

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-165.442/2006.7TST

REQUERENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
REQUERIDA : 1ª TURMA DO TRT DA 9ª REGIÃO
TERCEIRO INTE- : ELIZIEL DE SOUZA
RESSADO

D E S P A C H O

PRELIMINARMENTE determino a reatuação do processo para que conste como terceiro interessado ELIZIEL DE SOUZA.

ALL - América Latina Logística do Brasil S.A. ajuíza reclamação correicional contra ato praticado pela 1ª Turma do TRT da 9ª Região, nos autos da Medida Cautelar nº MC-11079-2005-909-09-00.9, com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto perante o TRT da 9ª Região até o trânsito em julgado da decisão proferida na reclamação trabalhista nº 02011/2003.

Sustenta a requerente que a decisão proferida pela 1ª Turma ofende os mais elementares princípios do devido processo legal, inclusive o direito da ampla defesa, criando sério e grave tumulto na tramitação da ação, sob as seguintes alegações: a- que a reclamação trabalhista ajuizada por Eliziel de Souza foi julgada procedente para, declarando-se a nulidade da cessação do contrato de trabalho, determinando a reintegração no emprego com multa diária de R\$ 300,00 pelo descumprimento da ordem, pagamento de salários do período do afastamento, diferenças de horas extras e indenização entre outros pedidos; b- que a empresa recorreu ordinariamente para o TRT e ajuizou medida cautelar inominada requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário para suspensão da ordem de reintegração imediata ao emprego, pedido esse que foi negado sob o fundamento de que não estavam configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*; c- que a empresa interpôs agravo regimental contra esse despacho indeferitório, o qual foi mantido pela 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; d- que o despacho indeferitório, embora reconheça que o terceiro interessado fora admitido em 1982 pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A, sem concurso público, entendeu que a dispensa por ente da administração pública indireta só poderia ocorrer por ato motivado, sob pena de invalidade, contrariando o disposto no art. 173, §1º, da CF, no item 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 e no item II da Súmula 390/TST; e- que foi reconhecida a sucessão entre as empresas RFFSA e ALL, sendo a segunda uma empresa privada sem vinculação com a administração pública indireta; f- que não cabe determinação de cumprimento de obrigação de fazer em execução provisória sem que haja o trânsito em julgado da decisão.

Afirma, finalmente, que, no caso, estão configurados os requisitos autorizadores da concessão de liminar, isto é o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, eis que a requerente não possui mais a vaga do empregado demitido, além de não desejar mais o seu labor, e principalmente pela impossibilidade de reaver os salários pagos no período compreendido entre a reintegração e o trânsito em julgado da decisão que certamente será favorável à reclamada, visto que o reclamante não terá economias suficientes para ressarcir a empresa.

Aponta ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, 173, § 1º, da Constituição Federal, além de contrariedade ao item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST e ao item nº II da Súmula 390 do TST.

É o relatório.

Decido.

No caso em exame, embora o ato impugnado constitua decisão judicial, o que em princípio constituiria óbice à intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, tem-se que a inexistência de recurso contra ele aliadas às circunstâncias dos autos evidenciam situação suficiente a ensejar a intervenção deste órgão.

Verifica-se que, apesar de a decisão de 1º grau haver afastado a justa causa imputada ao empregado para sua demissão, faz-se necessária a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, na medida em que o reclamante não era detentor de qualquer estabilidade, conforme reconhecido na sentença, à fl. 117, e o ato de dispensa não necessitava de motivação, já que o terceiro interessado foi admitido pela Rede Ferroviária Federal S.A., aplicando-se ao caso o disposto no art. 173, § 1º, da Constituição Federal, que equipara a sociedade de economia mista às empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Nesse sentido, o item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST.

Os fundamentos da decisão que mantiveram a ordem de reintegração do terceiro interessado aos quadros da requerente encontram-se, portanto, em confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, consubstanciada no Item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 desta Corte, o que torna grande a possibilidade de reforma da decisão. Por outro lado, a reintegração poderá gerar prejuízos à requerente, que deverá arcar com os salários de empregado cujo trabalho, segundo alega, não está sendo necessário no âmbito da empresa.

Desse modo, diante da plausibilidade do direito alegado pela requerente e dos prejuízos que o cumprimento da ordem de reintegração pode acarretar, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a ordem de reintegração concedida nos autos da reclamação nº 02011/2003, da 1ª Vara do Trabalho de Paranaguá, até o julgamento final desta reclamação correicional.

Com vistas à instrução do feito, e sob pena de indeferimento da inicial, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para juntar cópia da petição inicial para viabilizar a intimação do terceiro interessado.

Dê-se ciência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão ao Exmo. Sr. Juiz Presidente da 1ª Turma do TRT da 9ª Região, enviando-lhe cópia da petição inicial, e solicitando-lhe que se manifeste sobre a presente reclamação correicional, prestando as informações que entender necessárias no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-MS-165.401/2006-000-00-00.9 TST M A N D A D O D E S E G U R A N Ç A

IMPETRANTE : PAULO DE JESUS DUARTE DA SILVA
ADVOGADOS : DR. VILSON FARIAS E KAREN KARAM DA CONCEIÇÃO
IMPETRADO : MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
D E S P A C H O

Paulo de Jesus Duarte da Silva impetra Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, pelos fundamentos declinados na inicial (fls. 02-16).

Cessada a competência desta Presidência, conferida pelo artigo 36, inciso XXXI, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, distribua-se este Mandado de Segurança na forma preconizada pelo citado regimento interno.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RMA-269/2004-000-06-00.5

RECORRENTE : PAULO DIAS DE ALCÂNTARA
RECORRIDA : UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO)

Ficam as partes intimadas do acórdão do Tribunal Pleno, prolatado na sessão realizada em 06/10/2005, relativo ao processo nº TST-RMA-269/2004-000-06-00.5, que se encontra à disposição na Secretaria do Tribunal Pleno.

Brasília, 1º de fevereiro de 2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAG-17/1996-669-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR : DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA
RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS TEODORO SILVA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório nº 17/1996-669-09-40 obedam ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela MP nº 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MP Nº 2.180/2001. A norma do art. 1º-F, introduzida pela MP nº 2.180-35/2001 à Lei nº 9.494/97, referente à taxa de 0,5%, é norma de ordem pública, incidente sobre relação jurídica de natureza continuativa, alcançando, por conseguinte, os processos em curso, observado o princípio da irretroatividade, relativamente ao período anterior à sua edição. Essa Corte já consolidou jurisprudência nesse mesmo sentido, segundo a qual, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% a partir de 1º de setembro de 2001. Recurso provido.

PROCESSO : ROAG-36/1991-018-09-42.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR : DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA
RECORRIDO(S) : EUTERPE MACHADO FRIGERI BARCZYSSYN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório nº 6.843/1986-006-09-41.5 obedam ao disposto no art. 1º-F da Medida Provisória 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. A incidência dos juros de 0,5% ao mês, com previsão na Lei 9.494/97 é tema pacífico nesta Corte, cujos precedentes do Tribunal Pleno consignam que não obstante sejam as inovações da Medida Provisória 2.180-35, em sua maioria, de natureza instrumental-material, entre elas está o art. 1º-F, acrescido àquela lei, e cuja natureza é exclusivamente material, a alcançar, de imediato, as relações jurídicas de natureza continuativa. Resguarda-se tão-somente, em observância ao princípio da irretroatividade, o período anterior à sua edição.

Recurso Ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RXOF E ROAG-64/2003-000-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
EMBARGANTE : AUGUSTO FERREIRA AYRES
ADVOGADA : DR. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. DENIS GLEYCE PINTO MOREIRA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS NAS ENDEMIAS NO ESTADO DO PARA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

Os embargos de declaração têm a finalidade de eliminar obscuridade, contradição ou omissão. Inexistindo o vício apontado pela parte, não podem ser acolhidos os embargos, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RXOFMS-112/2002-000-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE CORREIA PINTO
ADVOGADO : DR. JORGE ADAIR DE PAULA NETO
IMPETRADO(A) : SÍLVIA HELENA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AUTORIDADE : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 12ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à remessa oficial em mandado de segurança para conceder a segurança e cassar a ordem de seqüestro.

EMENTA: REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO ESTIPULADO NO § 1º DO ARTIGO 100 DA CF/88. PRETERIÇÃO. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. SEQÜESTRO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. ARTIGO 78, § 4º, DO ADCT. No presente caso, o deferimento do seqüestro não se deu porque o precatório não teria sido pago dentro do prazo legal, mais sim, porque restou configurada a existência de preterição do direito de precedência do pagamento do precatório da impetrada. Ocorre que, o precatório que teria importando em preterimento do direito de precedência da impetrada e, conseqüentemente quebrado a ordem cronológica de pagamento consagrada no artigo 100, caput, da Constituição Federal, é de pequeno valor, conforme disposto no artigo 87, inciso II, do ADCT. E, os créditos de pequeno valor não concorrem ao pagamento em ordem cronológica de apresentação juntamente com os precatórios requisitórios de maior valor, definidos assim pela Emenda Constitucional nº 37/2002. Remessa oficial provida.



PROCESSO : **RXOFMS-162/2004-000-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
REMETENTE : **TRT DA 12ª REGIÃO**
IMPETRANTE : **FUNDAÇÃO HOSPITALAR MUNICIPAL DE CORREIA PINTO**
ADVOGADO : **DR. JORGE ADAIR DE PAULA NETO**
INTERESSADO(A) : **MARLENE DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS**
AUTORIDADE : **JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 12ª REGIÃO**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de ofício e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRECATÓRIO. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. LEI MUNICIPAL.

1. Para efeitos do que dispõe o art. 100, § 3º, da Constituição Federal e até que sobrevenha lei local, a Emenda Constitucional nº 37/2002, de 12/06/2002, reputa de pequeno valor os débitos ou obrigações consignados em Precatório Judiciário com valor igual ou inferior a 30 salários mínimos (art. 87 do ADCT).

2. Assim, se a requisição de até 30 salários mínimos der-se antes de publicada a lei municipal definidora do que se entende por débito de pequeno valor, dispensa-se a expedição de precatório.

3. Recurso de ofício a que se nega provimento.

PROCESSO : **ROAG-242/2004-000-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S) : **ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES - SETRAN**
PROCURADOR : **DR. JUNE JUDITE SOARES LOBATO**
RECORRIDO(S) : **IVALDO SAMPAIO DE ALMEIDA**
ADVOGADO : **DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário em agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRECATÓRIO. ERROS DE CÁLCULO. REVISÃO.

1. De conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno do TST, a revisão de cálculos em sede de precatório, prevista no art. 1º-E da Lei nº 9.494/1997, pressupõe, entre outras exigências, que o "débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução".

2. Absolutamente inviável, em precatório, a revisão de supostos equívocos de que se ressentiria o cálculo do débito, no tocante à inclusão de percentual de referência, a período considerado para apuração de gratificação de nível superior e a isenção de custas judiciais, se a Fazenda Pública já debateu exaustivamente os temas em três embargos opostos à execução.

3. Recurso ordinário em agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : **ROMS-265/2004-000-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
REDATOR DE-SIGNADO : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S) : **WILLIAM STOCKLER ERSE (ESPÓLIO DE) E OUTRA**
ADVOGADO : **DR. NEWTON LIMA RODRIGUES**
RECORRIDO(S) : **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG**
ADVOGADO : **DR. RICARDO DE MOURA FABRIS CARVALHO**
AUTORIDADE : **JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO**

DECISÃO: Por maioria, prosseguindo no julgamento, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC. Vencidos os Ministros João Oreste Dalazen, relator, José Luciano de Castilho Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, João Batista Brito Pereira e Lelio Bentes Corrêa. Custas, pelos Impetrantes, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CÓPIA DO ATO COATOR NÃO AUTENTICADA - SÚMULA Nº 415 DO TST.

1. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do "mandamus", a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (CLT, art. 830).

2. Na hipótese vertente, a cópia do ato coator foi juntado em fotocópia não autenticada, devendo o processo ser extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito.

3. Ressalte-se que, não obstante a decisão regional não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação da parte contrária ou da autoridade coatora, trata-se de pressuposto que, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciado de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Oportuno assinalar que a declaração de autenticidade das peças (inclusive do ato coator) juntadas à petição inicial do presente "writ", feita pelo advogado, direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento (CPC, art. 544, § 1º), de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de mandado de segurança, à míngua de amparo legal.

Processo extinto sem exame do mérito.

PROCESSO : **RXOF E ROAG-299/2003-000-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
REMETENTE : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : **UNIÃO (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)**
PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA**
RECORRIDO(S) : **ROSENILDA NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTROS**

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa de Ofício; II - negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. Este c. Tribunal tem firmado entendimento, no sentido de ser inaplicável a remessa necessária prevista no art. 1º, V, do Decreto-lei 779/69, na hipótese de decisão proferida em agravo regimental em pedido de providências ou de revisão de cálculos em precatório, haja vista a natureza administrativa do procedimento do precatório. Remessa de Ofício não conhecida.

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PEDIDO DE REVISÃO DOS CÁLCULOS. COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES SALARIAIS ESPONTANEAMENTE CONCEDIDOS PELA EXECUTADA. PRECLUSÃO. Na hipótese vertente a pretensão da Executada de compensação dos reajustes espontaneamente concedidos pela Administração Pública somente foi formulada em sede de precatório complementar, hipótese em que esta Corte tem reiteradamente indeferido o pleito em questão por preclusão temporal, haja vista que o precatório complementar refere-se exclusivamente ao saldo remanescente decorrente da atualização monetária do valor principal já pago, não mais sendo possível qualquer discussão sobre os critérios adotados para apuração do débito executando. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : **ED-RXOF E ROAG-330/2003-000-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
REMETENTE : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**
EMBARGANTE : **MARIA ESTER BENOFIEL VASCONCELOS E OUTROS**
ADVOGADA : **DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA**
EMBARGADO(A) : **UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)**
PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA**

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria amplamente discutida no acórdão embargado (artigos 836, caput, da CLT e 471 do CPC). Inexistindo a alegada omissão, contradição ou obscuridade, não podem ser acolhidos os embargos, ante os termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : **ED-ROAG-337/2003-000-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE : **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA**
PROCURADOR : **DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO**
EMBARGADO(A) : **ANA MARIA COELHO E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA**

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

Inexistindo quaisquer dos vícios justificadores dos embargos de declaração opostos, e encontrando-se perfeitamente consignadas pelo Órgão judicial, de forma clara e coerente, todas as razões que o levaram à formação da conclusão pelo não-conhecimento do recurso, pois desfundamentado, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : **ROAG-346/2004-000-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S) : **MIGUEL CECIM RASSY FILHO**
ADVOGADO : **DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS**
RECORRIDO(S) : **INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA**
ADVOGADA : **DRA. MARIA DE FÁTIMA MARTINS CAVADA MONTEIRO**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário em agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRECATÓRIO. ERROS DE CÁLCULO. REVISÃO.

1. De conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno do TST, a revisão de cálculos em sede de precatório, prevista no art. 1º-E da Lei nº 9.494/1997, pressupõe, entre outras exigências, que "o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata".

2. Absolutamente inviável, em precatório, a revisão de suposto equívoco de que se ressentiria o cálculo do débito, no tocante à apuração dos valores já quitados pelo Ente Público, se o exequente abstém-se apontar e especificar, de forma clara, quais as incorreções porventura existentes, bem assim de discriminar o montante supostamente correto.

3. Recurso ordinário em agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : **ROAG-369/2004-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA**
PROCURADOR : **DR. DENIS GLEYCE PINTO MOREIRA**
RECORRIDO(S) : **ANTÔNIO JOAQUIM CARVALHO TAVARES E OUTRA**
ADVOGADA : **DRA. KELLI RANGEL VILELA**

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Recurso a fim de que sejam elaborados novos cálculos, computando-se os juros de mora de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme disposto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001; II - negar provimento ao Recurso quanto ao anatocismo.

EMENTA: JUROS DE MORA - ÍNDICE A SER APLICADO - É devida a minoração do percentual dos juros de mora a que se refere o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, dada pela Medida Provisória 2.180, de 24/8/2001, a partir de setembro de 2001, aos precatórios em curso. Por disciplina judiciária, passo a adotar tal entendimento. Recurso Ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : **ROAG-432/1992-071-24-42.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR : **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S) : **ALMIRO VELOSO PEREIRA E OUTROS**
ADVOGADA : **DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH**
RECORRIDO(S) : **AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL**
PROCURADOR : **DR. PAULO JOSÉ DIETRICH**

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a prefacial de não conhecimento do agravo regimental argüida em contra-razões. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental. **EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL.

PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. A v. decisão ora recorrida foi proferida em perfeita consonância com a atual jurisprudência desta Colenda Corte, consubstanciada na alínea "c" da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno, segundo a qual a revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no artigo 1º-E da Lei nº 9.494/97, apenas poderá ser acolhido desde que o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução. Neste contexto, afigura-se-me, correta a determinação de que os cálculos elaborados devem obedecer ao disposto no artigo 1º-F da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : **ED-ROMS-482/2003-000-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE : **LABIBE MARIA DE ARAÚJO**
ADVOGADO : **DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES**
EMBARGADO(A) : **UNIÃO**
PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**
AUTORIDADE : **JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO**

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

Os embargos de declaração não se constituem em meio próprio para o reexame da matéria amplamente discutida no acórdão embargado (artigos 836, caput, da CLT e 471 do CPC). Inexistindo a alegada omissão, contradição ou obscuridade, não podem ser acolhidos os embargos, ante os termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROAG-539/2003-000-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

REDATOR DE-SIGNADO : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEDUC

PROCURADOR : DR. CELSO PIRES CASTELO BRANCO

RECORRIDO(S) : EDSON PINTO E OUTRA

DECISÃO: Por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para determinar a exclusão dos juros de mora do cálculo do precatório complementar em relação ao período compreendido entre 1º de julho do ano da inclusão da verba no orçamento e a data do efetivo pagamento do precatório judicial. Vencidos os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, relator, Rider Nogueira de Brito, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho e João Batista Brito Pereira. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXCLUSÃO DE JUROS DE MORA (ANTE O PAGAMENTO DO PRECATÓRIO PRINCIPAL NO PRAZO CONSTITUCIONAL) - DELIMITAÇÃO DO PERÍODO.

É incabível a inclusão de juros de mora no cálculo do precatório complementar quando o pagamento do precatório principal foi efetuado no prazo estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal, ou seja, até o término do exercício subsequente àquele em que foi incluído no orçamento. Assim, impõe-se a reforma da decisão recorrida para determinar a exclusão dos juros de mora no período compreendido entre a data da apresentação do precatório, a saber, 1º de julho do ano da inclusão da verba no orçamento, e a data do efetivo pagamento do precatório. A observância desse período deve-se ao fato de que, se for considerado período anterior a 1º de julho, isso poderá acarretar a exclusão do cômputo do saldo remanescente, inscrito no precatório complementar, de valores referentes à atualização monetária, isto é, da correção monetária e dos juros de mora efetivamente devidos, quais sejam juros decorrentes do atraso no pagamento dos débitos trabalhistas constantes da condenação da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei 8.177/91. Dessa forma, ainda que o ente público tenha apresentado o precatório principal antes de 1º de julho, não é possível a exclusão de juros de mora no precatório complementar em período anterior a essa data.

Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ROAG-541/2003-000-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

REDATOR DE-SIGNADO : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR : DR. JUNE JUDITE SOARES LOBATO

RECORRIDO(S) : EMÍLIA DE NAZARÉ CARDOSO ALVES

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO DOS SANTOS MOYA

DECISÃO: Por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para determinar a exclusão dos juros de mora do cálculo do precatório complementar em relação ao período compreendido entre 1º de julho do ano da inclusão da verba no orçamento e a data do efetivo pagamento do precatório judicial. Vencidos os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, relator, Rider Nogueira de Brito, Carlos Alberto Reis de Paula, Ives Gandra Martins Filho e João Batista Brito Pereira. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXCLUSÃO DE JUROS DE MORA (ANTE O PAGAMENTO DO PRECATÓRIO PRINCIPAL NO PRAZO CONSTITUCIONAL) - DELIMITAÇÃO DO PERÍODO.

É incabível a inclusão de juros de mora no cálculo do precatório complementar quando o pagamento do precatório principal foi efetuado no prazo estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal, ou seja, até o término do exercício subsequente àquele em que foi incluído no orçamento. Assim, impõe-se a reforma da decisão recorrida para determinar a exclusão dos juros de mora no período compreendido entre a data da apresentação do precatório, a saber, 1º de julho do ano da inclusão da verba no orçamento, e a data do efetivo pagamento do precatório. A observância desse período deve-se ao fato de que, se for considerado período anterior a 1º de julho, isso poderá acarretar a exclusão do cômputo do saldo remanescente, inscrito no precatório complementar, de valores referentes à atualização monetária, isto é, da correção monetária e dos juros de mora efetivamente devidos, quais sejam juros decorrentes do atraso no pagamento dos débitos trabalhistas constantes da condenação da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei 8.177/91. Dessa forma, ainda que o ente público tenha apresentado o precatório principal antes de 1º de julho, não é possível a exclusão de juros de mora no precatório complementar em período anterior a essa data.

Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RMA-566/2004-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : PAULO HENRIQUE SILVA ÁZAR

RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRT DA 8ª REGIÃO)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

EMENTA: MAGISTRATO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DE NORMA INTERNA DESTINADA AOS SERVIDORES. POSSIBILIDADE. Não há nenhuma ilegalidade no fato de se aplicar a regulamentação existente no Tribunal para disciplinar a concessão de licença para tratamento de saúde, ainda que voltada para o servidor, na hipótese como a presente em que a LOMAN apenas prevê o direito à concessão de licença para tratamento de saúde.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-595/2003-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : MANOEL RAIMUNDO CHAVES ALVES

ADVOGADA : DRA. MILDRED LIMA PITMAN

RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA

ADVOGADO : DR. MAURO COSTA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário em agravo regimental e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de fl. 96, proferida pela Presidência do Eg. Regional, e todos os atos posteriores, determinando o retorno dos autos ao Eg. Regional para que intime o Exequente para manifestar-se sobre a pretensão formulada na petição de fls. 68/82, nos moldes da previsão regimental daquele Eg. Tribunal Regional.

EMENTA: PRECATÓRIO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. CONTRADITÓRIO.

1. Se há expressa exigência no Regimento Interno do Tribunal de origem, revela-se imprescindível a notificação do Exequente para, querendo, manifestar-se acerca da pretensão de retificação do cálculo em precatório requisitório (art. 243, caput, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região).

2. Recurso Ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ROAG-622/2003-000-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ (SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA - SAGRI)

PROCURADOR : DR. JUNE JUDITE SOARES LOBATO

EMBARGADO(A) : MARIA DA GLÓRIA RODRIGUES OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material, porventura existentes na decisão embargada.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende analisar o acerto ou desacerto da decisão embargada, sob enfoque que lhe seja favorável.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFMS-657/1999-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO

IMPETRANTE : ALUIZIO ARNALDO PEREIRA JARDIM E OUTROS

ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

INTERESSADO(A) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, por perda de objeto da ação.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO DA LEI 9.783/99. Com a revogação da Lei 9.783/99 pela Lei 10.887/2004, retirou-se do ordenamento jurídico a norma sobre a qual se baseou o pedido objeto da ação. Processo que se extingue, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (Precedente do C. Tribunal Pleno: RXOFMS 812117/2001 DJ - 30/09/2005).

PROCESSO : ROAG-794/1990-020-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

PROCURADOR : DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA

RECORRIDO(S) : SEIHATIRO SHIKASHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório 6.843/1986-006-09-41.5 obedecem ao disposto no art. 1º-F da Medida Provisória 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997.

A incidência dos juros de 0,5% ao mês, com previsão na Lei 9.494/97, é tema pacífico nesta Corte, cujos precedentes do Tribunal Pleno consignam que, não obstante sejam as inovações da Medida Provisória 2.180-35, em sua maioria, de natureza instrumental-material, entre elas está o art. 1º-F, acrescido àquela Lei, e cuja natureza é exclusivamente material, a alcançar, de imediato, as relações jurídicas de natureza continuativa. Resguarda-se tão-somente, em observância ao princípio da irretroatividade, o período anterior à sua edição.

Recurso Ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAG-794/1996-741-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. LEANDRO DAUDT BARON

RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA LAMEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PEDIDO DE INTERVENÇÃO - ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADAS.

1. A questão dos autos gira em torno da legalidade, ou não, de decisão que deferiu o encaminhamento, a este Tribunal, de documentos necessários ao processamento de intervenção federal no Estado do Rio Grande do Sul, formulado por Empregado que não recebeu seus créditos devidos em virtude de decisão condenatória da Justiça Trabalhista.

2. A jurisprudência desta Corte já se encontra sedimentada no sentido de que a decisão que deflagra o encaminhamento de documentos ao TST para o processamento de pedido de intervenção federal, nos termos do art. 34, VI, da Constituição Federal, não afronta preceitos legais nem constitucionais, mesmo porque se trata de procedimento inócuo, considerando que a competência para análise e requisição de intervenção federal, em hipóteses como a dos autos, é do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 36, II), e não do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso ordinário em agravo regimental desprovido.

PROCESSO : ROMS-829/2004-000-14-00.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : JOSÉ ALCIR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

RECORRIDO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO G. RODRIGUES

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA QUEBRA DA ORDEM DE PRECEDÊNCIA. SEQÜESTRO. IMPOSSIBILIDADE. Pelos documentos juntados pelo autor, não há como se vislumbrar prova incontestável de que houve preterição no pagamento de precatório. Além de não autenticados, os documentos referem-se a termo de acordo e adesão ao referido acordo, mas não há prova de pagamento nem da existência de precatório judicial. (Precedente do C. Tribunal Pleno: "(...)2. Para se determinar a medida de seqüestro, que é excepcional, é necessário efetuar comprovação plena e incontestável da preterição do direito de precedência, o que não ocorreu na hipótese" (ROMS - 1067/1989-002-14-40 - DJ - 17/06/2005 - Relatora Ministra Maria Cristina Peduzzi).



PROCESSO : ROMS-830/2004-000-14-00.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
REDATOR DE-SIGNADO : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ALCIDES CAMELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. SÉRGIO CARDOSO MELO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao recurso ordinário, vencidos os Exmos. Senhores Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Rider Nogueira de Brito, Carlos Aberto Reis de Paula, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e Lélvio Bentes Corrêa.

EMENTA: PRECATÓRIO. ACORDO JUDICIAL ENTABULADO EM VARA DA FAZENDA PÚBLICA CUJO PAGAMENTO PRECEDEU A SATISFAÇÃO DE PRECATÓRIO DEVIDO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LISTAGENS DIVERSAS - INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DA ORDEM DE PRECEDÊNCIA CRONOLÓGICA - O ajuste entabulado em Vara da Fazenda Pública, em detrimento da satisfação de precatório expedido no âmbito da Justiça do Trabalho, não acarreta quebra da ordem de precedência, por se tratarem de créditos que possuem regulamento diverso e, por isso, não podem conviver em relação única de precedência. Com efeito, tratando-se de débitos oriundos de esferas judiciais diversas, não há como admitir a ocorrência de preterição, haja vista que a listagem da ordem de precedência de determinado ente público não é única para todas as esferas judiciais da base territorial, que os recursos são consignados ao Poder Judiciário em suas distintas esferas e que o pagamento incumbe a presidentes de tribunais diversos. Assim, in casu, considerando-se que o pedido de seqüestro está fundado em quebra da ordem de precedência de precatórios, em razão de acordo judicialmente homologado em Vara da Fazenda Pública, cujo pagamento precedeu a satisfação de precatório devido pelo Ente Público executado (Estado de Rondônia) na Justiça do Trabalho, não se caracteriza a alegada preterição; por conseguinte, conclui-se que não há direito líquido e certo do impetrante (exequente) a amparar. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-1.033/1991-004-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR : DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA
RECORRIDO(S) : LUÍZA SEGURO FRANCO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório nº 06843/1986-006-09-41.5 obedçam ao disposto no art. 1º-F da Medida Provisória 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: JUROS. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 0,5% A PARTIR DE SETEMBRO DE 2001 - MP 2.180-35/2001.

A incidência dos juros de 0,5% ao mês, com previsão na Lei 9.494/97 é tema pacífico nesta Corte, cujos precedentes do Tribunal Pleno consignam que não obstante serem as inovações da Medida Provisória 2.180-35, em sua maioria, de natureza instrumental-material, entre elas está o art. 1º-F, acrescido àquela Lei, e cuja natureza é exclusivamente material, a alcançar, de imediato a relações jurídicas de natureza continuativa. Resguarda-se, tão-somente, em observância ao princípio da irretroatividade, o período anterior à sua edição. Recurso Ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROMS-1.050/2003-000-14-00.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MANOEL DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário, por fundamento diverso. Os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e José Luciano de Castilho Pereira, consignaram ressalvas quanto à fundamentação.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. NÃO EXAURIMENTO PRÉVIO DA VIA RECURSAL ADMINISTRATIVA.

1. É cabível mandado de segurança se o ato desafia recurso administrativo desprovido de efeito suspensivo, suscetível de caução, ou se o prazo para interposição do recurso administrativo esgota-se sem que a parte dele tenha-se valido (inciso LXIX do art. 5º da CF/88).

2. Afastada a extinção do processo, sem julgamento de mérito, é lícito ao Tribunal prosseguir no julgamento do recurso, apreciando desde logo o mérito, se a matéria é eminentemente de direito e já há solução sedimentada na jurisprudência da Corte, a respeito. Prevalência dos princípios da economia e celeridade processuais. Incidência do art. 515, § 3º do CPC.

JUIZ CLASSISTA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. LEI Nº 10.474/02

1. Por força do art. 5º da Lei nº 9.655/98, alterou-se definitivamente a forma de remuneração dos juízes classistas: deixou de haver vinculação com os vencimentos (hoje subsídios) dos juízes togados.

2. Ademais, ante a revogação da Lei nº 6.903/81, que garantia aos classistas aposentados os mesmos reajustes daqueles que estivessem em atividade, operada pela Lei nº 9.528/97, inviável conceder aos juízes classistas aposentados vantagem própria dos magistrados togados instituída pela Lei nº 10.474/2002.

3. Inteligência da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual não há direito adquirido a regime jurídico. Ausência de direito líquido e certo.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento, por fundamento diverso.

PROCESSO : ROMS-1.082/2004-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DA TERCEIRA REGIÃO - AJU-CLA

ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DA ADIn 3108-8. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. No julgamento do mandamus o eg. Tribunal Regional, extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, com base no inciso VI do art. 267 do CPC, em face da superveniência do julgamento da ADIn 3108-8, em que o E. STF declarou a constitucionalidade da contribuição previdenciária nos proventos dos servidores inativos e pensionistas da União. A ausência de interesse de agir, condição da ação, denota-se mais ainda quando "inútil à provocação da tutela jurisdicional invocada se ela, em tese, não for apta a produzir a correção argüida na inicial". Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAG-1.125/2004-000-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. CLÓVIS SMITH FROTA JUNIOR
RECORRIDO(S) : VÂNIA LÚCIA NAVARRO MITOSO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório 6.843/1986-006-09-41.5 obedçam ao disposto no art. 1º-F da Medida Provisória 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: JUROS DE MORA. UNIÃO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997.

A incidência dos juros de 0,5% ao mês, com previsão na Lei 9.494/97 é tema pacífico nesta Corte, cujos precedentes do Tribunal Pleno consignam que não obstante serem as inovações da Medida Provisória 2.180-35, em sua maioria, de natureza instrumental-material, entre elas está o art. 1º-F, acrescido àquela Lei, e cuja natureza é exclusivamente material, a alcançar, de imediato a relações jurídicas de natureza continuativa. Resguarda-se, tão-somente, em observância ao princípio da irretroatividade, o período anterior à sua edição. Recurso Ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAG-1.136/1988-005-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
RECORRIDO(S) : REGINA SILVEIRA DORNELES E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO AO TST DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DE INTERVENÇÃO FEDERAL NO ESTADO. FUNDADA EM ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIO.

As considerações sobre o não-cabimento do pedido de intervenção e acerca da inexistência de descumprimento de ordem judicial não respaldam a reforma do acórdão regional, visto que a decisão exarada pelo Presidente do TRT ao apreciar o pedido de intervenção federal formulado pelo exequente não contempla caráter lesivo, tratando-se de mero encaminhamento de documentação ao órgão competente para exame da pretensão, conforme disciplina a norma do art. 36, inc. II, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-1.258/1988-005-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S) : NEUSA TEREZINHA DE QUADROS SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: PRECATÓRIO. INTERVENÇÃO. ATRASO NO PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. A decisão que deflagra o procedimento de intervenção federal com fulcro no art. 34, VI, da Carta, em hipótese como a presente, em que configurado o atraso no pagamento do precatório, não ofende nenhum preceito legal ou constitucional que enseje a reforma do julgado. Correta a medida interventiva por descumprimento de ordem judicial.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-1.294/2004-921-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN
PROCURADORA : DRA. MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : HONORINA DA PAZ CUNHA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - PRECATÓRIO - LIMITE À REVISÃO DE CÁLCULOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DO TRIBUNAL PLENO - COISA JULGADA

Não cabe, em impugnação aos cálculos, discutir matérias que já foram objeto de expresse pronunciamento judicial e sobre as quais já se formou a coisa julgada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 2, letra "c", do Tribunal Pleno.

Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAG-1.306/2004-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS SANTOS FIGUEIREDO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. NATÉRCIA MARIA PROTÁSIO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, afastada a conclusão da Corte local sobre a deficiência de traslado, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do agravo regimental, mediante o exame prévio dos demais pressupostos recursais.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. FORMAÇÃO EM AUTOS APARTADOS. JUNTADA DE DOCUMENTO APTO À COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. Considerando que a agravante providenciou o traslado das peças extraídas do precatório, dentre elas a decisão agravada e a notificação contendo a indicação das partes e do número do precatório a que se refere, com a ciência do Procurador-Chefe da União, e diante da circunstância de não ter sido mencionado no acórdão regional qual seria o documento servível à comprovação da tempestividade do agravo à luz do Regimento Interno do TRT, cumpre dar provimento ao recurso para afastar a conclusão sobre a deficiência de traslado, a fim de assegurar à parte o devido processo legal. Recurso provido.

PROCESSO : ROAG-1.436/1992-010-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS FLORENTINO
ADVOGADO : DR. HELENO LUIZ DE FRANÇA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO REGIMENTO INTERNO.

1. Compete a cada Tribunal, em seu Regimento Interno, estabelecer as hipóteses de cabimento do agravo regimental, na forma do art. 96, inc. I, da Constituição Federal.

2. Desse modo, se não há previsão no Regimento Interno do TRT para interposição de agravo regimental contra decisão do Juiz Presidente que indefere a revisão de cálculos em precatório complementar, inviável acolher-se pretensão de que o agravo regimental seja conhecido em observância analógica ao Regimento Interno do TST.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-1.487/1991-003-17-42.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNADES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA

ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

AGRAVADO(S) : MARIA AMÉLIA SIMÕES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FIORAVANTE DELLAQUA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM PRECATÓRIO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - NÃO-CONHECIMENTO. Constitui dever da parte velar pela correta formação do instrumento do Agravo, providenciando a juntada de cópias de documentos que propiciem, caso provido, o pronto julgamento do recurso denegado, na forma do item III da Instrução Normativa 16/99 do TST. Na hipótese vertente, descurou-se o Agravante de trazer cópia da decisão objeto do recurso obtido, documento imprescindível para o exame imediato do Recurso Ordinário. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ROAG-1.894/2000-000-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : ALTAMIRO CAVALCANTE DE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BORGES MENDES

RECORRIDO(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO MARANHÃO - CEFET/MA

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. ERRO DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 02, o pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, não pode ser acolhido quando o defeito nos cálculos não esteja ligado à "incorrecção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial". Não sendo o caso dos autos, já que se buscou correção na aplicação de coeficientes de correção monetária, a decisão transitada em julgado há que ser respeitada. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOFROAG-1.967/1989-005-09-42.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

PROCURADOR : DR. BENEDITO GOMES BARBOZA

RECORRIDO(S) : MARIA LYGIA DE MOURA PIRES

ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, por incabível. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. Esta Egrégia Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, em sede de precatório, por se tratar de decisão de natureza administrativa, não se aplica o disposto no artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69, que prevê a remessa obrigatória em caso de decisão judicial desfavorável ao ente público. Remessa oficial não conhecida, por incabível na espécie.

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. DESNECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE NOVO PRECATÓRIO PARA A EXECUÇÃO DE SALDO RESIDUAL DE CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. ARTIGO 78, § 4º, DO ADCT. No caso presente caso a atualização do valor do precatório em questão é mera aplicação dos índices de correção com a finalidade de manter o poder aquisitivo daquela quantidade de moeda. Verifica-se, do exame dos autos, que o

resíduo pendente de pagamento, porque inferior a quarenta salários mínimos (artigo 87, inciso I, do ADCT), é, sem nenhuma dúvida, de pequeno valor. Nesse contexto, não há que se falar em necessidade de novo precatório para cobrança da diferença decorrente da insuficiência de depósito, pois, conforme o disposto nos artigos 86 e 87 do ADCT, os créditos de pequeno valor não concorrem ao pagamento em ordem cronológica de apresentação juntamente com os precatórios requisitórios de maior valor, definidos assim pela Emenda Constitucional nº 37/2002. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAG-2.028/1994-005-17-41.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDEZZI

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

RECORRIDO(S) : OLDAR EUSTÁCHIO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para tornar sem efeito a medida de seqüestro.

EMENTA: ATRASO NO PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA - INTELIGÊNCIA DO ART. 100, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

1. O simples atraso no pagamento de precatório não autoriza o Tribunal Regional a determinar o seqüestro ou qualquer medida coercitiva equivalente, pois o art. 100, § 2º, da Constituição da República condiciona a providência à quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, com preterição do mais antigo pelo mais novo.

2. O disposto no art. 78, §4o, do ADCT, aplica-se unicamente às hipóteses de parcelamento de precatórios.

Recurso Ordinário provido para tornar sem efeito a ordem de seqüestro.

PROCESSO : ROAG-2.289/2003-921-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : JOSÉ MACÊDO ROCHA

ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o refazimento dos cálculos, observada a limitação do percentual de juros moratórios a meio por cento ao mês e seis por cento ao ano desde o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

EMENTA: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO DE PERCENTUAL.

1. A faculdade atribuída em lei ao Presidente de Tribunal, em sede de precatório, para correção de inexatidões materiais ou erros de cálculo (Lei nº 9.494/97, art. 1º-E) compreende a retificação do percentual de juros moratórios incidentes sobre débito da Fazenda Pública Federal, limitados a meio por cento ao mês e seis por cento ao ano desde o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

2. Recurso ordinário conhecido e provido para determinar o refazimento do cálculo, observado o percentual legal de juros moratórios incidente a partir de 01.09.2001.

PROCESSO : ROAG-2.298/1992-019-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

PROCURADOR : DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA

RECORRIDO(S) : SIVALDO GUERRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. LEONARDO KAYUKAWA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório 6.843/1986-006-09-41.5 obedecem ao disposto no art. 1º-F da Medida Provisória 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. A incidência dos juros de 0,5% ao mês, com previsão na Lei 9.494/97, é tema pacífico nesta Corte, cujos precedentes do Tribunal Pleno consignam que, não obstante sejam as inovações da Medida Provisória 2.180-35, em sua maioria, de natureza instrumental-material, entre elas está o art. 1º-F, acrescido àquela Lei, e cuja natureza é exclusivamente material, a alcançar, de imediato, as relações jurídicas de natureza continuativa. Resguarda-se tão-somente, em observância ao princípio da irretroatividade, o período anterior à sua edição.

Recurso Ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAG-2.377/1990-026-02-68.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS MORERIA PAIVA

ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, I- dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso Ordinário. II- Conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. PRECATÓRIO - A jurisprudência desta Corte, com fundamento no artigo 70, inciso I, alínea I, do RITST, entende ser cabível Recurso Ordinário interposto contra decisão prolatada por Tribunal Regional no julgamento de Agravo Regimental, em que se analisa precatório judicial. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO ORDINÁRIO. PRECATÓRIO. EXPEDIDO PARCIALMENTE. POSSIBILIDADE. PARCELAS INCONTROVERSAS - Incensurável o fundamento expandido pelo Regional, que entende não haver incompatibilidade entre o artigo 897, § 1º da CLT, e o artigo 100, § 1º da Constituição da República, porque transitada em julgado a decisão proferida na fase cognitiva, e havendo valores incontroversos, como na hipótese, nada impede que seja processado o precatório quanto a esta parcela. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-2.512/2002-000-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : WILSON RODRIGUES

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CLEMENTINO DE SAN TIAGO DANTAS QUENTAL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso para, afastada a medida de seqüestro, determinar as providências necessárias a fim de que sejam deduzidas as importâncias reconhecidas indevidas, conforme fundamentação, e o pagamento do crédito ao Exeqüente, tão logo se torne líquida a importância, observando-se apenas a ordem de precedência.

EMENTA: PRECATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO RESCISÓRIA. Transitada em julgado a ação rescisória, não remanesce justificativa para que se mantenha suspensa a execução, medida deferida em liminar da ação cautelar. Tão logo reduzido valor das parcelas objeto da ação rescisória e do agravo regimental, deve ser paga a importância devida, observando-se apenas a ordem de precedência.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ROAG-2.536/1988-005-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON

RECORRIDO(S) : VALDIR DONICHT

ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: PRECATÓRIO. INTERVENÇÃO. ATRASO NO PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. A decisão que deflagra o procedimento de intervenção federal com fulcro no art. 34, VI, da Carta, em hipótese como a presente, em que configurado o atraso no pagamento do precatório, não ofende nenhum preceito legal ou constitucional que enseje a reforma do julgado. Correta a medida interventiva por descumprimento de ordem judicial. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROMS-3.687/2003-000-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - AMATRA XIII

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DA SILVEIRA FARIAS

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO



DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51, ficando prejudicada a análise da remessa oficial e do recurso ordinário interposto pela União.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 284 DO CPC.

Ao mandado de segurança, por exigir prova documental pré-constituída, é inviável a concessão de prazo para a parte sanar o vício consistente na instrução da inicial do mandamus. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, sob alegação de direito líquido e certo à percepção de diárias por Juiz Substituto, asseguradas pela Resolução Administrativa nº 018/2001, de 18 de janeiro de 2001 - norma que disciplina a matéria no âmbito do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região -, a ausência de juntada, aos autos, da resolução administrativa pela qual a Impetrante pretende demonstrar a veracidade do direito alegado, ou mesmo de sua cópia autenticada, consiste em falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Nesta hipótese, extingue-se o processo, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. Incidência da Súmula 415 do Tribunal Superior do Trabalho. Processo extinto sem exame de mérito.

PROCESSO : ROAG-6.578/1988-005-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS TEIXEIRA TEDESCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO AO TST DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DE INTERVENÇÃO FEDERAL NO ESTADO, FUNDADA EM ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. A decisão exarada pelo Presidente do TRT ao apreciar o pedido de intervenção federal não contempla caráter lesivo, tratando-se de mero encaminhamento de documentação ao órgão competente para exame da pretensão, conforme disciplina a norma do art. 36, inc. II, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-11.085/1993-016-09-43.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR : DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA
RECORRIDO(S) : APARECIDO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso a fim de que sejam elaborados novos cálculos, computando-se os juros de mora de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme disposto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001.

EMENTA: JUROS DE MORA. ÍNDICE A SER APLICADO. É devida a minoração do percentual dos juros de mora a que se refere o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, dada pela Medida Provisória nº 2.180, de 24/8/2001, a partir de setembro de 2001, aos precatórios em curso. Por disciplina judiciária, passo a adotar tal entendimento. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-16.032/1993-013-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR : DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA
RECORRIDO(S) : JOSUÉ GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório nº 6.843/1986-006-09-41.5 obedecem ao disposto no art. 1º-F da Medida Provisória 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: JUROS. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 0,5% A PARTIR DE SETEMBRO DE 2001. MP 2.180-35/2001. A incidência dos juros de 0,5% ao mês, com previsão na Lei 9.494/97, é tema pacífico nesta Corte, cujos precedentes do Tribunal Pleno consignam que, não obstante sejam as inovações da Medida Provisória 2.180-35, em sua maioria, de natureza instrumental-material, entre elas está o art. 1º-F, acrescido àquela Lei, e cuja natureza é exclusivamente material, a alcançar, de imediato, as relações jurídicas de natureza continuativa. Resguarda-se, tão-somente, em observância ao princípio da irretroatividade, o período anterior à sua edição. Recurso Ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAG-17.618/1993-009-09-42.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR : DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA
RECORRIDO(S) : ESTANISLAVA FIDÉLIS
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório nº 6.843/1986-006-09-41.5 obedecem ao disposto no art. 1º-F da Medida Provisória 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: JUROS. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 0,5% A PARTIR DE SETEMBRO DE 2001 - MP 2.180-35/2001. A incidência dos juros de 0,5% ao mês, com previsão na Lei 9.494/97, é tema pacífico nesta Corte, cujos precedentes do Tribunal Pleno consignam que, não obstante sejam as inovações da Medida Provisória 2.180-35, em sua maioria, de natureza instrumental-material, entre elas está o art. 1º-F, acrescido àquela lei, e cuja natureza é exclusivamente material, a alcançar, de imediato, as relações jurídicas de natureza continuativa. Resguarda-se tão-somente, em observância ao princípio da irretroatividade, o período anterior à sua edição. Recurso Ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAG-20.967/1993-007-09-42.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR : DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA
RECORRIDO(S) : ADERCI APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso a fim de que sejam elaborados novos cálculos, computando-se os juros de mora de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme disposto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001.

EMENTA: JUROS DE MORA. ÍNDICE A SER APLICADO. É devida a minoração do percentual dos juros de mora a que se refere o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, dada pela Medida Provisória nº 2.180, de 24/8/2001, a partir de setembro de 2001, aos precatórios em curso. Por disciplina judiciária, passo a adotar tal entendimento. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-22.785/1991-007-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR : DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA
RECORRIDO(S) : OZACLÍNIO PEREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso a fim de que sejam elaborados novos cálculos, computando-se os juros de mora de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme disposto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001.

EMENTA: JUROS DE MORA. ÍNDICE A SER APLICADO. É devida a minoração do percentual dos juros de mora a que se refere o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, dada pela Medida Provisória nº 2.180, de 24/8/2001, a partir de setembro de 2001, aos precatórios em curso. Por disciplina judiciária, passo a adotar tal entendimento. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-25.183/1992-013-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR : DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA
RECORRIDO(S) : ARLENE TEREZINHA CAGOL GARCIA BADOCH
ADVOGADO : DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso a fim de que sejam elaborados novos cálculos, computando-se os juros de mora de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme disposto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001.

EMENTA: JUROS DE MORA. ÍNDICE A SER APLICADO. É devida a minoração do percentual dos juros de mora a que se refere o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, dada pela Medida Provisória nº 2.180, de 24/8/2001, a partir de setembro de 2001, aos precatórios em curso. Por disciplina judiciária, passo a adotar tal entendimento. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-25.599/1994-651-09-44.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR : DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA
RECORRIDO(S) : ALMIRA DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, a fim de determinar ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região o refazimento dos cálculos, observando-se a incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. CORREÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. Pretensão do Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR de incidência de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de 24 de agosto de 2001. Indeferimento da pretensão pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região. Manutenção do indeferimento no julgamento do agravo regimental. Possibilidade de correção de cálculos, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno desta Corte. Determinação de incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001. Precedente deste Tribunal. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ROAG-26.097/1994-007-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR : DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA
RECORRIDO(S) : ANITA ENTRE OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso a fim de que sejam elaborados novos cálculos, computando-se os juros de mora de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme disposto no art. 1º F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001.

EMENTA: JUROS DE MORA. ÍNDICE A SER APLICADO. É devida a minoração do percentual dos juros de mora a que se refere o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, dada pela Medida Provisória nº 2.180, de 24/8/2001, a partir de setembro de 2001, aos precatórios em curso. Por disciplina judiciária, passo a adotar tal entendimento. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : AIRO-42.387/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RUBENS PINTO DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDÍZIO DE FIGUEIREDO ABATH
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. Não demonstrado o desacerto da r. decisão agravada, deve ela ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RMA-60.033/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ELAINE CRISTINA CALHEIROS
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA CALHEIROS
RECORRIDO(S) : KAREN CRISTINE NOMURA MIYASAKI, JUÍZA TITULAR DO TRABALHO DA 17ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRT DA 2ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso em matéria administrativa.

EMENTA: RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. MAGISTRADO. PENALIDADE. ART. 70, INC. II, ALÍNEA S, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em que se determinou o arquivamento de representação apresentada perante magistrado. Recurso em que se pleiteia o exame da justiça da decisão. Inexistência de impugnação no tocante ao controle de legalidade. Recurso em matéria administrativa de que não se conhece.

PROCESSO : ROAG-73.017/2003-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AMÂNDIO JARBAS PEREIRA FRANCA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CELESTE BARROSO DUARTE LANA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
ADVOGADA : DRA. KARINA HAUA BARQUETE BRACCINI
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso dos Agravantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. ERRO GROSSEIRO. Contra acórdão do Regional que julga Agravo Regimental interposto contra despacho do Presidente do TRT em Precatório, cabe Recurso Ordinário, e não o Recurso de Revista, cuja finalidade é atacar as decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou em sede de agravo de petição, conforme o disposto no artigo 896 da CLT. In casu, a interposição de Recurso de Revista com fundamento em violação legal e divergência jurisprudencial bem como expressa remissão ao art. 896 da CLT configura erro grosseiro, não sendo viável, pois, a aplicação do princípio da fungibilidade. Recurso dos Agravantes não conhecido.

PROCESSO : RMA-88.111/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUIZ ARTUR PACHECO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PINTO LUCENA
RECORRIDO(S) : LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI - JUÍZA DO TRABALHO DO TRT DA 4ª REGIÃO.
ADVOGADO : DR. IVO GABRIEL CORRÊA DA CUNHA
RECORRIDO(S) : TRT DA 4ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso em matéria administrativa, por incabível.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO CONTRA MAGISTRADO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE PENA DE CENSURA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM ALÇADA RECURSAL DA DECISÃO DO EG. TRIBUNAL REGIONAL, EM FACE DA NATUREZA CORREICIONAL DA MATÉRIA. PRECEDENTES DO C. TST. Não cabe recurso administrativo contra decisão de Conselho de Tribunal Regional do Trabalho, em que se examina representação contra magistrado integrante da Região. Nesse sentido precedente do C. Tribunal Pleno: "RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. A matéria veiculada no processo administrativo, por sua natureza correicional, não comporta o reexame por outra Corte. Recurso a que não se conhece" (Relator: Ministro José Luciano - RMA 471134/1998 DJ - 02/02/2001).

PROCESSO : ED-RXOFROAG-91.046/2003-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
EMBARGANTE : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : SILENE BARBOSA DA SILVA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócidentes os pressupostos dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : RMA-93.494/2003-900-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FREDERICO SADECK FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRENTE(S) : ÉDISON FERNANDO PIACENTINI E OUTRA
ADVOGADO : DR. ÉDISON FERNANDO PIACENTINI
RECORRENTE(S) : MARIA DA GRAÇA MOREIRA
ADVOGADO : DR. ÉDISON FERNANDO PIACENTINI
RECORRIDO(S) : TRT DA 14ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso administrativo de Maria Cesarneide de Souza Lima, por perda de interesse recursal superveniente, com a sua nomeação ao cargo de juíza togada do TRT da 14ª Região, em vaga destinada à Advocacia, rejeitar a preliminar de processo judicial questionando a mesma matéria desse processo administrativo, e acolher as demais preliminares de nulidade do julgamento por não observância do quórum mínimo, ausência de publicação de resolução administrativa prévia e de resolução administrativa obrigatória, de cerceamento de defesa, incluindo a exceção de suspeição que o recorrente Edison Fernando Piacentini ofereceu contra a Juíza Elana Cardoso Lopes Leiva de Faria, a fim de declarar a nulidade da decisão administrativa de fls. 884/891, complementada a fls. 1.083/1.089, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira nova decisão, observando o quórum mínimo de cinco juízes, incluído o presidente do Tribunal, a prévia notificação dos interessados da realização da sessão administrativa, para que exerçam o seu direito de defesa, a confecção da respectiva Resolução Administrativa, na conformidade do Regimento Interno, além de determinar o processamento e julgamento da exceção de suspeição oferecida contra a Juíza Elana Cardoso Lopes Leiva de Faria. Fica prejudicado o exame das preliminares da prescrição e de decadência, tanto quanto o exame da questão de fundo.

EMENTA: RECURSOS EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. 1. PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE PROCESSO JUDICIAL QUESTIONANDO A MESMA MATÉRIA OBJETO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. I - A decisão administrativa ora impugnada acha-se inteiramente apartada da decisão anterior, prolatada no incidente suscitado pelo Ministério Público do Trabalho, na medida em que, não obstante fosse reconhecida a sua legitimidade para impugnar o certame público, o Colegiado não mais se orientou pela ocorrência ou não da suspeição atribuída a alguns dos membros da banca examinadora do certame público, tendo propendido pela sua anulação por conta dos princípios da moralidade e da transparência do ato administrativo, abalados pela denúncia de apadrinhamento de alguns dos candidatos que mantinham vínculo com parte dos magistrados daquele Tribunal. II - Por isso, com a interposição dos recursos administrativos contra essa nova decisão, este Relator exarou despacho, no sentido de que o Ministério Público do Trabalho já não atuava na condição de parte, mas sim na de fiscal da lei, determinando assim que os autos fossem encaminhados à Procuradoria Geral do Trabalho, a fim de que fosse emitido parecer detalhado e conclusivo sobre a irrisignação dos recorrentes, estando ali subentendido a inexistência de conexão entre esse novo processo administrativo e a ação civil pública intentada junto à Justiça Federal de Rondônia. Preliminar rejeitada. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO QUÓRUM MÍNIMO PARA A REALIZAÇÃO DA SESSÃO ADMINISTRATIVA. I - Após definição pelo TST sobre a transformação das vagas de classista em vagas de juiz togado, a composição do TRT da 14ª Região foi enriquecida de dois novos juízes titulares, retornando assim à composição originária de oito juízes, caso em que o quórum mínimo para abertura de qualquer sessão do Tribunal, inclusive sessão administrativa, teria de ser de cinco e não mais de quatro juízes. Preliminar acolhida. 3. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA PRÉVIA, BEM COMO DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA EM QUE TERIA SE CORPORIFICADO A DECISÃO QUE DECRETARA A ANULAÇÃO DO CERTAME PÚBLICO E PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - Segundo se observa dos precedentes regimentais do TRT da 14ª Região, é indeclinável que o Tribunal profira suas decisões em matéria administrativa por meio de resolução, assinada por todos os juízes votantes, na qual deverão estar registrados os nomes dos juízes vitalícios e efetivos, eventualmente ausentes da sessão, bem como o nome dos juízes vitalícios e efetivos, vencidos no todo ou em parte. II - Com o retorno dos autos ao Tribunal de origem, por força do que fora decidido no acórdão do TST, a Corte local deliberou a inclusão do processo em pauta de julgamento, oportunidade em que sobreveio a decisão administrativa atacada, em que por unanimidade foram declaradas extintas todas as exceções de suspeição e ato contínuo anulado integralmente o IX Concurso para Provedimento de Cargo de Juiz do Trabalho Substituto, nos termos do voto condutor, sem que tivesse sido lavrada a respectiva resolução administrativa. III - Ainda mais gravemente percebe-se não ter o Tribunal de origem determinado a publicação no Diário Oficial da data da sessão administrativa destinada a examinar a legalidade ou não do certame público, privando os recorrentes de, presentes à sessão, exercerem o direito de defesa, inclusive o direito à sustentação oral. IV - E mais se impunha a observância da prévia notificação da data de realização da sessão administrativa o fato invocado por um dos recorrentes de que pretendia oferecer exceção de suspeição contra Juíza do Regional. V - Com efeito, não sendo dado ao recorrente, tanto quanto não o fora aos demais candidatos, prévia ciência da data que seria realizada a sessão administrativa, não pôde exercer o seu direito de recusa do juiz que votara pela anu-

lação do certame público, direito incognoscível pelo TST, por conta das injunções do juízo natural e do direito de defesa, assegurada à exceção, de se pronunciar sobre a recusatio judicis. Preliminares acolhidas.

PROCESSO : ROAG-128.593/2004-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WAGNER ASPER

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, negar provimento ao recurso.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO QUE REEXAMINA DECISÃO PROFERIDA EM PRECATÓRIO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA DE TRANSPosição DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. NÃO CABIMENTO. ÔBICE CONSUBSTANCIADO NA INTANGIBILIDADE DA COISA JULGADA MATERIAL. INAPLICABILIDADE DA OJ Nº 2 DO PLENO. I - Da leitura do agravo regimental interposto extrai-se que o inconformismo da agravante cinge-se à incompetência da Justiça do Trabalho e à limitação da condenação à data da instituição do RJU (Lei nº 8.112/90). II - Em casos semelhantes, este magistrado sempre admitiu a limitação da sanção jurídica à data da transposição do regime celetista para o regime estatutário, promovida pela Lei nº 8.112/90, seguindo o entendimento consagrado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 138 da SBDI-1 e 2 do Tribunal Pleno. III - Para tanto alertava para o fato de que, malgrado a decisão do processo de conhecimento aludisse a prestações vincendas, tratava-se de mero bordão forense, insuscetível de sugerir a idéia de que se estava expressamente deferindo a sanção jurídica ciente da novação do regime jurídico. IV - Entretanto, delineados objetivamente os limites da coisa julgada, consubstanciados no pagamento de diferenças salariais referentes aos últimos cinco anos anteriores à aposentadoria do empregado, não há espaço para cogitar-se da incompetência da Justiça do Trabalho nem da limitação da condenação à data da transposição do regime celetista para o regime estatutário, por conta da imutabilidade proveniente da coisa julgada, alçada à condição de garantia constitucional, passível de desconstituição não em sede administrativa de precatório, mas em sede de ação rescisória. V - Não se amolda a hipótese, portanto, ao precedente da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-136.235/2004-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo regimental para reconsiderar o Despacho de fl. 104 e determinar o julgamento do Recurso Ordinário da União na próxima sessão. II - Conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: I - AGRAVO REGIMENTAL - PARCELA OBJETO DO RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. QUITAÇÃO. PROCESSAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. Não obstante a parcela objeto do Recurso Ordinário encontrar-se abrangida pela quitação complementar, do Precatório Requisitório faz-se necessário o processamento e julgamento do Recurso Ordinário interposto, já que, conforme aferido pela Agravante, pode ter havido pagamento na espécie, o que não incorre, necessariamente, em quitação se os valores forem pagos indevidamente. Agravo Regimental provido.

II - RECURSO ORDINÁRIO. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. COMPENSAÇÃO DE REAJUSTE ESPONTÂNEO. ERRO MATERIAL. A matéria debatida pela Recorrente, quer no Agravo Regimental, quer no Recurso Ordinário, não pode ser examinada pela instância administrativa, em face da preclusão operada, e a sua invocação somente em precatório revela-se completamente despropositada, porque é matéria que deveria ter sido suscitada perante o MM. Juiz de primeiro grau, sobre a qual não cabe mais discussão em precatório complementar. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROMS-139.938/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ
PROCURADOR : DR. VANDESON MAÇULLO BRAGA
RECORRIDO(S) : MANOEL ALVES DA COSTA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial em mandado de segurança para cassar a ordem de seqüestro do crédito trabalhista devido pelo Município-reclamado.



EMENTA: REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO VENCIDO. SEQÜESTRO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. "Precatório. Seqüestro. Emenda Constitucional nº 30/2000. Preterição. ADIn 1662-8. Art. 100, §2º, da CF/1988. O seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não inclusão da despesa no orçamento ou de não-pagamento do precatório até o final do exercício, quando incluído no orçamento" (OJ nº 03 do Tribunal Pleno). Recurso ordinário e remessa oficial providos.

PROCESSO : R-143.815/2004-000-00-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Reclamante: Magnus Mário Maia

ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BE-RALDO

RECLAMADO(A) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Reclamação. **EMENTA:** RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO DO TST, QUE ACOLHEU A PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS ORIGINÁRIOS AO TRT A FIM DE QUE COMPLEMENTASSE A PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL REQUERIDA. IMPROCEDÊNCIA.

Na hipótese vertente a questão cinge-se a se saber se o TRT, após o retorno dos autos, enfrentou, conforme determinado por esta c. Corte no acórdão de fls. 453/455 dos autos do Processo TST-ED-RR-743911/01.6, o questionamento posto nos Embargos Declaratórios do ora Reclamante, qual seja, o possível equívoco oriundo da análise do pedido inicial como equiparação, quando teria sido pleiteado, segundo o Obreiro, ora Reclamante, diferenças decorrentes do rebaixamento de cargo e salários. Compulsando o v. acórdão Regional impugnado pela presente medida não se extrai descumprimento à decisão do TST. Com efeito, o TRT da 2ª Região, em novo julgamento, complementou a prestação jurisdiccional em relação ao pedido de diferenças provenientes do rebaixamento que teria sofrido o empregado. Assim, in casu, não há como se vislumbrar desrespeito à decisão do TST, pois a determinação desta Corte no sentido de que o TRT procedesse a novo julgamento, em razão da negativa de prestação jurisdiccional verificada, não significa, por óbvio, que o TRT, necessariamente, deveria acolher a alegação do Embargante, mas sim, que o Regional teria que se pronunciar sobre o ponto cuja prestação jurisdiccional entendeu-se deficiente. Havendo pronunciamento a respeito, cumprida está a decisão do TST. Já o mérito do acerto ou desacerto da v. decisão Regional embargada é questão a ser resolvida na via própria, ou seja, por meio da interposição do Recurso de Revista. Reclamação que se julga improcedente.

PROCESSO : ROAG-150.765/2005-900-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PACUJÁ

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MACIEL PE-REIRA

RECORRIDO(S) : ARI MACHADO PORTELA

ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para cassar a medida de seqüestro.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - PRETERIÇÃO DO DIREITO DE PRECEDÊNCIA - NÃO-OCORRÊNCIA - PRECATÓRIO PARADIGMA DE PEQUENO VALOR - ART. 86 DO ADCT

1. Ao precatório de pequeno valor constituído anteriormente à Emenda Constitucional nº 37/2002 aplica-se o teor do art. 86 do ADCT, desde que preenchidos os requisitos estipulados em seus incisos, não se convertendo em requisição de pequeno valor, consoante o art. 100, §3º, da Constituição da República.

2. Nos termos do art. 86, §1º, do ADCT, "os débitos a que se refere o caput deste artigo, ou os respectivos saldos, serão pagos na ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios, com precedência sobre os de maior valor. Por sua vez, o §3º consigna que "observada a ordem cronológica de sua apresentação, os débitos de natureza alimentícia previstos neste artigo terão precedência para o pagamento sobre todos os demais".

3. O precatório paradigma, embora já constituído, foi pago em 15 de janeiro de 2003 e é de pequeno valor, preenchendo os requisitos do art. 86 do ADCT. Logo, terá precedência sobre os de maior valor e, por ser alimentício, sobre todos os demais, observada a ordem cronológica de sua apresentação.

4. Por conseguinte, não serve para caracterizar a preterição do direito de precedência para fins de seqüestro, já que o art. 86 do ADCT prevê possibilidade de seu pagamento anteriormente aos de maior valor.

Recurso Ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : A-R-155.965/2005-000-00-00.5 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : CIRO MACHADO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ÉRITO FRANCISCO MACHADO

AGRAVADO(S) : TRT DA 5ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECLAMAÇÃO - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE TRT (ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4 DO TRIBUNAL PLENO E SÚMULA Nº 218, AMBAS DO TST.

1. O art. 190 do RITST prevê que a reclamação é a medida destinada à preservação da competência do Tribunal.

2. Na hipótese vertente, sustenta o Reclamante que o 5º TRT usurpou a competência desta Corte, ao apreciar mandado de segurança impetrado contra acórdão regional que negou provimento ao agravo de instrumento da Reclamada. O Regional concedeu a segurança, determinando o regular processamento do recurso ordinário interposto pela Empresa contra a sentença primária.

3. A alegada usurpação ocorreria na medida em que a Empresa, contra o mesmo acórdão, interpôs, no mesmo dia, recurso de revista. A revista teve seu seguimento denegado, tendo sido interposto agravo de instrumento, pendente de julgamento pela 4ª Turma do TST, a quem, segundo o Reclamante, compete decidir a matéria.

4. Ora, a OJ 4 do Tribunal Pleno desta Corte cristaliza entendimento no sentido de não competir ao TST apreciar, originariamente, mandado de segurança impetrado em face de decisão de TRT, não havendo, por esse prisma, usurpação de competência a empolgar o manejo da reclamação. Eventual inconformismo com a decisão proferida no "mandamus" deve ser veiculado em recurso ordinário, já interposto pelo Reclamante.

5. Quanto ao agravo de instrumento em recurso de revista pendente de julgamento, a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 218, segue no sentido de considerar incabível recurso de revista interposto contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, o que afasta a possibilidade de decisões contraditórias sobre a mesma matéria (processamento do recurso ordinário), bem como possível usurpação de competência.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-AC-157.486/2005-000-00-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

PROCURADOR : DR. ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS

AGRAVADO(S) : EDILÉIA DE SOUZA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL, PELO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. O autor interpõe o agravo do art. 557, § 1º, do CPC contra o despacho proferido pela i. Presidência desta Corte, que indeferiu a liminar pleiteada em ação cautelar, quando, na verdade, seria o caso de agravo regimental, na forma do art. 243, IX, do Regimento Interno do TST. A par da nítida inadequação do apelo à sua hipótese de cabimento, ele pode, por força do princípio da fungibilidade recursal, ser recebido como agravo regimental. Precedentes desta c. SBDI-2.

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA A AÇÃO RESCISÓRIA. Não merece provimento o agravo regimental cujas razões não logram desconstituir os firmes fundamentos norteadores da decisão monocrática indeferitória da liminar pretendida em sede de ação cautelar, porquanto não evidenciado de modo convincente o fumus boni iuris. É que não se mostra plausível o alegado fato de o acórdão rescindendo, do Pleno do TST, ter se fundado em prova falsa. Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-RC-160.226/2005-000-00-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : PITE S.A.

ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS VEIGA BRAN-DÃO

AGRAVADO(S) : DORA MARIA DA COSTA - JUÍZA DO TRT DA 18ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - INTEMPESTIVIDADE Independentemente da matéria versada na reclamação correicional, os interessados em fazer uso dessa medida devem observar os requisitos para a sua apresentação, tendo em vista o princípio do devido processo legal e da igualdade entre as partes. Na hipótese, a requerente não observou o disposto no art. 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que estabelece ser de 5 (cinco) dias o prazo para a apresentação da reclamação correicional, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial.

Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AG-RC-161.150/2005-000-00-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : MIGUEL ARCHANJO FERREIRA DUARTE

ADVOGADO : DR. MIGUEL A. F. DUARTE

AGRAVADO(S) : TRT DA 4ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO QUE INDEFERIU PETIÇÃO INICIAL DE RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - IMPUGNAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO POR TRIBUNAL REGIONAL - NÃO CABIMENTO

Mostra-se incabível a Reclamação Correicional quando se verifica que os argumentos lançados na inicial voltam-se contra o acórdão do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região decorrente do julgamento do Agravo Regimental em Reclamação Correicional nº 00739-2005-000-04-40-7.

De acordo com o disposto no art. 709 da CLT, não é possível a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para re-exame de decisão colegiada proferida por Tribunal Regional. Contra a decisão proferida em Reclamação Correicional, formulada contra atos de Juiz de primeiro grau, cabe Agravo Regimental, e não pode a parte, ante a não-obtenção de resultado favorável nesse recurso, ajuizar outra Reclamação Correicional perante esta Corregedoria-Geral, como um substitutivo da medida processual adequada ou elastecer o seu alcance de modo a perpetrar verdadeira ingerência deste órgão na atividade judicante. Merece ser mantido o despacho agravado. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROMS-774.215/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA

RECORRENTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. ZAINITO HOLANDA BRAGA

RECORRIDO(S) : SAIONARA DO VALE LOPES

ADVOGADO : DR. JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA

AUTORIDADE COATORA : TRT DA 7ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Impetrante, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPLENTE DE JUIZ CLASSISTA. RENÚNCIA DE TITULAR. POSSE NO CARGO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO. Trata-se de Mandado de Segurança, visando impugnar ato que indeferiu o pedido da Impetrante para assumir as funções de Juíza Classista, em decorrência da renúncia do titular. Considerando que, com a edição da Emenda Constitucional 24/99 foi extinta a representação classista em todos os órgãos da Justiça do Trabalho e que há muito já se esgotou o término do mandato da Impetrante, demonstrada está a perda superveniente de interesse de agir, ante a impossibilidade de, no momento atual, determinar seja dado posse à mesma no cargo de Juiz Classista. Processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

PROCESSO : RXOFROMS-802.838/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : ROBERTO XAVIER DE ALMEIDA FERREIRA

ADVOGADO : DR. ROSILEIDE DE S. FERREIRA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por perda de objeto do Mandado de Segurança. Custas processuais pelo Impetrante, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR INATIVO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI 9.783/99. PERDA DE OBJETO.

In casu, o Mandado de Segurança perdeu o seu objeto. Ocorre que a lei tida por inconstitucional pelo Impetrante e cuja aplicação visa a obstar foi revogada com a edição da Lei 10.887, de 18 junho de 2004, que dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003.

Ressalte-se, ainda, que o eg. STF, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 3105 e 3128 (DJ de 18/02/2005), entendeu que não é inconstitucional o art. 4º, caput, da citada Emenda Constitucional 41, o qual instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RXOFROAG-807.105/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : CARLOS HENRIQUE KARAM SALATA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

DECISÃO:à unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração, a fim de sanar omissão no tocante à aplicação do conteúdo no art. 100, § 2º, da Constituição Federal, sem alteração da conclusão contida na decisão embargada, e de prestar esclarecimentos sobre a inexistência de erro material em relação ao momento da incidência da correção monetária.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA OFICIAL. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. UNIÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Omissão sanada no que diz respeito à aplicação do conteúdo no art. 100, § 2º, da Constituição Federal. Esclarecimentos prestados no tocante à inexistência de erro material em relação ao momento da incidência da correção monetária. Inexistência de contradição a ser sanada. Embargos de declaração que se acolhem, em parte, a fim de sanar omissão, sem alteração da conclusão da decisão embargada, e de prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RXOFROMS-808.812/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSA ESTER DA SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por perda de objeto do Mandado de Segurança. Custas processuais pelo Impetrante, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR INATIVO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI 9.783/99. PERDA DE OBJETO. In casu, o Mandado de Segurança perdeu o seu objeto. Ocorre que a lei tida por inconstitucional pelo Impetrante e cuja aplicação visa a obstar foi revogada com a edição da Lei 10.887, de 18 junho de 2004, que dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003. Ressalte-se, ainda, que o eg. STF, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 3105 e 3128 (DJ de 18/02/2005), entendeu que não é inconstitucional o art. 4º, caput, da citada Emenda Constitucional 41, o qual instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RMA-61/2004-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS JOSÉ SOUZA COSTA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRTDA 5ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.
EMENTA: SERVIDOR. CARREIRA. CLASSE. REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. Correto o ato administrativo praticado com vistas a corrigir o posicionamento do servidor, na carreira, quando não observados inicialmente os parâmetros legais. Recurso em Matéria Administrativa a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-151/2003-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARMANDO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
RECORRIDO(S) : UNIÃO - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.
EMENTA: JUIZ CLASSISTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE. Não basta a existência da doença que, em tese, autorizaria a aposentadoria por invalidez. Necessária, pois, a condição de incapacidade para o exercício do Cargo, afastada, no caso, em razão da permanência do Juiz Classista em atividade após o acometimento da doença. Precedentes do Tribunal de Contas da União.
Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-421/2004-000-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DIANA DA SILVA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRT DA 12ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento ao recurso em matéria administrativa, a fim de determinar que se inicie em 1º de outubro de 1999 a eficácia da conversão da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de serviço em aposentadoria com proventos integrais.

EMENTA: RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. SERVIDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA SEGUNDA REGIÃO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 190 DA LEI Nº 8.112/1990. MARCO INICIAL. Pretensão inicial da servidora aposentada Diana da Silva de conversão da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de serviço em aposentadoria com proventos integrais. Deferimento da pretensão pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região a partir da data da expedição do laudo pela Junta Médica Oficial. Pretensão recursal de determinação da eficácia da conversão a partir da data do acometimento da doença grave. Conversão da aposentadoria deferida com base no art. 190 da Lei nº 8.112/1990. Inaplicabilidade da determinação contida no art. 188 da Lei nº 8.112/1990. Natureza declaratória do laudo emitido pela Junta Médica Oficial. Conversão da aposentadoria a partir do acometimento da doença grave. Recurso em matéria administrativa a que se dá provimento.

PROCESSO : RMA-838/2004-000-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MÁRCIA DO CARMO TURELLY DA SILVA
ADVOGADO : DR. FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO(A) : TRT DA 4ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PENA DISCIPLINAR. Não é dado a este Tribunal reexaminar a justiça da decisão que aplicou ao servidor uma das penas previstas na Lei nº 8.112/90.

Recurso em Matéria Administrativa não conhecido.

PROCESSO : RMA-1.293/2004-000-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
REDATOR DE- SIGNADO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : JUSSARA PEIXOTO DE MIRANDA GOMES
ADVOGADO : DR. RUI FERNANDO HÜBNER
RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRT DA 4ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, e Ronaldo Lopes Leal, negar provimento ao recurso. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. Deferida juntada de voto vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PERCEBIDA INDEVIDAMENTE POR SERVIDOR EM PERÍODO EM QUE NÃO HOUVE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Inexiste no ordenamento jurídico pátrio norma que ampare o pleito da Recorrente no sentido da desnecessidade de devolução dos valores percebidos indevidamente, ainda que de boa-fé. Muito pelo contrário, o artigo 47, § 2º, da Lei nº 8.112/90 determina que inclusive os valores percebidos por intermédio de sentença judicial posteriormente cassada ou revista sejam restituídos ao erário.
Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-70.033/2003-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RAFAEL BENIGNO VIEIRA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BATISTA CORRÊA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRT DA 2ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.
EMENTA: REAJUSTE DE PROVENTOS. LEI Nº 9.655/98. JUIZ CLASSISTA. DIREITO ADQUIRIDO. LEI Nº 10.474/2002. Prevaleceu no âmbito desta Corte o entendimento de que os Juizes Classistas, aposentados sob a égide da Lei nº 6.903/81, não têm direito aos reajustes concedidos aos Juizes Togados, cujos vencimentos serviam, à época, de parâmetro para fixação da sua remuneração. Adoto tal posição por disciplina judiciária.
Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RMA-97.417/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ASCENÇÃO AMARELO MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCELO DUARTE IZZI
EMBARGADO(A) : UNIÃO (TRT DA 2ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material, porventura existentes na decisão embargada.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende analisar o acerto ou desacerto da decisão embargada, sob enfoque que lhe seja favorável.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-MA-143.735/2004-000-00-00.0 (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : LAÍS CARVALHO CASTRO SOUZA E OUTRA
EMBARGADO(A) : RITA DE CÁSSIA DA SILVA
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE DE JESUS COELHO MACHADO
EMBARGADO(A) : JOÃO FELIPE PEREIRA DE SANT'ANA E OUTROS
EMBARGADO(A) : APARECIDA AMIM SANTOS
ASSUNTO : PERCEPÇÃO CUMULATIVA DA FC EDA VPNI (DÉCIMOS)

DECISÃO:Por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração para, com supedâneo no parágrafo único do artigo 897-A da CLT, corrigir erro material no v. acórdão embargado nos termos da fundamentação adotada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO.

1. Configurada a existência de erro material no acórdão embargado, impõe-se o provimento dos embargos de declaração, nos termos do artigo 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração a que se dá parcial provimento para corrigir erro material.



PROCESSO : RMA-156.625/2005-900-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MAURIZIO MARCHETTI - JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE BRAGANÇA PAULISTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCIO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA CUNHA MARCHETTI - JUÍZA DA VARA DO TRABALHO DE BRAGANÇA PAULISTA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRT DA 15ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. MATÉRIA DE INTERESSE RESTRITO DO REGIONAL. Não se conhece do recurso quando a matéria nele versada é de natureza "interna corporis". No caso, discute-se a recusa do Juiz Presidente do 15º Regional quanto à nomeação de servidor indicado a cargo em comissão de Diretor de Secretaria pelo magistrado titular da Vara do Trabalho.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RMA-156.626/2005-900-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA CUNHA MARCHETTI - JUÍZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SUMARÉ E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCIO
RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRT DA 15ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. MATÉRIA DE INTERESSE RESTRITO DO REGIONAL. Não se conhece do recurso quando a matéria nele versada é de natureza "interna corporis". No caso, discute-se a recusa do Juiz Presidente do 15º Regional quanto à nomeação de servidor indicado a cargo em comissão de Diretor de Secretaria pelo magistrado titular da Vara do Trabalho.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RMA-784.214/2001.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BRIGIDA BRITES MARQUES E OUTROS
RECORRIDO(S) : TRT DA 24ª REGIÃO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso em matéria administrativa interposto por Vânia Gomes da Silva e Geremias Teixeira; sem divergência, negar provimento ao recurso em matéria administrativa manifestado por Brígida Brites Marques e Édina Tomoko Sadoyama.

EMENTA: RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA VIGÉSIMA QUARTA REGIÃO. APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS. PERCEPÇÃO DE 70% (SETENTA POR CENTO) DO VALOR-BASE DA FUNÇÃO COMISSIONADA. ART. 193 DA LEI Nº 8.112/90. Decisão regional em que se indeferiu a pretensão de inclusão nos proventos de aposentadoria o referente a 70% (setenta por cento) do valor-base da Função Comissionada. Pretensão das Recorrentes de incorporação aos proventos de aposentadoria dos valores referentes à gratificação de função ou à remuneração do cargo em comissão. Impossibilidade de aplicação do estabelecido no art. 193 da Lei nº 8.112/1990, em razão de não terem sido implementados os requisitos para a concessão da parcela até 19 de janeiro de 1995. Decisão nº 844/2001 do Tribunal de Contas da União. Recurso em matéria administrativa a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-794.944/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRT DA 13ª REGIÃO - ASTRA/13ª
ADVOGADO : DR. MARKYLLWER NICOLAU GÓES
RECORRIDO(S) : TRT DA 13ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao recurso em matéria administrativa. Vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Ronaldo Lopes Leal.

EMENTA: RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. SERVIDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO. PERCEPÇÃO DE ABONO PECUNIÁRIO. CONVERSÃO DE 1/3 (UM TERÇO) DAS FÉRIAS RELATIVAS AO ANO DE 1998. DEFERIMENTO DE PRETENSÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR NO JULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES IRREGULARMENTE RECEBIDOS. BOA-FÉ.

Decisão liminar proferida em mandado de segurança mediante a qual a servidora Ozanete Gondim Guedes Pereira foi autorizada a efetuar a conversão de 1/3 (um terço) das férias relativas ao ano de 1998 em abono pecuniário. Revogação da liminar no julgamento do mérito da ação mandamental. Legalidade na determinação de devolução dos valores irregularmente recebidos a título de abono pecuniário, independente da percepção de boa-fé pela servidora. Aplicação da Súmula nº 235 do Tribunal de Contas da União. Recurso em matéria administrativa a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-801.114/2001.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. ANDRÉA FERREIRA BASTOS
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

DECISÃO: à unanimidade, dar provimento ao recurso em matéria administrativa, para, revogando a Resolução Administrativa nº 109/2001 do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, determinar a observância do art. 14, § 2º, da Lei nº 9.421/1996 e da Resolução Administrativa nº 777/2001 deste Tribunal no que diz respeito ao cálculo da remuneração dos Analistas Judiciários, especialidade de Executante de Mandados, com a percepção da Gratificação Relativa à Natureza do Serviço - GRNS; sem divergência, determinar, de ofício, a restituição ao Erário dos valores irregularmente recebidos pelos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região.

EMENTA: RECURSO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. ANALISTA JUDICIÁRIO. ESPECIALIDADE: EXECUTANTE DE MANDADO. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO COM PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO VINCULADA AO VALOR DA FUNÇÃO COMISSIONADA 05. NATUREZA JURÍDICA DE FUNÇÃO COMISSIONADA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 14, § 2º DA LEI Nº 9.421/96. Servidores do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região ocupantes do cargo de Analista Judiciário, especialidade de Executante de Mandados, atual denominação do Oficial de Justiça. Percepção de função denominada Gratificação Relativa à Natureza do Serviço - GRNS, calculada com base na Função Comissionada 05. Pretensão do Ministério Público do Trabalho consistente na adequação da remuneração dos servidores mencionados ao disposto no art. 14, § 2º da Lei nº 9.421/96. Estipulação em lei das gratificações existentes na carreira do Poder Judiciário Federal e da forma de remunerá-las. Impossibilidade de o Administrador instituir novas gratificações ou novas formas de cálculo sem previsão legal. Incidência do princípio da legalidade estrita. Revogação da Resolução Administrativa nº 109/2001 do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região. Recurso em matéria administrativa a que se dá provimento.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-ROAD-465.799/1998.1 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO : DR. DEIVI ROBERTO TONI
ADVOGADO : DR. HENRIQUE BERKOWITZ
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
EMBARGADO(A) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIS RUSSOMANO O. VILLAR

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. REQUISICÃO DE MÃO-DE-OBRA AVULSA. OPERAÇÃO EM TERMINAL MARÍTIMO DE USO PRIVATIVO. Omissão sanada no tocante à interpretação conferida ao art. 56, parágrafo único, da Lei nº 8.630/1993. Esclarecimentos prestados em relação à alegação de julgamento além dos limites da pretensão inicial e ao alcance da expressão "vinculada à sua atividade precípua". Omissão sanada no que diz respeito à aplicação do contido no art. 5º, caput e inc. XXXVI, da Constituição Federal. Omissão inexistente em relação aos arts. 1º, inc. IV, 7º, incs. XXVII e XXXIV, e 170, inc. VIII, da Constituição Federal. Embargos de declaração que se acolhem parcialmente.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 872/887, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, mantendo, em consequência, a procedência da ação para, nos limites da pretensão inicial, declarar que a Autora - Ultrafertil S.A. - não está obrigada a requisitar mão-de-obra de trabalhador avulso junto ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra para movimentação de carga própria ou de terceiros, esta quando vinculada à sua atividade precípua, qual seja de "fabrico de fertilizantes e insumos para a indústria química". Na ementa, consignou-se entendimento do seguinte teor, **verbis**:

"AÇÃO DECLARATÓRIA. Pretensão a que se declare não estar a Autora obrigada a requisitar mão-de-obra avulsa na operação de seu terminal marítimo de uso privativo, no tocante ao 'fabrico de fertilizantes e insumos para a indústria química'. Ação declaratória procedente. Recurso ordinário remanescente, interposto pelo Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, a que se nega provimento" (fls. 872).

O Réu, Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, opôs embargos de declaração (fls. 891/899), apontando omissões e obscuridades no julgado.

A Autora, Ultrafertil S.A., apresentou contra-razões aos embargos de declaração (fls. 914/918).

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

2. MÉRITO

AÇÃO DECLARATÓRIA. REQUISICÃO DE MÃO-DE-OBRA AVULSA. OPERAÇÃO EM TERMINAL MARÍTIMO DE USO PRIVATIVO

A Seção Normativa desta Corte negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, mantendo, em consequência, a procedência da ação para, nos limites da pretensão inicial, declarar que a Autora - Ultrafertil S.A. - não está obrigada a requisitar mão-de-obra de trabalhador avulso junto ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra para movimentação de carga própria ou de terceiros, esta quando vinculada à sua atividade precípua, qual seja de "fabrico de fertilizantes e insumos para a indústria química", conforme os seguintes fundamentos, **verbis**:

"2.1. Não procede a arguição da Autora, pertinente ao disposto no art. 8º, V, da CF, na medida que a prioridade de requisição de trabalhadores avulsos, contida na Lei nº 8.630/93, não mais tem como pressuposto a filiação a sindicato, mas apenas a prévia habilitação profissional do trabalhador interessado, que lhe permite o cadastramento e subsequente registro no OGMO (art. 27, §§ 1º e 2º).

"2.2. O mesmo ocorre em relação às alegações relativas ao art. 5º, XIII, da CF: a liberdade de trabalho, constitucionalmente prevista, está subordinada à prévia habilitação profissional legalmente estabelecida. Na hipótese, o exercício da atividade de portuário, nas suas diversas especializações, depende de prévia habilitação profissional, a cargo do Órgão Gestor de Mão-de-Obra, como se depreende do disposto no inciso III do art. 18 da Lei em referência.

"2.3. O princípio da livre iniciativa, inscrito no art. 1º, IV, da CF também não tem aplicação à espécie: o fato de a lei estabelecer a necessidade de prévia qualificação profissional, realizada e controlada por órgão específico, é evento corriqueiro nas relações de trabalho, atende a interesse social e não fere a liberdade do tomador de trabalho, que pode fazê-lo mediante relação de emprego ou mediante requisição. Sempre, porém, dentre pessoas legal e profissionalmente qualificadas. Tal circunstância, antes reconhece a igualdade entre trabalhadores com vínculo empregatício e avulsos, razão por que atende ao disposto no art. 7º, XXXIV, da CF, ao contrário do que alega a Autora em sua petição inicial.

"2.4. Mais distantes estão do bom direito as alegações iniciais de que a prioridade assegurada aos trabalhadores registrados e cadastrados no OGMO ofende ao disposto nos artigos 5º, XLI, 170, IV e 5º, XXII, todos da CF: dentre as liberdades fundamentais não se insere o direito de contratar trabalhador que não esteja profissionalmente habilitado, nos limites legalmente estabelecidos; assim como não são feridos os princípios da livre concorrência e do direito de propriedade, ambos a serem exercidos nos parâmetros do interesse social, legalmente dimensionado.

"2.5. A questão juris, de fato, limita-se a determinar-se se a Autora está obrigada, ou não, a requisitar trabalhadores avulsos junto ao OGMO para a realização das atividades vinculadas ao seu estabelecimento, incontestavelmente localizado fora de área legalmente denominada de 'porto organizado'.

"2.6. No caso concreto, tem-se que:

- a) a Autora - estando fora da área do porto organizado - não realiza 'operação portuária', na acepção legal (art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.630/93), atividade restrita à movimentação e armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, **realizada no porto organizado por operadores portuários**;
- b) tampouco necessita a Autora de operadores portuários para o desempenho de suas atividades, uma vez que estes se conceituam, legalmente (art. 1º, § 1º, inciso III, da Lei citada), como pessoa jurídica pré-qualificada para a execução de operação **portuária na área do porto organizado**, onde, como já se disse, não se situa o estabelecimento da Autora;
- c) a Autora tem a faculdade de explorar suas instalações portuárias - de uso privativo - de modo exclusivo (para movimentação de carga própria) e/ou de modo misto (para movimentação de carga própria e de terceiros), mesmo estando fora da área do porto organizado, como se depreende do disposto no art. 4º, inciso II e § 2º, inciso II, alíneas a e b, e se reitera no art. 48, todos da Lei em análise;
- d) a Autora - titular de instalação portuária de uso privativo, fora da área do porto organizado - tem a faculdade de contratar trabalhadores a prazo indeterminado (art. 56 da Lei citada);
- e) a Autora não se circunscreve ao disposto no art. 8º, § 1º, da Lei citada, que se aplica aos terminais localizados na área do porto organizado. Entendimento diverso entraria em contradição com o disposto no art. 1º, § 1º, inciso II, da mesma Lei, analisado no item a, supra;
- f) a Autora não está sujeita às disposições pertinentes ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra, cuja constituição - obrigatória, é bem verdade -, restringe-se ao âmbito da área do porto organizado, como se depreende do disposto no art. 18, **caput**, da Lei mencionada;

g) a Autora manifesta pretensão inicial tão-somente no sentido de que se declare não estar obrigada a requisitar mão-de-obra avulsa para operação de seu terminal de uso privativo, no tocante ao transporte marítimo de insumos e produtos destinados à sua atividade precípua. Por tal razão, são inócuas as alegações de contestação, de que "o aproveitamento de mão-de-obra não especializada em atividade portuária atenta contra as normas de higiene e segurança do trabalho". Ou seja, a questão relativa à possibilidade de contratação de mão-de-obra não especializada no embarque e desembarque de insumos e produtos vinculados à atividade precípua da Autora não integra a presente litiscontestação" (fls. 878/880).

Nas razões de embargos de declaração, o Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos aponta omissão no que diz respeito à aplicação da determinação contida no parágrafo único do art. 56 da Lei nº 8.630/1993 à presente hipótese. Pleiteia, em consequência, a concessão de efeito modificativo ao acórdão embargado, a fim de se determinar que a Autora requirite trabalhadores avulsos junto ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra para manter a proporcionalidade mencionada no preceito legal em análise. Afirma, ainda, a ocorrência das seguintes obscuridades na decisão embargada;

a) julgamento além dos limites contidos na pretensão inicial, uma vez que a Autora teria pleiteado a declaração de desobrigatoriedade de contratação de trabalhadores avulsos junto ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra somente quando se tratar de movimentação de carga própria e na decisão embargada teria sido deferida essa desobrigatoriedade na hipótese de carga de terceiros; e

b) alcance da expressão "vinculada à sua atividade precípua" (fls. 881), em razão de que "a divisão entre carga de terceiro e própria baseada no critério de gênero e espécie de produto, não se presta a diferenciar em qual hipótese estaria a embargada obrigada a requisitar mão-de-obra portuária avulsa, haja vista que a atividade portuária da embargada está bem concentrada, pra não dizer exclusivamente, no desembarque e na importação de adubos, enxofres e produtos químicos" (fls. 897).

Por fim, o Embargante pretende que exista manifestação expressa em relação ao estabelecido nos arts. 1º, inc. IV, 5º, **caput** e inc. XXXVI, 7º, incs. XXVII e XXXIV, e 170, inc. VIII, da Constituição Federal.

À análise.

2.1. OMISSÃO. ART. 56, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.630/1993

Verifica-se que, apesar de constar nas razões de recurso ordinário, não houve na decisão embargada expressa referência à aplicação da determinação contida no parágrafo único do art. 56 da Lei nº 8.630/1993 à presente hipótese.

Sana-se a omissão.

A respeito da matéria, peço **venia** ao Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito para transcrever decisão relatada por S. Exa. em hipótese idêntica, verbis:

"Quanto ao que indagam no item 7 e seguintes das suas razões de Embargos de Declaração, o que já foi dito acima em grande parte responde a pergunta. E especificamente quanto ao disposto no art. 56 da Lei nº 8.630/93, reafirma-se que ali há apenas uma faculdade de os titulares de instalações portuárias de uso privativo para contratação de trabalhadores a prazo indeterminado, observado o disposto no contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho das respectivas categorias econômicas preponderantes.

A imposição de proporcionalidade entre trabalhadores com vínculo de emprego e trabalhadores avulsos, nas atuais instalações portuárias de uso privativo, ainda mais em caráter permanente, é uma contradição insuperável, que se choca com o conjunto dos objetivos da Lei nº 8.630/93. Se nova ordem é implantada com a regra de utilização de empregados com vínculo empregatício, como se entender a determinação da manutenção de uma proporção entre empregados e avulsos? E ainda mais um dispositivo que consta das disposições transitórias da atual lei dos portos. Impor que as empresas que possuem portos privados requisitem trabalhadores avulsos, que deveria sê-lo por intermédio de sindicatos e necessariamente trabalhadores sindicalizados, esbarra e afinal atrita com a norma do art. 8º da CF/88, mesmo que se admitisse a existência de uma proporção entre empregados e trabalhadores avulsos. Portanto, se a regra é a admissão de pessoal para aqueles serviços, na condição de empregados, portanto, contratando a empresa livremente e sem a intermediação de sindicato, a regra do parágrafo único do art. 56 não pode ser interpretada como uma obrigação e sim como uma faculdade, sob pena de colisão com a norma constitucional multicidada, além do que poderia levar ao absurdo de se admitir que aquelas empresas que, na data em que entrou em vigor a atual Lei nº 8.630/93, só tivessem trabalhadores avulsos para os serviços de estiva, conferência e conserto de cargas nos seus portos, não poderiam contratar diretamente nenhum trabalhador, e simplesmente não teria qualquer aplicação a atual Lei nº 8.630/93, porque teria que manter a proporção e essa seria a totalidade de avulsos. Ora, essa interpretação seria simplesmente absurda, sendo regra elementar em hermenêutica que toda interpretação que conduz ao absurdo não é válida, devendo ser buscada outra, no caso a que atende ao espírito da lei" (ED-ROAD-167.116/1995.3, SDC, Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 14.03.1997).

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, a fim de sanar omissão no tocante à interpretação conferida ao art. 56, parágrafo único, da Lei nº 8.630/1993, sem alteração da conclusão do acórdão embargado.

2.2. OBSCURIDADE. JULGAMENTO ALÉM DOS LIMITES DA PRETENSÃO INICIAL

Mencione-se, inicialmente, que na parte dispositiva do acórdão embargado se consignou, expressamente, que:

"**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao Recurso Ordinário, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen, que juntará justificativa de voto vencido ao pé do acórdão" (fls. 881).

Em consequência, não se encontra correta a afirmação do Sindicato-Embargante de que houve julgamento além dos limites da pretensão inicial, uma vez que na decisão embargada concluiu-se no sentido do não-provimento do recurso ordinário, não sendo cabível a alegação de ocorrência desse vício nesse acórdão.

Registre-se, ainda, que, na hipótese de se reconhecer a ocorrência de julgamento além dos limites da lide, esse vício teria ocorrido no acórdão regional e que o Sindicato-Requerido não apontou a ocorrência dessa nulidade nas razões de recurso ordinário.

Ainda que assim não fosse, constata-se que a pretensão inicial é de declaração de "desobrigatoriedade da requerente de requisitar mão-de-obra avulsa em seu Terminal Marítimo de Uso Privativo, frente a Nova Constituição Brasileira, podendo operar o seu Terminal de Uso Privativo com recursos próprios ou de empresa contratada, evitando-se conflitos e a sua permanente incerteza, com reflexos e repercussões imprevisíveis nas relações de trabalho" (fls. 11).

Verifica-se, portanto, que a pretensão inicial é de declaração de desobrigatoriedade de requisição de trabalhador avulso junto ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra em qualquer hipótese, ou seja, para movimentação de qualquer tipo de carga.

Em consequência, não há julgamento além dos limites da pretensão inicial quando se limita a desobrigatoriedade de requisição de trabalhador avulso junto ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra para movimentação de carga própria e de carga de terceiros vinculada à atividade precípua da ora Embargada.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos para prestar esclarecimentos.

2.3. OBSCURIDADE. ALCANCE DA EXPRESSÃO "VINCULADA À SUA ATIVIDADE PRECÍPUA"

No que diz respeito ao alcance da expressão "vinculada à sua atividade precípua", merece ser esclarecido que na decisão embargada concluiu-se que a Autora, Ultrafértil S.A., não está obrigada a requisitar mão-de-obra de trabalhador avulso junto ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra nas seguintes hipóteses:

a) movimentação de carga própria; e

b) movimentação de carga de terceiros vinculada à atividade precípua da Autora: "fabrico de fertilizantes e insumos para a indústria química".

Em consequência, a desobrigatoriedade em questão limita-se, em relação à movimentação de carga de terceiros, à vinculação dessa carga à atividade precípua da Autora.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos para prestar esclarecimentos.

2.4. OMISSÃO. ART. 5º, **CAPUT** E INC. XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Verifica-se que, apesar de constar nas razões de recurso ordinário, não houve na decisão embargada expressa referência à aplicação da determinação contida no art. 5º, **caput** e inc. XXXVI, da Constituição Federal à presente hipótese.

Sana-se a omissão.

A respeito da matéria, peço **venia** ao Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito para transcrever decisão relatada por S. Exa. em hipótese idêntica, verbis:

"Não existe direito adquirido de quem quer que seja - trabalhador autônomo, trabalhador avulso, trabalhador temporário ou mesmo empregado - a ser contratado por qualquer empregador ou ser requisitado por qualquer tomador de serviço. Em qualquer dessas modalidades de prestação de serviço o ajuste só se aperfeiçoa ou se completa com a manifestação das duas vontades. Não há lei que obrige qualquer empresa a contratar alguém sob esta ou aquela modalidade de relação de trabalho, seja autônoma, avulsa, temporária ou subordinada, muito menos o art. 257 da CLT, repetimos, hoje já revogado, e mesmo quando em vigor não havia referência à exclusividade, como querem os Embargantes - a lei falava em preferência dos sindicalizados, devidamente matriculados. Ora, preferência não significa exclusividade, nem na linguagem comum nem na jurídica. Aliás, se a lei se referisse à exclusividade seria inconstitucional, não resistindo ao confronto com o disposto no art. 8º da CF/88, que assegura a liberdade de associação profissional ou sindical. Não pode existir norma que garanta exclusividade ou mesmo preferência para contratação, a qualquer título, para trabalhadores sindicalizados, porque isso implicaria tornar obrigatória a sindicalização.

Pela própria natureza da prestação do trabalho avulso, não se poderá falar em direito adquirido de qualquer trabalhador, porque a relação com qualquer tomador é eventual, no sentido de que é incerta. Um trabalhador avulso pode prestar serviços a um determinado tomador em certa ocasião e passar meses ou anos sem novamente ser requisitado, ou mesmo nunca mais prestar serviços àquele tomador. A natureza do trabalho avulso se choca com a ideia de definitividade, ainda mais levando em conta que a requisição dessa mão-de-obra é necessariamente feita por intermédio de um sindicato e não há e nem houve qualquer lei que impusesse a um tomador de serviços a obrigatoriedade de requisitar o mesmo trabalhador, porque nesse tipo de relação não há personalidade e nem a relação de trabalho se estabelece intuitu personae. E nas condições da revogada legislação brasileira sequer contato com o trabalhador avulso tinha o tomador" (ED-ROAD-167.116/1995.3, SDC, Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 14.03.1997).

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, a fim de sanar omissão no tocante à aplicação da determinação contida no art. 5º, **caput** e inc. XXXVI, da Constituição Federal à presente hipótese, sem alteração da conclusão do acórdão embargado.

2.5. OMISSÃO. ARTS. 1º, INC. IV, 7º, INC. XXXVII E XXXIV, E 170, INC. VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Em relação aos arts. 1º, inc. IV, e 7º, inc. XXXIV, da Constituição Federal, não há omissão a ser sanada, uma vez que no acórdão embargado houve pronunciamento explícito a respeito do contido nesses preceitos constitucionais, conforme se constata no item 2.3 (fls. 879).

Não se verifica, ainda, omissão a ser sanada no tocante aos arts. 7º, inc. XXVII, e 170, inc. VIII, da Constituição Federal, uma vez que esses argumentos não constaram das razões de recurso ordinário.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, a fim de sanar omissão no tocante à interpretação conferida ao art. 56, parágrafo único, da Lei nº 8.630/1993 e à aplicação da determinação contida no art. 5º, "caput" e inciso XXXVI, da Constituição Federal à presente hipótese, sem alteração da conclusão do acórdão embargado, e a fim de prestar esclarecimentos a respeito da alegação de julgamento além dos limites da pretensão inicial e do alcance da expressão "vinculada à sua atividade precípua".

Brasília, 17 de novembro de 2005.

BRASÍLIA DE AZEVEDO - Relator

PROCESSO : ED-ROAA-367/1999-000-17-00.4 - 17ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS
ADVOGADA : DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
EMBARGADO(A) : SINDICATO DE HOTÉIS E MEIOS DE HOSPEDAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE B. LEITE

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. O instituto processual utilizado não tem por finalidade veicular a irrisignação quanto ao decidido, mas sanar defeitos, quando verificado um dos casos previstos no art. 535 do CPC.

Embargos Declaratórios opostos pelo Sindicato-obreiro Requerido, às fls.381-385, em face do Acórdão proferido, às fls.364-373. O Embargante alega contradição e omissão no julgado, pretendendo obter efeito modificativo.

Contra-razões oferecidas pelo Ministério Público, às fls.395-398.

Em mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

DA CONTRADIÇÃO.

Alega o Embargante que houve contradição na decisão quanto à Cláusula 31ª, porque declarada a sua nulidade em razão da nulidade da Cláusula anterior.

Ao transcrever o trecho do Acórdão apontado como omissão, o Embargante conduziu a transcrição até o seguinte período, **verbis**:

"Declarada a nulidade quanto à cláusula anterior, o Regional considerou-a extensiva ao disposto na Cláusula 31ª, pelo princípio da acessoriedade" (fl.251).

Como se vê, o trecho transcrito apenas faz referência ao Julgado Regional.

Na seqüência, foi apreciada a matéria alegada pelo Recorrente e devido provimento ao recurso para, reformada a decisão, afastar a nulidade quanto à Cláusula 31ª.

Não há contradição no Acórdão.

Nego provimento.

DA OMISSÃO.

Em síntese, o Embargante alega haver "omissão das cláusulas acima citadas em relação aos dispositivos constitucionais", pelas razões que expõe, **verbis**:

"A Cláusula 30ª da Convenção Coletiva de Trabalho, trata-se a respeito da contribuição assistencial que seria devida pelos todos os integrantes da categoria profissional, detendo uma única finalidade de manter as despesas oriundas da negociação coletiva de trabalho. Importante que seja destacado que a contribuição assistencial, detém finalidades diferente de outras contribuições, pois visa..." (fl.383).



"...as cláusulas... vem a beneficiar não somente aos trabalhadores sindicalizados, mas também aqueles não sindicalizados, onde todos sem exceção fizeram jus ao reajuste..."

...seria discriminação em relação aos sindicalizados que somente esses ficassem responsáveis, pelos custos oriundos da negociação coletiva..."

...a contribuição para a negociação coletiva, não seria obrigar a qualquer membro da categoria profissional a ser sindicalizado..."

Entende data máxima vênua a omissão do v. acórdão, vez que não há auto-sindicalização a efetuar o pagamento da contribuição assistencial..." (fl.384)

Os temas cogitados nos Embargos reiteram, em parte, e por outras linhas, o que alegado no Recurso obreiro, ao impugnar a decisão Regional que julgou nulas ambas as cláusulas enfocadas.

As matérias articuladas no apelo quanto à validade da norma consensual foram detidamente apreciadas no Acórdão embargado, inclusive por outras razões, ora não reiteradas. Não há qualquer omissão na decisão que afastou, em parte, a nulidade declarada pelo Regional, quanto à Cláusula 31ª, mantendo-a, e ao **caput** da Cláusula 30ª, adaptando-o ao Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

Pretende o Embargante reanalisar a discussão quanto aos temas objeto do Recurso Ordinário, escopo que foge à finalidade do meio processual adotado, a teor dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

PROCESSO : ED-ROAA-28.018/2001-909-09-00.7 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ - FETROPASSAGEIROS
ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUERCY LINO LOPES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. INTERVALOS INTRAJORNADA E REGIME DE BANCO DE HORAS, COM A POSSIBILIDADE DE ELASTECIMENTO DA JORNADA ALÉM DE DEZ HORAS DIÁRIAS. Omissão sanada no tocante à alegação acerca das vantagens adicionais que foram conferidas aos trabalhadores em outras cláusulas e da necessidade de análise do instrumento coletivo como um todo. Embargos de declaração que se acolhem, sem alteração da conclusão do acórdão embargado.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 267/276, negou provimento aos recursos ordinários interpostos pela Federação dos Trabalhadores nas Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Paraná - FETROPASSAGEIROS e pela empresa Viação Garcia Ltda, confirmando a decisão proferida pela Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho, na qual se declarou a nulidade das disposições constantes da Cláusula 10ª, inc. II, letras 'b' e 'c' e da Cláusula 11ª, 2º parágrafo do item III, do ACT com vigência de 01.05.2001 a 30.04.2002, relativas à renúncia, pelos motoristas e cobradores, ao intervalo para repouso e alimentação, previsto no art. 71 da CLT; à concessão aos motoristas e cobradores, em viagem de curta duração, de até três intervalos intrajornada, iguais ou superiores a uma hora de duração, não computáveis como tempo de serviço efetivo; à compensação em regime de banco de horas, com possibilidade de ser ultrapassada a jornada de jornada dez horas, **verbis**:

"AÇÃO ANULATÓRIA RECURSO ORDINÁRIO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ALÍNEA B DO ITEM II DA CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. O intervalo previsto no art. 71 da CLT, destinado à alimentação e ao descanso, constitui norma que tem por objetivo a preservação da saúde e da integridade física do trabalhador, tratando-se, assim, de direito indisponível no que diz respeito à pactuação em acordo coletivo de trabalho, no sentido de que seja suprimido tal intervalo. Declaração de nulidade da cláusula que se mantém. ALÍNEA C DO ITEM II DA CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. É nula cláusula em que se estipula a concessão de até três intervalos intrajornada, iguais ou superiores a uma hora, em razão da possibilidade de elastecimento excessivo do tempo em que o empregado fica à disposição do empregador, sem que seja assegurada a contrapartida com o pagamento de horas extras. SEGUNDO PARÁGRAFO DO ITEM III DA CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. O simples fato de constar no acordo coletivo a possibilidade de elastecimento da jornada, além de 10 horas, em determinados períodos, já afasta, por si só, a possibilidade de enquadramento no permissivo contido no art. 61 da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento" (fls. 267).

A empresa Viação Garcia Ltda opôs embargos de declaração (fls. 283/284), apontando omissão no julgado.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ALÍNEA B DO ITEM II DA CLÁUSULA DÉCIMA. ALÍNEA C DO ITEM II DA CLÁUSULA DÉCIMA. SEGUNDO PARÁGRAFO DO ITEM III DA CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

A Seção Normativa desta Corte negou provimento ao recurso ordinário aos recursos ordinários interpostos pela Federação dos Trabalhadores nas Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Paraná - FETROPASSAGEIROS e pela empresa Viação Garcia Ltda, confirmando a decisão proferida pela Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, na qual se declarou a nulidade das disposições constantes da Cláusula 10ª, inc. II, letras 'b' e 'c' e do 2º parágrafo do item III da Cláusula 11ª, do ACT com vigência de 01.05.2001 a 30.04.2002, relativas à renúncia, pelos motoristas e cobradores, ao intervalo para repouso e alimentação, previsto no art. 71 da CLT; à concessão aos motoristas e cobradores, em viagem de curta duração, de até três intervalos intrajornada, iguais ou superiores a uma hora de duração, não computáveis como tempo de serviço efetivo; à compensação em regime de banco de horas, com possibilidade de ser ultrapassada a jornada de jornada dez horas, sob os seguintes fundamentos:

a) ALÍNEA B DO ITEM II DA CLÁUSULA DÉCIMA:

"O intervalo previsto no art. 71 da CLT, destinado à alimentação e ao descanso, constitui norma que tem por objetivo a preservação da saúde e da integridade física do trabalhador, tratando-se, assim, de direito indisponível no que diz respeito à pactuação em acordo coletivo de trabalho, no sentido de que seja suprimido tal intervalo.

Acerca desta questão já houve manifestação desta Seção Especializada e, tratando-se de situação em que havia sido pactuada a redução do intervalo, foram proferidas decisões no seguinte sentido, **in verbis**:

AÇÃO ANULATÓRIA - CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO - CLÁUSULA 8ª - INTERVALO PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO - A manutenção do intervalo mínimo intrajornada encontra respaldo no fato de que o trabalho desenvolvido longamente pode levar à fadiga física e psíquica, o que conduz à insegurança do trabalhador e, considerada a natureza de certas atividades, à insegurança de terceiros e do patrimônio das empresas e do Estado, sendo certo que a redução de acidentes do trabalho está relacionada à capacidade de atenção do trabalhador no serviço. A atividade desenvolvida pelos motoristas requer muita concentração. Enfrentar diariamente o trânsito, seja nas cidades, seja nas estradas, conduzindo pessoas e bens alheios, exposto aos mais variados riscos, é extremamente desgastante. Admitir a redução do intervalo para descanso e alimentação desses trabalhadores é colocar em risco a sua vida e a dos outros. A Constituição Federal de 1988 admite a flexibilização do salário e da jornada dos trabalhadores, desde que garantida a manifestação dos trabalhadores por intermédio de assembléia devidamente convocada. Todavia, em se tratando de normas relacionadas à medicina e segurança do trabalho, estão fora da esfera negocial dos sindicatos, por serem de ordem pública, inderrogáveis pela vontade das partes e revestirem-se de caráter imperativo para a proteção do hipossuficiente, em oposição ao princípio da autonomia. Recurso Ordinário conhecido e provido (ROAA-740604/2001, Red. Designado Min. Rider de Brito, DJ 28/09/2001).

"Certo que a convenção coletiva de trabalho é fonte formal do Direito do Trabalho, porquanto ostenta força obrigatória, regendo os contratos individuais de trabalho dos empregados representados pela entidade sindical.

Contudo, o intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde - visando a recompor o organismo humano para suportar a continuidade seguinte do esforço - e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa, nos termos do artigo 71 da CLT, como também tutelada constitucionalmente, no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição da República. Em se tratando de comando de ordem pública, é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, conforme o artigo 71, § 3º, da CLT.

Entendo, nesse contexto, que o acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, igualmente garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho, não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho apenas pode ter lugar em matéria de salário e de jornada de labor, ainda assim desde que isso importe uma contrapartida em favor da categoria profissional.

Reputo, assim, inválida a cláusula de convenção coletiva de trabalho que autoriza a redução para 15 minutos do intervalo mínimo intrajornada para empregados motoristas submetidos a trabalho contínuo superior a seis horas" (ROAA-81.984/2003-900-07-00, SDC, Ministro João Oreste Dalazen, DJ 10.10.2003).

Em consequência, não é válida a alínea B do item II da cláusula décima do Acordo Coletivo de Trabalho, uma vez que nela se estipula a supressão de intervalo intrajornada.

Nego provimento" (fls. 271/273).

b) ALÍNEA C DO ITEM II DA CLÁUSULA DÉCIMA:

"Nos termos do art. 71 da CLT é possível a fixação, mediante acordo escrito ou contrato coletivo, de intervalo intrajornada superior a duas horas. Todavia, a possibilidade estabelecida na cláusula em epígrafe, de concessão de até três intervalos intrajornada, iguais ou superiores a uma hora, acarreta a possibilidade de majoração excessiva do tempo que o empregado fica à disposição do empregador, sem que lhe seja assegurada a contraprestação com o pagamento de horas extras. Logo, não há como se entender que seja válida a norma coletiva em questão.

Nego provimento" (fls. 274)

c) SEGUNDO PARÁGRAFO DO ITEM III DA CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:

"Nos termos do art. 59 da CLT, a jornada de trabalho pode ser elastecida, mediante acordo, em número não excedente a duas horas.

Tal disposição é norma que tem por objetivo a preservação da saúde e da integridade física do trabalhador, tratando-se, assim, de direito indisponível no que diz respeito à pactuação que exceda os limites legalmente impostos.

A exceção à referida regra ocorre apenas na hipótese de necessidade imperiosa, "seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo" (art. 61, **caput**, da CLT), situação que independe de acordo ou contrato coletivo (§ 1º).

O simples fato de constar no acordo coletivo a possibilidade de elastecimento da jornada, além de 10 horas, em determinados períodos, já afasta, por si só, a possibilidade de enquadramento no permissivo contido no art. 61 da CLT.

Nego provimento" (fls. 276)

Nos embargos de declaração, a empresa Viação Garcia Ltda alega que houve omissão no julgado no que diz respeito à sua alegação acerca das vantagens adicionais que foram conferidas aos trabalhadores em outras cláusulas e da necessidade de análise do instrumento coletivo como um todo.

De fato, na decisão embargada não houve manifestação expressa quanto aos argumentos apresentados pela empresa Viação Garcia Ltda.

Sana-se a omissão.

É certo que os instrumentos coletivos devem ser analisados como um todo, em face das concessões recíprocas que possibilitaram a pactuação. Todavia, não se pode, sob tal argumento, validar cláusulas que contenham disposições prejudiciais à saúde, higiene e segurança do trabalhador ou que constituam óbice aos direitos indisponíveis assegurados na legislação trabalhista, como acontece nas cláusulas referidas.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar omissão, sem alteração da conclusão do acórdão embargado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão, nos termos da fundamentação, sem alteração da conclusão do acórdão embargado.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

PROCESSO : ROAA-249/2002-000-16-00.8 - 16ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIRGÍNIA DE AZEVEDO NEVES SALDANHA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, CONSTRUÇÃO PESADA, MOBILIÁRIO, ARTEFATOS DE CIMENTO E OBRAS DE ARTE DE SÃO LUÍS, PAÇO DO LUMIAR, SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, RAPOSA E ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CAMPELO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. ARY FAUSTO MAIA

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EMPREGADOS ELETRICISTAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DE 15%. LEGALIDADE. 1. É válida cláusula de convenção coletiva de trabalho que aquinhoa empregado eletricitista da construção civil, normalmente laborando em ambiente de baixa tensão, com adicional de 15% (quinze por cento) sobre o salário. 2. Cláusula desse jaez não viola qualquer norma legal de ordem pública porque, em tese, o empregado não faz jus ao adicional em tela. Cuida-se de benefício instituído a título de liberalidade, no evidente escopo de precaver litígios. 3. Ademais, em matéria de salário é lícita a flexibilização mediante negociação coletiva, inclusive para redução (CF/88, art. 7º, inciso VI). Assim, se pode o mais, pode o menos. Precedentes. 4. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público a que se nega provimento.

Em 15.08.2002, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO ajuizou ação anulatória em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, CONSTRUÇÃO PESADA, MOBILIÁRIO, ARTEFATOS DE CIMENTO E OBRAS DE ARTE DE SÃO LUÍS, PAÇO DO LUMIAR, SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, RAPOSA E ALCÂNTARA e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO MARANHÃO, pretendendo a declaração de nulidade da "cláusula 10ª - adicional de periculosidade dos eletricitistas", prevista em convenção coletiva de trabalho celebrada entre os Requeridos, por violação a direito individual indisponível (fls. 02/16).

O Eg. 16º Regional rejeitou a preliminar de falta de interesse processual argüida em contestação e, no mérito, julgou improcedente o pedido, sob o seguinte fundamento:

"Os réus firmaram convenção na qual ficou assegurado na cláusula 10a o pagamento do adicional de periculosidade no percentual de 15% aos trabalhadores eletricitistas da construção civil que exercem suas atividades em ambiente normalmente desenergizado, em rede de baixa tensão, dispondo de equipamentos de proteção individual.

No seu parágrafo único, manteve o percentual de 30% apenas aos eletricitários que laborem nos sistemas de alta tensão com uso de equipamentos de linhas vivas.

O conteúdo da cláusula demonstra que o adicional de 15% era pago aos eletricitistas da construção civil por **mera liberalidade**, pois o adicional de 30%, a ser pago por força da lei 7.369/85 não lhes seria devido. Esses operários normalmente exercem suas atividades em ambientes desenergizados, de modo que o direito concedido na cláusula corresponde a uma vantagem concedida por mera liberalidade patronal. Esse benefício não pode ser confundido com o adicional de periculosidade, porque eles não trabalham em condições de risco acentuado.

Desta forma, não demonstrada a ilegalidade na cláusula 10a, que fixou o pagamento do adicional de 15% aos trabalhadores eletricitistas da construção civil, julgo improcedente a ação." (fl. 120 - sem grifos no original)

Iresignado, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário reiterando o pedido de declaração de nulidade da aludida cláusula 10a (fls. 122/134).

Contra-razões apresentadas (fls. 138/140).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

Nas razões do recurso ordinário, o Ministério Público do Trabalho reitera o pedido de declaração de nulidade da cláusula 10a, cujo teor é o seguinte:

"CLÁUSULA 10 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DOS ELETRICISTAS. Para prevenir os freqüentes litígios provocados pela dificuldade de interpretação do texto legal, as entidades, através de transação, estabelecem que os eletricitistas empregados na construção civil, perceberão, independente de laudo pericial, o adicional de periculosidade na taxa de 15% (quinze por cento), sobre o salário efetivamente recebido, tendo em vista que exercem sua atividade em ambiente normalmente desenergizado, em rede de baixa tensão, dispondo de equipamentos de proteção individual, sendo assim o risco puramente virtual, não sendo aplicada esta cláusula aos eletricitistas de veículos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Farão jus ao adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento) os trabalhadores eletricitários que laborem nos sistemas de alta tensão com uso de equipamentos de linha viva, sendo facultada ao empregador a realização de perícia técnica oficial para a constatação da periculosidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO. As normas estabelecidas neste artigo e no parágrafo anterior, objetivando a prevenção de litígios, não impedem que os eletricitistas empregados na construção civil, quando julgarem conveniente, pleiteiem judicialmente o adicional de periculosidade na taxa que julgarem devida." (fl. 20 - sem grifo no original)

Aduz que o adicional de periculosidade decorreria exclusivamente do exercício de atividade perigosa pelo trabalhador, sendo norma cogente, de ordem pública, indisponível e inafastável por vontade das partes, vedada a transação, no particular, mormente quando não há oferta de contraprestação ao empregado (fls. 124/125).

O Sindicato profissional Recorrido, em contra-razões, sustenta que o eletricitista da construção civil não faria jus ao adicional porque apenas prepararia a instalação que recebe, posteriormente, a carga elétrica. Afirma, ainda, que, por essa razão, o pagamento a que a cláusula se refere, a despeito do nome, teria natureza de "adicional de especialidade" e seria pago por mera liberalidade (fls. 138/140).

Não assiste razão ao Recorrente, data venia. Como se sabe, o adicional de periculosidade tem natureza contraprestativa e é devido ao empregado em virtude do exercício do trabalho em circunstâncias tipificadas mais gravosas. Constitui medida não apenas garantida por norma legal imperativa, nos termos do artigo 193 da CLT, como também tutelada constitucionalmente, no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal.

No caso dos autos, contudo, constato que a concessão de adicional de 15% (quinze por cento) sobre o salário dos eletricitistas empregados na construção civil constitui mera liberalidade do empregador.

Com efeito, em tese, os referidos empregados não fazem jus ao benefício, ao contrário dos empregados que laboram em sistema elétrico de potência, a que se refere o artigo 1o da Lei n.º 7.369, de 20 de setembro de 1985, de seguinte teor:

"Art. 1º O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber."

O artigo 2º do Decreto nº 93.412/86 regulamentou referido dispositivo de lei:

"Art. 2º É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção da remuneração adicional de que trata o art. 1º da Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, o exercício das atividades constantes do Quadro anexo, desde que o empregado, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa."

§ 1o O ingresso ou a permanência eventual em área de risco não geram direito ao adicional de periculosidade"

Da leitura da cláusula em apreço, sobressai que os empregados a que alude o parágrafo primeiro laboram nos sistemas de alta tensão com uso de equipamentos de linha viva e, portanto, fazem jus ao adicional de periculosidade.

Por outro lado, o caput, em que pese o título referir-se ao adicional de periculosidade, cuida de plus salarial com o evidente escopo de prevenir litígios.

A meu juízo, cláusula desse jaez não viola qualquer norma legal de ordem pública porque, como visto, em tese, o empregado não faz jus ao adicional em tela. Cuida-se de benefício instituído a título de liberalidade, no evidente escopo de precitar litígios.

Ademais, em matéria de salário é lícita a flexibilização mediante negociação coletiva, inclusive para redução (CF/88, art. 7o, inciso VI). Assim, se pode o mais, pode o menos.

Por fim, relembro que, ainda que se cuidasse do próprio adicional de periculosidade, a redução proporcional ao tempo de exposição ao agente de risco encontra campo propício no contexto da flexibilização de direitos do trabalhador.

Tal entendimento é sufragado pela Súmula nº 364/TST, fruto da conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 51, 2581 e 2801 da SDI-1:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE.

I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

II - A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos." (sem grifo no original)

Reputo, pois, **válida** cláusula de convenção coletiva de trabalho que aquinhoa empregado eletricitista da construção civil, normalmente laborando em ambiente de baixa tensão, com adicional de 15% (quinze por cento) sobre o salário.

Nesse sentido, o entendimento da Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho que manteve a validade de **cláusula idêntica** pactuada entre Sindicatos profissionais e patronais no ramo da construção civil no Estado do Maranhão: ROAA-301/2002-000-16-00, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ 30/09/2005 e ROAA-876/2001-000-16-00, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 30/09/2005.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-710/2002-000-05-40.7 - 5ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS E EMPRESADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. HÉLIO MARIANO RIBEIRO DE SANTANA
RECORRIDO(S) : EDITORA ABRIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM VALTER SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA CASTRO ALVES DE PUBLICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO LOBO

EMENTA: EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ação coletiva ajuizada pelo sindicato dos trabalhadores sem prévia autorização da categoria nem deliberação sobre as reivindicações constantes da inicial. A realização de assembléia, em data posterior ao ajuizamento do Dissídio Coletivo, para "referendar" as cláusulas, não serve para suprir o defeito de representação do sindicato. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

O Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas e Empregados em Empresas Distribuidoras de Jornais e Revistas do Estado da Bahia suscitou Dissídio Coletivo em face da Distribuidora Castro Alves de Publicações Ltda. e Outros. O Juiz Vice-Presidente determinou a notificação do Suscitante para, sob pena de indeferimento da apresentação, juntar aos autos o edital de convocação, a ata e a lista de presença relativos à assembléia da categoria que deliberou pelo ajuizamento do Dissídio. Notificado, o Suscitante não atendeu à determinação e, em consequência, a inicial foi indeferida, extinguindo-se o processo, sem julgamento do mérito, com fixação de custas (despacho de fl. 110 do processo apensado).

O Suscitante apresentou Agravo Regimental a esse despacho, que foi desprovido (decisão de fl. 17/19); Embargos Declaratórios opostos a essa decisão também foram desprovidos (fls. 28/30).

Inconformado, o Sindicato interpôs Recurso Ordinário (fls. 33/35) e, em seguida, ingressou com petição requerendo devolução de prazo para ter ciência do valor das custas a serem recolhidas (fl. 42).

Por meio do despacho de fl. 44, o pedido de devolução de prazo foi indeferido e o Recurso Ordinário teve o seguimento negado, em face da deserção.

O Suscitante, então, interpôs Agravo de Instrumento, pelas razões de fls. 47/49, que foi desprovido conforme decisão de fls. 145/147. Porém, os Embargos Declaratórios opostos pelo Agravante foram acolhidos para, afastada a deserção, determinar o processamento do Recurso Ordinário.

O Ministério Público opina pelo provimento do recurso (fl. 170). É o relatório.

VOTO

Recurso Ordinário interposto no prazo legal, por advogado habilitado nos autos. Custas recolhidas.

EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CONVOCAÇÃO DA CATEGORIA PARA DELIBERAR SOBRE O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO.

Por meio do despacho de fl. 110 do processo apensado, o Juiz Vice-Presidente do TRT da 5ª Região indeferiu a inicial do Dissídio Coletivo e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que o Suscitante não atendeu à determinação de juntar aos autos o edital de convocação, ata e lista de presença referentes à autorização da categoria para o ajuizamento da ação coletiva.

O Suscitante interpôs Agravo Regimental a esse despacho, que foi desprovido pela decisão de fls. 17/19 pelas seguintes razões: a) os documentos juntados pela parte são inservíveis, já que um dos editais trazidos não diz respeito à convocação da categoria para deliberar sobre a celebração de acordo ou ajuizamento do dissídio e, o outro, foi publicado em data posterior ao próprio ajuizamento da ação; b) o órgão julgador não detém competência para examinar a matéria de fundo, pois a ação envolve apenas os vendedores de jornais e revista sem vínculo empregatício nas suas relações de trabalho com os tomadores da prestação de serviços na Região Metropolitana.

Na petição do Recurso Ordinário, o Sindicato discorre sobre a situação de seus representados e os motivos de sua insatisfação, mas apenas oferece como fundamento de seu inconformismo a alegação de que o ajuizamento do Dissídio Coletivo teria sido aprovado pela categoria na assembléia realizada em 2 de março de 2002. Invoca a situação sui generis da categoria e requer que o recurso seja apreciado "independentemente de quaisquer formalidades" (fls. 33/35). Pretende seja considerado que o ajuizamento da ação coletiva está incluído entre as medidas judiciais com vistas à proibição de venda de Jornais e Revistas com tratamento diferenciado e especial em supermercados, farmácias, postos de gasolinas e alternativos, a que se refere o edital de fl. 9.

Por esse edital, a categoria foi convocada para "**discutir e aprovar quais as medidas conciliatórias e até judiciais com vistas à proibição de venda de Jornais e Revistas com tratamento diferenciado e especial em Super Mercados, Farmácias, Postos de Gasolinas e Alternativos**" (fl. 9 do apenso). A Ata respectiva registra a aprovação da proposta da Mesa, que seria a seguinte: conceder prazo de cinco a dez dias à Distribuidora Castro Alves), à DINAP S/A e à Editora Abril, que é dona do produto, "...para que se manifestassem no sentido de retirar imediatamente o tratamento diferenciado que vem dando a Supermercados principalmente Pontos Alternativos e etc., para que eles se pretenderem vender também Revistas nos seus estabelecimentos, proceder da mesma forma como tratam os tradicionais Vendedores de Jornais e Revistas, ou seja, ir diariamente nas Distribuidoras, correndo os mesmos riscos de trajeto, cumprindo os mesmos horários de pegar publicações, devolvê-las e efetuar pagamentos, o não atendimento da proposta no prazo, convidaríamos os envolvidos no impasse inicialmente na DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO, propondo igualdade de tratamento com a manutenção do percentual que é praticado por Acordo Nacional, ou então se quiserem continuar com esse comportamento desigual, assinarem a CARTEIRA DE TRABALHO com piso salarial fixo entre 03 (três) a 05 (cinco) salários mínimos para todos os Jornalheiros que são submetidos a suas exigências de cumprimento de horário, risco de trajeto e risco de vida no interior da Distribuidora Castro Alves" (fl. 18 do processo apensado).

Na inicial do Dissídio Coletivo, foram apresentadas as seguintes reivindicações:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Assinatura da Carteira de Trabalho de todos os Vendedores de Revistas que são submetidos ao cumprimento de horário diário entre 05:30 até 10:30 horas, sob ameaça de perdas e danos materiais.

Parágrafo Primeiro: Assinatura da Carteira de Trabalho retroativa a 02 (dois) anos aos que tenham mais de 02 (dois) anos na atividade.

Parágrafo Segundo: Assinatura da Carteira de Trabalho no ato de todos com menos de 02 (dois) anos na atividade.

CLÁUSULA SEGUNDA - Piso salarial de 03 (três) salários mínimos, independente das comissões tradicionalmente pagas pela venda das publicações.

CLÁUSULA TERCEIRA - Direito a férias anuais.

CLÁUSULA QUARTA - Direito a 13º salário em dezembro de cada exercício.

CLÁUSULA QUINTA - Acréscimo nos boletos bancários ou folha de acerto de contas das publicações vendidas no montante de 1% (um por cento) dos valores que deverão pagar ao Distribuidor pelos produtos vendidos após deduzida sua comissão, o que representa 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) do percentual que é ganho por publicações vendidas para os fins do custeio confederativo. Repassando à Tesouraria da Entidade, semanalmente, ou depositando na conta bancária da Entidade.

CLÁUSULA SEXTA - Suspender a entrega de Revistas em todos os locais que não possuam em suas razões sociais o direito do exercício da prestação de serviço pertencente à atividade dos Vendedores de Jornais e Revistas que não comprove o cumprimento em favor da entidade representativa da atividade do que alude o art. 580 da CLT dos últimos 05 anos.

CLÁUSULA SÉTIMA - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia em favor do Sindicato da Categoria, em caso de descumprimento da Decisão Judicial.



Ou seja: as reivindicações constantes da inicial do Dissídio Coletivo não foram discutidas ou aprovadas na assembléia do dia 2 de março, na qual houve tão-somente o posicionamento da categoria no sentido de propor às empresas "igualdade de tratamento com a manutenção do percentual que é praticado por Acordo Nacional", ou a assinatura da Carteira de Trabalho, com piso salarial fixo entre 03 (três) a 05 (cinco) salários mínimos, "para todos os Jornalheiros que são submetidos as suas exigências de cumprimento de horário, risco de trajeto e risco de vida no interior da Distribuidora Castro Alves". Assim, ainda que se fosse entender, como quer o Recorrente, que o edital, ao convocar a categoria para discutir "medidas conciliatórias e até judiciais", estaria se referindo à celebração de acordo e ao ajuizamento de ação coletiva, na assembléia não houve deliberação sobre as cláusulas objeto do Dissídio Coletivo. Conseqüentemente, não se pode considerar que o sindicato estivesse autorizado pela categoria a ajuizar a ação coletiva com aquelas reivindicações. Tampouco serve ao Recorrente o fato de haver convocado a categoria, **APÓS O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO**, para "referendar" os termos da inicial.

Esclareça-se ao Recorrente: a lei estabelece determinadas regras para o ajuizamento de ações judiciais que, no caso do Dissídio Coletivo, estão dispostas nos artigos 611 e seguintes da CLT. Trata-se de regras, não de meras formalidades. Dessa forma, não podem elas ser ignoradas pela Justiça em face das peculiaridades da situação de uma parte.

Diante da inexistência da necessária comprovação de que o Sindicato estava autorizado pela categoria a ajuizar ação coletiva em seu nome, e de que as cláusulas reivindicadas foram aprovadas em assembléia, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário, mantendo a extinção do feito sem julgamento do mérito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ED-ROAA-464/2002-000-08-00.2 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - SINCODIV
ADVOGADA : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
ADVOGADA : DRA. MARLISE DE OLIVEIRA LARANJEIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NO MUNICÍPIO DE BELÉM - SINDIVAP
ADVOGADO : DR. JADER KAHWAGE DAVID
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Dos argumentos trazidos pelo Sindicato-embargante, verifica-se que sua verdadeira pretensão é iniciar nova discussão sobre a validade das cláusulas, matérias que foram plenamente apreciadas. Embargos Declaratórios rejeitados.

O Suscitante Embarga de Declaração em face do Acórdão de fls.211-214 que rejeitou a preliminar de julgamento **ultra petita** do Embargante e, no mérito, decidiu sobre a cláusula que versa sobre a contribuição confederativa e assistencial.

Sustenta que a decisão embargada deixou de se manifestar a respeito de artigos e argumentos questionados em recurso ordinário.

Impugnação apresentada às fls.229-236.

Os Embargos de Declaração foram recebidos e postos em Mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Conheço dos Embargos de Declaração, já que regularmente interpostos.

2 -MÉRITO

A SDC/TST deu provimento parcial ao recurso ordinário do Suscitado para declarar a nulidade parcial das cláusulas que versam sobre as contribuições sindicais, aplicando-as somente aos trabalhadores não associados.

O Suscitante Embarga de Declaração sob a alegação de que o acórdão embargado não enfrentou os argumentos sobre o princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República), tendo em vista que teriam sido obedecidos, pela Convenção Coletiva, todos os requisitos legais contidos no art. 614 da CLT. Não teriam sido abordados os argumentos a respeito do princípio da Livre Sindicalização, ou Filiação (art. 8º, V e VI, da Constituição da República) e o Princípio da Irredutibilidade dos Salários (art. 7º, VI, da Constituição da República). Requer que sejam enfrentados todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que fundamentaram o Recurso Ordinário.

Razão não assiste ao Embargante tendo em vista que não se configuraram as hipóteses que ensejam a interposição dos Embargos Declaratórios, no acórdão embargado.

Não se trata de omissão, pois toda a matéria foi analisada e fundamentada pela decisão, e encontra-se de acordo com iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, consubstanciada no Precedente Normativo n.º 119. Aplicável, por analogia, o consagrado no item 336 das Orientações jurisprudenciais da SDI-1.

O art. 535 do CPC dispõe que somente cabe Embargos Declaratórios para sanar omissão, contradição e obscuridade, o que não ficou demonstrado pelos argumentos trazidos pelo Suscitante. A verdadeira pretensão da parte é iniciar nova discussão sobre a validade das cláusulas, matérias que foram plenamente apreciadas.

Rejeito os Embargos Declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

PROCESSO : ED-RODC-537/2002-000-08-00.6 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO FARIAS CANTO
ADVOGADA : DRA. WANESSA KELLYN CORREIA LIMA A. RODRIGUES
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ - FETRACOMPA
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BELÉM E ANANINDEUA
ADVOGADO : DR. JADER KAHWAGE DAVID
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ - FECOMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MANOEL MARQUES DA SILVA NETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO PARÁ - SINDUSCON
ADVOGADA : DRA. MARLISE DE OLIVEIRA LARANJEIRA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA DE NATUREZA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ART. 577 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Esclarecimentos prestados a respeito da tempestividade do recurso ordinário interposto pela Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Pará - FETRACOMPA e da declaração de impossibilidade jurídica do pedido da pretensão manifestada na petição inicial da ação coletiva de natureza jurídica. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 1.407/1.414, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela segunda Suscitada, Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Pará - FETRACOMPA, a fim de decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, na forma do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Na ementa, consignou-se entendimento do seguinte teor, **verbis**:

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AÇÃO COLETIVA DE NATUREZA JURÍDICA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ART. 577 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Ação coletiva de natureza jurídica. Pretensão de declaração 'do correto e legal enquadramento sindical da Autora e de seus empregados, conseqüente aplicação das convenções coletivas de trabalho firmadas pelas Rés nos anos de 1999 e 2002, apreciando e se pronunciando sobre os dispositivos legais e convenções coletivas apresentadas...'. Impossibilidade jurídica do pedido, na forma das Orientações Jurisprudenciais n.ºs 07 e 09 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST. Recurso ordinário a que se dá provimento, a fim de se decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito" (fls. 1.407).

A Suscitante, Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB, opôs embargos de declaração (fls. 1.422/1.426), apontando omissões e obscuridades no julgado.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

2. MÉRITO

2.1. RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. TEMPESTIVIDADE

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal conheceu do recurso ordinário interposto pela Federação dos Trabalhadores no Comércio do Pará - FETRACOMPA, sob o argumento de que foram atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso.

Nas razões de embargos de declaração, a Suscitante, Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB, informa, inicialmente, que o acórdão proferido pela Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região no julgamento da ação coletiva de natureza jurídica foi publicado no Diário da Justiça do dia 31 de março de 2003. Notícia, ainda, que opôs embargos de declaração dessa decisão, que o acórdão proferido na análise desse recurso foi publicado no Diário da Justiça do dia 15 de maio de 2003 e que a segunda Suscitada interpôs recurso ordinário em 07 de abril de 2003. Afirma que "caberia à FETRACOMPA protocolar petição de ratificação do recurso ordinário anteriormente por ela própria interposto, sob pena de o apelo não ser conhecido por intempestivo, tendo em vista que, por não se encontrar o acórdão recorrido efetiva e integralmente materializado, em razão da oposição de embargos de declaração, estar-se-ia recorrendo de decisão ainda não existente no mundo jurídico" (fls. 1.424). Por fim, assevera que houve obscuridade e omissão no acórdão embargado no que diz respeito à tempestividade do recurso ordinário.

À análise.

Na decisão embargada, apesar de se consignar que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário, não houve manifestação expressa a respeito da tempestividade desse recurso, razão por que merecem ser prestados os seguintes esclarecimentos quanto a esse aspecto.

Mencione-se, inicialmente, que o acórdão proferido no julgamento da ação coletiva foi publicado no Diário da Justiça do dia 31 de março de 2003 (fls. 1.340) e que houve oposição de embargos de declaração dessa decisão pela Suscitante no dia 07 de abril de 2003 (fls. 1.349/1.351).

Registre-se, ainda, que o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração foi publicado no dia 15 de maio de 2003 (fls. 1.734) e que a interposição do recurso ordinário pela Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Pará - FETRACOMPA ocorreu no dia 07 de abril de 2003 (fls. 1.375/1.383).

Verifica-se, portanto, que a interposição de recurso ordinário é anterior à publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração e que não houve ratificação das razões de recurso pela segunda Suscitada.

Entretanto, o recurso ordinário interposto pela Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Pará - FETRACOMPA não pode ser considerado extemporâneo, uma vez que não há impedimento na lei processual brasileira para que a parte apresente as razões de recurso anteriormente ao julgamento dos embargos de declaração. Entendimento em sentido contrário implicaria a punição da parte diligente.

Além disso, na presente hipótese, no acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração não houve modificação dos fundamentos contidos na decisão prolatada na análise da ação coletiva e nas razões de recurso ordinário inexistiu impugnação das matérias analisadas na decisão proferida nos embargos de declaração, em razão de nesse recurso ter havido debate somente a respeito da pretensão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito e dos efeitos da decisão proferida na presente ação coletiva de natureza jurídica.

Mencione-se, por demais, que o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen, no julgamento do Processo nº TST-E-AIRR-1.284/2003-121-17-40.3, concluiu que "as normas processuais punem a parte incauta e não a parte precavida" e que, "quando o recurso é apresentado antes de publicada a decisão recorrida, o máximo que pode haver é uma eventual ausência de fundamentação desse recurso, já que a parte poderá não se valer de todos os argumentos para impugnar a decisão".

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para prestar esclarecimentos a respeito da tempestividade do recurso ordinário.

2.2. AÇÃO COLETIVA DE NATUREZA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ART. 577 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, com amparo nas Orientações Jurisprudenciais n.ºs 07 e 09 da Seção Normativa desta Corte, declarou a impossibilidade jurídica da pretensão formulada na presente ação coletiva de natureza jurídica, conforme os seguintes fundamentos, **verbis**:

"A solução da presente controvérsia depende da análise do contido nas Orientações Jurisprudenciais n.ºs 07 e 09 da Seção Normativa deste Tribunal, **verbis**:

'DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA DE CARÁTER GENÉRICO. INVIABILIDADE. Não se presta o dissídio coletivo de natureza jurídica à interpretação de normas de caráter genérico, a teor do disposto no art. 313, II, do RITST".

'ENQUADRAMENTO SINDICAL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O dissídio coletivo não é meio próprio para o Sindicato vir a obter o reconhecimento de que a categoria que representa é diferenciada, pois esta matéria - enquadramento sindical - envolve a interpretação de norma genérica, notadamente do art. 577 da CLT".

In casu, a Autora, Companhia de Habitação do Estado do Pará, pleiteou a declaração do correto e legal enquadramento sindical da Autora e de seus empregados, conseqüente aplicabilidade das convenções coletivas de trabalho firmadas pelas Rés nos anos de 1999 a 2002, apreciando e se pronunciando sobre os dispositivos legais e convenções coletivas apresentadas nestas razões, para os fins de direito (fls. 18).

Verifica-se, portanto, que não há possibilidade jurídica do pedido para se pretender a declaração do enquadramento sindical da categoria por meio de ação coletiva de natureza jurídica.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário, a fim de decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, na forma do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da outra matéria contida nas razões de recurso ordinário. Determino, ainda, a inversão das custas processuais" (fls. 1.412/1.413).

Nas razões de embargos de declaração, a Suscitante afirma que na Orientação Jurisprudencial nº 09 da Seção Normativa deste Tribunal se consigna a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações relativas ao enquadramento sindical. Alega, portanto, a existência de omissão e obscuridade no acórdão embargado, sob o argumento de que não houve manifestação a respeito da remessa dos autos ao juízo competente para processar e julgar a ação coletiva, nos termos do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil.

À análise.

Ao contrário do afirmado pela Embargante, na decisão de fls. 1.407/1.414 não houve declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação coletiva de natureza jurídica.

Na realidade, decretou-se a extinção do processo sem julgamento do mérito com amparo na impossibilidade jurídica do pedido para se pretender a declaração do enquadramento sindical da categoria por meio de ação coletiva de natureza jurídica.

Mencione-se, ainda, que, apesar de no título da Orientação Jurisprudencial nº 09 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal haver referência à incompetência da Justiça do Trabalho, no corpo e nos precedentes dessa orientação jurisprudencial se analisa a respeito de impossibilidade jurídica do pedido.

Em consequência, não se aplica, **in casu**, a determinação contida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB, a fim de prestar esclarecimentos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

PROCESSO : ED-RODC-1.934/2002-000-15-00.7 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO CARDOSO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERNANDES EUSTÁQUIO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Dos argumentos trazidos pelo Sindicato-embargante, verifica-se que sua verdadeira pretensão é iniciar nova discussão sobre a validade das cláusulas, matérias que foram plenamente apreciadas. Embargos Declaratórios rejeitados.

O Suscitante Embarga de Declaração em face do Acórdão de fls.626-630 que apreciou cláusulas que tratavam da garantia de emprego ao acidentado ou ao portador de doença profissional.

Sustenta que a decisão embargada foi omissa quanto à questão essencial do recurso.

Impugnação apresentada não foi apresentada.

Os Embargos de Declaração foram recebidos e postos em Mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Conheço dos Embargos de Declaração, já que regularmente interpostos.

2 - MÉRITO

A SDC/TST, por intermédio do Acórdão, de fls.626-630, negou provimento ao recurso da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e manteve a cláusula deferida pelo regional que versa sobre a garantia de emprego ao empregado acidentado e ao acometido de doença profissional.

O Recorrente Embarga de Declaração sob a alegação de que o acórdão embargado decidiu de forma restrita e em desrespeito ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, tendo em vista existir lei que rege a matéria. Afirma que não cabe ao Poder Judiciário legislar sobre matéria de ordem econômica e social, o que constitui atribuição específica do Poder Legislativo.

Sustenta que a categoria dos metalúrgicos teve a questão do Acidentado e da doença Profissional normatizada com a imposição de tratamento igual para todas as categorias do país, com a edição da Lei nº 8.213/91.

Razão não assiste ao Embargante tendo em vista que não se configuraram as hipóteses que ensejam a interposição dos Embargos Declaratórios, no acórdão embargado.

Não se trata de omissão, pois toda a matéria foi analisada e fundamentada pela decisão.

O art. 535, do CPC, dispõe que somente cabe Embargos Declaratórios para sanar omissão, contradição e obscuridade, o que não ficou demonstrado pelos argumentos trazidos pelo Suscitante. A verdadeira pretensão da parte é iniciar nova discussão sobre a validade das cláusulas, matérias que foram plenamente apreciadas.

Rejeito os Embargos Declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

PROCESSO : ED-RODC-23.755/2002-900-02-00.5 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA - SINPRO-ABC
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. ROSELI LAVARDI BELLINI
EMBARGADO(A) : UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC - UNIFEC
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA DE GREVE. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Esclarecimentos prestados a respeito da tempestividade do recurso ordinário interposto pela União para Formação, Educação e Cultura do ABC - UNIFEC. Pronunciamento sobre a impugnação do fundamento da decisão recorrida e a inexistência de depósito recursal em ação coletiva. Omissão inexistente no tocante à legitimidade ativa ad causam. Embargos de declaração que se acolhem parcialmente para prestar esclarecimentos.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 333/337, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela União para Formação, Educação e Cultura do ABC - UNIFEC, a fim de decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a ilegitimidade do Sindicato-Suscitante para ajuizar ação coletiva de greve (art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil). Na ementa, consignou-se entendimento do seguinte teor, **verbis**:

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA DE GREVE. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato que representa a categoria profissional que deflagra o movimento. Orientação Jurisprudencial nº 12 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal. Recurso ordinário a que se dá provimento, a fim de se decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito" (fls. 333).

O Sindicato dos Professores de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra - SINPRO-ABC opôs embargos de declaração (fls. 341/352), apontando omissões no julgado.

A União para Formação, Educação e Cultura do ABC - UNIFEC não apresentou contra-razões aos embargos de declaração (certidão, fls. 357).

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

2. MÉRITO

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte deu provimento ao recurso ordinário interposto pela União para Formação, Educação e Cultura do ABC - UNIFEC, a fim de decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil), ante a ilegitimidade do Sindicato-Suscitante para ajuizar ação coletiva de greve, conforme o seguinte fundamento, **verbis**:

"O exercício do direito de greve, assegurado aos trabalhadores na Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 7.783/89, que objetiva coibir o abuso e, se for o caso, garantir o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, quando a greve afetar serviços ou atividades essenciais. Assim, uma vez deflagrada a greve, presume-se que tenha a categoria profissional observado as exigências legais para tanto instituídas, o que afasta a legitimidade do Sindicato, que a representa, para ajuizar ação visando à qualificação jurídica do ato coletivo por ele praticado.

Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência desta Seção Especializada, mediante a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 12, do seguinte teor:

'GREVE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO PROFISSIONAL QUE DEFLAGRA O MOVIMENTO. Não se legitima o Sindicato profissional a requerer judicialmente a qualificação legal de movimento paretista que ele próprio fomentou'.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário interposto pela União para Formação, Educação e Cultura do ABC - UNIFEC, a fim de decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inc. IV, do CPC, ante a ilegitimidade do Suscitante para ajuizar a ação coletiva de greve. Prejudicado o exame dos demais temas veiculados nas razões de recurso ordinário" (fls. 336).

Nas razões de embargos de declaração, o Sindicato-Suscitante sustenta que inexistiu pronunciamento expresso a respeito das seguintes questões:

a) extemporaneidade na interposição do recurso ordinário pela União para Formação, Educação e Cultura do ABC - UNIFEC, uma vez que a publicação do acórdão recorrido foi realizada em 08 de fevereiro de 2002 (fls. 297) e a interposição do recurso foi efetuada em 14 de dezembro de 2001 (fls. 273);

b) intempestividade na interposição do recurso ordinário na hipótese de se considerar como prazo inicial a data do julgamento da ação coletiva de greve, porque esse julgamento ocorreu em 29 de novembro de 2001 (fls. 271/272) e a interposição do recurso foi efetuada em 14 de dezembro de 2001 (fls. 273), o que importaria na inobservância do prazo estipulado no art. 6º da Lei nº 5.584/1970;

c) inexistência de impugnação do fundamento da decisão regional no que diz respeito à arguição de ilegitimidade ativa **ad causam**, conforme exigência contida no Precedente Normativo nº 37 da Seção Normativa deste Tribunal e na Orientação Jurisprudencial nº 90 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte;

d) deserção do recurso ordinário decorrente da ausência de depósito recursal, conforme exigência contida no art. 40 da Lei nº 8.177/1991;

e) legitimidade ativa **ad causam** do Sindicato-Suscitante, na forma estabelecida nos arts. 4º do Código de Processo Civil, 7º e 14 da Lei nº 7.783/1989 e 5º, caput e inc. XXXV, da Constituição Federal.

À análise.

2.1. RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE

Na decisão embargada, apesar de se consignar que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário, não houve manifestação expressa a respeito da tempestividade desse recurso, razão por que merecem ser prestados os seguintes esclarecimentos quanto a esse aspecto.

Mencione-se, inicialmente, que o acórdão proferido no julgamento da ação coletiva de greve foi publicado no Diário da Justiça do dia 08 de fevereiro de 2002 (fls. 297).

Registre-se, ainda, que a interposição do recurso ordinário pela União para Formação, Educação e Cultura do ABC - UNIFEC ocorreu no dia 14 de dezembro de 2001 (fls. 273/280).

Entretanto, o recurso ordinário interposto pela União para Formação, Educação e Cultura do ABC - UNIFEC não pode ser considerado extemporâneo, uma vez que não há impedimento na lei processual brasileira para que a parte apresente as razões de recurso anteriormente à publicação do acórdão recorrido. Entendimento em sentido contrário implicaria a punição da parte diligente.

Mencione-se, por demais, que o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen, no julgamento do Processo nº TST-E-AIRR-1.284/2003-121-17-40.3, concluiu que "as normas processuais punem a parte incauta e não a parte precavida" e que, "quando o recurso é apresentado antes de publicada a decisão recorrida, o máximo que pode haver é uma eventual ausência de fundamentação desse recurso, já que a parte poderá não se valer de todos os argumentos para impugnar a decisão".

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para prestar esclarecimentos a respeito da tempestividade do recurso ordinário.

2.2. RECURSO ORDINÁRIO. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA

Na decisão embargada, apesar de se consignar que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário, não houve manifestação expressa a respeito da impugnação dos fundamentos da decisão recorrida, razão por que merecem ser prestados os seguintes esclarecimentos quanto a esse aspecto.

Ao contrário do afirmado pelo Sindicato-Embargante, verifica-se que a União para Formação, Educação e Cultura do ABC - UNIFEC, nas razões de recurso ordinário, impugnou o fundamento do acórdão regional.

Na contestação à ação coletiva de greve, a Suscitada arguiu a ilegitimidade ativa **ad causam** (fls. 234/240), amparando-se na Orientação Jurisprudencial nº 12 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, no julgamento da ação coletiva de greve, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa **ad causam**, sob o fundamento de que "a legitimação do Suscitante decorre de mandamento constitucional, contido no artigo 8º, III, da Constituição da República" (fls. 294).

Nas razões de recurso ordinário, a Suscitada renova a preliminar de ilegitimidade ativa **ad causam**, amparando-se na Orientação Jurisprudencial nº 12 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal.

Verifica-se, portanto, que, apesar de inexistir referência ao estabelecido no art. 8º, inc. III, da Constituição Federal, houve impugnação ao fundamento contido na decisão recorrida, uma vez que nessa orientação jurisprudencial se registra a ilegitimidade ativa do sindicato da categoria profissional para ajuizar ação coletiva com pretensão de declaração da legalidade do movimento de greve.

Além disso, no Precedente Normativo nº 37 da Seção Normativa desta Corte se analisa a respeito da necessidade de fundamentação das cláusulas na ação coletiva de natureza econômica, hipótese diversa da presente.



Mencione-se, por demais, que a análise da ilegitimidade ativa **ad causam** poderia ter sido efetuada de ofício, uma vez que se trata de recurso de natureza ordinária.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para prestar esclarecimentos sobre a impugnação do fundamento da decisão recorrida.

2.3. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL

Na decisão embargada, apesar de se consignar que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário, não houve manifestação expressa a respeito da impugnação dos fundamentos da decisão recorrida, razão por que merecem ser prestados os seguintes esclarecimentos quanto a esse aspecto.

A efetivação do depósito recursal, previsto nos arts. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho e 40 da Lei nº 8.177/1991, depende da existência de decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, conforme o estipulado no item I da Instrução Normativa nº 03/1993 deste Tribunal.

In casu, a decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem natureza constitutiva, o que afasta a necessidade de efetivação de depósito recursal.

Ao contrário do afirmado pelo Sindicato-Embargante, no § 3º do art. 40 da Lei nº 8.177/1991 inexistente exigência de efetivação de depósito recursal em ação coletiva.

Nesse sentido, registre-se o item V da Instrução Normativa nº 03 desta Corte, **verbis**:

"V - Nos termos da redação do § 3º do art. 40, não é exigido depósito para recurso ordinário interposto em dissídio coletivo, eis que a regra aludida atribui apenas valor ao recurso ordinário, com efeitos limitados, portanto, ao cálculo das custas processuais".

Mencione-se, ainda, decisão da Seção Normativa deste Tribunal a respeito da matéria, **verbis**:

"Não há que se falar em deserção em razão da ausência de depósito recursal, eis que a própria natureza jurídica constitutiva deste dissídio já é capaz de afastar a necessidade da garantia do juízo. Efetivamente, visa a presente ação ao estabelecimento de condições de trabalho por intermédio de uma sentença normativa.

O depósito de que trata o artigo 40 da Lei nº 8.177/91 somente tem aplicação às sentenças de natureza condenatória. Assim, embora se reconheça que o mencionado depósito é também pressuposto de admissibilidade recursal no processo trabalhista, é fato que este, por lógica e ante o seu caráter garantidor do juízo, deve ser efetuado quando houver sido prolatada uma decisão que tenha condenado o Recorrente em pecúnia, o que não é o caso dos autos. Assim, correta a Instrução Normativa nº 03 deste TST, bem como resultam imaculados os artigos 5º, inciso II, 22, inciso I, e 48, **caput**, da Constituição da República; 40, **caput** e §3º, da Lei nº 8.177/91 e 8º da Lei nº 8.542/92" (A-RODC-771.323/2001, Ministro Rider de Brito, DJ 27.09.2002).

Não há falar, portanto, em violação dos arts. 2º, 22, inc. I, e 48 da Constituição Federal.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para prestar esclarecimentos a respeito da inexigibilidade de depósito recursal em ação coletiva.

2.4. AÇÃO COLETIVA DE GREVE. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 12 DA SEÇÃO NORMATIVA DESTA TRIBUNAL

A edição de orientação jurisprudencial por esta Corte sobre determinada matéria não prescinde da análise criteriosa da legislação que permeia a matéria, inclusive dos princípios basilares inscritos na Constituição Federal.

Não há falar, portanto, em inobservância do estabelecido nos arts. 4º do Código de Processo Civil, 7º e 14 da Lei nº 7.783/1989 e 5º, **caput** e inc. XXXV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a inexistência de omissão a ser sanada.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, a fim de prestar esclarecimentos.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

PROCESSO : ED-ROAA-28.016/2002-909-09-00.9 - 9º REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : EMPRESA PRINCESA DO IVAÍ LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA LÚCIA BARRANCO LICHESKI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. INTERVALOS INTRAJORNADA E GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE. Omissão sanada no tocante à alegação acerca das vantagens adicionais que foram conferidas aos trabalhadores em outras cláusulas e da necessidade de análise do instrumento coletivo como um todo. Embargos de declaração que se acolhem, sem alteração da conclusão do acórdão embargado.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 213/220, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Empresa Princesa do Ivaí, confirmando a decisão proferida pela Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho, na qual se declarou a nulidade das disposições constantes da Cláusula 10ª, inc. II, letras 'b' e 'c' e da Cláusula 14ª, do ACT com vigência de 01.05.2002 a 30.04.2003, relativas à renúncia, pelos motoristas e cobradores, ao intervalo para repouso e alimentação, previsto no art. 71 da CLT; à concessão aos motoristas e cobradores, em viagem de curta duração, de até três intervalos intrajornada, iguais ou superiores a uma hora de duração, não computáveis como tempo de serviço efetivo; à estabilidade da empregada gestante. Na ementa, consignou-se entendimento do seguinte teor, **verbis**:

"AÇÃO ANULATÓRIA RECURSO ORDINÁRIO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ALÍNEA B DO ITEM II DA CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. O intervalo previsto no art. 71 da CLT, destinado à alimentação e ao descanso, constitui norma que tem por objetivo a preservação da saúde e da integridade física do trabalhador, tratando-se, assim, de direito indisponível no que diz respeito à pactuação em acordo coletivo de trabalho, no sentido de que seja suprimido tal intervalo. Declaração de nulidade da cláusula que se mantém. ALÍNEA C DO ITEM II DA CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. É nula cláusula em que se estipula a concessão de até três intervalos intrajornada, iguais ou superiores a uma hora, em razão da possibilidade de estancamento excessivo do tempo em que o empregado fica à disposição do empregador, sem que seja assegurada a contrapartida com o pagamento de horas extras. GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE. ESTIPULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO, PELA EMPREGADA AO EMPREGADOR, MEDIANTE A ENTREGA DE ATESTADO MÉDICO. A estipulação de obrigação de comunicação do estado gravídico pela empregada ao empregador, mediante a entrega de atestado médico, constitui condição não estabelecida no art. 10, II, b, do ADCT, contrapondo-se ao direito assegurado constitucionalmente. Recurso ordinário a que se nega provimento" (fls. 213).

A Empresa Princesa do Ivaí Ltda opôs embargos de declaração (fls. 227/228), apontando omissão no julgado.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ALÍNEA B DO ITEM II DA CLÁUSULA DÉCIMA. ALÍNEA C DO ITEM II DA CLÁUSULA DÉCIMA. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE

A Seção Normativa desta Corte negou provimento ao recurso ordinário ao recurso ordinário interposto pela Empresa Princesa do Ivaí Ltda., confirmando a decisão proferida pela Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, na qual se declarou a nulidade das disposições constantes da Cláusula 10ª, inc. II, letras 'b' e 'c' e da Cláusula 14ª, do ACT com vigência de 01.05.2002 a 30.04.2003, relativas à renúncia, pelos motoristas e cobradores, ao intervalo para repouso e alimentação, previsto no art. 71 da CLT; à concessão aos motoristas e cobradores, em viagem de curta duração, de até três intervalos intrajornada, iguais ou superiores a uma hora de duração, não computáveis como tempo de serviço efetivo; à estabilidade da empregada gestante, sob os seguintes fundamentos:

a) ALÍNEA B DO ITEM II DA CLÁUSULA DÉCIMA:

"O intervalo previsto no art. 71 da CLT, destinado à alimentação e ao descanso, constitui norma que tem por objetivo a preservação da saúde e da integridade física do trabalhador, tratando-se, assim, de direito indisponível no que diz respeito à pactuação em acordo coletivo de trabalho, no sentido de que seja suprimido tal intervalo. Acerca desta questão já houve manifestação desta Seção Especializada e, tratando-se de situação em que havia sido pactuada a redução do intervalo, foram proferidas decisões no seguinte sentido, **in verbis**:

"AÇÃO ANULATÓRIA - CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO - CLÁUSULA 8ª - INTERVALO PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO - A manutenção do intervalo mínimo intrajornada encontra respaldo no fato de que o trabalho desenvolvido longamente pode levar à fadiga física e psíquica, o que conduz à insegurança do trabalhador e, considerada a natureza de certas atividades, à insegurança de terceiros e do patrimônio das empresas e do Estado, sendo certo que a redução de acidentes do trabalho está relacionada à capacidade de atenção do trabalhador no serviço. A atividade desenvolvida pelos motoristas requer muita concentração. Enfrentar diariamente o trânsito, seja nas cidades, seja nas estradas, conduzindo pessoas e bens alheios, exposto aos mais variados riscos, é extremamente desgastante. Admitir a redução do intervalo para descanso e alimentação desses trabalhadores é colocar em risco a sua vida e a dos outros. A Constituição Federal de 1988 admite a flexibilização do salário e da jornada dos trabalhadores, desde que garantida a manifestação dos trabalhadores por intermédio de assembleia devidamente convocada. Todavia, em se tratando de normas relacionadas à medicina e segurança do trabalho, estão fora da esfera negocial dos sindicatos, por serem de ordem pública, inderrogáveis pela vontade das partes e revestirem-se de caráter imperativo para a proteção do hipossuficiente, em oposição ao princípio da autonomia. Recurso Ordinário conhecido e provido (ROAA-740604/2001, Red. Designado Min. Rider de Brito, DJ 28/09/2001).

"Certo que a convenção coletiva de trabalho é fonte formal do Direito do Trabalho, porquanto ostenta força obrigatória, regendo os contratos individuais de trabalho dos empregados representados pela entidade sindical.

Contudo, o intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde - visando a recompor o organismo humano para suportar a continuidade seguinte do esforço - e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa, nos termos do artigo 71 da CLT, como também tutelada constitucionalmente, no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição da República. Em se tratando de comando de ordem pública, é inderrogável pelas partes e inofensivo mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, conforme o artigo 71, § 3º, da CLT.

Entendo, nesse contexto, que o acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, igualmente garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho, não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho apenas pode ter lugar em matéria de salário e de jornada de labor, ainda assim desde que isso importe uma contrapartida em favor da categoria profissional.

Reputo, assim, inválida a cláusula de convenção coletiva de trabalho que autoriza a redução para 15 minutos do intervalo mínimo intrajornada para empregados motoristas submetidos a trabalho contínuo superior a seis horas" (ROAA-81.984/2003-900-07-00, SDC, Ministro João Oreste Dalazen, DJ 10.10.2003).

Em consequência, não é válida a alínea B do item II da cláusula décima do Acordo Coletivo de Trabalho, uma vez que nela se estipula a supressão de intervalo intrajornada.

Nego provimento" (fls. 217/218)

b) ALÍNEA C DO ITEM II DA CLÁUSULA DÉCIMA:

"Nos termos do art. 71 da CLT é possível a fixação, mediante acordo escrito ou contrato coletivo, de intervalo intrajornada superior a duas horas. Todavia, a possibilidade estabelecida na cláusula em epígrafe, de concessão de até três intervalos intrajornada, iguais ou superiores a uma hora, acarreta a possibilidade de majoração excessiva do tempo que o empregado fica à disposição do empregador, sem que lhe seja assegurada a contraprestação com o pagamento de horas extras. Logo, não há como se entender que seja válida a norma coletiva em questão.

Nego provimento" (fls. 218/219)

c) CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE:

"A Cláusula Décima Quarta objeto da ação anulatória, está redigida nos seguintes termos:

"CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ESTABILIDADES PROVISÓRIAS

A toda gestante, empregada da EMPRESA, concede-se estabilidade no emprego até 5 (cinco) meses após o parto. Para fazer jus à estabilidade, a gestante deve comunicar à EMPRESA, sobre o seu estado de gravidez através de Atestado Médico, do qual haverá de ter recibo" (fls. 19).

Depreende-se da redação da cláusula que foi estipulada condição não estabelecida no art. 10, II, b, do ADCT, no tocante ao direito à estabilidade provisória assegurada à gestante.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da impossibilidade de serem estabelecidas condições, em acordos ou convenções coletivas, para o gozo do direito à estabilidade pela gestante, assegurado constitucionalmente.

Em vista do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 88, convertida na Súmula nº 244, pela qual se possibilitava a previsão em norma coletiva de obrigação de comunicação ao empregador do estado gravídico.

Desse modo, é forçoso reconhecer a nulidade de cláusula em que se estipula a obrigatoriedade de comunicação do estado gravídico pela empregada gestante ao empregador, mediante entrega do Atestado Médico.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário" (fls. 219/220).

Nos embargos de declaração, a Empresa Princesa do Ivaí Ltda. alega que houve omissão no julgado no que diz respeito à sua alegação acerca das vantagens adicionais que foram conferidas aos trabalhadores em outras cláusulas e da necessidade de análise do instrumento coletivo como um todo.

De fato, na decisão embargada não houve manifestação expressa quanto aos argumentos apresentados pela Empresa Princesa do Ivaí Ltda.

Sana-se a omissão.

É certo que os instrumentos coletivos devem ser analisados como um todo, em face das concessões recíprocas que possibilitaram a pactuação. Todavia, não se pode, sob tal argumento, validar cláusulas que contenham disposições prejudiciais à saúde, higiene e segurança do trabalhador ou que constituam óbice aos direitos indisponíveis assegurados na legislação trabalhista e na Constituição Federal, como acontece nas cláusulas referidas.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar omissão, sem alteração da conclusão do acórdão embargado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão, nos termos da fundamentação, sem alteração da conclusão do acórdão embargado.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

PROCESSO : **RODC-46.727/2002-900-22-00.7 - 22ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR : **MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S) : **TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
ADVOGADO : **DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO**
RECORRIDO(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DO PIAUÍ - SINTTEL**
ADVOGADO : **DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA**

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. INOBSERVÂNCIA DO ESTABELECIDO NO ART. 16, CAPUT, DO ESTATUTO SOCIAL DO SINDICATO-SUSCITANTE. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO E DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Estatuto do sindicato da categoria profissional em que se estabelece que "o 'quorum' para instalação das assembleias gerais é de 50% (cinquenta por cento) dos associados mais um, em primeira convocação, ou trinta minutos depois em segunda convocação, com qualquer número de associados presentes, observando-se o disposto no Artigo 15, parágrafo primeiro" (fls. 44). Inobservância do estabelecido nesse dispositivo estatutário, uma vez que, apesar de as assembleias terem sido realizadas em primeira convocação, não se comprovou que a instalação tenha ocorrido com 50% (cinquenta por cento) mais um dos associados. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta.

O Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações no Estado do Piauí - SINTTEL ajuizou ação coletiva de natureza econômica perante Telecomunicações do Piauí S.A. (fls. 02/35), pleiteando a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 05/35 para o período de 1º de dezembro de 1998 a 30 de novembro de 1999.

A Suscitada, Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA, ofereceu defesa à ação coletiva (fls. 212/244), argüindo, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Apresentou, ainda, contraproposta às pretensões formuladas na petição inicial.

O Sindicato-Suscitante se manifestou sobre a contestação apresentada pela Suscitada (fls. 444/450).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região opinou pela rejeição das preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito e, sucessivamente, pela procedência parcial da ação coletiva (fls. 453/474).

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região, em sua composição plena (acórdão, fls. 550/589), rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, argüidas pela Suscitada na contestação, e, no mérito, julgou procedente, em parte, a ação coletiva.

Dessa decisão a Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA interpôs recurso ordinário (fls. 590/615), com amparo no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, renovou a extinção do processo sem julgamento do mérito suscitada na contestação. Pleiteou, ainda, a reforma da sentença normativa quanto às seguintes cláusulas: 2ª - Reajuste de Salários e Benefícios; 5ª - Assistência Médica, Hospitalar, Odontológica e Psicológica e Benefício Creche; 7ª - Garantia de Emprego para os Aposentados; 26ª - Seguro em Grupo; 6ª - Capacitação e Realocação Profissional; 11ª - Horas Extras; e 52ª - Vigência.

A Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA também opôs embargos de declaração (fls. 626/635), amparando-se no art. 535 do Código de Processo Civil.

O Tribunal Regional, mediante o acórdão de fls. 647/650, rejeitou os embargos de declaração opostos pela Suscitada, ante a inexistência de omissão a sanar.

Inconformada, a Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA interpôs recurso ordinário complementar (fls. 655/665), com base no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, ratificou os argumentos das razões de recurso ordinário de fls. 590/615.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 675.

O Sindicato-Suscitante não apresentou contra-razões ao recurso ordinário (certidão, fls. 682).

O Ministério Público do Trabalho opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil (fls. 691/694).

É o relatório.

VOTO

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. INOBSERVÂNCIA DO ESTABELECIDO NO ART. 16, CAPUT, DO ESTATUTO SOCIAL DO SINDICATO-SUSCITANTE. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO E DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO

A ação coletiva ajuizada pelo sindicato da categoria profissional não merece prosperar, sendo impositiva a sua extinção sem julgamento do mérito, como passo a demonstrar.

Constata-se, na presente hipótese, a ocorrência dos seguintes fatos:

a) edital de convocação da categoria profissional (fls. 79), em que se consigna que assembleia geral em que se autorizaria o ajuizamento da presente ação coletiva será realizada nos seguintes locais: CMR, SINTTEL, CENTRAL JOCKEY, PRÉDIO CENTRO, Parnaíba, Picos, Florianópolis e SINTTEL;

b) assembleia geral em que se autorizaria o ajuizamento da presente ação coletiva realizada, em 28 de outubro de 1998, na cidade de Picos (ata, fls. 186), com a presença de 20 (vinte) trabalhadores (lista, fls. 187);

c) assembleia geral em que se autorizaria o ajuizamento da presente ação coletiva realizada, em 28 de outubro de 1998, na cidade de Florianópolis (ata, fls. 188), com a presença de 23 (vinte e três) trabalhadores (lista, fls. 188);

d) inexistência de outra ata em que se comprove a realização de assembleia geral com a finalidade determinada no edital de fls. 79; e

e) reunião das atas das assembleias gerais determinadas no edital de fls. 79 por meio do documento de fls. 82/84.

Constata-se, inicialmente, que as assembleias gerais foram realizadas em primeira convocação, tendo em vista a omissão nas atas de fls. 186 e 188 e o horário de sua realização.

Verifica-se, portanto, que, apesar de as assembleias terem sido realizadas em primeira convocação, não se comprovou que a instalação tenha ocorrido com 50% (cinquenta por cento) mais um dos associados, o que importa em inobservância do estabelecido no caput do art. 16 do Estatuto Social do Sindicato-Suscitante, verbis:

"Artigo 16. O 'quorum' para instalação das assembleias gerais é de 50% (cinquenta por cento) dos associados mais um, em primeira convocação, ou trinta minutos depois em segunda convocação, com qualquer número de associados presentes, observando-se o disposto no Artigo 15, parágrafo primeiro" (fls. 44).

Registre-se, ainda, que o Sindicato-Suscitante não apresentou as atas das assembleias gerais realizadas nos seguintes lugares: CMR, SINTTEL, CENTRAL JOCKEY, PRÉDIO CENTRO, Parnaíba e SINTTEL.

Em consequência, merece ser decretada a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil), em virtude da inobservância do quórum para instalação das assembleias gerais, conforme previsto no Estatuto Social do Sindicato-Suscitante.

Dessarte, em face da inobservância de pressuposto essencial à constituição e desenvolvimento válido e regular da ação coletiva, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame do recurso ordinário interposto pela Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame do Recurso ordinário interposto pela Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPISA, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : **ED-ROAA-205/2003-000-17-00.3 - 17ª REGIÃO - (AC. SDC)**

RELATOR : **MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE : **EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.**

ADVOGADA : **DRA. JORGINA ILDA DEL PUPO**
ADVOGADO : **DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA**

EMBARGADO(A) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO**

PROCURADOR : **DR. ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES**

EMBARGADO(A) : **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES, REFEIÇÕES COLETIVAS, AGÊNCIAS DE TURISMO, CONDOMÍNIOS, TURISMO E HOSPITALIDADE DE GUARAPARI E REGIÃO SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SECOHTUH/ES**

ADVOGADO : **DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULA 17ª, PARÁGRAFO 2º. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. Omissão sanada no tocante ao termo aditivo ao acordo de trabalho. Omissão inexistente quanto à questão da possibilidade de prorrogação da jornada até o limite de duas horas diárias. Embargos de declaração que se acolhem parcialmente, sem alteração da conclusão do acórdão embargado.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 172/176, deu provimento ao recurso ordinário ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, para declarar a nulidade do parágrafo 2º da cláusula 17ª do Acordo Coletivo, com vigência no período de 01.08.2004 a 31.07.2004, firmado entre a Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda e o Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Restaurantes, Bares e Similares, Refeições Coletivas, Agências de Turismo e Hospitalidade de Guarapari e Região Sul do Estado do Espírito Santo - SECOHTUH/ES. Na ementa, consignou-se entendimento do seguinte teor, **verbis**:

"**AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CLÁUSULA 17ª, PARÁGRAFO 2º. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Cláusula em que se estabelece possibilidade de prorrogação da jornada para 12 horas diárias no período de alta temporada, compensável mediante folgas. Recurso ordinário a que se dá provimento.(fls. 172).

A Ré, Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda, opôs embargos de declaração (fls. 185/187), apontando omissões no julgado. É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CLÁUSULA 17ª, § 2º. COMPENSAÇÃO DE JORNADA NA ALTA TEMPORADA

A Seção Normativa desta Corte deu provimento ao recurso ordinário ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, para declarar a nulidade do parágrafo 2º da cláusula 17ª do Acordo Coletivo firmado entre a Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda e o Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Restaurantes, Bares e Similares, Refeições Coletivas, Agências de Turismo e Hospitalidade de Guarapari e Região Sul do Estado do Espírito Santo - SECOHTUH/ES", no qual estava prevista a possibilidade de prorrogação de jornada, no período de alta temporada, até o limite de 12 (doze) horas diárias, sob os seguintes fundamentos, **verbis**:

"Nos termos do art. 59 da CLT, a jornada de trabalho pode ser elástica, mediante acordo, em número não excedente a duas horas.

Tal disposição é norma que tem por objetivo a preservação da saúde e da integridade física do trabalhador, tratando-se, assim, de direito indisponível no que diz respeito à pactuação que exceda os limites legalmente impostos.

A exceção à referida regra ocorre apenas na hipótese de necessidade imperiosa, "seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo" (art. 61, caput, da CLT).

Tendo em vista a previsibilidade da maior demanda de trabalho no período de alta temporada, que inclusive está delimitado no Acordo Coletivo de Trabalho, não há como se entender que esta situação se enquadre na exceção contida no art. 61 da CLT.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário, a fim de declarar a nulidade do parágrafo 2º da cláusula 17ª do Acordo Coletivo, com vigência no período de 01.08.2004 a 31.07.2004, firmada entre os Requeridos" (fls. 175/176).

Nas razões de embargos de declaração, a empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda aponta omissão no que diz respeito à questão prejudicial alegada em defesa, em face da existência do termo aditivo ao acordo coletivo (fls. 103/104). Requer, sucessivamente, que seja reconhecida a possibilidade de fixação da prorrogação da jornada de trabalho em duas horas, tendo em vista o disposto no art. 59 da CLT. Pleiteia, em consequência, a concessão de efeito modificativo ao acórdão embargado.

À análise.

2.1. CLÁUSULA 17ª, § 2º. COMPENSAÇÃO DE JORNADA NA ALTA TEMPORADA. OMISSÃO. TERMO ADITIVO

Verifica-se que não houve na decisão embargada expressa referência à existência do termo aditivo de fls. 103/104.

Sana-se a omissão.

A Empresa Juiz de Fora Serviços Gerais Ltda apresentou termo aditivo ao acordo coletivo de trabalho, no qual estabeleceu-se nova redação à cláusula 17ª e seus parágrafos. Todavia, conforme destacado pelo Ministério Público do Trabalho no parecer de fls. 131/135, o termo em questão não foi depositado na Delegacia Regional do Trabalho, o que afasta a possibilidade de reconhecimento de sua vigência como óbice à pretensão contida na presente ação anulatória.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda, a fim de sanar omissão no tocante ao termo aditivo ao acordo coletivo de trabalho, sem alteração da conclusão do acórdão embargado.

2.2. LEGALIDADE DA FIXAÇÃO DE SOBREJORNADA NO LIMITE DE DUAS HORAS DIÁRIAS. ART. 59 DA CLT

A Embargante requer, sucessivamente, que seja reconhecida a legalidade da prorrogação da jornada em até duas horas diárias, com fulcro nas disposições contidas nos arts. 59 da CLT e 7º, XXVI, da Constituição Federal.

A nulidade declarada na decisão embargada restringe-se ao parágrafo segundo da cláusula 17ª.

'A pretensão contida nos embargos de declaração já está assegurada no parágrafo primeiro da referida cláusula, que sequer foi objeto de análise na presente ação anulatória e que está redigido nos seguintes termos:

"Parágrafo Primeiro - Compensação de Jornada - Havendo necessidade do serviço, a jornada diária poderá ser prorrogada respeitando-se o limite de 10 (dez) horas diárias, a folga semanal e o intervalo legal intrajornada, podendo o excesso de jornada ser compensado através de folgas" (fls. 21).

Portanto, quanto a esse segundo aspecto, rejeito os embargos de declaração.

2.3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para sanar omissão no tocante ao termo aditivo ao acordo coletivo de trabalho, sem alteração da conclusão do acórdão embargado.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, a fim de sanar omissão no tocante ao termo aditivo ao acordo coletivo de trabalho, sem alteração da conclusão do acórdão embargado.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

PROCESSO : **RODC-394/2003-000-03-00.0 - 3ª RE-GIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR : **MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S) : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CONTAGEM E BETIM - SINDEHOTÉIS**
ADVOGADO : **DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA**
RECORRIDO(S) : **SINDICATO DOS HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA**
ADVOGADO : **DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE**

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. CONHECIMENTO. DESERÇÃO. Comprovação do recolhimento das custas processuais fora do prazo recursal. Recurso ordinário de que não se conhece.

O Sindicato dos Empregados em Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Contagem e Betim - SINDEHOTÉIS ajuizou ação coletiva perante o Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Belo Horizonte e Região Metropolitana (fls. 02/20), pleiteando a fixação das condições de trabalho para o período de 01.04.2003 a 31.03.2004. Noticiou que: por tratar-se de entidade sindical recentemente constituída, até a data do ajuizamento possuía em seu quadro apenas 14 associados; publicou edital de convocação de assembléia geral extraordinária, realizada no dia 10 de janeiro de 2003, na qual foi aprovada a pauta de reivindicação a ser encaminhada à representação patronal, objetivando a celebração de Convenção Coletiva de Trabalho a vigorar no período de 01.04.2003 a 31.03.2004, e foi autorizada a instauração de dissídio coletivo, na hipótese de frustração das negociações; que 71 (setenta e um trabalhadores) participaram da assembléia; que foi apresentada a pauta de reivindicações à representação patronal, mas não foi possível um ajuste, conforme se depreende das atas de reuniões ocorridas perante a Sub-Delegacia Regional do Trabalho em Contagem.

O Sindicato-Suscitante, atendendo ao despacho de fls. 102, prestou esclarecimentos acerca das cláusulas contidas na petição inicial, da comprovação do mandato da sua atual diretoria e da sua correta denominação.

Na audiência de conciliação e instrução do processo (atas, fls. 110 e 112), as partes não celebraram acordo.

O Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Belo Horizonte e Região Metropolitana apresentou defesa à ação coletiva (fls. 114/119), pretendendo, preliminarmente, a extinção do processo, com fulcro nas Orientações Jurisprudenciais da SDC de nºs 08, 13, 21, 24 e 29 e, no mérito, requereu a improcedência das cláusulas, excepcionando apenas a 61ª e a 64ª, relativas, respectivamente, à data-base da categoria profissional e ao período de vigência da Convenção Coletiva de Trabalho.

O Sindicato dos Empregados em Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Contagem e Betim - SINDEHOTÉIS manifestou-se sobre a defesa e os documentos a ela acostados (fls. 158/160).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC e, no mérito, pelo deferimento parcial das reivindicações do Suscitante (fls. 161/175).

A Seção Especializada de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante o acórdão de fls. 181/184, acolheu a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de **quorum** legal na assembléia geral.

O Sindicato dos Empregados em Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Contagem e Betim - SINDEHOTÉIS opôs embargos de declaração (fls. 188/189), que foram rejeitados pela Seção Especializada de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região.

Inconformado, o Sindicato dos Empregados em Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Contagem e Betim - SINDEHOTÉIS interpôs recurso ordinário (fls. 197/199). Sustentou, em síntese, o atendimento do **quorum** exigido, em segunda convocação, no art. 612 da CLT. Requereu a reforma da decisão para que seja reconhecido o atendimento do quorum necessário para deliberação e que seja determinada a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que profira novo julgamento, analisando todas as reivindicações apresentadas.

O Sindicato dos Empregados em Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Contagem e Betim - SINDEHOTÉIS, na petição de fls. 200, informou que utilizaria o prazo, previsto no art. 789, § 4º, da CLT, para comprovação do recolhimento das custas, em face de greve dos funcionários da Caixa Econômica Federal.

Mediante a petição de fls. 201, o Sindicato dos Empregados em Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Contagem e Betim - SINDEHOTÉIS acostou o comprovante de recolhimento das custas processuais.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente, por meio do despacho de fls. 206, concedeu o prazo de cinco dias para que o Suscitante fizesse prova de fato impeditivo alegado quanto à comprovação de recolhimento tempestivo das custas processuais.

O Sindicato dos Empregados em Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Contagem e Betim - SINDEHOTÉIS apresentou declaração expedida pela Caixa Econômica Federal com informações sobre a ocorrência de greve dos bancários (fls. 207/208).

A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso ordinário por meio da decisão de fls. 209.

O Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Belo Horizonte e Região Metropolitana apresentou contra-razões (fls. 210/210). Arguiu preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário por deserção, consignando sua impugnação ao documento de fls. 208, e, no mérito, pleiteou a manutenção da decisão recorrida.

O Sindicato dos Empregados em Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Contagem e Betim - SINDEHOTÉIS manifestou-se (fls. 214/215) sobre a impugnação apresentada pelo Suscitado no que diz respeito ao documento de fls. 208, juntando declaração da Caixa Econômica Federal.

A Exma. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho reconheceu a fidelidade das informações contidas no documento de fls. 208, tendo em vista o novo documento apresentado pelo Sindicato-Suscitante e manteve o despacho de fls. 209, pelo qual foi admitido o recurso ordinário (fls. 216).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do recurso ordinário, por deserção, e, no mérito, pelo seu provimento com o reconhecimento da regularidade do ajuizamento do dissídio coletivo (fls. 219/223).

É o relatório.

VOTO

1. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO, POR DESERÇÃO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

O Sindicato-Suscitado argüi, em contra-razões, a deserção do recurso ordinário, em razão da intempestividade da comprovação do recolhimento das custas processuais.

Com razão.

O recurso não merece conhecimento, uma vez que o Sindicato-Suscitante não comprovou o recolhimento das custas processuais no prazo para interposição do recurso ordinário, conforme estabelecido no art. 789, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

In casu, a Seção Especializada de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o das custas processuais em R\$ 200,00 (duzentos reais).

O prazo para interposição do recurso ordinário iniciou-se em 13.10.2003 (segunda-feira), uma vez que a publicação da decisão proferida nos embargos de declaração opostos pelo Sindicato-Suscitante ocorreu em 10.10.2003 (sexta-feira).

Em consequência, o término do prazo de interposição do recurso ordinário ocorreu em 20.10.2003 (segunda-feira).

Todavia, o Sindicato-Suscitante comprovou o recolhimento das custas processuais apenas no dia 24.10.2003 (sexta-feira), conforme se constata na petição de fls. 201. Inobservado, portanto, o prazo estipulado no art. 789, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ressalto que também foi intempestiva a juntada de declaração com informações sobre a greve ocorrida na Caixa Econômica Federal, pois o Sindicato-Suscitado foi intimado, para comprovar o fato impeditivo no prazo de cinco dias, no dia 16.12.2003 e apenas protocolou a petição com as devidas informações no dia 14.01.2004. Além disso, nos termos da informação contida no documento de fls. 208, durante a greve ocorrida na Caixa Econômica Federal os comprovantes dos recebimentos efetuados pelo auto-atendimento "eram disponibilizados ao cliente na própria agência ou enviados via correio no dia subsequente à autenticação", informação esta que não justifica a juntada do comprovante apenas no quarto dia após a interposição do recurso.

Diante do exposto, acolho a preliminar em epígrafe e não conheço do recurso ordinário, por deserção.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher a preliminar de deserção, suscitada em contra-razões, e não conhecer do Recurso Ordinário.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : **RODC-477/2003-000-15-00.4 - 15ª RE-GIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR : **MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS**
ADVOGADA : **DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI**
RECORRIDO(S) : **CPEE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E SERVIÇOS LTDA.**

ADVOGADO : **DR. RUBENS TAVARES AIDAR**

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELAS CATEGORIAS ECONÔMICA E PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA. Atividade econômica preponderante da Empresa-Suscitada consistente na manutenção de equipamentos das concessionárias de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. Representação pelo Sindicato-Suscitante dos trabalhadores em empresas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. Inexistência de correspondência entre as atividades exercidas pelas categorias econômica e profissional. Aplicação do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 22 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal. Manutenção da decisão regional em que se declarou a ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato-Suscitante. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas ajuizou ação coletiva perante CPEE Equipamentos Elétricos e Serviços Ltda. (fls. 02/08), pleiteando a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 52/78 para o período de 1º de abril de 2003 a 31 de março de 2006.

Na audiência de conciliação e instrução do processo (ata, fls. 153/155), não houve celebração de acordo entre as partes.

A Empresa-Suscitada, CPEE Equipamentos Elétricos e Serviços Ltda., apresentou contestação à ação coletiva, suscitando, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho, a ilegitimidade ativa **ad causam** e a nulidade da assembléia geral realizada. No mérito, pleiteou a declaração de improcedência da ação coletiva (fls. 159/186).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Quinta Região opinou pela declaração de ilegitimidade ativa **ad causam**, decretando-se a extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 340/343).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 355/361, decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade ativa **ad causam** (art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil).

Inconformado, o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas interpôs recurso ordinário (fls. 364/374). Em síntese, sustentou a existência de legitimidade ativa **ad causam**.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 375.

A Empresa-Suscitada apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 379/390).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário (fls. 394/399).

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

AÇÃO COLETIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELAS CATEGORIAS ECONÔMICA E PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade ativa **ad causam** (art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil), conforme os seguintes fundamentos, verbis:

"Diz a suscitada que suas atividades estão ligadas à prestação de serviços nas áreas de manutenção, construção, comercialização e instalação de sistemas eletromecânicos (cf. Estatuto Social - art. 4o - fls. 83), sendo que seus empregados são representados pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção, do Mobiliário e Montagem Industrial de Mococa.

Pois bem, é o próprio suscitante que na inicial, citando seu Estatuto, delimitou sua representatividade aos "...trabalhadores que, direta ou indiretamente, prestem serviços às empresas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica." (cf. fls. 05).

Assim, resta perquirir se a suscitada se enquadra no perfil das empresas que geram, transmitem ou distribuem energia elétrica.

De prouto, pela análise do Estatuto Social da empresa já podemos excluir seus empregados do âmbito da representatividade do suscitante (cf. fls. 83).

Contudo, o suscitante, na inicial, sustenta que a suscitada faz parte do grupo econômico denominado GRUPO CMS ENERGY, composto por 4 empresas (Companhia Jaguaré de Energia, Companhia Paulista de Energia Elétrica, Companhia Sul Paulista de Energia e Companhia Luz e Força de Mococa); que os serviços ora praticados pela suscitada eram feitos pelo quadro de empregados dessas quatro empresas; que, assim, a suscitada foi criada para atuar nas atividades antes realizadas pelas empresas do grupo econômico.

Logo, há que se analisar a questão sob o enfoque da fraude. Tentou o grupo econômico criar uma empresa que lhe prestasse serviços exclusivos, a fim de evitar o enquadramento dos seus empregados no âmbito de atuação sindical do suscitante?

A prova dos autos não confirma a fraude.

Veja que não obstante a suscitada tenha deixado de acostar aos autos eventuais contratos mantidos com as 4 empresas formadores do GRUPO CMS ENERGY, juntou outros, que apontam que a suscitada se ativava para empresas variadas, inclusive não ligadas à geração, transmissão e distribuição de energia (dentre elas: Cia. Cimento Portland Itau - fls. 293 e Nestlé - fls. 324).

Note-se, por oportuno, que a aplicação da pena do art. 359, do CPC, porque não foram juntados os contratos firmados com o GRUPO, não se mostra eficiente à pretensão do suscitante, vez que, como já mencionados, foram juntados contratos firmados com empresas diversas (fls. 245/330), o que desnatura a assertiva inicial de que a suscitada foi criada para prestar serviços anteriormente executados por empregados das empresas do próprio GRUPO.

Neste sentido é o Parecer da D. Procuradoria que acolho na íntegra, especialmente quando invoca a aplicação analógica do Precedente Jurisprudencial 126, da SDI-I, do C. TST, ao presente caso.

Destarte, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do art. 267, do CPC.

Em razão do acolhimento desta preliminar, resta prejudicada a análise das demais questões articuladas na defesa" (fls. 360/361).

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas sustenta que "a atividade da recorrida compreende os serviços de manutenção em equipamentos da classe 15 KV, os quais antes eram prestados por quadro próprio das demais empresas do grupo econômico" e que "os estabelecimentos da recorrida estão localizados em municípios pertencentes a base territorial do recorrente" (fls. 366). Argumenta que "a denominação da recorrida esclarece que sua atividade compreende equipamentos elétricos e respectivos serviços, sem qualquer menção de atividade de construção civil" (fls. 367). Conclui no sentido de que "resta claro que a atividade preponderante, se não for a única, da recorrida é de energia elétrica e, por sua vez, que o recorrente possui representatividade em tais atividades" (fls. 368). Por fim, renova a pretensão de fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 52/78 para o período de 1º de abril de 2003 a 31 de março de 2006.

A análise.

No art. 1º do Estatuto Social do Sindicato-Suscitante se registra, textualmente, que "o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, doravante denominado simplesmente pela sigla 'STIEEC', com sede e foro em Campinas/SP, é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, de direito privado constituído para fins de coordenação, defesa e **representação legal da categoria profissional dos trabalhadores em empresas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e cooperativas de eletrificação rural**" (fls. 17, grifo nosso).

No art. 4º do Contrato Social de CPEE Equipamentos Elétricos e Serviços Ltda. se consigna o objeto da Empresa-Suscitada, **verbis**: "A sociedade tem por objeto:

(a) a fabricação, comercialização, construção, operação, reparação, reforma e manutenção de equipamentos, instalações e sistemas eletromecânicos em geral;

(b) o comércio de produtos primários, semi-faturados e manufaturados, mediante compra e venda, exportação e importação e intermediação de bens e equipamentos;

(c) a locação de máquinas e equipamentos elétricos e hidráulicos;

(d) participação no capital de outras empresas como sócios, quotistas ou acionistas, mesmo que de outros setores econômicos no país e no exterior, mediante a aplicação de recursos próprios ou decorrentes de incentivos fiscais;

(e) a representação comercial em geral, por conta própria ou de terceiros;

(f) prestação de serviços de higiene, limpeza e manutenção de prédios, domicílios e jardins, terrenos e fornecimento de mão-de-obra especializada; e

(g) exploração, estudo, projetos, fiscalização e construções no país ou no exterior, isoladamente ou em consórcio, do ramo de engenharia elétrica, bem como de instalações elétricas e hidráulicas em geral, perícias e arbitramento dessas atividades" (fls. 83).

Inexiste, portanto, correspondência entre as atividades exercidas pelas categorias econômica e profissional, o que atrai a aplicação do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 22 da Seção Normativa desta Corte, **verbis**:

"LEGITIMIDADE 'AD CAUSAM' DO SINDICATO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS SETORES PROFISSIONAL E ECONÔMICO ENVOLVIDOS NO CONFLITO. NECESSIDADE".

Desnecessária, portanto, a análise dos argumentos referentes ao mérito da ação coletiva.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Brasília, 17 de novembro de 2005.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ED-ED-ROAA-512/2003-000-12-00.1 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ACIR ALFREDO HACK
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DE CHAPECÓ

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EMBARGOS PROTETÓRIOS. MULTA DO ART. 38 DO CPC. A provocação do Juízo, sem motivação aceitável, implica a caracterização dos Embargos como protetórios, pelo que aplica-se à Embargante a multa de 1% calculada sobre o valor atribuído à causa, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC, sem prejuízo de outras cominações, em caso de reincidência. Trata-se de segundos Embargos Declaratórios opostos, às fls.254-255, pela empresa Requerida, em face do Acórdão proferido, às fls.247-248. A Embargante alega omissão na apreciação dos primeiros Embargos e a necessidade de questionamento, pretendendo obter efeito modificativo.

Em mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

Ante a decisão que não conheceu do Recurso Adesivo patronal, por intempestivo, alegou a empresa-recorrente, nos primeiros Embargos, fls.241-243, que esta Seção Especializada teria incorrido em omissão "ao deixar de observar que dia 28/10/2004 foi feriado nacional... no dia 29/10/2004 houve a antecipação do feriado do dia 08/12/2004... e que devido ao feriado de Finados (02/11/2004), o E. TRT da 12ª Região suspendeu o expediente no dia 01/11/2004, razão pela qual as contra-razões e o recurso ordinário adesivo foram interpostos tempestivamente...". Apresentou cópia de Portaria do TRT alusiva às referidas antecipações e ponderou:

"Sucessivamente, **caso V. Exas. entendam ser indispensável a certidão do e. Tribunal de Origem a respeito das datas dos feriados**, requer-se a determinação de baixa dos autos em diligência ao e. TRT da 12ª Região para que seja lavrada a respectiva certidão..." (fl.242).

Declarou-se no Acórdão proferido nos Embargos que a "apreciação dos pressupostos de admissibilidade se processa com base em elementos objetivos constantes dos autos" e que, ante a falta de alegação oportuna da Recorrente, devidamente comprovada, não se evidenciava qualquer omissão no Julgado, "mas a inexistência de ressalva oportunamente alegada, e de elementos probatórios pertinentes", consoante o entendimento jurisprudencial apontado.

Alega a Requerida nos segundos Embargos a existência de omissão porquanto não observado "o pleito sucessivo da embargante de determinar a baixa dos autos em diligência ao e. TRT da 12ª Região para que seja lavrada a respectiva certidão, cientificando que não houve expediente no Tribunal de 28/10/2004 a 02/11/2004" (fl.255). Ora, o fundamento do Acórdão embargado não aponta a incomprovação do alegado em sede de Embargos, mas sim a ausência de qualquer alegação pertinente ao referido tema e de sua comprovação nas contra-razões ou no Recurso Ordinário, de sorte a proporcionar à Corte **ad quem** o conhecimento da ressalva quanto à tempestividade do apelo, "procedimento que incumbe à parte realizar oportunamente" (fl.248).

Nesse contexto, não tem cabimento a providência apontada pela Embargante - de baixa dos autos para juntada de certidão. Despicienda a manifestação sobre o tema, mesmo porque o texto a submetia à apreciação de conveniência por esta Corte, caso fosse "indispensável a certidão do e. Tribunal de Origem". Portanto, não há omissão na decisão.

A provocação do Juízo, sem motivação aceitável, implica a caracterização dos Embargos como protetórios, pelo que aplico à Embargante a multa de 1% calculada sobre o valor atribuído à causa, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC, sem prejuízo de outras cominações, em caso de reincidência.

Nego provimento aos Embargos Declaratórios e aplico à Embargante a multa de 1% calculada sobre o valor atribuído à causa, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) calculada sobre o valor atribuído à causa, a teor do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Brasília, 17 de novembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

PROCESSO : RODC-746/2003-000-04-00.2 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE DOM PEDRITO
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO LOGUÉRCIO PAIVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE DOM PEDRITO
ADVOGADO : DR. EDSON MOREIRA SILVA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. DESCONTOS PARA O SINDICATO. Decisão regional em confronto com a tese registrada no Precedente Normativo nº 119 deste Tribunal. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Dom Pedrito ajuizou ação coletiva perante o Sindicato das Indústrias de Alimentação de Dom Pedrito (fls. 02/10), pretendendo a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 03/09, para o período de 1º de junho de 2003 a 31 de maio de 2004.

Na audiência de conciliação e instrução do processo (ata, fls. 132), as partes apresentaram conciliação escrita (fls. 138/146).

A Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, mediante o acórdão de fls. 166/169, homologou o acordo de fls. 138/146 e decretou a extinção do processo.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Quarta Região, interpôs recurso ordinário (fls. 174/180), com amparo nos arts. 127 e 129, II, da Constituição Federal, 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 895, b, da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, requereu a exclusão da Cláusula 12ª, relativa ao desconto para o sindicato.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 182.

O Sindicato-Suscitante e o Sindicato-Suscitado não apresentaram contra-razões ao recurso ordinário (fls. 186).

Em situações semelhantes, o Ministério Público asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. DESCONTO PARA O SINDICATO

A Corte Regional homologou a Cláusula 12ª, relativa ao desconto para o sindicato, com a seguinte redação, **verbis**:

"CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DESCONTO PARA O SINDICATO:

As empresas descontarão de todos os seus trabalhadores sócios ou não da categoria profissional, valor equivalente ao salário de 2 (dois) dias, já reajustado por esse Dissídio em 2 (duas) parcelas da seguinte forma.

- A primeira parcela a ser descontada dos salários de JULHO/2003, deverá a empresa recolher aos cofres do Sindicato da categoria até dia 11 de AGOSTO de 2003, e a segunda a ser descontada dos salários de NOVEMBRO/2003, deverá ser recolhida ao Sindicato da categoria até o dia 10 de DEZEMBRO de 2003" (fls. 140).

Nas razões de recurso ordinário, o Ministério Público do Trabalho requer a exclusão da Cláusula 12ª, relativas ao desconto para o sindicato. Afirma que a imposição de "contribuição assistencial aos trabalhadores não-associados implica desrespeito às garantias inseridas nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal, que consagram o princípio da livre associação" (fls. 179). Suscita o entendimento contido no Precedente Normativo nº 119 desta Seção Especializada e aponta violação ao art. 7º, VI, da Constituição Federal.

A análise.

Depreende-se da redação da Cláusula 12ª que a contribuição afeta, indistintamente, todos os trabalhadores, inclusive os não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembleia geral, em seu favor (arts. 8º, inc. IV, da Constituição Federal e 513, alínea e, da CLT), também é certo que não deve ser considerado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da Constituição Federal). A disposição contida na cláusula acarreta, ainda, afronta ao princípio da intangibilidade do salário, ante a imposição de desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, caput, da CLT).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação da contribuição assistencial alcança, exclusivamente, os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, do seguinte teor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigorecimento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Desse modo, é forçoso reconhecer a nulidade de cláusula em que se estipula contribuição assistencial a ser suportada, também, por trabalhadores não filiados ao sindicato da categoria profissional.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, a fim de restringir a aplicação da Cláusula 12ª, relativa ao desconto para o sindicato, aos empregados associados ao sindicato da categoria profissional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, a fim de restringir a aplicação da Cláusula 12ª, relativas ao desconto para o sindicato, aos empregados associados ao sindicato da categoria profissional, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-748/2003-000-04-00.1 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PELOTAS
ADVOGADO : DR. AIRES ROBERTO VEIRAS MARTINS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PELOTAS
ADVOGADO : DR. TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI



EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO ASSO-CIADOS. INVIABILIDADE. 1. Inviável a imposição de contribuição assistencial a empregados não associados em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Incidência do Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. 2. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público a que se dá provimento, limitando-se a eficácia da cláusula de contribuição assistencial aos empregados associados ao sindicato suscitante.

Em 30.05.2003, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PELOTAS ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face de SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PELOTAS, pleiteando o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 03/21.

O Eg. 4º Regional **rejeitou** as preliminares argüidas em contestação e, no mérito, instituiu cláusulas coletivas, a partir de 1º de junho de 2003 (fls. 181/212).

Irresignados, os Sindicatos profissional e patronal interpuseram recursos ordinários, mediante os quais propugnaram a reforma de determinadas cláusulas (fls. 218/223 e fls. 329/333).

Em 08/10/2004, as entidades sindicais protocolaram petição de acordo (fls. 339/349).

O Eg. 4º Tribunal Regional homologou integralmente o acordo entabulado pelas partes, extinguindo-se o feito nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Resulto prejudicada a análise dos recursos interpostos pelas partes (fls. 363/364).

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO interpõe recurso ordinário mediante o qual pretende excluir a incidência da cláusula 14ª - "CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL" - compreendida no acordo homologado, em relação aos empregados não associados (fls. 371/377).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. NULIDADE DA CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Cuida-se de recurso ordinário em dissídio coletivo, por meio do qual o Ministério Público do Trabalho da 4ª Região insurge-se contra a homologação da cláusula de nº 14, que trata de contribuição assistencial (fls. 371/377).

Eis o teor da cláusula avençada:

"**CLÁUSULA 14 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** A contribuição assistencial referente ao exercício de 2003, será paga pelas empresas no mês de outubro/2004, no valor equivalente a 01 (um) dia do respectivo salário de cada funcionário, calculada sobre o salário do respectivo mês." (fl. 343)

Aduz que "impor a contribuição assistencial aos trabalhadores não-associados implica desrespeito às garantias inseridas nos art. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal, que consagram o princípio da livre associação" (fl. 376).

Assiste razão ao Recorrente.

Inviável a imposição de contribuição assistencial a empregados não associados em favor da entidade sindical, independentemente de eventual autorização em assembléia geral extraordinária da categoria, uma vez que afronta a liberdade de associação constitucionalmente assegurada.

A **contribuição sindical** do art. 578 e segs. da CLT é o tributo exigível de toda a categoria, independentemente de associação sindical (art. 8º, inciso IV, in fine, da CR/88), porquanto criada com a finalidade de custear as ações do sindicato em prol da respectiva classe. Data maxima venia, não é o caso da contribuição assistencial, que visa ao custeio de serviços prestados aos associados, ainda que, por liberalidade, estenda-os aos não-associados.

No tocante ao tema trazido ao debate, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho editou o **Precedente Normativo nº 119**, que abraça a seguinte diretriz:

"**Contribuições sindicais - Inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998**

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de **taxa para custeio** do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (sem destaque no original)

O Precedente em exame veio a lume para resguardar o princípio constitucional da **liberdade de associação sindical**, inscrito nos arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Constituição da República.

Na hipótese vertente, como visto, a cláusula 14ª, estabelecida mediante acordo judicial, fixa desconto de contribuição assistencial indistintamente a empregados associados e não associados. Merece, portanto, o v. acórdão ser reformado nesse aspecto.

Por outro lado, extrai-se igualmente da jurisprudência sedimentada no Precedente Normativo nº 119/TST que não há óbice à imposição de contribuição assistencial aos empregados **associados** para custeio de serviços que lhes são prestados pelo Sindicato.

Ante o exposto, **dou** provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público da 4ª Região para, reformando a v. decisão recorrida, limitar os descontos previstos na cláusula 14ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL aos empregados associados à entidade sindical profissional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para, reformando a v. decisão recorrida, limitar os descontos previstos na Cláusula 14 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, aos empregados associados à entidade sindical profissional, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : **RODC-780/2003-000-15-00.7 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)**

RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

ADVOGADO RECORRENTE(S) : DR. FLÁVIO MAZZEU
SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

ADVOGADO RECORRENTE(S) : DR. FERNANDO MARÇAL MONTEIRO
SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRAS E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI

RECORRIDO(S) : SINDICATO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO E ENSACAMENTO DE MERCADORIAS E DE CARGAS E DESCARGAS EM GERAL DE CAMPINAS E REGIÃO - SINTRACAMP

ADVOGADO RECORRIDO(S) : DR. DARCI APARECIDO HONÓRIO
SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ

ADVOGADA RECORRIDO(S) : DRA. MARIA LUIZA DIAS MUKAI
SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CIMENTOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE ANIMAL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPECIALIDADES TÊXTEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOUR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DOS PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇÁRIO E DERIVADOS PARA USO AGRÍCOLA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDCAL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇÁRIO E DERIVADOS PARA USO AGRÍCOLA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇÁRIO E DERIVADOS PARA USO AGRÍCOLA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇÁRIO E DERIVADOS PARA USO AGRÍCOLA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇÁRIO E DERIVADOS PARA USO AGRÍCOLA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇÁRIO E DERIVADOS PARA USO AGRÍCOLA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇÁRIO E DERIVADOS PARA USO AGRÍCOLA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇÁRIO E DERIVADOS PARA USO AGRÍCOLA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇÁRIO E DERIVADOS PARA USO AGRÍCOLA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇÁRIO E DERIVADOS PARA USO AGRÍCOLA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇÁRIO E DERIVADOS PARA USO AGRÍCOLA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇÁRIO E DERIVADOS PARA USO AGRÍCOLA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇÁRIO E DERIVADOS PARA USO AGRÍCOLA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇÁRIO E DERIVADOS PARA USO AGRÍCOLA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇÁRIO E DERIVADOS PARA USO AGRÍCOLA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇÁRIO E DERIVADOS PARA USO AGRÍCOLA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇÁRIO E DERIVADOS PARA USO AGRÍCOLA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇÁRIO E DERIVADOS PARA USO AGRÍCOLA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇÁRIO E DERIVADOS PARA USO AGRÍCOLA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇÁRIO E DERIVADOS PARA USO AGRÍCOLA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇÁRIO E DERIVADOS PARA USO AGRÍCOLA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇÁRIO E DERIVADOS PARA USO AGRÍCOLA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇÁRIO E DERIVADOS PARA USO AGRÍCOLA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇÁRIO E DERIVADOS PARA USO AGRÍCOLA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇÁRIO E DERIVADOS PARA USO AGRÍCOLA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇÁRIO E DERIVADOS PARA USO AGRÍCOLA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇÁRIO E DERIVADOS PARA USO AGRÍCOLA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇÁRIO E DERIVADOS PARA USO AGRÍCOLA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇÁRIO E DERIVADOS PARA USO AGRÍCOLA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇÁRIO E DERIVADOS PARA USO AGRÍCOLA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇÁRIO E DERIVADOS PARA USO AGRÍCOLA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇÁRIO E DERIVADOS PARA USO AGRÍCOLA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇÁRIO E DERIVADOS PARA USO AGRÍCOLA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇÁRIO E DERIVADOS PARA USO AGRÍCOLA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇÁRIO E DERIVADOS PARA USO AGRÍCOLA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇÁRIO E DERIVADOS PARA USO AGRÍCOLA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇÁRIO E DERIVADOS PARA USO AGRÍCOLA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇÁRIO E DERIVADOS PARA USO AGRÍCOLA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATÉRIAS PRIMAS PARA FERTILIZANTES, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE MATERIAIS FERROSOS (fls. 944/969), SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 972/1032), SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 1033/1063), SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE CAMPINAS, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 1067/1072), SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 1073/1081) interpõem recurso ordinário, propugnando a extinção do processo, sem exame do mérito, por **ilegitimidade ativa ad causam - categoria diferenciada, ilegitimidade passiva**, falta de autorização para instauração da instância, inépcia da inicial, ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ausência de data-base, insuficiência de quorum, não-realização de assembleias múltiplas, não-esgotamento de negociação prévia e imprestabilidade da AGE. Sucessivamente, requerem a reforma das cláusulas dispostas na v. sentença normativa.

Os autos **não** noticiam requerimento de efeito suspensivo.

Contra-razões apresentadas (fls. 1086/1089).

O Ministério Público do Trabalho opina pela extinção do processo, sem exame do mérito, por "ausência de quorum legal para instauração da instância" e por "ausência de múltiplas assembleias" (fls. 1093/1096).

É o relatório.

Conheço dos recursos ordinários, regularmente interpostos.

2. MÉRITO DO RECURSO

Tendo em vista a identidade de matérias, examino conjuntamente os recursos ordinários interpostos pelos Sindicatos patronais Suscitados.

2.1. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - CATEGORIA DIFERENCIADA

Alegam os Recorrentes que faleceria legitimidade ativa ao Sindicato profissional Suscitante, porquanto a categoria obreira, cujos interesses defende, não guardaria correspondência com as entidades patronais que integram o pólo passivo da demanda (fls. 947/948; fls. 977/978; fls. 1036/1038; fl. 1069).

Destacam, ainda, que a atividade preponderante da empresa é que asseguraria o correto enquadramento sindical.

Não lhes assiste razão.

Os trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral constituem **categoria diferenciada**, a teor do art. 511, § 3º, c/c o art. 570 da CLT e da Portaria n.º 3084/1988- MtB e OF/CD/DRT/SP/Nº 430, do Delegado Regional do Trabalho no Estado de São Paulo (fls. 259 e 256). O Sindicato profissional Suscitante ostenta registro sindical (certidão do Secretário de Relações do Trabalho, processo n.º 24445.003090/88, fl. 34).

O sindicato de categoria profissional diferenciada ostenta legitimidade ativa para instaurar dissídio coletivo de natureza econômica em face de entidades patronais de qualquer segmento econômico em que seja viável o labor de membro dessa categoria profissional. É a conclusão que se impõe uma vez malograda a negociação coletiva e levando-se em conta também que sem a representação em juízo de tais entidades não é eficaz a instituição de cláusulas que obriguem as empresas por elas representadas (Súmula n.º 374 do TST).

2.2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Os Recorrentes, mediante recurso ordinário, aduzem que não dederiam legitimidade para figurar no pólo passivo, e que seu quadro de empregados não conteria trabalhadores integrantes de categorias diferenciadas (fls. 975/976; fls. 1038/1041; fl. 1068/1069).

Não lhes assiste razão.

Importa ressaltar que as condições de trabalho fixadas para a categoria diferenciada têm como destinatárias as potenciais empregadoras da mão-de-obra respectiva.

Nesse sentido, são partes legítimas os Sindicatos patronais Suscitados.

Mantenho.

2.3. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Os Recorrentes alegam que a petição inicial estaria inepta por não cumpridas as exigências previstas nas alíneas "d" e "e", do item VI, da Instrução Normativa n.º 04/93-TST (fls. 949/950; fls. 981).

Sem razão, contudo.

A par de a Instrução Normativa n.º 04/93 haver sido cancelada, os requisitos supostamente inobservados para o ajuizamento do Dissídio Coletivo foram atendidos.

Tanto foi comprovada a tentativa de negociação prévia (fls. 205 e 248, 253 e 254), quanto os pedidos foram apresentados de forma clausulada e acompanhados de justificativa (fls. 229/247).

Mantenho.

2.4. REPRESENTATIVIDADE DOS TRABALHADORES AVULSOS

Os Recorrentes aduzem ser inepta a petição inicial pois conteria cláusula referente à definição da representatividade dos trabalhadores avulsos. Aduz que o enquadramento sindical extrapolaria a competência da Justiça do Trabalho por força da Orientação Jurisprudencial n.º 9/SDC-TST (fls. 1034/1036).

Infundado o óbice argüido.

Nos presentes autos, não há pretensão com escopo de enquadramento sindical. O v. acórdão regional cuidou tão-somente de deferir parte das cláusulas constantes da pauta de reivindicação da categoria dos trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral, sem qualquer diferenciação entre avulsos e empregados.

De qualquer maneira, os trabalhadores avulsos fazem jus aos mesmos direitos que ostenta o trabalhador com vínculo empregatício, conforme garantia insculpida no art. 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal. Nada impede, portanto, que sejam representados pelo mesmo sindicato, de acordo com a atividade profissional exercida e respeitada a unicidade sindical.

Mantenho.

2.5. NÃO-ESGOTAMENTO DE NEGOCIAÇÕES PRÉVIAS

Os Recorrentes argumentam que face ao extenso rol de Suscitados (56) não foi possível a realização de prévias negociações, e que não foram exauridas as tentativas de solução autônoma do conflito (fl. 946/947; fls. 991/996; fls. 1041/1047; fl. 1070; fl. 1075).

Não lhes assiste razão.

O elevado número de entidades suscitadas, no caso, conquanto dificulte o desenvolvimento de negociação coletiva, não a inibe totalmente.

Todavia, compulsando os autos, constato que o Suscitante convidou os Sindicatos patronais Suscitados para uma mesa-redonda perante a DRT, tendo sido estes devidamente notificados pela via postal. Apenas alguns Sindicatos compareceram à DRT, no entanto, **nenhum** Suscitado ofereceu proposta de negociação (fls. 124/125, 150/151, 176/177, 204/205 e 248/255).

Assim, o acolhimento da preliminar importaria, em última análise, premiar-se quem deliberadamente omitiu-se e, assim, frustrou a negociação coletiva.

Nesse sentido, reputo satisfeito o pressuposto processual do art. 114, § 2º, da Constituição da República.

Mantenho.

2.6. NÃO COMPROVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA A INSTAURAÇÃO DO DISSÍDIO

Os Recorrentes Suscitados alegam que a assembleia do Sindicato profissional foi realizada irregularmente ante a inobservância do art. 524, alínea e, da CLT (fls. 950/951).

Não lhes assiste razão.

A assembleia geral extraordinária, realizada pelo Sindicato profissional Suscitante, foi devidamente convocada por edital, com previsão expressa para a instauração de dissídio coletivo (fl. 36). Ademais consta da ata da assembleia a concessão de poderes à diretoria do Sindicato para decidir pela instauração da instância (fl. 70).

Ademais, o quorum foi devidamente cumprido de acordo com o disposto no art. 859 da CLT.

Mantenho.

2.7. IMPRESTABILIDADE DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Os Recorrentes alegam que a assembleia geral realizada em 21.11.2002, além de nula, seria imprestável para atingir o objetivo colimado, qual seja a fixação de normas coletivas de trabalho relativas ao ano base de 2002 (fl. 1069).

Não lhes assiste razão.

A assembleia geral da categoria profissional foi realizada após exaustiva tentativa conciliatória com os Sindicatos patronais Suscitados. Ante o malogro da negociação, o Sindicato profissional optou por instaurar a instância, conforme previsão no edital de convocação, como forma de garantir a pauta de reivindicações votada na assembleia geral.

Portanto, como não havia acordo, convenção, ou sentença normativa em vigor, circunstância incontroversa no caso dos autos, a instância regional fixou, nos termos do art. 867, alínea a, da CLT, a vigência a partir da data do ajuizamento do dissídio coletivo, **15.05.2003**.

Mantenho.

2.8. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM

Os Recorrentes aduzem o não-atendimento ao quorum do art. 612 da CLT na assembleia deliberativa. Pugnam, assim, pela extinção do processo, sem exame do mérito (fl. 950; fls. 985/986; fls. 1047/1049; fls. 1071/1072; fls. 1075/1076).

Conquanto controvertida a questão, entendo que os preceitos da CLT que tratam de quorum foram integralmente recepcionados pela Constituição da República de 1988, entre outros fundamentos, porque: a) a liberdade sindical pode sofrer regulação restritiva imposta pela lei para que se configure seu legítimo exercício; b) a prevalência do **quorum** estatutário, favorecido pelo distorcido movimento sindical brasileiro, facilmente renderia ensejo a uma deliberação com participação ínfima na assembleia geral, o que se mostraria aviltante do democrático princípio da representatividade da categoria. Resulta cancelada a Orientação Jurisprudencial n.º 13/SDC-TST, pois o art. 859 da CLT, porque específico, regula o quorum exigível para a assembleia geral sindical deliberar sobre o ajuizamento de dissídio coletivo. Inaplicável o quorum do art. 612, próprio para viabilizar a celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Não se pode olvidar que o art. 612 da CLT, a par de disciplinar critério mais rígido de quorum, consagra tipicamente norma desprovida de natureza instrumental, pois erige requisito relativo a procedimento **extrajudicial** cuja ulatimação necessariamente descarta o dissídio coletivo. Daí se compreende, inclusive, a localização topográfica do dispositivo na Consolidação das Leis do Trabalho, distante do "Título X - Do Processo Judiciário do Trabalho".

Eis, portanto, o que subordina a representação do sindicato para a propositura de dissídio coletivo: a participação na assembleia geral deliberativa de **2/3** dos associados interessados, em primeira convocação, ou a **aprovação** de 2/3 dos associados presentes, em segunda convocação.

Na espécie, constato que a assembleia geral deliberativa reuniu 347 (trezentos e quarenta e sete) integrantes da categoria profissional, que autorizaram o ajuizamento de dissídio coletivo em segunda chamada, por maioria absoluta (fls. 58 e 71).

Considerando o número de associados em condições de voto, **817** (oitocentos e dezessete) conforme declaração de fl. 228, tenho que o Sindicato profissional Suscitante demonstrou o cumprimento do pressuposto processual do art. 859 da CLT.

Mantenho.

2.9. NÃO-REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIAS MÚLTIPLAS

Uma vez atendido o quorum legal, são desnecessárias as assembleias múltiplas, principalmente se a única assembleia geral da categoria foi realizada na sede do Sindicato profissional e se o edital convocatório abrangeu todos os municípios integrantes da base territorial do Sindicato Suscitante. Relembre-se que resulta cancelada a Orientação Jurisprudencial n.º 14/SDC-TST.

Mantenho.

2.10. PRAZO ENTRE A PUBLICAÇÃO DO EDITAL E A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA

Invocando a Orientação Jurisprudencial n.º 35/SDC-TST, os Recorrentes sustentam desrespeito ao prazo estatutário de 5 (cinco) dias entre a convocação da assembleia e a realização (fls. 997).

Sem razão.

Com efeito, o prazo foi observado. O edital de convocação foi publicado em jornal de grande circulação em **8.11.2002** conclamando a categoria para participar de assembleia a realizar-se em 21.11.2002 (fl. 36).

Mantenho.

2.11. PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Os Recorrentes pleiteiam seja acolhida a preliminar de "observância do princípio da isonomia" sob o argumento de que já existem normas coletivas que abrangem os trabalhadores na indústria de açúcar de Cosmópolis, trabalhadores nas indústrias da alimentação de Capivari e Santa Bárbara D'Oeste (fls. 1054/1055).

Apesar de haverem sido firmados acordos coletivos de trabalho com os Sindicatos respectivos, em que foram fixadas as condições de trabalho para a categoria **preponderante**, a presente sentença normativa terá aplicação aos trabalhadores pertencentes à categoria diferenciada da movimentação de mercadorias em geral.

Portanto, no presente caso, ausente a violação ao princípio da isonomia.

Mantenho.

2.12. DATA-BASE

O Eg. 2º Regional fixou a data-base em 15 de maio de 2003, data da instauração da instância.

Os Sindicatos Recorrentes requerem a extinção do processo sem julgamento do mérito, sob o argumento de que a data-base não poderia ter sido fixada por não existir Convenção Coletiva anterior e tampouco Dissídio Coletivo (fls. 999/1000).

Infundado o óbice argüido.

Consoante estabelece o art. 867 da CLT, há três hipóteses de **termo inicial**, possíveis para vigência de sentença normativa: a) dissídio coletivo de natureza revisional, após o fim da vigência do instrumento normativo revisando -- data da publicação da sentença normativa (art. 867, parágrafo único, alínea "a", primeira parte, da CLT); b) dissídio coletivo de natureza originária -- data do ajuizamento do dissídio coletivo (art. 867, parágrafo único, alínea "a", in fine, da CLT); e c) dissídio coletivo de natureza revisional, quando ajuizado dentro do prazo a que se refere o art. 616, § 3º, da CLT -- dia imediato ao termo final de vigência do instrumento normativo anterior (art. 867, parágrafo único, alínea "b", da CLT).

Por se tratar de dissídio coletivo **originário**, torna-se imperiosa a fixação da vigência da sentença normativa e a data-base da categoria profissional, devendo, para tanto, utilizar-se da norma contida no art. 867, parágrafo único, "a", da CLT.

Mantenho.

2.13. CLÁUSULA 2ª - INSTRUMENTOS DE TRABALHO-FORNECIMENTO PELO EMPREGADOR; DESCONTOS SALARIAIS

Assim preceitua a cláusula:

"Serão fornecidos gratuitamente, pelo empregador, todos os instrumentos necessários à execução do trabalho.

Parágrafo único. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivo de lei ou de contrato coletivo, sendo que em caso de dano causado pelo trabalhador, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado." (fl. 886)

Reformo parcialmente para adaptar o caput da cláusula ao Precedente Normativo n.º 115/TST-SDC, mantendo incólume o parágrafo único, porque em consonância com o Precedente Normativo n.º 118/SDC-TST. A cláusula ostentará a seguinte redação:

"**CLÁUSULA 2a - UNIFORMES E QUEBRA DE MATERIAL.** Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador.

Parágrafo único. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivo de lei ou de contrato coletivo, sendo que em caso de dano causado pelo trabalhador, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado."

2.14. CLÁUSULA 5ª - REAJUSTE SALARIAL LINEAR

O Tribunal a quo concedeu aos integrantes da categoria profissional suscitante um reajuste de 19,75% (dezenove vírgula setenta e cinco por cento), utilizando como parâmetro a variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor apurado pelo Setor de Estatísticas e Informações do Eg. Tribunal, para o período de 15.05.2002 a 14.05.2003, a partir de 15.05.2003 (fls. 851 e 887).



Os Recorrentes postulam a exclusão da cláusula, sob o argumento de que a lei veda a concessão de reajuste salarial atrelado a índice de preços bem como extrapolária o âmbito do Poder Normativo.

Os autos **não** noticiam requerimento de efeito suspensivo.

Assiste razão parcial aos Recorrentes.

Certo que o art. 13 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.1995, e suas sucessivas reedições, convertida na **Lei nº 10.192**, de 14.02.2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. A norma em referência teve por escopo auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

Entretanto, estabelece o art. 12, § 1º, da Lei nº 10.192/01, que **"a decisão que puser fim ao dissídio** será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade" (sem destaque no original).

No exercício do Poder Normativo, a Justiça do Trabalho não pode ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Assim, simplesmente **negar** qualquer reajuste salarial não propiciaria a justa composição do conflito coletivo e tampouco guardaria adequação com o interesse da coletividade, princípios que, consoante o art. 12 da Lei nº 10.192/2001, devem nortear o exercício do Poder Normativo, desde que tal não implique reindefinição de salário.

Nessa perspectiva, entendo justa e razoável a concessão de reajuste salarial de **19,5%** (dezenove vírgula cinco por cento), de modo a recompor o poder aquisitivo da categoria profissional, mas sem atrelamento a índice de preços.

Reformo parcialmente, apenas para limitar o reajuste salarial a 19,5% (dezenove vírgula cinco por cento).

2.15. CLÁUSULA 7ª - REAJUSTE SALARIAL PROPORCIONAL

O Tribunal a quo fixou a cláusula a seguir:

"Os empregadores concederão, aos empregados admitidos após a data-base da categoria representada pelo suscitante, reajuste de salário igual ao dos demais exercentes da mesma função." (fl. 889)

Aos empregados admitidos após a data-base, o reajuste de salário deve ser proporcional, sob pena de favorecer demasiadamente o trabalhador e prejudicar o empregador.

Portanto, **reformo parcialmente**, apenas para constar na cláusula a proporcionalidade em comento, passando a figurar com o seguinte texto:

"CLÁUSULA 7ª. REAJUSTE SALARIAL PROPORCIONAL. Os empregadores concederão aos empregados admitidos após a data-base da categoria representada pelo suscitante, reajuste de salário proporcional ao concedido aos demais exercentes da mesma função."

2.16. CLÁUSULA 8ª - ANTECIPAÇÕES SALARIAIS CONCEDIDAS

A cláusula foi fixada com o seguinte teor:

"Os empregadores poderão a juízo próprio compensar ou não as antecipações salariais concedidas espontaneamente ou por sentença judicial nos últimos doze (12) meses, salvo reajustes decorrentes de promoção, equiparação salarial, transferência e término de experiência." (fl. 889)

A cláusula prevê compensação dos reajustes salariais concedidos espontaneamente. E ainda traz inovação que desonera o empregador, porque permite a compensação de adiantamentos concedidos também por decisão judicial.

Mantenho.

2.17. CLÁUSULA 9ª - NOVOS CONTRATADOS E SUBSTITUIÇÕES INTERNAS

Assim foi instituída a cláusula:

"Os empregadores pagarão, ao empregado admitido para a vaga de outro, despedido com ou sem justa causa, salário igual, pelo menos, ao de colega de menor salário na mesma função, excluídas as vantagens pessoais.

Parágrafo único. Os empregadores concederão, aos empregados admitidos após a data-base da categoria representada pelo suscitante, aumento de salário igual ao dos demais exercentes da mesma função." (fls. 889/890)

A norma do caput visa a precatar o aviltamento dos salários, levado a efeito mediante a substituição de empregados despedidos por mão-de-obra mais barata, prática lamentavelmente comum no mercado de trabalho pátrio, máxime quando a recessão econômica oferece considerável número de pessoas desempregadas, naturalmente ansiosas por qualquer oportunidade de labor.

Por essas razões, entendo que a cláusula deveria ser mantida.

Contudo, a douta maioria posiciona-se pela exclusão da cláusula, para que o empregador ostente a faculdade de pagar um salário maior para o empregado com mais experiência.

Por sua vez, a matéria prevista no parágrafo único já foi decidida na cláusula 7ª.

Reformo para excluir a cláusula.

2.18. CLÁUSULA 13 - ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS

A cláusula apresenta os seguintes termos:

"Os empregadores pagarão, quando o exigir o ambiente de trabalho, adicional de insalubridade ou periculosidade, conforme o caso, observada a opção do trabalhador na concomitância, fazendo-os refletir no décimo terceiro salário, nas férias com 1/3, no FGTS, nas verbas rescisórias e nos descansos semanais remunerados, aqui ressalvando quando o pagamento for mensal." (fl. 891)

Os adicionais de insalubridade e de periculosidade já encontram previsão legal e refletem sobre o 13º salário, férias com 1/3, FGTS, aviso prévio, descanso semanal remunerado, além da contribuição previdenciária, consoante previsão constante da cláusula.

Mantenho.

2.19. CLÁUSULA 14 - ADICIONAL NOTURNO

Cuida-se da seguinte cláusula:

"O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 1º. A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 2º. Considera-se noturno, para os efeitos desta cláusula, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) do dia seguinte.

§ 3º. As prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto nesta cláusula.

§ 4º. O adicional noturno pago refletirá, pela média, nos descansos semanais remunerado, na gratificação natalina, nas férias com 1/3, no FGTS e nas verbas rescisórias. (fls. 891/892)

O caput da cláusula, bem como os parágrafos 1º e 2º são mera transcrição do disposto no art. 73 da CLT. Com isso, facilita-se a ciência, pelo trabalhador, da regulamentação legal referente ao adicional noturno.

Reformo parcialmente apenas para acrescentar ao parágrafo 4º a ressalva contida na Súmula nº 60/TST, mantendo-se incólume o restante da cláusula:

"CLÁUSULA 14. ADICIONAL NOTURNO. O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 1º. A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 2º. Considera-se noturno, para os efeitos desta cláusula, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) do dia seguinte.

§ 3º. As prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto nesta cláusula.

§ 4º. O adicional noturno, desde que pago com habitualidade, refletirá, pela média, nos descansos semanais remunerado, na gratificação natalina, nas férias com 1/3, no FGTS e nas verbas rescisórias."

2.20. CLÁUSULA 17 - INTERVALOS. DESCANSO E ALIMENTAÇÃO

Eis a cláusula deferida:

"Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

§ 1º. Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, ou qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

§ 2º. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo de 1 (uma) hora e, salvo acordo ou convenção coletiva em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 3º. Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

§ 4º. Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 5º. Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto nesta cláusula, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho." (fls. 893/894)

Constato que se trata de mera repetição dos arts. 66, 67, 71, e parágrafos, da CLT. Contudo, interessante que a cláusula conste da sentença normativa, pois ostenta caráter pedagógico ao explicitar o valor do adicional a que os trabalhadores fazem jus.

Mantenho.

2.21. CLÁUSULA 19 - REMUNERAÇÃO DO TRABALHO EXTRAORDINÁRIO

Eis a cláusula deferida:

"As horas extraordinárias deverão ser quitadas com o adicional legal, sendo as prestadas em domingos, feriados ou outro dia de folga pagas com 100%." (fls. 894/895)

Reformo parcialmente, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 87/TST, com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 19 - REMUNERAÇÃO DO TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. As horas extraordinárias deverão ser quitadas com o adicional legal.

Parágrafo único. É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador."

2.22. CLÁUSULA 21 - AUSÊNCIAS DOS EMPREGADOS AO SERVIÇO

O Eg. 15º Regional deferiu a cláusula com a seguinte dicação:

"O trabalhador poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: I - até três (3) dias consecutivos, em virtude de casamento; II - até dois (2) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica; III - até dois (2) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva; IV - por cinco (5) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; V - por um (1) dia, em cada doze meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; VI - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo; VII - um dia, por semestre, para levarem o filho ao médico ou para internarem filho menor ou dependente previdenciário de até 06 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; VIII - ao estudante, nos dias de provas escolares ou de exames

vestibulares, desde que avisados com 02 (dois) dias de antecedência e mediante comprovação, no prazo de 10 (dez) dias; IX - dois dias de licença remunerada aos empregados representados pelo suscitante, no caso de falecimento de sogro ou sogra; e X - um dia se tiver que se afastar para recebimento do PIS." (fls. 896/897)

Os itens I, II, III, V e VI estão previstos no art. 473, e incisos, da CLT. O item IV, além de estar disposto no art. 10, II, § 1º, do ADCT, da CF/88, também está previsto no art. 473, inciso III, da CLT. Já os itens VII e X reproduzem os Precedentes Normativos nº 95/TST e nº 52/TST, respectivamente, motivo pelo qual devem ser mantidos.

O item VIII é mais específico que o Precedente Normativo nº 70/TST, ao regular o prazo de comprovação do motivo da ausência, o que não deixa de ser um parâmetro seguro para o empregador.

O item IX está em consonância com o espírito da cláusula, razão por que deve ser mantido.

Mantenho.

2.23. CLÁUSULA 22 - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

O Eg. 15º Regional acolheu a cláusula com a seguinte redação: "Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado." (fl.897)

A cláusula reproduz os termos do Precedente Normativo nº 81/TST.

Mantenho.

2.24. CLÁUSULA 25 - FOLHA DE PAGAMENTO MENSAL

Eis o teor da cláusula deferida:

"O pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado; em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão digital, ou, não sendo esta possível, a seu rogo.

§ 1º. Terá força de recibo o comprovante de depósito em conta bancária, aberta para esse fim em nome de cada empregado, com o consentimento deste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho.

§ 2º. Sendo o pagamento do salário por meio de cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia, sem prejuízo do tempo respectivo.

§ 3º. Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido." (fls. 898/899)

A cláusula estabelecida está consubstanciada nos artigos 464, e parágrafo, parágrafo único do art. 459, ambos da CLT e no Precedente Normativo nº 117/TST. Reafirma, tão-somente, o prazo para recebimento de salários.

Mantenho.

2.25. CLÁUSULA 27 - DOCUMENTO DE REGISTRO SALARIAL

Cuida-se da seguinte cláusula:

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação do empregador, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS, salvo quanto ao avulso, onde a quitação deverá se fazer ao Sindicato ou ao OGMO, discriminadamente." (fls. 899/900)

A cláusula encontra respaldo no Precedente Normativo nº 93/TST.

Mantenho.

2.26. CLÁUSULA 28 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

Eis o teor da cláusula deferida:

"Fica assegurada a participação nos lucros ou resultados nos mesmos moldes estabelecidos para a categoria predominante na empresa, sem prejuízo de negociações diretas ou de sua estipulação na forma da Lei 10.101." (fl. 900)

Os Recorrentes impugnam a fixação da cláusula alegando que a matéria ostenta regência legal própria (Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000), "não cabendo ao Judiciário Trabalhista estabelecer normas paralelas ou colidentes".

Assiste-lhes razão.

A matéria objeto da cláusula escapa à competência normativa da Justiça do Trabalho, a teor dos arts. 2º e 4º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

Reformo para excluir.

2.27. CLÁUSULA 29 - ANOTAÇÕES DE REGISTRO NA CTPS

A cláusula foi fixada nos seguintes termos:

"Os empregadores ficam obrigados a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)." (fls. 900/901)

A cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 105/TST.

Mantenho.

2.28. CLÁUSULA 32 - UNIFORME DE TRABALHO

A cláusula obteve a seguinte redação:

"Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador." (fls. 902/903)

A previsão constante da cláusula já foi apreciada na cláusula 2ª

Reformo para excluir.

2.29. CLÁUSULA 40 - DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS

A cláusula foi deferida nos seguintes moldes:

"O empregador é obrigado a fornecer a documentação necessária para fruição dos benefícios previdenciários, na forma e prazos legais, ou quando reclamados pelo trabalhador, no prazo de 3 dias quando não previsto outro em lei." (fl. 906)

Reformo parcialmente, para amoldar a cláusula ao Precedente Normativo nº 08/TST, imprimindo-lhe a seguinte redação:

"CLÁUSULA 40 - ATESTADOS DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS. O empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido."

2.30. CLÁUSULA 45 - DEMISSÃO. CARTA DE DISPENSA; CLÁUSULA 49 - AVISO DE SUSPENSÃO

O Eg. 15o Regional fixou as cláusulas a seguir:

"O empregado demitido por justa causa será informado, por escrito, dos motivos da dispensa." (fl. 909)

"Presumir-se-á injusta a suspensão de empregado, quando não lhe forem informados os motivos determinantes, por escrito." (fl. 911)

As cláusulas aperfeiçoam a redação do Precedente Normativo nº 47/TST e não causam onerosidade ao empregador.

Mantenho.

2.31. CLÁUSULA 52 - QUADRO DE AVISOS E GARANTIAS SINDICAIS

A cláusula foi assim instituída:

"O sindicato suscitante poderá afixar, nas dependências das empresas representadas pelos suscitados, quadro de avisos, para comunicados de interesse dos empregados e trabalhadores, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo." (fl. 912)

Reformo parcialmente, para tão-somente adaptá-la à redação do Precedente Normativo nº 104/TST:

"CLÁUSULA 52. QUADRO DE AVISOS. Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdos político-partidário ou ofensivo."

2.32. CLÁUSULA 59 - PENAS COMINATÓRIAS

A cláusula foi deferida nos seguintes moldes:

"Os empregadores pagarão multa de 10% (dez por cento) do salário normativo da categoria representada pelo suscitante, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas desta sentença coletiva, revertendo o valor correspondente em benefício da parte prejudicada." (fl. 915)

Reformo parcialmente, para imprimir à cláusula o texto do Precedente Normativo nº 73/TST, passando a constar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 59 - MULTA. Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado."

2.33. CLÁUSULA 62 - VIGÊNCIA

A cláusula foi assim deferida:

"A duração da presente sentença normativa será de um ano contado desde o ajuizamento do feito, ocorrido em 15 de maio de 2003." (fls.916/917)

A cláusula acompanha o entendimento desta SDC/TST, vez que já estabelece **marco final** para o prazo de 1 (um) ano de vigência do presente instrumento normativo.

Reformo parcialmente, apenas para aprimorar a redação da cláusula:

"CLÁUSULA 62. VIGÊNCIA. A presente sentença normativa vigorará de 15 de maio de 2003 a 14 de maio de 2004."

2.34. CLÁUSULA 15 - JORNADA DE TRABALHO LEGAL; 18 - PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO E COMPENSAÇÃO DE JORNADA; 23 - CONTROLE DO HORÁRIO DE TRABALHO; 26 - ADIANTAMENTOS, VALE QUINZENAL E 13º SALÁRIO.

Eis o teor das cláusulas:

"CLÁUSULA 15 - JORNADA DE TRABALHO LEGAL. Jornada de trabalho de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva". (fls. 892/893)

"CLÁUSULA 18 - PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO E COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Ressalvadas as jornadas cumpridas em turnos ininterruptos de revezamento (cláusula 15ª), a duração do trabalho normal não será superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho." (fl. 894)

"CLÁUSULA 23 - CONTROLE DO HORÁRIO DE TRABALHO. O horário do trabalho constará de quadro, organizado conforme modelo expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego e afixado em lugar visível. Esse quadro será discriminativo no caso de não ser o horário único para todos os empregados de uma mesma seção ou turma.

§ 1º. O horário de trabalho será anotado em registro de empregados com a indicação de acordos ou convenções coletivas porventura celebrados.

§ 2º. Para os estabelecimentos de mais de dez (10) trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, devendo haver pré-assinalação do período de repouso.

§ 3º. Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará, explicitamente, de ficha ou papelão em seu poder, sem prejuízo do que dispõe o § 1º desta cláusula." (fls. 897/898)

"CLÁUSULA 26 - ADIANTAMENTOS, VALE QUINZENAL E 13º SALÁRIO. A gratificação salarial instituída pela Lei nº. 4090/62 (gratificação de Natal ou 13º salário), será paga pelo empregador até o dia 20 de dezembro de cada ano, compensada a importância que, a título de adiantamento, o empregado houver recebido na forma do parágrafo primeiro.

§ 1º. Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano o empregador pagará, como adiantamento da gratificação referida no caput, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado no mês anterior.

§ 2º. O empregador não está obrigado a pagar o adiantamento, no mesmo mês, a todos os seus empregados.

§ 3º. O adiantamento será pago ao ensejo das férias do empregado, sempre que este o requerer no mês de janeiro do correspondente ano.

§ 4º. Ocorrendo extinção do contrato de trabalho antes do pagamento de que trata o caput, o empregador poderá compensar o adiantamento mencionado com a gratificação proporcionalmente devida e, se não bastar, com outro crédito de natureza trabalhista que possua o respectivo empregado." (fl. 899)

O Eg. 15o Regional, ao estabelecer as cláusulas em destaque, tão-somente **transcreveu** a legislação pertinente a cada caso, quais sejam, os incisos XIII e XIV, do art. 7º, da Constituição Federal; art. 74 da CLT; arts. 1º, 2º, e parágrafos e art. 3º, da Lei nº 4.749/65.

Dessa forma, a sentença normativa não constituiu uma conquista para a categoria profissional, uma vez que essas garantias mínimas de proteção ao trabalhador encontram-se disciplinadas por lei.

Assim, a mera reprodução da legislação não deve constar de sentença normativa, pois a disposição legal já consubstancia mecanismo suficiente para obrigar as partes.

O Sindicato profissional suscitante **não** interpôs recurso ordinário no tocante a nenhuma das cláusulas.

Reformo, pois, para excluir as Cláusulas: 15 - JORNADA DE TRABALHO LEGAL; 18 - PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO E COMPENSAÇÃO DE JORNADA; 23 - CONTROLE DO HORÁRIO DE TRABALHO e 26 - ADIANTAMENTOS, VALE QUINZENAL E 13º SALÁRIO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Recursos Ordinários interpostos pelos suscitados e, no mérito: a) negar provimento quanto às preliminares de ilegitimidade ativa "ad causam" - categoria diferenciada, de ilegitimidade passiva "ad causam", de inépcia da petição inicial, representatividade dos trabalhadores avulsos, de não-esgotamento de negociações prévias, de não-comprovação da autorização para a instauração do dissídio, de imprestabilidade da AGE, de insuficiência de "quorum", de não-realização de assembleias múltiplas, do prazo entre a publicação do edital e a realização da assembleia, do princípio da isonomia e da data-base; b) negar provimento quanto às seguintes Cláusulas: 8ª - ANTECIPAÇÕES SALARIAIS CONCEDIDAS, 13 - ADICIONAIS EXTRAORDINÁRIOS, 17 - INTERVALOS - DESCANSO E ALIMENTAÇÃO, 21 - AUSÊNCIA DOS EMPREGADOS AO SERVIÇO, 22 - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO, 23 - CONTROLE DO HORÁRIO DE TRABALHO, 25 - FOLHA DE PAGAMENTO MENSAL, 27 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO, 29 - ANOTAÇÕES DE REGISTRO NA CTPS, 45 - DEMISSÃO. CARTA DE DISPENSA, 49 - AVISO DE SUSPENSÃO; c) dar provimento parcial à Cláusula 5ª - REAJUSTE SALARIAL LINEAR, para limitar o reajuste concedido a 19,5% (dezenove vírgula cinco por cento); d) dar provimento parcial para imprimir nova redação às seguintes Cláusulas: 2ª - UNIFORMES E QUEBRA DE MATERIAL - "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador. Parágrafo único. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivo de lei ou de contrato coletivo, sendo que em caso de dano causado pelo trabalhador, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado"; 7ª - REAJUSTE SALARIAL PROPORCIONAL - "Os empregadores concederão, aos empregados admitidos após a data-base da categoria representada pelo suscitante, reajuste de salário proporcional ao concedido aos demais exercentes da mesma função"; 14 - ADICIONAL NOTURNO - "O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna. Parágrafo 1º. A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos. Parágrafo 2º. Considera-se noturno, para os efeitos desta cláusula, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) do dia seguinte. Parágrafo 3º. Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto nesta cláusula. Parágrafo 4º. O adicional noturno, desde que pago com habitualidade, refletirá, pela média, nos descansos semanais remunerados, na gratificação natalina, nas férias com 1/3 (um terço), no FGTS e nas verbas rescisórias"; 19 - REMUNERAÇÃO DO TRABALHO EXTRAORDINÁRIO - "As horas extraordinárias deverão ser quitadas com o adicional legal. Parágrafo único. É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; 40 - ATESTADOS DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS - "O empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido"; 52 - QUADRO DE AVISOS, "Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdos político-partidários ou ofensivos"; 59 - MULTA, "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado"; 62 - VIGÊNCIA - "A presente sentença normativa vigorará de 15 de maio de 2003 a 14 de maio de 2004"; e) dar provimento para excluir da sentença normativa as Cláusulas 9ª - NOVOS CONTRATADOS E SUBSTITUIÇÕES INTERNAS, 15 - JORNADA DE TRABALHO LEGAL, 18 - PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO E COMPENSAÇÃO DE JORNADA, 23 - CONTROLE DO HORÁRIO DE TRABALHO, 26 - ADIANTAMENTOS, VALE QUINZENAL E 13º SALÁRIO, 28 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS e 32 - UNIFORME DE TRABALHO.

Braília, 17 de novembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ED-ED-RQDC-824/2003-000-15-00.9 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. MANOEL LUIZ ZUANELLA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA

ADVOGADO : DR. SÍLVIO LUIZ DA SILVA SEVILHA-NO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão. 2. Suficientemente apreciadas as alegações formuladas quando do julgamento dos primeiros embargos de declaração interpostos, inócorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO interpõe novos embargos de declaração (fls. 1085/1087) contra o v. acórdão de fls. 1080/1082, da Eg. Sessão de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, que negou provimento aos primeiros embargos de declaração interpostos.

O Embargante acioima a decisão impugnada de **omissa**, porquanto não se haveria pronunciado "muito menos explicitamente, relativamente a aspectos e temas propugnados nos primeiros Eds" interpostos contra o acórdão de fls. 1080/1082, que afastou a abusividade da greve e deferiu parcialmente as cláusulas coletivas reivindicadas pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA.

Vistos, determinei a apresentação do recurso em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço dos embargos de declaração, regularmente interpostos.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. OMISSÃO. REAJUSTE SALARIAL

O Embargante acioima a decisão impugnada de **omissa**, porquanto não haveria enfrentado as alegações de que 1) o reajuste salarial deveria ser da ordem de 12% (doze por cento), pois bastante elevados os consecutórios do percentual de 19% (dezenove por cento) ora concedido, 2) as empresas submetem-se a controle tarifário e 3) a quase totalidade das convenções coletivas celebradas com outros Sindicatos profissionais no Estado de São Paulo firmou reajuste salarial de 10% (dez por cento), não se justificando o tratamento diferenciado. Requer concessão de **efeito modificativo**.

Sem razão.

A omissão de que trata o inciso II do art. 535 do CPC caracteriza-se em caso de inexistência de pronunciamento judicial sobre tema a respeito do qual se deveria manifestar o acórdão.

O v. acórdão embargado pronunciou-se suficientemente acerca das questões ora suscitadas pelo Embargante.

Com efeito, esclareceu que a concessão de reajuste salarial de 19% (dezenove por cento) à categoria profissional dos trabalhadores em transportes rodoviários visou à preservação mínima do poder aquisitivo dos trabalhadores ante a inflação (fl. 1081).

Também apreciou que os fatores aduzidos -- diminuição do número de passageiros, aumento do transporte alternativo, acréscimo dos insumos e custos operacionais e controle tarifário -- em cotejo com as demais circunstâncias demonstradas nos autos, não convergem para a redução do patamar de reajuste salarial de 19% (dezenove por cento), pois a suposta retração no segmento econômico não impediu a celebração de convenções coletivas entre a categoria econômica e profissional.

Ademais, caso o controle tarifário norteasse, por si só, a concessão de reajuste salarial, não se poderia conceder reajuste para benefício de nenhuma categoria profissional, porquanto todos os preços de serviços ou produtos elevar-se-iam desmedidamente.

Por fim, o v. acórdão embargado manifestou-se sobre a alegação de que não haveria justificativa para diferenciar o reajuste daquele convencionalizado com diversas entidades sindicais no âmbito estadual ao consignar:

"No tocante à diferença entre o índice fixado pela Justiça do Trabalho no exercício do Poder Normativo e aquele pactuado por outras entidades profissionais, circunstância que, no entender do Embargante, influiria no julgamento, o acórdão embargado **levou** esse dado em consideração, porém definiu que o percentual de reajuste não deveria ser considerado por si só, nos seguintes termos:" (fl. 1081 -sem grifo no original)

Longe, pois, de padecer de qualquer vício de omissão encontra-se o v. acórdão embargado ao deferir índice de reajuste salarial no índice de 19%, levando em consideração a Lei nº 10.192/2001, consoante já se ressaltou na v. decisão dos primeiros embargos de declaração. Em face do exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO e, no mérito, negar-lhes provimento.

Braília, 17 de novembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator



PROCESSO : **RODC-951/2003-000-15-00.8 - 15º RE-GIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR : **MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO**
ADVOGADO : **DR. MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA**
RECORRIDO(S) : **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITAPETININGA**
ADVOGADA : **DRA. MARIA ZENITA PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA**

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. PROFISSÕES EXCLUÍDAS. MOTOCICLISTAS, OPERADORES EM GERAL E AJUDANTES DE MOTORISTA OU SEMELHANTES. A Carta Sindical do Ministério do Trabalho e Emprego atesta a alteração estatutária de denominação, base territorial e categoria do Sindicato-Suscitante, nela constando as profissões mencionadas como integrantes das categorias representadas pelo Sindicato. Jurisprudência desta Corte (TST-RODC-1.236/2002-000-15-00.1). Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Sorocaba e Região ajuizou ação coletiva perante o Sindicato do Comércio Varejista de Itapetininga (fls. 02/29). Em síntese, pleitearam a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 04/26, para o período de 1º de maio de 2003 a 30 de abril de 2004.

Na audiência de conciliação e instrução do processo (ata, fls. 132/133), não houve celebração de acordo entre as partes.

O Sindicato do Comércio Varejista de Itapetininga apresentou defesa à ação coletiva (fls. 135/156), suscitando, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, com base nos seguintes argumentos: o edital de convocação não é específico para os empregados no setor de transporte pertencentes à categoria econômica do comércio; não foi comprovado o atendimento aos requisitos previstos nos arts. 612 e 859 da CLT. No mérito, requereu a improcedência da ação coletiva.

O Suscitante manifestou-se sobre a defesa apresentada (fls. 210/217).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Quinta Região opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, no termos do art. 267, VI, do CPC e, sucessivamente, pela parcial procedência da ação coletiva (fls. 241/245).

A Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 248/296, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, em relação aos "motociclistas, operadores em geral, ajudantes de motorista ou semelhantes" por não integrarem a categoria diferenciada de motoristas; rejeitou as preliminares argüidas pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Suscitado; reconheceu a legitimidade do Sindicato Suscitante, como entidade representativa de categoria profissional diferenciada de motoristas, para a propositura de dissídio coletivo contra o Suscitado, relativamente aos motoristas contratados pelas empresas do comércio varejista que ele representa; julgou procedente em parte a ação coletiva de natureza econômica e jurídica, para fixar as condições de trabalho para o período de 01.05.2003 a 30.04.2004.

Inconformado, o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Sorocaba e Região interpôs recurso ordinário (fls. 299/320). Pretende a reforma da decisão regional a fim de que as funções de motociclistas, operadores em geral e ajudante de motorista ou semelhante sejam reintegradas à norma coletiva; seja concedido o piso salarial pretendido; seja deferido o direito à cesta básica; e seja reconhecida a obrigação de todo trabalhador que integra a categoria, associado ou não, ao recolhimento das contribuições assistencial e confederativa.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 322.

O Recorrido apresentou contra-razões a fls. 325/333.

O Ministério Público do Trabalho, mediante o parecer de fls. 337/341, opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e, sucessivamente, pelo parcial provimento ao recurso.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. PROFISSÕES EXCLUÍDAS. MOTOCICLISTAS, OPERADORES EM GERAL E AJUDANTES DE MOTORISTA OU SEMELHANTES

O Tribunal Regional extinguiu o processo sem julgamento do mérito em relação aos motociclistas, operadores em geral, ajudantes de motorista ou semelhantes, sob os seguintes fundamentos:

"De acordo com o seu Estatuto Social, o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Sorocaba e Região, representa as seguintes categorias profissionais: "I -Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cargas Secas e Molhadas, inclusive os ajudantes e arrumadores de cargas; II -Transporte Coletivo Rodoviário, Urbano e Suburbano; III -Transporte de Passageiros por Fretamento e Turismo; IV - Categoria Diferenciada de Condutor: motoristas, tratrista, operador de máquinas automotivas e congêneres, operador de empilhadeira, motociclista, manobrista e as funções de apoio ao condutor: mecânicos, lavadores de autos, lubrificadores, funileiros, borracheiros, abastecedores, tapeceiros e respectivos ajudantes, das empresas privadas urbanas ou rurais, bem como das empresas públicas, de economia mista e fundações" (art. 1º - fls. 41), com abrangência in-

termunicipal, "compondo sua base territorial os municípios de: Sarapuí, Sorocaba, Votorantim, Itapetininga, Tatuí, Araçoiaba da Serra, Capela do Alto, Piedade, Alambari, Guaref, Angatuba, São Miguel Arcanjo, Alumínio, Mairinque, São Roque, Araçariçuama, Campina do Monte Alegre, Pilar do Sul, Salto de Pirapora", segundo resulta, ainda, da certidão expedida pelo Ministério do Trabalho (fls. 36).

O Suscitado, por sua vez, entre outros objetivos, está constituído para o fim de "representação da categoria econômica do comércio varejista, na base territorial de Itapetininga, São Miguel Arcanjo, Angatuba, Sarapuí, Guaref, Alambari e Campina do Monte Alegre no Estado de São Paulo" (fls. 159), não existindo nenhuma dúvida de que as empresas que representa não desenvolvem atividades comerciais no "atacado", mas sim, a comercialização de inúmeros produtos no "varejo" (letra "g" - fls. 110).

Para que as empresas representadas pelo Suscitado possam cuidar também do "Transporte Rodoviário de Cargas secas e molhadas" (art. 1º, inc. I, fls. 41), elas se utilizam dos serviços de motoristas e têm observado como parâmetro para esses empregados, igualmente para os demais, as normas da convenção coletiva firmada com o "Sindicato dos Empregados no Comércio de Itapetininga" (defesa - fls. 156).

Evidentemente, os motoristas contratados pelas empresas representadas pelo Suscitado integram categoria profissional diferenciada, para os fins previstos no § 3º do artigo 511, da CLT. Para que essa diferenciação seja efetivada, de modo concreto, é imprescindível que o Suscitado figure no pólo passivo da sentença normativa respectiva, eis que os representados por ele não estão, formalmente, obrigados a cumprir as normas elaboradas sem a participação do Sindicato representativo da categoria econômica preponderante por eles explorados.

A controvérsia sobre essa questão já se encontra superada pelo entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 55 da SDI-I**, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:

"55. Norma coletiva. Categoria diferenciada. Abrangência. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi regularmente representada por órgão de classe de sua categoria".

Disso resulta o legítimo interesse da entidade sindical Suscitante no ajuizamento do presente dissídio coletivo, até porque as empresas representadas pelo Suscitado estariam cumprindo, segundo decorre da defesa, em relação aos **motoristas** por elas contratados, norma da categoria dos comerciais de Itapetininga.

Assim, o Sindicato Suscitante tem legitimidade para a propositura do presente dissídio coletivo contra o Suscitado, relativamente aos **motoristas** contratados pelas empresas que ele representa, únicos que integram a categoria diferenciada de "Transporte Rodoviário de Cargas secas e molhadas" (fls. 41).

Os demais "**trabalhadores que exercem funções relacionadas ao setor de transportes**", mencionados na inicial (fls. 5), neles incluídos "motociclistas e operadores em geral" e "ajudante de motorista ou semelhante", não integram nenhuma categoria profissional diferenciada, caso em que o enquadramento sindical respectivo deve decorrer da atividade preponderante explorada pela empregadora. No caso das empresas representadas pelo Suscitado, eles são comerciais.

Muito embora esses "**trabalhadores que exercem funções relacionadas ao setor de transportes**" também são mencionados, para fins de estabelecimento de salário normativo e representação (fls. 41, inciso V), nas convenções coletivas do setor de transporte, isso se dá porque o Sindicato respectivo representa não só os "motoristas de veículos rodoviários", mas também dos demais "empregados em empresas de transportes rodoviários de cargas" (fls. 41).

Em face disso, a menção aos "**motociclistas e operadores em geral**" e "ajudante de motorista ou semelhante" também decorre da atividade preponderante explorada pela empregadora e como "empregados em empresas de transportes de cargas" (fls. 41).

Diante disso, acolhe-se a insurgência do Suscitado (fls. 146/147) e fica reconhecida a legitimidade do Sindicato Suscitante para representar somente os **motoristas**, contratados pelas empresas representadas pelo Suscitado, como integrantes da categoria profissional diferenciada dos "motoristas". Em consequência, o processo fica extinto, sem julgamento do mérito, em relação aos "motociclistas e operadores em geral" e ao "ajudante de motorista ou semelhante", porque integram a categoria profissional resultante da atividade preponderante explorada pela empresa que os contratou, tal como já decidido no Processo TRT/15ª Região nº 1236-2002-000-15-00-1-DC, envolvendo as mesmas partes" (fls. 268/271).

Nas razões do recurso ordinário, o Sindicato-Suscitante requer a inclusão na norma coletiva das funções de motociclistas, operadores em geral e ajudantes de motorista ou semelhantes. Destaca a importância das citadas funções e argumenta que:

- a) sua atuação em relação às funções referidas é legítima em face da Carta Sindical acostada à petição inicial;
- b) o motociclista está equiparado ao motorista de carga, pois também realiza o transporte de mercadorias ou documentos;
- c) o ajudante de motorista equipara-se ao motorista em razão de que trabalham com o mesmo objetivo, apesar de exercerem funções diferentes, pois possuem jornada de trabalho igual e responsabilidade semelhante.

À análise.

Esta questão já foi objeto de exame por esta Seção Especializada, tendo sido decidida, por unanimidade, no seguinte sentido:

"O Regional, ao deferir em parte a cláusula 2ª, Piso Salarial, excluiu os motociclistas e operadores em geral e os ajudantes de motorista ou semelhantes (fl.354), sob o entendimento de que esses empregados não integram a categoria profissional diferenciada.

O Recorrente alega que motociclista é o profissional que faz o transporte rápido, com a utilização da motocicleta, de pequenos volumes e realiza diversos serviços externos, o que justificaria a inclusão desse profissional na categoria diferenciada dos motoristas.

O Recorrente entende que o ajudante de motorista é essencial à atividade do motorista, pois seria impossível aos motoristas exercerem seu ofício sem o auxílio do ajudante, de maneira que as duas funções não podem ser separadas.

O Sindicato Profissional, consoante o Estatuto, de fls. 32-56, foi constituído para a representação das seguintes categorias, verbis: '(...) I Transporte Rodoviário de Cargas secas e molhadas, inclusive os ajudantes e arrumadores de cargas; II Transporte Coletivo Rodoviário; III Transporte Coletivo Urbano e Suburbano; IV Transporte de Passageiros por Fretamento e Turismo; V Categoria Diferenciada de Condutor: motorista, tratrista, operador de máquinas automotivas e congêneres, operador de empilhadeira, motociclista, manobrista e as funções de apoio ao condutor: mecânicos, lavadores de autos, lubrificadores, funileiros, borracheiros, abastecedores, tapeceiros e respectivos ajudantes, das empresas privadas urbanas ou rurais, bem como das empresas públicas de economia mista e fundações (grifos meus).

A Certidão emitida pelo Ministério do Trabalho, de fl.30, atesta que o Sindicato-suscitante é representante das seguintes categorias, verbis: dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cargas Secas e Molhadas, inclusive os Ajudantes e Arrumadores de Cargas, Transporte Coletivo Rodoviário, Urbano e Suburbano, Transporte de Passageiros por Fretamento e Turismo e Categoria Diferenciada de Condutor: Motoristas, Tratristas, Operador de Máquinas Automotivas e Congêneres, Operador de empilhadeira, Motociclista, Manobrista e as Funções de Apoio ao Condutor: Mecânicos, Lavadores de Autos, Lubrificadores, Funileiros, Borracheiros, Abastecedores, Tapeceiros e respectivos Ajudantes, das Empresas Privadas Urbanas ou Rurais, bem como das Empresas Públicas, de Economia Mista e Fundações (grifos meus).

A Carta Sindical do Ministério do Trabalho e Emprego atesta a alteração estatutária de denominação, base territorial e categoria do Sindicato-suscitante, nela constando as profissões como integrantes das categorias representadas pelo Sindicato.

Dou provimento ao recurso para estender o dissídio coletivo às profissões de Motociclista, Operadores em Geral e Ajudante de Motorista ou Semelhantes" (RODC 1.236/2002-000-15-00.1, Min. Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 07.10.2005).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para estender o dissídio coletivo às profissões de Motociclista, Operadores em Geral e Ajudante de Motorista ou Semelhantes.

2.2. CLÁUSULA 4ª: SALÁRIO NORMATIVO

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região fixou a cláusula de salário normativo nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 04 - SALÁRIO NORMATIVO: Para o período de vigência desta sentença normativa, a partir de 1º de maio de 2003, fica assegurado o seguinte salário normativo, sendo vedada a redução salarial dos trabalhadores do setor de transportes que percebem salário superior aos valores abaixo discriminados: a) motorista de carreta-R\$ 550,00; b) demais motoristas: R\$ 477,44" (fls. 250).

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Sorocaba e Região pretendendo a fixação de piso salarial como requerido na petição inicial.

À análise.

O Tribunal Regional fixou o piso salarial, em relação aos motoristas de carreta, em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), considerando a proposta apresentada pelo Suscitado, e, em relação aos demais motoristas, em R\$ 477,44 (quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), tomando por base o reajuste salarial concedido com base na variação do INPC no período de maio de 2002 a abril de 2003, que totalizou 19,36%.

No julgamento do recurso ordinário do dissídio coletivo com vigência no período de 01.05.2002 a 30.04.2003 (RODC-1.236/2002-000-15-00.1), quanto ao tema piso salarial, que fora fixado pelo Tribunal Regional em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) para os motoristas de carreta e em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para os motoristas de caminhão pequeno, negou-se provimento ao recurso interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Sorocaba e Região.

A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de conceder-se majoração ao piso salarial, anteriormente estabelecido em norma coletiva, pelo índice de reajuste salarial concedido.

Observando-se tal entendimento, **in casu**, os pisos salariais deveriam ficar estabelecidos em R\$ 537,12 (quinhentos e trinta e sete reais e doze centavos), para os motoristas de carretas, e em R\$ 477,44 (quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) para os demais motoristas.

Verifica-se, portanto, que, em relação aos motoristas de carretas, o piso salarial foi fixado com base no valor proposto pelo Sindicato-Suscitado, apesar de superior ao valor atribuído na norma coletiva anterior corrigido com base no índice de reajuste salarial. Em relação aos demais motoristas, o piso salarial foi fixado no valor correspondente ao reajuste salarial. Logo, não há falar em majoração dos valores fixados.

Nego provimento.

2.3. CESTA BÁSICA

A Corte Regional não fixou a cláusula em que previsto o fornecimento de cesta básica, sob os seguintes fundamentos:

"Não foi demonstrado o fornecimento de 'cesta básica' (fls. 8/9) aos integrantes da categoria predominante (comerciais), nem esse benefício foi acolhido na sentença normativa do período 2002/2003" (fls. 277).

O Recorrente requer a inclusão da cláusula, argumentando que todo trabalhador tem direito a um salário digno e que "o benefício da cesta básica representa salário indireto e visa a proteção da família do trabalhador" (fls. 311).

À análise.

A vantagem pretendida decorre da liberalidade do empregador, razão por que só pode ser resultado de negociação coletiva e não pode ser imposta em sentença normativa.

Nego provimento.

2.4. CLÁUSULAS 29ª E 37ª: CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA

O Tribunal Regional fixou as cláusulas relativas às contribuições assistencial e confederativa com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 29 - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: Desde que observados os termos do artigo 545, da CLT, as empresas representadas pelo Suscitado descontarão dos salários dos motoristas por ela contratados, no primeiro e no quarto mês após a publicação desta sentença normativa, um percentual de 3% (três por cento), cada vez, a título de contribuição assistencial destinada à manutenção da entidade sindical, relativamente aos seus associados. PARÁGRAFO ÚNICO - REPASSE DOS VALORES DESCONTADOS: As empresas efetuarão o recolhimento dos valores descontados diretamente na tesouraria do sindicato Suscitante ou através de agência bancária, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto, enviando relação nominal dos motoristas contribuintes, contendo nome, salário, função e valor da contribuição" (fls. 253/254).

"CLÁUSULA 37 - OUTRAS CONTRIBUIÇÕES: Observando o disposto no artigo 545 da CLT, as empresas descontarão em folha de pagamento as contribuições em favor da categoria profissional, se comprometendo a repassá-las à entidade profissional, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados a partir da data da retenção. Parágrafo único - A cobrança da contribuição confederativa é limitada aos associados da entidade sindical" (fls. 254).

O Recorrente pretende a alteração das referidas cláusulas para que seja imposto o recolhimento das contribuições confederativa e assistencial a todos os empregados da categoria, associados ou não.

À análise.

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação da contribuição assistencial alcança, exclusivamente, os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, do seguinte teor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigora-mento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Nego provimento.

2.5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso para estender o dissídio coletivo às profissões de Motociclista, Operadores em Geral e Ajudante de Motorista ou Semelhantes.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para estender o Dissídio Coletivo às profissões de Motociclista, Operadores em Geral e Ajudante de Motorista ou Semelhantes.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-1.756/2003-000-15-00.5 - 15ª RE-GIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE FILMES EM VÍDEO CASSETE DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ALCIDES FACÓ VIDIGAL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO, EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO - SEAAC

ADVOGADO : DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA POR FALTA DE REGISTRO DA ENTIDADE SINDICAL. A documentação acostada - certidão expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego e Estatuto Social - e a existência de convenção coletiva anterior evidenciam a representação do Sindicato-Suscitante. FALTA DE QUORUM. ASSEMBLÉIA GERAL. A lista de presença na assembléia realizada em segunda convocação revela o atendimento ao quorum estabelecido no art. 859 da CLT. FALTA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. A ausência injustificada do Suscitado à reunião realizada em data remarcada a seu pedido afasta a alegação de não-esgotamento das tentativas de negociação. CLÁUSULA:

REAJUSTE SALARIAL. Minimização dos efeitos do processo inflacionário sobre o poder aquisitivo dos trabalhadores por meio do estabelecimento do reajuste salarial de 19% (dezenove por cento). Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis de São José dos Campos e Região ajuizou ação coletiva perante o Sindicato das Empresas Locadoras de Filmes em Vídeo Cassete do Estado de São Paulo - SINDEMVÍDEO (fls. 02/03). Em síntese, pleitearam a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 39/44.

Na audiência de conciliação e instrução do processo (ata, fls. 87/88), não houve celebração de acordo entre as partes.

O Suscitado apresentou defesa à ação coletiva (fls. 89/98), suscitando, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, com base nos seguintes argumentos: a ilegitimidade do Sindicato-Suscitante, por inexistência de comprovação de registro da representação da categoria no CNES (Cadastro Nacional de Entidades Sindicais) e pela falta de **quorum** qualificado em Assembléia, e o não esgotamento das negociações. No mérito, apresentou contraproposta à pretensão formulada na petição inicial.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Quinta Região opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela rejeição do parágrafo primeiro da cláusula 40 e, também, das cláusulas 42 e 43 e seus parágrafos. (fls. 152/153).

A Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 166/175, rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento de mérito, suscitadas pelo Sindicato-Suscitado, e julgou procedente, em parte, a ação coletiva.

O Sindicato das Empresas Locadoras de Filmes em Vídeo Cassete do Estado de São Paulo - SINDEMVÍDEO opôs embargos de declaração (fls. 178/179) apontando omissão quanto à aplicação do índice de reajuste salarial, que foram rejeitados pela Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região (acórdão, fls. 187/190).

Inconformado, o Sindicato das Empresas Locadoras de Filmes em Vídeo Cassete do Estado de São Paulo - SINDEMVÍDEO interpôs recurso ordinário (fls. 197/211). Renovou as preliminares de extinção do processo sem julgamento de mérito por ilegitimidade ativa, decorrente da inexistência de comprovação de registro da representação da categoria no CNES (Cadastro Nacional de Entidades Sindicais) e da falta de **quorum** qualificado em Assembléia, e por não esgotamento das negociações. Pleiteou a reforma da sentença normativa em relação à cláusula de reajuste salarial.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 213.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão, fls. 215).

O Ministério Público do Trabalho, mediante o parecer de fls. 945/946, opinou pelo conhecimento e pelo não-provimento ao recurso.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. ILEGITIMIDADE ATIVA POR FALTA DE REGISTRO DA ENTIDADE SINDICAL

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa **ad causam** sob o fundamento de que os Sindicatos Suscitante e Suscitado já firmaram convenção coletiva de trabalho em 2002 e de que não foi apresentada pelo Suscitado qualquer documentação acerca de eventual alteração da representatividade das categorias.

Nas razões do recurso ordinário, o Sindicato-Suscitado renova a arguição da preliminar em epígrafe, sob os seguintes argumentos:

a) o Recorrido não juntou certidão de registro no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais que indique que ele representa a categoria dos empregados de locadoras de vídeo;

b) o sindicato específico da categoria profissional é o SINEMVÍDEO, que requereu registro em maio de 2003;

c) a representatividade do Recorrido é aquela especificada no documento de fls. 8;

d) o TST já proferiu decisões no sentido de que o Sindicato-Suscitante não detém legitimidade ativa para representar empregados de locadoras de vídeos;

e) a convenção coletiva de 2002 foi firmada por erro da entidade patronal, pois, no momento da negociação da referida convenção coletiva, a diretoria era recém empossada e acreditava que o Suscitante representava a categoria profissional.

Ao contrário do que afirma o Recorrente, analisando-se o documento de fls. 8, certidão expedida pela Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, e o documento de fls. 09/22, Estatuto Social do Sindicato-Suscitante, é possível constatar-se no item XI do parágrafo primeiro do art. 1º do referido estatuto que o Sindicato-Suscitante detém representatividade em relação aos empregados de empresas videolocadoras.

Além disso, foi juntada a convenção coletiva firmada entre os Sindicatos Suscitante e Suscitado, com vigência no período de 1º de maio de 2002 a 30 de abril de 2003, e o Recorrido não comprovou que tenha havido qualquer impugnação anterior quanto à validade do instrumento.

Portanto, nego provimento ao recurso ordinário.

2.2. FALTA DE QUORUM

O Tribunal não acolheu a preliminar de extinção da ação coletiva sem julgamento por falta de quorum qualificado em Assembléia manifestando-se nos seguintes termos:

"O suscitante demonstrou nos autos, após determinação da Presidência, que restou observado o quorum mínimo para a deliberação em assembléia, cumprindo assim o quanto disposto nos artigos 612 e 859 da CLT" (fls. 168).

Nas razões do recurso ordinário, o Recorrente renova a preliminar de extinção do feito sem julgamento de mérito por falta de **quorum** na assembléia, apresentando os seguintes argumentos:

a) nos termos do art. 859 da CLT, a representação dos sindicatos para instauração de instância subordinada-se à aprovação de assembléia da qual participem os associados interessados;

b) nos termos da Instrução Normativa nº 4 do TST, o Sindicato-Suscitante tem obrigatoriedade de comprovar o **quorum** estatutário para deliberação da assembléia;

c) na lista de presença e votação de fls. 27, na qual foram envolvidas seis categorias diferentes nos termos da convocação para a assembléia (fls. 26), não foi destacado o ramo de atividade a que pertence o associado, nem mesmo se fez prova da qualidade de associado.

À análise.

O documento de fls. 27/31 contém a lista de presença e votação dos trabalhadores da categoria profissional abrangida pela convocação de fls. 26, entre eles os empregados em locadoras de filmes. Registra-se, ainda, que a assembléia geral foi realizada em segunda convocação. Dispõe-se no art. 859 da CLT que "a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes".

Não há, portanto, razão para a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Nego provimento.

2.3. FALTA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

A Corte Regional rejeitou a arguição de não esgotamento das tentativas de negociação, manifestando-se nos seguintes termos:

"Não pode prosperar a preliminar supra, vez que os documentos juntados pelo suscitante revelam que o suscitado fez uma contraproposta, que não foi aceita pelo suscitante, e após esta ocorrência permaneceu irredutível.

Devidamente convocado para participar de uma mesa redonda junto ao Ministério do Trabalho, deixou de comparecer numa primeira oportunidade, justificando a ausência (fl. 46) e, quando da realização de uma segunda mesa redonda, o suscitado não compareceu e sequer apresentou justificativa para tanto (fl. 47), restando infrutíferas as tentativas de negociações e caracterizada a falta de intenção de chegar a um acordo" (fls. 169).

O Recorrente renova a arguição sob a seguinte argumentação:

a) a negociação prévia é requisito fundamental para a instauração de dissídio coletivo;

b) não ocorreu recusa da parte em negociar;

c) a contra-proposta por ele apresentada em relação ao Suscitante e a outros cinco sindicatos, se tornou norma coletiva para todos os outros;

d) não havia necessidade de seu comparecimento à mesa redonda em razão de que o acordo estava praticamente fechado, como de fato o foi com relação aos Sindicatos das outras bases territoriais;

e) a mesa redonda não foi requisitada pelo Suscitante mas "sim pelo seu negociador autorizado e seu co-irmão de Bauru" (fls. 207).

Sem razão.

Em relação ao Sindicato-Suscitante não foi celebrado acordo e consta registro da ausência injustificada do Suscitado à mesa redonda realizada em data remarcada a seu pedido, apresentada mediante correspondência na data anteriormente designada (documentos, fls. 46 e 47).

Portanto, não há falar em não esgotamento das tentativas de negociação.

Nego provimento.

2.4. CLÁUSULAS: REAJUSTE SALARIAL E PISO SALARIAL

O Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis de São José dos Campos e Região ajuizou ação coletiva perante o Sindicato das Empresas Locadoras de Filmes em Vídeo Cassete do Estado de São Paulo - SINDEMVÍDEO, pleiteando, entre outras cláusulas, a fixação de reajuste salarial de 25% a partir de 1º.05.2003, incidente sobre o salário de 1º.05.2002, podendo ser descontadas as antecipações (cláusula 3) e a fixação de piso salarial, observada uma jornada de 36 (trinta e seis) horas semanais ou 180 (cento e oitenta) horas mensais, no valor mínimo de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais) aos empregados que desempenhem a função de gerente e de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para as demais funções.

O Sindicato-Suscitado, em contestação, apresentou a seguinte contraproposta, **verbis**:

"3. Reajuste salarial - o reajuste salarial, a partir de 01.05.2003, sobre os salários percebidos em 01.05.2002, até o valor de R\$ 456,00 (quatrocentos e cinquenta e seis reais), será de 10% (dez por cento). Sobre os salários percebidos em 01.05.2002, superiores a R\$ 456,00 será aplicado, a partir de 01.05.2003 a importância de R\$ 45,60 (quarenta e cinco reais e sessenta centavos), mais livre negociação entre empregados e empregadores. Para os empregados admitidos após 01.05.2002, o reajuste será calculado de modo proporcional ao número de meses desde a admissão até abril de 2003, respeitando-se o limite de R\$ 45,60. Em qualquer das três situações, poderão ser descontadas as antecipações concedidas.

4. Piso salarial - ficam estabelecidos os seguintes pisos salariais, a serem pagos aos integrantes da categoria a partir de 1º de maio de 2003, observada uma jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentos e vinte) horas mensais:



Parágrafo primeiro - para empresas com até 5 (cinco) empregados na data base, o valor mínimo do salário a ser pago aos empregados mensialistas será igual a R\$ 308,00 (trezentos e oito reais) por mês e para os empregados horistas será igual a R\$ 1,40 (um real e quarenta centavos) por hora trabalhada.

Parágrafo segundo - para empresas com mais de 5 (cinco) empregados na data base, o valor mínimo do salário a ser pago aos empregados mensialistas será igual a R\$ 346,50 (trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos) por mês e para os empregados horistas será igual a R\$ 1,575 (um real e quinhentos e setenta e cinco milésimos de real) por hora trabalhada.

Parágrafo terceiro - O valor mínimo do salário a ser pago aos empregados que desempenhem a função de gerente na data base será igual a R\$ 501,60 (quinhentos e um reais e sessenta centavos) por mês" (fls. 96/97).

A Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região julgou parcialmente procedente a ação coletiva. Fixou as cláusulas relativas ao reajuste salarial e ao piso salarial com a seguinte redação:

"3. REAJUSTE SALARIAL: "A partir de 01/05/2003, aplicar reajuste de 19% (dezenove inteiros por cento) sobre os salários percebidos em 01/05/2002, podendo ser descontadas as antecipações.

Parágrafo único: Para os empregados admitidos após 01/05/2002 ou no caso de empregados de empresas constituídas após 01/05/2002, o reajuste será calculado de modo proporcional ao número de meses desde a admissão até abril de 2003.

4. PISO SALARIAL: Ficam estabelecidos os seguintes pisos salariais, a serem pagos aos integrantes da categoria a partir de 1º de maio de 2003, observada uma jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentos e vinte) horas mensais:

a) para empresas com até 5 (cinco) empregados na data base, o valor mínimo do salário a ser pago aos empregados mensialistas será igual a R\$ 333,20 (trezentos e trinta e três reais e vinte centavos) por mês e para os empregados horistas será igual a R\$ 1,513 (um real e quinhentos e treze milésimos de real) por hora trabalhada;

b) para empresas com mais de 5 (cinco) empregados na data base, o valor mínimo do salário a ser pago aos empregados mensialistas será igual a R\$ 374,85 (trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) por mês e para os empregados horistas será igual a R\$ 1,703 (um real e setecentos e três milésimos de real) por hora trabalhada;

c) o valor mínimo do salário a ser pago aos empregados que desempenhem a função de gerente na data base será igual a R\$ 542,64 (quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) por mês" (fls. 171).

A Corte Regional registrou o seguinte fundamento:

"Com relação às cláusulas expressamente impugnadas pelo suscitado, aplicar-se-á o índice de 19% para o cálculo do novo piso salarial, como forma de recompor as perdas da categoria, utilizando-se como parâmetro de valor o documento de fl. 86 dos autos" (fls. 170)

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato das Empresas Locadoras de Filmes em Vídeo Cassete do Estado de São Paulo - SINDEM-VÍDEO insurge-se contra a concessão de reajuste de 19% destacando que:

a) as locadoras de vídeo, em quase sua totalidade, são pequenos negócios;

b) o aumento estabelecido prejudica os empresários, gerando dificuldade de manutenção dos negócios, e os trabalhadores, considerando-se à probabilidade de não manutenção do nível geral de emprego da categoria;

c) foi criada uma diferença injusta entre os empregados de uma mesma categoria no Estado de São Paulo, em razão dos índices estabelecidos em relação ao restante do interior de São Paulo. À análise.

O Tribunal Regional entendeu incabível o reajuste de 25% pretendido, fixando a cláusula com estipulação do índice de reajuste salarial de 19%, tendo por base a variação do INPC no período de maio de 2002 a abril de 2003, que acumulada totalizou 19,36% (informação, fls. 86).

Mencione-se que, no art. 13 da Lei nº 10.192/2001, veda-se a "estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços". Nos termos do art. 10 do mencionado diploma legal, o reajuste salarial deve ser estabelecido mediante livre negociação.

A Justiça do Trabalho não pode, todavia, abdicar do poder normativo que lhe é atribuído na Constituição Federal. Na hipótese de as partes não chegarem a consenso sobre o índice de reajuste salarial, é necessário que se fixe o percentual a ser utilizado para a recomposição das perdas salariais ocorridas no período considerado.

O índice fixado pela Corte Regional situa-se dentro da razoabilidade para fins de minimização dos efeitos das perdas salariais sofridas pelos empregados.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-7.905/2003-000-13-00.0 - 13º REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DA PARAÍBA S.A. - EMEPA/PB

ADVOGADA : DRA. KATIA MARIA BEZERRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE INSTITUIÇÕES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS

ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. CLÁUSULA: REAJUSTE SALARIAL. Minimização dos efeitos do processo inflacionário sobre o poder aquisitivo dos trabalhadores por meio do estabelecimento do reajuste salarial de 10% (dez por cento) sem indexação. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário - SINPAF ajuizou ação coletiva perante a Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba S.A. - EMEPA/PB (fls. 02/05), pleiteando a fixação de reajuste salarial a partir de 1º.05.2003, incidente sobre o salário de 30.04.2003. Notificou, inicialmente, que foi formulada proposta de acordo coletivo à suscitada, com vigência no período de 1º.05.2003 a 30.04.2004, e que, após negociações não houve consenso apenas no que diz respeito ao reajuste salarial pretendido, tendo havido deliberação em assembléia quanto às demais condições de trabalho negociadas. Justificou que a solicitação de reajuste contida na cláusula não conciliada, no índice de 16,5%, a partir de 1º.05.2003 e incidente sobre os salários vigentes em 30.04.2004, "representa tão somente a variação da correção monetária calculada com base nos diversos indicadores da economia brasileira no ano de 2002" (fls. 04) e que tem por objetivo a minoração da situação de achatamento salarial dos empregados da Suscitada decorrente dos constantes aumentos das tarifas de água, luz e telefone, das mensalidades escolares e dos produtos de primeira necessidade.

Na audiência de conciliação e instrução do Dissídio Coletivo (ata, fls. 62), o Suscitante aditou a petição inicial requerendo que incluísse na cláusula o estabelecimento de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pelo descumprimento do dissídio coletivo, valor este que foi contestado pela Suscitada sob alegação de ser exorbitante e por se tratar de empresa pública.

A Empresa Suscitada apresentou contestação a fls. 63/64. Alegou que a cláusula em questão carece de base legal para seu cumprimento, destacando que, em razão de ser empresa pública estadual, está obrigada ao cumprimento da Lei do Orçamento Anual e da Lei de Responsabilidade Fiscal e não pode praticar nenhum ato que acarrete a violação dos dispositivos contidos na referida legislação. Argumentou que: não existe legislação em que se determine o reajuste de salários de seus empregados de acordo com a média dos índices econômicos; na Lei do Orçamento Anual não havia previsão de valor para ser utilizado no pagamento de aumento de salários; que já atingiu o limite, estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, dos valores a serem despendidos com pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Terceira Região opinou pelo acolhimento parcial da ação coletiva (fls. 69/72).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, mediante o acórdão de fls. 80/83, julgou parcialmente procedente a ação coletiva, a fim de fixar as cláusulas relativas ao reajuste salarial e à multa por descumprimento do reajuste salarial com a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL: "A partir de 01/05/2003, a EMEPA reajustará os salários de seus empregados aplicando sobre os salários vigentes em 30/04/2003, o índice de 10% (dez por cento) a partir de 01/05/2003, autorizada a dedução das antecipações concedidas (art. 13, § 1º, da lei nº 10.192/2001)".

CLÁUSULA SEGUNDA - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO REAJUSTE SALARIAL: "A empresa suscitada pagará multa de 10% (dez por cento), por cada empregado, no caso de descumprimento da cláusula primeira da presente sentença normativa" (fls. 83).

A Empresa Suscitada opôs embargos de declaração a fls. 85/87, requerendo esclarecimentos sobre o valor para incidência da multa de 10% (dez por cento) relativa ao descumprimento da cláusula em que se estabeleceu o reajuste salarial.

Os embargos de declaração foram acolhidos pelo Tribunal Regional que, emitindo pronunciamento específico, determinou que a cláusula segunda passe a vigorar com a seguinte redação:

"A empresa suscitada pagará multa de 10% (dez por cento), sobre o salário básico, do empregado, vigente à época da infração, no caso de descumprimento da cláusula primeira da presente sentença normativa" (fls. 95).

Inconformada, a Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba S.A. - EMEPA/PB interpôs recurso ordinário (fls. 97/104). Preliminarmente, requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão de sua natureza jurídica de empresa pública estadual, integrante da administração pública estadual indireta, sujeita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, nos termos do art. 37 da Constituição Federal e, também, às limitações orçamentárias, nos termos da Lei de Orçamento Anual. No mérito, sustentou a impossibilidade de suportar qualquer reajuste salarial, destacando as dificuldades econômicas e orçamentárias do Estado da Paraíba.

Argumentou, ainda, sobre a inexistência de fundamento legal para a concessão de reajuste salarial em face da desvinculação do salário em relação a índices de reajustes de preços. Destacou as diretrizes traçadas no Plano de Estabilização Econômica do Governo Federal e assegurou que a concessão de reajuste inviabiliza o cumprimento da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso ordinário por meio da decisão de fls. 147.

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento agropecuário - SINPAF não apresentou contrarrazões ao recurso ordinário (certidão, fls. 149).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento ao recurso ordinário (fls. 152/153).

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NATUREZA JURÍDICA. EMPRESA PÚBLICA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL INDIRETA. LIMITAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

A Empresa Suscitada requer a extinção do feito sem julgamento de mérito em razão de sua natureza jurídica de empresa estadual integrante da administração pública indireta, sujeita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, nos termos do art. 37 da Constituição Federal e, também, às limitações orçamentárias, nos termos da Lei de Orçamento Anual.

Sem razão.

A Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba S.A. - EMEPA/PB, apesar de integrar a administração pública estadual indireta, tem natureza jurídica de pessoa de direito privado e sujeita-se, assim, "ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários" (art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal).

Nego provimento ao recurso ordinário.

2.2. CLÁUSULA: REAJUSTE SALARIAL

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário - SINPAF ajuizou ação coletiva perante a Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba S.A., pleiteando a fixação de reajuste salarial de 16,5% a partir de 1º.05.2003, incidente sobre o salário de 30.04.2003. Na audiência de conciliação e instrução do Dissídio Coletivo, aditou a petição inicial requerendo o estabelecimento de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pelo descumprimento do dissídio coletivo.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região julgou parcialmente procedente a ação coletiva, a fim de fixar as cláusulas relativas ao reajuste salarial e à multa por descumprimento do reajuste salarial, com a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL: "A partir de 01/05/2003, a EMEPA reajustará os salários de seus empregados aplicando sobre os salários vigentes em 30/04/2003, o índice de 10% (dez por cento) a partir de 01/05/2003, autorizada a dedução das antecipações concedidas (art. 13, § 1º, da lei nº 10.192/2001)".

CLÁUSULA SEGUNDA - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO REAJUSTE SALARIAL: "A empresa suscitada pagará multa de 10% (dez por cento), sobre o salário básico, do empregado, vigente à época da infração, no caso de descumprimento da cláusula primeira da presente sentença normativa" (fls. 95).

A Corte Regional registrou os seguintes fundamentos:

a) no que diz respeito à alegação relativa à limitação orçamentária não foi produzida qualquer prova;

b) o art. 19, § 1º, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal exclui, para fins de observância dos limites de despesas definidos em lei, os gastos decorrentes de decisão judicial;

c) o poder normativo da Justiça do Trabalho decorre de outorga constitucional e está limitado pela Lei nº 10.192/2001 apenas no que diz respeito à impossibilidade de "fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índices de preços" (fls. 82);

d) "atento as limitações legais, aos efeitos deletérios dos influxos inflacionários sobre os salários, às limitações orçamentárias que sabidamente experimentam as empresas públicas - cuja magnitude, por ausência de prova, não pode ser considerada como sendo aquela afirmada em defesa - entendo ser incabível o reajuste de 16,5% (dezesseis vírgula cinco por cento), sendo razoável a fixação desse índice em 10% (dez por cento) incidentes sobre os salários vigentes em 30/04/2003, autorizada a dedução das antecipações concedidas (art. 13, § 1º, da Lei nº 10.192/2001)" (fls. 82).

Nas razões de recurso ordinário, a Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba S.A. - EMEPA/PB sustenta a impossibilidade de suportar qualquer reajuste salarial, destacando as dificuldades econômicas e orçamentárias do Estado da Paraíba. Argumenta, ainda, sobre a inexistência de fundamento legal para a concessão de reajuste salarial em face da desvinculação do salário em relação a índices de reajustes de preços. Destaca as diretrizes traçadas no Plano de Estabilização Econômica do Governo Federal e assegura que a concessão de reajuste inviabiliza o cumprimento da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Apresentou documentos relativos à sua constituição e ao seu orçamento.

À análise.

Destaco, inicialmente, que os documentos apresentados com o recurso ordinário não merecem ser analisados, nos termos da Súmula nº 08 do TST.

Mencione-se que, no art. 13 da Lei nº 10.192/2001, veda-se a "estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços". Nos termos do art. 10 do mencionado diploma legal, o reajuste salarial deve ser estabelecido mediante livre negociação.

A Justiça do Trabalho não pode, todavia, abdicar do poder normativo que lhe é atribuído na Constituição Federal. Na hipótese de as partes não chegarem a consenso sobre o índice de reajuste salarial, é necessário que se fixe o percentual a ser utilizado para a recomposição das perdas salariais ocorridas no período considerado.

Conforme bem destacou o Tribunal Regional, nos termos do inc. IV do § 1º do art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na verificação dos limites definidos para gastos com pessoal não serão computadas as despesas decorrentes de decisão judicial.

O Tribunal Regional entendeu incabível o reajuste de 16,5% pretendido, fixando a cláusula com estipulação do índice de reajuste salarial de 10%.

O índice fixado pela Corte Regional situa-se dentro da razoabilidade para fins de minimização dos efeitos das perdas salariais sofridas pelos empregados.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-20.071/2003-000-02-00.9 - 2ª RE-GIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : AJINOMOTO INTERAMERICANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. NELSON MANNRICH

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS E REGIÃO

ADVOGADO : DR. VIANEI APARECIDA TITONELI PRINCIPATO

RECORRIDO(S) : OSATO ALIMENTOS S.A.

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. SOLIDARIEDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONTRATUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. O Código Civil consagra em seus arts. 264 e 265 a regra segundo a qual a solidariedade não se presume, seja ela ativa ou passiva. 2. Se não há lei ou contrato que possa fundamentar a responsabilização solidária de empresa suscitada em dissídio coletivo, nem tampouco se cogitando da existência de grupo econômico, impõe-se decretar-lhe a ilegitimidade passiva ad causam. 3. Recurso ordinário a que se dá provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, tão-somente com relação à Empresa Recorrente.

Em 24.03.2003, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS E REGIÃO ajuizou dissídio coletivo em desfavor de OSATO ALIMENTOS S.A. e AJINOMOTO INTERAMERICANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Informou o Suscitante que convocou assembleia dos interessados em 10.03.2003, "a qual decretou estado de greve" (fl. 05) em razão do não-cumprimento dos contratos de trabalho, porque o pagamento dos salários estava atrasado, a par de haverem sido dispensados 397 (trezentos e noventa e sete) empregados sem que lhes fossem pagas verbas rescisórias ou saldos salariais. Pretendeu, assim, a condenação das Empresas Suscitadas ao pagamento dos salários atrasados, quitação das verbas rescisórias dos empregados dispensados, fixação de multa de 5% (cinco por cento) do débito, por dia de atraso, além da apreensão judicial dos bens das Suscitadas.

O Eg. 2º Regional rejeitou as preliminares de indeferimento da petição inicial, ilegitimidade ativa ad causam e ilegitimidade passiva da segunda Suscitada, declarando a responsabilidade solidária da segunda Suscitada, em situação idêntica à do ex-sócio, porque "comprovado nos autos que a 2ª Suscitada era acionista da primeira até 28/09/2001". No mérito, declarou a não-abusividade da greve e concedeu aos empregados estabilidade de 90 (noventa) dias, contados do retorno ao trabalho.

Consignou, ainda, que **nada** era devido a título de dias parados e mora salarial, haja vista que as partes se compuseram no tocante a esses pleitos. Julgou desnecessária a arrecadação de bens da empresa. Por fim, julgou improcedente o pedido de pagamento das verbas rescisórias porquanto ostenta caráter individual (fls. 181/185).

A segunda Suscitada interpôs embargos de declaração a que se negou provimento (fls. 187/188 e 192/193).

Inconformada, a segunda Suscitada interpôs recurso ordinário argumentando que, apesar de não haver condenação alguma no v. acórdão regional, não seria responsável solidária no presente feito pois "jamais foi acionista da 1ª Suscitada e em 28/09/2001, verificou-se a retirada das acionistas Ajinomoto Empreendimentos e Participações e Ajinomoto Co. Inc". Em decorrência, pugna pela reforma do v. acórdão recorrido, a fim de ver declarada sua ilegitimidade passiva (fls. 195/200).

Contra-razões apresentadas (fls. 212/220).

O Ministério Público do Trabalho opina pela extinção do processo, sem exame do mérito, e pelo provimento do recurso ordinário (fls. 224/226).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

Cuida-se de recurso ordinário por meio do qual a segunda Suscitada em dissídio coletivo de greve, AJINOMOTO INTERAMERICANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., insurge-se contra o v. acórdão proferido pelo Eg. 2º Regional, que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, sob o seguinte fundamento:

"Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte da 2ª Suscitada Ajinomoto Indústria e Comércio Ltda.. Considerando os termos do pedido e comprovado nos autos que a **2ª Suscitada era acionista da primeira até 28/09/2001**, ainda responde solidariamente, tratando-se de situação idêntica à do ex-sócio." (fl. 184 - sem grifo no original)

Argumenta a Empresa Recorrente não se justificar sua equiparação à Empregadora/1ª Suscitada, OSATO ALIMENTOS S.A., uma vez que os empregados representados pelo Sindicato profissional suscitante haveriam trabalhado exclusivamente para esta última. Assevera nunca haver sido acionista da 1ª Suscitada e, que "ainda que se considere que a condição da Recorrente se equipara à do ex-sócio, somente podem ser responsabilizados os sócios que o eram à época das rescisões, já que foram estes que deram causa à inadimplência das verbas pleiteadas."

Afirma, também, que não estaria caracterizada a hipótese de grupo econômico. Aduz, por fim, que não existiria qualquer previsão legal para responsabilização de ex-componente de grupo econômico. Pretende, em suma, a reforma do julgado a fim de ver decretada sua ilegitimidade passiva.

Em contra-razões, o Sindicato profissional Suscitante alega que "a recorrente, além de juntamente com a 1ª Suscitada formarem um Grupo Econômico, administrou mal a sociedade e agiu com fraude para se desvincular desta sociedade." (fl. 218).

Assiste razão à Empresa Recorrente.

A questão posta cinge-se a verificar se a Empresa Recorrente ostenta legitimidade para figurar como litisconsorte passiva no presente dissídio coletivo, por suposta configuração de responsabilidade solidária.

O Código Civil consagra a regra segundo a qual **a solidariedade não se presume**, seja ela ativa ou passiva, ou seja, quando concorrerem diversos credores ou devedores. Neste passo, dispõem os arts. 264 e 265:

"Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes."

A admitir-se a figura da responsabilidade passiva solidária no Direito Coletivo do Trabalho, concluir-se-ia forçosamente que o sindicato profissional ou o empregado, como credor, poderia dirigir-se, à sua vontade, contra qualquer um dos devedores e pedir-lhe toda a prestação, não podendo o escolhido invocar o benefício da divisão e, assim, pretender pagar só a sua quota ou pedir sejam chamados os demais coobrigados. É o que determina o art. 275 do Código Civil: Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Como visto, o Eg. 2º Regional declarou a responsabilidade solidária da 2ª Empresa Suscitada por ostentar a qualidade de ex-sócia da 1ª Empresa Suscitada (fl. 184).

Contudo, **no caso dos autos**, constata-se da prova produzida que a Ajinomoto Interamericana Indústria e Comércio Ltda., ora Recorrente, não foi acionista da 1ª Empresa Suscitada. As escrituras de imóveis e respectivas averbações juntadas aos autos demonstram tão-somente que a primeira denominação social da 1ª Empresa Suscitada - OSATO ALIMENTOS S.A. - era OSATO AJINOMOTO ALIMENTOS S.A. (fls. 69/92).

Por outro lado, consta do Estatuto Social da 1ª Empresa Suscitada que 2 (duas) outras empresas, AJINOMOTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e AJINOMOTO CO. INC., eram acionistas da 1ª Suscitada (art. 4º, itens II e III, fl. 106).

A meu juízo, ainda que se cogitasse de fraude por conta da similar denominação das pessoas jurídicas e da cessão de ações, há uma peculiaridade temporal que robustece minha convicção na impossibilidade de configuração da responsabilidade solidária: a alteração social consubstanciada na saída das referidas acionistas, com transferência da totalidade das ações ordinárias nominativas a Masuo Osato, Takuo Osato, Tsuyoshi Osato e Norihisa Osato, levada a cabo em **28.09.2001** (fls. 118/119).

Assim, em virtude de as verbas rescisórias e dos salários atrasados pleiteados no presente dissídio coletivo dizerem respeito a período bem **posterior** à alteração no contrato social -- as dispensas ocorreram em 04.12.2002 --, nem em tese vislumbra-se a possibilidade de responsabilização da 2ª Empresa Suscitada na qualidade de ex-sócia.

Com efeito, no presente dissídio coletivo, em que a sentença normativa tão-somente declarou a não-abusividade da greve, motivada pelas dispensas dos trabalhadores, e concedeu estabilidade aos grevistas, inviável exigir que o ex-sócio permaneça indefinidamente suscetível a assumir as obrigações contraídas pela empresa **após** a despedida da sociedade, nos termos do parágrafo único do art. 1003 do Código Civil.

Portanto, não resulta configurada a responsabilidade solidária da 2ª Empresa Suscitada a justificar a formação de litisconsórcio passivo no presente dissídio coletivo.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário interposto para decretar a ilegitimidade passiva da Recorrente e, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, em relação à AJINOMOTO INTERAMERICANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Invertido o ônus da sucumbência.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para decretar a ilegitimidade passiva da recorrente e, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, em relação à Ajinomoto Interamericana Indústria e Comércio Ltda. Invertido o ônus da sucumbência.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-20.107/2003-000-02-00.4 - 2ª RE-GIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : A. A. ARIELO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO MARTINS PEREIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LEDA MARIA COSTA CHAGAS

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. GREVE. ACORDO CELEBRADO. ABONO EMERGENCIAL. EMPRESAS DISCORDANTES. AUSÊNCIA DE MÁCULA NA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLÉIA PATRONAL. 1. A eficácia de acordo homologado em dissídio coletivo abrange e obriga todos os empregados e empregadores representados pelas entidades sindicais signatárias, em virtude da aplicação analógica do art. 611, "fine", da CLT. Excepcional tal regra somente virtual irregularidade formal da convocação e da realização da assembleia sindical. 2. Assim, se a deliberação sindical, endossada pelo Tribunal ao homologar o acordo, deu-se de forma regular, mediante observância tanto da convocação dos membros da categoria, quanto do quorum, irrepreensível a homologação do acordo celebrado. 3. Recurso ordinário interposto por algumas empresas discordantes a que se nega provimento.

Em 11.04.2003, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FORJARIA - SINDIFORJA E SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS, PORCAS, REBITES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINPA ajuizaram dissídio coletivo de greve em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO e da FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Pleitearam a declaração de abusividade da greve deflagrada pelos Sindicatos profissionais Suscitados com o consequente desconto dos dias de paralisação. Alega que não haveriam sido respeitadas as diretrizes da Lei nº 7.783/89 bem como que vigeria convenção coletiva de trabalho, de modo que as reivindicações de reajuste salarial e de instituição de seguro de vida não poderiam ser atendidas antes da data-base (fls. 02/07).

Em audiência de instrução e conciliação, as partes concordaram com "1) concessão de antecipação salarial de 10% (dez por cento) em duas parcelas; 2) pagamento dos dias parados mediante compensação; 3) Estabilidade de 60 dias nos termos do precedente deste Tribunal; condicionado o acordo ao abono emergencial sem natureza salarial de valor variável entre R\$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais) a R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais), correspondente a 45% (quarenta e cinco por cento) do salário de cada empregado." (fls. 175 e 276 - sem grifo no original). As partes requereram a homologação do referido acordo (fls. 313/316).

As empresas A.A.R. ARIELO, CESAR VANZO-ME, CEZARINO & MOYA LTDA, EVERALDO A. FIORENTI-ME, INDÚSTRIA DE COMP. EL. DINIZ & DINIZ LTDA-ME, INDUZIDOS DOIS IRMÃOS DE PEDERNEIRAS-ME, JOSÉ CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS-ME, JOSÉ CARLOS MARQUES DIAS PEDERNEIRAS-ME, LIONEDS HERMOSO PALHARIM-ME, M.A. LEME ARIELO, MARCOS INDÚSTRIA DE ANEIS LTDA-ME, MOPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS ELÉTRICAS LTDA., MOYA & CEZARINO LTDA., PEGATIN & PEGATIN LTDA., R.A. GARCIA & CIA LTDA, REBRAS RECAMOTO BRASIL LTDA - ME, RECONDICIONADORA OLIVEIRA LIMA LTDA - ME, REICOM INDÚSTRIA COMÉRCIO DE COLETORES E PEÇAS ELÉTRICAS LTDA. RENOVADORA ELETRO MECÊNICA JR LTDA-ME e ROBERTO FERRARI PEDERNEIRAS-ME, sediadas no Município de Pederneiras - SP, atuantes na fabricação e acondicionamento de indústrias para automóveis, ramo da metalurgia, requerem o ingresso na relação processual e a concessão de liminar para que "seja sus-



penso o pagamento expresso do acordo não homologado nos autos". No mérito, pleitearam a anulação integral do acordo celebrado com realização de nova audiência para ajuste e definição do acordado. Argumentam que não teriam sido convocadas para a realização da assembleia geral e, por conseguinte, o abono pactuado teria resultado em valor muito superior ao piso salarial praticado em Pederneiras, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (fls. 329/347).

O Eg. 2o Regional indeferiu o pleito das empresas Requerentes e, no mérito, homologou o acordo celebrado pelas partes, sob o seguinte fundamento:

"O acordo, como celebrado, atende à expectativa dos empregados e, estando, por óbvio, condicionado ao efetivo retorno ao trabalho, também garante a retomada das atividades empresariais.

(...)

Com relação às empresas dissidentes, relacionadas a fls. 329/331, seu pleito não pode ser atendido.

Com efeito, **todas elas estiveram representadas na audiência de 29 de abril de 2003**, pelo sindicato patronal que as representa e através do qual, inclusive, já firmou convenção coletiva de trabalho com as entidades representativas antagônicas, ainda em vigor, conforme documento de fls. 135/166.

O que não se pode admitir é a sua **intervenção individual** em processo de natureza coletiva, muito menos para desautorizar composição já acertada pela entidade sindical que as representa, pretensão que também não se justificaria pelo mérito, se a ele se pudesse chegar, pois, ao contrário do que aduzem, firmaram norma coletiva única e extensiva a todos os sindicatos profissionais abrangidos pela negociação (fls. 135/166). Deste modo, ainda que se pudesse analisar o mérito de suas postulações, elas esbarrariam no princípio da isonomia, pois nada se demonstrou que pudesse autorizar o postulado tratamento de exceção.

Por isso mesmo - ou seja, pela efetiva aplicação do princípio isonômico - é que **se lhes estendem os termos do acordo firmado pelas categorias envolvidas neste dissídio**, nos exatos termos da proposta conciliatória formulada pelo MM Juiz Instrutor a fls. 461." (fls. 497/498 - sem grifo no original)

Inconformadas, as empresas A.A. ARIELO E OUTROS interpõem recurso ordinário, mediante o qual reiteraram as alegações constantes da petição de fls. 329/347 e requerem "a exclusão das recorrentes do acordo de fl. 276 e do termo aditivo de fls. 315/316." (fls. 500/512).

Contra-razões apresentadas (fls. 522/525 e 527/534).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não-provimento do recurso (fls. 537/539).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Os Sindicatos patronais Suscitantes arguem preliminar de deserção porquanto as Empresas Recorrentes efetuaram o pagamento das custas na metade do valor fixado no v. acórdão.

Não lhes assiste razão.

O § 3o do art. 789 da CLT determina que "sempre que houver acordo, se de outra forma não for convencionado, o pagamento das custas caberá em **partes iguais** aos litigantes". No v. acórdão, as custas foram fixadas sobre o valor da causa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), "em partes iguais" (fl. 498).

Dessa forma, por força de lei, a parte que opta por recorrer tem de arcar com as custas na proporção em que fora condenada. A solidariedade a que alude o § 4o do mesmo artigo não está em contradição porque permanece dizendo respeito ao importe devido por parte.

No caso dos autos, as Empresas Recorrentes pagaram custas no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), porquanto a decisão determinara que as custas deveriam ser suportadas em partes iguais.

De qualquer modo, o Sindicato patronal, antes de expirar o prazo recursal, também providenciou o recolhimento das custas processuais (fl. 518), no valor de **R\$ 500,00** (quinhentos reais), totalizando o montante arbitrado a esse título, de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Rejeito a preliminar de deserção.

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do recurso ordinário.

2. MÉRITO DO RECURSO

Como visto, o Eg. 2o Regional indeferiu a pretensão das Recorrentes de ver anulado, com relação a elas, o acordo celebrado entre os Sindicatos patronais Suscitantes e os Sindicatos profissionais Suscitados. O fundamento foi o de que não há motivo que justifique o tratamento excepcional.

As Empresas Recorrentes aduzem que o acordo teria sido aprovado por assembleia em que somente estariam presentes empresas de grande porte, situadas na cidade de São Paulo e da Região da Grande São Paulo, sem participação de membros ou representantes das empresas da região de Pederneiras.

Com isso, o valor mínimo do "abono emergencial", de R\$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais), teria sido fixado em valor muito superior à média salarial praticada no Município de Pederneiras - SP, o que acarretaria violação ao princípio da isonomia, que impõe o tratamento desigual a desiguais.

Por fim, alegam que não poderia ocorrer a substituição processual por sindicato que não respeite a capacidade de seus substituídos de assumir determinados compromissos financeiros.

Não lhes assiste razão.

A eficácia de acordo homologado em dissídio coletivo abrange e obriga todos os empregados e empregadores representados pelas entidades sindicais signatárias, em virtude da aplicação analógica do art. 611, "fine", da CLT. Excepciona tal regra somente virtual irregularidade formal da convocação e da realização da assembleia sindical.

Tal entendimento é corolário de que a representatividade da categoria, econômica ou profissional, encontra-se no âmbito dos sindicatos legalmente constituídos e que ostentem registro sindical regular perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Nos termos do art. 8o, inciso VI, da Constituição Federal, é **obrigatória** a participação dos sindicatos nas negociações coletivas.

Em consonância com a Constituição Federal, os arts. 513, alínea b, e 514, alínea c, da CLT, dispõem que constitui prerrogativa do sindicato, a celebração de convenções coletivas de trabalho e a conciliação nos dissídios de trabalho, respectivamente.

Tal função precípua do sindicato deve ser exercida em um contexto de liberdade sindical, em que não haja interferência do Estado no funcionamento do sindicato, como, a final, veda o art. 8o, inciso I, da Constituição Federal.

Em ambiente livre de intervenção estatal, resulta que somente ostenta sentido lógico tornar obrigatório que as deliberações sindicais observem tanto a regular convocação dos membros da categoria, quanto o quorum, a fim de imprimir segurança no tocante ao acatamento da vontade da categoria, econômica ou profissional.

Assim, se a deliberação sindical, endossada pelo Tribunal ao homologar o acordo, deu-se de forma regular, mediante observância tanto da convocação dos membros da categoria, quanto do quorum, irrepreensível a homologação do acordo celebrado.

Na espécie, cuida-se de acordo homologado, que pôs fim à greve ao atender às reivindicações da categoria profissional, bem como por normalizar o período de greve.

Para detectar a presença de qualquer mácula no procedimento, cumpre verificar a regularidade da convocação para a assembleia deliberativa da categoria patronal.

Constatado da prova dos autos que os 3 (três) Sindicatos Patronais Suscitantes convocaram regularmente seus associados. Com efeito, constam dos autos os editais de convocação para assembleia geral extraordinária (fls. 41, 78 e 103), cuja ordem do dia continha a "outorga de autorização para recepção e início das negociações coletivas da pauta de reivindicações das diversas bases trabalhistas" e "as negociações salariais dos trabalhadores Metalúrgicos da Capital (São Paulo, Guarulho e Osasco) e Interior".

Portanto, reputo satisfeito o requisito formal.

Por outro lado, no que tange à alegação de que seria impossível às Empresas Recorrentes cumprir o acordo celebrado em virtude de suposta exorbitância do valor do "abono emergencial", vislumbro dois óbices a que seja acolhida.

O primeiro diz respeito à própria vedação ao Poder Judiciário a que se imiscua no mérito da deliberação em negociação coletiva, desde que não haja afronta à lei ou sejam desrespeitados os direitos e garantias sociais dos trabalhadores.

O segundo refere-se à inconsistência da argumentação, haja vista que em todo o Estado de São Paulo, considerando-se diversas empresas da metalurgia sediadas nos municípios do Interior, não houve insurgência contra o acordo. Concluo, assim, que o abono emergencial concertado efetivamente encerrou o conflito entre as categorias profissional e econômica.

Por fim, a desigualdade acenada entre os salários pagos aos trabalhadores pelos membros da categoria econômica não resultou evidente, o que torna ainda mais injustificável a interferência do Poder Judiciário para excluir as empresas Recorrentes do acordo celebrado.

Dessa forma, não há violação ao princípio da isonomia.

Portanto, andou bem o Eg. 2o Regional ao manter a validade integral, bem assim a abrangência do acordo celebrado entre as partes.

Ante o exposto, **nego** provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ED-RODC-20.231/2003-000-02-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SANED - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE DIADEMA
ADVOGADA : DRA. LÍGIA CRISTINA MENEZES PIRES CORRÊA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BLANES SALA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. GRACIENE FERREIRA PINTO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTAEMA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A Embargante pretende na verdade questionar os fundamentos da decisão, o que não é possível, pois não se enquadra nas hipóteses previstas pelo artigo 535 do CPC.

O Suscitante Embarga de Declaração em face da decisão do Acórdão, de fls.311-315, que versa sobre o piso salarial da categoria representada pelo Sindicato-embargado.

Sustenta que a decisão embargada incorreu em omissão e/ou erro material, porquanto a matéria referente ao reajuste salarial, quando do julgamento do Recurso Ordinário, encontrava-se prejudicada por ser objeto de acordo homologado nos autos do pedido de efeito ao recurso ordinário do Dissídio Coletivo n.º 99.799/2003.

Impugnação não foi apresentada.

Os Embargos de Declaração foram recebidos e postos em Mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Conheço dos Embargos de Declaração, já que regularmente interpostos.

2 - MÉRITO.

2.1 - PISO SALARIAL.

A Embargante alega que a decisão embargada incorreu em omissão e/ou erro material, pois a matéria referente ao índice de reajuste salarial, quando do julgamento do Recurso Ordinário, encontrava-se prejudicada, em virtude da homologação de acordo, nos autos do pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário do Dissídio Coletivo n.º 99.799/2003, decisão esta, transitada em julgado em 03 de janeiro de 2004.

Sustenta, ainda, que a referida matéria encontrava-se prejudicada, porém, propôs um reajuste salarial de zero por cento, em virtude de estado econômico da instituição, como se comprova no Acórdão do Regional, à fl.255.

A matéria, ora embargada, transitou em julgado nos autos do Dissídio Coletivo n.º 99.799/2003, nada tendo prejudicado a propositura de quaisquer outros dissídios subseqüentes.

A Embargante, apesar de dispor de outras oportunidades, somente se reportou a esta peculiaridade no presente recurso de Embargos Declaratórios. Todavia, não houve qualquer omissão no Acórdão embargado já que este se consolidou nos limites dos elementos apresentados no processo.

Dessa maneira, depreende-se da situação, que o Acórdão não foi omissão, tampouco se demonstrou erro material quanto ao tema alegado, e o que a Embargante pretende com os presentes embargos é a modificação da decisão que não lhe foi favorável.

Rejeito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

PROCESSO : RODC-20.331/2003-000-02-00.6 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEAAC E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS VIDEO-LOCADORAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ALCIDES FACÓ VIDIGAL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. RECURSO PATRONAL. INEXISTÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. As razões aduzidas pelo Recorrente, confrontadas com elementos do contraditório, demonstram transi-gência posterior ao ajuizamento da ação de que resultou a celebração de instrumentos consensuais, o que não serve de suporte à tese contrária, da ausência de negociação prévia. É incontroversa no contraditório a iniciativa de negociação, e sua frustração, ante a ausência de consenso, que ensejou o caminho da tutela judicial. Não obstante viável a possibilidade de acordo futuro, que se materializou em relação à parte da representação profissional, não houve consenso quanto aos demais Suscitantes. A esse respeito não se demonstra ausência de negociação prévia. RECURSO OBREIRO. REAJUSTE SALARIAL. Relatam os Recorrentes que alguns dos Sindicatos Suscitantes divergiram da proposta de negociação apresentada ao Suscitado, quanto ao reajuste salarial, ensejando a realização de acordos em patamar inferior ao pedido. Não obstante a proposta conciliatória, apresentada em Audiência pelo Regional, o Suscitado manifestou-se pela manutenção de sua proposta, nos termos já negociados com vários Sindicatos, que correspondem, em linhas gerais, ao reajuste deferido no Acórdão. Os Recorrentes alegam que as condições econômicas vivenciadas nas regiões em que se situam as respectivas bases de representação são díspares, pelo que inviável o nivelamento do reajuste salarial. Não há, todavia, elementos objetivos que sustentem a alegação: as regiões são próximas, no mesmo Estado, e não há prova de diferença de situação sócio-econômica dos municípios.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao proferir a decisão, às fls.764-785, no Dissídio Coletivo ajuizado por FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEAAC E OUTROS, em face do SINDICATO DAS EMPRESAS VIDEOLOCADORAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva **ad causam**, ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo, e de falta de interesse processual, argüidas pela defesa, e, no mérito, deferiu em parte o pedido.

Os Suscitantes interpõem Recurso Ordinário, às fls.787-789, em que impugnaram especificamente a decisão quanto ao deferimento de reajuste salarial de 10%, que alegam ser inferior ao proposto pelo Regional em Audiência e aceito pela categoria profissional, ante o índice de inflação medido pelo INPC/IBGE. Reiteram os termos da inicial, quanto às demais reivindicações.

Em seu Recurso Ordinário, às fls.790-802, o Suscitado reitera as preliminares da defesa, salvo a exceção de incompetência, e requer a concessão de efeito suspensivo.

Contra-razões, às fls.808-812, oferecidas pelo Sindicato patronal ao recurso obreiro.

O Ministério Público do Trabalho, no Parecer de fls.816-820, opina pelo não provimento do recurso obreiro e provimento parcial do recurso patronal.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS EMPRESAS VIDEOLCADORAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1 - CONHECIMENTO

O Suscitado requer seja concedido efeito suspensivo. O pleito deveria ser devidamente formalizado, mediante instrumento próprio, para apreciação pela Autoridade competente.

Não conheço do pedido, uma vez que inviável a sua apreciação no recurso.

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade do apelo. **Conheço.**

2 - MÉRITO

Conforme relatado, o Suscitado arguiu em sua defesa, às fls.552-568, exceção de incompetência e preliminares de ilegitimidade passiva (ou ativa), falta de interesse processual, e não esgotamento das negociações.

Rejeitadas pelo Regional as arguições (fls.768-771), o Suscitado-recorrente aduz preliminares de ilegitimidade ativa, por inexistência de registro e improvação de **quorum** na Assembléia deliberativa da categoria obreira, e de ausência de negociação prévia (fls.791-800).

DA ILEGITIMIDADE ATIVA

Ausência de Registro

Reitera o Recorrente a alegação de ausência de registro das entidades suscitantas no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (fls.792-797).

Argumenta que outra entidade sindical é a legítima representante dos profissionais empregados nas empresas do segmento econômico (fl.792), e que o fato de já ter firmado instrumentos coletivos consensuais não legítima os Sindicatos-suscitantas para o dissídio coletivo, uma vez que o fato decorreu de equívoco da direção recém-empossada da entidade patronal (fl.793).

A matéria alusiva à titularidade da representação, ora apresentada no recurso, fundamenta-se na existência de outra entidade sindical profissional representativa, que não havia sido apontada na defesa. O tema importa inovação não justificada, o que contraria o princípio do contraditório. A titularidade alegada não é demonstrada. O Recorrente não apresenta decisão nesse sentido, ou sequer impugnação por parte da indigitada entidade sindical quanto à representação dos profissionais interessados, pelos Suscitantes.

De outra parte, conquanto não conste a especificação, no registro, foram apresentados documentos comprobatórios de estatutos e registro sindical de todos os Suscitantes, bem como da Convenção Coletiva celebrada com vigência para o período imediatamente anterior - 2002-2003 (fls.46-53), que enseja presunção favorável aos Suscitantes, quanto ao reconhecimento da representatividade pelo Suscitado. Ressalte-se que não houve alegações contrárias, na Audiência de Instrução e Conciliação (fls.547-550), tendo, inclusive, o Suscitado, naquela oportunidade, proposto a extensão aos Suscitantes remanescentes dos termos da norma consensual celebrada com outros Sindicatos (fl.550).

Falta de Quorum na Assembléia

Argumenta o Recorrente que a Instrução Normativa nº 4 desta Corte determina a obrigatoriedade da prova do cumprimento do quorum estatutário. Questiona a validade da Assembléia, alegando não comprovada a presença de empregados de empresas videolocadoras, o que caracterizaria o desinteresse dos trabalhadores do segmento, resultando inobservado o quorum estatuído no art. 859 da CLT. Aduz arestos e aponta a Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC/TST em reforço à tese. Argui, afinal, a nulidade do Acórdão, por entender obrigatória a extinção do processo, à luz dos precedentes invocados.

O **quorum** para a instauração da instância encontra-se objetivamente determinado no citado dispositivo consolidado. Não há, em relação a este, prevalência do disposto nos estatutos da entidade.

De outro lado, a representatividade da categoria profissional é uma, não se caracteriza por segmento componente da categoria econômica correspondente.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial prevalecente nesta Casa, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDC/TST, **verbis**:

"LEGITIMIDADE 'AD CAUSAM'. SINDICATO REPRESENTATIVO DE SEGMENTO PROFISSIONAL OU PATRONAL. IMPOSSIBILIDADE.

A representação sindical abrange toda a categoria, não comportando separação fundada na maior ou menor dimensão de cada ramo ou empresa."

Não há, no apelo, alegações quanto à verificação do **quorum**, segundo as disposições específicas do art. 859 da CLT, pelo que impõe-se considerar atendido o quorum legal. Não há a nulidade argüida.

Ressalte-se, por oportuno, o cancelamento da Instrução Normativa nº 04/93 e da Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC/TST. Rejeito as arguições.

Nego provimento.

DA AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Alega o Recorrente que os Sindicatos-suscitantas não conseguiram demonstrar a recusa da parte patronal em negociar antes da propositura da ação, e sustenta que há, no processo, evidências em contrário (fl.801). Argumenta que as negociações com a mediação da DRT foram suspensas por 30 dias, e que posteriormente foram formalizados vários acordos, pelo que entende não corresponder "à realidade a afirmação de que os sindicatos Recorridos efetivamente negociaram, restando a negociação infrutífera".

As razões aduzidas pelo Recorrente, confrontadas com elementos do contraditório, demonstram transigência posterior ao ajustamento da ação de que resultou a celebração de instrumentos consensuais (fls.662-669, 676-683, 684-691, 711-719), o que não serve de suporte à tese contrária, da ausência de negociação prévia.

É incontroversa no contraditório a iniciativa de negociação, e sua frustração, ante a ausência de consenso (fls.41-45 e 548), que ensejou o caminho da tutela judicial. Não obstante viável a possibilidade de acordo futuro, que se materializou em relação à parte da representação profissional, não houve consenso quanto aos demais Suscitantes. A esse respeito não se demonstra ausência de negociação prévia.

Nego provimento.

II - RECURSO ORDINÁRIO DA FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEAAC E OUTROS

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

O Recurso obreiro impugna a decisão do Regional, especificamente, quanto à concessão do reajuste salarial.

Constou da pauta de reivindicações o seguinte pleito, **verbis**:

"Os salários de 01/05/2002, assim considerados aqueles resultantes da aplicação do reajuste previsto na convenção anterior, serão corrigidos, na data base, pelo índice do IGPM (FGV) do período compreendido de 01/05/2002 a 30/04/2003, a título de reajuste salarial" (fls.123 e 694).

O Regional deferiu em parte o pedido, nos seguintes termos, **verbis**:

"O reajuste salarial, a partir de 01/05/2003, sobre os salários percebidos em 01/05/2002, até o valor de R\$ 456,00 (quatrocentos e cinquenta e seis reais), será de 10% (dez por cento), podendo ser descontadas as antecipações.

Parágrafo Primeiro - Sobre os salários percebidos em 01/05/2002, superiores a R\$ 456,00 (quatrocentos e cinquenta e seis reais), será aplicado, a partir de 01/05/2003, o aumento fixo de R\$ 45,60 (quarenta e cinco reais e sessenta centavos), ressalvada a livre negociação entre empregados e empregadores, e admitido o desconto das antecipações.

Parágrafo Segundo - Para os empregados admitidos após 01/05/2002 ou no caso de empregados de empresas constituídas após 01/05/2002, o reajuste será calculado de modo proporcional ao número de meses desde a admissão até abril de 2003, respeitando-se o limite expresso no parágrafo anterior" (fl.774).

Em que pese a conclusão dos estudos elaborados pela Assessoria Econômica, fls.738-747, o Regional, ao fundamentar a decisão quanto ao tema, ponderou que, não obstante apresentada pelo Juiz Instrutor a proposta de reajuste de 19,36%, correspondente à variação do INPC/IBGE, no período de referência, o Suscitado já havia celebrado "diversas Convenções Coletivas de Trabalho, com os sindicatos profissionais de Araçatuba e região, Bauru e região, Franca, Presidente Prudente e região, São José do Rio Preto e região, e, antes da prolação da decisão, acabou por celebrar outras Convenções Coletivas de Trabalho com três dos suscitantas, quais sejam, os Sindicatos...de Americana e região, Jundiá e região, e Ribeirão Preto e região..."(fl.771).

Considerou que, em todas as Convenções, o percentual de reajuste negociado foi de 10% para os salários até R\$ 456,00, aplicando-se daí em diante o acréscimo fixo de R\$ 45,60, e que não havia justificativas para conceder valores diversos para os Suscitantes remanescentes do dissídio, sendo, ao contrário, recomendável a equiparação das condições de trabalho, por se tratar de categoria profissional com atividades uniformes. Acompanhou, nesse aspecto, o fundamento adotado no Parecer da Procuradoria Regional do Trabalho (fl.673).

Os Recorrentes alegam que as condições econômicas vivenciadas nas regiões em que situam-se as respectivas bases de representação são díspares, pelo que inviável o nivelamento do reajuste salarial, conquanto alguns dos Sindicatos tenham divergido da proposta de negociação apresentada ao Suscitado, ensejando a realização de acordos em patamar inferior ao pedido.

Sustentam que a proposta feita aos Suscitantes na Audiência de Instrução e Conciliação, considerada aceitável pela categoria, é muito superior ao percentual final deferido no Acórdão, implicando prejuízos para os trabalhadores representados pelos Sindicatos remanescentes. Pretendem a reforma da decisão para ser deferido o reajuste no mesmo percentual proposto.

O fato de haver consenso consubstanciado em Convenções Coletivas entre o Suscitado e diversos Sindicatos arrolados como Suscitantes, efetivamente, não obriga o Juízo. Mas, em se tratando de matéria de natureza salarial, é relevante a apreciação dos elementos do contraditório, quanto à homogeneidade das condições sócio-econômicas na região de interesse. Na hipótese, milita em desfavor dos Recorrentes a inexistência de elementos que demonstrem a alegada disparidade dessas condições.

Não obstante a aludida proposta conciliatória, apresentada em Audiência pelo E. Regional, o Suscitado manifestou-se pela manutenção de sua proposta, nos mesmos termos já negociados com vários Sindicatos, que correspondem, em linhas gerais, ao reajuste deferido no Acórdão (fl.549).

Em sua defesa (fls.558-561) e em contra-razões, o Suscitado alude ao fato da insuficiência econômica de grande parte das locadoras de vídeo, que são pequenos negócios, além do que "a prevalecer o que desejam os contra-razoados, se estaria criando uma diferença, despropositada, injusta e odiosa pela forma do reajuste salarial entre obreiros de uma mesma categoria no Estado de São Paulo, gerando dúvidas e conflitos futuros, ao invés de servir como instrumento de pacificação social" (fls.809-810).

Os Recorrentes alegam disparidade nas condições econômicas nas regiões em que se situam as respectivas bases de representação. Não há, todavia, elementos objetivos que sustentem a alegação: as regiões são próximas, no mesmo Estado, e não há prova de diferença de situação sócio-econômica dos municípios. Mantenho a decisão.

Nego provimento ao recurso. **ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Recurso Ordinário do Sindicato das Empresas Videolocadoras do Estado de São Paulo. Negar-lhe provimento quanto às arguições de ilegitimidade ativa, por inexistência de registro e não comprovação de "quorum" na assembléia deliberativa da categoria obreira, e de ausência de negociação prévia; II - Recurso Ordinário da Federação dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio do Estado de São Paulo - FEAAC e Outros. Negar-lhe provimento.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-20.362/2003-000-02-00.7 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA BORGES DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARMANDO VERGÍLIO BUTTINI
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINOS DE ABREU

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS. 1. Inviável a imposição de contribuição assistencial a empregados não-associados em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Incidência do Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. 2. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho a que se dá parcial provimento.

Em 06/10/2003, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO ajuizou ação anulatória em face da FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DE PRESIDENTE PRUDENTE, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DE OSASCO, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DE ARAÇATUBA, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DE SOROCABA e SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO, pleiteando a anulação das cláusulas 60 e 61 que estabelecem "Contribuição Assistencial Profissional", constantes das convenções coletivas de trabalho celebradas entre os Requeridos para o período de 1º.03.2003 a 28.02.2004. Pleiteou, ainda, a limitação do desconto do percentual de 5% (cinco por cento), para que fosse feita uma única vez. Apontou afronta aos arts. 7º, incisos VI e X, e 8º, inciso V, da CF/88, aos arts. 462 e 545, da CLT, ao Precedente Normativo nº 119/SDC-TST e ao Precedente Normativo nº 21/TRT-2ªRegião (fls. 02/14).

O Eg. 2º Regional julgou **parcialmente procedente** o pedido tão-somente limitando o desconto ao percentual de 5% (cinco por cento) de uma só vez, a teor do Precedente Normativo nº 21 da SDC/TRT 2ª Região, sob o seguinte fundamento:

"Restou comprovado nos autos que a estipulação da contribuição assistencial à toda a categoria decorreu de deliberação da Assembléia Geral Extraordinária, regularmente convocada através de editais, à qual, à luz do artigo 611 da CLT, tem vigência e força de lei, atingindo a todos os integrantes das categorias representadas, pois todos usufruem dos benefícios das respectivas normas coletivas, em decorrência da atuação de sua entidade sindical de representação, devendo, portanto, contribuírem para a manutenção e desenvolvimento das atividades essenciais.

Legítima, destarte, a imposição da contribuição assistencial a toda a categoria. Merece, entretanto, ser provida parcialmente a presente ação, para o fim de limitar a cobrança da contribuição ao quanto previsto no Precedente Normativo n. 21 desta Seção Especializada, posto que as cláusulas analisadas, prevêm dois descontos anuais de 5%, configurando-se excesso contributivo, que assumiria a feição de tributo." (fl. 431)



Inconformado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO interpõe recurso ordinário, mediante o qual requer a declaração de nulidade das cláusulas 60 e 61 das convenções coletivas de trabalho que estabelecem "CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL" (fls. 15/23 e 24/33). Contra-razões apresentadas (fls. 446/452 e fls. 453/462). É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. NULIDADE DAS CLÁUSULAS SEXAGÉSIMA E SEXAGÉSIMA PRIMEIRA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

O Ministério Público do Trabalho pugna pela reforma do v. acórdão regional e a declaração de nulidade das cláusulas 60 e 61 que estabelecem **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL**, constantes das convenções coletivas de trabalho celebradas entre as categorias profissional e econômica (fls. 434/442).

Eis o teor das cláusulas:

"CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL - Obriga-se a ESCOLA a promover o desconto, no exercício de 2003, na folha de pagamento dos seus AUXILIARES, sindicalizados e/ou filiados ou não, para recolhimento em conta especial em favor da entidade sindical legalmente representativa da categoria profissional na base territorial conferida pela respectiva carta sindical ou pelo inciso I, artigo 8º, da Constituição federal, da importância correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) do salário mensal bruto de cada AUXILIAR no mês de junho de dois mil e três e de 5% (cinco por cento) do salário mensal bruto de cada AUXILIAR no mês de setembro de dois mil e três, para recolhimento até os dias quinze do mês de julho e quinze do mês de outubro de dois mil e três, respectivamente, respeitado o teto-limite de R\$ 50,00 por vez, conforme estabelecido na assembleia geral da categoria, a título de contribuição assistencial.

Parágrafo primeiro - O desconto e o recolhimento serão feitos, obrigatoriamente, pela própria ESCOLA em guias próprias, acompanhadas das correspondentes relações nominais e valores devidos. Essas importâncias destinam-se à criação, manutenção e ampliação dos serviços assistenciais da entidade, bem como a permitir a participação da mesma nas negociações com os sindicatos patronais.

Parágrafo segundo - Quando a ESCOLA deixar de efetuar o recolhimento das contribuições estabelecidas nesta cláusula mediante decisão da assembleia geral, dentro do prazo determinado, incorrerá na obrigatoriedade do pagamento de multa, cujo valor corresponderá a 5% (cinco por cento) do total da importância a ser recolhida para a entidade sindical representativa da categoria profissional, acrescida da parcela correspondente à variação da TR ou de outro índice que vier a substituí-la, a partir do dia seguinte ao vencimento, cabendo à ESCOLA a integral responsabilidade da multa e das demais cominações, não podendo, as mesmas, de forma alguma, incidir sobre os salários dos AUXILIARES.

Parágrafo terceiro - O desconto e o recolhimento da Contribuição Assistencial, decidida em assembleia geral extraordinária devidamente convocada e realizada nos termos do artigo 513, "e", da Consolidação das Leis do Trabalho, abrangem, indistintamente, conforme determinam os artigos 613 e 614 e parágrafos, do texto consolidado e o inciso XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal, todos os integrantes da categoria profissional representada, obrigação ratificada pela Certidão de Julgamento do Supremo Tribunal Federal, em 7/11/2000, no Processo RE 189.960-SÃO PAULO, conforme segue: 'A Turma entendeu que é legítima a cobrança de contribuição assistencial imposta aos empregados indistintamente em favor do sindicato, prevista em convenção coletiva de trabalho, estando os não sindicalizados compelidos a satisfazer a mencionada contribuição.' (fls. 22/23 - sem grifo no original)

"CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL - Obriga-se a ESCOLA a promover o desconto, no exercício de 2003, na folha de pagamento dos seus PROFESSORES, sindicalizados e/ou filiados ou não, para recolhimento em conta especial em favor da entidade sindical legalmente representativa da categoria profissional na base territorial conferida pela respectiva carta sindical ou pelo inciso I, artigo 8º, da Constituição federal, da importância correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) do salário mensal bruto de cada PROFESSOR no mês de junho de dois mil e três e de 5% (cinco por cento) do salário mensal bruto de cada PROFESSOR no mês de setembro de dois mil e três, para recolhimento até os dias quinze do mês de julho e quinze do mês de outubro de dois mil e três, respectivamente, respeitado o teto-limite de R\$ 50,00 por vez, conforme estabelecido na assembleia geral da categoria, a título de contribuição assistencial.

Parágrafo primeiro - O desconto e o recolhimento serão feitos, obrigatoriamente, pela própria ESCOLA em guias próprias, acompanhadas das correspondentes relações nominais e valores devidos. Essas importâncias destinam-se à criação, manutenção e ampliação dos serviços assistenciais da entidade, bem como a permitir a participação da mesma nas negociações com os sindicatos patronais.

Parágrafo segundo - Quando a ESCOLA deixar de efetuar o recolhimento das contribuições estabelecidas nesta cláusula mediante decisão da assembleia geral, dentro do prazo determinado, incorrerá na obrigatoriedade do pagamento de multa, cujo valor corresponderá a 5% (cinco por cento) do total da importância a ser recolhida para a entidade sindical representativa da categoria profissional, acrescida da parcela correspondente à variação da TR ou de outro índice que vier a substituí-la, a partir do dia seguinte ao vencimento, cabendo à ESCOLA a integral responsabilidade da multa e das demais cominações, não podendo, as mesmas, de forma alguma, incidir sobre os salários dos PROFESSORES.

Parágrafo terceiro - O desconto e o recolhimento da Contribuição Assistencial, decidida em assembleia geral extraordinária devidamente convocada e realizada nos termos do artigo 513, "e", da Consolidação das Leis do Trabalho, abrangem, indistintamente, conforme determinam os artigos 613 e 614 e parágrafos, do texto consolidado e o inciso XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal, todos os integrantes da categoria profissional representada, obrigação ratificada pela Certidão de Julgamento do Supremo Tribunal Federal, em 7/11/2000, no Processo RE 189.960-SÃO PAULO, conforme segue: 'A Turma entendeu que é legítima a cobrança de contribuição assistencial imposta aos empregados indistintamente em favor do sindicato, prevista em convenção coletiva de trabalho, estando os não sindicalizados compelidos a satisfazer a mencionada contribuição.' (fls. 32/33 - sem grifo no original)

Como visto, o Eg. 2º Regional julgou parcialmente procedente o pedido para apenas restringir a cobrança do desconto a 5% (cinco por cento) de uma única vez, quando do primeiro pagamento dos salários, a teor do que dispõe o Precedente Normativo nº 21 da SDC/TRT 2ª Região.

O Ministério Público do Trabalho insiste em que, a par da limitação do desconto a 5% (cinco por cento), devem ser excluídos os não-associados da incidência da contribuição assistencial, porquanto "a previsão de desconto de contribuição, a ser efetivado nos salários de todos os empregados, associados ou não, constitui violação aos artigos 462 e 545, da CLT e ao 'caput' e incisos VI e X, do artigo 7º/CF e inciso V, do artigo 8º/CF" (fl. 438).

Assiste razão ao Recorrente.

Inviável a imposição de contribuição assistencial a empregados não-associados em favor da entidade sindical, independentemente de eventual autorização em assembleia geral extraordinária da categoria, porquanto afronta diretamente a liberdade de associação constitucionalmente assegurada.

A **contribuição sindical** do art. 578 e segs. da CLT é o tributo exigível de toda a categoria, independentemente de associação sindical (art. 8º, IV, in fine, da CR/88), porquanto criada com a finalidade de custear as ações do sindicato em prol da respectiva classe. Data maxima venia, não é o caso da contribuição assistencial, que visa ao custeio de serviços prestados aos associados, ainda que, por liberalidade, estenda-os aos não-associados.

No tocante ao tema trazido ao debate, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho editou o **Precedente Normativo nº 119**, que abraça a seguinte diretriz:

"Contribuições sindicais - Inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de **taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados**. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (sem destaque no original)

O Precedente em exame veio a lume exatamente para resguardar o princípio constitucional da **liberdade de associação sindical**, inscrito nos arts. 8º, incisos IV e V, e 5º, inciso XX, da Carta Magna. Na hipótese vertente, as cláusulas 60 e 61 das convenções coletivas de trabalho (fls. 15/23 e 24/33) impõem contribuição assistencial indistintamente a associados e a não-associados, razão pela qual o v. acórdão deve ser reformado nesse aspecto.

Reformo, pois, para limitar a eficácia do desconto da contribuição assistencial aos empregados associados à entidade sindical profissional.

2.2. OBRIGAÇÃO DE FAZER

O Ministério Público do Trabalho da 2ª Região requer sejam os Recorridos condenados à obrigação de fazer no sentido de divulgar amplamente a presente decisão, sob pena de fixação de multa.

Não lhe assiste razão.

A ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público tem por objeto requerer a **declaração** da nulidade de cláusula de convenção coletiva de trabalho que viole direito do trabalhador.

Desse modo, o pedido formulado pelo Recorrente para que os Recorridos divulguem amplamente a presente decisão, sob pena cominação de multa, ostenta natureza eminentemente condenatória, excedendo os limites da demanda declaratória.

Impende ressaltar que a proteção ao direito do trabalhador é, na presente ação anulatória, suficientemente alcançada com a limitação da validade das cláusulas 60 e 61 aos empregados associados. Por outro lado, a publicação no órgão oficial das decisões judiciais proferidas constitui meio adequado e eficaz a dar publicidade dos atos oficiais (CPC, arts. 236, 237 e 564).

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso ordinário para limitar a eficácia do desconto da contribuição assistencial aos empregados associados à entidade sindical profissional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para limitar a eficácia do desconto da contribuição assistencial aos empregados associados à entidade sindical profissional, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ED-RODC-20.368/2003-000-02-00.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MOINHO PACÍFICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO LUCIANO DE FELICE

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O Embargante pretende, na verdade, questionar os fundamentos da decisão, o que não é possível, pois não se enquadra nas hipóteses previstas pelo artigo 535 do CPC. Embargos rejeitados.

O Suscitado Embarga de Declaração em face da decisão do Acórdão, de fls.196-197, que declarou abusivo o movimento grevista realizado pelos empregados da Suscitante.

Sustenta que a decisão embargada incorreu em omissão no que tange ao fato de o Regional ter se pronunciado quanto aos requisitos formais da Lei n.º 7.783/89.

Impugnação foi apresentada às fls.209-213, via fax, e às fls.214-218 foi apresentada a original.

Os Embargos de Declaração foram recebidos e postos em Mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Conheço dos Embargos de Declaração, já que regularmente interpostos.

2 - MÉRITO.

O Embargante alega que a decisão embargada foi omissa no que tange ao fato de o Regional ter se pronunciado quanto aos requisitos formais da Lei n.º 7.783/89.

Entende que, nos termos da Jurisprudência desta Corte, a questão estaria preclusa, visto que, por ocasião do dissídio de greve, o Regional analisou a documentação acostada e concluiu que a paralisação ocorreu de forma lícita.

Sustenta que a decisão embargada se omitiu acerca das exposições realizadas nas contra-razões e que restou evidente que a falta de comunicação prévia à empresa da deflagração do movimento paralista foi suprida pela realização da assembleia na sede da fábrica, bem como pela afixação dos editais de convocação nas empresas. Entende estarem cumpridas as exigências dos artigos 3º e 4º da Lei n.º 7.783/89.

Não procede a alegação de omissão do Embargante, uma vez que o Acórdão desta Corte apresentou-se fundamentado, utilizando-se de todos os valores probatórios prestados no juízo a quo e com o devido respaldo legal.

O que pretende o Embargante, na verdade, é questionar fundamentos da decisão, o que não é possível, pois não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC.

Rejeito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

PROCESSO : RODC-20.415/2003-000-02-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYA LIMA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. DORIVAL LEMES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. REAJUSTE SALARIAL. CLÁUSULA 1ª. Impossibilidade de fixação de cláusula de reajuste salarial vinculada a índice de preços (art. 13 da Lei nº 10.192/2001). Minimização das consequências da perda do poder aquisitivo decorrente do processo inflacionário por meio do estabelecimento do reajuste salarial de 18% (dezoito por cento). Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

O Sindicato dos Técnicos e Auxiliares em Radiologia no Estado de São Paulo -SINTARESP ajuizou ação coletiva perante o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina em Grupo - SINAMGE (fls. 02/21). Em síntese, pleitearam a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 04/20.

Na audiência de conciliação e instrução do processo (ata, fls. 159/161), não houve celebração de acordo entre as partes.

O Suscitado apresentou defesa à ação coletiva (fls. 162/173), suscitando, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, com base nos seguintes argumentos: inépcia da petição inicial, por não atendimento às determinações contidas nos arts. 616 e seguintes e 859 e seguintes da CLT e 114, § 2º, da Constituição Federal, em razão do não esgotamento das negociações, e falta de **quorum** qualificado em Assembléia, por não comprovação da convocação da categoria e do comparecimento da mesma. No mérito, requereu a improcedência da ação coletiva.

O Suscitante manifestou-se sobre a defesa apresentada (fls. 215/216).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Segunda Região opinou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela homologação parcial das cláusulas (fls. 218/221).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 275/322, rejeitou as preliminares suscitadas pelo Sindicato-Suscitado e, no mérito, julgou procedente, em parte, a ação coletiva.

Inconformado, o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina em Grupo - SINAMGE interpôs recurso ordinário (fls. 324/335). Renovou as preliminares de extinção do processo sem julgamento de mérito por inépcia da inicial, em razão do não esgotamento das negociações prévias e da não comprovação do **quorum** ilegitimidade. No mérito, pleiteou a reforma da sentença normativa em relação às cláusulas de reajuste salarial (1ª); piso salarial (4ª); adicional noturno (10ª); vale-refeição (57ª); participação nos lucros e resultados (5ª); horas extras (11ª); creche ou auxílio creche(44ª); garantia de emprego à gestante (23ª); garantia de salários e consectários (62ª); garantia do emprego em auxílio-doença (21ª); aproveitamento do empregado vitimado por acidente do trabalho ou por moléstia profissional (22ª); licença médica; licença adotante; garantia ao empregado em vias de aposentadoria (27ª); assistência à saúde (20ª); aviso prévio (42ª).

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 338.

O Recorrido apresentou contra-razões a fls. 341/344.

O Ministério Público do Trabalho, mediante o parecer de fls. 347/351, opinou pela rejeição da preliminar e pelo parcial provimento ao recurso.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1.EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO ESGOTAMENTO DAS NEGOCIAÇÕES. FALTA DE QUORUM

O Tribunal Regional rejeitou as preliminares argüidas pelo Suscitado, sob os seguintes fundamentos, **verbis**:

"a) Inépcia da petição inicial

Diz o suscitado que a inicial é inepta, pois não seguiu as determinações dos artigos 616 e seguintes e 859 e seguintes, da CLT, além do artigo 114, parágrafo 2º da C.F.

Alega que houve interrupção das negociações quando a pauta reivindicatória seria levada à assembléia da categoria patronal, tendo o suscitante ignorado as negociações prévias.

Rejeita-se. Há prova nos autos do empenho do suscitante, no sentido de esgotar as tentativas negociais. Os documentos de fls. 90/93, demonstram que ao suscitado foi pleiteada a designação de reunião para negociarem a pauta de reivindicações. O documento de fls. 89 demonstra o interesse na composição com o suscitado, na medida que solicita a realização de mesa redonda perante à DRT. O documento de fls. 93, por sua vez, demonstra que a reunião realizada na sede da DRT, a pedido do suscitante, foi convertida em relatório final de negociação, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive o acesso à via judicial, com o que concordou a suscitada, tendo firmado o documento.

Também não se pode presumir de boa fé a parte que recusa a conciliação aceita pelo adversário em audiência e mesmo assim insiste na alegação de não ter sido esgotada a negociação coletiva pela parte contrária. Assim, também não há que se falar em não apreciação das cláusulas econômicas.

b) Falta de comprovação de convocação da categoria dentro da base territorial e do comparecimento da mesma. Falta de quórum.

Diz o suscitado que não há nos autos comprovação de que a categoria profissional tenha sido convocada dentro da base territorial e do comparecimento da mesma.

Não prospera a alegação. Às fls. 52 há comprovante de convocação para a Assembléia, publicada no D.O.E de 27.06.1993.

O quórum, por sua vez, foi comprovado, conforme documentos de fls.65/73." (fls. 285/287)

Nas razões do recurso ordinário, o Sindicato-Suscitado renova a argüição das preliminares em epígrafe, sob os seguintes argumentos:

a) o Suscitante interrompeu as negociações após a comunicação pelo Suscitado de que teria que submeter as cláusulas econômicas da pauta de reivindicações à apreciação da assembléia de sua categoria e, dessa forma, não foram esgotadas as tentativas de negociações;

b) não há comprovação de que a categoria profissional tenha sido convocada dentro da base territorial e do seu comparecimento à assembléia, não restando comprovada, assim, a observância do **quorum**.

Sem razão.

Ao contrário do que afirma o Recorrente, os documentos de fls. 89/93 evidenciam o esgotamento das tentativas de negociação. O Suscitante requereu (fls. 89) à Delegacia Regional do Trabalho a designação de data para realização de mesa redonda entre ele e o Sindicato-Suscitado; nos termos da ata de fls. 92 foi marcada nova reunião para negociação entre as partes; na nova reunião realizada não houve conciliação entre as partes, lavrando-se a ata como relatório final de negociação "para todos os fins de Direito, inclusive o acesso à via judicial" (fls. 93).

Além disso, os documentos de fls. 52, publicação do edital de convocação, e de fls. 65/73, lista de presença na assembléia geral extraordinária realizada, se contrapõem à alegação de não comprovação da convocação da categoria e do respectivo comparecimento.

Não há, portanto, razão para a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Nego provimento.

2.2. CLÁUSULA 1ª: REAJUSTE SALARIAL

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região fixou a cláusula de reajuste salarial nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL: ...aplicar o reajuste salarial aos salários praticados em 31/07/2003, no percentual de 18,24% (dezoito vírgula vinte e quatro por cento) - INPC/IBGE, determinando-se a compensação das antecipações, nos termos do Precedente Normativo nº 24 desta Seção Especializada, a saber: 'São compensáveis todas as majorações nominais de salário, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real e equiparação salarial'" (fls. 275).

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina em Grupo - SINAMGE insurge-se contra a concessão de reajuste de 18,24% sob a alegação de que o Tribunal Regional extrapolou os limites do Poder Normativo a ele conferido pelo art. 114 da Constituição Federal e violou a legislação que regulamenta a política salarial em vigor.

À análise.

O Tribunal Regional fixou a cláusula com estipulação do índice de reajuste salarial de 18,24%, tendo por base a variação do INPC/IBGE no período de 1º de agosto de 2002 a 31 de julho de 2003, que acumulada totalizou 18,32% (informação, fls. 227).

Mencione-se que, no art. 13 da Lei nº 10.192/2001, veda-se a "estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços". Nos termos do art. 10 do mencionado diploma legal, o reajuste salarial deve ser estabelecido mediante livre negociação.

A Justiça do Trabalho não pode, todavia, abdicar do poder normativo que lhe é atribuído na Constituição Federal. Na hipótese de as partes não chegarem a consenso sobre o índice de reajuste salarial, é necessário que se fixe o percentual a ser utilizado para a recomposição das perdas salariais ocorridas no período considerado.

Nessa perspectiva, é necessária a concessão de reajuste salarial de 18% (dezoito por cento) aos empregados integrantes da categoria profissional, a fim de que sejam minimizadas as conseqüências da perda do poder aquisitivo decorrente do processo inflacionário.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário, a fim de limitar o reajuste salarial em 18% (dezoito por cento).

2.3. CLÁUSULA 4ª: PISO SALARIAL

A Corte Regional fixou a cláusula de piso salarial nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 4ª - PISO SALARIAL: conceder nos termos do Precedente Normativo nº 1, deste Tribunal, a saber: 'Correção do piso salarial preexistente no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial'" (fls. 275).

O Recorrente sustenta a impossibilidade de fixação do piso salarial pela Justiça do Trabalho, argumentando que o art. 7º, V, da Constituição Federal depende de regulamentação em lei.

À análise.

No que se refere ao piso salarial, cabe ressaltar que no julgamento do recurso ordinário interposto no dissídio coletivo anterior (RODC-20001/2003-000-02-00.0) foi excluída a cláusula em que se fixava piso salarial para a categoria, logo não há como estipular-se o reajuste na forma estabelecida pelo Tribunal a quo.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para excluir a cláusula em epígrafe.

2.4. CLÁUSULA 5ª: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

O Tribunal Regional fixou a cláusula relativa à participação nos lucros e resultados, manifestando-se nos seguintes termos:

"Concedo, nos termos do Precedente Normativo nº 35, desta Seção Especializada e em consonância com norma coletiva anterior (Cláusula 5ª):

'Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos. Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições'" (fls. 291)

O Recorrente sustenta a impossibilidade de estipular-se em sentença normativa a implantação de Programa de Participação em Lucros ou Resultados, destacando que a matéria se encontra regulamentada por lei.

Com razão.

Na Lei nº 10.101/2002 dispõe-se sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, estabelecendo-se que "a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados" (art. 2º) e que, ocorrendo impasse na negociação, as partes poderão utilizar-se da mediação ou arbitragem de ofertas finais (art. 4º). Logo, não cabe a imposição de implantação do Programa de Participação em Lucros em sentença normativa.

Dou provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula 5ª.

2.5. CLÁUSULA 10ª: ADICIONAL NOTURNO

A Seção Especializada do Tribunal Regional fixou a cláusula determinando a remuneração do adicional noturno em face da norma coletiva anterior, adaptando-a ao seu Precedente Normativo nº 06, nos seguintes termos: "Pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas".

O Suscitado, em suas razões recursais, sustenta que houve a extrapolção do poder normativo concedido à Justiça do Trabalho em razão da existência de previsão legal.

Com razão.

A remuneração do trabalho noturno está estabelecida no art. 73 da CLT com um acréscimo de 20%, logo, não cabe a fixação de adicional em percentual superior em sentença normativa, pois tal ampliação só pode ser estabelecida mediante negociação coletiva.

Dou provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula 10ª.

2.6. CLÁUSULA 11ª: HORAS EXTRAS

O Tribunal a quo fixou a cláusula relativa às horas extras manifestando-se nos seguintes termos:

"conceder nos termos do Precedente Normativo nº 20, desta Seção Especializada, a saber: 'Concessão de 100% (cem por cento) de adicional para as horas extras prestadas'" (fls. 276)

O Recorrente insurge-se contra o percentual deferido. Alega que foi extrapolada a disposição contida no art. 7º, XVI, da Constituição Federal e no Precedente Normativo nº 87 do TST.

À análise.

Ressalvo, inicialmente, o entendimento de que a matéria presente na cláusula em análise depende da celebração de acordo entre as partes, não podendo ser fixada por meio de sentença normativa.

Entretanto, a maioria da composição da Seção Normativa desta Corte firmou o entendimento de que deve ser fixado em sentença normativa o adicional de hora extra em 100% (cem por cento), a fim de coibir a prorrogação da jornada de trabalho.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário manifestado pelo Sindicato Nacional das Empresas de Medicina em Grupo - SINAMGE.

2.7. CLÁUSULA 20ª: CONVÊNIO MÉDICO

Deferida nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 20ª - CONVÊNIO MÉDICO: conceder, eis que está em consonância com norma coletiva anterior (cláusula 20ª): 'As empresas garantirão assistência médica para os técnicos e auxiliares em Radiologia enquanto durar vínculo trabalhista, sendo descontado dos mesmos o percentual de 2% (dois por cento) para o pagamento das custas do contrato de convênio médico, e concedendo a assistência médica para os filhos menores de 18 (dezoito) anos'" (fls. 277).

O Recorrente alega que "a concessão da presente cláusula não poderá prosperar, na medida em que trata-se de vantagem econômica, somente viabilizada através de negociação direta e convencional entre as partes interessadas" (fls. 334).

À análise.

A cláusula em epígrafe constou na sentença normativa anterior em razão de aceitação pelo Suscitado, conforme se verifica a fls. 112/113.

As razões de impugnação não são aptas a afastar a manutenção da cláusula, principalmente em face da concordância do Suscitado na ação coletiva anterior e da não comprovação de impossibilidade de manutenção da cláusula.

Nego provimento.

2.8. CLÁUSULA 21ª: GARANTIA DO EMPREGO EM AUXÍLIO-DOENÇA

Deferida nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 21ª - GARANTIA DO EMPREGO EM AUXÍLIO-DOENÇA: conceder nos termos do Precedente Normativo nº 26, desta Seção Especializada e por estar em consonância com norma coletiva anterior (cláusula 21ª), a saber: 'O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 (sessenta) dias após a alta.'" (fls. 277).

O Recorrente argumenta que a concessão de garantia de emprego além dos limites estabelecidos na lei só pode ser fixada mediante negociação coletiva.

Com razão.

As garantias de emprego de observância obrigatória são aquelas asseguradas em lei e as negociadas pelas partes. Não cabe a fixação de outras garantias ou a ampliação daquelas já previstas legalmente mediante sentença normativa.

Dou provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula 21ª.

2.9. CLÁUSULA 22ª: APROVEITAMENTO DO EMPREGADO VITIMADO POR ACIDENTE DE TRABALHO OU POR MOLÉSTIA PROFISSIONAL

Deferida nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 22ª - APROVEITAMENTO DO EMPREGADO VITIMADO POR ACIDENTE DE TRABALHO OU POR MOLÉSTIA PROFISSIONAL: conceder nos termos do Precedente Normativo nº 27, desta Seção Especializada e por estar em consonância com norma coletiva anterior (cláusula 22ª), a saber: 'Será garantida aos empregados acidentados no trabalho, a permanência na empresa em função compatível com seu estado físico, sem prejuízo na remuneração antes



percebida, desde que, após o acidente, apresentem cumulativamente, redução da capacidade laboral atestada pelo órgão oficial e que tenham se tornado incapazes de exercer a função que anteriormente exerciam, obrigados, porém, os trabalhadores nessa situação a participar de processo de readaptação e reabilitação profissional: quando adquiridos, cessa a garantia com as garantias asseguradas na Lei nº 8.213/91, art. 118" (fls. 277).

O Recorrente argumenta que a concessão de garantia de emprego além dos limites estabelecidos na lei só pode ser fixada mediante negociação coletiva.

Com razão.

As garantias de emprego de observância obrigatória são aquelas asseguradas em lei e as negociadas pelas partes. Não cabe a fixação de outras garantias ou a ampliação daquelas já previstas legalmente mediante sentença normativa.

Entretanto, a maioria da composição da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal decidiu manter a cláusula em análise, em razão da sua preexistência.

A maioria entendeu, ainda, que deve ser substituída a expressão "órgão oficial" por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de evitar controvérsia sobre a aplicação dessa cláusula.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário e determino a substituição da expressão "órgão oficial" por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na cláusula 22ª.

2.10. CLÁUSULA 23ª: GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

Deferida nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 23ª - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE: conceder nos termos do Precedente Normativo nº 11, desta Seção Especializada e por estar em consonância com norma coletiva anterior (cláusula 23ª), a saber: 'Estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término da licença compulsória'" (fls. 277/278).

O Recorrente argumenta que a concessão de garantia de emprego além dos limites estabelecidos na lei só pode ser fixada mediante negociação coletiva.

Com razão.

A estabilidade provisória assegurada à empregada gestante está regulamentada no art. 10, II, b, do ADCT. A ampliação do direito só é cabível mediante negociação coletiva.

Dou provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula 23ª.

2.11. CLÁUSULA 27ª: GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Deferida nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 27ª - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA: conceder nos termos do Precedente Normativo nº 12, desta Seção Especializada e conforme norma coletiva anterior (cláusula 27ª), a saber: 'Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade'" (fls. 278).

O Recorrente argumenta que a concessão de garantia de emprego além dos limites estabelecidos na lei só pode ser fixada mediante negociação coletiva.

À análise.

Nos termos do Precedente Normativo nº 85 desta Seção Especializada, "defer-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia".

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário para adaptar a cláusula à jurisprudência desta Corte, fixando a seguinte redação:

CLÁUSULA 27ª - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA: É assegurada a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

2.12. CLÁUSULA 42ª: AVISO PRÉVIO

Deferida nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 42ª - AVISO PRÉVIO: conceder nos termos dos Precedentes Normativos nºs 07 e 08, desta Seção Especializada e conforme norma coletiva anterior (cláusula 42ª), a saber: 'Concessão, além do prazo legal, de aviso prévio de cinco dias por ano de serviço prestado à empresa.' - 'Aos empregados que contarem com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade será assegurado um aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da vantagem concedida na cláusula 7ª'" (fls. 279).

O Recorrente requer a exclusão da cláusula por se tratar de matéria totalmente definida na legislação vigente.

Com razão.

O aviso prévio é assegurado no inciso XXI do art. 7º da Constituição Federal e está regulamentado nos arts. 487 a 491 da CLT. O elasticamento do direito legalmente assegurado só se viabiliza mediante negociação coletiva.

Entretanto, a maioria da composição da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal decidiu manter a cláusula em análise, em razão da sua preexistência.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

2.13. CLÁUSULA 44ª: CRECHE OU AUXÍLIO CRECHE

Deferida nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 44ª - CRECHE OU AUXÍLIO CRECHE: conceder nos termos do Precedente Normativo nº 09, desta Seção Especializada e conforme norma coletiva anterior (cláusula 44ª), a saber: 'As empresas que não possuam creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos de idade'" (fls. 279).

O Recorrente alega que não pode prosperar a cláusula destacando as disposições contidas no art. 389, §§ 1º e 2º, da CLT e também na Portaria nº 3.296/86.

Nos termos do Precedente Normativo nº 22 desta Seção Especializada tem sido determinada "a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches".

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário para conferir à cláusula 44ª a seguinte redação:

Será instalado local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches.

2.14. CLÁUSULA 57ª: VALE REFEIÇÃO

Foi deferida nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 57ª - VALE REFEIÇÃO: conceder nos termos do Precedente Normativo nº 34, deste TRT, corrigindo o valor unitário para R\$ 8,00 (oito reais), a saber: 'Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 8,00 (oito reais)" (fls. 280/281).

O Recorrente alega que não pode ser mantida a cláusula em epígrafe por se tratar de vantagem econômica que somente se viabiliza mediante negociação coletiva.

Com razão.

A vantagem em questão decorre da liberalidade do empregador, razão por que só pode ser resultado de negociação coletiva.

Dou provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula 57ª.

2.15. CLÁUSULA 62ª: GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSEC-TÁRIOS

Deferida nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 62ª - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSEC-TÁRIOS: conceder nos termos do Precedente Normativo nº 36, desta Seção Especializada, a saber: 'Na data-base será assegurada estabilidade provisória de 90 (noventa) dias a toda a categoria profissional representada, a partir do julgamento do dissídio coletivo'" (fls. 281).

O Recorrente insurge-se contra a garantia fixada na cláusula 62ª, argumentando que somente poderia ser estabelecida por negociação coletiva.

À análise.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Processo nº RE-197.911/PE (Relator Ministro Octavio Gallotti, DJ 24.09.1996), proferiu a seguinte decisão em relação à matéria em análise:

"No mesmo vício de inconstitucionalidade, está a incidir a cláusula 24ª, que deferiu a 'garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da publicação do acórdão' (fls. 1.018/9).

O tratamento dado, à estabilidade, pela Constituição, em seu art. 7º, I (indenização compensatória, dentre outros direitos nos termos de lei complementar) e no art. 10 do A.D.C.T. (acréscimo de depósito no FGTS e vedação da dispensa arbitrária nos casos que especifica) não se coaduna com a garantia outorgada, fora dessas hipóteses, pelo acórdão recorrido, para a generalidade da categoria compreendida no dissídio".

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário, a fim de excluir da sentença normativa a cláusula 62ª.

2.16. LICENÇA MÉDICA E LICENÇA ADOTANTE

Não constam da sentença normativa recorrida cláusulas relativas à licença médica e licença adotante, razão por que não merece prosperar o recurso nesse particular.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I - Por unanimidade: a) dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, a fim de limitar o REAJUSTE SALARIAL em 18% (dezoito por cento); b) dar provimento parcial ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 4ª - PISO SALARIAL, 5ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS, 10 - ADICIONAL NOTURNO, 21 - GARANTIA DO EMPREGO EM AUXÍLIO-DOENÇA, 23 - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE, 57 - VALE REFEIÇÃO e 62 - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSEC-TÁRIOS; c) alterar a redação das cláusulas a seguir, da seguinte maneira: 27 - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA - "É assegurada a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 44 - CRECHE OU AUXÍLIO CRECHE - "Será instalado local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches"; II - por maioria: a) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 11- HORAS EXTRAS e 42 - AVISO PRÉVIO, vencido o Exmo. Ministro Relator; b) negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 22 - APROVEITAMENTO DO EMPREGADO VITIMADO POR ACIDENTE DE TRABALHO OU POR MOLÉSTIA PROFISSIONAL, e determinar a substituição da expressão órgão oficial por INSS, no particular, vencido o Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ED-ROAA-28.006/2003-909-09-00.4 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
ADVOGADO : DR. VALDIR NUNES PALMEIRA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. INAJÁ VANDERLEI SILVESTRE DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO PARANÁ - SINCODIV
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. O instituto processual utilizado não tem por finalidade veicular a irrisignação quanto ao decidido, mas sanar defeitos, quando verificado um dos casos previstos no art. 535 do CPC.

Embargos Declaratórios opostos pelo Requerente, às fls.718-721, em face do Acórdão de fls.704-711. O Embargante alega a existência de contradição e omissão no julgado, bem como a necessidade de prequestionar a matéria constitucional invocada. Pretende seja provido o Recurso, com efeito modificativo.

Em mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO.

O Embargante alega haver omissão no Acórdão quanto a "pontos sobre os quais deveria ter-se pronunciado essa C. Turma ou, quando o fez essa foi contraditória, sendo tais fatos relevantes para o deslinde da questão".

2.1 - OMISSÃO QUANTO AO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO.

Em primeiro lugar, indaga quanto à parte dispositiva do julgado, na parte em que "declara vencido o Exmo. Ministro José Luciano Pereira, mas não deixou claro...se o voto vencido do referido Ministro é no tocante ao caput da cláusula 48 ou no tocante à cláusula 48.5" (fl.719). Questiona sobre "se o referido Ministro entende possível a manutenção total da cláusula, ou ficou vencido apenas quanto ao provimento parcial, ou seja, sua limitação aos associados do sindicato". Alega que não foi juntado ao processo o voto vencido.

A omissão alegada não se coaduna com a previsão legal, restrita à ausência de tese expressa no julgado sobre matéria cogitada no contraditório sobre qual deveria manifestar-se o órgão julgador. Cabíveis os Embargos para a correção de erro material. Nesse sentido, diga-se que a juntada do voto vencido não é obrigatória, sendo facultada a declaração de voto, se assim entender o julgador, bastando, em caso contrário, constar do dispositivo a indicação de que houve divergência. Não há, quanto ao tema, omissão no julgado ou erro material no dispositivo do Acórdão.

Rejeito.

2.2 - DA CONTRADIÇÃO.

O Embargante alega que o Acórdão, "está em evidente contradição com as decisões da Suprema Corte...", quanto à interpretação de dispositivos constitucionais.

Sustenta que, em data recente, houve nova apreciação sobre a matéria, pelo Supremo Tribunal Federal, resultando reafirmada a coerência ante a decisão anteriormente proferida.

Requer constar, para fins de prequestionamento, que a decisão proferida por esta Seção Especializada "não guarda sintonia com o decidido pelo E. STF nas decisões supra invocadas...".

Os Embargos Declaratórios não têm por finalidade veicular a irrisignação da parte quanto ao decidido, já que esse intento escapa ao estrito campo de recorribilidade previsto nos artigos 535 do CPC, e 897-a, da CLT.

O Acórdão embargado contém tese expressa e clara quanto à ilegalidade da extensão da contribuição assistencial ou assemelhada aos profissionais não integrantes do quadro social da entidade sindical que representa a categoria profissional, consoante a jurisprudência uniforme do TST, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Não se caracteriza como contradição a alegada disparidade jurisprudencial entre o citado Precedente e arestos colacionados do Supremo Tribunal Federal, pelo que a real intenção perseguida pelo Embargante é a reapreciação da matéria julgada, segundo o ângulo enfocado, o que não se coaduna com a finalidade do meio recursal adotado.

O objetivo de prequestionamento não existe como fim em si mesmo, se não evidenciada a omissão alegada.

Rejeito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

PROCESSO : ED-RQDC-93.044/2003-900-02-00.9 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. OLGA MARI DE MARCO

ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLD

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA

EMBARGADO(A) : VIAÇÃO AMÉRICA DO SUL LTDA.

ADVOGADA : DRA. SHIRLEI SILVA PINHEIRO COSTA

EMBARGADO(A) : EXPRESSO URBANO SÃO JUDAS TA-DEU LTDA.

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. O instituto processual utilizado não tem por finalidade veicular a irrisignação quanto ao decidido, mas sanar defeitos, quando verificado um dos casos previstos no art. 535 do CPC.

Embargos Declaratórios opostos, às fls.324-328, em face do Acórdão de fls.312-316, alegando a Suscitada-embargante omissão e contradição no julgado, pretendendo prequestionar matéria de fundo constitucional.

Em mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO.

Considera a Embargante, a existência de omissões no Acórdão embargado, nos seguintes termos, **verbis**:

"6 - Apesar da discussão estabelecida sobre textos constitucionais, entre o Regional e a Recorrente SPTrans, o acórdão ora recorrido em nenhum momento dirimiu a controvérsia dizendo se o Regional está certo em dizer que a responsabilidade da SPTrans é objetiva, por força do artigo 37, §6º, e, por isso, deve permanecer no pólo passivo da lide. O Acórdão ora recorrido manteve a decisão do Regional, mas não explicitou seu fundamento legal, se é o mesmo adotado pelo TRT da 2ª Região.

7 - Além disso, não se manifestou sobre o artigo 173, § 1º, II, que retira a alegada responsabilidade objetiva da Embargante .

(...)

10 - O Acórdão também não se manifestou sobre o artigo 71 da Lei 8.666/93, que influi na controvérsia e, a exemplo dos dispositivos constitucionais, são cruciais para solução da questão, o que impõe sejam discutidos pelo acórdão de forma explícita".

Além das omissões apontadas, alega a existência da contradição, conforme transcrito a seguir, **verbis**:

"12 - Num primeiro momento, o acórdão diz que a Embargante tem responsabilidade objetiva perante os trabalhadores, corroborando a tese do Regional...

13 - Já num segundo momento, o acórdão ora recorrido consigna que os fatos relatados no contraditório não induzem necessariamente à constatação de responsabilidade objetiva da Embargante, o que está conforme a tese esposada nas razões do Recurso Ordinário...

14 - Evidente, portanto, a contradição, vez que o acórdão diz que existe responsabilidade objetiva e num segundo momento afirma que ela não está configurada e nem descartada."

DA CONTRADIÇÃO

As manifestações contidas no Acórdão e pinçadas pela Embargante não podem ser dissociadas do contexto em que emitidas.

Diz-se no Acórdão que:

"...considerando-se o tema de direito, não há, em tese, relação causal entre abusividade, ou não, da greve e exclusão do processo" (fl.315 - segundo parágrafo).

A declaração decorre das alegações recursais da empresa, consideradas anteriormente, no Acórdão:

"...insiste na exclusão da lide, alegando, em suma, que a abusividade retira-lhe qualquer responsabilidade em face das ocorrências que deiram causa a presente ação" (fl.315 - primeiro parágrafo).

Portanto, as manifestações contidas no Acórdão e transcritas nos Embargos prendem-se ao argumento da empresa, no Recurso Ordinário, de elisão da responsabilidade objetiva pela abusividade da greve, conforme consta às fls.264 - terceiro e quarto parágrafos e 266 - quinto a sétimo parágrafos. Não há a alegada contradição, e as manifestações enfocadas encontram-se em perfeita conformidade e coerentes com o contexto em que foram emitidas.

Nego provimento.

DA OMISSÃO

São aduzidas alegações de omissão, quanto aos dispositivos constitucionais destacados - art. 37, § 6º (mencionado no Acórdão Regional e no Recurso), e art. 173, § 1º, II (inserido no Recurso Ordinário) - e quanto ao art. 71 da Lei nº 8.666/93.

A alusão, no Recurso, ao segundo e terceiro dispositivos citados não configura qualquer nexo com a tese recursal, porquanto o fato de as empresas de economia mista se submeterem ao regime das empresas privadas e haver responsabilidade das contratadas, segundo a Lei de Licitações, não labora em favor da tese da Recorrente - qual é o nexo entre a diretriz constitucional, a responsabilidade das empresas prestadoras de serviço e a inexistência de responsabilidade objetiva da Recorrente ou o pleito de sua exclusão do processo? O primeiro dispositivo acima citado não é o fundamento da decisão Regional, que apenas o menciona, em termos acessórios ao manter a Embargante no pólo passivo, conforme se verifica, **verbis**:

"Conforme ficou esclarecido, a suscitada Viação América do Sul Ltda. sofreu intervenção pela São Paulo Transporte S/A - SPTRANS, a partir da zero hora do dia 03/10/2002, pelo prazo de até 15 (quinze) dias.

Assim, a empresa São Paulo Transporte S/A - SPTRANS ficou responsável pela ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e empregados durante a execução do contrato, necessários à sua continuidade, os quais serão devolvidos ou ressarcidos posteriormente, mediante prestação de contas"(fl.245 - grifos no original).

O fundamento da decisão Regional é a responsabilidade objetiva que decorre do poder de direção das atividades reconhecido pela Recorrente, resultando incontroverso o fato da prestação direta dos serviços utilizando-se do acervo material e humano à disposição da empresa estatal, conforme evidenciado no contraditório e declarado no Acórdão Regional. Alegou a empresa no seu Recurso Ordinário que os fatos apurados estavam circunscritos a apenas uma empresa, etc.

Ao apreciar o Recurso, esta Seção Especializada, manteve a decisão do Regional, pelo seguinte fundamento, **verbis**:

"Do ponto de vista fático, ressalta das próprias declarações da Recorrente, e é incontroverso, que a prestação dos serviços de transportes coletivos por ônibus na Cidade de São Paulo é responsabilidade da empresa Recorrente. Como agente ativo do Estado, contrata, dirige, fiscaliza, controla e, em havendo necessidade, presta diretamente, por meio da utilização do acervo material e humano à sua disposição, os serviços sob sua gestão. A constatação de que os fatos que antecederam à greve tem caráter localizado, no âmbito de uma empresa entre tantas contratadas, não retira da Recorrente a responsabilidade objetiva perante os trabalhadores e, mais amplamente, perante a comunidade interessada".

A menção adicional, no Acórdão Regional, ao art. 37, § 6º, da Constituição, não acrescentou nenhuma contribuição aos fundamentos daquela decisão, no que tange aos elementos fáticos e de direito considerados.

Trata-se de menção a dispositivo de lei, cuja relevância depende do nexo com o fundamento de direito adotado, este sim, exaustivamente apreciado, e que foi objeto de manifestação integral, clara e expressa, na decisão embargada, em consonância com os elementos do contraditório. O dispositivo constitucional mencionado não contribui para a fundamentação do Acórdão Regional.

O Tribunal **ad quem** não está obrigado a tecer considerações sobre todos os elementos que contribuíram para a formação do seu entendimento, ante o princípio do livre convencimento motivado. Não há omissão no Acórdão embargado, quanto aos fundamentos que contrariam a tese do Recorrente - de inexistência de responsabilidade objetiva.

De outra parte, não persiste o objetivo de prequestionamento como fim em si mesmo, uma vez que inexistente a omissão apontada.

Nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

PROCESSO : RQDC-95.560/2003-900-02-00.8 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLD

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. OLGA MARI DE MARCO

ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SAMPAIO AMARAL FILHO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA

EMENTA: 1 - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. GREVE EM SERVIÇO ESSENCIAL - TRANSPORTE COLETIVO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL - MANUTENÇÃO DE 80% DA FROTA DURANTE A PARALISAÇÃO. Se o direito de greve é exercido por trabalhadores em atividades essenciais, os sindicatos, empregados e empregadores são obrigados a garantir a prestação dos serviços mínimos, suficientes ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, enquanto durar o movimento paralisista; não o fazendo, o Poder Público é

obrigado a interferir no movimento, para assegurar que a lei seja cumprida, conforme autorizam os §§ 4º, 5º e 6º do art. 461 do CPC. Havia ordem judicial de manutenção de 80% da frota em funcionamento, no caso de eclosão de greve. É fato que o movimento foi deflagrado; é fato que a determinação judicial não foi cumprida; e é fato que a responsabilidade pelo seu cumprimento era comum às partes. A celebração de acordo no curso do processo não elide o desrespeito à ordem expedida pela autoridade competente com fundamento na lei. Recurso Ordinário provido para determinar o pagamento da multa cominada no despacho proferido pelo Presidente do TRT, pelo descumprimento da ordem nele contida. II - RECURSO ORDINÁRIO DA SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DO DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. A São Paulo Transportes S.A. - SPTrans, sociedade de economia mista, é uma espécie de agência reguladora, a quem incumbe gerenciar o sistema de transporte coletivo por ônibus do Município, fiscalizando o serviço prestado por empresas contratadas e lhes fazendo o repasse de verbas. Nessa condição, não é responsável pela execução dos contratos trabalhistas firmados pelas empresas concessionárias com os seus empregados. A relação jurídica que se estabelece entre os grevistas e seu empregador (empresa concessionária) repele a integração, no pólo ativo ou passivo da relação processual, de parte que não seja empregado ou empregador. Recurso Ordinário provido para determinar a exclusão da SPTrans do pólo passivo do Dissídio Coletivo.

O TRT da 2ª Região, apreciando o Dissídio Coletivo de Greve instaurado mediante representação do Ministério Público do Trabalho, em que figuram como partes Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo, Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo e SPTRANS - São Paulo Transporte S.A., rejeitou o pedido de exclusão da lide desta Empresa; homologou integralmente o acordo celebrado pelos Sindicatos, excluindo a SPTRANS dos seus efeitos patrimoniais; considerou prejudicado o exame da ação relativamente à abusividade da greve, desconstituindo a multa imposta liminarmente pela Presidência da Corte pelo descumprimento da determinação de manter em funcionamento 80% das frotas de coletivos; e fixou custas a serem suportadas pelas partes (fls. 423/449).

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso Ordinário, alegando que a greve foi deflagrada em atividade essencial e mantida com manifesto desacato à ordem judicial, razão por que a multa imposta liminarmente não poderia ser desconstituída pelo Colegiado. Requer a reforma do decidido, para que se exclua do acordo homologado a cláusula que impõe o desconto de contribuição confederativa aos trabalhadores não-associados ao sindicato. Pretende também seja reformada a decisão para que a obrigatoriedade do pagamento das custas, imposta "às partes", seja limitada aos Suscitados, excluindo-se o Parquet, que requereu a instauração da instância (fls. 456/458).

A SPTRANS - São Paulo Transporte S.A. também interpôs Recurso Ordinário, insurgindo-se contra a sua manutenção no pólo passivo da lide (fls. 472/479).

Despacho de admissibilidade à fl. 487.

Contra-razões apresentadas pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 483/485 e pela SPTRANS às fls. 490/493.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso.

I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO 1. DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL - COMINAÇÃO DE MULTA

O Ministério Público do Trabalho requereu a instauração de instância em razão da greve no setor de transportes coletivos urbanos de passageiros, envolvendo o Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo, Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo e SPTRANS - São Paulo Transporte S.A.

A Presidência do TRT exarou despacho determinando, liminarmente, a manutenção de 80% das frotas de coletivo em funcionamento, sob a responsabilidade comum das partes. Para o caso de descumprimento da ordem, cominou multa diária de R\$ 50.000,00, e de R\$ 30.000,00, para a hipótese de ocorrerem manifestações que pudessem constranger e ameaçar direitos de terceiros, causar ameaça ou dano à propriedade, pessoa ou bloqueio de trânsito (fls. 11/12).

No curso do processo, as partes celebraram acordo, razão pela qual, no julgamento do Dissídio Coletivo, o TRT decidiu desconstituir a multa em razão de considerar prejudicado o exame da abusividade da greve.

O Ministério Público requer a reforma desse entendimento, alegando o seguinte: a greve foi deflagrada em atividade essencial e mantida com manifesto desacato à ordem judicial de manter 80% da frota funcionando, provocando transtornos de monta para a coletividade, que ficou sem transporte público numa megalópolis como São Paulo, em razão do interesse particularizado de uma categoria. Diz que o desrespeito estendeu-se sobre a população e sobre o Poder Judiciário, impunemente; que sindicato patronal, sindicato profissional, empresas e trabalhadores grevistas agiram com inquestionável dolo, mostrando a nítida intenção de prejudicar terceiros, não só com a interrupção do serviço, mas também ao descumprir a ordem liminar concedida; que são eles responsáveis solidários pelas conseqüências de seus atos e devem arcar com a multa.

A greve é instrumento de pressão dos trabalhadores para obter a solução direta do conflito coletivo; paralisando a prestação dos serviços, os empregados objetivam forçar o empregador a aceitar suas reivindicações.



A CF/88 elevou a greve à estatura de direito social (art. 9º, caput), mas ressaltou a manutenção dos serviços ou atividades essenciais, de modo a atender às necessidades inadiáveis à comunidade (art. 9º, § 1º).

A Lei nº 7.783/89, que regulamenta o exercício do direito de greve, valoriza a negociação e estabelece prazos para a prévia comunicação ao empregador e à população, tratando especialmente dos casos de paralisação em atividades/serviços essenciais, entre os quais está arrolado o transporte coletivo (inciso V do artigo 10).

Se o direito de greve é exercido nesses ramos de atividades, os sindicatos, empregados e empregadores são obrigados a garantir a prestação dos serviços mínimos, suficientes ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, enquanto durar o movimento paralista. É fundamental que as partes envolvidas se autocomponham previamente sobre essa questão, de forma a não impor sacrifícios à coletividade; não o fazendo, o Poder Público é obrigado a interferir no movimento, para assegurar que a lei seja cumprida, conforme autorizam os §§ 4º, 5º e 6º do art. 461 do CPC (com a redação conferida a estes últimos pelas Leis nºs 8.952/94 e 10.444/02):

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. O objetivo da imposição de multa é coibir paralisações irresponsáveis em setores vitais que, em alguns casos, têm propósitos políticos/econômicos escusos.

Neste caso, tem-se os seguintes fatos:

A inicial, protocolizada no dia 20 de junho de 2002, noticia que a greve seria deflagrada a partir da zero hora do dia 24 daquele mês e ano (fl. 2). O despacho da Presidência, determinando a manutenção de 80% da frota de coletivos, no caso da eclosão da greve, sob pena de multa, foi proferido no dia 21. A audiência de conciliação foi realizada em 24, na qual foi noticiado pelo sindicato dos trabalhadores que a greve era geral, estando em funcionamento apenas a CCTC - Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos e o setor conhecido como ATENDE (fls. 24/25). No dia seguinte, 25, em reunião na presença da Juíza Relatora do feito, as partes celebraram acordo que incluiu a suspensão imediata da greve (ata de fl. 381). Comprovado, portanto, que a greve começou no dia 24 de junho e foi suspensa no dia seguinte, 25, em razão do acordo.

O despacho da Presidência do TRT tem o seguinte teor:

"1 - No caso de eclosão de greve, determino, Liminarmente, a manutenção de 80% (oitenta por cento), das frota de coletivos, das 05:00 às 08:00 e das 17:00 às 20:00 e, nos demais horários a manutenção de 50% (cinquenta por cento), com fulcro no artigo 11, da Lei nº 7.783/89, sob responsabilidade comum das partes." (fl. 11)

Consta dos autos correspondência encaminhada à SPTrans pelo Consórcio Aricanduva (fl. 217), datada de 24 de junho, dando notícia de que, apesar de haver a direção tomado todas as providências para atender à ordem do Presidente do TRT, não foi possível operar com 80% da frota, devido à greve. Há também correspondência da SPTrans, dirigida aos Consórcios Bandeirante, Norte, Plus, Sul Transportes, Aricanduva, Unisul, Sete e Sudoeste (fls. 241/257), também do dia 24 de junho, solicitando informações minuciosas, circunstanciadas e fundamentadas acerca das razões pelas quais não foi observado o despacho do Presidente do TRT no horário de pico da manhã daquele dia. O Consórcio Unisul informou que, apesar da convocação feita aos trabalhadores, no dia 24 a ação de sindicalistas impediu a entrada dos empregados na garagem das Empresas Pacto, Tupi e Santa Bárbara (fls. 377/380). Na audiência de conciliação, o sindicato patronal noticiou que nenhum ônibus das empresas abrangidas pela Transurb conseguiu sair das garagens em razão dos bloqueios empregados pela categoria profissional; que, na zona oeste, uma das empresas que tentou furar o bloqueio teve dez veículos apedrejados e danificados, obrigando o retorno dos demais às garagens; que **"todos os consórcios atuais informaram à gestora do sistema que os ônibus não conseguiram trafegar em razão do bloqueio ou da falta de comparecimento dos empregados para cumprirem suas jornadas conforme escalas fixadas previamente"** (fl. 29). De outro lado, o sindicato profissional informou que recebeu a notificação da ordem judicial para a manutenção de um mínimo de ônibus em funcionamento em determinados horários, mas desconhecia, até aquele momento, as providências do segmento patronal quanto à formalização de escalas e à convocação de trabalhadores; disse também que "o interesse da greve ultrapassa os limites das relações capital-trabalho, daí porque, as próprias empresas se omitem na autorização da saída de ônibus das suas garagens" (fl. 26).

Às fls. 291/369 dos autos consta convocação dos empregados do Consórcio Unisul - Viação Cidade Dutra Ltda., nos seguintes termos:

"Tendo em vista as notícias de paralisações que irão ocorrer a partir desta Segunda-feira dia 24 de junho de 2002, CONVOCAMOS os Srs. Funcionários a comparecerem aos serviços e trabalhem (sic) normalmente de acordo com a escala, não interrompendo sua atividade durante a jornada de trabalho para que não haja prejuízo à população." (fls. 291/369)

Pelos termos dessa convocação, constata-se que não havia, de fato, escalas determinadas para os dias de greve, mas as escalas normais. Os empregados, na verdade, são chamados para trabalhar normalmente, como se não estivessem em greve.

O despacho do Presidente do TRT, acima transcrito, ao determinar fosse mantida em funcionamento 80% da frota, consignou expressamente que tal providência estaria **"sob responsabilidade comum das partes"** (fl. 11).

Não se encontra nenhum documento que comprove que as Empresas tenham tomado providências concretas para se desincumbirem desse encargo. Inclusive, a inexistência de escalas próprias para o período de greve foi admitida pelo próprio sindicato patronal, na audiência de conciliação: em resposta à afirmação do representante do sindicato profissional, de que desconhecia providências relativas à formalização de escalas e à convocação de trabalhadores, registrou que as **"escalas são publicadas quinzenalmente conforme norma coletiva vigente e do amplo conhecimento dos empregados"** (fls. 28/29).

Havia ordem judicial de manutenção de 80% da frota em funcionamento, no caso de eclosão de greve. É fato que o movimento foi deflagrado; é fato que a determinação judicial não foi cumprida; e é fato que a responsabilidade pelo seu cumprimento era comum às partes.

Entendo que a celebração de acordo no curso do processo não elide o desrespeito à ordem expedida pela autoridade competente com fundamento na lei. Os prejuízos à população decorrentes da não-manutenção dos serviços mínimos de transporte coletivo, notadamente em uma cidade gigantesca como São Paulo, são evidentes e dispensam comentários adicionais.

Considerando todos esses aspectos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para, reformando a decisão recorrida, determinar o pagamento da multa de R\$ 50.000,00, cominada no despacho de fls. 11/12, pelo descumprimento da ordem nele contida, dividida igualmente entre o sindicato profissional e o sindicato patronal, a ser repassada ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

2. DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL IMPOSTA AOS NÃO-ASSOCIADOS

Pretende o Ministério Público que seja excluída do acordo homologado a cláusula que estabelece desconto no salário dos trabalhadores não-associados ao sindicato, a título de contribuição assistencial. Sustenta que se trata de condição destinada exclusivamente ao sindicato, que mantém com seus representados relação de natureza civil, a qual não se confunde com a relação desenvolvida entre empregados e empregadores e que autoriza o pronunciamento da Justiça do Trabalho. Acrescenta que, embora a cláusula se refira a contribuição assistencial, facultativa por excelência, não deve constar de instrumento normativo, porque não é condição de trabalho, nem pode ser imposta indiscriminadamente aos representados sem que sejam consultados e, principalmente, àqueles que não são filiados à entidade sindical.

A cláusula homologada tem o seguinte teor:

"49ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão dos seus empregados abrangidos por este acordo, nos salários já reajustados, uma contribuição assistencial de acordo com os critérios e percentuais aprovados em assembléia de trabalhadores convocada pelo Sindicato, creditando em conta bancária deste, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a efetivação do desconto, o montante arrecadado.

Parágrafo 1º - Para possibilitar a efetivação do desconto da contribuição acima referida, em determinado mês de competência, o Sindicato deverá expedir comunicação ao TRANSURB, no máximo até o dia 10 do referido mês, cabendo a este informar as empresas abrangidas.

Parágrafo 2º - Fica assegurado o direito de oposição ao desconto, a ser feito pessoal e individualmente na Secretaria do Sindicato, no prazo de até 10 (dez) dias a contar da decisão da assembléia que aprovou a fixação do desconto da referida contribuição." (fls. 448/449)

Como se constata, a cláusula estabelece para as empresas a obrigação de efetuar, no salário dos trabalhadores, desconto cujo percentual não está definido simplesmente porque não houve deliberação da categoria sobre ele.

A rigor, cláusula estabelecendo desconto de contribuição assistencial, por sua natureza, sequer deve constar de sentença normativa, por não se tratar de condição de trabalho. Porém, a jurisprudência desta Seção admite a sua inclusão em sentença normativa, desde que com abrangência restrita aos associados ao sindicato (Precedente Normativo nº 119/TST). Neste caso, por ser uma norma em branco, entendo que não deve ser homologada pela Justiça do Trabalho.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir do acordo homologado a Cláusula 49ª - Contribuição Assistencial.

3. DAS CUSTAS

Diz o Recorrente que o pagamento das custas processuais foi imposto "às partes" e que entre estas se encontra o Ministério Público, que requereu a instauração de instância no estrito cumprimento do dever legal, não tendo sobre elas qualquer responsabilidade.

Na verdade, o TRT especificou as partes responsáveis pelas custas processuais, excluindo o Ministério Público do Trabalho:

"Custas pelas partes, calculadas sobre o valor ora arbitrado à causa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), cabendo 50% ao Sindicato profissional e 50% ao Sindicato patronal." (fl. 432)

Nada há para reformar.

NEGO PROVIMENTO.

II - RECURSO DA SPTRANS - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

DA EXCLUSÃO DA RECORRENTE DO PÓLO PASSIVO DA LIDE

A Recorrente pleiteia a sua exclusão do pólo passivo da lide, arguindo o seguinte:

a) o Dissídio Coletivo tem natureza econômica, produzindo efeitos só entre as partes interessadas - sindicato profissional e empresas incumbidas do serviço de transporte coletivo por ônibus de São Paulo -, não abrangendo a SPTrans, que apenas gerencia e fiscaliza esse serviço;

b) o próprio acórdão a excluiu dos efeitos patrimoniais do acordo celebrado entre as partes;

c) a homologação desse acordo tornou prejudicado o exame da greve, evento que poderia ensejar alguma providência ou atuação da SPTrans;

d) a única razão apresentada pelo TRT para mantê-la na lide é desprovida de fundamento, porque consiste no fato de que ela, tradicionalmente, integra o pólo passivo dos Dissídios Coletivos.

Em contra-razões a este recurso, o Ministério Público do Trabalho sustenta:

"Na Megalópolis Paulistana impera o regime da concessão. E para sua execução, a Prefeitura criou uma empresa com a finalidade específica de gerenciar o transporte coletivo urbano de passageiros, mediante a arrecadação de um percentual extraído de cada passagem paga pelo usuário. Essa é a recorrente, a São Paulo Transportes S/A que, ao final, se materializa numa longa manus do Poder Público, pois em seu nome firma os contratos de concessão, impõe normas e fiscaliza (ou deveria fiscalizar) a plenitude de sua execução, de modo a garantir, com regularidade e segurança, o transporte coletivo urbano aos paulistanos. É à SPTrans que as concessionárias prestam contas da arrecadação diária, inclusive na modalidade dos passes e é ela mesma quem repassa ao sistema os valores que servem à operacionalização desse transportes. Inúmeras foram as situações em que as concessões foram firmadas com empresários inidôneos, ou em que se fez 'vistas grossas' na fiscalização, ou ainda em que foram expressivos os atrasos nos repasses, muitas vezes motivadores das greves. Por simples exercício de lógica é impossível descartar-se a sua responsabilidade quando a população fica desassistida do serviço essencial. Ela não só firma os contratos de concessão, como pode dispor da frota, dos trabalhadores e das instalações dos operadores, intervindo diretamente nas empresas e assumindo delas o ativo e o passivo.

Árduo foi o trabalho até se lograr convencer o E. Segundo Regional sobre essa manifesta e ativa participação solidária e subsidiária da SPTrans. Mas incansável é a sua luta para que seja excluída da lide, realçando que seu direito, como exploradora econômica do serviço, sobreponha-se ao direito impostergável do trabalhador, merecendo tratamento diferenciado do que se destina ao empregador comum, da iniciativa privada.

A gerência do sistema de transportes coletivos urbanos compreende não só o suprimento do efetivo necessário a não permitir solução de continuidade no serviço essencial que a administração pública tem o dever de fornecer, mas também a operacionalização de esquemas que façam chegar às concessionárias os subsídios financeiros que permitam a prestação desse serviço. Cabe à recorrente determinar diretrizes, coordenar o serviço de transporte público e repassar verbas para as empresas, as quais a Prefeitura contrata pela licitação e delega a prestação do serviço que deveria entregar à população. A responsabilidade solidária da recorrente, da mesma forma que a objetiva por danos causados e encargos assumidos pelas pessoas jurídicas de direito público e pelas de direito privado que exerçam atividade delegada pelo Poder Público, decorre da própria Lei de Licitações (nº 8.666/93, artigos 67 e 71) e das regras constitucionais (artigos 1º, 30, 37 e 170), na medida em que deve fiscalizar a execução dos contratos, providenciar condições de segurança e ininterrupção na prestação do serviço de natureza essencial e repassar as verbas ajustadas. Em caso de greve, pela Lei nº 7.783/89, o Poder Público ainda tem a obrigação de manter o serviço essencial de modo a atender as necessidades dos cidadãos." (fls. 484/485)

O dissídio de greve foi instaurado pelo Ministério Público do Trabalho diante da deflagração de greve pelos empregados no setor de transporte coletivo de São Paulo, representados pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo. Ou seja, o litígio envolve as empregadoras e seus empregados, representados pelo órgão de classe.

A São Paulo Transportes S.A. - SPTrans, sociedade de economia mista, é uma espécie de agência reguladora, a quem incumbe gerenciar o sistema de transporte coletivo por ônibus do Município, fiscalizando o serviço prestado por empresas contratadas e lhes fazendo o repasse de verbas. Nessa condição, não é responsável pela execução dos contratos trabalhistas firmados pelas empresas concessionárias com os seus empregados. É responsável, sim, pelos encargos decorrentes da execução do contrato por ela celebrado com o Município, cujo objeto é a fiscalização/gerenciamento do sistema de transporte da cidade. A relação jurídica que se estabelece entre os grevistas e seu empregador (empresa concessionária) repele a integração, no pólo ativo ou passivo da relação processual, de parte que não seja empregado ou empregador. Portanto, não há razão para que seja mantida como parte neste processo.

Acrescente-se: o art. 71 da Lei nº 8.666/93 é claro:

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, pelo menos em duas ocasiões, julgou Recursos Ordinários interpostos por essa Empresa, versando questões semelhantes, havendo decidido conforme disposto nas seguintes ementas:

"DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. DÉBITOS TRABALHISTAS. SOLIDARIEDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONTRATUAL. 1. Recurso ordinário interposto por sociedade de economia mista encarregada de gerenciar o transporte coletivo urbano na cidade de São Paulo, condenada solidariamente ao pagamento dos salários em atraso que motivaram greve. 2. O Código Civil em vigor (Lei nº 3071, de 1º-01-1916) consagra em seu art. 896 a regra segundo a qual a solidariedade não se presume, seja ela ativa ou passiva, ou seja, quando concorrerem diversos credores ou devedores. 3. Não havendo lei ou contrato que possa fundamentar a responsabilização solidária, nem tampouco se cogitando da existência de vínculo empregatício, impõe-se afastar a solidariedade solidária da segunda Suscitada por quaisquer débitos trabalhistas da concessionária empregadora." (RODC-755.394/2001, DJ 5.4.2002, Relator Ministro João Oreste Dalazen)

"SÃO PAULO TRANSPORTE S/A (SPTRANS) - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE - INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. O presente litígio envolve a empresa, Transporte Coletivo Geórgia Ltda., e seus empregados, representados pelo órgão de classe. Eventual responsabilidade em decorrência do atraso no repasse das verbas à empresa concessionária por força de contrato de prestação de serviços de transporte urbano municipal, e conseqüente motivação da greve, pela falta de pagamento de parte dos salários de dezembro de 2000 e do 13º salário, não atrai para o pólo passivo do dissídio coletivo de greve a recorrente (SPTRANS), Sociedade de Economia Mista, integrante da administração pública municipal indireta, encarregada de gerenciar o sistema de transporte coletivo por ônibus na cidade de São Paulo, que não é empregadora dos trabalhadores grevistas. Se, como alega a ora recorrida empresa Transporte Coletivo Geórgia Ltda., o motivo da deflagração do movimento paredista foi o atraso no repasse de verbas, é questão a ser resolvida na esfera civil e não no âmbito da Justiça do Trabalho, que é incompetente, dada a natureza da lide. Recurso ordinário provido." (RODC-755.393/2001, DJ 22.2.2002, Relator Ministro Milton de Moura França)

Com esses fundamentos, DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a SPTrans do pólo passivo da lide.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I - Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho. 1) Por maioria: a) dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar o pagamento da multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), cominada no despacho de fls.11/12, pelo descumprimento da ordem nele contida, dividida igualmente entre o sindicato profissional e o sindicato patronal, a ser repassada ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; b) dar-lhe provimento para excluir do acordo homologado a Cláusula 49 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; 2) por unanimidade, negar-lhe provimento quanto ao pedido relativo às custas; II - Recurso Ordinário da São Paulo Transporte S.A. Por maioria, dar-lhe provimento para excluir a do pólo passivo da lide, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAC-100.326/2003-900-02-00.7 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO PAULISTA DAS EMPRESAS DE TELEMARKEETING, MARKETING DIRETO E CONEXOS - SINTELMARK
ADVOGADO : DR. ANDRÉ K. DIAS GONÇALVES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELEMARKEETING E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TELEMARKEETING E OPERAÇÕES DE RÁDIO CHAMADA E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE RÁDIO CHAMADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRATEL
ADVOGADA : DRA. SABRINA CHAGAS DE ALMEIDA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR, EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. NATUREZA ACESSÓRIA DO PROCESSO CAUTELAR. EXTINÇÃO. O Tribunal Regional, ao apreciar a presente ação, extinguiu o processo, em face da natureza acessória do procedimento cautelar, uma vez que extinto, por aquela Corte, sem apreciação do mérito, o processo principal. Mantida a decisão proferida no processo principal, ante o não-provimento, por esta Corte, do recurso interposto, confirma-se a decisão no processo cautelar, pelos seus fundamentos. Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de Ação Cautelar ajuizada pelo SINDICATO PAULISTA DAS EMPRESAS DE TELEMARKEETING, MARKETING DIRETO E CONEXOS - SINTELMARK, em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELEMARKEETING E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TELEMARKEETING E OPERADORES DE RÁDIO-CHAMADA E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE RÁDIO-CHAMADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRATEL, em que o Requerente pretende a autorização do Juízo para proceder ao depósito judicial das importâncias descontadas pelas empresas representadas em favor do Sindicato obreiro, a título de contribuição assistencial, até o julgamento do mérito da Ação Principal - Dissídio Coletivo Jurídico ajuizado pelo Sindicato patronal com vistas à interpretação de Cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho firmada com o Sindicato obreiro, ora Requerido, em que prevista a referida contribuição assistencial.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao apreciar a Ação Cautelar, extinguiu o processo, ante a sua natureza acessória, uma vez que extinto, por aquela Corte, sem apreciação do mérito, o processo principal.

O Requerente interpõe Recurso Ordinário, às fls.181-188, em que reitera elementos alusivos à ação principal, no que tange à pretensão inadequação à realidade e ilegalidade da Cláusula 40ª da Convenção Coletiva, inovando no que concerne à desconformidade entre a avença e o Precedente Normativo Nº 119 desta Corte (fl.182), sustentando, afinal, a procedência da medida cautelar por ser "incerta a possibilidade de que os valores recolhidos durante o curso da ação principal a título de contribuição assistencial e confederativa sejam recuperados, uma vez declarada a sua inexigibilidade". Pretende a reforma integral da decisão para ser declarado procedente o pedido. Contra-razões, às fls.204-209.

O Ministério Público do Trabalho, no Parecer de fls.212-214, opina pelo não provimento do recurso.

E o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO.

O tema da ação principal - Dissídio Coletivo Jurídico - é a interpretação da Cláusula 40ª da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre as partes, que o Requerente alega ser ilegal e inadequada à realidade.

O Regional, naquela ação, entendeu não configurado o pedido de interpretação de norma coletiva, próprio do dissídio coletivo de natureza jurídica, mas a oposição à eficácia da mesma, sob o fundamento de ilegalidade, portanto, pedido de anulação. Por conseguinte, considerando impróprio o dissídio coletivo para a articulação desse tema, o Regional extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

Subindo o apelo à apreciação desta Corte, a decisão foi mantida, pelos seus fundamentos, uma vez que da "narrativa dos fatos e dos fundamentos jurídicos presentes na inicial, reiterados no Recurso - alusivos, em suma, à pretensão ilegalidade da Cláusula - não se deduz pedido de interpretação da norma coletiva ou de dispositivo de lei a esta associado, mas o pleito de anulação da Cláusula, resultando inadequada a ação à finalidade pretendida", consoante o Acórdão proferido no PROC. Nº TST-RODC-96952/2003-900-02-00.4 - publicado no DJ de 09.09.2005, transitado em julgado em 26.09.2005. Conforme relatado, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao apreciar a presente ação, extinguiu o processo, às fls. 173-175, ante a natureza acessória do procedimento cautelar, uma vez que extinto, por aquela Corte, sem apreciação do mérito, o processo principal.

Mantida a decisão proferida no processo principal, ante o não-provimento, por esta Corte, do recurso interposto, confirma-se a decisão no processo cautelar, pelos seus fundamentos.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-25/2004-000-18-00.7 - 18ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : DR. EDSON DE SOUSA BUENO
RECORRIDO(S) : O ESTADO DE GOIÁS - EMPRESA GRÁFICA E JORNALÍSTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JORNAL FOLHA DO ESTADO
RECORRIDO(S) : JORNAL OPÇÃO
RECORRIDO(S) : JORNAL DA SEGUNDA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CLÁUSULAS SALARIAIS SEM FUNDAMENTAÇÃO. Decisão regional em que se decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ausência de fundamentação das cláusulas de natureza salarial. Cláusulas relativas a reajuste e piso normativo têm fundamentação contida em si mesmas. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

O Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de Goiás ajuizou ação coletiva perante J. Câmara e Irmãos S.A. - Jornal o Popular e Outros (fls. 02/20), pretendendo, em síntese, a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 08/20 para o período de 1º de maio de 2003 a 30 de abril de 2004.

Na primeira audiência compareceram os suscitados Jornal da Segunda (Jornal Tribuna do Planalto) e Jornal Estado de Goiás (ata, fls. 121).

Na segunda audiência o Jornal do Estado de Goiás acompanhou a manifestação dos demais suscitados. As partes não celebraram acordo (ata, fls. 181/182).

O Sindicato-Suscitante manifestou-se sobre as defesas apresentadas a fls. 187/198. Na oportunidade, requereu a desistência da ação quanto ao Jornal Comunidade, à Revista Defesa do Consumidor e à Revista People.

A Exma. Sra. Juíza Relatora, mediante o despacho de fls. 209, acolhendo a promoção do Ministério Público do Trabalho, por meio da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, (fls. 201/203), determinou a manifestação do Sindicato-Suscitante sobre a forma de agrupamento dos Suscitados que entende eficaz, para fins de desmembramento do processo.

O Sindicato-Suscitante manifestou-se a fls. 211/213, indicando o agrupamento das Suscitadas e apresentando pedido de desistência quanto à AGECOM - Agência Goiana de Comunicação.

A Exma. Sra. Juíza Relatora, mediante a decisão de fls. 215, homologou o pedido de desistência em relação à AGECOM - Agência Goiana de Comunicação, acolheu a sugestão de agrupamento apresentada e determinou o desmembramento, com a formação e a autuação dos novos autos.

Conforme determinado, foi realizada a autuação (termo, fls. 219-verso), passando a ocupar o pólo passivo da presente ação coletiva as empresas: Jornal Opção, Jornal da Segunda (Jornal Tribuna do Planalto), Jornal do Estado de Goiás e Jornal Folha do Estado.

A Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região manifestou-se a fls. 225/226, requerendo a intimação dos suscitados Jornal Estado de Goiás e Jornal da Segunda, para apresentarem cópias de seus documentos constitutivos e de procurações outorgadas às pessoas que lhes representaram nas audiências, e do Suscitante, para comprovar que o acórdão acostado a fls. 90/113 inclui as suscitadas ou para juntar o instrumento normativo anterior que regeu as relações de trabalho da categoria a que se refere a presente ação.

O Exmo. Sr. Juiz Relator determinou as intimações, conforme solicitado pelo Ministério Público Trabalho (despacho, fls. 228).

Apenas os Suscitados Jornal da Segunda (Jornal Tribuna do Planalto) e Jornal Estado de Goiás manifestaram-se sobre a intimação. Apresentaram documentos a fls. 232/234 e 236/244, respectivamente.

A Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, II, do CPC (parecer, fls. 248/250). Apontou a falta de cumprimento de diligência pelo Suscitante e, ainda, a falta de fundamentação das cláusulas.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região, mediante o acórdão de fls. 259/265, julgou a ação coletiva como originária, em relação a todas as empresas nela suscitadas, e acolheu a preliminar de ausência de fundamentação das cláusulas e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma dos incs. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

Inconformado, o Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de Goiás interpôs recurso ordinário (fls. 271/277), com fulcro no art. 895, b, da CLT. Insurgiu-se contra a decisão regional no que diz respeito ao julgamento do presente feito como originário e quanto à falta de fundamentação das cláusulas. Destacou, ainda, que, em relação às cláusulas 1ª e 2ª, o fundamento para a reposição salarial está contido na própria redação das cláusulas salariais. Requereu o provimento do recurso com o reconhecimento de que as empresas Jornal de Segunda e Jornal do Estado de Goiás foram abrangidas pelo ACT de fls. 90/113 e que, assim, seja determinado o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que seja julgado o mérito. Requereu, ainda, que, no que diz respeito ao reajuste salarial, seja determinado o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que seja analisado o pleito em relação a todos os empregados das Empresas Suscitadas, em razão de estar devidamente fundamentado. A Exma. Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região admitiu o recurso ordinário por meio da decisão de fls. 281.

Não foram apresentadas contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do recurso ordinário (fls. 313/314).

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. JULGAMENTO COMO DISSÍDIO ORIGINÁRIO. CLÁUSULAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO



O Tribunal Regional afastou a irregularidade apontada pelo Ministério Público do Trabalho, no que diz respeito à pretensão de extinção do processo por falta de cumprimento de diligência relativa à prova, manifestando-se nos seguintes termos:

"Analisando o presente dissídio, observo que o suscitante já havia informado na representação, que, do grupo das suscitadas, somente as empresas JORNAL OPÇÃO e JORNAL DA SEGUNDA teriam feito parte do instrumento normativo anterior, consubstanciado no acordo homologado nos autos do dissídio coletivo nº 348/2002, no qual foram estabelecidas as cláusulas vigentes no período de 1º de maio de 2002 a 30 de abril de 2003 (fls. 08), não havendo, porém, qualquer prova nesse sentido, o que, conforme já mencionado anteriormente, não torna possível concluir pela participação das referidas empresas suscitadas nos autos do dissídio coletivo nº 348/2002 (fls. 90/113). Assim, não há de se falar em falta de informação imprescindível à inicial, concluindo-se, porém, que o presente feito deve ser julgado como sendo originário em relação a todas as empresas nele suscitadas" (fls. 263).

Entretanto, no que diz respeito à alegação de falta de fundamentação das cláusulas, acolheu a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho, sob os seguintes fundamentos:

"A fundamentação das cláusulas apresentadas no dissídio coletivo original visa a fornecer subsídios para que o julgador, considerando ainda os argumentos apresentados em defesa, possa avaliar a viabilidade de se deferirem, ou não, as condições de trabalho e propostas, além da possibilidade de imposição de novos encargos ao empregador. Por tais razões, é imprescindível que constem no dissídio os fundamentos das cláusulas. Nesse sentido, o Precedente Normativo nº 37, do TST, in verbis:

'Nos processos de dissídio coletivo só serão julgadas as cláusulas fundamentadas na representação, em caso de ação originária, ou no recurso'.

Acrescento ainda que, conforme mencionou o parquet, a Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDC, do TST, exige a forma clausulada e fundamentada das reivindicações da categoria, como pressuposto indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva, conforme consta do item VI, letra 'e', da Instrução Normativa nº 4/93, não obstante tenha ela sido recentemente revogada pela Resolução nº 116, de 20.03.2003, do Tribunal Pleno do TST.

Ressalto, por oportuno, que o presente caso é totalmente diferente daquele evidenciado nos autos dos dissídios coletivos nº 0029-2004-000-18-00-5 e 00167-2003-000-18-00-3, em que figuraram como partes suscitadas, respectivamente, JORNAL DIÁRIO DA MANHÃ (UNIGRAF LTDA.) e J. CÂMARA E IRMÃOS S.A., nos quais foi afastada a preliminar de ausência de fundamentação de cláusulas. Aqueles dissídios não eram originais, existindo um instrumento normativo anterior, no qual, inclusive, fora homologado acordo entre as partes (acórdão regional fls. 90/113), de modo que as suscitadas tinham pleno conhecimento dos fundamentos das cláusulas reivindicadas que, em sua maioria, também constavam naquele instrumento normativo. Ocorre que tal situação não ocorreu no caso em tela.

Assim, pelos motivos ora expostos, acolho em parte o parecer ministerial e, tendo em vista a falta de fundamentação das cláusulas, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil" (fls. 263/264).

O Suscitante pretende a reforma da decisão regional para que seja reconhecido que as empresas Jornal da Segunda e Jornal Estado de Goiás fizeram parte do instrumento normativo anterior (fls. 90/113), destacando a ausência de contestação específica. Requer, ainda, a declaração de revelia em relação às empresas Jornal Opção e Jornal Folha de São Paulo. Pretende, assim, que, quanto às duas empresas, seja determinado o retorno dos autos ao Tribunal Regional para análise do mérito.

Além disso, argumenta que as cláusulas salariais, 1ª e 2ª, reajuste salarial e salário normativo, contém os fundamentos em si mesmas, em razão da sua redação, nos seguintes termos:

"REAJUSTE SALARIAL

CLÁUSULA 1ª - Os salários serão reajustados pelo INPC de maio de 2002 a abril de 2003, no percentual de 18.68%, mais as perdas salariais do último acordo coletivo no percentual de 0,51%, totalizando B19,28% conforme levantamento do DIEESE a incidir sobre o salário de MAIO/2002.

SALÁRIO NORMATIVO

CLÁUSULA 2ª - O piso salarial do jornalista a partir de maio/2003 passa a ser de R\$ 1.200,00 (Hum mil e duzentos reais)" (fls. 09).

Requer, assim, a reforma do acórdão regional, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional para conhecimento do dissídio coletivo e análise do pedido de reajuste salarial para todos os empregados das empresas suscitadas.

A análise.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDC "é pressuposto indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva a apresentação em forma clausulada e fundamentada das reivindicações da categoria".

A falta de fundamentação das cláusulas apresentadas afasta qualquer efeito que pudesse advir do reconhecimento da existência de instrumento normativo anterior em relação às suscitadas, pois apenas teria sentido na hipótese de possibilidade de exame de mérito das cláusulas sociais.

Todavia, no que diz respeito às cláusulas salariais, esta Seção Especializada já reconheceu que a redação proposta encerra fundamentação suficiente à sua análise, nos termos da decisão proferida no RODC-255/2004-000-18-00.6, no qual se analisou matéria idêntica, em voto da lavra do Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, nos seguintes termos:

"O E. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, atendendo promoção do Ministério Público do Trabalho, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, por não haver o Suscitante fundamentado as Cláusulas do dissídio, a fim de possibilitar ao julgador a avaliação das reivindicações da categoria e verificar a possibilidade ou não de deferir-las.

Em suas razões de recorrer sustenta o Suscitante que a cláusula de reajuste salarial (Cláusula 1ª) e a Cláusula de fixação de piso salarial profissional (Cláusula 2ª) contêm os fundamentos em si mesmas, seja em razão do reajuste salarial pretendido, seja quanto à fixação de um salário profissional normativo.

Requer, portanto, que das 31 Cláusulas contidas na inicial, pelo menos estas duas sejam apreciadas para garantir o poder de compra dos trabalhadores.

Não obstante o contido no Precedente Normativo nº 37 da SDC desta Corte, que é positivo no sentido de ser necessária a fundamentação das cláusulas, tanto na representação, em caso de ação originária, quanto no recurso, na presente hipótese, nas Cláusulas de reajuste salarial e piso normativo, seus fundamentos encontram-se inseridos na própria redação da Cláusula, ou seja, se justificam na própria defasagem pela inflação do período antecedente à data-base e a perda do poder de compra do trabalhador.

Dessa forma, e como no presente caso o Suscitante, tal como exposto em suas Razões de Recurso, objetiva que sejam apreciadas apenas estas duas Cláusulas, e por entender este Relator que seus fundamentos se encontram inseridos em sua própria redação, dou provimento ao Recurso para, reformando a v. Decisão regional que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie o mérito de tais Cláusulas, como entender de direito" (Decisão unânime, DJ 17.06.2005).

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário para, reformando a decisão regional, afastar a declaração de extinção do processo em relação às cláusulas salariais, cláusulas 1ª e 2ª, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de Décima Oitava Região para que aprecie o mérito das referidas cláusulas, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional, afastar a declaração de extinção do processo em relação às cláusulas salariais, cláusulas 1ª e 2ª, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de Décima Oitava Região para que aprecie o mérito das referidas cláusulas, como entender de direito. Brasília, 17 de novembro de 2005.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : **RODC-26/2004-000-18-00.1 - 18ª REGIÃO - (AC. SDC)**

RELATOR : **MIN. GELSON DE AZEVEDO**

RECORRENTE(S) : **SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE GOIÁS**

ADVOGADO : **DR. EDSON DE SOUSA BUENO**

RECORRIDO(S) : **SAFRA GRÁFICA E EDITORA LTDA.**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA**

RECORRIDO(S) : **AURÉLIA GUILHERME DE SOUSA RAIMUNDO**

RECORRIDO(S) : **REVISTA APLAUSO**

RECORRIDO(S) : **REVISTA BRASIL OESTE**

RECORRIDO(S) : **REVISTA MOVIMENTO**

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. JULGAMENTO COMO DISSÍDIO ORIGINÁRIO. CLÁUSULAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS. Decisão regional em que se decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ausência de fundamentação das cláusulas de natureza salarial. Cláusulas relativas a reajuste e piso normativo têm fundamentação contida em si mesmas. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

O Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de Goiás ajuizou ação coletiva perante J. Câmara e Irmãos S.A. - Jornal o Popular e Outros (fls. 02/20), pretendendo, em síntese, a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 08/20 para o período de 1º de maio de 2003 a 30 de abril de 2004.

Na primeira audiência compareceram os representantes das seguintes empresas suscitadas: J. Câmara, Jornal da Imprensa, Tribuna Universitária, Poligráfica - Diário da Manhã, Safra Gráfica e Editora, Revista People, Jornal da Segunda (Jornal da Tribuna do Planalto) e Jornal Estado de Goiás (ata, fls. 130).

Na segunda audiência compareceram os representantes das seguintes empresas suscitadas: J. Câmara, Poligráfica - Diário da Manhã, Tribuna Universitária, Jornal da Imprensa, Jornal Estado de Goiás, Revista People e AGECOM - Agência Goiana de Comunicação. As partes não celebraram acordo (ata, fls. 143/144).

O Sindicato-Suscitante manifestou-se sobre as defesas apresentadas a fls. 145/156. Na oportunidade, requereu a desistência da ação quanto ao Jornal Comunidade, à Revista Defesa do Consumidor e à Revista People.

A Exma. Sra. Juíza Relatora, mediante o despacho de fls. 167, acolhendo a promoção do Ministério Público do Trabalho, através da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, (fls. 159/161), determinou a manifestação do Sindicato-Suscitante sobre a forma de agrupamento dos Suscitados que entente eficaz, para fins de desmembramento do processo.

O Sindicato-Suscitante manifestou-se a fls. 169/171, indicando o agrupamento das Suscitadas e apresentando pedido de desistência quanto à AGECOM - Agência Goiana de Comunicação.

A Exma. Sra. Juíza Relatora, mediante a decisão de fls. 173, homologou o pedido de desistência em relação à AGECOM - Agência Goiana de Comunicação, acolheu a sugestão de agrupamento apresentada e determinou o desmembramento, com a formação e a autuação dos novos autos.

Conforme determinado, foi realizada a autuação (termo, fls. 177-verso), passando a ocupar o pólo passivo da presente ação coletiva as empresas: Revista Aplauso, Revista Brasil Oeste, Revista Movimento, Revista Casa Flora e Safra Gráfica e Editora.

A Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região manifestou-se a fls. 183/184, requerendo a intimação da suscitada Safra Gráfica e Editora, para apresentar cópias de seus documentos constitutivos e de procurações outorgadas às pessoas que lhes representaram na audiência (ata, fls. 130), e do Suscitante, para comprovar que o acórdão acostado a fls. 92/115 inclui as suscitadas ou para juntar o instrumento normativo anterior que regeu as relações de trabalho da categoria a que se refere a presente ação.

O Exmo. Sr. Juiz Relator determinou as intimações, conforme solicitado pelo Ministério Público Trabalho (despacho, fls. 185).

Apenas a empresa-suscitada Safra Gráfica e Editora manifestou-se sobre a intimação, apresentando documentos a fls. 188/197.

A Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, II, do CPC (parecer, fls. 202/204). Apontou a falta de cumprimento de diligência pelo Suscitante e, ainda, a falta de fundamentação das cláusulas.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região, mediante o acórdão de fls. 214/220, julgou a ação coletiva como originária, em relação a todas as empresas nela suscitadas, e acolheu a preliminar de ausência de fundamentação das cláusulas e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma dos incs. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

Inconformado, o Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de Goiás interpôs recurso ordinário (fls. 227/233), com fulcro no art. 895, b, da CLT. Insurgiu-se contra a decisão regional no que diz respeito ao julgamento do presente feito como originário e quanto à falta de fundamentação das cláusulas. Destacou, ainda, que, em relação às cláusulas 1ª e 2ª, o fundamento para a reposição salarial está contido na própria redação das cláusulas salariais. Requereu o provimento do recurso com o reconhecimento de que a empresa Safra Gráfica e Editora foi abrangida pelo ACT de fls. 92/115 e que, assim, seja determinado o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que seja julgado o mérito. Requereu, ainda, que, no que diz respeito ao reajuste salarial, seja determinado o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que seja analisado o pleito em relação a todos os empregados das Empresas Suscitadas, em razão de estar devidamente fundamentado.

A Exma. Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região admitiu o recurso ordinário por meio da decisão de fls. 237.

Apenas a empresa Safra Gráfica e Editora Ltda apresentou contra-razões a fls. 250/252.

A suscitada Revista Casa Flora foi intimada na pessoa da sua sócia-proprietária, Sra. Aurélio Guilherme de Sousa Raimundo (despacho, fls. 269 e AR, fls. 272) e não apresentou contra-razões (fls. 274).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do recurso ordinário (fls. 277/278).

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. JULGAMENTO COMO DISSÍDIO ORIGINÁRIO. CLÁUSULAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

O Tribunal Regional afastou a irregularidade apontada pelo Ministério Público do Trabalho, no que diz respeito à pretensão de extinção do processo por falta de cumprimento de diligência relativa à prova, manifestando-se nos seguintes termos:

"Analisando o presente dissídio, observo que o suscitante já havia informado na representação, que, do grupo das suscitadas, apenas a empresa SAFRA GRÁFICA E EDITORA teria feito parte do instrumento normativo anterior (fl. 08), não havendo, por outro lado, qualquer prova de que a referida empresa realmente estivesse incluída no acordo homologado nos autos do dissídio coletivo nº 348/2002, no qual foram estabelecidas as cláusulas vigentes no período de 1º de maio de 2002 a 30 de abril de 2003.

Assim, não há de se falar em falta de informação imprescindível à inicial, concluindo-se que o presente feito deve ser julgado como sendo originário em relação a todas as empresas nele suscitadas" (fls. 218).

Entretanto, no que diz respeito à alegação de falta de fundamentação das cláusulas, acolheu a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho, sob os seguintes fundamentos:

"A fundamentação das cláusulas apresentadas no dissídio coletivo original visa a fornecer subsídios para que o julgador, considerando ainda os argumentos apresentados em defesa, possa avaliar a viabilidade de se deferirem, ou não, as condições de trabalho e propostas, além da possibilidade de imposição de novos encargos ao empregador. Por tais razões, é imprescindível que constem no dissídio os fundamentos das cláusulas. Nesse sentido, o Precedente Normativo nº 37, do TST, in verbis:

Nos processos de dissídio coletivo só serão julgadas as cláusulas fundamentadas na representação, em caso de ação originária, ou no recurso'.

Acrescento ainda que, conforme mencionou o parquet, a Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDC, do TST, exige a forma clausulada e fundamentada das reivindicações da categoria, como pressuposto indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva, conforme consta do item VI, letra 'e', da Instrução Normativa nº 4/93, não obstante tenha ela sido recentemente revogada pela Resolução nº 116, de 20.03.2003, do Tribunal Pleno do TST.

Ressalto, por oportuno, que o presente caso é totalmente diferente daquele evidenciado nos autos dos dissídios coletivos nº 0029-2004-000-18-00-5 e 00167-2003-000-18-00-3, em que figuraram como partes suscitadas, respectivamente, JORNAL DIÁRIO DA MANHÃ (UNIGRAF LTDA.) e J. CÂMARA E IRMÃOS S.A., na qual foi afastada a preliminar de ausência de fundamentação de cláusulas. Aqueles dissídios não eram originários, existindo um instrumento normativo anterior, no qual, inclusive, fora homologado acordo entre as partes (acórdão regional fls. 92/115), de modo que as suscitadas tinham pleno conhecimento dos fundamentos das cláusulas reivindicadas que, em sua maioria, também constavam daquele outro instrumento normativo. Ocorre que tal situação não ocorreu no caso em tela.

Assim, pelos motivos ora expostos, acolho em parte o parecer ministerial e, tendo em vista a falta de fundamentação das cláusulas, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil" (fls. 263/264)

O Suscitante pretende a reforma da decisão regional para que seja reconhecido que a empresa Safra Gráfica e Editora Ltda. fez parte do instrumento normativo anterior (fls. 92/115), destacando a ausência de contestação específica. Requer, ainda, a declaração de revelia em relação às empresas Revista Aplauso, Revista Brasil Oeste, Revista Movimento e Revista Casa Flora. Pretende, assim, que, quanto à empresa Safra Gráfica e Editora, seja determinado o retorno dos autos ao Tribunal Regional para análise do mérito.

Além disso, argumenta que as cláusulas salariais, 1ª e 2ª, reajuste salarial e salário normativo, contém os fundamentos em si mesmas, em razão da sua redação, nos seguintes termos:

"REAJUSTE SALARIAL

CLÁUSULA 1ª - Os salários serão reajustados pelo INPC de maio de 2002 a abril de 2003, no percentual de 18,68%, mais as perdas salariais do último acordo coletivo no percentual de 0,51%, totalizando 19,28% conforme levantamento do DIEESE a incidir sobre o salário de MAIO/2002.

SALÁRIO NORMATIVO

CLÁUSULA 2ª - O piso salarial do jornalista a partir de maio/2003 passa a ser de R\$ 1.200,00 (Hum mil e duzentos reais)" (fls. 09).

Requer, assim, a reforma do acórdão regional, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional para conhecimento do dissídio coletivo e análise do pedido de reajuste salarial para todos os empregados das empresas suscitadas.

A análise.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDC "é pressuposto indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva a apresentação em forma clausulada e fundamentada das reivindicações da categoria".

A falta de fundamentação das cláusulas apresentadas afasta qualquer efeito que pudesse advir do reconhecimento da existência de instrumento normativo anterior em relação às suscitadas, pois apenas teria sentido na hipótese de possibilidade de exame de mérito das cláusulas sociais.

Atualmente, no que diz respeito às cláusulas salariais, esta Seção Especializada já reconheceu que a redação proposta encerra fundamentação suficiente à sua análise, nos termos da decisão proferida no RODC-255/2004-000-18-00-6, no qual se analisou matéria idêntica, em voto da lavra do Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, nos seguintes termos:

"O E. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, atendendo promoção do Ministério Público do Trabalho, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, por não haver o Suscitante fundamentado as Cláusulas do dissídio, a fim de possibilitar ao julgador a avaliação das reivindicações da categoria e verificar a possibilidade ou não de deferi-las.

Em suas razões de recorrer sustenta o Suscitante que a cláusula de reajuste salarial (Cláusula 1ª) e a Cláusula de fixação de piso salarial profissional (Cláusula 2ª) contém os fundamentos em si mesmas, seja em razão do reajuste salarial pretendido, seja quanto à fixação de um salário profissional normativo.

Requer, portanto, que das 31 Cláusulas contidas na inicial, pelo menos estas duas sejam apreciadas para garantir o poder de compra dos trabalhadores.

Não obstante o contido no Precedente Normativo nº 37 da SDC desta Corte, que é positivo no sentido de ser necessária a fundamentação das cláusulas, tanto na representação, em caso de ação originária, quanto no recurso, na presente hipótese, nas Cláusulas de reajuste salarial e piso normativo, seus fundamentos encontram-se inseridos na própria redação da Cláusula, ou seja, se justificam na própria defasagem pela inflação do período antecedente à data-base e a perda do poder de compra do trabalhador.

Dessa forma, e como no presente caso o Suscitante, tal como exposto em suas Razões de Recurso, objetiva que sejam apreciadas apenas estas duas Cláusulas, e por entender este Relator que seus fundamentos se encontram inseridos em sua própria redação, dou provimento ao Recurso para, reformando a v. Decisão regional que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie o mérito de tais Cláusulas, como entender de direito" (Decisão unânime, DJ 17.06.2005).

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário para, reformando a decisão regional, afastar a decretação de extinção do processo em relação às cláusulas salariais, cláusulas 1ª e 2ª, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de Décima Oitava Região para que aprecie o mérito das referidas cláusulas, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional, afastar a decretação de extinção do processo em relação às cláusulas salariais, cláusulas 1ª e 2ª, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de Décima Oitava Região para que aprecie o mérito das referidas cláusulas, como entender de direito.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-29/2004-000-18-00.5 - 18ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : DR. EDSON DE SOUSA BUENO
RECORRIDO(S) : UNIGRAF - UNIDAS GRÁFICA E EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LEANDRO POMPEU DE PI-NA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. REAJUSTE SALARIAL. CLÁUSULA 1ª. Impossibilidade de fixação de cláusula de reajuste salarial vinculada a índice de preços (art. 13 da Lei nº 10.192/2001). Minimização das consequências da perda do poder aquisitivo decorrente do processo inflacionário por meio do estabelecimento do reajuste salarial de 10% (dez por cento). Precedentes desta Seção Normativa a respeito da fixação do reajuste salarial para a categoria profissional dos jornalistas do Estado de Goiás em relação ao mesmo período analisado na presente ação coletiva. PISO SALARIAL. O valor do piso salarial fixado em norma coletiva anterior deve ser majorado na mesma proporção do reajuste salarial. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

O Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de Goiás ajuizou ação coletiva perante J. Câmara e Irmãos S.A. - Jornal o Popular e Outros (fls. 02/20), pretendendo, em síntese, a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 08/20 para o período de 1º de maio de 2003 a 30 de abril de 2004.

Na primeira audiência compareceram os representantes das seguintes empresas suscitadas: J. Câmara, Jornal da Imprensa, Tribuna Universitária, Poligráfica - Diário da Manhã (UNIGRAF - Unidas Gráfica e Editora Ltda.), Safra Gráfica e Editora, Revista People, Jornal da Segunda (Jornal da Tribuna do Planalto) e Jornal Estado de Goiás (ata, fls. 117).

A UNIGRAF - Unidas Gráfica e Editora Ltda. apresentou defesa a fls. 128/138, requerendo a manutenção das cláusulas contidas nos Acordos Coletivos anteriores e apresentando impugnação às novas cláusulas propostas e às modificações pretendidas.

Na segunda audiência compareceram os representantes das seguintes empresas suscitadas: J. Câmara, Poligráfica - Diário da Manhã (UNIGRAF - Unidas Gráfica e Editora Ltda.), Tribuna Universitária, Jornal da Imprensa, Jornal Estado de Goiás, Revista People e AGEKOM - Agência Goiana de Comunicação. As partes não celebraram acordo (ata, fls. 151/152).

O Sindicato-Suscitante manifestou-se sobre as defesas apresentadas a fls. 153/164. Na oportunidade, requereu a desistência da ação quanto ao Jornal Comunidade, à Revista Defesa do Consumidor e à Revista People.

A Exma. Sra. Juíza Relatora, mediante o despacho de fls. 175, acolhendo a promoção do Ministério Público do Trabalho, através da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, (fls. 167/169), determinou a manifestação do Sindicato-Suscitante sobre a forma de agrupamento dos Suscitados que entende eficaz, para fins de desmembramento do processo.

O Sindicato-Suscitante manifestou-se a fls. 177/179, indicando o agrupamento das Suscitadas e apresentando pedido de desistência quanto à AGEKOM - Agência Goiana de Comunicação.

A Exma. Sra. Juíza Relatora, mediante a decisão de fls. 181, homologou o pedido de desistência em relação à AGEKOM - Agência Goiana de Comunicação, acolheu a sugestão de agrupamento apresentada e determinou o desmembramento, com a formação e a atuação dos novos autos.

Conforme determinado, foi realizada a autuação (termo, fls. 185-verso), passando a ocupar o pólo passivo da presente ação coletiva a empresa UNIGRAF - Gráfica Unidas e Editora Ltda. (Jornal Diário da Manhã).

A Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região manifestou-se a fls. 191/192, opinando pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em razão da ausência de demonstração de **quorum** legal para aprovação da pauta de reivindicação, e, sucessivamente, pela parcial procedência da ação coletiva.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região, mediante o acórdão de fls. 213/275, rejeitou a preliminar suscitada e julgou parcialmente procedente a ação coletiva. Entre as cláusulas deferidas, concedeu um reajuste salarial de 8% e, na mesma proporção, determinou a majoração do salário normativo.

O Sindicato-Suscitante opôs embargos de declaração apontando omissão no tocante ao mês a partir do qual é devido o reajuste salarial deferido.

O Tribunal **a quo** acolheu os embargos de declaração para retificar a redação da cláusula relativa ao reajuste salarial no sentido de que o reajuste salarial de 8% (oito por cento) incida sobre o salário de maio de 2003.

O Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de Goiás interpôs recurso ordinário (fls. 297/315), com fulcro no art. 895, b, da CLT. Insurgiu-se contra a decisão regional no que diz respeito ao índice de reajuste salarial deferido e ao valor do salário normativo. Requereu o provimento do recurso a fim de que seja concedido aos trabalhadores o reajuste salarial, a partir de maio de 2003, de 18,68% (dezoito vírgula sessenta e oito por cento) e de que seja fixado o piso salarial no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ao final, requereu a condenação da Suscitada ao ressarcimento das custas processuais, antecipadas em razão da interposição do recurso ordinário. A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região admitiu o recurso ordinário por meio da decisão de fls. 319.

A Recorrida apresentou contra-razões a fls. 322/324.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se a fls. 329/330.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. REAJUSTE SALARIAL. CLÁUSULA 1ª

O Sindicato-Suscitante pretendeu a fixação da cláusula de reajuste salarial nos seguintes termos:

"REAJUSTE SALARIAL

CLÁUSULA 1ª - Os salários serão reajustados pelo INPC de maio de 2002 a abril de 2003, no percentual de 18,68%, mais as perdas salariais do último acordo coletivo no percentual de 0,51%, totalizando 19,28% conforme levantamento do DIEESE a incidir sobre o salário de MAIO/2002."

O Tribunal Regional concedeu um reajuste de 8%, a incidir sobre o salário de maio/2002, manifestando-se nos seguintes termos:

"O suscitado insurge-se contra a referida cláusula argumentando que o período nela indicado ainda não teria decorrido, não podendo prever reajuste quanto a um período futuro. Ressalta que na data-base anterior (acordo judicial) já fora concedido aumento salarial para toda a categoria, que prevaleceu até o dia 30 de abril de 2003.

Conclui que não tem possibilidades de aumentar a folha de pagamento atual face a crise econômica pela qual passa o País, acrescentando que, caso venha a sofrer qualquer tipo de aumento, tal fato resultará no desemprego de dezenas de famílias.

Inicialmente, como bem observado pelo d. MPT, o suscitado equívoca-se ao afirmar que ainda não decorreu o período indicado pelo suscitante para a apuração do índice de reposição de perdas salariais. Verifica-se que o percentual informado na mencionada cláusula diz respeito ao 'INPC de maio de 2002 a abril de 2003', sendo que o presente dissídio foi originalmente proposto em junho de 2003, portanto, após aquele período.

Ocorre que, independentemente da crise econômica, ou melhor, em consequência desta, o trabalhador sofreu perdas salariais decorrentes da inflação, que apesar de controlada ainda está longe de ser extinta. Neste aspecto, é importante mencionar que a Lei 10.192/2001 proibiu a indexação salarial, mas, de outro modo, não obistou o deferimento de reajustes salariais pela Justiça do Trabalho em caso de negociação infrutífera entre as partes. Pelo contrário, o Col. TST vem decidindo no sentido de permitir a reposição dessas perdas.

Porém, para que se arbitre um índice de reajuste é imprescindível considerar a realidade social e econômica em que as partes se encontram.

No caso dos autos, o suscitado afirma que se encontra impossibilitado de conceder qualquer reajuste. Porém, não trouxe aos autos qualquer elemento que fizesse prova de tais alegações, como balancetes contábeis, somente mencionando que os meios de comunicação e gráficos estariam sendo atingidos pela crise nacional, 'em virtude da política de 'arrocho' instaurada desde o início do Plano Real.

Ocorre que, apesar desses argumentos, o suscitado formulou contraproposta de reajuste em audiência de conciliação (fl. 151), no percentual de 8%, a partir do mês de setembro/2003, sem retroatividade quanto às cláusulas sociais.

Assim, entendo que o reajuste deve ser arbitrado no percentual de 8%, que foi aquele voluntariamente oferecido pelo suscitado, porém, retroativo à data-base, a fim de pelo menos minimizar a perda salarial da categoria, ficando a cláusula assim redigida:

'A empresa concederá um reajuste salarial de 8%, para recompor as perdas salariais do último acordo coletivo a incidir sobre o salário de MAIO/2002.'



Defiro em parte" (fls. 228/230).

No julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Suscitante, o Tribunal Regional esclareceu que o índice deve ser aplicado a partir de maio de 2003.

O Suscitante pretende a reforma da decisão regional para que seja concedido o reajuste salarial pelo INPC do período compreendido entre maio de 2002 e abril de 2003, no total de 18,68%, sob os seguintes argumentos:

a) o índice deferido não repõe as perdas salariais e mantém a defasagem do poder de compra dos trabalhadores, resultando em diminuição salarial;

b) a Suscitada não apresentou qualquer elemento que justifique a não-reposição integral das perdas salariais dos trabalhadores.

À análise.

O Tribunal Regional fixou a cláusula com estipulação do índice de reajuste salarial de 8%, em razão de ter sido voluntariamente oferecido pela Suscitada.

Mencione-se que, no art. 13 da Lei nº 10.192/2001, veda-se a "estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços". Nos termos do art. 10 do mencionado diploma legal, o reajuste salarial deve ser estabelecido mediante livre negociação.

A Justiça do Trabalho não pode, todavia, abdicar do poder normativo que lhe é atribuído na Constituição Federal. Na hipótese de as partes não chegarem a consenso sobre o índice de reajuste salarial, é necessário que se fixe o percentual a ser utilizado para a recomposição das perdas salariais ocorridas no período considerado.

Tratando-se da categoria profissional dos Jornalistas no Estado de Goiás, esta Corte já se manifestou no sentido de que o reajuste de 10% (dez por cento) é condizente com a perda salarial sofrida por esta categoria no período em questão, conforme se extrai das seguintes decisões:

"REAJUSTE SALARIAL. A lei proíbe a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, tendo em vista o princípio da desindexação da economia, o que impede a fixação do percentual pretendido pelo sindicato-recorrente relativo ao índice de 18,68%. A Justiça do Trabalho, no entanto, dentro do poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição, tem a possibilidade de conceder percentual de reajuste que julgue condizente com a perda salarial da categoria profissional. Tendo o Regional extraído o percentual de 10% (dez por cento) do índice aplicado aos salários dos integrantes da mesma categoria no Distrito Federal, verifica-se refletir o percentual concedido, segundo criteriosa avaliação, à perda salarial sofrida pela categoria profissional" (RODC 168/2003-000-18-00.8, Rel. Min. Barros Levenhagen, decisão unânime, DJ 01.10.2004).

"CLÁUSULA 1ª - REAJUSTAMENTO SALARIAL O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos: "A empresa concederá um reajuste salarial de 10%, para recompor as perdas salariais do último acordo coletivo a incidir sobre o salário de MAIO/2002". (fl. 498).

Em suas razões, vem alegando o Sindicato-profissional que a inflação do período em questão atingiu o patamar de 18,68% (dezoito vírgula sessenta e oito por cento), não sendo justo, portanto, que os trabalhadores suportem a redução do poder de compra de seus salários no percentual de 8,68% (oito vírgula sessenta e oito por cento), havido entre a inflação apurada (18,68%) e o índice de reajuste deferido (10%).

A Justiça do Trabalho vem concedendo a reposição de perdas salariais dos trabalhadores em razão da inflação, mas valor inferior ao índice acumulado dos 12 meses, como forma de restituir pelo menos em parte as perdas sofridas e ao mesmo tempo não ir de encontro ao que estipulado no art. 13 da Lei nº 10.192/2001, que proíbe a indexação da economia.

Por tais fundamentos, entendo que o valor deferido pelo E. Regional é razoável, razão pela qual o mantenho.

Nego provimento" (RODC 167/2003-000-18-00.3, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, decisão unânime, DJ 17.06.2005).

Nessa perspectiva, é necessária a concessão de reajuste salarial de 10% (dez por cento) aos empregados integrantes da categoria profissional, a fim de que sejam minimizadas as conseqüências da perda do poder aquisitivo decorrente do processo inflacionário.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário, a fim de ampliar o reajuste salarial para 10% (dez por cento).

2.2. PISO SALARIAL

O Sindicato-Suscitante pretendeu a fixação da cláusula relativa ao piso salarial nos seguintes termos:

"SALÁRIO NORMATIVO

CLÁUSULA 2ª - O piso salarial do jornalista a partir de maio/2003 passa a ser de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais)" (fls. 09).

O Tribunal Regional fixou o piso salarial da categoria em R\$ 941,76 (novecentos e quarenta e um reais e setenta e seis reais), sob os seguintes fundamentos:

"O suscitado impugna o piso salarial pretendido pelo suscitante, argumentando que a classe pretende "reajuste estratosférico", enquanto a inflação do País teria sido calculada bem abaixo do índice de reajuste salarial pleiteado.

Considerando-se que foi deferido um reajuste de 8% na cláusula anterior, portanto, bem menor do que o índice de 19,28% pleiteado pela categoria, há de se determinar o reajuste do piso pelo mesmo índice concedido aos salários. Como o piso salarial fixado no instrumento normativo anterior era de R\$872,00, o novo piso deve ser estabelecido em R\$941,76.

Assim, defere-se a cláusula com a seguinte redação:

'O piso salarial do jornalista a partir de maio/2003 passa a ser de R\$941,76 (novecentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos).'

Defiro em parte" (fls. 230/231).

O Sindicato-Suscitante, nas razões do recurso ordinário requer a fixação do piso salarial no valor de R\$ 1.200,00 hum mil e duzentos reais).

À análise.

A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de conceder-se majoração ao piso salarial, anteriormente estabelecido em norma coletiva, pelo índice de reajuste salarial concedido.

Observando-se tal entendimento, **in casu**, o piso salarial deve ficar estabelecido em R\$ 959,20 (novecentos e cinqüenta e nove reais e vinte centavos).

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para fixar o piso salarial no valor de R\$ 959,20 (novecentos e cinqüenta e nove reais e vinte centavos).

2.3. CUSTAS

O Tribunal Regional julgou parcialmente procedente a ação coletiva fixando a condenação ao pagamento das custas processuais nos seguintes termos:

"Custas, pelas partes, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor arbitrado pelo Presidente do julgamento" (fls. 275).

O Sindicato-Suscitante, ao interpor o recurso ordinário efetuou o recolhimento das custas fixadas e, nas suas razões recursais, requereu a condenação da Suscitada ao ressarcimento das mesmas.

Com razão.

Nos termos do art. 789, § 4º, da CLT "nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado na decisão, ou pelo Presidente do Tribunal".

A ação coletiva foi julgada parcialmente procedente, portanto, a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais é da Suscitada.

Dou provimento ao recurso ordinário para responsabilizar a Suscitada pelo recolhimento das custas processuais.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para ampliar o REAJUSTE SALARIAL para 10% (dez por cento), para fixar o PISO SALARIAL em R\$ 959,20 (novecentos e cinqüenta e nove reais e vinte centavos) e para responsabilizar a Suscitada pelo recolhimento das custas processuais.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-92/2004-000-23-00.4 - 23ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESSAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN

RECORRIDO(S) : TAPAJÓS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JANETE AMIZO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LISTA DE PRESENÇA NA ASSEMBLÉIA GERAL. COMPROVAÇÃO DO QUORUM PREVISTO NO ART. 859 DA CLT. PRAZO PARA EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. ART. 284 DO CPC. Decisão regional em que se decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da não comprovação do quorum previsto no art. 859 da CLT, por ausência da lista de presença na assembleia geral realizada. Inobservância da disposição contida no art. 284 do CPC. Recurso ordinário a que se dá provimento.

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas do Estado de Mato Grosso ajuizou ação coletiva perante Tapajós Serviços Especializados Ltda. (fls. 02/20), pretendendo, em síntese, a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 03/19 para o período de 1º de junho de 2004 a 31 de maio de 2005.

A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente, mediante o despacho de fls. 82, determinou a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, IV, e 295, I, do Código de Processo Civil. Especificou as seguintes providências a serem tomadas: juntar aos autos cópias das mesas redondas intermediadas pela Delegacia Regional do Trabalho, com o objetivo de demonstrar o esgotamento da via negocial; demonstrar o número total de empregados da suscitada, a fim de que se possa verificar o **quorum** para deliberação de instauração de instância (art. 524, e, c/c art. 612, ambos da CLT e Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21 da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho); providenciar a autenticação das fotocópias dos documentos juntados com a petição inicial.

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas do Estado de Mato Grosso, em atenção ao despacho de fls. 82, apresentou a petição de fls. 84/85 e os documentos de fls. 86/130.

Na audiência de conciliação e instrução do processo (ata, fls. 139/140), as partes não celebraram acordo.

Tapajós Serviços Especializados apresentou defesa à ação coletiva (fls. 141/143). Requereu a manutenção das condições do acordo anterior, com alteração apenas quanto ao reajuste do IGPM.

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas do Estado de Mato Grosso apresentou impugnação à contestação a fls. 209/211.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região opinou pela extinção do processo sem julgamento de mérito, por ilegitimidade **ad causam**, em razão da não comprovação do quorum legal, e por falta de fundamentação das cláusulas. No mérito, opinou pela procedência parcial do dissídio coletivo (fls. 214/235).

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, mediante o acórdão de fls. 242/248, decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma dos incs. IV e VI do art. 267 do Código de Processo Civil e da Orientação Jurisprudencial nº 19 da SDC desta Corte, em razão da não comprovação do **quorum** previsto no art. 859 da CLT, por ausência da lista de presença na assembleia geral realizada.

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas do Estado de Mato Grosso opôs embargos de declaração (fls. 250/256) apontando a existência de contradição e omissão na decisão regional. Alegou que no despacho em que se determinou a emenda à petição inicial não foi indicada a lista de presença e que, dessa forma, não pode prosperar a decisão de extinção do processo, em face da inobservância da regra contida no art. 284 do CPC.

O Tribunal Regional da Vigésima Terceira Região rejeitou os embargos de declaração (acórdão, fls. 262/267).

Inconformado, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas do Estado de Mato Grosso interpôs recurso ordinário (fls. 269/275), requerendo seja declarada a nulidade da decisão regional, por cerceamento de defesa e afronta ao devido processo legal, em face da não concessão de prazo para a emenda à inicial em relação à lista de presença na assembleia geral, em inobservância ao art. 284, **caput** e parágrafo único, do CPC.

A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região admitiu o recurso ordinário por meio da decisão de fls. 281.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão, fls. 283).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário (fls. 287/288).

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LISTA DE PRESENÇA NA ASSEMBLÉIA GERAL. COMPROVAÇÃO DO QUORUM PREVISTO NO ART. 859 DA CLT. PRAZO PARA EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. ART. 284 DO CPC

O Tribunal Regional, com amparo nos incs. IV e VI do art. 267 do Código de Processo Civil na Orientação Jurisprudencial nº 19 da SDC do TST, decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme os seguintes fundamentos:

"Compulsando detidamente os autos do processo cheguei à mesma conclusão que o fez o douto representante do Ministério Público do Trabalho: o sindicato suscitante não carrou aos autos do processo a lista dos empregados da empresa suscitada que estavam presentes na assembleia geral extraordinária, necessária para aferir se foi preenchido ou não o quorum mínimo previsto no artigo 859 da CLT.

O documento de folha 48 comprova que o sindicato suscitante publicou edital de convocação da assembleia geral extraordinária para discutir e votar a pauta de reivindicações dos empregados da empresa suscitada visando renovação do acordo coletivo de trabalho a vigor no período de **1º de junho de 2004 a 31 de maio de 2005** e caso não seja alcançada a negociação a autorização da diretoria do ente sindical para ajuizar dissídio coletivo.

A assembleia geral extraordinária foi realizada, como atesta a ata de folhas 49 a 57, e consta na parte inicial desta tão-somente que "... em Primeira Convocação, reuniram-se os trabalhadores da **Tapajós Serviços Especializados Ltda.**, legalmente convocados através de Edital em conformidade com as disposições estatutária. Abrindo os trabalhos o Presidente da mesa, e do SINTEL-MT, Sr. José Vicente Marques Filho, verificando as assinaturas contidas no livro de presença constatou insuficiência numérica dos presentes para a realização da Assembleia em Primeira Convocação. Em rápidas palavras, comunicou o fato aos presentes, e determinou que os trabalhos ficassem suspensos até às 09:00h (nove horas), quando então seriam realizadas na forma disciplinada pelas disposições estatutárias e do Artigo 859 da CLT." Na ata da segunda convocação - redigida na primeira linha seguinte ao término da ata da primeira convocação - sequer consta o número de empregados da empresa suscitada que estavam presentes, contrariando, com isso, a exigência contida no artigo 859 da CLT.

É entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na OJ nº 21 SDC, que a assembleia de trabalhadores que legitima o ente sindical profissional a propor dissídio coletivo está subordinada ao preenchimento do quorum legal de 2/3 na primeira convocação e de 2/3 dos presentes na segunda, consoante as disposições do artigo 859 da CLT.

Lembre-se que a empresa suscitante foi intimada para emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez), com a cominação da extinção do processo sem julgamento do mérito, para, dentre outras exigências, para que "b)- demonstre o número total de empregados da suscitada, a fim de que se possa proceder à verificação do quorum para deliberação de instauração de instância (art. 524, "e", c/c art. 612, ambos da CLT e Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21 da Seção de Dissídios Coletivos do col. Tribunal Superior do Trabalho)', como se lê à folha 82 dos autos do processo, mesmo assim não atender a essa determinação.

Assim, a ausência de lista de presença não permite dizer se foi preenchida ou não a exigência legal de quorum mínimo, restando agredido o artigo 859 da CLT.

Nesse sentido, existem precedentes do colendo Tribunal Superior do Trabalho:

'DISSÍDIO COLETIVO - QUORUM - ASSEMBLÉIA GERAL - ART. 859 DA CLT - ESTATUTO SOCIAL - 1. Constatando-se que o edital de convocação à assembléia geral do sindicato profissional suscitante dirige-se à categoria inteira, e até a membros de categoria diversa, atraindo não-sindicalizados, bem assim que a respectiva lista de presença, formada por simples assinaturas e rubricas, não permite identificar os sindicalizados, considera-se ausente o pressuposto processual do art. 859 da CLT. Robustece tal convicção a circunstância de que não foram atendidas, outrossim, as normas estatutárias, que igualmente conferem o direito a voto apenas aos associados. De todo modo, a falta de indicação nos autos do número de associados à entidade sindical inviabiliza, por si só, a aferição do quorum legal. 2. Recurso ordinário a que se dá provimento para julgar extinto o dissídio coletivo, sem exame do mérito. (TST - RODC 587 - SDC - Rel. Min. João Oreste Dalazen - DJU 13.02.2004).'

'ASSEMBLÉIA-GERAL - QUORUM LEGAL - AFERIÇÃO - INDICAÇÃO DO NÚMERO TOTAL DE ASSOCIADOS DO SINDICATO - NECESSIDADE - No âmbito do dissídio coletivo, o sindicato não vem ao Judiciário para postular direito próprio. A titularidade do direito é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho e de salário. Para ingressar em Juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se concretiza por meio de assembléia-geral. Trata-se de típica condição da ação, na medida em que somente após a realização da assembléia o sindicato se apresenta devidamente legitimado a instaurar o dissídio coletivo. Nesse sentido, expressos são os termos do artigo 859 da CLT, ao dispor que "a representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes". A autorização concedida ao sindicato em assembléia-geral tem sua eficácia subordinada à fiel observância de requisitos, entre os quais o quorum, que deve espelhar a efetiva vontade da categoria ou grupo de empregados. Nesse contexto, ao instaurar a instância, o sindicato compete evidenciar, de forma efetiva, que o quorum legal foi observado, mediante juntada de lista de presença e indicação do número total de seus associados, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam. Processo extinto, sem julgamento do mérito. (TST - RODC 720250 - SDC - Rel. Min. Milton de Moura França - DJU 08.11.2002).'

'DISSÍDIO COLETIVO AJUIZADO CONTRA EMPRESA - NECESSIDADE DA AUTORIZAÇÃO DOS INTERESSADOS - Acordo coletivo e dissídio contra empresa dependem de autorização dos interessados, isto é, dos seus empregados. Deveria o Suscitante, ao ajuizar a ação coletiva, provar a legitimação para o feito, apresentando lista de presença individualizada, que revelasse o comparecimento de trabalhadores de cada uma das Suscitadas, em número que atendessem o quorum legal. Orientação Jurisprudencial nº 19/SDC. Processo extinto sem julgamento do mérito. (TST - RODC 769380 - SDC - Rel. Min. Rider Nogueira de Brito - DJU 02.08.2002).'

'DISSÍDIO COLETIVO. REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA. NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. Ausente o número de matrícula dos associados do sindicato na lista de presença da AGE, torna-se impossível a verificação da representatividade do Sindicato para o presente Dissídio Coletivo, pois não há como afirmar que a assembléia traduziu a vontade da categoria profissional, impossibilitando a constatação da legitimidade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação. Processo extinto sem julgamento do mérito por ausência de legitimidade do Sindicato-suscitante (artigo 267, inciso VI, do CPC). Outrossim, inexistindo a demonstração inequívoca da exaustão das tentativas de negociação prévia, pressuposto indispensável de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 114, § 2º, da CF), deve ser ele extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Processo que se extingue, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame dos recursos interpostos. (TST - RODC 741033 - SDC - Rel. Min. Wagner Pimenta - DJU 15.02.2002).'

Em face do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito com apoio no incisos IV e VI do artigo 267 do CPC e, também, em conformidade com a OJ 19 da SDC do TST. " (fls. 244/247)

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato-Suscitante pretende a declaração de nulidade da decisão regional, por cerceamento de defesa e afronta ao devido processo legal, com base nos seguintes argumentos:

a) no despacho de fls. 82 foi determinada a emenda à petição, especificando-se as seguintes providências a serem tomadas: juntar aos autos cópias das mesas redondas intermediadas pela Delegacia Regional do Trabalho, com o objetivo de demonstrar o esgotamento da via negocial; demonstrar o número total de empregados da suscitada, a fim de que se possa verificar o **quorum** para deliberação de instauração de instância (art. 524, e, c/c art. 612, ambos da CLT e Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21 da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho); providenciar a autenticação das fotocópias dos documentos juntados com a petição inicial.

b) atendeu plenamente a determinação contida no despacho de fls. 82;

c) foi extinto o processo sem julgamento de mérito, na forma dos incs. IV e VI do art. 267 do Código de Processo Civil e da Orientação Jurisprudencial nº 19 da SDC desta Corte, em razão da não comprovação do **quorum** previsto no art. 859 da CLT, por ausência da lista de presença na assembléia geral realizada;

d) não foi determinada, no despacho de emenda à petição inicial, a juntada da lista de presença na assembléia e, assim, não foram observadas as disposições contidas no art. 284, **caput** e parágrafo único, do CPC.

À análise.

No art. 284 do CPC dispõe-se que "verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias" e, ainda, no parágrafo único, se estabelece que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". Consta-se que na especificação das providências a serem tomadas relativas à emenda à petição inicial não houve determinação de juntada da lista de presença na assembléia geral realizada.

Portanto, a extinção do processo sem julgamento de mérito, em razão da falta da referida lista, sem que tenha sido determinada sua juntada no prazo previsto em lei para fins de emenda à petição inicial, constitui afronta ao devido processo legal.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário para decretar a nulidade do acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região a fim de que, nos termos do art. 284 do CPC, conceda o prazo ao Sindicato-Suscitante para juntada da lista de presença na assembléia geral realizada e para que, posteriormente ao decurso do referido prazo, prosiga no julgamento da ação coletiva, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para decretar a nulidade do acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região a fim de que, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, conceda o prazo ao sindicato-suscitante para juntada da lista de presença na assembléia geral realizada e para que, posteriormente ao decurso do referido prazo, prosiga no julgamento da ação coletiva como entender de direito.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-227/2004-000-20-00.8 - 20º REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E IRRIGAÇÃO DE SERGIPE - COHIDRO
ADVOGADO : DR. WELLINGTON MATOS DO Ó
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADA : DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAÇÃO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CLÁUSULA SALARIAL. 1. Submetendo-se as empresas públicas e as sociedades de economia mista ao regime próprio das empresas privadas no tocante aos direitos e obrigações trabalhistas (art. 173, inc. II, da CF/88), não há óbice constitucional ao exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho para instituir cláusula de natureza salarial. 2. Os arts. 37 e 39 da Constituição Federal impõem a observância de princípios da Administração pública a qualquer das empresas públicas ou sociedades de economia, o que não exclui a sujeição a que se refere o art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. 3. Recurso ordinário interposto pela Empresa Suscitada a que se dá provimento parcial.

Em 13.07.2004, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO ESTADO DE SERGIPE ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica em face da COHIDRO - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E IRRIGAÇÃO DE SERGIPE, pretendendo o estabelecimento das normas e condições descritas às fls. 02/08.

O Eg. 20º Regional, no mérito, **homologou** a manutenção das cláusulas sociais previstas nos acordos anteriores tendo em vista a composição das partes na reunião realizada perante a DRT, bem assim instituiu tão-somente a "cláusula 3ª - Reposição Salarial" para o período de 1º de maio de 2003 a 31 de abril de 2004, concedendo reajuste de 16,29% (dezesesseis vírgula vinte e nove por cento) (fls. 123/133).

Irresignada, a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E IRRIGAÇÃO DE SERGIPE - COHIDRO interpõe recurso ordinário, mediante o qual postula a reforma da referida **cláusula de reposição salarial** (fls. 138/144).

Contra-razões apresentadas (fls. 164/172).

Os autos **não** noticiam requerimento de efeito suspensivo na forma legal.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento do recurso (fls. 177/178).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conhecimento do recurso ordinário.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. CLÁUSULA 3ª - REPOSIÇÃO SALARIAL

O Tribunal a quo concedeu aos integrantes da categoria profissional suscitante um reajuste de 16,29% (dezesesseis vírgula vinte e nove por cento) sobre os salários vigentes em 1º.05.2002, a partir de 1º.05.2003.

Tomou como parâmetros a média entre as variações do IPC - Índice de Preço ao Consumidor apurado pela FIPE (18,13%) e do ICV - Índice do Custo de Vida apontado pelo DIEESE (14,45%), para o período de 1º.05.2002 a 30.04.2003.

A Empresa Recorrente alega a inviabilidade de conceder reajuste salarial por sentença normativa, tendo em vista tratar-se de empresa estatal prestadora de serviço, dependente de verbas orçamentárias, não exploradora de atividade econômica. Requer a compensação de eventuais reajustes antecipados no período de 1º de maio de 2002 a 30 de abril de 2003 (fls. 136/144).

Os autos **não** noticiam efeito suspensivo na forma legal.

Assiste razão parcial à Empresa Recorrente.

As empresas públicas e as sociedades de economia mista submetem-se ao regime próprio das empresas privadas no tocante aos direitos e obrigações trabalhistas, conforme dispõe o art. 173, § 1º, inciso II, da CF/88.

Os arts. 37 e 39 da Constituição Federal impõem a observância de princípios da Administração pública a qualquer das empresas públicas ou sociedades de economia, o que não exclui a sujeição a que se refere o art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

Portanto, não há óbice constitucional ao exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho para instituir cláusula de natureza salarial.

Por outro lado, certo que a Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, veda a concessão em dissídio coletivo de reajuste salarial atrelado a índice de variação de preços e que importe, assim, reindexação de salário.

No exercício do Poder Normativo, contudo, a Justiça do Trabalho não pode ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Logo, simplesmente negar qualquer reajuste salarial não propicia a justa composição do conflito coletivo de interesse e tampouco guarda adequação com o interesse da coletividade, princípios que, consoante o artigo 12 da Lei nº 10.192/2001 devem nortear o exercício do Poder Normativo, desde que tal não implique reindexação de salário.

Na espécie, a natureza jurídica da Empresa Suscitada é de sociedade de economia mista de capital autorizado, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura, do Abastecimento e da Irrigação (arts. 1º e 35 do Estatuto Social, fls. 147/160).

A par dessa circunstância, o parágrafo único do art. 3º do Estatuto Social autoriza o convênio com pessoas físicas ou jurídicas (de natureza privada) para a consecução dos objetivos da Sociedade (fl. 148).

Impende ressaltar que a Empresa Suscitada não demonstrou a impossibilidade de arcar com o reajuste salarial, tampouco que o aumento pleiteado desequilibraria o orçamento do Estado de Sergipe.

Portanto, ante a sua natureza jurídica e a regulamentação pertinente, a COHIDRO subsume-se à atuação do Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

O Eg. 20º Regional consignou que o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, apurado pelo IBGE, atingiu o patamar de **19,36%** (fl. 130).

Nessa perspectiva, entendendo justa e razoável a concessão de reajuste salarial de **16,29%** (dezesesseis vírgula vinte e nove por cento), de modo a recompor o poder aquisitivo da categoria profissional, mas sem atrelamento a índice de preços.



Assim, **mantenho** o reajuste concedido na Cláusula 3a - REPOSIÇÃO SALARIAL.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para tão-somente autorizar a compensação de eventuais reajustes antecipados no período de 1o de maio de 2002 a 30 de abril de 2003.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Companhia de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Irrigação de Sergipe - COHIDRO e, no mérito, dar-lhe provimento tão-somente para autorizar a compensação de eventuais reajustes antecipados no período de 1º de maio de 2002 a 30 de abril de 2003.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAD-495/2004-000-08-00.5 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO PARÁ - SINDUSCON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO LEVE E PESADA E DO MOBILIÁRIO DE BELÉM E ANANINDEUA - SCTIMBA
ADVOGADO : DR. VIVIAN RITA DE FARIAS ROBINSON

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO DECLARATÓRIA. GREVE. ABUSIVIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLÊNCIA. O exercício da greve implica movimentação da categoria interessada, pelo que, não obstante pacífica a paralisação, não significa, como é óbvio, ausência de ação com vistas à consecução do objetivo. Para que se caracterize a violência alegada, requer-se a demonstração de danos a pessoas e bens, ou ao interesse da coletividade, que extrapolem as limitações expressamente previstas na lei, pelo que, cabíveis, nesse caso, a declaração da abusividade da greve, bem como a incidência de penalidades das jurisdições trabalhista, civil e penal. Não se aplica quanto ao aspecto, pelos fatos alegados e refutados no contraditório, bem como ante as provas apresentadas, a imputação de abusividade pretendida pelo Requerente, uma vez que as evidências situam-se, afora aspectos individuais não suficientemente caracterizados, em atividades pertinentes ao âmbito do momento grevista. Recurso a que se nega provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, às fls. 502-511, julgou improcedente a Ação Declaratória de Abusividade de Greve, com pedido liminar, ajuizada pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO PARÁ - SINDUSCON - contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO LEVE E PESADA E DO MOBILIÁRIO DE BELÉM E ANANINDEUA - SCTIMBA.

Embargos Declaratórios opostos pelo Autor, às fls. 514-526, rejeitados, às fls.534-537.

O Autor, em seu Recurso Ordinário, às fls.538-566, pretende a reforma integral da decisão, para ser declarada a abusividade do movimento e aplicados os consectários pleiteados.

Não apresentadas contra-razões, conforme certidão à fl.570.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 454-456, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

O Recorrente reitera os argumentos da inicial, considerando que a greve foi deflagrada sem caráter reivindicatório, e com evidente conotação política, uma vez que ainda não iniciada a negociação coletiva, e que o Suscitante é responsável por atos de violência praticados durante a greve, os quais tiveram continuidade após a concessão da liminar pleiteada. Pretende seja provido o recurso para julgar-se abusiva a greve, e, ante o descumprimento da liminar, aplicada a multa nela cominada.

Conforme relatado no Acórdão impugnado, a liminar foi concedida (fls.101-103) para que o Sindicato obreiro Requerido se abstivesse de praticar atos de violência contra trabalhadores que se opunham à greve, ou efetivar piquetes violentos, como invasão de dependências da empresa, etc., fixando-se multa diária para o caso de descumprimento.

Ao apreciar os elementos do contraditório, o Regional entendeu, ao contrário do alegado, que o dispositivo da Lei de Greve, alusivo à negociação prévia (art. 3º da Lei nº 7.783/89), não implica a interpretação restritiva que o Requerente pretende, uma vez que a lei assim não determina. A Corte considerou que a restrição pretendida não se compatibiliza com o efetivo exercício do direito, consoante a diretriz do art. 9º da Constituição da República (fls. 505/506).

É bem verdade que a norma constitucional prevê o sistema da liberdade com responsabilidade, para o exercício do direito da greve, atribuindo à futura lei regulamentadora a definição dos serviços e atividades essenciais e o atendimento às necessidades imediatas da comunidade, cominando com as penalidades da lei os abusos cometidos. Porém, no **caput** da diretriz constitucional fixou-se a garantia do direito, que atribui aos próprios trabalhadores a decisão sobre a oportunidade de exercê-lo, bem como a delimitação dos interesses que por meio dele pretendam defender.

A lei ordinária é indissociável da diretriz da qual emana o direito, pelo que a interpretação dos dispositivos legais deve-se orientar de forma harmônica com a Constituição da República, para que não se incorra em inconstitucionalidade.

A literalidade dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.783/89 estabelece, e não poderia ser de outra forma, a legitimidade do direito de greve, a ser exercido na forma da lei, se frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade da via arbitral. Não há e não poderia haver na lei ordinária a delimitação do que se deve entender por "negociação frustrada", ante a previsão constitucional, pelo que, interpretados de forma sistemática os dispositivos da Lei de Greve, quanto ao tema, impõe-se considerar, à luz da Constituição, que cabe aos próprios trabalhadores decidir sobre os interesses que entendem frustrados e que pretendem defender por meio da greve, bem como sobre a oportunidade de exercê-lo. Se a lei não delimita, não cabe à parte adversa fazê-lo.

Examinando-se o contraditório, a Ata de Audiência de Conciliação (fl.163), a Ata da Reunião na DRT (fl.250), as razões do Autor na inicial, e do Requerido (fls.164-176 e 179-207), bem como as razões finais, verifica-se que se trata de discussão de propostas e pleitos de natureza econômica e obrigações de fazer pertinentes às relações de trabalho entre trabalhadores e empresas representados, resistidos pela categoria econômica. Não se comprova a ausência de reivindicações da categoria obreira, bem como a ausência de frustração de tentativas de entendimento antes de se decidirem os trabalhadores pela greve. Há de se convir que, por esse ângulo, não se evidencia a alegada abusividade do movimento.

De outro lado, mas não menos importante, alega o Requerente que os trabalhadores usaram de violência na organização e na implantação do movimento, principalmente na realização dos piquetes grevistas. Aduziram, a título de provas, documentação e fotografias.

Retornando-se à diretriz constitucional, nela determina-se que a lei fixará as penalidades para os casos de abuso, pelo que dispôs-se no art. 2º da Lei de Greve, que o legítimo exercício do direito de greve implica a suspensão coletiva, temporária e pacífica, do trabalho prestado a empregador.

Além das disposições obrigacionais, prevê-se, especificamente, nos artigos 14 e 15, as condições e circunstâncias em que se caracteriza a abusividade do movimento e a incidência das penalidades.

O exercício da greve implica movimentação da categoria interessada, pelo que, não obstante pacífica a paralisação, não significa, como é óbvio, ausência de ação com vistas à consecução do objetivo.

Para que se caracterize a violência alegada, requer-se a demonstração de danos a pessoas e bens, ou ao interesse da coletividade, que extrapolem as limitações expressamente previstas na lei, pelo que, cabíveis, nesse caso, a declaração da abusividade da greve, bem como a incidência de penalidades das jurisdições trabalhista, civil e penal. Não se aplica, pelos fatos alegados e refutados no contraditório, bem como ante as provas apresentadas, a imputação de abusividade pretendida pelo Requerente, uma vez que as evidências situam-se, afora aspectos individuais não suficientemente caracterizados, em atividades pertinentes ao âmbito do momento grevista.

Ante a insuficiência de provas, não se evidencia a alegada violência no movimento paredista.

Quanto à continuidade da greve após a medida liminar, há de se convir que os motivos que ensejaram a cautela à época, e que ora são reiterados, foram superados na decisão de mérito, perdendo o objetivo a liminar, no sentido da pacificação do movimento, mesmo porque, com o retorno ao trabalho superou-se o impasse.

Não há elementos que ensejem a alteração do decidido pelo Regional, que mantenha pelos seus próprios fundamentos.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-780/2004-000-15-00.8 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MIILLER
RECORRIDO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
RECORRIDO(S) : ELDORADO S.A.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO DE TRABALHADORES NÃO-ASSOCIADOS AO SINDICATO. NULIDADE.

As Cláusulas 9ª e 10ª do Acordo Coletivo de Trabalho objeto da ação anulatória determinam a incidência de contribuições de natureza assistencial e confederativa sobre os salários dos empregados associados e não-associados ao Sindicato, indo de encontro, nesse aspecto, ao disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X da Constituição da República, limita a obrigatoriedade da contribuição de natureza assistencial, ou assemelhada, aos empregados associados. A decisão do Regional se encontra em estrita conformidade com o citado Precedente Normativo desta Corte.

Trata-se de Ação Anulatória em que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO requereu a anulação parcial do Acordo Coletivo pactuado entre o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS e as empresas CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e ELDORADO S/A, com pedido de liminar.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deferiu em parte a liminar, às fls.30/32, para suspender a eficácia das Cláusulas 9ª e 10ª do Acordo Coletivo em questão, para os empregados não sindicalizados.

O SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS requereu a anulação da decisão liminar, às fls.40-43, e interpostos Agravo Regimental, consoante a certidão de fl.39v.

O Regional, ao proferir a decisão principal, às fls. 705-721, rejeitou as preliminares de incompetência do Relator, inépcia da petição inicial por falta de causa de pedir e pedido, ausência de nexo entre os fatos narrados e a conclusão, impossibilidade jurídica do pedido, pedidos incompatíveis, defeito de representação, incapacidade de parte, e carência de ação, por ilegitimidade ativa, ausência de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, argüidas pela defesa, e, no mérito, julgou procedente o pedido, para tornar definitiva a liminar deferida e declarar a nulidade das Cláusulas 9ª e 10ª do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre os requeridos com relação aos empregados não sindicalizados e determinar que os Réus se abstenham de incluir cláusula de mesmo teor em normas coletivas futuras, sob pena de multa.

Opostos Embargos Declaratórios, às fls.725-727, pelo CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e ELDORADO S/A e, às fls.732-737, pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS; ambos rejeitados, às fls.745-747.

Interposto Recurso Ordinário, às fls.748-754, pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS, com pedido de efeito suspensivo, em que argüiu preliminares de nulidade do processo por inobservância do art. 860 da CLT, nulidade do Acórdão por anteceder à decisão dos Agravos Regimentais interpostos pelo Recorrente, e requer a extinção do processo por transação ou por perda do objeto, o retorno dos autos para se proferir nova decisão dos Embargos, ou a adequação da decisão ao Precedente Normativo nº 32 do Regional, e impugna a imposição de multa futura por descumprimento de determinação do Acórdão.

Contra-razões pelo Ministério Público do Trabalho, às fls.783-785.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

O Recorrente requereu, no preâmbulo, o processamento do recurso com duplo efeito. O tema deveria ser articulado em instrumento próprio, para a apreciação pela autoridade competente. Não conheço do pedido, ante a inviabilidade de sua apreciação no apelo.

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - NULIDADE PROCESSUAL POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 860 DA CLT.

A ação anulatória, no Processo Coletivo do Trabalho, é espécie do gênero ação coletiva, podendo-se-lhe aplicar dispositivos legais e regimentais alusivos ao dissídio coletivo do trabalho, quando cabíveis, ante a natureza da ação.

Trata-se, na hipótese, de ação proposta pelo Ministério Público do Trabalho, consoante as suas atribuições institucionais, sob a égide do interesse público, com vistas à defesa de direitos individuais e coletivos indisponíveis dos trabalhadores interessados.

O direito em questão encontra-se fora da possibilidade de disposição dos Requeridos, uma vez que não é possível transigir sobre direito alheio, no caso, o da coletividade interessada. Em conformidade com os termos da ação proposta, os trabalhadores representados pelo Sindicato detêm direitos definidos na Constituição, que foram alcançados pelas disposições convencionais impugnadas, sobre os quais não cabe, em princípio, transação.

Nesse âmbito, não há nulidade processual por ausência de conciliação, ante a natureza da ação.

Nego provimento.

2.2 - NULIDADE DO ACÓRDÃO POR ANTECEDER À DECISÃO DOS AGRAVOS REGIMENTAIS INTERPOSTOS PELO RECORRENTE.

Os temas que ensejaram as razões articuladas no Agravo Regimental proposto pelo Requerido estão consignados e apreciados clara e expressamente no Acórdão Regional, resultando tese explícita que pode ser objeto de impugnação no recurso. Não há a nulidade argüida.

Nego provimento.

2.3 - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR TRANSAÇÃO OU POR PERDA DO OBJETO.

O Recorrente alega que houve transação entre as partes em que resultou o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, conforme fls.760-764, devendo, por conseguinte, ser extinto o processo com julgamento do mérito, por transação, ou sem julgamento do mérito, por perda do objeto.

Em realidade, trata-se de compromisso firmado pelos Requeridos em Audiência no Órgão Regional do Ministério Público, de que resultou a formalização do referido ajuste, que, efetivamente, obriga os signatários, mas não o Juízo. Observou-se a tramitação do processo e a apreciação do pedido, em conformidade com a natureza da ação, evoluindo para a prolação da decisão, que deve prevalecer sobre o termo de ajuste.

Nego provimento.

2.4 - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 32 DO REGIONAL - RETORNO DOS AUTOS PARA NOVA DECISÃO DOS EMBARGOS, OU ADEQUAÇÃO DA DECISÃO.

A decisão proferida pelo Regional encontra-se conformada nos limites do litígio, consoante os elementos do contraditório. Não há na alentada defesa apresentada pelo Requerido-recorrente referência ao pleito, que apenas foi articulado nos Embargos Declaratórios, e ora reiterado, com vistas à adaptação do Acórdão ao citado Precedente Regional.

Nesta instância, a apreciação do apelo, quanto à tese adotada no decisório Regional, se faz em consonância com a jurisprudência iterativa desta Corte, conforme a seguir considerado. A matéria ora articulada escapa à possibilidade de apreciação nesta instância, por não haver tese expressa no Acórdão sobre a pretensão. Não se faz necessário enfatizar que não cabe, para fins de obter essa apreciação, a oposição dos Embargos, já que o pleito, não oportunamente apresentado pelo Recorrente, não desafia decisão, consoante o princípio do contraditório.

As Cláusulas 9ª e 10ª do Acordo Coletivo de Trabalho, objeto da ação anulatória, determinam a incidência de contribuições de natureza assistencial e confederativa sobre salários tanto dos empregados associados como dos não-associados ao Sindicato, indo de encontro, nesse aspecto, ao disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X da Constituição da República, limita a obrigatoriedade da **contribuição de natureza assistencial, ou semelhante**, aos empregados associados.

A decisão do Regional se encontra em estrita conformidade com o citado Precedente Normativo desta Corte. Mantenho.

Nego provimento.

2.5 - MULTA FUTURA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER DETERMINADA NO ACÓRDÃO.

O Recorrente alega que a multa "não pode prevalecer, eis que se trata de obrigação de não fazer, a qual não pode ser objeto de ação anulatória". Lembra, ademais, que a norma coletiva tem vigência de dois anos, não ensejando, por conseguinte, a previsão de matéria que extrapole os limites de sua eficácia temporal.

A atuação do **Parquet** enseja ações preventivas, que se enquadram em suas funções institucionais, mas nem sempre viáveis na atividade jurisdicional, adstrita a manifestação provocada pela evidência de lesão ou de ameaça de lesão ao direito. Por conseguinte, escapa à cognição o eventual desvio futuro em relação ao ordenamento jurídico, cuja materialidade não é objeto de avaliação. Na hipótese, a multa por procedimento futuro escapa ao âmbito temporal da norma coletiva, objeto da ação anulatória.

Dou provimento, para excluir da decisão a multa cominada por descumprimento de obrigação de não fazer.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, reformada a decisão, excluir a multa cominada por descumprimento da obrigação de não fazer, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Brasília, 17 de novembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-1.495/2004-000-04-00.4 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE SÃO LEOPOLDO E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADA : DRA. MIRIAN LIANE MEALHO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO HOMOLOGADO. GESTANTE. ESTABILIDADE. RENÚNCIA OU TRANSAÇÃO. INVIABILIDADE. 1. Acordo em dissídio coletivo que prevê a possibilidade de transação da estabilidade da empregada gestante. 2. Inviável a homologação de norma coletiva que, a pretexto de suplementar dispositivo da Constituição, restringe o exercício de direito social indispensável à tutela da maternidade e, em derradeira análise, do próprio nascituro (RE. nº 234.186-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 31.08.2001). 3. Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho a que se dá provimento.

Em 30.04.2004, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE NOVO HAMBURGO ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face de SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE SÃO LEOPOLDO e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS DE NOVO HAMBURGO, pleiteando o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 02/08.

O Eg. 4º Regional **homologou** o acordo entabulado entre as entidades sindicais (fls. 105/117), extinguindo-se o feito nos termos do artigo 269, III, do CPC (fls. 134/136).

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO interpõe recurso ordinário mediante o qual pretende a exclusão da cláusula 39a, concernente à garantia de salário à gestante, bem assim da cláusula 49a, atinente ao desconto assistencial (fls. 143/152).

Contra-razões apresentadas (fls. 156/158).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. NULIDADE DA CLÁUSULA 39

Eis o teor da cláusula 39a homologada:

"CLÁUSULA TRINTA E NOVE - GARANTIA DE SALÁRIO À GESTANTE. Será concedida garantia de salário às empregadas gestantes, salvo nos casos de justa causa, contrato de experiência ou acordo para a rescisão contratual, desde o momento em que comprovem perante a empresa, mediante a apresentação de atestado passado pelo serviço médico da empresa, ou do Sindicato dos Trabalhadores ou do INSS, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto.

39.1 - Esta garantia é assegurada enquanto vigente o contrato de trabalho. No caso de rescisão contratual, por iniciativa da empresa e fora dos casos explicitados no 'caput', **a comprovação do estado de gravidez deverá ser efetivada dentro dos 60 (sessenta) dias que seguirem à data do recebimento da comunicação de aviso prévio.** A comprovação posterior a esta data não gerará direito a esta garantia.

39.2 - Esta garantia poderá ser, a qualquer momento, transacionada entre as partes.

39.3 - É estabelecido que nos casos comprovados de que a atividade exercida pela gestante lhe seja prejudicial à gestação, as empresas deverão providenciar a mudança para função compatível." (fl. 114 - sem destaque no original)

Sustenta o Ministério Público do Trabalho que a cláusula, nos termos convencionada, restringe o alcance da garantia estampada no artigo 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Invoca o princípio da irrenunciabilidade de direitos por parte do trabalhador para afirmar a impossibilidade de transação da garantia constitucional (fls. 149/151).

Assiste razão ao Recorrente.

A meu juízo, deve-se afastar a homologação de cláusulas que, de qualquer forma, restrinjam garantias sociais suficientemente disciplinadas em norma legal ou constitucional.

Isso porque a proteção ao trabalhador já contemplada no ordenamento jurídico integra um núcleo de direitos mínimos, inofensa à vontade das partes, salvo expresso permissivo constitucional.

Nesse sistema tutelar mínimo, sobressai a garantia de estabilidade provisória e de salário da empregada gestante, que resguarda a maternidade e, em derradeira análise, o próprio nascituro.

A matéria ganhou da Constituição da República tratamento exaustivo, pois os requisitos e a duração do benefício foram precisamente fixados no artigo 10, inciso II, alínea 'b', do ADCT, que assim dispõe:

"Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

(...)

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

(...)

b) da **empregada gestante**, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto." (sem destaque no original)

Assim, refoge ao âmbito da negociação coletiva a restrição do direito à estabilidade da gestante, visto que, de acordo com a norma constitucional transitória, para fazer jus ao benefício basta que a empregada confirme a gravidez.

Corroborando esse entendimento o seguinte precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Estabilidade provisória da empregada gestante (ADCT, art. 10, II, b); inconstitucionalidade de cláusula de convenção coletiva do trabalho que impõe como requisito para o gozo do benefício a comunicação da gravidez ao empregador. 1. O art. 10 do ADCT foi editado para suprir a ausência temporária de regulamentação da matéria por lei. Se carecesse ele mesmo de complementação, só a lei a poderia dar: não a convenção coletiva, à falta de disposição constitucional que o admitisse. 2. Aos acordos e convenções coletivos de trabalho, assim como às sentenças normativas, não é lícito estabelecer limitações a direito constitucional dos trabalhadores, que nem à lei se permite." (RE. N. 234.186-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

No caso vertente, a cláusula impugnada, a pretexto de suplementar o dispositivo constitucional, reduz a garantia concedida à empregada gestante.

Com efeito, o item 39.1 prevê prazo para a empregada comprovar o estado de gravidez, qual seja, "dentro dos 60 (sessenta) dias que seguirem à data do recebimento da comunicação de aviso prévio."

O item 39.2, por sua vez, possibilita a transação da vantagem, o que implica, simplesmente, a quebra da garantia estabelecida pela Constituição da República.

Tal previsão não é aceita pela diretriz consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 30 da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho:

"ESTABILIDADE DA GESTANTE. RENÚNCIA OU TRANSAÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do art. 10, II, b, do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, pois retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. Portanto, a teor do artigo 9º da CLT, torna-se nula de pleno direito a cláusula que estabelece a possibilidade de renúncia ou transação, pela gestante, das garantias referentes à manutenção do emprego e salário." (sem destaque no original)

Reformo, portanto, para indeferir a homologação da Cláusula 39ª.

2.2. NULIDADE DA CLÁUSULA 49

Cuida-se de recurso ordinário em dissídio coletivo, por meio do qual o Ministério Público do Trabalho da 4ª Região insurge-se contra a homologação da cláusula 49, que trata de contribuição assistencial (fls. 150/152), com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 49 - DESCONTO ASSISTENCIAL. As empresas descontarão de todos os seus empregados, integrantes da categoria profissional representada pelo sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Novo Hamburgo, associados ou não, beneficiados ou não pelo disposto neste acordo, a favor e sob a responsabilidade deste Sindicato, as seguintes quantias:

a) 2,5% (três por cento) (sic) do salário básico de julho de 2004 (220 horas), no pagamento dos salários deste mês, devendo o recolhimento ser efetivado até o dia 10.08.2004, limitado, o valor deste desconto, a R\$65,00 (sessenta e cinco reais) por empregado;

49.1 - As importâncias descontadas deverão ser recolhidas na sede do Sindicato dos Trabalhadores e acompanhadas de relação com o nome de cada trabalhador e quantia descontada.

49.1 (sic) - Ficam dispensadas de procederem ao desconto de que trata a alínea 'a' as empresas que, na folha de pagamento de salários do mês de maio ou junho de 2004, atendendo solicitação do Sindicato dos Trabalhadores e recomendação dos Sindicatos Patronais, já efetivaram desconto de mesma natureza e valor nos salários de seus empregados." (fl. 116 - sem grifo no original)

Aqui também assiste razão ao Recorrente.

Inviável a imposição de contribuição assistencial a empregados não associados em favor da entidade sindical, independentemente de eventual autorização em assembleia geral extraordinária da categoria, uma vez que afronta a liberdade de associação constitucionalmente assegurada.

Ora, é a **contribuição sindical** do artigo 578 e segs. da CLT o tributo exigível de todos os membros da categoria, associados ou não, porquanto criada com o escopo de custear as ações do sindicato em prol da respectiva classe (artigos 8º, inciso IV, 'in fine', e 149, da CF).

O **Precedente Normativo nº 119** da Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho abraça a seguinte diretriz:

"Contribuições sindicais - Inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de **taxa para custeio** do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (sem destaque no original)

O verbete em exame veio a lume para resguardar o princípio constitucional da **liberdade de associação sindical**, inscrito nos artigos 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Constituição da República.

Na hipótese vertente, como visto, a cláusula 49ª, estabelecida mediante acordo judicial, fixa desconto de contribuição assistencial indistintamente a empregados associados e não associados.

Daí por que se pode afirmar que a norma coletiva impugnada encontra-se em dissonância com a jurisprudência do Eg. TST e, nesse aspecto, merece reforma.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público para limitar a eficácia da cláusula 49 - DESCONTO ASSISTENCIAL aos empregados associados ao Sindicato profissional Suscitante, bem como para indeferir a homologação da cláusula 39ª - GARANTIA DE SALÁRIO À GESTANTE.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir a homologação da Cláusula 39 - GARANTIA DE SALÁRIO À GESTANTE; II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso e limitar a eficácia da Cláusula 49 - DESCONTO ASSISTENCIAL aos empregados associados ao sindicato profissional suscitante, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**



PROCESSO : **RODC-16.001/2004-909-09-00.0 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S) : **SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE APUCARANA E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS**
RECORRIDO(S) : **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS AVÍCOLAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIAVIPAR**
ADVOGADO : **DR. EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES DE MACEDO**

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". "QUORUM" DE DELIBERAÇÃO. Consoante o entendimento jurisprudencial iterativo desta Seção Especializada, é inviável, após o ajuizamento do dissídio, o questionamento, pela parte adversa, do quorum deliberativo da Assembléia obreira para a celebração da Convenção Coletiva, mediante a invocação do art. 612 da CLT, por se tratar de matéria interna corporis, superada pela inviabilização do consenso entre as partes. Na hipótese, deve-se considerar a deliberação necessária à instauração do dissídio coletivo, que se submete aos ditames do art. 859 da CLT. Recurso a que se dá provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, ao proferir a decisão, às fls.1768-1779, no Dissídio Coletivo ajuizado por SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE APUCARANA E OUTROS, em face do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS AVÍCOLAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIAVIPAR, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa **ad causam**, argüida pela defesa, para extinguir o processo sem julgamento do mérito.

Os Suscitantes interpõem Recurso Ordinário, às fls.1787-1794, em que sustentam a regularidade da representação da categoria profissional, a teor dos artigos 612 e 859 da CLT.

Contra-razões, às fls.1798-1803.

O Ministério Público do Trabalho, no Parecer de fls.1807-1809, opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

Em sua defesa, às fls.1418-1450, o Suscitado argüiu preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade de parte ativa por defeito na representação da categoria profissional (fls.1418-1421), vício na condução do processo de aprovação das reivindicações e defeito na ata de assembléia - por não constar, nas listas de presença, obreiro da categoria profissional empregado em empresa da base territorial de representação do Suscitado - (fls.1421-1428), descumprimento do **quorum** legal na assembléia que deliberou a instauração do dissídio (fls.1428-1430) e defeito na convocação do Suscitado para a negociação que culminou no dissídio (fls.1430-1431). Alegou, ainda, o Suscitado, como fator determinante, a celebração de Convenções Coletivas com o segmento profissional majoritário (fls.1612-1613), por considerar o paralelismo entre o segmento industrial que representa - empresas da indústria avícola - e o segmento profissional correspondente - trabalhadores da indústria de alimentação.

Em síntese, argüiu o Suscitado ilegitimidade **ad causam** ativa por defeito na convocação para o processo de negociação coletiva e desatendimento do quorum legal na Assembléia-Geral deliberativa da categoria, fundamentando essa última alegação na insuficiência de trabalhadores presentes à Assembléia, ante o número de associados dos Sindicatos, e por não constar da Ata da Assembléia a participação de empregados das empresas do segmento industrial representado.

Em segundo plano, alegou o Suscitado não cumprida a previsão legal sobre a convocação da representação patronal para o início das negociações coletivas, considerando irregular a representação obreira para o ajuizamento do dissídio, porque inobservados "os preceitos legais de convocação de todo o procedimento que pretensamente autorizou o dissídio, especialmente a assembléia de fls. 509-520..."(fl.1432).

Ao examinar a matéria, às fls.1768-1779, o Regional considerou que catorze dos dezesseis sindicatos-suscitantes apresentaram os documentos essenciais à propositura da ação, sem comprovar, porém, que "os trabalhadores presentes à assembléia geral são, efetivamente, empregados de indústrias de produtos avícolas"; ademais, "os editais de publicação são dirigidos a toda a categoria profissional representada pelos suscitantes, e, não apenas aos trabalhadores inseridos nas indústrias de produtos agrícolas".

Reconheceu o Regional, que dois sindicatos "o SINTTROL - fls.691-725 - e o SINTROVEL - fls.1389-1402 - colacionaram os nomes dos empregados presentes às assembléias gerais deliberativas, discriminados por empresa empregadora", e que, posteriormente, os suscitantes colacionaram documentos comprobatórios de motoristas empregados em empresas avícolas representadas pelo Suscitado que recolhem contribuições para o SINTTROL; mas que esses profissionais não compareceram à Assembléia (fls.1775-1776).

Ponderou o Regional que, dos 784 associados do SINTTROL, compareceram 261 à Assembléia, sendo 51 empregados de uma empresa do segmento representado pelo Suscitado, e que seria impossível identificar os empregados de microempresas do segmento. Quanto ao SINTROVEL, considerou identificados apenas três empregados do segmento empresarial, ante as dificuldades para identificar a atividade econômica das empresas (fl.1776).

Em resumo, concluiu o Regional, que, sendo 427 trabalhadores associados ao SINTROVEL, compareceram 143 à Assembléia, e, destes, apenas três são empregados de empresas vinculadas ao Suscitado; e que, havendo 162 trabalhadores associados ao SINTTROL empregados em empresas da categoria econômica, compareceram apenas 51 à Assembléia-Geral, pelo que, não atingido o **quorum** do art. 612 da CLT, estaria improcedida a representatividade dos Suscitantes para o ajuizamento do dissídio coletivo (fls.1776-1777).

O douto Ministério Público do Trabalho, no Parecer, considerou que, em princípio, "em se tratando de dissídio coletivo, as assembléias gerais deverão ter a participação dos empregados que trabalham nas empresas representadas pelos suscitados e não de qualquer associado ao sindicato ou membro da categoria". Ponderou que os editais de convocação convocaram toda a categoria profissional para a Assembléia deliberativa e não apenas os empregados das empresas representadas pelo Suscitado e que nas listas de presença apresentadas na inicial não estão identificados os trabalhadores signatários, de forma a demonstrar o comparecimento dos empregados das empresas representadas (fl.1735).

Pelos fundamentos aduzidos, o Regional acolheu a argüição de ilegitimidade ativa, para extinguir o processo, sem exame do mérito, a teor do art. 267, incisos IV e VI, do CPC.

Os Suscitantes, em seu Recurso Ordinário, às fls.1788-1794, informam que, **na qualidade de representantes de categoria diferenciada**, sob a coordenação da FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ, têm realizado negociações coletivas de trabalho com a FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ e todos os sindicatos filiados, e que, em consequência, firmaram Convenções Coletivas de Trabalho para o ano de 2004 (1ª.01.2004 a 31.12.2004) com os sindicatos que representam as empresas industriais do Estado, conforme os instrumentos acostados às fls.1519-1607, sendo a empresa ora Suscitada a única a recusar-se à participação na Convenção Coletiva com os Suscitantes para o período de referência (fl.1788).

Os Suscitantes alegam que as assembléias-gerais são amplas, realizadas em vários dias, "para toda a categoria, quer os trabalhadores diretamente ligados ao transporte, quer aqueles vinculados aos demais setores econômicos, como o da indústria" (fl.1789) - estando consignados expressamente no edital de convocação os setores econômicos envolvidos, bem como instaladas urnas itinerantes, ante as peculiaridades das atividades da categoria. Alegam que o dissídio coletivo do setor avícola foi decidido nas assembléias-gerais de todos os sindicatos profissionais da categoria, pelo conjunto de mais de 1/3 de associados, consoante os documentos apresentados, resultando atendido o **quorum** previsto nos artigos 612 e 859 da CLT.

Alegam inviável a multiplicidade de assembléias específicas para cada ramo econômico e que, consoante o disposto no art. 859 da CLT, não existe a obrigatoriedade da participação dos empregados das empresas componentes da categoria econômica representada pelo Sindicato-suscitado (fl.1790).

Os Suscitantes se apresentaram, na inicial, como representantes de categoria diferenciada dos condutores de veículos rodoviários - motoristas (fl.04 - itens 01.1 a 02.2), bem como dos trabalhadores do 2º Grupo vinculado à Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, consoante o Quadro Anexo a que se refere o art. 577 da CLT (fl.04 - item 02.3).

Compulsando os elementos do contraditório, verifica-se que a defesa não se incumbiu de impugnar especificamente a qualidade alegada pelos Suscitantes e enfatizada no Recurso obreiro - de representantes da categoria diferenciada dos condutores de veículos rodoviários (fl.1788).

O Regional, no preâmbulo da apreciação da preliminar ora enfocada, em se referindo ao julgamento, naquela Corte, do dissídio com período de vigência imediatamente anterior ao atual, envolvendo as mesmas partes, reconheceu que "os suscitantes, com efeito, representam a categoria profissional de todos os trabalhadores rodoviários, condutores de veículos rodoviários e, em especial, os motoristas e ajudantes de transporte nas indústrias de todos os setores econômicos, **em face da condição de categoria diferenciada**, mas não provaram que os trabalhadores presentes nas assembléias gerais deliberativas, que motivaram o ajuizamento de dissídio coletivo, são empregados das empresas componentes da categoria econômica representada pelo suscitado..."(fl.1774 - grifo nosso).

Conquanto não especificamente caracterizada essa qualidade nos registros sindicais, observa-se que há, em sua maioria, disposições estatutárias pertinentes à representação da categoria diferenciada, e não há aspectos factuais em contrário. Milita em favor dos Recorrentes o fato, incontroverso, de que praticamente a totalidade dos segmentos componentes do setor industrial do Estado, com exceção do Suscitado, reconhece os Suscitantes como interlocutores representantes da categoria diferenciada.

Observa-se que as entidades filiadas à Federação patronal e as empresas vinculadas não se enquadram no grupo do setor rodoviário, condição para o enquadramento dos profissionais, por paralelismo, no grupo preponderante correspondente.

O contraditório revela, da **praxis**, que os Suscitantes atuam ora como representantes de categoria diferenciada, reconhecida, conforme dito, pelos interlocutores sociais, ora atuam como representantes da categoria preponderante - motoristas empregados de empresas do setor rodoviário.

Conclui-se, claramente, que os Suscitantes, na hipótese, atuam como representantes da categoria diferenciada dos profissionais condutores de veículos rodoviários (motoristas) - que podem ser empregados de qualquer setor econômico - fato alegado pelos Suscitantes, não impugnado especificamente pela defesa, e, afinal, reconhecido pelo Regional.

Em se tratando de categoria diferenciada, não persiste o princípio do paralelismo obrigatório entre as atividades econômica e profissional, que norteia o enquadramento sindical, ao teor do art. 511, **caput** e parágrafos 1º, 2º e 4º, da CLT, por ser possível, na espécie, a celebração de norma consensual, e, conseqüentemente, a instauração do dissídio coletivo contra qualquer categoria econômica que represente, na base territorial correspondente ao sindicato obreiro, empresa potencialmente empregadora do profissional representado. Não é necessário que haja empregados da categoria; basta que seja possível a contratação. Cabe mencionar que o dissídio coletivo, por sua natureza constitutiva e/ou declaratória, abrange relações jurídicas existentes e as que venham a se formar no período de vigência. Em sendo assim, não há impedimentos para que se inclua no rol de categoria econômica ex adversa qualquer sindicato, que, tendo sido convocado à negociação coletiva e dela se esquivado, seja representante de empresas que possuam em seu quadro de pessoal, quando do ajuizamento da ação, trabalhador integrante da categoria profissional diferenciada suscitante, ou que possam vir a contratá-lo no período de vigência da norma; nesse caso, a norma incide no momento em que ocorrer a contratação.

Na hipótese, os editais para as assembléias-gerais, publicados em instrumentos de comunicação de ampla circulação, pelos sindicatos obreiros ora Suscitantes, contêm, em sua ordem do dia, a convocação dos trabalhadores interessados, das respectivas bases de representação, estando consignadas as categorias econômicas integrantes do setor industrial, em que laboram, ou possam laborar, os profissionais representados. Não há quanto a esse aspecto defeito de convocação para as negociações prévias com vistas à celebração da norma consensual.

Quanto ao **quorum**, discutiu-se, acerbamente, há tempos, na doutrina e na jurisprudência, a questão da incidência do art. 612 da CLT, após a instauração do dissídio coletivo. Consoante o entendimento jurisprudencial iterativo desta Seção Especializada, é inviável, após o ajuizamento do dissídio, o questionamento, pela parte adversa, do quorum deliberativo da Assembléia obreira para a celebração da Convenção Coletiva, mediante a invocação do art. 612 da CLT, por se tratar de matéria interna corporis, superada pela inviabilização do consenso entre as partes. A deliberação necessária à instauração do dissídio coletivo se submete aos ditames do art. 859 da CLT.

Verifica-se, do contraditório, que as deliberações para a instauração do dissídio, foram aprovadas em segunda convocação, por mais de 90% dos trabalhadores presentes, conforme consignado nas respectivas atas, às fls.592, 619, 628, 630, 651, 689, 774, 835, 857, 893, 918, 941, 973, 995 e 1007, 1377, pelo que atingida maioria superior a 2/3, conforme a determinação legal pertinente.

De outra parte, não se pode invocar a subdivisão por segmento profissional, uma vez que cada Sindicato-suscitante, em sua respectiva base de representação, representa a categoria como um todo, tal como definido em seus estatutos.

Nesse sentido, a jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 desta Seção Especializada, que dispõe, **verbis**: "LEGITIMIDADE AD CAUSAM. SINDICATO REPRESENTATIVO DE SEGMENTO PROFISSIONAL OU PATRONAL. IMPOSIBILIDADE. A representação sindical abrange toda a categoria, não comportando separação fundada na maior ou menor dimensão de cada ramo ou empresa."

Não há exigência formal, prevista em lei, no que tange à organização e apresentação das listas de presenças das assembléias-gerais sindicais, devendo-se observar o que dizem os estatutos da entidade. Na hipótese, não há referência ao tema.

É despiciendo averiguar-se a proporção entre os associados presentes à Assembléia e o número desses associados empregados no segmento empresarial, para fins de aprovação da matéria sob discussão, uma vez que não há previsão legal nesse sentido, consoante o comando do art. 859 da CLT.

Não há, ademais, alegações de fraude, pelo que impõe-se considerar atendido o **quorum** fixado no art. 859 da CLT para a instauração do dissídio coletivo.

Em síntese, inexistem, na hipótese, elementos factuais ou legais que impeçam a incidência da referida norma consolidada específica, pelo que se conclui regularmente autorizada a instauração da instância pelas assembleias-gerais dos sindicatos- suscitantes.

Por esses fundamentos, afastado a preliminar de ilegitimidade ativa **ad causam**.

Dou provimento ao recurso, para, afastada a preliminar, determinar o retorno do processo para a prolação de nova decisão.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para, afastada a preliminar, de ilegitimidade ativa **ad causam**, determinar o retorno do processo para a prolação de nova decisão.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : **RODC-20.003/2004-000-02-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)**

RELATOR : **MIN. GELSON DE AZEVEDO**

RECORRENTE(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ADVOGADO : **DR. RUBENS TAVARES AIDAR**

RECORRIDO(S) : **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ADVOGADO : **DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO**

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. ANTECIPAÇÃO DE AUMENTO SALARIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. A pretensão de antecipação de aumento salarial está contida no período abrangido pela Convenção Coletiva de Trabalho 2003/2004. Ausência de lacuna que autorize o exercício do poder normativo pela Justiça do Trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Sindicato dos Trabalhadores da Construção Pesada e Afins do Estado de São Paulo ajuizou ação coletiva de natureza econômica perante o Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINICESP (fls. 02/09), pleiteando a fixação de aumento salarial antecipado de 10% (dez por cento), a partir de 1º de novembro de 2003, com reflexo nas demais cláusulas econômicas: auxílio-creche, refeição e alimentação, salário normativo, abono aposentadoria, DSR, indenização por morte ou invalidez permanente. Noticiou que: a data-base da categoria é 1º de maio; que em 2003 foi celebrada convenção coletiva de trabalho, a vencer em 30 de abril de 2004, na qual foi fixado índice de reajuste salarial de 19,44% (dezenove vírgula quarenta e quatro por cento); o reajuste concedido não foi suficiente para que os trabalhadores conseguissem suportar o real aumento do custo de vida, considerando-se os gastos com alimentação, gás, vestuário, remédios, educação, produtos de limpeza, transporte, alugueis, impostos, eletricidade; que foi celebrada assembleia geral extraordinária, em 17 de outubro de 2003, na qual foi aprovada a reivindicação de 10% (dez por cento) de aumento salarial antecipado com reflexo nas demais cláusulas econômicas, com vigência a partir de 1º de novembro de 2003, tendo sido autorizadas as negociações com o setor patronal para celebração de acordo ou convenção coletiva ou, caso necessário, a instauração de dissídio coletivo; que foi apresentada a pauta de reivindicações ao Sindicato-Suscitado, em relação a qual não foi possível a composição, ante a recusa do setor patronal.

Na audiência de conciliação e instrução do processo (atas, fls. 49/50 e 105/106), as partes não celebraram acordo. O Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINICESP apresentou contestação (fls. 51/55). Pretendeu, preliminarmente, a extinção do processo por falta de preenchimento das condições da ação e por ilegitimidade ativa **ad causam**, com fulcro nas Orientações Jurisprudenciais da SDC de nºs 13 e 21 e, no mérito, requereu a improcedência da ação. O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada e Afins do Estado de São Paulo manifestou-se sobre a defesa (fls. 113/116).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Segunda Região opinou pela rejeição da preliminar e pelo provimento do pedido inicial de recomposição salarial (fls. 118/121 e 125/126).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 137/140, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, registrando a ausência de previsão legal para amparar o pedido de antecipação de aumento salarial na vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 2003/2004.

Inconformado, o Sindicato dos Trabalhadores da Construção Pesada e Afins do Estado de São Paulo interpôs recurso ordinário (fls. 150/153). Sustentou, em síntese, que a possibilidade da reivindicação dos trabalhadores é assegurada nos arts. 9º e 114, § 2º, da Constituição Federal. Requereu a reforma da decisão para que seja determinada a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que profira novo julgamento, analisando as reivindicações apresentadas.

A Exma. Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso ordinário por meio da decisão de fls. 156.

O Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINICESP apresentou contra-razões (fls. 158/160). Requereu, em síntese, a manutenção da decisão recorrida.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário (fls. 163/164).

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

ANTECIPAÇÃO DE AUMENTO SALARIAL

O Sindicato dos Trabalhadores da Construção Pesada e Afins do Estado de São Paulo ajuizou ação coletiva de natureza econômica perante o Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINICESP, pleiteando a fixação de aumento salarial antecipado de 10% (dez por cento), a partir de 1º de novembro de 2003, com reflexo nas demais cláusulas econômicas: auxílio-creche, refeição e alimentação, salário normativo, abono aposentadoria, DSR, indenização por morte ou invalidez permanente. Fundamentou o pedido na alegação de que o índice de reajuste salarial de 19,44% (dezenove vírgula quarenta e quatro por cento) concedido na Convenção Coletiva de Trabalho, com vigência no período de 1º.05.2003 a 30.04.2004, não foi suficiente para que os trabalhadores conseguissem suportar o real aumento do custo de vida, considerando-se os gastos com alimentação, gás, vestuário, remédios, educação, produtos de limpeza, transporte, alugueis, impostos, eletricidade.

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, manifestando-se nos seguintes termos:

"Sob o fundamento de que o índice de reajuste salarial de 19,44%, dividido em duas parcelas (maio de 2003 e agosto de 2003), fixado na Convenção Coletiva de Trabalho com vigência entre 1º de maio de 2003 a 30 de abril de 2004, fls. 14/30, não se revelou capaz de suportar o real custo de vida do cidadão em suas necessidades básicas, o suscitante tentou negociação de antecipação salarial com o suscitado, objetivando a recomposição parcial do poder aquisitivo. Em assembleia geral extraordinária ficou aprovada a reivindicação de 10% de aumento salarial antecipado. Como as negociações com o suscitado resultaram infrutíferas, o suscitante instaurou o presente dissídio coletivo reivindicando antecipação de aumento salarial de 10%, a partir de 1º de novembro de 2003, com reflexo em todas as demais cláusulas de natureza econômica: auxílio-creche, refeição e alimentação, salário admissão, salário normativo, abono aposentadoria, DSR, indenização por morte ou invalidez permanente (fls. 04).

Pois bem. O presente dissídio coletivo foi proposto em conformidade com o disposto em seus Estatutos, bem como com o art. 8º, inciso III, da CF/88 e o art. 859 da CLT.

Todavia, no mérito, a pretensão do suscitante de obter uma antecipação de reajuste salarial de 10%, a incidir sobre as demais cláusulas de natureza econômica, vai de encontro com a vigência da convenção coletiva de trabalho firmada para o período de 01 de maio de 2003 a 30 de abril de 2004, onde foi concedido reajuste salarial de 19,44% para recomposição das perdas salariais, dividido em duas parcelas (maio de 2003 e agosto de 2003).

A assessoria econômica deste tribunal, em seu parecer técnico a fls. 127, manifesta-se, em síntese, nos seguintes termos: "...o suscitante pretende a antecipação de aumento salarial na vigência da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelas partes e que recompôs os salários dos empregados para o período 2003/2004... no atual contexto do quadro inflacionário brasileiro (a inflação acumulada entre 1º de maio de 2003 e 30 de abril de 2004 é de 5,60% - INPC/IBGE, não se detecta a ocorrência de concessões de antecipações salariais a nível de categorias profissionais, ocorrendo reajustes salariais apenas por ocasião das respectivas datas-base."

Por todo o exposto, não obstante o presente dissídio coletivo tenha sido regularmente proposto, vez que observadas as disposições legais e estatutárias, não existe previsão legal a amparar o pedido de antecipação de aumento salarial na vigência da Convenção Coletiva de Trabalho de 2003/2004, uma vez que os reajustes salariais ocorrem apenas por ocasião das respectivas datas-base, razão pela qual o presente processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, com base no inciso VI, do artigo 267, do CPC" (fls. 139/140).

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato dos Trabalhadores da Construção Pesada e Afins do Estado de São Paulo sustenta que a possibilidade jurídica da reivindicação dos trabalhadores é assegurada nos arts. 9º e 114, § 2º, da Constituição Federal. Destaca, ainda, o parecer do Ministério Público do Trabalho no tocante à teoria de imprevisão cristalizada na cláusula **rebus sic standibus**.

À análise.

Mencione-se, inicialmente, que, no art. 13 da Lei nº 10.192/2001, veda-se a "estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços". Nos termos do art. 10 do mencionado diploma legal, o reajuste salarial deve ser estabelecido mediante livre negociação.

É certo que a Justiça do Trabalho não pode abdicar do poder normativo que lhe é atribuído na Constituição Federal. Na hipótese de as partes não chegarem a consenso sobre o índice de reajuste salarial, é necessário que se fixe o percentual a ser utilizado para a recomposição das perdas salariais ocorridas no período considerado.

Todavia, conforme bem destacou o Tribunal Regional, a reivindicação de antecipação de aumento salarial de 10% (dez por cento) a partir de 1º de novembro de 2003, está contida no período abrangido pela Convenção Coletiva de Trabalho de 2003/2004, com vigência no período de 1º.05.2003 a 30.04.2004, na qual foi pactuado entre as partes um reajuste salarial de 19,44% (dezenove vírgula quarenta e quatro por cento). Portanto, não existe lacuna que autorize o exercício do poder normativo pela Justiça do Trabalho.

Portanto, não merece reforma a decisão regional em que se extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

Além disso, ressalto que o Suscitante deixou de atender a um dos requisitos essenciais para instauração de dissídio coletivo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 29 da SDC desta Corte, pois não acostou a cópia do edital de convocação para a assembleia geral realizada. Razão que, por si só, justifica a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : **RODC-126.553/2004-900-01-00.0 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)**

RELATOR : **MIN. GELSON DE AZEVEDO**

RECORRENTE(S) : **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DUQUE DE CAXIAS**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ FREIRE DA SILVA**

RECORRIDO(S) : **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DUQUE DE CAXIAS**

ADVOGADO : **DR. JOÃO DA SILVA DE FIGUEIREDO**

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. CLÁUSULA 7ª: ABONO DE FALTA. DIA DO COMERCÁRIO. Cláusula deferida parcialmente em razão da expressa concordância parcial do Sindicato-Suscitado. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Duque de Caxias ajuizou ação coletiva perante o Sindicato do Comércio Varejista de Duque de Caxias (fls. 07/11), pleiteando a fixação das condições de trabalho para o período de 12 de dezembro de 1999 a 11 de dezembro de 2000.

Na audiência de conciliação e instrução do processo (ata, fls. 92), não houve celebração de acordo entre as partes.

O Sindicato do Comércio Varejista de Duque de Caxias apresentou contestação à ação coletiva (fls. 51/60). Arguiu, preliminarmente, a perda da data-base. Afirmou que a responsabilidade pela não efetivação do acordo é exclusivamente do Sindicato-Suscitante, destacando que a negativa da celebração de acordo decorreu da pretensão do Sindicato-Suscitante em continuar cobrando o valor de R\$ 10,00 por empregado para fechar acordo autorizando a abertura das lojas aos domingos. No mérito, apresentou contraproposta às pretensões formuladas pelo Sindicato-Suscitante e requereu a inclusão de algumas cláusulas (fls. 58/59) que constaram em acordos anteriores e de ordem legal.

O Sindicato-Suscitante se manifestou sobre a defesa oferecida pelo Sindicato-Suscitado (fls. 93/95).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região opinou pela procedência parcial da ação coletiva (fls. 126/129 e 138).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 156/173, julgou procedente, em parte, a ação coletiva, a fim de fixar as condições de trabalho elencadas a fls. 140/141, com vigência de um ano, a partir da publicação do acórdão, nos termos do art. 867, parágrafo único, alínea a, da CLT.

O Sindicato do Comércio Varejista de Duque de Caxias opôs embargos de declaração (fls. 144/145), que foram rejeitados pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

Inconformado, o Sindicato dos Empregados no Comércio de Duque de Caxias interpôs recurso ordinário (fls. 183/186), com amparo no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, pleiteou a reforma da sentença normativa no que diz respeito ao indeferimento das seguintes cláusulas: 7ª, na qual se estabelece que será abonada a falta do empregado na terceira segunda-feira do mês de outubro, por ser este dia consagrado aos comerciantes, e 20ª, na qual se estipula desconto do salário de cada empregado, nos meses de dezembro/1999 e fevereiro, maio e novembro/2000, o valor equivalente a R\$ 5,00 (cinco reais), a ser repassado ao Sindicato-Suscitante para ser aplicado em seu plano de expansão social.



O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 187.

O Sindicato-Suscitado apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 189/191).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 195/196).

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conhecido.

2. MÉRITO

2.1. CLÁUSULA SÉTIMA: ABONO DE FALTA. DIA DO COMERCÍARIO

A cláusula sétima foi proposta com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 7ª - Fica abonada a falta do empregado na terceira segunda-feira do mês de outubro por este dia consagrado aos comerciários" (fls. 08).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional indeferiu a cláusula em epígrafe registrando os seguintes fundamentos:

"Indefiro, vez que esta Justiça não detém competência para criar feriados remunerados, na forma do revogado Precedente Normativo nº 23. Contudo, o suscitado, na contestação, concordou que esse "dia do comerciário" seja fixado na segunda-feira de carnaval. Defiro, pois, nos termos propostos pelo suscitado" (fls. 163).

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato-Suscitado requer o deferimento da cláusula, sob os seguintes argumentos:

a) o "dia do comerciário" se constitui em tradição, não só no Município de Duque de Caxias, mas também em todo o Estado do Rio de Janeiro;

b) é uma forma de se valorizar a atividade profissional;

c) a marcação da comemoração em uma segunda-feira representaria apenas o abono de meio dia de trabalho, tendo em vista que no Município de Duque de Caxias o comércio só inicia suas atividades a partir de meio-dia, para compensação da chamada "semana inglesa";

d) o Sindicato-Suscitado concorda com a cláusula desde que "a folga seja concedida na segunda-feira de carnaval, quando ninguém nesse 'país do carnaval' está se preocupando com trabalho" (fls. 184);

e) devem ser mantidas as vantagens conquistadas em norma anterior.

À análise.

Destaco, inicialmente, que o dissídio coletivo do ano anterior foi julgado extinto sem julgamento de mérito (fls. 127), razão por que não há que falar em manutenção de conquistas anteriores.

Nesse sentido destaco a decisão proferida no RODC-120.609/2004-900-01-00.5, **in verbis**:

"Sustenta o Recorrente que não houve norma coletiva anterior que estabelecesse regras salariais para a categoria profissional ora em comento. É que o Dissídio Coletivo nº 14/00, relativo ao ano anterior, foi julgado extinto, não cuidando o Suscitante de atender às formalidades de estilo (não foi apresentado o registro da aprovação das reivindicações deduzidas), decisão essa transitada em julgado. Assim, o efeito jurídico da extinção do Dissídio Coletivo anterior afasta do universo da discussão atual a manutenção de conquistas pretéritas, colocando a nova pauta de reivindicações em condição primária, que permite ao Sindicato-Suscitado discutir cada um desses novos itens, partindo da inexistência de qualquer direito adquirido, em favor dos profissionais, principalmente quando se trata de fixação de piso salarial. Sobre tal matéria, apesar de constar do Relatório do Acórdão de fls. 178/186, o E. Regional não emitiu qualquer juízo de valor, tampouco a parte em seus Embargos Declaratórios cuidou de questioná-la, o que a torna preclusa. Nego provimento" (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 13.08.2004).

No que diz respeito à estipulação de folga no "dia dos comerciários", esta Seção Especializada já se posicionou no sentido de que, mesmo tendo sido cancelado o Precedente Normativo nº 23, a Justiça do Trabalho não tem competência para criar feriado não remunerado, conforme se extrai da decisão proferida no RODC- 112.197/2003-900-01-00, textualmente:

"DIA DO COMERCÍARIO

O Regional deferiu a Cláusula nestes termos: Reconhece os empregadores, expressamente, a terceira segunda-feira do mês de outubro, como o DIA DO COMERCÍARIO, sendo vedado o trabalho do comerciário nesse dia, garantido os salários dos empregados para todos os efeitos legais, inclusive o repouso semanal remunerado. (fl. 85). Mesmo com o cancelamento do Precedente Normativo nº 23 da SDC desta Corte, o entendimento majoritário da SDC continua sendo no sentido de ser incompetente esta Justiça do Trabalho para criar feriado remunerado. Dou provimento para excluir a Cláusula da Sentença normativa" (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 22.10.2004).

Todavia, **in casu**, o Sindicato-Suscitado, em relação à cláusula em epígrafe, na contestação manifestou-se no seguinte sentido:

"NÃO CONCORDA EM PARTE, deferindo contudo, desde que o postulado 'dia consagrado aos comerciários' seja fixado para o dia da segunda-feira de carnaval, tendo em vista que em decorrência do fato do mencionado dia não ser feriado e o comerciário ser, desta forma obrigado a comparecer ao trabalho, com a concessão do benefício ora concedido, ela passa a gozar de regalias de um período contínuo no carnaval (uma espécie de 'mini-férias')

Portanto, em razão da existência de concordância parcial do Sindicato-Suscitado, dou provimento parcial ao recurso ordinário para deferir a cláusula 7ª com a seguinte redação:

CLÁUSULA 7ª - Fica abonada a falta do empregado na segunda-feira de carnaval em razão do dia consagrado aos comerciários.

2.2. CLÁUSULA 20ª: DESCONTOS EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL. VALORES DESTINADOS À APLICAÇÃO NO PLANO DE EXPANSÃO SOCIAL

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional indeferiu a cláusula 20ª, que foi formulada nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 20ª : Será descontado do salário de cada empregado nos meses de Dezembro/99, Fevereiro, Maio e Novembro/2000, o valor equivalente a R\$ 5,00 (Cinco Reais). Ditos valores serão repassados ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Duque de Caxias, São João de Meriti, Magé e Guapimirim, para aplicação no seu plano de expansão social" (fls. 11).

Nas razões do recurso ordinário, o Sindicato-Suscitante alega que: a cláusula em questão tem constado, há muitos anos, nos Dissídios Coletivos da categoria e nos acordos intersindicais; a categoria profissional aprovou a referida cláusula na Assembléia Geral convocada para tal fim e, dessa forma, deve ser acatada a decisão.

Conforme já referido na análise da cláusula anterior, não há falar em manutenção de cláusula em razão da extinção do dissídio coletivo do ano anterior.

A Corte Regional, ao analisar a cláusula 24ª, fixou a vigência da sentença normativa em um ano, a partir da data de publicação do acórdão, nos termos do art. 867, a, da CLT. No que diz respeito às cláusulas econômicas determinou que são devidas a partir da data do ajuizamento da ação.

A cláusula em questão constitui cláusula social, a qual teria vigência, nos termos do acórdão regional, a partir de 15 de janeiro de 2002, data em que foi publicado.

Todavia, na cláusula consta a previsão de descontos relativos aos meses de dezembro/99, fevereiro, maio e novembro de 2000, meses não abrangidos pela vigência da sentença normativa.

Por esta razão, torna-se inviável a aprovação da cláusula proposta.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário, no particular.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, a) dar provimento parcial ao Recurso Ordinário quanto à Cláusula 7ª - ABONO DE FALTA. DIA DO COMERCÍARIO, para que fique com a seguinte redação: "Fica abonada a falta do empregado na segunda-feira de carnaval em razão do dia consagrado aos comerciários"; b) negar provimento ao recurso no tocante à Cláusula 20 - DESCONTOS EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL. VALORES DESTINADOS À APLICAÇÃO NO PLANO DE EXPANSÃO SOCIAL.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-16.002/2005-909-09-00.5 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECURRENTE(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DO PARANÁ

ADVOGADO : DR. JOÃO CÂNDIDO RIBEIRO FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO PARANÁ - SINDIPAR

ADVOGADA : DRA. MARIA SOLANGE MARECKI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO VALE DO IVAI

ADVOGADA : DRA. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PARANAVÁ E REGIÃO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA KRETZCHMAR E CONTI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPO MOURÃO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. ASSEMBLÉIA-GERAL. EDITAL DE CONVOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

O edital de convocação e a respectiva ata da Assembléia são peças essenciais à instauração do dissídio coletivo. Ainda que observadas as disposições estatutárias sobre o tema, deve o edital de convocação ser publicado em jornal de grande circulação, abrangendo os municípios componentes da base territorial, consoante a jurisprudência consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs. 28 e 29 da SDC/TST. Recurso a que se nega provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, ao proferir, às fls.400-405, a decisão no Dissídio Coletivo ajuizado pelo SINDICATO DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DO PARANÁ, acolheu a preliminar argüida pelo Suscitado, de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, para extingui-lo sem julgamento do mérito.

Interpõe Recurso Ordinário o Suscitante, às fls.413-422, pretendendo que, afastada a preliminar, seja procedido novo julgamento pelo Órgão de origem.

Contra-razões, às fls.426-449.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 454-456, pelo improvemento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Recorrente alega cumpridas todas as formalidades essenciais para o ajuizamento do dissídio coletivo. Sustenta que o quorum de deliberação das matérias da pauta de reivindicações corresponde ao fixado no art. 859 da CLT, visto que procedido o escrutínio em segunda convocação, conforme consta das Atas das Assembléias-Gerais, às fls.49/53, 84/88 e 90/94, e expressamente mencionado às fls.53, 88 e 94. Alega que a representação da categoria se estende a todo o Estado, e que o fato de representar categoria diferenciada, com número não expressivo de profissionais representados em cada Município, dificulta a realização de múltiplas Assembléias nos diversos Municípios de interesse, situação agravada pelas peculiaridades das atividades do radiologista, que impedem uma maior mobilização da categoria. Aduz jurisprudência desta Seção Especializada, por meio dos arestos de fls.416-420. Impugna, também, a decisão quanto à ausência de negociações prévias, apontando, em contrário, o documento de fls.54/81.

Conforme se verifica, o cerne da decisão do Regional é a ausência de "demonstração de que houve efetiva publicação do edital de convocação, ou divulgação nos termos estatutários".

O Regional explicitou o fato de não comprovada a publicação do edital em jornal de grande circulação no Estado do Paraná, a afixação do edital na sede e/ou nos órgãos de comunicação do Sindicato, e que as cópias de publicação de editais, às fls.83, 89 e 97, não são documentos idôneos, por refletirem assembléias de períodos diversos, realizadas em outras oportunidades. Considera, ainda, o Regional, que o único documento, de fls.49/52, referente ao período de vigência do presente dissídio - 1º de maio de 2003 a 30 de abril de 2004 - "a despeito de conter pauta que contempla votação e autorização para firmar acordo coletivo e ação judicial, não revela a publicidade necessária".

Os demais elementos aduzidos pelo Regional, quanto ao quorum de aprovação e realização de múltiplas assembléias de deliberação na base de representação foram objeto de impugnação específica, ensejando a apreciação nesta instância, em face da jurisprudência prevalente.

Não há, efetivamente, no contraditório, elementos que comprovem o cumprimento pelo Suscitante das disposições concernentes à publicação do edital de convocação, consoante o art. 612 da CLT, bem como a observância ao disposto na jurisprudência iterativa sobre o tema, que se consubstancia nas Orientações Jurisprudenciais nºs. 28 e 29 da SDC/TST.

O edital de convocação e a respectiva ata da Assembléia são peças essenciais à instauração do dissídio coletivo, consoante a jurisprudência prevalente. Ainda que observadas as disposições estatutárias sobre o tema, o edital de convocação deve ser publicado em jornal de grande circulação, abrangendo os municípios componentes da base territorial, o que não se verifica, na hipótese.

Por esses fundamentos, mantenho a decisão do Regional, que extinguiu o processo por ausência de pressuposto essencial à formação e desenvolvimento regular do processo.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-151.689/2005-900-02-00.5 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SÃO PAULO -SIMESP E OUTROS

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. SANDRA BORGES DE MEDEIROS

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINOS DE ABREU

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL. 1. Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público impugnando cláusula de convenção coletiva de trabalho que estabelece contribuição assistencial profissional para todos os integrantes da categoria, associados ou não. 2. Inviável a imposição de contribuição assistencial a empregados não associados em favor da entidade sindical, independentemente de eventual autorização em assembleia geral extraordinária da categoria, porquanto afronta diretamente a liberdade de associação constitucionalmente assegurada. 3. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho a que se dá provimento. **AÇÃO ANULATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** 1. O pedido de condenação ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na restituição dos valores descontados, não se cumula com o pedido de anulação de cláusula de convenção coletiva, nos termos do art. 292, § 1º, do CPC, que obsta a cumulação de pedidos, num único processo, quando não é competente para deles conhecer o mesmo Juízo. 2. Com efeito, o exame originário da ação anulatória está afeto à competência funcional dos Tribunais, por analogia com o dissídio coletivo (art. 678 da CLT), enquanto compete às Varas do Trabalho a conciliação e julgamento dos dissídios de natureza individual para se postular a devolução de descontos salariais indevidos (arts. 650 a 653 da CLT). 3. Recurso ordinário interposto pelo Sindicatos patronais Requeridos a que se dá provimento.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO ajuizou ação anulatória em face da FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETEE/SP, SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEMESP, SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SEMESP/SÃO JOSÉ RIO PRETO, SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DE ANDRADINA - SEMESP/ANDRADINA, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO CARLOS E REGIÃO - SEMESP/SÃO CARLOS, pleiteando a nulidade das cláusulas 57ª e 59ª das convenções coletivas de trabalho celebradas entre os suscitados (fls. 15/23 e 25/34) para o período de 1º.03.2003 a 28.02.2004 e a comunicação aos empregados atingidos para viabilizar a propositura de ações próprias para a restituição dos valores indevidamente vertidos. Apontou afronta aos arts. 7º, VI, X, e 8º, V, da CF/88, aos arts. 462 c/c 545, da CLT e ao Precedente Normativo nº 119/TST.

O Eg. 2º Regional rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa ad causam e de incompetência funcional do Tribunal Regional do Trabalho, suscitadas nas contestações (fls. 78/216 e 220/342), e julgou **parcialmente** procedente o pedido, para adaptar as cláusulas 57ª e 59ª, fixando o desconto assistencial em 5% (cinco por cento), para os empregados associados ou não, e de uma só vez, nos termos do Precedente Normativo nº 21 da SDC/TRT 2ª Região, e para que fossem devolvidos aos trabalhadores os descontos que ultrapassassem o limite fixado. Determinou, ainda, aos Requeridos que dessem publicidade da adaptação efetuada (fls. 387/394), com o seguinte fundamento:

"A contribuição assistencial fixada em norma coletiva, **sendo devida por todos os integrantes da categoria e não somente pelos associados** da entidade sindical traduz este equilíbrio, pois as vantagens conquistadas trazem benefícios a todos, não sendo lícito gozar desses direitos e procurar escusar-se do cumprimento das obrigações. Considerar-se que os não filiados não devem sofrer o desconto seria o mesmo que incitá-los a não se filiar sob a vantagem de não arcarem com o débito, sendo que, ao contrário, não pode o sindicato deixar de preservar os direitos de todos os trabalhadores da categoria, indistintamente, já que é seu dever defendê-los." (fl. 393 - sem grifo no original)

(...)

Devem ainda os requeridos dar publicidade da adaptação ora efetuada. (fl. 394)

Inconformado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO interpõe recurso ordinário mediante o qual requer seja declarada a nulidade das cláusulas 57 e 59 das convenções coletivas de trabalho 2003/2004, em razão da previsão de desconto da contribuição assistencial ser devida por associados e por não-associados (fls. 411/419).

Também irredignados, SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEMESP, SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO - SEMESP/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR DE ANDRADINA E REGIÃO - SEMESP/ANDRADINA, SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO CARLOS E REGIÃO - SEMESP/SÃO CARLOS, interpõem recurso ordinário arguindo preliminar de negativa de prestação jurisdicional e pleiteando, no mérito, a reforma do v. acórdão regional para que seja excluída a responsabilização atribuída aos sindicatos patronais recorrentes no tocante à devolução dos descontos (fls. 432/442). Contra-razões apresentadas (fls. 446/457, 459/464 e 466/468). É o relatório.

A) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO ORDINÁRIO

O Recorrente, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO pugna pela reforma do v. acórdão regional, para declarar a nulidade das cláusulas 57 e 59, das convenções coletivas de trabalho relativas ao ano de 2003/2004 (fls. 15/23, 25/32).

Alega que "a aplicação do citado Precedente Normativo nº 21 do Tribunal de origem, que autoriza o desconto da contribuição assistencial no valor de 5% de todos os empregados, associados ou não, contraria a legislação em vigor e os princípios que regem a relação empregatícia." (fl. 415).

Assiste razão ao Recorrente.

Eis o teor das cláusulas impugnadas:

"CLÁUSULA 57 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL. Obriga-se a MANTENEDORA a promover o desconto, no exercício de 2003, na folha de pagamento dos seus PROFESSORES, sindicalizados e/ou filiados ou não, para recolhimento em conta especial em favor da entidade sindical legalmente representativa da categoria profissional na base territorial conferida pela respectiva carta sindical ou pelo inciso I, artigo 8º, da Constituição Federal, da importância correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) do salário mensal bruto de cada PROFESSOR no mês de junho de dois mil e três e de 5% (cinco por cento) do salário mensal bruto de cada PROFESSOR no mês de setembro de dois mil e três, para o recolhimento até os dias quinze do mês de julho e quinze do mês de outubro de dois mil e três, respectivamente, respeitado o teto-limite individual de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por vez, conforme estabelecido na assembleia geral da categoria, a título de contribuição assistencial.

Parágrafo primeiro - O desconto e o recolhimento serão feitos, obrigatoriamente, pela própria MANTENEDORA, em guias próprias, acompanhadas das correspondentes relações nominais e valores devidos. Essas importâncias destinam-se à criação, manutenção e ampliação dos serviços assistenciais da entidade, bem como a permitir a participação da mesma nas negociações com os sindicatos patronais.

Parágrafo segundo - Quando a MANTENEDORA deixar de efetuar o recolhimento das contribuições estabelecidas nesta cláusula mediante decisão da assembleia geral, dentro do prazo determinado, incorrerá na obrigatoriedade do pagamento de multa, cujo valor corresponderá a 5% (cinco por cento) do total da importância a ser recolhida para a entidade sindical representativa da categoria profissional, acrescida da parcela correspondente à variação da TR ou de outro índice que vier a substituí-la, a partir do dia seguinte ao vencimento, cabendo à MANTENEDORA a integral responsabilidade da multa e das demais cominações, não podendo, as mesmas, de forma alguma, incidir sobre os salários dos PROFESSORES.

Parágrafo terceiro - O desconto e o recolhimento da Contribuição Assistencial, decidida em assembleia geral extraordinária devidamente convocada e realizada nos termos do artigo 513, "e", da Consolidação das Leis do Trabalho, abrangem, indistintamente, conforme determinam os artigos 613 e 614 e parágrafos, do texto consolidado e o inciso XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal, todos os integrantes da categoria profissional representada, obrigação ratificada pela Certidão de Julgamento do Supremo Tribunal Federal, em 7/11/2000, no Processo RE 189.960-SP, conforme segue: "A Turma entendeu que é legítima a cobrança de contribuição assistencial imposta aos empregados indistintamente em favor do sindicato, prevista em convenção coletiva de trabalho, estando os não sindicalizados compelidos a satisfazer a mencionada contribuição". (fl. 22 - sem grifo no original)

"CLÁUSULA 59 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL. Obriga-se a MANTENEDORA a promover o desconto, no exercício de 2003, na folha de pagamento dos seus AUXILIARES, sindicalizados e/ou filiados ou não, para recolhimento em conta especial em favor da entidade sindical legalmente representativa da categoria profissional na base territorial conferida pela respectiva carta sindical ou pelo inciso I, artigo 8º, da Constituição Federal, da importância correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) do salário mensal bruto de cada AUXILIAR no mês de junho de dois mil e três e de 5% (cinco por cento) do salário mensal bruto de cada PROFESSOR no mês de setembro de dois mil e três, para o recolhimento até os dias quinze do mês de julho e quinze do mês de outubro de dois mil e três, respectivamente, respeitado o teto-limite individual de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por vez, conforme estabelecido na assembleia geral da categoria, a título de contribuição assistencial.

Parágrafo primeiro - O desconto e o recolhimento serão feitos, obrigatoriamente, pela própria MANTENEDORA, em guias próprias, acompanhadas das correspondentes relações nominais e valores devidos. Essas importâncias destinam-se à criação, manutenção e ampliação dos serviços assistenciais da entidade, bem como a permitir a participação da mesma nas negociações com os sindicatos patronais.

Parágrafo segundo - Quando a MANTENEDORA deixar de efetuar o recolhimento das contribuições estabelecidas nesta cláusula mediante decisão da assembleia geral, dentro do prazo determinado, incorrerá na obrigatoriedade do pagamento de multa, cujo valor corresponderá a 5% (cinco por cento) do total da importância a ser recolhida para a entidade sindical representativa da categoria profissional, acrescida da parcela correspondente à variação da TR ou de outro índice que vier a substituí-la, a partir do dia seguinte ao vencimento, cabendo à MANTENEDORA a integral responsabilidade da multa e das demais cominações, não podendo, as mesmas, de forma alguma, incidir sobre os salários dos AUXILIARES.

Parágrafo terceiro - O desconto e o recolhimento da Contribuição Assistencial, decidida em assembleia geral extraordinária devidamente convocada e realizada nos termos do artigo 513, "e", da Consolidação das Leis do Trabalho, abrangem, indistintamente, conforme determinam os artigos 613 e 614 e parágrafos, do texto consolidado e o inciso XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal, todos os integrantes da categoria profissional representada, obrigação ratificada pela Certidão de Julgamento do Supremo Tribunal Federal, em 7/11/2000, no Processo RE 189.960-SP, conforme segue: "A Turma entendeu que é legítima a cobrança de contribuição assistencial imposta aos empregados indistintamente em favor do sindicato, prevista em convenção coletiva de trabalho, estando os não sindicalizados compelidos a satisfazer a mencionada contribuição". (fl. 32 - sem grifos no original)

Inviável a imposição de contribuição assistencial a empregados não associados em favor da entidade sindical, independentemente de eventual autorização em assembleia geral extraordinária da categoria, porquanto afronta diretamente a liberdade de associação constitucionalmente assegurada.

Ora, é a **contribuição sindical** do art. 578 e segs. da CLT o tributo exigível de toda a categoria, independentemente de associação sindical (art. 8º, IV, "in fine", da CR/88), porquanto criada com a finalidade de custear as ações do sindicato em prol da respectiva classe. Data máxima venia, não é o caso da contribuição assistencial, que visa ao custeio de serviços prestados aos associados, ainda que, por liberalidade, estenda-os aos não-associados.

No tocante ao tema trazido ao debate, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho editou o **Precedente Normativo nº 119**, que abraça a seguinte diretriz:

"Contribuições sindicais - Inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (sem destaque no original)

O Precedente em exame veio a lume exatamente para resguardar o princípio constitucional da **liberdade de associação sindical**, inscrito nos arts. 8º, incisos IV e V, e 5º, inciso XX, da Carta Magna.

Na hipótese vertente, as cláusulas 57 e 59 das convenções coletivas de trabalho, firmadas para professores e auxiliares, impõem contribuição assistencial indistintamente a associados e a não-associados. Merece, portanto, o v. acórdão ser reformado nesse aspecto.

Por outro lado, extrai-se igualmente da jurisprudência sedimentada no Precedente Normativo nº 119/TST que não há óbice à imposição de contribuição assistencial aos empregados **associados** para custeio de serviços que lhes são prestados pelo Sindicato.

Reformo, portanto, a v. decisão recorrida para limitar o desconto aos empregados associados à entidade sindical profissional.

B) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS SINDICATOS PATRONAIS REQUERIDOS

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO ORDINÁRIO

2.1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Os Recorrentes suscitam preliminar de negativa de prestação jurisdicional aduzindo que, apesar de manejados embargos de declaração, o Eg. 2º Regional não se pronunciou acerca da responsabilidade dos Recorrentes no que concerne à fixação e desconto de contribuições, a par de não indicar o fundamento legal da determinação de conferir publicidade da decisão regional.

Em virtude de vislumbrar decisão favorável aos Recorrentes, deixo de analisar a aludida prefacial em razão do disposto no art. 249, § 2º, do CPC.

2.2. DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

Como visto, o Eg. 2º Regional determinou a devolução dos descontos aos trabalhadores não associados já efetuados a título de contribuição assistencial profissional, bem como instituiu obrigação de fazer consistente na ampla publicidade da v. decisão regional.



Os Recorrentes, por meio de recurso ordinário (fls. 432/442), pleiteiam a exclusão das referidas obrigações de fazer impostas. Alegam que "o estabelecimento de contribuições é questão que envolve exclusivamente as relações entre os trabalhadores e suas respectivas entidades classistas profissionais" e que não haveria fundamento legal para embasar a determinação de publicidade da decisão, além dos meios previstos em lei.

Assiste razão parcial aos Recorrentes.

Com efeito, não se cumulam em ação anulatória de cláusula de convenção coletiva os pedidos de anulação e de condenação à restituição dos valores descontados, visto que o art. 292, § 1º, do CPC obsta a cumulação de pedidos, num único processo, quando não é competente para deles conhecer o mesmo Juízo.

No caso, o exame originário da ação anulatória está afeto à competência funcional dos Tribunais, por analogia com o dissídio coletivo (art. 678 da CLT), enquanto compete às Varas do Trabalho a conciliação e julgamento dos dissídios de natureza individual para se postular a devolução de descontos salariais indevidos (arts. 650 a 653 da CLT).

Nesse diapasão, releva atentar para o teor da Orientação Jurisprudencial nº 17/SDC-TST:

"Contribuições para entidades sindicais. Inconstitucionalidade de sua extensão a não-associados. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados." (sem destaque no original)

Naturalmente, a via própria a que alude o verbete consiste no ajustamento, perante a Vara do Trabalho, de reclamação individual simples ou plúrima, a cargo dos empregados não-associados porventura insatisfeitos com o desconto salarial sofrido em face da cláusula nula.

A copiosa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho sufraga tal entendimento, conforme ilustram os seguintes arestos:

"AÇÃO ANULATÓRIA - CLÁUSULA CONVENCIONAL INSTITUIDORA DE DESCONTOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - PRETENSÃO DE NATUREZA COLETIVA - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS - PRETENSÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL - CUMULAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos é pacífica no sentido da impossibilidade de cumulação de pedidos de nulidade de cláusula convencional e devolução de descontos, considerando que são provimentos jurisdicionais distintos, não atendidos, assim, os requisitos previstos no artigo 292 do CPC. De outra parte, no âmbito do Processo do Trabalho, os critérios de fixação da competência funcional diferem entre o dissídio individual e o coletivo. Realmente, os primeiros serão sempre apreciados no âmbito das Varas do Trabalho, na forma prevista nos arts. 650 e 652 da CLT. Já no tocante aos dissídios coletivos, entretanto, é a extensão territorial do conflito que serve de base para a fixação da competência. Nesse contexto, se o conflito exaure-se no território jurisdicionado por um só TRT, será deste a competência para dirimi-lo. Se, ao contrário, o conflito extrapolar aquela base territorial, a competência transfere-se para o Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 702, "b"). Nesse contexto, não há como se pretender, em sede de ação anulatória de cláusula de acordo coletivo, de competência dos Tribunais Regionais do Trabalho, a apreciação de pedido de devolução de descontos efetuados com base na cláusula, cuja nulidade se postula, por se tratar de pretensão de natureza individual, que se insere no âmbito da competência das Varas do Trabalho.

Recurso ordinário do autor não provido."

(ROAA 7150-2002-900-08-00, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ de 23-08-2002)

"CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO E TAXA DE FORTALECIMENTO DA AÇÃO SINDICAL. Cláusula que estabelece contribuição para custeio do sistema confederativo ou taxa de fortalecimento da ação sindical relativa a todos os empregados, indistintamente, mostra-se nula. Só deve haver desconto e contribuição daqueles que forem, efetivamente, associados da entidade da categoria respectiva, sob pena de afronta aos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República (Precedente Normativo nº 119).

Recurso Ordinário provido parcialmente.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.

Não há como se discutir a legitimidade do Autor para postular a devolução ora pretendida, ou mesmo a pertinência da via eleita para tanto, ante a incompetência do Tribunal 'a quo' para apreciar o referido pedido, uma vez que o pedido de devolução dos valores já descontados dos empregados, com base nas cláusulas cuja nulidade foi declarada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, é providência jurisdicional condenatória, que envolve direitos concretos de índole individual, e requer ação própria, cuja competência originária para o seu exame pertence às Varas do Trabalho." (ROAA 755.420/2001, Rel. Min. Wagner Pimenta, DJ de 15.02.2002)

"AÇÃO ANULATÓRIA - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES.

Apesar de os Tribunais terem competência originária para processar e julgar os pedidos de declaração de nulidade de dispositivos inseridos no bojo de instrumentos normativos, porquanto o interesse defendido, com certeza, relaciona-se à totalidade da categoria representada pelas entidades convenionantes, eles não a têm para apreciar a pretendida devolução dos valores descontados dos empregados com base nas cláusulas declaradas nulas, uma vez que a providência jurisdicional postulada é condenatória, envolvendo direitos concretos de índole individual, cuja competência originária para seu exame pertence às Juntas de Conciliação e Julgamento."

(ROAA-711.058/2000, Rel. Ministro Ronaldo José Lopes Leal, DJ de 14.09.2001)

Ressalte-se, ainda, que a determinação de conferir publicidade à r. decisão recorrida, tem natureza eminentemente condenatória, excedendo os limites da demanda declaratória, na qual, devido à sua especificidade, não comporta cumulação do pedido de declaração de nulidade com o de providência jurisdicional de condenação.

Por outro lado, a publicação no órgão oficial das decisões judiciais proferidas, constitui meio adequado a dar publicidade dos atos oficiais (CPC, arts. 236, 237 e 564).

No concernente à alegação dos Recorrentes de que não se poderia atribuir responsabilidade conjunta para o Sindicato profissional e Sindicato patronal, pela devolução dos valores excedentes, bem como pela determinação de dar publicidade à v. decisão, tem-se como prejudicada a referida análise, em razão da exclusão de tais obrigações.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário interposto, para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação a devolução dos valores descontados indevidamente bem como a obrigação de dar publicidade da decisão proferida pelo juízo originário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Por unanimidade, dele conhecer e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e limitar a validade do desconto da contribuição assistencial prevista nas Cláusulas 57 - LEGALIDADE DAS ENTIDADES SINDICAIS SIGNATÁRIAS e 59 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL, aos empregados associados à entidade sindical profissional, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; II - Recurso Ordinário interposto pelos sindicatos patronais requeridos. 1) Por unanimidade, dele conhecer; 2) no mérito, por maioria, por fundamento diverso, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, excluir da condenação a devolução dos valores descontados indevidamente, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira e, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação a obrigação de dar publicidade da decisão proferida pelo juízo originário.

Braçília, 17 de novembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-RR-29/2003-058-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

EMBARGADO(A) : ARLINDO FRANCO BARBOZA
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Não há como se reformar a decisão da C. Turma quando envolve o tema relacionado ao marco inicial da prescrição para ajuizar ação envolvendo diferenças de acréscimo de 40% do FGTS, em recurso de revista interposto no rito sumaríssimo, sem que a embargante demonstre violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmulas desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-35/2002-001-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BRUNO MARCELO PASSERINO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ARRIETA DE SOUZA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do agravo de instrumento em recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O colendo Tribunal Pleno desta Corte superior, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Ex.mo Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento, sob o fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento de recurso nesta Corte superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-142/2003-006-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : HELOISA DE ALMEIDA E SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por irregularidade de representação.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. A teor da Súmula 164 do TST, o recurso deve vir acompanhado de instrumento de mandato válido, não se considerando como tal a procuração apresentada mediante cópia não autenticada (art. 830, da CLT).

2. Padece, pois, de irregularidade de representação, agravo regimental subscrito por advogado munido de procuração que não se encontra devidamente autenticada.

3. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-161/2004-015-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : ÉDSON THESING

ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. ART. 544, § 1º, DO CPC. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. O art. 544, § 1º, do CPC faculta ao advogado declarar, ele próprio, e sob sua responsabilidade, a autenticidade das peças que compõem o agravo de instrumento, dispensando, nesta hipótese, do procedimento comum relativo à autenticação por quem de fé pública. Não procede, portanto, o argumento de que é desnecessária qualquer providência no sentido de se conferir a autenticidade das peças trasladadas. Adoto tal entendimento por disciplina judiciária.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-198/2002-013-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO

EMBARGADO(A) : ROMUALDO COAS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR FRANCISCO ZARDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MASSA FALIDA. JURIS DE MORA. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. A C. Turma negou provimento ao recurso de revista da reclamada por entender ser possível a condenação da massa falida ao pagamento de juros em ação trabalhista contra empresa falida, desde que se restrinja a sua incidência à condição prevista no art. 26 da Lei de Falências. O aresto colacionado com o fim de demonstrar dissenso jurisprudencial converge com o decidido, não possibilitando a admissibilidade do recurso de embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-229/2003-058-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

EMBARGADO(A) : ÂNGELO MARIN

ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS BILÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: DIFERENÇA DE 40% DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. Decisão da Turma em consonância com a orientação jurisprudencial nº 344/SBDI-1/TST, segundo a qual: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Violação do art. 896 da CLT não demonstrada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-290/2003-093-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
AGRAVADO(S) : ARNOLD ADOLPH STEGER
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PALHARES DE AN-
 DRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
**EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVIS-
 TA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES
 DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TER-
 MO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.**

1. Infundado agravo contra decisão monocrática denegatória de em-
 bargos proferida com respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 344
 da SBDI1 do TST.

2. A jurisprudência dominante no TST já se consolidou no sentido de
 que a contagem do prazo prescricional para o empregado postular em
 Juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos
 expurgos inflacionários inicia-se a partir da edição da Lei Com-
 plementar nº 110, em 29.06.2001.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-308/2002-034-12-00.7 - TRT DA
 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
**REDATOR DE-
 SIGNADO** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVI-
 MENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. ROBSPIERRE LOBO DE CARVA-
 LHO
ADVOGADO : DR. HUDSON DE FARIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
 ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE
 FLORIANÓPOLIS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito
 Pereira, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. ESTATAL ATÍPICA. DEPÓSITO RE-
 CURSAL. DESERÇÃO.**

1. As autarquias nascem com os privilégios administrativos da en-
 tidade estatal que as institui, auferindo, ainda, prerrogativas proces-
 suais da Fazenda Pública, conforme previsão contida no Decreto-Lei
 nº 779/69, dentre as quais a dispensa de depósitos para interposição
 de recurso.

2. O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE,
 a despeito de rotulado de autarquia estadual, é banco estatal atípico,
 de fomento ao desenvolvimento, por isso que explora atividade eco-
 nômica (OJ transitória nº 34 da SBDI-1).

3. Por se tratar de uma autarquia apenas do ponto de vista formal, não
 se beneficia da prerrogativa processual do inciso IV do artigo 1º do
 Decreto-Lei 779/69, que dispensa as autarquias típicas da efetivação
 de depósito para interposição de recurso.

4. Inadmissível, assim, o recurso de embargos quando não preenchido
 o pressuposto extrínseco de admissibilidade correspondente ao pre-
 paro recursal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da
 SBDI-1 do TST.

5. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-316/1994-048-01-40.0 - TRT DA
 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO
 PANCOTTI
EMBARGANTE : MARILENE RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-
 JOTTO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-
 MENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - IMPUGNAÇÃO INES-
 PECÍFICA - CONSEQUÊNCIAS - SÚMULA Nº 422 DO TST.**
 Quando as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos
 em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o
 recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não
 consegue demonstrar o alegado descerto da prestação jurisdicional
 que lhe é desfavorável. Esse entendimento está sedimentado na Sú-
 mula nº 422 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-353/1999-026-01-40.5 - TRT
 DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
 PEREIRA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE
 S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ PAULO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA : DRA. TERESA RODRIGUES DA RO-
 CHA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE
 TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE
 REVISTA ILEGÍVEL.** Estando ilegível o carimbo do protocolo do
 recurso de revista, não viola qualquer dispositivo de lei ou da Carta
 Magna o Acórdão turmário que não conhece do Agravo de Ins-
 trumento da Empregadora, por deficiência de traslado.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-375/2003-531-04-00.8 - TRT
 DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN
 PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL
 S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : AMAURI VIGO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BISOL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Em-
 bargos.

**EMENTA: EMBARGOS - NULIDADE POR NEGATIVA DE
 PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

1. A nulidade somente deve ser declarada em última hipótese, quando
 todos os mecanismos de sua superação forem esgotados.

2. A simples contrariedade aos interesses da parte não acarreta nul-
 idade por negativa de prestação jurisdicional.

**FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE
 EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI
 COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL**

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, a
 partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, que reconheceu
 o direito aos expurgos do FGTS, começa a fluir o prazo prescricional
 para o exercício da pretensão, se forem atendidas as condições da
 ação.

**FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDA-
 DE PELO PAGAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDEN-
 CIAL Nº 341 DA SBDI-1**

O acórdão embargado decidiu conforme ao entendimento desta Eg.
 Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SB-
 DI-1, que preceitua: "É de responsabilidade do empregador o pa-
 gamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS,
 decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacio-
 nários."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-387/2003-017-15-00.5 - TRT DA
 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAU-
 LO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-
 NO
EMBARGADO(A) : JOSÉ BRAZ GALETI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO
 DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGA-
 DOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES
 DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TER-
 MO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.** "O termo

inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo
 diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacio-
 nários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de
 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das
 contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do
 TST). Embargos não conhecidos.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.
 RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Encontra-se con-
 sagrado nesta Corte superior, nos termos do Precedente nº 341 da
 SBDI-1, entendimento no sentido de que "é de responsabilidade do
 empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os
 depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos
 expurgos inflacionários". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-402/2003-065-15-00.9 - TRT DA
 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
 PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO LOPES ROQUE
ADVOGADO : DR. GUILHERME OELSEN FRANCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embar-
 gos.

EMENTA: EMBARGOS - CABIMENTO. Improperável o recurso
 de embargos da SDI quando não demonstrada a hipótese do art. 894,
 "b", da CLT.
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-405/2003-026-09-00.2 - TRT DA 9ª
 REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
 PAULA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL
 S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTONIO TEIXEIRA
 NETO
EMBARGADO(A) : ALCIONI MARIA MANFREDINI DE
 CAMPOS
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embar-
 gos.

**EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLA-
 CIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRI-
 ÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONS-
 TITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESPONSABILIDADE.** A matéria
 relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado
 pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos
 expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte,
 pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, no sentido
 de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº
 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo
 das contas vinculadas.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-419/2003-006-15-00.9 - TRT DA
 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAU-
 LO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-
 NO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E
 SACCHI
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA MIQUELIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO
 DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGA-
 DOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES
 DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TER-
 MO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.** "O termo

inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo
 diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacio-
 nários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de
 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das
 contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do
 TST). Embargos não conhecidos.

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.
 RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Encontra-se con-
 sagrado nesta Corte superior, nos termos do Precedente nº 341 da
 SBDI-1, entendimento no sentido de que "é de responsabilidade do
 empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os
 depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos
 expurgos inflacionários". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-421/2003-005-15-40.6 - TRT DA
 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CU-
 NHA LÔBO
EMBARGADO(A) : CLAUDINEI PEDON
ADVOGADO : DR. JOSÉ QUAGLIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFE-
 RIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.
 DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA AO EXAME DOS PRES-
 SUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO RESPECTIVO.
 NÃO-CABIMENTO.** Se a decisão da Turma atribui ao recurso de
 revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza
 intrínseca, exsurge nítida a aplicação do óbice contido na Súmula
 nº 353 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-453/2003-061-15-00.5 - TRT DA
 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAU-
 LO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-
 NO
EMBARGADO(A) : APARECIDA DA SILVA BOM
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.



EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Embargos não conhecidos.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos do Precedente nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-455/2003-019-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : EDSON JOSÉ BOM
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Embargos não conhecidos.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos do Precedente nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-488/2001-103-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FRANCIELE COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA ROSA UREN
ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO : DR. DANIEL AMARAL BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : A-E-RR-495/2000-027-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 1.501,07 (um mil quinhentos e um reais e sete centavos), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-RR-525/2003-048-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : ORLANDO MOTA DIAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a decisão embargada está em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-539/2004-041-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DE SIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID
EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA FERREIRA REIS
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEODORO

DECISÃO:Por maioria, vencidos o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator, e o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, conhecer dos Embargos, por violação ao artigo 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para declarar prescrito o direito de ação do Autor.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Uma vez que a pretensão a tais diferenças manifesta-se quando já extinto o contrato de trabalho, é bienal o prazo de prescrição da ação, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

3. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-617/2003-032-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

EMBARGADO(A) : RENATA DA SILVA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração e condenar a Reclamada ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, e de indenização em favor da Reclamante, fixada em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ante a ocorrência de litigância de má-fé.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA DEFUNDAMENTADO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A dissociação entre as razões do acórdão embargado e os fundamentos dos Embargos de Declaração acarreta o não-conhecimento do recurso.

Embargos de Declaração não conhecidos, com imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e condenação em litigância de má-fé, com fundamento nos incisos IV e VI do art. 17 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-ED-AIRR-634/2003-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : ALBANO MARCOS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
ADVOGADO : DR. MAURO NEME
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 538 do CPC apenas quanto à aplicação da multa por embargos de declaração protelatórios, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a referida multa.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Turma declinou os fundamentos pelos quais considerou irregular a representação, não havendo falar em negativa de prestação jurisdiccional, restando incólume o art. 832 da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Revela-se irregular a representação no Agravo de Instrumento, porquanto seu subscritor recebeu poderes mediante subestabelecimento, cujo subestabelecimento não tinha autorização para fazê-lo em nome da agravante.

MULTA PREVISTA NO ART. 538 DA CLT. Se a reclamada pretendia esclarecimento acerca de documento que, segundo ela, conferia poderes ao advogado subscritor do Agravo de Instrumento e que havia sido interpretado de maneira equivocada pela Turma, não há falar em intuito protelatório. A aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC importou, portanto, em ofensa a esse dispositivo. Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-AIRR-652/2003-069-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO SANTINHO CARDOSO
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, com ressalva de entendimento do Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. Neste Tribunal tem prevalecido a posição de que não merece conhecimento agravo de instrumento quando instruído com cópias sem autenticação e sem que o advogado declare a autenticidade destas. É o entendimento que adoto por disciplina judiciária.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-656/2003-039-15-01.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ETERBRAS-TEC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND
EMBARGADO(A) : ADEMAR BORDENALI
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ARGUICÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, assim como a responsabilidade pelo pagamento das diferenças respectivas, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, e de que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é do empregador. Inviável, assim, o reconhecimento de ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-665/1998-003-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
EMBARGADO(A) : LÚCIA MOULIN SANTOS NEVES E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. ANDERSON MOREIRA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA

1. A nulidade somente deve ser declarada em última hipótese, quando todos os mecanismos de sua superação forem esgotados.

2. A simples contrariedade aos interesses da parte não acarreta nulidade por negativa de prestação jurisdiccional.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - NÃO-OCORRÊNCIA

Em matéria de complementação de aposentadoria derivada de contratos regidos pela CLT, a Justiça do Trabalho é competente para examinar as controvérsias dela resultante, dando efetividade ao art. 114 da Constituição da República.

ABONO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353/TST

A matéria foi examinada a partir do Agravo de Instrumento desprovido proposto pela CEF, de forma que se aplica o teor da Súmula nº 353/TST.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUPRESSÃO

1. A determinação emanada do Ministério da Fazenda para que fosse suprimido o auxílio-alimentação somente poderia alcançar os empregados admitidos após a alteração do contrato de trabalho. Por outro lado, ainda que a Empregadora tenha aderido ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador -, não pode suprimir o auxílio-alimentação dos proventos ou pensões, pois estabeleceu o benefício por ato anterior à adesão (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1).

2. É incabível o argumento de que as Reclamantes, pelo fato de haverem aderido ao PADV, não têm direito às parcelas referentes ao auxílio-alimentação, porque recebem complementação de aposentadoria, nela incluídas as vantagens oferecidas e que se incorporaram ao contrato de trabalho. Ademais, o Tribunal a quo não analisou a matéria à luz do PDV, o que a torna carente de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297/TST.

MULTA - EMBARGOS PROTETÓRIOS - CABIMENTO

Os Embargos de Declaração tiveram nítido intuito protetório, porquanto foram interpostos fora das hipóteses de cabimento. Logo, é cabível a condenação em 1% (um por cento) do valor da causa. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-668/2003-039-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ETERBRAS - TEC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO FIRMINO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Não há como se reformar a decisão da C. Turma quando envolve o tema relacionado ao marco inicial da prescrição para ajuizar ação envolvendo diferenças de acréscimo de 40% do FGTS, em recurso de revista interposto no rito sumaríssimo, sem que a embargante demonstre violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmulas desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-706/2001-020-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE TAVARES DE PAIVA
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E RZENZE
EMBARGADO(A) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, examine-o como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISITA. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. Considerando: a) a competência atribuída ao Tribunal Regional para organizar suas Secretarias e serviços auxiliares (art. 96, inc. I, alínea "b", da Constituição da República); b) a necessidade, cada vez maior, de se aproximar o órgão jurisdicional das partes, em obediência ao salutar princípio da acessibilidade aos órgãos judicantes; e c) a tendência atual de modernização dos mecanismos de operacionalização da Justiça, deve-se considerar tempestivo o recurso apresentado via sistema de protocolo integrado, haja vista a possibilidade de o Tribunal Regional, a cujo Presidente cabe o primeiro juízo de admissibilidade, determinar a implantação do aludido sistema, autorizando, em consequência, a descentralização do protocolo.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-713/2003-039-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE BATISTA DOS REIS
ADVOGADO : DR. DOUGLAS MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Não há como se reformar a decisão da C. Turma quando envolve o tema relacionado ao marco inicial da prescrição para ajuizar ação envolvendo diferenças de acréscimo de 40% do FGTS, em recurso de revista interposto no rito sumaríssimo, sem que a embargante demonstre violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmulas desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-719/2003-106-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : AUGUSTINHO OSWALDO CHIUSOLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. PRESCRIÇÃO.

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a embargos em recurso de revista, visto encontrar-se a decisão impugnada em consonância com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-757/2003-081-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : JOÃO EMÍLIO TREVISAN E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO FALCAI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Não há como se reformar a decisão da C. Turma quando envolve o tema relacionado ao marco inicial da prescrição para ajuizar ação envolvendo diferenças de acréscimo de 40% do FGTS, em recurso de revista interposto no rito sumaríssimo, sem que a embargante demonstre violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmulas desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-796/2002-446-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
EMBARGADO(A) : MANUEL JOSÉ TANQUE
ADVOGADA : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-808/2002-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ZELZI MARIA COUTINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA AO EXAME DOS PRESUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO RESPECTIVO. NÃO-CABIMENTO. Se a decisão da Turma atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, exsurge nítida a aplicação do óbice contido na Súmula nº 353 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-818/2003-015-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ BARBOSA CAMPOS SOBRINHO
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, assim como a responsabilidade pelo pagamento das diferenças respectivas, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, e de que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é do empregador. Inviável, assim, o reconhecimento de ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-832/2003-084-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ DOS SANTOS PORTO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Não há como se reformar a decisão da C. Turma quando envolve o tema relacionado ao marco inicial da prescrição para ajuizar ação envolvendo diferenças de acréscimo de 40% do FGTS, em recurso de revista interposto no rito sumaríssimo, sem que a embargante demonstre violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmulas desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-840/2003-035-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : JOÃO DONIZETTI MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO TADEU NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Não há como se reformar a decisão da C. Turma quando envolve o tema relacionado ao marco inicial da prescrição para ajuizar ação envolvendo diferenças de acréscimo de 40% do FGTS, em recurso de revista interposto no rito sumaríssimo, sem que a embargante demonstre violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmulas desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-865/2003-087-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
EMBARGADO(A) : SÉRGIO TEIXEIRA MOYSÉS E OUTRA
ADVOGADO : DR. PEDRO MORATO CALIXTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Não há como se reformar a decisão da C. Turma quando envolve o tema relacionado ao marco inicial da prescrição para ajuizar ação envolvendo diferenças de acréscimo de 40% do FGTS, em recurso de revista interposto no rito sumaríssimo, sem que a embargante demonstre violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmulas desta C. Corte. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-868/2003-026-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ HONÓRIO CUPERTINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO MORATO CALIXTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - CONHECIMENTO - INVIABILIDADE - É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-869/2003-027-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MÁRCIO DE RESENDE PAULINELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO MORATO CALIXTO

DECISÃO:I - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos quanto aos temas "Diferenças relativas à Multa de 40% do FGTS. Expurgos Inflacionários. Prazo prescricional. Marco inicial" e "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos Expurgos Inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento"; II - Por maioria, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "multa do art. 557, § 2º, do CPC", por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, vencidos, em parte, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, que conhecia dos embargos, mas por violação ao artigo 557, § 2º, do CPC, e, totalmente, os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Rider Nogueira de Brito e o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, que não conheciam do recurso, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC e determinar a devolução do valor recolhido a esse título.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1).

AGRAVO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. A circunstância de as razões do Agravo não serem aptas a infirmar os fundamentos do despacho agravado não significa que esse recurso tenha necessariamente caráter protelatório. A interposição do Agravo, por si só, não revela o intuito da parte de protelar o desfecho da demanda. Trata-se de instituto processual à disposição da parte, previsto em lei, cuja interposição é imprescindível para a interposição do Recurso de Embargos.

Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-RR-914/2003-010-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : IARA APARECIDA CONTANI
ADVOGADO : DR. ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.
EMENTA:PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a Decisão regional moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho, no caso à Orientação Jurisprudencial nº 344, não há como se conhecer do Recurso de Revista interposto, tendo em vista o óbice da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-923/2002-010-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO MOURA LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LÉO ROCHA MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, (I) não conhecer dos embargos quanto ao tema "adicional de periculosidade - empresa de telecomunicações - trabalho junto ao sistema elétrico de potência"; e (II) julgar prejudicado o exame do tema "honorários periciais".

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA. PERÍCIA.

1. Não obstante a conclusão negativa da prova pericial, faz jus ao adicional de periculosidade, previsto na Lei nº 7.369/85, empregado de empresa de telefonia que exerce suas atividades próximo à rede de energia elétrica, em condição de risco.

2. Ao juiz incumbe a função indelegável de julgar (CPC, art. 436), de sorte que, se das informações constantes do laudo pericial, se convence em sentido contrário, reconhecendo a existência de risco nas atividades do Autor, em virtude das pequenas distâncias mantidas da rede elétrica de baixa e alta tensão, pode e deve discordar das conclusões do laudo pericial, decidindo a favor da parte.

3. Convicção que se robustece em se atentando para a circunstância de que o próprio laudo pericial examina as distâncias que separam o Reclamante da rede elétrica (60 cm da rede de baixa tensão e 2m da rede de alta tensão), das quais a periculosidade salta aos olhos até mesmo de um leigo.

4. Aplicação da OJ nº 324 da SBDI1 do TST, que ora se mantém.

5. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-923/2003-026-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
EMBARGADO(A) : CELSO CALDEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. ARGUMENTO DE OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Inviável, assim, o reconhecimento de ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-925/2003-017-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
EMBARGADO(A) : JOSÉ JULIANO TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Não se conhece dos embargos quando a decisão da Turma se encontra amoldada à jurisprudência deste Tribunal, no caso, o Verbete nº 344 da SBDI-1.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-926/2003-058-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAËTA VIEIRA
EMBARGADO(A) : VICENTE LUIZ ROSA
ADVOGADO : DR. DAVID GOMES CAROLINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA AO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO RESPECTIVO. NÃO-CABIMENTO. Se a decisão da Turma atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, exsurge nítida a aplicação do óbice contido na Súmula nº 353 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-929/2003-010-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO KARDEC GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELIO BRITO DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Não se conhece dos embargos quando a decisão da Turma encontra-se amoldada à jurisprudência deste Tribunal, no caso, a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-929/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISITA NÃO VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-952/2003-101-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ACCEDINO ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ARGUMENTO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, assim como a responsabilidade pelo pagamento das diferenças respectivas, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, e de que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é do empregador. Inviável, assim, o reconhecimento de ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-959/1999-003-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : SÉRGIO DE ALMEIDA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. OSVALDO GUITTI
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. 1. A equivocada conversão de rito, de ordinário para sumaríssimo, encetada no julgamento de recurso ordinário em Tribunal Regional do Trabalho, não acarreta prejuízo à parte, passível de declaração de nulidade, se é proferido acórdão fundamentado.

2. Acórdão de Turma do TST que, apesar de não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "alteração de rito no curso do processo", procede ao exame das razões expandidas no recurso sob o enfoque do rito ordinário, isto é, sem as limitações constantes do § 6º do artigo 896 da CLT, não afronta o art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da atual Constituição Federal.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-970/2000-042-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

REDATOR DE-SIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : MARIA CAROLINA LACERDA BERTATTI E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Quinquênios - Base de Cálculo" e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, João Batista Brito Pereira e Aloysio Corrêa da Veiga.

EMENTA:ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SÃO PAULO.

1. O artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo assegura aos servidores estaduais dois benefícios distintos: adicional por tempo de serviço e "sexta parte", estabelecendo a base de cálculo sobre os vencimentos integrais apenas no tocante ao segundo benefício, nada dispondo quanto ao adicional por tempo de serviço.

2. Inadmissível conferir-se a dispositivo da Constituição Estadual interpretação extensiva favorável aos interesses dos servidores celetistas, sem qualquer amparo legal, pois a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade.

3. Embargos conhecidos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, não providos.

PROCESSO : E-RR-973/2003-006-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : IZOLINO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : DR. RICARDO BUNN

EMBARGADO(A) : ELEVADORES ATLAS S.A.

ADVOGADO : DR. MURILO CLEVE MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-977/1997-001-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : REGINA MARIA NASCIMENTO DE AMORIM

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS

EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade: (I) não conhecer dos Embargos quanto aos tópicos "Preliminar. Nulidade do Acórdão Turmário. Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Mérito do Recurso de Revista da parte contrária. Dados fáticos não consignados no Acórdão Regional. Contrariedade à Súmula nº 126 do TST"; (II) conhecer dos Embargos quanto ao tema "Multa. Embargos Declaratórios protelatórios", por violação do artigo 538 do CPC, e dar-lhes provimento para excluir a multa imposta à Reclamante.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MÉRITO. DADOS FÁTICOS NÃO CONSIGNADOS NO ACÓRDÃO REGIONAL. FATOS INCONTROVERSOS. SÚMULA Nº 126 DO TST. CONTRARIEDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Não contraria a diretiva da Súmula nº 126 do TST acórdão de Turma que, para declarar a prescrição total do direito de ação, socorre-se de datas não consignadas na decisão regional, mas que, tidas no processo como incontroversas, independem de prova a seu respeito, a teor do artigo 334, inciso III, do CPC.

2. Embargos não conhecidos, no particular.

PROCESSO : E-RR-980/2003-004-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : REGINA HELENA PORPHIRIO CREDIDIO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Não há como se reformar a decisão da C. Turma quando envolve o tema relacionado ao marco inicial da prescrição para ajuizar ação envolvendo diferenças de acréscimo de 40% do FGTS, em recurso de revista interposto no rito sumaríssimo, sem que a embargante demonstre violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmulas desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-985/2003-010-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. ANDERSON BARROS E SILVA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO COELHO

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Não se conhece dos embargos quando a decisão da Turma se encontra amoldada à jurisprudência da Casa, no caso, a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDII.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-985/2003-042-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO E OUTROS

EMBARGADO(A) : CÍCERO APARECIDO RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DECISÃO:I - Por unanimidade, rejeitar a arguição de litigância de má-fé constante da impugnação; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-987/2003-079-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA E OUTRO

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : MITIO NAKACHIMA

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

1. Infundado agravo regimental interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos proferida com respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDII do TST.

2. A jurisprudência dominante no TST já se consolidou no sentido de que a contagem do prazo prescricional para o empregado postular em Juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários inicia-se, não a partir da extinção do contrato de trabalho, mas, sim, da edição da Lei Complementar nº 110, em 29.06.2001.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-AIRR-989/2001-014-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

ADVOGADO : DR. HENDERSON GENEROSO

AGRAVADO(S) : IRAILDES DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18 DA SBDI-1

Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Agravo desprovido.

PROCESSO : E-RR-1.007/2003-067-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

EMBARGADO(A) : IZILDA APARECIDA RIBEIRO CAVALLINI

ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA REBELLO MORELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Embargos não conhecidos.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos do Precedente nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.019/2003-014-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : DIONÍZIO APARECIDO FERNANDES

ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA. Para o conhecimento de recurso de embargos interposto a decisão mediante a qual não se conheceu de recurso de revista pela análise dos seus pressupostos intrínsecos, faz-se necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.037/2003-083-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : AMILCAR BORGES FILHO

ADVOGADO : DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.



EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Não há como se reformar a decisão da C. Turma quando envolve o tema relacionado ao marco inicial da prescrição para ajuizar ação envolvendo diferenças de acréscimo de 40% do FGTS, em recurso de revista interposto no rito sumaríssimo, sem que a embargante demonstre violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmulas desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.038/2003-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS XAVIER TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA REBELLO MORELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Embargos não conhecidos.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos do Precedente nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.041/2002-002-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A) : BRENO WANDERLEY
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:I - por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "supressão de instância", por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhes provimento; II - por maioria, conhecer dos Embargos quanto ao tema "complementação de aposentadoria - diferenças - alteração do Plano de Cargos Comissionados", por divergência jurisprudencial, vencidos, em parte, os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Rider Nogueira de Brito, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, que conheciam do recurso, mas por violação do artigo 896 da CLT, e, totalmente, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, que não conhecia dos embargos, e, no mérito, ainda por maioria, dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na petição inicial, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Carlos Alberto Reis de Paula, Lelio Bentes Corrêa e Vantuil Abdala.

EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. PRESI 008/91. DIFERENÇAS. PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS. ALTERAÇÃO. EXTINÇÃO DA PARCELA DENOMINADA "AFR". CRIAÇÃO DAS PARCELAS "AF" E "ATR"

1. Consoante a norma interna instituidora do "Plano de Incentivo à Aposentadoria" do Banco do Brasil (PRESI 008/91), a verba remuneratória do cargo comissionado integra a base de cálculo da complementação de aposentadoria, juntamente com outras parcelas, compondo-se pela "média valorizada dessas verbas, percebidas nos 12 últimos meses anteriores à aposentadoria".

2. Seguindo tal raciocínio, integrará a base de cálculo do benefício devido a Empregado aposentado em 1981, a verba remuneratória do cargo comissionado percebida nos doze últimos meses anteriores à aposentadoria, denominada, à época, de "AFR" ("Adicional de Função e Representação").

3. Não se harmoniza com a norma regulamentar instituidora da complementação de aposentadoria a pretensa integração, na base de cálculo do benefício, das verbas "AF" ("Adicional de Função") e "ATR" ("Adicional Temporário de Revitalização"). Aludidas parcelas, conquanto constituam, atualmente, as verbas remuneratórias dos cargos comissionados do Banco do Brasil, foram instituídas tão-somente em 1996, muito após a aposentadoria do Autor.

4. Embargos conhecidos, por divergência jurisprudencial, e providos para julgar improcedente o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria.

PROCESSO : E-RR-1.041/2003-066-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : EURÍPEDES RODRIGUES ALVES
ADVOGADA : DRA. DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Embargos não conhecidos.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos do Precedente nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.046/2003-066-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : LEANDRO PAULINO DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. ROSANA JANE MAGRINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Embargos não conhecidos.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos do Precedente nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.046/2003-077-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MANN + HUMMEL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA
EMBARGADO(A) : OLIVEIRA MARIANO
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO INCÁVEL. EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. O princípio da fungibilidade dos recursos se traduz em admitir recurso inadequado como se fosse o correto. Desse modo, para aplicação do referido princípio, faz-se necessária a ocorrência de três requisitos: lei dúbia quanto ao recurso adequado; inexistência de erro grosseiro na escolha do recurso e interposição no prazo do recurso corretamente cabível. A dúvida escusável é, pois, premissa de aplicabilidade do referido princípio. No caso, não existe dúvida a ensejar a aplicação da referida interpretação a sustentar a tese do princípio da fungibilidade, levando-se a concluir pela existência de erro grosseiro. Incabível o recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.063/2003-018-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CLÉBER ORLANDO DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.065/2003-005-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ERY CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA AO EXAME DOS PRESUPPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO RESPECTIVO. NÃO-CABIMENTO. Se a decisão da Turma atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, exsurge nítida a aplicação do óbice contido na Súmula nº 353 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.067/2003-079-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO ROBERTO FELÍCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSMIR SERVINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CONHECIMENTO - INVIABILIDADE - É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.068/2003-102-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMANDIO LOPES ESTEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Não há como se reformar a decisão da C. Turma quando envolve o tema relacionado ao marco inicial da prescrição para ajuizar ação envolvendo diferenças de acréscimo de 40% do FGTS, em recurso de revista interposto no rito sumaríssimo, sem que a embargante demonstre violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmulas desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.080/2003-084-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MÁRCIO DOS REIS COUTINHO
ADVOGADO : DR. MARCELO JACOB

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Não há como se reformar a decisão da C. Turma quando envolve o tema relacionado ao marco inicial da prescrição para ajuizar ação envolvendo diferenças de acréscimo de 40% do FGTS, em recurso de revista interposto no rito sumaríssimo, sem que a embargante demonstre violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmulas desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.086/2003-094-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
EMBARGADO(A) : ALOÍSIO RAMOS GUERSONI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GUIMARÃES DUTRA PATRÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Não há como se reformar a decisão da C. Turma quando envolve o tema relacionado ao marco inicial da prescrição para ajuizar ação envolvendo diferenças de acréscimo de 40% do FGTS, em recurso de revista interposto no rito sumaríssimo, sem que a embargante demonstre violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmulas desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.098/2003-024-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : ADEMAR ANTÔNIO CAPOBIANCO
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Não há como se reformar a decisão da C. Turma quando envolve o tema relacionado ao marco inicial da prescrição para ajuizar ação envolvendo diferenças de acréscimo de 40% do FGTS, em recurso de revista interposto no rito sumaríssimo, sem que a embargante demonstre violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmulas desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.106/2003-013-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NELSON LEMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.110/2003-044-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : MARIA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Não há como se reformar a decisão da C. Turma quando envolve o tema relacionado ao marco inicial da prescrição para ajuizar ação envolvendo diferenças de acréscimo de 40% do FGTS, em recurso de revista interposto no rito sumaríssimo, sem que a embargante demonstre violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmulas desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.114/2003-024-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FERNANDO SALCEDO
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta C. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.136/2003-010-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CLAUDIVINO MELO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA. Para o conhecimento de recurso de embargos interposto a decisão mediante a qual não se conheceu de recurso de revista pela análise dos seus pressupostos intrínsecos, faz-se necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.139/2003-024-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MILTON CONTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à MM Vara para o exame do pedido, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA NO PRAZO DE DOIS ANOS A CONTAR DA LC 110/2001. POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO LITERAL AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. PRESCRIÇÃO AFASTADA. A regra constitucional relacionada à prescrição para ajuizamento de ação trabalhista, constante do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, não pode ser aplicada quando ajuizada a ação no prazo de dois anos a contar da edição da Lei Complementar 110/2001 ou da data do trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, conforme posição mais recente do E. Tribunal Pleno, na revisão da Orientação Jurisprudencial 344 da C. SDI. Decisão da C. Turma que entende não ser passível de conhecimento o recurso de revista por violação literal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, merece reforma, já que a literalidade está vinculada à aplicação de regra que não tem pertinência à discussão, e não à interpretação de norma infraconstitucional, nem a princípio constitucional. São situações distintas. Se ajuizada a ação no prazo de dois anos a contar da LC 110/2001 ou do trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal foi violado na literalidade, porque não há prescrição a ser declarada. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-1.192/2003-083-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON SANCHEZ
EMBARGADO(A) : PAULO TAIMA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUENJI KOGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta C. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.193/2001-059-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ TOMICH FURTADO
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SIMÕES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para anular o v. acórdão turmatório de fls. 606/610 e, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. 3ª REGIÃO.

1. Agravo de instrumento dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho, interposto em Vara do Trabalho, sob a égide de Portaria do Tribunal Regional do Trabalho (3ª Reg.), que adota o sistema do Protocolo Integrado.

2. É válido e aplica-se perante o Tribunal Superior do Trabalho o chamado "Protocolo Integrado", porquanto não se extrai do § 4º do artigo 897 da CLT que o agravo de instrumento dirigido ao TST necessariamente deva ser protocolizado no próprio Regional. Exige-se apenas que a petição de interposição do agravo de instrumento seja endereçada inicialmente ao TRT, mesmo porque cumpre ao Presidente daquela Corte exercer um juízo de retratação sobre a decisão denegatória do recurso de revista (Instrução Normativa nº 16/99, do TST, item II).

3. Ademais, o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das rotinas judiciárias, ao ensejar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro preciosos. Cancelamento da OJ 320 da SDI.
 4. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-1.196/2003-001-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO ANTÔNIO GOUVEA
ADVOGADO : DR. GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Embargos não conhecidos.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos do Precedente nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.197/2000-032-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA KRETZER LTDA.
ADVOGADO : DR. IRAN JOSÉ DE CHAVES
ADVOGADO : DR. MARÇAL GERALDO GARAY BRESCHIANI

EMBARGADO(A) : LAERTE LIBÓRIO CAMPOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PAIM FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 1.495,83 (hum mil quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e três reais), em favor do Embargado, nos exatos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUCESSIVOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA

1. Novos embargos de declaração destinam-se a sanar vício apenas do próprio acórdão embargado.
 2. Não alegada a existência de qualquer vício relacionado ao julgamento dos primeiros embargos de declaração e, ainda, caracterizado o intuito protelatório da Embargante, impõe-se a condenação à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.
 3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-AIRR-1.198/2002-007-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EVANDRO LUIZ XAVIER DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA:AGRAVO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.
 2. Não enseja, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos, se a parte agravante sequer infirma o fundamento adotado na decisão impugnada, relativo à incidência da Súmula 353, do TST.
 3. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.199/2003-771-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA
EMBARGADO(A) : VILNEI LUÍS KNECHT E OUTRO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LUÍS LERMEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.



EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISITA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.222/2003-041-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID
EMBARGADO(A) : JOSÉ PERIQUITO PERDIGÃO FILHO
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a Decisão regional moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho, no caso à Orientação Jurisprudencial nº 344, não há como se conhecer do Recurso de Revista interposto, tendo em vista o óbice da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.237/2003-433-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : PEDRO BURES CANUDAS
ADVOGADO : DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CONHECIMENTO - INVIABILIDADE - É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.252/2002-092-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : CARLOS WAGNER DOS SANTOS GRILLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Embargos não conhecidos.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos do Precedente nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-1.268/2002-058-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : DORALICE MARQUES MENDES SANTANA
ADVOGADO : DR. ALOISIO MOREIRA
AGRAVADO(S) : IVO BARBOSA GUSMÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO
AGRAVADO(S) : CEMP - ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA.
AGRAVADO(S) : JOAQUIM MENDES SANTANA
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Se a certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração constitui peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, não merece reforma a decisão agravada que, com fundamento na deficiência de instrumentação, denega seguimento aos embargos interpostos.

2. Não supre a ausência de traslado da aludida peça a decisão denegatória proferida pelo TRT afirmando a suposta interposição tempestiva do recurso de revista. Sabe-se que o juízo de admissibilidade ad quem não se encontra vinculado àquele realizado na instância regional, de sorte que os Ministros do TST devem ter todas as condições necessárias para analisar o pressuposto extrínseco da tempestividade do recurso de revista.

3. Inaplicabilidade da ressalva contida na parte final da OJ transitória nº 18 da SBDI1 do TST.

4. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-1.269/2003-122-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DOMICIANO FERREIRA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Não há como se reformar a decisão da C. Turma quando envolve o tema relacionado ao marco inicial da prescrição para ajuizar ação envolvendo diferenças de acréscimo de 40% do FGTS, em recurso de revista interposto no rito sumaríssimo, sem que a embargante demonstre violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmulas desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AG-AIRR-1.273/2003-034-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DUARTE DA COSTA
ADVOGADA : DRA. DANIELA CALVO ALBA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005.

1. Não enseja provimento agravo interposto contra decisão monocrática denegatória de seguimento de embargos em agravo regimental em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do agravo de instrumento não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-1.283/2003-122-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ISMARILZA PROTETI SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Não há como se reformar a decisão da C. Turma quando envolve o tema relacionado ao marco inicial da prescrição para ajuizar ação envolvendo diferenças de acréscimo de 40% do FGTS, em recurso de revista interposto no rito sumaríssimo, sem que a embargante demonstre violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmulas desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.310/2001-097-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS SOGIMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÉRICA BELLARD SEDANO
EMBARGADO(A) : ALVINO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CABIMENTO - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo nas hipóteses expressamente previstas na Súmula nº 353 deste Tribunal Superior do Trabalho.
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.312/2003-017-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANA DE LOURDES GOMES
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - FGTS - MULTA DE 40% - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO - Não se configura a alegada ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI da Constituição da República, já que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Embora as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que a ele compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida sem justa causa. Se a multa não foi paga corretamente, seja por qual fundamento for, não se constituiu o prolapado ato jurídico perfeito.

Recurso de Embargos não conhecido.

MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESPONSABILIDADE. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.349/2001-065-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : LANCHONETE LEOPOLDO'S LTDA.
ADVOGADO : DR. AQUILES TADEU GUATEMOZIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. ART. 544, § 1º, DO CPC. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. O art. 544, § 1º, do CPC faculta ao advogado declarar, ele próprio, e sob sua responsabilidade, a autenticidade das peças que compõem o agravo de instrumento, dispensando, nesta hipótese, do procedimento comum relativo à autenticação por quem de fé pública. Não procede, portanto, o argumento de que é desnecessária qualquer providência no sentido de conferir a autenticidade das peças trasladadas. Por disciplina judiciária, adoto tal entendimento.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.353/2003-014-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO OLIVIERI
ADVOGADA : DRA. JAMILE ABDEL LATIF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Não há como se reformar a decisão da C. Turma quando envolve o tema relacionado ao marco inicial da prescrição para ajuizar ação envolvendo diferenças de acréscimo de 40% do FGTS, em recurso de revista interposto no rito sumaríssimo, sem que a embargante demonstre violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmulas desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.357/2003-055-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : TEREZA ISABEL SALTORATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Não há como se reformar a decisão da C. Turma quando envolve o tema relacionado ao marco inicial da prescrição para ajuizar ação envolvendo diferenças de acréscimo de 40% do FGTS, em recurso de revista interposto no rito sumaríssimo, sem que a embargante demonstre violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmulas desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.375/2003-006-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ MÁRIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do FGTS relativo ao segundo período contratual, sem a multa de 40%.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO POSTERIOR. Reconhecido pela E. Turma que a aposentadoria espontânea extinguiu o contrato de trabalho, não há como se fugir à conclusão de que a continuidade da prestação de serviços, por parte do Autor, empregado de ente público, deu-se ao arripio da norma contida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, pois a contratação pela Administração Pública requer prévia habilitação em concurso público, na forma preconizada pela Constituição Federal de 1988. E, sendo nula a contratação, não gera ela qualquer efeito, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363/TST).

Embargos conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : E-RR-1.377/2003-058-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGADO(A) : WALDOMIRO NUNES
ADVOGADO : DR. RENZO RIBEIRO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. A regra constitucional relacionada à prescrição para ajuizamento de ação trabalhista, constante do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, não pode ser aplicada quando ajuizada a ação no prazo de dois anos a contar da edição da Lei Complementar 110/2001 ou da data do trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, conforme posição mais recente do E. Tribunal Pleno, na revisão da Orientação Jurisprudencial 344 da C. SDI. Decisão da C. Turma que entende violado na literalidade o dispositivo constitucional, em face de sua má-aplicação, não merece reforma, já que a literalidade está vinculada à aplicação de regra que não tem pertinência e não à interpretação de norma infraconstitucional ou de princípio constitucional. São situações distintas. Se ajuizada a ação no prazo de dois anos a contar da LC 110/2001 ou do trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, não deve ser aplicado o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois não há prescrição a ser declarada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.423/2003-014-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AGNALDO SANTANA NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. JAMILE ABDEL LATIF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA. Para o conhecimento de recurso de embargos interposto a decisão mediante a qual não se conheceu de recurso de revista pela análise dos seus pressupostos intrínsecos, faz-se necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.471/2003-014-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSUÉ SANTIAGO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA. Para o conhecimento de recurso de embargos interposto a decisão mediante a qual não se conheceu de recurso de revista pela análise dos seus pressupostos intrínsecos, faz-se necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.478/2003-006-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPER-SUCAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ALCINO HADDAD
ADVOGADO : DR. NELSON IKUTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A jurisprudência desta Corte, acerca das hipóteses de cabimento de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, está registrada na Súmula nº 353/TST. Não se enquadrando a situação dos autos em qualquer uma das ressalvas previstas em tal Súmula, não há como se considerar cabíveis os presentes Embargos.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.486/2003-014-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OSVALDO BUENO DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Não há como se reformar a decisão da C. Turma quando envolve o tema relacionado ao marco inicial da prescrição para ajuizar ação envolvendo diferenças de acréscimo de 40% do FGTS, em recurso de revista interposto no rito sumaríssimo, sem que a embargante demonstre violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmulas desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.498/2003-463-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO APARECIDO CACHONE
ADVOGADO : DR. NICOLA ANTONIO PINELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT EM FACE DE NÃO HAVER VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO DA C. TURMA MANTIDA. A regra constitucional relacionada à prescrição para ajuizamento de ação trabalhista, constante do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, não pode ser aplicada quando ajuizada a ação no prazo de dois anos a contar da edição da Lei Complementar 110/2001 ou da data do trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, conforme posição mais recente do E. Tribunal Pleno, na revisão da Orientação Jurisprudencial 344 da C. SDI. Decisão da C. Turma que entende violado na literalidade o dispositivo constitucional, em face de sua má-aplicação, não merece reforma, já que a literalidade está vinculada à aplicação de regra que não tem pertinência e não à interpretação de

norma infraconstitucional ou de princípio constitucional. São situações distintas. Se ajuizada a ação no prazo de dois anos a contar da LC 110/2001 ou do trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, não deve ser aplicado o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois não há prescrição a ser declarada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.518/2003-014-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOAQUIM PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA. Para o conhecimento de recurso de embargos interposto a decisão mediante a qual não se conheceu de recurso de revista pela análise dos seus pressupostos intrínsecos, faz-se necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.519/2000-006-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELE-MIG
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MAXIMINIANO TIBÚRCIO PEREIRA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.529/2003-014-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ HENRIQUE FREIRE DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA. Para o conhecimento de recurso de embargos interposto a decisão mediante a qual não se conheceu de recurso de revista pela análise dos seus pressupostos intrínsecos, faz-se necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.549/2003-023-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JORGE CARNEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. EZQUIEL VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, assim como a responsabilidade pelo pagamento das diferenças respectivas, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, e de que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é do empregador. Inviável, assim, o reconhecimento de ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido.



PROCESSO : E-RR-1.553/2003-014-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LAZARO XAVIER E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA. Para o conhecimento de recurso de embargos interposto a decisão mediante a qual não se conheceu de recurso de revista pela análise dos seus pressupostos intrínsecos, faz-se necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.569/2003-005-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MEDEIROS LEMOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ LOURENÇO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à E. 4ª Turma, a fim de que examine o Recurso de Revista adesivo do Reclamante, bem como o mérito da Revista patronal, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. De acordo com a jurisprudência desta Corte, reconhecida a extinção do contrato de trabalho em razão da aposentadoria do empregado, a continuidade na prestação dos serviços configura novo contrato de trabalho. Esta nova relação jurídica, em se tratando de sociedade de economia mista, mostra-se nula se não atendido o requisito constitucional do concurso público. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-1.592/2001-077-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : CARLOS AUGUSTO EDO
ADVOGADA : DRA. MIRAN GEORGES LAHOUD
EMBARGADO(A) : FILTROS MANN LTDA.
ADVOGADO : DR. CAROLINE SILVA PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, já que ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-AIRR-1.602/1998-096-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO RAYES
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES

EMBARGADO(A) : ROBERTO APARECIDO DE PAULA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PESCE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. RECURSO DE EMBARGOS. Não tendo havido equívoco por ocasião do exame dos pressupostos extrínsecos do Recurso de Embargos rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-1.613/2003-101-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES
EMBARGADO(A) : JOÃO MARTINS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896, § 6º, da CLT, já que o Recurso de Revista ensejava conhecimento pela violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, considerado o disposto no artigo 143 do Regimento Interno da Corte, dar-lhes provimento para julgar prescrita a pretensão do Autor em receber as diferenças da multa de 40% do FGTS, advindas dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários, expurgados pelos planos econômicos, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30/6/2001. Por isso, tendo sido a ação ajuizada fora do biênio a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, impõe-se a declaração da prescrição da pretensão do Autor. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-1.628/2003-014-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALMIR HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA. Para o conhecimento de recurso de embargos interposto a decisão mediante a qual não se conheceu de recurso de revista pela análise dos seus pressupostos intrínsecos, faz-se necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.666/1999-091-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ERCÍLIA CAMPANHÃ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.694/2003-013-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOEL PEIXOTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ILTON MADIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.776/2003-014-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE CARRINHOS ANTÔNIO ROSSI LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TEREZA DE FÁTIMA PANCINI E OUTRO

ADVOGADO : DR. EDUARDO CABRAL RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA. Para o conhecimento de recurso de embargos interposto a decisão mediante a qual não se conheceu de recurso de revista pela análise dos seus pressupostos intrínsecos, faz-se necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.804/2003-014-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DARCI LAHR E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA. Para o conhecimento de recurso de embargos interposto a decisão mediante a qual não se conheceu de recurso de revista pela análise dos seus pressupostos intrínsecos, faz-se necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-A-RR-1.819/2003-014-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DE FREITAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistir vício a ser suprido no Acórdão embargado.

PROCESSO : E-RR-1.833/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS CHINE-LATTO LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : JOSÉ VEIGA MARTIN

ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. ARGUMENTO DE OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Inviável, assim, o reconhecimento de ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.971/2003-014-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : PEDRO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de embargos que não ataca os exatos fundamentos da decisão embargada. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.986/2001-059-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : YUSSARA APARECIDA MASCHIO GUAZZELLI

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERREIRAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, razão por que não se pode cogitar de ofensa ao art. 896 da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula 381 do TST). Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-2.167/2003-037-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
EMBARGADO(A) : IRAM DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE HUSZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - AGRADO - CABIMENTO - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento mantendo, assim, o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista porque não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.309/2003-171-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MIZAEAL CALIXTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CONHECIMENTO - INVIABILIDADE - É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-ED-RR-2.368/2003-027-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
EMBARGADO(A) : MANOEL JOSÉ ANGELO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.386/2002-004-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : MARIA BOARO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CABIMENTO - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo nas hipóteses expressamente previstas na Súmula nº 353 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-2.589/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA
EMBARGADO(A) : AVELINA MARTYR DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADAUTO LEME DOS SANTOS

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso de revista do reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de recurso de revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do e. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-AIRR-6.584/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : LA BUCA ROMANA RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAN DOS SANTOS MANGULI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC.

1.O artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, dispõe sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo (IN nº 16/99, item IX, do TST). Tal exigência resulta inafastável, sob pena de tornar inócua a previsão contida no artigo 544, § 1º, do CPC, não a suprimindo a existência de carimbo sem a assinatura do advogado. 2.Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-12.175/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO ABADE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes, porquanto a discussão a respeito do tema se encontra superada no âmbito desta Corte. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-17.316/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : MIRIAN REGINA BRASIL
ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO RAMONA MENA

DECISÃO: I - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade; II - por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "multa do artigo 557, § 2º, do CPC", por violação do artigo 557, § 2º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa imposta ao embargante.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O Colendo Tribunal Pleno desta Corte superior, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Ex.mo Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Re-

gional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento, sob o fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento de recurso nesta Corte superior. Recurso conhecido e provido.

EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. A interposição de agravo a decisão singular mediante a qual se nega seguimento a recurso de revista com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 não se reveste de caráter protelatório, porquanto imprescindível tal providência para a ulterior interposição de embargos. Os artigos 894 da CLT e 245, inciso II, do RITST, dispõem ser inviável a interposição de embargos para a SBDI-1 a decisão monocrática do Relator do feito na Turma. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-18.674/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FUTURA TECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
EMBARGADO(A) : JOILSON MOURA MENEZES
ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa, imposta por ocasião do julgamento do agravo.

EMENTA:MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. AGRADO. OJ 320 DA SDI. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO.

1. O campo de incidência da multa do art. 557 § 2º do CPC é o agravo em si inadmissível pelo ausência de qualquer requisito legal de conhecimento ou o conteúdo manifestamente infundado.

2. Decisão monocrática que, num primeiro momento, aplica a Orientação Jurisprudencial nº 320 e, posteriormente, ao julgar embargos de declaração contra o acórdão que julgara agravo, passa a reputar inadmissível o recurso de revista por outro fundamento: comprovada intempestividade.

3. A circunstância de o recurso de revista denegado revelar-se inadmissível, porque intempestivo, não autoriza a aplicação de multa ao ensejo do julgamento do agravo se este não era flagrantemente infundado, tanto que em embargos de declaração posteriores afastou-se o fundamento inicialmente invocado para trancar o recurso de revista (OJ 320) e objeto de impugnação no agravo.

4. Má aplicação do artigo 557, § 2º, do CPC. Agravo provido para afastar a multa.

PROCESSO : E-ED-RR-25.256/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
EMBARGADO(A) : FERNANDO ROBERTO GOMES BE-RALDO
ADVOGADO : DR. ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRES-SA. Para o conhecimento de recurso de embargos interposto a decisão mediante a qual não se conheceu de recurso de revista pela análise dos seus pressupostos intrínsecos, faz-se necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-28.659/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ARIIVALDO JOSÉ DE LIMA MESQUITA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - AGRADO - CABIMENTO - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma que nega provimento a agravo de instrumento e mantém, assim, o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista porque não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.



PROCESSO : ED-E-RR-33.188/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MARLI CAVALHEIRO LOPES
ADVOGADO : DR. MILTON CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO JUSTO PEREIRA
EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO BEIRAMAR SHOPPING CENTER
ADVOGADO : DR. LÉDIO DE NOVAES MARTINS
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por ausência de omissão.

PROCESSO : E-RR-33.970/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa aos artigos 5º, LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 896 DA CLT. O colendo Tribunal Pleno desta Corte superior, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Ex.mo Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola os artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República e 896 da CLT, decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista, sob o fundamento de que não é válida a sua interposição mediante o sistema de Protocolo Integrado para recebimento de recurso nesta Corte superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-37.646/2002-900-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS COTTA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM FASE DE EXECUÇÃO - BANCO DO BRASIL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EMPREGADO NO ÁPICE DA CARREIRA - NORMA REGULAMENTAR - OBSERVÂNCIA DO TETO - INCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA.

A interpretação do título exequendo é sobretudo um ato de inteligência do julgador, que deve extrair do seu conteúdo o verdadeiro alcance da condenação. No caso em exame, o acórdão da Turma reproduz o teor do título exequendo, que expressamente determina a inclusão das horas extras no piso, com observância do teto, especificando que este corresponde ao valor dos proventos totais do cargo imediatamente superior. O fato de, em posterior liquidação do título exequendo, haver-se constatado que o reclamante aposentou-se no ápice da carreira, não constitui óbice à execução do julgado. É que, nessa circunstância, dado à peculiaridade do caso em exame, o piso equipara-se ao teto, ou seja, ambos correspondem aos proventos totais do cargo efetivo. Entendimento contrário, no sentido que pretende a reclamada, de que as horas extras sejam incluídas tão-somente no piso, observado o teto regulamentar (proventos totais do cargo efetivo), importa, em termos práticos, excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria pela incorporação das horas extras, e, nesse contexto, nega eficácia à coisa julgada, que expressamente determina a inclusão das horas extras pela média e, inclusive, reflexos no descanso semanal remunerado e na complementação de aposentadoria. Intacto, nesse contexto, o artigo 5º, XXXVI, da CF/88. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-A-E-AIRR-38.025/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : RAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : MARIA ODÍLIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÓVIS LUIZ FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-AIRR-38.698/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : GR S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO SANTOS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão turmário de fls. 168/172, bem como a r. decisão monocrática de fls. 158/159, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto pelo Sindicato-reclamante, como entender de direito, afastada a intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P32) DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Agravo de instrumento em recurso de revista interposto no oitavo legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte.

2. Impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho na espécie porque nem mesmo essa deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de agravo de instrumento dirigido ao TST.

3. Incorre, assim, em erro em procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a agravo de instrumento em recurso de revista invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo interposto pela parte. Afronta patente ao artigo 897 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação de lei, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a incidência na espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDI1 do TST, julgue o agravo de instrumento do Reclamante, como entender de direito.

PROCESSO : E-ED-AG-RR-38.895/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
EMBARGADO(A) : ELIETE ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de Embargos e dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Recurso de Revista do Banco, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Apelo, como entender de direito.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Dessa forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso de Embargos do Reclamado conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-RR-40.423/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DA PAZ PLATILHA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS EXPRESSA E EXAUSTIVAMENTE ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se detectando no julgado omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento se impõe.

PROCESSO : E-RR-44.725/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DE SIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : RONALD MACHADO DA LUZ FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento dos embargos da reclamada, argüida em impugnação; II - Por unanimidade, conhecer dos embargos da reclamada, por violação do artigo 896 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a reintegração por dispensa imotivada; e III - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, Vantuil Abdala e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos do reclamante por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 230 da SDI-I, e, no mérito, dar-lhes provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização equivalente aos salários, desde a data da despedida até o final do período de estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 116 da SDI-I.

EMENTA: I - EMBARGOS DA RECLAMADA

PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS ARGÜIDA EM IMPUGNAÇÃO - INDICAÇÃO DA NORMA LEGAL QUE PREVÊ O RECURSO - DESNECESSIDADE

Para a interposição dos Embargos, não é necessária a menção expressa ao artigo 894 da CLT, pois não se pode confundir a necessidade de indicação, nos recursos extraordinários, do dispositivo tido por violado (fundamento do recurso) com a invocação do permissivo do recurso.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - EMPRESA PÚBLICA - DISPENSA IMOTIVADA

1. O regime jurídico privado das empresas públicas e sociedades de economia mista que exploram atividade econômica, imposto pela Constituição, existe para que esses entes realizem adequadamente as finalidades que lhes foram legalmente atribuídas.

2. Impor condições próprias do regime de direito público não expressamente determinadas pela Constituição às empresas públicas e sociedades de economia mista implicaria afronta à Carta Magna. Embargos conhecidos e providos.

II - EMBARGOS DO RECLAMANTE

ACIDENTE DO TRABALHO - NÃO-COMUNICAÇÃO AO INSS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - INDENIZAÇÃO DEVIDA. A falta de comunicação, pela empregadora, do acidente de trabalho ou moléstia profissional ao órgão previdenciário, obsta que o empregado obtenha o auxílio-doença acidentário, e caracteriza o descumprimento de sua obrigação prevista em lei (Lei nº 8.213/91, art. 22) fato que atrai sua responsabilidade pelo pagamento da indenização equivalente à estabilidade provisória por acidente de trabalho, fixada pelo art. 118 da Lei nº 8.213/91, c/c o art. 129 do Código Civil. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-E-AIRR-45.906/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S) : HILARINO DE MELO
ADVOGADO : DR. BENTO LUIZ CARNAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005.

1. Não enseja provimento agravo interposto contra decisão monocrática denegatória de seguimento de embargos em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão acerca da inexistência de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista, já declarada no âmbito do Tribunal Regional e travada no mérito do agravo de instrumento, não comporta nova análise pela via dos embargos, ante o óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : A-E-RR-47.313/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : WILSON MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 1.495,94 (hum mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-AIRR-49.299/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : PPBO EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS E EDITORA S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
EMBARGADO(A) : JOSÉ JOÃO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ANDREA BÉRTOLI VEIGA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão turmário de fls. 221/225, bem como a anterior decisão monocrática de fls. 188/189, e afastada a incidência na espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDII do TST, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P10) DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Agravo de instrumento em recurso de revista interposto no oitavo legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte.

2. Impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho na espécie porque nem mesmo essa deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de agravo de instrumento dirigido ao TST.

3. Incorre, assim, em erro in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a agravo de instrumento em recurso de revista invocando a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo interposto pela parte. Afronta patente ao direito de defesa da parte, protegido pelas disposições do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação de lei, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a incidência na espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDII do TST, julgue o agravo de instrumento da Reclamada, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-49.739/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LIGIA MARIA TAGLIARI E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA. Para o conhecimento de recurso de embargos interposto a decisão mediante a qual não se conheceu de recurso de revista pela análise dos seus pressupostos intrínsecos, faz-se necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-50.361/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A jurisprudência desta Corte, acerca das hipóteses de cabimento de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista, está registrada na Súmula nº 353. Não se enquadrando a situação dos autos em qualquer uma das ressalvas previstas em tal Súmula, não há como se considerar cabíveis os presentes Embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-51.012/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WANDIL MÔNACO SOARES
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : SÉRGIO CECILIO LOURENÇO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO MEDEIROS

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República e 896 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O Colendo Tribunal Pleno desta Corte superior, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Ex.mo Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento, sob o fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento de recurso nesta Corte superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-54.548/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA MANCINI VOLPE MASCARO
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS.

1. Na pendência de processo judicial, as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Todavia, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego.

2. Pretensão da Reclamada de obter reconhecimento de quitação plena, abarcando todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, esbarra na literalidade do artigo 477, § 2º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDII do TST.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-56.791/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AMARILDO GEORG
ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO TST. A Súmula 85 desta Corte foi recentemente alterada, inserindo-se em seu texto que, apenas se não for extrapolada a jornada máxima semanal, será devido o pagamento tão-só do adicional de horas extras na hipótese de haver irregularidade formal para compensação de jornada de trabalho. Foi incorporado também ao seu texto o teor da Orientação Jurisprudencial 220 da SBDI-1, que determina o pagamento da hora extraordinária e do adicional respectivo relativamente às horas excedentes da jornada semanal. Assim, o entendimento expresso na referida Súmula é de que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-57.727/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : MAURO DE SOLDI
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamante, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-ED-RR-58.807/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RICARDO COLPO
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão recorrida expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes, porquanto a discussão a respeito do tema se encontra superada no âmbito desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-62.756/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : IZAURA GRESCHUK MOSER
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
EMBARGADO(A) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.



EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - EFICÁCIA DA ADESÃO AO PDV - NORMA COLETIVA

A Eg. Turma deste Tribunal decidiu pela litude da dispensa imotivada, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDI-1.

Apesar da sucumbência parcial da Reclamante nesse tópico, apenas houve Embargos do Reclamado, no que tange ao dano moral, tendo ocorrido o trânsito em julgado do primeiro capítulo do acórdão da C. Turma.

Fixada a premissa da legalidade da rescisão, não há outra conclusão senão a de que o exercício regular de um direito não permite a reparação de dano.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-65.846/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FRANCISCO DUTRA AGOSTINHO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
EMBARGADO(A) : FMG ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E MONTAGENS LTDA.

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. 2ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto em Vara do Trabalho, sob a égide de Portaria do Tribunal Regional do Trabalho (2ª Reg.), que adota o sistema do Protocolo Integrado.

2. É válido e aplica-se perante o Tribunal Superior do Trabalho o chamado "Protocolo Integrado", porquanto não se extrai do § 1º do artigo 896 da CLT que o recurso de revista necessariamente deva ser protocolizado no próprio Regional. Exige-se apenas que a petição de interposição do recurso seja dirigida ao Presidente do Tribunal Recorrido, precisamente porque lhe cabe exercer um controle prévio de admissibilidade sobre o recurso.

3. Ademais, o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das rotinas judiciais, ao ensinar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro preciosos. Cancelamento da OJ 320 da SDI.

4. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-75.818/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : MIGUEL SABINO RAMOS

ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes, porquanto a discussão a respeito do tema se encontra superada no âmbito desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-80.400/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MÁRCIA RANGEL DE SÁ

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:BANER. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,06%). NATUREZA E EFICÁCIA. Não se cogita de submissão da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 à condição suspensiva quando se observa que a avença tem termo inicial de vigência - janeiro de 1992 - em data posterior à estabelecida como marco para a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial - novembro de 1991. Assim, são devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de 26,06%, em face da fixação em norma de eficácia plena, e com limitação à data-base, conforme expressamente pactuado, não havendo falar, portanto, em natureza programática dessa norma. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-82.150/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : SÃO BENTO MAGAZINE LTDA.

ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

EMBARGADO(A) : JOSÉ PAULO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. WAGNER PEREIRA BELÉM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-82.485/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLFHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : CELY DA LUZ PEREIRA

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE

ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA - CONSEQUÊNCIAS - SÚMULA Nº 422 DO TST. Quando as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue demonstrar o alegado desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável. Esse entendimento está sedimentado na Súmula nº 422 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-88.934/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : OSVALDO BRAGA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ALCANCE DA LEI 7.369/85. "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1). Assim, trabalhando o reclamante em condições de periculosidade, representada pela proximidade do local em que desenvolvia as suas atividades com a rede de corrente elétrica de alta tensão, é devido o pagamento do adicional de periculosidade, não havendo falar em violação ao art. 1º da Lei 7.369/85. Isso porque a finalidade da referida norma foi justamente assegurar o pagamento do adicional em apreço aos empregados que desenvolvam suas atividades em condições de periculosidade, representada pela exposição ao risco de acidente com energia elétrica, independentemente do ramo da empresa ou das atividades por ela desenvolvidas.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-92.113/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT

EMBARGADO(A) : APARECIDA DA ROCHA JÚLIO

ADVOGADA : DRA. VALDETE DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA. Para o conhecimento de recurso de embargos interposto a decisão mediante a qual não se conheceu de recurso de revista pela análise dos seus pressupostos intrínsecos, faz-se necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-ED-AIRR-111.117/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : RONALDO COSTA

ADVOGADO : DR. JEREMIAS DE SOUZA BRAGA

AGRAVADO(S) : SATHON SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO GARAGENS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA DE MÉRITO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 353 DO TST. Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas na Súmula nº 353 do TST. Nesse contexto, a agravante, ao sustentar a tese de que seu recurso de revista merece ser conhecido, porque demonstrados os pressupostos legais de seu cabimento, insurge-se, na verdade, contra requisito intrínseco do recurso, o que atrai o óbice da Súmula nº 353 do TST. Essa súmula foi editada em conformidade com o artigo 5º, "b", da Lei nº 7.701/88, que estabelece a competência das Turmas desta Corte para julgamento, em última instância, dos agravos de instrumento contra o despacho de presidente do Tribunal Regional que obsta o seguimento de recurso de revista. Por conseguinte, a decisão da Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, uma vez ultrapassados os seus pressupostos genéricos de admissibilidade, configura o segundo exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, e, nesse contexto, é definitiva, dela não mais comportando recurso no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-E-RR-274.616/1996.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS FERREIRA

EMBARGADO(A) : PAULO SILVA FAIA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO - EMPREGADOS DO BNDES E SUAS SUBSIDIÁRIAS - REGRA ESPECÍFICA PARA JORNADA DE TRABALHO FIXADA PELA LEI Nº 10.556/2002 - QUESTÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL - ALTERAÇÃO QUE NÃO ALCANÇA A RELAÇÃO JURÍDICA EM LITÍGIO.

I - Embora tecnicamente não se verifique omissão no julgado, os embargos de declaração merecem esclarecimentos, com a finalidade de aperfeiçoar a entrega da prestação jurisdicional.

II - À regra específica da Medida Provisória nº 56/2002, convertida na Lei nº 10.556, de 13 de novembro de 2002, fixando a jornada de trabalho dos empregados do BNDES e suas subsidiárias em 7 (sete) horas diárias, não se pode atribuir eficácia retroativa para alcançar a relação jurídica em litígio, constituída e desenvolvida sob a égide do artigo 224 da CLT, que fixa para os bancários, indistintamente, a jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias.

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-365.616/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. ALOYISIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JOÃO DOMINGOS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "superveniência da Emenda Constitucional 28 - prescrição do rurícola - fato novo". Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "multa aplicada em embargos de declaração - violação aos arts. 538 do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal", por violação do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. TRABALHADOR RURAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 271 desta SDI-1, não se aplica aos processos em curso envolvendo empregado rural a regra da prescrição quinquenal. Isto porque na Emenda Constitucional nº 28/2000, que unificou o prazo prescricional para os trabalhadores urbanos e rurais, inexistiu previsão expressa quanto à sua aplicação retroativa. Tratando-se de ação proposta por empregado enquadrado como rurícola em 1995, não há se falar em prescrição.

PROCESSO : E-RR-368.912/1997.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
EMBARGADO(A) : OSMAR SANTOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. CILONI NUNES FERNANDES ANHOLETE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: GERENTE DE AGÊNCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 287 DO TST. Se, como consignado no acórdão da Turma, o reclamante exercia a função de gerente de agência, e não de gerente-geral de agência, como alega o embargante, não há margem para se concluir pelo seu enquadramento no artigo 62 da CLT, sem que, para tanto, seja necessária a revisão de fatos e provas, procedimento vedado na Súmula nº 126 do TST. A controvérsia, portanto, tal como solucionada pela Turma, está em conformidade com a primeira parte da Súmula nº 287 do TST, segundo a qual: "JORNADA DE TRABALHO. GERENTE BANCÁRIO - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de cargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-370.807/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ ANÍSIO DE PAULA FURTADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - ANÁLISE DA MATÉRIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA EM SEDE DE EMBARGOS - INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-376.961/1997.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ AUGUSTO SANTOS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. MARCUS LUIZ MOREIRA TOURINHO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO DO BRASIL

Considerando que o acórdão regional registrou que a norma aplicável ao cálculo da complementação dos proventos de aposentadoria do Reclamante era aquela vigente à época de sua admissão, correto o entendimento da C. Turma, que afastou as alegadas violações às Súmulas nos 51 e 288 do Tribunal Superior do Trabalho.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-378.572/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DE SIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : EDNILSON SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. ALVACIR CORREA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
ADVOGADA : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ

DECISÃO: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Intempestividade do Apelo do Ministério Público do Trabalho"; II - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, e Carlos Alberto Reis de Paula, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO. CONCURSO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. ART. 37, IX, DA CF/88.

1. A contratação de servidor por tempo determinado, na hipótese contemplada no art. 37, IX, da CF/88, opera-se sem prévia aprovação em concurso público, mesmo porque prevista para situações emergenciais, que não se compadecem com as inafastáveis delongas exigidas por um concurso público. Essa forma de contratação, por sua própria natureza, é incompatível com a exigência de concurso público.

2. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-423.346/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : IRIS RAQUEL DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA
ADVOGADO : DR. RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, I e II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-454.968/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. De acordo com o item IV da Súmula nº 395 do TST: "Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido". Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-463.064/1998.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : EUSALY DO NASCIMENTO BAYMA
ADVOGADO : DR. EDVAN CAPUCHO COUTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: HORAS EXTRAS. ADVOGADO. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. INSTRUMENTO NORMATIVO.

1. O enquadramento sindical de advogada empregada não exige a empresa empregadora de cumprir, durante o prazo de vigência, os termos de sentença normativa em que se estipulou jornada de trabalho reduzida para advogado, se no processo de dissídio coletivo figurou a entidade sindical representante da categoria econômica. Inteligência da Súmula nº 277 do TST.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-470.178/1998.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA ESTADUAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL - EMCIDEC
PROCURADOR : DR. WEILER JORGE CINTRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AGOSTINHO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. FATIMA DE PAULA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, com ressalva de entendimento do Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, conhecer dos Embargos, por contrariedade à OJ nº 177 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhes provimento para: I) reformar o acórdão embargado e limitar, exclusivamente no que atine ao contrato nulo, a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos depósitos do FGTS, na forma do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41; II) excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS referentes a todo o período de trabalho.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento na Súmula nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21.11.2003).

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-470.874/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: JUROS DE MORA. DECRETAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO BANCO. FATO NOVO. MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO.

1. Postulação deduzida pelo Reclamado em recurso de revista, decorrente de fato superveniente à interposição de recurso ordinário, porém anterior à prolação do acórdão regional.

2. Incumbe à parte dar ciência ao órgão julgante, oportunamente, de fato superveniente que interfira na solução da lide para ensejar a aplicação do artigo 462 do CPC.

3. Permanecendo inerte a parte por mais de 1 ano entre a ocorrência de suposto fato novo -- decretação de liquidação extrajudicial de Banco -- e a prolação do acórdão regional, vindo a suscitar referida questão apenas perante o TST, incensurável acórdão turmário que não conhece de recurso de revista, consignando tratar-se de aspecto fático não suscitado perante o TRT no momento processual oportuno.

4. Inexistência de afronta ao artigo 896 da CLT.

5. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-475.307/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO REIS DE FARIA
ADVOGADA : DRA. ROSIMERI CARECHO CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : MARGARIDA LIMA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE POPPE COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - SÚMULA Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo de origem a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária, sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Prequestionamento significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. Na hipótese em exame, o acórdão da e. Turma registra que: "O pedido se refere à devolução de valores descontados do empregado durante o pacto laboral, pelo empregador, a favor da segunda reclamada, portanto, diretamente ligado ao contrato de trabalho" (FL. 497). Em suas razões do recurso de revista, a reclamada sustenta que: "a) os descontos realizados nos salários da reclamante o foram a título de formação de reserva de poupança destinados à Fundação VALIA, entidade fechada de previdência privada, a qual aderiu espontaneamente, com a finalidade constituir fundo para sua complementação de aposentadoria; e b) o contrato mantido com a Fundação VALIA é de natureza privada, regido pelo Direito Civil e pelas regras da Lei nº 6.435/77, de forma que independe da relação de emprego mantida com a CVRD se considerou não prequestionada a matéria porque a decisão do regional". Estas circunstâncias, porém, não foram enfrentadas pelo Regional, que se limita a concluir que o pedido está intrinsecamente ligado ao contrato de trabalho, mas não firma sua convicção a partir das premissas sustentadas no recurso de revista, daí por que, efetivamente, é intransponível o óbice da falta de prequestionamento, consoante exige a Súmula 297 do TST. Recurso de embargos não conhecido.



PROCESSO : E-RR-478.490/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : IBÉRIA - LINEAS AÉREAS DE ESPANHA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES
EMBARGADO(A) : HECTOR ALEJANDRO NAIDICH
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, conhecer parcialmente dos embargos, por ofensa ao art. 651, caput, do CPC, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para limitar o exercício da jurisdição trabalhista ao período em que o contrato de trabalho foi executado no Brasil.

EMENTA: JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 651, CAPUT E § 3º, DA CLT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM DIFERENTES PAÍSES. OPÇÃO DO EMPREGADO.

1. Determina o exercício da jurisdição trabalhista a lei do local da execução do serviço ("lex loci executionis"), o que é consentâneo com o escopo protetivo das normas trabalhistas.

2. Ao empregado estrangeiro cujo contrato foi celebrado e rescindido no exterior, bem assim que, por conta de transferências, ora trabalhou no Brasil, ora na Argentina, ora na República Dominicana, é lícito demandar perante o Estado brasileiro para solver o litígio concernente ao período em que prestou serviços no Brasil.

3. Embargos parcialmente conhecidos e providos para limitar o exercício da jurisdição trabalhista ao período em que o contrato de trabalho foi executado no Brasil.

PROCESSO : E-RR-478.806/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : HELOIZA HELENA SILVA
ADVOGADO : DR. ELIDIO JOSÉ DE OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO DOMÉSTICO. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA.

1. Se o TRT de origem, instância soberana na apreciação do acervo fático-probatório dos autos, atesta a presença dos elementos típicos de vínculo empregatício doméstico, mormente a subordinação jurídica decorrente da fiscalização no trabalho de babá prestado pela empregada em âmbito residencial, a discussão acerca de suposta configuração de trabalho autônomo, não abrangido pelas disposições do artigo 3º da CLT, não se compatibiliza com a natureza extraordinária do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 126 do TST.
 2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-480.614/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : ADELSON LUIS PAIXÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS DENEGADOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O mero julgamento em sentido contrário ao interesse da parte não constitui negativa de prestação jurisdicional

FERIADO LOCAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE - PRORROGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE

Nos termos da Súmula nº 385 do TST, "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Agravo a que se nega provimento, com imposição de multa.

PROCESSO : ED-E-RR-486.802/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
ADVOGADO : DR. URIEL DOS SANTOS GONÇALVES
EMBARGADO(A) : RENILDO OLIVEIRA LUCAS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COSTA CORONEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração,

com imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - EFICÁCIA DA ADESÃO AO PDV - NORMA COLETIVA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa.

PROCESSO : E-RR-507.283/1998.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADA : DRA. JUNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : JAILSON ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - DESERÇÃO - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL

1. Embora a Embargante argumente que garantiu o juízo no processo AIRR-507.282/1998, que correu junto a este, não se pode aferir a efetiva realização dos depósitos recursais porque as cópias reprodutivas apresentadas não estão acompanhadas de autenticação, elemento imprescindível à consubstanciação de seu verdadeiro teor. Aplica-se o entendimento do art. 830 da CLT.

2. Ademais, não é possível fazer o cotejo com os documentos originais que atestariam os referidos depósitos recursais, porquanto estes autos não estão acompanhados das peças do processo AIRR-507.282/1998.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-507.355/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELIANE SOTÉRIO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DA SBDI-1. SÚMULA 333 DO TST

1. Não viola o art. 896 da CLT, a decisão que com base na jurisprudência pacífica desta Corte não conhece do Recurso de Revista.

2. Consoante o entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 desta Corte, a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-518.011/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
EMBARGADO(A) : SANDRA REGINA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. REGINA DE DEUS BORRALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, julgando de plano o recurso de revista do reclamado, com amparo no artigo 143 do Regimento Interno do TST, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença da Vara do Trabalho que julgara improcedente a reclamação trabalhista.

EMENTA: ESTÁGIO. DESVIRTUAMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO CONFIGURADA. Não obstante o desvirtuamento do contrato de estágio, é absolutamente nulo o reconhecimento de vínculo de emprego com ente da Administração Pública Indireta, consoante o disposto no artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal. Esta Corte superior tem entendimento consolidado sobre o tema, consubstanciado na Súmula nº 363. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-519.322/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SONI OLIVEIRA MAINARDI
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO VENDRUSCOLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-522.533/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ GONÇALVES DE MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. QUITAÇÃO. EFEITOS. A argumentação de que há parcelas discriminadas no recibo de transação revela a pretensão do reclamado de reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, haja vista o Tribunal Regional, soberano na apreciação do conjunto fático-probatório, nada ter consignado a respeito. Saliente-se que a natureza extraordinária do recurso de revista impede que esse procedimento seja adotado nesta Corte, consoante previsto na Súmula 126 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-527.478/1999.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ONOFRE BITTENCOURT PINTO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.
PROCESSO : ED-E-RR-532.352/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ARNALDO WILL BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LILIA MARISE TEIXEIRA ABDALA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, I e II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-533.175/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : NILTON GADELHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ
ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ - EMATER / CE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para sanar erro material.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ERRO MATERIAL.

Constatado no acórdão embargado a existência de mero erro material, que, na forma do artigo 897, Parágrafo Único, da CLT, podem ser corrigidos até mesmo de ofício, acolhem-se os embargos declaratórios para determinar a sua correção. Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material.

PROCESSO : E-RR-539.706/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ISOTERMA CONSTRUÇÕES TÉCNICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : WALTER JOSÉ FRAMBACH
ADVOGADO : DR. NIVALDO PESSINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. SÚMULA 126 DO TST. INAPLICABILIDADE.
 1. Inaplicável o óbice da Súmula nº 126 do TST, se o TRT de origem, soberano na análise de matéria fática, reconhece expressamente a configuração de grupo econômico entre as empresas, incumbindo ao Tribunal Superior do Trabalho, como instância recursal extraordinária, apenas enfrentar a questão jurídica acerca da existência, ou não, de solidariedade entre as empresas, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-541.761/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : NELSON CIOFETTI
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA METALÚRGICA BÁRBARA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 333 DO TST - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho, pelo advento da aposentadoria espontânea, para efeito de cálculo da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, pacificou-se pelo Precedente de nº 177 da e. SDI-1, cuja orientação é a seguinte: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Acrescente-se, como reforço de fundamentação, que o Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 2.368/1, relativa à ADIN nº 1.770, relator o Min. Moirêira Alves, e na ADIN-MC nº 1.721, relator o Min. Ilmar Galvão, que suspenderam os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, respectivamente, esclarece que permanece válido o caput do dispositivo de lei em exame, circunstância essa que evidencia a legitimidade da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 desta Corte. Nesse contexto, inafastável a aplicação da Súmula nº 333 do TST como óbice à admissibilidade dos embargos, na medida em que a decisão, objeto de impugnação, encontra-se em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste colendo Tribunal. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-549.127/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. REGIS FRANÇA BARBOSA
EMBARGADO(A) : MARCO AURÉLIO MOTTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ MOTTA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. LIMITES DO PEDIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. No processo do trabalho vige o princípio da simplicidade, bastando para apreciação do pedido que conste na petição inicial os argumentos relacionados à causa de pedir e o pedido. No caso dos autos, o exame do pedido determinou o pagamento de horas extras em valor inferior ao pedido, pelo que não há se falar em julgamento ultra petita ou em violação dos dispositivos legais apontados. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-551.243/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FRANCISCO PIRES CORREA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : SKILL ALIANÇA INGLESA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 483, alínea "d", da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para tornar subsistente o acórdão do Regional.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 483, ALÍNEA "b" DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. RESCISÃO INDIRETA - Em contexto do qual emerge incontestavelmente a resistência patronal em reconhecer o vínculo de emprego, e o acórdão prolatado em sede regional consigna expressamente a tentativa de fraude aos princípios consolidados, sob a invocação do artigo 9º da CLT, resta configurada a justa causa, por culpa do empregador, a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do artigo 483, d, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-553.237/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : AFONSO DA SILVA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-553.466/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A) : ELIANA CAVALIERI DUARTE
ADVOGADO : DR. CID FERNANDES DE MAGALHÃES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADOR : DR. EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improsperável o conhecimento do recurso de embargos quando não demonstrados os requisitos do art. 894 da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-557.286/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : LIVANIR JOÃO BORTOLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA MARZULLO AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES À VALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - ESCLARECIMENTOS.

I - Embora tecnicamente não se verifique omissões no julgado, os embargos de declaração merecem esclarecimentos, com a finalidade de aperfeiçoar a entrega da prestação jurisdicional.
 II - Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1, a relação jurídica de trabalho em que é parte empresa pública e sociedade de economia mista, é típica de Direito privado, por força do artigo 173, § 1º, II, da CF/88, daí por que o ato demissional de seus empregados, embora tenha natureza jurídica de ato administrativo, prescinde de motivação, o que afasta a aplicação da teoria dos motivos determinantes do ato administrativo, na espécie. Embargos de declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-E-RR-559.660/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : HAROLDO LOURENÇO BEZERRA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-562.153/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO E MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : PORTFOLIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. HUGO MÓSCA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - REPRESENTAÇÃO IRREGULAR - MANDATO TÁCITO - RECURSO DESFUNDAMENTADO
 O Embargante renova o tema do mandato tácito. Porém, constata-se que não se trata de mandato tácito, mas expresso. O problema, portanto, não está na qualidade do mandato, mas na possibilidade de conferência de poderes por um membro do sindicato cuja prova da investidura em cargo de direção não foi realizada, que não foi objeto do recurso. Logo, se não atacado os fundamentos do acórdão embargado, o recurso se mostra desfundamentado, de modo que não merece conhecimento.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-563.106/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ENOIR KOVALSKI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS À SDI - ADMISSIBILIDADE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL/SBDI-1 Nº 177. PERÍODO POSTERIOR. CONTRATO NULO. CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA/TST Nº 363 - É inviável o recurso de embargos para rever decisão da Turma em consonância com orientação jurisprudencial da SBDI-1 e súmula deste Tribunal.
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-567.717/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ PINTO FILHO
ADVOGADO : DR. ARI PRUDÊNCIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, conferindo-lhes efeito modificativo, seja sanada a omissão e julgada a matéria do recurso de Embargos. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto à violação do art. 896 da CLT.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos para, conferindo-lhes efeito modificativo, suprir a omissão do Acórdão, com julgamento da matéria objeto do Recurso.
RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896. Não se conhece do recurso de Embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-567.841/1999.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : SULAMITA ELGRABLY DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer integralmente dos Embargos do BASA; e II - não conhecer dos Embargos da CAPAF, porque desertos.



EMENTA:1 - EMBARGOS DO BASA - RECURSO DE RE-VISTA NÃO CONHECIDO
PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO DEFERIDO POR ACORDO COLETIVO

Sendo certo que o direito postulado está jungido ao contrato de trabalho, é competente esta Justiça Especializada para conhecer e julgar a ação, nos termos do art. 114 da Carta Magna.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BASA - ART. 36 DA LEI Nº 6.435/77

Considerando que a solidariedade decorre da lei, a responsabilidade do BASA resulta do § 2º do art. 2º da CLT, que dispõe: "Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas."

PRESCRIÇÃO - ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA - EXTENSÃO AOS INATIVOS - SÚMULA Nº 297 DO TST - PREQUESTIONAMENTO

O Tribunal Regional não se manifestou sobre a prescrição à luz da alteração ocorrida no Estatuto da CAPAF em 1981 nem foi instado a fazê-lo por meio de Embargos de Declaração. Pertinência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO - EXTENSÃO A APOSENTADO E PENSIONISTA - IMPOSSIBILIDADE - RESTRIÇÃO ESTIPULADA EM NORMA COLETIVA - NATUREZA INDENIZATÓRIA

Constituem inovação recursal as teses ora suscitadas, já que não constam das razões do Recurso de Revista. Assim, é inviável a sua análise nos presentes Embargos.

Embargos não conhecidos.

2 - EMBARGOS DA CAPAF - RECURSO DE REVISTA DESERTO - DESERÇÃO DOS EMBARGOS - COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL A DESTEMPO

Finda a greve dos bancários, prorroga-se para o dia útil subsequente o prazo para comprovar a realização do depósito recursal, nos termos do art. 184 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-569.148/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIZ ANTONIO CAMARGO DE MELO

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS

AGRAVADO(S) : DAMIÃO JOSÉ PEREIRA

ADVOGADO : DR. ROBERTO WILLIAMS MOYSÉS AUAD

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

EMENTA:CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. DEPÓSITOS DO FGTS. PEDIDO. AUSÊNCIA.

1. Impõe-se a improcedência total dos pedidos formulados na ação trabalhista, quando incidente a Súmula 363, do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, e não formulado na petição inicial pedido de condenação em depósitos de FGTS e de saldo de salários.

2. Agravo a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

PROCESSO : E-RR-569.319/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ADÃO JOÃO RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

ADVOGADO : DR. RENATO ALENCAR PORTO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A C. Turma examinou todos os dispositivos legais e constitucionais suscitados nos Embargos de Declaração. Assim sendo, não houve omissão, na medida em que já havia, anteriormente, prestado a devida jurisdição, mesmo que de modo contrário aos interesses da parte.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO

Malgrado a matéria esteja pacificada nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 259 da SBDI-1, nenhum dos dispositivos constitucionais e legais indicados nos Embargos explicita, diretamente, a matéria controversa, isto é, a base de cálculo do adicional noturno e a integração do adicional de periculosidade. A Constituição da República, no art. 7º, XXIII, trata apenas do adicional de re-

muneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, nada abordando sobre o adicional noturno, e, no inciso IX, do mesmo artigo, somente afirma que a remuneração do trabalho noturno será maior que a do diurno. O art. 193, § 1º, da CLT trata da base de cálculo do adicional de periculosidade. Por sua vez, a Súmula nº 264/TST indica a integração do adicional de periculosidade nas horas extras. Em relação à contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 259 da SBDI-1, não é possível o cotejo porque o Recurso de Revista não foi conhecido.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-578.798/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : PASSAMANARIA CHACUR LTDA.

ADVOGADA : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES

EMBARGADO(A) : ALFREDO JORGE FORMICA

ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:MULTA. ART. 477 DA CLT. ATRASO. CULPA DO EMPREGADO. COMPROVAÇÃO.

1. A mora no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas somente exime o empregador de responder pela multa prevista no art. 477, da CLT se o empregado, comprovadamente, der-lhe causa.

2. O mero envio de telegrama ao empregado não autoriza a liberação do empregador pelo pagamento da multa porquanto não é demonstração cabal de que o retardamento no cumprimento da obrigação deveu-se, apenas por isso, à conduta culposa do empregado. Incumbe ao empregador valer-se de outro meio mais satisfatório e convincente, tal como a consignação em pagamento, para comprovar a recusa injustificada do empregado.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-581.176/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : RUBENS SEBASTIÃO SALES

ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:COISA JULGADA - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - ALCANCE - QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, SEM RESSALVA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, I e II, DO CPC E 897-A DA CLT.

Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-A-E-RR-588.200/1999.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. NEY LUIZ DE FREITAS LEAL

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

ADVOGADO : DR. VITOR MANOEL SILVA DE MAGALHÃES

EMBARGADO(A) : NAZARÉ FLÔR DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE EMBARGOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, I e II, DO CPC E 897-A DA CLT.

Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-589.090/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : MÁRCIO FERREIRA DIAS

ADVOGADO : DR. AMAURY ANDRADE DUFFLES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, I e II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-E-RR-592.682/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : JOÃO ANTUNES DA CUNHA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 166,19 (cento e sessenta e seis reais e dezoito centavos), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-RR-593.648/1999.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : EDILSON GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. Decisão que confirma a determinação de que o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial está moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, firmada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 279 da C. SBDII, não podendo ser questionada via recurso de revista ou de embargos, haja vista os termos da Súmula nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-594.138/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : JOSÉ MONTEIRO MOREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:I - Por unanimidade, rejeitar as preliminares de inépcia da petição de encaminhamento do recurso e de não-conhecimento do recurso porque desfundamentado, argüidas em impugnação; II - Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tópico "Competência da Justiça do Trabalho - Descontos fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais, de acordo com o disposto na Súmula nº 368 do TST; III - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à integração da ajuda alimentação.

EMENTA:DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Pacífico o entendimento no sentido de que compete à Justiça do Trabalho determinar a efetivação dos descontos sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, providência que ora se impõe. Aplicação da Súmula nº 368 deste Tribunal.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-611.373/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

REDATOR DE-SIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : SANTA REGINA GIMENEZ DIAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS

PROCURADOR : DR. FÁBIO MARCELO HOLANDA

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 41 da Constituição Federal (redação anterior), vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, e Aloysio Corrêa da Veiga, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para declarar o direito das Reclamantes à estabilidade prevista no referido artigo 41.

EMENTA: ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. APLICABILIDADE.

1. Faz jus à estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal, em sua antiga redação, empregado que, aprovado em concurso público, porém não nomeado, foi contratado pelo Município sob o regime da CLT para, reiteradamente, por prazo determinado, exercer a função de professor.

2. Entendimento outrora perfilhado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 265 da SBDI1 e 22 da SBDI2, hoje convertidas na Súmula nº 390 do TST, editada em 20.04.2005.

3. Embargos conhecidos e providos, para reconhecer aos Autores o direito à estabilidade prevista no aludido preceito constitucional.

PROCESSO : E-RR-619.849/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : NELSON MONTEIRO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-620.983/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO GERMANO NETO
ADVOGADO : DR. VALDECIR FERNANDES
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERA-GRI
ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO COM EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS DE COOPERATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126/TST. Em face da previsão contida na Súmula nº 126/TST, não desafia recurso de revista acórdão regional que, com base nos elementos probatórios, entende que houve fraude à lei na contratação do Reclamante pela cooperativa e que a hipótese dos autos não diz respeito à situação em que restou caracterizada a existência de verdadeiro cooperativismo. O óbice do aludido Verbete Sumular não tem pertinência apenas naqueles casos em que a parte recorrente objetiva claramente o reexame de fatos e provas; é ele aplicável, sobretudo, nas hipóteses em que a modificação da tese adotada na decisão recorrida pressupõe incursão obrigatória pelo acervo probatório produzido nos autos, tal como ocorre na presente situação.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-622.234/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ
EMBARGADO(A) : ANÍSIO APARECIDO CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SOARES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-624.078/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROBERTO PEROTONI
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. INDICAÇÃO EXPRESSA.

1. Pretendendo a parte, por meio de embargos, modificar acórdão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista, por certo que lhe incumbe, necessariamente, alegar ofensa ao artigo 896 da CLT, para que nesta fase recursal possam ser revisadas as alegações lá expostas. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-625.255/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : LEONILDES NEVES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. Para se aferir a ofensa ao art. 896 da CLT seria necessário o reexame da prova, a fim de afastar a fraude reconhecida quanto ao trabalho em cooperativa. Incide, portanto, o óbice da Súmula 126 do TST, inviabilizando-se o conhecimento do Recurso.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-630.938/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ FÁBIO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MOURA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-631.491/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : GETULIO PUNTEL DE MORAES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: SÚMULA Nº 287 DO TST - GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. Nos termos da Súmula nº 287 do TST, ao gerente-geral de agência bancária aplica-se o disposto no artigo 62, II, da CLT, sendo incabível a condenação em horas extras. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-636.464/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ARTAIL DE DEUS BUENO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. A colenda Turma, de forma correta, analisou o tema da compensação de jornada somente sob a óptica da validade ou não do acordo tácito, aplicando ao caso o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1. Violação do artigo 896 da CLT não configurada, visto que realmente o recurso de revista não merecia ser conhecido. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-636.565/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : IRO BEISE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-637.367/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ALTINO ALVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a Decisão regional quanto à manutenção da Sentença que, reconhecendo a aposentadoria como forma de extinção do contrato de trabalho, indeferiu o pagamento das parcelas postuladas na inicial.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS NO PERÍODO POSTERIOR - Reconhecido pela E. Turma que a aposentadoria espontânea extinguiu o contrato de trabalho, não há como se fugir à conclusão de que a continuidade da prestação de serviços, por parte do Autor, empregado de ente público, deu-se ao arrepio da norma contida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, pois a contratação pela Administração Pública requer prévia habilitação em concurso público, na forma preconizada pela Constituição Federal de 1988. E, sendo nula a contratação, não gera ela qualquer efeito, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363/TST).
 Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-640.434/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
EMBARGADO(A) : EDIMIR VENTURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CESP. INTEGRALIDADE.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem firme entendimento de que assiste aos empregados a integralidade na complementação de aposentadoria, visto que, admitidos anteriormente à Lei nº 200/74, tornaram-se beneficiários da Lei nº 4.819/58, que criou o Fundo de Assistência Social do Estado bem como dispôs sobre a extensão das regras de complementação de aposentadoria previstas na Lei nº 1.386/51, a qual previa a aposentadoria aos trinta anos de serviço. Incidência da Súmula 333 do TST.

2. Embargos não conhecidos.
PROCESSO : E-ED-RR-641.436/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ARMANDO DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRESUPOSTO PARA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, é necessária a indicação expressa de ofensa ao art. 896 da CLT, no caso de embargos à SDI contra decisão em recurso de revista não conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos.
 Recurso de Embargos não conhecido.



PROCESSO : E-RR-646.171/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO EMÍDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DUARTE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:SÚMULA 330 DO TST. Constitui pressuposto da aplicabilidade da Súmula 330 do TST que estejam especificados no acórdão as parcelas postuladas e aquelas abrangidas pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto, sob pena de contrariar a Súmula 126 desta Corte, que impede o reexame de fatos e provas em sede de Recurso de Revista ou de Embargos. Na espécie, não consta do acórdão regional indicação das parcelas postuladas, tampouco quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão contratual. Assim, essa circunstância impede a pretendida aferição de contrariedade à Súmula 330 do TST, conforme explicitado, ante o óbice da Súmula 126 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-646.316/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CHARLES FERREIRA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO DIAS GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para declarar a improcedência do pedido decorrente da conversão dos salários com base na URV de 1º de março de 1984.

EMENTA:CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. Não obstante a conversão da moeda brasileira ter ocorrido em 1º de março de 1994, a Lei nº 8.880/84, em seu art. 19, expressamente determina que, para efeito de se aferir o salário referente ao mês de março daquele ano, deve ser levada em conta a data do efetivo pagamento. Assim e considerando que, nos termos do parágrafo único do art. 459 da CLT, os salários devem ser pagos até o quinto dia útil subsequente à prestação de serviços, para fins de comprovação e obtenção do valor do salário de março, deve ser considerado o valor da URV do dia 6 de abril de 1994 e não de 1º de março de 1994.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-647.393/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
EMBARGADO(A) : GILBERTO ZIEMBA
ADVOGADO : DR. ELIOMAR GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, estando superada a discussão a respeito do tema no âmbito desta Corte, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-647.725/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CARMO ARENARI FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:BANERJ. PERDAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991. EFICÁCIA. LIMITAÇÃO À DATA BASE DA CATEGORIA. A Turma decidiu com base na diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial 26 da SBDI-1, que, não obstante tenha reconhecido a eficácia da Cláusula Quinta, fixou como limite temporal de janeiro de 1992, quando foi firmado o ajuste, ao mês anterior à data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-649.939/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO
EMBARGADO(A) : ADEMIR ROBERTO MONTANHER
ADVOGADO : DR. VALDECIR MARIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. 3
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISITA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de Embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista, é necessário que seja indicada expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não serem conhecidos os embargos. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 da C. SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-650.879/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ AUGUSTO EVANGELISTA
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes, porquanto a discussão a respeito do tema se encontra superada no âmbito desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-651.132/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : HÉLIO GONÇALVES PIMENTA
ADVOGADA : DRA. MARCELENE KERLHY ALVES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 553,58 (quinhentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-RR-653.210/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JACY PERES GOMES
ADVOGADA : DRA. RISONETE SOARES DE SOUSA
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. -EMATER/RIO
PROCURADOR : DR. MARCELO MELLO MARTINS
ADVOGADA : DRA. CLAUDIA COSENTINO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRESUPOSTO PARA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI, é necessária a indicação expressa de ofensa ao art. 896 da CLT, no caso de embargos à SDI contra decisão em recurso de revista não conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-653.224/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO(S) : JÚNIOR EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DESRESPEITO. ART. 71, § 4º, DA CLT.

1. Afigura-se consentânea com as disposições do art. 71, § 4º, da CLT, com a redação da Lei nº 8.923/94, decisão que sanciona o empregador mediante o pagamento, como hora extra, do tempo em que priva o empregado, no todo ou em parte, do intervalo mínimo intrajornada previsto em lei.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : A-E-RR-654.452/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JACINTO SARAIVA FREIRE
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 332,38 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e oito centavos), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-RR-655.029/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANDRADE DE SALES
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes, porquanto a discussão a respeito do tema se encontra superada no âmbito desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-659.527/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ JORGE GUEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DO BASA. Inviável o recurso de embargos para rever recurso de revista não conhecido por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-659.958/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GERALDO AFONSO GENEROZO FILHO
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
ADVOGADA : DRA. DAMARES MEDINA RESENDE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:BANERJ. PERDAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991. EFICÁCIA. LIMITAÇÃO À DATA BASE DA CATEGORIA. A Turma decidiu com base na diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial 26 da SBDI-1, que, não obstante tenha reconhecido a eficácia da Cláusula Quinta, fixou como limite temporal de janeiro de 1992, quando foi firmado o ajuste, ao mês anterior à data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992. Incidência da Súmula 333 do TST.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-664.407/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JOÃO MACHADO
ADVOGADO : DR. SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO
EMBARGADO(A) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITU
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de Embargos e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos FGTS, que devem ser calculados apenas sobre a contraprestação pactuada, excluindo-se todas as demais verbas deferidas pelo Regional.

EMENTA:CONTRATO NULO. CONCURSO PÚBLICO. EFETIVOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS.
 Recurso de Embargos conhecido e em parte provido.

PROCESSO : E-ED-RR-664.869/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ELISE BEATRIZ DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-674.569/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : CELIOMAR SILVA
ADVOGADO : DR. AIRTON ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$132,95 (cento e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-675.077/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ELCIO COSTA CERQUEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão quanto aos artigos 7º, VI, e 8º, VI, da Constituição Federal, sem, contudo, modificar a conclusão do julgado, visto que a matéria de que tratam esses dispositivos não está prequestionada. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-E-RR-675.094/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANDA DE MAÇÃ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
EMBARGADO(A) : JOÃO PAULO DOS SANTOS GÓES
ADVOGADA : DRA. SORAIA BATISTA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Conforme aferido no Acórdão embargado, por se tratar de execução de sentença, o apelo interposto para esta instância extraordinária há que envolver uma possível violação direta à Constituição da República, conforme dispõe o § 2º do artigo 896 da CLT, que trata do Recurso de Revista e, sendo os Embargos decorrentes de decisão proferida em Recurso de Revista, necessariamente, haveria que conter invocação de violação constitucional, o que não ocorreu. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-679.900/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : LUCIANO ROGÉRIO DUTRA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - SÚMULA Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo de origem a matéria que pretende ver reexaminada, em razão de recurso de natureza extraordinária, sob pena de seu não-conhecimento, pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Prequestionamento significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, sem seu enfrentamento pelo julgador a quo, e sem que a parte tenha oposto embargos declaratórios com essa finalidade, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297 do TST. No caso dos autos, o Regional (fls. 334/336) manteve a sentença que reconheceu o vínculo de emprego entre reclamante e a reclamada COPEL (tomadora dos serviços) e fixou a condenação solidária de ambas as reclamadas pelo pagamento dos débitos trabalhistas ao reclamante. Não se pronunciou, repita-se, sobre a necessidade de concurso para investidura em cargo ou emprego público, nem foi instado para tanto por meio de embargos declaratórios. Nesse contexto, deve ser mantido o v. acórdão recorrido, que não conheceu da revista com fulcro na Súmula nº 297 do TST, fundamento, aliás, que nem sequer foi impugnado expressamente nas razões do presente recurso de embargos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-684.549/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SÉRGIO FERREIRA NUNES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência pacífica do TST direciona-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo (Precedente nº 275 da SBDII). Incidência da Súmula nº 333 do TST.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-688.872/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. KET SILVA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO RIBEIRO LYSANDRO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO

DECISÃO:Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com base no disposto no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar ao período de janeiro a agosto de 1992 a condenação ao pagamento de diferenças salariais (percentual de 26,06% referente ao Plano Bresser) decorrentes da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo Banerj.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DIFERENÇAS SALARIAIS. LIMITAÇÃO. A jurisprudência deste Tribunal, hoje pacificada por meio da Orientação Transitória nº 26/SDI, dispõe que é de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-701.006/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : ÂNGELO GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa aos artigos 5º, LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempetividade do agravo de instrumento em recurso de revista, julgue-o como entender de direito.



EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 896 DA CLT. O colendo Tribunal Pleno desta Corte superior, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Ex.mo Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República e 896 da Consolidação das Leis do Trabalho decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento, sob o fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento de recurso nesta Corte superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-701.047/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FLÁVIO LÚCIO DE MELO FRANCO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos, por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O Colendo Tribunal Pleno desta Corte superior, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Ex.mo Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento, sob o fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento de recurso nesta Corte superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-RR-702.698/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GINA CARTAXO ALAOUIEH
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 535, I e II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-702.799/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO RAIMUNDO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SAAB

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, estando superada a discussão a respeito do tema no âmbito desta Corte, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-706.229/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EDVALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência da Súmula nº 333 do TST.

DIVISOR 180

É aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição da República, que assegura a irredutibilidade salarial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-710.721/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA CAMPOS DIAS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa, corrigido, no importe de R\$ 326,97 (trezentos e vinte e seis reais e noventa e sete centavos), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa, corrigido, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-ED-RR-714.315/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A) : SILVÉRIO OLIVEIRA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. LILIANA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência da Súmula nº 333 do TST.

DIVISOR 180

É aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-714.316/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : CORNÉLIO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa, corrigido, no importe de R\$ 49,41 (quarenta e nove reais e quarenta e um centavos), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa, corrigido, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : A-E-RR-714.493/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO LARA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa, corrigido, no importe de R\$ 332,38 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e oito centavos), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa, corrigido, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-ED-RR-717.458/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ALBERTO MAGNO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-718.105/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO CALDAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADICIONAL NOTURNO - SUPRESSÃO - ALTERAÇÃO DO TURNO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 265 DO TST - ESCLARECIMENTOS.

I - Embora tecnicamente não se verifique omissão no julgado, os embargos de declaração merecem esclarecimentos, com a finalidade de aperfeiçoar a entrega da prestação jurisdicional.

II - Efetivamente, a alteração lícita do contrato de trabalho pode ser dar em razão do local, do horário e da remuneração, visto que inserido no âmbito do jus variandi do empregador e sem que resulte prejuízo ao empregado. Em consonância com essa exegese é que a Súmula nº 265 do TST autoriza a supressão do adicional noturno, quando há transferência do horário noturno para o diurno, uma vez que suprimido o pressuposto fático-jurídico necessário à concessão do benefício. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-719.294/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : RODNEY DIANA COSTA

ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER PROTETÓRIO - CONFIGURAÇÃO - MULTA. Pretende a reclamada obter o exame da controvérsia sob o enfoque dos artigos 72 da CLT e 7º, XIII, da CF/88, que, entretanto, somente foram suscitados por ocasião dos embargos à SDI-1, de fls. 540/546, sendo, pois, inovatória. Como se verifica, os embargos de declaração se apresentam com argumentos infundados, apontando vício e/ou irregularidade inexistente na decisão embargada, de forma que deve o embargante ser penalizado, nos termos do que preconiza o art. 538, Parágrafo Único, do CPC, porque seu procedimento processual tem nítido objetivo de protelar a solução da lide. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-720.455/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ANTÔNIO CORREIA SANTOS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-723.442/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : INTERFOOD INTERNATIONAL FOOD SERVICE LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

EMBARGADO(A) : JULIANA GUARDA LUP JACQUES

ADVOGADO : DR. MÉRCKES PAULO FERREIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA

O Tribunal a quo examinou os fatos a partir de todo o complexo de provas, concluindo pela inexistência de justa causa. Desejar que se restrinja o exame a um único elemento probatório fere o princípio do livre exame das provas e direção do processo, nos termos do art. 765 da CLT e 131 do CPC. Por conseqüência, não há nulidade por negativa de prestação jurisdiccional.

JUSTA CAUSA - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA N. 126/TST

O Tribunal a quo, diante do conjunto probatório, entendeu não estar configurada a justa causa. A pretensão de alterar essa conclusão regional exigiria o reexame de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula n. 126/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-724.201/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA

EMBARGADO(A) : MARIA NILZA VALÉRIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO MARTINS DA COSTA NETO

EMBARGADO(A) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Compete à Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual em que há controvérsia acerca da formação de vínculo de emprego. Assim, diante do quadro fático delineado nas instâncias ordinárias, do qual se infere que o reclamante não era cooperativado, mas empregado, nos termos do art. 3º da CLT, a Justiça do Trabalho efetivamente é competente para dirimir a lide.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO ESTADO. INTERMEDIÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. Considerando que a reclamante não era cooperativada, mas empregada da cooperativa, locadora da mão-de-obra, a decisão que reconhece a responsabilidade subsidiária do Estado do Amazonas (tomador da mão-de-obra) pelas obrigações trabalhistas está em consonância com o item IV da Súmula 331 do TST.

INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO 96/2000 DO TST E LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há falar em inconstitucionalidade da Resolução 96/2000, que alterou a Súmula 331 do TST, uma vez que se trata de mera interpretação do art. 71 da Lei 8.666/93 no conjunto do ordenamento jurídico e segundo os princípios do Direito do Trabalho. De outro lado, a Turma não se manifestou sobre a limitação da responsabilidade subsidiária, estando preclusa a matéria, a teor da orientação expressa na Súmula 297 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-729.228/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BÉSIA

EMBARGADO(A) : VALDIR ARAÚJO

ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O Colendo Tribunal Pleno desta Corte superior, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Ex.mo Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento, sob o fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento de recurso nesta Corte superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-732.937/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO ALVES PEREIRA

ADVOGADA : DRA. SUZANA HORTA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência da Súmula nº 333 do TST.

DIVISOR 180

É aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-732.973/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : OSCAR DIAS DE MELLO

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa, corrigido, no importe de R\$ 217,83 (duzentos e dezessete reais e oitenta e três centavos), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa, corrigido, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-ED-A-RR-738.724/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGANTE : CRISTIANE REGINE ALVES RODRIGUES

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos recursos de embargos por ofensa aos artigos 5º, LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade dos recursos de revista, julgue-os como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

O colendo Tribunal Pleno desta Corte superior, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Ex.mo Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola os artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República e 896 da CLT decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento sob o fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-744.108/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : WELLINGTON ANDRADE

ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:DECISÃO REGIONAL MOLDADA A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-749.423/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ARNÓBIO ULISSES GONÇALVES FILHO

ADVOGADO : DR. CATARINA PEREIRA VILLARPAN-DO

EMBARGADO(A) : LUIZ AZEVEDO DE SOUZA NETO

ADVOGADO : DR. EDUARDO DANGREMON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.



EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESFUNDAMENTADOS. SÚMULA 422. Não se conhece de embargos de declaração que não apontam omissão, contradição e obscuridade, e quando não há qualquer insurgimento do embargante em relação aos fundamentos do acórdão contra o qual embarga de declaração.

PROCESSO : E-RR-752.769/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADO(A) : LEVI DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON ROMANCINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-754.676/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA COSTA REZENDE
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 975,69 (novecentos e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : AG-E-RR-756.650/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ELIANE AMARAL DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. BANERJ. IPC DE JUNHO DE 1987. INCORPORAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, inaplicável o parágrafo único da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 firmado entre o sindicato representante da categoria profissional e o BANERJ, porquanto as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 correspondem a uma mera antecipação ou adiantamento salarial, compensável na data-base (setembro), razão pela qual não se incorporam indefinidamente ao salário, sob pena de transmutarem-se em aumento.
 2. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : E-AIRR-765.802/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ALCEGLAN SALDANHA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE ANDRADE GABRICH
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA AO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS DO RECURSO RESPECTIVO. NÃO-CABIMENTO. Se a decisão da Turma atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, exsurge nítida a aplicação do óbice contido na Súmula nº 353 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-769.546/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : WILSON FERNANDO EMEDIATO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 1.209,86 (hum mil, duzentos e nove reais e oitenta e seis centavos), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-RR-773.016/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MONICA LEITE
ADVOGADO : DR. TAKAO AMANO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:RECURSO. PRELIMINAR. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 832, DA CLT, E 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional acórdão de Turma do TST que efetivamente se pronuncia sobre a questão ventilada nos embargos de declaração, ainda que para ratificar o reconhecimento da especificidade dos arestos transcritos no recurso de revista da parte contrária.

2. Afronta os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 832, da CLT, não configurada.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-776.537/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GILDEON MANOEL DE PONTES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPLOSIVO. GÁS GLP E LÍQUIDO INFLAMÁVEL. CONTATO INTERMITENTE. SÚMULA 364 DO TST

1. A jurisprudência remansosa do Tribunal Superior do Trabalho, interpretando extensivamente as disposições do artigo 193 da CLT, considera que, não só o empregado exposto permanentemente, mas também aquele que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco em contato com inflamáveis e/ou explosivos, faz jus ao adicional de periculosidade (Súmula nº 364 do TST, item I, primeira parte). Indevido o pagamento do referido adicional apenas nos casos em que o contato dá-se de forma eventual, esporádica, circunstância que, por si só, afasta o risco acentuado (Súmula nº 364 do TST, item I, segunda parte).

2. A permanência de empregado em área de risco, diariamente, não substancia contato eventual, ou seja, acidental, casual, fortuito, com o agente perigoso, qual seja gás GLP e líquido inflamável. Em circunstâncias que tais, frações de segundo podem significar a diferença entre a vida e a eternidade. Cuida-se de contato intermitente, com risco potencial de dano efetivo ao trabalhador. Inteligência da Súmula 364 do TST.

3. Embargos não conhecidos. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : AG-E-RR-785.656/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : LUDMILA HUBAR PATRIANI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO. DESERÇÃO. DOCUMENTOS. MASSA FALIDA. Sem serventia a apresentação de documentos que comprovam a decretação de falência, sem que tenha sido alegado na petição do Recurso, interposto pela Instituição ainda em liquidação extrajudicial. A parte deveria noticiar o fato e requerer a retificação do nome da parte, sem o que afigura-se correto o Despacho que decretou a deserção do Recurso interposto por empresa em liquidação extrajudicial.
 Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-789.827/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURRO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARIA IGNEZ NOGUEIRA WHITAKER
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA

Não importa em negativa de prestação jurisdicional o mero julgamento em sentido contrário ao interesse da parte.

EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. A adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária ou ao de Demissão Incentivada - nos quais a quitação total do contrato de trabalho é referida de forma genérica - não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

2. A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Inteligência do Súmula nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-804.294/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS GREGÓRIO
ADVOGADO : DR. AÉCIO ABNER CAMPOS PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:DECISÃO REGIONAL MOLDADA A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-804.444/2001.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. AGLAILTON PATRÍCIO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CLÓVIS PAULO FERREIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 897-A DA CLT. AUSÊNCIA.

1. O objeto dos embargos de declaração no processo trabalhista é a emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, ou o reexame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso acaso julgado (CLT, art. 897-A). Não se prestam, assim, para a simples insurgência contra a incidência da Súmula 297, do TST, adotada na decisão embargada.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento

PROCESSO : ED-E-RR-810.521/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : NATHANIEL ADANS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração da Reclamada para complementar o v. acórdão embargado quanto à análise dos embargos em relação ao tema "adicional de periculosidade", sem a atribuição de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEL. ARMAZENAMENTO DE VASILHAME

1. A teor do art. 193, da CLT, o direito ao adicional de periculosidade pressupõe a classificação da atividade perigosa na relação contida na NR-16 da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho, cujo item "3", alínea "s", do Anexo 2 prevê, como atividade de risco, o "armazenamento de vasilhames que contenham inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados ou decantados em recinto fechado", independentemente do volume total armazenado ou da quantidade de líquido contido em cada recipiente.

2. Não viola, pois, o art. 896, da CLT, acórdão turmário que defere adicional de periculosidade a empregado que, de acordo com os elementos fáticos descritos no acórdão regional, trabalha em recinto fechado, utilizado para o armazenamento de vasilhames contendo inflamáveis (sete tambores de 200 litros cada).

3. Embargos de declaração providos para, sanando omissão, apenas suplementar fundamentação do acórdão embargado.

PROCESSO : E-RR-810.575/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CAMARGO CIAMPAGLIA
EMBARGADO(A) : MANOEL LOURENÇO
ADVOGADO : DR. NILSON DE OLIVEIRA MORAES
ADVOGADO : DR. RUBEM DE PINHO BELARMINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS.

1. Na pendência de processo judicial, as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Todavia, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego.

2. Pretensão da Reclamada de obter reconhecimento de quitação plena, abarcando todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, esbarra na literalidade do artigo 477, § 2º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDII do TST.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-RR-814.105/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ TEIXEIRA PINTO FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar, e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-815.893/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UBIRAJARA DE ALMEIDA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO - CABIMENTO - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma que nega provimento a agravo de instrumento e manteve, assim, o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista porque não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-3/2002-060-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : USINA TAQUARA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : REGINALDO AMARO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOÃO L. DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVOS. PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE INTERRUPTO. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. É entendimento da Corte que a interposição de embargos declaratórios inintempestivos, porquanto a Recorrente apresentou a petição do original dos Declaratórios fora do prazo previsto na Lei nº 9.800/99, afasta o efeito interruptivo do prazo para a apresentação de outros recursos que começa a fluir a partir da publicação do acórdão recorrido e não daquele que apreciou os embargos de declaração. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-29/2003-004-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA GUTERRES
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CLÁUDIO FERREIRA GUTERRES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não vislumbro a alegada ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Carta Magna, e 832 da CLT, já que todas as matérias alegadas como omissas foram devidamente apreciadas e fundamentadas quando da análise do Recurso Ordinário e dos Embargos Declaratórios. Recurso de Embargos não conhecido.

CARGO DE CONFIANÇA - ADVOGADO EMPREGADO - APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 126 DO TST - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item V da Súmula nº 102 do TST. Para se chegar a conclusão diversa do Regional necessário seria o revolvimento de matéria de prova. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-ED-E-AIRR-51/2001-023-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LÉO GELAPE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE APECIOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INCABÍVEL. De acordo com o excelso STF, "a aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição aquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (Ag. AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/05/93, DJU de 28/05/93). No caso dos autos, porém, além do erro grosseiro, não existe dúvida que propicie a aplicação do entendimento do excelso STF. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : E-RR-171/2000-005-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
EMBARGANTE : EDEMILSON DE ALBUQUERQUE CANTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Embargos do Reclamado e do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMADO SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - PREQUESTIONAMENTO. O instituto do prequestionamento é elemento essencial neste grau recursal, valendo lembrar que a jurisprudência desta Corte consagra-o como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, nos termos do item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE PRESCRIÇÃO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 294 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 219 do TST, já que a Turma tomou como base para a sua decisão o referido Verbete Sumular. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-175/1997-027-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RENATA DE CASTRO FREITAS
ADVOGADA : DRA. LIA CARLA CARNEIRO CALDAS
ADVOGADO : DR. BIANCA DOS SANTOS ROMAGUERA
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. DANIELA ALLAM GIACOMET

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - CABIMENTO. Incabível o Recurso de Embargos, já que o remédio processual adequado para combater o despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, sem a invocação dos artigos 896, § 5º, da CLT, e 557, § 1º-A, do CPC, é o Agravo Regimental, na forma do que dispõe o artigo 243, inciso VII, do RITST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-284/2004-001-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ FRANCISCO MARQUES CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 7º, inciso XXIX da CFB/88 e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão do Regional, que considerou prescrita a pretensão do Autor de receber diferenças do FGTS advindas dos expurgos inflacionários, julgando extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30/6/2001. Por isso, uma vez que a ação foi ajuizada fora do biênio a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX e a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, encontra-se prescrita a pretensão do Autor. Recurso de Embargos provido.



PROCESSO : E-RR-301/2001-092-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ANDRÉ ABRÃO PAES LEME
ADVOGADA : DRA. LEIDE DAS GRAÇAS RODRIGUES
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. SUCESSÃO ENTRE FERROBAN E RFFSA. GRATIFICAÇÃO MENSAL DE FÉRIAS. SÚMULA Nº 297/TST - Os Embargos não se viabilizam, ante o obstáculo da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-320/2003-104-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COINBRA - FRUTESP INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO CORREDERA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. **ADVOGADO. ART. 544, § 1º, DO CPC**

1. Para os efeitos do artigo 544, § 1º, do CPC, não é idônea a aposição de carimbo sem a assinatura de advogado, pois a lei franqueia ao causídico a possibilidade de declarar a autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo (IN nº 16/99, item IX, do TST), sob sua responsabilidade pessoal.

2. Assim, a ausência de assinatura do advogado na declaração de autenticidade das peças não atende à exigência legal, seja porque frustra a confiabilidade e segurança pretendidas com a declaração, seja porque não permite virtual responsabilização do profissional.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-330/2003-058-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGADO(A) : JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ARGUIÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, assim como a responsabilidade pelo pagamento das diferenças respectivas, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, e de que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é do empregador. Inviável, assim, o reconhecimento de ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-376/2002-022-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : MAURÍLIO DE OLIVEIRA CORTEZ
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

DECISÃO:Por unanimidade, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 896 da CLT e ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a prescrição total do direito de ação, julgando extinto o processo, com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

1. Ação trabalhista ajuizada após o decurso do biênio prescricional, contado a partir da aposentadoria de empregado que postula diferenças de complementação de aposentadoria, porquanto não computado o adicional de periculosidade na correspondente base de cálculo.

2. Opera-se a prescrição total para a demanda se o empregado, após o biênio subsequente à aposentadoria, não questiona em juízo o complexo de parcelas salariais que deveriam compor a base de cálculo da complementação. Para a lesão a direito subjetivo trabalhista operada já na concessão da aposentadoria, dispõe o empregado de dois anos para demandar. Incidência da Súmula nº 326 do TST, por se cuidar de parcela jamais computada na complementação e, portanto, jamais paga.

3. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-A-AIRR-401/2003-094-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
EMBARGADO(A) : LIBERAL MAZZETTO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Cabe à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não podendo esquivar-se de trasladar peças essenciais exigidas pela legislação pertinente à época da interposição do agravo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-444/2003-019-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : DANIEL GONÇALVES COELHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Não há como se reformar a decisão da C. Turma quando envolve o tema relacionado ao marco inicial da prescrição para ajuizar ação envolvendo diferenças de acréscimo de 40% do FGTS, em recurso de revista interposto no rito sumaríssimo, sem que a embargante demonstre violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmulas desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-459/2004-023-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JUAN JOSÉ DUARTE
ADVOGADO : DR. CRISTIAN FABRIS
ADVOGADO : DR. MAURO NEME

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO - CABIMENTO - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma que nega provimento a agravo de instrumento e mantém, assim, o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista porque não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AG-RR-536/2003-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ILDA ZANDONADE SCHMIDT E OUTROS
ADVOGADO : DR. VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, que reconheceu o direito aos expurgos do FGTS, começa a fluir o prazo prescricional para o exercício da pretensão, se forem atendidas as condições da ação.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-578/1994-007-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. MARCOS GURGEL
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARQUES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para que proceda à intimação do Agravante para apresentar as peças necessárias a regular formação do Agravo de Instrumento, prosseguindo-se, como de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS ANTERIORMENTE À REVOGAÇÃO DOS PARÁGRAFOS 1º E 2º, DO INCISO II, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. A Turma concluiu pela ausência de traslado das peças que formariam o Agravo de Instrumento, ao invocar a inviabilidade do processamento do Agravo nos autos principais, em razão da reforma da Instrução Normativa nº 16/99 pelo Ato GDGCJ.GP nº 162. No entanto, a interposição do Agravo de Instrumento se deu anteriormente à data da revogação da Instrução Normativa nº 16/99. Há que ser registrado também que o Reclamado não foi intimado do despacho que determinou o processamento do Agravo de Instrumento em autos apartados, e não no processo principal, na forma como postulado pelo Reclamado, amparado que estava pela Instrução Normativa nº 16/99, que, à época, previa o processamento do Agravo nos autos principais, desde que atendidos os requisitos ali apresentados. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-609/2003-086-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : IVANA QUIBAU PIZZOL MASSERANI
ADVOGADO : DR. EDER LEONICIO DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - PDV - TRANSAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO

Os Embargos carecem do indispensável prequestionamento, na medida que a C. Turma não emitiu tese acerca da validade da transação entabulada no PDV. Incidência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal - ao qual me submeto -, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, que reconheceu o direito aos expurgos do FGTS, começa a fluir o prazo prescricional para o exercício da pretensão, se atendidas as condições da ação.

FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO PAGAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1

O acórdão embargado decidiu em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, que preceitua: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-635/2003-057-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ARTUR RUSSO
ADVOGADO : DR. RICARDO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. A regra constitucional relacionada à prescrição para ajuizamento de ação trabalhista, constante do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, não pode ser aplicada quando ajuizada a ação no prazo de dois anos a contar da edição da Lei Complementar 110/2001 ou da data do trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, conforme posição mais recente do E. Tribunal Pleno, na revisão da Orientação Jurisprudencial 344 da C. SDI. Decisão da C. Turma que entende violado na literalidade o dispositivo constitucional, em face de sua má-aplicação, não merece reforma, já que a literalidade está vinculada à aplicação de regra que não tem per-

tinência e não à interpretação de norma infraconstitucional ou de princípio constitucional. São situações distintas. Se ajuizada a ação no prazo de dois anos a contar da LC 110/2001 ou do trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, não deve ser aplicado o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois não há prescrição a ser declarada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-694/2003-026-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALDECIR IUPPEN
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-702/2003-281-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
EMBARGADO(A) : VALDIR COLOMBO
ADVOGADA : DRA. ELISANDRA ZENITA LEMKE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, assim como a responsabilidade pelo pagamento das diferenças respectivas, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, e de que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é do empregador. Inviável, assim, o reconhecimento de ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-774/2003-058-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
EMBARGADO(A) : CLÍMACO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, assim como a responsabilidade pelo pagamento das diferenças respectivas, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, e de que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é do empregador. Inviável, assim, o reconhecimento de ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-825/2003-026-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRA-
 DE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SIMÕES MADUREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

1. Infundado agravo regimental interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos proferida com respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI1 do TST.

2. A jurisprudência dominante no TST já se consolidou no sentido de que a contagem do prazo prescricional para o empregado postular em Juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários inicia-se, não a partir da extinção do contrato de trabalho, mas, sim, da edição da Lei Complementar nº 110, em 29.06.2001.

3. Agravo regimental a que se nega provimento

PROCESSO : E-RR-828/2001-026-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JAIR ANTÔNIO SOARES RIBEIRO

ADVOGADO : DR. PEDRO ROBERTO SCHUCH

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à nulidade do Acórdão proferido pela Turma - negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao Agravo em Recurso de Revista - representação processual e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à 4ª Turma, para que aprecie o Agravo, como de direito, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Apesar de o substabelecimento não estar datado, contém registro expresso demonstrando que é posterior à outorga passada à Substabelecente. Ou seja, consta expressamente que a Advogada substabelecente está conferindo poderes que foram outorgados pelo Reclamado no instrumento de procuração lavrado em notas do 4º Tabelionato de Porto Alegre. Indica o número da folha, do Livro, do Registro e a data. Esses dados conferem com a Procuração juntada e que confere poderes à Substabelecente. Conclui-se por regular a representação processual.

Recurso de Embargos conhecido em parte e provido.

PROCESSO : E-RR-850/2003-011-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : DILA LOPES ALVES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO - ESTAGIÁRIO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - HABILITAÇÃO DEFINITIVA NA DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 319, "válidos são os atos praticados por estagiário, se, entre o substabelecimento e a interposição do recurso, sobreveio a habilitação, do então estagiário, para atuar como advogado".

2. Para a comprovação do status de advogado, o art. 14 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) exige apenas a auto-identificação do patrono, com o respectivo número de inscrição.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-850/2003-081-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES

EMBARGADO(A) : GONÇALINO PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO FALCAI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Inviável, assim, o reconhecimento de ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-856/2003-008-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MARILDA RIBEIRO DA SILVA REIS

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. PAGAMENTO. EMPREGADOR. - A decisão da Turma está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, consubstanciada nos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, pelo que fica obstado o seguimento dos Embargos, quer por divergência jurisprudencial, quer por violação de preceito de lei, nos termos do artigo 894, b, da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-858/2001-043-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ELENICE MARIA DE SANTANA COELHO

ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos arts. 896 da CLT e 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinar o retorno dos autos à C. Turma para o exame do recurso de revista do reclamado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. DOENÇA OCUPACIONAL. O pedido de indenização por danos morais, tendo como causa de pedir a existência de doença ocupacional, atrai a competência para a Justiça do Trabalho, já que decorrente da relação de emprego havida entre as partes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-882/2003-003-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : RONEIR ESTEVES FERREIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MARCO INICIAL. PRESCRIÇÃO. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Correta, pois, a Decisão da Turma, ao concluir que a declaração de prescrição do direito de o Reclamante postular as diferenças referidas afronta o artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88. Incólume o artigo 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-889/2003-081-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES

EMBARGADO(A) : DEMERVAL MAESTER

ADVOGADO : DR. EURIVALDO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.



EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. ARGUMENTO DE OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Inviável, assim, o reconhecimento de ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-896/2003-081-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. EURIVALDO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto à multa do art. 557, § 2º, do CPC, por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação e determinar a devolução do valor recolhido a esse título.

EMENTA:AGRAVO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. A circunstância de as razões do Agravo não serem aptas a infirmar os fundamentos do despacho agravado não significa que esse recurso tenha necessariamente caráter protelatório. A interposição do Agravo, por si só, não revela o intuito da parte de protelar o desfecho da demanda. Trata-se de instituto processual à disposição da parte, previsto em lei, cuja interposição é imprescindível para a interposição do Recurso de Embargos.

DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a publicação da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-RR-902/2003-081-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
EMBARGADO(A) : JAIR APARECIDO MAESTER
ADVOGADO : DR. EURIVALDO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Não há como se reformar a decisão da C. Turma quando envolve o tema relacionado ao marco inicial da prescrição para ajuizar ação envolvendo diferenças de acréscimo de 40% do FGTS, em recurso de revista interposto no rito sumaríssimo, sem que a embargante demonstre violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmulas desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-912/2003-040-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRA-
 DE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : REGINA MARIA ENES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GARCIA GANIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas no tocante à multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa imposta à Reclamada.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESPONSABILIDADE. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Essa Corte entende, consubstanciada no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é do empregador. Recurso de Embargos não conhecido.

EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. A interposição do Agravo em Recurso de Revista não foi protelatória, mas necessária à ampla defesa assegurada pela Constituição da República vigente, uma vez que, para a Reclamada interpor o presente Recurso de Embargos, era imprescindível a oposição do Agravo, já que o artigo 894 da CLT, bem como o artigo 245, inciso II, do RI/TST, dispõem ser inviável a interposição de Embargos de divergência para a SBDI contra despacho monocrático do Relator da Turma. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-923/2003-004-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANIRDO FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARTA DO CARMO TAQUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbete. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-926/2003-014-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO PERES
ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-943/2000-071-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CHAMFLORA - MOGI GUAÇU AGRO-FLORESTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DONIZETE APARECIDO GAETA
EMBARGADO(A) : JOÃO EMILIANO NETO
ADVOGADO : DR. ADEMIR MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.
EMENTA:Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-953/2003-010-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BENACIUTE APARECIDA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. PAGAMENTO. EMPREGADOR - A decisão da Turma está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, consubstanciada nos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, pelo que fica obstado o seguimento dos Embargos, quer por divergência jurisprudencial, quer por violação de preceito de lei, nos termos do artigo 894, b, da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-961/2003-053-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : JAIRO REGO CRAVEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas no tocante à multa prevista no art. 557, § 2º do CPC, por violação do art. 5º, inciso LV da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa imposta à Reclamada.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESPONSABILIDADE. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Essa Corte entende, consubstanciada no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é do empregador.

Recurso de Embargos não conhecido.
EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º DO CPC - A interposição do Agravo em Recurso de Revista não foi protelatória, mas necessária à ampla defesa assegurada pela Constituição da República vigente, uma vez que, para o Reclamado interpor o presente Recurso de Embargos, era imprescindível a oposição do Agravo, já que o artigo 894 da CLT, bem como o artigo 245, inciso II do RI/TST, dispõem ser inviável a interposição de Embargos de divergência para a SBDI contra despacho monocrático do Relator da Turma. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-964/2003-006-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA
EMBARGADO(A) : MARIA SOCORRO DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE FARIAS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal - ao qual me submeto -, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, que reconheceu o direito aos expurgos do FGTS, começa a fluir o prazo prescricional para o exercício da pretensão, se atendidas as condições da ação. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-966/2003-101-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Não há como se reformar a decisão da C. Turma quando envolve o tema relacionado ao marco inicial da prescrição para ajuizar ação envolvendo diferenças de acréscimo de 40% do FGTS, em recurso de revista interposto no rito sumaríssimo, sem que a embargante demonstre violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmulas desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-978/2003-011-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ALBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA AO EXAME DOS PRESSUPPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO RESPECTIVO. NÃO-CABIMENTO. Se a decisão da Turma atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, exsurge nítida a aplicação do óbice contido na Súmula nº 353 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-991/2003-089-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA BOLDARINI DE GODOY E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO EDEMIR THEODORO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO - INVIABILIDADE - É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.018/2003-010-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANÉZIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. PAGAMENTO. EMPREGADOR - A decisão da Turma está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, consubstanciada nos itens n.ºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, pelo que fica obstado o seguimento dos Embargos, quer por divergência jurisprudencial, quer por violação de preceito de lei, nos termos do artigo 894, b, da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.024/2002-741-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : WALDOMIRO WUST
ADVOGADO : DR. PAULO JOEL BENDER LEAL
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE CERROLARGUENSE DE TERRAPLANAGEM LTDA. - SOCETEL
ADVOGADO : DR. RENZO THOMÁS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. A Decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item IV da Súmula n.º 331 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. Ofensa ao art. 11, § 1º, da Lei n.º 1.060/50, não caracterizada, visto que a Turma tomou como base para a sua decisão o referido dispositivo legal e, segundo o disposto no art. 896, alínea c, da CLT, para se concluir que o dispositivo legal invocado pela parte foi violado seria necessário que a decisão fosse contrária ao disposto na norma legal, havendo assim ofensa direta e literal ao dispositivo legal. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.031/2002-107-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ÁLVARO BENÍCIO DE PAIVA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - AGRAVO - RECURSO CABÍVEL PARA TURMA - INCABÍVEL RECURSO DE EMBARGOS. A decisão monocrática de relator enseja agravo, seja o regimental, seja o do art. 557, caput e § 1º, do CPC, ou o do art. 896, § 5º, da CLT, para seu reexame pelo órgão colegiado, a quem o recurso foi dirigido. Constitui erro processual grosseiro, que, portanto, repele a aplicação do princípio da fungibilidade, a interposição de recurso de embargos contra decisão monocrática do relator, porque o recurso correto é o agravo à Turma. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.033/2003-102-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : AGOSTINHO XAVIER E OUTRO
ADVOGADA : DRA. JOSMARA SECOMANDI GOU-LART

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal - ao qual me submeto -, a partir da vigência da Lei Complementar n.º 110/2001, que reconheceu o direito aos expurgos do FGTS, começa a fluir o prazo prescricional para o exercício da pretensão, se atendidas as condições da ação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1.

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341/SBDI-1

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 341, pacificou o entendimento de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.093/2003-024-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : APARECIDO DONIZETE FIRMINO
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Não há como se reformar a decisão da C. Turma quando envolve o tema relacionado ao marco inicial da prescrição para ajuizar ação envolvendo diferenças de acréscimo de 40% do FGTS, em recurso de revista interposto no rito sumaríssimo, sem que a embargante demonstre violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmulas desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.096/2003-441-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : DR. OSMILTON ALVES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. ARGUMENTO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item n.º 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar n.º 110, de 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Inviável, assim, o reconhecimento de ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.104/2003-092-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GENTIL JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FAVARON PORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ARGUMENTO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, assim como a responsabilidade pelo pagamento das diferenças respectivas, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens n.ºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar n.º 110, de 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, e de que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é do empregador. Inviável, assim, o reconhecimento de ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.126/2003-024-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : IZABEL FÁTIMA DE MELLO
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Não há como se reformar a decisão da C. Turma quando envolve o tema relacionado ao marco inicial da prescrição para ajuizar ação envolvendo diferenças de acréscimo de 40% do FGTS, em recurso de revista interposto no rito sumaríssimo, sem que a embargante demonstre violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmulas desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.133/2004-092-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TEXAS INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : LÍDIA MARIA SOARES LEME
ADVOGADO : DR. RENATO BERTANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.
EMENTA: DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A jurisprudência desta Corte, acerca das hipóteses de cabimento de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, está registrada na Súmula n.º 353/TST. Não se enquadrando a situação dos autos em qualquer uma das ressalvas previstas em tal Súmula, não há como se considerar cabíveis os presentes Embargos.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.205/1998-383-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
EMBARGADO(A) : RUTH DO LAGO MORAES
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BERDAN DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula n.º 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbete. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.216/2003-122-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NEIDE ELIZABETH BUALDO KURASHIMA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ARGUMENTO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, assim como a responsabilidade pelo pagamento das diferenças respectivas, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens n.ºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar n.º 110, de 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, e de que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é do empregador. Inviável, assim, o reconhecimento de ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido.



PROCESSO : E-RR-1.216/2003-092-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARAENS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, que reconheceu o direito aos expurgos do FGTS, começa a fluir o prazo prescricional para o exercício da pretensão, se forem atendidas as condições da ação.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.259/1992-005-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA
EMBARGADO(A) : LUCIANO JOSÉ DE CARVALHO MACHADO
ADVOGADO : DR. THOMAZ VLADINE DE A. POMPEU
ADVOGADO : DR. ANDREA MEDEIROS MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbete. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.311/2001-073-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
EMBARGADO(A) : MARIA LUZIA TRINDADE MOREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TSUYOSHI NUMADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. VALIDADE. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência da Súmula nº 333/TST (Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1). Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.320/2003-024-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : CÉLIA CABALEIROS
ADVOGADO : DR. FELIPE CELULARE MARANGONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CO-NHECIDO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Não há como se reformar a decisão da C. Turma quando envolve o tema relacionado ao marco inicial da prescrição para ajuizar ação envolvendo diferenças de acréscimo de 40% do FGTS, em recurso de revista interposto no rito sumaríssimo, sem que a embargante demonstre violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmulas desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.339/2003-055-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : PAULO GIUSEPPIM
ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CO-NHECIDO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA C. SDI. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Não há como se reformar a decisão da C. Turma quando envolve o tema relacionado ao marco inicial da prescrição para ajuizar ação envolvendo diferenças de acréscimo de 40% do FGTS, sem que a embargante demonstre violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmulas desta C. Corte e quando a matéria já está pacificada nesta C. SDI pelas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344. Aplicação da Súmula 333 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.342/2003-004-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ AIRTON DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILSON RÊGO BALTAZAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. ARGUMENTO DE OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Inviável, assim, o reconhecimento de ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-A-AIRR-1.355/2003-014-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : HENRIQUE BELET LAB DE PAIVA
ADVOGADA : DRA. JAMILE ABDEL LATIF

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-1.371/2003-055-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO VICTOR
ADVOGADO : DR. FELIPE CELULARE MARANGONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. A regra constitucional relacionada à prescrição para ajuizamento de ação trabalhista, constante do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, não pode ser aplicada quando ajuizada a ação no prazo de dois anos a contar da edição da Lei Complementar 110/2001 ou da data do trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, conforme posição mais recente do E. Tribunal Pleno, na revisão da Orientação Jurisprudencial 344 da C. SDI. Decisão da C. Turma que entende violado na literalidade o dispositivo constitucional, em face de sua má-aplicação, não merece reforma, já que a literalidade está vinculada à aplicação de regra que não tem pertinência e não à interpretação de norma infraconstitucional ou de princípio constitucional. São situações distintas. Se ajuizada a ação no prazo de dois anos a contar da LC 110/2001 ou do trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, não deve ser aplicado o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois não há prescrição a ser declarada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.403/2003-058-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JAYME GARCIA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbete. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.452/2003-012-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARIA LUÍSA FERREIRA PEDREIRA
ADVOGADO : DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença em relação ao não-reconhecimento da prescrição, determinando o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional para o exame do mérito do recurso ordinário interposto pelo reclamado.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CO-NHECIDO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUZADA NO PRAZO DE DOIS ANOS A CONTAR DA LC 110/2001. POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO LITERAL AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. PRESCRIÇÃO AFASTADA. A regra constitucional relacionada à prescrição para ajuizamento de ação trabalhista, constante do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, não pode ser aplicada quando ajuizada a ação no prazo de dois anos a contar da edição da Lei Complementar 110/2001 ou da data do trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, conforme posição mais recente do E. Tribunal Pleno, na revisão da Orientação Jurisprudencial 344 da C. SDI. Decisão da C. Turma que entende não ser passível de conhecimento o recurso de revista por violação literal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, merece reforma, já que a literalidade está vinculada à aplicação de regra que não tem pertinência à discussão, e não à interpretação de norma infraconstitucional, nem a princípio constitucional. São situações distintas. Se ajuizada a ação no prazo de dois anos a contar da LC 110/2001 ou do trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal foi violado na literalidade, porque não há prescrição a ser declarada. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-1.466/2002-442-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN GALLOTTI BESERRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS MARTINS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que nos Embargos a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso (item nº 294 da OJ/SBDI-1). Incidência da Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.480/2003-004-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MANOEL JESUS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
ADVOGADO : DR. RICARDO BONASSER DE SÁ
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbete. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.489/2003-461-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
EMBARGADO(A) : JOSÉ BISPO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Correta, portanto, a Decisão da Turma ao concluir que a Decisão do Regional, ao considerar prescrita a Reclamação Trabalhista, porque considerou o marco inicial a data da extinção do contrato de trabalho, afrontou o artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-A-RR-1.522/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DORVALINO PEREIRA DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-1.541/2001-021-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO MOREIRA FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : EDUARDO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GERALDO MAGALHÃES

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O colendo Tribunal Pleno desta Corte superior, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Ex.mo Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista sob o fundamento de que não é válida a sua interposição mediante o sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso nesta Corte superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-A-ED-RR-1.628/2003-027-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
EMBARGADO(A) : HUGO BRAZ DE OLIVEIRA JOAQUIM
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - EXPURGOS DO FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - ATO JURÍDICO PERFEITO

Tendo a quitação sido consumada sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho, não há falar em ofensa a ato jurídico perfeito, na medida em que o ato impugnado foi realizado sem a observância dos ditames da lei então vigente (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil). Aplicação da OJ nº 341 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.662/2003-014-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SÉRGIO PASCOTTI
ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-A-RR-1.665/2003-027-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
EMBARGADO(A) : LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1

O acórdão embargado decidiu em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, que preceitua: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.677/1998-017-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ BARROSO LEITE
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE ABASTECIMENTO DE AERONAVES. SÚMULA 126 DO TST. A SBDI-1 tem adotado o entendimento de que o desempenho de atividades na área de abastecimento de aeronaves, dá ensejo à percepção do adicional de periculosidade. Assim, se o Tribunal Regional, examinando o laudo pericial, que noticiou o trabalho em área de abastecimento de aeronave, concluiu que era devido o adicional de periculosidade, somente mediante o reexame dos fatos e da prova seria possível reformar essa decisão, afastando-se da conclusão de que o reclamante estava exposto ao risco. No entanto, esse procedimento é vedado nesta fase recursal, haja vista a natureza extraordinária dos recursos de revista e de embargos (Súmula 126 do TST). Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.695/2003-043-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO ANTÔNIO PUPULIN
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896, § 6º, da CLT, já que o Recurso de Revista ensejava conhecimento pela violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, considerado o disposto no artigo 143 do Regimento Interno da Corte, dar-lhes provimento para julgar prescrita a pretensão do Autor em receber as diferenças da multa de 40% do FGTS, advindas dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários, expurgados pelos planos econômicos, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30/6/2001. Por isso, tendo sido a ação ajuizada fora do biênio a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, impõe-se a declaração da prescrição da pretensão do Autor. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-1.739/2000-003-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO MARTINS DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAI-NIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O artigo 93, IX, da Carta Magna exige que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas as suas decisões, sob pena de nulidade. A decisão motivada, além de constituir garantia do próprio sistema democrático, enseja às partes o pleno conhecimento da estrutura e do teor do julgado, habilitando-as, inclusive, a interpor os recursos admitidos pela legislação processual. Observa-se, no caso concreto, que a decisão recorrida atendeu ao comando constitucional. A egrégia Turma explicitou os motivos que embasaram o seu convencimento e, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão alcançada, a hipótese não caracteriza negativa de prestação jurisdicional, mas mera decisão contrária aos interesses de uma das partes. Embargos não conhecidos.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, a jurisprudência pertinente, no que diz respeito à prescrição, encontra-se consubstanciada no texto da Súmula nº 327 do TST. Declarada, no Tribunal Regional, a prescrição parcial da pretensão obreira, evidencia-se correta a decisão da egrégia Turma, mediante a qual não se conheceu do recurso de revista. Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-1.820/2003-027-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
EMBARGADO(A) : LUIZ SILVA ROLDÃO E OUTRO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESPONSABILIDADE. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Ademais, o entendimento desta Corte consubstanciado no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, é no sentido de que a responsabilidade das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é do empregador. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.904/1999-025-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : NEUSA MARIA MONTEIRO MAIA
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Conflito Negativo de Competência 7.204-1/MG, suscitado pela 5ª Turma do TST (Pleno, 29/6/2005), fixou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de pagamento de indenização por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho.



2. A decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em conflito negativo de competência possui força vinculante em relação ao juízo a quem for atribuída a competência material, como no caso, devendo este abster-se de insistir nos argumentos que animaram o órgão a suscitar o referido conflito. Os efeitos dessa decisão não se restringem ao processo onde foi decidido o conflito. Precedentes desta Corte.
3. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-2.263/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO FERNANDES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL, PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO, EFEITOS.

1. Na pendência de processo judicial, as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Todavia, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego.

2. Pretensão da Reclamada de obter reconhecimento de quitação plena, abarcando todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, esbarra na literalidade do artigo 477, § 2º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDII do TST.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-2.342/2000-012-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ABELARDO CARO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCCORRÊNCIA

1. Os requisitos para a configuração de relação de emprego foram todos apartados pelo Tribunal a quo diante das provas produzidas nos autos. Não se divisa nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

2. Verificar, nesta instância, se houve adequada avaliação das provas exigidas, obviamente, reexame do material fático-probatório, o que é obstado pela Súmula nº 126/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.827/1999-114-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO : DR. ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ZIGGIATTI UCIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida na Impugnação e não conhecer dos Embargos, por ausência de representação processual.

EMENTA: EMBARGOS. AUTARQUIA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE MANDATO DE REPRESENTAÇÃO. No caso do processo, a Embargante não está representada pelo Procurador-Chefe, e não ficou comprovado no processo que a advogada que outorgou poderes à subscritora dos Embargos, assim como a que os subscreveu, são suas procuradoras e representantes em Juízo. Registre-se que a subscritora dos Embargos não se apresentou como Procuradora integrante do Quadro da autarquia, mas informou, ao lado do seu nome, o número da OAB, pelo que é inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1. Configurada a ausência de representação processual. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-698.436/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ LAYDIR DE LA TORRE COLINO
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial, vencidos, parcialmente, os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, João Oreste Dalazen e o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, que conheciam do Recurso também por violação ao artigo 896 da CLT, e, totalmente, o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, que conhecia do Recurso apenas por violação ao citado artigo, e, no mérito, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista na forma que possibilita o art. 143 do Regimento Interno do TST, julgar improcedentes os pedidos de complementação de aposentadoria e integração de comissões instituídas em novo Plano de Cargos Comissionados.

EMENTA: BANCO DO BRASIL. APOSENTADORIA INCENTIVADA. NOVO PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS. INAPLICABILIDADE AOS APOSENTADOS PELA NORMA REGULAMENTAR ANTERIOR. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Apresenta-se viável o conhecimento do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial contra decisão de Turma que, embora não tenha conhecido do Recurso de Revista, haja adotado tese de mérito acerca do tema objeto dos embargos. No caso concreto, a Turma não conheceu do Recurso de Revista, mas consignou que o novo plano de comissionamento importou em alteração lesiva das condições fixadas no plano de aposentadoria incentivada, ofendendo o art. 468 da CLT.

2. Considerando que regem a aposentadoria as normas em vigor na data da jubilação que, ao fim e ao cabo, devem ser interpretadas restritivamente, revelam-se improcedentes os pedidos de complementação de aposentadoria e integração de comissões previstas em novo Plano de Cargos Comissionados do Banco do Brasil, instituído após a jubilação do reclamante, porquanto apenas foram contemplados os empregados em atividade.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA

EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAR-11/2004-000-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : MARIA MAGNA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. INALDO FALCÃO BARBOSA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CUSTAS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS DO NOVO CÓDIGO CIVIL. Decisão rescindenda em que se indeferiu o pagamento de reflexos do montante devido a título de horas extras sobre quaisquer outras parcelas, em face da ausência de pedido da Reclamante nesse sentido. Ação rescisória em que se aponta violação dos arts. 92 e 233 do atual Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a qual foi julgada improcedente pelo Tribunal a quo. Ausência de comprovação do pagamento das custas processuais no prazo estabelecido no art. 789, § 1º, da CLT. Mesmo que superado tal óbice, jamais teria êxito a pretensão desconstitutiva, visto que os dispositivos do atual Código Civil, apontados como vulnerados, não se encontravam em vigor na data em que proferido o acórdão rescindendo. Recurso ordinário de que não se conhece.

PROCESSO : A-ROAR-11/2004-000-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO : VÂNIA SUELY ARRAES FELICIANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL FELICIANO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - INOBSERVÂNCIA DO ART. 789, § 1º, DA CLT - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 385 DO TST. 1. O despacho agravado denegou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pela Reclamada, por deserto, pela inobservância do disposto no art. 789, § 1º, da CLT, alusivo ao recolhimento das custas processuais e respectiva comprovação dentro do prazo recursal. 2. A Súmula nº 385 do TST, aplicável à hipótese por analogia, dispõe que cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, o que efetivamente não ocorreu "in casu", pois verifica-se que a Reclamada não juntou a Ordem de Serviço nº 671/2004 do 6º TRI, que teria suspenso o prazo para comprovação do preparo dos recursos, em face da "greve dos bancários", a fim de possibilitar a aferição de sua tempestividade (CLT, art. 789, § 1º), ônus do qual não se desincumbiu oportunamente. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-ROAR-22/2004-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ALTRAN
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO : VR VALES LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO INOMINADO. - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO. 1. O art. 245 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho prevê que o prazo para a interposição do agravo previsto no art. 557 do CPC (agravo inominado) é de 8 (oito) dias. 2. Na hipótese vertente, o despacho que, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST, julgou o processo extinto, sem apreciação do mérito, foi publicado em 06/10/05, sendo que o agravo somente foi interposto em 17/10/05, após o oitavo dia regimental, configurando-se intempestivo. Agravo não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : ROAG-41/2004-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS DA SILVA
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ISAÍAS NARCISO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário. Custas já contadas e pagas às fls. 480 e 493.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ORDINÁRIO, POR DESERÇÃO. NÃO-CABIMENTO. O mandado de segurança se volta contra o acórdão regional proferido em grau de recurso ordinário, que negou-lhe o conhecimento, por entendê-lo deserto. É incabível o mandamus na espécie como sucedâneo da via recursal adequada para discutir a correção da tese jurídica adotada pelo Colegiado Coator, pois, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 92 desta c. SBDI-2, havia recurso próprio para atacar o enfocado ato judicial, a saber, o recurso de revista. Recurso desprovido, para manter a extinção do feito, sem julgamento do mérito, ante à falta de interesse processual da impetrante a tutelar.

PROCESSO : ROAR-49/2002-000-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI
ADVOGADA : DRA. ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO

RECORRIDA : INCA - INDÚSTRIA CERÂMICA DA AMAZÔNIA S.A.

RECORRIDA : LOUÇA NORTE S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - COLUSÃO (CPC, ART. 485, III) - FRAUDE CONTRA TERCEIROS - VÍNCULO EMPREGATÍCIO FORJADO - PROCEDÊNCIA. 1. O Regional entendeu configurada a colusão, em detrimento dos direitos de legítimos empregados da Reclamada, ensejadora da rescisão da sentença atacada pelo Ministério Público (CPC, art. 485, III), tendo em vista os seguintes elementos de convicção: a) a prova testemunhal aponta para o fato da Ré, na qualidade de advogada, haver patrocinado ação contra a Reclamada em favor de ex-empregado, durante o período em que seria empregada da Reclamada; b) a prova documental referente às declarações de imposto de renda da Ré mostrou que nunca declarou rendimentos de trabalho subordinado prestado à INCA e a relativa à relação de empregados admitidos no período, constantes da DRT, não incluíam a Ré entre os empregados, não obstante sua CTPS ter sido assinada (em ato notadamente simulado). 2. A Recorrente atacou a decisão regional, sustentando: a) ilegitimidade do Ministério Público para ajuizar a ação rescisória, já que não havia atuado no feito originário quer como órgão agente, quer como interveniente; b) o ajuizamento da ação de ex-empregado da Reclamada, patrocinada pela Ré, se deu depois de sua saída da Reclamada; c) o Juiz Corregedor Regional teria agido com extrema parcialidade ao apreciar a reclamação correicional em que se colocou em xeque a preterição de empregados da INCA em face da Ré na execução de créditos trabalhistas, uma vez que os ex-empregados que depuseram perante a Corregedoria Regional (com depoimentos unânimes, registrados em idênticos termos, e com interesse de excluir a Ré da execução), afirmando que a Ré não era empregada da Reclamada, foram admitidos da Reclamada antes da admissão da Ré; d) a INCA teria sido revel em pelo menos mais 43 processos; e) o julgamento da rescisória pelo relator, juiz Francisco Sérgio Silva Rocha, seria nulo, uma vez que ocupante de cargo extinto, em decorrência da extinção da representação classista, não podendo mais ser ocupado por qualquer magistrado; f) a INCA deveria ser citada por edital e não por AR, em face de não ter endereço conhecido. 3. É de ser mantida a decisão

regional, na medida em que: a) esta Corte reconhece a ampla legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de ação rescisória, ainda que não tenha atuado como parte ou fiscal da lei no processo (Súmula nº 407 do TST); b) ainda que relevadas as circunstâncias do patrocínio de causa concomitante à relação empregatícia e da revelia generalizada em relação às reclamatórias ajuizadas por muitos empregados, persistem como elementos de convicção quanto à inexistência de vínculo empregatício a documentação oriunda da Receita Federal e da Delegacia Regional do Trabalho e os testemunhos dos ex-empregados quanto à não subordinação da Ré à Reclamada como empregada (ressalte-se que, admitida em tese a fraude na anotação da CTPS, não serve ela de marco temporal para estabelecer o período de trabalho concomitante entre Ré e depoentes, do que decorre a possibilidade de contestação da anotação pela prova testemunhal unânime); c) a pecha de imparcialidade do Juiz Corregedor Regional ao apreciar a reclamação correicional envolvendo a Ré e de nulidade de todos os atos praticados por juízes togados investidos nas vagas da extinta representação classista, sem prova a primeira e sem embasamento jurídico a segunda, sinalizam para o esgotamento do arsenal argumentativo da Ré, apelando para a argumentação "ad hominem", imprestável em sede judicial; d) é inócua a pecha de nulidade do julgado regional por notificação da Reclamada por AR e não por edital, em face de não haver revelia em ação rescisória (Súmula nº 398 do TST) e ser a Empresa apenas terceira interessada. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-76/2004-000-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : VÂNIA GONÇALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. SILDIR SOUZA SANCHES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EMERSON MARIM CHAVES
RECORRIDO : RUI APARECIDO CARLOS PEIXOTO (ESPÓLIO DE)

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para julgar improcedente a pretensão rescisória. Custas pelo Autor, isento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Demonstrado que havia relação de emprego entre as partes e que o ajuizamento da ação foi orientado pelo fiscal do trabalho quando esteve em diligência na fazenda do Reclamado, o fato de a penhora do crédito trabalhista ter recaído sobre bem gravado com ônus hipotecário não tem o condão de demonstrar a existência de colusão, muito menos que a execução tinha como finalidade impedir que o Banco credor recebesse a quitação da dívida, razão pela qual não há, no caso concreto, prova indiciária que demonstre o intuito fraudulento na propositura da Reclamação Trabalhista. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROMS-102/2005-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA DO CARMO DE ARAÚJO
RECORRIDA : SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DE TRABALHO DE SETE LAGOAS

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais) calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELA IMPETRANTE. SÚMULA 415 DO TST. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que as peças colacionadas pela Impetrante, dentre elas os atos impugnados, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Processo extinto, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-126/2004-000-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : MAURO GOMES GUSMÃO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
RECORRIDO : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES

DECISÃO:Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Decisão rescindenda mediante a qual se declarou a prescrição biennial do direito de ação do Reclamante, estabelecendo como marco inicial da contagem do prazo prescricional, a data da rescisão do contrato. "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Violação dos arts. 7º, XXIX e 5º, XXXV da Constituição Federal não evidenciada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-145/2003-000-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE : FRANCISCO BERLOLANI - ME (CFC SÃO FRANCISCO) E OUTRA
ADVOGADO : DR. ÍTALO SCARAMUSSA LUZ
AGRAVADO : JEFFERSON DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. Recurso ordinário interposto pelos Autores da ação rescisória, ao qual se denegou seguimento porque efetuada a destempe a comprovação do recolhimento do depósito recursal. Despacho denegatório cuja conclusão se mostra em consonância com a Súmula nº 245 desta Corte e com o disposto no art. 7º da Lei nº 5.584/70. Ausência de afronta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-147/2005-000-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MARCUS VINÍCIUS BERGO COELHO
ADVOGADO : DR. MARCOS MAURÍCIO COSTA DA SILVA
RECORRIDA : MARIA ELÁDIA RIPARDO MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUCEDÂNEO DE RECURSO. INADMISSÍVEL. CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. OJ 92 DA SBDI-2. Na hipótese vertente, para atacar a sentença prolatada pela 8ª Vara do Trabalho de Manaus, que excluiu da lide a Caixa Econômica Federal - CEF - e condenou o ora Impetrante a comprovar os depósitos de FGTS, no prazo de cinco dias, sob pena de pagar a quantia pleiteada pela Obreira, deveria o Impetrante valer-se de remédio jurídico apropriado, qual seja, o Recurso Ordinário. A existência de remédio processual apto a corrigir a apontada ilegalidade inviabiliza o manejo da via estreita do mandamus, porquanto este se constitui em remédio excepcional a ser utilizado in extremis, quando faltar, no ordenamento jurídico, qualquer outro meio idôneo para atacar o ato impugnado (Súmula 267 do eg. STF, art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e OJ 92 desta SBDI-2). Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-154/2003-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : ANTÔNIO ALVES
ADVOGADO : DR. EDSON ARTONI LEME
RECORRIDAS : COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LANA CARLA SOUZA LOPES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas processuais já arbitradas às fls. 356.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DO SEU TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Constatase, de plano, que o v. acórdão rescindendo, bem como a certidão do seu trânsito em julgado, acostados aos presentes autos, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Registre-se que a falta de autenticação da v. decisão rescindenda e da certidão de seu trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Egrégia Corte. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : AIRO-175/2004-000-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE : SOCICAM TERMINAIS RODOVIÁRIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO
AGRAVADA : MARIA DE LOURDES ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO E INTEMPESTIVIDADE. AUTENTICAÇÃO. Recurso ordinário em mandado de segurança, ao qual se denegou seguimento porque não efetuado o recolhimento das custas processuais. Agravo de que não se conhece porque instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação.

PROCESSO : AIRO-181/2004-000-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE : SÉRGIO LUÍS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILSON VALOIS COUTINHO NETO
AGRAVADA : MARIA LÚCIA ARGOLO NOBRE CUNHA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MENEZES LYRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Ausência das cópias do recurso ordinário, da decisão denegatória de seguimento do recurso ordinário e da consequente certidão de intimação. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-ROAR-187/2004-000-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : SANDRA REGINA GONDIM DA SILVA (PANIFICADORA SANDRA MARA)
ADVOGADO : DR. JOSÉ HELENO LOPES VIANA
AGRAVADO : ESTÊNIO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 55,93 (cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos).

EMENTA:AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO NÃO-AUTENTICADA - SÚMULA Nº 383 DO TST. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, cristalizada no item II da Súmula nº 383, segue no sentido de considerar inaplicável, em fase recursal, o art. 13 do CPC (que trata da regularização da representação processual), quando verificada a irregularidade de representação, cabendo ao Relator, à luz do disposto no art. 267, § 3º, do CPC, argüir de ofício o referido defeito. 2. Na hipótese vertente, a procuração da Recorrente foi juntada em cópia não autenticada, não merecendo reparos a decisão que denegou seguimento ao recurso ordinário da Reclamada, por ser manifestamente inadmissível, com fundamento no aludido verbete jurisprudencial. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAG-221/2004-000-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RECORRIDA : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Decisão rescindenda em que se concluiu que o Reclamante não fazia jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita porque não atendidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 485, V, do CPC, sob alegação de afronta à literalidade dos 5º, XXXV, LIV, LV, LXXIV, da Constituição Federal, 789, § 9º, 790, § 3º, da CLT e 4º da Lei nº 1.060/50. Petição inicial indeferida com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 48 da SDI-2 do TST. Ausência de substituição da sentença rescindenda pelo acórdão proferido pelo Tribunal Regional no processo originário, uma vez que neste a análise se limitou ao exame da deserção do recurso ordinário. Inexistência de afronta aos citados dispositivos legais e constitucionais na sentença rescindenda. Recurso ordinário a que se nega provimento.



PROCESSO : ROMS-226/2003-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BANCO FIBRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA KARSOKAS TAMA-SIUNAS
RECORRIDO : MÁRCIO CARDOSO MEDINA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ITABUNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário e, em atenção ao princípio da fungibilidade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie e julgue o apelo como agravo regimental, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. O entendimento desta Corte é no sentido de que o recurso ordinário interposto contra decisão monocrática que indefere liminarmente a ação mandamental pode ser recebido como agravo regimental, ante o princípio da fungibilidade (Orientação Jurisprudencial nº 69/SBDI2). Interposto o recurso ordinário no prazo do recurso cabível, a saber, do agravo regimental, aplica-se o entendimento jurisprudencial desta Corte, determinando-se o retorno dos autos à origem, para que aprecie o apelo como agravo regimental. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROAR-232/2003-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO : LUPCÍNIO FREITAS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. Decisão rescindida em que se concluiu fazer jus o empregado ao pagamento, como extras, das horas laboradas além da 44ª semanal, sob o fundamento de que a mera designação do cargo ocupado pelo empregado como "gerente" ou o exercício, por ele, de cargo de confiança, não permitiam o seu enquadramento na exceção do art. 62, II, da CLT, sendo necessária a sua investidura em poderes de mando e gestão. Ausência de afronta à literalidade do citado preceito legal. **ERRO DE FATO.** Alegação da Recorrente de que o julgador da causa originária não percebeu que o salário do então Reclamante correspondia à exigência contida no parágrafo único do artigo 62 da CLT. Impertinência dessa argumentação, visto que o aspecto da controvérsia atinente ao padrão salarial do empregado não se encontra abrangido pelos limites da devolutividade do recurso ordinário então interposto. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-266/2003-000-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSIO DE ATHAYDE BRÊDA
RECORRIDO : JOSÉ CLAUDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SDI-2. Pretensão de desconstituir decisão homologatória de acordo celebrado nos autos de reclamação trabalhista, a qual, todavia, foi trazida em fotocópia não autenticada. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Processo que se extingue com fundamento no art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-268/2003-909-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDA : CASTURINA BARAN
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre a perda do objeto de mandado de segurança, que impugna tutela antecipada liminarmente concedida, com a superveniência de sentença nos autos do processo originário. No caso em apreço, houve, inclusive, a interposição do recurso cabível contra a sentença proferida, estando os autos em tramitação no Juízo ad quem. Incidência da Súmula nº 414 do Tribunal Superior do Trabalho. Julgase extinto o processo.

PROCESSO : ROAC-300/2003-000-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSIO DE ATHAYDE BRÊDA
RECORRIDO : NEUSVALDO SANTOS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:ACÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL EM ACÇÃO RESCISÓRIA. Ação cautelar ajuizada com o objetivo de suspender a execução trabalhista em face de ajuizamento de ação rescisória. Hipótese em que esta Corte, ao julgar o recurso ordinário interposto no processo principal, manteve a conclusão de improcedência da ação rescisória. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-302/2004-000-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ALBERTO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DE OLIVEIRA SILVA
RECORRIDA : CÂNDIDA GÁS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CORACY BARBOSA LARANJEIRAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM ACÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. ARTIGO 485, VIII, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Na hipótese dos autos, o Autor sustenta que teria sido coagido pela Juíza que presidiu a audiência a aceitar o valor ofertado pela Reclamada. In casu, para comprovar o vício de consentimento alegado, o Autor, como bem observou o Regional, restringiu-se a juntar declaração dele próprio, assinada por duas testemunhas, onde narra as circunstâncias que alega ter vivenciado durante a audiência, o que, decerto, não é prova suficiente a ponto de ensejar a rescisão com base no inciso VIII do artigo 485 da Lei Adjetiva Civil, eis que produziu unilateralmente pelo Autor. É certo também que o fato de o Reclamante não estar assistido por advogado, por si só, não é suficiente para a procedência do pedido de rescisão, pois no processo trabalhista as partes detêm o jus postulandi. Ressalte-se, ainda, que a transação visa justamente prevenir ou terminar o litígio, mediante concessões recíprocas (art. 840 do Novo Código Civil e art. 1025 do Código Civil de 1916), sendo certo que o arrendimento posterior da parte que teve conhecimento do conteúdo da conciliação realizada não dá ensejo ao corte rescisório. Não havendo nos autos, como não há, comprovação dos vícios que o Autor alega macularem o acordo impugnado, não se há falar em procedência do pedido de rescisão. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAG-331/2003-000-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE CÁSSIA FERRO MARTINS
RECORRIDA : MÁRIO DO CARMO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário. Custas já contadas e pagas às fls. 222 e 244.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃOS REGIONAIS PROFERIDOS EM ANTERIOR ACÇÃO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. O mandado de segurança se volta contra a certidão de fls. 174 que anulou todos os atos praticados no processo, inclusive a decisão anterior que havia concedido o mandado de segurança e ainda contra o acórdão de fls. 176, em anterior ação mandamental. É incabível o mandamus na espécie como sucedâneo da via recursal adequada para discutir a correção da tese jurídica adotada pelo Colegiado Coator, pois, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 92 desta c. SBDI-2, havia recurso próprio para atacar os enfocados atos judiciais, a saber, o recurso ordinário para o TST, previsto no art. 895, "b", da CLT. Recurso desprovido, para manter a extinção do feito, sem julgamento do mérito, ante à falta de interesse processual da impetrante a tutelar.

PROCESSO : ROAG-371/2004-000-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : SANTO ANTÔNIO SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ WASHINGTON DOS SANTOS
RECORRIDO : IVALDO CAVALCANTE FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário interposto contra agravo regimental que confirmou decisão denegatória de liminar em mandado de segurança; II - negar provimento ao Recurso Ordinário no que pertine à multa aplicada com base no art. 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO DO TRT EM AGRAVO REGIMENTAL QUE MANTEVE DESPACHO INDEFERINDO PEDIDO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. OJ 100 DA SBDI-2. NÃO-CABIMENTO DO APELO ORDINÁRIO. Na hipótese vertente, o acórdão regional recorrido, proferido em Agravo Regimental, manteve a decisão monocrática que indeferiu pedido de liminar em Mandado de Segurança. Ocorre que o citado acórdão regional não constitui decisão definitiva, tampouco terminativa do feito no Tribunal Regional do Trabalho de origem. Na verdade, tem feição interlocutória, porquanto soluciona questão incidente no processo, sem acarretar o encerramento do feito, razão pela qual se mostra incabível o Recurso Ordinário que ataca este julgado, conforme o disposto no artigo 895, alínea "b", e no artigo 893, § 1º, ambos da CLT. Recurso Ordinário não conhecido, neste particular. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. RAZOABILIDADE DA DECISÃO.** A interposição de Embargos de Declaração a pretexto de provocar o Órgão julgador a se pronunciar acerca da ausência de citação do litisconsorte necessário no julgamento do agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu pedido de liminar, bem como reiterando várias alegações que haviam sido rejeitadas no acórdão embargado, caracteriza conduta que não se mostra compatível com a lealdade processual que se espera das partes. Como não bastasse, as próprias alegações contidas nas razões do Recurso Ordinário demonstram que a ora Recorrente prossegue abusando do seu direito de provocar o Judiciário com o claro intuito de protelar o feito, eis que pede a nulidade do julgado dos Embargos de Declaração, dizendo que o mesmo foi proferido monocraticamente quando na verdade o julgamento se deu pelo Colegiado do TRT, fato que reforça a convicção deste Órgão Julgador de que se mostrou razoável a aplicação da penalidade. Recurso Ordinário desprovido, no ponto.

PROCESSO : RXOF E ROAG-379/2004-000-14-00.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR REMETENTE : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO RECORRIDO : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS
RECORRIDO : ADELINO RODRIGUES DE BARROS FILHO E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. ACÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. NÃO-CABIMENTO.

A decisão homologatória de cálculos apenas comporta rescisão quando enfrenta questões que envolvam elaboração da conta de liquidação, dirimindo a controvérsia trazida pelas partes ou explicitando, de ofício, os motivos pelos quais acolheu os cálculos oferecidos por uma delas, ou pelo setor de cálculo. Não tendo havido discussão acerca dos valores homologados, ou dos critérios utilizados para apuração do quantum debeatur, a simples decisão homologatória de cálculos não comporta pedido de corte rescisório diante da ausência de pronunciamento sobre a matéria. Incidência da Súmula nº 399 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário e remessa necessária conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ROAR-401/2004-000-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
ADVOGADO : DR. THIAGO BAZÍLIO ROSA D'OLIVEIRA
RECORRIDA : JOANA DARC SOUSA
ADVOGADO : DR. MIRANDA VENDRAME COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. ACÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 422 DO TST.** Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o Recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida (Súmula 422 do TST). No caso discutido, o acórdão recorrido, ao julgar improcedente a Rescisória, assim o fez ao entendimento de que era impossível o acolhimento do pedido de corte rescisório pela alegação de erro de fato, porque tinha havido controvérsia e pronunciamento judicial sobre a questão trazida na ação. A Recorrente, em vez de impugnar objetivamente os fundamentos da decisão, preferiu repetir e reforçar os argumentos expendidos na inicial, sem fazer qualquer menção ao óbice utilizado pelo Regional para julgar improcedente o pedido de rescisão, mostrando-se desfundamentado o Apelo Ordinário. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAG-411/2004-000-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RECORRIDO : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES NOS AUTOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** A procuração, outorgando poderes ao subscritor do recurso, deve ser juntada no momento da interposição do Apelo, não se havendo falar, na fase recursal, de concessão de prazo para regularização da representação processual, tendo em vista que a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente, a justificar a incidência da regra contida nos artigos 13 e 37, caput, do CPC (Súmula 383/TST). Tratando-se de matéria de ordem pública, tal irregularidade deve ser suscitada pelo juiz da causa, independentemente de provocação. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : AIRO-445/2004-000-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE MUTUÁRIOS EM LUTA COMUNITÁRIA
ADVOGADO : DR. EMANUELE VASCONCELOS PERRONE
AGRAVADO : GEMINIANO DE OLIVEIRA DAMASCENO
ADVOGADO : DR. UMBERTO ABREU DE SOUZA
AGRAVADO : IÊDA MARIA GRAÇA CHAGAS E OUTRAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PEÇAS OBRIGATORIAS NÃO TRASLADADAS. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da decisão rescindenda, da respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como da certidão de publicação do acórdão recorrido, referente aos embargos de declaração, peças de traslado obrigatório, na conformidade do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, c/c os itens I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-ROMS-449/2004-000-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : LÚCIA DE FÁTIMA PEDREIRA BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILDO DOS SANTOS
AGRAVADA : ANELITA BRAGA MACIEL
ADVOGADO : DR. ALAN KARDEC MEDEIROS
AGRAVADO : GYN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido arbitrado à causa, em favor das Agravadas, no importe de R\$ 104,87 (cento e quatro reais e oitenta e sete centavos).

EMENTA:AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CÓPIA DO ATO COATOR NÃO AUTENTICADA - SÚMULA Nº 415 DO TST. 1. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do "mandamus", a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (CLT, art. 830), razão pela qual correto se mostra o despacho-agravado que denegou seguimento ao recurso ordinário da Impetrante, uma vez que a cópia do ato apontado como coator não estava autenticada. 2. Ressalte-se que, não obstante a decisão regional não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação da parte contrária ou da autoridade coatora, trata-se de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do "writ", que, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciado de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROMS-453/2002-000-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : SARA APARECIDA ARREBOLA
ADVOGADO : DR. JOÃO WALTER ARREBOLA
RECORRIDA : MARIA DA PENHA DE PAULA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE COLATINA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário, a fim de afastar o não-cabimento do mandamus para impugnar a ordem de remoção e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, conceder, em parte, a segurança, apenas para tornar sem efeito a determinação de remoção do veículo da impetrante, penhorado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 12/90, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Colatina/ES.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO QUE DETERMINA A REMOÇÃO DO VEÍCULO PENHORADO, DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO, QUE PRETENDE MANTER SUA POSSE. O mandado de segurança se volta contra a ordem de remoção do veículo penhorado, visando a impetrante manter sua guarda e conservação, sob o argumento de que se trata de camioneta de sua propriedade e é utilizada para o trabalho. Sendo a remoção um dos efeitos da penhora, somente o mandado de segurança poderia impedi-la eficaz e prontamente. Inexistia motivo plausível para a ordem de remoção de automóvel de trabalho, bem como para a nomeação do advogado da parte contrária como depositário particular. Evidente o direito líquido e certo à manutenção da impetrante na posse da camioneta de que é detentora. Recurso provido nesta parte, a fim de, a teor do art. 515, § 3º, do CPC, conceder a segurança, mas apenas para tornar sem efeito a ordem de remoção do veículo da impetrante. **EXECUÇÃO CONTRA QUEM ALEGA NÃO TER INTEGRADO A RELAÇÃO PROCESSUAL. DESCABIMENTO DO MANDAMUS. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PRÓPRIA E JÁ UTILIZADA COM O MESMO FIM.** Alega a impetrante que não fez parte da relação processual atinente à fase cognitiva da reclamação trabalhista originária, pelo que deveria ser então excluída da execução e também não poderia ver seu bem apreendido como garantia da dívida pela qual responde a empresa inicialmente demandada. Tenho por incabível o mandamus na espécie, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 54 desta c. SBDI-2, visto que existia ação própria para atacar o enfocado ato judicial, a saber, os embargos de terceiro, os quais possuem efeito suspensivo e dos quais inclusive se valeu a impetrante contra o ato coator e com a mesma finalidade. Precedentes da SBDI-2. Recurso desprovido, para manter, nesta parte, a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAR-582/2003-000-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTES : EDMILTON JOSÉ HORA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JURANDI BATISTA PEREIRA
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória para, manter o v. acórdão recorrido que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, por fundamentos diversos.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Constata-se de plano que o r. acórdão rescindendo, acostado aos presentes autos, encontra-se em cópia inautêntica, ou seja, foi trasladado sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Registre-se que a falta de autenticação da v. decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Egrégia Corte. Recurso ordinário não provido, por fundamentos diversos.

PROCESSO : ROEXS-679/2004-000-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
RECORRIDO : JOSÉ VASCONCELOS DA ROCHA, DESEMBARGADOR DO TRT DA 21ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 214/TST. Nos termos do § 2º do art. 799 da CLT, "Das decisões sobre exceções de suspeição e incompetência, salvo, quanto a estas, se terminativas do feito, não caberá recurso, podendo, no entanto, as partes alegá-las novamente no recurso que couber da decisão final". Significa dizer que a decisão proferida no julgamento da exceção de suspeição sob exame é natureza interlocutória, não comportando, de imediato, a interposição de recurso ordinário, atraindo a incidência da Súmula nº 214/TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-739/2004-000-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE : BAYER S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS
AGRAVADO : ALESSANDRO MATOS MASCARENHAS
ADVOGADO : DR. RUY HERMANN ARAÚJO MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. Hipótese em que a procuração que confere poderes ao advogado subscritor do Recurso Ordinário em Ação Rescisória encontra-se em cópia sem autenticação, em desrespeito ao comando insculpido no artigo 830 da CLT. Configurada, pois, a ausência de instrumento procuratório hábil nos autos, o Recurso Ordinário não preenche um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, a representação processual, sendo, desta sorte, inexistente. Ressalte-se, que in casu é irrelevante o fato de a procuração ter sido passada por instrumento público. Afinal, o artigo 830 da CLT não faz distinção entre documento público e particular. É certo também que na fase recursal não se há falar em concessão de prazo para supressão da irregularidade, porque a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente para justificar a incidência dos artigos 13 e 37, caput, do CPC (inteligência da Súmula 383 desta Corte). Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ROMS-745/2004-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : EUCLIDES RENATO GARBUJO
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
RECORRIDO : DENIZ XAVIER LEFICADITO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ROSA VIANNA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE RIO CLARO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. Ato impugnado no qual, em sede de antecipação da tutela, anteriormente à prolação da sentença, se determinou a reintegração do Reclamante no emprego com fundamento no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Mandado de segurança em cujas razões se alegou que não houvera pedido da parte no sentido de que se procedesse à antecipação da tutela. Superveniência de nova decisão da autoridade coatora, de mesmo teor, na qual se consigna que o Reclamante, posteriormente à impetração do mandamus, formulou pedido de antecipação da tutela. Substituição do ato originário ensejador da impetração do mandado de segurança por nova decisão. Ausência de interesse. Extinção do processo, sem julgamento do mérito. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-775/2003-000-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : HABITASCUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDA : ELISABETH LEIPNITZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MENDINA DE MORAIS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 27ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE CRÉDITO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEGALIDADE. RECURSO PRÓPRIO. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que o ato impugnado, mediante a impetração do presente writ (mandado de penhora sobre crédito), comportava a oposição de embargos à penhora, afastando, assim, a possibilidade do manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Ressalte-se que a execução passou de provisória a definitiva no curso desta ação mandamental. Neste caso, a jurisprudência deste Colegiado tem firmado entendimento no sentido de que a penhora recaia tanto em dinheiro quanto sobre crédito futuro, quando não demonstrado qualquer comprometimento ao desenvolvimento regular das atividades do Impetrante. Nesse sentido a Súmula nº 417 e a Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente. Recurso ordinário não provido.



PROCESSO : ROAG-779/2004-000-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : GILBERTO LUIS ANTUNES
ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI
ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. FOTOCÓPIA DO ATO IMPUGNADO JUNTADA SEM AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. "Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação" (Súmula nº 415). Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-782/2004-000-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : RENATO MARCATTO
ADVOGADA : DRA. REBECA CAMPOS CARDOSO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADO : DR. ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ADILSON LIMA LEITÃO
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA Nº 415 DO TST. Comprovante de existência do ato impugnado trazido em fotocópia não autenticada. Processo que se extingue sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROMS-800/2002-000-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : ANTÔNIO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDA : INEPAR - FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança, determinar a suspensão da ordem emanada pela Autoridade Coatora de depósito prévio de honorários periciais.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. Ato consistente na determinação de pagamento antecipado de honorários periciais. Mandado de segurança. Cabível para impugnar exigência de depósito prévio de tais honorários. (Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-2). Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-819/2003-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : CONGREGAÇÃO DOS MISSIONÁRIOS FILHOS DO ÍMACULADO CORAÇÃO DE MARIA
ADVOGADA : DRA. ANA AURÉLIA COELHO PRADO
RECORRIDO : GABRIEL ELY
ADVOGADO : DR. RAFAEL LUIZ FREZZA GARIBALDI SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. EMPREGADO RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. Decisão rescindenda em que, analisando-se a controvérsia relativa à prescrição aplicável ao empregado rurícola à luz da análise do direito intertemporal, se deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, a fim de afastar a incidência da prescrição quinquenal incidente sobre seus créditos trabalhistas. Hipótese em que a reclamação trabalhista foi ajuizada após o advento da Emenda Constitucional nº 28/2000, pela qual se unificaram os prazos prescricionais aplicáveis aos empregados urbanos e rurais. Ausência de afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, uma vez que a controvérsia foi dirimida com base no art. 6º da LICC, onde se regula a aplicabilidade da lei no tempo. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-820/2003-000-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE : AUTO POSTO PINDAÍ LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADA : VALDIRENA BORGES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento quando falta no traslado cópia da petição inicial da ação rescisória.

PROCESSO : ROAR-896/2003-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : JOÃO BOSCO MASCARENHAS LOPES
ADVOGADO : DR. RUI PATTERSON
RECORRIDO : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. OJ nº 84 DA SBDI-2. "A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito." Extinção do processo na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

PROCESSO : ROAR-943/2004-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : SUHEM KASSEM MOHAMAD KHODR
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA
RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SIMÕES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas processuais já arbitradas às fls. 497.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Constata-se, de plano, que os vs. acórdãos rescindendos, acostados aos presentes autos, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Registre-se que a falta de autenticação das vs. decisões rescindendas corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Egrégia Corte. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-954/2004-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : MINAS SOL HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA
RECORRIDA : ADRIANA MARIA CASTRO SILVA
ADVOGADO : DR. AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 31ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV e § 3º, do CPC. Custas pela impetrante, já recolhidas.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. FOTOCÓPIA DO ATO IMPUGNADO JUNTADA SEM AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. "Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação" (Súmula nº 415).

PROCESSO : ROAR-1.016/2004-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SAMUEL CAMPOS BELO
RECORRIDA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. CRISTIANA MATOS AMÉRICO

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas processuais pela autora no importe de R\$ 42,21 (quarenta e dois reais e vinte e um centavos) sobre o valor atribuído a causa de R\$ 2.110,47 (dois mil cento e dez reais e quarenta e sete centavos).

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DO SEU TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Constata-se, de plano, que a r. sentença rescindenda, bem como a certidão do seu trânsito em julgado, acostadas aos presentes autos, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladadas sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC. Registre-se que a falta de autenticação da v. decisão rescindenda e da certidão de seu trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Egrégia Corte. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : RXOF E ROAR-1.028/2002-000-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : CEZAR DANILO GIACOMAZZI
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Ex Ofício; II - negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. DIREITO CONTROVERTIDO QUE NÃO EXCEDE O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CABIMENTO. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o artigo 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, de forma que, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula 303/TST). Na hipótese vertente, a Autora da Rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que, frise-se, não restou impugnada pelo Réu, impondo-se, por conseguinte, o não-conhecimento da Remessa de Ofício. **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE DE FUNCIONÁRIO DO BNCC. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DOBRADA. VIOLAÇÃO DE LEI. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 298 DO TST.** Tanto a questão relativa à estabilidade dos funcionários do BNCC, quanto os efeitos decorrentes de tal reconhecimento, foram objeto de veementes discussões nos Tribunais, somente se pacificando com a inclusão do tema na Orientação Jurisprudencial transitória 09 da SBDI-1 desta Corte, em 19/10/2000, quando já transcorridos mais de 06 (seis anos) da prolação do acórdão rescindendo. A forma como examinada a matéria relativa à estabilidade contratual sem enfrentamento do teor de algumas normas ditas vulneradas, inviabiliza também o pleito rescisório em razão do óbice previsto na Súmula 298 do TST. **ESTABILIDADE DE FUNCIONÁRIO DO BNCC. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DOBRADA. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** A questão do empregado ser optante pelo FGTS não deixou de ser observado no acórdão rescindendo. Quando iniciada a análise da matéria relativa à estabilidade contratual, o Tribunal Regional fez referência aos fundamentos adotados pelo juiz de primeiro grau para indeferir o pedido no particular, delineando os fatos ocorridos no processo, inclusive, fazendo menção que não foi reconhecida a estabilidade no emprego porque a regra prevista no art. 7º do Decreto 48.487/60 não alcançava o contrato de trabalho do Obreiro, porquanto se tratava de empregado optante pelo regime do FGTS. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-1.064/2003-000-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : MARIANO PALERMO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente recurso ordinário em mandado de segurança, mas, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que examine o recurso ordinário interposto como agravo regimental, procedendo ao seu julgamento como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO PARA O TST. NÃO-CONHECIMENTO, RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRT. Aplicando-se os termos da Orientação Jurisprudencial nº 69 desta c. SBDI-2 ao caso concreto, tem-se que o recurso ordinário interposto contra despacho monocrático indeferitório da petição inicial do mandado de segurança, pode, pelo princípio de fungibilidade recursal, ser recebido como agravo regimental. Hipótese de não-conhecimento do recurso pelo TST e devolução dos autos ao TRT, para que aprecie o apelo como agravo regimental. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-1.105/2004-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : LUIZ CARLOS ANDRADE DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLAUDINEI SILVA
RECORRIDOS : JOSÉ VÍTOR DE BRITO E OUTRO
ADVOGADO : DR. DINALVES SILVA
RECORRIDA : USINA BOA VISTA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - PENHORA - NULIDADE - EMBARGOS DE TERCEIROS - VIOLAÇÃO DE LEI - DUPLO FUNDAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 112 DA SBDI2. O pedido de corte rescisório somente se mostra possível, caso o autor da ação rescisória impugne os fundamentos do acórdão rescindendo e apresente razões suficientes para desconstituí-los. Situação não verificada no caso concreto. Enquanto a tese jurídica exposta no acórdão rescindendo está relacionada com a necessidade de registro do contrato de compra e venda no cartório de registro de imóveis, existência de ações propostas pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais e de reclamações trabalhistas contra a Empresa-executada, além do que o bem penhorado estava gravado com cédula rural pignoratícia e hipotecária, na presente Ação Rescisória, o Autor, por sua vez, se insurge apenas contra um desses fundamentos (forma de aquisição da propriedade), de sorte que incide, no particular, o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial 112 da SBDI2. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-1.117/2003-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RENATO DANTAS CAVALCANTI
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 15ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE, NO ATO COATOR. Imprescindível a juntada na petição inicial da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida, no Mandado de Segurança, prova pré-constituída (Súmula 415 do TST). Ressalte-se ainda que, in casu, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no artigo 830 da CLT. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-1.183/2002-000-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : FLÁVIO ABELHA DE FUCCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer parcialmente do recurso, quanto a arguição de violação de dispositivo de lei; II - negar provimento ao recurso ordinário interposto.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O recurso interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito, conforme disposto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, as razões recursais não infirmam os motivos determinantes do julgado proferido pelo Tribunal a quo. Ademais, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, o recurso interposto devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada. Assim, não é permitido ao Recorrente inovar a lide nas razões recursais, apontando dispositivos de lei malferidos que não constaram dos fundamentos do pedido formulado na inicial desta ação. Dessa forma, o recurso encontra-se desprovido de fundamentação, o que acarreta a impossibilidade de seu conhecimento pelo Tribunal ad quem, nos termos da Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido parcialmente, por desfundamentado.
AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO PRODUZIDO POSTERIORMENTE À DECISÃO RESCINDENDA. IMPOSSIBILIDADE. O documento novo apto a ensejar a desconstituição de decisão rescindenda é aquele ignorado pela parte, impossível de ser utilizado à época, devendo ser, por si só, suficiente a garantir ao Autor pronunciamento favorável e ainda preexistente à decisão rescindenda, nos termos da Súmula nº 402 desta Corte e inteligência do artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil. Assim, na hipótese dos autos, é impossível o acolhimento da tese do Recorrente quanto à existência de documento "novo", pois produzido posteriormente à prolação da decisão rescindenda. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROMS-1.224/2004-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI
RECORRIDA : CÁTIA ROSÂNGELA CRIVELLI HADDAD
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS - SP

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA Nº 415 DO TST. Comprovação de existência do ato dito coator realizada mediante documento trazido em fotocópia não autenticada. Impossibilidade de se proceder à aferição do alegado direito líquido e certo da Recorrente. Súmula nº 415 do TST. Processo que se extingue sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAR-1.362/2003-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito argüida pela douta Procuradoria-Geral do Trabalho para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas processuais já arbitradas às fls. 264.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Constata-se, de plano, que o v. acórdão rescindendo, acostado aos presentes autos, encontra-se em cópia inautêntica, ou seja, foi trasladado sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Registre-se que a falta de autenticação da v. decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Egrégia Corte. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : AIRO-1.450/2004-000-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE : JOSINO PASSOS DE LIMA
ADVOGADO : DR. GERALDO INOCÊNCIA DE SOUZA
AGRAVADO : MARCOS FRANCISCO AMARAL
AGRAVADO : NORTE SUL TURISMO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não impugnados os termos da decisão denegatória. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : ROAR-1.471/2003-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : PATRÍCIO ANDRÉ DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. CIBELE CARNEIRO DA CUNHA
RECORRIDA : CRISTAL DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. Não cabe produzir, em sede rescisória, prova que poderia ter sido feita na reclamatória, sem comprovação, ou mesmo argumentação convincente, da impossibilidade de sua utilização naquele momento. Sendo a RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) anterior à v. decisão rescindenda sem ter o autor apresentado qualquer justificativa quanto à impossibilidade de sua apresentação na reclamatória, resta inviável sua utilização para os fins do inciso VII do artigo 485 do CPC. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-1.485/2003-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS
ADVOGADA : DRA. RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE LAVY INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CHEBL NASSIB NESSRALLAH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO INDIRETA. DOCUMENTO NOVO (ART. 485, VII, DO CPC). NÃO-CONFIGURAÇÃO. O documento novo de que trata o inciso VII do art. 485 do CPC deve ter por finalidade a comprovação de um fato que já fora alegado no processo originário. Com efeito, é defeso à parte, sob o pretexto de invocação do referido fundamento de rescindibilidade, alegar fato inovatório, que não foi deduzido oportunamente, ainda que tenha tomado ciência do mesmo, depois de transitado em julgado o decisum rescindendo. In casu, o documento trazido pela Autora mostra-se inservível ao fim pretendido, haja vista que não se presta a comprovar os fatos alegados nos autos da Reclamação Trabalhista, cuja decisão é objeto da presente Ação. Pretende a Obreira, na verdade, utilizar-se inadequadamente da estreita via processual da Rescisória, para argüir matéria de defesa que, mediante comportamento diligente e precavido, poderia ter sido conhecida e alegada na época própria, pelo que não procede, no particular, a pretensão de corte. **RESCISÃO INDIRETA E DIFERENÇAS SALARIAIS. ERRO DE FATO. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL.** As questões apresentadas para respaldar o pedido de rescisão sob o enfoque de erro de fato foram objeto de controvérsia e pronunciamento judicial na sentença rescindenda, não atendendo, portanto, a regra prevista no art. 485, § 2º, do CPC. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : AIRO-1.505/2004-000-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE : LUÍS CARLOS FREIRE
ADVOGADO : DR. PAULO COSTA CIABOTTI
AGRAVADA : JACARANDÁ NÁUTICO CLUBE S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. AUTENTICAÇÃO. Recurso ordinário em mandado de segurança, ao qual se denegou seguimento porque não efetuado o recolhimento das custas processuais. Agravo de que não se conhece porque instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação.

PROCESSO : ROAR-1.608/2003-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, negar provimento ao recurso ordinário do Reclamante. Custas, invertidas, pelo Reclamante, dispensado, nos termos do artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.



EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, segue no sentido de admitir a dispensa imotivada dos servidores públicos de empresas públicas e sociedades de economia mista. 2. Esse entendimento decorre do fato de as referidas entidades da administração pública indireta, no tocante às obrigações trabalhistas, serem regidas pelas disposições celetistas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal. 3. Na hipótese vertente, o acórdão rescindendo, reformando a sentença primária, determinou a reintegração do Reclamante, eis que dispensado sem motivação, com o que violou aludido dispositivo constitucional, devendo ser acolhida a rescisória, para, em juízo rescisório, negar-se provimento ao recurso ordinário do Reclamante. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-1.639/2002-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTES : ADRIANO CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLITO FORNACIARI JUNIOR
RECORRIDA : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas processuais já arbitradas às fls. 574 e recolhidas às fls. 608.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DO SEU TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Constatou-se, de plano, que o v. acórdão rescindendo bem como a certidão do seu trânsito em julgado, acostados aos presentes autos, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Registre-se que a falta de autenticação da v. decisão rescindenda e da certidão de seu trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Egrégia Corte. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-1.646/2002-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
RECORRIDO : NAGAKO NAKAMURA QUINTINO
ADVOGADO : DR. PAULO KATSUMI FUGI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Sentença em que se defere pagamento de horas extras, consignando-se o horário de trabalho do Reclamante como sendo das 7h30m às 21h. Recurso ordinário interposto pelo Reclamado, ao qual se negou provimento, confirmando-se a sentença no tocante à condenação ao pagamento de horas extras, registrando-se que, em dias de maior movimento bancário, ou seja, dez dias por mês, aproximadamente, o empregado trabalhava das 7h30m às 21h. Ação rescisória ajuizada pelo Reclamado, com fulcro no art. 485, V, do CPC, sob alegação de afronta aos arts. 128 e 460 do CPC, uma vez que na petição inicial da reclamação trabalhista se indicou como jornada de trabalho o período compreendido entre 7h20m e 19h30m. Ausência de afronta à literalidade dos mencionados preceitos legais, pois o vício apontado, julgamento ultra petita, não teve origem no acórdão regional rescindendo, mas na sentença, apenas confirmada por aquela decisão, além do que, nas razões do recurso ordinário então interposto, o ora Autor nada referiu sobre o vício alegadamente ocorrido na sentença. Hipótese em que a apontada vulneração do artigo 460 do CPC não surgiu no acórdão rescindendo, mas, sim, na decisão primária, da qual foi interposto recurso. Necessidade de questionamento. Súmula nº 298 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-1.685/2003-000-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : CENTRO CLÍNICO CANOAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITO VELHO
RECORRIDA : ANA LÚCIA MARGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA VIRGÍNIA NUHUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PRATICADO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO JÁ ENCERRADO E DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO. PERDA DE OBJETO. Há de se manter a extinção, sem exame do mérito, da ação mandamental, porém pelo fundamento da superveniente falta de interesse processual do impetrante a tutelar (art. 267, inciso VI, do CPC), ante à informação de que o processo de execução originário encontra-se hoje extinto e definitivamente arquivado, restando obviamente inócua uma eventual cassação do ato judicial impugnado.

PROCESSO : ED-AG-ROAR-1.728/2003-000-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : PERFILADOS MG LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO OURIVES NEVES
EMBARGADO : JOSÉ EUSTÁQUIO PEREIRA PANTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ABDALA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez do acórdão embargado, no cotejo com a norma do art. 535 do CPC, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em favor do embargado, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : ROAR-1.900/2004-000-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : BANKBOSTON N.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CLÁUDIO A. RIBEIRO

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADO : DR. LUCAS FELIPE AZEVEDO DE BRITO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário apenas para excluir a condenação em honorários advocatícios imposta no acórdão do Tribunal Regional do Trabalho de origem.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO REFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO REFORMANDO SENTENÇA DE EMBARGOS QUE LIMITOU A CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INCISO IV DO ART. 485 DO CPC. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a invocação da causa de rescindibilidade, de que cuida o inciso IV do art. 485 do CPC (coisa julgada), somente dá ensejo ao acolhimento do pedido de corte rescisório naquela hipótese em que há uma segunda decisão de mérito proferida em Reclamação Trabalhista idêntica à que se refere a decisão rescindenda, **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PROCESSO RESCISÓRIO. RÉU-SINDICATO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI.** Além do não-preenchimento dos requisitos previstos na Lei 5.584/70, a jurisprudência desta Corte se inclina no sentido de que, embora o cancelamento do antigo Enunciado 310 do TST tenha atingido todos os seus incisos, ainda prevalece o entendimento de que não cabe condenação em honorários advocatícios quando o Sindicato atua na condição de substituto processual. Recurso Ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROAG-1.918/2003-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : EDMO ALVARENGA DE PAIVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDES
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Conforme preceitua o caput do artigo 485 do Código de Processo Civil, só é rescindível a decisão de mérito transitada em julgado. Esta equivale à sentença definitiva, na qual a lide é solucionada mediante a atuação da tutela jurisdicional. Assim sendo, inexistente previsão legal para rescisão de acórdão no qual não se admite recurso interposto intempestivamente, porquanto a decisão rescindenda, nesta hipótese, é de conteúdo meramente processual, insusceptível de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim colimado na ação rescisória, resultando flagrante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos dos artigos 485 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Recurso conhecido e não-provido.

PROCESSO : ROMS-1.965/2004-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ARDEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON CÉSAR FAVARIM
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO : MARIANO PEDRO KOCINSKI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 13ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE, NO ATO COATOR. Imprescindível a juntada na petição inicial da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida no Mandado de Segurança prova pré-constituída (Súmula 415 do TST). Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-2.115/2004-000-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SALMITO DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO : DR. PETER SOARES KAUR
EMBARGADO : METALGRÁFICA CEARENSE S.A. - MECESA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE FAC-SÍMILE APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO-CONHECIMENTO. O art. 2º da Lei nº 9.800/99, que regulamenta a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, dispõe: "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término". Desse modo, não se conhece dos embargos declaratórios protocolados na Subsecretaria de Cadastro Processual da Corte, mediante fac-símile, quando já extrapolado o quinquídio legal.

PROCESSO : ROAR-2.172/2004-000-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : JANETE MARIA PORTIGLIOTTI
ADVOGADA : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA
RECORRIDA : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. VANESSA FÁTIMA FELIPPON COLUSSI
RECORRIDA : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. A falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84). Processo extinto, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

PROCESSO : ROHC-2.197/2004-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR PACIENTE : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA LABBATE HAGGE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO HERMÓGENES DA ROCHA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao presente recurso ordinário, para conceder o salvo conduto requerido à Srª Ângela Maria Labbate Hage, paciente, impedindo, assim, que seja reputada depositária infiel e, conseqüentemente, tenha sua prisão civil decretada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 803/98, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Campinas/SP.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PENHORA SOBRE PARTE DO FATURAMENTO MENSAL DA EMPRESA EXECUTADA. CRÉDITO FUTURO E INCERTO. INEXISTÊNCIA DO INSTITUTO DO DEPÓSITO DE BENS. ILEGALIDADE DA AMEAÇA DE PRISÃO CIVIL DA PACIENTE, ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE SE REPUTÁ-LA DEPOSITÁRIA INFIEL. Como o caso concreto trata de determinação de penhora sobre 10% do faturamento bruto da empresa executada, que se constitui em créditos futuros e incertos, não se caracterizando, portanto, a hipótese de guarda e conservação individualizada de bens móveis corpóreos e/ou fungíveis, pressuposto de existência do instituto do depósito, afigurar-se-ia ilegal uma eventual restrição no direito de liberdade da paciente, mesmo que tivesse ela aceito o encargo de depositária, o que não ocorreu, visto que não após sua assinatura no termo de compromisso de depositário, apesar de sua nomeação compulsória como tal (Orientações Jurisprudenciais nºs 89 e 143 desta c. SBDI-2). No que diz respeito à legalidade da penhora havida nos autos originários, sobre parte do faturamento, não se trata de matéria própria de ser enfrentada em sede de habeas corpus, remédio constitucional criado apenas para proteger os cidadãos dos atos atentatórios à sua liberdade de locomoção. Recurso ordinário provido para reformar o acórdão recorrido e conceder o salvo conduto requerido.

PROCESSO : ROAR-2.204/2004-000-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : JOSEANE MAGANO SALCEDO
ADVOGADA : DRA. IVONE TEIXEIRA VELASQUE
RECORRIDA : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula nº 422/TST).

PROCESSO : ROAG-2.314/2003-000-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. WALDIR ZAGAGLIA
AUTORIDADE COATORA : JOSÉ LEOPOLDO FÉLIX DE SOUZA - JUIZ RELATOR DO TRT DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, mantendo a conclusão de extinção do processo, sem julgamento do mérito, embora por fundamento diverso.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COISA JULGADA FORMAL. Ato impugnado consistente em decisão do Órgão Especial do TRT da Primeira Região, proferida em sede de agravo regimental em pedido de providências, do qual não se conheceu em face de sua intempestividade. Esgotamento das vias recursais disponíveis. Formação de coisa julgada formal relativamente a essa decisão. Súmula nº 33 do TST. Não-cabimento do mandado de segurança. Processo extinto sem julgamento do mérito. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-2.721/2003-000-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : JOSÉ HIPÓLITO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA
RECORRIDO : COLÉGIO SANTA MARIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, c/c os artigos 37, caput e parágrafo único, 301, inciso VIII e § 4º, todos do Código de Processo Civil.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. IRREGULARIDADE DE PRESENTAÇÃO. Ação rescisória julgada improcedente no âmbito do Tribunal a quo, o que ensejou a interposição de recurso ordinário, cujas razões foram subscritas pelo mesmo advogado que assinou a petição inicial, o qual, todavia, não comprovou estar habilitado a atuar em juízo, visto que a procuração a ele outorgada o foi especificamente com a finalidade de autorizá-lo a ajuizar reclamação trabalhista em face da ora Recorrida. Inexistência dos atos processuais praticados. Processo que se extingue, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC c/c os arts. 37, caput e parágrafo único, 301, VIII e § 4º, do CPC.

PROCESSO : ROAR-3.220/2003-000-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : FERNANDO ANTÔNIO MONTEIRO BARBOZA
ADVOGADO : DR. LUIS FLORENTINO DE SOUZA FILHO
RECORRIDA : ZÊNIA ARAÚJO TEOTÔNIO
ADVOGADA : DRA. CLEIDE MARIA RAMALHO DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-3.287/2003-000-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMALAUÍ
ADVOGADO : DR. JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CABIMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. Não cabe recurso de revista contra acórdão proferido por Tribunal Regional do Trabalho em julgamento de ação originária, como o mandado de segurança. O recurso cabível é o ordinário, nos termos do artigo 895, letra "b", da CLT. Por outro lado, conforme a jurisprudência deste Colegiado, para a aplicação do princípio da fungibilidade recursal é necessário que não haja erro grosseiro na escolha do recurso equivocadamente interposto, considerado como a interposição errônea de recurso quando o adequado está expressamente previsto em lei. Na caso dos autos, o recurso cabível decorre de previsão legal, fato a demonstrar a ocorrência de erro grosseiro, sobretudo porque o Recorrente fundamentou-se, de forma expressa, no artigo 896 da CLT, além de ter suscitado o atendimento ao disposto no antigo Enunciado nº 38 do Tribunal Superior do Trabalho, que disciplinava a comprovação da divergência jurisprudencial para o cabimento do recurso de revista, requisito inexistente para o caso de recurso ordinário. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROAR-4.664/2003-000-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA OLÍVIA BEZERRA MENDES GOMES
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
RECORRIDO : ANTÔNIO MEDEIROS MIRANDA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. 1. DECISÃO ULTRA PETITA. No acórdão rescindendo, nada se fez além de se corroborar o entendimento da sentença no sentido de que o trabalho extraordinário restou provado pelo depoimento das testemunhas. Se houve julgamento extra petita, este ocorreu na sentença, e, não, no acórdão proferido pelo Tribunal Regional. 2. **ERRO DE FATO.** Na decisão rescindenda houve pronunciamento sobre a prova documental. 3. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não houve emissão de tese em relação às hipóteses de assistência judiciária, o que torna impossível cogitar da alegada afronta ao art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-4.912/2003-000-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA OLÍVIA BEZERRA MENDES GOMES
RECORRIDA : ANA MARIA XIMENES MOREIRA NOBRE
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas processuais já arbitradas às fls. 203 e recolhidas às fls. 237.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Consta-se, de plano, que o v. acórdão rescindendo, acostado aos presentes autos, encontra-se em cópia inautêntica, ou seja, foi trasladado sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova. Registre-se que a falta de autenticação da v. decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Egrégia Corte. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-6.050/2004-909-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : ROBERTO FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA GOMES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, c/c o artigo 557, ambos do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. Acórdão rescindendo juntado aos autos em fotocópia não autenticada. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte. Processo que se extingue sem julgamento do mérito.

PROCESSO : RXOF E ROAR-6.057/2004-909-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GOMES GUIMARÃES
RECORRIDA : SIZUE WATANABE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário, a fim de julgar procedente a Ação Rescisória, para desconstituir o Acórdão nº 22.460/2003, proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região no Processo nº 5.968/2003 e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento à luz do entendimento de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário-mínimo. Indevido o pagamento de honorários advocatícios. Inverte-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensada a Ré.

EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Acórdão em que se estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário contratual, e, não, o salário-mínimo. Violação do art. 192 da CLT. Recurso ordinário e remessa ex officio a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-6.072/2004-909-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : PEDRO JOÃO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA
RECORRIDO : EXPRESSO AZUL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONFISSÃO FICTA. ALTERAÇÃO DA DATA DA AUDIÊNCIA. DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES. INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA OFICIAL EXCLUSIVAMENTE AO ADVOGADO. VIOLAÇÃO DE LEI. CONFIGURAÇÃO. Na forma da jurisprudência trabalhista, a parte deve ser pessoalmente intimada do prosseguimento da audiência em que deve depor, inclusive com a advertência quanto à cominação da pena de confissão ficta (inteligência da Súmula 74, I, do TST). Havendo alteração de data com comunicação exclusiva ao advogado mediante publicação na Imprensa Oficial, não há como afastar a possibilidade de corte rescisório pela violação do art. 343, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalho, e muito menos a vulneração do art. 5º, LV, da Constituição da República, haja vista que a parte (Reclamada) teve frustrado o seu direito de comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal. Ademais, apesar de a confissão ficta gozar de presunção relativa, na ausência de outros meios probatórios capazes de elidi-la, poderá ser decisiva na condenação, como ocorreu no caso dos autos, em que a Empresa-reclamada não tendo sido expressamente notificada da antecipação da audiência de prosseguimento da instrução para prestar depoimento, foi condenada no pagamento de aviso prévio, férias integrais e proporcionais, 13º salário proporcional, dano moral, por força da confissão ficta. Recurso Ordinário não provido.



PROCESSO : RXOFAR-6.125/2004-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
AUTOR : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR : DR. OSIRES GERALDO KAPP
INTERESSADO : AILTON FERMINO LUIZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo a decisão rescindenda, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinando que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. Invertido o ônus relativo às custas processuais e dispensado o respectivo recolhimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Acórdão em que se estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário contratual e não, o salário mínimo. Violação do art. 192 da CLT. Remessa ex officio a que se dá provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAR-6.179/2003-909-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E AUTARQUIAS MUNICIPAIS DE ARAPONGAS E SABÁUDIA
ADVOGADO : DR. IRMO CELSO VIDOR
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e do recurso ordinário do Sindicato-Réu.

EMENTA:I) REMESSA NECESSÁRIA - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO CONTRÁRIA AO MUNICÍPIO - NÃO CONHECIMENTO. 1. A remessa necessária, conforme previsão do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, só é cabível nas decisões que sejam total ou parcialmente contrárias às pessoas jurídicas de direito público. 2. Tendo a ação rescisória ajuizada pelo Município sido julgada totalmente procedente, para desconstituir parcialmente a decisão rescindenda, no tocante aos juros, à incidência dos reajustes somente após noventa dias da verificação da perda salarial e à compensação dos reajustes espontâneos, não merece conhecimento a remessa oficial. Remessa de ofício não conhecida. II) **RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO-RÉU - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - PESSOA JURÍDICA.** 1. A Lei nº 1.060/50, que estabelece as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, não se aplica à pessoa jurídica, uma vez que se refere à parte cuja situação econômica não lhe permita custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família. 2. Excepcionalmente, tem-se admitido a possibilidade da extensão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas (mitigando-se a interpretação restritiva da Lei nº 1.060/50), desde que haja prova inequívoca nos autos da impossibilidade de se arcar com as custas processuais. 3. Ocorre que, na hipótese vertente, o Sindicato-Réu não diligenciou em demonstrar a inviabilidade do pagamento das custas, de sorte que não merece conhecimento seu recurso ordinário, por deserção. Recurso ordinário do Sindicato-Réu não conhecido.

PROCESSO : ROAR-6.211/2003-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : ÁLVARO GILBERTO HARDT
ADVOGADA : DRA. DENISE MARTINS AGOSTINI
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME KIRTSCHIG
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SÓCIAL DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY CHRISTINA PILA
RECORRIDA : PRESTO LABOR - ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar arguida pelo Ministério Público para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. OJ nº 84 DA SBDI-2. "A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito." A declaração firmada pelo subscritor da inicial atestando a autenticidade dos documentos não supre a exigência, tendo em vista o entendimento reiteradamente adotado no âmbito desta Corte de que a faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças processuais aplica-se apenas ao agravo de instrumento, nos termos da parte final do § 1º do art. 544 do CPC. Extinção do processo na forma do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : A-ROAR-6.276/2003-909-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ - CIS-NOP
ADVOGADO : DR. LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES
AGRAVADA : DENISE KISNER PERISSE
ADVOGADA : DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 725,50 (setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos).

EMENTA:AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NÃO-INDICAÇÃO DO § 2º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 10 DA SBDI-2 E SÚMULA Nº 410, AMBAS DO TST. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 10 da SBDI-2, segue no sentido de considerar que somente por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, procede o pedido de rescisão de julgado para considerar nula a contratação, sem concurso público, de servidor, após a CF/88. 2. Na hipótese vertente, o Reclamado não indicou, na petição inicial, o § 2º do art. 37 da Constituição Federal como violado, não se viabilizando o corte rescisório sob esse prisma. 3. Ademais, mesmo que o referido dispositivo tivesse sido indicado, a análise de sua violação implicaria o reexame de fatos e provas do processo originário para se verificar qual a natureza jurídica do Reclamado, o que é inviável em sede de rescisória, nos termos da Súmula nº 410 desta Corte, não merecendo reparos o despacho-agravado, que denegou seguimento ao recurso ordinário com fundamento na OJ 10 da SBDI-2 e na Súmula nº 410, ambas do TST. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-6.549/2003-000-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : WAGNER PEREIRA DE MARIA
ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
RECORRENTE : HOSPITAL ANTÔNIO TARGINO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATEA DAS NEVES
RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I) quanto ao recurso ordinário interposto pelo Autor, dar-lhe provimento para, julgando procedente a ação rescisória, em face do reconhecimento da vulneração do art. 16 da Lei nº 7.394/85 na decisão rescindenda, determinar a sua desconstituição e, em juízo rescisório, deferir ao Autor o pagamento das diferenças salariais decorrentes do salário profissional estipulado no art. 16 da Lei nº 7.394/85; II) dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Réu, a fim de julgar improcedente a pretensão rescisória pelo ângulo da alegação de afronta ao art. 14 da Lei nº 7.394/85.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO AUTOR. Decisão rescindenda em que, apesar de se reconhecer que o Reclamante exercia as funções de técnico em radiologia, se indeferiu o pedido de pagamento de diferenças salariais, feito com base no art. 16 da Lei nº 7.394/85, por se considerar tal dispositivo inconstitucional. Ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 485, V, do CPC, sob a alegação de afronta ao citado preceito legal, a qual foi julgada improcedente pelo Tribunal a quo. Configuração de afronta ao citado dispositivo legal, pois à época em que proferida a decisão rescindenda já havia sido editada a Súmula nº 358 do TST, na qual se prevê que o salário profissional dos técnicos em radiologia é igual a 02 (dois) salários-mínimos, o que relevava a impertinência sobre o debate acerca da sua constitucionalidade. Recurso ordinário a que se dá provimento, no particular, a fim de julgar procedente a pretensão rescisória pelo ângulo da ofensa ao art. 16 da Lei nº 7.394/85. **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RÉU.** Decisão rescindenda em que se indeferiu o pagamento de horas extras ao Reclamante por duplo fundamento: I) porque não comprovada a jornada de trabalho descrita na petição inicial da ação trabalhista; II) porque o art. 14 da Lei nº 7.394/85, no qual se estatui que a jornada de trabalho dos técnicos em radiologia é de 24 (vinte e quatro) horas semanais, fora vetado. Ação rescisória julgada procedente pelo Tribunal Regional com fundamento no reconhecimento de afronta à literalidade do citado preceito de lei. Ausência de impugnação da dupla fundamentação constante do acórdão rescindendo. Orientação Jurisprudencial nº 112 da SDI-2 desta Corte. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-7.506/2002-000-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : EMBRALFAX - EMPRESA BRASILEIRA DE LISTAS DE FAX LTDA.
ADVOGADO : DR. TÂNIA MARIA ALMEIDA KNORR
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CHAGAS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, reduzir o valor da causa na rescisória àquele indicado pela autora na inicial, no importe de R\$ 16.441,75 (dezesesseis mil quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos), ficando a recorrente autorizada a pleitear na Receita Federal a restituição da quantia recolhida a mais a título de custas processuais.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA ACOLHIDA. MAJORAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 147 da SBDI-2/TST, o valor da causa, na ação rescisória de sentença de mérito advinda de processo de conhecimento, corresponde ao valor da causa fixado no processo originário, corrigido monetariamente. No caso de se pleitear a rescisão de decisão proferida na fase de execução, o valor da causa deve corresponder ao montante da condenação. No caso, a autora pretende a desconstituição do acórdão proferido nos autos do recurso ordinário (processo de conhecimento), devendo o valor da causa corresponder ao fixado no processo originário, corrigido monetariamente até a data do ajuizamento da ação rescisória, razão por que cumpre dar provimento parcial ao recurso para adequá-lo, ficando a recorrente autorizada a pleitear na Receita Federal a restituição da quantia recolhida a mais a título de custas processuais. **JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA.** As disposições da Lei nº 1.060/50 não se aplicam à pessoa jurídica, porquanto, ao estabelecer normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, refere-se necessariamente à pessoa física, cuja situação econômica não lhe permita custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Embora alguns tribunais recente e timidamente venham admitindo essa possibilidade, exige-se demonstração cabal da inviabilidade de arcar com as despesas do processo, hipótese indiscernível em relação ao recorrente. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. PRONUNCIAMENTO NA SENTENÇA EXEQUENDA. OFENSA À COISA JULGADA.** Nos termos da Súmula nº 401/TST "Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores de imposto de renda e de contribuição previdenciária". No caso, a sentença expressamente afastou a dedução dos valores dos descontos legais. Desse modo, a pretensão rescindente, como posta, vai de encontro à coisa julgada, inviabilizando o corte rescisório. **CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCESSO RESCINDENDO. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O acórdão rescindendo consignou que o juiz de primeiro grau, com base nos elementos constantes dos autos (depoimento das partes e vasta prova documental), indicou os motivos que formaram o seu convencimento (art. 131 do CPC), concluindo desnecessária a oitiva de outras testemunhas. Para se chegar a conclusão contrária a esse entendimento, necessário o reexame do universo probatório dos autos, sabidamente refratário em sede de rescisória, a teor da Súmula nº 410 do TST. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ROAR-9.723/2002-000-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JUNIOR
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
RECORRIDOS : ANTÔNIO TOLENTINO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. BRUNO BRENNAND

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-10.025/2003-000-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADA : DRA. AUDREY MARTINS MAGALHÃES
RECORRIDOS : JOÃO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. SIGIFROI MORENO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade dar provimento ao recurso ordinário para: I - julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo parcialmente a decisão rescindenda, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, excluindo da condenação a multa de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria do empregado; II - reformar a decisão recorrida, expungindo a condenação imposta quanto ao pagamento de honorários advocatícios; e III - inverter o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 453 DA CLT. CARACTERIZAÇÃO. A jurisprudência desta Corte vem admitindo que a invocação de afronta ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho é suficiente para desconstituir a sentença rescindenda, no ponto em que condenou a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, ao entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingui o contrato de trabalho. Vale ressaltar que, na época da prolação da decisão rescindenda, o dispositivo legal indicado como vulnerado, relativo aos efeitos da aposentadoria espontânea, não era mais de interpretação controvertida nos Tribunais. Assim, inaplicável o óbice ao corte rescisório consubstanciado nas Súmulas nos 83 do Tribunal Superior do Trabalho e 343 do Supremo Tribunal Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ROMS-10.078/2003-000-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ORLÂNE VIEIRA LIMA
RECORRIDO : LUIZ CÁRLITO DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO : DR. JORGE HENRIQUE CASTRO TOURINHO
AUTORIDADE COATORA : JUÍZ DE DIRETO DA COMARCA DE NAZARÉ DO PIAUÍ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para conceder a segurança pleiteada e cassar o ato impugnado. Invertidas as custas processuais. Oficie-se à autoridade coatora, cientificando-a do inteiro teor desta decisão.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. ESTABILIDADE DECENAL. NÃO-OCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Não há direito líquido e certo da parte, a ser amparado em mandado de segurança, a autorizar-lhe a antecipação de tutela requerida em reclamação trabalhista se não foram atendidos os requisitos fixados no artigo 273 do Código de Processo Civil. A sua concessão pressupõe a existência de prova inequívoca, verossimilhança das alegações e receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na hipótese dos autos, não se evidencia o requisito da verossimilhança das alegações da Parte, quanto a ser liminarmente reintegrado no emprego, porque não é detentor da antiga estabilidade decenal, nem de qualquer outra garantia de emprego, legal ou convencional. O Impetrante foi admitido nos quadros da Litisconsorte passiva no ano de 1983, além de ser optante pelo regime do FGTS. Ademais, de acordo com o entendimento pacífico desta Corte, é possível a demissão imotivada por empresa pública, porque sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privada quanto aos seus direitos e obrigações trabalhistas. Portanto, não se pode exigir processo administrativo para a rescisão de contrato de trabalho firmado pela empresa pública ora Recorrente. Incidência do entendimento consubstanciado no item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso provido.

PROCESSO : AIRO-10.081/2004-000-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO : ANTÔNIO SOARES FILHO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento por ausência de autenticação e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. Ação rescisória ajuizada pelo Reclamante, a qual foi julgada procedente, havendo condenação, em juízo rescisório, ao pagamento de adicional de periculosidade, incidente sobre todas as parcelas de natureza salarial. Recurso ordinário interposto pela Ré, ao qual se denegou seguimento porque efetuada a destempe a comprovação do recolhimento do depósito recursal. Despacho denegatório cuja conclusão se mostra em consonância com a Súmula nº 245 desta Corte e com o disposto no art. 7º da Lei nº 5.584/70. Ausência de afronta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROMS-10.092/2003-000-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO : JOÃO DE ALMEIDA COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. ÉLPHEGO WANDERLEY DE SOUZA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para, concedendo a segurança pleiteada, cassar a ordem de reintegração do litisconsorte passivo no emprego.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REENQUADRAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NÃO CABIMENTO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Mandado de segurança impetrado contra ato monocrático do Juízo de primeiro grau pelo qual se determinou o reenquadramento do Reclamante, embora a condenação à sua reintegração ainda estivesse pendente do julgamento do agravo de instrumento em recurso extraordinário. Não cabimento de execução provisória de obrigação de fazer. Recurso ordinário e remessa necessária a que se dá provimento, a fim de conceder-se a segurança.

PROCESSO : ROAR-10.119/2004-000-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : IVALDO DE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
RECORRIDA : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO DE MELO CASTELO BRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Em que pese o desacerto do acórdão rescindendo quando indeferiu o pedido de equiparação salarial porque a Empresa possuía quadro de pessoal organizado em carreira, ainda que não homologado pelo Ministério do Trabalho, tem-se que para concluir tenha havido violação literal à norma contida no art. 461 da CLT seria necessário que o acórdão afirmasse, também, a presença dos requisitos constitutivos ali previstos. Tendo tratado apenas da questão atinente à existência de fato impeditivo ao direito pleiteado, o acolhimento do pedido de corte, na linha de argumentação contida nas razões da ação rescisória, requer seja reexaminada a matéria fático-probatória contida nos autos da Reclamação Trabalhista, de modo a permitir verificar que o então Reclamante e paradigma prestavam serviços de igual valor, na mesma função, mesma localidade e ao mesmo empregador, bem como que possuíam diferença de tempo de serviço inferior a 02 (dois) anos, procedimento que não se coaduna com a ação fulcra no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil (Súmula 410/TST). Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-10.275/2004-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO MEDNIS
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA DORANILDES ALMEIDA PEREIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE, NO ATO COATOR. Imprescindível a juntada na petição inicial da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida no Mandado de Segurança prova pré-constituída (Súmula 415 do TST). Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-10.311/2002-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : REPÚBLICA ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE S.A. - RAPS
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDA : MARIA DA GLÓRIA VIANA
ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 24ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem o julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUIDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, através da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento, quando verificada na inicial a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Processo extinto sem exame de mérito.

PROCESSO : ROMS-10.344/2002-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : JOSÉ VALMIR ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANA FERREIRA GONÇALVES MARQUES SCHMIDT
ADVOGADO : DR. ETHEL MARCHIORI REMORINI PANTUZO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : EXPRESSO 124 BAR E LANCHES LTDA. - ME (SUCESSOR DE LANCHES PALMA DE OURO LTDA.)
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 75ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem o julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUIDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, através da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento, quando verificada na inicial a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Processo extinto sem exame de mérito.

PROCESSO : ROMS-10.882/2004-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MASSA FALIDA DE ITAICI QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO DE PAULA
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO MILIAN SANCHES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 68ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. DECISÃO QUE REJEITOU PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA ENTÃO RECLAMADA, PRELIMINAR DE EXTINÇÃO ARGÜDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. Mandado de Segurança pretendendo a reforma de ato do Juiz Titular da 68ª Vara do Trabalho de São Paulo, indeferindo pedido formulado pelo Impetrante para que, em razão da decretação de falência da então Reclamada, fosse desconsiderada a sua personalidade jurídica, de modo que a execução prosseguisse na pessoa de seus sócios. Para a impugnação desse ato que entende ilegal, a parte dispõe de meio processual próprio, qual seja, o agravo de petição, que é a via adequada para propiciar a reexame pela instância ad quem das decisões proferidas pelo juízo da execução. Dessa forma, havendo no ordenamento jurídico a previsão de remédio processual apto a corrigir a apontada ilegalidade, incabível o uso do mandamus, para ser manejado in extremis (art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e Súmula 267 do eg. STF). Inadequada, pois, a via eleita pelo Impetrante, não se há falar em regular constituição da relação jurídico-processual. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.



PROCESSO : ROAR-11.226/2002-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : EDNILSON GARCIA MARCIANO
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY SILVINO ROCHA
RECORRIDA : OSSEL - ORGANIZAÇÃO ANDREENSE EMPREENDIMENTOS DE LUTO LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: I) **AÇÃO RESCISÓRIA - PEDIDO DE RESCISÃO DE ACORDO - DOLO E COLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE.** 1. O inciso III do art. 485 do CPC contempla duas hipóteses de rescindibilidade, quais sejam, dolo da parte vencedora em detrimento da vencida e colusão entre as partes. 2. Na hipótese vertente, o Reclamante pretende desconstituir decisão homologatória de acordo, alegando ter havido dolo e colusão. 3. Ora, tratando-se de acordo, não é possível acolher-se a rescisória com fundamento em dolo, conforme entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-2 do TST, uma vez que o dolo supõe solução jurisdicional da lide, onde haja vencedor e vencido. 4. Quanto à alegada colusão, esta não é esgrimível pelas partes acordantes, porque não podem se locupletar da própria torpeza. II) **FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO - NÃO-COMPROVAÇÃO.** 1. O fundamento para invalidar transação, hipótese de rescindibilidade albergada no inciso VIII do art. 485 do CPC, supõe ter havido prejuízo para o empregado (deixando de receber verbas que lhe seriam de direito), bem como coação, a impedir a manifestação livre de vontade do agente. 2. Nesse sentido, a simples alegação do Reclamante, de que somente celebrou o acordo em virtude de promessa da continuidade do vínculo empregatício, não tem o condão de demonstrar a ocorrência de vício de consentimento, que, para sua configuração, exige comprovação robusta, ônus do qual o Autor não se desincumbiu. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-11.288/2003-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO ONCOCENTRO DE SÃO PAULO - FOSP
ADVOGADA : DRA. IRACEMA CAMARGO WEICHSLER
RECORRIDOS : GUILHERMINA APARECIDA TELLES SIMON E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GISÉLIA MARIA FERRAZ SILVA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente o pedido de rescisão, desconstituindo, em parte, o Acórdão 20010357526 da Quinta Turma do TRT da 2ª Região (Processo TRT-SP- 20000225988), e, em novo julgamento, excluir da condenação o pagamento de reajuste salarial concedido a partir de norma coletiva de trabalho. Custas pelos Réus (34), no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), calculadas sobre o valor da causa fixado em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO - **AÇÃO RESCISÓRIA - REAJUSTES SALARIAIS - SERVIDORES DE FUNDAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - NÃO-VALIDADE - VIOLAÇÃO DE LEI - CONFIGURAÇÃO.** Os Obreiros foram contratados por pessoa jurídica de direito público (Fundação Oncocentro de São Paulo), sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Considerando que no processo rescindendo foi concedido reajuste salarial com base em norma coletiva de trabalho, tratando-se de servidor público na condição de empregado público, há de se reconhecer como violado o art. 39, § 3º, da Carta Magna de 1988, o qual, enumerando taxativamente os direitos aplicáveis aos servidores públicos, não inclui entre estes o reconhecimento de acordos e convenções coletivas, apesar de permitir a livre associação sindical (CF/88, art. 37, VI). Remessa Oficial e Recurso Ordinário providos.

PROCESSO : ROMS-11.631/2003-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : MASSA FALIDA DE GRAF LASER GRÁFICA EDITORA S.A.
ADVOGADO : DR. MAICEL ANÉSIO TITTO
RECORRIDOS : ADILSON DE SOUZA VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEROLA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BARUERI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional recorrida, denegar a segurança pleiteada e determinar a habilitação do crédito trabalhista perante o juízo falimentar.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. JUÍZO DE FALÊNCIA. Ato impugnado mediante o qual foi indeferida a pretensão de prosseguimento do processo de execução no juízo trabalhista. Concessão da segurança pelo Tribunal Regional determinando que a execução prossiga na Justiça do Trabalho. Não obstante o crédito trabalhista desfrute de privilégio em relação ao crédito fazendário e aos créditos com garantia real, está efetivamente sujeito a rateio com outros créditos de idêntica hierarquia creditícia. Habilitação do crédito no juízo universal da falência, que se impõe. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROMS-11.918/2003-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO RECORRIDO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
ADVOGADO : MURILO MONTEIRO DE ALVARENGA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELA IMPETRANTE. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Inteligência da Súmula 415 do TST). Hipótese em que as peças colacionadas pela Impetrante, dentre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLL, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprescritibilidade para efeito de prova. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : AIRO-12.148/2002-000-02-01.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE : CHISATO TSURUDA
ADVOGADO : DR. ÉCIO LESCRECK
AGRAVADO : PASCOAL LINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. AUTENTICAÇÃO. Recurso ordinário em mandado de segurança, ao qual se denegou seguimento porque não efetuado o recolhimento das custas processuais. Agravo de que não se conhece porque instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação.

PROCESSO : ROMS-12.187/2002-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDA : ADUBOS TREVO S.A.
ADVOGADO : DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Na hipótese vertente, os instrumentos de mandato, conferindo poderes à advogada subscritora do Recurso Ordinário, foram juntados por fac-símile quando da impetração do mandamus, sendo certo que não cuidou o Impetrante de apresentar os originais, como determina a Lei 9800/99. Configurada a ausência de instrumento procuratório hábil nos autos, o Recurso não preenche um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, a representação processual, sendo, desta sorte, inexistente. Nesta fase processual, não se há falar em concessão de prazo para supressão da irregularidade, porque a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente para justificar a incidência dos artigos 13 e 37, caput, do CPC (inteligência da Súmula 383 desta Corte). Recurso Ordinário não conhecido, por irregularidade de representação.

PROCESSO : ROMS-12.496/2002-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : SÉRGIO ALEXANDRE MACHLINE
ADVOGADA : DRA. LUCILA APARECIDA LO RÉ STEFANO
RECORRIDA : CARMEN MORETTI
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA. DUPLO FUNDAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário que não ataca todos os fundamentos da decisão recorrida - autônomos entre si - limitando-se a procurar infirmar apenas um deles, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC. Compete à parte recorrente atacar todos os fundamentos embasadores do acórdão recorrido, se cada um deles for capaz, por si só, de manter o mesmo resultado do julgamento, voltando-se contra esta decisão, e não diretamente contra o ato apontado como coator. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROMS-12.557/2002-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. RICARDO BACCIOTTE RAMOS
RECORRIDO : ALÍPIO LOURENÇO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS PICCININ
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE CRÉDITO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEGALIDADE. RECURSO PRÓPRIO. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que o ato impugnado, mediante a impetração do presente writ (mandado de penhora sobre crédito), comportava a oposição de embargos à penhora, medida efetivamente utilizada anteriormente pela parte, afastando, assim, a possibilidade de manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 92 e, analogicamente, do item nº 54, ambos da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, tratando-se de execução definitiva, a jurisprudência desta colenda SBDI-2 tem firmado entendimento no sentido de que a penhora recaia tanto em dinheiro quanto sobre crédito futuro, quando não demonstrado qualquer comprometimento ao desenvolvimento regular das atividades do Impetrante. Nesse sentido, a Súmula nº 417 e o item nº 93 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-12.955/2002-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : CLÓVIS GASPARGALIA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : OGILVY BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
RECORRIDO : WPP GROUP
RECORRIDO : OGILVY WORLDWIDE

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. **AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-13.147/2001-000-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : MARIA ADALGISA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
RECORRIDO : USINA CATENDE S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. DECADÊNCIA.** Decisão rescindenda proferida em embargos de terceiro, julgados improcedentes, com a condenação do Terceiro Embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Matéria não renovada em agravo de petição. Óbice da Súmula nº 100 do TST. Extinção do processo com julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 269 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAD-13.597/2004-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : JOSÉ GERALDO BATALHA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e determinar a devolução dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário como se fora Agravo Regimental.

EMENTA:AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 69. Decisão monocrática pela qual a Juíza-Relatora decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, face a deserção. Interposição de recurso ordinário. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 69 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. Recurso ordinário de que não se conhece, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário como se fora agravo regimental.

PROCESSO : AIRO-20.931/2000-000-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO : EDGAR NANTES

ADVOGADO : DR. JOSÉ PERELMITER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO IMPUGNADO. PEÇA OBRIGATORIA NÃO TRASLADADA. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, I, da CLT, tendo em vista a ausência da cópia do ato impugnado, peça de traslado obrigatório, na conformidade do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, c/c os itens I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ROAR-40.076/2002-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : ISMAIL TEIXEIRA ABDON

ADVOGADA : DRA. LILIANA IGLESIAS BAUTISTA

RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : DR. RUY SERGIO DEIRO

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o recurso ordinário interposto.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O recurso interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito, conforme disposto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, as razões recursais não infirmam os motivos determinantes do julgado proferido pelo Tribunal a quo. Ademais, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, o recurso interposto devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada. Assim, não é permitido ao Recorrente inovar à lide nas razões recursais, apontando dispositivo de lei malferido que não constou dos fundamentos do pedido formulado na inicial desta ação. Dessa forma, o recurso encontra-se desprovido de fundamentação, o que acarreta a impossibilidade de seu conhecimento pelo Tribunal ad quem, nos termos da Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : AR-40.610/2002-000-00-00.6 (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AUTORA : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A.

ADVOGADA : DRA. ELZA BARBOSA FRANCO COSTA

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR NEO DE CARVALHO

RÉU : EURÍPIDES ANTÔNIO DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE ARTIAGA ANDRADE

ADVOGADO : DR. OSVALDO FERREIRA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, bem assim a ação cautelar apensada. Custas a cargo do autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais) nos termos da Instrução Normativa nº 20 do TST.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEITO DE LEI COM INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS À ÉPOCA DA DECISÃO RESCINDENDA. ALEGAÇÃO DE OFENSA DO ARTIGO 453 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A condenação imposta pelas instâncias ordinárias e mantida pelo v. acórdão rescindendo restringiu-se à determinação de

pagamento das parcelas rescisórias atinentes ao período posterior à aposentadoria voluntária do empregado público (segundo e novo contrato de trabalho), matéria esta controvertida nos Tribunais, uma vez que, a respeito, ainda não há entendimento pacífico nesta Egrégia Corte Superior, de modo a atrair a incidência do óbice contido na Súmula nº 83 do TST ao regular processamento da ação rescisória. **CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ALEGAÇÃO DE OFENSA DO ARTIGO 37, INCISOS II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Todavia, não há que se falar em exigência de prévio concurso público, por força do art. 37, incisos II, § 2º, da Constituição Federal, posto que referido preceito constitucional não possui a abrangência que pretende emprestada pelo autor, à medida que não aborda a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Ação rescisória julgada improcedente, bem assim a ação cautelar, que se encontra apensada a estes autos, porque acessório, à luz do art. 796 do CPC.

PROCESSO : ROAR-43.063/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : MARILENE ALVES DE LIMA

ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA

RECORRIDA : T3 COMUNICAÇÃO S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO DA AGUIAR FERONE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OFICIAL DE IDENTIFICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI. MATÉRIA CONTROVERTIDA. Não procede o pedido de corte rescisório fundado no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil sob a alegação de ofensa ao artigo 828 da CLT, eis que a questão atinente à necessidade ou não de apresentação de documento oficial de identificação para que seja ouvida a testemunha levada a juízo ainda gera muita controvérsia nos Tribunais (item III da Súmula 83 do TST). As normas contidas nos incisos II, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 somente poderiam ser consideradas violadas caso se reconhecesse ofensa ao dispositivo legal que trata especificamente da questão discutida na presente Ação Rescisória, o que não aconteceu. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAG-43.974/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA ALVES CARVALHO

RECORRIDO : ANDERSON SOUZA DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA QUE ALEGA NÃO TER INTEGRADO A RELAÇÃO PROCESSUAL. SUCESSÃO. A jurisprudência desta Corte considera que a discussão sobre sucessão trabalhista, em execução, é inconciliável com a ação mandamental, mas própria de ser veiculada em embargos à execução ou de terceiros. Na espécie, o mandado de segurança se volta contra a inclusão da impetrante no pólo passivo da execução, alegando a executada não ter participado da relação processual atinente à fase cognitiva, não podendo, portanto, ser considerada sucessora da empresa inicialmente demandada. Ora, o mandamus não tem lugar, pois poderia a parte ter ajuizado embargos à execução ou de terceiro, ações próprias cuja previsão legal torna incabível o remédio heróico, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 92 desta c. SBDI-2. Daí por que o processo foi extinto, sem exame do mérito. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAG-60.926/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA ALVES CARVALHO

RECORRIDO : CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO

RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CABRAL VALENTIM

ADVOGADO : DR. SADI PANSERA

ADVOGADO : DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA

ADVOGADO : DR. PÚBLO SEJANO MADRUGA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário, para conceder, em parte, a segurança pleiteada, restringindo a penhora ao patamar de 30% (trinta por cento) do faturamento mensal da recorrente, até a satisfação integral do crédito exequendo. Custas a cargo dos recorridos, no importe de R\$20,00 (vinte reais).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA QUE ALEGA NÃO TER INTEGRADO A RELAÇÃO PROCESSUAL. SUCESSÃO. A jurisprudência desta Corte considera que a discussão sobre sucessão trabalhista, em execução, é inconciliável com a ação mandamental, mas própria de ser veiculada em embargos à execução ou de terceiros. Na espécie, o mandado de segurança se volta, de um lado, contra a inclusão da impetrante no pólo passivo da lide principal, tendo ela alegado não ter participado da relação processual, não podendo, portanto, ser considerada sucessora da empresa inicialmente demandada. Ora, o mandamus não tem lugar, ao menos neste ponto, pois a parte dispunha de embargos de terceiro, instrumento processual que, por força de lei, possui eficácia suspensiva, mostrando-se próprio para pleitear sua exclusão da lide, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 92 desta c. SBDI-2. Na seqüência, se fosse o caso, poderia ainda a impetrante se valer do competente agravo de petição, ajuizando ação cautelar para obter-lhe efeito suspensivo. Recurso ordinário desprovido, nesta parte, para manter a extinção do processo, sem exame do mérito, ante à falta de interesse processual da impetrante a ser tutelado (CPC, art. 267, VI). **ORDEM GÊNÉRICA DE PENHORA SOBRE O FATURAMENTO MENSAL DA EMPRESA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE.** Revela-se ilegal a ordem judicial no sentido de que a penhora recaia sobre todo o faturamento mensal da impetrante, em sede de execução definitiva, pois a jurisprudência desta c. SBDI-2 já se pacificou no sentido de que só "é admissível a penhora sobre a renda mensal ou faturamento de empresa, limitada a determinado percentual, desde que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades" (Orientação Jurisprudencial nº 93). Recurso parcialmente provido, para conceder, em parte, a segurança, restringindo a constrição a 30% (trinta por cento) do faturamento mensal da recorrente, até a satisfação integral do crédito exequendo.

PROCESSO : AR-71.084/2002-000-00-00.6 (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AUTORA : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

RÉ : MARIA AUREA BALDUINO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, julgar parcialmente procedente a ação rescisória, para desconstituir em parte a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, restringir a condenação ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre os salários de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Custas pelo Ré no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa.

EMENTA:URPs DE ABRIL E DE MAIO DE 1988. DIFERENÇAS SALARIAIS. Esta egrégia Corte firmou entendimento no sentido de, quanto às URPs de abril e maio de 1988, haver direito adquirido dos trabalhadores apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Nesse sentido, o teor da nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-I do colendo Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 671 da Suprema Corte. Ação rescisória julgada parcialmente procedente.

PROCESSO : RA-109.397/2003-000-00-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TAPIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO NEUDES DE LUCENA

INTERESSADO : HÉLIO BELTER

DECISÃO:Por unanimidade, julgar procedente a ação de restauração de autos, a fim de decretar a restauração dos autos do Processo nº TST-RXOFAR-6.327/2001-909-09-00.6, em que é Remetente Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, Autor Município de Tapira e Interessado Hélio Belter, e de determinar que, após o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se à reatuação do processo como Remessa de Ofício em Ação Rescisória e à sua distribuição.

EMENTA:RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Desaparecimento dos autos do Processo nº TST-RXOFAR-6.327/2001-909-09-00.6 no Ministério Público do Trabalho. Determinação de atuação do processo de restauração de autos pelo Exmo. Sr. Ministro-Presidente deste Tribunal. Inexistência de manifestação das partes do processo originário a respeito da restauração de autos, mesmo após a notificação pela Vara do Trabalho de Umarama - PR. Ausência de impedimento de restauração do processo no estado em que se encontra. Restauração dos autos que se julga procedente.



PROCESSO : ROAR-127.396/2004-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADA : DRA. KÁTIA COMPASSO ARBEX
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : LENILDO VERAS LIMA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA VASCONCELLOS KREJCI DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, para julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo a sentença rescindenda, e, em juízo rescisório, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito e a nulidade de todos os atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, por uma de suas Varas Cíveis de Volta Redonda (RJ), onde deverá tramitar o processo.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SAQUE DE RESERVA DE POUANÇA. REFER. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. A jurisprudência desta Corte perfilha a tese segundo a qual a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar demanda que envolva pedido de saque dos valores descontados dos salários a título de reserva de poupança, depositada em entidade previdenciária privada. In casu, a adesão ao instituto de previdência, na hipótese a REFER, constitui faculdade do empregado, ou seja, não se trata de pacto decorrente da relação de trabalho, aludido no artigo 114 da Constituição Federal, sendo a vinculação entre o participante e a entidade previdenciária de natureza civil, atraindo a controvérsia para a órbita da Justiça Comum Estadual. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-136.136/2004-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : MOIZÉS SOARES GOMES
ADVOGADO : DR. VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO
RECORRIDA : FLEXICON ESTRUTURAS E ACABAMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. JUSTA CAUSA. Decisão rescindenda em que se manteve a conclusão de improcedência da reclamação trabalhista, inclusive quanto a não-condenação da Reclamada no pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Incidência do óbice contido na Súmula nº 298 deste Tribunal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-136.155/2004-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : JOSÉ NIVALDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CELSO LIMA JÚNIOR
RECORRIDA : CIA. ROSSI DE AUTOMÓVEIS
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. INTERRUÇÃO. Irrelevante a alegação de ter-se interrompido e reiniciado o atendimento na referida Vara do Trabalho no curso do prazo decadencial e não no seu início ou final. Ação rescisória comprovadamente ajuizada mais de dois anos depois do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AR-142.996/2004-000-00-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO : DR. THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRAGANÇA PAULISTA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE
ADVOGADO : DR. WAGNER TORTORELLI RAYMUNDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-SUBSTITUIÇÃO DA DECISÃO REGIONAL PELOS ACÓRDÃOS DO TST INDICADOS COMO DECISÕES RESCINDENDAS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO. O pedido de corte rescisório deve ser dirigido contra a última decisão que solucionou a questão de mérito da causa. In casu, as decisões do TST apontadas como rescindendas não substituíram o acórdão do TRT da 15ª Região proferido nos autos do processo originário, que manteve a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas à URP de fevereiro/89. Isso porque, na hipótese vertente, as decisões rescindendas limitaram-se a examinar o preenchimento dos pressupostos processuais de admissibilidade dos Recursos de Revista e Embargos, concluindo pelo não-conhecimento dos aludidos recursos, em razão da aplicação do disposto em Súmulas de conteúdo processual, quais sejam, 126 e 297 desta Corte, não comportando, assim, a desconstituição por meio de Ação Rescisória. Considerando que a última decisão que enfrentou o mérito da questão foi proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho, contra esta deveria ter sido formulada a pretensão rescisória. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-143.997/2004-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : MAMEDE DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA
RECORRIDAS : MÁRCIA CUDER & ASSOCIADOS - ME LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. WEBER WILSON ÍNDIO DO BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. Decisão rescindenda embasada na comprovação, pelas Reclamadas, mediante a análise dos recibos e cheques, do pagamento das parcelas referentes ao FGTS e aviso-prévio. Valoração da prova e não, erro de fato. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-146.565/2004-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : JOMATELENO DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. GABRIEL BELLAN
RECORRIDA : LURDES APARECIDA DIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO DA SILVA
RECORRIDA : LENOLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. Decisão rescindenda juntada aos autos em fotocópia não autenticada. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte. Processo que se extingue sem julgamento do mérito.

PROCESSO : AC-154.325/2005-000-00-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTORA : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO : DR. LEONARDO MAGALHÃES
RÉUS : BENEDITO FERNANDES DA SILVA FILHO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA MARLENE VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, a fim de, confirmando a liminar deferida a fls. 317/321, determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 146/1993, em curso na Quinquagésima Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida por esta Corte no julgamento do recurso ordinário interposto da decisão prolatada pela Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região em ação rescisória (Processo nº TRT-AR-346/1999). Custas, pelos Réus, de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor atribuído à causa.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. IPC DE MARÇO DE 1990. Ação rescisória em que se objetiva a desconstituição de sentença em que se condenou a Reclamada, ora Autora, ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990. Ação cautelar em que se pleiteia a suspensão da execução que se processa na reclamação trabalhista, até o trânsito em julgado da decisão proferida na ação rescisória. Configuração de fumus boni iuris, em razão de ter sido argüida violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal na petição inicial da ação rescisória. Presença de periculum in mora, uma vez que há processo de execução em curso. Ação cautelar que se julga procedente.

PROCESSO : CC-155.345/2005-000-00-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
SUSCITANTE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ITAJUBÁ/MG
SUSCITADO : JUÍZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE MAUÁ/SP

DECISÃO: À unanimidade, julgar improcedente o Conflito Negativo de Competência, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Itajubá - MG, onde deverá ser processada e julgada a reclamação trabalhista.

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Exceção de incompetência em razão do lugar acolhida com base no depoimento do empregado-exceto. Conflito negativo de competência suscitado com base em novo depoimento, que se afigurou impreciso e contraditório. Conflito negativo de competência improcedente.

PROCESSO : AC-156.145/2005-000-00-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTORA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RÉU : JOSÉ WILSON RAMOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a ação cautelar para, confirmando a liminar deferida, suspender a execução da decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 508/1992, oriunda da Única Vara do Trabalho de Sobral-CE, conforme requerido na inicial, até o julgamento do Processo nº TST-RXOF e ROAR-389/2004-000-07-00.7. Custas pelo réu, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Proceda-se ao apensamento destes autos aos do processo principal, na forma do artigo 809 do Código de Processo Civil.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. A decisão rescindenda, ao manter a sentença que deferiu ao reclamante o reajuste salarial pela variação do IPC de junho/87, violou, em princípio, a literalidade do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, preceito expressamente invocado na inicial da ação rescisória, pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento de que inexistente direito adquirido à aludida parcela. Considerada essa circunstância, que demonstra a possibilidade de êxito da remessa de ofício e do recurso ordinário interposto na ação rescisória, bem assim o fato de os documentos juntados aos autos demonstrarem que já fora expedido mandado de citação para a autora, querendo, opor embargos à execução, nos termos do art. 730 do CPC, evidenciando o perigo da demora, impõe-se a conclusão pela procedência da pretensão cautelar.

PROCESSO : CC-161.649/2005-000-00-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
SUSCITANTE : JUÍZA TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ
SUSCITADO : JUIZ TITULAR DA 53ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência, a fim de declarar competente para a apreciação e julgamento da Reclamação Trabalhista, a 53ª Vara do Trabalho de São Paulo, para onde deverão ser remetidos os autos.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCAL DIVERSO DAQUELE ONDE OCORREU A CONTRATAÇÃO DO EMPREGADO. Tratando-se de empregador que promova a realização de atividades fora do lugar da contratação, tem o empregado a faculdade de ajuizar reclamação trabalhista no foro da prestação de serviços, ou no da celebração do contrato de trabalho. Inteligência do parágrafo terceiro do art. 651 da CLT. Conflito Negativo de Competência que se julga procedente.

PROCESSO : AC-575.009/1999.5 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTORA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDEZ
RÉU : JOÃO CARLOS MAZO
ADVOGADO : DR. ROBERTO CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente o pedido contido na Ação Cautelar. Custas pela Autora, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor dado à causa na petição inicial.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO FUMUS BONI IURIS. Não se vislumbra o fumus boni iuris, ensejador do deferimento da Cautelar requerida, visto que no julgamento da Ação Rescisória, sobre a qual incide a presente Cautelar, decidiu esta c. SBDI-2 julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, decisão esta que ainda aguarda o trânsito em julgado. Ação Cautelar julgada improcedente.

PROCESSO : ROMS-751.933/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ROLAND LEÃO CASTELLO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACORDO HOMOLOGADO NOS AUTOS DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PREVISÃO DE GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO ATÉ A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DESCUMPRIMENTO. DETERMINAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DO EMPREGADO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. Mandado de Segurança pretendendo a reforma de ato do Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Vitória, que determinou a imediata reintegração do empregado nos quadros funcionais da Impetrante, por entender que houve descumprimento de acordo homologado nos autos de Reclamação Trabalhista, no qual estipulou-se garantia provisória de emprego ao então Reclamante, até a concessão de aposentadoria pelo Órgão da Previdência Social. Para a impugnação desse ato que entende ilegal, a parte dispõe de meio processual próprio, qual seja, o agravo de petição, que é a via adequada para propiciar o reexame pela instância ad quem das decisões proferidas pelo juízo da execução. Dessa forma, havendo no ordenamento jurídico a previsão de remédio processual apto a corrigir a apontada ilegalidade, incabível o uso do mandamus, para ser manejado em extremis (art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e Súmula 267 do eg. STF). Inadequada, pois, a via eleita pela Impetrante, não se há falar em regular constituição da relação jurídico-processual. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-774.414/2001.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DONIZETI ELIAS DE SOUZA
ADVOGADA : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADO : JOÃO LAUDELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar seja processado o recurso ordinário interposto; II - rejeitar a preliminar suscitada em recurso; III - dar provimento parcial ao recurso ordinário tão-somente para excluir a multa aplicada; e IV - julgar improcedente o processo cautelar, pelo que fica prejudicada a análise do agravo regimental interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. Nos termos do artigo 538 do Código de Processo Civil, a oposição de embargos de declaração interrompe o prazo para interposição de recurso pelas partes. Na hipótese dos autos, o recurso ordinário foi considerado intempestivo pelo Tribunal a quo, em razão de não considerar interrompido o prazo recursal ante a oposição de embargos de declaração reputados como protelatórios. Contudo, o conhecimento dos embargos de declaração vincula-se à presença dos requisitos extrínsecos, quais sejam tempestividade e representação processual. Somente a ausência desses pressupostos enseja o não-conhecimento e, por conseguinte, a não-atribuição do efeito interruptivo do prazo recursal. Ultrapassada essa etapa, confere-se aos embargos de declaração o efeito supramencionado, devendo, portanto, ser reformada a decisão agravada. Agravo conhecido e provido. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO NA SENTENÇA RESCINDENDA. INVIABILIDADE.** É requisito para a desconstituição de decisão rescindenda por violação de lei o pronunciamento sobre o conteúdo da norma reputada como violada, a fim de permitir ao Tribunal rescindente o exame da matéria como exposta. Incidência da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda concluiu pela reintegração do empregado sem dispensar qualquer justificativa para tanto. Contudo, como a parte Autora apontou como violados artigos que não tratam da possível nulidade processual ora salientada, mas do direito material em si, não há como considerar afrontados os dispositivos de lei indicados, uma vez que sobre eles aquele Juízo não se pronunciou implícita ou explicitamente. **ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A jurisprudência inclinou-se no sentido de não reconhecer como erro de fato, passível de ensejar a rescisão do julgado, alegação de má apreciação das provas pelo Juízo nos autos originários. Por outro lado, havendo pronunciamento judicial sobre o fato, fica afastado o enquadramento na hipótese do artigo 485, inciso IX, do CPC, conforme previsão contida no parágrafo 2º do mesmo preceito legal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Desta forma, a alegação de ter aquele Juízo incidido em erro ao reverter a justa causa, desconsiderando a apropriação pelo empregado de quantia que não lhe era devida, não

pode ser motivo de procedência do pedido de corte rescisório fundado em erro de fato, porquanto a decisão rescindenda, ao contrário do que alega o Recorrente, reconheceu a existência do ato faltoso, mas afastou a penalidade aplicada, por considerá-la desproporcional ao delito cometido. **AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL.** Julgado improcedente o pedido de rescisão do julgado na ação principal, fica descaracterizado o fumus boni iuris, elemento ensejador da concessão da medida cautelar. A ação cautelar deve ser julgada improcedente, se ainda pendente de trânsito em julgado a ação principal, visto que o processo acessório segue a sorte do principal. Entendimento desta Corte, consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : AR-775.743/2001.0 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTORES : UNIÃO E OUTRO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RÉUS : ACCINDINO MATHIAS DE CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. LUIZ CELSO L. RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contestação e, no mérito, julgar improcedente a ação rescisória. Custas a cargo dos autores, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais). Isentos na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. DECISÃO RESCINDENDA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO RECISSÓRIA POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO DA LEI Nº 8.030/90 QUE TERIA SIDO VIOLADO PELA V. DECISÃO RESCINDIDA. VIOLAÇÃO LEGAL E ERRO DE FATO. Levando-se em conta que toda a fundamentação expedida na presente ação rescisória, tanto para corroborar o pedido de violação legal (inciso V do artigo 458 do CPC), quanto o de erro de fato (inciso IX do artigo 458 do CPC), gira em torno de ter o INCRA, quanto do anterior ajuizamento da ação rescisória, apontado na inicial, afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o que de fato não se deu, bem como da desnecessidade de indicação expressa de qual artigo da Lei nº 8.030/90 teria sido afrontado pela v. decisão rescindenda, já que referida lei trata em sua totalidade sobre reajustamento de preços e salários; e, nos termos da Súmula nº 408 do TST, no sentido de que "Fundamentando-se ação rescisória no art. 458, inciso V, do CPC, é indispensável expressa indicação na petição inicial da ação rescisória do dispositivo legal violado, não se aplicando, no caso, o princípio 'iura novit curia'" em que foi fundada a v. decisão rescindenda, não se vislumbra a ocorrência, na hipótese, das alegadas afrontas dos artigos 93, inciso IX, e 5º, incisos XXXVI, XXXV, LIV, LV e II, da Constituição Federal; 458, inciso II, c/c art. 165, 1ª parte, do CPC; 8º, caput, parte final da CLT; 35, inciso I, da LC nº 35/1979; 2º, c/c o art. 128 do CPC e 515 do mesmo diploma legal e aos dispositivos da Lei nº 8.030/90 que tratam de reajustamento de preços e salários, assim como a existência de erro de fato na v. decisão rescindenda. Ação rescisória que se julga improcedente.

PROCESSO : ROAR-805.617/2001.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : MASSA FALIDA DO SUPERETE QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. JULIANA CRISTINA DE ARAÚJO GOMES
RECORRIDO : SEBASTIÃO JOSÉ DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MASSA FALIDA. NULIDADE DE CITAÇÃO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVOS LEGAIS. ARTIGOS 59, 63, INCISOS II E XVI, DA LEI DAS FALÊNCIAS E CONCORDATAS, 12, INCISO II, DO CPC, 481 DA CLT E 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No presente caso, muito embora não tenha o síndico da massa falida recebido citação formal da reclamação trabalhista ajuizada pelo ora recorrido na forma prevista pelos artigos 59 e 63, incisos II e XVI da Lei das Falências e Concordatas e 12, inciso II do CPC, este (síndico) compareceu espontaneamente a audiência de instrução da referida ação. Tal fato, por si só, supre a ausência de citação do síndico, na forma do que dispõe o artigo 214, § 1º, do CPC. Desta forma, incólumes os dispositivos legais supra citados bem como o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, uma vez que a massa falida teve a oportunidade de ser representada em juízo por quem de direito - o síndico - e, desse modo, contestar a reclamação trabalhista. De outra parte, o artigo 481 da CLT, não guarda qualquer pertinência com a matéria que ora se discute, na medida em que dispõe acerca de contratos por prazo determinado. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-1.024/2004-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SAMUEL CAMPOS BELO
RECORRIDA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA MATOS AMÉRICO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas processuais pela autora no importe de R\$ 46,88 (quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos) sobre o valor atribuído a causa de R\$ 2.344,00 (dois mil trezentos e quarenta e quatro reais).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DO SEU TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICACÃO. Constata-se, de plano, que a r. sentença rescindenda, bem como a certidão do seu trânsito em julgado, acostadas aos presentes autos, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladadas sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC. Registre-se que a falta de autenticação da v. decisão rescindenda e da certidão de seu trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Egrégia Corte. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-1.273/2001-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : DARVIN ANTÔNIO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGOSA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : ISAU OLIVEIRA GUEDES
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. Conforme preceitua o caput do artigo 485 do CPC, só é rescindível a decisão de mérito. Não se enquadra nesta hipótese a parte do acórdão que não conhece de documento juntado na fase recursal e dá por prejudicado o recurso quanto à matéria vinculada ao referido documento (redução do período do vínculo de emprego reconhecido pela sentença de primeiro grau), única matéria objeto da presente ação rescisória, uma vez que não examina o mérito da causa. O entendimento jurisprudencial desta Corte é pacífico quanto ao cabimento de ação rescisória cujo objeto seja o exame de questão processual, desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito (Orientação Jurisprudencial nº 46 da SBDI-2).

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-A-ED-RR-685/2003-018-01-00.8 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S.A. - CEF
ADVOGADO : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 346/347, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, invocando a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Eg. SBDI-1 do TST, dei provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto ao tema "transação extrajudicial - plano de demissão voluntária - efeitos" para determinar o retorno dos autos à então MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue os pedidos formulados na petição inicial, ultrapassada questão relativa à validade da transação extrajudicial celebrada entre as partes.

Em face de tal decisão, o Reclamante interpõe embargos de declaração (fls. 355/356), apontando a pecha de contradição na v. decisão monocrática.

Sustenta que, estando o v. acórdão recorrido em manifesto confronto com Súmula ou jurisprudência dominante no Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso de imediato.

Contudo, não assiste razão ao ora embargante.

No presente caso, dei provimento ao recurso de revista interposto pelo Autor em face do reconhecimento da invalidade da transação extrajudicial não acolhida pela r. sentença, tampouco pelo Eg. Tribunal de origem.

Ao assim decidir, evidente a necessidade de retorno dos autos à então MM. Vara do Trabalho de origem para o julgamento do mérito da demanda, haja vista que, na instância ordinária, inexistente pronunciamento acerca da procedência ou não dos pedidos formulados na petição inicial.



Insta ressaltar que a contradição apta a ensejar nulidade decorre de proposições inconciliáveis na fundamentação da v. decisão embargada ou entre os fundamentos desta e a parte dispositiva, hipótese não verificada na espécie.

Destarte, não demonstrado o vício invocado pelo ora Embargante, os embargos de declaração não merecem provimento.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-2/2001-411-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : CRISTIANE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO ESPÍRITO SANTO QUINTANILHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Constatado que o Tribunal Regional deferiu as diferenças de horas extras mediante o cotejo dos controles de ponto e recibos de salário, explicitando não comportar a exigência de demonstração pelo reclamante quanto a essas diferenças, a decisão não foi norteadada pela distribuição do encargo probatório. Não serve à fundamentação do recurso de revista a indicação de ofensa a dispositivos legais não prequestionados e de dissenso jurisprudencial, mediante citação de arestos inespecíficos (Súmula 296, TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3/1999-061-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SUN CHEMICAL LIQUID INKS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO(S) : DAGOBERTO KONSSO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO ROLDAN GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA NÃO ATENDIDOS. DESPROVIMENTO. É inviável o provimento do agravo quando o posicionamento expresso no acórdão recorrido, contra o qual a parte interpôs o recurso de revista denegado, reflete a exegese deste Tribunal acerca dos preceitos legais que regem a matéria. Incidência do óbice contido no artigo 896, parágrafo 4.º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4/2005-039-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : VANDER LÚCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE INVIÁVEL. A admissibilidade do recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, depende da ocorrência de contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme desta Corte ou de violação direta da Constituição Federal, hipóteses que não se configuram quando se faz necessário o reexame dos fatos e provas que levaram o Tribunal a quo a reconhecer o vínculo de emprego entre o associado e a cooperativa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6/2001-109-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : ROBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. Revela traslado deficiente a instrução do agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do agravo. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-6/2001-120-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional decorreu da análise conjunta dos elementos probatórios, consoante o disposto no art. 436, CPC, em razão dos quais concluiu que, apesar do laudo técnico sobre a existência do risco, ocorreria eventualidade da exposição. Incidência da Súmula 126, TST, afastado o exame de ofensa a normas legais e constitucionais e de dissenso, bem como de contrariedade à Súmula 361, TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS. A atribuição, ao reclamante, da responsabilidade pela verba resulta de aplicação da Súmula 236, TST. Incidência do art. 896, § 5º, CLT.

EFEITOS DA APOSENTADORIA NO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão regional foi proferida em consonância à Orientação Jurisprudencial 177, SBDII. Aplicação do art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333, TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-7/2004-003-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : IZÂNDIA MARIA FREITAS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-8/2004-119-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TRANSPAULO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MENA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MENDONÇA FILHO
ADVOGADO : DR. MARSAL ANTÔNIO CREMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. É inexistível que o depósito recursal seja representado pela soma do valor da condenação e daquele relativo à multa por interposição de embargos declaratórios tidos como protelatórios.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DO LUGAR. Uma vez que os arestos transcritos se mostram, um inservível e o outro inespecífico (Súmula 296, TST), não atendem à demonstração de dissenso pretoriano. **NORMAS COLETIVAS. LOCAL DE TRABALHO. APLICAÇÃO.** O TRT da 8ª Região, com base na prova produzida nos autos, considerou que o reclamante fora contratado e prestava serviços em Ananindeua/PA, determinante da aplicação das normas coletivas do Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do Estado do Pará, o que torna insuscetível de exame o questionamento dessa decisão a partir da indicação do trabalho em Miranorte/TO, por implicar reexame dos fatos e da prova produzida, o que é incabível nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-9/2002-019-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : CIRANO ROJABAGLIA MENEGHEL
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A consideração da existência de uma só e mesma espécie contratual com prestação subordinada de serviços como determinante do afastamento da existência de representação comercial apresenta enfoque que não possibilita a verificação de ofensa aos arts. 28 e 31 da Lei 4886/65; não configuração do dissenso pretoriano, ante o disposto no art. 896, 'a' da CLT e Súmula 337, TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-11/1997-089-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
AGRAVADO(S) : ROBERTO MENDES ROSA
ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 304. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO. O Eg. Regional decidiu com base nos elementos dos autos e em consonância com a jurisprudência trabalhista incidirem os juros de mora sobre os débitos da reclamada, concluindo não ser o caso de aplicação da Súmula nº 304 desta Corte, haja vista que a matéria sob exame é de empresa pública federal, enquanto a aludida súmula diz respeito às instituições financeiras privadas em regime de liquidação extrajudicial, decretada pelo Banco Central, nos termos da Lei nº 6.024/74. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11/2004-001-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : GERALDO DA COSTA HOLTZ
ADVOGADO : DR. MILTON DOS SANTOS JONES NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-13/2002-058-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLAUDINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO PROCESSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Se o Colegiado Regional não se nega a manifestar-se sobre os pertinentes argumentos expendidos pela parte, consignando expressamente o seu entendimento acerca da matéria que lhe fora submetida à apreciação, não se pode julgar afrontado o disposto nos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Justa ou injusta a decisão, em negativa de prestação jurisdicional não há que se falar quando entregue a tutela e fundamentado o acórdão do Regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-14/2003-221-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INEXPORT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO MOURY FERNANDES
AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ NUNES
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ANSELMO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DESTILARIA LIBERDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-14/2005-025-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MICHAEL FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A falta do traslado da certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, compromete a formação do instrumento, na medida em que, ante as disposições do art. 897, § 5º, CLT, as peças trasladadas devem atender à exigência de possibilitar, no caso de ser provido o agravo, o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-22/2001-431-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ILZA REIKO OKASAWA
AGRAVADO(S) : DAMIÃO AMADOR GARCIA
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA NA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. Tendo em vista que a cópia da guia de depósito recursal não consta a autenticação bancária, ou carimbo do banco, comprovando o recolhimento do depósito, fica configurada a má formação do instrumento, não alcançando conhecimento o agravo interposto.

PROCESSO : AIRR-27/2003-011-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : DAMIÃO ANTUNES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37/2003-011-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADENILSON PIRES AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-38/1996-303-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SÁLZANO VIEIRA DA CUNHA
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S) : JOSÉ FELIPE MELO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. IRINEO MIGUEL MESSINGER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESFUNDAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Quando a minuta de agravo de instrumento não atende ao requisito do art. 524, II, do CPC, e, a despeito da simples referência à decisão agravada, passa ao largo dos motivos que a embasaram, sem refutá-los especificamente, tem-se que o apelo encontra-se desfundamentado, não se credenciando a conhecimento.
 2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-39/2001-030-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ANDRÉIA LIMA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE D'ORNELLAS SOUZA LIMA
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo. A não observância de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do apelo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-41/2001-060-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : USINA SERRA GRANDE S.A.
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
AGRAVADO(S) : ERIVALDO BATISTA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. EDVALDO DA SILVA BARROS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO BIENAL. UNICIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL. O recurso de revista não merece ser destrancado, isto porque verifico que a questão relativa a "prescrição extintiva" do direito de ação, tal como versada no acórdão hostilizado, não vulnera o preceito constitucional invocado (artigo 7º, inciso XXIX, CF/88). Tendo o decisum regional consignado a existência de labor sem solução de continuidade, inferindo a unicidade dos contratos, declarando prejudicada a prescrição bienal, não há como verificar a denunciada violação constitucional, porquanto a pretensão patronal esbarra no óbice contido na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42/2003-095-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO SÃO ROBERTO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARGARETH MOYSÉS DE BARROS
AGRAVADO(S) : EVANDRO LUIZ TAVARES GURGEL
ADVOGADO : DR. ISAUINO DA SILVA GARCIA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-54/2001-034-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. OFENSA DIRETA A LITERAL DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento, porquanto a eventual afronta, ainda que configurada, apenas dar-se-ia por via oblíqua.

PROCESSO : AIRR-61/2004-005-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KLUG
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA FRANZ
AGRAVADO(S) : STAND MARKET RS - FEIRAS E EVENTOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO.

1. A interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. (Inteligência da Súmula nº 266 do TST)

2. In casu, não se constata violação do art. 5º, II, da Carta Magna, uma vez que o Tribunal Regional, amparado pela prova documental colacionada aos autos, consignou o entendimento de que a transferência do veículo, quando já existente execução em andamento, evidenciou a fraude à execução.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-62/2001-116-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RUBENS ARCA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-69/2003-011-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ZILMA ANTUNES DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo egrégio Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70/2003-016-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÁSSIO NOVAES PEREIRA MACHADO
ADVOGADA : DRA. RITA HELENA LIMA DE CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. NILSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, cuja redação trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-76/2002-006-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PEREZ
ADVOGADO : DR. RENATO PORTE DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : EPT-N CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo com o acórdão do Regional incompleto, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-79/2001-451-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BUSATO MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EUNICE TEREZINHA LISBOA SOARES GOMES
AGRAVADO(S) : TURÍBIO ZEPPEFEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO WENDLING

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista, inexistente, no instrumento, demonstração de elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso denegado, uma vez que a atual sistemática do agravo de instrumento implica que seu eventual provimento acarrete imediato exame do recurso denegado, nos termos do que preceitua o art. 897, § 5º, da CLT. Aplicação da jurisprudência atual e iterativa do TST, expressa na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-82/2002-035-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SENDAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR GARCIA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MURY-JARA DA SILVA MONTEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Tribunal Regional que julgou o recurso ordinário, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-83/2001-048-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : MOACYR GODOY PEREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO FERREIRA NEVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.
1.- INDEFERIMENTO DE PERGUNTA A TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. Improcedente a alegação de ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez que, consoante registrado no v. acórdão do Regional, ao juiz é facultado indeferir a produção de provas que julgue inúteis (artigo 130 do CPC). Tanto ocorreu no presente caso, visto que o d. magistrado, quando da formulação da pergunta indeferida, já havia formado seu convencimento com base no conjunto probatório então constante dos autos. Respeitado o devido processo legal, cerceio de defesa não se pode vislumbrar. Quanto aos arestos trazidos a confronto, os mesmos não se revelam específicos, atraindo a aplicação da Súmula nº 296 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista.
2.- CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne o entendimento de que as provas dos autos não evidenciaram o exercício pelo empregado da função de confiança de que trata o artigo 224, § 2º, da CLT.
3.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-83/2003-078-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA
AGRAVADO(S) : W. W. MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO DRUMMOND COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS.

1. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88) Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-86/2001-029-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ARI DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. O indeferimento da produção de provas se assenta no poder instrutório do juiz, delineado pelos arts. 130 e 125, I, do CPC; não caracterizada ofensa aos artigos 5º, incisos LIV, LV, XXXV, da CF, 333, I do CPC e 818 da CLT, e inespecificidade dos arestos apresentados ao dissenso pretoriano. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo, no acórdão regional, tese sobre a matéria em debate, é inexigível que o faça sob menção expressa a dispositivos legais ou constitucionais, não ocorrendo omissão por ausência de expressa referência a normas legais, na decisão que, expressamente, se posta em aplicação de Orientação Jurisprudencial. PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. APLICAÇÃO IMEDIATA. A incidência da prescrição quinquenal sobre os direitos reivindicados pelo reclamante decorreu de expressa aplicação da Orientação Jurisprudencial 271, SbdII, sem que o Tribunal Regional explicitasse dados quanto ao momento da rescisão contratual, isto é, sua ocorrência anterior ou posterior à nova norma constitucional, não tendo sido instado a fazê-lo. Assim, o argumento do reclamante de que o período contratual se estendeu de 03 de novembro de 1982 a 08 de dezembro de 2000, aludindo ainda à rescisão ocorrida em 19 de dezembro de 1998, antes da Emenda Constitucional 28/2000 traz contorno fático, que demanda reexame de fatos e provas inadmissível em sede de recurso de revista (Súmula 126, TST).
 Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-90/1998-006-19-43.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
AGRAVADO(S) : DAVI TELXEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, tratando-se de acórdão proferido em execução de sentença só é cabível a interposição de recurso de revista fundado em ofensa literal e direta a dispositivo constitucional. Não viabiliza, portanto, o recebimento do apelo extraordinário a invocação de ofensa ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal caracterizada pela não observância de textos legais que regulam a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas, uma vez que, se alguma violação restar configurada esta se dará em relação ao dispositivo legal indicado pela parte, hipótese esta, contudo, que não se enquadra na exceção de que trata o dispositivo consolidado citado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-90/2004-391-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : DELTA CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRCIO ALVES DE BARROS
AGRAVADO(S) : PAULO ULISSES DE LIMA
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. O agravo regimental se destina à manifestação de insurgência contra despachos e decisões de natureza monocrática, consoante o art. 243, RITST, sendo manifestamente inadequada sua interposição contra acórdão proferido por Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-91/2004-371-05-41.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MÁRCIO TAVARES

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 218 DO TST. Não cabe recurso de revista contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento. Aplicação do art. 896, § 5º da CLT e da Súmula 218 do TST.

Agravo de Instrumento ao qual se nega seguimento.

PROCESSO : AIRR-96/2001-641-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URANDI

ADVOGADO : DR. JURACI RODRIGUES PRIMO

AGRAVADO(S) : FLORISVALDO GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-96/2003-001-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : ALDIR NÓBREGA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARILDO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo regimental, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. LEI 9.800/1999. NÃO-CONHECIMENTO. A admissibilidade do agravo regimental interposto por fac-símile está condicionada à apresentação dos originais até cinco dias após o término do prazo legalmente previsto para a prática do ato, a teor do disposto no artigo 2º da Lei nº 9.800/1999. Não observado o quinquídio legal para apresentação dos originais, torna-se intempestivo o recurso. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-98/2003-011-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : LAUDIRISMAR LAURINDO NETO

ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o acórdão do Regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99-TST e do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-99/2003-006-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : GEOVANNI ROANCALLI BRAGA GERÔNIMO LEITE

ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARILDO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo regimental, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. LEI 9.800/1999. NÃO-CONHECIMENTO. A admissibilidade do agravo regimental interposto por fac-símile está condicionada à apresentação dos originais até cinco dias após o término do prazo legalmente previsto para a prática do ato, a teor do disposto no artigo 2º da Lei nº 9.800/1999. Não observado o quinquídio legal para apresentação dos originais, torna-se intempestivo o agravo. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-100/2003-003-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : MARCUS VINÍCIUS RODRIGUES BEZERRA

ADVOGADO : DR. DINÁ RAULINO BRONZEADO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARILDO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo regimental, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. LEI 9.800/1999. NÃO-CONHECIMENTO. A admissibilidade do agravo regimental interposto por fac-símile está condicionada à apresentação dos originais até cinco dias após o término do prazo legalmente previsto para a prática do ato, a teor do disposto no artigo 2º da Lei nº 9.800/1999. Não observado o quinquídio legal para apresentação dos originais, torna-se intempestivo o recurso. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-102/2002-661-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

AGRAVADO(S) : ADELAR WILLMANN

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PACHECO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-PROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne haver restado comprovada a dilação da jornada de trabalho do empregado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-107/1998-023-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO OSTETTO

AGRAVADO(S) : ANA MARIA RÉUS DA SILVA

ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO X EXECUÇÃO DIRETA. OFENSA DIRETA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DA FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional. No caso, a decisão do Tribunal Regional está absolutamente em consonância com o que foi fixado pela própria Constituição Federal no artigo 87 do ADCT no que diz respeito à fixação do pequeno valor até que os entes da Federação publiquem leis próprias - para o fim do § 3º do artigo 100 da mesma Carta, que prevê a dispensa de expedição de precatórios para o pagamento de obrigações definidas em lei como sendo de pequeno valor. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-111/2001-027-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : IVONALDO PEREIRA SILVA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES DIAS

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES

ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento quando interposto após o oitavo dia da intimação da decisão denegatória, pois decorrido o prazo legal para sua interposição.

PROCESSO : AIRR-116/1999-005-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : JAIR MEUS FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. VICTOR DOUGLAS NÚÑEZ

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, conforme a Súmula 228, TST e Orientação Jurisprudencial 2, SbdII, é o salário-mínimo. ISONOMIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. A indemonstrada ofensa ao art. 39, § 1º, CF e a divergência jurisprudencial fundada em julgado proferido por Turma do TST, hipótese não prevista na alínea a, do art. 896, da CLT, não fundamentam o recurso de revista. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional se harmoniza com o disposto na Súmula nº 219, do TST, que reflete a necessidade de que a parte esteja assistida pelo sindicato da categoria para que haja a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-117/2001-011-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA - HOSPITAL SANTA IZABEL

ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

AGRAVADO(S) : JÚLIO CORREIA DE LIMA

ADVOGADO : DR. GUSTAVO CARIAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 362 DO C. TST. Inadmissível o recurso de revista quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional está em harmonia com Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-117/2003-013-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : RAQUEL PEREIRA MOURA E CIA LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO

AGRAVADO(S) : MARLENE CRISTO PINHEIRO

ADVOGADO : DR. FERNANDO V. MOREIRA DE CASTRO NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. O Tribunal Regional manteve a decisão que não conheceu dos embargos à execução porque subscritos por advogado não habilitado nos autos.

2. Nesses termos, não se verifica a violação direta e inequívoca dos artigos da Constituição Federal indicados como violados, incidindo, no caso, o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-118/2001-402-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL

PROCURADORA : DRA. CEZIRA HÖCKELE

AGRAVADO(S) : DILMAR ANGELO RUZZARIN

ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESPESAS COM VIAGENS. REEMBOLSO. A decisão proferida mediante o exame da prova dos autos quanto ao fato constitutivo não comporta discussão sob invocação de ofensa ao art. 333, I, do CPC ; considerado ademais que o fato extintivo da obrigação, o pagamento, constitui prova a cargo do empregador (art. 333, II, CPC) ; inexistência de demonstração de ofensa a norma legal. HORAS EXTRAS. Ausente indicação de dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado, o tema está desfundamentado.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-125/2001-020-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
AGRAVADO(S) : ADAIR HALAIR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por defeito de representação e irregularidade de traslado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DO INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É irregular o instrumento formado sem o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido no recurso ordinário, pelo Tribunal Regional. Ademais, a subscriptora do agravo de instrumento não é detentora de mandato expresso ou tácito, havendo irregularidade de representação.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-134/2002-094-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
AGRAVADO(S) : SIDNEI ROGÉRIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem o acórdão do Tribunal Regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-140/2000-105-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES
AGRAVADO(S) : PEDRO BELIZÁRIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA SEM ASSINATURA DO SUBSCRITOR. PEÇA APOCRIFA. ATO INEXISTENTE. DESPROVIMENTO. Não tem autenticidade o documento que não possui assinatura. O recurso de revista sem assinatura de seu subscriptor constitui ato inexistente, implicando, via de consequência, no não conhecimento do instrumento recursal interposto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-148/2002-019-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : GERALDO DANTAS DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-149/2001-020-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, a agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guerreado, limitando-se a reproduzir "ipsis litteris" os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-150/2003-011-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : GLAUCO VIEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-161/2001-126-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REIS SILVA SUNIGA
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO BARCELLOS MARI-NHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCINÉIA SCHIAVINATO LAZZARETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. DESPACHO AGRAVADO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo de instrumento é recurso de fundamentação vinculada, em razão do que a parte, ao interpô-lo, deve formular suas alegações rebatendo os fundamentos esposados no despacho para negar seguimento ao recurso. Omitida qualquer argumentação de ataque direto aos fundamentos do despacho agravado, está desfundamentado o agravo, por ausência de enfrentamento da decisão objeto desse recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-171/1997-084-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARLÚCIO LEDO VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LAFAIETE DE MORAIS
ADVOGADO : DR. MOACYR GERÔNIMO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Na presente hipótese, a matéria debatida - aplicação de multa por utilização de recurso com caráter protelatório - reveste-se de cunho infraconstitucional, não havendo como vislumbrar violação de dispositivo constitucional. Logo, resulta inafastável o intuito do recorrente de ver caracterizada afronta a dispositivo constitucional por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-197/2000-231-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MARILDA CARVALHO DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional emitiu pronunciamento sobre o fundamento das diferenças salariais entre os servidores do Município de Gravataí, assinalando tratar-se de reestruturação do quadro do magistério do Município, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdiccional. REAJUSTE SALARIAL DIFERENCIADO. O exame pretendido pelo reclamante quanto ao reajuste salarial diferenciado, para a categoria de professores, tido pelo Tribunal Regional, mediante exame da legislação municipal, como decorrente de Plano de Classificação de Cargos e Funções, não autoriza o conhecimento do recurso de revista, pois importaria afastar essa premissa fática, que ademais resulta de interpretação de legislação local.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-198/2004-014-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELISMAR ALVES MACEDO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, TST. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. O Tribunal Regional negou provimento ao agravo, interposto contra a decisão proferida com aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC, para negar provimento ao recurso ordinário, por se tratar de discussão sobre a matéria sedimentada na Súmula 331, IV, desta Corte. Nesse mesmo enfoque se deu a negativa de seguimento ao recurso de revista, com base no art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333, do TST. Constatado esse conteúdo estritamente processual, incabível discussão diretamente voltada para o verbete sumular que dispõe sobre a responsabilidade subsidiária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-200/1993-005-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ARMANDO BERNARDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. A decisão do Tribunal Regional acerca das deduções fiscais e da limitação dos reajustes dos planos econômicos vem amparada na legislação infraconstitucional.

2. Logo, os argumentos de violação à coisa julgada, com amparo em afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não viabilizam o acesso à via recursal extraordinária, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula nº 266 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-207/2000-045-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MANOEL DONATO
ADVOGADA : DRA. CLAUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE LEITE LTDA. - CCPL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 362. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-PROVIMENTO. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que é trintenária a prescrição quanto ao direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, respeitado o biênio posterior à extinção do pacto laboral. Inteligência que se extrai da Súmula nº 362 desta Casa. Emerge, pois, como óbice ao conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, a diretriz contida no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-215/2001-024-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA

ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

AGRAVADO(S) : DULCINEIA PINTO FALCÃO

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIGITADOR. INTERVALO. Para se aferir a viabilidade da alegação da recorrente de que a reclamante exercia outras atividades, que não as de digitação, faz-se necessário ingressar no exame da prova documental e oral, procedimento defeso em sede de recurso de revista, como externa a Súmula nº 126, desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-216/2001-254-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : FLORISVAL DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

AGRAVADO(S) : PIREZ SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A falta da cópia da certidão alusiva à publicação do acórdão regional impede a análise da tempestividade do recurso de revista, o que se constitui dado necessário, segundo a disciplina atual do agravo de instrumento, prevista no art. 897, § 5º da CLT, no sentido de, caso provido o agravo, dever ocorrer o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-218/2003-027-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : FRANCISCA ROMÃO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, da CLT e SÚMULA Nº 214 DESTA TRIBUNAL. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 desta Corte, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional, substituindo a decisão primária, reconheceu não consumada a prescrição bienal, em se tratando de recolhimento dos depósitos do FGTS, e determinou a baixa dos autos à origem para novo julgamento do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-243/2003-031-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : THOMSON TUBE COMPONENTS BELO HORIZONTE LTDA.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) : MARIA FÁTIMA LUIZ

ADVOGADO : DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo quando intempestivamente interposto. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-249/1998-761-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BRASKEM S.A.

ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE PAULA BERCHT

AGRAVADO(S) : FLORALDINO FLORES SOBRINHO

ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO VIEGAS DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AFRONTA À COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. A alegação de existência de ofensa à coisa julgada é muito importante, uma vez que tem a parte o direito constitucional de executar a decisão judicial, garantindo-lhe o que de direito lhe reservou o Poder Judiciário. Todavia, não se pode, albergada neste princípio constitucional, exigir a parte que, para se constatar a violação em comento, que se verifique apenas a sentença exequenda, quando esta, pelo que se pode verificar do processo, foi substituída, no que respeita às horas extraordinárias e cômputo do horário noturno, pelo acórdão do Regional. Neste caso, a coisa julgada se verificaria caso os cálculos não espelhassem efetivamente o que decidido pelo Tribunal Regional de origem, e não o que constante na sentença. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-253/2002-171-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MARIA NELMA GHIOTTO

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FILGUEIRAS

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MUQUI

ADVOGADA : DRA. CRISTINA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o despacho denegatório e a respectiva certidão de publicação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão do Regional, necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-258/2002-171-17-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FILGUEIRAS

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MUQUI

ADVOGADA : DRA. CRISTINA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o despacho denegatório e a respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-259/2004-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ATTEMPO - ATENDIMENTO TEMPORÁRIO, RECURSOS HUMANOS E ENGENHARIA DE LIMPEZA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO TÂNGARI

AGRAVADO(S) : MICHAEL ÂNGELO ANTUNES

ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

AGRAVADO(S) : SERTEC SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. APLICAÇÃO. Diante do quadro gizado pela sentença, confirmada no acórdão regional, por seus próprios fundamentos é inviável, sem reexaminar fatos e provas, com vistas às circunstâncias descritas pelo recorrente, e assim fixar outras premissas fáticas, afastar a aplicação da Convenção Coletiva celebrada. Incidência da Súmula nº 126 do TST, segundo a qual "Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas". Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-267/2001-019-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ADÃO FONSECA

ADVOGADO : DR. LUCAS VIANNA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE

ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. MÁ FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. A partir da disciplina dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, ao agravo de instrumento, as peças destinadas à formação do instrumento devem atender ao escopo de possibilitar o julgamento, imediato, nos próprios autos, do recurso denegado, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não foi trasladata a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade da revista, e está incompleto o traslado do recurso denegado, faltando parte dele e a petição de encaminhamento e correspondente protocolização. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-268/1999-861-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

AGRAVADO(S) : WANDERLAN RAMOS DE RAMOS

ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-270/2000-069-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ANDRÉIA APARECIDA DE PAULA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

AGRAVADO(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO B. PETRAGLIA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GESTANTE. SÚMULA Nº 126 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne não estar a reclamante gestante à época da rescisão contratual. (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-273/2000-054-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : EXECUTIVE SERVICE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. BÁRBARA MORAES S. DA SILVA

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA DUARTE

ADVOGADO : DR. WELLINGTON BASÍLIO COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA, DESPROVIMENTO. A diretriz consagrada na Súmula nº 126 não se compadece com pretensão de reforma do julgado assentada na alegação de que os cartões de ponto demonstram que o reclamante, no regime de 12x36, não poderia trabalhar 20 dias por mês, e de que ficara demonstrada a concessão parcial do intervalo intrajornada. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-274/2002-041-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO

ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI

AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINA LOBO

ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o acórdão do Regional, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a respectiva certidão de intimação, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-275/2002-041-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI
AGRAVADO(S) : MARCOS FÁBIO MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o acórdão do Regional, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-278/2000-511-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELASUL S.A.
ADVOGADO : DR. ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO
AGRAVADO(S) : ARMÍNIO POLETTO
ADVOGADO : DR. LÍDIA PALMIRA MENDES TORRES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nos termos do item I da Súmula nº 128 desta Casa está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese vertente, portanto, patente se mostra a deserção, uma vez que o recorrente quando da interposição do recurso de revista não efetuou o depósito referente correspondente ao exigido pelo Ato GP nº 294/03, vigente à época, tampouco depositou o valor total da condenação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-283/2004-014-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO ALVES
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : VEG ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, cuja redação trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-283/2005-005-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ENGECOM ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA COELI S. DE M. FRANCO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARILENE MIOTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, a agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guerreado, limitando-se a reproduzir "ipsis litteris" os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-295/2002-064-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JORGE BORGES QUEIROZ
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI
AGRAVADO(S) : DISPLOKI DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o acórdão do Regional que julgou o recurso ordinário, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-296/2005-006-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MONTEIRO COSTA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS NO FGTS. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, §6º, da CLT. A ofensa ao inciso II do art. 5º da CF, em regra, é de natureza indireta e reflexa. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-318/2000-053-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO(S) : IVO BARBOSA PACHECO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIGUEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por defeito de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. O agravo de instrumento não pode ser conhecido quando o advogado que o subscreve não é detentor de mandato expresso ou tácito. Aplicação da Súmula nº 164, TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-318/2001-067-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER RIBEIRÃO CENTER
ADVOGADO : DR. RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO BERMUDEZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não cabe recurso de revista para reexaminar fatos e provas. Inteligência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-329/1999-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN E OUTRA
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamados.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Limitando-se, a parte, a formulações genéricas e hipotéticas, sem indicar direta e expressamente a omissão que inculca ao julgado, não se vislumbram as alegadas ofensas às normas legais invocadas.

PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. Consignada, pelo Tribunal Regional, a unicidade contratual, ao afastar por seu caráter fraudulento e decorrente nulidade dos atos, a dispensa e imediata recontração, não se verifica, diante dessas particularidades, ofensa ao art. 7º, XXIX, CF, contrariedade à Súmula 294 TST e divergência pretoriana (Súmula 296, TST).

UNICIDADE CONTRATUAL. Não se configura o dissenso pretoriano, quando os arestos transcritos não atendem ao disposto no art. 896, 'a' da CLT ou à especificidade exigida na Súmula nº 296, do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-330/2002-058-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA MONTE AZUL LTDA
ADVOGADO : DR. LUIS ANTÔNIO ROSSI
AGRAVADO(S) : HAROLDO JOSÉ MODENES
ADVOGADO : DR. MILTON MAROCELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 128, ITEM I DO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Súmula nº 128/TST). Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando o recurso de revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO : AIRR-335/2001-271-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO IPE - SINDIPE
ADVOGADO : DR. JOÃO ALMIREZ SANTANA MACHADO
AGRAVADO(S) : DANILO DALL'AGNOL
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELOS BOLZAN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-340/1993-831-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. PLAUTO R. ORTIZ PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JORGE ANTÔNIO MAIER
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. DESPACHO AGRAVADO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. O agravo de instrumento é recurso de fundamentação vinculada, em razão do que a parte, ao interpô-lo, deve formular suas alegações rebatendo os fundamentos esposados no despacho para negar seguimento ao recurso. Uma vez que o agravo de instrumento não enfrenta a tese de ausência de fundamentação do recurso de revista ante o disposto no art. 896, § 2º da CLT, limitando-se a considerações genéricas, está, desta feita, desfundamentado o agravo de instrumento. Incidência da Súmula 422, TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-343/2002-079-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BELA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DIOGO DEL SARTO MACEDO
AGRAVADO(S) : LILIANE CLENIR SILVA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PRAÇA. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO. EXCESSO DE PENHORA. VALOR DO BEM. AFRONTA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, LIV E LV, DA CF. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266. DESPROVIMENTO. Na presente hipótese, a matéria debatida reveste-se de cunho infraconstitucional - necessidade de intimação pessoal da reclamada para a praça, excesso de penhora e nomeação de depositário -, não havendo como vislumbrar violação de dispositivo constitucional. Logo, resulta inafastável o intuito do recorrente de ver caracterizada afronta a dispositivo constitucional por via reflexa - artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal -, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-346/2003-070-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO BOTREL VILELA
AGRAVADO(S) : FÁBIO HENRIQUE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CATARINA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-349/2004-003-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO PITÁGORAS DE EDUCAÇÃO SOCIEDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL MOL ALVES
AGRAVADO(S) : JULIETA MOURÃO CANÇADO
ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu desrampamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-352/1993-008-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS
AGRAVADO(S) : NEIVA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA S. RUAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O entendimento, calçado no laudo pericial, de que a presença, no local de trabalho da reclamante, de crianças portadoras de doenças infecto-contagiosas cujos casos mais graves permanecem em isolamento no próprio estabelecimento mantido pela reclamada denota matéria interpretativa; não configuração de ofensa aos artigos 5º, II e 37 da Constituição Federal e 189, 190 e 192 da CLT e inespecificidade do único aresto transcrito (Súmula nº 296 do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-354/1999-003-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER
AGRAVADO(S) : ABRAÃO LUIZ DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NOBRE PESSÓA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. CERCEAMENTO DE DEFESA. A autoridade responsável pelo recebimento do recurso de revista está obrigada ao exame do preenchimento de todos os "pressupostos" necessários à interposição desse apelo, entre os quais se incluem aqueles previstos pelo artigo 896 da CLT. No presente caso, julgou-se autênticos os pressupostos específicos de conhecimento do apelo trancado. Se correta ou incorreta tal conclusão, tanto deveria ter sido indagado pela reclamada em sua minuta, mas não há que se falar, definitivamente, em cerceamento de defesa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-363/2001-002-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE CULTURA E DO DESPORTO DO ESTADO DO PIAUÍ - FUNDEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA LOPES DE OLIVEIRA BRASIL
ADVOGADO : DR. JOÃO DA MATA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE CONTRATUAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 363 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, PARÁGRAFO 4º, DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do empregado em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, por meio da Súmula nº 363. Em sendo assim, a obstar o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial, está a diretriz perflhada no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-366/2002-092-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO JOSÉ MAFRA ZANCO E OUTRO
ADVOGADO : DR. EMERSON BRUNELLO
AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. JUNTADA INTEMPESTIVA. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio da Instrução Normativa nº 16 do TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, a petição do agravo deve ser instruída por tais documentos, no ato de sua interposição, não sendo possível a formação posterior do instrumento. Por dedução lógica, há que se concluir que a juntada seródia de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado equivale à ausência da mesma, acarretando, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-367/2002-043-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
PROCURADOR : DR. ACARY PALMA FILHO
AGRAVADO(S) : VALMIRA SEBOLD BRANCO
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Ressente-se de prequestionamento a acenada violação ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da Federal, porquanto o Tribunal Regional do Trabalho não emitiu tese a respeito do dispositivo constitucional tido como violado, limitando-se a considerar a existência de um processo em que se teria concedido à Autora o direito à reintegração.

2. A ausência de prequestionamento da matéria sob o ângulo do preceito de lei cuja vulneração se aponta obsta o conhecimento do recurso de revista (Súmula nº 297 do TST).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-376/2004-103-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA SUL RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO ARAÚJO BELLORA
AGRAVADO(S) : ROGER SIAS MAISKI
ADVOGADO : DR. LUIZ OSÓRIO GALHO

DECISÃO:por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO PROFISSIONAL. 1. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. 2. Ausência de prequestionamento da matéria constante do inciso XXXVI do art. 5º, Constituição Federal, segundo o enfoque de observância de entendimento previsto na jurisprudência anterior. 3. O entendimento fixado na decisão recorrida, no sentido de que as convenções coletivas estipularam piso salarial para o servente e, pois, salário profissional, está em harmonia com a Súmula 17 deste Tribunal que aponta expressamente a possibilidade de criação de salário profissional por via de convenção coletiva de trabalho, sem instituir reserva quanto à necessidade de especialização das funções exercidas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-377/2003-011-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ENELVÍDIO TERRES ARRUDA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-378/2001-561-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNESUL DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHAEL DORNELES CHEHADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ LORENO DREY
ADVOGADO : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Da análise feita no acórdão recorrido, vê-se que, para se aferir a viabilidade da alegação do recorrente quanto à existência dos elementos caracterizadores da falta e conseqüente violação do art. 482, a, da CLT seria necessário ingressar no exame do conjunto fático-probatório, procedimento defeso em sede de recurso de revista, conforme Súmula 126, TST. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO. Estando a decisão hostilizada em harmonia com a Súmula 389, II, TST, descabe recurso de revista, a teor dos §§ 4º e 5º, do art. 896, CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-382/2002-342-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS



AGRAVANTE(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
ADVOGADO : DR. ELOY HOLZGREFE
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. KAMERINO THADEU LINO ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1.- NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 832 DA CLT. Afigura-se abrangente a fundamentação expendida pelo acórdão do Regional, sem a presença de omissões que comprometam a integralidade da prestação jurisdiccional, o que restou enfatizado no julgamento dos embargos de declaração interpostos pela recorrente.

2.- ENQUADRAMENTO. EMPREGADO RURÍCOLA. MATÉRIA DE FATO. Inadmissível em sede de Recurso de Revista o revolvimento do contexto fático-probatório com o objetivo de evidenciar violação legal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-387/2003-089-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MAGNUS SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA
AGRAVADO(S) : GILMAR TOMAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. PLÍNIO MOREIRA DE SIQUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-388/2002-771-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PENASUL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO F. TRIERWEILER
AGRAVADO(S) : GILSON LUIZ ZACARON
ADVOGADO : DR. DÉCIO LUÍS FACHINI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-388/2004-077-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. GLAYDSON SARCINELLI FABRI
ADVOGADO : DR. ALENCAR LACERDA CABRAL
AGRAVADO(S) : CÉLIO ROCHA RAMOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LEITE SILVA
AGRAVADO(S) : ECLLEME LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMEN TA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PARTE SUCUMBENTE QUE NÃO INTERPÔS RECURSO ORDINÁRIO. OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. DESPROVIMENTO. Caso em que a reclamada, condenada como responsável subsidiária pelos créditos devidos ao reclamante, deixa transcorrer o prazo para interposição de recurso ordinário, tampouco apresenta recurso ordinário adesivo com o fim de eximir-se de tal responsabilidade. Ocorrência de trânsito em julgado quanto a essa matéria, decidida pelo juízo de primeiro grau. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-395/1997-017-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : OTÁVIO FURTADO
ADVOGADA : DRA. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 304. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO. O Eg. Regional decidiu com base nos elementos dos autos e em consonância com a jurisprudência trabalhista incidirem os juros de mora sobre os débitos da reclamada, concluindo não ser o caso de aplicação da Súmula nº 304 desta Corte, haja vista que a matéria sob exame é de empresa pública federal, enquanto a aludida súmula diz respeito às instituições financeiras privadas em regime de liquidação extrajudicial, decretada pelo Banco Central, nos termos da Lei nº 6.024/74. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-403/1996-661-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. OTACILIO LINDEMAYER FILHO
AGRAVADO(S) : IZIDORO BAGGIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MELLO DE FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença limita-se à hipótese de ofensa direta e literal a dispositivo constitucional. Constatando-se que o egrégio Regional apenas interpretou a decisão referente ao processo de cognição, não proclamando o desrespeito ao seu comando, inviável é o reconhecimento da alegada afronta, ainda que aparente, à coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-403/1999-821-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
AGRAVADO(S) : ERLAN AITA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. NÃO-PROVIMENTO. Na hipótese, tem-se que o Tribunal Regional não se manifestou acerca do momento processual adequado para se argüir a compensação, não adotando tese acerca do comando inserto no artigo 767 da CLT (incidência da Súmula nº 297 do TST) e, nesse prisma, também não há como se vislumbrar contrariedade à Súmula nº 48 deste Tribunal e nem o dissenso jurisprudencial suscitado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-408/2004-111-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : BENEDITA GOMES GUERREIRO
AGRAVADO(S) : CENTRO EDUCACIONAL 8 DE AGOSTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMEN TA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA FASE DE EXECUÇÃO. PENHORA. BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. O recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução tem sua admissibilidade restrita à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Não atende esse pressuposto recurso de revista que visa a reformar decisão regional que, com base em normas da legislação infraconstitucional, entendeu pela possibilidade de penhora sobre bem objeto de alienação fiduciária. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-413/2003-051-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : A.D.F. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E PROMOCIONAIS S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. AUDREY MALHEIROS

AGRAVADO(S) : MÁRIO DE CAMPOS

AGRAVADO(S) : SENTINELA EMPRESA DE SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.

AGRAVADO(S) : APARECIDO DONIZETE DE FEIRIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMEN TA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA EM EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. O recurso de revista interposto contra decisões proferidas em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, sé é cabível por violação direta e literal de norma da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, parágrafo 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 desta Corte. A eventual ofensa a preceito constitucional invocada pelo recorrente só pode ser aferida se a decisão regional adotou tese jurídica a respeito de sua aplicação. Ausente o prequestionamento, o processamento da revista encontra óbice na Súmula nº 297. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-415/2003-005-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : JAIR GONÇALVES PIRES

ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE JESUS VERRÍSSIMO

AGRAVADO(S) : JOCEL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E MADEIRA LTDA.

ADVOGADO : DR. ADELAINÉ MEDEIROS VELANO

AGRAVADO(S) : PRATTI MATERIAL DE CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. SERVINO MIGUEL

AGRAVADO(S) : HORIZONTE MADEIRAS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-430/2002-076-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ALJ COMÉRCIO DE PRODUTOS GERAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA COUTINHO LAGES SCARPELLI

AGRAVADO(S) : SUNAMITA SOZA MORETHSON

ADVOGADO : DR. ELVIRA MORETHSON VALE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Inadmissível recurso de revista subscrito por advogado que não detém instrumento de mandato válido nos autos, já que não se concede prazo para regularizar a representação em fase recursal. Incidência da Súmula nº 383 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-438/2003-111-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CAIXA SEGURADORA S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES

AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ RIBEIRO PEREIRA

ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-440/1998-231-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : WOTAN - MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA.

ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ALCANTÁRIO CURSINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. TEODORO MANUEL DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-446/2002-003-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC

PROCURADOR : DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES

AGRAVADO(S) : SHEILA DENISE SOUZA DE LUCENA

ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ GOTARDI

AGRAVADO(S) : TRH SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. APARECIDO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A atual jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que as obrigações não cumpridas pelo real empregador caem no âmbito da responsabilidade do tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho, inclusive multa do art. 477 da CLT. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A alegação recursal de ofensa em vista do disposto no Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3214 do MTb não se encaixa no permissivo do art. 896, alínea "c", da CLT, que limita o cabimento do recurso de revista à demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-448/2002-058-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : HÉLIO JOSÉ DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO PROCESSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Se o Colegiado Regional não se nega a manifestar-se sobre os pertinentes argumentos expendidos pela parte, consignando expressamente o seu entendimento acerca da matéria que lhe fora submetida à apreciação, não se pode julgar afrontado o disposto nos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Justa ou injusta a decisão, em negativa de prestação jurisdicional não há que se falar quando entregue a tutela e fundamentado o acórdão do Regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-453/2003-920-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : SANTISTA TÊXTIL S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE

AGRAVADO(S) : ALDACI LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORMA DE CÁLCULO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO. Tratando-se de recurso de revista que visa à reforma de decisão proferida em execução de sentença, a sua admissibilidade é restrita à demonstração de afronta direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada

pela Lei nº 9.756/1998, e na Súmula nº 266 desta Corte. Logo, o agravo de instrumento não se mostra apto ao processamento recurso de revista se a matéria debatida tem fundamento na legislação ordinária, do que resultaria, quando muito, ofensa meramente reflexa ao preceitos constitucionais invocados pela parte recorrente. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-459/2004-101-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : JOAQUIM JUSTINO BRAGA

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de obscuridade e omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-460/2000-008-18-41.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO ESTADO DE GOIÁS - ACIEG

ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ DE BARCELLOS

AGRAVADO(S) : ALAMIRO ROSSI NETTO

ADVOGADO : DR. EDISON BERNARDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRASLADO NECESSÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência de traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça processual indispensável para a aferição da tempestividade do recurso de revista, frustra o objetivo de julgá-lo imediatamente, se provido o agravo, a teor do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-467/2003-099-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES

ADVOGADA : DRA. DANIELA LANZA NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : ADRIANA MARIA TOMAZ

ADVOGADA : DRA. RENATA ELAINE TEIXEIRA ALTIINO MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 quando a decisão do Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-473/2002-003-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ROSANE ALLE MACHADO

ADVOGADO : DR. ROBERTO B. ARGUELHO

AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-488/1991-004-08-41.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : PRIMAC - PROJETOS, INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento, com ressalva de fundamentação do Min. Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUIZ IMPEDIDO.

1. A teor do § 2º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista em processo de execução se demonstrada violação direta e literal a norma da Constituição Federal.

2. A questão a respeito das causas de impedimento de juiz exaure-se na interpretação da legislação infraconstitucional, em particular o Código de Processo Civil, não alcançando de forma direta e literal o artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-494/2001-021-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

AGRAVADO(S) : DOMINGOS BEZERRA GOMES

ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo o item IV da Súmula nº 331 do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-494/2003-065-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NEPOMUCENO

ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE CASTRO MACHADO

AGRAVADO(S) : CLARIMUNDO LOPES SIQUEIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NEPOMUCENO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. NÃO-PROVIMENTO.

1. Não cuidando a parte de acostar aos autos instrumento de procuração outorgando poderes ao subscritor do apelo cujo seguimento fora denegado e não caracterizada a existência de mandato tácito, a que faz referência a Súmula nº 164 deste Tribunal, há que se manter a decisão denegatória do processamento de seu recurso de revista, por irregularidade de representação processual.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-497/2004-036-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

AGRAVADO(S) : ERCÍLIA MARIA BRASIL DA SILVEIRA E OUTRA

ADVOGADA : DRA. ANGELA GIOVANNA VIGGIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; por igual votação, rejeitar a alegação, em contraminuta, de litigância de má-fé, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO. É inviável o provimento de agravo cujo objetivo é destrancar recurso de revista voltado contra decisão regional proferida em consonância com tese retratada em súmula de jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. Não se dá provimento a agravo que visa ao processamento de recurso de revista, calcado em divergência pretoriana, quando o acórdão regional adota entendimento em consonância com a atual Orientação Transitória nº 51 da C. SBDI-I desta Corte, de acordo com a qual "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício." Incidência do óbice contido no artigo 896, parágrafo 4.º, da CLT e Súmula n.º 333. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-512/2004-071-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : JOSAPHAT PIÃO - ME

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

AGRAVADO(S) : ELENICE GOMES GARCIA

ADVOGADO : DR. CLÉVER ALVES DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO FORA DO OCTÍDIO LEGAL. A interposição do recurso de revista fora do octídio legal acarreta o não provimento do presente apelo, por faltar-lhe o cumprimento de um dos pressupostos extrínsecos de cabimento do recurso extraordinário trabalhista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-516/2002-087-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ROSSETTI EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÉSAR BERNARDES

ADVOGADA : DRA. SÍRLENE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não- conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-520/2003-014-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MATIAS JOSÉ DA SILVA NETO E OUTRA

ADVOGADA : DRA. DANIELLE MOURY FERNANDES DA FONSECA

AGRAVADO(S) : JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE MACÊDO

AGRAVADO(S) : COMÉRCIO DE METAIS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Tribunal Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-543/1998-065-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. MARCOS ANDRÉ COSTA DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA FREIRE ESTEVES PERES

ADVOGADO : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. DESPACHO AGRAVADO E AGRADO DE INSTRUMENTO. O agravo de instrumento é recurso de fundamentação vinculada, em razão do que a parte, ao interpô-lo, deve formular suas alegações rebatendo os fundamentos esposados no despacho para negar seguimento ao recurso. A agravante, ao se limitar a dizer, da decisão denegatória, que ela fora proferida com análise do mérito do recurso de revista, deixou desfundamentado o agravo, pois não indicou as razões para a reforma do entendimento ali adotado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-544/2004-066-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA SCALON BIN

ADVOGADO : DR. ROSIMAR FERREIRA

AGRAVADO(S) : MARILDA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADAS NÃO SUSCITADAS. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de dissenso jurisprudencial, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição da República mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-545/1994-020-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : RILDA LINS VIEIRA E OUTRO

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO MOREIRA SOUSA

AGRAVADO(S) : VENCESLAU ALELUIA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR SANTOS BORBA

AGRAVADO(S) : CORINGA BAHIA CLUBE

AGRAVADO(S) : NILDO CARNEIRO DAS NEVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. AFRONTA AO ARTIGO 114 DA CF. DESPROVIMENTO. Na presente hipótese, a matéria debatida não permite vislumbrar-se violação do dispositivo constitucional apontado pela parte, ao contrário, o Juiz da execução, ao determinar a ordem de imissão de posse, nada mais fez do que exigir o cumprimento das decisões da Justiça do Trabalho e, como tal, está plenamente de acordo com a regra final do caput do artigo 114, com sua redação anterior à E.C. 45/2004. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-550/2003-017-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ - DF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MELO

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO NOGUEIRA ALVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL NOTURNO. Inviável é o provimento do agravo de instrumento quando se vislumbra que o entendimento adotado pelo Colegiado Regional, acerca da incidência do adicional de periculosidade no cálculo das horas extraordinárias e adicional noturno, perfilha o mesmo entendimento consubstanciado na Súmula nº 132 e na Orientação Jurisprudencial nº 259 da SBDI-1 desta Casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-ED-AIRR-552/2002-021-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : LUIZ CLÁUDIO FURTADO

ADVOGADO : DR. NATAL CARLOS DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, sem imprimir efeito modificativo, corrigir erro material.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

1. Configurada a existência de erro material no acórdão embargado, impõe-se o provimento dos embargos de declaração, nos termos do artigo 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para corrigir erro material.

PROCESSO : AIRR-555/2001-012-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

ADVOGADO : DR. BRUNO FARO ELOY DUNDA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 362 DO C. TST. Inadmissível o recurso de revista quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional está em harmonia com Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-557/2002-021-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

AGRAVADO(S) : SÉRGIO FERREIRA

ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-558/2001-026-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

AGRAVADO(S) : MARA SANDRA DOS SANTOS BELLO

ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 338, II, do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-559/2001-008-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

AGRAVADO(S) : FÁBIO DIÓGENES FONSECA

ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA BIZERRIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. A juntada, ao recurso de revista, de guia de depósito recursal em fotocópia simples, por desatender ao disposto no art. 830 da CLT, não serve à comprovação desse requisito recursal, e acarreta a deserção do recurso de revista que não é convalidado pela juntada posterior do documento, ainda que em forma regular.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-563/2002-004-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ELERINA BENTES CAPUCHO

ADVOGADO : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO

AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO SILVA MIRANDA

ADVOGADO : DR. MÁRIO AUGUSTO M. MALATO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO REFLEXA.

1. A teor do § 6º do art. 896 da CLT, o recurso de revista em procedimento sumaríssimo somente é admissível por violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

2. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à matéria, no caso a Lei nº 5.859/72, que trata das relações de emprego do trabalhador doméstico.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-567/2004-045-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SENDEL CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

AGRAVADO(S) : RONE FRANCISCO DO ROSÁRIO

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MOREIRA POUDEL

AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO DA HIDRELÉTRICA DE AIMORÉS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. INSALUBRIDADE.

1. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de contrariedade à súmula ou afronta direta a dispositivo da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º).

2. Constatado pelo Tribunal Regional, com base em perícia técnica, que o autor exercia atividades em condições insalubres, não se divisa violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, pois para se verificar sua afronta, necessário seria a demonstração de ofensa aos dispositivos de leis infraconstitucionais que regem a matéria.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-576/1989-001-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : VERA DE MORAES E OUTRAS

ADVOGADO : DR. EDUARDO ANDRADE F. DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. DIFERENÇAS SALARIAIS RELATIVAS À URP DE FERREIRO DE 1989. INCORPORAÇÃO AOS SALÁRIOS DOS RECLAMANTES. Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT, que exige a demonstração de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, o que não ocorre na discussão dos efeitos do art. 741, p. único, CPC. Aplicação da Súmula 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-576/2001-141-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : ELDAIR ROSA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ JESUS GARCIA SANTANA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. Há que se negar provimento a Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista que não atendeu os pressupostos legais de admissibilidade, pois a recorrente, em que pese afirmar que o seu apelo fora interposto com fulcro no artigo 896, "c", da CLT, não indicou a ocorrência de violação à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Tem-se, portanto, que o recurso de revista interposto encontra-se desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-579/2004-465-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : NICANOR DA SILVA CÂNDIDO

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO HENRIQUE CARVALHO NEVES FERROS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-582/1999-026-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : PAULO PEREIRA DA COSTA E OUTRO

ADVOGADO : DR. FERNANDO JORGE CASSAR

AGRAVADO(S) : FRANCISCO EVARISTO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ DE MACEDO COUTINHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-583/2004-002-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO

AGRAVADO(S) : FERNANDO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ZÉLIA DOS REIS REZENDE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Não cuidando o agravante de acostar aos autos instrumento de procuração devidamente autenticado, que teria sido supostamente outorgado ao advogado que substabeleceu ao subscritor do recurso de revista, há que se manter a decisão denegatória do processamento de seu apelo, por irregularidade de representação processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-584/2003-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA CAVALCANTI

ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO. Em se tratando de agravo de instrumento que tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos, necessário é que seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não se preocupou em infirmar os fundamentos jurídicos em que se assentou a decisão agravada, pois além de não enfrentar as razões que fundamentaram o despacho denegatório, insurgiu-se contra razão totalmente dissociada dos fundamentos utilizados pelo Juízo de admissibilidade a quo para denegar seguimento ao apelo, não observando assim, o pressuposto de regularidade formal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-601/1998-661-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA

AGRAVADO(S) : DOTILDES GERLI PEZZUTTI

ADVOGADA : DRA. EUNICE GEHLEN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; por igual votação, rejeitar a alegação de litigância de má-fé argüida em contraminuta, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. Constatando o Tribunal Regional que os advogados subscritores do agravo de petição não estavam investidos de poderes para representar a executada em Juízo, e que tampouco ficara configurado o mandato tácito, nos termos da Súmula nº 164 desta Corte, a declaração de que aquele recurso é juridicamente inexistente não importa violação direta e literal do disposto no artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, únicos fundamentos válidos, dentre os invocados, a ensejar, em tese, o conhecimento do recurso de revista, a teor do artigo 896, parágrafo 2º, da CLT e da Súmula nº 266, porque os princípios constitucionais do livre acesso ao Poder Judiciário e do contraditório e ampla defesa não autorizam a admissão de recurso que não atende os pressupostos previstos nas leis ordinárias que disciplinam o processo, já que estas não impedem a parte de fazer valer aquelas garantias, mas apenas estabelecem condições para o exercício de recorrer. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-603/2001-011-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO NUNES DE ABREU

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PINTO VICTORINO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FERIADO LOCAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE. PROVA CAPAZ. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. In casu, o acórdão turmário conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento pelo fato de não ter o recurso de revista cumprido um dos pressupostos extrínsecos de cabimento, qual seja, o de ter sido interposto no oitavo legal. Disse-se, inclusive, que a parte teria afirmado existir documento informando a suspensão do expediente na Corte regional e que não teria vindo ao processo, o que impedia o conhecimento da questão. Assim, inexistente eventual equívoco do acórdão quanto ao exame da tempestividade do apelo extraordinário. Embargos de declaração a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-603/2004-062-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BETELGEUSE SENNA SOARES DE MATOS
ADVOGADO : DR. LUCAS SOARES NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SOCIEDADE DE METALURGIA E PROCESSOS LTDA. - SOMEP E OUTROS
AGRAVADO(S) : AMARO JACOB E OUTROS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE BENS DE SÓCIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CÔNJUGE VIRAGO. DESPROVIMENTO.

1. A decisão do Tribunal Regional acerca da responsabilidade solidária da cônica virago pelo débito trabalhista vem calcada na exegese dos artigos 273, 246, 269 do Código Civil e 8º da CLT.

2. Logo, a pretensão da terceira embargante de ser liberada a penhora, ao argumento de que foi homologada a partilha, por meio de sentença transitada em julgado, com amparo em afronta ao art. 5º, XXIII, da Constituição Federal, não basta para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, uma vez que o citado dispositivo somente resultaria vulnerado, quando muito, de forma reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT. (Incidência da Súmula nº 266 do TST)

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-603/2004-511-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL
AGRAVADO(S) : ENI MADALENA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FIGUEIREDO FREITAS
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE MONTE ALEGRE
ADVOGADO : DR. NEY ROBSON SUASSUNA LUCAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo Eg. Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-611/2001-020-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA
AGRAVADO(S) : ELIANA LICURGO CORTES
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CRISTINA FERNANDES SILVA COLONESE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ÔNUS DA PROVA. Com a alegação de exercício de cargo de confiança, fato impeditivo do direito a horas extras invocado pela Reclamante, cabia à empresa prová-lo, o que não ocorreu porque não demonstrou aplicarem-se à reclamante o disposto no artigo 62, da CLT. Ausência de demonstração de ofensa aos dispositivos legais invocados e de divergência jurisprudencial dada a inespecificidade dos arestos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-614/2002-031-24-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JUAZIR GÓES DE QUEIRÓZ
ADVOGADO : DR. ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-616/2001-022-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : MARIA TEREZINHA MONTEIRO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A questão ora sob apreciação diz respeito ao deferimento das diferenças salariais no caso de desvio de função em emprego público. Como fundamento de decidir, aplicou esta egrégia Turma o que disposto na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1. Neste passo, evidente que foram consideradas, inclusive para a formulação dos textos sumulares, todas as consequências no mundo fático e jurídico, af incluídas as possíveis violações legais, maxime constitucionais, por isto que não procedem as afirmações empresariais, nem omitiu-se o julgado em examinar todas as nuances relativas às violações constitucionais apontadas. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-618/1999-661-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : ADRIANA BOSETTO
ADVOGADO : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ARTIGO 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO-PROVIMENTO. Discute-se nos presentes autos se o labor prestado pelo empregado de sociedade de economia mista, em desvio de função, lhe outorga o direito à percepção das diferenças salariais decorrentes desse desvio. Constatado o desvio de função, são devidas as diferenças salariais, tendo a decisão do Tribunal Regional acompanhado a diretriz estampada na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 desta Corte. Não havendo, pois, condenação a reenquadramento, mas tão somente ao pagamento das pleiteadas diferenças salariais, não há falar em ofensa ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-628/2003-091-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MENDES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE CONTRATUAL. ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 363 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Não há que se falar em ofensa ao artigo 37, IX, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida não nega a possibilidade de uma lei estabelecer casos de contratação temporária para atender a necessidades de excepcional interesse público, tendo, isto sim, afirmado que, na hipótese, as leis municipais não atenderam as determinações do referido preceito constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-629/2001-107-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JAIRO BUENO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. SONIA MARGARIDA ISAAC
AGRAVADO(S) : ALCEU UNGARO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BASILIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem sua certidão, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-630/1998-002-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO PAIXÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : EXPEDITO DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DE VALORES IMPUGNADOS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. No caso, o Tribunal Regional não conheceu do agravo de petição interposto pelos reclamantes, com fundamento no artigo 897, § 1º, da CLT, porquanto não delimitados os valores impugnados, de forma a permitir a execução imediata da parte remanescente. Logo, tal pressuposto de admissibilidade tem fundamento em legislação ordinária, razão pela qual a discussão não alcança o cunho constitucional pretendido pela parte. No particular, apenas pela via indireta poderia vir a ser cogitada ofensa à literalidade dos comandos insertos no artigo 5º, incisos, LIV e LV, da Constituição Federal, o que não enseja, definitivamente, o cabimento do apelo extraordinário para esta Corte Superior que, para os casos em comento, exige, na estrita forma do § 2º do artigo 896 da CLT, a violação direta e literal de norma constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-636/2003-018-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 9ª REGIÃO - CRECI/BA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON PINHEIRO CORRÊA LIMA
AGRAVADO(S) : EDNALDADI SANTOS DE MOURA
ADVOGADO : DR. RINALDO JOSÉ TRINDADE LUZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas ou trasladadas de forma irregular as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando a agravante deixa de trasladar a petição do recurso de revista e a certidão de publicação do acórdão regional.

PROCESSO : AIRR-638/2004-012-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BERMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES
AGRAVADO(S) : GILVERLANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESCABIMENTO. Somente se admite recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte e violação direta da Constituição da República. Aplicação do artigo 896, parágrafo 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-640/2001-079-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
AGRAVADO(S) : ANTONIO JUSTINO DE LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, cuja redação exprime entendimento sobre a matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-643/1996-022-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : ADICLÉIA DE AMORIM NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padecer de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de contradição, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-643/2000-006-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MILTON FERREIRA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-648/2001-003-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA BRUM DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo de instrumento segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que ele seja formado de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Caso não tenha a parte agravante trasladado as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, o agravo não merece conhecimento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-648/2001-013-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO DA MOTA NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. CLAUDETTE MARTINS GERMANO
AGRAVADO(S) : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO COSTA

DECISÃO:unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331 DO TST. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, o entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, na qual há a expressa análise da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-657/2001-016-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MORADA INFORMÁTICA E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SYLVAN NEVES
AGRAVADO(S) : ELINEIDE TORRES DIAS
ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A procuração é o instrumento do mandato e se destina a comprovar a existência, regularidade e extensão da representação nos autos, sendo indispensável a sua apresentação para que o advogado seja admitido a procurar em juízo, nos termos do artigo 37, caput, do CPC, razão pela qual os atos praticados por advogado com procuração nos autos com prazo de validade expirado são havidos por inexistentes. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-657/2003-121-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CAPULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO ABRAHÃO VARGAS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. DESPROVIMENTO. Na hipótese, verifica-se que os embargos de declaração opostos da decisão do Regional não foram conhecidos por irregularidade de representação. Nesse prisma, a decisão agravada não poderia indicar como óbice ao conhecimento do recurso de revista a sua intempestividade, em face da não interrupção do prazo recursal, uma vez que a matéria agitada no apelo revisional versa justamente sobre o conhecimento dos embargos de declaração e, por conseqüência, se interrompe o prazo para a interposição de recurso. De fato, fere o direito à ampla defesa o fundamento utilizado pela autoridade prolatora da decisão guerreada para não conhecer do recurso de revista, pois se o cerne da questão é a possibilidade do conhecimento do referido remédio processual deve a matéria ser apreciada. Vislumbrando-se, pois, o incorreto transcurso do recurso de revista, ultrapassa-se o óbice lançado para a não admissão do apelo e prossegue-se, em sede de agravo de instrumento, com o exame daquele a fim de se verificar se há condições de ser o mesmo processado. Não sendo esta a hipótese dos autos, pois constata-se existir no processo irregularidade processual não sanável na instância recursal - Súmula 383 -, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-657/2003-121-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CAPULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO ABRAHÃO VARGAS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. DESPROVIMENTO. Na hipótese, verifica-se que os embargos de declaração opostos da decisão do Regional não foram conhecidos por irregularidade de representação. Nesse prisma, a decisão agravada não poderia indicar como óbice ao conhecimento do recurso de revista a sua intempestividade, em face da não interrupção do prazo recursal, uma vez que a matéria agitada no apelo revisional versa justamente sobre o conhecimento dos embargos de declaração e, por conseqüência, se interrompe o prazo para a interposição de recurso. De fato, fere o direito à ampla defesa o fundamento utilizado pela autoridade prolatora da decisão guerreada para não conhecer do recurso de revista, pois se o cerne da questão é a possibilidade do conhecimento do referido remédio processual deve a matéria ser apreciada. Vislumbrando-se, pois, o incorreto transcurso do recurso de revista, ultrapassa-se o óbice lançado para a não admissão do apelo e prossegue-se, em sede de agravo de instrumento, com o exame daquele a fim de se verificar se há condições de ser o mesmo processado. Não sendo esta a hipótese dos autos, pois constata-se existir no processo irregularidade processual não sanável na instância recursal - Súmula 383 -, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-657/2003-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA MARINHO NOBRE
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BE-
 RALDO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-660/2002-004-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSUÉ DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. KÁTIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
ADVOGADA : DRA. TELMA VALÉRIA CURIEL MARCON

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-665/2004-074-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : AMBIENTE PROJETOS E EXECUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM
EMBARGADO(A) : SIDNEY TUZI DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO SALOMÃO LANNA
EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO CANDONGA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padecer de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC, e 897-A da CLT.

2. Infundados, assim, embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão embargada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-666/1999-018-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (HOSPITAL PRESIDENTE VARGAS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : VLADIMIR FRANCO LOPES
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA C. LESSA MENDES
AGRAVADO(S) : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando este pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão do Regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-669/2003-254-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : EDYVAL DE OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA
AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS EM REVERSÃO. Aplicação do entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial 186, Sbd11, TST, afastando a exigibilidade imediata de custas em reversão, já recolhidas. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. O prazo prescricional para o ajuizamento da reclamação trabalhista pleiteando as diferenças dos expurgos inflacionários cuja fluência se iniciou com publicação da Lei Complementar nº 110/2001 completando-se o biênio em 30.06.2003, conforme Orientação Jurisprudencial 344, Sbd11, TST; ação ajuizada em 02.07.2003. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-674/2001-253-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO(S) : WILSON BORGES DA CUNHA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ
AGRAVADO(S) : JUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula, cuja redação explícita a análise da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-677/1998-451-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : LUIZ CONSTANTE SZORTYKA
ADVOGADA : DRA. SIMARA ROSANE CORREA ANDRIOTTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. NÃO-PROVIMENTO. É entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior que "Definido pelo reclamante o período nos quais não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegado pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/com art. 333, II, do CPC)." (Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1). Assim, estando a decisão do Regional em consonância com esse entendimento inviável se torna a admissão do recurso de revista por divergência jurisprudencial, ante o que dispõe o artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-677/2001-121-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : NOEL DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, quando a decisão do Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente entidade pertencente à Administração Pública Indireta pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-692/1998-043-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PALMARES ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO CAIUBY
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ANTÔNIO GONÇALVES MOL
ADVOGADO : DR. VALDSON RANGEL ALECRIM

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Tribunal Regional que julgou o recurso ordinário, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-697/2001-006-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. APLICAÇÃO. A interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho sobre o preenchimento dos requisitos para aquisição do direito ao prêmio aposentadoria tem como pressuposto o próprio reconhecimento da norma coletiva, no plano de sua existência, não implicando ofensa ao disposto no art. 7º, XXVI, CF. Indemonstrada a divergência jurisprudencial dada a inespécificidade dos arestos. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-706/2002-206-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARCELO DE LIMA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA
AGRAVADO(S) : SHALOM SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARISTOTELES DANTAS FORMIGA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APÓCRIFO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Se os embargos de declaração não foram conhecidos pelo Tribunal Regional por inexistentes, ante a apócrifia deles, não há que se falar em interrupção do prazo de que trata do artigo 538 do CPC para a interposição de recurso. In casu, como a publicação da conclusão do acórdão do Regional que julgou o recurso ordinário deu-se em 10.11.2003 (segunda-feira), e o recurso de revista só foi protocolado em 02.02.2004, é certo que a revista encontra-se intempestiva, nada havendo a reformar no despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-708/2002-017-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : C.W.I SOFTWARE LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO AMADO CIRNE LIMA
AGRAVADO(S) : FÁBIO SCHAPOWAL FONSECA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA A MESMA EMPRESA. O entendimento fixado pelo Tribunal Regional, no sentido de afastar a presunção de suspeição da testemunha que litiga contra a reclamada, observa a linha preconizada pela Súmula nº 357/TST. Estando o acórdão regional em consonância com Súmula deste Tribunal, incabível o recurso de revista, conforme o estatuído no art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-709/2002-281-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BRASLIT S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA KRAUSE
AGRAVADO(S) : GLECI ALVES FEIJÓ MACHADO
ADVOGADA : DRA. LEILA LIMA DE SOUZA HARTTHMANN
AGRAVADO(S) : NS REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista. Trata-se de elemento imprescindível para aferição da tempestividade do recurso denegado, dado que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso de revista, nos termos do que preceitua o art. 897, § 5º, da CLT. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-713/2001-009-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. WILSON DE MELLO VIEIRA
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MULHERES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Verifica-se que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de intimação dos embargos de declaração concernentes à decisão que julgou o recurso ordinário, peça essencial para se aferir a tempestividade do recurso de revista. (art. 897, § 5º, I, da CLT). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-724/2004-069-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : VALE DO OURO TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SILVA GONZAGA
EMBARGADO(A) : GILMAR DOS PASSOS NUNES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA FORÇA DE TRABALHO - COOPERFORT
ADVOGADO : DR. PAULO DE FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, porém, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PROVIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO. In casu, pretende a reclamada que se corrija erro material constante da decisão turmária, quando efetivamente há o vício apontado. Contudo, ante a correção perpetrada, não se imprime nenhum efeito modificativo à decisão embargada. Embargos de declaração a que se dá provimento sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-727/2004-103-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : LINDOMAR DIAS MARIA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO

AGRAVADO(S) : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

ADVOGADO : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESPROVIMENTO. Inadmissível o Recurso de Revista quando o Tribunal Regional afastou expressamente os requisitos de subordinação e onerosidade, descaracterizando a natureza remuneratória da ajuda financeira recebida, por decorrer de doações dos fiéis, e concluiu, com base na prova testemunhal, que se tratava do exercício das funções de pastor, à qual o reclamante aderira de forma consciente e voluntária; não demonstrada ofensa à literalidade do art. 3º, CLT e dissenso pretoriano, por inespecificidade dos arestos citados (Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-729/2003-121-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELOUSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JUAREZ PEREIRA

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. CORREÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há como se reputar afrontada a disposição contida no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal pela decisão do Regional que responsabiliza o reclamado pelo pagamento da correção da multa do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários, porquanto na hipótese discute-se direito reconhecido por lei posteriormente à rescisão contratual, não havendo como se entender que o mesmo encontrava-se abrangido por ato jurídico perfeito consistente, segundo a parte, no termo de quitação das verbas rescisórias. O entendimento externado pela Corte Regional, inclusive, encontra-se em perfeita consonância com aquele contido no Tema nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-733/1998-082-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

AGRAVADO(S) : SUELI DE CAMARGO

ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO DE EMPREGO. A matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Tribunal Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126/TST.

FRAUDE. Verifica-se a ausência de prequestionamento da matéria sob o ângulo do ônus da prova, enfoque abordado na revista, o que atrai o óbice da Súmula nº 297/TST. Agravo de instrumento desprovido

PROCESSO : AIRR-744/2001-026-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS E SILVA

AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES FERREIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. Não configurada a violação literal dos preceitos de lei invocados no recurso de revista, de acordo com a alínea c do artigo 896 da CLT, bem como não estabelecida a divergência jurisprudencial com o único aresto proveniente de Tribunal Regional, ante a sua inespecificidade.

MULTA SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. ARTIGO 538 DO CPC. A interposição de embargos de declaração com o objetivo de obter pronunciamento pelo Tribunal acerca de temas exaustivamente enfrentados na decisão embargada dá ensejo ao reconhecimento do intuito procrastinatório da parte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-749/2004-421-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA PINTO LYRIO E OUTRO

ADVOGADO : DR. GUSTAVO LUÍS DE A. CARDOSO

AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA SAMPAIO DAS MERCÊS BARROSO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Tribunal Regional que julgou os embargos de declaração, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-760/1999-007-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MOTRIX TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. OTACILIO LINDEMAYER FILHO

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO NUNES DA ROCHA

ADVOGADO : DR. RICARDO DALL'AGNOL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇAS SALARIAIS. NÃO comporta exame a matéria que não se acha devidamente prequestionada; incidência do disposto na Súmula nº 297 do C. TST. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Desservem para demonstrar dissenso jurisprudencial válido arestos extraídos de repositório não autorizado de jurisprudência, a teor da Súmula 337/TST, bem como os oriundos de Turmas desta Corte, por não ser hipótese prevista na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-766/2003-003-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ANTONIO OLIVEIRA COSTA

ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o recurso de revista, necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-769/2004-069-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

AGRAVADO(S) : JOSÉ DAS DORES FERREIRA GUIMARAES

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO CAMPOS GOMES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO TST.

1. Na hipótese vertente, a egr. Corte a quo declarou a responsabilidade subsidiária da CEMIG como tomadora de serviços, salientando que também os entes da administração pública respondem subsidiariamente pelo inadimplemento dos créditos trabalhistas de responsabilidade do empregador. (Súmula nº 331, do TST)

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-772/2002-013-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : ESTANISLAU DE ABREU LIMA

ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO RUGGIERO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne o entendimento de que as provas dos autos não evidenciaram o exercício pelo autor da função de confiança de que trata o artigo 224, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-789/2003-016-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : EDGAR LOURIVAL ALVES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. JOANA PINTO LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA PAGA. PRESCRIÇÃO. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FARMÁCIA. Envolvendo o pedido a integração de parcela decorrente do contrato de trabalho, paga apenas durante a sua vigência, e que foi suprimida quando do cálculo da complementação de aposentadoria, impossível negar que o direito postulado refere-se a crédito resultante da relação trabalhista, cujo prazo prescricional é de cinco anos no curso do contrato de trabalho, até o limite de dois anos após a sua extinção. No caso concreto, portanto, não se pode afirmar que a resistência do empregador alcança as prestações periódicas, recomeçando a prescrição a cada mês que houver inadimplência, porquanto o próprio direito ora perseguido é discutível, ainda não usufruído na complementação de aposentadoria. Não é possível julgar prescritas apenas as prestações, porque prescreveu a ação para reivindicar o direito do qual decorreria o direito a essas. Assim, se a aposentadoria do reclamante ocorreu em 1983 e a reclamação foi ajuizada somente em 2003, prescrito se encontra o direito. Além disso, o pedido versa sobre diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de parcela prevista em Lei Estadual, que se equipara, para efeitos trabalhistas, a regulamentação de empresa, não havendo de se falar em parcela assegurada em lei. Por mais esse motivo, deve ser reconhecida a prescrição total do direito de ação, nos termos das Súmulas nºs 294 e 326 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815/2001-120-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MANOEL JOSÉ NEVES

ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EFEITOS DA APOSENTADORIA NO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão regional foi proferida em consonância à Orientação Jurisprudencial 177, SBDI1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A RAIOS SOLARES. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional observa a Orientação Jurisprudencial 173, SbdII. Agravo de Instrumento desprovido, por aplicação do art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333, TST.



PROCESSO : AIRR-832/1989-019-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : SIMIRA MENDES RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADO : DR. HERMAN ASSIS BAETA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. FORMA DE CÁLCULO. O respeito aos princípios constitucionais da isonomia, do contraditório e da ampla defesa, analisados a partir de normas infraconstitucionais, não abrem campo propício à discussão de violação direta e literal, em processo de execução.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-832/2004-433-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ALDO TREVISAN

ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA DE SENA CORDEIRO

AGRAVADO(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-834/2000-403-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NOECIR ANTUNES BRAGA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GILBERTO AGUIAR HÖEHR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. REAValiaÇÃO DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório da causa, não se admite o recurso de revista calçado nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Aplicação da Súmula n.º 126. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-837/2002-060-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : DR. RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM

AGRAVADO(S) : MARGARIDA MARIA MELO DE MATOS

ADVOGADA : DRA. ROMYLLDA CARRÊ

AGRAVADO(S) : RUDOLFO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional que julgou o recurso ordinário, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-840/2003-012-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCURADOR : DR. RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ NASCENTES COELHO NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o acórdão do Regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99-TST e do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-841/2003-014-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : UNILEVER BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : AIRTON SOUZA LOPES

ADVOGADO : DR. NILDO LODI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de obscuridade e omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-844/2004-002-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ANASTÁCIA D. A. GONDIM

AGRAVADO(S) : JAILSON DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. Não cuidando o agravante de acostar aos autos procuração válida ao subscritor de seu recurso de revista, não há como o mesmo ser destrancado, uma vez que não preenche um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, "a representação processual". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-871/2002-024-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARLON NUNES MENDES

AGRAVADO(S) : VILMAR PEREIRA

ADVOGADO : DR. BRÁULIO RENATO MOREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do § 5º e seu inciso I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-884/2002-018-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

AGRAVADO(S) : PEDRO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-886/2003-069-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : IVAN ROSA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, postulando diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS surgida do reconhecimento das diferenças dos depósitos se iniciou com a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 110/01, o recurso de revista encontra obstáculo no disposto no art. 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-887/2003-002-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : PEDRO BEGOSSO FILHO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARTA DO CARMO TAQUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-889/2003-009-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : RÚBIA BARRETO AGUIAR

ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-901/2003-051-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, postulando diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS surgida do reconhecimento das diferenças dos depósitos se iniciou com a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 110/01, o recurso de revista encontra obstáculo no disposto no art. 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-913/2002-662-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MORELLO
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula n.º 338, II, do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-915/2004-002-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PIREZ SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES

AGRAVADO(S) : LUIZ JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. VANTUIL DE OLIVEIRA BATISTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOCUMENTO APÓCRIFO. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO. A nova regulamentação do agravo de instrumento trazida pela Lei n.º 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa n.º 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo do recurso de revista apócrifo, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula n.º 272 do TST. Tal entendimento encontra-se cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema n.º 120 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-916/2003-121-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTONIO CELSO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. CORREÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há como se reputar afrontada a disposição contida no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal pela decisão do Regional que responsabiliza o reclamado pelo pagamento da correção da multa do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários, porquanto na hipótese discute-se direito reconhecido por lei posteriormente à rescisão contratual, não havendo como se entender que o mesmo encontrava-se abrangido por ato jurídico perfeito consistente, segundo a parte, no termo de quitação das verbas rescisórias. O entendimento externado pela Corte Regional, inclusive, encontra-se em perfeita consonância com aquele contido no Tema n.º 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-918/2003-038-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ENÓE CELESTE FURTADO CAMPOS
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que o empregador é responsável pela diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS e de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo requerendo-a se iniciou com a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 110/01, o recurso de revista encontra obstáculo no disposto no art. 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-919/2003-005-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARMANDO BORGES CAMPOS
ADVOGADO : DR. SOLIMAR LUIZ ROSSI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/01. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 344 DESTA CORTE SUPERIOR. Este Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1, sedimentou entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar n.º 110, de 29/06/2001, mediante a qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-921/1996-060-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

AGRAVADO(S) : PAULO PINHO FRAGOSO
ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NULDADE DO JULGADO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Verifica-se que houve pronunciamento expresso no acórdão regional no sentido de que foi homologado o cálculo apresentado pelo próprio executado concernente à gratificação semestral. CÁLCULOS. BASE DE CÁLCULO DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E DE HORAS EXTRAS. A discussão sobre cálculos da liquidação, em face da decisão regional em que asseverado, por um lado, a adoção dos cálculos elaborados pelo recorrente e, por outro firmada a interpretação da sentença exequianda quanto ao adicional de periculosidade, nos termos da Súmula n.º 264, do TST, não configura ofensa direta ao art. 5º, incisos XXXV e XXXVI da Constituição Federal; em regra, eventual ofensa ao art. 5º, II, CF tem natureza indireta; o preceito do direito de petição no art. 5º, XXXIV, CF tem incidência na esfera administrativa. Ofensa a normas constitucionais indemonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-924/2002-017-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO(S) : REINALDO FARIA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO.

1. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz ausência de fundamentação e inviabiliza o conhecimento do recurso.

2. Se a decisão agravada funda-se no óbice da Súmula n.º 126 do TST e a parte, no agravo, cinge-se a insistir na violação a dispositivos da Constituição Federal e da CLT, bem como em contrariedade a Súmula, constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-929/2003-061-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DA PIEDADE VARGAS FERREIRA

ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que o empregador é responsável pela diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS surgida do reconhecimento das diferenças dos depósitos, conforme a Orientação Jurisprudencial 341, SBDI1, o recurso de revista encontra obstáculo no disposto no art. 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-931/2001-013-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : MARÍLIA BALESTRO MARRAMARCO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ESTÁGIO. FRAUDE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. SÚMULA N.º 126 DO TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão que consigna mostrar-se comprovada a fraude no contrato de estágio firmado entre as partes, reconhecendo a existência de verdadeiro vínculo empregatício. Na espécie, mostra-se atendida a incidência da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-932/1994-034-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ABÍLIO AUGUSTO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PE- REIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. DESPACHO AGRAVADO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo de instrumento é recurso de fundamentação vinculada, em razão do que a parte, ao interpô-lo, deve formular suas alegações rebatendo os fundamentos esposados no despacho para negar seguimento ao recurso. A argumentação expendida, sem enfoque da matéria que fundamentou o despacho agravado, deixa o agravo desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-935/2003-003-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MILTON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. CORREÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há como se reputar afrontada a disposição contida no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal pela decisão do Regional que responsabiliza o reclamado pelo pagamento da correção da multa do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários, porquanto na hipótese discute-se direito reconhecido por lei posteriormente à rescisão contratual, não havendo como se entender que o mesmo encontrava-se abrangido por ato jurídico perfeito consistente, segundo a parte, no termo de quitação das verbas rescisórias. O entendimento externado pela Corte Regional, inclusive, encontra-se em perfeita consonância com aquele contido no Tema nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-937/1996-103-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. INOBSERVÂNCIA. DESPROVIMENTO. Estando o processo em sua fase executória, por força do que dispõe o § 2º do artigo 896 da CLT, o recurso de revista só é cabível na hipótese de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, o que, na presente hipótese, não se observa. Confira-se, a propósito, que todos os temas objeto do apelo extraordinário ensejam, para eventual afronta à norma da Constituição Federal, manejo de legislação infraconstitucional, o que não se coaduna com a regra retro mencionada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-954/1998-054-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO CLÉSIO BERTUSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DESPROVIMENTO. A questão vinculada à aplicação da correção monetária e a época própria para sua incidência não guardam nenhuma similitude com o princípio da legalidade, que restou absolutamente preservado na presente hipótese. O que ocorreu foi que a instância ordinária, dando interpretação, em que pese equivocada, ao que dispõe o artigo 459 da CLT, entendeu que quando o empregador paga o salário no mês da prestação dos serviços, tal condição incorpora-se ao contrato de trabalho e vai ditar a época própria para fins de correção monetária, não aplicando lei inaplicável ao particular, nem deixando de aplicar lei aplicável ao tema. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-958/1989-014-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : FÁTIMA PROCÁCIO DE DEUS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MOHALLEM

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, porém, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PROVIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO. In casu, pretende a reclamada que se complemente a prestação jurisdicional quando efetivamente o vício apontado se observa. Contudo, o acórdão do Regional não tratou da questão atinente à limitação da condenação, nem o despacho denegatório, assim, impossível tratar deste tema sob pena de contrariedade ao que prescreve a Súmula nº 297. Embargos de declaração a que se dá provimento, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-958/2002-024-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JACIARA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GENIRA MENEZES MORAES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT.

2. Não viola, porém, esses dispositivos decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o artigo 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-959/2002-011-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : LUIZ XAVIER DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SABINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. A matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Tribunal Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126/TST.

FRAUDE. Verifica-se que o recurso está desfundamentado, quanto a esse tópico, pois não foi indicada ofensa a dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula desta Corte, únicas hipóteses que autorizariam o processamento do apelo em procedimento sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

ATIVIDADE FIM DA EMPRESA. Para se analisar a alegação da reclamada de que a colheita de laranja não se insere na atividade-fim da empresa seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal. Aplicação da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-962/2002-001-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUCIMAR TEIXEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. O eventual erro de julgamento não poderá, como é sabido, ser corrigido via os embargos de declaração, pois este apelo tem como objetivo precípuo sanar omissão existente na decisão, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamada que se complemente a prestação jurisdicional quando os vícios apontados não se observam, resultando o apelo, mais, do inconformismo da parte com o não acolhimento de suas razões. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-967/2002-044-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALQUIRIA PEDROSO KLOKE DOTTA
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista, falta elemento imprescindível para aferição da tempestividade do recurso denegado, dado que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso de revista, nos termos do que preceitua o art. 897, § 5º, da CLT. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-970/2001-062-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PEDRO DEUSAMARO GONÇALVES SARAIVA
ADVOGADA : DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO
AGRAVADO(S) : LAVANDERIA CYSNE LTDA.
ADVOGADO : DR. WIESLAW CHODYN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-RECONHECIMENTO. SÚMULA Nº 126 DO TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão que, com suporte na prova oral, consigna o entendimento de que o reclamado desvinculou-se do ônus probatório quanto a ausência dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício. Na espécie, mostra-se atraída a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-979/2002-028-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDIPE-TRO
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional relativo aos embargos de declaração - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista -, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-979/2002-028-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DO PETRÓLEO NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDIPE-TRO

ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. NÃO PROVIMENTO. Não cuidando o agravante de acostar aos autos o instrumento de procuração outorgado ao subscritor do apelo devidamente autenticado que, além de configurar irregularidade de representação, retrata a não observância das disposições constantes do artigo 830 da CLT, forçosa a manutenção da decisão denegatória do processamento do seu recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-981/2002-091-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : TELESP CELULAR S.A.

ADVOGADA : DRA. FABIÓLA PARISI CURCI

AGRAVADO(S) : LEONICE VIRGINIA CORPACCI

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO COM AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA. As peças obrigatórias à formação do agravo não estão validamente autenticadas, uma vez que a autenticação não foi realizada em cartório, mas consiste em simples rubrica nos documentos que formaram o instrumento, sem a confirmação de quem rubricou estes, por meio, por exemplo, de carimbo, nem a sua identificação pela inscrição na OAB. Portanto, o agravo não deve ser conhecido por desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e aos artigos 830 da CLT e 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-990/2001-006-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

AGRAVADO(S) : MANOEL COELHO LIMA FILHO

ADVOGADA : DRA. LUCIANA APARECIDA DENTELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A falta da cópia da certidão alusiva à publicação do acórdão regional impede a análise da tempestividade do recurso de revista, o que se constitui dado necessário, segundo a disciplina atual do agravo de instrumento, prevista no art. 897, § 5º da CLT, no sentido de, caso provido o agravo, dever ocorrer o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-991/2003-020-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BASF S.A.

ADVOGADO : DR. VAGNER POLO

AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO E OUTRO

ADVOGADO : DR. LINCOLN FARIA GALVÃO DE FRANÇA

AGRAVADO(S) : MARIO SANTIAGO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. LINCOLN FARIA GALVÃO DE FRANÇA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. Por meio do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, esta Corte Superior pacificou o entendimento de que o "termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.", sendo inviável o acolhimento da tese do reclamado que a actio nata surgiu apenas com a extinção do contrato de trabalho, mormente em se considerando que esta foi calçada em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Carta Maior. De fato, o Tribunal a quo ao consignar entendimento harmônico com aquele contido na referida orientação jurisprudencial, não considerou o marco prescricional contido no mencionado preceito constitucional que não pode ser levado em conta para direitos reconhecidos somente após a ruptura do pacto laboral. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-992/2002-005-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PALÁCIO DO CAFÉ

ADVOGADO : DR. ELUIZ CARLOS DE MELO

AGRAVADO(S) : HERALDO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. LARISSA NUNES CALADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO INCORRETA. DESERÇÃO. Segundo a jurisprudência pacífica Nesta Corte, a parte recorrente obriga-se a efetuar o depósito legal integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Tendo atingido o valor arbitrado à condenação, nenhum depósito mais será exigido para qualquer recurso. Inteligência da Orientação n.º 139 da C. SBDI-I. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-995/1999-056-19-43.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : EDSON SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FREIRE BEZERRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PRAÇA. PREÇO VIL. AFRONTA AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CF. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266. DESPROVIMENTO. Na presente hipótese, a matéria debatida reveste-se de cunho infraconstitucional - necessidade de intimação pessoal da reclamada para a praça e preço vil -, não havendo como vislumbrar violação de dispositivo constitucional. Logo, resulta inafastável o intuito do recorrente de ver caracterizada afronta a dispositivo constitucional por via reflexa - artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal -, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.008/2004-007-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ (SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC)

PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDSON DA COSTA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA SARAIVA NORONHA

ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DAS INDÚSTRIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331 DO TST. 1. Harmoniza-se com a diretriz perfilhada na Súmula nº 331 desta Corte o entendimento de que a tomadora de serviços, ainda que pertencente ao quadro da administração pública, em face do benefício auferido pelo trabalho do autor, deve ser responsabilizada, de forma subsidiária, pelos encargos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora de serviço.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.012/2002-109-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA DEFESA - COMANDO AERONÁUTICA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : JOELSON DA COSTA MESQUITA

ADVOGADO : DR. MANOEL CHAVES LIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.013/2001-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. WILSON LINHARES CASTRO

AGRAVADO(S) : JOÃO ADALBERTO DA CUNHA

ADVOGADO : DR. TADEU ELIZEU TOMAZELLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVISO PRÉVIO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Não se tratando de hipótese onde a aquisição de estabilidade foi vislumbrada pelo Tribunal Regional durante o curso do aviso prévio, não há como se vislumbrar contrariedade ao Tema nº 40 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, atualmente convertido na Súmula nº 371 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.017/2003-049-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : EDISON LUIZ MARINHO

ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. O acórdão regional foi proferido em conformidade com a atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, quanto ao início do prazo da prescrição para haver as diferenças da multa de FGTS (Orientação Jurisprudencial 344, SbdI1), ao que a argumentação recursal se mostra alheia por versar sobre a prescrição das diferenças dos depósitos de FGTS, não infringindo a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.024/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN

AGRAVADO(S) : NILTON DE FAVERI

ADVOGADO : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AFRONTA AO ARTIGO 193 DA CLT. SÚMULA Nº 126. NÃO-PROVIMENTO. O Colegiado a quo limitou-se a manter a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade em face da conclusão do perito de existência de labor em condições perigosas. Neste prisma, inviável a configuração de ofensa ao artigo 193 da CLT, tendo em vista que todas as alegações realizadas pela parte nos remetem ao conjunto fático-probatório estampado nos autos, implicando necessariamente no seu reexame o alcance de conclusão no sentido de que o autor não laborava nas condições impostas pela aludida norma consolidada. Emerge, pois, como óbice à pretensão recursal a diretriz perfilhada na Súmula nº 126 do TST, que veda, nesta instância, o revolvimento de provas e fatos constantes dos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.029/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLODOLINA GOMES ALVES
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. Inviável se mostra desfrancar o recurso de revista ante a constatação de que o depósito recursal fora efetuado em valor menor do que efetivamente devido, ainda que por diferença ínfima, consoante perflha a diretriz contida no Tema nº 140 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.034/2005-012-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ROBERTO RAMOS NONATO
ADVOGADO : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES
AGRAVADO(S) : SERVIS SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. GISELE ARAÚJO LOUREIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. À luz do disposto nos artigos 897, parágrafo 5º, da CLT e 524, inciso II, do CPC, cabe ao agravante, além de formar o instrumento do agravo com as peças obrigatórias, indicar as razões, de fato e de direito, nas quais baseia o pedido de reforma da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.035/2003-121-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BENJAMIM NERES DE MATOS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão do Tribunal Regional que considera o marco inicial da prescrição biennial em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 não vulnera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. De fato, só a partir da publicação deste texto de lei é que se consolidou a situação jurídica geradora do actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Tal entendimento, aliás, já se encontra pacificado no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.041/1999-016-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JUVENIL BORGES CAMACAM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRª. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO. Não configura ofensa direta e literal ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a compensação, na execução, de valores pagos pela empresa conforme estabelecido na decisão exequenda que aludira ao valor pago sob o mesmo título, sem estabelecer restrição ou parâmetro. Inobservância do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.041/2002-332-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO BARROS PINHEIRO
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : CELSO FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
AGRAVADO(S) : AUTHENTIC SHOES INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO BORGES AZEVEDO
AGRAVADO(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA : DRª. ZELI BENEDETTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, I E LV, DA CF. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. A decisão do Regional não conheceu do agravo de petição tendo em vista a irregularidade de representação processual. O agravante pretende, nas razões de recurso de revista, e agora renovadas, discutir questão atinente à possibilidade de juntada posterior e regularização da representação processual com o traslado de nova procuração outorgando poderes ao advogado do executado que substabeleceu poderes ao subscritor do apelo, sugerindo eventual violação dos incisos I e LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, quando é notório que a controvérsia se insere no âmbito infraconstitucional, com previsão no artigo 37 do CPC e Súmula nº 164, o que não se coaduna com o que prescreve o parágrafo segundo do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.041/2003-008-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIA AMORIM DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO-PROVIMENTO. Por meio do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, esta Corte Superior pacificou o entendimento de que o "termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Muito embora o Tribunal a quo tenha considerado outro marco inicial para a contagem do instituto em foco, certo é que a ação postulando a correção da multa do FGTS foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio constitucional contado da vigência da referida lei complementar, não havendo como se afastar a incidência da prescrição decretada e, assim, vislumbrar qualquer mácula ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.042/1992-465-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SANTA BRANCA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDEMAR GEO LOPES
AGRAVADO(S) : JOÃO BORGES
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO ANGELINI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o despacho denegatório e a respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.042/2001-050-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRª. SANDRA HELENA DA SILVA TRINDADE
AGRAVADO(S) : ATAYR MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRª. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas ou trasladadas de forma irregular as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando a agravante não traslada as cópias das guias de recolhimento das custas e do depósito recursal.

PROCESSO : AIRR-1.048/2002-005-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO CAETANO PINTO
ADVOGADO : DR. HERNANE GALLI COSTACURTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não merece provimento agravo de instrumento fundado em divergência jurisprudencial que traz arestos com tese já superada no âmbito desta Corte, ante os termos do artigo 896, § 4º, da CLT. Na hipótese, os julgados transcritos trazem o entendimento de que somente o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica em contato com sistema elétrico de potência faz jus ao adicional de periculosidade, posicionamento este já superado nesta Casa pelo Tema nº 324 da SBDI-1, que assim dispõe: "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.050/2001-023-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CÉLIA REGINA SIMÕES HIRAHARA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 830 da CLT e ao item IX da mencionada instrução normativa, faz sua minuta acompanhar-se de fotocópias não autenticadas das peças que cuidara de trasladar.

PROCESSO : AIRR-1.052/1997-005-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ADEMAR SENA DE JESUS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BASE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. OFENSA DIRETA E LITERAL DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA 1988 NÃO CONFIGURADA. A decisão regional que exclui os juros de mora da base de incidência do imposto de renda devido sobre os créditos trabalhistas em execução não afronta o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 de forma direta e literal, como exige o artigo 896, § 2º, da CLT, porquanto a discussão em torno do tema exaure-se na interpretação de legislação infraconstitucional que regulamenta a matéria. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.069/2004-013-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO SANTANA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, I E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 10, CAPUT E INCISO I, DO ADCT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não viabiliza o apelo supostas violações constitucionais que nada dispõem sobre a questão das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.086/1999-004-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LUIZ ROGÉRIO CORREIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. No caso, concluiu o d. Colegiado Regional ter havido autêntica transação, sem que fizesse menção à existência de cláusula que previesse a quitação geral do extinto contrato. Ao revés, expressamente consignou que o pagamento efetuado ao obreiro de horas extraordinárias relativas aos últimos cinco anos atendeu a sua própria solicitação, constando do recibo rescisório a quantidade 1132,20 horas, no valor de R\$ 18.286,88 e mais o valor de R\$ 6.348,33 a título de integração das mesmas, além do que o acerto rescisório contou com a assistência sindical. Em que pese o entendimento do Tribunal Regional de que as ressalvas opostas no termo de rescisão contratual não podem prevalecer em face da declaração da vontade individual do reclamante em aderir ao Plano de Demissão Voluntária, quando se sabe que o mesmo somente libera o empregador das parcelas estritamente lançadas no termo, não alcançado, nos termos da Súmula nº 330 desta Corte, a quitação daquelas expressamente ressalvadas, não há como divisar ofensa aos artigos 1025 e 1026 do revogado Código Civil e, ainda, ao artigo 468 da CLT, já que em ofensa à literalidade dos comandos nelos insertos não se pode falar. De fato, a alegada existência de ressalva no termo rescisório, que não conferiria eficácia liberatória à parcela em foco, permanece na esfera interpretativa, exigindo que a parte indicasse contrariedade a entendimento sumulado desta Corte ou trouxesse julgados que demonstrassem o conflito jurisprudencial, atendendo ao comando da alínea "a" do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.088/1996-003-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZOSO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
AGRAVADO(S) : ALVENIRA MONTEIRO UCHÔA
ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos interpostos pelos executados e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA AGRAVO DE PETIÇÃO. VALORES IMPUGNADOS. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, conforme exige o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Não atende esse pressuposto de admissibilidade recurso de revista voltada contra acórdão que, interpretando o artigo 897, parágrafo 1º, da CLT, não conheceu de agravo de petição por ausência de delimitação justificada dos valores impugnados. Agravos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.088/1999-601-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : EDILEUSA FIGUR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. NÃO-PROVIMENTO.

1. Não cuidando a parte de acostar aos autos instrumento de procuração outorgando poderes ao subscritor do apelo cujo seguimento fora denegado e não caracterizada a existência de mandato tácito, a que faz referência a Súmula nº 164 deste Tribunal, há que se manter a decisão denegatória do processamento de seu recurso de revista, por irregularidade de representação processual.

2. De outro lado, é inaplicável em fase recursal a regularização prevista pelo artigo 13 do CPC, porquanto o referido preceito tem sua aplicabilidade restrita ao primeiro grau de jurisdição. (Súmula 383)

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.088/2002-012-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO SHOPPING ITAIGARA
ADVOGADO : DR. ADEILSON AMÂNCIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALOÍSIO MARQUES COELHO MESSEDER
ADVOGADO : DR. ANTONIO MARON AGLE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." (nova redação da Súmula nº 214 do TST). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.092/2001-011-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA EUNICE PARO SPAGNOL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO PEDRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLINA
ADVOGADO : DR. LUIZ MANOEL GOMES JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DESTES TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista, fundamentado na alínea "c" do artigo 896 da CLT, quando as normas jurídicas supostamente violadas não foram objeto de prequestionamento, não tendo a parte cuidada de opor ao acórdão do Regional os competentes embargos de declaração. Aplicação da Súmula nº 297 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.093/1997-005-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALNICEA NASCIMENTO CALMON
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO VITARELLI
AGRAVADO(S) : SANDRA LÚCIA PINTO NETO
AGRAVADO(S) : VISE EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.093/1997-005-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VISE EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO VITARELLI
AGRAVADO(S) : ALNICEA NASCIMENTO CALMON
AGRAVADO(S) : SANDRA LÚCIA PINTO NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o acórdão do Regional que apreciou os embargos de declaração, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a respectiva certidão de intimação, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99-TST e do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.094/1989-001-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANITA LUIZA COSTA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE E TAXA. Em razão do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, é devida a incidência de juros de mora, no precatório complementar, observando-se, ademais, que, no caso, o executado não observou o prazo previsto para o pagamento do precatório. A análise da taxa incidente foi feita à consideração do disposto no art. 39 da Lei 8177, por se tratar de débito trabalhista, não se pronunciando, o Tribunal Regional sob o prisma do art. 192, § 3º, CF, matéria levantada no recurso de Revista, a que falta o devido prequestionamento; aplicação do Súmula 297/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.101/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão do Tribunal Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/06/01 não vulnera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. De fato, só a partir da publicação deste texto de lei é que se consolidou a situação jurígena geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Tal entendimento, aliás, já se encontra pacificado no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.102/2002-107-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO VINAS DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.102/2003-003-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PANTANAUTO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IZABEL CRISTINA SANTOS DE QUEVEDO GOMES
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO MODESTO
ADVOGADO : DR. JOÃO RAFAEL SANCHES FLORIN-DO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.121/1996-099-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BERTOLDO MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO
AGRAVADO(S) : PERMA INDÚSTRIA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULO DO PERITO. OFENSA À COISA JULGADA. DESPROVIMENTO. A parte não deve utilizar-se do processo para um diálogo interminável com o Poder Judiciário, ainda mais para invocar um dos princípios mais caros do regime democrático que é a preservação da coisa julgada, visando a fixação do quantum debeat, se as instâncias ordinárias já se debruçaram sobre o tema e já afirmaram que os cálculos apresentados pelo vistor oficial estão absolutamente em consonância com a decisão exequenda. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.125/2003-007-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : TELELISTAS REGIÃO 1 LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

EMBARGADO(A) : AYRTON DE FIGUEIREDO COSTA
ADVOGADO : DR. EVANIR HUMBERTO PIQUEROTTI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de contradição e omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.126/2001-016-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MAXFOR LTDA.
ADVOGADO : DR. WILER EUSTÁQUIO PIRES VIDIGAL

EMBARGADO(A) : IVAN DAVIS GIRONE
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados os embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.128/2003-077-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ROBERTO SILVANO PICOLLI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SPÍNDOLA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional relativo aos embargos de declaração - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.129/2002-006-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARIVALDO LUÍS MENEZES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOEL BRANDÃO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.130/2002-048-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HELIMAR BRASIL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIDNEI ROSADA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
PROCURADOR : DR. WALTER RODRIGUES DA CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o acórdão do Regional, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a respectiva certidão de intimação, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.132/2004-005-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANA DE SOUSA MOREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO.

1. Protocolizado o recurso de revista quando já ultrapassado o oitídio legal, impõe-se o não-provimento do agravo de instrumento, porquanto intempestivo o recurso de revista.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.136/2002-017-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CARMARGO
AGRAVADO(S) : OSMAR JULIÃO
ADVOGADA : DRA. SUELI ROSA FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.139/1997-030-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS DE PASSAGEIROS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RICARDO DA SILVA LACERDA
AGRAVADO(S) : NESTOR FONTANA E OUTRO
ADVOGADO : DR. TADEU VIEIRA DUTRA
AGRAVADO(S) : MARGARETE RODRIGUES CHIADA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS SUSLIK SVIRSKI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. Não enseja processamento o recurso de revista, em fase de execução, interposto sem a arguição e demonstração de ofensa direta e literal de preceito da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.142/1999-079-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SANTA CRUZ S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : ORACI BERNARDINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RURÍCOLA. ENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Tratando-se de matéria cuja apreciação remeta ao contexto fático-probatório da causa, não se admite o processamento do recurso de revista amparado na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Aplicação da Súmula nº 126. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.145/2004-002-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ROMILDO ONOFRE SOARES
ADVOGADO : DR. ADERALDO DE MORAIS LEITE
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA PINTO
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES
AGRAVADO(S) : PAUMARLEI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Quando a minuta de agravo de instrumento não atende ao requisito do art. 524, II, do CPC, e, a despeito da simples referência à decisão agravada, passa ao largo dos motivos que a embasaram, sem refutá-los especificamente, tem-se que o apelo encontra-se desfundamentado, não se credenciando a conhecimento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.146/2001-016-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : DJALMA MIGUEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA GRANJA DO TORTO - AMGRATO

DECISÃO:Unanimemente, tornar sem efeito o despacho de fl. 334 e determinar a retificação na autuação dos presentes autos para fazer constar como agravantes Djalma Miguel de Oliveira e Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - Belacap. Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ENQUADRAMENTO SINDICAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. NÃO-PROVIMENTO. O v. acórdão do Regional concluiu, com base no conjunto fático probatório, que a primeira reclamada (Associação dos Moradores da Granja do Torto - AMGRATO), empregadora do reclamante, não tem como atividade preponderante a exploração de serviço de limpeza e conservação, entendendo inaplicáveis as convenções coletivas do Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Brasília/DF -SINDILIMPEZA, que fundamentaram a pretensão obreira. É cediço que a organização sindical brasileira adota, por princípio, o regime de categorias econômicas e profissionais, onde estas se formam em função daquelas, ressalvadas as categorias profissionais diferenciadas. Isso significa que os empregados de determinada empresa integram a categoria profissional correspondente à categoria econômica em que ela se enquadra. Este enquadramento se dá em razão da atividade preponderante da empresa. Nesse prisma, não há como visualizar ofensa aos artigos 511 e 611 da CLT, mostrando-se, ainda, inviável o enquadramento sindical pretendido pelo obreiro ante o óbice da Súmula nº 126 desta Casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 quando a decisão do Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.147/1996-029-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

AGRAVADO(S) : GERMANO FUZATO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NULIDADE DO JULGADO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se valeu, a parte, dos embargos de declaração, para expungir a contradição que imputa ao acórdão regional, não estando demonstrada a deficiente prestação jurisdiccional, e ofensa ao art. 93, IX, CF. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. DELIMITAÇÃO DE VALORES. A exigência de delimitação de valores como requisito do agravo de petição decorre do art. 897, § 1º da CLT : natureza indireta de eventual ofensa ao art. 5º, II, CF. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O tema da imposição de multa repercutiu o disposto no art. 17, CPC, não ensejando o seguimento do recurso de revista, ante a natureza reflexa de ofensa aos dispositivos constitucionais indicados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.150/2000-191-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ALFREDO ÂNGELO RIBEIRO MATOS

ADVOGADO : DR. DÉCIO LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS

ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.150/2001-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA

AGRAVADO(S) : ACILÉSIO FELICIO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS VITALE

AGRAVADO(S) : REAL VR ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (CLT, art. 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-1.158/2003-092-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : JOCELINO GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

AGRAVADO(S) : EATON LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. O agravo regimental se destina à manifestação de insurgência contra despachos e decisões de natureza monocrática, consoante o art. 243, RITST, sendo manifestamente inadequada sua interposição contra acórdão proferido por Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.161/2003-010-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : VALDIVINO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA

AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-1.166/2002-019-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : GILBERTO DE AQUINO CAETANO

ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO:Preliminarmente, determinar a reautuação do presente agravo como agravo regimental; à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DENEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE EXAME DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. RECURSO INTERPOSTO APÓS A REVOGAÇÃO DO ITEM II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/1999. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO. Não infirmam as razões que denegaram seguimento a agravo de instrumento, por irregularidade na representação processual da parte agravante, alegação de que não houve manifestação do Juízo a quo sobre pedido de processamento nos autos principais, se o agravo foi interposto após o período de vacatio legis fixada Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, que revogou o inciso II da Instrução Normativa nº16/1999. Agravo regimental conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.184/2003-019-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.

ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : LOURDES MARQUES LETTNIN (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. INTERVALO. Não demonstrada ofensa à literalidade do art. 71, § 2º da CLT, em face do entendimento regional de que o reclamado estabeleceu regra mais benéfica quanto ao intervalo ao computá-lo na jornada o que se incorporara definitivamente ao contrato de trabalho da recorrida, não mais sendo permitido ao empregador a sua alteração (CLT, art. 468); dissenso jurisprudencial não configurado, por citação de arestos inservíveis ou inespecíficos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. A decisão regional se harmoniza com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 304, da SBDI-1, do TST, que preceitua que é suficiente a simples afirmação do advogado para se considerar configurada a situação econômica da parte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.189/2004-110-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : AGROPALMA S.A.

ADVOGADO : DR. KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE

AGRAVADO(S) : OZÉIAS BATISTA

ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, o agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho agravado, limitando-se a reproduzir "ipsis litteris" os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.200/2003-001-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ANTONIO PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. O artigo 173, § 1º, II, da Carta Maior, sem entrar em confronto com as normas contidas no artigo 37 também do texto constitucional, equipara as empresas públicas, como a reclamada, às empresas privadas no tocante às obrigações e direitos trabalhistas, possuindo aquelas, portanto, o legítimo direito potestativo de dispensar imotivadamente seus empregados. Este, aliás, é o entendimento da atual, iterativa e notória jurisprudência emanada deste Tribunal Superior, o qual encontra-se consubstanciado no Tema nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.203/2002-065-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
ADVOGADO : DR. WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : RENATO SILVÉRIO COELHO
ADVOGADO : DR. DAVI OLÍMPIO DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. ARTIGO 3º DA CLT. SÚMULA Nº 126 DO TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão que consigna mostrarem-se comprovados os elementos caracterizadores do vínculo empregatício. Na hipótese, mostra-se atendida a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.207/2004-001-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RINARA MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SOARES CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO EXTRA-FOLHA. ÔNUS DA PROVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-PROVIMENTO. Mostram-se inaptos para o confronto de teses julgados que proclamam entendimento a respeito do ônus probatório quanto à existência do salário extrafolha se tal tema não foi objeto de discussão no acórdão do Regional. Na hipótese, sem se atribuir a qualquer uma das partes o referido encargo, julgou-se comprovada a prática do pagamento em questão. Na espécie, portanto, incide a diretriz constante na Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.209/1997-036-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. EMERSON SAID SALOMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento quando interposto após decorrido o prazo legal para sua interposição.

PROCESSO : AIRR-1.220/2002-010-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA
AGRAVADO(S) : JOÃO CLÁUDIO GAMA CIRYLLO
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DE VALORES IMPUGNADOS. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. No caso, o Tribunal Regional não conheceu do agravo de petição interposto pela reclamada, com fundamento no artigo 897, § 1º, da CLT, porquanto não delimitados os valores impugnados, de forma a permitir a execução imediata da parte remanescente. Logo, se tal pressuposto de admissibilidade não foi, segundo o v. acórdão do Regional, observado pela agravante, a matéria efetivamente em debate tem fundamento em legislação ordinária, razão pela qual a discussão não alcança o cunho constitucional pretendido pela parte. Apenas pela via indireta poderia vir a ser cogitada ofensa à literalidade dos comandos insertos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, o que não enseja, definitivamente, o cabimento do apelo extraordinário para esta Corte Superior que, para os casos em comento, exige, na estrita forma do § 2º do artigo 896 da CLT, a violação direta e literal de norma constitucional. Agravo de instrumento a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.224/2002-017-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : CLARA REGINA FLORES DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA A. MORETTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-PROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão do Regional que consigna comprovados os requisitos legais para reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.233/2000-013-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : VICENTE DE PAULO DAMASCENO
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
EMBARGADO(A) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. O eventual erro de julgamento não poderá, como é sabido, ser corrigido via os embargos de declaração, pois este apelo tem como objetivo precípuo sanar omissão existente na decisão, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende o reclamante que se complemente a prestação jurisdicional tendo-se em conta que o acórdão objurgado, ao entender pela aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, foi contraditório e omissivo ao não analisar as afrontas constitucionais que aponta, quando tais vícios não se observam, resultando o apelo, mais, do inconformismo da parte com o não acolhimento de suas razões. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.243/1996-064-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE
ADVOGADA : DRA. ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA
AGRAVADO(S) : QUINAUT ALENCAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AFRONTA À COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. In casu, tenho como malferido o dispositivo constitucional que preserva a força do instituto processual da coisa julgada, porquanto mesmo equivocando-se a Turma do Regional que no mês de maio o salário do empregado sofreria alteração, foi esta enfática ao determinar sobre qual o valor do salário-base do trabalhador incidiria o cálculo do adicional por tempo de serviço. Ressalte-se que, no caso do inconformismo do empregado, deveria este ter provocado o juízo, via embargos de declaração, visando sanar tal contradição, o que não ocorreu na presente hipótese. Transitando em julgado aquele decisum, o que deve fazer o juízo da execução é determinar que os cálculos observem rigorosamente os mandamentos contidos na decisão exequenda, sob pena de malferimento do referido princípio constitucional, e não consignar que por simples raciocínio lógico a situação seria outra, pois a coisa julgada não admite que sobre ela haja elocubrações. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.258/2002-009-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : WASHINGTON LUIZ SIEBRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO HENTGES
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.259/2004-075-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SOBRAL INVICTA S.A.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZINHA STUSSI DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. RAFAEL TADEU SIMÕES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A formação do instrumento, no recurso de agravo, implica o traslado de peças indicadas no § 5º do art. 897, as quais, em observância ao art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, deverão apresentar autenticação, por notário ou diretamente pela parte, mediante declaração nos moldes do art. 544, § 1º, CPC. A inobservância dessa exigência resulta em irregularidade do instrumento, aplicando-se a expressa previsão legal de não-conhecimento.

PROCESSO : AIRR-1.275/2002-051-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LUSINALVA ROSOLEN CELLA
ADVOGADO : DR. JULIANO FLÁVIO PAVÃO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. No processo trabalhista, o agravo de instrumento tem a finalidade única de destrancar recursos. Logo, necessário se faz que este seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não infirmou o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.279/2003-013-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PERSIVAL MOTA BASTOS
ADVOGADO : DR. DIVA MARIA SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CARIBÉ TEIXEIRA DE FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.280/2001-079-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARIA NAZARETE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA CORRÊA FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, cuja redação analisa a matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.281/2001-006-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
AGRAVADO(S) : GERVÁSIO CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR. RITA DE CÁSSIA CORRÊA FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, cuja redação analisa a matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.284/2001-027-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CABRERA MANO (FAZENDA SÃO JOSÉ)
ADVOGADO : DR. JUVERCI ANTÔNIO BERNARDI REBELATO
AGRAVADO(S) : NILSON MORIAL
ADVOGADO : DR. LIRNEY SILVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. Não cuidando o agravante de acostar aos autos, à época da interposição do seu recurso de revista, procuração válida ao subscritor do seu apelo, não há como o mesmo ser destrancado, uma vez que não preenche um dos pressupostos de admissibilidade, "a representação processual". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.286/2003-122-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PEDRO MOREIRA DA COSTA FILHO
ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. Decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 não vulnera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. De fato, só a partir da publicação deste texto legal que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-1.288/2002-002-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO AUGUSTO SANTA CRUZ
ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARILDO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo regimental, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. LEI 9.800/1999. NÃO-CONHECIMENTO. A admissibilidade do agravo regimental interposto por fac-símile está condicionada à apresentação dos originais até cinco dias após o término do prazo legalmente previsto para a prática do ato, a teor do disposto no artigo 2º da Lei nº 9.800/1999. Não observado o quinquídio legal para apresentação dos originais, torna-se intempestivo o recurso. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-1.289/2002-001-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : DIÓGENES AIRES GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARILDO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo regimental, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. LEI 9.800/1999. NÃO-CONHECIMENTO. A admissibilidade do agravo regimental interposto por fac-símile está condicionada à apresentação dos originais até cinco dias após o término do prazo legalmente previsto para a prática do ato, a teor do disposto no artigo 2º da Lei nº 9.800/1999. Não observado o quinquídio legal para apresentação dos originais, torna-se intempestivo o recurso. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-1.289/2002-006-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : OTHONI MAGALHÃES DE BRITO
ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARILDO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo regimental, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. LEI 9.800/1999. NÃO-CONHECIMENTO. A admissibilidade do agravo regimental interposto por fac-símile está condicionada à apresentação dos originais até cinco dias após o término do prazo legalmente previsto para a prática do ato, a teor do disposto no artigo 2º da Lei nº 9.800/1999. Não observado o quinquídio legal para apresentação dos originais, torna-se intempestivo o recurso. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.294/1995-402-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA EVARISTO CUNHA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DA SILVA MIORIM

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO COM AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA. As peças obrigatórias à formação do agravo não estão validamente autenticadas, uma vez que a autenticação não foi realizada em cartório, mas consiste em simples rubrica nos documentos que formaram o instrumento, sem a confirmação de quem rubricou estes, por meio, por exemplo, de carimbo, nem a sua identificação pela inscrição na OAB. Portanto, o agravo não deve ser conhecido por desatendimento ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e aos artigos 830 da CLT e 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.300/2002-004-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A.
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZINHA VIEIRA GODOY
ADVOGADA : DRA. DALVA MARLI MENARIM

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHO FORA DO ESTABELECIMENTO DO EMPREGADOR. PODER DIRETIVO. HORAS EXTRAS. O controle da jornada da reclamante pela gerente da loja em que ela, como demonstradora trabalhava, afasta a exceção prevista no artigo 62, I, da CLT, com relação ao exercício de atividade externa, visto se tratar de longa manus do empregador ao designar o local de trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.305/2003-023-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ISRAEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. Decisão do Tribunal Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 não vulnera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. De fato, foi a partir da publicação deste texto legal que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-1.309/1998-202-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO REPPOLD
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NÃO PREVISTA EM ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AFRONTA À COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. A atualização monetária, como é de todos sabido, não importa em ganho de nenhuma natureza, não importa em acréscimo ao crédito do trabalhador, mas de simples correção da moeda frente à corrosão que se lhe imputa o tempo em economia inflacionária. Pretende-se, com esta atualização monetária, recuperar seu valor no tempo e no espaço. Assim, in casu, havendo acordo extrajudicial entre as partes, que foi homologado judicialmente, e que não conste cláusula específica de correção monetária do valor acordado, é bom frisar, não constitui, todavia, afronta ao princípio da coisa julgada a decisão judicial que a entende cabível, até porque dito valor acordado ficou quase dois meses sem que o empregado pudesse dele lançar mão, até que os trâmites burocráticos da Vara do Trabalho pudesse expedir o competente alvará, quando, tal se apresenta como mera recuperação do seu valor histórico, sem nenhuma conotação de acréscimo de qualquer natureza. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.309/2003-014-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : CELULAR CRT S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JANE BÁRBARA STUEPP
ADVOGADO : DR. CRISTIAN FABRIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Uma vez que fora explicitado que o protocolo na cópia do recurso de revista era ilegível, não comportam provimento embargos de declaração visando a que seja explicitada a data ou datas possíveis de serem lidas no carimbo de protocolo; não se trata de omissão a ser suprida.

PROCESSO : AIRR-1.309/2003-134-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ROQUE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KARLA COELHO CHAVES
AGRAVADO(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADA : DRA. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADAS NÃO SUSCITADAS. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de violação do artigo 189 do Código Civil e dissenso jurisprudencial, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição da República mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.313/2002-021-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GEISA DO CARMO SILVA
ADVOGADA : DRA. LAÍS PINTO FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.323/1997-071-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA DE SOUZA FIRMINO
AGRAVADO(S) : OSVALDO ELOES
ADVOGADO : DR. FANDES FAGUNDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Inadmissível o recurso de revista se o acórdão recorrido ressentisse de prequestionamento da matéria sob a ótica da violação de preceito constitucional em que se alicerça. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.325/2001-006-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, cuja redação analisa a matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.334/2003-026-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : DENISSON FERNANDO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÃO COMPROVADA. ARTIGO 461 DA CLT. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Inviável se mostra a configuração de ofensa a determinado dispositivo de lei se para tal objetivo é necessário o reexame do conjunto fático-probatório estapado nos autos, incidindo, neste caso, a direttriz perflhada na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-1.338/2002-001-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EDEX ENGENHARIA DE MINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO GUIMARÃES CALAZANS
AGRAVADO(S) : MARCOS VINÍCIUS BUENO SILVA
ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, a agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guerreado, limitando-se a reproduzir os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.346/2001-037-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BURITÃ JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. INSTRUMENTO DE MANDATO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. A regularidade de representação constitui um requisito extrínseco do recurso e a parte deve comprová-la, mediante regular instrumento de mandato, o que implica, em caso de juntada de fotocópia, a observância do art. 830, CLT. Irregular a representação se a procuração e substabelecimento apresentados estão em cópia não autenticada. Incidência das Súmulas 164 e 383, II, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.347/2003-011-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELECEARÁ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA FREIRE MOREIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o recurso de revista, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.348/2002-016-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA LERMEN
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional. O fato de ter a Corte Regional registrado que a gratificação de função percebida pela autora alcançava pouco mais de 15% do salário básico acrescido do anuênio, restando inobservado o disposto no § único do artigo 62 da CLT impede obter-se conclusão diversa da esposada pelo julgado a quo. Possuindo a matéria contornos nitidamente fáticos, atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.350/2003-026-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório da causa, não se admite o processamento do recurso de revista calculado nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Aplicação da Súmula nº 126. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.356/2001-006-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADO(S) : NELI APARECIDA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WERNER SUNDFELD

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, cuja redação analisa a matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.361/2003-005-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : IDAÍSE GRAÇA DOS SANTOS LOLA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NÃO-PROVIMENTO. Não se vislumbra qualquer ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. O prazo de prescrição deve ser considerado em face da actio nata, isto é, do momento em que surgiu o direito material, a sua vulneração e a ciência disso pelo seu titular. E o dies a quo desse prazo situa-se na data de vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que passou a vigorar a partir da sua publicação, em 30.06.2001. Proposta a presente reclamatória em 25.08.2003, ou seja, fora do prazo de dois anos contados da vigência da referida Lei Complementar, conclui-se achar-se prescrito o direito de ação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.371/2001-079-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADO(S) : ARMANDO MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, cuja redação analisa a matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.377/2001-013-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : EMIBM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE UBIRAJARA MATTOS VIEIRA

AGRAVADO(S) : REGINALDO DA MOTA ALCANTARA

ADVOGADO : DR. HUDSON LINHARES BATISTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL.

1. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Tribunal Regional que julgou o recurso ordinário, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.378/2001-006-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : ALEX OZAEL DA SILVA

ADVOGADO : DR. IRMA SIZUE KATO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, cuja redação analisa a matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.379/2002-014-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ANITA MARIA PIMENTA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. FABIANA CARVALHO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROCURADOR : DR. ROBERTO JOSÉ DE PAIVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. ARTIGO 37, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de que o artigo 37, inciso XIII, da CF/88, veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT. (Orientação Jurisprudencial nº 297 da SBDI-1 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.390/2000-015-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : C & A MODAS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA

AGRAVADO(S) : MAURÍCIO SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. MARCELO VALENTE RICARDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DO INSUFICIENTE. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO § 2º DO ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. A teor do disposto na Instrução Normativa nº 17, de 05.10.2000, deste Tribunal, não se aplica na Justiça do Trabalho o comando inscrito no parágrafo 2º do artigo 511 do CPC, de acordo com o qual a declaração de deserção do recurso, por insuficiência na valor do preparo, está condicionada à prévia intimação do reclamante para a complementação. Aplicação do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 140 da C. SBDI-1. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.394/2002-001-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : TATIANA SCHILEU BARRETO

ADVOGADO : DR. ÂNDERSON SOUZA BARROSO

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. SUELI BIAGINI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A ausência do traslado de quaisquer das peças obrigatórias previstas no art. 897, §§ 5º, 6º e 7º da CLT (redação conferida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98) obsta o conhecimento do agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.405/2002-001-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : JOÃO DE DEUS MORAIS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

ADVOGADO : DR. JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. Em se tratando de agravo de instrumento que tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos, necessário é que seja minuído com razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não se preocupou em infirmar o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada, não observando pressuposto de regularidade formal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.406/2003-029-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : AIRTON MAGNO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.407/1993-106-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ADSERVIS - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA MACIEL

AGRAVADO(S) : VANESSA ALVES FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AFRONTA À COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO DE VERBAS DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. DESPROVIMENTO. O juízo de admissibilidade a quo afirmou que a tese turmária regional revelava a melhor interpretação da res judicata. O agravo de instrumento empresarial vem, justamente, renovando a afirmação de violação à coisa julgada pelo fato de que foram consideradas verbas de caráter personalíssimo na base salarial para o cômputo de parcelas deferidas. Nesse tom, não se pode aferir afronta ao princípio constitucional apontado, até mesmo em prestígio às decisões ordinárias que afastaram, peremptoriamente, a condição de verbas de caráter personalíssimo da gratificação de função e das horas extraordinárias e reflexos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.408/2002-131-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

EMBARGADO(A) : VANDERLY PEIXOTO LOUZADA

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padecimento de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de contradição e omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.418/2003-005-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MÔNICA CHAMON LOPES

ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO VIEIRA

AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO SILVA

ADVOGADO : DR. ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do § 5º e seu inciso I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.432/2002-048-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. FÁBIOA COBIANCHI NUNES

AGRAVADO(S) : ISRAEL DIAS

ADVOGADA : DRA. MARIA ELENICE LIBÓRIO DE ÁVILA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESATIVAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO. ADOÇÃO DE PROVA TÉCNICA EMPRESTADA. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CARACTERIZADA. 1. Caso em que se adota como prova emprestada, para a comprovação de que os serviços foram executados em ambiente perigoso, laudo pericial elaborado quando o estabelecimento ainda se encontrava em atividade. 2. Estando a condenação no adicional de insalubridade baseada em exame pericial realizado quando o estabelecimento ainda se encontrava em atividade, a decisão não ofende a literalidade do caput do artigo 195 da CLT, uma vez que este preceito não exige que seja feita perícia específica para cada caso, nem impede a utilização de laudo pericial como prova emprestada. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.436/2000-472-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : FERNANDO CÉSAR DA SILVA BRAZ PINTO

ADVOGADO : DR. DORIVAL FORMIGONI

AGRAVADO(S) : GTS - GRUPO TECNOLÓGICO DE SERVIÇO LTDA.

ADVOGADO : DR. ADILSON J. J. PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA FASE DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. O recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução tem sua admissibilidade restrita à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Não atende esse pressuposto recurso de revista que visa a reformar decisão regional que, com base em normas da legislação ordinária, entendeu pela possibilidade do prosseguimento da execução contra o devedor subsidiário. Não vislumbra ofensa ao princípio da legalidade, tampouco desrespeito ao direito adquirido, à coisa julgada ou ao ato jurídico perfeito. Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.439/2003-122-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LEON GONÇALVES BRAZUNA
ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. Decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 não vulnera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. De fato, foi a partir da publicação deste texto legal que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tomando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.442/2004-008-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : NÉSIO NASCIMENTO DUARTE
ADVOGADA : DRA. REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS ORIUNDAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Contado, o prazo prescricional, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001 e seu termo final em 30.06.2003, nos termos da Orientação Jurisprudencial 341, SbdI, incide o disposto no art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333, TST, não comportando exame à vista de marco inicial diverso, relativo ao trânsito em julgado da ação ajuizada perante a Justiça Federal, pois seus elementos não foram delineados pelo Tribunal Regional, implicando reexame fático (Súmula 126, TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.444/1998-081-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ADRIANO CARDOSO
ADVOGADO : DR. LÚCIO CRESTANA

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A insurgência contra a imposição de multa, considerada a existência de litigância de má-fé, segundo os motivos expostos pelo Tribunal Regional, implica reexame de fatos o que atrai a incidência da Súmula 126, TST, descabendo cuidar de ofensa direta e literal aos preceitos constitucionais que dispõem sobre a garantia de acesso ao judiciário, o direito ao contraditório e à ampla defesa. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.448/1996-006-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO GERALDO DOS SANTOS VASQUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. INDISPENSABILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. À luz do disposto no artigo 524, inciso II, do CPC, cabe ao agravante indicar as razões de fato e de direito em que está fundado o pedido de reforma da decisão impugnada. Por conseguinte, não comporta admissão, porque desfundamentado, agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso de revista. Precedentes da Turma. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.449/2001-104-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : SOCIEDADE DE ENSINO DO TRIÂNGULO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
EMBARGADO(A) : ADELINO JOSÉ DE CARVALHO DIAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA VIEIRA CABARITI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A questão ora sob apreciação diz respeito à impossibilidade de se recorrer de revista de decisão prolatada em agravo de instrumento. Como fundamento de decidir, aplico esta egrégia Turma o que disposto na Súmula nº 218. Neste passo, evidente que foram consideradas, inclusive para a formulação dos textos sumulares, todas as consequências no mundo jurídico, aí incluídas as possíveis violações legais, maxime constitucionais, por isto que não procedem as alegações empresariais. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.459/1998-023-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : OTÁVIO CELSO SPERB PADILHA
ADVOGADA : DRA. IARA BORGES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA E CONSTRIÇÃO DE BEM IMÓVEL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AFRONTA AO ARTIGO 5º, II, DA CF/88. DESPROVIMENTO. Conclui-se, no presente processo, que o preceito da Constituição da República - incisos II do art. 5º - invocado pelo banco reclamado somente resultaria vulnerado, quando muito, de forma reflexa, ou seja, se demonstrada previamente a ofensa a norma ordinária. In casu, tal situação resultaria contemplada se admitirmos que a questão de fundo do presente processo diz respeito à penhora e constrição de bem imóvel de banco cuja liquidação foi decretada pelo Banco Central do Brasil. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.466/2004-003-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE DE SOUZA MOREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BIANOR MONTEIRO PENA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. Em se tratando de agravo de instrumento que tem, no processo trabalhista, a finalidade única de desfrancar recursos, necessário é que seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não se preocupou em infirmar o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal. É preciso dizer que embora o artigo 899 da CLT assinala que os recursos devem ser interpostos por simples petição, isso não significa que a parte recorrente esteja dispensada de oferecer as razões que fundamentam o apelo. Assim, a petição do agravo de instrumento, necessariamente, deve expor os motivos pelos quais o agravante não se conforma com a decisão denegatória e não, como fez a parte, com a mera repetição do texto do recurso de revista, que ataca decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.474/1998-005-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA MILANO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula nº 272. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.476/1997-026-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : NORBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. GUILHERME GUILMARÃES
DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.497/2002-443-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR BISPO GALVÃO
ADVOGADA : DRA. KATIA SILENE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATERIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 203 do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.506/1997-029-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : WILSON DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. SALÁRIO-HORA. DIVISOR 120.

1. O divisor para o cálculo do salário-hora de empregado submetido à jornada normal de quatro horas e de vinte semanais é 120 (cento e vinte), porquanto trabalha, em média, ao mês, cinco dias ao longo de cinco semanas. Exegese do art. 64, parágrafo único, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.514/2004-024-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : WANESSA MARIA MAHE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANNA CRISTINA DIAMANTINO SARAIVA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO INTEGRAL E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - COLÉGIO IMACULADA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. EDILSON BRAGA DA SILVA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Unifórmes do Tribunal Superior do Trabalho e, ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, §6º, da CLT. A interpretação da norma coletiva, que dispõe sobre vantagem estabelecida em favor dos empregados, sem que o Tribunal analise o pedido como supressão de pagamento até então percebido e efeitos quanto ao direito adquirido e garantia da irredutibilidade salarial, previstas nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição da República, não possibilita o seguimento do recurso de revista interposto.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.515/2003-059-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : WALDIR FORTUNATO MAGATON (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MENDES

AGRAVADO(S) : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA FARMACÊUTICA

ADVOGADA : DRA. OLÍMPIA CATARINA DE MORAIS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.517/2001-084-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : MARCELO AUGUSTO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. NÍCIA BOSCO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.534/2002-017-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

AGRAVADO(S) : CÉLIA MARIA FERRETI DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. TATIANA DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o recurso de revista, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.538/2001-007-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE FERREIRA KUSTER

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
EMENTA: EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL SOBRE A DOCUMENTAL INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS PARADIGMAS. DESPROVIMENTO. Revela-se inespecífica a jurisprudência que retrata tese sobre fundamento diverso daquele utilizado pelo acórdão regional recorrido. Inteligência da Súmula nº 296 da jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.540/2001-060-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JOSE DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFISSÃO. EFEITOS. INOVAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Há que se negar provimento ao agravo de instrumento quando a parte, alheia à sua finalidade, traz alegações não contidas nas razões do recurso trancado, tentando demonstrar sobre esta nova matéria a existência de conflito jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-1.541/2000-402-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL

PROCURADORA : DRA. CEZIRA HÖCKELE

AGRAVADO(S) : MARIA CLAREDI PEREIRA

ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.556/2001-004-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa

ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

AGRAVADO(S) : DÉCIO DE OLIVEIRA RAMALHO MANGUEIRA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 294 DO TST. DISCUSSÃO ACERCA DA RECLASSIFICAÇÃO DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS DEFERIDAS. Não se verifica contrariedade à Súmula nº 294 do TST pelo entendimento lançado pelo Tribunal Regional no sentido de reconhecer a omissão por parte da reclamada em proceder à reclassificação do autor, quando aquele verbete trata de pedido decorrente de alteração do pactuado, não sendo, portanto, de aplicação ao caso vertente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.564/2003-464-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTO TELLA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO VICENTE DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. MÔNICA APARECIDA MORENO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CARTA MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 não vulnera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. De fato, só a partir da publicação deste texto legal é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.565/2003-006-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

PROCURADORA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES

AGRAVADO(S) : RITA DE CÁCIA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA NÃO ATENDIDOS. DESPROVIMENTO. 1. Arestos paradigmáticos oriundos do próprio Tribunal prolator do acórdão recorrido ou de Turma desta Corte, ou, ainda, da C. SBDI-2, que não aborda a questão relativa à extinção do contrato de trabalho pela conversão do regime celetista em estatutário, não se prestam para a finalidade de demonstrar a existência de dissenso pretoriano específico sobre a prescrição aplicável à pretensão de haver diferenças de depósitos do FGTS não recolhidos oportunamente pelo empregador. 2. Constando das razões do recurso de revista que o agravante, autorizado pela Lei Municipal nº 6.946, de 24 de junho de 1991, firmou convênio com a Caixa Econômica Federal para o parcelamento do montante dos depósitos do FGTS devidos aos seus servidores, dentre eles o agravado, bem como que a dívida já se encontra quitada, praticou ato que interrompeu o curso da prescrição iniciada com a conversão do regime jurídico, em setembro de 1990, a teor do disposto no artigo 172, inciso V, do Código Civil de 1916 (art. 202, IV, do atual), afastando qualquer possibilidade de ofensa direta e literal ao comando inscrito no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-1.566/2002-004-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : RUTE REGINA SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. VERUSKA I. FALCÃO

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.570/2002-003-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : AGENOR ÂNGELO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, o agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guerrreado, limitando-se a reproduzir "ipsis litteris" os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.579/2003-005-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : INGRID PECORELLI DA CUNHA MARTINS

ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

AGRAVADO(S) : QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. RIVADÁVIA BRAYNER CASTRO RANGEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o acórdão do Regional que apreciou os embargos de declaração de fls. 76/87, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99-TST e do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-1.613/1999-045-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. VAGNER RIBEIRO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, as peças destinadas à formação do instrumento devem atender à previsão legal de possibilitar, no caso de provimento do agravo, o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.613/2003-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : UNISOAP COSMÉTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

AGRAVADO(S) : REINALDO MOTA AGAPITO

ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHS- LER

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A. E OUTRAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. **EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO. PREQUESTIONAMENTO. À luz da diretriz sufragada na Súmula n.º 297 desta Corte, é indispensável, para a admissibilidade do recurso de revista, que a decisão recorrida tenha adotado tese explícita sobre o tema veiculado nas respectivas razões. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.629/2000-050-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BE- BIDAS S.A.

ADVOGADA : DRA. ALINE DURAN GALASTRE

AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTONIO ARAÚJO PAS- SOS

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO PEREI- RA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. **EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL A DES- TEMPO. DESERÇÃO. Nos termos do artigo 7º da Lei n.º 5584/1970, considera-se deserto o recurso quando não comprovada a realização do depósito recursal dentro do prazo para a sua interposição. Incidência da diretriz consagrada na Súmula n.º 245 da jurisprudência uniforme desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.648/2000-008-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : TISURU FUGIWARA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. RITA PASSOS ZANELLA

AGRAVADO(S) : ALBERTO DIAS DE JESUS

ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES BARBOSA

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA URSAL MAIOR LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECU- ÇÃO. FRAUDE AO CREDOR. OFENSA DIRETA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. Por força do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em execução de sentença, inclusive em processo de embargos de terceiro, caso presente, somente caberá recurso de revista na hipótese de violação literal e direta de norma da Constituição Federal. No caso vertente, o mote do recurso prende-se à questão da fraude ao credor e o egrégio Colegiado Regional, ao examinar o apelo submetido à sua apreciação, fê-lo apenas à vista do supracitado artigo 813, "b", do CPC. Logo, tem-se que a discussão travada perante a instância ordinária restringiu-se ao nível infra-constitucional, fato que exclui a possibilidade de configuração da ofensa direta ao comando constitucional invocado pela agravante. Ademais, a egrégia Corte Regional dirimiu a controvérsia com base no conteúdo fático-probatório dos autos, cujo reexame, ao qual remetem as razões da agravante, é vedado nesta esfera recursal, esbarrando o apelo também no óbice da Súmula n.º 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provi- mento.

PROCESSO : AIRR-1.652/2004-077-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : AUGUSTO GOMES XAVIER

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMAR- DELLA

AGRAVADO(S) : ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLA- CIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. LEI COM- PLEMENTAR Nº 110/2001. NÃO-PROVIMENTO. Não se vislumbra qualquer ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. O prazo de prescrição deve ser considerado em face da actio nata, isto é, do momento em que surgiu o direito material, a sua vulneração e a ciência disso pelo seu titular. E o dies a quo desse prazo situa-se na data de vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que passou a vigorar a partir da sua publicação, em 30.06.2001. Proposta a presente reclamatória em 29.07.2004 ou seja, fora do prazo de dois anos contados da vigência da referida Lei Complementar, conclui-se achar-se prescrito o direito de ação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.657/2003-011-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANSELMO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

AGRAVADO(S) : V & M DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins- trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SU- MARÍSSIMO. A ofensa direta a dispositivo constitucional e a con- trariedade a súmula do TST constituem as únicas hipóteses possíveis de conhecimento do recurso de revista nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.658/2000-039-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU

PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ SOUTHER SOBRINHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO FLORA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. EXECUÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 300 DA SBDI-1 DO TST. DESPROVIMENTO. A questão em torno dos juros de mora, quando aplicada à TR, não tem assento constitucional. Encontra-se prevista em norma infraconstitucional, envolvendo reexame de matéria in- terpretativa de decisão proferida em agravo de petição, sem que haja a obrigatória e necessária demonstração de afronta direta a disposição inserta na Constituição da República, a qual se caracteriza, tão- somente, por via reflexa, atraindo, por essa razão, a orientação constante da Súmula nº 266 do TST. Ademais, tem-se que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 300 deste col. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.662/2000-441-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE- OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SAN- TOS - OGM/SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA GALVÃO AZEVEDO

AGRAVADO(S) : RENATO CARNEIRO RIBEIRO NO- GUEIRA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ARILO DA SILVA GO- MES

DECISÃO:Por unanimidade, conhece e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE- VISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTA- ÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 128, ITEM I DO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Súmula nº 128/TST). Nega-se pro- vimento ao agravo de instrumento, quando o recurso de revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.673/1998-035-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO- ZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO

ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : SONIA VASCONCELOS ALVES

ADVOGADO : DR. WAGNER GIL JANSEN PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RE- CURSO DE REVISTA. PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não contraria a diretriz firmada na Orientação Jurisprudencial n.º 244 da C. SBDI- I tese adotada no acórdão, segundo a qual cabia à reclamada o ônus de provar a diminuição do número de alunos, como causa da redução da carga horária do professor. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.673/1999-039-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ADAIR CÉSAR FANTON

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

AGRAVADO(S) : ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen- to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMEN- TO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.683/2001-463-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANA GABRIELA M. C. E COSTA

AGRAVADO(S) : JOÃO NOBRE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RAFLE MUNIZ SALUME

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXE- CUÇÃO. PENHORA EM BEM GRAVADO COM HIPOTECA. AFRONTA AO ARTIGO 5º, XXXV E XXXVI, DA CF. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266. DESPROVIMENTO. Na presente hipótese, a matéria debatida reveste-se de cunho infraconstitucional - penhora de bem oferecido em hipoteca via cédula de crédito comercial -, não havendo como vislumbrar violação de dis- positivo constitucional. Logo, resulta inafastável o intuito do recor- rente de ver caracterizada afronta a dispositivo constitucional por via reflexa - artigo 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal -, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.695/2002-004-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA SAM-PAIO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO RIGAUD DE AMORIM

AGRAVADO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS

ADVOGADA : DRA. VANUSKA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.706/2004-006-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

AGRAVADO(S) : INGRID NATAL ROCHA BRITO

ADVOGADA : DRA. JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.706/2004-006-08-41.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : INGRID NATAL ROCHA BRITO

ADVOGADA : DRA. JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO

AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.707/2003-461-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : GEOVÁ PINHO MONTEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. TARSO OLIVEIRA SOARES

AGRAVADO(S) : MARIA DA PAIXÃO S. PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão prolatada em observância à Súmula TST/331, IV, na qual se lastreia para negar seguimento a recurso de revista, mostra-se cõnsona ao art. 896, §§ 4º e 5º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.708/1995-252-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO(S) : PEDRO DE FREITAS RIBEIRO

ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE CÁLCULOS. PRECLUSÃO. Na situação de que se trata o presente processo, não restou demonstrada violação direta e inequívoca do artigo da Constituição Federal invocado. Isto se verifica tendo-se em conta que as alegações acerca do extravio das planilhas de cálculos se relacionam diretamente com a prova existente nos autos, o que inviabiliza o acesso à via recursal extraordinária, que é o recurso de revista em processo de execução. Constata-se, portanto, que o art. 5º, LV, da Constituição Federal somente resultaria vulnerado, quando muito, de forma reflexa, ou seja, caso demonstrada previamente a violação da norma ordinária, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.711/2003-911-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO NUNES

ADVOGADO : DR. JOSÉ GILVANDRO RAPOSO DA CÂMARA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 884 DA CLT. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO DO DÉBITO EXEQUENDO OU PENHORA CORRESPONDENTE. DESPROVIMENTO. A interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, conforme o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, bem como a orientação inserta na Súmula nº 266 do TST. In casu, a alegação de violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal não dá azo ao processamento do recurso trancado, uma vez que somente resultaria vulnerado se demonstrada, previamente, ofensa da norma ordinária, na presente hipótese, do artigo 884 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.716/2002-043-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : TIAGO TEODORO PALETTA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER

AGRAVADO(S) : C & A MODAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FARALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Estando o reconhecimento da existência de justa causa para a dispensa do reclamante fundado na prova produzida, somente mediante o revolvimento dessa prova seria possível o julgamento do recurso de revista denegado, providência incompatível com a sua natureza extraordinária. Aplicação da Súmula nº 126. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.717/2002-004-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE BELO HORIZONTE LTDA. - CRE-DIBEL

ADVOGADO : DR. GERALDO HERMÓGENES DE FARIA NETO

AGRAVADO(S) : ARNALDO JOSÉ DE PAIVA

ADVOGADO : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, as agravantes, com vistas a serem destrancado o seu recurso de revista, não observaram pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho agravado, limitando-se a reproduzir "ipsis litteris" os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.724/1999-066-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS

ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA

AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR ANTÔNIO OVÍDIO NETTO

ADVOGADO : DR. JORGE CURY

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS. 1. Inadmissível recurso de revista em que os arestos colacionados para comprovação da divergência jurisprudencial não abordam o mesmo fundamento delineado no acórdão regional (Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho). 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.746/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : BOLINHA RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO ANGELINI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. DESPROVIMENTO.

1. Observa-se que a parte não renovou a alegação de violação dos preceitos de lei e da Constituição Federal, argüida nas razões do recurso de revista, o que torna o agravo desfundamentado, nos termos do art. 524, II, do CPC.

2. De outro lado, verifica-se flagrante a inovação recursal quanto à argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o que inviabiliza a apreciação, em sede de agravo de instrumento, de suposta violação a dispositivos de lei não contida nas razões de recurso de revista e, portanto, não submetida ao crivo do juízo de admissibilidade a quo.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.765/2001-021-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : LOJAS INSINUANTE LTDA.

ADVOGADO : DR. JÚLIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : ANA PAULA DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RICARDO MAGALDI MESSETTI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO. A nova regulamentação do agravo de instrumento trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta



irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula nº 272 do TST. Tal entendimento encontra-se cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.781/2000-016-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SOROCABA REFRESCOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE CRISTINA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ABNER PROENÇA BUENO
ADVOGADO : DR. RONALDO BORGES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE GERÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. Em se tratando de recurso trabalhista de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista, a pretensão voltada ao reexame de fatos e provas encontra obstáculo intransponível na Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.827/1997-005-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CIRO FRANCISCO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO. RFFSA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista no processo em execução, forçoso concluir-se pela inadmissibilidade do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.843/2002-003-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DE BARROS MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : LOURIVAL PEREIRA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE M. PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.851/1993-109-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE EDUARDO ASSUNÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
ADVOGADO : DR. LEANDRO GUIMARÃES SOARES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.857/2002-092-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PRECON INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO NÉRY LOPES
AGRAVADO(S) : IMAR FONSECA MALTA
ADVOGADO : DR. EXPEDITO ANTÔNIO PINTO TERE-SA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. Em se tratando de agravo de instrumento que tem, no processo trabalhista, a finalidade única de desratar recursos, necessário é que seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não se preocupou em infirmar o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal. É preciso dizer que embora o artigo 899 da CLT assinala que os recursos devem ser interpostos por simples petição, isso não significa que a parte recorrente esteja dispensada de oferecer as razões que fundamentam o apelo. Assim, a petição do agravo de instrumento, necessariamente, deve expor os motivos pelos quais o agravante não se conforma com a decisão denegatória e não, como fez a parte, com a mera repetição do texto do recurso de revista, que ataca decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.870/2001-037-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BISPO DIAS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : OPERADORA SÃO PAULO RENAISSANCE LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e dos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio agravo, v.g. a cópia do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.877/2004-008-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : WILSON DA SILVA LOBATO
ADVOGADA : DRA. JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ
ADVOGADA : DRA. HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não- conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.894/2001-262-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS - COOPSEM
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE ALMEIDA BARROS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ DIAS DUARTE
ADVOGADO : DR. ALLAN KARDEC GONÇALVES BORMANN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, da CLT e SÚMULA Nº 214 DESTA TRIBUNAL. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 desta Corte, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional, reconhecendo o vínculo empregatício do reclamante com a reclamada, determinou a baixa dos autos à origem para novo julgamento do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.943/2003-044-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : RONALDO BARBOSA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALERTA TRIÂNGULO - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA PEREIRA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO RECURSAL. DESPROVIMENTO. A Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte dispõe que o depósito para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto; e uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. No caso dos autos, a reclamada efetuou o depósito correspondente à condenação de primeiro grau, que, todavia, no acórdão regional, foi acrescida ficando, o valor depositado, aquém do valor total arbitrado à condenação. Logo, deserto o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.959/2003-031-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ELIAS CAVANHA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

2. Na presente situação, a ação foi proposta em 09.09.03, quando decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação, resultando prescrito o direito do autor de cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-1.976/2003-006-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ROBSON DAMACENA MATOZINHO
ADVOGADO : DR. ADRIANA DA PENHA SOUZA DE ANGELI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS
AGRAVADO(S) : SMS DEMAG LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO FELICORI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ENGEMAN - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.989/2003-193-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. WÂNIA RAMOS BORGES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA

ADVOGADO : DR. CARLOS GUIMARÃES TRINDADE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta c. Corte Superior tem jurisprudência formada no sentido de que o prazo prescricional para ajuizar ação requerendo as diferenças da multa de 40% provenientes dos expurgos inflacionários tem início a partir da data da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 110/01. Ajuizada a reclamação trabalhista apenas em 19.12.2003, ocorrerá, efetivamente, a prescrição. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344, SbdII, TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.009/2004-018-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : JOEL FRANCISCO DAS CHAGAS

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NÃO-PROVIMENTO. Não se vislumbra qualquer ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. O prazo de prescrição deve ser considerado em face da actio nata, isto é, do momento em que surgiu o direito material, a sua vulneração e a ciência disso pelo seu titular. E o dies a quo desse prazo situa-se na data de vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que passou a vigorar a partir da sua publicação, em 30.06.2001. Proposta a presente reclamatória em 15.09.2004 ou seja, fora do prazo de dois anos contados da vigência da referida Lei Complementar, conclui-se achar-se prescrito o direito de ação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.016/2000-074-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS FELONI

AGRAVADO(S) : APARECIDO LEAL DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. A matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Tribunal Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126/TST.

FRAUDE. Verifica-se a ausência de prequestionamento da matéria sob o ângulo do ônus da prova, enfoque abordado na revista, o que atrai o óbice da Súmula nº 297/TST.

ATIVIDADE FIM DA EMPRESA. O Tribunal Regional não analisou a questão ora em exame sob o enfoque da atividade fim da empresa, nem foram opostos embargos de declaração a respeito, motivo pelo qual falta o necessário prequestionamento, conforme o disposto na Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido

PROCESSO : AIRR-2.032/1996-009-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

PROCURADORA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES

AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ ESEQUIEL ALVES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARQUES COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HIPÓTESE DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA DIRETA À LITERAL DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. NÃO-INDICAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de Recurso de Revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença, inclusive em embargos de terceiro, limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento, uma vez que a parte restringiu seu inconformismo à alegação de que o v. acórdão do Regional teria incorrido em violação a dispositivos de leis ordinárias.

PROCESSO : AIRR-2.040/2002-003-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. THIAGO GUERREIRO PINTO

AGRAVADO(S) : MANOEL PACÍFICO SANTOS SILVA

ADVOGADO : DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.043/2001-023-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO BOROWSKI NUNES

ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, o agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho agravado, limitando-se a reproduzir "ipsis litteris" os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.046/2002-016-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DECISÃO FIRMADA EM SÚMULA DO TST. DESPROVIMENTO. Não se admite recurso de revista fundado na alínea "a" do artigo 896 da CLT se a tese retratada na decisão regional está em sintonia com aquela objeto de súmula da jurisprudência uniforme desta Corte. Aplicação do disposto no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.057/2002-079-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA

AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO MORAES DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns, mas, também, dos específicos de admissibilidade. Logo, é inviável o processamento do recurso de revista se a parte não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido

PROCESSO : AIRR-2.111/1997-061-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA

AGRAVADO(S) : VÂNIA LÚCIA BARBOSA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. APLICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA DO DISPOSTO NO ARTIGO 897, § 1º, DA CLT. AFRONTA AO ARTIGO 5º, II, DA CF. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266. DESPROVIMENTO. Na presente hipótese, a matéria debatida reveste-se de cunho infraconstitucional - aplicação à Fazenda Pública do disposto no artigo 897, § 1º, da CLT -, não havendo como vislumbrar violação de dispositivo constitucional. Logo, resulta inafastável o intuito do recorrente de ver caracterizada afronta a dispositivo constitucional por via reflexa - artigo 5º, II, da Constituição Federal -, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.118/2002-012-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CACTUS LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANE FREITAS OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : LUZIA CRISTINA MAIA FALCÃO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA DE RECOLHIMENTO SEM AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO. O não atendimento da regra contida no artigo 830 da CLT quanto à apresentação de documentos no original ou em fotocópia autenticada, quando da juntada da guia de recolhimento do depósito recursal, implica no não conhecimento do apelo por deserção. É cediço que o direito à ampla defesa, conquanto amplo, há que ser exercido em atenção às regras processuais estabelecidas pela legislação infraconstitucional, sob pena de ofensa a princípio outro, este referente ao do devido processo legal. Entendimento contrário, aliás, parece-me fugir à razoabilidade, por fazer letra morta toda norma de direito processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.130/2001-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BENTO CÂNDIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do agravo. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.174/1996-205-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : DUCAUTO DUQUE DE CAXIAS AUTOMÓVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. HENRIQUE DO NASCIMENTO ROCHA

AGRAVADO(S) : MÁRCIO FIRMO DE OLIVEIRA COELHO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CAMELO IRMÃO



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando a agravante deixa de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.186/1992-201-08-41.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : EVA DA SILVA LEONARDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WASHINGTON CALDAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MACAPÁ
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, com ressalvas do Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACORDO JUDICIAL. É incabível a interposição de recurso ordinário para veicular insurgência em face de acórdão regional proferido em sede de agravo de petição, meio de que se valeram os reclamantes para impugnar a decisão do Presidente do Tribunal Regional que tornou sem efeito acordo celebrado em precatório.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.196/2002-035-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : NACIONAL EXPRESSO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS LAUTENSCHLAGER COLÓ
AGRAVADO(S) : FRANCISCO EDUARTE MORAIS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TAVEIRA DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. A juntada, ao recurso de revista, de guia de depósito recursal em fotocópia simples, por desatender ao disposto no art. 830 da CLT, não serve à comprovação desse requisito recursal, e acarreta a deserção do recurso de revista que não é convalidado pela juntada posterior do documento, ainda que em forma regular.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.197/1999-003-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. CARLOS RAPOSO
AGRAVADO(S) : KELY ELAINE CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. TICIANA ROGÉRIA A. CADETE DA SILVA

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. EFEITOS. Visto que os embargos de declaração ao acórdão regional, opostos pelo reclamado foram tidos por inexistentes, em face da intempestividade, não houve interrupção do prazo para a interposição do recurso de revista, que resulta intempestivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.222/2001-012-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO MONTEIRO DE BRITTO
AGRAVADO(S) : MANASSÉS ARTUR MELO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRAZO PARA PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO. O cerne da questão diz respeito à interpretação do disposto no art. 552, § 1º, do CPC, que trata do prazo para publicação da pauta de julgamento; natureza reflexa de eventual ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da CF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. A existência de fundamentação é revelada mediante a explicitação, pelo Juízo, dos aspectos relevantes ao deslinde da questão, sendo desnecessário que haja pronunciamento individualizado sobre todas as provas apresentadas pelas partes. Verifica-se que a sentença, mantida pelo Tribunal Regional, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT, expôs os fundamentos pelos quais julgou improcedente a reclamatória trabalhista proposta pela empresa.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.263/2003-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGO SANTA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : WASHINGTON MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS ANTONIUS STORINO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NORMA COLETIVA. OFENSA AO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Errônea interpretação de norma coletiva não traduz ofensa direta à literalidade do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, a qual somente se configura quando negado o reconhecimento do instrumento coletivo de trabalho no qual inserida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.283/2001-016-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SALENCO BRASIL PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S) : WALDIR FERREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE JESUS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. OFENSA AO ARTIGO 620 DO CPC. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-PROVIMENTO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento, uma vez que a parte, no tocante ao tema "excesso de penhora", apontou como supostamente violado o artigo 620 do Código de Processo Civil, não se atentando, portanto, para as diretrizes lançadas pelo dispositivo celetista acima identificado.

PROCESSO : AIRR-2.296/1990-030-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : EDGAR DE FREITAS
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A cópia da certidão de publicação do acórdão regional anexada aos autos não contém a identificação do processo, estando, assim, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99. Trata-se de elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso denegado, dado que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso de revista, nos termos do que preceitua o art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.311/1997-025-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS MOTA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. TRASLADO DAS PEÇAS. NECESSIDADE.

1. Constitui pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento o traslado de todas as peças indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º).

2. Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

3. Não cuidando o Agravante de trasladar cópia de quaisquer das peças mencionadas no referido diploma legal, inviável o conhecimento do agravo, em face da deficiência de instrumentação.

4. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.322/2000-017-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. LEANDRO DE MORAIS COSTA
AGRAVADO(S) : VITÓRIO PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO MAGALHÃES NÓVOA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 128, ITEM I DO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Súmula nº 128/TST). Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando o recolhimento a menor do depósito recursal resulta em não atendimento de requisito extrínseco do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.358/2003-771-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : TIAGO CHIARELLI DEITOS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO CHIARELLI
AGRAVADO(S) : PROBANK LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas ou trasladadas de forma irregular as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, situação constatada no casu em exame, uma vez que o traslado do recurso de revista está incompleto.

PROCESSO : AIRR-2.361/2004-142-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : PANIFICADORA REAL LTDA
ADVOGADO : DR. LEONARDO NORONHA NOBRE
AGRAVADO(S) : GIVANILDO SILVA DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. IZABEL CRISTINA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. A interposição de agravo de instrumento, conforme o art. 897, 'b' da CLT, constitui meio de insurgência contra despacho de admissibilidade recursal, configurando erro grosseiro sua interposição em face do acórdão regional pelo qual não foi conhecido o recurso ordinário.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-ED-AIRR-2.421/2001-041-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : MARIA MIRIAN CARMO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE PACHECO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, sem imprimir efeito modificativo, corrigir erro material.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

1. Configurada a existência de erro material no acórdão embargado, impõe-se o provimento dos embargos de declaração, nos termos do artigo 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para corrigir erro material.

PROCESSO : AIRR-2.424/2002-372-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LANCHONETE TEXACÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LAERTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Constituição Federal) Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-2.429/2001-015-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HÉLVIO AVENTURATO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.461/2003-067-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JOÃO LUÍS GATTI
ADVOGADO : DR. SAMANTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista, falta elemento imprescindível para aferição da tempestividade do recurso denegado, dado que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso de revista, nos termos do que preceitua o art. 897, § 5º, da CLT. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SbdI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.462/2001-079-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SAMUEL MUDESTO
ADVOGADO : DR. VITOR COMUNIAN
AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE ASSISTENCIA MÉDICO HOSPITALAR S.A. - SERPRAM
ADVOGADO : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.487/1997-008-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ
AGRAVADO(S) : LUCIANA MARTINS ALTOÉ BRAGA
ADVOGADA : DRA. GIOVANA DE AZEVEDO FIDALGO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE BENS DE SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. FATO OCORRIDO ANTES DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO COMPROVADAS. DESPROVIMENTO.

1. A decisão do Tribunal Regional acerca da responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos trabalhistas, a despeito da ocorrência de desconsideração da personalidade jurídica, vem calcada na exegese do artigo 18 da Lei nº 8.884/94, ante a decretação de falência da empresa.

2. Nesse contexto, os dispositivos da Constituição indicados como violados não bastam para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, uma vez que estes somente resultariam vulnerados, quando muito, de forma reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula nº 266 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.500/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINAI DI ECKARDT
ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS DE MAIO
ADVOGADO : DR. PEDRO REHBEIN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO APOCRIFA. INEXISTÊNCIA. Não se conhece, por inexistente, de agravo de instrumento quando a parte, alheia a pressuposto formal para a validade do ato processual, interpõe o apelo sem a assinatura do seu subscritor, mostrando-se, portanto, apócrifo e, tratando-se de ato para o qual a lei prevê termo fatal e peremptório, inadmissível a concessão de prazo ao advogado para assinar o recurso depois de esaurido o respectivo prazo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.527/1990-491-05-41.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DE SIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SERRARIA OURO VERDE LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARTHUR PEREIRA DE CASTILHO NETO
AGRAVADO(S) : CRISTOVALDO SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOLON COSTA BRASIL

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdiccional. Agravo de instrumento a que nega provimento.

NULIDADE ABSOLUTA. VÍCIO DE CITAÇÃO NA EXECUÇÃO E INEXISTÊNCIA DE CIÊNCIA DA PENHORA E DA PRAÇA. Demonstrado que o sócio da empresa sucessora da executada foi regularmente citado e firmou o respectivo auto de depósito, assumindo o munus de depositário, não há falar em violação dos princípios do devido processo legal, bem como do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna.

DA INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO. A matéria atinente à existência de sucessão entre as empresas não foi objeto de análise pela Corte Regional, carecendo do indispensável prequestionamento, a teor do disposto na Súmula nº 297 desta Corte superior. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.551/2002-005-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UBIRAJARA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSEANNY TERESA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FRANCISCA NAVARRO LOPES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA NOGUEIRA MOSCATI
AGRAVADO(S) : DINEFRO S/C LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT.

1. A interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Se o reclamante não indica violação de dispositivo constitucional, pressuposto específico de recorribilidade dos processos em execução, resulta desfundamentado o recurso de revista, à míngua do seu correto enquadramento nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.568/2001-008-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO ALVES QUEZADO
AGRAVADO(S) : ROBERMAURO RAFAEL MONTE
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.594/1991-005-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA DOS SANTOS VIEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
AGRAVADO(S) : FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS E VALORES IMPUGNADOS.

1. A interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST).

2. In casu, não foi conhecido o agravo de petição interposto pelos exequentes porquanto não houve a delimitação dos valores impugnados nos cálculos de liquidação, conforme exigência do art. 897, § 1 da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-2.602/2001-021-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. FABIANA PEREIRA CARVALHO
AGRAVADO(S) : LUCIANA DE LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANILO PRADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-PROVIMENTO. Segundo a diretoria contida no item II da Súmula nº 389 desta Casa "O não fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro desemprego dá origem ao direito à indenização.". Mostram-se inaptos para o confronto de teses, portanto, julgados que proclamam entendimento diverso, incidindo, na espécie, o § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.620/2003-068-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : SILVANA APARECIDA AGOSTINHO
ADVOGADO : DR. REGES SILVA ROSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. OFENSA MERAMENTE REFLEXA A PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. A necessidade de se verificar, previamente, se o acórdão regional violou preceito de lei federal, quando se trata de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, implicaria, quando muito, ofensa meramente reflexa a norma da Constituição Federal, insuficiente, portanto, para a admissibilidade do recurso de revista, a teor do disposto no artigo 896, parágrafo 6º, da CLT. Inteligência da Súmula n.º 636 do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.640/2001-313-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ISAÍAS ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO FRANCISCO
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO PARANÁ LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARCIA CAZELLI PEREZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. TRASLADO DEFICIENTE. Protocolizado o agravo de instrumento em data em que não mais vigiam os parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16 do TST, dele não se deve conhecer quando não trasladadas as peças mencionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-2.651/1998-315-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DE FÁTIMA FERNANDES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FAGUNDES
ADVOGADA : DRA. ELISA ASSAKO MARUKI
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 quando a decisão do Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.653/2002-067-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADA : DRA. THAÍS SBERVEGLIERI BALDACCIN
AGRAVADO(S) : PEDRO SHIGUEYOSHI NAGAY
ADVOGADO : DR. DIRCE GOMES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. CORREÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista quando a questão supostamente controvertida, in casu, a prescrição bienal, não foi objeto de prequestionamento, e nem a parte cuidou de opor ao acórdão do Tribunal Regional os competentes embargos de declaração a fim de obter o pronunciamento daquela Corte acerca da matéria. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ante a incidência da Súmula nº 297 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-2.713/2005-002-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CCE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL CREPALDI DIAZ
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR GUABIRABA DA COSTA
ADVOGADO : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. DESPROVIMENTO O conhecimento do recurso de revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, não só a satisfação dos pressupostos comuns, mas, também, dos específicos de admissibilidade. Se a parte recorrente não logra demonstrar contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme desta Corte ou violação direta a dispositivo da Constituição Federal, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, inviável se mostra o seu conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.741/1993-030-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : CLAUDIONOR DE OLIVEIRA DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP
ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO MARCON FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para declarar que a ausência de juntada da procuração ao agravo de instrumento não é suprida pela menção à regular representação da parte, constante da decisão agravada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Divisando-se que o embargante suscita omissão no acórdão embargado, no exame da regularidade da representação, dá-se provimento aos embargos de declaração para complementar o julgado.

PROCESSO : AIRR-2.807/2002-072-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CHRISTINA FERREIRA OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. NÃO INSERÇÃO DO AUTOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão que consigna mostrarem-se comprovados os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria de forma proporcional, excluindo o autor da abrangência da norma coletiva que dispõe sobre a garantia de emprego até o implemento das condições necessárias para o jubileamento. Na espécie, mostra-se atraída a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-2.910/2000-022-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VISE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO SANTANA
AGRAVADO(S) : LEILA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ELIANA TITONELE BACCELLI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.978/2000-036-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PROATIVA PASSAGENS E CARGAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCINEIDE DE ALMEIDA ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : REGINALDO MARTINS DAMASCENO
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. ARTIGO 442, § ÚNICO, DA CLT. AFRONTA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão do Regional que consigna comprovada a fraude na relação havida entre a cooperativa e a reclamante, bem como a existência dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-3.202/2002-026-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : WWW POINT INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RICARDO RAFAEL MALAGOLI
ADVOGADO : DR. FELIPE IRAN CALIENDO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do § 5º e seu inciso I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.230/1999-057-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRUNO CIRANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, o agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guerreado, limitando-se a reproduzir "ipsis litteris" os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.381/2004-091-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : EXPRESSO NOVALIMENSE LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES

AGRAVADO(S) : LUIZ EUGÊNIO PEREIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista, falta elemento imprescindível para aferição da tempestividade do recurso denegado, dado que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso de revista, nos termos do que preceitua o art. 897, § 5º, da CLT. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SbdI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.589/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CHURRASCARIA PINHEIROS LTDA.

ADVOGADO : DR. HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE

AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR BASÍLIO DO CARMO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. ADEMAR FRANCISCO GOMES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.608/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADA : DRA. GLÁUCEA TENERELLI

AGRAVADO(S) : NELSON FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO-PDI. CLÁUSULA DE QUITAÇÃO GENÉRICA. NULIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-I. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-PROVIMENTO. Sobre a questão em discussão esta Corte Superior pacificou seu entendimento editando a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, assim vazada: "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." Registrou os paradigmas trazidos pela parte o entendimento de que a transação levada a efeito dá quitação plena geral a todas as obrigações trabalhistas, ou seja, tese superada no âmbito desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular, porque não caracterizada a divergência jurisprudencial suscitada, em face do óbice contido no § 4º do artigo 896 consolidado e Súmula nº 333 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-3.617/2001-019-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO GONDIN

ADVOGADO : DR. JORGE WILLIANS TAVIL

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. ROSEMERI SIMON BERNARDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. DEMONSTRAÇÃO. A tese suscitada pelo agravante, consistente em não lhe ser exigível a demonstração da existência de diferenças de horas extras pagas, em face do entendimento adotado pelo Tribunal Regional quanto a se tratar de prova constitutiva do direito, a cargo do empregado, não está caracterizada nos arestos transcritos, em razão do que afirmado nas Súmulas nºs 337, I e 296 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.753/2004-091-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : EXPRESSO NOVALIMENSE LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES

AGRAVADO(S) : LÁZARO LOPES DA SILVA

ADVOGADO : DR. SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 128, ITEM I DO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Súmula nº 128/TST). Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando o recurso de revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO : AIRR-3.895/2002-921-21-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA FILHO (ESPÓLIO DE) E OUTROS

ADVOGADO : DR. ARLINDO CARLOS DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADORA : DRA. ELOISA BEZERRA GUERREIRO

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEIXOTO DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-4.249/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : DOW QUÍMICA DO NORDESTE LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON DE AQUINO MIRANDA

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DA SILVA MEDRADO

ADVOGADO : DR. MISAEL MOREIRA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Há que se negar provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, por não atender os pressupostos legais de admissibilidade, pois o recorrente não indicou a ocorrência de violação à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais, tampouco trouxe à colação julgados para comprovar a ocorrência de suposto dissenso pretoriano. Tem-se, portanto, que o recurso de revista interposto encontra-se desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.721/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MARGARIDA NASCIMENTO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHIERI

AGRAVADO(S) : A M SOUZA S.A.

ADVOGADO : DR. ESPEDITO TELMO MILANEZ DUTRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. NÃO-PROVIMENTO. A jurisprudência dominante desta Corte é no sentido de que a aposentadoria espontânea do trabalhador é causa de extinção do pacto laboral, encontrando-se tal entendimento cristalizado no Tema nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.548/2002-011-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA FERREIRA

AGRAVADO(S) : SÍLVIO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO QUINTAS DE MELLO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o acórdão do Regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99-TST e do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-7.148/2003-014-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP

ADVOGADO : DR. JORGE DAVID PACHECO

AGRAVADO(S) : FLÁVIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 245 DO TST. Está a parte obrigada a comprovar o recolhimento do depósito recursal no prazo do recurso interposto, sendo incabível a comprovação posterior, mediante a juntada da guia ao agravo de instrumento, ainda que o recolhimento tivesse sido realizado no prazo do recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.149/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA COSTA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIA MAIA DE TOLEDO PIZA ARRUDA

AGRAVADO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-7.258/2001-007-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.

ADVOGADO : DR. SIDNEY MARTINS

AGRAVADO(S) : MARCOS LEVI BISCAIA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LIPKA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece de agravo regimental contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento. Ocorre que os artigos 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557 e § 1º-A do CPC disciplinam hipóteses em que o relator, monocraticamente, nega seguimento ou dá provimento ao recurso de revista, o que não é o caso dos autos, quando foi negado provimento ao agravo de instrumento, mediante acórdão proferido por Turma desta Corte. Agravo regimental de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-7.544/2002-900-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LUZITANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCIDES LUIZ FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOSINEI SAGGIN
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CARLOS MARCHETTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA JUSTA CAUSA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-PROVIMENTO. Não viabiliza o apelo arestos que noticiam fartamente demonstrado o ato de improbidade praticado pelo autor, hipótese fática não adotada na decisão hostilizada que afastou a caracterização da justa causa por falta de prova da alegada confissão extrajudicial e do abandono de emprego.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-8.191/2002-006-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : SAMUEL BRUSCHI
ADVOGADO : DR. LOURIVAL BARÃO MARQUES
EMBARGADO(A) : MORIFARMA LTDA.
ADVOGADO : DR. GYOJI KOMIYAMA
EMBARGADO(A) : LUPER INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JUNZO KATAYAMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração constituem meio processual destinado a afastar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, não valendo, à parte, para a veiculação de sua inconformação com a decisão que lhe foi contrária. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-9.094/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RÔMULO SOUZA RAMOS
ADVOGADO : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA
AGRAVADO(S) : IGS SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 337 DO TST. Na hipótese vertente, a agravante não obteve êxito na comprovação da divergência jurisprudencial, porquanto trouxe a cotejo um único julgado sem citar a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, em desatenção ao que preconiza a Súmula nº 337, item I, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.384/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : VIDEOLAR S.A.
ADVOGADO : DR. JUVENAL GONÇALVES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROBERTO PROCÓPIO
ADVOGADO : DR. ÉLCIO GUEDES DE OLIVEIRA SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. MATÉRIA AFETA À LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. OFENSA MERAMENTE REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. Estando o acórdão recorrido fundado na interpretação de dispositivo de lei federal, é inviável o provimento de agravo que objetiva o processamento de recurso de revista calcado na alegação de ofensa direta e literal de norma Constituinte da República. Aplicação do disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula n.º 266 desta Corte. Precedente do E. STF. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.526/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MURILO JOSÉ SUSSUARANA LAGES
ADVOGADO : DR. ADRIANE NUNES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO E DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CEAGEPE
ADVOGADO : DR. ELIAS GIL DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-9.879/2003-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : VERA FINATTI NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-10.257/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM
AGRAVADO(S) : JOSÉ JORGE FERREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL NOTURNO. PERCENTUAL. NORMA COLETIVA. ARTIGO 73 DA CLT. Não se há falar em ofensa à literalidade do artigo 73 da CLT pelo entendimento de que pode ser objeto de convenção coletiva a fixação do adicional noturno em 50%. De fato, tal dispositivo estabelece o percentual de 20% para a remuneração do trabalho noturno, sem, porém, elucidar a controvérsia envolvendo a possibilidade de se dispor sobre outro valor a tal título mediante ajuste coletivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-11.228/1998-001-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
EMBARGADO(A) : NEWTON SAITO
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. In casu, pretende a reclamada que se complemente a prestação jurisdicional quando o vício apontado não se observa, resultando o apelo, mais, do inconformismo da parte com o não acolhimento de suas razões. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.894/2003-010-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL DO AMAZONAS (FACULDADES OBJETIVO)
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS
AGRAVADO(S) : CLAUDIOMAR RODRIGUES MONTEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE CARVALHO MOTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. NÃO-PROVIMENTO. Reconhecida pela reclamada a alegada prestação de serviços pelo reclamante, cabe a ela demonstrar que a mesma se deu a outro título que não o de vínculo empregatício, tendo sido outorgado pelo Tribunal Regional ao artigo 818 da CLT a mais correta interpretação, não havendo, portanto, que se falar em afronta ao seu comando. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.913/2002-013-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES KUDLAWIEC CHULIK
ADVOGADO : DR. JÚLIO MITSUO FUJIKI
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ROSELI HYEDA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-15.562/2003-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ARNALDO TREIN
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-15.696/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : OFFICER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO(S) : EDNEY CARLOS DA GAMA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MOACYR BECHARA FIGUEIREDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REVELIA. DECISÃO REGIONAL EM SINTONIA COM SÚMULA DO TST. DESPROVIMENTO. Não se admite o recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, contra acórdão regional que adota entendimento em consonância com aquele objeto do item IV da Súmula n.º 331 desta Corte. Inteligência do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.223/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SAMPACOOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ABUD

AGRAVADO(S) : GENIVALDO SOUSA LIMA

ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : PROATIVA PASSAGENS E CARGAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCINEIDE DE ALMEIDA ALBUQUERQUE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.541/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ALETRES EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. WALDIR SINIGAGLIA

AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS PROENÇA

ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DE ABREU

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO.

Considerando que a tempestividade do recurso constitui pressuposto legal a ser observado pela parte, inadmissível o recurso de revista intempestivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.409/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DENISE CUTOLO

AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ PENNA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO PIERRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA FASE DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese indicada no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Não atende esse pressuposto de admissibilidade recurso de revista cujo exame da alegada afronta direta e literal de preceito da Constituição da República passa, necessariamente, pelo prévio exame de violação a preceito de legislação ordinária. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-19.727/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TÊXTIL DE CASTANHAL - CTC

ADVOGADO : DR. FABRICIO RAMOS FERREIRA

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE PENHORA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO. Se o acórdão recorrido não contém tese explícita a respeito da alegação de nulidade do processo de execução, por ausência de intimação da penhora, incide o entendimento firmado na Súmula n.º 297 desta Corte como óbice ao conhecimento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-20.353/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CLAYTON OLIVEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ARNALDO VALENTE

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. A jurisprudência desta Casa, por meio do Tema n.º 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho mesmo havendo continuidade na prestação de serviços após a concessão do benefício previdenciário, não lhe sendo devida, portanto, a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à jubilação. Assim, mostra-se inservível à comprovação do dissenso jurisprudencial aresto que consigna entendimento já superado pela aludida orientação jurisprudencial, emergindo como óbice ao conhecimento do apelo a diretriz estampada no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.725/1997-015-09-42.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ADALBERTO HERMÓGENES AVER

ADVOGADO : DR. RENATO SERPA SILVÉRIO

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-21.181/2001-016-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BRAQUITER - LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CANCER

ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO M. DE PAULA

AGRAVADO(S) : VILMAR MARTINS DA CRUZ

ADVOGADO : DR. WALDEMAR HESSE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. Em se tratando de agravo de instrumento que tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos, necessário é que seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não se preocupou em infirmar o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal. É preciso dizer que embora o artigo 899 da CLT assinala que os recursos devem ser interpostos por simples petição, isso não significa que a parte recorrente esteja dispensada de oferecer as razões que fundamentam o apelo. Assim, a petição do agravo de instrumento, necessariamente, deve expor os motivos pelos quais o agravante não se conforma com a decisão denegatória e não, como fez a parte, com a mera repetição do texto do recurso de revista, que ataca decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-21.953/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : EZIEL DE PAIVA EUZEBIO

ADVOGADO : DR. ALZIR DEMÉTRIO VIECILI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR. OFENSA AO ARTIGO 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. A Taxa Referencial (TR) é aplicada como fator de correção monetária, e não como taxa de juros, motivo pelo qual ela não se encontra adstrita ao limite constitucional de 12% ao ano, previsto no já revogado § 3º do artigo 192 da Constituição Federal. Aliás, a sua aplicação para a correção dos créditos trabalhistas, cumulativamente com juros de mora, é matéria pacificada no âmbito desta Corte por meio do Tema n.º 300 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-23.139/2004-013-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : YASMINE CATUNDA DE ALCÂNTARA

ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI

ADVOGADO : DR. ADELCI MARIA IANNUZZI FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n.º 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional relativo aos embargos de declaração - necessária à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, encontrando-se este entendimento consagrado no Tema n.º 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-25.526/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. VERA PASQUINI

AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA QUINTINO

ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANI NIELLO BRAGA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Considerando que a tempestividade do recurso constitui pressuposto legal a ser observado pela parte, inadmissível o recurso de revista intempestivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.536/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JORGE SILMAR CORDEIRO DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA PROPRIEDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. A decisão do Regional definiu a contenda no que dispõe o parágrafo primeiro do artigo 888 da CLT, que trata da arrematação pelo maior lance. A agravante pretende, nas razões de recurso de revista, e agora renovadas, discutir questão atinente à direito de propriedade e de inexistência de lei que autorize arrematação de patrimônio público, quando estas matérias não foram objeto de prequestionamento, pois sobre elas não se debruçou a Corte Regional. No que respeita ao preço vil, a matéria cinge-se ao nível infraconstitucional, motivo pelo qual se inviabiliza o processamento do recurso de revista frente ao que reza o parágrafo segundo do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.445/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

AGRAVADO(S) : JOSÉ LEANDRO BATISTA CABRAL

ADVOGADO : DR. FÁBIO CAPRONI VELASQUE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o recurso de revista e o acórdão do Regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não- conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-27.486/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : ROSEMARY RODRIGUES
ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Em se tratando de processo em fase de execução, o apelo só se viabiliza por violação direta e literal da Constituição Federal. Assim, não viabiliza a negativa de prestação jurisdiccional argüida a alegação de afronta ao artigo 832 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.457/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ FELICIANO
ADVOGADO : DR. MOISÉS P. TOMAZ
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO GAROTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão do Regional que consigna não comprovados os requisitos legais para o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.024/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA DE FÁTIMA DE MELO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA ZDEBSKI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DESPROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 02 da C. SDI desta Corte Superior, é o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Constituição Federal.

Assim, não enseja o conhecimento do recurso de revista a decisão do Regional que se encontra em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho. Exegese do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.518/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A matéria relacionada à responsabilidade subsidiária de entes da Administração Pública pelo inadimplemento da obrigação da empresa tomadora de serviços está pacificada na atual redação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte Superior. Exame que deriva do desprovimento do agravo de instrumento, a teor do que dispõe o § 4º do artigo 896 e a Súmula nº 333 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-30.208/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO LEGA
AGRAVADO(S) : FERNANDO SEBASTIÃO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. EDILSON PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RECONHECIDA. ÔNUS DA PROVA. O reconhecimento da prestação de serviços pelo trabalhador transfere para o tomador o ônus de provar o fato impeditivo da relação de emprego. Nesse contexto, estando o acórdão recorrido assentado nesse premissa, é inviável o provimento do agravo, para o efeito de determinar o processamento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-31.503/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD
AGRAVADO(S) : ALBERTO MARCOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ROMEU JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARTIGOS 13 e 37 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO NA FASE RECURSAL. Segundo a diretriz contida na Súmula nº 383 desta Casa as disposições contidas nos artigos 13 e 37 do CPC são inaplicáveis na fase recursal, não merecendo acolhimento a tese do agravante de que deve ser concedido prazo para sanar o defeito vislumbado pelo juízo de admissibilidade a quo na sua apresentação processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31.601/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE FONTES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO:por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não demonstrou, a agravante, a negativa de prestação jurisdiccional e cerceamento de defesa assim alegados e a conseqüente ofensa aos dispositivos legais e constitucionais pertinentes, nos termos do item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não ficou demonstrada violação aos artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC, pois, com base na análise e valoração da prova, o egrégio Tribunal Regional concluiu pela ocorrência da extrapolação da jornada. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Assinalada, no acórdão regional, com base nos fatos e na prova produzida, a identidade de funções entre a reclamante e o paradigma, o afastamento das premissas fáticas adotadas implica o reexame e nova valoração da prova produzida, procedimento incabível nesta fase recursal; incidência da Súmula nº 126 do TST. DESCONTOS. COAÇÃO. Não demonstrou, o banco, violação do art. 147, II, Código Civil (1916) em face do entendimento regional, firmado com base na prova documental e depoimento do preposto, de que a autorização dada pelo reclamante para a realização de descontos para atender a prejuízos causados por outrem, o seu enteado, estava eivada de coação.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.548/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR. SÍLVIA SFOGGIA
AGRAVADO(S) : DANIEL MIRANDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IARA GLECY CÁCERES DELLA-PACE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 126 DO TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão do Regional que consigna restar comprovada a presença dos requisitos autorizadores do reconhecimento do vínculo, como de emprego. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36.932/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : DR. AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Há que se negar provimento a agravo de instrumento porquanto o recorrente em suas razões de recurso de revista não indicou a ocorrência de violação à dispositivos legais ou constitucionais e não se preocupou em colacionar arestos a fim de comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-39.152/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SAMANTA MOREIRA SABALLA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADA : DRA. LUIZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

AGRAVADO(S) : TELINF COMÉRCIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA Nº 191 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. NÃO-PROVIMENTO. Na hipótese vertente, o acórdão do Regional não declarou a responsabilidade subsidiária da COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, qualificando-a como dona da obra, e adotou o posicionamento de que não responde subsidiariamente pelo inadimplemento dos créditos trabalhistas de responsabilidade da empresa empreiteira, a empregadora da agravante, nos termos do Tema nº 191 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Neste prisma, não há que se divisar contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte, que dispõe sobre questão fática diversa, resultando, portanto, inespecífica (Súmula nº 296 do TST). Por outro lado, inviável mostra-se a pretensão da empregada de querer enquadrar a agravada como tomadora de serviços, porquanto tal implicaria no revolvimento do conjunto fático-probatório estampado nos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.201/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CARLOS PAPACIDERO BORGES
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo de instrumento tem no processo trabalhista a finalidade única de desfrancar recursos. Em assim sendo, deve conter fundamentos que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando o agravante olvida-se de colacionar aos autos as razões de seu apelo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-41.662/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PAULO ZANONI VIEIRA FREITAS
ADVOGADA : DRA. AZENAITE MARIA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PACTUAÇÃO COLETIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, XIII E XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão do Regional que consigna inexistir previsão normativa que autorizasse a flexibilização pretendida pela reclamada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.931/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. HERALDO MOTTA PACCA
AGRAVADO(S) : MERIOJANE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DANTAS DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIDICIONAL. Constata-se que a decisão regional se pautou pelo exame da prova produzida, aplicando-se, por conseguinte, o disposto no art. 131, CPC, que enuncia o princípio da persuasão racional, em razão do qual cabe ao Juízo firmar o seu entendimento em apreciação dos elementos dos autos.

MUNICÍPIO. DIFERENÇAS. DESVIO DE FUNÇÃO. A tese esposada no acórdão regional teve em vista a comprovação do desvio de função, ensejando as diferenças salariais, porquanto o pacto laboral é contrato-realidade e a irregularidade nele havida por ato da Administração Pública não frustra os direitos decorrentes do fato para o trabalhador. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 125, da SBDI-1, do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.969/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LIANDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCELO LUÍS FERREIRA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA FERNANDES CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. Nos termos do item I da Súmula nº 128 deste Tribunal, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. In casu,

considerando que o valor da condenação foi arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mesmo já tendo sido efetuado, por ocasião do recurso ordinário depósito recursal no valor de R\$ 3.196,10 (três mil e cento e noventa e seis reais e dez centavos), ainda assim, é devido o depósito para o recurso de revista no valor de R\$ 6.803,90 (seis mil e oitocentos e três reais e noventa centavos), porque os dois somados totalizam o valor da condenação, valor este que, efetivamente não foi depositado, uma vez que, comprovado à fl. 69 apenas o depósito de R\$ 3.773,95 (três mil e setecentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.087/2002-900-21-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARINA PRAIA SUL HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO WELLINSON
ADVOGADO : DR. ERIVALDO SILVA ROCHA
AGRAVADO(S) : NK - EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. A postulação de quaisquer direitos assegurados pelo ordenamento jurídico submete-se às normas traçadas pelo direito processual, entre as quais se inclui, em regra, a existência de regular representação processual. Assim, se quando da interposição do recurso de revista tal pressuposto não se fazia presente, a decisão do juízo de admissibilidade a quo no sentido de lhe negar seguimento não constitui violação do direito à ampla defesa. Plenamente aplicável à hipótese a Súmula nº 383 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.103/2002-900-21-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRITAGEL ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SIDNEY DE MELO RÉGIS
ADVOGADA : DRA. LIANA CARLOS LACERDA GOIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA Nº 296 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Não viabiliza o apelo calcado em divergência jurisprudencial, arestos que se mostram a toda evidência inespecíficos ao caso, porquanto limitam-se a aduzir imprescindível a prova técnica, não dando enquadramento jurídico diverso às atividades reconhecidas na decisão hostilizada. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.305/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ANDREIA LUCIMARA POZZI
AGRAVADO(S) : ROBERTO MERLIN
ADVOGADO : DR. LINDOIR BARROS TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. NÃO-CUMPRIMENTO. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-PROVIMENTO. Tendo a Corte Regional esposado o entendimento de que a lesão ao direito do autor só ocorreu quando do descumprimento pela reclamada do acordo extrajudicial entabulado pelas partes, fluindo daí a prescrição biennial, não se há falar em afronta direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois este trata o marco prescricional a ser observado quando os direitos pleiteados já são conhecidos à época da rescisão contratual, não dispondo, portanto, sobre a situação fática acima delineada. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-44.033/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : RIBAMAR DIAS DE CAMARGO
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-PROVIMENTO. Considerando, pois, qualificar-se a agravante como tomadora dos serviços prestados pela empresa interposta, numa relação terceirizada, constata-se a plena observância à orientação emanada da Súmula nº 331, IV, deste Tribunal, que proclama, exatamente, a responsabilização do tomador dos serviços pelos haveres trabalhistas dos empregados contratados pela prestadora. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-44.198/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : OGDEN SERVIÇOS DE ATENDIMENTO AEROTERRESTRE LTDA.
ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
AGRAVADO(S) : JOSEFA UMBELINA SILVA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO REGIONAL EM SINTONIA COM A ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO. Não se admite o recurso de revista calcado em divergência de julgados se o acórdão regional adota entendimento em consonância com súmula de jurisprudência desta Corte. Óbice no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-44.622/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DILSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-45.933/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RUBENS FONSECA
ADVOGADO : DR. RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO-PDI. CLÁUSULA DE QUITAÇÃO GENÉRICA. NULIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-I. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-PROVIMENTO. Sobre a questão em discussão esta Corte Superior pacificou seu entendimento editando a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, assim vazada: "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." Registraram os paradigmas trazidos pela parte o entendimento de que a transação levada a efeito dá quitação plena geral a todas as obrigações trabalhistas, ou seja, tese superada no âmbito desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular, porque não caracterizada a divergência jurisprudencial suscitada, em face do óbice contido no § 4º do artigo 896 consolidado e Súmula nº 333 deste Tribunal.



PROCESSO : AIRR-46.046/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VICUNHA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : FRANCISCA IZIDORA DA SILVA BRITO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 195, DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. Não viola o artigo 195, da CLT, decisão que, com base no laudo pericial, consigna o entendimento de que a reclamante faz jus ao adicional de insalubridade em razão de sua exposição a calor acima dos limites de tolerância, nos termos do Anexo 3 da NR-15. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.309/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ADELAIDE DE SOUZA MELO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO. TEMA Nº 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. NÃO-PROVIMENTO. A jurisprudência desta Casa, por meio do Tema nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho mesmo havendo continuidade na prestação de serviços após a concessão do benefício previdenciário, não lhe sendo devida, portanto, a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à jubilação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.312/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JULIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. A jurisprudência desta Casa, por meio do Tema nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho mesmo havendo continuidade na prestação de serviços após a concessão do benefício previdenciário, não lhe sendo devida, portanto, a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à jubilação. Assim, mostra-se inservível à comprovação do dissenso jurisprudencial aresto que consigna entendimento já superado pela aludida orientação jurisprudencial, emergindo como óbice ao conhecimento do apelo a diretriz estampada no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.978/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : EUCLÉSIA MARLETE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA NA PARTE VENCIDA DO VOTO. NÃO-PROVIMENTO. Não viabiliza o apelo supostas vulnerações a dispositivos legais - artigo 227 da CLT - e contrariedade à verbete sumular - Súmula 178 - que foram tática e implicitamente debatidos nas razões vencidas do voto e que não foram renovadas na parte prevalecte, importando em afirmá-las não prequestionadas. Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.568/2002-016-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
AGRAVADO(S) : GINALDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ TAVARES DA MOTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. BEM GRAVADO POR CÉDULA DE CRÉDITO RURAL.

1. A decisão do Tribunal Regional acerca da penhora sobre o bem hipotecado com cédula de crédito rural vem calcada na exegese dos artigos 184 e 186 do Código Tributário Nacional.

2. Logo, a pretensão do reclamado de ser desconstituída a penhora, com amparo em afronta a dispositivo constitucional, não basta para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, uma vez que os citados dispositivos somente resultariam vulnerados, quando muito, de forma reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula nº 266 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.099/2002-654-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BERNECK AGLOMERADOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : DANIEL SUTIL OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS CÉSAR SFENDRYCH
AGRAVADO(S) : AMJR CONSULTORIA, PROJETOS E OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS PERCI RAYSEL BISCAIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO TST.

1. Na hipótese vertente, a egr. Corte a quo declarou a responsabilidade subsidiária da Berneck Aglomerados S.A. como tomadora de serviços e adotou o posicionamento de que responde subsidiariamente pelo inadimplemento dos créditos trabalhistas de responsabilidade da empregadora do agravante. (Súmula nº 331, do TST)

2. Inviável a pretensão patronal de querer enquadrar-se como dona da obra, porquanto seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. (Súmula nº 126 do TST)

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.599/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DIDIO PENSO
ADVOGADO : DR. OSCARLINO DE MORAES MACHADO
AGRAVADO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. A jurisprudência desta Casa, por meio do Tema nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho mesmo havendo continuidade na prestação de serviços após a concessão do benefício previdenciário, não lhe sendo devida, portanto, a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à jubilação. Assim, mostra-se inservível à comprovação do dissenso jurisprudencial aresto que consigna entendimento já superado pela aludida orientação jurisprudencial, emergindo como óbice ao conhecimento do apelo a diretriz estampada no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.336/2004-015-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EUNICE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GOMES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-55.718/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : GILMAR LUÍS DRESCH
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DECKER
AGRAVADO(S) : CARLOS JÚNIOR STEIN
ADVOGADO : DR. CRISTIANO VALANDRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. Na presente hipótese, a matéria debatida reveste-se de cunho infraconstitucional, não havendo como vislumbrar violação literal e direta de dispositivo da Constituição da República. A decisão do Tribunal Regional vem calcada na exegese da Lei nº 8.009/90, resultando inafastável o intuito do recorrente de ver caracterizada afronta a dispositivo constitucional por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula nº 266 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-56.797/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CHRISTIAN CÉSAR GONÇALVES CIMINO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LIHO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA CENCIANI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Há que se negar provimento a agravo de instrumento que visa desratar recurso de revista, por não atender os pressupostos legais de admissibilidade, pois o recorrente, em que pese afirmar que a v. decisão incorrerá em divergência jurisprudencial, não trasladou arestos que tratasse do sobrelabor. Tem-se, portanto, que o recurso de revista interposto encontra-se desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-57.085/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : SIMONE CARVALHO DE OLIVEIRA ELIAS
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.205/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DO TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Constituição Federal) Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-64.911/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VITOR ANDRIGHETTI
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUE MAIMONI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. CONTRARIÉDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Tratando-se a reclamada de concessionária de serviços públicos, não se há falar em terceirização, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, e nem a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor, sendo beneficiário direto o cidadão usuário do serviço concedido. Assim, não se enquadra a situação sub judice na moldura jurídica da Súmula nº 331, inciso IV, não havendo que se falar em contrariedade aos seus termos pela decisão do Regional que afastou a sua aplicação no caso em exame. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.102/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA CACHEM
AGRAVADO(S) : DURVAL DE AZEVEDO PINTO FILHO
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do § 5º e seu inciso I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-77.197/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO(S) : ALDEVALDES RIBEIRO DE NOVAIS
ADVOGADA : DRA. CLEIDE APARECIDA SALES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A matéria relacionada à responsabilidade subsidiária de entes da administração pública pelo inadimplemento da obrigação da empresa tomadora de serviços está pacificada na atual redação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte Superior. Exame que deriva no desprovimento do agravo de instrumento, a teor do que dispõem o § 4º do artigo 896 e a Súmula nº 333 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.638/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALMIR ANTÔNIO DO SACRAMENTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdiccional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esse dispositivo, decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com base nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-79.355/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
AGRAVADO(S) : MARA ARAÚJO BAUER VAZ
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE GERÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Consignando a Corte Regional, que a reclamante não exerceu efetivamente cargo de gerência, vez que não tinha procuração, não detinha poderes especiais, não tinha subordinados, limitando-se a captar clientes e recursos para o reclamado, qualquer decisão em contrário implica em revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso extraordinário. Incide na hipótese a Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82.055/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SARA SIMONE VIEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO
AGRAVANTE(S) : OESP GRÁFICA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AFRONTA À DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266. DESPROVIMENTO. Não cuidou a reclamante, na presente hipótese, de indicar como violados nenhum dos dispositivos da Constituição Federal, limitando-se nas suas razões de apelo a apontar que não foram obedecidas as regras contidas nos artigos 884 da CLT e 458, 467, 468, 471, 473 e 474 do CPC, quando o regramento consolidado que cuida da espécie exige, para o processamento do recurso de revista, a indicação de afronta direta e literal à Constituição Federal, o que não ocorre no particular. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA E ÉPOCA PRÓPRIA. AFRONTA AO ARTIGO 5º, II, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266. DESPROVIMENTO. Na presente hipótese, a matéria debatida reveste-se de cunho infraconstitucional - índices de correção monetária e época própria -, não havendo como vislumbrar violação de dispositivo constitucional. Logo, resulta inafastável o intuito da recorrente de ver caracterizada afronta a dispositivo constitucional por via reflexa - artigo 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal -, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-83.153/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA CRESPO PESSINI
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-PROVIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, a agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guerreado, limitando-se a reproduzir "ipsis litteris" os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-84.031/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CELSO OLIVEIRA DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir se resultou caracterizado o exercício do cargo de confiança previsto no artigo 224, § 2º, da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.002/2002-671-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TELÊMACO BORBA
ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Tribunal Regional que julgou os embargos de declaração, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-91.078/2002-662-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE LONDRINA E REGIÃO - SINDESPOL
ADVOGADO : DR. ALEX JIMI POMIN
AGRAVADO(S) : XV COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Quando a minuta de agravo de instrumento não atende ao requisito do art. 524, II, do CPC, e, a despeito da simples referência à decisão agravada, passa ao largo dos motivos que a embasaram, sem refutá-los especificamente, tem-se que o apelo encontra-se desfundamentado, não se credenciando a conhecimento. Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-93.725/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DO TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Confeitarias, Docerías, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : G.M.A. BAR E LANCHES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Constituição Federal) Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-95.389/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : BENJAMIN LUIZ KUSKOSKI

ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 46 DO ADCT. VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A indicação de afronta ao artigo 46 do ADCT não enseja o processamento do recurso de revista, sob a alegação de que os juros de mora incidentes sobre débitos de entidades submetidas a liquidação extrajudicial devem ser excluídos sem qualquer limitação temporal, uma vez que o referido dispositivo refere-se unicamente à correção monetária.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-98.927/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : OSVALDO MICHELON

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : BANRISUL SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de claratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. É infensa à natureza do recurso de revista o exame de documentos, visando à prova dos fatos em discussão; essa diretriz informa o agravo de instrumento, de específica destinação ao exame da decisão denegatória de seguimento a recurso. Inocorrência de omissão por incompatível pronunciamento sobre o conteúdo dos documentos acostados. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : AIRR-99.912/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : RUBENCAR DE OLIVEIRA MACHADO

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA. 1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 390, II, do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, artigo 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-100.409/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GUERRERO DIAS

ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TEMA Nº 270 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I. NÃO-PROVIMENTO. Consoante entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior, "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."(OJ 270/SBDI-I). Agravo de instrumento a que se nega provimento. , porquanto não caracterizado o dissenso jurisprudencial suscitado, em face do óbice contido no § 4º do artigo 896 consolidado.

PROCESSO : ED-AIRR-106.341/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : MARIA ELISA DIEDRICH MOCELIN

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

EMBARGADO(A) : SANATÓRIO SÃO JOSÉ LTDA.

ADVOGADO : DR. CAIO MÚCIO TORINO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. O eventual erro de julgamento não poderá, como é sabido, ser corrigido via os embargos de declaração, pois este apelo tem como objetivo precípuo sanar omissão existente na decisão, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende o reclamante que se complemente a prestação jurisdicional quando os vícios apontados não se observam, resultando o apelo, mais, do inconformismo da parte com o não acolhimento de suas razões. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-109.480/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : VOLBERTO DOS SANTOS CAUREO

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RENOSTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VENDEDOR EXTERNO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ART. 62, INCISO I, DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. Se o Tribunal Regional entendeu que a prova testemunhal comprovou que, efetivamente, o agravado tinha uma jornada de trabalho controlada, comparecendo à sede da empresa no início e no término da jornada, não há como vislumbrar a violação legal apontada (artigo 62, inciso I, da CLT), porquanto a matéria é eminentemente fática e qualquer decisão em contrário implicaria em reexame de fatos e provas, o que é vedado a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-110.117/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ILO DE MELO

ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO

AGRAVADO(S) : SIMPALA VEÍCULOS S.A.

ADVOGADA : DRA. LADY DA SILVA CALVETE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. A jurisprudência desta Casa, por meio do Tema nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho mesmo havendo continuidade na prestação de serviços após a concessão do benefício previdenciário, não lhe sendo devida, portanto, a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à jubilação. Assim, mostra-se inservível à comprovação do dissenso jurisprudencial aresto que consigna entendimento já superado pela aludida orientação jurisprudencial, emergindo como óbice ao conhecimento do apelo a diretriz estampada no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-114.777/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : ALESSANDRO MEDINA DE MOURA

ADVOGADO : DR. LUCAS VIANNA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO.

1. A aplicação do art. 13 do CPC, na Justiça do Trabalho, restringe-se ao Juízo de 1º grau.

2. Inadmissível, portanto, na fase recursal, a regularização da representação (Súmula nº 383 do TST).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-130.133/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADO : DR. CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI

AGRAVADO(S) : JORGE UBIRAJARA GUIMARÃES LIMA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. No caso, a agravante não traz uma linha sequer refutando a fundamentação lançada no despacho guerreado - que se reporta ao acórdão do Regional que condenou ao pagamento, como horas extraordinárias, dos intervalos para alimentação e repouso não concedidos - , limitando-se a reiterar, de forma superficial, sem a necessária fundamentação, matéria que já se disse não ter sido prequestionada. Em se tratando de agravo de instrumento que tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos, necessário é que suas razões enfrentem diretamente o despacho denegatório de processamento do recurso trancado, o que não foi observado pela parte. Além disso, nesta instância extraordinária só se aprecia questões jurídicas discutidas e decididas nas instâncias inferiores e, assim, não há como se pronunciar sobre as ofensas aos artigos 7º, inciso XIII, da Constituição Federal e 59 da CLT, nos termos da Súmula nº 297 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-682.568/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

ADVOGADO : DR. LUIS MAXIMILIANO LEAL TELES-CA MOTA

EMBARGADO(A) : WILMAR DE PAULA SOARES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRO MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de embargos de declaração, quando se constata, nos autos, a constituição de outros procuradores pela parte, mediante procuração atualizada. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-695.706/2000.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO(A) : FÁBIO CORTES MARTINS

ADVOGADO : DR. ALMIR DIP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A embargante busca rever o posicionamento da Turma quanto à habilitação do crédito trabalhista. Todavia, trata-se de discussão que não se insere no âmbito de devolutividade dos declaratórios. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-722.001/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : WANDERLEY DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. LAÉRCIO TOSCANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Proferida, a decisão, segundo as regras do procedimento sumaríssimo, sem que o recorrente se insurgisse e não havendo demonstração de ofensa a norma constitucional, até porque inovatória e restrita ao agravo de instrumento, a alegação a respeito do art. 5º, caput e inciso II, CF, subsiste a denegação do seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-722.006/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : UTC ENGENHARIA S.A.

ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES

AGRAVADO(S) : JOÃO FONTINELE LEITE NETO

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA PEREIRA DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. 1. O julgador, ao apreciar a lide, analisa o conjunto probatório conforme o princípio da livre persuasão racional insculpido no art. 131 do CPC. Uma vez presentes elementos probatórios suficientes para o julgamento, não há que se falar em violação aos arts. 333, I, CPC, e 818, CLT; inexistência de demonstração de dissenso jurisprudencial (Súmulas 23, 296 e 337, TST). JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Inexiste violação ao art. 128, CPC, quando, pleiteadas horas extras, são acolhidas diferenças; inespecificidade dos arrestos citados. HABITUALIDADE. REFLEXOS. A Súmula 291, TST, ao se referir ao período mínimo de um ano para a indenização de horas extras suprimidas não diz respeito à caracterização da habitualidade dessa prestação das horas extras, quanto a reflexos. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VALIDADE DO LAUDO PERICIAL. A matéria está versada na iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, in casu, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 165, SDI-I/TST; incidência da Súmula nº 333 do TST e art. 896, §4º, CLT. ELIMINAÇÃO DA INSALUBRIDADE. A apreciação do conjunto probatório é incompatível ao recurso de revista (Súmula 126/TST). HONORÁRIOS PERICIAIS. Não enseja conhecimento, o recurso de revista, em que a parte deduz suas alegações sem observar as hipóteses do art. 896 da CLT. REAJUSTE SALARIAL. ESTABILIDADE. Discussão que exige reexame de premissas fáticas, encontra óbice na Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-722.836/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : VISÃO E MERCADO - ANÁLISE E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MACHADO MILLETO

ADVOGADO : DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A arguição de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdiccional desatende ao disposto no art. 512, CPC, estando desfocada a argüida ofensa dos artigos 93, IX, CF, 458, CPC e 832, CLT. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. O Tribunal Regional afirmou que o reclamado não produzira prova quanto à ilicitude da obtenção de documentos pela assistente técnica, não explicitando se houvera iniciativa da parte nesse sentido e se lhe fora negada a atividade probatória; aplicação da Súmula 297, I, TST. 3. QUINQUÊNIO E QUEBRA DE CAIXA PREVISTAS EM NORMA COLETIVA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Ausência de comprovação da divergência jurisprudencial. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-725.143/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : FRAS-LE S.A.

ADVOGADO : DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INTERVALO INTRA-JORNADA. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Uma vez que os instrumentos normativos que dispunham sobre o regime de compensação e a redução do intervalo intrajornada foram considerados inválidos por não ter sido comprovada sua homologação, não vem à baila a discussão quanto à autenticidade das cópias apresentadas, trazida pela parte por se tratar de enfoque diverso; inoportunidade de violação às normas legais apontadas e de dissenso pretoriano frente aos arrestos transcritos. Outrossim, não configurada a contrariedade à Súmula 349, TST, em relação ao único período cuja norma coletiva foi considerada válida, visto que, nela, constou a expressa exigência da licença prévia disposta no art. 60, CLT para o regime de compensação de jornadas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-729.740/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BRADESCO

ADVOGADO : DR. GUILHERME SAPORITI SEHNEM

AGRAVADO(S) : THEREZINHA DE LOURDES SOARES FAGUNDES

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITOS DE FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. A conformidade do acórdão regional à Súmula 362, quanto à prescrição trintentária aplicável às diferenças do FGTS obsta o recurso de revista. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Tendo em vista que, no acórdão regional, foi consignada a ausência de comprovação do uso de EPI, pela reclamante, a natureza fática da controvérsia leva à aplicação da Súmula 126, TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. RATEIO DO ENCARGO. Não cuidou, a parte, de apontar norma legal, ou constitucional, afrontada, ou arrestos divergentes, deixando desfundamentada, a insurgência. FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional converge para a Orientação Jurisprudencial 301, SbdI1; incidência do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333, TST, como óbice ao recurso.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-729.791/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : EVANDRO NAZARENO HENRIQUE DA COSTA

ADVOGADA : DRA. NORMA SOLANGE CRISÓSTOMO MONTEIRO

AGRAVADO(S) : PANIFICADORA PORTUENSE LTDA.

ADVOGADO : DR. BENEDITO CORDEIRO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A decisão regional foi proferida em relação a pedido formulado na inicial, a estabilidade invocada, estando o entendimento da Corte Regional em observância à regra que impõe o exame dos fatos e fundamentos expendidos pelas partes segundo o direito aplicável à espécie e a teoria da substanciação, o que autoriza o exame dos elementos configuradores do direito invocado, ainda que não tenha havido específica contestação a eles pela parte contrária. Não caracterização de ofensa aos arts. 2º, 126, 128, 459 e 460 do CPC.

ESTABILIDADE SINDICAL. MEMBRO DO CONSELHO DE DELEGADOS REPRESENTANTES JUNTO À FEDERAÇÃO. O Tribunal Regional se baseou estritamente no critério consistente no número de membros da diretoria, em consonância com a Súmula 369, item II, TST. Insusceptível de análise a particularidade de o reclamante ter sido eleito membro do conselho de representantes junto à Federação, nos termos do art. 538, § 4º da CLT, sobre a qual o Tribunal Regional não emitiu tese.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-732.633/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : PRISMATIC S.A. VIDROS PRISMÁTICOS DE PRECISÃO

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : CATARINA MARQUES VAROTTO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331/TST. A alteração do procedimento, no curso da ação, levando ao julgamento do recurso ordinário e prolação da decisão de admissibilidade do recurso de revista segundo as regras do rito sumaríssimo, exige que a parte suscite a discussão com fundamento em violação de norma constitucional ou dissenso com a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, a consonância do acórdão regional à Súmula nº 331/TST no tocante à responsabilidade subsidiária erige obstáculo ao seguimento do recurso de revista, por força do disposto no art. 896, § 5º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-739.930/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : ISAURA MOREIRA MOZZER

ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DEVIDO PROCESSO LEGAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calçado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob estes fundamentos; incidência da Orientação Jurisprudencial 260, II, da SBDI1, desta Corte.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A arguição de omissão no julgado regional exige, da parte, a indicação dos aspectos questionados, sendo incabível a remissão ao teor dos embargos declaratórios; o único aspecto apontado no recurso de revista se refere à colheita de frutas como atividade-fim, recebeu a devida análise pelo Tribunal Regional ao assinalar que esse serviço se tornava essencial à finalidade da empresa. Inexistência de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, nos limites da Orientação Jurisprudencial 115, SBDI1.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os dispositivos legais apontados pela recorrente não expõem atribuição de competência, pois versam sobre o procedimento relativo à sua arguição em Juízo, razão pela qual não poderiam, em face da matéria, ser atingidos em sua literalidade.

VÍNCULO DE EMPREGO. FRAUDE. ATIVIDADE FIM DA EMPRESA. A matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Tribunal Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126/TST.

Agravo de instrumento desprovido

PROCESSO : AIRR-740.747/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MG MASTER LTDA.

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA

AGRAVANTE(S) : REINALDO ALEX FERNANDES

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento da reclamada por desfundamentado; e conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA MG MASTER LTDA. DESERÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. O Agravo de Instrumento exige, em sua interposição, a dedução de argumentos em contrário à fundamentação da decisão, mediante a qual fora negado seguimento ao Recurso de Revista. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento em que ocorre a simples reiteração da matéria versada no Recurso de Revista, descurando o aspecto de sua deserção, determinante de sua inadmissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DANO MORAL. Para se analisar as alegações do recorrente de que houve dano à sua imagem e honra, entendimento diverso do adotado pelo Tribunal Regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-741.158/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTONIO PERÃO
AGRAVADO(S) : ALTAIR DAS BRÓTAS MENDES GARCIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO ANULATÓRIA. Não demonstra o requisito apto a ensejar o prosseguimento do recurso de revista, a alegação de ofensa a normas legais e constitucionais atinentes ao ato praticado em juízo e cuja desconstituição a parte pretende, quando a decisão regional foi proferida no sentido de extinguir a ação anulatória por falta de interesse processual, mediante interpretação do art. 486 do CPC. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743.049/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MARIA CÂNDIDA DOMINGUES BARBOSA BALBINO
ADVOGADO : DR. MILTON BISPO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE RODRIGUES COSTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. DESPACHO AGRAVADO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo de instrumento é recurso de fundamentação vinculada, em razão do que a parte, ao interpô-lo, deve formular suas alegações rebatendo os fundamentos esposados no despacho para negar seguimento ao recurso. Omitida qualquer argumentação de ataque direto aos fundamentos do despacho agravado, está desfundamentado o agravo, por ausência de enfrentamento da decisão objeto desse recurso. Incidência da Súmula 422, TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-750.534/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ARMINDO DUTRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e lhe negar provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Não configurada ofensa ao art. 11, da CLT e contrariedade à Súmula 294, TST, em face da decisão regional que considerou que o lapso prescricional, quanto à complementação de aposentadoria, se inicia com esse ato e que, da extinção do contrato ao ajuizamento da ação para pleiteá-la não decorrerá mais de dois anos. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGIME FUNCIONAL. Não atende aos requisitos do recurso de revista a discussão sobre interpretação de normas estaduais, sem a demonstração da exigência disposta na alínea 'b' do art. 896, CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-750.535/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : VALÉRIO FÉLIX CARBONERA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRO MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e lhe negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. BASE DE INCIDÊNCIA. A interpretação da referência a salário-básico, constante das normas coletivas que estabeleceram o adicional de produtividade, para compreender nela a gratificação de função incorporada pelo empregado ao salário, não configura ofensa ao arts. 444 da CLT, enquanto, da inexistência de exame da questão sob o prisma da interpretação restritiva de cláusulas benéficas, conforme disposto no art. 1090 do Código Civil (1916), decorre a incidência da Súmula 297, I, TST como óbice ao exame dessa alegação, no recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-757.181/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : DJACÍ JOSÉ CIRÍACO
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Verificado que a decisão foi proferida mediante o exame da prova dos autos, norteando-se o Juízo pelo disposto no art. 131, CPC, não se verifica a argüida violação ao art. 818 da CLT que dispõe sobre a distribuição do ônus da prova. Natureza fática do debate, quanto à prova da substituição (Súmula 126, TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-757.408/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SISTEMA COC DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRIO FERRACINI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIGI CALABRESI
ADVOGADO : DR. VLADIMIR LAGE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DO RITO. Esta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1, pacificou o entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo somente são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei 9.957/2000. Tendo sido aplicadas as disposições do rito sumaríssimo para apreciação de admissibilidade do recurso de revista, aplicável o disposto no item II do verbete, superando a restrição imposta. 2. Por sua natureza extraordinária e espécie de fundamentação estrita, o recurso de revista deve ser interposto com estrita observância do art. 896, da CLT, sendo apontada ofensa de norma legal ou constitucional ou divergência jurisprudencial; assim não ocorrendo, está desfundamentado o recurso, o que se verifica em temas suscitados pela empresa. 3. Nos temas (julgamento extra petita e rescisão indireta) em que houve citação de arestos, a irregularidade da citação ou sua inservibilidade, por serem provenientes do mesmo Tribunal Regional, obsta ao conhecimento do recurso. Eventual ofensa ao art. 5º, II, CF, em regra, tem natureza reflexa, ou indireta. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-758.142/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BAURUENSE - SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S) : HUMBERTO DA SILVA VARA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA A. URQUIOLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. O julgador, ao apreciar a lide, analisa o conjunto probatório conforme o princípio da livre persuasão racional insculpido no art. 131 do CPC, sendo incabível a discussão tendente ao exame dos elementos probatórios que foram considerados suficientes para o julgamento, procedimento infenso ao recurso de revista (Súmula 126, TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-760.364/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ERALDO VICENTE LOPES
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS
AGRAVADO(S) : ACUMULADORES AJAX LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIA REGINA RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO. A conversão do procedimento, para aplicação do rito previsto na Lei nº 9957/2000, ocorreu por ocasião do julgamento do recurso ordinário, e não foi alvo de insurgência no recurso de revista. A manifestação contra a aplicação do § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do recurso de revista, depara-se com a preclusão.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Negar-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão regional encontra-se em conformidade com Súmula de Jurisprudência desta c. Corte Superior (no presente caso, com a Súmula nº 228), ao teor do disposto na Súmula nº 333 do c. TST e § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-760.396/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIAN DAIZE DE VASCONCELOS CUNHA
AGRAVADO(S) : RITA ROSANIA DE FREITAS BATISTA
ADVOGADA : DRA. SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O tema 115 da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais-1 explicita o entendimento de que a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional supõe a indicação de violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988. ESTÁGIO. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. O reconhecimento do vínculo empregatício ocorreu ante a confissão ficta, pelo reclamado, de descumprimento das normas que regem o estágio; inexistência de prequestionamento das normas sobre a exigência de concurso público para o ingresso no emprego público, uma vez que, no acórdão regional, a matéria não foi analisada sob esse prisma, ficando limitada à consideração de que as disposições da Lei 6.494/77 e do Decreto 87.487/82 foram descumpridas e de que incidem os artigos 9º da CLT e 145, V do Código Civil Brasileiro; não demonstração de divergência jurisprudencial, dado que os arestos citados são inservíveis, uns, irregularmente citados outros e inespecíficos os demais.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-769.862/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : SIMONE RIBEIRO FURBINO E SOUZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Para se aferir a viabilidade da alegação do recorrente, de que a reclamante exercia cargo de confiança, faz-se necessário ingressar no exame da prova documental e oral para sua constatação, procedimento defeso em sede de recurso de revista, como externam as Súmulas nº 102, I, e 126, desta Corte.

INTERVALOS INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. HORAS EXTRAS. 1. Caracterizando o entendimento do Tribunal Regional conformidade à Orientação Jurisprudencial 307, Sbd11, não se viabiliza o recurso de revista. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. Incidência da Súmula 297, I, TST, visto que o Tribunal Regional não se pronunciou sobre a matéria.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-769.864/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : DISBRAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

AGRAVADO(S) : WALDIR DIAS XAVIER

ADVOGADA : DRA. SHIRLEY DIAS XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não configura ofensa direta à literalidade do art. 5º, LV, CF, a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC, determinada pelo Tribunal Regional, considerando haver manifesto intuito protelatório da parte, no manejo dos embargos declaratórios; inexistência de demonstração de divergência jurisprudencial, por serem inespecíficos os arestos citados (Súmula 296, TST).

DESCONTOS SALARIAIS. Os contornos fáticos da decisão, quanto à exclusão da culpa imputada, ao trabalhador, pela perda de numerário em seu poder quando do assalto ao caminhão que ele dirigia, porque o cofre fornecido pelo empregador não funcionava regularmente, em razão do que ficou desautorizada a realização de desconto salarial, não comportam exame em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126, TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-769.881/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JOSÉ EDILSON DE FRANÇA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DESFUNDAMENTADO. O Agravo de Instrumento exige, em sua interposição, a dedução de argumentos em contrário à fundamentação da decisão, mediante a qual fora negado seguimento ao Recurso de Revista, in casu, consistente em ausência de fundamentação do recurso de revista, por inobservância do disposto no art. 896, § 6º da CLT. Está também desfundamentado o agravo de instrumento, pois a empresa discorre sobre fatos que determinaram o surgimento da lide, descurando o próprio recurso de revista e o fundamento de sua inadmissibilidade. Segundo a Súmula 422, TST, "RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-770.917/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

AGRAVADO(S) : SILVANA NIEBUHR SCHLEMPER KRAUTLER

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. A juntada de guia de depósito recursal em fotocópia simples desatende ao disposto no art. 830 da CLT e, portanto, não comprovada regularmente a satisfação desse requisito recursal, resulta deserto, o recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-786.044/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : NEUSELINA DE JESUS SILVA

ADVOGADO : DR. WELLOS ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PERÍODO ELEITORAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ESTABILIDADE. 1. Não comporta aplicação a Orientação Jurisprudencial 151, SbDI quando o Tribunal Regional, apesar de se referir à sentença, expende, sucintamente, tese sobre a matéria do recurso. 2. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 51 da SDI-1 do TST, a legislação eleitoral é aplicável ao pessoal celetista de empresas públicas e sociedades de economia mista. 3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-786.710/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : LUCIANA APARECIDA CARVALHEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. RESSALVA. Não possibilita o processamento do recurso de revista, o agravo de instrumento em que a parte não consegue demonstrar a alegada ofensa ao disposto no art. 477, § 2º da CLT, e dissenso pretoriano, acerca da necessidade de ressalva, no instrumento de rescisão. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.236/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : ADELINO ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. ANANÍZIO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-790.883/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : CELSO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS RELATIVAS A SÁBADOS E FERIADOS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. A interposição do recurso de revista ocorreu sem observância do disposto no art. 896, da CLT : no tema 'horas extras relativas a sábados e feriados, por ausência de fundamentação e no tema 'minutos que antecedem e sucedem à jornada' por haver postulação em face de entendimento regional cõnsona à Súmula 366, TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-797.458/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : OLAVO MACHADO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS. HORAS EXTRAS. Nos termos da Súmula nº 126 do TST, "Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas"; incabível examinar a aplicação de acordos coletivos dispostos sobre a jornada em turnos ininterruptos de revezamento, diante da expressa manifestação do Tribunal Regional, de que as normas coletivas que disciplinaram a matéria foram estabelecidas posteriormente à rescisão do contrato de trabalho do reclamante. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-798.919/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB

ADVOGADA : DRA. SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS

AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DE ATRIBUIÇÃO DAS VANTAGENS. ATO DO EMPREGADOR. SÚMULA Nº 277/TST. 1. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. 2. Inaplicável a Súmula nº 277 do TST porquanto as vantagens pleiteadas decorrem do ato patronal de manter o respectivo pagamento, mesmo após a cessação da vigência do instrumento normativo que a instituiu, com o que se caracteriza a natureza de liberalidade. 3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-802.898/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA

ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

AGRAVADO(S) : MAURÍCIO GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. EURÍPEDES AGOSTINHO SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. O processamento de recurso de revista, em execução exige a demonstração de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do artigo 896, § 2º da CLT e da Súmula nº 266 do C. TST. Na hipótese, não está caracterizada ofensa aos incisos II e LIV, art. 5º, CF, que enunciam os princípios da legalidade e do devido processo legal, em razão da decisão que, interpretando o art. 39, § 1º da Lei 8177/91, determinou o pagamento da diferença entre o valor depositado e o valor devido, visto a diferença da taxa de juros que remunerara o depósito feito em banco, face à taxa incidente sobre os débitos trabalhistas. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.992/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

AGRAVADO(S) : REIDINA APARECIDA DE FARIA

ADVOGADO : DR. ESBER CHADDAD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DEVIDO PROCESSO LEGAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. Havendo decisão fundamentada e, versando a arguição de nulidade e de cerceamento de defesa o tema da conversão do procedimento no curso do processo, a questão deve ser apreciada sob o princípio da utilidade exalçado na teoria da nulidade processual; incidência da Orientação Jurisprudencial 260, SD11, desta Corte.
Agravado de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-805.647/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR

ADVOGADO : DR. DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO

AGRAVADO(S) : PAULO GONÇALVES DE MORAES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento quando sua interposição ocorre após o decurso do prazo de oito dias previsto no art. 897, "b" da CLT.

PROCESSO : AIRR-807.456/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.

ADVOGADO : DR. MILTON LOPES MACHADO FILHO

AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRCIO DE ASSIS

ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO MOKDECI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. AUTENTICAÇÃO DE PARTE DAS CÓPIAS. TRASLADO DEFICIENTE. A formação do instrumento, com autenticação de apenas parte das peças trasladadas e com ausência das cópias das guias de custas e de depósito recursal, resulta irregular, dada a inobservância da previsão dos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e no inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-812.752/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : PETROGAZ DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO SANTIAGO LINHARES

AGRAVADO(S) : NELSON SARTE

ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INSUFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : RR-9/2004-087-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ALCEU CUMINATI ZAVATTI

ADVOGADO : DR. CARLINDO SOARES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença proferida pela MM. Vara.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, traduzida na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 23/06/2004, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-119/2002-015-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : ATENTO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES

EMBARGADO(A) : CAROLINA SANTANA HAACK

ADVOGADO : DR. FILIPE SANTANA HAACK

EMBARGADO(A) : CELULAR CRT S.A.

ADVOGADO : DR. LOURIVAL MAY CHULA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar à Embargada-Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, de R\$ 8.493,10.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração não ensejam provimento quando no acórdão impugnado não existe nenhuma omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

3. Embargos de declaração em que não se pretende sanar omissão, contradição ou obscuridade revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando a Embargante à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa inflicida.

PROCESSO : RR-164/2003-105-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.

ADVOGADO : DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA

RECORRIDO(S) : WALDEMAR LEVORATO

ADVOGADA : DRA. NEUSA GERÔNIMO DE MENDONÇA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Contrariedade a Súmulas do TST e violação de dispositivos constitucionais não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-232/2000-007-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : PATRÍCIA OLIVA CAVICCHIOLI

ADVOGADO : DR. JOSEMAR ESTIGARIBIA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA

PROCURADORA : DRA. LAYS CRISTINA DE CUNTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: LICENÇA-MATERNIDADE - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - MÃE ADOTIVA - APLICABILIDADE DA LEI Nº 10.421/02.

À época da adoção, não havia determinação legal ou constitucional prevendo a licença maternidade à mãe adotiva, não se pode obrigar o reclamado a conceder tal licença ou qualquer reparação, pois importaria em maltrato ao disposto no art. 5º, II, da Carta Magna. Entretanto, a nova Lei nº 10.421/02 estendeu à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando artigos da Consolidação das Leis do Trabalho e da Lei nº 8.213/91, mas, em seu artigo 5º limitou seus efeitos aos fatos posteriores à sua publicação. Não se aplica, portanto, aos fatos ocorridos antes da sua vigência. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-ED-RR-338/2003-064-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

AGRAVADO(S) : JOSÉ JANUÁRIO TRINDADE E OUTRO

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-362/2002-021-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : FRANCISCO JOSUÉ PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAVID MACHADO

RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES - DERT

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MARIA FARIAS

RECORRIDO(S) : CANINDÉ CALÇADOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA IMACULADA GORDIANO BARBOSA VALENTE

RECORRIDO(S) : VILAGE - CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ EVANGELISTA DE CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 357 desta Corte Superior e afronta ao artigo 5º, LV, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para anular as decisões proferidas pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e pela MM. Vara de origem, determinando que se proceda à inquirição das testemunhas do autor e prossiga o juízo primário com o exame do mérito como se entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. ENUNCIADO Nº 357 DESTA TRIBUNAL. CONTRARIEDADE. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. Nos termos da Súmula nº 357 desta Corte Superior, "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador.", abrangendo tal diretriz, dada a sua generalidade, a hipótese onde há identidade de pedidos. Recurso de Revista admitido, por contrariedade do acórdão do Regional ao verbete sumular em comento, e a que se dá provimento para anular as decisões proferidas em primeira instância e determinar a inquirição das testemunhas do autor, prosseguindo-se a Vara de origem como o exame do feito como entender de direito.

PROCESSO : RR-367/2002-043-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : VALMIRA SEBOLD BRANCO

ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA

PROCURADOR : DR. ACARY PALMA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "férias gozadas a destempo - pagamento em dobro - terço constitucional - incidência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, no particular, condenar o Reclamado ao pagamento do adicional de um terço sobre a dobra de férias do período aquisitivo de 1999/2000 usufruído a destempo.

EMENTA: FÉRIAS. DOBRA. TERÇO CONSTITUCIONAL 1. Se o terço constitucional das férias do empregado incide sobre a remuneração e esta é devida em dobro, porque gozadas a destempo (art. 137 da CLT), patente que o terço constitucional recai sobre a remuneração dobrada. Nessa linha a Súmula nº 328 do TST, ao sufragar o entendimento de que o pagamento das férias integrais ou proporcionais, gozadas ou não, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-407/2003-012-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. VITOR MANOEL SILVA DE MAGALHÃES

EMBARGADO(A) : CRECÊNCIO DE OLIVEIRA LEÃO E OUTROS

ADVOGADO : DR. HERMÍNIO LUÍS DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados nos artigos 897-A, da CLT, e 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na decisão embargada.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável, sem demonstrar a existência de obscuridade, omissão ou contrariedade.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-449/2003-085-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

RECORRIDO(S) : VALMIRO PATTERO

ADVOGADA : DRA. MAGALI MARIA BRESSAN PAIXÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O direito à atualização monetária das contas vinculadas somente restou definitivamente reconhecido com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Consoante entendimento predominante nesta Corte uniformizadora, a partir daí é que se implementou o direito dos trabalhadores ao recebimento das diferenças ora postuladas. Logo, inviável exigir do trabalhador, no momento da rescisão contratual, ocorrida em data anterior à edição da lei, que ressalvasse tal parcela, cujo direito sequer encontrava-se formalmente reconhecido, não havendo falar em contrariedade à Súmula nº 330 do TST, assim como em falta de interesse de agir do reclamante. Recurso que não se conhece, pela preliminar.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO, TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade a Súmula do TST não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-596/2003-100-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRIDO(S) : SANDRA LÚCIA PAULA YERA

ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE DE ALMEIDA PESCADÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Segundo previsão contida no § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o conhecimento do recurso de revista nos processos submetidos ao rito sumaríssimo pressupõe a demonstração de violação direta do texto constitucional ou contrariedade a Súmula do TST. Não se enquadrando o recurso, quanto às preliminares argüidas, aos termos do permissivo legal, o seu não conhecimento é medida que se impõe.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO, TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, traduzida na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivos constitucionais não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-653/2003-017-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : DIANA DE SOUSA VELAME E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOEL BARBOSA DA SILVA

RECORRIDO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. A decisão recorrida contraria a jurisprudência cristalizada nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 deste Tribunal Superior. Fixou-se o entendimento da Corte no sentido de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, mediante a qual reconheceu-se o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Violação à literalidade do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna que se reconhece. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-662/2003-002-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

RECORRIDO(S) : FRANCISCO RENAUD PARENTE HARDI

ADVOGADA : DRA. CARLA VIRGÍNIA SILVA DANTAS AVELINO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "gratificação de função - supressão"; conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST; e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho limita a percepção dos honorários advocatícios à assistência da parte por sindicato da categoria profissional e comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou de situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

2. Assim, contraria as Súmulas 219 e 329 do TST a condenação em honorários advocatícios com suporte em outra legislação que não a Lei nº 5.584/70, que regula a concessão da verba na Justiça do Trabalho, qual seja, a Lei nº 8.906/94.

3. Recurso conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : A E ED-RR-685/2003-018-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE E EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

AGRAVADO(A) E EMBARGANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA

ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se dá provimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-695/2004-009-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : COMERCIAL DE PRODUTOS COLOMBIAIS ALCIONE LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA VIEIRA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VICENTE FRAGA DA ROCHA

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA JELASCOF DA SILVA DEDOMENICO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a hipótese de deserção declarada pelo egrégio Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos àquela egrégia Corte para que proceda ao exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA. AFRONTA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Há que ser processado o recurso de revista quando cuida a recorrente de comprovar o enquadramento da hipótese na alínea "c" do artigo 896 da CLT, mediante a demonstração de afronta da decisão do Regional ao artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, que garante a ampla defesa. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA. PRESSUPOSTO PREENCHIDO. Diante dos princípios da razoabilidade, instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, insertos no artigo 244 do CPC, o preenchimento incorreto do código da receita constante da guia DARF não pode ter o efeito de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de violação a Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento para afastar a deserção declarada pelo Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos para apreciação do Recurso Ordinário interposto pela reclamada.

PROCESSO : RR-714/2003-085-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

RECORRIDO(S) : VLADIMIR BENEDITO PIVA

ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O direito à atualização monetária das contas vinculadas somente restou definitivamente reconhecido com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Consoante entendimento predominante nesta Corte uniformizadora, a partir daí é que se implementou o direito dos trabalhadores ao recebimento das diferenças ora postuladas. Logo, inviável exigir do trabalhador, no momento da rescisão contratual, ocorrida em data anterior à edição da lei, que ressalvasse tal parcela, cujo direito sequer encontrava-se formalmente reconhecido, não havendo falar em contrariedade à Súmula nº 330 do TST, assim como em falta de interesse de agir do reclamante. Recurso que não se conhece, pela preliminar.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-757/2003-039-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : AGF BRASIL SEGUROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ROMANO

RECORRIDO(S) : TOMIO UEMURA

ADVOGADA : DRA. MARILIA BORTOLUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade a Súmulas do TST não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-789/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

RECORRIDO(S) : ROBERTO TAISSUN DE VASCONCELOS

ADVOGADO : DR. VICENTE MENEZES SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do tema: horas extras - trabalhador externo; unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais, por violação do artigo art. 46 da lei 8541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda seja observado, como base de incidência, a totalidade do crédito apurado, nos estritos termos do que dispõe a Súmula 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. VENDEDOR EXTERNO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 296 DO TST. Não se revelam aptos à demonstração do conflito jurisprudencial arestos que não retratam com especificidade a mesma hipótese delineada nos autos, ataindo, assim, a incidência da diretriz contida na Súmula nº 296 do TST. Ademais, tendo o Sodalício concluído pela efetiva existência do controle de jornada, resolução diversa desta só seria possível após o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos, procedimento este vedado pela Súmula nº 126 do TST.

2. DESCONTOS FISCAIS- INCIDÊNCIA - SÚMULA Nº 368. A retenção dos valores devidos à Previdência Social e a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal e previdenciária. Inteligência da Súmula nº 368.

3.- Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-806/2002-900-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

RECORRIDO(S) : ELMA NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante a incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL-PETROS. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLETAMENTO DE APOSENTADORIA.** Os dissídios individuais decorrentes de planos de previdência complementar privada fechada, entre empregado, empregador e entidade privada instituída pelo empregador para a complementação de aposentadoria dos seus empregados, inscrevem-se na competência material da Justiça do Trabalho,

pois a lide, na espécie, origina-se do contrato de trabalho. Ileso o artigo 114 da Constituição Federal pela decisão do Regional que entendeu pela competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-828/1997-048-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : IVANIR ALVES TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. VALDO BRETAS VALADÃO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa - prestação jurisdicional", "transação - adesão a PDV - efeitos", "horas extras", "gratificação semestral" e "multa - embargos de declaração protelatórios".

EMENTA: ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT. VIOLAÇÃO.

1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou esta se revelou insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.

2. Daí se segue, "contrário sensu", que é logicamente inconcebível a vulneração do artigo 818 da CLT sempre que o órgão jurisdicional solucionou o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A infringência a esse preceito legal somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-916/2003-079-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : LUPO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALONSO BELTRAME

RECORRIDO(S) : MARINA VICENTINE BENEDICTO

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1. Revela-se imune à revisão em sede extraordinária decisão regional que, embora erigindo fundamentos não acolhidos pela jurisprudência do TST, acaba por dar ao caso solução consentânea com a orientação pacífica da Corte superior. Decisão que merece ser mantida, embora por fundamentos diversos. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-928/2002-382-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : ARLENE FERREIRA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "equiparação salarial".

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT.

1. A equiparação salarial só é viável se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação (Súmula nº 6 do TST, item III).

2. Não viola o art. 461 da CLT decisão regional que rejeita pleito de equiparação salarial por reconhecer que havia distinção entre as atribuições de reclamante e paradigma.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-936/2003-112-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DIAS DOS SANTOS E OUTRA

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FER- NANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivos constitucionais e contrariedade a Súmulas do TST não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-936/2004-128-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MARIA INÊS CONTIERI

ADVOGADO : DR. CÁTIA CRISTINE ANDRADE AL- VES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença proferida pela MM. Vara que julgou prescrito o direito de ação do reclamante em relação à correção da multa do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com o exame do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. Há que ser processado o recurso de revista quando cuida a parte de comprovar o enquadramento da hipótese no § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Segundo a diretriz perfilhada no Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Verificando-se, pois, que a reclamação trabalhista foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Carta Maior, considerando-se, para tanto, o referido marco, há prescrição a ser declarada, sendo manifesta a vulneração do citado comando constitucional pela decisão do Regional que acolheu diverso entendimento. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-990/2003-092-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. REGINALDO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : JOSÉ HENRIQUE DERCOLE

ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Contrariedade a Súmulas do TST e violação de dispositivos constitucionais não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-991/2003-079-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LUPO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALONSO BELTRAME
RECORRIDO(S) : ROSILDA MARIA DE PAULA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA CORRÊA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Contrariedade a Súmulas do TST e violação de dispositivos constitucionais não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-999/2003-077-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA MACHADO CELLA
RECORRIDO(S) : NIVALDINO ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Contrariedade a Súmulas do TST não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.029/2003-067-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS REIS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Segundo previsão contida no § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o conhecimento do recurso de revista nos processos submetidos ao rito sumaríssimo pressupõe a demonstração de violação direta do texto constitucional ou contrariedade a Súmula do TST. Não se enquadrando o recurso, quanto às preliminares argüidas, aos termos do permissivo legal, o seu não conhecimento é medida que se impõe.
FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Com-

plementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, traduzida na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivos constitucionais não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.
DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-A-RR-1.070/2001-006-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ALAN MORGADO GUERRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.
 2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.089/2003-067-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO ÁLVAREZ ECHENIQUE E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Segundo previsão contida no § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o conhecimento do recurso de revista nos processos submetidos ao rito sumaríssimo pressupõe a demonstração de violação direta do texto constitucional ou contrariedade à Súmula do TST. Não se enquadrando o recurso, quanto às preliminares argüidas, aos termos do permissivo legal, o seu não conhecimento é medida que se impõe.
FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Incidência do entendimento consubstanciado na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.
DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.125/2003-043-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRCIA MARIA BATISTA CAMARGO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PETRUCELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Contrariedade a Súmulas do TST e violação de dispositivos constitucionais não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.177/2003-053-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ONÇA INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELE VICENTE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : NATALINO CHIARI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Contrariedade a Súmulas do TST e violação de dispositivos constitucionais não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.286/2003-013-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDSON GOMES
ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA DE ALMEIDA SOARES SALGADO
RECORRIDO(S) : VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - parcelas rescisórias - multa - art. 477, § 8º, da CLT".
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

1. A multa do art. 477 da CLT não é cláusula penal, pois não está prevista no contrato individual de trabalho. É uma sanção prevista em lei pelo descumprimento da obrigação do pagamento das verbas rescisórias no prazo legal.
 2. A empresa tomadora de serviços é responsável subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços.
 3. Comprovado o atraso no pagamento das verbas rescisórias, cabe ao tomador de serviços a responsabilidade subsidiária pelo pagamento das obrigações trabalhistas, inclusive pela multa do art. 477 da CLT.
 4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.297/2003-472-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ARTUR NUNES SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
RECORRIDO(S) : ZF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. REJANE SETO



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bienal declarada e determinar a baixa dos autos à origem para que prossiga com o julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CARACTERIZAÇÃO. Há que ser destrancado o recurso de revista evidenciada a caracterização da hipótese autorizadora de que trata o § 6º do artigo 896 consolidado. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Como é cediço, a violação a determinado preceito de lei ou da Constituição da República ocorre não só quando se deixa de observá-los em hipóteses em que os mesmos seriam aplicáveis, mas também quando o órgão julgador invoca sua incidência em casos que não são por eles abrangidos. Desta forma, reputo violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República pela decisão do Regional que considerou a ruptura do pacto laboral como marco inicial da prescrição para reclamar a correção da multa do FGTS pela incidência dos planos econômicos, tendo em vista que o referido termo não pode ser levado em conta para direitos que só se consolidaram após a extinção do pacto laboral. In casu, apenas com a publicação da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 é que se verificou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.333/2003-014-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ARÃO DE JESUS ALMEIDA E OUTROS

ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Contrariedade da Súmulas do TST e violação de dispositivos constitucionais não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.352/2003-016-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JBR - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MORAES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA CASTRO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia-DARF - preenchimento incompleto - código da receita", por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. GUIA-DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. CÓDIGO DA RECEITA. VALIDADE.

1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, a utilização de código antigo para recolhimento da receita na guia DARF não deve impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa aos arts. 244, do CPC, e 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
2. Havendo recolhimento do valor das custas dentro do prazo estipulado no art. 789, § 4º, da CLT, a utilização de código antigo da receita não implica deserção do recurso ordinário.
3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.394/2002-001-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO
RECORRIDO(S) : TATIANA SCHILEU BARRETO
ADVOGADO : DR. ÂNDERSON SOUZA BARROSO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "advogado empregado - dedicação exclusiva - jornada de trabalho - horas extras" e "bancário - advogado - cargo de confiança".
EMENTA: HORAS EXTRAS. ADVOGADO-EMPREGADO. JORNADA DE TRABALHO.

1. O art. 20, caput, da Lei nº 8.906/94 estabelece a jornada de trabalho do advogado-empregado em duração máxima de 4 horas diárias ou 20 horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva de trabalho ou em caso de dedicação exclusiva.
2. Não viola o aludido dispositivo legal acórdão regional que, consignando a inexistência de acordo ou convenção coletiva ou ainda cláusula contratual expressa estabelecendo regime de dedicação exclusiva, confere ao advogado-empregado o direito às horas extras prestadas após à jornada reduzida de 4 horas.
3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.425/2003-014-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO SANT'ANA
ADVOGADA : DRA. JAMILE ABDEL LATIF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Contrariedade da Súmulas do TST e violação de dispositivos constitucionais não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.511/1998-446-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MARIA AGNALDA ARESTIDES
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BRASANTAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ DE MORAES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada - concessão parcial - hora extra integral", por contrariedade à OJ 307 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de mais 30 (trinta minutos) como hora extra, acrescidos do adicional de 50%, e manter os reflexos deferidos na r. sentença; e quanto ao tema "horas extras - DSR's - reflexos - verbas salariais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação às diferenças dos reflexos decorrentes da integração das horas extras nos repouso semanais remunerados e feriados, sobre o aviso prévio, as férias, acrescidas de 1/3, os 13º salários e o FGTS, acrescido da multa de 40%. Custas pela Reclamada, a final, sobre o valor da condenação. Provisoriamente, rearbitra-se a condenação em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e fixam-se as respectivas custas processuais, sob a responsabilidade da Reclamada, em R\$ 80,00 (oitenta reais).

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. HORA EXTRA. VALOR DEVIDO.

1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, art. 71), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, inciso XXII, da CF/88).
2. Não sendo concedido o intervalo intrajornada mínimo, de uma hora, para empregado submetido a jornada superior a seis horas, fica o empregador obrigado a remunerar o "período correspondente" como extra, acrescido do adicional respectivo, pois somente quando é assegurado ao empregado o período mínimo destinado ao descanso e alimentação é que o empregador desincumbe-se da obrigação legal. Incidência da OJ nº 307 da SBDI-1 do TST.
3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.512/2003-014-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MÁRCIA DE OLIVEIRA SOUTO GIAMMARINO
ADVOGADO : DR. DILSON ZANINI
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bienal declarada, determinando a baixa dos autos ao Tribunal a quo para que se prossiga com o exame do feito como se entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CARACTERIZAÇÃO. Há que ser destrancado o recurso de revista evidenciada a caracterização da hipótese autorizadora de que trata o § 6º do artigo 896 consolidado. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Como é cediço, a violação a determinado preceito de lei ou da Constituição da República ocorre não só quando se deixa de observá-los em hipóteses em que os mesmos seriam aplicáveis, mas também quando o órgão julgador invoca sua incidência em casos que não são por eles abrangidos. Desta forma, reputa-se violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República pela decisão do Regional que considerou a ruptura do pacto laboral como marco inicial da prescrição para reclamar a correção da multa do FGTS pela incidência dos planos econômicos, tendo em vista que o referido termo não pode ser levado em conta para direitos que só se consolidaram após a extinção do pacto laboral. In casu, apenas com a publicação da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 é que se verificou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.522/2003-465-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO VITTI
ADVOGADO : DR. JOEL MARCONDES DOS REIS
RECORRIDO(S) : MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADO : DR. ALCIDES FORTUNATO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. A decisão recorrida contraria a jurisprudência cristalizada nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 deste Tribunal Superior. Fixou-se o entendimento da Corte no sentido de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, mediante a qual reconheceu-se o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Violação à literalidade do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.625/2003-432-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ANA BONFIM ALEXANDRE
ADVOGADA : DRA. FABIANA MIDORI IJICHI
RECORRIDO(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. A decisão recorrida contraria a jurisprudência cristalizada nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 deste Tribunal Superior. Fixou-se o entendimento da Corte no sentido de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, mediante a qual reconheceu-se o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Violação à literalidade do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.732/1998-017-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : DARIVALDO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA

DECISÃO:Unanimemente dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

- Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.
- Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.768/2003-014-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ BATISTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Contrariedade a Súmulas do TST e violação de dispositivos constitucionais não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.816/2003-014-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANDRÉ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Contrariedade a Súmulas do TST e violação de dispositivos constitucionais não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.878/2001-014-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S) : JOÃO COSTA NÓBREGA
ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; unanimemente conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC, extinguir o feito sem julgamento do mérito em relação à São Paulo Transportes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. CONTRARIEDADE. CARACTERIZAÇÃO. Contraria a diretriz perfilhada na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal o entendimento de que a concessionária de serviços públicos é responsável subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa que explora o serviço, uma vez que em tal hipótese não se mostra configurada a terceirização, tampouco a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor, como acontece com o tomador de serviços. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. PROVIMENTO. Tratando-se a reclamada de concessionária de serviços públicos, não se há falar em terceirização, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, e nem a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor, sendo beneficiário direto o cidadão usuário do serviço concedido. Assim, não se enquadra a situação sub judice na moldura jurídica da Súmula nº 331, inciso IV, deste Tribunal, mostrando-se forçosa a reforma da decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária da reclamada, invocando o entendimento ali contido. Recurso de revista a que se dá provimento para, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, extinguir o feito sem julgamento do mérito em relação à recorrente.

PROCESSO : RR-2.011/2002-041-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : NILSON ROBERTO LANGON
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia DARF - preenchimento incompleto - código da receita", por violação ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. GUIA-DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. CÓDIGO DA RECEITA. VALIDADE.

- Em face dos princípios da razoabilidade e da finalidade dos atos processuais, a utilização de código antigo para recolhimento da receita na guia DARF não deve impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
- Havendo recolhimento do valor das custas dentro do prazo estipulado no art. 789, § 4º, da CLT, a utilização de código antigo da receita não implica deserção do recurso ordinário.
- Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.188/2002-032-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA LEV
RECORRIDO(S) : SANDRO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CRUZ LAZARINI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas processuais - fotocópia sem autenticação".

EMENTA: RECURSO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO. GUIA DARF. FOTOCÓPIA. AUTENTICAÇÃO. 1. Inidônea, para fins de comprovação do recolhimento de custas processuais, guia DARF em fotocópia não autenticada. O preparo constitui pressuposto comum de admissibilidade recursal, cuja comprovação se dá nos moldes do artigo 830 da CLT.

- Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.227/2001-028-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MÁRIO CEZAR JÚNIOR
ADVOGADO : DR. AMIR MOURA BORGES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

- Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535, do CPC, e 897-A, da CLT.
- Infundados, assim, embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão embargada.
- Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-4.054/2004-012-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICIPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CALVANTI

RECORRIDO(S) : MARIA ALZENIR COSSOTE GUEDES
ADVOGADO : DR. EDUARDO AURÉLIO DE VASCONCELOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - incompetência material - Justiça do Trabalho - contrato temporário" e conhecer do recurso quanto ao tema "contrato nulo - servidor - ausência de prévio concurso público", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

- Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da Constituição Federal, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo de emprego, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.
- A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial. Incidência da OJ 205 da SBDI-1 do TST.
- Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-6.712/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal, e quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 93, IX da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os v. acórdãos regionais proferidos em virtude dos embargos de declaração interpostos, em que o Eg. Regional declinou da competência para julgar a presente demanda, e determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que se pronuncie acerca do documento de fls. 231. Prejudicado o exame dos demais pedidos.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Inscreeve-se na competência material da Justiça do Trabalho o litígio entre empregado e empregador cujo objeto é estabilidade de diretor sindical. A circunstância de a solução da lide pressupor equacionamento de questão prejudicial para aquilatar o sindicato representativo da categoria não desloca a competência da causa para a Justiça Estadual.
- Recurso de revista conhecido por violação ao artigo 114 da Constituição federal e provido.



PROCESSO : RR-10.061/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : TECNOCRUZ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI
RECORRIDO(S) : NEREU BUENO DA LUZ
ADVOGADA : DRA. JOSIANE MÁRCIA D'ALEN-COURT PELLISSARI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada no tocante ao tema "horas extraordinárias - acordo de compensação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sobre as horas extras prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, seja devido apenas o adicional, e quanto às horas prestadas além do regime compensatório, diário ou semanal, sejam pagas como extras com o respectivo adicional, deduzindo-se o que já foi pago sob o mesmo título.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 85. PROVIMENTO. Consoante entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior, o descumprimento das condições ajustadas no acordo compensatório de jornada de trabalho com a realização de trabalho aos sábados implica, em relação ao acréscimo de jornada de segunda a sexta-feira, além das 44 horas semanais previstas constitucionalmente, o pagamento tão-somente do adicional, visto que a jornada de sábado, distribuída ao longo da semana, já foi devidamente remunerada, de forma que apenas o excesso relativo a essa jornada comporta o pagamento do salário-hora e do respectivo adicional. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-16.031/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDISON RICARDO ALVES APPARECIDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS OSAKI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA TRANSAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OJ Nº 270 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. Sobre a questão em discussão esta Corte Superior pacificou seu entendimento editando a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, assim vazada: "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." Dessa forma, recurso de revista que traz divergências em sentido contrário, não deve ser conhecido, ante o teor do artigo 896, § 4º da CLT e a Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-16.080/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : WAGNER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. SÚMULA Nº 366 DO TST. Consoante entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo que ultrapassado o referido limite, como sobrelabor será considerada a totalidade do tempo excedente (Súmula nº 366 do TST). Vale destacar que o referido verbete alcança todas as hipóteses em que os cartões de ponto do empregado registram a extrapolação dos horários de entrada e/ou de saída em mais de 5 (cinco) minutos, ainda que o empregado se utilize desses minutos para desempenhar afazeres pessoais. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-17.094/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CENTRAL DE ORIENTAÇÃO ÀS COOPERATIVAS DE CASA PRÓPRIA DE SÃO PAULO LTDA. - CECOOP-SP
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
RECORRIDO(S) : ERNANI RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DA COSTA CORREIA DE ABREU

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "descontos previdenciários e fiscais" e Correção monetária - época própria", por contrariedade, e dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais do montante a ser pago ao reclamante, observando-se os critérios estabelecidos na Súmula nº 368 deste Tribunal, e para determinar a aplicação do índice de correção monetária sobre os débitos trabalhistas nos estritos limites fixados na Súmula nº 381.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA
1- DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Tem-se que, embora a obrigação de efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária ao órgão competente seja exclusiva do empregador, não fica o empregado desonerado de sua parte. Aliás, nem poderia ser diferente, pois o financiamento da seguridade social também é realizado pelo empregado, nos termos do que dispõe o artigo 195 da Constituição da República e o artigo 11 da Lei nº 8.212/91. Assim, a realização dos descontos previdenciários e fiscais deve incidir do montante a ser pago ao reclamante, observando-se os critérios estabelecidos na Súmula nº 368, desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

2- CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o entendimento, através da Súmula nº 381, no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente não está sujeito a correção monetária. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-20.212/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : GETÚLIO VARGAS DE MENEZES E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BAIÃO
ADVOGADO : DR. INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não vislumbro, na presente hipótese, afronta direta e literal à normas constitucionais, o que torna inviável o recurso de revista, conforme disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-20.543/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : GENI MARTINS PIRES
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a reclamante do pagamento dos honorários periciais.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ABRANGÊNCIA. O benefício da assistência judiciária gratuita abrange a isenção do pagamento de honorários periciais, a teor do inciso V do artigo 3º da Lei nº 1.060/50, sendo certo que o único pressuposto existente para sua concessão é a simples declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º do mesmo dispositivo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-28.852/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : GUIOMAR CHAGAS COSTA SCARDUA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : BANCO BANE B.S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARQUES SILVA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao apelo para deferir as horas extraordinárias e seus reflexos, conforme postulado na petição inicial, com integração na base de cálculo das parcelas atinentes ao adicional de função e de tempo de serviço, exceção que se faz para a gratificação semestral, à teor do que prescreve a Súmula nº 253. Arbitra-se o valor à causa de R\$ 30.000,00, com custas processuais de R\$ 600,00, pelo reclamado.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 338, III. PROVIMENTO. Pelo que consta da redação emprestada à Súmula nº 338, invertido resta o ônus da prova, recaindo-se sobre o empregador quando apresenta jornada de trabalho controlada por cartões de ponto com horários inflexíveis, com entrada e saída absolutamente uniformes, sendo inválidos como meio de prova. Recurso de revista ao qual se dá provimento para deferir, conforme postulado na petição inicial, as horas extraordinárias.

PROCESSO : RR-28.861/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA MOTA DE MORAES
RECORRIDO(S) : JOÃO XAVIER ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ACORDO COLETIVO. INSTITUIÇÃO DE BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A norma coletiva que cria o benefício de complementação de aposentadoria tem efeito ultrativo, aderindo ao contrato individual de trabalho, entendimento que encontra respaldo tanto no art. 468 da CLT quanto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal de 1988. A complementação de aposentadoria é parcela a ser paga quando da extinção do contrato. Sendo assim, se a norma coletiva que a instituiu não estipula prazo de vigência e nem prevê condição resolutive, as condições implementadas pela norma integram o contrato de trabalho só podendo ser objeto de alteração contratual, quando se tratar de condição mais favorável do que a consignada no acordo coletivo.

PROCESSO : RR-29.620/2002-004-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : NORSERGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JARBAS PAULO BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento do adicional de risco de vida.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. VIGILANTE. ARTIGO 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. Há que ser processado o recurso de revista quando cuida a parte de comprovar o enquadramento da hipótese na alínea c do artigo 896 da CLT. Na espécie, demonstrou-se a ofensa ao artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal pelo Tribunal Regional que, por analogia, deferiu ao reclamante o pagamento do adicional de risco de vida, não obstante reportar-se o dispositivo constitucional citado à lei para a regulamentação do direito de que se trata. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. VIGILANTE. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. ARTIGO 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. O artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal, ao assegurar aos trabalhadores o direito ao adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, remeteu sua regulamentação a texto de lei. Nesse passo, mostra-se incorreto o uso de outras fontes de direito, como a analogia, para embasar o deferimento de adicional de risco de vida ao vigilante, uma vez que efetivamente não se trata de caso onde há lacuna na lei, mas sim ausência de regulamentação, sendo inafastável a conclusão de que maculado restou o dispositivo constitucional em foco com o deferimento do pleito obreiro. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-29.687/2004-004-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ARLINDO TAVARES CAMPOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ELVES MARTINS TRAVASSOS

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO." e lhe dar provimento para declarar a prescrição e extinguir o processo com julgamento do mérito, prejudicado o exame dos demais temas. I
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE DEPÓSITOS DE FGTS. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, em recurso de revista em procedimento sumaríssimo, ante a ofensa direta ao disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. O prazo prescricional teve sua fluência iniciada com a Lei Complementar nº 110/2001 completando-se em 30.06.2003, não constituindo marco inicial o momento em que ocorreram os depósitos provenientes da adesão do acordo. Incidência do artigo 7º, XXIX da Constituição Federal. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-30.688/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BEHR BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSWALDO CHOLI FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA EMPRESTADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 195 DA CLT. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza violação do artigo 195 da CLT, a utilização da prova emprestada para apurar-se a existência do direito ao adicional de insalubridade, mormente se o local de trabalho do reclamante já se encontrava desativado. Ademais, mostra-se inapto para o confronto de teses julgados que, além de não retratarem a mesma hipótese fática delineada no acórdão guerreado, consigna tese já superada pela iterativa e notória jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 278 do TST, ataindo a incidência da Súmula nº 296 e do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-31.340/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : DONATO FRAGUAS
ADVOGADO : DR. ULISSES NUTTI MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de ausência de representação regular, e não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO REGULAR. Não consta nos autos a procuração outorgada pela empresa reclamada conferindo poderes à advogada que outorgou o substabelecimento de fl. 322 à signatária do recurso de revista. Aplicação das Súmulas 164 e 383, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-34.323/2003-005-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADALBERTO ABREU LIMA
ADVOGADO : DR. ELVES MARTINS TRAVASSOS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção da multa do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários - marco prescricional", por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, com suporte no artigo 269, IV, do CPC.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. Há que ser processado o recurso de revista quando cuida a parte de comprovar o enquadramento da hipótese no § 6º do artigo 896 da CLT. Na espécie, demonstrou-se a ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal pelo Tribunal Regional ao considerar como marco inicial da prescrição para reclamar a incidência dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS a data em que as diferenças dos planos econômicos foram disponibilizadas ao empregado, entendendo, assim, não abrangido pelo instituto o direito pleiteado em ação trabalhista intentada no biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110/2001. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Segundo a diretriz perfilhada no Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Verificando-se, pois, que a reclamação trabalhista foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Carta Maior, considerando-se, para tanto, o referido marco, há prescrição a ser declarada, sendo manifesta a vulneração do citado comando constitucional pela decisão do Regional que acolheu diverso entendimento. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-35.836/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : NEIVA MARIA DAMIANI DAL CASTEL

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
DECISÃO:Unanimemente não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. Conforme a Súmula nº 362/TST, a prescrição para reclamar o recolhimento do FGTS é trintenária, sendo, no entanto, de dois anos a prescrição da ação após a extinção do contrato de trabalho; a decisão regional está em conformidade com esse verbete. Incidência do art. 896, § 5º da CLT. Não conhecido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A discussão sobre a concessão de honorários, no prisma trazido pelo agravante quanto à irregularidade da declaração de pobreza apresentada pelo reclamante, não enseja conhecimento, por serem, inservíveis ou convergentes ao entendimento firmado pelo Tribunal Regional, os arestos citados, não configurando o dissenso jurisprudencial.
MULTA. ART. 477 DA CLT. Não enseja análise a matéria versada no recurso sob enfoque que não foi contemplado no acórdão recorrido; incidência da Súmula 297, TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-36.155/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CANCHERINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o agravo de petição, como entender de direito, afastada a deserção.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DEPOSITO RECURSAL. A matéria concernente à exigência de depósito recursal na fase de execução já se encontra pacificada nesta Corte, no sentido de que quando a execução encontrar-se garantida, inexigível o referido recolhimento (Súmula nº 128, II do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-39.589/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO EDISON LOPES
ADVOGADO : DR. MARCOS SUNG IL JO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA.1.- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. MULTAS DOS ARTIGOS 477, § 8º, E 467 DA CLT. A jurisprudência atual, notória e reiterada da SBDI-1, é no sentido de que as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho, inclusive pelo pagamento das multas dos artigos 477, § 8º e 467 da CLT. Divergência jurisprudencial não comprovada. Recurso de revista não conhecido por óbice do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-39.694/2002-900-02-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMÉRCIO DE ALIMENTOS FRANGO DE OURO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
RECORRIDO(S) : SAMUEL ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO TASCA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas no tocante a base de cálculo do salário mínimo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 E TEMA Nº 2 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DESTA CASA. Conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo na vigência da atual Constituição da República (Inteligência da Súmula nº 228 e do Tema nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 deste Tribunal). Recurso de Revista conhecido parcialmente e, a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-40.449/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : TELMA GOMES MORELI
ADVOGADO : DR. PEDRO ZEMECZAK
RECORRIDO(S) : BRASIMET COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO JOSÉ NUNES MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DE GESTANTE. DECISÃO QUE NEGA O DIREITO POR DOIS FUNDAMENTOS. OBRIGAÇÃO DA PARTE DE CONFRONTÁ-LOS A AMBOS. Verifica-se na decisão do Regional dois fundamentos utilizados pelo Juízo para entender indevido o direito obreiro: ausência de conhecimento do estado gravídico por parte da ex-empregadora e a demora do ajuizamento da ação. Dessa forma, para conhecimento do recurso de revista seria preciso que a recorrente confrontasse os dois fundamentos que embasaram a decisão do Tribunal Regional, fato que não ocorreu, não tendo neste diapasão logrado êxito a parte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-48.726/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : MOACIR RODRIGUES DIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ SALEM

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária flua a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, observando-se o índice correspondente ao período.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. PROVIMENTO. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 381, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : RR-48.799/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADA : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARISTOCÍLIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta aos artigos 789, § 4º, da CLT e 244 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que proceda ao exame do recurso ordinário de fls. 85/92, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUNTADA DE GUIA DARF NÃO AUTENTICADA NOS AUTOS E ORIGINAL NA SECRETARIA DA VARA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. Ficando demonstrado nos autos que a Reclamada cuidou de anexar também a via da guia DARF com autenticação bancária no original a qual se encontra arquivada na secretaria da Vara, inexistente a deserção declarada. A irregularidade verificada pelo e. Tribunal Regional não significa que o titular e beneficiário do recurso arecado, que é a União, fora prejudicado. Com efeito, os cofres públicos não foram violados, não sendo admissível, diante dos princípios da razoabilidade e da instrumentalidade, negar-se à parte a entrega da efetiva prestação jurisdicional, já que a parte recorrente juntou o recolhimento no valor devido e à época própria das custas processuais e que, por um lapso, a guia original deixou de ser anexada aos autos, tendo sido arquivada na secretaria da Vara. Ademais, entendendo que o próprio legislador teve o zelo de resguardar os interesses dos jurisdicionados ao inserir o artigo 244 no CPC que açambarca o princípio da finalidade dos atos processuais, assim prevendo: Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato, se realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-66.454/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : PEDRO JAIR DA LUZ

ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, quanto ao tema "contrato nulo", negar-lhe provimento e, acerca do tópico "justiça gratuita - isenção de despesas processuais", dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, no que tange ao tema "justiça gratuita - isenção de despesas processuais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao Reclamante o benefício da justiça gratuita e para excluir da condenação o pagamento das custas processuais.

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS.

1. Para concessão do benefício da justiça gratuita, com vistas à isenção do pagamento das despesas processuais, exige-se tão-somente que a parte comprove o estado de miserabilidade, no sentido de perceber salário inferior ao dobro do mínimo, ou firme declaração de pobreza, sob as penas da lei e nos momentos processuais estabelecidos, consoante disposições contidas nos artigos 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, 4º, caput e § 1º, e 6º, da Lei nº 1.060/50, 1º e 2º, da Lei nº 7.115/83, e na Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 do TST.

2. Recurso de Revista a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : RR-67.932/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.

ADVOGADO : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : HÉLBIO JOSÉ DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. DIONI DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "comissionista - reuniões e eventos - horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras e o respectivo adicional, decorrentes das reuniões e eventos.

EMENTA: COMISSIONISTA. REUNIÕES E EVENTOS. HORAS EXTRAS. Enquadrada a atividade do comissionista em serviço externo, sem controle e fiscalização do empregador e sem a possibilidade de conhecer-se o tempo realmente dedicado com exclusividade à empresa, não há como se reconhecer o direito a horas suplementares. Recurso de revista conhecido e provido.

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS REFERENTE AO ANO DE 2000. FÉRIAS RELATIVAS AO PERÍODO DE 1999 A 2000. Revela-se desfundamentado o recurso de revista cujas razões não indicam preceito de lei ou da Constituição Federal tido por violado, nem trazem arestos para a comprovação de dissenso jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-68.763/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

RECORRIDO(S) : GERALDO ALVES

ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Estando a decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-91.041/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JORGE RENATO AZEVEDO PITTA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MUNIZ VANONI

DECISÃO:por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais, por ofensa ao artigo 46, da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a efetivação dos referidos descontos sobre a totalidade do valor da condenação referente às parcelas tributáveis, nos termos da Súmula nº 368, item II, do c. TST.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. CERCEAMENTO DE DEFESA. Tendo, o Tribunal Regional, acolhido com base na Súmula 8, TST, os documentos juntados pelo reclamante, não se pronunciando sob o aspecto da vista da parte contrária sobre esse documentos, insusceptível o exame de ofensa ao princípio do contraditório, com base na ausência de vista ao reclamado, por faltar prequestionamento. Não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. O direito do reclamante à gratificação semestral foi reconhecido, pelo Tribunal, mediante análise do regulamento do banco que a instituiu, ao par de ausência de prova de fato obstativo ao seu pagamento. Ausência de enfoque à luz da interpretação restritiva de normas benéficas, enfoque do recurso. Não conhecido.

GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADOR. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional, com base na prova testemunhal, concluiu que o reclamante exercia a função de compensador, proferindo decisão norteada pelo princípio da persuasão racional, expresso no art. 131, CPC; logo, não teve em vista a distribuição do ônus da prova, regra de julgamento. Não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Não se verifica interesse recursal, quando a matéria sequer foi objeto de questionamento no acórdão regional, objeto do recurso de revista.

DESCONTOS FISCAIS. BASE DE INCIDÊNCIA. O posicionamento deste c. Tribunal Superior, firmado mediante a Súmula nº 368, II, é no sentido de que os descontos fiscais têm por base de incidência o valor total da condenação quanto às verbas tributáveis. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-460.291/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CESTARI SOBRINHO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório válido a legitimar a atuação do subscritor dos embargos de declaração, bem como a inexistência de mandato tácito, o que os torna inexistentes, nos termos da Súmula 164 do c. TST, in verbis: "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-465.543/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "salário-habitação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração de tal parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO HABITAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SÚMULA Nº 367 DO TST. Segundo a diretriz contida na Súmula nº 367 desta Casa a habitação fornecida pelo empregador como condição ou meio indispensável à consecução do trabalho não se reveste de natureza salarial. Recurso de revista de que se conhece, no particular, e a que se dá provimento para expungir da condenação a parcela em comento.

PROCESSO : RR-470.998/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO BELIZÁRIO

ADVOGADA : DRA. MARLENE DA SILVA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do apelo quanto ao tema "adicional de insalubridade. intermitência".

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CÂMARA FRIGORÍFICA. INTERMITÊNCIA. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, expressa na Súmula 47, a intermitência do contato com o agente insalubre, por si só, não exclui o direito ao adicional de insalubridade.

Não merece ser conhecido o recurso de revista.

PROCESSO : ED-RR-508.294/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL

ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA

EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS TUSSI

ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, mantida a decisão quanto ao direito ao adicional de periculosidade, explicitar que o laudo pericial não infirma o direito ao adicional em razão do tempo de exposição, uma vez que essa exigência não está contemplada na norma regulamentadora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO COM RAIOS X. A disciplina dada pela Portaria 3393/1987, ao definir a periculosidade quanto ao trabalho com raios X, adota como critérios a atividade e área de risco; logo, não interfere o tempo de exposição, por ser critério não previsto na regulamentação específica para a situação. Embargos de declaração providos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-540.559/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : NILTON KRIEGER

ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "Complementação de aposentadoria. Integração das parcelas AP e ADI", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinada a observância do teto, afastar da complementação de aposentadoria as parcelas AP e ADI (AFR).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Da análise do acórdão recorrido, constata-se a plena entrega da prestação jurisdiccional, pois o Tribunal Regional manifestou explicitamente não haver qualquer teto a ser aplicável no cálculo da complementação de aposentadoria a ser paga ao reclamante. Não conhecimento.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO. PARCELAS AP E ADI. Este Tribunal Superior, por intermédio da Orientação Jurisprudencial 18, item II, SBDI-1, fixou o entendimento de que não se integra ao cálculo da complementação de aposentadoria os adicionais AP e ADI. Provimento.

PROCESSO : RR-550.193/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : OSÓRIO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) : S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATTARAZZO

ADVOGADA : DRA. CARMELA LOBOSCO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista amplamente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Súmula 296, item I, do TST.

2. Não comporta conhecimento recurso de revista fundado em divergência jurisprudencial em que os arestos trazidos à colação não se revelam específicos ou provêm de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, hipótese não contemplada no artigo 896, alínea "a", da CLT.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-552.102/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : HSA HOME SHOPPING AMÉRICA S.A.

ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

RECORRIDO(S) : URIAS DE CASTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais. Competência da Justiça do Trabalho", por ofensa ao art. 114, VIII, CF e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao apelo para declarar a competência da Justiça do Trabalho quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, como consequência, determinar que, na liquidação, sejam efetuadas as devidas retenções, nos moldes da Súmula nº 368, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. A configuração do dissenso pretoriano como fundamento do recurso de revista resulta insatisfeito quando as citações são irregulares ou inespecíficas (Súmulas 337 e 296). Não conhecido.

SALÁRIOS. VALOR FIXADO. Aplicação da Súmula nº 126 do TST, dada a natureza estritamente fática da alegação recursal de erro do valor fixado para o salário. Não conhecido.

VERBAS RESCISÓRIAS. HORAS EXTRAS. A falta de indicação, pelo recorrente, de norma legal ou constitucional ofendida ou de aresto divergente, hipóteses descritas no art. 896 da CLT, deixa o recurso desfundamentado. Não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho para determinar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais foi reconhecida por meio da Súmula nº 368, do TST. Provido.

PROCESSO : RR-557.706/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : ERNANI SANTOS BATISTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES

RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS

ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista amplamente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Não comporta conhecimento recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, na hipótese, para aferir preenchimento de requisitos exigidos pela Lei 8.878/94, para readmissão de servidor nos quadros da Administração Pública. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-557.710/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : UNIPAR - UNIÃO DAS INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO

RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, amplamente.

EMENTA: SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO. SUCESSÃO DE EMPREGADOR. FRAUDE.

1. Por expressa disposição do art. 9º da CLT, reputam-se nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos nesse mesmo diploma legal.

2. Evidenciada a fraude às normas protetivas do Direito do Trabalho, consistente na transferência de atividade econômica para terceiro, respondem solidariamente a detentora do capital acionário da sucedida e a sucessora pelo adimplemento dos créditos advindos da relação de trabalho. Máxime quando se atenta para existência de formação de grupo econômico entre a sucedida e a responsável pelo empreendimento transferido, bem como para o fato de a sucessora não possuir idoneidade financeira e a transferência se dá por valor irrisório. Precedente do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-563.435/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : LÉIA ZAMPONIO TRINDADE

ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. SARA CORREA PATTORI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO

1. Tema não discutido no acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, sob o prisma veiculado nas razões de recurso de revista, tem o seu conhecimento obstaculizado ante a falta do devido prequestionamento. Incidência da orientação traçada na Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-564.550/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : IVONETE MARIA DA SILVA SIQUEIRA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. MERA PRETENSÃO DE REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual de limitado espectro de abrangência, cujo alcance restringe-se às hipóteses enumeradas no art. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Revelam-se infundados os embargos de declaração em que a parte, a pretexto de sanar omissões, busca, na verdade, o reexame do mérito do recurso sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-581.878/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

RECORRIDO(S) : IVANILSON JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho o equacionamento de controvérsias pertinentes a pedido de indenização por dano moral decorrente da relação de emprego. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 327 da c. SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-583.833/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : VALDIR GONÇALVES DE MATOS

ADVOGADO : DR. MARGARETH L. VAZ DE MELLO

RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES LEÃO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, amplamente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º, II, DA CF. VIOLAÇÃO DIRETA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, trilhando a jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atende para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese. No caso, para apurar responsabilização solidária do sucessor, decorrente de cisão parcial de empresa.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-584.831/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

RECORRIDO(S) : ROBERVAL PEIXOTO DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA NOVAES

DECISÃO: Unanimemente, 1) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional", "preliminar - carência de ação - coisa julgada - planos de cargos e salários - unificação", "gratificação de função - incorporação", "horas extras" e "descontos previdenciários e fiscais"; mas dele 2) conhecer no tocante ao tema "curva salarial - aumentos", por divergência salarial; e, no mérito, 3) dar-lhe provimento para excluir da condenação diferenças salariais decorrentes de aumentos, entendidos como tais, os concedidos aos empregados da CEF, em maio e setembro de 1987.

EMENTA: PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUMENTOS DIFERENCIADOS. EMPREGADOS DO EXTINTO BNH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSÃO. PERÍODO DE TRANSIÇÃO.

1. Para aferir eventual ofensa ao princípio da igualdade, cumpre investigar, especialmente, o critério adotado como fator discriminatório e a existência de justificativa racional ou fundamento lógico para sua adoção (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade).

2. Não viola, pois, o princípio da isonomia a concessão pela Caixa Econômica Federal, incorporadora, de aumentos diferenciados aos seus empregados e aos do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, incorporado, mantidos em quadro suplementar, se tais aumentos, apenas no período de transição, tiveram por finalidade corrigir distorções entre os salários dos empregados oriundos do incorporado, bem superiores aos da incorporadora.

3. O fundamento lógico do discrimen reside no fato de os empregados oriundos do extinto BNH deterem salários mais expressivos que os demais empregados da CEF. Daí o consequente disciplinamento regulamentar de transição voltado aos empregados da empresa extinta, com vistas a corrigir as distorções existentes a partir da sucessão, passando os empregados dela oriundos a usufruírem de iguais condições salariais relativamente aos demais empregados da empresa sucessora.

4. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-588.034/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO : DR. OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que é trintenária, e não quinquenal, a prescrição quanto ao direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, respeitado o biênio posterior à extinção do pacto laboral. Inteligência que se extrai da Súmula nº 362 desta Casa. Emerge, pois, como óbice ao conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, a diretriz contida no § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-589.005/1999.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : JOÃO IZIDORO DE MELO NETO

ADVOGADO : DR. JOÃO IZIDORO DE MELO NETO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

PROCURADORA : DRA. SANDRA DE ABREU MACEDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema preliminar - Justiça do Trabalho - competência material - Município - contratação de servidor - regime celetista, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal; no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem, para que examine o recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR. REGIME CELETISTA.

1. A Constituição Federal, artigo 114, inciso I, atribui à Justiça do Trabalho a competência material para dirimir conflitos oriundos da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios.



2. Contratado servidor pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, emerge a competência material da Justiça do Trabalho para dirimir as lides decorrentes do contrato. Determinante e decisiva para fixar-se a competência material da Justiça do Trabalho é a circunstância de a causa de pedir e o pedido fundarem-se em contrato de trabalho.

3. A prévia submissão a concurso público não desnatura o vínculo, de empregatício para estatutário, firmado com Administração Pública Direta, porque igual exigência constitucional se impõe para ocupação de empregos em sociedades de economia mista, empresas públicas que, a despeito de integrarem a Administração Pública Indireta, ostentam personalidade jurídica privada. O só fato de se submeterem à aprovação em concurso público não transforma a relação travada entre as partes, do regime contratual para o de estatutário, a ponto de afastar a competência material da Justiça do Trabalho para compor conflito entre estes trabalhadores e as entidades a que servem.

4. Irrelevante à caracterização do vínculo de emprego a instauração de inquérito administrativo, procedimento adotado para dispensa do Reclamante. Tal diligência ressalta apenas a necessidade de motivação das decisões administrativas (artigo 93, IX, CF), dever de cuidado imposto a qualquer administrador, não se prestando como elemento revelador da formação de vínculo estatutário.

5. É competente, portanto, a Justiça do Trabalho para dirimir conflito entre Município e servidor contratado pelo regime da CLT.

6. Viola o artigo 114 da Constituição Federal decisão regional que, em semelhante circunstância declara, de ofício, a incompetência material da Justiça do Trabalho para compor o conflito e determina remessa dos autos à Justiça Comum.

7. Recurso de revista a que se dá provimento para, afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem para que examine o recurso ordinário como entender de direito.

PROCESSO : RR-589.085/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

RECORRIDO(S) : VICENTE DE PAULA
ADVOGADO : DR. SILVANO SABINO PRIMO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, integralmente.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FERROVIÁRIO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

1. O art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, ao reduzir a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado.

2. Ao contratar empregado, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento, sem reputá-lo beneficiário de jornada normal reduzida de seis horas, como de direito e de justiça, o empregador sujeita-se a ver considerado o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada mensal normal de 180 horas.

3. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado a horas suplementares.

4. A condição de ferroviário não tem o condão de afastar o direito à jornada de seis horas constitucionalmente assegurada a trabalhadores submetidos a turnos ininterruptos de revezamento. Nesse sentido, a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 274 da SDI-1 do TST.

5. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-603.345/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : BANCO CIDADE S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO

RECORRIDO(S) : LUCIANO APARECIDO JOAQUIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 224, PARÁGRAFO 2º, DA CLT NÃO CONFIGURADA. A definição do cargo de confiança bancário de que trata o artigo 224, parágrafo 2º, da CLT não se subordina apenas à denominação atribuída pelo empregador e à percepção de gratificação da função superior a 1/3 do salário efetivo. Vincula-se, sim, ao exercício de funções de confiança, ou seja, à real fidúcia depositada no empregado, constatação que depende da avaliação das efetivas atribuições por ele desempenhadas. Inteligência das Súmulas n.ºs 102, item I, e 287 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-603.508/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ EDUARDO GALLIS

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

RECORRIDO(S) : SOCIALE POLE COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. GERENTE. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, II, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Gerente de loja, com autonomia no exercício de suas funções, investido em poderes de mando e gestão, sem subordinação a superior hierárquico nem controle de jornada e que auferia salário em padrão muito superior ao dos demais empregados da empresa, está subsumido na norma do artigo 62, II, da CLT. Decisão do Tribunal Regional nesse sentido não fere a norma legal em foco, tampouco diverge da tese esposada em aresto que não rebate o fundamento do acórdão revisando, atraindo a incidência da Súmula nº 296, I, do TST.

2. COMISSÕES. REDUÇÃO. PERCENTUAL. ÔNUS DA PROVA. Decisão do Tribunal Regional no sentido de ser do reclamante o ônus da prova da alegação de que o percentual das comissões fora reduzido, durante a contratualidade, de 6% para 3% sobre as vendas realizadas, não comporta revista lastreada em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a hipótese envolve prova de fato constitutivo e não de fato extintivo ou modificativo do direito vindicado.

3. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. O artigo 790-B da CLT preconiza que "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita". Não importa a circunstância de a perícia ter ou não sido favorável à parte que pretende eximir-se do pagamento dos honorários periciais, mas o sucesso ou não da parte na pretensão objeto da perícia. Decisão proferida em sintonia com a norma legal em foco não empolga revista. De outro lado, aresto que atribui ao empregador a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais em razão de sucumbência parcial na pretensão objeto da perícia não espelha divergência de teses capaz de ensejar revista, se tal hipótese mostra-se alheia ao embate do caso concreto. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-616.059/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ISOLADORES SANTANA S.A.

ADVOGADO : DR. GILBERTO CARLOS ALTHEMAN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, CERÂMICA DE LOUÇA E PORCELANA DE PEDREIRA

ADVOGADO : DR. ENRIQUE JAVIER MISAILDIS LERENA

DECISÃO:Por unanimidade: 1) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade da sentença - julgamento extra petita"; "contribuição assistencial - desconto"; mas dele 2) conhecer no tocante ao tema "preliminar - competência material - Justiça do Trabalho - descontos - contribuição assistencial - previsão em convenção coletiva de trabalho", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, 3) negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DESCONTOS. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho o dissídio individual atípico entre sindicato de categoria profissional e empresa, fundado em convenção coletiva de trabalho, objetivando a cobrança de contribuição assistencial. Artigo 114, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 1º, da Lei nº 8984/95.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : ED-RR-628.570/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : MARIA INÊS DE ALMEIDA BANDEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para dispensar os reclamantes do recolhimento das custas processuais, sem efeito modificativo da decisão turmária.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA. In casu, pretendem os reclamantes discutir a inversão do ônus da sucumbência sem o necessário deferimento da assistência judiciária, no que lhes assiste razão, devendo a dispensa do pagamento das custas processuais ser deferida, ante a comprovação dos pressupostos para tal. Embargos de declaração a que se dá provimento sem efeito modificativo da decisão turmária.

PROCESSO : ED-RR-628.997/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ALBERTO LUIZ FARAH

ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

EMBARGADO(A) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Infundados, assim, embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão embargada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-631.072/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MARLENE TERESINHA GARCIA

ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista amplamente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE

1. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, evidenciando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

2. Revelando-se inespecíficos os arestos trazidos para cotejo, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 296 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-631.432/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

RECORRIDO(S) : ANDRÉIA REGINA GUEDES DE OLIVEIRA E OUTRA

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

RECORRIDO(S) : TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. SANDRA NACCACHE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso da reclamada, por contrariedade ao entendimento firmado no item II da Súmula n.º 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a inexistência de vínculo empregatício com a Caixa Econômica Federal - CEF, restabelecer a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pelas recorridas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ADMISSÃO POSTERIOR A 05.10.1988. IMPOSSIBILIDADE. É pacífico nesta Corte o entendimento de que a contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, posteriormente à promulgação da Carta Magna de 1988, não gera vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, quando se tratar de ente da Administração Pública, direta, indireta ou fundacional. Incidência da diretriz consagrada na Súmula n.º 331, item II, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-635.629/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : DELANO DENIZ CORDEIRO VALADARES

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar à Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 18,00 (dezoito reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, procedendo quando no acórdão objurgado ocorre qualquer dos vícios listados no artigo 535 do CPC.

2. Evidenciado o intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração não providos. Multa infligida.

PROCESSO : ED-RR-638.877/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS

ADVOGADO : DR. REGINALDO MARTINS DE ASSIS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGADO(A) : SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDVALDO BOTELHO MUNIZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar à Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 10,00 (dez reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

1. Os embargos de declaração visam a obter juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, procedendo quando no acórdão objurgado ocorre qualquer dos vícios listados no artigo 535 do CPC.

2. Evidenciado o intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração não providos. Multa infligida.

PROCESSO : RR-645.378/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : JOSÉ OSMAR CORDIOLLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPS). INFIRMAÇÃO POR PROVA ORAL. POSSIBILIDADE. Consoante entendimento consagrado no Tema nº 234 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 é perfeitamente possível infirmar, por meio de prova oral, a presunção de veracidade das folhas individuais de presença adotadas pelo Banco do Brasil, ainda que as mesmas estejam previstas nos instrumentos normativos da categoria. Mostram-se, pois, inaptos para o confronto de teses arestos que consignam entendimento diverso, nos termos do que estabelece o artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-646.183/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. CARLO PONZI
RECORRENTE(S) : BANORTE PATRIMONIAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : PAULO BERNARDO SILVEIRA BARROS

ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - extinguir a instância recursal quanto a Unibanco S.A. (sucessor de Banco Bandeirantes S.A.); II - não conhecer do recurso de revista de Banorte Patrimonial S.A. (em liquidação extrajudicial); III - não conhecer do recurso de revista de Banco Banorte S.A. (em liquidação extrajudicial).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. UNIBANCO. Desistência de recurso, homologada (art. 501, CPC).

RECURSO DE REVISTA. BANORTE PATRIMONIAL. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional exige a indicação, pela parte, das matérias ou aspectos em cujo exame o Tribunal foi omissivo, sendo incabível a suscitar-la para externar a irresignação com o decidido. Não conhecido.

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Baseado, o acórdão regional, na existência da sucessão da empresa em liquidação extrajudicial, não enseja configuração das alegadas ofensas e divergência jurisprudencial que têm por matriz a exigibilidade de obrigações à empresa em regime de intervenção. Não conhecido.

QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330/TST. A tese, firmada pelo Tribunal Regional, quanto à limitação da eficácia liberatória do recibo de quitação às parcelas expressamente consignadas, está em consonância ao entendimento veiculado na Súmula 330, I, TST; incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Não conhecido.

FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A ausência de indicação, pelo recorrente, de norma legal ou constitucional ofendida, ou de dissenso pretoriano, hipóteses previstas no art. 896, CLT, para a interposição do recurso de revista, torna, o recurso, desfundamentado.

RECURSO DE REVISTA. BANCO BANORTE. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não serve para fundamentar o recurso, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a simples increpação de incompleto, ao julgado. Não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NULIDADE CONTRATUAL. Os contornos eminentemente fáticos da decisão proferida atraem a aplicação da Súmula 126, TST. Não conhecido.

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. A sucessão da empresa em liquidação extrajudicial não viabiliza o exame das alegadas ofensas e divergência jurisprudencial que têm por matriz a exigibilidade de obrigações quando a empresa se encontra no regime de intervenção. Não conhecido.

QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330/TST. A consonância da decisão regional com o entendimento veiculado na Súmula 330, I, TST obsta ao conhecimento do recurso de revista.

REAJUSTE SALARIAL. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Nesses temas, o recorrente não cuidou de deduzir suas alegações em conformidade ao art. 896, da CLT, que estabelece as hipóteses de cabimento do recurso de revista. Destarte, tendo deixado de apontar ofensa a norma legal ou constitucional ou arestos para demonstrar divergência jurisprudencial, não fundamentou adequadamente, o recurso. Não conhecido.

PROCESSO : RR-650.779/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : JACYR BUZELLI
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : AUTO PIRA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS

ADVOGADO : DR. OLÊNIO FRANCISCO SACCONI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OJ Nº 177 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. Encontra-se superada pela iterativa jurisprudência desta Casa, cristalizada pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, a discussão acerca da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária do empregado. Recurso de revista que traz divergências em sentido contrário, não deve ser conhecido, por óbice da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-651.048/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZ DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

RECORRIDO(S) : PATRÍCIA BORGES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

RECORRIDO(S) : REGIONAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. MOACIR MAIA PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso do reclamado quanto ao tema "Nulidade da contratação - servidor público - efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de saldo salarial e ao recolhimento das contribuições para o FGTS, sem a incidência, contudo, da indenização compensatória de 40%. Também por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITO. A contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do artigo 37 da Constituição Federal, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Matéria pacificada no âmbito desta Corte, que, por meio da C. SBDI-I, editou a Orientação Jurisprudencial nº 85, convertida posteriormente na Súmula nº 363, também desta Corte. Recurso de revista da reclamada conhecido e parcialmente provido. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : A-ED-RR-655.300/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

AGRAVADO(S) : MARIA OLINA NERIS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Preliminarmente, determinar a reautuação do presente recurso como Agravo; unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA.

1. Evidenciado o intuito manifestamente protelatório, impõe-se a manutenção de decisão monocrática de relator que, com suporte no artigo 557, caput, do CPC, denega seguimento a embargos de declaração e inflige à Embargante multa de um por cento sobre o valor da causa.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-657.254/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL E MERCANTIL PAOLETTI

ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

RECORRIDO(S) : ADILSON ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NORIVAL MILAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. UNIDADE CONSUMIDORA. A decisão do Tribunal Regional revela harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, assim redigida: "Adicional de periculosidade. Sistema elétrico de potência. Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." Assim, ainda que o trabalho não seja desenvolvido em unidade fornecedora de energia elétrica, mas consumidora, é devido o adicional de periculosidade, desde que as atividades forem desenvolvidas mediante contato com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente. De outro lado, diante dos termos da decisão recorrida, no sentido de que o trabalho técnico realizado foi conclusivo quanto ao trabalho em condição de perigo, e de que o conjunto probatório não ampara a alegação de que a atividade do autor se desse em sistemas desenergizados, não há como aferir a alegada afronta ao artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, sem o revolvimento de fatos e provas. Tal procedimento é vedado nesta Corte superior, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

SÚMULA Nº 330 DO TST. ALCANCE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. As premissas lançadas no acórdão do Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação e pleiteadas em juízo. Do teor da Súmula nº 330 do TST resulta que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos haveria a possibilidade de alteração do julgado recorrido - procedimento vedado na esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte superior é firme no sentido de reconhecer competência à Justiça do Trabalho para determinar a expedição de ofícios a Órgãos fiscalizadores quando o Juízo deparar-se com irregularidades cometidas contra a legislação trabalhista. Ileso o artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-663.110/2000.8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : IZAÉLIO DUARTE MARTINS

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR

RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS

ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ NOGUEIRA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, amplamente; 2) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, no tocante ao tema "acordo coletivo de trabalho - prorrogação - validade - vigência - prazo indeterminado", por divergência jurisprudencial, e, 3) no mérito, dar-lhe provimento para declarar a invalidade do termo de prorrogação de acordo coletivo de trabalho pelo que exceder a dois anos, contados do início do prazo de vigência do instrumento originário, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que examine o pedido de diferenças de adicional de periculosidade, à luz das provas carreadas aos autos, como entender de direito.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PRORROGAÇÃO. VALIDADE. VIGÊNCIA. PRAZO INDETERMINADO.

1. Mediante o disposto no artigo 614, § 3º, da CLT, é de dois anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas de trabalho.

2. Inválido, naquilo que ultrapassa referido limite legal, termo aditivo que, por prazo indeterminado, prorroga a vigência de instrumento coletivo originário.

3. Decisão regional que reconhece plena validade de termo aditivo que, sem determinação de prazo, prorroga condições de trabalho estabelecidas no acordo coletivo originário encontra óbice frontal na diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 do TST.

4. Recurso de revista provido para, declarando-se a invalidade do termo de prorrogação de acordo coletivo de trabalho pelo que exceder a dois anos, contados do início do prazo de vigência do instrumento originário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que examine o pedido de diferenças de adicional de periculosidade, à luz das provas carreadas aos autos, como entender de direito.

PROCESSO : RR-669.572/2000.2 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : VICENTE CATAPANI E OUTRO

ADVOGADO : DR. FÁBIO EMPKE VIANNA

RECORRIDO(S) : ALMIR BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. TRABALHO POR PRODUÇÃO. DEVIDO. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte firmou entendimento no sentido de que no salário por produção resta devido tão-somente o adicional de horas extraordinárias (Orientação Jurisprudencial nº 235). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-695.535/2000.1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : UNIMED DE RIO CLARO/SP - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : DR. NICOLAU JOSÉ I. LAIUN

RECORRIDO(S) : EVA DORACI DO PRADO

ADVOGADA : DRA. VANDETE DORANTE CAGNIN EVERALDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir o adicional de horas extraordinárias após a 10ª hora diária trabalhada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JORNADA 12 X 36 - HORAS EXTRAS E REFLEXOS. VALIDADE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. § 2º DO ARTIGO 59 DA CLT. O entendimento que prevalece é o da validade do acordo de compensação de jornada, como no regime de 12X36, que possibilita ao empregado, após uma jornada maior de trabalho, o descanso determinado, de trinta e seis horas, baseado no ajuste por norma coletiva. Entretanto, por força do que dispõe o § 2º do artigo 59 da CLT, ultrapassadas as 10 (dez) horas autorizadas de trabalho máximo diário, faz jus o obreiro ao recebimento do adicional de horas extraordinárias pelas horas que extrapolarem este limite, nos estritos termos da Súmula nº 85. Recurso de revista a que se dá parcial provimento para deferir o adicional de horas extraordinárias após a 10ª hora diária trabalhada.

PROCESSO : RR-695.536/2000.5 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

ADVOGADO : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO

RECORRIDO(S) : ANA MARIA GARCIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA MIOTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. EQUÍVOCO DA VARA DO TRABALHO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. NÃO-CONHECIMENTO. Não houve pronunciamento do Tribunal Regional a respeito do equívoco da Secretaria da Vara. Assim sendo, como não restou prequestionada a questão, nem a matéria sequer foi suscitada em embargos de declaração a fim de incitar pronunciamento explícito a respeito, incide o óbice erigido pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-705.133/2000.5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS

RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ ALVES

ADVOGADA : DRA. MARIA DOS REIS ARANTES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização monetária seja procedida nos termos ali descritos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. Nos casos de inadimplemento dos créditos trabalhistas, a correção monetária deve ser aplicada a partir do primeiro dia útil do mês subsequente à prestação de serviços, nos termos da Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-706.104/2000.1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : CLAUDIONOR JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

RECORRIDO(S) : MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO DA ROCHA SOARES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias requeridas pelo reclamante, abatidos os valores já pagos sob o mesmo título.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-APRESENTAÇÃO DOS CONTROLES DE HORÁRIO DO EMPREGADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVIMENTO. A controvérsia devolvida à apreciação desta Corte Superior concerne às conseqüências decorrentes da não apresentação pelo reclamado dos controles de horário do empregado. Segundo o egrégio Colegiado Regional, mesmo não tendo sido juntados os controles de horários aos autos, o encargo de prova da realização de jornada extraordinária impaga era do reclamante, do qual não teria se desincumbido. Contudo, tal entendimento não pode prevalecer, porque primeiramente para se chegar à conclusão se o empregado tem, ou não, direito às horas extraordinárias do referido intervalo perseguidas, há que se verificar a real jornada de trabalho por ele desenvolvida. A ausência de juntada dos cartões de ponto implicou na inversão do encargo de comprovar a jornada em sobretempo, que passou a ser da reclamada, em consonância com a Súmula nº 338 do TST, item I, em sua nova redação. Neste prisma, afastando a presunção de paga de horas extraordinárias proclamada pelo egrégio Colegiado Regional, há que se dar provimento ao presente apelo para condenar o reclamado ao pagamento de horas extraordinárias, abatidos os valores já pagos sob o mesmo título. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-706.105/2000.5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO EXTRALIT LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRE CORCINDO DIAS GUEDES

RECORRIDO(S) : WALTER GENNARO

ADVOGADO : DR. WALTER GENNARO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da reclamação trabalhista, no âmbito da aposentadoria espontânea. Não conhecer do apelo quanto à multa por oposição de embargos de declaração tidos por procrastinatórios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1. PROVIMENTO. Esta Corte Superior tem posicionamento no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SDI). Assim sendo, é indevido o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS sob toda contratualidade. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-706.658/2000.6 - TRT DA 22ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. SANDRO HELANO SOARES SAN-TIAGO

RECORRIDO(S) : ELTON VIANA TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. EVERALDO BARBOSA DANTAS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e lhe dar provimento para limitar a condenação aos salários retidos e depósitos de FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS TRABALHISTAS. DEPÓSITOS DO FGTS. A questão se encontra pacificada pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, com a edição da Súmula 363, TST, verbis: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. " Recurso de revista provido em parte.

PROCESSO : RR-707.412/2000.1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ADEMIR FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, amplamente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIDICIONAL. Verifica-se que o Tribunal Regional expressamente afastou a tese de ilegitimidade passiva da Ferrovia Centro Atlântica, mantendo a sentença que condenou as reclamadas, de forma solidária, ao pagamento das verbas trabalhistas.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. A controvérsia em torno da responsabilidade da sucessora pelos débitos trabalhistas encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que a empresa concessionária é responsável pelos direitos trabalhistas dos que laboraram para a anterior empregadora, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão do serviço público.

INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS "PASSIVO TRABALHISTA", "PASSIVO SOBRE AS VANTAGENS", "GRATIFICAÇÃO ANUAL" E "ABONO-PENOSIDADE". O Tribunal Regional não analisou as particularidades de cada uma das verbas em debate, sendo que a reclamada não opôs embargos de declaração à respeito. Assim, está evidenciada a ausência de prequestionamento, nos moldes da Súmula nº 297, do TST, o que inviabiliza a exame do recurso, quanto a esse tópico.

PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. DIFERENÇAS. Para examinar a tese de que houve interpretação extensiva do PDI seria necessário se revolver o conjunto probatório, consubstanciando nas cláusulas do referido acordo, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-712.359/2000.5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : JOVINO GOMES MINEIRO

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPONIBILIDADE. SÚMULA Nº 366 DO TST. Consoante entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo que ultrapassado o referido limite, como sobrelabor será considerada a totalidade do tempo excedente (Súmula nº 366 do TST). Vale destacar que o referido verbete alcança todas as hipóteses em que os cartões de ponto do empregado registram a extrapolação dos horários de entrada e/ou de saída em mais de 5 (cinco) minutos, ainda que o empregado se utilize desses minutos para desempenhar afazeres pessoais. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-714.448/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : EDILEUZA DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. SANDRO JOSÉ DE SOUZA MIRANDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação tal parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. É pacífico o entendimento no âmbito desta Corte Superior no sentido de que, mesmo após o advento da Constituição da República de 1988, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem exclusivamente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-715.125/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS QUINTINO
ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. VINICIUS MORENO MACRI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por afronta ao disposto no artigo 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento total do intervalo intrajornada, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da hora normal de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PACTUAÇÃO COLETIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA CLT. PROVIMENTO. Não se pode olvidar que as pactuações coletivas de trabalho tem suas garantias na Constituição Federal, estando, pois, as manifestações da vontade coletiva tuteladas constitucionalmente. Contudo, em que pese essa fonte possuir caráter de ordem pública, não se presta a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. O intervalo destinado a repouso e alimentação constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa, como também prestigiada pela Constituição Federal (art. 7º, inciso XXII, da CF/88). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-715.717/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : NILTON CRUSPEIRE COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPS). INFIRMAÇÃO POR PROVA ORAL. POSSIBILIDADE. Consoante entendimento consagrado no Tema nº 234 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 é perfeitamente possível infirmar, por meio de prova oral, a presunção de veracidade das folhas individuais de presença adotadas pelo Banco do Brasil, ainda que as mesmas estejam previstas nos instrumentos normativos da categoria. Mostram-se, pois, inaptos para o confronto de teses arestos que consignam entendimento diverso, nos termos do que estabelece o artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-719.557/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA
ADVOGADO : DR. HELCIMAR ALVES DA MOTTA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA APOLÔNIA ROMANHA HERALDO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CHIARATTI GRINEVOLD

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e em relação à multa do artigo 477 da CLT, por violação ao seu § 6º e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o salário mínimo como base de cálculo do referido adicional e excluir da condenação a multa citada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228. O Tribunal Pleno desta Corte julgou, na data de 5/5/2005, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) suscitado no processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5, tendo decidido manter o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Recurso de revista a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : RR-724.256/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
RECORRIDO(S) : LAERTE REZENDE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO
ADVOGADO : DR. CLEA MARIA GONTIJO DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, preliminarmente, afastar a renúncia e extinção do processo quanto aos reclamantes WALLACE GORRETTA, LAERTE REZENDE E NILTON ANTÔNIO, e determinar o prosseguimento do feito; por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas reclamadas amplamente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RENÚNCIA PELOS RECLAMANTES WALLACE GORRETTA, LAERTE REZENDE E NILTON ANTÔNIO Uma vez proposta a reclamação trabalhista não só em face da entidade de previdência privada (FUNCEF), mas também da Caixa Econômica Federal, primeira reclamada e empregadora que manifestou discordância à desistência de alguns dos reclamantes em relação somente a FUNCEF, não há como proceder à homologação do acordo entre as partes.

I - RECURSO DA FUNCEF I.COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Diante da sintonia do entendimento adotado no acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que: "Dissídio entre empregado e instituição de previdência privada vinculada à empregadora com o objetivo de complementar proventos de aposentadoria é da Competência da Justiça do Trabalho" incide a aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST, como obstáculo à admissibilidade do recurso, razão por que ficam superados os arestos trazidos a confronto. Não conhecido. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. Calculando-se a decisão recorrida em interpretação de Resolução da diretoria da CEF pela Corte Regional, emerge como certa a impossibilidade de se averiguar ofensa a texto de lei, dada ao caráter interpretativo da matéria. A Corte Regional não tratou explicitamente da solidariedade passiva alegada pela reclamada para se eximir da responsabilidade imputada, carecendo a matéria, sob tal enfoque, do necessário prequestionamento (Súmula nº 297/TST), logo, o apelo não merece ser conhecido. 3. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNCEF QUANTO AOS RECLAMANTES MARIA RODRIGUES COLESANTI, JOSÉ DA SILVA, EDMUNDO RAMOS DA SILVA E DISNEY FRANCISCO POR SEREM VINCULADOS AO FUNDO P.M.P.P. O recurso de revista não alcança conhecimento, porquanto desfundamentado conforme o disposto no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, uma vez que não cuidou a recorrente de indicar qualquer dispositivo de lei ou da Constituição Federal como ofendido, ou transcrever arestos à divergência jurisprudencial. Não conhecido.

4. AUSÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO DO BENEFÍCIO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Os fundamentos em que está baseada a decisão recorrida não foram impugnados. Nesse contexto, inviável reconhecer violação do art. 195, § 5º, da Constituição Federal, bem como da Lei nº 6.435/77. Não configurada a violação aos dispositivos constitucionais e legais indicados e o dissenso jurisprudencial, pois os arestos colacionados, proferidos pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, não atendem ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Não conhecido. 5. NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO Os arestos colacionados não servem à divergência a teor da Súmula nº 337/TST porque não há indicação da fonte de publicação. Não conhecido.

II. RECURSO DE REVISTA DA CEF. 1. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. COISA JULGADA. O tema se ressenete da ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 deste TST. Não conhecido. 2. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SUPRESSÃO. Inviável o processamento da revista, a teor do que preconiza o art. 896, § 4º, da CLT, na medida em que a decisão recorrida revela-se em consonância com a jurisprudência compendiada na Orientação Jurisprudencial, Transitória, de nº 51 do TST: "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício" - (ex-OJSBDII de nº 250) Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-725.016/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
RECORRIDO(S) : EDNA PAULA DE PAULA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA REIS FLÔRES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, limitando a condenação ao pagamento, de forma simples, de saldo de salário e aos depósitos do FGTS, como reza a Súmula nº 363 do C. TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ARTIGO 37, II, E § 2º, DA CARTA MAIOR. OFENSA. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais, o Tema nº 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido na Súmula nº 363. Recurso de Revista conhecido, por violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-725.316/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : DOMINGOS JORGE GALIANO NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA / RS
PROCURADOR : DR. IRINEU CLÁUDIO GEHRKE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. Esta Colenda Corte Superior tem entendimento pacífico no sentido de que a transferência do regime jurídico da CLT para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição a partir da mudança de regime - inteligência da Súmula nº 362. Dessa forma, ajuizada a reclamação após o biênio prescricional, resta fulminado o direito de ação ex vi do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-725.378/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
RECORRIDO(S) : ADALGISA SOARES DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO

DECISÃO:Conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS - APLICAÇÃO DA NR 15 DA PORTARIA Nº 3.214/78. Inviável a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade para a prestação de serviço relacionada à higienização de sanitários, limpeza e remoção de lixo, ainda que constatada tal condição por meio de laudo pericial, porque tais atividades não se encontram entre as classificadas como lixo urbano, no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-725.388/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO G. M. APOLÔNIO COMETTI
RECORRIDO(S) : EDSON BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DAVID GUERRA FELIPE



DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo havido manifestação específica e fundamentada sobre o tema ventilado na decisão embargada, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 E TEMA Nº 2 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DESTA CASA. Conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo na vigência da atual Constituição da República (Inteligência da Súmula nº 228 e do Tema nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 deste Tribunal). Recurso de Revista parcialmente conhecido e, no particular, provido.

PROCESSO : RR-726.479/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MARCOS FERNANDO CARNEIRO SILVA

ADVOGADO : DR. JUDAS TADEU GOMES

RECORRIDO(S) : DIFUSORAS DE PERNAMBUCO LTDA. - RÁDIO LIMOIEIRO

ADVOGADA : DRA. SANDRA SOBRAL DE MOURA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade a Súmula nº 30 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado às fls. 99/105, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie a pretensão recursal, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO - INTEMPESTIVIDADE. A Súmula nº 30 desta Eg. Corte consagra entendimento no sentido de que quando não for juntada a ata ao processo em 48 horas, contadas da audiência de julgamento, o prazo para recurso será contado da data em que a parte receber a intimação da sentença. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-727.974/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : VINÍCIUS BARRETO GUEIROS

ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB

ADVOGADO : DR. ANÍBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I.- PRIVATIZAÇÃO DA RECORRIDA. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A Corte Regional registrou, no julgamento dos embargos de declaração, o entendimento de que a parte, ao suscitar o tema da privatização da reclamada, praticou inovação à lide. Assim, a ausência de debate no acórdão do Regional acerca da matéria veiculada no recurso de revista impede a configuração das ofensas nele indigitadas e do dissenso jurisprudencial, ante o não preenchimento do requisito de que trata a Súmula nº 297 do TST.

2.- NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO MANTIDO COM O MUNICÍPIO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NÃO-CONHECIMENTO. Nulo o contrato de trabalho realizado com o Município sem o atendimento da exigência constitucional prevista no art. 37, II. A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e pelo equivalente ao FGTS. Súmula nº 363 desta C. Corte (Resolução 121/2003, DJ de 21/11/03). Estando a r. decisão recorrida de acordo com súmula desta C. Corte, no que tange ao saque do FGTS, incide o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

3.- Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-734.424/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : AMBROSINA COSTA

ADVOGADO : DR. DANIEL ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertam-se os ônus da sucumbência, dos quais fica a reclamante inventa, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A teor do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, a aposentadoria espontânea do reclamante põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços após o jubileamento dá azo à formação de uma nova relação de emprego. Esse é o posicionamento dominante nesta Corte superior e sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, confirmada pelo Plenário, no julgamento do IUI-E-RR 628.600/2000-3, ocorrido em 28/10/2003. Desse modo, indevido o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, com reflexos sobre o período contratual anterior à aposentadoria. Recurso de revista da reclamada conhecido e provido.

PROCESSO : RR-738.828/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDO(S) : SONIA MARIA PEREIRA RABELO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. A decisão proferida pelo Tribunal Regional teve por base a preclusão dos temas suscitados no agravo de petição, não havendo pronunciamento sob o prisma dos limites objetivos da coisa julgada, faltando prequestionamento apto à análise da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, CF. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-738.966/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ

PROCURADOR : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO

RECORRIDO(S) : JOSÉ AMÂNCIO DA SILVA PINTO

ADVOGADO : DR. ELENICE LISSONI DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município-reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial. Também, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho. Custas invertidas, pelo reclamante, dispensadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. EFEITOS. A teor do que dispõe o caput do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do empregado extingue o contrato de trabalho, razão pela qual a continuidade na prestação de serviço importa nova relação. Todavia, em se tratando de ente público, submetido à regra do artigo 37, inciso II e parágrafo 2º, da Constituição Federal, essa nova relação contratual é nula de pleno direito porque ausente o requisito essencial da prévia aprovação em concurso público. Por essas razões, não subsiste a condenação no pagamento de aviso prévio e multa de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados no período anterior à aposentadoria, diferenças do FGTS mais 40% de todo o pacto laboral e multa fundiária na rescisão contratual. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-742.165/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS

RECORRIDO(S) : EUGENIO DE BORTOLI

ADVOGADO : DR. MARCELO GAIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - Tendo o Tribunal Regional mantido a condenação em horas extras além da 6ª diária ao fundamento de que, na forma da Súmula nº 360 do TST, o intervalo intrajornada não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento, e por entender que negociações coletivas não têm o poder de afastar a norma do art. 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988, o recurso de revista não merece seguimento, neste particular, porque a decisão proferida pelo Tribunal Regional está assente na pacífica jurisprudência desta Corte Superior. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-752.784/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : ALDANISA ANTUNES ZUCCARI E OUTROS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por desfundamentado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACORDO JUDICIAL. DIFERENÇAS DE PLANOS ECONÔMICOS. INTEGRAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EM FACE DA DECISÃO RECORRIDA. O Recurso de Revista, espécie de recurso de fundamentação vinculada, jungida às hipóteses do art. 896 da CLT, exige a adequação das alegações em face do acórdão regional, objeto da insurgência. Destarte, resulta desfundamentado, o recurso, quando a parte, alheando-se à tese da preclusão incidente sobre a matéria, empolgada no acórdão regional de claro teor processual, discute, apenas e diretamente a questão de mérito, isto é, o direito às diferenças salariais. Destarte, não apresentou linha argumentativa em face do acórdão recorrido. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-759.303/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA

RECORRIDO(S) : FÁBIO AUGUSTO CORREA

ADVOGADO : DR. MIGUEL VICENTE ARTECA

DECISÃO:Por unanimidade, I dar provimento ao agravo de instrumento; II conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, inciso LV da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIAS DE CUSTAS E DE DEPÓSITO RECURSAL. PREENCHIMENTO. ERRO NA INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. De acordo com os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade, o erro no preenchimento das guias de depósito recursal e de recolhimento de custas, quanto ao número do processo, não pode prejudicar o conhecimento de recursos, ante a garantia expressa no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. Não está deserto o recurso ordinário quando comprovado o recolhimento do depósito recursal e das custas processuais no valor fixado na sentença, dentro do prazo, com a devida identificação das partes e do número da vara, ainda que esteja errado o número do processo indicado nas referidas guias. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-765.749/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : AGIPLIQUIGÁS S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ RAMOS

ADVOGADO : DR. RONALDO ERMELINDO FERREIRA

DECISÃO:por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema 'intempestividade', por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a intempestividade do recurso ordinário interposto pelo reclamante; prejudicado o exame dos demais temas. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Consoante expresso na Súmula 197, TST, verbis "O prazo para recurso da parte que, intimada, não comparecer à audiência em prosseguimento para a prolação da sentença, conta-se de sua publicação.", estando em contrariedade, o acórdão regional, que afastou o início do prazo recursal com a prolação da sentença, para cuja audiência as partes estavam intimadas. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. O pedido de diligência e conversão do julgamento para esse fim, ao ser formulado pela parte, não interfere no ato processual já designado, isto é, a prolação da sentença, para cuja audiência as partes foram intimadas e que ocorreu na data prevista. Somente mediante ato expresso do juiz, acolhendo o pedido de diligência e reabrindo a instrução, haveria a fixação de data diversa. Incabível considerar o prazo recursal a partir de momento posterior, qual seja a publicação da sentença no jornal oficial, vindo a ocorrer um mês depois. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-769.502/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : SÉRGIO ALBERTO COLLATO

ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA CAVALCANTE LIMA

EMBARGADO(A) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Infundados embargos de declaração em que o Reclamante, a pretexto de contradição, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

2. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-776.658/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : ANTÔNIO ALEXANDRE MOREIRA GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. NEUZA DE MEDEIROS REIS

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não há na decisão embargada nenhum dos defeitos previstos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, porquanto esta C. 1ª Turma julgou conforme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que é possível a despedida sem justa causa, em se tratando de empresas de sociedade de economia mista, em que os empregados são contratados sob a égide da CLT. Este é o teor da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI 1 desta Corte: "Servidor público. Celista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade". Assim, não há que se falar em violação dos dispositivos alegados pela parte, tampouco alegar omissão ou contradição no julgado, porquanto o entendimento desta Corte Superior advém da análise de todos os dispositivos que regem a matéria. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-779.802/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. MERA PRETENSÃO DE REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual de limitado espectro de abrangência, cujo alcance restringe-se às hipóteses enumeradas nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Revelam-se infundados os embargos de declaração em que a parte, a pretexto de sanar omissões, busca, na verdade, o reexame do mérito do recurso sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-787.075/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : ELI ALVES DE ANDRADE (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO E PARA REPOUSOS SEMANAI. NÃO-DESCARACTERIZAÇÃO. Dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº. 9.756/98, que a divergência apta a autorizar a interposição do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, inviável é o processamento do recurso de revista fundamentado na alínea "a" do artigo 896 da CLT, quando calcado na tese de que o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento resta descaracterizado pela concessão de intervalos intrajornada e de repouso semanais, já que a matéria se encontra pacificada pela Súmula nº 360 deste Tribunal, tendo a decisão do Regional acompanhado a diretriz ali estampada. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-789.868/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ONOFRE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ELIZEU GOMES NETTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. É pacífico o entendimento no âmbito desta Corte Superior no sentido de que o artigo 114 da Carta Maior confere à Justiça do Trabalho competência para apreciar e julgar o pleito relativo a dano moral e material decorrente da relação de trabalho, consoante diretriz perfilhada na Súmula nº 392 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-789.878/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : SONIA ALVES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

RECORRIDO(S) : PROSESP - SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA CALÓ MENDONÇA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para, reformando o v. acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento de indenização substitutiva da estabilidade da gestante desde a data da dispensa até o final do período de estabilidade, nos termos do artigo 10, inciso II, alínea b, do ADCT. Custas, pela Reclamada, no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR

1. A jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho tem firme entendimento no sentido de que o desconhecimento da gravidez pelo empregador não obsta o reconhecimento de estabilidade provisória à gestante.

2. A regra constitucional de proteção à maternidade estabelece apenas uma condição: a despedida imotivada. A confirmação da gravidez dá-se pelo fato consumado: a concepção, não havendo relação com a ciência do empregador.

3. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-791.448/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : SLAVIERO HOTÉIS E TURISMO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE ARSELI

RECORRIDO(S) : EROS MARCELO GHELFI DE MAGALHÃES

ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA

1. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DESTA C. TRIBUNAL. Para se identificar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST, necessário que o acórdão do Regional, soberano na apreciação do acervo probatório dos autos, esclareça: a) se houve, ou não, ressalva dos empregados; b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas nos termos de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. Silente o acórdão do Tribunal Regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas nos recibos de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, inviável aferir-se contrariedade à invocada súmula ou verificar-se divergência jurisprudencial com paradigmas que contemplem tais pressupostos.

2. VALORAÇÃO DO ÔNUS DA PROVA - COMISSÕES/SALÁRIO "A LATERE" - TRABALHO EXTERNO/ HORAS EXTRAS. Para comprovação da existência de que exista a comissão "por fora", o Tribunal Regional contou com um acervo de provas testemunhais. Para a descaracterização da decisão a quo somente poderia ser realizado com o revolvimento do conjunto fático probatório, o que não se admite em sede de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST.

3. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-805.084/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : ANTÔNIO ROQUE NASCIMENTO MEMELI

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A questão ora sob apreciação diz respeito à vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo. Como fundamento de decidir, aplicou esta egrégia Turma o que disposto na Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1. Neste passo, evidente que foram consideradas, inclusive para a formulação dos textos sumulares, todas as consequências no mundo jurídico, aí incluídas as possíveis violações legais, maxime constitucionais, por isto que não se fez referência expressa às novidades trazidas nas contra-razões obreiras. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-816.276/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JAIME JOAQUIM DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, sem imprimir-lhes efeito modificativo, prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS

1. O provimento do recurso de embargos de declaração condiciona-se à existência de qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535, do Código de Processo Civil, e 897-A, da CLT, sendo viável a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Padecendo de omissão o acórdão recorrido, merecem provimento os presentes embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

3. Embargos de declaração providos.

PROCESSO : AIRR-209/2000-005-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : PROTEGE PROTEÇÃO TRANSPORTES DE VALORES S.C. LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ CREMONEZI

ADVOGADO : DR. NELSON RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COISA JULGADA. IDENTIDADE DE PEDIDO E DE CAUSA DE PEDIR.

1. A violação à coisa julgada pressupõe rejugamento de lide idêntica, o que, a seu turno, exige triplice identidade entre a demanda anterior e a posterior: de partes, de pedido e de causa (CPC, art. 301, § 2º).

2. Não há vulneração da coisa julgada se, não obstante comum o pedido, no processo posteriormente instaurado entre as mesmas partes declina-se causa de pedir absolutamente distinta, a saber: normas coletivas vigentes em outros períodos. Ausência de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-983/2003-017-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MOORE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA M. CABRAL RESENDE
AGRAVADO(S) : JORGE PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40%.

1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O fato de o órgão julgador decidir contrariamente aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdicional, desde que o acórdão se apresente fundamentado, como sucedeu no caso dos autos.

2. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A matéria em debate - diferenças da multa de 40% sobre o FGTS resultantes dos expurgos inflacionários - envolve especificamente direitos relativos à relação de emprego que se estabeleceu entre a reclamada e o reclamante, sendo esta Justiça Especializada competente para decidir-la, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal.

3. **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte, o empregador deve se responsabilizar pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, sendo, pois, parte legítima para atuar no feito.

4. **PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.** A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças da multa do FGTS. No caso, não há prescrição a ser declarada, porquanto a presente Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 03.07.2003, ou seja, dentro do prazo prescricional.

5. **DIFERENÇAS SALARIAIS EM RAZÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL.** Observa-se que a decisão do Tribunal esta amparada pela prova constante dos autos, no sentido de que o autor faz jus às diferenças salariais em razão da alteração contratual que lhe foi desfavorável. (Súmula nº 126 do TST).

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.857/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : AMARO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. BANCÁRIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.

1. Se o auxílio-alimentação fornecido pelo Banco empregador ostenta natureza indenizatória em face do que estatui expressamente norma coletiva aplicável às partes, está descartada a integração ao salário de tal parcela, para qualquer efeito. Cumpre dar prevalência, em semelhante circunstância, à norma coletiva, em virtude do que reza o art. 7º, inciso XXVI, da CF/88.

2. A diretriz da Súmula nº 241 do TST, ao reconhecer natureza salarial à aludida parcela, somente tem lugar nos casos em que não houver avença em contrário em norma coletiva.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37.101/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VALTER GADELHA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. FLEXIBILIZAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. I. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, art. 71), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, inc. XXII, da CF/88). Comando de ordem pública, é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho (CLT, art. 71, § 3º).

2. O acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, igualmente garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho, não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho apenas pode ter lugar em matéria de salário e de jornada de labor, ainda assim desde que isso importe uma contrapartida em favor da categoria profissional.

3. Inválido regulamento de empresa acolhido em acordo coletivo de trabalho que autoriza a supressão do intervalo mínimo intrajornada para empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I do TST.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-91/2004-011-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ITAMAR CLEVE COSTA
ADVOGADO : DR. JACIR PAULO DELAZERI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GERALDO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se dá provimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-127/2000-084-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : HÉLIO JOSÉ DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - alteração de rito processual", "responsabilidade subsidiária" e conhecer do recurso quanto ao tema "multa - litigância de má-fé", por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. No mérito, dar parcial provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento da indenização de 20% e da multa de 1% sobre o valor da causa por litigância de má-fé.

EMENTA: RECURSO. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA UTILIDADE.

1. Em tese, viola o princípio da irretroatividade das leis decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.

2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julgou o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isso porque não se identifica aqui prejuízo processual (art. 794 da CLT).

3. Em semelhante circunstância, cumpre examinar o recurso sob a perspectiva do rito ordinário, inclusive para efeito de conhecimento do recurso de revista.

4. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-219/2002-061-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRCIO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

DECISÃO:I - unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - efeitos", "compensação", "compensação - gratificação de função", "honorários advocatícios" e "multa normativa - limitação"; II - por maioria, não conhecer quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança", vencido o Exmo. Ministro Helió Bentes Corrêa.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT.

1. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Incidência da Súmula 102 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-245/2003-064-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S) : JOÃO FAGUNDES CARRIEL DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA EXECUTORA DA POLÍTICA DE TRANSPORTES DE MUNICÍPIO.

1. A empresa executora da política de transportes do Município de São Paulo pode conceder a terceiros a exploração de determinadas linhas, mediante licitação, e cassar ou substituir permissão concedida àqueles que não cumprem as obrigações contratuais ou venham a encerrar suas atividades. Entretanto, não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos empregados.

2. Assim, não há respaldo legal ou constitucional para declarar-lhe a responsabilidade subsidiária pelo débito trabalhista de outrem.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-281/2002-024-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DALLA SOARES
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELISABETH NEVES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELISABETH NEVES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : JOSÉ TEIXEIRA PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA EXECUTORA DA POLÍTICA DE TRANSPORTES DE MUNICÍPIO.

1. A empresa executora da política de transportes do Município de São Paulo pode conceder a terceiros a exploração de determinadas linhas, mediante licitação, e cassar ou substituir permissão concedida àqueles que não cumprem as obrigações contratuais ou venham a encerrar suas atividades. Entretanto, não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos empregados.

2. Assim, não há respaldo legal ou constitucional para declarar-lhe a responsabilidade subsidiária pelo débito trabalhista de outrem.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-308/2002-111-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

PROCURADOR : DR. ALOIR ZAMPROGNO
RECORRIDO(S) : PEDRO ANTÔNIO RODRIGUES PIMENTEL

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - FGTS"; não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS - ônus da prova"; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 219 DO TST. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. ATENDIMENTO. EXIGÊNCIA. I. O deferimento de honorários advocatícios com fulcro na mera existência de sucumbência e na imprescindibilidade da presença de advogado (art. 20 do CPC, art. 23 da Lei 8.906/94 e art. 133 da Constituição Federal) encontra-se em flagrante dissonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 219 do TST. Referida Súmula advém da interpretação dos dispositivos da Lei nº 5.584/70 e supõe que, além da sucumbência, haja o atendimento de três requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

2. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-312/2002-141-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : MARLECY DA PENHA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. LÉLIO DO CARMO HATUM

DECISÃO:Unanimemente, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS.

Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 4º da Lei nº 8.678/93, para liberação dos depósitos do FGTS, em decorrência da conversão do regime jurídico dos servidores de celetista para estatutário, extingue-se o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : AG-RR-367/2003-254-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EDGAR CORDEIRO MANSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. AMÉRICO FELIPE SANTIAGO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. A teor do artigo 557, § 1º-A, do CPC, impõe-se a manutenção da decisão monocrática exarada no recurso de revista quando o acórdão proferido por Turma do TRT contraria a jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI1, a qual consagra entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo pleiteando diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, tem início com a publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconhecendo o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.
 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-394/2002-141-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : PAULO PILON
ADVOGADO : DR. OTNIEL CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS.

Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 4º da Lei nº 8.678/93, para liberação dos depósitos do FGTS, em decorrência da conversão do regime jurídico dos servidores de celetista para estatutário, extingue-se o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : RR-398/2000-073-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MARLENE DEON RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. YARA MARQUES GEMAQUE VILHENA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "vínculo empregatício", e conhecer do recurso quanto ao tema "multa - art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTROVÉRSIA.

1. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em juízo de vínculo empregatício, indevido o pagamento de multa.
 2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-433/2003-054-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CLENICE MODESTO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
RECORRIDO(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. RENÊ MAGALHÃES COSTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste a prescrição.
 3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-433/2003-054-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. RENÊ MAGALHÃES COSTA
RECORRIDO(S) : CLENICE MODESTO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante (Benedito Estanislau Fernandes) para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, e extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Assim, decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, há prescrição a ser declarada.
 3. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-469/2003-401-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : ELÍSIO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração para sanar a omissão constatada no v. acórdão embargado e, emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco-reclamado quanto ao tema "embargos de declaração - multa de 1% sobre o valor da condenação", por violação ao parágrafo único do art. 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a 1% (um por cento) sobre o valor da causa a multa por embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. Configurada a existência de omissão no acórdão embargado, impõe-se o provimento dos embargos de declaração, nos termos do artigo 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento para sanar a omissão constatada no acórdão embargado e, emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco-reclamado quanto ao tema "embargos de declaração - multa de 1% sobre o valor da condenação", por violação ao parágrafo único do art. 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a 1% (um por cento) sobre o valor da causa a multa por embargos de declaração.

PROCESSO : RR-498/2003-040-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MADALENA GUIMARÃES MARTINS
ADVOGADO : DR. RUBENS SIQUEIRA DUARTE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "transação - adesão a PDV - efeitos"; não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras"; não conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - reflexos - sábados"; conhecer do recurso quanto ao tema "compensação", por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TRANSAÇÃO. ADESÃO A PDV. COMPENSAÇÃO.

1. No Direito do Trabalho, o instituto da compensação reveste-se de contornos próprios que o distanciam do direito comum, haja vista que sua aplicação giza-se aos débitos de natureza trabalhista (incidência da OJ nº 18 da SbdI-1 do TST).

2. A quantia que o empregador paga espontaneamente ao empregado, em virtude de este aderir ao programa de apoio à demissão voluntária, constitui uma indenização especial destinada a fazer frente à perda do emprego e a propiciar ao empregador uma correlata redução da carga salarial mediante diminuição do quadro de pessoal.

3. Um pagamento desse jaez não traduz propriamente resgate de "dívida trabalhista", sendo, pois, insuscetível de compensação ulterior com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo.

4. O pagamento à "forfait" efetivado a tal título, ainda que "eventuais outros direitos trabalhistas", sem especificar os respectivos valores, também não enseja compensação porquanto importaria a consagração de "salário complessivo", repudiado pela jurisprudência e contrário à lei (Súmula nº 91 do TST).

5. Recurso de revista de que se conhece, neste particular, e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-499/2003-011-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CONDOR S.A.
ADVOGADO : DR. AKIRA VALÉSKA FABRIN
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BIACCHI NETO
ADVOGADO : DR. MOACIR AKIRA YAMAKAWA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia-DARF - número processo - nome das partes - preenchimento incompleto", por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. CUSTAS. GUIA-DARF. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. VALIDADE.

1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, o preenchimento incompleto do número do processo na guia DARF não deve impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa aos artigos 244 do CPC e 5º, inciso LV, da Constituição Federal, se referida guia contém outros elementos identificadores do efetivo recolhimento das custas processuais em favor da União.

2. Havendo recolhimento do valor das custas processuais dentro do prazo estipulado no art. 789, § 4º, da CLT, o preenchimento incompleto do número do processo na guia DARF não implica deserção do recurso ordinário.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-533/2004-019-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : PAULO CÉSAR DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535, do CPC, e 897-A, da CLT.

2. Infundados, assim, embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão embargada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.



PROCESSO : **RR-563/2003-035-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S) : **BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ADVOGADO : **DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS**
RECORRIDO(S) : **ATALIBA GERCÓSSIMO DUTRA**
ADVOGADO : **DR. RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA**

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade", e conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios - base de cálculo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO TOTAL APURADO.

1. Os honorários advocatícios, no processo trabalhista, em face do que preceitua o art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50, devem ser calculados "sobre o (valor) líquido apurado na execução da sentença."

2. O vocábulo "líquido" indica o valor total do "quantum debeatur" apurado em liquidação de sentença, não havendo amparo legal para excluírem-se da base de cálculo dos honorários os valores correspondentes aos descontos fiscais e previdenciários.

3. Recurso de revista a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : **RR-635/2003-044-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**

RECORRENTE(S) : **SANDRA RIBEIRO MEDEIROS**

ADVOGADO : **DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA**

RECORRIDO(S) : **PRODUTOS ERLAN LTDA.**

ADVOGADO : **DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER**

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso quanto ao tema "nulidade - dispensa - auxílio-doença - reintegração", e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "justiça gratuita - honorários periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ART. 790-B DA CLT. LEI Nº 1.060/50.

1. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita (CLT, art. 790-B).

2. Por outro lado, a Lei nº 1.060/50 determina que as disposições nela previstas aplicam-se à Justiça do Trabalho e que a assistência judiciária compreende as isenções dos honorários de advogado e peritos.

3. Sendo a Autora beneficiária da justiça gratuita, por certo que também faz jus à isenção dos honorários periciais, nos termos das disposições contidas nos arts. 3º e 4º, da Lei nº 1.060/50, e 790-B, da CLT.

4. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : **RR-636/2002-118-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**

RECORRENTE(S) : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

RECORRIDO(S) : **ELOISA APARECIDA DIAS THEODORO ARELARO**

ADVOGADO : **DR. APARECIDO RODRIGUES**

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "transação - adesão a PDV - efeitos", e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ nº 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO A DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS.

1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo a desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1 do TST).

2. Recurso de revista de que não se conhece, neste particular.

PROCESSO : **RR-770/2003-039-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**

RECORRENTE(S) : **RHODIA BRASIL LTDA.**

ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**

RECORRIDO(S) : **JAIRO BRAZ**

ADVOGADO : **DR. JÚLIO CÉSAR CAPRONI**

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - ato jurídico perfeito - princípio da legalidade" e "diferenças - multa - 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição".

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : **RR-841/2002-481-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**

RECORRENTE(S) : **MARIA ANTÔNIA DE SOUZA**

ADVOGADO : **DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA**

RECORRIDO(S) : **MARLENE SOUZA QUERINO**

ADVOGADA : **DRA. ELIANA CARLA DE ABREU**

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia-DARF - preenchimento incompleto - código da receita", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. GUIA-DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. CÓDIGO DA RECEITA. VALIDADE.

1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, a utilização de código antigo para recolhimento da receita na guia DARF não deve impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa aos artigos 244 do CPC e 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

2. Havendo recolhimento do valor das custas dentro do prazo estipulado no art. 789, § 4º, da CLT, a utilização de código antigo da receita não implica deserção do recurso ordinário.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-863/2003-011-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**

RECORRENTE(S) : **TEXACO DO BRASIL S.A.**

ADVOGADO : **DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA**

RECORRIDO(S) : **DIELSON PEREIRA DA SILVA**

ADVOGADO : **DR. GENE CLEIDE DE BARROS GOMES**

RECORRIDO(S) : **DELLIN PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA.**

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia-DARF - preenchimento incompleto - código da receita", por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. GUIA-DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. CÓDIGO DA RECEITA. VALIDADE.

1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, a utilização de código antigo para recolhimento da receita na guia DARF não deve impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa aos arts. 244 do CPC e 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

2. Havendo recolhimento do valor das custas dentro do prazo estipulado no art. 789, § 4º, da CLT, a utilização de código antigo da receita não implica deserção do recurso ordinário.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-887/2003-002-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**

RECORRENTE(S) : **RUBENS PEREZ CORRÊA**

ADVOGADA : **DRA. MARTA DO CARMO TAQUES**

RECORRIDO(S) : **EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL**

ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**

RECORRIDO(S) : **PEDRO BEGOSSO FILHO E OUTROS**

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "ação plúrima - audiência - ausência - representação - sindicato da categoria", por violação ao artigo 843 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos do artigo 515, § 3º do CPC, restaurar a r. sentença.

EMENTA: AÇÃO PLÚRIMA. AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. SINDICATO DA CATEGORIA.

1. Nos casos de ação plúrima, a lei (art. 843 da CLT) expressamente assegura ao sindicato da categoria profissional o direito de representar os Reclamantes ausentes, independentemente de qualquer condição. Com muito maior razão se o litígio entre as partes trava-se acerca de matéria exclusivamente de direito.

2. Afronta o art. 843 da CLT a extinção do processo, sem julgamento de mérito, relativamente ao reclamante ausente, devidamente representado pelo sindicato da categoria profissional.

3. Recurso de revista que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : **RR-999/2000-019-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**

RECORRENTE(S) : **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA**

ADVOGADA : **DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL**

RECORRIDO(S) : **OSÓRIA ALVES DE OLIVEIRA**

ADVOGADO : **DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO**

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "norma coletiva - condições de pagamento - incorporação - contrato de trabalho", "diferenças salariais", "multa - atraso no pagamento do 13º salário de 1998", "honorários advocatícios", e conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial. No mérito, dar provimento parcial ao recurso para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: NORMA COLETIVA. CONDIÇÕES DE TRABALHO. ANUËNIOS, QUINQUÊNIOS E CESTA BÁSICA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. LEI Nº 8.542/92, ART. 1º, § 1º. CONGELAMENTO. SUPRESSÃO. SÚMULA Nº 277/TST

1. A jurisprudência dominante no TST considera que as condições de trabalho porventura alcançadas em acordo e/ou convenção coletiva vigoram apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho, em respeito ao disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Súmula nº 277 do TST.

2. Entretanto, as condições de trabalho (anuênios, quinquênios e cestas básicas) instituídas em acordos coletivos, mantidas ao tempo da vigência do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92, incorporaram-se ao contrato de trabalho da empregada, não podendo, assim, sofrer alteração posterior para pior, mediante congelamento e/ou supressão, sob pena de afronta ao artigo 468 da CLT. A revogação do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92 pela MP nº 1079/95 implicou a inviabilidade de incorporação ao contrato de trabalho das vantagens instituídas por norma coletiva a partir de então, de conformidade com a Súmula nº 277 do TST. A Lei revogadora, contudo, não tem o condão de projetar efeito retroativo para apanhar cláusulas já constituídas do contrato de emprego e, assim, afastar a incorporação a este de vantagens que legitimamente passaram a integrá-lo, sob pena de fazer-se tábua rasa ao direito adquirido protegido constitucionalmente.

3. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : **RR-1.149/2003-071-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**

RECORRENTE(S) : **CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.**

ADVOGADO : **DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR**

RECORRIDO(S) : **LUIZ ANTÔNIO BATISTA**

ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES**

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminares - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "ilegitimidade ad causam", "quitação - ato jurídico perfeito - Súmula 330 do TST - termo de adesão" e "diferenças - multa - 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição".

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : **RR-1.184/2002-002-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**

RECORRENTE(S) : **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**

ADVOGADO : **DR. FRANCISCO CARLOS CAROBA**

RECORRIDO(S) : **VERA LÚCIA DALLPOSSO DE AZEVEDO**

ADVOGADO : **DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE**

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia-DARF - preenchimento incompleto - código da receita", por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. GUIA-DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. CÓDIGO DA RECEITA. VALIDADE.

1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, a utilização de código antigo para recolhimento da receita na guia DARF não pode ter o condão de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa ao artigo 244 do CPC.

2. Havendo recolhimento do valor das custas dentro do prazo estipulado no art. 789, § 4º, da CLT, a utilização de código antigo da receita não implica deserção do recurso ordinário.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.242/2003-114-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRIDO(S) : CLÁUDIO BAZZO

ADVOGADO : DR. JOEL VAIR MINATEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminares - impossibilidade jurídica do pedido - ato jurídico perfeito", "ilegitimidade ad causam", "diferenças - multa - 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição" e "diferenças - multa - 40% - FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade".

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.310/2003-022-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A. - GERDAU USIBA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : DERMEVAL DE SANTANA

ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - ilegitimidade passiva ad causam" e "diferenças - multa - 40% do FGTS - prescrição".

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.349/2002-302-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA

RECORRIDO(S) : ANDERSON LUIZ VICTOR SOARES

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS REIS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - testemunha - suspeição"; não conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras"; conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. VIOLAÇÃO.

1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.

2. Daí se segue, a "contrário sensu", que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A infringência a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.

3. Assim, não merece reparo decisão regional que, com apoio nas provas produzidas pelo Reclamante, mantém condenação em horas extras.

4. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-1.392/2002-005-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ADNIBAL FERNANDO MATTOS MARQUES

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO

RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES

ADVOGADO : DR. ROSIANE TRESENA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. LEVANTAMENTO DOS DEPOSITOS.

Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 4º da Lei nº 8.678/93, para liberação dos depósitos do FGTS, em decorrência da conversão do regime jurídico dos servidores de celetista para estatutário, extingue-se o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : RR-1.538/2002-022-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR JOSÉ GOMES

ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras"; conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. VIOLAÇÃO.

1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.

2. Daí se segue, a "contrário sensu", que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A infringência a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.

3. Assim, não merece reparo decisão regional que, com apoio nas provas produzidas pelo Reclamante, mantém condenação em horas extras.

4. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-1.585/1999-031-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : JOSÉ COSTA DAS CHAGAS

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "transação - adesão a PDV - efeitos" e conhecer do recurso quanto ao tema "intervalo intrajornada - multa - natureza", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. DESCUMPRIMENTO. HORA EXTRA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA.

1. Ostenta natureza salarial e, portanto, não indenizatória, a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8.923/94, em virtude da redução pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação. Além de a própria lei mandar "remunerar" tal período, está superada a doutrina clássica que conceituava salário estritamente como contraprestação de serviço. No caso, trata-se de remunerar como hora extra o tempo em que o empregado é privado de descanso essencial à recuperação das energias. Ademais, sempre que um trabalho é exigido do empregado em condições excepcionais, ou mais gravosas, a lei cuida de penalizar o empregador impondo um sobre-salário que o desencoraje de tal prática deletéria à saúde do empregado (por exemplo, dobra salarial referente ao repouso semanal não usufruído).

2. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e não provido.

PROCESSO : RR-1.660/2001-070-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : SERGIO ABCARAN SAADI

ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras", e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. A correção monetária sobre débitos salariais trabalhistas incide a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando se torna legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho), a teor da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-1.778/2003-079-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE

RECORRIDO(S) : ROGERS MOREIRA CAMPOS

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa - prestação jurisdicional", "horas extras - cargo de confiança" e "diferenças - multa - 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade".

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT.

1. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Incidência da Súmula 102 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.900/2002-001-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

RECORRIDO(S) : CARLOS LUIZ DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. DOMINICI SÁVIO R. C. MORORÓ

RECORRIDO(S) : LOGUS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa - art. 557, § 2º, do CPC"; e conhecer quanto ao tema "deserção - custas - guia-DARF - número processo - preenchimento incompleto", por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. CUSTAS. GUIA-DARF. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. VALIDADE.

1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, o preenchimento incompleto do número do processo na guia DARF não deve impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa aos artigos 244 do CPC e 5º, inciso LV, da Constituição Federal, se referida guia contém outros elementos identificadores do efetivo recolhimento das custas processuais em favor da União.

2. Havendo recolhimento do valor das custas processuais dentro do prazo estipulado no art. 789, § 4º, da CLT, o preenchimento incompleto do número do processo na guia DARF não implica deserção do recurso ordinário.

3. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.



PROCESSO : ED-RR-1.930/2003-001-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO FIGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, atribuindo-lhes efeito modificativo, declarar a prescrição total do direito de ação para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, e extinguir o processo, mediante decisão equivalente à de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. PRESCRIÇÃO.

1. Imposta condenação originária em Turma do TST por ocasião do julgamento de recurso de revista - diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente de expurgos inflacionários -, imperativo o exame em embargos de declaração da prejudicial de mérito aduzida em defesa e nas contra-razões ao recurso ordinário e ao recurso de revista interposto pelo Reclamante.

2. Embargos de declaração providos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, declarar a prescrição total do direito de ação para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, e extinguir o processo, mediante decisão equivalente à de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : RR-2.115/2002-074-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ALJAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLISE FANGANIELLO DAMIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CENESIO DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS ROSSI NETO
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA KAUFFMANN LTDA.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON CHINCHE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras"; conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS NO PRÓPRIO MÊS LABORADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TST. APLICAÇÃO.

1. O fato de o empregador, por liberalidade, pagar os salários dos seus empregados no próprio mês laborado não lhe retira o direito de pagá-los até o 5º dia útil do mês subsequente, como lhe faculta o art. 459 da CLT.

2. Assim, a correção monetária dos salários somente começa a fluir a partir do mês subsequente, observando-se o índice referente a tal mês. Aplicável à hipótese, portanto, a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

3. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-2.147/2002-042-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : VICENTE JOSÉ MIRANDA
ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA BELTRAMIN
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA EXECUTORA DA POLÍTICA DE TRANSPORTES DE MUNICÍPIO.

1. A empresa executora da política de transportes do Município de São Paulo pode conceder a terceiros a exploração de determinadas linhas, mediante licitação, e cassar ou substituir permissão concedida àqueles que não cumprem as obrigações contratuais ou venham a encerrar suas atividades. Entretanto, não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos empregados.

2. Assim, não há respaldo legal ou constitucional para declarar-lhe a responsabilidade subsidiária pelo débito trabalhista de outrem.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.298/1999-008-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO LEAL
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "transação - adesão a PDV - efeitos"; conhecer do recurso quanto ao tema "compensação", por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TRANSAÇÃO. ADESÃO A PDV. COMPENSAÇÃO.

1. No Direito do Trabalho, o instituto da compensação reveste-se de contornos próprios que o distanciam do direito comum, haja vista que sua aplicação giza-se aos débitos de natureza trabalhista (Incidência da OJ nº 18 da SBDI-1 do TST).

2. A quantia que o empregador paga espontaneamente ao empregado, em virtude de este aderir ao programa de apoio à demissão voluntária, constitui uma indenização especial destinada a fazer frente à perda do emprego e a propiciar ao empregador uma correlata redução da carga salarial mediante diminuição do quadro de pessoal.

3. Um pagamento desse jaez não traduz propriamente resgate de "dívida trabalhista" e, pois, é insuscetível de compensação ulterior com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo.

4. O pagamento à "forfait" efetivado a tal título, ainda que "eventuais outros direitos trabalhistas", sem especificar os respectivos valores, também não enseja compensação porquanto importaria a consagração de "salário compressivo", repudiado pela jurisprudência e contrário à lei (Súmula nº 91 do TST).

5. Recurso de revista de que se conhece, neste particular, e se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.311/1997-025-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS MOTA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO. INTERESSE. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. RFFSA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O.J. Nº 225/SBDI DO TST.

1. É certo que a redação atual da Orientação Jurisprudencial nº 225 da Eg. SBDI do TST (com a nova redação conferida em 20.04.2005) direciona-se no sentido de reconhecer a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal pelos débitos trabalhistas contraídos até a entrada em vigor do contrato de arrendamento, em relação aos contratos de trabalho rescindidos após a concessão de serviço público.

2. Não há contudo, interesse jurídico da arrendatária, Ferrovia Centro Atlântica, em pleitear a responsabilização subsidiária da RFFSA, no que tange aos débitos oriundos do contrato de trabalho. Inexiste benefício, sob o ponto de vista da Ferrovia Centro Atlântica, no tocante à imputação de responsabilidade subsidiária da RFFSA pelos débitos oriundos do contrato de trabalho do Reclamante. A arrendatária continuaria respondendo integralmente pelas obrigações trabalhistas daí advindas, não auferindo qualquer vantagem, do ponto de vista jurídico, com a satisfação da pretensão ora deduzida.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-8.304/2002-900-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOAQUIM JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR VITORINO DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista quanto ao tema preliminar - nulidade - acórdão regional - conversão do rito - procedimento sumaríssimo, por violação ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, e ao artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário. Prejudicado o exame dos demais pedidos.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. É própria da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9.957/2000 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1.211 do CPC).

2. Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve gizar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV).

3. Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/2000, é defeso ao Juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa.

4. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-26.003/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : FULGÊNCIO CÉSAR MOREIRA DO CARMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. AUSÊNCIA.

1. A insurgência do Reclamado contra a tese adotada no acórdão embargado sem a necessária demonstração de alguns dos vícios enumerados no art. 897-A da CLT: omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, não enseja o acolhimento de embargos de declaração, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-33.631/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA BASTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - efeitos", "horas extras - cargo de confiança" e "compensação".

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT.

1. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Incidência da Súmula 102 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-46.701/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JORGE PEREIRA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA HEYSE MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer de ambos os recursos de revista interpostos.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. ARRENDAMENTO.

1. Na hipótese de sucessão de empresas, a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas recai sobre o sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, em face do princípio da despersonalização do empregador.

2. Apresenta-se irrelevante o vínculo estabelecido entre sucedido e sucessor bem como a natureza do título que possibilitou ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados.

3. Dá-se a sucessão de empresas nos contratos de arrendamento, mediante o qual o arrendatário ocupa-se da exploração do negócio, operando-se a transferência da unidade econômico-jurídica bem como a continuidade na prestação de serviços.

4. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-54.035/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIANE LUISI TURISCO
RECORRIDO(S) : ZENILDO ELIAS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

DECISÃO:Unanimemente, I) deixar de examinar o item "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", com fulcro no § 2º do artigo 249 do CPC; e II) conhecer do recurso quanto ao tema "regularidade de representação processual - mandato tácito", por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para, afastando a pecha de irregularidade de representação processual declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine o recurso ordinário interposto pela Reclamada e, por conseguinte, o adesivo interposto pelo Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO TÁCITO

1. A presença do advogado que subscreve as razões recursais em qualquer das audiências de instrução e conciliação configura o mandato tácito, revelando-se desnecessária a juntada aos autos de procuração expressa.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-70.120/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RICARDO VUOTO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - cerceamento de defesa", "banco - função de confiança", "horas extras - jornada de trabalho", "horas extras - integração em sábados".

EMENTA: BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. FATOS E PROVAS. SÚMULA 102 DO TST.

1. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos." Aplicação da Súmula nº 102 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-71.735/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

RECORRIDO(S) : ADÃO DA ROSA ISIDÓRIO
ADVOGADO : DR. MARCIANO LEAL DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Município Reclamado quanto ao tema "preliminar - incompetência material - Justiça do Trabalho - cargo em comissão", e conhecer de ambos os recursos quanto ao tema "contrato nulo - servidor - ausência de prévio concurso público", por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: SERVIDOR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE.

1. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Incidência da Súmula 363 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no particular.

PROCESSO : RR-72.932/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SHEILA DE SOUZA RODRIGUES COSTA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

RECORRIDO(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

RECORRIDO(S) : CMJ SERVIÇOS DE TELEMARKETING LTDA.

ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "isenção de custas - justiça gratuita - declaração de pobreza", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à Reclamante o benefício da justiça gratuita, isentando-a do pagamento das custas processuais, e para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário da Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PROCURAÇÃO. PODERES.

1. A declaração de hipossuficiência econômica firmada por advogado na petição inicial da ação trabalhista, em nome e em favor de seu cliente, munido apenas de procuração com poderes para o foro em geral, revela-se apta a ensejar a concessão dos benefícios da justiça gratuita para isenção de custas processuais (arts. 2º, 3º e 4º da Lei 1.060/50; art. 38 do Código de Processo Civil). Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-73.798/2003-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SÉDUC

PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : ELIZABETH DOS SANTOS REIS
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY LIMA RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - incompetência material - Justiça do Trabalho - contrato temporário" e "prescrição"; e conhecer do recurso quanto ao tema "contrato nulo - servidor - ausência de prévio concurso público", por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos valores dos depósitos do FGTS do período trabalhado.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

1. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da Constituição Federal, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo de emprego, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.

2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não, para acudir situação transitória e emergencial. Incidência da OJ 205 da SBDI-1 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-73.802/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA KLUG
RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO PENNA
ADVOGADO : DR. LUIZ AFONSO HAMPPEL VICENTE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "integração - auxílio-refeição - auxílio-cesta - alimentação" e "horas extras", e conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 219 DO TST. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. ATENDIMENTO. EXIGÊNCIA. 1. O deferimento de honorários advocatícios com fulcro na mera existência de sucumbência, na hipossuficiência do empregado e na imprescindibilidade da presença de advogado (art. 20 do CPC, art. 23 da Lei 8.906/94 e art. 133 da Constituição Federal) encontra-se em flagrante dissonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 219 do TST. Referida Súmula advém da interpretação dos dispositivos da Lei nº 5.584/70 e supõe que, além da sucumbência, haja o atendimento de três requisitos, a saber: a assistência sindical, a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Incidência da Súmula 329 do TST.

2. Recurso de Revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-83.093/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JESUS DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto aos temas "horas extras - 10ª hora trabalhada" e "horas extras - adicional - intervalo interjornada"; e conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "jornada noturna - prorrogação - adicional", por contrariedade à OJ 6 da SBDI-1, incorporada à nova redação da Súmula 60 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, neste particular.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ADICIONAL. INTERVALO INTERJORNADA MÍNIMO. ART. 66 DA CLT.

1. A previsão contida no artigo 66 da CLT tem por escopo proporcionar um período de descanso razoável ao empregado, assegurando-lhe a possibilidade de recuperar-se física e emocionalmente dos desgastes provocados pelo trabalho.

2. Assim, frustrada a finalidade da lei, devida é uma indenização ao trabalhador, que teve seu direito ao repouso negado. Não se pode conceber que tal irregularidade gere tão-somente uma penalidade de cunho administrativo para o empregador. Adicional que se mantém. Aplicação da Súmula 110 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-84.646/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA LUZIA DOS SANTOS PEREZ
ADVOGADO : DR. RENATO ALVES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, quanto ao tema "auxílio-alimentação - integração ao salário", negar-lhe provimento e, acerca do tópico "nulidade da dispensa - reintegração", dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, no que tange ao tema "nulidade da dispensa - reintegração", por contrariedade à Súmula nº 277 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: ACORDO COLETIVO. CONDIÇÕES DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a Súmula nº 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos".

2. A jurisprudência dominante do TST tem estendido tal entendimento aos acordos e convenções coletivas, de modo que as condições laborais alcançadas mediante acordo ou convenção coletiva também não integram em definitivo o contrato de trabalho, porquanto sua exigibilidade restringe-se ao período de vigência da norma.

3. Nessas circunstâncias, contraria a Súmula nº 277 do TST decisão regional que determina a integração definitiva ao contrato de trabalho de cláusula de acordo coletivo de trabalho que dispõe sobre procedimento a ser observado na dispensa do empregado.

4. Recurso de revista a que se dá provimento para restabelecer a sentença, no particular.

PROCESSO : RR-89.288/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROBERTO SCHERER
ADVOGADA : DRA. MARIANA MOTTA KESSLER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - cerceamento de defesa - contradição de testemunha" e "horas extras - cargo de confiança", e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - pré-contratação - prescrição", por contrariedade à Súmula 199 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação do Reclamante de postular as horas extras pré-contratadas, em face da supressão havida em fevereiro de 1974, e para excluir da condenação a recomposição salarial deferida com base na supressão das horas extras pré-contratadas.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT.

1. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Incidência da Súmula 102 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-93.997/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

RECORRIDO(S) : REINALDO BERTOLI
ADVOGADO : DR. FÁBIANA SOARES COSTA



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por afronta direta e literal ao disposto nos artigos 832 da CLT e 458 do CPC e violação direta à literalidade do artigo 93, inciso IX, da CF/1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido no julgamento de embargos de declaração (fls. 208/210), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que pronuncie se há prova da existência de contrato de prestação de serviços entre a Embratel e a primeira reclamada, Engephon Engenharia e Comércio Ltda., ex- empregadora do reclamante, conforme postulado à fl. 195, ficando sobrestado o exame dos demais tópicos do recurso.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 832 DA CLT, 458 DO CPC E 93, INCISO IX, DA CF/1988. O órgão julgador tem o dever de se pronunciar explicitamente sobre os elementos probatórios que se mostram relevantes e pertinentes para o deslinde da causa, quando provocado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, sobretudo em se considerando que constituem premissas fáticas insusceptíveis de revolvimento pela instância extraordinária. Não tendo o Tribunal Regional examinado as provas que serviram de embasamento ao argumento da defesa voltado ao afastamento da condenação subsidiária, caracterizada está a negativa de prestação jurisdiccional, a ensejar a decretação de nulidade do julgado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-376.966/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA CECÍLIA COELHO DE CASTRO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

DECISÃO:Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdiccional"; "horas extras - ônus da prova"; "horas extras - adicional de 40%" e "multa - artigo 477 da CLT"; mas 2) dele conhecer no tocante ao tema "horas extras - bancária - condição - Segunda Reclamante - período anterior 1º/11/1989 - não-configuração", por contrariedade à Súmula nº 119 do TST; e, 3) no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a condenação em horas extras e reflexos relativos ao período anterior a 1º/11/1989, tão-somente em relação à Segunda Reclamante.

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. EMPREGADO. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. BANCO. CONDIÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, mediante os termos da orientação traçada na Súmula nº 119, posiciona-se no sentido de que empregado que trabalha para empresa "distribuidora de títulos e valores mobiliários" não detém a condição de bancário, razão por que não faz jus à jornada legalmente assegurada a essa categoria de trabalhadores.

2. Se parte da condenação em horas extras advém de reconhecimento da condição de bancário a empregado que empresta sua força de trabalho em prol de empresa "distribuidora de títulos e valores mobiliários", evidentemente que não pode ser mantida.

3. Recurso de revista a que se dá provimento para excluir da condenação horas extras, entendidas como tais apenas as decorrentes de reconhecimento da condição de bancário.

PROCESSO : RR-419.481/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : LECY BATISTA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA
RECORRENTE(S) : GCSB COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME LUIZ ARRUDA LEAL FERREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer de ambos os recursos.
EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito à prestação jurisdiccional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na petição inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esses dispositivos, decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, é apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, e o Tribunal Regional deixa clara a motivação do convencimento, como lhe permite o artigo 131 do CPC.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-528.225/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : EMÍLIO LENCIONI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PÁRIS PIEDADE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO AGRIMISA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Nulidade do acórdão. Negativa de prestação jurisdiccional" e "Nulidade da sentença. Cerceamento do direito de defesa"; conhecer, no tocante ao tema "Competência material", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para julgar os pedidos relativos a "luvas", obrigação de fazer e perdas e danos, anular a sentença de fl. 149 e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no exame do mérito desses pedidos, ficando prejudicada a análise do tema "Horas extraordinárias".

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "LUVAS". À semelhança do que ocorre com o atleta profissional de futebol, a promessa de pagamento de "luvas" decorre indiscutivelmente do contrato de trabalho, sendo desta Justiça especializada a competência para dirimir o conflito de interesses dele originado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-539.328/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO COSTA MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO:Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional quinqüenal"; mas dele 2) conhecer, no tocante ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por divergência jurisprudencial; no mérito, 3) dar-lhe provimento para afastar "multa de 40% do FGTS" e "multa do artigo 477 da CLT"; 4) julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Segunda Região.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS

1. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, não é devida a multa de 40% do FGTS, nem aviso prévio, férias, décimo terceiro salário, horas extras ou quaisquer outras parcelas que ostentem natureza indenizatória. Aplicação da diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 c/c a orientação consubstanciada na Súmula 363, ambas do Tribunal Superior do Trabalho. Ressalva do Relator.
 2. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-558.168/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ACKER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR DE LACERDA SILVA
ADVOGADO : DR. CÁTIA CRISTINA DE SOUZA MELLO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, amplamente.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA

1. Mediante o disposto no artigo 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mas deverá indicar na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.

2. Não configura julgamento extra petita decisão em que o órgão julgante livremente examina as questões suscitadas pelas partes à luz das provas carreadas aos autos, deixa clara a motivação do seu convencimento e conclui pela improcedência do pedido deduzido na petição inicial.

3. Infundada a acenada nulidade pelo simples fato de o órgão prolator da decisão impugnada adotar como razões de decidir fundamento diverso do alegado pelas partes.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-563.402/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : LUÍS ALBERTO CASADEI ABUMUSSI
ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
ADVOGADO : DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO

DECISÃO:Unanimemente: 1) conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "fundação - natureza jurídica - diferenças salariais - acordo coletivo"; 2) no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FUNDAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. ENTE PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL

1. A Constituição Federal de 1988 não reconhece aos servidores públicos, gênero do qual o empregado público é espécie, o direito a firmar acordo ou convenção coletivos (inciso XXVI do art. 7º). A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, dar-se-á tão-somente mediante autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, prévia dotação orçamentária e sem exceder os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Inteligência dos arts. 37, caput, incisos X, XI, XII e XIII, 39, §§ 1º e 3º, e 169, caput e § 1º, itens I e II, da CF/88 e L. C. nº 101/2001.

2. Fundação, criada por lei e mantida pelo Poder Público, é entidade pública, pois ostenta natureza assemelhada à autarquia, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

3. Empregado de fundação pública, instituída e mantida pelo Poder Público, não faz jus a diferenças salariais previstas em acordo coletivo de trabalho.

4. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-569.260/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : GALDINO DE PAULA DIAS
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, amplamente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Súmula 296, item I, do TST.

2. Não comporta conhecimento recurso de revista fundado em divergência jurisprudencial em que os arestos trazidos à colação não se revelam específicos ou provêm de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, hipótese não contemplada no artigo 896, alínea "a", da CLT.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-569.262/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ACKER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA BRAZUNA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO FERREIRA LIMA

DECISÃO:Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas: "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdiccional", "preliminar - nulidade da sentença - julgamento extra petita", "quitação - validade - Súmula 330 do TST", "horas extras", "gratificação semestral", "compensação" e "honorários periciais"; mas 2) dele conhecer no tocante ao tema "descontos previdenciários e fiscais - sentenças trabalhistas - dedução - autorização", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, 3) dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DEDUÇÃO. AUTORIZAÇÃO

1. Os descontos previdenciários e fiscais originários de sentenças trabalhistas decorrem de imposição legal, razão por que deve ser autorizada a dedução de tais parcelas. É o que se depreende da orientação consubstanciada na Súmula 368 do TST.

2. Recurso de revista a que se dá provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais.

PROCESSO : RR-577.396/1999.4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : EVANDRA MARIA DOS SANTOS DIAS CARDOSO E OUTRO

ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

RECORRIDO(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - CEASA/RIS

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO:Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "acúmulo de funções - adicional de 20% e reflexos" e "descontos previdenciários e fiscais - responsabilidade"; mas 2) dele conhecer no tocante aos temas "adicional de insalubridade - deficiência de iluminação - revogação do anexo 4 da NR-15 (Portaria nº 3.214/78)" e "intervalo intrajornada - concessão parcial", por divergência jurisprudencial; no mérito, 3) dar-lhe provimento para determinar que, para efeito de apuração de horas extras, por concessão parcial de intervalo intrajornada, observe-se o total do período correspondente; bem como para delimitar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, por deficiência de iluminação, até 26/2/1991.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. REVOGAÇÃO DO ANEXO 4 DA NR-15 (PORTARIA Nº 3.214/78)

1. Em conformidade com a jurisprudência sedimentada do Tribunal Superior do Trabalho, a partir de 26/02/91 foram afastadas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por deficiência de iluminação, previsto na Portaria nº 3.751/90, do Ministério do Trabalho. Orientação Jurisprudencial Transitória nº 57 da Eg. SDI-1 do TST.

2. Comprovado, mediante perícia, desenvolvimento de atividades em local com deficiência de iluminação, faz jus o empregado ao adicional em foco até 26/2/1991.

3. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : RR-577.927/1999.9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

RECORRIDO(S) : LUIZA GODOY SOARES

ADVOGADO : DR. OLMIRO FERNANDES BOEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALE-TRASPORTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Em se tratando de recurso trabalhista de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista, a pretensão voltada ao reexame do contexto fático-probatório, encontra obstáculo na jurisprudência sufragada na Súmula nº 126 desta corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-578.245/1999.9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : SILVANO ROMANO DARIO SILVI

ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES

EMBARGANTE : CELM - CIA. EQUIPADORA DE LABORATÓRIOS MODERNOS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente: 1) negar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo Reclamante; 2) dar provimento aos embargos de declaração interpostos pela Reclamada para, sanando omissão, limitar a condenação a "diferenças de férias em dobro" e determinar a compensação dos valores pagos, de forma simples, sob esta rubrica.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO

1. Os embargos de declaração visam a obter juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado não ocorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.

2. Padecendo de omissão o acórdão recorrido, merecem provimento os presentes embargos de declaração, para alcançar-se plena entrega da prestação jurisdicional.

3. Embargos de declaração providos.

PROCESSO : RR-593.546/1999.1 - TRT DA 17ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : GERALDO CIARELLI SIMÕES

ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO:Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "empregado - empresa de reflorestamento - enquadramento - prescrição"; mas dele 2) conhecer, no tocante aos temas "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional", por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e "horas extras - intervalo intrajornada", por violação ao artigo 71, § 4º, da CLT; 3) dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação a horas extras, por não-concessão de intervalo

para repouso e alimentação, a partir de 28/7/94, inclusive; bem como para anular parcialmente o v. acórdão proferido às fls. 454/456, decisão dos embargos de declaração, por vício procedimental ofensivo a preceito constitucional, e determinar que outra decisão seja proferida, com o enfrentamento da questão ali deduzida. Determinar, ainda, o sobrestamento do exame do tema remanescente, "horas in itinere", devendo tal matéria ser submetida à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho, com ou sem interposição de novo recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL

1. Constitui dever do órgão jurisdicional, se instado mediante embargos de declaração, posicionar-se explicitamente sobre todos os aspectos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda, bem assim sobre os fundamentos jurídicos invocados pela parte na petição inicial, na contestação ou nas razões recursais. Exigência tanto maior quando se atenta para a circunstância de que o subseqüente recurso de revista exige o prequestionamento explícito do tema (Súmula nº 297 do TST) e, por outro lado, não se viabiliza para o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126 do TST). Violação ao artigo 93, IX, da Constituição da República.

2. Recurso de revista a que se dá provimento para anular, parcialmente, o acórdão recorrido.

PROCESSO : RR-660.281/2000.0 - TRT DA 19ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MÁRIO FIRMINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. GERALDO LINS CEDRO

DECISÃO:Unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "adicional de periculosidade - empresa de telefonia" e "honorários periciais - redução"; e II - conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SBDI1 do TST, e, no mérito, dar provimento ao recurso para determinar que se proceda à correção monetária nos moldes da Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDE DE TELEFONIA.

1. A Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não restringe o pagamento de adicional de periculosidade aos empregados de empresas do setor de energia elétrica.

2. É assegurado o adicional de periculosidade de que trata a Lei nº 7.369/85 aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Incidência da OJ nº 342 da SBDI-1 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-699.592/2000.3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : SANDRA APARECIDA LOPES ANDRADE SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO

RECORRIDO(S) : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : DR. JUSTINIANO PROENÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. OPERADORA DE TELEMARKETING. Empregada contratada para exercer a função de teleatendimento não está sujeita ao mesmo desgaste, sobretudo auditivo, do telefonista de mesa ou de empresas do ramo da telefonia. A orientação expressa no Enunciado nº 178 do TST traduz uma interpretação do art. 227 da CLT.

PROCESSO : ED-RR-708.311/2000.9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO(A) : CARMEM LÚCIA COUTINHO FERNANDES

ADVOGADA : DRA. LANA BASTOS DUTRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Constitui pressuposto de cabimento dos embargos de declaração a demonstração efetiva de ocorrência de algum dos vícios listados no artigo 897-A, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.957, de 13.01.2000, quais sejam: omissão, contradição ou erro manifesto na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, porventura existentes na v. decisão embargada. Não revelado vício dessa estirpe, infundado o recurso.

2. No tocante à análise dos pressupostos intrínsecos do recurso, os embargos de declaração não constituem, em tese, remédio jurídico idôneo.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-722.348/2001.1 - TRT DA 8ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : MEDISERV SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RONALDO BARROS BORDALO

RECORRIDO(S) : TELMA SUELI RODRIGUES RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - cerceamento de defesa"; "indenização seguro-desemprego - incompetência da Justiça do Trabalho"; "indenização seguro-desemprego - valor - redução"; e "relação de emprego - retificação da CTPS da Autora - ônus da prova".

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT. VIOLAÇÃO.

1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou esta se revelou insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.

2. Daí se segue, "contrario sensu", que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT sempre que o órgão jurisdicional soluçiona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A infringência a esse preceito legal somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.

3. Assim, não merece reparo decisão regional que, com apoio na prova testemunhal, mantém condenação à retificação da data de admissão da Autora anotada na CTPS.

4. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-724.495/2001.1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : RAIMUNDO JUSTINIANO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE CASTRO

RECORRIDO(S) : COMPLEXO MÓVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

DECISÃO:Unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "rescisão indireta - descontos indevidos" e "danos materiais e morais"; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "décimo terceiro salário proporcional - rescisão por iniciativa do empregado", por contrariedade à Súmula nº 157 do TST, e, no mérito, condenar a Reclamada ao pagamento de décimo terceiro salário proporcional. Custas, pela Reclamada, no montante de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

EMENTA: DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. RESCISÃO POR INICIATIVA DO EMPREGADO.

1. De conformidade com a Súmula nº 157 do TST, é devido o décimo terceiro salário proporcional ainda que haja sido do empregado a iniciativa de rescindir o contrato de trabalho.

2. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : RR-728.028/2001.4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : ORIGIN BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

RECORRIDO(S) : SÉRGIO RODRIGUES AFFONSO FRANCO

ADVOGADA : DRA. MARLENE DA SILVA RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - cerceamento de defesa", "testemunha - contradita - substituição", "vínculo de emprego", "comissões - diferenças", "anotação e baixa da CTPS", "aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional e FGTS acrescido de 40%", "reflexos", "expedição de ofícios", e conhecer do recurso quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial. No mérito, dar parcial provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: TESTEMUNHA. CONTRADITA. SUBSTITUIÇÃO

1. É incompatível com o sistema do processo do trabalho (CLT, arts. 825 e 845) a exigência de apresentação de rol de testemunhas antes da audiência de instrução. Daí por que inaplicável ao processo do trabalho a preclusão para substituição de testemunha previamente não arrolada de que trata o art. 408, I, do CPC.

2. Acolhida a contradita referente à única testemunha apresentada pelo Reclamante, a reabertura da instrução processual para ensejar a substituição da testemunha não afronta o art. 408, I, do CPC, máxime se há controvérsia acerca do reconhecimento de vínculo empregatício e, portanto, cuida-se de propiciar à parte oportunidade para desvincular-se do ônus probatório que lhe incumbe sobre fatos relevantes e pertinentes para a elucidação da lide.

3. Recurso de revista não conhecido, no particular.



PROCESSO : RR-752.673/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM
RECORRIDO(S) : RICARDO GLICIANO CARMONA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso interposto pela Reclamada quanto aos temas "justa causa", "intervalos intrajornada - concessão parcial", "seguro desemprego - indenização", e conhecer do recurso quanto ao tema "multa - artigo 477, § 8º, da CLT - parcelas rescisórias - justa causa - controvérsia", por divergência jurisprudencial. No mérito, dar parcial provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. HORA EXTRA. VALOR DEVIDO.

1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantido por norma legal imperativa (CLT, art. 71), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, inciso XXII, da CF/88).

2. Não sendo concedido o intervalo intrajornada mínimo, de uma hora, para empregado submetido a jornada superior a seis horas, fica o empregador obrigado a remunerar o "período correspondente" como extra, acrescido do adicional respectivo, pois somente quando é assegurado ao empregado o período mínimo destinado ao descanso e alimentação é que o empregador desincumbe-se da obrigação legal. Incidência da OJ nº 307 da SBDI-1 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-769.516/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO ARMANI MADEIRA
ADVOGADO : DR. ONIR DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras excedentes da sexta diária - empresa de crédito - cargo de confiança".

EMENTA: HORAS EXTRAS. EMPRESA DE CRÉDITO. CARGO DE CONFIANÇA.

1. A configuração do cargo de confiança inscrito no artigo 224, § 2º, da CLT, a excepcionar o empregado de empresa de crédito da jornada de trabalho de seis horas diárias, exige a inequívoca demonstração de grau maior de fidúcia, não sendo suficiente o recebimento de gratificação igual ou superior a 1/3 do salário efetivo.

2. Não afronta o aludido artigo decisão de Tribunal Regional do Trabalho que expressamente declara que o empregado, no exercício de suas atribuições, não detinha o grau de fidúcia necessário à sua inserção nas disposições do artigo 224, § 2º, da CLT, e, assim, acolhe pedido de horas extras além da sexta diária.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-772.308/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CIRIO BRASIL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : LUIZ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANIEL DOS SANTOS CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, amplamente.

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. APLICABILIDADE.

1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; e b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

3. Silente o acórdão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, assim como sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, inviável aferir-se contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumpre à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão mediante embargos de declaração, visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-783.090/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BALFAR S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO VALÉRIO
RECORRIDO(S) : JOSÉ BORZANO BIGLETTI
ADVOGADO : DR. ELSON SUGIGAN

DECISÃO:Unanimemente, I - não conhecer do recurso quanto aos temas "horas extras - atividade externa", "horas extras - ônus da prova", e "horas extras - intervalo interjornada"; II - conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios; e III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o cálculo dos descontos a título de Imposto de Renda sobre o valor total da condenação, nos moldes da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO ENTRE JORNADAS.

1. O legislador ordinário, ao estabelecer no artigo 66 da CLT que entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso, teve por escopo proporcionar um período de descanso razoável ao empregado, assegurando-lhe a possibilidade de recuperar-se física e psicologicamente dos desgastes provocados pelo exercício da atividade laboral.

2. Frustrada a finalidade da lei, com a redução do intervalo entre jornadas, resulta sobremodo danosa ao empregado a circunstância de não poder gozar do descanso mínimo necessário para recompor suas energias. Desse modo, a subtração de período destinado a intervalo entre jornadas gera o direito ao pagamento de tal período como horas extras, por aplicação analógica da Súmula nº 110 do Tribunal Superior do Trabalho.

4. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-784.864/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ LEOPOLDO DE MOURA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GENEROSO THOMAZ
RECORRIDO(S) : S.A. O ESTADO DE MINAS
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

DECISÃO:Unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade - posto de gasolina - empregado de empresa jornalística - entrega de jornais"; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários periciais - Justiça Gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários periciais.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARTIGO 193 DA CLT. PREPARAÇÃO DE JORNAIS EM POSTO DE GASOLINA. ENTREGADOR. ATIVIDADE NÃO RELACIONADA NA NR-16 DO MTb. INDEVIDO.

1. Nos termos do artigo 193 da CLT, não faz jus ao adicional de periculosidade empregado de empresa jornalística que estaciona sua motocicleta em posto de gasolina para preparação de jornais que serão distribuídos aos assinantes.

2. Trata-se de atividade não relacionada no Quadro 03 do Anexo 02 da Norma Regulamentadora nº 16, do MTb, que apenas assegura tal direito aos operadores de bombas de gasolina ou que, efetivamente, operem em área de risco.

3. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-795.702/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL PARÁ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO ALTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA ROCHA
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "vínculo de emprego - ônus da prova", "contrato a prazo determinado", "seguro-desemprego - indenização", e conhecer do recurso quanto ao tema "multa - artigo 477, § 8º, da CLT - parcelas controvertidas - vínculo de emprego - reconhecimento em juízo", por divergência jurisprudencial. No mérito, dar parcial provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. VIOLAÇÃO

1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.

2. Daí se segue, a contrario sensu, que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A infringência a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.

3. Recurso de revista não conhecido, no particular.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-11/2000-037-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : NATAL CORDEIRO
ADVOGADO : DR. CELSO PENHA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - FIP'S. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-25/1994-007-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. ANA MARGARIDA DE F. GUIMARAES PRAÇA

AGRAVADO(S) : PAULO MORAES
ADVOGADO : DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Observa-se, in casu, que o Agravo não explicita, nas razões de Agravo, em que se fundam as aventadas violações que, eventualmente, ensejariam o trânsito do Recurso de Revista interposto, limitando-se a se insurgir contra o decidido, de forma genérica, ao argumento que "a delimitação dos valores impugnados não pode ser óbice para o conhecimento do Recurso de Revista interposto", delimitação esta, porém, que não fora o único fundamento da decisão proferida pelo E. Regional no sentido do conhecimento e improvimento do Agravo de Petição então apresentado. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que, tratando-se de Processo de Execução, restaria configurada violação direta e literal à norma constitucional, única possibilidade de seguimento da Revista em face do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT. Não apontando os dispositivos constitucionais que estariam sendo violados, assim como os fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria ser processado, situação esta última que ora se configura, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não provimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-40/2002-094-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA

AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA

ADVOGADO : DR. DENILSON AFONSO DE MORAIS

AGRAVADO(S) : NOÉ PEDRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão apreciador dos Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-52/2005-001-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA

AGRAVADO(S) : ARILDO FARACO DO AMARAL CAMARGO

ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal e/ou contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do C. Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. In casu, observa-se que a Agravante apesar de trazer os artigos que entende violados não trouxe as razões das indigitadas violações, restando desfundamentado o Apelo, acarretando, assim, o seu não provimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55/2004-010-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SERVIS SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : BERNARDO ROLIM LEAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-56/2004-011-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : TREVÃO DA CONSTRUÇÃO DE BARRETOS LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA P. BASSI

AGRAVADO(S) : MÁRCIO JOSÉ DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ANTENOR MONTEIRO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE CONTRARIEDADE A SÚMULA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa à Constituição Federal, ou de contrariedade a jurisprudência uniforme do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não cumpridos tais requisitos, inviável o processamento do Apelo. Ademais, a decisão revivendo foi proferida com base no conjunto fático-probatório dos autos, que reconhece o liame empregatício entre as partes. Assim, o Apelo encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-59/2004-003-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : SANDRO HENRIQUE DIAS

ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA

AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA PELO TRIBUNAL REGIONAL. Conquanto se possa argumentar que a análise da existência da suposta ofensa legal ou à Carta Magna constitui matéria de mérito, tal asserção não resiste à atenta leitura do artigo 896, da CLT, que estabeleceu como "pressuposto alternativo" para a interposição do Recurso de Revista a real afronta ao ordenamento jurídico pátrio, reservando para o juízo de mérito apenas o pronunciamento sobre as consequências decorrentes da constatação da efetiva afronta às normas invocadas pela parte. Sob esse prisma, descabe falar em ofensa aos arts. 5º, incisos LIV e LV; 93, IX, da Constituição da República, porquanto respeitados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação ao art. 37, § 6º, da CF/88, tampouco afronta aos arts. 71, da Lei nº 8.666/93 e 235, do Código Civil, quando a decisão hostilizada que condena a Reclamada responsável subsidiariamente pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a supracitada Súmula.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. VERBAS RESILITÓRIAS. MULTA DOS ARTS. 477 E 467, DA CLT. ARESTOS ISERVÍVEIS. A condenação subsidiária da tomadora dos serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa pelo atraso do pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação. Logo, descumprida a obrigação pela prestadora de serviços, é transferida in totum ao tomador, na qualidade de devedor subsidiário, motivo pelo qual se torna despicenda

a discussão acerca das parcelas a que foi condenada a primeira devedora. Essa condenação é devida em observância ao princípio da culpabilidade por danos causados pela empresa contratada, princípio geral do direito aplicável à universalidade das pessoas, quer sejam naturais, quer sejam jurídicas, de direito público ou privado. Além disso, o apelo não prospera por meio dos arrestos colacionados, porquanto oriundos do mesmo TRT prolator da v. decisão recorrida, não se enquadrando nas hipóteses previstas no art. 896, alínea "a", da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-61/1994-093-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

AGRAVADO(S) : ROBERTO CERULLI VEZOZZO

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA CABEL LIMA

ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECLUSÃO - COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-71/1990-040-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIANO DA SILVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. BRUNO SÉRGIO TÔRRES DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-71/2001-058-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SEMOI CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DO TRT. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte já se pacificou, no sentido de que se prescinde da juntada da certidão de publicação do acórdão regional, apenas quando o despacho expressamente mencione a data da publicação da decisão recorrida e da interposição do Recurso de Revista, uma vez que o juízo de admissibilidade efetuado pela Corte a quo não vincula a apreciação dos pressupostos extrínsecos do Recurso por parte deste eg. Tribunal. Ademais, o Agravo de Instrumento foi interposto em 18/08/2004, ou seja, após a alteração do artigo 897 da CLT, pela Lei 9.756, de 17/12/98, que acrescentou o § 5º ao mencionado artigo, impondo à parte o ônus de instruir o Agravo de Instrumento, sob pena de não-conhecimento do Apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-76/2004-009-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL E OUTRA

ADVOGADA : DRA. MARA LÚCIA GUARIENTO

AGRAVADO(S) : MARGARETE MENDES

ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA ROCHA CARVALHAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. VERBAS RESILITÓRIAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. A Corte de origem deferiu o pleito da Autora, eis que restou configurada a existência do liame empregatício, pois presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego, sobretudo a pessoalidade, onerosidade e subordinação, decidindo o Juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131, do CPC. Portanto, o apelo não prospera, quando se tem em vista que as recorrentes pretendem reexaminar a matéria julgada pelo Regional, restando inviabilizado o processamento do apelo, em razão da necessidade de reapreciação do conjunto probatório dos autos, procedimento defeso nesta esfera extraordinária de recurso pela Súmula nº 126, do C. TST, restando prejudicada a análise dos arrestos trazidos para caracterizar a divergência pretendida, em face da dicção da Súmula nº 296, I, desta Colenda Corte.

MULTA DO ARTIGO 477, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. A multa prevista no § 8º, do art. 477, da CLT, só não tem lugar quando comprovado que o empregado deu causa à mora. Logo, reconhecida a existência de diferenças a título de parcelas rescisórias, ainda que a controvérsia só tenha sido dirimida em Juízo, devida é a multa pelo descumprimento dos prazos estipulados pelo § 6º, do mencionado artigo consolidado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81/2002-031-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON

ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA

AGRAVADO(S) : ALBERTO JORGE OLIVEIRA NERY

ADVOGADO : DR. LUIZ ZILDEMAR SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. A alegação não oferecida no recurso de revista, implica inovação recursal. O agravo de instrumento não é veículo de suprimento das omissões do apelo, cujo seguimento tenha sido denegado. Por outro lado, não há que se falar em ofensa aos artigos 333, inciso I do CPC e 818, da CLT quando regularmente distribuído o ônus da prova. Outrossim, à luz da Súmula nº 126 desta Corte não merece processamento o recurso que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-84/2001-094-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO

AGRAVADO(S) : ELIANE CECONI E OUTRA

ADVOGADA : DRA. MARIANA ARCARO BLINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CÁLCULO. DIVISOR 200. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-93/2004-100-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LUIZ POSSIDONIO

ADVOGADO : DR. ANSELMO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Regional confirmou a sentença que afastou a prescrição nuclear quanto às diferenças da multa de 40%, em razão da atualização do saldo do FGTS com os acréscimos dos índices expurgados. É que, embora o direito às diferenças incidentes sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, tenha sido reconhecido com o advento da Lei Complementar n. 110/2001, in casu, a legislação referenciada foi editada quando em curso o contrato individual de emprego do Recorrido, extinto somente em 20/03/2002, quando, então, paga a indenização compensatória, em razão da dispensa sem justa causa, surgiu o direito obreiro de vindicar as diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS. Assim sendo, a Corte a quo aplicou a regra geral relativa aos prazos prescricionais, inscrita no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, de forma que, ajuizada a Reclamação dentro do biênio legal que se seguiu à ruptura do pacto laboral, não há prescrição a ser declarada, restando incólume o citado dispositivo constitucional.



DO ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. In casu, a Corte a quo manteve na íntegra a decisão originária, na qual não houve pronunciamento acerca do suscitado ato jurídico perfeito, e conseqüente violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não cuidando o Recorrente em opor os cabíveis Embargos Declaratórios, objetivando a adoção de tese explícita a respeito, o que impossibilita a análise da violação apontada, ante a preclusão havida, nos termos da Súmula 297, itens I e II, do Colendo TST. Ademais, e a título ilustrativo, cumpre salientar que, quanto à responsabilidade sub examine, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 341, da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-103/2004-035-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ JAMSON AMATO

ADVOGADO : DR. MARCELO TADEU NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE CONTRARIEDADE À SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não cumpridos tais requisitos, inviável o processamento do Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-116/2003-203-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : DELFINO DE JESUS CAMPOS FRANÇA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a revista além de não preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, atrai a incidência das súmulas 126 e 297 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-126/1994-030-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

AGRAVADO(S) : AUDA DOS SANTOS FERRAZ

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se observa, no decidido, qualquer violação à res judicata, nesta inexistindo comando que esteja sendo descumprido. Com efeito, e conforme se depreende do Acórdão Regional, a utilização de Base Salarial, em razão de enquadramento obtido pela Exequente em Reclamatória Trabalhista outra, para o cálculo das parcelas deferidas nestes autos, não viola a coisa julgada, inexistindo, como alegado, "inclusão de valores deferidos à autora em outro processo judicial". Na verdade, e conforme decidido, ocorre tão-somente a utilização de Base Salarial já reconhecida, conforme documentos aos autos juntados, e "em relação aos quais a executada nada manifestou". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-126/2004-171-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : LIMPOPLUS LTDA.

ADVOGADO : DR. INALDO GERMANO DA CUNHA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO RECIFE, SÃO LOURENÇO DA MATA, TIMBAUBÁ, CABO, JABOATÃO DOS GUARARAPES E CAMARAGIBE

AGRAVADO(S) : COTONÍFERO JOSÉ RUFINO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-127/2002-006-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO GÓES SILVA

ADVOGADO : DR. ALMIR GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-128/2002-491-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : DAMIÃO DE SOUZA DOURADO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO MADUREIRA FREIRE

AGRAVADO(S) : CMELPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-128/2005-006-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA

AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO COLLAÇO BEZERRA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA

AGRAVADO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. ÁLVARO TREVISIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA COLENDIA CORTE. Não há que se falar em violação ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal, quando a decisão hostilizada, que condena a Caixa Econômica Federal, como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em harmonia com a Súmula 331, IV, desta Colendia Corte. É de se registrar, ainda, que a matéria tratada na presente lide é eminentemente de enquadramento jurídico, na qual ficou caracterizada a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-130/2002-016-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

EMBARGADO(A) : ALESSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : EVOLUX POWER LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS.

Inexistência das hipóteses insculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-131/2002-094-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA

EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. ACÓRDÃO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DA PARTE DISPOSITIVA. REQUISITO ESSENCIAL.

Inexistência das hipóteses insculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-133/2001-034-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : LUIS BATISTA

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-133/2002-106-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : CARLOS NAUM LIPOVETSKY

ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ERSON ANTÔNIO COSTA

ADVOGADO : DR. AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-136/2001-132-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LUCIANO FERREIRA DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALMIR RODRIGUES E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. A minuta de agravo que além de ressaltar os argumentos já expostos no recurso de revista ataca, especificamente, os fundamentos do despacho denegatório impede o acolhimento da alegação de apelo desfundamentado. Preliminar rejeitada. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do apelo revisional quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Por outro lado, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-136/2003-023-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO TADEU VIEIRA DE AZAMBUJA

ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e §5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-143/2004-014-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA FILHO

ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

AGRAVADO(S) : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

AGRAVADO(S) : VEG ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N°S 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação ao art. 37, § 6º, da CF/88, tampouco afronta aos arts. 66 e 71, da Lei nº 8.666/93; 159, 1521 e 1523, do Código Civil, quando a decisão hostilizada que condena a reclamada responsável subsidiariamente pela satisfação do

débito trabalhista, encontra-se em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na supracitada Súmula, encontrando óbice o apelo no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333, do C. TST, restando sem efeito os arestos indicados para divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-144/2004-006-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO PARAÍBA DA SORTE LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO WANDERLEY CÂMARA

AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. PEDRO REGINALDO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada à sua subscriptora, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-145/1996-841-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA

AGRAVADO(S) : GILMAR FAGUNDES NERI

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-145/2003-009-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ALCEBIADES CORDEIRO

ADVOGADO : DR. SANDRO LUIZ CARDOSO

AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO. Negar-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-147/2001-011-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRAIA AZUL LTDA.

ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CONCEIÇÃO DA ROSA

ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL NÃO SATISFEITA. Nos termos da Instrução Normativa 03/93 (item II, alínea "b"), de 12/03/93, tem-se que, se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites para cada novo recurso, o que no caso trazido, não ocorreu. Ademais, resta salientar a incidência da OJ 140, da SBDI-1, do C. TST, que traz que ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas seja ínfima, mesmo que referente a centavos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a deserção do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-148/2001-021-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : F. A. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO FREIRE DE C. MATOS

AGRAVADO(S) : ANTONIO DE ALMEIDA VELOSO NETO

ADVOGADO : DR. PAULO EMÍLIO NADIER LISBÔA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO - NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Na esteira do entendimento desta Corte, a interposição de recurso incabível, in casu, a oposição equivocada de Embargos de Declaração não gera qualquer efeito no mundo jurídico, de forma que não tem o condão de suspender o prazo recursal, eis que se trata de prazo fatal e peremptório previsto em lei. Dessa forma, deve ser considerado intempestivo o Agravo de Instrumento interposto somente três meses depois da publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-149/2001-061-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ FURTADO DE MENDONÇA

ADVOGADO : DR. GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO

AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-152/2002-063-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : HEMÍLCIO HERCÍLIO FRÓES

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. PAULO MOISÉS CARVALHO PESSANHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, por serem obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-153/1992-021-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : APARECIDO LUIZ E OUTROS

ADVOGADO : DR. NILSON FRANCISCO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE. ARTIGO 836, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º, 5º, II E XXII, 37 E 114, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, vê-se que a controvérsia foi dirimida à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, não se podendo, por conseguinte, aferir-se ofensa direta e literal à Constituição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-156/2003-018-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ARMANDO DE CASTRO MENDES

ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : LUIZ PEDRO DE MARIA

ADVOGADA : DRA. DILMA JANE TAVARES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DE AUTENTICIDADE. É indispensável a autenticação das cópias reprográficas das peças processuais destinadas à formação do instrumento do Agravo ou a declaração de autenticidade feita pelo subscritor do mesmo, prevista no artigo 544, § 1º, do CPC, sob pena de seu não conhecimento, quer pelos termos do art. 830, da CLT, quer pelo item IX, da Instrução Normativa 16/99, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-158/2002-059-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MILTON PEREIRA FILHO

ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontada infração dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Outrossim, não enseja o processamento do apelo extraordinário, neste aspecto, o argumento de dissenso de teses, por não ser possível vislumbrar-se a identidade fática, como exige a Súmula nº 296, do TST. De outra parte, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das argumentações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. Transgressão legal e constitucional inexistente inviabiliza o seguimento do pedido de revisão. Por outro lado, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Mais ainda, o recurso extraordinário não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de vulneração de lei ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. Somente autorizam a revisão via recurso de revista as violações explícitas ao comando constitucional. Ademais, acórdão proferido com amparo em Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Órgão Superior, impede o trânsito do apelo extraordinário por exegese do artigo 896, § 5º, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. Falta interesse recursal à parte quando o acórdão se encontra a favor da pretensão deduzida no apelo. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-167/2003-019-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : VIVEIRO DE MUDAS PELLICANO LTDA.

ADVOGADO : DR. KARIME HARFOUCHE FILIPE FERNANDES

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. JUSTA CAUSA - COMPROVAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-167/2003-020-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

AGRAVADO(S) : JURANDIR PEDRO CHERUBINI

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIDO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irreversíveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-169/2002-093-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S.A. - EMDEC

ADVOGADA : DRA. RAQUEL SCLAUSER BERTOCHE PALONI

AGRAVADO(S) : MÁRCIO ROGÉRIO LISBOA

ADVOGADO : DR. ECLAIR INOCÊNCIO DA SILVA

AGRAVADO(S) : CMELPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. Ausente o mandato outorgando poderes para o subscritor do recurso representar a agravante, não merece conhecimento o apelo. Como sedimentado na Súmula nº 383, I, desta Corte, em segunda instância é inadmissível a consignação de prazo para juntada posterior de instrumento procuratório. Inteligência do art. 13, do CPC. De outra parte, compete à parte diligenciar a fim de constatar eventual irregularidade nos autos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-177/2003-001-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ALFREDO PAULO BARWINKEL

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CRESPO CAVALHEIRO

AGRAVADO(S) : IRACI DIAS DE MORAES

ADVOGADA : DRA. TÂNIA RECKZIEGEL

AGRAVADO(S) : FOTOGRAVURA BARWINKEL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BENS DE EX-SÓCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, vê-se que a controvérsia foi dirimida à luz dos elementos de prova e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, não se podendo, por conseguinte, aferir-se ofensa direta e literal à Constituição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-178/2004-016-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ALTIVEZ COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO DONIZETE ASSUNÇÃO

AGRAVADO(S) : LAUDICÉIA MOREIRA OSÓRIO

ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem o Acórdão Regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-184/2002-019-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MARILENE DIAS BANDEIRA

ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA SIEGFRIED EMANUEL HEUSER

PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMERER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. INCORPORAÇÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA AO SALÁRIO DO AUTOR. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-184/2002-007-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : EMS - INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DA SILVA GUERRA

AGRAVADO(S) : MÁRCIO JOSÉ DE SOUZA

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. PRÊMIO. FÉRIAS. Os fundamentos do acórdão recorrido decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, conforme desprende-se dos excertos transcritos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da orientação contida na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-184/2005-017-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ISAURA MARLENE TURAZZI

ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, EM RAZÃO DA MATÉRIA E DA PESSOA. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não há falar-se em incompetência desta Especializada para apreciar a questão sub oculo, que indubitavelmente decorre da relação de emprego, nos termos do art. 114, da Constituição Federal, ou mesmo em ilegitimidade passiva ad causam, máxime em razão da pacífica jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada pela Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1, no sentido de que, conhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despide imotivadamente o empregado.

DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Regional confirmou a sentença que afastou a prescrição nuclear quanto às diferenças da multa de 40%, em razão da atualização do saldo do FGTS com os acréscimos dos índices expurgados. É que, embora o direito às diferenças incidentes sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, tenha sido reconhecido com o advento da Lei Complementar n. 110/2001, in casu, a legislação referenciada foi editada quando em curso o contrato individual de emprego do Recorrido, extinto somente em 14/02/2005, quando, então, paga a indenização compensatória, em razão da dispensa sem justa causa, surgiu o direito obreiro de vindicar as diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS. Assim sendo, a Corte a quo aplicou a regra geral relativa aos prazos prescricionais, inscrita no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, de forma que, ajuizada a Reclamação dentro do biênio legal que se seguiu à ruptura do pacto laboral, não há prescrição a ser declarada, restando incólume o citado dispositivo constitucional.

DO ATO JURÍDICO PERFEITO E DO BIS IN IDEM. In casu, não há falar-se em desrespeito a ato jurídico perfeito consubstanciado em suposta transação disciplinada na Lei Complementar n. 110/2001, que impediria o acesso do obreiro ao Judiciário, quanto ao pleito das diferenças sob comento, posto que, como bem salientado na decisão Regional, a legislação complementar em apreço não dispôs sobre tal proibição, mas sobre "a possibilidade de transação com a CEF quanto ao complemento das correções monetárias sobre o saldo das contas

mantidas, inexistindo qualquer referência a acordo firmado entre empregado e empregador, englobando as diferenças de 40% sobre o FGTS". De outra parte, atente-se que qualquer obrigação imposta às empresas por força da Lei Complementar 110/2001, diz respeito à obrigação principal, não havendo, por conseguinte, a ocorrência de bis in idem, já que as diferenças da multa de 40%, em razão dos expurgos, é obrigação acessória, não prevista na referenciada legislação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-190/2001-127-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : MANOEL HENRIQUE DE PAULO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-190/2004-005-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : GASTÃO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-193/2004-004-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA ROCHA DA SILVA E SOUZA
ADVOGADO : DR. IVAN MORAES FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-197/2004-401-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA MARIA IUDICE DA SILVA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO CARLOS FERNANDES
ADVOGADO : DR. EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO - A falta de prequestionamento do dispositivo constitucional pretensamente violado no julgado recorrido impede o trânsito do recurso de revista por esse fundamento. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-208/2003-031-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : MANOEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus da Agravante promover a formação do instrumento do Agravo, com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista denegado, sob pena de não conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-212/1998-161-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : A. F. AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DE LOURDES LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S) : LUIZ QUINTINO DE ARRUDA E OUTRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Da leitura dos Acórdãos Regionais, observa-se que não se fez qualquer menção a respeito do não conhecimento de documentos por ausência de autenticação, mostrando-se totalmente equivocada a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Consta-se, ainda, a falta de interesse de recorrer da Executada com relação a tal questão, já que nos autos não houve qualquer discussão a esse respeito. Ainda que assim não fosse, a preliminar não lograria êxito, pois, como a parte entende que o Eg. Regional se negou a entregar a devida prestação jurisdiccional, competia a ela interpor Embargos Declaratórios com a finalidade de ver esclarecida a matéria. Se, não obstante provocado, o Regional não respondesse, só então restaria à parte pleitear a nulidade do julgado, para desse modo, obter do Juízo a que pronunciamento sobre o tema a ser atacado. Porém, não foi o que ocorreu, pois a Executada não se valeu do remédio jurídico adequado, ao deixar de opor os Embargos Declaratórios. Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, não se vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna.

DA FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXECUTADA RELATIVAMENTE ÀS PRAÇAS E DO PREÇO VIL. A Executada deixou de renovar, nas razões de Agravo, o inconformismo com as questões acerca da falta de intimação pessoal quanto às praças e a respeito do alegado preço vil, trazidas no Recurso de Revista. Portanto, resta prejudicada a análise de tais matérias. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-213/1978-022-09-44.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOÃO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. JÚLIO CÉZAR ZEM CARDOZO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não enseja o conhecimento do recurso por negativa de prestação de tutela jurídica processual a violação de artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Outrossim, verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ANATOCISMO. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária interposto contra decisão proferida na execução de sentença Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e entendimento consubstanciado na Súmula nº 266 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-213/2000-022-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SAMUEL CLAUDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA
AGRAVADO(S) : PAULO YOSHIHARA SAKAMOTO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. RAUL MAZZA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO CONFIGURAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO. OBJETO ILÍCITO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 e 296, I, DO C. TST. O Egrégio Tribunal Regional manteve a r. Sentença que não reconheceu o vínculo empregatício do Autor com o espólio do Reclamado, tendo em vista a ilicitude do objeto da prestação de serviços, já que a atividade preponderante desenvolvida pelo de cujos, era a prática de jogo de azar, agindo o Juízo em consonância com a legislação pertinente e com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131, do CPC. Assim, para se chegar a entendimento diverso do Eg. Regional, implicaria o reexame do conjunto probatório carreado nos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula 126, do C. TST, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos apresentados, em face da dicção da Súmula nº 296, I, desta Colenda Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-221/1990-007-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MIRIAM CORÊA FERNANDES CUNHA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução exige demonstração de violação direta e literal da Constituição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-226/1996-008-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA GUIMARÃES MOREIRA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MARIA CID PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A teor do disposto no art. 896, § 2º da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte caberá recurso de revista, em execução de sentença, somente na hipótese de ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-230/2002-050-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : DÉLCIO TADEU MELOTTI
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA - TRANSAÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-237/1997-086-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ALVESNYL CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO VENTURA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JACINTA SOBREIRA XAVIER E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. KEYLA CALIGHER NEME GALZAL

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-253/2002-920-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : DR. WELLINGTON MATOS DO Ó
AGRAVADO(S) : ZAÍRA DE OLIVEIRA LIMA FREITAS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNIA MARIA GONÇALVES DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. Cabe ao Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente com o Juízo ad quem, receber ou denegar seguimento ao recurso de revista e estando em conformidade com os termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT não ofende o ordenamento jurídico pátrio. Agravo conhecido e desprovido.

CONTRATO DE TRABALHO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação das razões do recurso de revista. De outra parte, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Mais ainda, não merece trânsito o apelo extraordinário sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-253/2004-014-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ FRANKLIN FERNANDES DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : VEG ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação ao art. 37, § 6º, da CF/88, tampouco afronta aos arts. 66 e 71, da Lei nº 8.666/93 e 235, do Código Civil, quando a decisão hostilizada que condena a reclamada responsável subsidiariamente pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a supracitada Súmula. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. VERBAS RESILITÓRIAS. DIFERENÇAS DO FGTS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 40%. MULTA DO ART. 477, DA CLT. ARESTOS ISERVÍVEIS.** A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa pelo atraso do pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação. Logo, descumprida a obrigação pela prestadora de serviços, é transferida in totum ao tomador, na qualidade de devedor subsidiário, motivo pelo qual se torna despicenda a discussão acerca das parcelas a que foi condenada a primeira devedora. Essa con-

denação é devida em observância ao princípio da culpabilidade por danos causados pela empresa contratada, princípio geral do direito aplicável à universalidade das pessoas, quer sejam naturais, quer sejam jurídicas, de direito público ou privado. Além disso, o apelo não prospera por divergência jurisprudencial, pois os arestos colacionados não se prestam ao fim colimado, porquanto oriundos do mesmo TRT prolator da v. decisão recorrida, não se enquadrando nas hipóteses previstas no art. 896, alínea "a", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-258/2001-126-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA SORANZZO MOTTA
AGRAVADO(S) : KARINE VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. LUCINÉIA SCHIAVINATO LAZZARETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JORNADA DE MÉDICO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-258/2004-001-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO
AGRAVADO(S) : RICARDO MOTA GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - A necessidade de reavaliar fatos e provas para se concluir ou não pelo acerto ou desacerto do acórdão recorrido, inviabiliza o apelo de natureza extraordinária. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-266/2004-051-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MAANI ELIAS & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO SOUZA
AGRAVADO(S) : JACQUELINE RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MOREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE CONTRARIEDADE A SÚMULA. DESERÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não cumpridos tais requisitos, inviável o processamento do Apelo. Ademais, o entendimento consagrado na Súmula 245 do TST obsta o processamento do Recurso de Revista, ao dispor que o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, denotando a deserção do Recurso. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-270/1999-068-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FERNANDO BORGES DA FONSECA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO BUENO GAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO - PROCURAÇÃO COM PRAZO DE VIGÊNCIA VENCIDO. De acordo com o art. 1.316, IV, do Código Civil de 1916, a cessação do mandato para praticar atos ou administrar interesses ocorre com a terminação do prazo. Assim, se a procuração que outorgou poderes aos substabelecidos tem vigência limitada, tem-se que a validade do substabelecimento que se originou dessa procuração está limitada ao mesmo período, por ser peça acessória do instrumento procuratório. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-277/2002-094-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PERDIGÃO FILHO
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-279/2002-021-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ELAINE REGINA KEHER DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO GARCIA CATTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-279/2004-014-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MAURO CIRILO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : VEG ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação ao art. 37, § 6º, da CF/88, tampouco afronta aos arts. 66 e 71, da Lei nº 8.666/93; 159, 1521 e 1523, do Código Civil, quando a decisão hostilizada que condena a reclamada responsável subsidiariamente pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na supracitada Súmula, encontrando óbice o apelo no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333, do C. TST, restando sem efeito os arestos indicados para divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-280/2004-014-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : GENILDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : VEG ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação ao art. 37, § 6º, da CF/88, tampouco afronta aos arts. 66 e 71, da Lei nº 8.666/93 e 235, do Código Civil, quando a decisão hostilizada que condena a reclamada responsável subsidiariamente pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a supracitada Súmula.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. VERBAS RESILITÓRIAS. DIFERENÇAS DO FGTS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 40%. MULTA DOS ARTS. 477 E 467, DA CLT. ARESTOS ISERVÍVEIS. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa pelo atraso do pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação. Logo, descumprida a obrigação pela prestadora de serviços, é transferida in totum ao tomador, na qualidade de devedor subsidiário, motivo pelo qual se torna despendiciosa a discussão acerca das parcelas a que foi condenada a primeira devedora. Essa condenação é devida em observância ao princípio da culpabilidade por danos causados pela empresa contratada, princípio geral do direito aplicável à universalidade das pessoas, quer sejam naturais, quer sejam jurídicas, de direito público ou privado. Além disso, o apelo não prospera por divergência jurisprudencial, pois os arestos colacionados não se prestam ao fim colimado, porquanto oriundos do mesmo TRT prolator da v. decisão recorrida, não se enquadrando nas hipóteses previstas no art. 896, alínea "a", da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-284/1999-024-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NELSON DE PAULA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE E AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de Agravo quando intempestivamente interposto.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada aos advogados do Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-287/2003-007-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ALLAN GUSTAVO DE SOUSA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO CONFIGURADA OFENSA CONSTITUCIONAL NEM CONTRARIEDADE À SÚMULA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência para decidir acerca de existência de relação jurídica de natureza empregatícia para reconhecimento de vínculo, quando derivada do contrato de trabalho é inequivocamente da Justiça do Trabalho. Incólume o art. 114 da Constituição Federal.

CONTRARIEDADE À SÚMULA 331, I. O Regional com base no conjunto fático-probatório reconheceu que o vínculo de emprego se deu diretamente com o tomador dos serviços. Assim, tem-se que a decisão foi proferida em conformidade com o disposto no item I da Súmula 331 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-290/2004-002-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATTEL
ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÉS FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, por deficiência de formação, quando ausente o traslado de peça obrigatória, assim relacionada pelo art. 897, § 5º, I, da CLT. No caso dos autos, o Agravante deixou de juntar cópia da procuração outorgada ao mandatário da agravada Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATTEL. Aplicação do item X da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-290/2004-047-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CAPIM BRANCO CIVIL (CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRESCHT S.A.)
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LEANDRO MURILO DORNELLAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Não prospera o agravo de instrumento que não consegue desconstituir os fundamentos do despacho denegatório do trânsito do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-298/2001-040-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JORGE VAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE O. PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "FGTS. Prescrição" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS. RECURSO DESFUNDAMENTADO À falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório e da exposição dos motivos pelos quais assim se não de considerar, o apelo, porque desfundamentado, não merece conhecimento. Agravo não conhecido.

FGTS. PRESCRIÇÃO. Decisão proferida em conformidade com Súmula de Jurisprudência do TST não enseja recurso de revista. Incidência do § 5º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-299/1993-013-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MESSIAS DA SILVA MATIAS
ADVOGADA : DRA. DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Decisão, em agravo de petição, no sentido de condenar a executada nas cominações dos artigos 17, inciso VII e 18, ambos do CPC, tendo em vista a ocorrência de litigância de má-fé. Controvérsia dirimida com base na interpretação da legislação infraconstitucional. Impossibilidade de processamento de recurso de revista interposto em processo de execução, haja vista a ausência de demonstração de ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição da República de 1988, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-299/1994-013-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDUARDO BARROS GOMES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA SIQUEIRA REBELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. É inadmissível o processamento de recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em julgamento de agravo de instrumento. Incidência da Súmula nº 218 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-299/1995-003-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADEIVISSON JOSÉ BASTOS E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-304/2005-110-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MINAS SOL HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA
AGRAVADO(S) : LÚCIO MAURO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEVERO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - EMPREGADOR - IMPOSSIBILIDADE - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Na hipótese vertente, há dois óbices para o não deferimento da assistência judiciária gratuita: primeiro, trata-se de empregador (pessoa jurídica), enquanto o artigo 14, da Lei nº 5584/70, tão-somente, prevê tal possibilidade ao hipossuficiente; segundo, que mesmo que se entendesse que a Lei nº 1060/50 não excepcionou a figura do empregador existiria outro impedimento, pois o artigo 3º, da aludida lei exige apenas o pagamento das despesas processuais, e o depósito recursal trata-se de garantia do juízo de execução. Portanto, tendo a reclamada deixado de realizar o preparo quando da interposição do Recurso de Revista, inafastável a deserção como óbice ao seu prosseguimento. Incidência da Súmula 128, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-305/2005-103-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : IRAÍDES MAGNABUCO JUSTINO - ME
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS MIRANDA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FERREIRA DINIZ
ADVOGADO : DR. PAULO UMBERTO DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Incabível Recurso de Revista contra Acórdão Regional prolatado em Agravo de Instrumento. Aplicação do caput do artigo 896, da CLT. Incidência da Súmula nº 218, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-319/2003-007-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DR. ANDRÉ NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : ADALBERTO COSTA MARANHÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GADELHA PINHEIRO
AGRAVADO(S) : PERPART - PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA EM CONTA CORRENTE DO ESTADO DE PERNAMBUCO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, depreende-se do decidido que a constrição judicial se dá, conforme prova documental produzida, sobre bem da Executada, PERPART - PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A., restando comprovado "ser a conta penhorada própria para pagamento de órgãos da administração estadual, sejam empresas públicas ou sociedades de economia, todas elas desprovidas dos privilégios da administração direta, autárquica ou fundacional", não havendo, assim, que se falar em ilegalidade da penhora ou violação a qualquer dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-332/2004-411-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VALDIR MANOEL DE DEUS DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. HERMES BUFFON
AGRAVADO(S) : IRMÃOS GREVE & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO JOÃO KERKHOFF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HABILITAÇÃO INCIDENTE. DEPENDENTES E SUCESSORES DO EMPREGADO FALECIDO - A Lei nº 6.858, de 24.11.80, ao dispor sobre o pagamento dos valores não recebidos em vida por empregados falecidos, estabeleceu ordem especial de vocação sucessória, chamando, em primeiro lugar, os "dependentes habilitados perante a Previdência Social" e só "na sua falta, os sucessores previstos na Lei Civil" (art. 1º, caput). Assim, não prospera o agravo de instrumento que não consegue desconstituir os fundamentos do despacho denegatório do trânsito do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-339/1991-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : BERNADETE PASIN CHAISE
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, trazendo os argumentos pelos quais não conhece do Agravo de Petição. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO NO E. REGIONAL.

VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXVI, e 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, não conhecendo do Agravo de Petição dos ora Recorrentes, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, no caso, o artigo 897, § 1º, da CLT, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal a artigo da Constituição Federal, em especial aos aventados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-339/2002-271-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CINZEL INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : GILDO SEVERINO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. FUNDAMENTAÇÃO DO APELO. A falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório representa agravo carente de fundamentação, não merecendo conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-339/2004-003-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA TOGNI CORBELLINI
ADVOGADO : DR. EGOMAR CORBELLINI
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JUSCELINO JOSÉ BOGONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos a Certidão de Publicação do Acórdão declaratório regional, peça essencial ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-340/2003-113-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INTERNACIONAL PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : EUGÊNIO PACELLI DINIZ
ADVOGADO : DR. BRUNO REIS CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. EFEITOS. O agravo de instrumento é recurso destinado a reformar despachos que denegam a interposição de outros recursos. Logo, para o seu êxito, deve atacar os fundamentos do despacho agravado. Não o fazendo, deve ser desprovido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-344/1997-511-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ESTABELECIMENTO VINÍCOLA ARMANDO PETERLONGO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : IVO DOMINGOS BURLANI
ADVOGADA : DRA. JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-346/2004-005-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DELTON MAGALHÃES COIMBRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCUS DE FARIA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADESÃO A PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO DA CONAB (PDVI) - EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO (COAÇÃO) - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Matérias que envolvem circunstâncias fático-probatórias não podem ser revolidas em Recurso de Revista, consoante Súmula 126 do TST, restando incólumes os dispositivos legais tidos como violados. Ademais não ensina divergência jurisprudencial aresto que não traz especificidade com o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-349/2004-002-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : FERRAZ ADMINISTRAÇÃO E CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO AVELAR PIRES
EMBARGADO(A) : REGINALDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO SEIXAS ESKENAZI
EMBARGADO(A) : GARRA SOFTWARE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, e, por considerá-los manifestamente protelatórios, condenar o executado a pagar ao exequente multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. A interposição dos embargos de declaração, pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, ensina a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-352/1989-024-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DO IBC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROSANA SIMÕES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. LYGIA NOBRE FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DE AUTARQUIA E SUCESSÃO PELA UNIÃO FEDERAL (IBC). INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO DE JUROS MENCIONADA NA SÚMULA 304/TST. MATÉRIA DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO NÃO CONFIGURADA. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que existia isenção de juros para autarquia extinta e sucedida pela União Federal, já que não se enquadra nas hipóteses da Lei 6.024/74, que estabeleceu a prerrogativa somente para as instituições financeiras privadas e públicas não federais. Assim, afastou a aplicação da orientação contida na Súmula 304/TST, restrita a esses tipos de entidades. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados (arts. 46, do ADCT, 5º, II e XXXVI e 37, da Constituição Federal). São preceitos de conteúdo principiológico, nada respeitando diretamente com a matéria aqui tratada, de caráter estritamente interpreta de leis de natureza infraconstitucional. O art. 46, do ADCT, conquanto mais próximo ao campo de análise, ainda assim carece de especificidade por tratar somente de correção monetária, nada dispondo acerca de juros. Afastada fica, por conseguinte, qualquer possibilidade de violação literal desses dispositivos, incidindo na espécie o § 2º, do art. 896, da CLT, e a Súmula 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-352/2004-027-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON
AGRAVADO(S) : ADELMO GONÇALVES COLEN
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-353/1998-251-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. PEDRO DA SILVA REIS NETO
AGRAVADO(S) : ADILSON DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO NUNO BATISTA MAGINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DO C. TST. Não há que se falar em afronta aos artigos 4º, 11, da CLT e 7º, inciso XXIII, da CF/88, uma vez que o Acórdão guerreado ao condenar a Empresa tomadora dos serviços, subsidiariamente nas obrigações trabalhistas não adimplidas, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte, exposta na Súmula 331, IV. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-357/2000-090-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CEPEN - CENTRO DE ENGENHARIA PROJETOS E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVADO(S) : ISMAEL TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. Compete ao Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, mas não excludente da do órgão ad quem, receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. Outrossim, o direito de ação, nada obstante assegurado na Constituição, é disciplinado, também, por normas infraconstitucionais. Assim, despacho proferido em conformidade com tais normas, não se inquina de qualquer mácula. Agravo conhecido e desprovido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Por sua natureza extraordinária o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-357/2004-020-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER/PB
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : OLAVO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LADJANE PASCOAL GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO EM CÓPIA XEROGRÁFICA. SÚMULAS 164 E 383/TST. Não se conhece de agravo de instrumento quando o Colegiado Regional decidiu, em consonância com a determinação legal, que o documento apresentado pelo advogado encontra-se com vício de representação.

PROCESSO : AIRR-361/2000-005-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES LUFT LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANITA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDELAR MANFROI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que se limita praticamente a transcrever as mesmas razões do recurso denegado, com pequenas variações ou supressões de parágrafos, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desfundamentado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-368/1991-018-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE KALISKI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO GARCIA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. ERRO DE CÁLCULO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. O pedido de compensação fundado no título executivo judicial somente pode ser deduzido no precatório relativo ao valor principal, conforme entendimento predominante deste Tribunal, sem que isso afronte literalmente à Constituição. Além disso, a superveniente intervenção da União não tem qualquer interferência em processos com decisões já transitadas em julgado, especialmente quando a execução já se encontra exaurida, inclusive, com precatório expedido. Incide sobre a hipótese a Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST.** Não prequestionada a violação da Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-369/2003-316-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ALVES NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALMIR MANGABEIRA FILLHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESCABIMENTO - DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA POR TURMA DO C. TST. O Agravo Regimental, a teor do artigo 243, do Regimento Interno do colendo Tribunal Superior do Trabalho, presta-se, apenas, para combater decisão monocrática que causar prejuízo ao direito da parte, contra a qual não haja previsão de recurso. Assim, neste remédio específico não cabe demonstrar inconformismo contra acórdão proferido por Turma do C. TST, prevendo a lei recurso próprio. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-371/2001-001-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL - S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : AFONSO DIAS ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INVOCAÇÃO DE VULNERAÇÃO CONSTITUI RECURSO DE RE-VISTA E AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADOS. A imção se encontra inteiramente desfundamentada, já que, consistindo de virtual reprise do Recurso de Revista, deixa de apresentar argumentação que vise desconstituir os elementos da ratio decidendi adotados na decisão agravada. E não poderia mesmo ser de outra forma, já que o Recurso de Revista já se encontrava per si desfundamentado, situação decorrente do fato de que, interposto em fase executória, em nenhum momento foi nele invocada a vulneração de dispositivo constitucional, na forma do art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-373/2002-034-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PEDRO OSMAR DO AMARAL
ADVOGADO : DR. LÁZARO RAMOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A alegação de que houve alteração, assegurada no curso do contrato de trabalho, em prejuízo do empregado não prospera, uma vez que, consoante acórdão do Regional, o Recorrente não tinha direito à Complementação de aposentadoria, quando da sucessão. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-376/1999-005-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ADILSON PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES OBJETO DE ACORDO COLETIVO. A Corte a qua não manifestou tese a respeito da matéria sob o enfoque de violação do art. 43 do Código Tributário Nacional, nem foi instado a fazê-lo por meio de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-377/2004-110-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : POSTO NIGHT AND DAY LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : JANAÍNA BAIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, item III, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-378/2003-029-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : IEDA MARIA BELLOLI
ADVOGADA : DRA. LORENA FEIJÓ LIMA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ELVICIO SOUZA BITTEN-COURT
ADVOGADO : DR. ALAN PEIXOTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE FRANGOS SMORCINSKI LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

PROCESSO : AIRR-381/2004-093-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO HUMANA DIVINA PROVIDÊNCIA
ADVOGADA : DRA. KELLY AUXILIADORA PINTO REBELLO
AGRAVADO(S) : GILBERTO MENDES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-387/2003-033-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MAGNUS SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO FERREIRA PINTO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA ALVARENGA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).



PROCESSO : AIRR-402/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ENGENHO VÁRZEA VELHA

ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ

AGRAVADO(S) : LUIZ JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. Ausente o mandato outorgando poderes para o subscritor do recurso representar o agravante não merece conhecimento o apelo. Como sedimentado na Súmula nº 383, I, desta Corte, em segunda instância é inadmissível a consignação de prazo para juntada posterior de instrumento procuratório. Inteligência do art. 13, do CPC. Por outro lado, o defeito de representação pode ser argüido em qualquer grau de jurisdição e de ofício pelo Magistrado, nos termos do art. 301, §4º, do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-406/2004-019-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MURILO MOREIRA VERAS

ADVOGADO : DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA

AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO CÂNDIDO SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e a Súmula nº 333, deste Tribunal. Outrossim, contrariedade à jurisprudência uniforme do TST não demonstrada e dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico impedem o trânsito do apelo extraordinário. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-408/2004-003-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : HÉLIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA

AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCURADOR : DR. ROBERTO H. YAMASHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Outrossim, contrariedade à jurisprudência uniforme do TST não demonstrada e dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico impedem o trânsito do apelo extraordinário. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-409/2002-121-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANDRADE PAIVA

AGRAVADO(S) : REGINALDO PATRÍCIO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. NATALIE ROSE BUTTO ZARZAR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Recurso de revista improsperável porque não preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-411/2004-116-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : FERSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI

AGRAVADO(S) : AILTON SALLES LICATTI

ADVOGADO : DR. VICTOR DE SOUZA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Conforme asseverou o Eg. Regional, a base de cálculo da multa de 40% do FGTS deve corresponder aos depósitos devidos na vigência do contrato. Portanto, o mesmo entendimento se aplica com relação às diferenças da referida multa decorrentes dos expurgos inflacionários, não havendo que se falar em incidência apenas sobre uma parcela já paga pela CEF. Incólume o art. 5º, XXXVI, da CF/88. Ademais, não há que se cogitar de responsabilidade da CEF pelo pagamento das diferenças em questão quanto às demais parcelas a serem pagas, pois o Colendo Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou posicionamento a esse respeito, por meio da Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1, segundo a qual "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ausentes as hipóteses autorizadoras inscritas no § 6º, do artigo 896, da CLT, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-414/2003-007-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : EBER ROBERTO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PAGAMENTO DO INCENTIVO À DEMISSÃO DENOMINADO "APOIO DAQUI". Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-414/2004-005-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ELINARDO FONSECA MENDONÇA

ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. EMANUEL PAIVA PALHANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PDV - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - INEXISTÊNCIA. A discussão em torno do vício de consentimento, a ensejar a reversão da adesão ao PDV, e da existência ou não dos elementos caracterizadores do dano moral e material insere-se no conjunto dos fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, de acordo com a diretriz perfilhada pela Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-414/2004-012-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS

ADVOGADO : DR. JOÃO DE CAMARGO

AGRAVADO(S) : MOACIR QUIRINO ALVES

ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O entendimento do Regional foi no sentido de que se trata de cooperativa utilizada como fornecedora de mão-de-obra, arrematando trabalhadores, desvirtuando seus objetivos e fraudando a lei. Assim, em razão da fraude constatada, que teve por objetivo impedir o registro do Reclamante ao pagamento dos seus direitos trabalhistas, entendeu correto o entendimento do Juízo de Primeiro Grau que declarou o vínculo empregatício entre as partes. Dessa forma, dada a natureza fática da matéria, inviável o revolvimento de fatos e provas para se entender diversamente, ante a incidência da Súmula 126 deste Tribunal. Ofensa aos arts. 47 do CPC, 10 e 448 da CLT não demonstradas.

SALDO DE SALÁRIO. O Regional, analisando o conjunto fático-probatório, entendeu que não há prova de que o salário de fevereiro de 2004 foi pago. Assim, inviável o revolvimento de fatos e provas ante a incidência da Súmula 126 deste Tribunal.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Restou consignado no acórdão do Regional estarem preenchidos os pressupostos para o deferimento dos honorários advocatícios, a saber, estar a parte assistida pelo seu sindicato e perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que sua situação de insuficiência econômica não lhe permita demandar. Dessa forma, as alegadas irregularidades ocorridas na eleição dos membros da diretoria do SINDITRAL não comprometem sua existência, mas apenas a legitimidade da investidura de seus diretores, não afetando a assistência prestada pelo sindicato ao empregado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-423/1997-008-17-44.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ PASSAMANI

AGRAVADO(S) : LECY RIBEIRO MOTA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA. Consta do traslado apenas a parte inicial da Decisão Agravada, em que é analisado apenas o primeiro tema dos oito constantes da Revista. Afasta-se a possibilidade de lapso na prolação, haja vista que todos os não poucos temas da revista foram mencionados na decisão, a título de relatório, sem que se encontre a correspondente análise de cabimento. A falta de datação e assinatura, assim como a discrepância do número das folhas juntadas com aquelas mencionadas na certidão de publicação confirmam a irregularidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-426/2001-063-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE PAULA SANTANA

ADVOGADO : DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º, do art. 896, da CLT e da Súmula nº 266/TST, a admissibilidade do Recurso de Revista contra Acórdão proferido em Agravo de Petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, uma vez que é por meio de suposta ofensa a dispositivo de Lei Federal (art. 459, parágrafo único, da CLT) que a Agravante tenta chegar à violação do art. 5º, II, da CF, de modo que a eventual ofensa ao inciso indicado dar-se-ia de forma reflexa, o que é inadmissível, nos termos das normas supracitadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-428/2003-661-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : DIMED S.A. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

ADVOGADO : DR. PEDRO VIANA PEREIRA

AGRAVADO(S) : RUDIMAR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A questão argüida em preliminar está ligada ao mérito e com ele será apreciada.

HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. CONTROLE DE HORÁRIOS. A discussão em torno do enquadramento do Reclamante nas exceções do art. 62, I, da CLT adentra o campo dos fatos e provas dos autos, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-432/2003-022-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : IVONE PACHECO BARRETO

ADVOGADA : DRA. MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ

AGRAVADO(S) : DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação aos arts. 2º; 5º, II e LV; 37, caput, e 114, da Constituição da República, tampouco ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, quando a decisão hostilizada que condena a Reclamada responsável subsidiariamente pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a supracitada Súmula. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. VERBAS RESILITÓRIAS. MULTA DO ART. 467, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT.** A condenação subsidiária da tomadora dos serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa pelo atraso do pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação. Logo, descumprida a obrigação pela prestadora de serviços, é transferida in totum ao tomador, na qualidade de devedor subsidiário, motivo pelo qual se torna despcienda a discussão acerca das parcelas a que foi condenada a primeira devedora. Essa condenação é devida em observância ao princípio da culpabilidade por danos causados pela empresa contratada, princípio geral do direito aplicável à universalidade das pessoas, quer sejam naturais, quer sejam jurídicas, de direito público ou privado. Reportando-se ao v. Acórdão recorrido, depreende-se que o Eg. Regional, ao discorrer sobre a responsabilidade subsidiária da recorrente, não emitiu tese à luz do art. 467, parágrafo único, da CLT, restando preclusos tais argumentos, na fase extraordinária do recurso, em face do indispensável questionamento da matéria, deparando-se com a pertinência temática da Súmula nº 297, desta C. Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-443/2004-101-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : RUY GAVILAN DE MOURA COUTINHO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - DESPACHO DO TRT - IMPOSSIBILIDADE. OJ 18 da SBDI-1 - TRANSITÓRIA. A jurisprudência desta Corte já se pacificou, no sentido de que se prescinde da juntada da certidão de publicação do acórdão do Regional, apenas quando o despacho expressamente mencione a data da publicação da decisão recorrida e da interposição do Recurso de Revista, uma vez que o juízo de admissibilidade efetuado pela Corte a quo não vincula a apreciação dos pressupostos extrínsecos do Recurso por parte deste Tribunal. Ademais, o Agravo de Instrumento foi interposto em 24/11/2004, ou seja, após a alteração do artigo 897 da CLT, pela Lei 9.756, de 17/12/98, que acrescentou o § 5º ao mencionado artigo, impondo à parte o ônus de instruir o Agravo de Instrumento, sob pena de não-conhecimento do Apelo. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-443/2004-114-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ISOBRAZIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : EDÉZIO ESTEVÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NAVARINO LOPES LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA INTEMPESTIVO. Cabe à parte apresentar, na interposição do recurso de revista, documento comprobatório de feriado local ou ocorrência que justifique a prorrogação do prazo. De outra parte, é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Aplicabilidade do Súmula/TST nº 218. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-446/2005-001-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PES-SOA DA COSTA
AGRAVADO(S) : TARCIZO DE ALENCAR JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA TELMA RODRIGUES ALVES FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal e/ou contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do C. Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. In casu, observa-se que

a Agravante apesar de trazer os artigos que entende violados não trouxe as razões das indigitadas violações, restando desfundamentado o Apelo, acarretando, assim, o seu não provimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-449/2004-101-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : EDMIR CORRÊA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-461/2001-114-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RETÍFICA BARACCAT LTDA.
ADVOGADO : DR. SALVADOR SCARPELLI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO APARECIDO DE MORAES MACHADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GIACOMETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, ante a incidência da Súmula 214 do TST.

PROCESSO : AIRR-468/1999-005-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA COLATINENSE DE PNEUS LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : GILBERTO TAVEIRA DE FRANÇA
ADVOGADA : DRA. AURICÉLIA OLIVEIRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. Compete ao Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, mas não excludente da do órgão ad quem, receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. Outrossim, o direito de ação, nada obstante assegurado na Constituição, é disciplinado, também, por normas infraconstitucionais. Assim, despacho proferido em conformidade com tais normas, não se inquina de qualquer mácula. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. Inadmissível o processamento do pedido de revisão quando não demonstrado o alegado malferimento ao texto legal e o conflito entre a decisão Regional e a diretriz da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. De outra parte, o recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-470/2003-065-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TUPÁ
PROCURADOR : DR. LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSUEL ALVES CARDOSO
ADVOGADO : DR. ARNALDO DO CARMO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-471/2004-079-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ABELARDO RAMOS DA COSTA NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, XXXV E 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 10, DO ADCT. O Eg. Tribunal Regional manteve a prescrição do direito do Autor quanto às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, aduzindo já ter ultrapassado o prazo legal. Assim, restam afastadas as violações aos artigos 5º, XXXV e 7º, I, da Constituição Federal, atribuídas ao decisum recorrido, mormente porque tais dispositivos não contém comando que se oponha à hipótese dos autos, desde que não cuidam de prazo prescricional. Ausentes as hipóteses autorizadoras inscritas no § 6º, do artigo 896, da CLT, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-480/2004-003-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PES-SOA DA COSTA
AGRAVADO(S) : LÚCIA DE FÁTIMA GOMES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA
AGRAVADO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE SIQUEIRA MELO CALVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - A necessidade de reavaliar fatos e provas para se concluir pelo acerto ou desacerto do acórdão recorrido, inviabiliza o apelo de natureza extraordinária. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-481/2004-009-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO PEREIRA BRASIL
ADVOGADO : DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA
AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. LUCIANO ROGERS BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive pelo dissenso de teses, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. De outra parte, não demonstrado o conflito de entendimentos, em face da indicação de Súmula e Orientação Jurisprudencial que não se referem à questão abordada pelo acórdão hostilizado e de modelos paradigmas inespecíficos, não merece trânsito o apelo extraordinário. Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-481/2004-015-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PSICOLOGIA APLICADA DE MINAS GERAIS LTDA. - IPAMIG

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MARCELO SALGADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao advogado do Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a petição do Recurso de Revista, necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, acarreta o não conhecimento do Agravo, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do C. TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-482/1988-007-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CRISPINIANO PEREIRA RATTON (ESPÓLIO DE) E OUTROS

ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A despeito de o acórdão regional mencionar o conhecimento de ofício da "preliminar de preclusão", na verdade o que se verificou foi o conhecimento de ofício da coisa julgada, na forma do art. 267, § 3º, do CPC. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-482/1999-021-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

AGRAVADO(S) : SÉRGIO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PESCE

AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. LÍDIA LEILA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. ALTERAÇÃO DO RITO. A irregularidade na conversão do rito ordinário para sumaríssimo não induz nulidade ante os termos do artigo 794 da CLT e da diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 260, da SBDI-1, desta Corte. Preliminar rejeitada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Somente autorizam a revisão via apelo extraordinário a violação literal de preceito de lei e a afronta explícita ao comando constitucional. De outro lado, decisão proferida em conformidade com Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho não enseja recurso de revista segundo o disposto no § 5º, do artigo 896, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-488/2003-090-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ACESITA - ENERGÉTICA S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULA VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANÍZIO DE SOUZA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-489/2004-121-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANDRADE PAIVA

AGRAVADO(S) : ADÉLIA FORTUNATO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. A discussão sobre o início da fluência do prazo prescricional, relativamente ao direito de pleitear a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar n. 110/2001, não se confronta com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Não se poderia considerar violado direito que ainda não existia no momento da rescisão contratual, não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional a partir de então. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-493/2000-029-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS VAZ DA SILVA

ADVOGADO : DR. DÉCIO NEUHAUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. FGTS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 26 E 28, DA LEI Nº 6.354/76. INOCORRÊNCIA. O Acórdão hostilizado, ao condenar o Agravante no recolhimento de FGTS, não violou os artigos 26 e 28, da Lei 6354/76, uma vez que a Norma Constitucional insculpida no artigo 7º, III, assegura o direito ao recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a todos os trabalhadores sem distinção, não havendo que se falar em incompatibilidade entre o regramento específico que rege o pacto laboral dos jogadores de futebol com o direito Constitucional aos depósitos do FGTS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-494/2003-017-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : OLMIRO FLORÊNCIO DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

AGRAVADO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS VIEIRA

AGRAVADO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Ao contrário do que afirma o Agravante, a Corte Regional já havia apreciado, no Acórdão Embargado, a questão levantada nos Embargos Declaratórios (fls. 83/84), deixando registrado que, na ação nº 00914.013/88-2, movida pelo sindicato, não foi postulado o FGTS incidente sobre o adicional de periculosidade. Se tal decisão refletiu ou não a realidade, ainda assim não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o que a lei exige é que seja adotada tese a respeito da pretensão deduzida em juízo para a justa composição do litígio, e isto se fez no processado, fundamentadamente. A prestação jurisdicional foi completamente entregue, não se podendo falar em nulidade, muito menos em divergência jurisprudencial ou ofensa aos artigos citados pelo Autor.

FGTS - PRESCRIÇÃO.

A decisão regional encontra-se em consonância com as Súmulas 268 e 362, do C. TST, razão pela qual não como prosperar a Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-497/2004-030-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MAGOTTEAUX BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUÍS DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. GERALDA APARECIDA ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONVERSÃO. RECURSO DE AGRAVO PREVISTO NO REGIMENTO INTERNO DO TST. Embargos de declaração recebidos como o recurso de agravo previsto no Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho (ART. 247, parágrafo único). Imprestabilidade do registro de protocolo do recurso de revista, porque ilegível. Impossibilidade de afeição da tempestividade do apelo. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-498/1998-001-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO

AGRAVADO(S) : DELSON LOYOLA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-501/2003-113-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : ELAINE DO ESPÍRITO SANTO ARAÚJO

ADVOGADO : DR. RONALDO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - DIFERENÇAS DO FGTS. PARCELAMENTO - FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FGTS. MULTA DO ART. 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-501/2004-006-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ARNALDO ALVES DE MOTA

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE MAGALHÃES

EMBARGADO(A) : V & M DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: Não se conhece dos embargos de declaração quando interpostos fora do prazo legal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-502/2002-024-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : NÓRDICA VEÍCULOS S.A.

ADVOGADO : DR. FABIANO SILVEIRA ABAGGE

AGRAVADO(S) : NILO FÁBIO DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA BRANDALISE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA 330 DO TST. O acórdão do Regional não se pronunciou expressamente sobre a existência ou não de ressalva ou de parcelas consignadas no termo de rescisão contratual, o que inviabiliza a análise da matéria. Aplicação da Súmula 126 do TST. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A decisão do Regional está em consonância com o item IV da Súmula 85 do TST. HORAS DE SOBREVISO. Está comprovado nos autos o cumprimento de plantões de sobreviso pelo Autor uma vez por mês, os quais evidenciam que a Reclamada, obrigava-se ao pagamento das horas de sobreviso pelos plantões do Reclamante. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-504/2003-021-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DAVID MACAGNAN
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO - RECURSO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Afigura-se desfundamentado o Agravo de Instrumento que se limita a repisar a tese perfilhada no Recurso de Revista, sem esboçar qualquer argüição, no sentido de infirmar os fundamentos adotados pelo r. despacho recorrido. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-512/2003-001-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESMERILDO VIDART E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: COMPLETAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Reconhecida pelo Tribunal Regional a preclusão temporal para trazer novos argumentos aos autos, não prospera o Recurso de Revista que os renova. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-513/1999-121-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELIOMAR FERNANDES PINTO
ADVOGADO : DR. HÉLCIAS DE ALMEIDA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Analisada a questão, verifica-se que, apesar do inconformismo da Reclamada, não restou caracterizada a violação do art. 461 da CLT, já que o Regional entendeu devidas as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, visto que restou comprovada a identidade de funções entre o Reclamante e a paradigma. Para chegar-se a entendimento contrário seria necessário o reexame de fatos e provas, inviável nesta instância extraordinária, consoante disposto na Súmula 126 desta Corte.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Restou consignado no acórdão do Regional que havia contato intermitente. Dessa forma, inviável o revolvimento de fatos e provas para se chegar a entendimento diverso, ante a incidência da Súmula 126 deste Tribunal. Portanto, restando incontroverso que houve intermitência, correto o entendimento do Regional, no sentido de que é devido o adicional de periculosidade. Incidência da Súmula 364 desta Corte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Restou consignado no acórdão do Regional que "o obreiro juntou a declaração de fls. 07, na qual declara que não pode demandar sem prejuízo próprio". Considerou, ainda, o Regional o fato de o Reclamante ter sido demitido e de estar assistido por sindicato. Dessa forma, a decisão está em consonância com as Súmulas 219 e 329 desta Corte. Afastada a apontada violação do art. 14 da Lei 5.584/70. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-530/2003-101-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS LEAL
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-533/2003-013-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EDILSON MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. VILSON BRASIL GONÇALVES GUEDES
AGRAVADO(S) : CAIXA SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KLUG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 126, DO C. TST. A prova produzida nos autos norteou a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, no que pertine à equiparação salarial (art. 131, do CPC) e, nos termos da Súmula 06, item VIII, do C. TST, é do Empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, ônus do qual a Reclamada se desincumbiu, não havendo que se falar em vulneração da norma inserta no artigo 461, da CLT. Ademais, qualquer modificação no julgado sugere o reexame de fatos e provas, inviável ante a natureza extraordinária do Apelo, por aplicação do entendimento contido na Súmula 126, desta Corte Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-535/2004-011-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DIAS DE BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA TUBULAR LTDA.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO APRESENTADA EM CÓPIA INAUTÊNTICA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-538/2003-014-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : WATT COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTE-LHO PENA
AGRAVADO(S) : ISMAELINO SOUTO DE ARAGÃO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO RAIOL FAGUNDES
AGRAVADO(S) : JOÃO ALBERTO FERNANDES BASTOS
ADVOGADO : DR. HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA NÃO CONFIGURADO. Decisão, em agravo de petição, no sentido de consignar a inexistência de excesso de penhora. Controvérsia dirimida com base na interpretação da legislação infraconstitucional. Impossibilidade de processamento de recurso de revista interposto em processo de execução, haja vista a ausência de demonstração de ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição da República de 1988, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-539/2004-002-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETR/MG
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILÉGIVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." Incidência da OJ.SDI1- Nº 285. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-541/2003-039-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AVG SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : JULIANO DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE MACEDO VIANA GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DA JUSTA CAUSA. DESÍDIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126, DO C. TST. O Acórdão Regional quando mantém a Sentença que reconhece como injusta a despedida do Obreiro, fundamentou-se no contexto probatório. O douto juízo, através do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, entendeu, em conformidade com os documentos colacionados, que faltou imediatidade de punição entre as ausências ao emprego e a dispensa do Reclamante, considerando, assim, injusta a despedida. Desta forma, para se chegar a entendimento diverso do E. Regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado, nesta instância extraordinária, pela Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-542/1994-017-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LOURDES MARIA DA SILVA CAZONI
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI
AGRAVADO(S) : OLÍMPIA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. HELDER JOSÉ BESSA MANZANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS - COISA JULGADA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-548/2003-004-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DRAKAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALLO
AGRAVADO(S) : JORGE MUTRAN EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS BALBINO TORRES POTIGUAR
AGRAVADO(S) : JOSÉ EPIFÂNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO PEREIRA AMÉRICO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos Certidão de Publicação do Acórdão regional, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado.



PROCESSO : AIRR-561/2003-111-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES
AGRAVADO(S) : ADÃO MARCELO PINTO
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRESSÃO SALARIAL. O Reclamado, em suas razões de Recurso de Revista, não apontou violação a dispositivo de lei constitucional ou infraconstitucional, tampouco trouxe arestos para comprovar divergência jurisprudencial. Assim, não satisfeitas as hipóteses de cabimento do Recurso de Revista, previstas no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-569/2002-023-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO LOPES DE AMARAL
AGRAVADO(S) : TELMA CONCEIÇÃO POUJO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARLI DE OLIVEIRA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Horas Extras" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. O acréscimo das razões de recurso de revista ao manejar o agravo de instrumento é inadmissível diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal. Agravo não conhecido.

HORAS EXTRAS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido apelo extraordinário no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-574/2001-221-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : ACQUALIMP HIGIENIZAÇÃO TÊXTIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
EMBARGADO(A) : BENEDITO SABINO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO HILÁRIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Inexistência das hipóteses constantes nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AG-AIRR-574/2003-004-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : HUMBERTO MELO DE PINHO
ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARILDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESCABIMENTO - DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA POR TURMA DO C. TST. O Agravo Regimental, a teor do artigo 243, do Regimento Interno do colendo Tribunal Superior do Trabalho, presta-se, apenas, para combater decisão monocrática que causar prejuízo ao direito da parte, contra a qual não haja previsão de recurso. Assim, neste remédio específico não cabe demonstrar inconformismo contra Acórdão proferido por Turma do C. TST, prevendo a lei recurso próprio. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-577/2002-095-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MARIANA DE CARMARGO DEZORDI
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA ELÉTRICA - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-581/2000-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 214 DO TST. Incide na hipótese o óbice representado pelo artigo 893, § 1º, da CLT e pela Súmula nº 214 deste Tribunal, segundo os quais decisão não terminativa do feito não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão do Regional somente será passível de apreciação mediante a interposição do recurso que vier a ser interposto contra a sentença final, não havendo que se falar, por ora, em violação aos princípios legais ou constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-582/1994-024-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS MACHADO
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do Recurso de Revista. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo.

PROCESSO : AIRR-583/2003-072-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LIGAS DE ALUMÍNIO S.A. - LIASA
ADVOGADO : DR. RODRIGO OTÁVIO DE BARROS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. PRESCRIÇÃO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 344 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Decisão regional nesse sentido, já que a ação foi proposta em 30/06/2003 e a Lei Complementar 110 foi publicada no dia 30/06/2001, não havendo prescrição a ser decretada. Impossibilidade de processamento de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo quando não

demonstrada contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-583/2003-077-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PANNESI
AGRAVADO(S) : ANA REGINA GOMES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE SEXTA PARTE DEVIDO AOS SERVIDORES DO ESTADO DE SÃO PAULO. Não prospera o agravo de instrumento que não consegue elidir os fundamentos do despacho agravado. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-588/1993-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PEDRO MARTINS ALVES
ADVOGADA : DRA. IÁRA KRIEG DA FONSECA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. TEMPESTIVIDADE. CHANCELA DO PROTOCOLO DE RECEBIMENTO ILEGÍVEL. A falta ou ilegitimidade do carimbo ou outro meio de chancela do protocolo de recebimento da petição de recurso, impede a aferição de sua tempestividade e, conseqüentemente, o conhecimento do apelo. Inteligência da OJ nº 285, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-597/2003-008-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AREIAL
PROCURADOR : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA
AGRAVADO(S) : IRENILDA RICARDO DE LIMA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JOÃO MOURA MONTENEGRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-602/2000-026-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GRACIO CARVALHO
AGRAVADO(S) : EDNA TANIA DE SÁ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos apelos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido. **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.** Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o pedido de revisão inclusive por dissenso de teses, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-604/1997-271-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ELSON SOUTO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO(S) : EDNILSON DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a petição do Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa 16/99-TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-608/1997-004-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PENTECOSTE
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ARISNALDO MAIA FREIRE

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA LAURIANO PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MARIA BEZERRA GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO NO REGIONAL. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, não conhecendo do Agravo de Petição do ora Recorrente, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, no caso, o artigo 897, § 1º, da CLT, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal a dispositivo constitucional.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO. MULTA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Observa-se, in casu, que a imputação ao Município Recorrente da penalidade prevista nos artigos 18, § 2º, e 538, § único, do Código de Processo Civil, ante a configuração do mesmo como litigante de má-fé, nos termos do artigo 17, inciso I, deste mesmo diploma, fundou-se no entendimento do Egrégio Regional, ante fatos ensejadores, descabendo, assim, falar-se em afronta direta e literal a dispositivo da Constituição, em especial aos aventados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-615/2002-001-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARCOS AURÉLIO DE MEDEIROS VIEIRA

ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
AGRAVADO(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S.A.
ADVOGADA : DRA. HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREVISO. CARACTERIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-615/2002-017-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GRACIO CARVALHO
AGRAVADO(S) : AILSON SARAIVA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. SONIA REGINA D. MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. Como sedimentado na Súmula nº 383, I, desta Corte, em segunda instância é inadmissível a consignação de prazo para juntada posterior de instrumento de mandato. Inteligência do art. 13, do CPC. De outro lado, concedido às partes o pleno exercício do direito de ação, com os recursos e meios a ela inerentes, à ampla defesa e observadas as normas processuais e procedimentais pertinentes, tem-se por plenamente assegurado o devido processo legal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-616/1992-001-10-85.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

AGRAVADO(S) : MARIA FAUSTA DOURADO BRUMANA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MENDES DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-619/2003-099-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS PASTEUR S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. DAURO DE OLIVEIRA MACHADO

EMBARGANTE : MEZAN MENDONÇA ZANAGA LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA.
EMBARGADO(A) : RUTH ARAÚJO CERILLO
ADVOGADO : DR. PAULO RENATO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão somente para suplementar a fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. Esclarecimentos em torno da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 18(transitória) da SBDI-1 do TST. Declaratórios acolhidos apenas para adir outros fundamentos ao julgado embargado.

PROCESSO : AIRR-627/2003-121-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : REFINARIA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. REGIS MICHAELSEN NAPOLEÃO

AGRAVADO(S) : ANDRÉ MARTIN SCHNEIDER E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO

AGRAVADO(S) : ISATEC - PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E ANÁLISES QUÍMICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS MICHAELSEN NAPOLEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA. Esta Corte já firmou jurisprudência, no sentido de que nesta fase recursal, não cabe concessão de prazo para regularizar a representação processual, pois a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente a justificar a aplicação dos artigos 13 e 37 do CPC (Súmula 383/TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-628/2001-121-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA VICENTE AUGUSTO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 8

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. HORAS EXTRAS E INTEGRAÇÃO. PEDIDOS FUNDAMENTADOS EM CONVENÇÕES COLETIVAS. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-631/2002-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ORLÂNE VIEIRA LIMA

EMBARGADO(A) : MARIA NAZARÉ BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS AUTORIZADORES ATENDIDOS.

Inexistência das hipóteses insculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-632/2002-003-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ORLÂNE VIEIRA LIMA

EMBARGADO(A) : MARIA HELENA CARVALHO NUNES
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS AUTORIZADORES ATENDIDOS.

Inexistência das hipóteses insculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-638/1994-028-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : VALTER PEDRO MOREIRA VENÂNCIO
ADVOGADO : DR. JANE APARECIDA VENTURINI

AGRAVADO(S) : TRIÁDE CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO. DESNECESSIDADE. Caracterizada a hipótese contida no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, a execução contra a Fazenda Pública não se procede através de precatório. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-644/2003-037-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ESTEFÂNIA DA SILVA MANSO
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS SANTOS MARQUES

AGRAVADO(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a arguição de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO. NULLIDADE. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista. Outrossim, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, como aliás, determina o parágrafo 1º, do artigo 896, da CLT. O pronunciamento emitido com observância desta norma, não afronta dispositivos constitucionais ou de lei federal, nem se inquina do vício de nulidade. Alegação rejeitada.

FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Agravo conhecido e desprovido



PROCESSO : AIRR-646/1999-037-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES
AGRAVADO(S) : ARLETE APARECIDA FIORIN ÂNGELO
ADVOGADO : DR. CELSO PENHA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Horas extras. Folhas individuais de presença" e "Gratificação semestral" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA E DESCONTOS LEGAIS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A alegação não oferecida no recurso de revista, implica inadmissível inovação recursal. O agravo de instrumento não é veículo de suprimento das omissões do apelo, cujo seguimento tenha sido denegado. Outrossim, a ausência de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório e da exposição dos motivos pelos quais assim se não de considerar, caracteriza recurso desfundamentado, não merecendo conhecimento. Agravo não conhecido.

DESPACHO DENEGATÓRIO. AFRONTA A PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. Falta interesse recursal à parte quando a decisão se encontra de acordo com a pretensão deduzida no apelo. Agravo não conhecido.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Não pode ser processado o pedido de revisão sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, deste Tribunal. De outra parte, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. A admissibilidade do apelo revisional depende da demonstração de violação direta de preceito legal ou constitucional ou de divergência jurisprudencial específica, não logrando êxito quando ausentes tais requisitos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-647/2001-012-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI
AGRAVADO(S) : ANDRÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, ITEM IV, DESTA C. CORTE. Não há que se falar em violação ao artigo 37, inciso II, da Carta Magna e contrariedade às Súmulas 331, item II, e 363, do C. TST, quando a Decisão hostilizada que condena o Município como responsável subsidiário pela satisfação do débito trabalhista, encontre-se em consonância com a Súmula 331, item IV, desta C. Corte. In casu, não tratam os autos de contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso nem sobre contratação nula, cingindo-se a controvérsia sobre a responsabilização subsidiária do Ente Público pelas verbas trabalhistas não adimplidas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-648/2002-066-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DOMINGOS FILHO
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES REZENDE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARISTOCRAT'S - AUTO POSTO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e sem o despacho agravado e a sua respectiva certidão de intimação, bem como sem o Acórdão Regional, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a sua certidão de intimação, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo, acarreta o não conhecimento do Agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do C. TST.

Além disso, não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-649/2004-044-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FLÁVIO HISS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. A discussão sobre o início da fluência do prazo prescricional, relativamente ao direito de pleitear a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar n. 110/2001, não se confronta com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Não se poderia considerar violado direito que ainda não existia no momento da rescisão contratual, não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional a partir de então.

DO ATO JURÍDICO PERFEITO. QUITAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA 330, DESTA CORTE. O direito, ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, por se tratar de direito que, inclusive, à época, ainda estava desconhecido, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito, restando afastada a suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como a invocada incidência da eficácia liberatória consubstanciada na Súmula 330, desta Corte, posto que a quitação declinada no referido Verbetes somente alcança o valor pago e somente com relação a este se pode liberar o empregador. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-650/2002-271-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BOTTERINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDI ANITA LEUCK
AGRAVADO(S) : NAIR DE BRITO DANIEL
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA ELIZABETH NEGREIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Por sua natureza extraordinária, o pedido de revisão não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. Outrossim, a Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-658/2003-001-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ DAVIDSON LOPES PIMENTEL
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Não merece reparos o despacho agravado que denega seguimento a Recurso de Revista interposto contra acórdão que não conheceu de Recurso Ordinário por intempestivo. Violação do art. 5º, LV, da CF/88 não configurada. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-659/2003-008-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LIVRARIA CULTURA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DIAS DE MATOS
ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Logo, não há como se conhecer do Agravo de Instrumento, quando o protocolo do Recurso de Revista encontra-se ilegível, uma vez que se torna inviável a aferição da sua tempestividade (OJ 285 do TST). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-663/2003-471-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO GOMES COUTINHO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA DIFERENÇA DO DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO INCIDENTE - A jurisprudência do TST firmou entendimento no sentido de que o lapso prescricional conta-se, no caso, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001 (OJ 344-SDI.1). Como o agravante aforou a presente reclamação em 18.06.2003, segue-se que sua pretensão não se viu alcançada pela prescrição bienal. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência da mesma Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 341, de sua SDI.1, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, exigível a partir da Lei Complementar nº 110, de 2001, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos na Lei Maior. Daí a inviabilidade do recurso de revista que objetiva reformar a decisão que deferiu o pleito. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-675/2001-011-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES
AGRAVADO(S) : FÁTIMA MARIA CAMPOS DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. HAYDSON FERREIRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - REGISTRO DE JORNADA - FIP's. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-680/2001-004-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GRÁFICA ESCOLAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO COUTINHO GOU-LART
AGRAVADO(S) : ANDRÉA CRISTINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GEORGE HENRIQUE MACHADO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido ante a ausência das cópias das certidões de publicação dos acórdãos regionais, que constituem peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do Apelo revisional.

PROCESSO : A-AIRR-682/2003-121-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : GERALDO AFONSO VITALI

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. O Agravo de Instrumento não foi conhecido, em razão da não-autenticação de peças essenciais para sua formação, não havendo declaração de autenticidade firmada pelo advogado. A decisão está em consonância com o item IX da IN 16/99 do TST, subsistindo o despacho agravado. Apelo não provido.

PROCESSO : AIRR-683/1986-017-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS UBEDA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. Nos termos do artigo 37 do CPC, sem instrumento de mandato o advogado não está apto a procurar em juízo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-683/1986-017-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS UBEDA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por falta de peça essencial à sua formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. ARTIGO 897, §5º DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo quando não realizado o traslado de peça necessária à formação do instrumento.

PROCESSO : AIRR-685/2003-203-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : WALDINEI MORAES DA COSTA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expostos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-687/2003-013-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : TERRAPLENA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ACREANO BRASIL

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. NEI MESSIAS VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA CELEBRADO ENTRE A EXECUTADA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO. MATÉRIA DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Apreciando Agravo de Petição da Executada, o Eg. Regional reavaliou o descumprimento do acordo, infração por infração, concluindo excessivo o montante exequendo por incluir multa em face de posturas não exigíveis. As-

sim, a Corte Regional atendeu em parte a pretensão deduzida pela Executada no Agravo de Petição, reduzindo parcialmente o valor exequendo. Ainda insatisfeita, a empresa recorreu de Revista, alegando que remanesce no valor exequendo multas indevidas, já que resultantes de conduta não exigível, de conformidade com as regras estabelecidas no Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado (arts. 5º, LV). O preceito invocado tem conteúdo principiológico, que não disciplina diretamente a matéria aqui tratada, de caráter nitidamente infraconstitucional e conteúdo estritamente interpretativa Afastada fica, por conseguinte, qualquer possibilidade de violação literal desse dispositivo, incidindo na espécie o § 2º, do art. 896, da CLT, e a Súmula 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-693/1999-006-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ

AGRAVADO(S) : LUIZA DOS SANTOS DOREIA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º, do art. 896, da CLT e da Súmula nº 266/TST, a admissibilidade do Recurso de Revista contra Acórdão proferido em Agravo de Petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, uma vez que é por meio de suposta ofensa a dispositivo de Lei Federal (art. 12, da Lei 9.637/98) que o Agravante tenta chegar à violação do art. 5º, II, da CF, de modo que a eventual ofensa ao inciso indicado dar-se-ia de forma reflexa, o que é inadmissível, nos termos das normas supracitadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-700/2002-012-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LOUISIANE

ADVOGADO : DR. LÁZARO CARDOSO

AGRAVADO(S) : IVÁRIO ENCK

ADVOGADO : DR. MAURO JOSE TOSI DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. A alegação de afronta a dispositivo de lei ordinária bem como de dispositivos constitucionais, que encerram normas genéricas, não viabiliza pedido de revisão no rito sumaríssimo, nos termos do §6º do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-703/2001-062-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ROSA CORREIA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ELSON TEIXEIRA SANTOS

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ANADIA

ADVOGADO : DR. MARCOS SILVEIRA PORTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-708/2002-040-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARCHES

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E SIMILARES, FORJARIA, FUNDIÇÃO, SIDERÚRGICA, REPARAÇÃO DE VEÍCULO E ACESSÓRIOS, E DA CONSTRUÇÃO METÁLICA DE MATOZINHOS, PEDRO LEOPOLDO E PRUDENTE DE MORAIS

ADVOGADA : DRA. VALDETE APARECIDA EVANGELISTA GONÇALVES

AGRAVADO(S) : UNIMAQUINAS EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DA SUB-AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXVI E LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, Não há, no decidido, qualquer violação a dispositivo constitucional, situando-se o mesmo na interpretação da legislação infraconstitucional, não se fazendo presente no Acórdão hostilizado quaisquer elementos que sinalizem no sentido da sub-avaliação dos bens penhorados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-709/2000-016-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : OLÍVIA GRAZZIOTIN

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não enseja o conhecimento do recurso por negativa de prestação de tutela jurídica processual a violação de artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, tampouco argumentação de divergência jurisprudencial, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, assim como averiguar-se a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Outrossim, verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas, motivadas e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. Apenas autorizam a revisão as transgressões diretas e literais do comando constitucional, como emerge do artigo 896, "c", da CLT. Outrossim, o recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. Vulneração legal não vislumbrada impede que o pedido de revisão tenha seguimento, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Mais ainda, segundo a regra da Súmula nº 126 desta Corte é inviável o seguimento do apelo extraordinário que depende do revolvimento dos elementos de instrução do processo para o reconhecimento de infringência de lei, maltrato da Constituição ou dissenso jurisprudencial. Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-709/2003-203-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MAURO CÉZAR VIEIRA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA - PARCELAS DEFERIDAS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-712/2004-042-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS VAZ

ADVOGADO : DR. CLARITO ANTÔNIO BORGES

AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO(S) : ABB LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO MANSUR CAUHY

DECISÃO:Por unanimidade, acolher as preliminares argüidas e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. Nos termos dos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do Tribunal Superior do Trabalho, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-713/1999-024-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BRASIL BETON S.A.

ADVOGADO : DR. DERALDO BRANDÃO FILHO

AGRAVADO(S) : JOSAFÁ DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CRUZ VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. O apelo protocolizado quando ultrapassado o octídio legal, sem a demonstração pela parte de fato ensejador da prorrogação do prazo recursal, é intempestivo. Inteligência da Súmula nº 385, desta Corte. Outrossim, não se aplica a prorrogação pelo critério do artigo 184, § 1º, inciso II, do CPC quando atendida a finalidade da norma, de proporcionar que as partes tenham, por inteiro, o dia final do prazo. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-719/2002-920-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : GEORGE MAGALHÃES ANDRADE

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS

AGRAVADO(S) : RÁDIO PROGRESSO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO NASCIMENTO MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE DE RAZÕES FINAIS. A análise das violações apontadas encontra óbice na Súmula 297 do TST, porquanto não foram devidamente prequestionadas. ADICIONAL DE 20% POR ACÚMULO DE FUNÇÕES. Está consignado nos autos que o Autor não desempenhou de forma concomitante mais de uma função e nem comprovou ter exercido a função de produtor executivo. Entendimento diverso acarretaria o reexame de fatos e provas, o que é inviável nesta instância, conforme a Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-721/2003-007-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : REGINA MARIA FEITOSA ALVES

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR X PEDIDO DE FUNDO - Se não demonstrada a insubsistência do acolhimento da preliminar de não conhecimento, ocorrido no Juízo "a quo", impossível é a apreciação e o deferimento, ou não, do pedido de fundo no "ad quem". Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-721/2003-007-16-41.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : REGINA MARIA FEITOSA ALVES

AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - A necessidade de reavaliar fatos e provas para se concluir ou não pelo acerto ou desacerto do acórdão recorrido, inviabiliza o apelo de natureza extraordinária. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-723/1990-009-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

PROCURADORA : DRA. THELMA SUELY FARIAS GOU-LART

AGRAVADO(S) : LÚCIA DE MOURA REIS

ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-725/1999-003-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : DANA INDÚSTRIAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DO AMARAL BALDY

AGRAVADO(S) : ANTONIO LUIZ DA COSTA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-728/2002-007-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MILÊNIO TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MÁRCIA CAMPOS DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Ademais, o agravo apenas repete o recurso de revista, sem deduzir razões direcionadas a infirmar o despacho denegatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-733/2001-016-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE

ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MOISÉS ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. HERBERT CORREIA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, ao estabelecer a época própria para a correção monetária do débito reconhecido, não havendo o que se falar em violação direta e literal ao dispositivo constitucional invocado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-733/2003-020-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : ABRAHÃO HAMU NETO

ADVOGADO : DR. ANDERSON BARROS E SILVA

AGRAVADO(S) : CAIXA SEGURADORA S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. PEÇAS AUTENTICADAS POR ADVOGADO QUE NÃO SUBSCREVEU O RECURSO. A simples expressão "confere com o original", rubricada por advogado que não assinou a petição do agravo interposto, é insuficiente para suprir a falta de autenticação das peças trasladadas. O advogado não porta fé pública e a faculdade concedida pelo artigo 544, § 1º, do CPC, conquanto exercitável sem maior homenagem ao formalismo, a lei só a defere, incidentalmente, ao subscritor do apelo, que é quem responde pela veracidade da declaração de autenticidade, e não a qualquer outro advogado, ainda que constituído pela parte para o processo. Inobservados o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e o artigo 830 da CLT, não pode o agravo abrir a via extraordinária do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-733/2003-020-10-41.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ABRAHÃO HAMU NETO

ADVOGADO : DR. ANDERSON BARROS E SILVA

AGRAVADO(S) : CAIXA SEGURADORA S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. PEÇAS AUTENTICADAS POR ADVOGADO QUE NÃO SUBSCREVEU O RECURSO. A simples expressão "confere com o original", rubricada por advogado que não assinou a petição do agravo interposto, é insuficiente para suprir a falta de autenticação das peças trasladadas. O advogado não porta fé pública e a faculdade concedida pelo artigo 544, § 1º, do CPC, conquanto exercitável sem maior homenagem ao formalismo, a lei só a defere, incidentalmente, ao subscritor do apelo, que é quem responde pela veracidade da declaração de autenticidade, e não a qualquer outro advogado, ainda que constituído pela parte para o processo. Inobservados o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e o artigo 830 da CLT, não pode o agravo abrir a via extraordinária do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-734/1999-121-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GERALDO LUIZ MANTOVANI
ADVOGADO : DR. HELBER ANTÔNIO VESCOVI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. É dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das alegações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo Tribunal julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

ÔNUS DA PROVA. Violação legal não demonstrada inviabiliza o seguimento do apelo extraordinário. Agravo conhecido e desprovido.

COMPENSAÇÃO. Ofensa ao texto legal e conflito jurisprudencial não vislumbrados impedem o processamento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-734/2000-005-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BRATEST S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : EVA FERRAZ
ADVOGADO : DR. AMAURI DE LIMA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SEGURO-DESEMPREGO.

O Eg. Regional entendeu que "a recusa do empregador em liberar as guias de seguro desemprego para o empregado despedido sem justa causa autoriza a condenação daquele à indenização prevista em lei". Indiscutivelmente, em sendo a matéria em apreço decorrente da relação de emprego, não há como se acolher a arguição de Incompetência da Justiça do Trabalho, restando afastada a divergência jurisprudencial adunada, pela absoluta inespecificidade (Súmula 296, item I, do C. TST).

DA DESÍDIA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA E DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Da forma como assentado pela Corte a quo, emergem os contornos eminentemente fáticos que emolduram a decisão proferida, de forma que, para se alcançar a conclusão pretendida pela Recorrente, quanto à suposta desídia perpetrada pela obreira, e quanto às horas extraordinariamente laboradas, ter-se-ia que revolver o conjunto fático-probatório, cuja diligência é inviável, ante a natureza extraordinária do Apelo, por aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 126, desta Colenda Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-736/2002-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
AGRAVADO(S) : RENATO PAIFER
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-738/1996-068-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : LÚCIA HATORI WATARAI
ADVOGADO : DR. OSMAR JOSÉ FACIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo que não ataca os argumentos contidos no despacho denegatório.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-745/2004-201-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAPÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO BRAZOLOTO
AGRAVADO(S) : JADIR LEMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANKLIN CARVALHO MACEDO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL - CÔOPETRAP
ADVOGADO : DR. LUCIVALDO DA SILVA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA C. CORTE. Não há que se falar em violação aos artigos 2º, 5º, inciso II, 37, caput e incisos II e XXI, da CF/88, 71, § 1º, da Lei 8666/93 e 186, do CC, bem como contrariedade à Súmula 363, do C. TST, quando a decisão hostilizada que condena o Estado do Amapá como responsável subsidiário pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Colenda Corte. In casu, não tratam os autos de contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso nem sobre contratação nula, cingindo-se a controvérsia sobre a responsabilização subsidiária do ente público pelas verbas trabalhistas não adimplidas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752/2003-911-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : WASHINGTON DE MELO VIEIRA
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTABILIDADE - JUIZ CLASSISTA - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF/88 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O princípio constitucional da legalidade tem caráter genérico, não permitindo, portanto, a configuração de violação de natureza literal e direta, tal como exigido pelo art. 896, alínea "c", da CLT. Ademais não enseja divergência jurisprudencial o aresto que não preenche os requisitos da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-760/2002-012-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GEANCARLOS LACERDA PRATA
AGRAVADO(S) : GILSON DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CRUZ LAZARINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao advogado da agravante, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo, acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ nº 18 (Transitória) da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-760/2002-057-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LEANDRO VILLANOVA BUENO
ADVOGADO : DR. NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o apelo extraordinário, na forma do § 5º, do artigo 896, da CLT, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Outrossim, a Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-781/2004-073-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CARLTON PLAZA LTDA. - PALACE HOTEL
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE MATOS PERES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, IX, DA CARTA MAGNA, 832, DA CLT E 458, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se verifica a ocorrência das violações aventadas, quando a decisão é proferida de forma percuciente e fundamentada, atacando o cerne da questão controvertida.

GORJETAS. DEVIDAS. Incólumes se encontram os artigos 5º, incisos II, LIV e LV, da CF/88, 485, IX, § 1º, do CPC, 444, 457, § 3º, da CLT e 884, do CC, uma vez que a Egrégia Corte Regional, ante análise do contexto fático-probatório, e fazendo uso do princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, previsto no artigo 131, do CPC, concluiu que os Reclamantes faziam jus ao recebimento de gorjetas, já que o Hotel cobrava de seus clientes taxa de serviço de 10% e não repassava o valor a seus empregados. Assim, alteração do decidido importaria em revolvimento de fatos e provas, o que é defeso em sede extraordinária, por força da Súmula 126, do C. TST. Ademais, encontra-se o decidido em total harmonia com a jurisprudência desta Colenda Corte Trabalhista, prevista na Súmula 354, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786/2001-022-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARTINI MEAT S.A. ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCHFRESSER
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO MORATO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA
AGRAVADO(S) : UNITRAB - COOPERATIVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE PARANAGUÁ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ÔNUS DA PROVA. Tendo a Reclamada sofrido a pena de revelia e confissão ficta (art. 844 da CLT), prevalecerá a presunção de veracidade das alegações do Reclamante, cujo ônus probatório recai sobre a parte adversa. Incidência dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

CONDIÇÃO DE COOPERADO DO RECLAMANTE. A não indicação do dispositivo tido como violado não enseja o conhecimento do Recurso de Revista, nos termos da Súmula 221, I, do TST (ex-OJ 94 da SDI-1/TST). Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-786/2002-022-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO KABKE

ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-787/2001-011-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MARCOS HENRIQUE ALVES DA COSTA

ADVOGADA : DRA. ELIANE MACEDO MARTINS LORENA

AGRAVADO(S) : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PAGAMENTO DE CUSTAS A MENOR. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho não conhecendo do recurso ordinário do reclamante, tendo em vista o pagamento de custas foram pagas em valor inferior ao montante fixado na sentença. Inexistência de afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República de 1988, de modo a admitir o processamento de recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-796/2002-003-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : EDUARDO HENRIQUE GONÇALVES SANTOS

ADVOGADA : DRA. FERNANDA AMARO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A insuficiência econômica que enseja a concessão do benefício da gratuidade é aquela cuja inobservância põe em risco o sustento próprio ou o da família da parte que requer o benefício, podendo ser concedido em frente a simples declaração do interessado, mas também indeferido quando houver nos autos elementos que denotem a possibilidade econômica para demandar sem aquele risco, mormente quando se tratar de pessoa jurídica. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-798/2003-041-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO LÍVERO

AGRAVADO(S) : RENATO AYRES RIBEIRO

ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO APRESENTADA EM CÓPIA INAUTÊNTICA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-803/2000-381-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SIDNEI JOAQUIM DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista inclusive por dissenso de teses, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. De outra parte, o recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

DESCONTOS. RESTITUIÇÃO. Por exegese do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 333, do TST, acórdão amparado na jurisprudência sumulada desta Corte impede o trânsito do apelo extraordinário. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-806/2003-011-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SABURO SUGISAWA

ADVOGADO : DR. KIYOSHI ISHITANI

AGRAVADO(S) : MARIA ANTÔNIA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ CARDOSO BOTTO JACON

AGRAVADO(S) : CLÍNICA SUGISAWA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA DO RECLAMADO - NÃO CARACTERIZADA. Não está o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos indicados, tampouco a responder um a um todos os argumentos que exsurgem da relação jurídica controvertida. No campo das provas, tem por pressuposto o princípio da iniciativa oficial (art. 130 do CPC). Tal princípio vem respaldado também no art. 125 do CPC, que dispõe caber ao magistrado a direção do processo, eliminando as provas propostas, quando inadmissíveis. Nego provimento, no particular.

PRESCRIÇÃO - ANOTAÇÃO NA CTPS - VIOLAÇÃO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO CONFIGURADA. A violação apta a impulsionar o Recurso de Revista, a teor do art. 896 da CLT, deve ser frontal, direta, prescindida da necessidade de empenhar-se esforços interpretativos, a fim de aferir-la, o que não ocorreu na hipótese concreta. Ademais, os arestos colacionados não servem ao fim pretendido, pois esbarram no óbice da Súmula 296 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-808/2002-531-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA

AGRAVADO(S) : LEONARDO DOS SANTOS BORGES

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA R. RAPOSO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não enseja o conhecimento do recurso por negativa de prestação de tutela jurídica processual a argumentação de divergência jurisprudencial, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, assim como averiguar-se a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Outrossim, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das alegações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo Tribunal julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Por sua natureza extraordinária, o pedido de revisão não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. Outrossim, a Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-809/2002-920-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANNA PAULA SOUSA DA FONSECA SANTANA

AGRAVADO(S) : STEFANO LUIZ DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem o Acórdão Regional e sem a petição do Recurso de Revista, peças essenciais à perfeita compreensão da controvérsia, impedem o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-817/2004-087-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MILTON MORAES MALAQUIAS

ADVOGADA : DRA. VALENTINA AVELAR DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESCABIMENTO - DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA POR TURMA DO C. TST. O Agravo Regimental, a teor do artigo 243, do Regimento Interno do colendo Tribunal Superior do Trabalho, presta-se, apenas, para combater decisão monocrática que causar prejuízo ao direito da parte, contra a qual não haja previsão de recurso. Assim, neste remédio específico não cabe demonstrar inconformismo contra Acórdão proferido por Turma do C. TST, prevendo a lei recurso próprio. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-822/2000-013-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MAUREEN SPANENBERG

ADVOGADO : DR. JEFFERSON RODRIGUES DE QUADROS

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR E OUTRO

ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Apenas o instrumento que não conta com as peças indispensáveis ao julgamento imediato do recurso denegado, à luz do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST é que leva ao não conhecimento do agravo. De outra parte, a autenticidade dos documentos trasladados para a formação dos autos apartados pode ocorrer mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tornando desnecessária a autenticação folha por folha. Incidência dos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do TST. Preliminar rejeitada.

FUNDAMENTAÇÃO DO APELO. À falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho agravado e da exposição dos motivos pelos quais assim se hão de considerar, o recurso, porque desfundamentado, não merece conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-830/1998-017-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO BAETA DAMASCENO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NILZO ALVES PINTO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DE JUROS. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Na forma do § 2º, do art. 896, da CLT e da Súmula nº 266/TST, a admissibilidade do Recurso de Revista contra Acórdão proferido em Agravo de Petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, uma

vez que é por meio de suposta ofensa a dispositivo de Lei Federal (art. 9º, § 4º, da Lei 6830/80) que a Agravante tenta chegar à violação do art. 5º, II, da CF, de modo que a eventual ofensa ao inciso indicado dar-se-ia de forma reflexa, o que é inadmissível, nos termos das normas supracitadas.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-831/2004-019-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

AGRAVADO(S) : VILMAR CONCEIÇÃO DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO

AGRAVADO(S) : RETEBRÁS - REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, quando a decisão hostilizada que condena a Reclamada em responsabilidade subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. A matéria trazida a revisão não se reveste de natureza constitucional a impulsionar o Recurso de Revista, na medida em que a controvérsia envolve análise de suposta violação à norma infraconstitucional, de modo que eventual ofensa aos princípios constitucionais invocados, se fosse o caso, dar-se-ia de forma reflexa.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-834/1999-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : JORGE ANTÔNIO BARBOSA ESTRADA

ADVOGADO : DR. ALMIR SARMENTO

AGRAVADO(S) : RÁDIO E TV PORTOVIÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. JEFERSON DE BONI ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA. Não detendo o subscritor da minuta do agravo, instrumento de mandato, nos termos do artigo 37 do CPC e tampouco estando previsto o apelo interposto nas hipóteses elencadas no artigo 243 do RITST, a consequência é o não-conhecimento do agravo regimental, por duplo fundamento.

PROCESSO : AIRR-836/2002-003-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : EURICO DINIZ RIBEIRO ARAÚJO

ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. Indicadas, ainda que de forma sucinta, as imperfeições que viciam o despacho denegatório e expostos os motivos ensejadores do conhecimento do recurso de revista, descabe a alegação de não conhecimento do agravo de instrumento por falta de fundamentos. Preliminar rejeitada.

MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido o pedido de revisão no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-839/1995-461-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES

AGRAVADO(S) : MANOEL CARLOS ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-839/2001-009-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA

ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI

EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA FONSECA D'AVILA

ADVOGADA : DRA. MARÍ ROSA AGAZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORA PRORROGADA APÓS AS CINCO HORAS. Inexistências das hipóteses insculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-839/2004-067-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MAURO PICINATO COTTAS

ADVOGADA : DRA. CARLA DA ROCHA BERNARDINI MARTINS

AGRAVADO(S) : SHELL BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTO TELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho, que dava provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Regional confirmou a sentença originária que declarou a prescrição total do direito de ação, quanto às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, salientando que a presente Reclamatória somente foi ajuizada quando decorridos mais de dois anos da publicação da Lei Complementar n. 110/2001, ocorrida 30/06/2001. Ressalte-se que, apesar do Recorrente noticiar o efetivo depósito das diferenças expurgadas em sua conta vinculada, como sendo o momento em que se situaria a lesão ao direito ora vindicado, e o consequente marco inicial para a contagem da prescrição que pretende ver afastada, a Corte a quo não se pronunciou explicitamente sobre a questão, não cuidando o Reclamante em obter o devido questionamento através da oposição de Embargos Declaratórios, ataindo a incidência da Súmula 297, item I, desta Corte. Ademais, o entendimento adotado pelo Eg. Regional tem respaldo na Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, restando afastadas as indigitadas violações aos arts. 5º, II e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-841/2001-018-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : SAÚDE MASTER ASSISTÊNCIA MÉDICA À SAÚDE LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO GUADAGNIN BRUZZI

AGRAVADO(S) : MAURÍCIO MORAES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. LAURO EXPEDITO ESTEVES CA-SAES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DO PROTOCOLO AUSENTE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. EFEITOS. Não se conhece de agravo de instrumento quando não consta o carimbo do protocolo no recurso de revista, também estando ausente, a certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho em julgamento de agravo de petição. Na sistemática do § 5º do artigo 897 da CLT, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, no caso o recurso de revista. Finalmente, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-845/1999-431-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

EMBARGADO(A) : SANDRA MANHÃES DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VICIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-847/2000-019-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : EXPRESSO ARAÇATUBA LTDA.

ADVOGADO : DR. BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA

AGRAVADO(S) : SÉRGIO ANTONIO FREITAS

ADVOGADO : DR. PAULO KATSUMI FUGI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MOTORISTA-CARRETEIRO. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista por ofensa à texto de lei ou divergência jurisprudencial quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

NORMA COLETIVA. EFEITO. Ofensa constitucional não vislumbra impede o trânsito do apelo extraordinário. Agravo conhecido e desprovido.

JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Violações legais não demonstradas e dissídio jurisprudencial inespecífico ou inadequado não afrontam recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PRÊMIO. É desfundamentado o recurso de revista que não apresenta motivação coerente com a decisão impugnada, como exige o art. 514, II, do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

REEMBOLSO DE DESPESAS E OUTROS DESCONTOS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe a demonstração de afronta a dispositivo legal e dissenso pretoriano específico. Por outro lado, não merece seguimento o apelo extraordinário sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA NORMATIVA. A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetecha recurso de revista a impugnação de acórdão Regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Mais ainda, não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação, das razões do apelo extraordinário. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-849/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO E DE ARMAZENS GERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CEAGEPE

ADVOGADO : DR. ELIAS GIL DA SILVA

AGRAVADO(S) : SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE DE B. CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. INCORREÇÕES. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da



Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Agravante. In casu, busca a Recorrente, através de Recurso Extraordinário, tão somente rediscutir as contas de liquidação, o que refoge à hipótese daquele. Outrossim, depreende-se do Acórdão hostilizado, o total respeito ao comando contido na sentença exequiênda. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-849/2004-002-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PEDRO PIRES BARROS DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVAN MORAES FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento suscitado por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-852/2002-011-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : TENÓRIO RODRIGUES PEIXOTO DE MELO

ADVOGADA : DRA. IVONE RODRIGUES DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : BUFFET TORRES LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO : AIRR-854/1998-024-05-86.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO

AGRAVADO(S) : NILSON DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. NORIVAL GOMES PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO. In casu, observa-se que a Agravante não apontou, nas razões de Agravo, qualquer dispositivo constitucional que, eventualmente, ensejasse o trânsito do Recurso de Revista interposto, limitando-se a se insurgir, em face do contido no despacho agravado. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe à Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões do pedido para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que, tratando-se de Processo de Execução, restaria configurada violação direta e literal à norma constitucional, única possibilidade de seguimento da Revista em face do disposto no artigo 896, §2º, da CLT. Não apontando os dispositivos constitucionais que estariam sendo violados, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não provimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-855/1998-039-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LINDINALVA DA SILVA

AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA CAPPELLI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração da Agravante, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravado de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-857/1998-661-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO

AGRAVADO(S) : HELENA DA SILVA GRANDO

ADVOGADA : DRA. ADRIANE DALDON

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-859/2002-089-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

AGRAVADO(S) : JURANDIR FRANCHINI

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS NIGRO VERONEZI

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O eg. TRT manteve a sentença que declarou competente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar ação em que se discute acerca da complementação de proventos de aposentadoria. O entendimento adotado no acórdão recorrido não viola os artigos 114 e 202, § 2º, da CF/88. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-862/1994-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : AUDIOLAR ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CÉSAR FERNANDES

AGRAVADO(S) : GODOFREDO HERBERT DUARTE GONÇALVES

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CARVALHO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, e item X, da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, é incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. In casu, a ausência da certidão de publicação do Acórdão proferido em face do Agravo de Petição da Recorrente, e datado de 29/04/2004, ou de outro Acórdão posterior, não juntado aos autos, e sem a qual não se pode determinar a tempestividade do Recurso de Revista interposto às fls. 81/105, via fac-símile, em 19/07/2004, implica o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-866/2002-731-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ZELMO DORNELES MACIEL

ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR

AGRAVADO(S) : LOJAS ARNO PALAVRO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCIANO BACKER VIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. É indispensável a autenticação das fotocópias de peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não conhecimento, quer pelos termos do art. 830 da CLT, quer pelo item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-867/2003-012-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : REGINA COELI DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO CELSO NETO

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - MULTA DE 40% - PRESCRIÇÃO. Esta Corte já firmou jurisprudência, por meio da OJ 344 da SBDI-1. Incidência do § 4º do art. 896 e da Súmula 333 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-868/2001-771-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA

AGRAVADO(S) : PEDROLINA DA LUZ DINIZ

ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TEMPO DESPENDIDO PARA TROCA DE UNIFORME. A decisão do Regional não merece reforma, tendo em vista que o pagamento como extra do tempo despendido à troca de uniforme se deu pelo descumprimento ao determinado em Acordo Coletivo. Ademais, a decisão recorrida foi proferida em consonância com a Súmula 366 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-869/2004-732-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

AGRAVADO(S) : SÉRGIO ALBERTO KIRCH

ADVOGADA : DRA. MARA ALICE RECKZIEGEL WESCHENFELDER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. A discussão sobre o início da fluência do prazo prescricional, relativamente ao direito de pleitear a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar n. 110/2001, não se confronta com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Não se poderia considerar violado direito que ainda não existia no momento da rescisão contratual, não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional a partir de então.

DO ATO JURÍDICO PERFEITO. A insurgência recursal consistente na alegação de que o pagamento, à época da dispensa, da multa de 40% sobre o FGTS, constituir-se-ia em ato jurídico perfeito, está dissociada da indicação de afronta à Constituição ou mesmo contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, refulgindo, assim, às hipóteses do § 6º, do art. 896, da CLT, restando, por conseguinte, desfundamentado o Apelo neste aspecto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-876/2003-021-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

ADVOGADA : DRA. NILCE NEIDE TEIXEIRA LIMA

AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA CANTARELLI DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DA TRANSCENDÊNCIA. A aplicação do princípio da transcendência está pendente de regulamentação no âmbito desta Justiça Especializada. Nesse sentido, a admissibilidade do Recurso de Revista se restringir aos pressupostos do art. 896, da CLT. Portanto, não estando o pedido fundamentado em violação legal ou constitucional, ou mesmo em divergência jurisprudencial, inviável a sua análise. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL 121/95.** Conforme se extrai dos fundamentos transcritos da decisão recorrida, o

Eg. Regional, com respaldo no acervo probatório, concluiu que a reclamante foi contratada sob a égide das normas consolidadas, o que afasta a alegação de ofensa ao artigo 114, da CF/88. A tentativa de rever tal posicionamento implicaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 126, do C. TST. No que concerne à declaração de inconstitucionalidade da Lei 121/95, o pedido não veio fundamentado em nenhuma das hipóteses do artigo 896, da CLT, de sorte que o recurso não se viabiliza.

DO FGTS. Pela leitura do Acórdão vergastado não se vislumbra qualquer menção à matéria enfocada no dispositivo tido como violado (art. 14, da Lei 8.036/90), ou seja, o direito adquirido dos trabalhadores quando da promulgação da Constituição Federal. Assim, o recurso não merece trânsito em face da inexistência do prequestionamento exigido na Súmula 297, do C. TST. Ademais, a reclamante, estando submetida ao regime celista, tem assegurado o direito ao FGTS pela Constituição Federal, artigo 7º, III.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-883/2003-026-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : PETROQUÍMICA TRIUNFO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DINI GUIMARAES
EMBARGADO(A) : MARIA DA GRAÇA DA SILVA BARRETO
ADVOGADO : DR. CARLOS LIED SESSEGOLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL.

Inexistência das hipóteses insculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-884/2002-005-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EV COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SILZOMAR FURTADO MENDONÇA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROBSON DE LIMA CASTRO
ADVOGADO : DR. DAVID PIRES DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : NILTON CÉSAR WEILLER DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BALBUENA DE OLIVEIRA BELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-884/2003-005-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA ELIZABETH TORRES RAMOS PINTO FREITAS
AGRAVADO(S) : SEVERINO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CELESTIN MAURICE MALZAC

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO - Nos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo o recurso de revista só é admissível se demonstrada violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade à súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, a tal não se prestando alegação de ofensa a dispositivo de norma infraconstitucional nem contrariedade à jurisprudência não sumulada. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-885/2003-021-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADA : DRA. NILCE NEIDE TEIXEIRA LIMA
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO DA SILVA NUNES
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DA TRANSCENDÊNCIA. A aplicação do princípio da transcendência está pendente de regulamentação no âmbito desta Justiça Especializada. Nesse sentido, a admissibilidade do Recurso de Revista se restringir aos pressupostos do art. 896, da CLT. Portanto, não estando o pedido fundamentado em violação legal ou constitucional, ou mesmo em divergência jurisprudencial, inviável a sua análise. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL 121/95.** Conforme se extrai dos fundamentos transcritos da decisão recorrida, o Eg. Regional, com respaldo no acervo probatório, concluiu que a reclamante foi contratada sob a égide das normas consolidadas, o que afasta a alegação de ofensa ao artigo 114, da CF/88. A tentativa de rever tal posicionamento implicaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 126, do C. TST. No que concerne à declaração de inconstitucionalidade da Lei 121/95, o pedido não veio fundamentado em nenhuma das hipóteses do artigo 896, da CLT, de sorte que o recurso não se viabiliza.

DO FGTS. Pela leitura do Acórdão vergastado não se vislumbra qualquer menção à matéria enfocada no dispositivo tido como violado (art. 14, da Lei 8.036/90), ou seja, o direito adquirido dos trabalhadores quando da promulgação da Constituição Federal. Assim, o recurso não merece trânsito em face da inexistência do prequestionamento exigido na Súmula 297, do C. TST. Ademais, a reclamante, estando submetida ao regime celista, tem assegurado o direito ao FGTS pela Constituição Federal, artigo 7º, III.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-886/2003-115-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CLÁUDIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CENTRAL ENERGÉTICA OESTE LTDA.
AGRAVADO(S) : DESTILARIA DALVA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido, tendo em vista a ausência de peças essenciais à sua correta formação, quais sejam, cópia da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, das razões do Recurso Revista, do Despacho denegatório e da Certidão de publicação do Despacho denegatório (art. 897, § 5º, da CLT).

PROCESSO : AIRR-892/2000-001-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI
AGRAVADO(S) : SANDRA MARA SOARES
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DE TRABALHO DE ORIGEM PARA QUE PROFIRA O JULGAMENTO DOS DEMAIS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST.

Decisão Regional que acolheu o pedido da Autora no que tange ao reconhecimento do vínculo de emprego com a Reclamada, ora Recorrente, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que proceda o julgamento dos demais pedidos deduzidos na inicial. Incidência da Súmula nº 214, do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-893/2002-047-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DANIEL ALVIM SALOMÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. Esta Corte já firmou posicionamento através das Súmulas nºs 164 e 383 de que o não cumprimento das determinações dos parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, sendo inadmissível a juntada do instrumento de procuração na fase recursal. Outrossim, é ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-907/2003-065-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TUPÁ
ADVOGADO : DR. DEVANIR DORTE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VITORIANO
ADVOGADA : DRA. ANDRESA APARECIDA GOMES DE CARVALHO TENÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 37, DA CARTA MAGNA E 3º, DA LEI FEDERAL 6.321/76. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A tese atrelada à alegação de que o Acórdão violou frontalmente os artigos 37, da Carta Magna e 3º, da Lei Federal 6.321/76, não resta prequestionada no Acórdão hostilizado, desde que o Eg. Regional não se pronunciou explicitamente sobre a natureza jurídica do auxílio-alimentação, limitando-se a afastar a prescrição total do direito de ação. Assim, não emitindo tese explícita sobre o tema, encontra-se a mesma sem o devido prequestionamento, conforme exigência da Súmula 297, item I, do C. TST. É de se ressaltar que não foram opostos Embargos Declaratórios, conforme previsto na Súmula 297, item II, desta C. Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-914/1998-045-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANA CLÁUDIA SIMÕES
AGRAVADO(S) : FERNANDO AUGUSTO DE LIRA
ADVOGADO : DR. JESUS JOSÉ DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, a Agravante apenas menciona os artigos que trouxe nas razões do Recurso de Revista como violados, quais sejam, artigos 5º, inciso II, 7º, inciso XV, da CF/88, 92, 964, do CC e 1º e 6º, da Lei 605/49 e contrariedade à Súmula 191, do C. TST, não explicitando os fundamentos pelos quais os entende violados, o que faz do seu apelo desfundamentado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-914/2004-016-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CRISTIANO MASSAITI SATO
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
AGRAVADO(S) : TOSHIBA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ APARECIDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA DIFERENÇA DO DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO INCIDENTE - A jurisprudência do TST firmou entendimento no sentido de que o lapso prescricional conta-se, no caso, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001 (OJ 344-SDI.1). Como o agravante aforou a presente reclamação em 06.05.2004, segue-se que sua pretensão viu-se alcançada pela prescrição bienal. A tese da contagem do prazo a partir do depósito da diferença em conta vinculada não pode ser enfrentada, por carência de prequestionamento. Daí a inviabilidade do recurso de revista que objetiva reformar a decisão que indeferiu o pleito. Agravo de instrumento improvido.



PROCESSO : AIRR-916/2002-053-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : ALCIDES FELÍCIO MARTINS
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A arguição de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial não colhe quando a decisão impugnada observa os requisitos essenciais estatuídos no art. 458 do CPC e analisa os pedidos formulados, os argumentos das partes, assim como o conjunto probatório constante dos autos. Preliminar rejeitada.

HORAS EXTRAS. FOLHAS DE PRESENÇA. SÚMULA Nº 338 DO TST. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO FORNECIDO A EX-EMPREGADO APOSENTADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DA SBDI-1 DO TST. A decisão regional está conforme o entendimento desta e. Corte, sufragado nas Súmulas nºs 51 e 288 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-1 desta Corte. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-917/2003-661-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADA : DRA. NILCE NEIDE TEIXEIRA LIMA
AGRAVADO(S) : MARIA ELI DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - DA TRANSCENDÊNCIA. A aplicação do princípio da transcendência está pendente de regulamentação no âmbito desta Justiça Especializada. Nesse sentido, a admissibilidade do Recurso de Revista se restringir aos pressupostos do art. 896, da CLT. Portanto, não estando o pedido fundamentado em violação legal ou constitucional, ou mesmo em divergência jurisprudencial, inviável a sua análise. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL 121/95.** Conforme se extrai dos fundamentos transcritos da decisão recorrida, o Eg. Regional, com respaldo no acervo probatório, concluiu que a reclamante foi contratada sob a égide das normas consolidadas, o que afasta a alegação de ofensa ao artigo 114, da CF/88. A tentativa de rever tal posicionamento implicaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 126, do C. TST. No que concerne à declaração de inconstitucionalidade da Lei 121/95, o pedido não veio fundamentado em nenhuma das hipóteses do artigo 896, da CLT, de sorte que o recurso não se viabiliza.

DO FGTS. Pela leitura do Acórdão vergastado não se vislumbra qualquer menção à matéria enfocada no dispositivo tido como violado (art. 14, da Lei 8.036/90), ou seja, o direito adquirido dos trabalhadores quando da promulgação da Constituição Federal. Assim, o recurso não merece trânsito em face da inexistência do questionamento exigido na Súmula 297, do C. TST. Ademais, a reclamante, estando submetida ao regime celetista, tem assegurado o direito ao FGTS pela Constituição Federal, artigo 7º, III.

DA MULTA DECORRENTE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS. Nos Embargos de Declaração o município reclamado insistiu na tese da inconstitucionalidade da Lei 121/95 e a situação de estatutária da reclamante, matérias que foram expressamente examinadas no Acórdão Embargado, restando evidenciado o mero inconformismo com o julgado e o caráter protetório dos Embargos. Portanto, não se configura violação ao art. 5º, LV, da Carta Magna, tampouco contrariedade à Súmula 297/TST. Não viabiliza o recurso a alegada contrariedade à Súmula 98, do STJ por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-919/2003-020-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADA : DRA. NILCE NEIDE TEIXEIRA LIMA
AGRAVADO(S) : MARIA LUZIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - DA TRANSCENDÊNCIA. A aplicação do princípio da transcendência está pendente de regulamentação no âmbito desta Justiça Especializada. Nesse sentido, a admissibilidade do Recurso de Revista se restringir aos pressupostos do art. 896, da CLT. Portanto, não estando o pedido fundamentado em violação legal ou constitucional, ou mesmo em divergência jurisprudencial, inviável a sua análise. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL 121/95.** Conforme se extrai dos fundamentos transcritos da decisão recorrida, o Eg. Regional, com respaldo no acervo probatório, concluiu que a reclamante foi contratada sob a égide das normas consolidadas, o que afasta a alegação de ofensa ao artigo 114, da CF/88. A tentativa de rever tal posicionamento implicaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 126, do C. TST. No que concerne à declaração de inconstitucionalidade da Lei 121/95, o pedido não veio fundamentado em nenhuma das hipóteses do artigo 896, da CLT, de sorte que o recurso não se viabiliza.

DO FGTS. Pela leitura do Acórdão vergastado não se vislumbra qualquer menção à matéria enfocada no dispositivo tido como violado (art. 14, da Lei 8.036/90), ou seja, o direito adquirido dos trabalhadores quando da promulgação da Constituição Federal. Assim, o recurso não merece trânsito em face da inexistência do questionamento exigido na Súmula 297, do C. TST. Ademais, conforme consignado no acórdão impugnado, a reclamante, estando submetida ao regime celetista, tem assegurado o direito ao FGTS pela Constituição Federal, artigo 7º, III.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Quanto à alegada impossibilidade de ultratividade da Lei Municipal 136/96 e com relação à prescrição do direito de a autora reclamar as diferenças salariais decorrentes de adicional por tempo de serviço, constata-se que se tratam de matérias inovatórias, pois até o presente momento processual não havia qualquer manifestação do reclamado a esse respeito. Preclusas, portanto, tais matérias. Não há que se falar em inaplicabilidade do art. 468, da CLT ao presente caso. É que as normas municipais, previstas em Lei por comando constitucional, que regem os servidores públicos em sentido lato, equiparam-se, no Direito do Trabalho, às normas regulamentares. Assim, as alterações que reduzam ou venham a suprimir direitos em prejuízo do trabalhador somente vigoram para os novos contratos, e não para aqueles que tiveram incorporado ao contrato individual a normas mais vantajosas. Portanto, não se vislumbra qualquer das violações apontadas.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Conforme fundamentado no Acórdão que apreciou os Embargos Declaratórios do reclamado, "tal matéria sequer foi ventilada na oportunidade de interposição do recurso ordinário, constituindo a pretensão declaratória mera inovação recursal, vedada pelo ordenamento jurídico." Portanto, resta prejudicada a análise do presente tópico diante da preclusão verificada quanto à questão dos descontos previdenciários. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-921/2003-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC/AR/PI
ADVOGADO : DR. RODRIGO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CARMEN SIQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-922/2003-020-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADA : DRA. NILCE NEIDE TEIXEIRA LIMA
AGRAVADO(S) : EDIBERTO PERIARD GARCIA
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - DA TRANSCENDÊNCIA. A aplicação do princípio da transcendência está pendente de regulamentação no âmbito desta Justiça Especializada. Nesse sentido, a admissibilidade do Recurso de Revista se restringir aos pressupostos do art. 896, da CLT. Portanto, não estando o pedido fundamentado em violação legal ou constitucional, ou mesmo em divergência jurisprudencial, inviável a sua análise. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL 121/95.** Conforme se extrai dos fundamentos transcritos da decisão recorrida, o Eg. Regional, com respaldo no acervo probatório, concluiu que o reclamante foi contratado sob a égide das normas consolidadas, o que afasta a alegação de ofensa ao artigo 114, da CF/88. A tentativa de rever tal posicionamento implicaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 126, do C. TST. No que concerne à declaração de inconstitucionalidade da Lei 121/95, o pedido não veio fundamentado em nenhuma das hipóteses do artigo 896, da CLT, de sorte que o recurso não se viabiliza.

DO FGTS. Pela leitura do Acórdão vergastado não se vislumbra qualquer menção à matéria enfocada no dispositivo tido como violado (art. 14, da Lei 8.036/90), ou seja, o direito adquirido dos trabalhadores quando da promulgação da Constituição Federal. Assim, o recurso não merece trânsito em face da inexistência do questionamento exigido na Súmula 297, do C. TST. Ademais, conforme consignado no Acórdão impugnado, o reclamante, estando submetido ao regime celetista, tem assegurado o direito ao FGTS pela Constituição Federal, artigo 7º, III.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Conforme fundamentado no Acórdão que apreciou os Embargos Declaratórios do reclamado, "tal matéria sequer foi ventilada na oportunidade de interposição do recurso ordinário, constituindo a pretensão declaratória mera inovação recursal, vedada pelo ordenamento jurídico." Portanto, resta prejudicada a análise do presente tópico diante da preclusão verificada quanto à questão dos descontos previdenciários. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-926/2001-036-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : REXEL DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LAFAYETTE SÁ CAVALCANTI ALBUQUERQUE NETO
EMBARGADO(A) : ADILSON CARDOSO DE LEMOS
ADVOGADO : DR. VLADEMIR DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. Inexistindo a omissão denunciada, os embargos declaratórios devem ser rejeitados.

PROCESSO : AIRR-928/2004-111-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : LUIZ OCTÁVIO BARROS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. BRENO QUEIROZ DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-932/1999-441-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CARLOS DE OLIVEIRA SERQUEIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a matéria requer o revolvimento de fatos e provas para o deslinde da controvérsia. Procedimento inaplicável nesta instância extraordinária, pela incidência da Súmula 126 do TST. Ademais, não houve questionamento da matéria. Óbice da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-936/2003-661-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADA : DRA. NILCE NEIDE TEIXEIRA LIMA
AGRAVADO(S) : JOANA ILDA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - DA TRANSCENDÊNCIA. A aplicação do princípio da transcendência está pendente de regulamentação no âmbito desta Justiça Especializada. Nesse sentido, a admissibilidade do Recurso de Revista se restringir aos pressupostos do art. 896, da CLT. Portanto, não estando o pedido fundamentado em violação legal ou constitucional, ou mesmo em divergência jurisprudencial, inviável a sua análise. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IN-**

CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL 121/95. Conforme se extrai dos fundamentos transcritos da decisão recorrida, o Eg. Regional, com respaldo no acervo probatório, concluiu que a reclamante foi contratada sob a égide das normas consolidadas, o que afasta a alegação de ofensa ao artigo 114, da CF/88. A tentativa de rever tal posicionamento implicaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 126, do C. TST. No que concerne à declaração de inconstitucionalidade da Lei 121/95, o pedido não veio fundamentado em nenhuma das hipóteses do artigo 896, da CLT, de sorte que o recurso não se viabiliza.

DO FGTS. Pela leitura do Acórdão vergastado não se vislumbra qualquer menção à matéria enfocada no dispositivo tido como violado (art. 14, da Lei 8.036/90), ou seja, o direito adquirido dos trabalhadores quando da promulgação da Constituição Federal. Assim, o recurso não merece trânsito em face da inexistência do questionamento exigido na Súmula 297, do C. TST. Ademais, conforme consignado no Acórdão impugnado, a reclamante, estando submetida ao regime celetista, tem assegurado o direito ao FGTS pela Constituição Federal, artigo 7º, III.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Quanto à alegada impossibilidade de ultratividade da Lei Municipal 136/96 e com relação à prescrição do direito de a autora reclamar as diferenças salariais decorrentes de adicional por tempo de serviço, constata-se que se tratam de matérias inovatórias, pois até o presente momento processual não havia qualquer manifestação do reclamado a esse respeito. Preclusas, portanto, tais matérias. Não há que se falar em inaplicabilidade do art. 468, da CLT ao presente caso. É que as normas municipais, previstas em Lei por comando constitucional, que regem os servidores públicos em sentido lato, equiparam-se, no Direito do Trabalho, às normas regulamentares. Assim, as alterações que reduzem ou venham a suprimir direitos em prejuízo do trabalhador somente vigoram para os novos contratos, e não para aqueles que tiveram incorporado ao contrato individual a normas mais vantajosas. Portanto, não se vislumbra qualquer das violações apontadas.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Não houve qualquer manifestação do Acórdão regional a respeito da matéria, o que impede a aferição das violações apontadas, bem como da divergência jurisprudencial apresentada, face ao óbice da Súmula 297, I e II, do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-939/2003-001-13-41.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MEDEIROS LIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na forma do § 2º, do art. 896, da CLT e da Súmula nº 266/TST, a admissibilidade do Recurso de Revista contra Acórdão proferido em Agravo de Petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Assim, inviável o apelo, já que vem amparado unicamente em contrariedade à súmula desta C. Corte.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-943/1999-061-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : IMAVEN - IMÓVEIS E AGROPECUÁRIA LTDA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. DOUGLAS GIOVANNINI
EMBARGADO(A) : ROBERTO BELFORD VIANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERMELINO SASSI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhem-se os declaratórios apenas para prestar esclarecimentos sem, contudo, alterar a conclusão do julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-947/2003-121-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : JOÃO VANILDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, por não haver omissão e obscuridade apontadas.

PROCESSO : AIRR-949/1990-008-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CREUZA COSTA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
AGRAVADO(S) : ESTADO DA BAHIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ARTIGOS DE LIQUIDAÇÃO. PRESCRIÇÃO BIENAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS LIV, LV, E 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não lograram demonstrar os Recorrentes, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Com efeito, não se configura, in casu, violação direta e literal à Carta Magna, ante o posicionamento assumido pela Corte a quo, no tocante a aplicação ao caso da prescrição bienal estabelecida no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, desde que configurada a inércia dos Exequentes que, devidamente intimados pelo Juízo Executório, em 22/11/94, para promover a liquidação do Julgado, somente em 17/12/96, mais de 02 (dois) anos após, é que peticionam para apresentar Artigos de Liquidação visando comprovação de fatos novos. Este entendimento do Regional, no sentido da ocorrência da prescrição do próprio direito de Ação, atinente ao Processo Executório, não promove, repita-se, violação direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, este de todo preservado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-954/1999-021-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MARCIAL DELGADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PESCE
AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO RAYES
AGRAVADO(S) : TRANSBRASAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM OCÍLIO BUENO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-954/1999-021-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO RAYES
AGRAVADO(S) : MARCIAL DELGADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PESCE
AGRAVADO(S) : TRANSBRASAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM OCÍLIO BUENO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional profere decisão para receber ou denegar seguimento ao pedido de revisão, declinando as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, como aliás, determina o parágrafo 1º, do artigo 896, da CLT. Trata-se, contudo, de competência concorrente, visto que não impede o reexame dos requisitos de admissibilidade por este Órgão Superior da Justiça do Trabalho. De outra parte, o exercício do direito de ação, nada obstante assegurado na Constituição, é disciplinado por normas infraconstitucionais. Assim, despacho denegatório de recurso de revista proferido em conformidade com tais regras não afronta a Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não enseja o conhecimento do apelo revisional e, conseqüentemente, o provimento do agravo, a alegação de maltrato do artigo 5º, inciso II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma, pois apenas autorizam a revisão as violações explícitas ao comando constitucional. Outrossim, decisão proferida em conformidade com Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho não enseja recurso de revista, segundo o disposto no § 5º, do artigo 896, da CLT e Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-954/2002-011-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO SILVEIRA HOPF
ADVOGADO : DR. PAULO VARANDAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, IX, DA CARTA MAGNA, 832, DA CLT E 458, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se verifica a ocorrência das violações aventadas, quando a decisão é proferida de forma percuente e fundamentada, atacando o cerne da questão controvertida.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Incólumes se encontram os artigos 818, da CLT e 333, inciso I, do CPC, 1090, do CC e 461, da CLT, posto que o E. TRT, ante análise do contexto fático-probatório e socorrendo-se do princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, erigido no artigo 131, do CPC, convenceu-se que o Empregado fazia jus ao recebimento da verba Participação nos Lucros. Consignou a Egrégia Corte Regional que embora o Obreiro se enquadrasse na cláusula do Acordo Coletivo que deixava à liberalidade do Empregador o pagamento da referida verba, para os Empregados que recebiam salário igual ou superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a confissão do preposto, ao afirmar que a recebia, assim como todos os demais Empregados da Empresa, deu ensejo a que o E. TRT se convencesse do seu recebimento pelo Reclamante. Assim, qualquer alteração do decidido importaria em revolvimento de matéria fática, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-956/2002-038-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO WATANABE ATIBAIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE
AGRAVADO(S) : MICHELE DORATIOTO LEITE SILVA
ADVOGADA : DRA. NEIDE APARECIDA GIBIM FAQUIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE GESTANTE. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o apelo extraordinário, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Outrossim, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT o recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, somente pode ser manejado nas hipóteses de contrariedade a Súmula do TST ou violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-956/2004-001-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CESAR ANGEL LIJO
ADVOGADO : DR. ERMINDO MANIQUE BARRETO FILHO
AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO SARTORI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem o Acórdão que apreciou os Embargos Declaratórios, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-959/1989-052-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ANIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JABES MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 100, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Com a edição da Resolução 105/2000 que cancelou a Súmula 193, do C. TST, a qual limitava a incidência dos juros de mora e da correção monetária até o pagamento do valor principal da condenação, não viola o artigo 100, §1º, da Constituição Federal, a decisão que se posiciona no sentido da incidência de juros de mora sobre o débito da Fazenda Pública constante em Precatório, quando resta caracterizado que o pagamento do valor principal se deu fora do prazo estipulado no próprio artigo da Lei Maior, tido como violado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-960/2003-001-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ASSIS DE SOUSA LEAL
ADVOGADO : DR. JAIRO OLIVEIRA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GUIMARÃES LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e §5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-965/2002-008-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SAN MARINO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA CALVETE
AGRAVADO(S) : ALI MOHAMAD MOUSSAONI
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA VALESCA ATHAY-DE PORTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS E REPERCUSSÕES - SALÁRIO PAGO POR "FORA". Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-977/2003-662-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CIRLENE ANA ROCHA JACINTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MIRIAM BORTOT
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADA : DRA. MARIA GECILDA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - DIREITO AO FGTS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Da leitura do Acórdão Regional, e mesmo daquele que apreciou os Embargos Declaratórios, constata-se que, de fato, não houve qualquer discussão a respeito das questões trazidas no Recurso de Revista quanto ao caso específico da reclamante Dulcinéia Ruelis Marques, tampouco cuidaram as reclamantes de interpor Embargos Declaratórios a fim de que a matéria fosse prequestionada. Portanto, inafastável o óbice da Súmula 297, I e II, do C. TST, tornando prejudicada a análise da suposta ofensa aos arts. 2º e 3º, da CLT, bem como da contrariedade à Súmula 363/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-977/2003-662-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

ADVOGADA : DRA. ROSSANA MOREIRA GOMES

AGRAVADO(S) : CIRLENE ANA ROCHA JACINTO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MIRIAM BORTOT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - DA TRANSCENDÊNCIA. A aplicação do princípio da transcendência está pendente de regulamentação no âmbito desta Justiça Especializada. Nesse sentido, a admissibilidade do Recurso de Revista se restringir aos pressupostos do art. 896, da CLT. Portanto, não estando o pedido fundamentado em violação legal ou constitucional, ou mesmo em divergência jurisprudencial, inviável a sua análise. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL 121/95.** Conforme se extrai dos fundamentos transcritos da decisão recorrida, o pedido das reclamantes refere-se ao período em que alegam ter laborado mediante as normas celetistas. Assim, detém, portanto, esta Justiça Especializada competência para processar e julgar o feito, não havendo que se falar em violação do art. 114, da Carta Magna. No que concerne à declaração de inconstitucionalidade da Lei 121/95, o pedido não veio fundamentado em nenhuma das hipóteses do artigo 896, da CLT, de sorte que o recurso não se viabiliza.

DO FGTS. Pela leitura do Acórdão vergastado não se vislumbra qualquer menção à matéria enfocada no dispositivo tido como violado (art. 14, da Lei 8.036/90), ou seja, o direito adquirido dos trabalhadores quando da promulgação da Constituição Federal. Assim, o recurso não merece trânsito em face da inexistência do prequestionamento exigido na Súmula 297, do C. TST. Ademais, as reclamantes, estando submetidas ao regime celetista, tem assegurado o direito ao FGTS pela Constituição Federal, artigo 7º, III. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-980/1992-242-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : EDITORA O FLUMINENSE LTDA.

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS GARCIA

EMBARGADO(A) : ELIZABETH VARGAS MURY DE MATOS

ADVOGADO : DR. ERNANI DE ARAUJO MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-980/2002-020-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ALAÍDE ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ABEILAR DOS SANTOS SOARES

AGRAVADO(S) : SORLETE SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-984/1999-019-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE

ADVOGADA : DRA. TUÍSA SILVA

AGRAVADO(S) : LUCIANE ARAÚJO DA COSTA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Não há que se falar em nulidade do Acórdão Regional por cerceamento do direito de defesa, pois o direito assegurado no art. 5º, LV, da CF/88 não é absoluto, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-993/2000-064-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MAURO ROSA

ADVOGADO : DR. WAGNER GIL JANSEN PEREIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA GUERREIRO DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração do agravante e a certidão de intimação do despacho agravado, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, e sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo, acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ nº 18 (Transitória) da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-996/2000-094-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MOGIANA ALIMENTOS S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA

AGRAVADO(S) : HERMANO SILVEIRA

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DIAS BARBIERO

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS EM GERAL - CCO-OPSERV

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão recorrido está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional consignou que o Autor, contratado pela primeira Reclamada, prestou serviços para a Agravante, não prosperando a arguição de que não há provas nesse sentido. Entendimento diverso é vedado pelo disposto na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-999/2004-071-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ZENAIDE FERREIRA DA FONSECA

ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ÉRICA DE CÁSSIA QUATRINE DE FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

ADVOGADO : DR. JÂNIO HEDER SECCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. A decisão proferida pelo Regional, que considerou válido o acordo de compensação de horas, é resultado da análise do conjunto fático-probatório. Assim, para chegar-se a entendimento contrário, apenas com o revolvimento das provas dos autos. Óbice da Súmula 126 desta Corte.

DOBRA DE FÉRIAS. Para a discussão em torno do reconhecimento ou não da usufruição do período de férias, far-se-ia necessário o reexame do conjunto dos fatos e provas, o que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula 126 do TST.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. O Recurso de Revista relativamente ao tema encontra-se desfundamentado. Com efeito, a Recorrente não aponta violação de dispositivo de lei Constitucional ou contrariedade a Súmula do TST, conforme exige o artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.003/2000-281-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ESTEIO

ADVOGADO : DR. ZAIR C. M. DE DEUS

EMBARGADO(A) : FÁTIMA BEATRIZ SARMENTO ARTIOLI

ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO BARTH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração não conhecidos por intempestividade, haja vista terem sido opostos, mediante fac simile, após o prazo legal.

PROCESSO : AIRR-1.004/1995-002-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LIMITES. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, tratando-se de Execução Provisória, vê-se que o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, artigos 899, da CLT, e 588, inciso II, do CPC, ao estabelecer que embora a Execução Provisória estancasse na penhora, nada obstará o seu prosseguimento com o julgamento dos Embargos à Execução, como então determinado, não havendo, assim, o que se falar em violação direta e literal aos dispositivos constitucionais invocados. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.013/2002-001-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : KELLY CRISTIANE DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

AGRAVADO(S) : GARANTIA SISTEMA DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CASTRO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido pedido de revisão no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula deste Órgão Superior, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal.

Agravado conhecido e desprovido.

VERBAS INDENTÁRIAS E RESCISÓRIAS. De acordo com o parágrafo 6º do art. 896 da CLT não se inserem na hipótese de permissibilidade do apelo extraordinário o dissenso pretoriano e o maltrato de leis infraconstitucionais. No mais, somente autorizam a revisão via recurso de revista as violações explícitas ao comando constitucional. Agravado conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.016/2001-421-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADA : DRA. MICHELLE SEGADAS VIANNA

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE VELLOZO HAMATY

ADVOGADA : DRA. JANAINA SIQUEIRA PAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravado não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.019/2003-045-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : HÉLIO MACHADO DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. WILSON LUÍS SANTINI DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APELO DEFUNDAMENTADO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal e/ou contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do C. Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. In casu, embora aponte os fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria ser processado, abstém-se o Agravante de indicar o dispositivo constitucional, supostamente violado, ou a Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte que restaria contrariada, limitando-se a indicar contrariedade a Orientação Jurisprudencial e colacionar arestos para cotejo de teses, situação esta que revela a desfundamentação do Apelo, acarretando, assim, o seu não provimento. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.020/1990-008-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : CIRENE DE LOIOLA GUERREIRO

ADVOGADO : DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA

EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ - IPEC

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DJAIR RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação processual. I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. "Procuração. Juntada - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (Súmula nº 164). Embargos de declaração não conhecidos, por irregularidade de representação processual.

PROCESSO : AIRR-1.037/1989-006-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL)

PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO MARTINS MARQUES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. DISPENSABILIDADE DO PRECATÓRIO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. LIMITE CONSIDERADO EM RELAÇÃO A CADA UM DOS LITISCONSORTES, NÃO PELO TOTAL DA EXECUÇÃO. MATÉRIA DE ÂMBITO INFRA VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO NÃO CONFIGURADA. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que os 40 salários mínimos, estabelecidos como limite para a execução sem precatório (via Requisição de Pequeno Valor), devem ser considerados em relação a cada um dos credores que formam o litisconsórcio ativo, não pelo total da execução. Os preceitos invocados pela Recorrente no Recurso de Revista (arts. 100, §§ 3º e 4º, da CF/88 e 87, do ADCT) não respeitam diretamente com a matéria aqui tratada, já que não disciplinam a parti do litisconsórcio, de cará nitidamente infraconstitucional e conteúdo estritamente interpretada Afastada fica, por conseguinte, qualquer possibilidade de violação literal desses dispositivos, incidindo na espécie o § 2º, do art. 896, da CLT, e a Súmula 266/TST. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.039/2003-013-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : ISRAEL VIEIRA CUNHA

ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

EMBARGADO(A) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO- APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Inexistência das hipóteses insculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.047/2004-131-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SERVENG-CIVILSAN S.A. - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) : RUANITO DOS SANTOS COSTA

ADVOGADA : DRA. CLARA MARCIA DE RIVOREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não cumpridos tais requisitos, inviável o processamento do Apelo. Agravado de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.050/2001-670-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. EDSON MASSARO POSTALLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há violação ao art. 455, da CLT, quando a decisão hostilizada que condena a Reclamada pela satisfação dos créditos trabalhistas, encontra-se em consonância com a Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, inciso IV. Em consequência, o Recurso esbarra no óbice do art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333, do C. TST, restando sem efeito a colação de arestos para divergência jurisprudencial.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.059/2000-074-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RAYMUNDO LAMEGO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : GERALDO SÉRGIO CALDAS DE CASTRO

ADVOGADO : DR. CELSO CAMPOS DA FONSECA

AGRAVADO(S) : LEMAR SERVIÇOS RURAIS LTDA.

AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - Não se conhece do Agravado de Instrumento, por deficiência de traslado, uma vez que não juntada cópia da Certidão de Publicação do Acórdão recorrido.



PROCESSO : AIRR-1.068/2003-433-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : REGINA CRISTINA SILVA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARLENE LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RIGHT CHOOSE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA DE LIMA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO-INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE CONTRARIEDADE A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não cumpridos tais requisitos, inviável o processamento do Apelo.

PROCESSO : AIRR-1.072/2001-101-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JANAINA DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA ROSA UREN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELotas - FASP
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PELotas

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Se o recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 126 desta Corte, tendo em vista a pretensão de revolvimento de matéria fática, o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe trânsito não merece acolhida. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.073/2000-402-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS COGNATO
AGRAVADO(S) : JURITA INÊZ BEDIN
ADVOGADA : DRA. ANITA TORMEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. Somente autorizam o apelo extraordinário as vulnerações explícitas ao comando constitucional. De outra parte, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei ou divergência pretoriana, não merece processamento. Mais ainda, decisão que está fundamentada em Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST impede o trânsito do recurso de natureza extraordinária na forma do § e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.081/2004-101-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DIMED S.A. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MACIEL VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. A discussão sobre o início da fluência do prazo prescricional, relativamente ao direito de pleitear a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar n. 110/2001, não se confronta com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Não se poderia considerar violado direito que ainda não existia no momento da rescisão contratual, não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional a partir de então. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.085/2004-001-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ROSA DELFINA LAATSCH DAS NEVES BORGES
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão que apreciou os Embargos de Declaração, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.089/2001-058-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SARANDI GRILL DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A questão argüida em preliminar está ligada ao mérito e com ele será apreciada.

CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO FILIADOS. DESCONTOS INDEVIDOS. A cobrança das contribuições confederativa e assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio de associação consagrado no artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal/88, cujo corolário é a liberdade de contribuição para a entidade sindical correspondente, bem como no artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal/88. Inteligência do Precedente Normativo 119 e da Orientação Jurisprudencial 17 da SDC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.090/1999-031-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JORGE DE CASTRO ALVES JACOBSON
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não há que se falar em afronta aos artigos 333, inciso I, do CPC e 818, da CLT, posto que a Egrégia Corte Regional, com base nas provas contidas nos autos, e fazendo uso do princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, previsto no artigo 131, do CPC, concluiu que o Empregado não faz jus a horas extraordinárias por considerar imprestável a prova testemunhal trazida aos autos. Desta forma, alteração do decidido importaria em revolvimento de fatos e provas, o que é defeso em sede extraordinária, por força da Súmula 126, do C. TST. Por sua vez, a análise das alegadas violações aos artigos 355 c/c 359, do CPC, é obstada por aplicação da Súmula 297, do C. TST, por lhes faltar prequestionamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.090/2002-094-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BENEDITO LUCIO DINIZ
ADVOGADO : DR. PAULO ANTONINO SCOLLO
AGRAVADO(S) : URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÉDA RAQUEL AGUIRRE D'OTAVIANO G. HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.092/2004-093-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SERRA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ALVES TROLEZE

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DA RFFSA E CARÊNCIA DE AÇÃO. Os presentes tópicos não merecem análise, pois nas contra-razões ao Recurso Ordinário a Reclamada não trouxe à discussão tais questões e, conseqüentemente, o Acórdão Regional não se manifestou a respeito, operando-se, portanto, a preclusão.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO E JULGAMENTO "ULTRA PETITA".

Nestes tópicos observa-se que não foi apontada qualquer violação à Carta Magna, tampouco contrariedade à Súmula desta C. Corte, o que torna o apelo inviável, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

ATO JURÍDICO PERFEITO. À época da extinção do contrato individual de emprego, o direito ora em debate ainda restava desconhecido. In casu, somente por força da Lei Complementar n. 110, de 26/01/2001, é que foi reconhecido o direito à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Portanto, não se vislumbra qualquer afronta ao art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna.

A ausência dos requisitos insculpidos no § 6º, do artigo 896, da CLT, não autoriza o destrancamento do Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.097/2003-003-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MANDELBLATT
AGRAVADO(S) : PERY COSTA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração da Agravante, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.103/2003-073-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) : DORNÍRIO LINO

ADVOGADA : DRA. SUELI CRISTINA VILLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.103/2003-005-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ANA RITA PESSOA HENRIQUES E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO SILVA

AGRAVADO(S) : ESTADO DA PARAÍBA

ADVOGADO : DR. IRAPUAN SOBRAL FILHO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DA PARAÍBA - DOCAS/PB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. Não desconstituídos os fundamentos do despacho que não admite o processamento do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.107/2003-101-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : IMERYS RIO CAPIM CAULIM S.A. - RCC

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ADIVALDO DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

ADVOGADO : DR. WALBER LUIZ DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CONSTITUIÇÃO DO SINDICATO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento. Agravo conhecido e desprovido.

ESTABILIDADE SINDICAL. COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. A estabilidade provisória, prevista no artigo 543, § 3º, da CLT, depende da comunicação da eleição, pela entidade sindical, ao empregador, na forma prevista no parágrafo 5º do mesmo dispositivo. Tem-se por preenchida tal condição na recusa da empresa de receber as aludidas comunicações. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.111/2000-242-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : ROBERTO RICARDO DA MATA

ADVOGADA : DRA. DAYSE DE S. KUBIS BAUMEIER

AGRAVADO(S) : SATHOM SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.

ADVOGADO : DR. HELIO LEITE PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem os comprovantes de depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Além disso, não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.111/2001-060-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : AGRISA - AGRO-INDUSTRIAL SERRANA LTDA.

ADVOGADA : DRA. BIANCA TENÓRIO CALAÇA DE PÁDUA CARVALHO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SEBASTIÃO LIMO

ADVOGADO : DR. EDVALDO DA SILVA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão que apreciou os Embargos de Declaração, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.114/1999-020-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MÁRIO SEABRA SUAREZ

ADVOGADO : DR. VALMIR NOVAIS FREITAS

AGRAVADO(S) : GILSON SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MARCOS FERREIRA MANGABEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento pode ocorrer mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, tornando desnecessária a autenticação folha por folha. Declaração de autenticidade lançada na petição de agravo de instrumento, sem qualquer referência ao artigo 544, § 1º, do CPC, nem afirmação do advogado de que fez tal declaração sob as penas da lei ou sob sua responsabilidade pessoal, não atende ao quanto exigido pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Incidência dos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.123/2004-021-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MINEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FUMEC

ADVOGADO : DR. GUSTAVO DINIZ TAVARES

AGRAVADO(S) : ELISA ELAINE MOREIRA TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. VINÍCIO VITOR RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O eg. Regional apreciou as questões propostas pela Reclamada e consignou, de forma clara, as razões de seu convencimento. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.124/2003-002-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ANA PAULA BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA

AGRAVADO(S) : YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. NILO ALBERTO S. JAGUAR DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VINCULO EMPREGATÍCIO. VENDEDOUR AMBULANTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AG-AIRR-1.133/1999-014-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : TÂNIA CARNEIRO MAFRA

ADVOGADA : DRA. MARIA LINDINALVA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. OSVALDO BRILHANTE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESCABIMENTO - DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA POR TURMA DO C. TST. O Agravo Regimental, a teor do artigo 243, do Regimento Interno do colendo Tribunal Superior do Trabalho, presta-se, apenas, para combater decisão monocrática que causar prejuízo ao direito da parte, contra a qual não haja previsão de recurso. Assim, neste remédio específico não cabe demonstrar inconformismo contra acórdão proferido por Turma do C. TST, prevendo a lei recurso próprio.

Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.135/2003-050-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.

ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI

AGRAVADO(S) : ALFREDO GRECO

ADVOGADO : DR. NEIDE MARIA DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violação direta de preceito constitucional ou de contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST (CLT, artigo 896, § 6º), não logrando êxito quando ausentes tais requisitos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.142/2002-001-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MARIA DE JESUS DOS SANTOS ARAÚJO

ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE

AGRAVADO(S) : VOETUR CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os motivos ensejadores do trancamento da Revista, mas apenas reitera os argumentos articulados no Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.150/2003-001-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO(S) : ODMAR JOSÉ GUERRIERI

ADVOGADO : DR. CELSO ANDRIETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O Tribunal Regional julgou em conformidade com a OJ 341 da SBDI-1/TST. Incidência do parágrafo 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.155/1989-002-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : IGNÊS AGUIAR RABELO

ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo que o traslado incompleto do Acórdão Regional, peça essencial à correta compreensão da controvérsia, implica o seu não conhecimento, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.155/1994-015-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MARIA DO ROSÁRIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELO DESFUNDAMENTADO. O juízo de admissibilidade do Recurso de Revista, exercido ab initio pelo Eg. Regional, é de cognição incompleta, não subordinando ou vinculando o Tribunal ad quem que, ao apreciar o Agravo de Instrumento interposto contra o despacho denegatório do Apelo revisional, verifica, novamente, se estão presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos para o recebimento do Recurso. Assim sendo, a Decisão Regional que nega seguimento ao Recurso de Revista, em Execução, observando os pressupostos do artigo 896, § 2º, da CLT, insere-se no exercício regular da jurisdição, de forma que, carece de plausibilidade jurídica a insurgência da Agravante que, a pretexto de negativa de prestação jurisdicional, busca a sua reforma. Ademais, o Agravo interposto, ao se insurgir, exclusivamente, contra o exercício do juízo de admissibilidade primeiro, sem, efetivamente, apontar o porquê das violações trazidas nas razões da Revista, resta desfundamentado, não se inserindo nas exceções do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.162/1994-063-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. AQUILAS ANTÔNIO SCARCELI
AGRAVADO(S) : EDISON RODRIGUES
ADVOGADO : DR. GILSON DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DA INCIDÊNCIA DE JUROS. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 304, DO C. TST. DESFUNDAMENTAÇÃO. In casu, observa-se que a Agravante não apontou, nas razões de Agravo, qualquer dispositivo constitucional que, eventualmente, ensejasse o trânsito do Recurso de Revista interposto, limitando-se a se insurgir contra a não aplicação ao caso do disposto na Súmula 304, desta Egrégia Corte, tendo em vista a inclusão, nas contas de liquidação, de juros moratórios, mesmo em se tratando de empresa em liquidação. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões do pedido para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que, tratando-se de Processo de Execução, restaria configurada violação direta e literal à norma constitucional, única possibilidade de seguimento da Revista em face do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT. Não apontando os dispositivos constitucionais que estariam sendo violados, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento neste tópico, acarretando, assim, o seu não provimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.164/2004-003-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EVANDRO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO MARQUES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : OURO BRANCO PRAIA HOTEL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARILDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de publicação do despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, e sem a certidão de publicação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.168/1999-021-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : EDISON ORESTES PICCHI
ADVOGADO : DR. RUI FERNANDO CAMARGO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O despacho de admissibilidade recursal, como decisão interlocutória que é, há de ser fundamentado, ainda que sucintamente. A síntese do ato, por si só, não o inquina de nulidade. Outrossim, o Tribunal Regional atua no exercício de sua competência concorrente quando recebe ou denega seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem os requisitos de recorribilidade não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO OU DESCANSO. Somente autorizam a revisão via recurso de revista as vulnerações explícitas ao comando constitucional. De outra parte, o recurso extraordinário não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

MULTAS NORMATIVAS. A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetrecha recurso de revista a impugnação de acórdão Regional, quando o recorrente não aponta, objetivamente e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve arestos que reputa divergentes. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.170/2002-014-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : SOLANGE MENDONÇA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIR CALSA
AGRAVADO(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. AVISO PRÉVIO. EFEITOS. O recurso extraordinário não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição, confronto com Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte ou divergência pretoriana, não merece processamento. Ademais, a permissibilidade do recurso de revista, tratando-se de procedimento sumaríssimo, está restrita às hipóteses previstas no § 6º do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.172/2002-062-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO SCHICARIOL
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Sem o devido enfrentamento dos motivos ensejadores do despacho denegatório, inviável o destrancamento do recurso principal, posto que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nesta esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.173/2004-086-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LUCIANO PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : INTERTELHAS PRODUTOS E SERVIÇOS SIDERÚRGICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PERÍODO DE VIGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 85, II, DO C. TST. Nos termos do § 6º, do art. 896, da CLT, somente será admitido o Recurso de Revista, nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Colendo Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta da Constituição Federal. Entretanto, não se pode cogitar de ofensa ao art. 7º, inciso XIII, da CF/88, uma vez que o Eg. Regional manteve a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando válido o acordo de compensação de horas de trabalho, em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, cristalizado na supracitada Súmula nº 85, II. Em consequência, o recurso esbarra no óbice no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.179/2002-121-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : VIX LOCADORA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO TRISTÃO SALLA
AGRAVADO(S) : BENEDITO RANGEL PIMENTEL
ADVOGADO : DR. AUGUSTO MANOEL BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PARCELA VARIÁVEL. ARTIGO 896, B, DA CLT. Nos termos do artigo 896, 'b', da CLT, o exame de disposição de norma coletiva por parte do TST em recurso de revista somente é possível mediante demonstração de que aquela norma tem aplicação obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido.

INTERVALO INTRAJORNADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência de cláusula coletiva prevendo a redução do intervalo intrajornada, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

VALE TRANSPORTE. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

QUILOMETRAGEM RODADA E SUBFATORES DE QUALIDADE. RECURSO DESFUNDAMENTADO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. Alegações sem conexão com os fundamentos da decisão recorrida, caracterizam apelo desfundamentado, impossibilitando o seu conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.197/1990-014-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. DALZIMAR G. TUPINAMBÁ
AGRAVADO(S) : JORGE AUGUSTO TEIXEIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME DE AMORIM E SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 897, § 1º, DA CLT. OFENSA AO ART. 5º, XXXV, DA CLT. A decisão que não conhece das matérias cujos valores incontroversos não foram delimitados, nos termos do art. 897, § 1º, da CLT, não transgreda a garantia da inafastabilidade de jurisdição. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.205/2003-122-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUÍS GONÇALVES BRAGA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Tribunal Regional afastou a prescrição nuclear, salientando que o direito ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, somente foi reconhecido com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, cujo prazo prescricional começou a fluir a partir de sua publicação, em 30/06/2001. O entendimento adotado pela Corte a que está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta Corte.

DO ATO JURÍDICO PERFEITO. DA QUITAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA 330, DESTA CORTE. DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito, ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, por se tratar de direito que, à época, ainda restava desconhecido, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito, restando afastada, ainda, a invocada incidência da eficácia liberatória consubstanciada na Súmula 330, desta Corte. Ademais, quanto à responsabilidade sub examen, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n. 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.206/1996-011-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADO(S) : EDMAR GERALDO FORESTO
ADVOGADO : DR. JAMIL MUSA MUSTAFA DES-
SIYEH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.210/2004-084-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA DA GLÓRIA REIS
ADVOGADO : DR. FABIANO JOSUÉ VENDRASCO
AGRAVADO(S) : HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO BIONDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS SOBRE O CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO.

A extinção do contrato individual de emprego como efeito direto da aposentadoria espontânea constitui tese amplamente consagrada pela jurisprudência deste Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial 177, da SBDI-I, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de emprego, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.214/2000-004-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : JAIRÓ LÚCIO SILVA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL NOTURNO. INCLUSÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXVI E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, e na forma do decidido, vê-se que o Egrégio Regional, ao promover a liquidação do julgado, compõe a base de cálculo levando em conta as parcelas de cunho eminentemente salarial, inclusive em cumprimento a comando contido na própria res judicata. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.223/1984-003-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO MOBRL)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SIATCOSQUI
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DESPACHO AGRAVADO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando ausente o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, impedindo a aferição da tempestividade do recurso.

PROCESSO : AIRR-1.224/2004-411-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RENILDO FAGUNDES
ADVOGADA : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : DUBERLIM MONTARDO ALVES JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO SOUZA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não fica demonstrada no recurso de revista a ocorrência de violação direta de dispositivo constitucional.

PROCESSO : ED-AIRR-1.236/1999-003-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : ZAID ARBID
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA QUESSADA MILAN
EMBARGADO(A) : JOAQUIM FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para aprimorar a prestação jurisdicional sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos para aprimorar a prestação jurisdicional sem conferir efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-1.239/1996-002-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CONCIC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LILIAN MARY LIBÓRIO DINIZ GONÇALVES
AGRAVADO(S) : CLEIDE SELMA SALGADO FARIA
ADVOGADO : DR. ADROALDO PACHECO DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÔBICE DA SÚMULA 126, DO C. TST. A prova produzida nos autos norteou a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, no que pertine à equiparação salarial (art. 131, do CPC) e, nos termos da Súmula 06, item VIII, do C. TST, é do Empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, ônus do qual a Reclamada não se desincumbiu, não havendo que se falar em vulneração da norma inserta nos artigos 333, I e 405, parágrafo 4º, do CPC; 818, da CLT e 5º, LIV e LV, da Lei Maior. Ademais, qualquer modificação no julgado sugere o reexame de fatos e provas, inviável ante a natureza extraordinária do Apelo, por aplicação do entendimento contido na Súmula 126, desta Corte Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.239/2004-016-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO DE MARIA SANTOS COELHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DO ATO JURÍDICO PERFEITO E DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, quanto à responsabilidade sub examine, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n. 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado, restando incólume o indigitado art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.241/2002-002-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : OVÍDIO DE OLIVEIRA RAPOSO
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.245/2003-006-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS PADOVANI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA CORRÊA FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Regional declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar n. 110, em 30/06/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C.TST. Ademais, in



casu, não há como se vislumbrar qualquer violação aos artigos 5º, XXXVI e 7º, III, da Constituição Federal, inclusive, por não abrigarem disposição que se oponha à hipótese dos autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.246/2004-012-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ANANDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIANE DOS SANTOS MARIANI
AGRAVADO(S) : NAIDES DE OLIVEIRA PAULA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO SEVERINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DEPÓSITOS DO FGTS - AFASTAMENTO POR ACIDENTE DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. A Corte de origem deferiu o pleito, eis que restou configurada a existência do acidente de trabalho sofrido pelo Autor, decidindo o Juízo em consonância com os elementos fáticos e probatórios acostados aos autos e com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131, do CPC. Em que pesem as alegações da Recorrente, o apelo não prospera por meio da pretensa violação aos arts. 5º, LIV; 93, IX, da Carta Magna, quando se tem em vista que a Recorrente pretende reexaminar a matéria julgada pelo Regional, restando inviabilizado o processamento do recurso, em razão da necessidade de reapreciação do conjunto probatório, procedimento defeso nesta esfera extraordinária de recurso pela Súmula nº 126, do C. TST. A matéria trazida à revisão não se reveste de natureza constitucional a impulsionar o recurso de revista, na medida em que a controvérsia envolve análise de suposta violação à norma infraconstitucional, de modo que eventual ofensa aos princípios constitucionais invocados, se fosse o caso, dar-se-ia de forma reflexa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.251/2003-006-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO COELHO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : DINALDA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. À falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório e da exposição dos motivos pelos quais assim se hão de considerar, o agravo, porque desfundamentado, não merece conhecimento. Prejudicado requerimento para aplicação da litigância de má-fé. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.255/1998-009-03-42.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO RODRIGUES PARREIRAS
ADVOGADA : DRA. ANDRESA LUIZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER
ADVOGADO : DR. MÁRCIO VICENTE MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAPA E EMBRATER
ADVOGADA : DRA. JORDANA MARIA C RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.257/2002-004-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BAHIA CATERING LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÍVIA ALVES LUZ BOLOGNESI
AGRAVADO(S) : ERIVALDO SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO DE FREITAS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O tempo despendido pelo Recorrido em área de risco, de forma intermitente ou permanente, enseja o pagamento do adicional de periculosidade. Inteligência da Súmula 364 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.259/1994-026-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S) : ERMELINDA GIRARDI PADILHA
ADVOGADO : DR. PEDRO DA SILVA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO. DESNECESSIDADE. Embora o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001 tenha estendido ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela se fazer mediante precatório, sob pena de ofensa ao artigo 100 da Carta Magna. Porém, caracterizada a hipótese contida no § 3º do artigo 100 da Constituição, a execução contra a Fazenda Pública não se procede através de precatório. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.259/1999-351-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MARCELO GUEDINE
ADVOGADO : DR. LUCAS VIANNA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : THOMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARTUR FERREIRA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.268/1999-132-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : GUARDSECURE - SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. NÉLIO LOPES CARDOSO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSIMÁRIO VITORINO COSTA
ADVOGADA : DRA. JANE APARECIDA S. DE SANTANA
AGRAVADO(S) : COPENE - PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio

Regional, não conhecendo do Agravo de Petição da ora Recorrente por ausência de delimitação de valores, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, no caso, o artigo 897, § 1º, da CLT, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal a artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.269/1995-010-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : VANJA GOMES BARBOSA FREIRE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GUIMARÃES MARTINS
AGRAVADO(S) : LUCIDÉA VIEIRA DA SILVA PINHO
ADVOGADO : DR. JAIME DOS SANTOS ROCHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HOTÉIS DO NORTE S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. À luz da Súmula nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.273/2003-028-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : EGLAIR DA SILVA ÂNGELO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO CARPES ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistir vício a ser suprido no Acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-1.286/2002-055-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MICHELE MARTINS FERRAZ DIMAN
ADVOGADO : DR. PAULO SIZENANDO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LALC - PESPONTO LTDA.
ADVOGADO : DR. OTAVIANO JOSÉ CORREA GUEDIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO. In casu, observa-se que a Agravante não aponta, nas suas razões recursais, quaisquer dispositivos, quer legais ou constitucionais, que entendesse violados, ou mesmo dissenso pretoriano que, eventualmente, ensejasse o trânsito do Recurso de Revista interposto, nos termos do artigo 896, da CLT, limitando sua insurgência contra a matéria de fundo, restando desfundamentado o Apelo, acarretando, assim, o seu não provimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.290/2003-081-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RENATO RODRIGUES SALIBA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ROCHA NETO
AGRAVADO(S) : FGR CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARINA PEIXOTO DE CARVALHO CRAVEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL - COMPROVAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO TST. Nos termos do artigo 6º da Lei 5.584/70, deve o Recurso de Revista ser aviado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida. Ocorrendo feriado local em que não haja expediente forense, cabe à parte comprová-lo, quando da interposição do Apelo, a fim de justificar a prorrogação do prazo recursal. Na hipótese, o Recorrente não fez prova nos autos do feriado local para viabilizar a aferição da tempestividade do seu Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.295/2001-060-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.

ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA PIXINI-NE

ADVOGADO : DR. LUIZ DE MACEDO COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. DESÍDIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Resta incólume o artigo 334, do CPC, posto que o não reconhecimento por parte do E. Regional da justa causa fundamentou-se na prova dos autos. O douto Juízo, através do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, consignou que o conjunto probatório não comporta a tese da desídia, falta grave ensejadora da despedida justificada. Assim, para se chegar a entendimento diverso do E. Regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado, nesta instância extraordinária, pela Súmula 126, do C. TST.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. DESFUNDAMENTAÇÃO. Quanto a esta insurgência, a Recorrente não aponta como violado nenhum artigo Constitucional ou Legal, bem como, não traz arestos para comprovação de divergência. Não atendendo, então, aos permissivos do artigo 896, da CLT, encontrando-se, portanto, desfundamentado o tópico em análise. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.298/2003-282-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : NICOLAU ABBUD

ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO BARROS DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido pedido de revisão no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ofensa indireta ao texto da Constituição, e dissenso pretoriano não abrem a via extraordinária do recurso de revista no rito sumaríssimo. Inteligência do parágrafo 6º do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Segundo a diretriz do parágrafo 6º do art. 896, da CLT, não há possibilidade de revisão de acórdão Regional, proferido em procedimento sumaríssimo, pelo argumento de divergência jurisprudencial. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.300/1999-023-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. DJALMA HAROLDO P. N. FERNANDES

AGRAVADO(S) : RICARDO CHAVES PEDREIRA DE FREITAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. LEONARDO MELO SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. À falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho agravado e da exposição dos motivos pelos quais assim se não de considerar, o recurso, porque desfundamentado, não merece conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.306/1999-024-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG

AGRAVADO(S) : ALDY TUBINO ROJAS

ADVOGADA : DRA. ELAINE TERESINHA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC NÃO CONFIGURADA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de indenização pelo não fornecimento das guias para habilitação ao seguro-desemprego, haja vista que o reclamante requereu na petição inicial a entrega das guias e/ou indenização equivalente. Inexistência, nessa hipótese, de afronta aos artigos 128 e 460, ambos do CPC. Impossibilidade de processamento de recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.307/1991-811-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

AGRAVADO(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.

AGRAVADO(S) : ARI FRANCISCO PINHO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCOS JULIANO BORGES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DOS CÁLCULOS DA EXECUÇÃO. Decisão, em agravo de petição, no sentido de não limitar os cálculos da execução na forma postulada pela executada. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.311/2002-024-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO WALMIK ARAÚJO MARÇAL

AGRAVADO(S) : SHENIA VILLACA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA DO ART. 22 DA LEI 8.036/90 - FGTS. Os arestos trazidos para cotejo são inservíveis à luz da Súmula 296 e do item I da Súmula 337 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.313/1998-017-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ARTEMIRO BORDIGNON

ADVOGADO : DR. OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. JAIME LINHARES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO NA REMUNERAÇÃO PARA O CÁLCULO DE OUTRAS VERBAS. A teor do disposto no art. 896, §2º da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte caberá recurso de revista, em execução de sentença, somente na hipótese de ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição. De outra parte, não pode ser processado recurso extraordinário sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Mais ainda, o apelo que depende do revolvimento do conjunto fático probatório para o reconhecimento de ofensa da Constituição não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

EXECUÇÃO. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DANO MORAL. Na execução, o dissenso pretoriano não viabiliza o seguimento do apelo extraordinário. Inteligência do parágrafo 2º do art. 896, da CLT e da Súmula nº 266, deste Órgão Superior. Agravo conhecido e desprovido.

EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA A FUSESC E PLANO SIM. É desfundamentada e não apetece recurso de revista a impugnação de decisão Regional, quando a parte não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos constitucionais entende por violados, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido

PROCESSO : AIRR-1.314/1999-251-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B S.A.

ADVOGADO : DR. ARNALDO FREIRE FRANCO

AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA CARNEIRO FERREIRA

ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. EXCESSOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIFERENÇAS DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, conforme ressei do decidido, não há o que se falar em afronta a qualquer comando contido na res judicata; ao contrário busca-se a sua efetivação.

DAS DIFERENÇAS DE ANUÊNIO. DO CÔMPUTO DO FGTS COM 40%. DOS ENCARGOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. DESFUNDAMENTAÇÃO. Observa-se que o Agravante não apontou, nas razões de Agravo, qualquer dispositivo constitucional que, eventualmente, ensejasse o trânsito do Recurso de Revista interposto, limitando-se a se insurgir, e mesmo assim, de forma genérica, contra o decidido. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões do pedido para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que, tratando-se de Processo de Execução, restaria configurada violação direta e literal à norma constitucional, única possibilidade de seguimento da Revista em face do disposto no artigo 896, §2º, da CLT. Não apontando os dispositivos constitucionais que estariam sendo violados, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não provimento.

DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO II, 102 E 103, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. In casu, não há imposição de custas processuais de execução ao Recorrente, tão somente sendo apresentadas nas contas homologadas o cômputo das custas definitivas, ante a quantificação do valor da condenação, não representado tal sistemática violação à Constituição Federal, em especial aos artigos mencionados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.332/2002-052-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : PAULO MAURÍCIO CARDOSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RODRIGO DE FREITAS SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AG-AIRR-1.333/2003-018-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ANCIDERITON VILAS BOAS

ADVOGADA : DRA. VALENTINA AVELAR DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER

ADVOGADO : DR. KARINE DE MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESCABIMENTO - DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA POR TURMA DO C. TST. O Agravo Regimental, a teor do artigo 243, do Regimento Interno do colendo Tribunal Superior do Trabalho, presta-se, apenas, para combater decisão monocrática que causar prejuízo ao direito da parte, contra a qual não haja previsão de recurso. Assim, neste remédio específico não cabe demonstrar inconformismo contra Acórdão proferido por Turma do C. TST, prevendo a lei recurso próprio. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.333/2003-003-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. INCIDÊNCIA DO ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT. É ônus do Agravante promover a formação do instrumento do Agravo, com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista denegado, sob pena de não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

PEÇA INDISPENSÁVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NECESSÁRIA A JUNTADA. ARTIGO 458 DO CPC. Na hipótese dos autos, verifica-se que a cópia da sentença do Juízo de 1º Grau é peça necessária à compreensão do caso concreto, razão pela qual não se conhece do presente Recurso, por deficiência de traslado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.337/1999-036-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : CARLOS DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : DR. APARECIDA DA SILVA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO DO FGTS. A decisão do Regional foi prolatada em absoluta sintonia com a Súmula 362 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.341/1998-058-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : ADÍLIA MARIA AMARANTA RABELO DE MORAES E OUTRO

ADVOGADO : DR. MAURO CARVALHO NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NORMAS BENÉFICAS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho em sintonia com o item I da Súmula nº 51 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, a teor do previsto no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.345/2004-007-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : GERALDO CÂNDIDO MARTINS NETO E OUTRO

ADVOGADO : DR. HÉLIO DOS SANTOS DIAS

AGRAVADO(S) : MARIA ISABEL VIEIRA SILVA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO LUSTOSA CORADO

AGRAVADO(S) : UNIÃO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo quando a parte não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-1.347/2001-006-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO - COMARHP

ADVOGADA : DRA. MARIA VANA TENÓRIO FREIRE

AGRAVADO(S) : LUCIANO VIEIRA SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. SAULO EMANOEL DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.164/2001, bem como afronta ao artigo 37, inciso II, da Lei Maior, posto que a decisão guerreada encontra-se em sintonia com a Súmula 363, desta Colenda Corte, uma vez que condena a COMARHP no pagamento de valores referentes ao FGTS, face a contratação nula, já que efetuada após a Constituição Federal de 1988 e sem concurso público. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.349/2002-002-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : FLORISBELA FERNANDES MESQUITA

ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. FUNDAMENTAÇÃO. Indicadas, ainda que de forma sucinta, as imperfeições que viciam o despacho denegatório e expostos os motivos ensejadores do conhecimento do recurso de revista, descabe a alegação de não conhecimento do agravo de instrumento por falta de fundamentos. Preliminar rejeitada.

MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido o pedido de revisão no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.358/2002-003-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ WALFREDO FRAZÃO FERNANDES

ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita às hipóteses previstas no §6º do art. 896, da CLT. Outrossim, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o pedido de revisão, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte Superior. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.362/2003-072-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADOR AGRAVADO(S) : DR. JOÃO CARLOS PENNESI

ADVOGADO : ELIAS ABDIAS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE SEXTA PARTE DEVIDO AOS SERVIDORES DO ESTADO DE SÃO PAULO. Não prospera o agravo de instrumento que não consegue elidir os fundamentos do despacho agravado. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.368/2003-086-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ELISANDRRA FIGUEIREDO NEVES

ADVOGADO : DR. TANILDA DAS GRAÇAS ARAÚJO

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS MULTIPLS LTDA.

ADVOGADO : DR. TÚLIO MARCOS CAMPOS ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SUMULA 331, ITEM IV, DO C. TST. Não há que se falar em violação aos artigos 5º, inciso II, 37, § 6º, 173, inciso II, da CF/88 e 71, § 1º, da Lei 8666/93, quando a decisão hostilizada que condena a Caixa Econômica Federal como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Colenda Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.370/1986-020-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : PAULO CESAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

ADVOGADO : DR. PAULO CESAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. A luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, expressamente indicada. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.372/1986-029-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : ISMÁRIO MENEZES ALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.376/2000-431-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : NORDON - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON

AGRAVADO(S) : JOSÉ BONFIM DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPACHO DENE-GATÓRIO DE RECURSO ORDINÁRIO - INCABÍVEL - INADE-QUAÇÃO. Nos termos da jurisprudência desta Corte, quando a pretensão recursal seja desconstituída despacho denegatório de Recurso Ordinário, interposto contra decisão de Regional proferida em Agravo de Instrumento, tem-se como absolutamente inadequado o Recurso para este Tribunal, em razão da inaplicabilidade do princípio da fungibilidade à espécie. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.385/1997-012-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA AGUILAR VOIGT

ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A arguição de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial não colhe quando a decisão impugnada observa os requisitos essenciais estatuídos no art. 458 do CPC e analisa os pedidos formulados, os argumentos das partes, assim como o conjunto probatório constante dos autos. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832, da CLT e 458, do CPC, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. Tratando-se de questão que já foi objeto de pronunciamento judicial que transitou em julgado, observado o devido processo legal, a exegese dos artigos 473 e 474 do CPC impedem nova discussão sobre o tema. Agravo conhecido e desprovido.

DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MESMO TÍTULO. RE-EXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a correção do critério adotado pelo perito, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto aos descontos previdenciários, por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a correção dos descontos fiscais apurados pela perícia, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

REFLEXOS. HORAS EXTRAS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. IMPOSSIBILIDADE DE Apreciação. Alegações sem conexão com os fundamentos da decisão recorrida, caracterizam apelo desfundamentado, impossibilitando o seu conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.386/2000-016-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BRASÍLIO CORREA ACCIOLY

ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES

AGRAVADO(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - PREVIRB

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. PEÇAS AUTENTICADAS POR ADVOGADA QUE NÃO SUBSCRVEU O RECURSO. A simples declaração emitida por advogada que não assinou a petição do agravo interposto, é insuficiente para suprir a falta de autenticação das peças trasladadas. O advogado não porta fé pública e a faculdade concedida pelo artigo 544, § 1º, do CPC, conquanto exercitável sem maior homenagem ao formalismo, a lei só a defere, incidentalmente, ao subscritor do apelo, que é quem responde pela veracidade da declaração de autenticidade, e não a qualquer outro advogado, ainda que constituído pela parte para o processo. Inobservados o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e o artigo 830 da CLT, não pode o agravo abrir a via extraordinária do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.390/2002-010-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CÍNTIA GIRELLA DA COSTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. DIMAS FALCÃO FILHO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIO CLARO

PROCURADORA : DRA. REGINA HELENA VITELBO ERE-NHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. Incólume se encontra o inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal, uma vez que a Egrégia Corte Regional, após análise das provas contidas nos autos e socorrendo-se do princípio da persuasão racional, erigido no artigo 131, do CPC, reformou a sentença e declarou ilegal a contratação efetivada através de processo seletivo que não atendeu a norma Constitucional acima referida. Assim, qualquer alteração do decidido, nos termos em que almejam os Reclamantes, importa em revolvimento de matéria fática, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST. Portanto, nula é a contratação de servidor público, a qualquer título, realizada em descumprimento a preceito constitucional, nulidade esta não convalidável, cujos efeitos serão sempre ex tunc, não se configurando violação a norma constitucional acima referida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.398/2003-046-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SANDRO MIGUEL FADEL

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS THIM

AGRAVADO(S) : JOSÉ GILSON MANOEL DE MATOS E OUTRA

ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTI-GO 170, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DAS SÚ-MULAS 126 E 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente. In casu, vê-se que o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional e na análise do conjunto probatório, culminando por concluir pela não ocorrência de fraude à execução, com a desconstituição da penhora efetivada. Posicionar-se em contrário implicaria revolver o conjunto probatório carreado, o que é defeso pelo disposto na Súmula 126, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.408/2003-049-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : OWENS ILLINOIS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : ANTONIO PEREIRA

ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.414/1990-039-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : LUIZ PAULO GOMES RAMOS

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DE JUROS. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a mera indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.414/2003-361-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TINTAS CORAL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO(S) : AURO DE PAULA VIEIRA

ADVOGADA : DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.418/2002-019-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : TELEMAR INTERNET LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : KLEBER GARGAGLIONE DE AGUIAR

ADVOGADO : DR. RODOLFO DE ARAÚJO LANGS-DORFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DURAÇÃO DO TRABALHO. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. Somente autorizam o seguimento do apelo extraordinário as afrontas explícitas ao comando constitucional. De outro lado, não pode ser processado o pedido de revisão sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 desta Corte. Mais ainda, a Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que o recurso de revista no procedimento sumaríssimo restringe-se aos argumentos de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.426/2000-101-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS

AGRAVADO(S) : RUBENS DA ROSA NOBRE

ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA ROSA UREN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO. CONDIÇÃO RESOLUTIVA. NECESSIDADE DE PROVA. VALIDADE. Afastada a configuração de mandato tácito e constatada na procuração a existência de condição resolutiva consistente na perda da condição de empregado pelo advogado, para que o ato produza seus regulares efeitos, dentre eles o de substabelecer, necessária se torna a comprovação do não implemento daquela condição. Não satisfeita esta exigência, tem-se por inexistentes os atos praticados pelo mandatário por irregular a representação. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.429/2002-009-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BENEDITO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : DR. FLORIVAL DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Cabe à parte apresentar, na interposição do recurso de revista, documento comprobatório de feriado local ou ocorrência que justifique a prorrogação do prazo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.433/2002-079-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO FEDERISCI

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA CORRÊA FERREIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.438/2002-010-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR DOS ANJOS

ADVOGADO : DR. RÔMULO SILVA FRANCO

AGRAVADO(S) : PATRÍCIA ALVES DO LINO

AGRAVADO(S) : UPPER INFORMÁTICA E MICROFILMAGEM LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o Recurso de Revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.440/2003-103-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS

AGRAVADO(S) : EDSON JOSÉ DA SILVA

ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE SOUZA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CORRETOR DE SEGUROS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-1.441/1999-045-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LEONARDO BEZERRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ADVOGADO : DR. CARLOS RAPOSO

AGRAVADO(S) : EDIFICARE ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INADEQUADO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. É incabível agravo regimental contra acórdão proferido por Turma do TST, por não se tratar de decisão de natureza monocrática, à luz do artigo 243, do Regimento Interno, desta Corte. Outrossim, a interposição de recurso inadequado por erro grosseiro, ao revés de dúvida escusável, inviabiliza a utilização do princípio da fungibilidade. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.442/2003-101-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : BENEDITO TOMÁS DE AQUINO FILHO

ADVOGADO : DR. MAURO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA DIFERENÇA DO DEPÓSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - Arguição de prescrição rejeitada pelo Tribunal Regional do Trabalho ante o fato de que em 10.12.2002 transitou em julgado Ação Declaratória proposta na Justiça Federal, tendo sido ajuizada a presente ação trabalhista em 23.10.2003, antes, portanto, do biênio prescricional previsto na Constituição Federal de 1988. Impossibilidade de processamento do recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade do artigo 896, § 6º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.450/2002-009-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ

PROCURADOR : DR. ERNANI BARROS MORGADO FILHO

AGRAVADO(S) : JOSÉ AURÉLIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. DOMINGOS CUSIELLO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE REMESSA DE OFÍCIO. EFEITOS. Ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho em julgamento de recurso ordinário (remessa de ofício) e, mais ainda, não existindo nos autos outros elementos que possam aferir a tempestividade, de forma objetiva, do recurso de revista, não há como conhecer do agravo de instrumento ante a ausência do traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia. Outrossim, na sistemática do § 5º do artigo 897 da CLT, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, no caso o recurso de revista. Finalmente, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.452/2002-026-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : RENATO ESPOSITO

ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA E OUTRA

ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.457/2001-058-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOÃO HONÓRIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI

AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-1.457/2001-058-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : JOÃO HONÓRIO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos a cópia da Certidão de Publicação do Acórdão regional, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado.

PROCESSO : AIRR-1.466/2000-022-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO TRINDADE

AGRAVADO(S) : RUDENBERG SANTOS FALCÃO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS M. C. DE CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa 03/93, os depósitos recursais somente se somam para efeito do teto estabelecido pelo valor da condenação. Interposto o recurso de revista, o montante a ser depositado não pode levar em conta aquele efetuado quando da interposição do recurso ordinário. Esta é a interpretação que se extrai da nova redação conferida ao item I da Súmula nº 128 pela Resolução nº 129 de 20.04.2005. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.466/2002-013-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDUARDO AQUINO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o apelo extraordinário, inclusive pelo dissenso pretoriano, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da CLT, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Outrossim, a Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.467/2003-122-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ROSA MARIA CARVALHO MORAES

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PROCURAÇÃO INCOMPLETA. NÃO CONHECIMENTO. É incumbência das partes promover a correta formação do Instrumento do Agravo, nos termos da Instrução Normativa nº 16, de 26 de agosto de 1999, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, de modo que a juntada incompleta da procuração outorgada pela Agravante ao subscritor do Agravo, implica o seu não conhecimento, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.480/2001-026-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA SALVIANO GONTIJO
AGRAVADO(S) : WILLIAN LOPES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE FLÁVIO MATOS SALIBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. Interposição de recurso de revista visando a reformar decisão que reconheceu o vínculo de emprego postulado. Matéria fática insuscetível de ser reexaminada pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.495/2002-102-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S) : DEMÓCRITO FRANCISCO PRIMO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao advogado da agravante, peça obrigatória à regular formação do instrumento, e sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo, acarreta o não conhecimento do Agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.495/2002-102-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

AGRAVADO(S) : DEMÓCRITO FRANCISCO PRIMO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao advogado da segunda agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.496/2004-092-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS LUCARELLI
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NOVAES
AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO SARTORI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO : AIRR-1.504/1998-069-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ADEMILSON KUFFER E OUTRO
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-1.507/2004-005-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : STAR MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO FERREIRA GUIMARAES

AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ COSTA ALVES
ADVOGADO : DR. AGRIPINO PINHEIRO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. O Recurso de Revista, relativamente ao tema, encontra-se desfundamentado. Com efeito, a Recorrente não aponta violação a dispositivo de lei Constitucional ou contrariedade a Súmula do TST, conforme exige o artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.524/2003-042-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIS ESCOURA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.530/2002-016-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JAIR RAMIREZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Ante as limitações do parágrafo 6º do art. 896, da CLT, a ofensa indireta ao texto da Constituição, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais não abre a via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DE 40% FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ofensa reflexa à Constituição e decisão adequada ao conteúdo de Orientação Jurisprudencial do TST, impedem o seguimento do recurso de revista por incidência do artigo 896, §§ 4º, 5º e 6º, da CLT bem como da Súmula nº 333, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O processamento do pedido de revisão se dá quando há violação categórica, frontal ao texto da Constituição. De outra parte, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita às hipóteses previstas no §6º do art. 896, da CLT. Outrossim, a interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do apelo extraordinário. Inteligência da Súmula nº 221 do TST. Mais ainda, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

COMPENSAÇÃO. O maltrato de dispositivo de lei federal e o conflito de decisões não se inserem nas especificações do artigo 896, § 6º, da CLT, como argumentos válidos para ensejar recurso de natureza extraordinária no rito sumaríssimo. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.531/2002-007-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : TELEST CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FRANZOTTI
AGRAVADO(S) : FABIANA GONÇALVES DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.533/2003-069-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTUNES PINTO
ADVOGADO : DR. WALDY PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. A discussão sobre o início da fluência do prazo prescricional, relativamente ao direito de pleitear a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar n. 110/2001, não se confronta com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Não se poderia considerar violado direito que ainda não existia no momento da rescisão contratual, não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional a partir de então. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.535/1992-013-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : TÂNIA LIMA AYER DE NORONHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. O Recurso encontra óbice ao seu conhecimento, pois não consta dos autos a procuração do advogado subscritor do Apelo, implicando inexistente o Agravo de Instrumento. Saliente-se que o atual entendimento desta C. Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 5º, da Lei 8.906, de 04.07.94 e do art. 37, parágrafo único, do CPC, importa o não conhecimento do Recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, in casu inopertente. Ademais, não é o caso de se determinar a regularização, sendo inaplicável a hipótese do artigo 13, do CPC, quando o processo se encontrar na fase recursal, conforme Súmula 383, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Com estes fundamentos, não conheço do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.535/1992-013-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO

AGRAVADO(S) : TÂNIA LIMA AYER DE NORONHA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 100, § 1º, DA LEI MAIOR. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não se verificou na espécie. In casu, inócua a apontada ofensa ao artigo 100, § 1º, da Carta Magna. Isso porque, conforme tem-se posicionado a jurisprudência desta Corte, a incidência de juros moratórios sobre precatório complementar não se contrapõe ao disposto na referida norma constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.535/2002-109-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM SILVÉRIO NETO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Esta Corte já firmou posicionamento através das Súmulas nºs 164 e 383 de que o não cumprimento das determinações dos parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, sendo inadmissível a juntada do instrumento de procuração na fase recursal. Outrossim, é ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.535/2002-004-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : DELY DO NASCIMENTO PORTO
ADVOGADA : DRA. SANDRERLI FERREIRA NERY
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT
ADVOGADO : DR. RENATA MONTEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. UNIDADE CONTRATUAL. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal, afronta direta e literal da Constituição, contrariedade à Súmula do TST ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Outrossim, o recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Por outro lado, não pode ser processado pedido de revisão sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

LICENÇA PRÊMIO. Apenas autorizam a revisão as transgressões diretas e literais ao comando constitucional, como emerge do artigo 896, "c", da CLT. De outra parte, afirmada pelo Órgão Julgador de origem a inexistência do direito postulado com apoio nos elementos de prova dos autos, é inviável a reforma da decisão por exegese da Súmula nº 126 do TST. Mais ainda, não impulsiona recurso de revista a alegação de dissenso de teses sobre tema regulado por norma coletiva de âmbito restrito ao Regional prolator da decisão recorrida. Inteligência do artigo 896, "b", da CLT, Súmula nº 312 e Orientação Jurisprudencial nº 147, da SBDI-1, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA CONVENCIONAL. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo de instrumento, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação das razões do recurso de revista. Ademais, infração legal inexistente impossibilita o seguimento do apelo denegado por regra da alínea e "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.543/2002-921-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TIBAU DO SUL
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE MACÊDO VIRGÍNIO
AGRAVADO(S) : RICARDO INÁCIO GALVÃO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.556/2002-382-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BOTTERO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDI ANITA LEUCK
AGRAVADO(S) : ZILDA DA LUZ OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. GUIDO ENGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Adicional de Insalubridade" e "Multa. Embargos Protelatórios" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação das razões do recurso de revista. Agravo não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA. EMBARGOS PROTETÓRIOS. Não viabiliza o seguimento do apelo extraordinário que segue o rito sumaríssimo a alegação de divergência jurisprudencial assim como a ausência de contrariedade ao acórdão com Súmula desta Corte. Inteligência do parágrafo 6º do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.564/2003-010-18-41.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MARCUS VINÍCIUS GAMA LYRA
ADVOGADO : DR. DAUTO DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INTEMPESTIVIDADE.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Além disso, não se conhece de Agravo quando intempestivamente interposto.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.564/2003-010-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : MARCUS VINÍCIUS GAMA LYRA
ADVOGADO : DR. DAUTO DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA - ENQUADRAMENTO NO ART. 224, § 2º, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO ARESTOS INESPECÍFICOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. A Eg. Corte Regional deferiu ao autor o pagamento das horas extraordinárias e reflexos, já que não restou configurado o exercício de poderes de mando, gestão ou de representação, decidindo o Juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131, do CPC. Assim, o recurso não prospera por meio dos dispositivos legais tidos como violados. Quando se tem em vista que a discussão envolve a valoração da prova efetivada no processado, não se está aí diante de violação das regras processuais pertinentes ao ônus da prova, mas de interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula nº 126, do C. TST, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos colacionados, em face da dicção da Súmula nº 296, I, desta Colenda Corte.

JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. O art. 3º, V, c.c. o art. 6º, da Lei nº 1.060/50 assegura ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais. Isso porque a assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi erigida apenas em um dos requisitos da condenação em honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita orientam-se unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante declaração pessoal do interessado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.584/1997-005-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : LAURA VIERA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 266 e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.590/2003-491-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BENEDITA RAMALHO SANT'ANA BARRETO
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA DIFERENÇA DO DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO INCIDENTE - A jurisprudência do TST firmou entendimento no sentido de que o lapso prescricional conta-se, no caso, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001. Como a agravante aforou a presente reclamação em 16.12.2003, tem-se que sua pretensão viu-se alcançada pela prescrição bienal. Daí a inviabilidade do recurso de revista que objetiva reformar a decisão que indeferiu o pleito. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.598/1994-431-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PEDRO GONÇALVES DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, por que obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.617/2002-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : QUALIDADE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ODILO ZANUZO
EMBARGADO(A) : MIRIAN LÚCIA DE FREITAS DIOGO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ RIBEIRO VILARINHOS

EMBARGADO(A) : QUARTZ PALACE HOTEL LTDA.
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistência das hipóteses insculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.617/2003-091-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDNA MARIA DE ARO NAVEGA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Regional confirmou a sentença que afastou a prescrição nuclear quanto às diferenças da multa de 40%, em razão da atualização do saldo do FGTS com os acréscimos dos índices expurgados. É que, embora o direito às diferenças incidentes sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, tenha sido reconhecido com o advento da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, in casu, a legislação referenciada foi editada quando em curso o contrato individual de emprego da Recorrida, extinto somente em 08/11/2001, quando, então, paga a indenização compensatória, em razão da dispensa sem justa causa, surgiu o direito obreiro de vindicar as diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS. Assim sendo, a Corte a quo aplicou a regra geral relativa aos prazos prescricionais, inscrita no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, de forma que, ajuizada a Reclamação dentro do biênio legal que se seguiu à ruptura do pacto laboral, não há prescrição a ser declarada, restando incólume o citado dispositivo constitucional.

DO ATO JURÍDICO PERFEITO E DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, quanto à responsabilidade sub examen, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n. 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado, restando incólume o indigitado art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.623/2002-059-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADA : DRA. DANIELA LANZA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MARLI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SANCHO DIAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. Resta incólume o artigo 71, §1º da Lei 8.666/93, uma vez que a decisão hostilizada, que condena o Município na qualidade de tomador dos serviços, como responsável subsidiário pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte.

DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 467 E 477, DA CLT. Restou demonstrado que a Reclamante foi dispensado não recebendo as verbas a que tinha direito e nem foram pagas as verbas incontroversas no prazo legal, sendo devidas as multas previstas nos arts. 467 e 477, da CLT, a serem suportadas pelo devedor subsidiário, caso não sejam quitadas pelo devedor principal. Assim, a decisão recorrida se mostra em consonância com a iterativa jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 238, da SBDI-1. De outra sorte, a matéria relativa a multa do artigo 467, da CLT, encontra-se preclusa, pois não foi analisada pela instância ordinária. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.628/2002-052-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SUELY DA COSTA MADEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. O apelo protocolizado quando ultrapassado o oitavo dia legal, sem a demonstração pela parte de fato ensejador da prorrogação do prazo recursal, é intempestivo. Inteligência da Súmula nº 385, desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.635/2002-921-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : DR. LAURO MOLINA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BEZERRA DO VALE
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISITA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.643/2001-018-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA
AGRAVADO(S) : EGAS LUÍS GUIMARÃES COSTA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA REGINA DOS SANTOS DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Não há que se falar em afronta aos artigos 1030, do CC, 5º, inciso XXXVI, da CF/88, posto que a E. Corte Regional ao deferir ao Empregado verba não contida no Programa de Desligamento Incentivado, decidiu em conformidade com a jurisprudência pacífica neste C. TST, preconizada na Orientação Jurisprudencial 270, da SBDI-1. Destarte, a divergência jurisprudencial colacionada é afastada por incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.643/2002-201-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ALSTOM ELEC S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROSSIGNOLO LONDERO
AGRAVADO(S) : HILTON BARRETO
ADVOGADO : DR. LUCIANO PIPPI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação das razões do recurso de revista. De outro modo, a alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do apelo extraordinário quando apontada violação dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Por sua vez, não demonstrado o conflito do acórdão hostilizado com Súmula de Jurisprudência do TST não merece trânsito o pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A inexistência de ofensa categórica, frontal ao texto da Constituição e a razoável interpretação conferida à lei impedem o seguimento do apelo extraordinário. De outra parte, a admissibilidade do pedido de revisão interposto contra acórdão proferido em rito sumário está restrita às hipóteses previstas no §6º do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.644/2002-011-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE : EDNA LINS DE BRITO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA CABRAL DE MELO

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão somente para suplementar a fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos para suplementar a fundamentação sem conferir efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-1.648/2002-044-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE GONÇALVES SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÓA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despendido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.649/1998-231-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ROBERTO SÉRGIO DA SILVA FREITAS
ADVOGADA : DRA. MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. Nos termos da Súmula nº 146 do TST, o trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido. Impossibilidade de processamento de recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.655/1989-016-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ZILDA ALVES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PRECATÓRIO. PRAZO PARA PAGAMENTO EXCEDIDO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. Sendo fato incontroverso que o precatório não foi pago dentro do prazo previsto no artigo 100, da Constituição, correta a incidência de juros moratórios sobre o precatório complementar, não se configurando, no presente caso, qualquer violação ao artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.660/2004-003-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADA : DRA. GERALDA APARECIDA ABREU



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PROFISSIONAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CARTA MAGNA NEM DISSENSO À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA, DESTA CORTE. O Apelo não prospera, já que nem mesmo há indicação de violação à Carta Magna, tendo a recorrente restringido sua fundamentação tão-somente em divergência jurisprudencial, não se enquadrando na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

MULTA CONVENCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297, DO C. TST. O Eg. Regional, ao discorrer acerca da matéria, destaca o fato de que a multa decorre do descumprimento de cláusula coletiva livremente pactuada entre as partes. Portanto, o v. Acórdão recorrido não emitiu tese à luz da alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 54, da SBDI-1/TST, que trata da cláusula penal - multa com valor superior ao principal. Cumpria à Reclamada instigar a Corte Regional a se manifestar a respeito do tema, restando preclusos tais argumentos, na fase extraordinária do Recurso, em face do indispensável prequestionamento da matéria, deparando-se com a pertinência temática da Súmula nº 297, desta C. Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.661/1991-011-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ROQUE APOLINÁRIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO
AGRAVADO(S) : THALES NUNES SARMENTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SALVADOR
AGRAVADO(S) : ENGEPAR - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. EXAME. EQUÍVOCO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO LV, E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não lograram demonstrar os Agravantes. In casu, atente-se não constar das razões de Agravo de Instrumento os elementos necessários para se aferir possível equívoco da Corte a quo, no tocante ao exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Petição então interposto, limitando-se os Recorrentes a historiar o ocorrido. Ademais, não foram opostos Embargos de Declaração ao Acórdão hostilizado, previstos no artigo 897-A, da CLT, cabíveis, entre outras situações, nos casos de "manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso", situação essa que, a teor das alegações, poderia estar ocorrendo. A eventual comprovação do alegado pelos Apelantes importaria em debruçar-se sobre as razões do seu Agravo de Petição, confrontando-as com as decisões proferidas no Juízo de origem, ensejadoras do mesmo, para então concluir no sentido da existência ou não de equívoco perpetrado no Julgado Recorrido, o que refoge aos limites do Recurso Extraordinário. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.662/1990-020-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNÍÃO (IPHAN)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUCIANO PEREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 266 DO TST.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, através da Resolução nº 105/2000, firmou o entendimento que o Enunciado nº 193 da Súmula da sua Jurisprudência Uniforme, é incompatível com a nova redação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal de 1988, introduzida pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, quando limita a atualização do débito judicial das pessoas jurídicas de direito público até a data do pagamento do valor principal da condenação. Por conseguinte, é incabível recurso de revista contra decisão regional em consonância com a nova redação da referida norma constitucional, uma vez que não se configura a hipótese prevista no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.663/1997-026-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : VICENTE DEÃO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.665/1994-022-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALLHERES
ADVOGADA : DRA. LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO PURZEL
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.668/1995-121-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ROULLIER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERNANDES BUENO
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ANTÔNIO LOPES MARTINS
ADVOGADO : DR. JESSIEL PELAYO HIRSCH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO. Decisão, em agravo de petição, confirmando a sucessão de empresas. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.672/1996-069-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : MARYCLER CANTACCEI DE PAULI
ADVOGADA : DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, III, XXXV, XXXVI E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Inexistência das hipóteses insculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.692/2004-043-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA TURÍSTICA FADDEL ITUPEVA LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA GARIBALDI DA SILVA
AGRAVADO(S) : WELLINGTON MOREIRA
ADVOGADA : DRA. CLEIDIMAR JUSTINO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CARTA MAGNA NEM DISSENSO À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA, DESTA CORTE. A teor do § 6º, do art. 896, da CLT, resta inviabilizado o processamento do Recurso de Revista em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Portanto, o Apelo não prospera, já que nem mesmo há indicação de violação à Carta Magna, tendo a recorrente restringido sua fundamentação tão-somente em violação legal e em divergência jurisprudencial, não se enquadrando na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.693/2003-492-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IRINEU PAIVA ZURDO
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO
AGRAVADO(S) : CIA. SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-1.718/2003-053-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DONIZETE APARECIDO STERZEK
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ALVES TROLEZE
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, por deficiência de formação, quando ausente o traslado de peça obrigatória, assim relacionada pelo art. 897, § 5º, I, da CLT.

No caso dos autos, o Agravante deixou de juntar cópia do Acórdão regional e da petição do Recurso de Revista e comprovante de recolhimento das custas. Aplicação do item X da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.725/2003-102-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO NORTE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UNBEC (COLÉGIO MARISTA CHAMPAGNAT)
ADVOGADO : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CRISTINA MARTINS
ADVOGADO : DR. ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROFESSORA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. EFEITOS. Interposição de recurso de revista destinado a reformar decisão de Tribunal Regional do Trabalho que manteve a sentença que deferiu horas extras à reclamante, professora, que logrou demonstrar o trabalho em sobrejornada. Impossibilidade de processamento de recurso de revista, uma vez que para modificar a decisão seria imprescindível o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nessa fase processual, conforme jurisprudência pacificada pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.726/2000-042-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ADRIANA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RENATO JERÔNIMO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.727/2002-920-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA ELISA S. V. N. DE C. VIEIRA

AGRAVADO(S) : FLODOALDO LIMA DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DE JUROS. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.728/1997-654-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE : TRANSPORTES ROSSATO S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MONTALTO ROSSATO

EMBARGADO(A) : JOACIR DE JESUS JOSVIK DE CAMPOS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, tendo em vista o caráter protelatório do recurso, condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO PROTETATÓRIO. EFEITOS. Embargos de declaração rejeitados ante a ausência de omissão no acórdão embargado, com a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC face o caráter protelatório do recurso.

PROCESSO : AIRR-1.728/2002-920-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA ELISA S. V. N. DE C. VIEIRA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CARVALHO LESSA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DE JUROS. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.728/2002-012-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

PROCURADOR : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE JESUS BARBOSA

ADVOGADO : DR. SILAS GONÇALVES MARIANO

AGRAVADO(S) : RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. AUDREY MALHEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST Restam incólumes os artigos 37, da Constituição Federal/88, e 71, §1º, da Lei 8.666/93, uma vez que a decisão hostilizada, que condena a Municipalidade na qualidade de tomadora dos serviços, como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.735/1990-037-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA LBA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : DRA. MARINÊS VALLE DA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DECISÃO REGIONAL RESTRITA A QUESTÃO PREJUDICIAL NÃO IMPUGNADA NO RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURA A única manifestação da Corte Regional próxima à questão levantada na Revista (aplicação aos cálculos do índice de 84,32%), foi direcionada a aspecto preliminar e prejudicial, qual seja, o fato de a matéria não ter sido invocada e a conformidade dos cálculos com a coisa julgada. Assim, a impugnação contida no Recurso de Revista resta sem objeto, porque, ao invés de se voltar contra os aspectos prejudiciais salientados no Acórdão Recorrido, visa debater matéria de fundo que na realidade não foi alvo de manifestação da Corte Regional. Invia por conseguinte, o reconhe da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.739/1984-432-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : RAMIRO FERNANDO DURANTE

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.745/1995-012-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO BANGÚ LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

AGRAVADO(S) : OLAVO LUZ DA SILVA

ADVOGADO : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 266 e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.747/2003-382-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : ILIAS NANTES

ADVOGADO : DR. ILIAS NANTES

AGRAVADO(S) : LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, a fim de reformar o despacho de fl. 196 e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Demonstrado o descerto do despacho agravado, uma vez que a procuração do advogado que substabeleceu poderes para a subscritora do Agravo de Instrumento encontra-se à fl. 44, reforma-se o despacho e dá-se provimento ao Agravo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Em obediência aos princípios da economia e da celeridade processual, analisa-se, de pronto, o Agravo de Instrumento. Este, no entanto, não pode prosperar. Ocorre que o artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88 estabeleceu como regra geral o prazo prescricional de cinco anos para as ações trabalhistas, à exceção da hipótese em que a contagem tenha como marco inicial a ruptura do contrato de trabalho, quando então o prazo a ser observado será de dois anos. No caso em tela, o marco prescricional inicial não ocorreu na ruptura do contrato de trabalho, mas na edição da Lei Complementar 110/01 (OJ 344 da SDI-I). Logo, não há que se falar em aplicação da exceção prevista no art. 7º, inciso XXIX, da CF/88 (prescrição biennial), mas em aplicação da regra geral do prazo prescricional, ou seja, cinco anos. Na esteira desse entendimento, considerando-se a edição da LC 110/01 como o marco inicial do prazo prescricional (29.06.2001) não está prescrita a ação ajuizada em 09.10.2003. Conseqüentemente, não há que se falar em violação direta e literal do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88. Assim, a pretensão recursal não reúne condições de prosperar. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.756/1998-007-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE

ADVOGADA : DRA. MARA LÚCIA GUARIENTO

AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA GORETTI VIEGAS

ADVOGADO : DR. REGIS CARVALHO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PESQUISA E PROMOÇÃO DE VENDAS TH LTDA. - GOLDENCOOP TH

ADVOGADA : DRA. MARA LÚCIA GUARIENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.757/2002-012-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

PROCURADOR : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI

AGRAVADO(S) : RODRIGO RÚBIA

ADVOGADA : DRA. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS

AGRAVADO(S) : RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. AUDREY MALHEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO TOMADOR DO SERVIÇO. Restam incólumes os artigos 71, §1º, da Lei nº 8666/93, e 37, caput, da Carta Magna, uma vez que a Decisão hostilizada, que condena o Município, tomador dos serviços, como responsável subsidiário pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, item IV, desta C. Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.764/1999-041-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. RENATA RAJA GABAGLIA
AGRAVADO(S) : PAULO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMON DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. É ônus do Agravante promover a formação do instrumento do Agravo, com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista denegado, sob pena de não conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-1.767/2003-093-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : VITAL VANDERLEI MARIS
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA
AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI

DECISÃO: Por unanimidade: I - determinar a reatuação do presente feito como Agravo, em atenção aos princípios da fungibilidade e celeridade processual e ao OJ 74, item II, da c. SBDI-2; II - negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. OJ 18 DA SBDI-1 - TRANSITÓRIA. Correta a decisão monocrática que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento pela ausência da certidão de publicação da decisão de Embargos Declaratórios, sem a qual se tornou inviável a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.781/1999-008-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MALVINA NUNES NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo Ministério Público, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. Indicadas as imperfeições que viciam o despacho denegatório e expostos os motivos pelos quais assim se não de considerar, o apelo, porque fundamentado, merece conhecimento. Preliminar rejeitada.

DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Não pode ser processado apelo extraordinário sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.791/2002-010-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : JURUBATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MAVIEL MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO CARLOS SOUTO
AGRAVADO(S) : JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA. E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.796/2003-005-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANNA ISABELLE DE SOUZA EUFRÁSIO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.809/2003-094-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : JOSÉ ARNALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA
EMBARGADO(A) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAC-SIMILE. TEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO PARA A ENTREGA DOS ORIGINAIS.

Para a contagem do prazo estabelecido na Lei nº 9.800/99, aplica-se a regra geral do art. 178, do CPC, segundo a qual todo prazo é contínuo. Assim, a apresentação dos originais conta-se do término do prazo recursal, dia-a-dia, de forma ininterrupta, ou seja, uma vez iniciado o prazo não sofrerá interrupção em seu curso pela superveniência de feriado ou de dia não-útil. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.813/2004-001-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BENTO DE BARROS MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. EDVALDO ADRIANY SILVA
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP
ADVOGADO : DR. FERNANDA GOMES LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. É ônus do Agravante promover a formação do instrumento do Agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista denegado, sob pena de não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.820/1999-051-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ELIOMAR BARBOSA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO SACCHI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CIRILO FERRAZ CAMPOS - ME

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TELETRA REDES TELEFÔNICAS LTDA.

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. FALÊNCIA DA PRIMEIRA EXECUTADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos

termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, a decisão Regional que determina o prosseguimento da execução em face do responsável subsidiário, devido à indisponibilidade de bens do devedor principal, então falido, entendendo desnecessária a habilitação do exequente no Juízo Falimentar, não extrapola a competência desta Justiça Especializada, uma vez que a Execução contra o devedor subsidiário insere-se na competência da mesma.

DOBRA DO ARTIGO 467, DA CLT E INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. Por estar a presente lide em fase de execução, a análise dos presentes tópicos encontra-se prejudicada, uma vez que a Agravante não aponta qualquer dispositivo constitucional como violado, conforme exigência do § 2º, do artigo 896, da CLT, limitando-se a se insurgir em face do decidido e a apontar violação à legislação infraconstitucional, qual seja, Lei 7.998/90. Desta forma, os presentes tópicos contidos no Agravo de Instrumento manejado estão desprovidos de fundamentação apta a pavimentar o acesso da Revista a esta Corte Superior, nos precisos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.820/2000-132-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CRBS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDMAR DE MELO E SILVA SOBRI-NHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.820/2003-001-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MATSUMOTO
ADVOGADO : DR. ANSELMO ANTÔNIO SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - A revista mostra-se inviável se o processo é de rito sumaríssimo e não logra o agravante demonstrar ofensa direta a dispositivo constitucional nem contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.830/2001-004-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELE-MIG
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 330 DESTA CORTE - HORAS EXTRAS - QUITAÇÃO - VALIDADE. Não se caracteriza a contrariedade à Súmula 330 desta Corte, pois a inexistência de ressalva específica no TRCT não importa quitação geral, como pretendido. Nego provimento, no particular.

ANUÊNIO E ABONO 92/93 - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. C onforme o entendimento perflhado na Súmula 264 desta Corte, a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e do respectivo adicional. In casu , o Regional, tendo analisado o conjunto fático-probatório, consignou expressamente que as verbas tituladas anuênios e abonos 92/93 têm natureza salarial (Incidência da Súmula 126 deste Tribunal).

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO. Restando incontroverso que os anuênios e abonos fixados no acordo coletivo 92/93 têm natureza salarial, não de se incorporar à base de cálculo das horas extraordinárias. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.830/2001-004-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Apelo a que se nega provimento, ante a incidência da Orientação Jurisprudencial 115/SBDI-1.

DIVISOR DE HORAS EXTRAS. o Regional não manifestou tese sob o prisma de violação de norma coletiva, nem foi instado a fazê-lo por meio de embargos declaratórios, o que torna a matéria preclusa, ante a incidência da Súmula 297 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.853/1990-004-09-44.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : FERNANDO MINOURO IDA
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação de tutela jurídica processual, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não nulidade por ausência de fundamentação quando a decisão recorrida apresenta os seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem maltrato o artigo 93, IX, da Constituição não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. Incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Aplicação das Súmulas nºs 218 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.855/2003-004-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : PAULA ÂNGELA OLIVEIRA TAVARES
ADVOGADO : DR. GLAYDSON SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : GUARARAPES CONFECÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. EIDER FURTADO DE M. E MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Afigura-se ineficaz a apreciação dos argumentos trazidos no Agravo de Instrumento, quando verificada a ausência de pressuposto comum de admissibilidade do Recurso de Revista que se pretende destrancar, consubstanciado na sua intempestividade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.858/2001-011-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : RICARDO STREHLE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

EMBARGADO(A) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL

EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS. Inexistências das hipóteses insculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.858/2003-094-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ EUCLIDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALDECIR FERNANDES
AGRAVADO(S) : ONÇA INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELE VICENTE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-1.861/1999-040-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : JÚLIA EMÍLIA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA. É dever do órgão jurisdiccional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das alegações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo Tribunal julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. De outra parte, somente autorizam a revisão via recurso de revista as ofensas explícitas à Constituição. Por fim, não merece trânsito o apelo extraordinário quando a decisão impugnada está em conformidade com Súmula de Jurisprudência desta Corte. Inteligência do parágrafo 5º do art. 896, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.870/1996-003-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA

AGRAVADO(S) : CELSO LUIZ DA SILVA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. ANDREA JULIÃO DE AGUIAR MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.883/2002-012-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : SAMUEL SILVEIRA LEITE
AGRAVADO(S) : RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.888/2001-046-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CELSO LAURINDO PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALMIR ANTÔNIO DO SACRAMENTO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

ABONO SALARIAL. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, o recurso extraordinário não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.890/2001-096-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : PROCTER E GAMBLE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

AGRAVADO(S) : NÉLSON GOMES DANTAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 364, ITEM I, DO TST. O eg. Tribunal Regional, com base no laudo pericial, concluiu que a exposição do Autor às condições de risco era habitual e não apenas eventual, como afirma a Agravante, porquanto o Reclamante expunha-se com frequência ao risco acentuado. A mudança de entendimento demandaria reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, conforme a Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.892/1999-028-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MACIEL JOSÉ DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EFEITOS DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Não há que se falar em afronta aos artigos 1030, do CC e 7º, inciso XXVI, da Lei Maior, posto que a Decisão Regional que determina a análise das verbas não contidas na adesão Obreira ao Programa de Incentivo à Aposentadoria está em conformidade com a jurisprudência pacífica neste C. TST, preconizada na Orientação Jurisprudencial 270, da SBDI-1. Destarte, a divergência jurisprudencial colacionada é afastada por incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.896/1997-007-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA ROCHA VENTURIM
ADVOGADA : DRA. CRISTIANY ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FICHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. O Acórdão Regional, ao deferir horas extras com base na prova testemunhal, por consignar que as Folhas de Presença Individuais desservem para tal fim, embora reconhecidas por Acordo Coletivo, não viola os artigos 7º, inciso XXVI, da Carta Magna e 74, § 2º, da CLT, posto que se encontra em conformidade com a Súmula 338, inciso II, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.899/2003-099-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BUNGE BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. NILCE MARIA PLASTINA CESTARO
AGRAVADO(S) : ORLANDO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ELIANA GONÇALVES AMORIN SARAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. A discussão sobre o início da fluência do prazo prescricional, relativamente ao direito de pleitear a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar n. 110/2001, não se confronta com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Não se poderia considerar violado direito que ainda não existia no momento da rescisão contratual, não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional a partir de então.

DO ATO JURÍDICO PERFEITO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, por se tratar de direito que, inclusive, à época, ainda restava desconhecido, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito. Ademais, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n. 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei n.º 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.899/2003-021-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO DOS SANTOS BORGES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO DAS MERCÊS RAMOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CUMMING DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento a de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.932/1989-006-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JONAS RIBEIRO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FREIRE BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.945/1997-433-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE SANTO ANDRÉ - EPT
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA MARQUES MIOTO
AGRAVADO(S) : CLOTILDE SANTANA DE MOURA
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL DE TRANSPORTE. PENHORABILIDADE DOS SEUS BENS. POSSIBILIDADE. OFENSA CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que os bens da Empresa Pública Municipal estão sujeitos a penhora, já que compete à administração direta do ente público, não à Empresa, a responsabilidade pela disponibilização dos serviços públicos, incluído o de transporte. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado (art. 173). É preceito de conteúdo principiológico que não disciplina com precisão a questão, nada respeitando diretamente com a matéria aqui tratada, de caráter nitidamente infraconstitucional e conteúdo estritamente interpreta Afastada fica, por conseguinte, qualquer possibilidade de violação literal desse dispositivo, incidindo na espécie o § 2º, do art. 896, da CLT, e a Súmula 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.949/2000-014-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FREDERICO MARCOS ALVES DA COSTA SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE DE O. CASTRO MARQUES
AGRAVADO(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONINO GILDASIO DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-1.952/2002-009-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LEGIÃO ASSISTENCIAL DO RECIFE - LAR
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERAZ DE LIMA
AGRAVADO(S) : CLIUSON FEITOSA BEZERRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DIAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

PROCESSO : AIRR-1.954/2003-921-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : DR. LAURO MOLINA
AGRAVADO(S) : JOÃO EDMILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE MACÊDO VIRGÍNIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. A decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV. Portanto, não há demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição nos termos da Súmula nº 266 do TST e do § 2º, do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.992/2000-071-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MEDCORP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE
ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : TELMA ELIETE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo.

PROCESSO : AIRR-1.995/2000-463-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DERALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. A falta de legibilidade do carimbo do protocolo apostado no recurso de revista impede que se possa aferir, com certeza, a tempestividade do recurso denegado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.002/2002-024-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MENDEZ MARTINEZ
ADVOGADO : DR. FELIPE AUGUSTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS - LAVORCOOP
ADVOGADO : DR. SÍLVIO DELPRETTI GRAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. MERA REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento no Processo do Trabalho tem como finalidade destrancar os recursos cujo seguimento foram denegados, portanto é inadmissível no nosso sistema processual que as razões da minuta de agravo limitem-se à transcrição literal das razões do recurso de revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.007/2001-053-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GERALDO DE BRITO FILHO
ADVOGADO : DR. WALMIR DIFANI
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO MOREIRA BRAGA
ADVOGADO : DR. JAIR PEDRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação não oferecida no recurso de revista, implica inadmissível inovação recursal. O agravo de instrumento não é veículo de suprimento das omissões do apelo cujo seguimento tenha sido denegado. Por outro lado, sem ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição inexistente nulidade a ser pronunciada. Agravo conhecido e desprovido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violação direta de preceito constitucional ou de contrariedade à Súmula do TST (CLT, artigo 896, § 6º), não logrando êxito quando ausentes tais requisitos. Mais ainda, acórdão proferido em conformidade com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho não enseja recurso de revista, segundo o disposto no § 5º, do artigo 896, da CLT e Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.034/2001-031-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MANCHESTER FERRO E AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : EXPEDITO DONIZETE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do TST, não pode ser processado o recurso, inclusive por dissenso de teses, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da CLT, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido. HONORÁRIOS PERICIAIS. O processamento do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal, afronta direta da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Demais disso, a mera interposição do recurso não garante o exame do apelo, que deve atender aos requisitos de admissibilidade. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.036/2000-035-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA RÊGO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO CÉSAR DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO APELO A DESTEMPO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte interpõe o apelo após o prazo legal, sem demonstrar que o dies ad quem foi prorrogado em decorrência de algum acontecimento que lhe cabia provar.

PROCESSO : AIRR-2.037/2000-061-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
AGRAVADO(S) : ISAC FIXMAN
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. REINTEGRAÇÃO DO OBREIRO PORTADOR DO VÍRUS HIV. Observa-se que a razão desta insurgência fundamenta-se tão somente em dissenso interpretativo, que encontra óbice na Súmula 337, I, do C. TST, na medida que a fonte citada, qual seja, Jornal Trabalhista, não consta do Repositório Autorizado de Jurisprudência do C. TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O tópico em questão, da mesma forma que o anterior, fundamentou-se tão somente no dissenso jurisprudencial, motivo pelo qual a Recorrente colacionou aos autos aresto, à fl.51. É necessário salientar que o mesmo não se presta à análise, por ser proveniente de Turma do C. Tribunal Superior do Trabalho, motivo pelo qual encontra-se fora dos permissivos do artigo 896, "a", da Norma Consolidada. Agravo de Instrumento a que se nega Provimento.

PROCESSO : AIRR-2.066/1996-018-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA DE SOUZA VIDEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelos Agravados em Contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

SENTENÇA EXEQUENDA. PARCELAS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se observa, no decidido, qualquer violação à res judicata, nesta inexistindo comando que esteja sendo descumprido, em especial quanto à limitação temporal no tocante as parcelas deferidas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.067/1995-009-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO TORRES CEBALLOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, o mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. REINTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, e na forma do decidido, vê-se que o Egrégio Regional, ao promover a liquidação do julgado, pautou-se no estrito respeito à res judicata, inexistindo qualquer violação constitucional quando determinou a reintegração do Reclamante por ser o mesmo portador de estabilidade decorrente de doença profissional, sem termo pré-fixado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.074/1998-033-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ARLETE ZANFERRARI LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERÍCIA. ENGENHEIRO DO TRABALHO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 195, CAPUT, E § 2º, DA CLT. INOCORRÊNCIA. O entendimento Regional que mantém a condenação da Fundação em adicional de insalubridade com base em perícia realizada por Engenheiro do Trabalho, não viola o artigo 195, caput, e seu § 2º, da CLT, uma vez que a literalidade dos mesmos não permite conclusão diversa da exposta no acórdão guereado, no sentido de ser obrigatória a realização de perícia por Médico do Trabalho, apenas exigindo o registro do perito no Ministério do Trabalho, para que o mesmo seja considerado habilitado. Melhor sorte não assiste à Agravante quanto à divergência jurisprudencial, posto que o único aresto transcrito, por ser oriundo de Turma do C. TST, encontra óbice nos requisitos do artigo 896, alínea "a", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.115/2001-131-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALTAMIR SILVA NEVES
AGRAVADO(S) : SOERCEL - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. UDNO ZANDONADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.118/1997-002-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO TURINI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 266 e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.122/2000-058-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ADVOGADO : DR. GILSON EDUARDO DELGADO
AGRAVADO(S) : JOÃO LINO FIOROT E OUTROS
ADVOGADO : DR. BENEDITO BUCK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido ante a ausência total de traslado de cópias de peças essenciais à sua formação, quais sejam: do Acórdão regional, da Certidão de publicação do Acórdão Regional, das Razões de Recurso de Revista do Reclamado, do Despacho denegatório, da Certidão de publicação do Despacho e da comprovação do depósito recursal, as quais são indispensáveis à verificação do regular processamento do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-2.149/2003-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO
AGRAVADO(S) : OSCAR CALDEIRA BRANTE
AGRAVADO(S) : SPSCS INDUSTRIAL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA SUCESSÃO. IMPUGNAÇÃO QUE SE DIRIGE À REAVALIAÇÃO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 126/TST. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. O Eg. Regional considerou que a Terceira Embargante na realidade constituía a própria Executada, por força de sucessão. Assim, confirmou a sentença proferida nos Embargos de Terceiro, que os extinguiu por ilegitimidade ad causam. A impugnação tem conteúdo eminentemente fático, por buscar convencer o Juízo de que não houve sucessão. Não há tese de Direito no Acórdão recorrido com relação à sucessão, estritamente considerada, já que a decisão repousa simplesmente na constatação de que os documentos constantes dos autos apontam para isso, em face de sucessivas alterações na estrutura jurídica do ex-empregador. Somente pela investigação do material fático-probatório seria possível, teoricamente, se chegar a conclusão diversa (Súmula 126). Inviabiliza-se, portanto, a alegada violação ao art. 5º, XXXIII, LV e LXXIV, da Constituição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-2.150/2003-005-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SERGIO BENEDITO DE JESUS

ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. RONALDO RAYES

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho, que dava provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Regional declarou a prescrição total do direito de ação, quanto às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, salientando que a presente Reclamatória somente foi ajuizada quando decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de emprego. Entretanto, levando-se em consideração o entendimento já pacificado nesta Corte Superior, através da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, de que o termo inicial do prazo prescricional sob comento, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, publicada em 30/06/2001, o pleito em questão já estaria prescrito. Ressalte-se que, apesar do Recorrente noticiar o efetivo depósito das diferenças expurgadas em sua conta vinculada, como sendo o momento em que se situaria a lesão ao direito ora vindicado, e o conseqüente marco inicial para a contagem da prescrição que pretende ver afastada, a Corte a quo não se pronunciou explicitamente sobre a questão, não cuidando o Reclamante em obter o devido prequestionamento através da oposição de Embargos Declaratórios, atraindo a incidência da Súmula 297, item I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.152/2000-302-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MANUEL NUNES DOS REIS

ADVOGADO : DR. PAULO GOLDENBERG

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA, INCORPORADORA E IMOBILIÁRIA IVAN MONTEBELO LTDA.

ADVOGADA : DRª. CYRA TEREZA BRITO JESUS MENNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ENGENHEIRO CIVIL. CATEGORIA DIFERENCIADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 577, DA CLT E CONTRARIEDADE À SÚMULA 374, DO C. TST. NÃO OCORRÊNCIA. O Acórdão hostilizado, ao absolver a Empresa da condenação prevista nas Convenções Coletivas firmadas pelo Sindicato que representa a Categoria Profissional Geral dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e Mobiliário de Santos, não violou o artigo 577, da CLT e nem contrariou a Súmula 374, do C. TST, uma vez que sendo o Reclamante Engenheiro Civil e possuindo a sua profissão regulamentação específica, é pertencente à categoria profissional diferenciada (Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo), não lhe sendo aplicáveis as Convenções Coletivas ajustadas por categoria que não integra. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.153/2002-921-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL

PROCURADOR : DR. ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO

AGRAVADO(S) : ULISSES ALVES MONTEIRO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não há nulidade, por ausência de fundamentação, quando a decisão recorrida apresenta os seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem maltrato o artigo 93, IX, da Constituição, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. A decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV. Portanto, não há demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição nos termos da Súmula nº 266 do TST e do § 2º, do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.156/1995-046-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

AGRAVADO(S) : WALTER HIDEHARU YAMAZAKI

ADVOGADO : DR. MARLI YAMAZAKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Dessa forma, impõe-se que seja reconhecido o acerto do despacho agravado e a incidência da Súmula 266 do TST, a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.164/1999-004-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : RUBENS DOS SANTOS NETTO

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, contrariedade à Jurisprudência Uniforme deste Órgão Superior, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.184/2002-038-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : YVONNE FARHAT SABA

ADVOGADA : DRA. CECÍLIA MARIA COLLA

AGRAVADO(S) : SELMA ANTÔNIO MARINHO LUIZ

ADVOGADO : DR. CÍNTIA QUARTEROLO RIBAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Não prospera o agravo de instrumento que não consegue desconstituir os fundamentos do despacho denegatório do trânsito do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.206/2002-065-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : NANJI DOS SANTOS ALENCAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - Não se demonstrando violação direta a preceitos da Constituição Federal e do ADCT (arts. 7º, I e 10, I, respectivamente), inviabiliza-se o recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Inviável o recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-2.208/1997-361-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : LEONIDAS NUNES GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MAPA INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ALIMENTARES LTDA.

ADVOGADO : DR. ABSALÃO DE SOUZA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ININTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Constatado que os Embargos Declaratórios não foram conhecidos na origem por irregularidade de representação de seu subscritor, inequivocamente não interromperam o prazo recursal na forma prevista no art. 538, caput, do CPC. Protocolizada a Revista após o oitavo dia legal, manifesta a sua intempestividade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.209/2001-008-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES CAFÉ CARDOSO PINTO

ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.209/2001-008-05-41.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES CAFÉ CARDOSO PINTO

ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista inclusive por dissenso de teses, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido. **AUXÍLIO FUNERAL.** O recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou dissenso pretoriano, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.220/2001-021-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : DÉBORA MARIA FEIJÓ DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. No caso em tela, o Reclamado deixou de trasladar cópia da certidão de publicação da Decisão Regional, sem a qual se torna inviável a aferição de tempestividade do Recurso de Revista, uma vez que o Acórdão foi proferido em 02.06.2004 e o Recurso de Revista interposto em 23.06.2004. Assim, não deve ser conhecido o Agravo de Instrumento que não está em harmonia com a Instrução Normativa 16/99, incisos III e X, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.228/2003-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TREBIANO COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO SERPA
AGRAVADO(S) : SILVANA MARIA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MÚCIO EMANUEL FEITOSA FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INVOCACÃO DE VULNERAÇÃO CONSTITUCIONAL. RECURSO DE REVISTA E AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADOS. A impugnação se encontra inteiramente desfundamentada, já que, consistindo de virtual reprise do Recurso de Revista, deixa de apresentar argumentação que vise desconstituir os elementos da ratio decidendi adotados na Decisão Agravada. E não poderia mesmo ser de outra forma, já que o Recurso de Revista já se encontrava per si desfundamentado, situação decorrente do fato de que, interposto em fase executória, em nenhum momento foi nele invocada a vulneração de dispositivo constitucional, na forma do art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266/TST. Obviamente, de nada serve a invocação tardia de violação da Constituição no próprio Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.233/2002-313-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FÁBRICA DE GRAMPOS AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMUALDO GALVÃO DIAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ FABIANO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA
AGRAVADO(S) : COOPER-AÇÃO - COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL DE ATIBAIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ DE ANDRADE BORDAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - No processo do trabalho somente as decisões definitivas comportam recurso de imediato, isso, entretanto, não ocorrendo com as de natureza interlocutória. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-2.267/2001-471-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO
AGRAVADO(S) : CÍCERO DIONÍZIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO STRACIERI
AGRAVADO(S) : SPSCS INDUSTRIAL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DÉBITO TRABALHISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXIII, XXXV, LIV e LV, DA LEI MAIOR. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados.

In casu, a Decisão Regional, que manteve a penhora sobre a Empresa Agravante em face do reconhecimento da existência de sucessão trabalhista, foi proferida em respeito aos artigos 10 e 448, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.293/1997-061-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JURACI NESSE DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EFEITOS DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Não há que se falar em afronta ao artigo 1030, do CC, posto que o Acórdão Regional que determina a análise das verbas não contidas na adesão Obreira ao Programa de Incentivo à Aposentadoria está em conformidade com a jurisprudência pacífica neste C. TST, preconizada na Orientação Jurisprudencial 270, da SBDI-1. Destarte, a divergência jurisprudencial é afastada por incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.294/2003-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ICOMACEDO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE CAMPOS WANDERLEY
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. GIZENE PESSOA DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Verificando-se que o Recurso de Revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destracamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.305/2003-315-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IVAN DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : DR. CÍCERO MUNIZ FLORÊNCIO
AGRAVADO(S) : AVS BRASIL GETOFLEX LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-2.310/2003-171-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
AGRAVADO(S) : AMARO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40% - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. Esta Corte já firmou jurisprudência, por meio da OJ 344 da SBDI-1. No que se refere ao direito e à responsabilidade pelas diferenças relativas à referida multa, também há jurisprudência, consubstanciada na OJ 341 da SBDI-1 deste Tribunal. Ademais, a decisão do Regional foi proferida em conformidade com a Súmula 330 desta Corte. Incidência do parágrafo 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.331/2001-302-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MENEZES PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST, inserido pela Resolução 96/2000, publicada no Diário da Justiça de 18.09.2000, é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei 8.666/93). Óbice no artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.341/2001-012-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ALVES SAMPAIO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLA DE GODOY GENNARI
AGRAVADO(S) : BANCO CREFISUL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 8

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. A regra inserida no artigo 538 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, ao dispor que os Embargos de Declaração interrompem o prazo de outros recursos, parte da premissa de que estejam preenchidos os pressupostos extrínsecos. Assim sendo, o prazo do recurso principal será interrompido somente quando o julgador examina a omissão, contradição e/ou obscuridade suscitada pelo embargante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.377/2003-034-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GIOVANI M. DE MELLO
AGRAVADO(S) : WANDERLEI SCIGO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Incabível a revista que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.413/2002-067-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ALMIR BASTOS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistir vício a ser suprido no Acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-2.469/1997-012-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : CÉLIO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.



PROCESSO : AIRR-2.485/2003-019-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S) : DORIVAL MATHIAS
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. Despacho agravado, reconhecendo o óbice ao processamento do Recurso de Revista, que apresenta irregularidade de representação (Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SBDI-1 e Súmula nº 164 desta Corte).

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.488/1999-463-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

EMBARGADO(A) : DANIEL CORREIA SOARES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A Recorrente não logrou demonstrar, quando da interposição do seu Agravo de Instrumento, nenhuma das hipóteses elencadas no art. 896 da CLT, que viabilizasse o seguimento do Recurso de Revista, de forma a infirmar com êxito o desacerto do despacho agravado. Assim, considerando que foram apreciados todos os aspectos suscitados pela Embargante, conclui-se pela inexistência dos defeitos apontados no julgado, pois os trechos reproduzidos revelam a abordagem da matéria, quanto às alegações expendidas. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.490/2002-008-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALMEIDA NETO
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS - A jurisprudência sedimentada na Súmula 331/TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, não incluindo nesse entendimento a empresa de economia mista, quando simplesmente fiscalizadora do sistema em cuja atividade se insere a da empresa empregadora. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-2.492/2000-002-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : HELIETE RODRIGUES IRUJO DE ALMEIDA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RODRIGUES LIMA
AGRAVADO(S) : TELEVISÃO ITAPOAN S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LACERDA D'AFONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.512/2003-042-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO(S) : CARIVALDO RODRIGUES VIANA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEODORO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal (arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX) ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 341, de sua SDI.1, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, exigível a partir da Lei Complementar nº 110, de 2001, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos na Lei Maior. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-2.534/1998-087-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : DR. ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : GLAUBERSON LAPRESA
ADVOGADO : DR. GLAUBERSON LAPRESA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.549/1988-005-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON

AGRAVADO(S) : TERESINHA DA ROSA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ATRASO NO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. VIOLAÇÃO LITERAL DO ARTIGO 100, §§ 1º E 2º DA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O descumprimento de prazo fixado em norma constitucional para pagamento de precatório, sem que para tal exista justificativa, configura ato atentatório à dignidade da Justiça. Portanto, a teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, daria apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.558/1997-461-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Súmula nº 266/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.599/2002-900-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA FORESTI BARBIERI
ADVOGADO : DR. WELLINGTON RIBEIRO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O acórdão recorrido está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.610/1990-012-05-43.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AERÓVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO NA PESSOA DE EMPREGADO DA EXECUTADA COM PODERES GERENCIAIS. VIOLAÇÃO CONSTITUÍDA NÃO CARACTERIZADA. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de ser válida a citação para a execução, recebida por empregado da executada cujas funções deixam claro deter poderes gerenciais da Empresa, não se exigindo que o ato seja feito na pessoa do representante legal ou de mandatário especial. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados (arts. 5º, LIV e LV). São preceitos de conteúdo principiológico, que não disciplinam diretamente a matéria aqui tratada, de caráter nitidamente infra e conteúdo estritamente interpretado afastada fica, por conseguinte, qualquer possibilidade de violação literal desses dispositivos, incidindo na espécie o § 2º, do art. 896, da CLT, e a Súmula 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.622/2003-037-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PENNESI

AGRAVADO(S) : EDOILIA MARIA TEIXEIRA MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo.

PROCESSO : AIRR-2.655/2002-020-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JOSÉ BREMA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicabilidade do item IV, da Súmula/TST nº 331, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.671/1997-009-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ CHICONELLI E OUTROS

ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCLUSÃO DO 13º AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NOS CÁLCULOS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a CEF, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, o decidido pautou-se na interpretação da coisa julgada, tendo em vista que a sentença estabeleceu o direito do empregado de "haver a ajuda alimentação vindicada", o que engloba o 13º auxílio-alimentação, inclusive este tendo sido indicado na causa de pedir da petição obreira, como parcela componente da verba então deferida. Atente-se não haver na res judicata qualquer comando que esteja sendo descumprido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.677/1992-007-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

EMBARGADO(A) : JOSÉ TELES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LUIZA ÁUREA JATAÍ CASTELO SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC, cabendo, na hipótese, somente esclarecimentos. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-2.749/1998-074-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : JOÃO SOARES GOMES

ADVOGADO : DR. WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) : AILTON LIMA TEIXEIRA

ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO

AGRAVADO(S) : M. V. H. - SUPERMERCADO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado em Contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DO BEM DE FAMÍLIA. DA NULIDADE DA PENHORA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXII, XXVI E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DAS SÚMULAS 126 E 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST.

In casu, o decidido está fundado na interpretação da legislação infraconstitucional, especificamente às disposições da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, que trata da impenhorabilidade do bem de família, concluindo por confirmar a sentença proferida em sede de Embargos à Execução, mantendo a penhora que recaiu sobre imóvel de propriedade do Agravante, não havendo o que se falar em violação direta e literal aos dispositivos constitucionais invocados. Ademais, constando da decisão hostilizada que sequer teria restado evidenciado nos autos a comprovação de que o imóvel em questão seria utilizado como residência pelo Recorrente, estando assim ao abrigo da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, posicionar-se em contrário implicaria revolver todo o conjunto probatório carreado, o que é defeso pelo disposto na Súmula 126, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.750/1998-069-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ALTEMI DE SOUZA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. SALVADOR CEGLIA NETO

AGRAVADO(S) : ESPORTE CLUBE SÍRIO

ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE OLIVEIRA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA APOCRIFO - NÃO PROVIMENTO. A subscrição da petição de recurso pelo advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto de admissibilidade cujo desatendimento conduz à inexistência jurídica do ato processual. Verificando-se que o Recurso de Revista encontra-se apócrifo, inviável se torna seu destrancamento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.762/2002-921-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : BENEDITO OLÍMPIO DE MELO NETO

ADVOGADO : DR. OBERDAN VIEIRA PINTO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vícios no julgado.

PROCESSO : AIRR-2.861/2001-065-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM

PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA BORGES

ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

AGRAVADO(S) : EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O acórdão recorrido está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.863/2001-046-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : REINALDO NUNES REIS

ADVOGADA : DRA. MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE COLOMBINI LTDA.

ADVOGADO : DR. NIVALDO DA ROCHA NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.873/1988-005-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON

EMBARGADO(A) : JOSÉ CASTILHO

ADVOGADO : DR. REGINALD D. H. FELKER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-2.873/1992-001-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : JAIRA CÉLIA BASTOS LIARTE

ADVOGADO : DR. WALTER HENRIQUE SIQUEIRA SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DIRETA. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. Deve ser dispensada a expedição de precatório quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/2002, como de pequeno valor. Decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte, Orientação Jurisprudencial nº 01 do Tribunal Pleno do TST. Aplicação Da Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

JUIZ DA EXECUÇÃO. PRECATÓRIO DE PEQUENO VALOR. COMPETÊNCIA. Estando a quantia devida abrangida no montante definido pelo artigo 87 do ADCT, não há ilegalidade do seqüestro efetivado pelo Juízo da execução, por ser desnecessária a formalização de precatório. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.946/1997-001-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : FÁTIMA DE ARAÚJO BISPO E OUTROS

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE B. SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS REGIONAIS PARA FUNDAMENTAR MATÉRIA DE MÉRITO NOS DESPACHOS DENEGATÓRIOS. Defluisse da leitura do § 1º do artigo 896 da CLT que o Presidente do Tribunal recorrido poderá denegar ou receber o Recurso de Revista. Rejeito a preliminar.

CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Estando a matéria já pacificada por meio da jurisprudência do TST (OJ 225 SDI-1), não pode ser admitido o Recurso de Revista ante o óbice da Súmula 333 desta Corte.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. Havendo necessidade de reapreciação de fatos e provas, incabível o processamento do Recurso de Revista (Súmula 126/TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-3.126/2004-001-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : RAINER KAGI

ADVOGADO : DR. ISIONE STEENBOCK FIM

EMBARGADO(A) : CAMARGO CORRÊA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S.A.

ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração não providos, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

PROCESSO : AIRR-3.176/2003-030-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : RENATO HUTH

ADVOGADO : DR. CRISTIAN SANTOS ANTUNES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL H. CARLOS SCHNEIDER

ADVOGADA : DRA. DAIANA LIZ SEGALLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA. O Tribunal Regional profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, devendo declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, como aliás, determina o parágrafo 1º, do artigo 896, da CLT. O pronunciamento emitido com observância desta norma não configura invasão na competência do Órgão Superior para emitir juízo sobre o mérito do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.



PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violação direta de preceito constitucional ou de contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST (CLT, artigo 896, § 6º), não logrando êxito quando ausentes tais requisitos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.210/2000-039-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MANOEL ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

AGRAVADO(S) : RÁDIO TRANSAMÉRICA DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

AGRAVADO(S) : TRANSAMÉRICA PRODUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

AGRAVADO(S) : RÁDIO TRANSAMÉRICA DE BRASÍLIA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

AGRAVADO(S) : RÁDIO TRANSAMÉRICA DA BAHIA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

AGRAVADO(S) : RÁDIO TRANSAMÉRICA DE CURITIBA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

AGRAVADO(S) : RÁDIO TRANSAMERICA DE RECIFE LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Pela análise da decisão do Regional, constata-se que foram apreciadas todas as questões suscitadas pelo Reclamante, exceto aquelas cuja análise é inviável por meio de embargos de declaração. Portanto, o procedimento legal foi rigorosamente obedecido pelo Tribunal Regional, não ocorrendo afronta direta e literal aos artigos apontados.

CARGO DE CONFIANÇA. De acordo com o Tribunal Regional, a Reclamada logrou êxito em comprovar que o cargo que o Reclamante exercia se caracteriza como cargo de confiança. Entendimento diverso encontra óbice na Súmula 126 do TST, já que acarretaria o reexame de fatos e provas. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.221/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : FLORENTAS RIO DOCE S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : GASPARINO FERREIRA GUIMARÃES

ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA RAMOS E SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADO RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (ART. 7, XXIX, DA CF/88). Não há como chegar-se a entendimento contrário acerca do prazo prescricional aplicável à hipótese, sob o argumento de que restou comprovado que o Obreiro era empregador urbano, porquanto a eg. Corte a qua, de acordo com as provas dos autos, reconheceu ao Reclamante a condição de empregado rurícola. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Nego provimento, no particular.

HORAS IN ITINERE. A incidência da Súmula 90, itens I e II, do TST, envolvem circunstâncias fáticas que não podem ser reexaminadas em Recurso de Revista. Incidência da Súmula 126/TST.

QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS (SÚMULA 330/TST). Aresto oriundo do mesmo Tribunal prolator do acórdão não enseja divergência jurisprudencial, art. 896, alínea "a", da CLT.

INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. Cabe a parte interessada opor Embargos de Declaração de matéria não abordada pelo acórdão Regional, a fim de prequestioná-la, Súmula 297, II, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.226/2000-014-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MARCOS ERNANI ACHILES GENOL

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL

ADVOGADA : DRA. FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRABALHO EXTERNO INCOMPATÍVEL COM A FISCALIZAÇÃO DE JORNADA. INDEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que indeferiu o pleito de horas extras, porquanto comprovado que o reclamante exercia atividade externa incompatível com o controle do horário de trabalho. Impossibilidade de modificar essa decisão em julgamento de recurso de revista, uma vez que seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas, procedimento vedado nessa fase processual (Súmula nº 126 do TST). Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.250/1998-311-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : LEÔNIDAS MEDEIROS PINTO

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

AGRAVADO(S) : ELETRO METALÚRGICA GOMER LTDA.

ADVOGADO : DR. DANIEL BEVILAQUA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DOS EMBARGOS À ARREMATACÃO. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Observa-se que o Agravante não aponta, nas razões de Agravo, qualquer dispositivo Constitucional que, eventualmente, ensejasse o trânsito do Recurso de Revista interposto, limitando-se, ao insurgir-se contra o decidido. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões do pedido para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que, tratando-se de Processo de Execução, restaria configurada violação direta e literal à norma constitucional, única possibilidade de seguimento da Revista em face do disposto no artigo 896, §2º, da CLT. Não apontando os dispositivos Constitucionais que estariam sendo violados, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não provimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-3.615/2002-663-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE : CONSALTER & COSTA LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISLAINE GUIDONI DE BIASI

EMBARGADO(A) : REYNALDO KEMMER JÚNIOR

ADVOGADO : DR. EDSON J. VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. Os embargos declaratórios são impróprios para outro fim que não seja de suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC e 897-A da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-3.623/2002-921-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAFAEL GODEIRO

ADVOGADO : DR. ADEMAR AVELINO DE QUEIROZ SOBRINHO

AGRAVADO(S) : FRANCISCA PEREIRA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ WILTON FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISITA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.627/2001-018-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE MONTEIRO DE LIMA

ADVOGADA : DRA. LIANA YURI FUKUDA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SCALASSARA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Recurso de revista improsperável porque não preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT e por óbice das Súmulas nºs 23 e 126 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-3.644/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

AGRAVADO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Conforme restou consignado no acórdão do Regional, somente foi concedido novo benefício ao Reclamante mais de um ano após sua dispensa. Assim, concluiu não haver qualquer garantia, uma vez que já não existia emprego naquela ocasião. Dessa forma, inviável a análise dos fatos e provas para se chegar a entendimento diverso, ante óbice da Súmula 126 desta Corte. Ademais, o Agravante não logrou infirmar com êxito o desacerto do despacho agravado, de modo a demonstrar a viabilidade do Recurso obstado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.802/1999-005-09-42.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : RUDI GAEBLER

ADVOGADO : DR. FABIANO LUIZ SEGATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não fica demonstrada no recurso de revista a ocorrência de violação direta de dispositivo constitucional.

PROCESSO : AIRR-3.929/2001-009-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ILDEBRANDO LEAL REINERT

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

AGRAVADO(S) : HEITOR NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. REJANE FONTES

AGRAVADO(S) : MONTEFIORI MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-4.112/2002-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.146/2002-921-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAFAEL GODEIRO

ADVOGADO : DR. ADEMAR AVELINO DE QUEIROZ SOBRINHO

AGRAVADO(S) : DEUZUIT JOANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ WILTON FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.185/2002-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : AMBRÓSIO & JÚNIOR LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE UCHÔA CAVALCANTI

AGRAVADO(S) : ANA LINA RODRIGUES ALVES VELHO

ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Em que pese às alegações da Reclamada, todos os pressupostos fáticos consignados no acórdão regional indicam ter ocorrido prejuízo para a Reclamante e, conseqüentemente, o descumprimento do preceituado no art. 468 da CLT. Dessa forma, inviável o revolvimento de fatos e provas, ante a incidência da Súmula 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.219/2002-018-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES

AGRAVADO(S) : DIMAS LUIZ FELIPPI

ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EFEITOS. O acórdão do Regional está conforme a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.224/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

AGRAVADO(S) : COLÉGIO EVANGÉLICO AGNES ERSKINE

ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO FERRAZ SANTIANO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO CESÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO : AIRR-4.404/2002-010-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

AGRAVADO(S) : ELLEN MARA DIAS MAGALHÃES

ADVOGADO : DR. ISRAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por falta de peça essencial à sua formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO - Impossível o conhecimento de Agravo destinado a destrancar Recurso de Revista quando não realizado o traslado das peças necessárias à formação do instrumento respectivo, entre elas as elencadas no art. 897, § 5o da CLT.

PROCESSO : AIRR-4.555/1995-001-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : SAMUEL PINHEIRO DA COSTA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a decisão do Egrégio Regional é proferida de forma perecuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, no sentido da aplicação de juros e correção monetária sobre o depósito efetuado pelo Agravante, até o efetivo pagamento ao ora Agravado, funda-se na responsabilização do Executado pela diferença existente entre o saldo do depósito bancário efetuado em garantia do Juízo e aquele efetivamente devido ao Exequente, em data posterior, estando pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, in casu, o artigo 39, da Lei nº 8.177/91, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal a dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.640/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : KOTECOA CBC ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA SENDON AMEIJERAS VELOSO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ARNALDO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JORGE BASÍLIO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, na medida em que o Tribunal Regional examinou toda a matéria. Na verdade, a Reclamada pretende manifestação expressa e específica sobre o não-acatamento de cada uma de suas razões de recorrer. Tal obrigatoriedade inexistente, bastando que o Juízo prolate, como determina o texto constitucional, por meio do art. 93, inciso IX, sua decisão de forma fundamentada, o que efetivamente ocorreu.

PRESCRIÇÃO. De acordo com o Tribunal Regional, restou comprovado nos autos que o Reclamante ajuizou reclamação trabalhista antes do biênio prescricional e que tal reclamação foi arquivada. A decisão do Regional está em consonância com a Súmula 268 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.915/2002-028-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE PAIM BAGGIO

ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-4.972/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA DE SÁ GUIMARÃES RIBEIRO

ADVOGADO : DR. CLIO GUIMARÃES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado que o recurso de revista atendera, efetivamente, aos requisitos legais.

PROCESSO : AIRR-5.140/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO S.A. - AD/DIPER

ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TARGINO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.279/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO PORTELA

ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO

AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por referir-se de forma genérica sobre a admissibilidade do recurso de revista. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-5.400/2002-900-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ARTÊNIO MERÇON

AGRAVADO(S) : BERNARDO FONTES

ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não fica demonstrada no recurso de revista a ocorrência de violação direta de dispositivo constitucional.

PROCESSO : AIRR-5.489/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ÁGUA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ CAVALCANTE

AGRAVADO(S) : JEAN CARLOS SENA LIMA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JORGE TORRES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A devolução ao Tribunal da matéria revisanda e das questões suscitadas depende de clara, precisa e expressa motivação oferecida pelo recorrente. Outrossim, o trânsito regular do recurso de revista pressupõe a demonstração de violação legal, constitucional, ou dissenso jurisprudencial específico, não logrando êxito quando despido desses requisitos. Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-5.508/2002-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ÁGUIA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ CAVALCANTE

AGRAVADO(S) : EDVAN MIGUEL DA SILVA

ADVOGADO : DR. RONALD GONÇALVES SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. FUNÇÃO DE VIGILANTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-5.513/2003-034-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : PEDRO EDUVIRGEM DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

ADVOGADO : DR. LUIZ W. NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-5.516/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : FÁBIO LUIZ BASSÉGIO

ADVOGADO : DR. VINICIUS LUDWIG VALDEZ

EMBARGADO(A) : JOSÉ JONIR DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO

EMBARGADO(A) : MATEC MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Inexistência das hipóteses insculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-5.603/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : PAULO FERNANDO LEITE

ADVOGADO : DR. MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-6.063/2003-034-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA ALVES ANTUNES

ADVOGADO : DR. TAMMY FORTUNATO FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa 03/93, os depósitos recursais somente se somam para efeito do teto estabelecido pelo valor da condenação. Interposto o recurso de revista, o montante a ser depositado não pode levar em conta aquele efetuado quando da interposição do recurso ordinário. Esta a melhor interpretação da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nos seus Precedentes Jurisprudenciais de nº 139. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.211/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO S.A. - AD/DIPER

ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDSERPE

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISITA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-6.591/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : NIVALDO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TURNO ININTERUPTO DE REVEZAMENTO - ACORDO COLETIVO - ART. 7º, XIV, DA CF/88. A existência ou não de cláusulas convencionais sobre a jornada de trabalho é matéria fático-probatória, que não comporta exame em recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Nego provimento, no particular.

CONCESSÃO DE INTERVALOS PARA DESCANSO OU ALIMENTAÇÃO - SÚMULA 360/TST. Não ensejam divergência jurisprudencial a matéria pacificada por meio de súmula do TST, consoante o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-6.629/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CARAVEL SERVIÇOS DE CONTABILNERS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

AGRAVADO(S) : IVAN FERREIRA DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO

AGRAVADO(S) : ÓRGÃO GESTÃO DA MÃO DE OBRA AVULSA DO PORTO DE SUAPE - OGMO/SUAPE

ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Violações constitucionais e contrariedade à Súmula desta Corte não demonstradas inviabilizam o pedido de revisão. De outra parte, não pode ser processado recurso de revista sem o questionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos da Súmula nº 219 do TST, são devidos os honorários advocatícios, quando restar demonstrada a presença dos requisitos legais para a sua concessão: a assistência por sindicato de classe e a percepção de salário inferior à dobra do mínimo legal ou comprovação, feita por meio de declaração, de que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. Aliás, a rigor, nem mesmo aquele limite subsiste, em virtude da derrogação dos parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 5.584/70 pela Lei nº 10.288/01, que acrescentou ao artigo 789, da CLT, o parágrafo 10, posteriormente excluído pela Lei nº 10.537/02, que deu

nova redação ao dispositivo consolidado. Outrossim, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não merece trânsito o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.761/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMERCIAL BRITO LTDA.

ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIS MACÊDO DE AMORIM

AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL DA SILVA

ADVOGADO : DR. EMMANUEL ROMANELLI MACÊDO DE AMORIM

AGRAVADO(S) : SÉRGIO JOSÉ BARBOSA

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARUZA LOPES PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento quando apresentado ao juízo além do octídio legal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-6.909/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : DONA ISABEL S.A.

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SAVEDRA SERPA

AGRAVADO(S) : ALEX CAMARA ZIMBRÃO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE FARIA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. Nos termos do artigo 37 do CPC, sem instrumento de mandato o advogado não está apto a procurar em juízo. E, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, a procuração do agravante é peça de traslado obrigatório. Agravo não conhecido por duplo fundamento.

PROCESSO : AIRR-7.102/1989-006-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : MARIA UBALDINA ROBALOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Incide a Orientação Jurisprudencial 115, da SBDI-1, uma vez que, quanto à insurgência levantada, a Recorrente não aponta como violado nenhum artigo legal citado na referida Orientação, limitando-se a trazer violação aos artigos 535, do CPC e 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

JUROS DE MORA. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXVI, E 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, qual seja, o artigo 879, § 2º, da CLT, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal aos artigos 5º, incisos II, XXXVI, e 37, da Constituição Federal. Com efeito, tendo sido aberto às partes prazo para impugnação fundamentada às contas de liquidação, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT, cabendo às mesmas apresentar os seus inconformismos, sob pena de preclusão, não importa em violação constitucional a decisão de Embargos à Execução, confirmada pelo E. Regional, que considera inovação os insurgimentos somente neles apresentados e não constantes de impugnação anterior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.109/2000-013-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : EDITORA GAZETA DO POVO LTDA.

ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BEGA

AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA KERCHER ALVES CORDEIRO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. VANESSA GROGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VERBAS PAGAS PELA PREVIDÊNCIA PRIVADA. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PARA A PREVIDÊNCIA OFICIAL. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que, havendo acordo entre o Reclamante e a entidade de previdência privada, cabe o recolhimento da contribuição previdenciária (pública) sobre o valor acordado, já que, indefinida a natureza da parcela acordada, o acordo resulta da prestação de serviços. O art. 5º, II, da Carta Magna, invocado no Recurso de Revista como vulnerado, é de conteúdo principiológico, nada respeitando diretamente com a matéria aqui tratada, de caráter nitidamente infracons e conteúdo estritamente interpreta Afastada fica, por conseguinte, qualquer possibilidade de violação literal desse dispositivo, incidindo na espécie o § 2º, do art. 896, da CLT, e a Súmula 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.373/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. CARLO PONZI

AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : CARLOS JORGE SARMENTO

ADVOGADO : DR. DANIEL RAMOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional.

PROCESSO : AIRR-7.502/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : PESCADO SILVEIRA S.A.

ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ROBERTO DO AMARAL FERREIRA

ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.509/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

AGRAVADO(S) : AUGUSTO HEITOR SCHIMIDT

ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não fica demonstrada no recurso de revista a ocorrência de violação direta de dispositivo constitucional.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-07509/2002-900-01-00.1, em que é Agravante BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e Agravado AUGUSTO HEITOR SCHIMIDT.

PROCESSO : AIRR-7.743/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : GERÚZIA BRANCO CARNEIRO MANSO

ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional.

PROCESSO : AIRR-8.069/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PALMARES

ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE GRIZ

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DÓRES DA SILVA MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. PREMATURO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, vê-se que a controvérsia foi dirimida à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, não se podendo, por conseguinte, aferir-se ofensa direta e literal à Constituição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.407/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : LIMPAR LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, depreende-se do decidido inexistir qualquer nulidade quanto à citação executória efetuada, ali constando a informação de que a pretendida irregularidade fora corrigida, concluindo-se, ademais, pela inoportunidade de manifesto prejuízo à parte Agravante nos termos do artigo 794, da CLT.

ARREMATACÃO. PREÇO VIL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há no decidido qualquer violação a dispositivo constitucional, situando-se o mesmo na interpretação da legislação infraconstitucional, concluindo-se no sentido da não ocorrência de preço vil à arrematação efetivada, pautando-se, ademais, o posicionamento assumido, dentro de uma total razoabilidade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.569/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : THAIS CORRÊA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DENISE AMARAL MOREIRA ALVES

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Afigura-se desfundamentado o Agravo de Instrumento que se limita a repisar a tese perfilhada no Recurso de Revista, sem esboçar qualquer arguição, no sentido de infirmar os fundamentos adotados pelo r. despacho recorrido. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-8.730/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : COSME COUTINHO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. IVAN LUIZ BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, vê-se que o decidido está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, posicionando-se, com base nos artigos 794 e 880, da CLT, pela inexistência de qualquer nulidade quanto à citação efetuada e, ademais, pela inoportunidade de manifesto prejuízo à parte Agravante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.055/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA CORREA DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional.

PROCESSO : AIRR-9.201/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : JOSÉ MATIAS VALPASSO DA CUNHA

ADVOGADO : DR. ARINALDO TAVARES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento cujo recurso de revista fora interposto intempestivamente.

PROCESSO : AIRR-9.437/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : REGINALDO DE MENEZES LEITE

ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que se limita a transcrever as razões do recurso denegado, com pequenas variações ou supressões de parágrafos, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desfundamentado a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-9.909/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : EDINALDO ARAÚJO SILVA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINA PEREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra ultrapassar o óbice da Súmula 297/TST e, ainda, porque não demonstrada violação direta e literal de dispositivo constitucional, em se tratando de processo em fase de execução de sentença.

PROCESSO : AIRR-10.377/2002-014-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA GABRIELA MENDES CUNHA E COSTA
AGRAVADO(S) : REGINALDO DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS ROMERO DE MENEZES
AGRAVADO(S) : ALFEU ALVES DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional.

PROCESSO : AIRR-11.135/2001-009-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S) : ROSSANA LOPES SALES
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DA CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307, DA SBDI-1, DO C. TST. O Eg. Regional ao condenar a Empresa no pagamento de horas extraordinárias mensais, decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, o fez com base no artigo 71, §4º, da Norma Consolidada, estando, assim, em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 307, da SBDI-1, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11.374/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CUMMINS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORENO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUCIANO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 126 E 296, I, DO C. TST. O Colegiado Regional concluiu que o autor faz jus às diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, haja vista que a recorrente não logrou provar o fato impeditivo do direito do autor no sentido de que este estivesse impedido de realizar as tarefas do paradigma, com igual perfeição técnica e com a mesma produtividade, agindo o Juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131, do CPC. Assim, não se pode cogitar de violação aos arts. 818, da CLT; 333, I, do CPC, tampouco contrariedade à Súmula nº 6, item VIII, do C. TST (ex-Súmula nº 68), pois, para se chegar a entendimento diverso do Eg. Regional, implicaria o reexame do conjunto probatório carreado nos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula 126, do C. TST, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos apresentados, em face da dicção da Súmula nº 296, I, desta Colenda Corte.

DA REPERCUSSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 132, ITEM I, DO C. TST (EX-OJ Nº 267, DA SDI-1). O v. Acórdão recorrido, ao manter a sentença e determinar que o adicional de periculosidade compõe a base de cálculo das horas extras, não afronta o artigo 193, § 1º, da CLT. O Eg. Regional decidiu em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Colenda Corte, consubstanciada na Súmula nº 132, Item I. Assim, despendiendi a análise do confronto jurisprudencial levantado, em face da aplicação da Súmula nº 333, do C. TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11.520/2002-002-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PISCANÇO PROCKMANN
AGRAVADO(S) : CÉLIA APARECIDA RIBEIRO LEMES
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS, INCLUSIVE AOS DOMINGOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. LEGALIDADE DAS OJ's EMITIDAS PELO TST. DEPOIMENTO PESSOAL. Se o Tribunal Regional, ante o conjunto fático-probatório dos autos, decidiu-se pela aplicação da OJ 306 da SBDI-1/TST, com a conseqüente inversão do ônus da prova, não cabe a esta Corte, em Recurso de Revista, consoante a Súmula 126/TST, um reexame das provas para saber se outra seria a solução. As orientações jurisprudenciais emitidas pelo TST apenas exteriorizam a interpretação pacificada da lei aplicada a casos concretos reiteradamente julgados por esta Corte. Não sendo o depoimento pessoal o único fundamento para o deferimento de horas extras pelo trabalho realizado aos domingos, não há que se falar em violação do art. 350 do CPC. Incidência da Súmula 23/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-11.929/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEPAM
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GIGLIOTTI
AGRAVADO(S) : MARINA GUSMÃO DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. GUILHERME LUÍS DA SILVA TAMBELLINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 157, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não procede a alegada violação ao artigo 157, I, da Constituição Federal, inserto na Sessão VI, do Capítulo I, do Título VI. Ali se trata da repartição das Receitas Tributárias, onde são estabelecidos regramentos para tal. Em nenhum momento recai, do decidido, qualquer violação aos princípios tributários erigidos em tal dispositivo, observando-se, ademais, que o posicionamento adotado pelo Egrégio Regional pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, não havendo, assim, o que se falar em violação direta e literal ao dispositivo constitucional invocado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.120/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLÓVIS DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. SILMARA NAGY LÁRIOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST.

In casu, vê-se que o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, ao estabelecer a época própria para a correção monetária do débito reconhecido, não havendo o que se falar em violação direta e literal ao dispositivo constitucional invocado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.486/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NO-LASCO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Não conhecimento de agravo de petição ante o fato de que não existiu delimitação dos valores impugnados. Controvérsia dirimida com base na interpretação da legislação infraconstitucional. Impossibilidade de processamento de recurso de revista interposto em processo de execução, haja vista a ausência de demonstração de ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição da República de 1988, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.913/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA CHARLES ESTEFAN
AGRAVADO(S) : AMADO MOREIRA SANTA RITA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada na Súmula 331, item IV, do TST, atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.920/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : LINDOMAR SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Se o agravante não consegue infirmar os fundamentos que ensejaram a denegação de seu recurso de revista, medida que se impõe é o improvidamento do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-16.763/1999-016-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
AGRAVADO(S) : WAGNER SALVALAGIO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. DIRCEU JODAS GARDEL FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. TERÇA-FEIRA DE CARNAVAL. INCLUSÃO NO NÚMERO DE FERIADOS PARA EFEITO DE CÁLCULO. Decisão, em agravo de petição, no sentido de considerar como feriado a terça-feira de carnaval. Interposição de recurso de revista em processo de execução questionando essa decisão. Impossibilidade de processamento de recurso de revista, haja vista a ausência de demonstração de ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição da República de 1988, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.007/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR MONTEIRO SOUTO
ADVOGADO : DR. NEWTON LUÍS RAMOS DA VEIGA

AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. CÔMPUTO DE PARCELA. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, e conforme constante do Acórdão Regional, a decisão Exequiende de fls. 280/286 não promovera a condenação empresarial na verba denominada "INDENIZAÇÃO ESPECIAL DE CINCO SALÁRIOS". Com efeito, o que dela consta é a determinação do pagamento de (fl. 285) "diferenças que a integração da correta média das horas extras causam nas verbas rescisórias e indenização especial de 5 salários". Tanto é correto este entendimento que nem mesmo há pedido na exordial, ou qualquer fundamentação na referida sentença, envolvendo, de per si, a denominada "INDENIZAÇÃO ESPECIAL DE CINCO SALÁRIOS". Neste sentido, observe-se que a fundamentação para a condenação em diferenças em face da integração da correta média das horas extras nas verbas rescisórias e indenização especial de cinco salários, encontra-se no tópico 3 da sentença que se executa, diferenças essas referindo-se ao Programa de Desligamento Voluntário, como então pleiteado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.054/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : OTÁVIO JOSÉ MEIRELES CODEÇO
ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

PROCURADORA : DRA. LILIAN DE PAULA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNDAMENTOS DA DECISÃO. Se a decisão recorrida explícita as razões de seu convencimento, não há que se falar em ofensa ao art. 832 da CLT, só porque não foram abordadas todas as teses do Recorrente. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-19.843/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA

ADVOGADO : DR. GISALDO DO NASCIMENTO PEIREIRA

AGRAVADO(S) : REYNIER DE SOUZA OMENA JÚNIOR E OUTRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. Esta Corte já firmou jurisprudência, por meio da OJ 344 da SBDI-1. No que se refere ao direito e à responsabilidade pelas diferenças relativas à referida multa, também há jurisprudência, consubstanciada na OJ 341 da SBDI-1 deste Tribunal. Ademais, a decisão do Regional foi proferida em conformidade com a Súmula 330 desta Corte. Incidência do parágrafo 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-20.087/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) : WILSON MARQUES RAMOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) da lide, nos termos da petição de fl. 360, e, dessa forma, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento de fls. 350/354, por perda de objeto, e negar provimento ao Agravo de Instrumento do Banco Banerj S/A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PREJUDICIALIDADE ANTE A SUA EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. Considerando que ambos os Recorrentes peticionaram pretendendo a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) da lide, por reconhecerem o Banco BANERJ S/A como seu sucessor, bem como que não haverá prejuízo para o Reclamante, tendo em vista a inexistência de ruptura do contrato laboral, julga-se prejudicado o exame do Agravo de Instrumento, por perda de objeto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANERJ S/A E BANCO ITAÚ S/A. SUCESSÃO TRABALHISTA. SOLIDARIEDADE. ÔNUS DA PROVA. OJ 261 DA SBDI-1 DO TST E SÚMULA 338, I, TAMBÉM DESTA CORTE. Reconhecida a sucessão empresarial, resta prejudicada a análise da insurgência dos Agravantes no que concerne ao tema ilegitimidade passiva ad causam. Outrossim, no que tange ao deferimento das horas extras, irretocável o despacho agravado, pois incide à hipótese o óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.727/2003-001-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

AGRAVADO(S) : GABRIEL RIBEIRO FARIAS

ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

AGRAVADO(S) : C & N DIVERS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional foi baseada na ausência de demonstração, pela Administração Pública, de observância dos requisitos legais na escolha da contratada. Ademais, a decisão a qua não manifestou tese a respeito da matéria, sob o prisma de violação dos arts. 5º, II, XXXVI e LV, e 37 da Constituição Federal, e do art. 477 da CLT. Incidência das Súmulas 126, 296 e 297 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-20.823/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PLANETA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

AGRAVADO(S) : JOSÉ VICENTE DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO TRASLADO DOS ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. EFEITOS. Não se conhece de agravo de instrumento interposto em recurso de revista quando não consta o traslado dos acórdãos proferidos (principal e em sede de embargos de declaração) pelo Tribunal Regional do Trabalho em julgamento de recurso ordinário. Outrossim, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-20.852/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : LENÇOS PRESIDENTE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. SANDRO BENTO SILVA

AGRAVADO(S) : ERALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - NULIDADE DA R. DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL ACOLHIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL - DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DE TRABALHO DE ORIGEM PARA QUE PROFIRA OUTRA SENTENÇA APRECIANDO OS DEMAIS ASPECTOS VENTILADOS NAS RAZÕES DE RECURSO - IRRECORRIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST.

Decisão regional que acolheu a preliminar de nulidade do Acórdão que apreciou os Embargos de Declaração por negativa de prestação jurisdicional e determina o retorno dos autos, para que profira outra decisão e assim proceder a efetiva análise das razões lançadas no apelo acerca da fixação da base de cálculo do adicional de insalubridade. Incidência da Súmula nº 214, do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.409/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

AGRAVADO(S) : ANDRÉIA DE JESUS LIMA

ADVOGADO : DR. MIRIAN KUSHIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. O pagamento da indenização adicional é devido na hipótese de despedida sem justa causa, com fundamento nos artigos 9º da Lei 6.708/79 e 9º da Lei 7.238/84, ocorrida no trintídio que antecede a data-base. Exegese da Súmula 314 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-22.320/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : MARCOS TADEU LOUZADA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GALLUZZI

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-23.500/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : GAROUPA TRANSPORTADORA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TREFIGLIO NETO

AGRAVADO(S) : AGNALDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ELCIO CAETANO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Restou consignado no acórdão regional que o Recorrente prestava serviços à 2ª Recorrida, mediante contratação interposta e que houve contratação de trabalhadores em fraude à CLT. Dessa forma, dada a natureza fática da matéria em exame, inviável o revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : ED-AIRR-24.261/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LORENA CORREIA DA SILVA
EMBARGADO(A) : SIRLEI ESPÍNDOLA PATRÍCIO DALL'ASTA
ADVOGADO : DR. ATAIR MARIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-25.094/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : VALDOMIRO KAZMIERCZAK
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LÚCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ASSEGURADA POR TERMO DE RELAÇÃO CONTRATUAL ATÍPICA - "CARIMBO" - TRANSAÇÃO - POSSIBILIDADE - PROVA DO PREJUÍZO. Não merece processamento o Recurso de Revista em que se busca a declaração de invalidade de transação efetuada entre as partes quando a constatação do necessário prejuízo demandaria o reexame do conjunto fático-probatório que compõe os autos. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-26.550/1996-012-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DANTAS MARINHO

ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA.

Inexistência das hipóteses insculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-27.091/2002-900-14-00.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
AGRAVADO(S) : CREUZA SALES DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADA PÚBLICA. TRANSMUDAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTADUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, ART. 114 DA CF/88. Se o acórdão do Regional considerou nula a transmutação do regime jurídico, de celetista para estatutário, da Reclamante, inequívoca a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pleito, consoante o art. 114 da CF/88.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Tema não abordado pelo acórdão do Regional e não prequestionado em sede de Embargos de Declaração não pode ser objeto de análise em sede de Recurso de Revista, consoante a Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-27.536/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - EEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : JOSÉ CELESTINO DORIA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, acolher o pedido declaratório para sanar omissão, sem, contudo, alterar o rumo do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Detectada a existência de omissão a sanar, acolhe-se o pedido declaratório.

PROCESSO : AIRR-27.614/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ELIANE ANDRADE NEVES BAPTISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO

AGRAVADO(S) : CAAO - COMÉRCIO DE VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A pretensão esbarra no óbice imposto pela Súmula 126 desta Corte, tendo em vista o revolvimento de matéria fática e o conseqüente não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.718/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR : DR. NEWTON BORALI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OLÍMPIA FORTUNATO DI GIOVANNI
ADVOGADO : DR. APARECIDO UBIRAJÁ GOMES DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. EXISTÊNCIA DE QUADRO DE CARREIRA NA EMPRESA. VIOLAÇÃO DO ART. 460 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando não atendidos os pressupostos de cabimento do Recurso de Revista, previstos no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-28.179/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BEN-HUR CLAUZI DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE EMPREGADO FILIADO À ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL - VIOLAÇÃO DO ART. 543, § 3º, DA CLT E DA SÚMULA 222 DO TST (CANCELADA). Não enseja Recurso de Revista decisão do Regional que, por não vislumbrar atividade sindical nas atribuições da associação profissional, nega provimento ao Recurso Ordinário, vez que tal decisão não viola a lei, mas, ao contrário, está em consonância com ela. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-28.246/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ROBSON MANOEL CAMPOLINA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : ADEILDO OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : DR. INEZ LUZIA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A mera arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sem demonstrar os pontos omissos, não enseja a sua nulidade. Incólume o artigo 93, IX, da Constituição Federal/88.

INEFICÁCIA DO TRCT. O Regional asseverou que a condição do Reclamante como trabalhador rural não foi objeto da controvérsia. Com efeito, atender a sua pretensão e analisar matéria inovatória contrariaria o direito da ampla defesa e do contraditório do Reclamante, haja vista que a inovação do Reclamado, nesta fase recursal, excede os limites da lide. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-29.178/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : JOEL BATISTA DE JESUS
ADVOGADO : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA HOSPITALAR - COOPERHOSP - 1

ADVOGADA : DRA. ROBERTA PORTO ABDALLA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ARLENE MARIA VETTORAZZO CARNOVALI

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE - COOPERPAS
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO BOCARDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem procuração outorgada ao advogado da Terceira Agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-30.605/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : JOÃO TENÓRIO MASCARENHAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumentos interpostos tanto pelo exequente como pelo executado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONDIÇÕES DE PROCESSAMENTO. Não demonstrada ofensa direta e literal de norma da Constituição da República de 1988, inadmissível o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução (§ 2º do artigo 896 da CLT e Súmula nº 266 do TST). Agravos de instrumento a que se negam provimento.

PROCESSO : AIRR-32.361/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : MAURÍCIO COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-FAMÍLIA. Violações legais não demonstradas inviabilizam o recurso de revista. Por outro lado, o recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-32.594/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : GASTÃO DOS REIS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher as preliminares argüidas em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. À falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório e da exposição dos motivos pelos quais assim se hão de considerar, o agravo, porque desfundamentado, não merece conhecimento. Preliminares acolhidas. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-32.762/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : JOSÉ CIRIACO DE MEIRELES

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-33.513/2003-005-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : R. F. NOBRE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR ESPÍRITO SANTO DE GOUVÊA

AGRAVADO(S) : MANOEL PEREIRA PANDURO NETO

ADVOGADO : DR. MARIA DE NAZARÉ SODRÉ DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ATHLETIC DA AMAZÔNIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - Não se conhece do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, uma vez que não juntada cópia da Certidão de Publicação do Acórdão recorrido.

PROCESSO : AIRR-33.746/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : HELIODINÂMICA S.A.

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO

AGRAVADO(S) : NOEL FERREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. CONSTRIÇÃO DO BEM ONDE SE SITUA A EMPRESA EXECUTADA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º E 5º, INCISO XXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, não há no decidido qualquer afronta aos indigitados artigos 2º e 5º, XXII que, inclusive, mostram-se inadequados e genéricos ao tema. O primeiro, estabelecendo os poderes da União, independentes e harmônicos entre si; o segundo consignando a garantia do direito de propriedade, esta de todo preservada, vindo a constrição judicial efetivada a ocorrer dentro do permissivo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-33.908/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : RITA ALVES DE ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BORGES FILHO

AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROSANE ANDRADE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL. JUROS. DESFUNDAMENTAÇÃO. Observa-se que os Agravantes não apontaram, nas razões de Agravo, qualquer dispositivo Constitucional que, eventualmente, ensejasse o trânsito do Recurso de Revista interposto, limitando-se, a insurgir-se contra o decidido. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe aos Agravantes, ao atacar o despacho denegatório,

apontar as razões do pedido para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que, tratando-se de Processo de Execução, restaria configurada violação direta e literal à norma constitucional, única possibilidade de seguimento da Revista em face do disposto no artigo 896, §2º, da CLT. Não apontando os dispositivos Constitucionais que estariam sendo violados, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não provimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.257/1996-016-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ JAIR AUERSVALDT

ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Recurso de revista inviável, ante os óbices previstos na Súmula 126/TST e artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-34.409/2003-011-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA

ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. CARLOS TRAJANO FILHO

AGRAVADO(S) : BENZILDA LIMA SARKIS E OUTRO

ADVOGADO : DR. ELVES MARTINS TRAVASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência no traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Imprestabilidade do registro de protocolo do recurso de revista, porque ilegível. Impossibilidade de aferição da tempestividade do apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-34.996/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY

AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SABINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. Acórdão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo sentença que rejeitou acusação de justa causa para dissolução do contrato de trabalho, ao fundamento de que a prova produzida não demonstrara o ato ilícito imputado ao reclamante. Impossibilidade de modificar essa decisão em julgamento de recurso de revista, porquanto seria imprescindível o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nessa fase recursal (Súmula nº 126 do TST). Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37.053/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE MENEZES

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade.

PROCESSO : AIRR-37.074/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

AGRAVANTE(S) : LUIZ MARTINS DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA RECLAMADA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A argumentação de negativa de prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontada violação dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. De outra parte, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das alegações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas, motivadas e fundamentadamente apreciadas pelo Tribunal julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT. Mais ainda, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, tampouco a identidade fática, não cabe a argumentação de divergência jurisprudencial. Agravo conhecido e desprovido.

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO PLENA DO CONTRATO DE TRABALHO. Acórdão proferido nesse sentido está em perfeita consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, obstaculiza o pedido de revisão, inclusive pelo dissenso de teses, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 333, deste Tribunal. De outra parte, ofensa legal ou constitucional indemonstrada não permite que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de maltrato literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial adequada. Agravo conhecido e desprovido.

DOCUMENTOS. AUTENTICAÇÃO. Segundo a regra contida nas alíneas "c" do artigo 896 e "b" do artigo 894, da Consolidação das Leis do Trabalho, a interpretação razoável de preceito de lei impede o trânsito do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS. Ausência de transgressão ao comando constitucional ou legal bem como de contrariedade à sumula de jurisprudência desta Corte desautorizam o seguimento do apelo extraordinário. Além disso, carece de interesse recursal pedido já acolhido pelo Tribunal Regional. Agravo conhecido e desprovido.

RECURSO DO RECLAMANTE. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não impulsiona o processamento do recurso de revista a alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual com base em outros dispositivos que não aqueles especificados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, tampouco o dissenso pretoriano, por impossibilidade de atendimento da Súmula nº 296, deste Órgão Superior. Por outro lado, tendo o Tribunal Regional exposto os motivos que o levaram a decidir daquela forma, não há que se falar em infringência do artigo 93, inciso IX, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS. Por exegese dos artigos 896, alínea "a" e 894, alínea "b", da CLT entende-se que a interpretação razoável de preceito de lei desautoriza o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula nº 221, desta Corte Superior. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-37.076/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : DJALMA PAULO DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistir vício a ser suprido no Acórdão embargado.



PROCESSO : **AIRR-37.106/2003-002-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**

AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA**

ADVOGADO : **DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR**

AGRAVADO(S) : **ALVARO SOARES LOPES**

ADVOGADO : **DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EVIDENCIADA. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : **AIRR-38.024/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**

AGRAVANTE(S) : **PAULO RICARDO SALVATO DA COSTA**

ADVOGADA : **DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS**

AGRAVANTE(S) : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**

ADVOGADO : **DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES**

AGRAVADO(S) : **OS MESMOS**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMANTE. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA. É dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, como aliás, determina o parágrafo 1º, do artigo 896, da CLT. O pronunciamento emitido com observância desta norma não configura emissão de juízo sobre o mérito do recurso de revista, sabidamente, da competência do órgão ad quem. Agravo conhecido e desprovido.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DESPEDIMENTO IMOTIVADO. REINTEGRAÇÃO. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, na exploração de atividade econômica, estão sujeitas ao regime jurídico próprio das sociedades empresárias privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, podendo dispensar imotivadamente seus empregados, pagando-lhes as verbas previstas no ordenamento jurídico. Entendimento pacificado nesta Corte que, com a ressalva de concepção diversa, é acatado por disciplina judiciária. Outrossim, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma da Súmula nº 333, deste Tribunal e dos parágrafos 4º e 5º do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. Violações legais ou constitucionais não vislumbradas e dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afrontam recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

RECURSO DA RECLAMADA. DECISÃO DENEGATÓRIA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta a Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-39.874/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

AGRAVANTE(S) : **VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.**

ADVOGADO : **DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO**

AGRAVADO(S) : **GLAUCIRA BENEDITA SODRÉ NOGUEIRA**

ADVOGADO : **DR. FRANCISCO CEZAR GALZO**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não satisfeitas as hipóteses de cabimento do Recurso de Revista submetido ao rito sumaríssimo, previstas no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-43.194/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**

AGRAVANTE(S) : **NILZA FISCHER MATTOS**

ADVOGADO : **DR. RUI FERNANDO HÜBNER**

AGRAVADO(S) : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

PROCURADOR : **DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : **ED-AIRR-44.125/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**

EMBARGANTE : **UNIÃO**

PROCURADOR : **DR. WALTER DO CARMO BALETTA**

EMBARGADO(A) : **JOSÉ LUIZ UHLMANN PEDRON**

ADVOGADA : **DRA. SIRLEI SGARBI**

EMBARGADO(A) : **CONBRAS ENGENHARIA LTDA.**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são meio próprio para atacar o conteúdo do acórdão embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : **AIRR-45.851/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**

AGRAVANTE(S) : **EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB**

ADVOGADA : **DRA. CLÁUDIA MARTINS DE LIMA**

AGRAVADO(S) : **MÁRIO LUIZ DAS DORES**

ADVOGADO : **DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado que o recurso de revista preencheu, efetivamente, os requisitos legais.

PROCESSO : **AIRR-46.842/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**

AGRAVANTE(S) : **RENILDO RODRIGUES ESTEVES**

ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS**

AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

ADVOGADO : **DR. JORGE SANT'ANNA BOPP**

AGRAVADO(S) : **OS MESMOS**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. LICENÇA REMUNERADA. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. De outra parte, o recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS DE SOBREAVISO. INCORPORAÇÃO. Inadmissível o seguimento do recurso de revista por contrariedade à Súmula do TST que não trata de matéria similar à discutida nos autos. Outrossim, por exegese do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 333, do TST, acórdão amparado na jurisprudência sumulada desta Corte impede o trânsito do apelo extraordinário. Agravo conhecido e desprovido.

RECURSO DO RECLAMANTE. FUNDAMENTAÇÃO. Indicadas pelo agravante as imperfeições que viciam o despacho denegatório e expostos os motivos pelos quais o recurso de revista merece processamento, não se pode falar em agravo de instrumento desfundamentado. Preliminar rejeitada. **DESPACHO DENEGATÓRIO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.** O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

AUXÍLIO-FARMÁCIA. NATUREZA JURÍDICA. Violações legais não vislumbradas impedem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetrecha recurso de revista a impugnação de decisão regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que reputa divergentes. Agravo conhecido e desprovido.

DIÁRIAS. INTEGRAÇÃO. Afastado o argumento de maltrato do texto legal, o apelo extraordinário não atinge seu desiderato com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Suposto malferimento de dispositivo legal e dissenso pretoriano inviabilizam o pedido de revisão contra acórdão proferido em consonância conformidade com Súmula de Jurisprudência do TST, por força do artigo 896, parágrafos 4º e 5º e da Súmula nº 333, desta Corte Superior de Justiça. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial adequada e específica. Outrossim, descabe reforma decisão proferida em perfeita adequação com a jurisprudência uniforme do TST, a teor do artigo 896, parágrafos 4º e 5º e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Mais ainda, por exegese da Súmula nº 297, do TST, sem o prequestionamento das questões aventadas nas razões recursais, o apelo extraordinário não alcança conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-46.995/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**

AGRAVANTE(S) : **SANTHER FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.**

ADVOGADO : **DR. LOURIVAL MAY CHULA**

AGRAVADO(S) : **ADÃO VARGAS LEITE**

ADVOGADA : **DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. A devolução ao Tribunal da matéria revisanda e das questões suscitadas depende de clara, precisa e expressa motivação oferecida pelo recorrente. A confortável remissão ao apelo anteriormente interposto não supre a falta de arrazoado específico, indispensável ao exame dos fundamentos do despacho agravado, nem constringe o órgão ad quem, cujos parâmetros de conhecimento são somente as razões de impugnação. Outrossim, o trânsito regular do recurso de revista pressupõe a demonstração de violações legais, constitucionais ou dissenso jurisprudencial específico, não logrando êxito quando despido desses requisitos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-47.002/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**

AGRAVANTE(S) : **SINDICATO DOS SERVIODRES DO DAER**

ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO JOSÉ DUARTE**

AGRAVADO(S) : **DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER**

ADVOGADA : **DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. DESERÇÃO. Não usufruindo o autor dos benefícios da justiça gratuita, está obrigado ao pagamento das custas, quando vencido na segunda instância, se não houve o recolhimento pela parte vencedora em primeiro grau. Inteligência da Súmula nº 25 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-47.106/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**

AGRAVANTE(S) : **DOMINGOS SÁVIO FERREIRA**

ADVOGADO : **DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA**

AGRAVADO(S) : **MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS**

ADVOGADO : **DR. PAULO IVANDÓ DE SOUZA**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. É dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das alegações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo Tribunal julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, consequentemente, não há falar em ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

REDUÇÃO SALARIAL. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-47.983/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CAP FERRAT VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA GOMES LIMA

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ANTONIEVICZ

ADVOGADA : DRA. GISELE BALDUÍNO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, do TST, o recurso de revista por negativa de prestação de tutela jurídica processual somente é admitido quando fundado na violação dos artigos 832, da CLT, 458, do CPC ou 93, IX, da Constituição. Outrossim, verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade. Agravo conhecido e desprovido. **JUSTA CAUSA.** Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria comprobatória. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do apelo revisional quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. De outra parte, violação legal não vislumbrada não autoriza o trâmite do apelo revisional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-48.315/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. RODRIGO ABAGGE SANTIAGO

AGRAVADO(S) : VILSON NOGUEIRA AMARAL

ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS DE MORAIS OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-48.316/2002-900-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CONTAGEM DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ ALMEIDA PEREIRA

ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE. Agravo de instrumento interposto quando vigente o parágrafo único do item II da Instrução Normativa 16/99 do TST que autorizava o seu processamento nos autos principais, dispensa a parte de trasladar peças. Preliminar rejeitada.

DÉPOSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A parte está obrigada a recolher o depósito recursal no valor integral fixado, a cada novo recurso, salvo se depositado o montante integral da condenação. Inteligência da Súmula nº 128, I, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-48.320/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : SANTINA DE MORAES

ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

AGRAVADO(S) : CONTRATA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE AUGUSTO BERGESCH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Somente autorizam a revisão via apelo extraordinário as afrontas explícitas ao comando constitucional. De outro lado, decisão proferida em conformidade com Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho não enseja recurso de revista, inclusive pelo dissenso de teses, segundo o disposto nos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo de instrumento, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação das razões do recurso de revista. Por outro lado, a admissibilidade do pedido de revisão pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial adequada e específica. Mais ainda, o recurso extraordinário não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-48.371/2002-900-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CAPITAL LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO BAIMA TAVARES JÚNIOR

ADVOGADO : DR. PAULO DELMAR LEISMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. À falta de indicação das imperfeições que viciam a medida denegatória e da exposição dos motivos pelos quais assim se hão de considerar, o recurso, porque desfundamentado, não merece conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-48.498/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA SUL-RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO ARAÚJO BELLORA

AGRAVADO(S) : DIRLEI CROCHEMORE DA SILVA

ADVOGADA : DRA. CLÉZIA SPARREMBERGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HABITAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Dissídio jurisprudencial inespecífico e ofensa legal não demonstrada inviabilizam o conhecimento do recurso de revista. De outra parte, não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-48.547/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN

AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ FREITAS MENEZES

ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCHE

AGRAVADO(S) : RAUL SILVEIRA MADRUGA & FILHOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO, ILEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-48.565/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA MADALENA

ADVOGADA : DRA. LÚCIA REGINA CAMPISTA PESSANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e rejeitar a imputação de litigância de má-fé argüida em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive pelo dissenso pretoriano, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Violações legais e constitucionais não vislumbradas impedem o trânsito do apelo extraordinário. Agravo conhecido e desprovido. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Alegação rejeitada.

PROCESSO : AIRR-48.621/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : POSTO E GARAGEM FRAZÃO LTDA.

AGRAVADO(S) : DARCY SOARES LIMA

ADVOGADO : DR. VICTOR ZAIDAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a imputação de litigância de má-fé argüida em contraminuta e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A parte está obrigada a recolher o depósito recursal no valor integral fixado, a cada novo recurso, salvo se depositado o total da condenação. Inteligência do item I, da Súmula nº 128 do TST. Outrossim, a mera interposição não garante o exame do apelo, que deve atender às exigências estabelecidas em lei para a sua admissibilidade. Destarte, despacho denegatório de pedido de revisão proferido em conformidade com tais normas não afronta a Constituição. Agravo conhecido e desprovido. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Alegação rejeitada.

PROCESSO : AIRR-48.972/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : GERALDO CÉSAR FERREIRA

ADVOGADO : DR. HEMERSON MENEZES CAMILO

AGRAVADO(S) : SEMPRE VIVA CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA.

ADVOGADO : DR. ÉLCIO PROCÓPIO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica e adequada, nos termos do art. 896, da CLT e da Súmula nºs 296, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. Não pode ser processado apelo extraordinário sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. De outra parte não vislumbrada ofensa legal e não cumprindo os arestos a exigência da Súmula nº 337, I, do TST o recurso de revista não alcança conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-50.024/2003-003-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ADELAIDE MARIA MARTINS MOURA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ VINÍCIUS FONTES VIEIRA

AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ GARCEZ DE GÓES

AGRAVADO(S) : KIBRILHO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ NOVAIS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Controvérsia em torno da penhora de bem de sócio. Denúncia de ofensa ao patrimônio do cônjuge do executado. Quadro fático definido pelas instâncias ordinárias revelador de constrição apenas de bens desembaraçados e fora da meação. Impossibilidade de revisão probatória em sede de recurso de revista (Súmula nº 126/TST). Inocorrência de lesão de norma constitucional. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.



PROCESSO : **AIRR-50.052/2000-121-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S) : **PAULO AIRTON DE SOUZA FAGUNDES**
ADVOGADO : **DR. WALTER NEY HOLZ AVILA**
AGRAVADO(S) : **GRACELINE MACIEL**
ADVOGADO : **DR. ARLINDO MANSUR**
AGRAVADO(S) : **MARA DIAS VIEIRA**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-50.215/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : **AÇOTÉCNICA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO**
ADVOGADO : **DR. ANSELMO RODRIGUES DE JESUS**
AGRAVADO(S) : **GERALDO PEREIRA DOS SANTOS**
ADVOGADA : **DRA. FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - Não demonstrada violação direta e literal de dispositivo constitucional, impropera o Agravo de Instrumento destinado a dar seguimento a Recurso de Revista interposto em Agravo de Petição.

PROCESSO : **AIRR-50.321/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S) : **BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES**
AGRAVADO(S) : **JOSIAS GOMES DE FARIAS**
ADVOGADO : **DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ERRO MATERIAL. MULTA POR AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : **ED-AIRR-50.485/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
EMBARGANTE : **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN**
ADVOGADO : **DR. ENEDI MARIA VIAPIANA**
EMBARGADO(A) : **ODONE KIELING DA ROCHA**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, dar-lhes provimento, sem, contudo, conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de Declaração conhecidos e providos, para sanar o equívoco constante da Decisão Embargada.

PROCESSO : **ED-AIRR-50.786/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
EMBARGANTE : **CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.**
ADVOGADA : **DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA**
EMBARGADO(A) : **ANTONIO BARBOSA SILVA**
ADVOGADO : **DR. JESUS PINHEIRO ALVARES**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, dar-lhes provimento, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266, DO C. TST. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Embargos de Declaração conhecidos e providos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : **AIRR-51.249/2003-091-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA. E OUTRA**
ADVOGADO : **DR. LAURO FERNANDO PASCOAL**
AGRAVADO(S) : **EDILSON RICARDO VASQUES**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : **ED-AIRR-51.343/2003-095-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
EMBARGANTE : **ITAIPU BINACIONAL**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
EMBARGADO(A) : **ADEMAR RODRIGUES**
ADVOGADO : **DR. NEANDRO LUNARDI**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL Inexistência das hipóteses insculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : **AIRR-51.555/2001-022-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S) : **ARNOLFO BERTINETTI DANTAS E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. ALBERTO MANENTI**
AGRAVADO(S) : **ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR E OUTRO**
ADVOGADA : **DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ**

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo Ministério Público e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Esta Corte já firmou posicionamento através das Súmulas nºs 164 e 383 de que o não cumprimento das determinações dos parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Alegação rejeitada.

TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-51.767/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S) : **MAGNESITA SERVICE LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA**
AGRAVADO(S) : **JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA**
ADVOGADO : **DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ**
AGRAVADO(S) : **AÇOMINAS - AÇO MINAS GERAIS S.A.**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Horas In Itinere" e "Adicional de Periculosidade" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. CORREÇÃO. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação, das razões do recurso de revista. Agravo não conhecido. **HORAS IN ITINERE.** Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de natureza extraordinária, inclusive pelo dissenso pretoriano, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-51.769/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S) : **CÉLIA VICENTE MAÇANEIRO**
ADVOGADO : **DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA**
AGRAVADO(S) : **ASSOCIAÇÃO HABITACIONAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ - AHBC**
ADVOGADA : **DRA. MARIA TERESINHA ROCHA**
AGRAVADO(S) : **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU - FURB**
ADVOGADO : **DR. ANTONIO CARLOS MARCHIORI**
AGRAVADO(S) : **MUNICÍPIO DE BLUMENAU**
PROCURADOR : **DR. WALFRIDO SOARES NETO**
AGRAVADO(S) : **COOPERATIVA DE MÃO DE OBRA ALTERNATIVA - CMOA**
ADVOGADA : **DRA. MARIA TERESINHA ROCHA**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Vínculo Empregatício" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. Alegações sem conexão com os termos do processo e, por conseguinte, do acórdão recorrido, razões confusas e incompreensíveis, caracterizam apelo desfundamentado, impossibilitando o seu conhecimento. Agravo não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. De outra parte, somente autorizam a revisão via recurso de revista as infrações explícitas ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-51.772/2003-325-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S) : **SABARÁLCOOL S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL**
ADVOGADO : **DR. LAURO FERNANDO PASCOAL**
AGRAVADO(S) : **VALDECIR FURTADO DE CASTRO**
ADVOGADO : **DR. GILBERTO JÚLIO SARMENTO**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Evidencia-se correto o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, por irregularidade de representação processual, ante a ausência de procuração, legitimando o signatário do Apelo, a teor do art. 830, da CLT, induzindo à inexistência do Recurso. Incidência da Súmula 164, do C. TST. Quanto à possibilidade de se conceder prazo para regularização, tal procedimento é incabível em fase recursal, de acordo com a Súmula 383, desta Corte Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **ED-AIRR-51.982/2002-900-09-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES**
EMBARGANTE : **WALTER CASTANHEIRA**
ADVOGADO : **DR. ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.**
ADVOGADO : **DR. PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA**
EMBARGADO(A) : **CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES**
EMBARGADO(A) : **FUNDAÇÃO CESP**
ADVOGADA : **DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO**

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, porém sem conferir efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos, porém sem conferir efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-52.094/2004-003-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : DIRLETE DE FÁTIMA FACCIÓ

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA TOESCA ESPINHOSA PACHECO

AGRAVADO(S) : SALETE DOS SANTOS ESTANISLAU BELOTTO

ADVOGADA : DRA. VERA MÁRCIA BENZI DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-52.489/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA

AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA LAURIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RECURSO DESUNFAMENTADO. À falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho agravado e da exposição dos motivos pelos quais assim se não consideram, o recurso, porque desfundamentado, não merece conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-52.895/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : TEMISTÓCLES ANTÔNIO LEME BRISOLA

ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. ARLETE MARIA FERNANDES

AGRAVADO(S) : SERV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado que o recurso de revista preencheu, efetivamente, os requisitos legais.

PROCESSO : AIRR-53.209/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ADÃO RUBENS GARCIA VERGARA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. A regra contida no artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, é a de que a agravante deve apontar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. À falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório e da exposição dos motivos pelos quais assim se não consideram, o recurso, porque desfundamentado, não merece conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-53.296/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : MARIA CLEIDE BRAGA MAIA

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não enseja o conhecimento do recurso por negativa

de prestação de tutela jurídica processual a violação de artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Outrossim, verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista inclusive por dissenso de teses, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e Da Súmula nº 333, deste Tribunal. De outra parte, o recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. Não é permitido à parte suprir a sua omissão ao manejar o agravo de instrumento, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação das razões do recurso de revista. Outrossim, acórdão proferido com amparo na Súmula de Jurisprudência do TST inviabiliza o trânsito do apelo denegado por regra do § 5º, do artigo 896, da CLT, e da Súmula nº 333, deste Tribunal Superior. Mais ainda, sem o prequestionamento dos temas abordados no apelo extraordinário é inadmissível seu seguimento, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA. EMBARGOS PROTETÓRIOS. Somente autorizam a revisão via recurso de natureza extraordinária as violações explícitas ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-53.304/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA SALGADO ADANI

AGRAVADO(S) : TÂNIA DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CONCEIÇÃO LORDELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA. EMBARGOS PROTETÓRIOS. Violação legal não vislumbra da impede que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

JUSTA CAUSA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-53.388/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ANORALDO JOÃO FARIA

ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO PAGLIUSO

AGRAVADO(S) : GLOBO AUTO LOCADORA LTDA.

ADVOGADO : DR. FABIANO AYRES D'AVILA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-53.419/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUIZ CONCEIÇÃO GASPAS

ADVOGADO : DR. ABELAR DOS SANTOS SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a imputação de litigância de má-fé argüida em contraminuta e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Para fins postulatórios em Juízo é suficiente que o advogado faça prova do mandato, mediante a juntada do instrumento respectivo. Alegação rejeitada.

POLICIAL MILITAR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Decisão proferida em conformidade com Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho não enseja recurso de revista, segundo o disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Alegação rejeitada.

PROCESSO : AIRR-53.421/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MAGNESITA S.A.

ADVOGADO : DR. AURÉLIO PIRES

AGRAVANTE(S) : WALDEMAR PEREIRA DE AMORIM

ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA RECLAMADA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. A teor do art. 830 do CPC é necessária a autenticação das cópias reprográficas para a sua validade. De outra parte, esta Corte já firmou posicionamento através das Súmulas nºs 164 e 383, de que o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, do 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, sendo inadmissível a juntada do instrumento de procuração na fase recursal. Agravo conhecido e desprovido.

RECURSO DO RECLAMANTE. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. É dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das alegações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo Tribunal julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-53.834/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE ANTUNES ÁLVARES AFFONSO

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA

ADVOGADO : DR. ONEIDA MARIANO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não possuindo os subscritores do Agravo de Instrumento poderes nos autos para representar a Reclamada e não estando, por outro lado, configurado mandato tácito, conclui-se pelo não-conhecimento do Agravo, por inexistente, a teor do estatuído na Súmula nº 164 desta Corte.

Agravo não conhecido, por irregularidade de representação processual.

PROCESSO : AIRR-54.415/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : VERINA LÚCIA NUNES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANE SANTOS MÜLLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO. FUNDAMENTAÇÃO. À falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório e da exposição dos motivos pelos quais assim se não consideram, o recurso, porque desfundamentado, não merece conhecimento. Agravo não conhecido.



PROCESSO : ED-AIRR-54.822/2003-011-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

EMBARGADO(A) : JOSELINO CORDEIRO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. JANE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando o equívoco verificado e emprestando efeito modificativo à decisão recorrida, conhecer do agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 8

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

EFEITO MODIFICATIVO. Constatando-se equívoco no acórdão embargado, em relação aos requisitos extrínsecos do agravo de instrumento, cumpre dar provimento aos embargos declaratórios interpostos, imprimindo efeito modificativo ao julgado. Embargos conhecidos e providos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

PRESCRIÇÃO. Decisão proferida em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte não enseja recurso de revista, segundo o disposto no § 5º, do artigo 896, da CLT e Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. De outra parte, somente autorizam a revisão via recurso de revista as violações explícitas ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-54.897/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI

ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

AGRAVADO(S) : RONALDO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. RUBENS GUEDES MEMÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRIBUIÇÃO FISCAL. ABATIMENTO DE INSS RECOLHIDO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-54.933/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CÁSSIO AVIANI RIBEIRO

ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO PASSANI

AGRAVADO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. DANO MORAL. Segundo a regra contida nas alíneas "c" do artigo 896 e "b" do artigo 894, da Consolidação das Leis do Trabalho, a interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho. De outra parte, violações constitucionais e contrariedade à Jurisprudência Uniforme não demonstradas bem como dissídio jurisprudencial inadequado não autorizam o seguimento do apelo extraordinário. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-55.150/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ALICE MALULI DA SILVA PONTES E OUTROS

ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS. Não desafia recurso de revista a alegação de maltrato de lei estadual, a teor do disposto na alínea "c" do art. 896, da CLT. De outra parte, o recurso extraordinário não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. No mais, ofensas legais ou constitucionais e contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte não vislumbradas assim como dissídio inespecífico não autorizam a revisão do acórdão hostilizado. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-55.276/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : ANTONIO RENE PORTAL

ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER

AGRAVADO(S) : FG CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-55.277/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : OSCAR DE SOUZA ROSA

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Não se tratando de decisão interlocutória é cabível a interposição do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 214, do TST. De outra parte, não merece seguimento o apelo quando não vislumbrada a contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Agravo conhecido e desprovido.

GRATIFICAÇÃO DE FARMÁCIA. BASE DE CÁLCULO. CARGO DE CONFIANÇA. Somente autorizam a revisão via recurso de revista as violações explícitas ao comando constitucional. No mais, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-55.279/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : EUCLÉCIO LUIZ DELAZERI

ADVOGADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRODUTIVIDADE. BASE DE CÁLCULO. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-55.424/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : TRADIMAQ LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA

AGRAVADO(S) : CARLITO MAIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. À falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório e da exposição dos motivos pelos quais assim se não de considerar, o apelo, porque desfundamentado, não merece conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-55.429/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : STE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS

AGRAVADO(S) : RESSOLI FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCIANO LEAL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. FUNDAMENTAÇÃO DO APELO. O agravo de instrumento não é veículo de suprimento das omissões do apelo, cujo seguimento tenha sido denegado, visto que isto implicaria em inadmissível inovação recursal. De outra parte, à falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório e da exposição dos motivos pelos quais assim se não de considerar, o recurso, porque desfundamentado, não merece conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-55.536/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR : DR. SÉRGIO OLIVA REIS

AGRAVADO(S) : JOSÉ ISRAEL CONTENTE

ADVOGADO : DR. LEOGÊNIO GONÇALVES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INEXIGIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS PARA PAGAMENTOS DE DÉBITOS DE PEQUENO VALOR PELA FAZENDA PÚBLICA.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-55.817/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO WANDERLEY SANTOS

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

AGRAVADO(S) : BANCO PONTUAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. LIVIO ROCHA FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA EM DÉBITOS DE ENTIDADE SUBMETIDA A REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 266 e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-56.157/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : GISELDA BETÂNIA DE OLIVEIRA RABELO

ADVOGADO : DR. WALTER VITOR RABELO

AGRAVADO(S) : CÁSSIA PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO : DR. NEREU SALOMÃO MADEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-56.532/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : PEDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO CEZAR DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266/TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional.

PROCESSO : AIRR-56.539/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : RICARDO TEIXEIRA DAS NEVES

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA 314 NÃO CONFIGURADA. Tendo restado consignado no acórdão do Regional que, com a projeção do aviso prévio, a data-base foi ultrapassada, não se há falar em contrariedade à Súmula 314 do TST, tampouco em divergência jurisprudencial capaz de ensejar o conhecimento do Recurso de Revista, consoante a Súmula 333 do TST e o § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-56.561/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE : SÍLVIO JOAQUIM DA SILVA REZENDE

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistentes vícios no julgado, há de se rejeitar os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-56.797/2004-010-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : L. MOREIRA DA COSTA E FILHOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOEL KRAVTCHEK

AGRAVADO(S) : CLÓVIS RIBEIRO

ADVOGADO : DR. GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Por estar a presente lide submetida ao Rito Sumaríssimo, a análise do Recurso de Revista encontra-se prejudicada, uma vez que a Agravante não aponta qualquer dispositivo constitucional como violado, bem como não levanta confronto com Súmula de Jurisprudência Uniforme desta C. Corte, conforme exigência do § 6º, do artigo 896, da CLT, limitando-se a colacionar arestos de outros Pretórios, a fim de levantar divergência jurisprudencial e apontar violação a artigos infraconstitucionais, quais sejam, artigos 477, da CLT, 320, do CC e 333, inciso I, do CPC c/c 818, da CLT. Desta forma, o Agravo de Instrumento manejado está desprovido de fundamentação apta a pavimentar o acesso da Revista a esta C. Corte Superior, nos precisos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-56.934/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. LUCIANE MARIA FINGER BAL-LICO

AGRAVADO(S) : IARA LUCINDA FARIAS VIEIRA

ADVOGADO : DR. AIRAM MORAES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-56.962/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO LUÍS DALLABRIDA

AGRAVADO(S) : CLAUDIO FONSECA BLASCHE

ADVOGADO : DR. GASTÃO BERTIM PONSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-57.265/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ IVAN CURY

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN

ADVOGADO : DR. ANGELES FORTES BONATTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trançatório.

PROCESSO : AIRR-58.422/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS

ADVOGADO : DR. FELIPPE ZERAIK

AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - MASSA FALIDA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-58.577/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO SOARES BONFIM

ADVOGADO : DR. DANILO BARBOSA QUADROS

AGRAVADO(S) : BAMBU MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional é competente para analisar os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, art. 896, § 1º, da CLT. Ademais, a matéria de fundo é de cunho eminentemente fático-probatório não podendo ser reexaminada via Recurso de Revista. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-59.083/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. REINALDO SABACK SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES

AGRAVADO(S) : ALBERTINO CÉSAR BONFIM LIMA

ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 126, DO C. TST.

O colegiado regional concluiu pela existência de labor extraordinário fundamentando-se no material colhido durante a dilação probatória, agindo o Juízo, portanto, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131, do CPC. Ademais, para que se decidisse de forma diversa, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita na Súmula n.º 126, desta Corte. Dessa forma, reputo não violados os artigos 74, § 2º, da CLT, 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da Carta Magna.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-59.850/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : SÉRGIO REIS DA SILVA

ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se embargos de declaração quando não constatados os vícios elencados no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-61.952/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA S. DA SILVA

EMBARGADO(A) : FERNANDO ARTUR IMMICH

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEDRASSANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO- DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Inexistência das hipóteses insculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-63.022/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA

PROCURADOR : DR. LEONARDO ESPÍNDOLA

AGRAVADO(S) : ZÉLIA SOARES MARIANO DA SILVA

ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REAJUSTE DE 126%. TRIÊNIO - INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL UNIVERSITÁRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-65.208/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

AGRAVADO(S) : EDSON SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. HOERALDO NATÉRCIO BARROS ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUMENTO DE 3% PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-66.544/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
AGRAVADO(S) : SUPY RODRIGUES MAIA
ADVOGADA : DRA. ROSA HELENA MERÇON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. Decisão, em agravo de petição, no sentido de confirmar a sentença que determinou a inclusão das parcelas denominadas gratificação semestral e remuneração variável na base de cálculo da complementação de aposentadoria, em estrita observância da coisa julgada. Interposição de recurso de revista em processo de execução questionando essa decisão. Impossibilidade de processamento de recurso de revista, haja vista a ausência de demonstração de ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição da República de 1988, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66.554/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CASA DAS CUECAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISABELLA MARIA SIMON WITT
AGRAVADO(S) : ADELINA NOGUEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem as procurações outorgadas aos advogados da Agravante, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-67.154/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : SANATÓRIO BELÉM
ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-67.381/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ADÃO VILK
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
AGRAVADO(S) : CARLOS BECKER METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONINHO JUAREZ COSTA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS SOBRE O CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA OJ nº 177, DA SBDI-I, DO C. TST. A extinção do contrato de emprego, como efeito direto da aposentadoria espontânea, constitui tese amplamente consagrada pela jurisprudência deste Colendo Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial 177, da SBDI-I, segundo a qual a aposentadoria espontânea é causa extintiva do pacto laboral, mesmo quando o Empregado continua a trabalhar na mesma empresa, após a concessão do benefício previdenciário. Em consequência, o apelo encontra óbice na Súmula 333, do C. TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68.332/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ADRIANO COSTA
ADVOGADO : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO
AGRAVADO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-69.586/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : HÉLIO RICARDO DE JESUS
ADVOGADO : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por referir-se de forma genérica sobre a admissibilidade do recurso de revista. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-71.034/2001-093-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADO(S) : ORLANDO JOSÉ MENSATO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. Não preenchidos os pressupostos de admissibilidade insculpidos no artigo 896 da CLT, inviável o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.110/2003-010-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ROSANA VEIGA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO

AGRAVADO(S) : ROSÁLIA GULCHINSKI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL TATARA RIBAS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Esta Corte já firmou posicionamento através das Súmulas nºs 164 e 383 de que o não cumprimento das determinações dos parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-71.208/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA

AGRAVADO(S) : LEANDRO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HAROLDO REZENDE COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ART. 477, DA CLT. MULTA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. Segundo a regra contida nas alíneas "c" do artigo 896 e "b" do artigo 894, da Consolidação das Leis do Trabalho, a interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-72.642/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS

AGRAVADO(S) : NOÊMIA CIDRAK VENTURA
ADVOGADO : DR. MOISÉS PEREIRA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão que apreciou os Embargos de Declaração, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-74.056/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JOSÉ MERCEDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO SUPRIMIDO DOS INATIVOS POR DETERMINAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL, 51, DA SBDI-1-TRANSITÓRIA, DO C. TST. A decisão hostilizada, ao condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no restabelecimento do pagamento da verba auxílio-alimentação nos complementos de inatividade dos obreiros, encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial, 51, da SBDI-1-Transitória, desta Corte, restando, assim, incólumes os dispositivos legais aduzidos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.885/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : PAULO CRISTÓVÃO COLOMBO
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - AUSÊNCIA DE PEÇAS. Afigura-se desfundamentado o Agravo de Instrumento que se limita a repisar a tese perflhada no Recurso de Revista, sem, contudo, esboçar qualquer argüição no sentido de infirmar os fundamentos adotados pelo r. despacho recorrido. Ademais, compulsando os autos verifica-se que não foram transladadas as seguintes peças: cópia da certidão de intimação do acórdão do Regional e o registro de protocolo do Recurso de Revista, sem os quais inviabiliza-se a aferição de sua tempestividade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-75.309/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA
AGRAVADO(S) : PORTOALEGRENSE DE VIGILÂNCIA LTDA E ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Violação constitucional não vislumbrada inviabiliza o trânsito do recurso de natureza extraordinária, nos termos da alínea "c" do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. De outra parte, é inadmissível o seguimento do pedido de revisão sem a demonstração do maltrato ao texto constitucional indicado pelo recorrente e prequestionamento dos temas por ele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-77.480/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : NELSON GUIMARÃES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA

EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETO

EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UTILIDADES HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA.

Inexistência das hipóteses insculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-77.870/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : PADRON PERFUMARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE

AGRAVADO(S) : ALEXANDRO NONATO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RENATO PORTE DA PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - DESERÇÃO - COMPROVANTE DO DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO - FOTOCÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO.

A validade do documento apresentado em Juízo como prova encontra-se vinculada à sua juntada no original ou em cópia autenticada. Afronta do disposto no artigo 830, da CLT, ocasionando a deserção do recurso, a apresentação do comprovante do depósito recursal em fotocópia sem autenticação.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.455/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL

ADVOGADA : DRA. RIWA ELBLINK

AGRAVADO(S) : ANA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. RENÉ PERBEILS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou di-

vergência pretoriana, no caso para se verificar o exercício de cargo de confiança, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª. ÔNUS DA PROVA. INADMISSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a realização de jornada superior à oito diárias, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE OS SÁBADOS. BANCÁRIO. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência de cláusula mais benéfica, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-78.459/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : SÉRGIO RICARDO BATULI MAYNOLDI ORTIGA

ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO PEREIRA ESTRELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PRAZO. REINÍCIO. Vulnerações legais ou constitucionais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inadequado não permitem que o pedido de revisão alcance conhecimento, nos termos das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-79.790/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LENI ALVES DA SILVA PELARIN

ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Matéria superada por iterativa e notória jurisprudência do TST não enseja Recurso de Revista (OJ 270 da SBDI-1/TST). Incidência da Súmula 333/TST e art. 896, §§ 4º, 5º da CLT.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Dada a natureza fático-probatória da matéria, impossível o seu reexame em Recurso de Revista. Incidência da Súmula 126/TST.

SEGURO-DESEMPREGO. A indicação de violação de artigo de ato normativo não se presta para a interposição de Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-79.993/2003-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : DR. KENNEDY FELICIANO DA SILVA

AGRAVADO(S) : IVANETE FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO - CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-80.059/2003-900-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : EDINA DE CARVALHO MIRANDA

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-80.291/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MAURÍLIO TAVARES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-82.385/2003-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO REAL LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MARIA DOS MILAGRES DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que se limita a transcrever as mesmas razões do recurso denegado, apenas com troca dos títulos das partes, isto é, de recorrente para agravante, de recorrido para agravado não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desfundamentado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82.567/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM

AGRAVADO(S) : FLORI STROHER BAYER

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. O recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece seguimento. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. ADICIONAL. LIMITAÇÃO. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

COMISSÕES REDUÇÃO. Acórdão Regional proferido com apoio no conjunto de provas produzido nos autos torna inviável a reforma por força da Súmula nº 126 do TST. Mais ainda, segundo a regra contida nas alíneas "c" do artigo 896 e "b" do artigo 894, da Consolidação das Leis do Trabalho, a interpretação razoável de preceito de lei impede o seguimento do pedido de revisão. Inteligência da Súmula nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.



ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Inadmissível o processamento do apelo extraordinário quando não demonstrado o conflito entre a decisão Regional e a diretriz da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-84.786/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARIA LUIZA SILVA CUNHA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SORDI
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DOS SANTOS LOPES
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DMLU
ADVOGADO : DR. FELIPE AUGUSTO DE SOUZA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - COOPERATIVA - DMTU. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-85.123/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : NICANOR JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - CEEE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-85.379/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES
AGRAVADO(S) : JOÃO SÉRGIO DELLAMORA MELLO
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO. CÔMPUTO DAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-86.639/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUCIANO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANDRÉ B. R. DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não fica demonstrada no recurso de revista a ocorrência de violação direta de dispositivo constitucional.

PROCESSO : AIRR-87.318/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ROBERTO FRANCO
ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO
AGRAVADO(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS ORDINÁRIAS. LABOR EXERCÍCIO EXTERNAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE HORÁRIO NA JORNADA OBRERA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não resta infringido o artigo 7º, XVI, da Carta Magna, posto que o indeferimento do pagamento das horas extraordinárias, além da 8ª diária, fundamentou-se no contexto probatório. O douto juiz, através do princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, com base na prova testemunhal, convenceu-se que a empresa não exercia controle de horário na jornada obreira. Observa-se que para se chegar a entendimento diverso do E. Regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado, nesta instância extraordinária, pela Súmula 126, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-87.885/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : ANA MARIA SCHREIBER MOEHLER E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS E INTEGRAÇÕES. REAJUSTE SALARIAL DIFERENCIADO. LEI MUNICIPAL Nº 1.378/99. Inexistências das hipóteses inculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.
 Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-89.172/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SCHEFFER
ADVOGADA : DRA. IVANIR IVO WICHROWSKI DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : ED-AIRR-89.641/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MOGAR ANTÔNIO GOMES MARTINS
ADVOGADA : DRA. REGINA MESQUITA PARADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-91.028/2002-656-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARCOS MINORU NARITA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAI DO SUL
ADVOGADO : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - A revista mostra-se inviável se o processo é de rito sumaríssimo e o agravante não logra demonstrar ofensa direta a dispositivo constitucional nem contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do C. TST.

PROCESSO : AIRR-91.755/2003-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MARIA SELMA GOMES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. LEANDRO LARA LEAL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. MULTA PREVISTA NA RES JUDICATA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º. INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, observa-se que a Reclamada, ao ser notificada pelo Juízo da Execução no sentido de fornecer à Autora o documento especial "DSS-8.030 (antigo SB-40)", cumpre a obrigação no prazo então estipulado de 05 (cinco) dias. E, conforme constante na sentença de Embargos à Execução, a Agravante recebeu o aludido documento em 30/09/2002, somente apresentando o requerimento no sentido de cômputo da multa prevista no Acórdão ora inquirido como violado, em 11/10/2002. Assim, entendo descaracterizada a pretendida afronta à res judicata, seja pelo fato de a Reclamada cumprir a determinação do Juízo Executório no prazo estabelecido, seja pela intempestividade do insurgimento obreiro, considerando o mesmo como peça de impugnação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.756/2003-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS SERVIDORES AUTÔNOMOS DE BELO HORIZONTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S) : JOÃO ALBERTO MORAES FONSECA
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. In casu, observa-se que a Agravante não apontou, nas razões de Agravo, qualquer dispositivo constitucional que, eventualmente, ensejasse o trânsito do Recurso de Revista interposto, limitando-se a se insurgir contra as matérias de fundo. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões do pedido para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que, tratando-se de Processo de Execução, restaria configurada violação direta e literal à norma constitucional, única possibilidade de seguimento da Revista em face do disposto no artigo 896, §2º, da CLT. Não apontando os dispositivos constitucionais que estariam sendo violados, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento neste tópico, acarretando, assim, o seu não provimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.762/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AMADEU DE CARVALHO ANDRADE
ADVOGADO : DR. NEY PATARO PACOBAHYBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Constatou-se que a decisão principal se encontra devidamente fundamentada, não se verificando das questões levantadas nos Embargos matéria efetivamente levada à apreciação e ou cuja relevância tornasse indispensável a sua apreciação. A questão atinente à multa está entregue à discricionariedade do juiz ou tribunal, desde que fundamentada na hipótese do parágrafo único do art. 538, do CPC, caso dos autos. Inviabiliza-se, pois, a violação literal da Carta Magna, arguida na Revista.

VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS. MATÉRIA DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO NÃO CONFIGURADA. O Eg. Regional considerou inexistente a alegada violação à coisa julgada, seja porque os cálculos homologados foram aqueles apresentados pela própria Executada, seja porque efetivamente estão em consonância com a decisão exequenda. A Executada, na Revista, não se ocupou em impugnar um dos fundamentos concorrentes para o desprovimento do Agravo de Petição, qual seja, o que reside no fato de que os cálculos foram homologados segundo o que apresentado pela própria Recorrente. Ainda que assim não fosse, o debate sobre a adequação dos cálculos constitui matéria que conhecidamente se restringe ao âmbito da instância ordinária, dado o caráter nitidamente

indireto da violação que eventualmente venha a existir. Incidência do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, violação não configurada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-92.093/2003-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ERNANI MARTINS DE MELO ROCHA
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO DE MENEZES
AGRAVADO(S) : ORLANDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO RABELO
AGRAVADO(S) : MARIA CLÁUDIA BECKER ABRAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELOA SOARES GOMES PEREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EFEITOS DE DECISÕES SOBRE A EXECUÇÃO, PROFERIDAS EM AÇÕES PROPOSTAS PELA CO-EXECUTADA. NÃO EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS. INALTERABILIDADE DO "QUANTUM DEBEATUR" COM RELAÇÃO AO RECORRENTE. MATÉRIA DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que a decisão proferida em Ação Cautelar incidental tem efeitos na execução restritos à autora da referida ação, não beneficiando o Recorrente, que com ela responde solidariamente à execução, mesmo considerada sua qualidade de litisconsorte passivo. A Corte afirmou, ainda, inexistir excesso de execução, alegada em face de Ação Rescisória também ajuizada pela co-executada solidária, cuja decisão alterou em parte a sentença exequianda com relação a ela. Para tanto, a Corte apontou para o fato de que a Decisão Rescisória não transitara em julgado e que, quanto à parte dessa decisão que atribuiu a ela inteira responsabilidade por uma das parcelas, restava a possibilidade de ação de regresso do Recorrente contra a co-executada, então autora e beneficiária da Ação Rescisória. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados (arts. 5º, II, XXXV e LV). São preceitos de conteúdo principiológico que não disciplinam com precisão a questão, nada respeitando diretamente com a matéria aqui tratada, de caráter nitidamente infraconstitucional e conteúdo estritamente interpretativo. Afastada fica, por conseguinte, qualquer possibilidade de violação literal desses dispositivos, incidindo na espécie o § 2º, do art. 896, da CLT, e a Súmula 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-93.596/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EDSON MARCOS DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA PEREIRA DINIZ
AGRAVADO(S) : SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CÔMPUTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, em que pese a desfundamentação das razões de Agravo, que não explicita em que se fundam as aventadas violações, o que, por si só, já seria razão para o seu desprovimento, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, qual seja, o artigo 39, § 1º, da Lei 8.177/91, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-94.174/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : GAÚCHACROSS - MOTOS E PEÇAS S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURÁ JUCHEM
AGRAVADO(S) : LEANDRO MACHADO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-

CIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, trazendo os argumentos pelos quais não declara nula a arrematação.

ARREMATACÃO. PREÇO VIL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, não reconhecendo como preço vil o valor da venda do bem penhorado, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, no caso, o artigo 888, § 1º, da CLT, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal a artigo da Constituição Federal, em especial ao inciso aventado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-94.178/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ÍNDIO AMÉRICO BRASILIENSE CEZAR

AGRAVADO(S) : EDUARDO DA CUNHA MIRANDA
ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA EM MAQUINÁRIO DA EMPRESA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II E XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, ao manter a penhora sobre maquinário da Reclamada, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, no caso, o artigo 649, do CPC, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, em especial ao aventado pela Agravante.

Ademais, é de se frisar que do decidido não se extrai qualquer afirmativa no sentido de ser o bem penhorado essencial à atividade da empresa, sem o qual o seu funcionamento fica comprometido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95.180/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HELIO WANDERLEY MACHADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não enseja o conhecimento do recurso por negativa de prestação de tutela jurídica processual a violação de artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Também não permite o processamento do apelo extraordinário o argumento de divergência jurisprudencial, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, tampouco averiguar a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Outrossim, verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA. CONTRADIÇÃO. Ressalvado ponto de vista pessoal, por disciplina judiciária acatase o posicionamento assente nesta Corte, no sentido de que o fato de as testemunhas ouvidas estarem litigando contra a empresa não as tornam suspeitas, consoante entendimento sufragado pela Súmula nº 357 do TST. Por sua vez, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista inclusive por dissenso pretoriano, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Vulneração legal inexistente inviabiliza o seguimento do pedido de revisão. Outrossim, o recurso extraordinário não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

DEPÓSITOS PARA O FGTS. REFLEXOS. A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetece recurso de revista a impugnação de decisão Regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por maculados, tampouco transcreve arestos que reputa divergentes. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-95.604/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PASSO FUNDO
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ANUÊNIO. VIGÊNCIA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-95.654/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN

AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA PORCIÚNCULA
ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESCISÃO CONTRATUAL - AUXÍLIO DOENÇA CONCEDIDO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. A matéria já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula 371. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-95.665/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA WERF
ADVOGADA : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ARI GOULART GUIMARÃES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. ELAINE MARQUES DA SILVA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VIOLAÇÃO DO ART. 829 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. Quanto ao depoimento das testemunhas da Recorrente, correta a decisão do Regional, tendo em vista tratar-se de parente de 3º grau, do qual o depoimento valerá como simples informação, consoante art. 829 da CLT. Por outro lado, restou consignado no acórdão do Regional que inexistentes subordinação e dependência entre as partes e, ainda, que não há prova capaz de ensejar o reconhecimento do vínculo empregatício (incidência da Súmula 126 deste Tribunal). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-98.947/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ROBSON DIVAR WANDERMURE BE-NEVENUTO
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO PEREIRA ESTRELA
AGRAVADO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ PEREIRA DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. NORMA COLETIVA E PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 133, DA SBDI-1, DESTA CORTE. A decisão Regional que não reconhece que o auxílio-alimentação fornecido pela empresa tem natureza salarial, em razão da mesma participar do programa de alimentação do trabalhador (PAT), indeferindo o pagamento de diferenças salariais, encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento iterativo, atual e notório desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 133, da SBDI-1, não violando os artigos 444 e 458, da Consolidação das Leis do Trabalho e 5º, inciso LV, da Constituição Federal, razão por que resta obstaculizado o prosseguimento do Recurso.



DOS DESCONTOS SALARIAIS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. FALTA DE AUTORIZAÇÃO DO OBREIRO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 342, DO C. TST. A decisão Regional está em harmonia com a Súmula 342, do C. TST, na medida que consigna que o Empregado não demonstrou ter havido coação ou outro motivo que viciasse o ato jurídico autorizador dos descontos efetuados. Agravo de Instrumento a que se nega Provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-99.388/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : ALBRANTINO GENTIL MOREIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LUIS MAXIMILIANO LEAL TELES-CA MOTA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CARLA CORRÊA FAVILLA
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ADILSON RIOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UTILIDADES HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA.

Inexistência das hipóteses inculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-99.415/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LUÍS ROBERTO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. JULIANA BOOS
AGRAVADO(S) : LGM - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PEREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CNS - ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV, XXXVI, LIV, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Conforme se depreende do decidido, e ao contrário do alegado, não há qualquer desrespeito aos artigos aventados, na medida que o trânsito em julgado da decisão que julga improcedente o pleito de reconhecimento de vínculo empregatício, abrange a ação como um todo, obstando sua execução para exame de pedido sucessivo. É oportuno salientar que em nenhum momento se está negando ou contrariando o comando contido na res judicata, ao contrário, busca-se a sua efetivação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99.639/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ DA ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. A minuta de agravo que ataca os fundamentos do despacho denegatório impede o acolhimento da alegação de apelo desfundamentado. Preliminar rejeitada. HORAS EXTRAS. Não pode ser processado o pedido de revisão sem o prequestionamento dos dispositivos legais supostamente violados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, do TST. De outra parte, a devolução ao Tribunal da matéria revisanda e das questões suscitadas depende de clara, precisa

e expressa motivação oferecida pelo recorrente. Outrossim, o trânsito regular do recurso de revista pressupõe a demonstração de violações legais, constitucionais ou dissenso jurisprudencial específico, não logrando êxito quando despido desses requisitos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-65.922/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES LIMA BELIK
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelas reclamadas quanto ao tema descontos fiscais - critério de apuração, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista tributável. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do apelo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA PROBATÓRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso, despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. A tese do recurso, no particular encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial de nº 307 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO - Em conformidade com o disposto nos artigos 46, caput, da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8212/91, bem como no art. 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria - Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos devidos em execução de decisão judicial, serão retidos na fonte no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Exegese da Súmula 368 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

DIFERENÇAS DE PDV. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Aplicação da Súmula nº 296. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-80.437/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS POLETTO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIFENBACH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do autor. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da CESA quanto à Preliminar de Nulidade por Supressão de Instância. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto Unidade Contratual - aposentadoria espontânea e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento de contribuições para o FGTS e a anotação na CTPS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR Incabível a revista que não atende os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA

ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS.

Agravo do Autor desprovido e Recurso de Revista da Reclamada - CESA em parte conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR E RR-83.725/2003-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : RENATO HORÁCIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO CHATEAU-BRIAND
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamante e da Reclamada Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso de Revista da CEMIG argüida nas contra-razões apresentadas pelo Autor, bem como conhecer do Recurso de Revista da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, apenas quanto ao tema diferenças de complementação de aposentadoria pela integração do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria, pela integração do adicional de periculosidade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Reclamante opôs Embargos Declaratórios, apontando omissão no julgado quanto a alegação de que teria sido beneficiado pelo vácuo estabelecido pela Lei 9.528/97, que previa a não extinção do vínculo de emprego previsto no § 1º do artigo 453 da CLT, pela aposentadoria. Negou-se provimento aos Embargos, o que deu origem a oposição de novos Embargos de Declaração, entretanto, sem que a Parte tenha apontado a omissão referente à matéria em debate, em que pese a ausência de análise da alegação do Autor, pelo Regional. Preclusa, então, a oportunidade para que seja declarada a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Agravo de Instrumento não provido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. Incidência das Súmulas 297 e 333 do TST, pois a decisão, no que diz respeito à aposentadoria, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Ressalte-se que o Reclamante não apontou violação de dispositivo legal que enfrente a questão da prescrição. Agravo de Instrumento não provido.

SOBREAVISO. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

RETENÇÕES EM FAVOR DA FORLUZ. Ausente o prequestionamento da matéria sob o enfoque dos dispositivos constitucionais tidos como violados (artigos 5º, II, LV e 114 da Constituição Federal de 1988), o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST. Quanto aos demais dispositivos, não se vislumbra violação direta e literal a autorizar o conhecimento do Recurso. A Súmula 187 do TST, por sua vez, deve ser interpretada restritivamente, disciplinando os casos em que o empregado contrai dívida perante o seu empregador, situação diversa da dos autos. Agravo de Instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FORLUZ. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se a competência da Justiça do Trabalho foi reconhecida com base no fato de a entidade de previdência privada ter sido criada pelo empregador, com a finalidade de complementação de aposentadoria de seus empregados, irrelevante as questões de existência de cláusula no contrato de trabalho instituindo o benefício e de pedido realizado diretamente à entidade previdenciária. Agravo de Instrumento não provido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Se a entidade de previdência privada foi criada pelo empregador com a finalidade de complementar a aposentadoria de seus empregados, a competência para dirimir questões daí decorrentes é da Justiça do Trabalho. Não há violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal de 1988. Inespecíficos os arestos trazidos para o confronto de teses (Súmula 296 do TST). Agravo de Instrumento não provido.

PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DA CEMIG QUANTO AO TEMA DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE DEFESA. INOVAÇÃO. Não se vislumbra inovação se a matéria tida como inovada encontra-se dentre as situações previstas no § 2º do artigo 515 do CPC. Preliminar rejeitada.

RECURSO DE REVISTA DA CEMIG. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ausente qualquer violação legal e inespecíficos os arestos indicados para o confronto de teses (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal Regional expressamente emitiu tese acerca da existência de quadro de carreira com promoções por antiguidade e merecimento. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. A integração do adicional de periculosidade apenas é devida enquanto perdura a exposição ao risco, não sendo devida na hipótese de rescisão contratual, para fins de integração na complementação de aposentadoria. Recurso conhecido e provido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. A situação dos autos descrita pelo Regional se enquadra perfeitamente na previsão da Súmula 159, I, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-84.727/2003-900-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BENEDITO MUNIZ NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
ADVOGADA : DRA. ALICE CAROLINA FONSECA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Nego provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-95.193/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : HELOISA OLIVEIRA LUZ

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, bem como conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado ao pagamento de adicional noturno sobre as horas decorrentes de prorrogação da jornada noturna.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. REGIME DE COMPENSAÇÃO. JORNADA 12X36. Constatando-se o descumprimento pelo Reclamado, de requisito previsto em instrumento coletivo, para dar validade à jornada 12x36, inválido o regime compensatório, sendo devido o adicional conforme deferido pelo Tribunal Regional. Agravo não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Presentes os requisitos previstos na Lei 5.584/70, devidos os honorários advocatícios. A decisão proferida pelo Regional está em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista a previsão da Súmula 60 do TST, no sentido de ser devido o adicional noturno sobre as horas decorrentes de prorrogação de jornada noturna. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-98.481/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EGÍDIO BONORA

ADVOGADO : DR. MEIRELLES QUINTELLA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA

AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE CâMBIO E TÍTULOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, bem como não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O que se depreende da leitura do v. acórdão Regional é que a tutela jurisdicional foi entregue de forma completa. O Reclamante confunde negativa de prestação jurisdicional com pretensão ou defesa não acolhida. Logo, incólumes os artigos apontados como violados. Ademais, é inservível a jurisprudência transcrita, haja vista a impossibilidade de se realizar o confronto de teses na hipótese de negativa de prestação jurisdicional, ante à especificidade de cada caso concreto.

COMISSÕES SOBRE CAPTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. O v. acórdão Regional está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte consubstanciada na Súmula 294. Assim, não se divisa violação dos artigos apontados e é inservível a jurisprudência transcrita à fl. 710, consoante dispõe a Súmula 333 desta Corte.

ABONO APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DOS SALÁRIOS PAGOS POR MEIO DE RPA'S. Os artigos 9º, 444, 457, § 1º, 468, da CLT, não foram violados em sua literalidade, porquanto não se referem a composição da parcela "abono de aposentadoria", a qual foi instituída por norma interna do Reclamado.

HORAS EXTRAS. O v. acórdão Regional consignou que o Reclamante "percebia comissão de função em valor superior ao exigido pelas normas coletivas e mesmo no parágrafo único do artigo 62 da CLT". Assim, identifica-se que a pretensão do Reclamante busca revolvimento de matéria de natureza fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Outrossim, o mandato tácito constitui uma das formas de mandato legalmente admitidas, consoante os termos do artigo 656 do Código Civil, de modo que se reveste de validade para fins de configuração do cargo de confiança bancário, mesmo antes da nova redação conferida pela Lei 8.966/94 ao artigo 62 da CLT. Logo, não há falar nas violações apontadas. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. A Procuração e os subestabelecimentos acostados aos autos atenderam plenamente ao disposto no art. 654 do Código Civil, de modo que o Reclamado encontra-se regularmente representado. Rejeito.

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. No que pertine aos efeitos da transação extrajudicial, que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão da adesão do empregado a Plano de Demissão Voluntária, o v. acórdão Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte consolidada na OJ 270 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula 333 desta Corte. Não conheço.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Recurso Ordinário do Reclamante, no particular, foi improvido por razões idênticas às sustentadas pelo Reclamado no Recurso de Revista. Logo, ante a total ausência de interesse de agir, o Apelo não alcança conhecimento.

DEVOLUÇÃO DO ISS. O Reclamado limitou-se a expender as razões do seu inconformismo, sem, contudo, indicar ofensa a qualquer dispositivo constitucional, legal ou divergência jurisprudencial, logo, o Apelo, no tópico, encontra-se desfundamentado (art. 896 da CLT). Recurso não conhecido.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RR-666.506/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : LEANDRO FLÁVIO DE FREITAS

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

ADVOGADA : DRA. LENIANE MOSCA

ADVOGADO : DR. CÉLIO OKUMURA FERNANDES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. Não se pode cogitar de nulidade do julgado pela determinação de incidência de correção monetária pois na sentença não restou determinado, de forma expressa, como se daria a aplicação da atualização monetária, o que veda o argumento de reformatio in pejus. Não conheço.

2. HORA EXTRA ALÉM DA QUARTA. A tese adotada pelo regional, conforme decisão transcrita, foi no sentido de que a jornada prevista na Lei nº 3.999/61 para os médicos estabelece apenas, o salário mínimo da categoria para um labor de 4 horas, não se podendo falar, portanto, em horas extras além da quarta trabalhada, mas somente após a oitava. Neste ponto o acórdão se alinha com a jurisprudência atual desta Corte, consubstanciada na Súmula 370. Quanto ao deferimento apenas do adicional, não se infere violação ao art. 8º da Lei 3999/61, porquanto este dispositivo fixa apenas a jornada de trabalho da categoria profissional para fins de cálculo do piso salarial. Não há que se falar, outrossim, em ofensa ao art. 7º, XIII da Constituição, que estabelece a jornada de oito horas diárias e 44 semanais. Os julgados trazidos para cotejo não se prestam para comprovar o dissenso jurisprudencial, porquanto inespecíficos. Incide na espécie a Súmula 296 desta Corte. Não conheço.

3. IMPOSTO DE RENDA. Não se justifica a veiculação da revista, seja por violação legal ou divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte. Verifica-se que a matéria erigida pelo recorrente encontra-se superada pela jurisprudência atual desta Corte, consubstanciada na Súmula 368. Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-4/2003-662-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ITAMAR DOMINGOS SBEGHEN

ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. Decidindo o eg. Regional em perfeita consonância com os limites da inicial, não enseja admissibilidade recurso de revista fundado em arguição de julgamento extra petita. 2. PROVA TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO. O fato do eg. Regional não conferir às testemunhas indicadas pelo autor credibilidade maior que os demais elementos de prova, porquanto amparado segundo o livre convencimento motivado, não contraria a Súmula de nº 357/TST. 3. HORAS EXTRAS. Concluindo o eg. Regional, soberano na análise da prova, pela inexistência de horas extras não pagas, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6/2004-252-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ENEAS GONZAGA DA SILVA

ADVOGADO : DR. SHARON HANAK

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. O Reclamante tomou conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001.

Na hipótese, o empregado ajuizou a reclamatória em 07.01.2004 (fl.96).

Conforme o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, o termo inicial da prescrição é a edição da Lei Complementar nº 110/2001. No caso em tela, verifica-se não obedecido o prazo bienal, porque ajuizada a ação trabalhista depois do biênio que sucedeu o advento da referida Lei. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-8/2004-015-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO EVANGELISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. DALVONEI DIAS CORRÊA

AGRAVADO(S) : ENISON LOPES FERREIRA

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até esmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita a contrariedade à súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESFUNDAMENTADA. Somente se admite o conhecimento de recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando o recorrente indica violação ao art. 832 da CLT, ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX, da CF/1988 (inteligência da OJSBDI1 nº 115). Em se tratando de procedimento sumaríssimo, somente a norma constitucional indicada poderia viabilizar tal preliminar, em face da regra do art. 896, § 6º, da CLT. Não observada tal exigência, desfundamentada a arguição. 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 5º, LV, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA. Considerando que a celeuma relacionada à litigância de má-fé ostenta natureza claramente infraconstitucional, não há falar em ofensa direta ao artigo 5º, LV, da CF, eis que somente poderia surgir, na hipótese em exame, de forma oblíqua ou indireta, o que torna inviável a revista em sede de procedimento sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13/2002-114-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : JOAQUIM CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : VIAÇÃO PÁSSARO VERDE LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir os pleitos de diferenças salariais decorrentes de "compensação de jornada semanal"; auxílio-alimentação e horas extras pelos intervalos intrajornadas não usufruídos, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.



PROCESSO : AIRR-20/2002-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE LEÃO BERED
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O problema da legitimidade da reclamada já foi exaustivamente examinado desde o acórdão que consta de fls. 399/406 dos autos principais. A decisão, no tocante, está arrimada nos dispositivos legais pertinentes e, na verdade, não se visualiza qualquer ulceração legal e/ou constitucional capaz de ensejar a passagem da revista. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-22/2000-028-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESPEDITO PAULO DACA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório a legitimar a atuação do subscriptor do agravo de instrumento, bem como não se configurar hipótese de mandato tácito, impõe-se o não-conhecimento do apelo, por inexistente (Súmula de nº 164 do TST). Relembre-se ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (item II da Súmula de nº 383, ex-OJSB-DII de nº 149). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-26/2004-462-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTONIO DE SOUZA NUNES
ADVOGADO : DR. ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126 DO TST. Enveredada-se, a discussão, pelo caminho da análise da prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo exame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-30/2002-035-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LÚCIA VIEIRA LAGE
ADVOGADO : DR. ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. A contradição ensejadora de recurso embargatório é a que se dá dentro do próprio julgado e não aquela supostamente verificada entre os fundamentos da decisão e a disposição normativa pertinente, uma vez que presente estaria o "error in iudicando" e não o "error in procedendo", este o atacável por tal espécie recursal. Não incorre, pois, o acórdão embargado na mais mínima imperfeição contraditória acerca do tema "incapacidade permanente" previsto em norma coletiva. De igual, descabe falar em omissão, uma vez que o pronunciamiento judicial ostentou tese explícita sobre toda a matéria submetida a seu crivo, inclusive a "prescrição". Assim, mesmo que controversa, no pensar do embargante, merecia solução diversa da que se lhe dera, os embargos declaratórios não se amoldariam a tal desiderato, porquanto não se prestam a combater os fundamentos da decisão que não atendeu aos anseios da parte, vez que limitado seu propósito a completar a decisão omissa ou, ainda, a aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-34/2002-464-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ ALEXANDRE REGO BARROS
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
AGRAVADO(S) : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. "É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente" (Súmula de nº 383, I, do TST). Não observada tal diretriz e constatada a irregularidade de representação, comprometido pressuposto de recorribilidade. Agravo a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-35/2003-008-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : IONICE FERREIRA CAPELLARI
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta desatendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-45/1998-026-09-42.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : VILSON BATISTA SCHUSTER
ADVOGADO : DR. FABIANO LUIZ SEGATO
AGRAVADO(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. ROLAND HASSON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, somente será cabível Recurso de Revista se demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48/2004-004-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JEFERSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. SERVIÇO EXTERNO. HORAS EXTRAS. Demonstrado que, por vias indiretas, ocorria fiscalização do trabalho externo exercido, impõe-se ratificado do comando condenatório em horas extras, em especial, quando não há como se chegar a conclusão diversa, sem o revolvimento fático-probatório, inviável em sede recursal extraordinária, à luz da Súmula de nº 126 do TST. 2. SÚMULA DE Nº 330/TST. CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA. Proclamando o eg. Regional que as parcelas pleiteadas não foram consignadas no termo de rescisão contratual, não há falar-se na eficácia liberatória da Súmula de nº 330 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-49/2003-019-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GISELE MACHADO
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo para, reformando o despacho agravado, prosseguir no exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento. Também à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I-AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GUIA DE CUSTAS. CARIMBO DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. O carimbo de autenticação bancária ilegível da guia de custas processuais referente ao recurso ordinário não é óbice ao conhecimento do agravo de instrumento, desde que não sejam objeto de controvérsia (OJ nº 217 da SDI-1 do TST). Agravo provido.

II-AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO DO ANUÊNIO E ABONO DE 92/93. CORREÇÃO DO FGTS. No agravo de instrumento a recorrente não se insurgiu contra o despacho denegatório da revista quanto aos temas em epígrafe de modo que não serão apreciados.

2. PAGAMENTO DO PL/2001. O recurso encontra óbice na Súmula 126 do TST, tendo em vista que o documento no qual a reclamada alega que comprovaria o pagamento da aludida parcela sequer foi conhecido pelo regional.

3. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Cotejando-se os instrumentos coletivos o regional concluiu que não existe previsão para compensação de jornada em decorrência do labor nos minutos residuais (tempo à disposição) e no intervalo intrajornada. Para se rever tal posicionamento haveria necessidade de revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Não há como aplicar a Súmula 85 do TST, pois no acórdão recorrido não existem elementos para demonstrar que os minutos residuais registrados nos cartões de ponto e o interstício relativo ao intervalo intrajornada não usufruídos teriam sido compensados com as folgas respectivas.

4. MULTA POR EMBARGOS CONSIDERADOS PROTETÓRIOS. Extraí-se dos fundamentos expendidos no acórdão recorrido que não houve omissão no julgado, evidenciando-se o mero inconformismo com a decisão, razão pela qual a aplicação da multa pelo regional não ofende o artigo 5º, XXXV da CF/88. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-52/2000-202-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : GIOVANI FERREIRA CRUZ
ADVOGADO : DR. PAULO TSCHIEKA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. O direito a "igual salário", previsto no art. 461 da CLT, significa a igualdade das parcelas que compõem o salário; o pedido de igual salário corresponde, expressamente (e não implicitamente), ao de iguais parcelas que o integram. O ofício jurisdicional cumpriu-se acertadamente aplicando a máxima: quem pode o mais (condenar no pagamento da diferença que perfaz a injusta discriminação remuneratória) pode o menos (condenar em verba que compõe tal diferença). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54/2003-444-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARIA JÚLIA DE ALMEIDA COUTINHO
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA SANCHES RODRIGUES ABDALLA NEVES
AGRAVADO(S) : CODEP - CONSERVADORA E DEDETIZADORA DE PRÉDIOS E JARDINS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a

orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita a contrariedade à súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CF/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Constatado que não houve pronunciamento pela instância regional quanto ao tema afeto à ofensa ao artigo 5º, II, da CF/88, tampouco foi instada a fazê-lo por meio dos oportunos embargos de declaração, erige-se, na espécie, o óbice da Súmula de nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57/2001-462-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : MARCOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO TOLENTINO SODRÉ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se afastar alegação de violação direta ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e existência de divergência jurisprudencial apta (art. 896, "c" e § 4º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57/2002-112-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRA AZUL
ADVOGADO : DR. HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO AGNALDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDSON AUGUSTO ZANIRATO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando o acórdão se encontra fundamentado, manifestando-se o Regional sobre todas as questões ventiladas no recurso. O Regional manifestou-se sobre o julgamento fora dos limites da lide e as anotações equivocadas na CTPS do obreiro, restando incólume o art. 93, IX, da CF.

2. **PRESCRIÇÃO.** Equivocada a tese quanto à inaplicabilidade da Súmula 294 desta Corte. O Regional entendeu ser aplicável a parte final do referido Verbete por se tratar de prestações sucessivas garantidas por preceito de lei, no caso a lei municipal, referida no recurso. Embora o direito ao reajuste salarial tenha nascido com a sua edição em junho de 1996, a lesão se repetiu mês a mês, incidindo a prescrição parcial. A revista encontra óbice na Súmula 333 desta Corte e art. 896, § 4º, da CLT.

3. **CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. JULGAMENTO ULTRA PETITA.** Não houve ofensa ao art. 5º, LV, da CF, eis que as anotações na CTPS do obreiro detêm presunção de veracidade e, a consideração da referida presunção, para efeito de reajuste salarial, afronta os princípios do contraditório e ampla defesa. A investigação sobre o conteúdo das anotações bem assim quanto ao salário que deverá incidir sobre o reajuste implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância a teor da Súmula 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-58/2003-121-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TCG - TRANSPORTADORA DE CAR-GAS EM GERAL S.A.
ADVOGADO : DR. RIOMAR LOPES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ ALVES ROSSALES
ADVOGADA : DRA. ROSANA CABRAL DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO CRU-ZEIRO DO SUL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A revista não se viabiliza pela ausência de ofensa direta ao dispositivo constitucional invocado, art. 5º, LIV e LV, pois a matéria controvertida refere-se à desconsideração da personalidade jurídica do sócio e aplicação da legislação infraconstitucional. Também não se deixou de assegurar a recorrente o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, sendo que a interposição desse recurso é a prova cabal de que os referidos princípios foram observados. Ademais, a matéria controvertida tem inegável conotação fática, considerando-se as premissas utilizadas no acórdão recorrido para se concluir pela responsabilidade da reclamada, atraindo a aplicação da Súmula 126 desta Corte.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-61/2002-069-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA POLICARPO SANTOS WILCZAK
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADA : DRA. LUCIANE PINHEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. Não se viabiliza a revista quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento sufragado nas Súmulas 363 e 333/TST. Resta prejudicada, portanto, a análise da divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-65/1998-013-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : PEDRO DE ALMEIDA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MILTON DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO INTEGRAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece, por irregularidade formal, de agravo de instrumento que, após afirmar genericamente que o v. despacho denegatório equivocou-se, repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente a decisão agravada. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-71/2000-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA

AGRAVADO(S) : CLOVIS MEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FIGUEIRA HORTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CESTA BÁSICA. ARESTOS INSERVÍVEIS. Não merece processamento recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando a parte colaciona arestos inservíveis, ou seja, quando oriundos de órgãos não autorizados pelo artigo 896, "a", da CLT, ou quando não abordam a mesma premissa fática do v. acórdão (Súmula de nº 296, I, do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-72/2003-094-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LUCIANO MALERBA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE HOSPITALAR BELTRO-NENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. CIRO ALBERTO PIASECKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. A decisão Regional resultou do exame das provas do processo. Qualquer modificação do julgado demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta esfera recursal, em face do disposto na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-94/2004-111-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GETÚLIO VARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL VIEIRA SARAPU
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRA-JORNADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O acórdão não se pronunciou sobre "Prorrogação ou alteração da cláusula que reduz o intervalo", não se verificando, então, nenhuma violação da literalidade dos incisos II e XXXVI do artigo 5º, e inciso XII do art. 7º da Constituição da República. Na que diz respeito ao adicional de insalubridade, também não constata a suposta ofensa ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que a decisão está em consonância com as Súmulas 17 e 228 desta Corte, inviabilizando a revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-94/2004-111-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO GETÚLIO VARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL VIEIRA SARAPU

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA A Eg. Turma, sem perder de vista o contexto fático, entendeu legítimo o fundamento da dispensa por justa causa porquanto o autor, na condição de motorista de transporte coletivo foi negligente, imprudente e desídia, pois foi advertido diversas vezes por trafegar com excesso de velocidade, cometendo falta grave quando avançou sinal vermelho em plena Avenida Afonso Pena, em "horário de pico" e, noutra situação, provocando abalroamento em dois veículos particulares. MULTA DO ART. 477. São inespecíficos os arestos colacionados (Súmula 296). Não há como, portanto, dar passagem à revista. DANOS MORAIS. No prisma, percebe-se que o recurso veio carente de fundamentação, inviabilizando o seu exame. VALE ALIMENTAÇÃO. O recorrente, quanto ao tema, trouxe para fins de comprovação do dissenso pretoriano, arestos que não servem ao desiderato, pois ali está tratada a matéria ao lume de empresa que não integra o PAT, sabendo-se que a empresa reclamada é filiada ao PAT (Súmula 296). INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. No aspecto, falece razão à recorrente. O julgado recorrido arremou-se num dado ali explicitado: foi observado o disposto nas convenções coletivas até 31.01.99, sendo dado validade à cláusula terceira, porque, ingressando o Ministério Público da 3ª Região com uma Ação Anulatória da referida cláusula 3ª da Convenção Coletiva celebrada entre empregados e empregadores (os sindicatos respectivos), foi negado provimento à ação pelo Regional, decisão que veio a ser confirmada por esta Corte Superior no ROAA - 598213/99. A matéria, então, está protegida pela coisa julgada, sendo inviável revisão. Sobre o adicional de insalubridade, percebe-se que a decisão, no tópico, segue à risca o que está contido nas Súmulas 17 e 228 desta Corte e, por conseguinte, não desafia revista, pois assim decidindo a Eg. Turma não violou o dispositivo constitucional invocado. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-98/2002-069-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : EDELSON DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. Não se viabiliza a revista quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento sufragado nas Súmulas 363 e 333/TST. Resta prejudicada, portanto, a análise da divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-99/2002-071-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : HORTÊNCIA SEVERO MORO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

ADVOGADA : DRA. LUCIANE PINHEIRO DOS SANTOS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. Não se viabiliza a revista quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento sufragado nas Súmulas 363 e 333/TST. Resta prejudicada, portanto, a análise da divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo desprovido

PROCESSO : AIRR-131/1999-027-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMERIM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : LUIS FRANCISCO RIBEIRO SILVEIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A alegada violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal carece do necessário questionamento, já que o Regional não analisou a questão sob o prisma do princípio do contraditório ou da ampla defesa, tampouco foi instado a fazê-lo, por meio dos competentes embargos declaratórios. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Ainda que assim não fosse, para que se pudesse aferir a tese da Reclamada seria necessário ultrapassar o quadro fático-probatório delineado pelo Tribunal Regional, o que demandaria o reexame dos fatos e das provas trazidas aos autos, procedimento que é vedado nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-131/2004-161-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : PAULO MANSUR

ADVOGADA : DRA. VANESSA MARIA BARROS GURGEL ZANONI

AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

AGRAVADO(S) : TRANSABRIL - TRANSPORTADORA ABRIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Na lição do Juiz João Amílcar Pavan, do TRT da 10ª Região: "para o regular exercício da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, deve a parte observar e atender os requisitos, os pressupostos e as condições preestabelecidas pelo legislador infraconstitucional, justamente para que possa ter assegurado o pleno exercício de suas faculdades processuais. E essas faculdades que se de um lado visam assegurar-lhe a defesa de seu direito, por outro são indispensáveis à correta aplicação da lei, mediante o devido processo legal". Assim, considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos causa capaz de amparar a sua dilação, manifesta a intempestividade do recurso de revista interposto após o oitavo dia legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-132/2001-092-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA

AGRAVANTE(S) : BAURUENSE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RAIMUNDO GOMES RAMALHO

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SOARES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento das reclamadas.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA (SANASA). RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar a r. decisão agravada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA (BAURUENSE SERVIÇOS). 2.1 DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. Decidindo o eg. Regional, com fulcro na prova documental, serem devidas as diferenças de horas extras e de adicional noturno, mormente porque não foi efetuado pela empresa o correto pagamento de tais rubricas, defesa, por força do disposto na Súmula de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório, eis que ensejaria revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos. 2.2. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. CÁLCULO. ARESTO INSERVÍVEL. Aresto que não observa a alínea "a" do art. 896 da CLT, eis que oriundo de Turma do TST, não enseja recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-135/2002-089-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : IVAICANA AGROPECUÁRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ADELINO INÁCIO GONÇALVES NETO

AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RUBENS PINHEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O recurso de revista foi interposto fora do oitavo dia legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-139/1999-331-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO

AGRAVADO(S) : ROVANI LAURO REICHERT

ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A despeito de declaração contrária aos interesses da recorrente, encontram-se delineados na decisão vergastada os fundamentos de fato e de direito que levaram o regional a concluir que o recorrido não estava inserido na exceção do artigo 62, II, da CLT, mas sujeito à jornada prevista no § 2º, do artigo 224 da CLT, restando incólumes os artigos 832 da CLT e 93, IX da CF/88. 2. HORAS EXTRAS. ARTIGO 62, II, DA CLT. A decisão recorrida está lastreada nas provas produzidas e não revela elementos que conduzam à ilação de que o recorrido era o gerente geral da agência, razão pela qual o recurso de revista encontra óbice na Súmula 126 do TST.

3. INTEGRAÇÃO DOS PRÊMIOS AO SALÁRIO. Os modelos trazidos para confronto não são específicos na dicção da Súmula 296 do TST, vez que consignam que naqueles autos os prêmios eram pagos sem habitualidade, hipótese diversa da retratada no acórdão recorrido. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-140/2004-027-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CELSO INÁCIO DIAS

ADVOGADO : DR. RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO

AGRAVADO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão regional que, com base no exame das provas existentes nos autos, funda-se na Orientação Jurisprudencial nº 280 da SBDI-1 do TST, a qual foi convertida na Súmula nº 364, I, do TST, pela Res. 129/2005, DJ 20/4/2005, não configura ofensa aos artigos 7º, XXIII, da Constituição Federal, e 193 da CLT. Arestos inservíveis, nos termos das Súmulas nºs 296 e 337, "a", do TST, e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A instância secundária, fundada no exame do conjunto fático-probatório existente nos autos, concluiu pela não caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento, tendo asseverado que o reclamante laborava em apenas dois turnos, conforme previsto nos instrumentos coletivos da categoria, inexistindo alteração lesiva da jornada. Registrou, ainda, que não ficou constatada a transferência do obreiro para turma de um turno e nem que houveram alterações prejudiciais a ele, bem como que as condições de trabalho previstas nos instrumentos coletivos referentes a turno ininterrupto de revezamento não lhe eram aplicáveis. Tais assertivas, as quais não

podem ser revistas neste momento processual, ante o disposto na Súmula nº 126 do TST, denotam que inexistiu ofensa ao artigo 7º, XIII da Constituição Federal. Arestos inservíveis ao cotejo, a teor das Súmulas nºs 337 e 296 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-149/2000-032-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO PEREIRA MONTEIRO

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. A peça recursal acostada às fls. 104/132 é inócua, visto que firmada por causídico sem habilitação comprovada. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida, à luz da Súmula de nº 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-155/2004-261-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SEVERINO NAZÁRIO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO(S) : PAPAIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDII DE Nº 344. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST (OJSBDII Nº 344), o que atrai a incidência da Súmula de nº 333. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-161/1993-271-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : DELVANI CARVALHO ALVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE QUIJINGUE

ADVOGADO : DR. TIAGO FERREIRA DE CARVALHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não vindo aos autos o mandado de intimação ou certidão de publicação do acórdão regional, peças imprescindíveis para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS), comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-166/1998-120-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

AGRAVADO(S) : JOANA LIMA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, LIV E LV, DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. Em execução de sentença, somente a ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal pode ensejar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Assim, estando a questão pertinente à delimitação justificada de valores e matérias, até o momento da interposição do agravo de petição, prevista no artigo 897, § 1º, consolidado, defeso o respectivo enfrentamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-172/2000-102-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELotas
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADA LOUZADA
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO ÁVILA FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDGAR SILVA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266/TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme preceituam o § 2º do art. 896 da CLT e Súmula nº 266/TST. "In casu", o recorrente entende violada a Medida Provisória 2.180-35, de 27/08/2001, que reduziu os juros moratórios das execuções movidas contra a Fazenda Pública de 12% a.a. para 6% a.a. Daí, entender afrontados os artigos 5º, II, 37 e 62 da Constituição da República. Não merece prosperar a tese recursal do executado, eis que os argumentos respectivos deságuam, inexoravelmente, no que a doutrina e jurisprudência pátrias definem como afronta disfarçada ou reflexa, por conseguinte, indireta, da Constituição da República, hipótese indigna de viabilizar a revista em processos de execução. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-173/1997-101-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EMIR JOSÉ TESCH
AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO DE ABREU LEITE
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. EXECUÇÃO. CONTROVÉRSIA RELACIONADA COM O PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. OFENSA DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. Controvérsia relacionada com o pagamento de custas processuais ostenta caráter infraconstitucional, escapando, assim, aos limites do recurso de revista, eis que restrito à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de nº 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-174/2005-141-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EDILSON ARÔXA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : TCA - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO OSÓRIO MENDONÇA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. Processo sujeito ao rito sumaríssimo somente comporta recurso de revista nos casos de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-175/2004-015-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : CARLOS DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-177/1997-121-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ELEGÊ ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS SPIERING
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO STARKE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese não configurada. CATEGORIA PROFISSIONAL DO RECLAMANTE. APLICABILIDADE DAS NORMAS COLETIVAS PERTENCENTES AOS VENDEDORES. A alegação de ofensa ao disposto nas Orientações Jurisprudenciais nºs 49 da SBDI-II e 55 da SBDI-I do TST, bem como nos artigos 462, 471, I, e 572, do CPC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não constou das razões de recurso ordinário, tratando-se, portanto, de argumentação tardia, cuja análise nesta Instância Superior encontra óbice na Súmula nº 297 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-179/2004-076-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : AUGUSTA VILALOBO PERES
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HEITOR FARO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDII Nº 344. Está pacificado no âmbito do eg. TST que o marco inicial do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados é a data da publicação da Lei Complementar nº 110 (OJSBDII de nº 344/TST), o que atrai a incidência da Súmula de nº 333. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-183/2000-511-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO : DR. ADILSON VASCONCELLOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA NA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. Quando na cópia da guia de depósito recursal trasladada não consta a autenticação bancária, ou carimbo do banco receptor, comprovando o recolhimento do depósito, resta configurada a má formação do instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-184/2003-071-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HENEDINA DA SILVA LOBÃO
ADVOGADO : DR. ADILZA DE CARVALHO NUNES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE CONTRARIEDADE À SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República, ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º da CLT. Não cumpridos tais requisitos, inviável o processamento do Apelo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-185/2002-066-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ARIIVALDO FERNANDES GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. SHIRLENE BOCARDI FERREIRA
AGRAVADO(S) : MEDCALL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDEVARDO DE SOUZA PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipóteses não configuradas. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ASSALTO. Após ampla análise das provas já existentes, o julgador da instância primária concluiu ser indevida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, decorrente de assalto, decisão essa que foi confirmada pelo regional, após análise do contexto fático-probatório existente, tendo sido registrado pela instância a quo que: a) não há que se falar em culpabilidade do empregador pelo assalto ocorrido no trajeto em que o reclamante estava realizando; b) ainda que se tomem todas as medidas possíveis para se evitar assaltos e roubos nas estradas, é certo que este risco não fica totalmente eliminado; c) não há como se imputar culpa ao reclamado pelo infortúnio ocorrido, ocasião em que a carga transportada foi roubada e o reclamante submetido à situação degradante, inclusive perigo de vida, por estar trabalhando como motorista de escolta, pois todos foram vítimas do banditismo, inclusive a empresa. Referido entendimento revela-se bastante razoável, não sendo possível, diante de tais assertivas, configurar-se ofensa direta e literal a nenhum dos dispositivos dos textos constitucional e legal citados como vulnerados. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-186/2003-004-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : MARYANNA SOARES DE SOUZA BASMAGE
ADVOGADO : DR. ÉLITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive a multa de 40% do FGTS, porquanto se origina do contrato de trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-187/2003-751-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
ADVOGADA : DRA. LEDA FÁTIMA ALMEIDA DOS SANTOS HARTEMINK
AGRAVADO(S) : SÔNIA NADIR DREYER MENEGHEL
ADVOGADO : DR. CARLOS WILLI CAL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as



peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, o reclamado, não providenciou o traslado da cópia das razões do recurso de revista que pretendia destrar. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-188/2000-030-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : SANDRO MAURÍCIO TIMM
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - A moldura fática própria, que não pode ser reapreciada (Súmula 126/TST), estabelece a inespecificidade dos arestos apontados como divergentes, o que atrai a incidência da Súmula nº 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-196/2004-048-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : AILTON ROBERTO MARQUES BATISTA
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ARDUIN FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA OBREIRO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDII DE Nº 344. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não a partir da data em que as diferenças do FGTS forem disponibilizadas ao trabalhador, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST (OJSBDII de nº 344), o que atrai a incidência da Súmula de nº 333. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-200/2003-053-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO JESUÍNO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. LEVI LUIZ TAVARES
AGRAVADO(S) : SISTEMA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS - ANAPREV

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. O regional deixou claro que os artigos 115 a 117 da Lei Complementar Municipal nº 77/2003 mantêm a responsabilidade do Município de Anápolis pelos créditos deferidos ao reclamante, tendo, portanto, legitimidade para figurar no pólo passivo da execução. Nesse contexto, somente se demonstrado desacerto quanto à aplicação da norma infraconstitucional é que se pode, de forma indireta, cogitar de lesão ao dispositivo em análise, razão pela qual a discussão não alcança o cunho constitucional pretendido pelo executado, nos termos do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-206/2003-000-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLARO FERREIRA DA CUNHA NETO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PESSOA NUNES SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. A fundamentação adotada pelo regional para negar seguimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada revela-se irretocável, pois foi devidamente registrado que: a) o agravo regimental é recurso; b) com o não provimento do agravo de instrumento que objetivava destrar agravo regimental, exauriu-se a prestação jurisdicional; c) o recurso ordinário somente é cabível, nos termos dos artigos 895, "b"

da CLT e 138 do Regimento Interno do TRT da 2ª Região de processos de competência originária; d) o agravo de instrumento possui natureza recursal (artigos 897, "b" da CLT e 24, II, "c" do Regimento Interno do TRT da 2ª Região), sendo portanto incabível a interposição de recurso ordinário contra acórdão nele proferido, por falta de previsão legal ou regimental. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-207/2002-291-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MOVICARGA SUL COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUIZA JUSTINA TEBALDI
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PAIM
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LAUXEN
AGRAVADO(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do pedido de reconsideração em acórdão proferido em agravo de instrumento por incabível.

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. Manifestamente incabível a interposição de pedido de reconsideração contra acórdão proferido em agravo de instrumento. Ressalte-se que não há nem mesmo possibilidade de, pelo princípio da fungibilidade recursal, apreciar o pleito como Embargos de Declaração, posto que não restaram apontadas quaisquer das hipóteses contidas no artigo 535 do CPC e artigo 897 A da Norma Consolidada.

PROCESSO : AIRR-209/2003-251-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VALTER JOSÉ TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Questão não discutida pelo regional, por não ter constado das razões de recurso ordinário. Exame nesta Corte Superior obstaculizado ante o disposto na Súmula nº 297 do TST. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROCRASINATÓRIOS. Inexiste sucumbência quanto a esse tema, pois o regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante justamente para excluir a condenação ao pagamento da multa de 1% sobre o valor dado à causa, por concluir que não estava configurado o intuito protelatório. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-212/2002-004-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LENE SELMA ALVES
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 164/TST. O agravo não merece conhecimento quando ausente, nos autos, o indispensável instrumento de mandato que legitime a representação processual do profissional subscritor da petição recursal respectiva, acarretando, por conseguinte, sua inexistência. Inocorrente, ainda, a hipótese de mandato tácito. Incidência da Súmula nº 164/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-212/2005-067-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CARMEN SUZANA NUNES PEREIRA
ADVOGADO : DR. DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CIENTO) - PRESCRIÇÃO

É inviável o processamento do Recurso de Revista quando não observados os requisitos das Súmulas nos 221 (item I) e 337 do TST. De qualquer sorte, a tese recursal encontra-se superada, nesta Eg. Corte, pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-217/2002-054-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE MATTOS BRAN- DÃO
AGRAVANTE(S) : WAGNER MAGNO NUNES FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não vislumbro os vícios apontados, na medida em que o Regional apreciou os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nos limites do art. 896, § 1º, da CLT.

2. VALIDADE DOS INSTRUMENTOS COLETIVOS. Não se conhece do recurso de revista quando os arestos paradigmas são oriundos do mesmo regional prolator do acórdão recorrido, a teor do art. 896, "a", da CLT. Os acórdãos transcritos no agravo de instrumento não são passíveis de apreciação, uma vez que não constaram do recurso de revista, operando-se a preclusão.

3. INTERVALO INTRAJORNADA. Não há que se falar em ofensa aos arts. 71, § 2º, da CLT e 614 da CLT, à míngua de prequestionamento, considerando que no Acórdão recorrido não se debateu a questão relacionada com o cômputo do intervalo na jornada de trabalho e, tampouco, a revogação do art. 614 da CLT. De outro lado, o aresto colacionado (fl. 522) não se presta para comprovar a divergência jurisprudencial na medida em que não foi indicado o repositório autorizado em que foi publicado (Súmula 337/TST).

4. DIVISOR. Dentro do quadro fático delineado pelo Regional, não há que se falar em veiculação da revista por ofensa aos arts. 70, XVI e 80, III, da CF, na medida em que a questão foi resolvida através da interpretação das normas coletivas, sendo certo que a reapreciação de suas cláusulas não é permitida nesta via, em face do entendimento contido na Súmula 126 desta Corte.

5. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO E MULTA CONVENCIONAL. Quanto a esses tópicos o recurso encontra-se desfundamentado, não se referido à violação a preceito de lei ou divergência jurisprudencial. Agravo desprovido.

II - AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1. ACORDOS E INSTRUMENTOS COLETIVOS. Não explicitou o recorrente sobre qual questão manteve o que restou convencionado sobre a previsão legal, impossibilitando o confronto de teses na medida em que os arestos transcritos tratam da ineficácia de cláusulas coletivas de forma genérica.

2. HORAS IN ITINERE. Consoante se extrai dos fundamentos acima transcritos, infere-se que o Regional indeferiu as horas in itinere, sob o entendimento de que a norma coletiva estatuiu que o fornecimento de transporte não poderia ser considerado como tempo à disposição. Assim, não viabiliza a revista por divergência jurisprudencial quando se constata que todos os arestos trazidos à colação não tratam especificamente sobre a possibilidade de a norma coletiva afastar o direito a horas in itinere. A veiculação da revista encontra óbice na Súmula 296 desta Corte.

3. HORA NOTURNA REDUZIDA. Não há que se falar em ofensa aos arts. 70, IX, da CF e 73 da CLT, eis que a decisão está calcada na aplicação de normas coletivas que instituíram adicional noturno mais vantajoso e excluiram o direito à redução da hora noturna, valendo o registro de que os instrumentos coletivos são reconhecidos pela Constituição Federal (art. 70, XXVI, da CF). Incólume, portanto, pelos mesmos fundamentos, o art. 9º da CLT. Os arestos trazidos ao confronto são inespecíficos (Súmula 296/TST).

4. MINUTOS RESIDUAIS. O Regional deu validade à norma coletiva que ampliou o limite de tolerância para quinze minutos. Os acórdãos transcritos não impulsionam a revista, porque tratam apenas do pagamento como extra de todos os minutos excedentes de cinco sem, contudo, considerar a possibilidade de transação via negociação coletiva. Incide a Súmula 296 desta Corte.

5. DIVISOR. Considerando que o reclamante esteve submetido a turnos de oito horas, não há que se falar em adoção do divisor 180 para cálculo do salário-hora, afastando a alegação de ofensa aos arts. 70, IX, da CF e 73 da CLT, bem como a divergência jurisprudencial. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-221/2004-003-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

AGRAVADO(S) : LÍDIA LIRA CERVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA C. JALES SOARES

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento ao agravo para conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1 - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo para, reformando o despacho agravado, prosseguir no exame do agravo de instrumento, uma vez que a decisão de fl. 82 noticia a data de publicação do acórdão e da interposição do recurso de revista, permitindo, assim, a verificação da tempestividade do recurso de revista.

2- AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. A natureza jurídica do auxílio-alimentação, como já dito no acórdão recorrido, é salarial, já que paga por mais de vinte anos, sem qualquer vinculação com o PAT. Resta afastada a contrariedade à OJ 133 da SDI-1/TST. Registre-se que a Lei nº 6.321/76, instituidora do PAT, é posterior à concessão da vantagem. Não havendo que se falar, portanto, em violação dos artigos 3º da Lei 6.321/76 e 6º do Decreto 5º/1991, já que a matéria foi dirimida com fundamento no artigo 458 da CLT. Quanto aos artigos 109, § 3º e 4º e 195, § 5º, da Constituição Federal também não viabiliza a admissibilidade do recurso de revista, na medida em que as matérias neles tratadas não foram objeto de debate no acórdão do recorrido, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento - incidência da Súmula 297-I/TST. No que diz respeito ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, a decisão do Regional harmoniza-se com a jurisprudência pacífica desta Corte, consolidada na Súmula nº 362 do TST Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-222/2004-114-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CARLA DE MELLO SIMÃO

AGRAVADO(S) : HÉLIO VICENTE TEIXEIRA

ADVOGADA : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Incólume o art. 93, IX, da CF/1988 quando se constata motivação suficiente a justificar o comando judicial. 2. HORAS EXTRAS. Se o eg. Regional entendeu, com base no conjunto fático-probatório, que os registros horários não espelham a realidade da jornada laboral, impossível chegar-se a conclusão diversa, em face do que preceitua a Súmula de nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-225/1999-411-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS RODRIGUES

ADVOGADO : DR. GENALDO VITÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESQUALIFICAÇÃO. ITEM II DA SÚMULA DE Nº 338, EX-OJSBDII DE Nº 234. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que as folhas individuais de presença não serviam como prova do controle de jornada do empregado, defesa, por força do disposto na Súmula de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório reconhecendo do direito a horas extras, máxime considerando que amparada também a condenação na prova testemunhal produzida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-225/2001-113-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA

AGRAVADO(S) : EDNA APARECIDA POSCA VENDRUSCULO

ADVOGADO : DR. LUIZ GILBERTO BITAR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão, no tocante, está em sintonia com a Súmula 331, IV, desta Corte. A responsabilidade subsidiária decorre, exatamente, da "culpa in eligendo" e da "culpa in vigilando", já que resta ao tomador dos serviços a responsabilidade de fiscalizar, não só o desempenho da atividade contratada, mas, e ainda por cima, o fiel cumprimento das obrigações trabalhistas. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-225/2001-113-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : TRANSPVE PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : EDNA APARECIDA POSCA VENDRUSCULO

ADVOGADO : DR. LUIZ GILBERTO BITAR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO DA RECLAMANTE COMO BANCÁRIA. A matéria não foi prequestionada no lume da OJ 126 da SBDI-1 (incorporada à Súmula 239), donde ser inviável a revista (Súmula 297). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-230/2004-351-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTE DE AQUINO

AGRAVADO(S) : ISRAEL FERREIRA LEITE FILHO

ADVOGADO : DR. PEDRO ALVES PINTO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 330. O recurso pretende a eficácia liberatória plena do termo de rescisão contratual, mas não lhe assiste razão. O "decisum" atacado explicitou que ficou constatado que no termo de rescisão do contrato de trabalho houve ressalva expressa, afastando, portanto, a aplicação da Súmula 330 ao caso em espécie. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-233/2004-065-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SILVANA RODRIGUES COELHO MARCUZZO

ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO

AGRAVADO(S) : IDALINA SCALCO VALÉRIO E OUTRO

ADVOGADO : DR. EMANUEL FLORESTA LIMA

AGRAVADO(S) : ODAIR ANTONIO MARCUZZO

AGRAVADO(S) : MILTON VALÉRIO E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-234/2001-005-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : AGENOR JOSÉ GUIMARÃES JÚNIOR

ADVOGADO : DR. EDMUNDO CAVALCANTI FORTE

AGRAVADO(S) : ENGETEL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. Controvérsia relacionada com benefício de ordem, de natureza claramente infraconstitucional, escapa aos parâmetros do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de no 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-247/2004-001-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : SANDOVAL VITORIANO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. EMANUEL PAIVA PALHANO

EMBARGADO(A) : INSTITUTO CONAB DE SEGURIDADE SOCIAL - CIBRIUS

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SANT'ANNA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : ED-AIRR-249/2000-054-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO SIQUEIRA

ADVOGADO : DR. ROSIMAR FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DENTISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Ausentes os requisitos constantes do art. 535 do CPC, a hipótese é de rejeição dos declaratórios. Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-249/2002-005-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK

AGRAVADO(S) : EDMILSON BALDEZ COSTA

ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. A decisão está em harmonia com a Súmula 363 do TST de modo que o recurso não se viabiliza por força do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

2. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 399 DO CPC. A previsão contida no artigo 399 do CPC trata-se de uma faculdade do juiz. Somente se justifica a requisição de documentos por iniciativa do julgador quando demonstrada a impossibilidade de sua obtenção, o que sequer foi aventado nos autos. Agravo desprovido

PROCESSO : AIRR-254/2002-005-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK

AGRAVADO(S) : GISÉLIA ANTÔNIA NUNES

ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO JULGADO. Se o regional não examinou matéria impugnada no recurso ordinário, competia ao recorrente aviar embargos de declaração para prequestioná-la. E se o TRT de origem se furtasse a manifestar-se sobre o requerimento contido nos embargos, o recorrente poderia requerer a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro nos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX da CF/88 e não invocar o artigo 128 do CPC, que trata de matéria diversa.

2. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. A decisão está em harmonia com a Súmula 363 do TST de modo que o recurso não se viabiliza, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Nego provimento.



3. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O recurso encontra-se desfundamentado, vez que não é apresentado com base nas hipóteses de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT. Nego provimento.

PROCESSO : AIRR-263/1998-011-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S) : MARILENE HARTMANN IOP
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. O decisor profligado somente desafia recurso de revista na estrita hipótese do artigo 896, § 2º, da CLT. Não configurada violação direta e literal de dispositivo constitucional, inadmissível a revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-268/2003-017-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A) : SÔNIA DA SILVA GALVÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO RIGUEIRA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. O inconformismo com o resultado do julgamento demanda a interposição de recurso próprio, na forma prevista no ordenamento jurídico processual. Interpostos sem amparo nos arts. 535, incisos I e II do CPC e 897-a, parágrafo único da CLT os embargos devem ser rejeitados. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-269/2004-004-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : WILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADRIANO DAMIN
AGRAVADO(S) : CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. 1. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento, qual seja, a procuração outorgada aos advogados da segunda e terceira partes agravadas, desfeito o conhecimento do apelo. 2. Erige-se em óbice ainda a não colação da guia referente ao depósito recursal, garantidor do juízo nesta instância, e referenciado no despacho denegatório. 3. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-273/1996-761-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA VANI OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Cabe ao agravante atacar o despacho denegatório da revista, sendo insuficiente a repetição das razões do recurso de revista, estando o agravo desfundamentado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-274/2003-092-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : KELMA DE CASTRO BATISTA LOPES
ADVOGADO : DR. JOEL REZENDE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AMERICAN AIRLINES INC.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : PRUDENCIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GAMA DIAS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. O acórdão objurgado entendeu que não configura abuso de direito, capaz de ensejar o direito à indenização por dano moral, o fato da reclamante, servindo no setor de segurança, ter se submetido a testes no polígrafo, aparelho destinado a detecção de mentira, em face da importância de suas atividades, intimamente ligas à incolumidade e ao bem estar das pessoas que viajam sob responsabilidade da companhia aérea para a qual prestava seus serviços, principalmente após o fatídico 11 de setembro de 2001, em Nova Iorque, o que justifica o cuidado e o zelo das reclamadas. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-274/2003-092-03-42.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PRUDENCIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GAMA DIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : KELMA DE CASTRO BATISTA LOPES
ADVOGADO : DR. JOEL REZENDE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AMERICAN AIRLINES INC.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A matéria está encartada no contexto dos fatos e das provas, atraindo para uma tentativa de reexame, a vedação contida na Súmula 126 desta Corte. O "decisum" profligado baseou-se no laudo pericial, no qual, conforme entendeu a Turma, ficou demonstrado que a reclamante operava habitualmente em área de risco, inspecionando caminhão-tanque de querosene de aviação e que no referido caminhão havia espaço para armazenamento de 200 ou 300 litros do combustível de aviação, ocorrendo risco quer estivesse havendo abastecimento quer não. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-274/2003-092-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : AMERICAN AIRLINES INC.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ROBÉRIO SULZ GONÇALVES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : KELMA DE CASTRO BATISTA LOPES
ADVOGADO : DR. JOEL REZENDE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PRUDENCIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GAMA DIAS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A matéria está encartada no contexto dos fatos e das provas, atraindo para uma tentativa de reexame, a vedação contida na Súmula 126 desta Corte. O "decisum" profligado teve por lastro o laudo técnico, no qual, entendeu a Turma, ficou demonstrado que a reclamante operava habitualmente em área de risco, inspecionando caminhão-bomba de querosene de aviação e que no referido caminhão havia espaço para armazenamento de 200 ou 300 litros do combustível de aviação, ocorrendo risco quer estivesse havendo abastecimento ou não. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-278/2002-041-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : LILIA DE FÁTIMA CORREIA VIEIRA ARRUDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : A-AIRR-283/2003-010-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CEZAR ROMERO CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. TATIANE RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO advogada que subscreve o apelo não tem procuração nos autos. Ressalte-se que não se verifica a configuração de mandato tácito. Incide a Súmula nº 164/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-284/2003-084-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA NOVAURBE LTDA.
ADVOGADO : DR. EUTÁLIO JOSÉ PORTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BENEDITO RIBEIRO DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. DÉBORA RIOS DE SOUZA MASSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVELIA - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE DA CITAÇÃO
Consta dos termos do acórdão regional e do despacho denegatório da Revista que a citação foi efetivada de forma regular, o que impede o exame da matéria, em razão do disposto na Súmula nº 126/TST.

EFETOS DA REVELIA - ART. 5º, LV, CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Não há falar em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa quando são aplicados os efeitos da revelia. Ileso o art. 5º, LV, da Constituição.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-284/2004-010-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO RIBEIRO SOARES
AGRAVADO(S) : GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NELIANA FRAGA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS - AGETOP
ADVOGADO : DR. HÉLIO BAHIA PEIXOTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. SÚMULA 128, I DO TST. A decisão agravada não tem como ser alterada em face do entendimento contido na Súmula 128, I, do TST: "Depósito recursal. I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-287/2001-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ISABELA MARIA GUIMARÃES DE CARVALHO - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-296/2001-002-14-00.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADA : DRA. LEILA LEÃO BOU LTAIF
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
ADVOGADA : DRA. ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A inexistência de omissão ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-298/2002-107-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ROSANA APARECIDA REIS NEYDER LEITE E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO FUNCIONAL. RECLASSIFICAÇÃO. O "decisum" recorrido entendeu que não houve desvio funcional, mas sim reclassificação, cujas regras podem ser estipuladas livremente pelo empregador, afirmando: "...consolidando-se a violação do direito neste ato pela teoria da "actio nata", sendo as diferenças salariais meros consectários. Desafia resistência imediata do empregado dentro do prazo prescricional de dois anos, matéria já pacificada pelo Precedente 144/SDI/TST". A matéria, portanto, está em sintonia com a súmula 275, que incorporou a OJ 144 da SBDI-1. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-299/2000-070-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LOJAS DIC LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON COSTA
AGRAVADO(S) : LILIAN PERCEBÃO LOPES
ADVOGADO : DR. EDUARDO ROBERTO CARAZZA VASCONCELLOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. Em virtude do caráter provisório e do caráter precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se reconhece cerceamento de defesa com a negativa de seguimento da revista. O Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apreciado. 2. CARGO DE CONFIANÇA. RECONHECIMENTO. Decidindo o eg. Regional pelo afastamento do exercício de cargo de confiança, a condenação em horas extras, com espeque na prova produzida nos autos, não comporta modificação, eis que defeso o reexame da questão nesta instância extraordinária, pela incidência da Súmula de nº 126 do TST.
Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-300/2004-016-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MATEUS BENITTIS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID FERRARI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-306/2001-191-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. KLEBER LUIZ VANELI DA ROCHA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CLEBER DA COSTA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO RIBEIRO BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DESCONHECIMENTO DOS FATOS PELO PREPOSTO. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. Se de um lado o juiz deve buscar as providências necessárias para o esclarecimento da causa, de outro, deve indeferir os requerimentos desnecessários à compreensão da demanda que apenas protraíam seu desfecho. Assim, o indeferimento da oitiva de testemunhas, quando o depoimento do preposto que desconhecia os fatos, foi suficiente ao convencimento do juiz não configura cerceamento de defesa. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. Reconhecido pelo eg. Regional a condição do reclamante de empregado, com espeque na instrução probatória, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula de nº 126 do TST), com fito de ver preterente a figura do representante comercial autônomo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-308/1998-091-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO EDUARDO MONTOYA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA AUFERIMENTO DA VANTAGEM. MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. Decidindo o eg. Regional que os reclamantes não comprovaram o preenchimento dos requisitos necessários para fazerem jus ao pedido de complementação de aposentadoria, impossível o reexame da questão (inteligência da Súmula nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-311/1999-001-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARTA LUZIA MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MINASGÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se configurou a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. O acórdão recorrido não se furtou da análise dos temas essenciais encartados no recurso, sobre eles oferecendo decisão fundamentada, fazendo, por inteiro, a entrega da prestação jurisdiccional, restando ílesos os dispositivos apontados como ulcrados. REINTEGRAÇÃO. A decisão, o tópico, está arrimada na prova e, portanto, não desafia revista (Súmula 126). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-311/2002-062-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A jurisprudência mais atual do c. TST (Súmula de nº 102, I) veda a apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, §2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST.
Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-318/2004-039-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : HELENA APARECIDA CABRAL
ADVOGADO : DR. ELIANILDE LIMA RIOS GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRA-JORNADA. NÃO-CONCESSÃO. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º da CLT. Inviável o conhecimento do recurso de revista amparado em violação ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV da CF, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta. Ademais, a matéria foi decidida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1/TST. Incidência da Súmula 333/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-320/1998-201-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS SACRAMENTO HAYNE
ADVOGADO : DR. JOÃO RAMOS DANTAS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NUNES DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CALMON CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição. Artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : A-AIRR-320/2004-015-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : AVIBRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AVÍCOLAS LTDA
ADVOGADO : DR. LEONÉSIO ECKERT
AGRAVADO(S) : ADEMIR TURCATTO
ADVOGADA : DRA. CLEIRI DA SILVA PADILHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE. PRAZO PARA ENTREGA DOS ORIGINAIS. O prazo de 5 (cinco) dias previsto na Lei nº 9.800/99, que regula a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, é para a entrega dos originais em juízo, conforme se infere do caput de seu art. 2º. O art. 525, §2º, do CPC, não se aplica à entrega dos originais quando interposto o recurso por fax, face à existência de regra específica para o procedimento, prevista na Lei nº 9.800/99. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-337/2003-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO EIXO SUL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - ASSINPRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA ARAÚJO DA CUNHA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266/TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme preceituam o § 2º do art. 896 da CLT e Súmula nº 266/TST. "In casu", a recorrente entende violado dispositivo infraconstitucional, daí, vislumbrar afronta ao art. 5º, II, da Constituição da República. Desta forma, não prospera a tese recursal da executada, eis que os argumentos respectivos deságuam, inexoravelmente, no que a doutrina e jurisprudência pátrias definem como afronta disfarçada ou reflexa, por conseguinte, indireta, da Constituição da República, hipótese indigna de viabilizar a revista em processos de execução. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-347/1997-014-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : AMANDO GUERRA NETO

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. A Eg. Turma Regional entendeu que a contagem de juros de mora para débitos de natureza trabalhista ocorre a partir do ajuizamento da ação até o seu efetivo pagamento, arimada no artigo 833 da CLT combinado com o artigo 39 da Lei 8177/91. Inexiste qualquer visualização de ofensa direta e literal ao inciso II do artigo 5º da Carta Magna, pois tal norma constitucional possui natureza genérica e, por via de consequência, somente por via reflexa poderia ser atingida, não se inserindo no § 2º do artigo 896 da CLT, a qual exige que o dispositivo constitucional apontado tenha sido ulcerado de forma literal e direta. MÊS DA COMPETÊNCIA PARA O CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS LEGAIS. O recorrente não indica em que consistem as ofensas apontadas aos aludidos incisos do artigo 5º da CF/88. Por outro lado, o acórdão declara que o procedimento da contabilidade está em sintonia com a Ordem de Serviço Conjunta que o recorrente tem como desobedecida. De qualquer sorte, o seguimento do recurso encontra óbice intransponível no § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-348/1993-015-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADORA : DRA. NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH

AGRAVADO(S) : TARSO DUTRA RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. ANGELA MARIA SUDIKUM RUAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. O processo em fase de execução de sentença somente desafia recurso de revista na hipótese do § 2º do artigo 896 da CLT. Hipótese não configurada. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-349/2001-006-17-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

AGRAVADO(S) : ELIZABETH BREMENKAMP VARGAS

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458). 2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decidindo o eg. Regional que o pedido de indenização baseia-se em norma interna da empresa e, portanto, integrante do contrato de tra-

balho, inarredável a competência desta Justiça Especializada, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. 3. SEGURO PAGAMENTO. PREVISÃO CONSTANTE NO REGULAMENTO INTERNO DA EMPRESA. Estando a decisão regional baseada em interpretação de norma interna que não excede a jurisdição do tribunal prolator, defesa o processamento da revista por divergência jurisprudencial (inteligência do artigo 896, b, da CLT).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-355/2002-072-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOELSON MÜLLER

ADVOGADO : DR. ÂNGELO PILATTI NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - SEGURO DE VIDA - AUTORIZAÇÃO TÁCITA. A decisão, no tocante, está em sintonia com a Súmula 342 desta Corte: somente os descontos expressamente autorizados são considerados lícitos. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. O julgado objurgado optou pela integração da gratificação semestral ao salário do demandante com âncora num fato: a gratificação, ainda que rotulada de semestral, era paga mensalmente, portanto, integrando o salário mensal, donde ser descabida a alegação de contrariedade à Súmula 253. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-357/2002-492-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS - NORDESTE

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE

AGRAVADO(S) : JUCI DANTAS TAVARES

ADVOGADO : DR. MARLON ANDRADE SILVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configurou a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. O acórdão recorrido não se furtou da análise dos temas essenciais encartados no recurso, sobre eles oferecendo decisão fundamentada, fazendo, por inteiro, a entrega da prestação jurisdicional, restando ilesos os dispositivos apontados como ulcerados. HORAS EXTRAS. A decisão, no tópico está arimada na prova e, portanto, não desafia revista (Súmula 126). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-375/2002-106-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : AQUILES CHAVES DE MENDONÇA E OUTRO

ADVOGADO : DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL

AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A decisão, no tocante, está em sintonia com a Súmula 326 desta Corte. A prescrição, em se tratando de complementação de aposentadoria jamais paga, é total, começando a fluir o biênio a contar da aposentadoria.Revista inviável (artigo 896, § 4º, da CLT). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-378/2004-221-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : LAUDELINA LEME CAMPOS SILVA - ME

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ DA SDC E PRECEDENTE NORMATIVO DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional alia-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e Precedente Normativo nº 119 do TST, que considera ofensiva à Constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, a cobrança de contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Assim, os arestos trazidos a confronto não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333/TST. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART 93, IX, DA CRFB. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, porquanto a Corte de origem enfrentou toda a matéria submetida a seu crivo, esponsando interpretação razoável e escorada em explícita e clara fundamentação. Assim, à minguada de suprimento vital o recurso principal estiola, sendo inócuo, em última análise, o agravo de instrumento que ora se examina. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-382/2000-102-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.

ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MARCOS VALÉRIO AFONSO BRAGA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPROPRIEDADE. NÃO-INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Não se pode admitir a interposição de recurso de revista com o objetivo de desconstituir decisão monocrática (art. 557 do CPC), tendo em vista a total impropriedade do meio recursal escolhido. Caberia à parte ter ingressado com o agravo a que se reporta o § 1º do artigo 557 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-383/2003-002-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : PAOLA CLOSS CARRILHO

ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ PEREIRA

AGRAVADO(S) : LIZA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e, para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-385/2004-006-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ZAIR BRASILIANO GUEDES TORRES

ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

ADVOGADO : DR. ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Manifestamente incabível a interposição de Agravo Regimental, contra acórdão proferido em agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-391/2004-012-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : JUDITE ALVES DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA NAVES SANTOS PENA
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JAMES AUGUSTO SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Extraí-se do acórdão recorrido que a atividade preponderante da recorrida é o teletendimento e telemarketing, de modo que não se pode pretender que a ela se aplique convenção coletiva protagonizada por sindicato da categoria econômica que não a representa, qual seja, o de Conservação, Asseio, Trabalho temporário e Serviços Terceirizáveis, razão pela qual incólume o artigo 7º, XXVI da CF/88. Para se verificar o alcance das normas coletivas referenciadas seria necessário fazer uma leitura acurada de suas cláusulas, o que não é passível em sede de revista, a teor da Súmula 126 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-395/2004-037-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : RONEY JOSÉ MEGGIOLARO
ADVOGADO : DR. GUILHERME LOUREIRO MÜLLER PESSÓA

AGRAVADO(S) : LEANDRO DE PAULA VANDANEZI
ADVOGADO : DR. RICARDO MONTEIRO WERNECK
AGRAVADO(S) : POSTO RETORNO LTDA. E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO NO SUBSTABELECIMENTO

Não se conhece do recurso quando inexistente autenticação no substabelecimento que outorga poderes à subscritora do apelo e quando não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-396/2000-071-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : TEREZINHA BRINGUENTE SCHA-DLER

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. JORNADA APLICÁVEL. Decidindo o eg. Regional, com esteio nas provas oral e documental, não ter havido alteração contratual ilícita, eis que, à época em que foi negociada a jornada como sendo de oito horas, a autora não exercia as atribuições de telefonista e, por conseguinte, não fazia jus ao horário especial de trabalho, impõe-se a ratificação do deliberado. 2. COMPETÊNCIA. DESCONTOS FISCAIS. SÚMULA DE Nº 368, ITEM I, DO TST (EX-OJSBDII DE Nº 141). Harmonizando-se a decisão regional com a Súmula de nº 368, item I, desta Corte, que preconiza ser a Justiça do Trabalho competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais provenientes das sentenças que proferir, defesa qualquer alteração.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-403/2000-461-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CÉSAR CARRIÇO
ADVOGADO : DR. ARMANDO ESCUDERO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. RODRIGO NUNES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Versando os autos acerca da inércia obreira quando da oportunidade de provar a alegação de trabalho extraordinário, defeso adentrar ao conjunto fático-probatório para analisar a questão posta no sentido de ser inverossímil a assertiva de ter o reclamante negado a veracidade dos registros apostos nos cartões de ponto, em face do óbice das Súmulas de nºs 126 e 297 do TST. 2. HORAS EXTRAS. ARTIGO

333, I, DO CPC. Não há falar em ofensa às regras legais pertinentes ao ônus probatório quando o reclamante ficou silente na oportunidade de provar as alegações iniciais. Isto porque o ordenamento jurídico não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco decorrente da sua não-produção. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-409/2003-911-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA NADAF DA COSTA VAL

AGRAVADO(S) : FRANCISCO SILVA CRUZ
ADVOGADO : DR. DANIEL ISIDORO DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Alegação genérica e desfundamentada de omissão no acórdão não demonstra violação ao princípio da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da Constituição Federal). 2. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO TÁCITO NÃO CONFIGURADO. Controvérsia relacionada ao não conhecimento dos embargos à execução por irregularidade de representação, de cunho claramente infraconstitucional, escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de no 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-409/2003-093-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : RAUL FERREIRA DE MATOS
ADVOGADO : DR. ANGELO PAULO FADONI
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE DA 2ª RECLAMADA. INÉPCIA DA INICIAL. Aplicação da Súmula nº 214/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-414/2004-045-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JORGE DA SILVA PIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO SOARES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. PRAZO PRESCRICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Tribunal Regional do Trabalho afastou a prescrição extintiva por entender que o "dies a quo" do prazo prescricional somente se configura com o efetivo depósito dos expurgos inflacionários reconhecidos pelo Governo Federal, por intermédio da LC nº 110/2001, gerando, destarte, o direito do agravado em ver deferida diferença da indenização de 40% diante da aplicação de índices inflacionários sobre o FGTS. Assim, a contagem do prazo prescricional, conforme interpretação do Colegiado "a quo", tem início a partir do momento em que referida verba se torna exigível, independentemente da época em que se dera a rescisão contratual. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-414/2004-011-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCIDES PEREIRA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : TRANSCIL - TRANSPORTADORA DE CIMENTO LTDA.

ADVOGADO : DR. ALCIDES PEREIRA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : TRANSGOL - TRANSPORTADORA GOIANA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALCIDES PEREIRA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : RABELO & FILHOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALCIDES PEREIRA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : EDILSON GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. WALDEMIR FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : GOIANA FM LTDA.
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DE GOIANA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido

PROCESSO : AIRR-415/1997-088-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : MESSIAS SERAFIM DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO - Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-427/2004-003-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA NUNES DE CASTRO

AGRAVADO(S) : IZABEL CRISTINA NUNES DE ASSIS
ADVOGADO : DR. JOÃO LAPENDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126 DO TST. Envereda-se, a discussão, pelo caminho da análise da prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo exame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-432/1999-811-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : VANDERLEI RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO

AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ALINE SCHOSTKIJ DE SOUZA JARDIM

AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. OJSBDI DE Nº 125 DO TST. "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988". Observada tal diretriz impõe-se a ratificação do deliberado. 2. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS EM COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA DE Nº 297. Não se admite o recurso de revista fundado em tese que não foi abordada no v. acórdão regional nem foi objeto de embargos declaratórios tendentes a provocar pronunciamento do eg. Tribunal, conforme dispõe a Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-432/2003-014-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : AIRTRADE ESCOLA DE PILOTAGEM E AVIAÇÃO EXECUTIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO LEMOS VIEGAS
AGRAVADO(S) : ADRIANO FONSECA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Merece ratificação conclusão regional no sentido da inconsistência da pretensão punitiva (CCB, art. 940), quando calcada no sucesso parcial dos pedidos formulados pelo reclamante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-434/2004-002-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJ SBDI-1 de nº 18 TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Ademais, a cópia do acórdão regional não foi trazida em sua integralidade. É responsabilidade da parte zelar pela correta formação do instrumento, não sendo possível a conversão em diligência para sanar os vícios detectados. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-435/2004-003-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOILSON NERES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NORMA REBOUÇAS LIMA DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-441/2001-071-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: I-AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O fundamento para denegar seguimento ao recurso de revista foi a ausência de prequestionamento sobre o artigo 1539 do Código Civil de 1916, sendo que a minuta do agravo se refere à inexistência da pretensão de reexame de fatos e provas, absolutamente divorciada da decisão atacada, restando desfundamentado o apelo.

2.REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. O agravo está desfundamentado, vez que se limita à transcrição das razões do recurso de revista.

3.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE PARCELAS VINCENDAS. Depreende-se dos fundamentos expostos pelo regional que a pretensão do autor foi plenamente atingida, de modo que se o recorrente pretendia veicular o recurso por ofensa ao artigo 20, § 5º do CPC, a pretensão não logra êxito. Agravo desprovido.

II-AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMADOS

1.PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Embora com declaração contrária aos interesses dos reclamados, o regional não se furtou à entrega da prestação jurisdiccional, de forma completa e fundamentada. Percebe-se com clareza que os recorrentes pretendiam que fossem reexaminadas as provas dos autos, pretensão que escapa ao objetivo dos embargos de declaração.

2.DIVERGÊNCIA ENTRE O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO E O LAUDO OFICIAL. A conclusão sobre a existência de moléstia profissional está lastreada no conjunto fático-probatório dos autos, seara em que remanesce soberano o regional em sua apreciação, a teor da Súmula 126 do TST. A tentativa de rever tal posicionamento implicaria o reexame do laudo pericial, parecer do assistente, depoimentos das testemunhas e provas documentais, o que é impossível na via extraordinária, que tem por objetivo uniformizar a jurisprudência na interpretação da legislação infraconstitucional e até mesmo constitucional.

3.INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Como a decisão guerreada está calcada no conjunto fático-probatório, não é possível verificar a existência ou não dos pressupostos exigidos no artigo 159 do Código Civil de 1916 sem o reexame de fatos e provas, o que é vedado na Súmula 126 do TST.

4.INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. Na trilha da jurisprudência do STF, esta Corte perfilha o entendimento de que a violação ao artigo 5º, II, da CF/88 somente seria possível de forma reflexa, através da eventual ofensa à legislação infraconstitucional. Quanto ao artigo 1539 do Código Civil de 1916, extrai-se dos fundamentos da decisão recorrida que o valor da aposentadoria por invalidez do reclamante é inferior à renda auferida quando era empregado dos reclamados, restando presente o requisito autorizador do pagamento da indenização por danos materiais, não restando maculado o artigo supracitado.

5.HONORÁRIOS PERICIAIS. Não se viabiliza o recurso com suporte em contrariedade a Enunciado cancelado pelo pleno do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-443/2002-088-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SUELY ALVES DE AZEVEDO BITTEN-COURT

ADVOGADO : DR. MAYSÁ BARBOSA DA CRUZ PRUDENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO

1. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que pretende desratar Recurso de Revista interposto após o decurso do oitidío previsto no artigo 6º da Lei nº 5.584/70.

2. Ressalva-se que eventual ato do Tribunal de origem transferindo o feriado do dia 28/10/2003 - dia do servidor público - para o dia 27/10/2003 corresponderia a hipótese de feriado local, pelo que deveria ser devidamente comprovado pelo Reclamado, nos termos da Súmula nº 385/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-446/1996-841-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA

EMBARGADO(A) : IDUARDO BATISTA
ADVOGADO : DR. SELMAR FIUZA FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdiccional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-451/2004-034-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : OSVALDO PEIXER FILHO
ADVOGADO : DR. JONAS ALEXANDRE NUNES RIBEIRO

AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.

ADVOGADO : DR. ARMANDO LUIZ MARCON

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 74/TST. Não enseja o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, o indeferimento da oitiva de testemunhas do reclamante, considerando-se que, além da confissão ficta do autor, foi disponibilizada nos autos farta prova documental, permitindo o convencimento do Juízo quanto à natureza comercial da relação mantida entre os litigantes, inteligência da Súmula nº 74 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-469/1997-271-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA

AGRAVADO(S) : LAVINIA ROCKENBACH VIEIRA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIPs. A decisão, no tópico, está em sintonia com a Súmula 338 desta Corte, pois as FIPs não foram considerados documentos idôneos para comprovação das horas realmente trabalhadas. Entendeu que a demandante se desincumbiu do ônus da prova. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. A Colenda Turma Regional entendeu que as horas extras eram prestadas de forma habitual, consubstanciando sua natureza salarial e incluídas na remuneração para todos os efeitos. Assim, devidos os reflexos nas férias, FGTS, aviso prévio, repouso remunerados (inclusive sábados - normas coletivas) e feriados, 13º salário, conforme § 5º do art. 142 da CLT. A decisão não contraria a Súmula 115, mas ao contrário, está em perfeita harmonia com o mencionado verbete. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-470/1999-251-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : PEDRO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ

AGRAVADO(S) : PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA. Nos termos da Súmula de nº 268 "A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos." Observada tal diretriz e corretamente pronunciada a prescrição, impõe-se a ratificação do deliberado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-474/2001-669-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BENEDITO MARQUES
ADVOGADO : DR. JAIME LOPES NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPRESTABILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL - SÚMULA Nº 126 DO TST O Tribunal Regional afirmou que o depoimento da testemunha é válido e que, em conjunto com as demais provas dos autos, comprova a existência de horas extras devidas ao Reclamante. Para se concluir de forma diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância, nos termos da Súmula nº 126 do TST. **HORAS IN ITINERE - DIFICULDADE DE ACESSO - SÚMULA Nº 90 DESTA CORTE**

O Tribunal a quo asseverou o preenchimento dos requisitos necessários à aquisição do direito às horas in itinere: fornecimento de condução pelo empregador, local de trabalho de difícil acesso e inexistência de transporte público.

Dado o quadro fático delineado, conclui-se que o acórdão regional está conforme à Súmula nº 90/TST.

HORAS IN ITINERE - TAREFEIRO

Não é aplicável a Súmula nº 340/TST às horas in itinere do empregado tarefeiro.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-474/2003-063-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : TELEFÔNICA EMPRESAS S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ FITTIPALDI MORADE

AGRAVADO(S) : RICARDO MOREIRA REGIS

ADVOGADO : DR. EDINARA FABIANE ROSSA LOPES

AGRAVADO(S) : MOTORBIKE FAST INSURANCE S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO IVAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional é completa quando o v. acórdão Regional aponta fundamento para cada um dos bens da vida discutidos em juízo. Não se exige do julgador que contradite todas as teses levantadas pela parte recorrente, mas que prolate dispositivo lastreado em fundamentação clara e consistente a respeito de cada um dos bens da vida controvertidos. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. Revela-se em consonância com os artigos 535 e 538, parágrafo único, do CPC, a cominação de multa de 1% pela interposição de embargos declaratórios com manifesta pretensão de reexame do feito, sem apontamento de omissão, contradição ou obscuridade. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços pelas obrigações trabalhistas, no caso de inadimplemento por parte do empregador, correta a denegação de seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-476/1998-019-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC

ADVOGADA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO

EMBARGADO(A) : GENERINO MATIAS MARQUES E OUTRO

ADVOGADO : DR. LUCIANO BORGES DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : ED-AIRR-495/2002-003-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : SECONCI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. RONALDO LEMES DA SILVA

EMBARGADO(A) : CUBUS CONSTRUÇÕES E URBANIZAÇÕES BUSATTO LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MELO BRASIL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não caracteriza contradição o conhecimento do recurso de agravo de instrumento, quando já proclamada pela decisão recorrida a incompetência desta Justiça Especializada. Se a controvérsia dos autos, no pensar do embargante, merecia solução diversa da que se lhe dera, nem por isso incorreria o "decisum" em contradição, quem sabe em "error in iudicando", não obstável pela via embargatória. É que os embargos de declaração não se prestam a combater os fundamentos da decisão que não atendeu aos anseios da parte, vez que limitado seu propósito a completar a decisão omissa ou, ainda, a aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-496/2004-403-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO CHAGAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARIA ÂNGELA FERNANDES RODRIGUES

AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA 331 DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula TST nº 331, que no seu inciso IV, reconhece a incidência da responsabilidade subsidiária, nos casos em que a administração pública figure como tomadora de serviços, desde que tenha participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Não vislumbrado malferimento aos dispositivos de lei e da Carta da República, a revista não merece trânsito. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-497/2002-020-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

AGRAVADO(S) : GILSON DA SILVA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A Reclamada deixou de trasladar a petição de Recurso de Revista, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-501/2003-036-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO PREVIATO

ADVOGADA : DRA. SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA

AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-1. NÃO CONHECIMENTO. O Agravo não reúne os pressupostos de admissibilidade, dès que o carimbo de protocolo do Recurso de Revista se mostra ilegível, inviabilizando, por conseguinte, a aferição da tempestividade respectiva. Assim, inatendidos os comandos inseridos no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/TST, seguindo ainda o entendimento expresso na OJ nº 285 da SBDI-1, não há como se admitir o recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-502/2004-002-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : JOSÉ ARAÚJO PACHECO

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-507/2002-112-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

AGRAVADO(S) : CARLOS ALEIXO DE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALUÍSO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. 1-COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-1-Transitória desta Corte (ex-OJ nº 250), o que inviabiliza o processamento do recurso, a teor do § 4º, do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST.

2 - INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. Não houve menção expressa no acórdão à Lei nº 8.036/90, assim como, ao Decreto 05/91, o que atrai a incidência da Súmula 297 desta Corte, pela ausência do indispensável prequestionamento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-509/2000-014-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : PAULO AFONSO ROMANO

ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

AGRAVADO(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Ao não proceder a autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, o patrono do agravante malferiu a regra insculpada no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exurgindo, daí, o não conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-513/2004-251-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : CENTRO CLÍNICO GRAVATAÍ LTDA.

ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO

AGRAVADO(S) : SHEILA BANDEIRA RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CONSULTORIA ORGANIZACIONAL COOPSERV LTDA.

ADVOGADA : DRA. SELENA MARIA BUJAK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COOPERATIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tratando-se de procedimento sumaríssimo a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, § 6º da CLT. Assim, a revista não se viabiliza sob os fundamentos de ofensa a preceitos da legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial. No que tange ao reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a cooperativa, a recorrente não tem interesse em recorrer, uma vez que a sua condenação se limita à responsabilidade subsidiária pelo débito trabalhista. Quanto ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária, não se extrai dos fundamentos do acórdão recorrido afronta aos dispositivos constitucionais invocados, considerando que o entendimento nele adotado está em consonância com a jurisprudência desta Corte, substanciada na Súmula 331, item IV, desta Corte.

2. SALÁRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. MULTA DO ART. 477 DA CLT. INDENIZAÇÃO DO PIS. No que se refere à remuneração do reclamante e a forma de ruptura contratual, a reclamada aponta ofensa apenas à legislação infraconstitucional, o que não viabiliza a revista, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

3. SEGURO-DESEMPREGO. As normas constitucionais invocadas no recurso de revista não foram objeto de apreciação no acórdão recorrido, impossibilitando a sua apreciação nesta instância a teor da Súmula 297 desta Corte. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-516/2004-022-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO DE MELO

ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O direito à complementação de aposentadoria instituída por norma regulamentar da empresa, mesmo que gerido e efetivamente pago por entidade de previdência privada a ela vinculada, insere-se dentre os derivados da relação contratual de trabalho, daí competir à Justiça do Trabalho apreciá-lo, nos termos do art. 114, I, da Constituição. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A legitimação passiva da FUNCEF não viola diretamente o art. 202, §2º, da Constituição, porque não derivou da integração do benefício ao contrato de trabalho, mas propriamente do fato de ser a Fundação entidade patrocinada pelo empregador e responsável direta pelo pagamento da parcela. 3. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO 'CESTA-ALIMENTAÇÃO'. Não se conhece de recurso de revista fundamentado em dispositivo cuja matéria não foi prequestionada (Súmula de nº 297/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-520/2004-432-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : LOURDES VALÉRIA DE CILLO

ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Concluindo o eg. Regional, soberano na análise da prova dos autos, pela natureza jurídica de direito privado da reclamada, defesa em sede de recurso de revista a alteração do enquadramento, ante a impossibilidade do reexame dos fatos e provas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-527/2002-004-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LUCIANA APARECIDA GOMES

ADVOGADO : DR. EURÍPEDES REZENDE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBTABELAMENTO DERIVADO DE PROCURAÇÃO EM CÓPIA REPROGRÁFICA SEM AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Constatada a ausência de subtabelamento válido a legitimar a atuação dos subscritores do agravo, vez que o mandato originário encontra-se em cópia reprográfica sem autenticação, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (Súmula de nº 383, II, do TST, ex-OJSBDI1 de nº 149). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-528/1999-057-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIA DA SILVA MAGRO SÁ D'ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO VIANNA LIMA

AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-532/2002-020-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : CELSO DOS REIS BARCELLOS

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA Nº 327 DO TST. INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 23 DO TST. Ausentes os requisitos constantes do art. 535 do CPC, a hipótese é de rejeição dos declaratórios. Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-534/2000-103-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MAURO JORGE ARRUDA LIMA

ADVOGADA : DRA. ANA ELISABETE M. DOS REIS

AGRAVADO(S) : STV COMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. GUINTHER MACHADO ETGES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição. Súmula 266. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-540/2003-094-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. LOURIVAL FÉLIX DE MATOS SÁ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-540/2004-111-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

AGRAVADO(S) : CÁSSIO JOSÉ COSTA SILVA

ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DAS SÚMULAS 126 E 204/TST. O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região firmou entendimento de que o reclamante não se enquadra na previsão do § 2º do artigo 224 da CLT, fazendo jus à percepção do pagamento das sétimas e oitavas horas diárias como extra. Incidência das Súmulas nº 126 e 204 do TST, ante a necessidade de análise fático-probatória da controvérsia acerca do desempenho de cargo de confiança. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-541/2002-019-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : NEUSA COSTA

ADVOGADA : DRA. ROSEMARY CANGELLO

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). Ao revés, nas razões de seu agravo, olvidou-se de impugnar o despacho nos termos em que foi posto, limitando-se a repetir "ipsis litteris" todos os fundamentos da revista. A função deste remédio recursal é a de submeter, ao órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância ad quem. Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-541/2003-116-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : GRIFFIN BRASIL LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MANOEL BENEDITO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE. O art. 770 da CLT fixa limites ao funcionamento dos órgãos do judiciário, isto é, estipula que não deverá ser antes das 06 horas, nem depois das 20 horas. Dessa forma, o fato de o expediente externo da Vara do Trabalho encerrar-se às 13 horas não desatende ao disposto no art. 770 da CLT, tendo em vista que a própria Constituição Federal, em seu art. 96, I, "a", determina que é da competência dos tribunais elaborar seus regimentos internos, dispendo sobre o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos. A norma contida no § 3º do art. 172 do CPC é perfeitamente aplicável à hipótese, nos termos do art. 769 da CLT, visto que não há norma de processo do trabalho que regule especificamente a necessidade de que as petições devam ser apresentadas no protocolo, dentro do prazo e do horário de expediente estipulado pela lei judiciária. LITISCONSÓRCIO. PRAZO EM DOBRO. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 310 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-544/2003-094-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA

AGRAVADO(S) : ABÍLIO ELÓI E OUTROS

ADVOGADO : DR. LOURIVAL FÉLIX DE MATOS SÁ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-547/2003-041-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : AUGUSTO FRANCISCO DE ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONÇALVES COSTA

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266/TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme preceituam o § 2º do art. 896 da CLT e Súmula nº 266/TST. "In casu", o mérito do recurso gira em torno da discussão acerca da validade da cessão de créditos da RFFSA (sucédida pela União Federal) para terceiros (BNDES), em detrimento dos créditos de natureza trabalhista, ou seja, a questão cinge-se à seara infraconstitucional (art. 593, II, do CPC). Desta forma, não prospera a tese recursal da executada, eis que os argumentos respectivos deságuam, inexoravelmente, no que a doutrina e jurisprudência pátrias definem como afronta disfarçada ou reflexa, por conseguinte, indireta, da Constituição da República, hipótese indigna de viabilizar a revista em processos de execução. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-553/2001-122-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : TECON RIO GRANDE S.A.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROSSIGNOLO LONDERO

AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR CAMPOS FERREIRA

ADVOGADA : DRA. EUNICE LANES LINDENMEYER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A confirmação da condenação ao pagamento de horas extras decorrentes da prestação de turnos ininterruptos de revezamento teve por fundamento o amplo exame das provas existentes nos autos, estando referido posicionamento em total consonância com o disposto na Súmula nº 360 do TST. Plenamente observado, portanto, o disposto no artigo 7º, XIV da Constituição Federal. Arestos inservíveis, nos termos da Súmula nº 296 do TST. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. Referida condenação foi mantida por ter ficado incontroverso nos autos que o reclamante era membro da CIPA, detentor de estabilidade provisória, bem como pelo fato de que a análise das provas existentes nos autos evidenciou que não se configurou de forma incontestante e irrefutável a hipótese de justa causa para dispensa. Ora, diante de tais assertivas, fica patente que não é possível concluir pela existência de ofensa ao artigo 482 da CLT sem reapreciar o contexto fático-probatório evidenciado nos autos, o que é inviável a teor da Súmula nº 126 do TST. Arestos inservíveis nos termos da Súmula nº 296 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-553/2003-009-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MAXIMILIANO ARAÚJO NUNES DE AZEVEDO

ADVOGADO : DR. LUSIMAR VOLNEY PÓVOA

AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EMPREGADO PRESO EM FLAGRANTE. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO A TERMO. Ficou sedimentado no regional que o contrato de trabalho por prazo determinado foi suspenso em função de prisão em flagrante do obreiro, ou seja, por fato alheio à vontade do empregador. Não foi emitida pelo regional tese considerando a ora alegada ofensa ao artigo 474 da CLT. Óbice da Súmula nº 297 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-554/1992-751-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. PAULO CESAR KLEIN

EMBARGADO(A) : LACI DA LUZ TRASEL E OUTROS

ADVOGADO : DR. YURI VONTOBEL FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Os embargos de declaração não se prestam a combater os fundamentos da decisão que não atendeu aos anseios da parte, vez que limitado seu propósito a completar a decisão omissa ou, ainda, a aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. A decisão embargada não contém as apontadas omissões. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-554/2003-007-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA

AGRAVADO(S) : ZÉLIA YZABEL MALTHA

ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS DIURNAS. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 60, item II, que estabelece ser devido, quando cumprida integralmente a jornada no período noturno, o respectivo adicional quanto às horas prorrogadas, inviável o processamento da revista (inteligência da Súmula de nº 333 desta Corte c/c o art. 896, § 4º, da CLT). 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. MISERABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. Nos termos da OJSBDII de nº 304: "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)". Assim, merece confirmação comando condenatório em honorários assistenciais.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-555/2002-019-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA

AGRAVADO(S) : MARIA ELIZABETE PIZZIO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório a legitimar a atuação do subscriptor do agravo de instrumento, bem como não configurada a hipótese de mandato tácito, impõe-se o não-conhecimento do recurso, por inexistente (Súmula nº 164 do TST). Relembre-se ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (Súmula nº 383, II). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-563/2002-445-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : GUARDA NOTURNA DE SANTOS

ADVOGADO : DR. ALESSANDRA CRISTINA C. DA SILVA

EMBARGADO(A) : ITAMAR CALDEIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. TERESINHA LEANDRO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-563/2004-058-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO(S) : ROBERTO SOARES

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou em fornecer cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-564/2004-482-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ANTONIO JARBAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

AGRAVADO(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL BRASÍLIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLA ANGÉLICA SANTIAGO PASQUARELLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Assim, nada há a ser reparado na decisão recorrida que acolheu a prescrição bienal, posto que a reclamação somente foi ajuizada em 02.04.2004, após dois anos contados a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inexistiu violação direta da Constituição Federal. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-571/2001-002-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MARIOSAN FELIPE SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JADER NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO/ES

ADVOGADO : DR. LEANDRO POMPERMAYER FARIAS

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. BRUNO DALL'ORTO MARQUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHADOR AVULSO. REGISTRO NO OGMO. PRESCRIÇÃO. O entendimento do regional de que a pretensão dos autores encontra-se totalmente prescrita, pois a reclamatória somente foi ajuizada em 2001, sendo que a lei que estabeleceu o direito requerido é de 1993 e o levantamento dos trabalhadores portuários foi publicado em 1996, revela-se irretocável, sendo impossível concluir pela existência das supostas ofensas legais apontadas no recurso. Ademais, como o processo foi extinto com julgamento do mérito, não foi adotada nenhuma tese a respeito dos demais temas constantes do recurso. Inviável, portanto, a configuração de qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-580/2004-005-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA

AGRAVADO(S) : ÂNGELO GIUSEPPI DELLAMORE CASTILHO

ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não



se dignou a fornecer cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-583/2000-224-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CLÁUDIO MELO DA COSTA
ADVOGADO : DR. CELSO COSTA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Intempestivo o agravo de instrumento interposto após transcorrido o prazo legal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-584/2002-110-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PACAEMBU AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HARDMAN
AGRAVADO(S) : JAIR GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JONAS DUTRA DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇA OBRIGATÓRIA - GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL

A cópia do comprovante do depósito recursal relativo à interposição do Recurso de Revista é peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-588/2004-004-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VANUCE MARA C. BARBOSA DE PAULA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. FGTS. A admissão do demandante ocorreu na vigência da atual Constituição, sem que tenha sido aprovado previamente em concurso público, o que dá direito apenas à contraprestação pactuada em relação ao número de horas efetivamente trabalhadas, obedecido o salário mínimo/hora e dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, segundo inteligência da Súmula 363 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-590/2002-030-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ETERBRÁS TÉCNICA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ELSON GREGÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O regional, fundando-se no amplo exame do conjunto fático-probatório existente nos autos, concluiu que a retificação efetuada pelo perito, após examinar outro laudo pericial, tinha embasamento sólido, pois durante as diligências a fábrica encontrava-se com suas atividades paralisadas, sendo que o período no qual foi reconhecida a insalubridade, pela não eliminação do fator insalubre (7/1998 a 10/2000), ocorreu cerca de um ano e três meses após o fornecimento dos dois únicos protetores auditivos ao reclamante, os quais não neutralizaram os efeitos do agente ruído, pois seu tempo de validade foi extrapolado. Registrou-se, ademais, que as medições consideradas pelo laudo emprestado foram as mesmas realizadas pela reclamada, durante o funcionamento da fábrica, conforme documento constante do processo. Impossível, assim, diante de tal fundamentação, concluir de forma diversa, sem revolver matéria fática, cujo exame esgota-se no tribunal "a quo", nos termos da Súmula nº 126 do TST. Deve, pois, efetivamente, ser dada credibilidade ao trabalho do "expert". Arestos inservíveis ao confronto, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-590/2003-141-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL PRESIDENTE CASTELO BRANCO
ADVOGADO : DR. LEONARDO LAGE DA MOTTA
AGRAVADO(S) : MARIAH DIAS DE JESUS
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO BRUNO DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-593/2001-291-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese não configurada. HORAS EXTRAS. A redação atual da Súmula nº 338 do TST não faz referência à necessidade de haver determinação judicial para apresentação dos registros de horário. Impossível, portanto, concluir pela existência de contrariedade a seu texto. Arestos inservíveis nos termos das Súmulas nºs 296 e 337, I, "a" do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-600/2004-010-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RAQUEL DE CARVALHO BROSTEL
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÕES NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - Não se há de falar em violação do art. 468 da CLT, já que o Regional expressa que a alteração promovida no Plano de Cargos e Salários não foi unilateral, inclusive, asseverou que os PCS sempre tiveram a participação do sindicato da categoria, e tampouco ocorreu alteração lesiva aos interesses dos empregados. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-604/2003-035-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SS WHITE ARTIGOS DENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH PICININ MUZZI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, SIDERURGIA E FUNDIÇÃO E DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESÓRIOS DE JUIZ DE FORA E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. GILZIENE DE OLIVEIRA FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-1. NÃO CONHECIMENTO. O Agravo não reúne os pressupostos de ad-

missibilidade, dès que o carimbo de protocolo do Recurso de Revista se mostra ilegível, inviabilizando, por conseguinte, a aferição da tempestividade respectiva. Assim, inatendidos os comandos inseridos no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, seguindo ainda o entendimento expresso na OJ nº 285 da SBDI-1, não há como se admitir o recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-612/2002-301-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : OUT RIGHT COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO(S) : HAMILTON JOSÉ CORREA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VANZAN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-623/2004-022-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : MYRTHES EUGÊNIA SOARES PEREIRA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM A fundamentação do Regional para não acatar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho assenta raízes na constatação de que o pedido de complementação de aposentadoria decorre do próprio contrato de trabalho, paga pela instituição criada pelo empregador e, ainda que os seus efeitos se projetem para além do contrato, ou seja, após a jubilação, a ação é da competência constitucional da Justiça do trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-623/2004-022-13-41.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : MYRTHES EUGÊNIA SOARES PEREIRA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. A decisão, no tópico, está em sintonia com a Súmula 327 desta Corte. Não há descortínio de plausibilidade para a revista. Por outro lado, seguindo o processo o rito sumaríssimo, a revista somente seria cabível na hipótese do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-625/2004-006-18-41.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : WARLEY SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERCINO GONÇALVES BELCHIOR
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE REDE TELEFÔNICA - TRABALHO PRÓXIMO A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS - CONDIÇÕES DE RISCO

O acórdão está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 324 da C. SBDI-1. Inteligência da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da C. SBDI-1, ambas do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-625/2004-006-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS

ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALEZ

AGRAVADO(S) : WARLEY SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. GERCINO GONÇALVES BELCHIOR

AGRAVADO(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DO SERVIÇO - SÚMULA Nº 331 DO TST

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 331, item IV, do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE REDE TELEFÔNICA - TRABALHO PRÓXIMO A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS - CONDIÇÕES DE RISCO

O acórdão está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da C. SBDI-1. Inteligência da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-632/2001-069-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : DIMENSÃO CORPORATIVA ASSOCIADOS INTERNACIONAL S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. MARIA ELENA MIRANDA VEDAVATO

EMBARGADO(A) : TULLIA GIULIANA MARIA TABAZIN

ADVOGADO : DR. CELSO ANTONIO SERAFINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO E MANIFESTO EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. DESPROVIMENTO. Inexistindo os vícios apontados, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-632/2004-011-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : MARIA NUBIA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERRAZ CORDEIRO

AGRAVADO(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Olvidando-se a agravante em apontar contrariedade à Súmula do TST ou violação a dispositivo da Constituição Federal, desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-639/2001-063-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORA : DRA. ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES

AGRAVADO(S) : TATIANA CRISTINA CASTRO CARTAGENES

ADVOGADO : DR. ACYR JORGE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Esta Corte tem reiteradamente decidido que não incorre em julgamento extra petita decisão que afasta a responsabilidade solidária e reconhece a subsidiária, porquanto a condenação se insere no pedido apresentado.

2. NULIDADE DO ACÓRDÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 71 DA LEI 8.666/91. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 97 DA CF/88. Não se divisando na decisão recorrida a alegada declaração de inconstitucionalidade do artigo 71 da Lei 8.666/91, não há que se cogitar de ofensa ao artigo 97 da Constituição Federal.

3. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Emerge cristalina a competência da Justiça do Trabalho, para julgar o pedido de condenação subsidiária do tomador de serviços pelos débitos trabalhistas, nos termos do artigo 114 da CF/88, pois se beneficiou da força de trabalho da autora, o que constitui controvérsia decorrente da relação de trabalho.

4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O recorrente foi condenado de forma subsidiária em face da sua condição de tomador dos serviços prestados pela autora, com base no item IV, da Súmula 331/TST, alterado pela Resolução 96/00(DJ 18/09/00) que, expressamente atribuiu responsabilidade aos órgãos da administração pública, autarquias, fundações públicas, empresas e sociedades de economia. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-640/2003-062-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MARIA NEIDE DE RESENDE

ADVOGADO : DR. FUED ALI LAUAR

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A matéria em discussão tem lastro nos fatos, fazendo o julgado correta aplicação das normas pertinentes, donde não se visualiza qualquer vulneração aos dispositivos legais e/ou constitucionais invocados. Ademais, para que se obtenha resultado diverso seria necessário revolver os fatos, atrelando a incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-640/2003-062-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

AGRAVADO(S) : MARIA NEIDE DE RESENDE

ADVOGADO : DR. FUED ALI LAUAR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. A decisão, no tópico está em consonância com a OJ 45 da SBDI-1, convertida na Súmula 372 desta Corte, portanto, não desafia revista quer por dissenso, quer por violação (artigo 896, § 4º, e Súmula 333). CTVÁ COMPLEMENTO VARIÁVEL DE MERCADO. DA INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA E CTVÁ À REMUNERAÇÃO DA RECLAMANTE. Em relação aos temas o recurso está desfundamentado, inviabilizando a revista. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-642/2002-011-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LUIZ VALDIR NEVES JÚNIOR

ADVOGADO : DR. MILTON EDISON HENRICH

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DO SALDO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA - Não se há de falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, já que o julgador se convenceu com a prova produzida e, para se concluir de forma diferente, mister o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, consoante o consagrado na Súmula nº 126/TST. Ademais, a moldura fática própria, que não pode ser reapreciada (Súmula nº 126/TST), estabelece a inespecificidade dos arestos apontados como divergentes, o que atrai a incidência da Súmula nº 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-644/2003-026-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

AGRAVADO(S) : JAIMIRO DE OLIVEIRA DAMASCENA

ADVOGADO : DR. FRANCIELI CRISTINA BERTOZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Se o reclamante alegou ter ocorrido rescisão indireta ou despedida sem justa causa, formulando os pedidos iniciais, pertinentes a ambas as modalidades de extinção contratual, não é extra petita o julgamento que, declarando a rescisão indireta, julga os pedidos formulados. Incólumes os artigos 128 e 460 do CPC. 2. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA DE Nº 297 DO TST). Não tendo havido apreciação da suposta violação ao art. 469, § 2º, da CLT no âmbito regional, tal circunstância inviabiliza a subida da revista, por força de suposta infringência ao aludido dispositivo legal, diante da manifesta ausência do indispensável prequestionamento (Súmula de nº 297 do TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-645/1999-133-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : NITROCLOR - PRODUTOS QUÍMICOS S.A.

ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA

AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO LEAL DE SANTANA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. EXTINÇÃO DA EMPRESA NÃO COMPROVADA. Após amplo exame do conjunto fático-probatório existente nos autos, a instância "a quo" convenceu-se de que efetivamente há nexo de causalidade entre a atividade exercida pelo reclamante e a patologia (hérnia de disco), bem como de que a reclamada não logrou se desvencilhar do ônus que lhe competia de comprovar que a empresa foi extinta. Impossível, portanto, diante do quadro fático que se evidenciou na última instância apta a examinar provas, concluir pela existência das supostas ofensas a textos constitucionais e legais. Arestos inservíveis ao cotejo, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-651/2003-005-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

AGRAVADO(S) : VERUSKA GREFF TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA.

1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Cabe registrar que a prefacial de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional somente pode ser apreciada sob a ótica da violação aos arts. 832 da CLT, 458, inciso II, do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal, tendo em vista o que preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Denota-se dos fundamentos do acórdão embargado que não existe omissão para que seja acolhida a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

2 - HORAS EXTRAS. O Regional manteve a condenação imposta na origem, com base na análise do conjunto probatório que, pelos elementos trazidos aos autos, demonstrou a existência da jornada em sobrelabor sem a sua regular quitação. Não há como divisar violação direta e literal aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC já que a questão remete à análise da matéria fática, impossível de ser realizada nesta fase recursal a teor da Súmula 126/TST. A jurisprudência colacionada à guisa de dissenso, por sua vez, mostra-se inservível à mingua de tese jurídica para o necessário confronto.

3 - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS. O Regional, com respaldo no conjunto probatório, formou o convencimento no sentido de que a autora exercia função diversa daquela para a qual fora contratada, cuja remuneração era superior à percebida, razão pela qual fazia jus às diferenças salariais postuladas, não havendo qualquer impedimento de ordem fática ou jurídica para obstar o seu direito. Verifica-se que não houve manifestação acerca do ônus da prova (art. 333, I, do CPC e 818 da CLT), sendo impertinente também analisar a questão pela ótica do art. 2º, da CLT. No tocante



à divergência jurisprudencial, os arestos colacionados não se prestam para o confronto à mingua de identidade fática com o acórdão recorrido, na forma prevista na Súmula 296 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-651/2003-004-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ADRIANE DA ROSA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CRISTIAN FABRIS
AGRAVADO(S) : TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O regional firmou o seu convencimento com base na análise da prova, o que impede a sua reapreciação em sede de recurso de revista, já que seria necessário o revolvimento, parcial ou total, de fatos e provas. A discussão sobre a existência de insalubridade no trabalho da reclamante remete ao exame dos elementos fático-probatórios, procedimento que se esgota no duplo grau de jurisdição, inviabilizando o recurso, a teor da Súmula 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-653/2003-003-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
AGRAVADO(S) : KÁTIA MARIA COUTINHO MARTINS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SABINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUPRESSÃO

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-659/2003-007-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : RHOJI HOSSAKA
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INTEMPESTIVO E DESERTO. Não se considera causa justa para a dilação de prazo recursal acidente automobilístico sofrido pelo mandatário da parte no trajeto para o órgão judiciário. O prazo para interposição de recurso de revista é de oito dias. Ao programar-se para cumpri-lo nos últimos instantes do oitavo dia, o advogado assume o risco da demora, não se admitindo que casos fortuitos ocorridos nesses minutos finais justifiquem o descumprimento de prazo peremptório e fatal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-671/2001-281-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : DR. ZAIR C. M. DE DEUS
AGRAVADO(S) : WALTER JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NADIR JOSÉ ASCOLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. JORNADA DE SEIS HORAS. INTERVALO INTRA-JORNADA. A condenação ao pagamento quanto à inexistência de horas extras correspondentes ao intervalo de 15 minutos teve origem em confissão do reclamado do período de descanso entre turnos. Assim, diante da previsão contida no art. 71 da CLT, concluiu o Regional que o reclamado era obrigado a conceder o referido intervalo, sendo certo que a autorização legal para pré-assinalação dos períodos de repouso não exime o empregador de concedê-los.

2. FGTS. PRESCRIÇÃO. Impossível a apreciação da matéria relacionada com a prescrição, porquanto o Regional não emitiu tese a respeito. Incidência da Súmula 297 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-677/2001-041-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : CLEUSA DE MORAES ANDRADE
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. ALTERAÇÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO NO CURSO DA AÇÃO. Embora o regional tenha alterado o rito para sumaríssimo, mesmo sendo inadequado este procedimento em relação aos processos instaurados antes da alteração legislativa, não houve prejuízo às partes, pois denota-se do despacho denegatório da revista que o regional procedeu ao primeiro juízo de admissibilidade sem as restrições impostas no artigo 896, § 6º da CLT.

2. PRESCRIÇÃO. Os arestos transcritos para confronto são inservíveis na dicção da Súmula 296 do TST, porquanto nada consignam sobre a prescrição a ser observada em decorrência da aposentadoria voluntária. Incólume em sua literalidade o artigo 7º, XXIX da CF/88, vez que referido dispositivo constitucional estabelece que o prazo prescricional para o ajuizamento de reclamação trabalhista é de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, nada dispondo sobre o momento em que ocorre a rescisão contratual na hipótese de concessão da aposentadoria voluntária pelo órgão previdenciário. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-677/2003-271-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BOTTERINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL PAULO KNIELING
AGRAVADO(S) : GUILHERME TREVISAN DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. DANE ZANIEVICZ RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Tratando-se de procedimento sumaríssimo a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou a Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º da CLT. Assim, a revista não se viabiliza por ofensa a preceitos da legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-683/1998-022-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TICKET SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : MARIA ÂNGELA PAGANI
ADVOGADA : DRA. MARISTELA BEDUSCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISITA. 1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Denota-se dos fundamentos do acórdão que a pretensão recursal não teria como ser acolhida, porquanto não há nos autos qualquer vício processual a ser sanado. Ainda que a parte considere que a decisão teria sido contrária à lei ou ao direito é inegável que se verificou a tutela jurisdicional, tendo em vista que toda a matéria restou enfrentada no acórdão de fls. 95/99 com respaldo na legislação pertinente, e segundo o princípio do livre convencimento consagrado no art. 131 do CPC. Registre-se que é inviável a análise da prefacial sob a ótica de divergência jurisprudencial, tendo em vista o que preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte.

2 - JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Regional ratificou a condenação com base na prova pericial contábil e afastou o julgamento extra petita por entender que o Juízo de origem, ao deferir as diferenças, também considerou o pedido de diferenças de parcelas rescisórias em virtude do Dissídio Coletivo de 01/07/96, conforme consta da sentença. Não há, pois, que se falar em violação aos arts. 128, 286, 293 e 460 do CPC, assim como o aresto colacionado para confronto não se presta à demonstração de dissenso jurisprudencial à mingua de identidade fática com o acórdão recorrido, a teor da Súmula 296 desta Corte.

3 - INÉPCIA DA INICIAL. Não se vislumbra a alegada afronta aos arts. 283 e 295, § único do CPC já que o Regional rejeitou a preliminar por constatar que o autor apresentou o pedido e o fundamentou, tendo requerido na exordial a designação de perícia a fim de apurar o valor da comissão recebida, o período em que ocorreram tais

mudanças, bem como a juntada de documentos pela reclamada, concluindo que não se verificou qualquer dificuldade para apresentação da defesa. A jurisprudência colacionada para o confronto não autoriza o acolhimento do recurso por dissenso à mingua de identidade fática com o acórdão recorrido.

4 - PRESCRIÇÃO. Não há que se falar em afronta ao art. 7º, inciso XXIX da Carta Magna, restando também superada a jurisprudência acostada ao confronto já que os fundamentos do acórdão encontram-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 83 da SDI-1 desta Corte.

5 - DIFERENÇAS DE COMISSÕES. O Regional constatou que houve alteração no percentual remuneratório, que resultou em redução no valor das comissões, com prejuízo à autora, pelo que invocou o disposto no art. 468 da CLT, ressaltando, ainda, o fato de a reclamada não ter juntado a documentação necessária para apurar tais diferenças. A exegese do regional revela-se razoável, o que afasta a alegação de ofensa ao art. 468 da CLT, nos termos da Súmula 221/TST. Ademais, diante do quadro fático apresentado, resta descartada a suposta ofensa aos invocados arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois, de conformidade com o entendimento adotado no julgado regional, o ônus da prova competia à Recorrente, do qual não se desincumbiu.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-689/2004-079-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CATARINA DE JESUS SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

AGRAVADO(S) : LARA DIAGO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. BRUNO GALIOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA DESFUNDAMENTADO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Olvidando-se a agravante em apontar contrariedade à Súmula do TST ou violação a dispositivo da Constituição Federal, desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690/1993-101-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ONÉRCIO DUTRA PINTO
ADVOGADO : DR. JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. PRECATÓRIO. DISPENSA. A execução em face da Fazenda Pública segue a sistemática estabelecida no art. 100 da CF. No entanto, em razão da Emenda Constitucional nº 30/2000, não se expede mais precatório nos casos de pequeno valor, a teor do §3º do art. 100 da Carta Magna, cabendo aos Estados, Municípios e Distrito Federal fixar o limite considerado de pequeno valor. Todavia, enquanto não editados os respectivos diplomas legais, tem aplicação o teto previsto no art. 87 do ADCT/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37/2002, que é de 30 (trinta) salários mínimos para as condenações impostas aos municípios.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-693/2001-098-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO ROZINI
ADVOGADA : DRA. FANI CAMARGO DA SILVA
EMBARGADO(A) : LUIZ COTAIT

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM GRAVADO POR CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PENHORABILIDADE. Não existe a omissão apontada, pois constou expressamente do acórdão embargado que para se concluir que houve a violação ao artigo 5º, XXXV da CF/88 seria necessário verificar a eventual ofensa à legislação infraconstitucional, que regula a impenhorabilidade, do bem gravado por cédula de crédito rural, de modo que a afronta seria de forma reflexa. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-696/1999-511-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA MEBER LTDA.
ADVOGADO : DR. EDYR SÉRGIO VARIANI
AGRAVADO(S) : LEVINA LUIZA PINSETTA VIGNATTI
ADVOGADO : DR. JORGE CALVI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há que se falar em cerceamento de defesa, porquanto se mostrou inviável a prova pericial, adotando o juízo procedimento que tem amparo no artigo 420, III do CPC, de sorte que não merece destrancamento a revista por violação ao art. 5º, LV da Constituição Federal. De outro lado, são inespecíficos os arestos apresentados, não servindo para configuração do dissenso, porquanto o acórdão recorrido considerou situação fática retratada nos autos.
2 - VÍNCULO DE EMPREGO. Não logra processamento a revista por dissenso pretoriano com arestos oriundos do STJ, bem assim do Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-696/1999-068-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RIBAMAR CORDEIRO ALVES
ADVOGADO : DR. OSCAR DA SILVA BARBOZA
AGRAVADO(S) : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126 DO TST. Envereda-se, a discussão, pelo caminho da análise da prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo exame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-706/2000-067-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS ALVES
ADVOGADA : DRA. VANDERLENA MANOEL BUSA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESFUNDAMENTADA. Somente se admite o conhecimento de recurso de revista, quando o recorrente indica violação ao art. 832 da CLT, ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX, da CF/1988 (inteligência da OJSBD11 nº 115). Não observada tal exigência, desfundamentada a arguição. 2. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ALEGAÇÃO INOVATÓRIA. É vedado à parte suscitar, no agravo de instrumento, matéria que não foi veiculada no recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-707/2001-001-13-41.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : ADERCI PALMEIRA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo para, reformando o despacho agravado, prosseguir no exame dos demais pressupostos do agravo de instrumento. Ainda, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE CUSTAS REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO COM CARIMBO ILEGÍVEL. A ausência do traslado da guia de custas e o carimbo ilegível da autenticação bancária da guia de depósito recursal, ambas relativas ao recurso ordinário, não constituem óbice ao conhecimento do agravo desde que não sejam objeto de controvérsia (OJ nº 217 da SDI-1 do TST). Agravo provido.

II. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. O recurso não se baseia nas hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, estando desfundamentado.

2. ABONO PAGO AO PESSOAL DA ATIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. Os arestos trazidos para cotejo não identificam a fonte oficial de publicação, o que não atende a exigência da Súmula 337 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-713/2002-005-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK

AGRAVADO(S) : LUCIMARY ABREU NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. A decisão está em harmonia com a Súmula 363 do TST, citada pelo regional, de modo que o recurso não pode ser conhecido por força do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

2. REQUISICÃO DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 399 DO CPC. Não se vislumbra no acórdão recorrido tese explícita sobre a matéria contida no artigo 399 do CPC, razão pela qual a pretensão de veicular o recuso por eventual ofensa ao referido dispositivo legal encontra óbice na Súmula 297 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-716/2002-056-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. IVOMAR FINCO ARANEDA
AGRAVADO(S) : RICARDO PINHEIRO FONSECA
ADVOGADO : DR. JORGE FRANCISCO MAXIMO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E DOS ESTIVADORES E CAPATAZES DE ARAÇATUBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO E HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. A decisão Regional resultou do exame das provas do processo, e qualquer modificação do julgado demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta esfera recursal, ante o disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-721/2004-007-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : LUIZ AMÉRICO NOVÃES
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA
AGRAVADO(S) : STAR - COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA 331 DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula TST nº 331, que no seu inciso IV reconhece a incidência da responsabilidade subsidiária, nos casos em que a administração pública figure como tomadora de serviços, desde que tenha participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Em assim, os arestos colacionados não aproveitam à recorrente, dès que ultrapassados por súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, mostrando-se inábeis a impulsionar o apelo, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. De igual, não vislumbro malferimento aos dispositivos de lei e da Carta da República, a revista não merece trânsito. Não configurada a hipótese de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-723/1994-251-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : UTC - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
AGRAVADO(S) : ROBERTO GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA

Constatado pelo acórdão regional que a inclusão, no resumo geral dos cálculos da liquidação, dos reflexos do adicional de periculosidade nos repousos semanais remunerados decorreu de mero erro de digitação, que não gerou majoração do valor, não há falar em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição.

UNICIDADE CONTRATUAL - DATA DE ADMISSÃO DO RECLAMANTE

Ao sustentar que o contrato de trabalho teve início em data diversa da consignada na sentença, a Agravante pretende discutir questão já acobertada pelo manto da coisa julgada material, o que é inadmissível em fase de execução.

CORREÇÃO MONETÁRIA - EXCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 84,32% (OITENTA E QUATRO VÍRGULA TRINTA E DOIS POR CENTO) REFERENTE AO IPC DE MARÇO DE 1990

Não se divisa violação ao caput do art. 5º da Constituição, porquanto esse dispositivo não tem pertinência com a matéria debatida nos autos.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-724/2003-009-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO GOMES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRCT. BASE DE CÁLCULO. Além da observância expressa da previsão do PDVI, a ausência de ressalvas por ocasião da quitação acerca do valor fixado como base de cálculo afastam qualquer ofensa aos artigos 9º, 457, §1º e 477 todos da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-725/2004-050-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : JESSI JANE DE MOURA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO CÉSAR LEMOS
AGRAVADO(S) : LUCAS DUARTE VALADARES BAHIA E OUTRA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ VALADARES BRAGA

AGRAVADO(S) : WAGNER LINCOLN VALADARES BAHIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-1. NÃO CONHECIMENTO. O Agravo não reúne os pressupostos de admissibilidade, dès que o carimbo de protocolo do Recurso de Revista se mostra ilegível, inviabilizando, por conseguinte, a aferição da tempestividade respectiva. Assim, inatendidos os comandos inseridos no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, seguindo ainda o entendimento expresso na OJ nº 285 da SDI-1, não há como se admitir o recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-726/2003-022-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN

EMBARGADO(A) : GILMAR OLIVEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR SANTOS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.



EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-734/2002-007-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS
AGRAVANTE(S) : RICARDO DINIZ LACERDA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - RECURSO DE REVISTA - I. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não há que se falar em afronta art. 4o da Lei 5764/71 ou ao art. 3o da CLT, considerando que o regional, ao rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, apenas remeteu para o mérito a apreciação da relação jurídica entre as partes.

2. **RELAÇÃO DE EMPREGO. COOPERATIVA.** Consoante se extrai dos fundamentos do acórdão recorrido, o Regional reconheceu a relação de emprego com a primeira reclamada calcado no acervo probatório, impossibilitando a veiculação da revista em face do entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. Note-se que o art. 442, parágrafo único da CLT não foi aplicado em razão da prova da fraude perpetrada, restando aplicado o art. 9o da CLT. Para se aferir a respeito da afronta ao referido dispositivo da CLT haveria necessidade de revolvimento das provas dos autos, o que é vedado nesta via (Súmula 126/TST).

3. **VERBAS RESCISÓRIAS.** O recurso encontra-se desfundamentado, considerando que a recorrente não apontou ofensa a preceito de lei ou da Constituição ou divergência jurisprudencial, na forma do art. 896 da CLT.

4. **SEGURO DESEMPREGO.** A insurgência restringe-se à indenização substitutiva, questão que não foi apreciada pelo Regional, impossibilitando a veiculação da Revista em face da Súmula 297 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

II - AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não há que se falar em conhecimento da revista, eis que o Regional consignou, de forma expressa, que o reclamante não comprovou a existência de diferenças salariais, sendo certo que a alegação de que trata de fato notório não foi discutida na instância ordinária, operando-se a preclusão (Súmula 297/TST). Assim, a revista não se viabiliza em face do entendimento contido na Súmula 126 desta Corte, tornando-se inócua as assertivas recursais em torno da afronta ao princípio da isonomia (art. 5o, caput da CF e 12 da Lei 6019/74) e também aos inúmeros dispositivos invocados, considerando que a decisão foi cada uma no acervo probatório. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-742/2002-025-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
AGRAVADO(S) : ANDREA NEVES PANTOLFO
ADVOGADA : DRA. MARIA IDELMA MASSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-743/1999-023-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ASBACE - ASSOCIAÇÃO DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS E OUTRO
ADVOGADO : DR. WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : NEZÍLIA DE OLIVEIRA COUTINHO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ROCHA CUNHA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EM ATIVIDADE-FIM - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM AS TOMADORAS DO SERVIÇO - REEXAME DE FATOS E PROVAS

O acórdão regional consignou que a Reclamante trabalhava em atividade-fim das Agravantes. Para alterar esse entendimento, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula no 126 do TST.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA
 Como a controvérsia não foi dirimida à luz da distribuição do ônus da prova, não há falar em ofensa aos artigos 333, I, do Código de Processo Civil, e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-745/2004-015-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : HILTON RENÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. HELBERTH RODRIGUES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO INTEGRAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Afirmiação genérica de presença dos requisitos previstos no art. 896 da CLT, no início do agravo de instrumento, não configura impugnação específica ao despacho denegatório, se fundamentada em repetição integral das razões do extenso recurso de revista. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-758/2002-007-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
EMBARGADO(A) : UILSON GARCIA MOREIRA
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE E OMISSÃO. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-760/2002-021-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA MORETI DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-764/2003-121-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSETE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Consistada a existência de erro material, proceder à correção, suprimindo a alusão ao processamento do Recurso de Revista, que foi indevidamente feita na fundamentação do despacho de fls. 207/208.

EMENTA: AGRADO - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Não há falar em ato jurídico perfeito, porquanto a multa rescisória do FGTS foi consumada sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-767/2001-065-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : JOSP INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUÍS DIAS PEREZ
AGRAVADO(S) : LUCIANO DA SILVA CALANÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS SANCHES

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. Apresentado no prazo legal, dá-se provimento ao agravo para conhecer do agravo de instrumento. Agravo provido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O regional definiu que à agravante se aplica o prazo de 5 dias previsto no artigo 884 da CLT para apresentação dos embargos à execução, asseverando que no processo do trabalho não existe espaço para aplicação do art.13 e parágrafo 1º da Lei 6830/80. Desse modo, não restou configurada a violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, uma vez que o regional se manifestou sobre as questões suscitadas.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-771/2001-027-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LUIZ GUSTAVO DA SILVA MENEZES
ADVOGADO : DR. CÉSAR PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-772/2001-096-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLEVIS ANTÔNIO BONVECHIO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT, e das Súmulas nºs 126, 289 e 333 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-774/1999-047-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO PRINCIPAL. CONSEQUÊNCIA. A finalidade do recurso de agravo, com o advento da Lei nº 9.756/98, é a de possibilitar a sua conversão para o imediato julgamento do recurso de revista, nos próprios autos do instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes, sob pena de não se poder admiti-lo. "In casu", verificando-se que o recurso de revista foi apresentado fora do oitídio legal, incorreu a parte em deslize processual que obsta seu conhecimento. Sinal-se que o recorrente não demonstrou a existência de nenhuma causa de suspensão de prazo que jus-

tificasse a extemporaneidade do apelo, conforme preconiza a Súmula nº 385 desta Corte. Desta forma, inócuo se mostra o agravo, não merecendo ser provido. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-775/2003-004-23-41.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : MARIA GRACIA CIRALLI
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA PEREIRA BRAN-DÃO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO PEREIRA DE CAS-TRO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-789/2003-069-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO(S) : ELIANE DOS SANTOS LORENZI
ADVOGADO : DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OTTO CARLOS POHL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, IV, alterada pela Res. nº 96/2000, publicada no DJ 18/09/2000 (Incidência da Súmula nº 333/TST e do § 4º do artigo 896 da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-796/1994-084-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PINILDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FLORIVAL DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266 DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSEQUÊNCIA. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme dispõe a Súmula nº 266 do TST. Como se tal não bastasse, a matéria sequer fora prequestionada, daí a imprestabilidade do recurso, nos moldes da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-796/2001-040-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO RAICHERT DOS REIS
ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO BERNARDINO DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO

A cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado é documento indispensável à formação do Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-798/1998-054-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. MONIQUE LIMA E CRUZ
AGRAVADO(S) : UBIRAJARA MANOEL COELHO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOPES RAMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. DENTRE ELAS, DESTACA-SE A AUSÊNCIA DA CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL E A RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE TAL DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópias do acórdão regional e a certidão de publicação de tal decisão. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-799/1999-057-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DESTILARIA DALVA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ADRIANO BARROS DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TECIANELLI EZARQUI
AGRAVADO(S) : MARIZA DOS REIS VASSIMON MARQUES
ADVOGADO : DR. ISAC JOSÉ DE PAULA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JUARES DE MELO PIMENTA
ADVOGADO : DR. RUFINO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO DE REVISTA ENVIADO POR FÁC-SÍMILE INCOMPLETO. PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. Promovendo a agravante o traslado incompleto de peça essencial à formação do instrumento, qual seja a cópia da transmissão via fax do recurso de revista, impossibilitando a aferição da fidelidade entre os dois textos (arts. 2º e 4º da Lei nº 9.800/99), desfo o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-800/2003-037-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LAFAIETE DE PAULA MENDONÇA
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL INCOMPLETO. PEÇA OBRIGATÓRIA. O acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-800/2003-037-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LAFAIETE DE PAULA MENDONÇA
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento quando a irregular representação dos subscritores do apelo, bem como quando não promovido o traslado do recurso de revista em sua inteireza e da guia de depósito recursal para a revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-801/2003-132-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBENILSON BORGES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MEDEIROS CÂMARA
AGRAVADO(S) : TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXÕES
ADVOGADO : DR. FERNANDO DOS SANTOS CORDEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, o agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-802/1995-026-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOÃO BOSCO PINTO DE FARIA
EMBARGADO(A) : MOACIR MODESTO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-804/2002-193-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : POSTO CAMELO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO RIBEIRO DE SA B. CÂMARA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BRANDÃO SERRA
ADVOGADO : DR. VALDELÍCIO MENÉZES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. O acórdão recorrido afastou a justa causa, com arrimo na prova dos autos, pois, segundo concluiu a Eg. Turma Regional, não foi encontrada no caderno processual qualquer prova da alegada justa causa. Para se obter um resultado diferente seria necessário revolver o contexto fático-probatório, atraindo a vedação contida na Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-805/2001-004-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PALES & FILHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : GILSON MARINHO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA RIBEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. MULTA PROCESSUAL. Não ofende direta e literalmente os artigos 5º, II e LV, e 93, IX, da Constituição decisão que aplica de forma fundamentada multa processual prevista no art. 601 do CPC. 2. COISA JULGADA. DIVISOR. Inexistindo, no título judicial, especificação do divisor a ser utilizado na determinação do valor-hora para cálculo das horas extras referentes à parte variável da remuneração, a utilização do divisor 220 não afronta diretamente o instituto da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-808/1999-731-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA
AGRAVADO(S) : ALICE TEREZINHA BRANDT
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRANSLADO. O agravo não merece conhecimento, já que a CRT deixou de trasladar na íntegra a cópia do despacho denegatório de Recurso de Revista, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, e nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, inciso X/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-808/2002-067-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA
AGRAVADO(S) : HÉLCIO JOSÉ DOMINGOS FRANÇA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - INTEMPESTIVIDADE

1. O despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista foi publicado em 11/12/2003 (quinta-feira). Sendo assim, o prazo para interposição do Agravo de Instrumento se encerrou em 19/12/2003 (sexta-feira), um dia antes do início do recesso forense (artigo 62, inciso I, da Lei nº 5.010/66).

2. O presente Agravo de Instrumento somente foi interposto no dia 07/01/2004 (quarta-feira), após o decurso do octídio previsto no artigo 897, caput, da CLT, sendo, portanto, intempestivo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-808/2002-009-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
AGRAVADO(S) : JOCIMAR PROVIN
ADVOGADO : DR. SANDRO LUIZ CARDOSO
AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO LAJUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - CARÊNCIA DE AÇÃO. Incidência da Súmula 297/TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000 (Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809/2002-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : MARISA RENE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, o agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurgindo, daí, o não conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-812/2004-110-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
EMBARGANTE : EDUARDO MENEZES ALVES
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-817/1999-281-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : DR. ZAIR C. M. DE DEUS
AGRAVADO(S) : BEATRIZ DE LOURDES OLIVEIRA CARDOZO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-817/1999-003-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ERNANI DA SILVA AZAMBUJA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA GRIEBELER AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. Não logra processamento o recurso de revista por violação ao dispositivo constitucional invocado, art. 7º, XXXII, eis que o acórdão se baseia na existência de quadro de carreira para indeferimento da pretensão, não comportando revisão pelo óbice da Súmula 126/TST. 2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A investigação quanto ao comparecimento do reclamante na data designada para realização da perícia e a descrição de suas atividades cingem-se ao campo fático, o que demandaria o revolvimento do conjunto probatório, não podendo ser novamente discutida nesta instância, a teor da Súmula 126/TST. Vale acrescentar que ao reclamante foi assegurada oportunidade para impugnar o laudo pericial, inclusive procedeu-se à sua complementação em face da impugnação realizada, com a resposta a novos quesitos, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 5º, XXXV da Constituição Federal. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-817/2004-004-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/16ªREGIÃO
ADVOGADA : DRA. TATYANE TRINDADE GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : AUDREY ROBERT SILVA CABRAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-821/1999-019-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : GKN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES
AGRAVADO(S) : SEVERINO MACHADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL DOS SANTOS AVELAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO EM CONSONÂNCIA COM OJ DA SBDI-1 DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O despacho denegatório regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 do TST, no sentido de que ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos. Assim, a revista não prosperava, eis que a v. decisão encontra-se de acordo com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-822/2001-006-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RENAN JACINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS BEZERRA CALHEIROS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BENEFICIADORA DE LIXO - COBEL
ADVOGADA : DRA. MARIA VANA TENÓRIO FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de Agravo de Instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a Recurso de Revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-822/2001-018-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
EMBARGADO(A) : SANDRA JAQUELINE KALOC SAY
ADVOGADA : DRA. SYMONE VIEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. O inconformismo com o resultado do julgamento demanda a interposição de recurso próprio, na forma prevista no ordenamento jurídico processual. Interpostos sem amparo nos arts. 535, incisos I e II do CPC e 897-a, parágrafo único da CLT os embargos devem ser rejeitados. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-823/2002-004-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARCOS JOSÉ BUENO DINIZ
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de Agravo de Instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a Recurso de Revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-825/2001-001-10-41.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MARIA IVONETE VIEIRA DE BARROS

ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-828/2003-011-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : IVANDERLEI GILBERTO ENGELMANN

ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de Agravo de Instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a Recurso de Revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-831/2001-002-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. WALMAR PAES PEIXOTO

AGRAVADO(S) : JOSÉ NEDSON LEITE ALCANTARA

ADVOGADO : DR. NARCISO FRANCISCO TORRES

ADVOGADA : DRA. ELZA MARINHO DE MELO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DA REPERCUSSÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS SÚMULA 330. Deferidos ao demandante 20 (vinte) minutos por dia de trabalho em horário extraordinário, repercutindo sobre férias, gratificação natalina e fundo de garantia do tempo de serviço acrescido de 40%. Não há no termo rescisório quitação de horas extras, não havendo, portanto, eficácia liberatória plena neste aspecto, inclusive quanto aos conectivos. De tal sorte que não se visualiza violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 477 da CLT, 6º, parágrafo primeiro da Lei de Introdução ao Código Civil, assim como não se observa contrariedade à Súmula 330 desta Corte. OFENSA AO ARTIGO 343 DO CPC. Foi aplicada pena de confissão ao demandante, mas tal fato não retira a condenação nas horas extras e seus reflexos, já que os documentos juntados pela recorrente demonstram trabalho extraordinário sem o correto pagamento de tal labor. A valoração dos fatos e das provas no contexto inviabiliza a revista a teor da Súmula 126 desta Corte. Fica afastada a hipótese de afronta ao artigo 343 do CPC, bem como de conflito jurisprudencial capaz de impulsionar a revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-837/2004-002-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA

AGRAVADO(S) : LILIANE SANTOS LUZ

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEIREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 363/TST. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre a Súmula nº 363 desta Corte, que, por sua vez, cuida expressamente da matéria à luz do art. 37, II e § 2º, da "Lex Legum", afastando, destarte, qualquer hipótese de ofensa ao aludido dispositivo constitucional. O apelo, portanto, esbarra no que está contido no art. 896,

§ 4º, da CLT e na Súmula nº 333 deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-838/2000-073-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. EDMILSON ANTÔNIO PEREIRA

AGRAVADO(S) : NARCISO SANTANA NETO

ADVOGADO : DR. IVAEL GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. A peça recursal acostada às fls. 160/173 é inócua, visto que firmada por advogada sem habilitação comprovada. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida, à luz da Súmula de nº 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-842/2001-002-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ E OUTRA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA GALLERA

AGRAVADO(S) : CLARICE RIBEIRO DA SILVA AMPARO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MOISÉS DA SILVA AMPARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEMBOLSO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PRESQUESTIONAMENTO. SÚMULA DE Nº 297. Não havendo no v. acórdão impugnado lançamento de teses à luz dos invocados dispositivos nem havendo interposição de embargos declaratórios pelas partes interessadas a fim de instigar tal pronunciamiento, incide o óbice da Súmula de nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-843/2002-085-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

AGRAVADO(S) : VALDIVINO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de Agravo de Instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a Recurso de Revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-843/2004-103-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : ILOI ALVES SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-846/2004-011-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ENILDO GOMES DINIZ

ADVOGADO : DR. THIAGO CARLOS DE SOUZA DIAS

AGRAVADO(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.

ADVOGADA : DRA. LEIDE MARY DO CARMO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula de nº 385, ex-OJSBDI1 de nº 161 do TST), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto após o ocitício legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-847/2004-005-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO PRALON

ADVOGADO : DR. NICOLI PORCARO BRASIL

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODoviários e Ferroviários do Espírito Santo - COOPERCAP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento, qual seja, a procuração outorgada ao advogado da segunda agravada, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-852/2003-001-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CÍNTIA ZACCE MARTINS

ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO

AGRAVADO(S) : COIFE CENTRO ODONTOLÓGICO INTEGRADO FAMILIAR E EMPRESARIAL S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. KARINA ESTEVES NERY

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-853/2003-016-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. FUAD ACHCAR JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOÃO VERÍSSIMO E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-854/2000-026-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.



ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PI-NHEIRO
AGRAVADO(S) : CLEUSA DA SILVA DUTRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DA IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DA REINTEGRAÇÃO EM INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. A decisão da Turma foi no sentido de que, esgotado o prazo da garantia de emprego, impossível reintegrar a obreira, donde ser deferida a indenização, amparando-se no art. 496 da CLT e, por analogia na OJ 116 da SBDI-1, considerando na Súmula 396. Afastada a possibilidade de violação legal e constitucional e ultrapassa os paradigmas apontados como divergentes. Naquilo que diz respeito à atualização monetária do FGTS, a decisão atacada está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, ficando barrada a revista a teor da Súmula 333. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-856/2003-037-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : JULIANA RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO : DR. ALCEU MACHADO FILHO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BORINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Consignando o eg. Regional, com espeque na prova dos autos, que não restou demonstrado a invalidade do plano de cargos e salários, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório para o reconhecimento de equiparação salarial. Precedente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-856/2004-010-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : EMEGÊ - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. FRANCIANA PEREIRA MATOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE KI-MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS. A fundamentação assentada no despacho agravado não comporta a reconsideração pretendida pela reclamada, já que a renovada insurgência apenas repetiu aquela veiculada no recurso de revista trancado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-859/2003-122-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LEAL SANTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RIOMAR LOPES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MANOEL FELICIO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CABRAL DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição. Súmula 266. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : A-AIRR-869/2004-028-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : WEBERT MERCEZ MOREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO SÁVIO CUNHA GUIMARAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento quando a cópia da revista encontra-se com o seu protocolo ilegível. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-869/2004-031-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MEGAFORT DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. MYRIAN LUCIANA DE ASSIS SOUZA NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : WANDERLEY LOURENÇO DE ANDRADE

ADVOGADA : DRA. GENOVEVA MARTINS DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INAPTA. Não merece processamento recurso de revista por divergência jurisprudencial quando a parte-recorrente, embora colacione arestos a cotejo, negligencia na indicação da fonte de publicação, dado necessário para investigar a real procedência do precedente transcrito (item I da Súmula de nº 337/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-871/2003-005-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ANTONIO GARCIA MORAES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARTA DO CARMO TAQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de Agravo de Instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a Recurso de Revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-874/2001-034-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LOURENÇO DA SILVA

ADVOGADO : DR. LÁZARO RAMOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297/TST. A matéria pertinente às violações ao artigo 5º, "caput" e inciso II, da Constituição Federal não se encontra devidamente prequestionada, nos exatos e precisos termos da Súmula nº 297 e Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-875/2002-007-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANCO FIBRA S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTINA KARSOKAS TAMASIUNAS

AGRAVADO(S) : SIMONE LEONE CUBARENCO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTÁGIO. FRAUDE. VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As matérias postas em debate foram resolvida pelo Regional ao lume do conjunto fático-probatório e, na verdade, para que se chegue a um resultado diferente seria necessário revolver aquele contexto, todavia tal não é possível em face do óbice da Súmula 126, pois a matéria referente a análise das provas e dos fatos se esgota na instância ordinária. NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Hipótese não ocorrente. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-875/2002-007-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : FIBRA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTINA KARSOKAS TAMASIUNAS

AGRAVADO(S) : SIMONE LEONE CUBARENCO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A matéria versada, responsabilidade solidária imposta à recorrente, foi resolvida pelo Regional ao lume do conjunto fático-probatório e, na verdade, para que se chegue a um resultado diferente seria necessário revolver aquele contexto, todavia tal não é possível em face do óbice da Súmula 126, pois a matéria referente a análise das provas e dos fatos se esgota na instância ordinária. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Hipótese não configurada. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-875/2003-028-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA MARTINS LACERDA

ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A pretensão é de pagamento complementar da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários reconhecidamente devidos pelo Governo Federal e que têm como pano de fundo a despedida imotivada. Trata-se de matéria de natureza trabalhista uma vez que está vinculada à relação de emprego havida entre as partes, não restando dúvida quanto à competência da Justiça Especializada para apreciar a matéria controvertida. Incólume o artigo 114 da Carta Magna.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O recurso não se encontra lastreado nas hipóteses de admissibilidade previstas no § 6º do artigo 896 da CLT, estando desfundamentado o apelo.

3. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 344 da SDI-1, é de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, ocorreu com a edição da Lei Complementar nº 110/01 em 30/06/2001, exatamente como entendeu o regional, pelo que o recurso não reúne condições de conhecimento, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

4. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há que se falar em ofensa a ato jurídico perfeito e, conseqüentemente, ao artigo 5º, XXXVI da CF/88, porquanto não se atribuiu a pecha de nula à rescisão contratual operada. O objetivo do legislador, ao editar a LC 110/01, foi o de corrigir uma distorção decorrente do período inflacionário não considerado na correção dos depósitos do FGTS, em razão dos expurgos ocorridos, situação que em nada atinge a rescisão já implementada.

5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Extrai-se do acórdão recorrido que foram atendidos os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios de modo que o regional não contrariou as Súmulas 219 e 319 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-881/2003-099-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARZOCHI

AGRAVADO(S) : ADILSON PERMANHANI

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SCAGLIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, a agravante, escudada em pretensa nulidade da prova que, embora emprestada, contou com a concordância de ambas as partes, busca tão somente rediscutir o deferimento de horas extras, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-883/2002-463-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO HOSPITALAR LTDA. - COTRAH
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE MILITO E SESSA
AGRAVADO(S) : ALDENI RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE ITABUNA - IASI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-884/2000-027-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ARLINDO CÂNCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Verifica-se que o recurso de revista foi apresentado fora do octídio legal, consubstanciando, por conseguinte, o vício da intempestividade. Destaque-se que a parte não demonstrou a existência de nenhuma causa de suspensão de prazo que justificasse a extemporaneidade do apelo, conforme preconiza a Instrução Normativa nº 23 desta Corte. Assim, incorreu a recorrente em desliz processual que obsta o conhecimento do recurso. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-890/2002-026-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : ANGELA DE FÁTIMA DE PAULO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DA DISPENSA. FECHAMENTO DA FILIAL. A reclamante foi acometida de doença profissional, com afastamento do serviço, interrupção do seu contrato de trabalho e recebimento de auxílio-doença acidentário: a unidade da empresa na cidade de Betim, local de prestação de serviços da obreira encerrou suas atividades nesse interregno. Em face de tal ocorrência "afastada a hipótese da dispensa injusta e comprovada nos autos a doença profissional sofrida, correto o posicionamento adotado na r. sentença no sentido de se declarar a estabilidade provisória da reclamante no emprego, no art. 118 da Lei nº 8.213/91". DIFERENÇAS SALARIAIS. O tópico "Onus probandi" não foi enfrentado pelo aresto profligado, portanto, à míngua de prequestionamento a matéria não pode ser examinada ao lume da revista (Súmula 297). MULTAS NORMATIVAS. Quanto às multas normativas, a decisão está em plena sintonia com a OJ 299 da SBDI-1, convertida na Súmula 384 desta Corte, barrando a pretensão recursal está o § 4º do artigo 896 da CLT. MINUTOS RESIDUAIS. A mesma barreira do § 4º do artigo 896 da CLT ergue-se contra a pretensão recursal quanto ao tópico "minutos residuais", porque a decisão em relação ao tema está em plena harmonia com a Súmula 366. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-891/2003-121-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA PEREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Ao contrário daquilo que apregoa a recorrente, o Regional nada mais fez que aplicar a regra contida no § 1º do artigo 515 do CPC, que devolve ao Tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. O recurso mesmo reconhece que a primeira instância deferiu o pleito (adicional de insalubridade). O Regional, embora considerando a eficácia dos equipamentos de proteção individual, para a neutralização dos ruídos, passou a examinar outro fator nocivo à saúde do trabalhador, adotando o parágrafo 2º do artigo 515 do CPC: quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais. Agravo de instrumento conhecido, porém não provido.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Constatada a existência de erro material, corrijo-o, suprimindo a alusão ao processamento do Recurso de Revista, que foi indevidamente feita na fundamentação do despacho de fls. 235/236.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Não há falar em ato jurídico perfeito, porquanto a multa rescisória do FGTS foi consumada sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-892/2003-084-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALTER JANUÁRIO E OUTRO
ADVOGADO : DR. FABIANO JOSUÉ VENDRASCO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXVI DA CF/88. Não há que se falar em ofensa a ato jurídico perfeito e, conseqüentemente, ao artigo 5º, XXXVI da CF/88, porquanto não se declarou a nulidade da rescisão contratual operada. O objetivo do legislador, ao editar a LC 110/01, foi o de corrigir uma distorção decorrente do período inflacionário em razão dos expurgos ocorridos, situação que em nada atinge a rescisão já implementada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-901/2003-014-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ISAURA FERNANDES ALVES LUCIANO
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. Com a edição das OJ 341 e 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001 e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças é do empregador. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-904/2002-100-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE
AGRAVADO(S) : ROBSON COSMO PERES DE ALEN-CAR
ADVOGADO : DR. FERNANDO PEREIRA JORGE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL REALIZADA A DESTEMPO. DESERÇÃO. A teor do art. 7º da lei nº 5.584/70, a comprovação do depósito recursal terá que ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto. De igual, a Súmula TST, 245 entende que o "depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso." Não remanescendo qualquer dúvida da intempestiva comprovação do recolhimento do depósito recursal, evidencia-se a correção do aresto objurgado, que não conheceu do recurso ordinário, porquanto deserto. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-904/2002-100-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE
AGRAVADO(S) : ROBSON COSMO PERES DE ALEN-CAR
ADVOGADO : DR. FERNANDO PEREIRA JORGE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Ao contrário daquilo que apregoa a recorrente, o Regional nada mais fez que aplicar a regra contida no § 1º do artigo 515 do CPC, que devolve ao Tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. O recurso mesmo reconhece que a primeira instância deferiu o pleito (adicional de insalubridade). O Regional, embora considerando a eficácia dos equipamentos de proteção individual, para a neutralização dos ruídos, passou a examinar outro fator nocivo à saúde do trabalhador, adotando o parágrafo 2º do artigo 515 do CPC: quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais. Agravo de instrumento conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-904/2002-100-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE
AGRAVADO(S) : ROBSON COSMO PERES DE ALEN-CAR
ADVOGADO : DR. FERNANDO PEREIRA JORGE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUDIÊNCIA. REVELIA. ATRASO DO PREPOSTO. A tese regional encontra-se em total consonância com a Súmula nº 122 do TST, na qual foi incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-1 do TST, por meio da Res. 129/2005, DJ 20.04.05, que determina ser revel a reclamada ausente à audiência em que deveria

PROCESSO : AIRR-904/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : DIRECTIVOS S/C AUDITORES INDEPENDENTES
ADVOGADO : DR. GIVALDO LUIZ GUERRA GUEDES
AGRAVADO(S) : MARIA ELIZABETH CÂMARA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento, por intempestivo, suscitada em contraminuta. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO. INCABÍVEL. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. O agravo de instrumento é intempestivo, uma vez que o prazo recursal não foi interrompido pela oposição de embargos de declaração anteriormente oferecidos em face do despacho denegatório da revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-905/2003-006-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GILMAR ELÓI DOURADO
AGRAVADO(S) : DORISNEI JESUS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL
AGRAVADO(S) : CAIÇARA SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114 DA CF/88. A competência da Justiça do Trabalho decorre da implicação de responsabilidade subsidiária do ente público, por eventual inadimplência do prestador de serviços, efetivo empregador, no cumprimento de obrigações do contrato de trabalho até então mantido. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-906/2000-222-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CARAVELLE LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MÁRCIO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PELODAN CORRÊA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL REALIZADA A DESTEMPO. DESERÇÃO. A teor do art. 7º da lei nº 5.584/70, a comprovação do depósito recursal terá que ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto. De igual, a Súmula TST, 245 entende que o "depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso." Não remanescendo qualquer dúvida da intempestiva comprovação do recolhimento do depósito recursal, evidencia-se a correção do aresto objurgado, que não conheceu do recurso ordinário, porquanto deserto. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-906/2000-222-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CARAVELLE LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MÁRCIO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PELODAN CORRÊA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL REALIZADA A DESTEMPO. DESERÇÃO. A teor do art. 7º da lei nº 5.584/70, a comprovação do depósito recursal terá que ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto. De igual, a Súmula TST, 245 entende que o "depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso." Não remanescendo qualquer dúvida da intempestiva comprovação do recolhimento do depósito recursal, evidencia-se a correção do aresto objurgado, que não conheceu do recurso ordinário, porquanto deserto. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-906/2002-191-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. JENNER AUGUSTO KRUSCHEWSKY
AGRAVADO(S) : ARNALDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO VAZ SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUDIÊNCIA. REVELIA. ATRASO DO PREPOSTO. A tese regional encontra-se em total consonância com a Súmula nº 122 do TST, na qual foi incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-1 do TST, por meio da Res. 129/2005, DJ 20.04.05, que determina ser revel a reclamada ausente à audiência em que deveria

PROCESSO : AIRR-906/2002-191-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. JENNER AUGUSTO KRUSCHEWSKY
AGRAVADO(S) : ARNALDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO VAZ SANTOS



apresentar defesa, ainda que presente seu advogado munido de procuração. Inafastável, portanto, a incidência da Súmula nº 333 do TST, bem como do § 4º do artigo 896 da CLT ao caso. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-907/2002-031-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PONTA DOS GAÚCHOS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ FERREIRA
AGRAVADO(S) : JALAL CHERIFI
ADVOGADO : DR. IVO PAZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADO. Do exame soberano do conjunto fático-probatório existente nos autos, o regional verificou que o reclamante não estava enquadrado na exceção prevista no artigo 62, II da CLT, que a prova oral colhida comprovou a prestação de labor em sobrejornada e que inexistia prova de que o reclamante perfazia apenas duas horas extraordinárias, conclusões essas que não podem ser revistas por esta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Arestos inservíveis nos termos da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-909/2001-446-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DROGARIA IPORANGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA CHADE CATTINI MALUF
AGRAVADO(S) : SUELI CHAGAS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA HIGA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DA BAIXADA SANTISTA - COOPSERV
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o reconhecimento do vínculo empregatício com a reclamante, o que impulsionaria esta Corte Superior a incursionar no exame de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-909/2004-006-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : EDELBERTO SILVA DE JESUS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-912/2002-004-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ILDO JESKE
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA JAQUELINE MARQUES
AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A responsabilidade pela autenticação das peças que formam o Agravo de Instrumento não pode ser atribuída à Secretaria do Regional, pois, de acordo com o item X da Instrução Normativa 16/99 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-917/2003-003-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : GLÓRIA LISETTE DE CASTRO SERPA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
ADVOGADA : DRA. NADYA DINIZ FONTES
AGRAVADO(S) : FUNTERRA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA TERRACAP
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS XIMENES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LEGAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O recurso de revista, pela sua própria natureza especial e extraordinária, impõe a observância de pressupostos específicos cuja ausência inviabiliza o nobre apelo. No caso dos autos, incumbia à agravante comprovar dissenso pretoriano específico, conforme dispõe a alínea a do art. 896 da CLT. Os arestos colacionados, na verdade, se afastam do tema central esposado na decisão refutada. Portanto, imprestável para o desiderato colimado. Também não se vislumbra, por outro ângulo, qualquer violação direta e dispositivos de leis federais e/ou constitucional, que pudesse ensejar o conhecimento da revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-922/2003-042-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA FERNANDES
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : ANA BEATRIZ DECINA SALGE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. Constatada a ausência de instrumento procuratório válido a legitimar a atuação dos subscritores do agravo de instrumento, impõe-se o não conhecimento do apelo (incidência da Súmula de nº 395, IV). Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (Súmula nº 383, II, do TST). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-927/1998-058-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
AGRAVADO(S) : ISMAEL RODRIGUES PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RENATO ALVES SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126 DO TST. Envereda-se, a discussão, pelo caminho da análise da prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo exame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-933/2004-009-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BERENICE ANDRADE E SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. HELENA SANTIAGO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, os reclamantes não cuidaram em fornecer cópia da certidão de publicação do acórdão regional capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-936/2004-063-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO BACCIOTTE RAMOS
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ANDRADE BATISTA
ADVOGADO : DR. ELIZEU PEDRO DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO
O Recurso de Revista foi interposto fora do prazo legal, sendo, pois, intempestivo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-939/2001-126-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DUPONT TEXTILE & INTERIORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S) : APARECIDO FARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. A eg. Turma Regional entendeu que: "Em assim sendo, se não há de fato prova válida de intervalo inferior a 30 minutos fixa-se para todo o período o total de 30 minutos". A matéria, tal como decidida, está irremediavelmente assentada na prova. Para que se chegue a um resultado diferente, tal como pretende a recorrente, seria absolutamente imprescindível revolver os fatos e as provas, mas tal pretensão esbarra no óbice intransponível da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-939/2001-126-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : APARECIDO FARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO
AGRAVADO(S) : DUPONT TEXTILE & INTERIORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO E DIFERENÇA DE ADICIONAL NOTURNO A matéria em discussão está inteiramente assentada no contexto dos fatos e das provas e não desafia revista por força do óbice inarredável da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-939/2002-001-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. NEY BATISTA LEITE FERNANDES
AGRAVADO(S) : OZIAS GARRETO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. No acórdão hostilizado encontram-se presentes os fundamentos que levaram à confirmação da sentença, que concluiu pela nulidade da sindicância interna realizada na reclamada para dispensa por justa causa do recorrido. Embora com declaração contrária aos interesses da recorrente, o regional não se furtou à entrega da prestação jurisdicional de forma completa e fundamentada. o artigo 93, IX da CF/88. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-944/2003-042-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO COELHO DIAS FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. A decisão recorrida está de acordo com o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Nego provimento.

ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". O Tribunal Regional, ao consignar que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-946/2004-007-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BEATRIZ BORBA GONZAGA

ADVOGADA : DRA. BERENICE GOULART UMPIERRE

AGRAVADO(S) : JOCELAINE BORGES DA SILVA

ADVOGADO : DR. FLORIANO DUTRA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE RESTRITA DO APELO EM RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, consoante dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta de dispositivo da Constituição da República. "In casu", sustenta a recorrente haver incompatibilidade entre a Lei nº 12.099/2004, instituidora do salário mínimo regional no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, e a Lei Federal nº 5.859/72, que regula as relações de trabalho do empregado doméstico. Daí, entende afrontados os artigos 5º, II, e 7º, V e XVI, da Constituição Federal. Em assim, tem-se que o argumento da recorrente deságua, inexoravelmente, no que a doutrina e jurisprudência pátrias definem como afronta disfarçada ou reflexa, por conseguinte, indireta, da Lei Maior. Poder-se-ia conceituar, ainda, de violação genérica aos mencionados dispositivos constitucionais a partir de lei federal, já que a agressão seria a norma federal e não à Carta Magna. Inócuo, pois, o recurso que ora se examina, porquanto a Revista não se enquadra nos permissivos legais aplicáveis à espécie. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-948/2003-561-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ELIO MULLER

ADVOGADO : DR. CRISTIANE KLEIN FETZER

AGRAVADO(S) : MAICON CRISTIAN DA ROCHA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO IVAN ELIAS

AGRAVADO(S) : GESSO B. MULLER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, a juntada da decisão agravada mediante cópia da impressão do respectivo texto extraído de página de Internet não atende às exigências legais, considerando o fato de o documento estar apócrifos. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-948/2003-091-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : DENISE DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. DENISE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1.1 - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Colegiado manifestou-se sobre a matéria sem qualquer afronta ao artigo 93, inciso IX da Constituição Federal. Dessa forma afasta-se a preliminar de negativa de prestação jurisdicional sustentada na revista, considerando a previsão contida no art. 896, § 6º, da CLT e também por força da OJ 115 da SDI-1, desta Corte.

1.2 - PRESCRIÇÃO TOTAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. O entendimento sufragado no acórdão regional está em consonância com a OJ 344 da SDI-1 desta Corte. A violação ao artigo 7º, XXIX, da CF não restou demonstrada na forma exigida no artigo 896, parágrafo 6º da CLT. A afronta ao art. 5º, II e XXXVI da Constituição Federal seria indireta por ofensa à legislação infraconstitucional, o que constitui óbice à veiculação da revista, nos termos do art. 896, parágrafo 6º da CLT. Ao contrário do que alega a reclamada, verifica-se que foi garantido o contraditório e a ampla defesa, não existindo, portanto, a suposta violação ao inciso LV do artigo supracitado. 2.2 - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. Não há como considerar violada a legislação invocada em função da Orientação Jurisprudencial 341 desta Corte. Quanto à afronta ao dispositivo constitucional, art. 5º, II, e XXXVI, sendo que quanto a este último dispositivo não se negou efeito à rescisão contratual, esta seria indireta por ofensa à legislação infraconstitucional, o que constitui óbice ao processamento da revista, nos termos do art. 896, "c", e § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-949/2002-133-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NUNES LISBOA

ADVOGADO : DR. SILVIO AVELINO PIRES BRITTO

AGRAVADO(S) : CLÍNICA DE ACIDENTADOS, TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA. - CATO

ADVOGADO : DR. ADRIANO PALMEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O v. acórdão regional afastou a existência de vínculo empregatício, com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos. A modificação desse entendimento implicaria o reexame das provas, observado em grau recursal extraordinário pela jurisprudência consolidada na Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-962/2003-001-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO ORLANDO CAVALCANTE FILHO

ADVOGADA : DRA. GEORGIANA WANUSKA ARAÚJO LUCENA

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. FABIOLA FREITAS E SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ART. 896, § 6º, DA CLT. Nos processos sujeitos ao rito sumaríssimo a revista somente será admitida por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República. No presente caso não se vislumbra nem contrariedade à súmula nem violação direta à Constituição da República. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-962/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JUVÊNIO ANACLETO DA SILVA

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - JULGAMENTO IMEDIATO DAS DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

1. O artigo 515, § 3º, do CPC consagrou a teoria da causa madura, que possibilita o julgamento do mérito pelo colegiado ad quem, sempre que a questão seja somente de direito ou, sendo de direito e de fato, estiver preparada para esse fim.

2. Nesses casos, o preceito permite que o tribunal julgue a lide, ainda que o juízo primaz não tenha se pronunciado sobre o mérito da causa. Se é assim, também se deve permitir o julgamento pelo órgão ad quem quando a sentença, acolhendo a prescrição, extinguir o processo com julgamento do mérito, a fortiori na espécie, em que as demais objeções apresentadas pela Ré têm natureza estritamente jurídica, sobre matéria já pacificada neste Eg. Tribunal.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO
A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Não há falar em ato jurídico perfeito, porquanto a multa rescisória do FGTS foi consumada sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-965/2004-005-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) : ANDREY MORAES DE CARVALHO ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. GUIAS DE CUSTAS E DE DEPÓSITO CURSAL. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. DESERÇÃO RATIFICADA. "A validade do documento apresentado em Juízo como prova encontra-se vinculada à sua juntada no original ou em cópia autenticada. Afronta o disposto no art. 830 da CLT, ocasionando a deserção do recurso, a apresentação do comprovante do depósito recursal em fotocópia sem autenticação. Precedentes da SDI." (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-968/2004-005-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MARCOS FERNANDES COSTA

ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, o agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-972/2003-045-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : HILDEBRANDO RIBEIRO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. Os embargos de declaração não constituem



meio processual adequado para alterar a decisão, destinando-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não se verificam no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-973/2001-066-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
AGRAVADO(S) : ARNALDO SOUTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÃO UNILATERAL - ENTE PÚBLICO

A base de cálculo do adicional de insalubridade não pode ser reduzida unilateralmente pelo empregador, mesmo que seja ente público, ante a vedação do art. 468 da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - MULTA DIÁRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER

O julgador pode estabelecer multa diária pelo descumprimento de obrigação de fazer, nos termos do art. 645 do CPC.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-978/2002-019-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUOSA - CASAS PRÉ-FABRICADAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO BIRCKHOLZ
AGRAVADO(S) : ALMIRO JOÃO VICENTE
ADVOGADO : DR. JOB GONSALVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. Aplicação do item I da Súmula nº 128/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-979/2002-043-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : CARMEM LÚCIA HOFFMANN DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Ficou claro, no aresto recorrido, que não ocorreu qualquer violação ao princípio constitucional da ampla defesa. O acórdão recorrido afastou a justa causa, com arrimo na prova dos autos, pois, segundo concluiu a Eg. Turma Regional, não foi encontrada no caderno processual qualquer prova da alegada justa causa. Para se obter um resultado diferente seria necessário revolver o contexto fático-probatório, atraindo a vedação contida na Súmula 126 desta Corte. BENEFÍCIOS DO PDI. O recurso, no tópico, está desfundamentado, impossibilitando o seu exame. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-979/2003-002-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAMOS DO AMARAL FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. Tendo em vista que a Reclamada limitou-se a indicar contrariedade à orientação jurisprudencial desta Corte, tem-se que o Recurso de Revista está desfundamentado, por não atender ao disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-981/1999-411-06-41.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TESTES
AGRAVADO(S) : JOSIVAL OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PA-TRIOTA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento suscitada pelo agravado, para não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de Agravo de Instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a Recurso de Revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-984/2002-017-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : FLORIVALDO BISPO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇAS SALARIAIS. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". A eg. Turma Regional verificou a explicitação das causas de pedir e deferiu os pedidos respectivos. Por conseguinte, o Colegiado não delirou dos seus limites, agindo em sintonia com os artigos 2º, 128, 262 e 460 do CPC. PRESCRIÇÃO TOTAL. ADESAO AO PDV. Os argumentos inseridos no recurso estão voltados para um novo pronunciamento sobre matéria já decidida e, ainda, reapreciação do contexto fático, motivos tais que, postos em confronto com a fundamentação na qual está ancorado o decisum recorrido, proferido em perfeita sintonia com a Súmula 275 e as Ojs 125 e 270 da SBDI-1, resulta na impossibilidade de ser admitida a revista, seja pela Súmula 126, seja pelo § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-984/2002-017-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FLORIVALDO BISPO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo havido manifestação do Regional sobre todas as questões incluídas nas razões recursais, devidamente fundamentadas, não há como agasalhar a tese da nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Ilesos, por conseguinte: artigo 93, X, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, justamente aqueles incluídos no elenco da OJ 115 da SBDI-1. RECLASSIFICAÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL E REPOUSO REMUNERADO. O "decisum" objugado, quanto aos temas, está arrimado no artigo 37, II, da Constituição Federal e na OJ 125 da SBDI-1, portanto, não desafia revista quer por dissenso, quer por violação. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-984/2002-134-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ELEKEIROZ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : ERNESTO DE ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO : DR. CEFAS GUERREIRO VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-

curso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-995/2002-014-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADA : DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
AGRAVADO(S) : ARY PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DA PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO - Não se há falar em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, pois a decisão regional está em consonância com o disposto nas Orientações Jurisprudenciais nºs 82 e 83 da SBDI-1 desta Corte, ou seja, o aviso prévio, mesmo que indenizado, integra o tempo de serviço do empregado e, portanto, a contagem do prazo prescricional somente se inicia no final da data do término do aviso prévio.

DOS EFETOS DA ADESAO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA-PDV - Não se há falar em contrariedade à Súmula nº 330/TST, porque o quadro traçado pelo Regional é de que a condenação imposta à Reclamada limitou-se a títulos que não estavam inclusos no TRCT e explicitou: equiparação salarial, horas extras e suas repercussões, e férias não gozadas. Incidência da Súmula nº 126/TST. Arestos inespecíficos, o que atrai a incidência da Súmula nº 296/TST.

DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL - Não se há falar em violação dos artigos 283 e 284, do CPC e 872, parágrafo único, da CLT, pois o quadro traçado pelo Regional é de que o Plano de Cargos e Salários não afastou o direito pleiteado pelo Obreiro, pois sequer foi homologado perante a Delegacia Regional do Trabalho. Não se há falar em violação do art. 461, § 1º e § 2º, já que o quadro traçado pelo Regional é de que restaram preenchidos os requisitos da equiparação salarial. Incidência da Súmula nº 126/TST.

DAS HORAS EXTRAS - Para se verificar se o Reclamante enquadrava-se ou não na excludente do art. 62, II, da CLT é necessário o reexame de fatos e provas.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST.
DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - A condenação ao pagamento do adicional de periculosidade baseou-se na prova dos autos, e é inviável nesta fase recursal o seu reexame, consoante o disposto da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-996/2004-019-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TESTES
AGRAVADO(S) : ANTONIO ROBERTO ELIAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001. Assim decidido, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.002/2003-463-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE ANDRADE CHAVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.005/1991-059-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

AGRAVADO(S) : BENEDITO LUIZ DE MELO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS. Não se viabiliza a revista por violação ao artigo 5º, LIV da Constituição Federal, porquanto não foi prequestionada a matéria nele tratada, na forma prevista na Súmula 297 desta Corte. Ainda que se supere esse óbice, a revista não se viabiliza pela ausência de ofensa direta ao dispositivo constitucional mencionado, pois a matéria controvertida refere-se à incorreção dos cálculos.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.007/1995-069-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

AGRAVADO(S) : JOÃO MICHALOWSKI

ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. MASSA FALIDA. No contexto em que foi decidida a lide, é manifesto o não cabimento do recurso de revista na medida em que o Regional, fazendo uma análise da natureza do crédito trabalhista e tendo em vista a insolvência do devedor principal, manteve a decisão original que concluiu pela execução do devedor subsidiário. Ademais, a alegação de ofensa ao art. 5º, II, LIV, XXXV e XXXVI, da CF não enseja a revista, pela ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 297 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.014/2001-072-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : REINALDO FERNANDES CERRI

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

AGRAVADO(S) : CREMER S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

AGRAVADO(S) : JR FAGUNDES & ASSOCIADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.014/2002-007-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS

ADVOGADO : DR. FERNANDO GONDIM RIBEIRO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ARMANDO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHE-

CIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.014/2003-059-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : JURUACY DA ROCHA BALBINO

ADVOGADO : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL PARA A FORMAÇÃO DO AGRAVO. Constata-se que o instrumento de agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação desse, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.014/2004-024-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : PREST AÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MARCELO XAVIER DE AGUIAR

AGRAVADO(S) : EDUARDO VIANA ROCHA

ADVOGADO : DR. WILSON REIS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.015/1999-009-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : MILTON GRANADO MAGALHÃES

ADVOGADO : DR. FLORIVAL DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Agravos de Instrumentos do reclamante e da reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. 1. ALTERAÇÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO NO CURSO DA AÇÃO. Embora o regional tenha alterado o rito para sumaríssimo, mesmo não se admitindo esse procedimento em relação aos processos instaurados antes da alteração legislativa que instituiu o referido rito, não houve prejuízo às partes, pois denota-se do despacho denegatório que o regional procedeu ao primeiro juízo de admissibilidade sem as restrições impostas no artigo 896, § 6º da CLT.

2. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO EM FACE DA IRRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Configurou-se nos autos uma das hipóteses legais de extinção do mandato, incidindo o disposto no inciso III do artigo 1316 do Código Civil de 1916, vigente à época da interposição da revista, não havendo que se cogitar de ofensa, mas sim de aplicação do referido dispositivo legal. No que concerne à possibilidade de sanar o vício de representação, esta Corte firmou entendimento, no item II da Súmula 383, de que é inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC. Agravo desprovido.

II-AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. I.HORAS "IN ITINERE". Não existe no acórdão recorrido qualquer elemento que possa conduzir à conclusão de que os horários de entrada e/ou saída do reclamante fossem incompatíveis com os do transporte público regular. Para se concluir de forma diversa seria necessário esquadriñar o conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de revista, a teor da Súmula 126 do TST.

2. DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. A pretensão de veicular a revista encontra óbice na Súmula 126 do TST.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os arestos apresentados para confronto não atendem ao disposto no artigo 896, "a", da CLT, pois são oriundos do mesmo regional prolator do acórdão recorrido. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.015/2003-118-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JESUS MARTINS DIAS

ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA VIEIRA FRAC-CAROLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não há que se falar em ofensa ao art. 114 da Carta, considerando que a multa de 40% é quitada pelo empregador. Assim, tendo em vista a previsão normativa de competência da Justiça do Trabalho, afasta-se a alegação de ofensa ao art. 5º, II, da CF.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou a Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º da CLT, razão pela qual não há que se falar em divergência jurisprudencial ou ofensa à legislação infraconstitucional.

3. TRANSAÇÃO. "PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA". ALCANCE. Conforme jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, a quitação lançada em planos de desligamento instituídos pelo empregador alcança exclusivamente as parcelas e valores lançados no termo de rescisão, a teor da OJ 270 da SBDI-1. Assim, não há como conhecer do recurso de revista em face do óbice exigido na Súmula 333 desta Corte e art. 896, § 4º, da CLT.

3. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS. Não há que se cogitar de afronta ao art. 7º, XXIX, da CF, que trata apenas dos prazos prescricionais. De outro lado, não houve contrariedade às Súmulas 206 e 362 desta Corte, porque não houve pertinência com a matéria controvertida e considerando o teor da OJ 344/TST.

4. MULTA DE 40% DO FGTS. CORREÇÃO. Não se viabiliza a alegada afronta ao artigo 5º, XXXVI da CF, porquanto a condenação do reclamado é decorrência da correção do saldo do FGTS, sendo certo que ao empregador é imputada a obrigação de pagar a multa de 40% na forma da legislação infraconstitucional. A responsabilidade do empregador pela quitação das diferenças da multa de 10% do FGTS não admite mais controvérsia, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1/TST.

5. COMPENSAÇÃO. Ausente o prequestionamento da matéria, não se examina a presente arguição. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.016/2001-017-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA

AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE FREITAS

ADVOGADA : DRA. NÁDIA LÚCIA DOS SANTOS ROQUE

AGRAVADO(S) : PAES MENDONÇA S.A.

ADVOGADA : DRA. THAÍS FÁRIA AMIGO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO INCIDENTE DA OJSBDI1 DE Nº 18-TRANSITÓRIA. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado. A certidão de publicação do acórdão recorrido é peça imprescindível ao julgamento do recurso trancado. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.016/2003-443-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

AGRAVADO(S) : ADILSON FARINHAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE-CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com as orientações jurisprudenciais da eg. SBDI1 de nºs 344 e 341. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.021/2003-001-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DA ROCHA MELLO
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. A decisão da Regional não merece reforma, já que em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, substanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1/TST. Incidência da Súmula n.º 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.028/2002-013-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : PLATINUM ADMINISTRAÇÃO PATRI-MONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAERCIO RICARDO MATTANA CAROLLO
EMBARGADO(A) : VOLNEI OLIVEIRA VILLAGRAN
ADVOGADA : DRA. MARIA CATARINA SCHMITT
EMBARGADO(A) : GAÚCHACAR - VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
EMBARGADO(A) : ANDERSON FUMAGALLI
EMBARGADO(A) : SIMONE SLAVIERO FUMAGALLI
EMBARGADO(A) : MATEUS CARLOS ALTAIR BITEN-COURT FRANCO GRILLO
EMBARGADO(A) : DARTANGNAN LEJAMBRE

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento em parte aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em que pese a embargante ter apontado violação ao art. 114 da Constituição Federal na revista e no agravo de instrumento, verifica-se da decisão de fls. 416/421 que o regional não adotou tese a respeito, tampouco houve provocação da parte nos Embargos opostos às fls. 423/426 a fim de que o Colegiado se manifestasse sobre o referido dispositivo constitucional. Também na hipótese não restou configurada a situação descrita na OJ 118 da SBDI-1 desta Corte, porquanto a matéria que agora se pretende discutir não foi objeto de manifestação no acórdão recorrido, como restou mencionado.

Embargos providos em parte apenas para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-1.032/2004-003-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALEX VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL LUÍS BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Concluindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, pelo direito obreiro ao recebimento de horas extras, defesa a alteração do quadro decisório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.036/2003-102-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
AGRAVADO(S) : VALDIR VALLILO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JÉSSICA LOURENÇO CASTAÑO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - MANDATO TÁCITO NÃO CONFIGURADO

O advogado que subscreve o Agravo não possui procuração que lhe outorgue poderes nos autos. A teor do artigo 267, § 3º, do CPC, a verificação dos pressupostos processuais é de ordem pública, podendo ser feita de ofício pelo Juiz em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.037/2001-029-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JORGE ANTÔNIO COSTA
ADVOGADO : DR. LUIS DAGOBERTO PAGANELLA
AGRAVADO(S) : CYNTHIA PAZ PADOIN E OUTRO
ADVOGADO : DR. PETER PEREIRA GYENES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, os reclamantes não cuidaram em fornecer cópia da certidão de publicação do acórdão regional capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.039/1996-025-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CORTE ZERO CABELEIREIROS E PRODUTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
AGRAVADO(S) : MARIA IZANIR PAULO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. LIANE RITTER LIBERALI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-1. NÃO CONHECIMENTO. O Agravo não reúne os pressupostos de admissibilidade, dès que o carimbo de protocolo do Recurso de Revista se mostra ilegível, inviabilizando, por conseguinte, a aferição da tempestividade respectiva. Assim, inatendidos os comandos inseridos no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, seguindo ainda o entendimento expresso na OJ nº 285 da SBDI-1, não há como se admitir o recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.039/2000-001-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO PRIVIATTO
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - SÚMULA Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho afirmou caracterizada a justa causa, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão na Súmula nº 126 desta Corte.

ÔNUS DA PROVA - ART. 818 DA CLT

O acórdão regional consignou que a Agravada comprovou os elementos fáticos que atestam a justa causa. O Agravante, por sua vez, não logrou êxito em desconstituir tais provas. Portanto, não há falar em ofensa ao art. 818 da CLT.

PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO

O Tribunal Regional registrou que o Agravante concordou com o encerramento da instrução processual sem a realização da prova pericial. Assim, não se divisa violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República.

ART. 5º, XII e LVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SIGILO DE DADOS - PROVA ILÍCITA - PRECLUSÃO

Conforme consignado pelo juízo a quo, a alegação de ofensa ao art. 5º, XII e LVI, da Constituição está preclusa. Ademais, na medida em que o Tribunal Regional registrou a regularidade das provas, entendimento diverso demandaria reexame de fatos e provas, a que se opõe a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.040/2004-105-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE - CDL/BH E OUTRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO TADEU DE REZENDE TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-1. NÃO CONHECIMENTO. O Agravo não reúne os pressupostos de admissibilidade, dès que o carimbo de protocolo do Recurso de Revista se mostra ilegível, inviabilizando, por conseguinte, a aferição da tempestividade respectiva. Assim, inatendidos os comandos inseridos no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, seguindo ainda o entendimento expresso na OJ nº 285 da SBDI-1, não há como se admitir o recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.043/2003-102-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELESP CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA
AGRAVADO(S) : VIRGINIA CONSULI CARNEIRO QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA GUIMARÃES DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O entendimento desta Corte é no sentido de que o prazo prescricional quanto às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho (inteligência da OJSBDI1 de nº 344). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.045/2001-372-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LEONARDO SILVA DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI
AGRAVADO(S) : BOX PRINT GRUPOGRAF LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO NOAL DORFMANN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A matéria não foi prequestionada ao lume dos artigos 334, II, e 348 do CPC, atraindo a incidência da Súmula 297. A questão foi resolvida mediante a aplicação das normas consentâneas, observada a situação fática presente nos autos, donde não se visualizar qualquer violação aos demais dispositivos legais invocados. Confronto de teses inviabilizados porque os modelos pecam já pela inespecificidade (Súmula 296) já pela origem, pois refoem ao elenco da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravos conhecidos, mas não providos.

PROCESSO : AIRR-1.048/2002-111-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES SARAIVA VILELA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. OJ TRANSITÓRIA DE Nº 51 DO TST (EX-OJSBDI1 DE Nº 250). Revelando-se a decisão regional em consonância com a OJ TRANSITÓRIA de nº 51 do TST ("A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício"), inviável o processamento do recurso de revista, por incidência do óbice previsto na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.057/2002-020-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : EDIVALDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. ITEM I DA SÚMULA DE Nº 364, EX-OJSBDII DE Nº 5. Verificada que a condenação imposta na origem quanto ao adicional de periculosidade, forte em laudo pericial, derivou da comprovação de que o autor exercia, de forma habitual, atividades em área de risco, defesa qualquer alteração, pois em harmonia com o item I da súmula de nº 364, ex-OJSBDII de nº 5 desta Corte. 2. HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Além da razoabilidade do valor fixado, não autoriza o processamento da revista a inespecificidade dos arestos colacionados (item I da Súmula de nº 296 do c. TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.057/2003-008-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : DORIVAL ZIROLDO
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. Com a edição das OJ 341 e 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001 e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças é do empregador. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.069/2001-005-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ROBSON LUIZ DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LEMOS BASTOS FILHO
AGRAVADO(S) : WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO OSÓRIO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. HORAS EXTRAS. Para que se pudesse aferir a tese do Reclamante, seria necessário ultrapassar o quadro fático-probatório delineado pelo Tribunal Regional, o que demandaria o reexame dos fatos e das provas trazidas aos autos, procedimento que é vedado, nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.074/2000-007-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ BARCELOS MODESTO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : ED-AIRR-1.075/1990-001-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARAÍBA - CEFET/PB
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO MATOS GURGEL
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA LUNA PEREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : ED-AIRR-1.076/2003-005-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO ALENCAR PAIM
EMBARGADO(A) : ORLANDO LEITE CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os presentes embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O inconformismo do embargante diz respeito à solução dada ao litígio, o que não comporta alteração pela via estreita dos Embargos de Declaração uma vez que o pronunciamento contrário aos interesses da parte não caracteriza omissão ou contradição. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.081/1998-108-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SÊNIOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO(S) : KLAUS SCHERER
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 1º E 2º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.226/01. O recurso, no tema, está fora do contexto legal. Não existe previsão para questionar a inconstitucionalidade de Medida Provisória, pois nenhuma das vertentes do artigo 896 da CLT estabelece tal hipótese de cabimento do recurso de revista. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Também, no tópico, o recurso não tem passagem assegurada. O acórdão objurado, na realidade, enfrentou todas as questões essenciais inseridas nas razões recursais e sobre as mesmas ofereceu tese explícita, devidamente fundamentada. Não se pode visualizar, em tese, qualquer afronta aos artigos 93, IX, da Constituição. PAGAMENTO "POR FORA". A matéria, tal como decidida, envereda pelo aspecto interpretativo em relação ao chamado sigilo profissional, ataindo a incidência da Súmula 221. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.081/1998-108-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : KLAUS SCHERER
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : SÊNIOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 479 DA CLT. O acórdão recorrido, no exame da matéria, está assim fundamentado: O reclamante assinou o contrato de fls. 11, no qual está prevista a possibilidade de rescisão antecipada do contrato por prazo determinado, não tendo alegado qualquer nulidade em tal documento. O disposto no art. 481 é garantia para as partes, pois o trabalhador também pode optar pela rescisão antecipada do contrato, embora a iniciativa normalmente seja do empregador. Estando em vigor o art. 481 da CLT e considerando que sua aplicação está prevista no próprio Decreto-lei 691/69, tem-se que na rescisão antecipada é devido somente o aviso prévio, afastando a aplicação do art. 479 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.081/2003-008-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : NILZO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PETIÇÃO REFERENTE AO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Não vindo aos autos, resta desatendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.081/2004-005-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : PAULO BAUMGRATZ VIOTTI
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LEME ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-1.086/2004-048-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MCL ADM DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ADILSON APARECIDO ALVES
ADVOGADO : DR. PEDRO J. TAVARES QUENTAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. Tendo em vista que a Reclamada indicou apenas violação a dispositivos de lei infraconstitucional e divergência jurisprudencial, tem-se que o recurso está desfundamentado, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Nego provimento.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. No acórdão recorrido não há qualquer alusão à referida multa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.089/2003-252-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GEOVÁ ALEXANDRE NETO
ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. O Reclamante tomou conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001.

Na hipótese, o empregado ajuizou a reclamatória em 22.10.2003 (fl.96).

Conforme o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, o termo inicial da prescrição é contado da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. No caso em tela, verifica-se não obedecido o prazo bienal, porque ajuizada a ação trabalhista depois do biênio que sucedeu o advento da referida Lei. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**



PROCESSO : AIRR-1.090/2003-252-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BENTO JOSÉ MARTINS
ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. O Reclamante tomou conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001.

Na hipótese, o empregado ajuizou a reclamatória 22.10.2003 (fl.102).

Conforme o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, o termo inicial da prescrição é contado da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. No caso em tela, verifica-se não obedido o prazo bienal, porque ajuizada a ação trabalhista depois do biênio que sucedeu o advento da referida Lei. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.094/2002-003-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA

AGRAVADO(S) : NAIR LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LINDOLFO MACEDO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : CURVO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REMESSA DE OFÍCIO. NÃO CONHECIDA. CONDENAÇÃO EM VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS

O acórdão regional encontra-se em conformidade com a Súmula 303 dessa Corte. O Regional não emitiu tese explícita sobre os dispositivos declinados como aviltados, não havendo o que ser revisto.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - O acórdão regional adotou o entendimento contido na Súmula 331, IV dessa Corte, tornando-se inviável o recurso de revista.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.095/2000-291-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SILFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO
AGRAVADO(S) : VANDERLEI DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. DENILCE CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - PRECLUSÃO

A matéria relativa à época própria à incidência da correção monetária não foi objeto do Recurso Ordinário e os Embargos de Declaração não se prestam à inovação recursal.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS - APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC

Se a parte abusa de seu direito de provocar o Judiciário, manejando os Embargos de Declaração quando não demonstradas quaisquer das hipóteses de cabimento, faz mau uso do instrumento processual, sendo perfeitamente cabível a aplicação de multa de 1% (um por cento), nos termos do art. 538 do CPC.

HORAS EXTRAS - ACORDO COLETIVO - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297 DO TST

O Tribunal Regional limitou-se a registrar o direito à compensação das horas já pagas ou satisfeitas por folgas. Não há prequestionamento quanto à validade do acordo coletivo. Aplica-se a Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.099/2003-252-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : NELSON TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SHARON HANAK
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. O Reclamante tomou conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001.

Na hipótese, o empregado ajuizou a reclamatória em 28.10.2003 (fl.112).

Conforme o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, o termo inicial da prescrição é contado da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. No caso em tela, verifica-se não obedido o prazo bienal, porque ajuizada a ação trabalhista depois do biênio que sucedeu o advento da referida Lei. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.105/2003-252-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : WASHINGTON GOMES
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : HIDROMAR INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDO SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA, ATUAL E NOTÓRIA DO TST. O recurso de revista, por sua natureza especial e extraordinária, carece, para seu conhecimento, de pressupostos intrínsecos e extrínsecos específicos que o agravante não conseguiu suplantar: comprovação de afronta a dispositivos legais e de violação direta a preceito constitucional, tampouco demonstrado a dissensão pretoriana. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.105/2004-049-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : RIBAMAR ELIAS DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ELIANE ANDRADE VIEIRA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. Incólumes os artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF/1988 quando se constata motivação suficiente a justificar o comando judicial. 2. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Os embargos de declaração opostos evidenciaram a intenção protetatória, eis que não demonstraram omissão, contradição ou obscuridade. Portanto, a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa observou a previsão contida no parágrafo único do art. 538 do CPC. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. OJSBDII DE Nº 307 DO TST. Decidindo o eg. Regional que a não-concessão do intervalo intrajornada implica o pagamento do período correspondente com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, revela-se em harmonia com a OJSBDII de nº 307. Em tal cenário, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado, com esteio na Súmula de nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.108/2003-002-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : VALDIR TERTULINO MENDONÇA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE ANDRADE SANTOS
EMBARGADO(A) : SÉRVIA ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdiccional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-1.115/1999-019-10-41.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : LINCOLN DA SILVA LUCENA
ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter, ao órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte informada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.117/2004-087-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ADAIR GERALDO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 366/TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula nº 366 desta Corte, que considera tempo à disposição do empregador, os minutos registrados em cartão de ponto, excedentes a dez por dia, anteriores e posteriores à jornada normal de trabalho. Assim, os arestos colacionados não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333/TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.127/2004-001-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OLEGAIR PORTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. NÃO-OBSERVÂNCIA. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento quando ausente declaração expressa de autenticidade das peças que compõem o traslado. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.128/2004-002-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : MARIA DALVA MALAQUIA DA COSTA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. O Regional reconheceu a natureza salarial do auxílio cesta-alimentação por considerar que a parcela era concedida regularmente, desconhecendo a norma coletiva que imprimiu caráter indenizatório à parcela. Tratando-se de procedimento sumaríssimo a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou a Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º da CLT. Assim, não impulsiona a alegação de ofensa a preceitos da legislação infraconstitucional. De outro lado, não diviso afronta aos arts. 5º, II e 37, da Carta Magna, eis que a controvérsia resolve-se através da interpretação de normas infraconstitucionais. Registre-se, por fim, que a parte sequer se insurgiu contra a descon sideração do instrumento coletivo que imprimiu caráter indenizatório à parcela, impossibilitando a análise da matéria sob este prisma. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.131/2003-076-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : WANDY LANCHETERIA LTDA.

ADVOGADO : DR. RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, IX E 5º, LV, DA CF NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação aos artigos 93, IX e 5º, LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS ESPECÍFICOS. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 3. CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DE SINDICALIZADOS E NÃO SINDICALIZADOS. PRECEDENTE NORMATIVO DE No. 119 DA SDC DO TST. Decidindo o eg. Regional em exata sintonia com o Precedente Normativo de nº 119 da SDC ("A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados"), defesa qualquer alteração do deliberado. 4. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL GENÉRICA. SÚMULA DE No. 221, I, DO TST. A menção abstrata ao princípio da ampla defesa não viabiliza o processamento da revista, conforme impõe a Súmula nº 221, I, do TST. Outrossim, a indicação de afronta aos princípios insculpidos no art. 5º da Carta da República não propicia, em regra, o processamento do recurso de revista, já que a respectiva violação depende, quase sempre, da análise de normas infraconstitucionais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.134/2004-022-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG

ADVOGADO : DR. ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : ÉDSON FRANCISCO DE MORAIS

ADVOGADO : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/2001. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PATRONAL. Contado o biênio prescricional a partir da edição da Lei Complementar de nº 110/2001, haja vista não existir informação sobre o trânsito em julgado da respectiva ação ordinária ajuizada perante a Justiça Federal, não há como aferir prescrição da pretensão a diferenças da multa do FGTS derivadas da aplicação dos chamados expurgos inflacionários. DIFERENÇAS. RESPONSABILIDADE. Nos termos do art. 18, § 1º, da Lei de nº 8.036/90 e da OJSBDII de nº 341, cabe ao empregador o pagamento das diferenças de multa rescisória decorrentes da atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS conforme os expurgos inflacionários. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.135/2004-059-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO MENDES

AGRAVADO(S) : IDERALDO LUÍS DA SILVA

ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O Regional constatou o caráter provisório da transferência do agravado, não sendo permitido a esta Corte Superior enveredar pela reapreciação dos fatos e das provas soberanamente examinados pela instância ordinária (inteligência da Súmula nº 126). O aresto objurgado encontra-se, outrossim, em ampla sintonia com a atual jurisprudência do TST, consagrada pela OJ nº 113. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.139/2004-045-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : LSC COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SZNIFFER

AGRAVADO(S) : FRANCINETE ESPÍNGULA GUSMÃO

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DA SILVA RÊGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - INTERPOSIÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A cópia da certidão de publicação do acórdão nos embargos de declaração é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, de modo que sua ausência implica o reconhecimento de deficiência na formação do Agravo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.141/2003-014-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : HEIWA LOCAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. AFONSO BRAGA ELIAS CHRISTO

AGRAVADO(S) : MARCELINO SOUZA CONCEIÇÃO

ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

AGRAVADO(S) : CF LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS MARQUES

AGRAVADO(S) : CONSTRUMAQ ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. CONFISSÃO. Se bem analisadas as razões recursais não se consegue extrair outra conclusão: como a decisão calcinada está ancorada no universo das provas e dos fatos, pois o julgado afirmou que não há nos autos evidência da alegada confissão do demandante, torna-se impossível resolver a pendência de outra forma sem passar por uma revisita a tal universo, o que encontra óbice intrinsecamente na Súmula 126 desta Corte Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.141/2003-014-08-41.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CF LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS MARQUES

AGRAVADO(S) : MARCELINO SOUZA CONCEIÇÃO

ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

AGRAVADO(S) : HEIWA LOCAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. AFONSO BRAGA ELIAS CHRISTO

AGRAVADO(S) : CONSTRUMAQ ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O "decisum" está irremediavelmente ancorado no contexto fático-probatório, donde acertado o despacho denegatório ao afirmar que a solidariedade posta em relevo na discussão recursal adveio exatamente da desconsideração da personalidade jurídica das reclamadas, efetuada pelo órgão julgador ante as provas e fatos encartados nos autos, cujo reexame sofre o óbice inarredável da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.141/2004-446-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : DAVID CATARINO MENEZES

ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO TRINDADE

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADA : DRA. FABIANA DANIEL MORALES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL NULIDADE. A decisão vergastada negou o pedido de reintegração. É que o recorrente sustenta que estava acometido por moléstia profissional por ocasião da dispensa. Nada obstante o julgado, ao analisar o tema, concluiu que no momento da dispensa o demandante estava apto para o labor, baseouse nos elementos fático-probatórios encartados nos autos e, para que se conclua de modo diverso, seria necessário revolver o contexto fático-probatório, incidindo sobre a pretensão o óbice inarredável da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.143/1992-016-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO SOARES

ADVOGADO : DR. EDILBERTO MASSUQUETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta desatendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.146/2004-106-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SECTOR INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES

AGRAVADO(S) : WEBERTH WILLIAN SABARENSE

ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIZA MOREIRA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO RATIFICADA. SÚMULA DE Nº 128. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento quando manifesta a deserção da revista. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.151/2002-045-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL

AGRAVADO(S) : DAVID SOTÉRIO

ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA. Os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, não foram objeto de exame pelo Regional, que não mencionou tese sobre o ônus da prova, ao contrário, concluiu que a prova oral indicou que o Autor não usufruiu do intervalo intrajornada. Ademais, a fundamentação remete à análise do conjunto fático-probatório. Incidência das Súmulas nºs 126 e 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.155/2002-001-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA NERES
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO INTEGRAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece, por irregularidade formal, de agravo de instrumento que, após apresentar breve esboço do processo, repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.166/1998-251-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : GILSON ALVES LARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.167/2001-005-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MOAB DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. O acórdão recorrido dimanou de interpretação razoável das normas pertinentes à situação fática submetida ao crivo judicial, não se vislumbrando a mais mínima violação à literalidade dos dispositivos legais apontados. Conforme exegese do art. 538 do CPC, a interrupção do prazo para a interposição do recurso principal é decorrência lógica do conhecimento dos embargos de declaração que, por seu turno, condiciona-se ao atendimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade desse recurso, incluindo-se aí, a sua interposição no prazo legal. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.168/2004-053-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ANDRELÂNDIA
ADVOGADO : DR. IVO MÁRCIO GONÇALVES CAMPOS
AGRAVADO(S) : GLÓRIA MARIA NASCIMENTO VARGINHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CUNHA CAMPOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter, ao órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se

assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.169/2004-106-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ALDERICO SALVADOR IROLDI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ONIVALDO ZANGIACOMO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Assim, nada há a ser reparado na decisão recorrida que acolheu a prescrição biennial, posto que a reclamação somente foi ajuizada em 27.08.2004, após dois anos contados a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inexistiu violação direta da Constituição Federal. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.183/2001-072-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO DO AMARAL SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : FOCUS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA 331 DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula TST nº 331, que no seu inciso IV, reconhece a incidência da responsabilidade subsidiária, nos casos em que a administração pública figure como tomadora de serviços, desde que tenha participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Em assim, os arestos colacionados não aproveitam à recorrente, dès que ultrapassados por súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, mostrando-se inábeis a impulsionar o apelo, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. De igual, não vislumbrado malferimento aos dispositivos de lei e da Carta da República, a revista não merece trânsito. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.188/1998-036-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : FLÁVIO CARLOS BARROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DA COLÔNIA RIOGRANDENSE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.189/2003-114-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ÉLCIO MIGUEL PERSEGHETTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA, ATUAL E NOTÓRIA DO TST. O recurso de revista, por sua natureza especial e extraordinária, carece, para seu conhecimento, de pressupostos intrínsecos e extrínsecos específicos que a agravante não conseguiu suplantar: comprovação de afronta a dispositivos legais e de violação direta a preceito constitucional, tampouco demonstrado a dissensão pretoriana. Ao contrário do que afirma a agravante, o aresto vergastado arrima-se por inteiro na jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte (OJ 177 da SBDI-1), atraindo a incidência da Súmula nº 333. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.191/2003-014-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MATRIX INTERNET S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO ONZI DE CASTRO
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO MELO
ADVOGADA : DRA. ALINE VONTOBEL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de Agravo de Instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a Recurso de Revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.194/2003-084-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA FÁTIMA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO GANDRA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - DESERÇÃO - RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL EM VALOR INFERIOR AO LIMITE LEGAL E AO VALOR DA CONDENAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE

O despacho agravado encontra-se conforme a Súmula nº 245/TST que dispõe: "O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal"

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.200/2001-076-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PRAYANO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
ADVOGADA : DRA. IARA MARTOS ÁGUILA
AGRAVADO(S) : GISLAINE SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. OLINTHO SANTOS NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - AFASTAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 DA SBDI-1

Os depósitos recursais de fls. 122 e 155 totalizam o valor da condenação, suficiente para a interposição do Recurso de Revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1 Não se conhece de Recurso de Revista, por negativa de prestação jurisdiccional, com fulcro em divergência jurisprudencial. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA

O Tribunal Regional consignou que a Reclamada agiu de forma maliciosa, o que acarreta a aplicação da penalidade prevista no art. 18 do Código de Processo Civil.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.202/2002-004-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : ALLE ABRAHÃO ALLE

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - QUITAÇÃO - RESSALVA EXPRESSA E ESPECIFICADA - SÚMULA Nº 126

O acórdão recorrido não indica se a ressalva constante do TRCT foi genérica ou específica quanto aos valores recebidos a título de horas extras. Dessa forma, não há como aferir a plausibilidade da alegada violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Magna Carta. Entendimento contrário demandaria a análise do TRCT, o que é obstado em sede recursal extraordinária (Súmula nº 126/TST).

CONTRADITA - SEGUNDA TESTEMUNHA INDICADA PELO RECLAMANTE

Para determinar a jornada de trabalho, o Tribunal de origem fundouse no depoimento da primeira testemunha indicada pelo Autor e nos fechamentos de caixa acostados aos autos. Dessa forma, como o depoimento da segunda testemunha não foi considerado na fixação da jornada, não se identifica o interesse do Reclamado em infirmar o referido depoimento.

HORAS EXTRAS - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS FIPS - POSSIBILIDADE DE ELISÃO

O acórdão recorrido está em sintonia com a Súmula nº 338, item II, do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.203/2003-005-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

EMBARGADO(A) : CELSO QUEIROZ DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os Embargos Declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Embora não reconhecendo as apontadas omissões de julgado, mas considerando que as partes em litígio têm direito à entrega da prestação jurisdicional de forma completa e aperfeiçoada, acolhe-se os embargos declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.203/2003-008-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE : SÉRGIO ASSIS DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem meio processual apto para alterar decisão, destinando-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Vale ressaltar que, de acordo com o quadro fático delineado pelo Regional, as horas de sobreaviso foram suprimidas em razão das alterações das condições de trabalho e não simplesmente pela troca dos aparelhos BIPs por celulares. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.213/2004-102-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MARFRIG FRIGORÍFICOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS

AGRAVADO(S) : ANTONIO ALDENI BEVENUTO

ADVOGADO : DR. TRISTANA CRIVELARO SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A Reclamada deixou de trasladar o acórdão recorrido, peça essencial ao julgamento do Recurso de Revista, caso seja provido o agravo, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.214/1996-661-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : JOÃO BAPTISTA PADILHA

ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los parcialmente, para que as considerações sobre a autenticação das peças trasladadas passem a integrar o acórdão embargado e, por conseguinte, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. CONTRADIÇÃO. CONSEQUÊNCIA. O aresto embargado não atendeu para existência da mencionada declaração de autenticidade das peças formadoras do instrumento, daí ser imperioso o acolhimento dos declaratórios, no particular, para se permitir o exame meritório do agravo. Todavia, o este recurso não logra êxito, uma vez que não se verifica a mais mínima afronta ao Dispositivo Constitucional indigitado, eis que se trata de recurso em fase de execução e, não obstante a parte eleger a tese de afronta à Constituição da República, esta somente se daria a partir de suposta violação de dispositivo infraconstitucional. Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos.

PROCESSO : AIRR-1.216/2003-084-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CELSO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não há que se falar em ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, na medida em que o Acórdão apenas procura dar efetividade ao aludido dispositivo constitucional, considerando que a multa de 40% é quitada pelo empregador. A lide tem origem na relação de trabalho mantida entre as partes, emergindo a competência desta Especializada, afastando-se a ofensa ao art. 5º, II, da CF.

2. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º da CLT, razão pela qual não há que se falar em divergência jurisprudencial ou ofensa à legislação infraconstitucional.

3. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. Não há que se falar em afronta ao entendimento contido na Súmula 330/TST, considerando que a Lei Complementar 110/01 reconheceu o direito pleiteado e a quitação somente alcança as parcelas e valores consignados no termo de rescisão. Impende ressaltar que não é possível o reexame do aludido recibo para investigação sobre parcelas que foram objeto de quitação, a teor da Súmula 126 desta Corte.

3. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS. Não há que se cogitar de afronta ao art. 7o, XXIX, da CF, que trata apenas dos prazos prescricionais, não regulamentando o momento de sua incidência. De outro lado, não há contrariedade à Súmula 362 desta Corte, considerando a teor da OJ 344/SBDI-1.

4. MULTA DE 40% DO FGTS. CORREÇÃO. Não se viabiliza a alegada afronta ao artigo 5º, XXXVI da CF, porquanto a condenação do reclamado é decorrência da correção do saldo do FGTS, sendo certo que ao empregador é imputada a obrigação de quitar a multa de 40% na forma da legislação infraconstitucional. Assim, somente se poder cogitar de afronta indireta ao referido dispositivo constitucional. A responsabilidade do empregador pela quitação da parcela não admite mais controvérsia, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1/TST.

5. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Como a parte não apontou afronta ao texto constitucional ou contrariedade a Súmula desta Corte, impossível a apreciação da matéria, a teor do art. 896, § 6o, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.217/2000-056-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES RIBEIRO PEREIRA

ADVOGADO : DR. CIRO LOPES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de Agravo de Instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a Recurso de Revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.222/1999-005-08-43.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : TV FILME BELÉM - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA

AGRAVADO(S) : DENYS LEE MELO FERNANDES E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS. Não se viabiliza a revista por violação ao artigo 5º, II, LIV e LV da Constituição Federal, porquanto não foi prequestionada a matéria nele tratada, na forma prevista na Súmula 297 desta Corte. Ainda que se supere esse óbice, a revista não se viabiliza pela ausência de ofensa direta ao dispositivo constitucional mencionado, pois a matéria controvertida refere-se à incorreção dos cálculos.

PROCESSO : AIRR-1.232/2002-002-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : HÉLVIO FRANCO DA SILVA

ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação da Súmula nº 331, IV, do TST. O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.241/2002-203-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR SILVEIRA DA MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Patente que o Regional, ao condenar a Reclamada, pautou-se nas provas dos autos, estando a matéria devidamente fundamentada, pelo que não se visualiza violação dos arts. 93, IX, da CF, e 832 da CLT. Aplicação da OJ nº 115 da SBDI-1/TST.

ÔNUS DA PROVA. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT, e das Súmulas nºs 333 e 338, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.241/2004-044-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO JOSÉ PRUDENTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORGES DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA FERREIRA GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. O agravante deixou de trasladar peça essencial exigida pelo inciso I, § 5º, art. 897 da CLT, e Instrução Normativa nº 16/99 do TST, qual seja, o próprio recurso de revista. Assim, incorreu a parte em deslize processual previsto no § 5º do referido dispositivo ceterário, o que obsta o conhecimento do agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.242/1997-072-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : DENIZAR VASCONCELOS DE BARROS
ADVOGADO : DR. MARCOS TINOCO FALCÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ART. 5º, II E LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - OFENSA REFLEXA

A violação ao artigo 5º, incisos II e LIV, da Constituição da República só poderia ocorrer de forma reflexa, uma vez que as matérias referentes ao prazo para pagamento dos créditos trabalhistas e à correção monetária são disciplinadas por norma infraconstitucional. Diante dos limites estreitos a que estão sujeitos os recursos em execução de sentença, não merece reforma o r. despacho agravado, a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.254/2004-050-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VALTER DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MESQUITA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA APARECIDA DOS SANTOS ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento quando a cópia da revista encontra-se com o seu protocolo ilegível. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.257/2004-020-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA DE SOUSA PEREIRA CORRÊA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA GUIMARÃES MELILLO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-1. NÃO CONHECIMENTO. O Agravo não reúne os pressupostos de admissibilidade, dês que o carimbo de protocolo do Recurso de Revista se mostra ilegível, inviabilizando, por conseguinte, a aferição da tempestividade respectiva. Assim, inatendidos os comandos inseridos no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, seguindo ainda o entendimento expresso na OJ nº 285 da SBDI-1, não há como se admitir o recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.262/2002-051-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS RABELO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA DE Nº 364, II, DO TST. Nos termos do item II da Súmula de nº 364 do TST, "A fixação do adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos". Assim, constatado que o eg. Regional deliberou em consonância com tal diretriz, defesa a alteração do quadro decisório. 2. NATUREZA SALARIAL DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O eg. Regional não enfrentou a celeuma sobre o prisma da natureza do adicional por tempo de serviço e sua integração ao salário, limitando-se a enunciar tese a respeito da interpretação restritiva em relação às normas de Plano de Demissão Incentivada. Tal circunstância, aliada à inexistência de embargos declaratórios que instigariam a manifestação sobre o tema, atrai a incidência da Súmula de nº 297 do TST, obstaculizando o exame de possível contrariedade à Súmula de nº 203 do TST, ante a ausência do necessário prequestionamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.264/2001-034-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA TESSARINI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JORGE RIZKALLAH (FAZENDA SANTA ISABEL)
ADVOGADO : DR. ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Declarada pelo eg. Regional a não configuração dos requisitos previstos no artigo 3º da CLT, forte no exame do conjunto probatório, tendo em vista a não inserção dos serviços prestados pelos reclamantes como pedreiros e servente na atividade-fim ou mesmo intermediária da Fazenda-reclamada, voltada à exploração e criação de gado e plantação de café, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório para o reconhecimento do liame empregatício, pela impossibilidade do revolvimento dos fatos e provas (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.266/2001-231-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : MIGUEL MARTINS FEITOSA
ADVOGADO : DR. ADRIEN GASTON BOUDEVILLE
AGRAVADO(S) : OLÍMPIO CÂNDIDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. NATANOEL FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O entendimento adotado no acórdão não constitui ausência de tutela jurisdicional para ensejar a nulidade do julgado, com afronta ao artigo 93, inciso IX, da Carta Magna, uma vez observados os parâmetros fixados no referido dispositivo constitucional. A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, consoante se verifica da fundamentação dos acórdãos prolatados no Agravo de Petição (fls.431/432) e Embargos de declaração, que enfrentaram a matéria controvertida, com respaldo nos elementos fático-probatórios carreados aos autos, e segundo o princípio do livre convencimento consagrado no art. 131 do CPC.

2 - NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL - PRECLUSÃO. Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Petição, cujo manejo depende da demonstração inequívoca de violação frontal à Constituição Federal, conforme dispõe o § 2º, do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e em conformidade com a Súmula 266 do TST. O acórdão recorrido considerou que, não obstante citado por edital, o reclamado foi intimado pessoalmente da sentença, conforme fl.41, apresentando recurso ordinário, oportunidade para arguir a nulidade de citação, (art. 795 da CLT). O recurso ordinário não foi conhecido pela ausência de preparo e, nesse contexto, entendeu preclusa a oportunidade para o reclamado arguir a nulidade da citação inicial nesta fase processual. Não se configura ofensa ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, já que o direito ao devido processo legal, contraditório e

ampla defesa restou assegurado ao agravante, que se utilizou dos instrumentos processuais ao seu alcance, consoante se deduz da leitura do acórdão hostilizado. Eventual ofensa, se houvesse, se consolidaria apenas pela via reflexa, havendo necessidade de interpretação da legislação ordinária para se atingir o preceito constitucional invocado. Assim, não se vislumbra configurada, em tese, a exceção prevista no parágrafo 2º, do art. 896 da CLT, pelo que a revista não pode ser admitida. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.269/1998-016-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO(A) : IDALISA KLUG E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-1.275/2001-073-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA M. DE PAULA EDUARDO GERALDI
AGRAVADO(S) : MAC ARTHUR MAGNABOSCO
ADVOGADO : DR. RAUL SCHWINDEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, conforme dispõe a Súmula nº 362 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.284/1999-002-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : GILBERTO FERREIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RATIFICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. Não impugnados os fundamentos regionais seja porque a revista ora se baseia em arestos inservíveis, ora com argumentos convergentes aos adotados pelo acórdão prolatado, impõe-se ratificar o v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.287/2003-084-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LILIA BORGES RIZZO
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN IDALGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CARÊNCIA DA AÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. Decisão que, sem adentrar no mérito, extingue o processo por carência da ação, não viola diretamente os artigos 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, que positivam in abstracto e com eficácia limitada o direito do empregado a indenização compensatória pela despedida injusta. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.293/2001-094-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS

EMBARGADO(A) : GERALDO MÁRCIO

ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, aplicando a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% do valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE AS RAZÕES DOS EMBARGOS E O DECISSÓRIO EMBARGADO. VÍCIO INEXISTENTE. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. MULTA. Não havendo correlação entre as razões dos embargos declaratórios e o acórdão embargado, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional e evidente o seu caráter procrastinatório, a atrair a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% do valor da causa. Embargos de Declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.293/2002-076-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

AGRAVADO(S) : ORLANDO BRUSAROSCO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRª. REGINA CÉLIA DALLE NOGARE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHIA DE EMPREGADO POR MAIS DE QUARENTA ANOS. EQUIPARAÇÃO À VIÚVA. Por força de norma constitucional (art. 226, § 3º) para efeitos de proteção do Estado, foi reconhecida como entidade familiar a relação estável havida entre homem e mulher. Nesta esteira, correto o entendimento regional que determinou a concessão de complemento de pensão à companheira por mais de quarenta anos de empregado falecido, equiparando-a a figura de viúva, única beneficiária, além dos órfãos, mencionada em norma empresarial editada em 1.957, época em que os padrões legais, religiosos e morais não usavam conferir legitimidade às relações de tal natureza. Precedentes da Turma. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.297/2003-014-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : VALDOMIRO XIMENES DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO HENTGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.299/1999-072-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : SANDRO APARECIDO FERNANDES DE SOUSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO RONCADA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão de

negatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter, ao órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte informada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.299/2003-055-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, a matéria restou pacificada quanto ao início do prazo prescricional para pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, não se configurando violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

DIFERENÇA DOS EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte que dispõe: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Desse modo, o art. 5º, XXXVI, da CF, não restou violado, até porque restaram mantidos os efeitos da rescisão contratual operada, não havendo maltrato a ato jurídico perfeito. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.302/2003-055-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

AGRAVADO(S) : PLACIDO AMADEI

ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, a matéria restou pacificada quanto ao início do prazo prescricional para pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, não se configurando violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

DIFERENÇA DOS EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte que dispõe: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Desse modo, o art. 5º, XXXVI, da CF, não restou violado, até porque restaram mantidos os efeitos da rescisão contratual operada, não havendo maltrato a ato jurídico perfeito. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.316/2003-203-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : POSTO - ELDORADO II LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CABRAL DE CASTRO

AGRAVADO(S) : ODILON GOMES PIRES

ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A cada novo recurso deve a parte, para recorrer, efetuar o depósito recursal pelo valor integral do teto vigente à época, até que, eventualmente, venha a ser atingido o valor da condenação, quando, então, nenhum outro valor a esse título será exigido.

PROCESSO : AIRR-1.317/2001-021-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

AGRAVADO(S) : RONALD GAINO E OUTRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. Controvérsia relacionada à matéria atinente ao cabimento de embargos de terceiro, como meio para discutir a execução, de cunho infraconstitucional, escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de no 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.318/2003-024-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : PEDRO JESUS DE BAIROS

ADVOGADO : DR. GERALDO COELHO

AGRAVADO(S) : W. A. NOGUEIRA PRESTADORA DE SERVIÇOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Tribunal Regional está em sintonia com a Súmula 331, IV, do TST, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A alegação de fato imputativo importa atribuição do ônus da prova ao réu. Observância do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.330/2002-002-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ESTRELA TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO LUCIANO MOURA PINTO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : JANUÁRIO FURTADO

ADVOGADO : DR. RAIMUNDA CÉLIA SILVA COELHO

AGRAVADO(S) : MIP TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-I, convertida no item I da Súmula nº 221 do TST, a recorrente deve indicar expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.330/2003-034-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : JORGE ALBERTO ALVES DE SÁ

ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.

ADVOGADA : DRA. RENATA SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL PARA A FORMAÇÃO DO AGRAVO. Consta-se que o instrumento de agravo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação desse, qual seja, a certidão de publicação do acórdão dos Embargos Declaratórios. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.331/2001-463-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA

AGRAVADO(S) : VALQUÍRIA SANTOS DE OLIVEIRA ALVES

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA BRAITTS ESQUIVEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula de nº 385, ex-OJSBDI1 de nº 161 do TST), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto após o prazo legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.335/1999-025-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : ARI SOARES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FERROVIÁRIO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

O Tribunal Regional decidiu de acordo com a Súmula no 360 e a Orientação Jurisprudencial no 274 da SBDI-1 do TST.

ABONO PLANSFER - NATUREZA SALARIAL - ASSISTÊNCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

A questão de ser a parcela "abono plansfer" relativa à assistência médica carece do indispensável prequestionamento (Súmula no 297 do TST).

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.340/2003-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MANOEL LUIZ DE BARROS
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : VALEO DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA A. RIBEIRO SOARES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, IX E 5º, LV, DA CF NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação aos artigos 93, IX e 5º, LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS ESPECÍFICOS. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Concluindo o eg. Regional, com espeque no laudo pericial, que o EPI fornecido pela empresa (protetores auriculares) eram capazes de neutralizar o agente insalubre, defesa, em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório que nega o respectivo adicional, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula de nº 126 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.340/2004-112-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : HELENA MARIA GOMES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CAETANO NETO
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU
ADVOGADO : DR. WALTER SANTOS FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. DENTRE ELAS, DESTACAM-SE A AUSÊNCIA DA CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL E A RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE TAL DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, os agravantes não se dignaram fornecerem cópias do acórdão regional e a certidão de publicação de tal decisão. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.341/2001-018-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : LUCILEILA GEL SOUZA CALDEIRA
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO
AGRAVADO(S) : FININVEST S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. PEDIDO INICIAL CERTO E DETERMINADO. LIQUIDAÇÃO. Não há que se cogitar de ofensa direta ao artigo 5º, XXXVI, da CF, porquanto o Regional consignou de forma expressa que os juros de mora e a atualização monetária foram incluídos no cálculo. A questão relacionada com a adoção dos valores indicados na inicial como limite da liquidação insere-se na órbita de interpretação do comando exequiêndo, sendo certo que somente é possível o processamento do recurso de revista por ofensa à coisa julgada quando a decisão hostilizada for manifestamente contrária à decisão exequiênda. A forma de liquidação e a adstrição ao pedido inicial são matérias que se resolvem pela interpretação da legislação infraconstitucional, o que não impulsiona a revista a teor da Súmula 266 desta Corte e art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.343/1997-022-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADA : DRA. KARINA DA SILVA BRUM
EMBARGADO(A) : SAMUEL CEFREIN PEREIRA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-1.347/2001-067-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. LÚCIO APARECIDO MARTINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GILMAR DA MATA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO ZANIRATO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA SÃO SIMÃO ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se visualiza afronta ao inciso IX do art. 93/CF, já que apresentam devidamente fundamentadas as decisões do Regional. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538 DO CPC. Recurso desfundamentado. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não configuração de afronta à Súmula 331, IV/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.348/2002-069-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : RODOLFO GUILHERME LE COCQ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CARMEN PRADELLA DE CASTELLO BRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, substancia na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das dantas vinculadas". Não se divisa violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

É impertinente a discussão acerca do ônus da prova, haja vista que a controvérsia foi dirimida com base na análise do conjunto probatório contido nos autos. Não há falar em violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST

A eficácia liberatória da quitação limita-se às parcelas e aos valores especificados no TRCT, na época da rescisão do contrato de trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.353/2003-019-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARLISE MACHADO VARGAS
ADVOGADO : DR. CRISTIAN FABRIS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA LUCIANA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - REENQUADRAMENTO - PCCS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA

1. A questão não foi analisada pelo Eg. Tribunal Regional à luz dos dispositivos legal e constitucional tidos como violados. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

2. A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

3. Acórdãos oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido não se prestam a demonstrar a divergência jurisprudencial. Inteligência do artigo 896, alínea "a", da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.362/2003-492-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BRAZ CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA G. B. PESSOA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. EDISON MAGNANI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO CONTRA DESPACHO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Estando ilegível a autenticação mecânica do protocolo do recurso de revista, resta desatendido um dos pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade. Mantém-se, pois, o despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.380/2002-016-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MANGABEIRAS EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : MOZART GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LAY FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DENE-GATÓRIOS. Em nenhum momento de suas razões de agravo de instrumento, a reclamada impugnou o fundamento da decisão agrava-da, qual seja, incidência da Súmula nº 218 do TST. Desta forma, tal entendimento deve ser mantido. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.397/2003-010-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ALCEBÍADES PORTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DO LAGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Proceda-se à remuneração das folhas dos autos, a partir da de número 158.
EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE TRAS-LADO DE PROCURAÇÃO A regularidade de representação processual deve estar satisfeita no momento da interposição do recurso. Inaplicabilidade dos arts. 13 e 37 do CPC em fase recursal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.398/2000-064-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JURINI VALDISI DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARNALDO ALVES DE CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". O "decisum" recorrido, apreciando o tema, entendeu ser possível aprecia-lo concomitante ao mérito, concluindo por rejeitar a prejudicial ante à ausência de "evidência eficaz ensejadora de vício" (Súmula 221). Nego provimento. RESSARCIMENTO DA IMPORTÂNCIA RECEBIDA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. O pedido foi negado ao lume do entendimento de que a indenização já paga, na realidade refere-se a outra garantia normativa: garantia contra dispensa injusta. A indenização perseguida no presente feito está imbricada com a estabilidade legal referente à CIPA, que foi analisada no item 2-2 da fundamentação do voto, relacionando outras condições para aquisição do direito ali previsto. Revista inviável. Óbice da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.415/2003-312-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RAUL PORTO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MARCELO JACOB
AGRAVADO(S) : AVS BRASIL GETOFLEX LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70, o Recurso de Revista deve ser interposto no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.418/1999-101-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO : DR. JAIR ALBERTO MAYER
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA MEDEIROS DE FARIAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSALUBRIDADE. O Colegiado manteve a decisão original que determinou a adoção de normas de eliminação, redução ou minimização dos riscos ocorrentes nos vários setores da administração pública municipal. Acrescentou que o reclamado afirmou a implementação das medidas indispensáveis para cada setor vistoriado, mas não trouxe aos autos qualquer elemento de comprovação das suas alegações. Entendeu, ainda, despiçando a realização de perícia, por força da documentação que instrui os autos. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.431/1996-252-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : MANOEL DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DEUSDEDITH CHAVES FILHO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266/TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme preceituam o § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266/TST. A tese recursal da agravante deságua, inexoravelmente, no que a doutrina e jurisprudência pátrias definem como afronta disfarçada ou reflexa, por conseguinte, indireta, da Constituição da República, hipótese indigna de viabilizar a revista em processos de execução. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.431/2003-010-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ORLANDO TADEU DE MORAES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. TRANSAÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. A quitação passada quando da adesão a plano de demissão voluntária refere-se aos valores consignados no recibo. Extrai-se, portanto, que o Acórdão Regional, ao negar eficácia liberatória integral, decidiu em consonância com o entendimento contido na Súmula 330 do TST e, especificamente, na esteira da OJ 270 da SBDI-1. Incide a Súmula 333 desta Corte.
2. PRESCRIÇÃO. Não há que se cogitar de afronta ao art. 7º, XXIX, da CF, que trata dos prazos prescricionais. Com a edição da OJ 344 da SBDI-1, a questão não comporta controvérsia, iniciando-se o cômputo do prazo prescricional da publicação da LC 110/01. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.450/1997-038-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CORREA SILVA
ADVOGADA : DRA. NILCÉIA VIEIRA BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CISÃO PARCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE O acórdão, tratando da matéria assim se posicionou: "...a cisão parcial da empresa SEG Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/A transfere para as empresas que absorveram parte de seu patrimônio, entre as quais a Proforte, a responsabilidade solidária pelos créditos contraídos pela empresa cindida, com fundamento no art. 233, "caput", da Lei 6404/76, sendo necessário destacar que a limitação da responsabilidade pelas empresas formadas a partir da cisão parcial não pode ter sua validade reconhecida, eis que suficientemente demonstrado o intuito de fraudar os credores, com a sobrevivência meramente ilusória da empresa cindida que, em face do seu enorme passivo (sobretudo trabalhista), tem por destino a extinção". Trata-se de decisão com respaldo exegético, dada a sua inescindível natureza interpretativa, sem que se possa visualizar qualquer afronta legal. Ademais, como registrado no despacho negatatório, há vários precedentes: E-RR 466.2/1988, Ac. SBDI-1, DJ 26.10.2001; RR 524462/1998, DJ 10.11.2000 e RR 509.519/1998, DJ 06.09.2001. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.452/2004-008-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : ROBERTO CÂNDIDO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CARNEIRO MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO INDEVIDA DO PCS DO CERNE. O "decisum" profligado ressaltou que "Sobre não ser aplicável à sucessora o Plano de Cargos e Salário do CERNE, razão não lhe assiste. Isso porque, como as empresas públicas sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, o regulamento do Plano de Cargos e Salários incorpora-se ao contrato de trabalho absorvido pela sucessora, independentemente da personalidade jurídica do empregador e da existência de dotação orçamentária, por força dos arts. 10, 448 e 468 da CLT. Assim, não há se falar em violação aos arts. 37, X, e 169 da CF; 16 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mormente porque não houve concessão de aumento ou vantagem salarial, mas apenas determinação de observância de benefícios previstos em PCS. Impende salientar que a limitação do art. 22, I, da LRF, afasta da limitação geral de despesas dos entes públicos as obrigações salariais resultantes de decisão judicial". Ausência de violação legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.455/1998-101-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GERALDO HELMWIG
ADVOGADO : DR. JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. PRECATÓRIO. DISPENSA. A execução em face da Fazenda Pública segue a sistemática estabelecida no art. 100 da CF. No entanto, em razão da Emenda Constitucional nº 30/2000, não se expede mais precatório nos casos de pequeno valor, a teor do §3º do art. 100 da Carta Magna, cabendo aos Estados, Municípios e Distrito Federal fixar o limite considerado de pequeno valor. Todavia, enquanto não editados os respectivos diplomas legais, tem aplicação o teto previsto no art. 87 do ADCT/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37/2002, que é de 30 (trinta) salários mínimos para as condenações impostas aos municípios. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.455/2003-122-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALZIRA ESTER NOGUEIRA PADUANELLO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, a matéria restou pacificada quanto ao início do prazo prescricional para reclamar a diferença da multa de 40% do FGTS, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, não se configurando violação ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal. Quanto ao argumento de que a rescisão contratual homologada configura ato jurídico perfeito, observa-se que o acórdão recorrido está em consonância com atual, notória e iterativa jurisprudência da SBDI-1 desta Corte Superior, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270. A responsabilidade do empregador em satisfazer a multa do FGTS já se encontra pacificada nesta Corte por força da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI do TST. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.456/2003-073-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ÓLEOQUÍMICA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ
AGRAVADO(S) : SÔNIA LUÍZA NIERO COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, a matéria restou pacificada quanto ao início do prazo prescricional para pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, não se configurando violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

DIFERENÇA DOS EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte que dispõe: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Desse modo, o art. 5º, XXXVI, da CF, não restou violado, até porque restaram mantidos os efeitos da rescisão contratual operada, não havendo maltrato a ato jurídico perfeito. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.459/2003-122-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PEDRO QUIHOCHI NAGANAVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para alterar a decisão, destinando-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não se verificam no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.460/2004-022-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.
ADVOGADO : DR. DÊNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HÉLIO IZIDÓRIO LOPES
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O acórdão recorrido explicitou que embora calcada na alegação de dolo e culpa por força do não recebimento do seguro, a indenização perseguida tem arrimo em norma coletiva aplicável ao contrato de trabalho havido entre as partes, resultando competente a Justiça do Trabalho para examinar e julgar o feito. Os fundamentos do acórdão não revelam qualquer ofensa à Constituição Federal, muito pelo contrário, pois a obrigação flui de um ajuste coletivo que só teve vida por força da existência de um contrato de trabalho. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Colegiado, diante das provas e dos fatos apresentados, concluiu que ao contratar o seguro, a empresa recorrente permitiu a inserção de uma exigência a mais por parte da seguradora, no caso, a palavra "permanente" exigência esta que não estava na cláusula coletiva, obstando o recebimento, por parte da reclamante, da apólice respectiva. Daí o acerto na condenação prevista na Cláusula 39.9 da mencionada cláusula 39ª e artigos 186 e 927 do Código Civil. Trata-se de razoável interpretação do direito que brota da norma coletiva, aplicando-o ao caso concreto, tendo em vista, portanto, a situação fática reinante, e isto não se confunde com a afirmada violação. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.469/2003-006-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ADINALDO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, a matéria restou pacificada quanto ao início do prazo prescricional para pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, não se configurando violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.477/2002-019-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ALEX SANDER MOREIRA
ADVOGADO : DR. VALTER DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : RÁDIO INCONFIDÊNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1 - CERCEAMENTO DE DEFESA. A violação ao dispositivo constitucional referido, art. 5º, LV, para determinar o destrancamento do apelo não se verificou, pois afigura-se como irrelevante a prova das horas extras, haja vista que se reconheceu a nulidade do contrato de trabalho.

2 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. A matéria referente à nulidade contratual e seus efeitos não foi decidida à luz dos dispositivos indicados, arts. 5º, caput, 6º, 7º, I, IV, VI XXX, XXXIV da Constituição Federal, carecendo do devido prequestionamento. Incidência da Súmula 297/TST. O acórdão recorrido fundou-se no entendimento contido na Súmula 363 desta Corte e no artigo 37, I e II da Constituição Federal que, indiscutivelmente, têm aplicação à reclamada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.500/2002-383-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SIMÕES FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ SISTERNAS FIORENZO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que, depois de apresentar fundamento absolutamente impertinente à impugnação do despacho denegatório, passa a repetir integralmente as razões do recurso de revista, sem contrariar propriamente a decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.501/2002-311-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO CORDEIRO GOMES
ADVOGADO : DR. GÉRSON GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de Agravo de Instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a Recurso de Revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.507/2001-048-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIS CUTRALE
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : ARLINDO VIEIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. DONIZETI LUIZ COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. FRAUDE. Aplicação do art. 896, § 6º da CLT e das Súmulas nºs 126, 221, I/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.515/2002-022-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AMBAR LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ANDRIOLO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO. GERENCIAMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INEXISTENTE. Consignado pelo eg. Regional que a empresa dita tomadora dos serviços, na verdade, apenas gerenciava a concessão do transporte público, não se beneficiando da mão de obra do reclamante, não há falar-se em culpa in vigilando ou in eligendo e, via de consequência, em responsabilização subsidiária. Precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.516/2002-077-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : LA FONTE PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MORO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ALEX SANDRO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PROCONSULT LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não impulsiona a revista a alegação de afronta ao art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV da Constituição Federal em face de eventual omissão ocorrida no juízo de primeiro grau, a teor do entendimento contido na OJ 115 da SBDI-1. Dentro do contexto apreciado pelo regional, não houve negativa de prestação jurisdiccional por parte do Regional, sendo certo que todas as questões suscitadas no recurso foram apreciadas no acórdão recorrido, embora de forma contrária aos interesses da agravante.

2. CERCEAMENTO DE DEFESA. Infere-se das razões recursais que não restaram demonstradas as violações a dispositivos da Constituição Federal como argüido no recurso de revista, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT e entendimento contido na Súmula 266 desta Corte. Não obstante as razões recursais apresentadas, as questões debatidas cingem-se à desconsideração da personalidade jurídica com a continuidade do processo de execução contra os sócios, além das matérias que poderiam ser argüidas em embargos de terceiro, o que se encontra regido pela legislação infraconstitucional. Assim, como as questões se limitam à interpretação da legislação infraconstitucional, não há que se falar em afronta aos dispositivos constitucionais invocados, seja de forma direta ou indireta. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.519/2003-103-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : FRIGORÍFICO MIRAMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS
EMBARGADO(A) : OSMAR OSNY AFFONSO DE AFFONSO
ADVOGADO : DR. LUIZ OSÓRIO GALHO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS. CONTRADIÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Conquanto inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdiccional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-1.520/1999-008-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DJALMA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado e as questões de fato e de direito inseridas nos recursos foram enfrentadas e decididas ao lume da prova produzida, não se visualizando as omissões. No tema, a decisão está arrimada na jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, cristalizada na OJ 270 da SBDI-1, pois a quitação se limita às parcelas e valores constantes do recibo, nada mais. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** O acórdão concluiu pela improcedência da reclamação. Fê-lo, essencialmente, ao lume da seguinte fundamentação: "ao tempo da admissão do Recorrido - 06/78-, já vigiam a Lei 6.435/77 e seu Decreto 81.240, de 20.01.78, que impunham novas regras, tanto relativa à idade mínima para a aposentadoria, como para as remunerações das jubilações precoces, resulta de todo desinfluyente que a Petros haja demorado de adotar a medida administrativa para ajustar seu regulamento às indicadas normas, pois, a rigor, as disposições regulamentares não mais tinham eficácia e, portanto, até dispensavam o ajuste procedido". Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.529/2002-001-13-41.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO ARAÚJO TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OJSBDII DE Nº 115/TST. Somente se admite o conhecimento de recurso de revista, quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando o recorrente indica violação ao art. 832 da CLT, ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX, da CF/1988 (inteligência da OJSBDII nº 115). Não observada tal orientação, desfundamentada a arguição. 2. EXECUÇÃO. CONTROVÉRSIA RELACIONADA COM O CABIMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 601, DO CPC. OFENSA DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. Controvérsia relacionada com o cabimento da multa prevista no art. 601, do CPC, ostenta caráter infraconstitucional, escapando, assim, aos limites do recurso de revista, eis que restrito à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de nº 266/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.531/2001-115-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SILVIA DE LOURDES CREPALDI MENDES

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297/TST. A matéria pertinente às violações apontadas pelo agravante em seu recurso de revista não se encontra devidamente prequestionada, nos exatos e precisos termos da Súmula nº 297 e OJ 256 da SBDI-1. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.541/2003-442-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC

ADVOGADO : DR. FÁBIO JABUR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDII Nº 344. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST (OJSBDII Nº 344), o que atrai a incidência da Súmula de nº 333. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.556/2002-070-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALÍRIO HENRIQUES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. FABIOLA ALVES FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DOS ACÓRDÃOS REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado de instrumento por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.559/2001-051-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS

AGRAVADO(S) : HENRIQUE CÉSAR SOARES PARREIRA

ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO TST. A decisão regional que concluiu pela reforma da sentença, afastando a litispendência, com o conseqüente envio dos autos à origem para a complementação da prestação jurisdicional, possui inafastável natureza interlocutória. Deste modo, a teor da Súmula nº 214/TST, bem como do art. 893, § 1º, da CLT, a matéria não desafia, por ora, questionamento através do recurso de revista, podendo ensejar, oportunamente, a sua apreciação pela via extraordinária, não importando, logicamente, em preclusão. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.585/2001-063-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO COSTA VERDE TABATINGA

ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES

AGRAVADO(S) : UBERACI DE PAULA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. Não se conhece do recurso de revista cuja guia do depósito recursal encontre-se com o carimbo ilegível, impossibilitando a identificação da data do recolhimento e o efetivo valor recolhido para comprovação da regularidade do preparo. É do agravante a responsabilidade pela correta formação do instrumento, inclusive no tocante ao preparo do recurso de revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.588/1994-010-08-41.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES RÁPIDO D. MANOEL LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE CLÁUDIO MENA WANDERLEY

AGRAVADO(S) : DOUGLAS DINIZ LIMA FERNANDES

ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo a agravante o traslado de cópias do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, peças essenciais à formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se ainda ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.598/2002-001-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÊDA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO ALVES (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. JOSÉ EUCLIDES DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. A teor do entendimento cristalizado pela OJ nº 285 da SBDI-1, "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Não havendo meios para atestar a tempestividade do recurso de revista na hipótese de provimento do agravo de instrumento, este não deve ser sequer conhecido por deficiência de traslado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.602/2000-004-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

AGRAVADO(S) : ROBERTO JORGE DE MORAES

ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. Consignando o eg. Regional que a ampliação da jornada de trabalho do reclamante, de 6 para 8 horas diárias, decorreu de ato unilateral da empresa, gerando prejuízos ao obreiro, a condenação da empresa ao pagamento, como hora extra, do período excedente à 6ª hora trabalhada, não ofende aos artigos 7º, XVIII e XXVI e 37, caput, da CF, porquanto nula a alteração contratual. 2. SUSPENSÃO DISCIPLINAR. Concluindo o eg. Regional, soberano no exame da prova dos autos, que a pena de suspensão foi desproporcional ao comportamento do empregado, defesa a alteração do quadro decisório que determina a devolução valores descontados do obreiro, ante a impossibilidade de revolvimento de fatos e provas neste momento processual. 3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. MISERABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. Nos termos da OJSBDII de nº 304: "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)". Assim, merece confirmação comando condenatório em honorários assistenciais.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.607/2003-192-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOAQUIM PEREIRA DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. GERALDO OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-1. NÃO CONHECIMENTO. O Agravo não reúne os pressupostos de admissibilidade, des de que o carimbo de protocolo do Recurso de Revista se mostra ilegível, inviabilizando, por conseguinte, a aferição da tempestividade respectiva. Assim, inatendidos os comandos inseridos no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, seguindo ainda o entendimento expresso na OJ nº 285 da SBDI-1, não há como se admitir o recurso. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.608/2000-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : EDSON DELFINO DE PAULA
ADVOGADO : DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO
AGRAVADO(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126, DO TST. Flagrante o mero inconformismo da parte, ressumando de suas razões recursais, tão-somente, o desejo de conduzir o recurso ao revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado a esta Superior Instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.623/2002-040-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA KOCOUREK DE TOLEDO DAUDÉN
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BELMONTE
AGRAVADO(S) : MARINALVA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VANDA ALEXANDRE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Em virtude do caráter provisorio e precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se reconhece negativa de prestação jurisdicional, ainda que se constate omissão no exame de determinados aspectos ventilados na revista. O Tribunal Superior do Trabalho, verdadeiro destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão da matéria apreciada. 2. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita a contrariedade à súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 3. JUSTA CAUSA. Decidindo o eg. Regional pelo afastamento da justa causa, uma vez que não cabalmente comprovada a falta grave obreira, máxime considerando a fragilidade da prova produzida, defesa em sede de recurso de revista qualquer alteração pela impossibilidade do reexame do conjunto probatório (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.625/2003-012-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA
AGRAVADO(S) : DIRCEU PASSARINHO DUARTE
ADVOGADA : DRA. VANESSA SOUZA TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O entendimento desta Corte é no sentido de que o prazo prescricional quanto as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho (inteligência da OJSBDII de nº 344). 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO. INEXISTÊNCIA. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo, como na hipótese em exame, que a quitação não foi integral, não havendo com isso qualquer contrariedade ao artigo 5º, XXXVI, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.638/2002-076-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO FRANCA SHOPPING CENTER
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO(S) : CLEVERTON DONIZETE EZEQUIEL
ADVOGADO : DR. RUI ENGRÁCIA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. SESSÃO DE JULGAMENTO. ADIAMENTO. ART. 5º, LIV E LV, DA CF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA. Não há como se aferir qualquer violação ao art. 5º, LIV e LV, da CF, sem que antes se verifique a conformidade do indeferimento do adiamento da sessão de julgamento com o ordenamento processual infraconstitucional. Assim, se violação aos aludidos preceitos constitucionais houvesse, tal ocorreria de forma indireta ou reflexa, insuscetível de impulsionar o recurso de revista, à luz do art. 896, 'c', da CLT. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CF/88. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A alegação de afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, em regra, não impulsiona o apelo de natureza extraordinária, já que a respectiva violação dependeria da análise de normas infraconstitucionais. De qualquer modo, a alusão, pela decisão recorrida, a inciso inexistente do art. 14 do CPC se mostra irrelevante, já que a condenação na multa de 1% do valor da causa, em razão de oposição de embargos declaratórios, funda-se em outro dispositivo, também apontado na decisão impugnada: o art. 538, parágrafo único, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.654/2002-012-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : NIVALDO SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA
AGRAVADO(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : DAL ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. Não se viabiliza o recurso de revista por divergência jurisprudencial, consoante disposição inscrita no artigo 896, parágrafo 6º da CLT. A aplicação do entendimento consagrado na OJ 191 da SDI/TST, considerando os fatos revelados no acórdão recorrido, afasta a alegada contrariedade à Súmula 331, IV do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.663/2004-001-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : AMISTERDAN EXPEDITO REZENDE
ADVOGADO : DR. ANA CLÁUDIA TEIXEIRA BORGES
AGRAVADO(S) : RÁDIO JORNAL DE GOIÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ALVES FORTE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. o Colegiado não considerou cerceado o direito de defesa porquanto o juiz condutor do processo tem liberdade na apreciação da prova, desde que indique claramente os motivos que serviram de lastro pára o seu convencimento (art. 131 do CPC), de tal modo que, o fato de o julgador de origem não ter dado ao depoimento da testemunha a valoração pretendida pelo reclamante não abre ensanchas a que se veja em tal posicionamento qualquer cerceio no direito de defesa do autor. Percebe-se, ademais, que o posicionamento está ancorado nas demais provas dos autos, inclusive no depoimento do autor. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.670/1999-102-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MONTEIRO DE CAMPOS NETO
ADVOGADO : DR. FLORIVAL DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO. Não há prejuízo ou cerceio de defesa, mesmo com a conversão do rito efetuada. O Regional proferiu a decisão em obediência aos parâmetros do procedimento ordinário, portanto, sem omissões que pudessem acarretar prejuízo, cabendo a análise da Revista, considerando o rito ordinário.

REINTEGRAÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. O Regional definiu, por meio da análise do quadro fático apresentado, pelo indeferimento da reintegração. Aprofundar-se na questão ensejaria, necessariamente, o revolvimento de matéria de fatos e provas, o que é inviável nesta fase recursal, consoante o disposto na Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.675/1996-028-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : RUDOLFO ERNESTO GUILHERME KOPMANN

ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. O processo em fase de execução de sentença somente desafia recurso de revista na hipótese do § 2º do artigo 896 da CLT. Hipótese não configurada. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.682/2004-043-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE COLETIVO UBERLÂNDIA LTDA. - TRANSCOL
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

AGRAVADO(S) : RENATO COELHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENIVALDO XAVIER DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Tendo o eg. Regional, embasado nos elementos probatórios que destacou, concluído que a atividade do reclamante encontrava-se abrangida pelas CCTs juntadas com a inicial e não pelas apresentadas na defesa, posto que estas eram aplicáveis apenas aos empregados que exerciam a função de motorista intermunicipal e interestadual, impossível a alteração do quadro decisório que deferiu o pagamento de diferenças salariais pela aplicação das primeiras normas convencionais, ante a impossibilidade de revolvimento de fatos e provas, a rigor da Súmula de nº 126 do c. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.684/1999-010-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : FEDERAL DE SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA
AGRAVADO(S) : JAMIL CABRAL DE MATOS
ADVOGADA : DRA. SIMONE ALMEIDA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a reclamada não cuidou em fornecer cópia da certidão de publicação da decisão regional capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.689/2001-092-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : OSMAR LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA
AGRAVADO(S) : CAAL - CÔNSUL ASSESSORIA, RECURSOS HUMANOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - JULGAMENTO EXTRA/ULTRA PETITA INERENTE À RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se viabiliza a revista por divergência jurisprudencial

e violação a dispositivo da legislação infraconstitucional, consoante disposição inscrita no artigo 896, parágrafo 6º da CLT. Também não logra desrreçamento por violação direta à letra do art.5º, II da CF, que apenas pode ser perpetrada por via oblíqua, cuja análise não pode ser realizada em recurso de revista no procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.700/2003-461-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ANTONIO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. TARSO OLIVEIRA SOARES

AGRAVADO(S) : MARIA DA PAIXÃO S. PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão, no tocante a tal tema, está em sintonia com a Súmula 331, IV, desta Corte. A responsabilidade subsidiária decorre, exatamente, da culpa "in eligendo" e da culpa "in vigilando". O acórdão fez uma leitura e razoavelmente interpretou a legislação pertinente, daí porque não se consegue visualizar qualquer vulneração aos dispositivos legais invocados. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.704/2003-009-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO JACIEL PETRY JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL

AGRAVADO(S) : RENATO CELLA

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO BARELLA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA - Não se há falar em violação do art. 114 da Constituição da República, já que a decisão regional está em consonância com o disposto da Súmula nº 331, item IV, do TST. Ademais, o Regional admitiu que a Reclamada-Recorrente se utilizava da força de trabalho do Reclamante.

CONFISSÃO FICTA - A moldura fática própria, que não pode ser reapreciada (Súmula nº 126/TST), estabelece a inespecificidade dos autos como divergentes, o que atrai a incidência da Súmula nº 296/TST. Ademais, não se há falar em violação do art. 333 do CPC, já que o julgador se convenceu pela prova produzida e, para se concluir de forma diferente, mister o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, consoante o consagrado na Súmula nº 126/TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 331, item IV, do TST, pelo que as divergências jurisprudenciais encontram obstáculos no disposto do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST. Não se há falar em contrariedade à OJ nº 191 da SBDI-1/TST, já que o Regional não emitiu tese a respeito da Reclamada ser ou não dono da obra, o que sequer foi argüido ao interpor os Embargos de Declaração de fls.352-355, a atrair a incidência da Súmula nº 297/TST.

INTEGRAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE PRODUÇÃO E DIFERENÇAS DE FGTS E INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA - Não se há falar em violação do art. 333, I, do CPC, já que o Regional aplicou a pena de confissão ficta à 1ª Reclamada quanto à matéria de fato e a responsabilidade subsidiária à 2ª Reclamada.

REEMBOLSO DAS DESPESAS DE VEÍCULO - Não se há falar em violação do art. 333, inciso I, do CPC, já que o quadro traçado pelo Regional é de que, ao mesmo tempo que a Reclamada-Recorrente asseverou que a 1ª Reclamada ressarciu integralmente o Reclamante das despesas relativas à utilização do veículo particular deste a serviço daquela, não houve a comprovação válida, nos autos, dos respectivos ressarcimentos.

AVISO PRÉVIO - Não se há falar em violação do art. 818 da CLT, bem como em divergência jurisprudencial, já que a tese do Regional assentou a inovação recursal quanto a esta matéria.

COMPENSAÇÃO - A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 393/TST, pelo que o recurso encontra obstáculo no disposto do art. 896, § 4º e § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.704/2004-110-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : AGROPAL S.A.

ADVOGADO : DR. KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JEFERSON OLIVEIRA DA COSTA

ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO. O Regional apenas remeteu a apreciação das questões suscitadas na preliminar para o mérito propriamente dito, não havendo que se falar em afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

2. COOPERATIVA DE MÃO DE OBRA. VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. Não há que se falar em afronta aos artigos 5º, incisos II, XVIII, XXXV, LV e 174, § 2º, da Constituição Federal. Note-se que o Regional, interpretando a legislação infraconstitucional, definiu que a relação jurídica havida entre as partes era de verdadeiro vínculo de emprego. Embora a criação de cooperativas seja incentivada no próprio texto constitucional (arts. 5º, XVIII, e 174, § 2º, da CF), os requisitos formais e materiais para sua constituição e funcionamento encontram-se previstos na legislação infraconstitucional (Lei 5764/71 e art. 442, § 1º, da CLT), que serviu de base para decisão do Regional. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.732/2003-062-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BERTIN LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL

AGRAVADO(S) : DANILO JOSÉ QUEIROZ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. IVO DALL'AGNOL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. JUSTA CAUSA. Havendo o eg. Regional concluído, com lastro no conjunto fático-probatório, que não restou cabalmente comprovada a justa causa, não se pode chegar a conclusão diversa senão mediante o reexame dos fatos e das provas, o que não é possível em sede extraordinária, a teor da Súmula de nº 126 do TST. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. Revela-se em consonância com os artigos 535 e 538, parágrafo único, do CPC, a cominação de multa de 1% pela interposição de embargos declaratórios com manifesta pretensão de reexame do feito, sem apontamento de omissão, contradição ou obscuridade.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.737/2002-011-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : TÊXTIL SABIE LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO ROSSI

AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA MURIEL

ADVOGADO : DR. OSWALDO SIQUEIRA CAMPANELLI

AGRAVADO(S) : VICTOR ARAGÃO FONSECA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JACKSON ANDRADE RIOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA - Não se há falar em violação dos artigos 128 e 460 do CPC, já que o Regional expressa que ocorreu o pedido da Reclamante quanto à condenação de ambas as Reclamadas. Incidência da Súmula nº 126/TST.

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - Não se há de falar em violação do art. 5º, XXXV, da Constituição da República, pois o Regional expressa que existe prova nos autos de que a contratação da Obreira se deu por empresa interposta de forma irregular, o que caracterizou a condenação solidária entre prestador e tomador de serviços.

DAS HORAS EXTRAS - Não se há de falar em violação do art. 5º, XXXV, da Constituição da República, pois o Regional expressa que o pagamento efetuado à Reclamante não remunerava as horas extraordinárias, pelo que indevido, tão-somente, o adicional da hora extra, bem como a compensação de valores pagos sob o mesmo título. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.775/1996-018-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

ADVOGADA : DRA. RENATA RAJA GABAGLIA

AGRAVADO(S) : CLAUDIO DE CARVALHO GUERRA

ADVOGADO : DR. ANA BEATRIZ PAIVA FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 164/TST. O agravo não merece conhecimento face à ausência, nos autos, de instrumento de mandato que legitime a representação processual das advogadas subscritoras da petição respectiva, acarretando sua inexistência. Inocorrente, ainda, a hipótese de mandato tácito. Incidência da Súmula nº 164/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.776/2000-261-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI

AGRAVADO(S) : VIRGINIA OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. EXCESSO DE PENHORA. VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CF NÃO CONFIGURADA. Constata a observância das exigências constitucionais quanto à necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX), não há falar em negativa de prestação jurisdicional. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. 2. CONTROVÉRSIA RELACIONADA COM A DELIMITAÇÃO DE VALORES PREVISTA NO ART 897, §1º, DA CLT. OFENSA DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. Controvérsia relacionada com a delimitação de valores prevista no art. 897, § 1º, da CLT ostenta caráter infraconstitucional, escapando, assim, aos limites do recurso de revista, eis que restrito à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de no 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.806/2000-002-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : CÂNDIDA MARIA SALES LEAL

ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. A Reclamante se limitou a indicar violação dos art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial, não configurando a violação dos artigos da Constituição Federal que ensejam a admissibilidade do recurso de revista (OJ nº 115 da SBDI-1).

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista é cabível somente quando demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência uniforme deste Tribunal (artigo 896, § 6º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.808/2003-014-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : RICARDO MENEZES DE CASTRO

ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

AGRAVADO(S) : ERICSSON SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126 DO TST. Flagrante o mero inconformismo da parte, resumando de suas razões recursais, tão-somente, o desejo de conduzir o recurso ao revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado a esta Superior Instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-1.820/2004-012-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FONTENELE AGÊNCIA DE TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA
AGRAVADO(S) : EDINALDO MONTEIRO ALVES
ADVOGADO : DR. SALATIEL JOSÉ BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.821/1999-443-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARCELO FONTES ENCARNATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MARGINA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) :

SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT

ADVOGADO : DR. JÚLIO LUÍS BRANDÃO TEIXEIRA
DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE O decisor, no tópico, está em perfeita sintonia com a Súmula 228 desta Corte e a sua revisão, por dissenso, sofre o óbice do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.821/1999-443-02-41.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : MARCELO FONTES ENCARNATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MARGINA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. O "decisor", no tópico, repeliu a preliminar ao lume do entendimento de que a matéria está preclusa, pois a recorrente, ante o silêncio do sentença, nada mencionou nos embargos declaratórios. DA ILEGITIMIDADE DE PARTE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. A decisão, em relação ao tema, adotou o entendimento da Súmula 331, IV, atribuindo à recorrente a responsabilidade subsidiária. Artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.842/2003-034-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO : DR. FERNANDO HENRIQUE VAILATI SILVA
AGRAVADO(S) : GERALDO MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.862/2003-005-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : S.A. ESTADO DE MINAS
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : SAMY ASSAD FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GAMA DIAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TELEFONE. SALÁRIO IN NATURA. O recurso de revista é apelo de natureza extraordinária, instrumento de aplicação de entendimento padronizado do direito trabalhista ao caso concreto descrito em definitivo pelo Tribunal Regional. Vale dizer: não é meio idôneo a que se resolvam fatos e provas, de modo a fazer prevalecer a compreensão que a parte proponente entenda mais justa acerca desses elementos. (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.869/1995-087-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : NEUSA APARECIDA MESQUINI
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍSA ARCARO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA.

1 - HORAS EXTRAS. O Regional considerou todos os aspectos quanto ao efetivo labor extra e concluiu que não houve prova convincente para elidir a prova documental, eis que comprovados o registro de horas e o pagamento das extras, excluindo da condenação diferenças de horas extras e seus reflexos. A revisão da matéria exigiria o exame do conjunto fático-probatório produzido nos autos, pois a configuração do labor excedente decorreu da análise da prova documental. O recurso não se viabiliza por força da Súmula 126 desta Corte, não havendo que se falar em ofensa aos dispositivos legais mencionados ou em divergência jurisprudencial.

2 - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. A decisão sobre o pagamento da gratificação semestral decorreu do exame das provas produzidas nos autos, notadamente o Regulamento Interno do Banco. Qualquer alteração demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento incabível nesta esfera recursal por força da Súmula 126 do TST. Na hipótese, inviável a aferição das violações apontadas no recurso, bem como da jurisprudência acostada à guisa de dissenso. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.875/2002-033-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADEILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MÁRIO BORRI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. INDENIZAÇÃO. ADESÃO DO PDV. Repelida a violação aos dispositivos apontados na revista (art. 422 do CC-2002 e 5º, XXXV, da CF), inviável a subida do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.887/2002-101-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOFIA MIRANDA MUFARREJ
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Como a condenação somente se ateu à segunda reclamada, à primeira reclamada falta interesse recursal, já que não é sucumbente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA ABB LTDA. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO. Incidência da Súmula nº 126/TST. A alegada temporariedade do contrato de trabalho havido entre a 1ª Reclamada e o Reclamante foi expressamente afastada pelo Regional, pelo que não se vislumbra o acolhimento da contrariedade à Súmula nº 331/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.892/2002-262-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. FABIANA PEREIRA CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DE JESUS
ADVOGADO : DR. LENIVALDO DA SILVA CAMPOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA JUSTA CAUSA - Não se há de falar em violação do art. 483, alínea j, da CLT, já que o Regional descaracterizou a conduta de justa causa do empregado. Dizer o contrário, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, consoante o consagrado na Súmula nº 126/TST. Os arestos são inespecíficos, já que trazem outra moldura factual, pois o quadro traçado pelo Regional é de que não houve agressão injusta por parte do Reclamante, mas sim a legítima defesa, o que atrai a incidência da Súmula nº 296/TST.

DAS FÉRIAS E 13º SALÁRIOS PROPORCIONAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA - Não se há de falar em violação dos artigos 128 e 460 do CPC, já que o quadro traçado pelo Regional é de que ocorreu o pedido do Reclamante quanto ao pagamento do 13º salário proporcional e das férias proporcionais. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.896/2003-011-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ELIENE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. BRUNA FERRO
AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDI1 Nº 344. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST (OJSBDI1 Nº 344), o que atrai a incidência da Súmula de nº 333. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.900/2004-461-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : HERONIDES PAES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDII Nº 344. Está pacificado no âmbito do eg. TST que o marco inicial do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados é a data da publicação da Lei Complementar nº 110 (OJSBDII de nº 344/TST), o que atrai a incidência da Súmula de nº 333. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.904/1999-022-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : NOVARTIS CONSUMER HEALTH LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : RENATO FLORES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. Considerou a Turma que "A cláusula inserida no contrato de trabalho que prevê a possibilidade de as horas extras virem a ser pagas ou compensadas, sem qualquer definição quanto aos dias e períodos de prorrogação da jornada, bem como os de compensação, não pode ser considerada como acordo individual para compensação de horas nos termos exigidos pelo § 2º do artigo 59 da CLT". Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.920/1999-030-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADA : DRA. VANICE CATARINA GONÇALVES PEREIRA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LÚCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126 DO TST. Enveredada-se, a discussão, pelo caminho da análise da prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo exame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.921/2002-054-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARTINS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MARLON GOMES SOBRINHO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : BANCO CREDIBANCO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.946/1991-009-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TOURING CLUB DO BRASIL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S) : ALCIDES HENRIQUE FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DINIZ MAUDONET

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JULHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. A recorrente fundamenta o apelo no pedido de aplicação da Súmula 322 do TST, o que não autoriza o processamento do recurso em face do § 2º, do artigo 896 da CLT, que restringe a admissibilidade da revista no processo de execução à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a dispositivo constitucional.

2. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. O regional consignou expressamente que as horas extras apuradas decorrem das diferenças salariais deferidas. Para se concluir de forma diversa seria necessário esquadriñar o conjunto probatório dos autos, o que não é possível a teor da Súmula 126 do TST.

3. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE O FGTS. Esta Corte sedimentou o entendimento de que a afronta ao artigo 5º, II da CF/88, por se tratar de norma de caráter geral, somente poderia ocorrer de forma indireta, por eventual ofensa à legislação infraconstitucional. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.952/2000-055-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS TELLES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIBONE
AGRAVADO(S) : EMPRESA AUTO ÔNIBUS MACACARI LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ MACACARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ELASTECIMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA - PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. VALIDADE. O artigo 71, caput, da CLT, admite a possibilidade do elastecimento do intervalo mínimo e máximo para descanso, desde que mediante acordo escrito ou contrato coletivo. No caso do processo, houve acordos firmados entre a empresa e o Reclamante para a ampliação do intervalo intrajornada, pelo que encontra-se atendido o comando legal inscrito naquele artigo, bem como é inaplicável à hipótese o entendimento veiculado pela Súmula nº 118/TST.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Conforme decisão regional, os documentos apresentados são imprestáveis para comprovar as horas extras pretendidas, bem como o Reclamante não se desincumbiu do ônus da prova. A fundamentação do Agravo de Instrumento remete à análise do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.975/2002-143-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO(S) : HÉLIO JOSÉ MENEZES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO RATIFICADA. SÚMULA DE Nº 128. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento quando manifesta a deserção da revista. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.986/2003-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
AGRAVADO(S) : PAULO DANTAS DE MELO
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 51, I, DO TST. O trabalhador foi contratado sob a égide da Diretriz de 1994, por conseguinte, "a priori", ser-lhe-ão aplicadas as regras previstas nesse regulamento, e não no de 1996 como quer a reclamada. Sobejá verificar qual a norma mais favorável ao reclamante, que, "in casu", entendeu o Regional ser a estampada no regulamento de 1994. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.988/2001-045-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ISABEL CRISTINA SALINAS GIBOTHI
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO SISTEMA S.A.
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA Mª C. DE MACEDO SOARES PORCHAT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DAS SÚMULAS 126/TST. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região firmou entendimento de que a reclamante se enquadra na previsão do § 2º do artigo 224 da CLT, não fazendo jus à percepção do pagamento das sétimas e oitavas horas diárias como extra. Incidência das Súmulas nº 126 e 204 do TST, ante a necessidade de análise fático-probatória da controvérsia acerca do desempenho de cargo de confiança. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.992/1998-016-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PAULO DE JESUS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROMOÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO. Incidência das Súmulas nºs 297 e 337, item I, a, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.996/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SEVERINO RAMOS DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA DO BANCO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE. EXECUÇÃO.

1 - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE O RSR. A alegação de afronta ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna não se sustenta já que a decisão proferida se enquadra nas disposições legais pertinentes. Verifica-se que o acórdão apresenta fundamentos cuja interpretação não permite a configuração de ofensa direta e frontal à literalidade do referido preceito constitucional. Eventual ofensa seria apenas reflexa, pois haveria necessidade de interpretação da legislação ordinária para se atingir o dispositivo constitucional invocado.

2 - CÁLCULO DAS REPERCUSSÕES DAS HORAS EXTRAS SOBRE O 13º SALÁRIOS E FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. Pelos mesmos fundamentos utilizados no item anterior afasta-se a apontada ofensa ao art. 5º, inciso II, da Carta da República.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.000/2001-039-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : MOACIR MORATELLI
ADVOGADO : DR. RAULINO FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A eg. Turma Regional entendeu que: "a vantagem financeira paga pela reclamada a título de estímulo para a adesão ao plano de demissão voluntária, não inclui em sua base de cálculo direitos que deixaram de ser pagos durante a vigência do contrato de trabalho". O aresto profligado esclareceu que não houve assistência por parte do



syndicato e que foi firmada ressalva no termo de rescisão, o que serviu de arrimo para o entendimento adotado. Ficou ressaltado, ainda, que o autor pleiteia pagamento de labor extraordinário, item não contemplado no termo rescisório. HORAS EXTRAS. Matéria firmemente arremada no contexto fático-probatório, inviabilizando a revista a teor da Súmula 126 desta Corte. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A questão foi resolvida na trama dos fatos, pois foi afirmado na inicial que ele, demandante, não poderia demandar em juízo sem prejuízo do sustento da família e devidamente credenciado pelo sindicato, reunindo os pressupostos necessários. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.009/1995-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : DIÓGENES CAPELLASSO

ADVOGADO : DR. JULIO CEZAR MAYER

AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão, quanto tema, está em sintonia com a Súmula 381 e, por conseguinte, não desafia revista. O processo está em fase de execução e a recorrente não conseguiu demonstrar nenhuma violação direta e literal de norma da Constituição, conforme exigência do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-2.037/2003-030-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ALFREDO QUINTO NETO

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. O Reclamante tomou conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001.

Na hipótese, o empregado ajuizou a reclamação trabalhista em 22.08.2003 (fl.174).

Conforme o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, o termo inicial da prescrição é contado da data de edição da Lei Complementar nº 110/2001. No caso em tela, verifica-se que não foi obedecido o prazo bienal, porque a ação trabalhista foi ajuizada em data posterior ao biênio que sucedeu o advento da referida Lei. **RESPONSABILIDADE DO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - A decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.**

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.042/2003-361-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ VALDIR PIRES

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO(S) : SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.

ADVOGADO : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDII Nº 344. Está pacificado no âmbito do eg. TST que o marco inicial do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados é a data da publicação da Lei Complementar nº 110 (OJSBDII de nº 344/TST), o que atrai a incidência da Súmula de nº 333. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.043/2003-002-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS

AGRAVADO(S) : LUIZ JOÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.045/2003-009-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

AGRAVADO(S) : JAIR INÁCIO

ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZEN

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL

ADVOGADO : DR. ANDRÉ FELKL SINGER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA 331 DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula TST nº 331, que no seu inciso IV, reconhece a incidência da responsabilidade subsidiária, nos casos em que a administração pública figure como tomadora de serviços, desde que tenha participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Em assim, os arestos colacionados não aproveitam à recorrente, dês que ultrapassados por súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, mostrando-se inábeis a impulsionar o apelo, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. De igual, não vislumbrado malferimento aos dispositivos de lei e da Carta da República, a revista não merece trânsito. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.064/2004-078-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BRUNO EGLITO

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDII Nº 344. Está pacificado no âmbito do eg. TST que o marco inicial do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados é a data da publicação da Lei Complementar nº 110 (OJSBDII de nº 344/TST), o que atrai a incidência da Súmula de nº 333. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.077/2000-024-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MÁRCIA MARIA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FONSECA

AGRAVADO(S) : ODONTO SYSTEM SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. DÉBORA SERAPIÃO SCHINDLER LEITE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126 DO TST. Envereda-se, a discussão, pelo caminho da análise da prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo exame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.077/2002-009-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : LUIZ ADELMO ANTUNES CORREA

ADVOGADO : DR. EDSON ARCANI

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO PRINCIPAL. CONSEQUÊNCIA. A finalidade do recurso de agravo, com o advento da Lei nº 9.756/98, é a de possibilitar a sua conversão para o imediato julgamento do recurso de revista, nos próprios autos do instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes, sob pena de não se poder admiti-lo. "In casu", verificando-se que o recurso de revista foi apresentado fora do octídio legal, incorreu a parte em deslize processual que obsta seu conhecimento. Sinale-se que o recorrente não demonstrou a existência de nenhuma causa de suspensão de prazo que justificasse a extemporaneidade do apelo, conforme preconiza a Súmula nº 385 desta Corte. Desta forma, inócuo se mostra o agravo, merecendo ser não provido. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.091/2002-002-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADO : DR. MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. MATIAS MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO INVÁLIDA. Constatada a ausência de instrumento procuratório válido a legitimar a atuação do subscritor do agravo, eis que outorgado por representantes que à época da interposição do presente recurso não mais detinham poderes para constituir advogado, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (Súmula de nº 383, II, do TST, ex-OJSBDII de nº 149). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.100/1999-062-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. FLÁVIO HECHTMAN

AGRAVADO(S) : ARTUR DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : DR. VIVALDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. A peça recursal acostada às fls. 68/79 é inócua, visto que firmada por causídico sem habilitação comprovada. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida, à luz da Súmula de nº 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.115/2002-315-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : EDULOGIC SERVIÇOS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ MÁRIO DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : MARCELO ADRIANO BARBOSA

ADVOGADO : DR. HERÓI JOÃO PAULO VICENTE

AGRAVADO(S) : CAMESA INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.136/2002-001-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO AMARAL JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ENGETEL - ENGENHARIA CIVIL, ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OFENSA DIRETA E LITERAL DE NÓRMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. 1. Inviável o processamento da revista, por ofensa constitucional, quando o dispositivo invocado (5º, XXVI/CF) não guarda pertinência com a controvérsia, in casu, relacionada com a delimitação de valores prevista no §1º, do art. 897, da CLT. 2. Ainda que se admita o erro material, o inciso XXXVI do art. 5º, da CF somente poderia ser violado de forma reflexa, não impulsionando, dessa forma, o recurso de revista que, em sede de execução, está restrito à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de nº 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.136/2002-025-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ELISEU PEREIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL - O entendimento do Regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 294/TST, pelo que não se há falar em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, bem como em divergências jurisprudenciais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.137/1997-008-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RIO SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". CARÊNCIA DA AÇÃO. O julgado recorrido tratou da matéria a resolveu do seguinte modo: "Para o reconhecimento da carência da ação necessário de faz da constatação da falta de condições da ação, ou seja, possibilidade jurídica do pedido, partes legítimas e interesse processual (art. 267, IV e VI, C.P.C.). Ademais, a Constituição Federal estabelece pelo Artigo 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. A matéria articulada, na verdade, é a questão de fundo sobre a responsabilidade da Recorrente pela obrigação da empresa do grupo econômico, adiante fundamentado". Nego provimento. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.** Consta do "decisum" recorrido: É fato notório que as reclamadas pertencem ao mesmo grupo econômico, amplamente divulgada na imprensa, inclusive utilizando os empregados de uma para executar serviços de outra. Esse fato notório independe de prova como deixa expresso o artigo 334, I, do Código de Processo Civil, não merecendo a sentença, nesse ponto, qualquer reparo". **SEGURO DE VIDA.** O "decisum" profligado pontuou que a reclamada reconheceu que as normas coletivas estabelecem que a obrigação pelo pagamento do seguro de vida era da empregadora.

Alegou que o seguro descontado pelo reclamante não tinha a mesma natureza, mas não provou o alegado. Explicitou, ainda, que não se aplica ao caso dos autos a Súmula 342, porque trata de matéria diferente da que ora se enfrenta, porquanto aqui a obrigação do pagamento do seguro decorre de norma coletiva. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : A-AIRR-2.141/2002-022-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : HARUMI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. NÃO-OBSERVÂNCIA. Não se conhece do agravo de instrumento quando a declaração de autenticidade das peças que compõem o traslado é feita, uma a uma, pelo próprio Sindicato reclamante. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento para ratificar a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-2.146/1999-102-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : DURVAL FERREIRA RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : DR. EDEVAL SIVALLI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. O acórdão recorrido, na apreciação dos embargos, enfrentou e esclareceu toda a matéria encartada nos embargos, donde não terem ocorrido as propaladas ofensas legais e/ou constitucionais invocadas. Naquilo que diz respeito às horas extras, vale ressaltar que o entendimento consagrado no aresto recorrido foi o de que o demandante não ocupava cargo de confiança. O reexame está vedado a teor da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.163/1981-004-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : WALDEMAR CZEKSTER
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MELO CZEKSTER
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA MISSÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Devidamente examinada a matéria suscitada em sede de agravo de petição, resulta ileso o art. 93, IX, da Constituição. 2. BEM DE FAMÍLIA. PENHORABILIDADE. COISA JULGADA FORMAL. Controvérsia relacionada à eficácia preclusiva da coisa julgada formal operada sobre discussão acerca da penhorabilidade de bem de família, de cunho claramente infraconstitucional, escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de nº 266/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.189/2003-031-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : RAÍZES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉRCULES GUERRA
AGRAVADO(S) : MARIA SOCORRO FERREIRA BRAGA
ADVOGADO : DR. WALCAR COSTA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar-lhe provimento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO A ADVOGADO COM PODERES POSTULATÓRIOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. Es-

tando a parte representada por procuradores que atuam em conjunto, será suficiente a intimação de qualquer um deles, máxime quando ausente pedido de exclusividade nas intimações, conforme consignado pelo acórdão regional. 2. Em tal cenário, impossível ofensa direta à Constituição da República. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-2.221/1999-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MELQUIÁDES DE FRANÇA DIAS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FEPAME SOLDAGENS ESPECIALIZADAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON DE TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Violação dos arts. 818 da CLT e 333, inciso II do CPC não caracterizada, já que, segundo o disposto no art. 896, alínea c da CLT, para se concluir que o dispositivo legal invocado pela parte foi violado seria necessário que a decisão fosse contrária ao disposto na norma legal e houvesse ofensa direta e literal ao seu dispositivo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.222/2002-058-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : GERALDO ANTÔNIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO JÚLIO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. O acórdão recorrido, na apreciação dos embargos, enfrentou e esclareceu todos os temas encartados nos embargos, donde não terem ocorrido as propaladas ofensas legais e/ou constitucionais invocadas. Naquilo que diz respeito ao "cerceamento de defesa", vale ressaltar que o entendimento consagrado no aresto recorrido foi o de que o juiz tem a faculdade de interrogar as partes, mormente quando visível a farta prova oral emprestada, anexada aos autos mediante audiência das partes, e, ainda que os documentos em nada alteram a questão controvertida, quando confrontados com outros elementos de prova que servem de lastro para a decisão original. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.237/2003-018-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCIO LUIZ GONÇALVES BRAGA
ADVOGADO : DR. LUIZ DE JESUS BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo será apreciada apenas a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da CF, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, conjugado com a OJ 115 da SDII/TST. No tocante à alegação de omissão no julgado, com ofensa ao art. 93, IX, da CF, o que se constata é que o Regional consignou, de forma expressa no Acórdão, que o reclamante prestou serviços para o agravante, afastando-se a tese de fundamentação deficiente. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-2.248/2001-051-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOÃO PEDDRO VILLARUBIA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DA CITAÇÃO DA PRIMEIRA RECLAMADA PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL. Os artigos 92 a 126 da CF/88 tratam da organização do Poder Judiciário, tornando-se impossível a violação aos dispositivos constitucionais mencionados, de forma literal, como sustentado, mormente quando a matéria controvertida, ou seja, a nulidade da notificação inicial encontra-se disciplinada na legislação infraconstitucional.

2. INÉPCIA DA INICIAL. DIFERENÇA DO FGTS. CERCEIO DE DEFESA. A inépcia da petição inicial vem disciplinada na legislação infraconstitucional de modo que a ofensa ao artigo 5º, LV da CF/88, se existisse, seria de forma reflexa, o que não atende ao disposto no § 6º, do artigo 896 da CLT. No tocante ao cerceio de defesa, o recurso encontra óbice na Súmula 297 do TST.

3. CARÊNCIA DE AÇÃO. O recurso não encontra fundamento nas hipóteses de admissibilidade do § 6º, do artigo 896, da CLT, estando desfundamentado.

4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. A declaração de inconstitucionalidade de Súmula do TST não está incluída como requisito de admissibilidade da revista contemplada no artigo 896, da CLT. A ofensa ao artigo 5º, II, da CF/88, somente pode ocorrer por via indireta, por eventual colisão com a legislação infraconstitucional.

5. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. NOVA REDAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CF/88. A data da rescisão contratual isoladamente não tem o condão de afastar os efeitos da lei nova, pois a multa do artigo 467 da CLT somente se faz devida se na audiência inaugural não ocorreu o depósito das parcelas rescisórias, razão pela qual não há que se cogitar de ofensa ao artigo 5º, XXXVI da CF/88.

6. DIFERENÇA DO FGTS. O ônus da prova é disciplinado em legislação infraconstitucional, pelo que a ofensa ao artigo 5º, II da CF/88, se ocorresse, seria de forma oblíqua.

7. VERBAS RESCISÓRIAS. O recurso não se viabiliza pois não está fundamentado nas hipóteses previstas no artigo 896, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.256/2000-029-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADORA : DRA. DENISE DOMINGUES SANTIANO
AGRAVADO(S) : IVAN LOBO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Se o Agravante deixa de juntar peças obrigatórias para a compreensão da controvérsia (cópia do despacho denegatório do Recurso de Revista), não se conhece do Agravo, conforme dispõe o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9.756/98), e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.265/1998-003-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : CÍCERO BEZERRA LEITE
ADVOGADO : DR. RONALDO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ACESSO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. Recurso desfundamentado.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Inteligência do art. 896, a, da CLT, e das Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST.

PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. DESCONSIDERAÇÃO DO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA RESCISÃO ATÉ A PROPOSITURA DA AÇÃO. Incidência do art. 896, a, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.266/2003-016-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSUÉ RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO GENÉRICA E ARESTO INSERVÍVEL. A alegação de violação genérica à LC de nº 110/2001 e à Lei de nº 8.036/90, sem apontar expressamente quais os dispositivos legais e constitucionais que teriam sido vulnerados, obstaculiza o processamento da revista, nos termos do item I, da Súmula de nº 221/TST (ex- OJSBDII de nº 94). Outrossim, também não enseja recurso de revista, aresto que não observa o disposto na Súmula de nº 317, I, 'a', do TST, vez que não consta a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.268/2000-015-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO MACHADO
ADVOGADO : DR. GERSON WISTUBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. O inciso IV da Súmula 331/TST superou a discussão a respeito da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços por ocasião da inadimplência do empregador, quanto às obrigações trabalhistas, e desde que hajam participado da relação processual o prestador-empregador e o tomador. Por obrigação trabalhista entenda-se todas as parcelas da condenação, inclusive a multa do art. 477, § 8º, da CLT, pelo que não se conhece do Recurso de Revista na forma do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Destarte, inviável a divergência jurisprudencial trazida para o conhecimento da Revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.274/2001-016-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : SUZETE GODOIS MARTINS
ADVOGADO : DR. GERALDO D'EL REI REIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126 DO TST. Flagrante o mero inconformismo da parte, ressumando de suas razões recursais, tão-somente, o desejo de conduzir o recurso ao revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado a esta Superior Instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.280/2002-023-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : R. R. EMPREENDIMIENTOS TURÍSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA
AGRAVADO(S) : HUMBERTO CARLOS DE BRITO SANTOS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ROCHA CUNHA LIMA
AGRAVADO(S) : HOTEL SOL BAHIA ATLÂNTICO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição. Súmula nº 266. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-2.288/1997-022-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PEDRO ADVINCULA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. PAULO MAGALHÃES NÓVOA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB

ADVOGADO : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.312/1996-029-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ IVO POLI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR ALTERAÇÃO DO RITO. O recurso do Reclamante encontra-se desfundamentado, uma vez que o Recorrente não apontou qualquer dispositivo legal tido como violado. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não houve manifestação do Regional quanto à possível alteração do contrato de trabalho de forma unilateral (art. 468, da CLT) ou quanto a vantagens deferidas pela revogação ou alteração de cláusulas regulamentares (Súmula nº 51 do TST). Incide a Súmula nº 297/TST.

Não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 288/TST, uma vez que ficou consignado pelo Regional que o Reclamante não apontou quais disposições regulamentares estariam sendo descumpridas pelo Reclamado.

A divergência jurisprudencial apresentada não sustenta o conhecimento da revista, pois não cumpridos os requisitos do art. 896, 'a', e da Súmula nº 296 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-2.328/1999-009-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVADO(S) : ANA AURÉLIA DE MATOS WERNECK
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ITEM I DA SÚMULA DE Nº 338 DO TST. Não tendo havido apresentação dos registros de jornada, prevalece a versão inicial quanto ao horário trabalhado (inteligência do item I da súmula de nº 338 do TST), máxime considerando que o entendimento sedimentado no TST revela inclusive a desnecessidade de determinação judicial para juntada dos cartões de ponto, quando a reclamada se insere na previsão do art. 74, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.340/2003-021-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS CANELLAS COELHO
ADVOGADO : DR. PAULO SHIRO YAMASHITA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRESCRIÇÃO. O Reclamante tomou conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar n.º 110, de 29/06/2001.

Na hipótese, o empregado ajuizou a reclusória em 07/07/2003 (fl.29).

Conforme o item n.º 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, o termo inicial da prescrição é contado da data da publicação da Lei Complementar n.º 110/2001. No caso em tela, verifica-se não obedecido o prazo bienal, porque ajuizada a ação trabalhista depois do biênio que sucedeu o advento da referida Lei. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-2.342/2001-009-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : KALIFA E HOOG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. SANDRO PAMPONET OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ALMIR OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONÇALVES MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. Aplicação do art. 896, § 6º, da CLT. GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. Incidência no item II da Súmula n.º 389 do TST (ex-OJ n.º 221 da SBDI-1/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.343/2002-074-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

PROCURADOR : DR. VIVIAN HOSSNE DE GODOY

AGRAVADO(S) : MAURICIO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI de n.º 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.361/2002-501-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ANDRÉ DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR EX-EMPREGADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE TRANSAÇÃO POR INCENTIVO À APOSENTADORIA. Nos casos em que se debate o marco inicial da contagem do prazo prescricional da ação de cobrança ajuizada por ex-empregador, com pretensão de ressarcimento por valores pagos a título de indenização decorrente de adesão de ex-empregado ao programa de estímulo à aposentadoria, revela-se, no mínimo, razoável a incidência da prescrição prevista no art. 7º, XXIX, da CF. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.382/2002-004-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MOISÉS INÁCIO PEREIRA

ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. LIMITES. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequeirosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de n.º 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelas obrigações trabalhistas, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.409/2004-472-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : JOÃO PEDRO RODRIGUES

ADVOGADA : DR. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDI N.º 344. Está pacificado no âmbito do eg. TST que o marco inicial do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados é a data da publicação da Lei Complementar n.º 110 (OJSBDI de n.º 344/TST), o que atrai a incidência da Súmula de n.º 333. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.416/2002-382-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : EMERSON FERNANDO VILELA

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR EX-EMPREGADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE TRANSAÇÃO POR INCENTIVO À APOSENTADORIA. Nos casos em que se debate o marco inicial da contagem do prazo prescricional da ação de cobrança ajuizada por ex-empregador, com pretensão de ressarcimento por valores pagos a título de indenização decorrente de adesão de ex-empregado ao programa de estímulo à aposentadoria, revela-se, no mínimo, razoável a incidência da prescrição prevista no art. 7º, XXIX, da CF. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.424/2001-658-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO

AGRAVADO(S) : ÁLVARO KOITI MAKIYAMA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. OJSBDI DE N.º 113. 1. "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória" (OJSBDI de n.º 113). 2. Estando a decisão regional em sintonia com o entendimento jurisprudencial impõe-se a ratificação do deliberado. 3. Ademais, o procedimento para verificação quanto ao caráter definitivo da transferência, por importar em revolvimento de fatos e provas, como cediço, é vedado em sede extraordinária. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.430/1991-751-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO

EMBARGADO(A) : DULCE MARIA KONZEN E OUTROS

ADVOGADO : DR. YURI VONTOBEL FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Os embargos de declaração não se prestam a combater os fundamentos da decisão que não atendeu aos anseios da parte, vez que limitado seu propósito a completar a decisão omissa ou, ainda, a aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. A decisão embargada não contém as apontadas omissões. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.438/2001-024-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : MÁRIO LÚCIO FERREIRA NEVES

ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO FERREIRA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CARGO DE CONFIANÇA. TRABALHO INTELECTUAL. 1. Havendo o eg. Regional reconhecido, com lastro no conjunto fático-probatório, a comprovação da identidade entre as funções exercidas pelo equiparando e pelo paradigma, bem como a ausência dos fatos impeditivos previstos nos §§ 1º do art. 461 da CLT, qualquer mudança no quadro decisório demandaria necessariamente o reexame de fatos e provas, inviável em sede recursal extraordinária (inteligência da Súmula de n.º 126 do TST). 2. Por outro lado, não tendo havido pronunciamento, na esfera regional acerca do tema referente à possibilidade de equiparação salarial em cargo de confiança, incide, como óbice ao processamento da revista, a ausência do requisito indispensável do prequestionamento (Súmula de n.º 297 do TST). 3. Ademais, "Desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos." (TST, Súmula de n.º 6, VII). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.445/2003-021-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ALENCAR EMÍLIO DE TOLEDO

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Os arestos colacionados são inespecíficos, pois tratam de hipóteses em que o empregado permanece no emprego após a concessão da aposentadoria, o que não é o caso deste processo, em que a extinção do contrato de trabalho se deu, exclusivamente, em função da aposentadoria espontânea do Reclamante. Incidência da Súmula n.º 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.468/2001-056-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MATEL PRODUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANGELO FILHO

AGRAVADO(S) : EDISON PAULINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ARY CARLOS ARTIGAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A parte recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o enquadramento, ou não, do reclamante na categoria diferenciada de Analista de Sistema Sênior, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-2.514/1999-028-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES DAMÁSIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : COLLINS & AIKMAN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA DEODORO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não se conhece da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional se a Recorrente não aponta violação aos dispositivos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

ESTABILIDADE - DOENÇA PROFISSIONAL - REINTEGRAÇÃO

O Eg. Tribunal Regional concluiu que a Autora não preencheu as condições cumulativamente exigidas pela Convenção Coletiva para a concessão da estabilidade.

Se a parte sustenta a existência de panorama fático diverso daquele delineado no acórdão regional, o exame da matéria encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Prejudicado o exame da matéria.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.522/2004-431-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO DO AMARAL CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDI Nº 344. Está pacificado no âmbito do eg. TST que o marco inicial do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados é a data da publicação da Lei Complementar nº 110 (OJSBDI de nº 344/TST), o que atrai a incidência da Súmula de nº 333. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.578/2004-022-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : NELSON LEANDRO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDI Nº 344. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST (OJSBDI Nº 344), o que atrai a incidência da Súmula de nº 333. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.589/2000-072-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BENEDITO CARLOS PASTORE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA FRANCO MURAD

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. REVELIA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SANEAMENTO POSTERIOR - VALIDADE. O Colegiado regional posicionou-se no sentido de que a eventual irregularidade de representação foi sanada com os documentos apresentados, validando a referida representação. Trata-se de matéria interpretativa, combatível apenas por meio de tese oposta, que não ficou demonstrada, conforme a Súmula 296 desta Corte. Negado provimento. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional amparou-se nas provas dos autos, portanto, para que se chegue a uma conclusão diferente seria necessária o revolvimento do contexto fático-probatório, inviabilizando a revista pelo óbice intransponível da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.596/2001-036-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA TOMAZONI DALLE PIAGE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL O acórdão recorrido está devidamente fundamentado e as questões de fato e de direito inseridas nos recursos foram enfrentadas e decididas ao lume da prova produzida, não se visualizando as omissões apontadas, restando incólumes o artigo 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, que são, justamente, os únicos previstos na OJ 115 da SBDI-1 para o exame da nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. No tema, a decisão está arimada na jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, cristalizada na OJ 270 da SBDI-1, pois a quitação se limita às parcelas e valores constantes do recibo, nada mais. HORAS EXTRAS. CABIMENTO. Matéria assentada nos fatos e nas provas não desafia revista. Óbice da Súmula 126. COMPENSAÇÃO. Não trouxe o recorrente dissenso hábil a impulsionar a revista, no tópico. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-2.601/2002-016-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESPN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISABELLA MARIA SIMON WITT
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. CHRISTIAM MOHR FUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Olvidando a agravante em apontar texto de lei ou da Constituição da República supostamente violado, bem como em colacionar arestos a confrontos aptos a caracterizar dissenso jurisprudencial, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais. (CLT, art. 896). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.609/1998-023-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : SUMARA GOMES THEODORO
ADVOGADO : DR. ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROCESSO EM CURSO. Não demonstrando a parte prejuízo processual quanto à adoção do procedimento sumaríssimo em processo iniciado antes da edição da Lei nº 9.957/00, haja vista ter o eg. Regional

lavrado acórdão que contém toda a matéria necessária ao exame dos requisitos da revista, não se cogita de ofensa ao princípio da ampla defesa. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. Reconhecido pelo eg. Regional presentes os requisitos previstos no artigo 3º da CLT, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório (inteligência da Súmula de nº 126 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.616/2001-069-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMS INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOCELINO ALVES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : LENICE ANTÔNIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO. As agravantes não se dignaram trasladar peça que obrigatoriamente deveria instruir a petição de interposição, qual seja, o acórdão recorrido. Desta forma, ao não atender tal requisito objetivo, incorreu a parte em deslize processual previsto no § 5º, art. 897 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.617/1999-002-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARIA AUXILIADORA GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO. Tem-se por deficiente o traslado de peças que obrigatoriamente deveriam instruir a petição de interposição do agravo, porquanto a decisão recorrida apresentada através de documento pinçado da "Internet", não atende os requisitos de validade do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Desta forma, a agravante deixou de atender requisito objetivo de admissibilidade do recurso, incorrendo em deslize processual previsto no § 5º, art. 897 da CLT, obstativo do conhecimento do agravo, porquanto a ausência de tal peça não permite, caso provido, o imediato julgamento do apelo denegado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.644/2000-077-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
AGRAVADO(S) : EDSON DIOGO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DAS HORAS EXTRAS - Não se há de falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, já que o julgador se convenceu com a prova produzida e, para se concluir de forma diferente, mister o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, consoante o consagrado na Súmula nº 126/TST. Ademais, a moldura fática própria, que não pode ser reapreciada (Súmula nº 126/TST), estabelece a inespecificidade do aresto apontado como divergente, o que atrai a incidência da Súmula nº 296/TST.

VÍNCULO DE EMPREGO DO PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRO - Não se há de falar em violação do art. 3º da CLT, já que ficou asseverado pelo Regional o vínculo empregatício do período anterior ao registro. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.653/2002-050-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SERV SAN SANEAMENTO TÉCNICO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
AGRAVADO(S) : MARIVALDO JESUS COSTA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita a contrariedade à súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. NULIDADE DA SENTENÇA. ARGÜIÇÃO DESFUNDAMENTADA. Olvidando-se a parte em apontar contrariedade à Súmula do TST ou violação a dispositivo da Constituição Federal, desfundamentado o agravo de instrumento, no particular aspecto, porque não atendidas as exigências legais (art. 896, § 6º, da CLT). 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Havendo o eg. Regional concluído, com fulcro no laudo pericial, que o autor, embora utilizasse EPI fornecido pela empresa, exercia atividades em condições insalubres, qualquer mudança no quadro decisório dependeria necessariamente do reexame de fatos e provas, inviável em sede recursal extraordinária.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.688/2002-004-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. CECILIA BRENHA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MANOEL SALUSTRIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S) : ALSA FORT SEGURANÇA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.691/2001-382-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ALDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RICARDO CRUZ E SILVA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA LOPES CRISTINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ARTIGO 461 DA CLT. Havendo o eg. Regional reconhecido, com lastro na prova testemunhal, a comprovação da identidade entre as funções exercidas pelo equiparando e pelo paradigma, qualquer mudança no quadro decisório dependeria necessariamente do reexame de fatos e provas, inviável em sede recursal extraordinária. 2. VALE-TRANSPORTE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 7º E 8º DA LEI DE Nº 7.619/87. NÃO CONFIGURADA. Concluído pelo eg. Regional, com esteio no depoimento da ré, que havia efetivo pagamento do vale-transporte por parte do empregador, bem como não comprovado nos autos que o autor tenha declinado do pedido de tal benefício, não se pode cogitar ofensa literal aos artigos 7º e 8º da Lei de nº 7.619/87.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.730/1998-006-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SALVADOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FREIRE DE OLIVEIRA E SOUSA
AGRAVADO(S) : GILMÁRIO BARBOSA DE JESUS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Não se divisa ofensa ao art. 114 da Constituição da República, pois as instâncias ordinárias não declararam a insolvência da LIMPURB - Empresa de Limpeza Urbana de Salvador -, mas apenas constataram a inexistência de bens suficientes à garantia do juízo, com o fim de direcionar a execução para o Município de Salvador.

EXECUÇÃO - EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO - ACIONISTA MAJORITÁRIO

Como a insuficiência de bens da LIMPURB só foi apurada após o ajuizamento da ação, correta é a responsabilização subsidiária do Município de Salvador, instituidor e patrocinador da empresa pública, em sede de execução.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.734/1997-202-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CARLOS APARECIDO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PETROS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IDADE MÍNIMA - DECRETO Nº 81.240/78

O requisito da idade mínima para a complementação de aposentadoria instituída pelo Decreto no 81.240/78, que regulamentou a Lei no 6.435/77, aplica-se aos empregados admitidos na vigência desses diplomas, ainda que não previsto no regulamento interno da entidade de previdência privada. Precedentes da C. SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.816/1995-013-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MANOEL FRANCISCO DE SOUZA NETO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, estendendo, porém, de ofício, os efeitos do benefício da gratuidade de justiça, já concedido na instância ordinária, para o fim de isentar o autor dos honorários periciais. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não ocorrendo violação direta aos dispositivos da lei e da Constituição invocados, nem sendo específicos os arestos apontados como divergentes, impõe-se negar provimento ao agravo de instrumento. Entretanto, se a gratuidade de justiça pode ser deferida nesta Instância Superior, de ofício, a teor do art. 790, § 3º, da CLT, nada obsta que, já tendo sido concedida na instância ordinária, apenas se reconheça o direito à extensão dos efeitos do benefício para fins de isenção dos honorários periciais, por força do art. 790-B da CLT. 2. HORAS EXTRAS. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Não apontando o recorrente afronta a qualquer texto de lei ou da Constituição, e nem trazendo arestos ao confronto de teses, descumpra os requisitos específicos do recurso de revista (art. 896 da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento, estendendo-se, porém, de ofício, os efeitos do benefício da gratuidade de justiça, já concedido na instância ordinária, para o fim de isentar o autor dos honorários periciais.

PROCESSO : AIRR-2.820/2002-024-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MANUEL CORREIA GOMES

ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS CLARO CUNHA

AGRAVADO(S) : TERESA BATISTA DE MORAIS

ADVOGADA : DRA. SANDRA LUCIA ROCHA

AGRAVADO(S) : LIBERDADE PIZZAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO MENDES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DE PRAZO NO ÂMBITO REGIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Intempestivo o recurso de revista interposto após o oitavo dia legal, se a parte não comprova ocorrência de suspensão dos prazos no âmbito regional (inteligência da Súmula de nº 385). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.827/2003-011-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE : JOÃO JOSÉ MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Estando ilegível a autenticação mecânica do protocolo do recurso de revista, resta desatendido um dos pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade. Assim, o não-conhecimento do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado significou a estrita observância das normas processuais vigentes. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.838/1999-313-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : SIDNEI HAMERLE CASTRO PIZZARIA - ME

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ DA SDC E PRECEDENTE NORMATIVO DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional alia-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e Precedente Normativo nº 119 do TST, que considera ofensiva à Constituição da República, em seus artigos 5º, XX e 8º, V, a cobrança de contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Assim, os arestos trazidos a confronto não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333/TST. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART 93, IX, DA CRFB. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, porquanto a Corte de origem enfrentou toda a matéria submetida a seu crivo, esopando interpretação razoável e escorada em explícita e clara fundamentação. Assim, à míngua de suprimento vital o recurso principal estiola, sendo inócuo, em última análise, o agravo de instrumento que ora se examina. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-2.905/2004-432-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ALVES

ADVOGADA : DRA. LILIAN BRAIT

AGRAVADO(S) : MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS

ADVOGADA : DRA. MARIA IRACEMA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial (E-RR-973/2002-001-03-00.9, Ac.TP, Relator Ministro Milton de Moura França, julgado em 24/6/2004) não impulsionam o processamento do recurso de revista, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Não observados tais requisitos legais, revela-se desfundamentada a revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.913/2000-060-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : RIJE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO

AGRAVADO(S) : JOSAMILDO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARRA



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO A MENOR. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 128/TST. O recurso principal está irremediavelmente deserto, uma vez que a recorrente não providenciou o correto recolhimento do depósito recursal, medida que se impõe para conhecimento do recurso principal, à luz do art. 899 da CLT. A parte está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, até o montante da condenação, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, inteligência da Súmula nº 128 desta Corte. Insuficiente o preparo, impõe-se o não conhecimento do apelo principal e, conseqüentemente, o não provimento do agravo. Recurso conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-2.955/2001-014-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ALVES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE
AGRAVADO(S) : PEDRO POTIGUARA BENITES DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ROSSELA ELIZA CENI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL ARGÜIÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Sendo a argüição de nulidade genérica, ou seja, não demonstrando a recorrente em que aspecto, especificamente, não foi entregue a devida prestação jurisdiccional, tem-se como desfundamentada a preliminar e incólumes os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO DAS COMISSÕES. Além de não ter havido qualquer menção na decisão recorrida acerca do documento que o autor reputa não poder ter sido infirmado por prova testemunhal, o que atrairia a aplicação da regra da Súmula de nº 126 como óbice à subida da revista, também não seria viável a admissibilidade do recurso de revista por violação ao art. 373 do CPC, em razão da ausência de debate e decisão prévios acerca do respectivo tema (Súmula de nº 297 do TST). 3. DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO DAS COMISSÕES. INÉPCIA DO PEDIDO. Evidentemente não há inépcia no pedido de diferenças de comissões devidamente formulado, mormente quando a causa de pedir é expressa e clara, havendo o autor apontado na inicial o valor médio da redução das aludidas comissões. 4. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Não se manifestando o eg. Regional acerca do adicional de horas extras e nem tendo sido instado a suprir eventual omissão em sede de embargos declaratórios, a matéria carece do indispensável prequestionamento (Súmula de nº 297 do TST), o que torna inviável, no particular, a admissibilidade da revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.955/2001-014-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ALVES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE
AGRAVADO(S) : PEDRO POTIGUARA BENITES DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ROSSELA ELIZA CENI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. Incólume o art. 93, IX, da CF/1988 quando se constata motivação suficiente a justificar o comando judicial. 2. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE LIQUIDAÇÃO. IMUTABILIDADE. OFENSA DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, XXXVI E LIV, DA CF). INEXISTÊNCIA. A celeuma sobre se a decisão que homologa os cálculos de liquidação possui ou não natureza interlocutória ostenta caráter nitidamente infraconstitucional, escapando, assim, aos limites do recurso de revista em sede de execução, eis que restrito à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de nº 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.010/2000-071-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MYRIAM CLARA SALVADORI E OUTRAS
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NA DECISÃO RECORRIDA. DESCOMPASSO. Não havendo contradição clara e respectiva entre as teses do recurso e as do acórdão regional, resulta que este se mantém pelo fundamento autônomo que não foi contraditado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.048/1999-038-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DA NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S.A. - AFACEESP
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. NELSON ESTEVES SAMPAIO
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. LITISPENDÊNCIA. Impossível a alteração do julgado, quando, para se aferir da tríplice identidade entre a reclamatória e a Ação Civil Pública movida pela mesma entidade associativa, seja necessário o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede recursal extraordinária, à luz da Súmula de nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-3.139/1999-001-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO
AGRAVADO(S) : ALCIONE JORGE GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO INOMINADO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Manifestamente incabível a interposição de Agravo inominado, contra acórdão proferido em agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-3.214/2000-054-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : WILSON PORLAN DA COSTA
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES
AGRAVADO(S) : ALIEN SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO MELMAM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. O Reclamante juntou certidão de publicação do despacho denegatório em que não é possível se verificar precisamente a data de publicação do referido despacho. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.310/1999-030-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : MARIA BENEDITA DE MACEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES. O "decisum" atacado considerou preclusa a questão, pois a reclamada-recorrente foi regularmente intimada da data do julgamento dos recursos interpostos por ambas as partes e nada fez ao falar nos autos pela primeira vez. IRREGULARIDADE DE PRESENTAÇÃO. O recurso não foi conhecido porque a empresa recorrente ingressou com recurso subscrito por advogados destituídos de procuração nos autos, portanto, o recurso foi considerado inexistente, tendo explicitado que era impossível regularizar a representação em sede de recurso. Incidência, no caso, da Súmula 383. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-3.379/2002-911-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VASP - VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO
AGRAVADO(S) : EDUARDO MOUSSE ABINADER
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LAUDO PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA

O acórdão regional registrou que a impugnação apresentada pela Reclamada não atacou a regularidade do laudo pericial, que foi adequado à lei. Não se divisa cerceamento de defesa.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - SÚMULA Nº 221, I, DO TST - DEFUNDAMENTAÇÃO

A Agravante não citou o dispositivo constitucional tido como violado. Aplica-se a Súmula nº 221, I, do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TIPIFICAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Tribunal Regional consignou o exercício de atividade de risco e o seu respectivo enquadramento legal. Entendimento diverso implicaria reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST).

PERICULOSIDADE - INTERMITÊNCIA - SÚMULA Nº 364 DO TST - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA Nº 333 DO TST

O acórdão está em consonância com a Súmula nº 364, item I, do TST, segundo a qual o adicional de periculosidade é devido ao empregado sujeito a condições de risco intermitente. Aplica-se a Súmula nº 333 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.641/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ MENDONÇA FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. Registrado pelo eg. TRT que a rescisão contratual objetivou exclusivamente fraudar a legislação trabalhista por meio de formalização do contrato com terceira pessoa, apesar de inalterado o status quo ante, apurar a validade do negócio jurídico rescisório reclamaria reexame do conjunto probatório, defeso em sede de recurso de revista (Súmula de nº 126/TST). Por outro lado, apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que não impugna propriamente o despacho denegatório. 2. QUITAÇÃO. SÚMULA DE Nº 330/TST. Consignando pelo eg. Regional a existência de ressalva expressa e específica no termo de rescisão contratual e que os títulos postulados não figuram dentre as parcelas discriminadas no recibo, a negativa à quitação com eficácia liberatória apresenta conformidade com a Súmula de nº 330/TST. 3. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. JUROS DE MORA. Não impugnados propriamente os fundamentos do despacho denegatório, impõe-se a respectiva ratificação. 4. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Constatada a harmonia entre o entendimento regional com a orientação Súmula de nº 172/TST, erige-se o óbice do art. 896, §4º, da CLT c/c Súmula de nº 333/TST. 5. HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM SÁBADOS. Havendo norma coletiva disciplinando a integração das horas extras nos sábados (hipótese descrita pelo acórdão recorrido), excetua-se a aplicação genérica e abstrata da Súmula de nº 113/TST. 6. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Estando a condenação fundamentada em norma regulamentar interna que estipulou adicional de horas extras à razão de 100%, o acórdão apresenta consonância com a Súmula de nº 51/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.641/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MENDONÇA FILHO
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. QUITAÇÃO. SÚMULA DE Nº 330/TST. Consignando pelo eg. Regional a existência de ressalva expressa e específica no termo de rescisão contratual e que os títulos postulados não figuram dentre as parcelas discriminadas no recibo, a negativa à quitação com eficácia liberatória apresenta conformidade com a Súmula de nº 330/TST. 2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Não tendo o eg. Regional adotado tese expressa sobre a violação aos artigos 444 e 611 da CLT e não tendo a agravante oposto embargos declaratórios para obter pronunciamento sobre o tema, incorre o óbice da Súmula de nº 297 desta Corte.

3. HORAS EXTRAS. Tendo o acórdão impugnado considerado ser ônus do reclamante comprovar a alegada sobrejornada e, com base no conjunto fático-probatório dos autos, que o reclamante dele se desincumbiu mediante a prova oral produzida, incólumes os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Ademais, a aferição da veracidade da alegação de que não houve prova do labor em sobrejornada implicaria o reexame de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula de nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.066/2001-662-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI

AGRAVADO(S) : ROSANGELA LAVERDE GRACINO

ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O regional não apreciou a matéria relativa à incompetência da Justiça do Trabalho de modo que o recurso encontra óbice na Súmula 297 do TST. Esta Corte sedimentou o entendimento, consubstanciado na OJ nº 62 da SDI-1, de que o prequestionamento é pressuposto de recorribilidade, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. 2. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL 121/95. A questão relativa à inconstitucionalidade da Lei Municipal 121/95 não foi abordada no acórdão recorrido, tendo em vista que não foi suscitada na instância regional, sendo erichada apenas no recurso de revista, incidindo a Súmula 297 do TST.

3. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO. As diferenças salariais provenientes do enquadramento foram apreciadas pelo regional em exame da remessa necessária e a prescrição em sede de recurso ordinário da reclamante, restando mantida a sentença, razão pela não é cabível recurso de revista vez que o município não apresentou recurso ordinário voluntário e a condenação não foi agravada na segunda instância, incidindo a OJ 334 da SDI-1 do TST.

4. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. A decisão do regional não viola o artigo 7º, XXIX da CF/88, pois manteve a sentença que determinou expressamente que se observasse o período imprescrito no pagamento das diferenças salariais reconhecidas e deferidas.

5. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. A conclusão de que, quando da edição da Lei Municipal nº 418/98 a reclamante, por contar naquela data, com mais de 8 anos de tempo de serviço, já teria adquirido o direito ao respectivo adicional de 5% a cada 2 anos de trabalho, vez que o referido direito se incorporou ao seu patrimônio jurídico, é razoável para atrair a incidência do item II, da Súmula 221 do TST, o que impossibilita o processamento do recurso.

6. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. Não houve apreciação da matéria relativa a descontos previdenciários, mas sim descontos fiscais e, em remessa necessária, pelo que o recurso não prospera. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.077/2001-004-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : KÁTIA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI

AGRAVADO(S) : SALVADOR SHEINER

ADVOGADO : DR. EGBERTO PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É inteira a prestação jurisdicional quando o tribunal a quo lança fundamento a respeito de cada um dos bens da vida discutidos em juízo. O órgão jurisdicional não está obrigado a contraditar todas as teses levantadas pelos recorrentes, mas a prolatar dispositivo lastreado em fundamentação clara e consistente a respeito de cada um dos bens da vida controvertidos. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. Se a versão recursal centra-se no debate fundado no conjunto fático-probatório, inviabilizado o processamento do recurso de revista. Somente pelo revolvimento dos fatos e provas seria possível alterar as conclusões peremptórias do eg. Regional de que, in casu, não estão presentes os requisitos do vínculo empregatício. É o eg. Regional o último órgão jurisdicional competente para tal exame (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.141/2002-900-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESPÍRITO SANTO - IDAF

ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA

AGRAVADO(S) :

SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS

NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS

ADVOGADO : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. No que diz respeito à tutela/obrigação de fazer, não se visualiza, em tese, qualquer violação dos dispositivos legais indicados (artigos 729 e 899, ambos da CLT), conforme exigido a alínea "c" do artigo 896 da CLT. Não há como constatar tergiversação pretoriana, vez que os arestos reunidos se apresentam inespecíficos, pois não tratam da mesma situação fática, ou seja, restabelecimento do fornecimento do auxílio-alimentação. Portanto, inviável o apelo (Súmula 296). Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-4.170/1992-701-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ALMERINDA SILVEIRA ZUSE E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER

AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. Versando a discussão acerca da incidência de juros de mora sobre o crédito trabalhista constante de precatório judiciário, não é possível dividir ofensa direta ao art. 100, § 1º, da Constituição, que trata de correção monetária, tout court.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.236/1992-101-08-41.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN

PROCURADOR : DR. SÉRGIO OLIVA REIS

AGRAVADO(S) : EDIL QUARESMA GOMES E OUTRO

ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. JUROS DE MORA EM EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. Esposados dois fundamentos jurídicos distintos e autônomos, cada um deles suficiente à manutenção do que fora decidido, se a parte não se vale de argumentos capazes de afirmar cada uma das teses contidas no acórdão turmário, o recurso se revela com fundamentação deficiente (Ministro João Oreste Dalazen). 2. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA. ARTIGO 5º, LV, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA. A atuação repressiva do Tribunal Regional, ao aplicar a multa na decisão dos embargos declaratórios, por considerá-los protetatórios, situa-se no âmbito infraconstitucional, o que afasta, de plano, a possibilidade de ofensa direta ao artigo 5º, LV, da CF, eis que somente poderia surgir, na hipótese em exame, de forma oblíqua ou indireta, o que torna inviável o processamento da revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-4.737/2004-034-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : HOTÉIS VALERIM LTDA.

ADVOGADO : DR. DANIEL SILVA NAPOLEÃO

AGRAVADO(S) : LUCIANO SILVA

ADVOGADO : DR. ALTAMIR JORGE BRESSIANI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mantém-se o despacho agravado eis que incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento (Súmula 218). A decisão agravada não tem como ser alterada não só em face do entendimento adotado na referida Súmula, mas também em razão do que estabelece o caput do art. 896 da CLT, que restringe a utilização do recurso de revista contra acórdão proferido em grau de recurso ordinário.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.086/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO

AGRAVADO(S) : EVERALDO JOSINO DE LIMA

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. Esta Corte Superior tem sua jurisprudência pacificada no sentido de que a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada importa em pagamento total do período correspondente, com acréscimo de 50% (OJSBDI1 de nº 307). Observada tal diretriz pelo eg. Regional, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO TST (SÚMULA DE Nº 361). Verificada que a condenação imposta na origem quanto às diferenças de adicional de periculosidade derivou do pagamento, pela reclamada, proporcional ao tempo em que o obreiro ficava exposto ao risco, defesa alteração no quadro decisório, porquanto em harmonia com a Súmula de nº 361 do TST. 3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. CABIMENTO. Confirmada a hipótese de assistência sindical e havendo a declaração de miserabilidade jurídica, correta a condenação em honorários assistenciais (Súmulas de nºs 219 e 329 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-5.131/1990-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

EMBARGANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER

ADVOGADA : DRA. KARINA DA SILVA BRUM

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS SIQUEIRA

ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : ED-AIRR-5.188/2001-005-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

EMBARGANTE : DE MILLUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ

EMBARGADO(A) : GUILHERME LUNARDON NETO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO LANGER

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE E OMISSÃO. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.



PROCESSO : **AIRR-5.340/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARQUES SILVA

AGRAVADO(S) : DELZA RODRIGUES DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. IVAN GUANAIS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, uma vez constatado que o acórdão regional não foi omisso quanto às questões suscitadas no Recurso Ordinário.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - JULGAMENTO EXTRA PETITA

Não houve julgamento extra petita, pois, na inicial, há pedido expresso de equiparação salarial.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS NÃO HOMOLOGADO - ITEM I DA SÚMULA Nº 6 DO TST

O Tribunal Regional decidiu de acordo com o item I da Súmula no 6 do TST.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS SOBRE A GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST

O acórdão regional consignou que o verso do termo de rescisão contratual continha ressalvas específicas quanto às horas extras. Entendimento diverso exigiria o reexame de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula no 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **ED-AIRR-6.076/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

EMBARGADO(A) : MARIA LUCYLENE RUFINO CAVALCANTI

ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. INEXISTÊNCIA DE UNIDADE CONTRATUAL. INCLUSÃO DO BANCO BANORTE COMO LITISCONSORTE NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO. VERBAS DEFERIDAS. Não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC, os declaratórios devem ser rejeitados.

PROCESSO : **AIRR-6.184/2003-007-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. DORIS MARIA BAPTISTELLA WERKA

AGRAVADO(S) : JORGE LOPES FRANCO

ADVOGADO : DR. TEÓFILO LUIZ DOS SANTOS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT, das Súmulas nºs 297 e 333/TST e da OJ nº 341 da SBDI-1/TST. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Incidência do art. 896, c, da CLT, e da Súmula nº 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-6.685/1999-664-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA

ADVOGADO : DR. NELITON PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LUIZ APARECIDO COLONIESE

ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EFICÁCIA DAS NORMAS COLETIVAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Se não restou pactuado em instrumento coletivo autorização para a prática de compensação de jornada, não há que se falar em contrariedade à Súmula de nº 85 do TST. De todo modo, a

suposta afronta aos princípios constitucionais que asseguram o respeito às normas coletivas para a compensação de horário (art. 7º, XIII, da CF) e da legalidade (artigo 5º, II, da CF) somente poderia ser aferida mediante o exame do conteúdo do instrumento normativo e, portanto, a violação constitucional apenas poderia ocorrer de forma indireta, insuscetível de alçar a revista a esta Superior Instância. 2. HORAS EXTRAS. VIAGENS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INAPTA. Se os arestos transcritos refletem premissas não delineadas pelo eg. Regional, revelam-se inservíveis (item I da Súmula de nº 296 do TST) e, em consequência, insuficientes a empolgar o processamento do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-6.691/2000-028-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**

AGRAVANTE(S) : ADILCÉIA FERRARI ALVES

ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR MELLER

AGRAVADO(S) : TV VALE DO ITAJAI LTDA.

ADVOGADO : DR. HERCULANO JOSÉ FURTADO

AGRAVADO(S) : TELEVISÃO XANXERÊ LTDA.

ADVOGADO : DR. VALDIR ANTÔNIO IEISBICK

AGRAVADO(S) : RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SILVA NUNES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : **AIRR-6.777/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO

AGRAVADO(S) : JOSÉ EDILSON DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDNALDO LUIZ COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA/RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A aplicação da responsabilidade subsidiária decorreu da constatação da existência de culpa in eligendo e culpa in vigilando do tomador de serviço, consequentemente, seu dever de responder igualmente pelas consequências do inadimplemento do contrato. Nego provimento.

PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 331 do TST. Nego provimento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-7.762/2002-010-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

AGRAVANTE(S) : DM - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA TABORDA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NISHIMURA

AGRAVADO(S) : UNIVERSAL SERVIÇOS PATRIMONIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ VESTINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Acórdão recorrido está em sintonia com a Súmula nº 331, IV do TST. Não se cogita de violação à Constituição Federal, nem em divergência jurisprudencial, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST, na medida em que o acórdão recorrido foi prolatado na esteira da Súmula/TST nº 331, item IV.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Todos os arestos acostados pela Recorrente trazem conteúdo diverso ao do presente quadro fático. Incidência da Súmula 296/TST.

SEGURO DESEMPREGO. Não houve afronta ao artigo 5º, II, da CF/88 já que a admissibilidade do Recurso de Revista está adstrita à violação direta da Constituição Federal e não por via reflexa. Além disso, o aresto acostado traz conteúdo exatamente oposto ao do presente quadro fático. Incidência da Súmula 296/TST.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A discussão exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula 126/TST. Não houve violação do artigo 5º, LXXIV, da CF/88, mas a sua confirmação. Para a concessão da assistência judiciária, especificamente para se beneficiar da justiça gratuita, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica. Incidência da OJ 304 da SBDI-1/TST.

FGTS E REFLEXOS. Além dessa matéria não ter sido prequestionada, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST, o recurso encontra-se desfundamentado pois não atende a nenhum requisito do art. 896 da CLT para o conhecimento da Revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **ED-AIRR-10.852/2003-003-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO BATISTA SOUZA

ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não se verificam as hipóteses elencadas no art. 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : **AIRR-11.579/2003-016-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

AGRAVANTE(S) : LUIZA TAMIKO SAKAGUCHI SUGI

ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA (PAMS) - LIMITAÇÃO PELO PADV - PRESCRIÇÃO

A Corte de origem afirmou que o benefício em questão não concerne à complementação de aposentadoria. Assim, inaplicável a prescrição parcial prevista na Súmula nº 327 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-11.833/2003-013-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**

AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

AGRAVADO(S) : WILSON GUILHERME DOS SANTOS MONTEIRO

ADVOGADO : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se trata de ação que vise a cobrança da correção monetária do FGTS, como quer fazer crer a demandada, e sim o pagamento complementar da multa de 40% incidente sobre o depósito dos expurgos inflacionários reconhecidos devidos pelo Governo Federal através da Lei Complementar nº 110/2001. Penalidade esta fixada pela Lei nº 8.036/90 e decorrente da despedida imotivada do demandante que, indubitavelmente, está imbricada com a relação de emprego e, justamente por esta razão, insere-se na esfera de competência prevista pelo art. 114 da "Lex Legum".

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA APLICAÇÃO DA OJ Nº 270 DA SBDI-1. O acórdão recorrido está em consonância com a corrente majoritária que tem como expoente a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST, "verbis": "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). **PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO.** A jurisprudência iterativa, notória e

atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-12.621/1999-011-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S) : JACIRA DIAS GALANTE
ADVOGADO : DR. ÂNGELO ITAMAR DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, DA CF. O recurso de revista interposto em processo de execução somente se veicula quando demonstrada ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, conforme preconiza o § 2º do artigo 896 da CLT e a Súmula 266 do TST. Desta forma, não há como admitir o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Quanto à violação ao art. 5º, XXXVI, da CF, o Regional não emitiu tese explícita a respeito, não diligenciando a recorrente em prequestionar a matéria, a teor da Súmula 297 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.006/1998-002-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI
AGRAVADO(S) : SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO
 Segundo o acórdão recorrido, o Reclamado não se desincumbiu do ônus de comprovar o desempenho de cargo bancário de confiança por parte da Autora. Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede recursal extraordinária (Súmulas nos 102, item I, e 126 do TST).

HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO - ELISÃO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE

O acórdão regional está em sintonia com a Súmula nº 338, item II, do TST.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO TÁCITO

O acórdão recorrido está de acordo com a Súmula nº 85, item I, do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REQUISITOS

Segundo o Tribunal de origem, a prova dos autos aponta no sentido de que a Reclamante e as paradigmáticas realizavam trabalho de igual perfeição técnica, à mesma empregadora, na mesma localidade e com diferença de tempo de serviço inferior a dois anos. Diante desse quadro, é devida a equiparação salarial, nos termos do artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho. Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede recursal extraordinária (Súmula nº 126 desta Corte).

AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

1. O Tribunal de origem esclareceu que, quando a ajuda-alimentação começou a ser concedida à Autora, o Reclamado não era integrante do PAT e não havia cláusula coletiva prevendo caráter indenizatório à referida parcela.

2. De outro lado, o acórdão recorrido assinalou que as convenções coletivas ulteriores, ao preverem o caráter indenizatório da verba, ressalvaram as condições mais benéficas ao empregado.

3. Dessa forma, como a Autora recebia a ajuda-alimentação a título remuneratório, seu direito a continuar percebendo a verba incorporada ao salário foi reconhecido.

FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O acórdão recorrido está conforme à Súmula nº 305 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-14.299/2001-016-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : MJ MEDEIROS MONTAGEM E ELETTROTÉCNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA
EMBARGADO(A) : LUIZ ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO ROMANO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-14.675/1998-006-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA RIBAS
ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Incidência do art. 896, a, da CLT, e da Súmula nº 296 do TST.

HONORÁRIOS ADVOGATÍCIOS. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT, e das Súmulas nºs 126, 219 e 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.733/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA ELETROPAULO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. O acórdão recorrido está amparado nos fatos e provas coligidos aos autos. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o seu reexame, o que é obstado nesta fase recursal, pela incidência da Súmula 126 desta Corte. Além disso, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência da SBDI-1 desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270. Desse modo, não há que se falar em violação ao artigo 1030 do CCB ou em divergência jurisprudencial válida, em face do entendimento contido na Súmula nº 333 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.550/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : PEDRO MARQUES NUNES
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SJOBIM - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO SALES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROSSEGUIR COM A EXECUÇÃO. Esta Corte sedimentou o entendimento de que após a decretação da falência a Justiça do Trabalho é competente apenas para apurar o valor devido aos empregados, que deverão habilitar seu crédito junto ao Juízo Universal da Falência. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.662/2001-009-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PAULO ROGÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES
AGRAVADO(S) : HORUS TELECOM - COOPERATIVA DE SERVIÇOS INTEGRADA PARA A TECNOLOGIA DA COMUNICAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. O tema, inteiramente escorado nas provas e depoimentos, para ser revisto, carece de um revolvimento total do contexto fático-probatório, mas existe o óbice intransponível da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-16.662/2001-009-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES
AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : HORUS TELECOM - COOPERATIVA DE SERVIÇOS INTEGRADA PARA A TECNOLOGIA DA COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARILUIZA RAZENTE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Conforme bem explanou o despacho agravado, "A preliminar argüida está desfundamentada, porque poderia ser apreciada somente sob a ótica de violação, em tese, do art. 93, IX, da CF e 832 da CLT, tendo em vista o que preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI do c. TST, sendo inviável, inclusive, análise de divergência jurisprudencial. DIÁRIA DE VIAGEM - NATUREZA JURÍDICA. A integração foi deferida porque a empresa não recorreu quanto ao tópico, restando apenas decidir sobre o alcance da integração. HORAS EXTRAS - ARTIGOS 66 E 67 DA CLT. No tópico, a decisão encontra-se em plena harmonia com a Súmula 110 desta Corte, tornando inócuo o recurso por suposto dissenso jurisprudencial e, também, quanto a uma alegada violação (Súmula 333). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-17.881/1994-652-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
AGRAVADO(S) : ANGELINA MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CELSO LUCINDA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AFRONTA AO ART. 46 DO ADCT. Não há que se cogitar, no presente caso, de ofensa ao artigo 46 do ADCT, porquanto referido dispositivo trata da correção monetária a que estão sujeitos os créditos junto às entidades submetidas ao regime de intervenção ou liquidação extrajudicial e não de juros de mora. A teor do art. 896, § 2º, da CLT e o entendimento contido na Súmula 266 desta Corte, não impulsiona a revista na fase de execução a alegação de afronta a dispositivos da legislação infraconstitucional. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-19.006/2003-006-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO MACIEL
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DE MANAUS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. Flagrante o mero inconformismo da parte, ressumando de suas razões recursais, tão-somente, o desejo de conduzir o recurso a um novo exame do conjunto fático-probatório, vedado a esta Superior Instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. O recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-19.706/2001-007-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTO
AGRAVADO(S) : ALCIR CRUZ DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. ART. 62, I, DA CLT. CLÁUSULA COLETIVA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. Não se verificando que a atividade fosse desenvolvida toda ela externamente e que fosse impossível o controle do trabalho e do horário desenvolvido pelo vendedor, conforme pré-estabelecido na cláusula normativa, não ofende os artigos 7º, XXVI e 8º, III e VI, da Constituição Federal, decisão regional que afasta a aplicação de tal norma convencional e defere ao empregado horas extras. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.183/2000-652-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ARISTEU PATRÍCIO DE JESUS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. 1 - JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. Como a controvérsia refere-se à interpretação do comando exequiêdo, somente é possível o processamento do recurso de revista por ofensa à coisa julgada quando a decisão hostilizada for manifestamente contrária à decisão exequiêda, o que não ocorreu. Cabe esclarecer que a incidência de juros de mora é matéria de ordem pública e a sua base de cálculo encontra-se prevista na legislação infraconstitucional.

2. HORAS EXTRAS. APURAÇÃO. A controvérsia refere-se à interpretação do comando exequiêdo e a correção da conta de liquidação, o que não pode ser objeto de apreciação nesta instância extraordinária. Para se chegar à mesma conclusão do agravante seria necessário que se fizesse a análise da metodologia utilizada na apuração das horas extras, confrontando-a com o critério adotado no comando exequiêdo. Assim, aplica-se por analogia a OJ 123 da SDI-2 desta Corte, não havendo que se falar em ofensa à coisa julgada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-22.738/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Diante do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional - que atestou a regularidade da intimação da Recorrente - não há como divisar violação direta e literal ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, na forma preconizada pelo art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.403/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : GILMAR DARCI DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PERUZZO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Prejudicado o exame do recurso adesivo da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. REALINHAMENTO SALARIAL. O procedimento adotado pela reclamada para corrigir distorções de remuneração, abrangeu um grupo de empregados ocupante de função gratificada cujo valor do adicional de função superava o do salário base. E, como assentado no v. acórdão, os reclamantes não preenchiem este requisito. Ademais, fez constar também o Tribunal recorrido, não se tratar de aumento geral de salários. Assim, resta afastada a pretendida afronta aos artigos 5º e 461, §§ 2º e 3º e 468 da CLT, 5º e 7º, XXXII, da Constituição da República. 2. RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA. PREJUDICADO. O recurso adesivo subordina-se à sorte do principal, a teor do caput do art. 500 e inciso III do CPC. Logo, ratificando o não-processamento da revista obreira, prejudicado o exame do adesivo e agravo de instrumento patronal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento e recurso de revista adesivo prejudicado.

PROCESSO : AIRR-27.083/2002-002-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S) : GASTÃO ALEXANDRE DE MELO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-1. NÃO CONHECIMENTO. O Agravo não reúne os pressupostos de admissibilidade, dès que o carimbo de protocolo do Recurso de Revista se mostra ilegível, inviabilizando, por conseguinte, a aferição da tempestividade respectiva. Assim, inatendidos os comandos inseridos no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, seguindo ainda o entendimento expresso na OJ nº 285 da SBDI-1, não há como se admitir o recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-27.448/2000-651-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO ZOCOLOTTI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi completa, tendo o Regional esclarecido todos os fundamentos necessários ao deslinde da demanda, o que demonstra a inexistência de ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO. VENDA DE CARIMBO. Ficou caracterizada pelo regional a legalidade da transação feita entre as partes, em que houve a concordância do autor em aceitar os termos propostos pela empresa, de forma espontânea, e não se vislumbra nenhuma incoerência com as normas do direito do trabalho ou impossibilidade da utilização da transação no caso, não sendo, inclusive, obrigatória a presença da entidade sindical. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.448/2000-651-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ZOCOLOTTI
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ENUNCIADO Nº 330/TST - Não se há de falar em contrariedade à Súmula nº 330/TST, nem em divergência jurisprudencial, pois o Regional não se pronunciou a respeito de quais seriam as parcelas postuladas e as quitadas na rescisão contratual, para se analisar à contrariedade ao verbete Sumular ou a divergência ao dissenso pretoriano, no caso específico, necessário se confrontar as parcelas almeçadas pelo Reclamante com as parcelas discriminadas no termo de rescisão contratual, o que, na atual fase, encontra obstáculo no disposto da Súmula nº 126/TST.

ADEÇÃO A PROGRAMA DEMISSIONAL DE ESTÍMULO. EFEITO TRANSACIONAL - Não se há falar em violação dos artigos 840 e seguintes do Código Civil/2002, já que não foi prequestionado no Regional e sequer foi levantado, em sede de Embargos de Declaração, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST. Ademais, a decisão está em consonância com o disposto na OJ nº 270 da SBDI-1/TST, pelo que encontra obstáculo no disposto do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST.

PRESCRIÇÃO. ATO ÚNICO - Não se configura contrariedade à Súmula nº 294/TST, pois, antes da implementação das condições para percepção da complementação, não se poderia discutir as questões relativas aos benefícios decorrentes da aposentadoria.

GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA ANTECIPADA - Não se caracteriza violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República e 611, § 1º, da CLT, pois o Regional, pelo conjunto fático-probatório, analisou os acordos coletivos de trabalho juntamente com as normas regulamentares internas e concluiu que o Reclamante faz jus à gratificação de aposentadoria antecipada. Incidência da Súmula nº 126/TST.

DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS - Não se configura violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois o Regional expressa que o Obreiro apresentou o demonstrativo apontando a existência de diferenças salariais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.856/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS FORTES
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. "In casu", o Regional de origem, com fulcro em laudo pericial, entendeu que o reclamante não tem jus ao adicional em questão. Nesse passo, constata-se que o recorrente busca, na verdade, a incursão no acervo probatório disponibilizado nos autos, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, postura restrita à instância ordinária, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-30.468/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
AGRAVADO(S) : WANDA CONCHETA SMIRE DINIZ
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SANINO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR : DR. PAULO FERNANDO ALVES JUSTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS PELOS ÍNDICES DE AJUSTE MENSAL DO DIEESE. NÃO CABIMENTO. O acórdão regional que apreciou os embargos transcreveu trecho elucidativo de Parecer da lavra da própria embargante, manifestando-se pela confirmação "in totum" da decisão original. Resolvida a questão por decisão de natureza interpretativa, não há como reconhecer a existência das violações apontadas. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-30.728/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MÁRCIO GRILO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CARVALHO VALENCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta Corte abordou a questão da deserção do recurso de revista em face da não complementação do depósito recursal bem como das custas processuais, decorrente da elevação do "quantum" condenatório, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-34.032/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JULIEN MARCELO SCHWAB
ADVOGADO : DR. SYLMAR GASTON SCHWAB

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, com juntada de voto convergente do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO À INTEGRAÇÃO A PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - SUPLEMENTAÇÃO PREVISTA EM PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DESPROVIMENTO

O acórdão regional, no julgamento dos Embargos de Declaração, registrou que o direito do Reclamante à integração ao Plano de Assistência Médica Philips (PAMP) surgiu no ano de 2000, quando passou a ter direito à suplementação prevista no Plano de Seguridade Social (PSS). Não há como divisar violação aos arts. 7º, XXIX, da Constituição da República e 269, IV, do CPC.

REGULAMENTO - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL - SÚMULA Nº 126/TST
Entendimento diverso do consignado pelo TRT, quanto à interpretação dos regulamentos que disciplinam a matéria, dependeria de nova análise de fatos e provas, vedada nos termos da Súmula nº 126/TST.

CONFISSÃO DO RECLAMANTE - IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO REGULAMENTO Matéria não prequestionada. Aplica-se a Súmula nº 297 do TST.

RESSARCIMENTO DE DESPESAS - DIREITO AO PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

Reconhecido o direito aos benefícios do Plano de Assistência Médica, correto é o entendimento de que cabe à Reclamada ressarcir as despesas médico-hospitalares relativas ao período em que ao Reclamante foi negada a integração ao Plano.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36.502/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROCURADORA : DRA. FABIANA AMENDOLA BARBIERI BACCHERETI
AGRAVADO(S) : ALMIR DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST

O acórdão regional está conforme a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-37.223/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : NOBORU NAGAZAWA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. Inexistindo o vício apontado, desnecessária a complementação da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-38.561/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MADELENA VEDOVATO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DABUL E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR MUNICIPAL REGIDO PELA CLT. PAGAMENTO DA SEXTA-PARTE DOS VENCIMENTOS. PREVISÃO DE LEI MUNICIPAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. 1. Estando a decisão regional adstrita à interpretação de legislação local e não se pronunciando acerca dos dispositivos constitucionais tidos como desrespeitados, erige-se o óbice contido na Súmula nº 297 do TST ao processamento da revista. 2. Ademais, arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão ou de Turma do TST deservem ao fim colimado (CLT, art. 896, "a"). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-40.725/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : IVALDO PASCOAL DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. LESLIE APARECIDO MAGRO
AGRAVADO(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Determinar a reatuação do feito para A-AIRR-40725-2002-902-02-40.0.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE

O r. despacho decidiu em sintonia com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da C. SBDI-1, inexistindo obscuridade no julgado (art. 535 e incisos do CPC).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.715/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO(S) : ALCEU JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. NASSER AHMAD ALLAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Tribunal Regional do Trabalho entendeu estar demonstrada a prestação de horas extraordinárias. Identifica-se a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão na Súmula nº 126 desta Corte.

ÔNUS DA PROVA - INVERSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA

Demonstrada a sobrejornada, cabia à Reclamada o ônus de provar fato impeditivo do direito do Reclamante, encargo do qual não se desincumbiu. Assim, não se divisa violação aos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

HORAS EXTRAS - CÁLCULO - MINUTO A MINUTO - SÚMULA Nº 366 DO TST - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - SÚMULA Nº 85 DO TST

O acórdão registrou que a insurgência relativa ao cálculo das horas extras minuto a minuto e ao acordo de compensação foi inovação recursal, não apresentada na contestação. Assim, não prospera a alegação de divergência com a jurisprudência desta Corte.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - DECLARAÇÃO DE POBREZA - ASSISTÊNCIA POR SINDICATO

O acórdão regional está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 304 e 305 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.374/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO AGF BRASEG S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO A. L. R. CUCCHI
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - PEDIDO DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Recurso de Revista não comporta conhecimento, pois o pedido de condenação solidária é mais amplo e autoriza a imposição de condenação subsidiária, como ocorreu, não havendo que se cogitar de julgamento fora dos limites da litiscontestatio.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.185/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : YOLANDA RODRIGUES DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. Versando a discussão incidência de juros de mora sobre o crédito trabalhista, não é possível divisar ofensa direta ao art. 46 do ADCT, que trata de correção monetária, tout court. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.692/2001-322-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR

ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ FONTOURA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. 1. Considera-se inexistente recurso de revista interposto sem procuração autêntica passada ao respectivo subscritor, se não configurada hipótese de mandato tácito (Súmula de nº 164/TST). 2. Ademais, suposto arquivamento do mandato outorgado pela parte na secretaria da Vara do Trabalho não é oponível a juízos de competência funcional superior, sob pena de inviabilizar o exame de admissibilidade dos recursos, dentre eles o do recurso de revista, procedido ex officio e compulsoriamente pelo julgador, nos termos do art. 896, § 1º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.704/2001-322-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR

ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ
AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA PELEGRINI NEVES
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
AGRAVADO(S) : MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOAQUIM TRAMUJAS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR AVULSO. PRESCRIÇÃO. O trabalhador portuário avulso não mantém contrato de trabalho típico com o tomador de serviços, mas relação jurídica com o órgão gestor de mão-de-obra, nos termos do art. 27 da Lei de nº 8.630/93. Esse vínculo extingue-se por morte, aposentadoria ou cancelamento (§ 3º), daí não ser possível aplicar a prescrição bienal da pretensão aos créditos decorrentes de cada prestação avulsa de serviços. Aplica-se, nesse caso, tão-somente a prescrição quinquenal, por força do art. 7º, XXIV e XXXIX, da Constituição. Precedents da c. 3ª Turma. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.009/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EUFROSINO DUARTE TORRES
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO CASTANON DE MATTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento do reclamante e da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, extingue o contrato de trabalho, mesmo que o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício. Decisão em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, atrai a incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido, mas não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. DIVISOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SE DE REVISTA. Decidindo, com base na prova e circunstâncias de fato, do caso concreto, divisor da jornada de trabalho com base em normas coletivas, o acórdão regional não violou dispositivo de lei federal nem violentou a Constituição Federal. Decisão arrimada na prova e nos fatos não se presta a ser examinada à luz da revista a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-52.029/2004-005-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : LUIZ ROBERTO WINHESKI

ADVOGADO : DR. ISIONE STEENBOCK FIM

AGRAVADO(S) : LORENZETTI S.A. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS

ADVOGADO : DR. ALCEU DE CAMPOS NATAL NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. O Reclamante tomou conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001.

Na hipótese, o empregado ajuizou a reclamação trabalhista em 08.03.2004 (fl.52).

Conforme o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, o termo inicial da prescrição é contado da data da edição da Lei Complementar nº 110/2001. No caso em tela, verifica-se que não foi obedecido o prazo bienal, porque a ação trabalhista foi ajuizada em data posterior ao biênio que sucedeu o advento da referida Lei.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-54.564/2003-652-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

EMBARGADO(A) : PAULO CALLEGARI

ADVOGADO : DR. IDERALDO JOSÉ APPI

EMBARGADO(A) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE MOURA E CLARO

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-56.148/2002-010-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

AGRAVADO(S) : ELIANE KERCHBAUMER COSTIM

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. SÚMULA 330 DO TST. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXVI DA CF/88. A argumentação sobre a violação ao artigo 5º, XXXVI da CF/88 é seródia, tendo em vista que o regional consignou que no termo de rescisão contratual restou expressamente ressalvado a possibilidade de postular a diferença de FGTS referente aos planos econômicos.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. Como o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a OJ nº 341 da SDI-1 do TST, o recurso não prospera em face do § 4º, do artigo 896, da CLT e Súmula 333 do TST.

3. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há que se falar em ofensa a ato jurídico perfeito e, conseqüentemente, ao artigo 5º, XXXVI da CF/88, porquanto não se declarou a nulidade da rescisão contratual. O objetivo do legislador foi o de corrigir uma distorção decorrente do período inflacionário na correção dos depósitos do FGTS como consequência dos expurgos, situação que em nada atinge a rescisão já implementada. Incólume em sua literalidade o artigo 7º, III da CF/88, porquanto referido dispositivo constitucional trata apenas do direito ao FGTS, matéria que não se confunde com a diferença da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

4. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. DESCONTOS FISCAIS. O recurso de revista no processo de conhecimento não é o meio adequado para apresentação de requerimento sobre a modalidade de liquidação. Não houve maltrato ao artigo 114 da CF/88, porquanto o regional manteve o desconto fiscal autorizado na sentença. A discussão sobre a forma dos descontos fiscais escapa ao conteúdo do dispositivo constitucional invocado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-57.018/2002-900-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA BEATRIZ BEZERRA FERNANDES

AGRAVADO(S) : MAURO LUIZ DA SILVA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - FGTS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou o entendimento de ser o empregador responsável pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST

A eficácia liberatória da quitação em razão da adesão a plano de demissão voluntária limita-se às parcelas e aos valores especificados no TRCT, na época da rescisão do contrato de trabalho.

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - EFEITOS

Asseverando o Eg. Tribunal Regional que nos recibos constava o termo "dispensa sem justa causa", incôua é a discussão com relação à equiparação de seus efeitos à adesão ao PDV.

COMPENSAÇÃO - PDV

Não há falar em compensação dos valores pagos em decorrência da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os decorrentes de condenação judicial.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.102/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : GILSON MESQUITA

ADVOGADO : DR. ROBINSON ROMANCINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - JORNADA ANOTADA NAS FIPs - ELISÃO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE

Aplica-se o entendimento consolidado na Súmula nº 338, item II, desta Corte.

REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS - SÚMULA Nº 113/TST

É inaplicável ao caso vertente a Súmula nº 113 do TST, porque esta não trata de hipótese em que a repercussão das horas extras nos sábados está assegurada por instrumento coletivo. Incidência da Súmula nº 296/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-60.453/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : LUÍS NEI SOUZA

ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. Incidência da Súmula nº 296/I do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.455/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LUÍS NEI SOUZA

ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO ENTRE A RFFSA E A ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. Incidência da OJ nº 225 da SDI-1/TST.

QUITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST. Incidência da Súmula nº 297/I do TST. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. A circunstância suscitada pela reclamada, no sentido de que a atividade exercida pelo obreiro não se desenvolvia pelas vinte e quatro horas do dia, ininterruptamente, não foi objeto de exame pelo Regional. Incidência da Súmula nº 297/I do TST.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. SÚMULAS Nºs 126 E 357 DO TST. Incidência das Súmulas nºs 126 e 357 do TST. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. DESPEDIDA NO TRINTÍDIO QUE ANTECEDE A DATA BASE. AVISO PRÉVIO DE SESENTA DIAS. Incidência da Súmula nº 297/I do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.572/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : AIRTON PACHECO PAIM

ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO OU DIFERENÇAS DE RESCISÓRIAS - APOSENTADORIA. Em que pese aos argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, porque a decisão Regional encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo que a aposentadoria espontânea do trabalhador põe termo ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI-1). PASSIVO TRABALHISTA. Os arts. 7º, VI, da CF e 457, § 1º, da CLT não foram objeto de prequestionamento, razão pelo que incide a Súmula nº 297/TST. Incôua a apresentação do aresto de fl.526, porque inespecífico. Aplicabilidade da Súmula nº 296/TST. TÍQUETE-REFEIÇÃO. A decisão do Regional está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 133/TST que consagra que a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial, não integrando o salário para nenhum efeito legal. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A respeito do poderes conferidos ao procurador do autor, questão tratada pelo acórdão recorrido, foram apreciadas pelo Regional as circunstâncias fáticas que envolviam a discussão, valorando devidamente a prova dos autos. Aplicabilidade da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-65.758/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS

ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS MACHADO MARTINS

ADVOGADA : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO CONHECIMENTO. INTIMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento foi interposto fora do ocídio legal. Inexiste nos autos qualquer documento que comprove a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (OJ nº 161 da SBDI-1 do TST). Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-66.415/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : TÁCIO DA SILVA GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA SARAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de Agravo de Instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a Recurso de Revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-66.415/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : TÁCIO DA SILVA GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA SARAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de Agravo de Instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a Recurso de Revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-67.296/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
AGRAVADO(S) : ALTAIR SOARES MOTA
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 214 DO TST. Apesar do artigo 896 da CLT dispor sobre o cabimento do recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota na aplicação literal do preceito. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie é condicionante para que se faça o exame em conjunto da mencionada regra com o teor do artigo 893, parágrafo 1º, da CLT, que dispõe sobre a irrecurribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho. Decisão proferida pelo Regional, por meio da qual se reconhece o pleito de horas do intervalo intrajornada e seus reflexos e determina o retorno dos autos à Vara de Origem, para apreciação do pedido, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão prejudicial sem pôr termo ao processo (artigo 162, § 2º, do CPC). Por esta razão, incabível é, de imediato, a interposição de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-69.830/2002-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS XAVIER
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O advogado subscritor do Recurso de Revista não possui poderes no processo para representar a Reclamada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.055/2002-664-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : VM - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS

AGRAVADO(S) : SILVANA LINA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA E DESPACHO DENEGATÓRIO). NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a agravante deixa de anexar peças obrigatórias à formação do instrumento (cópia das razões do recurso de revista e cópia do despacho agravado, dentre outras), impossibilitando, assim, a análise das razões de agravo. Aplicação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-71.231/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SÔNIA DO ROCIO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO AGRAVADO. COMPETÊNCIA A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequeirosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-72.313/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ÉLIO CAMARGO ROSBACK
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ DA SBDI-1 DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 156 da SBDI-1 do TST, no sentido de que ocorre a prescrição total quanto a diferenças de complementação de aposentadoria quando estas decorrem de pretensão direta a verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já atingidas pela prescrição, à época da propositura da ação. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-72.546/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : STAP STUDIO GRÁFICO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCEL AUGUSTO SATOMI

DECISÃO:Por unanimidade, determinar a reatuação dos autos para que conste como agravante ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO DE CAMPOS e, acolher a preliminar suscitada pela agravada, para não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de Agravo de Instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a Recurso de Revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-73.227/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : VALMIR FERREIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEESI E OUTRO

ADVOGADO : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, extingue o contrato de trabalho, mesmo que o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício. Decisão em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, atrai a incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-74.168/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : FRANKLIN FÍGOLI POL
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA CECÍLIA MANFRIN BRANDÃO

AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. O fulcro do recurso gira em torno da existência de horas extras pleiteadas em face do cargo de confiança ocupado pelo Autor, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma do que dispõe a Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-74.766/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VERDUGO FILHO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória" (OJSDII de nº 113). Estando, pois, a decisão regional em harmonia com o entendimento jurisprudencial impõe-se a ratificação do deliberado. Ademais, o procedimento para verificação de que as transferências cingiam-se a meros deslocamentos, por importar em revolvimento de fatos e provas, como cediço, é vedado em sede extraordinária (Súmula de nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-75.104/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

AGRAVADO(S) : ANTONINO PERGOLIZZI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Aplicação da Súmula nº 214/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-75.109/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : ANTONINO PERGOLIZZI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Aplicação da Súmula nº 214/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-76.823/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CASA SÃO LUIZ PARA A VELHICE
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

AGRAVADO(S) : MARTA FREIRE SERRA
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA SAMPAIO MENDES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Tribunal Regional registrou o direito à percepção das horas extras, caracterizando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão na Súmula nº 126/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SÚMULA Nº 126 DO TST

Consignada a realização de atividade insalubre, entendimento diverso implicaria reexame de fatos e provas. Aplica-se a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.117/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : JOÃOZINHO SCHMITZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO D'AMBROSI

AGRAVADO(S) : NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. GUILHERME SAPORITI SEHNEM

ADVOGADO : DR. GILSON KLEBES GUGLIELMI



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o reconhecimento do vínculo empregatício com a reclamada, o que impulsionaria esta Corte Superior a incursionar no exame de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-77.513/2003-900-22-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CIZALTINA RODRIGUES DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA SILVA DE ALENCAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Está pacificado nesta Corte Superior o entendimento de que não é cabível a interposição de recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, sendo esta a previsão contida na Súmula nº 218 do TST, que fundamentou o despacho transcrito, o qual deve ser mantido. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-77.881/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO LEGA
AGRAVADO(S) : GILMAR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LÚCIO DOMINGOS DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional, quando o acórdão regional apresenta-se devidamente fundamentado, pronunciando-se sobre todos os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia.

RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE TRABALHO - HORAS EXTRAS

Não se divisa violação ao artigo 372 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal a quo pautou-se na prova testemunhal produzida pelo Reclamante, valendo-se do princípio da persuasão racional. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-78.430/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MADEF S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA BRUN GOUVÊA
AGRAVADO(S) : ELIMAR FRANCISCO BERWANGER
ADVOGADA : DRA. MARLY TERESINHA T. PANICHI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-79.849/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA CECÍLIA SILVA
AGRAVADO(S) : MOZALT FIDELIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO URBANCA OZORIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO TÁCITO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. A advogada subscritora do Agravo de Instrumento não possui poderes no processo para representar a Reclamada. Tratando-se de mandato tácito, não assiste ao advogado substabelecer poderes (OJ 200 da SBDI-1/TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-81.690/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RICHARD BADINI
ADVOGADA : DRA. SANDRA SILVA
AGRAVADO(S) : ITAUTEC PHILCO S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO DE PAULA MIETTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o indeferimento das horas extras referentes aos intervalos entre duas jornadas, em indistintável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-81.766/2003-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BARBOSA VIEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA

Constatado pelo acórdão regional que os cálculos da liquidação observaram o título exequendo, não há falar em violação à coisa julgada.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-81.816/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JULIANA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SCALZER SAROLDI
AGRAVADO(S) : HOTEL VILA BOA VIDA LL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA CHRISTIANS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXCLUSÃO. Aplicação do art. 896 da CLT e da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.982/2003-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE MORAIS GONDIM JÚNIOR
ADVOGADO : DR. THOMÁS ANTÔNIO VASCONCELOS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : NEY MÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELACIR FREITAS DA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-82.014/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DEVAIR SILVÉRIO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MARGALHÃES GOMES
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Tribunal Regional consignou que o Reclamante possuía controle de horário, sendo-lhe devidas as horas extras. Entendimento diverso implicaria reexame de fatos e provas, a que se opõe a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE BASE DE CÁLCULO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 297 DO TST

O item 20 do Regulamento de Pessoal, invocado pelo Reclamante, não foi prequestionado pelo acórdão regional. Ademais, o Tribunal Regional não decidiu a matéria à luz do art. 457, § 1º, da CLT, limitando-se a fazer referência ao Regulamento de Pessoal, sem, no entanto, analisar o seu teor. Aplica-se a Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82.542/2003-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM
AGRAVADO(S) : MARINA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO MEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, insiste na rediscussão de suas razões recursais acerca da equiparação salarial, sob o pálio de violação dos arts. 461 e 818 da CLT, e 333 do CPC, em indistintável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-82.681/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BIRRA & PASTA LANCHERIA E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA CALHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CIRO R. FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, consoante dispõe a recomendação disposta na Súmula nº 296 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-82.730/2003-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ESCOLTA MINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO FIALHO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ITÁLIA MARIA VIGLIONI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em

demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir a existência ou não de fiscalização da jornada de trabalho do reclamante, em indistigável procura de levar à revista de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-82.738/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BOTTINO BONONI
EMBARGADO(A) : CLAUDIO BITO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. Não há que se falar em embargos declaratórios com a intenção de prequestionamento, sendo descabida a insurgência recursal, porquanto não se verifica omissão, contradição ou obscuridade no acórdão. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-83.935/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : AUMIR ANTÔNIO SCOMPARIN
ADVOGADO : DR. ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO, FAMÍLIA E PROPRIEDADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE LIMA FRANCO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. A eg. Turma Regional entendeu que: "Não restaram configurados todos os requisitos do artigo 3º da CLT, a fim de se reconhecer a existência do vínculo empregatício entre as partes (...). É incontroverso que o autor é sócio-cooperador da reclamada, pois a referida Cautelar proferida pelo Eg. Tribunal de Justiça reconheceu os requerentes como sócios da instituição". Da forma como foi resolvida a questão, cuja discussão busca esteio no contexto fático-probatório, tendo sua derradeira análise na instância ordinária, não há como dar passagem à revista, ante o óbice intransponível da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-84.430/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ZENO ALFREDO SOARES PAIM
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126 DO TST. Flagrante o mero inconformismo da parte, ressumando de suas razões recursais, tão-somente, o desejo de conduzir o recurso ao revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado a esta Superior Instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-84.586/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-84.603/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA SOUZA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VANDA TYSKI
AGRAVADO(S) : POINT DAS PIZZAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANELIZE COELHO PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA - FATOS E PROVAS

Para alterar o entendimento do Tribunal Regional quanto à configuração da justa causa, só mediante o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado pela Súmula nº 126 do TST.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS - MULTA DO FGTS - REPOUSOS E FERIADOS LABORADOS - INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO-DESEMPREGO

O Recurso de Revista está desfundamentado, a teor do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

A Reclamante não indicou a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado o único aresto trazido ao cotejo (Súmula no 337 do TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 219 DO TST
O acórdão regional está conforme à Súmula no 219 desta Eg. Corte.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - SÚMULA Nº 368 DO TST

O Tribunal Regional, ao autorizar os descontos fiscais e previdenciários, decidiu de acordo com a Súmula no 368 deste Eg. Tribunal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-85.613/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CARBONIFERA PALERMO LTDA.
AGRAVADO(S) : LEANDRO GOMES DORNELLES
ADVOGADA : DRA. ROSANE MARIZETI SANTOS BRUM

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A decisão vergastada confirmou o deferimento das horas extras pela invalidade do regime compensatório a partir de 01 de setembro de 1997. Considerou que a exigência do artigo 60 da CLT, para a compensação de jornada em atividade insalubre, somente é dispensável através de acordo ou convenção coletiva, e não por acordo individual. Os acórdãos transcritos não servem à pretensão de confronto porque lhes falta a imprescindível especificidade (Súmula 296) ou, então, não foi citada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado (Súmula 337) ou, finalmente, porque provindo de Turma desta Corte, expatriado portanto da alínea "a", do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-85.734/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : RENÊ JUNGHANS
ADVOGADO : DR. JOSUÉ RAMOS DE FARIAS
AGRAVADO(S) : MANNESMANN REXROTH AUTOMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE OLIVEIRA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. NULIDADE DA PERÍCIA. DEMORA INJUSTIFICADA NA APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. Não se vislumbra no acórdão recorrido tese explícita sobre o prazo em que foi apresentado o laudo pericial, não diligenciando o recorrente em prequestionar a matéria na forma exigida na Súmula 297 do TST, razão pela qual não prospera a pretensão de veicular a revista por ofensa ao artigo 432 do CPC. O recurso também não se viabiliza por divergência jurisprudencial, vez que aresto proveniente do mesmo regional prolator do acórdão recorrido não se mostra apto para configuração do dissenso se o recurso de revista foi interposto após a edição da Lei 9756/98, conforme prevê a OJ nº 111 da SDI-1 do TST.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O aresto colacionado é inservível para configuração do dissenso, porquanto não satisfaz as exigências da Súmula 337 do TST, haja vista que não identificou o Tribunal prolator do acórdão e tampouco a fonte oficial de publicação.

3. HONORÁRIOS PERICIAIS. O modelo trazido para cotejo é proveniente do mesmo regional prolator do acórdão recorrido, o que não atende ao estatuído na alínea "a", do artigo 896, da CLT e OJ nº 111 da SDI-1 do TST.

4. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. O regional, com base na prova documental, revelou que o acerto rescisório foi realizado no prazo legal. Para rever tal posicionamento seria imperioso o reexame das provas dos autos, o que se mostra impossível, conforme prevê a Súmula 126 do TST.

5. AUMENTOS SALARIAIS. PROMOÇÕES. ACÚMULO DE FUNÇÕES. A matéria controvertida está inserida no contexto fático probatório, que não pode ser esquadrihada na revista, conforme estatuído na Súmula 126 do TST.

6. PLANO DE CARREIRA. CANCELAMENTO DAS FÉRIAS. DOENÇA PROFISSIONAL. REEMBOLSO DE DESPESAS DE TRANSPORTE. REMANEJAMENTO INTERNO. ÁREA DE LAZER. MULTA CONVENCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INSS E IMPOSTO DE RENDA. Quanto a esses temas, o recurso não veio fundamentado em qualquer das hipóteses do artigo 896 da CLT, estando desfundamentado.

7. CONVENÇÃO 158 DA OIT. O recurso não se viabiliza, porquanto o modelo transcrito para confronto não está formalmente apto para demonstração do dissenso na dicção da Súmula 337 do TST, pois não foram identificados o tribunal prolator do acórdão e a fonte oficial de publicação.

8. DANOS MORAIS. O regional registrou expressamente que não restaram comprovadas as alegações do recorrente, pelo que o recurso encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-85.983/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RAUL FORTUNATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTI-MOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA WADNER D'ANTONIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o reconhecimento do vínculo empregatício com a reclamada, o que impulsionaria esta Corte Superior a incursionar no exame de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-86.191/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
AGRAVADO(S) : NATAL OTAVIANO DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
ADVOGADA : DRA. CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA DE Nº 297 DO TST. Constatado que o eg. Regional não analisou a controvérsia sob o prisma do princípio da legalidade (artigo 5º, II, da CF/88), e nem foi instado a fazê-lo por intermédio dos oportunos embargos de declaração, incide, na espécie, como óbice à subida da revista, a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula de nº 297 do TST). 2. INTEGRAÇÃO DE COMISSÕES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INAPTA. Arestos que não alcançam com a especificidade necessária o panorama fático-probatório do caso sub examine (item I da Súmula de nº 296 do TST), não impulsionam o processamento do



recurso de revista. 3. HORAS EXTRAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA DESCRITA NA INICIAL. RATIFICAÇÃO PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. A presunção de veracidade da jornada descrita na exordial, ante a ausência dos controles de frequência (item I da Súmula de nº 338), foi ratificada pelo acervo fático-probatório dos autos, razão pela qual defesa a alteração do quadro decisório em sede recursal extraordinária. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-86.590/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JANSEN PONTE DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistindo o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-86.681/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA CALVETE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. EXECUÇÃO.

DEPRECIÇÃO DO VEÍCULO - COMPOSIÇÃO DA PARCELA - OFENSA À COISA JULGADA. A alegação de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna não se sustenta, uma vez que a decisão não examinou a questão sob a ótica do referido dispositivo constitucional, fundando-se nas disposições das normas coletivas, que dedicam previsão específica para cada item - impostos do veículo (cláusula 06); seguro obrigatório (cláusula 07 a 26º); jogos de pneus (cláusula 31ª e uma ajuda de custo para cobrir a depreciação do veículo (cláusula 27ª), determinando que as parcelas deveriam ser calculadas separadamente já que a ajuda de custo teria por finalidade apenas compensar a depreciação do veículo utilizado, não cobrindo as despesas de manutenção relativas aos impostos do veículo, seguro obrigatório e jogos de pneus. A revista não se viabiliza por força do § 2º, do art. 896, da Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-86.808/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : VICENTE RODRIGUES FILHO
ADVOGADA : DRA. LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AVANÇOS TRIENAIIS E GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL DE Nº 5.836/69. Não impulsiona recurso de revista argumento de violação de lei estadual, cuja jurisdição não excede a competência do eg. Regional prolator do acórdão, a teor da alínea 'c' do artigo 896 da CLT. Ademais, tendo sido a controvérsia solucionada com esteio em norma estadual, também não vislumbro violação direta e literal aos artigos 5º, XXXVI, da CF e 444 da CLT, eis que somente poderia surgir, quando muito, de forma oblíqua ou indireta. Precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.477/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ERMELINDA DA SILVA GARCEZ
ADVOGADO : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. REINTEGRAÇÃO. Invalidadada a dispensa ocorrida em período estabilizatório pré-a aposentadoria, previsto em acordo coletivo, pois constatado em atestado e laudo médico distúrbios mentais da reclamante, impõe-se manter a reintegração determinada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.803/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : IVONE MONTEVECHI DANIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.

1 - ESTABILIDADE - GARANTIA DE EMPREGO. Não se vislumbra a alegada afronta à literalidade do art. 444 da CLT, que não se identifica com o objeto do acórdão recorrido. Os fundamentos do acórdão encontram-se calcados no cotejo dos documentos carreados aos autos de sorte que para se concluir de forma diversa do Regional seria necessário o revolvimento da prova, o que é inadmissível em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST. A jurisprudência colacionada, por sua vez, não enfrenta com especificidade a situação fática apresentada nos autos, nos termos da Súmula 296/TST.

2 - PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. A questão, como exposta no recurso, encontra-se desfocada em relação ao que restou decidido no Regional. A invocação da regra do art. 477 da CLT não guarda consonância com os fundamentos do acórdão, que está amparado no art. 1.090 do Código Civil, e nos elementos de convicção trazidos aos autos. O aresto colacionado à guisa de dissenso não enfrenta a tese do julgado hostilizado.

3 - DIFERENÇAS DO 13º SALÁRIO. Extrai-se dos fundamentos do acórdão que a decisão hostilizada está em consonância com a atual jurisprudência do TST, consagrada na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1-Transitória nº 47 (ex-OJ nº 187 da SBDI-1), o que afasta as alegações de violação ao art. 24 da Lei nº 8.880/94 e dissenso pretoriano.

4 - TRIÊNIO - PRESCRIÇÃO. O recurso não prospera por divergência jurisprudencial, uma vez que as ementas transcritas não indicam a fonte de publicação e as cópias juntadas no inteiro teor não estão autenticadas, o que desatende a exigência contida na Súmula 337 desta Corte.

Ademais, a decisão encontra-se amparada na Súmula 294/TST.

5 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE. A decisão impugnada está em consonância com a Súmula 368/TST (ex-OJ 32/SBDI-1), o que inviabiliza o recurso nos termos da Súmula 333 desta Corte Superior.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-87.807/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : ETTORRE COMPARTTO NETO
ADVOGADO : DR. RUBENS ANTUNES LOPES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. 1 - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS SOBRE GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. Salvo o reexame de cláusula coletiva, matéria fática insusceptível de revisão, que sequer foi objeto de debate no acórdão, cai por terra a argumentação recursal.

A jurisprudência acostada para confronto, por sua vez, desserve à demonstração de divergência, eis que o aresto trazido à colação esbarra no óbice da alínea "a" do art. 896 da CLT e Súmula 337 desta Corte.

2 - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS SOBRE ANUÊNIO. O recurso não atende às exigências do art. 896 e alíneas, da CLT por desfundamentado. Em seu arrazoado recursal a recorrente não aponta violação a nenhum dispositivo de lei federal e/ou constitucional, tampouco indica jurisprudência para estabelecer dissenso com a tese do Regional.

3 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A recorrente não ampara a sua tese em nenhum dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT, o que inviabiliza o acesso do recurso por desfundamentado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-87.857/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MANOEL CAMPOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTA CAUSA - CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL - INEXISTÊNCIA

O Tribunal Regional registrou que houve indeferimento do depoimento da Recorrente e de suas testemunhas em razão do disposto no art. 400, II, do CPC. A teor do referido dispositivo, o juiz deverá indeferir a inquirição de testemunhas sobre fatos que só puderem ser provados por documento ou exame pericial. Não se divisa, portanto, ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.963/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ABDIAS MANO DE QUEIROZ FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.

1. ADICIONAL DE RISCO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A discussão que se operou no Regional tem conteúdo fático-probatório já que o acórdão consignou que as funções de conferente de capatazia também foram relacionadas dentre aquelas mencionadas na ação anterior, configurando, assim, identidade de causa de pedir, o que não autoriza novo pronunciamento do Judiciário. Os arestos colacionados, por seu turno, deservem à comprovação do alegado dissenso pela ausência de identidade fática com o julgado hostilizado. O recurso encontra óbice na Súmula 126 do TST.

2 - ADICIONAL DE RISCO - INCIDÊNCIA SOBRE TODA A JORNADA LABORAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. A pretensão não encontra amparo no tocante à incidência do adicional de risco sobre toda a jornada laboral já que o entendimento do acórdão revela interpretação razoável da matéria, atraindo a incidência da Súmula 221/TST. Os arestos colacionados revelam-se inservíveis por serem oriundos de Turmas do TST, nos termos da alínea 'a' do art. 896 da CLT. O acórdão limitou-se em consignar que nada havia para alterar em relação aos honorários periciais, sendo ainda certo que a Súmula 236 desta Corte foi cancelada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-88.509/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : HENRIQUE HIBBELM
ADVOGADA : DRA. KÁTIA FOGAÇA SIMÕES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA

Não há negativa de prestação jurisdicional se o acórdão recorrido, em Embargos de Declaração, consigna os motivos de seu convencimento.

CERCEAMENTO DE DEFESA - ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - PERÍCIA - RESPOSTA DE QUESITOS - INDEFERIMENTO - ARTIGO 765 DA CLT

A Agravante pretendia a realização de procedimento impertinente, que, conforme consignado pelo Tribunal Regional, em nada alteraria o convencimento do juízo. Ademais, nos termos dos arts. 130 do CPC e 765 da CLT, o magistrado tem ampla liberdade na condução do processo, podendo indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, não há ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição.

RESCISÃO CONTRATUAL - QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST - EFICÁCIA LIBERATÓRIA

O entendimento da Súmula nº 330 do TST não permite a conclusão de que o recibo de quitação possui eficácia ampla e irrestrita. Conforme consignado no acórdão, "nada há nestes autos que permita a conclusão de que o autor deu ampla a (sic) e geral quitação dos direitos oriundos do extinto contrato" (fls. 446).

TRANSAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST

O acórdão regional registrou que não foi comprovada a transação. Entendimento diverso implicaria reexame de fatos e provas, a que se opõe a Súmula nº 126 do TST.

DOENÇA PROFISSIONAL - PROVA - CONDIÇÕES PREVISTAS EM NORMA CONVENCIONAL

O Tribunal Regional consignou que a prova apresentada supre as condições normativas exigidas pela cláusula 48ª do instrumento normativo. Não se divisa, portanto, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI-1.

SÚMULA Nº 277 DO TST - VIGÊNCIA DA CLÁUSULA NORMATIVA

O TRT afirmou que a cláusula normativa vigorava quando fora pedido o Reclamante. Não se divisa, portanto, divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.886/2003-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE CONSELHEIRO LAFAIETE - SINTEF
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS PARA EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DA MULTA SOBRE OS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - AFRONTA À COISA JULGADA.

Não se configura ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, uma vez que o Regional deixa claro que a matéria objeto da insurgência não comporta discussão por se encontrar fulminada pela coisa julgada, asseverando que a incidência da multa sobre os honorários está em consonância com o laudo pericial contábil, com o qual a executada já havia concordado e também com o acórdão de fls. 910/914, transitado em julgado. O acórdão regional encontra-se fundamentado no laudo pericial contábil, que não poderia ser desconstituído através de reexame nesta via extraordinária, a teor da Súmula 126 desta Corte. Incidência também do artigo 896, parágrafo 2º da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-89.038/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CARLITO VIEIRA DE BRITO
ADVOGADA : DRA. PAULETE GINZBARG
AGRAVADO(S) : AGENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROVA DOS AUTOS E CONFISSÃO FICTA. HABILITAÇÃO. PRÊMIOS. HORAS EXTRAS. O recurso de revista é apelo de natureza extraordinária, instrumento de aplicação de entendimento padronizado do direito trabalhista ao caso concreto descrito em definitivo pelo Tribunal Regional. Vale dizer: não é meio idôneo a que se revolvam fatos e provas, de modo a fazer prevalecer a compreensão que a parte proponente entenda mais justa acerca desses elementos (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). 2. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA EM DESCOMPASSO COM O ACÓRDÃO REGIONAL. Não se preocupando o reclamante em atender a técnica do recurso extraordinário trabalhista, uma vez que não teceu nem mesmo uma só consideração ao fundamento declinado no acórdão regional, qual seja, a ausência de interesse em recorrer, este, ante a absoluta falta de combate, subsiste incólume. 3. COMPOSIÇÃO SALARIAL. HABITUALIDADE DAS PARCELAS POSTULADAS. INTEGRAÇÕES. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Olvidando o agravante de colacionar, nos tópicos, arestos a confronto, bem como de apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violados, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (CLT, art. 896).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-89.472/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO AMAURI OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : CERVIERI SUL - INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. AVISO PRÉVIO. PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 7º, XXI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OJSBDI DE Nº 84. Nos termos da OJSBDI de nº 84, "A proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, visto que o art. 7º, inc. XXI, da CF/1988 não é auto aplicável". Observada tal orientação, impossível alteração do quadro decisório. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO. RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA SÚMULA DE Nº 228 DO TST. Estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência sedimentada no TST, no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, não se impulsiona ao processamento o recurso de revista. (CLT, art. 896, § 4º e Súmula de nº 333). 3. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Consignando o eg. Regional, com espeque na prova testemunhal, a inexistência de efetiva transferência do domicílio do autor, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório para o reconhecimento do respectivo adicional, pela impossibilidade de reexame dos fatos e provas (Súmula de nº 126 do TST). 4. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. ASSISTÊNCIA SINDICAL E MISERABILIDADE JURÍDICA EXIGIDAS. SÚMULA DE Nº 219 DO TST. Segundo a Súmula de nº 219 do TST, não tendo havido assistência pelo sindicato da categoria profissional e declaração de miserabilidade jurídica, não há falar-se em honorários assistenciais.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-89.639/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA ELETROPAULO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. O acórdão regional encontra-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência da SBDI-1 desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270. Assim, não se vislumbra afronta aos arts. 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, ambos da Constituição Federal, porquanto não se está desconsiderando o ato praticado e, quanto ao último dispositivo, este não guarda pertinência com a matéria em discussão. Não há que se falar também, em divergência jurisprudencial válida, em face da Súmula nº 333 do TST. E, por força também do entendimento adotado na decisão, em consonância com a OJ 270 da SBDI-1, não logra processamento o recurso de revista por violação ao artigo 1030 do CCB, porquanto definido o alcance da quitação das parcelas objeto da transação e, conseqüentemente, da própria manifestação do autor.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-91.181/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : SUZANA MARIA MAINO
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FÍPS. o Regional, examinando o acervo probatório disponibilizado nos autos, manteve a r. decisão de origem que reconheceu o labor extraordinário, desconsiderando o valor probante das FÍPS, porquanto a jornada foi comprovada pela prova oral, pois as mencionadas FÍPS não consignavam os horários de entrada e saída. A decisão está arremada na OJ 234 da SBDI-1, cancelada e incorporada à Súmula 338 desta Corte. Mandou pagar os reflexos das horas extras nas gratificações semestrais, licenças-prêmio e sábados,

por força da habitualidade na prestação. Quanto aos reflexos nos sábados, remeteu às condições disciplinadas nas normas coletivas. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-91.552/2003-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUCAS MACEDO
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA APÓS A EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL EM DINHEIRO. Conforme já explicitado na decisão embargada, o regional não emitiu tese explícita sobre o disposto nos incisos XXXV e XXXVI, do artigo 5º, da CF/88. Ainda que se considere prequestionada a matéria, o que se cogita apenas para argumentar, a ofensa aos referidos dispositivos constitucionais seria de forma reflexa, pois toda a discussão gira em torno da aplicação ou não do artigo 9º, § 4º da Lei 6.830/90, o que não atende à exigência do § 2º, do artigo 896, da CLT e também restou devidamente consignado no acórdão embargado. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-92.306/2003-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CÁSSIO JOSÉ FALÇÃO AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO: à unanimidade, acolher em parte os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEGRAÇÃO DOS INTERVALOS NÃO USUFRUÍDOS NO RSR PARA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Esta Corte Trabalhista tem abrandado o rigor contido no §2º do artigo 896 da CLT relativamente à admissibilidade do recurso de revista interposto na execução, no tocante ao artigo 5º, II da Constituição Federal. No caso não se delineou a excepcionalidade para autorizar mitigação do dispositivo constitucional citado em linhas pretéritas, porquanto no recurso de revista a questão relativa aos reflexos do RSR na base de cálculo das horas extras habituais não se encontra fundamentada na natureza indenizatória dos intervalos intrajornada não usufruídos, mas sim na existência de reflexos sobre reflexos. O regional consignou expressamente na decisão recorrida que os reflexos do RSR decorrentes das horas extras nas demais parcelas está em consonância com a decisão exequiênda de modo que qualquer alteração nesta fase processual implicaria ofensa à coisa julgada. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AIRR-92.435/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : CÉLIA REGINA NUNES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração tão somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Houve manifestação expressa acerca da alegação de afronta ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal em preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 desta Corte. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-94.494/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EDUARDO D'ÁVILA NUNES
ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK
AGRAVADO(S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KLUG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS. MULTA. 1. O art. 535 do CPC prevê os embargos declaratórios como meio de impugnação de decisões judiciais com o propósito de tornar inteira a prestação jurisdicional, a despeito da correção do decidido. Vale dizer: tal dispositivo prevê recurso que visa sanar omissão, contradição ou obscuridade; a Súmula de nº 297 do TST autoriza sua interposição com o propósito de provocar pronunciamento acerca de matéria relevante sobre a qual a decisão impugnada tenha se omitido. 2. O regramento, pois, é claro quanto ao descabimento do recurso com intuito de reformar a justiça da decisão impugnada ou repetir pronunciamento já explícito. 3. Portanto, se o juízo foi claro e integral, tendo sido a questão posta (prequestionamento), a interposição temerária de embargos declaratórios, resultando a demora injusta na prestação jurisdicional, autoriza a cominação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-94.624/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MILTON MANOEL DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ELZA TOBIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESPACHO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Em virtude do caráter provisorio e precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se reconhece negativa de prestação jurisdicional, ainda que se constate omissão no exame de determinados aspectos ventilados na revista. O Tribunal Superior do Trabalho, verdadeiro destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão da matéria apreciada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-94.718/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : IRENE ALBERTINA SANDER
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DESCOMPASSO COM O DESPACHO REGIONAL. Não se preocupando a reclamada em atender a técnica do recurso extraordinário trabalhista, uma vez que não teceu nem mesmo uma só consideração ao fundamento declinado no despacho regional, qual seja, a ausência de prequestionamento, este, ante a absoluta falta de combate, subsiste incólume. 2. DESCONTOS SALARIAIS. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A SÚMULA DE Nº 342 DO TST. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 342 do TST, que reputa lícitos os descontos efetuados no salário do empregado apenas quando precedidos de expressa autorização por escrito, impõe-se afastar alegação de divergência jurisprudencial (art. 896, § 4º, da CLT). 3. DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. Nos termos da OJSBDII de nº 301 do TST, "definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC)". Observada tal diretriz pelo eg. Regional, defesa qualquer alteração no quadro decisório.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-94.855/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ADAMAS BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
AGRAVADO(S) : ROSENDO FORSTER SOARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PANI BEIRIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obstruiu o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDII de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-95.048/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CÉSAR CARRIÇO
ADVOGADO : DR. ARMANDO ESCUDERO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPESIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. OJSBDII DE Nº 247 DO TST. Revelando-se a decisão regional em harmonia com entendimento jurisprudencial do TST, especificamente a OJSBDII de nº 247, que prevê a possibilidade de dispensa imotivada pela empresa pública ou sociedade de economia mista, quando se trata de servidor público celetista concursado, impõe-se afastar a existência de divergência jurisprudencial apta (art. 896, § 4º, da CLT) e violação legal e constitucional, máxime considerando que a edição de orientação jurisprudencial se faz sempre em consonância com o arcabouço legislativo - constitucional e infraconstitucional - vigente, razão pela qual incólumes os dispositivos da Constituição da República invocados.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95.443/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALINE BIZOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RICARDO CORREIA
ADVOGADO : DR. EDNA TUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT, e das Súmulas nºs 333, 378 e 396 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-95.691/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A) : MARCO AURÉLIO MORAIS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO ESPOSITO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. As questões trazidas pela embargante não correspondem a qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC e 897-A da CLT para justificar a presente medida processual. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-97.413/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULA MARIA BENTANCOR LONTRA MASIERO
AGRAVADO(S) : ARMI JOSÉ LEWANDOWSKI
ADVOGADO : DR. ÂNGELO LADIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. ADICIONAL NOTURNO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INAPTA. Aresto que não alcança com a especificidade necessária o panorama fático-probatório do caso sub examine (item I da Súmula de nº 296 do TST), não impulsiona o processamento do recurso de revista. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Verificada que a condenação imposta na origem quanto ao adicional de periculosidade derivou da comprovação de que o autor exercia, de forma habitual, atividades em área de risco, com a responsabilidade de adentrar em armazenamento de inflamáveis (GLP), defesa qualquer alteração, pois em harmonia com o item I da Súmula de nº 364 do TST. 3. HONORÁRIOS PERICIAIS. "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se

beneficiária da justiça gratuita" (artigo 790-B, da CLT). Observada tal diretriz pelo eg. Regional, impõe-se a ratificação do comando condenatório.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-97.544/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO CÉZAR SABADIN
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BARP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. SÚMULA DE Nº 357. Ao afastar a suspeição de testemunha por não vislumbrar obstáculo o fato de mover ação em desfavor do reclamado, decide-se em harmonia com a Súmula de nº 357 do TST. Portanto, no particular aspecto, erige-se em óbice ao processamento do apelo o disposto no art. 896, § 4º, da CLT, uma vez que já pacificada a controvérsia pela Corte competente e pela exegese que entendeu adequada. 2. HORAS EXTRAS. O reconhecimento das horas extras derivou da prova oral produzida, tendo sido considerados inválidos os cartões de ponto colacionados, porque não revelavam a real jornada de trabalho. Assim, havendo valoração do conjunto probatório, defesa a alteração do quadro decisório (Súmula de nº 126 do TST). 3. BANCÁRIO. SÁBADO. INCIDÊNCIA DE HORAS EXTRAS. Inaplicável a Súmula de nº 113 do TST quando os instrumentos normativos determinam a repercussão de horas extras habituais sobre a remuneração do sábado de bancário, em razão da incidência do princípio da norma mais favorável ao trabalhador. Precedentes. 4. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Revelando-se inédita a tese de que a obtenção de lucros por parte do banco é fato notório, uma vez que sequer agitada no recurso ordinário, por óbvio, não mereceu enfrentamento na esfera regional. Aliás, nem mesmo a oposição de embargos declaratórios, no particular aspecto, supre a ausência de prequestionamento, uma vez que necessário, como pontuado no item 2, da Súmula de nº 297 do c. TST, que "a matéria haja sido invocada no recurso principal", conduta, porém, não observada. 5. MULTA CONVENCIONAL. Harmonizando-se a decisão regional com o item II da Súmula de nº 384 do TST ("É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal"), defesa alteração do deliberado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-97.590/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S) : CLÉLIA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. COMPENSAÇÃO. Prevendo o instrumento normativo a compensação de jornada apenas quanto implementada condição por ele estabelecida (autorização médica) e olvidando a empresa reclamada de comprovar tal requisito, não há falar em ofensa ao artigo 7º, XIII, da Constituição da República, uma vez que prestigiado o instrumento coletivo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-97.937/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ JULIANO VARGAS
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - JORNADA ANOTADA NAS FIPs - ELISÃO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE

Aplica-se o entendimento consolidado na Súmula nº 338, item II, desta Corte.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-98.419/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA

AGRAVADO(S) : ODACIR TORRES PEREIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO PACHECO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. Restando consignado pelo eg. Regional, com respaldo nos elementos probatórios, a existência de sucessão de empresas entre a CEEE e a CGTEE, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório, pela impossibilidade de reexame dos fatos e provas (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). Precedente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99.033/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM

AGRAVADO(S) : EGIVO LUMERTZ

ADVOGADO : DR. REINALDO PEREIRA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA BETER S.A.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - As violações do art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República encontram obstáculo no disposto da OJ nº 115 da SBDI-1/TST. Assim, no particular, encontra-se desfundamentado o apelo. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** - A responsabilidade subsidiária da Reclamada-Recorrente decorreu do seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela prestadora de serviços. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado. Incidência da Súmula 331, item IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99.389/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GERALDO RODRIGUES

AGRAVADO(S) : DENISE TEREZINHA RIBAS FARINON

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - INVERSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA

Demonstrada a sobrejornada, cabia à Reclamada o ônus de provar fato impeditivo do direito do Reclamante, encargo do qual não se desincumbiu. Assim, não se divisa violação aos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

AVISO PRÉVIO - PADV - HORAS EXTRAS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Não se divisa divergência jurisprudencial, porquanto os arestos apresentados não atendem ao disposto no art. 896, "a", da CLT e na Súmula nº 296 do TST.

GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS - FÉRIAS - ADICIONAL DE 1/3 - GRATIFICAÇÃO NATALINA - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS

A Reclamada não indicou ofensa legal, constitucional ou divergência jurisprudencial, o que torna o Recurso desfundamentado no tópico, nos termos do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99.586/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : FAUSTO DA SILVA ÁVILA

ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. NEI CALDERON

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUROS. A decisão recorrida está em sintonia com a Súmula 304 desta Corte e, por conseguinte, não desafia a revista. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-99.972/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : JOÃO MANOEL DE MORAES

ADVOGADO : DR. JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI

AGRAVADO(S) : SOCIEDADE PELOTENSE DE ASSISTÊNCIA E CULTURA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO PARA EFEITO DE ESTABILIDADE DECENAL. Nos termos da OJSBDI1 de nº 177, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário". Nesse diapasão, não há falar em estabilidade decenal, ante a inexistência de unicidade contratual. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Remanescendo a sucumbência obreira e olvidando o reclamante em apontar dispositivo de lei ou da Constituição Federal supostamente afrontado, desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (art. 896 da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-104.487/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : ELIS ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-106.021/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO LIMA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. PAULA CASTRO TREPTOW

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126 DO TST. Envereda-se, a discussão, pelo caminho da análise da prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo exame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-106.433/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MARCIANO PAVECK E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIFERENÇAS DE APOSENTADORIA. O "decisum" objurgado absolveu as reclamadas da condenação em diferenças de aposentadoria. Asseverou que mesmo tendo o banco reclamado in-

tegrado a convenção coletiva de trabalho, representado por sua associação sindical patronal, prevalecem, no caso ora em exame, as cláusulas normativas estabelecidas no acordo coletivo de trabalho firmado diretamente entre o banco e o sindicato profissional. Com relação à nulidade por negativa de prestação jurisdicional o recurso não prospera. Todas as questões que fizeram parte das razões recursais foram devidamente enfrentadas pelo Regional que adotou tese explícita a respeito, restando ílesos os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Os demais dispositivos invocados estão marginalizados do elenco da OJ 115 da SBDI-1, portanto, deles não se cogita. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-106.859/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : EVANDA FERREIRA E SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTE MARTINS

AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. DECISÃO "EXTRA PETITA". A decisão da Turma foi no sentido de absolver o reclamado da condenação de reinclusão da demandante no plano de saúde. Fundamentou que a autora fora aposentada por invalidez e o direito que a mesma persegue está condicionado à despedida, nos termos da norma coletiva que o assegura. Do mesmo modo, não há razão jurídica que obrigue o demandando a ressarcir as despesas suportadas pela reclamante. Acrescentou, nos embargos que se o plano de saúde era alcançado à reclamante por força do contrato de trabalho, obviamente, era contraprestativo do seu trabalho, tendo cessado o trabalho não há como obrigar o empregador em manter a contraprestação. DECISÃO "EXTRA PETITA". Não configurada. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-109.123/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MIRNA IOLANDA BIRKHAN

ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN

PROCURADORA : DRA. GISLAINE M. DI LEONE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES. O acórdão recorrido concluiu que: Trata-se a questão puramente de interpretação da norma instituidora da vantagem, constante no Plano de Cargos e Salários da ré. (...) A previsão não é no sentido de que seja observado, entre um nível e outro, reajuste cumulativo. A interpretação, no caso, somente pode ser entendida com base no fato de que o percentual de 4% refere-se ao nível inicial, não havendo, em qualquer caso, alteração da forma de cálculo implementada pela ré durante mais de vinte anos e somente agora questionada. Não se trata de aplicação da Súmula nº 51 do TST, mesmo porque não há alteração sobre o regulamento, ao contrário dos fundamentos da inicial. Divergência não demonstrada, tampouco violação. Arestos inservíveis ao confronto. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-112.678/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ AMÉRICO DA ROSA

ADVOGADO : DR. NATANIEL BUKOWSKI DE FARIAS

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO MOTTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RECURSO DO BANCO DO BRASIL HORAS EXTRAS. FIPs. O "decisum" objurgado manteve a condenação quanto ao pagamento das horas extras ao lume do entendimento de que malgrado as FIPs, a prova testemunhal as invalidou como registro fiel de controle da jornada. RECURSO DE JOSÉ AMÉRICO DA ROSA. INTERVALOS. UNICIDADE CONTRATUAL. Os intervalos foram indeferidos ao lume do entendimento de que o demandante tinha direito a quinze minutos de intervalo e já gozava 30, portanto, nada lhe era devido. Quanto à unicidade contratual a Turma observou que houve um hiato entre a rescisão do primeiro contrato e a readmissão. Agravos de instrumento conhecidos, mas não providos.

PROCESSO : AIRR-112.982/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

AGRAVADO(S) : BEATRIZ MARIA NYLAND

ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. PARADIGMA ORIUNDO DE TURMA DESTA CORTE E NÃO INDICAÇÃO DE FONTE DE PUBLICAÇÃO. Os paradigmas trazidos ao confronto são inservíveis, tendo em vista que o primeiro é oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, não se enquadrando, portanto, o apelo, na exigência contida na alínea "a", do art. 896 da CLT, e o segundo não informa a fonte de publicação, resvalando no óbice da Súmula nº 337 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-113.145/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

AGRAVADO(S) : MIRIÁ CORREA DIAS

ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula nº 371, "in fine", do TST, no sentido de que no caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, todavia, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário. Assim, os arestos colacionados não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-116.718/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE

AGRAVADO(S) : MAURO DUTRA LIMA

ADVOGADO : DR. JOSUÉ DE SOUZA MENEZES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. 1 - CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. A matéria não foi objeto de apreciação na instância ordinária, ressentindo-se o recurso, quanto a este aspecto, da ausência de prequestionamento, a teor da Súmula 297 desta Corte. Registre-se apenas que o recorrente foi condenado ao pagamento das custas processuais (fl. 216) e as recolheu de forma regular quando da interposição do recurso ordinário (fl. 231).

2. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A matéria não comporta divergência no âmbito da Justiça do Trabalho, considerando a dicção da Súmula 366 desta Corte, que fixou apenas cinco minutos (dez minutos diários) como tempo de tolerância.

3. COMPENSAÇÃO DE JORNADAS. Não impulsiona a revista a alegação de divergência jurisprudencial, porquanto inespecíficos os arestos colacionados. Como se extrai dos autos os dois arestos não divergem do acórdão recorrido quanto à necessidade de autorização em norma coletiva para se instituir o regime de compensação de jornada (Súmula 295/TST). De outro lado, é impossível perquirir sobre a contrariedade à Súmula 85 desta Corte, eis que não foi objeto de apreciação pelo Regional e, em sede de embargos de declaração, o recorrente não pretendeu que fosse analisada a aplicação do referido Verbete. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-123.052/2004-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO

AGRAVADO(S) : VANDA FREITAS

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. LICENÇA-PRÊMIO PROPORCIONAL E ABONO ASSIDUIDADE. Concluindo o eg. Regional por deferir o pedido de recebimento em pecúnia da licença-prêmio proporcional e do abono assiduidade, porque restou cabalmente comprovado o pagamento a outros empregados, defesa, em sede de recurso de revista qualquer alteração pela impossibilidade do reexame do conjunto probatório (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-128.960/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : RONALDO RODIO

ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX, CLT, art. 832; CPC, art. 458). 3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. A competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria que deriva de contrato de trabalho, ainda que a responsabilidade pelo pagamento tenha sido repassada para entidade de previdência privada, é entendimento jurisprudencial assente. Em tal sentido, havendo decidido o eg. Regional, obstaculizado o processamento da revista pelo óbice da Súmula de nº 333 desta Corte c/c o art. 896, § 4º, da CLT, derivando daí também a inaptidão do aresto trazido com o fito de comprovar divergência jurisprudencial, bem como a inexistência de violação constitucional. 4. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESQUALIFICAÇÃO. ITEM II DA SÚMULA DE Nº 338. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que as folhas individuais de presença não registravam a jornada diária de trabalho do empregado, defesa, por força do disposto na Súmula de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório reconhecendo do direito a horas extras, máxime considerando que amparada também a condenação na prova testemunhal produzida. Ademais, nos termos dos itens II da Súmula de nº 338, ex-OJSBDII de nº 234: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". 5. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A jurisprudência mais atual do c. TST (Súmula de nº 102, I) veda a apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST. 6. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. Havendo pedido expresso quanto ao pagamento de FGTS sobre o postulado e decidindo o eg. Regional em perfeita consonância com os limites da inicial, não enseja admissibilidade recurso de revista fundado em arguição de julgamento extra petita. 7. DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. Não comprovada pelo reclamado a assertiva de inexistência de diferenças de recolhimento de depósito do FGTS, ônus do qual lhe incumbia, incólumes os artigos 818 da CTL e 333, I, do CPC. 8. CONTRIBUIÇÕES PAGAS À PREVI. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO GÊNICA. SÚMULA DE Nº 221, I, DO TST (EX-OJSBDII DE Nº 94). A alegação de violação genérica da Lei de nº 6.435/77 e do Decreto de nº 81.240/78, sem apontar expressamente quais os dispositivos legais e constitucionais que teriam sido vulnerados, obstaculiza o processamento da revista, nos termos do item I, da Súmula de nº 221/TST (ex- OJSBDII de nº 94). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-130.594/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : POLICLÍNICA CENTRAL LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO SIMÕES DA CUNHA

AGRAVADO(S) : EVONI MACHADO COSTA

ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Revelando-se inédita a tese de limitação de eventual condenação até o final do período estabilitário, uma vez que sequer invocada no recurso ordinário, por óbvio, não mereceu enfrentamento na esfera regional. Incólume o artigo 93, IX, da Constituição da República. 2. ESTABILIDADE SINDICAL. Se a matéria devolvida pelo eg. Regional não é alcançada pela orientação jurisprudencial indicada pela parte, não merece processamento o recurso de revista, porquanto evidente o descompasso. Outrossim, não autorizam o conhecimento do apelo arestos que não alcançam com a especificidade necessária o panorama fático-probatório do caso sub examine (inteligência do item I da Súmula de nº 296 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752.584/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : MARINO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 301 da Seção Especializada em Dissídios Individuais 1/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. A tese recursal esbarra na Orientação Jurisprudencial 304. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-767.502/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA ESTIVALETI LEO

AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ SCHMUKER

ADVOGADO : DR. LUIS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - DEPÓSITO RECURSAL - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

A autenticação bancária da guia de depósito recursal é essencial à sua idoneidade. Nos termos da IN nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do Agravo de Instrumento de modo a possibilitar o imediato julgamento da Revista, caso seja provido. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-771.543/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : GERALDO DE FARIA MAIA

ADVOGADO : DR. LUCIANO CARDOSO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - INSTRUMENTO NORMATIVO - LIMITAÇÃO TEMPORAL

O juízo de origem determinou tão-somente a repercussão, nos salários do Reclamante, do reajuste que, embora validamente pactuado em convenção coletiva, não lhe fora concedido; não estendeu o prazo de vigência da estipulação presente no instrumento normativo, como quer fazer crer a Agravante. Nesses termos, não há falar em contrariedade à Súmula nº 277/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.679/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DUARTE PEREIRA
ADVOGADO : DR. VERA REGINA OYARZABAL TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - FORÇA PROBANTE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIP) - REGISTROS INVARIÁVEIS

O acórdão recorrido está conforme à Súmula nº 338 desta Corte, registrando, ainda, que as cláusulas coletivas que regulavam a anotação da jornada não eram observadas. Aplicam-se o art. 896, § 4º, da CLT, a Súmula nº 333 e a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST. Não há violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-11/1997-151-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRIDO(S) : SANDRA VIEIRA DUTRA
ADVOGADO : DR. FAUSTO ANTÔNIO POSSATO ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ADVOGADA : DRA. DANIELLE SILVARES CURY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão recorrido e restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução 121/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido para restringir a condenação aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-13/2003-011-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOIANA DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : HOLBERTY LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GELMA NUNES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA

O acórdão está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 324 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-16/2002-029-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ALINE TAVARES
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA UGNEIDE LUCENA PEREIRA
RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO DO BRÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ KOSHIRO SAITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 10, II, "b", do ADCT, e no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização relativa à estabilidade, conforme preconizado pela Súmula 244 do TST, tendo como termo inicial a data da dispensa, até o quinto mês após o parto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE GESTANTE - CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ APÓS A DISPENSA - ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "B", do ADCT. SALÁRIO MATERNIDADE - O objetivo social da norma constitucional é proteger a gestante contra a dispensa obstativa ao exercício das prerrogativas inerentes à maternidade. A norma também resguarda a indispensável atenção ao recém-nascido, tanto que prorrogou a estabilidade até 5 meses após o parto. A norma, de ordem pública, tem beneficiários

específicos e cria obrigação determinada, o que elide o poder potestativo do empregador de dispensar, gerando obrigação de não fazer. Independente da inexistência de ato ilícito perpetrado pelo empregador, já que, consoante o Regional, não havia prova de que nem a própria Reclamante tinha certeza de seu estado gravídico, à época da dispensa, já havia o direito à estabilidade, porque ocorrido o fato gerador, a concepção, ante a responsabilidade objetiva. Quanto à necessidade de comunicar ao empregador, este Tribunal, em razão da decisão proferida no Processo nº TST-AIRR-14224/2002-900-04-00.0, Relator Ministro Emanuel Pereira, deu nova redação à ex-OJ nº 88/TST (atual item I da Súmula 244 do TST), que interpreta o artigo 10, inciso II, alínea b, do ADCT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-21/2004-001-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CREUSA MATTOS FLORES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁS-LIA BRASIL TELECOM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - TENTATIVA DE RENOVAÇÃO DO PROTESTO JUDICIAL - EXTEMPORANEIDADE

Após decorridos mais de dois anos da data do ajuizamento do primeiro protesto, é de se ter por ineficaz a renovação ofertada. Não há falar, portanto, em nova interrupção do prazo prescricional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-23/1999-241-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES MATOS
ADVOGADA : DRA. LISIANE ANZZULIN
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO - FACÍLIME - SÚMULA Nº 387/TST

Rejeitam-se os Embargos de Declaração porque não foi verificada omissão. O acolhimento dos Embargos de Declaração fica adstrito à existência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não sendo esse o caso dos autos. É evidente a pretensão da Embargante de reexaminar a decisão, sob prisma favorável, ao que não se prestam os presentes.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-23/2004-085-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RECORRIDO(S) : WILSON PERES
ADVOGADO : DR. CLEBER RODRIGO MATIUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar prescrita a pretensão do Autor de receber as diferenças da multa de 40% do FGTS, advindas dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30/6/2001. Por isso, tendo sido a ação ajuizada fora do biênio a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX da Constituição da República, contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, impõe-se a declaração da prescrição da pretensão do Autor. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-26/1998-039-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ ANTÔNIO FURONI
ADVOGADO : DR. OVÍDIO SÁTOLO

DECISÃO: Por unanimidade, não examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na forma do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "preliminar de nulidade por cerceamento de defesa - procedimento sumaríssimo - inaplicável a processo em curso", por violação ao art. 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão de fls. 627, por má aplicação da Lei nº 9.957/2000, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito, adotando o rito ordinário. Prejudicados os demais tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Preliminar não examinada, na forma do art. 249, § 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INAPLICÁVEL A PROCESSO EM CURSO

Esta Eg. Corte tem entendimento firmado no sentido de que a Lei nº 9.957/2000, que instituiu o rito sumaríssimo no processo do trabalho, não se aplica às reclamações trabalhistas ajuizadas antes da sua vigência, ainda que o valor da causa não exceda a 40 (quarenta) salários mínimos.

Assim, a aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso desde 8/9/1999 viola o art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição da República. Aplica-se o rito ordinário.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-28/2002-019-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSETE DIAS DE SANTANA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não considerar a preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "custas processuais - deserção", por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para que, afastada a deserção do Recurso Ordinário, prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Ao contrário do que ocorre com a guia de recolhimento do depósito recursal, não há previsão legal para que, no documento de arrecadação das custas processuais, haja referência a todos os dados do processo. É suficiente que, da guia DARF, constem elementos que identifiquem o recolhimento, assim, a coincidência dos valores e das datas. As custas comprovadas às fls. 390 identificam o código de recolhimento, coincidindo o valor e o prazo, em cotejo com a sentença.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-63/2003-011-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
RECORRIDO(S) : FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - AÇÃO ANTERIOR AJUIZADA PELO SINDICATO

A ação ajuizada pelo sindicato na defesa dos interesses da categoria que representa, mesmo quando extinta sem julgamento do mérito, interrompe o curso do prazo prescricional para a reclamação trabalhista, com o mesmo objeto, a ser proposta pelo titular do direito. Precedentes.

DIFERENÇAS SALARIAIS

Se a argumentação do Recorrente colide com o quadro fático delineado pela Corte de origem, o apelo encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-76/2003-039-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DONIZETE ANGELELI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "plano de incentivo à demissão voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos", "multa convencional - horas extras" "compensação - PDV" e "integração das comissões de seguro nos salários"; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "intervalo - intrajornada", por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA - EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS - DIREITO A INTERVALO INTRAJORNADA DE UMA HORA

Estabelecida jornada de 6 (seis) horas, a prestação de serviços suplementares gera, para o bancário, direito à fruição de, no mínimo, 1 (uma) hora de intervalo intrajornada. E o desrespeito a essa pausa justifica a aplicação do § 4º do art. 71 da CLT.

MULTA CONVENCIONAL - HORAS EXTRAS

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 384, item II, do TST, que dispõe: "II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. (ex-OJ nº 239 - Inserida em 20.06.2001)."

COMPENSAÇÃO - PDV

Não há falar em compensação dos valores pagos quando da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os decorrentes da condenação judicial.

INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES DE SEGURO NOS SALÁRIOS

O acórdão regional está conforme à Súmula 93 desta Corte. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA** Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-78/2002-071-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : JOSIBERTO SOARES NUNES

ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA

RECORRIDO(S) : JOAL ESPETÁCULOS E PROMOÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. SORAYA RODRIGUES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - RESCISÃO INDIRETA - DEVIDA

Somente quando o empregado der causa à mora é que não será devida a multa. Portanto, o reconhecimento da rescisão indireta não constitui motivo para afastar o dever do empregador de pagar a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-105/2002-004-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : SALVADOR CAVALCANTE TOLENTINO E OUTRA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. Não prospera a presente irresignação, pois, como já explicitado no despacho ora impugnado, a decisão regional não mereceu reforma, por estar em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial 272 da SDI-1 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-168/2002-053-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURO PINTO

ADVOGADO : DR. AVILMAR DA SILVA HEMETÉRIO

RECORRIDO(S) : AMM - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

DECISÃO: Unanimemente, preliminarmente, determinar a reatuação do processo, para que conste como agravado, também, AMM - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA; conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar a revista, dela conhecendo quanto à questão da responsabilização subsidiária pelo pagamento da multa do artigo 477 da CLT para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Enseja o provimento do agravo a alegação de divergência jurisprudencial com arestos que defendem a tese de não ser devida a condenação ao pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT ao responsável subsidiário. Agravo conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT.** Pressupostos de admissibilidade recursal previstos no artigo 896 da CLT não preenchidos. **RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** A condenação na condição de devedor subsidiário implica a responsabilidade pela totalidade dos créditos devidos ao reclamante, inclusive a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Nesse sentido vem se posicionando a jurisprudência desta Corte. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-203/2003-007-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO BEG S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

RECORRIDO(S) : EDNA MARIA HONORATO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - AÇÃO ANTERIOR AJUIZADA PELO SINDICATO

A ação ajuizada pelo sindicato na defesa dos interesses da categoria que representa, mesmo quando extinta sem julgamento do mérito, interrompe o curso do prazo prescricional para a reclamação trabalhista, com o mesmo objeto, a ser proposta pelo titular do direito. Precedentes.

DIFERENÇAS SALARIAIS

Se a assertiva do Recorrente colide com o quadro fático delineado pela Corte de origem, o apelo encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-204/2002-027-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DO CARIRI

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Honorários Advocatícios - Sindicato - Substituição Processual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. Por unanimidade, não conhecer dos outros tópicos do recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

O cancelamento da Súmula nº 310 do TST decorreu do entendimento de que o artigo 8º, inciso III, da Constituição da República autoriza o sindicato a atuar como substituto processual de toda a categoria, quando fundar o pedido em direito individual homogêneo, conforme esclarecido no julgamento dos E-RR-175.894/1995, pelo Eg. Tribunal Pleno (Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 10/10/2003).

Figurando como causa de pedir direito individual de origem comum e pertinente à categoria - a evidenciar a homogeneidade -, é legítima a atuação do sindicato na qualidade de substituto processual.

PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLEMENTAR - ALTERAÇÃO - PREJUÍZO - SÚMULA Nº 126 DO TST

Nos limites fáticos enunciados pelo acórdão regional, o acordo coletivo em comento é prejudicial à categoria profissional. Entender de modo diverso demandaria, in casu, o revolvimento do acervo fático-probatório, procedimento vedado nos termos da Súmula nº 126/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SINDICATO - INCABÍVEIS

Mesmo após o cancelamento da Súmula nº 310, item VIII, do TST, são incabíveis os honorários advocatícios na hipótese de o sindicato ser o autor da ação, na condição de substituto processual.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-213/1993-003-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. ARTHUR DE CARVALHO MEIRELLES FILHO

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ADENÉSIO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e não conhecer da revista quanto aos temas adicional de insalubridade base de cálculo e dedução da parcela Participação no resultado PMR e conhecer da revista quanto aos descontos fiscais por violação ao artigo 5º, II da Constituição Federal e dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, que deverão incidir sobre o valor total da condenação referente às parcelas tributáveis.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST. A ocorrência, em tese, de violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal acarreta o provimento do agravo. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

1 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. EXECUÇÃO. DECISÃO EXEQUENDA. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A jurisprudência desta Corte, em circunstâncias excepcionais, tem admitido o conhecimento dos recursos em processo de execução por ofensa ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República para evitar violação flagrante a disposição de lei como ocorre com os descontos previdenciários e fiscais, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina, ainda que a sentença exequenda não tenha se manifestado sobre a matéria, na forma da Súmula 401 desta Corte. Conheço.

2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. O acórdão regional traz fundamentos cuja interpretação não permite a configuração de ofensa direta e frontal à literalidade de preceito constitucional, mas tão-somente a aplicação das normas legais pertinentes à espécie. A violação imputada ao art. 5º, inciso II, da Lei Maior, não viabiliza o apelo, eis que eventual contrariedade ao texto da Constituição resultaria da infringência reflexa a normas legais, o que não se coaduna com a regra inscrita no art. 896 da CLT, que exige que o dispositivo constitucional indigitado tenha sido violado de forma frontal e direta. Inviável, pois, o recurso, a teor do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266 do TST. Não conheço.

2 - DEDUÇÃO DA PARCELA "PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - PMR". COMPENSAÇÃO. O recurso não enseja afronta aos dispositivos constitucionais apontados, nos termos do § 2º, do art. 896 da CLT e Súmula 266 do TST. A questão enfrentada no acórdão reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cujo reexame, nesta via extraordinária, atrai o óbice da Súmula 126/TST. Não conheço.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-215/2001-020-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : JOSÉ ROSA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Horas Extras - Divisor", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja observado o divisor 200 (duzentos) no cálculo do salário-hora do Reclamante; por unanimidade, conhecer do recurso no tópico "Horas Extras - Exclusão dos Adicionais e Reflexos - Julgamento Fora dos Limites da Lide", por violação ao art. 128 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante aos adicionais e reflexos de horas extras. Não conhecer do Recurso de Revista nos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO
O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO

O acórdão regional está de acordo com a Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas desta Corte.

HORAS EXTRAS - DIVISOR

Após a Constituição da República de 1988, o empregado submetido a 44 (quarenta e quatro) horas semanais passou a ter o seu salário-hora calculado com base no divisor 220. No caso dos autos, o Reclamante trabalhava 40 (quarenta) horas por semana, devendo ser calculado o valor do salário-hora pelo divisor 200. Precedentes.

HORAS EXTRAS - EXCLUSÃO DOS ADICIONAIS E REFLEXOS - JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE

a discussão dos autos cinge-se à causa da extinção do contrato de trabalho - aposentadoria ou despedida sem justa causa -, com a finalidade de determinar se são devidas verbas rescisórias. Não existiu controvérsia acerca da validade da relação eventualmente continuada após o jubileamento, não havendo, assim, insurgência quanto às parcelas devidas nesse período. Violação ao art. 128 do CPC. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : A-RR-230/2002-069-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

AGRAVADO(S) : ARILENE CONCEIÇÃO VIEIRA

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADORIA POSTERIOR À SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO

É irrelevante o fato de a Reclamante só ter se aposentado após a supressão do pagamento do benefício (auxílio-alimentação), porquanto a Súmula nº 288 do TST, plenamente aplicável à espécie, é clara ao preceituar que "a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito". Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 (antiga Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-239/2004-114-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

RECORRIDO(S) : ALARICO OZÉBIO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX da Constituição República e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar prescrita a pretensão do Autor de receber as diferenças da multa de 40% do FGTS, advindas dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30/6/2001. Por isso, uma vez que a ação foi ajuizada fora do biênio a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX da Constituição da República, contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, impõe-se a declaração da prescrição da pretensão do Autor. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-240/2003-201-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP

ADVOGADO : DR. DÉBORA GEREMIA

RECORRIDO(S) : SAMUEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários advocatícios da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 219/TST

O Tribunal Regional, ao deferir a verba honorária tão-somente em razão da declaração de miserabilidade jurídica do Reclamante - a despeito do fato de o Empregado não estar assistido pelo seu sindicato -, contrariou a jurisprudência deste Eg. TST. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e da Súmula nº 219/TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-240/2003-102-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA

ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : JOAQUIM FERREIRA DE SANTANA

ADVOGADO : DR. NILO JUNIOR LOPES

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATO ADMINISTRATIVO

Conforme estabelecido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência IJ-RR-23988/2002-006-11-00-3, do Tribunal Pleno, "a competência material da Justiça do Trabalho é fixada pelo pedido e pela causa de pedir. Se o Reclamante alega que havia vínculo de emprego nos termos da CLT e pede o seu reconhecimento em juízo, tem esta Justiça Especializada competência para examinar a lide e concluir pela procedência ou improcedência da ação".

REMESSA DE OFÍCIO - DECISÃO CONTRÁRIA À FAZENDA PÚBLICA - SÚMULA Nº 303/TST

Consoante a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 303, com a nova redação atribuída pela Resolução nº 126/2005 (DJ de 20/04/2005), "I - Em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo: a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos; (ex-ÓJ nº 09 incorporada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)".

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - ALEGAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO

O conhecimento do Recurso de Revista de ente público condiciona-se à alegação da matéria em sede de recurso ordinário voluntário. Incidência da OJ nº 334 da SDI-1/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-242/2003-059-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : JOANICE DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CORDEIRO LIMA

RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATO NULO - NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

O acórdão recorrido tem por fundamento a incompetência da Justiça do Trabalho.

Nesse contexto, a alegada contrariedade aos artigos 37 da Constituição da República, 23 da Lei nº 5.170/66 e 25 da Lei nº 8.036/90 não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-269/2003-008-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES

PROCURADOR : DR. HUDSON SILVA MACIEL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPUBLICOS

ADVOGADA : DRA. DANIELLE PINA DYNA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para o exame do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e dar provimento para extirpar da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. O acórdão recorrido explicitou: "Tratando-se de direitos individuais homogêneos, legítima é a representação processual operada, nos termos dos artigos 6º do CPC; 8º, III, da CF/88 e artigos 81, III, e 91 do Código de Defesa do Consumidor, encontrando-se o autor autorizado para agir e fazer valer a defesa dos direitos de igual natureza dos substituídos, ligados por um fato comum: o dano genérico caracterizado pelo mesmo ato lesivo". Acrescentou, como arremate, ter esta Corte cancelado a Súmula 310, deixando patente a substituição processual por parte dos sindicatos. PRESCRIÇÃO. O Regional não acatou a tese prescricional porque, no seu entendimento, o Sindicato autor tomou as providências necessárias para evitar o

esgotamento do prazo da prescrição. Assim, portanto, inocorreu afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição, resultando inútil a revista porque desatendida a regra estabelecida na alínea "c" do art. 896 da CLT. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO. O acórdão impugnado sublinhou que "o atraso no pagamento dos salários de todos os servidores do Estado e seus órgãos subordinados, e também as autarquias, nos três últimos anos do Governo passado é fato público e notório, razão pela qual dispensa a comprovação dos fatos alegados na inicial". Concluiu, então, pelo acerto da decisão que condenou o reclamado ao pagamento de juros e correção monetária (OJ 124 da SBDI-1 e Súmula 200). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Há dissenso específico para dar suporte à passagem da revista (aresto oriundo do TRT 17ª Região. Nota-se, por força de tal constatação, uma inescindível falha no "decisum" em relação ao tema, contrariando a jurisprudência desta Corte, impondo-se o provimento do agravo no tópico. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Matéria não questionada. Incidência da Súmula 297 desta Corte. Agravo conhecido e provido para processar a revista. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios, quando o Sindicato atua como substituto processual (e o faz no exercício regular de suas atribuições) não são devidos, porquanto a previsão legal (Lei n. 5584/70, artigos 14 e 16, tem sua justificativa apenas quando o sindicato presta assistência judiciária. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-RR-302/2003-127-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : JESUS DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. CÍCERO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO - ATO JURÍDICO PERFEITO

O v. acórdão embargado consignou, exaustivamente, os fundamentos da decisão.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-326/2003-043-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ARRUMADORES, TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS EM CAPATAZIA E SERVIÇOS DE BLOCO DE PORTO DE IMBITUBA

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

RECORRIDO(S) : WATERLINE LOGÍSTICA E OPERADORA PORTUÁRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento de custas juntada às fls. 434, determinar a remessa dos autos à origem, para que prossiga o Tribunal Regional no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS PROCESSUAIS - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO

1. A inobservância dos critérios de preenchimento do DARF, mormente a falta da indicação do código correto de recolhimento das custas processuais, constitui mera irregularidade, sem o condão de, per se, provocar a deserção do recurso.

2. In casu, o recibo das custas, com às fls. 434, está devidamente autenticado pela instituição bancária e permite a identificação das partes e do processo; a data aposta é compatível com o prazo legalmente previsto para o recolhimento; e o valor corresponde ao fixado na sentença.

Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-329/2004-019-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARGARIDA FERREIRA ROSSI
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - TENTATIVA DE RENOVAÇÃO DO PROTESTO JUDICIAL - EXTEMPORANEIDADE

Após decorridos mais de dois anos da data do ajuizamento do primeiro protesto, é de se ter por ineficaz a renovação ofertada. Não há falar, portanto, em nova interrupção do prazo prescricional.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-333/2003-058-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ GILBERTO DO CARMO
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO
RECORRIDO(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCA-NHOELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada e determinar o retorno do processo à Vara de Origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. É entendimento desta Corte, consubstanciado no item nº 344 da SBDI-1/TST, que o termo inicial do prazo prescricional é contado a partir da publicação de Lei Complementar nº 110/2001 e não a partir do término do contrato de trabalho. Verifica-se, na hipótese, que a Reclamação Trabalhista foi proposta dentro do biênio prescricional a que se refere a mencionada Orientação Jurisprudencial, pelo que a Revista do Autor merece conhecimento para se afastar a prescrição imposta e determinar o retorno do processo ao TRT de origem. Recurso de revista conhecido e provido

PROCESSO : RR-356/2001-021-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : DANIEL CÍCERO CAPOZZOLI SIMÃO
ADVOGADO : DR. VANDERLEI APARECIDO CALLEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema horas extras - adicional noturno - motorista, porém dele conhecer com relação ao tópico correção monetária - época própria, por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SDI-1/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. MOTORISTA - A condenação ao pagamento das horas extras e adicional noturno não viola o disposto nos artigos 4º, 59 e 73 da CLT, relativos ao tempo disposição do empregador, à duração normal da jornada de trabalho ou, mesmo quanto à regulamentação do trabalho noturno, pois o Regional decidiu, com base no quadro fático-probatório, qual seja, de que o Reclamante ficava, no período noturno, das 20h às 05h, aguardando, no caminho, o carregamento para facilitar à saída para entregas, no período da manhã e, deixando de descansar em sua residência ou mesmo em alojamento concedido pela empresa. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SDI-1/TST). O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-373/2002-141-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : LAGUARDIA BARRETO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AGUIAR BARCELLOS
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADO : DR. LICURGO DE AZAMBUJA FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS - Conforme estabelece a Súmula nº 363/TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Res. 121/2003, DJ 21/11/2003). Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente para limitar a condenação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo.

PROCESSO : A-RR-385/2003-371-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : LUIZ PIANCÓ LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - FERIADO LOCAL - SÚMULA Nº 385 DO TST

O juízo de admissibilidade do Recurso de Revista é procedimento bifásico, não estando o Tribunal Superior do Trabalho adstrito ao exame preliminar realizado no Tribunal de origem. Dessarte, o fato de o juízo primeiro de admissibilidade, realizado na instância a quo, ter considerado tempestivo o Recurso de Revista não vincula esta Corte Superior.

Na hipótese o Tribunal de Origem limitou-se a considerar tempestivo o Recurso de Revista sem, no entanto, noticiar a existência de feriado local. A Recorrente, por sua vez, não comprovou a ocorrência de qualquer evento que justificasse o entendimento de que houve prorrogação do prazo para interposição do recurso, razão pela qual é de se ter por normal a fluência do prazo recursal. Inteligência da Súmula nº 385 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-396/2001-821-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : MAURO BASTOS DA MOTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Aplica-se o item III da Súmula nº 297/TST. TRABALHO NOTURNO - HORA REDUZIDA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

Não há incompatibilidade entre a jornada em turnos ininterruptos de revezamento e a redução da hora noturna. Com efeito, o art. 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 nada dispõe sobre o cômputo da hora laborada em período noturno, motivo pelo qual prevalece a regra geral do art. 73, § 1º, da CLT.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETALATÓRIOS

Não há como divisar violação direta aos dispositivos constitucionais invocados (artigo 5º, IV e LV), na forma preconizada pelo artigo 896, "c", da CLT, pois a condenação ao pagamento da multa decorre da aplicação da legislação infraconstitucional pertinente, em especial, do artigo 538 do CPC, não invocado pela Recorrente. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-445/2002-026-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARAUNA DUARTE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : EMÍLIO CHAVES
ADVOGADO : DR. ÊNIO G. C. NOGARA
RECORRIDO(S) : EMPASESA LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARA BORBA DE ANDRADE E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Descontos Fiscais - incidência sobre o valor total da condenação - Súmula nº 368 do TST", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/1992, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. No tópico "multa do artigo 477, § 8º, da CLT - aplicabilidade - responsabilidade subsidiária", conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - APLICABILIDADE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A responsabilização subsidiária pelos créditos trabalhistas, porventura não adimplidos pela Empregadora (prestadora de serviços), implica responsabilidade pelo total devido ao empregado, incluindo a penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da CLT - multa incidente na hipótese de atraso na quitação das verbas rescisórias.

DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENACÃO - SÚMULA Nº 368 DO TST

A retenção a título de imposto de renda deve incidir sobre o valor total da condenação, e, não, mês a mês. É o que dispõe a Súmula nº 368, item II, do TST, in verbis: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996." (grifei.)

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-450/2001-049-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : POLENGHI INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA F. C. DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO PEREIRA GOELLER
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA LOUREIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO - PRECLUSÃO

A teor do art. 795 da CLT, não há como declarar a nulidade da intimação se a parte não a arguiu na primeira oportunidade que tem para falar nos autos.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-456/2002-005-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : EDÍLSON MARÇAL DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 496, IV, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão de fls. 253/254, afastar a intempestividade dos Embargos de Declaração, determinando o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, para que os aprecie, como entender de direito. Prejudicado o exame das demais questões.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NATUREZA RECURSAL - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - PRAZO EM DOBRO

Os Embargos de Declaração têm natureza jurídica de recurso, figurando tanto no rol previsto no art. 496, IV, do CPC, quanto no 897-A da CLT (Título X, Capítulo VI - Dos Recursos). Assim, em observância aos termos do art. 188 do CPC e consoante o entendimento desta Eg. Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 192 da C. SBDI-1, a pessoa jurídica de direito público tem prazo em dobro para opor Embargos de Declaração.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-465/2002-305-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CALÇADOS MAIDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S) : ILSI SCHMITZ
ADVOGADO : DR. ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras referentes aos vinte minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - CLÁUSULA NORMATIVA QUE DESCONSIDERA OS 20 (VINTE) MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA - VALIDADE

Ocorrendo negociação coletiva prevendo a desconsideração dos 20 (vinte) minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, para fins de pagamento de horas extras, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-494/2002-069-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

RECORRIDO(S) : MAURÍCIO FAVARON
ADVOGADO : DR. BENEDITO ANTÔNIO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE MAIS ADICIONAL - REFLEXOS

A partir da edição da Lei nº 8.213/94, que acresceu o § 4º ao artigo 71 da CLT, o tempo destinado ao descanso não concedido deve ser remunerado como extra, com repercussão sobre as demais verbas salariais. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nos 307 e 336 da SBDI-1 e da Súmula nº 333, todas TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-542/1999-121-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ADÍRCIO CARMO DE BRITO
ADVOGADO : DR. ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e às horas in itinere e tempo à disposição do empregador e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade. No mérito, dar provimento ao recurso para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configurada omissão no pronunciamento do Regional, que explicitou o quadro fático existente para concluir pela manutenção das horas in itinere. Recurso não conhecido. HORAS IN ITINERE E TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Em relação ao tempo de trajeto, a decisão Regional está de acordo com a Súmula 90, item II/TST e quanto ao tempo de espera, o Regional deixou consignado que o reclamante ficava à disposição da reclamada na estação, inclusive providenciando certas medidas enquanto o transporte ferroviário não chegava. Recurso não conhecido. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 02 da Sessão Especializada em Dissídios Individuais 1, a base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser o salário mínimo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-542/2002-064-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : JOÃO TAVARES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

ADVOGADO : DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL - CONDIÇÃO SUSPENSIVA - PRESCRIÇÃO

Lançadas no acórdão embargado, motivadamente, as razões de decidir, não há falar em omissão. Ausentes as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, previstas no artigo 897-A da CLT, a rejeição é medida que se impõe.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-542/2003-102-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDO(S) : NARLI HENKE SCHNEIDER
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ MORESCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Reclamado da condenação ao pagamento de aviso prévio, férias e 13º salário proporcional, multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, FGTS incidente sobre as verbas rescisórias de caráter salarial (décimo terceiro e aviso prévio) e gratificação de magistério em classes multisseriadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-547/2004-035-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MÁXIMA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO DA SILVA CANDEMIL
RECORRIDO(S) : ROSELAINY FELÍCIO POLICENO ROSA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - SÚMULAS Nos 85 E 126 DO TST Embora a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 85, item I, do TST, assevere ser válida a compensação de jornada ajustada por meio de acordo individual escrito, não há como conhecer o Recurso de Revista, ante a incidência da Súmula nº 126/TST. O acórdão regional não evidenciou a existência de acordo individual escrito prevendo a compensação de jornada. Desse modo, para atestar a legitimidade da compensação e excluir as horas extras deferidas, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-575/2004-039-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ÉLIO SILVEIRA DA ROSA
ADVOGADO : DR. FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI

RECORRIDO(S) : PANIFICADORA E CONFEITARIA LANG LTDA.

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA RIBEIRO LOURENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 377/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional no que diz respeito à confissão ficta, determinando a sua aplicação ao caso, e retornar os autos ao Tribunal a quo, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada com relação aos demais temas tidos por prejudicados.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PREPOSTO - EMPREGADO - CONFESSÃO FICTA

Diverge o acórdão regional do entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 377, in verbis: "Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT".

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-588/2003-013-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ANDRAUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

RECORRIDO(S) : FABRÍCIO GRATSCH JOMMERTZ
ADVOGADO : DR. JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "horas extras - acordo de compensação - validade - adicional", por contrariedade à Súmula nº 85, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em horas extras ao pagamento do adicional respectivo, quando não ultrapassada a duração semanal de 44 horas; por unanimidade, não conhecer do outro tópico do Recurso de Revista. Determinar a renumeração dos autos, a partir das fls. 245.

EMENTA: HORAS EXCEDENTES DA 44ª (QUADRAGÉSIMA QUARTA) SEMANAL - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA

Esta Corte firmou entendimento, consubstanciado no item IV da Súmula nº 85, neste sentido: "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário."

HORAS EXTRAS - SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA

O acórdão recorrido está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, no sentido de que "após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-590/2002-016-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : VANIRA MENDES CARUSO
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DESPEDIDA. MOTIVAÇÃO. SERVIDORA DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (EM LIQUIDAÇÃO). ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1994 COM CLÁUSULA SUBORDINANDO A VALIDADE DE QUALQUER RESCISÃO SE SUBMETIDA À PRÉVIA E CONCLUSIVA MANIFESTAÇÃO DE UMA COMISSÃO PARITÁRIA DENOMINADA DE COMISSÃO DE GARANTIA CONTRA DESPEDIDA INJUSTIFICADA. Hipótese em que eventual divergência com os arestos transcritos no Recurso de Revista encontra-se superada pelos itens 322 e 247 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST, pelo que o conhecimento do Recurso de Revista encontra obstáculo no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-601/2003-007-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : GERALDO BRAZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aquela Corte analise a matéria, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL. O Tribunal Regional, ao concluir pela aplicação da prescrição inserta no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, não atentou que ele mesmo reconheceu tratar-se de parcela de natureza de complementação de aposentadoria, percebida quando os reclamantes ainda estavam em atividade, cuja supressão (em fevereiro de 2005) ocorreu após o início da aposentadoria, e que esta Corte Superior já pacificou entendimento, através da Súmula 327 do TST, que, em se tratando de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : A-RR-610/2003-121-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : VALDIVO JOSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A pretensão da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-616/2002-920-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : ERIVOLISIA ALVES MOREIRA

ADVOGADA : DRA. KÁTIA LÚCIA CUNHA SIQUEIRA

RECORRIDO(S) : ESTADO DE SERGIPE

RECORRIDO(S) : CNEC - CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A preliminar argüida não viabiliza o processamento do recurso de revista, por desfundamentada, na medida em que o recorrente não declina, de forma clara e incontestável, quais seriam os pontos suscitados em razões de recurso ordinário ou declaratórios que não teriam sido objeto de exame, conforme exigem os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República. Preliminar não conhecida. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR A DEMANDA. O Regional rejeitou a preliminar sob o fundamento de que o entendimento predominante é pela competência da Justiça do Trabalho para dirimir e atuar em procedimentos de jurisdição voluntária, relativo a toda e qualquer demanda e/ou procedimento que decorra da relação de emprego, inclusive os pleitos relativos à liberação do saldo de FGTS, motivo pelo qual o art. 114 da Constituição da República resta ileso. Preliminar não conhecida. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. LIBERAÇÃO DO FGTS. DECURSO DE TRÊS ANOS. O acórdão do Regional evidencia que a liberação dos depósitos de FGTS das reclamantes, mediante alvará judicial, se deveu à inexistência de movimentação na conta vinculada da reclamante, na medida em que os extratos carreados ao processo assim demonstram. Compulsando-se os autos, e em nome dos princípios da celeridade e da economia processual, sem contar a insignificância do valor em discussão, constata-se que a reclamante laborou durante o período compreendido entre abril de 1993 e fevereiro de 1995, e que o valor retido na sua conta vinculada é de R\$ 119,57 (cento e dezenove reais e cinquenta e sete centavos). Proposta a reclamatória em 29/05/2001, depreende-se que a liberação do saldo de FGTS, mediante alvará, não merece reparo, porquanto, transcorrido o prazo trienal previsto no art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, alterado pela Lei nº 8.678/93, autorizada está a liberação dos valores constantes das contas vinculadas. Falece interesse processual ao recorrente. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-626/2002-125-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ALVAMARI CASSILO TEBET

RECORRIDO(S) : PAULO DONIZETTI BARBERA

ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

PROCURADOR : DR. HARLEY LEANDRO DE SOUZA

RECORRIDO(S) : W.D.A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. PEQUENO VALOR. REMESSA OFICIAL. DESNECESSIDADE. A decisão regional está de acordo com a alínea a do item I da Súmula 303 do TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-629/2004-013-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

RECORRIDO(S) : ELIESER RAMOS DA CRUZ

ADVOGADO : DR. LUZIMAR RAMOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar prescrita a pretensão do Autor em receber as diferenças da multa de 40% do FGTS advindas dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30/6/2001. Por isso, tendo sido a ação ajuizada fora do biênio a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, impõe-se a declaração da prescrição da pretensão do Autor. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-637/2003-005-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SINDIALIMENTAÇÃO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. 1 - Esta Corte entende, consubstanciada no item nº 344 da SBDI-1/TST, que o termo inicial do prazo prescricional é contado a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001, e não a partir do término do contrato de trabalho. Tendo sido a Reclamação Trabalhista proposta dentro do biênio prescricional a que se refere a mencionada OJ da SBDI-1, merece provimento a Revista do Reclamante para se afastar a prescrição decretada pelo Regional.

2 - Versando a causa sobre questão exclusivamente de direito, e estando o processo em condições de imediato julgamento, desnecessário o retorno dos autos à origem, ex vi do artigo 515, § 3º do CPC.

3 - Esta Corte tem entendimento, consagrado no item 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que o empregador é o responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, advindas dos expurgos inflacionários, pelo que se impõe o provimento da Revista, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças do FGTS. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-638/2004-009-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ANTÔNIA FERREIRA LIMA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA

ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - TENTATIVA DE RENOVACÃO DO PROTESTO JUDICIAL - EXTEMPORANEIDADE

Decorridos mais de dois anos da data do ajuizamento do primeiro protesto, é de se ter por ineficaz a renovação ofertada. Não há falar, portanto, em nova interrupção do prazo prescricional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-647/2003-005-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SÉRGIO DIAS PORCH

ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada pelo acórdão do Regional e condenar a Reclamada a pagar ao Autor as diferenças da multa de 40% decorrentes da atualização monetária de sua conta vinculada pela incidência dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO.

1 - É entendimento desta Corte, consubstanciado no item nº 344 da SBDI-1/TST, que o termo inicial do prazo prescricional é contado a partir da publicação de Lei Complementar nº 110/2001, e não a partir do término do contrato de trabalho. Tendo sido a Reclamação Trabalhista proposta dentro do biênio prescricional a que se refere a mencionada OJ da SBDI-1, merece provimento a Revista do Reclamante para se afastar a prescrição decretada pelo Regional.

2 - Versando a causa questão exclusivamente de direito e estando o processo em condições de imediato julgamento, desnecessário o retorno dos autos à origem, ex vi do artigo 515, § 3º, do CPC.

3 - Esta Corte tem entendimento consagrado no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, no sentido de que o empregador é o responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS advindas dos expurgos inflacionários, pelo que impõe-se o provimento da Revista para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças fundiárias. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-648/2003-013-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : ARNALDO DOS SANTOS LOPES

ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento da revista. Não conhecer da revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional e conhecer quanto à prescrição por violação ao art. 7º, XXIX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastando a prescrição acolhida, determinar o retorno dos autos ao regional para que prossiga no julgamento das demais matérias contidas no recurso.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRETENSÃO DE DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, a matéria restou pacificada quanto ao início do prazo prescricional, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, restando configurada possível violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal na decisão que, ao interpretar referido dispositivo, fixa a data da extinção do contrato de trabalho como início da contagem do prazo prescricional. Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. No acórdão houve manifestação do regional sobre todas as questões suscitadas, encontrando-se devidamente fundamentado. Impende ressaltar que a interpretação imprimida pelo Regional quanto à aplicação do art. 7º, XXIX, da CF, contrária ao interesse da parte não implica a negativa de prestação jurisdiccional. Incólume o art. 93, IX, da CF. Não conhecido.

2. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40%. EXPURGOS. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, a matéria restou pacificada quanto ao início do prazo prescricional, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, impondo-se o conhecimento da revista por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Conheço. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-648/2004-012-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. FLÁVIO HENRIQUE FREITAS EVANGELISTA GONDIM
RECORRIDO(S) : MARIANA DE SOUZA GADELHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-662/2003-006-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ARIIVALDO CORREIA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS GUSTAVO LIMA DE SOUSA DIAS
RECORRIDO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir aos reclamantes as diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O exercício do direito de ação, dentro do biênio que sucedeu a edição da Lei Complementar nº 110/2001, afasta a ocorrência da prescrição prevista no art. 7º, XXIX da Constituição da República, já que a matéria discutida deste processo - biênio prescricional para reclamar diferenças de multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - tem entendimento pacificado nesta Corte Superior, por meio da OJ nº 344 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-671/2002-015-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA DA SILVA AUCÉLIO
ADVOGADO : DR. JUAREZ DA SILVA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PDV - EFEITOS DA TRANSAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270/SDI/TST - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333/TST - Não se há de falar em transação com os efeitos de coisa julgada a que se refere o artigo 1030 do Código Civil (redação anterior) quando o documento respectivo, como no presente caso, não contém quitação das horas extras. Como se sabe, a transação é ato jurídico bilateral e sinalagmático, pelo qual as partes fazem concessões recíprocas a respeito da res dubia para evitar um litígio ou, se for o caso, para pôr fim a um litígio já iniciado (Código Civil, art. 1025, anterior redação). A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Programa de Desligamento Voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST, razão pela qual o Recurso de Revista está inviabilizado pela Súmula 333 do TST. Não conhecido. - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA -

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124/SDI/TST - ATUAL SÚMULA 381/TST - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT - O Regional decidiu com base na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI do TST, atual Súmula 381 do TST. Não conhecido. - ANOTAÇÃO NA CTPS - RETIFICAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 82 DA SDI/TST - SÚMULA 333/TST - O Regional decidiu de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI/TST. O Recurso de Revista, no particular, está obstado pela Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-676/2004-055-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : M. MARTINS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ JERÔNIMO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL SCHIAVON RODRIGUES ROCHA
RECORRIDO(S) : CENTROVIAS - SISTEMAS RODOVIÁRIOS S.A.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS DONIZETTI CHEFER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por potencial violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, conhecer do apelo pela violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. A decisão que convalida deserção decretada tão-somente por força do preenchimento incorreto do código de arrecadação na guia DARF importa em virtual violação ao art. 5º, LV, da Carta Magna. Agravo provido para melhor exame do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARE. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O processo do trabalho é regido pelo princípio da instrumentalidade. Assim, se houve o atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso com recolhimento do valor correto das custas, no prazo legal, não se pode decretar a deserção do apelo pelo incorreto preenchimento da guia DARE, sob pena de ofensa ao art. 5º, LV, da CF. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-689/2003-078-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO
RECORRIDO(S) : DANIEL VENÂNCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DAGMAR LUSVARGHI LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-690/2003-078-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTUNES
ADVOGADO : DR. DAGMAR LUSVARGHI LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-694/2002-114-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : EXPRESSO RADAR LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : GERALDO COELHO COSTA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. INTERPOSIÇÃO ANTES DO INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. Intempestivos os declaratórios quando protocolizados antes da publicação do acórdão que se reputa omissão, contraditório ou obscuro. Precedente. Embargos de Declaração a que não se conhece.

PROCESSO : RR-710/2003-064-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

RECORRIDO(S) : APRIGIO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS
RECORRIDO(S) : ARI CARNEIRO DO NASCIMENTO E OUTRA

ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE NEGRÃO FERREIRA DIAS

RECORRIDO(S) : ELPRO CONSTRUÇÕES TÉCNICAS LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o exame do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ 191 da SBDI-1 e dar provimento para excluir a recorrente da relação processual.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Súmula nº 331, IV, desta Corte não se aplica a demandada (dona da Obra). Agravo conhecido e provido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Demonstrada a inaplicabilidade da Súmula 331 e a contrariedade à OJ 191 da SBDI-1 ao caso em exame, porquanto a recorrente não pratica intermediação de mão-de-obra, deve ser provido o recurso para excluir-la da relação processual. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-RR-714/2003-089-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : EDGAR GOMES DE FARIA
ADVOGADO : DR. IRIO GOTUZO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO - ATO JURÍDICO PERFEITO
O v. acórdão embargado consignou, exaustivamente, os fundamentos da decisão.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-723/2002-013-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOSÉ ARLINDO BISCARO
ADVOGADO : DR. LUIZ VALDOMIRO GODOI
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE ORBOLATO PROJETOS, INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, ITEM IV - TOMADOR DE SERVIÇOS - DONO DA OBRA - MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT



1. Segundo o Tribunal de origem, a Recorrente não era dona da obra, mas tomadora dos serviços de manutenção. A reforma do acórdão recorrido demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede recursal extraordinária (Súmula nº 126/TST).

2. O entendimento de que a responsabilização subsidiária não se estende às multas dos artigos 467 e 477 da CLT está superado pela iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Precedentes da C. SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-745/2003-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EVAN FELIPE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : HAROLDO JOSÉ SILVA MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - EFEITOS

1. O Recurso de Revista não alcança conhecimento, porque suas razões se articulam em torno da Súmula nº 331/TST. Como o caso em exame não envolve terceirização fraudulenta, a referida súmula não se aplica (Súmulas nos 296 e 297 do TST).

2. De outro lado, a alegação isolada de ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República não é capaz de determinar o processamento do Recurso de Revista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 335 da SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-770/1999-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRA
PROCURADORA : DRA. ANABELA GALVÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DA SERRA - SERMUS
ADVOGADA : DRA. LISYANNE BUNJES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI MUNICIPAL Nº 1.546/91. Se a pretensão se prende ao reconhecimento da relação de emprego e se reivindica direitos previstos na CLT, a competência para julgar o feito é da Justiça do Trabalho, razão do cancelamento da Súmula nº 123 e da OJ nº 263 da SBDI-1, tendo a jurisprudência da Corte pacificada no sentido de que reivindicações de direitos fundadas em norma consolidada atraem a competência desta Especializada. Preliminar não conhecida. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD PROCESSUM" DO PRESIDENTE DO SINDICATO. O Regional assentou, fl. 525, que, conforme edital carreado ao processo, à fl. 13, o presidente do sindicato recebeu o título de associado honorário vitalício, com todos os direitos e prerrogativas previstas no estatuto, de maneira que a ilegitimidade argüida não procede. Preliminar não conhecida. ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" E "AD PROCESSUM" DO SINDICATO PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. O Regional assentou expressamente, fl. 525, que a substituição processual está prevista no art. 8º, III, da Constituição da República, e que a relação dos empregados substituídos encontra-se às fls. 6-7 do processo. Com o cancelamento da Súmula 310 pelo seu Tribunal Pleno, o TST afastou a interpretação restritiva que dava ao artigo 8º, III, da Constituição da República e sinalizou para a cristalização da jurisprudência no sentido de dar maior amplitude à substituição processual. Revista não conhecida, no particular.

PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA Nº 294 DO TST. Incidência da Súmula nº 296/I do TST. Recurso de revista não conhecido. NULIDADE DO ACORDO COLETIVO E INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL. Aplicação das Súmulas nºs 296/I e 297/I do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-778/1998-281-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO(S) : ÁLVARO CÉSAR NUNES VICTÓRIA
ADVOGADO : DR. EMMANUEL BARBOSA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Multas", por violação do art. 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para que a condenação ao pagamento da multa de 1% recaia sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA. O Regional, ao aplicar a multa de 1% sobre o valor da condenação, infringiu direta e literalmente o inciso II do art. 5º da CF. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DIAS NÃO TRABALHADOS. EXCLUSÃO. CÔMPUTO DAS HORAS EXTRAS. O Regional não decidiu contra a autoridade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI/CF), mas tão-somente deu cumprimento à decisão exequianda em que se deferiu o pagamento das horas extras sem a exclusão dos dias não trabalhados. Não conheço. MULTA. O parágrafo único do art. 538 do CPC expressamente determina que "quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa". Conheço. Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-804/2001-023-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTONIO BENEDICTO PONTES
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em processos análogos, esta Corte há muito assentou ser competente da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de proventos de aposentadoria, ou de diferenças ao título, como o veiculado, à luz do artigo 114 da Constituição Federal. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não verificados os vícios apontados. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Regional analisou a prova produzida e concluiu que a Reclamada não cumpriu as regras do INSS relativas à conversão do tempo especial para comum, contidas na Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564 de 9 de maio de 1997, vigente à época. MULTA POR INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. Correta a decisão recorrida na manutenção da referida multa, pois a condenação se deu à luz do permissivo legal que rege a matéria. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : A-RR-812/2003-121-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO CLÁUDIO ROCHA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-822/2002-003-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SÚMULA Nº 327 DO TST

O pedido é de inclusão da parcela "auxílio-alimentação" no cálculo da complementação de aposentadoria. O prejuízo decorrente da supressão do pagamento de parcela de trato sucessivo faz-se sentir ao longo dos meses subsequentes. Assim, a prescrição é renovada a cada vencimento. Inteligência da Súmula nº 327 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-824/2004-009-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO(S) : FLÁVIO LOPES BARBOSA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar prescrita a pretensão do Autor em receber as diferenças da multa de 40% do FGTS advindas dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30/6/2001. Por isso, tendo sido a ação ajuizada fora do biênio a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, impõe-se a declaração da prescrição da pretensão do Autor. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-827/2003-055-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA REGINA DE ALMEIDA PACHECO AMARAL
ADVOGADO : DR. DORIVAL PARMEGIANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Aplicação da OJ's nºs 341 e 344 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-828/2003-099-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : WALDOMIRO PELLISON
ADVOGADA : DRA. JAMILE ABDEL LATIF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Determinar a reatuação do processo como A-RR-828/2003-099-15-00.0.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-839/2004-103-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA SUL RIO GRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA. - COSULATI
ADVOGADO : DR. VERNER VENCATO KOPERECK
RECORRIDO(S) : MARIA MARLENE XAVIER SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Recurso de Revista não conhecido.
 FGTS - MULTA DE 40% - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE - ATO JURÍDICO PERFEITO - Não se cogita ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, já que, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito, em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, porque a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001.

A decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-860/1999-141-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN

RECORRIDO(S) : FERNANDO ROEPKE

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU

ADVOGADO : DR. ARNALDO ZAHN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertidos os ônus da sucumbência, isento.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS - Conforme estabelece a Súmula nº 363/TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Res. 121/2003, DJ 21/11/2003). Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a Reclamação.

PROCESSO : RR-864/2004-012-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ZACARIAS CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar prescrita a pretensão do Autor em receber as diferenças da multa de 40% do FGTS advindas dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30/6/2001. Por isso, tendo sido a ação ajuizada fora do biênio a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, impõe-se a declaração da prescrição da pretensão do Autor. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-871/2003-654-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : TORTUGA PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADO : DR. NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL

RECORRIDO(S) : NILSON JÚLIO

ADVOGADO : DR. HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST, que definem como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-873/2003-007-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : SOLI CARLOS DA SILVA BASTOS

ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de periculosidade - base de cálculo - eletricitários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inclusão da gratificação ajustada na base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário e os devidos reflexos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO

O artigo 1º da Lei nº 7.369/85 dispõe sobre o adicional de periculosidade dos empregados que trabalham no setor de energia elétrica, em condições de risco, estabelecendo que o valor corresponderá a 30% (trinta por cento) do salário que o empregado perceber. Ao contrário do artigo 193, § 1º, da CLT, o referido dispositivo não restringe a base de cálculo do adicional ao salário básico, nem tampouco exclui do seu cômputo outras parcelas de natureza salarial. Nesse sentido, é expressa a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-885/2003-010-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SÍLVIO LUIZ LEONARDO CRESCÊNCIO

ADVOGADO : DR. MARCELO JOSUÉ SEFERIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO - TESE RECURSAL - PRECLUSÃO

A controvérsia foi julgada com base na tese trazida no Recurso de Revista, qual seja, a de que a contagem do prazo prescricional iniciou-se com a extinção do contrato de trabalho. Assim, em Agravo não é possível buscar o exame da matéria sob novo enfoque, porquanto configura inovação recursal, alcançada pela preclusão.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora o Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ele suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante absato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-903/2000-371-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CALÇADOS SANDRA LTDA.

ADVOGADA : DRA. FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO

RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA MARQUES FAGUNDES

ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, na apuração das horas extras, desconsiderar os 15 (quinze) minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - CLÁUSULA NORMATIVA QUE DESCONSIDERA OS 15 (QUINZE) MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA - VALIDADE

Ocorrendo negociação coletiva prevendo a desconsideração dos 15 (quinze) minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, para fins de pagamento de horas extras, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-939/2003-085-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ GRIGNA

RECORRIDO(S) : JOSÉ ELIAS BICUDO CASSANIGA

ADVOGADO : DR. CLEBER RODRIGO MATIUZZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar prescrita a pretensão do Autor em receber as diferenças da multa de 40% do FGTS advindas dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30/6/2001. Por isso, tendo sido a ação ajuizada fora do biênio a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, impõe-se a declaração da prescrição da pretensão do Autor. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-953/2003-086-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.

ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

RECORRIDO(S) : DIMAS FURLAN

ADVOGADO : DR. MILTON MALUF JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESERVAÇÃO JURISDICCIONAL. A fundamentação assentada no acórdão recorrido não comporta a censura argüida em preliminar. Preliminar não conhecida. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OJ Nº 344 DA SBDI-1/TST. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ nº 344 da SBDI-1/TST. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-964/2003-001-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : LENA CARDOSO

ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada pelo acórdão do Regional e condenar a Reclamada a pagar à Autora as diferenças da multa de 40% decorrentes da atualização monetária de sua conta vinculada pela incidência dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO.

1 - É entendimento desta Corte, consubstanciado no item nº 344 da SBDI-1/TST, que o termo inicial do prazo prescricional é contado a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, e não a partir do término do contrato de trabalho. Tendo sido a Reclamação Trabalhista proposta dentro do biênio prescricional a que se refere a mencionada OJ da SBDI-1, merece provimento a Revista da Reclamante para afastar a prescrição decretada pelo Regional.

2 - Versando a causa questão exclusivamente de direito e estando o processo em condições de imediato julgamento, desnecessário o retorno dos autos à origem, **ex vi** do artigo 515, § 3º, do CPC.

3 - Esta Corte tem entendimento consagrado no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, no sentido de que o empregador é o responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS advindas dos expurgos inflacionários, pelo que se impõe o provimento da Revista para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças fundiárias. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-966/2004-302-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO STEMMER

RECORRIDO(S) : FIORINDO NUNES CAVALHEIRO

ADVOGADA : DRA. MAIRA MARGÔ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 329, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESES DE CABIMENTO



1. Na Justiça do Trabalho, os honorários do advogado são devidos apenas nas hipóteses a que alude a Lei nº 5.584/70, ou seja, quando a parte estiver assistida pelo sindicato da categoria profissional e comprovar ou a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou situação econômica que não lhe permita demandar em juízo. Incidência das Súmulas nos 219, item I, e 329 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-969/2002-660-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARLENE TEIXEIRA HUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. DIFERENÇAS. Contrariamente ao que se pretende, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade não importa em ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição, porque a proibição constitucional diz respeito à utilização do salário mínimo como fator de reajuste salarial. Decisão monocrática que se apóia na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1, que consagra ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade mesmo na vigência da Constituição de 1988, na OJ nº 2 da SDI-II do TST e na Súmula nº 228/TST, a qual foi mantida em decisão do Tribunal Pleno do TST proferida em 05/05/2005 no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº TST-IUJ-RR-272/2001-079-15-00.5. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-982/2003-006-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DJALMA POTY FORMEL SARTORI
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada pelo acórdão do Regional e condenar a Reclamada a pagar ao Autor as diferenças da multa de 40% decorrentes da atualização monetária de sua conta vinculada, pela incidência dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. 1 - Esta Corte entende, consubstanciada no item nº 344 da SBDI-1/TST, que o termo inicial do prazo prescricional é contado a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001, e não a partir do término do contrato de trabalho. Proposta a Reclamação Trabalhista dentro do biênio prescricional a que se refere a mencionada OJ da SBDI-1, merece provimento a Revista do Reclamante para se afastar a prescrição decretada pelo Regional. 2 - Versando a causa questão exclusivamente de direito, e estando o processo em condições de imediato julgamento, desnecessário o retorno dos autos à origem, ex vi do artigo 515, § 3º do CPC. 3 - Esta Corte tem entendimento, consagrado no item 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que o empregador é o responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS advindas dos expurgos inflacionários, pelo que se impõe o provimento da Revista para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido

PROCESSO : RR-992/2003-010-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO MACHADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS RANGEL DE MELLO
ADVOGADA : DRA. GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

FGTS - MULTA DE 40% - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE-CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESONSABILIDADE - ATO JURÍDICO PERFEITO - Não se cogita ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, uma vez que, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito, em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, porque a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001.

A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : RR-994/2003-090-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS RUIZ STEFANOM E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO EDEMIR THEODORO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

FGTS - MULTA DE 40% - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE-CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE - ATO JURÍDICO PERFEITO - Não se cogita ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, já que, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito, em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, porque a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001.

A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : RR-1.005/2004-171-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. CARLO RÊGO MONTEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar prescrita a pretensão do Autor em receber as diferenças da multa de 40% do FGTS advindas dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do CPC. Fica prejudicada a análise das demais matérias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30/6/2001. Por isso, tendo sido a ação ajuizada fora do biênio a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, impõe-se a declaração da prescrição da pretensão do Autor. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-RR-1.014/2003-004-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS CAMPIOTTO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO - ATO JURÍDICO PERFEITO

O v. acórdão embargado consignou, exaustivamente, os fundamentos da decisão.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.015/2003-361-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
PROCURADOR : DR. EDSON FERNANDO PENEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA BONIFÁCIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão recorrido e limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consoli entendimento na Súmula nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21.11.2003). Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.024/2003-042-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MILTON CARLOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

FGTS - MULTA DE 40% - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE-CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE - ATO JURÍDICO PERFEITO - Não se cogita ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, já que, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito, em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, porque a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001.

A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : RR-1.035/2002-010-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO CIDADE AZUL E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARLINDO CHINELATTO FILHO
RECORRIDO(S) : APARECIDO DURÃES DE VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. CELINA ALVARES DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126, 221, 296 DO TST - O Regional concluiu pela condenação ao pagamento das horas extras, com base nas provas produzidas no processo (prova testemunhal), cujo reexame está obstado pela Súmula 126 do TST. Intacto o artigo 62 da CLT, em sua literalidade, em razão do entendimento contido na Súmula 221 do TST. Arestos genéricos (Súmula 296 do TST). Recurso de Revista não conhecido

PROCESSO : RR-1.047/2003-079-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ALCIDES SANTANA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

FGTS - MULTA DE 40% - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE - ATO JURÍDICO PERFEITO - Não se cogita ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, já que, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito, em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, porque a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001.

A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : RR-1.058/2003-035-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOEL GOMES SOARES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PIRC COM REDUTOR DE 30% - DISPENSA APÓS O PERÍODO DE REESTRUTURAÇÃO
 A Recorrente não logrou demonstrar divergência jurisprudencial específica (Súmula nº 296, item I, do TST).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.077/2003-075-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HÉLVIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SARAUA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. O Regional, mesmo não tendo sido provocado nesse tema, afastou expressamente a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciação do litígio, sob o fundamento de que esta Especializada poderia, até incidentalmente, a exemplo do que ocorre em casos de acidente de trabalho, decidir se seria devida ou não a correção monetária advindas dos expurgos inflacionários. Preliminar não conhecida. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O Regional assentou que, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, o empregador é responsável pelos depósitos de FGTS, inclusive quanto à multa, e essa decisão não merece reparo, porquanto em consonância com a OJ nº 341 da SBDI-1/TST. Preliminar não conhecida. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. Os dispositivos apontados pelo reclamado não se referem ao tema na forma como foi decidido pelo Regional. Aplicação da Súmula nº 297/I do TST. Recurso de revista não conhecido. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Afastada a hipótese de ocorrência de transação, não se há falar em violação do 5º, XXXVI, da Constituição da República, porquanto ileso o dispositivo. A verba pleiteada pelo reclamante é de responsabilidade do empregador, nos termos da OJ nº 341 da SBDI-1/TST, e a única questão que deve ser observada é a data do exercício desse direito, nos termos da OJ nº 344 da SBDI-1/TST, sobre o que o reclamado não se insurgiu. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-A-RR-1.083/2003-015-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PAULO SIQUEIRA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO - ATO JURÍDICO PERFEITO

O v. acórdão embargado consignou, exaustivamente, os fundamentos da decisão.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.084/2003-007-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BUNGE BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. NILCE MARIA PLASTINA CESTARO

RECORRIDO(S) : JOSÉ TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, posto que à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-1.104/2003-114-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO APARECIDO MASCHIETTO
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS - MULTA DE 40% - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE - ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, posto que à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001.

A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.117/2003-032-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EDVALDO APARECIDO PERIN
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS - MULTA DE 40% - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE - ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, posto que à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001.

A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-A-RR-1.137/2003-094-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ NELSON CABRAL CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO - ATO JURÍDICO PERFEITO

O v. acórdão embargado consignou, exaustivamente, os fundamentos da decisão.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-A-RR-1.144/2003-001-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MILHEN CARLOS FARHAT
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO - ATO JURÍDICO PERFEITO

O v. acórdão embargado consignou, exaustivamente, os fundamentos da decisão.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.146/2001-062-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ELMO SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. VINICIUS POYARES BAPTISTA
RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS PEREIRA DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. MARTA ARACI CORREIA PEREZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

O Eg. TRT consignou que houve atraso no pagamento das verbas rescisórias, pois não foram integralmente quitadas no prazo legal. Assim, observando o disposto no artigo 477, §§ 6º e 8º, da CLT, condenou a Reclamada ao pagamento da multa prevista no referido dispositivo. A modificação desse entendimento demandaria o revolvimento das provas, obstado em grau recursal extraordinário, pela jurisprudência consolidada na Súmula nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-1.148/2003-005-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : AGUEDO ARAGONES
ADVOGADO : DR. RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar prescrita a pretensão do Autor em receber as diferenças da multa de 40% do FGTS advindas dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do CPC. Fica prejudicada a análise das demais matérias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30/6/2001. Por isso, tendo sido a ação ajuizada fora do biênio a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, impõe-se a declaração da prescrição da pretensão do Autor. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.157/2003-032-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : GILBERTO MALAQUIAS DE MENEZES
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS - MULTA DE 40% - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE - ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecutorio do ato jurídico perfeito, posto que à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001.

A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.159/2003-114-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI
RECORRIDO(S) : ALÍCIO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. REJEITADAS. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, é no sentido de que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30/6/2001. O Acórdão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo, assim, a aplicação da Súmula nº 333/TST e do artigo 896, § 4º e § 5º, da CLT.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não vislumbro ofensa ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito, porque à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do Autor, a atualização do débito ante a aplicação dos expurgos inflacionários não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001.

JUSTIÇA GRATUITA. Para se concluir que o Reclamante não tem direito à justiça gratuita, como requer a Reclamada, seria necessário o revolvimento de provas, procedimento vedado à luz da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.160/2003-094-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO SANTANA LOJUDICE SANCHES
RECORRIDO(S) : JOSÉ DONIZETE BERGAMO
ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

FGTS - MULTA DE 40% - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE - ATO JURÍDICO PERFEITO. Não se cogita ofensa ao princípio constitucional assecutorio do ato jurídico perfeito, já que, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito, em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, porque a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001.

A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.163/2000-107-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PAULO COTE GIL
ADVOGADO : DR. JAIME DE SOUZA COSTA NEVES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO GRAMASCO
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MARTIN LOMBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM QUE SE BUSCOU AFASTAR A DESERÇÃO QUE ENSEJOU O NÃO-CONHECIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE CUSTAS COM O NOME DO ADVOGADO EM LUGAR DO NOME DA PARTE. Negativa de seguimento ao Recurso de Revista que se mantém, porquanto não configuradas as violações pretendidas, nem afastada a incidência das Súmulas nº 221 e 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.164/2000-001-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. DILSON CARVALHO
RECORRIDO(S) : SÍLVIO ROMERO COELHO DE VARGAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, no que tange ao tema "FGTS". Conhecê-lo, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, no que tange ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. O apelo não se viabiliza, neste particular, porquanto desfundamentado, na medida em que o reclamado limita-se a postular a reforma da decisão regional, sustentando serem inexistentes as diferenças postuladas, sem, contudo, indicar violação a preceito constitucional e/ou legal, apontar contrariedade à Súmula desta Corte Superior ou trasladar jurisprudência ao embate de teses, conforme determina o art. 896 da CLT, única via de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Registre-se, ainda, que a Orientação Jurisprudencial 305 da SDI-1 desta Corte preceitua que: "Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". Na hipótese, verifica-se que consta no acórdão regional estarem ausentes os pressupostos legais para o deferimento dos honorários advocatícios, particularidade que destoa do entendimento pacificado nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.174/2003-077-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TMD FRICTION DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO PORTES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MAURO ANNICHINO PIMENTA NEVES
ADVOGADO : DR. MARCIO RUBENS INHAUSER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS - MULTA DE 40% - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE - DESFUNDAMENTADO. A Recorrente não indicou em seu Recurso de Revista ofensa a dispositivo da Constituição Federal, nem contrariedade à Súmula desta Corte, razão pela qual é inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.175/2003-077-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TMD FRICTION DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO PORTES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ALVARO LOPES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : DR. FABIO RESENDE NARDON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS - MULTA DE 40% - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE - DESFUNDAMENTADO. A Recorrente não indicou em seu Recurso de Revista ofensa a dispositivo da Constituição Federal, nem contrariedade à Súmula desta Corte, razão pela qual é inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.194/2003-043-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S) : CREUSA APARECIDA RODRIGUES ANIBAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO VALDRIGHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS - MULTA DE 40% - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE - ATO JURÍDICO PERFEITO. Não se há que cogitar ofensa ao princípio constitucional assecutorio do ato jurídico perfeito, posto que à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001.

A decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-A-RR-1.199/2003-053-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : HERMES ESPINHARA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO - ATO JURÍDICO PERFEITO

O v. acórdão embargado consignou, exaustivamente, os fundamentos da decisão.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ARR-1.201/2003-095-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GAMALIEL CÂNDIDO GARCIA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO - ATO JURÍDICO PERFEITO

O v. acórdão embargado consignou, exaustivamente, os fundamentos da decisão.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.208/2003-071-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DONISETE GARCINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SULIVAN REBOUÇAS ANDRADE
RECORRIDO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA DE SOUZA FIRMINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada pelo acórdão do Regional e condenar a Reclamada a pagar ao Autor as diferenças da multa de 40% decorrentes da atualização monetária de sua conta vinculada pela incidência dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO.

1 - É entendimento desta Corte, consubstanciado no item nº 344 da SBDI-1/TST, que o termo inicial do prazo prescricional é contado a partir da publicação de Lei Complementar nº 110/2001 e não a partir do término do contrato de trabalho. Tendo sido a Reclamação Trabalhista proposta dentro do biênio prescricional a que se refere a mencionada OJ da SBDI-1, merece provimento a Revista do Reclamante para se afastar a prescrição decretada pelo Regional.

2 - Versando a causa questão exclusivamente de direito e estando o processo em condições de imediato julgamento, desnecessário o retorno dos autos à origem, ex vi do artigo 515, § 3º, do CPC.

3 - Esta Corte tem entendimento consagrado no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, no sentido de que o empregador é o responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS advindas dos expurgos inflacionários, pelo que impõe-se o provimento da Revista para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças fundiárias. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-1.212/2002-110-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : MIZAE MOURA DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESTABILIDADE - ACIDENTE DE TRABALHO - NEXO DE CAUSALIDADE Impugnação objetivando afastar o nexo causal entre a doença profissional e o labor importa rediscussão do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com as hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, descritas no art. 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.217/2002-013-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROMILTON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HERNANE GALLI COSTACURTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, para que, afastada a deserção do Recurso Ordinário, prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Ao contrário do que ocorre com a guia de recolhimento do depósito recursal, não há previsão legal para que, no documento de arrecadação das custas processuais, haja referência a todos os dados do processo. É suficiente que, da guia DARF, constem elementos que identifiquem o recolhimento, assim, a coincidência dos valores e das datas. As custas comprovadas às fls. 199 permitem a identificação das partes e do processo, e o valor guarda identidade com o fixado na sentença.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.220/2000-022-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADA : DRA. REGINA MITSUE TABUSHI
RECORRIDO(S) : MAURO GONÇALVES GOMES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS FANINE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** REINTEGRAÇÃO. Tese recorrida: o Reclamado, por pertencer à administração direta, submete-se aos princípios insculpidos no art. 37 da CF (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência). O fato de o Reclamante ter sido demitido durante o estágio probatório, por si só, não é suficiente para considerar-se lícito o ato demissional. Embora o empregado não seja estável, "a demissão apenas é possível através de ato motivado, demonstrando que o servidor não é apto para o cargo em que foi aprovado, após prévia avaliação do desempenho funcional do mesmo, a qual deve apontar as razões para a sua exoneração, ou então, em razão de motivos objetivos de ordem administrativa (restrição orçamentária, extinção de cargo, etc). Mesmo assim, o ente público deve justificar o ato e adotar critérios objetivos, ... vedada a demissão aleatória". Ausência de ofensa ao art. 41 da CF. Transcrição na Revista de arestos inespecíficos (Súmula nº 296/TST). Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. Reclamado que não indica violações nem transcreve jurisprudência, pelo que não é possível o enquadramento do recurso em nenhuma das alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Acórdão recorrido em harmonia com o item III da Súmula nº 368/TST, segundo o qual: "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)." Superados, pois, os arestos transcritos (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-A-RR-1.224/2003-095-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ÁLVARO FRANCISCO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA GARCIA TAVARES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO - ATO JURÍDICO PERFEITO

O v. acórdão embargado consignou, exaustivamente, os fundamentos da decisão.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-A-RR-1.235/2003-013-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS PEREIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. JOÃO FERNANDO INÁCIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO - ATO JURÍDICO PERFEITO

O v. acórdão embargado consignou, exaustivamente, os fundamentos da decisão.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.246/2002-054-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
RECORRIDO(S) : JULIO DE OLIVEIRA LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. VICTOR BARBOZA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de sujeição da demanda à Comissão de Conciliação Prévia. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso.

EMENTA: AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - FALTA DE PRESUPOSTO PROCESSUAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 625-D DA CLT

A submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia não constitui mera faculdade da parte reclamante. Trata-se de imposição da Lei nº 9.958/2000, que incluiu o artigo 625-D na Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo que a submissão da demanda à referida comissão representa verdadeiro pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.255/2001-002-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COPPERLINE S.A.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AUGUSTO DE MOURA FÉ
RECORRIDO(S) : RAFAEL ARCANJO DE OLIVEIRA MONTEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. RICARDO ABDALA CURY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir à pretensão da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

SEGURO-DESEMPREGO - MULTA DO ART. 477 DA CLT - PRECLUSÃO

Não impugnada, no Recurso Ordinário, a sentença, no que toca à indenização do seguro desemprego e à multa do art. 477 da CLT. A discussão da matéria está superada pela preclusão.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na hipótese vertente, constatar o não-preenchimento dos requisitos à condenação em honorários advocatícios exigiria o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.265/2004-008-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROCHA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 294/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão do Reclamante.



EMENTA: PRESCRIÇÃO - DECRETO MUNICIPAL Nº 7.810/88 - CONSTITUIÇÃO DE 1967 - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 294/TST

Considerando que o decreto municipal tinha natureza de norma regulamentar, ante a competência exclusiva da União para legislar sobre Direito do Trabalho, conclui-se que pretensão vinculada ao seu cumprimento está sujeita à prescrição total nos termos da primeira parte da Súmula nº 294/TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.288/1998-001-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : SÉRGIO VAILLANT AMORIM
ADVOGADA : DRA. CRISTIANY ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - PROVA TESTEMUNHAL QUE COMPROVA PARTE DO PERÍODO IMPRESCRITO - LIMITAÇÃO

A jurisprudência consolidada nesta Corte firma-se no sentido de que "a decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período" (Orientação Jurisprudencial nº 233 da C. SB-DI-1).

HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - BANCO DO BRASIL - VALIDADE Conforme o item II da Súmula nº 338/TST, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Assim, as FIPs podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador. **ESTABILIDADE FINANCEIRA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE 13 (TREZE) ANOS - INCORPORAÇÃO DEVIDA - SÚMULA Nº 372, ITEM I, DO TST**

Esta Corte, por meio da Súmula nº 372, pacificou o entendimento de que há limitação do ius variandi na hipótese de retorno ao cargo efetivo de empregado que tenha exercido função de confiança por período superior a 10 (dez) anos.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.296/2003-005-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO PATELLO DE MORAES
RECORRIDO(S) : RAUL BRITO FIGUEIRÓ
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 7º, XXIX da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos assentados pelo Regional não comportam a censura argüida em preliminar. Preliminar não conhecida. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A decisão do Regional está correta quando declina a prescrição trintenária para reclamar questões referentes ao FGTS, mas, no caso concreto, em que se discute diferenças de multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, as alegações da reclamada logram obter a reforma dessa decisão, já que, proposta a reclamatória em agosto de 2003, prescrito está o direito de ação do reclamante, porquanto não observado o biênio prescricional, que, nesse caso específico, é contado da data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/6/2001, nos termos da OJ nº 344 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido por violação e provido.

PROCESSO : RR-1.318/2003-331-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : EVANDRO ZITTO
ADVOGADA : DRA. ELIANE TONELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "contagem minuto a minuto - cláusula normativa que desconsidera até 15 (quinze) minutos nas marcações dos cartões de ponto - validade", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, na forma dos instrumentos normativos, desprezar até 15 (quinze) minutos das marcações dos cartões de ponto na apuração das horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - CLÁUSULA NORMATIVA QUE DESCONSIDERA ATÉ 15 (QUINZE) MINUTOS NAS MARCAÇÕES DOS CARTÕES DE PONTO - VALIDADE

Ocorrendo negociação coletiva prevendo a desconsideração de até 15 (quinze) minutos nas marcações dos cartões de ponto, para fins de apuração de horas extras, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.319/2003-005-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA PINHO MARTINS
RECORRIDO(S) : NOVA ERA REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA PINHO MARTINS
RECORRIDO(S) : JOSÉ MÁRIO OLEGÁRIO CORREA
ADVOGADA : DRA. SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, INDENIZAÇÃO PELO NÃO FORNECIMENTO DAS GUIAS PARA LIBERAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO, SALÁRIOS RETIDOS E VALOR ARBITRADO PARA AS COMISSÕES, mas conhecê-lo quanto à MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477 da CLT.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Hipótese em que a Reclamada não logra demonstrar a inaplicabilidade do item IV da Súmula nº 331/TST. Transcrição de jurisprudência inservível, por ser oriunda de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT) ou inespecífica (Súmula nº 296/TST). Recurso de Revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO PELO NÃO FORNECIMENTO DAS GUIAS PARA LIBERAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. Transcrição de arestos que não se prestam ao fim pretendido. O primeiro foi transcrito sem indicação da fonte de publicação, em desobediência à Súmula nº 337/TST, e o segundo é oriundo de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

SALÁRIOS RETIDOS E VALOR ARBITRADO PARA AS COMISSÕES. Razões recursais em que se busca o reexame das provas, o que é vedado a esta Corte pelo art. 896 da CLT e pela Súmula nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Tem-se entendido não ser devida a multa prevista no art. 477 da CLT na hipótese de haver controvérsia quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-RR-1.331/2003-044-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDES STRENGARI
ADVOGADO : DR. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO - ATO JURÍDICO PERFEITO

O v. acórdão embargado consignou, exaustivamente, os fundamentos da decisão.

Não se identificam hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, elencadas no art. 897-A da CLT. Aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.333/2000-001-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADORA : DRA. ELENICE PAVESI TANNURE
RECORRIDO(S) : JOSÉ DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LEYLA MALEK RODRIGUES COSTA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, mas dele conhecer quanto ao ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, por contrariedade à Súmula 228/TST; e quanto aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS,

por violação à Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade devido aos Reclamantes seja calculado com base no salário mínimo e para absolver o Reclamado da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Não se reputam violados qualquer dispositivo legal e constitucional apontados pela Reclamada. Desnecessário estabelecer o dissenso de julgados. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo (Súmula 228/TST). Recurso de Revista provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 5.584/70. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-1.336/2002-082-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARGENIO DORT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Aplicação das OJ's nºs 341 e 344 da SBDI-1/TST e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.357/2003-002-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ NILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar prescrita a pretensão do Autor em receber as diferenças da multa de 40% do FGTS advindas dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30/6/2001. Por isso, tendo sido a ação ajuizada fora do biênio a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, impõe-se a declaração da prescrição da pretensão do Autor. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.364/2004-001-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. KÁSSIO NUNES MARQUES
RECORRIDO(S) : JOSÉ LEAL BARROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE OLIVEIRA LOIOLA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar prescrita a pretensão do Autor em receber as diferenças da multa de 40% do FGTS advindas dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do CPC. Prejudicada a análise das demais matérias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30/6/2001. Por isso, tendo sido a ação ajuizada fora do biênio a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, impõe-se a declaração da prescrição da pretensão do Autor. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.403/2002-446-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ÁLVARO DA HORA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento das custas juntada às fls. 134, determinar a remessa dos autos à origem, para que prossiga o Tribunal Regional no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS PROCESSUAIS - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO

1. A inobservância dos critérios de preenchimento do DARF, mormente a falta da indicação do código correto de recolhimento das custas processuais, constitui mera irregularidade, sem o condão de, per se, provocar a deserção do recurso.

2. In casu, o recibo de custas, comprovadas às fls. 134, está devidamente autenticado pela instituição bancária e permite a identificação das partes e do processo; a data aposta é compatível com o prazo legalmente previsto para o recolhimento; e o valor corresponde ao fixado na sentença.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.450/2003-086-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO(S) : BENEDITO APARECIDO MIRANDA PRADO
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar prescrita a pretensão do Autor em receber as diferenças da multa de 40% do FGTS advindas dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30/6/2001. Por isso, tendo sido a ação ajuizada fora do biênio a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, impõe-se a declaração da prescrição da pretensão do Autor. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.459/2003-048-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IRENE ANTÔNIA BRAMBILLA COSTA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. REJEITADAS. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, é no sentido de que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30/6/2001. Decisão do Regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte, aplicação Súmula nº 333/TST.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não vislumbro ofensa ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito, porque à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do Autor, a atualização do débito ante a aplicação dos expurgos inflacionários não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.489/1999-001-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DUMILHO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : MARIA DA GLÓRIA BRUM CORREIA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "DESCONTOS FISCAIS - RESPONSABILIDADE", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam suportados pelos Reclamantes. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 219/TST", por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO
Recurso conhecido e provido para adequar a decisão à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2/SBDI-1, ambas do TST, que definem como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

DESCONTOS FISCAIS - RESPONSABILIDADE

O empregador é responsável pelo recolhimento dos descontos fiscais. Contudo, o empregado suporta o encargo respectivo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 219/TST

A Corte de origem deferiu a verba honorária tão-só com fundamento no Princípio da Sucumbência, a despeito de os Autores não estarem assistidos pelo sindicato da categoria profissional. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e da Súmula nº 219, ambas do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.498/2001-442-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : AILTON OLIVEIRA DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada e determinar o retorno do processo à Vara de Origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. É entendimento desta Corte, consubstanciado no item nº 344 da SBDI-1/TST, que o termo inicial do prazo prescricional é contado a partir da publicação de Lei Complementar nº 110/2001 e não a partir do término do contrato de trabalho. Verifica-se, na hipótese, que a Reclamação Trabalhista foi proposta dentro do biênio prescricional a que se refere a mencionada Orientação Jurisprudencial, pelo que a Revista do Autor merece conhecimento para se afastar a prescrição imposta e determinar o retorno do processo ao TRT de origem. Recurso de revista conhecido e provido

PROCESSO : RR-1.503/2003-101-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES
RECORRIDO(S) : MAURO ALCÁNTARA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar prescrita a pretensão do Autor em receber as diferenças da multa de 40% do FGTS advindas dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30/6/2001. Por isso, tendo sido a ação ajuizada fora do biênio a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, impõe-se a declaração da prescrição da pretensão do Autor. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-1.506/2002-102-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
PROCURADOR : DR. ERNANI BARROS MORGADO FILHO
AGRAVADO(S) : RONALDO MARCONDES
ADVOGADO : DR. RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. Determinar a renúncia dos autos a partir de fls. 119.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-CABIMENTO CONTRA ACÓRDÃO

É incabível a interposição de Agravo Regimental ao acórdão preferido pela C. 3ª Turma. O artigo 243 do Regimento Interno desta Corte prevê a sua adoção apenas contra decisões monocráticas do relator. Ademais, é inaplicável o princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro.

Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.514/2003-020-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVADO(S) : RUBENS FRANCISCO HUZDJAN
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.566/1998-046-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JESSE TENÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 614 da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para considerar válida a prorrogação do acordo coletivo até o prazo total de 2 (dois) anos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1.

EMENTA: ACORDO COLETIVO - PRORROGAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDEN Nº 322 DA SBDI-1

Como esclarecido pelo Tribunal Regional, o acordo coletivo originário foi prorrogado por prazo indeterminado por meio de termo aditivo. Assim, a prorrogação não é totalmente inválida, como consignado no acórdão recorrido, mas somente no que ultrapassar o prazo legal de 2 (dois) anos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 322 do TST.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.



PROCESSO : RR-1.639/2000-315-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN

RECORRIDO(S) : ROGÉRIO TADAO OZAY

ADVOGADO : DR. MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.661/2002-008-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOSÉ MÁRIO MONTENEGRO SÁ BARRETO

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando regular o depósito recursal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA SEDE DO JUÍZO. VALIDADE. No caso em espécie, constatando-se que a guia de recolhimento do depósito recursal trouxe o nome das partes, o número do processo, a designação do Juízo por onde tramitou o feito e o valor depositado, devidamente autenticado pelo banco receptor, tem-se como preenchidos os requisitos contidos na Instrução Normativa nº 18/99 desta Corte, não havendo que se cogitar acerca da deserção do Recurso de Revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO FORA DA JURISDIÇÃO POR ONDE TRAMITA A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VALIDADE. Após a vigência da Lei nº 8.036/90, coube à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador dos depósitos do FGTS, manter e controlar todas as contas vinculadas, passando os demais estabelecimentos bancários à condição de agentes receptores e pagadores do FGTS. A partir daí, as instituições bancárias se credenciaram a receber depósitos nas contas vinculadas dos trabalhadores, dentre estes o depósito recursal (art. 899, da CLT). No caso em espécie, constatando-se que a guia de recolhimento do depósito recursal trouxe o nome das partes, o número do processo, a designação do Juízo por onde tramitou o feito e o valor depositado, devidamente autenticado pelo banco receptor, tem-se como preenchidos os requisitos contidos na Instrução Normativa nº 18/99 desta Corte, não havendo que se cogitar acerca da deserção do Recurso Ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.689/2002-032-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD

RECORRIDO(S) : VALDINEI GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAI-NIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento das custas juntada às fls. 275, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que, afastada a deserção pronunciada, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

A inobservância dos critérios de preenchimento do DARF, mormente a falta da indicação do código correto de recolhimento das custas processuais, constitui mera irregularidade, sem o condão de, per se, provocar a deserção do recurso.

In casu, as custas comprovadas às fls. 275 estão devidamente autenticadas pela instituição bancária e permitem a identificação do processo; a data aposta é compatível com o prazo legalmente previsto para o recolhimento; e o valor corresponde ao fixado na sentença. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.698/2003-003-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : COMVAP AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

ADVOGADA : DRA. AUDREY MARTINS MAGALHÃES

RECORRIDO(S) : BERNARDO DA SILVA ALVES

ADVOGADO : DR. MAX ZARAK NUNES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Honorários Advocatórios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; e dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT Tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, o Recurso de Revista somente é cabível nas hipóteses de violação direta à Constituição Federal ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RECURSO DESFUNDAMENTADO

A Reclamada limita-se a alegar que o Eg. Tribunal Regional não se manifestou sobre as contradições suscitadas nos Embargos de Declaração, sem indicar, contudo, os pontos sobre os quais a Corte a quo deveria ter se pronunciado. Assim, é inviável o Recurso de Revista, por ausência de fundamentação.

SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO

A Reclamada não impugnou, em suas razões de Recurso de Revista, o fundamento do acórdão regional quanto ao tema relativo à suspeição da testemunha.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão recorrido está em desacordo com notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.708/2003-003-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROMANCINI E OUTROS

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.733/2002-029-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC

ADVOGADO : DR. CRISTINA BASTOS SCHLEMPER

RECORRIDO(S) : VILSON SCHALY

ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ALCANCE DA LEI 7.369/85. EMPREGADO DE EMPRESA TELEFÔNICA - É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica (Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1). Desarte, trabalhando o reclamante em condições de periculosidade representada pela proximidade do local em que desenvolvia as suas atividades com os cabos elétricos energizados de alta tensão e junto a estruturas, condutores e equipamentos de linhas aéreas de distribuição de energia elétrica, é devido o pagamento do adicional de periculosidade, não havendo falar em violação do art. 1º da Lei 7.369/85. Isso porque a finalidade da referida norma foi justamente assegurar o pagamento do adicional em apreço aos empregados que desenvolvam suas atividades em condições de periculosidade, representada pela

exposição ao risco de acidente com energia elétrica, independentemente do ramo da empresa ou das atividades por ela desenvolvidas. Arrestos superados pela iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, concentrada na Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1. Incidência da Súmula 333 do TST. Inexistência de ofensa literal aos dispositivos de lei. Não conhecido. - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 297 DO TST - A questão relativa à base de cálculo das horas extras não foi explicitamente analisada pelo acórdão recorrido, encontrando-se preclusa a teor da Súmula 297 do TST. Não conhecido. - HORAS EXTRAS - DIVISOR 200 - Aplicação das Súmulas 296 e 333 do TST - Os paradigmas não são específicos: Incidência da Súmula 296/TST. O divisor 200, aplicado à hipótese, é o correto, em face da jornada de 40 horas semanais, vantagem que integra o patrimônio jurídico do trabalhador, porque o Autor encontrava-se submetido à carga horária semanal de 40 horas, por força de norma coletiva. Violações legais não configuradas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.734/2003-032-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN - SOCIEDADE BENEFICENTE LTDA.

ADVOGADO : DR. ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA

RECORRIDO(S) : MOVIMENTO'S COMERCIAL, LIMPA-DORA E CONSERVADORA LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO ALVES

RECORRIDO(S) : ESMERINA FRANCO

ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo - Salário Mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo; e dele não conhecer no que toca ao tema "Responsabilidade Subsidiária - Multa do art. 477 e Penalidade do art. 467, ambos da CLT".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST, que definem como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ART. 477 E PENALIDADE DO ART. 467, AMBOS DA CLT

A responsabilidade subsidiária imposta ao tomador de serviços implica responsabilidade pelo total devido à Reclamante, incluindo-se as multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, a serem pagas somente na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.754/1999-021-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES

RECORRIDO(S) : VANDERLITO FERREIRA

ADVOGADO : DR. ELI SÃO PEDRO RODRIGUES MULTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "aposentadoria espontânea - contrato de trabalho - extinção", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria. Por unanimidade, não conhecer do recurso nos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS

As súmulas invocadas não guardam pertinência com o tema em debate, qual seja, multa por oposição de Embargos de Declaração protetatórios.

Quanto ao aresto transcrito, é inespecífico, a teor da Súmula nº 296 do TST.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO

O Eg. Tribunal Regional contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SÚMULA Nº 221, I, DO TST

O Recurso de Revista, no particular, não se ampara em nenhum dos permissivos do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-1.806/2003-432-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ANTONIO BENEDITO FRANCISCO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** FGTS - MULTA RESCISÓRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

O Recurso não comporta conhecimento, em razão da inexistência de violação direta ao art. 7º, I e III, da Constituição da República ou divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.826/2003-046-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : LOURIVAL MARQUES MARTINS

ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar prescrita a pretensão do Autor de receber as diferenças da multa de 40% do FGTS, advindas dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30/6/2001. Por isso, tendo sido a ação ajuizada fora do biênio a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, impõe-se a declaração da prescrição da pretensão do Autor. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.871/1999-012-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : GEOVANE SANTOS SILVA

ADVOGADO : DR. FRANCESCO MOSCATO NETO

RECORRIDO(S) : MONT SERRAT TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO TRABALHISTA

O Tribunal Regional, muito embora tenha consignado a transferência de bens da OMNI TRANSPORTES para a MONT SERRAT TRANSPORTES, não esclareceu se houve interrupção da atividade empresarial. Incidência da Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.895/2001-064-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : ARIIVALDO LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BE-RALDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto ao adicional de periculosidade e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à época própria para a correção monetária. No mérito, dar-lhe provimento para que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não se sujeite à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, deve incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, nos termos da Súmula 381/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar não se encontra fundamentada. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA INTERNA. As razões recursais em absolutamente momento algum se contrapõem à

base que serviu de suporte à referida condenação, qual seja, a norma interna da Reclamada (Instrução de Serviços da CESP). Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O recurso está desfundamentado neste ponto porque não há suporte em nenhum dos pressupostos do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Aplicável a Súmula 381/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.948/2002-015-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : AURELINO DOS SANTOS TRINDADE

ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada e determinar o retorno do processo à Vara de Origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. É entendimento desta Corte, consubstanciado no item nº 344 da SBDI-1/TST, que o termo inicial do prazo prescricional é contado a partir da publicação de Lei Complementar nº 110/2001 e não a partir do término do contrato de trabalho. Verifica-se, na hipótese, que a Reclamação Trabalhista foi proposta dentro do biênio prescricional a que se refere a mencionada Orientação Jurisprudencial, pelo que a Revista do Autor merece conhecimento para se afastar a prescrição imposta e determinar o retorno do processo ao TRT de origem. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.956/2001-018-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ADRIANA MALAVOLTA MENEZES DE SANTANA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FER-NANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "plano de incentivo à demissão voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos", "horas extras", "gratificação semestral - reflexos" "multa convencional - horas extras" "compensação - PDV" e "integração das comissões de seguro nos salários"; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "intervalo - intrajornada", por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. Determinar a renumeração dos autos a partir das fls. 442.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS

O Eg. Tribunal a quo manteve o pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA - EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS - DIREITO A INTERVALO INTRAJORNADA DE UMA HORA

Estabelecida jornada de 6 (seis) horas, a prestação de serviços suplementares gera, para o bancário, direito à fruição de, no mínimo, 1 (uma) hora de intervalo intrajornada. E o desrespeito a essa pausa justifica a aplicação do § 4º do art. 71 da CLT.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

A decisão do Eg. TRT no sentido de que a gratificação semestral era paga em caráter habitual, enquadrando-se no disposto no artigo 457, § 1º, da CLT, com integração ao FGTS acrescido de 40%, inviabiliza o conhecimento do recurso de revista por ofensa aos artigos 5º, II, 7º, XI, da Constituição da República e 1090 do Código Civil/1916, por óbice da Súmula nº 126 do TST.

MULTA CONVENCIONAL - HORAS EXTRAS

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 384, item II, do TST, que dispõe: "II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. (ex-OJ nº 239 - Inserida em 20.06.2001)."

COMPENSAÇÃO - PDV

Não há falar em compensação dos valores pagos quando da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os decorrentes da condenação judicial. **INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES DE SEGURO NOS SALÁRIOS**

O acórdão regional está conforme à Súmula 93 desta Corte.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.990/2003-043-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : JOÃO ROBERTO BARTIER COLIGEN

ADVOGADA : DRA. ANA LUÍSA ARCARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar prescrita a pretensão do Autor em receber as diferenças da multa de 40% do FGTS advindas dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30/6/2001. Por isso, tendo sido a ação ajuizada fora do biênio a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, impõe-se a declaração da prescrição da pretensão do Autor. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.001/2002-023-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ANTÔNIA SANTOS DE CERQUEIRA

ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada e determinar o retorno do processo à Vara de Origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. É entendimento desta Corte, consubstanciado no item nº 344 da SBDI-1/TST, que o termo inicial do prazo prescricional é contado a partir da publicação de Lei Complementar nº 110/2001 e não a partir do término do contrato de trabalho. Verifica-se, na hipótese, que a Reclamação Trabalhista foi proposta dentro do biênio prescricional a que se refere a mencionada Orientação Jurisprudencial, pelo que a Revista da Autora merece conhecimento para se afastar a prescrição imposta e determinar o retorno do processo ao TRT de origem. Recurso de revista conhecido e provido

PROCESSO : RR-2.057/2003-099-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ELIANA GONÇALVES AMORIN SARAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar prescrita a pretensão do Autor em receber as diferenças da multa de 40% do FGTS advindas dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do CPC. Fica prejudicada a análise das demais matérias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de



40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30/6/2001. Por isso, tendo sido a ação ajuizada fora do biênio a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, impõe-se a declaração da prescrição da pretensão do Autor. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.132/1999-003-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIMED DE SOROCABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA
RECORRIDO(S) : LUIS GUSTAVO SCALISE LIBERATOS-CIOLI
ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA KALU-ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 112 da SBDI-1, atual Súmula nº 159, item II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento do salário-substituição, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Custas em reversão, pelo Autor, isento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO - VACÂNCIA DO CARGO EM DEFINITIVO

À luz da Súmula nº 159, item II, do TST, na hipótese de vacância do cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem jus a salário igual ao do antecessor.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.195/1998-092-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : PST INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI
RECORRIDO(S) : DANIELA DOS SANTOS ROBERTO
ADVOGADO : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento da revista e não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO DE MANDATO DO REPRESENTANTE DA EMPRESA COM PRAZO DE VALIDADE. OUTORGA DE PROCURAÇÃO DENTRO DO PRAZO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Verifica-se pelo instrumento de mandato conferido ao administrador da reclamada que o seu prazo de validade era de dois anos a partir de 10 de agosto de 1998. A procuração outorgada ao advogado para atuar no processo não contém qualquer limitação temporal e foi dada quando o outorgante ainda era legítimo representante da empresa. Não há que se falar em irregularidade de representação. Agravo conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. GARANTIA PROVISÓRIA. O Regional concluiu pela incapacidade laborativa decorrente de acidente de trabalho com base no laudo pericial. Assim, o recurso de revista encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. De outro lado, não se pode reputar como violado o art. 7º, XXVI, da CF, considerando que, além do óbice da Súmula 126 desta Corte, não há qualquer referência à garantia de emprego supostamente prevista em norma coletiva. Quanto à apontada ofensa ao art. 5º, XXXV e LIV da CF, a recorrente não apresentou os fundamentos para justificar a veiculação da revista. Quanto aos honorários periciais, o recurso encontra-se desfundamentado, uma vez que a parte não apontou ofensa a preceitos da Constituição, na forma do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.235/2001-009-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
RECORRIDO(S) : LATAGÃ TEIXEIRA SOARES BULCÃO
ADVOGADA : DRA. IÚNA SOARES BULCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios - súmula nº 219/TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ No tema, o único dispositivo invocado revela-se impertinente à matéria debatida.

PRESCRIÇÃO

A matéria não foi suscitada na instância ordinária, desatendendo à Súmula nº 153/TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da C. SBDI-1/TST. Incidência da Súmula nº 333/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 219/TST

A Corte de origem deferiu a verba honorária tão-só com fundamento no Princípio da Sucumbência, a despeito de o Autor não estar assistido pelo sindicato da categoria profissional. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e da Súmula nº 219/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.264/2003-046-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ADEMIR MERCADANTE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIA DENOFRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar prescrita a pretensão do Autor em receber as diferenças da multa de 40% do FGTS advindas dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30/6/2001. Por isso, tendo sido a ação ajuizada fora do biênio a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, impõe-se a declaração da prescrição da pretensão do Autor. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.271/2002-069-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S) : JOSÉ EUGÊNIO DE MOURA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do Eg. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a reclamada São Paulo Transporte S.A., julgando, em relação a ela, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA

Existência de possível contrariedade à Súmula nº 331 do Eg. TST, em razão de equivocada aplicação.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o Recurso de Revista.

2 - RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331/TST - INAPLICABILIDADE

1. Restou demonstrado que o objeto social da Reclamada é o gerenciamento do sistema de transporte coletivo por ônibus, no Município de São Paulo, como se depreende da leitura do artigo 29 da Lei Municipal nº 13.241/2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do sistema de transporte coletivo urbano do Município de São Paulo.

2. Dessa forma, não há falar em aplicação da Súmula nº 331 do Eg. TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, visto que o Reclamante prestava serviços exclusivamente à operadora da linha, em nada se relacionando com a empresa concedente, responsável pela fiscalização e gerenciamento do serviço público.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.363/2002-461-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
EMBARGADO(A) : SÉRGIO DE PAULA PIRES
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ BALDASSIN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com imposição de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, ante a natureza protelatória do recurso, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão. O acórdão embargado aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-2.649/2003-002-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. FLÁVIO HENRIQUE FREITAS EVANGELISTA GONDIM

RECORRIDO(S) : EDITE ALEXANDRE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 382/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão relativa ao não-recolhimento dos depósitos do FGTS. Inverso o ônus da sucumbência e isento a Reclamante do pagamento das custas processuais, na forma do caput do artigo 790-A da CLT.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO - AÇÃO AJUIZADA FORA DO BIÊNIO LEGAL

O acórdão recorrido contraria a Orientação Jurisprudencial nº 128/SBDI-1 do TST, atualmente convertida na Súmula nº 382. Considerando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada mais de dois anos após a conversão do regime jurídico celetista em estatutário deve ser pronunciada a prescrição da pretensão relativa ao não-recolhimento dos depósitos de FGTS.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.715/1997-043-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON
RECORRIDO(S) : ARMANDO FORMAL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação do artigo 5º, II, da CF/88. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer por violação ao art. 5º, II, da CF e, no mérito, emprestar-lhe provimento para determinar a dedução, do débito em execução, dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária, na forma da lei, tudo conforme a fundamentação esposada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. FASE DE EXECUÇÃO. DECISÃO EXEQUENDA OMISSA. OBRIGATORIEDADE. POTENCIAL OFENSA AO ART. 5º, II, DA CF/88. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 5º, II, da CF/88, quando o eg. Regional adota tese no sentido de que os descontos previdenciários e fiscais não podem ser determinados na fase de execução, se silente a decisão exequenda quanto à respectiva incidência. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. FASE DE EXECUÇÃO. DECISÃO EXEQUENDA OMISSA. OBRIGATORIEDADE. OFENSA AO ART. 5º, II, DA CF/88. O c. Tribunal Superior do Trabalho, por meio de sua iterativa, notória e atual jurisprudência, entende que, sendo omissa a sentença exequenda quanto aos descontos previdenciários e fiscais, a respectiva incidência deve ser determinada pelo juízo executório (Súmula de nº 401, ex-OJSBDI2 nº 81).

Recurso de Revista conhecido e provido para determinar a dedução, do débito em execução, dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária, na forma da lei.

PROCESSO : A-RR-2.747/2001-024-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : VITOR TOBIAS CARNEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE PONTA GROSSA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. DIFERENÇAS. Contrariamente ao que se pretende, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade não importa em ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição, porque a proibição constitucional diz respeito à utilização do salário mínimo como fator de reajuste salarial. Decisão monocrática que se apóia na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1, que consagra ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade mesmo na vigência da Constituição de 1988, na OJ nº 2 da SDI-II do TST e na Súmula nº 228/TST, a qual foi mantida em decisão do Tribunal Pleno do TST proferida em 05/05/2005 no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº TST-IUJ-RR-272/2001-079-15-00.5. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.802/2003-014-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : DILMA APARECIDA TADEI

ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

RECORRIDO(S) : DINÁ SILVESTRE DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.903/2001-065-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

RECORRIDO(S) : JACI ERNESTO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão, para efeito de intimação das partes dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, dele conhecer por contrariedade à Súmula 331 do TST e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente e restituir a decisão de 1º grau.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO - A decisão que declara a responsabilidade subsidiária da entidade pública concedente por débitos trabalhistas da concessionária contrária a Súmula 331/TST. Agravo provido por contrariedade à Súmula 331 desta Corte.

2. RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO - A concessão de serviço público não se enquadra na figura jurídica da terceirização de mão-de-obra prevista na Súmula 331, IV, do TST. Não há que se falar em responsabilidade subsidiária da entidade pública que gerencia e fiscaliza as concessionárias de serviço público. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-3.019/2002-201-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PERTICAMPS S.A. EMBALAGENS

ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ALMIR VICENTE DE LIMA

ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS LAURINDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Massa Falida - Dobra Salarial e Multa", por contrariedade à Súmula nº 388 do TST (ex-Orientações Jurisprudenciais nos 201 e 314 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial e a multa previstas, respectivamente, nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT. Por unanimidade, não conhecer do recurso no outro tópico.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL DO ART. 467 DA CLT E MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

Conforme entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Súmula nº 388, às empresas em estado falimentar são inaplicáveis a dobra salarial e a multa previstas, respectivamente, nos artigos 467 e 477, § 8º, ambos da CLT.

FALÊNCIA - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS

A Consolidação das Leis do Trabalho assegura aos trabalhadores os direitos oriundos do contrato de trabalho em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa (art. 449). A Lei de Falência então vigente (Decreto-Lei nº 7.661/45) dispunha que os contratos bilaterais não se resolvem pela falência (art. 43). Depreende-se a preocupação do legislador em resguardar os direitos dos trabalhadores de empresas em processo falimentar.

Para o empregado dispensado em razão da falência subsistem todos os direitos oriundos do contrato de trabalho, assim à indenização de 40% sobre o FGTS, pois não pode ele ser constrangido a compartilhar com o empregador os riscos da atividade empresarial.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : A-RR-3.084/2002-381-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FLÁVIO CÉSAR DAMASCO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo. Determinar a renumeração a partir de fls. 173.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INTEMPERATIVIDADE

Nos termos da Instrução Normativa nº 17 do TST "aplicam-se ao processo do trabalho os §§ 1º-A e 1º e 2º do art. 557 do Código de Processo Civil, adequando-se o prazo do agravo à sistemática do processo do trabalho (oito dias)".

Se o oitidío a que alude a referida Instrução Normativa não foi observado pela parte, o recurso não merece conhecimento, por falta de requisito de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-3.133/1999-046-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : DARCI BERTOLINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os declaratórios para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-3.189/2003-039-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.

ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI

RECORRIDO(S) : VALSIR ELIAS

ADVOGADO : DR. EDEMILSON MARCELINO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O DEPÓSITO DO FGTS - VERBA RESCISÓRIA - ART. 467 DA CLT - DESPROVIMENTO

O art. 467 da CLT dispõe que, em caso de rescisão do contrato de trabalho, o empregador pagará, na data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa das verbas rescisórias, sob pena de acréscimo de 50% (cinqüenta por cento). A multa de 40% do FGTS constitui verba rescisória e sofre a incidência do percentual referido no art. 467 da CLT.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-3.240/2003-014-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : FÁTIMA DE LOURDES TOLEDO MARQUES

ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar prescrita a pretensão do Autor em receber as diferenças da multa de 40% do FGTS advindas dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30/6/2001. Por isso, tendo sido a ação ajuizada fora do biênio a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, impõe-se a declaração da prescrição da pretensão do Autor. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.466/2003-026-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA

RECORRIDO(S) : ADILSON GHISI

ADVOGADA : DRA. GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Aplicação da OJ's nºs 341 e 344 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-4.380/2002-911-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

AGRAVADO(S) : MOACIR DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

AGRAVADO(S) : SERVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DA SÚMULA 331 DO TST - O item IV da Súmula 331 do TST consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da Administração Direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Portanto, na presente hipótese em que a tomadora dos serviços é uma Sociedade de Economia Mista, esse entendimento encontra respaldo constitucional também no artigo 37, § 6º, da Constituição da República, o qual consagra a responsabilidade objetiva de ente integrante da Administração Pública pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso, a contratação de empresa que se revelou inidônea. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-4.761/2003-026-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO HENRIQUE DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. - Incontroverso que os Reclamantes nunca receberam a parcela auxílio-alimentação na condição de aposentado, mas durante



a contratualidade. O pedido refere-se à integração do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria, direito extinto por norma regulamentar. A decisão regional concluiu tratar-se de direito previsto em norma regulamentar, pelo que aplicável a prescrição total, conforme previsto na Súmula 294 do TST. Não há contrariedade à Súmula 327 do TST, alegada pelos Reclamantes, pois o pedido versa sobre parcela paga aos ex-empregados, porém não na condição de aposentados, pelo que aplicável a prescrição total, com o biênio começando a fluir a partir da data das respectivas aposentadorias. Consta-se, assim, a incidência da Súmula 326 do TST e não da Súmula 327 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-5.075/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO MARKETING CENTER S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. VILMA COSTA DA SILVA D. SANCHO
RECORRIDO(S) : MÁRCIA MARTINS
ADVOGADO : DR. SILVANA GARRUCHO VERDU CHAMUSCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tópico "VERBAS RESCISÓRIAS - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO EM JUÍZO - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - INCABÍVEL", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista do art. 477, § 8º, da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso no tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, atual Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral, a partir do dia 1º. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RELAÇÃO DE EMPREGO - CONTINUIDADE E HABITUALIDADE

A simples contrariedade das razões de decidir à pretensão da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

RELAÇÃO DE EMPREGO - REQUISITOS

Uma vez demonstrados os requisitos do art. 3º da CLT, irrelevante é a existência de recibos assinados por terceiro, em decorrência do princípio da primazia da realidade.

DISPENSA SEM JUSTA CAUSA

Não há como divisar ofensa ao art. 818 da CLT, porque a lide não foi dirimida à luz da distribuição do ônus probatório.

VERBAS RESCISÓRIAS - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO EM JUÍZO - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - INCABÍVEL

A controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego, conforme precedentes desta Corte, é suficiente para afastar a obrigação patronal de pagar créditos rescisórios no prazo previsto no art. 477 da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381 desta Corte (ex-Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1), que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º".

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-6.253/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. O pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT é devido se, não havendo controvérsia a respeito do vínculo, é reconhecido em juízo que o empregador não pagou as verbas trabalhistas devidas no prazo legal. O mau procedimento do empregador não pode ser incentivado. Recurso de Revista conhecido, mas a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-9.481/2002-900-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMINGOS SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA PINHEIRO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. FAZENDA PÚBLICA. PEQUENO VALOR. PAGAMENTO IMEDIATO OU SEQUÊSTRO. Violação constitucional não configurada. Não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-9.840/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : JAIME DE OLIVEIRA RIBAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA MENEZES VIEIRA
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO PASSOS COSTA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. Não há obscuridade ou contradição no acórdão, eis que ainda não foi expedido o precatório complementar e a incidência de juros sobre o valor do débito somente ocorrerá caso a Fazenda Pública ultrapasse o limite constitucional para pagamento. Inócu a referência à suposta defasagem no pagamento do débito, pois as datas de atualização e quitação do precatório principal não foram objeto de discussão na instância ordinária, impossibilitando o seu conhecimento nesta sede. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-10.097/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MANOEL GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MAGDA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO TOTAL", por contrariedade à Súmula nº 294/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão meritória, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Prejudicado o exame dos outros tópicos do Recurso de Revista. Invertido o ônus da sucumbência e isento o Reclamante do recolhimento das custas judiciais. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO TOTAL. Tratando-se de verba decorrente do contrato de trabalho e não assegurada em preceito de lei, a prescrição é total, na forma da Súmula nº 294/TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-10.484/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS CANTIDIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. OLÍVIO ROMANO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - BANESPA - PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - Despacho cuja conclusão se encontra de acordo com a iterativa, notória e atual Jurisprudência do TST (Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1/TST): "Não se há de falar em transação com os efeitos de coisa julgada a que se refere o artigo 1030 do Código Civil (redação anterior) quando o documento respectivo, como no presente caso, não contém quitação alguma. Como se sabe, a transação é ato jurídico bilateral e sinalagmático, pelo qual as partes fazem concessões recíprocas a respeito da res dubia para evitar um litígio ou, se for o caso, para pôr fim a um litígio já iniciado (Código Civil, art. 1025, anterior redação). A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Programa de Desligamento Voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das re-

lações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST". (fl.436-437). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-11.529/2003-004-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANSELMA JULIANA ROJAS
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA (PAMS) - LIMITAÇÃO PELO PADV - PRESCRIÇÃO

Como se infere do acórdão regional e das razões do recurso, a insurgência da Autora dirige-se à cláusula que limitou o benefício do PAMS ao período de 24 (vinte e quatro) meses após a adesão ao PADV. Compreende-se, pois, que o ato de restrição do benefício aperfeiçoou-se com a adesão ao plano de demissão voluntária, devendo-se contar a prescrição a partir de então. Assim, não se divisa violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-11.763/2003-651-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LORI JOSÉ MEHL
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA (PAMS) - LIMITAÇÃO PELO PADV - PRESCRIÇÃO

Como se infere do acórdão regional e das razões do recurso, a insurgência do Autor dirige-se à cláusula que limitou o benefício do PAMS ao período de 24 (vinte e quatro) meses após a adesão ao PADV. Compreende-se, pois, que o ato de restrição do benefício aperfeiçoou-se com a adesão ao plano de demissão voluntária, devendo-se contar a prescrição a partir de então. Assim, não se divisa violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-15.921/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MÁRIO COSTA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade com a Súmula 330, I, do TST, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a transação, determinar o retorno do processo ao TRT de Origem, a fim de que aquela Corte analise a questão de mérito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL - QUITAÇÃO. Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada em PDV, ao baixar a Orientação Jurisprudencial nº 270 e editar a Súmula 330 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-16.466/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE FRANCISCO ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : DOMÍNIO TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 93, inciso IX, e 832 da CLT. No mérito, dar provimento ao recurso para anular a decisão de fl. 251 e determinar o retorno do processo ao Regional de origem para que profira novo julgamento dos Embargos Declaratórios de fls. 240-242, para sanar as omissões apontadas, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional não explicitou seus fundamentos de forma a atender o previsto nos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-19.188/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
RECORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E HONORÁRIOS PERICIAIS - O Regional não emitiu tese sobre os requisitos necessários à concessão da assistência gratuita na Justiça do Trabalho, pelo que não há como examinar o alegado atrito com a Súmula 219 do TST, ou mesmo estabelecer violação do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição da República. Incidência da Súmula 126 do TST. Sem a possibilidade de devolução da matéria relativa à concessão da justiça gratuita, não se torna possível a análise da exclusão da condenação dos honorários periciais, mormente considerando que a simples alegação de descumprimento da Lei nº 1.060/50 não dá ensejo ao conhecimento do apelo por violação, pois não foi indicado o dispositivo correspondente a tese do reclamante. A Lei nº 1.060/50 tem conteúdo mais amplo do que apenas o alcance da justiça gratuita aos honorários periciais. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - TURNOS DE REVEZAMENTO - INSTRUMENTO NORMATIVO - No período coberto por instrumento normativo, a decisão regional encontra-se em harmonia com o consagrado na OJ nº 169 da SDI-1/TST, pela qual considera-se válida a fixação de jornada superior a seis horas em sistema de turno ininterrupto de revezamento, mediante a negociação coletiva. Houve quitação de horas extras laboradas após a sexta hora.

No período descoberto de instrumento normativo, o TRT assentou que descaracterizado o turno de revezamento, porque o autor laborava em dois períodos distintos: matutino e vespertino, com alternância quinzenal. O fato de haver trabalho em apenas dois turnos desautoriza o enquadramento do autor na hipótese excepcional do aludido dispositivo da Carta Magna, à medida que afasta a possibilidade da ocorrência de desgaste físico e mental imposto pela variação periódica da prestação do serviço, já que não impede a adaptação do organismo à jornada realizada, e, de igual forma, não subtrai o convívio social e familiar do empregado. Intacto o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-24.342/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO CAMURUJIPE LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA
RECORRIDO(S) : LOURIVAL DE JESUS
ADVOGADO : DR. VALDELÍCIO MENÉZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária - época própria, por contrariedade à OJ nº 124 da SBDI-1 desta Corte, atual Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Não conhecer do Recurso de Revista quanto aos seguintes temas: efeito liberatório do TRC - Súmula nº 330/TST, horas extras, 13º salário e férias - dedução dos valores pagos e percentual do repouso semanal remunerado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFEITO LIBERATÓRIO DO TRC. SÚMULA Nº 330/TST - O entendimento do Regional harmoniza-se com a Súmula 330/TST (Redação dada pela Res.108/2001), pelo que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - Não se verifica a violação do art. 74, parágrafos 1º e 2º, da CLT, porque o tempo de serviço anterior e posterior à jornada de trabalho não era anotado nos controles de ponto, consoante declarou o Regional. Quanto à limitação da prova testemunhal, a decisão recorrida está em consonância com a OJ 233 da SDI-1/TST, pelo que não se há falar em afronta ao art. 818 da CLT. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - A época do pagamento é constituída pela época em que o empregador habitualmente efetua o pagamento dos salários a cada mês. A época contratual para pagamento dos salários não pode, porém, recair em

data posterior à data-limite fixada em lei (CLT, art. 459, parágrafo único), vale dizer, além do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido e do mês subsequente à época do pagamento dos salários. Inteligência da Súmula nº 381 desta Corte (conversão da OJ nº 124 da SBDI-1). Recurso conhecido e provido.

13º SALÁRIO E FÉRIAS. DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS - Consta da inicial pedido de integração no salário das horas extras para efetivo pagamento de diferenças de férias e 13º salário. Além disso, consignou o Regional que, ao deduzir os valores pagos a título de horas extras nos cálculos de fls.330-331, a Secretaria considerou apenas os reflexos da diferença devida (fl.382), ou seja, não quantificou as diferenças sobre o total das horas extras pagas no curso do contrato. Ausência de violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 128 e 460 do CPC. Recurso não conhecido.

PERCENTUAL DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - Não há que se falar em violação do art. 7º, a, § 2º, da Lei nº 605/49, pois, conforme consignou o Regional, nos termos do art. 1º da Lei nº 605/49, o repouso semanal compreende os dias de domingos e feriados, que correspondem em média a 5 dos 30 dias do mês, ou seja, 20% dos 25 dias úteis.

A decisão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 172/TST. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-31.765/2002-900-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MUNIZ CANTANHEDE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA ZELINA DA SILVA SANTANA MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. FAZENDA PÚBLICA. PEQUENO VALOR. PAGAMENTO OU SEQUESTRO. Violação constitucional não configurada. Não conhecido.

PROCESSO : RR-31.767/2002-900-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MUNIZ CANTANHEDE
RECORRIDO(S) : MARIA IVONE ALEXANDRE CABRAL
ADVOGADA : DRA. MARIA ZELINA DA SILVA SANTANA MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. FAZENDA PÚBLICA. PEQUENO VALOR. PAGAMENTO IMEDIATO OU SEQUESTRO. Violação constitucional não configurada. Não conhecido.

PROCESSO : RR-33.509/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : WILSON FERNANDES
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária - época própria, por contrariedade à OJ nº 124 da SBDI-1 desta Corte, atual Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Não conhecer do Recurso quando às diferenças de FGTS decorrentes da aplicação do índice de 42,72% para janeiro/89.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE FGTS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% PARA JANEIRO/89. A decisão do Regional está em conformidade com a OJ nº 341 da SDI-1 do TST. Violação constitucional e divergência não caracterizadas. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - A época do pagamento é constituída pela época em que o empregador habitualmente efetua o pagamento dos salários a cada mês. A época contratual para pagamento dos salários não pode, porém, recair em data posterior à data-limite fixada em lei (CLT, art. 459, parágrafo único), vale dizer, além do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido e do mês subsequente à época do pagamento dos salários. Inteligência da Súmula nº 381 desta Corte (conversão da OJ nº 124 da SBDI-1). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-35.352/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ MARTINS
ADVOGADO : DR. ELISEU ROSENDO NUÑEZ VICIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 100 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT seja realizada mediante precatório.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - ECT - PRECATÓRIO - FORMA DE EXECUÇÃO

Demonstrada aparente violação constitui dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o proces do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - ECT - FORMA DE EXECUÇÃO - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO

O Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, segundo o qual a ECT gozará dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, dentre os quais a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foi recepcionado pela atual Constituição da República, razão pela qual a execução deve ser realizada mediante precatório, sob pena de ofensa ao artigo 100 da Constituição.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-38.915/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : WILLIAM DE ALMEIDA MARTINS
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA F. SILVEIRA TELES
RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - COISA JULGADA

Os julgados transcritos são inespecíficos, porque não enfrentam as premissas fáticas constantes da decisão recorrida e não alcançam a totalidade dos fundamentos lançados no acórdão regional. Incidência das Súmulas nos 23 e 296/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-39.779/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AUNDE COPLATEX DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA APARECIDA VERDE- RAMI FLORES
RECORRIDO(S) : WILLIAN DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - NON REFORMATIO IN PEIUS

1. Embora tenha sido demonstrada a concessão parcial do descanso para repouso e alimentação, o Tribunal Regional, ignorando o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1, entendeu devidos como extras apenas os minutos restantes para completar o intervalo de 1 (uma) hora, previsto no art. 71 da CLT.

2. Interposto o recurso pela Reclamada, o acórdão não merece reforma.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-39.972/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : IRENE ANGNES
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 114 da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho e anulando o acórdão recorrido e a sentença, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para análise e julgamento da reclamação, como entender de direito, afastada a incompetência desta Justiça.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL. ADOÇÃO DO REGIME DA CLT COMO REGIME JURÍDICO ÚNICO. Competente a Justiça do Trabalho na hipótese em que o Município adota o regime da CLT como regime jurídico único, em observância ao que estabelecia o art. 39 da Constituição, em sua redação anterior àquela adotada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, tendo em vista a natureza trabalhista do vínculo estabelecido entre o Município e o trabalhador. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-42.611/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : JOÃO ADOLFO CAVINA

ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CAL-MON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com imposição de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, ante a sua natureza protelatória, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão. O acórdão embargado aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-45.501/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

RECORRIDO(S) : DELMIRO JOÃO DA SILVA

ADVOGADO : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - DEPÓSITO RECURSAL E RECOLHIMENTO DAS CUSTAS EFETUADOS EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DIVERSO DA CEF - POSSIBILIDADE

1. Preenchidos os requisitos da Instrução Normativa nº 18/99 do TST, inspirada no princípio da instrumentalidade das formas, a realização do depósito recursal em estabelecimento bancário diverso da Caixa Econômica Federal não implica a deserção do apelo, porquanto foi atendida a finalidade de garantia do juízo.

2. Outrossim, também não se exige que as custas sejam recolhidas, exclusivamente, na Caixa Econômica Federal, sendo suficiente fazê-lo em estabelecimento bancário integrado à Rede Arrecadadora de Receitas Federais.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-49.283/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : MARCELO HABERBECK MODESTO

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

EMBARGADO(A) : IRMANDADE DO SENHOR JESUS DOS PASSOS E HOSPITAL DE CARIDADE

ADVOGADO : DR. UMBERTO GRILLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: DECLARATÓRIOS. VÍCIOS DE EMBARGABILIDADE. INOCORRENTES. Pretensão declaratória rejeitada.

PROCESSO : RR-53.529/2004-663-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO

ADVOGADO : DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK

RECORRIDO(S) : NELSON PIRES

ADVOGADO : DR. CLÓVIS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema horas in itinere - acordo coletivo, por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento das horas in itinere além daquelas previstas na norma coletiva e reflexos e incidência do FGTS. Invertido o ônus da sucumbência, isento.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. A norma coletiva que limita a percepção de horas in itinere tem plena validade jurídica e deve prevalecer, não obstante seja provada a efetiva existência de horas de percurso em montante superior àquela acordada na norma convencional. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-56.198/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O Tribunal a quo manteve a r. sentença, que condenara a Reclamada ao pagamento da participação nos lucros e resultados de 1999, proporcionalmente aos meses trabalhados pela Autora naquele ano. Considerou devida a parcela por estar violado o princípio isonômico, em razão do não-pagamento do benefício aos empregados que, "muito embora tivessem trabalhado para a firma durante longo período, incluindo alguns meses no ano de 1999, não recebessem a participação proporcional que outros receberam, pelo só fato de que haviam sido dispensados antes do término do final do ano" (fls. 117).

Os arestos apresentados no Recurso de Revista são inespecíficos, porque não analisam a questão pelo prisma do princípio da isonomia (Súmula nº 296, item I do TST). Não há como divisar mácula ao art. 2º, I, da Lei nº 10.101/2000, por incidência da Súmula nº 126 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão recorrido não explicitou se foram ou não preenchidos os requisitos enumerados na Súmula nº 219 do TST para o deferimento da verba honorária. Assim, a reforma do julgado demandaria o revolvimento dos fatos e provas dos autos, vedado pela Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : ED-RR-56.340/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : VALDIR ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com imposição de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, ante a natureza protelatória do recurso, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão. O acórdão embargado aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-56.417/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : JOSÉ DE MENEZES

ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

RECORRIDO(S) : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a preclusão, determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem para que se analise a prescrição sob a ótica da alegada suspensão do prazo no interregno de afastamentos previdenciários, argüida na manifestação à contestação, nos termos do artigo 515, § 1º, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. AMPLA DEVOLUTIVIDADE. ARTIGO 515, § 1º, DO CPC. Aplicável a Súmula 393 para afastar a incidência da preclusão em razão do efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário do Reclamante. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-63.244/2002-900-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : HELENA ROCHA FERNANDES PINHEIRO

ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.101/2000 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O Tribunal a quo manteve a r. sentença com base em três fundamentos distintos e autônomos: (i) a inconstitucionalidade da Lei nº 10.101/2000, por discrepância com o art. 8º, VI, da Constituição da República; (ii) a nulidade do acordo que regulou a forma de pagamento da participação nos lucros e resultados, porque entabulado sem participação sindical; e (iii) a ilegalidade da cláusula do acordo de participação nos lucros que previa a exclusão dos empregados que não tivessem o contrato de trabalho em vigor em 31/12/99, por ser ofensiva ao princípio isonômico.

Os arestos válidos apresentados no Recurso de Revista são inespecíficos, porque não analisam a questão pelo prisma do Princípio Isonômico (Súmula nº 23/TST).

Não há como divisar mácula ao art. 2º, I, da Lei nº 10.101/2000, por incidência da Súmula nº 126/TST. E, não obstante assistir razão à Reclamada ao afirmar a constitucionalidade do referido artigo, subsiste a ilegalidade da cláusula como fundamento suficiente para manter o deferimento do pedido inicial e inviabilizar o conhecimento do Recurso de Revista.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Foi requerido o benefício da assistência judiciária gratuita, por se encontrar a Autora desempregada.

Como o Recurso de Revista sustenta, tão-só, a ausência desse requisito, não comporta conhecimento, conforme o princípio do tantum devolutum quantum appellatum.

Recurso de Revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-63.278/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : KLABIN KIMBERLY S.A.

ADVOGADA : DRA. SILVANA TISO COMERLATO

RECORRIDO(S) : MAURÍCIO DA SILVA MEDEIROS

ADVOGADO : DR. DIRCEU ANDRÉ SEBEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ATIVIDADE EXTERNA E REFLEXOS - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 126 E 296/TST - O acórdão regional dirimiu a controvérsia pelo conjunto fático-probatório (depoimento do preposto e prova testemunhal), insuscetível de reexame, nesta Instância Superior, à luz da Súmula nº 126 do TST, o que afasta, de pronto, a argüida violação do inciso I do artigo 62 da CLT. Em razão da aplicação da referida Súmula, não se viabiliza divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo que esta Corte firme posição conclusiva sobre a sua especificidade. Os arestos transcritos espelham situações diversas da apresentada no processo. Incidência da Súmula 296 do TST. Não conhecido. - HORAS EXTRAS - REFLEXOS - DSR - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 296/TST - Aresto inespecífico. Aplicação da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-67.122/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : RUBENS DA COSTA LAUTERT

ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PARANHOS LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho e anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para análise e julgamento da remessa de ofício e do Recurso Ordinário do Município, como entender de direito, afastada a incompetência desta Justiça.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL. ADOÇÃO DO REGIME DA CLT COMO REGIME JURÍDICO ÚNICO. Esta e outras Turmas do TST vem entendendo ser competente a Justiça do Trabalho na hipótese em que o Município adota o regime da CLT como regime jurídico único, em observância ao que estabelecia o art. 39 da Constituição, em sua redação anterior àquela adotada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, tendo em vista a natureza trabalhista do vínculo estabelecido entre o Município e o trabalhador. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-68.691/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : TEREZA CLEUZA DE MELO

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SUZANO

ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular parcialmente o acórdão de fls.294-295 e determinar a baixa do processo ao Regional de origem a fim de que, em resposta aos Embargos Declaratórios de fls.286-291, seja explicitado se a jornada foi ou não cumprida integralmente no horário noturno e emita tese sobre o adicional porventura daí decorrente (Orientação Jurisprudencial 06 da SBDI-1/TST), como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ausente o necessário esclarecimento pela Corte Revisora de Segundo Grau do quadro fático existente, quanto ao extrapolamento do horário noturno, impossibilitando a análise da matéria nessa instância extraordinária sobre a aplicabilidade da OJ 06, por força da barreira deduzida da Súmula 297/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-72.857/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MARIA AURINEIDE FREITAS ROLIM

ADVOGADO : DR. JAIME HENRIQUE RAMOS

RECORRIDO(S) : COABEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 118 DA LEI Nº 8213/91. Decisão do TRT pela improcedência do pedido de estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8213/91, com fundamento em que a inicial não veio acompanhada de atestado quanto ao diagnóstico médico da moléstia profissional (tendinite) de que a Reclamante alega ter sido acometida no curso do pacto laboral, nem de prova de afastamento previdenciário e em que o laudo pericial concluiu que a Reclamante não é portadora, no momento, de patologia ocupacional, não apresenta incapacidade para o trabalho e está apta para o exercício das mesmas atividades laborativas. Ausência de ofensa ao art. 118 da Lei nº 8213/91. Aplicação da Súmula nº 126/TST, porque os motivos invocados no Recurso de Revista para a modificação do acórdão não foram reconhecidos pelo TRT como verdadeiros. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Hipótese em que não houve o deferimento de Justiça Gratuita. Conseqüentemente, não foi violado o art. 3º da Lei nº 1060/50, nem houve divergência, porque os arestos transcritos consideraram indevidos os honorários de perito apenas quando o empregado seja beneficiário de gratuidade de justiça (Súmula nº 296/TST). Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA. Hipótese em que, ante a consonância do acórdão recorrido com a Súmula nº 368/TST, não se há falar em ofensa aos dispositivos invocados, nem em divergência (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-76.078/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : REGINALDO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade com a OJ 270 da SDI-1 do TST, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a transação, determinar o retorno do processo ao TRT de Origem, a fim de que aquela Corte analise a questão de mérito, como entender de direito. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL - QUITAÇÃO. Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada em PDV, ao baixar a Orientação Jurisprudencial nº 270, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-76.081/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : COPAGAZ - DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.

ADVOGADO : DR. EUGENIO LEONI

RECORRIDO(S) : RONALDO DE QUEIROZ

ADVOGADA : DRA. JOSEFA MACEDO DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DESNECESSIDADE - NEXO CAUSAL

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 378, item II, do TST (com a redação dada pela Res. nº 129/2005), que dispõe: "são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-77.392/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO

ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA

RECORRIDO(S) : GELSIR CALDEIRA MARINHO DA COSTA

ADVOGADO : DR. GERALDO BEZERRA DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo; dele não conhecer quanto ao tópico "nulidade por julgamento ultra petita".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR JULGAMENTO ULTRA PETITA

O Tribunal Regional, apreciando a alegação de julgamento ultra petita, limitou a condenação ao pagamento de sobrejornada a dezesseis horas semanais. Contudo, não examinou a alegação de que são extraordinárias somente as laboradas no período de 7 (sete) às 18 (dezoito) horas. Incidência da Súmula nº 297/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO

Recurso conhecido e provido para adequar a decisão à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2/SBDI-1, ambas do TST, que definem como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-83.051/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : PARAMOUNT LANSUL S.A.

ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO

RECORRIDO(S) : NILVA SOUTO ECHAMENDE

ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - LIMITES À OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O cabimento de segundos Embargos de Declaração limita-se à discussão de matéria nova, surgida no julgamento imediatamente precedente, e, não, no primitivo.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-84.387/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : SONIA DE OLIVEIRA PARADA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com imposição de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, ante a natureza protelatória do recurso, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão. O acórdão embargado aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-84.471/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MAZZO

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO - DETERMINAÇÃO DE JUNTADA - ITEM I DA SÚMULA 338 DO TST - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT - "Jornada de trabalho. Registro. Ônus da prova. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nos 234 e 306 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 - Res. 121, DJ 21.11.2003)". O Recurso de Revista não se viabiliza ante o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT. Não conhecido. - RETIFICAÇÃO DA CTPS - DATA DE SAÍDA - AVISO PRÉVIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 82 DA SDI DO TST - APLICAÇÃO DA SÚMULA 333 DO TST - A CTPS do Autor deverá ser retificada para fazer constar como data de término do pacto laboral o último dia do aviso prévio, com base no entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI do TST. Acórdão regional de acordo com iterativa, notória e atual Jurisprudência do TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-87.493/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : CARLOS ANTÔNIO RODRIGUES DE FARIA

ADVOGADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO

RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPÉ

PROCURADOR : DR. NEWTON BORALI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão de fls. 295/296, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que, superada a questão da deserção do Recurso Ordinário do reclamante, por irregularidade na guia de custas (DARF), analise o recurso ordinário de fls. 261/266, como entender de direito. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE CUSTAS. REQUISITO PARA PREENCHIMENTO. O Juízo de admissibilidade "a quo" manteve a decisão proferida pelo Regional que considerou deserto o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, tendo em vista irregularidade no preenchimento da guia DARF. Entendeu o despacho agravado que a discussão é meramente interpretativa e o apelo não atendeu ao disposto no art. 896 da Norma Consolidada. Entretanto, há na respectiva guia elementos suficientes que permitem a identificação do processo, já que consta o nome do reclamante; a data aposta é compatível com o prazo legalmente previsto para o recolhimento e o valor corresponde ao fixado na r. sentença. Desse modo, afasta-se o óbice apontado pelo TRT, prosseguindo-se no exame da revista. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. No caso dos autos, a guia DARF constante do processo contém elementos essenciais para individualizá-la em relação ao processo ao qual se refere, já que consta o nome do reclamante; a data aposta é compatível com o prazo legalmente previsto para o recolhimento e o valor corresponde ao fixado na r. sentença. Nesse sentido, tem-se como certo que o valor foi revertido à Receita Federal. Assim, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, CF/88), afaste-se a deserção do Recurso Ordinário. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-87.588/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : ARTHUR FERREIRA DE SOUZA NETO

ADVOGADA : DRA. REGINA MESQUITA PARADA



DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecê-lo por violação do art. 37, XI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. TETO REMUNERATÓRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A Reclamada logrou êxito em demonstrar violação, em tese, do art. 37, caput e inciso XI, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. TETO REMUNERATÓRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O entendimento pacificado desta Corte Superior é no sentido da aplicação, aos integrantes das empresas públicas e sociedades de economia mista, do teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição da República, inclusive, anteriormente à Emenda Constitucional nº 19/98, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 339 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-89.683/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOEYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MARIA HELENA SANTOS SOUZA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 102/TST. A pretensão do Reclamado encontra óbice no disposto no item I da Súmula nº 102 desta Corte.

HORAS EXTRAS - CARTÃO DE PONTO - ÔNUS DA PROVA

A obrigação do registro de horário é do empregador, por força do que dispõe o art. 74, § 2º, da CLT.

É por essa razão que "a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário" (Item I da Súmula nº 338 do TST).

Dessarte, é do empregador o ônus de refutar a jornada de trabalho declinada na inicial, sob pena de presumi-la verdadeira.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-91.053/2002-661-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOEYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE LONDRINA E REGIÃO - SINDESPOL

ADVOGADO : DR. ALEX JIMI POMIN

RECORRIDO(S) : ALTO POSTO MORRO ALTO LTDA.

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. DANIELA ANZUATEGUI D'ASSUMPÇÃO SABATKE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 244 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

1. Ao contrário do que ocorre com a guia de recolhimento do depósito recursal, não há previsão legal para que, no documento de arrecadação das custas processuais (DARF), haja referência a todos os dados do processo. É suficiente que, da guia DARF, constem elementos que identifiquem o recolhimento, assim, a coincidência dos valores e das datas.

2. Decerto, uma vez atendida a finalidade, à luz do art. 244 do CPC, deve-se reputar eficaz o recolhimento, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-92.784/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOEYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SODEXHO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MACHALHÃES GOMES

ADVOGADO : DR. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE BRASINCO SERVIÇOS S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE TOSHIHIKO UWADA

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SOLIMEO

ADVOGADO : DR. PAULO CORNACCHIONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. 5

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE - AUSÊNCIA DE NOVA PROCURAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

A incorporação constitui modalidade de extinção da sociedade. Nessa hipótese, para que seja regular a representação, necessário é que a empresa incorporadora outorgue procuração ao advogado anteriormente constituído pela incorporada. Precedentes desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-95.728/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : JOSÉ RICARDO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : RR-95.946/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : CREMILDA JOSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. GISELE MOREIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O Tribunal Regional firmou seu convencimento em torno da inexistência de horas extras, o que implicou o indeferimento da prova testemunhal e do depoimento pessoal do preposto do reclamado. Entretanto, não se há falar em cerceio de defesa, na medida em que o julgador primário firmou seu convencimento na prova documental constante dos autos, que, confrontadas com as afirmativas da autora, revelou a inexistência das horas extras postuladas, cujo conteúdo não foi infirmado pela autora. Exerceu o julgador, portanto, o seu juízo de valoração da prova, facultada a ele atribuída em face do que dispõem os arts. 130 e 131 do CPC. Considerar como correta a jornada apontada na inicial, obstando o que foi consignado na prova documental, implica afastar esse poder diretivo do juiz de indeferir as provas que julgar desnecessárias, bem como a referida faculdade de valoração, ato defeso, neste momento processual, ante os termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-96.894/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA MARINHO

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

RECORRIDO(S) : MARCOS EVANDRO DE MOURA NEVES

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MEIRA MEYER DE MOURA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. DESÍDIA NÃO CONFIGURADA. Divergência jurisprudencial não configurada. Recurso não conhecido. REINTEGRAÇÃO.

Matéria recursal não prequestionada pelo Regional. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-97.277/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TE-LELJ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO ASSIS

ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas equiparação salarial - cargo de confiança - incorporação, por atrato ao item VI da Súmula nº 6 do TST (ex-Súmula 120 do TST) e correção monetária - época própria, por divergência. No mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedente o pedido de diferenças decorrentes da equiparação salarial e, como consequência, os reflexos desta nos demais pedidos. Invertido o ônus da sucumbência. Julgar prejudicado o exame da matéria relativa à correção monetária.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CARGO DE CONFIANÇA - INCORPORAÇÃO - Emerge do acórdão regional que o modelo recebeu gratificação pelo exercício de cargo de confiança, em período anterior ao postulado, o que foi incorporado ao salário e mantido mesmo após o reenquadramento. Pelo exposto na decisão recorrida, a diferença de salário do Reclamante e paradigma decorreu da incorporação da gratificação de função, vantagem evidentemente pessoal. O fato de a incorporação ter ocorrido na oportunidade do reequadramento não afasta a sua origem que é de vantagem pessoal, em razão do modelo ter exercido durante determinado tempo cargo de confiança. A hipótese enquadra-se na exceção do disposto no item VI da Súmula nº 6 do TST (ex-Súmula 120 do TST), não observada pelo TRT. Recurso de Revista conhecido e provido. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - Julgado improcedente o pedido principal, não se há falar em correção monetária que é acessório. Prejudicado o exame da matéria.

PROCESSO : RR-100.163/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SÉRGIO LUIZ CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar ao Autor as diferenças da multa de 40%, decorrentes da atualização monetária de sua conta vinculada, pela incidência dos expurgos inflacionários e ao pagamento das verbas honorárias devidas no montante de 15% sobre o valor da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. PAGAMENTO. EMPREGADOR - Esta Corte tem entendimento, consagrado no item 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que o empregador é o responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS advindas dos expurgos inflacionários, pelo que se impõe o provimento da Revista para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças do FGTS. Recurso de revista conhecido e provido

PROCESSO : RR-107.658/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS%

ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

RECORRIDO(S) : ZAMPROGNA S.A. - IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ADVOGADO : DR. IDRAI DA SILVA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao artigo 184, § 1º, do CPC, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por violação ao artigo 184, § 1º, do CPC, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, afastada a prescrição reconhecida, invalidar o v. acórdão regional e a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. BIÊNIO. TERMO FINAL QUE RECAI EM FERIADO. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 184, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Declarado prescrito o direito de ação quando o termo final recai em dia em que não há expediente forense, impõe-se admitir o processamento do recurso de revista, ante a possibilidade de ofensa ao artigo 184, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento a que se empresta provimento, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. BIÊNIO. TERMO FINAL QUE RECAI EM FERIADO. OFENSA AO ART. 184, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Se o prazo prescricional se encerra em dia em que não há expediente forense normal, entender-se-á até o primeiro dia útil imediato, uma vez que a parte não teve a faculdade de exercer a pretensão que, se não fosse o óbice do feriado forense, de fato, poderia exercitar. Precedentes desta Corte. Recurso de Revista a que se conhece, por violação ao artigo 184, § 1º, do CPC, e a que se empresta provimento para, afastada a prescrição reconhecida, invalidar o v. acórdão regional e a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento como entender de direito.

PROCESSO : RR-110.718/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

RECORRIDO(S) : CLAUDIR ZINI

ADVOGADO : DR. VALDECIR VALÉRIO LOPES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível contrariedade à OJSBDI de nº 4, item II, do TST, prosseguindo-se na forma regimental. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao adicional de insalubridade, por contrariedade à OJSBDI de nº 4, item II, do TST e, no mérito, emprestar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA GERAL. POTENCIAL CONTRARIEDADE À OJSBDI DE Nº 170 DO TST (ATUAL ITEM II DA OJSBDI DE Nº 4). Empresta-se provimento ao agravo de instrumento quando o eg. Regional pronuncia-se no sentido de que a limpeza dos banheiros das dependências da reclamada implica atividade insalubre, por potencial contrariedade à OJSBDI de nº 170 do TST (atual item II da OJSBDI de nº 4). Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando-se o prosseguimento na forma regimental.

2. RECURSO DE REVISTA.

2.1. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Em face da matéria estar adstrita à discussão da responsabilização subsidiária deve-se proceder exame em conjunto.

Recurso de Revista a que não se conhece.

2.2. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decidindo o eg. Regional em conformidade com a Súmula de nº 331, IV, do TST, defesa a alteração do deliberado, ante o disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista a que não se conhece.

2.3. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. "A jurisprudência atual, notória e reiterada da SBDI-1 é no sentido de as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Assim, merece ratificação o v. decurso regional que manteve a condenação no que tange à multa do artigo 477 da CLT.

Recurso de Revista a que não se conhece.

2.4. HORAS EXTRAS. Concluindo o eg. Regional pela imprestabilidade dos cartões de ponto ante a prova oral produzida, defesa a alteração do quadro decisório reconhecendo o labor extraordinário nos sábados e domingos, pela impossibilidade do reexame do acervo fático-probatório (incidência da Súmula de nº 126/TST).

Recurso de Revista a que não se conhece.

2.5. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA GERAL. CONTRARIEDADE À OJSBDI DE Nº 170 DO TST (ATUAL ITEM II DA OJSBDI DE Nº 4). A celeuma está pacificada no âmbito do TST (vide item II da OJSBDI de nº 4, ex-OJSBDI de nº 170), no sentido de que "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho". Não observando o eg. Regional a orientação supra, impõe-se afastar a condenação. Recurso de Revista a que se conhece no ponto e a que se empresta provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos.

PROCESSO : RR-115.420/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : GAZOLA S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA

ADVOGADO : DR. GELSON RADAELLI

RECORRIDO(S) : ITELVINO BREZOLIN

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 153 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão às verbas que superarem o prazo fatal de 5 (cinco) anos contados retroativamente da propositura da ação.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ARGÜIÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO

Não há falar em preclusão consumativa, quando a prescrição é argüida nas razões do Recurso Ordinário. Aplicação à espécie do entendimento consagrado na Súmula nº 153 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-120.752/2004-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : KRUPP - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO

RECORRIDO(S) : MILTON SILMAR BECKER

ADVOGADO : DR. ILISEU JOSÉ FACCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, na apuração das horas extras, desconsiderar os 10 (dez) minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - CLÁUSULA NORMATIVA QUE DESCONSIDERA OS 10 (DEZ) MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA - VALIDADE

Ocorrendo negociação coletiva prevendo a desconsideração dos 10 (dez) minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, para fins de pagamento de horas extras, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-125.973/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : KIMBERLY CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

RECORRIDO(S) : JUSSARA BRONICZAK GARCIA

ADVOGADO : DR. ILDEFONSO CARVALHO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, na apuração das horas extras, desconsiderar os 10 (dez) minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - CLÁUSULA NORMATIVA QUE DESCONSIDERA OS 10 (DEZ) MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA - VALIDADE

Ocorrendo negociação coletiva prevendo a desconsideração dos 10 (dez) minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, para fins de pagamento de horas extras, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-129.114/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.

ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL

RECORRIDO(S) : JACKSON LEONEI DA SILVA

ADVOGADO : DR. GILMAR DA SILVA MELLO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO PARA REPOUSO E REFEIÇÃO. Não merece prosperar a ir-resignação, neste particular, na medida em que a decisão regional está em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial 342 da SDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.

FÉRIAS EM DOBRO E SIMPLES. A reclamada, ao conceder períodos inferiores a 10 dias, ao não comunicar ao reclamante, com antecedência mínima prevista em lei, nem remunerar os valores antes do período de fruição, bem como efetuar o pagamento de abono em período diverso do das férias, ofendeu os artigos 9º e 137 da CLT e a Súmula 81 do TST. Quanto ao acréscimo de 1/3, este faz parte da remuneração das férias conforme texto constitucional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-130.714/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASILEIRO

RECORRIDO(S) : OTOMÁRIO RIBEIRO PLÁCIDO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO

RECORRIDO(S) : JOSÉ DILMAR CHAXIM GREINER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tópico "Responsabilidade subsidiária - dono da obra", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilização subsidiária da Recorrente. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema "Multa por litigância de má-fé".

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - OJ/SBDI-1 nº 191/TST

No contrato de empreitada, o empreiteiro obriga-se a executar obra ou serviço certo, enquanto o dono da obra ao pagamento do preço estabelecido, objetivando apenas o resultado do trabalho contratado. A relação entre o empreiteiro e o dono da obra, de natureza civil, é distinta daquela existente entre o empreiteiro e seus empregados, regida pela legislação trabalhista. Assim, a Recorrente, dona da obra, não pode ser responsabilizada pelos créditos trabalhistas do Reclamante. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Conforme restou evidenciado no acórdão regional, a Ré apresentou pretensões recursais contra fatos incontroversos. Está correto o acórdão regional que aplicou multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, inciso I, do CPC.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-137.137/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. FLÁVIO HECHTMAN

RECORRIDO(S) : CARLOS FERNANDEZ LOPEZ

ADVOGADO : DR. VAGNER RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema adicional de sobreaviso, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: HORAS DE SOBREVISO - Esta Corte consagrou pela OJ nº 49 da SDI-1/TST que o uso de qualquer equipamento, como BIP e telefone, não é suficiente para caracterizar o regime de sobreaviso, porque o empregado não permanece em sua residência aguardando ser chamado para trabalhar. O regime de remuneração das horas de sobreaviso expresso no artigo 244, § 2º, da CLT (dos serviços dos ferroviários), somente pode ser estendido a outras categorias, por analogia, se o empregado permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Pelo disposto no quadro fático-probatório traçado pelo Regional, o Reclamante ocupava cargo de engenheiro, sendo responsável pela manutenção dos programas de computador do aeroporto, não sendo obrigado a permanecer em casa, aguardando as ordens do empregador. Conforme a jurisprudência desta Corte, indevido o adicional de sobreaviso. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-139.619/2004-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ARMANDO SZEKELY FILHO

ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista., **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A fundamentação assentada no acórdão recorrido não comporta a censura argüida pelo reclamado. Preliminar não conhecida. HORAS EXTRAS E DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. O tratamento isonômico pretendido foi negado porquanto distintas as situações jurídicas dos empregados indicados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-513.987/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : ARI MEDEIROS SILVEIRA

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. "MEIA-DIÁRIA". ALTERAÇÃO NO CRITÉRIO DE PAGAMENTO. Conforme já exposto no acórdão embargado, considerando que as condições para o pagamento da parcela intitulada de "meia diária" foram mantidas, a alteração do percentual de 50% para 20 e 40% de acordo com o número de horas em que o empregado permanecesse fora da sede, é lesiva ao empregado, o que não pode ser referendado de acordo com o artigo 468 da CLT. Embargos rejeitados.



PROCESSO : ED-RR-553.774/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARIA DE AQUINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JALES DE SENA RIBEIRO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ - IPEC
PROCURADOR : DR. GERARDO COELHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, tão-só para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Exmª Ministra-Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE - LEI Nº 9.800/99 - PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL - INTEMPESTIVIDADE

Embora a transmissão de dados via fac-símile tenha ocorrido no prazo legal, a juntada do original ultrapassou o prazo estabelecido pelo art. 2º da Lei 9.800/99. Aplicação da Súmula 387 desta Corte. Correto, portanto, o não-conhecimento dos primeiros Embargos de Declaração, porque intempestivos.

Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-611.151/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS DE MORAIS OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL A REVISTA. INTELIGÊNCIA DA OJ Nº 334 DA SBDI-1/TST. Em que pese o recurso de revista atender aos pressupostos genéricos, sua admissibilidade não se otimiza diante da inexistência de recurso ordinário da recorrente e do não agravamento da condenação na Segunda Instância, consoante entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 desta Corte, que proclama ser incabível o recurso de revista em hipóteses que tais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-620.625/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO

RECORRIDO(S) : IVAN ANTÔNIO MAULER

ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO

O Eg. Tribunal Regional não se pronunciou sobre a consideração da projeção do aviso prévio para início da contagem do prazo prescricional. Os Embargos de Declaração opostos também não versaram essa questão. É inviável a análise da matéria, por ausência de questionamento, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte.

UNICIDADE CONTRATUAL - GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CONDIÇÃO DE BANCÁRIO POR TODO O PACTO

As alegações dos Reclamados colidem com o disposto no acórdão regional, no sentido de que a) estão satisfeitos os requisitos para configuração do grupo econômico; b) o Autor exerceu funções análogas nas duas empresas; e c) restou demonstrada a fraude na dispensa e imediata contratação do Reclamante por empresa do mesmo grupo, com o intuito de frustrar a aplicação das vantagens da categoria dos bancários. Incide o óbice da Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA

O Eg. Tribunal Regional consignou que as atividades do Recorrido não caracterizam o exercício de função de confiança. Aplica-se o item I da Súmula nº 102 deste Tribunal.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

A Corte de origem entendeu que a prova oral era robusta o suficiente para desconstituir os registros dos cartões de ponto. Óbice da Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO

O Tribunal a quo afirmou não haver prova da existência de compensação. A mudança de entendimento demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST, o que prejudica a discussão acerca da validade do acordo de compensação e da aplicação do item III da Súmula nº 85 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O acórdão recorrido está conforme à Súmula nº 381 desta Corte. Aplicam-se o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-620.898/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE : ROSELI BORGES FLORIANO DA SILVA

ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO

EMBARGADO(A) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO ZACCHI

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os presentes embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. O inconformismo da embargante diz respeito à solução dada ao litígio, o que não comporta alteração pela via estreita dos Embargos de Declaração uma vez que o pronunciamento contrário aos interesses da parte não caracteriza omissão ou contradição. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-623.857/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ORLANDO PARDINI VILELA

ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

SUCESÃO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RESCISÃO POSTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

A sucessão trabalhista opera-se sempre que a pessoa do empregador é substituída na exploração do negócio, com transferência de bens e sem ruptura na continuidade da atividade empresarial.

É irrelevante, pois, a forma pela qual ocorre a transferência do patrimônio, bem como a circunstância de a entidade sucedida permanecer existindo.

Ademais, o acórdão recorrido está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 225 da C. SBDI-1, no sentido de que, em razão da sua subsistência e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede Ferroviária Federal S/A é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

A concessão de intervalo intra ou interjornada não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento (inteligência da Súmula nº 360 do TST).

Recurso de Revista não conhecido.

2 - RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - SUCESSÃO TRABALHISTA

Prejudicado.

HORAS EXTRAS - ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA

O acordo individual tácito de compensação de jornada é inválido (inteligência da Súmula nº 85, item I, do TST, com a redação dada pela Resolução nº 127/2005).

DIFERENÇAS DE FGTS

Não há como divisar ofensa ao art. 818 da CLT, porquanto o mérito da lide não foi dirimido à luz da distribuição do ônus da prova.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-624.244/2000.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA

RECORRENTE(S) : UNIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PANTOJA OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : APENINA BATISTA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI

DECISÃO: Por unanimidade, I) conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a execução a 12.12.90, data de instauração do regime jurídico único; II) conhecer do Recurso de Revista da União, por violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes de planos econômicos à data-base da categoria, nos termos da Súmula nº 322 do TST.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

EXECUÇÃO - REGIME JURÍDICO ÚNICO - LIMITAÇÃO

Consoante a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, não há como projetar os comandos contidos na condenação para além da Lei nº 8.112/90, dada a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para executar as parcelas a partir de então (Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1/TST).

Recurso de Revista conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO

DIFERENÇAS SALARIAIS - PLANOS ECONÔMICOS - LIMITAÇÃO À DATA-BASE - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 35 da SBDI-2, conclui-se que o acórdão regional violou o art. 5º, XXXVI, da Constituição, por tê-lo aplicado a hipótese em que não era aplicável.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-625.551/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL

ADVOGADO : DR. MURILLO ASTÉO TRICCA

RECORRIDO(S) : ROBERTO ANTÔNIO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS IN ITINERE - SÚMULA Nº 90, ITEM IV, DO TST

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 90, item IV.

ACRÉSCIMO DE TURNO DE SAFRA - REFLEXOS

Se a parte sustenta a existência de panorama fático diverso do delineado no acórdão regional, o exame da matéria encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

PRÊMIO-PRODUTIVIDADE - REFLEXOS - HABITUALIDADE - DEVIDOS

Estado evidenciada a percepção habitual da parcela "prêmio-produtividade", esta deve integrar a remuneração do empregado para todos os efeitos legais, à luz do art. 457, § 1º, da CLT. Precedentes desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-628.465/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOSÉ DONIZETTI DOS SANTOS XAVIER

ADVOGADO : DR. CARLOS DANIEL VIEIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

SUCESÃO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RESCISÃO POSTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A

1. A sucessão trabalhista opera-se sempre que a pessoa do empregador é substituída na exploração do negócio, com transferência de bens e sem ruptura na continuidade da atividade empresarial.

2. É irrelevante, pois, a forma pela qual ocorre a transferência do patrimônio, bem como a circunstância de a entidade sucedida permanecer existindo.

3. O acórdão regional manteve a sentença que declarou a responsabilidade exclusiva da Ferrovia Centro Atlântica e excluiu a Rede Ferroviária Federal da lição, ignorando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, que proclama a responsabilidade subsidiária da RFFSA, pelos direitos decorrentes dos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão, como na hipótese dos autos.

4. O Recurso de Revista é interposto pela Ferrovia Centro Atlântica, que não tem interesse em incluir a RFFSA no feito, haja vista que a responsabilização subsidiária desta não elidiria a sua condição de devedora principal.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

A concessão de intervalo interjornada não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento (inteligência da Súmula nº 360 do TST).

ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - INVALIDADE

O acordo tácito de compensação de jornada é inválido (inteligência da Súmula nº 85, item I, do TST, com a redação dada pela Res. nº 127/2005).

CORREÇÃO MONETÁRIA

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 381/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-631.243/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : IBIZA - SOCIEDADE DE HOTÉIS, INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

RECORRIDO(S) : GILDOMAR FORTE DA SILVA

ADVOGADA : DRA. LIEGE IZABEL PIRES CENI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA INCORPORADORA E CONSTRUTORA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDEN Nº 191/SBDI-1

Sendo a Reclamada empresa construtora e incorporadora de imóveis, depreende-se que o v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consoli na Orientação Jurisprudencial nº 191/SBDI-1.

SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

O v. acórdão regional manteve a condenação ao pagamento da indenização pelo não-fornecimento das guias do seguro-desemprego ao Reclamante, pelo único fundamento de que "não restou comprovado nos autos o fornecimento" (fls. 206). A questão acerca da prova do preenchimento dos requisitos da Lei nº 7.998/90 não foi evidenciada, o que inviabiliza a análise das apontadas violações e da divergência jurisprudencial Aplicam-se as Súmulas nos 296 e 297/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REFLEXOS

O acórdão regional está conforme ao entendimento desta Eg. Corte, pacificado na Súmula nº 139.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-631.448/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES

RECORRIDO(S) : CÉLIA AUGUSTA DANTAS

ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Companhia Cervejaria Brahma; II - não conhecer do Recurso de Revista do Instituto Brahma de Seguridade Social.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

A controvérsia relativa à complementação de aposentadoria, mormente quando instituída e mantida pelo empregador, decorre da relação de emprego, inserindo-se, portanto, no leque da competência material da Justiça do Trabalho. Precedentes desta Corte.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

1. A pretensão à percepção da complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, legitimando, assim, a empresa, a figurar no pólo passivo da demanda.

2. No que tange à responsabilização solidária, o Tribunal de origem entendeu que a Recorrente instituiu e mantém o segundo Reclamado, concluindo pela existência de grupo econômico, o que justifica a condenação solidária imposta. Para decidir de forma diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, nos termos da Súmula nº 126/TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SÚMULAS NOS 51 E 288, AMBAS DO TST

O Tribunal Regional consignou que a norma aplicável no julgamento do pleito de complementação de aposentadoria é a prevista à época do ingresso da Autora na empresa, sobretudo se considerada a conclusão da prova pericial no sentido de que a alteração foi-lhe prejudicial. O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada nas Súmulas nos 51, item I, e 288.

Recurso de Revista não conhecido.

2 - RECURSO DE REVISTA DO INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL

RECURSO DE REVISTA DESERTO - ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO - SÚMULA Nº 128, ITEM III, DO TST

1. O segundo Réu não efetuou depósito recursal quando interpôs o Recurso Ordinário e o Recurso de Revista.

2. Apesar de haver condenação solidária dos dois Reclamados, os depósitos realizados pelo primeiro - Companhia Cervejaria Brahma - não aproveitam ao ora Recorrente, porquanto aquela requer sua exclusão da lição (fls. 260 e 379). Inteligência da Súmula nº 128, item III, do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-635.095/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : RUY LEHDERMANN

ADVOGADA : DRA. ROSANE KRUMMENAUER

ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA VIJANDE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de periculosidade - pagamento proporcional - previsão em norma coletiva"; dele conhecer quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA

A despeito de o v. acórdão regional contrariar a jurisprudência desta Corte (Súmula nº 364, item II), o Recurso de Revista não comporta conhecimento no tópico, em razão dos fundamentos apresentados.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 219/TST

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-só com fundamento no requisito da miserabilidade, apesar de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e da Súmula nº 219/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-636.406/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ ARAÚJO LAGE

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: DECLARATÓRIOS, VÍCIOS DE EMBARGABILIDADE. INOCORRENTES. Pretensão declaratória rejeitada.

PROCESSO : ED-RR-637.346/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE

EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ LIMA SOUZA

ADVOGADO : DR. DINORÁ LOPES OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE IPIRÁ

ADVOGADO : DR. HUMBERTO COLONNEZI JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. QUESTÃO PROCESSUAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. Não vislumbro omissão no acórdão na medida em que não se está negando ao Ministério Público do Trabalho o exercício de suas atribuições institucionais na defesa do interesse público. Não obstante a relevância dos fundamentos expendidos no recurso de revista e agora renovados, não se verifica o interesse público na hipótese vertente. Embora de forma contrária ao entendimento do embargante, definiu-se que esta Especializada não é competente para processar e julgar o presente feito, salvaguardando a ordem jurídico-constitucional quanto a este aspecto. Em momento algum atrelou-se a existência de sucumbência à legitimidade do Mi-

nistério Público do Trabalho. No caso a ausência de sucumbência foi um dos fundamentos utilizados para se afastar a legitimidade, como também a impugnação à questão processual. Por fim, utilizou-se o entendimento contido na OJ 237 da SBDI-1 a título de arremate, eis que a atuação em questão processual e a ausência de prejuízos para o ente público demonstram a defesa de interesses privados, não havendo contradição a ser sanada. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-637.483/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS VIANNA

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "reenquadramento - desvio de função", por violação ao art. 37, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento de diferenças salariais correspondentes ao período em que ocorreu o desvio funcional; dele não conhecer quanto ao tema "prescrição total".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO TOTAL

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 275, I, do TST.

REENQUADRAMENTO - DESVIO DE FUNÇÃO

A jurisprudência da C. SBDI-1 desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 125, é no sentido de que "o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88." Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-642.861/2000.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES SOUZA

ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA FGTS - AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO BIÊNIO LEGAL - APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA Nº 362 DO TST

A Autora ajuizou Ação Trabalhista dentro do prazo de dois anos, pleiteando depósitos do FGTS não efetuados. A prescrição aplicável é a trintenária, consoante prevê o 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e a Súmula nº 362 do TST, que, revista (Resolução nº 121/2003, DJ 21/11/2003), dispõe: "FGTS. PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho."

Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento na Súmula nº 363.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-644.791/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : PROFARMA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ALINE RANDOLFO PAIVA

RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADA : DRA. LUCIA AMELIA RIOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS DA RECLAMADA



Considerando que havia provas e depoimentos que demonstravam objetivamente a existência de vínculo empregatício, verifica-se que o juízo de primeiro grau, ao indeferir os depoimentos das testemunhas indicadas pela Reclamada, agiu corretamente, no estrito uso do poder de direção que a lei lhe confere (artigos 765 da CLT e 130 do CPC).

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A questão da compensação das horas extras com o adicional pago ao Reclamante, quando realizava serviços fora do Município do Rio de Janeiro, tem caráter inovatório à lide, na medida em que não foi trazida na contestação.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O acórdão recorrido reconheceu a existência de vínculo a partir da prova documental e do depoimento das partes. Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede recursal extraordinária. Aplicação da Súmula nº 126/TST.

HORAS EXTRAS - DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO - TRABALHO EXTERNO

Os relatórios de frete em que se fundou o deferimento das horas extras estão em consonância com os recibos de pagamento, que são documentos comuns às partes. Dessa forma, e observado o teor da Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1, os referidos relatórios servem para comprovar o controle de horário a que estava submetido o Reclamante, justificando o deferimento das horas extras. São insubsistentes as alegadas violações aos artigos 62 e 830 da CLT.

VERBAS RESCISÓRIAS - RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE ICMS

Em relação às verbas rescisórias e à restituição de descontos a título de ICMS, o recurso não observa a fundamentação vinculada, nos termos do artigo 896 e alíneas da Consolidação das Leis do Trabalho,

SALÁRIO FIXADO PARA O RECLAMANTE

Reconhecido o vínculo, a remuneração do Reclamante deve ser tomada com base nos valores por ele recebidos, observado o salário mínimo ou piso da categoria.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Cotejando-se o caput do artigo 477 da CLT com o teor do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem, quando impôs multa pelo pagamento atrasado de verbas rescisórias, não violou o dispositivo invocado.

NORMAS COLETIVAS - VINCULAÇÃO DA RECLAMADA - CATEGORIA DIFERENCIADA

Não está em discussão o momento ou os meios processuais para o cumprimento da convenção coletiva relativa à categoria dos motoristas. A polêmica instaura-se no tocante a quem deve cumprir a referida convenção, de forma a demonstrar a impertinência do dispositivo tido por violado - art. 872 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-645.620/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA E REGIÃO

ADVOGADO : DR. DIONETH DE FÁTIMA FURLAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Confirmada a deserção do Recurso Ordinário, ficam prejudicados os demais tópicos

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - DEPÓSITO RECURSAL - RECOLHIMENTO MEDIANTE RDB - AUTENTICAÇÃO

1. A pretensão de comprovar o depósito recursal relativo ao Recurso Ordinário, o Reclamado juntou Recibo de Depósito Bancário (RDB).

2. A autenticação bancária é exigida para validar o Recibo de Depósito Bancário, conforme esclarecem as observações contidas no bojo do próprio documento. Dessa forma, considerando que o RDB em exame não ostenta autenticação bancária, não se lhe pode reconhecer nenhum valor.

3. Assim, sem necessidade de especular sobre a validade do depósito recursal realizado mediante RDB, antes da Lei nº 8.542, de 24/12/1992, e da Instrução Normativa nº 3 do TST, tem-se que o documento acostado aos autos desserve ao fim pretendido, qual seja, demonstrar o preparo do Recurso Ordinário.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-649.919/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRE

ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR

EMBARGADO(A) : FRANCISCA BARBOSA BASTOS

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

DECISÃO: à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. Extra-se que o Regional não considerou apenas a norma regulamentar para deferir a pretensão. A este fundamento acresceu os seguintes argumentos: a

declaração acostada à fl.351 e a Resolução 1.722 que comprovam a extensão do aumento do "ATS" (fl. 376). Essas premissas fáticas não foram consideradas nos acórdãos trazidos à colação e não podem ser consideradas como meras assertivas, como pretende o embargante. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-650.077/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. GERALDO BAËTA VIEIRA

RECORRIDO(S) : JOÃO GONÇALVES NETO

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST

Não há falar em quitação das parcelas destacadas pelo v. acórdão regional, pois não foram consignadas no termo de rescisão do contrato de trabalho, conforme a Súmula nº 330/TST. Quanto às demais, a verificação da validade da quitação e da possibilidade de contrariedade à referida súmula exigiria revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 deste Eg. Tribunal.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Eg. Tribunal Regional está conforme à Súmula nº 366 desta Eg. Corte.

HORA NOTURNA REDUZIDA

O v. acórdão regional decidiu de acordo com a jurisprudência do Eg. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 127/SBDI-1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO PERMANENTE

O quadro fático-probatório delineado pelo Eg. TRT evidencia que o Reclamante tinha contato permanente com áreas de risco, caracterizadas como perigosas. A conclusão da perícia técnica é bastante clara nesse sentido. A modificação desse entendimento implicaria revolvimento das provas, obstado em grau recursal extraordinário, consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 126/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

O adicional de periculosidade constitui parcela de natureza salarial, motivo pelo qual a decisão recorrida, que determinou sua integração no cálculo das horas extras, está em harmonia com o disposto nas Súmulas nos 132 e 264 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.786/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MÁRIO BIANCHI E OUTROS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP

ADVOGADO : DR. ANDREI OSTI ANDREZZO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, com juntada de voto convergente do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PAGAMENTO PROPORCIONAL - POSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 288/TST

1. Não há direito adquirido a regime jurídico.

2. Embora haja lei que estabeleça a equiparação, no plano previdenciário, dos empregados das paraestatais com os servidores civis do Estado de São Paulo e nela exista previsão de aposentadoria integral com 30 (trinta) anos de serviço, essa lei não foi recepcionada pela nova ordem constitucional - seja federal ou estadual -, uma vez que se passou a exigir o tempo de 35 (trinta e cinco) anos para aquisição do direito à aposentadoria integral.

3. Fere o princípio do direito adquirido e da isonomia estender a integralidade na aposentadoria, na hipótese, aos empregados das paraestatais, sobretudo se verificado que essa extensão não ocorre em relação aos servidores civis estaduais, que são o paradigma, conforme a Lei nº 1.386/51, para fins previdenciários.

4. O conceito de norma empregado na Súmula nº 288/TST não significa lei. Conforme o princípio da unidade do ordenamento jurídico, a interpretação adequada volta-se para sua incidência nas hipóteses de regras contratuais ou regulamentares.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-651.115/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : PAULO ALEXANDRE MARQUES

ADVOGADO : DR. UBAJARA GONÇALVES COLLETES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. Quanto à competência da Justiça do Trabalho para julgar questão atinente à devolução das contribuições em favor da PREVI, oriundas do contrato de trabalho do Autor, trata-se de questão eminentemente jurídica. Dessa forma, a teor da Súmula nº 297, item III, do TST, a mera oposição de embargos de declaração é suficiente para o prequestionamento ficto da matéria.

2. Ao contrário do alegado pelo Reclamado, o Tribunal de origem pronunciou-se a respeito da conversão, em pecúnia, das férias.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Na esteira dos precedentes desta Corte, não viola a literalidade do artigo 114 da Constituição da República o acórdão que adota tese no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar questão concernente à devolução dos descontos realizados em favor da PREVI, uma vez que tais descontos eram previstos no contrato de trabalho.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Os arestos colacionados desservem à demonstração de dissenso pretoriano, porque não abarcam todos os motivos listados pelo acórdão recorrido para responsabilizar o Reclamado pela restituição dos descontos realizados em favor da PREVI. Aplicação da Súmula nº 23 do TST.

RETENÇÃO DA REMUNERAÇÃO

O artigo 5º, inciso II, da Constituição da República não admite violação direta, mas apenas reflexa.

DOS DESCONTOS EFETUADOS - LICENÇA-PRÊMIO - ABONO ASSIDUIDADE - FÉRIAS - DEVOLUÇÃO DE 98% DAS CONTRIBUIÇÕES À PREVI - SALÁRIO-EDUCAÇÃO

Com relação a estes tópicos, o Recurso de Revista não observa a fundamentação vinculada prevista no artigo 896 e alíneas da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-651.149/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ELEVADORES OTIS LTDA.

ADVOGADA : DR. ROSANA RODRIGUES DE PAULA

EMBARGADO(A) : PEDRO RAMOS

ADVOGADO : DR. MANUEL NONATO CARDOSO VÉRAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO AOS RISCOS ORIUNDOS DA ENERGIA ELÉTRICA

O v. acórdão embargado não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1. A Embargante alega omissão, mas investe contra o conhecimento do apelo, pretendendo, ainda, inovar argumentos, finalidades que não se coadunam com as hipóteses de cabimento do recurso, nos termos do artigo 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-653.932/2000.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE ANDRADE GONÇALVES

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "embargos de declaração - efeito modificativo - ausência de intimação para resposta - cerceamento de defesa", vencido o Ministro Ronaldo Lopes Leal. Por unanimidade, não conhecer do apelo no tópico "horas extras - prova".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SENTENÇA - EFEITO MODIFICATIVO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA RESPOSTA - INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 142 DA SBDI-1

1. Conforme exposto no julgamento do E-RR-490.169/1998.5, com fundamento na relação entre princípios constitucionais do processo e regras jurídicas, a nulidade somente é declarada em última hipótese, quando todas as demais possibilidades de sua superação são esgotadas. A nulidade é, pois, restrita. Apenas ocorre, quando não está em consonância com a harmonização de princípios constitucionais e regras jurídicas, tendo-se sempre em vista a heterodeterminação positiva - ao estabelecer premissas de interpretação jurídica - e negativa - ao limitar o campo de compreensão do direito - do Direito Constitucional e dos princípios dele decorrentes.

2. Considerando as peculiaridades da espécie, na atribuição de efeito modificativo aos Embargos de Declaração, pela sentença, sem concessão de vista à parte contrária, deixa-se de aplicar o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1.

Não se constata ocorrência de prejuízo às partes, tendo o Recurso Ordinário devolvido amplamente ao Tribunal Regional o conhecimento de toda a matéria de defesa (art. 515, CPC).

Aplicação dos artigos 794 da CLT e 5o, LXXVIII, da Constituição da República. Interpretação sistemática dos princípios constitucionais. **HORAS EXTRAS - FORÇA PROBANTE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIP) - REGISTROS INVARIÁVEIS**

O acórdão recorrido está conforme à Súmula nº 338 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-654.017/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO NACIONAL - SESI/DN
ADVOGADA : DRA. SYLVIA LORENA TEIXEIRA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MANOEL ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. BRÁULIO SÉRGIO MACIEL ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Embargos de Declaração - Imposição de Multa - Finalidade de Prequestionamento", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa; e dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Preliminar de nulidade não apreciada por invocação da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE MULTA - FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO

Opostos Embargos de Declaração com o propósito de prequestionamento, não há falar em protelação da prestação jurisdicional, razão pela qual deve ser excluída a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA

1. O Eg. Tribunal de origem não solucionou a controvérsia à luz dos dispositivos legais indicados como violados, motivo pelo qual carece o Recurso de Revista do prequestionamento viabilizador de sua admissibilidade. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte.

2. Os arestos alçados a paradigma não se prestam a demonstrar a divergência, por inobservância do artigo 896, alínea "a", da CLT e por incidência da Súmula nº 296 do TST.

FGTS - PRÊMIO DECENAL - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO

1. A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

A questão não foi analisada pelo Eg. Tribunal Regional sob o enfoque dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Ademais, não tem pertinência a discussão acerca de ônus da prova, uma vez que o órgão julgador entendeu suficientes para formar sua convicção os elementos probatórios constantes dos autos.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-657.380/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : C & C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ESPER CHACUR FILHO
RECORRIDO(S) : HONÓRIO FERREIRA DE SOUZA NETO
ADVOGADA : DRA. MARCIA RÚBIA SOUZA CARDOSO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. QUITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330/TST - Este Tribunal, na apreciação da IUJ-RR 275.570/96, que alterou a redação da Súmula 330, consagra que outras parcelas consignadas no recibo, que não as rescisórias, podem ser consideradas quitadas, mas apenas pelo valor apostado no recibo. Nesse contexto, a decisão recorrida não atrita com a Súmula nº 330 do TST, mas está em consonância com o referido Verbete Sumular. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS E DIVISOR - A matéria relativa à compensação não foi prequestionada no Regional. Aplicável a Súmula nº 297/TST. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS - O Regional não analisou a matéria à luz do disposto no art. 59 do Código Civil ou da habitualidade na prestação das horas extras. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-659.263/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ OSVALDO VENTURINI
ADVOGADO : DR. IRINEU HENRIQUE
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. AGNALDO LUCAS COTRIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tópico "Horas Extras - Cargo De Confiança - Bancário - Aplicabilidade do art. 62, II, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso nos temas "Intempestividade do Recurso Ordinário" e "Diferenças da Multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS".

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO O Eg. Tribunal Regional não se pronunciou sobre o fato alegado como causa da intempestividade do Recurso Ordinário, qual seja, a intempestividade dos Embargos de Declaração, nada referindo sobre a regularidade da apresentação por fac-símile e a necessidade de apresentação dos originais dentro do prazo do recurso. Aplicam-se as Súmulas nos 297 e 296 deste Eg. Tribunal.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO - APLICABILIDADE DO ART. 62, II, DA CLT

1. O art. 62 da CLT não foi revogado pelo art. 7º, XIII, da Constituição da República de 1988, tendo em vista que este dispositivo trata da duração normal do trabalho, enquanto aquele regula situações específicas. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Eg. Corte orienta no sentido de admitir a aplicação do art. 62, II, da CLT aos gerentes bancários, e a Súmula nº 287 traduz esse entendimento. O Eg. Tribunal Regional consignou que o Autor era gerente-geral de agência. Óbice da Súmula nº 126 do TST.

3. O Egrégio Tribunal Regional registrou que o Reclamante era o gerente principal da agência. Configura-se a hipótese excepcionalmente prevista na parte final da Súmula nº 287 do TST, razão pela qual não há falar em pagamento de horas extras ao gerente bancário, cujo mandato, conferido em forma legal, não necessariamente significa seja escrito, porque o tácito é uma das formas legalmente admitidas (Código Civil Brasileiro, art. 1.290).

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS

O acórdão regional não analisou a questão sob o prisma da necessidade de consideração do aviso prévio indenizado para o cálculo da multa de 40% do FGTS, nem foi instado a fazê-lo, por meio de Embargos de Declaração. Aplica-se a Súmula no 297 deste Eg. Tribunal.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-659.579/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : IVÂNIA GALERA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
EMBARGADO(A) : DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar s Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Esta Turma, no julgamento dos Embargos Declaratórios, consignou que era lógico que, afastado o reconhecimento do vínculo e diante da aplicação da Súmula 331 do TST, não se podia acolher o pedido da CEF de impropriedade da ação, pois caracterizada a responsabilidade subsidiária e, esclareceu que a consequência do provimento era de se excluir as verbas decorrentes do reconhecimento do vínculo com a Administração Pública indireta e mantido o que foi deferido, no que não guarda relação com o vínculo de emprego com a CEF. A alegação da Reclamante não tem nenhum suporte, já que não foi concedido qualquer efeito modificativo ao julgado e o acolhimento dos Embargos Declaratórios deu-se somente para prestar esclarecimentos quanto ao alcance do provimento parcial do Recurso de Revista da CEF, ao excluir o vínculo empregatício e manter a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal, para evitar discussões na execução. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-660.144/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DAGMAR GOMES DE NEIVA
ADVOGADO : DR. SERGIO GONZAGA JAIME FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. O tribunal de origem pronunciou-se a respeito das cláusulas coletivas que previam multa convencional.

2. De outro lado, o prequestionamento à luz de determinados dispositivos constitucionais e legais foi realizado pela mera oposição dos Embargos de Declaração, nos termos preconizados pela Súmula nº 297, item III, do TST.

CONTRADITA DE TESTEMUNHA - CAUSA CONTRA O MESMO EMPREGADOR - INTERESSE NO RESULTADO DA AÇÃO A par de seguir na mesma senda da Súmula nº 357/TST, o Tribunal de origem afirmou que o depoimento da testemunha indicada pelo Reclamado confirmou o depoimento das testemunhas indicadas pela Reclamante.

HORAS EXTRAS - ELISÃO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS FIPs - PROVA ORAL

Aplica-se o entendimento pacificado na Súmula nº 338, item I, desta Corte.

DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E DA PREVI

O acórdão recorrido afirma que o Banco do Brasil S.A. não pode pleitear, em nome próprio, direito que é da CASSI e da PREVI. Nessa linha, são inespecíficos os arestos trazidos à divergência, porque não enfocam da questão da legitimidade. Aplicação da Súmula nº 296/TST.

MULTA CONVENCIONAL

Segundo o acórdão recorrido, os instrumentos coletivos de trabalho cominavam multa convencional para o caso de descumprimento de suas cláusulas. No caso em exame, configurado o descumprimento de cláusula convencional relativa ao pagamento do adicional de horas extras, deve ser imposta a multa coletivamente pactuada. Entendimento contrário esbarra no óbice da Súmula nº 126/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal de origem afirmou que, na concessão dos honorários advocatícios, foram atendidos os requisitos da Súmula nos 219 do TST. Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede recursal extraordinária. Aplicação da Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-666.591/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CRISTINO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROCHA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROSSI JULLIEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A controvérsia relativa à suposta estabilidade decorrente da legislação municipal foi expressamente analisada - ainda que de forma sucinta - pelo Tribunal Regional.

No tocante à nulidade da dispensa imotivada e à eficácia dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, aplica-se o item III da Súmula nº 297/TST.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA MOTIVADA - POSSIBILIDADE

Este Eg. Tribunal Superior há muito pacificou o entendimento de que empregado de sociedade de economia mista não é detentor de estabilidade (Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDI-1).

ESTABILIDADE DE EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - LEI MUNICIPAL

O recurso está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-666.635/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRIDO(S) : ALOISIO SANTIAGO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA



DECISÃO: Por unanimidade: I) não conhecer dos Recursos de Revista do primeiro Reclamado e terceiro Reclamados; II) conhecer do Recurso de Revista do segundo Reclamado exclusivamente no tópico "REAJUSTE SALARIAL DECORRENTE DO PLANO BRESSER - CLÁUSULA PROGRAMÁTICA - NECESSIDADE DE VERIFICAR A REAL EXISTÊNCIA DE PERDAS SALARIAIS" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da cláusula 5ª ao período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho, compreendido entre a data-base, 1º de setembro de 1991 e 31 de agosto de 1992, conforme se apurar em liquidação de sentença, excluindo da condenação a incorporação a que alude o parágrafo único da cláusula 5ª.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) (PRIMEIRO RECLAMADO)

DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO

1. Enquanto não for atingido o valor da condenação, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal integralmente a cada novo recurso (Súmula nº 128, item I, do TST). No caso, o Recorrente não realizou o depósito no valor de R\$ 5.602,98 (cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos), exigido na época da interposição do Recurso de Revista.

2. De outro lado, o depósito recursal realizado pelo Banco BANERJ S/A não aproveita ao ora Recorrente, porque aquele requer, no respectivo Recurso de Revista, exclusão da lide. Aplicação da Súmula nº 128, item III, desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A (SEGUNDO RECLAMADO)

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Recurso de Revista do segundo Reclamado, na parte reservada à alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não se refere ao caso em exame.

LEGITIMIDADE PASSIVA - SUCESSÃO - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA

1. Na qualidade de sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, o ora Recorrente é parte legítima para responder pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante (artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho).

2. Não se identifica interesse do Banco BANERJ S/A (sucessor) em desconstituir a responsabilização solidária atribuída ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (sucedido).

REAJUSTE SALARIAL DECORRENTE DO PLANO BRESSER - CLÁUSULA PROGRAMÁTICA - NECESSIDADE DE VERIFICAR A REAL EXISTÊNCIA DE PERDAS SALARIAIS

1. É norma de eficácia plena a disposição do caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92. A ausência da negociação nela prevista acerca da forma e condições para pagamento das perdas de 26,06% não obsta ao cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho compreendido entre a data-base da categoria, 1º/09/91 e 31/08/92.

2. A previsão de incorporação das perdas aos salários, entretanto, é norma de eficácia limitada. Seria imprescindível a realização das negociações referidas, para legitimar imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido em parte.

III - RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVIBANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) (TERCEIRO RECLAMADO)

DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO

1. Enquanto não for atingido o valor da condenação, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal integralmente a cada novo recurso (Súmula nº 128, item I, do TST). No caso a Recorrente não realizou o depósito no valor de R\$ 5.602,98 (cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos), exigido na época da interposição do Recurso de Revista.

2. De outro lado, o depósito recursal feito pelo Banco BANERJ S/A não aproveita à ora Recorrente, porque aquele, no respectivo Recurso de Revista, pleiteia exclusão da lide. Aplicação da Súmula nº 128, item III, desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-667.908/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DELFIOL

RECORRIDO(S) : ROBERSON PAES LEME

ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação aos tópicos "Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional", "Solidariedade", "litigância de má-fé" e "Horas extras", e conhecer em relação à "Prescrição" e "Correção Monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar prescritas as pretensões anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação e determinar que a correção monetária do crédito trabalhista seja procedida na forma prevista na Súmula 381 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA - o acórdão expôs os fundamentos do desprovimento do recurso quanto à multa cominada pela interposição de embargos de declaração protelatórios, não havendo que se falar em ofensa aos arts. 93, IX da CF, 458 do CPC e 832 da CLT. Os demais dispositivos invocados e a divergência jurisprudencial apontada não viabiliza a revista em face da OJ 115 da SBDI-1. Não conhecido.

2. **PRESCRIÇÃO. SÚMULA 153/TST** - O Regional, ao não conhecer da prescrição argüida em sede de recurso ordinário, contrariou a Súmula 153 desta Corte, impondo-se o conhecimento da revista sob este aspecto. Conheço.

3. **SOLIDARIEDADE** - O regional decidiu de acordo com o art. 2º, § 2º, da CLT, sendo certo que as recorrentes, em momento algum se insurgiram contra o reconhecimento do grupo econômico na instância ordinária ou, pelo menos, não prequestionaram a matéria (Súmula 297/TST). De outro lado, não se verifica ofensa à Súmula 129 desta Corte, uma vez que o Regional não reconheceu a coexistência de mais de um contrato com empresas do mesmo grupo econômico, justificando a permanência do reclamado na lide, Banco Bradesco S/A., como garantia pelo pagamento dos créditos trabalhistas. Não conhecido.

4. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ** - O Regional cominou sanção às reclamadas por litigância de má-fé em face da insistência da parte em aduzir nas razões de recurso que não restou comprovado o labor em sobrejornada, ao passo que a decisão de origem teve como fundamento o próprio depoimento do preposto. Nesse contexto, não há que se falar em ofensa ao art. 17 do CPC, eis que para se concluir que a parte não atuou com má-fé importaria o revolvimento de fatos e provas, com o reexame do depoimento do preposto para cotejá-lo com as razões recursais, o que é vedado a teor da Súmula 126 desta Corte. Não conhecido.

5. **HORAS EXTRAS** - Não há que se falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, eis que o Regional baseou sua decisão na confissão do preposto e declarou expressamente que o reclamante desincumbiu-se de seu ônus probatório. Nesse contexto, não há também que se falar em divergência jurisprudencial na medida em que os arestos paradigmáticos imputam ao reclamante a prova do fato constitutivo do direito perseguido, convergindo com o Acórdão Regional. Não conhecido.

6. **CORREÇÃO MONETÁRIA** - A questão relacionada com a correção monetária não mais admite controvérsia no âmbito da Justiça do Trabalho em face da edição da Súmula 381 desta Corte. Conheço. Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-675.028/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

RECORRIDO(S) : MARIA ESTER SAVOGIN

ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "descontos fiscais e previdenciários - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e do Provimento nº 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e aos descontos previdenciários, na forma da Súmula nº 368, item III, do TST; dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PÚBLICA O acórdão regional está conforme ao item IV da Súmula nº 331/TST. Aplicam-se o § 4º do art. 896 da CLT, a Súmula nº 333 e a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas desta Corte.

HORAS EXTRAS - RECURSO DESFUNDAMENTADO

A simples inconformidade da Recorrente, sem indicação de qualquer dispositivo legal ou constitucional violado ou de divergência jurisprudencial, não se enquadra na previsão do artigo 896 da CLT.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA

Aplicação da Súmula nº 368, itens I, II e III, desta Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-677.877/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO SCAFFA

RECORRIDO(S) : MARIA IGNEZ SOBRAL DUARTE

ADVOGADO : DR. JUAREZ SOARES ORBAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO - DISPENSA IMOTIVADA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 247/SBDI-1: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade." Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-681.995/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

RECORRIDO(S) : JOSÉ NEI DA SILVA HENRIQUES

ADVOGADO : DR. ROBERTO ALVES JANONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando a vigência limitada no tempo da cláusula 15ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 95/96, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Custas em reversão, pelo Reclamante.

EMENTA: VANTAGEM ESTABELECIDA EM ACORDO COLETIVO - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - NÃO-ADERÊNCIA AO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 277 DO TST

As cláusulas coletivas somente produzem efeitos durante o seu prazo de vigência. Assim, caso os direitos anteriormente assegurados não sejam renovados na nova negociação, deve-se entender que a vontade das partes, expressa no contrato coletivo vigente, foi suprimida. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-689.145/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - BANRISUL nos temas "incompetência da Justiça do Trabalho" e "integração do Adicional de Dedicção Integral (ADI) à gratificação semestral"; dele conhecer no tópico "integração do Adicional de Dedicção Integral (ADI) à aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a integração da parcela "ADI" no cômputo da complementação de aposentadoria; II - não conhecer do Recurso de Revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social no tópico "incompetência da Justiça do Trabalho" e julgá-lo prejudicado no tema "integração do Adicional de Dedicção Integral (ADI) à aposentadoria".

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que, para o exame da argüição de incompetência, ainda que absoluta, exige-se o prequestionamento, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 62 da Colenda SBDI-1. Inexistindo pronunciamento no acórdão recorrido sobre o tema, o Recurso de Revista não prospera. Aplicação da Súmula nº 297 do TST.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI) À APOSENTADORIA

Este Eg. Tribunal Superior pacificou o entendimento de que a parcela "Adicional de Dedicção Integral" não integra o cálculo da complementação de aposentadoria dos ex-empregados do BANRISUL, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 7 da C. SBDI-1 - Transitória.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI) À GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

A admissibilidade do Recurso de Revista, quando condicionada à interpretação de regulamento empresarial, vincula-se à hipótese da alínea "b" do art. 896 da CLT. Não colacionados arestos à divergência, o recurso não se credencia ao conhecimento. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O recurso não se credencia ao conhecimento, por fundamentos idênticos aos lançados no item 1 do Recurso de Revista do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI) À APOSENTADORIA

Prejudicado o exame, ante o provimento dado ao recurso (item 2) interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-689.351/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

REDATOR DE SIGNADO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IIF

PROCURADOR : DR. MOCYR NYCITON MARTINS

RECORRIDO(S) : LEÔNICIO ALVES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por maioria, não conhecer integralmente do Recurso de Revista, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUTARQUIA. IRREGULARIDADE REPRESENTAÇÃO. Sob o nome do ilustre causídico que subscreveu a revista consta apenas a menção de procurador e o número de inscrição da OAB. Não há, assim, como se extrair que esteja o subscritor do recurso habilitado junto à Autarquia para representá-la. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-689.411/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : CLÉA MARTINS LANDIM E OUTROS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ARGUMENTO DE OFÍCIO - ARTIGO 69 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93

O subscritor do recurso, identificado como assistente jurídico, não é advogado da União e não há nos autos designação formal legitimando a representação, em caráter excepcional e provisório, na forma do artigo 69 da Lei Complementar nº 73/93. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-689.843/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : JORGE ALBERTO NOBLE PINHEIRO

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MENOSSO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, somente quanto ao tema devolução de descontos, por atrito com a Súmula 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a devolução de descontos a título de REFER.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A nova redação da Súmula 297 do TST (Res. 121/2003- 21/11/2003), válida a conclusão do Regional, porque a tese jurídica está mencionada no acórdão quando expressa o entendimento exarado pela sentença, bem como evidência a questão devolvida ao TRT, no Recurso Ordinário, com seus respectivos aspectos fáticos. Assim, sendo possível a devolução do tema na sua integralidade, em sede de recurso de natureza, não há falar em nulidade. Intactos os artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 do CPC e 458, II, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - FGTS - Esta Corte, pela Súmula 362, com a redação dada na Res. 121/2003, consagrou que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Decisão regional em consonância com orientação sumular do TST, pelo que desnecessário estabelecer o dissenso jurisprudencial. Intacto o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - A questão relativa aos minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho já está pacificada nesta Casa, pela edição da Súmula nº 366. A orientação consiste em não serem descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs 23 e 246 da SDI-1/TST). Já que pela tese vencedora no TRT estabeleceu-se o elasticidade da jornada em 12 minutos antes e depois da jornada de trabalho, a decisão do TRT encontra-se em consonância com o disposto na Súmula 366 do TST. Não há que se falar em divergência jurisprudencial ou mesmo inobservância de orientação desta Casa. Recurso de Revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - Pela orientação consagrada na Súmula 342 do TST, ressalta-se que os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para serem integrados em planos de assistência odontológica médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no

art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. O TRT assentou que o Reclamante autorizou os descontos em questão, pelo que não foi observada a citada orientação jurisprudencial. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-695.409/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

RECORRIDO(S) : ERENI KRETZMANN

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 38 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e, afastando irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, para que prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO - AUSÊNCIA DE PODERES EXPRESSOS PARA SUBSTABELECEER - VIOLAÇÃO AO ART. 38 DO CPC

Nos termos do item III da Súmula nº 395 do TST, "são válidos os atos praticados pelo substabelecido, ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer". Assim, a procuração que confere "aos outorgados todos os poderes em Direito admitidos, para o foro em geral, inclusive os constantes da cláusula 'ad iudicia' e 'extra'", habilita-os também a substabelecer. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-697.554/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ASEA BROWN BOVERI LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA

EMBARGADO(A) : JOÃO MARCELINO DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. VALDIR JORGE MINATTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** DECLARATÓRIOS. PRETENSÃO INFRINGENTE. À guisa de arguir vícios do acórdão embargado, cinge-se o arrazoado a querer discutir não só as razões de decidir desta Turma, mas, inclusive, as do Regional. Na realidade, a Embargante não se conforma com os fundamentos do acórdão embargado, sabido que os embargos declaratórios não são a via apropriada para demonstração dessa insurreição. Recurso rejeitado.

PROCESSO : RR-699.574/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.

ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI

RECORRIDO(S) : CLAYTON FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "atualização monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1 (atualmente convertida na Súmula nº 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. Por unanimidade, não conhecer do recurso nos demais temas.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Óbice da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO - INEXISTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A concessão do intervalo intrajornada constitui fato extintivo do direito às horas extras, e, enquanto tal, a teor do art. 333, inciso II, do CPC, sua demonstração incumbia à Reclamada.

INTERVALO INTRAJORNADA - EMPRESA DE TRANSPORTE INTERESTADUAL

A matéria não foi prequestionada, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - VEDAÇÃO AINDA QUE POR INSTRUMENTO COLETIVO

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 342 da C. SBDI-1.

REMUNERAÇÃO DOS INTERVALOS INTRAJORNADA NÃO GOZADOS

O acórdão recorrido coaduna-se com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

FOLGA SEMANAL TRABALHADA E NÃO COMPENSADA - PAGAMENTO EM DOBRO

O acórdão regional está em harmonia com a Súmula nº 146 do TST.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - JULGAMENTO EXTRA PETITA

A análise do tópico demandaria reexame de fatos e provas, tendo em vista que, apesar de provocado por Embargos de Declaração, o Eg. Tribunal Regional não se pronunciou especificamente sobre a matéria. Óbice da Súmula nº 126 do TST.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - CÁLCULOS DO RECLAMANTE

Não há interesse recursal no tema, porquanto o Eg. Tribunal Regional determinou que "a apuração deverá ser procedida em execução e por meio de perícia contábil, como restou fundamentado na r. decisão atacada, rejeitando os demonstrativos efetuados pelo recorrido nos autos" (fls. 494 - destaquei).

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - LIMITE - ART. 59 DA CLT

O acórdão recorrido está de acordo com o item II da Súmula nº 376 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se a Súmula nº 381 do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-700.921/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ALBERTO VIEIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tópico "Descontos de Seguro de Vida - Inexistência de Autorização", por contrariedade à Súmula nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada à devolução dos descontos a título de seguro de vida, determinando a incidência de juros de mora. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista. Inverter o ônus da sucumbência; custas pela Reclamada. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - REMESSA DE OFÍCIO - CONHECIMENTO ANTES DA SUCESSÃO DO BNCC PELA UNIÃO

Ao contrário do que alega o Reclamante, o Banco interpôs Recurso Ordinário, e a sentença somente foi reformada em tópicos que foram objeto do apelo voluntário. Ausente o prejuízo alegado, não há falar em violação aos artigos 238, 242 da Lei nº 6.404/76; 5º, caput, incisos XXXVI e LV, 173, § 1º, da Constituição da República; 20 da Lei nº 8.029/90; 41, 42, § 2º, e 43 do CPC.

ADICIONAL - DECRETO-LEI Nº 1.971/82 - ARESTOS INSERÍVEIS - SÚMULA Nº 296/TST

Os julgados transcritos são inespecíficos, pois não enfrentam as premissas fáticas constantes da decisão recorrida. Incidência da Súmula nº 296/TST.

HORAS EXTRAS - PROVA - CONFISSÃO FICTA

O acórdão regional consignou que os controles de frequência acostados aos autos são suficientes para desconstituir a confissão ficta decorrente do desconhecimento dos fatos pelo preposto. Nada referiu sobre a alegação de que tais documentos são imprestáveis como meio de prova, por conterem registros invariáveis. Aplicam-se as Súmulas nos 126 e 297 do TST.

HORAS EXTRAS INCORPORADAS - ADICIONAL - PRESCRIÇÃO TOTAL

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 242 da C. SBDI-1.

DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA - INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO

A teor da Súmula nº 342/TST, os descontos salariais efetuados pelo empregador a título de seguro exigem autorização prévia e por escrito do empregado.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-704.134/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL

ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA

RECORRIDO(S) : PAULO RICARDO SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "reintegração - vigência do instrumento coletivo", por contrariedade à Súmula nº 277 e à Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-1 (convertida no item I da Súmula nº 396), ambas desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de reintegração no emprego, convertendo-a em pagamento dos salários do período correspondente ao da vigência dos instrumentos coletivos em que se fundamentou o pedido. Por unanimidade, não conhecer do recurso no que toca aos demais temas.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Óbice da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

VÍNCULO DE EMPREGO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA TOMADORA DE SERVIÇOS



O acórdão recorrido não examinou a questão sob o prisma ora suscitado. Discorreu apenas sobre as circunstâncias que caracterizam o vínculo direto com a tomadora e afastam a hipótese de contrato de empreitada, nada referindo sobre o fato de a Reclamada compor a Administração Pública Indireta. É inviável a análise da matéria, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRATO DE EMPREITADA
O Eg. Tribunal Regional afastou a hipótese de contrato de empreitada. Óbice da Súmula nº 126 do TST.

REINTEGRAÇÃO - VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO COLETIVO

A garantia de emprego prevista em acordo coletivo, após expirado seu prazo de vigência, não assegura a reintegração no emprego, garantido apenas a indenização correspondente ao período em que a cláusula estava em vigor. Inteligência das Súmulas nos 277 e 396, I, do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : ED-RR-704.141/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CALIXTO FRANCISCO COUTINHO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-714.073/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARLEIDE LOPES MAMEDE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA G. RODRIGUES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: i) autorizar os descontos fiscais, incidentes sobre os créditos salariais, a serem suportados pela Reclamante e ii) determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes à quota - parte da Reclamante, na forma preconizada na Súmula nº 368, III, do TST; dele não conhecer quanto aos demais tópicos.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91

O acórdão regional está em consonância com o entendimento consagrado pela Súmula nº 378, item I, do TST.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - DOENÇA PROFISSIONAL - REQUISITOS DO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/1991

Havendo nexos causal entre a doença profissional e a execução do contrato de emprego, concede-se a estabilidade provisória. Súmula nº 378, item II, desta Eg. Corte.

MARCO INICIAL PARA O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS VENCIDOS

Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado os salários do lapso compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, a teor da Súmula nº 396, inciso I, desta Eg. Corte.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - SÚMULA Nº 368 DO TSTA culpa do empregador pelo inadimplemento de verbas remuneratórias não elide a responsabilidade do empregado pelo pagamento do imposto de renda, em sua totalidade, e das contribuições previdenciárias, na sua quota-parte. Inteligência da Súmula nº 368, desta Corte.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-714.110/2000.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FORTES DE PÁDUA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AUGUSTO DE MOURA FÉ
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MAJORAÇÃO DAS COMISSÕES

A simples contrariedade das razões de decidir à pretensão da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM VISTA À PARTE CONTRÁRIA

Estando evidenciado que os Embargos de Declaração foram rejeitados, a não-concessão de vista à parte contrária não gera a nulidade do julgado (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 142 da C. SBDI-1).

PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional manteve a r. sentença no que toca aos honorários advocatícios, sem apreciar, contudo, a alegação de que não houve pedido de condenação ao pagamento da verba honorária. Incidência da Súmula nº 297/TST.

MAJORAÇÃO DAS COMISSÕES - EXTENSÃO A APOSENTADOS

Tendo o Réu afirmado que o aumento restringiu-se às comissões cuja jornada de trabalho fora alterada de seis para oito horas, incumbia aos Autores, a teor do art. 818 da CLT, demonstrar que a majoração alcançara todas as comissões, indiscriminadamente. Desse encargo, contudo, não se desencilharam.

PARTICIPAÇÃO EM LUCROS E RESULTADOS - EXTENSÃO A APOSENTADOS

A Corte de origem, apreciando a norma coletiva, consignou que a parcela pleiteada possui natureza indenizatória. Incidência da Súmula nº 126/TST.

Demais disso, o art. 7º, inciso XI, da Carta Magna, ao assegurar o direito à participação em lucros e resultados prevê a desvinculação da remuneração.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-716.672/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RUI NUNES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO HÉLIO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A decisão recorrida está em total harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 392 desta Corte, resultante da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 327 da SBDI-1, segundo a qual "Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho". Incidência do § 4º do art. 896 da CLT, bem como da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-718.574/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SIDELMA DE PAULO COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LAURIA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar os Réus ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992, no período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: BANERJ - PLANO BRESSER - PREVISÃO NORMATIVA DO REAJUSTE - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 1991/1992 - EFICÁCIA DA CLÁUSULA 5ª

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1/TST, "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive."

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-718.715/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SÉRGIO JOSÉ GAYER
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos turnos ininterruptos de revezamento e juros de mora e conhecer quanto ao adicional de horas extras e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIO. Depreende-se do acórdão regional que o horário de trabalho do autor tinha variações constantes durante o dia e à noite, restando configurado o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, que não se descaracteriza pela concessão de intervalo intrajornada e repouso semanal remunerado, que decorrem de imperativo legal, a teor da Súmula 360 do TST. Não restou configurada a ofensa ao artigo 7º, XXVI da Constituição Federal, porquanto o acórdão recorrido é silente quanto à existência ou não de acordo coletivo regulando o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, não procedendo a reclamada ao devido prequestionamento, exigido na Súmula 297 desta Corte. Da mesma forma, não há que se cogitar de lesão ao artigo 7º, XIV da Constituição da República, vez que o Regional aplicou ao caso concreto o seu comando, porquanto laborando o autor em turnos ininterruptos de revezamento faz jus à jornada reduzida prevista no referido dispositivo constitucional. O recurso não prospera pela divergência jurisprudencial, porquanto os arestos são inespecíficos na dicção da Súmula 296 do TST ou estão superados pela jurisprudência atual e notória desta Corte. O 1º, 2º, 3º, 6º e 7º arestos transcritos às fls.237/241 são inespecíficos porque abordam premissas fáticas não enfocadas no acórdão vergastado, ou seja, a incompatibilidade do labor em turnos ininterruptos com o regime a que são submetidos os ferroviários (1º, 3º, 6º e 7º paradigmas) e a distinção entre turnos e revezamento (2º modelo). Já o 4º e 5º arestos registram que o intervalo intrajornada descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, tese superada no âmbito desta Corte pela Súmula 360. Não conheço.

2. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. 7ª E 8ª HORAS LABORADAS EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Trabalhando o autor em turnos ininterruptos de revezamento, o salário percebido remunerava apenas seis horas e não oito como alegado pela reclamada, não se remunerando as extras apenas com o adicional. Conheço.

3. JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Não há como conhecer do recurso em face da ausência de prequestionamento válido, pois o tema não foi examinado pelo Regional e a reclamada não arguiu a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não havendo exceções quanto a este aspecto, nem mesmo para as matérias de ordem pública. Não conheço. Revista conhecida em parte e desprovida.

PROCESSO : RR-718.922/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ADILTON ALVES
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA : DRA. OLGA MÁRIA DE MENEZES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há como se conhecer da preliminar de nulidade, eis que a revista se fundamentou apenas na ofensa aos arts. 5º da CF e 531 do CPC, em desacordo com o entendimento contido na OJ 115 da SBDI-1 desta Corte. Não conheço.

2. PROMOÇÕES. O acórdão regional observou o acervo probatório, sendo certo também que os arts. 5º, LV, da CF, 131 do CPC e 832 da CLT não foram prequestionados, não havendo que se falar em sua violação. Incidência da Súmula 297 desta Corte. Para que se possa concluir, como fez o recorrente, que foi desconsiderado o laudo pericial ou os documentos, haveria necessidade de revolvimento das provas dos autos, o que não é permitido nesta instância, a teor da Súmula 126 deste Tribunal. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-721.865/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMA E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS ALVES CASTRO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TEMPESTIVIDADE - CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO - CARIMBO DA ECT - CERCEAMENTO DE DEFESA - ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

O Tribunal Regional não conheceu das contra-razões apresentadas pela Reclamada por intempestivas. Verifica-se que, no verso do documento de intimação, há carimbo da ECT em que consta data diversa daquela indicada no anverso como sendo o dia da intimação. Em que pese tal disparidade, a Recorrente, quando da apresentação das contra-razões, não comprovou a tempestividade da impugnação. Assim, não se divisa cerceamento de defesa.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-723.871/2001.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT

ADVOGADA : DRA. LÍGIA FOLGOSI DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ POLICARPO DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. ENIÉLSON GUIMARÃES CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA EM AUDIÊNCIA. PRAZO RECURSAL - Publicada na data e horário previamente designados, e não ocorrendo o fato que justificasse a permissividade legal para prorrogação de prazo ou para que novo fosse concedido, o oitavo recursal passa a fluir a partir do primeiro dia útil após referida data, e não a partir da data em que a parte recebera intimação da publicação da sentença. Ausência de violação da Constituição da República ou de lei federal. Divergência não configurada ante o disposto na alínea a do art. 896 da CLT e da Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-724.635/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MORATO CASTELO BRANCO

ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM - ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL

Os Embargos de Declaração não são meio apto à inovação recursal. Rejeito os Embargos de Declaração, impondo ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : RR-728.103/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES

RECORRIDO(S) : DARCY GOBATTO

ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S. A. quanto à preliminar de incompetência racione materiae da Justiça do Trabalho e em relação à prescrição. Conhecer do Recurso do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S. A. no tocante ao tema "diferenças de complementação de aposentadoria - integração do Abono de Dedicção Integral (ADI), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da integração do Abono de Dedicção Integral do cálculo da complementação de aposentadoria. Prejudicado o exame do Recurso da Fundação Banrisul de Seguridade Social.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S. A. - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Matéria não prequestionada no Regional. Aplicação da Súmula nº 297 c/c a OJ nº 62 da SDI-1/TST. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO - A matéria não foi prequestionada no Regional. Incidência da Súmula nº 297/TST. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI) - O Abono de Dedicção Integral - "ADI" não integra o cálculo para a apuração do teto da complementação de aposentadoria (OJ Transitória nº 7 da SDI-1). Recurso conhecido e provido.

RECURSO DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI) E FONTE DE CUSTEIO - Prejudicado o exame do Recurso em face do decidido no Recurso do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S. A.

PROCESSO : RR-732.980/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES

RECORRIDO(S) : ALCIR JOSÉ MENEGOLLA
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos "descontos fiscais - forma de cálculo", por divergência jurisprudencial, e quanto à "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ nº 124 da SBDI-1 desta Corte, atual Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade do crédito do Reclamante reconhecido judicialmente, na forma do disposto no item II da Súmula nº 368 do TST, e declarar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Ainda, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras (7ª e 8ª diárias).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO - O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, calculado ao final, consoante o disposto no item II da Súmula nº 368 do TST. Recurso conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - A época do pagamento é constituída pela época em que o empregador habitualmente efetua o pagamento dos salários a cada mês. A época contratual para pagamento dos salários não pode, porém, recair em data posterior à data-limite fixada em lei (CLT, art. 459, parágrafo único), vale dizer, além do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido e do mês subsequente à época do pagamento dos salários. Inteligência da Súmula nº 381 desta Corte (conversão da OJ nº 124 da SBDI-1). Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS (7ª e 8ª DIÁRIAS) - O Regional, ao considerar inválidos os cartões de ponto pela invariabilidade dos horários consignados, decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula nº 338 do TST (item III). Divergência obstaculizada pelo § 4º do art. 896 da CLT. Ausência de violação legal ou da Constituição da República. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-736.647/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

EMBARGADO(A) : DIMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO VIANA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando omissão e imprimindo-lhes efeito modificativo, nos termos da Súmula 278 do TST, não conhecer do Recurso de Revista patronal.

EMENTA: DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Embargos acolhidos, nos termos da Súmula 278.

PROCESSO : RR-737.200/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : SPARTACUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA BRANDÃO MAIA PEREZ

RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS ALVES RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. CARMEM LÚCIA S. CINELLI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista para determinar que seja observado o salário mínimo no cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Esta Corte sedimentou o entendimento, consubstanciado na Súmula 228, de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, salvo para o empregado que, por força de lei, convenção ou sentença normativa, percebe salário profissional, quando o referido adicional será sobre ele calculado (Súmula 17/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-737.231/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI

RECORRIDO(S) : ANANIAS BENTO PEREIRA

ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO-OCORRÊNCIA - REVELIA - ATRASO À AUDIÊNCIA

O acórdão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 245 da C. SBDI-1/TST.

QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST

A aferição, em instância extraordinária, da incidência da Súmula nº 330/TST exigiria que o Tribunal Regional consignasse se houve ressalva do empregado e quais parcelas estão discriminadas no termo de quitação, informações que, na espécie, não constam do acórdão recorrido. Precedentes da SBDI-1.

HORAS EXTRAS

O Tribunal Regional não examinou a alegação de anotação na CTPS do Autor e de impossibilidade de controle de horário. Incidência da Súmula nº 297/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-738.783/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

RECORRIDO(S) : GERCINO FERREIRA LIMA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Com juntada de voto convergente do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

EMENTA: PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. RENÚNCIA TÁCITA. ARTIGO 191 DO CÓDIGO CIVIL NOVO. O Regional firmou convicção que os termos da defesa evidenciaram que a Reclamada renunciou tacitamente ao seu direito de alegar a prescrição total do direito de ação, tendo se limitado tão-somente a arguir expressamente a prescrição quinquenal. Incidência da preclusão consumativa. Não conhecido.

PROCESSO : RR-739.470/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.

ADVOGADO : DR. RAFAEL BEDA GUALDA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

RECORRIDO(S) : ROSA MARIA LINDOLFO

ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

DECISÃO: I - por maioria, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Caixa Econômica Federal, a fim de mandar processar a Revista, apensando-o ao RR-739470/2001.3 e, determinando a reatuação da Revista, para que passe a constar como Recorrentes: Plansul - Planejamento e Consultoria LTDA. e Caixa Econômica Federal - CEF e Recorridos: Rosa Maria Lindolfo. Vencido o Sr. Juiz relator Luiz Ronan Neves Koury; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Caixa Econômica Federal no tópico "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e, por maioria, dele conhecer no tópico "ISONOMIA SALARIAL ENTRE TERCEIRIZADO E EMPREGADO PÚBLICO", por violação ao art. 12 da Lei nº 6.019/74, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais e julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Vencido o Exmo. Juiz Luiz Ronan Neves Koury; III - por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista da Plansul - Planejamento e Consultoria LTDA.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (EM APENSO) ISONOMIA SALARIAL ENTRE TERCEIRIZADO E EMPREGADO PÚBLICO



Mostra-se ofensiva à restrição imposta pelo legislador, a extensão dos direitos disciplinados no art. 12 da Lei nº 6.019/74 àqueles que não exercem "trabalho temporário".

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PÚBLICA

A Súmula nº 331 do TST, em seu item IV, autoriza que se responsabilize subsidiariamente o tomador dos serviços, "inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista".

ISONOMIA SALARIAL ENTRE TERCEIRIZADO E EMPREGADO PÚBLICO

Não há falar em extensão dos direitos disciplinados no art. 12 da Lei nº 6.019/74 àqueles que não exercem "trabalho temporário".

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

III - RECURSO DE REVISTA DA PLANSUL

ISONOMIA SALARIAL ENTRE TERCEIRIZADO E EMPREGADO PÚBLICO

Nos termos do art. 509 do CPC, "o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita". Prejudicado, pois, o exame do Recurso de Revista da PLANSUL ante o provimento do Recurso da Caixa Econômica Federal.

PROCESSO : RR-749.266/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : DIVINO PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA DIÁRIA. FERROVIÁRIOS. CATEGORIA DIFERENCIADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ nº 274 da SBDI-1/TST: "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIO. HORAS EXTRAS. DEVIDAS. Inserida em 27.09.02. O ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988." Revista não conhecida, no particular. HORAS DE SOBREAVISO E DE PRONTIDÃO. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Revista não conhecida, no particular. VERBAS RESCISÓRIAS. ARGÜIÇÃO DE CONTRATO NULO. Incidência das Súmulas nºs 296/I, 297/I do TST e da OJ nº 335 da SBDI-1/TST. Revista não conhecida, no particular. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-752.585/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MARINO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

RECORRIDO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 177 da Seção Especializada em Dissídios Individuais Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-752.649/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE EMÍLIO ROMANI S.A., DR. FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO

ADVOGADO : DR. RAUL MAZZA DO NASCIMENTO

RECORRIDO(S) : AIRTON ANTONIO FREIRE

ADVOGADO : DR. NEI PEREIRA DE CARVALHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "unicidade contratual", "falência. Efeitos", "horas extras" e "redução salarial" e dela conhecer quanto às multas dos arts. 467 e 477 da CLT por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os requisitos previstos nos arts. 458 do CPC e 832 da CLT foram observados no julgado recorrido, não havendo que se falar em irregularidade na entrega da prestação jurisdicional. Impende ressaltar que eventual equívoco na apreciação da prova ou o resultado desfavorável não acarretam a nulidade do julgado. Não conheço.

2. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. O fundamento do Regional está centrado na existência de fraude nas rescisões operadas, o que afasta a possibilidade de ofensa ao art. 453 da CLT e torna inócuo o fato de o reclamante ter ou não recebido indenização quando da ruptura dos contratos. Note-se que não se compatibiliza com a índole extraordinária do recurso de revista a investigação se houve regular rescisão dos contratos, a teor da Súmula 126 desta Corte. Não há que se falar também em afronta ao art. 7º, XXIX, da CF ou mesmo contrariedade à Súmula 294/TST, uma vez que a prescrição começa a fluir do término do último contrato de trabalho quando a pretensão objeto da ação se traduz em unicidade dos contratos. A revista encontra óbice na Súmula 333 desta Corte e art. 896, § 4º, da CLT, considerando que o Acórdão está em harmonia com o entendimento contido na Súmula 156 do TST. Não conheço.

3. FALÊNCIA. EFEITOS. FÉRIAS DOBRADAS E MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. O regional consignou o entendimento de que é devida a dobra de férias diante da ausência de gozo do descanso anual. A dobra prevista no art. 137 da CLT não tem como fundamento sanção pelo atraso no pagamento da parcela, o qual poderia ser justificado pela decretação da falência, mas sim a ausência de gozo do próprio direito, o que constitui fato diverso. Da mesma forma, a multa de 40% é decorrência da ruptura do contrato de trabalho, que não se extingue com a superveniência do processo falimentar. Não há que se falar em ofensa ao art. 5º da CF, sendo certo que, quanto ao disposto no art. 23, inciso III, da Lei de Falências, o recurso padece da ausência de prequestionamento. Não viabiliza a revista, outrossim, a divergência jurisprudencial apontada em face da inespecificidade dos arestos paradigmas, a teor da Súmula 296 desta Corte. Não conheço.

4. FALÊNCIA. EFEITOS. AVISO PRÉVIO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. A falência não é causa extintiva de direitos trabalhistas, notadamente o aviso prévio e indenização adicional, porque essas parcelas têm origem na resilição contratual, sendo certo que o art. 449 da CLT garante os direitos trabalhistas mesmo com a superveniência do processo falimentar, como expressamente reconhecido no acórdão recorrido. A parte não apontou de forma objetiva quais dispositivos da Lei de Falências teriam sido violados, atraindo também o óbice da Súmula 221, I, desta Corte. Não conheço.

5. FALÊNCIA. EFEITOS. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. Comprovada a divergência jurisprudencial em torno do tema, impõe-se o conhecimento do recurso de revista. A questão não comporta divergência no âmbito da Justiça do Trabalho por força da Súmula 388 desta Corte. Conheço.

6. HORAS EXTRAS. A condenação em horas extras insere-se no contexto fático-probatório, sendo certo também que a fixação da jornada de trabalho no período reconhecido como de emprego não implica afronta ao art. 5º, LV da CF. A tese da reclamada de que a prova testemunhal foi declarada imprestável não encontra amparo no acórdão regional, sendo certo que a condenação decorreu da análise do acervo probatório. O recurso de revista encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Não conheço.

7. REDUÇÃO SALARIAL. Não veicula a revista a alegação de má apreciação da prova, considerando a Súmula 126 desta Corte. Não conheço. Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-761.017/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER

ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA

RECORRIDO(S) : ROSELENE MARIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ISMAEL MACEDO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

PROCESSO : RR-764.388/2001.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ADEMIR SOUZA MATOS

ADVOGADO : DR. GIANINI ROCHA GOIS PRADO

RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a reinclusão da RFFSA na lixeira, para que responda subsidiariamente pelos débitos trabalhistas contraídos até a data da concessão, na forma do item I da OJ nº 225 da SBDI-1/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA - É incontroverso no processo que a concessão se deu em 1/9/1996 e que a demissão do empregado se deu em 11/3/1999. Portanto, o contrato de trabalho foi extinto após a entrada em vigor da concessão, pelo que incide o item I da OJ nº 225 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-764.391/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA

RECORRIDO(S) : AMAURI OLIVEIRA DA LUZ E OUTRO

ADVOGADO : DR. EDSON BUSTAMONTE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios, então deferidos apenas ao Reclamante Amauri Oliveira da Luz.

EMENTA: PARCELA "PASSIVO TRABALHISTA". INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE PENOSIDADE. Violação literal não caracterizada. Não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida discrepou das Súmulas 219 e 329/TST. Provido.

PROCESSO : RR-768.448/2001.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA

RECORRIDO(S) : VERONILCE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CHRISTINA SILVA RABELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. A FAZENDA PÚBLICA. PEQUENO VALOR. PAGAMENTO IMEDIATO OU SEQUÊSTRO. Violação constitucional não configurada. Não conhecido.

PROCESSO : A-ED-RR-771.717/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE

AGRAVANTE(S) : MARIA CELESTE CORREIA DE ARAUJO

ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo da Reclamante e dar provimento ao Agravo do Ministério Público do Trabalho, para excluir da condenação os depósitos do FGTS, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência, isento.

EMENTA: AGRAVO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Em se tratando de entidade integrante da Administração Pública Direta, a eventual continuidade da prestação de serviços do aposentado somente se mostra legítima após a prévia aprovação em concurso público, nos termos da disposição contida no artigo 37, inciso II da Constituição da República de 1988. A continuidade da prestação de serviços não gera para o Autor nenhum direito trabalhista, salvo o equivalente aos salários stricto sensu (Súmula nº 363/TST). Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DO MPT. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS DEPÓSITOS DO FGTS. Não havendo condenação referente ao FGTS, não se há de falar em restringir a condenação aos depósitos da conta vinculada. Agravo conhecido e provido.

PROCESSO : RR-774.998/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELO TO
RECORRIDO(S) : NEUSA MITSUKO KAMACHIMA FUTATA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ SANNA CAMACHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação ao tópico "HORAS EXTRAS" e conhecer quanto ao Imposto de renda e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre o valor total da condenação, sobre as parcelas tributáveis, e calculado ao final, nos termos da Súmula 368 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DESCONTOS FISCAIS. A matéria encontra-se superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 368 desta Corte, no sentido de que o recolhimento dos descontos fiscais resultante dos créditos dos trabalhadores, oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o total da condenação e calculado ao final. Conheço.

2 - HORAS EXTRAS. PROVA. BASE DE CÁLCULO. A condenação em horas extras teve por base o acervo probatório, sendo certo também que a base de cálculo foi fixada através da interpretação das normas coletivas. Tanto a condenação em horas extras como a fixação da sua base de cálculo são questões que se resolvem no campo dos fatos, cuja análise a instância ordinária é soberana a teor da Súmula 126 desta Corte. Não conheço. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-776.489/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BARTOLOMEU JOSÉ BUARQUE DE HOLANDA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. DESPÉDIDA IMOTIVADA. SERVIDOR DE EMPRESA DE ECONOMIA MISTA - A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 247 da SDI-I deste Tribunal. Aplicável o disposto no § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-777.920/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ECOMARINER INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PUGLIESI
RECORRIDO(S) : HÉLIO COELHO CORREA FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO C. GAMBÔA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo, termos da Súmula nº 368 do TST (item II). Ainda à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos seguintes temas: "adicional de insalubridade - necessidade de prova pericial", "jornada de trabalho" e "estabilidade provisória - membro da CIPA".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. Não configurada a ofensa ao art. 195 da CLT, porquanto despicinda a produção de prova pericial quando a própria reclamada reconhece a atividade insalubre do reclamante. Divergência inespecífica. Aplicação da Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

JORNADA DE TRABALHO - Ausência de alegação de ofensa a dispositivo legal ou da Constituição da República, tampouco de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA - Divergência não configurada, já que os arestos trazidos à colação não citam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, conforme exigência da Súmula nº 337/TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. Proceda a retenção dos descontos relativos ao imposto de renda incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, nos termos da Súmula nº 368 do TST (item II). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-778.616/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JURANDIR VALENTIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL

No caso vertente, muito embora o Eg. Tribunal Regional tenha convertido o rito, é possível, afastando-se a dicção da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 do TST, analisar o Recurso de Revista em cotejo com os fundamentos da sentença, sem as restrições da lei especial.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que os fundamentos da sentença, incorporados pelo acórdão, respondem às questões propostas pelo Réu.

ACORDO COLETIVO - PRORROGAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO - RECURSO QUE NÃO ATACA FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL BASTANTE À SUA MANUTENÇÃO

1. O acórdão regional utilizou-se de dois fundamentos para declarar a nulidade do acordo: a) "manifesto vício de consentimento na sua celebração" (fls. 179); b) "desconformidade ao disposto na norma do art. 613, parágrafo 3º da CLT, posto que celebrado por prazo indeterminado" (fls. 178 - sic).

2. No Recurso de Revista, a Reclamada apenas insistiu na alegação de que é válida a prorrogação de acordo coletivo por prazo indeterminado. Nada arguem sobre o declarado vício de consentimento.

3. Como o recurso não ataca fundamento por si só suficiente à manutenção da decisão, é inviável seu processamento.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-778.724/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : ÁUREA MARIA LEOPOLDO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 60 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a decisão original quanto ao adicional noturno.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO PAGO HABITUALMENTE. O acórdão regional, reformando a sentença que mandou pagar as diferenças do adicional noturno suprimido unilateralmente pela demandada, além de malferir o art. 468 da CLT, contrariou a Súmula 60 desta Corte, devendo portanto ser reformado, restabelecendo a decisão de primeiro grau naquilo que diz respeito ao adicional noturno. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-779.619/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : GERALDO FERNANDES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista patronal.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA. A invocação de ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF não serve de amparo à Revista na espécie (Súmula 128, II, do TST). Provido.

PROCESSO : A-RR-779.659/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU
ADVOGADA : DRA. ELIANE MACIEL DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTONIO ROBERTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ROBERTO JURKEVICIUS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher e prover o agravo para limitar a condenação aos depósitos de FGTS, excluído o pagamento pelo número de horas trabalhadas, porquanto inexistente condenação nesse sentido.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ART. 37, II e § 2º, DA CF/88. SÚMULA Nº 363 DO TST. DEPÓSITOS DE FGTS. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBAS SALARIAIS. Agravo acolhido e provido para excluir da condenação o pagamento pelo número de horas trabalhadas e limitá-la aos depósitos do FGTS. Agravo provido.

PROCESSO : RR-788.162/2001.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO LEAL CARDOSO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO ACRE - SANACRE
ADVOGADO : DR. IACUTY ASSEN VIDAL AIACHE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento ao recurso para considerar o Ministério Público do Trabalho parte legítima para ajuizar a ação civil pública e determinar o retorno do processo à instância de primeiro grau para o julgamento da Ação Civil Pública, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública na defesa de interesses individuais homogêneos na esfera trabalhista. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-790.481/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CURTIDORA IGAPÓ LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : EDSON PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LIANA YURI FUKUDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: I - "Adicional de Insalubridade. Base de Cálculo", por divergência com a Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a Sentença (fl.115) que julgara improcedente o pedido de diferenças de adicional de insalubridade e reflexos; e II - "Horas Extras. Compensação de Jornada. Adicional", por divergência com a Súmula 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial ao recurso para determinar que, quanto às horas destinadas à compensação de jornada, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, ficando, via de consequência, mantido o pagamento como extraordinárias às horas que ultrapassarem o limite das 44 semanais.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O acórdão recorrido discrepou da Súmula 228. Provido.
HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ADICIONAL O acórdão recorrido discrepou em parte do item IV da Súmula 85 do TST. Provido parcialmente.

PROCESSO : RR-792.471/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETE SIQUEIRA DE FRIAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA MOURA DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional deu solução para as questões relacionadas com a prescrição, total e parcial, e também quanto ao adicional de insalubridade, revelando na fundamentação adotada as razões de convencimento para o entendimento perfilhado. Nesse contexto, a manifestação do Tribunal de origem por ocasião da



resposta aos embargos de declaração sobre a prescrição e adicional de insalubridade atende ao requisito constante dos arts. 93, IX, da CF, 458 do CPC e 832 da CLT, sendo certo que os argumentos lançados no recurso quanto ao desacerto da decisão não podem constituir objeto de apreciação em sede de preliminar. Não conheço.

2. PRESCRIÇÃO TOTAL E PARCIAL. O Regional não conheceu da prescrição total argüida na contestação, uma vez que o juízo de origem se manifestou apenas sobre a parcial e a parte não interpôs embargos de declaração para suprir a omissão. Como a recorrente renovou a argüição apenas em sede de embargos de declaração em face do acórdão recorrido, o Regional considerou preclusa a oportunidade para argüição da prescrição. Assim, não se reputa violado o art. 7o, XXIX, da CF, tampouco a Súmula 294, porque não cuidam do momento em que deverá ser argüida a prescrição. De outro lado, no que tange à prescrição parcial argüida, o regional consignou de forma expressa que o juízo de origem já havia se pronunciado a respeito do tema e condenou a reclamada ao pagamento das diferenças de adicional de insalubridade com base no instrumento coletivo com vigência nos anos de 1992 e 1993, sendo forçoso reconhecer que considerou afastada a prescrição em torno do pedido. Ainda que se considere regular a argüição de prescrição total em sede de embargos de declaração e a possibilidade de o Regional analisar a defesa quanto à aplicação deste instituto, o Regional, ao declarar que se aplica o instrumento coletivo de 1992/93, afastou de forma implícita a prescrição total, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao art. 515, caput do CPC. Não existem elementos no Acórdão recorrido para que se possa inferir se o regional aplicou de forma correta a prescrição, ao deferir as diferenças de adicional de insalubridade, sendo certo que a análise dos fatos e provas é vedada nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126 desta Corte. Não conheço.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. No que tange à alegada afronta à Lei 7394/85, a recorrente não apontou o dispositivo que teria sido violado, indispensável para o conhecimento da revista, a teor da Súmula 221 desta Corte. De outro lado, o art. 613, II, da CLT trata apenas de requisito formal dos instrumentos coletivos, discussão que não foi travada nestes autos, incidindo a Súmula 297 desta Corte. Não conheço.

4. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. A revista vem fundamentada em divergência jurisprudencial. O aresto paradigma é oriundo do Excelso Supremo Tribunal Federal, inservível para comprovar o dissenso jurisprudencial, a teor do art. 896, "a", da CLT. Não conheço. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-794.907/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : AMAURI JOSÉ DO CARMO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SOARES FA-RIA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 360 do TST que estabelece que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracterizam o turno de revezamento com a jornada de 6 horas prevista no artigo 7º, XIV, da CF/88. Esta Corte sedimentou o entendimento, através da OJ 275 da SDI-1, de que inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Não conheço.

2. DIVISOR 180. Os três modelos de fls. 313/14, transcritos para caracterização da divergência jurisprudencial, relativamente ao divisor 180, são inservíveis para o fim pretendido. Os primeiro e terceiro arestos não são específicos na dicção da Súmula 296 do TST, porquanto esse último trata do cálculo da parcela intitulada "hora de repouso e alimentação (HRA) e, no primeiro, o divisor 220 foi utilizado, tendo em vista que a reclamada foi absolvida do pagamento das duas horas extras diárias. Já o segundo aresto é oriundo da 5ª Turma do TST, o que não atende ao disposto no artigo 896, "a", da CLT. Não conheço.

3. HORA NOTURNA REDUZIDA. Não se viabiliza o recurso por violação ao artigo 7º, XIV, da CF/88, porquanto referido dispositivo constitucional trata da redução da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, não existindo disposição sobre a hora noturna reduzida. Afasta-se a possibilidade de conhecimento da revista por divergência jurisprudencial, porquanto os arestos colacionados são inservíveis para o dissenso por serem inespecíficos na dicção da Súmula 296 do TST ou porque não atendem à alínea "a", do artigo 896, da CLT. Não conheço.

4. ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. A matéria não comporta controvérsia após a edição da OJ nº 302 da SDI-1 do TST, no sentido de que os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, seriam corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Não conheço.

5. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. O recurso não se encontra fundamentado em qualquer das hipóteses de admissibilidade previstas no artigo 896 da CLT. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-795.871/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIS DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PRAZO INDETERMINADO. INVÁLIDO. A decisão recorrida está de acordo com a OJ 322 da SDI-1/TST. Não conhecido.

PROCESSO : A-RR-796.732/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MAT-TOS
AGRAVADO(S) : ARI MACHADO GOMES
ADVOGADO : DR. ORAIDES MORELLO MARCON DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para, reconsiderando o despacho de fls.452-453, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SÚMULA 228/TST - O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade que, mesmo na vigência da Constituição da República, é o salário mínimo. O óbice disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição da República tem por objetivo evitar a indexação da economia e impedir que a variação do salário mínimo, em razão da sua vinculação, constitua um fator inflacionário, não prosperando o argumento de que a eficácia da Súmula 228 do TST foi afetada pela superveniência do inciso XXIII do artigo 7º da Constituição da República. O inciso XXIII do referido dispositivo constitucional prevê adicional de remuneração e não adicional sobre a remuneração e cuja eficácia relativa é complementada por lei, sem a qual não gera efeitos. O artigo 192 da CLT foi recepcionado pela Carta Política, estabelecendo como base de cálculo do adicional o salário mínimo regional, nacionalmente unificado pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição da República. Agravo provido para, reconsiderando o despacho de fls.452-453, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT.

PROCESSO : RR-800.783/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA MÁRCIA DA SILVA SANTOS
RECORRIDO(S) : FÁTIMA CRISTINA ALVARENGA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBERTO TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por divergência Jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido observe o dia 1º do mês imediatamente posterior ao da prestação de serviços, nos termos da Súmula 381 do TST

EMENTA: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A decisão recorrida está de acordo com a Súmula 102, I, do TST. Não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão recorrida discrepou da Súmula 381. Provido.

PROCESSO : A-ED-RR-803.899/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
AGRAVADO(S) : BENEDITO CRUZ
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONDENÇÃO EM DEPÓSITOS DE FGTS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. O Tribunal Superior do Trabalho, ao conferir nova redação à Súmula nº 363, consagrou que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado. Ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, tendo em vista que referida norma apenas confirma a tese de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar total eficácia ao negócio jurídico. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-803.901/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UBIRACY FIGUEIREDO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos artigos 128 e 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação, tão-somente, as diferenças de horas extras pela integração do adicional de periculosidade, mantendo-se a condenação quanto às demais verbas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. VIOLAÇÃO NASCIDA DA DECISÃO REGIONAL. Sob a ótica do efeito devolutivo do recurso (tantum devolutum quantum appellatum), verifica-se que o Regional, ao excluir a totalidade da condenação, extrapolou os limites de insurgência recursal, adstrita tão-somente a uma das parcelas da condenação. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.270/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EDSON RUBENS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI
RECORRIDO(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "assistência judiciária gratuita - honorários periciais", por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, por consequência, excluir da condenação o pagamento das custas e dos honorários periciais. Não conhecer do Recurso de Revista quanto à aplicação inadequada do rito sumaríssimo e no tocante à litigância de má-fé.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO INADEQUADA DO RITO SUMARÍSSIMO - Divergência não configurada, por que os arestos apresentados emanam de Turma desta Corte, Órgão julgador não autorizado pela alínea a do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Não indicada ofensa a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - Com a oferta de declaração de pobreza regular, impossível negar-se a gratuidade da justiça, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Além disso, nos termos do art. 3º, incisos II e V, da Lei nº 1.060/50, o beneficiário da assistência judiciária gratuita tem direito à isenção das custas e dos honorários periciais. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.288/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : LUCIVALDO LIBERATO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso, quanto ao tema "acordo coletivo - prorrogação por prazo indeterminado", por violação ao art. 614 da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para considerar válida a prorrogação do acordo coletivo até o prazo total de 2 anos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1. Por unanimidade, não conhecer quanto aos temas "compensação dos valores pagos em cumprimento ao acordo considerado inválido" e "processo iniciado antes da Lei nº 9.957/2000 - conversão para o rito sumaríssimo".

EMENTA: PROCESSO INICIADO ANTES DA LEI Nº 9.957/2000 - CONVERSÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO

Não há nulidade se, não obstante a conversão para o rito sumariíssimo, foram observadas as garantias do ordinário e a admissibilidade do Recurso de Revista pode ser examinada sem as restrições do § 6º do art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1. Aplicação do art. 794 da CLT.

ACORDO COLETIVO - PRORROGAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDEN Nº 322 DA SBDI-1

Como esclarecido pelo Tribunal Regio o acordo coletivo originário foi prorrogado por prazo indeterminado por meio de termo aditivo. Assim, a prorrogação não é totalmente inválida, como consignado no acórdão recorrido, mas somente no que ultrapassar o prazo legal de 2 (dois) anos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 322 do TST.

COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO AO ACORDO CONSIDERADO INVÁLIDO

O Recurso está desfundamentado, no tópico, porque não identificadas as hipóteses do art. 896 da CLT. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.302/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA SUDOESTE LTDA. - SUDCO-OP

ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI

RECORRIDO(S) : VIRGÍNIO VANZETTO

ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO MORENO DIAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 368, II, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar a decisão ao entendimento da Súmula 368, II desta Corte, para que os descontos fiscais incidam sobre o total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O acórdão vergastado explicitou que não foi discutida a matéria referente a existência de acordo de compensação de jornada e da existência de CCT em vigor durante a contratualidade, donde ser inabordable em sede de recurso de revista a temática apontada apenas como inovação recursal. Não conheço. APLICABILIDADE DA SÚMULA 85. No tópico o julgado assim se pronunciou: "Sendo o caso de acordo descumprido tanto na prática quanto em seu aspecto formal, inaplicável a Súmula 85 do C. TST, que regula hipótese diversa, voltada à mera irregularidade formal, devendo permanecer a condenação em horas extras e reflexos, como posta". Não conheço. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mantida a condenação, pois o julgado questionado asseverou: "Hipótese verificada nos autos, ante a declaração de insuficiência econômica contida à fl. 07 da petição inicial e a assistência sindical (fl. 24)". A questão foi decidida com base na prova existente nos autos, inviabilizando a revista, no tópico, por força da Súmula 126 desta Corte. Não conheço. DESCONTOS FISCAIS. A decisão, no caso, contraria a Súmula 368, II, desta Corte, cujo entendimento é o mesmo da sentença original. Os descontos fiscais devem incidir sobre o montante da condenação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-805.461/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ANDRÉ GRAÇAS RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADO : DR. JURANDIR CAMPOS

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP

ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - Nega-se provimento ao Agravo cujas razões não atacam os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-808.604/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RIBEIRO GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

RECORRIDO(S) : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRIANA

ADVOGADA : DRA. JACQUELINE FERREIRA EMERICK MATOS

RECORRIDO(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRIANA

ADVOGADA : DRA. JACQUELINE FERREIRA EMERICK MATOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO AJUSTADA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Como a gratificação ajustada foi suprimida há mais de cinco anos da propositura da ação, incide na espécie a prescrição total, encontrando-se o acórdão em consonância com a jurisprudência desta Corte, substanciada na Súmula 294. Trata-se de parcela contratual e a sua

supressão representa ato único e positivo do empregador, a partir do qual se inicia a contagem do quinquênio fatal para ajuizamento da reclamação trabalhista. Note-se que o art. 457, § 1º, da CLT apenas define a natureza salarial da parcela mas não o pagamento da referida verba. O princípio da irreduzibilidade salarial contemplado no art. 7º, VI, da CF não prevê o pagamento da parcela em questão. Destarte, o conhecimento do apelo encontra óbice na Súmula 333 do TST e § 4º, do art. 896, da CLT. Não conheço da revista.

PROCESSO : RR-810.617/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : KOHLBACH MOTORES LTDA. E OUTA

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO

RECORRIDO(S) : MOACIR MOISÉS FLORIANI

ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VERBAS RESCISÓRIAS - PAGAMENTO PARCELADO - ACORDO INDIVIDUAL - IMPOSIBILIDADE - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

As normas do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT são cogentes, visto que procuram assegurar a quitação das verbas rescisórias devidas ao trabalhador. Não podem, assim, ser derogadas por acordo entre as partes, sobretudo se individual.

Dessa forma, o pacto entre empregado e empregador que estabelece o pagamento parcelado das verbas rescisórias, em afronta, portanto, aos dispositivos mencionados, revela-se nulo de pleno direito, a teor do art. 9º da CLT.

MULTA CONVENCIONAL

O Tribunal Regional não registrou o período de vigência da norma coletiva, nem esclareceu se o valor da multa é superior ao das parcelas rescisórias. Incidência da Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-813.641/2001.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON

ADVOGADO : DR. EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR

ADVOGADA : DRA. CÉLIA CERQUEIRA BEZERRA STREIT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - PARCELA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - INDEVIDA

1. O Tribunal Regional consignou que a verba denominada "prêmio-aposentadoria" possui natureza indenizatória. Incidência da Súmula nº 126/TST.

2. A teor do art. 43 do CTN, o imposto de renda incide nas hipóteses de acréscimo patrimonial, pelo que estão excluídas as indenizações, cuja finalidade é a de repor uma perda de patrimônio. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-814.269/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : CASA EUROPA ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA

RECORRIDO(S) : TOMÉ GOMES DAS CHAGAS

ADVOGADO : DR. RAMON MARIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Depósito Recursal. Agravo de Petição", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que julgue o agravo de petição como entender de direito.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. A decisão recorrida discrepou da Súmula 128, II, do TST. Provido.

PROCESSO : RR-814.271/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO XAVIER

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO:Por unanimidade, apenas conhecer do Recurso de Revista: I - quanto ao tema "correção monetária", por divergência Jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido observe o dia 1º do mês imediatamente posterior ao da prestação de serviços, nos termos da Súmula 381 do TST; e II - quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e, no tocante aos descontos previdenciários, que incidam sobre as parcelas salariais, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, cada qual com sua quota-parte, tudo nos termos da Súmula 368 do TST.

EMENTA: HORAS EXTRAS. REGIME DE SOBREVISO. Violação legal e divergência jurisprudencial não configuradas. Não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão recorrida discrepou da Súmula 381. Provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A decisão recorrida discrepou da Súmula 368. Provido.

PROCESSO : RR-814.276/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : ROBSON SILVA GUSMÃO

ADVOGADA : DRA. SARITA DAS GRAÇAS FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por divergência Jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido observe o dia 1º do mês imediatamente posterior ao da prestação de serviços, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: CONTRATOS DE TRABALHO TEMPORÁRIO. FRAUDE. INVALIDADE. A decisão recorrida está perfeitamente moldada pelo teor do art. 9º da CLT. Não conhecido.

SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. A decisão recorrida está de acordo com o item II da Súmula 389 do TST. Não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão recorrida discrepou da Súmula 381. Provido.

PROCESSO : RR-815.006/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : CARLOS ANDRÉ DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da transação, determinar, nos termos da OJ 270 da SBDI-1/TST - bem como da Súmula 330, com o unânime entendimento restritivo consagrado pelo Tribunal Pleno do TST no sentido de que o alcance da quitação dada em recibos da espécie limita-se, tão somente, a verbas de caráter rescisório (IUI-RR-275.570/1996, DJ - 04/05/2001) -, o retorno do processo à Vara de origem, a fim de que se prossiga no julgamento da lide, como de direito.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO DO EMPREGADO A PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS. A decisão das Intâncias Ordinárias discrepou da OJ 270 da SBDI-1/TST. Provido.

PROCESSO : RR-815.007/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE SOUSA MACEDO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

DECISÃO:Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista: I - quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e, no tocante aos descontos previdenciários, que incidam sobre as parcelas salariais, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, cada qual com sua quota-parte, tudo nos termos da Súmula 368 do TST; e II - quanto ao tema "correção monetária", por divergência Jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do primeiro dia, nos termos da Súmula 381 do TST.



EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A decisão recorrida discrepou da Súmula 368 do TST. Provido.
CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão recorrida discrepou da Súmula 381 do TST. Provido.

PROCESSO : AIRR E RR-2.426/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARIA EUGÊNIA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada e conhecer do Recurso de Revista da reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para incluir as multas do art. 477, § 8º, da CLT e convencional na condenação subsidiária do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Como o Acórdão recorrido se harmoniza com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no item IV da Súmula 331, não se vislumbra afronta ao art. 71 da Lei 8.666/93, em razão do artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333 desta Corte. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO. A arguição é desprovida de fundamento, eis que o Regional deu solução para o caso declarando o alcance da responsabilidade subsidiária, não havendo que se falar em ofensa aos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC. De outro lado, não impulsiona a revista a alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF ou divergência jurisprudencial, a teor da OJ 115 da SBDI-1. Não conheço.

1. MULTAS DO ARTIGO 477 DA CLT E CONVENCIONAL. A multa prevista no artigo 477 da CLT tem como fato gerador o atraso no pagamento das parcelas rescisórias, que é uma obrigação inerente ao contrato de trabalho, cujo beneficiário foi o tomador dos serviços, não se sustentando a sua exclusão da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta. Da mesma forma, no tocante às multas convencionais que também decorrem do descumprimento de cláusulas contratuais. Conheço. Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : AIRR E RR-3.373/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO BANE B S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINHEIRO ALVES NETO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ARNETE MARIA GUSMÃO SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamado e não conhecer do Recurso de Revista da reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar somente foi suscitada no agravo de instrumento, não havendo manifestação no recurso de revista sobre a matéria, tratando-se de inovação que não pode ser apreciada.

2. SÚMULA 330 DO TST. ADESÃO AO PDV. A eficácia liberatória prevista na Súmula 330 do TST não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. Para se verificar se houve a quitação de horas extras na data da rescisão contratual, sem ressalva, seria necessário revolver fatos e provas dos autos, o que é vedado na Súmula 126 do TST. No que concerne à quitação decorrente de adesão ao PDV, o recurso também não se veicula, tendo em vista o entendimento contido na OJ nº 270 da SDI-1 do TST. Incidência do artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333 do TST.

3. ENQUADRAMENTO NO CARGO DE TÉCNICO BANCÁRIO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DO CONCURSO. PRESCRIÇÃO. A Súmula 275, item II, que incorporou a OJ nº 144 da SDI-1 do TST citada pelo recorrente, dispõe que se tratando o pedido de reenquadramento do empregado, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado. O ato do empregador de proceder ao enquadramento do empregado é único e positivo, não se renovando mês a mês. Não obstante, não existem elementos no acórdão recorrido que possam confirmar que o direito se encontra fulminado pela prescrição, vez que não foi mencionada a data da propositura da ação, não podendo esta Corte revolver o conjunto fático-probatório, conforme estatuído na Súmula 126 do TST.

4. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RELATIVA AO CARGO DE CHEFE DE SECRETARIA. No agravo de instrumento o banco recorrente transcreve na íntegra o recurso de revista e não ataca o despacho denegatório do apelo, mostrando-se desfundamentado o agravo. Agravo desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE 1. PRELIMINAR DE NULIDADE PELA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A despeito de declaração contrária aos interesses da reclamante, o regional apresentou as razões de fato e de direito que o levou a concluir que estaria prescrito o direito de postular diferenças salariais em decorrência das promoções não efetivadas pelo reclamado. Não conheço.

2. PRESCRIÇÃO TOTAL. PROMOÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O regional concluiu que desde 1980 o recorrido não tem cumprido os critérios de promoção previstos nas normas internas, de modo não houve julgamento extra petita, pois os sucessivos regulamentos, segundo o entendimento do TRT de origem, não tiveram o condão de renovar a lesão ao direito a cada edição da norma, pois a lesão já havia se consolidado em 1980. Incólumes os artigos 128 e 460 do CPC. Não conheço.

3. PROMOÇÕES. PRESCRIÇÃO. Extrai-se dos fundamentos do acórdão vergastado que a inobservância dos critérios de promoção têm sido descumpridos desde 1980, quando o Manual de Consolidação de Instruções Circulares-MCIC-80/30 revogou a circular 75/96, estando o direito de ação prescrito em face do decurso do prazo para invalidar o ato empresarial. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas dos autos, o que se mostra inviável em sede de revista, a teor da Súmula 126 do TST. Ainda que se ultrapasse o obstáculo de reapreciação das provas dos autos, infere-se da decisão guerreada que o pleito tem como pano de fundo normas empresariais, tratando-se, pois, de pedido que não está amparado em lei, incidindo na espécie a Súmula 294 do TST. Não conheço.

PROCESSO : AIRR E RR-3.374/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ARNOLDO JACINTO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante e conhecer do Recurso de Revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 467 da CLT, julgando improcedente a reclamação trabalhista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. O indeferimento da pretensão de incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT, encontra-se em consonância com a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, consubstanciada na OJ 201 da SBDI-1.

2. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITO. A decisão encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 177 da SBDI-1. Quanto à prescrição reconhecida no que tange à pretensão de diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, não há que se falar em veiculação da revista na medida em que, incontestavelmente, a reclamação trabalhista foi proposta mais de dois anos após a ruptura do contrato de trabalho, em decorrência da aposentadoria espontânea. Quanto a este aspecto, o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 362. A revista encontra óbice na Súmula 333 desta Corte e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA. FALÊNCIA. EFEITOS. DOBRA DO ART. 467 DA CLT. Comprovada a divergência jurisprudencial em torno do tema, impõe-se o conhecimento do recurso de revista. No mérito, a questão não comporta mais divergência no âmbito da Justiça do Trabalho pela edição da Súmula 388 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-3.417/2002-900-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ATER RODRIGUES FLORINDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - COHAB/ES
ADVOGADA : DRA. ANABELA GALVÃO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e não conhecer do Recurso de Revista da reclamada no tocante às preliminares de cerceio de defesa e negativa de prestação jurisdicional, horas extras e honorários advocatícios e conhecer quanto aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que é da reclamada a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda, determinando que incida sobre o valor total do crédito, de acordo com a legislação que regulamenta a matéria.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1. ADVOGADO EMPREGADO. HORAS EXTRAS. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. De acordo com a OJ nº 151 da SDI-1 do TST, o acórdão que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto na Súmula 297. Não se pode sequer considerar que os embargos declaratórios suprimam a exigência do prequestionamento, vez que o recorrente cingiu-se em requerer pronunciamento sobre a exis-

tência de direito adquirido à jornada de 4 horas diárias, o que não foi atendido pelo regional e não se arguiu a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Agravo desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. A declaração contrária aos interesses da recorrente não implica o cerceio de defesa, pois estão sendo assegurados o contraditório e a ampla defesa, permanecendo incólume em sua literalidade o artigo 5º, LV da CF/88. Não conheço.

2. HORAS EXTRAS. ADVOGADO EMPREGADO. REFLEXOS E ADICIONAL CONVENCIONAL. A controvérsia existente em torno das horas extras vincula-se ao conjunto fático-probatório, que não pode ser revolido em sede de revista, a teor da Súmula 126 do TST. Não conheço.

3. DESCONTOS FISCAIS. Esta Corte sedimentou o entendimento, consubstanciado na Súmula 368, no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado, oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, calculado a final. Conheço.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não foram deferidos honorários advocatícios de modo que falta interesse em recorrer quanto a este aspecto. Não conheço. Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-3.641/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MÁRIO FERNANDO DE SALLES BORGES MOREIRA

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍLIO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado BANCO ITAÚ S/A quanto às diferenças salariais deferidas e conhecer quanto à sua limitação à data base subseqüente por contrariedade à Súmula 322 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar as diferenças salariais aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A pretensão do 2º reclamado, Banco Itaú S/A (sucessor do Banco Banerj S/A), que efetuou o depósito recursal, é a sua exclusão da lide sob o fundamento da inexistência de sucessão trabalhista. O acórdão do regional, que não admitiu o recurso ordinário por deserto, encontra-se em consonância com a Súmula 128, III, desta Corte. Agravo desprovido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Como se depreende das próprias razões do recurso de revista e dos fundamentos do Acórdão Regional, a decisão encontra-se fundada na interpretação das normas coletivas em face da revogação da Lei 8.542/92. Agravo desprovido.

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). 1. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não há que se falar em ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, eis que referido dispositivo constitucional atribui competência à Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos decorrentes da relação de trabalho, pouco importando se a matéria encontra-se regulada em normas jurídicas estranhas ao direito do trabalho. Tratando-se de decisão afinada com a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, torna-se inviável o processamento da revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

2. SOLIDARIEDADE. CUSTEIO DOS BENEFÍCIOS. TETO. O recurso de revista, quanto a estes aspectos, ressenete-se de prequestionamento, impossibilitando a sua veiculação, em face do entendimento contido na Súmula 297 desta Corte.

3. SUSPENSÃO DO PROCESSO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A decisão está em consonância com a OJ 143 da SBDI-1.

4. JUROS DE MORA. Quanto à incidência de juros de mora, o entendimento contido na OJ 304 da SBDI-1 destina-se apenas às instituições financeiras com a liquidação determinada pelo Banco Central, conforme jurisprudência desta Corte. Agravo desprovido.
RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ S/A. 1. SUCESSÃO TRABALHISTA. A questão relacionada com a existência de sucessão trabalhista não mais comporta divergência nesta Corte, a teor da OJ 261 da SBDI-1 (Súmula 333/TST). Não conheço.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS. CLÁUSULA 05 DO ACT DE 1992. O acórdão Regional encontra-se em consonância com a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, consubstanciada na OJ 26, da SBDI-1, transitória, verbis: 'BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 91. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. DJ 09.12.03 É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.' O processamento da revista encontra óbice na Súmula 333 desta Corte e art. 896, § 4o, da CLT. Não conheço.

3. LIMITAÇÃO À DATA BASE SUBSEQÜENTE. No que tange à pretensão recursal no sentido de limitação do reajuste salarial à data-base subsequente, a revista deve ser conhecida, considerando o teor da Súmula 322 desta Corte, que bem se aplica à hipótese dos autos. Conheço. Revista conhecida em parte.

PROCESSO : AIRR E RR-12.615/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : REGIANE APARECIDA GONZATTO FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante e não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. 1 - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS EM FACE DA VALIDADE DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL RECONHECIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. REFORMA DA SENTENÇA E JULGAMENTO DOS PEDIDOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. O juízo de origem julgou improcedentes os pedidos ao reconhecer a eficácia liberatória geral ao termo assinado pelo empregado. Afastada a rejeição dos pedidos, passou-se ao julgamento, sem que tal se constitua supressão de instância. Os arrestos colacionados também não socorrem a agravante, porque oriundos de Turmas desta Corte. O único acórdão oriundo da Eg. Seção de Dissídios Individuais e que seria hábil para comprovar a divergência jurisprudencial é inespecífico, atraindo o óbice da Súmula 296 desta Corte. Como se observa de seus fundamentos, naquela hipótese a questão girava em torno da prescrição, instituto que não foi objeto de discussão no presente processo. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. HORAS EXTRAS. A presunção de veracidade da jornada declinada na inicial decorreu da omissão da reclamada na juntada dos cartões de ponto, entendimento que se encontra em consonância com a Súmula 338 desta Corte. Não conheço.

2. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A existência de norma coletiva autorizando a compensação de jornada, como mencionado pela recorrente, não a exime de comprovar a sua aplicação. A recorrente não comprovou que as horas extras prestadas eram compensadas ou quitadas, razão pela qual restam inócuos os argumentos em torno da utilização de banco de horas e aplicação da Súmula 85 desta Corte. Assim, não se observa ofensa aos arts. 5º, II e 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal e 59, § 2º, da CLT, nem mesmo contrariedade à Súmula 85 desta Corte. Não conheço.

3. SALÁRIO-HORA. DIVISOR 200. Como bem ressaltou o Regional, a adoção do divisor 200 decorre da instituição da jornada de 40 horas semanais. Assim, não impulsiona a revista a alegação de ofensa ao art. 58 da CLT, que trata da jornada normal de trabalho dos empregados. Também não se infere ofensa ao art. 64 da CLT, porquanto o Regional consignou que o divisor é 200 porque o obreiro cumpria jornada semanal de 40 horas. Não há que se falar, outrossim, em contrariedade à Súmula 343 desta Corte, porquanto se refere especificamente à categoria profissional dos bancários. Não conheço.

4. SÁBADOS TRABALHADOS. REMUNERAÇÃO. Extrai-se dos fundamentos do acórdão que a condenação teve como base a interpretação das normas coletivas, o que inviabiliza a revista por afronta a preceito de lei ou divergência jurisprudencial, a teor da Súmula 126 desta Corte. De outro lado, a Súmula 146 desta Corte bem como o Precedente Normativo 87 da SDC apenas fixam a remuneração dos repousos, não vedando que o sábado assim seja considerado. O art. 9o, da Lei 605/49, à míngua de prequestionamento, também não impulsiona a revista (Súmula 297/TST), mesmo porque o conteúdo da referida norma não tem aplicação ao presente caso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-12.635/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MÁRCIO KOCHER RAMOS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento do reclamante, porque desfundamentado. Não conhecer do Recurso de Revista do reclamado em relação aos tópicos "Adicional de transferência" e "horas extras. Cargo de confiança" e conhecer quanto a "horas extras. Pré-contratação. Prescrição" e "descontos fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da supressão das horas extras pré-contratadas e determinar que o imposto de renda incida sobre o valor total da condenação, sobre as parcelas tributáveis, e calculado ao final.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO CONHECIMENTO. O agravante não se insurgiu contra os fundamentos do despacho denegatório da revista, limitando-se em transcrever, quase literalmente, o recurso de revista, impossibilitando a apreciação do apelo. Impende ressaltar que o mero pedido de provimento do agravo, por suposto equívoco no despacho denegatório não é suficiente para que se considere fundamentado o apelo. O recurso de revista não foi admitido por diversos fundamentos e apreciadas as pretensões contidas no recurso de forma destacada e, contra esses fundamentos, o agravante não se insurgiu, sequer de forma indireta ou genérica. Agravo não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO. A incidência da prescrição total ou parcial, com aplicação da regra geral prevista na primeira parte da Súmula 294 desta Corte ou a exceção constante de sua parte final, os arrestos de fls. 740, in fine e 741, oriundos da Eg. 1ª Seção Especializada em Dissídios Individuais são específicos, viabilizando o processamento da revista. A matéria não comporta divergência, a partir da edição da Súmula 199, II, desta Corte, no sentido de se aplicar a prescrição total caso a supressão do pagamento tenha ocorrido além do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese, constitui fato incontrovertido que as horas extras pré-contratadas foram suprimidas em maio de 1985 e que se pronunciou a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 1o.06.94. Conheço.

2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O Acórdão Regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte (OJ 113/SBDI-1) ao afastar o óbice do exercício de cargo de confiança para recebimento do adicional de transferência. A investigação sobre a definitividade da transferência ou a anuência do reclamante, como obstáculos à percepção do adicional de transferência, representaria revolvimento de fatos e provas, o que é incompatível com a natureza extraordinária do Recurso de Revista, a teor da Súmula 126 desta Corte. Infere-se do acórdão recorrido que houve mais de uma transferência no curso do contrato de trabalho, restando confirmada a sua provisoriedade. Não conheço.

3. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. De acordo com o quadro fático delineado pelo Regional, não há como enquadrar o obreiro na exceção do art. 62, II, da CLT, sendo certo que, nesta instância, é vedado o reexame de fatos e provas, a teor da Súmula 126 desta Corte. Não conheço.

4. DESCONTOS FISCAIS. A matéria encontra-se superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 368, no sentido de que o recolhimento dos descontos fiscais resultante dos créditos dos trabalhadores, oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o total da condenação e calculado ao final. Conheço. Revista conhecida parcialmente e provida.

PROCESSO : AIRR E RR-18.752/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FÁTIMA REGINA SALOMÃO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e conhecer do recurso de revista da reclamada por contrariedade à OJ 207 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre a parcela de incentivo à aposentadoria.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - PARCELA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE VEICULAÇÃO DA REVISTA POR OFENSA A PRECEITO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O regional se baseou na interpretação de normas constantes de acordo coletivo, sendo que eventual equívoco na sua aplicação não enseja o processamento da revista, a teor do art. 896, "b", da CLT e Súmula 126 desta Corte. Inviável a alegação de ofensa ao art. 1090 do CCB/1916, porquanto somente pode ser aferida através da análise da norma coletiva. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA. 1. INDENIZAÇÃO RECEBIDA A TÍTULO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. Tratando-se de indenização recebida a título de incentivo à demissão - incluindo-se de incentivo à aposentadoria -, a matéria relativa à incidência do imposto de renda não comporta controvérsia em face do entendimento contido na OJ 207 desta Corte, impondo-se o conhecimento da Revista. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR E RR-18.767/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LAÉRCIO TAVARES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARGARETE PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE PELA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A recorrente não explicitou nas razões de recurso quais os pontos omissos, obscuros e contraditórios que não foram apreciados pelo regional mesmo após a interposição dos embargos de declaração. A alegação foi genérica, o que impossibilita esta Corte verificar se de fato houve a negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual o recurso não se viabiliza.

2. SÚMULA 330 DO TST. Não existe no acórdão recorrido tese explícita sobre os efeitos da quitação prevista na Súmula 330 do TST e no § 2º, do artigo 477 da CLT, pelo que o recurso encontra óbice da Súmula 297 do TST.

3. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. A gratificação semestral foi deferida por não ter havido comprovação de que no período anterior a 1995 a parcela teria sido paga após a publicação dos lucros obtidos e porque o seu pagamento ao longo dos anos se incorporou ao contrato de trabalho, razão pela qual não há que se cogitar de ofensa ao artigo 7º, XI da CF/88. Os arrestos colacionados para demonstrar o conflito são inservíveis, pois o primeiro é oriundo do mesmo regional prolator do acórdão e o segundo de Turma do TST, o que não atende a exigência da alínea "a", do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O regional registrou expressamente que nos moldes da inicial, ou seja, com base nas normas coletivas, o pleito de pagamento de participação nos lucros e de abono não foi apreciado, já que na sentença, como o próprio recorrente afirma e o regional indica, restou afastado o direito pleiteado sob o fundamento da inexistência de lucros. Embora com declaração contrária aos interesses do autor, o regional não se furtou à entrega da prestação jurisdicional, de forma completa e fundamentada, restando incólumes os artigos 832 da CLT e 93, IX da CF/88. Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR E RR-20.374/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ARMANDO DOS PRAZERES

ADVOGADO : DR. JOÃO MARTINS DANTAS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. Não conhecer do Recurso de Revista do reclamado BANCO BANERJ S/A quanto à prescrição e diferenças salariais deferidas e conhecer quanto à sua limitação à data base subsequente por contrariedade à Súmula 322 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar as diferenças salariais aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Como se denota dos fundamentos lançados no Acórdão recorrido, a pretensão do reclamado, BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A, em liquidação Extrajudicial (sucedido do Banco Banerj S/A), que efetuou o depósito recursal é a sua exclusão da lide sob o fundamento de sucessão trabalhista. Assim, a decisão do regional, que não admitiu o recurso ordinário por deserto, encontra-se em consonância com a Súmula 128, III, desta Corte. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A. 1. PRESCRIÇÃO. Não vislumbro ofensa direta ao art. 7o, XXIX, da CF, eis que referido dispositivo fixa apenas os prazos prescricionais. Não há que se falar também em prescrição quinquenal na medida em que, quanto a este aspecto, o Regional admitiu o seu deferimento em 1º grau. Assim, tornam-se inócuas as alegações em torno da data em que deveriam ser negociadas as perdas salariais e a natureza da pretensão, eis que tais questões não foram objeto de apreciação na instância ordinária e o recorrente não interpôs embargos de declaração para provocar o pronunciamento do Regional. Não conheço.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS. CLÁUSULA 05 DO ACT DE 1992. O acórdão Regional encontra-se em consonância com a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, consubstanciada na OJ 26, da SBDI-1, transitória, verbis: 'BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 91. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. DJ 09.12.03 É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças sa-



lariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." O processamento da revista encontra óbice na Súmula 333 desta Corte e art. 896, § 4o, da CLT. Não conheço.

3. LIMITAÇÃO À DATA BASE SUBSEQÜENTE. No que tange à pretensão recursal no sentido de limitar o reajuste salarial à data-base subsequente, entendo que a revista merece ser conhecida, considerando o teor da Súmula 322 desta Corte que se aplica à hipótese dos autos. A consequência do conhecimento da revista é o seu provimento para limitar as diferenças salariais à data base subsequente. Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : AIRR E RR-32.445/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CARLOS FREDERICO MAINOTH
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante. Julgar prejudicado o recurso do reclamado Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial e não conhecer do Recurso de Revista do reclamado BANCO BANERJ S/A.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO RECLAMANTE. Não se infere dos fundamentos do acórdão ofensa ao art. 832 da CLT, eis que o Regional, ao interpretar as normas coletivas, apresentou os fundamentos para reconhecer o direito ao reajuste salarial e limitá-lo à data-base subsequente. Impende ressaltar que, independente da existência do documento referido no recurso, não se pode olvidar que esta Corte já pacificou o entendimento de que as diferenças salariais são devidas apenas no período deferido, a teor da OJ 26, da SBDI-1, transitória. Agravo desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Recurso julgado prejudicado em face da confissão do Banco Banerj de que sucedeu o recorrente. Não conheço.

III - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A. 1. SUCESSÃO TRABALHISTA. A questão relacionada com a existência de sucessão trabalhista não comporta divergência nesta Corte, a teor da OJ 261 da SBDI-1 (Súmula 333/TST). Não conheço.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS. CLÁUSULA 05 DO ACT DE 1992. O acórdão Regional encontra-se em consonância com a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, consubstanciada na OJ 26, da SBDI-1, transitória, verbis: 'BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 91. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. DJ 09.12.03 É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.". O processamento da revista encontra óbice na Súmula 333 desta Corte e art. 896, § 4o, da CLT. Não conheço. Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR E RR-32.472/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ALDO ESTEVES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETT-TO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante e não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO. As horas "in itinere" representam uma modalidade de salário-condição, sendo certo que a interrupção de seu pagamento não representa alteração lesiva do contrato de trabalho, mas tão-somente consequência da extinção do fato gerador do direito. Com base nesses fundamentos, verifica-se a inexistência de ofensa aos arts. 9º, 444 e 468 da CLT, bem como ao art. 7o, VI, da CF. A divergência jurisprudencial também não restou comprovada em face da inespecificidade dos arestos (Súmula 296/TST). Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS IN ITINERE. A matéria encontra-se superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 90, item II, no sentido de que a incompatibilidade de horários enseja o pagamento das horas in itinere. Não conheço. Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR E RR-35.325/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANTONIO MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada no tocante aos temas preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, horas extras (minutos residuais), reflexos da gratificação especial e de férias e horas in itinere e conhecer quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade por contrariedade à Súmula 191 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário-básico do reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1. FGTS DECORRENTE DE PARCELA NÃO RECEBIDA PELO EMPREGADO. PRESCRIÇÃO. A prescrição prevista na Súmula 362 do TST e no artigo 23, § 5º da Lei 8.036/90 refere-se às parcelas pagas no curso do contrato de trabalho. Quanto ao FGTS, acessório de parcelas salariais não quitadas durante o pacto laboral, reconhecidas em juízo, deve ser aplicada a prescrição quinquenal, fixada como regra geral no artigo 7º XXIX da CF/88. O acórdão do regional está em sintonia com a Súmula 206 do TST no sentido de que a prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento do FGTS.

2. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item I, da Súmula 85 do TST, no sentido de que a compensação da jornada de trabalho deve ser ajustada por escrito, através de acordo individual, acordo ou convenção coletiva, pelo que o processamento do recurso encontra óbice no § 4º, do artigo 896 da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A despeito de a reclamada alegar que não houve pronunciamento sobre os tópicos que enumera, não cuidou de explicitar especificamente quais as matérias que foram objeto de impugnação no recurso ordinário e não foram apreciadas pelo regional, não bastando para tanto a discriminação dos temas em discussão. Assim procedendo, a reclamada impede que se verifique se houve a negativa de prestação jurisdicional. Não conheço.

2. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. Não existem no acórdão vergastado elementos que possibilitem verificar se os minutos residuais situavam-se na tolerância prevista na Súmula 366 do TST. E, como não é possível revolver fatos e provas no recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST, o recurso não prospera por violação ao artigo 4º, da CLT ou por divergência jurisprudencial. Não conheço.

3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A Súmula 191 do TST consigna que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais, com exceção dos eletricitários. Conheço.

4. REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL E DE FÉRIAS. O regional registrou que a gratificação especial e de férias eram pagas com habitualidade, concluindo que referida verba tinha natureza jurídica distinta da gratificação semestral prevista na Súmula 253 do TST. Decisões do mesmo regional e de Turmas do TST não se prestam para configuração do dissenso jurisprudencial, conforme alínea "a", do artigo 896 da CLT. Os demais arestos não se prestam ao fim colimado, porquanto emerge cristalina a natureza salarial das gratificações em epígrafe, haja vista a habitualidade no seu pagamento, o que não foi abordado nas decisões apresentadas para cotejo. Não conheço.

5. HORAS IN ITINERE. A matéria encontra-se inserida no conjunto fático-probatório, que não pode ser revolidado na revista por força da Súmula 126 do TST, razão pela qual o recurso não se viabiliza. Não conheço. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-35.340/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE
ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : DIOLINO FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da segunda reclamada EMAE pela irregularidade de representação e não conhecer do Recurso de Revista da primeira reclamada Eletropaulo.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A - EMAE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem mandato formal ou tácito, em face da irregularidade de representação, irregularidade que não pode ser sanada na fase recursal, a teor da Súmula 383 do TST. Agravo não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA ELETROPAULO. 1. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESAO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A matéria controvertida está superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 270 da SDI-1, razão pela qual o processamento do recurso por dissenso pretoriano fica obstado, consoante previsão contida na Súmula 333 do TST, sendo desnecessária a análise do conteúdo dos arestos transcritos. Não conheço.

2. HORAS EXTRAS. APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO. SÚMULA 338. Depreende-se, dos termos do acórdão vergastado, que não se inverteu o ônus da prova, pois a reclamada apresentou, como fato impeditivo ao direito às horas extras, a inexistência de controle de jornada, de modo que a ela competia produzir prova neste sentido, permanecendo incólumes os artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-35.577/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades previstas nos arts. 467 e 477 da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA DIÁRIA PREVISTA EM SENTENÇA NORMATIVA. LIMITAÇÃO. ARTIGO 920 DO CCB/1916 (art. 422 do NCCB). Não há que se falar em afronta à coisa julgada (art. 5o, XXXVI, da CF) quanto ao acórdão que limita a multa diária, na forma do art. 920 do CCB/16, considerando que a sentença normativa não atinge a qualidade de coisa julgada material, conforme entendimento contido na Súmula 397 desta Corte. Também não há que se falar em ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF por não se tratar de descumprimento de acordo ou convenção coletiva. Quanto à limitação propriamente dita, não se viabiliza a revista, considerando que o acórdão está afinado com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 54 da SBDI-1. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA. FALÊNCIA. EFEITOS. APLICAÇÃO DO ART. 467 DA CLT MULTA DO ART. 477 DA CLT. Comprovada a divergência jurisprudencial em torno dos temas, impõe-se o conhecimento do recurso de revista. A questão não comporta divergência no âmbito da Justiça do Trabalho pela edição da Súmula 388 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-36.514/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MILTON ROXO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e não conhecer do Recurso de Revista do reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O regional não solucionou a controvérsia sob a ótica dos artigos 444 da CLT e 1090 do Código Civil de 1916, mas sim dos artigos 10 e 448 da CLT. Tanto isso é verdade que não existe menção sobre as cláusulas que integraram o termo de sub-rogação noticiado pela recorrente, razão pela qual o recurso não prospera em face da Súmula 297 do TST. Agravo desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O regional fundamentou a decisão recorrida de forma satisfatória no sentido de que o reclamante não era detentor de qualquer estabilidade, ainda que submetido a concurso público para sua contratação, aplicando-se as normas celetistas na relação de emprego. A despeito de declaração contrária aos interesses da recorrente, o regional não se furtou à entrega da prestação jurisdicional, restando incólumes os artigos 832 da CLT e 93, IX da CF/88.

2. DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. A despeito da exigência constitucional (37, II e § 2º da Constituição Federal) de concurso público para primeira investidura nos empregos que as sociedades de economia mista oferecem, a dispensa de seus empregados, regidos que são pelas normas da CLT, não necessita de motivação, de sorte que a rescisão imotivada do contrato de trabalho está inserida no poder potestativo atribuído por lei, não podendo tal ato ser con-

siderado ilegal. A desnecessidade de motivação do ato de dispensa pelas sociedades de economia mista está sedimentada no âmbito desta Corte através da OJ nº 247 da SDI-1. Na perspectiva da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal, o pleito de reforma da decisão também não prospera pelo óbice erigido no item II da Súmula 390 do TST, editada pela Resolução 129/2005, no sentido de que o empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não tem garantida a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-37.602/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EDUARDO CARVALHO DE MELLO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento aos Agravos de Instrumento da reclamada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e do reclamante e não conhecer do Recurso de Revista da reclamada Rio Grande Energia S/A.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, RECURSO DE REVISTA. I - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO. Não houve ofensa ao art. 5o, II, da CF porque foi declarada a responsabilidade da reclamada com base na interpretação da legislação infraconstitucional e normas que conduziram o processo de privatização. Assim, não se vislumbra a hipótese de ofensa direta e literal da norma constitucional, na forma preconizada no art. 896, "c", da CLT. Os arestos paradigmáticos, embora sejam unânimes em fixar a responsabilidade integral do sucessor, não consideraram as mesmas premissas constantes do Acórdão recorrido. Extrai-se dos fundamentos da decisão que houve uma forma especial de sucessão de empregadores, em que a empresa sucedida continua em pleno funcionamento, tendo o reclamante prestado serviços a ambas as empresas, questões que não foram tratadas nos acórdãos trazidos a cotejo. Agravo desprovido.

2. AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. Mostra-se correto o despacho denegatório que não conheceu do recurso de revista adesivo em primeiro juízo de admissibilidade, o que se confirma em face do não-conhecimento do apelo da reclamada CEEE. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA RIO GRANDE ENERGIA S/A. Extrai-se dos fundamentos do acórdão recorrido que o reclamante era membro da CIPA, pelo menos até agosto de 1989, mantendo o Regional a reintegração ao emprego, uma vez que quando da propositura da reclamação anida estava em curso o período de garantia do emprego. Nos embargos de declaração o Regional consignou expressamente que não apreciou a questão relacionada com o suposto pedido de limitação dos salários ao período de estabilidade simplesmente porque este não constou das razões de recurso. Vale ressaltar que a referência nos embargos de declaração sobre a suposta condenação aos salários além do período estável não tem o condão de autorizar a admissibilidade do recurso de revista. Admitida essa hipótese, estaria sendo apreciado pleito que sequer foi veiculado no recurso ordinário e teve a sua regular apreciação pelo Regional. Some-se a isso que os embargos de declaração foram rejeitados, o que leva à conclusão de que inexistiu a omissão apontada. Não conhecido. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : AIRR E RR-37.621/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE FIUZA LIMA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ANTONIO MENDES LINS CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamada. Não conhecer do recurso de revista do reclamante.
EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Em face do caráter peremptório dos prazos recursais, o pedido de reconsideração do despacho denegatório da revista não tem o condão de elasticar o prazo para interposição do agravo de instrumento, o qual começa a fluir de sua ciência pela parte. Agravo de instrumento que não se conhece.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. Não se configura a pré-contratação de horas extras quando pactuadas no curso do contrato de trabalho. Se houve a sucessão de empregadores, nenhuma alteração ocorreu na relação de emprego, não se caracterizando como pré-contratação aquela rea-

lizada no momento da sucessão. Quanto a este aspecto, o acórdão encontra-se em consonância com a Súmula 199 desta Corte. A revista não se viabiliza por força da Súmula 333 desta Corte e art. 896, § 4º, da CLT. Não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-37.820/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS MONTI
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Não conhecer do recurso de revista do reclamante em relação aos tópicos horas in itinere, equiparação salarial e adicional de periculosidade. Conhecer do recurso quanto aos descontos realizados por contrariedade à Súmula 342/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a restituir o valor dos descontos realizados sem a expressa autorização do reclamante.
EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. I. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não viabiliza a revista a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional fundada em ofensa ao art. 5o, LV, da CF e divergência jurisprudencial, a teor da OJ 115 da SBDI-1.

2 - INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO PREVISTA EM INSTRUMENTO COLETIVO. De acordo com o quadro fático delineado pelo Regional, verifica-se que a norma coletiva vigente, quando da rescisão contratual, previa a indenização deferida. A análise dos instrumentos coletivos para verificação da veracidade da assertiva recursal é incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor da Súmula 126 desta Corte. Assim, não se viabiliza a revista por ofensa ao art. 7o, XXVI, da CF, mormente se considerarmos que o Acórdão se baseou exatamente no cumprimento de cláusula de instrumento coletivo.

3. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Como se depreende dos fundamentos do acórdão recorrido, a decisão se baseou no reconhecimento da reclamada quanto às diferenças de horas extras apuradas através de perícia, não havendo que se falar em ofensa aos arts. 5o, II e 4o da CLT. Da mesma forma, não viabiliza a revista a alegação de divergência jurisprudencial, eis que nos arestos paradigmáticos não se considerou a mesma premissa fática do acórdão recorrido quanto ao reconhecimento do laudo por parte da reclamada.

4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Não há que se falar em ofensa ao art. 5o, II, da CF, eis que o Acórdão encontra-se alinhado com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 132 desta Corte.

5. HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA DIÁRIA. Não há que se falar em ofensa ao art. 832 da CLT que enumera os requisitos formais de validade da sentença, os quais se encontram presentes no Acórdão recorrido. Como se observa dos fundamentos acima transcritos o decisor está fundamentado nas cláusulas dos instrumentos coletivos, as quais não são passíveis de revisão nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126 desta Corte. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1. DESCONTOS. RESTITUIÇÃO. Constituinte fato incontroverso que não houve autorização expressa do empregado, o entendimento adotado no acórdão recorrido contraria o entendimento contido na Súmula 342 desta Corte, impondo-se o conhecimento do recurso de revista. Conheço.

2. HORAS IN ITINERE. A decisão se baseou no acervo probatório dos autos, consignando o Regional de forma expressa que a incompatibilidade de horários aventada no recurso não restou comprovada. Assim, diante da impossibilidade de se revolver fatos e provas nesta sede, não se conhece da revista, em face do entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. Não conhecido.

3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não obstante a referência nos embargos de declaração no sentido de que é irrelevante a homologação do quadro de carreira, é certo que o Regional não conheceu da arguição da ausência de sua homologação pelo Ministério do Trabalho, com base na inexistência de impugnação aos documentos juntados com a defesa. Some-se a este fundamento a expressa referência no julgado recorrido de que o autor não comprovou o fato constitutivo de seu direito. Assim, diante da natureza das alegações, não se viabiliza a revista, em face do entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. Não conhecido.

4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O Regional determinou a integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras, em consonância com o entendimento contido na Súmula 132, I, desta Corte. O referido adicional não pode ser calculado sobre a remuneração do autor acrescida das horas extras, sob pena de bis in idem, a teor da Súmula 191 desta Corte. A veiculação da revista não se viabiliza diante do entendimento contido na Súmula 333 desta Corte e art. 896, § 4º, da CLT. Não conhecido. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR E RR-42.932/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : WALDEMAR COELHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e não conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto aos temas turnos ininterruptos de revezamento, divisor 180, minutos residuais, hora noturna reduzida, índice de correção do FGTS e honorários advocatícios e conhecer em relação à base de cálculo dos honorários advocatícios por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O acórdão recorrido não apresenta elementos para comprovar a periodicidade de permanência do autor próximo às cabines de pintura, consignando apenas que era de 5 a 10 minutos, pelo que não é possível verificar se era eventual, intermitente ou habitual sem o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se admite no recurso de revista a teor da Súmula 126 do TST.

2. HONORÁRIOS PERICIAIS. O recurso não foi conhecido pelo óbice erigido nas Súmulas 184 e 297 do TST, não atacando o reclamante o despacho denegatório no agravo de instrumento quanto a este tema, pelo que a matéria não será apreciada. Agravo desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180. O recurso não impulsiona por força do artigo 896, § 4º da CLT e da Súmula 333 do TST e em face da inexistência de divergência jurisprudencial válida. Não conhecido.

2. MINUTOS RESIDUAIS. HORAS EXTRAS. A decisão do regional - de deduzir 10 minutos diários do cálculo das horas extras em decorrência do labor nos minutos residuais registrados nos cartões de ponto - encontra-se em harmonia com o artigo 58, § 1º da CLT e Súmula 366 do TST. Não conhecido.

3. HORA NOTURNA REDUZIDA. Os arestos colacionados são inservíveis ao fim colimado, porque o 1º modelo é oriundo de Turma do TST e o 2º, embora emanado do TRT da 19ª Região, não identifica a fonte oficial de publicação como exigido na Súmula 337 do TST. Não se viabiliza a revista por violação ao artigo 7º, XIV, da CF/88, porquanto referido dispositivo constitucional trata da redução da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, não tratando da hora noturna reduzida. Não conhecido.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Constituição Federal recepcionou o artigo 14 da Lei 5.584/70, sendo devido o pagamento dos honorários advocatícios nesta Especializada, quando o autor estiver assistido pelo sindicato de sua categoria profissional e declarar o seu estado de miserabilidade, ainda que durante o pacto laboral tenha percebido salário superior a dois mínimos legais. Incidência da Súmula 219 do TST.

5. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Esta Corte tem reiteradamente decidido que a expressão "líquido da sentença", que consta do artigo 11, § 1º, da Lei 1.060/50, significa o valor apurado em liquidação, excluindo-se os descontos fiscais e previdenciários. Conheço.

6. ÍNDICES DE CORREÇÃO DO FGTS. A controvérsia que existia sobre os índices de atualização do FGTS em decorrência de decisão judicial foi sepultada pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 302 da SDI-1 do TST, no sentido de que serão aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso conhecido parcialmente e desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-656.584/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA PEREIRA DAS NEVES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : IACY MENDES PEREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado e não conhecer do Recurso de Revista da reclamante.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. O pleito é de diferenças de complementação de aposentadoria em decorrência da aplicação da proporcionalidade no cálculo da aludida parcela, incidindo na espécie a Súmula 327 do TST que estatui que a prescrição aplicável é a parcial, afastando, portanto, a alegada contrariedade à Súmula 326 do TST, que não se aplica ao caso. Agravo desprovido.



II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CIRCULAR FUNCIONÁRIA 398/61. Quanto aos artigos 131 do CPC e 468 da CLT não houve o indispensável prequestionamento da matéria neles contida, na forma prevista na Súmula 297 desta Corte. No tocante ao aresto transcrito para configuração do dissenso, às fls.158/159, verifica-se a inobservância da Súmula 337, letra "a" do TST, não se prestando o julgado para este fim. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-660.851/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITROS LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO ROBERTO MATOSINHO CHEBABI
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS TADEI
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO
RECORRENTE(S) : CITROSANTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÍRIA FALCHETI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento e não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Não veicula a revista a alegação de divergência jurisprudencial quando os arestos paradigmáticos são oriundos do mesmo regional prolator do acórdão. Tampouco se pode cogitar de ofensa ao art. 899, § 6º, da CLT, pois referido dispositivo legal trata apenas do limite do depósito recursal, não fazendo qualquer referência à obrigação de cada um dos litisconsortes em efetuá-lo. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. COOPERATIVA. Não impulsiona a revista a alegação de afronta aos artigos 5º, inciso XVIII, 174, § 2o, e 187, VI, da CF, pois não cuidou a reclamada de prequestionar a matéria para provocar manifestação do Colegiado à luz dos referidos dispositivos constitucionais. Note-se que o art. 442, parágrafo único da CLT não foi aplicado em razão da constatação de fraude, incidindo o art. 9º da CLT, conforme constou de forma expressa no acórdão recorrido. Para se aferir sobre a afronta ao referido dispositivo celetista haveria necessidade de revolvimento das provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista (Súmula 126/TST). Também não se viabiliza a revista por dissenso pretoriano, considerando a natureza das questões discutidas. Não conheço. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-662.060/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : GILBERTO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada e não conhecer do Recurso de Revista do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O acórdão recorrido apreciou a questão relacionada com a prescrição dos depósitos do FGTS, expressando o seu entendimento no sentido de considerar o prazo prescricional de 30 anos para reclamar diferenças dos depósitos de FGTS. O acórdão atendeu aos requisitos do art. 832 da CLT, sendo certo que a veiculação da revista por ofensa aos arts. 535 e 515 do CPC e divergência jurisprudencial é inviável em face da OJ 115 da SBDI-1.

2. PRESCRIÇÃO DO FGTS. Não se pode extrair, de forma incontroversa, se foi acolhida a prescrição trintenária com fundamento nos reflexos das parcelas que foram objeto da condenação ou se pela ausência de depósitos. De qualquer forma, de violação ao art. 7º, XXIX da CF, não se pode cogitar considerando que a decisão do Regional se encontra baseada na interpretação da legislação infraconstitucional referente aos depósitos do FGTS. A alegada divergência jurisprudencial também não socorre a recorrente, eis que o primeiro aresto paradigmático é oriundo do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido e o segundo é inespecífico.

3. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA. Não há que se falar em violação à legislação federal, considerando que a multa por embargos protetatórios encontra-se prevista no art. 538, parágrafo único do CPC, sendo certo que a intenção da parte ao interpor os embargos não pode ser objeto de revisão em sede de revista. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não viabiliza a revista a alegação de ofensa ao art. 1o da Lei 7.369/85, à míngua de prequestionamento, operando-se a preclusão, a teor da Súmula 297 desta Corte. Não há que se falar, também, em contrariedade à Súmula 361 desta Corte, porque trata de matéria diversa, o mesmo ocorrendo com a jurisprudência oriunda do Tribunal Pleno ao TST. Os arestos paradigmáticos são imprestáveis para comprovação do dissenso pretoriano, porquanto são oriundos do mesmo regional prolator do acórdão recorrido. Não conheço. Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR E RR-665.577/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ÁLVARO PRATI DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DE NADAI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e conhecer do Recurso de Revista da reclamada por violação ao artigo 5º, XXXVI da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que indeferiu a referida parcela.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O recurso de revista encontra-se desfundamentado, porquanto não for alegada ofensa a dispositivo legal ou da Constituição Federal, contrariedade à Súmula do TST ou divergência jurisprudencial. Agravo desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). É entendimento pacífico no âmbito desta Corte, consubstanciado na OJ nº 59 da SDI-1, que os critérios de atualização dos salários então vigentes foram revogados pela Lei 7.730/89, razão pela qual a aplicação da URP de fevereiro de 1989 não se configurava como direito adquirido. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-681.912/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ANA LÚCIA DE CARVALHO CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado e não conhecer do Recurso de Revista da reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. PLANOS ECONÔMICOS. CONVERSÃO DOS REAJUSTES EM FOLGAS REMUNERADAS MEDIANTE ACORDO COLETIVO. Não se viabiliza o recurso de revista que não atende ao disposto no artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. FOLGAS REMUNERADAS EM DECORRÊNCIA DO PLANO BRESSER. A matéria contida no artigo 173, § 1º da CF/88 difere da controvérsia existente nos autos. Os modelos trazidos para confronto são inservíveis nos termos da Súmula 296 do TST, pois o regional indeferiu o pleito relativamente ao Plano Bresser, tendo em vista que no Dissídio Coletivo 832/87 a parcela foi objeto de pagamento e quitação, não havendo pronunciamento sobre o princípio da norma mais favorável. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-683.140/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA JOAQUIM
ADVOGADO : DR. ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Não conhecer do Recurso de Revista do reclamante quanto à integração e pagamento das diárias após março de 1992 e conhecer quanto à integração das diárias na base de cálculo do RSR e das horas extras deferidas e indenização por aplicação da Súmula 291 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a integração das diárias na base de cálculo das referidas parcelas e a indenização na forma prevista na Súmula 291/TST, como pleiteado na inicial.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. 1. DIÁRIAS DE VIAGEM EXCEDENTES DE 50% DO SALÁRIO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. O acórdão recorrido está em consonância com a Súmula 101 do TST no sentido de que integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% do salário do empregado enquanto perdurarem as viagens.

2. HORAS EXTRAS. A decisão recorrida vem lastreada nas provas, o que não pode ser esquadrihado no recurso de revista pelo óbice erigido na Súmula 126 do TST. Agravo desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA. 1. DIÁRIAS EXCEDENTES DE 50%. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO PARA CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO RSR. De acordo com a Súmula 101 do TST as diárias excedentes de 50% do salário integram este último pelo seu valor total e enquanto perdurarem as viagens, devendo repercutir na base de cálculo das horas extras e do RSR. Conheço.

2. APLICAÇÃO DA SÚMULA 291 DO TST. Conforme se verifica do acórdão recorrido nos 5 (cinco) anos que antecederam o período em que o reclamante atuou junto à empresa liquidada pelo Banco Central, houve habitualidade no trabalho suplementar que foi suprimido pelo empregador, fazendo jus o recorrente à indenização prevista no referido Verbetes e constante da inicial. Conheço. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-683.509/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
ADVOGADO : DR. MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ANTÔNIO HAMILTON KAROUZE
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada e não conhecer do Recurso de Revista do reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.

1. HORAS EXTRAS. A conclusão do regional sobre a correção no deferimento das horas está lastreada nas provas produzidas, encontrando óbice o recurso de revista na Súmula 126 do TST.

2. MULTA CONVENCIONAL. Os arestos colacionados não se prestam para configuração do dissenso, pois são oriundos de Turma do TST ou do mesmo regional prolator do acórdão ou então não identificam a fonte oficial de publicação. Agravo desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Os três modelos trazidos para confronto não são específicos na dicção da Súmula 296 do TST, porquanto não abordam a matéria sob a mesma premissa fática do regional, ou seja, do vale refeição concedido através de tíquetes e com a previsão de sua natureza indenizatória em norma coletiva não integra a remuneração do empregado. Não há se cogitar de contrariedade à Súmula 241 do TST, pois o referido Verbetes não trata do vale refeição, cuja natureza indenizatória encontra-se prevista em norma coletiva. Não conheço.

2. QUEBRA DE CAIXA. DESCONTOS NO SALÁRIO. Extrai-se do acórdão vergastado que havia autorização expressa do autor para se proceder aos descontos. Não se podendo inferir se restou comprovada ou não a culpa exigida no § 1º do artigo 462 da CLT. Para se inferir a existência dos requisitos legais, seria necessário revolver fatos e provas dos autos, o que é impossível a teor da Súmula 126 do TST. Também por divergência o recurso também não se veicula. O 2º e 4º modelos são oriundos de Turmas do TST, o que não atende ao artigo 896, "a", da CLT. O 3º paradigma consigna que os descontos podem ser efetivados se comprovada a existência de culpa grave ou dolo, o que não se extrai da decisão recorrida. O 1º modelo, embora possa sugerir divergência, pois consigna que "é ilegal o desconto sobre o salário do bancário de valor concernente a diferença de caixa, que se classifica como risco da instituição financeira", é silente quanto à existência de autorização do empregado, mostrando-se inespecífico na dicção da Súmula 296 do TST. Não conheço.

3. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. O recurso não se viabiliza em face da Súmula 126 do TST. Não conheço.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O acórdão está em consonância com o entendimento consubstanciado na OJ nº 305 da SDI do TST e Súmula 219 do TST, pelo que o recurso não se veicula por força do § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-708.169/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GUTEMBERG SILVA SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Recurso rejeitado.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-709.942/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : TARCÍSIO INÊS MOREIRA
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO POR TEMPO REDUZIDO

O v. acórdão embargado restabeleceu a r. sentença que condenara ao pagamento do adicional de periculosidade, consignando, exaustivamente, os fundamentos da decisão. A Embargante alega omissão, mas investe contra a decisão de mérito, finalidade que não se coaduna com as hipóteses de cabimento do apelo, nos termos do artigo 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-714.152/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANA MARIA BARBOSA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

DECISÃO:à unanimidade, julgar prejudicado o agravo do Banco do Estado do Rio de Janeiro (em liquidação extrajudicial), conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e não conhecer do Recurso de Revista do reclamado BANCO ITAÚ S/A.
EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Prejudicada a análise do recurso em face da confissão do Banco Banerj de que sucedeu o recorrente. Agravo desprovido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. O Regional deu provimento ao recurso do reclamante para deferir as diferenças salariais pretendidas, limitando-as à primeira data-base subsequente. Independente dos argumentos em torno dos termos aditivos juntados aos autos, o Acórdão encontra-se em consonância com a Súmula 322 desta Corte e também com a OJ 26, da SBDI-1, transitória. Agravo desprovido.

III - RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ S/A. 1. SUCESSÃO TRABALHISTA. A matéria relacionada com a sucessão trabalhista não mais comporta divergência nesta Corte, a teor da OJ 261 da SBDI-1 (Súmula 333/TST). Não conheço.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS. CLÁUSULA 05 DO ACT DE 1992. O acórdão Regional encontra-se em consonância com a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, consubstanciada na OJ 26, da SBDI-1, transitória, verbis: "BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 91. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. DJ 09.12.03 É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." A revista encontra óbice na Súmula 333 desta Corte e art. 896, § 4º, da CLT. Não conheço. Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR E RR-730.971/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CARLOS MARCÍLIO FONSECA IBIAS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e não conhecer do Recurso de Revista do reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CORSAN X CORLAC. O regional não dirimiu a controvérsia sob a ótica da sucessão trabalhista de modo que os arestos colacionados não se prestam para configuração do dissenso, pois ambos tratam da referida matéria.

2. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS E INDENIZAÇÃO ADICIONAL. No agravo de instrumento a reclamada não se insurgiu contra o despacho denegatório da revista relativamente à diferença da multa de 40% do FGTS e indenização adicional, concluindo-se assim, com a decisão quanto a esses aspectos. Agravo desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. A despeito da exigência constitucional (37, II e § 2º da Constituição Federal) de concurso público para a investidura nos empregos em que as sociedades de economia mista oferecem, a dispensa de seus empregados, regidos que são pelas normas celetistas, não necessita de motivação. A desnecessidade de motivação do ato de dispensa pelas sociedades de economia mista está sedimentada no âmbito desta Corte através da OJ nº 247 da SDI-1. Na perspectiva da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal, o pleito de reforma da decisão também não prospera pelo óbice erigido no item II da Súmula 390 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR E RR-741.126/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : LUIZ ANGELO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento da primeira reclamada e não conhecer do Recurso de Revista da segunda reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. 1. JORNADA DE QUATRO TURNOS. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. De acordo com o item I da Súmula 85 do TST, a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo ou convenção coletiva. O regional revelou que o acordo coletivo colacionado não se aplica ao reclamante. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas dos autos, o que não se mostra possível a teor da Súmula 126 do TST. Agravo desprovido.

2. JUSTIÇA GRATUITA. Os benefícios da justiça gratuita não foram objeto de exame pelo regional, não estando a matéria devidamente prequestionada a teor da Súmula 297 do TST, o que impede o processamento do recurso. Agravo Desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA MRS LOGÍSTICA S/A. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE PELA NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O regional apresentou os motivos de fato e de direito que serviram de suporte para formação de seu convencimento de que houve a sucessão trabalhista entre as empresas. A validade do ajuste tácito de compensação de jornada foi afastada pelo regional ao consignar que não existiam normas coletivas para autorizar a referida compensação. Incólumes, portanto, os artigos 93, IX da CF/88 e 832 da CLT.

2. SUCESSÃO TRABALHISTA RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA. O acórdão regional está em consonância com o entendimento expendido na OJ 225 da SDI-1 desta Corte. Não se extrai do acórdão vergastado que o autor teria sido dispensado antes da concessão noticiada pela recorrente em 01/12/96, de modo que o recurso não impulsiona a teor do artigo 896, § 4º da CLT e da Súmula 333 do TST.

3. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. O Tribunal a quo decidiu, em conformidade com o estatuído nos itens I e III da Súmula 85 do TST, que estabelece que a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo ou convenção coletiva e, não atendida esta exigência, inclusive através de acordo tácito, é devido apenas o adicional quando não dilatada a jornada máxima semanal. Não conheço.

PROCESSO : AIRR E RR-751.332/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ROMERO GOMES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista do reclamante para, declarando a tempestividade do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao regional para exame do apelo, restando prejudicado o julgamento dos agravos de instrumento dos reclamados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. De acordo com o artigo 538 do CPC, os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição dos recursos por qualquer das partes. Não se extrai do referido dispositivo legal ilação de que os litigantes devam esperar o quinquênio legal para interposição do recurso cabível, mormente a parte que não aviou os embargos declaratórios. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-767.983/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LUÍS FRANCISCO NUNES MARTINS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e conhecer do Recurso de Revista da reclamada por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o aviso prévio, férias, 13º salário proporcional, gratificação de retorno de férias e multa de 40% do FGTS.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. É entendimento sedimentado no TST, após a edição da OJ nº 177 da SDI-1 do TST, que a aposentadoria voluntária importa a extinção do contrato de trabalho e, se for mantido o vínculo de emprego, um novo contrato se formará. Também é pacífico no âmbito deste Tribunal, consubstanciado na Súmula 363, que a contratação de servidor público, após a CF/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º da CF/88, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Agravo desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PARCELAS RESCISÓRIAS. A matéria não comporta discussão após a edição da Súmula 363 do TST que dispõe que a contratação de servidor público, após a CF/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR E RR-773.769/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BENEDITA MARIA BORGHI NISCHIGUTI
ADVOGADO : DR. PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante e não conhecer do Recurso de Revista do reclamado.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

1. JUSTIÇA GRATUITA. O recurso encontra óbice na Súmula 297 do TST, porquanto não existe pronunciamento sobre os dispositivos legais e constitucionais invocados.

2. MOVIMENTAÇÃO HORIZONTAL. Desde a edição da nº Lei 9756 de 17/12/98, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, arestos provenientes do mesmo órgão prolator do acórdão recorrido não são aptos para configuração da divergência jurisprudencial.

3. DIFERENÇA DE LICENÇA-PRÊMIO. O recurso não alcança conhecimento, porquanto decisões do mesmo órgão prolator do acórdão recorrido não se prestam ao dissenso, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

4. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Extraí-se da decisão recorrida que a gratificação semestral era paga de acordo com os resultados obtidos pelo banco reclamado e que a recorrente não comprovou a existência de resultados positivos nos semestres em que a aludida verba foi sonegada, pelo que o recurso encontra óbice na Súmula 126 do TST.

5. QUINQUÊNIOS. O regional confirma que os quinquênios foram pagos de acordo com o regulamento empresarial. Para rever tal posicionamento seria necessário revolver fatos e provas, o que não é possível de acordo com a Súmula 126 do TST.

6. FGTS. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 22 DA LEI 8.036/90. Pelo cotejo entre a decisão recorrida e dispositivo legal referenciado, invocado pela recorrente, percebe-se com clareza que o regional não violou os seus preceitos, pois fica claro que a multa ali prevista não se reverte ao empregado, mas sim ao próprio Fundo em face da sua natureza administrativa. Agravo desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

1. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. Esta Corte sedimentou o entendimento, consubstanciado na OJ nº 270 da SDI-1, de que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, em face da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação apenas das parcelas e valores constantes do recibo próprio. Não conheço.



2. INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Com base nas normas coletivas, o tribunal de origem concluiu que a ajuda-alimentação era fornecida por força do contrato de trabalho, o que atrai a aplicação da Súmula 241 do TST.

3. MOVIMENTAÇÃO HORIZONTAL. O regional, com base nas provas produzidas, deferiu uma movimentação horizontal à reclamante, porquanto o reclamado não comprovou que teria efetuado o pagamento do benefício. A tentativa de rever tal conclusão importa o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

4. HORAS EXTRAS. A matéria relativa às horas extras está inserida no contexto probatório, seara em que o regional é soberano em sua apreciação, incidindo o óbice erigido na Súmula 126 do TST.

5. FÉRIAS INDENIZADAS E IMPOSTO DE RENDA. A matéria controvertida não foi examinada à luz dos artigos 462 da CLT e 6º da Lei 7713/88. Não se vislumbra maltrato ao artigo 3º, §4º da Lei 7713/88, em face da sua generalidade, pois o referido dispositivo estabelece que basta, para a incidência do tributo, o benefício ao contribuinte por qualquer forma. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-778.329/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ROBERTO HILÁRIO VITOR
ADVOGADO : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada e não conhecer do Recurso de Revista do reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. 1. MINUTOS RESIDUAIS. De acordo com o quadro fático delineado pelo regional, verifica-se que a quitação das horas extras não se refere aos minutos residuais, sendo certo que para se chegar à mesma conclusão da reclamada haveria necessidade de reexame dos fatos e provas, o que é vedado nesta via, a teor da Súmula 126 desta Corte. Não se viabiliza a revista por afronta a preceitos legais ou divergência jurisprudencial, mormente se considerarmos que os arrestos de fl. 605 tratam genericamente do ônus de provar diferenças de horas extras, desconsiderando as mesmas premissas fáticas do Acórdão recorrido.

2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. ACORDO COLETIVO. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DA LEI 8923/94. As questões suscitadas pela recorrente no tocante ao cumprimento de norma coletiva ou a limitação da condenação ao período posterior à publicação da Lei 8923/94 não foram objeto de apreciação na instância ordinária, operando-se a preclusão na forma da Súmula 297 desta Corte, sendo certo que nos embargos de declaração a recorrente se manteve inerte.

3. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. Mantida a condenação ao pagamento de horas extras os reflexos constituem mero corolário. Especificamente quanto aos reflexos nos repousos semanais remunerados, a revista não se viabiliza porque o Acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 172/TST. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Como se extrai dos fundamentos do acórdão constitui fato incontroverso que o reclamante adentrava na área de risco de forma eventual, razão pela qual foi indeferido o adicional de periculosidade. Nesse contexto, não viabiliza a revista a alegação de divergência jurisprudencial, eis que o entendimento do Regional se encontra alinhado com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 364, II, do TST. Não conhecido.

2. HONORÁRIOS PERICIAIS. A questão relacionada com a isenção do pagamento dos honorários periciais ou o alcance dos benefícios da Justiça Gratuita não foram objeto de apreciação na instância ordinária, operando-se a preclusão, a teor da Súmula 297 desta Corte. Não conhecido.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA. A pretensão recursal cinge-se à aplicação dos índices de correção monetária do mês de trabalho e, quanto a este aspecto, o Acórdão encontra-se alinhado com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 381, inviabilizando o processamento do recurso de revista (Súmula 333/TST). Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-786.011/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DANIELA CORDEIRO DAS NEVES
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante e conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 467 da CLT, julgando improcedente a reclamação trabalhista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Ao indeferir a pretensão de incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT, o entendimento do Regional encontra-se em consonância com a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, consubstanciada na Súmula 388. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. FALÊNCIA. EFEITOS. APLICAÇÃO DO ART. 467 DA CLT. Comprovada a divergência jurisprudencial em torno do tema, impõe-se o conhecimento do recurso de revista. A matéria não comporta divergência no âmbito da Justiça do Trabalho em face da edição da Súmula 388 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-793.063/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR. JURANDIR XAVIER GONZAGA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MARIA CLEIDE VEIGA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.
ADVOGADA : DRA. LISIANE MEHL ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da terceira reclamada e não conhecer do Recurso de Revista da primeira reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA TERCEIRA RECLAMADA. LOJAS COLOMBO S.A. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. O único aresto transcrito é inespécífico na dicção da Súmula 296 do TST, pois registra que, demonstrada a ausência de subordinação, dependência hierárquica e econômica, torna-se impossível o reconhecimento do liame empregatício. A recorrente foi mantida na lide em face da sucessão trabalhista e não pela existência da relação de emprego com o reclamante. Agravo desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA, SUCESSÃO TRABALHISTA. Não se veicula o recurso de revista por divergência jurisprudencial, pois embora no modelo trazido para confronto a recorrente figure no pólo passivo e a matéria debatida seja a mesma, os regionais se valeram das provas produzidas nos autos para chegar a conclusões diversas. Desta forma, mostra-se inviável em sede de revista que se verifique a decisão que interpretou de forma razoável os dispositivos legais que regulamentam a matéria, porquanto importaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é impossível a teor da Súmula 126 do TST. Não conhecido. Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR E RR-799.602/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LUIZ BRAGA DA COSTA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante e não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE. A matéria controvertida está inserida no contexto fático-probatório dos autos, que não pode ser revolidada em sede de revista, de acordo com a Súmula 126 do TST, pelo que o recurso não prospera por divergência jurisprudencial ou ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados.

2. HONORÁRIOS PERICIAIS. Nos embargos de declaração o recorrente requereu manifestação sobre a isenção dos honorários periciais. O regional não se manifestou e o reclamante não arguiu a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Tampouco nas contra-razões ou nas razões do recurso ordinário adesivo a matéria foi suscitada, razão pela qual o apelo não pode ser provido em face da ausência de prequestionamento, incidindo a Súmula 297 do TST. Agravo desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Quando o TST editou a Súmula 360, restou pacificado o entendimento de que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com a jornada de 6 horas prevista no artigo 7º, XIV, da CF/88. A remuneração da 7ª e 8ª hora laboradas como extras, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, com a edição da OJ nº 275 da SDI-1 do TST, no sentido de que inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa o empregado horista, submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus ao pagamento das horas laboradas além da 6ª diária bem como ao respectivo adicional. Não conhecido.

2. MINUTOS RESIDUAIS. O Regional manteve a sentença que deferiu como extras os cinco minutos anteriores e posteriores registrados nos cartões de ponto, com a aplicação da então vigente OJ nº 23 da SDI-1 do TST. Assim procedendo decidiu em harmonia com a Súmula 366 do TST que dispõe que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerado como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Não conhecido.

3. HORA NOTURNA REDUZIDA. Os arrestos colacionados são inservíveis para configuração do dissenso porque o 1º modelo é oriundo de Turma do TST e o 2º do TRT da 3ª Região, órgão prolator do acórdão recorrido, o que não atende ao disposto na alínea "a", do artigo 896, da CLT. No último paradigma não se identifica a fonte oficial de publicação, como exigido na Súmula 337 do TST. Não existe no acórdão recorrido qualquer alusão à existência de norma coletiva afastando a redução da hora noturna em relação aos trabalhadores submetidos ao turno ininterrupto de revezamento, de sorte que a veiculação do apelo por afronta ao artigo 7º, XXVI da CF/88 encontra óbice na Súmula 297 do TST. Também não se viabiliza o recurso por violação ao artigo 7º, XIV, também da CF/88, porquanto referido dispositivo trata da redução da jornada no labor em turnos ininterruptos de revezamento, não se referindo a disposição à hora noturna reduzida. Não conhecido.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os fundamentos do acórdão confirmam que o reclamante é pobre no sentido legal e que está assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, o que atende aos pressupostos para o deferimento dos honorários advocatícios, segundo o entendimento sedimentado na OJ nº 305 da SDI-1 e Súmula 219 desta Corte, razão pela qual o recurso não se viabiliza. Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR E RR-802.542/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ALFREDO BARBOSA FILHO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. Não conhecer do Recurso de Revista do reclamante quanto ao tópico "Instrumentos coletivos. horas extras" e conhecer em relação aos intervalos intrajornada e feriados trabalhados por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação os feriados trabalhados, no limite do pedido inicial, e uma hora extra diária com adicional de 50%.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A arguição de nulidade é desprovida de qualquer fundamento, eis que o Regional prestou a tutela jurisdicional, não havendo que se falar em ofensa aos arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT. No acórdão recorrido o Regional explicitou o seu entendimento de que o artigo 71 da Lei 8666/93 dirige-se às partes contratantes, não podendo limitar ou dispor sobre direito de terceiro. Não impulsiona a revista a alegação de divergência jurisprudencial em face da OJ 115 da SBDI-1.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Como o Acórdão recorrido se harmoniza com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no item IV da Súmula 331, não se vislumbra afronta ao art. 71 da Lei 8.666/93, em razão do artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333 desta Corte. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA. 1. INSTRUMENTOS COLETIVOS. VIGÊNCIA. A questão relacionada com a vigência dos instrumentos coletivos, que instituíram a jornada 12 por 36, e a alteração da data-base da categoria não foram objeto de apreciação na instância ordinária. Assim, operou-se a preclusão, inviabilizando a veiculação da revista por violação a preceitos de lei e da Constituição Federal e também por divergência jurisprudencial, por força da Súmula 297 desta Corte. Não conhecido.

2. JORNADA 12 POR 36. INTERVALO INTRAJORNADA E FERIADOS LABORADOS. A jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso não exige o empregador de conceder o intervalo intrajornada, eis que decorre de norma de saúde do trabalhador e não pode ser objeto de transação por negociação coletiva. Da mesma forma, verificando-se o trabalho em feriados, esses devem ser pagos em dobro, independente da jornada fixada. Conheço. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR E RR-802.780/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : WILSON ORTEGA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada; e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - VERBA "DUPLA FUNÇÃO"

1. A alegada violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, se existente, seria indireta e reflexa. É inviável o apelo por inobservância do artigo 896, alínea "c", da CLT.

2. Os arestos alçados a paradigma não se prestam a demonstrar a divergência, por incidência da Súmula nº 296 do TST.

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM FÉRIAS E DÉCIMOS TERCEIROS SALÁRIOS

O Eg. Tribunal Regional não analisou a questão à luz do dispositivo legal tido como violado, tampouco foi instado a fazê-lo por meio de Embargos de Declaração. Assim, carece o Recurso de Revista do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ELETRICITÁRIO

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 191 e a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, ambas do TST. Incidência da Súmula nº 333 e Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA PRINCIPAL

O não-conhecimento do Recurso de Revista da Reclamada, com o qual foi interposto, adesivamente, o do Reclamante, atrai a incidência do artigo 500, inciso III e parágrafo único, do CPC. Assim, apresenta-se inviável o Recurso de Revista Adesivo do Autor, ainda que por fundamento distinto do adotado pelo primeiro juízo de admissibilidade.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-14/2003-029-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CECCHIM

AGRAVADO(S) : CARLA CONSUELLO DA SILVA HENRIQUE

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por insuficiência de traslado de peças.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. Cabia à parte o traslado da cópia da decisão do recurso ordinária, peça essencial, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-218/2001-019-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : LÍDIO HERMÍNIO FREITAS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : BANRISUL SERVIÇOS LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não caber o recurso adesivo quando o principal não é conhecido, ainda que o tenha sido ao rés dos requisitos intrínsecos de admissibilidade.

PROCESSO : AIRR-239/2002-004-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : JOÃO CLEMENTE ALCÂNTARA PARADEDA

ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI

AGRAVADO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - EFEITOS - CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO. A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIMC-1.770/DF em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº

9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Logo, a dispensa imotivada do Obreiro rende ensejo à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, mas apenas em relação ao período posterior à aposentadoria, dados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST. É de ser mantida, nesse diapasão, a conclusão do acórdão regional, de que, apesar de nulo o contrato de trabalho celebrado com integrante da administração pública indireta após a aposentadoria espontânea o Reclamante fazia jus a todas as verbas trabalhistas decorrentes do vínculo havido entre as Partes, relativamente ao segundo contrato de trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-383/2005-006-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO SANTOS SILVA

ADVOGADO : DR. RICARDO BONASSER DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-426/2004-110-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADA : DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALEXANDRE DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-473/2003-202-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA MINUSSI FACCIN

AGRAVADO(S) : GILBERTO DALÁCIO FERREIRA

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. A jurisprudência reiterada desta Corte é no sentido de que: "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA COM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. COMPETÊNCIA. Para efeito de determinação da competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria, a jurisprudência dominante no TST considera relevante a origem da norma garantidora do benefício, máxima quando transferida a responsabilidade pela complementação dos proventos a entidade fechada de previdência privada. Emerge a competência material da Justiça do Trabalho em se tratando de benefício em que a fonte da obrigação é o contrato de emprego." Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 327 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-584/2004-012-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : AURELIANO DA COSTA OLIVEIRA NETO E OUTROS

ADVOGADO : DR. HERMÍNIO LUÍS DA SILVA

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREJUDICIALIDADE. Embora o agravo de instrumento seja tecnicamente julgado em momento ante o recurso de revista, no caso, impõe-se a inversão da ordem de exame dos apelos, tendo em vista que a revista da CAPAF, que tramita paralelamente ao presente agravo, com conteúdo idêntico, tem o seu conhecimento e provimento garantidos, com o fim de se julgar improcedentes os pedidos. Daí a prejudicialidade do presente apelo.

Agravo de instrumento prejudicado.

PROCESSO : AIRR-625/2000-662-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CELSO BENTO CARNEIRO

ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO DE BITEN-COURT

AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS

ADVOGADA : DRA. MARISE HELENA LAUX

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não tendo o agravante providenciado, quando da interposição do agravo de instrumento, o traslado das peças obrigatórias e essenciais, na conformidade do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT e nos itens I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, impõe-se o seu não-conhecimento. Vale salientar que, nos termos do item X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-626/2003-004-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

AGRAVADO(S) : CARLOS ELISEU CUNHA BERÃO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFLEXOS DOS ANUËNIOS NAS HORAS EXTRAS E NO ADICIONAL NOTURNO. Não houve estipulação, nos instrumentos coletivos, da natureza indenizatória dos anuênios e a prática adotada pelo empregador de embuti-los nos salários e integrá-los nos cálculos das horas extras e do adicional noturno revelou sua natureza salarial, o que impõe a ilação de não ter violado os artigos 7º, XIII e XIV, da Constituição e 457, § 1º, da CLT, nem contrariado a Súmula 264 do TST. Os julgados paradigmáticos afiguram-se inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-633/2002-302-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

AGRAVADO(S) : AMAURI CAMARGO GOMES

ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO TÉCNICA SUSCITADA EM CONTRAMINUTA. VEDAÇÃO PARA SUBSTABELECER. EXEGESE DOS ARTIGOS 1300, § 1º, DO CC/1916 E 667, § 1º, DO CC/2002. Segundo o item III da Súmula 395, "são válidos os atos praticados pelo substabelecido, ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer". Embora esse verbete não faça referência expressa à validade do substabelecimento no caso de ter sido firmado a sua vedação no instrumento procuratório, a orientação ali contida abrange também a hipótese aqui ventilada, por ser proveniente da aplicação do artigo 667, § 1º, do CC/2002, cujo texto é repetição do artigo 1300, § 1º, do CC/1916. De fato, ambos os dispositivos preconizam que "se não obstante proibição do mandante, o mandatário se fizer substituir na execução do mandato, responderá ao seu constituinte pelos prejuízos ocorridos sob a gerência do substituto, embora provenientes de caso fortuito, salvo provando que o caso teria sobrevindo, ainda que não tivesse havido substabelecimento". Com isso, é ilativo que são válidos os atos praticados pelo substabelecido, não só diante da inexistência de poderes expressos para substabelecer, mas também diante da proibição ou limitação desses, tendo em vista a co-responsabilidade do mandatário principal. Rejeitada. II - HORAS EXTRAS. Os julgados colacionados afiguram-se inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST. Acresça-se a isso, a circunstância de o acórdão recorrido encontrar-se em consonância



com o item III da Súmula 338, a descartar a divergência jurisprudencial, por injunção do artigo 896, alínea "a" e § 5º da CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1 do TST, o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Evidenciado pelo acórdão recorrido o trabalho em condições de risco equivalente aos que trabalham em sistema elétrico de potência, não se vislumbra a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786/1999-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (REPUBLICAÇÃO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CANEDA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CHAVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. 1 - Constata-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 130/132), tratando-se de peça essencial, porque necessária à verificação da tempestividade do recurso de revista. 2 - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.011/2002-465-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-1.020/1996-047-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (REPUBLICAÇÃO)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELLO PRADO BADARÓ
EMBARGADO(A) : JOSÉ JACINTO VIEIRA
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1 - O acórdão embargado foi expresso ao afastar a apreciação da pretensa contrariedade à Súmula nº 304 do TST e do prolapado dissenso pretoriano, invocando o óbice preconizado pelo parágrafo 2º do artigo 896 e pela Súmula nº 266 desta Corte. Não há falar-se em omissão, quando a matéria ventilada esbarra na literalidade da norma legal permissiva do processamento do apelo, que impede a sua apreciação.

2 - A parte não veiculou, nas razões de agravo de instrumento, a suposta ofensa ao artigo 46 do ADCT ou aos incisos II, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal. O prequestionamento de matérias, inclusive da suposta violação a dispositivos legais ou constitucionais, há que ser efetivado oportunamente, de modo a obrigar o Órgão Julgador do apelo a apreciar tais temas, no mesmo instante em que confere a prestação jurisdicional à parte litigante. O prequestionamento não pode vir à lume somente na peça de Embargos, sob pena de inovar-se a fase recursal, em detrimento do instituto processual da preclusão.

3 - Para a utilização da via declaratória, a parte deve observar os permissivos previstos na legislação processual (obscuridade, contradição ou omissão). O inconformismo da embargante com a conclusão do julgado refoge das hipóteses legais previstas no artigo 535 do CPC e 897-A da CLT, impondo-se a rejeição dos Embargos de Declaração. **Embargos de declaração conhecidos e não providos.**

PROCESSO : AIRR-1.095/1997-011-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (REPUBLICAÇÃO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PAULO PINTO
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.170/1997-001-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CARDIA
AGRAVADO(S) : LA HIRE RISS PERES
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório de admissibilidade da revista.

PROCESSO : AIRR-1.339/2002-022-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JORGE LUÍS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a prefacial de não- conhecimento do agravo de instrumento suscitada na contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - BRASIL TELECOM - DIFERENÇAS SALARIAIS - REENQUADRAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁ DA RECLAMADA - ACESSO AUTOMÁTICO A CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR - ART. 896, "B", DA CLT - DESPROVIMENTO.

1. O Regional indeferiu o pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes do reenquadramento do Reclamante no cargo de "assistente técnico de telecomunicações", sustentando que, por ocasião da implantação do novo plano de cargos e salários da Reclamada, não haviam sido preenchidos os requisitos necessários para o acesso automático ao referido cargo.

2. Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende o reconhecimento do seu direito à promoção vertical automática prevista no PCCS da Reclamada, argumentando que preencheu as condições necessárias à concessão do benefício.

3. Tratando-se de controvérsia acerca da correta interpretação do plano de cargos e salários da Reclamada, a admissibilidade do recurso de revista submete-se aos pressupostos das alíneas "b" e "c" do art. 896 da CLT. Todavia, no caso vertente, o Agravante apenas reitera a alegação de afronta aos arts. 9º, 444 e 468 da CLT, que não foram violados, mas sim interpretados em face do plano de cargos e salários da Reclamada. Incide o óbice da Súmula nº 221, II, do TST.

4. Não há, portanto, como desconstituir o despacho denegatório do recurso de revista, pois o Agravante não conseguiu demover os impedimentos nele apontados. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.423/1996-541-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (REPUBLICAÇÃO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DA FONSECA RAMOS
AGRAVADO(S) : ILDEBRANDO DE MOURA MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.608/2003-463-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : ANTONIO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO - AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS POR ADVOGADO NÃO SUBSCRITOR DO RECURSO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A teor do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 544, § 1º, do CPC, as peças trasladadas no agravo de instrumento devem ser autenticadas uma a uma, no verso ou anverso, sendo ainda facultada a declaração de autenticidade das peças pelo próprio advogado, sob pena de responsabilidade pessoal.

2. Interpretando-se as disposições contidas nas supracitadas regras, somente ao advogado subscritor do agravo de instrumento é conferida a faculdade de declarar a autenticidade das peças formadoras do instrumento, sob sua responsabilidade pessoal, pois somente ele poderá vir a responder criminalmente em caso de declaração falsa.

3. Desta feita, não se admite a declaração de autenticidade feita por advogado outro que não o subscritor do recurso, mesmo que a ele sejam conferidos poderes para atuar no processo. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.828/1999-481-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA C. DE CARMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Verificando-se que o recurso de revista não preenchia os requisitos intrínsecos de cabimento previstos no art. 896 da CLT, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.945/1996-049-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (REPUBLICAÇÃO)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. LÉVERSON BASTOS DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

O insurgimento da parte com relação à conclusão do julgado é matéria imprópria para ser apreciada e dirimida pela via eleita dos embargos de declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.123/1999-041-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RONDON AKIO YAMADA
AGRAVADO(S) : SIMONE MELO DE SALLES ABREU
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO MORO
AGRAVADO(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DE MINAS GERAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : LUQUI PROPAGANDA, PROMOÇÕES E PRODUÇÕES S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - A perplexidade da agravante com o despacho denegatório da revista, cujo teor lhe sugeriu a irregularidade de ter sido examinado o mérito da irrisignação, pode ser explicada pelo fato de não ter atentado para a peculiaridade da atribuição do Juízo a quo, de examiná-la à luz dos seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, segundo se infere do art. 896, da CLT, pelo que se afigura equivocada a denúncia de ter sido invadida área de competência desta Corte. O despacho de admissibilidade da revista, por sua vez, não se identifica como sentença aproximando-se da decisão interlocutória, em relação à qual é consentida a concisão da sua fundamentação, não se vislumbrando por

isso a ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição, assacada na vã expectativa de nulificá-lo, sobretudo face o contido no artigo 794, da CLT, visto ter sido franqueado o acesso à Corte Superior mediante a interposição do presente agravo. II - Deixando de dar as razões pelas quais a controvérsia não se resumira ao exame do contexto fático-probatório - e a tanto não se presta a batida tese de que todo direito se origina de fatos, tanto quanto os motivos pelos quais os arestos trazidos à colação seriam específicos, seria forçoso não conhecer do agravo por inobservância do disposto no artigo 524, inciso II, do CPC. Mas ignorando esse deslize, a fim de evitar futura e imerecida queixa de negativa de prestação jurisdicional, mesmo assim não há lugar para reformulação do que fora decidido no juízo de origem. Com efeito, compulsando as razões de recurso de revista, verifica-se que as matérias trazidas à baila dependeriam de reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Daí o acerto da decisão denegatória da revista na qual se pretendia efetivamente o revolvimento inadmitido de fatos e provas, a teor da Súmula 126 do TST, em função do qual não se vislumbra à especificidade dos arestos trazidos à colação, a teor das Súmulas 23 e 296, pois nenhum deles enfocara a peculiaridade fática que o fora na decisão recorrida, parte considerável dos quais nem se presta como paradigma por serem originários ou do TRT local ou de Turma deste Tribunal, ex-vi 896, alínea "a", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.349/2001-451-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : JORGE BARBOSA MARTINS

ADVOGADO : DR. ITACOLOMI LIMA CARDOSO

AGRAVADO(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS ABREU E LIMA DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÕES PELA RECUPERAÇÃO DE CHEQUES DEVOLVIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. I - Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade ínsitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.587/2000-383-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : OSMAR MOURA DE MELO

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELETROPAULO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MULTA RESCISÓRIA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. I - Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade ínsitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.692/2001-064-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILLHO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,

SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : MANSÃO CIDADE JARDIM RESTAURANTE E SALÃO DE CHÁ LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS - ABRANGÊNCIA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST.

1. A decisão que não admitiu recurso de revista que buscava estender a traá não sindicalizados a obrío de cumprimento de cláusula cons de convenção coletiva esta contribuição assistem em favor de entidade sindical está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

2. Assim, a revista não tinha mesmo condições de prosperar, tropeçando no óbice da Súmula nº 333 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-2.826/1999-660-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (REPUBLICAÇÃO)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JUAREZ TIZON SILVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - EMPRESAS SUBMETIDAS AO REGIME DE INTERVENÇÃO OU LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 46 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Toda a lide está circunscrita à aplicação de juros de mora às empresas em liquidação extrajudicial e está fundamentado o acórdão do Regional nos arts. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91; 7º da Lei nº 6.024/74; na Súmula 304 do TST e nos arts. 24 da Lei nº 9.491/95 e 46 do ADCT. O art. 46 do ADCT se refere às liquidações de instituições financeiras, decretadas pelo Banco Central, razão pela qual inaplicável à Rede Ferroviária Federal S.A., que não se reveste dessa qualidade. A discussão remanescente está amparada em violação de preceitos de normas infraconstitucionais, razão pela qual o recurso de revista, interposto em execução, não merece, efetivamente, seguimento, ante a restrição do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.883/2003-075-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ANDRÉ SILVA ABIB

ADVOGADO : DR. NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA

AGRAVADO(S) : CELESTE CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. SEINOR ICHINOSEKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.992/1999-040-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ARCÂNGELA BATTISTA

ADVOGADA : DRA. RÉGIA MARIA RANIERI

AGRAVADO(S) : JÚLIO CESAR FIANI E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ELAINE REGINA OLIVETE TROMBETTI

AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA MARA FIANI

ADVOGADO : DR. PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. As discussões encontram-se adstritas à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.013/2003-048-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : FRANCO MASSAYUKI YAMADA

ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. RAQUEL NASSIF MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

A alegação de ocorrência de dissenso pretoriano não representa fundamento apto a impulsionar o processamento da revista em face das disposições contida no artigo 896, § 6º, da CLT.

Inserindo-se a questão recursal no âmbito infraconstitucional, na medida em que a tese defendida refere-se à aplicação da teoria da actio nata, resta obstado o reconhecimento da ofensa direta e literal do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. E ainda que assim

não fosse a decisão recorrida perflha entendimento consentâneo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, o que afasta, de qualquer forma, a configuração da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da CF, haja vista que o processo de uniformização de jurisprudência procedido por esta Corte passa pelo crivo da legalidade e da constitucionalidade.

Impede o exame de ofensa ao artigo 5º, inciso II e 7º, inciso III, da Constituição Federal, porquanto não cuida o Agravante de apontar de forma expressa os fundamentos pelos quais entende ofendidos referidos preceitos.

De qualquer forma, a argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não impulsiona a revista ao conhecimento em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Não se vislumbra ofensa ao artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal, uma vez que conforme se verifica do acórdão recorrido, não se discutiu o direito, ou não, aos depósitos do FGTS, mas sim a multa prevista no artigo 10, inciso I, da Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, verba distinta dos depósitos fundiários.

A contagem do prazo prescricional a partir da data do trânsito em julgado decisão proferida na Justiça Federal é de se salientar que o acórdão recorrido apesar de fazer referência a matéria não apontou a data em que operou o trânsito em julgado, não se socorrendo o Reclamante dos Embargos Declaratórios para sanar a omissão, o que inviabiliza a apreciação de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, sob este ângulo processual.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-3.054/2003-461-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS

ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : LUIZ BASSI

ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. FGTS. PRESCRIÇÃO. O Regional, ao reformar a sentença para afastar a prescrição total e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para que analisasse os pedidos formulados na inicial, emitiu decisão de caráter interlocutório, que, na Justiça do Trabalho, somente enseja recurso imediato quando: a) a decisão do Tribunal Regional do Trabalho for contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial deste Tribunal Superior do Trabalho; b) for suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; ou c) na hipótese de acolhimento de exceção de incompetência, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT, nos termos da Súmula nº 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.116/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

AGRAVADO(S) : OLGA YUMIKO YOSHIKAWA

ADVOGADO : DR. EDUARDO LOPES DE MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO E DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na dicção do artigo 896, § 2º, da CLT, somente cabe Recurso de Revista, em processo de execução, quando evidenciada a ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Nesse sentido, a Súmula nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.231/2003-007-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : EDSON DE LIMA MACHADO

ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : METALÚRGICA ARAXÁ LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE MACÊDO SALDANHA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-3.337/2002-016-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A) : JURACIR BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO JUSTO PEREIRA
EMBARGADO(A) : H & M - CONSTRUTORA LTDA.
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA LOTITO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-3.351/2002-016-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : MÁRCIO JOSÉ MATIAS
ADVOGADO : DR. GERALDO JUSTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : H & M - CONSTRUTORA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI N.º 9.957/2000 - NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Enunciado desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.874/2002-244-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SÓ A RIGOR NITERÓI ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : ANDRÉ UILLIANS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.

1. Segundo a dicção do art. 896, § 6º, da CLT, arguições de violações infraconstitucionais, assim como de dissenso pretoriano, não têm o condão de credenciar o processamento da revista.

2. O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto, razão pela qual a desconsideração das razões que motivaram o trancamento da revista, aliada à ausência de fundamentação adequada (artigo 896, § 6º, da CLT) conduz, necessariamente, ao não-provimento do agravo. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-3.891/2002-911-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS - CEFET/AM
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA LUZIA DA TRINDADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, reconsiderando o despacho de fls. 225-227, para, afastando a exigência nele apontada, autorizar o exame do agravo de instrumento; II - negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Se a parte consegue afastar a irregularidade de traslado, apontada como óbice ao exame do agravo, impõe-se a acolhida dos embargos de declaração, com efeito modificativo, para reconsiderar a decisão embargada e permitir o processamento do agravo de instrumento. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso de revista, em processo de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.956/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ADINE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ASCÂNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : M. A. ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS CLARK DE SOUZA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. OJ Nº 55 DA SBDI-1/TST (CONVERTIDA NA SÚMULA Nº 374 DO TST). APLICAÇÃO INDEVIDA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

A incidência das normas coletivas mencionadas no acórdão regional, em face da aplicação da Súmula nº 374 do TST, está amparada no conjunto fático-probatório dos autos, cujo reexame não é permitido, neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-4.001/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FABIANO JOSÉ DE SOUZA MORAES
ADVOGADA : DRA. DÉBORA PUREZA COTTA BISINOTO
AGRAVADO(S) : DADOS INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO DA SILVA TOLENTINO
AGRAVADO(S) : DADOS REPRESENTAÇÕES E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO DA SILVA TOLENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CF.

1. O conhecimento da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, consoante o entendimento assente nesta Corte, está jungido à invocação de violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, por conta do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST, razão pela qual a negativa será analisada somente em face do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

2. Fixadas as premissas fáticas e de direito que motivaram o acórdão regional, não se verifica a negativa de prestação jurisdicional que justifique a nulidade processual perseguida, posto que a entrega da prestação jurisdicional foi completa, tendo o Colegiado fundamentado sua decisão com lastro no contexto processual e na valoração da prova, com base no princípio da persuasão racional adotado pelo artigo 131 do CPC.

Havendo fundamentação, ainda que concisa, do acórdão regional sobre as questões de fato e de direito que motivaram a rejeição do pleito inicial, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, de molde a ter como violado o inciso IX do artigo 93 da Carta Magna, que exige a fundamentação do julgado, mas não de forma ampla e ilimitada.

3. Os esclarecimentos feitos em sede de embargos declaratórios integram a decisão embargada para todos os efeitos, ainda que rejeitados.

Constatada a prestação jurisdicional completa, ainda que contrária aos objetivos da parte, há de ser afastada a alegada violação ao artigo 93, inciso IX, da Carta Magna.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.
VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VALORAÇÃO DA PROVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. Tendo o Regional, órgão soberano da análise das provas, afirmado que o requerimento para notificação das testemunhas ocorreu após o encerramento da instrução processual, resta afastada a alegação de violação direta ao artigo 825, § único, da CLT.

2. O adiamento da audiência diante dos motivos elencados pelo Regional, ao contrário do que alega o agravante, encontra guarida no artigo 849, da CLT, o que afasta a arguição de ofensa ao dispositivo legal em comento e ao artigo 456, do CPC.

3. O indeferimento de pedido de ofício ao Município com objetivo de obter certidão, não importa em ofensa direta ao artigo 399, inciso I, do CPC, em face da afirmação do Regional de que referida certidão não visava "à prova das alegações da parte".

O direito de petição aos órgãos públicos, tem respaldo constitucional, somente justificando a aplicação do artigo 399, I, do CPC, ou seja, a requisição pelo juízo às repartições públicas de certidões necessárias à prova das alegações das partes, quando a parte comprova a impossibilidade de se obter diretamente no órgão público, o documento necessário a prova de suas alegações.

4. Os atos de adiamento de audiência, de indeferimento de notificação de testemunhas e de requisição de certidão à órgão público, foram procedidos de conformidade com a legislação pertinente, não importando em ofensa aos princípios da legalidade e do devido processo legal e da ampla defesa e, insculpidos nos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal.

5. Firmadas as premissas fáticas pelo Regional, extraídas do conjunto probatório formado nos autos, a aferição de violação dos artigos 332,333, II, 372, do CPC e artigo 2º, § 2º e 456, § único, da CLT, remete, necessariamente, ao reexame da matéria fático-probatória, o que refoja da apreciação em recurso de revista, à luz da Súmula nº 126 do TST.

Constata-se que o quadro fático foi traçado, levando-se em conta o princípio da valoração das provas, tendo o acórdão regional atuado dentro dos limites do artigo 131 do CPC, na livre apreciação e valoração das provas dos autos, que é de competência exclusiva das instâncias ordinárias.

6. A arguição de ofensa ao artigo 5º, da Constituição Federal, não impulsiona a revista ao conhecimento em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-4.003/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AMILTON OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. CÓPIA NÃO-AUTENTICADA.

1. Não tendo sido apresentado o original da Guia DARF, quando da interposição do recurso ordinário, nem tampouco autenticada a respectiva cópia trazida aos autos, o recurso encontra-se efetivamente deserto, pois tal irregularidade não comporta conversão em diligência para suprir a falha. A exigência de autenticação encontra respaldo no artigo 830 da CLT, segundo o qual "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal".

2. Não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, seja porque a inobservância da legislação aplicável partiu da ora Agravante, seja em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

3. Inviável o curso da revista, por violação aos artigos 899, § 4º, da CLT e 7º da Lei nº 5.584/70, os quais se reportam, especificamente, ao recolhimento do depósito recursal. De qualquer forma, cabe ressaltar que é ônus da parte recorrente a regular comprovação do recolhimento das custas processuais no valor fixado pelo juízo, e dentro do prazo legal, sob pena de não implementação de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-4.566/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: BANCO DO BRASIL - HORAS EXTRAS - VALIDADE FIP - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - COMPROVAÇÃO - SÚMULA Nº 338 DO TST. A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, é juris tantum e, portanto, pode ser elidida por prova em contrário. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.603/1998-652-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DAVID DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. OFENSA AO ARTIGO 46 DO ADCT NÃO-CARACTERIZADA.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula n.º 266 do TST, de forma que se apresentam inócuas as arguições de contrariedade à Súmula n.º 304 do TST e de ocorrência de dissenso pretoriano, como fundamentos aptos a impulsionar o processamento da revista.

2. A matéria afeta à incidência dos juros de mora, em débitos de responsabilidade de empresa em liquidação extrajudicial, reside na seara infraconstitucional - Lei n.º 6.024/74 -, o que impede a aferição da ofensa direta e literal da norma constitucional invocada, artigo 46 do ADCT. Consigne-se, de qualquer forma, que a questão dos autos não se amolda ao disposto no artigo 46 do ADCT, na medida em que o referido preceito constitucional pertine, tão-somente, à correção monetária dos créditos junto a entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, hipótese alheia àquela discutida nos autos, concernente à incidência de juros de mora sobre dívidas de empresa sujeita à liquidação extrajudicial. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-4.884/2002-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : DOUGLAS EDSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: QUITAÇÃO - EFEITOS - DECISÃO DO TRT EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 330 DESTA CORTE. De acordo com a Súmula n.º 330 do TST, "a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas". Decisão do TRT em conformidade com esse entendimento inviabiliza o conhecimento da revista, nos termos da Súmula n.º 333 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-5.053/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : MANOEL BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EMANOEL MESSIAS DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - DIFERENÇA. O e. Regional consigna que a prova oral demonstra que o reclamante realizava jornada extraordinária, além de confirmar o horário indicado na inicial. Ressalta, ainda, aquela Corte, que a testemunha ouvida prestou depoimento seguro e convincente, constituindo, portanto, seu depoimento, meio hábil à comprovação da jornada. Nesse contexto, por certo que não há que se falar em afronta ao art. 818 da CLT, visto que a lide não foi decidida sob o fundamento de quem deveria provar e não o fez, mas sim em função da prova produzida e devidamente valorada pelo Regional (art. 131 do CPC). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-5.606/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART

ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

AGRAVADO(S) : NORBERTO CASSIMIRO SOBRINHO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GADELHA PINHEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.661/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : PEDRO EDUARDO BROERING

ADVOGADA : DRA. ANDREA FERSTEMBERG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO.

Tendo o acórdão regional firmado a premissa fático-probatória no sentido de que o Programa instituído pelo empregador, destinou-se, exclusivamente, a incentivar a aposentadoria dos empregados, sem abranger direitos outros decorrentes do contrato de trabalho, tal premissa não mais pode ser alvo de reexame, neste momento processual, à luz da Súmula n.º 126 do TST. Partindo dessa premissa, é de se concluir que a decisão regional não implica em violação à literalidade do artigo 1030 do CCB (prequestionado, nos termos do item 3 da Súmula n.º 297 do TST), nem tampouco permite a aferição de dissenso pretoriano, na medida em que o Agravante não trouxe para o bojo da minuta do agravo, de forma objetiva, qualquer aresto paradigmático ao processamento da revista. Ademais, é de frisar que a decisão regional guarda consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1/TST, analogicamente aplicável à hipótese dos autos, o que atrai os óbices constantes da Súmula n.º 333 do TST e da Orientação Jurisprudencial n.º 336 da SBDI-1/TST.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DIREITO. PRESCRIÇÃO.

1. Estando a fase instrutória encerrada, a prova colhida à disposição do julgador, e sendo o Regional soberano na análise desta (Súmula n.º 126 do TST), não há que se falar em violação ao preceito do artigo 515 do CPC, ou em supressão de instância. Os princípios informadores do Direito Processual, quanto à celeridade e economia processual, aliados à regra geral da não-decretação de nulidade processual, quando não se afere prejuízo manifesto à parte, artigo 794 da CLT, e agora, com supedâneo no texto constitucional, por força do inciso LXXVIII do artigo 5º, introduzido pela EC n.º 45/2004, que assegura a todos "a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", autorizam a conclusão quanto a não-configuração da violação à literalidade do artigo 515 do CPC.

2. A revista não se credencia ao processamento, em face do alegado dissenso pretoriano, quando o Agravante deixa de trazer para o bojo da minuta, de forma objetiva, o aresto paradigmático acostado nas razões da revista, que entende ser capaz de credenciar o processamento do apelo. De qualquer forma, é de se observar que a decisão regional guarda consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 113 da SBDI-1/TST e com a Súmula n.º 294 do TST, o que atrai o óbice previsto na Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-5.670/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA LAPA

ADVOGADO : DR. DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO

AGRAVADO(S) : JOÃO CLÁUDIO SCHEMBERK

ADVOGADO : DR. GELSON LUÍS CHAICOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-CESTA. AUXÍLIO-REFEIÇÃO.

1. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

2. A ausência de prequestionamento acerca dos artigos 368 e 373 do CPC, obsta a análise das indigitadas violações legais, nos termos da Súmula n.º 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias.

SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA. DIREITO. PROVA.

1. A matéria já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Súmula n.º 389, de forma que estando a decisão regional em consonância com o teor do referido verbete sumular, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT, nem tampouco por violações legais e constitucionais, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

2. O direito à indenização correspondente ao seguro-desemprego exsurge da impossibilidade do obreiro pleitear, perante o Órgão Governamental responsável, a mencionada verba, sendo despicienda a efetiva comprovação dos requisitos autorizadores, junto ao Poder Judiciário, o que, por óbvio, afasta a alegada violação à literalidade dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

3. Afasta-se o conhecimento da revista, por violação aos artigos 128 e 460 do CPC, na medida em que a conversão da obrigação de dar em obrigação de fazer constituiu um minus do pedido constante da exordial, relativo ao pagamento da indenização o que descaracteriza o alegado julgamento extra petita. Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao processamento, na medida em que a decisão regional não adotou tese explícita acerca da alegado julgamento extra petita, restando prequestionado os artigos 128 e 460 do CPC, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 119 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-5.691/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : JOSÉ GALDINO ELLER

ADVOGADA : DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VOLTA REDONDA - SAAE

ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA. CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO CONTRATO. EFEITOS.

1. Estando a decisão regional, no tocante ao reconhecimento da aposentadoria espontânea como causa da extinção do contrato de trabalho, assim como, no tocante à exclusão da condenação relativa à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativa ao período anterior à jubilação do obreiro, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1/TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, com fulcro na Súmula n.º 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT.

2. Afasta-se a ofensa ao artigo 33 da EC n.º 19/98 - prequestionado nos termos do item 3 da Súmula n.º 297 do TST -, porquanto não restou registrado no acórdão regional a circunstância de fato, capaz de enquadrar o recorrido nas disposições do referido preceito constitucional, o qual, de qualquer forma, não tem o condão de afastar a necessidade de concurso público, para a admissão no serviço público, após a Constituição Federal de 1988.

3. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 19 do ADCT, obsta a análise da indigitada ofensa constitucional, nos termos da Súmula n.º 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

4. Não há que se cogitar acerca da indevida aplicação da Súmula n.º 363 do TST, quando este verbete sumular não serviu de lastro para a exclusão da condenação, não existindo sequer o seu prequestionamento, nos termos da Súmula n.º 297 do TST.

5. Por divergência jurisprudencial, a revista não se credencia ao processamento, quando o agravante deixa de carrear ao bojo do agravo, qualquer aresto paradigmático capaz de impulsionar o curso da revista, restando inviabilizada a desconstituição da conclusão exarada no despacho denegatório, acerca da inespecificidade e invalidade da divergência jurisprudencial trazida à colação, nas razões da revista.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.



PROCESSO : AIRR-5.798/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CASEMIRO FERNANDO GUIMARÃES VIVAS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA MEIRELES FILHO
AGRAVADO(S) : ENGEN - ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSA VIRGÍNIA SUFFREDINI FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. NULIDADE, NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, VIOLAÇÃO DO ARTIGO 832, DA CLT, OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Inicialmente há que se consignar que a alegação de omissão do Regional em apreciar a matéria - existência de horas extras prestadas e não quitadas - é inovadora, porquanto não fez parte do recurso de revista e dos embargos declaratórios, o que impede a sua análise, neste momento processual, em face da preclusão.

Tendo o Regional firmado a premissa maior de que o acidente não motivou o afastamento do trabalho, efetivamente dispensável a análise da emissão ou não do CAT, posto que a teor da Súmula nº 378/TST, o pressuposto para a concessão da estabilidade ao acidentado é o afastamento superior a 15 (quinze) dias, fato que não ocorreu. A emissão do CAT por si só não transmudaria este quadro fático, posto que nem todos os afastamentos por acidente do trabalho demandam tempo superior a quinze dias.

O próprio reclamante ou sua entidade sindical poderia ter efetivado o CAT, ainda que após a ruptura contratual, demonstrando a necessidade de afastamento superior a quinze dias.

Desta feita, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, restando, portanto, incólume de violação o artigo 832, da CLT e de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

2. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818, DA CLT E 302 E 330, DO CPC.

A simples alegação de que os artigos 818, da CLT, 302 e 330, do CPC, estão relacionados com a divisão do ônus da prova, não representa fundamento para sustentar a arguição de violação dos dispositivos legais referidos, o que impede o exame neste momento processual.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

3. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 120 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

Como já anteriormente analisado, a emissão e envio do CAT ao INSS pela empresa é irrelevante, posto que a teor da Súmula nº 378/TST, o pressuposto para a concessão da estabilidade ao acidentado é o afastamento superior a 15 (quinze) dias, fato que não ocorreu. A emissão do CAT por si só não transmudaria este quadro fático, posto que nem todos os afastamentos por acidente do trabalho demandam tempo superior a quinze dias.

O próprio reclamante ou sua entidade sindical poderia ter efetivado o CAT, ainda que após a ruptura contratual, demonstrando a necessidade de afastamento superior a quinze dias.

Assim sendo, não se verifica violação do artigo 120 do antigo Código Civil Brasileiro e 129 do novo Código. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-5.854/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO WALMIR DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-6.060/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. KLAYSON MONTEIRO DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S) : MANOEL SEVERINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumentos interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PENHORA. BEM HIPOTECADO.

1. Afasta-se o processamento da revista, por violação ao artigo 8º da CLT, por se tratar de fundamento que extrapola os limites previstos no § 2º do artigo 896 da CLT.

2. Não se vislumbra a ofensa direta e literal aos artigos 21, IX, e 23, IX e X, da Constituição Federal, na medida em que tais preceitos constitucionais não pertinem, diretamente, à questão da impenhorabilidade do bem imóvel gravado com garantia real - hipoteca.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA GEOTESTE. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

Limitando-se a parte, apesar da fugidia referência ao despacho agravado, a fundamentar o agravo de instrumento mediante a reprodução das razões constantes do recurso de revista, deixando de apontar, de forma objetiva e específica, os fundamentos aptos a desconstituir os motivos ensejadores do trancamento do apelo, resta obstada a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-6.347/2003-010-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA LUIZA ROSSMANN
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. ILIAN LOPES VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST. A Súmula nº 126 do TST tem por inadmissível o recurso de revista que pretende reabrir o debate em torno da prova. No caso, as instâncias ordinárias recusaram o pedido de indenização por dano moral, porque a Reclamante formulou "meras alegações", não se desincumbindo do ônus probatório em demonstrar a responsabilidade civil da Reclamada acerca da lesão constatada. Ora, se em duas instâncias ordinárias da prova não se demonstrou o direito à indenização por dano moral, não será nesta esfera extraordinária, onde é vedado o acesso à prova, que a Agravante logrará êxito em fazê-lo. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.503/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGIME JURÍDICO. CONVERSÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO.

1. Estando a decisão regional em consonância com as Súmulas nºs. 362 e 382 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT, nem tampouco em face das violações legais (artigo 13, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e Decreto nº 99.684/90) e constitucional (artigo 7º, inciso XXIX, da CF) apontadas, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

2. Deixando o acórdão regional de consignar a data do ajuizamento da ação pelo Sindicato da categoria, e do último ato do processo, assim como a efetiva identidade de pedidos entre esta e a ação ajuizada pela ora Reclamante, resta inviável a aferição da alegada causa interruptiva, nos termos das Súmulas nºs. 126 e 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de sanar eventual omissão do julgado. Inviável, portanto, a aferição da violação à literalidade dos artigos 219 e 220 do CPC e 173, in fine, do CCB, os quais carecem do devido prequestionamento. Arestos oriundos de Turma do TST e do mesmo TRT prolator da decisão recorrida não se prestam ao cotejo jurisprudencial, por apresentarem fonte não autorizada pelo artigo 896, a", da CLT. As decisões paradigmáticas de outros Regionais, transcritas na minuta do agravo, importam em inovação recursal, não tendo o condão de impulsionar o processamento da revista.

AGRAVO DE INSTRUMENTO conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-6.721/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CARIOCA SEGURADORA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. LUCI FERREIRA DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : VICTOR MANUEL PINHO
ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA Nº 86 DO TST.

1. A matéria já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a nova redação da Súmula nº 86, conferida pela Resolução nº 129/2005, em 20/04/05, segundo a qual "Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial", de forma que estando a decisão agravada em consonância com o teor do citado verbete sumular, não há que se cogitar acerca das violações legais e constitucionais argüidas, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

2. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional - ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal -, a qual não se evidencia diante a ausência de implementação do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, óbice processual que impede o curso da revista.. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-6.721/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CARIOCA SEGURADORA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. LUCI FERREIRA DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : VICTOR MANUEL PINHO
ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA Nº 86 DO TST.

1. A matéria já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a nova redação da Súmula nº 86, conferida pela Resolução nº 129/2005, em 20/04/05, segundo a qual "Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial", de forma que estando a decisão agravada em consonância com o teor do citado verbete sumular, não há que se cogitar acerca das violações legais e constitucionais argüidas, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

2. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional - ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal -, a qual não se evidencia diante a ausência de implementação do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, óbice processual que impede o curso da revista.. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-6.965/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GALDINO ABRAÃO DE SÁ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FRUTÍCOLA 041 LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA Nº 126/TST. As discussões encontram-se adstritas à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.063/2003-652-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARTA JANETE DE OLIVEIRA MORENO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto resente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante, a despeito da transcrição do conteúdo do despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, extrai-se a ilação de a agravante ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.178/2002-900-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ELIANE PIVATTI PACOBELLO
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. Não se conhece, em sede de agravo de instrumento, de matéria - alteração do rito processual - que, apesar de explicitamente apreciada pelo acórdão regional, não foi suscitada nas razões de recurso de revista, uma vez alcançada pela preclusão. Incidência do artigo 796 da CLT. Inaplicabilidade do inciso II da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do c. TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-7.194/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DAMIÃO TAVARES

ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA. CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

Constatando-se que os arestos paradigmas trazidos à colação não apresentam sua fonte de publicação, resta desatendido o disposto na Súmula nº 337 do TST, sendo, portanto, inviável o processamento da revista, com fulcro no artigo 896, "a", da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-7.279/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : AGENOR TEODORO ANDRADE

ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. FATOS E PROVAS. Tendo a Corte Regional firmado seu convencimento na análise das provas, concluindo que o reclamante não desempenhava função de confiança, não se enquadrando na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, é de se manter o despacho agravado, ante os termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-7.565/2002-004-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

AGRAVADO(S) : ERENI ANTÔNIO PEREIRA DRUM

ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. A apresentação de cópia reprográfica da procuração outorgada ao patrono da reclamada, sem a devida autenticação, desatende ao disposto no art. 830 da CLT. Assim, o recurso suscitado por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista nos arts. 13 e 37 do CPC. Incidência da Súmula nº 383 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-8.626/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : EDILEUZA SIMÕES DE MELO

ADVOGADO : DR. GÉRSON GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535 DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-8.755/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCURADOR : DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA MARRA

AGRAVADO(S) : AMARILDO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 11, DA CLT. OFENSA AO ARTIGO 7º, XXIX, DA CF.

Firmado pelo Regional que o pedido é de equiparação salarial e não de enquadramento, tem-se que a decisão encontra-se em perfeita sintonia com a Súmula nº 274, do TST, que assim dispõe: "Na ação de equiparação salarial, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5(cinco) anos que precedeu o ajuizamento."

Estando a decisão regional em consonância com o teor da Súmula nº 274 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por violações legais e constitucionais, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. OFENSA AO ARTIGO 37,II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Carece do necessário e devido prequestionamento a arguição de ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal, porquanto não foi objeto de pronunciamento do Regional, não se socorrendo à parte de Embargos declaratórios, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST, como óbice ao conhecimento da revista.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

3. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 477, § 6º, ALÍNEAS 'A' E 'B' E § 8º E ARTIGO 489, DA CLT.

A decisão encontra em sintonia com OJ nº 14 da SBDI-1/TST, in verbis: "AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. VERBAS RESCISÓRIAS. PRAZO PARA PAGAMENTO. Em caso de aviso prévio cumprido em casa, o prazo para pagamento das verbas rescisórias é até o décimo dia da notificação de despedida", o que impede o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

Desnecessário o exame das violações legais invocadas em face da orientação contida na OJ nº 336 da SBDI-1, in verbis: "Embargos. Recurso não conhecido, com base em orientação jurisprudencial, desnecessário o exame das divergências e das violações legais e constitucionais alegadas, salvo nas hipóteses em que a orientação jurisprudencial não fizer qualquer citação do dispositivo constitucional."

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-8.773/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : KS CHADRAQUI CONFECÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS CÉSAR DA SILVA MARRA

AGRAVADO(S) : KÁTIA CILENE DUARTE DE LIMA

ADVOGADO : DR. KELLER SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVELIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 122 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Carece do necessário prequestionamento a arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, porquanto não foi objeto do acórdão recorrido, não se socorrendo a parte de embargos declaratórios, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 como óbice ao conhecimento da revista.

Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao conhecimento, porque parte dos arestos é oriundo de Turma do TST, desatendendo as disposições da alínea "a" do artigo 896, da CLT e parte é inespecífico - incidência das Súmulas nºs. 23 e 296 do TST.

Não se verifica contrariedade do acórdão com a Súmula nº 122 do TST, na medida em que o Regional apreciando o atestado médico juntado pela recorrente registrou que "não há prova nos autos de que a pessoa nele mencionada fosse a mesma designada pela ré para substituí-la em audiência." De igual modo, a falta de horário de atendimento médico não permite juízo de valor sobre o atestado médico diferente daquele dado pelo Regional para deixar de afastar a elisão da revelia aplicada à agravante.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-8.998/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS

AGRAVADO(S) : MARCELO SAMPAIO TRAVASSOS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE FIGUEIREDO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ABANDONO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O Regional consigna que, embora a testemunha ouvida tenha afirmado que o reclamante somente compareceu para trabalhar durante dois dias em junho/97, o contracheque correspondente àquele mês demonstra o pagamento integral dos salários, evidenciando que não foi descontado nenhum dia naquele período; e que não está configurado o elemento subjetivo do abandono de emprego, ou seja, a intenção de se ausentar do emprego, visto que incompatível com o ajuizamento da ação (30/6/97), na qual o reclamante pleiteia a rescisão indireta do contrato de trabalho, em razão de o reclamado não lhe fornecer trabalho. Nesse contexto, para se chegar à conclusão pretendida pelo reclamado, de que está caracterizado o abandono de emprego, necessário seria o reexame de provas e fatos, procedimento vedado em sede de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-9.061/2003-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN

AGRAVADO(S) : PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA BORGES BRAGA

AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-9.109/2002-004-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM

AGRAVADO(S) : ORLANDO LOURENÇO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JAMES WAHL

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTADORA DE CARGAS RODOVIÁRIAS CONTADOR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-9.224/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : LAURA MARIA DA SILVA MACEDO

ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES

AGRAVADO(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS PELO ARTIGO 896, DA CLTO. Agravante não apontou nas razões do agravo de instrumento qualquer fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório, qual seja, a inexistência de indicação de preceito de lei violado e de divergência jurisprudencial, hipóteses ensejadoras de admissibilidade da revista - artigo 896, da CLT, o que impossibilita o destrancamento da revista.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-9.758/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMADEU BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DUVAL RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do c. TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.916/1995-101-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. TATIANE MATTOS FRANÇA
AGRAVADO(S) : ORLANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-11.417/1997-006-09-42.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : BERNADETE PEZZI TODESCHI
ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-12.888/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HERMÍNIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ACÓRDÃO DO TRT - DUPLO FUNDAMENTO - REVISTA QUE ATACA APENAS UM DELES - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 23 E 283 DO TST E STF, RESPECTIVAMENTE. Quando o Regional, para assegurar ao reclamante a integração de parcelas ao contrato de trabalho, utiliza-se de dois fundamentos, acordo coletivo e regulamento interno da empresa, inviável é o cabimento da revista que vem amparada apenas no primeiro fundamento, omitindo-se quanto ao segundo. Aplicação das Súmulas nºs 23 e 283 do TST e do STF, respectivamente. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-14.525/2002-012-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MARIA ANTONIETA SOUTO SILVEIRA MELLO
ADVOGADO : DR. EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14.525/2002-012-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : MARIA ANTONIETA SOUTO SILVEIRA MELLO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-CONTRIBUIÇÃO. Estando o d. decisum regional respaldado na interpretação e aplicação de norma de serviço interna, não há que se falar em ofensa direta ao art. 5º, caput, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.525/2002-012-09-42.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S) : MARIA ANTONIETA SOUTO SILVEIRA MELLO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1 - INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA DENEGAREM SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. O entendimento adotado pelo despacho denegatório de que não foram demonstradas as violações alegadas nem tampouco a divergência jurisprudencial pretendida, ainda remarcando ser aplicável à hipótese as disposições insertas na Súmula nº 126 do TST para denegar seguimento à revista não extrapola a competência do Regional, até porque o juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Esta é a dicção que se extrai do entendimento pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST.

2 - DIFERENÇAS SALARIAIS/SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Estando o d. decisum regional respaldado na interpretação e aplicação de norma de serviço interna, não há que se falar em ofensa direta ao art. 5º, II, da Constituição Federal.

3 - HORAS EXTRAS - VALIDADE DOS CARTÕES-PONTO. Matéria dirimida pelo acórdão recorrido à luz da análise do quadro fático-probatório, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST. Divergência jurisprudencial que não guarda a mesma espécie com os fatos do acórdão recorrido, apresenta-se inespecífica para viabilizar a admissibilidade do recurso de revista. Incidência das Súmulas nos 23 e 296 do TST.

4 - DIFERENÇAS DE PRX - Tendo o Regional acenado que "cabia à 1ª Reclamada o encargo de provar a ausência de resultados positivos, não somente pelo princípio da aptidão da prova, mas principalmente por ser dela o respectivo encargo, por se tratar de fato impeditivo ao direito da Reclamante, nos termos do art. 333, II, do CPC", ficam indenidos de violação os arts. 333, I, e 359 do CPC e 818 da CLT, bem como o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.761/2002-900-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARISA MARIA HYGINO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. GELSON VILMAR DICKEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FORMA DE CÔMPUTO. APLICAÇÃO DE MULTA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.840/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE E OUTRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO(S) : SÍLVIA ANDRÉIA MARTINS
ADVOGADO : DR. JORGE CHAMY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se vislumbrando, nos atos processuais praticados pela parte agravante, nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como "improbus litigator".

RECURSO DE REVISTA. ANUËNIOS. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

Deixando a parte agravante, apesar da referência ao despacho agravado, de apontar, de forma objetiva e específica, os fundamentos aptos a desconstituir os motivos ensejadores do trancamento do apelo, tendo se limitado a aduzir alegações de ordem genérica, o agravo não se credencia ao provimento.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-14.977/2000-005-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAS
AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : RUEDIGER CAMARGO DE PAULA
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ANOTAÇÃO NA CTPS. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 12 desta Corte, no sentido de que as anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção 'juris et de jure', mas apenas 'juris tantum', o recurso de revista não merece trânsito ante o óbice da Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. 2. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. Evidenciada a ausência de controvérsia quanto ao saldo salarial e restando incontestável a parcela decorrente da dispensa imotivada, tem-se como conseqüência lógica a aplicação da multa de que trata o artigo 467 da CLT, não havendo, aqui, qualquer violação a preceito constitucional autorizador do conhecimento do recurso de revista. 3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Considerando que o juízo de origem jamais inverteu o ônus processual da prova, tendo sido, por outra, na aplicação exata de seus princípios que concluiu comprovado o direito à complementação do salário do autor, é de se concluir que não há se falar em afronta ao artigo 818 da CLT. 4. DESCONTOS FISCAIS. Os descontos do Imposto de Renda decorrem de lei e devem incidir sobre o valor a ser recebido pelo reclamante em virtude de decisão judicial, incidência da Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice ante os termos da Súmula nº 333 desta Corte e nos termos da regra contida no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-15.454/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA BALBINO DE LIMA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DE BARROS
ADVOGADA : DRA. MARIA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. PREENCHIMENTO IRREGULAR DA GUIA. NÚMERO DO PROCESSO. DESERÇÃO.

Conforme dispõem as Instruções Normativas nºs 15 e 18 desta Corte, é ônus da parte interessada realizar o correto preenchimento da guia referente ao recolhimento do depósito judicial, sendo que o comprovante a ser juntado aos autos deverá conter a identificação do processo ao qual se refere, o nome das partes e a designação do juízo por onde tramitou o feito. In casu, verificando-se que a guia que acompanhou o recurso de revista interposto contém o nome das partes, a Vara do Trabalho de origem, o número do processo no Tribunal, o recolhimento no importe do limite legal e o carimbo do Banco arrecadador, possibilitando a identificação do processo ao qual se refere, resta atingida a sua finalidade, não havendo que se cogitar acerca da deserção, em razão da não-consignação do número do processo, perante à primeira instância.

RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 16 DO TST.

Tendo a decisão regional consignado que a interposição do recurso ordinário extrapolou o oitavo legal, levando-se em consideração o início do prazo recursal, após 48 horas da expedição da notificação, conforme certificado pela Secretaria da Vara, não há que se cogitar acerca da contrariedade à Súmula nº 16 do TST, porquanto deixou a ora agravante de comprovar a entrega da notificação em momento posterior à referida presunção. Cabia à parte, nos termos do artigo 897-A da CLT, caso entendesse ter ocorrido manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, ter oposto embargos de declaração, a fim de sanar eventual equívoco, sob pena de preclusão.

2. A revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, quando o único aresto trazido à colação emana de Turma do TST, fonte inservível para o cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-15.705/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JORGE MANUEL DE AGUIAR VALENTE
ADVOGADO : DR. PAULO NICODEMO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Afasta-se o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, na medida em que se trata de fundamento que extrapola os limites previstos na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST e no § 2º do artigo 896 da CLT.

2. Fixadas as premissas de fato e de direito que deram azo ao julgamento, não há que se cogitar acerca da nulidade perseguida, com arrimo no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE.

1. Não tendo o acórdão regional registrado que o comando exequendo, expressamente, afastou a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária, a respectiva determinação, na fase de execução, não importa em ofensa à coisa julgada, artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Inteligência da Súmula nº 401 do TST.

2. Estando a decisão regional em consonância com a Súmula nº 368 do TST, a revista não se credencia ao processamento, em face das ofensas constitucionais argüidas (artigos 150, II, e 153, § 2º, da CF), na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-16.050/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : SHINDY TERAOKA
ADVOGADO : DR. NILTON SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Tendo sido o recurso de revista interposto após o prazo fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70, carece do pressuposto extrínseco da tempestividade. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-16.108/1992-011-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. ROLAND HASSON
AGRAVADO(S) : EDNALDO MIQUELÃO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. PROCEDIMENTO REQUISITÓRIO. PRECATÓRIO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal é que enseja a recepção e trânsito do Recurso de Revista, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.299/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
AGRAVADO(S) : MARIA MANOELA BATISTA DOS SANTOS FONSECA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Tendo a parte agravante se limitado a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando de apontar os fundamentos aptos a desconstituir o despacho agravado, resta, por óbvio, inviabilizada a aferição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo e, em decorrência, o provimento do agravo. Não justifica a admissibilidade do recurso de revista matéria não prequestionada no âmbito do acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.044/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : EMANOEL SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EUDES LANDES RINALDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ECT - EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA - DIREITO À ESTABILIDADE - INEXISTÊNCIA. Ao empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988 (Súmula nº 390, II, do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-18.240/2003-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (REPUBLICAÇÃO)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : LUIZ OSCAR MAGLIONI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-18.502/2002-900-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : IRINEU DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANILO GORDIN FREIRE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O INMETRO E A SECRETARIA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - VÍNCULO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O Regional consigna que o INMETRO firmou convênio com a Secretaria de Indústria e Comércio do Estado do Mato Grosso do Sul, delegando-lhe a execução de atividades metrológicas e que, para executar as atividades decorrentes do convênio, o Estado criou, na estrutura daquela secretaria, o Departamento de Pesos e Medidas (DPM-MS)e, com base no Decreto Estadual nº 2.252, de 19/10/83, e conclui que não se trata de intermediação irregular ou fraudulenta, instaurada com o propósito de mascarar a relação direta. Salienta, ainda, aquela Corte, que "restou patente nos autos que o reclamante recebia ordens diretamente de diretores nomeados pelo Governo do Estado" e que "os valores arrecadados constituíam a fonte de receita do DPM/MS, em última análise, os valores eram do Estado do MS". Nesse contexto, para se chegar à conclusão pretendida pelo reclamante, de que o convênio firmado entre o INMETRO e a Secretaria de Indústria e Comércio do Estado do Mato Grosso do Sul é ilegal; de que o Estado nada arrecada, tampouco tem qualquer ônus com o seu trabalho; e de que é o reclamado quem assume os riscos do empreendimento, paga seus salários e dá ordens, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-19.277/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ROBISON KLEBER DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO.

1. Os princípios insculpidos no artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, não asseguram aos litigantes o direito de inobstar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos, de forma que a conclusão exarada no despacho que denegou seguimento à revista, por não demonstradas as hipóteses permissivas previstas no artigo 896 da CLT, não importa em ofensa aos citados preceitos constitucionais.

2. Verificando-se que a alteração procedida no artigo 58 da CLT, em razão da Lei nº 10.243/2001, deu-se em momento posterior ao acórdão regional, não há que se cogitar acerca da sua aplicação ao caso.

3. Por divergência jurisprudencial, a revista não se credencia ao processamento, a teor da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT, na medida em que a decisão regional, ao determinar a desconsideração do tempo despendido pelo empregado, a cada registro no cartão-de-ponto, quando não exceder 05 (cinco) minutos, proferiu entendimento consoante com o teor da Súmula nº 366 do TST. Ademais, arestos oriundos de Turma do TST são inservíveis para o cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-19.677/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : CARLOS HERNANY CARDOSO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO CÔMITE DE POLÍTICA SALARIAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. A questão da invalidade do PCS, seja porque o quadro de carreira não teria sido homologado pelo Ministério do Trabalho, nem pelo Conselho Nacional de Política Salarial, seja porque a concessão de vantagens a empregados pertencentes a empresas integrantes da Administração Pública indireta depende de prévia autorização da autoridade competente, não foi objeto de apreciação no v. acórdão do Regional. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : **AIRR-20.965/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S) : **PAULO RODRIGUES DOS SANTOS**
ADVOGADA : **DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO**
AGRAVADO(S) : **SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.**
ADVOGADA : **DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA**
AGRAVADO(S) : **MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SPTRANS.

1. Não constando das razões do recurso de revista interposto a arguição de ofensa ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. Afasta-se o processamento da revista, em face das violações legais e constitucionais argüidas (artigos 30, inciso V, e 173, inciso II, § 1º, da Constituição Federal, e 159 do CC), assim como da contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, dada a ausência de prequestionamento específico acerca das respectivas matérias, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre eventual omissão do julgado. Ainda que assim não fosse, insta ressaltar que o acórdão regional consignou a incompetência da Justiça do Trabalho para decidir a matéria trazida à lume, de forma que deixando o agravante de se insurgir contra tal decisão, resta obstada a análise da matéria de fundo, mesmo tendo o Regional tecido considerações a seu respeito.

3. Inviável o cotejo jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmáticos não pertinem à competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, matéria veiculada na decisão regional. Incide, à espécie, o teor da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **AIRR-21.406/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA : **JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S) : **SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS**
AGRAVADO(S) : **AMAURI MOURA TAVARES**
ADVOGADO : **DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-21.633/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA : **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S) : **MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.**
ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO AVELAR**
AGRAVADO(S) : **MAURO FERREIRA PORTO**
ADVOGADO : **DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-22.285/2000-651-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S) : **ABIGAIL DAROS BASSAN**
ADVOGADO : **DR. MESSIAS ALVES DE ASSIS**
AGRAVADO(S) : **MARIA APARECIDA OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE LIPKA**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. BEM DE FAMÍLIA. EXCEÇÃO.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de forma que a revista não merece ter curso, em face da arguição de violação à norma de índole infraconstitucional citada no apelo, nem tampouco por divergência jurisprudencial.

2. Deixando a Agravante de se insurgir quanto à decisão constante do despacho denegatório, no tocante a não-configuração da alegada ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, resta evidente a aquiescência da parte recorrente com o teor da referida conclusão.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **AIRR-22.476/2002-011-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA : **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S) : **NORSEGERL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR**
AGRAVADO(S) : **MARIVALDO RAMOS DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE ADMISSÃO. ART. 896, § 6º, DA CLT. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, II, XXXVI E LV, E 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO COMPROVADA. NÃO PROVIMENTO. As hipóteses de admissão do recurso de revista em ação submetida ao rito sumaríssimo restringem-se à demonstração de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e de violação direta da Constituição da República. Não comprovado o preenchimento de quaisquer um destes requisitos de admissibilidade, inviável o processamento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-22.636/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**

AGRAVANTE(S) : **JOSÉ ALVES DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. PAULO ROBERTO P. TAVARES**
AGRAVADO(S) : **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TOULON**
ADVOGADA : **DRA. SUELI FERREIRA RODRIGUES**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71, DA CLT. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 118, DO TST. Não há, que se cogitar acerca da violação à literalidade do artigo 71 da CLT, uma vez que o Regional soberano na análise das provas, consignou que o reclamante utilizava do intervalo para "fazer outras atividades não pertinentes ao contrato de trabalho" e que "Os intervalos a maior concedidos não eram acrescidos ao final da jornada", para afastar a aplicação da Súmula nº 118 do TST, o que evidencia a razoabilidade na aplicação da referida norma legal.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **A-AIRR-22.873/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. MARCOS ULHOA DANI**
AGRAVADO(S) : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**
ADVOGADA : **DRA. ROSÂNGELA GEYGER**
AGRAVADO(S) : **GELCI MARIA GOMES PIVETTA**
ADVOGADO : **DR. RÉGIS ELENO FONTANA**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 175,05 (cento e setenta e cinco reais e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CF NÃO CONFIGURADA - SÚMULA Nº 333 DO TST - TEMAS INOVATÓRIOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O agravo de instrumento em recurso de revista patronal versava apenas sobre a incompetência da Justiça do Trabalho.

2. O agravo de instrumento teve o seu seguimento obstado pela Súmula nº 333 do TST, tendo em vista os precedentes desta Corte no sentido de que a Justiça do Trabalho é materialmente competente para dirimir controvérsia decorrente de complementação de aposentadoria que tem origem no contrato de trabalho havido entre as partes, como ocorreu na hipótese, consoante registrou o Regional.

3. No presente agravo, a ora Agravante, ampliando o leque recursal, pretendeu impugnar os temas relacionados com a legitimidade de parte, a prescrição e o abono salarial, sendo que, como dito, no seu agravo de instrumento (como também na revista), somente insurgiu-se contra a incompetência.

4. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

5. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Empregada-Agravada com a demora.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : **AIRR-23.110/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S) : **JÚNIA VALÉRIA DE SÁ EMERY AVELIN FIUZA**
ADVOGADO : **DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR**
AGRAVANTE(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES**

AGRAVADO(S) : **OS MESMOS**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamante, por defeito de representação processual, e conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-JUNTADA DE PROCURAÇÃO QUE CONFERE PODERES DE REPRESENTAÇÃO AO SUBSCRITOR DO AGRAVO.

Constatando-se que à época da interposição do agravo de instrumento, o causídico subscritor do apelo não detinha poderes de representação nos autos, resta maculada a implementação do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal afeto à regular representação processual. A juntada de substabelecimento conferindo poderes de representação ao advogado subscritor do agravo, pouco mais de um mês após a interposição do recurso, não tem o condão de suprir a irregularidade antes verificada, porquanto inviável a regularização processual, na fase recursal, a teor da Súmula nº 383 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. TERMO DE ADESÃO AO PADV. QUITAÇÃO. COISA JULGADA.

1. A ausência de prequestionamento específico acerca dos artigos 444 da CLT e 1.126 do CC, obsta a análise das indigitadas violações legais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias.

2. Esta Corte já assentou posicionamento em sentido contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao inserir a Orientação Jurisprudencial nº 270, segundo a qual "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Na seara do Direito do Trabalho, e com espeque no artigo 9º da CLT, não se cogita da quitação em caráter irrevogável em relação aos direitos do empregado, irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa, o que o distancia, no particular, das regras civilistas. Com regras próprias, o Direito do Trabalho impõe, como pressuposto de validade à transação, a assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, assim como a necessidade de determinação das parcelas porventura quitadas, nos exatos limites do artigo 477, §§ 1º e 2º, da CLT, o que não se perfaz quando a quitação é levada a efeito com conteúdo genérico e indeterminado. Estando a decisão regional em consonância com o teor da referida diretriz jurisprudencial, a revista não se credencia ao processamento, por violação ao artigo 1030 do CC, seja nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST, seja porque o entendimento esposado pelo Regional conferiu razoável exegese ao preceito civilista, em cotejo com as normas trabalhistas aplicáveis à espécie.

3. Afastado o reconhecimento da quitação geral e irrestrita decorrente da adesão ao PADV, não há que se cogitar acerca da ofensa à coisa julgada, insculpida no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

4. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

HORAS EXTRAS. PROVA.

1. A ausência de prequestionamento específico acerca do artigo 74, § 2º, da CLT, obsta a análise da indigitada violação legal, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias.

2. Consignando o Regional a afetiva comprovação, com base na prova oral produzida nos autos, das horas extras deferidas, não há que se cogitar acerca da violação aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

3. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, quando a agravante deixa de carrear para o bojo do agravo qualquer aresto paradigmático capaz de impulsionar o processamento da revista.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-23.637/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO(S) : LUIZ GUILHERMINO HENRIQUE DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-25.375/2002-900-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR : DR. APARÍCIO PAIXÃO RIBEIRO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO

ADVOGADO : DR. HÉLIO VIEIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DIFERENÇAS. Tratando-se de depósitos do FGTS decorrentes de parcelas pagas ao empregado no decorrer do contrato de trabalho, a prescrição é de trinta anos, consoante entendimento consubstanciado na Súmula n.º 362 do TST. Incólumes os arts. 7º, XXIX, 5º, II, 7º, XXIX, e 37 da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-25.389/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MIE TAKAO

AGRAVADO(S) : REGINALDO ELIAS

ADVOGADO : DR. ROBERTO RINALDI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-25.617/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : ALUÍSIO PINTO FERREIRA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. A apreciação da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, em sede de recurso de revista, submete-se às restrições pertinentes ao exame do apelo extraordinário, de modo que a prefacial deve ser explícita quanto aos pontos em que ocorrida a recusa da prestação jurisdicional, sendo inválida a arguição genérica de omissão do Órgão Julgador ou o mero reporte às razões de embargos de declaração, haja vista que todo o objeto da insurgência deve estar refletido na preliminar.

2. "In casu", os Reclamados articulam preliminar genérica de negativa de prestação jurisdicional, sem pontuarem em que aspectos o Regional deixou de se pronunciar quando estava obrigado, o que equivale à desfundamentação do pleito.

3. Ora, diante da impossibilidade de se examinar a ocorrência, ou não, de negativa de prestação jurisdicional, por ausência de explicitação dos aspectos lacunosos, são improficuas as violações legais e constitucionais elencadas no apelo.

II) AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-ENFREN DOS ÓBICES DO DESPACHO-AGRAVADO - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - SÚMULA Nº 422 DO TST.

1. A razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado. O arrojado de agravo de instrumento que não ataca os fundamentos do despacho que inadmitte o apelo encontra-se destituído de fundamentação.

2. Na hipótese vertente, o despacho-agravado trancou a revista patronal, quanto à ilegitimidade passiva "ad causam", à prescrição e à complementação de aposentadoria, por óbice das Súmulas nos 221, 296, 337 e do art. 896, "a", da CLT.

3. As razões do agravo de instrumento não buscam atacar os fundamentos do despacho ou trazer argumentos que demovam os óbices ali apontados, mas apenas reprisam os termos do recurso trancado.

4. Assim, falta ao agravo a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual, incidindo sobre a hipótese o disposto na Súmula n.º 422 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-28.367/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ALVARO BIANCO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO BANCÁRIO. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA. HORAS EXTRAS. ARTIGO 62, INCISO II, DA CF.

1. Não constando das razões do recurso de revista interposto a arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal, violação aos artigos 461 e 818 da CLT, e 333 do CPC, de contrariedade às Súmulas n.ºs. 166, 204, 232 e 228 do c. TST, e de divergência jurisprudencial, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. Segundo a dicção da nova redação da Súmula n.º 387 do TST, "...quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT". Destarte, não constando do quadro fático-probatório, delineado pelo acórdão regional, qualquer circunstância capaz de elidir a presunção, a que alude o citado verbete sumular, a revista não se credencia ao conhecimento, em face das violações legais (artigos 62, inciso II, e 224, § 2º, da CLT) e constitucionais (artigo 7º, incisos XIII e XVI, da CF) argüidas, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados. Incidência do óbice previsto na Súmula n.º 126 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-29.487/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA

ADVOGADO : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE

AGRAVADO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.

ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

AGRAVADO(S) : ROBERTO VALÉRIO CARDOSO

ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Examinando a matéria, constatase que o presente agravo foi interposto nos próprios autos, na forma da Instrução Normativa n.º 16/99 do C. TST. Agravo regimental a que se dá provimento para afastar o não-conhecimento do agravo de instrumento e analisá-lo quanto aos demais pressupostos e argumentos deduzidos na respectiva minuta. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (O.J n.º 270 da SDI-1/TST). Decidindo o eg. Regional em total sintonia com a orientação referida, o recurso de revista não merece processamento, ante os termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-29.538/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : UNIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. KETY SIMONE DE FREITAS

EMBARGADO(A) : OSMAR PEREIRA DE SOUZA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. MODESTO DOS REIS NAVARRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535 DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão por ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-29.703/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : UTC ENGENHARIA S.A.

ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-30.359/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : HÉLIO NUNES MACHADO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 174,45 (cento e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESPACHO FUNDAMENTADO DA PRESIDÊNCIA DO 4º REGIONAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O agravo de instrumento em recurso de revista patronal versava sobre preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, prescrição e complementação de aposentadoria.

2. O recurso de revista teve seguimento obestado pela Presidência do 4º Regional, em despacho fundamentado, pelo óbice das Súmulas nos 296 e 327 do TST, sendo que se verificou, além dos men obstáculos, a incidência das Súmulas nos 297, I, e 333 desta Corte, porquanto a Reclamada não articulou com os dispositivos tidos por violados nos seus embargos de declaração, somente vindo a fazê-lo no recurso de revista, daí a ausência de prequestionamento.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Empregados-Agravados com a demora. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-33.406/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS LOPES FARIAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES

AGRAVADO(S) : PAPILLON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ GONÇALVES MARQUES



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA.
 Não se credencia ao conhecimento, o agravo de instrumento protocolizado em data posterior ao oitavo dia legal, tal como previsto no artigo 6º da Lei nº 5.584, de 1970. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-34.676/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VERDURAMA COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VILSON DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Tendo a parte agravante se limitado a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando de apontar os fundamentos aptos a desconstituir o despacho agravado, resta, por óbvio, inviabilizada a aferição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo e, em decorrência, o provimento do agravo. O silêncio do Agravante, em não apresentar fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório da revista, evidencia, por certo, o seu conformismo com o trancamento do recurso interposto.
Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37.896/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BELCONAV S.A.
ADVOGADO : DR. BENEDITO MARQUES DA ROCHA
AGRAVADO(S) : JULIACY CÂNDIDO DE SALES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência da procuração do subscritor do Recurso de Revista torna o Apelo inexistente. Inteligência da Súmula n.º 164 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-39.165/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILDÁZIO BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330/TST. Se o Juízo a quo não esclareceu se as parcelas postuladas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho do reclamante, inviável o conhecimento do recurso por contrariedade à Súmula nº 330 do TST, por incidência do Verbetes Sumular nº 126 do TST. 2. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGO INFLACIONÁRIO. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II E XXXVI; 7º, INCISOS I E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. INEXISTÊNCIA. Os dispositivos constitucionais acima mencionados remetem à interpretação de norma infraconstitucional, in casu, à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01, de sorte que não merece trânsito o apelo, posto que em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-40.577/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE FELTROS SANTA FÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ LOPES
AGRAVADO(S) : EMIR SALEH MOURAD
ADVOGADA : DRA. RÉGIA MARIA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo. Prosseguindo-se no exame do agravo de instrumento, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST. CANCELAMENTO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, bem como as reiteradas decisões da Seção de Dissídios Individuais no sentido de afastar o óbice do denominado "protocolo integrado", o provimento do agravo é medida que se impõe, para melhor exame do recurso de agravo de instrumento. Agravo provido.
 AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. Não alcançado o valor da condenação nem efetuado depósito integral para o recurso de revista, efetivamente deserta a revista, despacho agravado em consonância com a Súmula de nº 128 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-41.345/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LANCHONETE TRIGO BURG'S LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR ANDERSON HECKMAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Sindicato não conseguiu demonstrar a alegada violação de lei, nem trouxe arestos, a fim de demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, mostra-se impossível o processamento do Recurso de Revista, conforme o § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-41.375/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SOPRAÑO ELETROMETALÚRGICA E HIDRÁULICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR FERNANDES
AGRAVADO(S) : MOISÉS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-42.260/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : YOK EQUIPAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. EMERSON JESUS RODRIGUES AVELAR
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE ASSIS
ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA CONDICIONANDO A VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA À HOMOLOGAÇÃO PELO SINDICATO DA CATEGORIA - CONDIÇÃO NÃO SATISFEITA. O Regional deixa claro que a convenção coletiva do período de 1998/1999 autorizou que fosse firmado acordo de compensação de jornada condicionando sua validade à homologação pelo sindicato da categoria, o que, entretanto, não ocorreu. Nesse contexto, por não atendida a condição imposta em cláusula de convenção coletiva, não há contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI do TST (incorporada à Súmula 85 do TST), tampouco violação do art. 59, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-42.733/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MJK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO PACÍFICO
AGRAVADO(S) : CLAUDIANO VIANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. O Regional, em sede de Embargos Declaratórios, explicitou que "a responsabilidade subsidiária não representa solução diversa daquela expressa no pedido", o que afasta a alegada violação direta e literal ao preceito do artigo 460 do CPC. Nada explicitou o Regional acerca da violação do artigo 48 da Lei nº 4591/64, nem tampouco foi suscitada nos Embargos de Declaração interpostos pela Agravante, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.063/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : A BRASILEIRA PÃES E DOCES LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 "A" DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Sindicato não conseguiu demonstrar a alegada violação de lei, nem trouxe arestos, a fim de demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, mostra-se impossível o processamento do Recurso de Revista, conforme o § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-48.090/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOÃO ANTÔNIO CEZARETTI
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MARGALHÃES GOMES
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante traz aresto inservível ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ele como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-50.656/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO PINTO E SILVA
AGRAVADO(S) : RRJ LOCALRENT LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO APARECIDO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO POSTERIOR DAS RAZÕES DE REVISTA.

Constatada a intempestividade do recurso de revista que se visa desfrancar, e, em se tratando de pressuposto de admissibilidade recursal extrínseco, cuja análise deve preceder à apreciação do preenchimento dos pressupostos recursais intrínsecos, fica desde logo desautorizado o provimento do agravo de instrumento.

Não ocorre o agravante o fato alegado de ter se equivocado e, no último dia do octídio legal ter protocolizado apenas a petição de juntada do recurso de revista, não tendo anexado as razões do mesmo, tendo levado tais razões como se fosse a sua via protocolizada e devolvida. Cumpre à parte ter o cuidado necessário para o processamento de seu recurso, principalmente do protocolo regular dentro do prazo legal, não justificando a protocolização posterior das razões do recurso de revista.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-51.170/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : PAULINO MACHADO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-52.393/2002-025-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S) : CARLOS SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - JUNTADA DE NOVO MANDATO - AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA DE MANUTENÇÃO DOS PODERES OUTORGADOS AO ADVOGADO ANTERIORMENTE CONSTITUÍDO - REVOGAÇÃO TÁCITA.

1. A jurisprudência do TST segue no sentido de que a outorga de nova procuração "ad judicium", sem cláusula especificando a manutenção dos poderes outorgados ao advogado anteriormente constituído, implica revogação tácita do mandato anterior, nos termos do art. 1.319 do antigo CC (art. 687 CC atual).

2. "In casu", os instrumentos datados de 07/01/94 e 04/01/98, que outorgaram poderes ao subscritor do agravo e do recurso de revista, além de serem anteriores às procurações, datadas de 24/04/03, encontram-se por estas revogados (CC, art. 682, I), razão pela qual se impõe o não-conhecimento do apelo, por irregularidade de representação.

Agravo de instrumento não conhecido, por irregularidade de representação.

PROCESSO : AIRR-54.996/2003-001-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ELIANE CAMARGO DE ABREU SANTUCCI
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. DIREITO. PRESCRIÇÃO.

1. Segundo a dicção do artigo 896, § 6º, da CLT, a alegação de violação legal e de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST não representam fundamento apto a impulsionar o processamento da revista.

2. A revista não comporta processamento, em face do entendimento de que os preceitos insculpidos no artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

3. O artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal, ao dispor sobre o direito ao FGTS, não disciplina a questão versada na decisão regional, afeta às diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, de forma que resta inviável o reconhecimento da indigitada ofensa constitucional. De qualquer forma, cabe registrar que a matéria, atualmente, dispensa maiores digressões, porquanto assente nesta Corte, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, segundo a qual "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

4. Não se vislumbra a ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, porquanto o marco inicial do prazo prescricional, à que alude o citado preceito constitucional - extinção do contrato de trabalho -, não tem incidência, quando o direito pleiteado diz respeito ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Tal entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

5. Afasta-se a ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, seja porque a índole genérica do referido preceito constitucional, obsta a aferição da ofensa direta à regra nele insculpida, seja porque o procedimento adotado pelo acórdão regional encontra amparo na regra prevista no § 3º do artigo 515 do CPC, não havendo que se cogitar em supressão de instância.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-55.012/2003-651-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA SAMPAIO CHIOLETT MOREIRA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO MARCHIORO
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-ED-A-AIRR-57.242/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : RICHARD SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
EMBARGADO(A) : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁ-COMO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO TÁCITO. VALIDADE. JUNTADA DE INSTRUMENTO POSTERIOR. A existência de mandato tácito não se sobrepõe ao mandato expresso, conforme jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-58.329/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MILTON LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. Específico é o aresto que, embora contendo todas as premissas fático-jurídicas do acórdão recorrido, sobre um mesmo dispositivo da Constituição e/ou de lei, apresenta solução jurídica diversa. Inteligência da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-60.152/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO NEVES DA CUNHA CINTRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIS OTÁVIO SEQUEIRA DE CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

TRANSCENDÊNCIA DA MATÉRIA RECURSAL. A questão da transcendência prevista pelo artigo 896-A da CLT, acrescentado pela MP nº 2226 de 2001 ainda não foi objeto de regulamentação pelo TST, consoante exigência da referida Medida Provisória

VIOLAÇÃO AO ARTIGO 832 DA CLT. Explicitado o acórdão recorrido os fundamentos de fato e de direito que justificaram a rejeição do recurso da parte recorrente, não se verifica violação direta e literal ao preceito do artigo 832 da CLT, quanto a efetiva ação da prestação jurisdicional.

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. SINDICÂNCIA INTERNA. FALTA DE IMEDIATIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NORMAS INTERNAS DO EMPREGADOR-MATÉRIA FÁTICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Apurado pelo Regional com fundamento no quadro fático probatório, a ocorrência de desídia funcional, a matéria é insuscetível de reexame em sede de recurso de revista Súmula nº 126 do TST.

Proclamado o acórdão recorrido a inexistência de elementos probatórios da obrigatoriedade do empregador por força de norma regulamentar interna de proceder sindicância prévia para dispensa de seus empregados, não se verifica ofensa direta aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa e contrariedade a Súmula nº 77 do TST. Arestos de Turma do TST atendessem os requisitos da letra "a", do artigo 896 da CLT para admissibilidade do recurso de revista de revista por divergência jurisprudencial.

Dissenso pretoriano que não guarda especificidade com os mesmos elementos fáticos delineados pelo acórdão recorrido, atraem o óbice das Súmulas nº 23 e 296 do TST, a admissibilidade do recurso de revista. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-61.999/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OSNILDA HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. FASE EXECUTÓRIA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO VERIFICADA. De acordo com o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e com o que estabelece a Súmula nº 266 do TST: a admissibilidade do Recurso de Revista interposto de acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os Embargos de Terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Não se verificando nenhuma ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, não há como prover o Agravo de Instrumento, nos termos do estipulado na Súmula anteriormente transcrita. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-62.086/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALNECI LUIZA FISCHER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COM PROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-63.097/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS VIANA
ADVOGADA : DRA. LECTICIA MARIA ZACHARIAS DE BARROS
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO VILA OLÍMPIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANY C. LASHERAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

Conquanto é dever do Órgão Julgador, quando instado, oportunamente, por meio de embargos declaratórios, enfrentá-los fundamentadamente, sob pena de afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, não se infere no julgado a alegada omissão, posto que o acórdão regional valorou a prova produzida nos autos, em conformidade com o art. 131 do CPC, indicando, expressamente, a incoerência ocorrida no depoimento prestado pela única testemunha do autor, o que, a seu juízo, maculou a integridade da respectiva prova. Fixadas as premissas de fato e de direito que motivaram o acórdão regional, o insurgimento do ora agravante enquadra-se no inconformismo com a solução dada à lide, não se verificando, pois, a negativa de prestação jurisdiccional que justifique a nulidade processual perseguida.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-63.423/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : OFÉLIA PEZZOTTI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PARA O PROGRESSO DA CIRURGIA - SANATÓRIO SÃO LUCAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BITINCOF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL. ERRO DE DIGITAÇÃO CONSTANTE DAS RAZÕES RECURSAIS.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando, rigorosamente, as hipóteses do artigo 896 da CLT, donde se conclui ser encargo da parte recorrente a correta indicação do preceito legal que entende como violado pelo acórdão recorrido, mormente quando tal indicação constitui pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal. Não está o Órgão Julgador autorizado a apreciar fundamento não lançado nas razões da revista, por presunção de que a parte recorrente, em verdade, sinaliza em sua direção. Ao concluir que a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, suscitada sob a alegação de violação ao artigo 831 da CLT, não atende o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST, o acórdão embargado não incidiu em contradição, posto que atuou dentro dos limites das razões recursais.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-64.885/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : E.B.D.L. - EMPRESA BRASILEIRA DE DIFUSÃO, DE LAZER, BARES E RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVADO(S) : ALDA DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO CURI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão afeta à possibilidade de regularização processual, na fase recursal, dispensa maiores digressões, na medida em que já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Súmula nº 383, segundo a qual é inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos dos artigos 13 e 37 do CPC.

2. A regularização da representação processual, procedida em sede de agravo de instrumento, não tem o condão de suprir a irregularidade verificada no recurso de revista, consoante a diretriz traçada pela Orientação Jurisprudencial nº 110 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-64.891/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : LENIRO GUEDES LEMOS
ADVOGADA : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. TRANSAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PLEITEADOS EM RECONVENÇÃO.

1. A ausência de prequestionamento acerca dos artigos 1.030 do Código Civil Brasileiro, 6º da LICC, 302 do CPC, e do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal obsta a análise das indigitadas violações legais e constitucionais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias.

2. A revista não se credencia ao processamento, em face das divergências jurisprudenciais acostadas, na medida em que parte delas é oriunda de Turma do TST, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor do art. 896, "a", da CLT; parte não apresenta sua fonte de publicação, o que desatende ao disposto na Súmula 337 do TST; e parte perfilha a hipótese de apresentação de defesa genérica, circunstância que não restou registrada no acórdão regional, o que atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 296 do TST.

3. Estando a decisão regional lastreada no conjunto fático-probatório produzido nos autos, sua revisão encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-66.321/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : DÉCIO OSCAR HORN E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO

EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-67.420/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : CCE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS
AGRAVADO(S) : ELITO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ FREDERICO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não se prestam para demonstrar o dissenso jurisprudencial justificador da revista aresto que carece da especificidade exigida pelas Súmulas nºs. 23 e 296 deste Tribunal.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-68.159/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
AGRAVADO(S) : GILBERTO ABREU RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO (ART. 224, § 2º, DA CLT) - CONFIGURAÇÃO. A mera percepção de gratificação de função não é suficiente para excepcionar o bancário da jornada de seis horas diárias, sendo necessário para configurar o cargo de confiança a que alude o art. 224, § 2º, da CLT, a inequívoca demonstração de grau maior de fidúcia. Consigna o Regional que o reclamante exerceu o cargo denominado de "técnico de câmbio" e percebeu gratificação de função, mas que não o retira da jornada de seis horas, porque não demonstrada a existência de outros elementos caracterizadores da fidúcia. Nesse contexto, para se chegar a conclusão diversa, necessário seria o reexame de fatos e provas, procedimento que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-69.515/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : JOCINEIDE BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NELSON TARGINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. SÚMULA Nº 126/TST. As discussões encontram-se adstritas à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-72.385/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER
AGRAVADO(S) : MOACIR CARVALHO FONTOURA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCAPACIDADE DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência material da Justiça do Trabalho estabelece-se pela natureza jurídica trabalhista da relação controvertida, de forma que, sendo o pedido principal inquestionavelmente desta natureza, não se tem dúvidas de que a ela compete conhecer e decidir o feito, porque esta é a regra imposta pela Carta Republicana. Ademais, considerando o poder do juiz para dirimir 'incidenter tantum' todas as questões prejudiciais no curso do processo, não há dúvida de que a conclusão alcançada na origem, acerca da incapacidade do autor em função de seu quadro clínico psiquiátrico, de forma alguma está a violar o artigo 114 da Carta Republicana. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Estando a decisão recorrida em conformidade com o entendimento contido na Súmula nº 338, não há como se autorizar o desrampamento do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-72.408/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO PAULO BENDER
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-74.408/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIANO CAETANO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SÉ S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. ADOLPHO PIRES GALVÃO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - UTILIZAÇÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS PREVISTO EM LEI - INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA EXEQUENDA - OJ 123 DA SBDI-2 DO TST - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). Ora, no caso, o Regional, ao reputar extemporânea a juntada das convenções coletivas, pois efetuada poste até mesmo, ao trânsito em julgado da ação, o que acarretou cer de defesa da parte contrária, determinando o refazimento dos cálculos com o adicional de horas extras de 50%, apenas interpretou o título exequendo. Assim, para chegar-se à conclusão de que ficou caracterizada a violação da coisa julgada, seria necessário interpretar-se o alcance da decisão exequenda, fazendo-se verdadeiro exercício de hermenêutica, o que é descartado pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, de aplicação analógica ao recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-74.475/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO MOURA
ADVOGADA : DRA. HELOISA CRISTINA DRUGOVICH OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CMK COMMERCIAL IMÓVEIS ADMINISTRAÇÃO E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA Nº 126/TST. As discussões encontram-se adstritas à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-77.712/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ANTÔNIO HONÓRIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO(A) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ILA MARTINS DELLANOCE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-78.536/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : CARMILTON GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-78.921/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : IRINEU PEDRO HARTER
ADVOGADO : DR. RODRIGO DIEL DE ABREU
AGRAVADO(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ÍNDIO AMÉRICO BRASILENSE CEZAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. LITISPENDÊNCIA. Não prospera o apelo baseado apenas em dissenso jurisprudencial, quando os arestos que colaciona carecem de especificidade. Inteligência da Súmula nº 296 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-80.246/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : GLADIMIR CRESTANI DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO. O art. 14 da Lei nº 5.584/70 prevê dois requisitos para a concessão dos honorários de advogado: a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A orientação estabelecida pela Súmula nº 219 do TST, cuja validade foi mantida pela Súmula nº 329, referenda a necessidade de preenchimento de ambos os pressupostos, além da sucumbência. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-81.066/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DUARTE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ESTABILIDADE SINDICAL. ACORDO COLETIVO. Arestos oriundos do STF não atendem os requisitos da letra 'a', do artigo 896 da CLT.

Não logrou a Agravante demonstrar, objetivamente, que os demais arestos guardam especificidade com a tese explicitada pelo acórdão recorrido, de molde a afastar a incidência da Súmula 23 do TST. Nos termos preconizados na Súmula nº 297 do TST, não enseja objeto de discussão nesta instância recursal matéria não prequestionada pelo Regional

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-83.434/2003-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CÉSAR STWILLIAMS
ADVOGADA : DRA. LANA BASTOS DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. OFENSA AO ARTIGO 46 DO ADCT E AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF NÃO CARACTERIZADA.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo, e na Súmula nº 266 do TST, de forma que se apresentam inócuas as arguições de contrariedade à Súmula nº 304 do TST e de ocorrência de dissenso pretoriano, como fundamentos aptos a impulsionar o processamento da revista.

2. A matéria afeta à incidência dos juros de mora, em débitos de responsabilidade de empresa em liquidação extrajudicial, reside na seara infraconstitucional - Lei nº 6.024/74 -, o que impede a aferição da ofensa direta e literal da norma constitucional invocada, artigo 46 do ADCT. Consigne-se, de qualquer forma, que a questão dos autos não se amolda ao disposto no artigo 46 do ADCT, na medida que o referido preceito constitucional pertine, tão-somente, à correção monetária dos créditos junto a entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, hipótese alheia àquela discutida nos autos, concernente à incidência de juros de mora sobre dívidas de empresa sujeita à liquidação extrajudicial.

3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

ALÍQUOTA PREVIDENCIÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF NÃO CONFIGURADA.

1. Afasta-se o processamento da revista, com fulcro na alegação de ocorrência de dissenso pretoriano, assim como por violação aos dispositivos legais citados no apelo, por não se enquadrarem nas hipóteses legais previstas no § 2º do artigo 896 da CLT.

2. A alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não credencia o curso da revista, na medida em que a verificação da citada ofensa demanda a apreciação da observância da legislação infraconstitucional atinente à matéria questionada, o que revela a natureza indireta de eventual malferimento ao preceito constitucional invocado.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-83.594/2003-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NÍZIO ANTÔNIO FONSECA
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FASE DE EXECUÇÃO. DEPOSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXV, DA CF.

1. O recurso de revista interposto na fase de execução tem seus limites delineados pelo § 2º do artigo 896 da CLT, razão pela qual a arguição de violação aos dispositivos infraconstitucionais citados no apelo não tem o condão de impulsionar o processamento da revista.

2. O recurso de revista não se credencia ao processamento, em face da arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXV, da Constituição Federal, seja em razão da ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST, seja em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. In casu, a questão controvertida, relativa à incidência de atualização monetária e juros de mora sobre o depósito judicial efetuado para garantia da execução, reside na seara infraconstitucional, a qual não é passível de revisão, neste momento processual, à luz do § 2º do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-83.937/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MARIA EDIVALDINA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CAMILO DE LÉLLIS CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-85.600/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : JOGRAF INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO VIEIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : PAULO NOSCHANG E OUTRO
ADVOGADO : DR. JUSCELINO SCHWARTZHAUPT

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. OBSCURIDADE E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535 DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.



PROCESSO : ED-AIRR-86.992/2003-900-21-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
ADVOGADO : DR. LUIGI MURO
EMBARGADO(A) : MOACYR PEREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-88.563/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : OSÓRIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA OLIVEIRA TAVARES DE PINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE FGTS - FATO EXTINTIVO DO DIREITO - ÔNUS DA PROVA. Quando o reclamante postula diferenças de FGTS, e o reclamado, em sua defesa, alega a regularidade dos depósitos e o correto cumprimento da obrigação, atrai para si o ônus da prova, visto que a hipótese é de fato extintivo do direito, ex vi do que preceitua o art. 818 da CLT, c/c o art. 333, II, do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-90.394/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SUMI KUSAWA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-93.091/2003-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ
AGRAVADO(S) : JOÃO DE DEUS ARAÚJO MAQUINÉ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - PRESSUPOSTO PARA CONHECIMENTO DO RECURSO. A preliminar de nulidade de julgado deve estar assentada em expressa ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, ou do art. 458 do CPC e/ou ainda do art. 832 da CLT, conforme Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, sob pena de o recurso não ultrapassar o conhecimento. Agravos de instrumento não providos.

PROCESSO : AIRR-93.282/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ANDRÉA COELHO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. EDUARDO PEREIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MERA ALEGAÇÃO DE VIABILIDADE DO RECURSO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - PRECEDENTES. É írrito de eficácia jurídica, o argumento do agravante que se limita a alegar que demonstra violação de lei e divergência jurisprudencial válida, sem expor suas razões recursais, não atacando os fundamentos do despacho que lhe negou seguimento, circunstância processual essa que inviabiliza o prosseguimento de seu agravo de instrumento (TST-AIRR e RR-803136/2001.9, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 19.3.2004). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-93.473/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : TORTARIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ C. DE TOLEDO ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se vislumbra a alegada nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdiccional, quando há na decisão pronunciamento sobre todos os tópicos argüidos pela Parte. Incólumes, portanto, os arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal; 458 do CPC e 832 da CLT, tidos por vulnerados. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Sindicato sequer trouxe arestos aptos, bem como não conseguiu demonstrar a alegada violação de lei, mostra-se impossível o processamento do Recurso de Revista, conforme o § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-95.032/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS DE LIMA PEREIRA
AGRAVADO(S) : CLAUDIA MARQUES ROCHA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." (Enunciado nº 164 do TST, com a redação dada pela Res. 121/2003 - DJ 21.11.2003). A regularização, em se tratando de mandato, é inaplicável na fase recursal, consoante prescreve o item II da Súmula 383 do TST: "Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau". BANCO BANERJ S.A.

REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Tendo a parte agravante se limitado a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando de apontar os fundamentos aptos a desconstituir o despacho agravado, resta, por óbvio, inviabilizada a aferição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo e, em decorrência, o provimento do agravo. O silêncio do Agravante, em não apresentar fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório da revista, evidencia, por certo, o seu conformismo com o trancamento do recurso interposto.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-95.537/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : ALBERTO ADAMI
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. INGRID GODOY NOGUEIRA
EMBARGADO(A) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-96.212/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS

, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,

CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, Pousadas

, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JOSÉ DE LÁZARO MONTANHANI

ADVOGADO : DR. DÉCIO DE JESUS BORGES DA SILVA

AGRAVADO(S) : JOÃO CUCATO

ADVOGADO : DR. MANOEL XAVIER LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 "A" DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Sindicato não conseguiu demonstrar a alegada violação de lei, nem trouxe arestos, a fim de demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, mostra-se impossível o processamento do Recurso de Revista, conforme o § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-98.010/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : ADELAR KAISER

ADVOGADO : DR. JARI LUIS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO - PROVA TESTEMUNHAL - PREVALÊNCIA. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1 desta Corte, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença pode ser elidida por prova em contrário. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-99.948/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ADÃO SIMAS NELSON E OUTROS

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. O.J. Nº 177 DA SBDI.1.

Tendo a parte agravante se limitado a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando de apontar os fundamentos aptos a desconstituir o despacho agravado, resta, por óbvio, inviabilizada a aferição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo e, em decorrência, o provimento do agravo.

Decisão Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI.1: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-107.697/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PETRUCIO SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SPTRANS.

1. Não constando das razões do recurso de revista interposto a arguição de ofensa ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. Afasta-se o processamento da revista, em face das ofensas constitucionais argüidas (artigos 30, inciso V, e 173, inciso II, § 1º, da Constituição Federal), dada a ausência de prequestionamento específico acerca das respectivas matérias, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre eventual omissão do julgado.

3. Não se constata a alegada contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do TST, na medida em que a questão versada na decisão recorrida não pertence à terceirização a que alude o referido verbete sumular, consoante os dados fático-probatórios delineados no referido julgado. Tendo o Tribunal a quo fixado a premissa fático-probatória de que a segunda Reclamada não ostenta a condição de tomadora de serviços, entendimento contrário demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório que norteia a demanda, o que não é viável neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST.

4. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos trazidos à colação apresenta-se inespecífica para o cotejo de teses, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 296 do TST, e parte emana de Turma do TST, fonte inservível para o confronto jurisprudencial, a teor do artigo 896, "a", da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-111.540/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ITIBERÊ MARTINS PINTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. NORMA COLETIVA. INTEGRAÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458, 535, E INCISOS, DO CPC, ARTIGO 832, DA CLT. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISOS XXXV E LV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

O conhecimento da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, consoante o entendimento assente nesta Corte, está jungido à invocação de violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, por conta do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST, razão pela qual a preliminar deve ser examinada somente em face dos artigos 832, da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal.

Tendo o Regional firmado a premissa de que a gratificação especial não integra a complementação de aposentadoria em face da norma coletiva que a disciplinou, torna dispensável a análise do caráter salarial da verba em face do artigo 457, § 1º, da CLT. No que se refere aos demais questionamentos, o acórdão, ainda que de forma sucinta, emitiu pronunciamento a respeito, o que afasta a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Desta feita, incólume de violação dos artigos 832, da CLT, 458 do CPC e de ofensa o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

2. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. NORMA COLETIVA. INTEGRAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OFENSA AO ARTIGO 40, § 8º, DA CF. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 457, § 1º, DA CLT E 116 DO CCB.

Impertinente a alegação de ofensa ao artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, na medida em que este trata do reajustamento dos benefícios, hipótese que não se confunde com o pedido do agravante, que busca a incorporação da gratificação especial na complementação de aposentadoria.

Tendo o Regional proclamado que o recebimento da parcela "gratificação especial" estava condicionada a execução do contrato de trabalho em locais de difícil acesso, o que evidencia que a gratificação era para execução do contrato e não pela prestação dos serviços, a interpretação dada pelo Regional frente ao que dispõe o artigo 457, § 1º, da CLT, se apresenta razoável de molde a atrair a incidência do item II da Súmula nº 221, do TST. Assim se infere, posto que na constância do contrato de trabalho a alteração do local de prestação de serviços implicaria, segundo os ditames da norma coletiva, a exclusão da referida gratificação, o que afasta a sua incorporação definitiva na remuneração do obreiro.

Cessada a prestação de serviços com a aposentadoria, logicamente, não se pode impor a continuidade do seu pagamento a título de complementação de aposentadoria.

Igualmente, não se infere violação do artigo 116 do Código Civil Brasileiro, por estar condicionado o pagamento da gratificação especial a execução do contrato de trabalho em local de difícil acesso.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-114.778/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LLOYDS TSB BANK PLC
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE RODRIGUES ESTIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-115.557/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ENORY BOESING
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-628.675/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : BRÁS GERALDO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do col. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-636.014/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ADALVIR ANTÔNIO DE BONA PORTON
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Em sede de Agravo de Instrumento não se pode inovar as razões do recurso principal, para justificar sua admissibilidade, ante o instituto da preclusão. Arestos de Turma do TST e do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido não atendem os requisitos da letra "a" do artigo 896 da CLT para viabilizar a admissibilidade da revista por divergência jurisprudencial. Não merece conhecimento recurso de revista quando a parte deixa de indicar expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado - O.J. nº 94 da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-652.771/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DO COUTO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO
AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRA-JORNADA. ÔNUS DA PROVA.

Tendo o Regional fixado a premissa fático-probatória acerca da efetiva comprovação do não gozo do intervalo intrajornada, esta não mais pode ser alterada, em sede de recurso de revista, à luz da Súmula nº 126 do TST. Partindo de tal premissa, não há como reconhecer a indigitada violação à literalidade dos artigos 818, da CLT e 333, inciso I, do CPC.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Tendo o Regional concluído pela suficiência da comprovação do labor em sobrejornada, com fulcro na prova oral produzida nos autos, conclusão contrária demandaria o revolvimento dos fatos e provas que norteiam a demanda, o que é inviável, neste momento processual, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Portanto, não há que se cogitar acerca da vulneração aos artigos 131 e 333, inciso I, do CPC, assim como do artigo 818 da CLT, em face da conclusão exarada pelo Regional, fundamentada na valoração do conjunto probatório.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-693.943/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (REPUBLICAÇÃO)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO LUIZ MOTTA RIBAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO/SOLIDARIEDADE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando as decisões regionais em conformidade com a jurisprudência pacífica desta c. Corte (Enunciado nº 219 do TST e OJ nº 225 da SDI1), esbarra o conhecimento do recurso de revista nos óbices dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-698.769/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS



AGRAVADO(S) : GEISY TRESSMANN SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CE-VIDANES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA INDISPENSÁVEL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSÁRIA A JUNTADA - ELEMENTOS ATESTANDO A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Salvo se nos autos houver outros elementos que atestem a tempestividade da revista, a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, não só para se aferir a tempestividade do recurso de revista, como também para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-708.991/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ADILSON PERPÉTUO BEGA

ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. Tendo o Acórdão Regional declarado que a análise da petição inicial "conduz à conclusão de que o pedido se relaciona com equiparação salarial", corroborando esse entendimento, "o fato de o reclamante ter apontado paradigma e juntado contracheque a fim de contrapô-lo aos seus" não há dúvida no sentido de que o julgado deferiu pretensão postulada. Nega-se provimento ao Agravo. INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 444 E 478 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Tendo o Tribunal Regional afastado a aplicação do art. 478 da CLT ao caso dos autos e observado a cláusula benéfica do contrato coletivo de trabalho, privilegiando assim o art. 7º, XXVI da Constituição Federal, não há se falar em violação aos artigos 444 e 478, da CLT a autorizar o destrancamento do Recurso de Revista. Agravo improvido. DIFERENÇAS SALARIAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 468, DA CLT NÃO CONFIGURADA. Não se conhece do Recurso de Revista quando a parte pretende reavaliação de fatos e provas. É que Acórdão Regional indeferiu as diferenças salariais por exercício de função e por equiparação salarial por entender não implementadas as condições estipuladas em cláusulas convencionais e legais. Aplicação do Enunciado 126 desta Corte. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-730.631/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ANA ISA DE ALMEIDA BITTENCOURT

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do c. TST). Considerando-se que, no processo do trabalho, as nulidades só são pronunciadas na hipótese em que haja manifesto prejuízo para os litigantes (CLT, art. 794), fato que não ocorreu, mesmo tendo sido proclamada, no r. despacho denegatório, a inadmissibilidade do recurso de revista, com base no disposto no art. 896, § 6º, da CLT, ultrapassa-se esse óbice (OJ 260) e passa-se à análise do recurso, que fora interposto com fulcro no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, a qual se dará sob a ótica do procedimento ordinário.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ressalte-se, de plano, a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto do qual emanam. Os fundamentos norteadores do decisum foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, mediante o acórdão que julgou o recurso ordinário, e o que julgou os embargos de declaração, que se reveste da mesma natureza daquele ato ao qual completa. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST, somente será admitido o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal. Estes, sequer, foram invocados; aquele não teve a alegada violação demonstrada. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO PARA DENEGAR SEGUIMENTO A RE-

CURSO DE REVISTA, COM BASE NA ANÁLISE DO MÉRITO DA DECISÃO RECORRIDA. O entendimento adotado pelo despacho denegatório, de que se aplica à hipótese as disposições inseridas no art. 896, § 6º, da CLT para denegar seguimento à revista não extrapola a competência do Regional, até porque o juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Esta é a dicção que se extrai do entendimento pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST.

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. IR-RETROATIVIDADE DAS LEIS. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do c. TST). Considerando-se que, no processo do trabalho, as nulidades só são pronunciadas na hipótese em que haja manifesto prejuízo para os litigantes (CLT, art. 794), fato que não ocorreu, mesmo tendo sido proclamada, no r. despacho denegatório, a inadmissibilidade do recurso de revista, com base no disposto no art. 896, § 6º, da CLT, ultrapassa-se esse óbice (OJ 260) e passa-se à análise do recurso, que fora interposto com fulcro no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, a qual se dará sob a ótica do procedimento ordinário.

HORAS EXTRAS - ADVOGADA - CARGO DE CONFIANÇA. A matéria foi discutida à luz dos preceitos da Lei nº 8.906/94, tendo a Turma julgadora aplicado a norma de regência à hipótese concreta (Súmula nº 221 do TST). Não houve discussão da questão sob o enfoque do exercício de cargo de confiança previsto no art. 62 da CLT e tampouco sob a seara do ônus da prova prescrito nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Incidência da Súmula nº 297 do TST. A pretensão patronal se insere, ainda, no campo fático-probatório, insuscetível de análise, em face das disposições da Súmula nº 126 do TST. Arestos inespecíficos bem como aqueles oriundos de Turma do TST são inservíveis ao confronto alegado, na esteira das Súmulas nº 23 e 296 do TST e do art. 896, "a", da CLT.

Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 102, item V do TST.

LEI Nº 8906/94. A questão foi dirimida à luz dos preceitos da Lei nº 8.906/94, e das normas internas da empresa, tendo a Turma julgadora aplicado a norma de regência à hipótese concreta (Súmula nº 221 do TST), não havendo de cogitar-se de violação ao referido dispositivo legal.

ADICIONAL DE 100% E REFLEXOS. Nos termos preconizados no acórdão recorrido, "correta a origem que determinou o pagamento do adicional de extras de 100% a partir de 4/7/94 com fundamento no artigo 20, § 2º da Lei 8.906/94", que ainda remarcou: "Portanto, correto o juízo a quo tanto ao fixar o adicional de 100% como em reconhecer a dedicação exclusiva por aplicação de lei federal específica - Estatuto dos Advogados." Indene de violação o art. 6º da LICC.

FGTS - MULTA DE 40%. Nos termos consignados no acórdão recorrido, "mantida as extras, correta a condenação em FGTS e multa de 40%". Assim, a matéria não foi discutida à luz dos efeitos da aposentadoria espontânea, razão por que inespecífico o aresto apresentado, na esteira da Súmula nº 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730.839/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : LÚCIA HELENA PAIVA FERREIRA E OUTRA

ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. NEWTON DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Ante a inespecificidade dos arestos trazidos ao confronto, não se conhece de recurso de revista fundado em dissenso pretoriano. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-732.851/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA QUARESMA

ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESERÇÃO.

A admissibilidade da revista está condicionada ao depósito integral da condenação ou do limite fixado pelo TST, a cada novo recurso, consoante dispõe a Súmula nº 128 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-735.391/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

EMBARGADO(A) : ÉRICO DA SILVA GONÇALVES

ADVOGADO : DR. VITOR HUGO DA ROSA CAZARTELLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos declaratários.

PROCESSO : ED-AIRR-736.155/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

EMBARGADO(A) : WALMIR FRANCISCO DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. ADAILSON S. MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos que constam do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO. CARGO DE CONFIANÇA. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 468, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. O egrégio Tribunal Regional não emitiu tese acerca do exercício da função de confiança ou do retorno do autor ao seu cargo efetivo, nem foi instado a fazê-lo via embargos de declaração, atraindo como óbice ao processamento do recurso de revista a ausência do prequestionamento da matéria, tal como disposto na Súmula nº 297 do TST. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-739.442/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA. (RÁDIO GLOBO CAPITAL LTDA.)

ADVOGADA : DRA. JACIARA VALADARES GERTRUDES

AGRAVADO(S) : MARCEONE GOMES PEREIRA MIRANDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

AGRAVADO(S) : HLM - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DESTA CORTE. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, a revista encontra óbice ante a incidência do contido na Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-739.972/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS

ADVOGADO : DR. JOSUÉ EUGÊNIO WERNER

AGRAVADO(S) : ROMALINO KUTENSKI

ADVOGADO : DR. MARCELO GARCIA LUFIEGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

Limitando-se a parte, apesar da fugidia referência ao despacho agravado, a fundamentar o agravo de instrumento mediante a reprodução das razões constantes do recurso de revista, deixando de apontar, de forma objetiva e específica, os fundamentos aptos a desconstituir os motivos ensejadores do trancamento do apelo, resta obstada a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-740.679/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ BATISTA
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando decorrido o prazo legal para sua interposição. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-740.802/2001.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

AGRAVADO(S) : ADEILDO MELO LEITE

ADVOGADO : DR. GENISSON CRUZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão Regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. 2. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Estando a decisão recorrida em perfeita harmonia com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 15 da SDI-1 desta Corte, o recurso de revista não merece trânsito. 3. PARTICIPAÇÃO NO LUCRO. CÔMPUTO DO ANUÊNIO. Tendo o Egrégio Regional registrado que a verba denominada "incorporação PL" integra o salário-base, não há que se falar em violação ao artigo 7º, XVI, da Carta Magna, já que há expressa previsão nesse sentido. 4. ANUÊNIOS. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO HORAS EXTRAS. Estando a decisão regional em perfeita consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 203 do TST, o recurso de revista encontra óbice ante os termos do Verbete Sumular nº 333 deste c. TST. 5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA NAS HORAS EXTRAS. A decisão turmária consigna tese de que "se o adicional de periculosidade é devido sobre a jornada legal e horário diurno maior imposição será em relação a hora suplementar, porque tal condição agrava o cansaço e o esforço despendidos pelo empregado" não havendo se falar em vilipêndio aos artigos 457 e 458 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-740.810/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ BARBOSA

AGRAVADO(S) : LIVALDETE SANTOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DA NÓBREGA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO. Nos termos da Súmula nº 23 desta Casa, "Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos." Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-740.814/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEPLA

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

AGRAVADO(S) : JAIRSON DA COSTA BARROS

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO FELIPE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Tratando-se de depósitos do FGTS decorrentes de parcelas pagas ao empregado no decorrer do contrato de trabalho, a prescrição é de trinta anos, consoante entendimento consagrado pela Súmula nº 362 do TST. Estando a decisão agravada em harmonia com Súmula desta Corte, o recurso encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e no Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-740.815/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : JAIRSON DA COSTA BARROS

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO FELIPE DA SILVA

AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEPLA

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Constatado pelo Regional a ausência de continuidade da prestação de serviços após o jubileamento espontâneo do autor, não há se falar em aviso prévio previsto em convenção coletiva e indenização compensatória de 40% sobre todos os depósitos do FGTS durante o pacto laboral. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-740.826/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI

ADVOGADA : DRA. SUELY LIMA POSSAMAI

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA-SIMEVETS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARANGONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A análise das violações legais indicadas pela parte não submetida à apreciação do Regional de modo que o conhecimento do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por ausência do necessário prequestionamento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-740.852/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JEFFERSON ALVES DRUMOND

ADVOGADO : DR. GUILHERME PICININ VELLOSO

AGRAVADO(S) : BEMGE SEGURADORA S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. REVELIA. A análise de tema não submetido à apreciação do Regional esbarra no óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por ausência do necessário prequestionamento. 2. INDENIZAÇÃO DE SEGURO POR ACIDENTE DE TRABALHO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Incabível recurso de revista para revolver fatos e provas através dos quais a Corte Regional já firmou seu convencimento. Inteligência da Súmula nº 126 desta Casa. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-741.092/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do c. TST). Considerando-se que, no processo do trabalho, as nulidades só são pronunciadas na hipótese em que haja manifesto prejuízo para os litigantes (CLT, artigo 794), fato que não ocorreu, no presente caso, na medida em que mesmo diante da impropriedade da conversão do rito, não incorreu o Regional em nulidade, porquanto a decisão recorrida foi devidamente fundamentada, o que atende, perfeitamente, aos requisitos de um julgamento proferido pelo rito ordinário.

A orientação jurisprudencial 260 da SBDI-1 em seu item II, permite a apreciação da revista, sem as limitações impostas no § 6º do artigo 896, da CLT. Ultrapassa-se, assim o óbice apontado pelo despacho denegatório, no tocante à limitação prevista no § 6º do artigo 896 da CLT e passa-se ao exame dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1 do TST.

2. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 2º, § 3º, INCISOS I E II, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 10.101/2000 (CONVERSÃO DA MP Nº 1.539-30). OFENSA AO ARTIGO 7º, XI, DA CF.

Firmado pelo Regional que por meio de Convenção Coletiva foi estabelecido pagamento de abono especial vinculado à assiduidade do empregado, não há falar em violação do artigo 2º, § 3º, incisos I e II, alínea "b", da Lei nº 10.101 de 19 de dezembro de 2000 (Medida Provisória nº 1.539-30 convertida na lei referida), porque referido dispositivo não proíbe que entidades sem fins lucrativos possam pagar abonos desvinculados da existência lucro, até porque tais entidades não obtêm resultados lucrativos.

Não se vislumbra, igualmente, ofensa ao artigo 7º, inciso XI, porquanto o abono estipulado por norma coletiva com base em percentual incidente sobre o salário não se caracteriza como participação nos lucros.

Há que se lembrar que as normas coletivas gozam de reconhecimento constitucional - artigo 7º, inciso XXVI.

A arguição de que existe acordo interno que deve prevalecer sobre a convenção coletiva, encontra-se desfundamentada, uma vez que não vem embasada em nenhuma das hipóteses previstas pelo artigo 896, da CLT, o que não permite a sua apreciação e impede o processamento da revista.

O abono deferido aos empregados substituídos decorreu de ajuste expresso de norma coletiva resultado da livre negociação, sem esboço de inconstitucionalidade ante o reconhecimento que goza as normas coletivas e a valorização da negociação coletiva. **Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-741.827/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : JÚLIO CESAR ALVES

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS ÔNUS DA PROVA. Decorrendo, a condenação por horas extras, da análise das provas dos autos e, não, da aplicação do ônus da prova, não se cogita violação dos artigos 818 da CLT, 333, II, do CPC. Agravo de instrumento não provido. 2. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A c. Regional consignou que o "acordo" não beneficiava em nada o empregado que ficará à disposição da empresa para laborar extraordinariamente sem nada receber, consignou por demais ser evidente a unilateralidade da convenção e do caráter adesivo de suas condições. 3. VALE REFEIÇÃO. INTEGRAÇÃO. Tendo o julgado regional adotado a tese consagrada pela Súmula nº 241 do TST, o recurso de revista encontra óbice ante os termos da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-742.034/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FÁBIO NEZI FERRAZ

AGRAVADO(S) : ELZA SILVA SIMÃO

ADVOGADO : DR. ANDERSON GUIDA BRILHANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST, o processamento da revista encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-742.689/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DIAS LIMA

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. Estando a decisão regional em harmonia com o entendimento contido na Súmula nº 366 desta Corte, o recurso de revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e inteligência do contido na Súmula nº 333 do TST. 2. VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. O art. 14 da Lei nº 5.584/70 continua regulando a verba honorária advocatícia, por não vigorar, na área trabalhista, o princípio da sucumbência. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-742.711/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ROBERTA DE CAMPOS SALLES
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE RITO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Esta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1, pacificou o entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo somente são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/2000, o que não é o caso dos autos. Tendo tal procedimento, no entanto, sido adotado pelo juízo de admissibilidade e sendo certo que o acórdão regional apreciou as matérias suscitadas no recurso ordinário sob a égide do rito ordinário, não há se falar em nulidade, ante a ausência de prejuízo à parte. 2. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Decisão regional que, calçada nas provas produzidas e demais elementos constantes nos autos, concluiu como não caracterizado o cargo de confiança com as peculiaridades necessárias para fazer incidir ao caso em questão a regra do artigo 224, § 2º, da CLT. Nesse contexto, em conformidade com o entendimento que emana da Súmula nº 126 do TST, incabível recurso de revista por meio do qual se pretenda a re-discussão de tais fatos e provas, com base nos quais a Corte Regional já firmou seu convencimento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-743.246/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : RENATO COLLARES GUIMARÃES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO COLETIVO. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CARACTERIZADA. A decisão da Corte Regional emana de interpretação razoável da norma coletiva submetida à sua apreciação, tendo como norte os demais elementos presentes nos autos, de modo que não se verifica qualquer afronta ao art. 1019 do CCB/1916, hoje art. 114 da Súmula 277 do TST, e art. 7º da Carta Republicana. Ausentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-743.249/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVANTE(S) : JURACY FIAUX ALONSO DE FARIA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO AO ART. 224, § 2º, DA CLT E CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 166 DO C. TST. PRECLUSÃO. "Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". (Súmula nº 184 desta Casa). Agravo de instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANERJ S.A. 1. SUCESSÃO E SOLIDARIEDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 10 E 448 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Para que o recurso de revista venha a ser aceito, necessário que o Regional tenha apreciado a matéria indicada em razões de recurso sob a ótica apontada pela parte, manifestando-se acerca dos tópicos indicados como violados. Caberia à reclamada valer-se dos embargos de declaração para obter o pronunciamento expresso do órgão julgador, na forma do Enunciado nº 297 do TST, o que não foi feito.

Agravo de instrumento não provido. 2. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A ausência de prequestionamento perante o órgão julgador obsta o conhecimento do tema, nos termos da Súmula nº 297 desta Casa. Nego provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. 1. PROMOÇÃO FUNCIONAL AUTOMÁTICA. VIOLAÇÃO AO ART. 302 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não tendo o v. acórdão regional feito qualquer alusão ao dispositivo legal tido como violado, caberia à parte interessada valer-se dos embargos de declaração para obter o pronunciamento expresso sobre o tema. Não o fazendo, fica prejudicado o conhecimento da tese recursal, nos termos do Enunciado nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento não provido. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. AFRONTA AO ART. 611 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Tendo o órgão julgador entendido inaplicável a cláusula convencional em debate por retratar norma meramente programática, e não sendo esta Corte Superior guardiã das convenções e acordos coletivos de trabalho, apenas por divergência jurisprudencial o apelo poderia lograr êxito e mesmo assim se demonstrado que aqueles seriam de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, nos termos do art. 896, "b", da CLT, hipótese sequer ventilada nos autos. Não se cogita, pois, de violação ao art. 611 Consolidado. Agravo de instrumento não provido. 3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Nos termos da Súmula nº 296, I, desta Casa, "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejarem.". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-743.350/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA DA GUIA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES
AGRAVADO(S) : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Não se verificando contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte ou violação direta e literal da Constituição Federal, o despacho denegatório do recurso de revista deve ser mantido. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-743.516/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VALDEMAR BERNARDINELLI
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RKM - EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. Não se conhece, em sede de agravo de instrumento, de matéria - alteração do rito processual - que, apesar de explicitamente apreciada pelo acórdão regional, não foi suscitada nas razões de recurso de revista, uma vez alcançada pela preclusão. Inaplicabilidade do inciso II da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do c. TST.

As nulidades devem ser argüidas pelas partes na primeira oportunidade que tiverem que se manifestar - artigo 795 da CLT. **Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-745.911/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CHARLES EDUARDO TELES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO COUTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. REFLEXOS DAS COMISSÕES E AJUDAS DIVERSAS NOS RSR'S. Não enseja conhecimento recurso de revista desfundamentado, quer pela ausência de indicação de dispositivos legais ou constitucionais violados, quer pela ausência de transcrição de arestos divergentes ao entendimento do acórdão regional. 2. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional, com amparo nas provas produzidas, entendeu demonstrado que a função do reclamante não se enquadra na exceção do art. 62, I, da CLT. Identificada, assim, a natureza fático-probatória da controvérsia, o recurso de revista não merece trânsito, ante o óbice traçado pela Súmula nº 126 do TST. 3. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Tendo a decisão regional consignado que restou descumprido o prazo fixado para o pagamento dos consectários legais, deferindo a multa de que trata o art. 477 da CLT, não há se cogitar em violação legal autorizadora do conhecimento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-745.912/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCELO RÉGIS HADDAD CAMPOS
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULA Nº 6, ITENS VI E X, DO TST. Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior. O conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL REPERCUSSÕES. O deferimento da equiparação salarial implica a alteração da gratificação semestral. A referida gratificação, contudo, não repercute no cálculo das horas extras, férias e aviso prévio, nos termos da Súmula nº 253 do TST. Contudo, nos termos da Súmula nº 115 do TST, "o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-746.249/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ORLANDO SÉRGIO AGOSTINHO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA HENRICHES SHEREMETIEFF
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consagrado pela Súmula nº 369, IV, desta Corte, no sentido de que, havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade, o recurso de revista não merece trânsito, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-746.313/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : LUCIANA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-746.351/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CÉLIO ANTÔNIO RODRIGUES COSTA
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ DE PAIVA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo que o empregado continue a trabalhar na empresa, restando indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período que antecede à jubilação, não há como se autorizar o trânsito do recurso de revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT, e do entendimento que emana da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-746.355/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MANOEL DA SILVA ATAÍDE E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. O entendimento externado pelo Colegiado Regional é no sentido de que uma das cláusulas pactuadas entre a empresa e a comissão de empregados revelou tratamento diferenciado entre os empregados, ferindo, assim, o princípio constitucional da igualdade. Tal posicionamento de modo algum está a violar os preceitos legais citados pela parte. Logo, o agravo de instrumento não merece provimento.

PROCESSO : AIRR-746.356/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Não se verificando contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte ou violação direta e literal da Constituição Federal, o despacho denegatório do recurso de revista deve ser mantido. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-746.357/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ANDERSON COSTA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : BRASCOMP - COMPENSADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Em se tratando de ações submetidas ao procedimento sumaríssimo somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal. Logo, inserível a indicação de afronta à legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-747.110/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
AGRAVADO(S) : IVAN RESENDE SOUSA
ADVOGADO : DR. VALMIR FRANCISCO ROQUE PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. INÉPCIA DA INICIAL. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. Como se desprende da decisão regional, compatível a petição inicial com o disciplinado com o artigo 840, § 1º, da CLT e artigo 282 do CPC, eis que declinados na mesma os fundamentos sobre os quais se funda a pretensão do autor, com indicação do pedido e da causa de pedir. Logo, não há se falar em violação legal, restando ilidida a caracterização de inépcia. 2. ILEGITIMIDADE DE PARTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INCABÍVEL. Não se presta ao trânsito do recurso de revista divergência jurisprudencial não transcrita nas razões do mesmo, colacionada apenas em sede de agravo de instrumento. 3. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. Tratando-se de depósito de FGTS decorrente de parcelas pagas no curso do contrato de trabalho, a prescrição é de trinta anos, em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 362 do TST, cabendo à reclamada, ao alegar o pagamento dos respectivos depósitos, a teor do contido na Orientação Jurisprudencial nº 301 da SDI-1, o ônus de provar o que alega, a fim de demonstrar fato extintivo do direito do autor. Alinhada a decisão regional ao entendimento acima, o trânsito de recurso de revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Incólumes os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, 5º, II, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-759.596/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALCIDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RENATA RUSSO LARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTO OBJETO DO SUBSTABELECIMENTO AUSENTE NOS AUTOS. Recurso subscrito por advogado a quem foram substabelecidos poderes outorgados por instrumento público que não veio aos autos torna-se inexistente, na esteira da Súmula nº 164 do TST, verbis: "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." A regularização, em se tratando de mandato, é inaplicável na fase recursal, consoante jurisprudência desta Casa, consubstanciada na Súmula n. 383: "I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau". Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-759.762/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SILVALDO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO APÓCRIFO.

Constatando-se que o agravo não se encontra subscrito pelo representante processual da parte agravante, sendo, portanto, apócrifo, resta impossibilitado o conhecimento do apelo. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-760.235/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : LUIZ FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI
AGRAVADO(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA CAMARGO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-761.653/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. OSMAR PINTO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESPACHO DENEGATÓRIO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, LIV, LV, 93, IX, DA CF E 832 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Não há que se falar em desrespeito ao devido processo legal, à ampla defesa ou que o processo carece de fundamentação, vez que o trancamento do apelo revisional foi devidamente fundamentado, sendo certo que o despacho provisório de admissibilidade não está sujeito ao rigor da exigência de fundamentação em sentido estrito imposta às decisões terminativas, status que não se extrai da exegese conjunta do § 5º do art. 896 da CLT, que obriga o Presidente do Regional a receber ou denegar seguimento à revista pelo exame dos requisitos do citado dispositivo consolidado. Ausência de violação do artigo 896 e alíneas, além do 897, da CLT e do 5º, incisos LIV e LV, e do 93, IX, da CF.

O acerto ou desacerto do juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Incidência da OJ nº 282 da SBDI-1/TST, não havendo, portanto, que se cogitar acerca da vulneração do artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF.

2. Destarte, o princípio constitucional insculpido nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, II, DA CF, 193 DA CLT, 2º DO DECRETO 41019/57, 1º E 2º DA LEI 7369/85 E DO DECRETO 93412/86. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Não há como aferir violação dos artigos 193 da CLT, 2º do Decreto 41019/57 nem mesmo do artigo 5º, II, da Constituição Federal, vez que o Regional, não tendo adotado tese explícita sobre os mesmos, não foi instado pela Reclamada, via Embargos de Declaração, a se manifestar sobre mencionados temas, o que faz com que se torne preclusa a discussão neste momento processual, por ausência de questionamento. Inteligência da Súmula nº 297/TST.

2. A invocação do inciso II do artigo 5º da Constituição Federal resvala no entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esse dispositivo, o que resulta não comportar a ofensa direta e literal exigida pela alínea "c", do artigo 896 consolidado.

3. Não se vislumbra violação do Decreto nº 93412/86 e da Lei 7369/85, vez que o Regional dirimiu a matéria à luz do campo fático, nada mais fazendo do que dar a devida aplicabilidade aos dispositivos legais suscitados. Julgar de modo diverso sobre a natureza do trabalho do obreiro, ou seja, submetida a fatores de risco e perigo, tal como a definiu a instância revisora e soberana do Tribunal "a quo", incorreria esta instância extraordinária em desrespeito à Súmula 126/TST.

4. Não há como analisar a divergência jurisprudencial perseguida, visto que não cuidou a agravante de colacionar, em minuta de agravo de instrumento, os arestos apresentados em razões de revista.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-761.726/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : SALETE XIMENES DE ARAGÃO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)

PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelas Reclamantes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. LEI DISTRITAL Nº 38/89. DIFERENÇAS SALARIAIS - IPC MARÇO/90.

A matéria em debate não comporta maiores discussões em face da jurisprudência pacífica desta Corte consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 218 da SDI-1, recentemente incorporada à Orientação Jurisprudencial nº 241 da SDI-1 e convertida, pela Resolução nº 129/2005, publicada no DJ de 20.04.05, na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 55, verbis: "PLANO COLLOR. SERVIDORES CELETISTAS DO GDF. LEGISLAÇÃO FEDERAL. PREVALÊNCIA. Inexistência de direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta, Fundações e Autarquias do Distrito Federal."

Estando a decisão regional em consonância com o teor da citada orientação jurisprudencial, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Incólumes de ofensa os preceitos constitucionais contidos nos artigos 24, "caput" e parágrafos, 37, inciso X, e 39, "caput", ante à inexistência de direito adquirido ao reajuste do IPC de março de 1.990, proclamado em reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal e pela Orientação Jurisprudencial nº 218 inserida em 02.04.2001, erigida à luz dos princípios da legalidade e da constitucionalidade.

A arguição de ofensa ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da CF resvala no entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação de ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-764.123/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN

EMBARGADO(A) : LUÍS AURÉLIO PERIN

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para o fim de prestar os esclarecimentos que constam do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Registrado pelo Regional ter sido comprovada a existência de defeito no ato jurídico praticado pelo autor no ato da admissão, não há dúvida no sentido de que o julgado regional encontra-se em harmonia com a Súmula nº 342 do TST. Embargos de declaração providos para o fim de prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-765.607/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : OLEGÁRIO BASSANI

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado apreciado a matéria recursal, inexistiu omissão a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-769.956/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORA : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA

EMBARGADO(A) : NILMON DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ROMYLLDA CARRÊ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-774.824/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : AUGUSTO CÉSAR LIMA DE QUEIRÓZ

ADVOGADO : DR. ICARAI DIAS DANTAS

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA CONTRATATAÇÃO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO. Estando a decisão regional em perfeita consonância com a Súmula nº 363 (ex-OJ nº 85 da SDI-1), o prosseguimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-775.298/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : JAVEL - JARAGUÁ VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO DA ROCHA ROS-LINDO

AGRAVADO(S) : ROLAND WACHHOLZ FILHO

ADVOGADO : DR. AIRTON SUDBRACK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA IMPRÓPRIO. SÚMULA Nº 340 DO TST. INAPLICABILIDADE.

1. Consignando o Regional que o Reclamante não era o denominado comissionista puro, já que recebia salário fixo acrescido de comissões, resta inviável a pretensão de pagamento apenas do adicional das horas extras laboradas, não havendo que se cogitar acerca da incidência da Súmula nº 340 do TST, a qual somente é aplicável ao comissionista puro, ou seja, àquele empregado remunerado exclusivamente por comissões.

2. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos trazidos à colação não apresenta sua fonte de publicação, o que desatende ao disposto na Súmula nº 337 do TST, e parte emana de Turma do TST, fonte inservível para o cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

3. Não constando das razões do recurso de revista interposto a arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-775.345/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DA CRUZ VIEIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REINTEGRAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 126 do TST. Arestos oriundos do mesmo Regional prolator da decisão impugnada, de Turmas do TST ou que não delineiam o mesmo quadro fático dos autos são inservíveis a comprovar a divergência jurisprudencial alegada (art. 896, "a", da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.984/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : MOACIR JOSÉ VIEIRA

ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-792.850/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA CASERTA DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

PROCESSO : AIRR-792.973/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : AEZIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA JANETE DA S. COSTA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTEMPESTIVIDADE.

Constatando-se, de imediato, a intempestividade do recurso de revista, o agravo não se credencia ao provimento, independentemente da análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, tal como apreciados pelo juízo a quo.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-792.974/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : NILSON ANTÔNIO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS

AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SESIDR/RJ

ADVOGADA : DRA. MILENE ASSIA RODRIGUEZ BERDRAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

A alegação de ofensa ao artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, é matéria inovadora, porquanto não fez parte das razões da revista, o que impede o seu exame, neste momento, em face da preclusão.

A matéria acerca do reconhecimento da aposentadoria espontânea como causa da extinção do contrato de trabalho dispensa maiores digressões, na medida em que já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST, segundo a qual: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Estando o Regional em consonância com o teor da orientação jurisprudencial supracitada, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT, nem tampouco em face das violações legais argüidas, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-796.249/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RENNER HERRMANN S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S) : JUCELY PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. INVALIDADE. A discussão acerca da invalidade do acordo de compensação de horas está pacificada nesta Corte mediante o item IV da Súmula nº 85 do TST. Em razão disso, incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso de revista as disposições do art. 896, § 4º, CLT e da Súmula 333 do TST. Indenes de ofensa os preceitos do artigo 7º, XXVII e de violação às disposições do § 2º do artigo 59 da CLT, ante o quadro fático delineado pelo Regional, o que atrai a inexistência do item II da Súmula nº 221 do TST.

PAGAMENTO DO ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO. Ante o quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST, correto o despacho denegatório quanto à inespecificidade do aresto colacionado. Incidência das Súmulas nº 23 e 296 do TST.

Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-796.500/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A. MIBA SINTETIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO COSTA FILHO
AGRAVADO(S) : VALCIR ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MÁRCIA DE ALÉCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE.

A orientação desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas estejam "autenticadas uma a uma, no avverso ou verso", sendo a necessidade de autenticação das peças trasladadas exigência expressa, ainda, do art. 830 da CLT. Não tendo o agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do Instrumento, resta prejudicado o seu conhecimento (item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-797.595/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : MARIA DALVA MARQUES SOUNIER
ADVOGADO : DR. IRAN BAYMA DE MELO
EMBARGADO(A) : W.G. ELETRO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

O insurgimento da parte com relação à conclusão do julgado é matéria imprópria para ser apreciada e dirimida pela via eleita dos embargos de declaração.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-798.323/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ROSIMEIRE SEVERINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILSON DE OLIVEIRA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE PROVÍSORIA. Registrado pelo Tribunal Regional que os documentos acostados pela reclamante confirmam o seu afastamento do trabalho em decorrência de moléstia profissional, equiparando-se ao acidente de trabalho, tem-se como ilegal a rescisão contratual efetivada durante o período da estabilidade provisória. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-798.585/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : JORGE MARCELLO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ

ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESÃO. Não se conhece de Recurso de Revista quando não demonstrados os requisitos de cabimento previstos no artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-798.722/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : LUIZ ROBERTO MICKEVICIUS
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 896, "a", DA CLT NÃO DEMONSTRADA. NÃO-PROVIMENTO. Não se mostra possível o processamento da Revista fundamentado na alínea "a" do artigo 896 da CLT, quando a Recorrente apresenta precedentes inservíveis ao confronto ou ultrapassados pela notória jurisprudência desta Corte, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-799.413/2001.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE ÁGUA, ENERGIA, LATÍCIOS, EMPRESA DE HABITAÇÃO E EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ACRE - SINDUR
ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. PRESCRIÇÃO. DIREITO FUNDADO EM NORMA INTERNA DA EMPRESA. 1. Nos termos do art. 896, b, da CLT, em se tratando de direito fundado em norma interna da Empresa, o seu afastamento somente seria possível se a Parte demonstrasse que a aludida norma extrapolou o âmbito do TRT prolator da decisão recorrida, o que todavia, não restou configurado. 2. Para que se pudesse acolher a pretensão da Parte, no tocante ao reconhecimento da prescrição total, necessário seria verificar o teor das normas internas instituídas pela empresa, para somente então concluir-se pelo acerto ou não da decisão regional, ao desconsiderar a prescrição declarada em primeiro grau. O recurso, nesse aspecto, esbarra no óbice da Súmula nº 126 desta Corte. 3. Impossível, ainda, a averiguação de contrariedade à Súmula nº 294/TST, e de eventual mácula ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, os quais, além de não terem sido prequestionados (Súmula nº 297/TST), não contemplam a hipótese de aplicação da prescrição por prazo diferido, tal como delineada na decisão recorrida. 4. Para que o Recurso de Revista, fundamentado na ocorrência de violação de preceito de natureza constitucional e de contrariedade à Súmula desta Corte, venha a ser aceito, faz-se necessário que a matéria indicada pela parte recorrente tenha sido prequestionada, conforme prevê a Súmula nº 297/TST, sob pena de não se admitir o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-799.415/2001.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE ÁGUA, ENERGIA, LATÍCIOS, EMPRESA DE HABITAÇÃO E EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ACRE - SINDUR

ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. 1. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. EMPREGADOS DEDITADOS. 1. Não se manda processar Recurso de Revista, quando a Parte não logrou demonstrar afronta aos dispositivos de lei que entendeu vulnerados (arts. 6º do CPC, 3º da Lei nº 6.708/79), os quais sequer disciplinam a matéria quanto ao tópico impugnado. 2. Para que o Recurso de Revista, fundamentado na ocorrência de de contrariedade a Súmula desta Corte, venha a ser aceito, faz-se necessário que a matéria indicada pela parte recorrente tenha sido prequestionada, conforme prevê a Súmula nº 297/TST, sob pena de não se admitir o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-799.489/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (REPUBLICAÇÃO)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE SENA E SOUZA

AGRAVADO(S) : JOÃO CLAUDINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONALDO BRETAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 80,02 (oitenta reais e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - FERROVIÁRIOS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 274 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. A revista patronal versava sobre o direito do ferroviário à jornada reduzida estabelecida no art. 7º, XVI, da Constituição Federal.

2. O despacho-agravado negou seguimento ao apelo, tendo em vista o óbice da Súmula no 333 do TST, uma vez que a Orientação Jurisprudencial nº 274 da SBDI-1 desta Corte segue no sentido de que o ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice apontado no despacho, trazendo apenas à baila aspectos jungidos à jurisprudência que restou sedimentada na referida OJ, o que, entretanto, se mostra impossível, em face da pacificação do tema.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-800.193/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : VILCINEA MAGALHÃES DE VASCONCELLOS MELLO

ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO.

1. A matéria acerca do reconhecimento da aposentadoria espontânea como causa da extinção do contrato de trabalho dispensa maiores digressões, na medida em que já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST, segundo a qual: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo,



indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Estando o Regional em consonância com o teor da orientação jurisprudencial supracitada, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT, nem tampouco em face das violações legais argüídas, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao conceder liminar em ação declaratória de inconstitucionalidade (ADIns nºs. 1.770-4 e 1.721-3), suspendendo a eficácia dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, eliminou, momentaneamente, a proibição legal de readmissão de empregado, aposentado espontaneamente, nos quadros de empresas públicas e sociedades de economia mista, condicionada à prestação de concurso público (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal) e ao atendimento dos requisitos constantes do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, não havendo, portanto, que se cogitar acerca da aplicabilidade do comando inserto no inciso II e § 2º do artigo 37 do Texto Maior.

Tais decisões, todavia, não importaram em suspensão da regra inserta no caput do artigo 453 da CLT, o qual ampara o teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST, o que, desde logo, afasta a argüição de contrariedade da referida diretriz jurisprudencial com o teor das decisões proferidas pelo STF.

3. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 7º, incisos I e XXIV, da Constituição Federal, obsta a análise das indigitadas ofensas constitucionais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

4. Embora o Regional tenha tecido considerações acerca da nulidade do contrato de trabalho, após a concessão da aposentadoria, consignou, preliminarmente, que o tempo compreendido entre a informação da jubilação da obreira (07.06.98) e o desligamento desta da empregadora (22.07.98) atesta a inexistência de "ânimo de efetiva continuidade da relação de emprego". Portanto, segundo os dados fáticos delineados no acórdão regional, sequer teve início um novo contrato de trabalho, sendo que o pequeno lapso de tempo verificado, após a informação da jubilação, apresenta-se razoável para a efetivação do desligamento da obreira, haja vista o porte da empregadora - ECT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-802.366/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PEDRO CHIACCHIO CANTISANO
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ABONO SALARIAL. NORMA COLETIVA. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI E OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PREQUESTIONADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ORIUNDA DO PRÓPRIO TRIBUTO PROLATOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

A ausência do devido prequestionamento da violação aos preceitos da lei e de ofensa à Constituição Federal impede a admissibilidade do recurso de revista. Súmula nº 297 do TST.

Arestos oriundos do próprio Tribunal prolator do acórdão recorrido não atendem os requisitos da letra "a", do artigo 896 da CLT, para admissibilidade do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-802.421/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE
AGRAVADO(S) : LIVINGSTONE PEREIRA DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANERJ S/A. SUCESSÃO TRABALHISTA. Este Tribunal, examinando a questão relativa à sucessão trabalhista com relação aos bancos, pacificou o entendimento de que "as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista" (OJ nº 261 da

SBDI-1). Desse modo, é aplicável o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. "Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide". Decisão em harmonia com a Súmula 128, item III, do TST. Aplicação da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.701/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : JASON NASCIMENTO NETO
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Tendo o Tribunal Regional registrado que o quadro de carreira existente na empresa não foi homologado pelo Ministério do Trabalho, deferindo o pleito por equiparação salarial, de se concluir que tal decisão encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento consagrado pela Súmula nº 06, I, desta Corte de modo que o recurso de revista esbarra no óbice traçado pela Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-803.127/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELLO
EMBARGADO(A) : CECÍLIA SOARES HARADA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADA : DRA. RACHEL MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI YOSHIDA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos para o fim de prestar os esclarecimentos que constam do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Verificada a necessidade de ajuste na fundamentação do acórdão embargado, sem efeito modificativo no julgado, impõe-se a acolhida dos presentes embargos de declaração. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-806.131/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) : WALTER ARAÚJO DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não há como prosperar Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-809.328/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : LUÍS HENRIQUE CARVALHO FRADE
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE ROCHA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. Não constando das razões do recurso de revista interposto a argüição de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, em decorrência da nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

MULTA. ARTIGO 538 DO CPC.

1. Não constando das razões do recurso de revista interposto a argüição de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. Não há que se cogitar acerca da inaplicabilidade da multa do artigo 538 do CPC, após o advento do artigo 897-A da CLT, o qual, ao dispor, exclusivamente, sobre as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, autoriza, com fulcro no artigo 769 da CLT, a aplicação subsidiária do artigo 538 do CPC. Consignando o Regional, o caráter protelatório dos embargos de declaração opostos, a aplicação da multa correspondente, não importa em violação à literalidade do referido preceito legal.

JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. PERDÃO TÁCITO.

1. Afasta-se o processamento da revista, por violação ao artigo 131 do CPC, na medida em que o Tribunal a quo decidiu, com supedâneo no referido preceito legal, em conformidade com os fatos e circunstâncias provados nos autos, indicando os motivos que formaram o seu convencimento.

2. Tendo o acórdão regional consignado a ausência de imediatidade na aplicação da punição em decorrência da suposta falta, assim como a configuração do perdão tácito, não há que se cogitar acerca da vulneração à literalidade do artigo 482, "I", da CLT, nem tampouco em contrariedade à Súmula nº 32 do TST, porquanto elidida a justa causa, por abandono de emprego.

3. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos trazidos à colação apresentam-se inespecíficos para o cotejo de teses, pois não se reportam à hipótese de configuração do perdão tácito do empregador. Incide, à espécie, o óbice previsto na Súmula nº 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-809.997/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : JENNY LE ROY
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS COELHO CHIAVEGATTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - ADICIONAL DE FUNÇÃO - NORMA COLETIVA - AFRONTA AOS ART. 7º, XXVI E 5º, II, DA CF E VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1090 DO CCB DE 1916. NÃO CONFIGURAÇÃO - A ausência de prequestionamento quanto aos temas "adicional de função na norma coletiva" e em consequência a ofensa aos artigos 5º, II e 7º, XXVI, da Constituição Federal e violação ao artigo 1090 do Código Civil Brasileiro de 1916, atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST. 2 - DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE FUNÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 224, § 2º - NÃO OCORRÊNCIA - Não se infere da decisão regional a explicitação de premissas fáticas que permitam concluir pelo correto pagamento do adicional de função e a consequente violação ao preceito do § 2º do artigo 224 da CLT.

Consoante se verifica dos fundamentos do Regional, as diferenças foram apuradas mediante prova técnica. A matéria se insere, portanto, no campo fático probatório, o que atrai o óbice do reexame a teor da Súmula nº 126.

3 - HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA. OBJETO DA PERÍCIA. ARTIGO 21 do CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O Regional não foi instado a se pronunciar sobre a aplicação do artigo 21 do CPC, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST à admissibilidade do recurso de revista.

Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-810.094/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DA COSTA
AGRAVADO(S) : WALDIR LINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 277 DO TST. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Consignando a decisão regional que a condenação deu-se em função do entendimento de que a observância das vantagens oriundas de pactuação coletiva, em período posterior ao término da vigência, materializa direito adquirido, não há que se cogitar acerca da contrariedade à Súmula nº 277 do TST. Observa-se que a condenação não se lastrou em benefício concedido em função de instrumento normativo da categoria, mas em razão da concessão de benefício, por mera liberalidade, matéria não tratada no citado verbete sumular.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-9/2003-063-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADAILSON LIMA E SILVA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA : DRA. VANESSA QUINTÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o acórdão de fls. 232-234, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue os embargos de declaração de fls. 226-229, como entender de direito, enfrentando todas as matérias fáticas neles ventiladas. Fica prejudicada a apreciação do restante do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Fica caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional quando a parte provoca o TRT mediante a oposição de embargos declaratórios e este permanece silente. No caso, não se pode sequer aplicar o item III da nova orientação abraçada pela Súmula nº 297 do TST, porquanto a questão trazida nos embargos declaratórios do Executado, de que os exequientes formularam pedido de desistência da execução por quantia certa em face da Massa Falida da SEG, é de natureza fática, encontrando resistência na Súmula nº 126 desta Corte, já que a avaliação final da prova é feita pelo TRT, não se confundindo a persuasão racional com a desfundamentação. Incide sobre a hipótese a diretriz da OJ 256 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-14/2003-029-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CARLA CONSUELLO DA SILVA HENRIQUE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CECCHIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento de quarenta e cinco minutos de intervalo intrajornada não concedido, acrescido do adicional de 50%, sem reflexos, conforme se apurar em liquidação de sentença com juros e correção monetária na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REMUNERAÇÃO DE 100% DO VALOR DA HORA. REFLEXOS. Evidenciado que a reclamante não usufruiu de uma hora de intervalo, não obstante a duração do trabalho, mesmo o sendo em regime de horas extras, ultrapassasse as seis horas diárias, tem direito à indenização do artigo 71, caput, da CLT, equivalente à remuneração dos minutos remanescentes do intervalo de uma hora, de acordo com os registros de horário nos dias de elástico da jornada. Em relação ao adicional previsto no art. 71, § 4º, da CLT, a recorrente pleiteou o acréscimo de 100%, ao argumento de que o recorrido sempre fizera uso desse percentual, de acordo com as normas coletivas da categoria da recorrente, salientando que não há vedação para isso, já que o dispositivo celetário apenas fixa a porcentagem mínima de 50% da hora normal. A questão não está prequestionada, tendo em vista que o Regional não explicitou tese a respeito, nem foi instado a fazê-lo nos embargos de declaração interpostos, o que impede esta Corte de se posicionar sobre a argumentação apresentada, a teor da Súmula/TST nº 297. Tratando-se de indenização compensatória, pelo ilícito patronal de suprimir parte do intervalo intrajornada, inconfundível, aliás, com as horas extras, falece-lhe direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-16/2001-102-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDO(S) : RUDINARA BARCELLOS PINTO
ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FASP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01, AMPLIANDO O PRAZO FIXADO NOS ARTS. 730 DO CPC E 884 DA CLT - INCONSTITUCIONALIDADE À LUZ DO ART. 62, "CAPUT", DA CF DECLARADA PELO TRIBUNAL PLENO DO TST - RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO CONHECIDO - SÚMULA Nº 266 DESTA CORTE.

1. O Regional reputou inconstitucional a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, no capítulo que ampliou o prazo recursal fixado nos arts. 730 do CPC e 884 da CLT, de dez e cinco, respectivamente, para trinta dias.

2. A jurisprudência do TST e do STF admite, ainda que excepcionalmente, o controle jurisdiccional da urgência, pressuposto constitucional da medida provisória (cfr. TST-RR-70/1992-011-04-00.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, Pleno, "in" DJ de 23/09/05 e STF-ADIMC-2.213/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, "in" DJ de 23/04/04).

3. A urgência para a edição de medidas provisórias é requisito atrelado a dois critérios: um objetivo, de ordem jurídico-temporal, identificado pela doutrina mais tradicional como verificação da impossibilidade de se aguardar o tempo natural do processo legislativo sumário; e outro, subjetivo, que se relaciona não tanto a um determinado lapso temporal, mas, principalmente, a um juízo político de oportunidade e conveniência (urgência política).

4. Na hipótese dos autos, a controvérsia gira em torno da caracterização ou não da urgência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, e, conseqüentemente, discute-se sobre a constitucionalidade do art. 4º da referida norma, que estabelece dilatação do prazo em favor do Município para oposição de embargos à execução, concedendo típico favor processual ao Estado.

5. Seguindo os fundamentos determinantes da decisão desta Corte e do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 1.753/DF e 1.910/DF (referentes à ampliação do prazo para ajuizamento de ação rescisória), deve-se concluir, na presente hipótese, que o favor processual concedido para a União, no sentido de triplicar o prazo para a oposição dos embargos à execução, carece de urgência política, ou seja, não se revela proporcional, apresentando-se como um privilégio inconstitucional, de vez que o problema já vem de longa data e o caminho de aparelhar melhor a advocacia pública não tem sido trilhado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-16/2004-014-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FERNANDES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA DOMINGUES
ADVOGADO : DR. LUCIANO PINHEIRO LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - RECOLHIMENTO EFETUADO EM NOME DE TERCEIRO ESTRANHO AO PROCESSO. O artigo 899, § 4º, da CLT e a Lei nº 8.036/90 determinam que o depósito recursal deve ser feito na conta vinculada do empregado. Esta Corte regulamentou, recentemente, a matéria, pela Instrução Normativa nº 18/99, considerando válida, para comprovação do depósito recursal, a guia respectiva em que constem, pelo menos, os nomes do recorrente e do recorrido, o número do processo, a designação do Juízo por onde tramitou o feito e a indicação do valor depositado, desde que autenticada pelo banco receptor. O Regional é expresso ao declarar que a reclamada interpôs recurso ordinário sem observar as exigências dos artigos 789, § 1º, e 899, § 1º, da CLT, juntando as guias de depósito recursal e de recolhimento das custas processuais referentes a outro processo. Assim sendo, o equívoco alegado compromete a eficácia do ato processual, na medida em que o Juízo não foi garantido, haja vista que o depósito comprovado foi efetivado em nome de terceiro estranho a estes autos, e perante outro Juízo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-31/2002-072-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CAS-
TILHO ANDREA
RECORRIDO(S) : CELSO PAULO CECHINEL
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de transferência", por divergência jurisprudencial e e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência relativa à remoção do recorrido para Palmas, mantendo a condenação relativa à transferência para Mariópolis, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O princípio da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição da República mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Não se vislumbra a ofensa ao art. 896 do Código Civil, pois se constata ter o acórdão recorrido mantido a sentença que concluiu pela solidariedade do art. 448 da CLT e do § 2º do art. 2º da CLT, dispositivos que sequer aludem à necessidade da expressa disposição da solidariedade. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. É preciso alertar para a evidência de o § 3º do artigo 468 da CLT não conceituar o que seja transferência provisória ou definitiva. Mesmo assim, para se identificar uma e outra dessas modalidades de transferência, é imprescindível a utilização do fator tempo. Embora esse posicionamento reflita ampla subjetividade do intérprete, não se pode considerar definitiva transferência que dure menos de três anos, na esteira do que ministra a experiência do dia a dia de que nessa hipótese são fortes os vínculos do empregado com o município onde iniciara o trabalho. Tendo por norte o fato de a transferência para Mariópolis ter durado menos de três anos e a de Palmas mais de três anos, não pairam dúvidas de a primeira se identificar pela provisoriedade e a segunda, pela definitividade. Desse modo, resta evidenciado que a segunda transferência se distingue da primeira pela sua definitividade, implicando no descabimento do adicional, por conta do que preconiza a OJ 115 da SBDI-I. Recurso parcialmente provido. CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS. Não tendo o acórdão recorrido reconhecido o exercício do cargo de confiança, inviável a verificação do exercício da função a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, pressuposto indispensável para a verificação da contrariedade às Súmulas nºs 166, 204 e 232 do TST, pois implicaria revolvimento inadmitido pelo conjunto fático probatório, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. À míngua de questionamento por parte das reclamadas, quando da interposição do recurso ordinário, o Regional não explicitou se a contratação das horas extras se deu no momento da admissão do empregado, premissa fática imprescindível para que se examine o presente tópico recursal, o que incita a aplicação da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. Não há como se entender violado o § 3º do artigo 469 da CLT em sua literalidade, visto que o referido dispositivo não limita a incidência do adicional em exame ao salário-base, ao contrário, refere-se expressamente a "salários", revelando-se, dessa forma, que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a referida norma. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-33/2003-042-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : EVANDRO CARLOS MARQUES
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
EMBARGADO(A) : TRIÂNGULO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MOHALLEM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, pois intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de embargos declaratórios interpostos após expirado o quinquídio legal previsto no art. 536 do CPC.

PROCESSO : RR-39/2002-044-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JUAN CAMILO ÁVILA URIBE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. 1



EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL - ABONOS PREVISTOS EM NORMAS COLETIVAS - DETERMINAÇÃO DE INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 294 DO TST. Consoante estabelece o art. 7º, XXIX, da CF, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação trabalhista é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. No caso, o Reclamante pleiteia o pagamento de abonos que se encontram previstos apenas nas normas coletivas aplicáveis à sua categoria profissional e não em lei. Os instrumentos normativos, conforme expressamente consignado no acórdão recorrido, determinaram a integração dos abonos aos salários. Assim, tendo em vista que as parcelas vindicadas são de trato sucessivo, deve-se observar o assentado na Súmula nº 294 do TST, segundo a qual, nas ações que envolvem pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. Como, no caso, os abonos pleiteados não estão previstos em lei, mas sim em normas coletivas, a prescrição incidente é a total.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-54/2003-654-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UMUPETRO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO TOMAZINI HOFFMEISTER
RECORRIDO(S) : ÁLVARO SÉRGIO ROSALES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO TASCHNER JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista patronal.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES. O art. 193, § 1º, da CLT apenas afasta expressamente da base de cálculo do adicional de periculosidade os acréscimos decorrentes de gratificações, prêmios e participação nos lucros. Ora, as comissões são consideradas como salário variável pago ao empregado. Desta feita não viola a literalidade do art. 193 da CLT, nem resta configurada a contrariedade à Súmula nº 191 do TST, a determinação de integração das comissões percebidas pelo Empregado na base de cálculo do adicional de periculosidade.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-59/2003-024-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO DE SOUSA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixo de examinar a preliminar em epígrafe, conforme autoriza o art. 249, § 2º, do CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADORIA POSTERIOR À SUPRESSÃO. Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a norma interna que instituiu o pagamento do benefício (auxílio-alimentação) aos empregados jubilados incorporou-se ao contrato de trabalho de seus funcionários, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, consoante o disposto nas Súmulas nºs 51 e 288 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-64/2002-251-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI
ADVOGADO : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : WALTER DE MELO PERES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À ATUAL CONSTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 37, INC. II, DA CF/88. RECURSO DESFUNDAMENTADO. As razões do recurso de revista apresentam-se desconectadas dos fundamentos do acórdão recorrido. Discorre o reclamado sobre possível vulneração do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, invocando as disposições da Súmula nº 363 desta Corte, que pacificou a exegese desse dispositivo constitucional, sem atentar para o fundamento definidor do julgado recorrido que é o reconhecimento de admissão do reclamante na vigência da Carta Magna de 1967/69. Nesse sentido, a orientação inserta na recente Súmula nº 422 desta Corte (DJ de 22/08/2005), que resultou da conversão da Orientação Jurisprudencial

nº 90 da SBDI-2, in verbis: "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-65/2002-037-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos tema "7ª e 8ª horas como extras - Turnos ininterruptos de revezamento", por violação ao art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal e "horas extras - minuto a minuto", por contrariedade ao Precedente 23 da SDI do TST (convertido na Súmula 366), e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao primeiro tema e condenar a reclamada ao pagamento dos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Tendo o Regional ressaltado explicitamente a ausência de previsão em Norma Coletiva da implantação de escalas de trabalho fixando turnos de revezamento com jornada de 08 horas diárias e intervalo intrajornada de 40 minutos, surge a violação ao art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, impondo-se o restabelecimento da sentença que deferiu o pagamento como extra de 20 minutos diários do intervalo intrajornada não usufruído. Recurso provido. HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. Esta Corte converteu as OJs 23 e 326 na Súmula nº 366 do TST, permanecendo o mesmo entendimento de que os minutos antes e depois da jornada, excedentes de cinco e totalizando dez, são devidos como extra, nada afirmando acerca da necessidade de o empregado estar à disposição da empresa. Eis os termos do verbete Sumular: "Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. (Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20/04/05. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03/06/1996 e nº 326 - DJ 09/12/2003)". Recurso provido.

PROCESSO : RR-82/2004-012-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. LÍCIO JUSTINO VINHAS DA SILVA
RECORRIDO(S) : CARMELITA ALVES
ADVOGADO : DR. KENNEDY FERREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 362 e 382 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão regional e pronunciar a prescrição total da ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, das quais fica isenta a reclamante, na forma da lei.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTADUÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. FGTS. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Recurso provido.

PROCESSO : RR-83/2004-027-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO - INEXISTÊNCIA - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS. Não há ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40% do FGTS, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal.

LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - ADI Nº 2.556/DF. A constitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001 já é matéria decidida pelo Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar a medida cautelar na ADI nº 2.556/DF, conclui pela inexistência de ofensa aos artigos 5º, LIV, 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição da República e 10, I, do ADCT. Esclarece a Suprema Corte que as exações criadas nos artigos 1º e 2º da referida lei têm natureza de contribuições sociais gerais, sujeitas à regência do artigo 149, e não à do artigo 195 da Constituição Federal, razão pela qual é aplicável o comando do artigo 150, III, "b", da Constituição Federal (princípio da anterioridade) e não a anterioridade mitigada. Nesse contexto, deferiu em parte a liminar, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-95/2003-999-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TIMBIRAS
ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA EDNA DE SOUZA SANTIAGO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARTINS DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às diferenças salariais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação imposta na sentença, determinando que as diferenças salariais sejam apuradas de forma proporcional à jornada trabalhada pela Reclamante e não com base no salário mínimo integral.

EMENTA: 1. NULIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Evidencia-se a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando não é analisado aspecto relevante da controvérsia que foi devidamente prequestionado no recurso. No caso, o recurso de revista, no tópico, afigura-se genérico, pois não foram especificados os pontos em que haveria as alegadas omissões. Ademais, não aproveita ao Recorrente a alegação de que a sentença e o acórdão regional são omissos, porque não examinaram todos os aspectos suscitados na defesa e apontados nos embargos de declaração. Sinal-se que as questões controvertidas deveriam estar claramente apontadas nas razões do recurso, não cabendo ao julgador compulsar peças dos autos com o intuito de compreender a totalidade do apelo. Além disso, o Recorrente somente apresentou embargos declaratórios perante o Juízo de primeiro grau, não os tendo oferecido após a prolação do acórdão recorrido com o intuito de sanar eventuais vícios existentes nessa decisão, circunstância que atrai o óbice da Súmula nº 184 do TST. Assim, o recurso de revista não pode ser impulsionado pela preliminar em liça.

2. JORNADA REDUZIDA - SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL. O art. 7º, IV, da CF, que define o salário mínimo, deve ser interpretado em cotejo com o disposto no seu inciso XIII, segundo o qual a jornada de trabalho não pode ser superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais. Nesse mesmo sentido é a norma contida no art. 58 da CLT. Assim, se a jornada for de 8 horas, o salário a ser pago é o mínimo integral, mas na hipótese de redução da jornada, como ocorreu nos presentes autos, o salário deverá ser pago de forma proporcional, dada a relação existente entre jornada e salário. **Recurso de revista conhecido em parte e provido.**

PROCESSO : A-RR-98/2002-721-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ELI DA ROSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má-aplicação da Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição total e julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas, em reversão, a cargo do reclamante.

EMENTA: CORSAN - PRESCRIÇÃO TOTAL - PROMOÇÃO PREVISTA EM RESOLUÇÃO DA EMPRESA - SÚMULA Nº 294, PRIMEIRA PARTE, DO TST - INCIDÊNCIA. Considerando que a lesão decorrente da recusa da reclamada em efetuar a promoção, prevista em resolução da empresa, provém de ato único, aplica-se a primeira parte da Súmula nº 294 do TST e declara-se a prescrição total do direito postulado, uma vez ultrapassado o quinquênio entre a data em que a promoção do reclamante deveria ter sido efetuada pela reclamada e a da propositura da ação. Agravo e recurso de revista providos.

PROCESSO : RR-125/2003-020-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : VIRGÍLIO PEREZ FALCON

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

RECORRIDO(S) : EMBAIXADA DA FINLÂNDIA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao enquadramento do Reclamante como doméstico, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti.

EMENTA: DOMÉSTICO - JARDINEIRO DE EMBAIXADA QUE PRESTA SERVIÇO NO ÂMBITO FAMILIAR/RE - LEI Nº 5.859/72. O fato de as embaixadas serem entidades dotadas de personalidade jurídica que não exploram atividade econômica, o que as equipara ao empregador do art. 2º da CLT (cfr. § 1º do art. 2º - "outras instituições sem fins lucrativos"), não significa dizer que todos os empregados que lhe prestam serviços estejam submetidos à regra do art. 3º da CLT, uma vez que há empregados que laboram no âmbito residencial da embaixada e ficam submetidos aos ditames da Lei nº 5.859/72 (Lei dos domésticos), tais como, a cozinheira, a arrumadeira, a governanta, a babá, o motorista, o piscineiro, o jardineiro e outros empregados que laboram não para a embaixada (pessoa jurídica), mas para o embaixador e seus dependentes em sua residência. Nesse diapasão, o traço distintivo entre o empregador comum da CLT e o empregador doméstico reside no fato de que o primeiro encontra-se no mercado de trabalho, objetivando o lucro e auferindo vantagem do trabalho alheio, ao passo que este último vale-se da mão-de-obra apenas com o intuito de dar suporte às lides próprias do ambiente familiar, sem obter lucratividade do trabalho prestado. Assim, embora o empregado doméstico seja figura jurídica muito próxima do empregado da CLT, dois aspectos distinguem o doméstico desse último, que são: o labor prestado no âmbito familiar/residencial e a não-lucra do resultado do trabalho realizado. No caso, o Regional deixou claro que se tratava de reclamação trabalhista ajuizada por jardineiro que laborava dentro do ambiente residencial da Embaixada da Finlândia, que, no caso, era também a residência oficial do embaixador, tratando-se, portanto, de empregado doméstico regido pelo art. 1º da Lei nº 5.859/72. Cumpre ressaltar que o fato de a Embaixada promover depósitos para o FGTS (em período anterior à promulgação da Lei nº 10.208/01) e recolher a contribuição previdenciária ao INSS (mesmo antes de o doméstico tornar-se segurado obrigatório) não desnatura o caráter doméstico dos serviços prestados, tratando-se de benefício concedido por mera liberalidade patronal que não tem o condão de transmutar o laço jurídico que os une. Cumpre registrar, outrossim, que o contrato de trabalho é um contrato realidade, fato esse que se aplica a ambos os contratantes e não apenas a favor do trabalhador, podendo tomar-se por exemplo a hipótese do empregado que recebe como se fosse autônomo, mas que, pela prova dos autos, se constata que possui todas as características de um empregado regido pelo art. 3º da CLT, levando a Justiça do Trabalho a considerá-lo como empregado, em face da realidade fática dos autos.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-RR-128/2004-127-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : NÉDIO JOSÉ DIONÍSIO

ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

AGRAVADO(S) : HERCÍLIO MACEDO

ADVOGADO : DR. EDUARDO DA SILVA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.442,53 (três mil quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL AO RURÍCOLA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/00 - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal visava a discutir a prescrição aplicável ao direito de ação do rurícola cujo contrato de trabalho estava em curso quando teve início a vigência da Emenda Constitucional nº 28/00.

2. O recurso foi provido, por contra à Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do TST, para declarar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura desta reclamação trabalhista.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que alterasse a conclusão a que se chegou no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-129/2002-007-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM

RECORRIDO(S) : DANILO TAGLIARI FERRO

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer apenas quanto aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da citada Súmula, determinar que o desconto fiscal incida sobre o valor total da condenação e que seja calculado ao final.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPRESTABILIDADE DA PROVA ORAL - TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O RECLAMADO. O fato de a testemunha litigar contra a mesma empresa não a torna suspeita. Matéria já pacificada nesta Corte pela Súmula nº 357 do TST. Cerceamento de defesa que não se constata. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. Pelo contexto fático revelado pelo Tribunal Regional, verifica-se que a discussão relativa ao enquadramento do reclamante no art. 62, I, da CLT ou, sucessivamente, no art. 224, § 2º, do texto consolidado, como requer o reclamado, demandaria o reexame da prova, defeso em recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido. COMISSÕES. REFLEXOS. O contexto fático delineado pela Corte Regional remete para a existência de pagamento de comissões. Para se decidir contrariamente, necessário seria o reexame da prova, defeso em recurso de revista. Incide a Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE RESSARCIMENTO DE COMBUSTÍVEL. É do reclamado o ônus de comprovar o pagamento relativo ao combustível, uma vez que é o detentor dos documentos comprobatórios. Violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC não constatada. Recurso não conhecido. FGTS. Recurso de revista não conhecido, porque desfundamentado, pois o reclamado não indicou violação legal e/ou divergência jurisprudencial, não preenchendo, assim, as exigências do art. 896 da CLT. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O conhecimento do recurso esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, porque para verificar a existência ou não dos pressupostos previstos na Lei nº 5584/70 à concessão dos honorários de advogado, necessário seria o reexame da matéria fática. Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. A matéria já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a ex-OJ nº 228/SBDI-1/TST, atualmente Súmula nº 368, item II, no sentido de que os descontos fiscais devem ser calculados sobre o valor total da condenação e ao final. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-133/1999-761-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO

ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01, AMPLIANDO O PRAZO FIXADO NOS ARTS. 730 DO CPC E 884 DA CLT - INCONSTITUCIONALIDADE À LUZ DO ART. 62, "CAPUT", DA CF DECLARADA PELO TRIBUNAL PLENO DO TST - RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO CONHECIDO - SÚMULA Nº 266 DESTA CORTE.

1. O Regional reputou inconstitucional a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, no capítulo que ampliou o prazo recursal fixado nos arts. 730 do CPC e 884 da CLT, de dez e cinco, respectivamente, para trinta dias.

2. A jurisprudência do TST e do STF admite, ainda que excepcionalmente, o controle jurisdicional da urgência, pressuposto constitucional da medida provisória (cfr. TST-RR-70/1992-011-04-00.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, Pleno, "in" DJ de 23/09/05 e STF-ADIMC-2.213/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, "in" DJ de 23/04/04).

3. A urgência para a edição de medidas provisórias é um requisito atrelado a dois critérios: um objetivo, de ordem jurídico-temporal, identificado pela doutrina mais tradicional como verificação da impossibilidade de se aguardar o tempo natural do processo legislativo sumário; e outro subjetivo, que se relaciona não tanto a um determinado lapso temporal, mas, principalmente, a um juízo político de oportunidade e conveniência (urgência política).

4. Na hipótese dos autos, a controvérsia gira em torno da constitucionalidade do art. 4º da referida norma, que estabelece dilatação do prazo em favor da União para oposição de embargos à execução, concedendo típico favor processual ao Estado.

5. Seguindo os fundamentos determinantes da decisão desta Corte e do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 1.753/DF e 1.910/DF (referentes à ampliação do prazo para ajuizamento de ação rescisória), deve-se concluir, na presente hipótese, que o favor processual concedido para a União, no sentido de triplicar o prazo para a oposição dos embargos à execução, carece de urgência política, ou seja, não se revela proporcional, apresentando-se como um privilégio inconstitucional, de vez que o problema já vem de longa data e o caminho de aparelhar melhor a advocacia pública não tem sido trilhado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-139/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI

EMBARGADO(A) : SAMARA DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : ED-RR-149/2004-015-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : ENOI SCHERER

ADVOGADO : DR. EDSON ARCARI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, sem imprimirlhe efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23, II, "A", DO TST - INOBSERVÂNCIA - CONHECIMENTO - RECURSO DE REVISTA - POSSIBILIDADE. Objetivando afastar possível dúvida quanto ao alcance da prestação jurisdicional, os embargos declaratórios são o instrumento processual adequado, nos termos dos artigos 535 e 897-A do CPC e da CLT, respectivamente. No caso, deixou o reclamante de expor em suas razões de recurso de revista, o que preconiza o item II, "a", da Instrução Normativa nº 23/03 do TST, in verbis: "II - Explicitar que é ônus processual da parte demonstrar o preenchimento dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, indicando: a) qual o trecho da decisão recorrida que consubstancia o questionamento da controvérsia trazida no recurso". A referida instrução, todavia, dispõe apenas sobre os padrões formais a serem observados nas petições de recurso de revista, não cominando, entretanto, nenhuma penalidade pelo seu descumprimento, de forma que não persiste a tese de que o recurso de revista do reclamante não merece ser conhecido, pela sua inobservância. Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-150/2004-009-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : MARIA ROSÁRIO DE FÁTIMA VASCONCELOS BRAGA

ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - HOMOLOGAÇÃO TARDIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Conforme precedentes da Turma, não é devida a multa do artigo 477 da CLT, em decorrência da homologação tardia da rescisão do contrato, desde que o pagamento das verbas rescisórias tenha sido realizado no prazo previsto em lei, caso dos autos. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : ED-RR-153/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI

EMBARGADO(A) : WALDEMIR LUCAS DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : ED-RR-154/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA

EMBARGADO(A) : VALFREDO NOGUEIRA NUNES

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.



PROCESSO : RR-155/2002-018-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : CLARICE MARCHESAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos juros de mora, por violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no índice de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO - LEI Nº 9.494/97 - VIOLAÇÃO LEGAL CONFIGURADA. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o índice de 6% ao ano. No caso, o Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário dos Reclamantes, para determinar a aplicação de juros de mora de 1% ao mês, sendo evidente a afronta ao referido dispositivo de lei. Assim, dá-se provimento ao recurso de revista, para determinar a incidência de juros de 0,5% ao mês e 6% ao ano, na forma da legislação em vigor.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-171/2001-004-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA MARQUISE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO(S) : JOSENILDO TEODÓSIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR MEIO DE MEDIAÇÃO COLETIVA FEITA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. I - Constata-se que não houve mediação do Ministério Público do Trabalho no termo aditivo que incluía o demandante no acordo celebrado para a quitação dos contratos de trabalho, o que afasta a propalada afronta aos artigos 1.025 e 1.030 do CC, nos moldes em que invocada pela recorrente. II - Estando a quitação prevista no verbete em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inocorrência do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST. Além disso, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST. III - O princípio da legalidade insculpido no artigo 5º, II, da Constituição, mostra-se, de regra, como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.** FGTS. I - Não tendo a recorrente sustentado a versão de a ação ter sido ajuizada mais de dois anos após a dissolução do contrato de trabalho, corre preclusão de que o Regional reputara incontroverso o fato de ela ter sido proposta antes do transcurso do biênio contado da extinção do contrato de trabalho. II - Nesse contexto, sobressai a certeza de o acórdão recorrido achar-se em consonância com a Súmula 362 desta Corte, segundo a qual "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho." III - Vem à baila a Súmula 333 do TST, erigida em requisito negativo de admissibilidade do recurso de revista, pelo que não se divisa a pretensa violação ao artigo 7º, inciso XXIX da Constituição, nem a higidez da divergência jurisprudencial com arestos já superados no âmbito deste Colegiado. Recurso não conhecido. **SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. PRESCRIÇÃO TOTAL INTELIGÊNCIA DO PRECEDENTE PARADIGMÁTICO DA SÚMULA 199. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO PRAZO QUINQUÊNIAL.** I - Não obstante o Regional se inclinasse pela rejeição da prescrição parcial com respaldo na Súmula 294, cuidando-se de supressão de horas extras habituais vem a calhar, por analogia, o que preconiza o item II da Súmula 199, segundo o qual "Em se tratando de horas extras pré-contratadas, opera-se a prescrição total se a ação não for ajuizada no prazo de cinco anos, a partir da data em que foram suprimidas." II - Significa dizer que a prescrição do direito de ação, em que se insurge contra a supressão de horas extras, é efetivamente total cujo prazo no entanto é de cinco anos e não de dois anos a partir do ato que as suprimiu. III - Registrado pelo Regional que a supressão do sobretrabalho se deu em dezembro de 1998 e que a reclamação foi ajuizada em janeiro de 2001, constata-se não ter havido o transcurso do quinquênio prescricional previsto na Súmula 199. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-176/2004-109-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CAMPOS FILHO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.659,71 (mil seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e um centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA Celeridade Processual (CF, ART. 5º, LXXXVIII) - RECURSO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre o direito ao adicional de periculosidade assegurando ao empregado que labora em telefonia, nas proximidades da rede elétrica.

2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro na Súmula no 333 do TST, haja vista estar a decisão regional em conformidade com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 desta Corte.

3. O agravo, que veio fundamentado na alegação de ser indevido o adicional de periculosidade, uma vez que os Reclamantes não tinham contato com sistema elétrico de potência, não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-189/2003-011-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA GUCKERT BECKER
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: REDUÇÃO SALARIAL - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - LIMITE DE REDUÇÃO PREVISTO NA LEI Nº 4.923/65 E NO ART. 503 DA CLT - AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO DO ASPECTO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Nos termos da Súmula nº 297, I, do TST, o aspecto fático não debatido pela decisão regional não autoriza a sua discussão no recurso de revista, ante a ausência de tese a ser contraposta. No caso vertente, a Reclamante articula com a impossibilidade da redução salarial, via acordo coletivo de trabalho, ser superior a 25%, nos moldes da Lei nº 4.923/65 e do art. 503 da CLT, quando a Corte Regional assentou a preclusão do seu direito de discutir o tema, porquanto silente a sentença. Assim sendo, o Colegiado não emitiu tese de direito acerca do tema, pelo que a revista não merece admissões.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-192/2001-252-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MADEIREIRA MATINHA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBSON DE FARIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ FLAUSIO BARBOSA DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-217/2004-017-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (REPUBLICAÇÃO)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ NOWACKI
ADVOGADA : DRA. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. Não há violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, visto que o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos índices de inflação expurgados pelo Governo Federal, não preexistia à data de extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-218/2001-019-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANRISUL SERVIÇOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LÍDIO HERMÍNIO FREITAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. Inobstante estabeleça a Súmula nº 239 do TST (que incorporou as Orientações Jurisprudenciais nºs 64 e 126 da SDI-1) que é bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico, exceto quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros, constata-se que restou esclarecido pelo Regional que a receita oriunda dos serviços prestados ao banco era de 99,81%, sendo somente 0,19% a receita oriunda prestada a terceiros, o que é juridicamente e matematicamente desprezível, a ensejar a inexistência de contrariedade à Súmula em foco e à Orientação Jurisprudencial 126 da SDI-1. As teses relacionadas à violação ao art. 37, II, da Carta Magna e à contrariedade à Súmula nº 331 do TST não foram abordadas pelo Regional, motivo pelo qual se depara com a ausência de prequestionamento das matérias a que alude a Súmula 297 do TST. Os arestos trazidos para cotejo não se prestam a caracterizar o conflito de teses. Um, por vício de origem e os demais, por inespecíficos a teor da Súmula 296 do TST, visto que analisam premissas diversas daquelas delineadas no acórdão atacado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-219/2001-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRENTE(S) : VAGNER AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : PATRIMONIAL SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto aos descontos fiscais, por violação ao artigo 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis calculada ao final, incluso a correção monetária e os juros de mora; II - conhecer do recurso adesivo do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento de uma hora intervalar diária com o acréscimo de 50%, relativa ao intervalo intrajornada não usufruído.

EMENTA: I - RECURSO DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A denúncia de erro de julgamento é insuscetível de viabilizar o conhecimento da revista por não-exaustão da tutela jurisdicional, bem como é inviável reconhecê-la à guisa de falta de pronunciamento explícito sobre o conteúdo das normas jurídicas invocadas, por conta do item III da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido. **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso não conhecido. **FERIADOS. JORNADA DE 12X36.** Não há como se entender vulnerado em sua literalidade o artigo 7º, XIII, da Constituição, porque se limita a possibilitar a compensação de horários mediante acordo ou convenção coletiva, sem nada dispor acerca do critério de concessão de folgas em feriados. Os julgados paradigmáticos são inespecíficos, nos termos da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBAS DE CARÁTER PUNITIVO.** A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas. Isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há cogitar de limitação da responsabilidade. Recurso não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS.** Esta Corte, por meio da Resolução 129/2005, editou a Súmula 368 do TST, que, em seu item II, preconiza o entendimento de que "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tri-

butáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/96". Recurso provido.

II - RECURSO DO RECLAMANTE. SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. IMPOSSIBILIDADE. JORNADA COMPENSATÓRIA DE 12X36. O preceito inserto no artigo 71, caput, da CLT, que trata da concessão de intervalo para repouso e alimentação em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, contém norma genérica de claro conteúdo de higiene do trabalho, em razão da necessidade humana de descanso para alimentação, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com "jornada de plantão", pois ainda assim remanesce o pressuposto da necessidade de pausa para descanso e alimentação do ser humano. Por ser a regra de higiene do trabalho, emanada do artigo 71, caput, da CLT, norma de ordem pública, em razão da finalidade ali perseguida de garantir a higidez física e mental do empregado, torna-se insuscetível sua flexibilização por meio de acordos ou convenções coletivas, em relação à qual há de prevalecer o princípio da reserva legal do artigo 5º, II, da Constituição, observando-se desse modo a competência legiferante privativa da União, a teor do artigo 22, inciso I, do Texto Constitucional. Recurso provido.

PROCESSO : RR-220/2002-001-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : NIVALDO SÁTIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. KELSEN MARTINS BARROSO
RECORRIDO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade: I - Dar provimento ao agravo de instrumento; II - Conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1.090 do Código Civil de 1916, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da diferença de indenização de seguro de vida prevista na Cláusula 7ª da Convenção Coletiva de Trabalho.

EMENTA: SEGURO DE VIDA - INDENIZAÇÃO - NORMA COLETIVA - INTERPRETAÇÃO - ART. 1.090 DO CÓDIGO CIVIL. De acordo com o Regional, a Cláusula nº 7ª da Convenção Coletiva de Trabalho dispõe que: 'Aos VIGILANTES, abrangidos por esta convenção, fica garantida a indenização ou seguro de vida, de acordo com a legislação vigente (resolução CNSP 05/84, nos termos do art. 21 do Decreto 89.056/89) nos seguintes valores : 52 (cinquenta e duas) vezes o piso salarial do empregado no mês, na hipótese de morte por qualquer causa e; 78 (setenta e oito) vezes o piso salarial do empregado no mês, na hipótese de invalidez para o trabalho por qualquer causa.' A cláusula não estabelece nenhuma condição para que o empregado, no caso de invalidez para o trabalho, receba o valor nela previsto, ou seja, não condiciona o direito à indenização à observância das "normas para o seguro de acidentes pessoais", como a Circular nº 29/91, da SUSEP, conforme menciona o TRT. Interpretação em conformidade com a do Regional, portanto, implica violação do art. 1.090 do Código Civil, uma vez que, por se tratar de benefício previsto em norma de caráter benéfico, a sua exegese deve sempre se verificar de forma restritiva. Agravo de instrumento e recurso de revista providos.

PROCESSO : RR-220/2004-005-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSELITO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ARTUR GALVÃO TINOCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tópico "Correção Monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar seja feita a atualização do crédito obreiro tomando-se o índice de atualização monetária 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Demonstrada divergência jurisprudencial específica, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

II. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REPERCUSSÕES. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. FATOS E PROVAS. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS TRAZIDOS A CONFRONTO. 1. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão relativa à satisfação do ônus da prova (arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC) pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. 2. Ademais, os arestos indicados pela Parte para a demonstração da divergência jurisprudencial devem adotar a mesma fundamentação do julgado recorrido, o que não restou configurado. Aplicação do disposto nas Súmulas nºs 126 e 296 do TST. 2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. "O valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais" (Súmula nº 115/TST). 3. ADICIONAL NOTURNO. Não enseja o provimento do Recurso,

matéria que necessite do reexame da prova dos autos (Súmula nº 126-TST) e que apresente divergência inespecífica, na forma do Súmula nº 296 desta Corte. 4. AJUDA DESLOCAMENTO NOTURNO. CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. CURSO DE APERFEIÇOAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA E/OU INSERVÍVEL. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Parte traz arestos inespecíficos e inservíveis a respeito das matérias, mostra-se impossível processamento do Recurso de Revista. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Súmula nº 381 desta colenda Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Estando a decisão regional contrária a este entendimento, dá-se provimento ao Recurso para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base os termos da Súmula anteriormente transcrita. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-232/2002-012-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
RECORRIDO(S) : SYLVIA DOYLE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria da correção monetária e à base de cálculo dos descontos fiscais, por contrariedade às OJs 124 e 228 da SBDI-1 do TST, convertidas nas Súmulas nos 381 e 368, II, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a correção monetária a partir do mês subsequente ao trabalhado e que os descontos fiscais sejam calculados sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, e calculado ao final.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - OJ 124 DA SBDI-1 DESTA CORTE, CONVERTIDA NA SÚMULA Nº 381 DO TST. Consoante o entendimento pacífico desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381 do TST), a fluência da correção monetária dos créditos trabalhistas dá-se no mês subsequente ao da prestação de serviços, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT. Sendo assim, merece reforma a decisão regional que determinou a atualização dos créditos trabalhistas da Reclamante, tomando por base a correção monetária do próprio mês trabalhado.

2. DESCONTOS FISCAIS - BASE DE CÁLCULO - OJ 228 DA SBDI-1 DESTA CORTE, CONVERTIDA NA SÚMULA Nº 368, II, DO TST. Nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos fiscais incidentes sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial serão retidos na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornem disponíveis ao beneficiário. Nesse sentido também é o assentado na Súmula nº 368, II, do TST, segundo a qual tais descontos incidem sobre o total da condenação, referente às parcelas tributáveis, e calculado ao final.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-232/2004-011-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MEIRELLES LEITE RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : FLÁVIO BORGES SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. OSNI JOSÉ ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, e invertendo-se o ônus da sucumbência relativo às custas, que ficam dispensadas, em razão de o recorrido ser beneficiário da Justiça Gratuita.

EMENTA: DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE PRIORIZA COMO MARCO INICIAL O DEPÓSITO NA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR PROVENIENTE DA ADESAO. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 que, em casos em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição da pretensão é a data em que houve o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, que, na hipótese, de acordo com a teoria da actio nata, coincide com a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001, publicada no DOU de 30/6/2001. Isso porque referida lei complementar universalizou o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em

que nasceu para o empregado o direito de pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Vale lembrar ainda que a prescrição é matéria de ordem pública, pois visa assegurar a paz social e a segurança das relações jurídicas, não sendo admissível que, a pretexto de fatos pendentes, postergue-se o efeito extintivo que lhe é inerente à data aleatória de cada depósito efetuado na conta vinculada dos trabalhadores. Assim, ciente de o lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei Complementar 110/2001 e o ajuizamento da ação ter ultrapassado os dois anos, afigura-se incontestável a ocorrência da prescrição. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-233/2001-291-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CLEMENTE DUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sem efeito modificativo, explicitar que o recurso de revista foi conhecido por divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 487, originário do TRT da 3ª Região, e que referência à sentença da Vara do Trabalho visara convalidar a compensação ali autorizada dos valores pagos a título de adicional de insalubridade em grau médio e reflexos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para, sem efeito modificativo, explicitar que o recurso de revista foi conhecido por divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 487, originário do TRT da 3ª Região, e que referência à sentença da Vara do Trabalho visara convalidar a compensação ali autorizada dos valores pagos a título de adicional de insalubridade em grau médio e reflexos.

PROCESSO : RR-239/2002-004-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
RECORRIDO(S) : JOÃO CLEMENTE ALCÂNTARA PARADEDA
ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à supressão de horas extras habitualmente prestadas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - REDUÇÃO - SÚMULA Nº 291 DO TST. A Súmula nº 291 desta Corte aplica-se tanto à hipótese de supressão como de substancial redução de horas extras habitualmente prestadas, porquanto a redução não deixa de ser forma de supressão ("supressão parcial"). Essa é a conclusão que se impõe de uma interpretação sistemática e teleológica da aludida súmula. A indenização contemplada no verbete cumpre, essencialmente, o propósito de compensar a redução da remuneração percebida por tempo razoável pelo trabalhador, ensejando o reajustamento de seu orçamento doméstico. O atendimento de tal objetivo justifica-se tanto no caso de supressão total das horas extras habitualmente pagas, como também quando se dá sensível diminuição no seu valor, isto é, redução, ou supressão parcial.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-239/2002-105-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELIAS JOVINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALAÉRCIO NANO DAMASCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a estabilidade do Reclamante ao emprego a 31/10/01. Prejudicada a análise da revista quanto ao julgamento "extra petita".

EMENTA: NORMA COLETIVA DE TRABALHO QUE PREVIA ESTABILIDADE NO EMPREGO NÃO RENOVADA EM INSTRUMENTO NORMATIVO POSTERIOR - NÃO-ADESAO AO CONTRATO DE TRABALHO.

1. A negociação coletiva para estipulação de condições de trabalho foi alçada a "status" constitucional, quando o art. 7º, XXVI, da Constituição da República de 1988 assentou o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

2. No caso vertente, as Partes pactuaram, via negociação coletiva, a não-renovação de cláusula anterior, que preconizava a estabilidade no emprego para os casos de doença profissional e acidente do trabalho.

3. Não há que se pretender a adesão da cláusula convencional atinente à garantia no emprego no bojo do contrato de trabalho, haja vista o caráter bilateral do ajuste. Ademais, a dinâmica peculiar das relações trabalhistas é que determina que as condições pactuadas tenham prazo



de vigência pré-fixado e determinado, até mesmo como pressuposto de validade formal do acordo, consoante expressa o art. 613, II, da CLT. Assim, inexistente estabilidade clausular permanente, quando a norma coletiva de trabalho, por imposição legal, tem prazo de vigência delimitado e, por conseguinte, de produção de efeitos (CLT, art. 614, § 3º, e Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 do TST). Não reiterada, portanto, a cláusula, fica demonstrado o consenso das Partes em retirar a benesse de seu contexto normativo laboral interno, o que deve ser referendado pelo Judiciário.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-250/2001-661-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ATACADÃO - DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : LUCIANO REIS CIRILO
ADVOGADO : DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI

DECISÃO: Por unanimidade: D) conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "dano moral", por violação do art. 159 do Código Civil de 1916, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização por dano moral; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade tenha por base o salário mínimo; III) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos do imposto de renda", por contrariedade à Súmula nº 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a dedução do imposto de renda, a ser retido pelo empregador no momento em que o crédito for colocado à disposição da reclamante, incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, nos termos da lei.

EMENTA: REVISTA ROTINEIRA NA BOLSA E SACOLAS DE FUNCIONÁRIOS - HORÁRIO DE SAÍDA DO TRABALHO - LOCAL RESERVADO - CARÁTER NÃO ABUSIVO NEM VEXATÓRIO - AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA E DIGNIDADE DA PESSOA - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA. A revista rotineira de bolsas e sacolas do pessoal da empresa, no horário de entrada e saída do serviço, constitui procedimento legítimo a ser utilizado pelo empregador como meio de proteção de seu patrimônio, ou como forma de tutela de sua integridade física e de seus empregados. Efetivamente, a maneira como realizada a revista, é que definirá a ocorrência ou não de dano moral. Nesse contexto, somente enseja o pagamento de indenização por dano moral, a revista em que o empregador extrapola o seu poder diretivo, mostrando-se abusiva, por constranger os empregados, colocando-os em situações de ultrajante, em frontal desrespeito à honra e à intimidade da pessoa humana. Na hipótese dos autos, segundo o quadro fático definido pelo Regional, não se pode considerar abusiva, nem vexatória, a revista, não ensejando, portanto, a condenação a indenização por dano moral, já que a revista foi realizada mediante o "exame de sacolas e bolsas ao final do expediente", sem que o segurança sequer tocasse no empregado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-257/2002-022-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE HARMONIA DE TÊNIS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADELINO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula 381, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do primeiro dia.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DE 1%. EMBARGOS PROTETÓRIOS. No que diz respeito à multa, embora o ordenamento jurídico assegure às partes as garantias atinentes ao Devido Processo Legal, isso não significa conferir àqueles que se encontram em juízo a possibilidade de atuação livre de qualquer restrição. Caso diferente fosse, as demandas seriam uma seqüência interminável de atos, muitas vezes infundados, praticados com intuito procrastinatório. Assim, regras como as dos artigos 538, parágrafo único, e 557, parágrafo segundo, do CPC contêm previsão de multa por uso inconveniente dos meios processuais colocados à disposição dos litigantes, situação vislumbrada pelos julgadores no caso em questão. Recurso não conhecido. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Impossível a apreciação do tema relativo ao julgamento extra petita, porque, embora o Regional tivesse se posicionado acerca dos minutos residuais, não houve tese explícita relativamente ao extrapolemamento dos limites da lide pela decisão de 1º grau que deferira a verba em discussão, afigurando-se a tese, por conseguinte, carente do devido prequestionamento, insito na Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro na Súmula nº 333 do TST. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão regional proferida com lastro na Súmula nº 132 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do

artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido HONORÁRIOS PERICIAIS. A decisão recorrida, ao reconhecer a sucumbência da reclamada no objeto da perícia, emitiu posicionamento consoante com a Súmula nº 236 do TST, que responsabiliza a parte sucumbente, na pretensão relativa ao objeto da perícia, pelo pagamento dos honorários periciais. Recurso não conhecido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCECEM A JORNADA. No ponto, a reclamada olvidou-se de fundamentar o apelo nos termos do artigo 896 da CLT, o qual exige para a admissibilidade do recurso de revista, dada a sua natureza extraordinária, que sejam preenchidos também os seus pressupostos intrínsecos ali expressos. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)" (Súmula 381 - TST). Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-279/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ALEXSANDRA ALBUQUERQUE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-282/2004-302-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : POLYU POLIURETANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL PAULO KNIELING
RECORRIDO(S) : LAERCIO ITAMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIS ALEXANDRE COELHO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da procuração passada ao signatário do recurso de revista descumpra a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração, passada pela Empregadora, não identifica seu representante legal que a firmou, constando apenas uma rubrica, de impossível identificação.

3. Assim sendo, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

4. Ressalte-se ser inviável o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-283/2004-001-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA COSTA ESTRELA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MARIA MARTINS FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO/ ADESÃO AO PDV. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. A decisão recorrida está conforme a Súmula nº 330/TST, possuindo eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo. Não se verifica, assim, a violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Ademais, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. O Tribunal Regional não se pronunciou pelo prisma da Súmula nº 8 do TST, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST, no particular. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219/TST e art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso provido.

PROCESSO : RR-288/2001-002-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GRAZIELA MARIA FERNANDES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE ESTADO ESTRANGEIRO E ORGANISMO INTERNACIONAL. I - O Tribunal Regional declarou de ofício a imunidade de jurisdição da reclamada, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por considerar que a relativização da imunidade de jurisdição dos Estados estrangeiros - posicionamento que vem sendo adotado no Brasil em causas de natureza trabalhista - não é extensível aos organismos internacionais (caso da reclamada), pois constituem entidades distintas, sendo que a imunidade dos Estados estrangeiros fundava-se em direito costumeiro, ao passo que a dos organismos internacionais está firmada em razão de disposições escritas, na espécie, nos Decretos nºs 52.288/63 e 59.298/66, recepcionados pela Constituição Federal de 1988. II - A jurisprudência transcrita é inservível (Súmula nº 337, I, "a", do TST e art. 896, "a", da CLT) ou inespecífica, pois não enfrenta a matéria pelo prisma da distinção entre Estado estrangeiro e organismo internacional para efeito da imunidade de jurisdição, paralelo que norteou o julgador regional, atraindo a incidência da Súmula nº 296/TST. III - Violação a decreto não enseja o conhecimento de recurso de revista e o TRT não se pronunciou pelo prisma dos princípios atinentes à Administração Pública insertos no art. 37, caput, da Constituição da República, até porque eles não guardam pertinência com a discussão em tela. IV - O TRT não declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente reclamação, mas, pelo contrário, julgando-se competente, extinguiu o processo sem julgamento do mérito com espeque no inciso VI do art. 267 do CPC, razão por que não se divisa ofensa à literalidade do art. 114 da Constituição Federal (redação anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004). V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-288/2003-001-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : RAUL JOSÉ ASSMANN E OUTRO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - NÃO-INCIDÊNCIA. O pedido restringe-se a diferenças de multa de 40% do FGTS decorrentes dos índices de inflação expurgados pelo Governo Federal. Consigna o Regional que o marco inicial da prescrição se deu com a extinção do contrato de trabalho (setembro/2001) e que a ação foi ajuizada antes de transcorrido o biênio legal (24/4/2003). Não procede, pois, a alegação da reclamada quanto à incidência da prescrição quinquenal, sob o argumento de que "as leis relativas aos planos econômicos datam de 1978, 1989 e 1990". Com efeito, reconhecido o direito a correção monetária, que fora expurgada por plano econômico, por força de decisão proferida pela Justiça Federal, e, ressalte-se, confirmada até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal, com ampla divulgação da matéria por todos os meios de comunicação do País, e considerando-se o expresso dispositivo de lei que declarou e universalizou o direito (Lei Complementar nº 110, de 29/6/01), a pretensão da reclamada de ver aplicada a prescrição quinquenal, levando-se em conta a data de publicação das leis que criaram os diversos planos econômicos, não merece acolhida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-295/2003-028-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ FLORENTINO

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Patenteado que o acórdão embargado não se ressentia da omissão que lhe foi imerecida e tendenciosamente atribuída, impõe-se não só a rejeição sumária dos embargos de declaração, mas sobretudo a imposição ao embargante da penalidade por litigância de má-fé, deliberação de que se abstém pela boa fé que se presume orienta a militância profissional dos seus procuradores. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-302/2000-761-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO

RECORRIDO(S) : ORLANDO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. NADIR JOSÉ ASCOLI

RECORRIDO(S) : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.

ADVOGADO : DR. DANILO ANDRADE MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 444-446, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que enfrente a questão fática relativa ao período de duração do contrato de trabalho deduzida nos embargos declaratórios da Reclamada (fls. 439-440), como entender de direito, ficando prejudicado o outro tema da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Fica caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação ju quando a parte provoca o Regional mediante a oposição de embargos de ofício e este permanece silente. No caso, não se pode sequer aplicar o item III da nova orientação abraçada pela Súmula nº 297 do TST, porquanto as questões trazidas nos embargos declaratórios da Reclamada (sobre o período da vigência do contrato de trabalho) são de natureza fática, encontrando resistência na Súmula nº 126 desta Corte. Incide sobre a hipótese a diretriz da OJ 256 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-310/2004-001-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GUIDO ALOÍSIO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA

RECORRIDO(S) : ROBERT BROWN CARCARÁ DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO CARCARÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. (Súmula nº 327 do TST). COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-1, a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-337/2003-017-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : JOSÉ ANDERSON BARBOSA NALES-SO

ADVOGADO : DR. ADEMIR PEDRO PELIZARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Regional não emitiu tese quanto à incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento da lide, o que impede esta Corte de se pronunciar, a teor da Súmula nº 297 do TST. COISA JULGADA. Não se vislumbram as citadas violações, nem a contrariedade à Sú-

mula 259 do TST, porque a transação acobertada pela imutabilidade da coisa julgada se restringia aos direitos devidos ao empregado à época da quitação, ali não se inserindo a pretensão do autor quanto às diferenças da multa de 40% calculada sobre o saldo do FGTS corrigido monetariamente, direito futuro, cujo reconhecimento se deu por lei posterior, a Lei Complementar nº 110/2001. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Não há vestígio de o Regional ter ofendido os dispositivos constitucionais, uma vez que foram observados os princípios de acesso ao Poder Judiciário e do contraditório e ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que foram asseguradas ao recorrente de impugnar as decisões desfavoráveis. O propósito de obter questionamento não constitui motivo para interposição dos embargos de declaração. A sua função é corrigir os vícios relacionados no art. 535 do CPC. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista que não se conhece integralmente.

PROCESSO : ED-RR-349/2003-371-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUËTO CRUZ

EMBARGADO(A) : JADILSON FARIAS MAIA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-366/2000-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : YVANETE GASPAR

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

RECORRIDO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso somente quanto ao tema "assistência judiciária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder à reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A negativa da prestação jurisdicional se singulariza pelo deslize de a recorrente não ter identificado as omissões assacadas ao acórdão embargado, cuja sanção devesse ser procedida via embargos de declaração. A estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações genéricas sobre falta de fundamentação e questionamento impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdicional. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - ÔNUS DA RECLAMADA. A recorrente não suscitou a matéria em recurso ordinário, tampouco em embargos de declaração, não tendo o Tribunal Regional, em momento algum, se manifestado a respeito, atraindo a incidência da Súmula nº 297/TST a obstacularizar o conhecimento do apelo. Recurso não conhecido. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. Inviável indagar sobre a tese recursal de que houve impugnação quanto à nulidade do laudo pericial em momento oportuno e de que o Perito não comunicou a realização da diligência à reclamante, pois implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, diante do quadro fático delineado pelo Regional. Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz à ideia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST, o que afasta a pretendida violação legal e divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos trazidos para colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Tanto assim, que nenhum deles aborda a questão fática tratada pelo Regional de que inexistiu impugnação da reclamante quanto à nulidade do laudo. Recurso não conhecido. INÉPCIA DA INICIAL. O único aresto apresentado é inespecífico, por abordar a questão referente à possibilidade de compreensão e exercício da ampla defesa, não enfocada pelo acórdão regional. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. REDUÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. Verifica-se da decisão recorrida que não ocorreu a redução da gratificação percebida pela reclamante mensalmente, mas tão-somente a variação do percentual da parcela, sendo, portanto, inaplicável o disposto na Súmula nº 264 desta Corte. Recurso não conhecido. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO. Para acolher a tese da recorrente, de que efetivamente ocorreria a redução da gratificação de função, importando esta em ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial previsto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, seria necessária a remoldura do quadro fático delineado pelo Regional, que, ao contrário, consignou importarem as alterações em majoração do valor nominal da gratificação de função, procedimento sabidamente refratário ao âmbito de cognição desta Corte, na esteira da Súmula nº 126. Recurso não conhecido. CURVA DE MATURIDADE. O Regional, com remissão ao contexto fático-probatório, ressaltou que não

foi encontrado no PCS nenhum elemento que se referisse à obrigatoriedade da periodicidade da verificação da performance profissional. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. A partir da premissa fática da ausência de comprovação da investidura da reclamante de mandato, na forma legal, e da ausência do exercício de cargos de gestão, defronta-se com a inespecificidade dos arestos de fls. 786, a teor da Súmula 296 desta Corte, uma vez que eles não a enfocaram. Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Prejudicados em face da manutenção da improcedência da reclamatória. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Enquanto a assistência judiciária se reporta à gratuidade da representação técnica, hoje assegurada constitucionalmente (art. 5º, LXXIV), a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. Sublinhada a distinção entre assistência judiciária e assistência gratuita, colhe-se do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo art. 3º, inc. V, c/c o art. 6º, garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas, quer digam respeito aos honorários periciais. Isso porque a assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi alçada apenas a um dos requisitos da condenação a honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita se orientam unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante declaração pessoal do interessado. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-366/2002-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : BOA VISTA ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DUARTE

ADVOGADO : DR. CLODOCI FERREIRA DO AMARAL

EMBARGADO(A) : NORTE LOCADORA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-372/2001-653-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : MARISA PADOVESI BAZANA

ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Transporte de numerário", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de pagamento, a título de indenização, do valor correspondente a um piso salarial em face do transporte de malotes.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se sustenta a arguição de nulidade da decisão de 2ª grau, pois a Turma foi superlativamente explícita ao afirmar que era ônus do banco a comprovação do fato que originou os descontos efetuados no salário da reclamante e que a indenização pelo transporte de numerário foi deferida com base no Código Civil e na teoria da previsibilidade à exposição ao risco de vida. Da interpretação do acórdão regional, constata-se que a entrega da prestação jurisdicional foi plena, já que o Colegiado se manifestou explicitamente acerca das questões invocadas, mediante as razões lá dedilhadas, que lhe pareceram suficientes para a formação do seu convencimento. Desse modo, assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado, motivo pelo qual não há falar em ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Carta Magna, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido. TRANSPORTE DE NUMERÁRIO. A configuração do ato ilícito do artigo 159 do CC antigo e 186 do CC novo está condicionada à ocorrência do dano causado a outrem. Dada a singularidade de não ter sofrido a reclamante prejuízo no exercício da função de transporte de malotes, não se caracteriza o ato ilícito mencionado. Nos termos da Lei nº 7.102/83, que regulamenta a segurança para estabelecimentos financeiros, empresas de vigilância e transportes de valores, vigilante é o empregado contratado por estabelecimentos financeiros ou por empresas especializadas em prestação de serviços de segurança ou transporte de valores, estando condicionado o seu exercício ao preenchimento de requisitos previstos em lei. A punição pelo descumprimento da legislação referente aos vigilantes não alcança a situação do bancário que efetua transporte de numerário por determinação da empresa, evidenciando-se a ausência de previsão legal que autorize o pagamento de indenização



pelo exercício da referida atividade de risco, uma vez que não se configurou o ato ilícito de que trata o artigo 159 do CC. Precedente: RR-629671/2005, relator Juiz convocado José Antonio Pancotti, DJ 20/8/2004. Nos termos da Lei nº 7.102/83, que regulamenta a segurança para estabelecimentos financeiros, empresas de vigilância e transportes de valores, vigilante é o empregado contratado por estabelecimentos financeiros ou por empresas especializadas em prestação de serviços de segurança ou transporte de valores, estando condicionado o seu exercício ao preenchimento de requisitos previstos em lei. A punição pelo descumprimento da legislação referente aos vigilantes não alcança a situação do bancário que efetua transporte de numerário por determinação da empresa, evidenciando-se a ausência de previsão legal que autorize o pagamento de indenização pelo exercício da referida atividade de risco. Precedente: RR-629671/2005, relator Juiz convocado José Antonio Pancotti, DJ 20/8/2004. Recurso provido. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. Não tendo sido comprovada a ocorrência do dano causado pelo empregado, não se configura a licitude do desconto prevista no art. 462, § 1º, da CLT. Revelam-se inespecíficos os arrestos colacionados, na esteira da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-372/2002-024-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TÂNIA REGINA SEIXAS D'AIUTO DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SÃO FRANCISCO DE SALES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - MULTA DE 40% DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - OJ 177 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.1. A revista patronal versava sobre a multa de 40% do FGTS do período ante à aposentadoria espontânea da Empregada. 2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, para, restabelecendo a sentença, absolver o Reclamado da condenação ao pagamento da referida multa. 3. O Pretório Excelso tem entendido que, a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho (cfr. STF-RE-449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 26/08/05), o que, por si só, não assegura à Reclamante o direito à multa de 40% do FGTS. 4. Com efeito, o FGTS foi instituído nos idos de 1966, para ser um substitutivo da indenização devida ao empregado estável, quando dispensado injustamente. Tanto o FGTS quanto a indenização por despedida imotivada do estável têm por finalidade prover o trabalhador desempregado de fundos, para que enfrente o período de inatividade, ocasionado pela inesperada dispensa, até que obtenha nova colocação e volte a auferir rendimentos. Para reforçar a finalidade do Fundo, num contexto de rejeição à estabilidade, a atual Constituição Federal elevou para 40% a multa adicional ao levantamento dos depósitos do FGTS em caso de dispensa imotivada, dada a inequivalência econômica que sempre existira entre o valor global dos depósitos e a indenização que o empregado teria, se fosse estável. Nesse sentido, a aposentadoria, como causa extintiva do contrato de trabalho, não foi contemplada com o acréscimo da multa de 40% sobre os depósitos do Fundo, uma vez que o empregado conta já com fonte de renda na inatividade, decorrente de seus proventos de jubilação. 5. Assim, sendo, é indevida ao empregado voluntariamente jubilado a percepção da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : RR-383/2005-006-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOÃO BOSCO SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO BONASSER DE SÁ
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade - integração na base de cálculo das horas extras", por contrariedade à Súmula nº 264/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos reflexos das diferenças de adicional de periculosidade nas horas extras.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O adicional de periculosidade deve incidir no cálculo das horas extras, tendo em vista que se trata de parcela nitidamente salarial, até mesmo porque, no caso da atividade em horário extraordinário, mantém-se inalteradas as condições de risco a que se expõe o trabalhador. Inteligência das Súmulas nºs 264 e 132, item I, do TST. Recurso provido.

PROCESSO : A-RR-384/2003-010-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO ADG LTDA.
ADVOGADO : DR. ERICK MACHADO BATISTA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CARLOS ARRUDA
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 12.406,40 (doze mil quatrocentos e seis reais e quarenta centavos), em face do seu caráter protelatório. 1

EMENTA: AGRAVO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA Celeridade Processual (CF, ART. 5º, LXXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava, entre outros temas, sobre o adicional de periculosidade.
 2. O despacho-agravado consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 e nos precedentes citados, segundo os quais é devido o adicional de periculosidade ao empregado que trabalhe próximo à rede energizada, mesmo que se trate de unidade consumidora de energia elétrica, como no caso, do empregado de telefonia.
 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Súmula nº 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.
 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-396/2003-024-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ACARAÚ
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ FARIAS MONTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL - JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. Quando o empregado cumpre jornada inferior à legalmente estipulada, salvo ajuste expresso em contrário, é legítimo que se estipule remuneração proporcional às horas efetivamente trabalhadas, tomando-se como base de cálculo o salário mínimo-hora, multiplicado pela jornada livremente convencionada. Inteligência do art. 7º, VI e XIII, da Constituição Federal. Correto, pois, o e. Regional, ao concluir que "não é possível obrigar o reclamado a pagar, indistintamente, a todos os seus empregados o valor de um salário mínimo integral, se entre eles há os que trabalham menos de 8 horas diárias". Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-398/2001-019-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MERIDIONAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GILBERTO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ERVINO ROLL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Suspeição de testemunha. Alcance da Súmula 357 do TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. ALCANCE DA SÚMULA 357 DO TST. Não torna suspeita a testemunha o fato de litigar contra o mesmo reclamado, ainda que idênticos os pedidos. É que o parcialismo da testemunha, para efeito de caracterizar a suspeição, não se presume; deve ser aferido pelo julgador na instrução probatória, momento em que será possível verificar algum comportamento tendencioso do depoente. A jurisprudência deste Tribunal Superior tem se direcionado no sentido de que o disposto na Súmula 357 do TST alcança a hipótese em que as ações ajuizadas pela testemunha e pelo reclamante têm objetos idênticos. Ainda que se admitida a suspeição, o depoimento da testemunha deve ser colhido a título de informação e valorado segundo as convicções do julgador,

conforme autorizam os arts. 829 da CLT e 405, § 4º, c/c art. 131 do CPC. Recurso conhecido e não provido. CARGO DE CONFIANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. Da forma como solucionada a questão pelo TRT a quo, não há como obter a reforma do julgado sem que se proceda ao revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é defeso em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126/TST. Isso porque, analisando as peculiaridades fáticas delineadas na hipótese vertente, concluiu o Colegiado Regional que o autor, a despeito da condição de exercer o cargo rotulado de "gerente de processamento de operações", percebera horas extras em inúmeros meses daquele período, estando sujeito a controle de horário. Por incidência da Súmula nº 126/TST, não há como dividir ofensa ao art. 62, II, da CLT, nem dissenso com os arrestos colacionados, na esteira da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. FIXAÇÃO DA JORNADA. ÔNUS DA PROVA. O acórdão regional fixou a jornada de trabalho do reclamante confrontando os elementos probatórios dos autos. O exame da prova afasta a discussão relativa a quem caberia o ônus probatório. Diante do contexto fático apresentado, não se divisa ofensa aos arts. 818 da CLT e 331 do CPC. Os arrestos colacionados são inespecíficos, porque não enfrentam as mesmas premissas fáticas apresentadas pelo acórdão regional. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. Tendo o Colegiado de origem concluído que não fora produzida prova efetiva de que o substituído tivesse poderes para admitir ou despedir pessoal, inviável afastar a alegação dos reclamados de que o trabalho do substituído não era integralmente realizado pelo substituído, pois implicaria revolvimento do conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Esta Corte, por meio da Resolução nº 129/2005, editou a Súmula nº 368/TST, que, em seu item III, preconiza o entendimento de que, "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-399/2002-022-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA ISELITA EVALDT BOEIRA
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA MACHADO BENTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, inverter o ônus da sucumbência no tocante ao objeto da perícia, determinando que seja da reclamante a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, na forma do artigo 790-A da CLT, do qual fica isenta por ser beneficiária da Justiça Gratuita.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para sanar omissão relativa aos honorários periciais.

PROCESSO : RR-410/2002-203-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DALCIO REZENDE FALCÃO
RECORRIDO(S) : EDUARDO RAMOS ROCHA
ADVOGADO : DR. RAUL CLÍMACO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: HORAS EXTRAS. VENDEDOR EXTERNO. Tendo o Regional reconhecido a existência de controle de horário, constata-se que a Turma concluiu pela comprovação do fato constitutivo do direito, orientando-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, não se visualizando as ofensas aos arts. aos arts. 5º, XXXVI, da Carta Magna; 6º, § 1º, da LICC; 62, I, 818 e 896 da CLT e 333, I, do CPC. Inservíveis os arrestos colacionados, na esteira do art. 896, "a", da CLT e da Súmula nº 296 do TST. A verificação de premissas fáticas diversas das registras no decisum implicaria revolvimento pelo conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-420/2001-141-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : DÉCIO ELIAS GOMES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-426/2004-110-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à integração do adicional de penosidade na base de cálculo do adicional de periculosidade por contrariedade à Súmula nº 191 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de penosidade integre o cálculo do adicional de periculosidade.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional apreciou todas as questões importantes para fundamentar a sua decisão, apenas decidindo de maneira diversa da que pretendeu o ora embargante.

Não configura ausência de fundamentação o fato de o Juízo não rebater uma a uma todas as alegações feitas pelas partes. Nos termos do art. 131 do CPC, "o Juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Assim, não se encontra incompleta a decisão que examinou todos os aspectos importantes para o deslinde da controvérsia, ainda que não tenha respondido uma a uma, todas as questões suscitadas pelo reclamante. Nesse contexto, conclui-se que a prestação jurisdicional a que as partes têm direito foi plenamente entregue, o que afasta a existência de violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. **ELETRICITÁRIOS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PENOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 278 da SDI, é de que, segundo a exegese do art. 1º da Lei nº 7.369/85, "o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial", entendimento este ratificado pela recente redação imprimida à Súmula nº 191/TST (Resolução nº 121/2003, DJ 21/11/2003). Assim, o adicional de penosidade, por compreender verba de natureza salarial, integra a base de cálculo do adicional de periculosidade. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-431/1999-007-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : LUIZ GUSTAVO PASTOR E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CARLA ANTONACCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adicional de insalubridade. Contato com agentes químicos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade ao reclamante Francisco Teixeira Gois, pelo trabalho na limpeza de banheiros e vestiários, deixando de inverter o ônus da sucumbência no tocante aos honorários periciais, ante a sucumbência parcial da reclamada; "Adicional de insalubridade. Base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade; "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão do pagamento dos honorários advocatícios; "Descontos fiscais e previdenciários", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o desconto do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, a ser calculado ao final, incluídas a correção monetária e os juros de mora.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento para deferir as horas extras, o intervalo intrajornada, bem como os descontos fiscais, não ficando demonstrada a ofensa apontada aos arts. 93, inciso IX, da Lei Maior e 832 da CLT. Está evidente que o Regional procedeu ao enquadramento jurídico dos fatos em conformidade com sua convicção, valendo lembrar o teor da Orientação Jurisprudencial nº 118. Recurso não conhecido. **TURNOS ININTER-RUPTO DE REVEZAMENTO. ELASTICIDADE DA JORNADA MEDIANTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.** Não evidenciada a violação ao preceito constitucional citado pela recorrente, pois, consoante se infere do decísium, o Regional fez o adequado enquadramento jurídico da matéria ao entender inaplicável aos empregados em turno ininterrupto de revezamento as cláusulas normativas que fixaram a jornada de oito horas de trabalho. Nesse passo, para demover a moldura fática retratada no acórdão impugnado seria necessário incursão inadmitida no universo probatório dos autos, sendo certo que a Instância Ordinária é soberana na sua apreciação, a teor do Verbete 126 do TST. A aplicação da referida súmula afasta, por si só, a possibilidade de veicular o apelo por suposta violação e por divergência jurisprudencial. Revista não conhecida. **INTERVALOS INTRAJORNADA.** A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1. Registre-se, ainda, o entendimento prevalecente nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, de que, após a

edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Inviável o conhecimento do recurso, a teor da Súmula 333 do TST. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM AGENTES QUÍMICOS.** A limpeza e a coleta de lixo em banheiros e vestiários da reclamada não podem ser consideradas atividades insalubres, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Com efeito, dispoço o artigo 190 da CLT que a elaboração e a aprovação do quadro de atividades e operações insalubres é de competência do Ministério do Trabalho, a classificação do lixo de banheiro, manuseado pelo reclamante como sendo lixo urbano, não encontra amparo legal, ainda que se configure sua constatação por meio de laudo pericial. Este é o entendimento da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI, incorporada à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Esta Corte, decidindo o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado sobre o Processo nº RR-272/2001-079-15-00-5, referente à Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade, ratificou o entendimento consagrado por meio da Súmula nº 228, segundo o qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17". Recurso provido. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** A análise do Tribunal Regional quanto à matéria não teve o enfoque do ônus da prova. A ausência de prequestionamento impede o exame da violação aos arts. 818 da CLT e 331, I, do CPC. A divergência jurisprudencial também não se estabelece, pois os arestos são inespecíficos. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS NºS 219 E 329/TST.** 1 - A concessão da verba honorária na Justiça do Trabalho está estritamente condicionada ao preenchimento dos requisitos da Súmula nº 219, ratificada pela de nº 329, ambas do TST. 2 - O Tribunal Regional, ao condenar o reclamado tão-somente com fulcro no princípio da sucumbência, desatendeu às exigências das referidas súmulas, ensejando o conhecimento e provimento do apelo interposto a acórdão proferido em processo que tramita pelo rito sumaríssimo, na forma do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso provido. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** A Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI, pacificou o entendimento de que são devidos os descontos fiscais sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91. Portanto, o recolhimento da importância devida a título de contribuição de Imposto de Renda deve incidir sobre o valor total corrigido monetariamente a ser pago ao reclamante, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 228, convertida na Súmula nº 368, segundo a qual "É do Empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". Assim, é obrigação legal o recolhimento das contribuições do imposto de renda do montante deferido ao reclamante judicialmente, no qual já estão incluídas a correção monetária e os juros de mora. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-431/2004-106-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA
ADVOGADA : DRA. KARINE LADEIA LOIOLA
RECORRIDO(S) : ADILSON VIEIRA LUCIANO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO NAVES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo" por violação do art. 192 da CLT, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade tem natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (art. 7º, IV), não pretende dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Inteligência da Súmula nº 288 do TST, cujo texto foi confirmado pelo Tribunal Pleno do TST no Processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-433/2004-017-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (REPUBLICAÇÃO)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : JOSÉ IENTZ NETO
ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA SILVEIRA SENNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - PLANOS ECONÔMICOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se pode falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos na conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-435/2002-093-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DALLA COSTA
ADVOGADA : DRA. JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO PEREIRA BROMONS-CHENKEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamados quanto ao temas "Horas extras. Gerente bancário", por contrariedade à Súmula 287 desta Corte e "adicional de transferência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras e reflexos e o adicional de transferência relativo à remoção do recorrido de Jaboti para Ibaí e de Sapopema para São Jerônimo da Serra, mantendo a condenação relativa às demais transferências. Quanto ao recurso de revista do reclamante, dele conhecer quanto ao tema "FGTS. Multa do art. 22 da Lei 8.036/90. Beneficiário", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o recurso de revista do reclamante quanto à análise dos temas "horas extras - cargo de confiança" e "restituição de descontos salariais - seguro de vida e Associação Banestado".

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANESTADO E DO BANCO ITAÚ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A negativa da prestação jurisdicional se singulariza pelo deslize de os recorrentes não terem identificado as omissões assacadas ao acórdão embargado, cuja sanção devesse ser procedida via embargos de declaração, limitando-se a listar os pontos que foram objeto dos embargos declaratórios. Essa estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações genéricas sobre falta de fundamentação e prequestionamento impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdicional. Nesse passo, é bom frisar que o prequestionamento não é pressuposto dos embargos de declaração, regidos pelos vícios do art. 535 do CPC, só podendo sê-lo se a decisão embargada tiver incorrido em alguns deles em relação às matérias levantadas no recurso ordinário, pois, não sendo assim, passariam a ter absurda feição de embargos infringentes do julgado. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO.** As agências bancárias constituem unidades produtivas com autonomia compatível com a estrutura hierarquizada da atividade bancária, em que a gerência é desdobrada em gerência geral ou principal e gerências setoriais, cuja finalidade é coadjuvar a gerência geral a que se encontram subordinadas. Equivale a dizer que a gerência geral ou principal é cargo de confiança imediata do empregador, com poderes que a habilitam administrar a unidade descentralizada, ao passo que as gerências setoriais são cargos de confiança mediata, com poderes secundários de gestão, sem desfrutar da representação do empregador que o é pela gerência geral, em que o detalhe de exigir referendo da superintendência para admitir e demitir funcionários e até mesmo a exigência de assinatura autorizada não desnatura a especificidade da fidúcia própria do cargo de gerente de agência. Com isso, é imperiosa a ilação de o art. 62, inciso II, da Consolidação ser aplicável ao gerente principal, desde que desfrute efetivamente de poderes que o distinguem como responsável direto pela unidade produtiva, enquanto o art. 224, § 2º, da CLT, por força do disposto no art. 57 Consolidado, o é aos demais gerentes ditos setoriais e ao grosso da hierarquia local. A questão aliás já foi pacificada por este Tribunal ao atribuir nova redação à Súmula nº 287 do TST. Recurso provido. **PREVISÃO DE CUMULAÇÃO DE HORAS EXTRAS COM GRATIFICAÇÃO DE CARGO EM ACORDO COLETIVO.** A par de o Tribunal local não ter dirimido a controvérsia à sombra dos artigos 7º, incisos VI e XXVI da Constituição, 611, § 1º, e 458 da CLT, nem de ter sido exortado a tanto via embargos de declaração, descredenciando o apelo extraordinário ao conhecimento do Tribunal Superior, pela falta do prequestionamento da Súmula 297, colhe-se da decisão recorrida não ter havido a propalada violação quer a tais normas, quer ao princípio do artigo 7º, inciso VI, da Constituição. Isso porque, ressaltada a absoluta impertinência do artigo 458 da CLT, por se inserir na seara do direito individual do trabalho, o Tribunal Regional não negou a faculdade conferida aos sindicatos de categorias profissionais de celebrar acordos ou convenções coletivas, a teor do artigo 611, § 1º, da CLT, nem deixou de reconhecer a normatividade desses instrumentos, a teor do artigo 7º, XXVI, da Constituição. Ao contrário, cuidou de salientar que "não se pode atribuir validade a uma norma que restringe direitos de forma injustificada". Atento à norma do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição, na qual se fixou a duração normal do trabalho não superior a oito horas, defronta-se com a danosa flexibilização inerente à cláusula coletiva, pela qual fora ajustado o não-



pagamento das horas excedentes da jornada legal por conta da percepção da gratificação de função, uma vez que a jornada legal de oito horas é conquista histórica da classe trabalhadora, cuja norma se classifica como de ordem pública por estar intimamente associada à higidez física e mental do empregado, em que o seu elastecimento deve observar os estritos termos do artigo 59 e parágrafos da CLT. Tanto mais que a percepção da gratificação de função, na atividade bancária, tem por escopo a transmutação da jornada legal de seis horas para a jornada legal de oito horas, na conformidade do artigo 224, § 2º, da CLT, não podendo se prestar à finalidade ali acertada de elidir o direito à percepção do sobretrabalho, sob pena de proporcionar o enriquecimento sem causa do empregador, jogando por terra a comutatividade que norteia o contrato de trabalho, pelo que não se vislumbra a pretendida ofensa do artigo 7º, inciso VI, da Constituição. Em face da constatação de a invalidez da cláusula coletiva ter sido extraída implicitamente da força cogente do artigo 7º, inciso XIII, tanto quanto do patente prejuízo imposto à categoria profissional, não se visualiza a especificidade da divergência jurisprudencial com os arestos apresentados, sobretudo porque ambos primam por sua incontestável generalidade (inteligência das Súmulas 296 e 23 do TST). Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. CURSO DE APERFEIÇOAMENTO. CLÁUSULA COLETIVA. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Ante a singularidade fático-jurídica da decisão recorrida, no sentido de que a participação nos cursos era obrigatória, depara-se com a inespecificidade dos arestos colocados, que retratam a hipótese em que inexistia a obrigatoriedade de participação nos referidos cursos. Não é demais lembrar o que preconiza o item II da Súmula 337 do TST, de ser ônus da parte demonstrar o conflito analítico de teses que justifique o conhecimento do recurso, mediante transcrição da tese adotada na decisão recorrida e daquela antagônica que o tenha sido no aresto ou arestos paradigmáticos. No particular, constata-se da fundamentação que o reclamado não registrou a tese do Regional, visto que os arestos trazidos à colação logo em seguida nenhuma referência fazem a este aspecto fático-jurídico que orientou o acórdão impugnado, a dilucidar de vez a sua assinalada inespecificidade, a teor da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INSTRUMENTO COLETIVO. Do cotejo analítico das razões recursais com o acórdão recorrido, percebe-se facilmente que o debate contido na revista encontra-se desfofocado dos fundamentos norteadores da decisão impugnada. O Colegiado a quo não se refere em momento algum à indigitada cláusula dos acordos coletivos de trabalho, tampouco foi instado a fazê-lo pela via dos declaratórios, a ensejar a ausência do devido questionamento a que alude a Súmula 297. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Para se inferir se são definitivas ou provisórias as transferências é preciso alertar para evidência de o § 3º do artigo 468 da CLT não conceituar o que seja transferência provisória ou definitiva. Para se identificar uma e outra dessas modalidades de transferência, é imprescindível a utilização do fator tempo. Embora esse posicionamento reflita ampla subjetividade do intérprete, não se pode considerar definitiva transferência que dure menos de três anos, na esteira do que ministra a experiência do dia a dia de que nessa hipótese são fortes os vínculos do empregado com o município onde iniciara o trabalho. Tendo por norte o fato de a transferência de Jaboti para Ibatí e de Sapopema para São Jerônimo da Serra ter durado mais de três anos, e as demais, aproximadamente um ano, não pairam dúvidas de as primeiras se identificarem por sua definitividade, e as demais, pela sua provisoriedade. Recurso parcialmente provido. MULTA CONVENCIONAL. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Constatou-se que as normas em foco não são pertinentes à solução da controvérsia, pois o Regional não negou a faculdade conferida aos sindicatos de categorias profissionais de celebrar acordos ou convenções coletivas, a teor do artigo 611, § 1º da CLT, nem deixou de reconhecer a normatividade desses instrumentos, a teor do artigo 7º, XXVI, da Constituição. O Regional não analisou a matéria pelo prisma do art. 460 do CPC, descredenciando-o à consideração da Corte, na esteira da Súmula nº 297 do TST. Já o único aresto colacionado é inespecífico, pois se limita a discorrer sobre a validade das normas coletivas, não enfocando a premissa do Regional no sentido de que "a obrigação de pagar horas extras implica, além da violação de norma legal, o descumprimento das cláusulas que regulam tal matéria nos instrumentos coletivos, o que autoriza o deferimento da multa convencional aí prevista". Recurso não conhecido. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. A decisão regional registra que no período anterior a 15/1/2001 o empregado não autorizou os descontos a título de associação e seguro de vida, presumindo-se a ilegalidade do ato do empregador e amparando a devida restituição, louvando-se do contexto fático-probatório dos autos, insuscetível de reapreciação na esfera extraordinária do recurso de revista, conforme dispõe a Súmula nº 126 do TST. Ademais, o Regional esclareceu que "a cláusula 73ª do ACT 99/00 autoriza descontos em folha de pagamento ou em conta corrente, desde que autorizados pelos empregados". Recurso não conhecido. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Dos termos da decisão recorrida, conclui-se que a controvérsia gira em torno da melhor interpretação dada a cláusula de instrumento coletivo. Por isso, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, na medida em que decorreu do exame do contexto probatório, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor da Súmula nº 126, cuja incidência, por si só, afasta a possibilidade de violação da Lei 10.101/2000 e dos artigos 5º, II, e 7º, XXVI da Constituição. Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Da interpretação do acórdão regional, constata-se que a entrega da prestação jurisdiccional foi plena, não se vislumbrando contradição no julgado, impondo-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que se diz tê-la inquinado, pelo que não há falar em ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República, 458, inciso II do

CPC e 832 da CLT.. Na realidade, a prefacial suscitada traz embutida a denúncia de erro de julgamento, o que não tem o condão de caracterizar a negativa da prestação jurisdiccional. Convém destacar que a alegada violação aos arts. 535 do CPC e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal não possui o condão de pavimentar o acesso da revista à Corte Superior, quanto à preliminar de nulidade, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI do TST. Recurso não conhecido. INTERVALO. DIAS DE PICO. Constatado que o recorrente desfrutava de trinta minutos de intervalo, verifica-se que a decisão regional encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST, possuindo o reclamante direito à indenização do § 4º do artigo 71 da CLT, equivalente à remuneração dos trinta minutos remanescentes do intervalo de uma hora, com o acréscimo do adicional de 50%, conforme deferido pelo acórdão recorrido, revelando-se impertinente a pretensão do recorrente de que seja remunerada a hora integral quando usufruído parte do intervalo. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso não conhecido. CURSOS DE RECICLAGEM E APERFEIÇOAMENTO. Da leitura do acórdão regional, verifica-se que restara incontroverso que o deferimento da quantidade de cursos em destaque foi limitado ao pedido inicial. Qualquer entendimento contrário ao estabelecido pelo acórdão regional implicaria o revolvimento de fatos e provas, sabidamente refratários à cognição desta Corte, nos termos da Súmula 126 do TST, o que infirma a violação legal e a jurisprudência colacionada, uma vez que somente são inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. Os arestos transcritos não tratam da insurgência trazida pelo recorrente, sendo convergentes com a tese do Regional, pois se limitam a defender a tese de que são devidas horas extras no caso de exercício de atividades fora do local de trabalho e que revertam em benefício do empregador. Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. A decisão regional afastou a concessão de indenização de combustível, afirmando não comprovados os gastos alegados na inicial, concluindo que o reclamante não se desincumbiu do ônus de produzir prova do fato constitutivo do seu direito. Os arestos apresentados são inespecíficos, porque nenhum deles enfrenta a premissa fática colocada no acórdão regional, de que não existiu comprovação dos gastos alegados na inicial. Incide na espécie a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Prejudicada a análise em o provimento do recurso dos reclamados quanto a este tópico. COMISSÕES. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. SÁBADO. PREVISÃO NORMATIVA. Tendo em vista que foi mantida a sentença que deferiu a incidência das comissões nos repousos semanais remunerados, constata-se que a tese recursal encontra-se convergente com o decidido pelo Regional. Os arestos apresentados, ao consignarem que o sábado deve ser considerado dia de repouso semanal remunerado, encontram-se em consonância com a sentença, mantida pelo Regional, que determinou a incidência das comissões nos repousos semanais remunerados, incluindo nestes o sábado. Recurso não conhecido. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA E ASSOCIAÇÃO BANESTADO. Prejudicada a análise do tema, tendo em vista que a matéria já foi analisada no recurso dos reclamados sob a rubrica "DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS". FGTS. MULTA DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. BENEFICÁRIO. Do artigo 2º, § 1º, da Lei 8.036/90, extrai-se a natureza administrativa da multa em questão. Isso porque não há nenhuma vinculação entre a multa paga pelo empregador e as contas vinculadas de seus empregados. A multa, em essência, configura sanção imposta pela legislação que regulamenta o FGTS, dissociada do vínculo empregatício. Por isso, não reverte em favor do empregado, mas sim do FGTS. Recurso desprovido. DESCONTOS FISCAIS. A decisão regional que autorizou os descontos a título de imposto de renda pelo critério total da condenação encontra-se em consonância com o entendimento consagrado nesta Corte, por meio do item II da Súmula nº 368 do TST, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da Súmula nº 126 do TST, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da Súmula nº 102 do TST, segundo a qual "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos." Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. O julgador regional, cotejando os elementos fático-probatórios dos autos, conclui pelo deferimento de horas extras advindas da efetiva jornada de trabalho prestada pelo empregado, a qual correspondia àquela declinada nos controles de horário.

PROCESSO : ED-RR-443/2001-371-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. JULIANA CUNHA CRUZ

EMBARGADO(A) : JOSÉ NAIDE VIEIRA

ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados em razão da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-445/2001-656-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO

ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES

RECORRENTE(S) : FLÁVIO DE FUCIO PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e conhecer do recurso de revista do reclamado somente quanto ao tema "adicional de transferência", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A provisoriedade é o fator determinante a ensejar o pagamento do adicional previsto no art. 469, § 3º, da CLT, sendo indevido quando a transferência seja definitiva. Sendo assim, constatado que a transferência da reclamante se deu em caráter definitivo, é de rigor afastar a incidência do adicional previsto na norma consolidada. Recurso provido. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - ASSOCIAÇÕES. No que diz respeito aos descontos a título de associação, o Regional foi enfático ao consignar a inexistência de autorização do empregado. Destarte, a decisão foi proferida com lastro na Súmula nº 342 do TST, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FORMA DE INCIDÊNCIA. Em conformidade com a Súmula nº 368 do TST (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SDI-1, do TST), as contribuições previdenciárias são calculadas mês a mês e os descontos fiscais incidirão sobre o valor total da condenação. A decisão regional está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte. Assim, os argumentos do recorrente restam superados pela atual jurisprudência desta Corte. Inviável o conhecimento do recurso de revista, a teor do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO. DISPENSA IMOTIVADA. Consoante a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI, é possível a despedida imotivada de servidor público concursado, regido pela CLT, que trabalhe em empresa pública ou em sociedade de economia mista. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARREIRA. Dos termos da decisão recorrida, conclui-se que a controvérsia gira em torno da melhor interpretação dada a norma empresarial. Por isso, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, uma vez que decorreu do exame do contexto probatório, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Diante das premissas fáticas delineadas pelo Regional, intangíveis em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126, premissas das quais se infere efetivamente que o reclamante exercia cargo de confiança, não se vislumbra violação ao artigo 224, §2º, da CLT, ou a pretendida especificidade dos paradigmas confrontados. Tanto mais que os arestos trazidos às fls. 973/974 e 974 (fine)/975, não infirmam a tese esposada pelo acórdão regional, pois tratam da imprescindibilidade de especificação das atividades desenvolvidas pelo empregado para a aferição de detenção de cargo com fúdicia, não prestando para tanto a simples percepção de gratificação que supere em 1/3 o salário-base, quando ficou patente na decisão rechaçada o exercício de cargo de confiança pelo reclamante. Saliente-se que a decisão regional foi proferida em sintonia com o item I da Súmula nº 102 do TST, segundo a qual "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos." Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. O julgador regional, cotejando os elementos fático-probatórios dos autos, conclui pelo deferimento de horas extras advindas da efetiva jornada de trabalho prestada pelo empregado, a qual correspondia àquela declinada nos controles de horário.

Para encampar a tese recursal - de que a jornada laboral anotada nos documentos de ponto não correspondia à realidade dos fatos - e, conseqüentemente, reformar o acórdão regional, seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, de molde a concluir pela fragilidade da prova documental, o que consubstanciaria procedimento vedado nesta fase recursal extraordinária, à luz da Súmula nº 126/TST, que, por si só, inviabiliza o cotejo com o aresto transcrito. Recurso não conhecido. APLICAÇÃO DA NORMA MAIS BENEFÍCA. As razões do recurso de revista quanto ao tópico em epígrafe encontram-se em desarmonia com seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade, pois, apesar da parte ter indicado dispositivos legal e constitucional como vulnerados, no entanto, deixou de trazer a pretensão a que aludem os motivos pelos quais entende como transgredida a legislação transcrita.

Esse deslize no manejo do recurso é o suficiente para que o TST dele não conheça, por ser ônus da parte não só indicar a norma ou normas ofendidas, mas dar as razões pelas quais o teriam sido, conforme se pode inferir da OJ 94 da SBDI-1. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** Saliente-se que a decisão regional se posicionou consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada

na Súmula nº 366 do TST. Eis os termos do verbete sumular: "Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)". Assim, os arestos colacionados às fls. 994/996 não estabelecem divergência válida, a teor do disposto no art. 896, § 4º, da CLT, porque superados pela atual jurisprudência do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-452/2003-001-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (REPUBLICAÇÃO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ALDEMAR CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETAÇÃO POR ENTE DIVERSO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 304/TST. 1 - Não há omissão no julgado, uma vez que os fundamentos do recurso de revista - divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 304/TST - foram claramente enfrentados no acórdão embargado. 2 - O fato de haver julgados desta 4ª Turma - e até mesmo deste Relator - em sentido diverso do adotado no acórdão embargado evidencia a evolução da jurisprudência aplicável a casos análogos ao presente, o que, contudo, não configura a contradição sanável pela via dos declaratórios. 3 - Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-455/2002-342-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
ADVOGADO : DR. ELOY HOLZGREFE
RECORRIDO(S) : CARLOS MÁXIMO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. KAMERINO THADEU LINO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Completa e de clareza cartesiana a decisão, afiguravam-se irrelevantes os fatos alegados nos embargos declaratórios, daí a correta rejeição. Vale salientar que muito embora a Súmula nº 297 do TST tenha estabelecido que o prequestionamento da tese é pressuposto para o conhecimento do recurso, a aludida súmula não obriga o Tribunal a quo a apreciar embargos de declaração fora dos limites definidos pelo art. 535 do CPC: obscuridade, contradição ou omissão. Recurso não conhecido. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Compulsando o acórdão recorrido se verifica ter o Regional salientado a atividade rurícola exercida pelo reclamante. Pois bem, esta Corte vem entendendo que o tipo de atividade exercida pelo empregado é que define sua condição. Se exerce atividade rural, é trabalhador rural. Nesse sentido existem diversos precedentes desta Corte Superior. Desse modo, ao manter o enquadramento do recorrido como rurícola e concluir pela aplicação do instrumento normativo do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, não violou o Regional os artigos 511, 513, 577, 611 e 613, todos da CLT, muito menos o inciso II do artigo 5º da Constituição, até porque é imprópria a sua invocação em virtude de a violação do dispositivo de lei remontar claramente à legislação ordinária. Recurso não conhecido. HORAS IN ITINERE. A decisão está em consonância com o item II da Súmula 90 do TST, segundo a qual: "a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas in itinere. (ex-OJ nº 50 - Inserida em 01.02.1995)".

PROCESSO : A-RR-456/2004-013-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DAICY SOARES TAVARES
ADVOGADO : DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA
AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO CÂNDIDO SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamante, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 659,05 (seiscentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SÚMULAS NOS 221, II, 294, 296, I, 297, I, E 333 DO TST - NÃO-DEÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXXVIII) - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. A revista obreira versava sobre prescrição aplicável à complementação de aposentadoria alterada por norma regulamentar.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, por óbice das Súmulas nos 221, II, 294, 296, I, 297, I, e 333 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices apontados no despacho, razão pela qual estes merecem ser mantidos.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXXVIII), amparadora dos litigantes de ambos os pólos da relação processual, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-464/2003-001-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : NELSON EDUARDO SEMEGHINI
ADVOGADO : DR. JORGE DOMINGOS ALVES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE GOIÁS - CAIXEGO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE GUADALUPE ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Agravo de instrumento provido para melhor exame da revista. PROCEDIMENTO SUMÁRISSIMO - FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INVIABILIDADE. O direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos índices de inflação expurgados pelo Governo Federal, não preexistia à data de extinção do contrato de trabalho, nem nasceu naquela oportunidade, mas sim posteriormente, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, razão pela qual não há ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-467/2002-038-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRIDO(S) : ELDER SANTOS BARINO
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "carência de ação - responsabilidade subsidiária - arrendamento - sucessão trabalhista" e "honorários advocatícios". Base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O apelo está desfundamentado à luz dos dispositivos indicados como violados, quais sejam, arts. 458, II, do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Isso porque os referidos artigos legais e constitucionais se prestam para fundamentar nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido. CARÊNCIA DE AÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARRENDAMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. O arrendamento equipara-se à sucessão de empresas, na moldura dos artigos 10 e 448 da CLT, e dessa maneira, a empresa que arrendou é equivalente à sucessora, até mesmo no que tange à responsabilidade do passivo trabalhista. Revista conhecida e não provida. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. A decisão regional que manteve a condenação em horas extras decorrentes dos minutos anteriores e posteriores à jornada laboral, quando ultrapassado o limite de tolerância de cinco minutos fixados no art. 58 consolidado, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, refletida na Súmula nº 366. Recurso não conhecido. MINUTOS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA Quanto aos períodos compreendidos entre junho de 1997 e junho de 2000, o recurso não oferece condições de conhecimento, porque as reclamadas não foram sucumbentes. Nos demais períodos, também não merece conhecimento, porque não constatada a indicada violação dos arts. 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal e 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92, além de ser inespecífica a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 1 - A tese das recorrentes de que o reclamante não trabalhava em área de risco, em contraposição ao que ficou consignado no acórdão regional, revela a faticidade da matéria, a atrair, como óbice ao conhecimento da revista, a Súmula nº 126/TST. 2 - A incidência do verbete em questão por si só afasta as divergências jurisprudenciais colacionadas, uma vez que somente são inteligíveis dentro do universo processual de que emanaram. Recurso

não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 11, § 1º, estabelece que os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido apurado na execução de sentença. Disso extrai-se que, ao contrário do alegado pelas reclamadas, a palavra "líquido" diz respeito ao valor apurado em liquidação de sentença, não excluindo os descontos fiscais e previdenciários. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-467/2002-371-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : LOURIVAL CORDEIRO DE PONTES BELO
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CONFISSÃO FICTA - REVELIA - DECISÃO DO REGIONAL QUE, MESMO DIANTE DA REVELIA DO ENTE PÚBLICO QUANTO AO CADASTRAMENTO NO PASEP, CONCLUI QUE O RECLAMANTE DEVERIA PROVAR AO MENOS O VÍNCULO DE EMPREGO COM O MUNICÍPIO. Não é viável o recurso de revista, para buscar os plenos efeitos da ficta confissão, porque a hipótese não trata apenas de aplicação ou não da pena de confissão relativamente ao cadastramento do reclamante no PASEP. Efetivamente, consoante se depreende do acórdão do Regional, há um elemento que antecede o direito posto em discussão, qual seja, a prova de vínculo de emprego com o município, ônus do qual o reclamante não se desincumbiu. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-471/2003-017-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTÓ
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
RECORRIDO(S) : IRACEMA ANA ANDRETTA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE AZEVEDO DOS REIS

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista apenas no tocante aos reflexos da remuneração dos intervalos intrajornada em outras parcelas, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos da remuneração dos intervalos intrajornada em outras parcelas.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA QUANTO À NATUREZA JURÍDICA DA REMUNERAÇÃO DOS INTERVALOS INTRAJORNADA - PROVIMENTO. O paradigma, trazido a cotejo na revista, externa tese oposta à do Regional, assentando que a remuneração dos intervalos intrajornada tem natureza indenizatória. Configurada, portanto, a divergência interpretativa de teses, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

2. RECURSO DE REVISTA - NATUREZA JURÍDICA DA REMUNERAÇÃO DOS INTERVALOS INTRAJORNADA - INDENIZAÇÃO - REFLEXOS EM OUTRAS PARCELAS INDEVIDOS. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não-usufruídos, com indenização, que tome por base o valor da hora normal de trabalho e acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento. Nesse contexto, tendo natureza indenizatória a remuneração dos intervalos intrajornada, descabem os seus reflexos em outras parcelas.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-473/2003-202-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : GILBERTO DALÁCIO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA MINUSSI FACCIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Responsabilidade Solidária" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Por força do contrato de emprego, a Petrobras transmite obrigação à entidade de previdência privada fechada - Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros -, que instituiu aos seus aposentados complementação de aposentadoria. Tratando-se de direito originário do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da Re-



pública de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Recurso não conhecido. **CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Recurso não conhecido por serem inespecíficos os julgados colacionados ao não abordarem os diversos fundamentos da decisão recorrida e porque não configurada a indicada violação do art. 267, VI, do CPC. **PRESCRIÇÃO.** Decisão regional em consonância com a Súmula nº 327 do TST. Recurso não conhecido. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** A PETROBRAS, de acordo com os seus estatutos, é a instituidora do Plano de Suplementação de Aposentadoria de seus empregados e responsável pelo seu custeio. Por essa razão, deve permanecer na lide, sendo ela e a PETROS responsáveis solidárias, pois é esta última quem efetua o repasse do pagamento e se beneficia das contribuições. Assim sendo, a recorrente PETROBRAS tem interesse na lide e responsabilidade pelo pagamento de quaisquer verbas porventura concedidas ao reclamante, não se aplicando ao caso a regra contida no art. 896 do Código Civil de 1916 (265 do atual CC), pois se trata de responsabilidade decorrente da legislação trabalhista. Recurso não provido.

PROCESSO : RR-483/2001-161-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALBERTO OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao Regional de origem, a fim de que julgue como entender de direito os embargos de declaração em relação à questão omissa, nos termos da fundamentação, ficando sobrestado o exame dos demais itens da revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constatada a negativa de prestação jurisdicional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que se manifeste sobre questão levantada nas razões de embargos declaratórios.

PROCESSO : A-RR-500/2002-061-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.335,60 (mil trezentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - COISA JULGADA, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HONORÁRIOS PERICIAIS E HORAS DE SOBREVISO - SÚMULAS NOS 126, 221, 296, I, 333 E 337 DO TST - NÃO-DEÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO. I. A revista patronal versava sobre coisa julgada, adicional de periculosidade, honorários periciais e horas de sobreaviso.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, por óbice das Súmulas nos 126, 221, 296, I, 297, I, 333 e 337 do TST.

3. O agravo, além de trazer argumentação inovatória, não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices apontados no despacho razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-500/2003-007-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. KILMA CAVALCANTI DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É evidente o intuito da embargante de cavar vício indiscernível no acórdão embargado, pois não logrou demonstrá-lo, revelando-se nítido o caráter infringente e eminentemente protelatório a justificar a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-506/2004-064-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO LEÃO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - PARCELAS CUJO DIREITO FOI RECONHECIDO JUDICIALMENTE. O prazo da prescrição para se pleitear em Juízo complementação de aposentadoria decorrente de parcelas cujo direito foi reconhecido em ação trabalhista anteriormente ajuizada, é contado da data da extinção do contrato, uma vez que a decisão que reconheceu o direito àquelas verbas tem natureza declaratória, ou seja, refere-se a direitos pré-existentes e não a direitos que surgiram após a extinção do contrato de trabalho. A complementação de aposentadoria é pedido acessório daqueles formulados na reclamação trabalhista anterior e, por essa razão, deveria ter sido requerida naquela oportunidade, ou, no mais tardar, antes de terminar o prazo de dois anos contados da extinção do contrato de trabalho. Não tem aplicação, portanto, o princípio da actio nata, consoante sustenta o reclamante, para o fim de se contar o prazo da prescrição após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito àquelas parcelas, mas o próprio art. 7º, XXIX, da Constituição Federal: "ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho". Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-508/2001-007-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ DAMASCENO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRENTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o acórdão de fls. 839-841, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, analisando os embargos de declaração de fls. 828-832, seja sanada a contradição neles apontada, como entender de direito, ficando prejudicado os demais temas da revista; II - fica sobrestada a análise do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO REGIONAL - NULIDADE CARACTERIZADA. A contradição é um dos vícios inscritos no art. 535, I, do CPC que contamina a decisão judicial, porque diz respeito a proposições logicamente antagônicas entre si, ou seja, para configurar a contradição no julgado, seria necessário que a ementa, a fundamentação ou a parte dispositiva do acórdão entrassem em choque umas com as outras. No caso, o TRT, por um lado, afirmou que o Reclamante aderiu a programa de desligamento voluntário, mas, por outro lado, assentou que o Autor foi dispensado imotivadamente. Assim, havendo no corpo do acórdão proposições que afirmam e negam uma mesma realidade fática sob o mesmo aspecto, ferindo o princípio aristotélico da não-contradição (uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo e sob o mesmo aspecto), fica caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e Regional esclarecer se o Reclamante foi dispensado ou pediu demissão, extraindo da premissa eleita todas as conseqüências lógicas.
Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-513/1990-006-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : VALDIVINO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ - CRCPR
PROCURADOR : DR. BOLESLAU SLIVYANI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-521/1998-024-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : LIZIA TEREZINHA XAVIER
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PERUZZO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, indeferir o pedido de benefício da justiça gratuita formulado pelo reclamado. Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO LABORAL. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL PARA ENTE PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RELATIVA AO PRIMEIRO LIAME. 1 - A decisão regional harmoniza-se com o entendimento jurisprudencial prevalecente no TST, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1, que, inspirada no art. 453, caput, da CLT, estabelece a interrupção do contrato de trabalho pela aposentadoria mesmo quando há continuidade na prestação dos serviços, vedando a possibilidade de assomarem-se os períodos anterior e posterior à referida jubilação como sendo um único e ininterrupto contrato. 2 - É matéria pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, o que impõe a ilação de que, tendo a autora se aposentado em 8/3/96 e ajuizado a reclamação trabalhista somente em 8/5/98, encontram-se prescritas as parcelas anteriores à jubilação, na forma fixada pelo acórdão regional. 3 - Nesse contexto, não se divisa mácula à literalidade dos dispositivos legais e constitucionais invocados e a divergência transcrita é inespecífica ou espelha entendimento superado pela OJ nº 177/TST, atraindo a incidência das Súmulas nºs 296 e 333/TST. 4 - Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

1 - Em que pese achar-se consolidada nesta Corte a nulidade do contrato de trabalho sem o precedente do concurso público, dela decorrendo apenas as verbas indicadas na Súmula nº 363 do TST, é preciso alertar para a circunstância de o Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1770-4 ter deferido medida cautelar para suspender, com eficácia ex nunc, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT, introduzido pela Lei 9.528/97, pelo qual se exigia a aprovação em concurso público para validade da persistência da relação de emprego após a obtenção da aposentadoria. 2 - Dessa decisão se constata não ser exigível, a partir da liminar concedida pelo STF, o precedente do concurso público, tanto quanto se infere que anteriormente à Lei nº 9.528/97 a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, a teor da OJ nº 177/SBDI-1, não induzia a idéia, como atualmente não induz, de que a pactuação tácita se ressentisse da nulidade por falta de concurso público. 3 - Mesmo porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, da Constituição, o concurso público era e é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. 4 - Extremadas as situações referentes ao primeiro ingresso no serviço público e à manutenção do contrato de trabalho após a obtenção da aposentadoria, sobretudo depois da decisão do STF na ADIn 1770-4, não há lugar para se valer da aplicação analógica do artigo 37, inciso II, da Constituição, nem da Súmula nº 363 do TST, sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual ubi eadem ius, ibi idem dispositio, infirmado desse modo a pretensa violação literal da norma constitucional e a propalada contrariedade ao precedente sumulado. **AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS.** 1 - Neste tema o recurso de revista está flagrantemente desfundamentado, pois o Hospital não cuidou de indicar violação legal e/ou constitucional, tampouco transcreveu arestos à divergência. **FÉRIAS PROPORCIONAIS COM ACRESCIMENTO DE 1/3 E 13º SALÁRIO.** 1 - A reforma do julgado encontra óbice na Súmula nº 126/TST, pois somente revolvendo os elementos fáticos dos autos seria possível concluir que o pagamento das férias proporcionais com 1/3 e do 13º salário estaria comprovado na espécie. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** 1 - O recurso não se habilita ao conhecimento, pois o TRT não apreciou a discussão formulada pelo recorrente - existência de controvérsia quanto à relação de emprego - , razão pela qual incide o óbice da Súmula nº 297/TST no particular. **FGTS COM 40% SOBRE AS VERBAS RELATIVAS AO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO.** 1 - O reclamado defende o não-

cabimento da condenação mantida pelo Regional, porque não teria ocorrido a dispensa sem justa causa da autora, estando violado o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. 2 - Sem razão, contudo, já que o Regional registrou expressamente que houve rescisão imotivada do contrato, estando, assim, incólume o dispositivo legal invocado. LICENÇA PRÊMIO. 1 - O TRT não dirimiu a controvérsia pelo enfoque dos arts. 5º, II, LV, da Constituição da República, 128 e 460 do CPC, apontados como violados apenas na atual fase recursal, atraindo a incidência da Súmula nº 297/TST como óbice ao conhecimento da revista. DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO. 1 - Inexiste ofensa ao art. 461, § 2º, da CLT, pois o Regional registrou que a prova dos autos era indicativa do desvio funcional, sendo devidas as diferenças postuladas. 2 - Os demais dispositivos invocados não foram prequestionados, incidindo quanto a eles a Súmula nº 297/TST. CUSTAS. ISENÇÃO. 1 - Não há como conhecer do apelo diante da preclusão operada. Incidência da Súmula nº 297/TST. 2 - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-522/2004-003-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ANTÔNIO MARIA CLARET DE ASSIS SOUZA
ADVOGADO : DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA
EMBARGADO(A) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. LUCIANO ROGERS BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-527/2003-008-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JOAQUIM MARCELO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INVIABILIDADE. O direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos índices de inflação expurgados pelo Governo Federal, não preexistia à data de extinção do contrato de trabalho nem nasceu naquela oportunidade, mas sim posteriormente, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, razão pela qual não há ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-536/2004-006-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S) : ADEILDO SOARES DA GRAÇA
ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : KASTEN MOTOR LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO BOULHOSA GONZALEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do tema da multa do art. 477 da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida foi corretamente proferida com lastro na Súmula nº 331, item IV, do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, até mesmo a multa prevista no artigo 477 da CLT, pois, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa in vigilando, que está associada à concepção de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-542/2002-381-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : HAROLDO ALVES
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecida a natureza indenizatória da parcela prevista pelo artigo 71, § 4º, da CLT, excluir da condenação os seus reflexos.
EMENTA: INTERVALOS INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - ARTIGO 71, § 4º, DA CLT - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. A não-concessão de intervalo intrajornada, sem resultar em acréscimo da jornada, tem natureza indenizatória, nos termos do que dispõe o artigo 71, § 4º, da CLT, de forma que não há suporte jurídico que autorize seu reflexo em outras parcelas, salvo ajuste expresse, individual ou coletivo, em sentido contrário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-549/2002-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOEL AVELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO GOZZI SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi erigida apenas em um dos requisitos da condenação em honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita orientaram-se unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir do salário percebível ser inferior ao dobro do mínimo ou mediante declaração pessoal do interessado. Consoante se infere do decisum impugnado, foi mantida a isenção quanto ao pagamento das custas processuais, não constando do acórdão a condenação do autor em outras despesas do processo. Logo, tendo em vista que o reclamante se reporta apenas às custas em seu recurso, de cuja condenação ficou isento, não evidenciado o interesse de recorrer neste aspecto. Convém registrar apenas que, como anteriormente ressaltado, a assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi erigida apenas em um dos requisitos da condenação em honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou. Ocorre que o Regional registrou a ausência da assistência sindical, não havendo, nessa hipótese, a presença do requisito para a concessão da assistência judiciária. Não evidenciada, assim, ofensa ao preceito constitucional invocado, pois não foi retirado do recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram concedidas de impugnar as decisões desfavoráveis. Os demais dispositivos legais invocados ou não foram prequestionados consoante exige a súmula 297 do TST ou não foram vulnerados em sua literalidade, pois o Regional não deixou de conceder a justiça gratuita em virtude da ausência de representação sindical, mas deixou apenas de conceder a assistência judiciária gratuita, hipóteses distintas como inicialmente ressaltado, o que leva à conclusão de ser razoável o entendimento adotado, nos termos da Súmula 221 do TST. Os arestos citados ou são convergentes com o decisum impugnado ou são inespecíficos nos termos das Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS. Infere-se do decisum que a atividade do autor era de porteiro e pretendia os salários que se destinavam aos trabalhadores que exerciam serviços de limpeza urbana. Não se cogita de afronta ao art. 7º, inciso XXVI, da Lei Maior, pois não ficou evidenciado que o Regional deixou de reconhecer ou dar validade à convenção coletiva de trabalho, ao contrário, reportou-se expressamente à norma coletiva, aplicando o teor do pacto que fixou os pisos salariais a serem pagos aos membros da categoria segundo as funções desenvolvidas, bem como a área de atuação dos empregados. Extraí-se do decisum que, se o reclamante não exercia a atividade de limpeza urbana mas, sim, serviço de porteiro, não podia pretender a aplicação de tabela salarial dirigida a outra categoria de trabalhador, cuja diferenciação era fixada pela própria norma coletiva. Revista não conhecida. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, DESCONTOS FISCAIS, CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional considerou prejudicada a apreciação dos aludidos temas, em decorrência da improcedência da reclamatória trabalhista. Logo, inviável o exame das matérias epigrafadas, tendo em vista a ausência de teses jurídicas a confrontar, sendo aplicável o teor da Súmula 297 do TST ante a ausência do indispensável prequestionamento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-549/2002-732-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : PROBANK LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGANTE : ANIEL MARIANE KLAFKE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher do embargos de declaração da reclamante apenas para prestar esclarecimentos e rejeitar os embargos de declaração do PROBANK.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE - ESCLARECIMENTO. O acórdão embargado consigna que a exclusão do vínculo de emprego com a reclamada CEF e, por consequência, a condição de bancária da reclamante, torna indevidas as horas extras além da sexta diária, sendo, portanto, inaplicável a jornada especial prevista no art. 224 da CLT. Nesse contexto, não há incidência das Súmulas nºs 126 e 221 do TST, porque o Regional, na verdade, incorreu em contrariedade ao item II da Súmula nº 331 do TST, que dispõe: "A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988)." De outra parte, o argumento de que o acórdão embargado incorreu em julgamento extra petita, a pretexto de que a CEF e o PROBANK não interpuseram recurso quanto à matéria relativa ao enquadramento na jornada de seis horas, não prospera. Efetivamente, em suas razões de revista, a CEF se insurgiu contra o deferimento de horas extras, sendo que esta 4ª Turma, ao excluir a condição de bancária da reclamante, o faz com fundamento na Súmula nº 331, II, do TST, para manter, como consequência, apenas a condenação ao pagamento das horas extras além da oitava diária. Lógico, portanto, que, não havendo a relação de emprego com a CEF, não subsiste a condição de bancária da reclamante, não sendo, portanto, cabível o deferimento das horas excedentes da sexta diária, de forma que não há julgamento extra petita. Por fim, constata-se que a reclamante não opôs os devidos embargos de declaração contra a decisão do Regional que excluiu da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS, aviso prévio, seguro-desemprego, de modo que consumada a preclusão. Embargos de declaração acolhidos, apenas para se prestar estes esclarecimentos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PROBANK - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-557/2002-065-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PERDÕES
ADVOGADO : DR. ERICO ANDRADE
EMBARGADO(A) : JORCIANE VITA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DULCE MARIA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-560/1996-001-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS SASSI
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição total do abono-assiduidade e das férias-antiguidade, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total em relação às férias-antiguidade e ao abono-assiduidade.

EMENTA: BANRISUL - FÉRIAS-ANTIGUIDADE E ABONO-ASSIDUIDADE - RESOLUÇÃO Nº 3.480/91 - REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS - PARCELAS NÃO ASSEGURADAS POR LEI - INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TOTAL - SÚMULA Nº 294 DO TST. O direito ao abono-assiduidade e às férias-antiguidade foram revogados pela Resolução nº 3.480, de 01/11/91, no âmbito do Banrisul. Ora, tendo sido instaurada a ação em 15/05/96, encontra-se prescrito o direito à referidas vantagens, sendo aplicável o enten-



dimento consubstanciado na Súmula nº 294 do TST, uma vez que se tratam de parcelas não asseguradas por preceito de lei o que atrai a prescrição total sobre a demanda. **Recurso de revista conhecido em parte e provido.**

PROCESSO : RR-560/2003-023-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA MAIA DE FREITAS LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ARESTO QUE NÃO INDICA A FONTE DE PUBLICAÇÃO E/OU O REPOSITÓRIO DE ONDE TERIA SIDO EXTRAÍDO - SÚMULA Nº 337, I, "A", DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula nº 337, I, "a", do TST, para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado. No caso, o Recorrente transcreveu, na íntegra, como divergente, um único acórdão do 12º Regional, mas não atendeu a exigência contida no referido verbete, razão pela qual a revista não logra prosperar por divergência jurisprudencial. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-561/1999-445-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : AROMA E TAFETÁ MAGAZINE LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ILDESON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ DE MELO
RECORRIDO(S) : DÍNAMO - ARMAZÉNS GERAIS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE R2 - SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA HELENA R. DE MENESES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "responsabilidade subsidiária - limitação temporal", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao período de agosto a dezembro/1998. Conhecer da revista, quanto ao tema "falência - juros de mora e correção monetária", por violação do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que os juros de mora são devidos até a data da declaração da insolvência civil. Posteriormente, sua exigibilidade fica condicionada a existência de recursos por parte da massa, após satisfeito o débito principal, segundo for apurado pelo juízo universal da insolvência.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LIMITAÇÃO AO PERÍODO EM QUE O RECLAMANTE TRABALHOU NA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. A decisão do Regional, que reconhece a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. No entanto, logra a reclamada demonstrar o dissenso de julgados quanto ao pedido de limitação da responsabilidade subsidiária ao período em que o reclamante trabalhou em suas dependências, qual seja, de agosto a dezembro/98.

INSOLVÊNCIA CIVIL - JUROS DE MORA - ARTIGO 26 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. Na hipótese de insolvência civil, aplica-se, quanto aos juros de mora, o artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, pelo que são devidos até a data da declaração de insolvência. Posteriormente, sua exigibilidade fica condicionada à existência de recursos por parte da massa, após satisfeito o débito principal. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-564/2001-001-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ALANA KATIUSCIA PIRES BOSSO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
RECORRIDO(S) : MICROLIXS COMÉRCIO DE ABRASIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO SILVÉRIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** I) PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ARGUMENTO GENÉRICO DE OMISSÃO DO REGIONAL - NÃO CONHECIMENTO.

1. A apreciação da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, em sede de recurso de revista, submete-se às restrições pertinentes ao exame do apelo extraordinário, de modo que a prefacial deve ser explícita quanto aos pontos em que ocorrida a recusa da prestação jurisdicional, sendo inválida a arguição genérica de omissão, contrariedade ou obscuridade do Órgão Julgador ou o mero reporte às razões de embargos de declaração, sem enunciá-las, haja vista que todo o objeto da insurgência deve estar refletido na preliminar.

2. "In casu", a Parte articula preliminar de negativa genérica, sem pontuar em que aspectos o Regional deixou de se pronunciar quando estava obrigado, o que equivale à desfundamentação do pleito.

3. Ora, diante da impossibilidade de se examinar a ocorrência, ou não, de negativa de prestação jurisdicional, por ausência de explicitação dos aspectos lacunosos, são improficuas as violações constitucionais elencadas no apelo, não podendo ser conhecido quanto ao tópico.

II) CONVOCAÇÃO DE JUIZ PARA ATUAR NA INSTÂNCIA SUPERIOR - ART. 118 DA LOMAN - POSSIBILIDADE LEGAL - NULIDADE INEXISTENTE. A convocação de juiz de primeiro grau para atuar no segundo, assim como o de segundo para ter assento no TST, tem previsão no art. 118 da LOMAN, o qual admite a convocação de magistrado de jurisdição inferior para atuar temporariamente na instância superior e, quando tal ocorre, o ofício jurisdicional do juiz fica prorrogado para a instância "ad quem", sem que ocorra violação dos princípios constitucionais do juiz natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ressalte-se que a praxe já se estendeu a todos os Tribunais e graus de jurisdição, em face da necessidade de desafogamento processual das instâncias superiores, não ensejando arguição de nulidade do julgado, dada a leitura teleológica e sociológica que se faz do texto legal de 1979. Precedentes do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-580/2002-012-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTINA BASTOS SCHLEMPER
RECORRIDO(S) : MOACIR ADÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista da reclamada, apenas quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação", por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, no período referente ao acordo tácito, as horas irregularmente compensadas (as que excederam da oitava diária até o limite de quarenta e quatro horas semanais) sejam remuneradas, tão-somente, com o adicional, em consonância com o Enunciado nº 85 desta Corte.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO - VALIDADE - ENUNCIADO Nº 85 DO TST. No caso de descumprimento de requisito formal de validade do acordo de compensação de jornada, as horas irregularmente compensadas (as que excederam da oitava diária até o limite de quarenta e quatro horas semanais) devem ser remuneradas, tão-somente, com o adicional, em consonância com o Enunciado nº 85 desta Corte, que dispõe: "A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. O não-atendimento das exigências legais não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido apenas o respectivo adicional". Precedente: TST-RR-916/2002-007-12-00, relator Ministro Milton de Moura França, DJ - 27/8/2004. Recurso de revista parcialmente provido, no particular.

PROCESSO : RR-584/2004-012-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : AURELIANO DA COSTA OLIVEIRA NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HERMÍNIO LUÍS DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao abono salarial, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, cassando-se os efeitos da antecipação de tutela deferida e invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, das quais ficam isentos os Reclamantes, por serem beneficiários da justiça gratuita.

EMENTA: ACORDO COLETIVO - ABONO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - TRABALHADORES DA ATIVA - ART. 7º, XXVI, DA CF estabelece o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, priorizando a autonomia de vontade das partes, quando autoriza que, mediante instrumentos normativos, as partes convenientes estabeleçam condições específicas de trabalho. Nesse contexto, e nos termos de precedentes desta Turma e da SBDI-I do TST, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, a natureza indenizatória do abono, devido apenas aos trabalhadores em atividade, desconsiderar essa pactuação é tornar irremediavelmente inócua a norma coletiva.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-592/2000-007-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EGBA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
RECORRIDO(S) : NIVALDO RIBEIRO SANCHES
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA GRIMALDI
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - multa de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados durante toda a contratualidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do FGTS incidente sobre o primeiro período contratual.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. I - O Tribunal a quo não enfrentou a alegação de prescrição total, tendo tão somente registrado que a prescrição quinquenal já havia sido declarada em primeiro grau. Incidência da Súmula nº 297/TST. II - Recurso não conhecido. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS DURANTE TODA A CONTRATUALIDADE. I - Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 177/SBSI-1, é indevida a multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, uma vez que esta extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa, após a concessão do benefício previdenciário. II - Recurso provido. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. I - A recorrente indicou ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal, sem atentar para o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 335/SBDI-1 do TST, que reputa indispensável a indicação concomitante do inciso II e do §2º do referido dispositivo constitucional em hipóteses em que se discute a nulidade contratual com ente de administração pública sem prévia aprovação em concurso público. II - Por divergência o apelo não prospera, pois nenhum dos paradigmas trazidos trata especificamente da nulidade contratual superveniente à jubilação voluntária, ataindo a incidência da Súmula nº 296/TST. III - Em que pese achar-se consolidada nesta Corte a nulidade do contrato de trabalho sem o precedente do concurso público, dela decorrendo apenas as verbas indicadas na Súmula nº 363 do TST, é preciso alertar para a circunstância de o Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1770-4 ter deferido medida cautelar para suspender, com eficácia ex nunc, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT, introduzido pela Lei 9.528/97, pelo qual se exigia a aprovação em concurso público para validade da persistência da relação de emprego após a obtenção da aposentadoria. Dessa decisão se constata não ser exigível, a partir da liminar concedida pelo STF, o precedente do concurso público, tanto quanto se infere que anteriormente à lei 9.528/97 a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, a teor da OJ 177, não induzia a idéia, como atualmente não induz, de que a pactuação tácita se ressentisse da nulidade por falta de concurso público. Mesmo porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, da Constituição, o concurso público era e é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. IV - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. SUPRESSÃO. I - Tendo o Regional assinalado expressamente - com base nos controles de frequência constantes dos autos - que a reclamada suprimiu o pagamento de horas extras habitualmente prestadas, a reforma do julgado importaria no revolvimento dos fatos e provas dos autos, de modo a concluir pela inexistência de habitualidade, procedimento defeso em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126/TST, que, por si só, inviabiliza a verificação de dissenso pretoriano e de contrariedade à Súmula nº 291/TST. II - Recurso não conhecido. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DIFERENÇAS. I - Recurso não conhecido neste tema, por incidência do art. 896, "a", da CLT e da Súmula nº 296/TST. TIQUETE REFEIÇÃO. I - O TRT deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação as diferenças decorrentes da integração do auxílio alimentação, não havendo o acórdão discussão acerca de pedido de indenização compensatória no valor correspondente aos vales-refeição suprimidos. II - Assim, falta ao autor interesse de recorrer em relação às diferenças pela integração do auxílio alimentação - extirpadas da condenação pelo TRT - e o apelo, em relação à alegada indenização compensatória pela supressão dos vales-refeição, é inovatório, não se vislumbrando as ofensas legais e constitucionais invocadas, sendo inespecífica a jurisprudência colacionada. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-597/2000-041-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : WALTER LUIZ NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-597/2001-001-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PROCURADORA : DRA. SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES
RECORRIDO(S) : SALETE MARIA DA ROCHA CIPRIANO BRITO
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à prescrição, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 (convertida na Súmula 382 do TST por meio da Resolução 129/2005), e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão da autora, porque decorridos mais de dois anos da mudança do regime celetista para estatutário, extinguindo-se o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC e invertendo-se o ônus da sucumbência relativo às custas, que ficam dispensadas, em razão do beneplácito da justiça gratuita concedido à reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULDADE DA CITAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS MEMBROS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Conquanto seja incontroverso que a notificação não ocorreu na forma prevista em lei, o que poderia ensejar a procedência da prefacial, deixa-se de analisá-la, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC, tendo em vista a possibilidade do julgamento do mérito em favor da recorrente. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte já firmou entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 e o fez, também, em consonância com a Súmula 97 do STJ, que invariavelmente foi chamado para dirimir conflito de competência sobre a matéria. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO TOTAL. O direito à equiparação salarial relativamente ao período celetista está acobertado pelo manto da prescrição, tendo em vista que decorreram mais de dez anos da conversão de regime que, conforme a Súmula 382 do TST (ex-OJ 128 da SBDI-1), extinguiu o contrato de trabalho. Recurso provido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Prejudicado o exame deste tópico da revista em face do acolhimento da prescrição relativa à pretensão nele abordada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A deliberação sobre a matéria se tornou inócua, em face da extinção do feito com base no artigo 269, IV, do CPC, que por si só descredencia o pagamento de honorários advocatícios à autora da ação. Prejudicado.

PROCESSO : RR-598/2001-103-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ADÔNIS RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO KATSUMI FUGI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo da multa dos embargos declaratórios e da indenização por litigância de má-fé, por violação dos arts. 18, § 2º, e 538, parágrafo único, do CPC, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381, ambas desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa de 1% e a indenização de 10% incidam sobre o valor corrigido da causa, que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo e que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado, a partir do dia primeiro.

EMENTA: I) MULTA DO ART. 538 DO CPC E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - EMBARGOS DECLARATÓRIOS TIDOS POR PROTETATÓRIOS - INCIDÊNCIA - VALOR DA CAUSA X VALOR DA CONDENAÇÃO. Nos termos dos arts. 18, § 2º, e 538, parágrafo único, do CPC, a indenização por litigância de má-fé e a multa aplicada por ocasião de embargos declaratórios tidos por protetatórios incidirão sobre o valor corrigido da causa, e não sobre o valor da condenação. Na hipótese, o TRT determinou a incidência dos percentuais sobre o valor da condenação, devendo ser corrigida a decisão no particular. II) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 228 DO TST - JURISPRUDÊNCIA DO TST EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Na esteira da Súmula nº 228 do TST o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17 desta Corte.

2. Registre-se que o Pleno desta Corte, em 05/05/05, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ) no processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5, decidiu pela manutenção da referida súmula.

3. Destaque-se também a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o salário mínimo pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. 4. Outrossim, a remuneração do empregado não pode ser tomada como base de cálculo da parcela em comento, uma vez que a norma inscrita no art. 7º, XXIII, da CF não é auto-aplicável, mas dependente de regulamentação.

III) ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1, CONVERTIDA NA SÚMULA Nº 381, AMBAS DESTA CORTE - MÊS SUBSEQÜENTE AO TRABALHADO. Na forma do entendimento jurisprudencial assente no TST, consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381, a correção monetária dos débitos trabalhistas judicialmente reconhecidos calcula-se pelo índice do mês subsequente ao trabalhado, a partir do dia primeiro.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-603/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : CLODOMIRO RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-613/2004-102-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da ilegitimidade ativa "ad causam", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL AMPLA - ART. 8º, III, DA CF - CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 310 DO TST - AÇÃO VISANDO AO PERCEBIMENTO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - DISPENSA DE PROCURAÇÃO INDIVIDUAL DOS SUBSTITUÍDOS. O Supremo Tribunal Federal sinalizou no sentido de que o art. 8º, III, da CF, ao girar que ao sindicato cabe a "defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria", admitiria ampla substituição processual pelo sindicato. Nessa esteira, o Tribunal Superior do Trabalho cancelou a sua Súmula nº 310, que espelhava orientação contrária, passando a adotar, a partir de então, a tese de que a substituição processual assegurada ao sindicato pelo art. 8º, III, da Carta Magna é mais ampla, de modo a permitir à entidade sindical a legitimação extraordinária para atuar em nome de toda a categoria profissional, quando em debate interesses individuais homogêneos. Assim, nos termos do art. 8º, III, da Carta Magna, tem-se que o sindicato não necessita de procuração dos substituídos para atuar como substituto processual da categoria profissional visando ao recebimento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, como ocorre na presente hipótese.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-617/2002-001-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUIDO ALOÍSIO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA
RECORRIDO(S) : MARIA LUZIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - VIÚVA DE EX-EMPREGADO. Esta Corte tem firme entendimento de que: "A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de complementação de pensão postulada por viúva de ex-empregado, por se tratar de pedido que deriva do contrato de trabalho." (Orientação Jurisprudencial nº 26 da SDI-1).

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-1, a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-619/1994-018-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CARMEM LUÍZA PINHEIRO KERS-
TING
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

PROCESSO : RR-625/2000-662-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
ADVOGADA : DRA. MARISE HELENA LAUX
RECORRIDO(S) : CELSO BENTO CARNEIRO
ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO DE BITEN-COURT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário do reclamado, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o apelo, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF COM O CÓDIGO DA RECEITA RETIFICADO. I - A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais, em razão não só da inexistência de norma legal específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário, mas sobretudo por conta do princípio da instrumentalidade dos atos processuais insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC. II - Da guia pela qual o recorrente efetuou o pagamento das custas constam elementos essenciais para a identificação da ação trabalhista, quais sejam, os nomes do reclamante e do reclamado, o número do processo, a identificação da Vara, além do valor das custas fixado pela sentença e o código da Receita nº 1505. III - A irregularidade de o reclamado haver retificado à tinta o código anterior da Receita (1505) pelo atual (8019), embora eticamente censurável, é insuscetível de embasar o não-conhecimento do recurso, em face da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual consubstanciado no preparo do apelo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-626/2003-004-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CARLOS ELISEU CUNHA BERÃO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDEL-LES
RECORRIDO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DESCONSTITUÍDA. A declaração de miserabilidade possui apenas presunção de veracidade, nos termos das Leis 7.115/83 e 7.510/86, podendo ser elidida por prova em contrário. Dessa forma, tendo o Regional assinalado que, apesar de o autor ter firmado declaração de pobreza, auferia ganhos mensais muito superiores à média nacional, consistentes na remuneração líquida de R\$ 6.163,60 (seis mil cento e sessenta e três reais e sessenta centavos), não é razoável se concluir ser destinatário do beneplácito da justiça gratuita, infringindo-se a afronta ao artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA. Percebe-se que, não obstante tenha o Regional se reportado ao fato de o autor cumprir jornada mista, com plantões de 12 horas, não registrou o período de início e término da jornada a fim de se aquilatar a aplicabilidade do item II da Súmula 60 do TST, bem como a vulneração ao artigo 73 da CLT, a teor da Súmula 297. Até porque a consignação ali feita de que o reclamante não teria cumprido jornada integralmente no período noturno não induz à idéia de que estivesse se referindo, como alega o recorrente, à "totalidade das horas contratuais que devam ser prestadas no mês". Os julgados colacionados não citam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, nos termos da Súmula 337, item I, alínea "a", do TST. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. Passando o recorrente ao largo do



motivo que norteou o desprovimento do seu recurso ordinário, já que se limita a reiterar o pedido de pagamento do intervalo à guisa da falta de assinalação dos registros, não impugnando o reconhecimento da confissão ficta, esta Corte encontra-se impedida de deliberar sobre a afronta aos dispositivos invocados, bem como aquilatar acerca da especificidade da divergência jurisprudencial, tendo em vista o teor das Súmulas 23 e 422 do TST. Recurso não conhecido. PRÊMIO-ASSIDUIDADE. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 277 do TST, segundo a qual "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A jurisprudência desta Corte tem aplicado o mencionado verbete sumular não só às hipóteses de sentença normativa, mas também com relação aos instrumentos normativos em geral, de modo que as cláusulas constantes de convenções coletivas, acordos coletivos e sentenças normativas não se integram em definitivo aos contratos individuais de trabalho, a teor do aludido verbete sumular. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS. ISONOMIA. Os julgados colacionados ou afiguram-se inespecíficos, nos termos da Súmula 296 do TST, ou não atendem ao disposto no item I, alínea "a", da Súmula 337. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Cotejando as razões que fundamentam a revista com aquelas lançadas no Regional, percebe-se a dissociação existente entre elas, já que o recorrente se cinge a insistir na prejudicialidade da alteração introduzida pelo reclamado, sem se reportar à aplicabilidade da Súmula 291, a atrair a incidência da Súmula 422 do TST, segundo a qual "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-627/2002-007-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : A. ANGELONI & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE FREITAS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LAGES
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "trabalho aos domingos autorizado pelo art. 6º, caput, da Lei nº 10.101/2000 - vedação em lei municipal - necessidade de proibição expressa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, julgar improcedente a reclamação trabalhista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Os fundamentos adotados pelo Regional para dirimir a controvérsia estão claramente consignados nos acórdãos que julgaram o recurso ordinário e os embargos declaratórios interpostos pela reclamada, razão por que estão incólumes os arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458, II, do CPC. II - Tendo o TRT reformado a sentença para deferir o pedido formulado pelo sindicato na inicial, a eventual violação aos dispositivos tidos pela recorrente como não enfrentados teria nascido da decisão regional, a vedar a aplicação da Súmula nº 297/TST em sede de recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 119/SBI-1 do TST. III - Recurso não conhecido. TRABALHO AOS DOMINGOS AUTORIZADO PELO ART. 6º, CAPUT, DA LEI Nº 10.101/2000. VEDAÇÃO EM LEI MUNICIPAL. NECESSIDADE DE PROIBIÇÃO EXPRESSA. I - Discute-se se a existência de lei municipal estabelecendo horário de trabalho de segunda a sábado implica, contrário senso, vedação do labor aos domingos, expressamente autorizada pela legislação federal (art. 6º, caput, da Lei nº 10.101/2000). II - Cabendo ao Município - na forma do art. 30, I, da Constituição Federal - deliberar sobre assuntos de interesse local, a lei municipal que autorizar ou vedar o labor aos domingos deve ser expressa, não se podendo inferir que a lei local fixando horário de trabalho de segunda a sábado importe proibição de labor aos domingos. III - Na hipótese vertente, a Lei Municipal nº 2.498/99 não vedou expressamente o funcionamento do comércio aos domingos, razão por que, em face da lacuna legislativa, é de se aplicar a legislação federal para julgar improcedente o pedido de sustação do trabalho dos empregados da reclamada aos domingos. IV - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-629/2004-014-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JAIR FERNANDO SANTA RITA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-633/2002-302-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AMAURI CAMARGO GOMES
ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. ACESSO AUTOMÁTICO. I - Consta-se a inoportunidade de afronta aos dispositivos invocados. Isso porque o Regional entendeu que os artigos 20 a 23 dispõem sobre a evolução da carreira para o período posterior, e não ao acesso automático, estando este contemplado no artigo 36, alínea "c", do PCCS. Arrematou que, analisando os artigos 35 e 36, a previsão do procedimento teve por escopo a adaptação do enquadramento funcional dos empregados ao novo plano de carreira, desde que obedecidos os requisitos ali contemplados e que, por isso, concluiu pela inexistência de direito do autor ao acesso automático a cargo ou padrão salarial superior em virtude de não ter adimplido a condição de tempo no cargo ou de nível funcional àquela época. II - Para se posicionar sobre a pretensa erroria acerca do disposto no Regulamento do PCCS, seria necessário que o TST revolvesse atos processuais que se acham à margem da sua cognição extraordinária, a teor da Súmula nº 126, tudo se resumindo à alegação do recorrente de que a interpretação dada pelo TRT não corresponderia à realidade. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE 1,7 SALÁRIOS. O paradigma transcrito desmerece ao fim colimado, não só por ser proveniente do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT, mas também por deixar de citar a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, nos termos do item I, alínea "a", da Súmula 337 do TST. Recurso não conhecido. HORAS DE SOBREVAVISO. USO DE CELULAR. A Orientação Jurisprudencial nº 49 estabelece, em caráter exemplificativo, que não caracteriza o regime de sobreaviso o uso do BIP, de aplicação analógica ao caso dos autos, tendo em vista o caráter similar da utilização do telefone celular. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-639/1999-654-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANO SILVEIRA ABAGGE
RECORRIDO(S) : MARLETE CORDEIRO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "ACORDO DE COMPENSAÇÃO CUMULADO COM PRORROGAÇÃO DE JORNADA", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar provimento parcial ao recurso para restringir a condenação ao pagamento do adicional de sobrejornada quanto às horas destinadas à compensação, que tenham sido efetivamente compensadas; bem como "descontos fiscais", por contrariedade à Súmula 368, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO CUMULADO COM PRORROGAÇÃO DE JORNADA. INVIABILIDADE. Sem validade o acordo de compensação em razão de sua cumulação com prorrogação de jornada, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Recurso conhecido e parcialmente provido. HORAS IN ITINERE. A decisão está em consonância com o item V da Súmula 90 do TST, segundo a qual: "Considerando que as horas in itinere são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. (ex-OJ nº 236 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. Consoante o item II da Súmula 368, "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". Recurso provido.

PROCESSO : A-RR-655/2003-018-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ RUBENS BONINI
ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.166,27 (mil cento e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos), em face da protelação do desfecho final da demanda. 5

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A revista patronal versava sobre prescrição e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado, no que tange à prescrição, assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (com ressalva de ponto de vista pessoal), estando a matéria já pacificada nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Quanto à responsabilidade, consignou que a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Súmula nº 333 do TST), que merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-658/2004-801-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS MATIUZZI - ME
ADVOGADO : DR. MAXOEL BASTOS DE FREITAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE URUGUAIANA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA IBARRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - COBRANÇA DE EMPRESA NÃO ASSOCIADA - IRREGULARIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC. Tendo em vista o disposto nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF, que asseguram a liberdade de associação e de filiação sindical, esta Corte editou o Precedente Normativo nº 119 da SDC, que considera ofensiva ao direito de livre associação e sindicalização a instituição de cláusula em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, restando efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Essa mesma orientação deve ser aplicada em se tratando de sindicato patronal que pretende obter a contribuição de forma compulsória até das empresas a ele não filiadas.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-704/2000-054-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA TAMBURI LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/00. PROCESSO EM CURSO. INAPLICÁVEL. Verificado que a rescisão do contrato de trabalho se deu em 7.12.98, inviável a aplicação da prescrição inserida pela Emenda Constitucional nº 28 de 25.5.2000, pois inexistente a previsão expressa de aplicação retroativa. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SDI-1. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-716/2002-038-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDUSTRIAL E COMÉRCIO S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

RECORRENTE(S) : MÁRIO CÉSAR VILELA DE PAULA

ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO DURIGUETTO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas: "acordo coletivo ultratividade", "Base de cálculo dos honorários advocatícios", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento; conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento de trinta minutos de intervalo intrajornada não concedido, acrescido do adicional de 50%, conforme se apurar em liquidação de sentença com juros e correção monetária na forma da lei.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Decisões oriundas de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não servem para caracterizar o conflito jurisprudencial, pois não atendem ao disposto na alínea "a" do artigo 896 consolidado. Recurso de revista não conhecido. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA LABORAL - ACORDO COLETIVO ULTRATIVIDADE. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. O recurso esbarra no óbice da Súmula n. 333 do TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso desprovido. DIVISOR 180. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. O acórdão regional é superlativamente explícito ao aplicar a ex-Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula 366, para negar provimento ao recurso ordinário empresarial. Desse modo, o recurso esbarra no óbice do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, em que os enunciados da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal Superior foram erigidos à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. ADICIONAL INDENIZATÓRIO TEMPORÁRIO - INCORPORAÇÃO. Violação de lei e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido. INSALUBRIDADE. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. O valor líquido de que trata o art. 11, Párrafo primeiro, da Lei nº 1.060/50 refere-se ao valor da sanção jurídica apurado na liquidação de sentença e não ao remanescente líquido devido ao exequente. Por isso é que os honorários advocatícios, excluídas as despesas processuais, devem ser calculados com base no valor ali apurado, incluído o valor dos descontos fiscal e previdenciário. Recurso conhecido e desprovido. HONORÁRIOS PERICIAIS. Os arestos trazidos para cotejo são convergentes com a decisão. O último paradigma não indica a fonte de publicação como exige a Súmula 337 do TST. Recurso não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. Do artigo 71 caput e § 1º da CLT se percebe não ter o legislador se referido à jornada de trabalho, desautorizando assim a ilação de ter sido consagrada distinção entre uma jornada de seis horas e outra de oito horas para definir o intervalo intrajornada devido, se de quinze minutos ou de uma hora, no caso de haver o seu elastecimento. Ao contrário, ali se aludiu expressamente ao trabalho contínuo prestado, a indicar que, indiferente ao fato de que o empregado cumpra jornada legal de seis horas, a prestação de horas extras induz a conclusão de trabalho contínuo excedente daquele limite. Por isso, não obstante a jornada legal para o trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento seja de seis horas, constatado que o trabalho efetivamente prestado ultrapassava o limite preconizado no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição, o intervalo a ser observado não é o de quinze minutos mas o de uma hora previsto no caput do artigo 71 da CLT. Recurso provido.

PROCESSO : RR-722/2003-732-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASILEIRA S.A.

ADVOGADO : DR. DOUGLAS BOETTCHER

RECORRIDO(S) : NEUSA TERESINHA DA ROSA

ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TEORIA DA ACTIO NATA - VIOLAÇÃO LITERAL AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA. 1 - O Tribunal Regional ao fixar como marco inicial para a contagem do prazo prescricional a data em que o autor tomou conhecimento da existência das diferenças relativas aos expurgos inflacionários em sua conta vinculada, decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, refletida no Precedente nº 344/SBDI-1/TST. 2 - Inexiste violação literal ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, pois este tão-somente fixa o prazo prescricional de dois anos contados da rescisão contratual, referindo-se apenas aos direitos que coexistiram com a duração do pacto laboral, e não aos que nasceram posteriormente a ele. 3 - Na presente demanda, à época da dispensa, ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque naquela época o reclamante não poderia pleitear na empresa o objeto desta ação. 4 - O responsável pelo pagamento da multa fundiária é o empregador. O fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a sua responsabilidade. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-733/2002-009-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS

RECORRIDO(S) : DÉLVIO JOSÉ GAI

ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - VIAGENS A PALMAS (TO) - CONDENAÇÃO EXTRA PETITA. Não vislumbro violação aos artigos 128 e 460 do CPC, visto que o Regional consignou a existência de pedido de horas extras. Na realidade, se violação houvesse, o seria ao artigo 293 do CPC, que estabelece regra hermenêutica dos pedidos, porém a parte não o indicou nem pode este Tribunal apreciá-lo de ofício. Recurso não conhecido. JUSTA CAUSA. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - VIAGENS A PALMAS (TO) - ÔNUS DA PROVA. Matéria não prequestionada na instância ordinária, por não ter a reclamada suscitado na contestação. O recurso esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido. JORNADA COMPENSATÓRIA. Matéria não prequestionada na instância ordinária, por não ter a reclamada suscitado na contestação. O recurso esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-A-RR-736/2002-012-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : PERONDI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

EMBARGADO(A) : LUCIANO CAETANO BRITES

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração e aplicar à Embargante as multas de 10% (dez por cento) em face da reiteração de embargos protelatórios, no importe de R\$ 1.340,97 (mil trezentos e quarenta reais e noventa e sete centavos), já quantificada de imediato, por se tratar de pressuposto recursal (CPC, art. 538, parágrafo único, "in fine") e de 1% (um por cento) por litigância de má-fé. Condená-la, ainda, a indenizar o Reclamante no montante de 20% (vinte por cento), tudo sobre o valor da causa, na forma dos arts. 17, 18 e 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - REÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTTELATÓRIOS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - APLICAÇÃO DE MULTA E CONDENAÇÃO EM INDENIZAÇÃO (CPC, ARTS. 17, 18 E 538).

1. O art. 5º da Constituição Federal de 1988 alberga o arsenal dos direitos e garantias fundamentais do cidadão contra os arrefanhos do Estado ou de particulares. As garantias têm índole instrumental frente aos direitos, que buscam preservar. A Emenda Constitucional nº 45, de 2004, introduziu nova garantia fundamental no rol existente, consubstanciada na "razoável duração do processo" e na "celeridade de sua tramitação" (inciso LXXVIII). Assim, restou elevada à condição de garantia constitucional o princípio da celeridade processual, demonstrando o Constituinte Derivado a preocupação com o quadro existente, de acentuada demora na tramitação processual, o que tem desacreditado o exercício da função jurisdicional e tornado a justiça tardia em injustiça.

2. Como cabe ao aplicador da lei fazer passar da potência ao ato a força latente desse novel princípio constitu extraindo a máxima efetividade da norma constitucional, e esta, no caso do art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, fala no uso dos "meios que garantam a celeridade", verifica-se que a vontade constitucional é a de prestigiar esses meios e sinalizar no sentido de que sejam mais freqüente e desassombadamente utilizados, sob pena de se frustrar a garantia, tornando-a letra morta.

3. Os meios assecuratórios da celeridade processual podem ser divididos em positivos, que reduzem o tempo de duração do processo, pela simplificação ou redução de recursos, e os negativos, que visam a atacar as causas da demora na solução dos litígios. Sendo o uso de recursos com finalidade protelatória uma das causas fundamentais da demora na prestação jurisdicional, tem-se que a norma constitucional em apreço exige um combate mais rigoroso às manobras protelatórias, ostensivas ou veladas.

4. A natureza procrastinatória de um apelo não diz respeito apenas ao prosseguimento na via judicial (pelo uso do agravo, embargos e recurso extraordinário), para revisão de entendimento já pacificado pelas cortes superiores, mas também à dilatação, no tempo, da controvérsia, mediante a utilização de mais recursos do que os necessários (pelo uso dos embargos declaratórios), para discussão de questão que poderia ser solvida mais celeremente, sobrecarregando, com isso, as pautas de julgamento dos tribunais e prejudicando a parte adversa.

5. Os principais meios atualmente oferecidos ao julgador para enfrentar os expedientes procrastinatórios são as multas, previstas nos arts. 18, 538, parágrafo único, e 557, § 2º, do CPC, cuja aplicação se mostra essencial para a implementação do ideal constitucional da celeridade processual.

6. "In casu", a compulsão recursal da Embargante, com notável descomprometimento do Processo Laboral, oferece quadro típico de litigância de má-fé em quase todas as suas modalidades: interposição de recurso com intuito protelatório (CPC, art. 17, VII), provocar incidentes manifestamente infundados (VI), proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo (V), opor resistência injustificada ao andamento do processo (IV) e deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei (I), ao pretender discutir nos segundos embargos declaratórios questão inovatória, afeta ao acórdão atacado pelos primeiros declaratórios, em detrimento dos princípios da preclusão e da unicidade recursal.

Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multas de 10% e 1%, bem como indenização de 20% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé.

PROCESSO : ED-RR-736/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA

EMBARGADO(A) : RAIMUNDO PAULO DE MORAES

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-755/2002-018-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE E OUTRA

ADVOGADA : DRA. THAÍS CLÁUDIA D'AFONSECA

RECORRIDO(S) : TELMA CORRÊA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPREGADOS DA ASBACE. BANCÁRIO. O Tribunal Superior do Trabalho, com a finalidade de dirimir discussões acerca do enquadramento sindical dos empregados de empresa de processamento de dados que prestavam serviços a banco do mesmo grupo econômico editou a Súmula 239, cuja orientação é no sentido de se considerar bancário "o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviços a banco integrante do mesmo grupo econômico". A intenção era coibir que os bancos simplesmente substituíssem alguns de seus serviços por empresas que não tivessem obrigações de seguir as mesmas regras empregatícias inerentes aos bancários. A ASBACE, segundo o seu estatuto, é uma associação que congrega bancos regionais públicos e privados e tem por objeto social representar, promover os interesses e fortalecer institucionalmente os bancos estaduais e regionais, entre outras atribuições, exercer atividade-meio, tais como, processamento eletrônico de documentos, compensação de cheques e outros papéis e retaguarda administrativa e operacional de seus associados. Logo, o mesmo espírito que presidiu a elaboração da Súmula 239 do TST se apresenta nessa situação. A entidade assumiu serviços concernentes à atividade bancária, mediante o processamento dos documentos a ela ligados. O fulcro da questão reside na natureza da atividade exercida pela reclamada, sendo irrelevante o fato de que prestava serviços para diversos bancos que não do mesmo grupo econômico. Assim, uma vez que a reclamada foi constituída para executar serviços típica-



mente bancários e destinados a bancos, sua atividade compartilha a mesma natureza, como extensão ou departamento unificado de diferentes bancos. Aplicável, à espécie, o teor da Súmula nº 239 do TST. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-788/2001-002-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE C. FONSECA TIRLON
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADA : DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARRÃO
RECORRIDO(S) : WILTON DA SILVA NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ NASCIMENTO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Sistel de Seguridade Social quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho - entidade fechada de previdência privada", por violação ao art. 114, caput, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, bem como para anular os atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Mato Grosso, a teor do artigo 113, § 2º, do CPC. Prejudicada a análise do tema remanescente versado no recurso de revista da Fundação Sistel de Seguridade Social, bem como do recurso de revista da Brasil Telecom S.A. - Telemat.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA SISTEL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA NÃO INSTITUÍDA PELO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1 - O Regional, apesar de ressaltar que o pedido de complementação de aposentadoria advém do contrato de trabalho havido entre o reclamante e a Telemat, logo depois afirma que o regulamento foi instituído pelo empregador através da entidade de previdência privada. Extraí-se, ainda, da decisão de origem ser a SISTEL entidade de previdência fechada criada para promover a complementação de aposentadoria de pessoa física que se vincule mediante relação de emprego à patrocinadora do Plano administrado pela Fundação. 2 - Não tendo a empregadora instituído complementação de aposentadoria que tivesse aderido ao contrato de trabalho e fosse posteriormente delegada a sua gestão à SISTEL, a condição de existência do vínculo de emprego para a participação no plano não tem o condão de transmutar a natureza civil da relação jurídica havida entre a entidade privada de previdência fechada e o reclamante. 3 - Recurso conhecido e provido, para, com fulcro no art. 114 da Constituição Federal, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, prejudicada a análise do tema remanescente da revista da Fundação.

II - RECURSO DE REVISTA DA BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT

Prejudicada a análise, em razão do provimento do apelo da Fundação Sistel de Seguridade Social.

PROCESSO : A-RR-791/2001-026-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ARINALDI ARAÚJO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DENARDI
ADVOGADO : DR. HENRIQUE MARCELLO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER PINTO DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 146,63 (cento e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista obreira visava a discutir o direito à estabilidade provisória.
 2. O despacho denegatório assentou que a discussão esbarrava na vedação ao reexame de fatos e provas nesta instância, contido na Súmula nº 126 do TST.
 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.
 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-793/2003-013-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA.

ADVOGADA : DRA. SUSANA METZ

RECORRIDO(S) : ERIVELTON DA SILVA

ADVOGADA : DRA. FABIANA ESCOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da multa do art. 22 da Lei nº 8.036/90, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença.

EMENTA: FGTS - MULTA DO ART. 22 DA LEI Nº 8.036/90 - CARÁTER ADMINISTRATIVO - REVERSÃO AO FUNDO DE GARANTIA. A multa do art. 22 da Lei nº 8.036/90 possui caráter administrativo, porque em momento algum o diploma legal faz alusão ao depósito da "astreinte" na conta vinculada do trabalhador, devendo ser entendido que a multa será revertida para o próprio FGTS, não se tratando, portanto, de direito obreiro, como decidiu o TRT. Ao intérprete não é dado ampliar ou majorar a vontade do legislador, devendo a exegese limitar-se ao espectro de abrangência do texto de lei.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-803/1994-038-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RIO ZOO

PROCURADOR : DR. CARLOS EUGENIO DE OLIVEIRA WETZEL

RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA FONSECA TEIXEIRA DE FREITAS

ADVOGADO : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL CONFIGURADA.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula nº 266 do TST). A adjetivação do dispositivo consolidado não é supérflua, justamente para evitar a utilização da vala comum do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) como válvula de escape a toda e qualquer pretensão de reforma de decisão regional calçada em afronta a norma legal.

2. Mesmo sendo reflexa a ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna (conforme reconhecido pela jurisprudência do STF, na Súmula nº 636), esta Corte tem mitigado o rigor do óbice sumular e legal, para admitir excepcionalmente, nos casos de recurso de revista em execução de sentença, o conhecimento do apelo por vulneração ao comando constitucional, quando violada de forma gritante na fase de execução norma legal que impõe expressamente conduta ao juiz, como na hipótese do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano.
 3. No caso, trata-se de acórdão regional que manteve a decisão de embargos à execução acerca da aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, ficando caracterizada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, por desrespeito ao princípio da legalidade.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-814/2002-061-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO

ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO

RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AÇÕES POR DANOS MORAL E MATERIAL PROVENIENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete ao Judiciário do Trabalho o julgamento das ações indenizatórias de danos moral e material, provenientes de infortúnios do trabalho. Precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do conflito de competência nº 7204/MG. Recurso desprovido. NULIDADE - DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE SEGUNDA PERÍCIA. Tendo o Juiz de Primeiro Grau determinado a realização de segunda perícia porque a primeira não lhe foi suficiente para lhe formar o convencimento, independente-

mente de ter ou não apontado cartesianamente os pontos deficientes da primeira, já que, repita-se, o simples fato de determinar uma segunda não nulifica a primeira, não se caracteriza violação aos arsenal normativo indicado. Recurso não conhecido. NULIDADE - INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO DA NOMEAÇÃO DO PERITO. Inconcebível a violação aos dispositivos constitucionais indicados, nem tanto por explicitarem princípios genéricos de difícil vulneração em sua literalidade, mas sobretudo por haver norma na legislação infraconstitucional norteadora da situação (artigo 423 do CPC), a qual não foi indicada pela recorrente nas razões de recurso de revista, impedindo a atividade cognitiva deste Tribunal. Recurso não conhecido. NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA. Extraí-se do acórdão recorrido que a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa se deveu ao comando do art. 130 do CPC, cuja higidez não é infirmável pelo indeferimento de nova perícia visando rebater a validade de segunda perícia determinada com base no artigo 435 do CPC. Por isso, não se vislumbram as ofensas aos dispositivos constitucionais apontados. Recurso não conhecido. INEXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS A SEREM REPARADOS. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Salientada a circunstância inconcussa de a decisão recorrida não ter enfrentado a questão de a doença profissional não caracterizar ofensa moral autorizadora do pagamento de indenização por danos morais, nem ter sido exortado a tanto via embargos de declaração, avulta a falta do prequestionamento do Súmula nº 297 do TST, inabilitando o recurso ao conhecimento desta Corte. VALORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. Como o Regional concluiu pela configuração do ato ilícito, já que fora cabalmente comprovado que a reclamante era portadora de doença ocupacional adquirida em virtude do trabalho realizado em prol da reclamada, daí extraído a razoabilidade do valor arbitrado pela sentença, não se caracteriza a propalada violação aos artigos 944 a 946 do Código Civil, a teor da Súmula 221 do TST. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS - VALOR. Divergência jurisprudencial não caracterizada, dada a diversidade de premissas fáticas entre a decisão recorrida e o aresto paradigma. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-823/2002-010-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO DE CARVALHO

ADVOGADA : DRA. EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. REVISÃO DO ATO DE ENQUADRAMENTO EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. 1 - O Regional reconheceu a prescrição total da ação, aplicando a Súmula nº 294/TST, por entender que o enquadramento em plano de cargos e salário encontra-se subjacente a propensão pela configuração de ato único do empregador, alcançado pelo biênio prescricional. 2 - Convém destacar, assim, que o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, citado nas razões recursais, não possui o condão de pavimentar o acesso da revista à Corte Superior, uma vez que a Corte a quo declarou a prescrição do direito com base na previsão contida na Súmula 294 do TST, pois consignara que a lesão sofrida pela autora não resultou do desfecho dado ao procedimento administrativo, mas de ato originário de enquadramento, promovido em agosto de 1996. A argumentação recursal a respeito da existência de condição suspensiva da prescrição, efetivamente não é regulada pelo mencionado dispositivo constitucional, o que descarta violação direta à Constituição da República. Isto porque, a prescrição no direito do trabalho é basicamente prevista pela Constituição Federal em seu art. 7º, XXIX, que estabelece o prazo máximo de dois anos da extinção do contrato de trabalho, mas as condições suspensivas são reguladas pela legislação ordinária. Tanto mais que o Regional dirimiu a controvérsia da contagem do prazo da prescrição total na ocorrência de alteração do contrato de trabalho com fulcro no princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição começa a fluir a partir do momento em que a parte interessada tiver conhecimento da lesão do seu direito, que se verificou apenas com a jubilação. 3 - Destarte, para que se pudesse inferir a violação ao mencionado dispositivo, seria necessário verificar se, ao interpretar normas infraconstitucionais, o TRT o violara diretamente. Se para tanto é preciso ver reconhecida vulneração à lei ordinária, é esta última que conta, não se cuidando, portanto, de contrariedade imediata à Lei Magna. IV- De qualquer modo, esta Corte, pelo item II da Súmula nº 275, com a nova redação dada pela Resolução nº 129 (DJ de 20/4/2005), já consolidou o entendimento de ser total a prescrição quando a demanda versar sobre reequadramento, porque neste caso o prazo prescricional tem início na data em que foi efetivado o enquadramento equivocado, não se podendo concluir ter ocorrido lesão continuada, pois sem a invalidação daquele ato não se pode requerer suas conseqüências. Assim, tendo sido os precedentes desta Corte alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, por injunção do art. 896, alínea "a", e § 4º, da CLT, afastam-se as violações e divergência apontadas. 4 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-826/2003-005-23-00.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : DELMIRO SOARES MAGALHÃES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE

RECORRIDO(S) : EMPRESA MATO-GROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT

ADVOGADO : DR. NILO ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** INCIDÊNCIA DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO SOBRE O SALÁRIO UNIFICADO. Tendo em vista que a discussão travada nos autos, referente a pedido de pagamento de adicional por tempo de serviço decorrente da reestruturação do quadro de carreira na empresa, contempla a melhor interpretação da legislação estadual, bem como de regulamento empresarial, ambos circunscritos à jurisdição do TRT local, o recurso não logra alcançar a cognição extraordinária, em razão do disposto na alínea "b" do artigo 896 da CLT. Essa conclusão, por sua vez, não é infirmável pela alegação de ofensa aos artigos 320 do Código Civil de 2002, 9º e 477, § 2º, da CLT, 6º, caput, da Constituição, 24 do ADCT e 2º, § 1º, da LICC, pois, assinalada a evidência de a controvérsia ter sido travada ao rés de legislação estadual e de norma empresarial, ainda que a solução do Regional não seja a melhor, dela não se infere a ofensa direta e frontal aos dispositivos legais indigitados, mas, quando muito, hipotética violação oblíqua, vindo à baila os termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Não ficou caracterizada a contrariedade à Súmula 91 do TST, já que a hipótese não é de salário complessivo, mas sim de alteração da sistemática do pagamento do adicional por tempo de serviço. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-832/2001-035-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : DR. RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Base de cálculo dos honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA BELGO MINEIRA. CA-RÊNCIA DE AÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. Observa-se, pelo teor do acórdão regional, ter o Colegiado de origem concluído pela configuração de sucessão da Mendes Júnior Siderúrgica pela Belgo Mineira, em face do arrendamento do parque industrial da primeira. Essa conclusão consona com a tendência jurisprudencial desta Corte no sentido de que o negócio jurídico entre a Mendes Júnior e a Belgo Mineira, consistente no arrendamento por esta última da organização produtiva e econômica daquela, implicou típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade junto à sucessora, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. Isso porque o negócio entre as duas pessoas jurídicas identifica-se, em relação aos empregados, como res inter alios, de forma que, enquanto persistir o arrendamento, a sucessora continua a ser responsável pelos direitos trabalhistas. O primeiro óbice ao conhecimento da revista, no particular, residiria nas disposições da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido. 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. HORAS EXTRAS - DIVISOR 180. 1 - A recorrente traz arestos buscando comprovar a divergência de teses sobre a ultratividade de norma coletiva sob a ótica das Leis 8.542/92 e 10.192/2001, ao passo que a decisão regional limitou-se ao fato de os acordos coletivos existir prazo de vigência assinado e inspirado, não se caracterizando o conflito pretoriano, o qual exige identidade de premissas fático-jurídico e contrariedade de conclusões, nos termos da Súmula nº 296 do TST. 2 - Quanto ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a reclamada limitou-se a indicar dissenso pretoriano que se demonstra inservível. Isso porque os dois últimos paradigmas transcritos às fls. 613 são oriundos de Turma do TST, não atendendo ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Os demais arestos transcritos às fls. 610/612, que espelham a tese de que reconhecido o trabalho em turnos ininterruptos as horas trabalhadas além da sexta diária devem ser remuneradas apenas com o adicional respectivo, encontram-se superados pela jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, segundo a qual "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". 3 - No ponto em que pugna pela aplicação do divisor 220 no cálculo do valor hora a ser apurado na consideração das horas extras, a reclamada olvidou-se de fundamentar o apelo nos termos do artigo 896 da CLT, o qual exige para a admissibilidade do recurso de revista, dada a sua natureza extraordinária, que sejam preenchidos também os seus pressupostos intrínsecos ali expressos. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não desafia recurso de revista a decisão regional consonante com a jurisprudência desta Corte. No caso, observada a Súmula nº 366 do TST, que entende devidos como extras os cinco minutos antes e depois da jornada de trabalho. Recurso de revista não conhecido, com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Encontra-se consagrado nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1) o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, mesmo em unidade consumidora de energia elétrica. Assim, evidenciado pelo acórdão recorrido o trabalho em condições de risco equivalente aos que trabalham em sistema elétrico de potência, não se vislumbram as ofensas legais apontadas e a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS PERICIAIS. I - O art. 790-B da CLT prescreve que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia. O dispositivo não faz qualquer ressalva quanto à sucumbência parcial, o que indica que a mera sucumbência já obriga a parte vencida quanto aos ônus periciais. Corroborata este entendimento a exegese do § 3º do artigo 3º da Instrução Normativa nº 27 do TST que, embora trate de custas processuais, guarda analogia com o caso vertente. Assim, devem ser mantidos os fundamentos lavrados no acórdão impugnado, notadamente os que pugnam pela inaplicabilidade do art. 21 do CPC no Processo do Trabalho. II -**

As reclamadas alegam, ainda, que tendo sido a perícia procedente para elas, é incabível a isenção do pagamento dos honorários periciais em razão da existência de declaração de pobreza do reclamante. Ressalte-se que, neste ponto, o TRT se orientou pela sucumbência das reclamadas no objeto da perícia contábil, porque foram apuradas diferenças de horas extras em favor do reclamante, não se visualizando a contrariedade à Súmula nº 236 do TST que pressupõe a ausência de sucumbência no objeto da perícia, pressuposto fático não reconhecido nos autos. Revela-se inservível o aresto de fls. 679, pois promana do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.** O valor líquido de que trata o art. 11, Parágrafo primeiro, da Lei nº 1.060/50 refere-se ao valor da sanção jurídica apurada na liquidação de sentença e não ao remanescente líquido devido ao exequente. Por isso é que os honorários advocatícios, excluídas as despesas processuais, devem ser calculados com base no valor ali apurado, incluído o valor dos descontos fiscal e previdenciário. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-858/2002-003-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : PATRICK JONES RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADA : DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ

RECORRIDO(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. Negada a fiscalização e a subordinação denunciadas pelo autor, não há motivos que induzam à afronta aos artigos 300, 301 e 302 do CPC, que dispõem, justamente, sobre o ônus processual da defesa aqui reconhecido. Inespecíficos os arestos colacionados, a teor da Súmula 296 do TST. Isso porque nenhum deles alude aos fatos de o juízo já ter se convencido por outros elementos dos autos acerca do direito pleiteado e de as provas requeridas serem desnecessárias em razão da exegese adotada pelo julgador. Recurso não conhecido. **ENQUADRAMENTO SINDICAL. BANCÁRIOS.** A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 239, de seguinte teor: "BANCÁRIO. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico, exceto quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros". Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-882/2003-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE PROCURADOR : ESTADO DE RORAIMA

EMBARGADO(A) ADVOGADO : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI

EMBARGADO(A) ADVOGADO : SOLANGE MARIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. RANDESON MELO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-885/2001-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : CARONE & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

RECORRIDO(S) : OSVALDO MARTINS FERREIRA

ADVOGADA : DRA. ELIZETE RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos de imposto de renda", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada e incidirá sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - COMPETÊNCIA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE - ARTIGO 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 392, DE 30 DE JANEIRO DE 2004. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". O referido desconto tem por fato gerador a existência de parcelas tributáveis, objeto da sentença. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores remuneratórios. Nesse contexto, não há margem para o entendimento de que o imposto de renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos, objeto da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-889/2003-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TESTES

RECORRIDO(S) : ANTONIÊTA MARIA ALVES PINHEIRO

ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à cumulação da multa do art. 477, § 8º, da CLT com a multa convencional, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **10** **EMENTA:** MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E MULTA NORMATIVA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE. A previsão, em norma coletiva, de que o atraso no pagamento das verbas rescisórias implica o pagamento de multa, no montante de importância igual ao que o empregado receberia se vigente o contrato de trabalho, sem que fosse expressamente consignado que a multa era decorrente da aplicação do art. 477 da CLT, traduz o intuito das partes convencionarem uma forma suplementar de compêlir o Empregador a quitar as parcelas rescisórias no prazo fixado pela própria norma coletiva. Assim sendo, afigura-se perfeitamente possível a cumulação da multa do art. 477, § 8º, da CLT com a multa prevista na convenção coletiva, tal como o firmado pela decisão regional, sob pena de se fazer letra morta à disposição contida no instrumento normativo. **Recurso de revista conhecido em parte e desprovido.**

PROCESSO : RR-895/2002-038-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. É OUTRA

ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

RECORRIDO(S) : CARLOS GALHARDO MOREIRA

ADVOGADO : DR. RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "sucessão trabalhista - arrendamento - responsabilidade subsidiária e "honorários advocatícios - base de cálculo", e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O arrendamento equipara-se à sucessão de empresas, na moldura dos artigos 10 e 448 da CLT e, dessa maneira, a empresa que arrendou é equivalente à sucessora também no que tange à responsabilidade do passivo trabalhista. Revista conhecida e não provida. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 1.** A tese da recorrente de que o reclamante não trabalhava em área de risco, em contraposição ao que ficou consignado no acórdão regional, revela a faticidade da matéria, a atrair, como óbice ao conhecimento da revista, a Súmula nº 126/TST. **2.** A incidência do verbebo em questão por si só afasta as divergências jurisprudenciais colacionadas, uma vez que somente são inteligíveis dentro do universo processual de que emanaram. Tanto mais que, compulsando-as,



constata-se terem dirimido a controvérsia reportando-se à eventualidade do contato do empregado com agentes inflamáveis, aspecto expressamente contrastado no acórdão regional. 3. A assertiva de que o ingresso do autor na área de operação ocorria de forma eventual não encontra respaldo na decisão recorrida, que registrou a intermitência do contato com o risco, trazendo à ilação a Súmula nº 364/TST, item I (Resolução 129/2005). Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 11, § 1º, estabelece que os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido apurado na execução de sentença. Disso extrai-se que, ao contrário do alegado pela reclamada, a palavra "líquido" diz respeito ao valor apurado em liquidação de sentença, não excluindo os descontos fiscais e previdenciários. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-897/2003-081-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MANOEL FERREIRA NETO
ADVOGADO : DR. EURIVALDO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. 1. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que, além de passar, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, encontra-se pacificada nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. 2. Ressalte-se que só seria possível falar em violação direta da norma constitucional se o TST tivesse adotado como marco prescricional a extinção do contrato. Como, no entanto, pela OJ 344 da SBDI-1 desta Corte, elegeu-se a edição da LC 110/01, não há como vislumbrar violação literal do art. 7º, XXIX, da CF para priorizar o marco da lei complementar. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-897/2003-087-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Agravo de instrumento provido para melhor exame da revista. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INVIABILIDADE. O direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos índices de inflação expurgados pelo Governo Federal, não preexistia à data de extinção do contrato de trabalho, nem nasceu naquela oportunidade, mas sim posteriormente, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, razão pela qual não há ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-898/2000-010-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ISMAEL BATISTA PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. LUCIENE DE OLIVEIRA JARDIM
RECORRIDO(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FRÓES LEAL PY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à testemunha suspeita, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - SUPREMACIA DE TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR - AÇÃO COM IDÊNTICO OBJETO - NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 357 DO TST - DISCIPLINA JUDICIÁRIA. A testemunha que litiga contra o mesmo empregador e tem ação com idêntico objeto ao daquela em que presta depoimento, devidamente compromissada e contraditada, não está abrangida pelas disposições da Súmula nº 357 do TST. Com efeito, a jurisprudência sumulada desta Corte apenas consigna que o simples fato de a testemunha litigar contra o mesmo empregador não a torna suspeita. Não agasalha a peculiaridade da testemunha que tem reclamação com o mesmo objeto contra ele. Na forma da orientação emanada do STF, que deve ser adotada por disciplina judiciária, há, nessa hipótese, nítido interesse da testemunha em que o processo no qual presta seu depoimento venha a ter desfecho favorável, porquanto lhe servirá, no mínimo, de precedente para que alcance satisfatoriamente os direitos que pleiteia.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-898/2004-006-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CINIRO JOSÉ MARCELINO
ADVOGADO : DR. ROBSON FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição e a responsabilidade pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderiam envolver a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (cfr. AI-562.922-1/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Decisão Monocrática, "in" DJ de 21/10/05), sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese.

Ressalte-se que só seria possível falar em violação direta da norma constituinte se o TST tivesse adotado como marco prescricional a extinção do contrato. Como, no entanto, pela OJ 344 da SBDI-1 do TST, elegeu-se a edição da LC 110/01, não há como vislumbrar violação literal do art. 7º, XXIX, da CF para priorizar o marco da lei complementar. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-914/2003-382-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : S.T.E. - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME DE OLIVEIRA FORTES
RECORRIDO(S) : LUCIANO DORNELES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ADEMIR COSTA COMPANA
RECORRIDO(S) : BRITA RODOVIAS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME STEFFENS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: JORNADA ESPECIAL DE 12X36. ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO. INVALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DO ACORDO COLETIVO. O acordo individual escrito só se presta para legitimar o regime de compensação do § 2º do artigo 59 da CLT, pelo qual a duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. Ou seja, é válida tal modalidade de acordo para introdução do proverbial regime de compensação, pelo qual se admite o estancimento da jornada legal até o máximo de duas horas por dia. Não o é para implantação do regime de compensação, inerente à jornada especial de 12x36, uma vez que as horas suplementares excedem o limite preconizado no caput do artigo 59 da CLT, sendo imprescindível, para sua validade, a celebração de acordo coletivo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-917/2002-003-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
RECORRIDO(S) : MANOEL DE MOURA NETO
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CAIXA EXECUTIVO. EXERCÍCIO POR LONGOS ANOS. SUPRESSÃO. ILEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 372, ITEM VI DO TST. I - A gratificação paga ao bancário que exerça a função de caixa executiva é contraprestação salarial pela maior responsabilidade das suas atribuições, a teor do item VI da Súmula 372 do TST, insuscetível de supressão pelo empregador, por traduzir alteração contratual lesiva, a teor do artigo 468 da CLT, cuja habitualidade, extraída da sua percepção ao longo de muitos anos, induz a sua integração ao salário para todos os fins de direito, a teor do artigo 457, § 1º da CLT. II -

Tendo o recorrido exercido o cargo de "caixa executivo" por mais de oito anos, a gratificação então percebida, como contraprestação salarial pela maior responsabilidade de suas atribuições, achava-se já integrada ao seu salário, sendo por isso insuscetível da supressão lesiva perpetrada pela recorrente. III - Assinalado o equívoco de o Regional e de a própria recorrente não terem se apercebido do fato de o cargo de "caixa executivo" não ser considerado cargo em comissão, depara-se não só com a impertinência da OJ 45 da SBDI-I, hoje Súmula 372 do TST, dos arestos trazidos à colação, editados em função desse precedente, e do § único do artigo 468 da CLT, mas também com a superação do aresto no qual se adotou a tese de ser imprescindível à integração da gratificação paga ao "caixa executivo" a sua percepção por mais de dez anos. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A questão dos honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, mesmo com a promulgação da Constituição de 1988, cujo artigo 133 considera o advogado indispensável à administração da justiça, já se acha pacificada no âmbito desta Corte por meio da Súmula 329. II - Constatado que o reclamante não está assistido pelo sindicato de classe e indiferente à indagação sobre o seu estado econômico, são indevidos os honorários advocatícios deferidos na contramão do artigo 14 da Lei 5.584/70 e dos precedentes desta Corte Superior. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-918/2002-030-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARLON NUNES MENDES
EMBARGADO(A) : JOÃO INGRÁCIO LEITE
ADVOGADO : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIDOS. I - Não há contradição no julgado, pois o TRT exauriu a tutela jurisdicional, afirmando que não havia previsão expressa nas normas coletivas de desconsideração do direito ao intervalo intrajornada também no horário noturno, não se tratando de matéria não enfrentada pelo Tribunal a quo, como quer fazer crer a embargante. Inexiste, assim, óbice à incidência da Súmula nº 126/TST. II - Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-930/2004-013-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
RECORRIDO(S) : LEONARDO SENESE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença.

EMENTA: CESTA-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDA PELA CEF APENAS PARA OS EMPREGADOS ATIVOS, POR INSTRUMENTO COLETIVO, OSTENTANDO NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO-EXTENSÃO AOS INATIVOS.

1. Contra a supressão, em relação aos empregados aposentados, do auxílio-alimentação instituído pela Caixa Econômica Federal (CEF), estes ajuizaram reclamações trabalhistas, cujo acolhimento ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 do TST.

2. Posteriormente, a CEF, mediante negociação coletiva, instituiu a cesta-alimentação, dando-lhe caráter indenizatório e limitando sua percepção aos empregados da ativa.

3. Tratando-se de direito passível de flexibilização pela via coletiva, não há como invocar as decisões judiciais ou jurisprudência anterior relativa ao auxílio-alimentação, de vez que calcadas na exegese de normas legais sujeitas a negociação coletiva.

4. Assim, se as categorias patronal e profissional optaram pela instituição da cesta-alimentação, fixando sua natureza como indenizatória, deve esta preponderar, pois obedece à conveniência das partes, como faculta a Constituição Federal.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : A-RR-941/2003-003-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ILÍDIO DE SÁ AMORIM
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - MANDATO EXPRESSO - NOVO PROCURADOR - AUSÊNCIA DE RESSALVA - REVOGAÇÃO. Ante o que preceitua o art. 687 do Código Civil de 2002, que reproduziu a norma do art. 1319 do Código Civil de 1916, a nomeação, sem ressalvas, de novo procurador para atuar no processo, implica revogação do mandato anterior. Incidência da Súmula nº 164 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-959/2002-021-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : LUCENT TECHNOLOGIES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA VIGGIANO GONÇALVES
EMBARGADO(A) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES
EMBARGADO(A) : ÉDIMO DA CRUZ CAMPOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-976/2003-811-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEANDRO BAUER VIEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DE CASTILHOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA RITTA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO PACHECO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição total do direito de ação, julgar extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em relação aos pedidos constantes dos itens "b", "c", "d", "e" e "f" da inicial, restando prejudicada a análise dos temas: quinquênios, diferenças salariais e diferenças de verbas rescisórias.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA. A jurisprudência do TST segue no sentido de que a ação meramente declaratória de vínculo empregatício é imprescritível, não o sendo, entretanto, quando o pedido incluir imposição de obrigação de fazer, referente à anotação na CTPS. No caso, não se tratava de ação declaratória para efeito exclusivo de reconhecimento de vínculo empregatício, mas, sim, de ação visando ao reconhecimento do liame para efeito de obtenção de vantagens trabalhistas típicas dos empregados da CEEE, tais como quinquê diferenças salariais pelo incorreto enquadramento, diferenças de verbas rescisórias, etc. Assim, o processo tinha, como tem, cunho condenatório, devendo ser observada a prescrição bienal da extinção do último contrato de trabalho, que, no caso, se deu em 1985. Destarte, tendo a ação sido ajuizada em 2003, forçoso reconhecer-se a prescrição extintiva do direito de ação, em relação aos pedidos que não se limitam ao reconhecimento de vínculo empregatício.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-981/2002-028-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GILBERTO APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DANOS MORAL E MATERIAL PROVENIENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete ao Judiciário do Trabalho o julgamento das ações indenizatórias de danos moral e material, provenientes de infortúnios do trabalho. Precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7204/MG. Recurso desprovido. CERCEAMENTO DE DEFESA. Extrai-se do acórdão recorrido que a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa se deveu ao comando do art. 130 do CPC, cuja higidez não é infirmável pelo indeferimento de nova perícia visando rebater perícia efetivada até mesmo com acompanhamento de assistente técnico indicado pela própria reclamada. Por isso, não se vislumbram as ofensas aos dispositivos constitucionais apontados. Registre-se a impropriedade da divergência jurisdicional apontada, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. A matéria, tal como decidida, não vulnera a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. Isso porque o Regional, ao concluir por rejeitar a prescrição, o fizera com arrimo no art. 475 da CLT, já que se orientou pela tese de que a aposentadoria por invalidez é causa suspensiva do contrato de trabalho e do prazo prescricional para ajuizar ação trabalhista. Vale lembrar que só a violação literal, ou seja, a ofensa à interpretação gramatical, possibilita a admissão da revista com fundamento no art. 896, alínea "c", da CLT. Os arestos confrontados são inespecíficos a teor da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido. PENSIONAMENTO DEFERIDO. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1 - A indicação de ofensa aos princípios constitucionais deu-se de forma genérica, não apontando o recorrente o dispositivo da lei tido por violado, consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1. 2 - Constatando-se não ter o Colegiado a quo se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, o que afasta, de pronto a apontada violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. 3 - Assim, baseando-se a decisão revisanda no contexto fático-probatório dos autos, insuscetível de reapreciação nesta Instância Superior, a teor do Súmula nº 126/TST, não aproveita a recorrente a jurisprudência colacionada, proferida sob o impacto de realidade processual distinta. 4 - O Regional não enfrentou a questão de a doença profissional caracterizar ou não dano moral, nem foi exortado a tanto via embargos de declaração, avaluando a falta do prequestionamento do Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido. VALORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. Surpreende a invocação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a outra norma. Da mesma forma, há de se convir sobre a impertinência das normas contidas nos incisos XXXV, LIV e LV do mesmo artigo, porque não lhe foi interditado o acesso à Justiça, nem o direito ao devido processo legal e nem a dilação probatória quando necessária. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-981/2004-011-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (REPUBLICAÇÃO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : GUILHERME SOARES FILHO
ADVOGADO : DR. DAVID ELIUD SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição e a responsabilidade pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderiam envolver a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-989/2002-001-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS PEREIRA
RECORRIDO(S) : ADEMIR BIANCHI
ADVOGADO : DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho", "ilegitimidade passiva ad causam da ECT", "gratificação de função - incorporação" e "diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992 (art. 46) e Provimento da CGJT nº 1/1996. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. II - Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA ECT. I - O único paradigma apresentado foi proferido pelo TRF da 5ª Região, órgão julgador não relacionado na alínea "a" do art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO. AUSÊNCIA DE PROVA DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. I - A Turma Regional - conquanto haja discutido a distribuição do ônus da prova, ao afirmar que cumpria à reclamada fazer prova da data de início do exercício de função gratificada, que era controvertida - firmou o seu convencimento mediante apreciação minuciosa das provas dos autos, orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, valendo destacar o registro de que "os documentos trazidos aos autos pela empresa dão conta que mesmo antes de 1994 o reclamante exercia função gratificada" (fls. 338). II - Os arestos colacionados são inespecíficos, conforme diretriz da Súmula nº 296/TST, e não se divisa ofensa à literalidade dos arts. 818 e 450 da CLT e 333, I, do CPC. III - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. I - O Tribunal Regional julgou em consonância com o entendimento consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, de ser da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. II - Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, a Súmula nº 333 do TST, encontrando-se superadas a divergência jurisprudencial colacionada e não se vislumbrando ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. III - Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. I - Recurso conhecido e provido para, na forma da Súmula nº 368/TST, determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992 (art. 46) e Provimento da CGJT nº 1/1996. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.005/2004-311-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : EDELWEISS GOMES DE MOURA
ADVOGADA : DRA. TERESINHA M. S. TABOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade às Súmulas/TST nos 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ART. 477, § 2º, DA CLT E APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA/TST Nº 330. Decisão recorrida em consonância com a Súmula/TST nº 330, item I, que estatui que "A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo", sendo impertinentes os argumentos retirados dos efeitos da chancela ministerial nas formalidades da demissão, analogicamente à validade de assistência sindical, a teor do art. 477, § 1º, da CLT, e de quitação nos termos do art. 477, § 2º, da CLT. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Extraído da decisão recorrida que o reclamante está assistido por advogado particular, são indevidos os honorários advocatícios deferidos na contramão do artigo 14 da Lei 5.584/70 e dos precedentes desta Corte Superior. Recurso provido.



PROCESSO : RR-1.007/2001-313-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PERES
RECORRIDO(S) : WALDIR ALVES DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE ASSIS MILAGRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

EMENTA: MUNICÍPIO - CONTRATAÇÃO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - CARGO EM COMISSÃO - ADMISSÃO PELA CLT. O reclamante foi contratado pelo município, sob o regime celetista, para exercer cargo de confiança declarado em lei de livre nomeação e exoneração e como para tal investidura não se exige a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, inc. II da CF/88), não há que falar em contrato nulo. Válido o contrato de trabalho do reclamante e ante a sua dispensa sem justa causa, impõe-se o direito aos créditos trabalhistas reconhecidos. O fato do demandante ter sido admitido para o exercício de função de confiança, com a devida anotação na CTPS, afasta a natureza administrativa de tal contratação, até porque o empregado público regido pela CLT, tem todos os direitos iguais aos do empregado comum. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-1.007/2002-007-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BAYER S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS
EMBARGANTE : HAARMANN & REIMER S.A.
EMBARGADO(A) : ACIR RUBENS LINDBECK
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ESPÍNDOLA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da Bayer somente para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado, e acolher os da Haarmann a fim de, sanando obscuridade do acórdão embargado, explicitar ter sido mantido o acórdão recorrido que a excluía da lide, e que a condenação ficou restrita à reintegração ao serviço.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : A-RR-1.011/1999-087-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DU PONT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S) : CARMEM LÚCIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 8.174,20 (oito mil cento e setenta e quatro reais e vinte centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRA - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. O recurso de revista obreiro versava, entre outros temas, sobre a remuneração das horas extraordinárias laboradas em regime de turnos ininterruptos de revezamento.

2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo, quanto ao tópico, com lastro na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST.

3. Não tendo a Agravante demonstrado que o recurso de revista da Reclamante não deveria ter sido provido, o despacho-agravado merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.011/2002-465-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL
RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de trinta minutos diários, com o adicional de cinquenta por cento, decorrentes da redução do intervalo para alimentação e descanso, sem reflexos.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO FIXADA EM NORMA COLETIVA. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, de saúde e de segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.016/2000-054-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MAISA MARQUES DO NASCIMENTO DIAS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra a negativa de prestação jurisdicional suscitada, uma vez que clara e completa a manifestação no acórdão recorrido da apreciação do conjunto fático-probatório evidenciado nos autos, revelando as razões recursais, bem assim os declaratórios lá interpostos, mera irrisignação da reclamante com decisão que lhe foi adversa. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NO PEDIDO DE HORAS EXTRAS. Tendo o Regional registrado os limites da relação jurídica firmados com o pedido e a contestação, inviável indagar a respeito da inserção do pleito atinente às diferenças de horas extras no pedido de remuneração da prestação em sobrelabor, pois implicaria revolvimento pelo conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.021/2002-451-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CRUZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : LEONARDO CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINHEIRO NANTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330/TST. I - O acórdão recorrido, ao concluir que a eficácia liberatória da homologação do termo de rescisão do contrato de trabalho cinge-se ao valor das parcelas nele discriminado, não explicitou as parcelas ali subjacentes nem foi instado a fazê-lo pela via dos embargos de declaração, limitando-se a rejeitar a aplicação da Súmula nº 330 do TST. II - Estando a quitação prevista na súmula em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, depara-se com a ausência de prequestionamento das verbas ali consignadas, razão por que é fácil concluir pela inoportunidade do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST. III - Ao mesmo tempo, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST. HORAS EXTRAS. ART. 62, I, DA CLT. I - A verificação de dissenso pretoriano e de ofensa ao art. 62, I, da CLT encontra óbice na Súmula nº 126/TST. Isso porque a reforma do julgado no sentido pretendido pela reclamada somente se viabilizaria mediante reexame dos fatos e provas dos autos, de modo a concluir - em oposição ao entendimento do Regional - que a atividade do autor não era passível de ser controlada pelo empregador. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ACORDO COLETIVO. I - Tendo o Regional expressamente noticiado que o acordo em referência consubstanciou uma mera pré-contratação do tempo à disposição do empregador, não limitando a possibilidade de pagamento do tempo excedente, não há como reformar o julgado sem revolver os elementos fáticos dos autos, pois somente dessa forma seria possível concluir que as horas extras prestadas não seriam devidas em razão do teor do mencionado acordo

compensatório. Incide a Súmula nº 126/TST. II - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-1.030/2001-095-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO FIOR
RECORRIDO(S) : ABRAHÃO RIBEIRO SILVA
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. Percebe-se que o Regional não registrara o fato aqui alegado de que o recebimento da gratificação de caixa decorreria de substituição. Com efeito, aludira à sentença em que se consignara que a percepção da gratificação o fora em virtude do exercício de caixa executivo efetivo, apesar de nessa época ter feito algumas substituições, o que afasta a propalada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1 (convertida no item I da Súmula 372 do TST). Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. ACORDO COLETIVO. O simples fato de o acordo coletivo assegurar que as folhas de presença atendem à exigência constante do artigo 74, § 2º, da CLT não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários nelas registrados, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador, em detrimento da previsão normativa genérica, não propicia a evidência de afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. A propósito, este é o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 338, item II, do TST (ex-OJ 234 da SBDI-1), a qual registra que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Recurso não conhecido. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. BANCO DE HORAS. O Tribunal Regional não negou validade ao acordo coletivo que instituiu o Banco de Horas no âmbito do reclamado a partir de 1/9/96, mas apenas reconheceu que o reclamante não estaria sujeito à compensação ali firmada, por conta das próprias estipulações inseridas na norma coletiva, restrita aos empregados que não laborassem habitualmente em horas extras, a infirmar a pretensa afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição e a especificidade do julgado colacionado, que não se reporta à peculiaridade aqui retratada. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. Os julgados não embasam a tese sustentada na revista, pois se limitam a consignar que o intervalo intrajornada não usufruído implica o pagamento do período correspondente como hora extra, não se reportando à argumentação deduzida pelo recorrente de o pagamento de hora laborada além da jornada incluir o do aludido intervalo, a agiantar a desfundamentação do apelo. Além disso, não foi objeto de deliberação pelo Regional a peculiaridade aqui aventada, a atrair a incidência da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é a provisoriedade na mudança do domicílio, conforme Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, independente do fato de o empregado exercer cargo de confiança ou de existir previsão contratual para a transferência. Nesse passo, é preciso alertar para a evidência de o § 3º do artigo 468 da CLT não conceituar o que seja transferência provisória ou definitiva. Mesmo assim, para se identificar uma e outra dessas modalidades de transferência, é imprescindível a utilização do fator tempo. Embora esse posicionamento reflita ampla subjetividade do intérprete, não se pode considerar provisória transferência que dure quatro anos, na esteira do que ministra a experiência do dia-a-dia de que nessa hipótese são tênues os vínculos do empregado com o local de trabalho do qual fora removido. Recurso provido. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Prejudicado, em face da exclusão do pagamento do adicional de transferência. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. O atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº 7.510/86, a qual admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. É o que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe bastar a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.034/1989-006-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S) : DERCIRIA ROSSATO
ADVOGADO : DR. CONSTANTE DALL'OLMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRAZO PARA ENTES PÚBLICOS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01 - INCONSTITUCIONALIDADE À LUZ DO ART. 62, "CAPUT", DA CF.

1. O Regional reputou inconstitucional a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, no capítulo que ampliou o prazo recursal fixado os arts. 730 do CPC e 884 da CLT, de dez e cinco, respectivamente, para trinta dias.

2. A jurisprudência do STF admite o controle jurisdicional da urgência, pressuposto constitucional da medida provisória (STF-ADIMC-2.213/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, "in" DJ de 23/04/04).

3. A urgência para a edição de medidas provisórias é um requisito atrelado a dois critérios: um objetivo, de ordem jurídico-temporal, identificado pela doutrina mais tradicional como verificação da impossibilidade de se aguardar o tempo natural do processo legislativo sumário, e outro subjetivo, que se relaciona não tanto a um determinado lapso temporal, mas, principalmente, a um juízo político de oportunidade e conveniência (urgência política).

4. No caso, a controvérsia gira em torno da caracterização, ou não, da urgência da MP 2.180-35, de 24/08/01, e discute-se sobre a constitucionalidade do seu art. 4º, que dilata o prazo em favor de entes públicos para oposição de embargos à execução.

5. Seguindo os fundamentos determinantes da decisão do STF nas ADIMC-1.753/DF e 1.910/DF (referentes à ampliação do prazo para ajuizamento de ação rescisória) e a decisão proferida pelo Pleno do TST no processo nº RR-70/1992-011-04-00.7, publicada no DJ de 23/09/05, deve-se concluir que o favor processual concedido aos entes públicos, no sentido de triplicar o prazo para a oposição dos embargos à execução, carece de urgência política, ou seja, não se revela proporcional, apresentando-se como um privilégio inconstitucional.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.037/2003-441-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FELISBERTO SANTOS CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : MOINHO PACÍFICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO LOPES DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "interesse de agir - ausência do termo de adesão ou do trânsito em julgado da sentença proferida pela Justiça Federal - FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários", por afronta ao art. 3º do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que aprecie o feito, como entender de direito.

EMENTA: FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO - DESNECESSIDADE. O direito à correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, surgiu e se universalizou com a Lei Complementar nº 110/01. A simples publicação da lei já autoriza, per se, o ajuizamento de ação para postular as diferenças da multa de 40% do FGTS, visto que o termo de adesão, previsto no art. 4º, I, da Lei Complementar, refere-se apenas a procedimentos administrativos perante o órgão gestor, não se identificando como condição de ação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.039/1994-023-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RECORRIDO(S) : NILSON FONSECA PEDROSO
ADVOGADO : DR. DÉCIO FOCHESSATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 5º, II, e 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a impenhorabilidade dos bens do Executado, devendo a execução seguir a forma prevista nos arts. 730 e seguintes, do CPC e 100 da Constituição Federal, por meio de expedição de precatório.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE - FORMA DE EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - IMPENHORABILIDADE DOS BENS - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL CONFIGURADA - SÚMULA Nº 266 DO TST. O parágrafo único do art. 15 da Lei nº 5.604/70 estendeu ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre os privilégios da Fazenda Pública quanto à impenhorabilidade de bens e à isenção de custas processuais, sendo igualmente aplicável ao Reclamado a execução via precatório, nos termos do art. 100 da CF. Logo, a decisão recorrida que afastou a aplicabilidade do art. 15 da Lei nº 5.604/70 quanto ao regime de impenhorabilidade de bens, ao fundamento de que colidia com o disposto no art. 173 da CF, viola o disposto nos arts. 5º, II, e 100 da CF.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-1.071/1999-601-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ADONIRAN DE CASTRO CLARO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com as normas dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : A-RR-1.071/2003-004-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CELINA MARIA MARSON
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.764,40 (mil setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos), em face do caráter protelatório do apelo. I

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista obreira versava sobre a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo, assentando que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Esse é o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, adotada por disciplina judiciária.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que afastasse o provimento do apelo, razão pela qual este merece ser mantido. Ressalte-se que só seria possível falar em violação direta da norma constitucional se o TST tivesse adotado como marco prescricional a extinção do contrato. Como, no entanto, pelo OJ 344 da SBDI-1 desta Corte, elegeu-se a edição da LC 110/01, não há como vislumbrar violação literal do art. 7º, XXIX, da CF para priorizar o marco da lei complementar. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Empregada-Agravada com a demora.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.076/2000-004-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL TELEMAT BRASIL TELECOM
ADVOGADA : DRA. LATHÊNIA DE FREITAS VARRÃO
RECORRIDO(S) : MANOEL FELICIANO DELGADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL COM BASE NO VALOR DA CONDENAÇÃO - PROVIMENTO. Diante da constatação de que o depósito recursal foi complementado considerando os termos das alíneas "a" e "b" do item II da IN 3/93, bem como da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 desta Corte, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, afastada a pecha de deserção.

Agravo de instrumento provido.

2. RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES - TRABALHO PRÓXIMO À REDE ENERGIZADA - OJ 324 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 93.412/86, o adicional de periculosidade é devido para os trabalhadores que laborem em área elétrica de potencial risco de morte. No caso, o Regional, com base no laudo pericial, registrou que o Reclamante trabalhava próximo à rede energizada, ficando exposto a condições de risco acentuado de periculosidade. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 324 da SBDI-1 do TST, segue no sentido de estender o pagamento do adicional de periculosidade também para os empregados do setor de telefonia, uma vez que os cabos telefônicos tramitam paralelamente aos da rede de energia elétrica.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.086/2002-002-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA
RECORRIDO(S) : ANITA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BEARZOTTI DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE DELA NÃO CONHECE, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 1º DA LEI Nº 10.352/2001 E 475, § 2º, DO CPC - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO QUE ABRANGE TODOS OS TEMAS DA LIDE - PREJUÍZO PROCESSUAL INEXISTENTE - ARTIGO 794 DA CLT. A remessa ex officio tem por finalidade submeter a sentença ao reexame pelo Tribunal, no que se refere aos seus aspectos legais, visando sua compatibilização com o ordenamento jurídico vigente. Houve recurso voluntário do reclamado, que levou a reexame do Tribunal todas as questões e matérias objeto da lide. Nesse contexto, em que está resguardado o interesse público, via recurso voluntário, em seus aspectos fáticos, legais e constitucionais, não é razoável retornar o processo ao Juízo a quo, para o exame da remessa necessária, sob pena de inadequada aplicação dos princípios da celeridade e utilidade dos atos processuais. Acrescente-se que o recorrente está trazendo a esta e. Corte Superior toda a matéria que entende ser do seu interesse, circunstância que, igualmente, demonstra a inocuidade fático-jurídica do retorno do processo ao Regional. Saliente-se, ainda, que o v. acórdão do Regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 303, que dispõe: Fazenda Pública. Duplo grau de jurisdição. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo: a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos; b) quando a decisão estiver em consonância com decisão plenária do Supremo Tribunal Federal ou com enunciados de Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. Incólumes, portanto, os artigos 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, 769 da CLT, 125, I, e 475, § 2º, do CPC. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-1.117/2001-033-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S) : WILSON ROSA SOARES
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDO(S) : EXPRESSO URBANO SÃO JUDAS TA-DEU LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, 1) dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista e 2) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, excluindo a São Paulo Transporte S. A. do pólo passivo da demanda.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO TST. INAPLICABILIDADE. Embora tenha o Regional aplicado à hipótese a incidência do item IV da Súmula-TST nº 331, este está voltado para o tomador dos serviços na hipótese de terceirização, pelo que merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. Diante da inexistência da figura do tomador dos serviços, como é o caso da SPTRANS, que atua apenas no gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público, são inaplicáveis as disposições da Súmula nº 331, IV, do TST, que imputa responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços. Esse o entendimento que vem sendo proclamado nesta Corte, inclusive no âmbito desta Turma. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.117/2003-018-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE MOLENDA
RECORRIDO(S) : EDA MARIA DA SILVA



ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A questão de ser a primeira reclamada massa falida, bem como a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 314 da SBDI-1, por conta dessa peculiaridade, não foram analisadas pelo Regional, o que inviabiliza o recurso de revista, a teor da Súmula nº 297, por falta do devido prequestionamento. Saliente-se que o Regional apenas manteve a condenação. Sendo assim, a contrariedade, se houve, não nasceu no acórdão regional, mas na sentença, ocorrendo a preclusão, pois o recorrente não veiculou essas matérias em seu recurso ordinário. A jurisprudência reiterada desta Corte é no sentido de que a responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica de direito público, estipulada no item IV da Súmula 331 do TST, alcança todas as verbas trabalhistas devidas pelo empregador e que eventualmente não tenham sido pagas, até mesmo a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Incidência da Súmula nº 333, pois a decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, infirmo a divergência jurisprudencial e a violação ao art. 477, § 8º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.121/2003-092-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RAFAEL DAL COLETTI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.646,40 (dois mil seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - OJ 344 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO. I. A revista obreira versava sobre diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para, afastando a prescrição decretada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prosseguisse no julgamento do feito, como entendesse de direito.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse as razões apontadas no despacho, motivo pelo qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofridos pelos Agravados com a demora.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.138/2002-100-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que se manifeste quanto à tese de que o Autor recebia salário superior a dois salários mínimos, e julgue, como entender de direito, o tema relativo aos honorários advocatícios. Prejudicados os outros temas do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO NO JULGADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70 - SALÁRIO SUPERIOR AO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL - PROVIMENTO. I. o Regional, ao apreciar a questão referente aos honorários advocatícios, apenas mencionou que foram preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70.

2. Apesar de instado a manifestar-se quanto ao não-preenchimento de um dos requisitos legais para a concessão dos honorários advocatícios, a saber, a percepção, pelo Reclamante, de salário superior ao dobro do mínimo legal, o Regional quedou-se silente, afrontando, por isso, as disposições contidas nos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF.

3. Demonstrada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, impõe-se a devolução dos autos à instância de origem, para que se manifeste quanto à tese de que o Autor recebia mais do que a dois salários mínimos mensais, e julgue, como entender de direito, o tema relativo aos honorários advocatícios.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.169/2004-013-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
RECORRIDO(S) : FERNANDO CÉSAR TOCANTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ANDRESSA MIRELLA CASTRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir a verba da condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: AUXÍLIO E CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF. Discute-se se o benefício "cesta-alimentação", instituído por meio de norma coletiva, deve ser estendido aos aposentados da Caixa Econômica Federal. De acordo com o TRT, a reclamada pagava aos empregados ativos e aos aposentados e pensionistas, por meio de decisão judicial, o benefício "auxílio-alimentação" (Orientação Jurisprudencial nº 51 da SDI-1 - Transitória do TST). No ano de 2002, ela deixou de reajustar o valor dessa parcela e, por meio de norma coletiva, instituiu benefício, mais vantajoso, a ser pago exclusivamente aos empregados ativos: "cesta-alimentação". A jurisprudência desta e. Turma tem prestigiado a negociação coletiva, no particular, respeitando a autonomia da vontade coletiva, que admite a validade da norma coletiva quando substituiu o auxílio-alimentação que a Caixa Econômica Federal vinha concedendo aos funcionários ativos e extensivo aos inativos, pela "cesta-alimentação", excluindo expressamente excluiu os inativos. O jogo da negociação coletiva pressupõe concessões entre os seus protagonistas para concluir o pacto normativo. A exegese da norma coletiva deve pautar-se, portanto, pela teoria do conglobamento, na medida que uma vantagem mitigada necessariamente foi compensada por outra. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.170/1999-654-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MIGUEL WENSKI SOBRINHO
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. URIEL DOS SANTOS GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto aos temas: "diferenças salariais. prescrição", "turnos ininterruptos de revezamento. inexistência de labor em três turnos" e "horas extras. intervalo intrajornada. condenação ao período anterior à lei 8.923/94. adicional de 50%" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de postular diferenças salariais e reflexos relacionados à alteração contratual ocorrida em maio de 1984, excluir da condenação as horas extras além da 6ª diária, e para limitar a condenação em horas extras decorrentes do intervalo intrajornada suprimido ao período posterior à edição da Lei 8.923/94.

EMENTA: UNIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. Salientado pelo Regional que "a INCEPA e a CERÂMICA IGUAÇU constituem a mesma empresa, face a sucessão da CERÂMICA IGUAÇU pela INCEPA, considerando nulas as sucessivas demissões e admissões", fato intangível a teor da Súmula 126 do TST, não se caracteriza a propalada violação ao artigo 7º, XXIX, "a" da Constituição Federal. Os arestos apresentados são imprestáveis para comprovar a discrepância de teses. Um, por vício de origem e os demais, por inespecíficos, nos termos da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO.** Tratando-se de demanda que envolve pedido de pagamento de diferenças relativas a prestações sucessivas e não asseguradas por preceito de lei, mas assinaladamente decorrentes de alteração contratual, ainda que prejudicial ao empregado, a prescrição é total, nos termos da Súmula nº 294 do TST. Sendo assim, consumada a alteração lesiva em maio de 84 e proposta a ação apenas em novembro de 98, depara-se com o decurso do quinquênio prescricional. Recurso provido. **TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. SUMULA Nº 330/TST.** A decisão recorrida, ao registrar que a quitação alcança apenas as parcelas e valores expressamente discriminados no termo de rescisão do contrato de trabalho, decidiu em conformidade com a Súmula nº 330/TST. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Tendo o Regional salientado a inexistência de previsão em acordo coletivo a respeito da prorrogação da jornada em duas horas no caso de turnos ininterruptos

de revezamento, a pretensa errônea da decisão recorrida relativa à existência de norma coletiva contemplando a prorrogação em turnos de revezamento revela-se refratária ao âmbito de cognição desta Corte, por conta da Súmula nº 126/TST, tendo em vista que seria necessária a remoldura do quadro fático ali delineado, ficando afastadas, desde já, as violações legais e a contrariedade à orientação jurisprudencial apresentadas. Recurso não conhecido. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INEXISTÊNCIA DE LABOR EM TRÊS TURNOS.** O art. 7º, XIV, da Constituição Federal assegura ao empregado que realizar atividade em turno ininterrupto de revezamento a jornada de seis horas. Sem adentrar no reexame de fatos e provas que o Tribunal de origem, ao concluir que a atividade do empregado se realizava no sistema de turno ininterrupto, procedeu a um incorreto enquadramento jurídico dos fatos, pois dos elementos extraídos da fundamentação não há como vislumbrar a ocorrência do aludido sistema. Isso porque o prejuízo à higidez física e mental do trabalhador está subjacente à alternância nos turnos diurno e noturno, hipóteses não vislumbradas no acórdão regional. Recurso provido. **TURNOS DE REVEZAMENTO. 7ª e 8ª HORAS. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 275, no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência da Súmula 333 desta Corte. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CONDENAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.923/94. ADICIONAL DE 50%.** I - Tendo em vista que a condenação alcançou o período imprescrito até setembro de 1994, época, portanto, anterior à edição da Lei 8.923/94, impõe-se a reforma para limitar a mesma ao período posterior à vigência da referida lei. Esta é a orientação desta Corte, inserida na Orientação Jurisprudencial de nº 307 da SDI do TST, nos seguintes termos: "Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8923/1994. DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso provido. II - Quanto ao segundo pedido, verifica-se que a decisão regional, ao consignar a tese de ser devido o pagamento da hora extra acrescido do respectivo adicional em virtude da supressão do intervalo intrajornada, encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial transcrita anteriormente, incidindo à hipótese o disposto na Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.180/2004-111-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : CECÍLIA MARIA DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para julgar improcedente os pedidos formulados na petição inicial. Invertidos os ônus da sucumbência, custas, pelas reclamantes, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor arbitrado à causa, R\$ 3.000,00 (três mil reais - fl. 163), das quais ficam isentas na forma da lei.

EMENTA: AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Discute-se se o benefício "auxílio-cesta-alimentação", instituído por força de convenção coletiva de trabalho, deve ser estendido aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal. De acordo com o TRT, a reclamada pagava aos empregados ativos e aos aposentados e pensionistas, por meio de decisão judicial, o benefício denominado "auxílio-alimentação" (Orientação Jurisprudencial transitória nº 51 da SDI-1 do TST). A partir do ano de 2002, a reclamada, por força de convenções coletivas de trabalho, passou a conceder o benefício denominado auxílio-cesta-alimentação, de natureza indenizatória, exclusivamente aos empregados em atividade. Ora, se a norma coletiva expressamente estipula natureza diversa do auxílio-cesta-alimentação e o destina expressamente aos empregados em atividade, não se pode considerá-la e conferir interpretação ampliada, para estendê-la aos aposentados e aos pensionistas. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de obter vantagens para determinada categoria, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados ao patamar constitucional. Precedente da SDI-1 desta Corte: TST-E-ED-RR-397/2003-007-04-00, Rel. Min. BRITO PEREIRA, DJ: 17/06/2005. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.190/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : VICENTE CÍCERO GERÔNIMO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público. Efeitos", por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, assim como determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O entendimento da Seção de Dissídios Individuais que originou a inclusão do Precedente nº 115 no Boletim de Orientação Jurisprudencial é o seguinte: "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988". São inócuos os demais dispositivos constitucionais e legais, assim como a divergência cuja demonstração se pretende. Recurso não conhecido. **PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA JURISDICIONAL INEXISTENTE.** O Tribunal Regional consignou não ter sido suscitada a inconstitucionalidade da Lei nº 10.770/2003 no recurso ordinário, operando-se a preclusão. Recurso não conhecido. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula/TST nº 363, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.194/2004-011-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : EDNA LEITE DE ALMEIDA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "auxílio-cesta-alimentação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF. Discute-se se o benefício "cesta-alimentação", instituído por meio de norma coletiva, deve ser estendido aos aposentados da Caixa Econômica Federal. De acordo com o TRT, trata-se de benefício instituído por meio de norma coletiva, vigente a partir de setembro de 2002, exclusivamente aos empregados da ativa. A jurisprudência desta e Turma tem prestigiado a negociação coletiva, no particular, respeitando a autonomia da vontade coletiva, que admite a validade da norma coletiva que, ao instituir a parcela, expressamente excluiu os inativos. O jogo da negociação coletiva pressupõe concessões entre os seus protagonistas para concluir o pacto normativo. A exegese da norma coletiva deve pautar-se, portanto, pela teoria do conglobamento, na medida em que uma vantagem mitigada é compensada por outra. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : A-RR-1.202/2003-092-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS POLO AMADOR E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 5.715,84 (cinco mil setecentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista obreira versava sobre a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.
 2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo, com lastro na jurisprudência pacificada nesta Corte asseverando que, uma vez conhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo

prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de rei as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Esse é o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, adotada por disciplina judiciária.
 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que alterasse a conclusão a que se chegou no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.217/2003-092-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EDISON PAGANO

ADVOGADO : DR. RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. Reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, a SBDI-1 do TST, por meio da OJ 344, tem entendido que foi a partir da edição da lei que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS. Ressalvado ponto de vista pessoal deste Relator (no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato), acompanho, nesse passo, a jurisprudência majoritária da Corte. Assim, considerando que o Reclamante ajuizou a presente demanda em 27/06/03, não há que se falar em prescrição do direito de ação, pois essa foi exercitada dentro do biênio subsequente à publicação da aludida lei complementar.
 2. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TST. Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflaários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, nos termos da OJ 341 da SBDI-1 do TST, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.218/2003-114-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

AGRAVADO(S) : ADEMAR SHOYAMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 11.062,79 (onze mil e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório. 3

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre prescrição e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez conhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (com ressalva de ponto de vista pessoal). Esse é o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

3. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

4. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Enunciado nº 333 do TST) nem demonstrou violação direta dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, razão pela qual este merece ser mantido.

5. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-1.227/2004-102-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : JOÃO CÉSAR FARIAS MATHIAS

ADVOGADO : DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, atirando a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em razão do caráter manifestamente protelatório imprimido ao feito.

PROCESSO : RR-1.235/2003-771-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

RECORRIDO(S) : MARIANA PALAORO ROHSIG

ADVOGADO : DR. JULIANO NOECIR BENINI

RECORRIDO(S) : PROBANK S.A.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais, das horas extras de forma simples e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CEF. PAGAMENTO DE PARCELAS SALARIAIS. VERBAS RESCISÓRIAS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Súmula nº 363, o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.239/2003-131-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (REPUBLICAÇÃO)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. ROSSINI VOGAS MENEZES

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : VALDECI OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : DR. LEONARDO VALLE SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A reclamada arguiu a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não identificando as omissões assacadas à decisão de 2º grau e nem o dispositivo constitucional tido como vulnerado, evidenciando a desfundamentação do apelo, à luz do art. 896, § 6º, da CLT c/c Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1 do TST. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que em casos como o presente - em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição da pretensão é a data do reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, que, na hipótese, de acordo com a teoria da actio nata, coincide com a de vigência da Lei Complementar nº 110/2001, publicada no DOU de 30/6/2001. Ressalte-se, ainda, que a decisão recorrida está em harmonia com a mais recente jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1 do TST. TERMO DE ADESAO FIRMADO COM O ÓRGÃO GESTOR. AUSÊNCIA. Não prospera o recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, a teor do art. 896 da CLT. JUROS DE MORA -



SÚMULA Nº 304/TST. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que a não-incidência dos juros de mora preconizada na Súmula nº 304/TST aplica-se tão-somente às entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial decretado pelo Banco Central do Brasil. Nesse sentido foi editada a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 10 da SBDI-1 do TST, que dispõe a incidência dos juros de mora sobre os débitos trabalhistas do BNCC, em razão de sua liquidação extrajudicial não ter sido decretada pelo Banco Central, mas por deliberação de seus acionistas. Na espécie, também é inaplicável a Súmula nº 304/TST, porque a liquidação extrajudicial da Rede Ferroviária Federal S.A. também não foi decretada pelo Banco Central, mas por ato do Presidente da República (Decreto nº 3.277/99), instituindo programa de desestatização. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, acha-se condicionada à demonstração de violação direta à Constituição ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, a teor do § 6º do art. 896 da CLT, o que inviabiliza o exame dos paradigmas colacionados. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-1.240/2003-001-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ANA PAULA CERRI GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamante, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - CÓDIGO ANTERIOR DA RECEITA FEDERAL - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. A Instrução Normativa nº 20/02 do TST estabelece, em seu inciso V, que as custas na Justiça do Trabalho deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional mediante a utilização do código de receita 8019 na guia DARF.

2. "In casu", a guia DARF constante dos autos contém os elementos essenciais para individualizá-la em relação ao processo ao qual se relaciona, pois dela constam o nome das Partes, o número do processo e a Vara do Trabalho em que tramitou o feito, o valor das custas fixado pela sentença e o código de receita nº 1505.

3. Assim sendo, a referência ao código anterior da Receita Federal (1505) no DARF, e não ao atual (8019), não importa na deserção do recurso ordinário, na medida em que a autenticação mecânica procedida pela instituição bancária arrecadadora conduz à conclusão de que o valor das custas foi revertido ao Tesouro Nacional. Como a Reclamante recolheu as custas no montante arbitrado pela Vara do Trabalho, dentro do prazo legal, juntando ao processo o original da guia, desonerou-se da obrigação alusiva às custas processuais, devendo ser afastada a deserção declarada.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.244/2001-023-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (REPUBLICAÇÃO)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TERRAZAR DAL GOLF
ADVOGADO : DR. PEDRO VIANA PEREIRA
RECORRIDO(S) : ALBINO FELTRIN
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA S. RUAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "adicional de insalubridade - lixo urbano", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4 DA SBDI-1 DO TST. A Subseção - I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já firmou o entendimento de que a limpeza de residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1). O Regional consigna que "o autor recolhia o lixo nos corredores dos respectivos andares, aos sábados, domingos e feriados, e o armazenava na lixeira do subsolo", hipótese que, nos termos do precedente, não se identifica como lixo urbano. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-1.254/2003-131-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO BARROS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO INOVATÓRIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.255/2003-018-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO
RECORRIDO(S) : GISLAINE CHAVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do tema da multa do art. 467 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Verifica-se que a jurisprudência reiterada desta Corte é no sentido de que a responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica de direito público, estipulada no item IV da Súmula 331 do TST, alcança todas as verbas trabalhistas devidas pelo empregador e que eventualmente não tenham sido pagas. Assim sendo, a revista encontra obstáculo na Súmula nº 333, pois a decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, infirmando a divergência jurisprudencial e a violação legal apontada. Não conheço. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. DIFERENÇAS DE FGTS. Verifica-se que a decisão, quanto aos tópicos, está amparada no contexto fático-probatório dos autos, não sendo possível chegar à conclusão de que houve indicação de violação legal, que permitisse o reexame, visto ser vedado nesta instância recursal o revolvimento de fatos e provas, conforme disposto na Súmula nº 126 do TST. Os arestos transcritos não produzem o efeito desejado, pois, ou são inespecíficos (fls. 281/283 e 285), à míngua do mesmo contexto fático dos autos, óbice da Súmula nº 296 do TST, ou oriundos de Turma do TST (fls. 285), órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT. Não conheço. MULTA DO ART. 467 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, até mesmo a multa prevista no artigo 467 da CLT, pois, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa in vigilando, que está associada à concepção de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-1.264/2002-070-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO JUVINO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAYMUNDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos da fundamentação. 6

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado de omissão, contradição ou obscuridade, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do recurso, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.267/2004-004-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CARLOS MAGNO DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIU SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à verba cesta-alimentação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CESTA-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDA PELA CEF APENAS PARA OS EMPREGADOS ATIVOS, POR INSTRUMENTO COLETIVO, OSTENTANDO NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO-EXTENSÃO AOS INATIVOS.

1. Contra a supressão, em relação aos empregados aposentados, do auxílio-aliação instituído pela Caixa Econômica Federal (CEF), estes ajuizaram reclamações trabalhistas, cujo acolhimento ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 do TST (convertida na OJT 51 da SBDI-1 desta Corte).

2. Posteriormente, a CEF, mediante negociação coletiva, instituiu a cesta-alimentação, dando-lhe caráter indenizatório e limitando sua percepção aos empregados da ativa.

3. Tratando-se de direito passível de flexibilização pela via coletiva, não há como invocar as decisões judiciais ou jurisprudência anterior relativa ao auxílio-alimentação, de vez que calçadas na exegese de normas legais sujeitas a negociação coletiva.

4. Assim, se as categorias patronal e profissional optaram pela instituição da cesta-alimentação, fixando sua natureza como indenizatória, deve esta preponderar, pois obedece à conveniência das partes, como faculta a Constituição Federal.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.285/2001-037-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRIDO(S) : JORGE JACINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA BELGO MINEIRA. CARÊNCIA DE AÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. Extrai-se do teor do acórdão regional ter o Colegiado de origem concluído pela configuração de sucessão da Mendes Júnior Siderúrgica pela Belgo Mineira, em face do arrendamento do parque industrial da primeira. Essa conclusão consona com a tendência jurisprudencial desta Corte, no sentido de que o negócio jurídico entre a Mendes Júnior e a Belgo Mineira, consistente no arrendamento por esta última da organização produtiva e econômica daquela, implicou típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade junto à sucessora, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. Isso porque o negócio entre as duas pessoas jurídicas identifica-se, em relação aos empregados, como res inter alios, de forma que, enquanto persistir o arrendamento, a sucessora continua a ser responsável pelos direitos trabalhistas. O primeiro óbice ao conhecimento da revista, no particular, residiria nas disposições da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido. 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. HORAS EXTRAS - DIVISOR 180. A recorrente traz arestos buscando comprovar a divergência de teses quanto à ultratividade de norma coletiva sob a ótica das Leis 8.542/92 e 10.192/2001, ao passo que a decisão regional limitou-se ao fato de nos acordos coletivos existir prazo de vigência assinado e inspirado, não se caracterizando o conflito pretoriano, o qual exige identidade de premissas fático-jurídico e contrariedade de conclusões, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Quanto ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a reclamada limitou-se a indicar dissenso pretoriano que se demonstra inservível. Isso porque os dois últimos paradigmas transcritos às fls. 631 são oriundos de Turma do TST, não atendendo ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Os demais arestos transcritos às fls. 628/631, que espelham a tese de que, reconhecido o trabalho em turnos ininterruptos, as horas trabalhadas além da sexta diária devem ser remuneradas apenas com o adicional respectivo, encontram-se superados pela jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, segundo a qual, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". No ponto em que pugna pela aplicação do divisor 220 no cálculo do valor-hora a ser apurado na consideração das horas extras, a reclamada olvidou fundamentar o apelo nos termos do artigo 896 da CLT, o qual exige para a admissibilidade do recurso de revista, dada a sua natureza extraordinária, que sejam preenchidos também os seus pressupostos intrínsecos ali expressos. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não desafia recurso de revista a decisão regional consonante com a jurisprudência desta Corte. No caso, observada a Súmula nº 366 do TST, que entende devidos como extras os cinco minutos antes e depois da jornada de trabalho. Recurso de revista não conhecido, com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT. HONORÁRIOS PERICIAIS. Ressalte-se que o TRT se orientou pelo entendimento de que o valor fixado para os honorários periciais eram moderados, sendo a correção feita na forma da Lei nº 6.899/81, não se visualizando a especificidade dos arestos de fls. 639, que se apresentam convergentes com a decisão recorrida quando abordam a fixação dos honorários periciais de forma moderada, pressuposto fático reconhecido nos autos. Recurso não conhecido. ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS. É fácil verificar que o Regional não analisou a matéria pelo enfoque conferido no recurso, o qual ficou sem prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula nº 297 do TST. A divergência jurisprudencial apontada está superada pelo atual entendimento adotado pelo TST, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 97 da SBDI-1 atraindo o óbice de

conhecimento contido na Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A indicação de afronta ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal só possível ser analisada com o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Haveria, no máximo, ofensa indireta ao Texto Constitucional, o que inviabiliza o recurso nesta fase de cognição. Cite-se a jurisprudência da Suprema Corte a respeito: "É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe recurso extraordinário quando a alegada ofensa à Constituição é reflexa ou indireta, porquanto, a prevalecer o entendimento contrário, toda a alegação de negativa de vigência de lei ou até de má-interpretação desta passa a ser ofensa a princípios constitucionais genéricos como o da reserva legal, o do devido processo legal ou o da ampla defesa, tornando-se, assim, o recurso extraordinário - ao contrário do que pretende a Constituição - meio de ataque à aplicação da legislação infraconstitucional" (STF, Ag - AI 146.611-2- RJ, Rel. Min. Moreira Alves - Ac. 1ª Turma). O inciso citado pela recorrente, relativo ao art. 5º da Constituição Federal, cuida do princípio da legalidade, sobressaindo, portanto, a generalidade do seu comando, de caracterização programática, realizável apenas mediante o cumprimento de normas infraconstitucionais, afastando, portanto, a possibilidade de maltrato direto e literal. Não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em virtude do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Encontra-se consagrado nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1) o entendimento de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.292/2001-141-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CESAR DE ALMEIDA PINTO
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO BERNARDINO
ADVOGADO : DR. LÉLIO DO CARMO HATUM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista referentes a período anterior àquela lei. Recurso não conhecido. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O Regional não se pronunciou expressamente sobre o tema alusivo à ilegitimidade passiva ad causam do Estado reclamado, estando ausente o requisito do questionamento inserido na Súmula 297 do TST. Ademais, os únicos arestos trazidos a cotejo não se prestam ao confronto válido de teses, por serem oriundos de Turmas do TST, esbarrando na restrição imposta na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. Os paradigmas citados são inservíveis ao fim colimado, pois o primeiro de fls. 101 é oriundo de Turma do TST, o segundo não indica a fonte oficial de publicação ou repositório autorizado de jurisprudência, consoante exige a Súmula 337 do TST, o terceiro de fls. 103 é proveniente do TRF, órgão não citado no permissivo da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. MUDANÇA DE REGIME. SAQUE DO FGTS. O art. 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, alterado pelo art. 4º da Lei nº 8.678/93, explicita que o empregado poderá sacar os valores em sua conta, desde que esta fique sem receber créditos por três anos ininterruptos, a partir de 01/05/90. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.304/2001-077-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO PEREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. EMÍDIO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INTERVALO ENTREJORNADAS - HORAS EXTRAS. Este Corte tem jurisprudência pacificada no sentido de que o não-cumprimento do art. 66 da CLT não implica apenas ilícito administrativo, mas gera a aplicação de uma penalidade ao empregador, devendo as horas trabalhadas em desrespeito ao intervalo de onze horas para descanso entrejornadas ser remuneradas como extraordinárias, com o respectivo adicional.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.334/2000-026-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO IVANOR STEIN
ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEITADOS. I - As razões de embargos de declaração evidenciam o inconformismo da parte com o não-conhecimento do seu recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. II - A reclamada não apontou omissão, obscuridade ou contradição no julgado, articulando possível erro de julgamento, que não se coaduna com os estreitos limites fixados no art. 535 do CPC. III - Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-1.335/2000-401-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : DIRCEU DARCY FAE
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO DIOGO SANT'ANNA DA CUNHA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CÉSAR ADRIANO ANTONIAZZI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão do acórdão embargado e lhes emprestando o efeito modificativo da Súmula 278, conhecer da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX da Constituição, anulando-se parcialmente o acórdão de fls. 1.441/1447, com determinação do retorno dos autos ao Regional a fim de que profira novo julgamento dos embargos de declaração do reclamante, enfrentando expressamente as questões ali suscitadas e aqui delineadas.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para, sanando omissão do acórdão embargado e lhes emprestando o efeito modificativo da Súmula 278, conhecer da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX da Constituição, anulando-se parcialmente o acórdão de fls. 1.441/1447, com determinação do retorno dos autos ao Regional a fim de que profira novo julgamento dos embargos de declaração do reclamante, enfrentando expressamente as questões ali suscitadas e aqui delineadas.

PROCESSO : RR-1.336/2002-073-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CELESTINO ANTONIO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, enfrentar desde já a questão de fundo, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, c/c artigo 5º LXXVIII da Constituição, a fim de condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença com juros e correção monetária na forma da lei. Custas pela reclamada sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 50.000,00 no importe de R\$ 100,00.

EMENTA: DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC E DO ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII DA CONSTITUIÇÃO. I - A decisão recorrida acha-se em confronto com a jurisprudência consolidada nesta Corte, por meio da OJ nº 344 da SBDI-1, segundo a qual "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". II - Ultrapassada a preliminar de prescrição, pode e deve o TST pronunciar-se desde logo sobre o mérito da pretensão, por envolver matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito da Corte, a teor não só do art. 515 § 3º do CPC, mas sobretudo do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição (acrescido pela EC nº 45/2004), segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". III - Preconiza a OJ 341 da SBDI-1 que "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.339/2000-003-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS DE SORDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema da multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL. I - O Tribunal Regional não se pronunciou pelo enfoque da garantia constitucional ao ato jurídico perfeito, razão pela qual incidem as Súmulas nºs 296 e 297/TST obstaculizando o conhecimento do recurso quanto aos arestos transcritos e à alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. II - Assinalada a evidência de o contrato de representação ter sido afastado em razão de o conjunto fático-probatório sinalizar para a presença dos requisitos legais para o reconhecimento do vínculo empregatício, sobretudo a subordinação jurídica, não há como cotejar a decisão regional com os arestos transcritos nem como vislumbrar ofensa ao art. 1º da Lei nº 4.886/65 sem que se proceda ao reexame dos fatos e provas dos autos. Incide a Súmula nº 126/TST. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ART. 62, I, DA CLT. I - Não há como visualizar ofensa ao art. 62, I, da CLT, nem divergência pretoriana, pois somente revolvendo fatos e provas seria possível concluir pela inexistência de controle de jornada, procedimento vedado pela Súmula nº 126/TST. II - Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. I - Sendo controvertida a relação empregatícia, o prazo do art. 477, § 8º, da CLT somente tem início após a decisão que reconhece a existência do liame empregatício, motivo pelo qual é inexigível o pagamento das verbas resilitórias antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.339/2002-022-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S) : JORGE LUÍS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas de sobreaviso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas de sobreaviso.

EMENTA: I) PROMOÇÃO NÃO EFETIVADA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 294 DO TST - PRESCRIÇÃO PARCIAL.

1. A regra insculpida na Súmula nº 294 do TST é a da aplicação da prescrição total à hipótese de alteração contratual.
 2. Alteração supõe mudança no "status quo" das condições de trabalho, como supressão ou redução de parcelas salariais, elevação ou reformulação da jornada de trabalho.
 3. No caso da não-implementação das promoções a que faria jus o empregado, há descumprimento contratual, mas não alteração. Justamente pela não-alteação do "status quo" é que o Reclamante se rebelou.
 4. Assim, inaplicável se mostra à hipótese a Súmula nº 294 do TST, sendo de se reconhecer a prescrição apenas parcial para a hipótese, renovando-se mês a mês a lesão, enquanto não efetuada a promoção a que tinha direito o Empregado.

II) HORAS DE SOBREAVISO - EQUIPARAÇÃO DE CELULAR COM BIPE - POSSIBILIDADE - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO SOBREAVISO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 49 DA SBDI-1 DO TST. Con dispõe o art. 244, § 2º, da CLT, considera-se de "sobreaviso" o empregado efetivo que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. No caso, é incontroverso que o Reclamante usava telefone celular e ficava aguardando ser chamado a qualquer hora pela Reclamada. Todavia, é entendimento predominante nesta Corte Superior que o mero uso de telefone celular não enseja o pagamento de horas de sobreaviso, pois não obriga o empregado a permanecer em sua residência, esperando ter seus serviços solicitados pela empresa, condição exigida em lei para o reconhecido do direito. Aplica-se ao caso, de forma analógica, o assentado na Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 do TST, sendo possível equiparar o uso do telefone celular com o do bipe.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.



PROCESSO : RR-1.351/2002-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADA : DRA. FABIOLA FREITAS E SOUZA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS LIMA DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que se manifeste quanto ao preenchimento dos requisitos previstos nas Súmulas nos 219 e 329 do TST, julgue, como entender de direito, o tema relativo aos honorários advocatícios, restando prejudicada a análise do outro tema do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DAS SÚMULAS Nos 219 e 329, AMBAS DO TST - PROVIMENTO.

1. O Regional, ao apreciar a questão referente aos honorários advocatícios, apenas mencionou que a condição de miserabilidade da parte estava demonstrada, consagrando a tese de que, nos termos do art. 133 da CF e da Lei nº 8.906/94, a mera sucumbência justifica a condenação na referida verba.

2. Apesar de instado a manifestar-se quanto ao preenchimento dos requisitos das Súmulas nos 219 e 329, ambas do TST, especialmente acerca da assistência judicial pelo sindicato da categoria profissional, o Regional quedou-se silente, afrontando, por isso, as disposições contidas nos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF.

3. Demonstrada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, impõe-se a devolução dos autos à instância de origem, para que se manifeste quanto ao preenchimento dos requisitos previstos nas Súmulas nos 219 e 329, ambas do TST, e julgue, conforme entender de direito, o tema relativo aos honorários advocatícios.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.352/2002-005-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : LEONILDA BORGES BRINGHENTI
 ADOVADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADOVADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que os quarenta e cinco minutos de intervalo intrajornada não concedidos sejam pagos com o adicional de 50% e não com o de 100%; II - não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÃO IONIZANTE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 345 DA SBDI-1 DO TST - INAPLICABILIDADE.

1. Esta Corte firmou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, no sentido de que o contato com radiação ionizante dá azo à percepção do adicional de periculosidade.

2. Todavia, se mostra inaplicável o referido entendimento ao caso dos autos, porquanto a decisão regional, pautando-se no laudo pericial, constatou que a Reclamante apenas de forma eventual tinha contato com o agente perigoso, na medida em que o contato se dava no máximo três dias por semana e excepcionalmente se acionava o aparelho de raio-X na sua presença.

3. Assim sendo, aplicável a parte final da Súmula nº 364, I, do TST, no sentido de que o adicional de periculosidade é indevido quando o contato com o agente de risco se dá de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

4. Ademais, tendo o Regional firmado a premissa, com base no laudo pericial, de que o contato da Reclamante com o agente perigoso se dava de forma eventual, infirmar suas razões demandaria o prévio reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

2. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE COM ADICIONAL DE 50%. Esta Corte sedimentou o entendimento de que a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada implica pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. Desta feita, não tendo sido firmado pelo Regional que o adi de 100% estava assegurado por norma coletiva, é de se aplicar o acréscimo legal, ou seja, o de 50%. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-1.374/1999-016-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : DM - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
 ADOVADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
 RECORRIDO(S) : MARINHO DIAS
 ADOVADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "desconto fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/92 (art. 46) e Provimento da CGJT nº 1/96.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Tendo sido recolhidas as custas fixadas na decisão de 1º grau e não tendo havido majoração no seu valor, descabe novo pagamento pela parte ao recorrer. Preliminar rejeitada. LITISPENDÊNCIA. A denúncia de desvirtuamento do instituto e a pretensa errônea da decisão recorrida implicariam a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratário ao âmbito de cognição da Corte, conforme a Súmula nº 126/TST. A aplicação da súmula em foco, por si só, afasta as divergências colacionadas, uma vez que só seriam inteligíveis dentro do universo processual de que emanaram. Tanto mais que compulsando-as constata-se partirem da premissa negada alhures, relativa à ocorrência da litispendência (identidade de partes, causa de pedir e pedido), hipótese não reconhecida nos autos. Recurso não conhecido. CARENÇA DE AÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST. Conforme se constata da redação dada à Súmula nº 330 pela Resolução nº 108/2001, DJ 18/4/2001, esta Corte firmou a orientação, in verbis: "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação." O acórdão recorrido, ao concluir que a eficácia liberatória da homologação do termo de rescisão do contrato de trabalho cinge-se aos valores nele discriminados, não explicitou as parcelas ali subjacentes nem foi instado a fazê-lo pela via dos embargos de declaração. Estando a quitação prevista na súmula em foco circunscrita às parcelas e ao período registrado no recibo de quitação, depara-se com a ausência de prequestionamento das verbas ali consignadas, razão por que é fácil concluir pela inócuência do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST. Ao mesmo tempo, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido. AJUDA-CONDOMÍNIO. Apesar de o Colegiado de origem, ao registrar que a reclamada não se desincumbiu do ônus da comprovação do fato impeditivo do direito de que o valor era posteriormente reembolsado, sugerir a idéia de ter dirimido a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, compulsando-o detidamente, verifica-se o ter feito com base no conjunto probatório, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC ao considerar que o preposto reconheceu que a empresa pagava o condomínio do apartamento do autor (fato constitutivo do direito do autor) e que o benefício não visou facilitar a prestação dos serviços, não se visualizando a ofensa ao art. 818 da CLT. O princípio da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição da República mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, por isso a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Revelam-se inespecíficos os arestos colacionados, na esteira da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido. CONTROLE DE HORÁRIOS. CARGO DE CONFIANÇA. Tendo o Tribunal de origem consignado que, apesar de reconhecido o exercício de cargo de confiança, o reclamante não recebia gratificação de função ou quando recebia era em percentual inferior a 40%, constata-se ter se orientado pela regra do art. 62, parágrafo único, da CLT, valendo acrescentar que qualquer entendimento contrário remeteria ao reexame do quadro fático-probatório, sabidamente refratário à cognição desta Corte, na esteira da Súmula nº 126. Revelam-se inespecíficos os arestos colacionados, na esteira da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. Constatou-se ter o acórdão recorrido decidido a controvérsia com base no conjunto probatório ao concluir pela comprovação do fato constitutivo do direito do autor, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, não se visualizando a ofensa ao art. 818 da CLT. Revela-se impertinente a invocação do artigo 5º, II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir de eventual ofensa a norma de natureza infraconstitucional. Revelam-se inespecíficos os arestos de fls. 674/675, na esteira da Súmula nº 296 do TST, pois imputam ao reclamante o ônus da comprovação do fato constitutivo do direito, premissa fática reconhecida nos autos. Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. O princípio da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição da República

mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, por isso a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Recurso não conhecido. MULTAS CONVENCIONAIS. Revela-se inespecífica a divergência jurisprudencial, na esteira da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. As Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 foram convertidas na Súmula nº 368/TST (Resolução nº 129, de 20/4/2005), que tem a seguinte redação: "Descontos previdenciários e fiscais. Competência. Responsabilidade pelo pagamento. Forma de cálculo. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 - Republicada com correção no DJ 05.05.05. (...) II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001) (...)". Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.403/1997-109-15-85.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : VILLARES METALS S.A.
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RAIMUNDO NONATO
 ADOVADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO - AÇÃO AJUZADA ANTES DA LEI Nº 9.957/00 - ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA ÍNTEGRA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - ART. 794 DA CLT - NULIDADE NÃO PRONUNCIADA. Embora o Regional tenha convertido, ilegalmente, o procedimento ordinário em sumaríssimo, verifica-se que foi elaborado acórdão fundamentado para a confirmação da sentença em seus próprios e jurídicos fundamentos, de modo que não existiu prejuízo para a Recorrente, devendo ser observada a regra do art. 794 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.404/2003-056-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MANOEL PEDROSA DA SILVA
 ADOVADO : DR. MARCUS MARCELO MOURA DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : DIÓGENES AGRA TENÓRIO
 ADOVADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O recorrente não faz o confronto analítico dos arestos colacionados nem atende ao princípio da dialeticidade quanto às violações invocadas, na medida em que se limita a transcrever arestos que julga divergentes e a apontar violação legal e constitucional. Segundo orientação traçada na Súmula nº 337, é imprescindível à comprovação de dissensão pretoriana que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. Desse pressuposto de admissibilidade ressentem-se a revista do reclamante na qual acena para a ocorrência de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e os arestos trazidos à colação e para a violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal. Não obstante transcrevesse o conteúdo da legislação invocada e as ementas e trechos dos acórdãos paradigmas e malgrado os tivesse juntado com o recurso, deixou de aludir à tese que identificasse o conflito jurisprudencial e a afronta apontada. E era indeclinável que detalhasse a tese adotada pelo Regional e as que o foram nos arestos trazidos para confronto a fim de demonstrar a dissensão entre elas a partir da mesma premissa fática, a teor da Súmula nº 296 do TST, afastada a alternativa de o Tribunal incursionar pelos termos da decisão recorrida e os das decisões paradigmáticas com o objetivo de dilucidar a ocorrência das indigitadas dissensões e ofensa legal. Tampouco socorre o recorrente a invocação da Súmula nº 357 o TST que não aborda a hipótese dos autos de ações com idêntico objeto e causa de pedir. VÍNCULO EMPREGATÍCIO E VULNERAÇÃO DO ART. 345 DO CPC. Sobressai a ausência de prequestionamento do dispositivo da legislação processual civil invocado, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte. Ainda que assim não fosse, prevaleceria a impertinência do referido preceito legal, uma vez que a decisão regional encontra-se robustamente fundamentada nos elementos fáticos probatórios para manter a conclusão acerca da descaracterização do vínculo empregatício, o que faria incidir, de qualquer sorte, as disposições da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.430/2000-662-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGANTE : WALNEY ROBERTO FONTANA LOPES

ADVOGADA : DRA. JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamado e acolher os embargos de declaração do reclamante para que conste na fundamentação do acórdão recorrido o não-conhecimento do recurso de revista do reclamado em relação aos descontos previdenciários, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMADO. Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. Acolhidos para sanar equívoco registrado no julgado, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-1.441/2003-003-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGRPECUÁRIO DE SERGIPE - EMDA-GRO

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

RECORRIDO(S) : CYPRIANO JOSÉ PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO : DR. RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange à validade do contrato mantido entre as Partes após a aposentadoria do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - VALIDADE DO SEGUNDO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES - INEXIGIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE NOVO CONCURSO PÚBLICO. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn-1.770/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condicionava a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontânea à aprovação em concurso público, admitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem a necessidade de novo concurso. Nessa linha, não há como atribuir ao período posterior à jubilação a pecha de nulo.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.459/2001-007-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : EDER SANDRO SILVA

ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

RECORRIDO(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARCONCINI ALVES

RECORRIDO(S) : FIBRA DUPONT SUDAMÉRICA S.A.

ADVOGADO : DR. DÁRCIO JOSÉ NOVO

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SANITEC HIGIENIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras excedentes da sexta hora diária, restabelecendo a sentença, no particular (fls. 166/169).

EMENTA: TRABALHO EM DOIS TURNOS SEM ABRANGER VINTE E QUATRO HORAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INTELIGÊNCIA. Consignando o acórdão do Regional que o trabalho se desenvolve em dois turnos, em um período das 6h às 14h e das 14h às 22h, em outro período das 8h às 16h e das 16h às 0h, por certo que o trabalhador se encontra em regime de revezamento. A jornada reduzida, prevista no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, para o trabalho desenvolvido em turnos ininterruptos de revezamento, tem por finalidade atenuar os prejuízos acarretados à saúde do trabalhador, em razão da alternância de horários, em turnos diferentes. A referida norma exige que haja a alternância de turnos, ora diurno, ora noturno, o que é suficiente para caracterizar o gravame para a saúde e para a vida social e familiar do trabalhador, já que ele não pode programar sua vida, sequer frequentar um curso de aperfeiçoamento profissional para fins de ascensão funcional. Por isso mesmo, constatada a alternância no horário de trabalho, configura-se o turno ininterrupto de revezamento, tendo em vista os graves reflexos que esse tipo de trabalho acarreta ao relógio biológico do empregado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.474/2001-015-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MARIA GERALDA DE JESUS

ADVOGADA : DRA. ITÁLIA MARIA VIGLIONI

RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A preliminar de negativa da prestação jurisdiccional se singulariza pelo deslize de a recorrente não ter identificado as omissões assacadas ao acórdão embargado cuja sanção dovesse ser procedida via embargos de declaração. Reportando-se às razões que a fundamentam se verifica consistir em argumentação genérica sobre omissões e na transcrição ípsis literis das razões de embargos declaratórios, deixando no ar dúvida se as questões lá suscitadas o tinham sido ou não no recurso ordinário. Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICO-ADMINISTRATIVO-CONTÁBIL. Compulsando a decisão recorrida, percebe-se que a dispensa da produção de prova pericial técnico-administrativo-contábil pelo juízo de primeira instância ocorreria em razão do reconhecimento da inépcia da inicial quanto ao pedido formulado de diferenças relativas a parcelas salariais e ao FGTS, encontrando-se subjacente à decisão recorrida a aplicação do artigo 267, I, do CPC. Estando dessa forma assentada a decisão recorrida, não há como se visualizar a afronta aos dispositivos invocados, tampouco a especificidade dos arrestos trazidos à colação, tendo em vista que nenhum deles se reporta à peculiaridade que o fora na decisão recorrida. Recurso não conhecido. INÉPCIA DA INICIAL. CONFIGURAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE. SÚMULA 263 DO TST. O reconhecimento da inépcia da inicial quanto às diferenças relativas a parcelas salariais e ao FGTS se dera em virtude de o pedido ali formulado não ter sido certo e determinado, tendo o Regional se louvado implicitamente no artigo 286, caput, primeira parte, do CPC e 295, inciso I, do CPC. Com isso, a decisão recorrida, ao proparar a impossibilidade de concessão de prazo para suprir a irregularidade detectada, agiu em consonância com a Súmula 263 do TST, segundo a qual "salvo nas hipóteses do art. 295 do CPC, o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 10 (dez) dias, a parte não o fizer". Recurso não conhecido. FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E TRINTENÁRIA. RECOLHIMENTO E DIFERENÇAS SOBRE PARCELAS PRESCRITAS. o Regional consignou tratar-se de contribuições fundiárias sobre parcelas prescritas - em que a prescrição é sabidamente quinquenal, proferindo decisão com lastro na Súmula 206 do TST - e não relativas à falta de recolhimento do FGTS durante o pacto laboral, inviabilizando a aplicação da prescrição trintenária de que cuida a Súmula 362. Recurso não conhecido. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. É notória a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na OJ 177 da SBDI-1, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, fluindo a partir daí o prazo prescricional do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. Inviável indagar-se acerca da interrupção da prescrição pelo parcelamento feito perante a CEF, uma vez que, conforme salientado pelo Regional, "o reconhecimento do débito foi efetivado junto ao Órgão Gestor (CEF), e não perante o credor/recorrente", a infirmar a afronta irrogada ao artigo 172, V, do CC. No mais, a ofensa suscitada ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição esbarra no óbice da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. BASE DE CÁLCULO. Correta a decisão recorrida que, examinando a expressão "em valor equivalente ao seu salário", contida no artigo 477, § 8º, da CLT, estabeleceu o cálculo da multa ali prevista sobre o salário básico do autor. Isso porque o legislador, ao aludir a salário, quis dizer contraprestação pelo serviço prestado. Se pretendesse estipular como base de cálculo a remuneração, teria se valido da locução "todas as

verbas de natureza salarial". Recurso desprovido. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (APOSENTADORIA). ARTIGO 3º DA LEI 7.998/90. Constatase do acórdão recorrido não ter a autora preenchido condição necessária para a percepção do seguro-desemprego, consistente na falta de gozo de benefício previdenciário de prestação continuada. Com efeito, assinalou estar a reclamante recebendo benefício da Previdência Social relativo à aposentadoria espontânea, que impede o recebimento do seguro-desemprego, na forma do artigo 3º da Lei 7.998/90, segundo o qual "terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: (...) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973". Dessa forma, não há cogitar em ilícito patronal na atitude de não fornecer as guias do seguro-desemprego e, por consequência, em indenização substitutiva, a infirmar a afronta aos artigos 7º, II, da Constituição Federal e 159 e 1.056 do CC, bem como a contrariedade à OJ 211 da SBDI-1 (convertida no item II da Súmula 389 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.489/2002-053-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. FRANCISCA LOPES TERTO SILVA

RECORRIDO(S) : JOÃO BENEDITO PAIVA

ADVOGADO : DR. LEONE SARAIVA

RECORRIDO(S) : REVISE - REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do apelo por violação do art. 5º, LV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. A deserção decretada, apesar de recolhido o valor das custas, tão-somente por força do preenchimento incorreto do código de arrecadação na guia DARF, importa em violação do art. 5º, LV, da Carta Magna. Agravo provido para melhor exame do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. GUIA DE CUSTAS. DARF. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Verifica-se que houve o preparo regular, que notícia o recolhimento das custas em seu valor correto, inclusive com a menção dos nomes da reclamada e do reclamante. Como a reclamada efetuou o pagamento no prazo legal e no valor estipulado na sentença, não há como declarar deserto o recurso pela irregularidade no preenchimento na guia DARF já que, em última análise, restou atendido o pressuposto recursal do preparo, o que é suficiente para ensejar a admissibilidade do apelo à luz do princípio da instrumentalidade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.494/2001-069-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : SANDREIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. DIÓGENES PRADO BATISTA

RECORRIDO(S) : GR S.A.

ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, no que tange à arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que nova decisão de embargos de declaração seja proferida com a análise expressa e fundamentada dos aspectos suscitados nos embargos declaratórios, relativos aos seguintes pontos da controvérsia: a) a obrigatoriedade da realização de exame médico demissional e as consequências práticas da não observância dessa formalidade; b) a data em que foi deferido o benefício previdenciário e em que ocorreu a despedida; c) o fato de o Juízo da instrução ter consignado na ata de audiência que iria se manifestar sobre o pedido de realização da perícia médica no prazo de 10 dias, o que deixou de fazer, pois nem sequer apreciou a postulação da Reclamante; d) o encerramento da instrução sem o conhecimento das Partes, sendo que nem houve a tentativa final de conciliação. Fica prejudicada a apreciação do restante do recurso de revista.



EMENTA: NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÕES CARACTERIZADAS - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO "A QUO" SOBRE O PEDIDO DE ELABORAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA - INSTRUÇÃO ENCERRADA SEM O CONHECIMENTO DAS PARTES - ASPECTOS NÃO EXAMINADOS - CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. Caracteriza-se a nulidade da decisão de embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional quando o Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia devidamente prequestionado. No caso, a Reclamante busca manifestação do Regional sobre o fato de o Juízo da instrução não ter analisado o pedido de realização de perícia médica e ter encerrado a instrução do feito sem o conhecimento das Partes. 2. O exame dessas questões suscitadas nos embargos declaratórios revela-se imprescindível à compreensão da controvérsia atinente à ocorrência, ou não, do cerceamento de defesa e da ofensa ao princípio do devido processo legal. Sinala-se que tais preliminares são renovadas nas razões da revista, havendo pedido expresso de declaração de nulidade processual.

3. Destarte, por não ser viável, em sede de recurso de revista, compulsar peças anteriores ao acórdão regional, e, além disso, não caber revista sobre temas fáticos não prequestionados expressamente, consoante gizado nas Súmulas nos 126 e 297, I e II, do TST, cumpre ao Regional esquadrihar os argumentos apresentados pela Recorrente. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-1.498/2003-018-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROCURADORA : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER

RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA CRISTINA TEIXEIRA FERREIRA

ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do tema da multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. Verifica-se que a decisão, ao reconhecer a exposição da autora a agentes biológicos nocivos à saúde, enquadrando o trabalho no anexo 14, da NR 15, da Portaria nº 3.214/78, está amparada no contexto fático-probatório dos autos, não sendo possível chegar à conclusão de que houve indicação de violação legal, que permitisse o reexame, visto ser vedado nesta instância recursal o revolvimento de fatos e provas, conforme disposto na Súmula nº 126 do TST. Não conhecer do recurso. **MULTA DO ART. 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, até mesmo a multa prevista no artigo 477 da CLT, pois, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa in vigilando, que está associada à concepção de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.507/2003-018-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROCURADORA : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER

RECORRIDO(S) : LÚCIA IARA SILVA DUTRA

ADVOGADO : DR. RICARDO DALL'AGNOL

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do tema da multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. Verifica-se que a decisão, ao reconhecer a exposição da autora a agentes biológicos nocivos à saúde, enquadrando o trabalho no anexo 14, da NR 15, da Portaria nº 3.214/78, está amparada no contexto fático-probatório dos autos, não sendo possível chegar à conclusão de que houve indicação de violação legal, que permitisse o reexame, visto ser vedado nesta instância recursal o revolvimento de fatos e provas, conforme disposto na Súmula nº 126 do TST. Não conhecer do recurso. **MASSA FALIDA. SÚMULA Nº 388 DO TST.** No ponto o recurso encontra-se desfundamentado, pois, da lacônica fundamentação do Regional quanto ao tema, depreende-se que não foi adotada nenhuma tese, ou qualquer outro registro, acerca das alegações invocadas no recurso de revista interposto, atraindo a inteligência da Súmula nº 297 do TST para obstar o conhecimento do recurso. Não conhecer do recurso. **DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA.** Não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, cujo reexame implicaria incursão inadmissível pelo contexto probatório. O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST, o que afasta a pretensa violação de lei. Não conhecer do recurso. **MULTA DO ART. 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, até mesmo a multa prevista no artigo

477 da CLT, pois, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa in vigilando, que está associada à concepção de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-RR-1.513/2002-003-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA

AGRAVADO(S) : VILMA SOLANGE SILVA E SOUSA

ADVOGADO : DR. VALTER JOSÉ NUNES SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Em face da notória, iterativa e atual jurisprudência desta c. Corte, conforme a Súmula nº 363: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.", é devido o pagamento da parcela relativa ao FGTS, ex vi do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41/01, bem como salários atrasados e saldo de salário. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-1.532/2003-103-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO RONALDO DA CRUZ

ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

RECORRIDO(S) : UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO GONÇALVES VELOSO

ADVOGADO : DR. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Justiça Gratuita. Honorários Periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento quanto ao fato de o reclamante não ter se desincumbido a contento de seu encargo de comprovar a prestação de labor em domingos e feriados, exaurindo a tutela jurisdicional. É cediço que o juiz não está adstrito ao exame de todas as teses veiculadas pelas partes, cabendo-lhe, pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, enfatizar os pontos relevantes e pertinentes à resolução da controvérsia. Da interpretação dos acórdãos regionais, constata-se que a entrega da prestação jurisdicional foi plena, já que o Colegiado se manifestou explicitamente acerca da questão invocada, mediante as razões lá dedilhadas, que lhe pareceram suficientes à formação do seu convencimento, ao concluir pela ausência de trabalho aos domingos de feriados, com base na prova testemunhal produzida. A propósito, da simples leitura da peça de embargos permite-se concluir que a parte, indevidamente, tentou deles se utilizar como instrumento de réplica aos argumentos do acórdão embargado, o que é absolutamente inconcebível na técnica processual. Muito embora a Súmula nº 297 do TST tenha estabelecido que o prequestionamento da tese é pressuposto para o conhecimento do recurso, a aludida súmula não obriga o Tribunal a que a apreciar embargos de declaração fora dos limites definidos pelo art. 535 do CPC: obscuridade, contradição ou omissão, o que não ocorreu ali. Recurso não conhecido. **TRABALHOS EM DOMINGOS E FERIADOS.** Atento à evidência de o Regional ter-se amparado no conjunto probatório para o deferimento das horas extras, é intuitivo que se louvou no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC e, não, no ônus subjetivo da prova, não havendo falar na violação de lei federal invocada. Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** No que se refere à não-caracterização do trabalho em condições de risco, em razão do desenvolvimento das atividades laborais do empregado fora da empresa e sua consequente exposição excepcional e mínima aos agentes inflamáveis quando do labor em seu interior, a decisão recorrida está fundamentada na análise de laudo pericial. Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST, o que afasta a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Recurso não conhecido. **JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS.** Enquanto a assistência judiciária reporta-se à gratuidade da representação técnica, hoje assegurada constitucionalmente (art. 5º, LXXIV), a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. Assim, sublinhada a distinção entre assistência judiciária e assistência gratuita, colhe-se do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo art. 3º, inc. V, c/c o art. 6º garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas quer digam respeito aos honorários periciais. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.536/2003-491-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE UNA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOUZA LEMOS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JORGE SANTOS NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. DERMEVAL DE SOUZA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ausência de prequestionamento da matéria na instância ordinária à luz da Súmula nº 297 do TST. Segundo a orientação jurisprudencial do Precedente nº 62, o prequestionamento é um pressuposto indispensável de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.541/1996-006-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : MARGARETE ALVES COELHO

ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : NÉLSON DA SILVA LOPES

ADVOGADO : DR. VALTER DE JESUS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fl. 130, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue os embargos declaratórios de fls. 119-126, como entender de direito, enfrentando todas as argumentações fáticas nele contidas.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE CARACTERIZADA. A decisão judicial carente de fundamentação é nula, porque deixa de observar as regras dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF. No caso, nenhum dos argumentos de natureza fática foi examinado pelo TRT, não obstante a oposição de embargos declaratórios, nos quais se esgrimiram os elementos fáticos que assegurariam o direito. Assim, considerando que o TRT permaneceu silente sobre questões fáticas e insuscetíveis de revisão por esta Corte, a teor da Súmula nº 126 do TST, impõe-se o acolhimento da prefacial de nulidade.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.542/1990-001-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : IGUASSINÁ DE SOUZA CAMPOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. BENEDITO OLIVEIRA BRAÚNA

DECISÃO: Por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração; II - dar provimento ao agravo de instrumento; III - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA" por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão, dando-lhes efeito modificativo, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. Ante uma possível afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame da revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.180-35. Considerando que o Presidente da República, antes da edição da Emenda Constitucional 32/01, possuía poder discricionário para editar medidas provisórias tratando de matérias e leis diversas; considerando que a situação de desequilíbrio em relação ao particular não tem o condão de violar o princípio da isonomia, eis que devidamente justificada pela supremacia do interesse coletivo, descabido falar-se em inconstitucionalidade da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que alterou o regramento dos juros devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.608/2003-463-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : ANTONIO GOMES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Ressalte-se que só seria possível falar em violação direta da norma constitucional se o TST tivesse adotado como marco prescricional a extinção do contrato. Como, no entanto, pela OJ 344 da SBDI-1, elegeu a edição da LC 110/01, não há como vislumbrar violação literal do art. 7º, XXIX, da CF para priorizar o marco da lei complementar.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.620/2002-004-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : SEARA ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : SELMA REGINA MORAIS DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. MAIRA PIRES REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, pois intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de embargos declaratórios interpostos após expirado o quinquênio legal previsto no art. 536 do CPC.

PROCESSO : RR-1.627/2002-023-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES

RECORRIDO(S) : JOÃO GONÇALVES PINHEIRO

ADVOGADO : DR. NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito, afastada a sua deserção.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-CONFIÇÃO.

1. A Instrução Normativa nº 20/02 do TST estabelece, em seu inciso V, que as custas na Justiça do Trabalho deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional mediante a utilização do código de receita 8019 na guia DARF.

2. "In casu", a guia DARF constante dos autos contém os elementos essenciais para individualizá-la em relação ao processo ao qual se relaciona, pois dela constam o nome do Reclamante e da Reclamada, o número do processo, o valor das custas fixado pela sentença e o código da receita nº 1505.

3. Assim sendo, a referência ao código anterior da Receita Federal (1505) no DARF, e não ao atual (8019), não importa na deserção do recurso ordinário, na medida em que a autenticação mecânica procedida pela instituição bancária arrecadadora conduz à conclusão de que o valor das custas foi revertido ao Tesouro Nacional. Como a Reclamada recolheu as custas no montante arbitrado pela Vara do Trabalho, dentro do prazo legal, desonerou-se da obrigação alusiva às custas processuais, devendo ser afastada a deserção declarada.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-1.633/2002-011-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : EUSTÁQUIO PERRIN TAMIETTI

ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI

EMBARGADO(A) : DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS DE MINAS GERAIS S.A. - DIMINAS

ADVOGADA : DRA. LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão na análise da divergência apresentada para o confronto. Detectada a comprovação de discrepância de teses entre a decisão recorrida e um dos paradigmas conhecer do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. RESCRIÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - PREVISÃO EM SENTENÇA NORMATIVA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 294 DO TST. I - O direito de reclamar diferenças salariais oriundas de sentença normativa prescreve dentro do quinquênio constitucional posterior à alteração do pactuado, conforme orientação já consagrada na Súmula nº 294 do TST, de que nessa hipótese a prescrição é total. II - Isso porque a menção ali contemplada à lei indica o ter sido no sentido de lei estrita, como fonte formal de direito, de que trata o artigo 59 da Constituição. III - Nesse conceito não se pode incluir a sentença normativa, não obstante seja fonte heterônoma de direito do trabalho, uma vez que o precedente demanda interpretação restritiva. IV - Até porque na hierarquia das fontes do direito laboral acha-se a sentença normativa igualmente abaixo da lei em sentido estrito. V - Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-RR-1.640/2002-060-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DOS ANJOS ALMEIDA

ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.060,39 (mil e sessenta reais e trinta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - HORAS EXTRAS - REEXAME DE FATOS E PROVAS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre horas extras.

2. O despacho-agravado negou seguimento ao apelo, com lastro na Súmula nº 126 do TST, em face da natureza fática da discussão.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.656/2002-013-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADA : DRA. MILDRED LIMA PITMAN

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista do Banco da Amazônia S.A. - BASA apenas quanto ao tema "Abono. Acordo coletivo", por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. II - Prejudicado o exame dos recursos de revista dos reclamantes e da CAPAF.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Por força do contrato de emprego, o empregador Banco da Amazônia S.A. - BASA transmite obrigação à entidade de previdência privada fechada - CAPAF -, que instituiu aos seus aposentados complementação de aposentadoria. Tratando-se de direito originário do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. O artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não poderia ter sido violado de forma direta em sua literalidade, visto que este não versa competência da Justiça do Trabalho. Por divergência, o recurso não oferece condições de admissibilidade, uma vez que os arestos colacionados revelam-se inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296 do TST. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Tendo o Regional reconhecido que o BASA é patrocinador e instituidor da CAPAF, evidencia-se a legitimidade do Banco para integrar o pólo passivo da presente ação, não se vislumbrando a violação ao art. 267, VI, do CPC. Ademais, a verificação de que o patrimônio da CAPAF é desvinculado de qualquer outro órgão ou entidade remonta à avaliação dos fatos e elementos dos autos, refratário à cognição extraordinária do TST, nos termos da Súmula nº 126 do TST. SOLIDARIEDADE. Não se vislumbra a violação ao art. 896 do cc, o qual estabelece que a solidariedade resulta de lei ou da vontade das partes, tendo em vista que a solidariedade reconhecida pelo acórdão recorrido decorreu do fato de os estatutos colacionados estipularem que o BASA é patrocinador e instituidor da CAPAF. Não houve tese explícita relativamente a admitir-se a solidariedade entre patrocinadores ou entre instituidores nos respectivos planos, desde que expressamente prevista no convênio de adesão, descredenciando à consideração do Tribunal o exame de violação ao art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 109/2001, nos termos da Súmula nº 297 do TST. ABONO. ACORDO COLETIVO. 1 - Por conta da gênese do benefício, que remonta a instrumento normativo da categoria, e mais o ajuste ali firmado de que ele seria pago de uma única vez apenas aos empregados da ativa e teria natureza indenizatória, a decisão de origem, ao estendê-lo aos aposentados e pensionistas, sob o fundamento de ter natureza salarial no confronto com o artigo 457 da CLT, viola a literalidade do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. 2 - O artigo 457 e seus parágrafos, da CLT, não contém normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmutação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição. 3 - Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional. Recurso conhecido e provido.

II - RECURSOS DOS RECLAMANTES E DA CAPAF. Fica prejudicado o exame dos recursos de revista dos reclamantes e da CAPAF em face do provimento do recurso do BASA com o mesmo objeto.

PROCESSO : RR-1.656/2003-381-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : ABB LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : LÚCIO BATISTA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. NEVITON PAULO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO - INEXISTÊNCIA - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS. Não há ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40% do FGTS, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.685/1998-003-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CRBS S.A. - FILIAL CIBEB

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : AGNALDO ALVES DE SOUSA

ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO CALDAS ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos arts. 93, IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que esclareça a respeito do regime de compensação previsto em instrumento normativo, julgando como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1 - Conquanto haja o Tribunal a quo afirmado que o cotejo entre as fichas financeiras e os controles de frequência revelavam a existência de horas extras prestadas pelo autor e não quitadas, furtou-se a esclarecer a respeito da existência de



regime de compensação previsto em instrumento normativo, questionamento formulado pela ora recorrente desde as contra-razões de recurso ordinário e renovado nas razões de embargos de declaração ao recurso ordinário. 2 - O esclarecimento pretendido pela recorrente é imprescindível ao desfecho da controvérsia. 3 - Tendo em vista a recusa do Tribunal Regional a se pronunciar sobre aspecto indispensável à solução da lide, o recurso comporta conhecimento por violação aos arts. 93, IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT. 4 - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.699/2002-043-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. EDSON MACIEL ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à possibilidade de redução do percentual do adicional de periculosidade por acordo coletivo, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o percentual do adicional de periculosidade fixado em acordo coletivo, respeitado, todavia, o seu prazo de vigência. 10

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REDUÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE - VALIDADE. Existindo cláusula de acordo coletivo homologado judicialmente prevendo a proporcionalidade do pagamento do adicional de periculosidade, não há que se falar em supremacia da lei sobre a vontade das partes, ante o que dispõe o inciso XXVI do art. 7º da CF. Trata-se de hipótese típica de prevalência do negociado sobre o legislado, em flexibilização autorizada pela própria Carta Política. Isso porque a redução do adicional de periculosidade encontra respaldo nas hipóteses de flexibilização autorizadas pela Constituição Federal, pois se esta admite a redução dos dois principais direitos trabalhistas, que são o salário (CF, art. 7º, VI) e a jornada de trabalho (CF, art. 7º, XIII e XIV), todos aqueles que deles decorrem também são passíveis de flexibilização. Assim, tendo o adicional de periculosidade natureza salarial, e não meramente indenizatória, comporta negociação coletiva quanto aos parâmetros de sua percepção. **Recurso de revista conhecido em parte e provido.**

PROCESSO : ED-RR-1.706/2002-012-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ANTÔNIO RIBEIRO DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. ROSMARA LIMA DE GUIMARÃES VARGAS
EMBARGADO(A) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO INOVATÓRIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.737/2003-027-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer das preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva e ato jurídico perfeito e acabado, suscitadas em contra-razões; II - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Prescrição - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, restabelecer a r. sentença.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/01, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, deve ser contado da vigência da norma, e não da extinção do contrato (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.761/2003-005-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : OSMAR ROCHA VARMASSERA
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
RECORRIDO(S) : INDUSPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS PANTANAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA BEATRIZ BEZERRA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Vale-refeição - Desconto - Valor Simbólico - Integração ao Salário", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: VALE-REFEIÇÃO - DESCONTO - VALOR SIMBÓLICO - NATUREZA JURÍDICA. A alimentação fornecida pelo empregador, quando não gratuita, constitui parcela de natureza não-salarial. O fato de ser cobrado valor simbólico pela utilidade, não altera sua natureza jurídica. O empregador, quando assim procede, afasta a hipótese de fraude, deixa explícita sua vontade de beneficiar seu empregado, e o faz atento às novas perspectivas e dinâmica que envolvem a relação de emprego. E o julgador não pode, nem deve, manter-se à margem dessa realidade, mas, ao contrário, compete-lhe prestigiar atos e fatos dessa natureza, que vão além do contrato de trabalho, para projetar-se economicamente no âmbito familiar, social, educacional e até mesmo econômico-financeiro do empregado. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-1.795/2003-101-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CELSO AUGUSTO MARTINS GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. RONILDA FERREIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONEY ALENCAR MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INVIABILIDADE. O direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos índices de inflação expurgados pelo Governo Federal, não preexistia à data de extinção do contrato de trabalho, nem nasceu naquela oportunidade, mas sim posteriormente, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, razão pela qual não há ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.803/2001-011-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO DE PÁDUA LIMA
ADVOGADO : DR. ANTENOR MONTEIRO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 7.077,83 (sete mil e setenta e sete reais e oitenta e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ÔBICE DAS SÚMULAS Nos 126, 297, I, E 333 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. O recurso de revista patronal versava sobre o exercício de cargo de confiança de que trata o art. 62, II, da CLT e o direito do Reclamante ao recebimento de horas extras, bem como sobre o adicional de insalubridade.

2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro nas Súmulas nos 126, 197, I, e 333 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-1.809/2000-045-15-85.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.501,02 (mil quinhentos e um reais e dois centavos), em face da protelação do desfecho final da demanda. 5

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO, PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre a legitimidade ativa do Sindicato, prescrição e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. Quanto à legitimidade, o despacho-agravado salientou que o Tribunal Pleno cancelou a Súmula nº 310 do TST, passando a reconhecer a legitimidade "ad causam" do Sindicato-profissional para atuar na defesa dos direitos e interesses da categoria de modo amplo. Citando vários precedentes oriundos desta Corte Superior que são nesse sentido, entendeu incidente a Súmula nº 333 do TST.

3. No tocante à prescrição, assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que é a partir da edição da LC 110/01 que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, consoante a OJ 344 da SBDI-1 do TST, adotada por disciplina judiciária. Quanto à responsabilidade, consignou que a decisão recorrida está em consonância com a OJ 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos.

4. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho.

5. Assim, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), atraindo a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.812/2003-004-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ÉRCIO AFONSO DA CUNHA BEMER-GUY E OUTROS
ADVOGADO : DR. HERMÍNIO LUÍS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos apenas quanto ao tema "abono - previsão em acordo coletivo", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus de pagamento das custas processuais, das quais ficam isentos os reclamantes.

EMENTA: BANCO DA AMAZÔNIA - BASA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF - ABONO - APLICAÇÃO EXTENSIVA - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de obter vantagens para determinada categoria, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alcançados em nível constitucional. O fato de a norma coletiva expressamente dispor que o abono não tem natureza salarial, segundo os convenentes, desautoriza sua interpretação ampliativa por parte do Tribunal, não só para alterar sua natureza para salarial, como também para estendê-la aos inativos, quando os seus destinatários, expressamente, são os empregados da ativa. Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-1.828/1999-481-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA C. DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A preliminar está desfundamentada, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. I - A Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou, dentre outros, o inciso IV ao art. 114 da Carta Magna, expressamente atribuindo à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho". Nesse sentido é a Súmula nº 392/TST (Resolução nº 129, de 20/4/2005). HORAS EXTRAS. REFLEXOS. I - Todos os paradigmas são inservíveis, pois são originários de Turmas do TST, em desatendimento ao disposto no art. 896, "a", da CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. I - O recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333/TST, pois o acórdão hostilizado está conforme às Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342/SBDI-1. II - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-1.830/2001-131-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA HONÓRIA BASONI SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, no tocante à liberação do FGTS pela conversão de regime jurídico, e, de ofício, declarar a extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista referentes a período anterior àquela lei. Recurso não conhecido. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Os aresos apresentados para o confronto estão superados pela jurisprudência pacífica deste Tribunal. O recurso esbarra no óbice do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. MUDANÇA DE REGIME. SAQUE DO FGTS. O art. 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, alterado pelo art. 4º da Lei nº 8.678/93, explicita que o empregado poderá sacar os valores em sua conta, desde que esta fique sem receber créditos por três anos ininterruptos, a partir de 01/05/90. Nesse sentido já decidiu esta Turma mediante o aresto transcrito por corroborar que: "Movimentação do FGTS. Conversão para o Regime Jurídico Único. Após a conversão do regime jurídico único de celetista para estatutário e decorridos mais de três anos ininterruptos sem movimentação na conta vinculada do empregado, o saque poderá ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular, independentemente de qualquer ato judicial, nos termos do art. 4º, VIII, da Lei nº 8678/93. Recurso a que se julga prejudicado, ante a falta de objeto (RR-263483/96.9 - Rel. Min. Leonaldo Silva - DJ. 12.06.98)." Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.942/2003-027-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : PEDRO MANOEL GIASSI
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer das preliminares e prejudiciais suscitadas pela reclamada em contra-razões; II - conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO OU AJUZAMENTO DE AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL - DESNECESSIDADE. O direito à correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, surgiu e se universalizou com a Lei Complementar nº 110/01. A simples publicação da lei já autoriza, per se, o ajuizamento de ação para se postular as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, independentemente da propositura de ação na Justiça Federal ou de existência do termo de adesão previsto no seu art. 4º, I, que apenas constitui procedimento administrativo a ser observado perante o órgão gestor, não se identificando como condição de ação. Precedente: TST-RR-920/2003-093-15-00.1. Relator Juiz Convocado José Antonio Pancotti, DJ - DJ - 2/9/2005. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : A-RR-1.990/2000-011-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ILMA ALVES FERREIRA TORRES
AGRAVADO(S) : JOAQUIM MACHADO COELHO
ADVOGADO : DR. ADILSON GUERCHE
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO HIDEKI YONEDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.045,27 (mil e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - CISÃO PARCIAL DE EMPRESA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º, 10 E 448 DA CLT NÃO RECONHECIDA - ÓBICE DAS SÚMULAS Nos 296, I, 333 E 337, I, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. O recurso de revista patronal versava sobre sucessão de empregadores.
 2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro nas Súmulas nos 296, I, 333 e 337 do TST, pelo fundamento da ausência de fonte de publicação e da inespecificidade dos arestos, porque o Regional afirmou que teria ocorrido a cisão parcial da Empresa Reclamada.
 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.
 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.993/2004-004-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : YOLANDA FERREIRA MONTEIRO NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO MARINHO D'ANTONA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANPARÁ - CAFBEP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALBERTO TAVEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 114 da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho, determinando o retorno dos autos ao Colegiado de origem para que prossiga no julgamento dos recursos ordinários dos reclamados.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. Por força do contrato de emprego, o empregador Banco do Estado do Pará S.A. - BANPARÁ transmite obrigação à entidade de previdência privada fechada CAFBEP, que instituiu aos seus aposentados complementação de aposentadoria. A questão consiste em saber se compete à Justiça do Trabalho dirimir controvérsia cujo objeto seja isenção, na complementação de aposentadoria, do pagamento de contribuição previdenciária, considerando as disposições de seu estatuto. O direito postulado é proveniente de regulamento empresarial que integra o contrato de trabalho celebrado entre as partes. Assim, tratando-se de direito originário do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.019/2000-442-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCOS ROBERTO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PACÍFICO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Intervalos Intra-jornada", por divergência jurisprudencial, no que diz respeito à natureza indenizatória da parcela prevista pelo art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a natureza indenizatória da parcela referente ao valor da hora normal acrescida de 50% pelo intervalo intra-jornada, excluir da condenação os seus reflexos.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. A parcela que remunera a não-concessão do intervalo intra-jornada tem natureza indenizatória, nos termos do que dispõe o art. 71, § 4º, da CLT, de forma que não há suporte jurídico que autorize seu reflexo em outras parcelas, salvo por força de ajuste expresso, individual ou coletivo, em sentido contrário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.019/2003-004-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MEDEIROS LEMOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - EFEITOS - CABIMENTO DAS VERBAS RELATIVAS AO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIMC-1.770/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condicionava a readoção de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, admitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Mais recentemente, o Pretório Excelso assentou que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho (cfr. STF-RE-449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 26/08/05. Nessa linha, não há como atribuir ao período posterior à jubilação a pecha de nulo. Assim, a dispensa imotivada do Obreiro rende ensejo à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa em relação ao período posterior à aposentadoria. **Recurso de revista conhecido em parte e desprovido.**

PROCESSO : RR-2.070/2003-312-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : GERALDO SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ ALVES
RECORRIDO(S) : METALÚRGICA DE TUBOS DE PRECISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista, por contrariedade à Súmula nº 268 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 268 DO TST QUANTO À INTERRUÇÃO DE PRAZO PRESCRIÇÃO À Súmula nº 268 do TST externa tese oposta à do Regional, assentando que a interposição de reclamação trabalhistas ainda que arquivada, interrompe a prescrição em relação a pedidos idênti Configurada, portanto, a contrariedade à súmula da jurisprudência uniforme desta Corte Superior, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

2. RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INTERRUÇÃO. Consoante o entendimento consubstanciado na Súmula nº 268 do TST, o simples ajuizamento de ação trabalhista, ainda que arquivada, tem o condão de interromper a prescrição. Nesse contexto, exercido o direito de ação dentro do biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110/01, interrompeu-se a contagem do lapso, devendo ser afastada a prescrição pronunciada.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.123/1999-041-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SIMONE MELO DE SALLES ABREU
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO MORO
RECORRIDO(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RONDON AKIO YAMADA
RECORRIDO(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DE MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DANTAS DE BRITO
RECORRIDO(S) : LUQUI PROPAGANDA, PROMOÇÕES E PRODUÇÕES S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** FGTS - PRESCRIÇÃO. Não há como aquilatar a contrariedade à súmula 362 do TST, haja vista que a prescrição trintenária é relativa apenas ao pleito de não-recolhimento da contribuição para o FGTS. Na hipótese de depósito de FGTS não ser o pedido principal, mas consequência de o deferimento de outra parcela é aplicável a Súmula 206, segundo a qual "a prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento



da contribuição para o FGTS", sendo aqui o caso da prescrição quinquenal. Salientada a circunstância inconcussa de a decisão recorrida não ser conclusiva sobre o objeto do pedido de depósitos do FGTS como pedido principal ou reflexo, nem ter sido exortado a tanto nos embargos de declaração de 742/744, avulta a falta do questionamento da Súmula nº 297 do TST, inabilitando o recurso ao conhecimento desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.139/1998-262-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO MAUÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : AVELINA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, com base no § 2º do art. 249 do CPC, conhecer do recurso de revista apenas no que tange aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar da condenação as verbas honorárias. 1

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TST. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a condenação do reclamado ao pagamento de honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência e da hipossuficiência do reclamante, mas condi ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, referentes à assistência sindical e à declaração de pobreza. Assim, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios com lastro apenas na insuficiência econômica da Reclamante, olvidando-se, portanto, da assistência sindical, desatende ao disposto nas Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Recurso de revista da Reclamada conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-2.151/1999-066-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FERNANDO JOSÉ DE FAVARI
ADVOGADA : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA
RECORRIDO(S) : TINTAS CORAL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILO COOKE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o acórdão de fls. 448/450, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que enfrente as questões fáticas relativas às horas extras deduzidas nos embargos declaratórios do Reclamante (fls. 437-443), como entender de direito, ficando prejudicado o outro tema da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Fica caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação ju quando a parte provoca o Re mediante a oposição de embargos de ofício e este permanece silente. No caso, não se pode sequer aplicar o item III da nova orientação abraçada pela Súmula nº 297 do TST, porquanto as questões trazidas nos embargos declaratórios do Reclamante (sobre a ausência de anotação na CTPS da condição de trabalhador externo do Obreiro, além do fato de no registro constar a jornada de trabalho a ser cumprida, bem como a contradição da decisão embargada ao valorar a prova oral produzida) são de natureza fática, encontrando resistência na Súmula nº 126 desta Corte. Incide sobre a hipótese a diretriz da OJ 256 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.201/1998-049-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDUARDO AUGUSTO SALGADO
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-2.203/1995-001-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN BRANDI
RECORRIDO(S) : MARCOS UBIRAJARA LIMA DE BARROS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NOS 126 E 297, I, DO TST.

1. As Súmulas nos 126 e 297, I, desta Corte erigem-se como óbice à revisão do recurso de revista quando se verificar a necessidade de revolvimento de matéria fática não enfrentada objetivamente pelos Regionais.

2. No caso, de acordo com o TRT, o contrato de trabalho entre as partes foi celebrado e rescindido em Salvador(BA), local onde foi feita a homologação da rescisão contratual. Se o Reclamante foi transferido por interesse da Reclamada para prestar serviços em outra localidade onde o seu sindicato de classe não possui sede, não há como descaracterizar a eficácia das normas coletivas juntadas com a petição inicial, considerando que elas se aplicam às partes envolvidas. No julgamento dos embargos declaratórios, o Regional, afastando as pretensas violações dos arts. 8º, II, e 611 da CLT, confirmou a tese antes mencionada, salientando que as transferências foram provisórias.

3. Para a Reclamada, o Regional equivocou-se ao mandar aplicar normas coletivas de Salvador(BA), porquanto o Reclamante trabalhou em Camaçari, Belo Campo, Tremedal e Brasília(DF), localidades fora da base territorial do Sindicato, razão pela qual entende violados os arts. 611 da CLT e 8º, II, da CF.

4. Todavia, embora o TRT tenha mencionado os preceitos tidos por violados, não fez menção sobre os locais para onde teriam ocorrido as transferências, apenas destacando que estas foram provisórias e que não havia sindicato representativo da categoria do Reclamante nas sedes das cidades em que ele havia prestado serviços de interesse da Empresa. Essas circunstâncias fáticas e pessoais afastam a pretensa violação dos arts. 611 da CLT e 8º, II, da CF, porque tais preceitos não albergam essas exceções. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-2.256/2004-035-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
AGRAVADO(S) : JAIR NATAL LANZARIN
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.094,62 (mil e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - ADESÃO A PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista do Reclamante versava sobre o alcance da transação extrajudicial decorrente da adesão a programa de dispensa incentivada.

2. O apelo restou provido com lastro na OJ 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a programa de dispensa incentivada implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

3. No caso, a previsão, em instrumento coletivo, de indenização pecuniária na hipótese de dispensa sem justa causa, como medida de valorização de recursos humanos, e a existência de ressalva expressa no termo de rescisão de que os valores recebidos a título de quitação do contrato não implicam transação, renúncia ou quitação de direitos, apenas convalidam a jurisprudência desta Corte, não tendo o condão de alterar o decidido.

4. Sendo assim, o agravo patronal não trouxe nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou no despacho hostilizado, razão pela qual este mereceu ser mantido.

5. Destarte, a interposição do agravo pelo Reclamado contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-2.289/2001-662-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : VANDERLEI CAMILO GOMES
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. DESCARACTERIZAÇÃO AO RÉ DO CONTEXTO PROBATÓRIO. INTANGIBILIDADE DA DECISÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 102 DO TST. I - Traga-se à colação a profunda inovação imprimida pelo item I da Súmula 102 do TST, segundo o qual "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204)" II - Significa dizer que a decisão do Regional, relativamente à configuração ou não do

exercício de confiança, exarada ao ré do contexto probatório, não desafia a interposição de recurso de revista ou de embargos, o que em outras palavras indica ser ela soberana, não permitindo a atividade cognitiva extraordinária do TST sobre a valoração já ultimada das provas e demais elementos dos autos. III - Por conta da singularidade dessa orientação jurisprudencial e da constatação de o acórdão recorrido ter se orientado pela premissa estritamente fática, e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor da Súmula 126, de que o reclamante não se enquadrava na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, não se divisa a pretensa violação à norma em pauta nem a especificidade dos arestos trazidos à colação, a teor da Súmula 296, em razão de eles só serem inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Recurso não conhecido. PREVISÃO DE CUMULAÇÃO DE HORAS EXTRAS COM GRATIFICAÇÃO DE CARGO EM ACORDO COLETIVO. INVALIDADE. I - Atento à norma do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição, na qual se fixou a duração normal do trabalho não superior a oito horas, defronta-se com a danosa flexibilização inerente à cláusula coletiva, pela qual fora ajustado o não-pagamento das horas excedentes da jornada legal por conta da percepção da gratificação de função. II - Isso porque a jornada legal é conquista histórica da classe trabalhadora, cuja norma se classifica como de ordem pública, por estar intimamente associada à higidez física e mental do empregado, em que o seu elasticidade deve observar rigorosamente os estritos termos do artigo 59 e parágrafos da CLT. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE PADV. Constata-se que as questões suscitadas pelo recorrente quanto ao efeito liberatório da adesão ao PADV não foram enfrentadas explicitamente pelo Regional, carecendo do requisito do questionamento da Súmula 297, em função da qual não se vislumbra a violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Estando a decisão regional em consonância com a Súmula nº 368 desta Corte, inviável o conhecimento da revista, a teor da alínea "a" e do § 4º do art. 896 da CLT, a afastar a propalada violação legal e constitucional e a divergência com os julgados paradigmáticos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.338/1999-014-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : LUCIAM MORAES ARAÚJO GOUVEIA
ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher ambos os embargos de declaração, para excluir da lide o reclamado Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A e extinguir o processo em relação ao mesmo e para extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Como a c. 4ª Turma condenou os reclamados ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do cumprimento da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992, devidas entre janeiro e agosto de 1992, e que o referido período se encontra dentro daquele reconhecido como prescrito, há que se declarar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Embargos de declaração de ambos os reclamados acolhidos.

PROCESSO : RR-2.349/2001-451-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR AMORIM FILHO
RECORRIDO(S) : JORGE BARBOSA MARTINS
ADVOGADO : DR. ITACOLOMI LIMA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - comissionista misto - aplicação da Súmula nº 340/TST", por contrariedade à Súmula nº 340/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que as horas extras relativas às comissões sejam remuneradas apenas com o adicional de sobrejornada, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas.

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330/TST. I - O acórdão recorrido, ao concluir que a eficácia liberatória da homologação do termo de rescisão do contrato de trabalho cinge-se aos valores das parcelas neles discriminados, não explicitou as parcelas ali subjacentes nem foi instado a fazê-lo pela via dos embargos de declaração. II - Estando a quitação prevista na súmula em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, depara-se com a ausência de prequestionamento das verbas ali consignadas, a atrair a incidência da Súmula nº 297 do TST. III - O reexame da questão implicaria, ademais, incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST. IV - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. VENDEDOR EXTERNO. ART. 62, I, DA CLT. I - A verificação de dissenso pretoriano e de ofensa ao art. 62, I, da CLT encontra óbice na Súmula nº 126/TST, porque a reforma do julgado somente se viabilizaria mediante reexame dos fatos e provas dos autos, de modo a concluir - em oposição ao entendimento do Regional - que a atividade do autor não era passível de ser controlada pelo empregador. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. COMMISSIONISTA MISTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 340/TST APENAS QUANTO À PARTE VARIÁVEL DO SALÁRIO. I - Segundo a Súmula nº 340/TST (redação conferida pela Resolução 121/2003), "o empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas". II - As horas extras relativas às comissões, além de serem remuneradas exclusivamente com o adicional de sobrejornada, tendo em vista que as horas simples a elas relativas já se encontram pagas pelas comissões recebidas, possuem apenas estas como base de cálculo, e seu divisor é o número total de horas efetivamente trabalhadas, e não somente as horas da jornada normal de trabalho. III - Já o cômputo das horas extras concernentes à parte invariável do salário não está contemplado na Súmula nº 340/TST, mas na de nº 264/TST. Em relação à parte fixa, as horas simples não estão remuneradas no trabalho extraordinário, motivo pelo qual são devidas tanto aquelas quanto o adicional de sobrejornada. Além disso, apenas quanto a essa parcela o divisor para o cálculo do valor-hora deve levar em conta a jornada normal de trabalho. IV - Recurso parcialmente provido. DESCONTOS SALARIAIS. I - O TRT, com base nos elementos dos autos, concluiu não comprovado o descumprimento pelo autor das normas de vendas da empresa, razão pela qual não se divisa ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, que tratam da distribuição do encargo probatório. II - Recurso não conhecido. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - A reclamada investe contra a imposição de multa por litigância de má-fé, sem, contudo, fundamentar o apelo à luz do art. 896 da CLT, pois não apontou violação legal e/ou constitucional, tampouco transcreveu arestos para estabelecer dissenso jurisprudencial. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.454/2000-063-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA
ADVOGADA : DRA. ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ERONILDES BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Reclamante, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que seja julgado o pedido da Reclamante, como entender de direito, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho; II - sobrestar a análise do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIFERENÇAS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nos termos do art. 114 da CF, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir a lide que envolva pedido de diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários relativos aos Planos Verão e Collor I. A presente demanda, nesse passo, diz respeito a conflito entre empregado e empregador, cuja causa de pedir e pedido estão jungidos à relação empregatícia que vinculou Reclamante e Reclamado, apesar de a Caixa Econômica Federal ter sido o órgão gestor do FGTS.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.455/1997-024-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : ZULEICA COUTINHO FONTES
ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa de 1% por embargos protelatórios", por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa por embargos declaratórios protelatórios incida sobre o valor da causa.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL O acórdão regional fundamentou

suas conclusões quanto aos temas pretendidos pelo recorrente. A adoção de tese contrária à apresentada pelo reclamado não denota omissão do julgado. Resta incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal. Preliminar rejeitada. Recurso não conhecido. MULTA DE 1% POR EMBARGOS PROTTELATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR FINAL DA EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Há casos em que a violação ao art. 5º, II, da Constituição, materializa-se de forma emblemática quando, por exemplo, extrai-se dos termos da decisão impugnada afronta tão grave à literalidade da legislação infraconstitucional que equivale à negativa da sua vigência ou eficácia. É o que ocorre com o apenamento do recorrente ao pagamento de multa por embargos de declaração protelatórios a incidir no valor final da condenação, quando o parágrafo único do art. 538 do CPC determina que a multa deve ser aplicada sobre o valor da causa. Recurso conhecido e provido. COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NA FASE DE EXECUÇÃO. A controvérsia em torno da cobrança de custas processuais não alcança nível constitucional. Isso porque a discussão relativa aos valores sobre os quais devam incidir as custas, se no referente à condenação provisória ou definitiva não esbarra no princípio da legalidade. Na realidade, a questão remete à indagação se cabe complementação de custas já pagas na fase de conhecimento, em razão da fixação de valores provisórios da condenação, envolvendo, no máximo, a discussão relativa à observância da coisa julgada estabelecida na sentença exequenda, tese não invocada pelo recorrente. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - PRESCRIÇÃO. A discussão relativa à prescrição do adicional de transferência transitou em julgado. A alteração do quadro decisório delineado nas instâncias ordinárias, na fase de conhecimento, de que houve prescrição parcial, é inviável ante a inalterabilidade da decisão exequenda, em respeito ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.464/2003-921-21-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA LUZANEIDE ROCHA MACIEL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que haja a limitação da execução da sentença exequenda ao advento da Lei Complementar Estadual nº 122, de 1º de julho de 1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores Cívicos do Estado do Rio Grande do Norte).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - LIMITES DA EXECUÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138 DA SBDI-1 DO TST. O Regional, ao não limitar os efeitos pecuniários da sentença transitada em julgado ao período em que o Exequente era regido pela legislação trabalhista, mantendo seus efeitos sobre o período posterior à conversão do Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis estaduais, violou a literalidade do art. 114 da Carta Magna, uma vez que não cabe à Justiça do Trabalho a execução de parcelas projetadas para o período estatutário. Esse é o entendimento dominante nesta Corte Superior Trabalhista, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 249 da SBDI-1, incorporada à Orientação Jurisprudencial nº 138, ambas do TST, no sentido de que a superveniência de regime estatutário, em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período regido pela CLT.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.548/2001-071-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO EDUARDO AULER
ADVOGADO : DR. DARCI LUIZ MARIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Tendo a transferência ocorrido uma única vez para local onde fora rescindido o contrato de trabalho, evidenciase o seu caráter definitivo, resultando indevido o respectivo adicional. Recurso conhecido e provido. SUPRESSÃO DO INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO. A OJ 307 estabeleceu que "após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso não conhecido. BASE DE CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. O acórdão regional, com amparo no exame da prova, concluiu pela natureza salarial da parcela intitulada "dupla função". A alteração do quadro decisório para se concluir como indenizatória a referida parcela demandaria o reexame da prova, defeso em recurso de revista. Incidência da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido. AC-DRT - INTEGRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A decisão recorrida descarac-

terizou a verba "AC-DRT" como referente à participação nos lucros, com fundamento na análise da prova. Não se divisa a alegada ofensa ao art. 7º, XI, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista deve ser específica, abordando a mesma hipótese fática enfrentada no acórdão recorrido, a teor da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.549/2003-664-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : HUSSMANN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GRASSANO PEDALINO
RECORRIDO(S) : DOUGLAS MARQUES
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GRESPAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito, afastada a sua deserção, prejudicado o exame do tema referente às diferenças do adicional de insalubridade.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL - VALIDADE - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - CPC, ART. 244. O § 4º do art. 789 da CLT, que trata do ônus das custas processuais, apenas faz referência ao verbo "pagar", nada aludindo ou especificando sobre a forma pela qual este pagamento deve ser efetuado. Embora a realização de depósito da condenação, para o pagamento de custas processuais, não seja expediente corrente nos Tribunais, visto que há documento próprio para a realização do ato - Documento de Arrecadação da Receita Federal - DARF, a prática revela que, uma vez depositado em juízo o valor suficiente para saldá-las, pode o Juiz, por simples despacho, determinar à Secretaria da JCI que promova o recolhimento das custas processuais na guia DARF, dando cumprimento às orientações e instruções referentes ao regular recolhimento em favor da Secretaria da Receita Federal. Desse modo, não se afigura razoável a decisão que declara a deserção do recurso ordinário da Reclamada quando esta, em vez de recolher as custas processuais por meio de DARF, efetua depósito judicial suficiente ao cumprimento da obrigação. Princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas (CPC, art. 244), invocados para afastar a deserção proclamada.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-2.571/2000-431-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ROSA MARIA JARDIM
ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO
EMBARGADO(A) : R. DUPRAT R. S.A.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - INEXISTÊNCIA DE COMISSÃO DE CONCIL Nº 126 DESTA CORTE. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. O e. Regional limita-se a consignar que "2. Da Comissão de Conciliação Prévia. A questão está superada pela súmula n. 02 deste Tribunal, com base na qual rejeito a preliminar". Nesse contexto, a análise da alegação da reclamante, de que, desde a inicial, informa que não há Comissão de Conciliação Prévia instituída no âmbito da empresa, nem da categoria profissional, encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-2.576/2002-431-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : CONFECÇÕES DIGUINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO TACITO
EMBARGADO(A) : ALAÍDE FERNANDES SAMPAIO
ADVOGADO : DR. CLARINDO GONÇALVES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.



PROCESSO : RR-2.587/2000-383-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : OSMAR MOURA DE MELO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "indenização adicional - cálculo", por contrariedade à Súmula nº 242/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que indenização adicional corresponda ao salário devido ao reclamante na data da comunicação da dispensa, integrado pelos adicionais legais ou convencionais, excluída a gratificação natalina.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - O Tribunal Regional, embora em sentido diverso do pretendido pelo autor, declinou os fundamentos de decidir, não havendo falar em ausência de prestação jurisdicional a justificar o reconhecimento de violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República. II - Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS. LIMITAÇÃO A MAIO DE 1996. I - A jurisprudência apresentada não impulsiona o conhecimento do apelo, pois o primeiro aresto não tem indicação de fonte de publicação e os dois outros são originários de Turmas do TST. Inteligência da Súmula nº 337 do TST e do art. 896, "a", da CLT. II - A limitação da condenação em diferenças salariais a maio de 1996 - haja vista a confissão do autor de que passara a exercer função diversa da ocupada pelo paradigma em junho do mesmo ano - não implica vulneração do disposto no art. 7º, inciso VI, da Constituição da República, pois não houve redução salarial, mas simples limitação do pedido de diferenças postuladas em juízo. III - Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. CÁLCULO. SÚMULA Nº 242/TST. I - Na forma da Súmula nº 242/TST, a indenização adicional corresponde ao salário mensal, no valor devido na data da comunicação do despedimento, integrado pelos adicionais legais ou convencionais, não sendo computável a gratificação natalina. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.598/2003-010-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ SILVIO BEZERRA NUNES
ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas/TST nos 362 e 382, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença de 1º grau, que pronunciou a prescrição da ação e julgou improcedente a reclamatória trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A Orientação Jurisprudencial 128 da SDI, atualmente convertida na Súmula 382/TST, pacificou o entendimento de que a transferência do regime jurídico celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Diante da discussão travada no Órgão Especial, que culminou na edição da Súmula nº 362/TST, e tendo sido cancelado o Verbete Sumular nº 95 desta Corte, concluiu-se que após a extinção do contrato de trabalho o empregado tem dois anos para reivindicar o período em que não houve recolhimento do FGTS. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-2.692/2001-064-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MANSÃO CIDADE JARDIM RESTAURANTE E SALÃO DE CHÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade da sentença de primeiro grau e do acórdão recorrido, por cerceamento de defesa, com base no § 2º do art. 249 do CPC, conhecer do recurso de revista apenas quanto às contribuições assistenciais e confederativas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido formulado, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS - EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS - DESCONTO IR-

REGULAR - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST. Nos termos do Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte e da jurisprudência pacífica da SBDI-1 do TST, a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade a instituição de cláusula em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, restando efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.733/1999-022-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : CREUZA MARIA FONSECA GOMES
ADVOGADO : DR. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA
RECORRIDO(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO FREIRE FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras e reflexos - Enunciado nº 330 do TST - adesão ao PDV - transação - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-1 DESTA CORTE - RESSALVA DE ENTENDIMENTO. O douto mestre Arnaldo Süssekind, no tocante à "transação", leciona: "Mas a transação (...) corresponde a ato bilateral, mediante concessões recíprocas, extingue obrigações questionáveis (res dúbias). Não se confunde, pois, com mera quitação de verbas indviduamente exigíveis ao ensejo da terminação do contrato de trabalho" (in Instituições de Direito do Trabalho, 15ª ed. atual, São Paulo, Editora Ltr, 1995, p. 219-220)." O objetivo da reclamada, ao implantar o Plano de Demissão Voluntária, foi beneficiar aqueles que a ele aderissem, com o pagamento de valor superior ao que seria realmente devido no caso de rescisão de contrato sem justa causa. Transação dessa ordem repele a idéia de créditos ou de débitos remanescentes, porque resulta em quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho. O reclamante, quando aderiu ao plano, estava plenamente ciente de que nada mais teria a reclamar, sob nenhum título ou pretexto, daí por que, não apontado nenhum vício de vontade, a transação é plenamente válida. Este relator, inicialmente, posicionou-se, juntamente com os demais integrantes da 4ª Turma, no sentido de que a livre adesão do empregado ao plano de desligamento voluntário, pelo qual recebe vantagens que normalmente não teria, configura típica transação, e, como tal, opera a quitação do contrato de trabalho. Vencido, no entanto, mas atento à disciplina judiciária que sinaliza ao julgador a conveniência de observar os precedentes da Corte, em nome e com o objetivo maior de assegurar aos jurisdicionados a tranqüilidade e segurança para que possam praticar os atos e negócios jurídicos, tem ressalvado o seu entendimento para acompanhar a douta maioria. Efetivamente, esta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1, veio de proclamar o entendimento de que: "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-2.752/2003-003-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AMADEU CLEMENTE LOPES
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 57,18 (cinquenta e sete reais e dezoito centavos), em face do seu caráter protelatório.
EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista obreira versava sobre a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.
 2. O despacho-agravado assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Esse é o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, adotada por disciplina judiciária.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que afastasse a contrariedade à orientação jurisprudencial invocada para o provimento do recurso do Reclamante, razão pela qual o despacho merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-2.889/2001-057-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MORETTI
ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo patronal.
EMENTA: AGRAVO - ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - EFEITOS DA QUITAÇÃO - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - SEGURO-DESEMPREGO - ÓBICE DA SÚMULA Nº 333 do TST E NÃO-OBSERVÂNCIA DO ART. 896, "C", DA CLT - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. O recurso de revista patronal versava, entre outros temas, sobre os efeitos da transação operada com a adesão a programa de desligamento voluntário, gratificação semestral e seguro-desemprego

2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, "c", da CLT.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-2.908/1984-009-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. NÍDIA CALDAS FARIAS
RECORRIDO(S) : ELCIO MILLAN CÉSAR
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação do art. 97 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos de fls. 505-511 e 520-522, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que o seu Tribunal Pleno julgue a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Fica prejudicada a análise dos demais temas da revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL - INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO LEGAL - TURMA DE TRT - ÓRGÃO FRACIONÁRIO - ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NULIDADE. O art. 97 da Constituição Federal submete a validade da declaração de inconstitucionalidade ao pronunciamento da maioria absoluta dos membros integrantes do Tribunal ou do respectivo Órgão Especial. Nesse passo, viola o mencionado dispositivo constitucional a decisão de Turma do Tribunal Regional que declara a inconstitucionalidade de dispositivo legal (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), sem que se registre a existência de precedente do Tribunal Pleno ou do respectivo Órgão Especial (CPC, art. 481, parágrafo único).

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-3.130/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JORGE MESSIAS DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PIRC - TRANSAÇÃO. VIOLAÇÕES AOS ARTIGOS 131 DO CPC, 964 E 1026 DO CÓDIGO CIVIL E 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPENSAÇÃO.

A matéria não comporta maiores discussões, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, in verbis: "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Despicienda a aferição da pretensa violação aos dispositivos legais invocados, em face do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1.

Arestos superados por atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na orientação jurisprudencial supra citada, não permite o conhecimento da revista, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT.

A questão relativa à ofensa ao ato jurídico perfeito insere-se na análise e interpretação da legislação infraconstitucional - artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil -, o que afasta a violação direta das disposições do inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna.

A arguição de ofensa ao artigo 5º da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Consoante delineado pelo Regional o tema "compensação" não fez parte da defesa, estando a matéria alcançada pela preclusão, o que impede o seu exame neste momento processual.

Revista não conhecida.

DIVISOR 200.

Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao conhecimento, porquanto todos os arestos colacionados são inespecíficos. Incidência das Súmulas nºs. 23 e 296 do TST, como óbice ao conhecimento da revista.

Impedido o conhecimento da revista, com fulcro na alínea "b" do artigo 896 da CLT, uma vez que não foi apresentada divergência na interpretação da norma coletiva por outros Tribunais Regionais.

Não se constata violação direta e literal aos artigos 58 e 64 da CLT, em face do afirmado pelo Regional de que por força de norma convencional a jornada do reclamante era de 40(quarenta) horas semanais.

Não se verifica ofensa direta e literal ao inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, porquanto referido preceito faculta a redução de jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Há que se consignar ainda que as convenções coletivas gozam de reconhecimento constitucional - artigo 7º, inciso XXVI.

Não se aplica in casu as Súmulas nºs. 113 e 343 do TST, posto que estas são dirigidas ao trabalhador bancário.

Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. COMPENSAÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 7º, XXV, 8º, III E 5º, XXXVI, DA CF. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 611, § 1º, 613, I E II, 557 E 511, §§ 1º E 2º, DA CLT.

Carecem do devido e necessário prequestionamento as alegações de ofensa aos artigos 7º, inciso XXVI, 8º, inciso III e 5º, inciso XXXVI, todos da Constituição Federal, 611, § 1º, 613, incisos I e II, 557 e 511, §§ 1º e 2º, da CLT, porquanto não foram objeto de apreciação do Regional as matérias "minutos residuais - acordo de compensação", e tampouco invocadas nos embargos declaratórios opostos, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST, como óbice ao conhecimento da revista.

Por divergência jurisprudencial, a revista não se credencia ao conhecimento, porquanto parte dos arestos são inespecíficos, atraindo a incidência das Súmulas nºs. 23 e 296 do TST, parte emana do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, parte é oriunda de Turma do TST, e parte não traz a fonte de onde emana, desatendendo, portanto, às disposições da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Carece do necessário prequestionamento a alegação de que a apuração das horas extras deve ser semanal e não diária, e da aplicação da Súmula nº 85/TST, razão pela qual a alegação da existência de dissenso pretoriano e de ofensa ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição não se constitui em fundamento apto ao conhecimento da revista. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Revista não conhecida.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS/98. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II E XXXV E 7º, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao conhecimento, porque parte dos arestos trazido à cotejo emana do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, não atendendo às disposições da alínea "a" do artigo 896 da CLT, e parte carece do requisito da especificidade exigida pelas Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Ante o quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, não se infere ofensa direta ao inciso XI do artigo 7º da Constituição e aos preceitos da MP 1878-62.

Não se verifica ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da CF, na medida em que a insurgência da parte foi e está sendo examinada pelo Poder Judiciário, e o fato da decisão não atingir os objetivos da parte não configura ofensa ao preceito constitucional em comento.

Quanto à arguição de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-3.183/2001-662-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

ADVOGADA : DRA. ROSSANA MOREIRA GOMES

RECORRIDO(S) : LINDINALVA RIBEIRO TENÓRIO

ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ressalte-se, de plano, a ausência de prequestionamento da matéria na instância ordinária à luz da Súmula nº 297 do TST, pois, segundo a Orientação Jurisprudencial do Precedente nº 62, o prequestionamento é um pressuposto indispensável de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. Não conheço. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Embora o sistema misto de controle de constitucionalidade de normas, adotado pelo ordenamento jurídico nacional, permita o controle difuso de constitucionalidade, o recurso de revista requer o preenchimento de pressupostos específicos para o seu conhecimento, dentre os quais o prequestionamento. Incide na hipótese a Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido. NATUREZA DA CONTRATAÇÃO DA RECLAMANTE. O acórdão recorrido enfrentou o tema pelo prisma da regularidade do processo seletivo. A tese do recorrente sobre a legislação aplicável à reclamante não foi devidamente prequestionada, atraindo o óbice constante da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido. FGTS. A decisão recorrida consignou que as diferenças de depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço eram relativas ao período em que a reclamante laborou como celetista. Inviável a análise do recurso segundo as disposições do art. 14 da Lei 8.036/90, a teor da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Tendo o acórdão regional afirmado a ocorrência de preclusão das alegações do reclamado, é inviável a análise da violação aos arts. 2º, § 1º, da LICC, 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 125 do Código Civil, com o enfoque proposto pelo recorrente, porque não enfrentadas no acórdão recorrido. Incide na espécie o óbice da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado na Súmula nº 228 do TST, segundo a qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Revista conhecida e provida. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO.** Esta Corte, por meio da Resolução nº 129/2005, editou a Súmula nº 368/TST, que, em seu item III, preconiza o entendimento de que "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.498/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTHONY DE SOUZA SOARES

RECORRIDO(S) : IZAURINO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADA : DRA. SEVERINA ALVES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** INDEFERIMENTO DE OITIVA DO RECLAMANTE - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA DIANTE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA FORMADORES DA CONVICTÃO DO JULGADOR. Esta Corte tem repellido, reiteradamente, a alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova oral, quando o juízo estiver convencido da solução da controvérsia por outros elementos de prova (CPC, arts. 130 e 131), como ocorreu no caso presente, ao se haver concluído que a prova testemunhal colhida já havia sido esclarecedora acerca da prestação habitual de horas extras. Precedentes do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.068/2001-662-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

ADVOGADA : DRA. ROSSANA MOREIRA GOMES

RECORRIDO(S) : MARILDA DE CÁSSIA BRAGA

ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos fiscais e previdenciários. Critério de apuração", por contrariedade à Súmula nº 368, item II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, e calculado ao final.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ausência de prequestionamento da matéria na instância ordinária à luz da Súmula nº 297 do TST. Segundo a orientação jurisprudencial do Precedente nº 62, o prequestionamento é um pressuposto indispensável de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. Recurso não conhecido. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Embora o sistema misto de controle de constitucionalidade de normas adotado pelo ordenamento jurídico nacional permita o controle difuso de constitucionalidade, o recurso de revista requer o preenchimento de pres-

supostos específicos para o seu conhecimento, entre os quais o prequestionamento. Incide na hipótese a Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido. NATUREZA DA CONTRATAÇÃO DA RECLAMANTE. O acórdão recorrido enfrentou o tema pelo prisma da regularidade do processo seletivo. A tese do recorrente sobre a legislação aplicável à reclamante não foi devidamente prequestionada, atraindo o óbice constante da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido. FGTS. A decisão recorrida deferiu as diferenças do FGTS por considerar ineficaz, em relação à reclamante, o parcelamento da referida verba, acordado entre o reclamado e órgão gestor do benefício. Inviável a análise do recurso segundo as disposições do art. 14 da Lei 8.036/90, a teor da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Não se divisa ofensa ao art. 2º, § 1º, da LICC, uma vez que a decisão recorrida não negou vigência à Lei Municipal nº 418/98, tampouco desconstruiu a revogação da Lei nº 136/96 em questão. Ao contrário, observou a aplicação das leis, registrando que a nova norma tinha aplicação apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que não era o caso dos autos, pois a reclamante fora contratada sob a égide da lei revogada. O acórdão regional observou os termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. Ultrapassado o triênio exigido pelo art. 20 da Lei 8.036/90 para o levantamento dos depósitos do FGTS, resta prejudicado o exame do recurso no ponto, por perda de objeto. Prejudicado. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS CRITÉRIO DE APURAÇÃO.** A questão encontra-se pacificada nesta Corte, nos termos da Súmula 368 do TST, que dispõe em seu item II: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado, oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)". O acórdão regional não se manifestou acerca dos descontos previdenciários. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.869/2004-014-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : OZELI BENTA ROSA

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HORRATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da Reclamante, como entender de direito, afastada a deserção e restando prejudicados os demais temas do recurso de revista.

EMENTA: DESERÇÃO - INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO-RECOLHIMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ART. 35 DO CPC - INAPLICABILIDADE. O art. 35 do CPC dispõe que as sanções impostas às partes em consequência de má-fé serão contadas como custas e reverterão em benefício da parte contrária. Ora, se a imposição de multa por litigância de má-fé constitui-se em custas, forçosamente reconhecer que o valor da indenização deverá ser recolhido como pressuposto recursal relativo ao preparo, sob pena de deserção, porque o art. 789 da CLT não exaure a matéria sobre custas na Justiça do Trabalho, uma vez que o preceito consolidado apenas alude à sua fixação como impulso processual para andamento do processo. Contudo, a jurisprudência desta Corte, contra entendimento pessoal deste Relator, segue no sentido de que as custas devidas nesta Especializada são as mencionadas no art. 789 da CLT, dentre as quais não se inclui a de litigância de má-fé, devendo ser afastada a aplicação subsidiária do art. 35 do CPC ao presente caso (CLT, art. 769), porque a Consolidação tem regra própria para o preparo dos recursos. Nesse passo, deve ser reformada a decisão do TRT que exigiu o pagamento, como pressuposto recursal, da indenização por litigância de má-fé aplicada à Reclamante.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-5.294/2003-035-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : ITAMAR VIEIRA

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ALTERAÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR QUANDO AINDA VIGENTE O CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULAS NOS 126 E 294 DO TST - NÃO-DEÇÃO DO



DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.1. A revista obreira versava sobre a prescrição aplicável ao direito de ação relativo à complementação de aposentadoria decorrente de alteração de norma regulamentar quando ainda vigente o contrato de trabalho.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, por óbice das Súmulas nos 126 e 294 do TST, tendo em vista que o Regional consignou que o pedido versava sobre a alteração do regulamento da Reclamada, ocorrida ainda na vigência do contrato de trabalho, e que o Reclamante não se insurgiu dentro do biênio posterior à aposentadoria.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices apontados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.
Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-5.550/1989-006-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : IVANEIDE BARROS LINS SALGADO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARISE HELENA LAUX

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se sustenta a arguição de nulidade da decisão de 2º grau, pois a Turma foi superlativamente explícita ao orientar-se pela inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, posicionamento prevalecente após o julgamento da matéria pelo Plenário daquela Corte, valendo registrar a irrelevância da transcrição do inteiro teor da decisão emanada do Órgão Especial quando devidamente fundamentada a decisão sobre a intempestividade do agravo de petição. Incólume, portanto, o art. 93, IX, da Constituição. Recurso não conhecido. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA QUE ELASTECEU O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. O Tribunal Pleno do TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-RR-70/1992-011-04-00.7, em 4/8/2005, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal do art. 4º da MP-2.180-35/2001, o qual trata da ampliação dos prazos fixados nos arts. 730 do CPC e 884 da CLT para os entes públicos oporem Embargos à Execução, não se visualizam as ofensas aos constitucionais apontados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-6.347/2003-010-09-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER

ADVOGADO : DR. HATSUO FUKUDA

RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA ROSSMANN

ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que julgou improcedentes os pedidos.

EMENTA: EMPRESA PÚBLICA - DISPENSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, a empresa pública pode proceder a dispensa imotivada de servidor público celetista, ainda que concursado.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-6.557/1999-651-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.

ADVOGADO : DR. CÉLIO PEREIRA OLIVEIRA NETO

RECORRIDO(S) : HEITOR CORDEIRO DE MEIRA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Estando a quitação prevista na súmula em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que a decisão regional encontra-se em harmonia com a Súmula nº 330 do TST. Aplicação da Súmula nº 330 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso de revista não conhecido. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Consignado pelo acórdão regional que a reclamada não firmou acordo individual com o reclamante para estabelecer a jornada de trabalho compensatória, bem como que a jornada semanal era extrapolada, a decisão regional está em consonância com a Súmula 85 do TST, em seu conjunto, pois ainda que houvesse acordo tácito, era necessário que a jornada de trabalho não excedesse ao limite legal semanal. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Tendo o Regional reconhecido que a prova dos autos demonstrou que o reclamante estava sujeito a controle de horário, não se visualiza ofensa ao art. 62, I, da CLT. Os arrestos colacionados revelam-se inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST. A decisão está amparada na prova dos autos. A reforma pretendida pelo recorrente

encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, pois não há como chegar a conclusão contrária do decidido pela Turma Regional sem o reexame do contexto fático-probatório, sabidamente refratário nesta Instância Superior. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. O Regional se orientou pelo contexto probatório ao concluir pela invalidade dos controles de ponto e pela validade da prova testemunhal, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, não se vislumbrando a ofensa ao art. 818 da CLT. A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1. Registre-se, ainda, o entendimento prevalecente nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Inviável o conhecimento do recurso, a teor da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido. DOMINGOS E FERIADOS EM DOBRO. A matéria, tal como decidida, não vulnera a literalidade do artigo 818 da CLT. Isso porque o Regional serviu-se do exame da prova para concluir não remunerados os domingos e feriados trabalhados sem compensação. Vale lembrar que só na ausência de prova a ser valorada abre o campo para discussão relativa a que parte caberia o ônus da prova. O acórdão regional não se manifestou quanto ao disposto no art. 125, I, do CPC. Recurso não conhecido. ADICIONAL NOTURNO E DE HORAS EXTRAS. CUMULATIVIDADE. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-1, que firmou a tese de que "o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno". Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-6.847/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : RIETER ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS TÊXTEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOHANNES DIETRICH HECHT

ADVOGADO : DR. GILBERTO MARQUES PIRES

RECORRIDO(S) : ONOFRE DINIZ GONÇALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALDO CARREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto às horas extras - ausência de intervalo, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar, quanto às horas extras deferidas em razão da ausência de intervalo intrajornada, seja observada a limitação pelo período posterior a 27/7/94, data em que entrou em vigor a Lei nº 8.923/94.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS DECORRENTES DA NÃO-CONCESSÃO DE INTERVALO. ART. 71, § 4º. DA CLT. OBSERVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO TEXTO CONSOLIDADO. LEI Nº 8.923/94. PROVIMENTO. Fundamentada a condenação relativa a horas extras pela ausência do período de intervalo nas disposições do art. 71, § 4º, da CLT, aquela deverá limitar-se ao período posterior à edição da Lei nº 8.923/94, que alterou o texto consolidado e previu o pagamento daquele período como labor extraordinário, alterando a determinação até então existente que apenas previa tal negativa em irregularidade de caráter administrativo. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-7.063/2003-652-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADA : DRA. VERIDIANA MARQUES MOSER-LE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MARTA JANETE DE OLIVEIRA MORENO

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. DESCARACTERIZAÇÃO AO RÉ DO CONTEXTO PROBATÓRIO. INTANGIBILIDADE DA DECISÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 102 DO TST. I - Traga-se à colação a profunda inovação imprimida pelo item I da Súmula 102 do TST, segundo o qual "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204)" II - Significa dizer que a decisão do Regional, relativamente à configuração ou não do exercício de confiança, exarada ao rés do contexto probatório, não desafia a interposição de recurso de revista ou de embargos, o que em outras palavras indica ser ela soberana, não permitindo a atividade cognitiva extraordinária do TST sobre a valoração já ultimada das provas e demais elementos dos autos. III - Por conta da singularidade dessa orientação jurisprudencial e da constatação de o acórdão recorrido ter se orientado pela premissa estritamente fática, e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor da Súmula 126, de que o reclamante não se enquadrava na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, não se divisa a pretensa violação à norma em pauta nem a especificidade dos arrestos trazidos à colação, a teor da Súmula 296, em

razão de eles só serem inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-8.415/2001-004-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO(S) : EVERTON DISTEFANO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

ADVOGADO : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 287 desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Configuradas as hipóteses que autorizam o trânsito do Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo para determinar o seu processamento.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Ao gerente-geral de agência bancária presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT, a teor do disposto na Súmula nº 287 do TST, motivo pelo qual deve ser excluído da condenação o pagamento de horas extraordinárias. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-9.112/2001-014-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : NEUSA GRACE

ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

RECORRIDO(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "divisor aplicável - jornada de 40 horas semanais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do divisor 200 para o cálculo do salário-hora.

EMENTA: SALÁRIO-HORA - JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS - DIVISOR 200. O empregado sujeito à jornada de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, após a Constituição Federal de 1988, tem seu salário-hora calculado com base no divisor 220. Diversa, entretanto, é a hipótese em que o reclamante trabalhava apenas quarenta horas semanais. Nesse contexto, porquanto reduzida a sua jornada, não é juridicamente correto o cálculo do salário-hora com base no divisor 220. (Precedentes: AIRR-745671/2001, DJ - 12/4/2002, 4ª Turma, Relator Ministro Milton de Moura França; SDI-I, ERR- 443637/98, DJ de 3/10/2003, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-10.127/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO

RECORRIDO(S) : MAXION COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.

ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO E DIFERENÇAS. Extraí-se, do v. acórdão impugnado, que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia não pelo prisma da prova subjetiva, mas, sim, ao rés do universo fático - exame dos elementos existentes nos autos -, louvando-se do princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de revisão nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Isso porque, segundo o Regional, "o próprio autor admitiu que depois de marcar o cartão de ponto, 'era tocada uma sirene antes do início do trabalho, assim ia para o trabalho depois do toque dessa sirene, às 6 horas; que no final da jornada, às 14:45, a sirene tocava e ele deixava o trabalho' (fls. 339)". Assinalou "ainda que registrados nos cartões de ponto, nos minutos residuais o reclamante não prestava qualquer trabalho, nem tampouco permanecia à disposição do empregador, não havendo falar em pagamento de horas extras". Por conta disso, não é possível aferir eventual contrariedade à referida súmula nem a pretensa violação legal. Recurso não conhecido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Tendo a r. sentença indeferido a concessão da assistência judiciária por não ter se configurado a hipótese do art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, segundo o v. acórdão recorrido, a matéria não fora objeto do recurso ordinário aviado pelo reclamante, o que impossibilitou a sua reapreciação nesta instância ad quem e a torna preclusa nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Considerando os termos da r. sentença, já expostos no tópico "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA" e do v. acórdão regional, segundo o qual a matéria não fora objeto do recurso ordinário aviado pelo reclamante, o que impossibilitou a sua reapreciação nesta instância ad quem, é forçoso reconhecer a sua preclusão nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 297 do TST. Por conta disso, não é possível a aferição da pretensa violação legal e constitucional. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Verifica-se, de plano, que o recurso de revista encontra-se desfundamentado, a teor do art. 896 da CLT. O recorrente não apresentou divergência jurisprudencial ao v. acórdão recorrido nem violação legal e/ou constitucional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-11.677/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIAO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO

RECORRIDO(S) : FRANCISCO XAVIER PALHARES

ADVOGADO : DR. MARCOS MOREIRA MARCOLINO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A PONTOS IMPORTANTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdiccional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, fundamentando a sua decisão. 2)HIPÓTESES DE CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, o processamento do apelo resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Integridade da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-12.174/2002-011-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIAO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : RITA DE CÁSSIA ZULIAN PEREIRA

ADVOGADO : DR. MOACIR SALMÓRIA

EMBARGADO(A) : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS INGBERMANN DO BRASIL S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. DALTON LEMKE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-12.934/1989-006-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIAO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHEN-KOHL

RECORRIDO(S) : INEZ CLECI ABREU MARTINS

ADVOGADO : DR. DAVID TARANCHER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA QUE ELASTECEU O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. O Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-RR-70/1992-011-04-00.7, em 4/8/2005, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal do art. 4º da MP-2.180-35/01, o qual trata da ampliação dos prazos fixados nos arts. 730 do CPC e 884 da CLT para os entes públicos oporem embargos à execução, revelando-se intempestivos os embargos à execução interpostos e não se visualizando as ofensas aos arts. 2º; 5º, incisos I, II, LIV e LV; 93, IX, e 77, todos da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-13.001/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIAO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO

RECORRIDO(S) : ANA PAULA DE SOUSA DAMASCENO

ADVOGADA : DRA. SIMONE GUIMARÃES LAMBERT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Cumpre salientar que nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, somente se dá por violação

aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Não viabiliza o recurso, no ponto, a divergência jurisprudencial ou a alegada afronta aos arts. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal; 165 do CPC. Não se divisa a alegada ofensa aos arts. 832 da CLT, 458, do CPC e 93, inciso IX, da Carta Magna, porque o acórdão regional manifestou-se precisamente sobre a questão posta pela recorrente, analisando a prova oral e dela inferindo que havia o elactecimento diário de quatro horas da jornada normal de trabalho da reclamante. Recurso não conhecido. **MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS.** Com efeito, todas as questões apontadas nos embargos foram sobejamente apreciadas pelo Regional, tendo feito consignar na decisão embargada todos os seus motivos de convencimento, como exige a lei. Daí o caráter protelatório dos embargos, autorizador da aplicação da multa prevista no artigo 538 do CPC. Ciente de que prequestionamento não é pressuposto dos embargos de declaração, regidos pelos vícios do art. 535 do CPC, só podendo sê-lo se a decisão embargada tiver incorrido em alguns deles em relação às matérias levantadas no recurso ordinário, pois, não sendo assim, passariam a ter absurda feição de embargos infringentes do julgado, conclui-se que não se caracteriza a violação legal apontada. Recurso não conhecido. **JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Não há que se falar na hipótese em julgamento extra petita, pois conforme se infere do trecho do acórdão regional acima transcrito, o Colegiado a quo reformou parcialmente a decisão de piso, acrescentando à condenação mais duas horas extraordinárias, em razão da extrapolação da jornada de trabalho em quatro horas diárias, pedido trazido na peça de ingresso pela reclamante, fato que balizou o posicionamento do Regional aos estritos limites trazidos pela lites contestatio. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. ONUS DA PROVA.** Indiscernível a pretensa agressão ao artigo 818 da CLT, visto que a Turma se orientou pelo contexto probatório, tendo concluído pela existência de horas extras em decorrência da extrapolação da jornada laboral em quatro diárias, fato corroborado pela prova oral. Impõe-se a aplicação da Súmula nº 126 desta Corte, sendo inviável o revolvimento de fatos e provas na atual fase processual.

Os arestos apresentados às fls. 182 não infirmam a tese abarcada pela Corte a quo, contrarium sensu a corroboram, pois ficou patente pelos depoimentos das testemunhas, o exercício de jornada elactica pela demandante, dando ensejo ao reconhecimento das horas extraordinárias pleiteadas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-14.649/2002-008-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIAO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE GRONAU S.A. INDÚSTRIAS TÊXTEIS

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO

EMBARGADO(A) : DAVI LIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ LEOCÁDIO DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - MULTA.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargar a pecha de omissão quanto ao cálculo dos juros de mora em separado e à cobrança deles se o ativo for sufi para quitar as dívidas.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da questão dos juros de mora, ressaltando que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da jurisprudência desta Corte, no sentido de que os juros de mora somente incidirão se o ativo apurado for suficiente para o pagamento do valor principal da dívida, conforme precedentes mencionados no acórdão embargado.

3. A questão dos juros em separado não ultrapassou a barreira do conhecimento específico (CLT, art. 896, "a" e "c"), uma vez que arestos do STJ e violação do art. 5º, II, da CF não impulsionam o apelo, conforme precedentes igualmente mencionados no acórdão ora embargado.

4. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, tratando-se de recurso que ostenta natureza nitidamente infringente, não se enquadrando nas alíneas do art. 535 do CPC.

5. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribuiu para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa à Embargante.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-14.830/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIAO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : ANA APARECIDA FERNANDES

ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade: I- dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "MULTA CONVENCIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 920 DO CC.", por violação ao artigo 920 do CC/1916, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, na condenação relativa ao pagamento da multa convencional, do limite do valor do principal corrigido.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA CONVENCIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 920 DO CC. A matéria dispensa maiores digressões, na medida em que já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1/TST, segundo a qual "o valor da multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida, em virtude da aplicação do artigo 412 do Código Civil de 2002 (artigo 920 do Código Civil de 1916).", de forma que uma vez constatada a violação ao artigo 920 do CC/1916, a revista merece ser conhecida e provida.

Agravo de instrumento e recurso de revista conhecidos e providos.

RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO.

1. Tendo o Regional, soberano na análise dos fatos e provas que norteiam a demanda (Súmula nº 126 do TST), consignado a comprovação dos elementos caracterizadores da relação empregatícia, no período de 30/9/91 a 1º/10/95, não há que se cogitar acerca da vulneração ao artigo 3º da CLT, nem tampouco em contrariedade à Súmula nº 331 do TST, porquanto registrado o exercício de atividade-fim do ora recorrente.

2. A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos trazidos à colação emana de Turma do TST, fonte inservível para o cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT, e parte apresenta-se inespecífica para o confronto jurisprudencial, na medida em não perfilha a hipótese de fato descrita na decisão regional, o que atrai a incidência da Súmula nº 296 do TST.

3. Tendo sido reconhecido o vínculo empregatício com o Banco reclamado, o enquadramento da obreira como bancária não importa em ofensa ao artigo 224 da CLT, o qual, diga-se, sequer restou prequestionado, nos termos da Súmula nº 297 do TST, o que, por si só, obsta o processamento da revista, no particular.

4. A alegação de violação ao Decreto-lei nº 406/68 não dá ensejo ao curso da revista, em face do óbice previsto no item I da Súmula nº 221 do TST.

Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL CONVENCIONAL.

1. Por meio da arguição de ofensa ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, a revista não merece ter curso, seja em face da ausência de prequestionamento, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST, seja em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

2. Não tendo sido resolvida a questão controvertida, à luz do ônus probatório, resta obstado o reconhecimento da violação direta e literal aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, por força do óbice imposto pela Súmula nº 297 do TST.

3. Por divergência jurisprudencial, a revista não se credencia ao conhecimento, quando nenhum dos arestos trazidos à colação perfilha a hipótese de fato descrita na decisão regional acerca da efetiva comprovação das horas extras. Incide, à espécie, o teor da Súmula nº 296 do TST.

Revista não conhecida.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. Não se divisa a alegada violação ao artigo 2º, § 2º, da CLT, na medida em que a decisão recorrida não ampara a condenação solidária do recorrente no citado preceito legal.

2. Tendo o acórdão regional decidido com fulcro no parágrafo único do artigo 896 do CCB/1916, o qual, todavia, não serviu de fundamento para a interposição do presente recurso, que se limitou a sustentar a violação à literalidade do "caput" do referido preceito legal, a revista não se credencia ao processamento. Incidência do item I da Súmula nº 221 do TST e da Súmula nº 297 do TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-15.659/2001-652-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIAO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : CNH LATINO AMERICANA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : ALMIRO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. CELSO WOLF

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade tenha por base o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade tem natureza salarial e é parcela complementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretende dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, é perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária, e também porque ambos possuem idêntica natureza: são verbas salariais. Inalterabilidade desse entendimento ante o disposto no art. 7º, XXIII, da CF/88. Saliente-se que, em 5.5.2005, o Pleno desta Corte, ao apreciar a matéria no Processo nº 272/2001-079-15-00.5, decidiu por unanimidade manter inalterada a Súmula nº 228, que dispõe: Adicional de insalubridade. Base de cálculo - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : ED-ED-RR-16.167/2000-651-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : HAROLDO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : BANCO CENTRAL DO BRASIL

ADVOGADA : DRA. NADJA LIMA MENEZES

ADVOGADO : DR. FREDERICO BERNARDES VASCONCELOS

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS

ADVOGADO : DR. GERMANO DE SORDI BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-16.733/2003-652-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.

ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ

RECORRIDO(S) : ALCEU JAMIL PRESTES

ADVOGADO : DR. GILBERTO LUIZ QUEROLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e quanto à multa por Embargos Declaratórios procrastinatórios, por dissenso jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de afastar a incidência da multa e determinar que a contribuição previdenciária a cargo do empregado seja calculada mês a mês, nos termos da Súmula 368 desta Corte.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. FORMA DE CÁLCULO - SÚMULA Nº 368/TST. Configuradas as hipóteses que autorizam o trânsito do Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo para determinar seu processamento. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. FORMA DE CÁLCULO - SÚMULA Nº 368/TST. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-16.771/1999-005-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (REPUBLICAÇÃO)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

RECORRIDO(S) : SIDNEY GROSSKO

ADVOGADO : DR. FABIANO LUIZ SEGATO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da RFFSA, somente em relação ao tema: "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis; e não conhecer do recurso de revista da ALL.

EMENTA: I - RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). PRESCRIÇÃO TOTAL. A decisão recorrida atendeu à previsão contida no art. 7º, XXIX, letra "a", da Carta Magna, uma vez que o contrato de trabalho findou apenas em 30/12/1998. Assim, ajuizada a ação em 1/7/1999, o fora dentro do biênio assegurado pelo citado dispositivo constitucional. Recurso não conhecido. SUCESSÃO - SOLIDARIEDADE. As empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo, permanecendo relativamente aos mesmos contratos a responsabilidade subsidiária da Rede, segundo a redação da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte. Desse modo, tendo o Regional consignado que o contrato de trabalho permanecera após a concessão de serviço público, o apelo encontra óbice no Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INTERMEDIÁRIA E PROPORCIONALIDADE. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 5 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO (JULHO/1994 A NOVEMBRO/1995). Matéria decidida ao rés do

contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO (DEZEMBRO/1995 A MARÇO/1997). Dos termos da decisão recorrida constata-se que não houve discussão acerca da caracterização do trabalho em turno ininterrupto de revezamento. A reclamada não interps embargos declaratórios buscando prequestionar a questão. Sendo assim, inviável o cotejo com os paradigmas trazidos para confronto, a teor do Enunciado nº 297. Recurso não conhecido. PAGAMENTO SOMENTE DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Contratado o empregado para jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional insculpida no art. 7º, XIV, não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso não conhecido. MINUTO A MINUTO. Considerando a integralidade da redação da Orientação Jurisprudencial nº 23: "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)", é fácil inferir que a decisão regional está em harmonia com a sua parte final. Desse modo, não se visualiza o alegado conflito pretoriano ou a pretensa violação legal, a teor do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade da Revista. Recurso não conhecido. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. Extrai-se do acórdão recorrido que o Regional considerou emblemático o labor em domingos e feriados sem a devida folga compensatória, não se evidenciando a especificidade da divergência, cuja denúncia de má-valorização das provas dos autos é sabidamente refratária à cognição do TST, conforme o Enunciado nº 126. A alegação de ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, por ter o Regional desconsiderado cláusula normativa, encontra obstáculo no Enunciado nº 297 do TST, à míngua de prequestionamento sobre a questão, na instância a quo. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. A pretensão de ter limitada a condenação ao pagamento do adicional de sobrejornada encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1: "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho" (art. 71 da CLT). Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. O acórdão recorrido reconheceu o preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70 - assistência sindical e declaração de miserabilidade -, que possui presunção de veracidade, nos termos da Lei nº 7.115/83. Com isso, a pretensa errônea da decisão recorrida, relativa ao estado de miserabilidade do demandante, remeteria ao contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, na conformidade do Enunciado nº 126. Registre-se que o atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº 7.115/83, a qual admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. Assim, tendo o Regional como verídica a assertiva lançada pelo reclamante, caberia à reclamada contrastar a presunção de veracidade da declaração por meio de contraprova. Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 228, que fixou o entendimento de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso provido. JUROS DE MORA. Malgrado a orientação jurisprudencial transitória nº 10 da SBDI-1 seja dirigida ao BNCC, é certo que ela denota o posicionamento desta Corte de não aplicar o Enunciado 304 às empresas que não tiveram sua extinção decretada pelo Banco Central. Como a Rede Ferroviária Federal se encontra em liquidação extrajudicial por ato do poder executivo - Decreto nº 3.277/99, não por determinação do Banco Central, não lhe é aplicável o enunciado 304, que restou ileso. Tampouco se caracteriza a violação do artigo 46 do ADCT, a teor do enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. PRORROGAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. II - RECURSO DE REVISTA DA AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A. SUCESSÃO. Encontra-se consagrado nesta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, recentemente revista, o entendimento de que "em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da substância dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede", baixado em sintonia com os precedentes: E-RR-545.876/1999, Min. Moura França, DJ 4/5/2001; E-RR-509.524/1998, Min. Vantuil

Abdala, DJ 9/2/2001; E-RR-486.767/1998, Min. Ride de Brito, DJ 27/10/2000. Incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista, o Enunciado nº 333 do TST, encontrando-se, pois, superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas. Ademais, não há falar em violação legal e/ou constitucional, pois à edição de enunciado da Súmula da Jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. Ilesos os dispositivos legais e constitucionais aventados em face da exegese que ficou consagrada neste Tribunal. Vale acrescentar que o Enunciado nº 333/TST interpreta, contrario sensu, o art. 896 consolidado, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e violação legal e/ou constitucional, o verbete em tela constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade da veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. ADICIONAIS PREVISTOS NO ACT 97/98 e ACT 98/99. De plano afasta-se a violação aos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e VI da Constituição, pois o Regional não negou vigência a acordo coletivo, mas interpretando a cláusula 59ª do Acordo Coletivo de Trabalho 97/98 em cotejo com o Plano de Benefício e Vantagens, instituído pela RFFSA e vigente na época da contratação do reclamante, concluiu que não era vontade dos convenentes excluir vantagens já incorporadas nos contratos de trabalho dos empregados admitidos antes da supressão. É preciso que se diga que para um recurso de revista ser conhecido por divergência jurisprudencial é necessário um e apenas um aresto específico e abrangente. Para que seja específico, deve revelar a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Além disso, deve abranger todos os fundamentos utilizados pela decisão recorrida para julgar determinado item do pedido. Recurso de revista não conhecido com fulcro nos Enunciados nº 23, 296 e 297 do TST. INTERVALO. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. HORA NOTURNA. Na decisão regional, há expressa remissão à Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1, segundo a qual é devido o adicional noturno quando a jornada de trabalho é cumprida integralmente no horário noturno, vindo a ser prorrogada no horário diurno. Também aqui exsurge o óbice do Verbo nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. DOMINGOS. Trata-se de matéria sumulada, não impulsionando o recurso de revista. Recurso não conhecido. PERICULOSIDADE. O primeiro aresto é inespecífico, já que o contato intermitente não se confunde com o eventual. Incidência do Enunciado 296 do TST. Os demais estão superados pela jurisprudência pacífica deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido. DIÁRIAS. A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem exatamente das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA. Prejudicada a análise em razão do provimento do recurso da RFFSA.

PROCESSO : RR-18.103/1998-004-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - UNIMED

ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO

RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO SILVA

ADVOGADA : DRA. JUSSARA OSIK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não tendo sido conhecida a existência de acordo de compensação, não se visualiza a contrariedade à Súmula nº 85 (que incorporou a Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST). Revelam-se inservíveis os arestos colacionados, na esteira da Súmula nº 296 do TST e da alínea "a" do artigo 896 consolidado. HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO. Percebe-se ter o Colegiado de origem dirimido a controvérsia com base no conjunto probatório, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC ao considerar a comprovação do fato constitutivo do direito do autor às horas extras. Revelam-se inespecíficos os arestos colacionados, na esteira da Súmula nº 296 do TST. JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS. INAPLICABILIDADE. Não se pode cogitar de ofensa ao art. 7º, XIII, da Carta Magna, pois o acórdão recorrido foi conclusivo de que o contrato de trabalho do reclamante e a prova documental apresentada comprovam a jornada semanal de quarenta horas, orientando-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC. Desse modo, o reexame da matéria implicaria a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratário ao âmbito de cognição da Corte, conforme a Súmula nº 126/TST. INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO DO ADICIONAL. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, o

entendimento de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Desse modo, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram alçados a requisitos negativos de admissibilidade do recurso, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. ADICIONAL NOTURNO E REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. Não prospera o recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, a teor do art. 896 da CLT, mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. DOMINGOS E FERIADOS. O Regional, ao registrar que na execução somente serão computadas as folgas que não tenham sido concedidas, dirimiu a controvérsia com base no conjunto probatório, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC ao considerar a existência de trabalho em domingos e feriados sem a respectiva folga compensatória, não se visualizando a ofensa aos arts. 333 do CPC e 818 da CLT. Foge ainda à cognição deste Tribunal o exame da matéria pelo prisma de que o pagamento em dobro dos domingos e feriados trabalhados implicaria tripla quitação. Isso porque, além de encontrar-se desfundamentada a matéria neste ponto, não houve pronunciamento explícito sobre a tese em apreço no acórdão recorrido, descredenciando à consideração o seu exame, na esteira da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-18.647/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RAILTO VIEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas "gratificação de férias", "prêmio-assiduidade", promoções e demais vantagens deferidas ao reclamante por força da incorporação ao contrato individual de trabalho de cláusulas previstas nas normas coletivas de 91/92 e 92/93.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA - ACORDO COLETIVO - CONDIÇÕES DE TRABALHO - INCORPORAÇÃO - CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO - LEI Nº 8.542/92 - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 277 DO TST - APLICABILIDADE. Esta Corte tem aplicado a Súmula nº 277 do TST, não só nas hipóteses de sentença normativa, mas também com relação aos instrumentos normativos em geral, de forma que a decisão do Regional que mantém a incorporação definitiva de vantagens instituídas por acordo coletivo ao contrato individual de trabalho incorre em contrariedade à aludida súmula. O STF também proclama que "as condições estabelecidas por convenções coletivas de trabalho ou sentenças normativas prevalecem durante o prazo de sua vigência, não cabendo alegar-se cláusula preexistente". Registre-se que a Lei nº 8.542/92, na qual se fundamentou o Regional, e que estabelecia, em seu art. 1º, § 1º, que "As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho", foi revogada pela Medida Provisória nº 1.620-38/98. Agravo de instrumento e recurso de revista providos.

PROCESSO : ED-RR-19.080/2001-010-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JÚLIA NAISTER GARCIA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, não conhecer do recurso de revista, na forma da fundamentação supra, que passa a integrar o acórdão embargado, sem atribuição de efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Embargos de declaração acolhidos para, sanando omissão, não conhecer do recurso de revista, na forma da fundamentação supra, que passa a integrar o acórdão embargado, sem atribuição de efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-19.160/1999-009-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE WILMAR DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RICARDO MARCELO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "reintegração", por violação ao artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As violações indicadas não são absolutamente discerníveis na decisão que rejeitou os declaratórios porque foram deduzidas à guisa de reexame do julgado a partir da alegada erro na apreciação da prova oral, extrapolando a finalidade que os identifica como recurso para sanar eventual ocorrência dos vícios do art. 535 do CPC. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. Extrai-se da decisão recorrida que não houve alteração do Regimento de Administração de Recursos Humanos implantado em 1989, donde não se caracteriza o ato único de empregador, mas sim que a partir de fevereiro/1991 o reclamado deixou de cumprir o ali disposto, infração que se renova mês a mês. Hipótese em que a prescrição é parcial. Por isso, não é o caso de aplicação da Súmula 294 do TST. Recurso não conhecido. COISA JULGADA. Salientado pelo Regional que não havia identidade de ações, dada a diferença de pedidos, premissa intangível, a teor da Súmula 126 do TST, não se caracteriza a violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição. Recurso não conhecido. NULIDADE DO PDV. Assentado o fato de o acórdão recorrido ter se orientado pela premissa estritamente fática, e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor da Súmula 126, de que o reclamante foi coagido a aderir ao plano de demissão voluntária, agiganta-se a ausência de dissenso jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação são só inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Recurso não conhecido. REINTEGRAÇÃO. A exigência de motivação do ato administrativo não altera o sentido e o alcance da norma do seu artigo 173 nem é capaz de sugerir a idéia de ter sido abolida a possibilidade de resilição imotivada no cotejo com o artigo 7º, inciso I, daquele Texto. Isso porque, além de o artigo 173 ser enfático ao equiparar as empresas públicas às pessoas jurídicas de Direito Privado, no que concerne, por exemplo, à aplicação do Direito do Trabalho, o artigo 7º, inciso I, optou por priorizar a indenização compensatória em detrimento da estabilidade como forma de proteção da relação de emprego, entendimento esse consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte. Recurso provido.

PROCESSO : RR-19.444/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : IVETE CHAGAS BASTOS
ADVOGADA : DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS
RECORRIDO(S) : BANCO BANE B.S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARQUES SILVA

DECISÃO: I - por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado; II - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante para mandar processar o recurso de revista; III - por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante, apenas no que tange à competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de dano material decorrente de acidente de trabalho, por violação do art. 114 da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de indenização por dano material decorrente de acidente de trabalho, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue a questão, como entender de direito.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ADESÃO DO EMPREGADO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 330 E OJ 270 DA SBDI-1, AMBAS DO TST.

1. A decisão que não admitiu recurso de revista que buscava atribuir o efeito de quitação geral de todos os direitos trabalhistas, ainda que não expressamente consignados no respectivo recibo, à transação decorrente da adesão a programa de demissão voluntária, está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Ademais, a decisão recorrida igualmente se conforma com a Súmula nº 330 do TST, na medida em que o Regional, soberano no exame da prova, assinalou que houve ressalva expressa e específica em relação às horas extras postuladas na presente ação.

2. Assim, a revista não tinha mesmo condições de prosperar, tropeçando no óbice das Súmulas nos 330 e 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

II) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE - PROVIMENTO.

Ficando demonstrado que o recurso de revista da Obreira tinha condições de ser admitido no que tange à competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de indenização por dano material decorrente de acidente de trabalho, por violação do art. 114, da CF, impõe-se o provimento do apelo.

Agravo de instrumento provido.

III) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Consoante a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar demanda visando à indenização por dano material decorrente de acidente de trabalho. Com efeito, a Constituição Federal, no art. 114, VI, determina que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral e patrimonial decorrente da relação de trabalho.

2. Assim, o Regional, ao concluir que a Justiça do Trabalho era incompetente para julgar causa de dano material decorrente de acidente de trabalho, vulnerou a literalidade do art. 114 da CF.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-19.660/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUILMARÊS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUILMARÊS DE SOUSA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS BRESANCINI
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por dissonância com a Orientação Jurisprudencial 124 da SDI, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários, sendo que, se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESPEDIÇÃO POR JUSTA CAUSA. Indiscernível a pretensa agressão aos artigos 482, alíneas "a", "b" e "h", e 818 da CLT e 333 do CPC, visto que o Regional se orientou pelo contexto probatório ao concluir pela ausência da justa causa, ressaltando que as auditorias anteriores à despedida, realizadas anualmente, não constataram nenhuma irregularidade e que a única testemunha do banco, que dirigiu a auditoria de fevereiro de 2000, não incriminou o reclamante. Concluiu-se, mediante a prova oral produzida e as auditorias realizadas, que o procedimento do reclamante, como gerente geral, era aceito pelo banco, que nada apurou contra o autor durante quatro anos, não tendo aplicado nenhuma punição disciplinar ou advertência. Como se vê, o Colegiado se valeu do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, sendo certo que o matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade do apelo, em face do reexame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula 126 do TST. A aplicação do verbete em tela infirma igualmente a divergência jurisprudencial, pois os arestos transcritos (fls. 419/420) somente são discerníveis dentro do próprio contexto processual do qual emanaram, tanto assim que não enfocam os aspectos fáticos contidos no decísum quanto ao fato de que o procedimento do reclamante foi aceito pelo banco durante quatro anos, não havendo, dessa forma, imediatividade, e que a prova testemunhal não incriminou o autor. Inafastável, assim, a aplicação da Súmula 23 do TST. A alegação de que a verba de participação nos lucros e resultados, bem assim as comissões, não deve ser considerada para fins de composição do salário está destituída de fundamentação legal, não tendo sido apontada violação legal, constitucional ou divergência jurisprudencial neste aspecto. Além disso, o Regional ressaltou que a tese não constou da defesa, não tendo procedido ao exame do mérito da questão, o que atrai a aplicação da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA E VERBAS RESCISÓRIAS. Não se cogita de violação à literalidade dos preceitos legais citados no apelo, pois o Regional asseverou que, afastada a justa causa para a dispensa, o reclamante gozou da estabilidade provisória prevista na cláusula 54ª da norma coletiva, que previa a garantia de emprego. Sinalou também que nem a estabilidade prevista na norma coletiva nem o pedido de reintegração foram contestados especificamente. Como se vê, nenhum dos preceitos citados enfoca a questão pelo prisma analisado no decísum, que deferiu a estabilidade com respaldo no teor da norma coletiva e em face da ausência de impugnação específica da matéria pelo recorrente em sua defesa. É fácil inferir ter a Corte a quo decidido, quanto à estabilidade e reintegração, por incursão pelo universo fático-probatório constante dos autos. Já a alegação do reclamado, de que a condição prevista na cláusula normativa não se verificou, não encontra respaldo no quadro fático retratado no acórdão regional, que não fez referência ao teor da aludida cláusula, mas assinalou a existência da garantia de emprego prevista na cláusula normativa. Frise-se que adotar entendimento diverso daquele exarado na decisão levaria necessariamente ao reexame dos mesmos elementos de prova de que se valeu o julgador para formar seu convencimento, o que é inadmissível em sede de revista, diante do óbice da Súmula nº 126 do TST. Revista não conhecida. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O Tribunal Superior do Trabalho, pela Súmula nº 381, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso provido.



PROCESSO : ED-RR-20.434/2001-010-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para corrigindo erro material, determinar que passe a constar na fundamentação do voto como recorrente a UNIÃO em vez do INSS.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. Embargos acolhidos para corrigir erro material constante no dispositivo do acórdão embargado.

PROCESSO : RR-20.948/2002-900-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : JOSUÉ NUNES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas no tocante à conversão das folgas compensatórias em pecúnia, por violação do art. 623 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na petição inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência, restando prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - CONVERSÃO DE RESÍDUOS INFLACIONÁRIOS EM FOLGAS REMUNERADAS - PREVISÃO DA VEDAÇÃO DA CONVERSÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO - DISPENSA DECORRENTE DA ADESÃO AO PDV. Quando o instrumento coletivo de trabalho prevê explicitamente a não-conver em pecúnia do direito aos resíduos inflacionários dos Planos Bresser e Verão concedidos sob a modalidade de folgas remuneradas, não há que se falar em direito à conversão, em face do princípio de que "pacta sunt servanda". Ademais, "in casu", estaria se verificando o desvirtuamento completo do próprio acordo firmado, pois a conversão do resíduo inflacionário dos Planos Bresser e Verão em abono de faltas se deveu justamente ao fato de não ter o Banco condições de pagá-lo em pecúnia. Convém registrar que, na hipótese dos autos, o Reclamante foi dispensado em razão de sua adesão a Plano de Demissão Incentivada (PDV), sendo aplicável por analogia a OJT 31 da SBDI-1 do TST, já que não foi o empregador o único responsável pela extinção do contrato.

Recurso de revista do Reclamado conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-21.530/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BARÃO DE DUPRAT
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTILHO GARCIA
RECORRIDO(S) : JOÃO BARBOSA SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo sido prestada a jurisdição e de forma fundamentada, ainda que insatisfatória ao recorrente, não se visualiza a alegada violação aos artigos 93, IX, da Carta Magna, e 458 do CPC. Recurso não conhecido. CONFISSÃO FICTA. Extrai-se da decisão recorrida que apesar de ter sido aplicada a revelia, as provas foram colhidas e analisadas de acordo com o onus probandi de cada parte. Por isso, o Regional concluiu que não houve prejuízo para o reclamado e aplicou a salutar regra do artigo 794 da CLT. Em razão dessa peculiaridade não se estabelece o conflito jurisprudencial com o paradigma trazido para o confronto, nem se caracteriza a pretensa violação ao artigo 843, § 1º, da CLT. Recurso não conhecido. SEGURO- DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO. Decisão recorrida em consonância com a Súmula 389 (item I) do TST. Despiciendo o exame da especificidade dos arestos transcritos a título de divergência jurisprudencial, por superados, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Recurso de revista não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro na Súmula nº 333 do TST. ADICIONAL NOTURNO. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : RR-23.607/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : GIROFLEX S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO L. AZEVEDO MARIQUES
RECORRIDO(S) : ADEMAR CORDULINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVAIR SILVA MAGALHÃES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à época própria a ser considerada para a correção monetária dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar provimento ao Recurso para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula n.º 381 do TST; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, nos termos do disposto na Súmula n.º 228 do TST; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação legal, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que os referidos descontos obedeam ao critério estabelecido na Súmula n.º 368 do TST, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBRERO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Súmula n.º 381 desta Corte, o pagamento dos salários até o 5.º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1.º (redação conferida pela Resolução TP n.º 129/2005). Dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da súmula anteriormente transcrita. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBRERO. A contribuição dos empregados para o custeio do sistema previdenciário vem prevista na Constituição Federal (art. 195, II) como também na legislação ordinária (art. 11, parágrafo único, alínea c, da Lei n.º 8.212/91). Respondendo o trabalhador pela sua contribuição na constância do contrato laboral, o mesmo deve acontecer com o crédito reconhecido por força de decisão judicial. Assim, o desconto da parcela previdenciária incidirá sobre o crédito obreiro, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. É o que disciplinam os arts. 43 e 44 da Lei n.º 8.212/91. Quanto aos descontos de ordem fiscal, é o art. 46 da Lei n.º 8.541/92 que determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise dos citados preceitos legais, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, cabendo àquele responder pela sua parte, o que encontra previsão também no Provimento n.º 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, BASE DE CÁLCULO, SALÁRIO-MÍNIMO. PROVIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula n.º 228 do TST, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula n.º 17. Decisão Regional em sentido contrário deve ser reformada para que se ajuste aos termos da referida súmula. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-24.040/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CHÁCARA ENCANTADA RECREAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. NEWTON CARLOS CALABREZ DE FREITAS
RECORRIDO(S) : GERALDA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES
ADVOGADA : DRA. MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, suscitada no recurso da reclamada, em face da violação aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue os embargos de declaração de fls. 120/127, como de direito; conhecer do recurso quanto ao tema da deserção, por violação constitucional, para, afastada a deserção do recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o apelo como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Não procede a preliminar de deserção do recurso de revista argüida em contra-razões pelo reclamante. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A parte tem direito ao deslinde dos elementos fáticos que considera decisivos para o desfecho da lide, mesmo porque esta é a última oportunidade para o exame de fatos e provas. Para efeito de definição

do quadro fático, insuscetível de reexame via recurso de revista, caberia ao Regional apreciar os fundamentos consignados nos declaratórios. Recurso provido. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. A jurisprudência tem se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais. Isso porque não há norma específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário do Trabalho. O artigo 789 da CLT não contém regras alusivas ao preenchimento da guia. Ali, ao contrário, cuida-se apenas da fixação de critérios para o cálculo das custas, da identificação da parte responsável pelo seu recolhimento e do respectivo prazo. Nesse contexto, é forçoso que o magistrado examine as irregularidades no preenchimento do DARF à sombra do princípio da instrumentalidade dos atos processuais do artigo 244 do CPC. Comprovado que da guia, pela qual a recorrente efetuou o pagamento das custas, constara o respectivo valor e o nome da reclamada, a não indicação do número do processo trabalhista e do nome do reclamante afigura-se erro amplamente escusável, insuscetível de embasar o não-conhecimento do recurso, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual consubstanciado no preparo do apelo. Disposição regulamentar da Corte de origem, conquanto elucide os requisitos obrigatórios do preenchimento da guia DARF, não tem o condão de justificar a deserção na contramão do artigo 244 do CPC. Isso por lhe faltar competência legiferante para tanto, uma vez que o disciplinamento dos requisitos do preenchimento da guia DARF, por envolver presposto objetivo de admissibilidade de recurso, não se insere na previsão do artigo 96, inciso I, alínea "a", da Constituição, enquadrando-se, ao revés, na competência privativa da União, a teor do artigo 22, inciso I, da Carta.

PROCESSO : RR-26.070/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ MONTEIRO FILHO
RECORRIDO(S) : APARECIDA DE FÁTIMA BREDA
ADVOGADA : DRA. HELÓISA ROSA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A estratégia de a parte transcrever os seus embargos declaratórios impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdicional, infirmo, por consequência, a denúncia de violação do arsenal normativo invocado. Ademais, a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se considera violados os dispositivos de lei apontados revela a deficiência das razões recursais, pois há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca dos motivos pelos quais considera tenha havido ofensa à letra da lei constitucional ou federal, não bastando a simples menção ao aludido dispositivo. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Constata-se que a decisão regional está fundamentada no fato de a reclamada ter atraído para si o ônus da prova ao sustentar que as horas extras estavam anotadas e pagas. Nesse passo, tem-se que a decisão regional apenas aplica a literalidade do artigo 818 da CLT, segundo o qual "a prova das alegações incumbe à parte que as fizer". A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador com respaldo no art. 131 do CPC, em detrimento dos controles de frequência, não propicia a evidência de afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tampouco em divergência com os arestos colacionados, sobretudo por não se reportarem ao fato de a prova documental não retratar a real jornada de trabalho. Recurso não conhecido. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. BIS IN IDEM. Verifica-se que a decisão regional, ao determinar o pagamento do adicional, encontra-se em parte em consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na Orientação Jurisprudencial de nº 307 da SDI do TST. Incide a obstaculizar a revista a Súmula 333 desta Corte, a infirmar as violações legais e constitucionais indicadas e a divergência colacionada, por superada. Ademais, mantém-se a decisão nos termos em que proferida, pois qualquer alteração implicaria reformatio in pejus. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CRITÉRIOS. O TRT, ao determinar que a apuração da contribuição previdenciária seja realizada mês a mês, decidiu em consonância com o item III da Súmula 368 desta Corte, alçada em requisito negativo de admissibilidade da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-26.424/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EDINALDO ANTÔNIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. ADALGISA PINHEIRO ROCHA
RECORRIDO(S) : JIL COMÉRCIO DE AUTO PARTES LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BUSHATSKY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 3º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer o vínculo empregatício entre as partes e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para dar prosseguimento ao julgamento do recurso ordinário da reclamada e do recurso adesivo do reclamante.

EMENTA: POLICIAL MILITAR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPRESA PRIVADA. A questão encontra-se superada neste Tribunal Superior pela edição da Súmula nº 386 desta Corte que firmou o entendimento de que "Policial Militar. Reconhecimento de vínculo empregatício com empresa privada. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 167 da SDI-1) - Res.129/2005 - DJ 20.04.05). Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. (ex-OJ nº 167 - Inserida em 26.03.1999). Recurso provido.

PROCESSO : RR-27.725/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO
RECORRIDO(S) : NELCI PEDROSO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO PAULO BECK

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista com relação à marcação de jornada/tempo gasto para a troca de uniforme, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para determinar a observância aos termos do estipulado no Precedente nº 326 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 quando da apuração das horas extras; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que a sua apuração seja feita sobre o montante percebido e ao final, segundo o entendimento firmado na Súmula nº 368-TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)HIPÓTESES DE CABIMENTO. QUITAÇÃO FIRMADA PELA SÚMULA N.º 330-TST. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE QUITAÇÃO TOTAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, para o seu conhecimento, o preenchimento dos requisitos enumerados no art. 896 consolidado - demonstração de ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro Regional ou da SDI desta col. Corte. No caso em questão, a decisão recorrida mostra-se em conformidade com a jurisprudência do TST, inviabilizando o processamento da Revista. Inteligência da Súmula-TST nº 333 e do § 4.º do art. 896 consolidado. 2)REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA N.º 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula nº 126 desta col. Corte. Revista não conhecida. 3)HORAS EXTRAS. CONTAGEM "MINUTO A MINUTO". APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA OJ N.º 326 DA SBDI1. RECURSO PROVIDO. De acordo com o disposto na OJ n.º 326 da SBDI1, o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária. Decisão em sentido contrário deve ser modificada a fim de se adequar ao entendimento anteriormente exposto. 4)DESCONTOS FISCAIS. MOMENTO DE SUA APURAÇÃO. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO. De acordo com as disposições da Súmula nº 368 desta Corte, os descontos fiscais devem ser feitos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, devendo o recolhimento, ainda, incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-28.339/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARA DENISE GALVES DIAS SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-30.782/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MARCELO MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "AUXÍLIO DOENÇA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO, por contrariedade à Súmula nº 371 do TST e por divergência jurisprudência e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar procedente em parte a reclamação trabalhista, declarando a nulidade da demissão em face das disposições do artigo 118 da Lei nº 8.213/91 e da cláusula 23ª, letra "d" da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria profissional, e para condenar o reclamado ao pagamento de salários a partir da alta médica e pelo período de doze meses, depósitos fundiários e a complementação do auxílio doença e auxílio refeição e cesta alimentação de acordo com as normas coletivas e honorários advocatícios na razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor devido ao reclamante para o Sindicato Assistente. Juros de mora a partir da propositura da ação nos termos do artigo 883 da CLT e correção monetária com a observância da Súmula nº 381 da TST. Por maioria, autorizar os descontos das contribuições previdenciárias e retenção do imposto de renda, com a observância dos ditames da Súmula nº 368 do TST, devendo o Reclamado comprovar nos autos os recolhimentos devidos, vencido o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti quanto ao desconto de Imposto de Renda. Custas pelo Reclamado, calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado para efeito recursal em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DE FLS. 174/180. EXTEMPORANEIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS PENDENTES DE JULGAMENTO.

Embargos declaratórios interpostos pela parte interrompem o curso do prazo recursal e enquanto não julgado, não assiste a interposição de recurso, pois, ainda não ofertada de forma definitiva a prestação jurisdicional, sob pena de ofensa ao princípio da unirecorribilidade.

Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DE FLS.182/186.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL SUPERVENIENTE AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EFEITOS. NEXO DE CAUSALIDADE COM A EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO DE ESTABILIDADE EXAURIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS. 371 E 396 DO TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-35.518/2002-002-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA BRITO
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY LIMA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO - IMPLURB
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - OPORTUNIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 795 DA CLT. Consignado pelo Regional que o reclamante não alegou a nulidade por cerceamento de defesa no momento oportuno, mas apenas em sede de recurso ordinário, inviável é o exame da matéria, por estar preclusa, nos termos do art. 795 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-36.160/2002-006-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS DO ESTADO DO AMAZONAS - SUHAB
PROCURADOR EMBARGADO(A) : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : JULIO CESAR DA COSTA BELFORT
ADVOGADA : DRA. MARIA DE JESUS DE SOUZA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

PROCESSO : ED-RR-36.353/2002-001-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS DO ESTADO DO AMAZONAS - SUHAB
PROCURADOR EMBARGADO(A) : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : EYMARD PINTO ALVES
ADVOGADA : DRA. HOSANNAH SOUZA DE ALEN-CAR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

PROCESSO : RR-40.342/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : RICARDO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINTO FLORES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DANOS MORAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sobre a matéria, esta c. Corte já firmou posição, mediante a Súmula nº 392 do TST, de que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Com efeito, o conhecimento do recurso esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA. Infere-se, da decisão impugnada, que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia não pelo prisma subjetivo da prova, mas, sim, ao rés do universo fático dos autos - pena de confissão aplicada -, louvando-se da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de revisão nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST, descartando-se eventual violação aos referidos dispositivos legais. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. É flagrante a pretensão recursal de revolver matéria fática, vedada nesta c. Corte, a teor da Súmula nº 126 do TST, cuja incidência, por si só, afasta a possibilidade de aferição de violação legal e de divergência jurisprudencial. Atento, por outro lado, à evidência de o Colegiado de origem não ter se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, ao rés do conjunto probatório, é fácil deduzir ter se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Ressalte-se, por fim, que o princípio da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição Federal mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a violação não o será direta e literal, como exige a alínea "a" do art. 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-41.236/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS BERNARDO
ADVOGADA : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA
RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FERROBAN. EX-EMPREGADO DA FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI ESTADUAL Nº 200/74 E DECRETO Nº 49.837/68. I - Os arestos colacionados encontram óbice na Súmula nº 23/TST, pois eles enfrentam a matéria tão-só pelo prisma do confronto entre a Lei Estadual nº 200/74 e a alegação de existência de ajuste coletivo conferindo complementação de aposentadoria, sem considerar o outro fundamento que norteou a decisão recorrida, qual seja, a disposição do Decreto nº 49.837/68 no sentido de suprimir, dos ferroviários contratados após sua publicação (12/6/68), qualquer direito à complementação de aposentadoria. II - Para que se pudesse considerar vulnerado o art. 7º, XXVI, da Constituição da República seria necessário concluir pela existência de disposição normativa garantindo complementação de aposentadoria aos ferroviários da Fepasa à época da contratação do reclamante, o que só se viabilizaria mediante o revolvimento dos fatos e provas dos autos, vedado em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126/TST. III - Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-43.574/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALMIR LUÍS MACHADO
ADVOGADO : DR. VALDECIR MILESKI

DECISÃO: Por unanimidade: I - Dar provimento ao agravo de instrumento. II - conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas quanto ao tema "estabilidade provisória", por violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os salários referentes ao período da estabilidade provisória de que trata o artigo 118 da Lei nº 8.213/91.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REQUISITO. A percepção de auxílio-doença acidentário é pressuposto para o deferimento da estabilidade provisória, conforme o disposto no artigo 118, c/c o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Inviável o deferimento da garantia de emprego, sem o preenchimento desse requisito, na medida em que, nos termos do artigo 22, § 2º, da mencionada lei, "na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública". Agravo de instrumento provido e recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-46.751/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : LEOCÁDIO DA CRUZ PEDROSO
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação legal, dando-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser realizados nos termos do Provimento CGJT 1/96 e da Lei nº 8.212/91 (orientação jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento uniformizado pela Súmula nº 368/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. PROVIMENTO. A contribuição dos empregados para o custeio do sistema previdenciário vem prevista na Constituição Federal (art. 195, II) como também na legislação ordinária (art. 11, parágrafo único, alínea c, da Lei nº 8.212/91). Respondendo o trabalhador pela sua contribuição na constância do contrato laboral, o mesmo deve acontecer com o crédito reconhecido por força de decisão judicial. Assim, o desconto da parcela previdenciária incidirá sobre o crédito obreiro, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. É o que disciplinam os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91. Quanto aos descontos de ordem fiscal, é o art. 46 da Lei nº 8.541/92 que determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise dos citados preceitos legais, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, cabendo àquele responder pela sua parte, o que encontra previsão também no Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : A-RR-51.310/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CLÓVIS LUIZ GRAPIGLIA
ADVOGADO : DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 52,61 (cinquenta e dois reais e sessenta e um centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - ITAIPU BINACIONAL - TRANSAÇÃO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO - MATÉRIA FÁTICA - ÓBICE DAS SÚMULAS Nos 126, 221, II, 296, I, 297, I, 331, I, E 333 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. O recurso de revista patronal versava, entre outros temas, sobre vínculo de emprego e transação extrajudicial pela adesão ao PDV e compensação.

2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro nas Súmulas nos 126, 221, II, 296, I, 331, I, e 333 do TST, em face do reconhecimento, pelo TRT, do vínculo empregatício entre as Partes. A SBDI-1 desta Corte tem entendido que a revista, em casos como tais, encontra resistência na Súmula nº 126 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo do Agravado com a demora.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-52.640/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : SILVIO PEREIRA PONTES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto e, corrigindo erro material, passe a constar no item 1.5 e na segunda linha do referido item às fl. 343 do acórdão embargado: "... prescrição relativa às diferenças salariais decorrentes das promoções..."

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. Embargos acolhidos para corrigir erro material constante dos fundamentos do acórdão embargado e prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-54.419/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : TERESINHA MARIA SCHNORR TROMBINI E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenar os embargantes com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do recurso de revista, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Diante da incontestável higidez da decisão embargada e do intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenas os embargantes com a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-54.894/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS EMÍDIO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANKBOSTON, N.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AS violações aos dispositivos legais e constitucional indigitados não são discerníveis na decisão que rejeitou os declaratórios porque foram deduzidas à guisa de reexame do julgado a partir da alegada errônea na apreciação da prova oral e documental, extrapolando a finalidade que os identifica como recurso para sanar eventual ocorrência dos vícios do art. 535, do CPC. Vale observar que o intuito de obter questionamento que pavimentasse o acesso da parte ao Tribunal Superior, na conformidade da Súmula nº 297 do TST, cinge-se às questões que tenham sido veiculadas nas razões ou contra-razões do recurso ordinário, e que não tenham sido examinadas na decisão embargada, ou tenham sido de forma obscura ou contraditória, por conta do princípio que o preside do tantum devolutum quantum appellatum. Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. Reconhecido que a reclamante laborava diuturnamente por oito horas, tanto é assim que lhe foram deferidas como extras a sétima e oitava horas durante todo o pacto laboral. Sendo assim, fazia jus ao intervalo legal de 01 hora. Considerada essa peculiaridade fática, não se caracteriza a contrariedade à Súmula 118 do TST nem a divergência com os paradigmas confrontados. Recurso não conhecido. REFLEXOS DOS REPOUSOS SEMANAIIS REMUNERADOS PELA INTEGRACÃO DAS HORAS EXTRAS EM OUTRAS VERBAS. A

questão não foi apreciada pela instância regional, nem poderia ter sido já que não suscitada nas razões de recurso ordinário. Não ocorre a reclamante os termos do artigo 515, §1º, do CPC, pois tendo sido sucumbente e não tendo recorrido quanto à matéria, que pretendeu revolver apenas nos embargos declaratórios, não a devolveu ao Tribunal, por conta do princípio tantum devolutum, quantum appellatum. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - NÃO JUNTADA DA TOTALIDADE DO CONTROLE DE HORÁRIO. Consta-se da decisão recorrida que o reclamado juntou os cartões de ponto, e acaso não os tenha juntado em sua integralidade, o fato passou despercebido pela autora, no momento apropriado. Por isso, o Regional considerou a alegação inoção recursal, donde não se caracteriza a indigitada violação aos artigos 74, §2º, da CLT e 358, 359 e 373 do CPC, nem a divergência com o paradigma apresentado. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. Consignado pelo Regional que os cartões de ponto registravam a real jornada cumprida, como extraído da prova apresentada, ponto fático no qual é soberana a decisão, a teor da Súmula 126 do TST, não se divisa afronta ao artigo 832 da CLT nem ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição, os quais, diga-se, foram indicados aleatoriamente, já que a recorrente não consegue desenvolver o argumento com consistência. Mesmo porque foram deferidas a sétima e oitava horas como extras. O que lhe foi indeferida foi hora extra além da oitava, por não ter sido comprovada. Daí a absoluta impertinência da ex-OJ 23 da SBDI-1, assim como a imprestabilidade do paradigma apresentado. Recurso não conhecido. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 378 do TST. Recurso de revista não conhecido, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. RECOLHIMENTOS DE IMPOSTO DE RENDA E INSS. A tese defendida pela recorrente está superada pela jurisprudência pacífica deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 368, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-55.659/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS BONETT BARBOSA
ADVOGADA : DRA. REJANE ROCHA CRHYSÓSTOMO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. II - dar provimento ao recurso de revista para, declarando a nulidade do acórdão Regional, reconhecer a validade da guia de recolhimento do depósito colacionada à fl. 30 e, afastando o decreto de deserção, determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO NÃO-CONFIGURADA. É de se considerar válida a guia de comprovação do depósito recursal que contenha elementos suficientes para permitir sua vinculação ao processo, atingindo sua finalidade, consoante princípio da instrumentalidade do artigo 244 do CPC. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. GFIP. REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO. AFRONTA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CARTA MAGNA. Conhecida a revista por afronta constitucional, a ela se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que nova decisão seja proferida, emitindo juízo explícito sobre toda a matéria articulada em sede de Recurso Ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-55.989/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : A-RR-56.217/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (REPUBLICAÇÃO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ADEMIR WITT DA LUZ
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA VIJANDE DA SILVA

AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada Rede Ferroviária Federal, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 79,07 (setenta e nove reais e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - EMPRESA SUBMETIDA A REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 304 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTelação.

1. O recurso de revista da Reclamada, que se encontra submetida a regime de liquidação extrajudicial e responde subsidiariamente pelos débitos trabalhistas, versava sobre juros moratórios.
2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro na Súmula nº 296 do TST, uma vez que o Enunciado nº 304 desta Corte não prevê a hipótese de suspensão dos juros para empresa que tenha sido condenada subsidiariamente, ou seja, o referido verbete somente tem lugar quando a condenação for exclusivamente a empresa em regime de liquidação extrajudicial não sendo essa a hipótese dos autos.
3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.
4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.
Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-56.595/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (REPUBLICAÇÃO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. VALDIR JUDAI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - JUROS DE MORA - RFFSA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DETERMINADA PELA LEI Nº 8.029/90 - AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 304 DO TST, ESPECÍFICA PARA A LIQUIDAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DISCIPLINADA NA LEI Nº 6.024/74 - PREMISSAS LANÇADAS NA DECISÃO REGIONAL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. O Regional concluiu ser devida a incidência de juros de mora sobre os débitos trabalhistas da RFFSA, salientando que a Súmula nº 304 do TST aplicava-se tão-somente às liquidações extrajudiciais decretadas com base na Lei nº 6.024/74, ou seja, de instituição financeira, não sendo o caso da Empresa regida pela Lei nº 8.029/90.
2. O recurso de revista patronal, calcado em contrariedade à Súmula nº 304 do TST, em divergência jurisprudencial e em violação do art. 46 do ADCT, não logra ultrapassar a barreira do conhecimento.
3. Com efeito, os arestos colacionados esbarram no óbice das Súmulas nos 23 e 296 do TST, porquanto tratam da liquidação extrajudicial somente pelo prisma da Súmula nº 304 desta Corte, que se dirige à liquidação extrajudicial de instituição financeira, nada referindo quanto à liquidação determinada pela Lei nº 8.029/90.
4. Outrossim, diante das premissas lançadas pelo Regional e da existência de controvérsia nesta Corte sobre a aplicação da Súmula nº 304 do TST à liquidação extrajudicial da RFFSA, resta inviabilizado o conhecimento da matéria por contrariedade à referida súmula. A analogia entre as hipóteses retratadas permitiria somente a aplicação dessa jurisprudência ao mérito da questão trazida no apelo patronal se fosse ultrapassada a barreira da admissibilidade.
5. Descabe também a revista por ofensa ao art. 46 do ADCT, que somente expressa que os débitos das empresas submetidas ao regime de liquidação extrajudicial estão sujeitos à incidência da correção monetária, nada referindo quanto a juros de mora.
6. Sendo assim, o agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.
Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-61.285/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO BMC S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
RECORRIDO(S) : FLORA PLACERES ALVAREZ CORRÊA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO MORO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer integralmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - excluir da condenação o pagamento de horas extras excedentes da sexta até a oitava, diárias; II - excluir da condenação a correção monetária sobre os salários não pagos até o 1º dia útil subsequente ao mês vencido, observando-se, a partir daí, o índice de correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços; e III - determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais a cargo do reclamado, autorizada a retenção dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, referente às parcelas

tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996; e para determinar, ainda, quanto aos descontos previdenciários, que sejam calculados mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição, conforme o art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91.

EMENTA: ADVOGADA BANCÁRIA - PROFISSIONAL LIBERAL - EQUIPARAÇÃO - LEI Nº 7.316/85, ART. 1º - SÚMULA Nº 117 DO TST. Não há que se confundir o enquadramento sindical do empregado, com o conceito de "profissões regulamentadas", por que são institutos jurídicos diversos, na medida que o primeiro estabelece parâmetro de aplicação de normas coletivas e o segundo disciplina o regime jurídico do contrato individual de trabalho. Assim, é dispiciendo o debate acerca do enquadramento sindical, para se definir se a advogada empregada de instituição bancária, cuja profissão é regida por normas específicas previstas no respectivo estatuto profissional (Lei nº 8.906/94). Assim, tratando-se de advogado com dedicação exclusiva, a sua jornada normal é contratual, conforme preconiza o artigo 20 da Lei 8906/94: "Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-61.390/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
RECORRENTE(S) : ECÍLIO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que seja julgado o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito, afastada a deserção. Fica sobrestada a análise do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: 1. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM BANCO DIVERSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - POSSIBILIDADE. O art. 12 da Lei nº 8.036/90 apenas garantiu à Caixa Econômica Federal (CEF) o controle de todas as contas vinculadas do FGTS, assumindo os demais estabelecimentos bancários a condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS. Assim, a centralização das contas do FGTS na CEF não significa dizer que os depósitos tenham que ser realizados com exclusividade na referida instituição bancária, podendo ser efetuado o depósito em outro banco que não a CEF.

2. CUSTAS PROCESSUAIS - JUSTIÇA DO TRABALHO - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.289/96 - AUSÊNCIA DE PREVISÃO, NA CLT, DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COM EXCLUSIVIDADE JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DESERÇÃO AFASTADA. O art. 789 da CLT, que trata das custas proces no Processo do Trabalho, não exige que o recolhimento seja feito com exclusividade junto à Caixa Econômica Federal, bastando, para atingir a finalidade da lei, que seja feito em estabelecimento oficial de crédito bancário. Por sua vez, a Lei nº 9.289/96 tem aplicação exclusiva no âmbito da Justiça Federal.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-62.395/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : SANDOVAL CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CARÁTER INFRINGENTE E PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. "In casu", a decisão embargada pronunciou-se clara e distintamente sobre a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista em face da ausência de violação da literalidade dos arts. 8º, 9º, 444, 468 e 477, § 2º, da CLT e de contrariedade à Súmula nº 91 do TST, em decorrência das particularidades do caso concreto, no qual a norma coletiva condicionava a adesão ao "acordo-apo" à desistência de qualquer ação na Justiça do Trabalho, tendo o empregado jubilado direito ao pagamento de todas as verbas rescisórias acrescida de indenização. Sendo assim, não se reconhece omissão no julgado, mas uso dos declaratórios com caráter infringente, buscando reformar a decisão na própria instância que já exauriu sua jurisdição

3. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-62.898/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA BRITO
ADVOGADA : DRA. DELLY CECÍLIA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. CONFIGURAÇÃO. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 225 da SDI do TST, que dispõe: "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora.". A aplicação do da OJ 225 da SDI infirma as violações legais, bem como a divergência jurisprudencial, sendo aplicável o teor dos Enunciados 23, 296 e 333 do TST. Revista não conhecida. DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS DO FGTS. Consoante se infere do acórdão regional, a alegação do autor quanto à insuficiência dos depósitos fundiários foi demonstrada, principalmente em virtude de a própria recorrente ter admitido que a primeira reclamada (RFFSA) firmou compromisso de confissão de dívida junto à CEF. A decisão regional, tal como prolatada, está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 301 da SDI do TST, que preleciona, verbis: "FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 8.036/90, ART. 17. DJ 11.08.03. Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC). Nesse contexto, afasta-se as violações invocadas na revista, incidindo como óbice ao processamento da revista, o Enunciado 333 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do apelo. Os arestos citados no apelo não se reportam aos mesmos elementos fáticos descritos no acórdão impugnado, em especial o fato de que a recorrente admitiu que a primeira reclamada firmou compromisso de confissão de dívida junto a CEF, o que confirmava a irregularidade dos recolhimentos devidos, a respeito dos quais a sucessora é responsável. Além disso, os julgados encontram-se superados, a teor do § 4º do art. 896 da CLT, segundo o qual a divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Frise-se que a atribuição de uniformização da jurisprudência delegada ao TST já foi cumprida com a pacificação da controvérsia nos termos do aludido precedente, que nada mais faz do que refletir o entendimento reiterado adotado no âmbito deste Tribunal sobre o assunto. Revista não conhecida. ANUÊNIO. O paradigma citado enfoca tese alusiva ao ônus da prova da alegação de fato modificativo do direito postulado sem, no entanto, enfrentar a assertiva fática do decum, calcada em documentos existentes nos autos. Incide, assim, o enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-65.140/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : LUIZ VIANA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO ATÉ A DATA DE TRANSIÇÃO AO REGIME JURÍDICO ÚNICO - COISA JULGADA - PRECLUSÃO. O Regional é inequívoco ao declarar que o título executando, que transitou em julgado em 25.4.96, fixa a competência desta Justiça para executar verbas trabalhistas após edição da Lei nº 8.112/90, de 11.12.90, tendo ressaltado, ainda, que a União deixou o prazo para interposição de ação rescisória transcorrer in albis. Nesse contexto, viola frontalmente os limites objetivos da coisa julgada a decisão que limita a execução da condenação ao advento da Lei nº 8.112/90, quando o título condenatório é expresso ao autorizá-la, mormente em face preclusão absoluta que impede o seu exame. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-65.327/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : TVSBT - CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS SEIXAS
ADVOGADO : DR. CHRISTIAM MOHR FUNES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado de omissão, contradição ou obscuridade, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não provimento do recurso, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-65.399/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : NILTON LOPES BORGES
ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO PINONE FILHO
EMBARGADO(A) : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LAURA C. CASTELLO BRANCO PINHEIRO
EMBARGADO(A) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MAURO

DECISÃO: Por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração da reclamada para, emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer-se da revista por contrariedade à Súmula nº 331, II, desta Corte, e violação do art. 37, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das parcelas decorrentes do enquadramento do reclamante como bancário; II - acolher os embargos de declaração do reclamante para prestar esclarecimento de que não existe omissão nem contradição no acórdão embargado, quando reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por aplicação do item IV da Súmula 331 do TST.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO. Havendo omissão no julgado, os embargos declaratórios mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

BANESPA S.A. - VÍNCULO DE EMPREGO - EMPRESA INTERPOSTA - INOBSERVÂNCIA DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O fato de o reclamante haver prestado serviços ao Banespa S.A., por meio de interposta empresa prestadora de serviços, não autoriza o reconhecimento do vínculo de emprego com o tomador, porque não observada a exigência de concurso público contida no art. 37, II, da Constituição Federal, e, igualmente, objeto da Súmula nº 331, II, do TST. Nesse contexto, não sendo o reclamante empregado do banco, não faz jus aos direitos típicos de bancário. Embargos de declaração acolhidos para, emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer-se da revista. Recurso de revista provido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO. Havendo omissão e contradição equívoco no julgado, os embargos declaratórios mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-65.759/2002-900-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
EMBARGADO(A) : CRISMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO ALVES MONTEIRO DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA MARIA BACELAR BORGES ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GOMES CARDOSO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 127, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - O art. 127, caput, da Carta Magna está íleso, porque não se divisa, na espécie, desrespeito à atribuição constitucional do Ministério Público de defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, já que ficou evidenciada in casu a ausência de prejuízo a exigir a atuação do Parquet desde o primeiro grau de jurisdição. II - Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-67.124/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PAULO CEZAR BASÍLIO CORREA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO APÓS A SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. AÇÃO AJUIZADA APENAS CONTRA A EMPRESA SUCEDIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1 - O Tribunal Regional manteve a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por considerar a Rede Ferroviária Federal S.A. parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide, já que a rescisão contratual ocorreu após a sucessão pela Ferrovia Sul Atlântico S. A., que não importou em solução de continuidade do pacto laboral. 2 - O recurso de revista não comporta conhecimento, porque o aresto colacionado é inespecífico, à luz do Enunciado nº 296/TST. 3 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-67.131/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (REPUBLICAÇÃO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS BORGES CALDEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. MARCOS TRINDADE JOVITO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "sucessão de empregadores", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal S.A.

EMENTA: ALL - AMERICA LATINA LOGÍSTICA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE. A Orientação Jurisprudencial 225 da SDI desta Corte preleciona, verbis: "Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede." Recurso conhecido e parcialmente provido. **QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Constatou-se que a própria recorrente alude ao fato de que o sindicato de classe opôs ressalva no TRCT, mas que o fez de forma genérica e não especificou os valores. Sendo assim, não se pode cogitar de divergência com o Enunciado nº 330 do TST, pois esse verbete, em sua parte final, afasta sua aplicação na hipótese de existir ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela. Como o Regional não se manifestou sobre a assertiva da recorrente, de que a ressalva feita pelo sindicato não foi especificada, a questão atrai a aplicação do Enunciado 126 do TST. O aresto de fls. 457 não enfrenta os fundamentos do acórdão regional, mormente a assertiva de que a quitação dada abrange somente os valores e não as parcelas. Incidem, in casu, os Enunciados 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido. **PRESERVAÇÃO TOTAL.** A decisão regional está em consonância com a

Orientação Jurisprudencial 83 da SDI do TST, de seguinte teor: "Aviso prévio. Indenizado. Prescrição. A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Art. 487, § 1º, CLT." Incide o Enunciado 333 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, o que infirma a divergência jurisprudencial colacionada, por estar superada, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida. **DEVOLUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO DO PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO.** Relativamente à arguição de incompetência da Justiça do Trabalho, tem-se que o apelo, além de estar destituído de fundamentação legal, à luz do art. 896 da CLT, ainda esbarra no óbice contido na Orientação Jurisprudencial 141 da SDI do TST, que consagra a competência da Justiça do Trabalho em relação aos descontos previdenciários e fiscais. No pertinente à indenização do PDV, o acórdão regional está em estrita sintonia com o entendimento perfilhado no Precedente 207 da SDI do TST, que preceitua, verbis: "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Indenização. Imposto de renda. Não-incidência." Incide o Enunciado 333 do TST, o qual obstaculiza a admissibilidade da revista e infirma a violação constitucional suscitada. Revista não conhecida. **DO PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA.** A Medida Provisória nº 2.226, de 4/9/2001, acrescentou o art. 896-A, com a seguinte redação: "Art. 896-A. Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica." O art. 2º dessa MP assim dispõe: "Art. 2º Tribunal Superior do Trabalho regulamentará, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista, assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão." Essa regulamentação ainda não foi procedida por esta Corte, motivo pelo qual não se pode ainda verificar a aplicação do referido princípio na admissibilidade do recurso de revista. Recurso de que não se conhece. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - TÍQUETE-REFEIÇÃO E VALE-TRANSPORTE.** O apelo, no tópico, encontra-se totalmente desfundamentado, pois não foi indicada violação a preceito legal ou constitucional, tampouco indicados arestos para confronto jurisprudencial, de forma a atender ao comando do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-68.742/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SÍLVIO CAMPOS MARCIANO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-68.794/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ MANOEL ZANUTI
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO(S) : TERRACOM ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "horas extras - acordo de compensação de jornada". Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "adicional noturno - prorrogação do trabalho noturno em período diurno", por contrariedade ao item II da Súmula nº 60/TST (ex-OJ nº 6/SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescentar à condenação o pagamento do adicional noturno para as horas trabalhadas em prorrogação do trabalho integralmente cumprido em horário noturno. Por unanimidade, dele conhecer parcialmente quanto ao tema "adicionais de insalubridade e periculosidade - integração na base de cálculo do adicional noturno", por contrariedade à Súmula nº 139/TST (ex-OJ nº 102/SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade componha a base de cálculo do adicional noturno.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Inexiste mácula aos arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT quando estão claramente declinados os fundamentos regionais, de forma a viabilizar às partes a possibilidade de, via recurso de revista, impugnar o decum. II - Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** I - A reforma do julgado dependeria de que se concluisse ser o autor credor do pagamento de diferenças de horas extras, o que somente se viabilizaria mediante o revolvimento dos fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 126/TST. II - Recurso não conhecido. **ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DO TRABALHO NOTURNO EM PERÍODO DIURNO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 6/SBDI-1 DO TST, CONVERTIDA NO ITEM II DA SÚMULA Nº 60/TST.** I - A Orientação Jurisprudencial nº 6/SBDI-1 do TST foi recentemente cancelada e convertida no item II da Súmula nº 60/TST (Resolução nº 126, de 20/4/2005), dispõe que "cumprida integralmente a jornada no período

noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 - Inserida em 25.11.1996)". II - Infere-se da decisão recorrida que houve prorrogação de trabalho noturno. Daí ser devido o adicional de horas noturnas para o trabalho executado nesta condição, pois a intenção do legislador foi indenizar o empregado em razão da penosidade decorrente do trabalho executado durante a madrugada, até depois das 5h da manhã. III - Recurso provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO. I - O TRT manteve a sentença que julgara improcedente o pedido de integração, na base de cálculo do adicional noturno, dos adicionais de insalubridade e periculosidade. II - Dispõe a Súmula nº 139 (ex-OJ nº 102/SBDI-1), que, "enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais", deve-se conhecer em parte o apelo e dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade componha a base de cálculo do adicional noturno.

PROCESSO : RR-72.945/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO SILVESTREIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BE-RALDO
RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANDREI OSTI ANDREZZO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Como se infere da decisão recorrida, o Colegiado a quo não negou eficácia ao artigo 896, parágrafo 3º, da CLT, mas, considerando a regulamentação própria, decidiu que eram imprestáveis para comprovar o conflito jurisprudencial a simples transcrição de resumo de decisões daquele colegiado. Seria, para tanto, necessária a apresentação de cópias autenticadas. Daí porque não se caracteriza a violação ao dispositivo legal citado. Recurso não conhecido. DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO. A decisão está em consonância com a jurisprudência reiterada deste Tribunal Superior. O recurso esbarra no óbice da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-73.338/2003-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCOS MAMEDE
ADVOGADA : DRA. AUDREY MARTINS MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Defronta-se com o deslize de a reclamada não ter identificado as omissões assacadas à decisão de 2º grau. A estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações genéricas sobre a existência de omissão no julgado para concluir, mediante lacônica remissão aos embargos, que a Corte não a exercera em sua plenitude, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa de prestação jurisdiccional, infirmando, por consequência, a denúncia de violação ao art. 93, IX, da Carta Magna. Registre-se que os demais dispositivos constitucionais invocados revelam-se impertinentes para ensejar a admissibilidade do recurso de revista pela nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 115 do TST. Recurso não conhecido. "QUITAÇÃO. VALIDADE- Redação dada pela Res. 108/2001. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação" (Súmula nº 330 do TST). Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS. ART. 62, II, DA CLT. Da forma como solucionada a questão pelo TRT a quo, não há como obter a reforma do julgado sem que se proceda ao revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é defeso em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126/TST. Isso porque, analisando as peculiaridades fáticas delineadas na hipótese vertente, concluiu o Colegiado Regional que o autor não exercia cargo de gestão, estando sujeito às ordens do gerente geral, além de ter monitorada sua jornada de trabalho pela reclamada.

Assim, por incidência da Súmula nº 126/TST, não há como dividir ofensa ao art. 62, inciso I e II, da CLT nem dissenso com o aresto colacionado. Tanto mais que o excerto trasladado demonstra-se inservível para o confronto de teses, porque oriundo de Turma do TST, esbarrando no óbice da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de na Justiça do Trabalho não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão da parcela condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-73.564/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CECRESP - CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CLEIDE MARGARETTE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, apenas para prestar esclarecimentos adicionais sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-73.629/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CÉLIA SOARES FRAGOSO
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EQUIVOCO NA FORMA DE CÁLCULO - SÚMULA Nº 327 DO TST - O Regional declara que a reclamante já está aposentada desde 19/12/1992, com menos de 30 anos de serviços, em conformidade com o Regulamento de Pessoal vigente à data da admissão. Consigna, ainda, que o objeto desta ação é tão-somente a diferença da complementação de aposentadoria, decorrente de equívoco na forma de cálculo. A hipótese, tal como retratada pelo Regional, atrai a prescrição parcial, porquanto não se discute o direito à complementação de aposentadoria, mas apenas diferenças, em razão de a reclamada ter efetuado seu pagamento em valores menores do que os efetivamente devidos. Nesse contexto, está juridicamente correta a aplicação do disposto na Súmula nº 327 do TST, com sua nova redação (Resolução nº 121/2003, DJ 21/11/2003), que assim dispõe: "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio". Não tem, pois, pertinência a alegação de prescrição total do direito de ação. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : RR-75.397/2003-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DOS SANTOS LOPES NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Aplicação do item I da Súmula nº 297 do TST: "Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito". Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-75.520/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MARIA ALICE MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado de omissão, obscuridade ou contradição, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do recurso de revista, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-75.835/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : HUGO SÉRGIO RODRIGUES STACCIA-RINI
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE - VARIG S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas em relação ao tema "intervalo interjornadas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para incluir na condenação o pagamento, como horas extras, do período que falta para completar o tempo mínimo de intervalo interjornadas, previsto no art. 66 da CLT.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INDEVIDO - CONDIÇÕES DE RISCO - CONTATO HABITUAL POR POUCOS MINUTOS - SÚMULA Nº 364, I, DO TST. Indevido o adicional de periculosidade quando o contato com as condições de risco, embora habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido, como no caso, em que o reclamante ficava exposto ao risco por poucos minutos. Incidência da Súmula nº 364, I, do TST. PRESCRIÇÃO - PRÊMIOS E COMISSÕES - SUPRESSÃO. Tendo o e. Regional claramente admitido que as parcelas, suprimidas mediante ato único do empregador, encontram-se contratual e não legalmente previstas, a decisão, que declarou a prescrição do direito aos prêmios e comissões, atende aos requisitos previstos na Súmula nº 294 do TST. Incidência do art. 896, § 5º, da CLT como óbice ao conhecimento da revista. INTERVALO INTERJORNADAS - DESRESPEITO - REMUNERAÇÃO COMO HORAS EXTRAS. Dispõe o art. 66 da CLT que: "Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 horas consecutivas para descanso". A Súmula nº 110 do TST, por seu turno, estabelece que: "No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional". Embora se destine aos casos em que há regime de revezamento, a súmula deixa claro o posicionamento desta Corte, de que o desrespeito ao intervalo entre duas jornadas implica o pagamento de horas extras. Essa providência não importa bis in idem, pois, enquanto as horas extras comumente prestadas decorrem do estancamento da jornada normal ou contratual de trabalho, a remuneração em exame, diversamente, tem por fato gerador o descumprimento de intervalo assegurado por lei, medida que se destina, inclusive, a coibir a adoção de jornada que possa comprometer a saúde do trabalhador. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-75.858/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : APL CONTABILIDADE CONSULTORIA INTEGRADA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANO SALINEIRO
RECORRIDO(S) : JACIRA LOPES FERNANDES
ADVOGADO : DR. SIDNEI SOARES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas: a) "descontos previdenciários e fiscais", por contrariedade à Súmula 368, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pela reclamante e pela reclamada, cada qual com sua quota-parte, observando-se os critérios de apuração definidos pelo Decreto nº 3.048/99; e b) "correção monetária", por contrariedade à Súmula 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do primeiro dia.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. Decisões oriundas de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não servem para caracterizar o conflito jurisprudencial, pois não atendem o disposto na alínea "a" do artigo 896 consolidado. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 338 do TST, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Recurso provido. JUROS. Matéria não prequestionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês



subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)" (Súmula 381 - TST). Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-76.032/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-76.482/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : AURICAN VIEIRA LAGE
ADVOGADA : DRA. NILZA GOMES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se dá por violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Não viabiliza o recurso a divergência jurisprudencial ou a alegada afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Não se divisa a apontada ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Carta Magna, porque o acórdão regional manifestou-se precisamente sobre a questão posta pela recorrente, analisando os documentos contemporâneos ao contrato de trabalho do reclamante, pelos quais se constatou a precariedade do transporte coletivo oferecido para acesso ao local de trabalho em questão, causa do deferimento das horas em itinere. Recurso não conhecido. HORAS IN ITINERE. Ao contrário do que afirma a recorrente, a decisão regional está em consonância com a atual redação da Súmula 90, item I, do TST, o qual preconiza: "HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO. I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para seu retorno é computável na jornada de trabalho". Assim, o atual entendimento desta Corte não autoriza o conhecimento do recurso, ficando superados os arestos colacionados às fls. 170, os quais partem da premissa de não serem devidas horas em itinere quando o horário de trabalho do empregado é incompatível com o do serviço público de transporte. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE RISCO. Saliente-se que o Colegiado Regional não teve tese explícita acerca da base de cálculo do adicional de risco, à luz do dispositivo mencionado pela reclamada no recurso de revista (art. 14, § 2º, da Lei nº 4.860/65), limitando-se a manter a fundamentação constante da sentença, em razão da não-insurgência quanto ao ponto da parte ex adversa na peça contestatória. Tampouco exortou a Corte a quo nos embargos de declaração, impedindo, à falta do prequestionamento da Súmula nº 297, o exame da dissensão pretoriana com o aresto de fls. 172. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-77.796/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SERES - SERVIÇOS DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEVANIR RODRIGUES DE PAULA
RECORRIDO(S) : H. GUEDES ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO PATRONAL - MULTA DO ART 477, § 8º DA CLT - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA - PROVIMENTO. Ficando demonstrado que o recurso de revista patronal tinha condições de ser admitido por divergência jurisprudencial, impõe-se o provimento do apelo.

Agravo de instrumento provido.2. RECURSO DE REVISTA MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - PAGAMENTO FEITO A MENOR - DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓ RECONHECIDAS EM JUÍZO - INEXISTÊNCIA DE MORA. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é cabível quando houver mora no pagamento das parcelas rescisórias inconstantes constantes do termo de rescisão contratual. O reconhecimento, em juízo, de parcelas salariais cujos reflexos geram diferenças de verbas rescisórias faz com que a controvérsia em torno do montante global do que deveria ser pago por ocasião da dispensa tenha surgido em juízo, o que afasta de plano a aplicação da multa, em face da própria literalidade do § 8º do art. 477 da CLT. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-81.351/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO ZUGNO
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
RECORRIDO(S) : LUIZ DI PRIMIO
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - O Tribunal Regional enfrentou todos os aspectos controvertidos relacionados à responsabilidade das reclamadas, manifestando-se expressamente acerca dos enfoques apontados como omissos pela reclamada, caindo por terra a tentativa da reclamada de demonstrar a negativa de prestação jurisdicional imputada ao Colegiado a quo. II - A entrega da prestação jurisdicional foi plena, motivo pelo qual não há falar em ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da Constituição da República e 458, II, do CPC. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA (RIO GRANDE ENERGIA S. A.). I - O Colegiado de origem manteve a sentença que declarara a Rio Grande Energia S. A. exclusivamente responsável pelos créditos do autor, sob o fundamento de que, uma vez caracterizada a sucessão de empregadores, a sucedida arca com a responsabilidade até mesmo do período anterior à sucessão, sendo inócua eventual disposição editalícia limitando a responsabilidade da sucessora, em face do disposto nos arts. 10 e 448 da CLT. II - Os arestos colacionados são inespecíficos (Súmula nº 296/TST) e, em face do reconhecimento da sucessão de empregadores, não se vislumbra ofensa direta à literalidade dos arts. 10 e 448 da CLT, 232 e 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76, na forma preconizada na alínea "c" do art. 896 da CLT, tendo o Regional emprestado aqueles dispositivos interpretação razoável. PRESCRIÇÃO TOTAL. I - Não há, no acórdão recorrido, pronunciamento sobre o tema prescricional, razão pela qual incide a Súmula nº 297/TST obstaculizando o conhecimento do apelo. VÍNCULO LABORAL NO PERÍODO ANTERIOR A 8/7/1985. I - À época da contratação da reclamante vigia a norma do art. 97, § 1º, da Constituição de 1969, segundo a qual o requisito da aprovação em concurso se referia à assunção de cargo, e não de emprego público, considerando a alternativa então corredia de a Administração Pública admitir trabalhadores pelo regime da CLT. II - Não se divisa violação aos arts. 37, II, da Carta Magna/88, 97, § 1º, da Constituição da República/67-69, tampouco contrariedade ao item II da Súmula nº 337/TST, que se refere expressamente às contratações mediante empresas interpostas ocorridas sob o pálio da Constituição da República de 1988. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E FGTS SOBRE O PEDIDO. I - Nestes temas o apelo está flagrantemente desfundamentado, pois a recorrente não cuidou de transcrever arestos para o estabelecimento de dissensão pretoriana, tampouco indicou violação a preceitos legais e/ou constitucionais, passando ao largo das disposições do art. 896 da CLT. II - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-82.972/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PRIMO TEDESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ESTÊVÃO MALLETT
RECORRIDO(S) : HUGO DA COSTA LUZ
ADVOGADO : DR. AUGUSTO ROCHA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Apesar de a recorrente enfatizar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não conseguiu ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento do Tribunal Regional a pretexto de demonstrar o erro de julgamento, passível de revisão em sede recursal extraordinária. Tendo sido prestada a jurisdição e de forma fundamentada, ainda que insatisfatória à recorrente, não se visualiza a alegada violação aos arts. 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT. Recurso não conhecido. CERCEAMENTO DE DEFESA. Extrai-se do acórdão recorrido que a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa se deveu ao comando do art. 130 do CPC, cuja higidez não é infirmável pelo indeferimento das perguntas ou mesmo diligências visando rebater situações e fatos já considerados provados pelo Magistrado. Por isso, não se caracterizam as ofensas aos dispositivos constitucionais apontados. Recurso não conhecido. SUCESSÃO DE EMPRESAS - SOLIDARIEDADE. Por ter o Regional concluído pela ocorrência de sucessão,

depois de sopesar o conjunto fático-probatório, torna-se inviável aquilatar a pretensa violação legal sem adentrar no campo proibido da revisão de fatos e provas. Os arestos trazidos para cotejo são inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. O único paradigma apresentado é inespecífico, a teor da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido. EXCLUSÃO DE MULTAS E JUROS. Apesar de o Regional ter firmado a tese de que a decretação de falência não afasta a obrigação de pagar a tempo as verbas rescisórias, repita-se, daí não se extrai violação direta à literalidade do artigo 896 do Código Civil de 1916. Tampouco se caracteriza a divergência com os julgados trazidos para cotejo, os quais partem de premissa fática determinada, qual seja a decretação de falência anterior à rescisão, questão que também não foi prequestionada na instância regional, impossibilitando o confronto. Vale lembrar que a divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões analisam as mesmas premissas fático-jurídicas e concluem de forma contraditória. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-86.033/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IONE MARIA MORESCHI
ADVOGADA : DRA. JULIANA SILVEIRA NANTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Assentado o fato inconcluso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócuo - pelo prisma articulado pelo recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA. 1. Diante das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, intangíveis em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126, premissas das quais se infere efetivamente que o reclamante não exercia cargo de confiança, não se vislumbra contrariedade às Súmulas 166 e 232, nem violação ao artigo 224, § 2º, da CLT, ou a pretendida especificidade dos paradigmas confrontados. 2. Acha-se consagrada, pela jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, tese no sentido de ser imprescindível ao enquadramento no § 2º do art. 224 da CLT a concomitância dos pressupostos ali elencados, ou seja, efetivo exercício de cargo de confiança e percepção de gratificação nunca inferior a 1/3 do salário. É o que se infere da Súmula nº 109, segundo a qual "o bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem". Já as Súmulas nºs 233 e 234 foram canceladas pela Resolução 121/2003, publicada no DJ de 21/11/2003, tendo sido editado, em substituição, a Súmula nº 204, de acordo com o qual "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos." Recurso não conhecido. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. COMPENSAÇÃO. A impropriedade dos paradigmas apresentados, já que estes só são inteligíveis dentro do contexto de que emanaram, impede a cognição do recurso de revista, a teor da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Os arestos trazidos para cotejo são inservíveis a comprovar o conflito jurisprudencial. Um por inespecífico, a teor da Súmula 296. O outro por não indicar a fonte de publicação, além de ser inespecífico. Recurso não conhecido. REFLEXOS NO FGTS. PARCELAS DEFERIDAS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. DIFERENÇAS DE FGTS. PERÍODO DE JUNHO A SETEMBRO DE 1999. A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, "definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC)". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-90.457/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GENECI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DAVID DE AQUINO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : SERVCATER INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo interjornada. Horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento como extra do período do intervalo interjornada, previsto no art. 66 da CLT, não usufruído pela reclamante.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. É inviável a análise da questão de fundo relativa ao cerceamento de defesa, se o acórdão recorrido não registrou os pressupostos fáticos necessários ao deslinde da controvérsia. Estando preclusa a discussão, resta não demonstrada a ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. INTERVALO INTERJORNADA. HORAS EXTRAS. O pagamento de horas extras pela supressão do intervalo interjornadas, previsto no artigo 66 da CLT, decorre da violação do período destinado ao descanso do trabalhador. Trabalhando nessas condições, o empregado é duplamente prejudicado, quer porque trabalhou em jornada superior à devida, quer porque não pôde gozar do descanso mínimo necessário para recompor suas energias. Assim, deve ele ser recompensado com as horas extras pela inobservância do intervalo mínimo entre jornadas. Por fim, a orientação jurisprudencial do TST já se consolidou sobre o direito à percepção de horas extras pelo desrespeito à norma do art. 66 da CLT, conforme se constata dos Precedentes: TST-RR-163.628/95, 3ª Turma, Relator Ministro Francisco Fausto, DJ 10/11/95, p. 38.534; TST-RR-365.999/97, 2ª Turma, Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 17/8/2001, p. 817; TST-RR-182.493/95, 3ª Turma, Relator Ministro Roberto Della Manna, DJ 2/8/96, p. 26.110. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-91.001/2002-663-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
EMBARGADO(A) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-91.101/2001-018-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : IRMÃOS MUFFATO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO INCISO III DO ARTIGO 8º DA CONSTITUIÇÃO. 1 - Cabe salientar ter sido cancelado o Enunciado nº 310 do TST, em acórdão da SBDI Plena do TST, a partir do qual firmou-se a jurisprudência de o artigo 8º, inciso III da Constituição ter contemplado autêntica substituição processual, não mais restrita às hipóteses previstas na CLT, abrangendo doravante interesses individuais homogêneos, interesses difusos e os coletivos em sentido estrito. 2 - Os interesses individuais homogêneos se apresentam como subespécie dos interesses transindividuais ou coletivos em sentido lato. São interesses referentes a um grupo de pessoas que transcendem o âmbito individual, embora não cheguem a constituir interesse público. 3 - Para a admissibilidade da tutela desses direitos ou interesses individuais, é imprescindível a caracterização da sua homogeneidade, isto é, sua dimensão coletiva deve prevalecer sobre a individual, caso contrário os direitos serão heterogêneos, ainda que tenham origem comum. 4 - Nessa categoria acha-se enquadrado o interesse defendido pelo sindicato-recorrido, de se proceder à observância de norma coletiva que restringiu o trabalho em supermercados aos domingos e feriados, tendo em conta a evidência de todos os empregados da recorrente terem compartilhado prejuízos divisíveis, de origem comum. 5 - Com a superação do Enunciado 310 do TST e da nova jurisprudência consolidada nesta Corte, na esteira do posicionamento do STF de o inciso III do artigo 8º da Constituição ter contemplado autêntica hipótese de substituição processual generalizada, o alcance subjetivo dela não se restringe mais aos associados da entidade sindical, alcançando ao contrário todos os integrantes da categoria profissional. Recurso não conhecido. PROIBIÇÃO DE ABERTURA AOS DOMINGOS E FERIADOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. I - O Regional se orientou pela prevalência das condições pactuadas em instrumento coletivo, nos termos do 7º, XXVI, da Carta Maior, com apropriada submissão à regra do art. 611, § 1º, da CLT ao registrar que os instrumentos normativos podem estabelecer, paralelamente à lei, proibição de trabalho aos domingos e feriados. II - Mostra-se juridicamente inócua a manifestação de parte dos empregados da recorrente, favorável ao trabalho nesses dias, tendo em conta não só a normatividade inerente às convenções e acordos coletivos, a teor do artigo 7º, inciso XXVI da Constituição, mas sobretudo o que preconiza o artigo 8º, inciso VI, daquela Carta, de ser obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho. III - Os arestos trazidos à colação promanam do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, e os demais ora do STJ ora do TRF, desservindo como paradigmas para caracterização do conflito pretoriano, ante o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-91.545/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ADIR JOSÉ PEREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. FAUSTO ALLEGRETTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : YORK INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. CONFISSÃO FICTA. Percebe-se ter o acórdão recorrido se orientado pela regra do art. 843, § 2º, da CLT, ao registrar que o reclamante deveria fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão ou pelo seu sindicato quando verificada a impossibilidade de seu comparecimento na data da audiência. Registre-se que o acórdão recorrido ao registrar a necessidade de o reclamante tomar as providências necessárias para fazer-se substituir ou informar a necessidade de sua ausência orientou-se por premissa fática distinta daquela trazida nas razões do recurso de revista de que seria impossível conseguir empregado substituto ou representante do sindicato na véspera da audiência. Desse modo, a pretensa errovia da decisão recorrida implicaria a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratário ao âmbito de cognição da Corte, conforme a Súmula nº 126/TST. Revela-se inservível o aresto colacionado, na esteira da Súmula nº 296 do TST e da alínea "a" do artigo 896 consolidado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-92.445/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
RECORRENTE(S) : ORCI BORGES MARIA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema da integração do adicional de periculosidade nas horas de sobreaviso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 174 da SDI do TST, atualmente convertida na Súmula 132, e, no mérito, dar provimento ao apelo para excluir da condenação a aludida integração; e não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CEEE. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS DE SOBREA-VISO. A Orientação Jurisprudencial 174 da SDI do TST, atualmente convertida na Súmula 132, dispõe que "durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas". Recurso conhecido e provido. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. I - O Tribunal Regional, quando determinou que o adicional de periculosidade deve ser considerado para o cálculo das horas extras, decidiu em consonância com a Súmula nº 264, que preleciona: "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". Ademais, a Súmula 132 pacificou a controvérsia nos seguintes termos: "I - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras". 2 - Em relação ao adicional noturno, o entendimento desta Corte encontra-se consubstanciado no Precedente 259 da SDI do TST, segundo o qual "o adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco". Os Precedentes em tela infirmam as violações legais e constitucionais suscitadas, bem como afastam a divergência jurisprudencial, ante a incidência da Súmula nº 333 do TST. 3 - Convém registrar que a Súmula 191 do TST não afasta expressamente a incidência do adicional de periculosidade sobre as horas extras. Aliás, sua nova redação consigna que, em relação aos eletricitários, o cálculo do referido adicional deve ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, entre as quais se inserem, por óbvio, as horas extras, por injunção da regra da Súmula 264 do TST. 4 - Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional procedeu ao enquadramento jurídico dos fatos em conformidade com sua convicção, valendo lembrar o teor da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-93.524/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ NILO ANDRIOTTI SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

RECORRIDO(S) : CARLOS EDGAR DE MAGALHÃES VALMORBIDA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "Correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST, convertida na Súmula 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o índice de correção monetária deve incidir a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra a negativa de prestação jurisdicional suscitada, uma vez que clara e completa a manifestação no acórdão recorrido na apreciação do conjunto fático-probatório evidenciado nos autos, revelando as razões recursais, bem assim os declaratórios lá interpostos mera irrisignação do reclamado com decisão que lhe foi adversa. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. FIPs. NORMA COLETIVA. I - O acórdão regional não deixou de dar validade às folhas individuais de presença, considerando-as conjuntamente com as demais provas dos autos, conforme autoriza a Súmula 338, II, do TST. O simples fato de o acordo coletivo assegurar que as folhas de presença atendem à exigência constante do art. 74, § 2º, da CLT não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários nelas registrados, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. II - Ademais, a decisão recorrida está em inteira harmonia com a jurisprudência deste Tribunal (Súmula 338, II, do TST) que firmou a tese de que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano e a pretensa violação constitucional e legal, a teor da Súmula nº 333 do TST. III - Atentando-se também à evidência de o Colegiado de origem não se ter orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de afronta aos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. IV - Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O depósito dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. É o que prescreve a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST, convertida na Súmula 381. Recurso conhecido e provido. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE "ACERTOS". NORMA COLETIVA. A aplicação dos índices de correção monetária dos salários atrasados com base em norma coletiva fere o princípio Constitucional da legalidade, por haver no ordenamento jurídico dispositivo que contenha tal comando, isto é, a norma insita no art. 459, § 1º, da CLT. Com efeito, é o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula 381 do TST. Desse modo, não se vislumbra ofensa literal ao art. 7º, XXVI, da CF/88, conforme preceitua a alínea "c" do art. 896, da CLT. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - A decisão atacada está amparada no contexto fático-probatório dos autos, não sendo possível chegar à conclusão de que houve indicação de violação hábil, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT, que permitisse o reexame, visto ser vedado nesta instância recursal o revolvimento de fatos e provas, conforme disposto na Súmula/TST nº 126. II - Ademais, não se vislumbra violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa não será direta e literal, visto que ficara consignado pelo acórdão declaratório recorrido que o recorrente fora notificado para ter ciência do recurso do perito. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-93.529/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIEMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. Enunciado nº 362 do TST. Nova redação. Res. 121/2003, DJ 21/11/2003. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Recurso não conhecido. JORNADA SUPLEMENTAR. REGIME DE SOBREA-VISO. O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em face do revolvimento de fatos e



provas lhe ser refratário, por injunção da Súmula 126 do TST, o que infirma a violação legal suscitada e afasta a divergência jurisprudencial. Frise-se que o entendimento do Tribunal de origem não atenta contra a literalidade do art. 5º, II, da Lei Maior, pois a decisão foi proferida com respaldo nos elementos de prova dos autos, não havendo falar em ausência de base legal para o deferimento do pleito. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE FGTS. O recurso, no particular, veio desfundamentado, porquanto não foi apontada violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 consolidado para a admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-94.083/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : JOÃO DURO ALDAVEZ
ADVOGADO : DR. ADAIR BIRAJARA GONZATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso quanto à prescrição do FGTS, por contrariedade à Súmula 206 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a prescrição da pretensão às parcelas deferidas em juízo alcance o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constatou-se que a entrega da prestação jurisdicional foi plena quanto aos aspectos aventados pela recorrente, impondo-se a ilação de a decisão recorrida não se ressentir do vício que se diz tê-la inquinado, pelo que não há falar em ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso não conhecido. FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E TRINTENÁRIA. RECOLHIMENTO E DIFERENÇAS SOBRE PARCELAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. Em relação ao recolhimento do FGTS, é sabido que esta Corte preconiza o entendimento de a prescrição ser trintenária, desde que ajuizada a ação nos dois anos subsequentes à extinção do vínculo laboral, conforme se extrai da Súmula nº 362/TST. Ocorre que o Regional se olvidou de considerar que a sentença determinara a apuração dos depósitos do FGTS relativos não só a todo o contrato de trabalho, mas também às parcelas deferidas na reclamatória trabalhista. Quanto às diferenças do FGTS sobre parcelas reconhecidas em juízo, este Tribunal consolidou o entendimento, consubstanciado na Súmula 206, de que "a prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS". Recurso parcialmente conhecido e provido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decreto regulamentador não rende ensejo à admissibilidade da revista, por conta do artigo 896, alínea "c", da CLT. Não há indicação do preceito da Lei 7.369/85 tido como violado, a atrair a incidência da Súmula 221, item I, do TST. Os julgados paradigmáticos carecem da especificidade exigida pela Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. A OJ 301 da SBDI-1 consagra o entendimento de que "definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC)". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-94.098/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BILITIS GUMARÃES
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%. A irresignação do recorrente ficou circunscrita à eficácia da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser. Não houve impugnação ao outro fundamento norteador da decisão recorrida, qual seja o fato de "a administração das Economias Mistas estar subordinada à supervisão dos órgãos externos do Estado, coibindo as suas concessões administrativas", em contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, nos termos da Súmula nº 422 do TST. Assim, ainda que se verificasse o preenchimento dos requisitos necessários para o conhecimento do recurso de revista em relação às diferenças salariais em foco, remanesce o outro fundamentado adotado pelo decisum. TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 92/93. Defronta-se com o deslize de o reclamante não ter identificado os dispositivos da Lei nº 8.542/92 tidos como violados, impedindo o Tribunal de se posicionar sobre a denúncia de violação ao arsenal normativo invocado. O art. 611, § 2º, da CLT estabelece que as Federações e, na falta destas, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em Sin-

dicatos, no âmbito de suas representações. Não se divisa ofensa ao referido dispositivo, uma vez que o acórdão recorrido se limitou a registrar que o reclamado procedeu a todos os reajustes e antecipações previstas na Convenção Coletiva 92/93, celebrada com a CONTEC, não analisando a matéria pelo prisma da ausência de efeitos jurídicos do acordo realizado entre a CONTEC e o banco. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Os paradigmas colacionados são inservíveis ao cotejo de teses, por serem oriundos de Turmas do TST, em desatenção às exigências do art. 896, "a", da CLT. O acórdão regional também não viola o art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, nem contraria a Súmula nº 241, que dispõem quanto à integração, no salário do trabalhador, de determinadas verbas fornecidas habitualmente por força de contrato ou do costume, nada falando à respeito da existência de pactuação sobre a natureza da verba em instrumento coletivo. A alegação de serem devidas as parcelas relativamente ao período de aviso prévio está desfundamentada, porque o reclamante não cuidou de, no particular, indicar violação legal e/ou constitucional, nem de colacionar arestos para a configuração de dissídio pretoriano. ADICIONAL DE FUNÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA. O acórdão regional não analisou a matéria pelo prisma do art. 359 do CPC, o que atrai o óbice do não-prequestionamento da Súmula nº 297 do TST. REAJUSTE BIENAL. MUDANÇA DE CLASSE. O recorrente limitou-se a argumentar o direito ao pagamento do reajuste bienal, sem, contudo, atacar a fundamentação de que o pedido foi extinto sem julgamento do mérito, evidenciando-se a impertinência da violação apontada ao art. 333, II, do CPC. LICENÇA-PRÊMIO E ABONOS-ASSIDUIDADE. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. MULTAS NORMATIVAS. PRÊMIO-APOSENTADORIA. Nos temas em epígrafe, o recorrente limitou-se a argumentar o direito às verbas, sem, contudo, fundamentar o apelo nos moldes preconizados no art. 896 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Nesse passo, tendo o Regional registrado que estavam ausentes os pressupostos da Lei nº 5.584/70, premissa fática insusceptível de reexame, a teor da Súmula nº 126 do TST, nenhuma mácula tolda a higidez da decisão recorrida, por encontrar-se em consonância com as Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-94.252/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : CARLA ROSSI SASSI PACHECO
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** DESVIO FUNCIONAL. REENQUADRAMENTO E DIFERENÇAS SALARIAIS. O desvio funcional não gera direito ao reenquadramento, em face da vedação inserida no artigo 37 da Constituição Federal, mas são devidas as diferenças salariais dele decorrentes, consoante a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 125 desta Corte. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM ORTOTOLUIDINA. Não se cogita da contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1, visto ter o Regional ressaltado que a hipótese poderia estar inserida no Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219/TST e do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-95.454/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ MARÇAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados os embargos, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-95.712/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
RECORRIDO(S) : ADEMAR ARMANDO GEHRKE
ADVOGADO : DR. DIEGO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Caixa Econômica; dar provimento ao agravo de instrumento da FUNCEF, mandando processar o recurso de revista; conhecer do recurso de revista da FUNCEF, quanto ao tema da "incidência das horas extras na complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria; por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114 da Constituição Federal prevê que é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os conflitos oriundos das relações de trabalho. É competente a Justiça do Trabalho para, analisando a norma jurídica aplicável à espécie, concluir, ou não, pela existência de diferenças de complementação de aposentadoria instituída pelo reclamado, ficando afastada a ofensa constitucional apontada. O art. 202, § 2º, da Carta Magna, não foi prequestionado no julgado recorrido, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte. A recorrente não faz o confronto analítico dos arestos colacionados. É jurisprudência consolidada nesta Corte, por meio da Súmula nº 337, ser imprescindível à comprovação de dissensão pretoriana que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Essa matéria não constituiu objeto de manifestação no acórdão regional, a teor da Súmula nº 297 desta Corte. Recurso não conhecido. AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. A reclamada limita-se a afirmar seu inconformismo com a condenação solidária, sem observar os requisitos do art. 896 consolidado. Apenas refere-se aos arts. 2º, § 2º e 818 da CLT e 896 do Código Civil como reforço de tese, sem evidenciar a intenção de apontá-los como malferidos. Ainda que assim não fosse, sobressairia a desfundamentação do apelo. Embora tenha aludido aos dispositivos legais mencionados, deixou a recorrente de emitir tese, no confronto com a decisão regional, que identificasse a violação possivelmente apontada. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A reclamada repete tese refutada no acórdão regional sem atacar os fundamentos pelos quais a integração foi mantida. A Corte de origem firma-se no item 8.6 do Estatuto da Fundação dos Economistas para apontar como referência para o cálculo da complementação de aposentadoria a remuneração mensal percebida quando em vigor o contrato. O recurso não se habilita ao conhecimento desta Corte, por inobservância do pressuposto lógico inerente a todos os recursos: a impugnação dos fundamentos da decisão recorrida. Na conformidade desse entendimento posicionou-se a SBDI-2 desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 90: "Recurso ordinário. Apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Não-conhecimento. Art. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS E CARGO DE CONFIANÇA. Revela-se desfundamentado o recurso que não ataca todos os fundamentos da decisão recorrida na forma da Súmula nº 422 do TST: "RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. Art. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.". Recurso não conhecido. SALÁRIO HABITAÇÃO. O apelo encontra-se desfundamentado por inobservância do disposto no art. 896 consolidado. Ainda que se pudesse entender indicado como malferido o art. 5º, II, da Constituição Federal, não prosperaria o apelo, por não ser pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violação a norma infraconstitucional. Recurso não conhecido. USO DE VEÍCULO. Afasta-se a pretensa violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, considerando que o Regional, ao convalidar a condenação ao pagamento da indenização pleiteada, considerados 300 quilômetros rodados por semana, não se orientou pelo critério do ônus subjetivo da prova. A condenação foi mantida mediante exame da prova oral conclusiva sobre a utilização de veículo do empregado na realização das atividades decorrentes do contrato. Equivale a dizer ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do

artigo 131 do CPC. Recurso não conhecido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.** As razões recursais apresentam-se divorciadas dos fundamentos recorridos, dando a entender tratar-se de peça recursal reproduzida, sem a devida adequação à realidade fática dos autos. Registre-se a orientação inserta na recente Súmula nº 422 desta Corte (DJ de 22/08/2005), que resultou da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, in verbis: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)" Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, "o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". A decisão encontra-se em perfeita consonância com a referida orientação, que encerra a adequada exegese do art. 469 da CLT, indicado como afrontado. Para acolher-se a argumentação recursal acerca da precariedade da transferência, em clara oposição à constatação do acórdão recorrido, inevitável seria o revolvimento de fatos e provas, vedado nesta esfera recursal, a teor da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido. **II- AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A revista lograva conhecimento por divergência jurisprudencial, razão pela qual merece ser processada. Agravo a que se dá provimento. **III- RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O art. 114 da Constituição Federal prevê que é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os conflitos oriundos das relações de trabalho. Com efeito, é competente a Justiça do Trabalho para, analisando a norma jurídica aplicável à espécie, concluir, ou não, pela existência de diferenças de complementação de aposentadoria instituída pelo reclamado, ficando afastada a ofensa constitucional apontada. O art. 202, § 2º, da Carta Magna dispõe que "as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei". Afigura-se impertinente sua invocação, uma vez que se refere a situações de existência de entidade de previdência social, regida por lei específica, em que se evidencia um contrato de adesão, por parte do empregado, que se configura como de natureza civil. Não é a hipótese dos autos, em que ficou claro, no julgado recorrido, ter-se originado a complementação de aposentadoria diretamente do contrato de trabalho mantido com a Caixa Econômica Federal, salientando o Regional que "a Fundação dos Economistas Federais nada mais é do que uma projeção da primeira ré (Caixa Econômica Federal)". Surpreende a invocação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violação à norma infraconstitucional. Recurso não conhecido. **INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Essa matéria não suscita controvérsia em face da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI, no sentido da impossibilidade de integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso provido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1, que fixou o entendimento de que "a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício (conversão da orientação jurisprudencial nº 250 da SBDI-1)". Não se vislumbra o alegado conflito pretoriano, a teor da Súmula nº 333 do TST, alçada em requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. **SOLIDARIEDADE.** Ressalta a desfundamentação do recurso pela insatisfação dos requisitos do art. 896 da CLT. Com efeito, não há indicação de violação legal e/ou divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS PERICIAIS. AUSÊNCIA DE SUBCUMBÊNCIA DA FUNCEF NO OBJETO DA PERÍCIA.** A decisão regional apresenta-se em conformidade com o teor do antigo Enunciado nº 236 desta Corte (cancelado pela Res. 121/2003), cancelado em face do advento da Lei nº 10.537, de 27/8/2002, que acrescentou o art. 790-B da CLT, com a seguinte redação: "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita." Não há como divisar ofensa direta ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, pois erige princípio genérico (princípio da legalidade), cuja ofensa somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de afronta a norma de natureza infraconstitucional. Assim, não se constata o atendimento ao art. 896, "c", da CLT. Recurso não conhecido. **III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.** Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : RR-96.165/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO COLET LODI
RECORRIDO(S) : ELI TERESINHA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. IPOJUCAN DEMETRIUS VECCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Apesar de a reclamada salientar a necessidade de exame de todas as questões veiculadas nos embargos de declaração, a única omissão ali identificada foi o argumento de que o Tribunal a quo entendeu por intempestivo a manifestação juntada às fls. 249/250. Essa estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações genéricas sobre a existência de omissão no julgado para concluir, mediante lacônica remissão aos embargos, que a Corte não a exercera em sua plenitude, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa de prestação jurisdiccional, infirmo, por consequência, a denúncia de violação ao arsenal normativo invocado, razão pela qual o exame da preliminar circunscrever-se-á àquele apontado nas razões recursais. Da interpretação do acórdão regional, constata-se que a entrega da prestação jurisdiccional foi plena, tendo o Colegiado de origem se manifestado explicitamente acerca da questão invocada, mediante as razões lá dedilhadas, que lhe pareceram suficientes para a formação do seu convencimento, impondo-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz a recorrente tê-la inquinado, pelo que não há falar em ofensa aos arts. 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT. Registre-se que consoante o iterativo, notório e atual entendimento da Seção de Dissídios Individuais, que inclui o Precedente nº 115 no Boletim de Orientação Jurisprudencial, valendo acrescentar a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, à guisa de violação aos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e 462 do CPC. Recurso não conhecido. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO.** Conforme se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II da Constituição o concurso público era e é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações referentes ao primeiro ingresso no serviço público e à manutenção do contrato de trabalho após a jubilação, sobretudo depois da decisão do STF na ADIn 1770-4, não se verifica a propalada ofensa à norma constitucional, a pretendida contrariedade à Súmula 363 do TST nem a especificidade da divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-96.674/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão regional manifestou, expressamente, a matéria relativa ao art. 2º da LICC. Para os efeitos do questionamento, é necessário que a decisão recorrida contenha tese explícita sobre a matéria, sendo dispensável referência expressa do dispositivo legal (OJ nº 118/SBDI-1/TST). Nesse contexto, depreende-se que a decisão regional que apreciou os embargos de declaração não padece de nenhum vício que enseje a sua nulidade, além de se encontrar satisfatoriamente fundamentada. A propósito, a decisão do Supremo Tribunal Federal que, interpretando o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, manifestou o entendimento de que decisão fundamentada é aquela na qual o juiz oferece as razões do seu convencimento, não exigindo que o seja ampla e extensamente, dado que decisão com motivação sucinta é decisão motivada (AGAI-221.265-7, Relator min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 13/11/98). Recurso não conhecido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 327 DO TST.** Assinalado pelo Regional que o recorrido já percebia complementação de aposentadoria e pretendia diferença proveniente da integração do adicional de periculosidade na complementação de aposentadoria, defronta-se com a inaplicabilidade da Súmula 326, cujo pressuposto reside no fato de a complementação jamais ter sido paga ao ex-empregado. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não constatada. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Tendo em vista que a discussão travada nos autos, referente ao pedido - diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da integração do adicional de periculosidade - contempla a melhor interpretação da legislação estadual (Leis Estaduais nºs 4.136/61 e 3.096/56 está circunscrita à jurisdição do TRT local, o recurso não logra alcançar a cognição extraordinária, em razão do disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT. Violação do art. 2º da LICC não configurada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-100.158/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : SEVERINO PORTO GALARRAGA
ADVOGADO : DR. CLODORY DE OLIVEIRA FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 114 da Constituição Federal prevê que é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os conflitos oriundos das relações de trabalho. Com efeito, é competente a Justiça do Trabalho para, analisando a norma jurídica aplicável à espécie, concluir, ou não, pela existência de diferenças de complementação de aposentadoria instituída pela reclamada, ficando afastada a ofensa constitucional apontada. O artigo 202, § 2º, da Carta Magna, por sua vez, é claro ao dispor que "as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei". A propósito, na exegese desse dispositivo constitucional, a tendência jurisprudencial desta Corte é no sentido da incompetência da Justiça do Trabalho "para apreciar ação proposta por trabalhador unicamente contra entidade de previdência privada", como exemplifica o E-RR-582.607/99, DJ de 22/6/2001. Recurso não conhecido. **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** A legitimidade para a causa, segundo a teoria da asserção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para a verificação das condições da ação, é aferida segundo as afirmações feitas pelo autor na inicial. No caso, o acórdão deixou claro que o reclamado foi indicado como titular das obrigações pretendidas pelo autor, do que resulta sua legitimidade passiva ad causam. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. ACORDO COLETIVO.** O simples fato de o acordo coletivo assegurar que as folhas de presença atendem à exigência constante do artigo 74, § 2º, da CLT não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários nela registrados, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador, em detrimento da previsão normativa genérica, não propicia a evidência de afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, tampouco aos demais dispositivos invocados. A propósito, este é o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 338, item II, do TST (ex-OJ 234 da SBDI-1), a qual registra que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Recurso não conhecido. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS, LICENÇA-PRÊMIO, ABONOS E FOLGAS.** Não há cogitar em interpretação restritiva de contratos benéficos, em virtude da ausência de pactuação a respeito da base de cálculo das aludidas verbas, descartando-se a afronta ao artigo 1.090 do CC/1916. Os julgados paradigmáticos deservem à configuração do dissenso pretoriano, uns por carecerem da especificidade de que cuida a Súmula 296 e outros por não atenderem ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. A pretensão do recorrente de ver excluídos os reflexos das horas extras nas gratificações semestrais encontra óbice na Súmula 115 do TST, segundo a qual "o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais". Com isso, afasta-se a contrariedade à Súmula 151 do TST, suscitada à guisa de o cômputo das horas extras nas férias pressupor a sua habitualidade. No mais, afigura-se equivocada a invocação da Súmula 253, por se reportar aos reflexos da gratificação semestral, e não à sua base de cálculo. Recurso não conhecido. **CARGO DE CONFIANÇA.** A tese do recorrente encontra-se superada pela jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de ser imprescindível ao enquadramento no § 2º do artigo 224 da CLT a concomitância dos pressupostos ali enumerados, ou seja, efetivo exercício de cargo de confiança e percepção de gratificação nunca inferior a 1/3 do salário. É o que se infere da Súmula nº 109, segundo a qual "o bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem". Com isso, descarta-se a ocorrência de contrariedade às Súmulas 232 (convertida no item IV da Súmula 102) e 287, ambas do TST, por partirem da premissa refutada alhures de o empregado estar sujeito à regra do artigo 224, § 2º, da CLT. Já as Súmulas 234 e 238, indicadas pelo reclamado, foram canceladas pela Resolução 121/2003, publicada no DJ de 21/11/2003, desservindo ao embasamento do recurso, até porque versavam hipótese em que o bancário subchefe ou subgerente, aspectos não delineados no acórdão recorrido, percebia gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA DAS HORAS EXTRAS.** Percebe-se que o Colegiado de origem não explicitou os critérios atinentes à atualização monetária que o recorrente afirma estarem contidos nos instrumentos coletivos anexados aos autos, limitando-se a consignar que o vencimento da obrigação a ser considerado seria o fixado em norma coletiva desde que mais benéfico ao empregado. Dessa forma, não há como se entender vulnerados os artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição, nem específico o paradigma colacionado, nos



termos das Súmulas 296 e 297 do TST. Recurso não conhecido. ACP (ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL) DEFERIDO EM AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE. AÇÃO RESCISÓRIA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O Tribunal de origem, ao assinalar a existência de sentença proferida na ação 346/89, na qual se deferira a parcela em apreço, e a pendência de recurso na ação rescisória ajuizada contra o aludido decism, inviabiliza a sua desconstituição, sob pena de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Registre-se que além de os demais preceitos irrogados pelo recorrente não guardarem a mais remota afinidade com a questão discutida nos autos, os únicos julgados servíveis trazidos à colação afiguram-se inespecíficos, a teor da Súmula 296. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-101.049/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDJAN JOSÉ FREITAS LUZ
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banrisul quanto aos temas "Complementação de Aposentadoria - ADI", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial - Transitória nº 7 da SBDI-1 e "Abono - assiduidade e Férias - antiguidade. Prescrição", por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela ADI (Abono de Dedicção Integral) no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante e declarar a prescrição da pretensão em relação às parcelas Abono-assiduidade e Férias-antiguidade, julgando extinto o processo com julgamento do mérito em relação a tais pedidos, na forma do art. 169, inciso IV, do CPC. Prejudicada a análise do recurso de revista da Fundação Banrisul.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Encontra-se consagrado nesta Corte a competência da Justiça do Trabalho para dirimir demanda relativa a pedido de complementação de aposentadoria, pois o direito pleiteado decorre da relação de trabalho. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, a Súmula nº 333 do TST, alçada a pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ADI. De acordo com a jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, a parcela ADI (Abono de Dedicção Integral) não se incorpora ao cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante, tendo em vista que não está incluída na Resolução nº 1.600/64. Revista provida. NCESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO. O recorrente indica ofensa ao art. 195, § 5º, da Constituição da República, que é dirigido à Previdência Pública. Como a hipótese trata de previdência privada, esse dispositivo não poderia ter sido violado. Recurso não conhecido. ABONO-ASSIDUIDADE E FÉRIAS-ANTIGUIDADE. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de demanda que envolva pedido de pagamento de diferenças relativas a prestações sucessivas e não asseguradas por preceito de lei, decorrentes de alteração contratual ocorrida em 1991, a prescrição é total, nos termos da Súmula nº 294 do TST. Assim, a ação foi ajuizada em 1999, quando já ultrapassado o biênio prescricional. Recurso provido. ABONO-ASSIDUIDADE E FÉRIAS-ANTIGUIDADE. Encontra-se prejudicado o exame do recurso neste ponto, tendo em vista o provimento do recurso em relação ao tema "Prescrição". HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. A ofensa aos arts. 57 e 61 do Regulamento Patronal não atende aos pressupostos elencados no art. 896 da CLT, revelando-se inservíveis. Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL. Prejudicada a análise do recurso de revista, em razão da análise do recurso do BANRISUL.

PROCESSO : RR-101.646/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHEN-KOHL
RECORRIDO(S) : HELTON NUNES SILVEIRA
ADVOGADO : DR. Odone Engers

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 8 **EMENTA:** INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA QUE ELASTECEU O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. O Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-RR-70/1992-011-04-00.7, em 4/8/2005, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal do art. 4º da MP-2.180-

35/01, o qual trata da ampliação dos prazos fixados nos arts. 730 do CPC e 884 da CLT para os entes públicos oporem embargos à execução, revelando-se intempestivos os embargos à execução interpostos e não se visualizando as ofensas aos arts. 1º, 2º, 5º, caput, incisos I, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV; 62 e 93, IX, todos da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-101.826/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHEN-KOHL
RECORRIDO(S) : VALDERESA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ELASTECIMENTO. I - O Tribunal Pleno do TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-RR-70/1992-011-04-00.7, em 4/8/2005, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01 - que versa o elastecimento dos prazos fixados nos arts. 730 do CPC e 884 da CLT para interposição de embargos à execução pelos entes públicos -, revelando-se irretocável a decisão regional que julgou intempestivos os embargos à execução interpostos pelo reclamado, razão por que não se divisa ofensa aos arts. 1º, 2º, 5º, caput, incisos I, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 62, 93, IX, e 97, todos da Constituição Federal. II - Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-121.257/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GISLAINE M. DI LEONE
RECORRIDO(S) : PABLO ROBERTO MIGUEL
ADVOGADA : DRA. MARISE HELENA LAUX

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT 4ª Região, a fim de que se manifeste sobre os embargos de declaração de fls. 279/281, mormente acerca da premissa fática de que o reclamante foi transposto para o Regime Jurídico Único, nos termos do Boletim nº 11.352/94, da Secretaria de Planejamento do Estado do Rio Grande do Sul.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decism, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, é ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria, e, igualmente, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Súmulas nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com o objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-124.439/2004-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

EMBARGADO(A) : FRANQUELIN MARQUES SANTIAGO
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
ADVOGADA : DRA. VILSONIA TAVARES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SANTA ROSA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO CHECHI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos para prestar esclarecimentos e aduzir novos fundamentos à decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS. No despacho embargado foi declarada a inviabilidade de reconhecimento do vínculo empregatício direto com o município, como havia sido decidido no acórdão do Regional, por óbice do art. 37, II, 2º, da CF/88, reformando-o, neste aspecto, para excluir o município da condição de empregador direto, porém, não o isentou da responsabilidade subsidiária, na condição

de tomador dos serviços do reclamante, à luz da Súmula nº 331, IV, do TST. Ao contrário do que sustenta o embargante, não houve reintegração da Cooperativa no pólo passivo da relação processual, porque esta reclamada nunca foi excluída do feito, tanto que a sentença decretou e o acórdão do Regional manteve a sua responsabilidade solidária. Ante a inviabilidade de reconhecimento de vínculo direto com o município, foi reconhecida a responsabilidade direta da Cooperativa e a responsabilidade subsidiária do município, por simples aplicação do direito material ao caso concreto. O Regional, quando reconheceu o vínculo com o município, declarou, por meio de profícua fundamentação, que o ente Cooperativa serviu como atravessador de mão de obra em circunstância fraudulenta, tema que não foi combatido por nenhum recurso. Logo, deve a Cooperativa responder como responsável principal e o município, que se utilizou de meio fraudulento para a contratação, responder subsidiariamente, ao teor da jurisprudência desta c. Corte. Sendo a intermediação ilícita, como declarado no Regional, atrai a responsabilidade da Administração Pública, nos termos do art. 357, § 6º, da CF/88. Com estes fundamentos, ACOLHEM-SE os presentes embargos para prestar esclarecimentos e aduzir novos fundamentos à decisão embargada.

PROCESSO : RR-124.448/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JANE HAGEN DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 113, § 2º, do CPC e dar-lhe provimento para determinar o envio dos autos à Justiça Comum do Estado do Rio Grande do Sul.

EMENTA: AUSÊNCIA DE ENVIO DOS AUTOS AO TRIBUNAL COMPETENTE. Declarada a incompetência material desta Justiça Especializada, não pode o Tribunal furtar-se de aplicar preceito imperativo expresso no parágrafo 2º do artigo 113 do CPC, a pretexto de extinguir o processo sem julgamento do mérito. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-127.799/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : JORGE ROBERTO LORDELLO DE ABREU E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado de omissão, contradição ou obscuridade, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do recurso, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-129.513/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO FONTOURA DA ROSSA
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. TATIANE ROLIAN CORRÊA
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-133.117/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.

ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

RECORRIDO(S) : MOACIR REIS

ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIS MARTINES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à indenização por utilização de veículo próprio, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR USO DE VEÍCULO PRÓPRIO - RISCOS DA ATIVIDADE ECONÔMICA - DESNECESSIDADE DE PREVISÃO EM CONTRATO INDIVIDUAL OU EM NORMA COLETIVA. Os prejuízos decorrentes do desgaste do veículo próprio utilizado em serviço pelo empregado se inserem nos riscos da atividade empresarial e devem ser suportado pelo empregador, sendo desnecessária a previsão expressa em contrato individual ou em norma coletiva de indenização específica, uma vez que não cabe ao trabalhador arcar com os ônus do emendamento. **Recurso de revista conhecido em parte e desprovido.**

PROCESSO : ED-ED-RR-133.917/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : BÁRBARA DENIZE PANTALEÃO BORGES

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado de omissão, contradição ou obscuridade, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do recurso, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-137.815/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : LA HIRE RISS PERES

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional noturno, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 259 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir em seu cômputo o adicional de periculosidade.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Assentado o fato de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - o que é absolutamente inócuo - pelo prisma articulado pela recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. Inviável, assim, cogitar-se em nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, à guisa de violação de dispositivos de lei e da Constituição da República, sendo impertinente a invocação de divergência jurisprudencial, por não se prestar como fundamento da preliminar, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Tendo o Regional assinalado que os aspectos fáticos e jurídicos que moldaram a decisão embargada estavam ali registrados, inexistindo motivos que conduzissem à explicitação requerida, a cominação da multa de 1% não induz contrariedade à Súmula 297 do TST, nem ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição. Os arestos afiguram-se

inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NA SUA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Esta Corte já sedimentou o entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 259 da SBDI-1, de que "o adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco". Recurso provido.

PROCESSO : RR-138.696/2004-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS VENÂNCIO MAIA

ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - quanto ao recuso de revista da reclamada, conhecer apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade - proporcionalidade - previsão em acordo coletivo - possibilidade", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de periculosidade e seus reflexos, prejudicada a análise do tema "Base de cálculo do adicional de periculosidade"; II - quanto ao recurso de revista do autor, dele conhecer por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do divisor 200 para cálculo das horas extras.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. POSSIBILIDADE.**

I - A Súmula nº 364 do TST, em seu item II, já pacificou a questão, adotando o entendimento de que "a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos de trabalho". II - Recurso provido. **INDENIZAÇÃO ADICIONAL DA LEI Nº 7.238/84. SÚMULA Nº 126/TST. I - Não se divisa ofensa ao art. 9º da Lei nº 7.238/84, mas obediência ao nele disposto, já que o TRT registrou expressamente que a dispensa do reclamante ocorreu no trintídio que antecede a data-base, valendo ressaltar que a discussão acerca dos efeitos do aviso-prévio na espécie não foi enfrentada pelo Regional, tratando-se de inovação recursal. II - Recurso não conhecido. **INTEGRAÇÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA. I - Para considerar contrariada a ex-OJ nº 45/SBDI-1 (hoje Súmula nº 372, item I, do TST), seria necessário verificar que o autor percebeu gratificação de função por menos de dez anos, o que somente seria possível mediante o revolvimento dos fatos e provas dos autos, já que o TRT não evidenciou o período de percepção da aludida gratificação. II - Incide a Súmula nº 126/TST como óbice ao conhecimento da revista, obstaculizando a verificação de dissenso com o único paradigma válido transcrito. III - Recurso não conhecido. **MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - O TRT não impôs à reclamada o pagamento de multa por litigância de má-fé (art. 18 do CPC), mas, sim, multa por embargos declaratórios procrastinatórios, que tem previsão legal distinta, qual seja, o art. 538, parágrafo único, também do CPC. II - Ainda que assim não fosse, o Tribunal Regional entregou exaustivamente a tutela jurisdicional no acórdão que julgou o recurso ordinário da reclamada, tendo aplicado corretamente a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, já que eram flagrantemente protelatórios os embargos declaratórios interpostos, não se dividando, assim, mácula ao art. 5º, XXXV, da Constituição da República. III - Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Recurso não conhecido por incidência da Súmula nº 297 do TST. I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE********

HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. I - Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-139.617/2004-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MARCO AURÉLIO DELGADO

ADVOGADA : DRA. LIA CARLA CARNEIRO CALDAS

RECORRIDO(S) : MARÍTIMA PETRÓLEO E ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. EUGÊNIO CORRÊA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ERRO MATERIAL. A discussão travada na revista acerca do erro material havido na sentença, combinada com os artigos 833 da CLT e 463, inciso I, do Diploma Processual Civil, não foi implementada no acórdão recorrido, razão por que padece o apelo do requisito indispensável do questionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST. Os arestos trazidos às fls. 454 para a constatação do dissídio de teses não servem ao fim colimado porque provenientes de Turmas do STJ, Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul e de Turma do TST, esbarrando no óbice da alínea "a" do art. 896 do Texto Consolidado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-145.492/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE

RECORRIDO(S) : NATÁLIA DOMETÍLIA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso de revista patronal quanto à base de cálculo da multa de 1% por embargos declaratórios protelatórios, por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, e no tocante à isenção de custas, por violação do art. 15 da Lei nº 5.604/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a multa aplicada por embargos protelatórios incida sobre o valor da causa corrigido, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/91, e absolver o Reclamado do pagamento das custas processuais.

EMENTA: 1. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA - BASE DE CÁLCULO - VIOLAÇÃO DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.** O art. 538, parágrafo único, do CPC não comporta interpretação, pois, de forma clara e incontestável, dispõe que a multa nele prevista é computada sobre o valor da causa. Portanto, não pode subsistir a decisão regional que impôs ao Reclamado multa pela oposição dos embargos de declaração procrastinatórios calculada sobre o valor da condenação.

2. **HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE - CUSTAS PROCESSUAIS - NATUREZA JURÍDICA DE TAXA - ISENÇÃO.** O art. 15 da Lei nº 5.604/70 estatui que o Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA) gozará de isenção de tributos federais. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal segue no sentido de reputar as custas como taxa, espécie do gênero tributo. Logo, o HCPA goza de isenção do pagamento das custas processuais.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-148.967/2004-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : VALÉRIA FALCÃO

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sem imprimir-lhes efeito modificativo, sanar omissão, conhecer do recurso de revista, quanto à alegação de julgamento extra petita, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Constatado omissão no acórdão da Turma, referente a julgado indicado para divergência, os embargos de declaração merecem ser acolhidos com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-149.585/2004-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

RECORRIDO(S) : MADALENA FERNANDES NERY

ADVOGADO : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência pacífica deste Tribunal que afirma ser competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ação acerca da natureza da contratação havida entre as partes, na qual o autor busca o reconhecimento do vínculo de emprego, nos moldes da CLT, com a Administração Pública. **PRESCRIÇÃO.** O decidido pelo Regional esta em sintonia com a Súmula nº 362 da SBDI-1 desta Corte que preleciona: "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". **VALIDADE DA CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - ADMISSÃO ANTERIOR À ATUAL CONSTITUIÇÃO - VÍNCULO DE EMPREGO - EXISTÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ART. 37, INC. II, DA CF/88.** O TRT da 11ª Região não violou o art. 37, inciso II, da Carta Magna, tampouco contrariou a Súmula nº 363 do TST, ao manter a



sentença que reconheceu o vínculo de emprego entre as partes, posto que o início da relação empregatícia ocorreu na vigência da Constituição Federal de 1967, época em que não havia a exigência de prévia habilitação em concurso público, para contratação, no âmbito da Administração Pública, de servidor regido pela CLT e a admissão da recorrida não restou caracterizada pela necessidade temporária da administração pública estadual. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-154.956/2005-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LUCIMAR DOMINGOS ALVARENGA AQUINO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO
AGRAVADO(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO.

1. Consoante o disposto no art. 245 do Regimento Interno do TST, cabe agravo contra decisão monocrática proferida com amparo nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, no prazo de oito dias.
 2. Nesse contexto, revela-se intempestivo o agravo interposto no décimo dia após a publicação da decisão agravada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-481.709/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGANTE : JOSÉ MARIA DE QUADROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, acolher parcialmente ambos os Embargos de Declaração, para, imprimindo efeito modificativo ao acórdão embargado, reapreciar o tema relativo ao enquadramento sindical/aplicação das normas coletivas, de forma a conhecer do Recurso de Revista, no particular, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a validade dos Acordos Coletivos de Trabalho celebrados pela segunda Reclamada com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Telêmaco Borba.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. No que tange ao tema relativo ao enquadramento sindical/aplicação das normas coletivas, há de se imprimir efeito modificativo ao acórdão turmário, em face da contradição apontada. Quanto aos demais aspectos, nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

RECURSO DE REVISTA. DO ENQUADRAMENTO SINDICAL. APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS. RURÍCOLA. PROVIMENTO. A Empresa Klabin, embora tenha por atividade preponderante a industrialização de papel, não se dissocia da atividade-meio que é o reflorestamento rural, ainda que exerça essa tarefa-meio por intermédio de empresa terceirizada, razão pela qual tem-se o Reclamante como trabalhador rural, a observar as normas coletivas relativas aos rurícolas. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-559.403/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTONIO CASTRO ALVES JACOBSON
ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
ADVOGADO : DR. OLIVÉRIO GOMES DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO TRIGO C. E. SANTO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BAS-TOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO. OFENSA AO ARTIGO 40, § 4º, DA CF.

1. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que o único aresto trazido à colação não apresenta sua correta identificação, o que desatende ao disposto na Súmula nº 337 do TST.

2. Não se vislumbra a alegada ofensa direta e literal ao artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, o qual, ao versar sobre a vedação de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, não pertine, de forma direta, à questão versada no acórdão regional, acerca do correto enquadramento do reclamante, e eventual diferença de complementação de aposentadoria.
Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 109 DO TST

As premissas de ordem fático-probatórias registradas no acórdão regional são impassíveis de revisão, neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST, de forma que tendo o acórdão regional consignado estar o obreiro enquadrado nas disposições do artigo 62, inciso II, da Constituição Federal, sem, contudo, especificar as funções efetivamente exercidas pelo Reclamante, não há que se cogitar acerca da contrariedade à Súmula nº 109 do TST, a qual não se dirige àqueles empregados excepcionados pelo referido preceito legal.
Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-A-RR-584.786/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : NILSON SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para, sanando a omissão, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "prescrição - serviços eventuais".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Confirmado que não foi examinado tema suscitado no recurso de revista do reclamado, os declaratórios merecem ser acolhidos para, sanando a omissão, examinar o referido tema. **PRESCRIÇÃO. SERVIÇOS EVENTUAIS. COMISSÕES.** Uma vez registrado pelo Tribunal Regional que não restou comprovada a integração do pagamento das comissões ao salário do reclamante, bem como não demonstrada que as normas pactuadas foram alteradas ou revogadas, não há como se aferir a tese da existência de ato patronal que extinguiu a verba em 1986, pois envolve o exame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST. De outra parte, a parcela "comissão" é considerada salário, e a prescrição incidente é a parcial, conforme dispõe a parte final da Súmula nº 294 do TST. **PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO JURÍDICA. ADESÃO AO PAT.** O debate em torno da existência de documento que confirma a adesão do reclamado ao Programa de Amparo do Trabalho não se refere à questão jurídica mas sim a elemento fático, não se aplicando a hipótese prevista na Súmula nº 297, III, do TST. Necessário que o Tribunal Regional examine de forma explícita se o reclamante aderiu ou não ao referido programa, não bastando a simples invocação da questão nas razões dos declaratórios. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : ED-RR-590.986/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (REPUBLICAÇÃO)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : WILSON PEREIRA MACEDO
ADVOGADO : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA

EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA

ADVOGADA : DRA. JOYCE BATALHA BARROCA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios com efeito modificativo para, mantendo caracterizada a sucessão trabalhista e a responsabilidade da Ferrovia Centro Atlântica S.A. pelos direitos trabalhistas deferidos ao reclamante, determinar, contudo, a reinclusão da RFFSA no pólo passivo da lide para, adequando o v. acórdão à Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1, desta C. Corte, declarar a sua responsabilidade subsidiária. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Demonstrado que o acórdão embargado deixou de se pronunciar sobre matéria suscitada no recurso de revista, devem ser acolhidos os declaratórios para sanar a omissão, na hipótese, com efeito modificativo. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-593.914/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : ROSANE INÊS AIMI BIANCHI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ART. 7º, XIV, DA CF - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - ART. 37, II, DA CF - VIOLAÇÕES - INEXISTÊNCIA. Objetivando afastar possível dúvida quanto ao alcance da prestação jurisdicional, os embargos declaratórios são o instrumento processual adequado, nos termos dos artigos 535 e 897-A do CPC e da CLT, respectivamente. Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-622.025/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

RECORRIDO(S) : PAULO ALBERTO AMARO
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal, e, conhecer do recurso da Ferrovia Sul Atlântico, quanto à reintegração no emprego decorrente da estabilidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração no emprego deferida; e conhecer, quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, por contrariedade à Súmula nº 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de periculosidade seja o salário mínimo. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal, já apreciados no recurso de revista da Ferrovia Sul Atlântico.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO.

SUCCESSÃO. RESPONSABILIDADE. Ocorre que, a respeito, esta c. Corte Trabalhista já pacificou o seu entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial da SBDI1 nº 225, que trata especificamente sobre contrato de concessão de serviço público e responsabilidade trabalhista, verbis: "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), o todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". Ante o exposto, o recurso não merece ser conhecido, em face do que dispõe a Súmula nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade. Recurso não conhecido.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. ART. 41 DA CF/1988. INAPLICABILIDADE. Consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 390 do TST, Item II (conversão da OJ nº 229), "II - Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988". Recurso conhecido e provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Segundo a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 364, item I, do TST, "I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevidamente, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. No âmbito desta c. Corte, o entendimento a respeito da matéria já se encontra pacificada na Súmula nº 360 do TST, segundo a qual "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988". Recurso não conhecido.

ADICIONAL SOBRE A SÉTIMA E A OITAVA HORA. Consoante entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Desse modo, é aplicável a Súmula nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

DOMINGOS TRABALHADOS. NÃO COMPENSADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. É pacífico o entendimento desta c. Corte, consubstanciado na Súmula nº 146 do TST, segundo a qual "o trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal". Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. De acordo com o item II da Súmula nº 364 do TST "a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivas", hipótese não examinada pelo Tribunal Regional, a teor da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS IN ITINERE. Extraí-se, do v. acórdão impugnado, que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia não pelo prisma subjetivo da prova, mas, sim, ao rés do universo fático-probatório - provas documental e testemunhal -, louvando-se do princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de revisão nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Por conta disso, os arestos trazidos à colação somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual do qual emanaram, o que impede esta c. Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade e a pretensa violação legal. Recurso não conhecido.

DEMAIS TEMAS (SUCESSÃO, REINTEGRAÇÃO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO, PAGAMENTO DE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, DOMINGOS TRABALHADOS). Não conhecer pelos mesmos fundamentos expostos na apreciação do recurso de revista da Ferrovia Sul Atlântica.

PROCESSO : ED-ED-RR-623.264/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : NEI JORGE HALFEN
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para o fim de prestar os esclarecimentos que constam do voto.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, devida a verba honorária a favor da entidade sindical assistente. Embargos declaratórios providos para o fim de prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-628.676/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : BRÁS GERALDO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de Embargos Declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do Recurso de Revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de Revista não conhecido.

2) **SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE.** "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. (nova redação, DJ 20.04.2005). Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora". OJ nº 225 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido. 3) **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA N.º 364 DO TST. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO.** Estando a decisão revisanda em sintonia com predita Súmula, ao detectar que o conjunto fático-probatório dos autos conduz à conclusão de se excluir a eventualidade defendida pela Recorrente, a pretensão recursal encontra o óbice inserido no parágrafo 5.º do artigo 896 da CLT. 4) **DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.** O arestos trazidos à colação encontram-se em sintonia com a decisão recorrida, a qual, considerando a compatibilidade do trabalho realizado, manteve o valor da condenação, relativo à verba em comento. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-630.877/2000.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (REPUBLICAÇÃO)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : LUÍS ANTÔNIO DE ASSUNÇÃO FRAZÃO
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de embargos declaratórios opostos fora do prazo legal.

PROCESSO : RR-631.040/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ALMIR BARBOSA DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade do recurso ordinário do reclamado, determinar a baixa dos autos ao Regi onal de origem, a fim de que julgue, como entender de direito, o recurso ordinário do reclamado.

EMENTA: RECESSO FORENSE. PRAZO RECURSAL. A iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal segue no sentido de que o recesso forense tem a mesma natureza das férias e, portanto é condição que suspende o prazo recursal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-631.081/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PAULO MAURÍCIO MENDONÇA DA COSTA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - ARESTOS INESPECÍFICOS OU INSERVÍVEIS - ÓBICE DAS SÚMULAS NOS 296, I, E 337, I, "A", DO TST. 1. Mostra-se inviável o conhecimento do recurso de revista quando os arestos trazidos à colação não se enquadram na alínea "a" do art. 896 da CLT, não abordam os mesmos pressupostos fáticos adotados pelo TRT ou não indicam a fonte de publicação.

2. No caso, o Regional consignou ser válido o Decreto nº 1.499/95, que determinou o reexame das decisões que acolheram os pedidos de anistia proferidas pelas subcomissões setoriais de anistia, assim como as que foram prolatadas nos recursos interpostos perante a Comissão Especial de Anistia (CEA), de que cuida o art. 5º da Lei nº 8.878/94. Entendeu-se que, em se tratando de ato administrativo passível de revisão, é improcedente o pleito dos Autores com fundamento na decisão da CEA publicada em 29/12/94.

3. Nenhum dos paradigmas prestantes (inclusive alguns sendo sentença de primeiro grau ou não trazendo a indispensável fonte de publicação), abordava a matéria por esse prisma, revelando-os inespecíficos. Incide sobre a espécie a diretriz das Súmulas nos 296, I, E 337, I, "a", do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-632.209/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (REPUBLICAÇÃO)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUDOVICO PEREIRA DA COSTA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELLO PRADO BADARÓ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista apenas quanto à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do sexto dia do mês subsequente ao do trabalho prestado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistente, se a decisão se encontra satisfatória e exaustivamente fundamentada, esgotando a apreciação dos temas controvertidos nos seus aspectos relevantes. II - **SUCESSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Decisão em harmonia com a OJ nº 225/SBDI-1/TST. III - **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Decisão escudada nas provas contidas nos autos. Incidência do Enunciado nº 126/TST. IV - **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Decisão desintonizada com a OJ nº 124/SBDI-1/TST, deve ser modificada, a fim de que a correção monetária passe a ser apurada a partir do 6º dia do mês subsequente ao do trabalho prestado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-632.472/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (REPUBLICAÇÃO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELLO PRADO BADARÓ
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA FERNANDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS S. RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - RFFSA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INOVAÇÃO RECURSAL DA EMBARGANTE - MULTA.

1. O recurso de revista da Reclamada não foi conhecido com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST, restando mantida a responsabilidade solidária entre a sucessora e a sucedida, quanto aos créditos trabalhistas dos empregados transferidos, sendo que, na hipótese, emergia o fato de a rescisão contratual haver sido operada após a entrada em vigor do contrato de arrendamento.

2. Nos presentes embargos declaratários a Embargante atribuiu ao acórdão-embargado a pecha de omissão quanto à violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição da República e à resposta subsidiária, nos termos da OJ 225 da SBDI-1 do TST.

3. Sucede que no arrazoadado do recurso de revista pretendeu-se apenas a exclusão de qualquer responsabilização da Reclamada ou sua limitação ao período anterior ao contrato de concessão, não tendo sido postulado o reconhecimento da responsabilidade subsidiária ou in a violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, sequer mencionado.

4. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, mas sim do recurso de revista, com inovação recursal da Reclamada me a via dos embargos de declaração.

5. A interposição dos embargos, nessas condições, beira a litigância de má-fé, tratando-se de expediente que apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.
Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-635.912/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES
RECORRENTE(S) : MARLENE SERAFIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Município Reclamado; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista obreiro apenas quanto ao desvio funcional, por contrariedade ao entendimento sumulado desta Corte, dando provimento ao apelo para deferir o pagamento das diferenças salariais relativas ao cargo de auxiliar de patologia clínica, no período anterior à edição da Lei nº 7.017/92, e seus reflexos em férias e 13ºs salários, conforme pedido inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO RECLAMADO. REAJUSTES SALARIAIS. LEI MUNICIPAL N.º 6.253/90. CONSTITUCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA AOS SEUS TERMOS. A jurisprudência assente nesta col. Corte caminha no sentido de reconhecer a constitucionalidade da Lei Municipal n.º 6.253/90, que determinou a observância dos índices de reajustes salariais firmados pelo DIEESE. Não pode o ente público suprimir o pagamento daquelas diferenças sem que a legislação invocada tenha sido modificada ou revogada.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, apresentando, de forma fundamentada, as razões de seu convencimento. 2) **DESVIO FUNCIONAL. AUXILIAR DE LABORATÓRIO.** LEI N.º 3.999/61. SÚMULA N.º 301-TST. PROVIMENTO. A decisão regional, ao concluir que embora a Autora tivesse a experiência necessária para o desempenho do cargo de auxiliar técnico de patologia clínica, o desvio funcional não poderia ser reconhecido, já que não cumpridas as exigências contidas na Lei n.º 3.999/61, relativas à não conclusão de curso próprio de profissionalização, merece ser reformada. Nos termos da Súmula n.º 301-TST, o fato da Reclamante não possuir o curso de profissionalização de auxiliar de laboratório não afasta o seu direito à percepção dos salários daquele cargo, no período em que perdurou o desvio funcional comprovado nos autos. Revista parcialmente conhecida e provida.



PROCESSO : RR-636.015/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.
ADVOGADA : DRA. INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA
RECORRIDO(S) : ADALVIR ANTÔNIO DE BONA PORTON
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRAZO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. EFEITOS. Embargos Declaratórios considerados intempestivos pelo Regional não interrompem o prazo do recurso cabível contra a decisão embargada.
Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-638.795/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : EDIVALDO APARECIDO MALIMPENSE
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada COINBRA-FRUTESP S.A..

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Ante a omissão da parte em indicar, especificamente, os pontos omissos, e de opor os competentes embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar acerca de eventual omissão do julgado, não há como reconhecer a alegada nulidade, assim como as violações legais suscitadas - artigo 832 da CLT e 458, inciso II, do CPC.

Revista não conhecida.

COOPERADO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO.

1. As premissas fático-probatórias consignadas no acórdão regional não são passíveis de reexame, neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST, de forma que tendo o acórdão regional registrado a ocorrência de fraude na contratação do obreiro, mediante a Cooperativa interposta, não há que se cogitar acerca da alegada vulneração ao artigo 442, "caput" e parágrafo único, da CLT, nem tampouco em contrariedade à Súmula nº 331 do TST, a qual, aliás, em seu item I, ampara o decreto condenatório.

2. A ausência de prequestionamento específico acerca dos artigos 2º e 3º da CLT, 3º e 4º da Lei nº 5.889/73, 90 da Lei nº 5.764/71, e 170, "caput" e inciso IV, e 174 da Constituição Federal obsta a apreciação das alegadas afrontas legais e constitucionais, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

3. Afasta-se o conhecimento da revista, por violação aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, na medida em que o acórdão regional registrou a comprovação, mediante a prova oral constante dos autos, do vínculo empregatício direto com a ora recorrente.

4. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não dá ensejo ao conhecimento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

5. A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos trazidos à colação emana do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, fonte não autorizada pelo artigo 896, "a", da CLT; parte apresenta-se in específica para o cotejo de teses (Súmula nº 296 do TST); e parte não apresenta sua fonte de publicação, desatendendo, assim, ao disposto na Súmula nº 337 do TST.

Revista não conhecida.

SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, quando o aresto trazido à colação emana do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, fonte não autorizada pelo artigo 896, "a", da CLT, além de não apresentar sua fonte de publicação, em desobediência ao disposto na Súmula nº 337 do TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-640.590/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PETRONIO SEBASTIÃO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista obreiro quanto aos reajustes salariais decorrentes da aplicação da Lei Mu-

nicipal nº 6.253/90 e da URP de agosto de 1988, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para, reconhecido o direito adquirido dos Autores aos reajustes salariais perseguidos, restabelecer os termos da sentença originária quanto às diferenças salariais e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTES SALARIAIS. LEI MUNICIPAL Nº 6.253/90. CONSTITUCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA AOS SEUS TERMOS. A jurisprudência assente nesta col. Corte caminha no sentido de reconhecer a constitucionalidade da Lei Municipal nº 6.253/90, que determinou a observância dos índices de reajustes salariais firmados pelo DIEESE. Não pode o ente público suprimir o pagamento daquelas diferenças sem que a legislação invocada tenha sido modificada ou revogada. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-640.868/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI

ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA RURAL. FRAUDE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. Firmadas pelo Regional as premissas fático-probatórias que nortearam a demanda, no sentido da comprovação da ocorrência de fraude na contratação do Recorrido, assinalando a inaplicabilidade do parágrafo único do art. 442 da CLT, acrescentado pela Lei nº 8949/94, e concluindo pelo preenchimento dos requisitos constantes do artigo 3º da CLT, tais dispositivos não podem ser alvo de reexame, na via extraordinária do recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao conhecimento, posto que parte dos arestos transcritos são inespecíficos, a teor da Súmula nº 296 do TST, porquanto não espelham a premissa fática de comprovação de fraude na contratação do "cooperado", além de não abarcarem todos os fundamentos do acórdão regional (Súmula nº 23 do TST), e os demais emanam do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, fonte não autorizada na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Quanto à arguição de ofensa ao art. 5º, II, CF cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito por sua natureza principiológica é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verificada em relação a esses dispositivos, resultaria não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. No que tange à violação do artigo 6º da Lei de Introdução do Código Civil, é de se ressaltar que o Regional não emitiu tese explícita acerca da matéria nele tratada, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-641.434/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SELMA REGINA FEITOSA ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARGARETE PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESFUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. O Apelo, no particular, encontra-se desfundamentado, porquanto, em nenhum momento, ventila em que termos, especificamente, o Regional teria negado a devida prestação jurisprudencial. Tema recursal não conhecido. 2) INDENIZAÇÃO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270-SBDII. NÃO-CONHECIMENTO. A atual, notória e iterativa jurisprudência deste col. Tribunal é no sentido de que a indenização percebida pelo empregado, extrajudicialmente, tem natureza distinta da parcela porventura decorrente de condenação judicial, não sendo passível a compensação nessa hipótese. Tema recursal não conhecido. 3) DAS HORAS EXTRAS. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. SÚMULA 126 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. A pretensão do Recorrente, no particular, encontra o óbice inserto na Súmula nº 126 do TST, na medida em que o Regional, utilizando-se da prerrogativa que lhe é conferida pelo princípio da persuasão racional do juiz, previsto no artigo 131 do CPC, formou o seu convencimento de que a prova testemunhal sobrepuja-se à documental. Ademais, qualquer pretensão no sentido de se averiguar o acerto ou não da aludida decisão, importaria em revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta fase recursal, à luz do que dispõe a indigitada Súmula desta Corte. Tema recursal não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-641.506/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : LAERTE ANTÔNIO CHISTTÉ DALMASO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-642.370/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (REPUBLICAÇÃO)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ARLINDO ALVES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas reclamadas.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Acórdão Regional emitido tese explícita acerca do tema que envolve o pedido, conclui-se que a prestação jurisprudencial foi plenamente entregue, de forma que não resta configurada violação ao dispositivo legal invocado. Revista não conhecida. 2. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. SUCESSÃO TRABALHISTA E QUESTÕES CORRELATAS. Em decorrência do contrato de arrendamento celebrado entre a Rede Ferroviária Federal e a Ferrovia Centro Atlântica, em que esta assumiu a exploração da atividade econômica exercida por aquela, dando continuidade à relação de emprego mantida com o reclamante, tornou-se sucessora e responsável pelos débitos trabalhistas oriundos deste contrato de trabalho, sem exclusão do período anterior à sucessão, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 225 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Revista não conhecida. 3. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão recorrida em consonância com o entendimento jurisprudencial contido na OJ nº 225 da SBDI-I, impõe-se concluir pelo não conhecimento da revista, restando superada a análise dos dissensos jurisprudenciais, em face do óbice do Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido. 4. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA RFFSA. A questão já se encontra pacificada por esta Corte Superior através da OJ nº 225 da SBDI-I, que é no sentido de ser subsidiária a responsabilidade da RFFSA quanto aos contratos de trabalho rescindidos após a data de vigência do contrato de concessão e exclusiva quanto àqueles rescindidos antes do contrato de concessão. O conhecimento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST. 5. HORAS EXTRAS. INTERVALO. A discussão que remete à investigação fático-probatória não se revela adequada ao conhecimento do recurso de revista, nos termos do entendimento do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 6. HORAS IN ITINERE. Tendo o preposto da reclamada confessado que o local de trabalho não era servido por transporte público, conclui-se que o julgado que deferiu horas in itinere encontra-se em perfeita consonância com o Enunciado 90 do TST. Incidência do Enunciado 333 do TST. 7. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Estando a decisão recorrida em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI, impõe-se concluir pelo não conhecimento do recurso de revista. Incidência do Enunciado 333 do TST. 8. MULTA CONVENCIONAL. Inviabiliza o conhecimento do recurso de revista quando a parte não indica o dispositivo constitucional ou legal tido como violado e, tampouco, colaciona dissenso jurisprudencial para confronto de teses, nos termos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-642.392/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (REPUBLICAÇÃO)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ NICOLAU DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas reclamadas Ferrovia Atlântica S/A e Rede Ferroviária Federal S/A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Acórdão Regional emitido tese

explícita acerca do tema que envolve o pedido, conclui-se que a prestação jurisdicional foi plenamente entregue, de forma que não resta configurada violação ao dispositivo legal invocado. Revista não conhecida. 2. LITISPENDÊNCIA. Não há se falar em litispendência na medida em que constatado pelo Tribunal Regional a ausência de triplíce identidade nas ações interpostas. Revista que não se conhece. 3. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. SUCESSÃO TRABALHISTA E QUESTÕES CORRELATAS. Em decorrência do contrato de arrendamento celebrado entre a Rede Ferroviária Federal e a Ferrovia Centro Atlântica, onde esta assumiu a exploração da atividade econômica exercida por aquela dando continuidade à relação de emprego mantida com o reclamante, tornou-se sucessora e responsável pelos débitos trabalhistas oriundos deste contrato de trabalho, sem exclusão do período anterior à sucessão, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 225 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Revista não conhecida. 4. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA RFFSA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-I a responsabilidade da Rede Ferroviária Federal é subsidiária e não solidária. Revista não conhecida. 5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Estando a decisão recorrida em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI, impõe-se concluir pelo não conhecimento da revista. Incidência do Enunciado 333, do TST. 6. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Carece de interesse processual a reclamada Ferrovia Centro Atlântica S.A., uma vez que não foi sucumbente no objeto de sua pretensão. Revista não conhecida. 7. INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84. A jurisprudência uniforme desta Corte Superior já firmou entendimento consubstanciado no Enunciado nº 314 no sentido de ser devida a indenização adicional ao empregado dispensado no trintídeo que antecede a data-base. Logo, o conhecimento da revista encontra óbice no Enunciado 333, do TST. 8. HORAS EXTRAS. AJUSTE TÁCITO. A validade do acordo de compensação tácito não encontra amparo legal. Decisão em conformidade com Orientação Jurisprudencial nº 223, da SBDI-I. Revista não conhecida. 9. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS DSRS. Não tendo o Tribunal Regional emitido tese explícita acerca do tema, o recurso de revista encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST. Revista que não se conhece. 10. COMPENSAÇÃO. Considerando que os dispositivos legais tidos como violados não foram objeto de prequestionamento, o apelo encontra óbice ao prosseguimento. Aplicabilidade do Enunciado 297 do TST. 11. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL EM PERÍODO POSTERIOR A SUCESSÃO. Estando a decisão recorrida em consonância com o entendimento jurisprudencial contido na OJ no. 225 da SBDI-I, impõe-se concluir pelo não conhecimento da revista, restando superada a análise dos dissensos jurisprudenciais, face ao óbice do Enunciado 333 do TST. Revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-642.716/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : GILBERTO TREIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante apenas quanto à forma de execução, por conflito à Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-I e divergência jurisprudencial para, no mérito, determinar que a execução contra a APPA seja realizada nos moldes do artigo 883 do texto consolidado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) APPA. FORMA DE EXECUÇÃO. ART. 883 DA CLT. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 87 DA SBDI-I. PROVIMENTO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-I, a execução contra entidade pública que explora atividade eminentemente econômica, a exemplo da APPA, é direta, na forma do art. 883 da CLT (art. 173, § 1.º, da Constituição Federal de 1988). Recurso provido. 2) DOS LIMITES DA CONDENAÇÃO. INCLUSÃO DAS VERBAS VINCENDAS. Os arestos trazidos à colação encontram o impedimento contido nas Súmulas 23 e 296 desta Corte, porquanto nenhum deles enfrenta a tese consignada pelo Regional de que a sentença que defere verbas vincendas a título de horas extras mostra-se como decisão condicional. Outrossim, tendo o Regional conferido à controvérsia em questão razoável interpretação, faz as alegadas violações do artigo 290 do CPC encontrarem o óbice inserto na Súmula nº 221, I, deste Tribunal. Tema recursal não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-644.634/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : JOAQUIM NONATO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É de rigor a rejeição sumária dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Até porque é viva a impressão de o embargante os ter aviado movido por um desmedido sentimento de irrisignação com o decidido.
Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-650.033/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : OSVAIR SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto ao adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, excluindo tal parcela da condenação; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que os descontos fiscais obedeçam ao critério estabelecido na Súmula nº 368 do TST; unanimemente, não conhecer do Recurso quanto aos demais tópicos nele ventilados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. SÚMULA Nº 102 DO TST. De acordo com as disposições da Súmula nº 102 do TST, com a nova redação que lhe foi conferida pela Resolução TP/TST nº 129/2005, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2.º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante Recurso de Revista ou de Embargos. Tendo o Regional constatado que não restou provado o exercício de função de confiança, não há como se conhecer do Recurso. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT, e da Súmula nº 126 do TST. 2) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA. ADICIONAL INDEVIDO. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-I, o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Restando patente que o Autor foi transferido para Londrina, local no qual prestou seus serviços até a rescisão contratual, e não existindo notícia nos autos da transitoriedade da transferência, há de se dar provimento ao Recurso. Recurso parcialmente conhecido e provido. 4) DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO CALCULADO AO FINAL. SÚMULA Nº 368/TST. PROVIMENTO. De acordo com o disposto no inciso II, da Súmula nº 368 do TST (Resolução TP nº 129/2005), é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/96. Decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que se adote o referido entendimento.

PROCESSO : ED-RR-651.072/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : REAL SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : SELMIR ALEXANDRE RUNGUE
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a ambos os Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-652.772/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DO COUTO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO-CONFIGURADA. 1. Não se conhece da prefacial de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional fora das hipóteses previstas na OJ nº 115 da SBDI-I do TST.

2. Conquanto é dever do Órgão Julgador, quando instado, oportunamente, por meio de embargos declaratórios, enfrentá-los fundamentadamente, sob pena de afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil, não se infere no julgado as alegadas omissões, quanto às matérias apontadas nos embargos declaratórios, na medida em que o Regional fixou as premissas de fato de direito que deram azo ao julgado.

3. A ausência de pronunciamento explícito acerca das questões jurídicas inovadas nos embargos de declaração, não dá ensejo à nulidade perseguida, pois, consoante o entendimento consubstanciado por esta Corte, mediante o item 3 da Súmula nº 297 do TST, "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração."

Revista não conhecida.

CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA.

1. Estando a decisão regional em sintonia com o teor da OJ nº 225 da SBDI-I/TST, a revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST, assim como por violação legal, por incidência da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-I/TST.

2. A inespecificidade do aresto trazido à colação, atinente ao valor probatório das anotações na CTPS, obsta o reconhecimento da divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento da revista.

3. Ausente o indispensável prequestionamento, a revista não merece ter curso, por afronta à literalidade do artigo 40 da CLT, e contrariedade à Súmula nº 12 do TST. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

4. A arguição de ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da CF, não dá ensejo ao conhecimento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

5. Afasta-se o conhecimento da revista, por afronta direta à literalidade dos artigos 21, XII, "d", 170, 173, 174 e 175, parágrafo único, I a IV, da CF, quando o reconhecimento da sucessão, e a imputação da responsabilidade da empresa concessionária, deu-se em conformidade com a legislação trabalhista que lhe é aplicável, a qual em nada afeta o teor dos citados preceitos constitucionais, os quais não regulam a questão concernente aos contratos de trabalho assumidos pela Recorrente.

Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA E CHEGADAS ANTECIPADAS.

1. Tendo o Regional fixado as premissas fático-probatórias acerca da efetiva comprovação do não gozo do intervalo intrajornada, assim como da comprovação do labor em sobrejornada, com fulcro na prova oral produzida nos autos, não há como reconhecer a indigitada violação à literalidade dos artigos 818 e 333, inciso I, do CPC.

2. Constatando-se que a matéria relativa ao apontamento, pelos reclamantes, de diferenças a título de horas extras, com base nos documentos constantes dos autos, não foi objeto de pronunciamento explícito pelo Regional, resta obstada a análise da respectiva matéria, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

3. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmáticos trazidos à colação, apresentam-se inespecíficos para o cotejo de teses.

4. O deferimento da indenização pelo não gozo do intervalo intrajornada, tal como prevista no § 4º do artigo 71 da CLT, não importa em violação ao § 2º do referido dispositivo legal, o qual dispõe que o tempo do respectivo intervalo, quando efetivamente usufruído, não se computa na jornada de trabalho.

Revista não conhecida.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. CONTRADIÇÃO DO JULGADO. NÃO-OPSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO.

1. Embora patente a contradição existente entre a fundamentação e o decurso do acórdão recorrido, ao deixar de opor os embargos de declaração, a fim de instar o Tribunal a quo a sanar o equívoco perpetrado, a recorrente deu ensejo ao surgimento de óbice processual, incapaz de ser superado pela Instância ad quem.

2. Afasta-se o conhecimento da revista, por violação ao artigo 59 do CC, quando ausente o prequestionamento específico da matéria a que alude o citado preceito legal. Incide, à hipótese, o teor da Súmula nº 297 do TST.

3. Não se vislumbra a violação ao artigo 459, parágrafo único, da CLT, na medida em que o Regional adotou a premissa jurídica prevista no citado preceito legal, ao consignar como prazo-limite para o pagamento dos salários, o quinto dia útil do mês subsequente ao laborado.

4. Não se constata a violação à literalidade do artigo 39, da Lei nº 8.177/91, porquanto na fundamentação do acórdão recorrido, o Regional conferiu ao aludido preceito legal, exegese razoável, o que atrai a incidência da Súmula nº 221 do TST, como óbice ao conhecimento do apelo.

5. Por divergência jurisprudencial, a revista não se credencia ao conhecimento, quando se constata que os arestos trazidos à colação não apresentam teses que possam favorecer à pretensão recursal, na medida em que o acórdão recorrido, em sua fundamentação, confere ao artigo 39 da Lei nº 8.177/91, interpretação coerente com àquela pretendida pela parte, nas razões do recurso de revista.

Revista não conhecida.



PROCESSO : ED-RR-653.974/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO FININVEST S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ELMO BENJAMIM DA FONSECA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos Embargos de Declaração e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a ambos os Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-654.282/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ANIS SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA
RECORRIDO(S) : OFFÍCIO - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES
RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à forma de apuração das horas "in itinere", por divergência pretoriana, dando provimento ao apelo para determinar a apuração das horas "in itinere" na forma determinada pela Súmula n.º 90-TST, com a incidência do adicional de labor extraordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) VÍNCULO DIRETO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 331-TST. NÃO-CONHECIMENTO. O Recurso de Revista não comporta conhecimento no tópico em questão, já que a decisão recorrida alinha-se aos termos da jurisprudência assente nesta col. Corte, segundo o teor da Súmula n.º 331-TST. 2) ISONOMIA SALARIAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA REVISTA. ART. 896 DA CLT. AUSÊNCIA DE SATISFAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a ineficácia do aresto regional válido indicado a confronto, na forma da Súmula n.º 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Além do que, a ausência de prequestionamento de violação a preceito de ordem legal impede a sua aferição nesta instância recursal (Súmula n.º 297-TST). Revista não conhecida. 3) HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO. SÚMULA N.º 366/TST. NÃO-CONHECIMENTO. Estando a decisão revisanda em consonância com a Súmula n.º 366, a pretensão recursal encontra o óbice do artigo 896, § 4.º, da CLT. Tema recursal não conhecido. 4) ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE DO AJUSTE INDIVIDUAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 182 DA SDI. NÃO-CONHECIMENTO. Segundo dispõe a jurisprudência assente nesta col. Corte, por intermédio do Precedente n.º 182 da Orientação Jurisprudencial da SDI, é válido o acordo de compensação de jornada individual, firmado diretamente entre empregado e empregador. Encontrando-se a decisão regional alinhada à jurisprudência assente nesta Corte, descabe o processamento do Recurso de Revista, nos termos do que preceitua o art. 896, § 4.º, da CLT. 5) HORAS "IN ITINERE". FORMA DE APURAÇÃO. PROVIMENTO. A questão relativa à forma de apuração das horas "in itinere" remete aos termos da Súmula n.º 90 desta col. Corte, que, em seu inciso V, dispõe serem aquelas computáveis na jornada de trabalho. Logo, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-659.828/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (REPUBLICAÇÃO)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DANILO CRESCÊNCIO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade: 1) conhecer dos recursos de revista interpostos pela Rede Ferroviária Federal S.A. e Ferrovia Centro Atlântica S.A. apenas quanto aos temas "Litispendência", por violação legal: "Honorários periciais. Atualização monetária" e "Projeção do aviso prévio de 60 dias", ambos, por divergência jurisprudencial; 2) dar provimento ao recurso, relativamente ao tema "honorários periciais-atualização monetária", para determinar que sejam adotados os critérios definidos pela Orientação Jurisprudencial n.º 198; e 3) negar provimento ao recurso de revista quanto aos temas "Litispendência" e "Projeção do aviso prévio de 60 dias".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Acórdão Regional emitido tese explícita acerca do tema que envolve o pedido, conclui-se que a prestação jurisdicional foi plenamente entregue, de forma que não resta configurada violação ao dispositivo legal invocado. Revista não conhecida. 2. NULIDADE DA SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não havendo pronunciamento explícito do Regional sobre o tema, carecem as razões de recurso do requisito prequestionamento (Enunciado 297), de sorte que não se cogita de violência a qualquer dispositivo constitucional ou legal. Revista que não se conhece.

3. LITISPENDÊNCIA/FGTS. A discussão acerca da amplitude do instituto da substituição processual mostra-se inteiramente irrelevante no caso dos autos, posto que a reclamada não fez a menor prova de suas alegações, já que não foi juntado ao processado cópia da possível ação semelhante. Revista conhecida e, no mérito, não provida. 4. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM/SUCCESSÃO TRABALHISTA E QUESTÕES CORRELATAS. Em decorrência do contrato de arrendamento celebrado entre a Rede Ferroviária Federal e a Ferrovia Centro Atlântica, em que esta assumiu a exploração da atividade econômica exercida por aquela, sendo a responsável pela ruptura do contrato de trabalho do autor, tornou-se sucessora e responsável pelos débitos trabalhistas oriundos deste contrato de trabalho, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT. Revista não conhecida. 5. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA RFFSA. A questão já se encontra pacificada por esta Corte Superior através da OJ n.º 225 da SBDI-I, que é no sentido de ser subsidiária a responsabilidade da RFFSA quanto aos contratos de trabalho rescindidos após a data de vigência do contrato de concessão e exclusiva quanto àqueles rescindidos antes do contrato de concessão. O conhecimento da revista encontra óbice no Enunciado n.º 333 do TST. 6. HORAS EXTRAS/TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. O entendimento adotado pelo acórdão regional reflete entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 274 da SDI-I, de maneira que o recebimento do Recurso encontra óbice no Enunciado n.º 333 do TST. Revista não conhecida. 7. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Estando a decisão recorrida em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 5 da SBDI, impõe-se concluir pelo não conhecimento da revista. Incidência do Enunciado 333 do TST. 8. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Tendo o Regional vinculado a correção monetária dos honorários periciais aos débitos trabalhistas, decidiu de forma contrária ao entendimento pacífico desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 198 da SDI-I. Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial. 9. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. Tendo a norma coletiva ajustado aviso prévio com prazo superior ao estabelecido em lei, sua projeção ao contrato de trabalho não implica ofensa ao artigo 1090 do CCB de 1916. Recurso de revista conhecido e não provido. 10. MULTA DE 1%. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Tendo o Tribunal Regional observado que os embargos de declaração interpostos em primeira instância apresentaram intuito protelatório, não se vislumbra ofensa ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, mas sua efetiva aplicação, posto que a intenção do Juízo é, justamente, reprimir expedientes dessa natureza. Revista não conhecida. 11. DIFERENÇAS DO FGTS. Considerando que os arestos colacionados mostram-se inespecíficos, é de se concluir pela aplicabilidade do Enunciado 296, obstando o conhecimento da revista.

PROCESSO : RR-663.400/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (REPUBLICAÇÃO)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : DR. GIULIANO SCODELER DA SILVA
RECORRIDO(S) : TAISSON WILLER LOPES SOARES
ADVOGADA : DRA. TÂNIA DE FÁTIMA ROCHA CLEMENTE

DECISÃO:Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - (em liquidação extrajudicial), quanto ao tema "JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. RESTITUIÇÃO DA RESERVA DE POUpanÇA. REFER", por ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, julgar extinto o processo, neste particular, sem exame do mérito, a teor do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise dos demais temas aventados no apelo; II) não conhecer do recurso interposto pela Reclamada FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RFFSA. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. RESTITUIÇÃO DA RESERVA DE POUpanÇA. REFER.

O pedido de devolução de reserva de poupança do ex-empregado não decorre do vínculo empregatício, mas da sua adesão espontânea ao Plano de Previdência Privada, instituído pela REFER. O fato da Rede Ferroviária Federal S.A. ter participado da instituição da Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social não a torna, por si só, co-responsável pelos benefícios assegurados aos participantes por normas próprias da instituição de previdência privada. Convém ponderar, outrossim, que o art. 1º da Lei n.º 6.435/77, revela a atuação da ex-empregadora como mera arrecadadora das contribuições estatutárias. Partindo deste ra-

ciocínio chega-se à conclusão de que o pleito formulado na exordial ostenta a natureza civil, o que o impede de ser apreciado nesta Justiça Especializada. **Revista conhecida e provida.** RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER. DESERÇÃO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA OJ N.º 190 DA SDI-1/TST.

Tratando-se de condenação subsidiária, a irregularidade do preparo do recurso de revista interposto pela devedora principal não se convalida perante o regular preparo efetuado pela devedora subsidiária. Deixando a Recorrente de efetuar o depósito recursal, assim como o recolhimento das custas processuais, resta impossibilitado o conhecimento da revista.

Não conhecido.

PROCESSO : RR-666.969/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : JÔNATHAS ALVES DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos Recursos de Revista interpostos pelas Reclamadas, por divergência jurisprudencial apenas quanto à complementação de aposentadoria e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar da condenação a incorporação dos abonos relativos à "gratificação contingente" e à "participação nos resultados" e o pagamento de diferenças salariais, restabelecendo-se os termos da sentença originária que declarou a improcedência do pleito inicial. Invertam-se, mais uma vez, os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A controvérsia estabelecida na presente Reclamação Trabalhista, relativa à complementação de aposentadoria, guarda relação direta com o contrato de trabalho, na medida em que a Fundação-Reclamada foi instituída e é mantida com o fito de suplementar os benefícios a que tinham direito os ex-empregados da primeira Reclamada. A postulação decorre do contrato de trabalho e, como tal, a sua apreciação pela Justiça Trabalhista encontra amparo no art. 114 da Constituição Federal. Revista não conhecida. 2) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONOS RELATIVOS A "GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE" E "PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS". PREVISÃO EM ACORDOS COLETIVOS DA CATEGORIA. NATUREZA JURÍDICA. PARCELAS DE CUNHO NÃO SALARIAL. INTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. A despeito da previsão do artigo 457, § 1.º, da CLT, os abonos salariais concedidos aos empregados em atividade, a título indenizatório e em caráter temporário, a título de "gratificação contingente" e "participação nos resultados", conforme expressamente definido nos acordos coletivos, não se referiam a reajuste salarial de caráter geral, assim como não tinham natureza salarial. A Corte a quo, ao deferir o pagamento dos abonos salariais aos empregados aposentados, afastou a vigência e a eficácia dos termos insertos no inciso XXVI do artigo 7.º da Carta Magna, que reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho, além de desprestigiar a negociação coletiva como forma de solução autônoma dos conflitos coletivos de trabalho. Revista conhecida e provida, declarando a completa improcedência do pleito inicial.

PROCESSO : RR-668.243/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NARDO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A PONTOS IMPORTANTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, fundamentando a sua decisão. 2) INDENIZAÇÃO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 270-SBDI. NÃO-CONHECIMENTO. A atual, notória e iterativa jurisprudência deste col. Tribunal é no sentido de que a indenização percebida pelo empregado, extrajudicialmente, tem natureza distinta da parcela porventura decorrente de condenação judicial, não sendo passível a compensação nessa hipótese. Tema recursal não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-668.361/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (REPUBLICAÇÃO)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JERSON PEDRO ROSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISITA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado apreciado as razões recursais, conforme fundamentação suscitada nos respectivos itens, inexistente omissão a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-669.711/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : IDELFONSO LÁZARO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GEOVALTE LOPES DE FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos Recursos de Revista intentados pelas Reclamadas, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar da condenação a incorporação dos abonos relativos à "gratificação contingente" e à "participação nos resultados" e o pagamento de diferenças salariais, restabelecendo-se os termos da sentença originária que declarou a improcedência do pleito inicial. Invertem-se, mais uma vez, os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONOS RELATIVOS A "GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE" E "PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS". PREVISÃO EM ACORDOS COLETIVOS DA CATEGORIA. NATUREZA JURÍDICA. PARCELAS DE CUNHO NÃO SALARIAL. INTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. A despeito da previsão do artigo 457, parágrafo 1.º, da CLT, os abonos salariais concedidos aos empregados em atividade, a título indenizatório e em caráter temporário, a título de "gratificação contingente" e de "participação nos resultados", conforme expressamente definido nos acordos coletivos, não se referiam a reajuste salarial de caráter geral, assim como não tinham natureza salarial. A Corte a quo, ao deferir o pagamento dos abonos salariais aos empregados aposentados, afastou vigência e eficácia dos termos inseridos no inciso XXVI do artigo 7.º da Carta Magna, que reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho, além de desprestigiar a negociação coletiva como forma de solução autônoma dos conflitos coletivos de trabalho. Revista conhecida e provida, declarando a completa improcedência do pleito inicial.

PROCESSO : RR-669.727/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : LAERTE ANTÔNIO CHISTTE DALMA-SO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial para, no mérito, excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. 1) REEXAME DE FATOS E PROVAS. PAGAMENTO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E DIFERENÇAS PREVISTAS NOS INSTRUMENTOS COLETIVOS DA CATEGORIA. SÚMULA N.º 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Recurso não conhecido. 2) HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. EXCLUSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 219 DO TST. A assistência por sindicato é condição para o deferimento dos honorários advocatícios, não sendo suficiente a simples apresentação da declaração de pobreza, mas a conjugação de ambos os requisitos, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-674.431/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (REPUBLICAÇÃO)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ DONIZETE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-674.432/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (REPUBLICAÇÃO)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO BRASIL NARCISO
ADVOGADO : DR. RENATO SANTANA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-674.435/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (REPUBLICAÇÃO)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SILVIO KENNEDY RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ANUÊNIO. O entendimento que vem prevalecendo no âmbito desta C. Corte é no sentido de que, no que se refere à parcela anuênio, porque incorporada definitivamente ao salário do empregado, integra a base de cálculo do adicional de periculosidade, nos termos do Enunciado n.º 203/TST. (Precedentes desta C. Corte Superior). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-676.152/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : WALTER GABRIEL NARDES
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: TELES P - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO ESTABELECIDO EM NORMA DESTINADA APENAS A ALGUNS EMPREGADOS E COM VIGÊNCIA TEMPORÁRIA - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA - ARTIGO 1.090 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. A antiga Companhia Telefônica Brasileira, sucedida pela reclamada, criou a complementação de aposentadoria destinada apenas a aqueles empregados que pudessem obter o benefício perante o órgão de previdência oficial, como forma de estímulo à redução do quadro de pessoal. Impossível cogitar-se de desrespeito ao princípio constitucional da isonomia, em virtude da fixação de critério restritivo para a obtenção da complementação de aposentadoria e da vigência por prazo determinado da norma que instituiu a vantagem, visto que

se trata de liberalidade concedida pelo empregador, sujeita, portanto, nos termos do artigo 1.090 do Código Civil de 1916, vigente na época, somente a interpretação restritiva. Cumpre salientar que este colendo Tribunal Superior do Trabalho tem admitido a validade dos requisitos impostos pela reclamada, afastando, portanto, o direito à extensão da complementação de aposentadoria a todos os demais empregados da TELES P. Precedentes jurisprudenciais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-677.127/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ZENI FREITAS PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: ABONO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - COMPENSAÇÃO COM O REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO NA DATA-BASE - - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 126 DO TST. O Regional, ao concluir pela natureza salarial do abono concedido como antecipação salarial, consigna que é lícita a compensação com o reajuste posteriormente concedido. Nesse contexto, para se chegar à conclusão de que a reclamada não comprovou a concessão do reajuste salarial, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em recurso de revista. Incidência da Súmula n.º 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-689.652/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOSÉ MURILO DE MATTOS SUCCI
ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do julgado; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da adesão a um programa de desligamento voluntário, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que prossiga no julgamento da Reclamatória, afastada a quitação geral anteriormente reconhecida, declarando-se prejudicados os demais tópicos ventilados no recurso obreiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. 1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A PONTOS IMPORTANTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, fundamentando a sua decisão. 2) INDENIZAÇÃO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 270-SBD11. A atual, notória e iterativa jurisprudência deste col. Tribunal é no sentido de que a indenização percebida pelo empregado, extrajudicialmente, tem natureza distinta da parcela porventura decorrente de condenação judicial, não sendo passível a compensação nessa hipótese. Recurso conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento da Reclamatória.

PROCESSO : RR-693.793/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA
RECORRIDO(S) : NORMA FERRAZ SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Apesar de o recorrente salientar a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado e insistir na nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não consegue ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento do Tribunal Regional a pretexto de demonstrar erro de julgamento. Assim, embora contrário ao interesse da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional, não ficando demonstradas as ofensas legal e constitucional apontadas. Registre-se, de resto, a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual do qual emanaram. Recurso não conhecido.



MULTA DO ART. 538 DO CPC. Não há vestígio de o Tribunal Regional ter violado o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, na medida em que o recorrente teve asseguradas as oportunidades de impugnar as decisões desfavoráveis. O direito ao contraditório e ampla defesa é exercido com os meios previstos em lei processual, o que denota a natureza reflexa de eventual afronta ao referido dispositivo constitucional. Recurso não conhecido.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. Vale destacar que o princípio da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição Federal mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, razão pela qual a sua violação não será direta e literal, como exige a alínea "a" do art. 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa. Não se vislumbra igualmente a afronta ao art. 118 da Lei nº 8.213/91, na medida em que o Regional assinalou que "para fazer jus à estabilidade provisória, mister se faz que o empregado tenha sofrido acidente de trabalho ou se tornado portador de doença profissional, devidamente comprovada no curso do período laboral, ao ponto de ter direito a desfrutar do auxílio-doença acidentário. Afinal, a pretendida estabilidade só é devida ao empregado cujo afastamento das atividades laborativas se deu por doença adquirida em consequência do seu labor". Ainda segundo o Regional, "o art. 141 do Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, prevê a equiparação ao acidente do trabalho, aquele ligado ao labor, embora não tendo sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução da capacidade para o trabalho ou produzido lesão que exija atenção para a sua recuperação. Aliás, o art. 20, I, da Lei 8.213/91 equipara doença ocupacional (funcional) a acidente de trabalho. Entretanto, o já citado art. 118 não deixa dúvidas que a pretendida estabilidade provisória só é devida após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção do auxílio-acidente". Pelas mesmas razões, entendo que os arrestos de fls. 445/450 são inespecíficos a teor da Súmula nº 296 do TST. Isso porque examinam apenas a estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/91, enquanto a decisão regional analisa outros aspectos, tais como a existência de nexo de causalidade entre a doença profissional com a execução do contrato de emprego, o que atrai a incidência da parte final do item II, da Súmula nº 378 do TST, ainda que a doença tenha sido constatada após a ruptura contratual. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-693.944/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (REPUBLICAÇÃO)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO LUIZ MOTTA RIBAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à competência da Justiça do Trabalho para efetuar os descontos fiscais, por violação ao art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, na forma de lei.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Registre-se, de plano, a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdiccional à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arrestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto do qual emanaram. A alegação da recorrente não dilucida a vantajada e merecida denúncia de omissão no julgado, resvalando, ao contrário, para a denúncia de mero erro de julgamento, insusceptível de caracterizar a pretendida negativa da prestação jurisdiccional. De outro lado, mesmo aceitando a versão de a decisão recorrida não primar pelo exame das questões que foram propostas pela recorrente em embargos declaratórios, esse detalhe não é impeditivo da atividade cognitiva da Corte com a amplitude por ela desejada, vindo à baila o disposto no artigo 794 da CLT. Vale lembrar, por fim, que o julgador não está obrigado a rebater ou acatar todos os argumentos lançados na peça recursal para que a decisão esteja fundamentada e a prestação jurisdiccional completa, nos termos dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

SUCESSÃO. Consoante entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDII, "em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede". Por conta disso, é aplicável o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDII foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS DE SOBREVISO. Extrai-se, do v. acórdão recorrido, que o Tribunal Regional não dirimiu a controvérsia pelo exame de horas de sobreaviso, mas, sim, pela descaracterização do exercício do cargo de confiança, mediante o exame do universo fático-probatório dos autos - provas documental e testemunhal -, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insusceptível de revisão nesta fase processual, a teor do Enunciado nº 126 do TST, o que, por si só, impede o exame dos demais pressupostos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO. São inespecíficos os arrestos, transcritos às fls. 635/637, a teor do Enunciado nº 296 do TST, na medida em que não abordam o aspecto delineado no v. acórdão de que "não há comprovação de que os mesmos tenham sido entregues ao órgão competente", aspecto fático não suscitado nos embargos de declaração. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. No âmbito desta Corte Especializada, é pacífico o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos das contribuições previdenciárias e fiscais, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1. Por conta disso, de acordo com o Precedente nº 228 da SDI-1, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-694.974/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (REPUBLICAÇÃO)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ DE MARILLAC LOPES
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos artigos 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-695.429/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : NILTON MOREIRA SOARES
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
RECORRIDO(S) : CORAG - COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE ARTES GRÁFICAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ALBANUS FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Registre-se, de plano, a impropriedade da arguição da preliminar de negativa de prestação jurisdiccional à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arrestos trazidos à colação somente serem inteligíveis dentro do contexto processual do qual emanaram. É importante lembrar que o Tribunal Regional não está obrigado a rebater ou acatar todos os argumentos lançados na peça recursal para que a decisão esteja fundamentada e a prestação jurisdiccional completa, a teor dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal, bastando que o julgador demonstre os fundamentos de seu convencimento, como o fez, exaurindo a tutela jurisdiccional. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 2, a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, é o salário mínimo. Por conta disso, é aplicável a Súmula nº 333 do TST, extraída da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ~DEFICIÊNCIA DE ILUMINAÇÃO. LIMITAÇÃO. Revogado o Anexo 4 da NR-15 da Portaria Mtb nº 3.214/78, que operou de acordo com as disposições do art. 2º, § 2º, da Portaria GM/MTPS nº 3.751/90, conforme se constata da decisão regional, o julgador estava mesmo obrigado, independentemente de alegação das partes, a limitar o pagamento do adicional de insalubridade à data de sua vigência, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 nº 57. Sendo assim, não se caracteriza o julgamento ultra ou extra petita, como pretende o recorrente, uma vez que o julgador está obrigado a observância legal, independentemente de alegação das partes, não se vislumbra, no caso, a pretensa violação legal nem a divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

ESTABILIDADE ELEITORAL. Não se vislumbra a pretensa violação legal nem a divergência jurisprudencial, na medida em que, conforme asseverado pelo próprio acórdão regional, não havia notícia nos autos de que o reclamante estivesse, à época da demissão, amparado por estabilidade prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias nem a provisória, seja de cunho legal ou normativo. Recurso não conhecido.

REINTEGRAÇÃO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. Considerando os fundamentos da decisão regional, revelam-se inespecíficos os arrestos colacionados, na medida em que não examinam os mesmos aspectos delineados na decisão regional, a teor da Súmula nº 296 do TST. De outra parte, não se vislumbra a pretensa violação legal e/ou constitucional. Recurso não conhecido.

SUPRESSÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. A decisão regional está em harmonia com o item I da Súmula nº 372 do TST, segundo o qual "I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação, tendo em vista o princípio da estabilidade financeira". Diante do exposto, o conhecimento do recurso de revista esbarra no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, não se vislumbra a pretensa violação legal nem a divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. A decisão regional está em consonância com a redação do item IV da Súmula nº 85 do TST (incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 220), que assim dispõe, verbis: "IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Esbarra o conhecimento do recurso de revista no óbice dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-700.103/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : LÍDIA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-708.639/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARCELO DE ALMEIDA COUZZI
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Na apreciação do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, unanimemente, conhecer do Recurso quanto à ajuda-alimentação, por contrariedade à OJ nº 133, da SBDI1, para, no mérito, determinar que se exclua da condenação a determinação de integração da ajuda-alimentação ao salário; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que os referidos descontos obedeçam ao critério estabelecido na Súmula nº 368 do TST; na apreciação do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao pedido de concessão da justiça gratuita, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, deferir ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. A contribuição dos empregados para o custeio do sistema previdenciário vem prevista na Constituição Federal (art. 195, II) como também na legislação ordinária (art. 11, parágrafo único, alínea c, da Lei nº 8.212/91). Respondendo o trabalhador pela sua contribuição na constância do contrato laboral, o mesmo deve acontecer com o crédito reconhecido por força de decisão judicial. Assim, o desconto da parcela previdenciária incidirá sobre o crédito obreiro, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. É o que disciplinam os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91. Quanto aos descontos de ordem fiscal, é o art. 46 da Lei nº 8.541/92 que determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise dos citados preceitos legais, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, cabendo àquele responder pela sua parte, o que encontra previsão também no Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Recurso parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. Tendo restado evidenciado nos autos que o Reclamante é beneficiário da justiça gratuita, uma vez que declarou expressamente que não pode arcar com os custos do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, nos termos do disposto no art. 1.º da Lei n.º 7.115/83, deve ser isentado do pagamento de despesas processuais, dentre as quais se encontram os honorários periciais, de acordo com o que dispõe o inciso V do artigo 3.º da Lei n.º 1.060/50. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-708.648/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO ANÚNCIO BALDI
ADVOGADO : DR. ARILDO GERALDO FARCHIOTTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa pela oposição de Embargos protelatórios, por violação de dispositivo legal, dando provimento ao apelo para determinar que a apuração da multa firmada com base no art. 538, parágrafo único, do CPC será feita a partir do valor dado à causa, desconsiderando-se o montante da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CAUSA. PROVIMENTO. Com efeito, o parágrafo único do art. 538 do CPC, ao tratar da medida protelatória e fixar multa à parte, assevera que a mesma será apurada sobre o valor da causa, e não sobre o montante da condenação. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-712.268/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BERNARDO DAS GRAÇAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO
RECORRIDO(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - EMPREGADO DE EMPRESA DE FLORESTAMENTO E REFORESTAMENTO - RURÍCOLA - ART. 7º, XXIX, "B", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. Na forma da jurisprudência iterativa desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 38 da SBDI-1, o empregado que exerce atividade no campo em empresa de florestamento e reflorestamento é regido pela Lei nº 5.889/73. 2. Assim sendo, a aplicação, ao rúricola, de prescrição no curso do contrato de trabalho implica ofensa ao art. 7º, XXIX, "b", da Constituição da República, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/00.

3. No caso, o TRT, modificando a sentença, declarou prescrito o direito às parcelas anteriores a 19/03/94, tratando-se de reclamação trabalhista que foi ajuizada em 19/03/99, ou seja, em período anterior à promulgação da EC 28/00, devendo ser observada a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 271 do TST.

4. Sentença que se restabelece, no particular.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-715.756/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EDGAR DA SILVA BELO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos efeitos do Plano de Demissão Voluntária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o efeito liberatório dado ao acordo extrajudicial firmado e determinar o retorno dos autos à origem para que o julgamento da Reclamação Trabalhista tenha prosseguimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJ n.º 270 da SBDI-1). Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-715.805/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : VANGIVALDO LIBERATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista dos reclamados apenas quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06%" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, adequando a decisão do egrégio TRT de origem ao entendimento majoritário consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-I, limitar a condenação em pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), com base na aplicação do caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado com o BANERJ, ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, observada a prescrição quinquenal decretada.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.) E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). SUCESSÃO TRABALHISTA. SOLIDARIEDADE. O tema foi objeto de expressa desistência, pelos reclamados, manifestada pela petição de fl. 253, nos termos do art. 796 do CPC. HOMOLOGO, portanto, a desistência do recurso, no particular. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06%. O entendimento desta colenda Corte Superior, em torno desta questão, encontra-se consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-I, verbis: "BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. (DJ 09.12.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST). É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-716.678/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas no que diz respeito à multa relativa ao FGTS, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS havidos no período anterior à aposentadoria obreira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdiccional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, apresentando, de forma fundamentada, as razões de seu convencimento. 2)ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. AFASTAMENTO DA QUITAÇÃO GERAL. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJ n.º 270 da SBDI-1). 3)APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. PRECEDENTE N.º 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. PROVIMENTO. Dispõe o Precedente n.º 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI que, em se tratando de aposentadoria espontânea do empregado, o contrato de trabalho até então em vigor fica extinto, iniciando-se novo ajuste entre as partes, não havendo de se falar em pagamento da multa incidente sobre os depósitos do FGTS havidos no primeiro contrato de trabalho. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-717.863/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição total, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição extintiva, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do enquadramento funcional e seus reflexos.

EMENTA: REENQUADRAMENTO - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PRESCRIÇÃO TOTAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 144 DA SBDI-1 (SÚMULA Nº 275, II) E SÚMULA Nº 294, AMBAS DO TST.

1. O enquadramento constitui ato único do empregador. Assim, o incorreto enquadramento não gera prestações sucessivas, sendo aplicável a prescrição total, na forma do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI-1 do TST. A lesão decorrente do enquadramento incorreto deve ser suscitada dentro do quinquênio subsequente, já que se trata de parcela nunca percebida, ou seja, não são diferenças de trato sucessivo em que a lesão se renova mensalmente, mas típica alteração do pactuado (Súmula nº 294 do TST).

2. No caso em exame, consignou o Regional que se tratava de diferenças salariais decorrentes de enquadramento funcional ocorrido em 30/04/92 e que a ação foi ajuizada mais de cinco anos depois. Assim sendo, como entre a data do ajuizamento da ação e o incorreto enquadramento decorreram mais de cinco anos, é forçoso reconhecer a prescrição total.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-718.711/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (REPUBLICAÇÃO)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : GILMAR FELIPE MARTINS CUNHA
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-718.712/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (REPUBLICAÇÃO)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE BARROS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-719.045/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RECORRIDO(S) : ZILDA FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta col. Corte, dando provimento ao apelo para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para que seja apreciada a questão relativa à validação da contratação obreira, à luz das disposições contidas no art. 37, II e § 2.º, do Texto Constitucional e da Súmula-TST n.º 331, sob pena de supressão de instância. Fica sobrestado o exame das demais questões ventiladas na Revista patronal.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. MOMENTO PROCESSUAL OPOR-TUNO. FALTA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE A MATÉRIA PELA INSTÂNCIA REGIONAL. PROVIMENTO. O Texto Consolidado, ao disciplinar o processo do trabalho, ao tratar dos recursos aplicáveis no âmbito trabalhista, dispõe no parágrafo primeiro de seu artigo 893 que os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva. A decisão regional que reconheceu à Reclamante a condição de estável, determinando o retorno dos autos à origem para apreciação dos pedidos daí relacionados, não apresenta o caráter de decisão definitiva, pelo que não cabia naquele momento processual a interposição de recurso contra aquela. Além do que, o órgão julgador regional pontuou, naquela oportunidade, que ficava prejudicada a apreciação do Recurso Ordinário patronal. Da análise dos autos, verifica-se que a decisão ora recorrida não poderia impedir a apreciação da matéria relativa à nulidade da contratação obreira, já que não enfrentada quando do julgamento dos primeiros Recursos Ordinários. Revista provida para que se determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, com a apreciação da questão relativa à validação da contratação obreira, à luz das disposições contidas no art. 37, II e § 2.º, do Texto Constitucional e da Súmula-TST n.º 331, sob pena de supressão de instância.

PROCESSO : ED-RR-720.302/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : ELVIRA AUGUSTA DE SANTANA

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional só terá conhecimento se for apontada violação dos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT ou 458 do CPC. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-722.975/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. AIRE PAES BARBOSA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE MATOS

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do c. TST). Considerando-se que, no processo do trabalho, as nulidades só são pronunciadas na hipótese em que haja manifesto prejuízo para os litigantes (CLT, art. 794), mesmo tendo o d. Juízo de admissibilidade a quo se manifestado no sentido da aplicação à hipótese da Lei nº 9.957/00, não incorreu em nulidade, porquanto a decisão recorrida foi devidamente fundamentada. Ultrapassa-se, assim, o óbice da conversão do rito e passa-se à análise do conhecimento do recurso de revista, sob a ótica do art. 896, alíneas "b" e "c", da CLT.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Encontrando-se a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 191, segundo a qual "o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial", o recurso não merece conhecimento, na esteira do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-723.096/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

RECORRIDO(S) : VILMAR BATISTA DO PRADO

ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL" por contrariedade à Súmula nº 304 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do TRT de origem à contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST de nº 304, declarar a não incidência de juros de mora sobre os débitos concedidos na presente demanda.

EMENTA: JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. O entendimento desta colenda Corte Superior, a respeito da matéria, encontra-se pacificado por meio da Súmula nº 304, verbis: "CORREÇÃO MONETÁRIA. EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO. ART. 46 DO ADCT/CF - Revisão da Súmula nº 284 - Res. 17/1988, DJ 18.03.1988. Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidendo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora. (Res. 2/1992, DJ 05.11.1992)" Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-723.423/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : GLADISTON GERALDO BASTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-724.921/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : ALGESIRA PRESTA PACE

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. REGIANNE VAZ MATOS

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM. DATA DO AJUIZAMENTO DA RECLAMATÓRIA. SÚMULA N.º 308/TST. Segundo dispõe o inciso I da Súmula n.º 308 desta colenda Corte, a prescrição quinquenal tem a sua contagem iniciada tomando-se por base a data do ajuizamento da Reclamatória. 2) HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 126/TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta colenda Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-725.817/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : DORIVAL ELIAS NETO

ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista da reclamada - FCASA quanto ao tema "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando o v. acórdão Regional ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1, desta colenda Corte, declarar a responsabilidade exclusiva da reclamada - RFFSA, quanto aos créditos deferidos ao reclamante no presente feito, excluindo a recorrente da lide e, conseqüentemente, julgar prejudicada a análise dos demais temas veiculados no seu apelo revisional; II - não conhecer do recurso de revista da reclamada - RFFSA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FCASA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO E DE ARRENDAMENTO DE BENS. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE TRABA-LHISTA. Restou incontroverso, nos autos, que o vínculo de emprego do reclamante foi extinto anteriormente à celebração do contrato de concessão de serviços públicos de transporte ferroviário e de arrendamento, firmado entre as empresas reclamadas. O tema em apreço foi por inúmeras vezes examinado no âmbito desta Corte, culminando na edição da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI, que consigna, verbis: "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. (NOVA REDAÇÃO, DJ 20.04.2005). Celebrado contrato de concessão de serviço público

em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora." Recurso de revista não conhecido.
RECURSO DE REVISTA DA RFFSA. INTERVALO INTRA-JORNADA NÃO CONCEDIDO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS CONCOMITANTE COM O ADICIONAL DE 50% PREVISTO NO § 4º DO ART. 71 DA CLT. O entendimento quanto a esta matéria já se encontra pacificado no âmbito desta C. Corte Superior por meio da Orientação jurisprudencial nº 307, da Eg. SDI-1, verbis: "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8923/1994. (DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST). Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-726.099/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JAIR FRANCISCO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO SECONDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-726.853/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JOSEY DE LARA CARVALHO

RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO CARDIA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ANUÊNIO. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. O Colegiado de origem aplicou à espécie a cláusula convencional constante dos autos, onde concluiu ter ficado acordado entre as partes a inclusão do adicional de periculosidade na base de cálculo dos anuênios. Nesse contexto, a natureza factual da controversia atrai o óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-726.854/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : MÁRCIO ALEXANDRE DE NADAI

ADVOGADO : DR. JOUBER NATAL TUROLLA

RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADO - RA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO BIAZZO SÍMON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS E REFLEXOS. TURNOS ININTER-RUPTOS DE REVEZAMENTO. A revista não merece prosperar, na medida em que o egrégio TRT de origem decidiu com base na análise das provas constantes dos autos, concluindo estar o reclamante ferroviário enquadrado na categoria "C" dos arts. 237 e 239 da CLT, fazendo jus à jornada normal de 08 (oito) horas de trabalho, sendo inviável chegar-se à conclusão diversa sem o revolvimento destas, que vedado nesta fase recursal a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-726.906/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : SENFF PARATI S.A.
ADVOGADA : DRA. STELA MARLENE SCHWERZ
RECORRIDO(S) : APARECIDA MARIA DIAS
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos de imposto de renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos de imposto de renda incidam sobre o valor total da condenação, calculado ao final; conhecer quanto à indenização por danos morais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Conforme se constata da Súmula nº 330, redação dada pela Res. 108/2001, DJ 18/4/2001, esta Corte firmou a orientação, in verbis: "QUITAÇÃO. VALIDADE - REVISÃO DO SÚMULA Nº 41 - COM REDAÇÃO DADA PELA RES. 108/2001. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". Estando a quitação prevista na súmula em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discrimina as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela incoerência do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST. Ao mesmo tempo, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

DANOS MORAIS. REVISTA ÍNTIMA. INDENIZAÇÃO. A revista íntima de empregada revela-se como conduta que caracteriza malferimento do direito à intimidade e à honra ante a vedação contida no inciso VI do artigo 373-A da CLT, justificando a condenação do empregador por danos morais. Precedentes: ERR-641.571/2000, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 13/08/04, decisão unânime; RR-2195/99-009-05-00-6, 1ª Turma, Rel. Min. João Orestes Dalazen, DJ 09/07/04, decisão unânime; RR-360.902/97, 2ª Turma, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 08/06/01, decisão unânime; RR-533.779/99, 2ª Turma, Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, DJ 06/02/04, decisão unânime; RR-512.905/98, 2ª Turma, Juiz Convocado José Pedro de Camargo, DJ 07/02/03, decisão unânime; e RR-426.712/98, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, DJ 21/11/2003. Recurso conhecido e desprovido.

DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO VALOR. Ao fixar o valor da indenização em R\$ 9.360,00 (nove mil, trezentos e sessenta reais) e considerado os critérios estabelecidos, emprestou o regional razoável interpretação aos dispositivos legais invocados, consoante estabelece a Súmula nº 221 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. O item II da Súmula nº 368 do TST - conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 - dispõe que "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/96". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-727.562/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PEDRO PITOLI
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para o fim de prestar os esclarecimentos que constam do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 614, §3º, DA CLT. NÃO RECEPÇÃO PELA ATUAL CARTA REPUBLICANA. Não havendo tese explícita a respeito do tema e não tendo a parte cuidado de apresentar os necessários embargos de declaração objetivando o pronunciamento do Tribunal Regional, o recurso não se veicula em face da Súmula nº 297 do TST. Dá-se provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos devidos, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

PROCESSO : RR-728.420/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : VALDENOR MARQUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista quanto aos temas "descontos de imposto de renda", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto do imposto de renda incida sobre o valor total, na forma da lei, cuja contribuição, a cargo do reclamante, deve ser retida e recolhida pela reclamada; "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 e Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o salário mínimo para a base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO. O adicional de insalubridade tem natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretende dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, é perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária e também porque ambos têm idêntica natureza: são verbas salariais. Inalterabilidade de tal entendimento, ante o disposto no art. 7º, XXIII, da CF/88. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-729.114/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : VALDOMIRO MIGUEL DE JESUS
ADVOGADO : DR. ANANIAS LUCENA DE ARAÚJO NETO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INSTRUMENTO NORMATIVO. CLÁUSULA QUE PREVÊ BENEFÍCIO AO EMPREGADO. PERÍODO DE VIGÊNCIA. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. NÃO-CO-NHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista interposto contra decisão regional venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade do aresto indicado a confronto, na forma da Súmula 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-729.120/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES
EMBARGADO(A) : CARMEN LÚCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios apresentados, determinando-se, ainda, a cominação de multa, no importe de 1% sobre o valor da causa, tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatários, nos termos do disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS PROTTELATÓRIOS. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC, aplicando-se multa no importe de 1% sobre o valor da causa, tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatários, nos termos do disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : RR-733.007/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DAS DORES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ARRENDAMENTO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do TRT de origem ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1 desta colenda Corte Superior, declarar que a responsabilidade pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante no presente feito será exclusivamente da antecessora (RFFSA), excluindo, consequentemente, a FCA da condenação solidária que lhe foi imposta, julgando, ainda, prejudicada a análise quanto aos demais temas do recurso.

EMENTA: CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DE ARRENDAMENTO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Restou expressamente consignado no v. acórdão recorrido que o reclamante foi dispensado pela RFFSA. O tema em apreço foi por inúmeras vezes examinado no âmbito desta Corte, culminando na edição da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI, que consigna, verbis: "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. (nova redação, DJ 20.04.2005). Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora." Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-737.319/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MIRIÁ FLAUSINO SANTOS
ADVOGADA : DRA. JOSÂNIA PRETTO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUASM. SÚMULA N. 331, IV, DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Infere-se, do v. acórdão recorrido, que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia não pelo prisma do ônus subjetiva da prova, mas, sim, ao rés do universo fático-probatório dos autos - prova testemunhal e documental -, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de revisão nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Por conta disso, os arestos trazidos à colação somente são inteligíveis dentro do contexto processual do qual emanaram, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade e a pretensa violação legal. Enfatize-se, por fim, que o princípio da legalidade, insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição Federal, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico e sua violação não o será direta e literal, como exige a alínea "a" do art. 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. Extrai-se, da decisão recorrida, que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao rés do conjunto probatório, louvando-se do princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de revisão nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Por conta disso, os arestos trazidos à colação somente são inteligíveis dentro do contexto processual do qual emanaram, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade e a pretensa violação legal. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Sobre a matéria, esta Corte já pacificou o entendimento, mediante a Súmula nº 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI1), redação dada pela Resolução 129/2005, segundo a qual "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-737.381/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
EMBARGADO(A) : TESSAROLO AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ELIAS DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DO ART. 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-738.091/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : GISELDA OLCÍDIA BASILIO STABACH
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos fiscais, por violação legal e divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que os descontos fiscais obedçam ao critério estabelecido na Súmula n.º 368 do TST, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO CALCULADO AO FINAL. SÚMULA N.º 368/TST. PROVIMENTO. De acordo com o disposto no inciso II, da Súmula n.º 368 do TST (Resolução TP n.º 129/2005), é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei n.º 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT n.º 01/96. Decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que se adote o referido entendimento. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-739.676/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CARLOS AURÉLIO GREMES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BRAGA FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios está condicionada aos requisitos do art. 14 da Lei n.º 5.584/70. Na hipótese concreta, a decisão recorrida deixou claramente explicitado que o reclamante, embora tenha firmado declaração de pobreza, encontra-se representado por procuradores não credenciados pelo sindicato de classe, portanto, falta um dos requisitos necessários à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 14 da Lei n.º 5.584/70 e dos Enunciados nos 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-739.677/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios. Declaração de pobreza", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios está condicionada aos requisitos do art. 14 da Lei n.º 5.584/70, sendo necessário que o empregado seja assistido pelo seu sindicato de classe e comprove a percepção de salário não superior ao dobro do mínimo mensal, ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Súmula n.º 219 do TST). Ressalte-se que esta colenda Corte Superior tem entendido que a exigência de comprovação da situação econômica do trabalhador, expressa nos §§ 2º e 3º, do referido dispositivo celetário, encontra-se atenuada pelas disposições do art. 1º da Lei n.º 7.115/83, no sentido de que: "A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira". Todavia, no presente caso, a decisão regional consigna expressamente que o reclamante não firmou declaração de pobreza, concluindo-se, assim, que não estão atendidos os requisitos necessários à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos dos Enunciados nos 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-739.682/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : UBIRAJARA FERREIRA BORGES
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL" por contrariedade à Súmula n.º 304 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequação a decisão do TRT de origem à contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST, de n.º 304, declarar a não incidência de juros de mora sobre os débitos concedidos na presente demanda.

EMENTA: JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. O entendimento desta colenda Corte Superior, a respeito da matéria, encontra-se pacificado por meio da Súmula n.º 304, verbis: "CORREÇÃO MONETÁRIA. EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO. ART. 46 DO ADCT/CF - Revisão da Súmula n.º 284 - Res. 17/1988, DJ 18.03.1988. Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora. (Res. 2/1992, DJ 05.11.1992)" Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-739.775/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : GILBERTO MAZZIN
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à retificação da CTPS, por divergência jurisprudencial, para determinar a anotação do período correspondente ao aviso prévio indenizado na CTPS do Autor, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RETIFICAÇÃO DA CTPS. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. OJ N.º 82, DA SBDI-1. PROVIMENTO. De acordo com o disposto na OJ n.º 82 da SBDI-1, a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. Decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que se adote o referido entendimento. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-742.369/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : JORGE ALVES DE SÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-742.407/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARMEN CELES PINTO ROMUALDO
ADVOGADO : DR. VITOR MAURO GALATI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluindo da condenação o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, julgar improcedente a reclamação trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. NÃO-CABIMENTO.

A atual redação do artigo 453 da CLT, conferida pela Lei n.º 6.204/75, preconiza que: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Em consonância com o citado texto legal, esta Corte pacificou o entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, mediante a inserção da OJ n.º 177 da e. SBDI-I, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-742.411/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO MICMACHER

DECISÃO: Por unanimidade: 1) conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, quanto ao tema "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO.", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, afastando o reconhecimento da unicidade contratual, e reconhecendo a aposentadoria espontânea como causa de extinção do contrato de trabalho, excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, referentes ao período do contrato de trabalho anterior à concessão da aposentadoria espontânea do reclamante; 2) considerar prejudicada a revista interposta pelo MPT da 1ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

DESCONTOS. DEVOUÇÃO.

A revista não se credencia ao conhecimento, quando constatado que a Agravante limitou-se a tecer considerações de mérito, sem se fulcrar em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT.

Revista não conhecida.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO.

A matéria acerca do reconhecimento da aposentadoria espontânea como causa da extinção do contrato de trabalho dispensa maiores digressões, na medida em que já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1/TST, segundo a qual: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Todavia, no que tange aos efeitos do contrato de trabalho relativo ao período posterior à jubilação do obreiro, cabe salientar que o Supremo Tribunal Federal, ao conceder liminar em ação declaratória de inconstitucionalidade (ADIns n.ºs. 1.770-4 e 1.721-3) suspendendo a eficácia dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, momentaneamente, a proibição legal de readmissão de empregado, aposentado espontaneamente, nos quadros de empresas públicas e sociedades de economia mista, condicionada à prestação de concurso público (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal) e ao atendimento dos requisitos constantes do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, não havendo, portanto, que se cogitar acerca da aplicabilidade do comando inserto no § 2º do 37 do Texto Maior. Tais decisões não importaram em suspensão da regra inserta no caput do artigo 453 da CLT, entretanto, tratando-

se a reclamada de uma sociedade de economia mista, o não-reconhecimento da validade do segundo contrato de trabalho do Reclamante importaria, inexoravelmente, em contrariedade às decisões do STF adrede suscitadas. Inaplicável, à hipótese, o teor da Súmula nº 363 do TST.

Revista conhecida e parcialmente provida.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.

Constatando-se que a revista interposta pelo MPT da 1ª Região apresenta matéria já abordada, por ocasião da apreciação do recurso de revista da reclamada, considera-se prejudicada a análise do presente apelo.

Revista prejudicada.

PROCESSO : RR-743.819/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : SIDNEI DE ABREU MACEDO

ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.

ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante apenas quanto à incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado, por contrariedade à Súmula n.º 305 do TST, para, no mérito, dar provimento ao Recurso para determinar incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROVIMENTO. SÚMULA N.º 305-TST. De acordo com o disposto na Súmula n.º 305 do TST, o pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS. Estando a decisão regional em desacordo com o entendimento consignado na referida súmula, dá-se provimento ao Recurso, no particular, para determinar a incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-745.106/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : LUIZ CONTE

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

RECORRIDO(S) : JULMAR SOUZA DIAS

ADVOGADO : DR. HORÁCIO TOLEDO NOGUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, em sua totalidade, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-746.870/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : WALDEIR FERREIRA DE FARIA

ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do egrégio TRT de origem ao entendimento desta colenda Corte Superior, consubstanciado na Súmula nº 191, determinar que o adicional de periculosidade deve incidir apenas sobre o salário básico do reclamante.

EMENTA: ADICIONAL. PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". (Súmula nº 191 do TST). Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-749.212/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : NADIA SILVA PEREA

ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, sanando as omissões verificadas para manter, contudo, a decisão que não conheceu do Recurso de Revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1)PROVIMENTO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando demonstrada a existência de omissão no v. acórdão embargado, hipótese prevista nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. 2)MULTA NORMATIVA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. SÚMULA N.º 384-TST. O entendimento firmado pela decisão recorrida vai ao encontro da jurisprudência sumulada do TST, expressa nos termos de sua Súmula n.º 384, segundo a qual é aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal (inciso II). A Revista não comporta conhecimento, na forma do § 4.º do art. 896 da CLT. 3)EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-749.966/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : BERTA MARIA GOMES PINTO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios para, no mérito, excluí-los da condenação; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à época própria a ser considerada para a correção monetária dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar provimento ao Recurso para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula n.º 381 do TST; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas abordados, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Súmula n.º 381 desta Corte, o pagamento dos salários até o 5.º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1.º (redação conferida pela Resolução TP n.º 129/2005). Dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da súmula anteriormente transcrita. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. EXCLUSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 219 DO TST. A assistência por sindicato é condição para o deferimento dos honorários advocatícios, não sendo suficiente a simples apresentação da declaração de pobreza, mas a conjugação de ambos os requisitos, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-752.738/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : JOAQUIM JOSÉ SANTANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-753.630/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTÓLOGOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINODONTO

ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: "RECURSO DE REVISTA DO INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CABIMEN-

TO. INTELIGÊNCIA DO INCISO III DO ARTIGO 8º DA CONSTITUIÇÃO. 1 - Traga-se à colação a norma do artigo 81 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) segundo a qual são interesses individuais homogêneos os interesses de grupo ou categoria de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum. 2 - Nessa categoria acha-se enquadrado o interesse defendido pelo sindicato-recorrido relativo ao pagamento das férias do ano de 1998, acrescido do terço constitucional, não efetuado quando do seu gozo, malgrado a pretensão dissesse respeito a cada substituído, tendo em vista a evidência de todos eles terem compartilhados prejuízos divisíveis, de origem comum. 3 - Em razão do cancelamento do Enunciado 310 do TST e da nova jurisprudência consolidada nesta Corte, na esteira do posicionamento do STF de o inciso III do artigo 8º da Constituição ter contemplado autêntica hipótese de substituição processual generalizada, cujo alcance subjetivo não se restringe mais aos associados da entidade sindical, alcançando antes todos os integrantes da categoria, depara-se com a superação de todos os arestos trazidos à colação, mesmo daqueles que padecem do vício de origem, por serem provenientes de Turmas do TST, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT. 4 - Incide como óbice ao conhecimento do recurso de revista o precedente da Súmula 333 desta Corte." (TST-AIRR e RR-290/2000-008-17-00.8, Ac. 4ª Turma, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ - 07/10/2005). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-754.598/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : SELMA MORAES LAGES

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO DE CHEFIA (PRIMEIRO CONTRATO DE TRABALHO - JAN/97 A JUN/98). Se o egrégio TRT de origem decidiu com base na análise das provas constantes dos autos, concluindo que o acordo homologado por autoridade judiciária, com o mesmo pedido de "substituição da Chefia da Representação da RFFSA em Brasília", em que a reclamante dá plena e geral quitação pelo objeto da inicial, declarando o julgador extinto o contrato de trabalho; o simples fato de que o referido acordo tenha sido "entabulado em processo ajuizado posteriormente ao presente feito" não implica ofensa ao artigo 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, princípios que asseguram a inafastabilidade da apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, tampouco a decisão afeta o princípio do direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. EQUIPARAÇÃO SALARIAL (PERÍODO REMANESCENTE - 01.07.98 A 08.12.99). ÔNUS DA PROVA. No caso concreto, o egrégio Regional manteve indeferido o pedido de diferenças salariais em função de equiparação salarial, deixando registrado, inclusive, que o depoimento do preposto e o da própria reclamante levaram ao entendimento de que não preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT. Logo, conclui-se que houve a correta aferição das provas dos autos, de acordo com o art. 818 da CLT c/c o art. 333, II, do CPC, no qual o Juízo de origem declinou os motivos reveladores do seu convencimento, conferido pelo art. 131 do CPC, não merecendo qualquer reforma a decisão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-756.572/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : BANCO BANEB S.A.

ADVOGADO : DR. CELSO RENATO D'AVILLA

EMBARGADO(A) : CLÁUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FERREIRA FONTES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-757.857/2001.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : RAIMUNDO OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO : DR. DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG

ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação direta e literal dos incisos XXXV e LV do art. 5º da Cons-



tuição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de nulidade da decisão por cerceio de defesa, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que prossiga na instrução, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL INCOMPLETA E CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. HORAS EXTRAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. A jurisprudência pacífica desta colenda Corte Superior evoluiu no sentido de que a adesão ao programa de demissão voluntária não confere quitação plena dos direitos advindos do extinto contrato de trabalho, mormente quando dispõe o art. 477, § 2º, da CLT que, no instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou a forma de dissolução do contrato, deve ser especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado seu valor, sendo válida a quitação apenas das parcelas constantes do recibo. Evidenciado no v. acórdão Regional que a parcela referente às horas extras e seus reflexos, objeto da presente demanda, não se encontra especificada no termo de rescisão, a decisão que rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa argüida pelo reclamante, mantendo indeferida a oitiva das testemunhas a fim de que fosse apurada a sua real jornada e demais premissas necessárias à análise da questão, leva à forçosa conclusão de que houve ofensa direta e literal aos princípios constitucionalmente assegurados no art. 5º, incisos XXXV e LV, da CF/88. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-758.651/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : VAGNER JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-758.885/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - LA-FEPE
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : GODOFREDO ADOLFO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOACIR DE MATOS PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: "HORAS EXTRAS. PAGAMENTO HABITUAL. REDUÇÃO. SÚMULA 291, DO TST. 1. A indenização de que trata a Súmula 291 do Tribunal Superior do Trabalho destina-se a recompensar o empregado pela redução salarial decorrente da eliminação de horas extras pagas habitualmente, permitindo-lhe readaptar o orçamento familiar. 2. Conforme exegese do Tribunal Superior do Trabalho, tal circunstância observa-se não apenas com a supressão total, mas também quando há redução acentuada das horas extras habitualmente pagas durante longo período. 3. Embargos providos." (TST-E-RR-481.955/98.9, Ac. SBDI1, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ - 06/02/2004). Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-759.926/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PREQUESTIONAMENTO. INDISPENSABILIDADE. Ante a ausência do devido prequestionamento da matéria, a sua discussão encontra-se obstada pela preclusão de que trata a Súmula nº 297 deste TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-761.211/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA AGOSTINHO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pela primeira Reclamada - Eletropaulo S.A. -, no tocante aos efeitos da nulidade contratual, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, em razão da manifesta nulidade do contrato laboral firmado com ente integrante da Administração Pública, limitar a condenação ao pagamento das horas extras reconhecidas como devidas em sede de Recurso Ordinário, a serem pagas de forma simples, porquanto constituem horas efetivamente trabalhadas, nos termos da Súmula nº 363 deste colendo TST; unanimemente, também conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que tais descontos sejam apurados também sobre o crédito obreiro, nos termos da Súmula nº 368-TST. Prejudicada a análise do Recurso de Revista da segunda Reclamada - Performance Ltda. - por envolver matéria já apreciada no exame da Revista da primeira Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA. 1)NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA-TST N.º 363. PROVIMENTO. Consoante a redação da Súmula n.º 363 desta col. Corte, a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, deve ser processada a sua reforma. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. 2)REEXAME DE FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. SÚMULA N.º 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Recurso não conhecido. 3)DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBRREIRO. SÚMULA N.º 368-TST. PROVIMENTO. A contribuição dos empregados para o custeio do sistema previdenciário vem prevista na Constituição Federal (art. 195, II) como também na legislação ordinária (art. 11, parágrafo único, alínea c, da Lei n.º 8.212/91). Respondendo o trabalhador pela sua contribuição na constância do contrato laboral, o mesmo deve acontecer com o crédito reconhecido por força de decisão judicial. Assim, o desconto da parcela previdenciária incidirá sobre o crédito obreiro, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. É o que disciplinam os arts. 43 e 44 da Lei n.º 8.212/91. Quanto aos descontos de ordem fiscal, é o art. 46 da Lei n.º 8.541/92 que determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise dos citados preceitos legais, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofreram a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, cabendo àquele responder pela sua parte, o que encontra previsão também no Provimento n.º 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e reflete o entendimento consagrado pela jurisprudência desta col. Corte, expresso nos termos de sua Súmula n.º 368. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-762.362/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BLEY
RECORRIDO(S) : ADRIANA APARECIDA CUENCA
ADVOGADO : DR. IVAN DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Indiscernível a pretensa agressão ao artigo 818 da CLT, visto que a Turma se orientou pelo contexto probatório, sendo intuitivo ter se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, cuja aplicação, subentendida na denúncia da sua gritante fragilidade, escapa à cognição do Tribunal, a teor da Súmula nº 126 do TST. Em razão dessa súmula, não se visualizam a higidez da violação legal apontada, nem da divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo que a Corte firme posição conclusiva sobre a sua especificidade. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Inexiste razão para se computar a

correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a facultade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subsequente ao da prestação de serviços. Nesse sentido é a Súmula nº 381 da SDI-1, desta C. Corte, a qual dispõe: "O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não se sujeita à correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista não conhecido

PROCESSO : RR-764.345/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS MORO
RECORRIDO(S) : MAURO APARECIDO SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO JULIANI SOARES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONCESSÃO DE INDENIZAÇÃO DOS SALÁRIOS RELATIVOS AO PERÍODO DE ESTABILIDADE JÁ EXAURIDO. Restando declinado no v. acórdão regional que houve afastamento do reclamante do trabalho, por força de acidente de trabalho, a decisão que manteve a condenação em pagamento de indenização correspondente aos "salários desde a data da dispensa até um ano após a alta médica", porque exaurido o período estabilizatório, não contraria o entendimento desta colenda Corte Superior, antes contido na ex-OJ nº 116, da SDI, hoje convertido no item I da Súmula nº 396/TST, que veda apenas a reintegração do empregado, na hipótese, mas garante a respectiva indenização. (Óbice no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-764.346/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ASSIS DE MENEZES
ADVOGADO : DR. EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da "preliminar de nulidade por cerceamento de defesa", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Tendo o Acórdão Regional registrado que o perito teria se manifestado técnica, precisa e satisfatoriamente sobre todas as questões formuladas pela ré, não há dúvida no sentido de que sua oitiva em audiência era, de todo, desnecessária. Logo, não se vê caracterizado o alegado cerceio do direito de defesa. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-765.402/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : AYLTON MOTTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 477, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a decretação de extinção do processo, já que ultrapassada a questão relativa aos efeitos da transação extrajudicial, determinar o retorno dos autos à 24ª Vara do Trabalho de São Paulo, a fim de que prossiga no exame dos pedidos.

EMENTA: PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EFEITOS. A jurisprudência pacífica desta Corte evoluiu no sentido de que a adesão ao Programa de Demissão Voluntária não confere quitação plena dos direitos advindos do extinto contrato de trabalho, por ser princípio de Direito do Trabalho a irrenunciabilidade de direitos, mormente quando dispõe o art. 477, § 2º, da CLT que, no instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou a forma de dissolução do contrato, deve ser especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado seu valor, sendo válida a quitação apenas das parcelas constantes do recibo. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, também aplicável ao caso, na medida em que a demissão se deu por meio de adesão a plano de aposentadoria incentivada. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-768.209/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : VILLARES METALS S.A.

ADVOGADA : DRA. LÚCIA ALVERS

RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE PAULA COUTINHO

ADVOGADO : DR. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO

DECISÃO: Por unanimidade: I) não conhecer da preliminar de nulidade da conversão do rito processual ordinário para o sumaríssimo, em sede recursal; e II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do TRT de origem ao entendimento desta colenda Corte Superior, contido nos itens I e II da atual Súmula nº 85, declarar válido o acordo individual de compensação firmado com o reclamante, para excluir da condenação o pagamento de adicional de horas extras e reflexos, restabelecendo a r. sentença que havia julgado improcedente a reclamatória.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Ainda que o egrégio Tribunal Regional de origem tenha convertido para o rito sumaríssimo as ações ajuizadas anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.957/00, se a decisão regional foi proferida com juntada do referido acórdão, tem-se como preenchidos os requisitos dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC, deixando-se de se proclamar a nulidade, por aplicação do princípio do aproveitamento dos atos processuais, pois não caracterizada a ofensa ao devido processo legal. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Interpretando os incisos XIII e XXIV do art. 7º da Constituição Federal de 1988, esta Corte Superior firmou o seguinte entendimento, hoje consolidado nos incisos I e II da atual Súmula nº 85, verbis: "I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003); II. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. (ex-OJ nº 182 - Inserida em 08.11.2000)." Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-770.178/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : RESTINGA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO ASSIS SCHNEIDER

RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS MACHADO CORREA

ADVOGADO : DR. MOACIR PEREIRA XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA CONTA VINCULADA DO FGTS. INEXISTÊNCIA DA DESERÇÃO. "Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor. Revogam-se as disposições em contrário." (Instrução Normativa nº 18/99). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-770.182/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : BALSEMÃO & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO PINTO

RECORRIDO(S) : ALGEMIRO MOROS

ADVOGADO : DR. ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por violação do art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e por contrariedade à Súmula nº 219 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador. (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do c. TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-772.429/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

RECORRIDO(S) : VALMIR MACHADO VITORINO

ADVOGADO : DR. LOURIVAL CAETANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NÃO CONCESSÃO DE INTERVALO INTERJORNADA. A decisão do TRT de origem está de acordo com o entendimento pacificado no âmbito desta C. Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307, da e. SDI-1, verbis: "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8923/1994. (DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST). Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-775.017/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : DONIZETE BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TST. A base fática da controvérsia sobre recurso não pode ser revolvida pelo TST (Súmula nº 126). A esse órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-775.021/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO MARQUES VIEIRA FILHO

RECORRIDO(S) : PAULINO FIDELIS RIBEIRO

ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. INVALIDADE. REGISTROS UNIFORMES. SÚMULA Nº 338 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula nº 338 do TST em seu item III (redação conferida pela Resolução TP nº 129/2005), os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. Estando a decisão regional de acordo com o entendimento anteriormente consignado, não há dissenso de teses quanto aos arestos colacionados, atraindo-se a incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-776.317/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : REGINALDO CAMPOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JÂNIO LUIZ PARRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA" e "RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, adequando a decisão do egrégio TRT de origem aos termos da Súmula nº 381 do TST, determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º; e determinar que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Inexiste razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subsequente ao da prestação de serviços. Nesse sentido é a Súmula nº 381 da SDI-1, desta C. Corte, a qual dispõe: "O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não se sujeita à correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO. O art. 11, parágrafo único, alíneas "a" e "c", da Lei nº 8.212/91, define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-777.792/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : FLÁVIO ROBERTO MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. HELY JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA NÃO APRECIADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA E OBJETO DE APRECIÇÃO PELO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEVOLUTIVIDADE. PRECLUSÃO. À luz do princípio da ampla devolutividade, insculpido no artigo 515, § 1º e § 2º, do CPC, que preconiza a devolução do conhecimento de toda a matéria impugnada, ainda que não analisada por inteiro na primeira instância, cabe ao Tribunal examinar as questões que foram efetivamente suscitadas e discutidas no processo, independentemente de qualquer manifestação da parte. (Precedentes desta Corte). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-778.587/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA NAGY

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NONATO SANTOS VALE

ADVOGADO : DR. JOSENILTON DA SILVA ABADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Recurso de revista não conhecido, pois, para dirimir a lide, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, tendo em vista o óbice previsto na Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : ED-RR-779.706/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. GHLICIO JORGE SILVA FREIRE

EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO FONSECA MENDONÇA

ADVOGADO : DR. JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-782.305/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

RECORRENTE(S) : VILMA CYSNE VIEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do Banerj, do Estado do Rio de Janeiro (em liquidação extrajudicial) e dos reclamantes.

EMENTA: BANCOS. SUCESSÃO TRABALHISTA. Este Tribunal, examinando a questão relativa à sucessão trabalhista com relação aos bancos, pacificou o entendimento de que "as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista" (OJ nº 261 da SBDI-1). Desse modo, é aplicável o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%. A SBDI-1 desta C. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26, firmou entendimento de que "É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Por conta disso, é aplicável a Súmula nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI-1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

II - RECURSOS DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DOS RECLAMANTES. Pelos mesmos fundamentos expostos na apreciação do recurso de revista do Banerj, não conhecimento dos referidos recursos, uma vez que tratam, respectivamente, do reajuste salarial previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 1991/92, no percentual de 26,06%, e da limitação à data-base da categoria profissional, matérias já decididas e pacificadas na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1. Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RR-782.417/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : NAVEGAÇÃO ALIANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL FRANCISCO SCHÖN DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VALTER RAIMUNDO DA COSTA
ADVOGADO : DR. VILSON ANTONIO BRIÃO OSÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência preconizada pelo art. 20 do CPC, estando a concessão dessa verba condicionada aos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, sendo necessário que o empregado seja assistido pelo seu sindicato de classe e comprove a percepção de salário não superior ao dobro do mínimo mensal, ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, a teor do contido na Súmula nº 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-783.213/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : JOSÉ ADELMO
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
RECORRIDO(S) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO - EMPREGADO DE EMPRESA DE FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO - RURÍCOLA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição quinquenal decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie os pedidos que restaram prejudicados em razão da prescrição.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. EMPREGADO DE EMPRESA DE FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO. RURÍCOLA. Na forma da jurisprudência iterativa desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 38 da SDI-1, o empregado que exerce atividade no campo em empresa de florestamento e reflorestamento é regido pela Lei nº 5.889/73, mormente tratando de contrato de trabalho extinto anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 29/2000. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-785.007/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI
RECORRIDO(S) : ADILSON BARRETO VÍTOR
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Não havendo, no acórdão Regional, elementos que levem à conclusão de que o juízo teria adotado tese contrária à lei ou à súmula, entende-se que a questão não obedeceu ao requisito do prequestionamento. Incide ao caso as Súmulas nos 256 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-794.121/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : JAIR FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LANERUTON THEODORO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis; e II - determinar que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. Não cabe falar-se em violação direta e literal do art. 818 da CLT e em divergência jurisprudencial relativamente ao ônus da prova, porquanto quando o julgado recorrido, com amparo no exame das provas, entendeu que o reclamante logrou demonstrar o fato constitutivo do seu direito.

DESCONTOS FISCAIS. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, no momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Destarte, conclui-se que os valores percebidos pelo reclamante sofrerão a incidência dos descontos fiscais, cabendo àquele responder pela sua parte, o que encontra previsão na Súmula nº 368 do TST e no Provimento nº 1/05 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-795.518/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ANSETT TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF
RECORRIDO(S) : GILBERTO PITA MARINHO
ADVOGADO : DR. JÉFERSON BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O direito ao contraditório e ampla defesa é exercido com os meios previstos na lei processual, o que denota a natureza reflexa de eventual ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. De outra parte, não se vislumbra igualmente a pretensão contrariedade à Súmula nº 16 do TST, na medida em que o próprio Tribunal Regional, quando do julgamento do segundo embargos declaratórios, explicitou que "no verso da referida folha não se vislumbra a expedição na data pretendida", referindo-se à fl. 56 dos autos (fls. 110). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-795.556/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO BANE B.S.A.
ADVOGADA : DRA. SARA SUELY COSTA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JEQUIÉ
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não é possível aferir a negativa de prestação jurisdiccional, ante a ausência

de demonstração da existência da omissão, contradição ou obscuridade não esclarecida e/ou sanada no acórdão proferido nos embargos de declaração, de modo a confrontá-los. Recurso não conhecido.

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O e. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência pacífica de que o artigo 8º, III, da Constituição Federal, confere às entidades sindicais substituição processual dos membros da categoria que representa. Precedentes: AGRAG.153148-PR, RE 181745 e RE 202063. Divergência jurisprudencial superada, inclusive com o cancelamento da Súmula nº 310 do TST. Recurso não conhecido.

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PAGAMENTO. ALTERAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. Por divergência jurisprudencial, o recurso de revista não se credencia, tendo em vista que a Orientação Jurisprudencial nº 159 da SBDI1 e os arestos colacionados tratam especificamente da alteração da data do pagamento do décimo terceiro salário e não da inclusão no cálculo do décimo terceiro salário das gratificações juninas e natalinas e da bonificação de férias, conforme se deduz do v. acórdão regional. Pelas mesmas razões não se vislumbra a pretensa violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. É importante enfatizar que o princípio da legalidade, insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição Federal, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, cuja violação não o será direta e literal, como exige a alínea "a" do art. 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa. De outra parte, infere-se do v. acórdão regional (fls. 203/204) que o Tribunal Regional explicitou as razões pelas quais entendia que as gratificações juninas, natalinas e a bonificação de férias deveriam integrar a base de cálculo do 13º salário, resultando daí a imposição da multa de 1% (um por cento) do valor da condenação. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-795.894/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE
RECORRIDO(S) : ARIVONIL MADUREIRA
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NÃO CONCESSÃO DE INTERVALO INTERJORNADA. A decisão do TRT de origem está de acordo com o entendimento pacificado no âmbito desta C. Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307, da e. SDI-1, verbis: "INTERVALO INTRA-JORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8923/1994. (DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST). Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-796.770/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : INÁCIO DE MELO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EUDO BRASILEIRO
RECORRIDO(S) : ATACADÃO DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO PEIXE LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder o direito ao benefício da justiça gratuita.
EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DA ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO. O pedido por isenção de pagamento das custas e demais despesas processuais, com a juntada, no prazo do recurso, de declaração de pobreza, preenche as exigências previstas nos arts. 4º e 6º da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86, e na Orientação Jurisprudencial nº 269 da SDI, para fazer jus ao benefício da justiça gratuita. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-796.777/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA USINA JACAREZINHO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : WALDOMIRO PEDRO MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 295 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, excluir da condenação a indenização de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. Conhecido o apelo por contrariedade à Súmula jurisprudencial nº 295 deste Tribunal Superior, a consequência natural é o provimento do recurso de revista para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a indenização de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-796.779/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ QUEIROZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO UMBERTO DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SÚMULA Nº 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE. Não merece ser processado o recurso de revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-796.899/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : DAVI EVANGELISTA COUTO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FIAT AUTOMÓVEIS S.A. - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL RESPECTIVO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA E. SBDI-1. O legislador constituinte, ao instituir a jornada especial de 6 horas para os trabalhadores sujeitos ao sistema do turno ininterrupto de revezamento (art. 7º, XIV, da Constituição Federal), visou tutelar a saúde do trabalhador pelo desgaste físico-psíquico que acarreta. Nesse contexto, ainda que, para o caso do horista, a unidade salarial seja mensurada pela hora trabalhada, a redução de turno de 8 para 6 horas diárias não pode resultar em diminuição do valor percebido mensalmente. E isso porque o empregado, contratado inicialmente para cumprir jornada de 220 horas, quando passa a cumprir 180 horas mensais, tendo em vista o trabalho em turnos ininterruptos, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido, segundo a jornada anteriormente prestada, motivo pelo qual se deve proceder ao recalcado do valor da hora trabalhada, com o escopo de atender à nova situação jurídica instituída, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial consagrada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Demonstrado que houve trabalho em horas extras, devem elas ser integralmente pagas, de modo que se torna totalmente equivocada a alegação de que seriam devidos apenas os adicionais respectivos, sob o entendimento de que na remuneração normal e mensal do empregado já estariam incluídas as 7ª e 8ª horas diárias. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-797.026/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA SANTA MARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SERRA
RECORRIDO(S) : PAULO RICARDO BARBOSA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. DANILO VÁZ BELTRAMI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º da Lei nº 5.889/73 e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando de (60) sessenta minutos a hora noturna do trabalhador rural, excluir da condenação o pagamento do adicional noturno e seus reflexos.

EMENTA: HORA NOTURNA REDUZIDA. RURÍCOLA. A hora noturna do trabalhador rural é de (60) sessenta minutos, não fazendo jus à hora noturna reduzida, uma vez que aos trabalhadores rurais não se aplicam os preceitos constantes do texto consolidado, mas sim, aqueles constantes da Lei nº 5.889/73, que em momento algum atribuiu o benefício da hora noturna reduzida ao trabalhador rural. Isso, porque já o contemplou com o adicional de 25%, superior ao adicional de 20% atribuído aos trabalhadores urbanos regidos pela CLT. O adicional noturno de 25% conferido aos rurícolas, em percentual superior, visa justamente a compensar a inexistência de direito à hora noturna a que alude o art. 73, § 1º, da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-798.990/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO ESPÍNDOLA MENDES
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA CANSANÇÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. INOCORRÊNCIA.

1. Deixando o embargante de demonstrar a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC, e restando patente o inconformismo com o deslinde da controvérsia, os embargos de declaração merecem ser rejeitados.

2. A aplicação do entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, no sentido de que os efeitos da contratação nula não afastam o direito aos depósitos do FGTS, não ofende o disposto no artigo 37, II e § 2º, da CF, porquanto tais preceitos constitucionais não concernem diretamente acerca dos efeitos da contratação nula. Estando a Súmula nº 363 do TST em consonância com o disposto no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, não se constata qualquer omissão no acórdão embargado, no tocante à não-declaração incidenter tantum da inconstitucionalidade de tal dispositivo legal, ou quanto à sua não-aplicação, na medida em que tais decisões redundariam, necessariamente, na ocorrência de contradição no julgado.

3. Não há que se cogitar acerca da aplicação retroativa do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, quando o acórdão embargado tem por fundamento a aplicação da Súmula nº 363 do TST, a qual, por sua vez, não faz referência expressa ao citado preceito legal.

4. A contrariedade do acórdão embargado com outras decisões desta Corte é matéria imprópria para ser apreciada e dirimida pela via eleita dos embargos de declaração.

Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-800.865/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JORGE NASCIMENTO MASCARENHAS
ADVOGADA : DRA. SOLENY OLIVEIRA PEREIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar argüida, por violação constitucional e legal, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de anular a decisão proferida em sede de Embargos Declaratórios, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que nova decisão seja proferida, sanando a omissão verificada, relativa à alegação de inobservância aos termos do art. 461 e parágrafos da CLT, aos efeitos reconhecidos ao plano de cargos instituído em dissídio coletivo e à falta de previsão, no citado plano, de promoções por merecimento e antiguidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ACOLHIMENTO. Mostrando-se evidente nos autos a existência de omissão a macular a decisão regional, omissão mantida quando da apreciação dos Embargos Declaratórios interpostos, restou caracterizada a negativa de prestação jurisdiccional aptada, o que importa na violação do disposto nos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Como consequência, devem os autos retornar à origem para nova apreciação dos Declaratórios.

PROCESSO : RR-803.694/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : DEMÉTRIO PRAZERES FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-1. Matéria já pacificada de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, que tem a seguinte redação: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-803.709/2001.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADA : DRA. GLADYS MORATO
RECORRIDO(S) : MÍRIAN RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO FURLANETTO DE ABREU JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TELEFONISTA. JORNADA REDUZIDA. ART. 227 DA CLT. A Corte Regional enquadrou a reclamante na regra do art. 227 da CLT, em virtude de sua atividade preponderante ser o atendimento telefônico a clientes da reclamada, o que não contraria o contido na Súmula nº 178 do TST, ao contrário, a prestigia. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-804.091/2001.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MÁRIO DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO SEVERINO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar trintenário o direito de pleitear o não-recolhimento da contribuição do FGTS.

EMENTA: FGTS. DEPÓSITOS. PRESCRIÇÃO. Consoante o entendimento desta Corte, consubstanciado na orientação traçada pela Súmula no 362, respeitado o prazo bienal, previsto no art. 7º, inc. XXIX, alínea "a", da Constituição da República, para fins de ajuizamento da ação trabalhista, o empregado pode reclamar depósitos concernentes ao FGTS relativos a trinta anos anteriores. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.310/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : MELO MORA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES
RECORRIDO(S) : SUELI MARIA CERIZZA
ADVOGADO : DR. UMBERTO CARLOS BECKER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extra, dos cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente do limite supra-indicado.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Já está pacificada no âmbito deste Tribunal a tese de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse de cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho. No entanto, se ultrapassado esse limite, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.889/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : MARINEZ SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PIVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. LUIZ W. NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 297 DO TST. Tendo o Regional concluído com base no conjunto probatório, inviável é o recurso de revista que se assenta em nova realidade fática (Súmula nº 126 do TST). Matérias e questões não enfrentadas pelo Juízo a quo são insusceptíveis de recurso extraordinário (revista ou embargos), ante a falta de seu prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-805.216/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : TARCÍSIO GERALDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 360 do TST. No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST, de nº 275. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-809.631/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. OLÍVER AQUINO DE OLIVA
RECORRIDO(S) : EUSTÁQUIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA C. MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: AUSÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS CONCOMITANTE COM O ADICIONAL DE 50% PREVISTO NO § 4º DO ART. 71 DA CLT. A decisão do e. Regional encontra-se em conformidade com o entendimento pacificado no âmbito desta C. Corte Superior por meio da Orientação jurisprudencial nº 307, da e. SDI-1, verbis: "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8923/1994. (DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST). Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-809.640/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANO ARCHEGAS
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO GOMES DE MENEZES
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "MINUTOS RESIDUAIS" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1, convertida na Súmula nº 366 do TST, e no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, no cálculo das horas extras, sejam desconsiderados os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, desde que não ultrapassem cinco minutos diários, "DESCONTOS FISCAIS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis; e II - determinar que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988 e "HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada" (Súmula nº 366 do TST). 2. DESCONTOS FISCAIS. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, no momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Destarte, conclui-se que os valores percebidos pelo reclamante sofrerão a incidência dos descontos fiscais, cabendo àquele responder pela sua parte, o que encontra previsão na Súmula nº 368 do TST e no Provimento nº 1/05 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-810.779/2001.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : ISABEL REINALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDISON CALDAS FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos Embargos de Declaração e negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-813.903/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : JOSÉ GOMES BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - QUITAÇÃO INSUFICIENTE - PARCELAS CONTROVERTIDAS - DIREITO RECONHECIDO POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL. O artigo 477, § 6º, da CLT tem por escopo reprimir a atitude do empregador que sem motivo justificado se furta ao pagamento das verbas rescisórias no prazo. Quanto às parcelas pleiteadas, são elas controvertidas, na medida em que sua exigibilidade depende, primeiro, de reconhecimento, por decisão judicial. É juridicamente razoável a não-aplicação da multa, por não configurada a mora do empregador, mas seu regular exercício do direito. Entendimento contrário resulta em menosprezo pelo real sentido e alcance da norma, que foi o de impedir o injustificado atraso na satisfação das verbas incontroversas, decorrentes da rescisão contratual, e não de restringir o direito de o empregador discutir, sem maiores ônus, a pertinência ou não de sua exigibilidade pelo empregado. Demonstrado que o não-pagamento integral dos créditos do reclamante, na rescisão, decorreu do fato de as parcelas serem controvertidas, inviável juridicamente se falar em mora, para efeito de imposição de multa ao empregador. Inteligência do § 8º do art. 477 da CLT. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : ED-RR-815.089/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : VALDENIR SANTANELLI
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade: I - acolher os embargos declaratórios para afastar a irregularidade de representação da subscritora do recurso de revista, passando ao exame do recurso de revista; II - não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: I) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS - RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO AFASTADA. Constatado que a subscritora do recurso de revista detém poderes, mediante instrumento de mandato juntado nos autos, em cujo rol dos outorgados pela Reclamada encontra-se elencada, a pretensa irregularidade deve ser afastada e procedido o exame do recurso de revista, em face dos seus pressupostos intrínsecos.

Embargos declaratórios acolhidos.

II) RECURSO DE REVISTA - VALIDADE DE NORMA COLETIVA - CONHECIMENTO.

1. A Reclamada, nas razões recursais, articula que o Reclamante realizava trabalho externo e que o controle e a fiscalização de sua jornada diária se tornava impossível, daí a validade do Acordo Coletivo, prevendo jornada de trabalho na forma do art. 62, I, da CLT e fixando 50 horas extras mensais, razão pela qual são indevidas as horas extras pleiteadas a partir de julho de 1986, data em que foi firmada a norma coletiva.

2. A revista não reúne condições de admissibilidade, pois os contornos fáticos fixados pela Recorrente nas razões recursais não foram enfrentados pelo Regional, em que pese a oposição de embargos declaratórios, visando ao pronunciamento quanto aos aspectos definidores da demanda, como a atividade exercida pelo Autor, a sua sujeição ao art. 62, I, da CLT, bem como a celebração do acordo coletivo dispondo a respeito da jornada de trabalho dos auxiliares de distribuição, dos auxiliares de motoristas e dos motoristas, tudo à luz dos arts. 7º, I e XXVI, e 8º, III e IV, da Carta Magna. Não tendo a Reclamada articulado com a nulidade do julgado, por negativa de

prestação jurisdicional, cumpre concluir pela ausência de prequestionamento de todos esses pontos, a teor da Súmula nº 297, I, do TST, circunstância que impede o exame da matéria, tanto por divergência jurisprudencial, como por violação de lei.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-371/1999-004-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA PASOLINI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO ADRIANO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado; II - deixar de pronunciar a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, apenas quanto à obrigatoriedade da concessão do intervalo intrajornada e da redução da hora noturna de trabalho, com base no § 2º do art. 249 do CPC, conhecer do recurso do Reclamante apenas quanto ao intervalo intrajornada e à hora noturna reduzida, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora extra diária, durante todo o contrato de trabalho, nos dias em que houve a prestação de serviço, acrescido do adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho e o pagamento de horas extras pela inobservância da hora noturna reduzida, nos dias trabalhados, de todo período contratual, devendo o órgão de origem proceder aos cálculos, na execução da sentença.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO PATRONAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Estando a decisão regional em sintonia com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública Direta, inviável se torna o processamento da revista patronal.

Agravo de instrumento desprovido.

II) RECURSO DE REVISTA OBREIRO - SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA E DA HORA NOTURNA REDUZIDA - ACORDO COLETIVO - IMPOSSIBILIDADE - NORMAS DE ORDEM PÚBLICA.

1. Na consonância do entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, deve ser considerada inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contemple a supressão do intervalo intrajornada, pois este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva.

2. Por sua vez, a disposição contida no art. 73, § 2º, da CLT contém norma de ordem pública visando a garantir a higidez física e mental do trabalhador em face da penosidade do trabalho noturno, no qual o trabalhador despense maior esforço do que aquele que cumpre jornada no período diurno. Desta feita, não pode, mesmo que por meio de acordo coletivo, ser afastada a hora noturna reduzida, sob pena de não se respeitar os direitos mínimos assegurados aos trabalhadores pela norma consolidada.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ROAC-516/2002-000-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA DA PENHA DESAN FERNANDES
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão regional, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com suporte no inciso VI do art. 267 do CPC.

EMENTA: CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE SAQUE DO FGTS - TRIÊNIO TRANSCORRIDO - SAQUE PERMITIDO. A jurisprudência assente no TST é de que a transformação do regime jurídico, de celetista para estatutário, por si só, não autoriza o saque da conta vinculada, somente sendo possível efetuar o levantamento quando transcorrido o triênio legal (Lei nº 8.036/90, art. 20, VII) sem que tenha sido movimentada a conta do trabalhador. Nesse passo, tendo em vista que, no caso, transcorreram mais de três anos da transformação do regime jurídico (Lei Estadual nº 187, de 11/09/00), mostra-se cabível o saque do FGTS.

Recurso ordinário provido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.241/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : GERALDO PITA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado; II - conhecer do recurso de revista do Reclamante apenas quanto à prescrição das promoções, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a prescrição parcial, reformar o acórdão regional, restabelecendo a sentença.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE.

1. A Súmula nº 330 do TST somente admite quitação das rescisórias em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, excetuadas as ressalvas específicas quanto aos valores.

2. Tendo o Regional registrado a existência de "extensa ressalva" aposta no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), tem-se que a discussão travada na presente hipótese ficou circunscrita ao terreno fático-probatório, pois somente se fosse possível a esta Corte rever tal documento é que se poderia concluir pela contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Incide sobre a espécie a diretriz da Súmula nº 126 desta Corte como óbice à revisão pretendida.

Agravo de instrumento patronal desprovido.

II) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PROMOÇÃO NÃO EFETIVADA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 294 DO TST - PRESCRIÇÃO PARCIAL.

1. A regra insculpida na Súmula nº 294 do TST é a da aplicação da prescrição total à hipótese de alteração contratual.

2. Alteração supõe mudança no "status quo" das condições de trabalho, como supressão ou redução de parcelas salariais, elevação ou reformulação da jornada de trabalho.

3. No caso da não implementação das promoções a que faria jus o empregado, há descumprimento contratual, mas não alteração. Justamente pela não alteração do "status quo" é que o Reclamante se rebelou.

4. Assim, inaplicável se mostra à hipótese a Súmula nº 294 do TST, sendo de se reconhecer a prescrição apenas parcial para a hipótese, renovando-se mês a mês a lesão, enquanto não efetuada a promoção a que tinha direito o Empregado.

Recurso de revista obreiro parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.645/1999-005-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARIA MARGARETI BRAVIM GOMES
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SINDIALIMENTAÇÃO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do sindicato, por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação do sindicato em honorários periciais; fica isenta reclamante de tal ônus por ser beneficiária da justiça gratuita. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo possibilidade de proceder-se à correção de erro material no julgado, corrigível de ofício em qualquer grau de jurisdição, consistente no reconhecimento do sindicato como substituto processual e não como assistente, encontra-se este Tribunal Superior habilitado a apreciar o mérito da controvérsia, revelando-se economicamente inviável a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que reaprecie o recurso sob tal ótica, em honra dos nobres princípios da celeridade e da instrumentalidade, alçados à condição de princípios constitucionais (art. 5º, LXXVIII). Recurso não conhecido. TITULARIDADE DO SINDICATO RECORRENTE, ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA COM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS PERICIAIS. Percebe-se claramente que atua o sindicato como assistente e não como substituto processual, não lhe podendo ser imputado o ônus da sucumbência com relação aos honorários periciais, atribuível à assistida, impondo a exclusão da condenação a tal título. Como a reclamante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, tendo declarado a precariedade de sua situação econômica, encontra-se isenta desse ônus, conforme disposição do artigo 790-B da CLT, que é expresso ao consignar: "A responsabilidade pelo pagamento

dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". Recurso provido. II- AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. Percebe-se da leitura do acórdão regional, decisão balizadora da interposição da revista, clara constatação, não só de não ter a autora comprovado o aforamento da ação na Justiça Comum, bem assim de não tê-lo feito anteriormente ao ajuizamento da ação trabalhista. Não há como aquilatar-se a indigitada vulneração ao art. 265, inciso IV, alíneas "a" e "b", do CPC, uma vez que a decisão atacada não registra a circunstância lá disciplinada. Incenturável revela-se o despacho agravado ao registrar a inadmissibilidade da revista em face do óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.881/2001-025-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRENTE(S) E RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : VIRGÍNIA MARIA JORGE BARRETO
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da CEF, e negar provimento ao agravo de instrumento da FUNCEF.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INATIVOS. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro na súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido. II -

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNCEF. Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-1.927/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
RECORRIDO(S) : LIMPTEC SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado; II - deixar de pronunciar a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdiccional, com base no § 2º do art. 249 do CPC, conhecer do recurso de revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença.

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO TOMADOR DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Tendo o Regional mantido a condenação subsidiária do Reclamado, porque, diante da inadimplência da empresa prestadora de serviços, ele foi o tomador dos serviços, a revista encontra óbice intranponível na Súmula no 331, IV, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

2) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, TST - ABRANGÊNCIA DA MULTA DO ART. 477 DA CLT E DE OUTRAS VERBAS TRABALHISTAS DEVIDAS PELO DEVEDOR PRINCIPAL. O inciso IV da Súmula nº 331 do TST não faz nenhuma limitação ou restrição quanto ao tomador dos serviços em relação aos débitos trabalhistas reconhecidos judicialmente em desfavor da empresa que terceirizou a mão-de-obra. Desse modo, a condenação subsidiária abrange todas as verbas trabalhistas que seriam devidas pelo devedor principal, englobando-se aí as parcelas que foram excluídas pelo TRT (multa do art. 477 da CLT, multa normativa e juros de mora).

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-2.205/1999-658-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JOSÉ CÉZAR DE FAVERI
ADVOGADO : DR. ERNANI PUDELL
EMBARGADO(A) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, aplicando-lhe, pelo seu intuito protelatório, a multa de 1% do valor da causa, devidamente corrigido, em favor dos embargados- agravados, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação ao embargante, pelo seu intuito protelatório, da multa de 1% do valor da causa, devidamente corrigido, em favor dos embargados- agravados, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-22.955/1997-011-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO PEREIRA CARLOS
EMBARGADO(A) : BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁ-COMO
EMBARGADO(A) : MÁRCIA MARIA PINHEIRO DE LEÃO ZANELLA
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenar o embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O acórdão foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do desprovimento do agravo do reclamado, sendo de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Diante da incontestável higidez da decisão embargada e do intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenado o embargante com a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-23.640/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ALMIR SILVA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : DAGRANJA S.A. AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, é devido apenas o adicional, e as demais, ou seja, as horas prestadas além do regime compensatório, seja diário ou semanal, serão pagas como extras, com o respectivo adicional, deduzindo-se o que já foi pago sob a mesma rubrica. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. O e. Regional consigna que "o autor formulou pedido embasado no fato de que a reclamada transportava seus empregados até o local de trabalho - o que lhe daria direito às horas 'in itinere' - e, não, considerando a incompatibilidade de transporte público até o local da prestação de serviço" e conclui que "destarte, todas as alegações no sentido de demonstrar a 'incompatibilidade' de horários do transporte regular tornam-se inócuas, diante da inovação recursal que representam". Registra, ainda, que "as partes ajustaram que o acesso ao local da prestação de serviços era servido por transporte público regular", e que as empresas Viação Tindiquêra e Lapeana confirmam o fato de que havia transporte público regular no local. Nesse contexto, em que o e. Regional, além de motivar seu convencimento no fato que o reclamante inova em suas razões de recurso, ressalta que houve ajuste das partes quanto à existência de transporte público regular no local, fato corroborado pelas declarações das empresas Viação Tindiquêra e Lapeana, não há negativa de prestação jurisdiccional. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - DESCARACTERIZAÇÃO - HORAS EXTRAS. Demonstrado que o regime é de compensação de jornada, ainda que, em parte, descumprido pelo empregador, não é razoável juridicamente que se imponha o pagamento das horas de compensação com o adicional de horas extras. A condenação deve se restringir ao adicional, quanto às horas do regime de compensação, e ao pagamento integral, salário da hora trabalhada, acrescido do adicional, relativamente ao trabalho realizado além da compensação. Inteligência do Enunciado nº 85 do TST. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : A-AIRR E RR-37.398/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MANOEL RUIZ GARCIA FILHO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA



DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo do Reclamante; II - conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas quanto aos juros de mora, por contrariedade à Súmula nº 304 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os juros de mora.

EMENTA: I) AGRAVO DO RECLAMANTE - DESPACHO-AGRAVADO COM O MESMO FUNDAMENTO PARA AS DUAS PARTES - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR APENAS UMA DELAS - FORMAÇÃO DA COISA JULGADA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO-AGRAVADA.

1. A coisa julgada torna imutável a decisão judicial que não sofreu a interposição de recurso, não podendo o julgador decidir de ofício contra decisão por ele tomada.

2. No caso, foram interpostos perante o TRT agravo de instrumento pelo Reclamante e recurso de revista pelo Reclamado, tendo os aludidos apelos sido denegados, monocraticamente, com base na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST.

3. Contra essa decisão, apenas o Reclamado interpôs agravo, tendo o Reclamante quedado silente.

4. Ora, se o Reclamante sofreu gravame em face da decisão que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento e não interpôs o indispensável agravo, autorizado pelas leis processuais, deve sofrer os efeitos da sua inércia, revelando-se incabível o pedido formulado no presente agravo de alteração do despacho-agravado também em relação ao seu agravo de instrumento, porquanto a decisão que não é impugnada por recurso submete-se aos efeitos da coisa julgada, tornando imutável a sua conclusão.

Agravo desprovido.

II) JUROS DE MORA - EMPRESA SUBMETIDA A REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SÚMULA Nº 304 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula nº 304 do TST, não incidem juros de mora sobre os débitos trabalhistas de entidade submetida ao regime de liquidação extrajudicial. No caso, o TRT deferiu a incidência dos juros sobre os créditos do Reclamante, sendo que o Reclamado encontra-se em liquidação extrajudicial.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-67.768/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PEDRO CAVASSANI

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. CARINA PESCAROLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, quantos aos temas "comissões, prescrição" e "adicional de transferência", por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI-1, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau quanto aos dois temas; por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BRADESCO. COMISSÕES E PRESCRIÇÃO. Essa matéria já se encontra pacificada, nesta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 175 da SBDI-1, que fixou o entendimento de que tratando-se de alteração contratual pela supressão de comissões, a prescrição é total. Recurso provido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, "o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". Recurso provido. HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE NO INCISO II DO ART. 62 DA CLT. O Colegiado de origem limitou-se a afastar a incidência do dispositivo consolidado em comento, sem declinar o caráter das atividades exercidas pelo autor, para que se pudesse aquilatar a pertinência da Súmula nº 287 desta Corte, invocada nas razões recursais. Recurso não conhecido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. A minuta do agravo interposto ressenete-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que o agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC extrai-se a ilação de o agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-74.584/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

EMBARGADO(A) : EDGARD ANTÔNIO MILANO

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PAS- SOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para afastar a deserção do recurso de revista, a teor do artigo 897-A da CLT, e dele não conhecer, por ausência dos requisitos intrínsecos de admissibilidade.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMADO. Embargos de declaração acolhidos para afastar a deserção do recurso de revista, a teor do artigo 897-A da CLT, e dele não conhecer, por ausência dos requisitos intrínsecos de admissibilidade.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-103.507/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE- CRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER- GIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. LUIS MAXIMILIANO LEAL TELES- CA MOTA

EMBARGADO(A) : ADIL SIQUEIRA

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRA- SIL MITTMANN

EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. MIRIAM CORRÊA TRINDADE

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE

ADVOGADA : DRA. VILMA RIBEIRO

EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenar a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O acórdão foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do des- provimento do agravo de instrumento, sendo de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Diante da in- contrastável higidez da decisão embargada e do intuito manifesta- mente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenas a embargante com a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-104.169/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE- CRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : HORACI NUNES

ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI

EMBARGADO(A) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALE- GRENSE

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É evidente o intuito do embargante de cavar vício indiscernível no acórdão embargado, uma vez que não logra demonstrá-lo, revelando-se nítido o caráter infringente e eminentemente protelatório a recomendar a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, da qual se furta em nome da boa-fé que, presume-se, deva ter orientado a atua- ção do ilustre patrono. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-110.161/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE- CRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : ARACI DA SILVA MARQUES

ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE

EMBARGADO(A) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos sem atribuição de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AG-AC-149.145/2004-000-00-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI- LHO

EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS VASCONCELOS PORCIÚNCULA

ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRI- TO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. RENATA CAVALCANTE LINO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, por manifestamente protelatórios. Proceda-se à juntada de cópia da presente decisão aos autos principais do agravo de instrumento em recurso de revista (Proc. nº TST-AIRR-2.494/1986-009-05-40.0), em que é incidente esta ação cautelar.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGI- MENTAL EM AÇÃO CAUTELAR - REJEIÇÃO - RECURSO PRO- TELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Quando a tese ventilada nos embargos de declaração já mereceu análise no acórdão embargado, que concluiu pela existência de inter- nesse jurídico e econômico do Banco Bradesco para propor a ação cautelar, ante a existência de decisão judicial que reconhece como sucessor dos Bancos Executados originá o Conglomerado Bradesco, impõe-se a rejeição do remédio processual utilizado, em face do seu caráter protelatório e infringente.

2. Destarte, o manejo do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia cons- titucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 538 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR E RR-643.378/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS

ADVOGADA : DRA. KAREN PONTES RICHARDSON

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EDSON AMARAL ROLDAN

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista do reclamante. II - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - MULTA DE 40% DO FGTS NÃO DEVIDA - PERÍODO AN- TERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST dispõe que: "Aposen- tadoria espontânea. Efeitos. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previden- ciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Por conseguinte, indevida a multa de 40% do FGTS relativo ao período anterior à aposentadoria espontânea. Agravo de instrumento não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - ADICIO- NAL DE PERICULOSIDADE - ART. 195, § 2º, DA CLT - VIOLAÇÃO - INEXISTÊNCIA. O artigo 195, § 2º, da CLT não foi violado em sua literalidade, pois apenas exige que a ca- racterização e classificação da insalubridade seja apurada me- diante laudo pericial, e, tal como ressaltado no v. acórdão do Regional: a) a reclamada não trouxe laudo mais recente que pudesse demonstrar possíveis alterações nas condições de trabalho na pista do aeroporto; b) a prova pericial que o reclamante colacionou foi elaborada em decorrência de requerimento do Ministério Público do Trabalho daquela região e foi realizada no Aeroporto Internacional de Belém, local onde ele desenvolveu suas atividades e c) a própria reclamada, com vista a instruir processo de aposentadoria especial do reclamante, endereçou cor- respondência ao INSS, "relatando que os serviços eram rea- lizados, de modo habitual e permanente, no pátio de manobras de aeronaves". De outra parte, cumpre assinalar que, diante do con- texto fático-probatório apresentado pelo Regional, que concluiu, com base no laudo pericial, que o reclamante exercia suas tarefas no pátio de manobras de aeronaves, de modo habitual e per- manente, fazendo jus ao adicional de periculosidade, a análise das alegações da reclamada encontram óbice da Súmula nº 126 do TST, na medida em que demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-643.398/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORA- LICE NOVAES

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN- CIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EX- TRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SHIRLEY BARCELOS SOBRAL E OU- TROS

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), em face da intempestividade do recurso de revista; II - negar provimento ao agravo de instrumento do Banco Itaú S.A.; e III - não conhecer do recurso de revista dos reclamantes.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BA- NERJ-PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTI- VO. Com o advento da Lei nº 9.756 de 17/12/1998 que in- troduziu o parágrafo 5º ao art. 896 da CLT, torna-se necessária a presença dos pressupostos de admissibilidade extrínsecos do agravo de instrumento e do recurso de revista de forma a possibilitar, caso provido o agravo, o julgamento do recurso denegado. A intempestividade do recurso de revista impede o prosseguimento

do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO ITAÚ S.A. Não merece ser processado o recurso de revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido. III - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. PLANO BRESSER. DIFERENÇAS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06%. LIMITAÇÃO DATA-BASE. Estando a decisão regional alinhada com o entendimento consagrado na Súmula nº 322 do TST, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na diretriz traçada pela Súmula nº 333 desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-643.399/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ WALTER SOARES DE BRAGANÇA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA C. DO AMARAL GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade: I) - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado; e II) conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por afronta ao art. 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 354/355, determinar que examine os embargos declaratórios de fls. 348/352, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). 1.HORAS EXTRAS. Inviabiliza o prosseguimento da revista quando a divergência jurisprudencial não se apresenta de acordo com o disposto nas Súmulas nos 296 e 337, I do TST. Agravo não provido. 2. INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS "PRÊMIO/COPA INVERNO, BILSEG, CLUBE, RSR S/COMISSÕES". Não prospera a citada afronta ao inciso II do artigo 5º da Constituição Republicana, ante o caráter genérico dessa pretensão, pois apenas autorizam este tipo de revisão violações explícitas ao comando constitucional aludido, o que incorre no caso dos autos. Agravo não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CARACTERIZAÇÃO. A persistência da omissão, perpetrada pelo Tribunal Regional, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, caracteriza a negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-643.446/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MARÍLIA COUTO LOPES
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade: I)conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Banerj S.A. quanto ao tema "Plano Bresser. Reajuste de 26,06%" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser) aos meses de janeiro de 1992 a agosto de 1992, inclusive; e II) Declarar prejudicado o agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) em função da identidade de tema veiculado no recurso do BANCO BANERJ S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO BRESSER. DIFERENÇAS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06%. Esta Corte já consagrara entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 Transitória nº 26 do TST, verbis: "BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. (DJ 09.12.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST). É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Recurso de revista do Banco Banerj S.A. conhecido e provido parcialmente, e prejudicado o agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.

PROCESSO : AIRR E RR-643.463/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LUIZ HORÁCIO FEITOSA
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ (PREVI-BANERJ)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade: I) - negar provimento ao agravo de instrumento do Banco Itaú S.A.; II) - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL", por afronta ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 1281/1282, determinar a remessa dos autos à origem para que examine os embargos declaratórios de fl. 1278, como entender de direito; e III) - não conhecer do recurso de revista da reclamada, Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj (Previ-Banerj), por intempestivo.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO ITAÚ S.A. A ausência de prequestionamento da matéria inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista (Súmula nº 297 do TST). Agravo de instrumento não provido.

2 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CARACTERIZAÇÃO. A necessidade de a decisão regional encontrar-se devidamente fundamentada, com enfrentamento das questões relevantes suscitadas pelas partes, é imprescindível para que o recurso de revista alcance conhecimento. Por outro lado, a Súmula nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, impõe a necessidade de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Logo o prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda é obrigatório. A persistência da omissão, perpetrado pelo Tribunal Regional, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, caracteriza a negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista conhecido e provido.

3 - RECURSO DE REVISTA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS. BANERJ-PREVI/BANERJ. INTEMPESTIVO. Consoante disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 310 da SDI desta Corte Superior "LITISCONSORTES. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC. INAPLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO." "A regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em decorrência da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-648.811/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO FABER E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Prejudicado o exame do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RFFSA SUCESSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1, "celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora". HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Confirmado pelo Tribunal Regional a previsão em contrato coletivo da inclusão das referidas parcelas no cálculo da complementação de aposentadoria, e não impugnado tal aspecto no recurso de revista, deve ser mantida a condenação, por ausência de demonstração do desacerto da decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido. Agravo de instrumento da RFFSA prejudicado, tendo em vista a admissibilidade do seu recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-648.812/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES BATISTA
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Prejudicado o exame do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RFFSA SUCESSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1, "celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora". HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Confirmado pelo Tribunal Regional a previsão em contrato coletivo da inclusão das referidas parcelas no cálculo da complementação de aposentadoria, e não impugnado tal aspecto no recurso de revista, deve ser mantida a condenação, por ausência de demonstração do desacerto da decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido. Agravo de instrumento da RFFSA prejudicado, tendo em vista a admissibilidade do seu recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-673.192/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA IDREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., nos termos da fundamentação, e conhecer parcialmente do Recurso do Banco Banerj S.A., por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar o pagamento das diferenças salariais de 26,06%, decorrentes do Plano Bresser de janeiro a agosto de 1992. Julgar prejudicada a análise das arguições relativas à inexistência de sucessão e de solidariedade, bem como de ilegitimidade passiva ad causam. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Prejudicada a análise, em face do reconhecimento do Banco Banerj S.A. como seu sucessor. BANCO BANERJ S.A. 1 - INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO E DE SOLIDARIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Ante o reconhecimento da sucessão pelo Reclamado, resta prejudicada a análise do Recurso de Revista quanto às arguições de inexistência de sucessão e de solidariedade, bem como de ilegitimidade passiva ad causam 2 - RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ. REAJUSTE SALARIAL - 26,06% - ACORDO COLETIVO 91/92. A cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho do BANERJ, ano 91-92, a qual previu o pagamento de reajuste de 26,06%, referente às diferenças relativas ao Plano Bresser, não estava submetida a uma condição suspensiva, tendo, portanto, eficácia plena. Dessa forma, devido o pagamento do reajuste pactuado, tendo como limitação o mês de agosto de 1992, como também previsto no instrumento coletivo firmado. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR E RR-678.149/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOVELINO DAS GRAÇAS BARBOSA LIMA
ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. II - conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "forma de execução", por violação



do art. 100 da Constituição Federal e do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução dos débitos trabalhistas da ECT se dê por precatório, nos termos do aludido dispositivo da Constituição Federal, bem como a sua isenção do pagamento de custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO - ECT - DECRETO-LEI Nº 509/69. Tendo o Supremo Tribunal Federal firmado o entendimento de que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal e que a EBCT tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, por se tratar de entidade que presta serviço público, deve ser observada a referida forma de execução. Precedentes do STF: RREE nºs 220.906, 225.011, 229.696, 230.072 e 229.315. Recurso de revista provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ART. 195, § 2º, DA CLT - VIOLAÇÃO - INEXISTÊNCIA. O artigo 195, § 2º, da CLT não foi violado em sua literalidade, pois apenas exige que a caracterização e classificação da insalubridade seja apurada mediante laudo pericial, e, no caso, o Regional apenas indeferiu o adicional de periculosidade, considerando a premissa fática de que o reclamante, quando abastecia o veículo, o fazia, em média, de 2 em 2 dias ou de 3 em 3 dias por semana, durante 5 a 10 minutos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-680.818/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MÁRIO RODRIGUES DA COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCO RICA MARCOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante e pelo Banco Itaú S.A. e II) não conhecer do recurso de revista da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj (Previ-Banerj).

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1. SOLIDARIEDADE ENTRE OS RECLAMADOS. Consignando o v. acórdão regional que a responsabilidade solidária encontra-se atrelada ao pedido de complementação de aposentadoria que restou indeferido, resta prejudicada a discussão quanto à existência de grupo econômico e, via de consequência, violação ao art. 2º, § 2º, da CLT. Agravo não provido. 2. REAJUSTES PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. Prejudicadas as violações legais invocadas, diante da falta de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo não provido. 3. REFLEXOS DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NO SALÁRIO PARA EFEITO DE CÁLCULO DAS DEMAIS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. Encontrando-se a decisão regional alinhada com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 123 da SDI, o prosseguimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. Agravo não provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO ITAÚ S.A. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL/QUADRO ORGANIZADO EM CARREIRA. VALIDADE. Tendo em vista que a decisão regional reflete entendimento pacífico desta Corte Superior, consubstanciado na Súmula nº 6, o prosseguimento da revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. Agravo não provido.

III - RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ-PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) DESPROVIMENTO. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É pacífico, nesta Corte, o entendimento de que é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ação versando pedido de complementação de proventos quando a obrigação foi assumida pelo empregador através do contrato de trabalho. A incompetência existe quando o responsável pela complementação é pessoa jurídica distinta, que se obrigou mediante contrato de adesão firmado com o empregado, sem a intervenção do empregador. In casu, a entidade de previdência privada foi instituída e mantida pelo empregador, restando patente a competência desta Justiça especializada para dirimir a controvérsia. Recurso de revista não conhecido. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VALIDADE DO QUADRO DE CARREIRA. LIMITE DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ESTATUTO. CUSTEIO DE SUPLEMENTAÇÃO PRETENDIDA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES. VENCIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA PREVI-BANERJ. Não havendo, na decisão recorrida, tese explícita, sob a ótica proposta pela parte, tem-se como não prequestionada a matéria. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. JUROS MORATÓRIOS. Inviabiliza o conhecimento da revista quando a parte não indica o dispositivo constitucional ou legal tido como violado, tampouco traz à colação dissenso jurisprudencial para confronto de teses, nos termos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-691.732/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LUCIMAR DA SILVA FIDELIS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Horas Extraordinárias-Turnos Ininterruptos de Revezamento- Horista", e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das sétima e oitava horas como extraordinárias, bem como do respectivo adicional.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. De acordo com a Súmula nº 360 do TST: a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. No que se refere ao pagamento das horas extraordinárias, e não-somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SBDI-1 assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional. Estando a decisão regional de acordo com a Súmula e com a Orientação Jurisprudencial transcritas, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. 2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. A Revista não merece ser admitida, tendo em vista que a matéria já restou dirimida pela Súmula nº 366 desta Corte, que é perfeitamente aplicável à situação da Reclamada, atraindo-se a incidência da Súmula nº 333 do TST e do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Não obstante, a situação fática e interpretativa conferida pelo Regional ao tema sob análise torna impossível divisar ofensa ao art. 4º da CLT, nos termos das Súmulas nºs 126 e 221 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. Esta Corte Superior, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº. 275 da SBDI-1, já pacificou o entendimento sobre a matéria, no sentido de que: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional". Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR E RR-694.174/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : DANIEL LUCIANO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. II - não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Nos termos da Súmula nº 360 do TST, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988". Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS. CÁLCULO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1 do TST, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-694.252/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : SIDMAR LOPES MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista do reclamado BANCO BANERJ S/A e Banco Itaú S/A apenas quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06%" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, adequando a decisão do egrégio TRT de origem ao entendimento majoritário consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-1 do TST, limitar a condenação em pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), com base na aplicação do caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado com o BANERJ, ao período de 03/06/92 a agosto de 1992, inclusive, observando-se a prescrição quinquenal prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal; II - resta prejudicado o recurso do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) em função da identidade de tema veiculado no recurso do BANCO BANERJ S.A., que já analisado e, inclusive, provido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ S.A. E BANCO ITAÚ S/A. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdiccional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais. Recurso de Revista não conhecido. 2. PLANO BRESSER. DIFERENÇAS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06%. Esta Corte já consagrou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 Transitória nº 26 do TST, verbis: "BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. (DJ 09.12.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST). É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Recurso de revista do Banco Banerj S/A e Banco Itaú S/A conhecido e provido parcialmente, e prejudicado o recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial).

PROCESSO : AIRR E RR-698.768/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : GEISY TRESSMANN SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento das reclamantes e não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO. O art. 14 da Lei nº 5.584/70 prevê dois requisitos para a concessão dos honorários de advogado: a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A orientação estabelecida pela Súmula nº 219 do TST, cuja validade foi mantida pela Súmula nº 329, referenda a necessidade de preenchimento de ambos os pressupostos, além da sucumbência. Agravo de instrumento das reclamantes não provido e recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-703.664/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO TOBIAS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, somente quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Horista", e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das sétima e oitava horas como extraordinárias, bem como do respectivo adicional.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a Súmula nº 360 do TST: a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. No que se refere ao pagamento das horas extraordinárias, e não-somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SBDI-1 assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional. Estando a decisão regional de acordo com a Súmula e com a Orientação Jurisprudencial transcritas, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. 2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. A Revista não merece ser admitida, tendo em vista que a matéria já restou dirimida pela Súmula 366 desta Corte, que é perfeitamente aplicável à situação da Reclamada, atraindo-se a incidência da Súmula nº 333 do TST e do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Não obstante, a situação fática e interpretativa conferida pelo Regional ao tema sob análise torna impossível divisar ofensa ao art. 4º da CLT, nos termos das Súmulas nºs 126 e 221 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Recurso não alcança conhecimento, tendo em vista que a tese adotada pronuncia pela eventualidade quanto às entradas do Obreiro na área de risco. Assim sendo, a decisão está de acordo com a atual e iterativa jurisprudência da SBDI-1, consubstanciada na súmula nº 364, item I, segunda parte, que tem a seguinte redação: "Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". 2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. Esta Corte Superior, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, já pacificou o entendimento sobre a matéria, no sentido de que: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional". Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR E RR-704.252/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JADIR FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por contrariedade à Súmula nº 366 desta Corte, quanto ao tema "Horas extraordinárias. Minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal de trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento, como extraordinários, dos minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho, nos termos da mencionada Súmula nº 366. Conhecer, ainda, do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Horas Extraordinárias-Turnos Ininterruptos de Revezamento-Horista", e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das sétima e oitava horas como extraordinárias, bem como do respectivo adicional.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. De acordo com a Súmula nº 360 do TST: a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. No que se refere ao pagamento das horas extraordinárias, e não-somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SBDI-1 assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional. Estando a decisão regional de acordo com a Súmula e com a Orientação Jurisprudencial transcritas, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. A matéria já se encontra pacificada nesta Corte, por intermédio da Súmula nº 366, no sentido de que: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". 2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. Esta Corte Superior, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, já pacificou o entendimento sobre a matéria, no sentido de que: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional". Recurso de Revista integralmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-704.253/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Horas Extraordinárias-Turnos Ininterruptos de Revezamento- Horista" e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das sétima e oitava horas como extraordinárias, bem como do respectivo adicional.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. De acordo com a Súmula nº 360 do TST: a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. No que se refere ao pagamento das horas extraordinárias, e não-somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SBDI-1 assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional. Estando a decisão regional de acordo com a Súmula e com a Orientação Jurisprudencial transcritas, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. 2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. A Revista não merece ser admitida, tendo em vista que a matéria já restou dirimida pela Súmula nº 366 desta Corte, que é perfeitamente aplicável à situação dos autos, atraindo-se a incidência da Súmula nº 333 do TST e do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Não obstante a situação fática e interpretativa conferida pelo Regional ao tema sob análise torna impossível divisar ofensa ao art. 4º da CLT, nos termos das Súmulas nºs 126 e 221 do TST. 3. DA APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO FICTA. Não se determina o processamento do Recurso de Revista, quando a Parte não lograr demonstrar divergência jurisprudencial específica ou violação de dispositivo legal e/ou constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. Esta Corte Superior, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, já pacificou o entendimento sobre a matéria, no sentido de que: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-704.255/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ANTONIO MOREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Horas Extraordinárias-Turnos Ininterruptos de Revezamento- Horista" e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das sétima e oitava horas como extraordinárias, bem como do respectivo adicional.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. De acordo com a Súmula nº 360 do TST: a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. No que se refere ao pagamento das horas extraordinárias, e não-somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SBDI-1 assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional. Estando a decisão regional de acordo com a Súmula e com a Orientação Jurisprudencial transcritas, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. 2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. A Revista não merece ser admitida, tendo em vista que a matéria já restou dirimida pela Súmula nº 366 desta Corte, que é perfeitamente aplicável à situação da Reclamada, atraindo-se a incidência da Súmula nº 333 do TST e do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Não obstante, a situação fática e interpretativa conferida pelo Regional ao tema sob análise torna impossível divisar ofensa ao art. 4º da CLT, nos termos das Súmulas nºs 126 e 221 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. Esta Corte Superior, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, já pacificou o entendimento sobre a matéria, no sentido de que: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-704.256/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS LACERDA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. De acordo com a Súmula nº 360 do TST: a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. No que se refere ao pagamento das horas



extraordinárias, e não-somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SBDI-I assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional. Estando a decisão regional de acordo com a Súmula e com a Orientação Jurisprudencial transcritas, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. 2. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO.** A Revista não merece ser admitida, tendo em vista que a matéria já restou dirimida pela Súmula 366 desta Corte, que é perfeitamente aplicável à situação da Reclamada, atraindo-se a incidência da Súmula nº 333 do TST e do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Não obstante, a situação fática e interpretativa conferida pelo Regional ao tema sob análise torna impossível divisar ofensa ao art. 4º da CLT, nos termos das Súmulas nºs 126 e 221 do TST. 3. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Para que se possa constatar a presença dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, bem assim, o acerto da decisão combatida, imprescindível seria o revolvimento de fatos e prova dos autos, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do Recurso de Revista, a teor da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. II - **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA.** Para que o Recurso de Revista, fundamentado em divergência jurisprudencial, venha a ser aceito, mostra-se necessário que os arestos noticiados a confronto sejam válidos e específicos, com adoção de toda a fundamentação dispandida na decisão recorrida. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-704.259/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOAQUIM PEREIRA ALVES

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Horas Extraordinárias-Turnos Ininterruptos de Revezamento-Horista", e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das sétima e oitava horas como extraordinárias, bem como do respectivo adicional.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE.** De acordo com a Súmula nº 360 do TST: a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. No que se refere ao pagamento das horas extraordinárias, e não-somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SBDI-I assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional. Estando a decisão regional de acordo com a Súmula e com a Orientação Jurisprudencial transcritas, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - **RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO.** Não se manda processar Recurso de Revista, quando não restar configurada divergência jurisprudencial específica. Óbice da Súmula nº 296 desta Corte. 2. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA.** Esta Corte Superior, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I, já pacificou o entendimento sobre a matéria, no sentido de que: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional". Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR E RR-704.263/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOÃO LÚCIO FERREIRA SILVA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Horas Extraordinárias-Turnos Ininterruptos de Revezamento-Horista" e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das sétima e oitava horas como extraordinárias, bem como do respectivo adicional.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. **DA APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO FICTA.** Não se determina o processamento do Recurso de Revista, quando a Parte não lograr demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica ou violação a dispositivo legal e/ou constitucional. 2. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE.** De acordo com a Súmula nº 360 do TST: a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. No que se refere ao pagamento das horas extraordinárias, e não-somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SBDI-I assim se posicionou sobre a questão (Orientação Jurisprudencial nº 275): **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional. Estando a decisão regional de acordo com a Súmula e com a Orientação Jurisprudencial transcritas, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. 3. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO.** A Revista não merece ser admitida, tendo em vista que a matéria já restou dirimida pela Súmula nº 366 desta Corte, que é perfeitamente aplicável à situação dos autos, atraindo-se a incidência da Súmula nº 333 do TST e do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Não obstante, a situação fática e interpretativa conferida pelo Regional ao tema sob análise torna impossível divisar ofensa ao art. 4º da CLT, nos termos das Súmulas nºs 126 e 221 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - **RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA.** Esta Corte Superior, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I, já pacificou o entendimento sobre a matéria, no sentido de que: "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como o respectivo adicional". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-708.000/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JORGE DE FREITAS

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II) conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no que se refere à condenação da reclamada ao pagamento das horas excedentes da sexta diária, com o respectivo adicional e no tocante à aplicação do divisor 180.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - FIAT AUTOMÓVEIS S.A. - **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** A interrupção do trabalho, destinado a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento previsto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Estando o v. acórdão do Regional em harmonia com a Súmula nº 360 do TST, inviável o processamento da revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA - RECLAMANTE - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL RESPECTIVO ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA E. SBDI-I. O legislador constituinte, ao instituir a jornada especial de 6 horas para os trabalhadores sujeitos ao sistema do turno ininterrupto de revezamento (art. 7º, XIV, da Constituição Federal), visou tutelar a saúde do trabalhador pelo desgaste físico-psíquico. Nesse contexto, ainda que, para o caso do horista, a unidade salarial seja mensurada pela hora trabalhada, a redução de turno de 8 para 6 horas diárias não pode resultar em diminuição do valor percebido mensalmente. E isso porque o empregado, contratado inicialmente para cumprir jornada de 220 horas, quando passa a cumprir 180 horas mensais, tendo em vista o trabalho em turnos ininterruptos, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido, segundo a jornada anteriormente prestada, motivo pelo qual se deve proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, com o escopo de atender à nova situação jurídica instituída, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial consagrada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Demonstrado que houve trabalho em horas extras, devem elas ser integralmente pagas, de modo que se torna totalmente equivocada a alegação de que seriam devidos apenas os adicionais respectivos, sob o entendimento de que na remuneração normal e mensal do empregado já estariam incluídas as 7ª e 8ª horas diárias. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SBDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-708.031/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAS

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ADELINO GOMES COSTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II - não conhecer do recurso de revista dos reclamantes.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECAMADA. RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS DE RECORRIBILIDADE. Nos termos do art. 896, "a" e "c", da CLT, cabe ao recorrente demonstrar que a decisão regional afronta o texto constitucional ou lei federal, ou diverge de outras decisões trabalhistas. A ausência de tais indicações inviabiliza o processamento do recurso de revista. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO TRABALHADOR.** A exigência de comprovação da situação econômica do trabalhador, expressa nos §§ 2º e 3º da Lei nº 5.584/70, encontra-se atenuada pelas disposições do art. 1º da Lei nº 7.115/83, segundo o qual: "A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira". Nesse contexto, como a decisão regional aponta que o reclamante está assistido por sindicato de classe e firmou declaração de pobreza, não invalidada pela reclamada por meio de contraprova, estão atendidos os requisitos necessários à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. Agravo de instrumento não provido. **RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. ACORDO COLETIVO 92/93. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais desta Corte Superior tem adotado posicionamento no sentido de que o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula nº 277 do TST abarca não somente as cláusulas previstas em sentença normativa mas, também, aquelas constantes de instrumentos normativos em geral. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-708.066/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ADENIR BATISTA SOARES

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade: I) negar seguimento ao agravo de instrumento do reclamante; II) não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - INTEMPESTIVO. Tendo o r. despacho que negou seguimento ao recurso de revista adesivo do reclamante sido publicado em 10/8/2000 (quinta-feira), é intempestivo o agravo de instrumento interposto em 24/8/2000 (segunda-feira), quando já ultrapassados os oito dias do prazo legal. Negado seguimento ao agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL RESPECTIVO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA E. SBDI-1. O legislador constituinte, ao instituir a jornada especial de 6 horas para os trabalhadores sujeitos ao sistema do turno ininterrupto de revezamento (art. 7º, XIV, da Constituição Federal), visou tutelar a saúde do trabalhador pelo desgaste físico-psíquico. Nesse contexto, ainda que, para o caso do horista, a unidade salarial seja mensurada pela hora trabalhada, a redução de turno de 8 para 6 horas diárias não pode resultar em diminuição do valor percebido mensalmente. E isso porque o empregado, contratado inicialmente para cumprir jornada de 220 horas, quando passa a cumprir 180 horas mensais, tendo em vista o trabalho em turnos ininterruptos, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido, segundo a jornada anteriormente prestada, motivo pelo qual se deve proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, com o escopo de atender à nova situação jurídica instituída, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial consagrada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Demonstrado que houve trabalho em horas extras, devem elas ser integralmente pagas, de modo que se torna totalmente equivocada a alegação de que seriam devidos apenas os adicionais respectivos, sob o entendimento de que na remuneração normal e mensal do empregado já estariam incluídas as 7ª e 8ª horas diárias. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-712.488/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : NILSON VARONE
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade: I) julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e II) conhecer do recurso de revista do reclamado BANCO BANERJ S.A. apenas quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06%", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, adequando a decisão do egrégio TRT de origem ao entendimento majoritário consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-1, limitar a condenação em pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), com base na aplicação do caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado com o BANERJ, ao período de 03/06/92 a agosto de 1992, inclusive; Julgar prejudicada a análise das arguições relativas à inexistência de sucessão e de solidariedade, bem como de ilegitimidade de parte.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. Prejudicada a análise do apelo, em razão de o Banco Banerj ter reconhecido ser o seu sucessor.
RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ S.A. 1. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO E SOLIDARIEDADE. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Reconhecida a sucessão havida pelo reclamado, fica prejudicada a análise do recurso de revista quanto aos temas acima propostos. 2. PLANO BRESSER. DIFERENÇAS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06%. Esta Corte já consagrou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 Transitória nº 26 do TST, verbis: "BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. (DJ 09.12.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST). É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Recurso de revista do Banco Banerj S.A. conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : AIRR E RR-712.538/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; e II) não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Nos termos da Súmula nº 360 do TST, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988". MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. Afastado pelo Tribunal Regional o pagamento de horas extras pela marcação após a jornada contratual, pois reconhecido que o tempo gasto era destinado a atividades particulares do reclamante. De outro modo, confirmado que a marcação antes da jornada contratual de trabalho era superior a cinco minutos diários e à mingua de outra prova de que não estava o reclamante à disposição do empregador, deve ser mantida a condenação ao pagamento de horas extras. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS. CÁLCULO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-712.539/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : GRACIANO SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. II - não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Nos termos da Súmula nº 360 do TST, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988". Agravo de instrumento não provido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS. CÁLCULO.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-718.860/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : ROBERTO NUNES MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REAPRECIÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISÕES. Não existindo omissões a serem saneadas, a via dos Embargos de Declaração impede a reapreciação do julgado embargado. Inteligência dos arts. 535, II, do CPC e 897-A, da CLT. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR E RR-755.541/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ROBERTO MÁRCIO SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : DR. GIULIANO SCODELER DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer da revista da reclamada Rede Ferroviária Federal quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. RESERVA DE POUANÇA RFFSA E REFER", por violação ao artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente demanda, declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, declarando prejudicada a análise dos demais temas suscitados no recurso; II - declarar prejudicado o recurso de revista interposto pela reclamada FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL-REFER, com tema idêntico; e III - declarar prejudicado o agravo de instrumento apresentado pelos reclamantes. 8

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. FUNDO DE RESERVA DE POUANÇA À PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Constatando-se que o pedido formulado, de devolução de reserva de poupança, não decorre da relação de emprego, mas, sim de vinculação dos autores ao Plano de Previdência Privada com a REFER, em que a Rede Ferroviária atuou como mera arrecadadora das contribuições estatutárias, na forma prevista no artigo 1º da Lei nº 6.435/77, impõe-se concluir que esta Justiça Especializada é incompetente para apreciar matéria, posto que de cunho eminentemente civil. Recurso de revista conhecido.

II. RECURSO DE REVISTA. REFER. Prejudicada a análise do recurso de revista da reclamada REFER, diante do acolhimento da tese de incompetência material da Justiça do Trabalho.

III. AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. Ante a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer da presente demanda, de se declarar prejudicado o agravo de instrumento interposto pelos reclamantes.

PROCESSO : AIRR E RR-811.345/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : PEDRO ANSELMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., nos termos da fundamentação, e conhecer parcialmente do Recurso de Revista do Banco Banerj S.A., por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar o pagamento das diferenças salariais de 26,06%, decorrentes do Plano Bresser, ao período de abril a agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 desta Corte. Julgar prejudicada a análise das arguições relativas à inexistência de sucessão e de solidariedade, bem como de ilegitimidade passiva ad causam. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. Prejudicada a análise, em face do reconhecimento do Banco Banerj S.A. como seu sucessor. II - RECURSO DE REVISTA BANCO BANERJ S.A. 1 - INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO E DE SOLIDARIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Ante o reconhecimento da sucessão pelo Reclamado, resta prejudicada a análise do Recurso de Revista quanto às arguições de inexistência de sucessão e de solidariedade, bem como de ilegitimidade passiva "ad causam". 2 - PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA Nº. 297/TST. A ausência de prequestionamento acerca do tema, obsta a averiguação de contrariedade à Súmula nº 294 desta Corte, de afronta direta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, bem como de eventual mácula ao art. 269, inciso IV, do CPC. 3 - REAJUSTE SALARIAL - 26,06% - ACORDO COLETIVO 91/92. A cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho do BANERJ, ano 91/92, a qual previu o pagamento de reajuste de 26,06%, referente às diferenças relativas ao Plano Bresser, não estava submetida a uma condição suspensiva, tendo, portanto, eficácia plena. Dessa forma, devido o pagamento do reajuste pactuado, tendo como limitação o mês de agosto de 1992, como também previsto no instrumento coletivo firmado. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.



PROCESSO : AIRR E RR-811.347/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : LÉLIO DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., nos termos da fundamentação, e conhecer parcialmente do Recurso de Revista do Banco Banerj S.A., por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar o pagamento das diferenças salariais de 26,06%, decorrentes do Plano Bresser de maio a agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 desta Corte. Julgar prejudicada a análise das arguições relativas à inexistência de sucessão e de solidariedade, bem como de ilegitimidade passiva "ad causam". Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. Prejudicada a análise, em face do reconhecimento do Banco Banerj S.A. como seu sucessor. II - RECURSO DE REVISTA BANCO BANERJ S.A. 1 - INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO E DE SOLIDARIEDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". Ante o reconhecimento da sucessão pelo Reclamado, resta prejudicada a análise do Recurso de Revista quanto às arguições de inexistência de sucessão e de solidariedade, bem como de ilegitimidade passiva "ad causam". 2 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Não incorre em julgamento "extra petita", ainda que o pleito não conste na exordial, a decisão que não considera quitadas as sétima e oitava horas como extraordinárias, após constatar tratar-se, na realidade, de contratação antecipada de horas extraordinárias. O Julgador, apenas convencendo-se da ilegalidade da pré-contratação das horas extraordinárias, imprimiu, ao caso concreto o correto enquadramento jurídico, com a aplicação do direito pertinente à espécie, nos exatos termos da Súmula nº 199 desta Corte. Em decorrência, tem-se como incólumes os arts. 128 e 460 do CPC e 5ª, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. 3 - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PRESCRIÇÃO TOTAL. EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO. SÚMULA Nº 297/TST. A ausência de questionamento em torno das arguições relativas à prescrição e à existência de acordo coletivo, obsta a averiguação de afronta aos dispositivos legais e constitucionais apontados (arts. 5º, inciso II e 7º, inciso XXVI, ambos da Constituição Federal, II e 59 da CLT), bem como de contrariedade às Súmulas nºs 294 e 199/TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-1). 4 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONFISSÃO. ÔNUS DA PROVA. A análise do direito ou não às horas extraordinárias, sob a ótica da distribuição do ônus da prova, somente seria possível se fossem afastados os efeitos da confissão considerada pelo Regional, o que incoerreu. Logo, não há que se falar na violação literal dos arts. 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT, bem como em divergência jurisprudencial válida e específica, com os arestos trazidos à colação, os quais, inclusive, versam exatamente sobre tais regras. Incidência da Súmula nº 296/TST. 5 - REAJUSTE SALARIAL - 26,06% - ACORDO COLETIVO 91/92. A cláusula 5ª do acordo Coletivo de Trabalho do BANERJ, ano 91/92, a qual previu o pagamento de reajuste de 26,06%, relativas às diferenças referentes ao Plano Bresser, não estava submetida a uma condição suspensiva, tendo, portanto, eficácia plena. Dessa forma, devido o pagamento do reajuste pactuado, tendo como limitação o mês de agosto de 1992, como também previsto no instrumento coletivo firmado. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-1/1999-491-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : EXPRESSO RIO DE JANEIRO LTDA.

ADVOGADO : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA

AGRAVADO(S) : LUCIANO EMANUEL DE PAULA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. NORBERTO JUDSON DE SOUZA BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

Em se tratando de processo de execução, a admissibilidade da revista depende de demonstração de violação direta e literal de preceito constitucional. Quanto à negativa de prestação jurisdicional, o art. 93, IX, da CF foi adequadamente observado pelo Regional, não restando omissão no acórdão recorrido, uma vez que houve manifestação expressa quanto à alegada cumulação da TR e dos juros, com base na aplicação do § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91, o qual não foi afetado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADIn 493-0-DF, que declarou a inconstitucionalidade de alguns artigos da lei em comento. A questão da correção monetária dos débitos trabalhistas foi proferida de acordo com a OJ de nº 300 da SBDI-1.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2/2003-073-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS

ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES

AGRAVADO(S) : MIRIAM COUTINHO FONSECA

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DO SUS/SMS. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 25/2002. Recurso de revista que não merece trânsito em face da ausência de divergência jurisprudencial válida, nos termos do art. 896, a, da CLT e da Súmula 296 do TST. De outro lado, à mingua de demonstração analítica das razões do inconformismo do recorrente no tocante à suposta ofensa aos preceitos constitucionais apontados, encontra-se desfundamentado o recurso neste ponto.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Não concretizadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC, impende rejeitar a argüição veiculada em contraminuta.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2/2004-010-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG

ADVOGADO : DR. RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ EURÍPEDES PAULINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUES LEMOS LEITE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-3/1997-751-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR SALING

ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS AZAMBUJA DE FREITAS

AGRAVADO(S) : ERVATEIRA REI DOS PAMPAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ELISEU HOLZ

AGRAVADO(S) : GILBERTO LUPKE

ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMIÇÃO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição da República autoriza a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida no processo de execução. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado na Súmula nº 266 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-4/1994-016-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ LTDA.

ADVOGADA : DRA. ZAIRA SENA CORRÊA

AGRAVADO(S) : ANIZ BUISSA

ADVOGADO : DR. ANIZ BUISSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE PARCELAS VINCENDAS. OFENSA À COISA JULGADA. Não há ofensa direta e literal ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República quando, no acórdão recorrido, é mantida a execução das parcelas vincendas referentes à média das comissões, porque assim determinado na decisão exequiênda já transitada em julgado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-6/2002-041-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : REGINALDO DE SOUZA E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ JOVINO DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR : DR. JAIR ALVES BATISTA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: LITISPENDENCIA. LEGITIMAÇÃO AD CAUSAM ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA. Decisão regional em que se declarou litispendência em relação às pretensões de reintegração e FGTS com 40%, em face de ação anteriormente ajuizada pelo Sindicato, na qualidade de substituto processual, com os mesmos objetos. Contexto fático delineado pela Corte Regional. Para se concluir contrariamente ao decidido pelo Tribunal Regional, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta sede extraordinária. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-6/2003-023-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : FRANCISCO CANINDÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA

RECORRIDO(S) : CASCAJU AGROINDUSTRIAL S.A.

ADVOGADA : DRA. FRANCISCA NECI DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 357 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a suspeição da testemunha, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual, prosseguindo-se os trâmites legais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEIO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. PROVA. TESTEMUNHA CONTRADITA. Consoante a orientação expressa na Súmula 357 desta Corte, o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador não torna suspeita a testemunha. Decisão do Tribunal Regional que conclui que é correto o deferimento da contradição, uma vez que a testemunha propôs ação contra o reclamado, postulando, também, o reconhecimento do vínculo de emprego, tornando suspeito o seu depoimento, contraria a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na referida Súmula.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-9/2003-073-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS

ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES

AGRAVADO(S) : MARLI BAGATINI

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DO SUS/SMS. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 25/2002. Recurso de revista que não merece trânsito em face da ausência de divergência jurisprudencial válida, nos termos do art. 896, a, da CLT e da Súmula 296 do TST. De outro lado, à mingua de demonstração analítica das razões do inconformismo do recorrente no tocante à suposta ofensa aos preceitos constitucionais apontados, encontra-se desfundamentado o recurso neste ponto.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Não concretizadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC, impende rejeitar a argüição veiculada em contraminuta.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12/2004-611-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : ALGARÍCIO ALVES MACEDO

ADVOGADO : DR. ANAPIO PIRES DE SOUZA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO ROCHA SOUSA E OUTRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à formação do agravado, como, na espécie, o recurso de revista e o despacho denegatório. Incidência do art. 897, § 5º, I e II, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, com a redação do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003, em vigor desde 01.08.2003.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-13/2003-073-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES
AGRAVADO(S) : SIRLENE PADILHA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS. INCORPORACÃO DA GRATIFICAÇÃO DO SUS/SMS. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 25/2002. Recurso de revista que não merece trânsito em face da ausência de divergência jurisprudencial válida, nos termos do art. 896, a, da CLT e da Súmula 296 do TST. De outro lado, à mingua de demonstração analítica das razões do inconformismo do recorrente no tocante à suposta ofensa aos preceitos constitucionais apontados, encontra-se desfundamentado o recurso neste ponto.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Não concretizadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC, impende rejeitar a argüição veiculada em contraminuta.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14/2004-051-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CLEONICE RODRIGUES DUTRA
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA MARIA ESTRÉLA FOGAÇA
AGRAVADO(S) : VICE-PROVÍNCIA DO SANTÍSSIMO NOME DE JESUS DO BRASIL
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DA TRINDADE ROSA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-17/2004-108-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELIAS DE SOUSA MARINHO
RECORRIDO(S) : TCM - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SALES GUIMARÃES CARDOSO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à Recorrente, absolvendo-a da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. EMPREITADA. Inexistência de responsabilidade subsidiária do dono da obra em relação aos débitos de natureza trabalhista do empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora, o que não acontece na presente hipótese. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-19/2003-073-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES
AGRAVADO(S) : ELENA MARIA DA SILVA ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS. INCORPORACÃO DA GRATIFICAÇÃO DO SUS/SMS. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 25/2002. Recurso de revista que não merece trânsito em face da ausência de divergência jurisprudencial válida, nos termos do art. 896, a, da CLT e da Súmula 296 do TST. De outro lado, à mingua de demonstração analítica das razões do inconformismo do recorrente no tocante à suposta ofensa aos preceitos constitucionais apontados, encontra-se desfundamentado o recurso neste ponto.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Não concretizadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC, impende rejeitar a argüição veiculada em contraminuta.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-20/2002-032-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA VIEIRA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-I desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-20/2003-073-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES
AGRAVADO(S) : DELMIRA GONÇALVES RICARDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS. INCORPORACÃO DA GRATIFICAÇÃO DO SUS/SMS. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 25/2002. Recurso de revista que não merece trânsito em face da ausência de divergência jurisprudencial válida, nos termos do art. 896, a, da CLT e da Súmula 296 do TST. De outro lado, à mingua de demonstração analítica das razões do inconformismo do recorrente no tocante à suposta ofensa aos preceitos constitucionais apontados, encontra-se desfundamentado o recurso neste ponto.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Não concretizadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC, impende rejeitar a argüição veiculada em contraminuta.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-21/2004-103-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ERCIO WEIMER KLEIN
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : JORGE DILÉLIO GUERREIRO
ADVOGADO : DR. MIGUEL MACHADO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do c. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na presente ação. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamante, isento na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30/6/2001. Matéria já pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-23/2002-110-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CRISTIANA APARECIDA MIRANDA PRADO ROSA
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ALINE PEREZ SUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-23/2002-110-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ALINE PEREZ SUCENA
RECORRIDO(S) : CRISTIANA APARECIDA MIRANDA PRADO ROSA
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante ao tópico "correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-I desta Corte (Súmula 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, em que se preconiza que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. PDV. COMPENSAÇÃO. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não indicada ofensa a dispositivo de lei nem transcrito julgado para caracterização de divergência jurisprudencial. TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador (Súmula 357 do TST).

HORAS EXTRAS. SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal Regional, examinando a prova testemunhal, formou seu convencimento. Eventual reforma do julgado nesse tema implicaria reexame de provas, o que é inviável nesta fase, ante os termos da Súmula 126 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-24/2004-085-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADA : DRA. AMANDA REGINA ERCOLIN
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : CARLOS NARCISO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. VITORIO MATIUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Não ofende, de forma direta e literal, o art. 7º, XXIX, da CF/88, a decisão regional que entende que o fluxo prescricional do direito aos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS teve início a partir do efetivo depósito da atualização monetária na conta vinculada do Reclamante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-26/2000-022-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : OSVALDO GOMES MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APPA - REGIME JURÍDICO CELETISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

Se o E. Regional determinou o retorno dos autos à Vara de origem, em face da declaração da competência da Justiça do Trabalho para o julgamento dos pedidos deduzidos, reconhecendo que o regime jurídico dos empregados da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA é o celetista, trata-se de decisão de natureza não terminativa (art. 893, § 1º, da CLT), de caráter interlocutório, irrecorrível de imediato (Súmula 214/TST).
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27/2000-025-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
AGRAVADO(S) : ADRIANA DE CASTRO FALEIRO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Acórdão recorrido em que se indeferiu a isenção de custas processuais à Reclamada. Decisão fundamentada em dispositivo infraconstitucional. Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-29/2004-999-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NEILTON DOMINGOS LOUZEIRO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA PRÉVIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, II, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. EFEITOS. Admitido o autor no reclamado, sem prévia aprovação em concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 desta C. Corte.

PROCESSO : ED-RR-30/2001-821-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : NILTON BRUNO CARLESSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BIRNFELD
EMBARGADO(A) : ERNO WELTER
ADVOGADA : DRA. NARA REJANE BARBOSA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. ESCLARECIMENTOS. O inconformismo da reclamada com o acórdão que não conheceu do recurso de revista não justifica a oposição dos embargos declaratórios fundamentados em contradição. A tese adotada pela Turma exclui a alegada nos embargos de declaração, o que demonstra que a parte está pretendendo um reexame da matéria relacionada à prescrição do empregado rural. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-32/2003-011-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOIANA DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : ROBERTO ALVES
ADVOGADO : DR. OSVALDO PEREIRA MARTINS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADOS DE EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES. Decisão regional em que se mantém a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, em face de o Reclamante, empregado de empresa de telecomunicações, exercer suas funções próximo à rede de energia elétrica de alta tensão. Violação de dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-32/2003-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO DE OLIVEIRA BLANCO
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC
ADVOGADA : DRA. GIOVANA ALBO HESS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-32/2004-003-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
RECORRIDO(S) : MARIA LUCIANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LÁUDIO HUGO KIEFER

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 27 de agosto de 2001 a 31 de dezembro de 2003; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo com cópias autenticadas da ação trabalhista, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Acórdão recorrido em que se reconheceu eficácia ex nunc à decretação de nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes sem a observância do requisito estabelecido no art. 37, inc. II, da Constituição Federal. Infringência ao disposto no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc, salvo em relação ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado e pelos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.039/1990. Aplicação da determinação contida na Súmula nº 363 do TST. Limitação da condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS relativos ao período de 27.08.2001 a 31.12.2003. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-33/1994-404-14-41.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ACRE - DERACRE
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CRUZ SOUZA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO NUNES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.
 Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-33/2004-112-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA MÁRCIA AMORIM DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. Não se conhece do agravo regimental se o advogado que o subscreveu não estiver habilitado nos autos (Súmula 164 do TST). Incabível na fase recursal, a regularização da representação processual prevista nos arts. 13 e 37 do CPC (Súmula 383 do TST). Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-36/2004-003-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DUARTE BRETAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. PAULA VELOSO SOARES
AGRAVADO(S) : ALEXANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JESUS ADAIR GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULA 164 DO TST. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito", o que não é o caso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36/2004-341-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE LIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ALFREDO LÚCIO DOS REIS FERREZ
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA JÚLIO SIMÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ISAAC KAUFFMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS E AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, desatendido resta o pressuposto extrínseco da regularidade formal, ao que se soma a ausência de cópia do recurso de revista. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-36/2004-999-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA GUEDES
ADVOGADO : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - SERVIDOR PÚBLICO - EFEITOS - PRESCRIÇÃO - ARGÜIÇÃO - MOMENTO OPORTUNO.

A declaração de nulidade gera efeitos "ex tunc", de modo a assegurar ao trabalhador, tão-somente, o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Esta Corte já sedimentou tal entendimento na Súmula nº 363 do TST. Quanto à prescrição, a lei permite seja ela invocada só nas instâncias ordinárias (Súmula nº 153 do C. TST) e, assim, matéria inovatória, não cabe em sede extraordinária. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-41/2001-061-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : CLARICE CORDEIRO DE ARAÚJO CAETANO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo - Súmula nº 228 do C. TST", por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deferido seja calculado sobre o valor do salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-44/2004-088-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARLENE REIS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EDDA REGINA SOARES DE GOUVÊA FISCHER

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. SÚMULA Nº 164 DO TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-47/2002-051-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO APARECIDO CARRARA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : SANTIN S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Acórdão regional que mantém na íntegra sentença de improcedência, em que afirmado o exercício, pelos equiparandos, de funções com denominação diversa e demonstrada a diversidade de tarefas. Ausência de questionamento acerca da violação do artigo 7º, XXXIII, da Lei Maior (Súmula 297), que, de qualquer sorte, trata de tema estranho à matéria em debate. Inservíveis a autorizar o seguimento da revista a invocada ofensa a dispositivos infraconstitucionais, bem como os arrestos transcritos, em se tratando de feito submetido ao rito sumaríssimo (artigo 896, § 6º, da CLT). Pretensão recursal de revolvimento do contexto probatório que encontra óbice na Súmula 126 deste TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-51/2002-022-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANA MAGALHÃES DOS REIS
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS
AGRAVADO(S) : MÁRCIA APARECIDA HELDT E SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROGÉRIO VELOZO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GERENTE DE LOJA. HORAS EXTRAS. Incabível recurso de revista para reexame do acórdão regional em que não se enquadrava a reclamante na exceção do art. 62, II, da CLT, sob o fundamento de que não deteve amplos poderes de mando e gestão no exercício da função de gerente de loja, subordinada aos consultores comerciais, em face do óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58/2003-006-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. NILMA REGINA SANCHES
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - TRASLADO INCOMPLETO - NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do Agravo quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, quais sejam, cópias das certidões de publicação do acórdão regional e dos Embargos Declaratórios. A ausência de tais peças torna impossível a aferição da tempestividade do apelo antes trancado. Incidência do art. 897, § 5º, I e II, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, com a redação do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003, em vigor desde 01/08/2003.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-59/1996-087-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ADÃO GILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO.

Não havendo tese no acórdão regional acerca da violação à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), que fundamenta a questão da base de cálculo dos honorários advocatícios, inafastável é o óbice da Súmula 297, I, do TST. E, ainda que assim não fosse, o exame da alegada ofensa dependeria da interpretação do comando exequendo, o que descaracteriza a violação à literalidade do preceito constitucional, tal como estabelece a diretriz da OJ 123 da Eg. SBDI-2.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-62/1994-096-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALCIDES AMADI
ADVOGADO : DR. DEJAIR MATOS MARIALVA
AGRAVADO(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-64/2003-191-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LESSA DE PONTES NETO
RECORRIDO(S) : IVO MANOEL DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDO(S) : ALTSERV PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de 1º grau quanto ao tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. DEVIDAS. SÚMULA Nº 90, ITEM II. CONSONÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Esta C. Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a incompatibilidade entre o horário do transporte público e aquele da atividade desempenhada pelo empregado gera direito ao pagamento das horas in itinere, conforme a disposição contida no item II da Súmula nº 90 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Dessa forma, a consonância da r. decisão impugnada com verbete sumular desta C. Corte torna inviável o impulsionamento do recurso de revista.

PROCESSO : RR-64/2004-010-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 382 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência com relação às custas processuais. Dispensada a autora do seu recolhimento na forma do pedido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME. MARCO INICIAL. PRESCRIÇÃO. FGTS. Esta Corte já pacificou seu entendimento acerca do marco prescricional para postular parcelas decorrentes do não-recolhimento das contribuições para o FGTS em virtude da alteração do regime jurídico, com a edição da Súmula 382 que dispõe: "Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do contrato. Prescrição bienal. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança do regime". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-67/2004-002-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ WILLIAM SILVA MENEZES
ADVOGADO : DR. VIVIAN CONTREIRAS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JORGE SOUZA ALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários - prescrição - marco inicial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DESPROVIMENTO. O marco inicial do prazo prescricional para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes do acréscimo nos depósitos do Fundo, autorizado pela Lei Complementar nº 110/2001, é a data de publicação do referido diploma legal, ou seja, 30/6/2001, quando originou o direito de ação concernente às pretensões, momento em que o direito se tornou exigível para seu titular, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70/2001-002-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR
AGRAVADO(S) : VILMAR PROCÓPIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GERSON PEDRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos (Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70/2005-010-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LIVRARIA SAT HARMONIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GRAÇA JACQUELINE DA CUNHA LIMA
AGRAVADO(S) : LUCIANA MORAES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRARIEDADE À SUMULA DO C. TST. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista sob o procedimento sumaríssimo está adstrita à demonstração de violação direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos exatos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Não logrando a parte mostrar a exata adequação de seu recurso a esses pressupostos intrínsecos de cabimento, é inviável o impulsionamento do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-72/2003-011-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JONAS NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Estando o acórdão embargado devidamente fundamentado em relação às culpas in eligendo e in vigilando, previstas no item IV da Súmula nº 331 do TST, ao art. 37, II, § 6º, da Carta Magna e à responsabilidade imputada à Administração, não se detecta omissão a ser sanada.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-72/2004-461-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCOS SILVA DE NOVAES
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERREIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o preconizado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-73/2005-035-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MOTTA
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. À parte compete a formalização de seu apelo perante cada instância que recorrer, de forma a preencher os requisitos legais de admissibilidade, não se valendo dos autos do recurso de revista que corre junto com o agravo de instrumento, para suprir a omissão.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-76/2003-059-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA GRANDE
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : VALDECI NICOLAU ROCHA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ITANAMARA DA SILVA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REMESSA EX OFFICIO - INEXISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA.

Segundo a OJ 334 da SBDI-1, não cabe recurso de revista do Município que não interpôs recurso voluntário da decisão de piso. A ressalva aposta na parte final do verbete não é hipótese dos autos. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-80/2003-058-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AMÂNCIO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81/2001-017-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA NETO
ADVOGADO : DR. ROBERTO GRISI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JACI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MIGUEL GARCIA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. Acórdão recorrido em harmonia com o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 363. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82/2004-033-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO POLLON
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Não ofende, de forma direta e literal, o art. 7º, XXIX, da CF/88, nem contraria a Súmula 362 do TST, a decisão regional que entende que o fluxo prescricional do direito aos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS teve início a partir do efetivo depósito da atualização monetária na conta vinculada do Reclamante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84/2000-021-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : JOÃO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TANIA DA MOTTA DELIBI BUSTAMANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS POR ADVOGADO NÃO SIGNATÁRIO DO AGRAVO. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento ou a declaração de sua autenticidade pelo advogado signatário do recurso, inábil a tanto a prestada por advogado outro, ainda que integrante da procuração, segundo os precedentes desta Turma julgadora, ressalvado o entendimento da Relatora. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-85/1996-025-09-42.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MOACIR PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-87/2005-011-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCONE RÉGIS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.

"O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-88/1993-702-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : OSVALDO GOMES CAETANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FREDERICO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-PROVIMENTO. Inaplicabilidade do artigo 46 do ADCT, que versa sobre correção monetária de débitos de empresa sob intervenção ou em liquidação extrajudicial, quando o tema em debate versa sobre juros moratórios e sua não-exclusão em período anterior à decretação da liquidação extrajudicial. Não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88/1998-016-15-85.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARAIR DEL GROSSI
ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamante e julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. Tratando-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista adesivo, fica prejudicado o exame, em face do não provimento do Agravo de Instrumento da reclamante.

PROCESSO : AIRR-88/2003-063-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CLEBER ROGÉRIO KUJAVO
AGRAVADO(S) : NELSON YUKIO WATANABE
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-88/2004-002-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GERALDINA DE LARA LIMA
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA QUESSADA MILAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia do instrumento de procuração outorgado à advogada do agravado. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-88/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : GILMA NERIS CAMPOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 27 de agosto de 2001 a 31 de dezembro de 2003; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Acórdão recorrido em que se reconheceu eficácia ex nunc à decretação de nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes sem a observância do requisito estabelecido no art. 37, inc. II, da Constituição Federal. Infringência ao disposto no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia extunc, salvo em relação ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado e pelos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.039/1990. Aplicação da determinação contida na Súmula nº 363 do TST. Limitação da condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS relativos ao período de 27.08.2001 a 31.12.2003. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-89/2003-999-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TIMBIRAS
ADVOGADO : DR. NELSON DE ALENCAR JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: DIFERENÇA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO. JORNADA REDUZIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL. É válido o pagamento do salário mínimo proporcional à jornada reduzida de trabalho, desde que exista ajuste contratual prevendo o pagamento desta forma. Precedentes do c. TST. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-93/2004-001-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO MODELO LTDA.
ADVOGADO : DR. JACKSON MÁRIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : OLDEMIR CARLOS ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. ALMIR NICOLAU PERIUS
AGRAVADO(S) : REPOR SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA. - SOMA

AGRAVADO(S) : ALLIANCE DISTRIBUIDORA
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-96/1994-048-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UTC - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
AGRAVADO(S) : WALDEMAR EVARISTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ROBERTO APARECIDO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. Não caracterizada violação direta e literal do art. 5º, II, da Constituição da República, porquanto a penhora de bens observou o disposto no art. 659 do CPC.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COISA JULGADA. Ausência de prequestionamento do tema à luz do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Incidência da Súmula 297/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS. O recurso de revista, no particular, encontra-se desfundamentado, porque não indicada violação à norma da Constituição Federal, nos moldes do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-97/1995-007-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ULTRAPREV - ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : ADALMIR JOSÉ MORESCHI
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO TÁCITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não demonstrada a hipótese de mandato tácito alegada pela Executada, nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que inadmitiu o recurso de revista, proferido em conformidade com o disposto na Súmula 383, II, do TST.

PROCESSO : RR-98/2004-001-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ROGÉLIA MARIA DE ALMEIDA BARROS
ADVOGADO : DR. LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, nos termos da Súmula 363 do TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tratando-se de decisão em que o contrato de trabalho foi declarado nulo, em virtude da inexistência de prévia aprovação em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, os efeitos de tal declaração operar-se-ão ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-99/2003-102-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO : DR. ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ NONATO DE MENDONÇA VIEIRA
ADVOGADO : DR. VALMIR VICTOR DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REMESSA EX OFFICIO - INEXISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA.

Segundo a OJ 334 da SBDI-1, não cabe recurso de revista do Município que não interpôs recurso voluntário da decisão de piso. A ressalva aposta na parte final do verbete não é hipótese dos autos. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-101/2003-004-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MMC CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO OSÓRIO MENDONÇA
RECORRIDO(S) : LUCIANA COSTA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue o apelo, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O preenchimento do DARF com o código 1505 não torna sem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, no valor devido, no prazo, com a identificação da parte depositante e o número do processo a que se refere. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-103/2001-094-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : MAURO DA SILVA NEVES
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão em harmonia com o entendimento constante do item IV da Súmula nº 331 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-103/2002-092-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MENDELSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY
AGRAVADO(S) : JOAP'S VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Aplicação à espécie do entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-1 - Transitória. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-105/2004-010-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDO(S) : FRANCISCA SILVA FURTADO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Reclamante, das quais fica dispensada de recolhimento, nos termos da declaração de fls. 02.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 362 DESTA TRIBUNAL. Pretensão de condenação do Reclamado ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Decisão regional em que se concluiu no sentido da inaplicabilidade do prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal em relação à pretensão de condenação ao pagamento da mencionada parcela. Contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal demonstrada, uma vez que o ajuizamento da ação trabalhista deveria ter ocorrido 02 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-112/1998-102-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : GERALDO MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANICE MARTINS ALVES
AGRAVADO(S) : EXPLOMONT LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLEIDE REGINA FREITAS VELLOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não constatada a negativa de prestação jurisdicional apontada no recurso de revista, interposto no processo de execução, restando incólume a norma inserta no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.



PROCESSO : RR-112/2001-021-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITATIBA
ADVOGADA : DRA. ANA RITA MARCONDES KANASHIRO
RECORRIDO(S) : ILDA MISSAKO YUKI GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARDOSO DE LIMA JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MOTIVAÇÃO DO ATO. Recurso desfundamentado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-112/2002-441-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : N.P.O. DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OTO SALGUES
AGRAVANTE(S) : NORBERTO NETTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento reclamada e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RÉ. RITO SUMARÍSSIMO. REVISTA DESFUNDAMENTADA. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. Ir-repressível o despacho negativo de admissibilidade exarado na origem, de todo inviável assegurar trânsito a revista fundada apenas em ofensa à legislação ordinária, em se tratando de processo sujeito ao rito sumaríssimo, à luz do art. 896, § 6º, da CLT, consumada, de outra parte, a preclusão quanto ao inconformismo manifestado, apenas no agravo, contra a Lei 9957/2000.

Agravo de instrumento desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR. CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO IRREGULAR, SEM FIXAÇÃO DE TERMO FINAL. ARTIGO 479 DA CLT. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 70, I, DA LEI MAIOR. A análise da insurgência passa necessariamente pela exegese do artigo 479 da CLT, em face do que, acaso ocorrente, a violação de texto constitucional seria meramente reflexa. De outra parte, a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa objeto do art. 70, I, da Lei Maior, condicionada à edição de lei complementar, até sua promulgação está limitada ao acréscimo de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS, a teor do art. 10, I, do ADCT da Magna Carta, o que foi deferido.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-112/2004-011-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. MANUEL MARQUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA LINDAURA DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS

DECISÃO:Conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Pretensão de pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Decisão regional em que se concluiu que a mudança de regime jurídico de trabalho não implica a extinção do contrato de trabalho e que não se computa o prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal em relação à pretensão mencionada. Conflito com as Súmulas nºs 382 e 362 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-115/2002-059-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MÔNICA MIRANDA PORTUGAL
ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto às horas extras - registro inidôneo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 306 da SBDI-1 (item III da Súmula 338) desta Corte e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional, não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. HORAS EXTRAS. REGISTRO INIDÔNEO. Restando incontroverso que os controles de jornada são manifestamente inidôneos, porque não se permitia que neles fosse registrada a real jornada de trabalho, são inválidos como meio de prova e, por analogia, pode-se concluir pela incidência da Orientação Jurisprudencial 306 da SBDI-1 desta Corte, que foi inserida na Súmula 338 deste Tribunal. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-115/2004-055-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JORGE JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. Não ensejam recurso de revista decisões superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que fixa o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a partir da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-116/2001-461-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ÁGUA BRANCA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DE SÁ FILHO
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Contestação efetuada por preposto. Não se sustenta a pretendida decretação de nulidade do processo quando o atraso do advogado à audiência é que acarretou ausência de impugnação específica aos pleitos deduzidos. O inconformismo da parte encontra óbice em sua própria inércia. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. O silêncio do acórdão regional sobre a incidência do art. 62 da CLT atrai a aplicação da Súmula 297 e da Orientação Jurisprudencial 256 da SDI-I do TST. Não é demais ressaltar que a provocação acerca do exercício do cargo de confiança sequer consta das razões do recurso ordinário, a ensejar a inexistência de pronunciação do julgador regional a respeito.

DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Acórdão regional em consonância com a Súmula 362 do TST, a inviabilizar o exame do recurso de revista por dissenso pretoriano. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 também desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-116/2005-006-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FERNANDO GALDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição bienal da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS, julgando extinto o processo com julgamento do mérito. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Dispensado o autor do seu recolhimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. A violação de preceito constitucional se configura quando se dá aplicação à norma legal em hipótese por ela não alcançada ou quando se deixa de aplicá-la àquela em que deveria incidir. Se o Eg. Tribunal Regional, à luz da jurisprudência sedimentada desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, aplicou equivocadamente o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, porque o marco inicial para se pleitear o complemento da multa de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, dada a peculiaridade da matéria, é o advento da Lei Complementar nº 110/2001, configurada está a violação do respectivo preceito constitucional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-AIRR-118/2004-411-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GUARARAPES AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSIMAR DELMONDES SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSELMO ARAGÃO NOVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98 E ANTES DO CANCELAMENTO DA OJ-SDI Nº 90. FALTA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRT. Não se aplica a OJ-SDI nº 90 ao agravo de instrumento interposto sob a vigência da Lei nº 9.756/98, ainda que aquela não tenha sido cancelada à época da interposição do agravo. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-120/2005-045-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : VITOR DE PINHO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários - prescrição - marco inicial", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição bienal das diferenças da multa de 40% do FGTS, julgando extinto o processo com julgamento do mérito. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Dispensado o autor do seu recolhimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. A violação de preceito constitucional se configura quando se dá aplicação à norma legal em hipótese por ela não alcançada ou quando se deixa de aplicá-la àquela em que deveria incidir. Se o Eg. Tribunal Regional, à luz da jurisprudência sedimentada desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, aplicou equivocadamente o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, porque o marco inicial para se pleitear o complemento da multa de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, dada a peculiaridade da matéria, é o advento da Lei Complementar nº 110/2001, configurada está a violação do respectivo preceito constitucional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-122/1999-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. JANE MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : WILSON ROGÉRIO
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO DAMBROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO.

acórdão regional está em absoluta consonância com o item IV da Súmula 331 desta C. Corte, daí por que incensurável o despacho agravado, na forma da Súmula 333/TST.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-122/2003-203-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : ANTONIO JOSÉ AMORIM
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS
AGRAVADO(S) : VALDEIR PEREIRA & CIA. LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Decisão em harmonia com o item IV da Súmula nº 331 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-124/1999-192-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : HÉLIO BANDEIRA NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO MORENO CARVALHO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO CORREIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO VILAS BOAS GOMES
AGRAVADO(S) : DISMAG - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, deferir ao agravante o benefício da o benefício da justiça gratuita, forte na Orientação Jurisprudencial 269 da SDI-I do TST, e na forma do art. 790, § 3º, da CLT, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. Deserção proclamada no despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que se mantém, diante da pacífica ausência de garantia do juízo, seja por depósito recursal, seja por penhora. O benefício da justiça gratuita, em qualquer hipótese, abrangendo apenas as despesas processuais, nelas compreendidas custas, emolumentos e honorários de perito. Incólume o art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-128/2002-015-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : JAIME SIMAS KRAYCHETE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGADO(A) : EMPREENDIMENTOS SÃO JOSÉ LT-
DA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. O acórdão embargado não se ressente dos vícios ensejadores do manejo de embargos declaratórios, a teor do artigo 897-A da CLT, da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte e dos arts. 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-130/2003-241-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUIS AUGUSTO POSSINHO FRANCO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRÊS RIOS
AGRAVADO(S) : ACI - ASSOCIAÇÃO COLINAS DE IBIÚ-
NA
ADVOGADO : DR. OROALDO PETTI
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO COLINAS DE IBIUNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COLEGIADA. Incabível Agravo (previsto no art. 245 do RITST) de decisões colegiadas desta Corte. Não se aplica o princípio da fungibilidade no caso, vez que há previsão de recurso adequado à hipótese de julgados de Turmas do TST em agravo de instrumento (art. 239 do RITST). Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : RR-132/2004-059-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORES : DRS. MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES E ALUISIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS
RECORRIDO(S) : ROSIVÂNIA LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. SANDRO FERREIRA FEITOZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - ente público - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para excluir da condenação a anotação da carteira de trabalho, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. LIDE EM QUE SE BUSCA O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO E PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. A discussão acerca dos efeitos da lei que permite a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF/88, art. 37, inciso IX) não justifica o deslocamento da competência da Justiça do Trabalho para a Justiça Comum, ainda mais quando a controvérsia cinge-se a possível desvirtuamento em tal contratação. Se a prestação de serviços à Administração Pública se efetivou para atendimento de necessidade permanente, e não para atender a situação transitória e emergencial, conforme delimitado no julgamento, a competência para o julgamento da lide é da Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos daí não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-134/2004-085-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO RIO NOVO LTDA.
ADVOGADO : DR. GLAURO BRÁULIO SANTOS
AGRAVADO(S) : BELARMINO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AGOSTINHO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Verificando-se que a análise do tema recursal importaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta fase processual, nega-se provimento ao agravo de instrumento. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta C. Corte.

PROCESSO : RR-135/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA SODÁRIA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - ente público - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao equivalente aos valores relativos aos depósitos do FGTS do período trabalhado, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-139/2002-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DANIEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Na fase recursal, não se admite a regularização da representação processual (Súmula 383, II, do TST). Violação direta de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-144/2002-017-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANELINHO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA VILELA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : S.G.O. - CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA MACIEL
RECORRIDO(S) : PAVIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331, inc. IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DELIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA QUANTO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DEFERIDAS. As obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho. Não há falar, por conseguinte, em limitação da responsabilidade do tomador dos serviços ao pagamento apenas das verbas retributivas, com exclusão das de natureza indenizatória. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-145/2001-102-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
ADVOGADO : DR. CELSO BARROS COELHO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO RAMOS DA SILVA VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACÓRDÃO REGIONAL.

Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, aqui, a intimação pessoal do acórdão regional (OJ 18 da SBDI-1/TST - Transitória e Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

PROCESSO : AIRR-146/2003-101-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. DANIEL ÁVILA ZANOTELLI
AGRAVADO(S) : NALDO ANGHINONI E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE "A QUO" - HORAS EXTRAS - INTERVALO.

Contrariamente ao entendimento defendido pelo agravante, o § 1º do art. 896 da CLT atribui competência ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho para a prévia análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Quanto à condenação ao pagamento de horas extras, considerando a média diária de duas horas e trinta minutos de segunda a sexta-feira, não há como vislumbrar afronta aos arts. 5º, caput e inciso I, 37, caput, da CF e 8º da CLT, pois constatado pelo Regional que o Município sempre considerou a jornada diária de seis horas para efeito de pagamento de horas extras, criando condição mais benéfica ao empregado. Arestos oriundos de Turmas do TST não servem para comprovar o dissenso de teses (art. 896, "a", da CLT). No que se refere ao intervalo de 15 minutos pela manhã e à tarde, a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 118 do TST (art. 896, § 5º, da CLT).

PROCESSO : AIRR-146/2004-018-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SORAYA COSTA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ RAMOS
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB

ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DA COSTA
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o recurso de revista interposto fora do prazo legal de oito dias, estando correto o r. despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-148/2003-011-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ADELINO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Estando o acórdão embargado devidamente fundamentado no item IV da Súmula 331 do TST, com afastamento de todas as violações apontadas no recurso de revista, dentre elas, o art. 37, II, § 6º, da Carta Magna, não se detecta omissão a ser sanada.

Embargos de declaração rejeitados.
PROCESSO : AIRR-150/2002-171-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUIZ ANEQUIM
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FILGUEIRAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MUQUI
ADVOGADA : DRA. CRISTINA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante não ataca, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : RR-151/2003-171-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MUQUI
ADVOGADA : DRA. CRISTINA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA TEDOLDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhes provimento para absolver o Município reclamado da condenação que lhe foi imposta quanto ao pagamento do aviso prévio, da multa de 40% do FGTS, do adicional de insalubridade e das diferenças salariais. Fica mantida a condenação no que diz respeito aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 deste Tribunal Superior do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.
EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DO MUNICÍPIO DE MUQUI ANALISADOS CONJUNTAMENTE. CONTRATO NULO. EFEITOS AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-151/2004-002-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TUMIG ADAMIAN
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE DEUS PEREIRA MARTINS FILHO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Reclamante, das quais fica dispensada de recolhimento, nos termos da declaração de fls. 02.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 362 DESTA TRIBUNAL. Pretensão de condenação do Reclamado ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Decisão regional em que se concluiu no sentido da inaplicabilidade do prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal em relação à pretensão de condenação ao pagamento da mencionada parcela. Contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal demonstrada, uma vez que o ajuizamento da ação trabalhista deveria ter ocorrido 02 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-152/1999-416-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. ROBERTO BARROS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EDVAM DE SOUZA MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. O Tribunal Regional tem competência para obstar seguimento ao recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade, inclusive ao exame de seus pressupostos intrínsecos, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, viabilizada à parte a busca de seu destrancamento justamente pelo remédio processual utilizado, ex vi do artigo 897, 'b', consolidado. Inexistente vedação de acesso ao Poder Judiciário e ofensa aos princípios do devido processo legal e do juiz natural.

OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXPEDIÇÃO DE ORDEM DE SEQUESTRO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IMPENHORABILIDADE DE BENS PÚBLICOS. ORDEM DE SEQUESTRO. A análise da insurgência passa pela exegese das normas infraconstitucionais apontadas pelo Regional como razão de decidir - artigo 659 da CLT e Lei nº 10.259/2001 -, em face do que, acaso ocorrente, as violações de texto constitucional seriam meramente reflexas. Acórdão regional que se harmoniza com a Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno desta Corte.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A imposição da multa em favor do autor, ao fundamento de que demonstrada a utilização maliciosa pela ré dos meios processuais postos ao seu alcance, reside no poder discricionário do juízo. Trata-se, à evidência, de questão de natureza infraconstitucional suscitada em processo de execução, a inviabilizar o conhecimento do recurso, à luz do artigo 896, § 2º, da CLT. Nessa senda, a pretensa violação às normas do artigo 5º, incisos II, XXXIV, XXXV e LIV, da Constituição da República, mesmo que em tese dela se cogitasse, seria meramente reflexa.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-153/2003-443-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOAQUINA SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MARTINS BARALDI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em que se manteve a condenação subsidiária da tomadora de serviços. Harmonia com o entendimento do item IV da Súmula 331 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-155/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : HELEN RITA NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - ente público - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao equivalente aos valores relativos aos depósitos do FGTS do período trabalhado, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-156/2004-004-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : VALDETE GENEROSO GARCIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração somente para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente no julgado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-156/2005-022-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARILENE SAMPAIO DO AMARAL CAMARGO
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-157/2003-025-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : EDITH MARIA DO PRADO DIAS
ADVOGADO : DR. LUÍS PAVIA MARQUES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão deduzida na ação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, do qual fica isenta a Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. A aposentadoria espontânea acarreta extinção do contrato de trabalho. A continuidade na prestação de trabalho após a aposentadoria espontânea enseja a constituição de novo contrato. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, inc. II, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do número de horas de trabalho, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos depósitos de FGTS. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-157/2004-016-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DA SILVA BORGES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. O direito dos trabalhadores à correção dos expurgos inflacionários se consolidou com a promulgação da Lei Complementar nº 110/2001, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS. No caso concreto, o reclamante ajuizou reclamação mais de dois anos após a vigência da referida lei. A decisão do Eg. Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-162/2003-008-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ÉRICKA MOURA DE GOUVEIA
AGRAVADO(S) : ANDREZA OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-162/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ELIELMA MESSIAS CORREIA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - ente público - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao equivalente aos valores relativos aos depósitos do FGTS do período trabalhado, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-163/2004-031-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TCL TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ANTUNES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA RAMOS
RECORRIDO(S) : MBV MINERAÇÃO BELA VISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNA ROCHA FERREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ SENA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados no Recurso Ordinário e, mesmo que contrariamente aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, tendo havido efetiva prestação jurisdicional. RESPONSABILIDADE. DONO DA OBRA. A invocação da Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte é impertinente, quando não se cogita, na presente hipótese, de qualquer obra que a empresa de transporte possa ter empreendido junto à mineradora, e vice-versa.
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-165/2003-002-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LESSA DE PONTES NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ SEIXAS PEREIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-167/2004-015-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ AMÂNCIO
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-173/2002-281-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM GOMES GIMENES
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DAHER

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - PROVA - REEXAME VEDADO
 Tendo o Eg. Regional consignado que a prova oral produzida foi suficiente para confirmar que a jornada laboral consignada na folha de frequência não correspondia àquela verdadeiramente cumprida, para se chegar a resultado diferente seria necessário o revolvimento das provas, inviável nesta esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Dentro desse contexto, inaceitável reconhecimento de violação direta e literal ao artigo 5º, inciso II, da CF.
 Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-173/2004-015-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALONSO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADOS : DRS. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO E ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SIMÕES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA PARA A TABELA DE EMPREGOS PERMANENTES DA TERRACAP. Matéria debatida que se cinge à interpretação do alcance das normas coletivas, em que previsto reajuste salarial incidente sobre a tabela de empregos permanentes da Terracap. Inexistente violação dos artigos 7º, VI e XXVI da Constituição da República, 457, § 1º, e 468, da CLT. Dissenso pretoriano imprestável ao fim colimado, seja por oriundo de órgãos não elencados no artigo 896, a, da CLT, seja por inespecíficos (Súmula 296 deste TST).
 Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-176/2004-043-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CARLA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : NELSI PEREIRA LOCATELLI
ADVOGADO : DR. ANSELMO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. Este Tribunal firmou jurisprudência pacífica a respeito deste tema, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST que dispõe: "Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001.DJ 10.11.2004 - O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-178/1999-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO
AGRAVADO(S) : REJANE SILVA ZANE
ADVOGADO : DR. VICENTE SANTÓRIO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REINTEGRAÇÃO. VANTAGENS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO. Não se verifica o alegado excesso de execução quando o acórdão regional limita-se a tornar efetivo o comando do título executivo judicial para a reintegração da exequente com o direito às vantagens do período de afastamento. Violação direta e literal do art. 5º, II, da Constituição da República não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-179/2001-461-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS BITTENCOURT
ADVOGADA : DRA. ELISABETH DE FÁTIMA ANTUNES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMASA
ADVOGADO : DR. GERVÁSIO FIRMO DOS SANTOS SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do octócio previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.
 Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-179/2003-003-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO ANTÔNIO MICHELS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO RAMOS BALSINI
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE LITERÁRIA E CARITATIVA SANTO AGOSTINHO - COLÉGIO SAGRADA FAMÍLIA
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.
 Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com as peças essenciais tais como, a procuração do agravante, a contestação, a decisão originária, o acórdão regional e a respectiva certidão de intimação, o recurso de revista, o despacho denegatório, bem como a sua certidão de intimação, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, encontra-se inviabilizado o apelo por incúria da parte, restando, ainda, impossível atingir o objetivo legal que seria o do imediato julgamento do recurso trancado.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-179/2003-071-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VANDA MARIA ARAÚJO EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. LUÍS DE MENEZES BEZERRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ELDER MARINHO ARAÚJO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCUS C. LUCHESI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação, em desacordo com o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-182/2002-001-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : OSVALDO ARY XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao embargante a multa do art. 18, caput, do CPC. 3
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RENOVADOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE - INTEMPESTIVIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA APLICADA.
 A par de estar explícita a fundamentação para o não-conhecimento dos Embargos de Declaração, o ônus de provar o justo impedimento para que a petição recursal original viesse aos autos, no prazo legal, por óbvio, é da parte que alega, e esta sequer juntou o comprovante de postagem. Por outro lado, a greve dos Correios aconteceu em setembro do ano corrente (iniciada no dia 13) e importa alterar a verdade dos fatos afirmar que o envio de correspondência em 8 de julho tenha sofrido os efeitos do movimento paredista (art. 17, inciso II, do CPC).
 Embargos que se rejeitam. Multa aplicada.

PROCESSO : AIRR-182/2003-771-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VILSON WAGNER
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DE ARAÚJO COSTA
AGRAVADO(S) : CURTUME AIMORÉ S.A.
ADVOGADO : DR. DALOR ROBERTO HEBERLE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-185/2002-071-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. VANUSA VIDAL
AGRAVADO(S) : RENATO BEZERRA BARRETO
ADVOGADO : DR. DOUGLAS DE FREITAS SALES



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação, em desacordo com o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-186/2003-067-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JORGE DE OLIVEIRA MENEZES
AGRAVADO(S) : IGNEZ CURIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-186/2003-035-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO AVENA
ADVOGADA : DRA. DANIELE MAIO CONRADO
AGRAVADO(S) : ETIVALDO MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. THEMÍSTOCLES LAUDIER DE FARIAS LIMA
AGRAVADO(S) : A R PINTURAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, in casu, a procuração outorgada ao advogado do Exequente. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-191/1997-002-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ASCEX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONIDES DE CARVALHO FILHO
AGRAVADO(S) : ADELAIDE ALVES RAMOS
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FRANÇA MARQUES DE SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, como, na espécie, as certidões de publicação do acórdão principal e do declaratório, impede o conhecimento do próprio agravo de instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-192/2002-013-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES
ADVOGADO : DR. MARCELO DO VALLE PIRES
AGRAVADO(S) : BERNARDO MELGAÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO ALVES BARRETO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, peça obrigatória, sem a qual não é possível se aferir a tempestividade do recurso de revista, tornando deficiente o traslado das peças formadoras do instrumento.

PROCESSO : AIRR-193/1997-058-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM PORTEZAN
ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não cabe Recurso de Revista contra decisão proferida na fase de execução de sentença, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, conforme os termos do art. 896, § 2º, da CLT. Na espécie, não se faz presente a exceção a essa regra geral, visto que a solução da questão relativa à correção monetária do crédito trabalhista deu-se à luz da legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-193/1999-253-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADVALDO MOURA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MARGINA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-193/1999-253-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
RECORRIDO(S) : ADVALDO MOURA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MARGINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 desta Corte, e quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade tenha como base de cálculo o salário mínimo legal, conforme preconiza a Súmula 228 do TST, e determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1, convertida na Súmula 381 deste Tribunal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Esta Corte consagrou o entendimento de que, mesmo após o advento da Constituição da República, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo (Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 do TST). Dessa forma, é aplicável a orientação contida na Súmula 228 deste Tribunal. **CORREÇÃO MONETÁRIA. EPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 desta Corte. **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra, será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (ex-Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 - convertida na Súmula 366, DJ 20/04/2005).

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-193/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANTONIA CRISTINA SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - ente público - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao equivalente aos valores relativos aos depósitos do FGTS do período trabalhado, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-196/2002-058-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO(S) : NILTON SÉRGIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LIMA SANDES
RECORRIDO(S) : LIMPEX SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSTAN MENEZES MARAVILHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A matéria em debate não comporta maiores discussões, visto que esta Corte pacificou entendimento quanto a esse tema, editando a Súmula 331, item IV, cuja aplicação pelo Tribunal Regional merece ser mantida. Nesse contexto, o conhecimento do Recurso de Revista esbarra no óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-196/2003-371-05-41.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ EDMILSON CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanada a omissão apontada e imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EFEITO MODIFICATIVO QUANTO À FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - RECURSO IMPRÓPRIO - NÃO-INTERRUPÇÃO DO APELO SUBSEQUENTE - INTEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

Devem ser providos os embargos de declaração, com efeito modificativo, para afastar o não conhecimento do agravo por falta de fundamentação, eis que esta existe, ainda que sucinta, buscando infirmar a decisão agravada. Ultrapassado o óbice antes vislumbrado, deve, todavia, ser mantida a decisão denegatória de processamento do recurso porque, uma vez oferecido, inadequadamente, agravo regimental contra o acórdão regional que julgou embargos de declaração, foi ultrapassado o oitídio legal para a interposição do recurso de revista, cuja intempestividade não foi elidida.

Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para ser conhecido o Agravo de instrumento, mas ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-197/1999-015-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : OMNI TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA PINHEIRO BAHIANSE
AGRAVADO(S) : GEOVÂNIO LUIZ SANTOS BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS - INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL A NORMA DA CONSTITUIÇÃO.

Não viola os dispositivos insertos na Constituição da República que consagram os princípios da legalidade e do contraditório e da ampla defesa, o acórdão regional que não conhece do agravo de petição, por não atendimento de pressuposto específico de admissibilidade desse recurso, consistente na delimitação e justificação dos valores impugnados, conforme previsão do § 1º do art. 897 da CLT. Ademais, além de a matéria em debate ter fundamento em legislação ordinária, razão pela qual a discussão não alcançaria o nível constitucional, como pretendido pela executada, a revista trata especificamente da questão de mérito, que não chegou a ser analisada pelo Regional, uma vez que o agravo de petição sequer ultrapassou a barreira do conhecimento.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-197/2000-371-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RÁDIO TRANSCONTINENTAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIANO DE OLIVEIRA NETTO
ADVOGADA : DRA. ROSELI VALÉRIA GUAZZELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho (Súmula 392/TST).

DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. O Tribunal Regional, ao fixar o valor da indenização por dano moral em cinco vezes o valor da maior remuneração, sob o fundamento de que o Reclamante fora acusado injustamente pela prática de crime, manteve a indenização na forma fixada pela sentença, mediante o sistema do arbitramento (art. 1.553 do CCB de 1916). Destarte, não foi adotada tese acerca dos critérios para quantificação do dano moral previstos no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4117/62), na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) e na Lei nº 2.083/53, incidindo o entendimento da Súmula 297 do TST, em face da ausência de questionamento. Os arestos colacionados são inservíveis para demonstrar dissenso jurisprudencial porque em desacordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT.

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional afastou a alegação de dispensa por justa causa, à falta de prova cabal de que o Reclamante tenha se apropriado indevidamente de importância da Reclamada. Assim, houve correta distribuição do ônus da prova, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Acerca da valoração de fatos e provas, incide o óbice da Súmula 126 do TST.

SALÁRIOS PAGOS "POR FORA". Para aferir a assertiva recursal de que a prova oral não é válida e de que a declaração acostada à petição inicial foi obtida pelo reclamante mediante manipulação e indução ao erro de sócio da empresa, seria necessário reexaminar o contexto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-200/1986-013-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : REGINA CELIS CHAVES
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA MALTA
AGRAVADO(S) : BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE BARTOLY
AGRAVADO(S) : COMIND RIO S.A. DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. JOSÉ FIORENCIO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Não há como regularizar a regularidade de representação da agravante, se o substabelecimento que confere poderes ao subscritor do agravo está desacompanhado do respectivo instrumento procuratório principal, que delega poderes específicos para tanto. Some-se a isso o fato de inexistir nos autos elemento capaz de permitir a configuração de mandato tácito. Inexistente o recurso, a teor da Súmula 164/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-200/2003-011-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : FRANCISCO ALVES DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

EMBARGADO(A) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Estando o acórdão embargado devidamente fundamentado mediante transcrição do acórdão precedente da Súmula 331, IV/TST, em que se adota a tese de que o "art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro", não se detecta a omissão aventada, no que tange ao art. 37, § 6º, da Constituição da República, sob o ângulo da aplicação da responsabilidade objetiva na modalidade de risco integral.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-207/2002-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS COSTA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho e, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, no que se refere aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao recolhimento dos depósitos do FGTS, nos termos da referida súmula e para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 desta Corte).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei 5.584/70, nos termos do seu art. 14, e esse benefício, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se reverte para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-207/2004-841-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES MARTINS PEREIRA

ADVOGADO : DR. ORLANDO RODRIGUES PINTO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA ALVES DOURADO

AGRAVADO(S) : SERVIX ENGENHARIA S.A.
AGRAVADO(S) : VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Deixou a agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-208/2003-054-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : MOACIR TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SILVANA ALMEIDA DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - UNIÃO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACÓRDÃO REGIONAL.

Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, aqui, a intimação pessoal do acórdão regional (OJ 18 da SBDI-1/TST - Transitória e Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-209/2003-999-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BENEDITINOS
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DA CRUZ ALVES DE VASCONCELOS

ADVOGADO : DR. MANOEL DE BARROS E SILVA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Os temas no qual se insurge o Município, quais sejam, efeitos do contrato nulo e honorários advocatícios, se apresenta inovador na medida em que o Eg. Tribunal Regional em momento algum se pronunciou acerca da questão frente ao aspecto sustentado no apelo revisional, e sequer foi instado a fazê-lo via embargos de declaração, atraindo, portanto a aplicação da Súmula nº 297 desta Corte.

PROCESSO : RR-213/2004-005-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA

RECORRIDO(S) : ANÉSIA ZARANZA LOPES

ADVOGADA : DRA. ISABEL LÍDIA ALVES TEIXEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Reclamante, das quais fica dispensada de recolhimento, nos termos da declaração de fls. 02.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEPOSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Pretensão de condenação do Reclamado ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Decisão regional em que se concluiu que a mudança de regime jurídico de trabalho não implica a extinção do contrato de trabalho e que não se aplica o prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal em relação à pretensão de condenação ao pagamento da mencionada parcela. Conflito com a Súmula nº 382 desta Corte caracterizado, em razão de haver extinção do contrato de trabalho na hipótese de mudança de regime jurídico de trabalho. Contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal demonstrada, uma vez que o ajuizamento da ação trabalhista deveria ter ocorrido 02 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-220/2001-015-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO PRAIA DE BELAS SHOPPING CENTER

ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : LAURO SILVEIRA ALVES

ADVOGADA : DRA. TAÍS BEIER FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. GARANTIA DO PAGAMENTO DO ADICIONAL. A exposição às condições de perigo, mesmo que de forma intermitente, garante ao empregado o recebimento do adicional de periculosidade. Inteligência da Súmula nº 364 do c. Tribunal Superior do Trabalho. Ilesos os artigos 5º, II, da CF/88 e 193 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-220/2002-669-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORECATU

ADVOGADO : DR. LANERUTON THEODORO MOREIRA

RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEDRO ALVES (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais - critério de recolhimento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os recolhimentos dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista observe como base de incidência a totalidade dos créditos apurados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. SÚMULA 368, II, DO TST. Os descontos fiscais devem incidir "sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : AIRR-221/2000-002-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANNA CRISTINA BORTOLOTTI SOARES
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-223/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ELIENE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação no tocante aos valores referentes aos depósitos do FGTS, destacando-se que não há pedido de saldo salarial. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Dispensado o autor do seu recolhimento na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. EFEITOS. Sem prévia aprovação em concurso público, na vigência da Constituição de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 desta C. Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-224/2004-009-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BARROCA TÊNIS CLUBE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES CULTURAIS E RECREATIVAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDEC/MG
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ALVES CAMARGOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-225/1998-006-17-41.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO
AGRAVADO(S) : ESTER PAVÃO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLÉRIA MARIA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE LEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, à falta de legibilidade do carimbo de protocolo do recurso de revista interposto, a impedir o exame da sua tempestividade, pressuposto essencial à admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e IN nº 16/1999, itens III e X, desta Corte. O juízo positivo de admissibilidade a quo não vincula nem torna preclusa a apreciação da matéria pelo Tribunal ad quem, a quem cabe o exame da presença de todos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-226/2000-022-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADA : DRA. TATIANA LAZZARETTI ZEM-PULSKI
AGRAVADO(S) : MARIA ANTONIA SILVA FRANCISCO
ADVOGADO : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APPA - REGIME JURÍDICO CELETISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

Se o E. Regional determinou o retorno dos autos à Vara de origem, em face da declaração da competência da Justiça do Trabalho para o julgamento dos pedidos deduzidos, reconhecendo que o regime jurídico dos empregados da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA é o celetista, trata-se de decisão de natureza não terminativa (art. 893, § 1º, da CLT), de caráter interlocutório, irrecorrível de imediato (Súmula 214/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-228/2001-022-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : OIRAM LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APPA - REGIME JURÍDICO CELETISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

Se o E. Regional determinou o retorno dos autos à Vara de origem, em face da declaração da competência da Justiça do Trabalho para o julgamento dos pedidos deduzidos, reconhecendo que o regime jurídico dos empregados da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA é o celetista, trata-se de decisão de natureza não terminativa (art. 893, § 1º, da CLT), de caráter interlocutório, irrecorrível de imediato (Súmula 214/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-229/2002-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA DE JESUS
ADVOGADO : DR. EDUARDO SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho e, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, no que se refere aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado tão-somente ao recolhimento dos depósitos do FGTS e absolvê-lo da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei 5.584/70, nos termos do seu art. 14, e esse benefício, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se reverte para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-231/2002-012-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.
AGRAVADO(S) : SUZANE OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-231/2002-012-10-41.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA PRODUCOP LTDA.
ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SUZANE OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-231/2002-012-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIWOK COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA RESENDE MOURA
RECORRIDO(S) : SUZANE OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : DRS. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO E ULISSES RIEDEL DE RESENDE

RECORRIDO(S) : CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA PRODUCOP LTDA.
ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, a fim de que examine o feito como entender de direito.

EMENTA: PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA VARA DO TRABALHO. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do atos. Constatou da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal. Não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-232/2002-022-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RICARDO STREHLE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-232/2002-022-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S) : RICARDO STREHLE

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-232/2002-022-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : RICARDO STREHLE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

RECORRIDO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL

RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para que a correção monetária incida a partir do dia primeiro do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381 DO TST. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-236/2002-401-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

PROCURADORA : DRA. DANIELLE VASCONCELLOS CORRÊA LIMA

RECORRIDO(S) : ELVIRA FARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IRLANDE JOSÉ BATISTA SEREJA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos efeitos da nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público, por contrariedade à Súmula nº 363, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Determina-se, ainda, a remessa de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com cópia autenticada da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, das razões de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 - DJ 21.11.2003). Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-236/2004-088-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : PAULO MARCEL MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SCHEFFER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários - prescrição - marco inicial", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de 1º grau, embora por outros fundamentos, e declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Dispensado o autor do seu recolhimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. A violação de preceito constitucional se configura quando se dá aplicação à norma legal em hipótese por ela não alcançada ou quando se deixa de aplicá-la àquela em que deveria incidir. Se o Eg. Tribunal Regional, à luz da jurisprudência sedimentada desta C. Corte, consubstanciada na Orien-

tação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, aplicou equivocadamente o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, porque o marco inicial para se pleitear o complemento da multa de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, dada a peculiaridade da matéria, é o advento da Lei Complementar nº 110/2001, configurada está a violação do respectivo preceito constitucional. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-237/2003-011-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MARIA DA LUZ OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. TARCISIO LEITÃO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e no tocante aos honorários advocatícios, por conflito com a Súmula nº 219 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento das seguintes parcelas: aviso prévio, férias, décimo terceiro salário, depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período anterior a 26 de agosto de 2001, acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e honorários advocatícios; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Acórdão recorrido em que se reconheceu a eficácia ex nunc da nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes sem a observância do requisito estabelecido no art. 37, inc. II, da Constituição Federal. Infringência ao disposto no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc, salvo em relação ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado e pelos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990. Aplicação da determinação contida na Súmula nº 363 do TST. Limitação da condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS relativos ao período de 27.08.2001 a 30.09.2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios sem a observância dos requisitos estabelecidos na Lei nº 5.584/1970. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-240/2003-090-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : WELLINGTON DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA

AGRAVADO(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-241/1991-077-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : NATHAN MENDES LINHARES
ADVOGADA : DRA. ELIETE LOPES CAMPIDELI RAMALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, pois o Tribunal Regional não incorreu em negativa de prestação jurisdiccional, uma vez que a decisão recorrida está devidamente fundamentada.

ERRO MATERIAL. JUROS DE MORA. PRECLUSÃO. O Tribunal Regional rejeitou a tese de erro material e concluiu que houve preclusão, uma vez que a Executada não impugnou os cálculos dentro do prazo legal, não se caracterizando a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-243/2000-001-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.

ADVOGADO : DR. LEVI BORGES LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : MIRIAM CAMPELO PESSOA
ADVOGADO : DR. HELMITON PEREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-245/1997-038-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LÚCIA DE FÁTIMA GOUVEIA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DEPÓSITO PARA GARANTIA E FLUÊNCIA DE JUROS - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Por força do disposto no § 2º do art. 896 da CLT, a única e restrita hipótese de admissibilidade do Recurso de Revista no processo de execução consiste na demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, daí por que inoportuna a arguição de dissenso jurisprudencial. Quanto à exoneração do Executado dos juros de mora e da atualização monetária, tendo em vista a existência de depósito anteriormente efetivado, não há como se reconhecer afronta direta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, eis que a matéria em debate está adstrita à legislação ordinária, não alcançando o nível constitucional exigido na previsão legal acima indicada e na Súmula 266/TST.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-249/2004-004-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÊDA

AGRAVADO(S) : LAERSON ROSA E SILVA
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. Como o carimbo de protocolo do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, não está legível, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 desta Corte, não se conhece do agravo de instrumento pela deficiência de traslado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-251/2002-382-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

RECORRIDO(S) : CLAUDOMIRA BERNARDINO DOS SANTOS GARCIA

ADVOGADO : DR. CÍCERO VIRGÍNIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação, tão somente, ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS DE ACESSO CONDICIONADO À APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 37, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.



PROCESSO : ED-RR-253/1994-109-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CECÍLIA MARLY DE SÁ CELANTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. IMAR EDUARDO RODRIGUES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE
ADVOGADO : DR. HAMILTON E. A. R. PROTO
ADVOGADO : DR. HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMPRESTADA. IMPOSSIBILIDADE. Pretensão de utilização de decisão proferida em outro processo para caracterizar a ausência de negativa de prestação jurisdicional. Nos termos do art. 472 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho por força do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros (art. 472, primeira parte, do CPC). Assim, não há como se considerar como apreciadas nos autos, questões examinadas em outro processo, se não há identidade de partes. O ordenamento jurídico conhece o instituto da prova emprestada, mas não da "decisão emprestada". Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-253/2002-041-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI
AGRAVADO(S) : SABRINA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Ausência de peças de traslado obrigatório à formação do instrumento (cópia do acórdão recorrido e sua respectiva certidão de publicação). Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e aplicação da Instrução Normativa 16/1999, III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-253/2004-005-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA LOPES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 382 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição biennial da pretensão ao recolhimento dos depósitos do FGTS, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência com relação às custas processuais. Dispensada a autora do seu recolhimento na forma do pedido de fl. 25.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME. MARCO INICIAL. PRESCRIÇÃO. FGTS. Esta Corte já pacificou seu entendimento acerca do marco prescricional para postular parcelas decorrentes do não-recolhimento das contribuições para o FGTS em virtude da alteração do regime jurídico, com a edição da Súmula 382 que dispõe: "Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do contrato. Prescrição biennial. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança do regime". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-254/2003-043-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA.
ADVOGADA : DRª. VALQUÍRIA PEREIRA PINTO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO GOMES DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOEL ALVES MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação, em desacordo com o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-258/2002-041-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não merece conhecimento o agravo, ante a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal a quo, à falta de nos autos de outros elementos hábeis que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrar, à inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT. Aplicação das OJs 17 e 18 - Transitórias -, da SDI-I desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-262/1995-001-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNITED FOOD COMPANIES RESTAURANTES S.A.
ADVOGADA : DRª. CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA
AGRAVADO(S) : ANDREA CRISTINA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ORLANDO DIONÍSIO AUGUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-262/2003-100-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PROJEL - PROJETOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S) : GILVANEI DE JESUS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBSON VIEIRA NEVES
AGRAVADO(S) : PROJEL CONSTRUÇÕES E PROJETOS ELÉTRICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - CERCEAMENTO DE DEFESA - FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA.

Não havendo tese no acórdão regional sobre o direito de petição, a inafastabilidade do Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa, que embasam a arguição de cerceamento de defesa, nem, tampouco, sobre os princípios da legalidade, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, que fundamentam a alegação de ausência de fraude à execução, resta inviável o reconhecimento de violação direta e literal desses preceitos magnos, seja pela falta de prequestionamento, seja porque, em última análise, como se disse, a ocorrência de fraude à execução, como tal aceita na origem importaria apenas em eventual afronta reflexa, não bastando para o cabimento de revista em processo de execução, como exigem o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-264/1991-053-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIÃO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
ADVOGADO : DR. WANDERLEY DOS SANTOS SOARES
AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ELEVAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO. DESERÇÃO. Na fase de execução, havendo a elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo (Súmula 128, II, do TST), sob pena de deserção. No caso dos autos, o Tribunal de origem condenou a Executada, ante a litigância de má-fé, a pagar multa de 1%, indenização de 20% e honorários advocatícios em 15% sobre o valor do débito, revertendo-os em proveito do Exequente. A Executada, quando da interposição do Recurso de Revista, deixou de efetuar o depósito recursal no valor desse

acréscimo, impossibilitando o processamento do apelo, por irregularidade no preparo, estando correto o r. despacho agravado. Ileso o art. 5º, LIV e LV, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-264/1991-053-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO : DR. RICARDO PEAKE BRAGA
AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRª. KÁTIA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. COOPERATIVAS ASSOCIADAS. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Acórdão regional embasado em dispositivos de natureza infraconstitucional. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-266/2001-002-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
RECORRIDO(S) : EDSON VIEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante a pagamento das horas excedentes da sexta diária, por ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas excedentes da sexta diária, prestadas em regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS. ESTIPULAÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Decisão regional em que se condena a Reclamada ao pagamento das horas excedentes da sexta diária, a despeito da existência de negociação coletiva acerca da duração da jornada de trabalho. Inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-266/2001-001-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DRª. IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
ADVOGADA : DRª. ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TRASLADO INCOMPLETO. ACÓRDÃO REGIONAL E RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento encontra-se incompleto, por falta de juntada de peça essencial ao pleno julgamento da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-267/2003-012-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRª. MARIA HELENA CABRAL DE MELO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. RINALDO FREIRE CARVALHO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - PRESCRIÇÃO TOTAL - QUADRO FÁTICO INCOMPLETO.

Tendo o Regional se limitado a dizer que os contratos de trabalho de todos os ex-empregados, dos quais os autores são pensionistas, haviam sido extintos mais de cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, mister seria a oposição de embargos de declaração, sob pena de preclusão, a fim de instar a Corte a quo a esclarecer se os reclamantes recebiam a vantagem contratual em suas complementações de aposentadoria ou pensões à época da supressão dessa vantagem contratual pela a Reclamada. A decisão regional está em sintonia com as Súmulas 294 e 326/TST, o que inviabiliza o processamento da revista, uma vez que veio a ser respeitado o prazo quinquenal, observados os dois anos da extinção do contrato, para a propositura de ação tendente a discutir o direito em si. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-274/2003-024-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ROSANGELA LEVANDOSKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PROFESSOR. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 50%. Nos termos do art. 318 da CLT, a jornada de trabalho do professor está limitada ao máximo de quatro aulas consecutivas ou seis intercaladas. O que exceder desse limite é serviço extraordinário que, por força do disposto no art. 7º, inc. XVI, da Constituição da República, deve ter remuneração superior, no mínimo, em 50% à normal (Orientação Jurisprudencial 206 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-276/2002-281-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : DR. ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS
RECORRIDO(S) : DILCE MARIA DA ROSA CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CELETISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTÁGIO PROBATÓRIO. A estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, também aplicável a servidores celetistas (Súmula nº 390 da SBDI-1/TST), está condicionada ao término do período de três anos de efetivo exercício, ocasião em que se exige a realização de procedimento administrativo para dispensa de servidor. A Constituição Federal não prevê a realização de procedimento administrativo para a dispensa de servidor em estágio probatório. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-276/2003-111-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-277/1999-113-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ARIADNE ANGOTTI FERREIRA
RECORRIDO(S) : MILTON DE ALMEIDA CLEMENTE
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que realize novo julgamento, sob as regras do procedimento comum. Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. ALTERAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1 DO TST. "É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000" (Item I da Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1 do TST). Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. As normas de regência do novo procedimento só se aplicam às ações ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei 9.957/2000, e somente se atendidos os requisitos nela previstos, razão por que não pode ser aplicada aos processos que já estavam em curso, sob pena de haver limitação de direitos já assegurados à parte no momento do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum. Violação ao art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento, com observância das regras atinentes ao procedimento ordinário.

PROCESSO : RR-277/2002-017-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CARMEN SIMONE BRAGA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANNA KARLA BRAGA NETTO DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CONEL - CONSERVADORA OLINDENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FARIAS DE FREITAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, nos termos do que dispõe o item IV da Súmula nº 331 deste Tribunal Superior do Trabalho, restabelecendo a r. sentença nesse aspecto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. UNIÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Situação em que a decisão recorrida mostra-se contrária à Súmula nº 331, IV, desta Corte, ensejando provimento do recurso de revista. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-278/2000-094-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ANTÔNIO MODESTO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. ADESAO. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnam os fundamentos do despacho agravado. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-278/2002-051-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : EDUARDO JÚLIO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. HÉRCULES S. CALBAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE FUNDADO NA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DA REVISTA. FUNDAMENTO DIVERSO, COM CARÁTER DE PREJUDICIALIDADE. INTEMPESTIVIDADE. Constatada a intempestividade da revista, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, matéria que se conhece de ofício e cujo exame precede o dos pressupostos intrínsecos previstos no artigo 896 da CLT, resta prejudicado o exame do fundamento embasador do despacho denegatório exarado na origem, de todo inviável assegurar trânsito a recurso intempestivo. Princípios da economia e da celeridade (OJ 282 da SDI-1 do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-280/2003-009-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ADELSON DE JESUS FEITOSA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Estando o acórdão embargado devidamente fundamentado no item IV da Súmula 331 do TST, com o afastamento de todas as violações apontadas no recurso de revista, dentre elas, o art. 37, II, § 6º, da Carta Magna, não se detecta omissão a ser sanada.
Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-285/2004-005-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANE PADILHA DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ALEXANDRO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Ausência de questionamento do tema. Incidência da Súmula 297/TST.
HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Além de desfundamentado o agravo (Súmula 337, I, "b", do TST), o quadro fático-probatório delineado no acórdão regional atrai o óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-290/1999-011-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : LUÍS RENATO MAGALHÃES CORREA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-290/2001-002-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO PEDROSA DA SILVA E MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE JOSÉ LOUREIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BESSONE DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. Pretensão recursal que não consegue infirmar os fundamentos do r. despacho agravado, porquanto no recurso de revista não houve indicação do dispositivo da Constituição Federal tido como violado (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 221, I, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-290/2002-001-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GARCIA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. RICARDO MORAES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTEMPESTIVIDADE. Manifesto o descabimento dos embargos declaratórios opostos contra o despacho denegatório do recurso de revista exarado a quo, não se lhes reconhece efeito interruptivo do prazo legal para o recurso próprio. Logo, é intempestivo o agravo de instrumento interposto havia muito esgotado o octócio legal. Precedentes desta Corte.
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-300/1994-022-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADORA : DRA. SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO
AGRAVADO(S) : DIMAS ALCÂNTARA MIRANDA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Não se configura, na hipótese, ofensa à coisa julgada, pois, conforme consignado no acórdão recorrido, a liquidação foi processada de acordo com a sentença exequenda. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-302/2002-302-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PEDRO PAULO PASSOS CABRAL
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER
AGRAVADO(S) : GE CELMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-302/2003-009-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSEPE RODRIGUES MIGUEL
ADVOGADO : DR. MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATEA DAS NEVES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnaram os fundamentos do despacho agravado. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : RR-303/2004-059-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU
ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM

RECORRIDO(S) : MARIA JÚLIA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ITANAMARA DA SILVA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação ao pagamento do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho prestado, respeitado o valor da hora do salário mínimo - e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-306/2004-012-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADO : DR. KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES
AGRAVADO(S) : MARIA MIRTIS SAAD
ADVOGADO : DR. NELIANA FRAGA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-309/2002-006-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES
ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA

RECORRIDO(S) : ÁLVARA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Decisão regional fundada no disposto nos arts. 133 da Constituição Federal e 20 do CPC. Inobservância das Súmulas nºs 219 e 329 e da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-312/2004-003-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RIBEIRO COUTO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia do recurso de revista. Ademais, as cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-313/1993-054-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
AGRAVADO(S) : MARTHA NAZARÉ SANTOS CORRÊA
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há negativa de prestação jurisdicional quando se verifica que o acórdão regional está devidamente fundamentado em razões de fato e de direito acerca de que a Agravante é sucessora da TV Manchete, conforme acordo coletivo firmado entre as empresas e na forma dos artigos 10 e 448 da CLT. Ileso, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

SUCESÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ACORDO COLETIVO FIRMADO COM ANUÊNCIA DA SUCESSORA. Existência de cláusula de acordo coletivo estabelecendo que a Agravante, empresa sucessora, assumiria a responsabilidade de quitar os débitos da TV Manchete para com seus empregados. Violação de norma da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-313/2004-092-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : RENATA DE LIMA ALVARENGA BOTREL

ADVOGADO : DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
AGRAVADO(S) : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE VESPASIANO LTDA.

ADVOGADO : DR. GERALDO RABÊLO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Tratando-se de decisão em consonância com Súmula do C. TST não há como se admitir o recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-315/2004-006-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. ARIANO MELO PONTES
RECORRIDO(S) : ROSA VIRGÍNIA DE CASTRO DA JUSTA

ADVOGADO : DR. LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição do direito de ação, extinguir o processo com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho" (Súmula 362 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-318/2003-662-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ENIO ROBERTO BRUM
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA DIÁRIA. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista, a teor da Súmula 102, I, desta Corte.

INCLUSÃO DA PARCELA ADI NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O presente agravo, no particular, não está fundamentado em qualquer das condições especiais de admissibilidade dispostas no art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-321/2005-005-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. PAULO IVAN BORGES
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA NUNES BAHIA
ADVOGADO : DR. WALDIR SILVA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SGE - SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-324/2001-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : LUIZ RENATO NASCIMENTO MARTINELLI

ADVOGADO : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APPA - REGIME JURÍDICO CELETISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

Se o E. Regional determinou o retorno dos autos à Vara de origem, em face da declaração da competência da Justiça do Trabalho para o julgamento dos pedidos deduzidos, reconhecendo que o regime jurídico dos empregados da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA é o celetista, trata-se de decisão de natureza não terminativa (art. 893, § 1º), de caráter interlocutório, irrecorrível de imediato (Súmula 214/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-324/2002-022-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : RAIMUNDO PEREIRA BORGES

ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ
RECORRIDO(S) : PORTINARI EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação aos arts. 7º, inc. VI, da Constituição da República e 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação as diferenças salariais decorrentes da redução salarial, a partir de 12/11/1996, observada a prescrição reconhecida a fls. 341.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO SALARIAL. MUDANÇA DE ATIVIDADES. Importa em violação aos arts. 7º, inc. VI, da Constituição da República e 468 da CLT a decisão regional que entende pela legalidade da redução salarial, decorrente da alteração nas atividades desempenhadas pelo empregado.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-330/1998-531-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : DR. KÁTILA REGINA DO AMARAL LAGEANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VÂNIA CABRAL RAMOS DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA REGINA DA SILVA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-330/2000-464-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE ANTUNES ÁLVARES AFFONSO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. BERNADETE NOGUEIRA FERREIRAS DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BERNARDES DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-341/2004-061-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GIRLENE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORES : DRS. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO E ALUISIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - ação em que se postula verbas trabalhistas - FGTS", por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho para julgamento do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIDE EM QUE SE BUSCA O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO E PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS E FGTS. A discussão acerca dos efeitos da lei que permite a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público não justifica o deslocamento da competência da Justiça do Trabalho para a Justiça Comum, ainda mais quando a controvérsia cinge-se a possível desvirtuamento em tal contratação. Se a prestação de serviços à Administração Pública se efetivou para atendimento de necessidade permanente ou para atender a situação transitória e emergencial, a competência para julgamento da lide é da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-342/2002-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : EVALDO CALIXTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-343/2004-061-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VERANICE ARAÚJO DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORES : DRS. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS E ALUISIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - ação em que se postula verbas trabalhistas - FGTS", por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho para julgamento do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIDE EM QUE SE BUSCA O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO E PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS E FGTS. A discussão acerca dos efeitos da lei que permite a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público não justifica o deslocamento da competência da Justiça do Trabalho para a Justiça Comum, ainda mais quando a controvérsia cinge-se a possível desvirtuamento em tal contratação. Se a prestação de serviços à Administração Pública se efetivou para atendimento de necessidade permanente ou para atender a situação transitória e emergencial, a competência para julgamento da lide é da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-346/2004-005-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RITA ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA QUESSADA MILAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-346/2004-061-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARCELO DE MELO LIMA
ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORES : DRS. TEODOMIRO ANDRADE NETO E ALUISIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - ação em que se postula verbas trabalhistas - FGTS", por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho para julgamento do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIDE EM QUE SE BUSCA O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO E PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS E FGTS. A discussão acerca dos efeitos da lei que permite a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público não justifica o deslocamento da competência da Justiça do Trabalho para a Justiça Comum, ainda mais quando a controvérsia cinge-se a possível desvirtuamento em tal contratação. Se a prestação de serviços à Administração Pública se efetivou para atendimento de necessidade permanente ou para atender a situação transitória e emergencial, a competência para julgamento da lide é da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-347/2002-094-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CLAUDETE DONIZETI MARTINS
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER
PROCURADOR : DR. DIRÇO ZANIRATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO-BASE INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. Para se verificar a observância do art. 7º, IV, da Constituição, considera-se não apenas o salário-base, mas todas as parcelas de natureza salarial integrantes da remuneração paga pelo empregador. Aplicação da OJ nº 272/SBD11. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-349/2004-261-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DANIEL SANTOS DA ROZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ABANDONO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADO. É inadmissível recurso de revista que não apresenta os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-354/2003-761-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTE MARTINS
AGRAVADO(S) : PETROQUÍMICA TRIUNFO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO COM A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DESPROVIMENTO. Estando a v. decisão recorrida em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte Superior - Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SDI, resta inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 333 do c. TST

PROCESSO : AIRR-355/2002-041-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI
AGRAVADO(S) : PEDRA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Ausência de peças de traslado obrigatório à formação do instrumento (cópia do acórdão recorrido e sua respectiva certidão de publicação). Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e aplicação da Instrução Normativa 16/1999, III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-356/1995-009-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : RONALDO FELIPE DA COSTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. EXCLUSÃO. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-358/2003-141-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : AGUINALDA APARECIDA MARIANO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDIVALDO LIEVORE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - RENQUADRAMENTO - PRESCRIÇÃO TOTAL.

Acórdão regional afastou expressamente a aplicação da Súmula 294 do TST à hipótese, daí por que não há como admitir que houve omissão em relação às questões suscitadas, resultando íntegra a entrega da prestação jurisdiccional, embora o resultado tenha sido contrário aos interesses dos agravantes; ílesos os dispositivos legais invocados. Quanto à prescrição total acolhida, a decisão recorrida está em conformidade com o item II da Súmula 275 do TST. Inexistente afronta aos arts. 5º, XXXII, 7º, XXIX, 37 e 48, X, da CF, divergência jurisprudencial com os arestos transcritos, e contrariedade à Súmula 294/TST, porque, conforme asseverou o Regional, esta é inaplicável à hipótese.

Agravo improvido.



PROCESSO : AIRR-359/1990-029-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : RUI SERAFIM FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. BERENICE FERNANDES DE ALMEIDA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCORRENTE - INOVAÇÃO.

Na forma do § 1º do art. 896 da CLT, cabe ao Juízo a quo verificar o preenchimento dos pressupostos específicos de admissibilidade da revista, não havendo, portanto, invasão de competência quando deixa de vislumbrar a alegada violação da literalidade dos dispositivos legais apontados no apelo. Em se tratando de processo de execução, somente admissível recurso de revista na hipótese de demonstração de afronta direta e literal à Constituição da República. No caso, a invocação do art. 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal é inovatória porque antes não trazida no Recurso de Revista.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-359/2002-058-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BATALHA
ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA BARBOSA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO APRATTO PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - DIFERENÇAS SALARIAIS. acórdão regional manteve a nulidade do contrato de trabalho e a condenação ao pagamento de diferenças salariais, em face de a reclamante ter recebido o equivalente a 40% do salário mínimo, mensalmente. Desse modo, não se viabiliza o processamento da revista, pois a decisão encontra-se em consonância com a Súmula 363/TST. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-360/1998-255-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MESSIAS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL

"O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 do TST).

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-360/1998-255-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO MESSIAS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA
HONORÁRIOS PERICIAIS. Aresto inespecífico não autoriza o conhecimento do Recurso de Revista. Incidência da Súmula 296, item I, desta Corte.

SALÁRIO IN NATURA. Aresto inespecífico não autoriza o conhecimento do Recurso de Revista. Incidência da Súmula 296, item I, desta Corte.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS REALIZADOS EM FAVOR DA ENTIDADE SINDICAL. A atribuição de responsabilidade à entidade sindical pela devolução dos descontos efetuados pelo empregador em seu favor não acarreta ofensa direta ao art. 462 da CLT.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS REALIZADOS SOB DIVERSOS TÍTULOS. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do Recurso de Revista (Súmula 297 desta Corte).

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Decisão recorrida em consonância com a Súmula 368, itens II e III, do TST. Incidência do óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Decisão recorrida em consonância com a Súmula 381 do TST. Incidência do óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Decisão recorrida em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST. Incidência do óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-360/2003-004-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PUPPIM MACEDO
RECORRIDO(S) : RAFAEL ALESSANDRO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. HERNANE GALLI COSTACURTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. Esta Corte firmou o entendimento de que "é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1). Dessarte, trabalhando o reclamante em condições de periculosidade, representada pela proximidade do local em que desenvolvia as suas atividades com os cabos elétricos energizados de alta tensão, é devido o pagamento do adicional de periculosidade, não havendo falar em violação ao art. 2º da Lei 7.369/85. Isso porque a finalidade da referida norma foi justamente assegurar o pagamento do adicional em apreço aos empregados que desenvolvam suas atividades em condições de periculosidade, representada pela exposição ao risco de acidente com energia elétrica, independentemente do ramo da empresa ou das atividades por ela desenvolvidas.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-366/1994-035-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FREDERICO HENRIQUE THIESSEN (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ENOQUE TADEU DE MELO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DOS REIS
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO BOLDRIN
AGRAVADO(S) : FAZENDA IMPÉRIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Tem-se por interposto o recurso no momento em que apresentado ao órgão competente a tanto, aferindo-se a tempestividade pelo protocolo respectivo. Irrelevante, nessa medida, o recebimento do recurso de revista em outro Tribunal dentro do prazo recursal, por manifesto equívoco de encaminhamento da parte, com protocolização no TRT de origem, em obediência ao art. 896, § 1º, da CLT, muito depois de esgotado o octócio legal. Inexistência de violação, pelo despacho agravado, do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Superior.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-366/2002-053-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
RECORRIDO(S) : DEVANIR ALCANTARA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EMERSON BRUNELLO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS. ESTIPULAÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. Decisão regional em que se condena a Reclamada ao pagamento das horas excedentes da sexta diária. Violação de dispositivos da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-367/1999-402-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTONIO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE GOLD NIGHT DA PRAIA GRANDE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALMIR FORTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O agravo de instrumento encontra-se incompleto, por falta de juntada de peça essencial ao pleno julgamento da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-370/1999-066-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CAMARGO CIAMPAGLIA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VITORINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-370/1999-066-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO VITORINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento, como extra, das horas que faltarem para completar o intervalo interjornadas.

EMENTA: INTERVALO INTERJORNADAS. HORAS EXTRAS. ART. 66 DA CLT. A inobservância do intervalo de onze horas entre duas jornadas, como está previsto no art. 66 da CLT, não constitui mera infração administrativa; implica reconhecer que o empregado esteve à disposição do empregador por tempo superior ao de sua jornada. Nessa circunstância, deve o empregador pagar-lhe, como extras, as horas que faltarem para completar o intervalo interjornadas.

PROCESSO : AIRR-370/2002-920-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ARIBÉ COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA NETO
AGRAVADO(S) : EVAL DE FARIAS LIMA
ADVOGADO : DR. OSÉAS PEREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. A matéria relativa à falta de autenticação de documento aceito como meio de prova da realização de pagamento de comissões não ficou delimitada no julgado recorrido. O Eg. Tribunal Regional não adotou tese a respeito de que, mesmo em face de possível ausência de autenticação, os documentos pudessem se constituir meio de prova. Os elementos destacados no julgamento não evidenciam qualquer ofensa à literalidade do artigo 830 da CLT. Ante a ausência de prequestionamento (Súmula nº 297 do TST) e a impossibilidade de reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST), o recurso de revista não ultrapassa a barreira da admissibilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-375/1999-036-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUCIENE DE SOUZA MARCELLO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O agravo de instrumento encontra-se incompleto, por falta de juntada de peça essencial ao pleno julgamento da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-376/2003-006-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JORGE ALVES ROCHA
ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
EMBARGADO(A) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Estando o acórdão embargado devidamente fundamentado em relação às culpas in eligendo e in vigilando, previstas no item IV da Súmula nº 331 do TST, ao art. 37, II, § 6º, da Carta Magna e à responsabilidade imputada à Administração, não se detecta a omissão e a contradição aventadas.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-377/2000-241-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : MÔNICA DA CONCEIÇÃO MARTINS
ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-379/1988-029-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BENEDITO PESTANA COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO DEPÓSITO EM GARANTIA DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Ausência de indicação do preceito constitucional tido como violado, a implicar a desfundamentação do recurso, em se tratando de processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT). A simples referência a argumentos ventilados no decorrer do processo não alcança o fim colimado, incumbindo à parte o ataque à decisão guerreada, nos moldes em que posta, a teor do artigo 524, II, do CPC (Súmula 422/TST), inábil a tanto mera remissão a atos anteriormente praticados. Em qualquer hipótese, a pretensa violação seria meramente reflexa, na medida em que a solução da controvérsia, relativa ao efeito liberatório do depósito efetuado em garantia da execução provisória, passa necessariamente pela exegese da legislação infraconstitucional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-379/2000-009-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MANOEL SANTANA DE LIMA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MO-CARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RINALDO FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-379/2000-009-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RINALDO FONTES
AGRAVADO(S) : MANOEL SANTANA DE LIMA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MO-CARZEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-382/2003-106-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELE-MIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MOACIR TOMÉ PERCHE E OUTRO
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADOS DE EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES. Decisão regional em que se mantém a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, em face de os Reclamantes, empregados de empresa de telecomunicações, exercerem suas funções próximo à rede de energia elétrica de alta tensão, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1. Violação de dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. Decisão regional em harmonia com o entendimento preconizado na Súmula nº 361 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-383/2002-002-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELER-GIPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS
RECORRIDO(S) : RUTH DAS NEVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 a SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-384/2003-036-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ILDE BIROSEL MAKSOUD
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO(S) : MARCOS MABRIL
ADVOGADO : DR. RAUL ANTÔNIO MUNIZ
AGRAVADO(S) : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CONDIÇÃO DE TERCEIRA INTERESSADA - BEM DE FAMÍLIA - DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL.

À falta de observância dos requisitos exigidos pelo § 2º do art. 896 da CLT, ou seja, sem demonstração de violação direta e literal de preceito da Constituição Federal, resta inviabilizado recurso de revista em processo de execução. Eventual afronta reflexa não basta. Por isso, no caso concreto, havendo o Eg. Regional assentado que o imóvel penhorado não fazia parte da residência da agravante, que em embargos de terceiro não se discute situação de bem de família, que a agravante não era terceira interessada, tecnicamente falando, nem poderia defender meação de bem comum com o executado, pois sua separação judicial foi posterior à constrição, tudo isso, enfim, envolve aplicação de legislação ordinária, de sorte que ilega a literalidade da garantia constitucional de respeito ao contraditório e à ampla defesa, que, de resto, foi plenamente exercitada pela parte.
Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-384/2004-110-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE GOULART PACHECO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÍDIA FRANCO RENNÓ GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do artigo 477 da CLT, restabelecendo a r. sentença de 1º grau no particular.

EMENTA: MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. A aplicação da multa de que cogita o § 8º do artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação das verbas rescisórias incontroversas. Se o reconhecimento e deferimento das verbas rescisórias somente ocorreu em juízo, porque controvertidas, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias.

PROCESSO : AIRR-391/2004-001-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CISAL - COMPANHIA INDUSTRIAL DO SISAL
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO ATAIDE
ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 330 DO TST. QUITAÇÃO. Decisão recorrida em que se afastou a quitação nos termos da Súmula nº 330 do TST. Existência de ressalva, no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, quanto aos valores das parcelas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-392/2004-010-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : JOÃO TUDE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTÍN SALA DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : GUILHERME MANOEL SOARES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista, pela possibilidade instituída de imediato julgamento deste recurso. Daí resulta que, embora não relacionada a cópia do recurso denegado - com protocolo legível, ou outro meio que a este substitua de forma hábil -, como peça de traslado obrigatório no inciso I do precatado parágrafo quinto - em rol, de resto, não taxativo -, impõe-se sua juntada, pena de se inviabilizar o imediato julgamento da revista, em detrimento da agilização do feito objetivada pela norma, e com protocolo visível se nos autos não há outro registro hábil da data em que interposta. Rejeito, pois, os embargos de declaração. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. ILEGIBILIDADE DO PROTOCOLO RETRATADO NA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. OJ 285/ DA SDI-I do TST. Acórdão embargado que não se ressentiu dos vícios autorizadores do manejo dos embargos declaratórios, na forma dos arts. 897-A e da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-394/1999-022-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : JORGE DA SILVA PRAÇA
ADVOGADA : DRA. GENI KOSKUR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APPA - REGIME JURÍDICO CELETISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

Se o E. Regional determinou o retorno dos autos à Vara de origem, em face da declaração da competência da Justiça do Trabalho para o julgamento dos pedidos deduzidos, reconhecendo que o regime jurídico dos empregados da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA é o celetista, trata-se de decisão de natureza não terminativa (art. 893, § 1º, da CLT), de caráter interlocutório, irrecorrível de imediato (Súmula 214/TST).

Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-394/2004-110-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : TIAGO CÂNDIDO NETO
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-394/2004-110-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TIAGO CÂNDIDO NETO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão recorrido expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrário aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, tendo havido efetiva prestação jurisdicional. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. HORAS DE SOBREVISO. "Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas." (Súmula 132, item II, desta Corte). MULTA DE 1%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não demonstrada violação a dispositivo de lei.
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-396/2002-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARLOS RIBEIRO FURTADO
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. É de dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, o prazo para ajuizar ação trabalhista (artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-398/1997-016-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. A. C. ALVES DINIZ
AGRAVADO(S) : LUIZ FELIPE LOPES DE BRITTO
ADVOGADO : DR. RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-399/2003-601-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CBS VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO KRAUSE
AGRAVADO(S) : LÍDIO ALÉSSIO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não há como reformar o r. despacho quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta C. Corte, nos termos da Súmula 366 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-399/2003-068-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inaplicáveis, "in casu", as disposições do item IV da Súmula 331 desta Corte, porque a reclamada SPTRANS não se reveste da condição de tomadora de serviços. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-400/1997-013-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : RUBENS MARTINS DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOAB RIBEIRO COSTA
AGRAVADO(S) : MSL SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Decisão recorrida em que se manteve a execução contra a responsável subsidiária, uma vez que não localizados bens da devedora principal. Atendimento ao título exequendo que estabeleceu a responsabilidade subsidiária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-400/2004-001-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ALEXANDJA ALBUQUERQUE GONÇALVES CANUTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CORDEIRO LIMA
AGRAVADO(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.

A ausência de traslado das peças obrigatórias, como a procuração da agravada, cópias da reclamatória, da contestação, da decisão originária, do acórdão regional e respectiva certidão de intimação, obsta o conhecimento do presente Agravo de Instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-402/2003-032-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LAURO MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : DR. WAGNER WILSON ROCHA
AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-405/2003-036-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ALCHIMÉDES FARINELLI
ADVOGADO : DR. ORESTES NESTOR DE SOUZA LASPRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EDUARDO PAULI ASSAD
AGRAVADO(S) : ROELTEX COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS - ART. 544, § 1º, DO CPC - NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO EXPRESSA.

Sem a autenticação necessária (art. 830 da CLT e IN 16/99, inciso IX), resta defeituoso e inaproveitável o traslado, inviabilizando o apelo. Tampouco foi observado o que possibilita o artigo 544, § 1º, do CPC, ou seja, a declaração de autenticidade das peças pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-408/2001-022-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : ÂNGELO CAMARGO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APPA - REGIME JURÍDICO CELETISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

Se o E. Regional determinou o retorno dos autos à Vara de origem, em face da declaração da competência da Justiça do Trabalho para o julgamento dos pedidos deduzidos, reconhecendo que o regime jurídico dos empregados da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA é o celetista, trata-se de decisão de natureza não terminativa (art. 893, § 1º), de caráter interlocutório, irrecorrível de imediato (Súmula 214/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-411/2004-008-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. MANUEL MARQUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TERESA CÂNDIDA JUCÁ FURTADO CYSNE
ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

DECISÃO: Conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decretar a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Reclamante, das quais fica dispensada de recolhimento, nos termos da declaração de fls. 02.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO, MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Pretensão de pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Decisão regional em que se concluiu que a mudança de regime jurídico de trabalho não implica a extinção do contrato de trabalho e que não se computa o prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal em relação à pretensão mencionada. Conflito com as Súmulas nºs 382 e 362 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-413/1999-018-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
RECORRIDO(S) : SUELI PAVEZI
ADVOGADA : DRA. MARIA ELENA PIUNTI KIRIAZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "conversão do rito ordinário para o rito sumaríssimo - devido processo legal - cerceio de defesa", por violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer o rito ordinário ao processo, com aproveitamento de todos os atos praticados, prosseguindo-se na apreciação do recurso de revista, sem o óbice do artigo 896, § 6º, da CLT. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O RITO SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000 não se aplica o rito sumaríssimo. No caso dos autos, embora o Tribunal Regional tenha inadequadamente determinado a conversão do rito processual, é certo que a conversão ao rito sumaríssimo não resultou em prejuízo ao reclamado, haja vista que a matéria de fundo trazida no recurso de revista relativa à estabilidade acidentária foi expressamente abordada pelo Tribunal Regional. Situação em que se deixa de declarar a nulidade pretendida, restabelecendo-se, contudo, o rito ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados, prosseguindo-se na apreciação do recurso de revista sem o óbice contido no artigo 896, § 6º, da CLT.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ARTIGO 118 DA LEI 8.213/91. PRESSUPOSTOS. A constatação de doença profissional mesmo após a despedida do empregado garante-lhe o direito à estabilidade acidentária, desde que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, conforme estabelece o item II da Súmula nº 378 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-414/2001-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
RECORRIDO(S) : ADILSIMAR FRIASSA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual.

EMENTA: LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. INATIVIDADE DA CONTA POR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. O art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90 autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS "quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos (...) fora do regime do FGTS". Vencido o triênio, perde objeto a reclamação, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual.

PROCESSO : RR-417/2001-089-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : JOEL GIROLDO GEREMIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE VIEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho" (Orientação Jurisprudencial nº 307 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-418/2004-011-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ISTALÍNIO ARAÚJO BACELAR FILHO
ADVOGADO : DR. HOROZIMBO ALVES FERREIRA
EMBARGADO(A) : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE MANDATO. INEXISTÊNCIA. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Inteligência da Súmula nº 164 desta Corte.

Embargos de declaração de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-420/1998-131-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
AGRAVADO(S) : GILDINÉIA LEMOS KRELIC
ADVOGADO : DR. SANDRO SARTÓRIO MUNHÕES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prestada a jurisdição de forma completa, em acórdão devidamente fundamentado, não se constata qualquer afronta à literalidade do art. 93, IX, da Constituição Federal.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. COISA JULGADA. Não se configura violação da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), pois a execução do Estado do Espírito Santo, devedor secundário, somente teve início após a constatação de impossibilidade de alcançar-se bens da devedora principal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-421/2003-036-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETRO RIO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIAN PEREIRA MACHIAVELLI
AGRAVADO(S) : OSMIR VIRGULINO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Cabe à parte comprovar a interposição do recurso no prazo fixado em lei, que é de oito dias, o que não ocorreu no presente caso (Art. 897 da CLT). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-421/2004-106-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

AGRAVADO(S) : EDUARDO MOREIRA COSTA
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIA INCOMPLETA DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento em que não se faz presente de forma hábil peça indispensável à formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16, item III, desta Corte. O traslado de apenas parte do recurso de revista - que o presente agravo visa a destrancar -, equivale à sua ausência. As partes cabe velar pela correta formação do instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-422/1999-024-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
AGRAVADO(S) : EDGAR DAMIÃO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-422/1999-024-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDGAR DAMIÃO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema atualização do FGTS, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à correção dos créditos referentes ao FGTS pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

EMENTA: DOCUMENTOS JUNTADA. Não viabiliza o conhecimento do Recurso de Revista a indicação de ofensa a dispositivo impertinente à matéria.

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Não havendo indicação de ofensa direta a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem de divergência jurisprudencial, o Recurso de Revista, no particular, está desfundamentado.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não há previsão em lei permitindo a condenação do empregador ao pagamento das contribuições previdenciárias e fiscais devidas pelo empregado.

ATUALIZAÇÃO DO FGTS. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 desta Corte).

HORAS EXTRAS. A controvérsia sobre os fatos não constitui objeto de debate em sede de Recurso de Revista (Súmula 126 desta Corte).

REPOUSO REMUNERADO EM DOBRO. A controvérsia sobre os fatos não constitui objeto de debate em sede de Recurso de Revista (Súmula 126 desta Corte).

BASE DE CÁLCULO DAS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL. A controvérsia sobre os fatos não constitui objeto de debate em sede de Recurso de Revista (Súmula 126 desta Corte), e a ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do Recurso de Revista (Súmula 297 desta Corte).

MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. O pressuposto da aplicação do art. 467 da CLT é a existência de parcelas incontroversas, o que, na hipótese, não foi constatada.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Os honorários assistenciais somente são concedidos se preenchidos os requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70. Súmulas 219 e 329 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-425/2003-006-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DÊNIO MARQUES DUARTE
ADVOGADO : DR. TOMÁS VLÁDINE DOS SANTOS POMPEU

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de declarar a improcedência da ação trabalhista. Custas, pelo Reclamante, de R\$ 48,79 (quarenta e oito reais e setenta e nove centavos), calculadas sobre R\$ 2.439,67 (dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos), valor fixado à causa, das quais fica dispensado do recolhimento, nos termos do art. 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Acórdão recorrido em que se manteve o reconhecimento da eficácia ex nunc da nulidade do contrato de trabalho celebrado sem a observância do requisito estabelecido no art. 37, inc. II, da Constituição Federal e a condenação do Reclamado ao pagamento de aviso prévio, de férias, de décimo terceiro salário e de depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 03 de agosto de 1998 a 29 de dezembro de 2000. Infringência ao disposto no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc, salvo em relação ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado e pelos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (art. 19-A da Lei nº 8.039/1990) no período posterior a 27 de agosto de 2001. Aplicação do entendimento presente na Súmula nº 363 do TST. Inexistência de condenação ao pagamento dessas parcelas pelo Tribunal Regional. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : A-AIRR-427/2003-103-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : SANDRA ISABEL PEDRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 383, consagra entendimento no sentido de que inaplicáveis os artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil na fase recursal. Não há falar, assim, em abertura de prazo para a regularização da representação processual em sede de recurso de revista. Afastadas, ainda, as hipóteses vertidas nos arts. 791 e 796 da CLT e na Súmula 329 desta Corte.
 Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-430/1998-042-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
AGRAVADO(S) : AMAURI ALVIL PENTEADO
ADVOGADO : DR. MÁRIO CESAR PENTEADO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - COISA JULGADA PRESERVADA - HORAS EXTRAS POR SUBSTITUIÇÃO MANTIDAS NA CONDENAÇÃO.



Por força do disposto no § 2º do art. 896 da CLT, a única e restrita hipótese de admissibilidade do Recurso de Revista no processo de execução consiste na demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, daí por que inoportuna a arguição de dissenso jurisprudencial e de ofensa a lei ordinária. Não há afronta direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois o título exequendo não excluiu todos os pedidos de horas extras, mas apenas um deles, ficando mantidas as horas por substituição. Agravo improvido.

PROCESSO : ED-RR-434/2003-371-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALEXANDRE GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-434/2004-002-10-41.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EDITORA JB S.A.
ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS
ADVOGADO : DR. LEONCIO JESIEL SANTOS MOTA
AGRAVADO(S) : LUÍS CLÁUDIO PRUDENTE CICCÍ
ADVOGADO : DR. ROBERTO DONIZETE DA SILVA
AGRAVADO(S) : GAZETA MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ VACARI BELONE

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CONDIÇÃO DE PARTE E, NÃO, DE TERCEIRO - DEVIDO PROCESSO LEGAL RESPEITADO.

A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta e literal da Constituição Federal, o que não se verifica quando o aresto regional afasta a condição de terceira embargante para a própria parte, sucessora da reclamada, por isso concluindo ter ocorrido manejo equivocado do remédio de que se valeu a agravante. Possível violação reflexa de lei infraconstitucional ou dissenso pretoriano, não cumpre a exigência do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-437/2004-011-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
RECORRIDO(S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES SOARES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição bienal da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS, julgando extinto o processo com julgamento do mérito. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Dispensado o autor do seu recolhimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. A violação de preceito constitucional se configura quando se dá aplicação à norma legal em hipótese por ela não alcançada ou quando se deixa de aplicá-la àquela em que deveria incidir. Se o Eg. Tribunal Regional, à luz da jurisprudência sedimentada desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, aplicou equivocadamente o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, porque o marco inicial para se pleitear o complemento da multa de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, dada a peculiaridade da matéria, é o advento da Lei Complementar nº 110/2001, configurada está a violação do respectivo preceito constitucional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-438/2003-052-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MARIA RODRIGUES CHAVEIRO
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não se admite o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, acerca da aquisição de doença profissional no curso da relação de emprego, a ensejar o direito à estabilidade provisória. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-441/2001-113-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIA FRANCISCA PEREIRA ALVES
ADVOGADA : DRA. VANDERLENA MANOEL BUSA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
PROCURADOR : DR. ROSÂNGELA APARECIDA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não cabe recurso de revista contra decisão regional prolatada em agravo de instrumento, a teor da Súmula nº 218/TST.

PROCESSO : AIRR-442/2002-071-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GERALUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINCOLN DA FONSECA
AGRAVADO(S) : PEDRO CASTRO ALVES
ADVOGADA : DRA. CAROLINA MIRANDA ABDALA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. ARTIGO 511, § 2º, DO CPC. Condicionada a aplicação subsidiária do processo civil ao processo do trabalho à existência de omissão legislativa e à ausência de incompatibilidade, a teor do art. 769 da CLT, não há cogitar de intimação da parte para complementar o depósito recursal diante da norma expressa contida no art. 7º da Lei 5584/1970, já consagrada, de resto, a inaplicabilidade do art. 511, § 2º, do CPC no item III da Instrução Normativa 17 desta Corte, alterada pela Resolução nº 101/2000. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-443/2002-010-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : RODRIGO MORAES PERILO
ADVOGADO : DR. LUIZ HOMERO PEIXOTO
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que sejam apreciadas as pretensões constantes da petição inicial, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-446/2003-061-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
EMBARGADO(A) : APARECIDO ZELINDO ZANERATO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existindo omissão no acórdão proferido no Recurso de Revista, não prosperam os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-448/2002-013-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO VALMORBIDA
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução do agravo, sem peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, como, na espécie, a certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, impede o conhecimento do próprio agravo de instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-449/2003-741-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RODRIGO COLLA
RECORRIDO(S) : ZILMO MOTTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SALVADOR DA SILVA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação apenas quanto ao pagamento das diferenças das horas efetivamente trabalhadas (horas extras, domingos e feriados trabalhados), sem adicional, bem como os depósitos do FGTS exclusivamente sobre essas parcelas, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Mantém-se a condenação também quanto ao pagamento dos honorários periciais, uma vez que sucumbente a recorrente quanto ao objeto da perícia. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-450/2001-022-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SOCIETÁ ITALO BRASILIANA DI CULTURA E BENEFIZENÇA DI MOGI MIRIM
ADVOGADA : DRA. KELLY C. C. MIQUILUCHI
AGRAVADO(S) : VANESSA CRISTINA NALIATO
ADVOGADO : DR. MILTON DE JESUS FACIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PEDIDO DE DEMISSÃO. ANÁLISE DO INTEIRO TEOR DA PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Arguição de nulidade que se examina à luz da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-I/TST e do disposto no artigo 896, §6º, da CLT, a afastar a afronta aos preceitos dos artigos 5º, incisos XXXV, LV e LVI, da Constituição da República, 332 do CPC e 832 da CLT. Ao dizer que o Regional deixou de analisar integralmente os elementos da prova produzida, a agravante demonstra buscar apenas a reforma do julgado a partir da interpretação dos fatos que lhe é favorável. Inexistência de ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Lei Maior. Incidência do disposto no artigo 131 do CPC e na Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-451/2001-091-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JAIR VICENTE BIAZETO
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA RIGON SPACK
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-451/2001-091-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : JAIR VICENTE BIAZETO
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA RIGON SPACK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. São inservíveis ao conhecimento do Recurso de Revista, os arestos que não contemplem todos os fatos e fundamentos da decisão recorrida (Súmula 296, item I, do TST).

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA E BASE DE CÁLCULO. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 desta Corte. Incidência do óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT.

MULTA CONVENCIONAL. Decisão recorrida em consonância com a Súmula 384, item II, do TST. Incidência do óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Decisão recorrida em consonância com a Súmula 342, do TST. Incidência do óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT.

REEMBOLSO DE COMBUSTÍVEL. Arestos convergentes não promovem o conhecimento do Recurso de Revista.
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-452/2002-108-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : LÍDIO ANTÔNIO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÕES INEXISTENTES - PRETENSÃO INFRINGENTE.

Consignado no acórdão embargado que a uniformização da jurisprudência haveria de ter sido buscada antes do julgamento regional, na forma legal, bem como que a questão do cargo de confiança bancária necessitaria de prévio reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, revelam-se impertinentes os embargos de declaração para rejuízo de matérias já decididas. De nada vale o subterfúgio de omissão, sendo manifesto o caráter infringente, que desafia recurso próprio, haja vista o que dispõem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração rejeitados

PROCESSO : AIRR-452/2002-201-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO QUEIRÓZ GALVÃO E OUTRO

ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO PONZI
AGRAVADO(S) : EDMILSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO-DESEMPREGO. Pretensão não contestada. Violação de dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-455/2002-011-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOSIEUDO FERNANDES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista,

desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-458/2002-077-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MENDES
ADVOGADO : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI
AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE MIBA SINTERIZADOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. RENATA DE SOUZA FIRMINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPOSITOS DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I desta Corte, a atrair a incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-RR-459/2002-921-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : MARCELO GUEDES MIRANDA
ADVOGADA : DRA. MARLI DE ARAÚJO COSTA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. PAULA MARIA GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-463/2002-066-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE

RECORRIDO(S) : EGÍDIO LEITE

ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DA SEXTA PARTE DOS VENCIMENTOS. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. Observa-se que o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao referir-se a servidor público, não faz qualquer distinção entre os enquadrados nas espécies de funcionários públicos e os empregados regidos pela CLT. Logo, trata-se de norma que abrange ambas as espécies de servidores. Conclui-se, portanto, que a incorporação da parcela denominada "sexta parte" é devida tanto aos servidores públicos estaduais, quanto aos empregados públicos regidos pelo regime da CLT.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-463/2003-026-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BETIM

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA CRISTINA LAGE GOMES

AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES DA SILVA

ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEDIDO DE NÃO ENVIO DE OFÍCIOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO E A OUTROS ÓRGÃOS NOTICIANDO CONTRATAÇÃO REPUTADA IRREGULAR - CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRESERVADA.

Tendo o Eg. Regional reconhecido irregularidade na contratação da reclamante, que, sequer tinha amparo no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, pois a lei municipal que tratava da possibilidade de contratação temporária excepcional foi posterior, não há como se admitir violação direta e literal desse mencionado artigo, sendo certo que a determinação de expedição de ofícios é decorrência do § 2º do mesmo art. 37 da Carta Política.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-465/2002-042-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS

AGRAVADO(S) : ORMIZO BORGES DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-467/2002-301-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : ANDRÉ AFONSO FANTI NASSAR E OUTROS

ADVOGADO : DR. MILTON SÉRGIO SIMÕES LOPES

AGRAVADO(S) : MONTREAL ENGENHARIA S.A.

AGRAVADO(S) : JOSÉ ILHONE FERNANDES

ADVOGADO : DR. VALDIR DE ANDRADE JOBIM

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. Violação direta de dispositivo da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-470/2003-039-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : DULCINEIA MARIA PADOVEZE BAPTISTELLA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO APARECIDO MARTIM

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

ADVOGADO : DR. KAUITA RIBEIRO MOFATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia da certidão da publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-476/2002-023-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : JOSÉ ROSA

ADVOGADO : DR. JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADA : DRA. CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência nesta Corte é no sentido de que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, pertencentes à administração pública indireta, são sujeitas ao regime jurídico próprio de empresas privadas, inclusive para fins trabalhistas, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, não havendo óbice à dispensa imotivada, por não se tratar de relação estatutária, mas sim celetista. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI, verbis: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-478/2003-451-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ADEMIR ALMEIDA ALVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. RODRIGO DONIDA DALCUL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. Esta C. Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, firmando entendimento no sentido de ser o marco inicial para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, o advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/6/2001. A ação foi proposta em 17/06/2003, dentro portanto do biênio posterior à vigência da referida lei. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : AIRR-480/2002-097-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EDGAR RUPPERT E OUTROS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR RUPPERT
AGRAVADO(S) : NERVAL FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RUBENS NORONHA DE MELLO
AGRAVADO(S) : A. RUPPERT ENGENHARIA ELÉTRICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE - DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. Não há afronta direta ao art. 5º, II, XXII e LV, da Constituição Federal, quando em debate aplicação de lei ordinária, no caso, em especial, o art. 593,II, do CPC, daí por que a revista não atendia o requisito do § 2º do art. 896 CLT e da Súmula 266/TST. Também inviável o apelo quanto à necessidade de intervenção do Ministério Público, porque o Regional afastou interesse de menores, exatamente por causa da fraude constatada, o que não pode ser reexaminado (Súmula 126/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-481/2003-001-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : COSME ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE LEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, à falta de legibilidade do carimbo de protocolo do recurso de revista interposto, a impedir o exame da sua tempestividade, pressuposto essencial à admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e IN nº 16/1999, itens III e X, desta Corte. O juízo positivo de admissibilidade a quo não vincula nem torna preclusa a apreciação da matéria pelo Tribunal ad quem, a quem cabe o exame da presença de todos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-483/2004-382-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FLAUSINO FRANCISCO PEDRO
ADVOGADA : DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZULLI
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-487/2003-093-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DANONE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARINO DI TELLA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA IRACEMA DO PRADO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-489/2002-060-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. O Tribunal Regional, por sua Presidência, é o Órgão competente para o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja por seus pressupostos extrínsecos, a que sujeitos todos os recursos, seja por seus pressupostos intrínsecos, consoante previsão do artigo 896, § 1º, da CLT. Não se detecta ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, incumbindo à parte, acaso inconformada, buscar o destrancamento do recurso justamente pelo instrumento processual de que está a se valer.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Arguição de nulidade que se examina à luz do § 6º do artigo 896 consolidado e da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I/TST, a afastar a afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, 832 da CLT, e 535 do CPC, bem como a indicação de dissenso pretoriano. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre questão objeto de embargos declaratórios. Inocorrência de afronta ao art. 93, IX, da Lei Maior. Omissões imputadas à decisão das quais não advém prejuízo à ré, uma vez não prejudicado o exame da matéria por esta instância ad quem, diante do disposto na Súmula 297/TST, em seu item 3, e na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I/TST.

VALIDADE DA DISPENSA. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO NO PRAZO DO AVISO PRÉVIO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Recurso de revista que não encontra guarida na indicação de divergência jurisprudencial pelo quanto disposto no § 6º do artigo 896 consolidado. Por outro lado, não se detecta ofensa direta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que a análise da insurgência passa pela exegese das normas infraconstitucionais tidas por afrontadas (artigos 81, 82 e 115 do Código Civil de 1916 e artigo 15 da Lei nº 8.213/1991), em face do que, acaso ocorrente, a violação seria meramente reflexa.

MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS PROTETÓRIOS. À luz do § 6º do artigo 896 da CLT, não se viabiliza o processamento do recurso de revista por violação dos artigos 535 e 538 do Código de Processo civil, enquanto normas infraconstitucionais. A imposição da multa em favor do embargado, ao fundamento de que manifestamente protetórios os embargos declaratórios opostos, reside no poder discricionário do juízo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-489/2003-005-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : JOSIR DOS SANTOS KNOPFF
ADVOGADO : DR. RONEY PEREIRA PERRUPATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-494/2003-064-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : JURANDIR FERREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. Esta C. Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, firmando entendimento no sentido de ser o marco inicial para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, o advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/6/2001. Dessa forma, a conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-495/2004-013-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FÁTIMA DE NAZARÉ PEREIRA GOBITSCH

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MÓBILIÁRIO DE BELÉM E ANANIDEUA - STICMBA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ENGENHARE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. Não pode ser processado recurso de revista pelo rito sumaríssimo, quando não atendido o que dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, ou seja, demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-496/1997-027-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA

AGRAVADO(S) : TEREZINHA JESUS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CELSO PENHA VASCONCELOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - INCLUSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE CAIXA - CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta literal de preceito da Constituição Federal, o que não se verifica na discussão da época própria da correção monetária, que envolve interpretação da legislação ordinária pertinente. O mesmo se diz sobre a inclusão da gratificação de caixa, que nada tem a ver com o inciso XXX do art. 7º da Constituição Federal, aqui invocado. E, quanto aos cálculos da contribuição previdenciária, não há indicação de qualquer preceito constitucional que teria sido violado. Possível violação reflexa de lei infraconstitucional ou dissenso pretoriano, não cumpre a exigência do § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-498/2003-026-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : ENEDSON GONÇALVES OSÓRIO

ADVOGADA : DRA. ENIRDA MARIA BARBOSA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, tão-somente no tocante à natureza jurídica do adicional de periculosidade e seus reflexos sobre outras parcelas, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Decisão regional em que não se consignam os elementos capazes de demonstrar tempo a disposição do empregador. Matéria fática. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A PRODUTOS INFLAMÁVEIS. Consonância com a orientação contida na Súmula nº 364. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INVALIDADE. Decisão recorrida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.
REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE OUTRAS PARCELAS. O adicional de periculosidade, embora se caracterize como salário-condição, porque devido tão-somente quando o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre outras parcelas de natureza salarial. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-499/1997-035-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : MARÍLIA LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - REPETIÇÃO DO CONTEÚDO DA REVISTA.

A teor dos artigos 897, "b", da CLT e 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, o agravo de instrumento tem por escopo o destrancamento de recurso, o que impõe à parte sustentar as razões para infirmar aquelas do despacho denegatório. Por isso, desfocado e desfundamentado o agravo quando se insurge contra o acórdão regional, repetindo os argumentos lançados em revista, ignorando que houve a decisão denegatória do referido apelo. Nesse sentido é a recente Súmula 422/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-499/2000-022-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADA : DRA. TATIANA LAZZARETTI ZEM-PULSKI
AGRAVADO(S) : ISRAEL GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APPA - REGIME JURÍDICO CELETISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

Se o E. Regional determinou o retorno dos autos à Vara de origem, em face da declaração da competência da Justiça do Trabalho para o julgamento dos pedidos deduzidos, reconhecendo que o regime jurídico dos empregados da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA é o celetista, trata-se de decisão de natureza não terminativa (art. 893, § 1º), de caráter interlocutório, irrecorrível de imediato (Súmula 214/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-501/2004-013-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ISRAEL BARBOZA
RECORRIDO(S) : ILZA KARLA SODRÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSOMIRO ARRAIS
RECORRIDO(S) : IMPREZA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a Sul América Capitalização S.A. por inexistir responsabilidade subsidiária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. VENDEDOR DE SEGUROS E EMPRESA SEGURADORA. Sendo o corretor de seguros - pessoa física ou jurídica - o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros de vida ou a colocar títulos de capitalização entre sociedades de seguros e o público em geral, não há que se falar em responsabilidade subsidiária da empresa seguradora quanto ao pagamento das obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregador, empresa de corretagem, ao seu empregado, vendedor de seguros. Situação que não se assemelha àquela prevista na Súmula nº 331 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-502/2002-121-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TESES
AGRAVADO(S) : NEUSA MARIA BEZERRA CAVALCAN- TI BOECKMANN
ADVOGADO : DR. MARCONDES R. M. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-502/2002-121-06-41.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NEUSA MARIA BEZERRA CAVALCAN- TI BOECKMANN
ADVOGADO : DR. MARCONDES R. M. DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TESES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-503/2003-052-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MEGAFORT DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA APARECIDA PEREIRA SILVA
AGRAVADO(S) : WAGNER FERNANDES DO CARMO
ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolhendo preliminar argüida em contraminuta, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento sem peças necessárias à sua formação, ausente a certidão de publicação do despacho de admissibilidade necessária ao exame de sua tempestividade. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa 16, III, desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-504/2002-102-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA - FUNESO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE CASTRO FIGUEIRÔA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO ATALIBA DE ABREU NETTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO HENRIQUE DA SILVA REGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral quando decorrente da relação de trabalho (Súmula 392/TST). Assim, não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte Superior. Ôbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Conforme o Tribunal Regional, houve prova inequívoca da sujeição do reclamante a situações ofensivas à sua honra e conduta, em decorrência do ato da reclamada que o exonerou da coordenação do Curso de Administração, sob acusação, não comprovada, de que o curso estava paralisado, tornando penoso e vexatório o desempenho de suas obrigações docentes, pois a conduta patronal repercutiu mal no campo pessoal e profissional do empregado. Daí resultou o reconhecimento do ato ilícito da empresa, configurando dano moral passível de ressarcimento pecuniário, e, portanto, não há violação do art. 818 da CLT, porque regular a distribuição do ônus da prova, e o reexame do conjunto fático-probatório não é admitido nesta fase recursal, a teor do contido na Súmula 126 do TST.

DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. No acórdão recorrido, a condenação foi reduzida ao pagamento de indenização por dano moral arbitrada na quantia de R\$ 24.000,00, com fundamento nas circunstâncias do caso concreto e no princípio da razoabilidade. Os arestos trazidos para dissenso de teses não contêm a identidade fática a que se refere a Súmula 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-508/2003-007-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMISSÃO NACIONAL DE BOLSA - CNB
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO QUADROS SOARES
RECORRIDO(S) : LEONEL PEQUENO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CHARBEL ELIAS MAROUN

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo constitucional não demonstradas. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-511/2004-014-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : ÁLVARO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. FABIANA AMARAL TERESA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Não viola o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, acórdão regional em que adotada, em atenção ao princípio da actio nata, como termo inicial do prazo prescricional, a data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito do autor à atualização monetária dos depósitos. Inocorrente contrariedade à Súmula 362 desta Corte, que trata de matéria diversa. Inovatória a alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I deste TST. Divergência jurisprudencial que não se presta a autorizar o seguimento da revista interposta, seja por oriunda de órgão não elencado no artigo 896, a, da CLT ou não indicado o órgão julgador, seja por inespecíficos ou ultrapassados pela atual jurisprudência desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-512/2001-098-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ALBERTO LHAMAS
ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVÉRIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARILÚCIA DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ PERES MARCOMINI

AGRAVADO(S) : DAVID ALVES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Manifesto o descabimento dos embargos declaratórios opostos contra o despacho denegatório do recurso de revista exarado a quo, não se lhes reconhece efeito interruptivo do prazo legal para o recurso próprio. Logo, é intempestivo o agravo de instrumento interposto depois de esgotado o octócio legal.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-514/2002-033-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DULCE MARIA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOACIR ALDO GADOTTI
RECORRIDO(S) : CIA. HERING
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
RECORRIDO(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ESSEL
RECORRIDO(S) : MILLE FIORI CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA R. BONA FISSMER

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE FACCÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A atribuição de responsabilidade subsidiária, prevista no item IV da Súmula nº 331 desta Corte, refere-se à hipótese em que há contratação de mão-de-obra para a realização de determinado serviço para a empresa tomadora no âmbito desta. In casu, os serviços eram prestados para a primeira Reclamada, empresa do ramo de confecções de roupas em geral, que fornecia às Recorridas, em razão de contrato de facção firmado entre essas e a primeira Reclamada, produtos já acabados. Violação dos arts. 927 do Código Civil e 455 da CLT e contrariedade ao entendimento preconizado na Súmula nº 331, IV, do TST não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-516/2003-048-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID
AGRAVADO(S) : JACI JANUÁRIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida em contraminuta, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-517/2002-254-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOEL AVELINO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : FEPENGE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS GONZAGA O. DE NATAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDATO. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Inteligência da Súmula nº 164 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-523/2000-039-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SANDRO VALÉRIO DA SILVA FAGUNDES
ADVOGADO : DR. ISSA ASSAD AJOUZ
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : GLOBAL ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Banco do Brasil S.A. a responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela Global Administração de Recursos Humanos S/C Ltda.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Súmula nº 331, item IV, desta Corte. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-528/2000-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : ADALTO FANGUEIRO
ADVOGADO : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS À SUA FORMAÇÃO.

Não se conhece do agravo de instrumento por ausência de peças essenciais à sua formação, no caso, o despacho agravado e a respectiva certidão de publicação. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, do art. 897, § 5º, da CLT e da OJT 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-529/2002-123-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CÁSSIO DALLA-DÉA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE APIAÍ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BELUZZI
RECORRIDO(S) : SALETE APARECIDA DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, V, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade do contrato de trabalho, manter apenas a condenação quanto aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-533/2004-062-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : USINA CAETÉ S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAX JOE LOPES CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. ÔNUS DA PROVA. Considerando o disposto no art. 896, § 6º, da CLT, para que o recurso de revista interposto em causa submetida ao procedimento sumaríssimo possa ser conhecido, a violação à norma constitucional (art. 5º, LIV, da CF/88) há de ser direta e literal, e não a que exige o prévio exame da legislação processual infraconstitucional que, no caso, regula a distribuição do ônus da prova (art. 818 da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-534/2003-251-02-01.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração somente para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação. 1 **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente no julgado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-534/2004-022-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ANA DOLORES LUCENA SUASUNA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-535/2003-021-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DORVALINO ALVES ELIAS
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tópico 'ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ATO JURÍDICO PERFEITO', e julgar prejudicada a análise da matéria concernente aos 'HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS'.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ATO JURÍDICO PERFEITO. Decisão regional fundada em ato jurídico perfeito. Falta de prequestionamento da matéria à luz do dispositivo constitucional dito violado. Incidência da Súmula nº 297. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Prejudicada a análise de tal matéria, em razão do não-conhecimento do recurso de revista quanto aos expurgos inflacionários.

PROCESSO : AIRR-538/2003-251-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Incidência da orientação expressa na Súmula 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-540/2004-018-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA FAGUNDES
ADVOGADA : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896, alínea "a", da CLT.

PROCESSO : AIRR-541/2002-106-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : KALCCI CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : FABIANA CYNTHIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO BARRA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO.

A ausência de autenticação das peças trasladadas no instrumento (art. 830 da CLT e IN 16/99, inciso IX) ou de declaração do patrono do agravante (art. 544 do CPC), constituem impedimento ao processamento do agravo de instrumento, pelo descumprimento de pressuposto de admissibilidade extrínseco.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-542/1998-004-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LESSA DIAS
ADVOGADA : DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO AGRAVO DE PETIÇÃO - DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL.

descontentamento com o desfecho do julgamento não transmuda em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu o interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdiccional, máxime quando observadas as exigências legais e constitucionais sobre as decisões judiciais. No caso, constatada a irregularidade de representação do subscritor do Agravo de Petição, não há que falar em violação constitucional direta e literal, cabendo ratificar o r. despacho agravado, pois se trata de discussão restrita à legislação ordinária.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-545/2003-079-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ VILLA COUTINHO PEREIRA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAQUARA
ADVOGADA : DRA. MARILU MÜLLER NAPOLI
AGRAVADO(S) : NEREIDE BARIONI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não combate os fundamentos da decisão agravada.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-545/2003-079-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NEREIDE BARIONI
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ VILLA COUTINHO PEREIRA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAQUARA
ADVOGADA : DRA. MARILU MÜLLER NAPOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às diferenças relativas à indenização de 40% do FGTS - expurgos inflacionários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o julgamento do mérito, como entender de direito. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-545/2004-012-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : CARLOS FRANKLIN DE ARAÚJO GOIS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MEDEIROS CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, por outros fundamentos, restabelecer a r. sentença de origem e decretar a prescrição bienal da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS, julgando extinto o processo com julgamento do mérito. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Dispensado o autor do seu recolhimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. A violação de preceito constitucional se configura quando se dá aplicação à norma legal em hipótese por ela não alcançada ou quando se deixa de aplicá-la àquela em que deveria incidir. Se o Eg. Tribunal Regional, à luz da jurisprudência sedimentada desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, aplicou equivocadamente o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, porque o marco inicial para se pleitear o complemento da multa de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, dada a peculiaridade da matéria, é o advento da Lei Complementar nº 110/2001, configurada está a violação do respectivo preceito constitucional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-546/1998-043-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
PROCURADOR : DR. ACARY PALMA FILHO
AGRAVADO(S) : ITELVINA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. QUANTIA DE PEQUENO VALOR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002. Há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/2002, como obrigações de pequeno valor (Orientação Jurisprudencial nº 01 do Tribunal Pleno). Precedentes do STF. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-552/1999-097-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : GERALDO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBÉRIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CGTEC MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. IARA VIEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DE PEÇAS. ADVOGADO NÃO IDENTIFICADO. Nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, as peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que significa dizer que o advogado subscritor do agravo estará legitimado a fazer essa declaração. No presente caso, o agravo foi instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se autenticadas por advogado não identificado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-552/2002-009-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VANDERLEI NOVO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PIRES MORAES
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-552/2002-009-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : VANDERLEI NOVO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao salário-utilidade por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 246 da SBDI-1 desta Corte (atual Súmula 367, item I) e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão do salário-utilidade nas parcelas relativas a férias, aviso prévio, décimo terceiro salário, indenização adicional e horas extras e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Está desfundamentada a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, pois a parte não indicou em que ponto reside o vício. SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO FORNECIDO PELO EMPREGADOR. UTILIZAÇÃO PELO EMPREGADO. FOLGAS, FINS DE SEMANA E FÉRIAS. O veículo fornecido para o trabalho não tem natureza salarial, ainda que seu uso ocorra também em folgas, finais de semana e férias. A matéria está pacificada nesta Corte por meio da Súmula 367, item I. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESCONTOS SALARIAIS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. O Tribunal Regional asseverou que desde o início do contrato de trabalho do reclamante até março de 1997 os benefícios da previdência privada foram integralmente custeados pela reclamada e que, posteriormente a esta data, a reclamada alterou tal situação repassando aos empregados uma parte do valor do custo do referido plano.

Considerando o reconhecimento pelo Tribunal Regional da comprovação de alteração contratual lesiva, não se verifica ofensa aos arts. 444 e 462 da CLT e 884 do Código Civil, ante a orientação contida na Súmula 51 do TST. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O acórdão regional está em harmonia com a Súmula 338, item I, do TST, do seguinte teor: "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário"

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-553/2004-059-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CÉLIO PESSOA MAGALHÃES (FAZENDA REDENÇÃO)
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCOS MOREIRA PESSÓIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ COSTA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO DE QUEIROZ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. Súmula 385 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-554/1989-141-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMAQUÃ
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal Regional consigna em sua decisão os fundamentos de fato e de direito acerca de todas as questões relevantes ao desfecho da controvérsia. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não configurada. IMPOSTO DE RENDA. JUROS. Não há violação direta e literal do art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a controvérsia envolve interpretação de norma infraconstitucional prevista no art. 46 da Lei nº 8.541/92, não se caracterizando a ocorrência da exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-555/2004-041-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DONIZETE FOLADOR
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-555/2004-041-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO DONIZETE FOLADOR
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
RECORRIDO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extra, do período correspondente ao intervalo intrajornada suprimido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-555/2004-001-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JORGE FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOHN KENNEDY SILVÉRIO CABRAL
AGRAVADO(S) : N.E. MAIA CALÇADOS E ACESSÓRIOS - THIAGO CALÇADOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MENDONÇA FURTADO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA À SUA FORMAÇÃO - RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento por ausência de peça essencial à sua formação, como, na espécie, as razões do recurso de revista. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, da CLT.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-557/1995-401-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA QUIRINO
ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - INCIDÊNCIA DO FGTS - INOCORRÊNCIA DE AFRONTA DIRETA À LEGALIDADE. Somente a demonstração de violação direta e literal do texto da Constituição da República autoriza o conhecimento do recurso de revista interposto contra acórdão que julga agravo de petição, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte. No caso, a discussão sobre a incidência ou, não, do percentual do FGTS sobre "gratificações" e "outros proventos" não ostenta o nível constitucional exigido para o processamento de revista em processo de execução, porque se trata de matéria objeto da legislação ordinária, que define quais verbas têm natureza salarial. Bem por isso, não há como reconhecer violação direta e literal ao inciso II do art. 5º da Carta Política.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-557/2002-004-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ATAÍDES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, ainda que contrária aos interesses da Agravante, o que não caracteriza hipótese de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
SUCCESSÃO TRABALHISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICÁVEL. Não ofende de forma direta e literal a norma do artigo 5º, II, LIV e LV, Constituição Federal, o acórdão recorrido que recusa a aplicação do princípio da fungibilidade, inerente aos recursos, e não recebe a ação de embargos de terceiro como embargos à execução, tendo em vista a diversidade quanto à natureza jurídica e finalidade dessas duas medidas processuais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-558/2003-010-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE ARAÚJO CHAVES
ADVOGADO : DR. HILTON BORGES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Estando o acórdão embargado devidamente fundamentado em relação às culpas in eligendo e in vigilando, previstas no item IV da Súmula nº 331 do TST, ao art. 37, II, § 6º, da Carta Magna e à responsabilidade imputada à Administração, não se detecta omissão a ser sanada.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-560/1989-002-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : RIVALDO VIRGÍNIO CABRAL JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. A argumentação expendida nos Embargos de Declaração não se enquadra nos dispositivos legais que os autorizam, visto que não são apontadas as imperfeições elencadas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, mas visam provocar uma nova discussão sobre o entendimento adotado na decisão embargada. Embargos de Declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-561/2002-111-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IRMA MONTEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR. LÍDIA MARIA DE LARA FÁVERO
RECORRIDO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS RÉGIS ROMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência iterativa deste c. Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 381, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 da SDI-I)". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-565/2004-020-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MANOEL JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. O agravo de instrumento encontra-se incompleto, por falta de juntada de peça essencial ao pleno julgamento da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-571/2001-761-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RIVALDO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LEONARDO KESSLER THIBES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16 do TST, deixa de providenciar o traslado na íntegra de peça ali arrolada como obrigatória, qual seja, a íntegra do acórdão regional.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-571/2003-007-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BMG S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS SONNTAG
AGRAVADO(S) : LADI MARIA OCHI AGOSTINI
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 4.7.1994 e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito (Súmula nº 164 do C. TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-575/1997-003-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MONSENHOR GIL
ADVOGADO : DR. MARCELO TEIXEIRA DO BONFIM
RECORRIDO(S) : AFONSO DE LIMA DOURADO
ADVOGADA : DRA. OSMIA VIANA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento da revista. E, também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 100, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução seja processada mediante expedição de precatório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - ART. 100, §§ 3º E 5º, DA CF - LEI MUNICIPAL Nº 356/2002. Há violação direta e literal do art. 100, §§ 3º e 5º, da CF, quando o Regional não respeita o limite fixado em lei municipal, que estabelece em quatro salários mínimos para os débitos de pequeno valor, daí por que se faz necessário precatórios. A existência de lei municipal definindo o pequeno valor afasta a aplicação da Lei nº 10.259/01, que só tem aplicação no âmbito federal e, não, municipal.

Agravo provido.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-575/2000-061-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : EZILDA ALVES DA SILVA BATISTA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo - Súmula nº 228 do C. TST", por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deferido seja calculado sobre o valor do salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-575/2002-201-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOUZA PIRES
AGRAVADO(S) : LUCILIA DE SOUZA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ÍLDICA SANTA ROSA BARRETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, in casu, a cópia do acórdão regional, da certidão de publicação do acórdão regional e do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-580/2004-061-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIO LUTFALLA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO WHITAKER
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES SOUZA
ADVOGADO : DR. REMO ANTONIO BIASINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. O Tribunal Pleno desta Corte entendeu que, nos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, não serve para impulsionar o recurso de revista a indicação de contrariedade a orientação jurisprudencial desta Corte, em face da redação do art. 896, § 6º, da CLT.
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-589/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : FERNANDO MOREIRA MENDES
ADVOGADAS : DRAS. TÂNIA MARIZA MITIDIERO GUELMAN E ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DESONERAÇÃO DE JUROS DE MORA E DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DO DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO - TEMA QUE NÃO TEM ÍNDOLE CONSTITUCIONAL

A questão da responsabilidade pelo pagamento dos juros de mora e da correção monetária após o depósito para garantia do juízo de execução é matéria disciplinada pela legislação infraconstitucional, e, portanto, eventual ofensa se dirigiria a esta e, não à Carta Constitucional (art. 5º, II), que apenas poderia ser atingida reflexamente, o que desatende o disposto no § 2º do art. 896 da CLT.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-590/2001-003-19-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS - DETRAN
PROCURADOR : DR. LEANDRO VERAS DA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSIVAL BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-592/2000-103-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LÚCIA HELENA LEAL FRANZO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIFERENÇAS DE ANUËNIOS E QUINQUÊNIOS - 1998. As diferenças deferidas pelo Eg. Tribunal Regional devem ser mantidas, por não se tratar de direito oriundo de norma coletiva, mas de vantagem incorporada ao contrato de trabalho do empregado, inclusive com anotação na CTPS. Portanto, não há que se falar em violação dos artigos 613 e 614 da CLT, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e VI, da Constituição Federal e contrariada a Súmula nº 277/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-592/2003-064-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARTINS BUENO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. Não demonstrada a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e, sim, o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-593/2004-001-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.

A ausência de traslado de todas as peças obrigatórias, como a procuração do agravante e da agravada, cópias da reclamatória, da contestação, da decisão originária, do acórdão regional, da certidão de intimação do acórdão regional, do recurso de revista, do despacho denegatório e respectiva certidão de intimação, obsta o conhecimento do presente Agravo de Instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-594/2001-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA AGOSTINHO
ADVOGADO : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.

Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças obrigatórias à formação do instrumento, no caso, o despacho agravado e a respectiva certidão de publicação. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-594/2003-102-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : VICENTE DA PAIXÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. Esta C. Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, firmando entendimento no sentido de ser o marco inicial para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, o advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/6/2001. Dessa forma, a conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : ED-ED-RR-596/2001-432-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : MAURA ROSA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS
EMBARGADO(A) : R. DUPRAT R. S.A.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : UNICOR UNIDADE CARDIOLÓGICA S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ELUCITANA BADIA KEMP

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Apresentação dos originais dos embargos de declaração, opostos via fac-símile, quando já decorrido o prazo de cinco dias após o término do prazo recursal. Incidência da Súmula nº 387 do TST. Embargos de declaração de que não se conhece, em face de intempestividade.

PROCESSO : AIRR-597/2001-022-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : CARMÍRIA OLINDA POERNER
ADVOGADO : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APPA - REGIME JURÍDICO CELETISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

Se o E. Regional determinou o retorno dos autos à Vara de origem, em face da declaração da competência da Justiça do Trabalho para o julgamento dos pedidos deduzidos, reconhecendo que o regime jurídico dos empregados da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA é o celetista, trata-se de decisão de natureza não terminativa (art. 893, § 1º, da CLT), de caráter interlocutório, irrecorrível de imediato (Súmula 214/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-597/2002-652-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WILSON TADASHI HAMASAKI
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO VARGAS
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTONIO CELESTINO TONELOTO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PRESUMIDA. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca da tempestividade do Recurso de Revista. A certidão que apenas prevê a data de publicação do acórdão regional, presumindo-a certa se outra certidão em contrário não for lavrada, não atende a obrigação prevista no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-597/2004-201-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOIANA DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : JALIS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOVELI FRANCISCO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Verificando-se que a análise do tema recursal importaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta fase processual, nega-se provimento ao agravo de instrumento. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta C. Corte.

PROCESSO : RR-601/2003-102-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : JUVENAL PINHEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ARGÜIÇÃO DE INCOMÉNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não demonstrada divergência jurisprudencial. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DA DIFEÇA RELATIVA AO ACRÉSCIMO DE 40% SO O SALDO DO FGTS DECORRENTE DOS EX INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO ALUDIDO PAGAMENTO. 1. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem na hipótese a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT.
 Recurso de Revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-606/2004-017-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETT-TO
RECORRIDO(S) : LUIZ GERSON ALMADA
ADVOGADA : DRA. VERA MARA SOUZA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição biennial da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS, julgando extinto o processo com julgamento do mérito. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Dispensado o autor do seu recolhimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o emprego pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". No caso concreto, a ação foi proposta em 23/06/2004, portanto, mais de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-609/1995-011-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA
AGRAVADO(S) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. DESPACHO DENEGATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. O juízo de admissibilidade diferido, exercido pelo Presidente do Tribunal recorrido, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT e se constitui, por isso, em atividade jurisdicional inafastável. Assim, ainda, que resulte contrário ao interesse da parte, não viola o art. 5º, LV, da Constituição Federal, sobretudo quando não houve indicação na Revista de dispositivo constitucional tido como violado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-610/2002-010-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SHWESLEY AVELINO GOMES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA COELHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADOS DE EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES. Decisão regional em que se mantém a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, em face de o Reclamante, empregado de empresa de telecomunicações, exercer suas funções próximo à rede de energia elétrica de alta tensão. Violação de dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-610/2003-101-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUCTORES PARAÍSO LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RA-PHAEL
AGRAVADO(S) : SILMARA APARECIDA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO GERALDO DE PÁDUA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA. Não merece censura o despacho negativo de admissibilidade, exarado na origem, ao fundamento de que deserto o recurso de revista, à falta do depósito recursal e por inábeis ao fim colimado as declarações de insuficiência econômico-financeira anexadas pela ré, pessoa jurídica, nos termos da Instrução Normativa nº 03/93, item X, desta Corte. Violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República não configurada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-610/2003-101-03-42.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUCTORES PARAÍSO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE PÁDUA
AGRAVADO(S) : SILMARA APARECIDA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Inviabilidade de processamento do agravo nos autos principais. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa 16, com a redação do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, desta Corte, em vigor desde 1º de agosto de 2003 (Ato GDGCJ.GP nº 196/2003), diante da data da interposição do agravo de instrumento.
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-611/1997-022-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MILTON ROSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PENHORA EM CRÉDITOS - JUROS DE MORA - MATÉRIAS INFRACONSTITUCIONAIS.

A Corte Regional solucionou a controvérsia mediante a aplicação da legislação infraconstitucional que rege a matéria. Assim, a análise de afronta à Constituição da República passa, necessariamente, pela apreciação do alcance das normas que regulam a penhora, com seus desdobramentos, e, quanto aos juros de mora, no caso de a empresa estar em liquidação, não há como se extrair da decisão recorrida desrespeito ao princípio da legalidade. Ademais, possível afronta a dispositivo constitucional, indicada somente no agravo, não pode ser analisada como pressuposto de admissibilidade da revista, mormente se a reclamada teve assegurado seu direito de defesa, com todos os recursos próprios, inclusive este. O art. 46 do ADCT da CF se refere à correção monetária no caso de intervenção e liquidação extrajudicial de entidades financeiras, submetidas à interferência do Banco Central, não sendo esta a hipótese da RFFSA, argumento, por isso, que resvala a má-fé processual.
 Agravo improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-611/2004-001-20-41.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
EMBARGADO(A) : PAULO ANTÔNIO SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por inexistentes.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE MANDATO DOS ADVOGADOS SUBSCRITORES - INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

Se os advogados que assinam as razões de embargos de declaração não têm procuração que os legitime nos autos, torna-se inexistente a representação processual para o apelo, nos termos do art. 37, parágrafo único, do CPC e da Súmula nº 164 do TST. Não configurada, ademais, a hipótese de mandato tácito, motivo pelo qual os embargos de declaração não podem ser conhecidos, ante a inexistência de representação processual.
 Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-613/2000-013-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDIMAR SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : GARAGEM CATHARINO ANDREATTA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. À parte compete a formalização de seu apelo perante cada instância que recorrer, de forma a preencher os requisitos legais de admissibilidade, não podendo se valer dos autos do recurso de revista que corre junto com o agravo de instrumento como complemento do traslado deste.
 Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-613/2000-013-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GARAGEM CATHARINO ANDREATTA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EDIMAR SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, I. conhecer do Recurso de Revista interposto a fls. 386/403 apenas no tocante à multa prevista no art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa; II - não conhecer do segundo Recurso de Revista interposto a fls. 404/412, por incabível.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A FLS. 386/403. VÍNCULO DE EMPREGO. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do conjunto probatório fixado pelo Tribunal Regional. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova reavaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista.

MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. Havendo razoável dúvida quanto à existência de vínculo de emprego entre as partes, somente após a decisão judicial que reconheceu a existência deste vínculo exsurge o direito a parcelas rescisórias e, a partir daí, inicia-se o prazo previsto na CLT para a efetiva quitação das parcelas resilitórias, não havendo falar em atraso na quitação das parcelas, tampouco em mora do empregador.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A FLS. 404/412, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. De acordo com o princípio da unirecorribilidade ou da singularidade recursal, cada decisão só pode ser impugnada com um recurso, que pode ser interposto de forma autônoma ou adesiva. Assim, tendo a reclamada interposto Recurso de Revista a fls. 386/403, não poderia, posteriormente, interpor outro Recurso de Revista, a fls. 404/412, sob pena de ferir o mencionado princípio.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-615/2003-091-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MORAES MESQUITA
ADVOGADO : DR. MERIVALDO FERREIRA DAMACENA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-I. Violação direta de dispositivos da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-618/1997-001-17-41.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : GENI BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA SANT'ANA DE CASTRO DE SOUSA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. COISA JULGADA. Ofensa à coisa julgada não demonstrada. Incidência da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-621/2003-039-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO SÃO PAULO S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. DOUGLAS MONTEIRO
RECORRIDO(S) : DOMINGOS TORRES MAURINO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SIBELI STELATA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO C. TST. Esta C. Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmando entendimento no sentido de que é de respon-

sabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Dessa forma, a conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-623/2000-012-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : OSMARINA DINA COSTA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO
AGRAVADO(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.

Deixando a agravante de instruir o agravo de instrumento com todas as peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I, da CLT, resta inviabilizado o apelo por incúria da parte, restando, ainda, impossível atingir o objetivo legal que seria o do imediato julgamento do recurso trancado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-624/1992-024-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA ZAQUIA CAMASMIE
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : MARILDA SANT'ANNA DA COSTA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL - JUROS DE MORA - NÍVEL CONSTITUCIONAL NÃO ATINGIDO.

Deve ser superado o óbice articulado na decisão agravada, quando se valeu da IN/TST 22/03, alterada que foi pela IN/TST 23/03, que apenas passou a recomendar os padrões antes previstos para a interposição do recurso de revista. Todavia, no caso, a prestação jurisdiccional foi fundamentada e abrangente de todas as questões em debate, não subsistindo violação direta ao inciso IX do art. 93 da Constituição. Quanto ao alcance do título judicial, ao divisor e a época própria da correção monetária, não há como se reconhecer violação direta a preceito da Constituição Federal, eis que toda a argumentação está relacionada a desrespeito de legislação infraconstitucional, daí por que o recurso de revista não alça admissibilidade, haja vista o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-624/2003-011-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUCIJAINÉ BERNARDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-624/2003-011-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : LUCIJAINÉ BERNARDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador (Súmula 357 do TST). HORAS EXTRAS. Tendo o Tribunal Regional consignado que as provas testemunhal e documental foram suficientes e firmes para comprovar a jornada extraordinária, fica vedado o reexame da questão em face da aplicação da Súmula 126 desta Corte, que obsta a revisão do contexto fático-probatório. A incidência da referida Súmula na hipótese já é

suficiente para afastar a possibilidade de confronto jurisprudencial ou de ofensa a texto de lei. DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Considerando o quadro fático revelado pelo acórdão regional, resta evidenciado o nexo causal entre o dano moral sofrido e as condições da relação de trabalho. Consignou o Tribunal Regional que a reclamada, além de manter a Reclamante na atividade de digitação, após seu retorno das licenças para tratamento de saúde, nenhuma providência tomou a fim de minimizar o risco a que ela se expunha. Assentou, ainda, que a autora trabalhava nessas condições em sobrejornada, o que, certamente contribuiu para o agravamento de sua doença. Não há, desse modo, como se reconhecer a alegada ofensa ao art. 5º, inc. X, da Constituição da República. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-633/2002-026-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MULDER DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : OSMAR ANTONIO QUEIROGA FILHO
ADVOGADO : DR. SIDNEI SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : VALOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. traslado incompleto. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O agravo de instrumento encontra-se incompleto, por falta de juntada de peça essencial ao pleno julgamento da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-635/2004-001-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ÁTIMO PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE BONATTI
AGRAVADO(S) : GIOVANI DOS PASSOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia da certidão da publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-636/1988-022-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADA : DRA. TATIANA LAZZARETTI ZEM-PULSKI
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LEANDRO (ESPÓLIO DE) E OUTRO
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR DANO CAUSADO POR AGENTE PÚBLICO. RESSARCIMENTO. AÇÃO PRÓPRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROCEDER AOS ATOS DE EXECUÇÃO VISANDO À COBRANÇA DA UNIÃO FEDERAL. Acórdão regional que consigna a União Federal a reparação pelo ato ilícito praticado pelo agente público, no exercício das atribuições inerentes ao seu cargo e em prejuízo de particular, a ser, todavia, buscada pela parte interessada, por meio das vias próprias, no juízo competente, em absoluto afronta o disposto nos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 37, § 6º, da Constituição da República.

Agravo de instrumento desprovido.
PROCESSO : AIRR-637/2001-252-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DERRA DIB DAUB
AGRAVADO(S) : MARCELO PARENTE FERREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-637/2001-252-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCELO PARENTE FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DERRA DIB DAUB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 458 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a natureza salarial do auxílio-alimentação e do vale-refeição e determinar sua integração ao salário para todos os efeitos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E VALE-REFEIÇÃO. NATUREZA. As vantagens pagas pelo empregador, destinadas à alimentação do empregado, possuem natureza salarial se a empresa não for participante do Programa de Alimentação do Trabalhador e se não houver estipulação em contrário, em razão do disposto no art. 458 da CLT.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-637/2003-005-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S) : WASHINGTON FRANCISCO VIANA MALAQUIAS
ADVOGADA : DRA. ALICE LOPES ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. Nos termos da Súmula nº 128, item I, desta Corte "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recuso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Não vinga, pois, a tese esposada no agravo de que, pela atualização monetária do valor do depósito recursal efetuado quando da interposição do recurso ordinário somado à quantia relativa ao depósito recursal alusivo à revista, estaria o juízo garantido pois atingido o valor máximo da condenação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-638/2003-003-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "sindicato - substituto processual - honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários advocatícios da condenação.

EMENTA: SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A substituição processual pelo sindicato tem previsão constitucional, decorrendo o pagamento de honorários advocatícios, em favor do sindicato, da expressa menção do art. 16 da Lei 5.584/70. Entretanto, não se tendo conjugado os dois requisitos para o deferimento dos honorários advocatícios, na forma do artigo 14 da Lei 5584/70, da Súmula nº 219 e da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI - 1, ou seja, a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, não há que se falar em condenação em honorários em favor do sindicato, ainda que atuando como substituto processual. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-639/1999-005-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : PEDRO ALVES ARANHA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS ALBERICO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista é interposto fora do prazo legal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-645/2001-302-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALTAMIR GOMES
ADVOGADO : DR. ADILSON AIRES
AGRAVADO(S) : FENAC S.A. - FEIRAS E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o recurso de revista interposto fora do prazo legal de oito dias, em virtude de vício na transmissão do apelo via fac-símile. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-646/2003-012-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VÂNIA BOTELHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração para, prestando os esclarecimentos de que, em relação ao tema "multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC", não se verifica a ofensa apontada pela recorrente, circunstância que, indiscutivelmente, obsta o conhecimento do Recurso de Revista, sanar a omissão existente, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS Embargos de Declaração acolhidos para, prestados os esclarecimentos cabíveis, sanar a omissão existente no julgado, sem, contudo, alterar a conclusão da decisão embargada.

PROCESSO : AIRR-649/2003-046-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO REMÉRIO
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO MENDES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-653/2002-067-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
EMBARGADO(A) : ADÃO ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WAGNER MOREIRA DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. EQUÍVOCO NÃO CONFIGURADO. Inocorrência do manifesto equívoco, previsto no art. 897 - A da CLT, autorizador do manejo de embargos declaratórios. A decisão embargada, que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de formação, se encontra devidamente fundamentada, traduzindo, os embargos, a rigor, a inconformidade da parte com o teor das OJ's nº 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I desta Corte.
Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-653/2004-073-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. JOSIANE LEONEL MARIANO
AGRAVADO(S) : CARLOS NASSIF RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARCILÉA RODRIGUES MATOS
AGRAVADO(S) : INCOL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Eg. Tribunal Regional está em consonância com o entendimento desta C. Corte consubstanciada no item IV, da Súmula nº 331. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-654/2002-653-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
AGRAVADO(S) : NILSON FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTONIO RENATO BREDA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Decisão recorrida em que se demonstra que a sentença de liquidação está em consonância com o comando exequiendi. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-654/2002-072-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CÉSAR DE SOUZA LOUREIRO
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, in casu, as cópias da decisão agravada e da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da petição de recurso de revista, do acórdão regional e da publicação do referido acórdão. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-655/2003-251-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JAAZIEL ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL PREFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Incabível o recurso de revista, uma vez interposto contra decisão regional proferida em agravo de instrumento, a teor da Súmula nº 218 desta Corte, ficando prejudicada a análise das razões pelas quais foi manejado.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-655/2004-019-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CORIOLANO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. DJALMA DA SILVA LEANDRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, por outros fundamentos, restabelecer a r. sentença e decretar a prescrição biennial da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS, julgando extinto o processo com julgamento do mérito. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Dispensado o autor do seu recolhimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. A violação de preceito constitucional se configura quando se dá aplicação à norma legal em hipótese por ela não alcançada ou quando se deixa de aplicá-la àquela em que deveria incidir. Se o Eg. Tribunal Regional, à luz da jurisprudência sedimentada desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, aplicou equivocadamente o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, porque o marco inicial para se pleitear o complemento da multa de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, dada a peculiaridade da matéria, é o advento da Lei Complementar nº 110/2001, configurada está a violação do respectivo preceito constitucional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-656/1996-521-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RENI LAZZARETTI
ADVOGADO : DR. IRINEU GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, ficando afastada a deserção.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA VARA DO TRABALHO. CUSTAS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, para convertê-lo em Recurso de Revista, ante a provável violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.
RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA VARA DO TRABALHO. CUSTAS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. A ausência de referência à Vara do Trabalho não importa na deserção do recurso ordinário, desde que as custas processuais tenham sido recolhidas no prazo legal e no valor fixado na sentença, e da guia respectiva (DARF) constem a autenticação mecânica da instituição bancária arrecadadora e os demais elementos essenciais para identificação do processo.
Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-656/1996-521-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RENI LAZZARETTI
ADVOGADA : DRA. EUNICE GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista quanto à deserção do Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e quanto ao tema "Horas extras. Gerente-Geral", por violação ao art. 62, inc. II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que julgue, tão-somente, o referido apelo, como entender de direito, e excluir da condenação o pagamento de horas extras.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA VARA DO TRABALHO. CUSTAS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, convertendo-o em Recurso de Revista ante a provável violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.
RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA VARA DO TRABALHO. CUSTAS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. A ausência de referência à Vara do Trabalho não importa na deserção do recurso ordinário, desde que as custas processuais tenham sido recolhidas no prazo legal e no valor fixado na sentença, e da guia respectiva (DARF) constem a autenticação mecânica da instituição bancária arrecadadora e os demais elementos essenciais para identificação do processo.
HORAS EXTRAS. GERENTE-GERAL. CARGO DE CONFIANÇA. "Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT" (Súmula 287 do TST).
Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-657/2002-005-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MAURICIO FLORIANO VIEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-657/2002-005-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MAURICIO FLORIANO VIEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos descontos fiscais, por violação aos arts. 43 e 44 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92, e, com relação aos honorários advocatícios, por violação ao art. 14 da Lei 5.884/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos o recolhimento das contribuições legais, deduzidas do crédito a ser pago ao reclamante, e absolver a reclamada da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS NÃO EFETUADOS NA ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. Deve o reclamado juntar aos autos o comprovante de recolhimento, pois, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". E, portanto, do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições legais, deduzidas do crédito a ser pago ao reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei 5.884/70, nos termos de seu art. 14, e esse benefício, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que no âmbito do processo do trabalho se reverte para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.884/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, situação esta que não pode ser presumida.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-657/2003-058-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO(S) : CÍCERO PRUDENTE MACHADO
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS FRANCO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos - prescrição", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "extinção do contrato de trabalho - prescrição para reclamar depósitos do FGTS", por contrariedade à Súmula nº 362 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição do direito de reclamar os depósitos do FGTS do período anterior a aposentadoria, extinguindo o processo, no particular, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "contrato de trabalho - nulidade - administração pública indireta - ausência de concurso público", por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para absolver a reclamada do pagamento da multa de 40% do FGTS e manter a condenação apenas quanto aos depósitos do FGTS do segundo período trabalhado, a saber, de 18.03.1999 a 10 de julho de 2003, nos termos da Súmula 363. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. PRESCRIÇÃO. OJ Nº 177 DA SBDI-1 DO TST. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (OJ 177 da SBDI-1 do TST). Mostra-se contrária à Orientação Jurisprudencial 177 e à Súmula 362 do TST decisão regional que rejeita preliminar de prescrição e defere pedido de pagamento de diferenças do FGTS do período anterior à aposentadoria do empregado, pois, nos termos do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, devendo ser observado o prazo limite de dois anos contados da extinção do vínculo para propor ação reivindicando o pagamento de diferenças nos depósitos. Além disso, a continuidade da prestação de serviços implica o reconhecimento de um novo vínculo de emprego. Situação em que, sendo a reclamada uma entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade

na prestação de serviços do aposentado dependeria de prévia aprovação em concurso público, conforme preceitua o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. No caso, devidos apenas os depósitos do FGTS, na forma da Súmula nº 363 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-658/2000-092-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARTA MARGARIDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. REINTEGRAÇÃO. RENÚNCIA DE MEMBRO SUPLENTE DA CIPA QUATRO MESES APÓS A DESPEDIDA DA AUTORA QUE, SE ÍNTEGRO O VÍNCULO EMPREGATÍCIO, PASSARIA A DETER AQUELA CONDIÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DE TEXTO CONSTITUCIONAL NÃO-CONFIGURADA. Não há como assegurar trânsito à revista quando, em causa submetida ao rito sumaríssimo, não se fazem presentes os pressupostos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896, § 6º, da CLT. Inocorrente violação do art. 10o, inciso II, alínea 'a', da Carta Magna - e inábeis a tanto preceito de lei ordinária e norma regulamentadora de portaria ministerial -, por decisão regional que confirma sentença de improcedência quanto a pedido de reintegração no emprego deduzido por empregada despedida quatro meses antes da renúncia e desligamento de membro suplente da CIPA a que substituiria, acaso íntegro o vínculo empregatício, ausente inclusive pedido de nulidade da rescisão contratual promovida pelo empregador. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-658/2001-002-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. KARINA CORRÊA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ANDRÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE. Devida a confirmação do despacho denegatório do recurso de revista, por ser inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, sendo restrita a aplicação dos arts. 13 e 37 do CPC ao Juízo de 1º grau (Súmula 383, II, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-667/2004-005-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSEMAR CAVALIERE TALMA
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO. CEF. INTEGRAÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. No presente caso, a parcela auxílio-alimentação, foi suprimida pela reclamada em 09/02/95, muito antes da data de aposentadoria do reclamante, que ocorreu em 10/2003, pelo que não há que se falar em violação dos artigos 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, 468 da CLT e contrariedade às Súmulas nºs 51 e 288 do c. TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-668/2004-001-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ANTONIO AMERICANO DO BRASIL
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ALTERAÇÃO. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, contrariedade a súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-669/1999-003-03-42.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BAMAQ S.A. - BANDEIRANTES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : LAURA GARCIA DOS REIS
ADVOGADO : DR. GLAURO BRÁULIO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - TRASLADO INCOMPLETO - PRESSUPOSTO DE PREPARO.

A ausência de traslado da comprovação da garantia da execução, mediante a penhora noticiada nos autos, uma vez que constitui peça essencial à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT), a fim de se aferir o preparo do apelo antes trancado, inviabiliza o conhecimento do recurso.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : RR-672/2004-070-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GOMES PESSOA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WALTER LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. DENNER CAETANO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA DE TELEFONIA. Encontra-se consagrado nesta corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que oferecem risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Assim, evidenciado pelo acórdão recorrido o trabalho em condições de risco equivalente aos que trabalham em sistema elétrico de potência, não se vislumbra a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-672/2004-011-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : KENIO REBELO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO KULKAMP
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. MAURO MARQUES GUILHON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-674/2002-481-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

EMBARGADO(A) : ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY FAGUNDES GÊNIO MAGINA

EMBARGADO(A) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. GEANCARLOS LACERDA PRATA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. Omissão e contradição inexistentes. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-681/1991-038-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA PORTOBRÁS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO CIPRIANI FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER



DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - IPC DE MARÇO/90 - CORREÇÃO DO DÉBITO TRABALHISTA.

A decisão regional, ao determinar a aplicação do IPC de março/90 ao débito trabalhista em execução, está em consonância com a OJ Transitória 54 da SBDI-1. Por essa razão, não há que se falar em ofensa à literalidade do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-681/2003-055-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Fica prejudicado o exame das demais matérias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas à indenização de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-683/1998-108-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA
RECORRIDO(S) : JUVENAL FERNANDES
ADVOGADO : DR. MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Conversão ao Rito Sumaríssimo", por divergência jurisprudencial, e "Adicional de periculosidade - proporcionalidade - norma coletiva", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, quanto ao primeiro tema, para examinar a revista sem as restrições do § 6º do artigo 896 da CLT e, quanto ao segundo, para excluir da condenação as diferenças de adicional de periculosidade e respectivos reflexos até 01.9.1995 inclusive.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. Hipótese em que da conversão do processo ao rito sumaríssimo não decorreu prejuízo às partes, no tocante ao julgamento pela Corte Regional, uma vez devidamente fundamentado o acórdão recorrido, impondo-se apenas o exame da revista sem as restrições do art. 896, § 6º, da CLT.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Jurisprudência desta Corte pacificada na Súmula 364, II, no sentido de que a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos. (ex-OJ nº 258), caso dos autos. Ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Lei Maior, configurada.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. Inconfundível o critério de cálculo do adicional de periculosidade com os reflexos da vantagem em outras parcelas integrantes da eficácia do contrato de trabalho, estes sim objeto da decisão recorrida. Nessa linha, ausente debate na decisão hostilizada acerca da base de cálculo do adicional, não se detecta contrariedade à Súmula 191 do TST e ao artigo 193 da CLT, não prequestionado sob tal aspecto. Aplicação da Súmula 297/TST. Inviável o conhecimento da revista por dissenso jurisprudencial, carentes de especificidade os arestos paradigmáticos, além de oriundos de órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Eventual investigação a respeito do grau de complexidade envolvido no trabalho realizado pelo perito, com vista à fixação da retribuição pecuniária respectiva, pressupõe o reexame do conjunto probatório, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista. Inteligência da Súmula 126/TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-683/2004-004-17-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DANY LATÍCÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NOEMAR SEYDEL LYRIO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RIBEIRO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CORREA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : RR-684/2000-442-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S) : JOEL DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECORRIDO(S) :

SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT

ADVOGADO : DR. JÚLIO LUÍS BRANDÃO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante ao adicional de insalubridade, por violação ao art. 192 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da violação ao art. 162 do CPC.

RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO AVULSO. ÓRGÃO GESTOR E OPERADOR PORTUÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Nos termos do § 4º do art. 2º da Lei 9.719/98, o órgão gestor e os operadores portuários responsabilizam-se solidariamente pelos encargos trabalhistas dos empregados portuários. VERBAS RESCISÓRIAS. O Recurso de Revista, no particular, está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. VALE-TRANSPORTE. A Lei 7.418/87, que assegura o vale-transporte, aplica-se ao empregado avulso, tendo em vista o princípio constitucional que garante a igualdade de direitos entre os empregados avulsos e os empregados urbanos e rurais, previsto no art. 7º, inc. XXXIV, da Constituição da República. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-684/2002-055-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LUIZ CAMILO BARBOSA
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista, consoante a orientação concentrada na Súmula 422 desta Corte.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-684/2002-055-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
RECORRIDO(S) : LUIZ CAMILO BARBOSA
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

DIVISOR 180. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 360 desta Corte. Incide na hipótese a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para aferição da consistência dos fatos provados. Incidência da orientação expressa na Súmula 126 do TST.

RETIFICAÇÃO DA CTPS. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 82 da SBDI-1. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-686/2003-361-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO ORLANDO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EDSON DE SOUZA COELHO
ADVOGADA : DRA. VALDENICE DE SOUSA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-688/2004-002-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : REGIA MARA ROSA NEVES
ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA. CÔMPUTO NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Violação de dispositivo da Constituição Federal não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-693/2002-007-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VILA GALÉ CINTRA BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. KELMA CARVALHO DE FARIA
RECORRIDO(S) : HERTAS PINHEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BRAGA SARAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei 5.584/70, nos termos do seu art. 14, e esse benefício, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se reverte para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-694/2000-010-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BAS-TOS
AGRAVADO(S) : MARCOS LINDOLFO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. VICENTE APARECIDO BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Prestada a jurisdição de forma completa, não se constata qualquer afronta à literalidade do art. 93, IX, da Constituição Federal. **EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPERATIVIDADE.** Para que o recurso de revista interposto na fase de execução possa ser conhecido, a violação à norma constitucional (art. 5º, LIV e LV, da CF/88) há de ser direta e literal, e não a que exige o prévio exame da legislação ordinária, no caso, o art. 884, "caput", da CLT, que trata do início da contagem do prazo para ajuizamento dos embargos à execução. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-696/2003-251-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO PEREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Não ofende, de forma direta e literal, o art. 7º, XXIX, da CF/88, a decisão regional que entende que o fluxo prescricional do direito aos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS teve início a partir do efetivo depósito da atualização monetária na conta vinculada do Reclamante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-696/2004-004-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ARLETE AUGUSTA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DARUICH HAMMOUD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional em embargos declaratórios. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-697/2003-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EVAN FELIPE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GOMES SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. RANDESON MELO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. 1. "A nulidade da contratação sem concurso público, após a CF/88, bem como a limitação de seus efeitos, somente poderá ser declarada por ofensa ao art. 37, II, se invocado concomitantemente o seu § 2º, todos da CF/88" (Orientação Jurisprudencial 335 da SBDI-1 desta Corte). 2. É imprestável para configuração do dissenso jurisprudencial, a teor do art. 896, alínea "a", da CLT, julgado oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-699/2002-081-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM AUGUSTO BRAVO CALDEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : ROBERT DE SOUZA SOBREIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DESERÇÃO. Irrepreensível o despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista, por recolhido a menor o depósito recursal efetuado e as custas processuais fixadas. Irrelevante versar o recurso de revista sobre o valor arbitrado à condenação pelo Tribunal de origem, uma vez que a análise dos pressupostos de admissibilidade recursal antecede o exame do mérito do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-ED-AIRR-700/2002-019-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CATALÃO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANNA MORILLO VIGIL
AGRAVADO(S) : EULER MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CIRENE ROSA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Em, por unanimidade, dar provimento ao Agravo, para analisar os Embargos Declaratórios; por igual votação, acolher os Embargos de Declaração e, conferindo-lhes efeito modificativo, determinar o prosseguimento do julgamento do Agravo de Instrumento, afastada a falta de peças de traslado, antes vislumbrada na decisão embargada; ainda por igual votação, negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO RECONHECIDA - EFEITO MODIFICATIVO - PROTOCOLO INTEGRADO - HONORÁRIOS PERICIAIS - VALORAÇÃO DE DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS - OUTROS TEMAS DESFUNDAMENTADOS À LUZ DO ART. 896/CLT.

A OJ. 74 da Eg.SBDI-2 permite o manejo de Embargos Declaratórios contra decisão de Relator, que denega seguimento a agravo de instrumento. Por isso, afastada a inadequação antes vislumbrada, retomase o julgamento dos embargos de declaração, os quais comportam provimento na medida em que as peças que se reputaram ausentes constavam do instrumento. Por essa razão, prossegue-se a análise do agravo de instrumento em si, de plano afastado o óbice da antiga OJ 320, já cancelada. Quanto à redução dos honorários periciais, a matéria envolve aspectos fáticos, como a complexidade técnica da perícia e o valor a ser estipulado pelo trabalho do perito, de sorte que somente com o reexame de fatos e provas poder-se-ia chegar a uma conclusão diversa da esposada pelo Regional (Súmula126/TST). Quanto à fragilidade dos depoimentos testemunhais, não fora o indistigável revolvimento fático e probatório (Súmula 126/TST), os arestos invocados são inespecíficos, pois não enfrentam todas as peculiaridades do julgado recorrido. A reclamada foi sucumbente no objeto da perícia e, por isso, responde pelos honorários periciais, nos termos do art. 790-B/CLT. Não há indicação de violação de lei ou de divergência jurisprudencial, o que torna os tópicos relativos ao salário extrafolha, diferença de comissões e horas extras desfundamentados.

Agravo provido. Embargos declaratórios acolhidos, com efeito modificativo, analisado o Agravo de Instrumento, ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-701/2001-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : SILAS JOSÉ DE SIQUEIRA SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APPA - REGIME JURÍDICO CELETISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

Se o E. Regional determinou o retorno dos autos à Vara de origem, em face da declaração da competência da Justiça do Trabalho para o julgamento dos pedidos deduzidos, reconhecendo que o regime jurídico dos empregados da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA é o celetista, trata-se de decisão de natureza não terminativa (art. 893, § 1º, da CLT), de caráter interlocutório, irrecorrível de imediato (Súmula 214/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-701/2003-472-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO
AGRAVADO(S) : JAIME BONFIM DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VÍVIAM LOURENÇO MONTAGNERI
AGRAVADO(S) : SPSCS INDUSTRIAL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Por força do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266/TST só violação direta e literal da Constituição Federal é que permite o processamento da Revista, restando inoportunas as alegações de ofensa à legislação ordinária, bem como a apresentação de divergência jurisprudencial. O prequestionamento da matéria é imposição da Súmula 297, I do TST, sem o qual está vedado o exame de possível violação aos princípios constitucionais da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e da inafastabilidade de jurisdição. Ainda que assim não fosse, a afronta só se daria de forma reflexa, por suposta ofensa a normas infraconstitucionais.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-701/2003-027-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MINGHIN
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS SIVIERI DE MATOS
ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE AUTÔNOMA. SÚMULA 214 DO TST. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, tal como ocorre com o acórdão regional declaratório da existência de vínculo empregatício, havendo devolução dos autos à Vara do Trabalho, para julgamento do restante do mérito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-702/2004-037-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA DO NASCIMENTO BRIGOLINI
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-703/2003-039-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOÃO KRACIK SOBRINHO
ADVOGADO : DR. WERNER KURTH
RECORRIDO(S) : NELSON DALBERTO
ADVOGADA : DRA. GABRIELA CAMARGO
RECORRIDO(S) : WILSON MACHADO
ADVOGADO : DR. ANTONIO ALVARO CASTELLAIN FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao item "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação das verbas rescisórias. No caso concreto, o reconhecimento do vínculo empregatício somente ocorreu judicialmente, de modo que, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias se era controvertida a própria existência da relação de emprego. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-704/2004-008-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSEFA LIMA DA PAZ
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSALINA GONÇALVES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-705/2003-012-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI
AGRAVADO(S) : CLÉLIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SILAS GONÇALVES MARIANO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-706/2002-006-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO OSVALDO ALVES TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-706/2002-013-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : RICARDO GRUNSKY DE MORAES

ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO FETTER NUNES

AGRAVADO(S) : RADSUL - COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FELIX DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À SUA FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

Não se conhece do agravo de instrumento por ausência da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à sua formação, que não é substituída pela alusão feita ao preenchimento dos pressupostos extrínsecos constante na decisão agravada. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento (Instrução Normativa nº 16/99 do TST, art. 897, § 5º, da CLT e OJT 18 da SBDI-1).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-709/2003-004-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA

EMBARGADO(A) : LUIZ ZILDEMAR SOARES

ADVOGADO : DR. LUIZ ZILDEMAR SOARES

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE.

Os Embargos de Declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão ou para ajustá-la ao interesse da parte. Nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, os embargos são cabíveis somente quando houver no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, o que não ocorreu no caso dos autos uma vez que as razões do Agravo de Instrumento não abordaram a matéria tida como omitida na decisão embargada.

Embargos de Declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ED-RR-713/2003-120-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

EMBARGADO(A) : AMÉRICO ALVES (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA

DECISÃO: à unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeito modificativo, para, suprimindo a omissão apontada, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à matéria "FGTS. Diferença do acréscimo de 40% sobre o FGTS. Termo de adesão. Desnecessidade", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. TERMO DE ADESÃO. DESNECESSIDADE. Omissão existente em relação ao conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Embargos parcialmente acolhidos, com efeito modificativo, a fim de conhecer parcialmente do recurso de revista e negar-lhe provimento.

PROCESSO : RR-717/2000-103-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA

ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES

RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA ROMANO

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo - Súmula nº 228 do C. TST", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deferido seja calculado sobre o valor do salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-719/2002-061-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARDOSO FARIAS

ADVOGADO : DR. PEDRO OLÍVIO NOCE

AGRAVADO(S) : KAORU KUDO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AUGUSTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRANSLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação, em desacordo com o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-719/2002-751-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. TALES CAMPOS BOEIRA

AGRAVADO(S) : SANDRO MARCELO DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

AGRAVADO(S) : TELENATEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-719/2002-751-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. RODRIGO SOMBRIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SANDRO MARCELO DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. SANTO ONEI PUHL MARTINI

RECORRIDO(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. TALES CAMPOS BOEIRA

RECORRIDO(S) : TELENATEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a responsabilidade subsidiária da reclamada, excluí-la da lide. Prejudicado o exame do restante do Recurso de Revista.

EMENTA: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora (Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-720/2001-014-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA

AGRAVANTE(S) : ILDENE FERREIRA DA HORA SOUSA

ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARAÑOÁ - ASCARP

ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA BELACAP. AUTARQUIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Decisão regional alinhada com o entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, desta Corte, segundo o qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93). Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Decisão regional que prioriza o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, com amparo em convenção coletiva e em consonância com a Súmula 228/TST e com a Orientação Jurisprudencial 02 da SDI-I desta Corte.

Agravos de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-725/1999-014-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : EUZÉBIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência nesta Corte é no sentido de que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, pertencentes à administração pública indireta, são sujeitas ao regime jurídico próprio de empresas privadas, inclusive para fins trabalhistas, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, não havendo óbice à dispensa imotivada, por não se tratar de relação estatutária, mas sim celetista. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI, verbis: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-726/2003-073-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

AGRAVADO(S) : DORIVAL BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-727/2003-008-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
RECORRIDO(S) : ALDENORA FERREIRA BENEVIDES
ADVOGADO : DR. CIRO NOGUEIRA DE ANDRADE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Reclamante, das quais fica dispensada de recolhimento, nos termos da declaração de fls. 02. Sem divergência, determinar a reatuação do processo, para que passe a constar como Recorrida: Aldenora Ferreira Benevides.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 362 DESTES TRIBUNAL. Pretensão de condenação do Reclamado ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Decisão regional em que se concluiu no sentido da inaplicabilidade do prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal em relação à pretensão de condenação ao pagamento da mencionada parcela. Contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal demonstrada, uma vez que o ajuizamento da ação trabalhista deveria ter ocorrido 02 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-730/2001-080-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA ÂNGELA PALUDETTO
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-733/1998-003-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANPAR FOMENTO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TELES FARIA
AGRAVADO(S) : AGNALDO NEVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EMMERSON ORNELAS FORGANEZ
AGRAVADO(S) : RENOVA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. REPRESENTAÇÃO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. A jurisprudência desta Corte consagra entendimento no sentido de que inaplicável o artigo 13 do Código de Processo Civil na fase recursal. Não há falar, assim, em abertura de prazo para a regularização da representação processual em sede de recurso de revista. Respeitado o direito da parte à ampla defesa, o que não deve ser confundido com decisão contrária aos seus interesses.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-735/1999-262-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA DE MATTEO LTDA.
ADVOGADO : DR. ELISÂNGELA APARECIDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO - MANDATO NÃO COMPROVADO.

Inviável o apelo por suposto maltrato às garantias da ampla defesa e do contraditório, pois, no caso concreto, demandariam a análise de normas infraconstitucionais pertinentes à regular formação e traslado de peças em agravo de petição processado em apartado, inclusive sobre a respectiva regularidade de representação processual (art. 544, § 1º, do CPC e IN 16/99, itens IX e X, desta Corte). Não há envolvimento direto de preceito constitucional (Súmula 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-735/2004-022-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALDO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG
ADVOGADO : DR. MÁRCIO VICENTE MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.
 Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-736/2000-103-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIFERENÇAS DE ANUËNIOS, QUINHÊNIOS E CESTAS BÁSICAS. As diferenças deferidas pelo Eg. Tribunal Regional devem ser mantidas, pois as mencionadas vantagens fornecidas pela reclamada não decorreram de cláusula de Acordo Coletivo, uma vez que, mesmo após o término da vigência do referido instrumento, continuaram a ser pagas por liberalidade do empregador, inclusive com anotação na CTPS, incorporando-se, portanto, ao contrato de trabalho da reclamante como vantagem individual que não poderia ser suprimida, sob pena de violação da norma inserta no artigo 468 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-736/2002-001-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. TATIANI PEREIRA COSTA
RECORRIDO(S) : VIRGÍNIA DE AZEVEDO ARANOVICH
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT - relação jurídica controvertida - reconhecimento judicial do vínculo de emprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT. 10
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. DECISÃO BASEADA NA PROVA. SÚMULA Nº 126 DO TST. Não se admite recurso de revista em que, sob a alegação de ofensa aos artigos 2º e 3º da CLT e de divergência jurisprudencial, se pretende o reexame dos fatos e da prova produzida que fundamentaram o entendimento no sentido de que estavam preenchidos os requisitos necessários ao reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes. (Súmulas nºs 126 e 296 do TST). Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO SOMENTE EM JUÍZO. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para quitação das verbas rescisórias. Uma vez reconhecido o vínculo somente em Juízo, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias, já que era controvertida a própria existência da relação de emprego. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-736/2003-087-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INVISTA BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
EMBARGADO(A) : LUIZ AUGUSTO MANZZI
ADVOGADO : DR. ANDERSON NATAL PIO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-737/2003-099-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ADALBERTO DE NADAI
ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-740/1997-048-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : RUY BARBOSA DA SILVA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez que não configurada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : ED-RR-740/2002-361-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : TUPY FUNDIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LÚCIO MESQUITA
EMBARGADO(A) : VLAMIR ANTONIO GIROTTO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INVALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO. Embargos de declaração que se acolhem para sanar omissão, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-743/2002-044-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA
AGRAVADO(S) : NELSON MADUREIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, in casu, o recurso de revista, o despacho denegatório e sua certidão de intimação, o acórdão regional e a respectiva certidão de publicação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-745/2001-314-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ADALBERTO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : PRODUTOS ELÉTRICOS CORONA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-745/2003-101-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DOMINGOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - PRAZO PRESCRICIONAL.

Na forma do que dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, fica descartada a alegação de contrariedade a lei infraconstitucional e divergência jurisprudencial. Por outro lado, esta 5ª Turma, em casos como o dos autos, vem aceitando a possibilidade de violação do art. 7º, XXIX, da CF, por má aplicação do mesmo, ao se ignorar que o prazo prescricional contar-se-ia da Lei Complementar 110/01. Ocorre que os únicos dispositivos constitucionais indicados na revista e renovados no agravo de instrumento foram os arts. 7º, incisos I e III, da CF, e 10, inciso I, do ADCT, os quais não abordam especificamente a matéria tratada nos autos, daí por que a violação não será direta e literal.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-746/1998-022-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO PRO-MATRE
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANDREA DE SIQUEIRA ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIANA CORRÊA PIRES SCHLEUMER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-748/2003-055-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRIO GOMES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADOS DE EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES. Decisão regional em que se mantém a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, em face de o Reclamante, empregado de empresa de telecomunicações, exercer suas funções próximo à rede de energia elétrica de alta tensão, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1. Violação de dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-748/2003-732-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA : DRA. DANIELA FEITEN SILVA
EMBARGADO(A) : DARCI ELIBIO RUTSATZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA HENN

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO.

Certidão que contém apenas data provável de publicação do despacho agravado prova tão-somente que o despacho agravado foi encaminhado para publicação, não provando, todavia, a data efetiva de sua publicação.

Não cuidando a parte de diligenciar junto à Secretaria do Tribunal para certificar nos autos a data de publicação do despacho agravado nem juntando ao traslado documento comprobatório da data de publicação, não cabe falar, agora, em cerceamento de defesa. Ileso, portanto, o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República. Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-753/1997-511-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : DAILSON ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA EM DINHEIRO. BANCO. Não ofende, de forma direta e literal, à Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que reconhece a legalidade da penhora em dinheiro de Banco, mediante a aplicação da legislação infraconstitucional de regência, ficando afastada a hipótese de cabimento do recurso de revista, em processo de execução, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

Não há violação da coisa julgada quando consta do próprio título executivo a determinação de que sejam aplicados no cálculo das horas extras os adicionais previstos no dissídio coletivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-753/2000-064-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ROCHA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Título executivo judicial em que imputada à agravante responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação. Acórdão regional que consigna a inexistência de bens livres e desembaraçados da devedora principal, o que autoriza o direcionamento da execução contra a responsável subsidiária. Inocorrência de ofensa aos preceitos do art. 5º, XXXVI e LIV, da Constituição da República. Não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758/1995-121-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : AILTON GUSTAVO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR A. SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Acórdão recorrido proferido em sintonia com o disposto na Súmula 381 do TST. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não caracterizada.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada (art. 5º, II e LV). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-762/1992-004-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA

PROCURADORA : DRA. NORMA SÍLVIA QUEIROZ DE PAULA

RECORRIDO(S) : ANA MARIA MARIANO D'AGUIAR GUIMARÃES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARLISE DE OLIVEIRA LARANJEIRA

DECISÃO:Em, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer, em parte, do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema competência da Justiça do Trabalho, por violação dos arts. 5º, XXXVI, e 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para executar valores posteriores à mudança de regime jurídico, limitar os cálculos da execução ao período antecedente a 12/12/1990.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - SUPERVENIÊNCIA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LIMITAÇÃO DA COISA JULGADA - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO - JUROS - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

"A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista" (OJ.249 da Eg. SBDI-1). Portanto, há de se reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para executar valores posteriores à mudança de regime jurídico, devendo ficar limitados os cálculos da execução ao período antecedente à edição da Lei 8112 de 12/12/1990. De outro lado, visto como a coisa julgada que se formou só diz respeito à contratação celetista, a alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos dessa relação continuativa já não são os mesmos e, portanto, deixam de ser exigíveis, limitando a coisa julgada. Não há como se aferir a possível violação direta e literal a texto da Constituição Federal, quando a decisão recorrida, no tocante aos juros, fundamenta seu entendimento em lei ordinária. O apelo esbarra nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Inviável a verificação da possível violação ao art. 100 da CF/88 se, no acórdão Regional, não há tese a respeito (Súmula 297/TST).

Agravo provido.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-767/2003-015-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : ROBERTO CASTELO BRANCO MATUTINO GOMES

ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 896 CONSOLIDADO. Ação proposta sob a égide da Lei 9957/2000. Despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, exarado na origem, fundado no art. 896, parágrafo 6º, da CLT, cuja inconstitucionalidade é argüida sem êxito e de forma inoportuna pelo agravante, na esteira de inúmeros precedentes desta Corte.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inovatória, a ser como tal desconsiderada, a argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, forte nos artigos 5º, LV, da Lei Maior e 461 da CLT, que, de qualquer sorte, à luz da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I deste TST sequer mereceria exame.

FGTS. DIFERENÇA DE ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Inovatória, a ser como tal desconsiderada, a invocada violação dos preceitos do artigo 5º, II, XXXV e XXXVI, da Carta Magna. A prescrição, em se tratando de pleito de diferença de acréscimo de 40% do FGTS, tem como marco inicial, segundo o entendimento vertido no OJ 344 da SDI-I desta Corte, a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001. Ajuizada a demanda em 28.7.2003, quando já consumado o biênio prescricional, não há como assegurar trânsito à revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, ainda que o Tribunal de origem, olvidando o princípio da actio nata, inerente à própria natureza do instituto, tenha adotado como termo a quo da prescrição a data da extinção do contrato de trabalho. Dissenso pretoriano inservível ao fim colimado, em se tratando de feito submetido ao rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-771/2004-062-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

AGRAVADO(S) : LINDALVA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA

AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Falta de ataque aos fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista exarado na origem, que ratificou a irregularidade de representação processual declarada de ofício pelo Tribunal Regional e explicitou a falta de adoção de tese acerca da matéria de fundo do recurso ordinário, a ensejar a falta do necessário prequestionamento previsto na Súmula 297 do TST. Minuta do agravo desvinculada da realidade do processo, a atrair a aplicação da Súmula 422 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-773/1999-014-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

ADVOGADA : DRA. ELIANE CHOIRY CUNHA DE LIMA

AGRAVADO(S) : RUJANETE DE MATTOS NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.

"O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-777/2002-019-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LÚCIA HELENA QUESSADA HIRATA
ADVOGADO : DR. LEANDRO ISAÍAS CAMPI DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, quanto ao depósito do FGTS - ônus da prova, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que o ônus da prova é do empregador quanto à demonstração de diferença dos depósitos do FGTS, a teor da Orientação Jurisprudencial 301, deferir a diferença de FGTS de acordo com o postulado na petição inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Não demonstrada a contrariedade de súmula nem divergência jurisprudencial.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial.

FGTS. ÔNUS DA PROVA. O ônus da prova quanto à demonstração de diferença dos depósitos do FGTS é do empregador, a teor da Orientação Jurisprudencial 301.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-777/2002-019-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S) : LÚCIA HELENA QUESSADA HIRATA
ADVOGADO : DR. LEANDRO ISAÍAS CAMPI DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-777/2002-003-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROBERT SOARES MARTINS CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - assistência judiciária", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador. (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-779/2002-121-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALESSANDRO GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. UDNO ZANDONADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-779/2002-121-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. UDNO ZANDONADE
RECORRIDO(S) : ALESSANDRO GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : EMS - TECHNOLOGY ENGENHARIA, CONSULTORIA, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON BASÍLIO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios e para determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda e ao INSS, nos termos das Leis 8.212/91 e 8.541/92 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar, nos autos, os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-780/2004-036-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CÍCERO LOPES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA PINHÃOZINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. DESPACHO DENEGATÓRIO E RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. O agravo de instrumento encontra-se incompleto, por falta de juntada de peça essencial ao pleno julgamento da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-782/2003-023-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JUTÁI GOMES ALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUSA SANTOS
AGRAVADO(S) : GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. IDMA MARIA REBOUÇAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista, razão pela qual deverá estar legível (OJ nº 285 da SDI-1 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-785/2003-012-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA SALETE BORTELI DELLAZARI
ADVOGADO : DR. NEIRON LUIZ DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-786/1997-015-05-41.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA CRUZ LEAL
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL/CERCEAMENTO DE DEFESA. CUSTAS. ART. 897, § 1º, DA CLT. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-788/2001-071-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PATOSFÉRTIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA ANDRADE FERREIRA
AGRAVADO(S) : GERSON CARLOS TORQUATO
ADVOGADO : DR. PAULO DA FONSECA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional, ao decidir pelo não-enquadramento do autor na hipótese prevista no art. 62, I, da CLT, manteve a condenação em horas extras ao valorar a prova oral segundo a qual, embora a atividade fosse externa, havia controle da jornada de trabalho pela reclamada. Assim, incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas, a teor do disposto na Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790/2001-035-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO(S) : ELIANE GOMES BARBOSA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARGARETE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento porque não desconstituídos os fundamentos que culminaram com o trancamento do recurso principal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790/2004-094-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AILTON GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-792/2001-006-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : IGUATEMI ROSENHAIM
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista, consoante a orientação concentrada na Súmula 422 desta Corte.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-792/2001-006-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IGUATEMI ROSENHAIM
ADVOGADA : DRA. RAQUEL PAESE
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento do adicional de periculosidade.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. PORTARIA 3.393/87. "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. DEVIDO. DJ 22.06.05. A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, "caput", e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto viveu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade" (Orientação Jurisprudencial 345 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-792/2002-311-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARCONE ANTÔNIO SOBRAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADA : DRA. VIRNA ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado sobre todas as parcelas de natureza salarial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 191. Esta C. Corte já firmou entendimento, sedimentado na nova redação conferida à Súmula nº 191, no sentido de que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-795/2001-022-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : ARIVALDO LUIZ DA CUNHA
ADVOGADO : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APPA - REGIME JURÍDICO CELETISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

Se o E. Regional determinou o retorno dos autos à Vara de origem, em face da declaração da competência da Justiça do Trabalho para o julgamento dos pedidos deduzidos, reconhecendo que o regime jurídico dos empregados da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA é o celetista, trata-se de decisão de natureza não terminativa (art. 893, § 1º, da CLT), de caráter interlocutório, irrecorrível de imediato (Súmula 214/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-797/2003-005-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO : DR. GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ESTRELA CABRAL
ADVOGADO : DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL COMPLETAR. DESERÇÃO. À falta de complementação do valor da condenação arbitrado em primeiro grau, mantido pelo Regional, ou do recolhimento do depósito relativo ao recurso de revista, quando de sua interposição, nos moldes da Súmula 128 desta Corte, tem-se por configurada a deserção.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-797/2003-017-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FERNANDO JOSÉ DA SILVA BASTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF
ADVOGADO : DR. JOÃO AMILCAR VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. O fato de haver tese do Eg. Tribunal Regional no sentido de que é a rescisão contratual o marco inicial para ajuizamento de ação trabalhista, buscando as diferenças sobre a multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, em conjunto com a indicação da data de ajuizamento da ação, 01.08.2003, no v. acórdão recorrido, impossibilita o conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da c. SDI. Isso porque, nos termos da referida OJ, o direito de ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que reconheceu devida a atualização do saldo das contas vinculadas e autorizou a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores. Ao interpor a reclamação trabalhista depois de dois anos da data de publicação da referida lei, encontra-se prescrito para o reclamante postular seu direito às diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-799/2003-015-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO EXPEDITO PONTES TAVERNARD
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. O agravo de instrumento encontra-se incompleto, por falta de juntada de peça essencial ao pleno julgamento da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-806/2004-006-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
RECORRIDO(S) : RICARDO COSTA DE FARIA
ADVOGADO : DR. ADERSON CAMPOS MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar a decisão do regional no tocante a prescrição do direito de ação e extinguir o processo com julgamento do mérito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a Súmula desta Corte demonstradas. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-809/2002-087-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO FRANCISCO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA DE 1% POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Recurso em que se pretende nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Não caracterizada a nulidade, prevalece o fundamento da aplicação da multa por embargos de declaração protetatórias. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812/2003-331-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MENEZES BATISTA
ADVOGADA : DRA. MARTA MARISA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este Tribunal firmou jurisprudência pacífica a respeito deste tema, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST que dispõe: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-814/2002-067-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SISTEMA COC DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ
AGRAVADO(S) : FREDERIKA GIOVANA CARRAMASCHI PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-819/1994-005-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DANTAS LIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
RECORRIDO(S) : DONATO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. DONATO HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO: Diante do provimento do agravo de instrumento, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de texto constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastados os óbices da preclusão e da inadequação do meio processual, determinar o retorno dos autos ao juízo da execução para que aprecie a arguição de nulidade da penhora pela impenhorabilidade do bem imóvel construído, diante da alegação de que bem de família, ao abrigo da Lei 8009/90, como entender de direito, ressalvado o entendimento da Exma. Juíza Relatora.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PROVIMENTO. Verificada a ocorrência de possível violação direta e literal do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, impõe-se o provimento ao agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. PROVIMENTO. Acórdão regional que consigna inviável, face à preclusão operada, o exame das questões propostas mediante petição - objeto de rejeição liminar -, com vista a desconstituir a penhora incidente sobre bem alegadamente de família quando havia muito vencido o prazo para embargos à execução. Os óbices da preclusão e da inadequação do meio processual, indevidamente opostos na origem, implicaram afronta à norma da Lei Maior garantidora do contraditório e da ampla defesa, ensejando o conhecimento e o provimento da revista, nos limites definidos pelo art. 896, § 2º, da CLT, ressalvado o entendimento pessoal da Juíza Relatora.

Agravo de instrumento provido.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-819/2002-107-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INCESA - INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PITON FILHO
AGRAVADO(S) : EMERSON PASCOAL BAPTISTA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FORTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O agravo de instrumento encontra-se incompleto, por falta de juntada de peça essencial ao pleno julgamento da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-823/2004-003-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES

AGRAVADO(S) : SÔNIA BRANDÃO VARELA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia do recurso de revista. Ademais, as cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-824/2001-013-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : MARIA PAULA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA COSTA RÊGO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP

ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA BELACAP. AUTARQUIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Decisão regional alinhada com o entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, desta Corte, segundo o qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93). Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Decisão regional que, mediante criterioso exame do conjunto fático-probatório, entendeu pela ausência de representação do SINDILIMPEZA, e, portanto, pela inaplicabilidade de seus instrumentos normativos, em relação à reclamante, que desenvolvia atividades vinculadas à Associação dos Carroceiros do Paranoá. Chegar a conclusão diversa da oferecida pelo Tribunal Regional, soberano na análise de fatos e provas, implicaria exercício de atividade de vedada a esta Corte, forte na Súmula 126 do TST. Agravos de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-825/2000-087-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

AGRAVADO(S) : JOSIAS CLÁUDIO DO CARMO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO DA CONDENAÇÃO. COMPLETAMENTO. Despacho agravado em consonância com o inciso I da Súmula 128 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-826/2003-085-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : CARBORUNDUM TÊXTIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. GISELA DA SILVA FREIRE

EMBARGADO(A) : BENEDITO ANTÔNIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-827/2002-660-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : METALÚRGICA SOOMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : GILBERTO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. GILMAR PAVESI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença da MM. Vara do Trabalho de origem, no particular.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-829/2002-441-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : NORBERTO ARAGÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O agravo de instrumento encontra-se incompleto, por falta de juntada de peça essencial ao pleno julgamento da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-831/2002-653-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA

ADVOGADO : DR. RICARDO CREMONEZI

RECORRIDO(S) : LAIDE BATISTA DA ROCHA

ADVOGADO : DR. MARCOS EUGÊNIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo - Súmula nº 228 do C. TST", por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deferido seja calculado sobre o valor do salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-832/2003-013-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-832/2004-304-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : IVO DIAS MOREIRA

ADVOGADO : DR. MARCELE HELLMANN DA COSTA

AGRAVADO(S) : PL FUNDAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-838/2003-491-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : MILTON FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, nego provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS.

Deve ser repelida a alegada violação dos art. 93, IX, da Constituição Federal, e 832 da CLT, porquanto o acórdão regional, ao contrário do que afirma a reclamada, apreciou a questão relativa à prescrição, observada a data da propositura da ação dentro prazo prescricional, entregando a prestação jurisdicional de forma completa e fundamentada, apesar de contrária aos seus interesses. Impossível considerar como marco inicial da prescrição a rescisão contratual, como quer a reclamada. A decisão regional está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344 da Eg. SBDI-1. No tocante à quitação total, inexistente atrito com a Súmula 330/TST, pois a eficácia liberatória se dá apenas com as parcelas discriminadas no documento de quitação.

Agravo Improvido.

PROCESSO : RR-839/2004-732-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : ARTHUR LEONARDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição bienal da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS, julgando extinto o processo com julgamento do mérito. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Dispensado o autor do seu recolhimento na forma do pedido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o emprego pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". No caso concreto, a ação foi proposta em 18/08/2004, portanto mais de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-840/2001-060-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARIA AMÉLIA PEREIRA SANCHES

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SANTOS XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGISTRO DE FREQUÊNCIA. NORMA COLETIVA. VALIDADE. Não ofende de forma direta e literal o disposto nos arts. 7º, XXVI, e 8º, VI, da CF/88 e 611 da CLT, a decisão regional em que se consigna que a disposição normativa na qual se ampara a tese defensiva não pode derogar preceito legal cogente que exige o registro da duração das jornadas, sobretudo quando a prova oral confirma a prestação habitual do trabalho suplementar. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-842/2002-011-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LEILA PARRA VILELA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTILHO GARCIA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CUIAWA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA INÁCIO CARDOSO
AGRAVADO(S) : POLYSERV - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - PROVA DA CONSTRICÇÃO JUDICIAL.

A questão da indispensabilidade da prova da constricção judicial para o ajuizamento dos embargos de terceiro depende, inexoravelmente, da interpretação dada ao art. 1050 do CPC. Nestas circunstâncias, torna-se inviável a análise das violações constitucionais apontadas (arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF) sem a prévia apreciação daquela norma processual, o que torna a hipotética ofensa constitucional apenas reflexa ou indireta, desatendendo o disposto no § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-844/2002-085-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADA : DRA. AMANDA REGINA ERCOLIN
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : MANOEL CARLOS
ADVOGADO : DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-848/2001-669-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORECATU
ADVOGADO : DR. LANERUTON THEODORO MOREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA ESVANIR SANA ALMUDI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. "O professor que recebe salário mensal à base de hora-aula tem direito ao acréscimo de 1/6 a título de repouso semanal remunerado, considerando-se para esse fim o mês de quatro semanas e meia" Súmula 351 desta Corte. Incidem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333 do TST.
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-848/2001-669-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA ESVANIR SANA ALMUDI
ADVOGADA : DRA. EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORECATU
ADVOGADO : DR. LANERUTON THEODORO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-852/2002-039-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DOS REIS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA FERREIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Irrepreensível o despacho agravado em que denegado seguimento à revista no que diz com a arguição de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdiccional, por não indicados, nas razões de recurso, os pontos sobre os quais omitiu-se a Corte Regional.

PAGAMENTO DE VERBAS DECORRENTES DA RESCISÃO CONTRATUAL. ENCARGO PROBATÓRIO. Acórdão regional em que mantida a condenação ao pagamento das verbas decorrentes da rescisão contratual, ao fundamento de que imprestável a demonstrar a correta satisfação o termo de rescisão contratual juntado aos autos, diante da visível falsidade de que se reveste. Impreestável a autorizar o seguimento da revista, em se tratando de causa sujeita ao rito sumaríssimo, a invocada afronta a normas infraconstitucionais (artigo 896, § 6º, da CLT). Inocorrente violação direta do artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-854/2002-025-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA APARECIDA RAUL TOFFOLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-854/2002-025-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA APARECIDA RAUL TOFFOLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte). PDV. COMPENSAÇÃO. O pagamento de débitos trabalhistas não pode ser compensado com a indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago a este título não corresponde a verba de natureza trabalhista. Incidem na espécie os termos da Súmula 18 do TST, que estabelece que "a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista".

MULTAS NORMATIVAS. Não havendo a transcrição do texto do qual a parte discorda da interpretação, não há como aferir se houve interpretação extensiva.

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O direito ao intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT resulta da jornada de trabalho efetivamente cumprida, independentemente da prevista em contrato. Desse modo, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo de uma hora para o bancário que excede de seis horas de trabalho implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT).

MULTAS POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. Todas as questões já haviam sido tratadas pelo Tribunal Regional que, no acórdão primeiro, expendeu fundamentação em relação a todos os aspectos questionados. Assim, correto se afigura o acórdão recorrido quando rejeitou os Embargos de Declaração e, entendendo serem protelatórios, aplicou a multa prevista no art. 538 do CPC.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-854/2004-332-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AMADEO ROSSI S.A. - METALÚRGICA E MUNIÇÕES

ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
AGRAVADO(S) : DARCI MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Não ofende, de forma direta e literal, o art. 7º, XXIX, da CF/88, a decisão regional que entende que o fluxo prescricional do direito aos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS teve início a partir do efetivo depósito da atualização monetária na conta vinculada do Reclamante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-855/2002-141-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONE DE PAULA CHAGAS SANT'ANA
AGRAVADO(S) : IRINEU NOVAK
ADVOGADA : DRA. MARIA LURDES SIMIONATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PEÇA NECESSÁRIA. GUIA DE RECOLHIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. Não comprovado o recolhimento de qualquer valor para o preparo do recurso de revista, a guia faltante, comprovatória do recolhimento do depósito recursal, é peça necessária à formação do agravo de instrumento, na impossibilidade de se aferir se depositado somente o valor mínimo para o preparo do recurso ordinário conhecido ou se inteirado o valor da condenação, única hipótese em que nada mais seria exigido como garantia do juízo em sede de revista. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-855/2003-023-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
ADVOGADO : DR. ANDERSSON VIRGINIO DALL'AGNOL
RECORRIDO(S) : CARLOS VINÍCIUS FERREIRA PIRES
ADVOGADO : DR. CRISTIAN FABRIS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S) : EQUISUL EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LOPES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras de sobreaviso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREVISO. USO DE TELEFONE CELULAR. O regime de sobreaviso, definido no artigo 244, § 2º, da CLT, é destinado a disciplinar o trabalho dos ferroviários, só podendo ser estendido, por analogia, a outras categorias profissionais se o empregado "permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço", como exigido na citada norma. O uso de telefone celular, por si só, não permite que seja considerado regime de sobreaviso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-859/1999-088-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : BENEDITO ROSALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-860/2003-102-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BENEDITO FELICÍSSIMO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição bienal da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS, julgando extinto o processo com julgamento do mérito. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Dispensados os autores do seu recolhimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. A violação de preceito constitucional se configura quando se dá aplicação à norma legal em hipótese por ela não alcançada ou quando se deixa de aplicá-la àquela em que deveria incidir. Se o Eg. Tribunal Regional, à luz da jurisprudência sedimentada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, aplicou equivocadamente o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, porque o marco inicial para se pleitear o complemento da multa de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, dada a peculiaridade da matéria, é o advento da Lei Complementar nº 110/2001, configurada está a violação do respectivo preceito constitucional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-861/1995-012-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MÁRIO DA SILVA SÁ
ADVOGADO : DR. EDSON MARTINS CORDEIRO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELESP. Violação de dispositivos constitucionais e legais, contrariedade às Súmulas n os 51 e 288 desta Corte, e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Assim, para se concluir que a complementação dos proventos de aposentadoria, instituída pela TELESP, alcança a totalidade dos empregados, contrariamente ao decidido pela Corte Regional, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-862/1999-341-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PRIMO TEDESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLETT
RECORRIDO(S) : RONALDO FERREIRA DUARTE
ADVOGADA : DRA. CLEUSA LAVOURA LIMA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PAULISTANA LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO MANOEL FACHADA

DECISÃO: Por unanimidade, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "incidência do FGTS sobre férias indenizadas", por contrariedade a Orientação Jurisprudencial 195 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do FGTS sobre as férias indenizadas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando demonstrado que a decisão proferida pelo Tribunal Regional contrariou a Orientação Jurisprudencial 195 do TST.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão, mesmo que contrária ao interesse do recorrente, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não havendo falar, portanto, em violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inc. IX, da Constituição da República, inviável a configuração de dissenso pretoriano e de ofensa aos demais dispositivos de lei invocados no Recurso de Revista, a teor do disposto na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte.

NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS E DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Tanto a Vara do Trabalho, como o Tribunal Regional, que são os destinatários finais da prova colhida, consideraram suficientes os elementos de prova produzidos, assim o indeferimento de perguntas e de expedição de ofícios não ensejam cerceamento de defesa.

GRUPO ECONÔMICO. A pretensão de rever os fatos relacionados à configuração do grupo econômico, especialmente quanto a existência de empresa líder, sócios comuns e utilização do maquinário, encontra o óbice da Súmula 126 do TST.

FGTS. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO- INCIDÊNCIA. "O FGTS não incide sobre as férias indenizadas." (Orientação Jurisprudencial 195)

MULTA PREVISTA NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial específica.

JUROS. Não demonstrada divergência jurisprudencial específica (Súmula 296 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-862/2003-002-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ÉDISON RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS
RECORRIDO(S) : ALIANÇA ATACADISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. DEMÉTRIO ARAÚJO MIKHAIL

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à arguição de cerceamento de defesa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA E DE PERÍCIA. PROVA DOCUMENTAL NÃO IMPUGNADA PELO RECLAMANTE NO MOMENTO OPORTUNO. Documentos colocados por uma parte e não impugnados pela outra. Artigos 368 e 372 do CPC. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de oitiva de testemunha e de realização de perícia grafodocumentoscópica objetivando desconstituir a validade e a eficácia de documentos não impugnados. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-868/1992-001-13-41.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA PARAÍBA - SINDSPREV
ADVOGADO : DR. ADEILTON HILÁRIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. O inconformismo da reclamada com o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento não justifica a oposição dos embargos declaratórios. Apesar de fundamentados em omissão, a embargante procura um novo julgamento da lide. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-868/2004-662-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GILBERTO PADILHA VARGAS
ADVOGADO : DR. HERTON LUÍS SOARES DE MORAES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PASSO FUNDO
ADVOGADA : DRA. MORGANA BORDIGNON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, julgar improcedente o pedido, invertido o ônus da sucumbência. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS ASSISTENCIAIS PREVISTOS EM CONVENÇÕES COLETIVAS SEM ANUÊNCIA DO EMPREGADO. Os arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso IV, da Carta da República garantem o direito à liberdade de sindicalização e de associação, sendo com ela incompatíveis quaisquer cláusulas que estabeleçam contribuições em favor da entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo ou assistencial, obrigando empregados não-sindicalizados ao recolhimento. Precedente Normativo nº 119 e Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-869/1995-018-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : REVERALDO BATISTA NEGRÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-870/2003-102-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : FÁTIMA VARNETE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TELMA LOURENÇO RODRIGUES PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O agravo de instrumento encontra-se incompleto, por falta de juntada de peça essencial ao pleno julgamento da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-873/2002-044-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. IVOMAR FINCO ARANEDA
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO TRÍDICO
ADVOGADO : DR. AUTHARIS ABRÃO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue o apelo, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O preenchimento do DARF com o código 8019 não torna sem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, no valor devido, no prazo, com a identificação da parte depositante e o número do processo a que se refere. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-876/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : JOSÉ GONZAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - COISA JULGADA A SER RESPEITADA.

Referentemente à responsabilidade subsidiária da executada, objeto da condenação, inviável a revista quando a parte não aponta nenhum dispositivo constitucional tido como violado, tal como exigido pelo § 2º do art. 896 da CLT e pelas Súmulas 221, I e 266/TST. Quanto aos descontos fiscais e previdenciários, ressaltou o Eg. Regional que a coisa julgada não poderia ser alterada, pois ela atribuiu esse ônus exclusivamente às reclamadas. Bem por isso, não tem pertinência a invocação do art. 195 da Constituição Federal, que restou incólume. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-877/2002-108-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SENIOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO(S) : CLOVIS DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. LOURDES DE F. VIRGILIO MENDES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.



PROCESSO : AIRR-879/2000-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : FRANCISCA ELENICE BEZERRA VALLE DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APPA - REGIME JURÍDICO CELETISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

Se o E. Regional determinou o retorno dos autos à Vara de origem, em face da declaração da competência da Justiça do Trabalho para o julgamento dos pedidos deduzidos, reconhecendo que o regime jurídico dos empregados da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA é o celetista, trata-se de decisão de natureza não terminativa (art. 893, § 1º, da CLT), de caráter interlocutório, irrecorrível de imediato (Súmula 214/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-879/2004-005-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : RENATO CRUZEIRO MENEZES
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. REVISTA DENEGADA POR DUPLO FUNDAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Cabe à agravante, na minuta de agravo, refutar os fundamentos do despacho negativo de admissibilidade, objetivando sua desconstituição. Denegado seguimento ao recurso de revista por duplo fundamento, principal e de reforço, o enfrentamento, no agravo, apenas do segundo deles, acarreta o seu não-conhecimento por desfundamentado, consoante Súmula 422 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-881/2002-071-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : OUT RIGHT COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. KELLY SANTOS E SANTOS
AGRAVADO(S) : ISAÍAS DA SILVA FREITAS
ADVOGADO : DR. MARIANO MOREL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, in casu, as cópias da decisão agravada e da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da petição de recurso de revista, do acórdão regional e da publicação do referido acórdão. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-881/2004-007-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCA DE JOGO DO BICHO MONTE CARLOS LOTERIAS ON-LINE
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO
AGRAVADO(S) : ROSEVANIA LÁZARO DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LÁZARO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento sem peça indispensável à sua formação, ausente a certidão de publicação do despacho de admissibilidade necessária ao exame de sua tempestividade. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa 16, III, desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-883/2003-103-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ADRIANO JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADRIANO GOMES PIRES
AGRAVADO(S) : CARGIL AGRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento encontra-se incompleto, por falta de juntada de peça essencial ao pleno julgamento da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-884/2003-089-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : JOÃO VENÂNCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-885/2003-007-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Este Tribunal firmou jurisprudência pacífica, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, com o seguinte teor: o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. A ação foi proposta em 27/06/2003. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-890/2000-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : ROBERTO FERREIRA BELO
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APPA - REGIME JURÍDICO CELETISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

Se o E. Regional determinou o retorno dos autos à Vara de origem, em face da declaração da competência da Justiça do Trabalho para o julgamento dos pedidos deduzidos, reconhecendo que o regime jurídico dos empregados da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA é o celetista, trata-se de decisão de natureza não terminativa (art. 893, § 1º, da CLT), de caráter interlocutório, irrecorrível de imediato (Súmula 214/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-890/2003-012-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : DULCE AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR MOREIRA MACHADO
AGRAVADO(S) : SUELI SOUZA MIRANDA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DE MEDEIROS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EMPREGADA DOMÉSTICA. LEI Nº 5.859/72. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-891/2003-001-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARBELLA
ADVOGADO : DR. CECÍLIA MARQUES MENDES MACHADO
RECORRIDO(S) : ADENILSON ARAÚJO SOARES
ADVOGADO : DR. ARTHUR ALEX ESTEVES DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO-INDICAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade com súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.
Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-893/2000-079-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
AGRAVADO(S) : SEVERINO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. SILVANA CAIANO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se admite recurso de revista interposto a acórdão proferido em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 331, IV, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-893/2001-125-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTAL
ADVOGADO : DR. WAGNER MARCELO SARTI
ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRGIO MACEDO
RECORRIDO(S) : APARECIDO ROCHA
ADVOGADO : DR. RONALDO APARECIDO CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter apenas a condenação no tocante aos depósitos do FGTS.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. EFEITOS. Admitida a autora no Município reclamado sem prévia aprovação em concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 desta C. Corte.

PROCESSO : ED-RR-894/2003-028-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A) : HEITOR ANTÔNIO REZENDE
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO EXPURGOS. Embargos de declaração que se rejeita porque não há se falar em contradição, omissão ou obscuridade, visto que a prestação jurisdicional foi plena, a teor dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-895/2002-016-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA PAULA LUCAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS DOS SANTOS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. A configuração, ou não, do exercício de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado. No presente caso, o v. acórdão regional, com fundamento no contexto fático-probatório dos autos, notadamente os depoimentos da reclamante e da preposta, concluiu que a reclamante não exercia o cargo de confiança bancário de que trata o artigo 224, § 2º, da CLT, pois embora tenha sido formalmente promovida, não houve alteração fática das tarefas realizadas ou do grau de responsabilidade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-895/2002-004-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE
RECORRIDO(S) : MARGARIDA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E "SEXTA-PARTE". CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ARTIGO 129. ABRANGÊNCIA DE EMPREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Decisão regional em que se consigna que, nos termos do art. 201, IV, da Lei Complementar nº 180/1978 do Estado de São Paulo, empregados contratados sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho fazem jus à percepção do adicional por tempo de serviço e da "sexta-parte". Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-896/2001-007-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : KAREM ARAÚJO MARTINS MÜLLER
ADVOGADO : DR. JOSEMAR ESTIGARIBIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve a prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, inclusive, nos termos da Súmula 381 do TST.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula 381 do TST).
Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-898/2003-087-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : LUIGI POSSEMATO
ADVOGADO : DR. LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. Esta C. Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, firmando entendimento no sentido de ser o marco inicial para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, o advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/6/2001. Dessa forma, a conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-900/1996-030-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDWARD CARDOSO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALTER JOSÉ ZANLUCHI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO FLORINDO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO - ART. 524 DO CPC. Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, contentando-se em repetir e transcrever os termos da revista, só fazendo as adaptações, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, estando desfundamentado. A atitude da recorrente, ao ignorar o Juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo. Nesse sentido é a Súmula 422/TST.
Agravado não conhecido.

PROCESSO : AIRR-901/2002-086-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ROQUE ANTÔNIO D'ÁVILA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA DE LIMA
AGRAVADO(S) : FARENAIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FRAUDE E DIREITO DE PROPRIEDADE. Na forma da OJ. 118 da Eg. SBDI-1, havendo no aresto regional tese explícita sobre a matéria, desnecessária a referência expressa ao dispositivo legal, cabendo lembrar, também, o inciso III da Súmula 297 desta C. Corte, que reputa requestionada a questão jurídica invocada sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, apesar do oferecimento de declaratórios. Nesse quadro, não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional, porque o acórdão regional tratou da questão da propriedade do bem penhorado, cuja aquisição reconheceu viciosa por fraude à execução (art. 593,III, do CPC). Eventual violação de lei ordinária, que implicaria em afronta reflexa de norma constitucional, não permite o manejo de recurso de revista em processo de execução, na forma do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266/TST.
Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-903/2003-203-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : IOCHPE-MAXION S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS
RECORRIDO(S) : CLÓVIS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA FRITSCH PISSETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o emprego pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-906/2002-018-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
AGRAVADO(S) : ZENAIDE FESTA BARLETE
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-906/2002-018-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ZENAIDE FESTA BARLETE
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação das horas extras decorrentes da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o pedido, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Esta Corte pacificou o entendimento a respeito da matéria, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.
Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-907/2003-005-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALFREDO DE SOUZA BRILTES
AGRAVADO(S) : ZILMAR JOSÉ ZANATTO
ADVOGADO : DR. RENATO RODRIGUES GUALBERTO JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - TRANSAÇÃO - EFEITOS.

A indenização paga pela empresa em razão de adesão a Plano de Demissão ou de Aposentadoria Voluntária ou Incentivada primordialmente tem o objetivo de diminuir a mão-de-obra da empresa, reduzindo os respectivos custos. Assim, o pagamento da indenização não implica quitação de toda e qualquer verba contratual trabalhista, restringindo-se àquelas discriminadas e aos valores constantes do recibo, na forma da OJ 270 da Eg. SBDI-1, o que, no particular, obsta o trânsito da revista (Súmula 333/TST). De outro lado, o despacho agravado erigiu a ausência de transgressão dos incisos II e XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal, como fundamento para denegar seguimento ao recurso do banco, uma vez que a pretendida discussão encontra-se restrita aos limites impostos pelo § 6º do artigo 896 da CLT, tudo isso que, agora, não foi infirmado, uma vez que o agravante, tanto na Revista, quanto no Agravo parece ignorar essa particularidade, perseguindo, em vão, a configuração de dissenso interpretativo sobre a matéria.
Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-908/2002-002-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ORLÂNE VIEIRA LIMA
RECORRIDO(S) : JOSEFA VIEIRA DE SOUSA E SILVA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. CÓPIA GUIA DEPÓSITO RECURSAL INAUTÊNTICA. ART. 830 DA CLT. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO C. TST. Não se conhece de recurso de revista em que a v. decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica da C. SDI do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-911/2002-122-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CÍNTIA DE SOUZA LIMA MARSKI
ADVOGADO : DR. LÁZARO MUGNOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IAS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS FOTOGRÁFICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TADEU MURBACH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O agravo de instrumento encontra-se incompleto, por falta de juntada de peça essencial ao pleno julgamento da controvérsia.
Agravado de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-912/2001-006-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : ANDRÉ ALVES SILVA
ADVOGADO : DR. SEGUNDO LUÍS MENEGUELLI



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao item "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. A aplicação da multa de que cogita o § 8º do artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação das verbas rescisórias incontroversas. Se o reconhecimento e deferimento das verbas rescisórias somente ocorreu em juízo, porque controvertidas, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-914/2002-003-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS
RECORRIDO(S) : MATEUS JOSÉ BULHÕES MACHADO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRELES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40% . EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 deste Tribunal. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-915/2003-073-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : DILERMANDO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. SUELI CRISTINA VILLA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizadas (art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-920/2004-028-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁRMORES, GRANITOS E PEDRAS ORNAMENTAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA
AGRAVADO(S) : ADÃO DE ASSIS ANTERO MARMORARIA - ME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia da procuração outorgada à advogada da agravada. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-RR-931/2001-007-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CRISTINA ELIZABETH DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
EMBARGADO(A) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão e, conferindo efeito modificativo à decisão embargada, determinar que conste do dispositivo do acórdão proferido no julgamento do recurso de revista (fls. 206): "excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias referentes ao acordo individual de compensação".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Decisão em que se exclui da condenação o pagamento de horas extraordinárias referentes ao acordo individual de compensação. Subsistência de condenação fundada em causa diversa. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo da decisão proferida no julgamento do recurso de revista.

PROCESSO : ED-RR-931/2003-023-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO LEONARDO CORREA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-932/2002-080-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JALES
ADVOGADO : DR. IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO
RECORRIDO(S) : MÁRCIO HENRIQUE MONTANARI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES
RECORRIDO(S) : ÂNCORA - EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial (item IV da Súmula 331 do TST). ART. 467 DA CLT. PARÁGRAFO ÚNICO. ENTES PÚBLICOS. Não demonstrada violação a dispositivo de lei. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-935/2003-023-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GERALDO DE PÁDUA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A pretensão de pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o FGTS, ainda que decorrente de atualização incorreta efetuada pelo agente operador, decorre da rescisão imotivada do contrato de trabalho, estando, portanto, vinculada à relação de emprego. Assim sendo, por se tratar de matéria de natureza trabalhista, não há falar em incompetência desta Justiça Especializada. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-936/2002-080-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JALES
ADVOGADO : DR. IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO
RECORRIDO(S) : KELLEN APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. CIRÍACO GONÇALEZ MENDES
RECORRIDO(S) : ÂNCORA - EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa

prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial (item IV da Súmula 331 do TST). ART. 467 DA CLT. PARÁGRAFO ÚNICO. ENTES PÚBLICOS. A falta de prequestionamento da matéria atrai a incidência da orientação contida na Súmula 297 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-937/2002-013-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAROLINA DE SOUZA REIS
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE GALHARDO DE BARROS CORRÊA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULA Nº 164 DO TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-939/2002-004-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER HIPÉRIDES SANTOS DE LIMA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JACI ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prestação jurisdiccional foi devidamente entregue quanto às questões e matérias objeto da controvérsia, na forma estabelecida pelo art. 93, IX, da Constituição da República.

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. INTEMPESTIVIDADE. O Tribunal Regional rejeitou a preliminar suscitada em contra-razões, por ser inválida a intimação da sentença dirigida a advogado diverso daquele que passou a atuar no processo como representante do Reclamante, em decorrência de subestabelecimento de mandato. Violação dos artigos 841, § 1º, 852 e 895, "a", da CLT não configurada e os arrestos não atendem às exigências do art. 896, "a", da CLT e da Súmula 337, I, "a", do TST.

DANO MORAL. OCORRÊNCIA. PROVA. Violação direta e literal dos artigos 5º, V, da CF/88 e 188, I, do CCB de 2002 não caracterizada, porque a decisão recorrida está fundamentada no artigo 186 do mesmo Código Civil, que estabelece os requisitos da responsabilidade civil subjetiva, ante a forma como a rescisão contratual ocorreu e as circunstâncias que envolveram o desligamento do Reclamante, que sofreu indevido constrangimento após 20 (vinte) anos de serviços prestados ao Banco do Brasil. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Não se configura violação direta e literal dos arts. 5º, X, da CF/88, 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, à ausência de prequestionamento acerca da alegação de falta de razoabilidade e proporcionalidade no montante fixado a título de indenização por danos morais, tal como previsto na Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-939/2004-091-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLA ALPINA
ADVOGADA : DRA. LAURO EXPEDITO ESTEVES CAES FILHO
EMBARGADO(A) : ANDERCI ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CEZAR DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUMARÍSSIMO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Omissão e obscuridade inexistentes. Embargos de declaração que se acolhem, tão-somente para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : RR-939/2004-109-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NILMA MARIA DAS NEVES SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. NÃO-CONHECIMENTO. O recurso de revista em procedimento sumaríssimo tem sua admissibilidade adstrita à demonstração de violação direta de preceito constitucional ou contrariedade com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos exatos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Logo, a apresentação tão-só de arrestos para a comprovação de divergência jurisprudencial é impertinente, porque não adequadamente fundado o recurso diante do permissivo consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-941/2003-122-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ROULLIER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERNANDES BUENO
AGRAVADO(S) : JUAREZ NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. NARA RODRIGUES GAUBERT
AGRAVADO(S) : DEFER S.A. - FERTILIZANTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : RR-945/2002-060-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TEMPO CONSULTORIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : LUCIANO APARECIDO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO SOMENTE EM JUÍZO. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para quitação das verbas rescisórias. Uma vez reconhecido o vínculo somente em Juízo, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias, já que era controvertida a própria existência da relação de emprego. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-948/2001-331-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : FLÁVIO LEAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. MOACYR COLLAÇO
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO MAGNAMI ALVES
ADVOGADO : DR. AFONSO VIEIRA DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação, julgue o recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ADVOGADO AUTÔNOMO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. REPRESENTAÇÃO REGULAR. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS será exercida por procuradores de seu quadro de pessoal ou, na falta destes, por advogados autônomos, constituídos sem vínculo e retribuídos pelos serviços prestados. A representação judicial do INSS poderá ser feita por advogados credenciados e constituídos pelos procuradores autárquicos, devendo ser reconhecida a regularidade da representação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-952/2002-060-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TEMPO CONSULTORIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : CLÉBER LUCIANO FERNANDES
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO SOMENTE EM JUÍZO. A multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para quitação das verbas rescisórias. Uma vez reconhecido o vínculo somente em Juízo, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias, já que era controvertida a própria existência da relação de emprego. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-953/1998-006-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BARBIERI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE
PROCURADOR : DR. FÁBIO DONATO GOMES SANTIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-953/2003-001-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ARAÍLTON OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. Esta C. Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que o marco inicial para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, ocorreu com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/6/2001. A ação foi proposta em 27/6/2003. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-954/2003-028-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AYRTON CARVALHO MELLO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUCIELI COSTA GALHO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, ficando prejudicada a análise dos demais temas postos no recurso. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Dispensados os autores do seu recolhimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O marco inicial do prazo prescricional para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes do acréscimo nos depósitos do Fundo, autorizado pela Lei Complementar nº 110/2001, é a data de publicação do referido diploma legal, ou seja, 30/6/2001, quando originou o direito de ação concernente às pretensões, momento em que o direito se tornou exigível para seu titular, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1. Recurso de revista dos reclamantes a que se nega provimento. Recurso de revista do reclamado a que dá provimento.

PROCESSO : AIRR-954/2004-014-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : ABEL CARLOS HERINGER
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-954/2004-014-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ABEL CARLOS HERINGER
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARAES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho ante a violação ao art. 114 da Constituição da República, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região para julgar a controvérsia como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REPASSE DE VALORES DA RECLAMADA PARA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. A jurisprudência pacífica desta Corte orienta que, sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-955/2004-002-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SILVA NUNES
ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. Dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, que o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrado violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade à Súmula desta C. Corte. Não demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, porque a ação foi ajuizada no prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado da ação na Justiça Federal. Decisão em consonância com a jurisprudência mais recente do E. Tribunal Pleno, na revisão da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-961/2002-001-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BAR E RESTAURANTE JARDIM LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO PINA
AGRAVADO(S) : JOÃO KIEDROSKI
ADVOGADA : DRA. VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. O agravo de instrumento encontra-se incompleto, por falta de juntada de peça essencial ao pleno julgamento da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-962/2003-332-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FERRAMENTAS GEDORE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DE MARCO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LAUXEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários - prescrição - marco inicial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição bienal da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS, julgando extinto o processo com julgamento do mérito. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Dispensado o autor do seu recolhimento na forma do pedido.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI - 1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o emprego pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". No caso concreto, a ação foi proposta em 15/08/2003, portanto mais de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-964/2002-069-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DAMIÃO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO RAMONA MENA
AGRAVADO(S) : LJR SERVIÇOS E MONTAGENS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ALINE P. F. GONÇALVES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia da certidão da publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-966/2003-401-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SWAMI CAPPÁ MEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o pedido, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. A controvérsia deste processo não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001. A ação foi proposta em 24/06/2003. Este Tribunal firmou jurisprudência pacífica, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, com o seguinte teor: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-AIRR-969/2002-074-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS CAETANO CONEGLIAN
AGRAVADO(S) : ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LIMA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. SÚMULAS 126 E 333 DO TST. A negativa de seguimento ao agravo de instrumento, por decisão monocrática, da Juíza Relatora originária, merece ser mantida, ainda que por diverso fundamento, aplicada analogicamente a OJ 282 da SDI-I do TST em atenção ao princípio da celeridade, uma vez superado o óbice da ausência do traslado da cópia do acórdão regional, à incidência das Súmulas 126 e 333/TST e dos arts. 896, § 5º, da CLT, 527, I, e 557, "caput", do CPC.

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-970/2003-012-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DEUSMAT TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROSANA MAURA DE SOUSA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição bienal da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS, julgando extinto o processo com julgamento do mérito. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Dispensados os autores do seu recolhimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o emprego pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". No caso concreto, a ação foi proposta em 02/07/2003, portanto mais de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-974/2004-103-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHEILA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÉCIO DE BRITO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-976/2003-014-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : HELIACY IZABEL DA SILVA GONDIM E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTE-LHO PENA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HIPÓLITO DA LUZ DE BARROS GARCIA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - ISENÇÃO DE CUSTAS NÃO DEMONSTRADA.

Tendo em conta que o juízo de admissibilidade definitivo e conclusivo só se efetiva nesta esfera extraordinária, não pode ser conhecido agravo que ignora a demonstração da satisfação das custas ou a respectiva isenção. A afirmação constante do acórdão regional, repetida no despacho agravado, dando conta de que o preparo foi satisfeito porque teria ocorrido isenção "à folha 224", não confere regularidade à formação do agravo, que continua à míngua de traslado de peça essencial, exatamente dessa tal decisão que teria dispensado custas.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-978/2002-061-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DA MOTA
AGRAVADO(S) : GILCEMAR FARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO BOER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. Decisão regional que, a teor do artigo 895, § 1º, IV, da CLT, confirma a sentença por seus próprios fundamentos quando da análise objeto do agravo de instrumento. Ausência de prequestionamento (Súmula 297, item II, e Orientação Jurisprudencial nº 151 da SDI-I do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-RR-983/2003-006-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE ZANCHIN
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS MANENTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-983/2004-010-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. CRISTIANO OLIVEIRA SAMPAIO SANTOS
RECORRIDO(S) : AZARIAS ANTÔNIO SALES HONORATO
ADVOGADO : DR. ARTHUR MAXIMUS MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70. Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-984/2002-049-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BOUTIQUE L'AMOUR LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI
AGRAVADO(S) : STELLA REGINA LIMA NIELSEN
ADVOGADO : DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATORIO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista, consoante a orientação concentrada na Súmula 422 desta Corte.
Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-984/2002-049-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : STELLA REGINA LIMA NIELSEN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
RECORRIDO(S) : BOUTIQUE L'AMOUR LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa prevista no art. 477 da CLT por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA NA RELAÇÃO DE EMPREGO. Havendo razoável dúvida quanto à existência do vínculo de emprego entre as partes, somente após a decisão judicial que reconheceu o referido vínculo exsurge o direito a parcelas rescisórias e, a partir daí, inicia-se o prazo previsto na CLT para a efetiva quitação das parcelas resilitórias, não havendo falar em atraso na quitação das parcelas, tampouco em mora do empregador.

CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Não se infere do parágrafo único do art. 62 da CLT que o recebimento de gratificação de função seja condição para que o empregado exercente de cargo de gestão (art. 62, inc. II, da CLT) seja excepcionado da aplicação das regras de duração da jornada de trabalho previstas no Capítulo II do Título II da CLT.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-985/2003-063-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALTAIR SALLES DE PAIVA
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. Como o carimbo de protocolo do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, não está legível, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 desta Corte, não se conhece do agravo de instrumento pela deficiência de traslado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-986/2000-003-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TARCÍSIO FLÁVIO THIELE
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : GKN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES
DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-989/1999-100-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VIDROLAR LTDA.
ADVOGADO : DR. MESSIAS PEREIRA DONATO
AGRAVADO(S) : DJALMA MARIA GOMES LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ SOARES BARBOSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL NÃO VERIFICADA. Inocorrência da apontada violação do art. 93, inciso IX, da Constituição da República, apreciada a matéria em sua inteireza pela Corte Regional, que referendou a ordem de liberação do depósito recursal em favor do exequente, ao fundamento de que muito inferior tanto ao montante assegurado no título executivo quanto ao valor do acordo cuja homologação a executada persegue em recurso ainda pendente de julgamento.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-990/2003-016-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARISA BRUNA RUSSO NEGRIZOLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. MARIA STELLA DE MACEDO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE OLIVEIRA WIXAK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Violação direta do art. 7º, I, da Constituição Federal não caracterizada, uma vez que a dispensa da reclamante não foi arbitrária ou sem justa causa, mas, sim, em decorrência de aposentadoria espontânea (Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-992/2001-099-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

REDATOR DE-SIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV

ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

RECORRIDO(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. DIREITOS PERSONALÍSSIMOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A substituição processual conferida aos sindicatos não é irrestrita, devendo se limitar às ações visando à proteção de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria, conforme prevê o artigo 8º, III, da Constituição Federal. A norma constitucional, ao assegurar ao sindicato a defesa judicial dos direitos individuais da categoria, não autoriza a defesa de quaisquer interesses individuais, mas sim a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos da categoria, cuja titularidade diz respeito a uma coletividade de empregados representados pelo sindicato, abrangendo ou não toda a categoria. Este é o conceito que se extrai do art. 81, inciso III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual constituem interesses individuais homogêneos "os decorrentes de origem comum". A pretensão do Sindicato não abrange direitos individuais homogêneos, mas sim direitos individuais de caráter personalíssimo, de forma que impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade do Sindicato para propor a presente ação.

Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-994/2002-115-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP

ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : RUI PERUZZO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-995/1998-102-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS

PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO UBIRAJARA BORGES MARTINS

ADVOGADA : DRA. MIRIAM TERESINHA MAUBRIGADES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE EXERCIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRT. O juízo de admissibilidade deferido, exercido pelo Presidente do Tribunal recorrido, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT e se constitui, por isso, em atividade jurisdicional inafastável e, mesmo que resulte contrário ao interesse da parte, a decisão proferida no despacho denegatório do recurso de revista não viola dispositivo constitucional.**JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA.** A declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35 procedida pelo Tribunal Regional está amparada no art. 97 da Constituição Federal. A matéria relativa ao percentual de juros de mora a ser aplicado contra a Fazenda Pública é de índole infraconstitucional (Lei nº 9.494/97), não havendo como se admitir o recurso de revista, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-998/2004-007-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROMULO MENDES

AGRAVADO(S) : JASÃO COMERCIAL LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. MARIA LUIZA DRUMOND

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. FUNÇÃO. O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, nos moldes do art. 896 da CLT, uma vez que a Reclamante não apontou violação de dispositivos de lei, da Constituição Federal ou divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.000/2003-045-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO DE L. C. XAVIER

AGRAVADO(S) : CAETANO CÂNDIDO FILHO

ADVOGADO : DR. ROBERTO GUENJI KOGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.002/2002-074-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ELISA PHOLS DE QUEIROZ ANDRETTO

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, e, no mérito, à unanimidade, negar-lhe provimento.

EMENTA: SENTENÇA NORMATIVA E CONVENÇÃO COLETIVA. CONCOMITÂNCIA. PREVALÊNCIA. A teor do artigo 611, § 2º, da CLT, não se aplicam aos trabalhadores, as previsões decorrentes de Convenção Coletiva, em que figura como parte a Federação, que possui base territorial mais ampla, quando existe na base territorial sindicato representativo da categoria. Com efeito, demonstrado que a categoria profissional na qual se enquadra o reclamante estava organizada em sindicato e que há acordo coletivo celebrado entre as partes, este deve ser observado. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.009/2002-018-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : CLIVALE PROSAUDE LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : MÁRCIA ANDRÉIA F. MOURA

ADVOGADA : DRA. DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "estabilidade gestacional - ausência de confirmação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "vale transporte - indenização - ônus da prova", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização deferida pela não-concessão do vale-transporte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. SÚMULA Nº 126 DO TST. Não se viabiliza o conhecimento de recurso de revista em que, sob a alegação de violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial, busca-se um reexame de fatos e provas, objetivando a reforma da decisão regional que reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes, haja vista que essa pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ESTABILIDADE GESTACIONAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. SÚMULA Nº 244 DO TST. Esta Corte já pacificou o entendimento de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória da gestante. Súmula nº 244, I, do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. Compete ao empregado comprovar que requereu a concessão do vale-transporte instituído pela Lei nº 7.418/85, de modo que possa exigir do empregador o pagamento da indenização pela não-concessão do benefício. Inexistindo tal prova nos autos, não há que se falar em ressarcimento por obrigação não cumprida. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.011/1999-007-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : GEMAS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ

AGRAVADO(S) : ELIEZER MIRANDA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. CÉLIA FERNANDES DE LIMA DA SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE AOS SÓCIOS DA EMPRESA.

A admissibilidade do Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do C. TST. No caso concreto, a questão da incompetência da Justiça do Trabalho não foi prequestionada, pois o Regional não emitiu tese acerca dessa matéria ou do art. 114 da Constituição Federal. Incide a Súmula 297/TST. Quanto à descon sideração da personalidade jurídica da empresa e o prosseguimento da execução em face dos sócios, trata-se de matéria judicante infraconstitucional, que poderia atingir os arts 5º, LIV, e 109, I, da Constituição Federal somente por via reflexa e não diretamente, como exige o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266/TST. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.011/2001-036-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : RONEY MARTINS DE MIRANDA

ADVOGADO : DR. LEONARDO PACHECO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : CONCREBRÁS S.A.

ADVOGADA : DRA. GISELA GONDIN RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação, em desacordo com o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.011/2003-002-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : CLOVIS VEIGAS CHAVES

ADVOGADA : DRA. SEBASTIANA DOS SANTOS MANGALHÃES MARTINS



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AG-AIRR-1.011/2003-006-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALDACIR TAVARES DA CUNHA RÊGO
ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARILDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo regimental interposto por intermédio de fac-símile, que não obedece o prazo de cinco dias para a apresentação do original (Súmula 387 do TST). Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.014/1999-106-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA VENIER DE OLIVEIRA NAZAR
AGRAVADO(S) : ANA MARIA BRISOLAR DORICI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NILCEA NICOLAS BALDACCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.015/2003-018-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : OPÇÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS LOPES ALVES
AGRAVADO(S) : LEONARDO FERREIRA CHAGAS
ADVOGADA : DRA. ANITA PEREIRA DO CARMO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE DE IMEDIATO. Decisão regional que reconhece a existência de litisconsórcio passivo em relação, também, às empresas de terceirização, afastando a extinção do processo sem julgamento do mérito decretada pelo Juízo de 1º grau, e determina o retorno dos autos à origem para prolação de nova decisão, se caracteriza como interlocutória e irrecorrível de imediato, afastadas as hipóteses excepcionadas na Súmula nº 214 desta Corte, com a redação da Resolução 127/2005.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.017/2004-006-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS DE CANDEIAS - SPC/BA
ADVOGADO : DR. ILDEFONSO DE BRITO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.

Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com todas as peças essenciais, exceto a certidão do despacho denegatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, resta inviabilizado o apelo por incúria da parte, restando, ainda, impossível atingir o objetivo legal que seria o do imediato julgamento do recurso trancado.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-1.019/2003-112-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JACI PEREIRA GONTIJO FILHO
ADVOGADA : DRA. VALENTINA AVELAR DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do presente agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO PROFERIDA POR TURMA - INADEQUAÇÃO. agravo regimental só é cabível das decisões monocráticas enumeradas no art. 338 do Regimento Interno do TST e, não, de decisões proferidas por Órgãos Colegiados. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.021/2001-053-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CÉLIA APARECIDA SAMPAIO BORGES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROSE MARY DE JESUS CORRÊA
AGRAVADO(S) : SACARIA SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." (Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 do TST).

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.023/2000-043-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO RICARDO
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 477, § 2º, da CLT, e no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da Reclamação Trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da violação ao art. 477, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Esta Corte pacificou o entendimento a respeito da matéria, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, de que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão de empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.024/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AURENILDO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JURANDYR MORAES TOURICES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. 7ª e 8ª HORAS EXTRAS. Conforme o quadro fático delineado no acórdão recorrido, o Reclamante, no exercício do cargo de analista contábil, estava subordinado ao gerente da área e ao diretor e não possuía qualquer poder de mando ou direção dos negócios do Reclamado. Desse modo, a teor da Súmula 102, I, do TST, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista. Incidência das Súmulas 126 e 333 do TST.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS APÓS A OITAVA. DIVISOR. Recurso não fundamentado na forma do art. 896 da CLT, impossibilitando o conhecimento do tema.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. Ausência de prequestionamento da matéria. Incidência da Súmula 297 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.025/2003-105-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADAIR JOSÉ MARTINS LOPES
ADVOGADO : DR. MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.025/2003-105-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADAIR JOSÉ MARTINS LOPES
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULLIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional; não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. HORAS DE SOBREVISO. O fornecimento de aparelho celular não caracteriza situação de sobreaviso, que exige que o empregado permaneça em sua residência aguardando a qualquer momento chamada para o serviço. INDENIZAÇÃO DO PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. O Tribunal Regional de origem, consignou não se poder constatar que a dispensa do reclamante tenha ocorrido em função da reestruturação administrativa da reclamada porquanto ocorrida quase três anos após a implementação do plano. Assim concluiu pela inexistência do direito às vantagens do Plano de Incentivo de Rescisão Contratual - PIRC, com o redutor de 30%. Nesse contexto, a aferição da veracidade da assertiva do Tribunal de origem ou da parte depende de novo exame dos fatos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.027/2000-025-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : NATIVO DOS SANTOS DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração dos reclamantes. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO INEXISTENTE - REITERAÇÃO INFRINGENTE.

v. acórdão embargado já enfrentou a matéria deduzida, inclusive prestando esclarecimentos acerca do tema prescricional e seu acolhimento na origem. Portanto, não há que se cogitar de omissão, restando evidente a reiteração do caráter infringente do julgado, que só pode desafiar recurso próprio, não este.

Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-1.028/2000-022-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APPA - REGIME JURÍDICO CELETISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

Se o E. Regional determinou o retorno dos autos à Vara de origem, em face da declaração da competência da Justiça do Trabalho para o julgamento dos pedidos deduzidos, reconhecendo que o regime jurídico dos empregados da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA é o celetista, trata-se de decisão de natureza não terminativa (art. 893, § 1º), de caráter interlocutório, irrecorrível de imediato (Súmula 214/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.028/2003-010-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MARCIO DE OLIVEIRA VITORELI
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NORMA COLETIVA. Ausência de questionamento do tema à luz do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Incidência da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.030/2002-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ADEMAR LUIZ TOZO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SPELTA BARCELOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. EMPREGADO DEMITIDO APÓS A IMPLANTAÇÃO DO PLANO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO COM REDUTOR DE 30%. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS CONTRATOS. Os contratos benéficos devem ser interpretados de forma estrita, pois contendo uma liberalidade, não podem ser interpretados de modo a conferir maiores vantagens do que as nele pretendida. No caso concreto, temos que a concessão da indenização do PIRC com redutor de 30%, ofertada aos empregados demitidos pela reclamada durante a vigência do plano de reestruturação tinha um objetivo instantâneo de contingenciamento de pessoal no momento em que o grupo privado assumiu a prestação do serviço público de telefonia por meio de concessão. Apesar de não se ter claramente uma data para o término do direito aos benefícios previstos no plano, não se pode admitir que o plano de demissão incentivada produzisse efeitos por tempo indeterminado, ao ponto de beneficiar os empregados demitidos alguns anos após a sua implantação. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.031/2003-004-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ATENTO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

RECORRIDO(S) : MARIA DAMIANA SIMÕES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MAURO DA SILVA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONCEPÇÃO OCORRIDA NA PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pelo aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas nesse período, não abarcando a estabilidade pretendida.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.031/2004-016-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOÃO ADOLFO GOMES DE AZEVEDO

ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Não ofende, de forma direta e literal, o art. 7º, XXIX, da CF/88, a decisão regional que entende que o fluxo prescricional do direito aos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, nos termos da Súmula 26 daquele Tribunal, teve início a partir da data em que as diferenças do FGTS forem disponibilizadas ao trabalhador, seja por decisão judicial, seja pela adesão de que trata a Lei Complementar nº 110/01, neste último caso a contar da primeira parcela ou parcela única. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.037/2004-014-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE

ADVOGADA : DRA. CRISTINA MEIRELLES LEITE RODRIGUES DA SILVA

AGRAVADO(S) : ROMEU MATIAZO

ADVOGADO : DR. PAULA AMARO CRUZ MORGANTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão do Tribunal Regional contém os fundamentos de fato e de direito pelos quais rejeitou a prejudicial de prescrição total da pretensão deduzida na petição inicial, no sentido de que o marco prescricional para fluência do prazo bienal começa a ser contado a partir da disponibilização da parcela única ou da primeira parcela. Ileso, portanto, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Não ofende, de forma direta e literal, o art. 7º, XXIX, da CF/88, a decisão regional que entende que o marco prescricional para fluência do prazo bienal começa a ser contado a partir da disponibilização da parcela única ou da primeira parcela da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão recorrida proferida em harmonia com o entendimento firmado pelo TST na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.040/2001-022-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : SUN LIGHT CABELEIREIROS LTDA.

ADVOGADO : DR. COLBERT DUTRA MACHADO

AGRAVADO(S) : SANDRA ALMEIDA MARTINS

ADVOGADO : DR. CONSTANTINO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PAGAMENTO DE COMISSÕES. JUSTA CAUSA POR ABANDONO DE EMPREGO. VALE-TRANSPORTE E FÉRIAS PROPORCIONAIS. Considerando o disposto no art. 896, § 6º, da CLT, para que o recurso de revista interposto em causa submetida ao procedimento sumaríssimo possa ser conhecido, a violação à norma constitucional (art. 5º, XXXV e LV, da CF/88) há de ser direta e literal, e não a que exige o prévio exame da legislação infraconstitucional pertinente e a valoração de fatos e provas (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.040/2003-098-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ÉDSON DE MORAIS PAZ

ADVOGADO : DR. FUED ALI LAUAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA DE TELEFONIA. Esta c. Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, consagrou o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que oferecem risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Assim, tendo o v. acórdão evidenciado que o reclamante trabalhava em condições de risco equivalente aos que trabalham em sistema elétrico de potência, não se vislumbra a alegada divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.040/2004-043-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ZANAIB FÁTIMA SROUR

ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, in casu, a cópia do recurso de revista, o acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.040/2004-103-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SELT ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO OPITZ

AGRAVADO(S) : GIOVANI ZANUSSO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.045/2003-002-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO TERESINENSE LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ OLIVEIRA BEZERRA

ADVOGADO : DR. RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - assistência judiciária", por violação do art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.046/1998-029-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

ADVOGADO : DR. GUILHERME JOSÉ TEODORO DE CARVALHO

EMBARGADO(A) : VICENTE HERNANDES MANOEL
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por inexistentes, dada a irregularidade de representação processual.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE MANDATO AOS ADVOGADOS SUBSCRITORES - INEXISTÊNCIA DO APELO.

Se os advogados que assinam as razões de embargos de declaração não têm procuração que os legitime nos autos, torna-se irregular a representação processual para o apelo, nos termos do art. 37, parágrafo único, do CPC e da Súmula nº 164 do TST. No caso vertente, outrossim, não está configurada a hipótese de mandato tácito, motivo pelo qual os embargos de declaração não podem ser conhecidos, ante a sua inexistência.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.047/2001-262-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IRENE DA SILVA LOPES
ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI
AGRAVADO(S) : TRORION S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação, em desacordo com o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.047/2003-071-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GERALDO ANTÔNIO
ADVOGADA : DRA. ELIANE TREVISANI MOREIRA
AGRAVADO(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista, consoante a orientação concentrada na Súmula 422 desta Corte.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.053/1999-521-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
AGRAVADO(S) : ILOI FRAGMENTO
ADVOGADO : DR. IRINEU GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.053/2003-001-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUCIANO JOSÉ PEROSA DOS REIS
ADVOGADO : DR. WEDJA LIMA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CRACK - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. SAU LIBANO XAVIER DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT - diferenças de verbas rescisórias - reconhecimento judicial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "salário pago por fora - valor médio das comissões - ausência de impugnação", por violação do art. 302 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer como verdadeira a média salarial apontada na petição inicial, para efeito de pagamento de verbas rescisórias, 13º salários, férias e FGTS mais 40%. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "intervalo intrajornada - natureza jurídica - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir os efeitos reflexos do intervalo sobre as demais verbas calculadas com base no salário. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "domingos e feriados trabalhados -

pagamento dobrado - efeitos reflexos", por violação do art. 142 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento dos efeitos reflexos das dobras dos domingos e feriados habitualmente trabalhados sobre o aviso prévio indenizado, décimos terceiros salários, férias acrescidas de um terço e FGTS, com repercussão na multa de 40%. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 § 8º, DA CLT. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. RECONHECIMENTO JUDICIAL. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação das verbas rescisórias. Uma vez reconhecidas somente em Juízo as diferenças das verbas rescisórias, objeto da reclamação trabalhista, não havia como estabelecer prazo para o respectivo pagamento, já que era controvertido o direito do empregado em recebê-las. Situação em que é indevido o pagamento da referida multa. Recurso de revista conhecido e não provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. EFETOS REFLEXOS. Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. A previsão contida no § 4º do referido dispositivo legal visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador, obrigando o empregador a "remunerar" o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é salarial, mesmo que se considere o intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua saúde física e mental. Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve refletir sobre as demais verbas deferidas. Recurso de revista conhecido e provido.

SALÁRIO PAGO POR FORA. VALOR MÉDIO DAS COMISSÕES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ARTIGO 302 DO CPC. A falta de contestação a respeito do valor pago a título de comissões indicado na inicial redundando na presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, ficando este, de tal modo, exonerado do ônus de prová-los (CPC, art. 319), uma vez que não configuradas nenhuma das exceções previstas no artigo 320 do CPC. Assim, não havendo impugnação a respeito do valor e tendo o Tribunal Regional o considerado como sendo incontroverso, o deferimento do pedido é mera consequência (arts. 126 e 302 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

DOMINGOS E FERIADOS. PAGAMENTO DOBRADO. EFETOS REFLEXOS. Fixada a natureza salarial do pagamento pelo trabalho habitualmente prestado em domingos e feriados, devem as parcelas integrar o cálculo do aviso prévio indenizado, férias, décimo terceiro salário e depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.055/2003-131-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. ROSSINI VOGAS MENEZES
AGRAVADO(S) : JOSÉ JORGE DE FREITAS
ADVOGADO : DR. LEONARDO VALLE SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. É inadmissível recurso de revista que não acompanha comprovação do recolhimento das custas fixadas na sentença. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.056/2002-202-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. DALCIO REZENDE FALCÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM OLÍDIO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. SÚMULA 422/TST. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.058/2002-381-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO SAEZ REAL
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO DESERTO - CUSTAS - RECOLHIMENTO - COMPROVAÇÃO FORA DO PRAZO RECURSAL.

Nos termos do § 1º do art. 789 da CLT, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal. Se as custas são recolhidas dentro dele, mas a comprovação se dá depois de transcorrido o referido prazo, deserto está o recurso. Não há falar em afronta literal ao art. 5º, incisos II, XXXV e LV, da CF, até porque a decisão recorrida não analisou a questão sob esse enfoque (Súmula 297/TST).

Agravo improvido.

PROCESSO : RR-1.059/2003-004-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA DA GLÓRIA ALVARENGA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. FÁBIO LIMA FREIRE
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - ITI

ADVOGADO : DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o pedido, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. A violação de preceito constitucional se configura quando se dá aplicação à norma legal em hipótese por ela não alcançada ou quando se deixa de aplicá-la àquela em que deveria incidir. Se o Eg. Tribunal Regional, à luz da jurisprudência sedimentada desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, aplicou equivocadamente o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, porque o marco inicial para se pleitear o complemento da multa de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, dada a peculiaridade da matéria, é o advento da Lei Complementar nº 110/2001, configurada está a violação do respectivo preceito constitucional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.060/2003-811-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RECH

RECORRIDO(S) : MAURICIO DA SILVA VIEIRA

ADVOGADA : DRA. ANA JOAQUINA GONÇALVES SILVA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL SOBRE AS HORAS EXTRAS. A redução da jornada do trabalhador que labora em regime de turnos de revezamento, à luz do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, implica a redução da carga horária de trabalho, sem que, com isso, venha a ocorrer a diminuição dos vencimentos auferidos quando do labor desenvolvido em oito horas diárias, ou seja, buscou o constituinte valorizar a força de trabalho submetida a turnos de revezamento, elevando o salário hora desses trabalhadores. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.061/2000-002-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE

AGRAVADO(S) : MARIA NEUSA CAMPOS

ADVOGADO : DR. HELIO BRITO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA PARA EMPREGADOR - PENHORA EM CONTA CORRENTE - TEMAS INFRACONSTITUCIONAIS.

Os benefícios da justiça gratuita estão regulados por leis ordinárias, inviabilizado, assim, o apelo frente às exigências do § 2º do art. 896 da CLT, que só permite o acesso extraordinário em execução se restar demonstrada violação direta e literal de texto constitucional. A questão da penhora em conta corrente não foi analisada à luz dos dispositivos constitucionais indicados nas razões do recurso de revista, tendo incidência a Súmula 297, I, TST, além do que não tem o nível constitucional legalmente exigido.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.061/2004-077-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : BASF S.A.

ADVOGADO : DR. VAGNER POLO

RECORRIDO(S) : TOMAZ MASSAYOSHI SHIGETOMI

ADVOGADO : DR. FÁBIO EITI SHIGETOMI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar a decisão do regional no tocante a prescrição do direito de ação e extinguir o processo com julgamento do mérito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a Súmula desta Corte demonstradas. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

RECURSO DE REVISTA PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a Súmula desta Corte demonstradas. Recurso de Revista que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.065/2003-026-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LUIZ ALBERTO COSTA
ADVOGADO : DR. ROBERTO XAVIER DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar as arguições de incompetência material da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva ad causam, suscitadas em contra-razões; conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 77/78. Inverta-se o ônus da sucumbência. Fica mantido o valor da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se consigna que a reclamação trabalhista fora ajuizada no curso do prazo bienal. Declaração de prescrição quinquenal. Inobservância da orientação traçada na Súmula nº 362. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.066/2003-073-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES
AGRAVADO(S) : ELAINE CRISTINA GONÇALVES RICARDO

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DO SUS/SMS. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 25/2002. Recurso de revista que não merece trânsito em face da ausência de divergência jurisprudencial válida, nos termos do art. 896, a, da CLT e da Súmula 296 do TST. De outro lado, à mingua de demonstração analítica das razões do inconformismo do recorrente no tocante à suposta ofensa aos preceitos constitucionais apontados, encontra-se desfundamentado o recurso neste ponto.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Não concretizadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC, impende rejeitar a argüição veiculada em contraminuta.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.067/2003-008-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : HARLEY CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BISSOLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados em virtude de não se verificar qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-1.070/2003-004-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : PAULO RONALDO MARTINS RANGEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-1.072/2003-034-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ACESITA ENERGÉTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AYMAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HILTON MARTINS OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.072/2003-014-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LINDA BAHIA VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO AMORIM SANTOS
ADVOGADO : DR. ARY BÔA-MORTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não há indicação de dispositivo constitucional válido a configurar a negativa de prestação jurisdicional apontada no recurso de revista, interposto em processo de execução, conforme artigo 826, § 2º, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do C. TST.

AUSENCIA DE PROVA DA PROPRIEDADE DOS BENS EMPENHADOS. É inadmissível recurso de revista que, sob alegação lacônica de violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, pretenda o reexame do conjunto probatório dos autos (Súmula nº 126/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.077/2002-011-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DUDALINA S.A.
ADVOGADA : DRA. FABÍOLA BREMER NONES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANA MARIA KONECKI
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA GUCKERT BECKER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.077/2002-011-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANA MARIA KONECKI
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU CARARA
RECORRIDO(S) : DUDALINA S.A.
ADVOGADA : DRA. FABÍOLA BREMER NONES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. INSUBSISTÊNCIA DA ESTABILIDADE. Se o estabelecimento em que o reclamante prestava serviços vem a ser extinto, torna-se insubsistente a estabilidade de que era detentor, decorrente de representação sindical, tendo em vista que deixa de existir o próprio fato gerador do direito em si, razão pela qual não há margem legal para que se considerem devidos os salários do período ao longo do qual obrigatória seria a preservação do emprego. Decisão regional em consonância com a orientação expressa no item IV da Súmula 369. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.078/2001-065-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO CUSTÓDIO DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BASTOS
ADVOGADO : DR. DAVID MESQUITA DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Inexistência de comprovação da impossibilidade de cumprimento do prazo para interposição do recurso de revista, em face da suspensão dos prazos recursais quando do fechamento do Fórum Trabalhista de Campinas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.078/2004-012-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NEUZA HELENA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. NEUZIRENE DE SOUZA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.082/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EATON LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELO
RECORRIDO(S) : VALDECI DIAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MARTINS TOZELLO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94. A inobservância do intervalo intrajornada no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, quando não acarreta o extrapolarmento da jornada de trabalho, não gera direito ao pagamento de horas extraordinárias, constituindo, em face do preconizado na Súmula nº 88, mera irregularidade administrativa. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.085/1998-102-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TOTAL COMUNICAÇÕES DE RÁDIOFUSÃO SONORA E TELEVISADA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : MARCOS FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - HORAS EXTRAS - COISA JULGADA PRESERVADA.

Por força do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, somente é cabível Recurso de Revista no processo de execução quando houver afronta direta e literal à Constituição da República. Não há como se vislumbrar afronta direta e literal ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Ao contrário, a garantia constitucional de respeito à coisa julgada há de ser aplicada em favor do reclamante, pois beneficiário de condenação em horas extras, a partir da quinta diária, tal como destacou o Eg. Regional. Agora, impossível modificação alguma na liquidação de sentença. Incidem o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula 266/TST.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.089/2003-059-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA
AGRAVADO(S) : ADEMAR CORREARD
ADVOGADO : DR. DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI Nº 110/01. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Acórdão regional proferido em sintonia com o disposto nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1 deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.091/2001-331-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA



RECORRIDO(S) : MARGARIDA CARDOSO COSTA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CELSO PEREIRA FERRARO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PAULINO DE PAIVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREITAS DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de apresentação, julgue o recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ADVOGADO AUTÔNOMO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. REPRESENTAÇÃO REGULAR. PROVIMENTO. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS será exercida por procuradores de seu quadro de pessoal ou, na falta destes, por advogados autônomos, constituídos sem vínculo e retribuídos pelos serviços prestados. A representação judicial do INSS poderá ser feita por advogados credenciados e constituídos pelos procuradores autárquicos, devendo ser reconhecida a regularidade da representação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.093/1991-037-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : FRANCISCO AFFONSO DE ALBUQUERQUE E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravado de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista, por ofensa literal e direta ao art. 100, § 1º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja expedido novo precatório.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento ao Agravado de Instrumento, convertendo-o em Recurso de Revista, ante provável violação ao art. 100, § 1º, da Constituição da República. Agravado de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O Supremo Tribunal Federal decidiu pela inadmissibilidade, dentro do processo, de uma sucessão indefinida de liquidações e precatórios, admitindo, numa mesma execução de sentença contra a Fazenda Pública, a existência de dois requisitos: o primitivo, expedido logo após a apuração do quantum da dívida exequenda, e o complementar, expedido após o pagamento do primitivo, compreendendo apenas os acessórios vencidos entre o cálculo originário e a data do efetivo pagamento ao credor. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.093/2003-005-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : HERMANO JOSÉ BATISTA FREIRE

ADVOGADO : DR. LUIZ DE ARAÚJO SILVA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

ADVOGADA : DRA. ANA DOLORES LUCENA SUASUNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO DOS PLANOS DE PREVIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. É inadmissível recurso de revista que não demonstra violação de lei ou divergência jurisprudencial específica. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.094/1995-063-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SANTOS CANTANHEDE

ADVOGADO : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Arguição de nulidade que se examina à luz da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-1/TST, a afastar a indicada afronta ao art. 5º, XXXV, da Magna Carta. Acórdão recorrido que de modo expresse se manifesta sobre a questão objeto dos embargos declaratórios.

BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITES. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O Regional analisou detalhadamente os termos das normas internas do Banco-reclamado, concluindo nelas estar prevista a possibilidade de o empregado receber a complementação de aposentadoria com base na remuneração percebida quando de sua jubilação. Violação do artigo 5º, XXXVI, da Lei Maior não configurada.

Agravado de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.094/2000-012-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EBD NORDESTE COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. CYNTHIA CORDEIRO SANTOS

AGRAVADO(S) : MARILENE DA SILVA REIS

ADVOGADA : DRA. DALZIMAR GOMES TUPINAMBÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.096/2001-801-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MERCANTIL CRISTAL LTDA.

ADVOGADO : DR. CHRISTIANE DE GODOY MARTINS

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BORGES

ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO MOLINARI DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.096/2002-006-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA FIOROT LTDA.

ADVOGADO : DR. VLADIMIR SALLES SOARES

AGRAVADO(S) : WAGNER MIGUEL DA SILVA

ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravado instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação, em desacordo com o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravado de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.099/2001-022-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LUÍS ANTÔNIO GALLI

ADVOGADO : DR. VLADIMIR DE FREITAS

AGRAVADO(S) : REXEL DISTRIBUIÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. LAFAYETTE SÁ C. DE ALBUQUERQUE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendam à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, isto é, não estejam autenticadas. Agravado de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.099/2001-022-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : REXEL DISTRIBUIÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. LAFAYETTE SÁ C. DE ALBUQUERQUE NETO

AGRAVADO(S) : LUÍS ANTÔNIO GALLI

ADVOGADO : DR. VLADIMIR DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.101/2002-080-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : MÁRIO SHIGUEMITSU OBA

ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. DANIELE MANTOVANI GONÇALVES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. BANCÁRIO. Acórdão em que se estabelece que a prorrogação da jornada legal, de seis horas, por tratar-se de bancário, não implica direito a intervalo de uma hora para refeição e descanso, ao fundamento de não ser cabível a concessão de duplo benefício: observância do limite de seis horas diárias para efeito de pagamento de horas extras e não observância desse mesmo limite para efeito de concessão do intervalo para repouso e alimentação. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.106/2001-011-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

RECORRIDO(S) : BENTO MENDES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Brito Pereira. 10

EMENTA: PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.109/2003-003-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE

RECORRIDO(S) : ALEXANDRA ROCHA DE ANDRADE

ADVOGADA : DRA. REGINA COSTA BEZERRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à validade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e no tocante aos honorários advocatícios, por conflito com a Súmula nº 219 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 27 de agosto de 2001 a 10 de setembro de 2002; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Acórdão recorrido em que se reconheceu o contrato de trabalho celebrado entre as partes sem a observância do requisito estabelecido no art. 37, inc. II, da Constituição Federal. Infringência ao disposto no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc, salvo em relação ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado e pelos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990. Aplicação da determinação contida na Súmula nº 363 do TST. Limitação da condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS relativos ao período de 27.08.2001 a 10.09.2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios sem a observância dos requisitos estabelecidos na Lei nº 5.584/1970. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-1.110/2003-007-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARCONCINI ALVES

RECORRIDO(S) : ARILDO GOMES

ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA RELATIVA AO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1. Não demonstrada a violação aos arts. 5º, inc. XXXVI, e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República nem contrariedade à Súmula 362 desta Corte. 2. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte.
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.113/2000-043-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LUÍS GUSTAVO DE MELLO PARACÊNCIO
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADA : DRA. FABIANA SILVA IPÓLITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. APELO DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.115/2003-092-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI
AGRAVADO(S) : GILSON JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Óbice da ausência de autenticação da procuração que confere poderes ao subscritor da revista é intransponível, a teor do art. 830 da CLT. Por outro lado, o apelo não poderia lograr admissibilidade, uma vez que traz, apenas, indicação de violação infraconstitucional, não satisfazendo o pressuposto intrínseco de recorribilidade insculpido no art. 896, § 6º, da CLT; inexistente a alegada afronta ao art. 5º, LV, da CF, pois a reclamada teve assegurado seu direito de defesa, com todos os recursos próprios, inclusive com a interposição do presente agravo de instrumento, obtendo ampla prestação jurisdicional. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.116/2002-401-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. CAMILA ALMEIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CLEBER RICARDO BONATTO
ADVOGADO : DR. OSVALDO TOMAZI

DECISÃO: Por maioria de votos, não conhecer do agravo de instrumento, vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DE PEÇAS. ADVOGADO. LEGITIMIDADE. Nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, as peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que significa dizer que o advogado subscritor do agravo estará legitimado a fazer essa declaração. Trata-se, com efeito, de ato processual complexo, que poderá acarretar a responsabilização criminal do advogado, no caso de falsa declaração, a qual, por ser pessoal, não extrapola a pessoa do suposto autor do delito, de modo a atingir quem não praticou o ato de recorrer. Nesse contexto, se o próprio advogado subscritor do recurso não fez a declaração prevista em lei, sob as penalidades nela previstas, não é admitido que outro advogado, que não subscreveu a petição e as razões do agravo, ainda que tenha sido constituído nos autos, declare, na forma prevista em lei, que a reprodução das peças trasladadas é cópia fiel do documento existente no processo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.119/1991-005-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CELONICE SILVA DE MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque ausente cópia do acórdão regional proferido no agravo de petição. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.120/1998-082-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI
AGRAVADO(S) : FRUTAX AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO MESQUITA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA
ADVOGADO : DR. CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não é possível admitir recurso de revista quando a v. decisão do Eg. Tribunal Regional realiza a conversão para o rito sumaríssimo, adotando a r. sentença pelos próprios fundamentos, e as partes somente se insurgem quanto à adoção do rito nas razões de agravo de instrumento, quando já preclusa a arguição. Incidência da Súmula 297 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.121/2002-044-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO
AGRAVADO(S) : MARCOS GONÇALVES BENTO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com o Súmula 331, IV, desta Corte, ao imputar ao Município, enquanto tomador dos serviços, por culpa in vigilando, responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação imposta à empregadora, empresa prestadora de serviços. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Súmula 333 desta Corte a obstaculizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.121/2004-004-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELIETE MATIAS DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALLES SOARES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. RITO SUMARÍSSIMO. Não se admite recurso de revista interposto a acórdão proferido em consonância com jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 333/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.123/2002-017-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA : DRA. KARINA DELLA VALLE ARAKI
AGRAVADO(S) : ALFEU COQUI DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.123/2003-007-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA CUNHA FILHO
ADVOGADO : DR. CÍVIS TALCÍDIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FULL TIME SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. O agravo de instrumento foi denegado porque a decisão regional está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. A União renova os argumentos do agravo de instrumento, sem infirmar os fundamentos do despacho agravado, pelo que este deve ser mantido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.125/2002-057-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SIRIO GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. traslado incompleto. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O agravo de instrumento encontra-se incompleto, por falta de juntada de peça essencial ao pleno julgamento da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.126/1998-122-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE DE SOUZA DUMONT
ADVOGADO : DR. LÊNIN DE BARROS LEIVAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS INCIDENTES NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. LEI 8.177/91. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.131/2002-026-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : AILTON ANGELO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ITÁLIA MARIA VIGLIONI
RECORRIDO(S) : LAURO HENRIQUE GASPAR
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PALHARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida está fundamentada e as questões suscitadas foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal Regional, o que afasta a ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. Violação da norma do art. 7º, parágrafo único, da CF/88, não caracterizada, porquanto a matéria relativa ao vínculo empregatício de doméstico é inovatória. Incidência da Súmula 297 do TST.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Para que o recurso de revista interposto em causa submetida ao procedimento sumaríssimo possa ser conhecido, a violação à norma constitucional há de ser direta (art. 896, § 6º, da CLT), e não a que exige o prévio exame da legislação ordinária (arts. 17, VII, 18 e 538, parágrafo único, do CPC). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.131/2003-108-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GOMES
ADVOGADO : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI desta Corte. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.133/2002-013-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CLÓVIS FERREIRA PAIVA
ADVOGADO : DR. HÉLCIO JORGE FIGUEIREDO FERREIRA
AGRAVADO(S) : BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE DO PARÁ
ADVOGADO : DR. ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Ausência de indicação de violação de dispositivo da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.134/2000-059-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ARAÚJO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : KENICHI FUKINO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SHIMABUKURO JR.

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EXCESSO DE PENHORA - DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL.

Por força do disposto no § 2º do art. 896 da CLT, a única e restrita hipótese de admissibilidade do Recurso de Revista no processo de execução consiste na demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal. Assim, o reconhecimento da afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, dependeria do exame prévio da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a Revista, porquanto inobservado o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-1.138/2002-003-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOIANA DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : TÉLCIO ALECRIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. ILAMAR JOSÉ FERNANDES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADOS DE EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES. Decisão regional em que se mantém a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, em face de o Reclamante, empregado de empresa de telecomunicações, exercer suas funções próximo à área de transmissão de energia elétrica. Violação de dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.139/2003-131-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NILSON OLIVEIRA GOMES
ADVOGADA : DRA. MARILENA GALVÃO B. TANAJURA
AGRAVADO(S) : SOSERVI- SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA
AGRAVADO(S) : CBB - COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. ANDRE MONTEIRO DO REGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. O Tribunal Regional manteve a sentença de improcedência do pedido de pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, sob o fundamento de que homologada a rescisão dentro do prazo legal de dez dias. Portanto, a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, ainda que contrária aos interesses do Agravante, o que não ofende a norma do art. 93, IX, da Constituição Federal, antes a prestigia. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.140/2003-654-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RODOCOLA TRANSPORTES DE CAR GAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO PREVIDI MOTTA
AGRAVADO(S) : GILBERTO KINTOPP
AGRAVADO(S) : PETROPAR PETRÓLEO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO S. CACHOEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Cabe à agravante, na sua minuta de agravo, refutar o fundamento embasador do despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista, objetivando sua desconstituição, pena de não-conhecimento. Inteligência da Súmula 422 desta Corte. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.140/2003-654-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PETROPAR PETRÓLEO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PIRAGIBE SANTIAGO
AGRAVADO(S) : GILBERTO KINTOPP
AGRAVADO(S) : RODOCOLA TRANSPORTES DE CAR GAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO PREVIDI MOTTA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. À agravante se impunha, na minuta do agravo, pena de não-conhecimento, combater o fundamento em que embasado o despacho negativo de admissibilidade exarado na origem, com vista à sua desconstituição, de modo a assegurar trânsito à revista que teve seu seguimento obstado, o que deixou de fazer, restritas as razões esgrimidas às matérias objeto do acórdão regional. Inteligência da Súmula 422 desta Corte. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AG-AIRR-1.142/2002-002-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES RIBEIRO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo de instrumento foi interposto meses após a revogação dos dispositivos da Instrução Normativa nº 16, item X, deste Tribunal, que permitiam o seu processamento nos autos principais. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.144/2000-014-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA
AGRAVADO(S) : MÁRIO JOSÉ DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA OLIVEIRA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do octóid previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte. **Agravo de instrumento de que não se conhece.**

PROCESSO : RR-1.145/1992-402-14-42.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ACRE - DERACRE
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CRUZ SOUZA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, EXTENSÃO RURAL, ARMAZENAMENTO GERAL E ENTREPÓSOS, DESENVOLVIMENTO CULTURAL, INDUSTRIAL, RODOVIÁRIO, DO BEM-ESTAR CULTURAL E APOIO A PEQUENA E MÉDIA EMPRESA DO ESTADO DO ACRE - SIMDECAF
ADVOGADO : DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento das diferenças salariais à data-base da categoria.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. COISA JULGADA. Dá-se provimento a Agravo de Instrumento quando plausível a indicação de ofensa ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. COISA JULGADA. Esta Corte pacificou entendimento, nos termos da Orientação Jurisprudencial 35 da SBDI-2, segundo o qual não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria na fase executória da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequianda silenciou sobre a limitação, uma vez que esta decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequianda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.145/2003-017-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO AMORIM ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. PAULO CÂNDIDO MAIA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue o apelo, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O preenchimento da guia DARF com o código 1505 não torna sem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, no valor devido, no prazo, com a identificação da parte depositante e o número do processo a que se refere. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.148/2001-023-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO BATIGALHIA
ADVOGADO : DR. VADEIR JOSÉ PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FELIZARDO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. BRUNO MOREIRA ALVES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Lei nova que reduz prazo prescricional. Aplicação imediata apenas em relação às pretensões surgidas sob sua vigência. Empregado rural que ajuíza ação dentro dos prazos de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato. Inexistência de prescrição em relação a todas as pretensões porventura surgidas ao longo do contrato de trabalho. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 desta Corte não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.151/2000-028-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA
RECORRIDO(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "FGTS/índice de correção/débitos trabalhistas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os créditos referentes ao FGTS sejam corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. Possuindo a matéria natureza fático-probatória, não é possível chegar a conclusão diversa do decidido pelo Tribunal Regional sem o re-exame dos fatos e da prova, o que é vedado nesta instância, conforme disposto na Súmula 126 do TST.

FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos traba (Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.151/2000-028-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.151/2003-001-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
AGRAVADO(S) : GERALDO ELIAS BONIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. PAULA VELOSO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.151/2003-001-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GERALDO ELIAS BONIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, apenas quanto ao tema "aplicação do divisor 200", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do divisor 200 para o cálculo do salário-hora; e, conhecer do Recurso de Revista da reclamada TELEMAR, no que se refere à prescrição relativa às diferenças salariais de 40% do FGTS referentes aos expurgos inflacionários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO DO PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. O Tribunal Regional, com apoio na premissa fática de que não houve adesão do reclamante ao plano de incentivo à demissão voluntária e que foi dispensado quase três anos após a implementação do plano, concluiu pela inexistência do direito às vantagens do Plano de Incentivado de Rescisão Contratual - PIRC, com o redutor de 30%. Nesse contexto, as alegações do reclamante, no sentido de que não foi fixado limite de tempo para a validade do PIRC e que o benefício era devido enquanto a meta de demissões não fosse atingida, implicam o reexame do conjunto probatório fixado pelo Tribunal Regional, circunstância que contraria a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte. JORNADA SEMANAL DE QUARENTA HORAS. DIVISOR 200. Sendo de quarenta horas a jornada semanal de trabalho do empregado, para se calcular o salário-hora deve-se aplicar o divisor 200. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA TELEMAR. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001. (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.151/2003-114-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AUGUSTO LUIZ FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN
AGRAVADO(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. REGINALDO DOS SANTOS
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, especificamente quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.155/1985-032-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.

ADVOGADO : DR. CELSO MAGALHÃES FERNANDES
AGRAVADO(S) : JOSEMAR FARIAS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE RODRIGUES DA SILVA PICAÇO

AGRAVADO(S) : IVAN DOS SANTOS CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FERNANDES SARDINHA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Inadmissível Agravo de Instrumento subscrito por advogado que não detém instrumento de mandato válido nos autos, não se concedendo prazo para regularizar a representação na fase recursal. Súmulas 164 e 383 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.155/1998-029-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : OTACÍLIO REGINALDO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o acórdão regional de fls. 388/393, no que se refere ao deferimento das parcelas postuladas ante o afastamento da prescrição, em razão do reconhecimento da unicidade contratual, determinar o retorno dos

autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os pedidos relativos às horas in itinere e às férias vencidas no período anterior a 31.10.1989, como entender de direito. Negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto à arguição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Fica prejudicado o exame dos demais temas constantes do recurso de revista e do agravo de instrumento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. Decisão em que se afasta a declaração de prescrição em relação ao primeiro contrato de trabalho, passando ao exame do restante do mérito. Prejuízo à parte sucumbente, uma vez que os pressupostos de recorribilidade extraordinária, única subsistente, são mais rigorosos do que os da ordinária suprimida. Supressão de grau de jurisdição caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preclusão, em razão de não ter sido suscitada nas razões do recurso de revista. Prejudicado o exame das demais matérias veiculadas no agravo de instrumento, em razão da decisão proferida no recurso de revista interposto pela Reclamada.

PROCESSO : AIRR-1.157/1997-004-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : RUI BUENO FERRAZ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARIANO SODRÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.158/1980-020-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BENEDITO CAPELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA BERNARDETE G. BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXECUÇÃO. Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição da República autoriza a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida no processo de execução. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT e entendimento consubstanciado na Súmula nº 266 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.159/2000-022-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ALMEIDA XAVIER DE MELO
ADVOGADO : DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APPA - REGIME JURÍDICO CELETISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

Se o E. Regional determinou o retorno dos autos à Vara de origem, em face da declaração da competência da Justiça do Trabalho para o julgamento dos pedidos deduzidos, reconhecendo que o regime jurídico dos empregados da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA é o celetista, trata-se de decisão de natureza não terminativa (art. 893, § 1º), de caráter interlocutório, irrecorrível de imediato (Súmula 214/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.159/2003-401-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : MARIA ANGELA BOATTINI
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH M. GONZALEZ RAMALHO
AGRAVADO(S) : ISAIAS MEDEIROS CORREIA - ME



DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇA OBRIGATORIA - TRASLADO DEFICIENTE. A deficiente instrução da petição de agravo, sem a apresentação de cópia do mandato em nome dos agravados, impede a regular formação do instrumento e acarreta o seu não conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.161/2002-112-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLÉSIO LÚCIO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema: "Base de cálculo dos honorários advocatícios. Valor líquido apurado. Lei 1060/50" e, no mérito, dar-lhe provimento para que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios seja calculada sobre o valor líquido apurado na execução de sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando possível a divergência com o julgado, a amparar o processamento do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA RELATIVA AO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO SEU PAGAMENTO. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Incidem na hipótese a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR LÍQUIDO APURADO. LEI 1.060/50. A Lei 1.060/50, em seu art. 11, § 1º, estabelece que os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido apurado na execução de sentença.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.161/2002-010-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA RESENDE MOURA
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA MESQUITA
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue o apelo, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O preenchimento do DARF com o código 1505 não torna sem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, no valor devido, no prazo, com a identificação da parte depositante e o número do processo a que se refere. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.161/2003-027-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S) : MARIA ESTER MANCILHA
ADVOGADO : DR. WYLSON ANTÔNIO OLIVOTTO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação da Reclamante e decretar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Aparente violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. DJ 10.11.04. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.164/2002-008-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : KÁTIA VIRGÍNIA OLIVEIRA SANTOS RAMOS
ADVOGADO : DR. LUIS DAGOBERTO PAGANELLA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.164/2002-008-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S) : KÁTIA VIRGÍNIA OLIVEIRA SANTOS RAMOS
ADVOGADO : DR. LUIS DAGOBERTO PAGANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO GERENCIAL. Não ficou demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.165/2004-001-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. CRISTIANO OLIVEIRA SAMPAIO SANTOS
RECORRIDO(S) : AFONSO FREIRE NETO
ADVOGADO : DR. ARTHUR MAXIMUS MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.168/2000-099-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS SILVEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO
RECORRIDO(S) : CCO TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉLIO DE NOGUEIRA AMORIM

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADOS DE EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES. Decisão regional em que se mantém a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, em face de o Reclamante, empregado de empresa de telecomunicações, exercer suas funções próximo à rede de energia elétrica de alta tensão. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.170/2004-315-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA BORGES FILHA

ADVOGADO : DR. RODRIGO JOSÉ CRUZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. RENATA DE CÁSSIA VIOTTO XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 88 da SBDI-1 desta Corte, que foi inserida na Súmula 244 deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período garantido pela estabilidade provisória à empregada gestante e reflexos, de acordo com a Súmula 244 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, inc. II, "b" do ADCT)" (Nova redação conferida à Súmula 244 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.178/1994-037-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : JUCELINO JESUS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. WILSON XAVIER DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - SUCESSÃO - EXCLUSÃO DA LIDE - PRECLUSÃO - DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL.

Consignou o Regional que a executada fora incluída no pólo passivo da demanda, e, refeitos os cálculos, não foi feita qualquer referência à questão da sucessão ou ao fato de que ela não integrou a lide, no processo de conhecimento, deixando, pois, precluir a oportunidade para analisar essa matéria. Desta forma, não há como se extrair dessa decisão violação direta e literal do art. 5º, inciso II, da CF, a permitir o trânsito da revista, como exigido pelo § 2º do art. 896 da CLT e pela Súmula 266/TST. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.181/1989-005-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO" E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ANA MÁRCIA COSTALONGA SERAFIM
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. Não se constata o alegado excesso de execução quando na decisão dos embargos à execução se fixou definitivamente o percentual devido a cada exequente, relativo aos valores penhorados e depositados em conta bancária, conforme determinado no título executivo judicial. Ileso o art. 5º, II e XXXVI, da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.184/1995-092-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO LUIZ PEDROTTI
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: I - "Prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas exigíveis anteriores a 14.03.1990; II - "Descontos em favor da CASSI e da PREVI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos a título de CASSI e PREVI, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença; III - "Descontos fiscais e previdenciários - Competência da Justiça do Trabalho", por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos dos valores relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; IV - "Ajuda-Alimentação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a natureza salarial da ajuda-alimentação, concedida por empresa participante do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), excluir da condenação a integração da referida parcela no salário; e V - "Correção Monetária", por divergência ju-

risprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. O prazo de cinco anos, estabelecido no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, deve ser contado a partir da data da lesão e não, retroativamente, da data da extinção do contrato de trabalho. DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E DA PREVI. Trabalhador associado a CASSI e PREVI. Condenação pertinente a valores devidos na vigência do contrato de trabalho. Descontos cabíveis. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determiná-los. Devidos sobre o valor total dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial. Súmula nº 368 deste Tribunal. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 desta Corte. CORREÇÃO MONETÁRIA. Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.188/2003-015-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AUGUSTO CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA PÉREZ

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.189/2002-463-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEBAHIA CELULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA AZEVEDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : DAYANE SANTIAGO SILVA
ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE LEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, à falta de legibilidade do carimbo de protocolo do recurso de revista interposto, a impedir o exame da sua tempestividade, pressuposto essencial à admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e IN nº 16/1999, itens III e X, desta Corte. O juízo positivo de admissibilidade a quo não vincula nem torna preclusa a apreciação da matéria pelo Tribunal ad quem, a quem cabe o exame da presença de todos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.194/2001-442-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO DE GRAÇA MUSSI
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JAIR RODRIGUES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CRISTINA PEDRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SNOOKER CENTER BAR E JOGOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa e ampla, não se podendo confundir o inconformismo do recorrente com nulidade da decisão. O § 2º do art. 896 da CLT só prevê o cabimento de Recurso de Revista no processo de execução, caso fique demonstrada violação direta e literal da Constituição Federal, não bastando a passível infringência reflexa, por ofensa a normas infraconstitucionais. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.195/1997-281-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LADIRCE DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DR. VIVALDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. As razões recursais fundadas na violação do art. 5º, II, da CF, não viabilizam o recurso de revista, porquanto a ofensa ao princípio da legalidade, no caso, somente pode ser configurada via reflexa ou indireta, o que não atende a exigência do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.195/2002-006-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA HALLACK
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE LÚCIO SCHETTINI
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento da CEMIG; por igual votação, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da FORLUZ.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA FORLUZ - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO - CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal a quo analisou e fundamentou todas as matérias colocadas em debate no recurso, em estrita consonância com os ditames dos arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT. Destaque-se que já estavam consubstanciados na decisão embargada todos os elementos que levaram o julgador a concluir pela competência da Justiça do Trabalho, pela prescrição parcial e pela integração do adicional de periculosidade nesse benefício. De acordo com o art. 114 da Constituição Federal a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar ações que versem sobre diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que devidas por entidades de previdência privada, desde que decorrentes do contrato de trabalho. Inadmissível, ainda, o apelo no que se refere à prescrição, pois o acórdão revisando está em consonância com a Súmula 327 desta C. Corte. Incidem os termos do § 4º do art. 896 da CLT. Quanto ao cálculo da complementação de aposentadoria, verifica-se que a matéria não foi examinada sob a ótica da possível violação dos arts. 5º, II, da CF e 1.090 do Código Civil, restando ausente o prequestionamento exigido pela Súmula 297, I, desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

II- AGRAVO DA CEMIG - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO.

despacho que denegou seguimento ao recurso de revista da CEMIG foi publicado no dia 19.06.2003, feriado de "Corpus Christi". Como não flui prazo estando fechado o Juízo, considera-se, que a referida publicação ocorreu em 20.06.2003 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia útil imediato, 23.06.2003 (segunda-feira), encerrando-se em 30.06.2003 (segunda-feira). Intempestivo o agravo de instrumento interposto em 01.07.2003 (terça-feira). Destaco que cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, in casu, a sexta-feira dia 20.06.2003 (Súmula 385/TST).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.196/1997-111-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES SERRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar o pedido de condenação do Agravante como litigante de má-fé, formulado pelo Agravado em contraminuta, conforme a fundamentação do voto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prestada a jurisdição de forma completa, não se constata qualquer afronta à literalidade do art. 93, IX, da Constituição Federal. **AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES IMPUGNADOS. NÃO-CONHECIMENTO.** Nos termos do art. 897, § 1º, da CLT, deve, o agravo de petição, delimitar, justificadamente, a matéria e os valores impugnados, sob pena de não-conhecimento do recurso. Assim, eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta, o que não atende à exigência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.198/2004-062-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : WILLIAN ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DETECTADA NO RECURSO ORDINÁRIO. O Tribunal Regional, mediante criterioso exame do conjunto fático-probatório dos autos, consignou a irregularidade de representação da advogada subscritora do recurso ordinário e a impossibilidade de oferecimento tardio de instrumento de mandato na instância recursal. Decisão a quo alinhada com a Súmula 383 do TST. Inviável, de outra parte, conceber-se premissa fática diversa daquela consignada no acórdão recorrido, forte na Súmula 126 desta Corte. Admissibilidade da revista, no procedimento sumaríssimo, que se limita às hipóteses de contrariedade a Súmula desta Corte ou de demonstração de afronta direta e literal de texto constitucional. Inábeis, portanto, as indicadas divergências jurisprudenciais e ofensas a preceitos de lei ordinária. Incólumes, por fim, os arts. 5º, XXXV, LV e LIV, e 93, IX, da Constituição da República, não há como assegurar trânsito à revista, à luz do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.199/1999-076-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ADOLFO DE PAULA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIR DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Violação direta e literal do art. 5º, II, da Constituição Federal não caracterizada, pois a responsabilidade solidária da tomadora dos serviços foi declarada com base nos artigos 159 e 1.518 do Código Civil de 1916. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.199/2002-082-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ EGAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com o Súmula 331, IV, desta Corte, ao imputar ao Município, enquanto tomador dos serviços, por culpa in vigilando, responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação imposta à empregadora, empresa prestadora de serviços. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Súmula 333 desta Corte a obstaculizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.201/2003-005-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ FIRMINO
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁS-LIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/2001, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).



Considerando que a Lei Complementar 110/2001 foi publicada em 30/06/01 e que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 14/11/03, consoante informa o acórdão regional, prescrito está o direito de ação. Violação e divergência jurisprudencial não configuradas.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Recurso desfundamentado, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para cotejo de teses, não estando satisfeitos, portanto, os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.203/1994-046-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TORQUE S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
AGRAVADO(S) : EDVALDO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prestada a jurisdição de forma completa, ainda que contrária ao interesse da parte, não se constata qualquer afronta à literalidade do art. 93, IX, da Constituição Federal.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. INSUFICIÊNCIA. Considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, para que o recurso de revista interposto na fase de execução possa ser conhecido, a violação à norma constitucional (art. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da CF/1988) há de ser direta e literal, e não a que exige o prévio exame da legislação ordinária (art. 889-A da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.203/2003-133-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COBAFI - COMPANHIA BAHIANA DE FIBRAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DOS SANTOS CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. Como o carimbo de protocolo do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, não está legível, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 desta Corte, não se conhece do agravo de instrumento pela deficiência de traslado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.205/2003-461-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. ANGELA MARIA GAIA
RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% sobre o FGTS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença da MM. Vara do Trabalho de origem.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. A controvérsia deste processo não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001. A ação foi proposta em 02/06/2003. Este Tribunal firmou jurisprudência pacífica, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, com o seguinte teor: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.207/2002-101-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ALINE GOMES

ADVOGADO : DR. RICARDO DOMINGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : TELEMARQUEETING MARÍLIA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. JESUS ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expôs os fundamentos de fato e de direito pelos quais manteve a condenação da empresa tomadora dos serviços como responsável subsidiário pelos direitos trabalhistas da reclamante, com apoio na Súmula 331, IV, do TST, de modo que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, ainda que contrária aos interesses da recorrente, estando ileso o art. 93, IX, da CF/88.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS DE VENDAS DE ASSINATURAS DE JORNAL. Acórdão recorrido proferido em sintonia com o entendimento firmado na Súmula 331, IV, deste Tribunal Superior. Ausência de prequestionamento da matéria constitucional veiculada no recurso de revista (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.208/2002-001-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) : AVANI DE OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.208/2002-001-05-41.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AVANI DE OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.209/2003-037-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PANIFICADORA CÉU DAS AMÉRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ BUDINI DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Declarada pelo Tribunal Regional a dispensa por justa causa, fundada no abandono do emprego pelo Reclamante, para aferir a alegação de contrariedade às Súmulas 32 e 212 do TST, seria necessário o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.209/2004-062-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : EDILSON ALVES FEITOSA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DETECTADA NO RECURSO ORDINÁRIO. O Tribunal Regional, mediante criterioso exame do conjunto fático-probatório dos autos, consignou a irregularidade de representação da advogada subscritora do recurso ordinário e a impossibilidade de oferecimento tardio de instrumento de mandato na instância recursal. Decisão a quo alinhada com a Súmula 383 do TST. Inviável, de outra parte, conceber-se premissa fática diversa daquela consignada no acórdão recorrido, forte na Súmula 126 desta Corte. Admissibilidade da revista, no procedimento sumaríssimo, que se limita às hipóteses de contrariedade a Súmula desta Corte ou de demonstração de afronta direta e literal de texto constitucional. Repelidas, portanto, as indicadas divergências jurisprudenciais e ofensas a preceitos de lei ordinária. Incólumes, por fim, os arts. 5º, XXXV, LV e LIV, e 93, IX, da Constituição da República, não há como assegurar trânsito à revista, à luz do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.210/2003-105-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELIANE GARCIA MAIA GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Reclamação trabalhista ajuizada no curso de dois anos da data da rescisão do contrato de trabalho. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 362 e com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.212/2004-016-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB / RS
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CADORE
AGRAVADO(S) : ISOLDA CARMEM BORTOLON LEISMANN
ADVOGADO : DR. MAURO NEME
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Não ofende, de forma direta e literal, o art. 7º, XXIX, da CF/88, nem contraria as Súmulas 308 e 362 do TST, a decisão regional que entende que o fluxo prescricional do direito aos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS teve início a partir do efetivo depósito da atualização monetária na conta vinculada do Reclamante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.214/2002-044-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO GARCIA
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com o Súmula 331, IV, desta Corte, ao imputar ao Município, enquanto tomador dos serviços, por culpa in vigilando, responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação imposta à empregadora, empresa prestadora de serviços. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Súmula 333 desta Corte a obstaculizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.217/2003-315-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SEW EURODRIVE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA NAOKO SUZUKI
AGRAVADO(S) : WALQUIRIO DE JESUS
ADVOGADO : DR. ADIB TAUIL FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO. Decisão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.221/2003-010-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CITIZMAR HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : JONADABE FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARIA DE FÁTIMA BEZERRA
RECORRIDO(S) : AGENTES SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "condenação subsidiária - multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. A Súmula nº 331, item IV, desta Corte Superior, ao consagrar o entendimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo empregador, não fez qualquer discriminação ou limitação de parcelas. A condenação de forma subsidiária decorre da culpa in eligendo (na escolha da contratada) e in vigilando (na vigilância da prestação de serviços e do cumprimento das obrigações pela contratada), implicando responsabilidade pela totalidade dos créditos devidos a reclamante, inclusive, pela multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.224/1997-022-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : MIRTES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APPA - REGIME JURÍDICO CELETISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

Se o E. Regional determinou o retorno dos autos à Vara de origem, em face da declaração da competência da Justiça do Trabalho para o julgamento dos pedidos deduzidos, reconhecendo que o regime jurídico dos empregados da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA é o celetista, trata-se de decisão de natureza não terminativa (art. 893, § 1º, da CLT), de caráter interlocutório, irrecorrível de imediato (Súmula 214/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.224/2003-048-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o emprego pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". No caso concreto, a ação foi proposta em 19/12/2003, portanto mais de dois anos após a vigência da referida lei, de modo que a decisão do Eg. Tribunal Regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.224/2003-002-19-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MEDEIROS LEMOS
RECORRIDO(S) : SEVERINO RAMOS SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos - prescrição", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "extinção do contrato de trabalho - prescrição para reclamar depósitos do FGTS - adicional de horas extras - prescrição bienal", por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 362 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de reclamar o adicional de horas extras e os depósitos do FGTS do período anterior à aposentadoria, extinguindo o processo, no particular, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "contrato de trabalho - nulidade - administração pública indireta - ausência de concurso público", por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para absolver a reclamada do pagamento do aviso prévio, férias proporcionais, 13º salário e multa de 40% do FGTS e manter a condenação apenas quanto aos depósitos do FGTS do segundo período trabalhado, a saber, de 22 de janeiro de 1998 a 10 de julho de 2003, nos termos da Súmula nº 363. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. PRESCRIÇÃO. OJ Nº 177 DA SBDI-1 DO TST. SÚMULA 363 DO TST. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (OJ 177 da SBDI-1 do TST). Mostra-se contrária ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, à Orientação Jurisprudencial 177 e à Súmula 362 do C. TST decisão regional que rejeita preliminar de prescrição e defere pedido de pagamento de adicional de horas extras e de diferenças do FGTS do período anterior à aposentadoria do empregado, pois, nos termos do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, devendo ser observado o prazo limite de dois anos contados da extinção do vínculo para propor ação reivindicando o pagamento de verbas trabalhistas oriundas do contrato. Além disso, a continuidade da prestação de serviços implica o reconhecimento de um novo vínculo de emprego. Situação em que, sendo a reclamada uma entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dependeria de prévia aprovação em concurso público, conforme preceitua o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. No caso, devidos apenas os depósitos do FGTS, na forma da Súmula nº 363 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-1.225/1996-030-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MAURO RITER DA SILVA FRANCO FILHO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento não observou o pressuposto genérico relativo à interposição dentro do prazo legal de oito dias e, portanto, é intempestivo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.226/1997-026-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PADARIA, CONFEITARIA E LANCHONETE MARLENE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARISTELA DE FREITAS ANDRADE BARROS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DE AGUILLAR (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O agravo de instrumento encontra-se incompleto, por falta de juntada de peça essencial ao pleno julgamento da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.226/2003-060-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM HONORATO SALGADO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARAES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A pretensão de pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o FGTS, ainda que decorrente de atualização incorreta efetuada pelo agente operador, decorre da rescisão imotivada do contrato de trabalho, estando, portanto, vinculada à relação de emprego. Assim sendo, por se tratar de matéria de natureza trabalhista, não há falar em incompetência desta Justiça Especializada. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.232/2004-004-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S) : DANILO ROBSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : RM - SEGURANÇA E PROTEÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se admite recurso de revista interposto a acórdão proferido em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 331, IV, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.236/2004-002-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LUIZ CICUTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A jurisprudência desta C. Corte Superior vem se manifestando no sentido de se prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não fazem jus os reclamantes à integração da referida parcela. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.237/2004-023-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA ASSUNÇÃO DE PAULA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia do instrumento de procaução outorgada ao agravante. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.242/1999-433-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE SANTO ANDRÉ - EPT
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA MARQUES MIO-TO
AGRAVADO(S) : LÁZARO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CORTIELHA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. EMPRESA PÚBLICA. Não se beneficia a agravante, enquanto empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, da impenhorabilidade de seus bens, na ausência de norma específica que lhe atribua privilégios outros, inclusive em relação a seus bens. Inexistência de afronta ao artigo 173 da Magna Carta.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-RR-1.242/2003-032-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA GONÇALVES
EMBARGADO(A) : JOCELI PIEROSI
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NOVAES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existindo omissão no acórdão proferido no Recurso de Revista, não prosperam os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-1.244/2002-076-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDSON CONSTANTINO
ADVOGADO : DR. ANDERSON LUIZ SCOFONI
AGRAVADO(S) : PIZZAS AMARETTO LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRES VIGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.246/2003-008-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FABIANO LIMA
RECORRIDO(S) : PARATODOS (FRANCISCO LIMA MORORÉ E ANTÔNIO XEREZ)
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO BRITO NOBRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. JOGO DO BICHO. Esta Corte já firmou o entendimento de que, ante a ilicitude do objeto, não há contrato de trabalho em face da prestação de serviços em jogo do bicho (Orientação Jurisprudencial 199 da SBDI-1 do TST). Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece

PROCESSO : AIRR-1.247/2004-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO AZAMBUJA DIAS FERNANDES
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Recurso não fundamentado nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Não ofende, de forma direta e literal, o art. 7º, XXIX, da CF/88, nem contraria as Súmulas 308 e 362 do TST, a decisão regional que entende que o fluxo prescricional do direito aos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS teve início a partir do efetivo depósito da atualização monetária na conta vinculada do Reclamante.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão recorrida proferida em harmonia com o entendimento firmado pelo TST na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.251/1996-001-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ENGEPRON - ENGENHARIA, PROJETOS E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA MACHADO VALADARES
AGRAVADO(S) : EVANI DE OLIVEIRA CLEMENT
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ QUEIROZ MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento face à ausência de instrumento de mandato em favor do advogado signatário do recurso, bem como dos advogados que firmaram substabelecimentos em seu favor. Incidência da Súmula 164/TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.256/2002-020-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : KLEUBER DINIZ BALIEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, in casu, a cópia do despacho denegatório do recurso de revista, o acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.256/2003-034-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MARCELO NUNES CAETANO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TÍQUETE-REFEIÇÃO. ACORDO COLETIVO. Não se caracteriza violação direta do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, pois a decisão recorrida observou estritamente os termos da norma coletiva da categoria quanto à concessão de 24 tíquetes-refeição mensais nos dias de plantões. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.256/2004-062-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : LUZINALDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DETECTADA NO RECURSO ORDINÁRIO. O Tribunal Regional, mediante criterioso exame do conjunto fático-probatório dos autos, consignou a irregularidade de representação da advogada subscritora do recurso ordinário e a impossibilidade de oferecimento tardio de instrumento de mandato na instância recursal. Decisão a quo alinhada com a Súmula 383 do TST. Inviável, de outra parte, conceber-se premissa fática diversa daquela consignada no acórdão recorrido, forte na Súmula 126 desta Corte. Admissibilidade da revista, no procedimento sumaríssimo, que se limita às hipóteses de contrariedade a Súmula desta Corte ou de demonstração de afronta direta e literal de texto constitucional. Repelidas, portanto, as indicadas divergências jurisprudenciais e ofensas a preceitos de lei ordinária. Incólumes, por fim, os arts. 5º, XXXV, LV e LIV, e 93, IX, da Constituição da República, não há como assegurar trânsito à revista, à luz do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-23/2002-924-24-40.1 TRT - 24ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DESPACHO

O Município de Três Lagoas interpôs recurso extraordinário, às fls. 144-153, à decisão prolatada no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho. Ocorre, porém, que, mediante o Ofício TRT/DGCCJ/GEP/GPD Nº 22/2005, o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região informa que o Recorrente firmou convênio com o fim de liquidar precatórios, e que nesse instrumento de acordo o Município se comprometeu em manifestar desistência em diversos recursos, dentre os quais este feito.

Por intermédio do despacho de fl. 160, o Ex.mo Juiz Vice-Presidente do TRT da 24ª Região, no exercício da Presidência, consignou que "(...) o pedido de desistência deveria ter sido protocolado em até 30 (trinta) dias após a assinatura, e a sua efetivação independeria do pagamento dos precatórios, o que vale dizer que a simples anuência aos termos do Convênio implicaria em renúncia ao direito de recorrer. A omissão do Município, embora não esteja prejudicando o cumprimento dos precatórios, causa ao Tribunal Superior do Trabalho desperdício de tempo e de atividade jurisdicional, pois inúmeros Agravos de Instrumento continuam tramitando, embora a dívida já esteja integralmente quitada."

Diante do informado, **concedo** o prazo de dez dias para que o Recorrente, Município de Três Lagoas/MS, manifeste-se quanto ao real interesse no processamento do recurso extraordinário interposto. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-39/2002-924-24-40.4 TRT - 24ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
RECORRIDO : ROMÃO DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

DESPACHO

O Município de Três Lagoas interpôs recurso extraordinário, às fls. 139-146, à decisão prolatada no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho. O recurso não foi admitido pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do despacho de fl. 150.

Por outro lado, mediante o Ofício TRT/DGCCJ/GEP/GPD Nº 22/2005, o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região informa que o Recorrente firmou convênio com o fim de liquidar precatórios, sendo nesse instrumento de acordo o Município se comprometeu em manifestar desistência em diversos recursos, dentre os quais este feito.

Por intermédio do despacho de fl. 155, o Ex.mo Juiz Vice-Presidente do TRT da 24ª Região, no exercício da Presidência, consignou que "(...) o pedido de desistência deveria ter sido protocolado em até 30 (trinta) dias após a assinatura, e a sua efetivação independeria do pagamento dos precatórios, o que vale dizer que a simples anuência aos termos do Convênio implicaria em renúncia ao direito de recorrer. A omissão do Município, embora não esteja prejudicando o cumprimento dos precatórios, causa ao Tribunal Superior do Trabalho desperdício de tempo e de atividade jurisdicional, pois inúmeros Agravos de Instrumento continuam tramitando, embora a dívida já esteja integralmente quitada."

Verifica-se nos registros do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ que não houve interposição de agravo de instrumento à decisão em que não se admitiu o recurso extraordinário do Município. Assim, diante disso e, ainda, considerando as informações prestadas pelo Tribunal Regional, **determino** a baixa deste feito ao Juízo de origem após os procedimentos de praxe.

À Subsecretaria de Recursos - SSEREC, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-156/2002-924-24-40.8 TRT - 24ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
RECORRIDA : OSVALDINA DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DESPACHO

O Município de Três Lagoas interpôs recurso extraordinário, às fls. 133-139, à decisão prolatada no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho. O mencionado recurso não foi admitido pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do despacho de fl. 143.

Por outro lado, mediante o Ofício TRT/DGCCJ/GEP/GPD Nº 22/2005, o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região informa que o Recorrente firmou convênio com o fim de liquidar precatório, e no mencionado instrumento de acordo o Município se comprometeu em manifestar desistência em diversos recursos, dentre os quais este feito se encontra relacionado.

Por intermédio do despacho de fl. 148, o Ex.mo Juiz Vice-Presidente do TRT da 24ª Região, no exercício da Presidência, consignou que "(...) o pedido de desistência deveria ter sido protocolado em até 30 dias após a assinatura, e a sua efetivação independia do pagamento dos precatórios, o que vale dizer que a simples anuência aos termos do Convênio implicaria em renúncia ao direito de recorrer. A omissão do Município, embora não esteja prejudicando o cumprimento dos precatórios, causa ao Tribunal Superior do Trabalho desperdício de tempo e de atividade jurisdicional, pois inúmeros Agravos de Instrumento continuam tramitando, embora a dívida já esteja integralmente quitada."

Verifica-se nos registros do Sistema de Informação Judiciária - SIJ que não houve interposição de agravo de instrumento à decisão em que não se admitiu o recurso extraordinário do Município. Assim, diante disso e, ainda, considerando as informações prestadas pelo Tribunal Regional, **determino** a baixa deste feito ao Juízo de origem, após os procedimentos de praxe.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-158/2002-924-24-40.7 TRT - 24ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 RECORRIDO : SIDNEY CORREA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. OTAIR DE PAULA E SOUZA

D E S P A C H O

O Município de Três Lagoas interpôs recurso extraordinário, às fls. 160-167, à decisão prolatada no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho.

Ocorre, porém, que, mediante o Ofício TRT/DGCCJ/GEP/GPD Nº 22/2005, o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região informa que o Recorrente firmou convênio com o fim de liquidar precatórios, e nesse instrumento de acordo o Município se comprometeu em manifestar desistência em diversos recursos, dentre os quais este feito se encontra relacionado.

Por intermédio do despacho de fl. 174, o Ex.mo Juiz Vice-Presidente do TRT da 24ª Região, no exercício da Presidência, consignou que "(...) o pedido de desistência deveria ter sido protocolado em até 30 dias após a assinatura, e a sua efetivação independia do pagamento dos precatórios, o que vale dizer que a simples anuência aos termos do Convênio implicaria em renúncia ao direito de recorrer. A omissão do Município, embora não esteja prejudicando o cumprimento dos precatórios, causa ao Tribunal Superior do Trabalho desperdício de tempo e de atividade jurisdicional, pois inúmeros Agravos de Instrumento continuam tramitando, embora a dívida já esteja integralmente quitada."

Diante do informado, **concedo** o prazo de dez dias para que o Recorrente, Município de Três Lagoas/MS, se manifeste quanto ao real interesse no processamento do recurso extraordinário interposto.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-160/2002-924-24-40.6 TRT - 24ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 RECORRIDO : AGOSTINHO DE SOUZA VARGAS
 ADVOGADO : DR. OTAIR DE PAULA E SOUZA

D E S P A C H O

O Município de Três Lagoas interpôs recurso extraordinário, às fls. 160-167, à decisão prolatada no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho.

Ocorre, porém, que, mediante o Ofício TRT/DGCCJ/GEP/GPD Nº 22/2005, o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região informa que o Recorrente firmou convênio com o fim de liquidar precatórios, e no citado instrumento de acordo o Município se comprometeu em manifestar desistência em diversos recursos, dentre os quais este feito se encontra relacionado.

Por intermédio do despacho de fl. 174, o Ex.mo Juiz Vice-Presidente do TRT da 24ª Região, no exercício da Presidência, consignou que "(...) o pedido de desistência deveria ter sido protocolado em até 30 dias após a assinatura, e a sua efetivação independia do pagamento dos precatórios, o que vale dizer que a simples anuência aos termos do Convênio implicaria em renúncia ao direito de recorrer. A omissão do Município, embora não esteja prejudicando o cumprimento dos precatórios, causa ao Tribunal Superior do Trabalho desperdício de tempo e de atividade jurisdicional, pois inúmeros Agravos de Instrumento continuam tramitando, embora a dívida já esteja integralmente quitada."

Diante do acima informado, **concedo** o prazo de dez dias para que o Recorrente, Município de Três Lagoas/MS, se manifeste quanto ao real interesse no processamento do recurso extraordinário interposto.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-274/2003-004-17-40.7 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : EGÍDIO MALANQUINI
 ADVOGADO : DR. FABIANO CABRAL DIAS
 AGRAVADO : SEBRAE/ES - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DR.ª WILMA CHEQUER BOU-HABIB

D E S P A C H O

SEBRAE - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Espírito Santo, às fls. 76 (fac-símile) e 81, informa que, em decorrência de as partes terem celebrado acordo nos autos da RT-0274.2003.004.17.00-2, "houve perda superveniente de interesse quanto ao recurso extraordinário, razão pela qual deixa de apresentar contra-razões por patente inexistência de interesse processual".

O requerente junta petição dirigida ao Juiz da Quarta Vara do Trabalho de Vitória (fl. 82-84), com requerimento de homologação de acordo. Nessa petição não consta protocolo no juízo de origem nem assinatura das partes e de seus advogados.

Verifica-se, contudo, que, segundo informação no site do TRT da 17ª Região, as partes protocolaram petição nos autos da RT-0274.2003.004.17.00-2, que deu origem a estes autos, com objetivo de homologar acordo, tendo sido designada a audiência de homologação para o dia 02/02/2006.

Dessa forma, **concedo** prazo comum de cinco dias ao requerente e ao reclamante para comprovar a homologação da transação e para esse último esclarecer se tem interesse no prosseguimento do recurso extraordinário, ou se pretende desistir do apelo.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-AIRR-381/2003-252-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : JOÃO CARLOS ALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

D E S P A C H O

João Carlos Alves e Outros, às fls. 204 e 205, opõem embargos de declaração ao despacho de fl. 202 exarado pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual não se admitiu o recurso extraordinário interposto, sob o fundamento de que não houve indicação precisa do permissivo constitucional embasador do recurso - artigo, inciso e alínea -, segundo exigência da Suprema Corte.

Em suas razões, afirmam que o recurso ordinário interposto não fora apreciado pela ausência de gratuidade de justiça. Sustentam que, "(...) diante da acertada decisão de conceder gratuidade de justiça aos embargantes, necessário se faz manifestação quanto a devolução dos autos para o segundo grau de jurisdição para apreciação do recurso ordinário dos embargantes."

O artigo 897-A da CLT prevê a possibilidade de oposição de embargos declaratórios apenas contra sentença ou acórdão. Do mesmo modo, dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil a possibilidade de oposição de embargos declaratórios tão-somente quando detectada, em sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, hipótese diversa da dos autos, em que se impugna decisão monocrática.

O único caso de impugnação de despacho pela via dos embargos declaratórios, agasalhado tão-somente na jurisprudência, é aquele que se refere à facultade concedida ao relator do feito no artigo 557 do CPC de dar ou negar provimento a recurso, hipótese totalmente diversa desta ora em exame (Item nº 74 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais).

Por outro lado, o artigo 544, **caput**, do CPC não deixa dúvidas quanto ao fato de apenas ser cabível o agravo de instrumento, no prazo de dez dias, contra despacho denegatório de seguimento do recurso extraordinário. Prevê, ainda, o artigo 273, § 1º, do Regimento Interno desta Corte o cabimento de agravo de instrumento contra a denegação do apelo extraordinário.

Destaque-se que os embargantes não demonstram nenhum fato que adequasse estes embargos de declaração à previsão dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

De todo modo, acrescente-se que o deferimento de assistência judiciária por esta Presidência, mediante despacho de fl. 201, não produz o efeito pretendido pelos embargantes, qual seja, a reapreciação do recurso ordinário pelo Tribunal a quo. O benefício somente produz efeitos futuros, conforme decisão proferida no AI/390901 AgRES - AC-815MS, Relator Ministro Nelson Jobim, decisão monocrática publicada no DJU de 16/08/2005, pág. 1.

Dessa forma, **indefiro** os embargos declaratórios, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-402/1996-033-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SANCARLO ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JESUS ANTÔNIO DA SILVA
 RECORRIDO : ANOSÉ ALVES FEITOSA
 ADVOGADO : DR. ARI BARBOSA

D E S P A C H O

Sancarolo Engenharia Ltda. interpõe recurso extraordinário às fls. 69-73 (fac-símile) e às fls. 74-78 (original).

Informa que deixou de proceder ao recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno. Sustenta que não possui condições econômicas para o pagamento, requer os benefícios da assistência judiciária em favor do empregador e, alternativamente, solicita que lhe seja facultado o mencionado recolhimento.

Segundo o disposto nos artigos 511 do CPC e 59 do Regimento Interno da excelsa Corte, deve ser efetuado o preparo na interposição do recurso para o Supremo Tribunal Federal, sob pena de deserção. Excetua-se a hipótese em que o recorrente seja beneficiário da Assistência Judiciária.

Segundo o parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/1950, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

A princípio, a previsão legal não se dirige às pessoas jurídicas que exercem atividades lucrativas, pois não se incluem no rol dos necessitados. Presume-se que as pessoas jurídicas em atividade, detêm recursos capazes de viabilizar o ingresso em juízo. Vale destacar entendimento proferido nos autos do ROAR-813.4.50/2001, DJU 16/05/2003, Relator Ministro Barros Levenhagen:

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. DESERÇÃO. Inaplicáveis à pessoa jurídica as disposições da Lei nº 1.060/50, portanto, ao estabelecer normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, se refere à pessoa física cuja situação econômica não lhe permita custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Embora alguns Tribunais, recente e timidamente, venham admitindo a concessão de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, exige-se, para tanto, fique cabalmente demonstrada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, hipótese indiscernível em relação à recorrente. Recurso não conhecido".

Ressalte-se também o precedente do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento da Reclamação nº 1.905-ED-Ag, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU 20/09/2002:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo".

Esse precedente é citado em outras decisões da Suprema Corte. Assim, considerando os julgados citados, para o deferimento da assistência judiciária, torna-se necessário que a pessoa jurídica demonstre estar em situação financeira que não lhe permita arcar com as despesas processuais.

A recorrente, contudo, não trouxe aos autos prova de que não dispõe de recursos para satisfazer as despesas processuais, deixando de comprovar a impossibilidade financeira de arcar com o pagamento do preparo.

Dessa forma, **indefiro** o pedido de assistência judiciária.

Concedo o prazo de cinco dias para a Recorrente efetuar o pagamento do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário.

Após, voltem-me conclusos os autos para apreciação do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-955/2002-009-10-00.0 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : BRICKELL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO
 RECORRIDA : MARIA APARECIDA IBRAHIM
 ADVOGADA : DR.ª MARIA APARECIDA IBRAHIM
 RECORRIDA : EULER ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA.

**DESPACHO**

A empresa Brickell Empreendimentos Imobiliários Ltda., à fl. 319 (fac-símile) e 320, afirmou que ocorreu fato novo e superveniente. Noticiou que a executada Euler Engenharia e Consultoria S/C Ltda. quitou a execução, liberando da penhora seus imóveis e, por isso, há perda do objeto dos embargos de terceiro.

Requeru, então, a desistência dos embargos de terceiro interpostos, em face da perda do objeto, extinguindo-se o feito, sem julgamento do mérito.

Pelo despacho de fl. 322, esta Presidência esclareceu que a empresa Brickell Empreendimentos Imobiliários Ltda. não se expressou pela renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (artigo 269, inciso V, do CPC), mas pela desistência da ação (embargos de terceiro), pedindo a extinção do feito, sem julgamento do mérito (artigo 267 do CPC).

Consta, ainda, desse despacho que o pedido vem subscrito por advogado regularmente constituído nos autos, conforme instrumento de mandato juntado à fl. 13, pelo qual lhe foi conferido, expressamente, poder para desistir, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Como a desistência requerida fazia referência aos embargos de terceiro, concedi prazo à Maria Aparecida Ibrahim para que se manifestasse sobre o pedido feito pela empresa Brickell Empreendimentos Imobiliários Ltda., considerando-se o disposto no artigo 267, § 4º, do Código de Processo Civil.

A embargada, regularmente intimada, não se manifestou, conforme consta da certidão de fl. 324.

Desse modo, em face do silêncio de Maria Aparecida Ibrahim, que caracterizou a concordância com o pedido da Brickell Empreendimentos Imobiliários Ltda., registro a desistência dos embargos de terceiro interpostos pela requerente, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.

Determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.598/2001-106-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : **HUMBERTO DA SILVA RAMOS E OUTROS**
 ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
 RECORRIDO : **ANDERSON STEHLING TEIXEIRA**
 ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA RODRIGUES DE FARIA

DESPACHO

Humberto da Silva Ramos e Outros, às fls. 216 e 217 (fac-símile) e 218 e 219, interpõem agravo regimental, "a teor do disposto no Regimento Interno desta Corte c/c os artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal de 88", com o objetivo de obter a reforma do despacho exarado por esta Presidência, à fl. 214, pelo qual não foi admitido o recurso extraordinário interposto, sob o fundamento de que não houve indicação precisa do permissivo constitucional embasador do recurso - artigo, inciso e alínea -, segundo exigência da Suprema Corte, conforme precedentes relacionados no despacho.

De acordo com o disposto nos artigos 273, § 1º, e 276 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, é cabível o agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal, no prazo de dez dias, a despacho que não admite recurso extraordinário.

Por outro lado, o artigo 544 do CPC dispõe, expressamente, que, não admitido o recurso extraordinário, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal.

Referindo-se os dispositivos citados ao instrumento processual cabível para impugnação do despacho denegatório de seguimento a recurso extraordinário, tem-se por impertinente a apresentação de agravo regimental, na hipótese vertente, uma vez que estava facultada à parte a interposição de agravo de instrumento, na forma da lei.

Ressalte-se que o princípio da fungibilidade recursal não tem aplicação no caso, pois, segundo entendimento emanado do próprio excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida razoável sobre o recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Acrescente-se que a exigência de fundamentação do recurso extraordinário refere-se à necessidade de o recorrente indicar em que alínea, inciso e dispositivo (artigo 102) da Constituição Federal embasa seu apelo, conforme jurisprudência da excelsa Corte, nos termos dos precedentes citados na decisão embargada.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-AIRR-2.530/2001-074-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TELES P
 ADVOGADA : DR.ª JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO : DOMINGOS DA SILVA RIBEIRO NETO
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MARIA DA ROCHA

DESPACHO

Domingos da Silva Ribeiro Neto manifestou, pela petição de fl. 185, pedido de desistência do seu recurso extraordinário, interposto às fls. 162-165.

Constata-se, nos autos, que o advogado subscritor da petição de fl. 185 não possui procuração com poder expresso para desistir do recurso, conforme exige o artigo 38 do CPC.

Assim, **concedo** o prazo de cinco dias para que o Requerente regularize a representação processual.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-7.176/2002-900-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : NAYDA NAIRA CHAVES
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 RECORRIDOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO

DESPACHO

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), às fls. 317 e 318, vem informar que foi homologada a sua sucessão trabalhista pelo Banco BANERJ S.A., por meio da sentença de fls. 96-98. Notícia também que vem recebendo do Banco BANERJ S.A. reembolso de depósitos recursais em processos em que já se operou a sucessão.

Requer, então, "a emissão de alvará para liberação e levantamento dos depósitos (judiciais e/ou recursais), caso esses existam nos autos, em favor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação), mesmo que o processo em comento permaneça em trâmite em nome do Banco BANERJ S.A./Banco Itaú S.A. a quem caberá adotar as medidas necessárias na salvaguarda de seus interesses".

Pleiteia, ainda, que seu nome seja retirado dos autos e que o feito prossiga apenas em nome do Banco BANERJ S.A./Banco Itaú S.A. Verifica-se, ainda, que, quando foi protocolado o pedido de fl. 317, a competência desta Corte já havia se esgotado, em virtude de esta Presidência ter proferido despacho de fl. 314, pelo qual não se admitiu o recurso extraordinário da reclamante, que interpôs agravo de instrumento (AIRE-16.894/2005-000-99-00.2), conforme certidão de fl. 320.

Dessa forma, submeto o pedido de fls. 317 e 318, à consideração do Juízo de origem, tendo em vista que os autos estão na iminência de baixar à origem, para aguardar decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal no agravo de instrumento.

Ressalte-se que o pedido relativo à alteração do pólo passivo deve ser formulado perante o Supremo Tribunal Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-7.497/2002-906-06-00.6 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR.ª MÁRCIA RINO MARTINS
 RECORRIDO : BANORTE PATRIMONIAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : BANCO BANDERANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
 RECORRIDO : ÉDRSON DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR. LUÍS GUSTAVO JAPIÁ MOTA

DESPACHO

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., à fl. 1.015, afirma ser a nova denominação social do Banco Bandeirantes S.A. e requer a juntada de documentos. Pleiteia que as notificações quanto a este processo sejam feitas em nomes da Dr.a Cristiana Rodrigues Gontijo e/ou Dr. Robinson Neves Filho.

Verifica-se que, quando foi protocolada a petição de fl. 1.105, a competência desta Corte já havia se esgotado, em virtude de esta Presidência ter proferido despacho de fl. 1.012, pelo qual não se admitiu o recurso extraordinário do Banco Banorte S.A. (em liquidação extrajudicial), que interpôs agravo de instrumento (TST-P-148.054/2005-8), conforme certidão de fl. 1.030.

Dessa forma, submeto a petição de fl. 1.015 à consideração do Juízo de origem, tendo em vista que os autos estão na iminência de baixar à origem para aguardar decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal no agravo de instrumento.

Ressalte-se que o pedido relativo à noticiada alteração de denominação social deve ser formulado perante o Supremo Tribunal Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto.

Assim, **determino** que se proceda à intimação do UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. quanto a este despacho, mediante ofício a um dos advogados citados, no endereço constante do sub-tabelecimento de fl. 1.021.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-15.417/2005-000-99-00.0TST

AGRAVANTE : **ESCOLA SANTA BÁRBARA**
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE IMENES DE MENDONÇA
 AGRAVADA : **LUZILENE AGUIAR SIMÕES FERREIRA**

DESPACHO

A Presidência desta Corte Superior, mediante despacho de fls. 24 e 25, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à agravante, porquanto essa deixou de comprovar a indisponibilidade de recursos para arcar com as despesas processuais.

Intimada, a Escola Santa Bárbara, à fl. 27 e 28 (fac-símile) e 29 e 30, relacionou a documentação que pretende trasladar para formação do instrumento.

Pelo despacho de fl. 32, determinou-se a intimação da Agravante para, no prazo de cinco dias, providenciasse o recolhimento do valor dos emolumentos relativo à extração das cópias e autenticação, nos termos da lei.

A Escola Santa Bárbara, às fl. 34 e 35 (fac-símile) e 36 pleiteia a devolução de prazo para depósito do valor das cópias autenticadas, sob o fundamento de que não fora mencionado o valor do depósito. Requer, então, seja determinada nova publicação, cujo teor informe o valor a ser depositado, com o objetivo do fiel cumprimento da ordem.

Consta à fl. 37, informação da Subsecretaria de Recursos no sentido de que as peças foram providenciadas mas não foram juntadas em virtude da ausência de comprovação de recolhimento dos emolumentos. Há também informação do valor a ser recolhido de R\$101,26 (cento e um reais e vinte e seis centavos), sob o código da receita 8168, relativo a R\$34,16 (trinta e quatro reais e dezesseis centavos) de cópias e R\$67,10 (sessenta e sete reais e dez centavos) de autenticações, no total de 122 peças, considerando o custo unitário de R\$0,28 (vinte e oito centavos) para cópia e R\$0,55 (cinquenta e cinco centavos) para autenticação, valores calculados com base na Instrução Normativa nº 20 desta Corte.

Dessa forma, **determino** a intimação da agravante para que no prazo de cinco dias providencie o recolhimento do valor dos emolumentos relativo à extração das cópias e autenticação, no montante citado, nos termos da lei, sob pena de este instrumento prosseguir sem a juntada das peças indicadas à fl. 29.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-17.299/2005-000-99-00.4TST

AGRAVANTE : **BANCO ABN AMRO REAL S.A.**
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO : **ARIOVALDO KORASI**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

O Banco ABN AMRO Real S.A. interpôs agravo de instrumento ao despacho exarado pela Presidência deste Tribunal Superior do Trabalho pelo qual não se admitiu seu recurso extraordinário.

Posteriormente, o Agravante, à fl. 191, veio aos autos manifestar pedido de desistência do recurso interposto. O pedido veio subscrito por advogado regularmente constituído no feito, consoante os instrumentos de procuração acostados às fls. 161-163, pelos quais foi concedido, expressamente, poder para desistir, conforme exigência do artigo 38 do CPC.

É facultado àquele que recorre desistir do recurso sem a anuência da parte contrária.

Registro, portanto, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, a manifestação da desistência do agravo de instrumento em recurso extraordinário interposto.

Determino o arquivamento destes autos aos do processo principal (nº TST-AIRR-1.526/2003-037-02-40.8), para o qual deverá ser trasladada cópia desta decisão e da petição de fl. 191 deste feito.

Após, baixem-se os autos à origem.

À Secretaria de Recursos para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-17.327/2005-000-99-00.3 TST

AGRAVANTE : **ANTÔNIO SÉRGIO MACIEL DE CARVALHO**
 ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
 AGRAVADA : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
 ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DESPACHO

Inconformado com a decisão pela qual não se admitiu seu recurso extraordinário, Antônio Sérgio Maciel de Carvalho, às fls. 02-05, interpõe agravo de instrumento e junta documentos (fls. 06-218). Requer o processamento do agravo nos próprios autos, juntando as seguintes peças, caso o recurso seja indeferido: cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante, da petição inicial, do recurso ordinário e do recurso extraordinário. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, por não dispor de condições de arcar com as exigências processuais.

O pedido de processamento do agravo de instrumento nos autos principais foi indeferido por esta Presidência, em face do disposto no artigo 544 e seguintes do CPC (fl. 02).

Ressalte-se que, embora o Agravante tenha requerido os benefícios da assistência judiciária ao interpor este agravo de instrumento, juntou peças (fls. 06-218). Destaque-se também que não fez pedido expresso para que a Secretaria desta Corte realizasse o traslado de qualquer peça dos autos principais.

O Agravante declara-se pobre, na acepção jurídica do termo, o que autoriza à parte o gozo dos benefícios da assistência judiciária, de acordo com a lei (fl. 02).

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 269 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho, "o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso".

Concedo, pois, ao Requerente o benefício da assistência judiciária, isentando-o do pagamento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 c/c o § 3º do artigo 790 da CLT.

Contudo, **deixo de determinar** a extração das cópias das peças necessárias à formação do agravo de instrumento previstas no § 1º do artigo 544 do CPC, porque o Agravante já realizou o traslado. Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ed-ROAR-115.618/2003-900-12-00.3 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : KOERICH DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO VARGAS SCHÜTZ
 RECORRIDO : NILSON BAPTISTA
 ADVOGADO : DR. PAULO ÉSIO SANTANA JÚNIOR

DESPACHO

As partes, mediante petições de fls. 332 e 336, informam a realização de acordo, nos autos da reclamação trabalhista, requerendo a extinção desta ação rescisória.

O pedido de extinção da ação foi formulado conjuntamente por Koerich Distribuição de Bebidas Ltda. e Nilson Baptista. Assim, **concedi** o prazo de cinco dias para que o último esclarecesse se a solicitação de fls. 332 e 336 corresponde a pleito de desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Nilson Baptista, autor da ação rescisória, não se manifestou, conforme certidão de fl. 343.

Ressalte-se que o pedido de extinção foi também subscrito pela Koerich Distribuição de Bebidas Ltda., que interpôs recurso extraordinário à decisão proferida pela colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Dessa forma, **concedo** prazo comum de cinco dias para a Koerich Distribuição de Bebidas Ltda., manifestar-se sobre a desistência de seu recurso extraordinário, na forma do artigo 501 do CPC e para que Nilson Baptista esclareça a respeito da desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, considerando-se o pedido conjunto de extinção da ação rescisória.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROMSSTF-MS-144.317/2004-000-00-00.5TST

RECORRENTES : RGS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. E ILKA TEODORO
 ADVOGADA : DR.ª ILKA TEODORO
 RECORRIDO : MINISTRO PRESIDENTE DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, mediante o acórdão de fls. 36-38, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Inconformada com essa decisão, as impetrantes apresentaram o recurso ordinário de fls. 42-51 e 55-64, com fundamento nos artigos 102, inciso II, alínea a, da Carta Magna e 539 do CPC, buscando sua reforma.

O apelo, todavia, encontra-se deserto, na medida em que as recorrentes não comprovaram o pagamento do respectivo preparo, no valor de R\$ 96,93 (noventa e seis reais e noventa e três centavos), nos termos da Tabela de Custas do Supremo Tribunal Federal, editada pela Resolução nº 303, de 25 de janeiro de 2005.

Assim, **não admito** o apelo.

Reautue-se o feito para constar como recorrentes RGS Comercial e Distribuidora de Veículos Ltda. e Ilka Teodoro e como recorrido Ministro Presidente da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-ED-RR-559.491/99.0 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
 EMBARGADOS : ADEILSON TELES DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

DESPACHO

Adeilson Teles de Oliveira e Outros, pelas petições de fls. 572 e 573, solicitaram providências para imediata reintegração ao trabalho, por terem obtido êxito quanto a esse tema na demanda em desfavor da Companhia Docas do Estado de São Paulo.

Pelo despacho de fl. 581, o pleito foi equiparado à antecipação de tutela e deixou de ser apreciado por se tratar de pedido que extrapola as atribuições da Presidência, em sede de exame de admissibilidade de recurso extraordinário.

Renovado o requerimento, por intermédio da petição de fls. 583 (por fac-símile) e 584 (original), não se vislumbra como reformar a mencionada decisão, até porque não se trata de pedido de reconsideração ou de medida legalmente cabível com vistas a modificar o despacho.

Assim, conforme já decidido anteriormente, refoge às atribuições da Presidência, nos termos do artigo 36 do Regimento Interno do TST, a apreciação do pedido, uma vez que nesta fase processual a atividade do Presidente se restringe ao exame de admissibilidade do recurso extraordinário, não se podendo adentrar no exame do mérito do pleito dos autores.

Dessarte, **mantenho** o despacho de fl. 581.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-RE-ED-RR-582.891/99.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES DE MINAS GERAIS - CUT/MG
 ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA
 RECORRIDA : DELMA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA

DESPACHO

Pelo despacho de fls. 367-369, esta Presidência indeferiu o pedido de assistência judiciária formalizado pela Central Única dos Trabalhadores de Minas Gerais - CUT/MG, às fls. 359 (fac-símile) e 360, nos embargos de declaração opostos a despacho em que não se admitiu seu recurso extraordinário por deserção (fl. 357).

Esta Presidência, contudo, tornou sem efeito o despacho de fl. 357, pelo qual declarou deserto o recurso extraordinário da CUT e concedeu prazo de cinco dias para a recorrente efetuar o pagamento do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário.

A Central Única dos Trabalhadores de Minas Gerais - CUT/MG opõe novos embargos de declaração, às fls. 371-373 (fac-símile) e 374-376.

Afirma que a Lei Federal nº 1.060/50 assegura a concessão dos benefícios da assistência judiciária para todas as pessoas naturais ou jurídicas. Apresenta aresto do Superior Tribunal de Justiça e insiste na possibilidade da concessão do benefício pretendido às pessoas jurídicas que expressamente declarem não dispor de condições para atender às despesas antecipadas do processo, amparando-se no artigo 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna.

Requer o acolhimento dos declaratórios com efeito modificativo "para que reste reconhecido ser a CUT/MG detentora dos benefícios da Lei 1.060/1950".

Sucessivamente, pleiteia "seja concedido prazo para que a embargante efetue, por ora, o pagamento apenas das custas processuais referentes à tramitação do RE de fls., no valor de R\$ 96,93 (noventa e seis reais e noventa e três centavos)".

Cabe esclarecer, de início, que são incabíveis os embargos declaratórios a despacho exarado por esta Presidência. Além disso, a embargante não aponta nenhuma omissão, contradição ou obscuridade. Tão-somente surge-se contra os termos do despacho em que se indeferiu seu pedido. Segundo o artigo 243, inciso IX, do Regimento Interno desta Corte, o recurso cabível contra despacho ou decisão do Presidente é o agravo regimental.

Destaque-se que a tese adotada por esta Presidência de que a concessão dos benefícios da assistência judiciária à pessoa jurídica depende da demonstração de que essa esteja em situação financeira inviabilizadora do acesso ao Judiciário foi baseada na jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes citados.

Por outro lado, ressalte-se que esta Presidência indeferiu o benefício da assistência judiciária, mas concedeu à Central Única dos Trabalhadores de Minas Gerais - CUT/MG o prazo de cinco dias para efetuar o pagamento do preparo, sob pena da deserção do seu recurso extraordinário.

Não houve comprovação do pagamento do preparo no prazo concedido à recorrente.

Verifica-se, então, que o pedido "sucessivo" constante destes embargos declaratórios já havia sido deferido e a recorrente não o utilizou, não se justificando a sua renovação.

Dessa forma, **indefiro** os embargos declaratórios, por incabíveis. Por consequência, indefiro o pedido de efeito modificativo (benefícios da Lei nº 1.060/50) e o "sucessivo" (concessão de prazo para pagamento de preparo).

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-ED-RR-610.854/99.6 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
 PROCURADORAS : DR. AS CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO E MARIA LUÍSA GOUVÊA PEREIRA
 EMBARGADA : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADOS : VÂNIA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MARQUES MARINHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MIGUEL S. E. CARVALHO

DESPACHO

A Primeira Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 1.032-1.036, não conheceu dos recursos de revista da União e do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

O DNPM interpôs recurso de embargos à SDBI, enquanto a União opôs embargos de declaração que foram rejeitados em face de sua manifesta intempetividade, conforme se verifica do acórdão de fls. 1.047 e 1.048.

Prosseguindo com o regular processamento do recurso de embargos do DNPM, a União se manifestou no sentido de não impugnar os embargos por ser também recorrente, tal como o embargante. Quanto aos reclamantes, ora embargados, deixaram de se pronunciar no prazo conforme certidão de fl. 1.069.

Entretanto, às fls. 1.071-1.081, o DNPM interpôs recurso extraordinário do acórdão em que não se conheceu dos recursos de revista. Intimados a apresentar contra-razões ao recurso extraordinário, Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques Marinho e Outros se manifestaram purgando pelo cabimento da medida, enquanto a União, às fls. 1.097 e 1.098, requer o chamamento do feito à ordem para que seja julgado o recurso de embargos e desconsiderado o apelo extraordinário.

Verifica-se dos autos que o Recorrente, inconformado com o acórdão exarado pela Primeira Turma deste Tribunal, interpôs, em 06/05/2005, recurso de embargos (fls. 1.054-1.064) bem como recurso extraordinário (fls. 1.071-1.081), em 16/06/2005.

Pelo princípio da unirecorribilidade, para cada ato jurisdicional que se deseja impugnar existe um apelo único e adequado, o que desautoriza a parte interpor dois recursos contra a mesma decisão (Precedentes: STF-AI 522.493 AgR/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJU 06/05/2005, e STF-RE 355.497 AgR/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU 25/04/2003).

Acrescente-se que, na hipótese, houve preclusão consumativa, considerando que o ato de recorrer se esgotou com a protocolização do recurso de embargos - 1º recurso interposto -, o que impede a parte de repetir o ato recursal.

Assim, observando-se o princípio da unirecorribilidade e tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, não há como se processar o recurso extraordinário interposto pelo Reclamante, porque protocolado posteriormente aos embargos e contra a mesma decisão.

Dessa forma, **indefiro** o processamento do recurso extraordinário e determino o encaminhamento dos autos à Secretaria de Distribuição para que se cumpra, em relação aos embargos, o disposto no artigo 239, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-655.285/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : PAULO ROGÉRIO RIBEIRO DE NAVARRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
 RECORRIDA : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Paulo Rogério Ribeiro Navarro, às fls. 903 e 904 (fac-símile) e 905 e 906, interpôs agravo regimental, "a teor do disposto no Regimento Interno desta Corte c/c artigo 5º, inciso LV, artigo 93, inciso IX da Constituição Federal de 88", com o objetivo de obter a reforma do despacho exarado por esta Presidência, à fl. 901, pelo qual não foi admitido o recurso extraordinário interposto, sob o fundamento de que não houve indicação precisa do permissivo constitucional embasador do recurso - artigo, inciso e alínea -, segundo exigência da Suprema Corte, conforme precedente mencionado no despacho.

De acordo com o disposto nos artigos 273, § 1º, e 276 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, é cabível o agravo de instrumento para o excelso Supremo Tribunal Federal, no prazo de dez dias, a despacho em que não se admite recurso extraordinário. Por outro lado, o artigo 544 do CPC dispõe, expressamente, que, não admitido o recurso extraordinário, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal.



Referindo-se os dispositivos citados ao instrumento processual cabível para impugnação do despacho denegatório de seguimento a recurso extraordinário, tem-se por impertinente a apresentação de agravo regimental, na hipótese vertente, uma vez que estava facultada à parte a interposição de agravo de instrumento, na forma da lei.

Ressalte-se que o princípio da fungibilidade recursal não tem aplicação no caso, pois, segundo entendimento emanado do próprio excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Acrescente-se que a exigência de fundamentação do recurso extraordinário refere-se à necessidade de a recorrente indicar em qual alínea, inciso e dispositivo (artigo 102) da Constituição Federal embasa seu apelo, conforme jurisprudência da excelsa Corte, nos termos dos precedentes citados na decisão embargada.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível. Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-674.710/2000.4 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : GILDÁZIO PEREIRA DA SILVA
 ADOVADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação), o Banco BANERJ S.A. e o Banco Itaú S.A. (fls. 484 e 485) informaram que o Banco BANERJ S.A. curvou-se às reiteradas decisões que reconheceram que ele é sucessor do primeiro.

Assim, requereram a alteração do pólo passivo desta ação, com a respectiva retificação da capa dos autos, para constar o Banco Itaú S.A. como réu, excluindo-se o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação), sob o fundamento de que o Banco BANERJ S.A. foi sucedido pelo Banco Itaú S.A., e juntaram cópia de documentos referentes à assembléia geral extraordinária.

Como os documentos de fls. 488-492, relativos à mencionada assembléia, encontravam-se em cópias não autenticadas, **concedi** ao Banco Itaú S.A. prazo de cinco dias para que apresentasse documentação autêntica comprobatória da informada sucessão do Banco BANERJ S.A., por meio do despacho de fl. 501.

O Banco Itaú S.A., à fl. 503, junta documentos (fls. 504-518).

No entanto, verifica-se que a competência desta Corte para apreciar o pedido de fls. 484 e 485 já havia se exaurido, em virtude de esta Presidência ter proferido despacho de fl. 481, pelo qual não admitiu o recurso extraordinário do reclamante, que interpôs agravo de instrumento (TST-P-83.259/2005-7), conforme certidão de fl. 320.

Dessa forma, **torno sem efeito** o despacho de fl. 501 e submeto o pedido de fls. 484 e 485 à consideração do Juízo de origem, tendo em vista que os autos estão na iminência de baixar à origem, para aguardar decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal no agravo de instrumento.

Ressalte-se que, no tocante ao agravo de instrumento, o pedido relativo à alteração do pólo passivo deve ser formulado perante o Supremo Tribunal Federal.

Determino que se proceda à intimação do Banco Itaú S.A., mediante ofício à subscritora da petição - Dr.ª Maria Aparecida Pestana de Arruda, no endereço mencionado na procuração de fls. 493-496.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-697.990/2000.5 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : GERALDO RODRIGUES DO PRADO FILHO
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
 RECORRIDOS : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS E BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES- PA
 ADOVADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ELIZABETH CRISTINE GAMBARAT- TO

D E S P A C H O

Geraldo Rodrigues do Prado Filho, interpõe recurso extraordinário, fls. 3.464-3.473, ao acórdão da Segunda Turma do TST pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento.

Ne peça recursal requer, por seu advogado, a concessão dos benefícios da assistência judiciária, declarando-se pobre na acepção jurídica do termo, e que não tem condições para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento da família, o que autoriza à parte o seu gozo nos exatos termos da lei.

Concedo, pois, ao Requerente os benefícios da assistência judiciária, isentando-o do pagamento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 c/c o § 3º do artigo 790 da CLT. Nesses termos, **defiro** o pedido.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-704.227/2000.4 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SANTOS CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES S.A.
 ADOVADO : DR. MARCOS ANTÔNIO TRIGO
 RECORRIDA : MARIA APARECIDA DA SILVA
 ADOVADO : DR. ADENIR VALENTIM CRUZ

D E S P A C H O

A empresa Santos Corretora de Câmbio e Valores S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, 114, 144 e 195, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-717.555/2000.3 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CLAUDE HENRI APPY

D E S P A C H O

Sucocétrico Cutrale Ltda., às fls. 1.662-1.664, informou que o Ministério Público do Trabalho, pela sua Procuradoria da 15ª Região, patrocinou duas ações civis públicas visando à declaração da ilegalidade da prática de terceirização nas atividades-fins, relacionadas à colheita da laranja. Aduziu que, "(...) de dois anos até a presente data não terceiriza esses serviços (...)" à cooperativa de trabalho ou a empresas de outra natureza, para a colheita das laranjas em áreas de produção própria, em sua propriedade ou em arrendamentos. Alegou, ainda, que passou a promover a colheita de laranjas com seus próprios empregados rurais já há quase três anos, atendendo à orientação do Ministério Público do Trabalho.

Em razão disso, propôs a realização de acordo para pôr fim ao processo, declarando seu compromisso de não mais utilizar para a colheita da laranja terceirização por empresas prestadoras de serviços, sejam cooperativas ou não.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, às fls. 1.678 e 1.679, posicionou-se contrário à proposta formulada, requerendo o prosseguimento do feito, em fase de admissibilidade de recurso extraordinário.

Diante do pronunciamento do Ministério Público do Trabalho não há como deferir o requerimento de fls. 1.662-1.664, razão pela qual **determino** a prossecução do regular processamento do recurso extraordinário interposto (fls. 1.635-1.657), contra-arrazoado às fls. 1.665-1.671 e pendente do juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-721.774/2001.6 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : RENATO DE ARAÚJO CARMO
 ADOVADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
 RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUI- MARÃES
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA- NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA- JUDICIAL)
 ADOVADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEI- RA

D E S P A C H O

O Banco Itaú S.A., à fl. 254, requereu a juntada de documentos (fls. 255-261), para efeito de alteração do pólo passivo desta ação, com a respectiva retificação da capa dos autos, para que passe a constar como réu.

Afirmou que o Banco BANERJ S.A., em assembléia geral extraordinária de 30 de novembro de 2004, decidiu pela cisão parcial de seu patrimônio ao Banco Itaú S.A., tendo sido consignado que o "Itaú" sucederá ao "Banerj" em todos os direitos e obrigações. Ressaltou que a mencionada cisão foi comunicada ao Banco Central do Brasil.

Pleiteou que as futuras notificações ou publicações fossem feitas em nome do Dr. Carlos Eduardo Bosisio, com escritório na Rua São José, 70, 12º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ- CEP: 20010-020.

Por meio do despacho de fl. 279, concedi prazo de cinco dias ao Banco Itaú S.A. para que apresentasse cópia autenticada de documento referente à mencionada Assembléia Geral e procuração.

Contudo, apesar de regularmente intimado, mediante ofício ao citado advogado, com Aviso de Recebimento à fl. 284, o Banco Itaú S.A. não se manifestou acerca dessa determinação.

O reclamante, por sua vez, à fl. 286, requer "a expedição de alvará do competente levantamento dos depósitos fundiários havidos durante o período em que o autor esteve reintegrado no emprego", uma vez que teve sua reintegração cassada, em razão do provimento do recurso de revista da "empresa ré sucedida".

A expedição de alvará, contudo, é matéria afeta à execução, não se inserindo na competência desta Corte a determinação de levantamento de depósitos do FGTS, motivo pelo qual o pedido deve ser submetido à consideração do Juízo de origem.

Ante o silêncio do Banco Itaú S.A., no tocante à determinação de fl. 279, **determino** a regular tramitação do feito.

Determino, ainda, que se proceda à intimação do Banco Itaú S.A. quanto a este despacho, mediante ofício ao Dr. Carlos Eduardo Bosisio, no mencionado endereço.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-723.510/2001.6 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ROSANE SOARES DE FREITAS
 ADOVADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

O Banco Itaú S.A., à fl. 379, informou que o Banco BANERJ S.A., em assembléia geral extraordinária de 30 de novembro de 2004, devidamente representado por seus acionistas, decidiu "pela cisão parcial de seu patrimônio ao Banco Itaú S.A.", tendo sido consignado que o "Itaú" sucederá ao "BANERJ" em todos os direitos e obrigações.

Pelos despachos de fls. 391 e 403, esta Presidência concedeu ao Banco Itaú S.A. o prazo de cinco dias para apresentar documentação comprobatória da sucessão ao Banco BANERJ S.A., na forma do artigo 830 da CLT. Foi também concedido prazo comum de cinco dias para que o Banco Itaú S.A. apresentasse documentação comprobatória da alegada sucessão em cópia autenticada e para que a reclamante se manifestasse a respeito do requerimento de fl. 379, mediante despacho de fl. 406.

Contudo, apesar de regularmente intimado, por duas vezes, mediante ofício ao Dr. Carlos Eduardo Bosisio, no endereço informado na petição de fl. 379, conforme os Avisos de Recebimento de fls. 404-verso e 411, o Banco Itaú S.A. não se manifestou.

A reclamante, às fls. 412 e 413, afirma que os documentos apresentados pelo Banco Itaú S.A. demonstram que houve uma cisão parcial do Banco BANERJ S.A. Assim, "concorda com a inclusão do Banco Itaú S.A. no pólo passivo da ação em litisconsórcio passivo com o Banco Banerj S.A. para que respondam solidariamente pela obrigação decorrente de condenação judicial".

Desse modo, em face do silêncio do Banco Itaú S.A., **determino** a regular tramitação do feito.

Assim, **determino**, ainda, que se proceda à intimação do Banco Itaú S.A. quanto a esse despacho, mediante ofício ao Dr. Carlos Eduardo Bosisio, no endereço informado na petição de fl. 379.

Após, voltem-me conclusos os autos para apreciação do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-734.788/2001.1 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : GERALDO JOSÉ GUIDO LEAL E OU- TROS
 ADOVADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA- NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA- JUDICIAL)
 ADOVADOS : DRS. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E RAFAEL FERRARESI H. CA- VALCANTE
 RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN- CIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ
 ADOVADA : DR.ª ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DESPACHO

Banco Itaú S.A., à fl. 743, requer a juntada de documentos (fls. 744-755), para efeito de alteração do pólo passivo desta ação, com a respectiva retificação da capa dos autos, para que passe a constar como réu da ação.

Afirma que o Banco BANERJ S.A., em assembléia geral extraordinária de 30 de novembro de 2004, "decidiu pela cisão parcial de seu patrimônio ao Banco Itaú S.A.", tendo sido consignado que o "Itaú" sucederá ao "Banerj" em todos os direitos e obrigações. Alega que a cisão foi comunicada ao Banco Central do Brasil.

Requer que as futuras notificações ou publicações sejam feitas em nome do Dr. Carlos Eduardo Bosisio, com escritório na Rua São José, 70, 12º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-020.

Contudo, a competência desta Corte já se esgotou, em virtude de esta Presidência ter proferido o despacho de fl. 740, o qual não admitiu o recurso extraordinário dos reclamantes, que interpuseram agravo de instrumento (AIRE-17.683/2005-000-99-00.7), conforme certidão de fl. 756.

Dessa forma, submeto o pedido de fl. 743 à consideração do Juízo de origem, tendo em vista que os autos estão na iminência de baixar à origem, para aguardar decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal no agravo de instrumento.

Ressalte-se que o pedido relativo à alteração do pólo passivo deve ser formulado perante o Supremo Tribunal Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto.

Assim, **determino** que se proceda à intimação do Banco Itaú S.A. quanto a este despacho, mediante ofício ao Dr. Carlos Eduardo Bosisio, no citado endereço.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-739.141/2001.7 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : **SÉRGIO ANDRADE LOURENÇO E OUTRO**

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

RECORRIDOS : **BANCO BANERJ S.A. E OUTRO**

ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR, CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO E EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DESPACHO

O Banco Itaú S.A., à fl. 467, requereu a juntada de procuração (fls. 475-478) e documentos (fls. 468-474), para efeito de alteração do pólo passivo desta ação, com a respectiva retificação da capa dos autos para que passe a constar como réu.

Afirmou que o Banco BANERJ S.A., em assembléia geral extraordinária de 30 de novembro de 2004, decidiu pela cisão parcial de seu patrimônio ao Banco Itaú S.A., tendo sido consignado que o "ITAÚ" sucederá ao "BANERJ" em todos os direitos e obrigações. Alega que a referida cisão foi comunicada ao Banco Central do Brasil.

Pleiteou que as futuras notificações ou publicações fossem feitas em nome do Dr. Carlos Eduardo Bosisio.

Como os documentos de fls. 468-472, relativos à assembléia geral extraordinária, foram juntados em cópias sem autenticação, **concedi** prazo de cinco dias ao Banco Itaú S.A., mediante o despacho de fl. 481, para que apresentasse documentação comprobatória da informada sucessão do Banco BANERJ S.A., na forma do artigo 830 da CLT.

A intimação do Banco Itaú S.A. foi realizada em nome do Dr. Carlos Eduardo Bosisio, no endereço informado na petição de fl. 467, conforme solicitado nessa peça.

Pelo despacho de fl. 485, **concedi** prazo comum de cinco dias para que o Banco Itaú S.A. apresentasse documentação comprobatória da alegada sucessão em cópia autenticada e para que os Reclamantes se manifestassem a respeito do requerimento de fl. 467.

Contudo, apesar de regularmente intimado, por duas vezes, mediante ofício ao Dr. Carlos Eduardo Bosisio, no endereço informado na petição de fl. 467, conforme os Avisos de Recebimento de fls. 483 e 491, o Banco Itaú S.A. não se manifestou.

Os reclamantes, às fls. 489 e 490, afirmam que os documentos apresentados pelo Banco Itaú S.A. demonstram que houve uma cisão parcial do Banco Banerj S.A. Assim, "concordam com a inclusão do BANCO ITAÚ S.A. no pólo passivo da ação em litisconsórcio passivo com o BANCO BANERJ S.A. para que respondam solidariamente pela obrigação decorrente de condenação judicial".

Desse modo, em face do silêncio do Banco Itaú S.A., **determino** a regular tramitação do feito.

Determino, ainda, que se proceda à intimação do Banco Itaú S.A. quanto a este despacho, mediante ofício ao Dr. Carlos Eduardo Bosisio, no endereço informado na petição de fl. 467.

Após, voltem-me conclusos os autos para apreciação do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-753.894/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SÉRGIO JOSÉ OLIVAN

ADVOGADO : DR. SÉRGIO JOSÉ OLIVAN

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JURANDIR PAES

DESPACHO

Sérgio José Oliván, às fls. 400-402, veio aos autos interpor agravo regimental, com fundamento nos artigos 73, inciso, III, alínea b, item I, 243 e 244, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, com o objetivo de obter a reforma do despacho exarado por esta Presidência, à fl. 398, pelo qual não foi admitido o recurso extraordinário interposto, sob os seguintes fundamentos: o debate em torno dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter processual; houve prestação jurisdicional, apesar de contrária aos interesses do reclamante.

De acordo com o disposto nos artigos 273, § 1º, e 276 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, é cabível o agravo de instrumento para o excelso Supremo Tribunal Federal, no prazo de dez dias, a despacho que não admite recurso extraordinário.

Por outro lado, o artigo 544 do CPC dispõe, expressamente, que, não admitido o recurso extraordinário, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal.

Referindo-se os dispositivos citados ao instrumento processual cabível para impugnação do despacho denegatório de seguimento a recurso extraordinário, tem-se por impertinente a apresentação de agravo regimental, na hipótese vertente, uma vez que estava facultada à parte a interposição de agravo de instrumento, na forma da lei. Ressalte-se que o princípio da fungibilidade recursal não tem aplicação no caso, pois, segundo entendimento emanado do próprio excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-772.748/2001.0 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR.ª ANA GABRIELA MENDES CUNHA E COSTA

RECORRIDO : FRANCISCO JOSÉ VIEIRA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ VIEIRA

DESPACHO

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., à fl. 445, requereu, com base no artigo 501 do CPC, a desistência do agravo de instrumento em recurso de revista e do agravo de instrumento em recurso extraordinário e a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem.

Pelo despacho de fl. 448, **concedi** ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. prazo de cinco dias para apresentação de procuração que outorgasse a sua advogada poder para a prática do ato mencionado. O Banco do Nordeste do Brasil S.A., às fls. 451 e 452, reiterou o pedido de desistência dos recursos e sustentou, ainda, que houve perda de objeto dos recursos pelo acordo homologado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa, nos autos do Processo nº 01.1716/1999, juntando cópia do "Instrumento de Acordo" às fls. 453-457.

Esta Presidência, mediante o despacho de fl. 459, ressaltou que o reclamado juntou cópia de acordo homologado sem a autenticação exigida pelo artigo 830, da CLT e que tal acordo foi realizado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01.1716/1999, perante o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa, enquanto estes autos tratam da Reclamação Trabalhista nº 05.1267/1999 que tramitou na 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa.

Assim, foi renovado o prazo de cinco dias para o Banco do Nordeste do Brasil S.A. apresentar procuração com poder para a prática do ato mencionado ou comprovar a realização e homologação do citado acordo, nos autos da reclamação trabalhista de que trata este processo, com a observância do disposto no artigo 830 da CLT.

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., à fl. 462, informa que houve equívoco, na medida em que o acordo realizado entre as partes foi na Reclamação Trabalhista nº 01.1716/1999, em curso na 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, na qual o Sr. Francisco José Vieira pleiteava o pagamento de abono e complementação de aposentadoria e não na Reclamação Trabalhista nº 05.1267/1999, em curso na 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa, na qual o reclamante requer o pagamento de horas extras e parcelas reflexas, que deu origem a estes autos.

Requer, então, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. o prosseguimento do feito, com remessa dos autos do AIRE-16.258/2005-000-99-00.0 ao Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, em face do noticiado equívoco do Banco do Nordeste do Brasil S.A. e de seu último pedido, **determino** o prosseguimento do feito.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. TST-RE-E-AIRR-779.151/2001.0 TRT - 6ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

RECORRIDO : JOSÉ LUIZ XAVIER DE LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela FUNCEF, em face do óbice representado pela Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, apontando afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, mesma Carta Política, conforme razões deduzidas às fls. 234-238.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento de recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. TST-RE-ED-ED-AIRR-61/2004-751-04-40.1 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : NELSON VOGEL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ LIMBERGER

DESPACHO

Na petição de nº 164159/2005-0, fl. 145, em que o juízo de origem solicita devolução dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SSEREC para cumprir.

3- Publique-se.

Em 12/12/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 31/01/2006.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. TST-AIRR-1.680/2004-029-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SELO LOGÍSTICA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREITE

AGRAVADA : TELMA DA SILVA GOMES

ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO RABELO

DESPACHO

Na petição de nº 150993/2005-8, fl. 98, em que a Agravante por intermédio de seu Advogado requer desistência do Recurso Extraordinário, foi exarado o seguinte despacho:

"1- À SSEREC para juntar.

2- Registro o pedido de desistência do recurso.

3- Baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.

4- Publique-se.

Em 22/11/2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST"

SSEREC, 31/01/2006.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. TST-AIRR-2.279/2001-043-02-40.7 - TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LILY OF THE VALLEY COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA

AGRAVADA : CARLA MARIA CAUZZO ARCHINTO

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO S. ARMANDO

DESPACHO

Na petição de nº 137244/2005-0, fl. 148, em que a Agravante por intermédio de seu Advogado interpõe Recurso Especial para o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, foi exarado o seguinte despacho:



"1 - À SSEREC para juntar.

2 - LILY OF VALLEY Comércio e Confeções LTDA., inconformada com a decisão proferida pela eg. Terceira Turma desta Corte, no julgamento do processo TST-AIRR-2279/2001-043-02-40.7, interpõe o presente Recurso Especial para o Eg. Superior Tribunal de Justiça.

3 - Indefero o processamento do apelo, pois manifestamente incabível, uma vez que a legislação não prevê recurso para o STJ contra decisão desta Corte.

4 - Publique-se.

Em 04/11/2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST"

SSEREC, 31/01/2006.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. TST-AIRE-18.155/05-000-99-00.5 (RE-ED-AIRO-18/02-000-10-00.7)

AGRAVANTE : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

ADVOGADO : DR. ROBSON NEVES DOS SANTOS

AGRAVADOS : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE BRASÍLIA- DF - SENALBA E

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

ADVOGADO : DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

DESPACHO

Na petição de nº 140414/2005-0, fl. 02, em que o Agravante por intermédio de seu Advogado requer extração de certidão de tempestividade do Recurso Extraordinário e do AIRE, foi exarado o seguinte despacho:

"1 - À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também extrair certidão das respectivas datas de protocolo do Recurso Extraordinário e do Agravamento de Instrumento em Recurso Extraordinário, observando o contido nos autos ou nos registros, bem como o disposto no IN nº 20/2002, juntando-se ao AIRE a ser formado.

2 - Publique-se.

Em 21/10/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 31/01/2006.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-re-AIRR-391/2002-039-15-40.4 trt - 15ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS

ADVOGADA : DR.ª KAUITA RIBEIRO MOFATTO

RECORRIDO : VICTÓRIO PERIM

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO SACCHI

DESPACHO

O Município de Rio das Pedras, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 195, § 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-393/2002-022-04-41.4 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS FERNANDES DA SILVA

ADVOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRI

RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DR.ª GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DESPACHO

Antonio Carlos Fernandes da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-Ed-AIRR-944/2003-012-03-40.6 trt - 3ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SAMAB - COMPANHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA.

ADVOGADOS : DRS. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO E MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO : JOSÉ EDMUNDO PINHEIRO

ADVOGADO : DR. ADOLPHO MACHADO SOARES

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-496.595/98.4 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO : CREDOREU FARIAS

ADVOGADA : DR.ª MARIA INÊS ROXADELLI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela ITAIPU BINACIONAL, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Súmula nº 270 do mesmo repertório de jurisprudência.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 712-721.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-613.857/99.6 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA E HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO : DIMAS TEIXEIRA RAMALHO

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação aos turnos ininterruptos, não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta, bem como ao respectivo adicional.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão hostilizada, o que inviabiliza sua discussão em recurso extraordinário, que exige afronta direta e frontal a preceito constitucional, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 548.045-6/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 30/08/2005, DJU de 25/11/2005, pág. 27.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 544.711-1/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/10/2005, DJU de 18/11/2005, pág. 26.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-724.334/2001.5 trt - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MRS LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO : WILSON TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. CELSO BARBOSA PINHEIRO

DESPACHO

A empresa MRS Logística S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-746.813/2001.7 TRT - 11ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.

- ELETRONORTE

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

RECORRIDO : FRANCISCO NAZARÉ ALVES DA COSTA

ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, entendendo-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 206 e 217.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-782.331/2001.5 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E ANDREA FONTES MELO PERES
RECORRIDOS : JOÃO PASSOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ÉBER OSVALDO N. RIBEIRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Companhia Vale do Rio Doce - CVRD por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática em que se negou seguimento aos seus embargos, considerando-os desfundamentados.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 289-296.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde dada controversia recursal. Ademais não se podem examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-803.263/2001.7 TRT - 13ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
RECORRIDOS : CERES DE BELMOT SABINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-2/2003-028-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARMANDO FURRIEL
ADVOGADO : DR. EDVIL CASSONI JÚNIOR
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Armando Furriel, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se deu provimento à revista do Banco, para declarar a prescrição total do direito do Reclamante à complementação de aposentadoria e, em decorrência, julgar improcedente a reclamação trabalhista.

Consignou a decisão hostilizada que, tratando-se de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio prescricional a partir da aposentadoria, segundo iterativa, notória e atual jurisprudência do TST (Súmula nº 326)

O Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do apelo - artigo, inciso e alínea -, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, por estar desfundamentado, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 529.897-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 25.

Milita, ainda, em desfavor da pretensão recursal a circunstância de a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, ter assentado que a controversia referente a prazo prescricional se qualifica como tema de caráter eminentemente infraconstitucional, não autorizando, em consequência, a utilização do apelo extremo. Precedente: AgR.AI nº 500.328.1/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 75.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-9/2002-127-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO
RECORRIDO : VALDEMAR DIAS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DA COSTA JARDIM

DESPACHO

A empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, do Tribunal Superior do Trabalho, pois ausente a procuração outorgada ao advogado da terceira agravada.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-10/2003-064-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO : ROBERTO SUMIO HANADA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DESPACHO

A empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, alínea a, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por serem incabíveis a decisão de Turma em agravo de instrumento, salvo para reexame de pressupostos extrínsecos do próprio agravo de instrumento ou do recurso de revista, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, não fomentando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 524.654-2/AM, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/09/2005, DJU de 21/10/2005, pág. 39.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 521.321-4/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-12/2003-001-10-40.1 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADO : DR. HENDERSON GENEROSO
RECORRIDA : MARIA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS

DESPACHO

O Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, e inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, em face de as razões recursais estarem desfundamentadas à luz do artigo 524, inciso II, do CPC.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-ROAR-17/2004-000-10-00.4 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : IVAN LUIZ BATALHA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA E TATIANA IRBER

DESPACHO

Ivan Luiz Batalha de Almeida, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 7º, incisos VI e XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 267, inciso IV e § 2º, do CPC, c/c a Orientação Jurisprudência nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, decretou a extinção do processo, sem apreciação do mérito, ante a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, por não terem sido autenticadas as fotocópias da decisão rescindenda e das demais peças apresentadas pelo Autor com a exordial.

Essa orientação estatui que a decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, conforme teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Milita ainda em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator mantém despacho denegatório de seguimento de recurso trabalhista, ante a ausência de pressuposto processual de admissibilidade, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.RE nº 433.115-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 30/08/2005, DJU de 30/09/2005, pág. 50.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 394.940-3/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 04/10/2005, DJU de 28/10/2005, pág. 51.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-24/2002-094-03-41.0 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS
 RECORRIDOS : CELSO ROSA E ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DESPACHO

As Empresas Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-26/1994-005-08-42.5 TRT - 8ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO
 PROCURADOR : DR. CELSO PIRES CASTELO BRANCO
 RECORRIDA : RAIMUNDA LUCIANA ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS

DESPACHO

O Estado do Pará - Secretaria Executiva de Educação, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 100, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-27/2002-094-03-41.4 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
 ADVOGADA : DR.ª CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
 RECORRIDO : JORGE GABRIEL NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DESPACHO

As empresas Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-32/2003-044-03-41.1 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : VIRA SHOWS PROMOÇÕES LTDA. E OUTRO
 ADVOGADA : DR.ª DENISGORETH N. DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : SANDRA MARIA DE SOUZA
 ADVOGADA : DR.ª GISELENE SILVA VIEIRA GARZONI

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-33/2002-094-03-41.1 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS
 RECORRIDOS : ABEL PILAR DE SOUZA E ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. EDSON DE MORAES E DENILSON AFONSO DE MORAIS

DESPACHO

As empresas Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, alínea a, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-38/2001-028-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO e REGIÃO
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDA : TERMAS FOR FRIENDS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MOACIR MANZINE

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos e na Súmula nº 333.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema federativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte. Precedente: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-65/2003-655-09-00.4 TRT - 9ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOÃO FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA RIBAS MAGNO
 RECORRIDA : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPACAL
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto por João Francisco da Silva, tendo em vista a incidência das Súmulas nºs 221 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-77/2004-121-17-40.2 TRT - 17ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADOS : DRS. EDMILSON CAVALHERI NUNES E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : TIMÓTEO VICENTE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, e § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-80/2004-024-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : V & M DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBAS DE CASTRO
 RECORRIDO : JOSÉ PINHEIRO DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

DESPACHO

A empresa V&M do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, incisos III e XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto ao pedido liminar de efeito suspensivo, deduzido à fl. 153, não merece prosperar, na forma do artigo 542, § 2º, do CPC, que admite apenas o efeito devolutivo em sede de recurso extraordinário. Além disso, o pleito não está acompanhado dos princípios do **fumus boni iuris** e do periculum in mora citados no precedente constante da Questão de Ordem em Recurso Extraordinário nº 378.273-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 02/09/2003, DJU de 17/10/03, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-94/2001-101-22-40.5 TRT - 22ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO M. DE PAIVA
 RECORRIDA : MERCK S.A.

DESPACHO

Antônio José de Souza Azevedo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16/99, item III, do Tribunal Superior do Trabalho, pois ausentes a procuração outorgada ao advogado do agravante e outras peças necessárias ao deslinde da controvérsia em questão.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 524.654-2/AM, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/09/2005, DJU de 21/10/2005, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-103/2003-011-10-40.4 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDOS : ALMIRO SOARES PUGA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DESPACHO

A União (Câmara dos Deputados), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-112/2001-008-17-00.8 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
 RECORRIDA : GLÍCIA COELHO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI ROMACCIOTTI

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-116/2004-002-10-40.3 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 RECORRIDO : ROBERTO GOMES LUDWIG
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-123/2002-924-24-40.8 TRT - 24ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : CARLOS EDUARDO DE VILA FELTRINI
 ADVOGADO : DR. OLÍCIO ORTIGOSA JUSTINO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pela Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, tendo em vista a incidência da Súmula nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-ED-RR-124/2003-019-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : MANOEL ALVES DE SOUZA FILHO E DIGE MG SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. LUCIANO MARCOS DA SILVA E JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Telemar Norte Leste S.A. - TELEMIG, ao fundamento de que, na hipótese de despedida sem justa causa, compete ao empregador o pagamento, direto ao empregado, da importância igual a 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-125/2002-900-04-00.1 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
 RECORRIDO : ERROL DOMINGOS RICHETTI
 ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA SICA PALERMO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, ao fundamento de que a matéria referente à complementação da aposentadoria que decorre do contrato de trabalho é da competência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, exami-



nando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-128/2000-012-13-00.0 TRT - 13ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª IVANA NEVES SOARES
RECORRIDO : IVAN ELIAS VIEIRA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ABRANTES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nos 296 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-145/2002-011-10-40.4 TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
RECORRIDO : GRACE DE BRITO CABRAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-149/2002-013-03-41.6 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : RODRIGO COELHO DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA
RECORRIDOS : JORGE RESENDE SANTANA, MINAS SOL HOTÉIS LTDA. E MÁRCIO RAFAEL SOARES
ADVOGADOS : DRS. ANA MARIA GODINHO ZARATTINI E RODRIGO COELHO DE LIMA

D E S P A C H O

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-156/2004-009-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECORRIDA : DALESSANDRE BEZERRA MARTINS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

A Brasil Telecom S.A. - Telebrasília, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-157/2003-000-10-00.1 TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : EDSON DE SOUSA E SILVA E OUTROS
ADVOGADA : D.R.A REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE BRASÍLIA - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

D E S P A C H O

Edson de Sousa e Silva e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Consignou a decisão hostilizada que a apresentação de duas cópias do aresto rescindendo — a primeira assinada, porém sem autenticação, e a outra, embora autenticada, sem assinatura do Órgão julgador —, corresponde a sua inexistência, não podendo essas irregularidades serem sanadas na fase recursal, cabendo ao relator do feito, constatando-a, arguir a questão de ofício e extinguir o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 520.611-7/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 48.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelsa, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.265-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/10/2005, DJU de 04/11/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-176/2003-821-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : JÚLIO CESAR ESCARRONE CORRÊA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MACHADO PEREIRA

D E S P A C H O

O Banco Santander Meridional S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a e § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/9/2005, pág. 13.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-182/2004-008-08-40.2 TRT - 8ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : WILSON SOEIRO SAMPAIO BORGES
ADVOGADA : DR.ª MEIRE COSTA VASCONCELOS

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-184/2004-005-10-40.1 TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : SÉRGIO LUIZ ZAGHETTO
ADVOGADO : DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES

D E S P A C H O

A empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nos 191 e 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas e de orientação jurisprudencial do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelsa Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-186/2002-351-06-40.6 TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO
 RECORRIDAS : MARIA DO SOCORRO ALVES DE GÓES E SÁ E OUTRA
 ADVOGADO : DR. RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA

DESPACHO

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXII, XXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-199/2003-371-05-00.1 TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÉTO CRUZ
 RECORRIDOS : GETÚLIO GOMES DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DESPACHO

A Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se não se conheceu da sua revista, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 desta Corte, por estar a matéria já pacificada neste Tribunal, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência prevalente nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 548.704-1/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 28/10/2005, pág. 57.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 463.624-7/RN, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/10/2005, DJU de 28/10/2005, pág. 60.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-218/2003-054-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GERDAU AÇOMINAS S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DA AÇO MINAS GERAIS S.A.)
 ADVOGADO : DR. RENÉ MAGALHÃES COSTA
 RECORRIDO : GERALDO ANTÔNIO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DESPACHO

A empresa Gerdau Açominas S.A. (nova denominação da Aço Minas Gerais S.A.), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, em face de a tese contida na decisão recorrida estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista com fundamento em jurisprudência prevalente nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 556.936-1/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 04/11/2005, pág. 33.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 531.055-7/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/10/2005, DJU de 04/11/2005, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-222/2002-041-24-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : MARCOS DE SANT'ANA PEREIRA
 ADVOGADA : DR.ª MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individual negou provimento ao agravo regimental interposto pela ENERSUL, considerando escorrido o reconhecimento, na decisão recorrida, do óbice representado pela Súmula nº 353 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 241-247.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-224/2003-027-07-40.8 TRT - 7ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
 ADVOGADOS : DRS. PAULO VIANA MACIEL E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : AUMEIRY GERMANO ALENCAR
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO NETO

DESPACHO

O Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-228/2002-022-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDA : PIZZAS E PANQUECAS O GORDO E O MAGRO LTDA.

ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

E, com relação às demais supostas ofensas constitucionais, é de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-232/1990-005-10-40.5 TRT - 10ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDA : MARIA ISABEL DINIZ DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ULISSÉS RIEDEL DE RESENDE

DESPACHO

A União (Ministério das Minas e Energia), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI e XXXVIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-240/2004-011-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
 RECORRIDAS : MARILENE BRESOLIN BENINI E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADOS : DRS. RUBESVAL FELIX TREVISAN E LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-248/2002-006-17-40.0 TRT - 17ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
 ADVOGADO : DR. PEDRO CEOLIN
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPÚBLICOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DESPACHO

O Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-250/2003-039-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS
 ADVOGADO : DR. VANDERLEI ANTONIO BOARETTO
 RECORRIDO : JOÃO DOS SANTOS SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO SACCHI

DESPACHO

O Município de Rio das Pedras, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 195, § 5º, da mesma Carta Política, bem como do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-251/2000-121-17-00.9 TRT - 17ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JEFFERSON CORREA
 ADVOGADO : DR. ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO

DESPACHO

A empresa Aracruz Celulose S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, incisos XXVI e XXIX, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-257/1998-004-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NILO AGOSTINHO MARTINS
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
 RECORRIDAS : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE, RIO GRANDE ENERGIA S.A., COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE E AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JORGE SANT'ANNA BOPP, VILMA LIMA RIBEIRO, JACQUELINE RÓCIO VARELLA, CARMEN MARIA SCHEFFEL E HELENA JURACI AMISANI

DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamante, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório da revista, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Súmula nº 363 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 37, § 6º e inciso II, 93, inciso IX, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, o Empregado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 1.392-1.404.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as indigitadas ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-280/2002-900-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UBERABA E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DESPACHO

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 8º, inciso III, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-284/2002-081-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCELO KOKKE GOMES
 RECORRIDA : SUELI APARECIDA STEMPIEWSKI DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-298/1995-101-22-40.7 TRT - 22ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO : ALCIOMAR SOARES DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DR.ª ROSELIA MARIA S. SANTOS

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, bem como do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-304/2004-064-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDOS : SIDNEY ALBERTO ALVES E PROGEMON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª MARISA ADRIANA FONSECA

DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-308/2004-027-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : F.A. POWERTRAIN LTDA.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 RECORRIDO : ANTÔNIO ASSIS GOMES
 ADVOGADO : DR. LUCAS ARAÚJO DE AZEVEDO

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, e 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-313/1999-444-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
 RECORRIDOS : CARLOS ALBERTO ANDRADE SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGREI

DESPACHO

A Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXIV, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-314/2004-101-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SEMPRE EDITORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 RECORRIDO : DELY DE SOUZA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR DA FONSECA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consolidada no texto da Súmula no 214 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-322/1998-305-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO : ALCINDO CELÍVIO FLECK
 ADVOGADO : DR. JAIRÓ NAUR FRANCK

DESPACHO

O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/05, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-346/1998-655-09-00.9 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO : APARECIDO DOS REIS
 ADVOGADA : DR.ª FERNANDA MACIOSKI

DESPACHO

O HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, alínea a, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-373/2003-000-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : HERCÍLIA MARIA WARD RODRIGUES CASSETARI
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DRS. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL E ANTÔNIO MENDES PINHEIRO

DESPACHO

Hercília Maria Ward Rodrigues Cassetari, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a cópia da decisão rescindenda bem como os documentos colacionados com a petição inicial, exceto a certidão de trânsito em julgado, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, o que atrai a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte.

Essa orientação estatui que a decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 483.870-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 07/10/2005, pág. 37.



Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.265-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/10/2005, DJU de 04/11/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-374/2001-077-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : WILMA ANANIAS DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA : DR.ª ANTONIA REGINA SPINOSA
RECORRIDO : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADA : DR.ª MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-429/2000-003-15-00.2 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CLÁUDIO DE AROLDO PICHE
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S. A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Cláudio de Aroldo Piche, tendo em vista a incidência da Súmula nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-429/2004-010-06-40.8 TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. MARCO ULHOA DAN, EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR E FABIANA CALVIÑO MARQUES
RECORRIDA : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO LAPENDA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos I, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 6º, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-448/2002-012-07-00.5 TRT - 7ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
RECORRIDO : ADRIANO LINCOLN PONTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA

DESPACHO

O Estado do Ceará, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 2º da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nos 331, item IV, e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-464/2000-050-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : ARMANDO SCARMANHA
ADVOGADO : DR. DIRCEU MIRANDA

DESPACHO

A empresa FERROBAN Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-475/2003-121-17-40.8 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : ADEMAR DA SILVA MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

DESPACHO

A empresa Aracruz Celulose S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-477/2003-191-17-40.8 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : IVO VILAÇA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

DESPACHO

A empresa Aracruz Celulose S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-479/2000-005-08-40.5 TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CONAMA - COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADOS : DRS. SANTANA PEREIRA E CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
RECORRIDO : PAULO ROBERTO DA SILVA FARIA
ADVOGADA : DR.ª MARIA DA PAZ FARIAS GOMES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela CONAMA - Comércio e Navegação da Amazônia Ltda., tendo em vista a incidência da Súmula nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados

pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-503/1995-053-09-40.6 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO : EZEQUIAS PADILHA
 ADVOGADO : DR. JUAREZ JOSÉ DA SILVA

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 114, § 3º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-503/1999-008-04-41.5 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NELI ANGELO DALOSTO
 ADVOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGREI
 RECORRIDO : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Neli Angelo Dalosto, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 6º, 7º, incisos I e III, 93, inciso IX, 195, inciso I, e 202 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-505/2002-003-19-40.4 TRT - 19ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FELIPE ROCHA PRAZERES
 ADVOGADO : DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA
 RECORRIDA : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-507/2002-002-10-40.6 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADA : DR.ª GESILDA DE M. LACERDA RAMALHO
 RECORRIDO : SEBASTIÃO PIRES MARTINS
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DESPACHO

O Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6 e inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 524.654-2/AM, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/09/2005, DJU de 21/10/2005, pág. 39.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-510/2002-075-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDA : EDI CHURROS LTDA.

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

No que tange ao artigo 8º, caput, incisos III e V, da Constituição Federal, intenta o Recorrente, ao argumento de afronta ao preceito constitucional que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.

E, com relação às demais supostas ofensas constitucionais, é de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-511/2003-102-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : ROSÂNGELA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE CASTRO

DESPACHO

A Recorrente, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-515/2004-006-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 RECORRIDOS : VALDIR ESTANISLAU E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª MAGDA FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

A empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-522/2002-079-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDA : BAR E LANCHES PÓLEN LTDA.
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos e na Súmula nº 333.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revaloramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte. Precedente: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26.



Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-551/2003-001-21-40.0 TRT - 21ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ORLANDO FRANCISCO DIAS JÚNIOR
ADVOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGREI

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a e § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Quando à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-558/2003-121-17-40.7 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOÃO JOSÉ SANTINI SARCINELLI
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DESPACHO

A empresa Aracruz Celulose S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Quando à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-567/2001-010-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADOS : DRS. ARIIVALDO STELLA E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : BAR E LANCHES TIGRÃO LTDA.
ADVOGADA : DR.ª ANDRÉA ARREBOLA

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Estatuí o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

No que tange ao artigo 8º, caput, incisos III e V, da Constituição Federal, intenta o Recorrente, sob o argumento de afronta ao preceito constitucional que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nos 282 e 356 da citada alta Corte.

Com relação às demais supostas ofensas constitucionais, é de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-570/2003-121-17-40.1 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : IVAN VICENTE PESTANA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DESPACHO

A empresa Aracruz Celulose S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Quando à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-573/2003-252-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DEUDEDITH NERES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

DESPACHO

É apócrifa a petição de recurso extraordinário acostada às fls. 140-156, por falta de assinatura do advogado do Recorrente, tornando-a, por consequência, inexistente, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR. RE nº 423.335-5/CE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 02/06/2004, DJU de 06/08/2004, pág. 56.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-586/2002-107-03-41.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JUSSARA GABRIEL
ADVOGADO : DR. AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR.ª FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA

DESPACHO

Jussara Gabriel, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-586/2003-006-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
RECORRIDA : ARLETE FERRAZ CAMARGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, quanto aos temas objeto de recurso extraordinário, considerando que a decisão recorrida se encontra corroborada pelos ditames das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344, ambas da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 263-269.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.RAI 493.302-8 - SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/04, DJU de 18/06/04, p. 79).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.RAI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-586/2003-121-17-40.4 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : ROBERTO GOMES DE MATTOS
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DESPACHO

A empresa Aracruz Celulose S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.RAI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-587/2003-121-17-40.9 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : SEBASTIÃO CORREIA
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DESPACHO

A empresa Aracruz Celulose S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.RAI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-599/2003-069-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JOSÉ DE PAULA
 ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela empresa ALCAN, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontra respaldo no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II e LV, e 113 da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 173-176.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.RAI nº 493.302-8 - SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/04, DJU de 18/06/04, p. 79).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (Ag.RAI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-607/2003-121-17-40.1 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JOSÉ PINTO DE MORAES
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DESPACHO

A empresa Aracruz Celulose S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: Ag.RAI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAG-613/2003-000-20-00.9 TRT - 20ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SERGIPE - SINTSEP
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

O Tribunal Pleno julgou prejudicado o recurso ordinário interposto pela União, que pretendia a reforma do acórdão regional em que não se admitiu o agravo regimental, por entendê-lo incabível, ante as disposições regimentais, impossibilitando esta Corte de proceder a um novo julgamento da matéria.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, e 96, inciso I, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz das legislações ordinária e regimental e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.RAI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-614/2003-008-10-40.3 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ANA AMÉLIA GOMES CARNEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
 RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DESPACHO**

Ana Amélia Gomes Carneiro e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 133 da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com o artigo 544, § 1º, do CPC, combinado com a Instrução Normativa nº 16/99, item IX, do Tribunal Superior do Trabalho, pois a autenticação das peças trasladadas foi considerada inválida.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-619/2000-003-05-00.4 TRT - 5ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR. LUIZ PAULO ROMANO
 RECORRIDOS : JOELMA NATIVIDADE AZEVEDO E OUTROS E ROSEMARY RAMOS RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. CURT OLIVEIRA TAVARES E ELIANO JOSÉ MARQUES DIAS

DESPACHO

O Estado da Bahia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, caput, § 2º e § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-625/2003-121-17-40.3 TRT - 17ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : WALACE ANTÔNIO SANGE
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DESPACHO

A empresa Aracruz Celulose S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quando à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-625/2004-048-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO : VICENTE CARLOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDERIA BRANT NETO

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 desta Corte, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 115-121.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.AI 493.302-8 - SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/04, DJU de 18/06/04, p. 79).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-648/2003-064-03-41.7 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E LETÍCIA SALVIANO GONTIJO
 RECORRIDOS : GERALDO ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADA : DR.ª VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

DESPACHO

A empresa Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quando à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-649/2003-121-17-40.2 TRT - 17ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : WANDERLEY PEREIRA MOREIRA
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DESPACHO

A empresa Aracruz Celulose S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quando à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-650/2004-003-13-40.0 TRT - 13ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
 RECORRIDO : SÉRGIO OLIVEIRA DE MENESES
 ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-ROAR-656/2003-000-08-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO FERREIRA ALENCAR JÚNIOR E ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
 RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS AEROPORTUÁRIOS
 ADVOGADA : DR.ª MARIA DA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL

DESPACHO

A INFRAERO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 557, caput, do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 desta Corte, denegou seguimento ao seu recurso ordinário.

Essa orientação estatui que não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência de requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, inciso II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator mantém despacho denegatório de seguimento de recurso trabalhista, ante a ausência de pressuposto processual de admissibilidade, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 483.870-1/MGP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 07/10/2005, pág. 37.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 522.380-7/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 11/10/2005, DJU de 11/11/2005, pág. 42.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-662/2004-005-13-40.7 TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
 RECORRIDOS : PAULO ROBERTO PESSOA E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADOS : DRS. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU E MÁRCIA MARIA FERNANDES

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-667/1993-111-08-40.3 TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
 RECORRIDOS : CLODOMIR ALVES DOS SANTOS E RÁPIDO MARAUJO LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª LEIDIANA MARQUES DA COSTA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, considerando escorreita a decisão pela qual não se conheceu do agravo de instrumento, por defeito na sua formação.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 169-172.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.AI 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-668/2003-007-17-40.4 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MOARES
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDALIMENTAÇÃO
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-678/2003-221-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : MAURO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE LUCENA PESSÓA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-681/2003-087-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDAS : MARIA PAULA CORRÊA DE ALMEIDA GONÇALVES E OUTRA
 ADVOGADO : DR. NELSON ROBERTO LUCILIO

DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pela empresa Shell do Brasil S.A., por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática em que se negou seguimento à revista, tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária ou de normas regimentais e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-686/2002-000-17-00.6 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDOS : ALARICO DE ALMEIDA PIMENTEL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

DESPACHO

A Companhia Vale Do Rio Doce - CVRD, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, ao acolher a preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, se julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de não ter sido juntada aos autos a fotocópia de uma das folhas da decisão rescindenda, o que corresponde a sua inexistência, atraindo a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte.

Essa orientação estatui que a decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 483.870-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 07/10/2005, pág. 37.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.265-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/10/2005, DJU de 04/11/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-687/2003-121-17-40.5 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : FERNANDO PROSCHOLDT
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DESPACHO**

A empresa Aracruz Celulose S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3o, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Quando à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-689/2003-701-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA
 RECORRIDO : LUIZ CARLOS LEMOS ESTIGARRIBIA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SORIANO CAETANO

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Quando à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-690/2001-012-10-40.6 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADA : DR.ª GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
 RECORRIDO : JECKSON ANDREY DO NASCIMENTO MIREZ
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela BELACAP, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 99-111.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.AI 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-694/2003-094-09-40.2 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSSIL ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª FRANCINI FREDERICO
 RECORRIDOS : SANDRA BATISTA CARDONÁ (ESPÓLIO DE) E JOÃO MARIA RODRIGUES
 ADVOGADOS : DRS. MAXILIMILIANO NAGL GARCEZ E MARCO AURÉLIO ZANDONÁ

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-698/2001-001-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDA : LUCINEIA PEREIRA CLEMENTE
 ADVOGADA : DR.ª ALDA FERREIRA DOS S. A. DE JESUS

DESPACHO

A ELETROPAULO - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de orientação jurisprudencial do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-700/2000-075-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MEDCALL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL DE C. RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRIDO : MAGNO CUNHA CAVALCANTI
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXIV, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-710/2001-037-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO ONCOLÓGICO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA
 RECORRIDO : JACQUES CANELLAS DA COSTA
 ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

DESPACHO

O Instituto Oncológico Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-734/2004-087-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 RECORRIDO : JOÃO ESTÁQUIO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO

DESPACHO

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, 149 e 150 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-739/2003-103-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : CLÓVIS ROBERTO SOUZA BORIO
 ADVOGADO : DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS

DESPACHO

O Banco Santander Meridional S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.
 Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-751/2004-061-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : SILVESTRE MONTEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO NASCIMENTO

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.
 Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-761/2003-015-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ROSELI CLARA FERNANDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADA : DR.ª MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE

DESPACHO

Roseli Clara Fernandes de Oliveira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 7º, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, bem como do artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Essa orientação estatui que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

A tese contida na decisão hostilizada diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado do seu trabalho. Só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra. Havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada. Precedente: RE nº 449.420-5/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a orientação jurisprudencial do excelso Pretório, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-764/1998-251-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PEDRO DE SOUZA
 ADVOGADA : DR.ª SHELLA MARA RODRIGUES BELLÓ
 RECORRIDA : PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª BEATRIZ SANTOS GOMES

DESPACHO

Pedro de Souza, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nºs 228, 333 e 368 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.
 Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-764/2003-006-13-40.8 TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO : RIVALDO CAVALCANTI TEIXEIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA

DESPACHO

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.
 Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-770/2002-261-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : JOSÉ VALDIR PEREIRA E COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GREGORY

DESPACHO

A Companhia Brasileira de Bebidas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, e da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consolidada no texto da Súmula no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.
 Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-775/1997-110-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
 PROCURADORA : DR.ª CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
 RECORRIDOS : GERSON ALVES COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOAB RIBEIRO COSTA

DESPACHO

A Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.
 Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-782/1997-026-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES
 ADVOGADAS : DR. AS JÚNIA DE ABREU G. SOUTO E LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO
 RECORRIDA : PATRÍCIA ANTÔNIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.



O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-783/2003-073-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 RECORRIDOS : VANILDA MARIA LORO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA

DESPACHO

A empresa INB - Indústrias Nucleares do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-795/2002-014-10-40.9 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADO : DR. HENDERSON GENEROSO
 RECORRIDOS : GERVACI BUENO DOS SANTOS E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DESPACHO

O Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, 22, inciso XXVII, e 37, inciso II e § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por estar desfundamentado.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-796/1997-010-15-41.5 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
 RECORRIDO : JORGE LUIZ FIANO
 ADVOGADO : DR. HEITOR MARCOS VALÉRIO

DESPACHO

A empresa Torque Indústria e Comércio Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXIV, alínea a, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-803/2003-463-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR
 RECORRIDO : GERALDO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. RICARDO LOPES

DESPACHO

A Terceira Turma negou provimento do agravo interposto pela Volkswagen do Brasil Ltda., tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-807/2003-121-17-40.4 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JOÃO MANOEL AZEREDO
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DESPACHO

A empresa Aracruz Celulose S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-825/2001-052-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOÃO NUNES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. NIVALDO JUNQUEIRA
 RECORRIDA : CEAMEL AUTO POSTO E LANCHONETE LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIR DUTRA

DESPACHO

João Nunes de Oliveira, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

O Recorrente não indicou o permissivo constitucional - artigo, inciso e alínea - embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-826/2003-071-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CERÂMICA CHIARELLI S.A.
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉZAR ALVES
 RECORRIDO : JOÃO EUGÊNIO DA CUNHA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DR.ª BENEDITA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Contra despacho do Relator, que denegou seguimento aos embargos, a Reclamada, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 182-190.

O despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (Ag.AI nº 169.806-4/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/05/96, p. 17.417)

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-846/2001-011-18-00.4 TRT - 18ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARMANTE MARCELINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : BANCO SAFRA S.A.
 ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

Armente Marcelino da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-859/2002-016-10-40.4 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ANA FRANCISCA COSTA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. MARLON AURÉLIO KUNTZ PETRY

DESPACHO

Ana Francisca Costa dos Santos e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, incisos III e IV, 5º, incisos LIV e LV, 6º, 7º, inciso I, 93, inciso IX, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, bem como do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do

recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nos 333 e 363 e da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Esta orientação estatui que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

A tese contida na decisão hostilizada diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado do seu trabalho. Só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra. Havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada. Precedente: RE nº 449.420-5/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a orientação jurisprudencial do excelso Pretório, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-861/2003-018-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : V & M DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR.ª DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIELRA
 RECORRIDO : NILTON DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. DANILO ALVES SANTANA

DESPACHO

A empresa V & M do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual, em relação ao tema termo inicial da prescrição trabalhista, se deu provimento à revista do ora Recorrido para, afastando a prescrição do direito de ação, restabelecer a sentença de primeiro grau.

Consignou a decisão hostilizada que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30/06/2001. Por isso, tendo sido a ação ajuizada dentro do biênio a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Fundamental, contado a partir da publicação da citada LC nº 110/2001, afasta-se a prescrição declarada.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que a controvérsia referente a prazo prescricional se qualifica como tema de caráter eminentemente infraconstitucional, não autorizando, em consequência, a utilização do apelo extremo. Precedente: AgR.AI nº 500.328.1/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 75.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: Precedente: AgR.AI nº 541.265.8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/10/2005, DJU de 04/11/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-866/2001-010-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BIENAL FIRST CLASS FLAT SERVICE
 ADVOGADO : DR. VINICIUS F. PAULINO

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

No que tange ao artigo 8º, **caput**, incisos III e V, da Constituição Federal, intenta o Recorrente, ao argumento de afronta ao preceito constitucional que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, conforme teor das Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.

E com relação às demais supostas ofensas constitucionais, é de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-868/2003-121-17-40.1 TRT - 17ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : ELIZEU MARTINS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DESPACHO

A empresa Aracruz Celulose S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-869/2002-443-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO QUINTERO E BENJAMIN CALDAS G. BESERRA
 RECORRIDO : ADEMAR ROSA
 ADVOGADA : DR.ª YASMIN AZEVEDO AKAU PASCHOAL

DESPACHO

A Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-873/2003-081-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO : MÁRCIO LUIZ PAIOLA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA KFOURI

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 96, inciso I, alíneas a e b, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-874/2002-042-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO : MANDAQUI FAST FOOD ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte. Precedente: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26.



Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-880/2003-015-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : P6 BAR E RESTAURANTE LTDA.

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-889/2003-027-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : **ODRACIR DA SILVA BULHÕES**

ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que, na manifestação corrente dos comen-tadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regu-lamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-889/2003-087-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

RECORRIDO : **JUVENTINO FERREIRA DA COSTA**

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 181-193.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-892/2003-332-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TORRALBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI

RECORRIDOS : **MARINA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, MARIANO ALTAMIR DE CARVALHO E MASSA FALIDA DE SÍLVIA MARIA BARBOSA JORGE**

ADVOGADOS : **DRS. PAULO CÉSAR LAUXEN E JOÃO ECLAIR MENDONÇA PADILHA**

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-894/2003-058-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**

ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA

RECORRIDO : **FRANCISCO LÁZARO MOREIRA**

ADVOGADO : DR. DAVID GOMES CAROLINO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida encontra respaldo na Súmula nº 387 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos III e XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 122-128.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.AI nº 493.302-8 - SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/04, DJU de 18/06/04, p. 79).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-895/2003-012-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDA : **VANDA DE ALMEIDA FERREIRA**

ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DESPACHO

A empresa Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comen-tadores sobre a novidade constitucional a matéria reclama regu-lamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-910/2003-012-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDA : **MARIA DE FÁTIMA MENEZES COSTA**

ADVOGADA : DR.ª ANDREZA FALCÃO LUCAR FERREIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, considerando-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 231-239.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-AIRR-911/2003-106-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DATAMEC S.A. - SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADVOGADO : DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
 RECORRIDA : VANESSA NOGUEIRA MARTINS
 ADVOGADO : DR. EUCIVAL JOSÉ PINTO DA SILVA

DESPACHO

A Quinta Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela Datamec S.A. - Sistema de Processamento de Dados, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte.

Sem apontar o dispositivo constitucional que embasa sua pretensão recursal, ao argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do preceito constitucional - artigo, inciso e alínea - que autorize o seu prosseguimento (AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-912/2003-028-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : F.A. POWERTRAIN LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
 RECORRIDO : AMILTON ELIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que o recurso de revista foi conhecido por divergência jurisprudencial. Nesse contexto, o recurso de embargos não se viabiliza, pois, nos termos da jurisprudência pacífica nesta Corte, não ofende o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo não-conhecimento do recurso (Súmula nº 296, inciso II, do TST).

Consignou, ainda, a decisão hostilizada que o recurso também não se viabiliza quanto à alegação de contrariedade à Súmula nº 16 do TST. Isso porque a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 conduz, necessariamente, ao emprego da Orientação Jurisprudencial nº 307, sem que isso implique reexame de fatos e provas, pois o deferimento do intervalo intrajornada suprimido, equivalente a 30 minutos diários, deu-se em face da análise das normas coletivas, que foram citadas pelo TRT, inclusive com a indicação das páginas dos autos em que se encontram, fazendo parte, por conseguinte, da fundamentação do acórdão regional.

Nesse contexto, as normas coletivas podem ser examinadas por esta Corte, sem que este procedimento implique vulneração à Súmula nº 126 do TST, pois de matéria fático-probatória não se trata, mas, frise-se bem, de fundamentação jurídica da decisão do Tribunal a quo.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 556.936-1/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 04/11/2005, pág. 33.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.265-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/10/200, DJU de 04/11/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-917/2001-002-10-40.6 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADA : DR.ª MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS MAGALHÃES NEVES
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DESPACHO

O Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-919/2002-020-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
 RECORRIDOS : MARIA DO CARMO ALBERNAZ GONÇALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consolidada no texto das Súmulas nos 95, 126, 221 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-927/2003-008-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E JACKSON RESENDE SILVA
 RECORRIDOS : CLÉBER DIAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DESPACHO

A empresa Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-933/2003-032-01-00.7 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : JOÃO SOUSA REGO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada, corroborando a decisão do Relator, que deu provimento à revista por ela manejada, ao entendimento de que a decisão regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a Empresa interpõe recurso extraordinário, apontando afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, conforme razões deduzidas às fls. 255-259.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate empreendido na decisão recorrida circunscreveu-se à questão meritória versada na revista, matéria relacionada ao prazo prescricional para o empregado reclamar as diferenças de multa do FGTS, controvérsia disciplinada pela legislação ordinária disciplinadora das relações de emprego, posicionando-se, desse modo, no plano infraconstitucional (RE-119.263/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, p. 2.899).

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-936/2003-004-17-40.9 TRT - 17ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : ELINÉA COSTA BASSETTI PEDRONI
 ADVOGADO : DR. MARCELO BRASIL CANUTO

DESPACHO

A empresa Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quando à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-939/2003-121-17-40.6 TRT - 17ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : ANA IZABEL BITTI
 ADVOGADOS : DRS. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS E EUSTACHIO DOMÍCIO L. RAMACCIOTTI

DESPACHO

A empresa Aracruz Celulose S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Quando à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-940/2003-231-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ROSA NARA MÜLLER
 ADVOGADA : DR.ª FERNANDA SEVERO LANZIOTTI
 RECORRIDOS : ALMIRO KONORATH NARCISIO (ESPÓLIO DE) E DRECAN EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. NEWTON RIBAS MARTINS

DESPACHO

Rosa Nara Müller, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-947/2002-080-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JALES
 PROCURADOR : DR. IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO
 RECORRIDAS : LUZIA RODRIGUES E ÂNCORA - EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES MIOTTO

DESPACHO

O Município de Jales, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, caput e inciso XXI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo Relator não conheceu do seu recurso de revista, em face de as razões recursais enfrentarem os óbices do artigo 896, § 4º, da CLT, bem como das Súmulas nos 297, 331, item IV, e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso não retine condições de admissibilidade, por restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o prolator da decisão impugnada (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, inciso I). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário.

A jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 281, entende que não cabe recurso extraordinário quando inesgotada a esfera recursal ordinária.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre o Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.RE nº 255.542-8/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 24/04/2001, DJU de 18/05/2001, pág. 81.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, em face de o apelo enfrentar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula nº 636, ao se pretender submeter ao crivo da alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária, no caso vertente o artigo 71 da Lei nº 8.666/93, constituindo-se em um óbice a mais ao acesso cogitado.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-954/2002-003-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDA : CORMAR HOTEL & BAR LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª HÉLIA PARADELA MOREIRA

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte. Precedente: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-954/2003-071-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MAHLE METAL LEVE S.A.
 ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA BIZIGATTO
 RECORRIDO : GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

DESPACHO

A empresa Mahle Metal Leve S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual, em relação ao tema prescrição da diferença da multa fundiária decorrente de expurgo inflacionário, não se conheceu da sua revista, em face de a tese contida na decisão recorrida estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, 29/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista com fundamento em jurisprudência prevalente nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 548.704-1/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 28/10/2005, pág. 57.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 463.624-7/RN, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/10/2005, DJU de 28/10/2005, pág. 60.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROMS-957/2003-000-03-00.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE : DAVI MACIEL
 ADVOGADO : DR. LEONARDO HENRIQUE MACIEL BARBOSA
 RECORRIDOS : ANTÔNIO DOS ANJOS DA SILVA E OUTROS E MAC SERVICE ADMINISTRAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª YVONE DE SOUZA MADUREIRA

DESPACHO

Na petição de nº 142547/2005-3, fl. 400, em que o Recorrente por intermédio de seu Advogado interpõe Recurso Especial para o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, foi exarado o seguinte despacho: "1- À SSEREC para juntar.

2- DAVI MACIEL, inconformado com a decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, no julgamento do processo TST-ROMS-957/2003-000-03-00.0, interpõe o presente Recurso Especial para o Eg. Superior Tribunal de Justiça.

3- Indefero o processamento do apelo, pois manifestamente incabível, uma vez que a legislação não prevê recurso para o STJ contra decisão desta Corte.

4- Publique-se.
Em 04/11/2005.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST"

SSEREC, 31/1/2006.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-RE-AIRR-973/2003-018-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.
ADVOGADA : DR.ª ELCÉM CRISTIANE PAES GAZELLI
RECORRIDO : VALDECIR MATIOLI
ADVOGADA : DR.ª DANIELA DEGOBBI T. QUIRINO DOS SANTOS

D E S P A C H O

A empresa Manufatura de Brinquedos Estrela S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/05, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-974/2003-002-13-40.0 TRT - 13ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LUIZ GUERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

D E S P A C H O

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-974/2003-461-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO : ÁLVARO ANGELO ROMANINI
ADVOGADA : DR.ª TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

D E S P A C H O

A empresa Volkswagen do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-981/1998-029-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CLÁUDIO UBIRAJARA BASTOS DA SILVA
ADVOGADOS : DRS. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO E DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
RECORRIDAS : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A., COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, RIO GRANDE ENERGIA S.A. E COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADOS : DRS. EDUARDO RAMOS RODRIGUES, GUILHERME GUIMARÃES, JACQUELINE RÓCIO VARELLA E CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO

D E S P A C H O

Cláudio Ubirajara Bastos da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-996/2003-067-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SÉRGIO LUIZ SILVEIRA
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

D E S P A C H O

Sérgio Luiz Silveira com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI e LIV, e 7º, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com o artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16/99, item X, do Tribunal Superior do Trabalho, pois ausente a certidão de publicação da decisão Regional.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não ocorre o Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-999/2003-009-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
RECORRIDOS : JOSÉ BENEDITO DE FÁTIMA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

D E S P A C H O

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório da revista, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, 7º, inciso XXIX, 93, inciso IX, e 103-A, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 367-383.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as indigitadas ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.028/2003-026-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DR.ª CLARICE DE MATOS

D E S P A C H O

O Banco Santander Meridional S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não ocorre o Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.028/2003-102-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
RECORRIDOS : ANTÔNIO CARLOS QUINTANILHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO SOARES

D E S P A C H O

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório da revista, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, 7º, inciso XXIX, 93, inciso IX, e 103-A, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 309-325.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as indigitadas ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do



recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.030/2003-029-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDA : ZILDA JURKIEWICZ SIRENO
 ADVOGADA : DR.ª ANDRÉA DE BARROS MOREIRA GONÇALVES

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob fundamento de que as razões recursais são inâbeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-1.042/2002-305-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS JACOBS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
 RECORRIDO : WILSON LEITE FARIAS
 ADVOGADA : DR.ª ELIANE TONELLO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu, por incabível na espécie, do agravo regimental interposto pela Reclamada à decisão do Colegiado em que se determinou o não-conhecimento dos embargos por ela apostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 141-146, sem apontar, contudo, a alínea constitucional que embasa sua pretensão recursal.

É requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do permissivo constitucional - artigo, inciso e alínea - embaixador da irresignação, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 491.705-2/MG Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 25/02/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.046/2003-083-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E CLÉLIO MARCONDES
 RECORRIDO : PAULO ROBERTO FRIGGI
 ADVOGADA : DR.ª MARILSA DA COSTA HONÓRIO

D E S P A C H O

A EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que as razões recursais são inâbeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.054/2002-018-03-00.4 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA
 RECORRIDO : PAULO CÉSAR PIMENTA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR.ª TANIA DE FÁTIMA ROCHA

D E S P A C H O

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.055/1999-305-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
 RECORRIDO : ARTUR KLEINKAUF NETO
 ADVOGADA : DR.ª MAIRA MARGÔ MACHADO

D E S P A C H O

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.055/2002-451-04-40.5 TRT- 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SEMEATO DE AÇOS - CSA
 ADVOGADO : DR. MAURO MACHADO CHAIBEN
 RECORRIDO : ADEMAR RODRIGUES DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. GEORGE RICARDO GRADIN

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Empresa, tendo em vista a incidência da Súmula nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXIV, e 7º, incisos XIII e XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-1.069/2003-009-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
 RECORRIDOS : LUIZ BERTONI FILHO E OUTROS
 ADVOGADA : DR.A MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILDIS

D E S P A C H O

A empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se não se conheceu do seu recurso revista, por estar a matéria já pacificada neste Tribunal, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conheceu de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência prevalente nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 556.936-1/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 04/11/2005, pág. 33.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 531.055-7/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/10/2005, DJU de 04/11/2005, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.070/2001-004-18-00.1 TRT - 18ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADOR : DR. WENDERSON CHAVES DA COSTA
 RECORRIDOS : ADONAI NAZARENO DE PAULA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

O Estado de Goiás, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 93, inciso IX, e 100 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inâbeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.082/1992-262-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE DIADEMA
 PROCURADORA : DR.ª FABIANA AMENDOLA BARBIERI BACCHERE-TI
 RECORRIDOS : WILLIAN CABRAL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SIGMAR WERNER SCHULZE

D E S P A C H O

O Município de Diadema, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inâbeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.086/2003-045-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO : SEBASTIÃO CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS BONOCCHI

DESPACHO

A Construtora Norberto Odebrecht S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.086/2003-076-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ GUEDES
 ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO
 RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

José Guedes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI e LIV, e 7º, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal.

Essa orientação estatui que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

A tese contida na decisão hostilizada diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado do seu trabalho. Só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra. Havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada. Precedente: RE nº 449.420-5/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a orientação jurisprudencial do excelso Pretório, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1.089/2002-006-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA
 RECORRIDAS : ÍRIA BERNARDETE PROVINCIAITI E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO

DESPACHO

A Fundação CESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, inciso LV, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se deu provimento à revista das ora Recorridas, para afastar a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, que deverá apreciar a matéria de mérito, como entender de direito.

Consignou a decisão hostilizada que a decisão Regional contraria a jurisprudência dominante do TST, que reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar os pedidos listados no feito e que estão ligados ao direito das Reclamantes ao recebimento de complementação de aposentadoria paga pela Fundação CESP, que administra esse benefício, e foi instituída especificamente para esse fim, uma vez que se inscreve nas controvérsias oriundas da relação de emprego.

A tese contida no aresto impugnado está em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual é da Justiça do Trabalho a competência para julgar controvérsia relativa à complementação de aposentadoria decorrente de contrato de trabalho. Precedente: AgR.AI nº 538.939-4/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 23/08/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 32.

Milita, ainda, em desfavor da pretensão recursal a natureza interlocutória de que se reveste o acórdão recorrido, de acordo com o artigo 542, § 3º, do CPC.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.265-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/10/2005, DJU de 04/11/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-1.093/2003-102-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
 RECORRIDOS : EZEQUIEL VICENTE MACEDO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILLIDIS

DESPACHO

A empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pela qual não se conheceu da sua revista, por estar a matéria já pacificada neste Tribunal, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência prevalente nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 556.936-1/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 04/11/2005, pág. 33.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 531.055-7/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/10/2005, DJU de 04/11/2005, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.094/2002-080-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JALES
 ADVOGADO : DR. IZAÍAS BARBOSA DE LIMA FILHO
 RECORRIDA : JULIANA MEDINA DA CRUZ
 ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA GONÇALVES MENDES MIOTTO

DESPACHO

O Município de Jales, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, inciso XXI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.097/2003-073-03-41.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 RECORRIDO : NATAL VALENTIM DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DR.ª SUELI CRISTINA VILLA

DESPACHO

A empresa Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, 149 e 150 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.106/2003-005-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
 RECORRIDO : WAGNER AUGUSTO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos I, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 6º, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.117/2001-006-10-41.0 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
 ADVOGADA : DR.ª JANINE OCÁRIZ ALVES
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS, NAS ATIVIDADES DE MEIO AMBIENTE E NOS ENTES DE FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA, SANAMENTO, GÁS E MEIO AMBIENTE NO DISTRITO FEDERAL - STIU/DF
 ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DESPACHO

A Companhia Energética de Brasília - CEB, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1.121/2003-024-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
 RECORRIDO : APARECIDO MASSOLA
 ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida se encontra corroborada pelos ditames das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 193-206.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.R.AI 493.302-8 - SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/04, DJU de 18/06/04, p. 79).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.130/2003-008-07-40.8 TRT - 7ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : TOCHIO SHIBUYA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

DESPACHO

A Companhia Brasileira de Bebidas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não ocorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.136/1992-402-14-41.0 TRT - 14ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ACRE - DERACRE
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CRUZ SOUZA

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, EXTENSÃO, ARMAZENAMENTO GERAL E ENTREPOSTOS, DESENVOLVIMENTO CULTURAL, INDUSTRIAL, RODOVIÁRIO, DO BEM ESTAR SOCIAL E APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA NO ESTADO DO ACRE
 ADVOGADO : DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA

DESPACHO

O Departamento de Estradas de Rodagem do Acre - DERACRE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.138/2003-442-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADOS : DRS. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA E SÉRGIO QUINTERO
 RECORRIDO : NORIVAL GONÇALVES
 ADVOGADA : DR.ª VANESSA MELLO DE AQUINO

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.141/2000-004-03-42.7 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDOS : JOSÉ ANTÔNIO ADJUCTO DANTAS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. ALUÍSIO SOARES FILHO, WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E TATIANA IRBER

DESPACHO

A Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.141/2001-016-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTÔNIO LEINOMAR GONÇALVES
 ADVOGADA : DR.ª DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
 RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DESPACHO

Antônio Leinomar Gonçalves, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XIII, XXXV, LIV e LV, 6º, 7º, incisos I e XXIV, 93, inciso IX, 195, inciso I, e 202 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.142/2003-015-10-40.4 TRT - 10ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR
 RECORRIDOS : JOSÉ LUIZ XAVIER E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

A Recorrente não indicou os preceitos constitucionais tidos por violados - artigo, inciso e alínea -, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: Precedente: AgR.AI nº 529.897-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.145/2001-062-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª CHISTINE IHLÉ ROCUMBACK
 RECORRIDO : MARCOS ALLAN PARAÍSO
 ADVOGADO : DR. WAGNER DA SILVA PINTO

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.149/2003-121-17-40.8 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, e § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.150/1997-017-12-00.9 TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO : ALEXANDRE SZUK
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, bem como do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-1.155/2002-000-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DRS. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN E ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : HÉRSSIA MARIA DE BARCELOS
 ADVOGADA : DR.ª ISADORA MARIA DE BARCELOS SILVA

DESPACHO

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário da ora Recorrida, para julgar improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos III, V, VI e VII do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 483.870-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 07/10/2005, pág. 37.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.265-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/10/2005, DJU de 04/11/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.171/2000-004-13-00.9 TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES E ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
 RECORRIDOS : ANTÔNIO VIEIRA CARNEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS

DESPACHO

A Segunda Turma negou provimento aos agravos de instrumento das Reclamadas, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento das suas revistas.

As Recorrentes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõem recurso extraordinário. A Caixa Econômica Federal - CEF aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX, 114 e 202, § 2º, e a Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF aponta violação dos artigos 5º, inciso II, e 195, § 5º, todos da mesma Carta Política.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.171/2003-121-17-40.8 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : SAMUEL DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

DESPACHO

A empresa Aracruz Celulose S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-1.173/2003-042-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADA : DR.ª LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
 RECORRIDO : JOÃO JESUS DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CORRÊA VAZ DE CARVALHO

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pela qual não se conheceu da sua revista, em face de a tese contida na decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial no 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que o termo inicial do prazo precricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator nega provimento a recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência prevalente nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 548.704-1/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 28/10/2005, pág. 57.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.RE nº 463.624-7/RN, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/10/2005, DJU de 28/10/2005, pág. 60.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.192/2002-020-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : MOTOFUMI NONAKA E OUTROS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADAS : DRS. AS DENISE FERREIRA MARCONDES E TATIANA IRBER

DESPACHO

A empresa Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 deste Tribunal, por estar a matéria contida na decisão recorrida já pacificada nesta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator nega provimento a recurso trabalhista, mantendo-se decisão denegatória de recurso fundamentada em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 545.838-1/PE, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 21/10/2005, pág. 40.

Quanto à exigência da repercussão da questão constitucional, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que, na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.



Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 531.231-4/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.196/2002-011-10-40.3 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADA : DR.ª MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
 RECORRIDOS : MARIA ILCA MARCELINO GOMES E ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DE PLANALTA - DF
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DESPACHO

O Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.200/2001-038-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETIARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDA : LUANDA PÃES E DOCES LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. É o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Pre-

cedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

No que tange ao artigo 8º, caput, incisos III e V, da Constituição Federal, intenta o Recorrente, sob o argumento de afronta ao preceito constitucional que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nos 282 e 356 da citada alta Corte.

Com relação às demais supostas ofensas constitucionais, é de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.200/2002-008-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA COSTA RÊGO
 RECORRIDO : JURANDIR FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR.ª ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS

DESPACHO

O Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, e 37, § 6º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.201/2001-291-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : ÉLIDE SUZI SCOLFARO FAVA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FARALDO

DESPACHO

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.202/2003-317-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BARDELLA S.A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS
 ADVOGADA : DR.ª NANJI IDA ROSSELLI
 RECORRIDO : ADEMAR QUIRINO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 557 do CPC, negou seguimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (RITST, artigo 245 inciso II). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula nº 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.205/2003-071-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : AGROPECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 RECORRIDO : GENIVALDO LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO ZAIA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.206/1995-471-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
 RECORRIDOS : ANTÔNIO CORREIA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª MARIZA DOS SANTOS

DESPACHO

O Município de São Caetano do Sul, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º e 5º, caput, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.210/2003-114-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO : PLÁCIDO JOSÉ VON AH
 ADVOGADA : DR.ª DIRCE GUTIERES SANCHES

DESPACHO

A Sociedade Campineira de Educação e Instrução, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.223/2003-017-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO GOUVEA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS CABRAL DE MELO

DESPACHO

A empresa Companhia Paulista de Força e Luz, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.226/2003-045-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GERDAU S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : ANTONIO ASSIS PEREIRA
 ADVOGADA : DR.ª NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA

DESPACHO

A empresa Gerdau S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quando à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.228/2003-122-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : MARIA TEREZA GIL
 ADVOGADA : DR.ª TATIANA VEIGA OZAKI

DESPACHO

A empresa IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quando à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.228/2003-361-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES
 RECORRIDO : CLORIVAL BATISTA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR.ª WALQUIRIA LIMA ROSA NOGUEIRA

DESPACHO

O Ministro Relator negou seguimento aos embargos opostos por TRW Automotive Ltda., nos termos da Súmula nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Restou inesgotada, no entanto, a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão monocrática em que se determinou o trancamento dos embargos, caberia a interposição de agravo regimental para a SDI. (RITST, artigo 245, inciso I). Somente após a interposição desse recurso, poder-se-ia cogitar da manifestação de recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.229/1999-004-17-00.8 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EXPEDITO RODRIGUES BONFIM
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.234/2003-122-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : ANDRÉ PIMENTEL POSSAS
 ADVOGADA : DR.ª TATIANA VEIGA OZAKI

DESPACHO

A IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quando à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.242/2002-106-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDA : LUCI GERALDA SILVA MATIAS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.243/2003-122-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO BERINGHEL
 ADVOGADA : DR.ª TATIANA VEIGA OZAKI

DESPACHO

A IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-1.252/1998-018-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO : PAULO ROBERTO FUQUE
 ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI

D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela União contra o despacho pelo qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de estar a decisão calçada nas Súmulas nos 126 e 297 e na Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 204-215.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa a princípios de garantia constitucional, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.260/2003-122-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : ELIANA AUGUSTO
 ADVOGADA : DR.ª TATIANA VEIGA OSAKI

D E S P A C H O

A IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.272/2003-122-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : SÉRGIO ANTONIO AUGUSTO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DR.ª TATIANA VEIGA OZAKI

D E S P A C H O

A Recorrente, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.286/2003-028-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO : JOSÉ ALBERTO DA SILVA NETO
 ADVOGADA : DR.ª JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO

D E S P A C H O

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos XIII, XIV, XV e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.294/2003-076-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDA : BAR E LANCHES EI PSIU LTDA.

D E S P A C H O

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDI.

No que tange ao artigo 8º, caput, incisos III e V, da Constituição Federal, intenta o Recorrente, ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário questionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.

Com relação às demais supostas ofensas constitucionais, é de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.323/2003-007-04-41.1 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDOS : ANTONIO ARI DA ROSA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR.ª SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA

D E S P A C H O

A Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 114, 195, § 5º e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.327/2003-002-08-40.3 TRT - 8ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOSÉ GERALDO CORRÊA
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.348/2001-076-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : PÃO DE QUEIJO E LANCHES ARICANDUVA LTDA.

D E S P A C H O

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

No que tange ao artigo 8º, caput, incisos III e V, da Constituição Federal, intenta o Recorrente, ao argumento de afronta ao preceito constitucional que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nos 282 e 356 da citada alta Corte.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1.352/2003-014-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ PAULO DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª JAMILE ABDEL LATIF

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 169-179.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.366/2000-027-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MILA UMBELINO LÔBO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

D E S P A C H O

A empresa Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.387/2002-107-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDAS : REGINA DE APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

D E S P A C H O

A empresa Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quando à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.400/2003-024-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

D E S P A C H O

A empresa Companhia Jauense Industrial, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 214 do Tribunal Superior do Trabalho, pois as decisões interlocutórias são irrecorríveis de imediato nesta justiça laboral.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.425/2003-069-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOSÉ PEDRO TEODORO
ADVOGADO : DR. NELSON IKUTA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Empresa, tendo em vista a incidência da Súmula nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1.426/2003-014-15-00.2 TRT - 15ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª JAMILE ABDEL LATIF

D E S P A C H O

Pelo despacho de fl. 172, a Ex.ma Sr.a Ministra Relatora negou seguimento aos embargos interpostos pela empresa Limeira S.A. - Indústria de Papel e Celulose, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

Despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal. Precedente: Ag.AI nº 169.806-4/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/05/96, pág. 17.417.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1.428/2003-014-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 RECORRIDO : LUIZ CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JAMILE ABDEL LATIF

DESPACHO

A empresa RIPASA S.A. Celulose e Papel com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se deu provimento à revista do acordo ora Recorrido, para, afastada a prescrição nuclear do direito do Autor, determinar o retorno dos autos à Vara de Limeira/SP, a fim de que prossiga no julgamento dos demais temas objeto da reclamação.

Consignou a decisão hostilizada que, segundo o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, o marco inicial para contagem do prazo prescricional da incidência dos expurgos no FGTS é a da promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001.

Com efeito, estatui a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, 29/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

O recurso extraordinário não reúne condições necessárias a fazerem-no a ultrapassar o juízo de admissibilidade, uma vez que a decisão impugnada se reveste de natureza interlocutória, de acordo com o artigo 542, § 3º, do CPC.

Milita, ainda, em desfavor da pretensão recursal a circunstância de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que a controvérsia referente a prazo prescricional se qualifica como tema de caráter eminentemente infraconstitucional, não autorizando, em consequência, a utilização do apelo extremo. Precedente: AgR.AI nº 500.328.1/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 75.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1.428/2003-014-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 RECORRIDO : LUIZ CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JAMILE ABDEL LATIF

DESPACHO

Ripasa S.A. Celulose e Papel interpôs recurso extraordinário, às fls. 165-175, asseverando que essa é a nova denominação de Limeira S.A. - Indústria de Papel e Cartolina.

Realmente, constata-se que a Recorrente incorporou o patrimônio da Reclamada, conforme resta consignado na documentação autenticada acostada à fl. 176.

Assim, **determino** a reatuação dos autos para que passe a constar como Recorrente "Ripasa S.A. Celulose e Papel".

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.437/1998-059-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SIBEX - COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE BICICLETAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICENTE AFONSO GOMES JÚNIOR
 RECORRIDOS : HALISSON AUGUSTO LELIS DE OLIVEIRA E BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DRS. AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE E ANTÔNIO JONAS MADRUGA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 3º, inciso I, 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.444/2003-013-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
 ADVOGADO : DR. BRUNO TRINDADE BATISTA
 RECORRIDOS : METÓDIO JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO E ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

A Companhia de Transportes do Município de Belém - CTBEL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 37 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão que não foi trasladada aos autos.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.445/2003-068-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : CLÁUDIO AGOSTINHO
 ADVOGADO : DR. MARCELO CARDOSO

DESPACHO

As empresas Companhia Brasileira de Bebidas e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quando à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não ocorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.455/2000-009-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO : HOTEL IBIRAPUERA LTDA.

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, substanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

No que tange ao artigo 8º, caput, incisos III e V, da Constituição Federal, intenta o Recorrente, ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.

Com relação às demais supostas ofensas constitucionais é de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.457/2003-122-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : MARIA APARECIDA PRAXEDES
 ADVOGADA : DR.ª TATIANA VEIGA OSAKI

DESPACHO

A empresa IBM Brasil Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quando à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não ocorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1.457/2003-361-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES
 RECORRIDO : ROBERTO EVANGELISTA RODRIGUES
 ADVOGADA : DR.ª NANCY MENEZES ZAMBOTTO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interposto pela TRW Automotiva Ltda., tendo em vista a incidência da Súmula nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.465/2003-064-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : ANTÔNIO SILVA LOPES
 ADVOGADA : DR.ª SIMONE FERREZ DE ARRUDA

DESPACHO

A Companhia Brasileira de Bebidas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 104, inciso X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, denegou seguimento ao seu recurso de revista, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do TST, por estar a matéria contida na decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator nega provimento a recurso trabalhista, mantendo-se decisão denegatória de recurso fundamentada em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 545.838-1/PE, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 21/10/2005, pág. 40.

Quanto à exigência da repercussão da questão constitucional, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que, na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 531.231-4/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.471/2002-021-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE - CDL/BH
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO E CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA
 RECORRIDO : WALDECY FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DO CARMO DE SOUZA

DESPACHO

A Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte - CDL/BH, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.473/2003-093-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : ELIANA CRISTINA RODONDO SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

O Banco Nossa Caixa S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu recurso de revista, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do TST, por estar a matéria contida na decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial no 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Esta orientação estatui que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator nega provimento a recurso trabalhista, mantendo-se decisão denegatória de recurso fundamentada em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 545.838-1/PE, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 21/10/2005, pág. 40.

Quanto à exigência da repercussão da questão constitucional, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o Recorrente, tendo em vista que, na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 531.231-4/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.475/2003-122-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : IOLANDA DE CARVALHO BEZERRA DE MACEDO
 ADVOGADA : DR.ª TATIANA VEIGA OZAKI

DESPACHO

A IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, e § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.479/2003-262-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 RECORRIDO : AROLDOS FELIPE FLAVIANO
 ADVOGADO : DR. ARIVALDO DE SOUZA

DESPACHO

A ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.482/2003-465-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES
 RECORRIDO : NELSON LAVECCIA
 ADVOGADA : DR.ª RENATA DE OLIVEIRA GRÜNINGER

DESPACHO

A TRW Automotiva Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.494/2003-014-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 RECORRIDOS : JOSÉ APARECIDO FONSECA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela TRW Automotive Ltda., tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.
 Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.506/2003-048-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA COSTA LÔBO
 RECORRIDA : CLEUSA AMORIM DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR.ª SIMONE VIEIRA DE MIRANDA

DESPACHO

A empresa Philips do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º e § 6º da CLT, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, por estar a matéria contida na decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator nega provimento a recurso trabalhista, mantendo-se decisão denegatória de recurso fundamentada em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 545.838-1/PE, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 21/10/2005, pág. 40.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 537.544-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 99.

Não admito o recurso.
 Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.514/2003-039-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELISABETH ROSA AMARAL
 ADVOGADO : DR. ARMANDO PAOLASINI
 RECORRIDO : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.
 Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.525/2002-132-05-40.2 TRT - 5ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CÉSAR BITTENCOURT SANTOS
 ADVOGADAS : DRS. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
 RECORRIDA : CETREL S.A. - EMPRESA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DESPACHO

César Bittencourt Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, e 8º, inciso VIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.
 Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RMA-1.531/2003-000-01-00.5 TRT - 1ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANGELA ROMANO FRAGOSO PIRES
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TASSO FRAGOSO PIRES
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

DESPACHO

A Seção Administrativa deu provimento ao recurso em matéria administrativa interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, para restabelecer a decisão regional, em que se determinou a restituição ao erário dos valores auferidos indevidamente pela vencedora.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso XV, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/09/95, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Não admito o recurso.
 Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.542/2002-058-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDA : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte. Precedente: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.544/1998-261-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
 RECORRIDO : WALDEMAR LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela empresa Bison Indústria de Calçados Ltda., em face do óbice representado pela Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 222-230, sem apontar, contudo, a alínea constitucional que embasa sua pretensão recursal.

É requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do permissivo constitucional - artigo, inciso e alínea - embasador da irrisignação, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 491.705-2/MG Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 25/02/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.572/1992-009-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA CAEEB)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDOS : GERALDO NUNES PEREIRA FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, e 100, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.584/1996-101-05-40.3 TRT - 5ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
 RECORRIDOS : NOÊMIA EVARISTO DOS SANTOS SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ALEXANDRE TEIXEIRA DE FONSECA

DESPACHO

O Estado da Bahia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, 93, inciso IX, e 100 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.593/2001-027-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO : EDMILSON CORREIA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DESPACHO

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.595/2000-058-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDOS : ANTÔNIO CANTERUCCI NETO E OUTRA E SYL CAFÉ EXPRESSO LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

No que tange ao artigo 8º, caput, incisos III e V, da Constituição Federal, intenta o Recorrente, ao argumento de afronta ao preceito constitucional que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.

E, com relação às demais supostas ofensas constitucionais, é de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.607/2002-013-06-41.8 TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADOS : DRS. JULIANA OLIVEIRA DE LIMA ROCHA E LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDOS : JOÃO ALVES MOREIRA E OUTROS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. MARIA HELENA CABRAL DE MELO E ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR

DESPACHO

A Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.614/2003-019-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR
 RECORRIDO : MÁRIO LUCIANO DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR TOMAZELLA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.618/2003-361-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES
 RECORRIDO : JOSÉ INÁCIO DE BARROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO LEOPOLDO MOREIRA

DESPACHO

A empresa TRW Automotive Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.627/2000-005-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ELZA ALÇA CREPALDI
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Elza Alça Crepaldi, tendo em vista a incidência da Súmula nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.627/2004-003-08-00.5 TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : REINALDO NAZARÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO

DESPACHO

A empresa Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento a sua revista, sob o fundamento de que a revista patronal, interposta em processo submetido ao rito sumaríssimo, versava sobre a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, matérias já pacificadas nesta Corte, consoante as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Consignou, ainda, a decisão hostilizada que o despacho agravado trançou o apelo com lastro nas Súmulas nos 297 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, apenas insistindo na violação direta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, razão pela qual este merece ser mantido.



Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator denega seguimento a recurso trabalhista com fundamento em jurisprudência prevalente nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 543.138-4/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 20/06/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 19. Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 521.213-2/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 16. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.659/2003-244-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
 RECORRIDO : **PAULO CEZAR DO CARMO**
 ADVOGADO : **DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA**

DESPACHO

A empresa Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.695/1999-120-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **WALDOMIRO CORREA DE OLIVEIRA**
 ADVOGADO : **DR. CARLOS ALBERTO REGASSI**
 RECORRIDA : **USINA SÃO MARTINHO S.A.**
 ADVOGADA : **DR.ª ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM**

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.702/2002-112-03-41.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**
 ADVOGADOS : **DRS. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E MARIA CRISTINA DE ARAÚJO**
 RECORRIDOS : **VIRGÍNIA CARNEIRO MAIA E OUTROS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
 ADVOGADOS : **DRS. ALUÍSIO SOARES FILHO E MARCOS ULHOA DANI**

DESPACHO

A Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 195, § 5º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1.705/2003-014-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TRW AUTOMOTIVE LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR**
 RECORRIDO : **URBANO SCHIMIDT**
 ADVOGADA : **DR.ª MILENA DE LUCA D'ONOFRIO**

DESPACHO

Contra despacho do Relator, em que denegou seguimento aos embargos, a Reclamada, com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 168-178.

O despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (Ag.AI nº 169.806-4/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/05/96, p. 17.417)

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.735/2001-005-19-40.2 TRT - 19ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
 RECORRIDO : **ERNADE BISPO DA SILVA**
 ADVOGADO : **DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE**

DESPACHO

A empresa Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 7º, incisos I e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-1.753/2001-113-15-85.7 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **BERENICE VIEIRA**
 ADVOGADO : **DR. CELSO MITSUO TAQUECITA**
 RECORRIDO : **HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**
 PROCURADORA : **DR.ª IVONE MENOSSI VIGÁRIO**

DESPACHO

Berenice Vieira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo Relator, louvando-se no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso de revista do Hospital, para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo, em face de a tese contida na decisão recorrida divergir da jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula no 228 do Tribunal Superior do Trabalho.

Essa súmula estatui que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.754/2002-027-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
 ADVOGADOS : **DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE**
 RECORRIDO : **MÁRIO LÚCIO ALVES DINIZ**
 ADVOGADA : **DR.ª GRACIELLE CARRIJO VILELA**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 também desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 203-206.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.762/2001-087-03-00.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
 ADVOGADOS : **DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE**
 RECORRIDO : **ADRIANO DE ALMEIDA SILVA**
 ADVOGADA : **DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO**

DESPACHO

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema turnos ininterruptos, não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Essa orientação estatui que, inexistindo instrumento coletivo que fixe jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional. Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão hostilizada, o que inviabiliza sua discussão em recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 539.194-7/MG, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 04/11/2005, pág. 10.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 553.362-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/10/2005, DJU de 04/11/2005, pág. 32.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.776/2000-261-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.**

ADVOGADO : **DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI**

RECORRIDA : **VR. ÍTOMA OLIVEIRA DE SOUZA**

ADVOGADO : **DR. GÍOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA**

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.801/2001-087-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TEKSID DO BRASIL S.A.**

ADVOGADOS : **DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE**

RECORRIDO : **ALBERT MARCELINO DA SILVA**

ADVOGADA : **DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA**

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.850/1999-061-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**

ADVOGADA : **DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**

RECORRIDA : **ALMIRANTE SARDINHA LANCHONETE LTDA.**

ADVOGADOS : **DRS. BUNO RODRIGUES DE FREITAS E ELIANE RIBEIRO GAGO**

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte. Precedente: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.855/2002-402-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : **COMPANHIA HOSPITALAR NOSSA SENHORA DE FÁTIMA E OUTRA**

ADVOGADO : **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES**

RECORRIDA : **IARA MARIA ANGOLLETO**

ADVOGADO : **DR. MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN**

DESPACHO

As Recorrentes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consolidada no texto da Súmula no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.865/2002-906-06-41.0 TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.**

ADVOGADO : **DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO**

RECORRIDO : **LUIZ CÉLIO DE SÁ LEITE**

ADVOGADO : **DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS**

DESPACHO

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXII, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-1.895/2002-660-09-00.3 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **LENI DE JESUS FERREIRA**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS**

RECORRIDOS : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

PROCURADORES : **DRS. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO E ANTÔNIO WALMIK ARAÚJO MARÇAL**

DESPACHO

Leni de Jesus Ferreira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se deu provimento à revista do Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, para restabelecer a sentença em que se indeferiu o pagamento das diferenças no cálculo do adicional de insalubridade.

Consignou a decisão hostilizada que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-1.913/2003-000-15-00.2 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ELIO DOS SANTOS RIBEIRO**

ADVOGADO : **DR. ELTON LUIZ CYRILLO**

RECORRIDA : **DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.**

ADVOGADA : **DR.ª IRANI MARTINS ROSA**

DESPACHO

Elio dos Santos Ribeiro, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, e 7º, incisos XIII e XVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, ao acolher a preliminar de irregularidade processual, suscitada de ofício, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que a juntada de decisão rescindenda por meio de fotocópia não autenticada viola a norma contida no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Consignou, ainda, a decisão hostilizada ser ônus da parte zelar pela correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio dos quais pretende demonstrar seus direitos. Cabe ao Relator do recurso ordinário determinar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, o que resulta na inobservância desse pressuposto, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2.

Essa orientação estatui que a decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Milita ainda em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 483.870-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 07/10/2005, pág. 37.



Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 521.231-2/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.964/2002-052-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ALFAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRO EM GERAL LTDA.**

ADVOGADO : **DR. EDSON DE CASTRO**

RECORRIDO : **AGENOR ALVES DOS SANTOS**

ADVOGADO : **DR. REINALDO ARTAVE**

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.993/2003-104-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**

ADVOGADO : **DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO**

RECORRIDOS : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E JOSÉ EUSTÁQUIO PEREIRA MORAIS**

ADVOGADOS : **DRS. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO E EDUARDO HUMBERTO DA CUNHA MACHADO JÚNIOR**

DESPACHO

A Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-2.017/1998-043-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **UNIMÓVEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**

ADVOGADA : **DR.A ALESSANDRA DE CAMARGO BINI**

RECORRIDO : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE GRANDES ESTRUTURAS EM CONSTRUÇÃO CIVIL, TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E MONTAGENS DE CAMPINAS E REGIÃO**

ADVOGADA : **DR.A SARA DOS SANTOS CONEJO**

DESPACHO

A empresa Unimóvel Empreendimentos e Construções Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma, pelo qual não se conheceu da sua revista, sob o fundamento de não terem sido prequestionadas as matérias deduzidas na pretensão recursal, enfrentando o apelo o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre temas que não foram objeto de deliberação no momento processual adequado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, medida recursal específica para se obter o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nos 282 e 356 dessa Corte.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 522.380-9/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 11/10/2005, DJU de 11/11/2005, pág. 42.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.020/1999-006-17-00.4 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST**

ADVOGADO : **DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE**

RECORRIDO : **SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ**

DESPACHO

A empresa Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 8º e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.025/2001-461-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**

ADVOGADA : **DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO**

RECORRIDO : **CLAUDINEI TEMRYCZUK**

ADVOGADO : **DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA**

DESPACHO

A empresa Volkswagen do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.043/1991-03-17-40.7 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ WILLIAM DE F. COUTINHO**

RECORRIDO : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**

DESPACHO

O Serviço Social do Comércio - SESC, com base no artigo 102, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

O Recorrente não indicou o inciso do permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 523.833-9/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.058/1998-023-03-41.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : **CASA DO RÁDIO LTDA. E OUTROS**

ADVOGADO : **DR. RODRIGO COELHO DE LIMA**

RECORRIDO : **ALEXANDRO WESLEY DE OLIVEIRA PORTO**

ADVOGADO : **DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA**

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.065/2001-053-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**

ADVOGADO : **DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO**

RECORRIDAS : **IARA MARIA COELHO CAMPOS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

ADVOGADAS : **DR.AS CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA E NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS**

DESPACHO

A Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.098/2002-003-16-40.6 TRT - 16ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
 ADVOGADOS : **DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ROGÉRIO MARQUES DE ALMEIDA**
 RECORRIDO : **ABNER MACEDO PINTO**
 ADVOGADO : **DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS**

D E S P A C H O

A Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a e § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-2.136/2000-000-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **LUIZ EDUARDO FERREIRA PINTO LIMA**
 ADVOGADO : **DR. MÁRCIO BRAZ DE SOUZA**
 RECORRIDOS : **MARIA MADALENA ADÃO DO COUTO E OUTROS**

D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto por Luiz Eduardo Ferreira Pinto Lima, tendo em vista a não-constatação de violação de direito líquido e certo do Impetrante, haja vista que, nos termos do artigo 899, § 1º, da CLT, não havendo solução definitiva da demanda, a parte não pode pretender o levantamento do depósito recursal, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão recorrida.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário. O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2.160/2000-025-15-00.6 TRT- 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SERAFIM JOSÉ CAVALCANTE**
 ADVOGADO : **DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA**
 RECORRIDA : **TELECOMUNICAÇÕES SÃO PAULO S.A. - TELESP**
 ADVOGADA : **DR.ª JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Serafim José Cavalcante, tendo em vista a incidência da Súmula nº 353 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.171/1997-024-09-41.3 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**
 ADVOGADA : **DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS**
 RECORRIDO : **MARCOS ANTÔNIO COSTA PINTO**
 ADVOGADO : **DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA**

D E S P A C H O

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, bem como do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.185/2001-042-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**
 ADVOGADA : **DR.ª ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO**
 RECORRIDO : **WELLINGTON ANDRADE**
 ADVOGADA : **DR.ª JANE MEIRE BORGES FATURETO**

D E S P A C H O

A FERROBAN Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROMS-2.190/2004-000-04-00.0 RT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SÉRGIO BARROS PINHEIRO**
 ADVOGADO : **DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI**
 RECORRIDAS : **MARIA LENIR DE MATTOS E AUTENTIC SHOES INDÚSTRIAS DE CALÇADOS LTDA.**

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Ministro Relator negou seguimento ao recurso ordinário interposto por Sérgio Barros Pinheiro, nos termos do artigo 557, caput, do CPC e tendo em vista a Instrução Normativa nº 17 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LXIX, e 133 da mesma Carta Política, o Impetrante interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 246-250, sem apontar, contudo, a alínea constitucional que embasa sua pretensão recursal.

É requisito indispensável à interposição do recurso extraordinário a precisa indicação do permissivo constitucional - artigo, inciso e alínea - embaixador da irrisignação, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 491.705-2/MG Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 25/02/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.199/2001-020-05-40.1 TRT - 5ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DA BAHIA**
 PROCURADOR : **DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS**
 RECORRIDA : **SÔNIA MARIA DA SILVA SOUZA**
 ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO JORGE DE OLIVEIRA CASTRO MARQUES**

D E S P A C H O

O Estado da Bahia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LIV, 37, caput, inciso XXI, § 6º, 167 e 169 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.234/2003-921-21-40.7 TRT - 21ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIÃO FEDERAL**
 PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**
 RECORRIDO : **ANTÔNIO FIALHO DA ROCHA**
 ADVOGADO : **DR. IDÁCIO LIMA DA SILVA**

D E S P A C H O

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 37, caput, inciso II, § 2º, 61, inciso II, alíneas a e c, e 84, inciso XXV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.264/2003-094-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. CELSO SALLES
 RECORRIDO : EDSON FONTES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 37, caput, da mesma Carta Política interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de estar deserto o seu recurso de revista, por ausência de comprovação do recolhimento das custas processuais, não preenchendo, assim, pressuposto extrínseco de admissibilidade.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente a natureza processual da matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator negou provimento. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-2.278/1998-020-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ANTÔNIO CARLOS CORRÊA E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. ZÉLIO MAIA DA ROCHA E MALVINA SANTOS RIBEIRO
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelos Reclamantes ao despacho transitório de embargos, em face do óbice representado pela Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 587-590.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa aos princípios das garantias constitucionais apontadas, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250/2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.371/1999-007-05-40.1 TRT - 5ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : OSVALDO NERIS RUFINO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, inciso XXIII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não ocorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.417/1989-009-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDOS : ALBERTINA VAZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA MENDES

DESPACHO

A União (extinto INAMPS), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, e 100, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.440/2000-040-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDA : MANSÃO CIDADE JARDIM RESTAURANTE E SALÃO DE CHÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte. Precedente: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-2.521/1999-037-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELETROPOLUO METROPOLITANA DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : PAULO IWAO ODA
 ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada, corroborando a decisão do Relator que deu provimento à revista da Reclamante, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que nova decisão seja proferida, por entender que a sentença primeva contraria a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a Empresa interpõe recurso extraordinário, apontando afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, conforme razões deduzidas às fls. 483-496.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate empreendido na decisão recorrida circunscreveu-se à questão meritória versada na revista, matéria relacionada à extensão dos efeitos do acordo extrajudicial, mediante incentivo, com a finalidade de pôr fim ao contrato de trabalho, controvérsia disciplinada pela legislação ordinária disciplinadora das relações de emprego, posicionando-se, desse modo, no plano infraconstitucional (RE-119.263/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, p. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.528/2003-062-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA MADALENA REDA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
 RECORRIDA : LOJAS BRASILEIRAS S.A.
 ADVOGADA : DR.ª SUELY MULKY

DESPACHO

Maria Madalena Reda, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 7º, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.533/2002-015-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GERALDA NELZIRA DE ARAÚJO RAHAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADA : DR.ª SELMA BENIA SANTOS MAGALHÃES

DESPACHO

Geralda Nelzira de Araújo Rahal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 7º, inciso I, 93, inciso IX, e 102, caput, da mesma Carta Política, bem como do artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência substanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Esta orientação estatui que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

A tese contida na decisão hostilizada diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado do seu trabalho. Só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra. Havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada. Precedente: RE nº 449.420-5/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a orientação jurisprudencial do excelso Pretório, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.549/1992-006-18-00.6 TRT - 18ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADORA : DR.ª ALINY NUNES TERRA
 RECORRIDOS : BENTO MOREIRA DUARTE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GILDO DOS SANTOS

DESPACHO

O Estado de Goiás, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos XXIV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-ROMS-2.563/2003-000-06-00.0 TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA, ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO, ANA GABRIELA MENDES CUNHA E COSTA E IVANA NEVES SOARES
 RECORRIDOS : AGROSSISSA - AGROPECUÁRIA SANTA IZABEL S.A. E JOSÉ GONZAGA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JEOVÁSIO ALMEIDA LIMA

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Impetrante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada, sob o aspecto contido no texto do preceito constitucional invocado. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, e o Impetrante nem sequer opôs embargos declaratórios com o escopo de tentar prequestionar os dispositivos constitucionais que pretende ver violados.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, a questão fulcral prende-se à legislação infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 09/02/93, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.600/1992-444-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : OBERTO LONGO PINHO MORENO E OUTRO
 ADVOGADO : RICARDO AZEVEDO LEITÃO
 RECORRIDAS : INTERNAVE DESPACHOS E EMPREENDIMENTOS MARÍTIMOS LTDA. E OUTRA E MARIA NUNES DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

DESPACHO

Roberto Longo Pinho Moreno e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, 22, inciso I, e 24, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.611/2003-317-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BARDELLA S.A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS
 ADVOGADA : DR.ª NANJI IDA ROSSELI
 RECORRIDO : JOÃO ALVES DE LUNA
 ADVOGADA : DR.ª MARTA BUENO COSTANZE

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos XXXV e XXXVI, 7º, 60, § 4º, inciso IV, 109 e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.691/2001-037-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDA : OFICINA DO ARTESÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, substanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos e na Súmula nº 333.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte. Precedente: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.856/1999-001-05-40.7 TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TRANSPORTADORA VÊNUS LTDA.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : JOSELITO LEITE PAIM
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO LUCIANO MARINHO

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2.866/2003-035-12-00.4 TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
 RECORRIDO : ALBERTINHO CANI
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco de Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, tendo em vista a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controversia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-3.076/2000-031-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : ANTÔNIO SEVERINO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DESPACHO

A ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos das Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 nos 270 e 307 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de orientações jurisprudenciais do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.081/2002-906-06-00.9 TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTA LBA)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDOS : AMÉLIA CRISTINA RODRIGUES PESOA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALDENON EUGÊNIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A União (extinta LBA), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 100, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.124/1992-010-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO : DARCI YOKOYAMA
 ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

DESPACHO

O Banco Comercial e de Investimento Sudameris S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-3.161/2001-111-17-00.3 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 RECORRIDOS : MARCOS ESTEVES DE SOUZA E OUTROS E GLC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. VANIA FERREIRA CALDEIRA E SÉRGIO DE LIMA FREITAS JÚNIOR

DESPACHO

O Banco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 133 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.374/2001-079-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
 RECORRIDOS : JOSÉ BATISTA DE CARVALHO E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADOS : DRS. HUMBERTO MARCIAL FONSECA, VIVIANI BUENO MARTINIÃO E ANA PAULA LOBO P. DE FREITAS

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-3.438/2002-906-06-00.9 TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROVIDER S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO
 RECORRIDA : MÔNICA MARIA DE ARAÚJO LINS
 ADVOGADO : DR. EDMUNDO PESSÔA LEMOS

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.531/2001-242-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : MÁRIO CELSO FREITAS MANHÃES
 ADVOGADO : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS

DESPACHO

A empresa Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, incisos XI e XXVI, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

E de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.630/2002-921-21-40.0 TRT - 21ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR.ª ANA GABRIELA MENDES CUNHA E COSTA
RECORRIDO : FRANCISCO DAS CHAGAS TEONÁCIO BEZERRA
ADVOGADO : DR. EMÍLIO CARLOS PIRES NUNES

DESPACHO

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-4.073/2002-911-11-40.2 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOÃO DE MORAES CAMPOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

João de Moraes Campos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 150, inciso I, e 153 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-4.380/2002-900-03-00.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CRVD
ADVOGADOS : DRS. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO E NILTON CORREIA
RECORRIDOS : ADILSO JOSÉ SILVESTRE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ASTOLPHO DE ARAÚJO SANTIA-GO

DESPACHO

A empresa Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOF E ROAR-4.443/2002-000-07-00.1 TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ANTÔNIO EDUVAL PINTO
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ LINEU DE FREITAS E GERALDO MAGELA DE CASTRO
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ (SUCESSOR DA CEDAP)
PROCURADOR : DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA

DESPACHO

Antônio Eduval Pinto, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 22, inciso I, 37, 93, inciso IX, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema estabilidade concedida por lei estadual a empregado de sociedade de economia mista, se deu provimento ao recurso ordinário do Estado, para desconstituir o julgado rescindendo e, em juízo rescisório, considerando a inconstitucionalidade da lei estadual invocada como causa de pedir, julgar improcedente a reclamação trabalhista.

Consignou o aresto hostilizado que a decisão rescindenda deferiu o pleito de reintegração no emprego de empregado de sociedade de economia mista, reconhecendo-lhe o direito a estabilidade prevista em lei municipal. Configuração de afronta aos artigos 173, § 1º, inciso II, e 22, inciso I, da Constituição Federal, visto que no acórdão objeto de desconstituição se reconheceu validade a um diploma legal mediante o qual se invadiu a competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, alterando o regime trabalhista dos empregados da sociedade de economia mista, aos quais não era assegurado nenhum tipo de estabilidade (artigo 173, § 1º, inciso II, da Lei Fundamental c/c o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Limita-se o Recorrente a alinhar críticas sobre os equívocos que entende haver incorrido a decisão hostilizada, sem, contudo, demonstrar, de forma cabal, as aventadas vulnerações dos preceitos constitucionais que enumera.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 394.940-3/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 04/10/2005, DJU de 28/10/2005, pág. 51.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-4.618/2003-000-07-00.1 TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E AREF ASSREUY JÚNIOR
RECORRIDA : NEUCINA FONTES SOARES
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DESPACHO

O Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 22, inciso I, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema estabilidade prevista no Decreto Estadual nº 23.325/91 - Dispensa Imotivada, se negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que a decisão rescindenda não emitiu pronunciamento explícito sobre o contido nos artigos 22, inciso I, e 173, § 1º, da Lei Fundamental, decidindo com base tão-somente no Decreto Estadual nº 23.325/91, o que atrai a incidência da Súmula nº 298 do TST, à falta do devido prequestionamento.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre preceitos constitucionais que não foram objeto de deliberação por parte do órgão prolator do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para se obter o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nos 282 e 356 dessa Corte.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 521.231-2/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-5.494/1998-004-09-42.8 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR.ª FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
RECORRIDO : VALMIR FERNANDES
ADVOGADO : DR. APARECIDO SOARES ANDRADE

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-5.981/2002-900-09-00.6 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LISMAR LTDA.
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDOS : CLÉIA CRISTINA MARTINS E OUTROS E IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DESPACHO

A empresa Lismar Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXII, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RXOF E ROAR-6.052/2003-909-09-00.2 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : LAURO ANTONET DUPLA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADORA : DR.A DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES

DESPACHO

Lauro Antonet Dupla e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu agravo, sob o fundamento de que o entendimento esposado nas Orientações Jurisprudenciais nos 2 da SBDI-1 e 2 da SBDI-2 do TST, acompanhando a Súmula nº 228 desta Corte, estabelece que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17 do TST, deixando suficientemente claro que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o estatuído no artigo 192 da CLT.

Na hipótese vertente, a decisão rescindenda determinou a adoção do salário contratual dos Reclamantes como base de cálculo do adicional de insalubridade, ao invés do salário mínimo.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-6.209/2002-906-06-00.6 TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO : MARCOS EDSON LEITE DE ASSUNÇÃO

ADVOGADO : DR. DANIEL RAMOS DA SILVA

DESPACHO

A União (extinto BNCC), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 100, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista. O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-6.266/2003-909-09-00.9 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : JOSÉ AUGUSTO MUNIZ E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADA : DR.A MÁRCIA GOMES GUIMARÃES

DESPACHO

José Augusto Muniz e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário que interpuseram, sob o fundamento de que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1, o artigo 192 da CLT foi recepcionado pela atual Carta Magna, e, mesmo após a sua promulgação, a base cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo.

Desse modo, o **decisum** rescindendo, ao indeferir o pedido de condenação do ora Recorrido, no pagamento do adicional em tela, a ser calculado sobre a remuneração dos então Reclamantes, nada mais fez do que cumprir o disposto no citado artigo da CLT, não restando, portanto, autorizado o corte rescisório fundado no inciso V do artigo 485 do CPC.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte. Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-6.652/2002-900-18-00.3 TRT - 18ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADOS : DRS. GERCINO GONÇALVES BELCHIOR E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : EDIMAR SOARES DE MENEZES

ADVOGADA : DR.ª IVONEIDE ESCHER MARTINS

DESPACHO

A empresa PROFORTE S.A. Transporte de Valores, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-6.739/2002-902-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

RECORRIDO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

ADVOGADA : DR.ª CÉLIA ROCHA DE LIMA

DESPACHO

A Volkswagen do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-7.144/2002-902-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,

LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFITEIRIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADAS : DR.AS ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E ANDRÉA APARECIDA HECCZL

RECORRIDO : BAR E LANCHES 102 LTDA.

ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC. Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

No que tange ao artigo 8º, caput, incisos III e V, da Constituição Federal, intenta o Recorrente, sob o argumento de afronta ao preceito constitucional que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.

E, com relação às demais supostas ofensas constitucionais, é de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-7.342/1997-010-09-40.5 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

RECORRIDO : LUIZ FERNANDO PERRONE DE SOUZA

ADVOGADAS : DR.AS THÁIS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI E SANDRA DINIZ PORFÍRIO

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-7.850/2002-009-09-40.1 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **CLEUSA DAS NEVES**
 ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**
 RECORRIDA : **BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR**
 ADVOGADO : **DR. INDALÉCIO GOMES NETO**

DESPACHO

Cleusa das Neves, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, incisos I e XXVI, e 37 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-9.379/2002-902-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
 ADVOGADA : **DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS**
 RECORRIDA : **SERVACAR COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. CARLOS LEDUAR DE MENDONÇA LOPES**

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior,

conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Com relação às demais supostas ofensas constitucionais, é de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-9.410/2001-005-09-40.2 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR**
 ADVOGADO : **DR. INDALÉCIO GOMES NETO**
 RECORRIDA : **SUELI CANCELO GRUCAJUK**
 ADVOGADO : **DR. FABIANO NEGRISOLI**

DESPACHO

A empresa Brasil Telecom S.A. - TELEPAR, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-10.091/2002-900-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **CLÁUDIO HSU PETRIS**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**
 RECORRIDA : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
 ADVOGADO : **DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Cláudio Hsu Petris, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 247 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 37, caput, e 173, § 1º, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-ROAR-10.429/2002-000-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **AKIRA TAKARA**
 ADVOGADA : **DR.A ROSA AGUILAR PORTOLANI**
 RECORRIDO : **MANOEL DOS SANTOS**
 ADVOGADO : **DR. DONIZETI ROLIM DE PAULA**

DESPACHO

Akira Takara, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 557, caput, do CPC, denegou seguimento ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão em que se julgou improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 483.870-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 07/10/2005, pág. 37.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias, situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 394.940-3/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 04/10/2005, DJU de 28/10/2005, pág. 51.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-10.602/2003-005-20-00.9 TRT- 20ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
 RECORRIDOS : **CARLINDO DE OLIVEIRA E OUTROS**
 ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Telecomunicações de Sergipe S.A. - TELEMAR, tendo em vista a incidência da Súmula nº 362 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-10.883/2002-902-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO****R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **JOÃO VIEIRA**
 ADVOGADO : **DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA**
 RECORRIDA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
 ADVOGADO : **DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO**

D E S P A C H O

O Ex.mo Sr. Ministro Relator negou seguimento aos embargos interpostos pelo Reclamante, tendo em vista a incidência da Súmula nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

Restou inesgotada, no entanto, a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão monocrática em que se determinou o trancamento dos embargos, caberia a interposição de agravo regimental para a Secretaria da Subseção I Especializa em Dissídios Individuais (Regimento Interno do TST, artigo 245, inciso I). Somente após a interposição desse recurso, poder-se-ia cogitar da manifestação de recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-11.089/1995-013-09-41.4 TRT - 9ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**
 ADVOGADA : **DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS**
 RECORRIDO : **ADEMIR ALBRECHT**
 ADVOGADA : **DR.ª JULIANA MARTINS PEREIRA**

D E S P A C H O

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política bem como do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-ROAR-11.111/2002-000-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**
 ADVOGADOS : **DRS. ROGÉRIO AVELAR E WILTON ROVERI**
 RECORRIDA : **SELMA MARIA CALDAS DOS SANTOS**
 ADVOGADO : **DR. NILSON ROBERTO DE ALBUQUERQUE FLÓRIDO**

D E S P A C H O

O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 557, caput, do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 desta Corte, denegou seguimento ao seu recurso ordinário, por improcedente.

Consignou a decisão hostilizada que as razões em exame não infirmam a conclusão da decisão agravada sobre a incidência da OJ nº 90 da SBDI-2, como óbice ao conhecimento do recurso ordinário. Isso porque as alegações ali expendidas o foram à margem dos fundamentos do acórdão recorrido, já que o Recorrente se restringiu a transcrever a inicial.

Desse modo, reforça-se a convicção sobre a contravenção à norma paradigmática do artigo 514, inciso II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação deduzida.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator mantém despacho denegatório de seguimento de recurso trabalhista, ante a ausência de pressuposto processual de admissibilidade, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.RE nº 433.115-2/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 30/08/2005, DJU de 30/09/2005, pág. 50.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 394.940-3/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 04/10/2005, DJU de 28/10/2005, pág. 51.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-11.636/2002-900-12-00.5 TRT - 12ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
 ADVOGADA : **DR.ª TATIANA IRBER**
 RECORRIDO : **FLÁVIO ABELHA DE FÚCIO**
 ADVOGADO : **JOSÉ LÚCIO GLOMB**

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho do Relator oriundo da Primeira Turma que denegou seguimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Primeira Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência, nos termos do artigo 245, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário, que no caso em espécie encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula no 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-12.178/2002-000-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **LUIZ CARLOS PEREIRA**
 ADVOGADOS : **DRS. ANTÔNIO ROSELLA E UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR**
 RECORRIDA : **EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB**
 ADVOGADO : **DR. RICARDO SIMONETTI**

D E S P A C H O

Luiz Carlos Pereira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 8º, inciso VIII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo-se o aresto em que foi julgada improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos V e IX do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 483.870-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 07/10/2005, pág. 37.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.265-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/10/2005, DJU de 04/11/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-12.416/2002-900-06-00.1 TRT - 6ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **BANCO CITIBANK S.A.**
 ADVOGADO : **DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR**
 RECORRIDA : **ROBERTA ALVES LIRA DA SILVA**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO PEDROSA DA SILVA**

D E S P A C H O

O Banco Citibank S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-12.567/2002-000-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **JOSUÉ VEIGA RODRIGUES**
 ADVOGADO : **DR. ARMANDO VERGÍLIO BUTTINI**
 RECORRIDA : **COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIRO FRAGA & PANTANO LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. ADEMILSON GODOI SARTORETO**

D E S P A C H O

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao recurso ordinário interposto por Josué Veiga Rodrigues, tendo em vista o esgotamento de todas as vias processuais disponíveis (Orientação Jurisprudencial nº 99).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXIV e XXXV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo Órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR- 13.557/2002-900-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **MARIA VIEIRA ELETO BRAGA**
 ADVOGADO : **DR. MANOEL LUÍS BRAGA**
 RECORRIDO : **JOSÉ FRANCISCO DA SILVA**
 ADVOGADO : **DR. BERNARDINO SERINO SANTOS**

D E S P A C H O

Contra despacho do Relator, que denegou seguimento aos embargos, a Reclamante, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 7º, inciso XXIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 352-354.

O despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (Ag.R.AI nº 169.806-4/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/05/96, p. 17.417).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-13.868/2002-902-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADAS : DR. AS ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E ROBERTA DE GIUSSIO

RECORRIDA : BIB BOM LANCHES LTDA.

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos e na Súmula nº 333.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte. Precedente: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-15.822/2002-900-04-00.7 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

RECORRIDO : DAVID CÉSAR BATISTA MACHADO

ADVOGADO : DR. GASTÃO BERTIM PONSÍ

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela All - América Latina Logística do Brasil S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 297 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 225 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraor-

dinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-15.850/1994-651-09-41.1 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI E MARCOS ULHOA DANI

RECORRIDA : FLÁVIA LUIZ DA CRUZ

ADVOGADA : DR.ª MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-17.239/2002-900-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MELCHIOR FERREIRA FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ APARECIDO BUIN, CARMEN FRANCISCA WOITOWICE DA SILVEIRA E MARCOS SERGIO FORTI BELL

DESPACHO

Melchior Ferreira Filho, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema adicional de caráter pessoal, se deu provimento ao recurso ordinário do Banco para, afastando a decadência pronunciada na origem, julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, dar pela improcedência dos pedidos formulados na reclamação trabalhista.

Consignou a decisão hostilizada que esta Corte tem reiteradamente decidido no sentido de que o deferimento da parcela denominada Adicional de Caráter Pessoal - ACP aos empregados do Banco do Brasil afronta o disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, ensejando, assim, a procedência do pedido do corte rescisório.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar a Súmula nº 343 do excelso Pretório, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos tribunais, inclusive neste Colegiado. Pugna, ainda, pela ofensa aos princípios da prestação jurisdicional, da coisa julgada e do devido processo legal.

É certo que não cabe ação rescisória, tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos tribunais, a teor da Súmula nº 83 desta Corte e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114/SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma, em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369).

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de que, embora a coisa julgada esteja prevista pela Lei Fundamental (artigo 5º, inciso XXXVI), a sua caracterização é disciplinada pela legislação infraconstitucional (LICC, artigo 6º, § 3º, CPC, artigos 301, § 1º e § 3º, e 467). Portanto, se ofensa houvesse à Carta Política, esta só seria possível por via indireta, ante a necessidade de, primeiro, aferir-se o maltrato dos citados preceitos da legislação ordinária, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 531.055-7/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/10/2005, DJU de 04/11/2005, pág. 29.

Também não prosperam as supostas afrontas às demais garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 557.009-9/RJ, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 04/10/2005, DJU de 04/11/2005, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-18.562/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : LANCHONETE TEC LTDA. - ME

ADVOGADA : DR.ª ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDIC.

No que tange ao artigo 8º, caput, incisos III e V, da Constituição Federal, intenta o Recorrente, ao argumento de afronta ao preceito constitucional que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.

E, com relação às demais supostas ofensas constitucionais, é de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-19.563/2003-902-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ELETROPOLU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO : OSMAR DE SOUSA

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial no 270 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula e de orientação jurisprudencial do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-19.596/2002-900-03-00.9 TRT - 3ª REGIÃO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
 RECORRIDO : RODRIGO FELICIANO ARMONDES
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES

DESPACHO

A empresa Carlos Saraiva Importação e Comércio Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RODC-20.263/2003-000-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES - DIRETAS E INDIRETAS - DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE CAMPINAS E REGIÃO, INCLUSIVE SÃO PAULO
 ADVOGADOS : DRS. DONATO ANTÔNIO DE FARIAS E DENISE APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, quanto à arguição de abusividade de greve e à estabilidade provisória bem como no que respeita às cláusulas que enumera.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 163, inciso V, 169, caput e § 1º, e 173, § 1º, e inciso II, da mesma Carta Política, o Instituto interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgAI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à interpretação de cláusulas, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: AgRai Nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RODC-20.312/2003-000-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TELEMARKEING E EMPRESAS E DE TELEMARKEING DA CIDADE DE SÃO PAULO E GRANDE SÃO PAULO - SINTRATEL
 ADVOGADA : DR.ª SABRINA CHAGAS DE ALMEIDA
 RECORRIDO : SINDICATO PAULISTA DAS EMPRESAS DE TELEMARKEING, MARKETING DIRETO E CONEXOS - SINTELMARK
 ADVOGADA : DR.ª HEIDI VON ATZINGEN

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato Paulista das Empresas de Telemarketing, Marketing Direto e Conexos - SINTELMARK, para reformar a decisão proferida em embargos de claratórios, mantendo-se a Cláusula 40, referente à Contribuição Assistencial e Confederativa, tal como acordada pelas partes.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 114, § 2º, da mesma Carta Política, o Sindicato-obreiro interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada na pretensão recursal, não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: AgAI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à interpretação de cláusulas, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-21.436/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E TATIANA IRBER
 RECORRIDOS : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E CÉSAR FERREIRA DE CAMPOS E OUTRA
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO, TATIANA IRBER E ALUÍSIO SOARES FILHO

DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento aos agravos de instrumento interpostos pela Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF e pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento das suas revistas.

As Recorrentes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõem recursos extraordinários. A FUNCEF aponta violação dos artigos 5º, inciso II, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, e a CEF indica violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, todos da mesma Carta Política.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-22.465/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CASCADURA INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO : GEOVANI GERALDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FIORAVANTE PAPALIA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela empresa Cascadura Industrial S.A., tendo em vista a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a dis-

cussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-23.674/2002-902-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : NEUSA TESSARI CORRÊA DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DESPACHO

O Banco Nossa Caixa S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LV, 114, § 3º, e 195, incisos I e II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista. O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-25.615/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ROBERTO LUSTOSA DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES

DESPACHO

Roberto Lustosa da Cunha, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-25.640/1997-014-09-00.8 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO : ODAIR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MENOSSO

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, bem como do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-25.794/2002-900-03-00.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR.ª TATIANA IRBER
 RECORRIDAS : GLÁUCIA LEITÃO MARTINS ANDRADE E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-25.811/2003-009-11-40.6 TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 RECORRIDO : ALDEMIR OLINTHO DE SOUZA
 ADVOGADA : DR.ª RUTH FERNANDES DE MENEZES

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-26.945/1998-002-09-00.8 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARIA CHRISTINA DE ANDRADE VIEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDOS : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADOS : DRS. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO E LEONARDO SANTANA CALDAS

DESPACHO

Maria Christina de Andrade Vieira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nºs 269 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 485.840-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 20/04/2004, DJU de 14/05/2004, pág. 58.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-27.055/2003-011-11-40.6 TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADOS : DRS. MÁRCIO LUIZ SORDI E DÉCIO FREIRE
 RECORRIDA : SANDRA SOARES MEIRELES
 ADVOGADO : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

DESPACHO

A empresa Manaus Energia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-27.213/2002-900-06-00.0 TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RECIFE
 PROCURADOR : DR. GUSTAVO HENRIQUE BAPTISTA ANDRADE
 RECORRIDAS : CARMEM VERÔNICA DA SILVA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA

DESPACHO

O Município do Recife, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 37, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-28.651/2003-007-11-40.4 TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 RECORRIDO : FERNANDO DE SOUZA MESQUITA
 ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DESPACHO

A empresa Manaus Energia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 37, inciso II, 93, inciso IX, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 214 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-29.757/2002-900-04-00.7 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
 RECORRIDAS : MARLICE KELLER KÖNING E CALÇADOS NOVA ERA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCH

DESPACHO

A empresa Bison Indústria de Calçados Ltda., com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento aos embargos, porque manifestamente incabíveis na espécie, interpostos contra decisão monocrática proferida em agravo de instrumento em recurso de revista.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não ter sido esgotada a esfera recursal trabalhista, visto que, da decisão impugnada, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o seu prolator (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 245, inciso I).

A jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 281, entende que não cabe recurso extraordinário quando inesgotada a esfera recursal ordinária.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível sobre a utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.RE nº 255.542-8/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 24/04/2001, DJU de 18/05/2001, pág. 81.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-30.016/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : OXFORD CONSTRUÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
 RECORRIDO : OSVALDO SOARES LOPES
 ADVOGADA : DR.ª MARIA APARECIDA FERRACIN

**DESPACHO**

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-30.931/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : LUIZ CARLOS DE ANDRADE E OUTROS

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S. A. - TELES P

ADVOGADOS : DRS. GUILHERME MIGNONE GORDO E ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Luiz Carlos de Andrade e Outros, tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

Essa orientação estatui que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

A tese contida na decisão hostilizada diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado do seu trabalho. Só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra. Havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada. Precedente: RE nº 449.420-5/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a orientação jurisprudencial do excelso Pretório, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-32.824/2002-900-08-00.9 TRT - 8ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

RECORRIDO : DIRCEU VERDEROSA DOS SANTOS

ADVOGADA : DR.ª MEIRE COSTA VASCONCELOS

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-34.670/2002-900-10-00.9 TRT - 10ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RONALDO PEREIRA NUNES

ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

RECORRIDO : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pela Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 e, também, por considerar que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Súmula nº 287 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Empregado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 317-343.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-34.685/2002-900-10-00.7 TRT - 10ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

RECORRIDO : ROGÉRIO OSÓRIO DE OLIVEIRA CARVALHO

ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DESPACHO

A empresa Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-36.221/1996-010-09-41.2 TRT - 9ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

RECORRIDO : SÉRGIO DE CASTRO FARIAS

ADVOGADO : DR. ALCEU BODOT

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-37.484/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO : MÁRIO ARAÚJO VIANA

ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 100, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-38.375/2002-900-06-00.3 TRT - 6ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO : GILBERTO BELARMINO DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

DESPACHO

O Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-38.875/2002-902-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,

LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : BAR E PASTELARIA SEMÍRAMIS LTDA.

ADVOGADA : DR.ª ANILDA FICHMAN

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

No que tange ao artigo 8º, caput, incisos III e V, da Constituição Federal, intenta o Recorrente, ao argumento de afronta ao preceito constitucional que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-40.110/2002-000-05-00.7 TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PAULO ROBERTO CORREIA FRAGA
 ADVOGADOS : DRS. JÚLIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA E NILTON CORREIA
 RECORRIDO : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DRS. TOMAZ MARCHI NETO E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DESPACHO

Paulo Roberto Correia Fraga, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário do Banco, para julgar improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de que se a decisão rescindenda nem sequer expressou tese que abrangesse as matérias debatidas na demanda rescisória, pela ótica que quer conferir o Recorrente - violação dos artigos 461 da CLT, 7º, inciso XXX, da Constituição da República e 319 do CPC -, tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento estabelecido na Súmula nº 298 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-2 do TST, que devem ser aplicados como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 485, inciso V, do CPC.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi objeto de deliberação por parte do órgão prolator do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para se obter o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nos 282 e 356 dessa alta Corte.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 521.231-2/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR E ROAC-40.302/2002-000-05-00.3 TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DRS. LEON ANGELO MATTEI E MAYRIS FERNANDEZ ROSA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA

ADVOGADOS : DRS. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO E MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DESPACHO

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, incisos III, alíneas a e b, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, se deu provimento ao recurso ordinário do Sindicato, para julgar improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de que a decisão recorrida não emitiu tese explícita sobre a questão do direito adquirido, nem sobre os dispositivos legais invocados pelo Autor na exordial, uma vez que se ateu à própria finalidade da ação de cumprimento, salientando que não cabia examinar a questão do direito adquirido ao reajuste salarial decorrente de plano econômico, mas, sim, do cumprimento de sentença normativa que o contemplou, o que atrai a incidência da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi objeto de deliberação por parte do órgão prolator do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para se obter o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nos 282 e 356 dessa Corte.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 521.231-2/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 16.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não ocorre o Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-42.281/2002-902-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFÉITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

RECORRIDO : CENTER PLAZA HOTEL LTDA.

ADVOGADA : DR.ª CAROLINA FITTIPALDI GROSSI

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

No que tange ao artigo 8º, caput, incisos III e V, da Constituição Federal, intenta o Recorrente, ao argumento de afronta ao preceito constitucional que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.

E, com relação às demais supostas ofensas constitucionais, é de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-42.975/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : BÁRBARA VIRGÍNIA DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS

ADVOGADOS : DRS. SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS E PAULO SANCHES CAMPOI

RECORRIDA : UNITED AIRLINES INC

ADVOGADOS : DRS. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR, LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS E EMMANUEL CARLOS

DESPACHO

Bárbara Virgínia do Espírito Santo e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, 5º, incisos XXXV e LV, 21, inciso XII, alínea c, 92 e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário que interpuseram, mantendo-se a decisão em que se julgou improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos III e V do artigo 485 do CPC

Preliminarmente, está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 46.

Milita, ainda, em desfavor da pretensão recursal a circunstância de o debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 483.870-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 07/10/2005, pág. 37.

Também não prosperam as supostas afrontas a essas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 521.231-2/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-44.205/2002-900-04-00.9 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES

ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE A. G. SOUTO

RECORRIDO : NELSO ANTÔNIO FANTON

ADVOGADA : DR.ª ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

DESPACHO

A empresa Hércules S.A. - Fábrica de Talheres, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão que não foi objeto de deliberação pelo órgão prolator do julgado.

Assim, em consonância com as Súmulas nos 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, está inviabilizado o recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-46.135/2002-902-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO

RECORRIDO : JOSÉ ALUIZIO ALVES

ADVOGADO : DR. ARCIDE ZANATTA

**DESPACHO**

O Ex.mo Sr. Ministro Relator negou seguimento aos embargos interpostos pela empresa Indústrias Ardeb S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. Restou inesgotada, no entanto, a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão monocrática em que se determinou o trancamento dos embargos, caberia a interposição de agravo regimental para a Secretária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (Regimento Interno do TST, artigo 245, inciso I). Somente após a interposição desse recurso, poder-se-ia cogitar da manifestação de recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-46.667/2002-900-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO : **GILMAR CORREIA DE ANDRADE**
 ADVOGADO : DR. LUIS HENRIQUE DE SOUZA

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, bem como do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-51.342/2003-658-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ITAIPU BINACIONAL**
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : **NELSON FERREIRA**
 ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI

DESPACHO

A empresa Itaipu Binacional, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-52.487/2002-900-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**
 ADVOGADOS : DRS. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDOS : **EDSON JOÃO BISCARO E OUTROS**
 ADVOGADO : DR. ERVANDIL RODRIGUES REIS

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 557 do CPC, por serem incabíveis de decisão de Turma em agravo de instrumento, salvo para reexame de pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou de revista, consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator mantém despacho denegatório de seguimento de recurso trabalhista, ante a ausência de pressuposto processual de admissibilidade, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 483.870-1/MGP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 07/10/2005, pág. 37.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 522.380-7/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 11/10/2005, DJU de 11/11/2005, pág. 42.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-53.783/2002-000-09-00.9 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE**
 ADVOGADAS : DRS. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO E CASSIANA DE ABEN-ATHAR PIRES GOMES
 RECORRIDOS : **SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO PARANÁ - SIMEPAR, SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO PARANÁ - SINDIPAR E OUTROS, SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA S/C LTDA., SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE LONDRINA E REGIÃO, SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MARINGÁ E SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO**
 ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIO DOMINGOS SILOTO, ANA PAULA KRETZCHMAR E CONTI, CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO E DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Médicos no Estado do Paraná - SIMEPAR, para, afastando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, prosseguir no julgamento da ação coletiva, como entender de direito.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, o Recorrente interpõe recurso extraordinário.

Restringe-se ao âmbito processual a discussão em torno do julgado que, afastando o óbice, determina o retorno dos autos ao Regional de origem. Trata-se de decisão interlocutória que, pela sua natureza, inviabiliza o apelo em exame.

Outro obstáculo à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende ao plano infraconstitucional (RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJU de 05/03/93, pág. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-54.404/2002-900-08-00.3 TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ E CARLOS NASCIMENTO LEVY (ESPÓLIO)**
 ADVOGADOS : DRS. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO, ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS, JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E ADILSON GALVÃO VERÇOSA
 RECORRIDOS : **BANCO DO BRASIL S.A., SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ E CARLOS NASCIMENTO LEVY (ESPÓLIO)**
 ADVOGADOS : DRS. RICARDO LEITE LUDUVICE, JOÃO INÁCIO RIBEIRO PINTO, MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON, JARBAS VASCONCELOS DO CARMO, ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS, JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E ADILSON GALVÃO VERÇOSA

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao recurso ordinário do Banco para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido formulado na ação de cumprimento, relativo ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do Adicional de Caráter Pessoal - ACP.

Os Recorrentes, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõem recursos extraordinários; o Sindicato aponta violação do artigo 5º, caput, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, e o Reclamante sustenta vulneração ao artigo 5º, inciso XXXVI, todos da mesma Carta Política.

A matéria já está pacificada no âmbito desta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 16 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que a isonomia de vencimentos entre servidores do Banco Central do Brasil e do Banco do Brasil, decorrente de sentença normativa, alcançou apenas os vencimentos e vantagens de caráter permanente. Dado o caráter personalíssimo do Adicional de Caráter Pessoal - ACP e não integrando a remuneração dos funcionários do Banco do Brasil, não foi ele contemplado na decisão normativa para efeitos de equiparação à tabela de vencimentos do Banco Central do Brasil.

Milita em desfavor das pretensões recursais a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre o tema contido na decisão impugnada. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.737-1/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 19.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 528.187-4/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, págs. 94 e 95.

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-55.172/2002-900-06-00.1 TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **FLÁVIO GITIRANA PINTO**
 ADVOGADO : DR. GIL TEOBALDO DE AZEVEDO
 RECORRIDO : **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.**
 ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA

DESPACHO

A Quarta Turma não conheceu do agravo interposto por Flávio Gitirana Pinto, tendo em vista a inobservância do prazo previsto no artigo 243 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XX-XIII, XXXV, XXXVIII, alínea a, XLI, LIV, LVI e LXXIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-57.343/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GEOVAN BATISTA DA SILVA
 ADVOGADOS : DRS. ULISSES RIEDEL DE RESENDE E MARLENE RICCI
 RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DESPACHO

Geovan Batista da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-63.684/2002-900-12-00.9 TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDOS : ABRAÃO DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NILO KAWAY JÚNIOR

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-64.817/2002-900-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO : ELIAS LAUREANO DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-66.272/2002-900-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : NINA PLATONOW PEDROSO
 ADVOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRI
 RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

Nina Platonow Pedrosa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso I, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-66.777/2002-900-04-00.9 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDOS : GELSON LUIS BARRETO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação extrajudicial), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, bem como do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-70.581/2002-900-04-00.9 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EBERLE S.A.
 ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU G. SOUTO
 RECORRIDA : LOURDES MARIA PINTO
 ADVOGADO : DR. GLADEMIR JOSÉ ANTUNES

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-72.244/2002-900-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARISTIDES PERINUS ECKERT PEREIRA
 ADVOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRI
 RECORRIDA : SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS
 ADVOGADA : DR.ª ELIANA FIALHO HERZOG

DESPACHO

Aristides Perinus Eckert Pereira, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 6º, 7º, inciso I, 195, inciso I, e 202 da Constituição Federal bem como do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal.

Essa orientação estatui que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

A tese contida na decisão hostilizada diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado do seu trabalho. Só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra. Havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. A interpretação conferida por este TST ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada. Precedente: RE nº 449.420-5/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 14/10/2005, p. 13.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a orientação jurisprudencial do excelso Pretório, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-72.430/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDA : ADRIANA GARGIULO SOARES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DESPACHO

O Banco Sudameris Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ER-73.149/2003-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : JOSÉ APARECIDO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela empresa ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-73.250/2003-900-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GERALDO FERREIRA TAVARES
ADVOGADOS : DRS. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

RECORRIDAS : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS E FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADOS : DRS. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO, ANDRÉ BARROS PEREIRA, ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE, EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO, RUY JORGE CALDAS PEREIRA, JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA, CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ E EDUARDO DE BARROS PEREIRA

D E S P A C H O

Geraldo Ferreira Tavares, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se decretou a extinção do processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda, o que resulta na inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, ataindo a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2.

Essa orientação estatui que a decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Milita ainda em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 483.870-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 07/10/2005, pág. 37.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 521.231-2/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-74.680/2003-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA

ADVOGADO : DR. IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR

RECORRIDA : MARIA LÍGIA PEREIRA SILVA

ADVOGADOS : DRS. VALTER UZZO E SID. H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

D E S P A C H O

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual, em relação ao termo inicial da prescrição trabalhista, se deu provimento à revista da ora Recorrida, para restabelecer a sentença de primeiro grau, no ponto em que deferiu à Autora a diferença relativa à indenização por demissão sem justa causa.

Consignou a decisão hostilizada que o entendimento da antiga Súmula nº 64 do TST, que se mantém na Súmula nº 156 desta Corte, consagra que é do término do contrato de trabalho que se conta o prazo para reclamar anotação de outro período contratual anterior, anotado ou não. Essa jurisprudência que fixa o término do contrato como marco inicial da prescrição não distingue efeitos declaratórios ou econômicos. Dessa forma, somam-se ou fundem-se os dois períodos contratuais em um único e, em consequência, fica afastada a prescrição vislumbrada pelo Regional na exata forma como previsto no inciso XXIX do artigo 7º da Lei Fundamental.

O Recorrente não indicou o permissivo constitucional embasador do apelo - artigo, inciso e alínea -, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, por estar desfundamentado, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 529.897-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 25.

Milita, ainda, em desfavor da pretensão recursal a circunstância de a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, ter assentado que a controvérsia referente a prazo prescricional se qualifica como tema de caráter eminentemente infraconstitucional, não autorizando, em consequência, a utilização do apelo extremo. Precedente: AgR.AI nº 500.328.1/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/08/2004, DJU de 17/09/2004, pág. 75.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-76.934/2003-900-04-00.5 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO : FLÁVIO PERES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

D E S P A C H O

O Banco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-77.130/2003-900-21-00.0 TRT - 21ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MINERVINA MARIA GOMES CRUZ

ADVOGADA : DR.ª SIMONE LEITE DANTAS

RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

ADVOGADO : DR. JOÃO EUSTÁQUIO C. BEZERRA

D E S P A C H O

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-79.025/2003-900-04-00.9 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO : GOLBERY NETTO GAUBERT

ADVOGADO : DR. RUBILAR PINHEIRO OLIONI

D E S P A C H O

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-80.011/2003-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,

LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : SABOR E ENERGIA RESTAURANTE VEGETARIANO LTDA.

D E S P A C H O

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-82.317/2003-900-11-00.0 TRT - 11ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS DE BRITO RAMALHO

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ SARAIVA E ANTÔNIO CARLOS DE BRITO RAMALHO

RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. EUDES LANDES RINALDI

D E S P A C H O

Antônio Carlos de Brito Ramalho, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, caput e inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se deu provimento ao recurso ordinário da Empresa para, julgando parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituir o aresto rescindendo apenas na parte em que se deferiu a reintegração no emprego e, proferindo novo julgamento, limitar a condenação das diferenças salariais ao período de vigência da garantia prevista no artigo 15 da Lei nº 7.773/89.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar as Súmulas nos 343 do excelso Pretório e 83 desta Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos tribunais, até mesmo neste Colegiado. Pugna, ainda, pela ofensa ao princípio da coisa julgada.

A propósito do questionamento, consignou a decisão hostilizada que, embora controvertida na época da prolação da decisão rescindenda, a questão implica análise de dispositivos constitucionais (artigos 37, caput, e 173 da Constituição Federal), o que afasta a aplicação das súmulas em referência como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2. Ademais, no acórdão Regional houve prequestionamento da matéria contida no citado artigo 37, caput, da Lei Fundamental, visto que nele se re-

gistou que a Empresa estava vinculada aos princípios que norteiam a Administração Pública.

É certo que não cabe ação rescisória que tem por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos tribunais, a teor da Súmula nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114/SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma, em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369)

Quanto à garantia no emprego prevista pelo artigo 15 da Lei nº 7.773/89, assinalou o aresto recorrido que a estabilidade ali estatuída possui limitação temporal, somente vigorando pelo período compreendido entre a adição dessa lei e o término do mandato presidencial, razão pela qual, exaurido esse período, ainda que se reconheça a nulidade do ato demissional, não há como se determinar a reintegração do empregado celetista aos quadros funcionais da Empresa, tendo em vista que qualquer ordem reintegratória violaria a literalidade do preceito legal em comento, pois estaria elidindo o prazo de garantia de emprego ali previsto.

Insere-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinalado pela decisão impugnada, o debate que se pretende submeter ao crivo da alta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 537.613-6/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 21/10/2005, pág. 39.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da coisa julgada, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 539.173-7RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 51.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-84.633/2003-900-04-00.5 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.
 ADOGADA : DR.A DANIELLA BARBOSA BARETTO
 RECORRIDOS : MAURÍCIO RICARDO DA SILVA LACERDA E CARLOS ROBERTO CARNEIRO DA CUNHA
 ADOGADO : DR. JESUS AUGUSTO DE MATTOS

DESPACHO

A empresa Ipiranga Petroquímica S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão em que se julgou improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos V e IX do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 483.870-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 07/10/2005, pág. 37.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 521.231-2/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-86.005/2003-900-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL
 ADOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRI
 RECORRIDA : ORTOPEDIA INSTITUTO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADOGADA : DR.ª NIÉLI DE CAMPOS SEVERO EL KATRIB

DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul, tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação do Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XX, e 8º, incisos I, III, IV e V, da mesma Carta Política, o Sindicato interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-87.152/2003-900-04-00.1 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALLHERES
 ADOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 RECORRIDO : MARCELINO GURKEWICZ
 ADOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos XIII e XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-87.841/2003-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADOGADOS : DRS. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E LUÍS VICENTE CURY
 RECORRIDA : IRMÃOS MARROS BAR E LANCHES LTDA.

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos e na Súmula nº 333.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte. Precedente: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-88.012/2003-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EDSON BORGES DE JESUS
 ADOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO
 RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DESPACHO

Edson Borges de Jesus, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-88.347/2003-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDA : PANIFICADORA CARLON LTDA.
 ADOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIRES

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos e na Súmula nº 333.

Estatui o Precedente que:



"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte. Precedente: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-88.651/2003-900-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO : JOÃO CARLOS ZUANAZZI
 ADVOGADA : DR.ª LEONORA POSTAL WAIHRICH

D E S P A C H O

A Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, bem como do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-90.178/2003-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDA : LANCHONETE WEREDAS LTDA.

D E S P A C H O

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte. Precedente: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-90.701/2003-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO : FLÁVIO MAGELA JUSTINO
 ADVOGADA : DR.ª LANA BASTOS DUTRA

D E S P A C H O

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, bem como do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-90.705/2003-900-03-00.9 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO : PAULO RODRIGUES DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

D E S P A C H O

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-91.002/2002-091-09-40.7 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPO MOURÃO
 ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA RIBAS MAGNO
 RECORRIDA : RIBEIRO E KUMIZAKI LTDA.
 ADVOGADO : DR. HEMERSON SIQUEIRA E SILVA

D E S P A C H O

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-91.008/2002-091-09-40.4 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPO MOURÃO
 ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA RIBAS MAGNO
 RECORRIDA : BARBIERI & RIBEIRO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROQUE ADEMIR KAROLESKI

D E S P A C H O

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 8º, incisos III e IV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-95.538/2003-900-04-00.7 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DANILO COSTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 RECORRIDOS : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A., COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, RIO GRANDE ENERGIA S.A. E COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADOS : DRS. EDUARDO RAMOS RODRIGUES, MARISA CUNHA MOREIRA, CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO E EDUARDO SANTOS CARDONA

DESPACHO

Danilo Costa de Oliveira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-96.493/2003-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR E WILTON ROVERI
 RECORRIDOS : ANA LÚCIA SILVA ROGGI E ABGAIL CABRAL E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA E JOÃO JOSÉ SADY

DESPACHO

O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXXVI, 93, inciso IX, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão em que se julgou improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos IV e V do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 483.870-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 07/10/2005, pág. 37.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 521.231-2/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-96.890/2003-900-01-00.6 TRT - 1ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADORES : DRS. CARLOS EDUARDO DA SILVA MARRA E MARCELO MELLO MARTINS
 RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E SÔNIA ROCHA MACHADO BERNARDO
 ADVOGADOS : DRS. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

DESPACHO

O Estado do Rio de Janeiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso LIV, e 100 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-97.159/2003-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : EDIO QUEIROZ AMADOR
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DESPACHO

A empresa ELETROPAULO - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula e orientação jurisprudencial do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-97.953/2003-900-04-00.5 TRT - 4ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ANDERSON FUMAGALLI E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
 RECORRIDO : VALDEMIR PEREIRA
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CATARINA SCHMITT

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-98.688/2003-900-02-00-3 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ
 RECORRIDA : FATTORIA RESTAURANTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO FAVALLI

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

No que tange ao artigo 8º, caput, incisos III e V, da Constituição Federal, intenta o Recorrente, ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário questionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.

Com relação às demais supostas ofensas constitucionais, é de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-101.051/2003-000-00-00.8 TST**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : IRENE SEDOSKI
 ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO

DESPACHO

Irene Sedoski, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão de fls. 798-801 oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, ao imprimir efeito modificativo ao aresto de fls. 765-769, se declarou a decadência do direito da Autora de ajuizar ação rescisória e se decretou a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, Código de Processo Civil.

Consignou a decisão hostilizada que a coisa julgada, para a Reclamante, formou-se a partir do momento em que não mais cabia interposição de recurso do acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte, porquanto os embargos interpostos pelo Banco do Brasil S.A. não lhe aproveitavam. Assim, para ela, o trânsito em julgado da decisão da Turma ocorreu em novembro de 2000 (certidão de fl. 457), sendo que o ajuizamento da ação rescisória, em 13/10/2003, ocorreu quando ultrapassado o biênio decadencial previsto no artigo 495 do CPC.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator afere se a parte interessada dispõe do direito de propor demanda, inviabilizando, assim, a interposição do recurso extraordinário, que exige a ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 331.477-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 05/02/2002, DJU de 15/03/2002, pág. 38.

Também não prosperam as supostas afrontas aos princípios da coisa julgada e do direito adquirido, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 543.884-5/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 23/08/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-136.976/2004-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADOS : DRS. ROGÉRIO AVELAR E WILTON ROVERI
 RECORRIDOS : ADHEMAR DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

DESPACHO

O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 2º, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXXVI, 93, inciso IX, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão em que se julgou improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 483.870-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 07/10/2005, pág. 37.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 521.231-2/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-ED-AR-144.535/2004-000-00-00.5TST
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MANOEL BEZERRA LIMA FILHO
ADVOGADOS : DRS. CASSIANO PEREIRA VIANA E CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA
RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DESPACHO

Manoel Bezerra Lima Filho, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, 37, caput, 93, inciso IX, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou improcedente a sua ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 520.721-9/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 11/10/2005, DJU de 11/11/2005, pág. 42.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 522.380-7/RJ, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 11/10/2005, DJU de 11/11/2005, pág. 42.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-147.989/2004-900-01-00.7 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADAS : DRAS IARA COSTA ANIBOLETE E TATIANA IRBER
RECORRIDOS : CARLOS THOMAZ DE SANT'ANNA NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu do seu recurso ordinário, por ausência de fundamentação. Consignou a decisão hostilizada que, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, inciso II, do CPC, quando o Recorrente, nas razões do apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2).

Na hipótese vertente, o acórdão recorrido, ao julgar improcedente a rescisória, baseou-se na assertiva de que a procedência do pedido do corte rescisório fundado em violação literal de lei encontrava dois óbices intransponíveis, quais sejam a ausência de pronunciamento explícito na decisão rescindendo sobre o conteúdo dos dispositivos invocados como violados (Súmula nº 298 do TST), bem como o fato de a matéria tratada nos autos originários ter sido objeto de intensa controvérsia jurisprudencial (Súmula nº 83 do TST).

A Recorrente, contudo, em vez de impugnar objetivamente os fundamentos da decisão recorrida, preferiu reproduzir fielmente os argumentos expendidos na inicial, sem, no entanto, fazer nenhuma menção aos óbices utilizados pelo Regional para julgar improcedente o pedido de rescisão, não impugnando os fundamentos norteadores do acórdão recorrido.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 465.706-7/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 07/10/2005, pág. 36.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 521.231-2/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-362.328/97.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ANTÔNIO FÉLIX DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.A RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Antônio Félix de Oliveira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXV, 7º, incisos VI e XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de a tese contida na decisão recorrida estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 6 da SBDI-1 desta Corte.

Essa orientação estatui que o adicional de produtividade previsto na decisão normativa, proferida nos autos do Dissídio Coletivo nº DC-TST-6/1979, tem sua eficácia limitada à vigência do respectivo instrumento normativo.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 556.936-1/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 04/11/2005, pág. 33.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.265-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/10/2005, DJU de 04/11/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-411.383/97.4 TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DA CIDADE DO SALVADOR
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E NEI VIANA COSTA PINTO
RECORRIDO : HOSPITAL SANTO ANTÔNIO
ADVOGADOS : DRS. LEONARDO MIRANDA SANTANA E PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS

DESPACHO

O Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde da Cidade do Salvador, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que, nos termos do artigo 515, § 1º e § 2º, do CPC, a devolutividade do recurso ordinário é ampla, alcançando toda a matéria impugnada, desde que suscitada e discutida no processo, mesmo que a sentença não a tenha julgado por inteiro ou acolhido apenas um dos fundamentos do pedido ou da defesa.

No caso em apreço, a sentença julgou improcedente o pedido de cumprimento de cláusula coletiva por um fundamento. Ao apreciar o apelo ordinário do então Reclamante, o Tribunal reformou a sentença para julgar procedente o pedido. No entanto, deixou de apreciar outro fundamento contido na defesa apresentada pelo Reclamado, ora Autor, fato a caracterizar afronta ao disposto no preceito legal suscitado pela parte.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar a Súmula nº 343 do excelso Pretório, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos tribunais, até mesmo neste Colegiado. Pugna, ainda, pela ofensa aos princípios da prestação jurisdicional, da coisa julgada, do devido processo legal e da motivação dos atos judiciais decisórios.

É certo que não cabe ação rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos tribunais, a teor das Súmulas nos 83 do Tribunal Superior do Trabalho e 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese de mandamento constitucional (RE nº 101.114/SP, Relator Ministro Rafael Mayer, 1ª Turma, em 12/12/95, RTJ nº 108/1.369)

Milita, ainda, em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 465.706-7/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 07/10/2005, pág. 36.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 521.231-2/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-463.940/98.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
RECORRIDA : MARFERTIL EQUIPAMENTOS, AGENCIAMENTO E DESPACHOS S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outros, tendo em vista a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 277 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-467.984/98.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : OSVANILSON COELHO MONTEIRO
ADVOGADA : DR.ª SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face da incidência, na hipótese, das Súmulas nos 296 e 297 do TST e da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 245-250.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-480.813/98.1 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS LOPES MOTTA
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA : DR.A VERA MARIA DA FONSECA RAMOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Maria das Graças Lopes Motta, tendo em vista a incidência da Súmula nº 297 e a Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 7º, inciso I, 37, inciso II e § 2º, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

Essa orientação estatui que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

A tese contida na decisão hostilizada diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado do seu trabalho. Só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra. Havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada. Precedente: RE nº 449.420-5/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a orientação jurisprudencial do excelso Pretório, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-488.507/98.6 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RUBENS GUAITA
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Rubens Guita, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se nos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, denegou seguimento aos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Consignou a decisão hostilizada que não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática em que se denega seguimento a embargos com espeque na Súmula nº 126 do TST, ante a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para concluir pela admissão do empregado em momento anterior à vigência da Circular BB-05/66, do Banco Itaú.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do direito adquirido, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 531.055-7/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/10/2005, DJU de 04/11/2005, pág. 29.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-499.050/98.0 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO) E ODILON DO ESPÍRITO SANTO MACHADO

PROCURADOR : DR. MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (em liquidação), tendo em vista a incidência da Súmula nº 363 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 10 e 177 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, as partes interpõem recursos extraordinários. A Reclamada, sob o argumento de afronta ao artigo 37, inciso II, da mesma Carta Política, ao passo que o Reclamante aponta violação dos artigos 1º, inciso IV, e 7º, incisos I e XXIV, da Lex Legum.

Quanto ao recurso da Reclamada, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

No que respeita ao recurso do Reclamante, a tese contida na decisão hostilizada diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado do seu trabalho. Só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra. Havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada. Precedente: RE nº 449.420-5/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso da Reclamada.

Admito o recurso do Reclamante e determino o envio destes autos à Suprema Corte.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-E-RR-504.953/98.0 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BORLEM S.A. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA ROCHA

RECORRIDO : HETEL SANTOS

ADVOGADO : DR. MANOEL MESSIAS DOS SANTOS

DESPACHO

A Borlem S.A. Empreendimentos Industriais, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 325 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que o aumento real, concedido pela empresa a todos os seus empregados, somente pode ser reduzido mediante a participação efetiva do Sindicato profissional no ajuste, nos termos do artigo 7º, inciso VI, da Lei Fundamental.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conheceu de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 556.936-1/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 04/11/2005, pág. 33.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.265-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/10/2005, DJU de 04/11/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-511.557/98.1 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : PEDRO LUIZ WOLFF
ADVOGADOS : DRS. EMERSON BARBOSA MACIEL E SÉRGIO PAULO LOPES FERNANDES

RECORRIDA : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Reclamante ao despacho trancatório de embargos, considerando que a decisão recorrida está respaldada nas Orientações Jurisprudenciais nos 119 e 297 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, o Empregado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 420-427.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-527.301/99.9 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GUILHERMINO DESTEZ SANTOS
ADVOGADA : DR.ª BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
RECORRIDA : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO)

PROCURADORA : DR.ª MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Guilhermino Destez Santos, tendo em vista a incidência das Súmulas nos 297, 337 e 363 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 10 e 115 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 37, inciso II e § 2º, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-E-RR-536.652/99.2 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MAURÍLIO MARRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. REGIS FRANÇA BARBOSA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, ao fundamento de que a matéria neles debatida já se encontra pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, no sentido de ser a aposentadoria espontânea extintiva do contrato de trabalho. Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, o Empregado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 259-267.

O Supremo Tribunal Federal, por suas Turmas, vem decidindo que a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho. Tem decidido que só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra, com o mesmo empregador e, define ainda, que havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. Tem-se firmado entendimento naquela Corte no sentido de que a interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada (Precedente do STF: AI nº 555.709-8/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, em 05/09/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 87).

Destarte existe, em tese, a possibilidade de afronta a dispositivo constitucional invocado como motivação do acórdão recorrido, cuja avaliação é da competência do Supremo Tribunal Federal.

Assim, **admito** o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-540.206/99.1 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA : IVANY ALMEIDA DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela empresa Itaipu Binacional, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-548.708/99.7 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : VALDENOR TRINDADE ALMEIDA FALCÃO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FAGUNDES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Itaipu Binacional, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Súmula nº 270 do mesmo repertório de jurisprudência.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II e § 2º, 22, 49, inciso I, 61 e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 555-574.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-551.964/99.3 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMAP - EDISON MUSA ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA : VERA LÚCIA COSTALLAT
ADVOGADA : DR.A MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento aos embargos interpostos por Vera Lúcia Costallat, para restabelecer a decisão regional, que guarda conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de ser permitida a vinculação do salário mínimo como parâmetro das gratificações, adicionais e de salários profissionais.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso IV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É cabível o recurso extraordinário, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos à sua admissibilidade, uma vez que o tema constitucional foi objeto de enfrentamento direto na decisão recorrida. Com efeito, constando da fundamentação do **decisum** (CPC, artigo 458, inciso II), a exposição das operações lógicas desenvolvidas no exame do direito, ficou prequestionada a matéria trazida a juízo. Ademais, na hipótese dos autos, vislumbra-se a ofensa direta ao Texto Constitucional.

Ante a possível violação do dispositivo constitucional apontado, **admito** o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-563.075/99.2 TRT - 20ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : VALDIR DA SILVA ANDRADE

DESPACHO

A Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-570.126/99.7 TRT - 20ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU G. SOUTO
RECORRIDO : ERALDO JOSÉ DOS SANTOS

DESPACHO

A Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, 7º, inciso XXVI, e 111 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta a Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão que não foi objeto de deliberação pelo órgão prolator do julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que por falta de prequestionamento inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nos 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-580.522/99.1 TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CRICIÚMA/SC
ADVOGADA : DR.ª SANDRA ANDRADE LIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A empresa Sonae Distribuição Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, inciso XV, 8º, caput, e 170, caput e incisos IV, V e VII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se conheceu de sua revista apenas quanto ao tópico substituição processual e, no mérito, negou-lhe provimento.

Intenta a Recorrente reabrir debate sobre os temas: substituição processual, rol de substituídos, legalidade do trabalho aos domingos nos supermercados e ilegalidade da convenção coletiva.

Em relação à substituição processual consignou a decisão hostilizada que, no caso vertente, o Sindicato postula a sustação do trabalho dos empregados aos domingos, em face do estipulado em convenção coletiva. Trata-se, portanto, de lesão de origem comum, surgida no momento em que exigido o trabalho nessa circunstância.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional o debate que tem por sede a interpretação de cláusula constante no bojo de convenção coletiva de trabalho. Somente a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 563.506-0/RJ, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 27/09/2005, DJU de 04/11/2005, pág. 21.

Os demais temas não foram conhecidos pelo Órgão prolator do aresto impugnado, por não se enquadrarem no permissivo consolidado. Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.265-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/10/2005, DJU de 04/11/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-581.150/99.2 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADOS : DRS. FABRÍZIO COSTA RIZZON E PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO
RECORRIDOS : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL E OUTRO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESÓRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES
ADVOGADOS : DRS. GUSTAVO JUCHEM, ADENAUER MOREIRA, MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA E ARAO VERBA

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, acolhendo preliminar argüida pelo Sindicato das Indústrias de Máquinas e Implementos Agrícolas no Estado do Rio Grande do Sul, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do CPC.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Recorrente interpõe recurso extraordinário.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo, sem julgamento do mérito. O recurso ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma da jurisprudência da Suprema Corte (Ag. nº 75.350-8 (AgRg) - SP, Relator Ministro Décio Miranda, DJU de 17/08/79, pág. 6.059). Não admito o recurso.

Publique-se

Brasília, 10 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-581.300/99.0 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO BARBOSA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR- 592.599/99.9 TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
RECORRIDO : JORGE LUÍS DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamado, entendendo que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado, trancatório da revista, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Súmula nº 299 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 93, inciso IX, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, o Banco interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 345 e 355.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as indigitadas ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1(AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-620.594/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : OTAVIANO FELICIANO
ADVOGADO : DR. BALTAZAR TEODORO DE MELO
RECORRIDA : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OESTE DE MINAS
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

DESPACHO

O recurso não reúne condições de admissibilidade, por não ter o Recorrente indicado o permissivo constitucional embasador do apelo - artigo, inciso e alínea - nem o preceito da Lei Fundamental acaso violado, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, por estar desfundamentado, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 529.897-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 25. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-630.973/2000.9 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO COMERCIAL BANCESA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E LEONARDO SANTANA CALDAS
RECORRIDO : GIUSEPPE GIOVANNI PAIM BELMONTE
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco Comercial BANCESA S.A. (em liquidação extrajudicial), tendo em vista a incidência da Súmula no 266 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, caput e incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR- 631.192/2000.7 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : WALDOMIRO HERMANN ABBEHAUSEN
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 230-239.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improprável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-641.825/2000.1 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : JOSEVALDO SILVA TIMOTEIO
ADVOGADA : DR.ª HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consolidada no texto da Súmula no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-644.831/2000.0 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : CRISTINA APARECIDA PUCCINI SILVA
ADVOGADA : DR.ª CRISTINA APARECIDA PUCCINI SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco de Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, tendo em vista a incidência da Súmula no 333 e aplicação da Orientação Jurisprudencial no 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-650.005/2000.0 TRT- 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO : ALCINDO JATOBÁ SIMÕES
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais de sua admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-650.826/2000.6 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : GERALDO JOSÉ MODA
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo BANESPA, considerando que a decisão recorrida encontra lastro na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 385-390.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-654.344/2000.6 TRT - 17ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 E DENILSON FONSECA GONÇALVES
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS CRIPPA
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos interpostos pela empresa Aracruz Celulose S.A., ao fundamento de que a norma coletiva é inaplicável aos rurícolas, os quais, em face do disposto na Lei nº 5.889/73 e no Decreto nº 73.626/74, recebem tratamento distinto daquele concedido aos trabalhadores urbanos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, 7º, incisos XIII e XXVI, e 8º, inciso III, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada, sob o aspecto contido no texto do preceito constitucional invocado. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pelo órgão prolator da decisão recorrida e a Recorrente nem sequer opôs embargos declaratórios com o escopo de tentar questionar os dispositivos constitucionais que pretende ver violados.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, a questão fulcral prende-se à legislação infraconstitucional. Precedente: RE nº 119.236-4/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, em 09/02/93, DJU de 05/03/93, pág. 2.899.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-663.103/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : XISTO ANTÔNIO PEREIRA COSTA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 348-353.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-666.933/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LAUDENOR RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ SUZIN
 RECORRIDO : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPPE

ADVOGADO : DR. NEWTON BORALI

D E S P A C H O

Laudenor Rodrigues, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso I, 37, incisos II e XI, e 173, § 1º e inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual, em relação ao tema aposentadoria voluntária como causa extintiva do contrato de trabalho, não se conheceu da sua revista, em face de a matéria contida na decisão recorrida estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Estatuí essa orientação que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

A tese contida na decisão hostilizada diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado do seu trabalho. Só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra. Havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada. Precedente: RE nº 449.420-5/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a orientação jurisprudencial do excelso Pretório, **admito** o recurso e determino o envio destes autos àquela Corte.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-671.173/2000.0 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : HAMILTON SILVA BISPO
 ADVOGADA : DR.ª ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Itaipu Binacional, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. E de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-674.597/2000.5 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA - FUSAME
 ADVOGADO : DR. ATHOS CARLOS PISON FILHO

D E S P A C H O

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos I e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, por não ter sido demonstrada a violação a dispositivo de lei ou da Constituição ou divergência jurisprudencial Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 539.216-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 27/09/2005, DJU de 04/11/2005, pág. 10.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-679.214/2000.3 TRT - 12ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
 ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES, JOSÉ RICARDO DA SILVA DILL E
 GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMAR-
 RÃES
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS DE JORNALIS E REVISTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 ADVOGADOS : DRS. DENI DEFREYN E MARCELLO CUNHA GLAISSLER DONIN

D E S P A C H O

A Zero Hora - Editora Jornalística S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 8º, caput, inciso III, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão em que se julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face de não se enquadrar o pedido na hipótese de rescindibilidade prevista no inciso V do artigo 485 do mesmo diploma processual civil.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 520.611-7/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 48.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.265-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/10/2005, DJU de 04/11/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-684.612/2000.3 TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CELULOSE IRANI S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JÚNIOR**
RECORRIDOS : **ADÃO CARDOSO E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM**

DESPACHO

A empresa Celulose Irani S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu de sua revista, ante o não-atendimento de quaisquer dos requisitos enumerados pelo artigo 896 da CLT.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 539.216-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 27/09/2005, DJU de 04/11/2005, pág. 10.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.265-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/10/2005, DJU de 04/11/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-685.903/2000.5 TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. LEONARDO DE LIMA E SILVA**
RECORRIDO : **JOSÉ NEMÉZIO COSTA**
ADVOGADO : **DR. BENEDITO DE PAULA BIZERRIL**

DESPACHO

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-691.947/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : **CARLOS ANTÔNIO DE ARGOLLO E CASTRO E OUTROS**
ADVOGADOS : **DRS. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ E MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO**
RECORRIDOS : **BANCO BANERJ S.A. E OUTRO E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADOS : **DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR, ROGÉRIO AVELAR, RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E ALI NE GIUDICE**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos embargos interpostos por Carlos Antônio de Argollo e Castro e Outro para condenar os Reclamados ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06, fixado na Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, limitado ao mês de agosto de 1992.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos VI e XXVI, e 8º, inciso VI, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

O apelo não reúne as condições necessárias para ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de prequestionamento da questão apresentada sob o aspecto contido no texto dos preceitos constitucionais invocados. A matéria constitucional apontada nas pretensões recursais não foram discutidas pelo órgão prolator da decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre o tema dos dispositivos da Lei Maior. Precedente: Ag.AI nº 167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU de 23/08/96, pág. 29.309.

Outro óbice à admissão do recurso extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate se prende à legislação ordinária, identificando a decisão recorrida no plano infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 29/10/2002, DJU de 12/12/2003, pág. 74.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-692.094/2000.9 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **MARIA ALICE FERREIRA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**
RECORRIDOS : **BANCO BANERJ S.A. E BANCO ITAÚ S.A.**
ADVOGADOS : **DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OLÍNDIA MARIA REBELLO**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Maria Alice Ferreira, tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos VI e XXVI, e 8º, inciso VI, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-697.193/2000.2 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**
ADVOGADO : **DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO**
RECORRIDO : **ALMIR ALVES DE AMORIM**
ADVOGADO : **DR. ÁLVARO PELEGRINO**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 125-134.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-705.179/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO SAFRA S.A.**
ADVOGADOS : **DRS. ROBINSON NEVES FILHO E HÉLIO PUGET MONTEIRO**
RECORRIDO : **DÉLIO DA ROCHA PINTO**
ADVOGADO : **DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamado, em face do óbice representado pela Súmula no 333 do TST e por considerar que a decisão recorrida encontra lastro na Súmula nº 199 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 516-522.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-706.209/2000.5 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **PRODUTOS ELÉTRICOS CORONA LTDA.**
ADVOGADA : **DR.ª ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI**
RECORRIDO : **IVAN GOBBATO**
ADVOGADA : **DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**

DESPACHO

A empresa Produtos Elétricos Corona Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.
Não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 21 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR E RR-708.966/2000.2 TRT - 15ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E DIVAL JOSÉ SPIGORIN (ESPÓLIO DE)
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

A Segunda Turma negou provimento aos agravos de instrumentos interpostos pelo BANESPA e pelo Reclamante, fundamentando, quanto ao primeiro, que a pretensão recursal esbarra nas Súmulas nos 126 e 331, item II, do TST e, quanto ao segundo, o Empregado enfrenta o óbice das Súmulas nos 126 e 296 do mesmo repertório de jurisprudência.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal os Recorrentes interpõem recursos extraordinários; o BANESPA sustenta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, e o Espólio indigita violados os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, todos da mesma Carta Política, conforme razões deduzidas às fls. 3.070-3.075 e 3.077-3.084.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).
Não admito os recursos.
Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-715.852/2000.6 TRT - 2ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : HÉLIO TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ANTÔNIO RONCADA E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 298-311.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).
Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso

extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).
Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-719.315/2000.7 TRT - 5ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : ADONIAS PEREIRA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVANDRO PERTENCE
RECORRIDAS : UNIÃO E FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADORES : DRS. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA E CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO

D E S P A C H O

A Quarta Turma negou provimento do agravo interposto por Adonias Pereira de Araújo e Outros, tendo em vista a incidência das Súmulas nos 126, 266 e 322 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob a alegação de afronta ao artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).
Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-722.979/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADAS : DRAS MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA E LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRIDO : JOSÉ DIOGO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, tendo em vista a incidência das Súmulas nos 296 e 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 37 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).
Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR- 723.070/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : PAULO CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face da incidência, na hipótese, das Súmulas nos 297 e 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 253-258.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).
Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-725.604/2001.4 TRT - 1ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : AIR LIQUIDE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDO : ALTAIR MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FRANCISCO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-729.022/2001.9 TRT - 8ª REGIÃO**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ - FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ
PROCURADOR : DR. CELSO PIRES CASTELO BRANCO
RECORRIDAS : VERÔNICA MARIA BARROS PINTO MARQUES E OUTRA
ADVOGADA : DR.ª CRISTINA SARMENTO CUNHA

D E S P A C H O

O Estado do Pará - Fundação do Bem Estar Social do Pará, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 100, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Com relação à suposta violação alegada, também milita em desfavor da pretensão apresentada pelo Recorrente, pois o tema situa-se no âmbito infraconstitucional o que não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em DJU de 19/03/2004, pág. 26.) Não obstante isso, recente jurisprudência do Pretório excelso, consubstanciada na Súmula nº 733, dispõe que "não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios". (Cf. João Roberto Parizatto, Novas Súmulas do STF, Leme/SP, 2004, pág. 117).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-737.777/2001.2 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ALZENIRA FERNANDES DE QUEIROZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelos Reclamantes ao despacho transitório de embargos, em face do óbice representado pela Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 1.092-1.095.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa aos princípios das garantias constitucionais apontadas, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250/2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-738.294/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO : FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA

DESPACHO

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema turnos ininterruptos, não se conheceu dos seus embargos, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Essa orientação estatui que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto

de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão hostilizada, o que inviabiliza sua discussão em recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 539.194-7/MG, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 04/11/2005, pág. 10.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 553.362-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/10/2005, DJU de 04/11/2005, pág. 32.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-739.459/2001.7 TRT - 23ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
 RECORRIDOS : ISMAEL AGOSTINHO DE JESUS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nºs 297 e 337 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-741.986/2001.3 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ADEMILSON BELCHIOR DA SILVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelos Reclamantes ao despacho transitório de embargos, em face do óbice representado pela Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, os Reclamantes interpõem recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 1.160-1.163.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados na deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa aos princípios das garantias constitucionais apontadas, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250/2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-744.018/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO : EDUARDO GOMES VIEIRA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência das Súmulas nos 333 e 360 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-745.660/2001.1 TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. GERSON PEDRO DA SILVA
 RECORRIDO : EVALDO DA SILVA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. SERGIO FERREIRA VIANA

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-752.541/2001.9 TRT - 17ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB-GV
 ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E EVANDRO DE CASTRO BASTOS
 RECORRIDOS : MARCELO CLÁUDIO CALIMAN E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

A Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, se negou provimento ao seu recurso ordinário, por não ter sido deduzido no pedido rescisório, constituindo-se em inovação recursal.



Consignou a decisão hostilizada, a propósito do tema em referência, que, se os argumentos apresentados nas razões do recurso ordinário dão à matéria uma conotação diversa daquela inserida na inicial da rescisória, verifica-se a impossibilidade de se reformar o acórdão recorrido, ante a inovação da causa de pedir em grau recursal. Posterior alteração da causa de pedir, após a citação do réu e saneamento do processo, acarretaria descumprimento da regra processual prevista expressamente nos artigos 264, parágrafo único, e 294 do CPC e julgamento **extra petita e ultra petita**, situação vedada pelo sistema processual brasileiro (artigos 2º, 128 e 460 do CPC).

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 465.706-7/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 07/10/2005, pág. 36.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 521.231-2/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-752.873/2001.6 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RICARDO ANTÔNIO DE BARROS LEITE
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO DE BARROS LEITE
RECORRIDA : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADA : DR.ª LÊDA MARIA SILVESTRE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, em face do óbice representado pela Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 173 da mesma Carta Política, o Empregado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 323-337.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-757.655/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : DIVINO ARI PEREIRA
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do TST, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 387-392.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Pre-

cedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-758.830/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : GERALDO DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 417-422.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-763.326/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOSÉ CIRILO VENÂNCIO
ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DESPACHO

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema turnos ininterruptos, não se conheceu dos seus embargos, em face de as razões recursais enfretarem o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Essa orientação estatui que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão hostilizada, o que inviabiliza sua discussão em recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 539.194-7/MG, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 04/11/2005, pág. 10.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 553.362-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/10/2005, DJU de 04/11/2005, pág. 32.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-769.084/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ADMILSON JOSÉ SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consolidada no texto da Súmula no 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-769.936/2001.6 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E ROSÂNGELA GEYGER
RECORRIDA : SANDRA SANTOS TURCK
ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA SICA PALERMO

DESPACHO

A Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-772.642/2001.2 TRT - 16ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADOR : DR. CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RECORRIDOS : OSVALDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS SEBASTIÃO DA SILVA NINA

DESPACHO

A Universidade Federal do Maranhão - UFMA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 105, inciso I, alínea d, 109, inciso I, e 114, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-778.015/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : DENILTON JOSÉ RABELLO
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA

DESPACHO

A empresa Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação ao tema turnos ininterruptos, não se conheceu dos seus embargos, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Essa orientação estatui que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

Milita em desfavor da pretensão recursal não possuir foro constitucional a matéria contida na decisão hostilizada, o que inviabiliza sua discussão em recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 539.194-7/MG, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 31/05/2005, DJU de 04/11/2005, pág. 10.

Também não prospera a suposta ofensa ao princípio da legalidade, em face de o apelo enfrentar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula nº 636, ao se pretender submeter ao crivo daquela alta Corte o debate sobre a interpretação da legislação ordinária, no caso vertente, o artigo 468 da CLT, constituindo-se em um óbice a mais ao acesso cogitado.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-779.550/2001.9 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TERESA SIDNEY DEZAN
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

Teresa Sidney Dezan, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por desfundamentado.

Consignou a decisão hostilizada que é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas, sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão atacada. Não enseja, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos, se a parte agravante não infirmar sequer os fundamentos adotados na decisão impugnada.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 524.654-2/AM, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/09/2005, DJU de 21/10/2005, pág. 39.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 521.231-2/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-780.449/2001.1 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DR.ª HÉLIA MARIA BETTERO
RECORRIDOS : ALAOR FERNANDES LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. AMÉRICO JOSÉ DA CRUZ

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 100, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-783.852/2001.1 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ROSA MARIA FRAGA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL RESENDE
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DESPACHO

Rosa Maria Fraga Ferreira de Souza, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-790.727/2001.9 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : AFERBECA AGUIAR BACELAR E OUTRA
ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES NOVAES

DESPACHO

Aferbeça Aguiar Bacelar e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-792.541/2001.8 TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADORA : DR.ª SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDA : KÁTIA REGINA COSTA RAFAEL
ADVOGADA : DR.ª ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado do Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - SEAD, tendo em vista a incidência da Súmula nº 331, item IV, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 37, § 6º, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. É o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-792.990/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. VIVIANI BUENO MARTINIANO E MARCOS ULHOA DANI

RECORRIDOS : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E DULCIDYO CAETANO DA COSTA E OUTRO

ADVOGADOS : VIVIANI BUENO MARTINIANO, MARCOS ULHOA DANI E ALUÍSIO SOARES FILHO

DESPACHO

A Quinta Turma negou provimento aos agravos de instrumento interpostos pela Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF e pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento das suas revistas.

As Recorrentes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interpõem recursos extraordinários. A FUNCEF aponta violação dos artigos 5º, inciso II, 114, 195, § 5º, e 202, § 21, e a CEF indica violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, inciso XXVI, 93, inciso IX, 114, e 202, § 2º, todos da mesma Carta Política.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição dos recursos extraordinários, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-793.301/2001.5 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MARILENE BARREIROS DOS SANTOS
REINA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PIN-
TO
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A.
- TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Marilene Barreiros dos Santos Reina e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, caput, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-801.063/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO
S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BAR-
ROS
RECORRIDOS : DIOGO BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA
E BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE
LIMA E JORGE VERGUEIRO DA COS-
TA MACHADO NETO

DESPACHO

Contra despacho do Relator, que denegou seguimento ao agravo regimental interposto ao acórdão proferido em sede embargos, a empresa Gelre Trabalho Temporário Ltda., com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 272-276.

O despacho denegatório de seguimento de recursos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (AgAI nº 169.806-4/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/05/96, p. 17.417).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-806.717/2001.5 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
RECORRIDO : SÉRGIO ALVES SILVA
ADVOGADA : DR.ª LÍVIA CASTRO ARAÚJO

DESPACHO

O Município de Camaçari, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por não estar instruído de conformidade com o artigo 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, pois o traslado de peças necessárias à compreensão da lide foi insuficiente.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-808.644/2001.5 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LUCIANO MARTINS FERREIRA
ADVOGADOS : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS E
FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
MITTMANN
RECORRIDAS : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-
NEAMENTO - CORSAN E MAGNA EN-
GENHARIA LTDA.
ADVOGADOS : DRS. JORGE SANT'ANNA BOPP E GIL-
BERTO LIBÓRIO BARROS

DESPACHO

Luciano Martins Ferreira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 37, inciso II, § 2º e § 6º, 93, inciso IX, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-810.564/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA,
WANDER BARBOSA DE ALMEIDA E
JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : JOSÉ MANOEL DE PAIVA TAVARES
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE
OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência das Súmulas nos 333 e 360 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-810.892/2001.8 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA
SILVA
RECORRIDO : DAVID SILVA DA MATA

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o julgamento proferido por este Tribunal Superior, ainda que não tenha sido o recurso de revista conhecido (Súmula nº 192, item II, do TST), substituiu o aresto rescindendo naquilo que foi objeto de recurso, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, há impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado que já não existe no mundo jurídico. Hipótese em que se aplicam as Orientações Jurisprudenciais nos 48 e 70 da SBDI-2 do TST.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, não fomentando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 465.706-7/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 07/10/2005, pág. 36.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 394.940-3/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 04/10/2005, DJU de 28/10/2005, pág. 51.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR E RR-811.056/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELOÍSIO PEREIRA DE FARIA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMI-
NÁS
ADVOGADO : DR. RENÉ MAGALHÃES COSTA

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento do agravo interposto por Eloísio Pereira de Faria, tendo em vista a incidência da Súmula nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob a alegação de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-811.090/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMI-
NÁS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GUIMARÃES
VIEIRA MARTINS
RECORRIDO : GERALDO MAGELLA MOURA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela empresa Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, tendo em vista a incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-812.628/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDOS : RICARDO DUQUE CAMPOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, e 100, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista. O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED- ROAR-813.080/2001.1 TRT - 7ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TBM S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
 ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ DE SÁ BRAGA, JOSÉ MARIA DE QUEIROZ E ADRIANO HEILAUD
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM, MALHARIAS E MEIAS, CORDOALHAS E ESTOPAS, FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS E TINTURARIAS DO ESTADO DO CEARÁ
 ADVOGADOS : DRS. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS E ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS

DESPACHO

A empresa TBM S.A. - Indústria Têxtil, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXII, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo-se o aresto em que foi julgada improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos VII e IX do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 483.870-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 07/10/2005, pág. 37.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 541.265-8/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 04/10/2005, DJU de 04/11/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-813.205/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
 ADVOGADO : DR. ROBSON EUSTÁQUIO MAGALHÃES
 RECORRIDO : JOÃO BATISTA CARVALHÃES
 ADVOGADA : DR.ª KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, e § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

AUTOS COM VISTAS

OS RECORRIDOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, PARA, QUERENDO, APRESENTAR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

PROCESSO: AIRR 790773/2001.7 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : ALCEU DE OLIVEIRA FILHO E BANCO BRADESCO S.A.
 : AOS DRS. JOSÉ OMAR DA ROCHA E VÍCTOR RUS-SOMANO JÚNIOR

OS RECORRIDOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, PARA, QUERENDO, APRESENTAR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. PROCESSO: AIRR 937/1979-005-05-40.4 - TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 RECORRIDO(S) : ADELINO SANTANA E OUTROS
 : AO DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

2. PROCESSO: AIRR 82/1982-004-12-40.2 - TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE JOINVILLE
 : AO DR. WILSON REIMER

3. PROCESSO: AIRR 2028/1984-023-01-40.1 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : A.W. FABER CASTELL S.A.
 RECORRIDO(S) : MANOEL ALVES FILHO (ESPÓLIO DE)
 : AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

4. PROCESSO: AIRR 1157/1985-001-15-41.2 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CLÍNICA PIERRO LTDA.
 RECORRIDO(S) : OSVALDO PIKUNAS E OUTROS
 : À DRA. ADRIANA CLÁUDIA CANO

5. PROCESSO: AIRR 73/1989-016-12-40.8 - TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JOINVILLE/SC
 : AO DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

6. PROCESSO: RR 690/1989-006-04-00.5 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS KRAMER MORAIS
 : AO DR. JOÃO MIGUEL PALMA A. CATTITA

7. PROCESSO: AIRR 827/1989-003-10-40.4 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : ADEMIR JOSÉ DE MENEZES E OUTROS
 : AO DR. ROBSON FREITAS MELO

8. PROCESSO: AIRR 942/1989-008-10-40.0 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÃO ZO-OBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL)
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
 : AO DR. CARLOS BELTRÃO HELLER

9. PROCESSO: AIRR 1221/1989-028-15-41.8 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ALCIONE NASSORI E OUTROS
 RECORRIDO(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
 : AO PROCURADOR DR. MOACIR AN-TÔNIO MACHADO DA SILVA

10. PROCESSO: AIRR 1618/1989-001-13-41.1 - TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : BENIGNA LOURENÇO DA COSTA E OUTRAS
 : AO DR. PEDRO REGINALDO GOMES

11. PROCESSO: AIRR 1759/1989-131-05-40.5 - TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
 RECORRIDO(S) : JOÃO PINHEIRO DOS SANTOS
 : AO DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS

12. PROCESSO: AIRR 1804/1989-003-08-40.8 - TRT 8ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (HOSPITAL JOÃO DE BARROS BARRETO)
 RECORRIDO(S) : NAITA PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
 : À DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

13. PROCESSO: AIRR 2475/1989-030-01-40.3 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IB-GE
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA LAJEDO ALVAREZ MAFRA
 : AO DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

14. PROCESSO: AIRR 2580/1989-015-01-40.0 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : HELENITA DE PAULA MIRANDA E OUTROS
 : AO DR. ARMANDO SEVERINO DE BARROS FILHO

15. PROCESSO: AIRR 3007/1989-301-01-40.5 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
 RECORRIDO(S) : MARLY SOBRAL VIDEIRA SOARES DE SÁ
 : À DRA. VALESCA CARVALHO GUERRA COSTA

16. PROCESSO: AIRR 7002/1989-006-04-40.2 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL PARA A EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EDUCAR)
 RECORRIDO(S) : OZÉLA MARIA PANIZATO MARTINS
 : AO DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA

17. PROCESSO: RR 11515/1989-006-04-00.3 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFÔNICA DE PORTO ALEGRE - OSPA
 RECORRIDO(S) : ARMANDO RAMON MOREIRA CORDOBA E OUTROS
 : AO DR. VASCO LUIZ MIGLIORANZA

18. PROCESSO: AIRR 274/1990-014-12-40.6 - TRT 12ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL EM SANTA CATARINA
 : AO DR. MARCELLO MACEDO REBLIN

19. PROCESSO: AIRR 1390/1990-009-03-40.6 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E MÍRIAM ESTER SOARES
 : AO DR. ALLAN HELBER DE OLIVEIRA E AO PROCURADOR DO INSS

20. PROCESSO: AIRR 1518/1990-015-05-40.2 - TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA
 : AO DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL



- 21. PROCESSO: AIRR 1666/1990-017-01-40.1 - TRT 1ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ CORREIA DA SILVA
 : AO DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS
- 22. PROCESSO: AIRR 2400/1990-003-17-41.9 - TRT 17ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)
 RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO TORRES ALVES
 : À DRA. SONIA MARIA RABELLO DOXSEY
- 23. PROCESSO: AIRR 6629/1990-018-04-40.0 - TRT 4ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL E RILTON ISBARROLA KEPLER
 : AO DR. NESTOR JOSÉ FORSTER E AO PROCURADOR DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS DE CARVALHO
- 24. PROCESSO: AIRR 35/1991-018-15-40.6 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CASA DE REPOUSO DE ITU S/C LTDA. E MARIA TEREZA RODRIGUES TEIXEIRA
 : ÀS DRAS. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI E MELANIA TOLEDO DE CAMPOS SORANZ E AO PROCURADOR DO INSS
- 25. PROCESSO: AIRR 712/1991-001-08-40.2 - TRT 8ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP
 : AO DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA
- 26. PROCESSO: AIRR 739/1991-015-04-40.0 - TRT 4ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : TÊXTIL RV LTDA.
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PORTO ALEGRE
 : À DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
- 27. PROCESSO: AIRR 1702/1991-005-07-00.0 - TRT 7ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARNEIRO LEITE
 : AO DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
- 28. PROCESSO: AIRR 2025/1991-006-10-40.2 - TRT 10ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
 RECORRIDO(S) : MÁRIO SÉRGIO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
 : AO DR. PEDRO LOPES RAMOS
- 29. PROCESSO: AIRR 2208/1991-004-13-40.9 - TRT 13ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ JÚNIOR DE SOUSA LEITE
 : AO DR. MARCOS ANTÔNIO SOUTO MAIOR
- 30. PROCESSO: RR 70/1992-011-04-00.7 - TRT 4ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
 RECORRIDO(S) : ELZA AVANCINI RAMIRES DA SILVA E OUTROS
 : ÀS DRAS. LUCIANA MARTINS BARBOSA E MICHELE DE ANDRADE TORRANO
- 31. PROCESSO: AIRR 418/1992-001-03-40.9 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : TANUS JORGE NAGEM E OUTROS
 : À DRA. NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA
- 32. PROCESSO: AIRR 476/1992-002-13-40.4 - TRT 13ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB)
 RECORRIDO(S) : CÉSAR SAMPAIO BORGES
 : AO DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS
- 33. PROCESSO: AIRR 584/1992-002-10-40.3 - TRT 10ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
 : À DRA. MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA LARA
- 34. PROCESSO: AIRR 1557/1992-041-01-40.0 - TRT 1ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA PEREIRA E OUTRA
 : AO DR. JOSÉ CARLOS DA COSTA ALMEIDA
- 35. PROCESSO: AIRR 1867/1992-002-17-00.0 - TRT 17ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
 RECORRIDO(S) : ZENAIDE DA SILVA
 : AO DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
- 36. PROCESSO: AIRR 2087/1992-003-10-40.6 - TRT 10ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
 RECORRIDO(S) : ELISABETE SAMPAIO PEDROSA CUNHA E OUTROS
 : AO DR. ULISSES RIEDEL DE REZENDE
- 37. PROCESSO: AIRR 2361/1992-002-17-00.8 - TRT 17ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ADEVALDO PEREIRA DO ROSÁRIO E OUTROS
 RECORRIDO(S) : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 : À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
- 38. PROCESSO: AIRR 2904/1992-007-08-41.5 - TRT 8ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 RECORRIDO(S) : ANTONIO NUNES DA SILVA
 : À DRA. PAULA FRASSINETTI MATOS
- 39. PROCESSO: AIRR 2904/1992-007-08-40.2 - TRT 8ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 RECORRIDO(S) : ANTONIO NUNES DA SILVA
 : À DRA. PAULA FRASSINETTI MATOS
- 40. PROCESSO: AIRR 150/1993-018-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO CARLOS VESARO PALMA
 RECORRIDO(S) : FACISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA E JOSÉ EDUARDO PEREIRA MARINHO
 : AOS DRS. SALVADOR BARBATO E EDUARDO TOFOLI
- 41. PROCESSO: AIRR 235/1993-192-05-41.6 - TRT 5ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE ASSIS PEDRA E OUTROS
 : À DRA. ALESSANDRA SALES LOPES
- 42. PROCESSO: AIRR 1079/1993-007-06-40.0 - TRT 6ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE TECIDOS VICENTE SOARES S.A. - CASAS REGENTE
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LINS FIGUEIREDO (ESPÓLIO DE) E ARNALDO DE SENA CARNEIRO
 : AOS DRS. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO E ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
- 43. PROCESSO: AIRR 1458/1993-028-15-40.2 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 RECORRIDO(S) : RENATO JORGE MARCELO
 : AO DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
- 44. PROCESSO: AIRR 1817/1993-031-02-40.5 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : BENEDITO MARQUES BALLOUK FILHO
 : À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
- 45. PROCESSO: AIRR 1884/1993-001-08-00.0 - TRT 8ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 RECORRIDO(S) : LOCADORA BELAUTO LTDA., SÉRGIO COUTO S.C. LTDA. E OUTROS, ROBERTO RUSSEL DA CUNHA E JOSÉ MATA JÚNIOR
 : AOS DRS. SANT'ANA PEREIRA, SÉRGIO ALBERTO FRAZÃO DO COUTO E MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
- 46. PROCESSO: AIRR 2780/1993-051-02-40.7 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO RODRIGUES CARVALHO
 : AO DR. OSVALDO COSTA DE SOUZA
- 47. PROCESSO: AIRR 90/1994-003-04-40.0 - TRT 4ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 RECORRIDO(S) : MARILENE CORREA DA SILVA E OUTROS
 : AO DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
- 48. PROCESSO: AIRR 126/1994-029-04-00.3 - TRT 4ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 RECORRIDO(S) : CECILIA PAIM DA SILVA
 : À DRA. IRENE MARIA DE VARGAS
- 49. PROCESSO: AIRR 178/1994-122-06-40.7 - TRT 6ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : AMORIM PRIMO S.A.
 RECORRIDO(S) : GILBERTO DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES FILHO, JOÃO BATISTA GOMES LIRA, REL SOM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA E ITAMIRO AMARO COSTA E OUTROS
 : AOS DRS. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA, ANTÔNIO M. DOURADO FILHO E LEONARDO DA LUZ PARENTE
- 50. PROCESSO: AIRR 220/1994-030-12-40.3 - TRT 12ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
 RECORRIDO(S) : ANDRÉ DA COSTA MOREIRA
 : AO DR. WILSON REIMER
- 51. PROCESSO: AIRR 1239/1994-282-01-40.2 - TRT 1ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 RECORRIDO(S) : GILBERTO FIRMINO ALVES
 : AO DR. CARLOS EDUARDO DAHER
- 52. PROCESSO: AIRR 2004/1994-026-04-40.7 - TRT 4ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : HÉLIO ALVES RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : ÍRIS SIRLEI CASSALES MARTINS, MASSA FALIDA LAVANDERIA OK LTDA E DISTRIBUIDORA OK LTDA.
 : AOS DRS. ALICE L. LUDWIG E MARCELO ABBUD
- 53. PROCESSO: AIRR 279/1995-018-04-40.2 - TRT 4ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA E TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS
 : AO DR. EVARISTO LUIZ HEIS
- 54. PROCESSO: AIRR 312/1995-432-02-40.4 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : NOVELIS DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PINTO MACHADO
 : AO DR. ROMEU TERTULIANO
- 55. PROCESSO: AIRR 686/1995-022-12-40.5 - TRT 12ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 RECORRIDO(S) : RENATO DOMINGOS PACHECO
 : AO DR. NORTON OLIVEIRA E SILVA
- 56. PROCESSO: AIRR 910/1995-005-18-40.0 - TRT 18ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE GOIÁS - CAIXEGO
 RECORRIDO(S) : ADALCINO OTAVIANO DOS SANTOS E OUTROS
 : AO DR. ENEY CURADO BROM FILHO
- 57. PROCESSO: AIRR 1021/1995-006-03-40.9 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CELESTINO FILHO E OUTROS
 : AO DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

- 58. PROCESSO: AIRR 1909/1995-060-03-40.7 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 RECORRIDO(S) : RUBENS VIEIRA DA COSTA E OUTROS
 : AO DR. JOSÉ MAURÍCIO LAGE
- 59. PROCESSO: AIRR 5733/1995-001-12-40.6 - TRT 12ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 RECORRIDO(S) : CLAUDIR PRAZERES
 : AO DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS
- 60. PROCESSO: AIRR 451/1996-052-15-41.2 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA
 RECORRIDO(S) : OTÁVIO LUIZ DE FREITAS
 : AO DR. VILSON ROSA DE OLIVEIRA
- 61. PROCESSO: AIRR 1023/1996-098-03-40.7 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : NILO ROBERTO HENRIQUE CAMPOS E OUTROS
 RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO TEIXEIRA E MÁSTER TV VÍDEO A CABO LTDA.
 : AOS DRS. ALICAN ALBERNÁZ DE OLIVEIRA E NÍVIO DE SOUZA MARIQUES
- 62. PROCESSO: AIRR 783/1997-018-04-40.4 - TRT 4ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA E JURACI FONTOURA DE OLIVEIRA
 : AOS DRS. LEILA DOMINGUES SEELIG E JOÃO TADEU ARGENTI
- 63. PROCESSO: AIRR 804/1997-003-17-40.1 - TRT 17ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR ROSA MACHADO
 : AO DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLA-PICCOLA SAMPAIO
- 64. PROCESSO: AIRR 25537/1997-014-09-41.5 - TRT 9ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA
 : À DRA. MÁRCIA HELENA BADER MALUF
- 65. PROCESSO: RR 369576/1997.0 - TRT 10ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : JERUZA HELENA COZZOLINO
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 66. PROCESSO: RR 352/1998-010-04-00.3 - TRT 4ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRO
 RECORRIDO(S) : PAULO RICARDO BELOMO
 : À DRA. CINARA FIGUEIRÓ ALVES
- 67. PROCESSO: AIRR 384/1998-115-15-00.9 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : VANDERLEY ALVES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE RADIOLOGIA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA.
 : AO DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA
- 68. PROCESSO: AIRR 409/1998-005-17-40.2 - TRT 17ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 : AO PROCURADOR DO INSS
- 69. PROCESSO: AIRR 608/1998-014-15-00.8 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ARMINDO BUENO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA SÃO JERONIMO
 : AO DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
- 70. PROCESSO: AIRR 642/1998-057-01-40.1 - TRT 1ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : REGINA CELI CORREA DE SÁ LIMA MOTA E OUTROS
 : À DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO
- 71. PROCESSO: RR 669/1998-010-04-00.0 - TRT 4ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 RECORRIDO(S) : GLADIS TERESINHA HORBACH ALVES
 : AO DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
- 72. PROCESSO: AIRR 1081/1998-048-01-40.7 - TRT 1ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENAVE
 RECORRIDO(S) : JORGE FERNANDES
 : À DRA. MOEMA BAPTISTA
- 73. PROCESSO: AIRR 1135/1998-095-15-40.5 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 RECORRIDO(S) : ADRIANO ANTÔNIO BOVERI
 : À DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
- 74. PROCESSO: AIRR 1269/1998-018-04-40.7 - TRT 4ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : SERVITEC CIA. LTDA. E MARIA JUSTINA BUENO
 : AO DR. SYLVIO FONTANA
- 75. PROCESSO: AIRR 2213/1998-035-01-40.1 - TRT 1ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO LTDA.
 RECORRIDO(S) : RICARDO GIMENEZ
 : AO DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
- 76. PROCESSO: RR 426409/1998.1 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
 RECORRIDO(S) : JOÃO LUCENA E OUTROS
 : AOS DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
- 77. PROCESSO: RR 457279/1998.0 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ÂNGELA MARIA NATAL E OUTROS
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 : À DRA. MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA
- 78. PROCESSO: RR 469606/1998.0 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
 RECORRIDO(S) : ÁLVARO GIL VIEIRA E OUTRO E COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 : AOS DRS. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO E LYCURGO LEITE NETO
- 79. PROCESSO: RR 473498/1998.6 - TRT 17ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A.
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
 : AO DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
- 80. PROCESSO: RR 475105/1998.0 - TRT 9ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : DOLORES MARIA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : ITAIPU BINACIONAL
 : AO DR. LYCURGO LEITE NETO
- 81. PROCESSO: RR 481279/1998.4 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 RECORRIDO(S) : JOÃO COSMO NETO
 : AO DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
- 82. PROCESSO: RR 490169/1998.5 - TRT 1ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO ANTÔNIO RODRIGUES FERREIRA
 RECORRIDO(S) : ÉTOILE MODAS S.A.
 : À DRA. ÉRIKA FARIAS DE NEGRI
- 83. PROCESSO: RR 491124/1998.5 - TRT 12ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ E VANDA SILVA MENDES
 : AOS DRS. EDINEI ANTÔNIO DAL PIVA E WILSON REIMER
- 84. PROCESSO: RR 503874/1998.1 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO CASARIN E OUTROS
 : AO DR. OSWALDO KRIMBERG
- 85. PROCESSO: AIRR 188/1999-004-17-40.7 - TRT 17ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB-GV
 RECORRIDO(S) : JOÃO CAETANO DE LIRA
 : AO DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
- 86. PROCESSO: AIRR 238/1999-009-10-40.6 - TRT 10ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 RECORRIDO(S) : CARLOS EUGÊNIO CARNEIRO DE MELO
 : AO DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
- 87. PROCESSO: AIRR 615/1999-001-19-43.5 - TRT 19ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ YSNALDO ALVES PAULO
 : AO DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA
- 88. PROCESSO: AIRR 641/1999-052-01-40.6 - TRT 1ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTES DE VALORES
 RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. E EDMUNDO BARBOSA DOS SANTOS
 : AO DR. TOBIAS FIGUEIRA DE MELLO NETO
- 89. PROCESSO: AIRR 677/1999-121-17-00.8 - TRT 17ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO DOS SANTOS PAULO
 : AO DR. ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO
- 90. PROCESSO: AIRR 685/1999-731-04-40.6 - TRT 4ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : LEANDRO DE MELO E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 : À DRA. ANA AMÉLIA DATTEIN E AO PROCURADOR DO INSS
- 91. PROCESSO: RR 837/1999-801-04-00.2 - TRT 4ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : VALDOIR AYRES
 : AO DR. RUDIMAR BAYER SALLES
- 92. PROCESSO: AIRR 883/1999-062-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : C.M. SIGUEDOMI & CIA. LTDA.
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 : AO PROCURADOR DO INSS
- 93. PROCESSO: AIRR 894/1999-011-04-40.8 - TRT 4ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BENITES DE BAIRROS
 : AO DR. GILMAR DA SILVA MELLO
- 94. PROCESSO: AIRR 1106/1999-002-13-41.3 - TRT 13ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : EDIVALDO MEDEIROS SANTOS
 : AO DR. EDIVALDO MEDEIROS SANTOS
- 95. PROCESSO: AIRR 1155/1999-045-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : DORIVAL DA SILVA GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 : AO DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
- 96. PROCESSO: AIRR 1502/1999-038-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : TIMEX DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 RECORRIDO(S) : MÁRIO DE LIMA
 : AO DR. ANTÔNIO ARCHÂNGELO CORRERA
- 97. PROCESSO: RR 1542/1999-042-15-00.3 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 RECORRIDO(S) : REGINA CÉLIA REIS DA SILVA E OUTROS
 : AO DR. ALCEU LUIZ CARREIRA



- 98. PROCESSO: AIRR 1614/1999-611-05-00.8 - TRT 5ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ERALDO NOVAIS DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 99. PROCESSO: AIRR 1687/1999-003-23-41.5 - TRT 23ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
 RECORRIDO(S) : EDNA ESCOLÁSTICA DE LIMA
 : AO DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
- 100. PROCESSO: AIRR 1733/1999-043-02-40.7 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : JOSÉ JORGE
 RECORRIDO(S) : FAMA FERRAGENS S.A.
 : À DRA. CLEIDE MARIA CHAVES DE ALMEIDA
- 101. PROCESSO: AIRR 1880/1999-061-02-40.9 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : VLADIMIR SÉRGIO DIEGUES
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
- 102. PROCESSO: RR 1949/1999-079-15-00.7 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE PIRES
 : AO DR. ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI
- 103. PROCESSO: AIRR 1984/1999-005-17-40.3 - TRT 17ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DE EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS
 RECORRIDO(S) : GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
 : AO DR. CRISTIANO CANTANHEDE BEHMOIRAS
- 104. PROCESSO: AIRR 2051/1999-001-05-00.9 - TRT 5ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : JÂNIO DE SOUZA VIEIRA
 : AO DR. JOÃO ALVES DO AMARAL
- 105. PROCESSO: AIRR 2068/1999-020-09-40.7 - TRT 9ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : EGON GERMANI
 : À DRA. CLAUDIANA APARECIDA CO-RADINI
- 106. PROCESSO: RR 2887/1999-046-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ GIRARDELLO
 : AO DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
- 107. PROCESSO: AIRR 2966/1999-061-02-40.9 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : ANTONIA FERNANDES LOPES
 : À RECORRIDA
- 108. PROCESSO: AIRR 2975/1999-066-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : INTEGRÃO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS MACROBIÓTICOS LTDA.
 : AO RECORRIDO
- 109. PROCESSO: AIRR 2993/1999-462-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : ADINOEL PEREIRA DA TRINDADE E OUTROS
 : AO DR. JOSÉ ROBERTO FIUZA
- 110. PROCESSO: AIRR 3043/1999-048-02-40.4 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : MARIA LUISA TARANTO NAPOLI
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 : À DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
- 111. PROCESSO: AIRR 3148/1999-060-02-40.7 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : DEOLINDA ZUPIROLI CALABREZ
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 : À DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
- 112. PROCESSO: RR 526630/1999.9 - TRT 17ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO LUIZ VIEIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 : ÀS PROCURADORAS DRAS. PAULETE PENHA VIEIRA E SANDRA LIA SIMÓN
- 113. PROCESSO: RR 531807/1999.7 - TRT 9ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 RECORRIDO(S) : MARIA DO RÓCIO RUEDA
 : AO DR. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA
- 114. PROCESSO: RR 541981/1999.4 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : WARNER BROS (SOUTO) INC DIVISÃO WANER HOME VÍDEO
 RECORRIDO(S) : DIVA APARECIDA CUSTÓDIO
 : AO DR. CID PEREIRA STARLING
- 115. PROCESSO: RR 543097/1999.4 - TRT 1ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : EUNICE FERREIRA DOS SANTOS CARLOS
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 : À DRA. CLARISSA RODRIGUES DA COSTA BAPTISTA DE LEÃO
- 116. PROCESSO: RR 547238/1999.7 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ARISTEU FABER E OUTROS E NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 : AOS DRS. LYCURGO LEITE NETO E ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
- 117. PROCESSO: RR 548661/1999.3 - TRT 9ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 RECORRIDO(S) : IGOR LUIZ DARU
 : À DRA. DEBORAH KOLISKI VONS
- 118. PROCESSO: RR 550400/1999.8 - TRT 9ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
 : AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
- 119. PROCESSO: RR 551250/1999.6 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIA GONÇALVES DOS REIS E ARCLAN SERVIÇOS DE TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
 : AOS DRS. LEANDRO MELONI E MARIA CECILIA BUOZZI
- 120. PROCESSO: RR 556014/1999.3 - TRT 9ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : MINASGÁS S.A. - DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL
 RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA DE ALMEIDA
 : AO DR. GILMAR TADEO TREVIZAN
- 121. PROCESSO: RR 561139/1999.1 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
 RECORRIDO(S) : BENILDA DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
 : AO DR. RICARDO PERDIGÃO
- 122. PROCESSO: RR 563257/1999.1 - TRT 4ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : CLÉLIA BEATRIZ SCHERER
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SÁLZANO VIEIRA DA CUNHA
 : À PROCURADORA DRA. YASSODARA CAMOZZATO
- 123. PROCESSO: RR 566298/1999.2 - TRT 11ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : GALBA IBERNON DE MOURA MONTENEGRO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 : À DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
- 124. PROCESSO: RR 567100/1999.3 - TRT 9ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTROS
 RECORRIDO(S) : MARIA ELISA GARCIA DE FREITAS DE ALMEIDA
 : À DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
- 125. PROCESSO: RR 574457/1999.6 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO PESSOA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 126. PROCESSO: RR 577088/1999.0 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : ALIPIO BRAGA E OUTROS
 : AO DR. OSWALDO KRIMBERG
- 127. PROCESSO: RR 578107/1999.2 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ NESTOR LIMIRO
 : AO DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
- 128. PROCESSO: RR 578493/1999.5 - TRT 12ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA MARTINS
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 : AO DR. LYCURGO LEITE NETO
- 129. PROCESSO: RR 583585/1999.9 - TRT 17ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DA FONSECA E CASTRO
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESPÍRITO SANTO
 : AO DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA
- 130. PROCESSO: RR 584330/1999.3 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA DE ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO S.A.
 RECORRIDO(S) : WELINGTON ROBERTO MARQUES FAÇANHA
 : À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
- 131. PROCESSO: RR 588232/1999.0 - TRT 4ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : VALDOMIRO SETTI E OUTROS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 : À DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO E À PROCURADORA DRA. SANDRA LÍA SIMON
- 132. PROCESSO: RR 588702/1999.4 - TRT 9ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MENCK MUNHOZ
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 : AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 133. PROCESSO: RR 610812/1999.0 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : ROSENVALDO GOMES PEREIRA
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 134. PROCESSO: RA 613488/1999.1**
 RECORRENTE(S) : EMPRESA ÁGUAS MINERAIS REAL S.A. E ELINEMAR SOBRAL GOMES DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : ELINEMAR SOBRAL GOMES DE SOUZA
 : AO DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
- 135. PROCESSO: RR 613801/1999.1 - TRT 4ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BERNARDO FREJMAN
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E EDUCACIONAL DA DIOCESE MERIDIONAL DA IGREJA EPISCOPAL DO BRASIL - COLÉGIO CRUZEIRO DO SUL
 : À DRA. CINTIA SILVEIRA DE SÁ

- 136. PROCESSO: RR 613991/1999.8 - TRT 1ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : JOSIAS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 : À DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUC-
 CA
- 137. PROCESSO: RR 617090/1999.0 - TRT 17ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
 RECORRIDO(S) : JOELSON POPIN ROSSINI
 : AO DR. CARLOMAN DE MORAES GUI-
 MARÃES
- 138. PROCESSO: AIRR 26/2000-010-18-40.0 - TRT 18ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : WVM TURISMO PASSAGENS E CAR-
 GAS LTDA.
 RECORRIDO(S) : RODRIGO SKAF
 : À DRA. SIMONE DIVINA DE SOUSA
- 139. PROCESSO: AIRR 36/2000-046-15-40.1 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : TORQUE S.A.
 RECORRIDO(S) : NILSON APARECIDO CONTIERO
 : AO DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
- 140. PROCESSO: AIRR 186/2000-030-12-40.6 - TRT 12ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA RE-
 GIÃO DE JOINVILLE - FURJ
 RECORRIDO(S) : DÚNIA ANJOS DE FREITAS
 : À DRA. MARCIA REGINA BRAND GO-
 MES
- 141. PROCESSO: AIRR 272/2000-041-15-00.1 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEI-
 RANTES S.A.
 RECORRIDO(S) : ELISEU CHAGAS CORREA E OUTRO
 : AO DR. ELIEZER SANCHES
- 142. PROCESSO: AIRR 404/2000-661-04-40.3 - TRT 4ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASI-
 LEIRA LTDA. E VILSON PAULO KO-
 CH
 : AOS DRS. DANILO ANDRADE MAIA E
 GIOVANI PAPINI
- 143. PROCESSO: AIRR 656/2000-019-15-00.3 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : JANE VILLAR
 RECORRIDO(S) : OSNI SOLVAGEM E VILLARANDORFA-
 TO ARRENDAMENTO DE BENS E
 CONSÓRCIO LTDA.
 : AO DR. CELSO TERÊNCIO
- 144. PROCESSO: AIRR 703/2000-491-05-86.9 - TRT 5ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES-
 TRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN-
 FRAERO
 RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO SOUZA VASCONCE-
 LOS
 : AO DR. FRANCISCO DE ASSIS NICÁ-
 CIO HENRIQUE
- 145. PROCESSO: AIRR 718/2000-461-05-40.4 - TRT 5ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : TRIBUNA DO CACAU S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FAGUNDES
 : AO DR. LUILSON GOMES PINHO
- 146. PROCESSO: AIRR 767/2000-253-02-40.2 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
 RECORRIDO(S) : FERNANDO BATISTA DA CONCEIÇÃO
 : AO DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA
 MAGINA
- 147. PROCESSO: RR 767/2000-253-02-00.8 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FERNANDO BATISTA DA CONCEIÇÃO
 RECORRIDO(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
 : À DRA. SANDRA MARA PEREIRA DI-
 NIZ
- 148. PROCESSO: AIRR 873/2000-012-13-40.4 - TRT 13ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
 S.A.
 RECORRIDO(S) : CAMISG - COOPERATIVA AGRÍCOLA
 MISTA DOS IRRIGANTES DE SÃO
 GONÇALO LTDA. E FRANCISCO GO-
 MES DA SILVA
 : AOS RECORRIDOS
- 149. PROCESSO: AIRR 988/2000-011-15-00.7 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FÁTIMA RAMOS AUGUSTO MANOEL
 E OUTROS
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
 S.A. - TELESP
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMEREN-
 CIANO
- 150. PROCESSO: AIRR 1025/2000-302-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO LOURENÇO PIRES
 : AO DR. ENZO SCIANNELLI
- 151. PROCESSO: AIRR 1138/2000-045-01-40.4 - TRT 1ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-
 BRÁS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURI-
 DADE SOCIAL - PETROS E ASSUNTA
 SCALERCIO
 : AOS DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CAR-
 NEIRO E À DRA. ADILZA DE CARVA-
 LHO NUNES
- 152. PROCESSO: AIRR 1217/2000-008-17-40.8 - TRT 17ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANDRÉ NEVES
 : AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO
 CÔRTEZ
- 153. PROCESSO: AIRR 1519/2000-008-13-00.3 - TRT 13ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : JANSSEN - CILAG FARMACÊUTICA
 LTDA.
 RECORRIDO(S) : MARCOS ROBERTO DE GOÉS BEL-
 FORT
 : AO DR. LEONALDO SILVA
- 154. PROCESSO: AIRR 1541/2000-089-15-00.7 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR SGAVIOLI
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
 S.A. - TELESP
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMEREN-
 CIANO
- 155. PROCESSO: AIRR 1543/2000-090-15-00.6 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SIRLEI CRISTINA SEFOTINE GALIN-
 DO
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
 S.A. - TELESP
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMEREN-
 CIANO
- 156. PROCESSO: AIRR 1594/2000-035-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
 EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS,
 FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,
 Pousadas, RESTAURANTES, CHUR-
 RASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS,
 BARES,
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CON-
 FEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,
 FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE
 SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : NIGHT AND DAY HOTEL LTDA.
 : AO DR. NELSON DAS NEVES
- 157. PROCESSO: AIRR 1633/2000-043-02-40.5 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
 EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS,
 FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,
 Pousadas, RESTAURANTES, CHUR-
 RASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS,
 BARES,
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CON-
 FEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,
 FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE
 SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : LANCHES E PIZZARIA VENEZA LT-
 DA.
 : À RECORRIDA
- 158. PROCESSO: AIRR 1676/2000-017-15-00.9 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ELIZABETH APARECIDA DA SILVA
 FERNANDES
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 : AO DR. JOSÉ EDUARDO CARMINATTI
- 159. PROCESSO: RR 2125/2000-010-15-00.8 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
 S.A. - TELESP
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BARBIERI FILHO E OUTRO
 : AO DR. ALFREDO PEDRO DE OLIVEI-
 RA FILHO
- 160. PROCESSO: RR 2171/2000-027-03-00.4 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
 : AO DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FA-
 RIA
- 161. PROCESSO: RR 2205/2000-004-01-00.8 - TRT 1ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : RENATO JORGE VELOSO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA
 URBANA- COMLURB
 : À DRA. ANA PAULA FERREIRA
- 162. PROCESSO: AIRR 2370/2000-001-16-40.3 - TRT 16ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : EQUIPE DE ARQUITETURA E URBA-
 NISMO LTDA.
 RECORRIDO(S) : WENER SOUSA DO ROSÁRIO
 : AO DR. MANOEL MORAES FILHO
- 163. PROCESSO: RR 620449/2000.2 - TRT 12ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : RUI ROGÉRIO ROEDEL
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CA-
 TARINA S.A. - CELESC
 : AO DR. LYCURGO LEITE NETO
- 164. PROCESSO: RR 621250/2000.0 - TRT 10ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SERV - CAR DERIVADOS DE PETRÓ-
 LEO LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DILSON SOUZA COSTA
 : AO DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA
 SANTOS
- 165. PROCESSO: RR 621944/2000.8 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : ORNEY DE SOUZA NEIVA
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE
 SOUZA FONTES
- 166. PROCESSO: RR 622459/2000.0 - TRT 13ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ADALBERTO ALVES DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDA-
 ÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCÓ BAN-
 DEIRANTES S.A.
 : AOS DRS. NILTON CORREIA E VICTOR
 RUSSOMANO JÚNIOR
- 167. PROCESSO: RR 628459/2000.8 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO CARDOSO
 : AO DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIA-
 GO
- 168. PROCESSO: RR 629066/2000.6 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA MAGALHÃES
 : AO DR. LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNI-
 MO



- 169. PROCESSO: RR 629222/2000.4 - TRT 11ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 RECORRIDO(S) : JOÃO MAIA DA SILVA
 : AO DR. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA
- 170. PROCESSO: RR 632094/2000.5 - TRT 9ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : JORGE DE SOUZA TELES
 : AO DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
- 171. PROCESSO: RR 635626/2000.2 - TRT 17ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : KLEVENIR CHIEPPE SILVA
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 : AO DR. ROGÉRIO AVELAR
- 172. PROCESSO: RR 638441/2000.1 - TRT 17ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : VICTÓRIO EMMANUEL TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 : AO PROCURADOR DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA
- 173. PROCESSO: RR 638740/2000.4 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : DIONÍSIO DE MORAES
 RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 : AO DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
- 174. PROCESSO: RR 642083/2000.4 - TRT 4ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 RECORRIDO(S) : SHIRLEI SALDANHA DOS SANTOS
 : AO DR. ÉLIO ATILIO PIVA
- 175. PROCESSO: RR 643279/2000.9 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 RECORRIDO(S) : SOLIMAR LUIZ ROSSI
 : AO DR. ZÉLIA DOS SANTOS
- 176. PROCESSO: RR 650464/2000.5 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : HÉLIO PEREIRA MEDEIROS
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 177. PROCESSO: RR 653201/2000.5 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 RECORRIDO(S) : JONAIR DA SILVA
 : AO DR. CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA
- 178. PROCESSO: RR 654055/2000.8 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : EDUARDO DOS REIS MARTINS
 : AO DR. WILSON MOREIRA DA SILVA
- 179. PROCESSO: RR 657262/2000.1 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : ERMELINDO GOMES BARROS
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 180. PROCESSO: RR 657745/2000.0 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VALDECIR SILVA
 : AO DR. GERALDO SÉRGIO RAMPANI
- 181. PROCESSO: RR 659549/2000.7 - TRT 9ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : AMILTON GOMES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
 : À DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES
- 182. PROCESSO: RR 660007/2000.4 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO LUIZ FARIA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 : AOS RECORRIDOS
- 183. PROCESSO: RR 660426/2000.1 - TRT 5ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : EDSON MARQUES BISPO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 : À DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
- 184. PROCESSO: RR 662698/2000.4 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTUNES FERREIRA
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 185. PROCESSO: RR 663118/2000.7 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : DERALDO PEREIRA DOS SANTOS
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 186. PROCESSO: RR 666524/2000.8 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : EDSON LUCAS DE ARAÚJO
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 187. PROCESSO: RR 667932/2000.3 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : LEANDRO ANTÔNIO DA SILVA LIMA
 : À DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA
- 188. PROCESSO: RR 668395/2000.5 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 RECORRIDO(S) : GENIVAL JOSÉ DE LIMA
 : À DRA. ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM
- 189. PROCESSO: AIRR 670314/2000.1 - TRT 6ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : RURAL SEGURADORA S.A.
 RECORRIDO(S) : CRISTIANO MARCELO LINS DA SILVA
 : AO DR. VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS
- 190. PROCESSO: RR 672457/2000.9 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO CUSTÓDIO
 : AO DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
- 191. PROCESSO: RR 674815/2000.8 - TRT 1ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : MÁRIO SILVA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 : AOS DRS. ROGÉRIO AVELAR E MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
- 192. PROCESSO: RR 675020/2000.7 - TRT 1ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SUZETTE RACHID EL-KADOUM E OUTROS
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 : AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 193. PROCESSO: RR 687757/2000.4 - TRT 1ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ GOMES FERREIRA
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 : AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 194. PROCESSO: RR 691257/2000.6 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : INÁCIO RODRIGUES DA SILVA
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 195. PROCESSO: RR 692895/2000.6 - TRT 1ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS SATAIN FERNANDES E OUTROS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 : AO DR. ROGÉRIO AVELAR
- 196. PROCESSO: RR 693797/2000.4 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SÍLVIO DE FARIA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 : AO DR. LUIZ GOMES PALHA E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN
- 197. PROCESSO: RR 695531/2000.7 - TRT 1ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : JAQUES FIGUEIRÓ FRANÇA
 RECORRIDO(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
 : AO DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
- 198. PROCESSO: RR 695895/2000.5 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : LEONARDO LUIZ DE LIMA
 : AO DR. JOSÉ DANIEL ROSA
- 199. PROCESSO: RR 697606/2000.0 - TRT 1ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : MAURÍCIO GUIMARÃES BODOYRA E OUTROS
 RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 : AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 200. PROCESSO: AIRR 698184/2000.8 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ANA MARIA MANZATTO E OUTROS
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
- 201. PROCESSO: RR 699003/2000.9 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 RECORRIDO(S) : YOSINORU YONEDA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 : AO DR. JOSÉ CARLOS CASTALDO E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN
- 202. PROCESSO: RR 700133/2000.3 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : GERALDO PERPÉTUO SOCORRO DE OLIVEIRA FILHO
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 203. PROCESSO: RR 700928/2000.0 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : CAMIL ALIMENTOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : IVANIS ELISA DE SOUZA E OUTRA
 : AO DR. RENATO RUA DE ALMEIDA
- 204. PROCESSO: RR 701041/2000.1 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : AGOSTINHO JANUÁRIO PINHEIRO
 : AO DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM
- 205. PROCESSO: RR 701067/2000.2 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : ADILSON APARECIDO DA SILVA
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 206. PROCESSO: RR 701428/2000.0 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : CLOVES SANDANHA DOS SANTOS
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 207. PROCESSO: RR 707076/2000.1 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA DE ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO INÁCIO
 : À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
- 208. PROCESSO: RR 708299/2000.9 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : PASQUALINO MARTINS
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 209. PROCESSO: AIRR 709048/2000.8 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : INOIR VETORELLO
 RECORRIDO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 : À DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

- 210. PROCESSO: RR 710278/2000.2 - TRT 1ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : RENATO COSTA LIMA FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A.
: AOS DRS. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
- 211. PROCESSO: RR 710828/2000.2 - TRT 1ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : JAIR NORONHA PIRES
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E BANCO ITAÚ S/A
: AOS DRS. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR E RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
- 212. PROCESSO: ROAR 711034/2000.5 - TRT 9ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PONTA GROSSA
: AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
- 213. PROCESSO: RR 711102/2000.0 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ SABINO DA SILVA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 214. PROCESSO: RR 711514/2000.3 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : RONALDO BRUZZI DE CARVALHO
: À DRA. MARIA TEREZA DE CASTRO
- 215. PROCESSO: RR 711560/2000.1 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : GILMAR DE MAGALHÃES DINIZ
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 216. PROCESSO: RR 711562/2000.9 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 217. PROCESSO: RR 711565/2000.0 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EUSTÁCHIO PEREIRA
: AO DR. OSMAR BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR
- 218. PROCESSO: RR 712170/2000.0 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : WEBERTH GUIMARÃES CAMPOS
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 219. PROCESSO: RR 712186/2000.7 - TRT 17ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S) : OSDACH RODRIGUES NOVAES E OUTROS
: À DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA
- 220. PROCESSO: RR 712272/2000.3 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SOARES DE ASSIS
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 221. PROCESSO: RR 712274/2000.0 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : WALDIR BUENO DE CARVALHO
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 222. PROCESSO: RR 712633/2000.0 - TRT 1ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : JORGE FERREIRA E OUTRO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A.
: AOS DRS. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 223. PROCESSO: RR 712724/2000.5 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : WÁLTER DE BESSA E SILVA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 224. PROCESSO: RR 714314/2000.1 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : GERSON DANIEL DA SILVA
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 225. PROCESSO: AIRR 715370/2000.0 - TRT 15ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
: À DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
- 226. PROCESSO: RR 715745/2000.7 - TRT 1ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : MÁRCIA TAVARES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL), BANCO BANERJ S.A. E BANCO ITAÚ S.A.
: AOS DRS. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE, RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS, VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 227. PROCESSO: RR 716032/2000.0 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : GILSON MIRANDA
: AO DR. JOSÉ DANIEL ROSA
- 228. PROCESSO: RR 716725/2000.4 - TRT 21ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FRANCISCO JOSÉ ALVES DÉLIO E OUTROS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
: AO PROCURADOR DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
- 229. PROCESSO: RR 716958/2000.0 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : NEI ASSUNÇÃO RODRIGUES
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 230. PROCESSO: RR 717398/2000.1 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO SANTOS
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 231. PROCESSO: RR 717507/2000.8 - TRT 15ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : ERINEU SERIACOPI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
: AO DR. LYCURGO LEITE NETO
- 232. PROCESSO: AIRR 718424/2000.7 - TRT 17ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO FRIO, DA PESCA, ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
: AO DR. JEFFERSON PEREIRA
- 233. PROCESSO: RR 719067/2000.0 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : VARNEI FERNANDO DAS MERCES
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 234. PROCESSO: RR 719134/2000.1 - TRT 10ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA DE FARIA
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
: À DRA. VIVIANE PAIVA DA COSTA GOMIDE
- 235. PROCESSO: AIRR 186/2001-304-04-40.9 - TRT 4ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
RECORRIDO(S) : CRISTIANE MACHADO DOS SANTOS
: AO DR. NILVON JOSÉ GOULART RAMOS
- 236. PROCESSO: AIRR 202/2001-511-04-40.8 - TRT 4ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : ZENAIDE DE FÁTIMA LUCOTTI GIRARDI E OUTRO
RECORRIDO(S) : LUCIANE PILATTI CONTINI E RENASCER RECURSOS HUMANOS LTDA.
: AO DR. VASQUINHO BRANDELLI
- 237. PROCESSO: AIRR 206/2001-108-15-00.6 - TRT 15ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S) : MARCELO DOS SANTOS E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
: AOS DRS. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E ARLINDO SALES
- 238. PROCESSO: AIRR 231/2001-036-15-40.5 - TRT 15ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ SILVÉRIO SIMAS
: AO DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
- 239. PROCESSO: AIRR 318/2001-071-14-00.0 - TRT 14ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
RECORRIDO(S) : RODRIGO BARROSO E SALDANHA SOLUÇÕES EM TURISMO LTDA.
: À DRA. MARIA CLARA DO CARMO GÓES
- 240. PROCESSO: AIRR 341/2001-008-08-41.9 - TRT 8ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DANTAS DE CARVALHO E OUTROS
: À DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
- 241. PROCESSO: AIRR 346/2001-019-04-41.7 - TRT 4ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : ZORAIDA ACOSTA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
: AO DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
- 242. PROCESSO: RR 376/2001-025-12-00.4 - TRT 12ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : CELULOSE IRANI S.A.
RECORRIDO(S) : MILTON BORGES VIEIRA
: AO DR. PAULO MUNARETTI
- 243. PROCESSO: AIRR 487/2001-251-04-40.1 - TRT 4ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
RECORRIDO(S) : ZITO DE MELLO
: À DRA. MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA
- 244. PROCESSO: AIRR 598/2001-004-04-41.7 - TRT 4ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : BANCO BCN S.A.
RECORRIDO(S) : MARLENE TOIGO HERRERA E BANCO BRADESCO S.A.
: AOS DRS. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI E CELSO FERRAREZE
- 245. PROCESSO: RR 601/2001-015-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : EDMUNDO SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : CLUBE ATLÉTICO JUVENTUS
: AO DR. MAURO DE MORAIS
- 246. PROCESSO: AIRR 628/2001-006-01-40.1 - TRT 1ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S) : MOVIMENTO MARÉ LIMPA E CLÁUDIA MARIA DOS SANTOS FAUSTINO
: AO DR. ACYR JORGE DOS SANTOS
- 247. PROCESSO: RR 631/2001-003-13-00.6 - TRT 13ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : EVERALDO BERNARDES DA SILVA
: AO DR. SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA



- 248. PROCESSO: AIRR 699/2001-098-15-00.1 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 RECORRIDO(S) : MARCELO DE SOUZA E LUIZ COTAIT
 : À DRA. FANI CAMARGO DA SILVA
- 249. PROCESSO: AIRR 707/2001-098-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM RIBEIRO DE BARROS E LUIZ COTAIT
 : À DRA. FANI CAMARGO DA SILVA
- 250. PROCESSO: AIRR 749/2001-007-10-41.3 - TRT 10ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DIAS DE SOUSA
 : À DRA. PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS
- 251. PROCESSO: AIRR 756/2001-004-10-00.9 - TRT 10ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 RECORRIDO(S) : MARIA OLIVEIRA SILVA SOUZA E ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP
 : AOS DRS. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS E FÁBIO HENRIQUE BINCHESKI
- 252. PROCESSO: AIRR 774/2001-002-10-42.8 - TRT 10ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 RECORRIDO(S) : ALZIRA RODRIGUES MARINHO
 : AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
- 253. PROCESSO: AIRR 825/2001-371-04-40.8 - TRT 4ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS ELIANCE LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOÃO TEIXEIRA DA CRUZ
 : AO DR. PAULO ROBERTO KLEIN
- 254. PROCESSO: AIRR 851/2001-372-04-40.2 - TRT 4ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : MOISÉS LUIZ MAIER DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SAPIRANGA
 : AO DR. ROBERTO NORMELIO GRAEBIN
- 255. PROCESSO: RR 963/2001-003-13-00.0 - TRT 13ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ZENILDO MARQUES NEVES
 RECORRIDO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 : À DRA. NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUZA
- 256. PROCESSO: AIRR 1002/2001-069-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : KARLHEINZ OTTMAN
 RECORRIDO(S) : FERTECO MINERAÇÃO S.A.
 : À DRA. DENISE M. C. LOTT MOREIRA
- 257. PROCESSO: AIRR 1012/2001-102-10-40.1 - TRT 10ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL ANCHIETA LTDA.
 RECORRIDO(S) : ELIZIETE RODRIGUES COSTA
 : AO DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
- 258. PROCESSO: RR 1032/2001-027-03-00.4 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : CARLOS LUIZ DE CASTRO FONSECA
 : AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
- 259. PROCESSO: AIRR 1090/2001-013-10-00.7 - TRT 10ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA VIEIRA DE BARROS E ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP
 : AOS DRS. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS E FÁBIO HENRIQUE BINCHESKI
- 260. PROCESSO: AIRR 1090/2001-001-15-40.4 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS ARANTES E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 : AOS DRS. RICARDO VALENTIM MOTA E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
- 261. PROCESSO: RR 1130/2001-008-17-00.7 - TRT 17ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO SATÉLITE LTDA.
 RECORRIDO(S) : EDMAR PASSOS
 : AO DR. JOSÉ ANTONIO GRACELI
- 262. PROCESSO: AIRR 1202/2001-023-04-41.7 - TRT 4ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : DILETA CECÍLIA ZANELA
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 : À DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
- 263. PROCESSO: AIRR 1219/2001-094-03-41.7 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
 RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS PORTO E ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA.
 : AOS DRS. DENILSON AFONSO DE MORAIS E EDSON DE MORAES
- 264. PROCESSO: AIRR 1253/2001-012-10-40.0 - TRT 10ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE QUEIROZ MONTEIRO E SONIC PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA%
 : À DRA. FABIANA DE MORAIS COSTA
- 265. PROCESSO: AIRR 1271/2001-011-15-40.8 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 RECORRIDO(S) : DEMOCLES RESENDE BARBOSA
 : À DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA
- 266. PROCESSO: AIRR 1281/2001-016-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.
 RECORRIDO(S) : NELSON LUIZ DE LIMA
 : AO DR. ADIONAN ARLINDO DA ROCHA PITTA
- 267. PROCESSO: RR 1289/2001-029-15-00.3 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO
 RECORRIDO(S) : ELIAS ORNELES PEREIRA
 : AO DR. ALCINDO LUIZ PESSE
- 268. PROCESSO: RR 1293/2001-004-17-00.4 - TRT 17ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 RECORRIDO(S) : ALUÍSIO FIRMINO DE SOUZA E OUTROS
 : AO DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
- 269. PROCESSO: RR 1314/2001-027-03-00.1 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : DAWSON ROBERTO MARTINS
 : AO DR. CLARINDO DIAS ANDRADE
- 270. PROCESSO: AIRR 1316/2001-003-24-40.0 - TRT 24ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
 RECORRIDO(S) : MICHELLY VICENTE VALDEZ E VÍCOL SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 : AO DR. VILMA MARIA INOCENCIO CARLI
- 271. PROCESSO: AIRR 1326/2001-010-08-40.1 - TRT 8ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS ENTIDADES PÚBLICAS CONCESSIONÁRIAS DO SISTEMA DE TRANSPORTES E DO TRÁFEGO URBANO DO MUNICÍPIO DE BELÉM - SINTBEL
 : AO DR. ALEXANDRE RIPARDO PAUXIS
- 272. PROCESSO: AIRR 1332/2001-041-15-00.4 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : OSCAR ALVES VENÂNCIO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
 : AO DR. CARLOS BONINI
- 273. PROCESSO: AIRR 1357/2001-031-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : DIVA DINORAH VAZ DE LIMA
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM PEREIRA FILHO E INDÚSTRIA VICENTINI LTDA.
 : AO DR. MARTHA MENCK DE OLIVEIRA
- 274. PROCESSO: RR 1360/2001-064-02-00.6 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : MARCIA SILVANA DELGADO
 : AO DR. FRANCISCO DE SALLES DE O. CÉSAR NETO
- 275. PROCESSO: AIRR 1367/2001-115-15-00.5 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : MILTON SHIGUERU AKIYAMA
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
- 276. PROCESSO: RR 1441/2001-664-09-00.7 - TRT 9ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : EMERSON MIGUEL PETRIV
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO - CMTU/LD
 : À DRA. CLÁUDIA REGINA LIMA
- 277. PROCESSO: AIRR 1474/2001-431-02-40.2 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO PIRES
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 : À DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
- 278. PROCESSO: AIRR 1593/2001-026-03-00.7 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : GLEISON ARCÂNGELO DE DEUS
 : AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
- 279. PROCESSO: RR 1617/2001-024-09-00.2 - TRT 9ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : MARLENE DE JESUS MACHADO DE MOURA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 : À DRA. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES
- 280. PROCESSO: AIRR 1683/2001-461-05-00.7 - TRT 5ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : LUZIENE MARIA SOARES E MESSIAS S.A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
 : AO DR. LUILSON GOMES PINHO
- 281. PROCESSO: AIRR 1698/2001-002-18-41.1 - TRT 18ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.
 RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES MENDES
 : AO DR. ABNER EMÍDIO DE SOUZA
- 282. PROCESSO: AIRR 1711/2001-069-15-40.4 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO
 : À DRA. MÁRCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
- 283. PROCESSO: AIRR 1736/2001-027-03-00.7 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO HUDSON DE SOUZA
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 284. PROCESSO: RR 1737/2001-087-03-00.5 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : NÉRCIO ALVES DE SOUZA
 : AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
- 285. PROCESSO: RR 1738/2001-011-15-00.5 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 RECORRIDO(S) : MARTA CRISTINA BAMPA LEME
 : AO DR. VALDEMIR FERNANDES DA SILVA

- 286. PROCESSO: AIRR 1875/2001-014-03-00.4 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 RECORRIDO(S) : MARIA ELISA DO AMARAL E OUTROS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 : AOS DRS. ALUÍSIO SOARES FILHO E AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
- 287. PROCESSO: RR 1900/2001-026-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DILSON PORTO
 : AO DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA
- 288. PROCESSO: AIRR 1901/2001-087-03-00.4 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : CLAUDIMAR PEREIRA FRANÇA
 : AO DR. CLÁUDIO GERALDO MAGALHÃES
- 289. PROCESSO: AIRR 1911/2001-003-16-40.0 - TRT 16ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE JESUS SOUSA COSTA
 RECORRIDO(S) : FERNANDO DOS SANTOS FARIA
 : AO DR. SEBASTIÃO ANTÔNIO FERNANDES FILHO
- 290. PROCESSO: RR 1917/2001-008-07-00.3 - TRT 7ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : JOSÉ PAULO DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 : AO DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
- 291. PROCESSO: AIRR 1951/2001-087-03-00.1 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : ADÃO LOPES SAMPAIO
 : AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
- 292. PROCESSO: AIRR 2012/2001-047-01-40.0 - TRT 1ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : NORMA DE BARROS PEREZ
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO METODISTA BENNETT
 : AO DR. FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉGAS
- 293. PROCESSO: RR 2051/2001-010-07-00.4 - TRT 7ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : JOSÉ IVAN DE LIMA ALVES
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 : AO DR. JOÃO MARMO MARTINS
- 294. PROCESSO: RR 2086/2001-036-01-00.9 - TRT 1ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : JEROLINO DE LIMA MACEDO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB
 : AO DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
- 295. PROCESSO: AIRR 2098/2001-020-02-40.7 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : LANCHONETE A CATUCHA LTDA.
 : AO DR. MARIA JOSÉ DINIZ
- 296. PROCESSO: AIRR 2123/2001-224-01-40.0 - TRT 1ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
 RECORRIDO(S) : LEANDRO DA SILVA LOPES E ISBET - INSTITUTO BRASILEIRO PRÓ-EDUCAÇÃO, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO
 : AOS DRS. CARLOS ROGÉRIO COUTO BAPTISTA E LUIZ CALIXTO SANDES
- 297. PROCESSO: AIRR 2155/2001-052-02-40.2 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : PER BAMBINI ORGANIZAÇÃO DE FESTAS S/C LTDA.
 : AO DR. JOSÉ APARECIDO DIAS PELEGRINO
- 298. PROCESSO: AIRR 2320/2001-382-02-40.2 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 RECORRIDO(S) : MARIA INÊS HONÓRIO
 : À DRA. SUELI FERREIRA CLARO ZUCCHI
- 299. PROCESSO: RR 2431/2001-010-15-00.5 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 RECORRIDO(S) : TELMA APARECIDA DE MARCHI RIBEIRÃO
 : AO DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO
- 300. PROCESSO: AIRR 2545/2001-010-05-40.4 - TRT 5ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CÂNDIDO SILVA LEITE DOS REIS E SEDIL - SEGURANÇA LTDA.
 : ÀS DRAS. VERA LÚCIA SOUZA NASCIMENTO E JOSANA MARQUES
- 301. PROCESSO: AIRR 2693/2001-020-02-40.2 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : J. D. REFEIÇÕES LTDA.
 : AO RECORRIDO
- 302. PROCESSO: AIRR 2895/2001-067-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : JUICY BURGER RESTAURANTE LTDA.
 : AO RECORRIDO
- 303. PROCESSO: AIRR 2905/2001-009-02-40.4 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SANTA CLARA LANCHES E REFEIÇÕES LTDA.
 : À RECORRIDA
- 304. PROCESSO: RXOF E ROAR 3861/2001-000-04-00.7 - TRT 4ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
 RECORRIDO(S) : ADELAIDE MARIA NOGARA ALASSIA E OUTROS
 : AO DR. JOSÉ LUIS WAGNER
- 305. PROCESSO: AIRR 19239/2001-015-09-40.7 - TRT 9ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 RECORRIDO(S) : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA. E LEANDRO MORAES ARROJO
 : AO DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
- 306. PROCESSO: AIRR 71064/2001-020-09-40.4 - TRT 9ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : LISMAR LTDA.
 RECORRIDO(S) : ELIANE BARBOSA RAMOS GARCIA
 : AO DR. JAIR APARECIDO AVANSI
- 307. PROCESSO: RR 721844/2001.8 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO CRISTÓVÃO PINTO
 : AO DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA
- 308. PROCESSO: AIRR 722054/2001.5 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DANIEL
 : AO DR. HEITOR MARCOS VALÉRIO
- 309. PROCESSO: RR 722194/2001.9 - TRT 1ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : JORGE MACHADO DE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 : À DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
- 310. PROCESSO: RR 723104/2001.4 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
 RECORRIDO(S) : AGAMENON TAVARES DOS SANTOS
 : AO DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
- 311. PROCESSO: RR 723802/2001.5 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAPA E EMBRATER - CERES
 RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ DEMÉTRIO CORREA
 : AO DR. ADILSON LIMA LEITÃO
- 312. PROCESSO: RR 724640/2001.1 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : RICARDO LUIZ UGOLINE
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 313. PROCESSO: RR 725407/2001.4 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : JORGE ROBERTO DE SOUZA
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 314. PROCESSO: RR 725668/2001.6 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : MÁRIO REIS SANTANA
 : AO DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA
- 315. PROCESSO: RR 728421/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : IDARCY NUNES VIEIRA
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 316. PROCESSO: AIRR 729468/2001.0 - TRT 9ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
 RECORRIDO(S) : ANDERSON DA SILVA GOMES
 : AO DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
- 317. PROCESSO: AIRR E RR 730341/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : MAURO ANTÔNIO DA SILVA
 : AO DR.
- 318. PROCESSO: AIRR 732674/2001.4 - TRT 20ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : JOÃO DAMASCENO DOS SANTOS LEAL
 : AO DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO
- 319. PROCESSO: RR 734203/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : FERNANDO MOREIRA DA SILVA
 : AO DR. ALÉSSIO FABIANI ROSENDO
- 320. PROCESSO: AIRR 736833/2001.9 - TRT 8ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 RECORRIDO(S) : EUGÊNIA SANDRA PEREIRA DA FONSECA
 : AO DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS



- 321. PROCESSO: RR 738181/2001.9 - TRT 9ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : JOÃO VIEIRA
 RECORRIDO(S) : GERDAU S.A.
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 322. PROCESSO: RR 738718/2001.5 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : WALTER AMORIM
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 323. PROCESSO: RR 738777/2001.9 - TRT 11ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRINO ANDRÉ DA SILVA
 : AO DR. DANIEL DE CASTRO SILVA
- 324. PROCESSO: RR 738778/2001.2 - TRT 11ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 RECORRIDO(S) : URBINO DA SILVA NOVO
 : AO DR. DANIEL DE CASTRO SILVA
- 325. PROCESSO: AIRR 741481/2001.8 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 RECORRIDO(S) : CARLOS GUMERCINDO CORREIA
 : À DRA. LÚCIA DE LIMA FERREIRA
- 326. PROCESSO: RR 741673/2001.1 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : MATEUS ELIAS CRISPIM
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 327. PROCESSO: RR 746638/2001.3 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : ADILSON ANTÔNIO DE LIMA
 : AO DR. CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO
- 328. PROCESSO: RR 746883/2001.9 - TRT 9ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SHIRLEI SÔNIA COVRE SANCHES
 RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 : À DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
- 329. PROCESSO: RR 747838/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : FERNANDO MARTINS CUPERTINO
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 330. PROCESSO: RR 749066/2001.6 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NIVALDO DINIZ
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 331. PROCESSO: AIRR 751458/2001.7 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CÂNDIDO MENEZES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : DE MAIO GALLO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS
 : À DRA. MÁRCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO
- 332. PROCESSO: RR 751835/2001.9 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : RICARDO LUIZ XAVIER DE QUEIROZ
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 333. PROCESSO: RR 754572/2001.9 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : DALTON JOSÉ DE ARAÚJO
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 334. PROCESSO: AIRR 755356/2001.0 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 RECORRIDO(S) : ISAÍAS LOUZADA
 : AO DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
- 335. PROCESSO: RR 755792/2001.5 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 RECORRIDO(S) : AGUINALDO DESTRI
 : AO DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
- 336. PROCESSO: RR 756640/2001.6 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DE VASCONCELOS
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 337. PROCESSO: RR 757505/2001.7 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : VICENTE DE PAULO ARAÚJO
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 338. PROCESSO: RR 760027/2001.9 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : AGOSTINHO MATEUS COSTA
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 339. PROCESSO: RR 760028/2001.2 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : EDSON DE SOUZA
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 340. PROCESSO: RR 760029/2001.6 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : RONALDO FERREIRA
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 341. PROCESSO: RR 760032/2001.5 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO EDILSON DO NASCIMENTO
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 342. PROCESSO: RR 760064/2001.6 - TRT 11ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES CALAZANS
 : AO DR. DANIEL DE CASTRO SILVA
- 343. PROCESSO: RR 760095/2001.3 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : CUSTÓDIO FERREIRA DE SOUSA
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 344. PROCESSO: RR 760994/2001.9 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : ADILSON ALVES DE MELO
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 345. PROCESSO: RR 762273/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : ALOÍSIO JOSÉ DA SILVA
 : AO DR. MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGOS
- 346. PROCESSO: RR 762289/2001.7 - TRT 11ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 RECORRIDO(S) : LAUCENILSON BATISTA DE SOUZA
 : AO DR. AMBRÓSIO GAIA NINA
- 347. PROCESSO: RR 762464/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : RONALDO SILVA DOS SANTOS
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 348. PROCESSO: RR 763313/2001.5 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : ARILTON JOSÉ CAMPOS
 : À DRA. ELENICE DE OLIVEIRA
- 349. PROCESSO: RR 763314/2001.4 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : VALTAIR FERREIRA DA COSTA
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 350. PROCESSO: RR 764277/2001.8 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : JÂNIO FERNANDES FERREIRA
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 351. PROCESSO: RR 765405/2001.6 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : JOSÉ FIRMINO SILVA
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA BRAIDO LTDA.
 : AO DR. ZOILO DE SOUZA ASSIS JÚNIOR
- 352. PROCESSO: AIRR 766842/2001.1 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 RECORRIDO(S) : JÚLIO CELESTINO DE SOUZA
 : AO DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
- 353. PROCESSO: RR 768254/2001.3 - TRT 4ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : AGÍLIO WILSON DA COSTA E OUTROS
 : AO DR. MÁRCIO GONTIJO
- 354. PROCESSO: RR 768395/2001.0 - TRT 11ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
 RECORRIDO(S) : BRANCA MARIA LIRA PONTES
 : AO DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES
- 355. PROCESSO: RR 768400/2001.7 - TRT 11ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 RECORRIDO(S) : LÁZARO MONTEIRO NASCIMENTO
 : AO DR. NORMANDO PINHEIRO
- 356. PROCESSO: RR 768552/2001.2 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : NILSON APARECIDO LIMA
 : AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
- 357. PROCESSO: RR 768609/2001.0 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 RECORRIDO(S) : ABEL PAULO DE OLIVEIRA E OUTRO
 : À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
- 358. PROCESSO: RR 770199/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM FERREIRA DA SILVA
 : AO DR. TADEU MARCOS PINTO
- 359. PROCESSO: RR 770213/2001.8 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : GERALDO MOREIRA DOS SANTOS
 : À DRA. ADRIANA DE FÁTIMA MEIRELES
- 360. PROCESSO: AIRR 771000/2001.8 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LÚCIO DE AZEVEDO E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 : AOS RECORRIDOS
- 361. PROCESSO: RR 771288/2001.4 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : RONILSON LEITE DE MEDEIROS
 : À DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO COHEN MARTINS
- 362. PROCESSO: AIRR 773912/2001.1 - TRT 13ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : EDIVALDO MEDEIROS SANTOS
 : AO DR. EDIVALDO MEDEIROS SANTOS
- 363. PROCESSO: AIRR E RR 775584/2001.1 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
 RECORRIDO(S) : DINIZ SANTANA DE OLIVEIRA E COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 : AOS DRS. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES E ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
- 364. PROCESSO: RR 776434/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : GERALDO DIAS DA SILVA
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

- 365. PROCESSO: RR 776437/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JORGE GONÇALVES DOS SANTOS FILHO
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 366. PROCESSO: RR 776453/2001.5 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : CAIPA - COMERCIAL E AGRÍCOLA IPATINGA LTDA.
RECORRIDO(S) : FÁBIO LUIZ COELHO
: AO DR. PAULO JOSÉ DE ARAÚJO
- 367. PROCESSO: RR 776469/2001.1 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ CÉLIO DE SOUZA
: AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
- 368. PROCESSO: RR 776532/2001.8 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALMEIDA OTONI
: AO DR. OSMAR BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR
- 369. PROCESSO: RR 776692/2001.0 - TRT 1ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
: AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 370. PROCESSO: RR 777982/2001.9 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : SIDNEI SEVERIANO DOS REIS
: À DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
- 371. PROCESSO: RR 778037/2001.1 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : WALTER LUIZ PIMENTEL
: À DRA. MÔNIA LOESCH DE SOUZA
- 372. PROCESSO: RR 778569/2001.0 - TRT 5ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS NOVEL DO NORDESTE S.A.
RECORRIDO(S) : BENÍCIO DA ROCHA GONZALEZ
: AO DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
- 373. PROCESSO: RR 783223/2001.9 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : WANDERLEY LUIZ DUTRA
: À DRA. SOLANGE LOPES DE SOUZA
- 374. PROCESSO: RR 784576/2001.5 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES DE ABREU
: À DRA. HELENA SÁ
- 375. PROCESSO: RR 785205/2001.0 - TRT 11ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
RECORRIDO(S) : SOILA ROSA LOPES VASQUEZ
: À DRA. LUCIANA COIMBRA DA ROCHA
- 376. PROCESSO: RR 785512/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE MELO
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 377. PROCESSO: AIRR 786603/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA FIDELIS FERREIRA
: AO DR. JOSÉ EDIVALDO LACERDA RIBEIRO
- 378. PROCESSO: RR 789823/2001.0 - TRT 1ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA MARIA AMARAL DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
: AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 379. PROCESSO: RR 790093/2001.8 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ADÃO SILVEIRA MONTEIRO
: AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
- 380. PROCESSO: RR 790374/2001.9 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : NILSON PEREIRA DOS SANTOS
: AO DR. MARCELO PINTO FERREIRA
- 381. PROCESSO: AIRR 790679/2001.3 - TRT 15ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : JOÃO CALDE
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
- 382. PROCESSO: AIRR 790751/2001.0 - TRT 15ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : ARIVALDO PEDRO DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
- 383. PROCESSO: RR 792274/2001.6 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : CAIO ALEX RÊGO
: AO DR. FLÁVIO EUSTÁQUIO CARVALHO DE SOUZA
- 384. PROCESSO: AIRR 792866/2001.1 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
: AO DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA
- 385. PROCESSO: AIRR E RR 793710/2001.8 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : IRACI ALVES GOMES
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 386. PROCESSO: RR 794162/2001.1 - TRT 4ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI
RECORRIDO(S) : CAJATY DA ROSA FREIRE
: À DRA. NOELI KUHN DE ALMEIDA
- 387. PROCESSO: AIRR 794271/2001.8 - TRT 15ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : THEREZINHA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
- 388. PROCESSO: RR 794880/2001.1 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : VALDEMIR ALVES DE SOUSA
: AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
- 389. PROCESSO: RR 794883/2001.2 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO PEREIRA DOS SANTOS
: AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
- 390. PROCESSO: RR 794903/2001.1 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ODAIR JOSÉ DA CRUZ SILVA
: À DRA. MÔNIA LOESCH DE SOUZA
- 391. PROCESSO: RR 796939/2001.0 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : CÉLIO RICARDO DE SOUZA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 392. PROCESSO: RR 796940/2001.1 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JEREMIAS FERREIRA DE SOUZA
: AO DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
- 393. PROCESSO: AIRR 797606/2001.5 - TRT 17ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
: AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
- 394. PROCESSO: RR 803754/2001.3 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : WELLINGTON SOARES AVELAR
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 395. PROCESSO: RR 804055/2001.5 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : BARTOLOMEU MORAIS
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 396. PROCESSO: AIRR 806783/2001.2 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : ATHES AUGUSTO ESCOBAR E OUTROS
: À DRA. LILIANE BASTOS DUTRA
- 397. PROCESSO: RR 809744/2001.7 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : SÉRGIO GERALDO CORDEIRO LAGE
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 398. PROCESSO: ROAR 809799/2001.8 - TRT 1ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : ALVIM AUGUSTO FRONZA E OUTRO
: AO DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
- 399. PROCESSO: AIRR 61/2002-002-16-40.7 - TRT 16ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : GRAÇA MARIA VIANA COSTA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 400. PROCESSO: AIRR 92/2002-042-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FLORISA ANA CADORE
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
: AO DR. JOSELITA MARIA DA SILVA
- 401. PROCESSO: AIRR 101/2002-010-06-40.0 - TRT 6ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : LISMAR LTDA.
RECORRIDO(S) : NELSON SEIKI FUGIMOTO E COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA - IT
: AO DR. IVO DYNIEWICZ
- 402. PROCESSO: AIRR 133/2002-005-21-40.8 - TRT 21ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
RECORRIDO(S) : ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR
: AO DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
- 403. PROCESSO: AIRR 137/2002-098-03-40.9 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : SINARA MORATO PEREIRA
: AO DR. FUED ALI LAUAR
- 404. PROCESSO: AIRR 140/2002-005-03-40.8 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE - CDL/BH
RECORRIDO(S) : WERDI ARAÚJO SANTOS
: AO DR. ELCIO DE MORAIS DOS ANJOS
- 405. PROCESSO: RR 182/2002-027-03-00.1 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA ARCHANJO
: À DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO
- 406. PROCESSO: RR 189/2002-202-02-00.9 - TRT 2ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FIEB - FUNDAÇÃO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DE BARUERI
RECORRIDO(S) : MARIA CHRISTINA ROSA PINTO DE OLIVEIRA
: À DRA. ADRIANA CALVO SILVA PINTO
- 407. PROCESSO: RR 190/2002-201-02-00.7 - TRT 2ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FIEB - FUNDAÇÃO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DE BARUERI
RECORRIDO(S) : SUELY TEBALDI
: À DRA. ADRIANA CALVO SILVA PINTO
- 408. PROCESSO: ROAR 192/2002-000-03-00.8 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : JOSÉ ORSINI DE OLIVEIRA LEITE E OUTROS
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA
: AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
- 409. PROCESSO: AIRR 194/2002-018-04-40.4 - TRT 4ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : LETÍCIA DOS SANTOS NUNES E TRIÂNGULO SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
: AO DR. OSVALDO FERREIRA DOS REIS



- 410. PROCESSO: AIRR 233/2002-094-03-41.4 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
 RECORRIDO(S) : GERCINO DOS SANTOS E ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA
 : AOS DRS. DENILSON AFONSO DE MORAIS E EDSON DE MORAES
- 411. PROCESSO: AIRR 235/2002-094-03-41.3 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
 RECORRIDO(S) : JERÔNIMO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
 : AO DR. EDSON DE MORAES
- 412. PROCESSO: AIRR 239/2002-001-10-40.6 - TRT 10ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : JOSÉ BERNARDO PACÍFICO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 : AO DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
- 413. PROCESSO: RR 243/2002-087-03-00.4 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS OLIVEIRA SANTOS
 : À DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
- 414. PROCESSO: RR 245/2002-900-03-00.4 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : REINE RIBEIRO LIMA
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 415. PROCESSO: AIRR 261/2002-002-17-40.4 - TRT 17ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. É SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 : AO DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
- 416. PROCESSO: AIRR 274/2002-002-10-40.1 - TRT 10ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO INÁCIO DOS SANTOS E OUTROS
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 : AO DR. MARCOS ULHOA DANI
- 417. PROCESSO: ROAA 301/2002-000-16-00.6 - TRT 16ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO E FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
 : AOS DRS. JOÃO CARLOS CAMPELO E ARY FAUSTO MAIA
- 418. PROCESSO: AIRR 316/2002-016-06-41.1 - TRT 6ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : GILMAR DE SOUZA BARRETO
 : AO DR. FABIANO GOMES BARBOSA
- 419. PROCESSO: RR 323/2002-060-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 RECORRIDO(S) : ONAIR MOREIRA DA SILVA
 : AO DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES
- 420. PROCESSO: RR 369/2002-900-04-00.4 - TRT 4ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : MARIA BORGES DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB
 : À PROCURADORA DRA. YASSODARA CAMOZZATO
- 421. PROCESSO: AIRR 390/2002-090-15-40.6 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : JOSÉ VÍTOR DA COSTA ROCHA
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
- 422. PROCESSO: AIRR 403/2002-019-04-40.6 - TRT 4ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : LISIANE WOLFF ABBAD
 RECORRIDO(S) : TELET S.A.
 : À DRA. LUCILA MARIA SERRA
- 423. PROCESSO: AIRR 486/2002-003-06-01.5 - TRT 6ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO FEITOSA
 : AO DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HO RA
- 424. PROCESSO: AR 504/2002-000-00-00.4 - TRT 9ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : DIRCINHA BATISTA JUDICE
 : AO DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
- 425. PROCESSO: AIRR 510/2002-654-09-40.3 - TRT 9ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : IDEAL STANDARD WABCO TRANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DIN
 : À DRA. MIRIAN REGINA KNAPIK
- 426. PROCESSO: RR 512/2002-026-03-00.2 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : GILBERTO BENTO RODRIGUES
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 427. PROCESSO: AIRR 541/2002-005-21-40.0 - TRT 21ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ NUNES DE MELO
 : AO DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
- 428. PROCESSO: AIRR 553/2002-041-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SÔNIA MARIA TERRA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
 : AO DR. CARLOS BONINI
- 429. PROCESSO: AIRR 570/2002-013-15-40.9 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : CILENE MARCIANO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SOLECTRON BRASIL LTDA.
 : À DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
- 430. PROCESSO: AIRR 573/2002-046-15-40.3 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : DORLEY RODRIGUES DE MORAES E OUTRO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS E D.R. MORAES & CIA. LTDA.
 : AO DR. ANTÔNIO MARIA DENOFRIO
- 431. PROCESSO: AIRR 611/2002-041-15-40.6 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : JANAÍNA VIEIRA DE LIMA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
 : AO DR. CARLOS BONINI
- 432. PROCESSO: RR 620/2002-001-22-00.5 - TRT 22ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 : À DRA. SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA
- 433. PROCESSO: AIRR 634/2002-373-04-40.0 - TRT 4ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : SALLEN CALÇADOS LTDA., CALÇADOS RACKET LTDA., NATALÍCIO JOSÉ GROSS, CALÇADOS DAIELY LTDA. E JÚNIOR WILLERS
 : AOS DRS. GISELE MARMITT, MAIRA REGINA DIAS, ELTON JOSÉ GERHARDT, BENHUR ROSSON E JOICE RAYMUNDO
- 434. PROCESSO: AIRR 642/2002-043-12-40.6 - TRT 12ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : GERALDO SOARES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : AGIL - ARMAZÉNS GERAIS IMBITUBA LTDA.
 : AO DR. CÉSAR DE OLIVEIRA
- 435. PROCESSO: AIRR 645/2002-045-02-40.7 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : MARIA LYGIA CUNHA MIRANDA
 RECORRIDO(S) : SÃO PAULO SEGUROS S.A E JOSÉ FERNANDES GONÇALVES
 : AOS RECORRIDOS
- 436. PROCESSO: AIRR 654/2002-465-02-40.5 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : SIEMENS LTDA., EXÍMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. E PERCY MIGUEL ERMIDORF
 : AOS DRS. GERALDO PASSOS JÚNIOR E JOSÉ ALDO CARRERA
- 437. PROCESSO: RR 656/2002-087-03-00.9 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : NILSON ALVES DE SOUZA
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 438. PROCESSO: AIRR 689/2002-036-23-40.1 - TRT 23ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : CASSIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA E IMARIL - INDÚSTRIA MADEIREIRA RIO LIRA LTDA.
 : AOS DRS. WILSON GIMENES SAMPAIO E EMILIO MARIN
- 439. PROCESSO: AIRR 727/2002-001-17-00.0 - TRT 17ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : MAURO CÉSAR GOMES PINTO
 RECORRIDO(S) : CONSERVICE - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 : À DRA. CLÁUDIA PRATES VANTIL
- 440. PROCESSO: RR 807/2002-109-08-00.4 - TRT 8ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO EROS WANDENKOLK BEMERGUY, BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 : AOS DRS. ROBERTO ALVES VINHOLTE, SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA E DÉCIO FREIRE
- 441. PROCESSO: AIRR 817/2002-442-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 RECORRIDO(S) : ÉLCIO EIVA PRYTULAK
 : AO DR. ENZO SCIANNELLI
- 442. PROCESSO: ROAA 826/2002-000-01-00.3 - TRT 1ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSÁ, VOLTA REDONDA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS E PORTO REAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 : AO RECORRIDO E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN
- 443. PROCESSO: RR 838/2002-080-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JALES
 RECORRIDO(S) : ÂNCORA - EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. E SÍLVIO JOSÉ DE FREITAS
 : À DRA. PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES
- 444. PROCESSO: AIRR 844/2002-411-06-40.9 - TRT 6ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 RECORRIDO(S) : MARIA ALICE PEREIRA GOMES
 : AO DR. JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO
- 445. PROCESSO: AIRR 847/2002-920-20-40.8 - TRT 20ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : OSVALDO SANTOS PRADO
 : AO DR. JORGE AURÉLIO SILVA
- 446. PROCESSO: AIRR 866/2002-073-02-40.4 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : CANTINA LAZZARELA LTDA.
 : À RECORRIDA
- 447. PROCESSO: AIRR 871/2002-019-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 RECORRIDO(S) : VANDERLEI FORNI GUIDO
 : AO DR. ANSELMO ANTÔNIO SILVA

- 448. PROCESSO: AIRR 944/2002-026-03-40.8 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : WILSON TAVARES SANTIAGO
: AO DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA
- 449. PROCESSO: AIRR 957/2002-054-18-40.4 - TRT 18ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DE PAIVA BEZERRA
: AO DR. LEVI LUIZ TAVARES
- 450. PROCESSO: RR 958/2002-038-01-00.8 - TRT 1ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : WILSON DE SOUZA FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
: À DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
- 451. PROCESSO: AIRR 966/2002-015-05-40.3 - TRT 5ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
RECORRIDO(S) : EDILBERTO SILVA ARAÚJO
: À DRA. LÉA BARBOSA
- 452. PROCESSO: AIRR 968/2002-121-17-40.7 - TRT 17ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : WILSON DE PINHO TURCO
RECORRIDO(S) : JARI CELULOSE S.A. E EMS - TECHNOLOGY ENGENHARIA, CONSULTORIA, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
: AOS DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E NILTON BASÍLIO TEIXEIRA
- 453. PROCESSO: ROAR 995/2002-000-03-00.2 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : HARNISCHFEGER DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDO(S) : DÉLCIO DE OLIVEIRA
: À DRA. SÔNIA RODRIGUES ÁLVARES
- 454. PROCESSO: AIRR 998/2002-441-02-40.4 - TRT 2ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO FERNANDES NETO
: AO DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
- 455. PROCESSO: AIRR 1017/2002-028-03-00.3 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JONES JOSÉ XAVIER
: AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
- 456. PROCESSO: AIRR 1026/2002-034-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JORGE GABRIEL COSTA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
: AO DR. JOSÉ OSCAR BORGES
- 457. PROCESSO: AIRR 1065/2002-035-03-40.4 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
: À DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
- 458. PROCESSO: RR 1080/2002-004-23-00.0 - TRT 23ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO(S) : RITA CAETANO DA SILVA
: AO DR. MAURÍCIO BEARZOTTI DE SOUZA
- 459. PROCESSO: AIRR 1096/2002-201-04-40.9 - TRT 4ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : ADROALDO DOS SANTOS
: AO DR. MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPÇÃO
- 460. PROCESSO: AIRR 1111/2002-016-02-40.2 - TRT 2ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO TELES DA SILVA
: À DRA. MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA
- 461. PROCESSO: AIRR 1166/2002-076-15-40.5 - TRT 15ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : A TONAL - PRODUTOS CORANTES LTDA.
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA
: AO DR. EURÍPEDES REZENDE DE OLIVEIRA
- 462. PROCESSO: AIRR 1194/2002-002-10-40.3 - TRT 10ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE BRASÍLIA
RECORRIDO(S) : VALMIR COUTO DE SOUZA
: AO DR. FRANCISCO GOMES MACÊDO
- 463. PROCESSO: AIRR 1199/2002-091-15-40.8 - TRT 15ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : DANIEL GONÇALVES BARRIOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP E NOSSA MÃO-DE-OBRA SERVIÇOS E TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
: À DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
- 464. PROCESSO: RR 1218/2002-006-10-00.5 - TRT 10ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
RECORRIDO(S) : DOMINGOS DA SILVA E BRASIL TELECOM S.A.
: AOS DRS. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 465. PROCESSO: AIRR 1242/2002-108-03-40.8 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : UNIÃO (TRT DA 3ª REGIÃO)
RECORRIDO(S) : MAURICIO LAMOUNIER DE CARVALHO E CONSERVADORA REMA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
: AO DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
- 466. PROCESSO: AIRR 1293/2002-017-06-40.6 - TRT 6ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE
RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE DE ASSUNÇÃO AFONSO E OUTROS E COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE - COOPERSAÚDE/RECIFE
: À DRA. AURENICE ACCIOLY LINS
- 467. PROCESSO: AIRR 1309/2002-109-08-40.3 - TRT 8ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
RECORRIDO(S) : NELSON BATISTA PEREIRA
: AO DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA
- 468. PROCESSO: AIRR 1320/2002-033-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S) : NORBERTO EUZÉBIO GUARDIA
: AO DR. MARCO ANDRÉ LOPES FURLAN
- 469. PROCESSO: AIRR 1362/2002-049-03-40.2 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : JOÃO BAPTISTA DA COSTA
: À DRA. LANA BASTOS DUTRA
- 470. PROCESSO: AIRR 1383/2002-079-15-40.4 - TRT 15ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : ALESSANDRO IAGAME E OUTROS
RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
: AO DR. NILTON CORREIA
- 471. PROCESSO: RR 1435/2002-005-13-00.2 - TRT 13ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : JOSÉ AUGUSTO DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
: AO DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
- 472. PROCESSO: RR 1456/2002-017-06-00.6 - TRT 6ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE
RECORRIDO(S) : RICARDO EMANUEL ALMEIDA DE FREITAS E OUTROS E COOPERSAÚDE - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE
: À DRA. AURENICE ACCIOLY LINS
- 473. PROCESSO: RR 1570/2002-471-02-00.6 - TRT 2ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : MARCOS LEITE CARDOSO
RECORRIDO(S) : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
: AO DR. JOAQUIM OCÍLIO BUENO DE OLIVEIRA
- 474. PROCESSO: ROAR 1593/2002-000-03-00.5 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : DILZA MARIA BARBOSA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
: AO DR. ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA
- 475. PROCESSO: AIRR 1653/2002-059-03-40.8 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
RECORRIDO(S) : FLÁVIO AUGUSTO GUILHERME JÚNIOR
: AO DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA
- 476. PROCESSO: AIRR 1658/2002-009-12-40.5 - TRT 12ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL ALFA - SICOOB/SC - CREDIALFA
RECORRIDO(S) : IZOLDE MASSI
: AO DR. PAULO ANTÔNIO BARELA
- 477. PROCESSO: RR 1686/2002-028-03-00.5 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : JOCELIO NEUCIR FRIEDEMANN
: AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
- 478. PROCESSO: AIRR 1699/2002-131-18-40.8 - TRT 18ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : LEANDRO FÉLIX DE SOUZA E OUTRO
RECORRIDO(S) : APARECIDA GONZAGA DA SILVA
: AO DR. ELVANE DE ARAÚJO
- 479. PROCESSO: AIRR 1710/2002-004-16-40.0 - TRT 16ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
RECORRIDO(S) : MARTA RODRIGUES DE OLIVEIRA
: AO DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
- 480. PROCESSO: AIRR 1720/2002-006-17-40.2 - TRT 17ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
RECORRIDO(S) : EVALDO VIEIRA SOLANO E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
: AO DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
- 481. PROCESSO: RR 1765/2002-034-01-40.3 - TRT 1ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
RECORRIDO(S) : WALDIR ANTÔNIO CARVALHO DE ANDRADE
: AO DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
- 482. PROCESSO: AIRR 1765/2002-513-09-40.0 - TRT 9ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : RUI MANOEL MARTINS MONTEIRO
: AO DR. CARLOS ROBERTO SCALASARA
- 483. PROCESSO: RR 1767/2002-093-15-00.9 - TRT 15ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS GARCIA
: AO DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
- 484. PROCESSO: AIRR 1783/2002-902-02-00.4 - TRT 2ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-foods e Assemelhados de São Paulo e Região
RECORRIDO(S) : J. C. B. LANCHONETE LTDA.
: À RECORRIDA
- 485. PROCESSO: AIRR 1894/2002-003-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : TÂNIA MARQUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI DR/SP
: AO DR. JOSÉ CARLOS IMBRIANI
- 486. PROCESSO: AIRR 1949/2002-002-18-40.6 - TRT 18ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : TV FILME GOIÂNIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO REZENDE SAMPAIO FILHO
: AO DR. MÁRIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR
- 487. PROCESSO: AIRR 1963/2002-055-02-40.2 - TRT 2ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RECORRIDO(S) : MASUMI TAKEDA
: AO DR. RUBENS GARCIA FILHO



- 488. PROCESSO: RR 1967/2002-002-05-00.4 - TRT 5ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NASCIMENTO DOS SANTOS
 : AO DR. MARCUS PAULO FONTES CALHEIRA
- 489. PROCESSO: AIRR 1997/2002-051-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : MARLI CONSENTINO BRADASCHIA E OUTRO
 RECORRIDO(S) : FERNANDO MOREIRA DE AMORIM E EFICIENCIA SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.
 : AO DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA
- 490. PROCESSO: AIRR 2055/2002-004-16-40.7 - TRT 16ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMAR
 RECORRIDO(S) : JOSELIAS CASTRO PINHEIRO
 : AO DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
- 491. PROCESSO: AIRR 2075/2002-001-16-40.9 - TRT 16ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMAR
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO LEITE DE MORAIS
 : AO DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
- 492. PROCESSO: AIRR 2076/2002-011-15-40.6 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA JORGETE RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : OSCAR BARCELLOS NETTO E MUNICÍPIO DE COLINA
 : AOS DRS. ELISEU ATAÍDE DA SILVA E MÍRIA FALCHETI
- 493. PROCESSO: AIRR 2076/2002-002-16-40.0 - TRT 16ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
 RECORRIDO(S) : FÁBIO ALEXANDRE MARQUES PONTES
 : À DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS
- 494. PROCESSO: AIRR 2104/2002-007-02-40.7 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : CILAS MARTINS
 RECORRIDO(S) : IRMÃOS CESAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 : AO DR. WAGNER APARECIDO ALBERTO
- 495. PROCESSO: AIRR 2105/2002-004-16-40.6 - TRT 16ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
 RECORRIDO(S) : ANTONIA DE JESUS SANTOS
 : AO DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
- 496. PROCESSO: AIRR 2107/2002-003-16-40.9 - TRT 16ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
 RECORRIDO(S) : ENILDE PEREIRA VIANA
 : AO DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
- 497. PROCESSO: AIRR 2117/2002-004-16-40.0 - TRT 16ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
 RECORRIDO(S) : IRAIDE FERREIRA DE SOUSA
 : À DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS
- 498. PROCESSO: AIRR 2131/2002-034-02-40.2 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : PREMIER HOTEL LTDA.
 : AO DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
- 499. PROCESSO: RR 2170/2002-010-08-00.2 - TRT 8ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 RECORRIDO(S) : ABDIAS SOARES DA COSTA E OUTROS E BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 : AOS DRS. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO E DÉCIO FREIRE
- 500. PROCESSO: AIRR 2262/2002-070-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : BAR, LANCHONETE, RESTAURANTE E DANCETERIA BELA VIGO LTDA.
 : AO DR. OLÍVIO ALVES JÚNIOR
- 501. PROCESSO: AIRR 2292/2002-027-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 RECORRIDO(S) : ALCIDES FERREIRA FILHO
 : AO DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
- 502. PROCESSO: AIRR 2362/2002-023-05-40.6 - TRT 5ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : JORGE GERALDO MIGUEL NETTO
 : À DRA. MYLENA VILLA COSTA
- 503. PROCESSO: AIRR 2413/2002-075-15-40.4 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS
 RECORRIDO(S) : CARINA DE OLIVEIRA MARQUES ALMEIDA
 : AO DR. ALEXANDRE TRANCHO
- 504. PROCESSO: AIRR 2414/2002-075-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE CRAVO COLUCCI - ME
 : AO DR. PAULO BICUDO
- 505. PROCESSO: AIRR 2523/2002-058-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 RECORRIDO(S) : MARIA LÁZARA MARANHO
 : AO DR. ANSELMO ANTÔNIO SILVA
- 506. PROCESSO: AIRR 2675/2002-007-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : IVONE AMBRÓSIO BOTOLE
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 : À DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
- 507. PROCESSO: AIRR 3386/2002-900-00-00.5 - TRT 8ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 RECORRIDO(S) : AILTON FERREIRA DIAS E OUTROS
 : À DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
- 508. PROCESSO: AIRR 3430/2002-906-06-00.2 - TRT 6ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : CARMEM LÚCIA FREITAS ACCIOLY
 : AO DR. JOÃO SEVERINO SILVA
- 509. PROCESSO: AIRR 3824/2002-906-06-00.0 - TRT 6ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 RECORRIDO(S) : LADJANE CAMPOS DE MELO
 : AO DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA
- 510. PROCESSO: AIRR 4182/2002-906-04-00.8 - TRT 4ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 RECORRIDO(S) : ANTONIO CESAR BATISTA ZANELLA
 : AO DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI
- 511. PROCESSO: AIRR 4487/2002-911-11-40.1 - TRT 11ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : HAMILTON GALDÊNCIO CAMPOS E SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
 : AOS DRS. RAYMUNDO DINIZ DO VALE E WELLINGTON DE AMORIM ALVES
- 512. PROCESSO: AIRR 4495/2002-911-11-40.8 - TRT 11ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA E OUTROS E SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
 : AOS DRS. GENER DA SILVA CRUZ E WELLINGTON DE AMORIM ALVES
- 513. PROCESSO: AIRR 4509/2002-900-06-00.2 - TRT 6ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE HENRIQUE QUEIROZ ALVES
 : À DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI
- 514. PROCESSO: RR 5355/2002-010-11-00.2 - TRT 11ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMAZON
 : À DRA. GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA
- 515. PROCESSO: AIRR 6762/2002-906-06-00.9 - TRT 6ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO VIANA PEREIRA DA LUZ
 : AO DR. EDSON OLIVEIRA DA SILVA
- 516. PROCESSO: AIRR 7317/2002-906-06-00.6 - TRT 6ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : ABÍLIO GOUVEIA DA COSTA (ESPÓLIO DE) E OUTROS
 : AO DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
- 517. PROCESSO: AIRR 8244/2002-902-02-00.6 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : CHURRASCARIA CLUB OASIS LTDA.
 : À RECORRIDA
- 518. PROCESSO: AIRR 8422/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 RECORRIDO(S) : JÚNIA MARIA FRANÇA SILVA E BANCO DO BRASIL S.A.
 : AOS DRS. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM E JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
- 519. PROCESSO: AIRR 8435/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
 RECORRIDO(S) : MARIA MARGARIDA GONÇALVES SOARES
 : AO DR. CARLOS ALBERTO CAMÊLO
- 520. PROCESSO: RR 9812/2002-900-03-00.8 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : JAIRO GONÇALVES
 : À DRA. JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO
- 521. PROCESSO: RR 9848/2002-900-03-00.1 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : ADELMO DE SOUZA SILVA
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

522. PROCESSO: RXOF E ROAR 10073/2002-000-22-00.0 - TRT 22ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO E FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
RECORRIDO(S) : ALOÍZIA HELENA LIMA DE BARROS E OUTROS
: AO DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

523. PROCESSO: RR 10087/2002-900-01-00.1 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA ANHEMBI S.A.
RECORRIDO(S) : BIANCA DE OLIVEIRA BARBOSA
: À DRA. CRISTIANE LOCHE FERREIRA MACHADO

524. PROCESSO: AIRR 10249/2002-906-06-00.2 - TRT 6ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
RECORRIDO(S) : USINA TREZE DE MAIO S.A. E JOSÉ COSTA DE ALMEIDA
: À DRA. ROSIMARIA FREIRES LINS

525. PROCESSO: ROAR 10311/2002-000-06-00.4 - TRT 6ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BENÍGNO FAUSTO FREIRE DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
: AO DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

526. PROCESSO: RR 10363/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : MATEUS LEÃO DETTON VIEGAS
: AO DR. GERALDO COSTA DE FARIA

527. PROCESSO: RR 10443/2002-900-03-00.6 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO ALEIXO
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

528. PROCESSO: RR 10600/2002-900-03-00.3 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : WESLEY VIANA DE SOUZA
: À DRA. CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA

529. PROCESSO: AIRR 10827/2002-900-01-00.0 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S) : FELIPE ADUM
: AO DR. ANACLETO COSTA DA CUNHA

530. PROCESSO: RR 10879/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA ALVES PEREIRA
: À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

531. PROCESSO: RR 11441/2002-900-03-00.4 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : MARCELO BRANDÃO SILVA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

532. PROCESSO: RR 11599/2002-900-03-00.4 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ÉSIO SALVADOR FALEIRO
: À DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

533. PROCESSO: ROAR 11666/2002-000-02-00.2 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SILVANA MORI
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

534. PROCESSO: ROMS 11866/2002-000-02-00.5 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

535. PROCESSO: AIRR 15613/2002-900-02-00.4 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
: AO DR. MIGUEL CARLOS NAVAS BERNAL

536. PROCESSO: RR 15924/2002-900-03-00.8 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : DENILSON DOS SANTOS LIMA
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

537. PROCESSO: RR 15937/2002-900-03-00.7 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ADEMAR JOSÉ PERDIGÃO
: AO DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

538. PROCESSO: AIRR 17309/2002-902-02-40.9 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : ADILSON DOS SANTOS PEREIRA
: AO DR. JOSÉ ANTÔNIO DE TOLEDO

539. PROCESSO: AIRR 17833/2002-902-02-00.5 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : LINSBAGE BAR E RESTAURANTE LTDA.
: AO DR. WANDERLEI ANTONIO GALACINI

540. PROCESSO: AIRR 18433/2002-902-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : NILZA ANTÔNIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA
: AO DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

541. PROCESSO: AIRR 19292/2002-900-04-00.6 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : GRAMADO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS ACKERMANN E LAURO ENZWEILLER
: AOS DRS. PAULO RICARDO PINÓS DA SILVA E FRANCISCO ARTUR FERREIRA MOTTA

542. PROCESSO: AIRR 20178/2002-900-03-00.4 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
RECORRIDO(S) : FÁBIO DA SILVEIRA
: AO DR. MARCELLUS DE ALMEIDA BRAGA

543. PROCESSO: AIRR 20781/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : TERRAÇO ITÁLIA RESTAURANTE LTDA.
: AO DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

544. PROCESSO: AIRR 20810/2002-902-02-40.2 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ALVES DE SOUZA
: AO DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

545. PROCESSO: AIRR 25657/2002-900-09-00.4 - TRT 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RECORRIDO(S) : GLACI GOTTARDELLO ITO E BAME-RINDUS S.A. - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS
: AOS DRS. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR E MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

546. PROCESSO: AIRR 25751/2002-900-03-00.6 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
: AO DR. ROOSEVELT REIS DOS SANTOS

547. PROCESSO: RR 26287/2002-900-03-00.5 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : MILTON DA SILVA BARBOSA
: AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

548. PROCESSO: AIRR 26638/2002-900-02-00.3 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
: AO DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

549. PROCESSO: AIRR 27279/2002-902-02-00.4 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : RESTAURANTE DON CARLINI LTDA
: AO DR. JOSÉ BOMBI

550. PROCESSO: AIRR 28529/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : HAYLTON ROGÉRIO FERNANDES VERRONA
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
: AO DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

551. PROCESSO: RR 28672/2002-900-03-00.7 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : BERNARDINO FERREIRA DE SOUZA
: À DRA. IVANA LAUAR CLARET

552. PROCESSO: AIRR 29841/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
RECORRIDO(S) : EVANDRO DOMINGUES ANDRADE
: AO DR. RENATO OLIVER CARVALHO

553. PROCESSO: AIRR 30309/2002-902-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : BAR E LANCHES ZUM ZUM ZUM LTDA.
: AO RECORRIDO

554. PROCESSO: RR 30737/2002-900-03-00.4 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ADILSON BERNARDES SALOMÉ
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

555. PROCESSO: AIRR 31221/2002-902-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
RECORRIDO(S) : ODAIR SILVA
: À DRA. ELIZABETH AMARAL ZOPELLO

556. PROCESSO: AIRR 31963/2002-900-04-00.7 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FÁBIO LUIZ BASSEGIO
RECORRIDO(S) : CLARINDO RODRIGUES MARINHO (ESPÓLIO DE) E MATEC MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
: À DRA. MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO

557. PROCESSO: RR 32173/2002-902-02-00.2 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO NETO
: À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

558. PROCESSO: AIRR 32615/2002-900-01-00.3 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : ARLINDO FERREIRA DA SILVA FILHO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
: À DRA. DENISE MENDONÇA SILVA E À PROCURADORA DRA. SANDRA LÍA SIMÓN



- 559. PROCESSO: RR 33007/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 RECORRIDO(S) : GIL WAGNER PANSANI DE SOUZA
 : AO DR. FRANCISCO DE JESUS AREVALO BUEGAS
- 560. PROCESSO: RR 33369/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
 : AO DR. LEANDRO MELONI
- 561. PROCESSO: RR 35813/2002-900-03-00.8 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : PEDRO MOREIRA GUEDES
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 562. PROCESSO: RR 35821/2002-900-03-00.4 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : JOÃO DA COSTA CHAVES
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 563. PROCESSO: AIRR 35997/2002-902-02-00.4 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : RAFAEL DE LÚCIA PIRES - ME
 : AO RECORRIDO
- 564. PROCESSO: AIRR 36877/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : BUFFET NEW PALACE LTDA.
 : AO DR. ARMINDO BAPTISTA MACHADO
- 565. PROCESSO: AIRR 36954/2002-902-02-00.6 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : BAR E LANCHES NOVA REPÚBLICA LTDA.
 : AO RECORRIDO
- 566. PROCESSO: AIRR 37583/2002-902-02-40.4 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 RECORRIDO(S) : APARECIDO DONIZETE PINHATE
 : AO DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
- 567. PROCESSO: RR 38902/2002-900-03-00.6 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : JUVENAL SILVA GONÇALVES
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 568. PROCESSO: RR 40428/2002-900-08-00.5 - TRT 8ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA DIAS ALBUQUERQUE E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 : AOS DRS. DANIEL KONSTADINIDIS E SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
- 569. PROCESSO: RR 40450/2002-900-02-00.8 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 RECORRIDO(S) : WANLEY BUSINHANI BIZ
 : AO DR. LEANDRO MELONI
- 570. PROCESSO: AIRR 40911/2002-900-04-00.1 - TRT 4ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : GILBERT VARGAS PERRENOUD
 RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S. A., COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE, RIO GRANDE ENERGIA S.A., COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 : AOS DRS. HELENA AMISANI, MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO E GILBERTO DIOGO SANT'ANNA DA CUNHA
- 571. PROCESSO: AIRR 41726/2002-900-04-00.4 - TRT 4ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : LIDIOMAR BRANDÃO DE LIMA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 : AO DR. GILBERTO STÜRMER
- 572. PROCESSO: AIRR 41752/2002-900-02-00.3 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : EMERSON SOARES
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)
 : AO DR. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
- 573. PROCESSO: AIRR 41790/2002-900-06-00.4 - TRT 6ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 RECORRIDO(S) : ENGENHO GULANDY (GUSTAVO JARDIM PEDROSA DA SILVEIRA BARROS) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 : AO PROCURADOR DO INSS
- 574. PROCESSO: AIRR 42483/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ROSA MARIA DA SILVA SOFIATI
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
- 575. PROCESSO: AIRR 42514/2002-902-02-40.2 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SHIRLEI APARECIDA CURY
 RECORRIDO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 : AO DR. MARCELO PIMENTEL
- 576. PROCESSO: AIRR 42607/2002-900-21-00.6 - TRT 21ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 : AO DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
- 577. PROCESSO: AIRR 42787/2002-900-09-00.1 - TRT 9ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : EDITORA VERMONT LTDA.
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO GONÇALVES PEREIRA E SOCIEDADE EQUATORIAL DE COMUNICAÇÕES LTDA.
 : AOS DRS. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ E JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
- 578. PROCESSO: AIRR 43256/2002-902-02-00.7 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ÂNGELO AERE
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
- 579. PROCESSO: AIRR 43975/2002-900-02-00.5 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : GRAFO-INVEST PARTICIPAÇÕES LTDA.
 RECORRIDO(S) : FERNANDO NILTON BORGATO
 : AO DR. ROBERTO HIROMI SONODA
- 580. PROCESSO: AIRR 44220/2002-900-03-00.2 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : LUCIA APARECIDA GONÇALVES
 : AO DR. RONALDO DE ABREU
- 581. PROCESSO: AIRR 44725/2002-902-02-00.5 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE JESUS
 : À DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
- 582. PROCESSO: AIRR 46011/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 RECORRIDO(S) : LUIZ PEREIRA DE ANDRADE
 : À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
- 583. PROCESSO: AIRR 46794/2002-900-04-00.0 - TRT 4ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ABASTEC - ABASTECIMENTO, LAVAGENS E LUBRIFICAÇÃO LTDA.
 RECORRIDO(S) : SONIA PEREIRA AZAMBUJA
 : AO DR. RENATO JORGE BICCA DE BICCA
- 584. PROCESSO: AIRR 46830/2002-900-02-00.6 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : BAR E LANCHES GAROTÃO LTDA.
 : AO DR. CLÁUDIO BATISTA DE SANTANA
- 585. PROCESSO: AIRR 47410/2002-900-12-00.2 - TRT 12ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTRESC
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 : AO DR. LYCURGO LEITE NETO
- 586. PROCESSO: AIRR 47758/2002-902-02-00.7 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : PEDRO ANTÔNIO ARMELLINI
 RECORRIDO(S) : UNIÃO (EXTINTA LBA)
 : AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
- 587. PROCESSO: AIRR 48381/2002-900-03-00.5 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : DAMARIS LUIZ TOLENTINO
 : AO DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
- 588. PROCESSO: RR 48506/2002-902-02-00.5 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 RECORRIDO(S) : SOLANGE KIMIE MATSUBARA
 : À DRA. LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO
- 589. PROCESSO: AIRR 49319/2002-902-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : MÁRIO MOTOMITSU GOTO
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
- 590. PROCESSO: RR 49462/2002-900-02-00.8 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : JOSÉ AMARILDO GUARESÍ
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 : AO DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
- 591. PROCESSO: AIRR 49686/2002-900-08-00.7 - TRT 8ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 RECORRIDO(S) : ROSELITO DA SILVA SANTOS
 : AO DR. ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS
- 592. PROCESSO: AIRR 51599/2002-900-04-00.1 - TRT 4ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : ALICE ERMANDINA MENEZES PIVOTTO
 : AO DR. EVARISTO LUIZ HEIS
- 593. PROCESSO: RR 51803/2002-900-02-00.5 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 RECORRIDO(S) : LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS
 : AO DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
- 594. PROCESSO: RR 52807/2002-900-01-00.6 - TRT 1ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ANTONIO GOMES DA FONSECA
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE HÍPICA BRASILEIRA
 : AO DR. EDUARDO PORTUGAL RODRIGUES
- 595. PROCESSO: AIRR 53652/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : JEAN PHILIPPE SUPLICY E OUTRO
 RECORRIDO(S) : AMÁLIA LUIZA PAES E ORGANIZAÇÃO COMERCIAL MMS LTDA.
 : AO DR. ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA

- 596. PROCESSO: AIRR 54715/2002-902-02-40.2 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : UNIVERSO ONLINE LTDA.
 RECORRIDO(S) : SÔNIA REGINA CALADO DE MELO
 : AO DR. PAULA REGINA DE AGOSTI-
 NHO SCARPELLI
- 597. PROCESSO: AIRR 55897/2002-900-08-00.9 - TRT 8ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-
 CIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO
 DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FLÁVIO OLIVEIRA DE ALBU-
 QUERQUE E BANCO DA AMAZÔNIA
 S.A. - BASA
 : AO DR. JOSÉ ACREANO BRASIL
- 598. PROCESSO: AIRR 55957/2002-900-04-00.5 - TRT 4ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : DEUTSCHE BANK S.A. - BANCO ALE-
 MÃO
 RECORRIDO(S) : JOCELITO MANHABOSCO
 : AO DR. SIDNEI LUIZ MANHABOSCO
- 599. PROCESSO: RR 56598/2002-900-11-00.5 - TRT 11ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DE SOUZA MEIRELES
 : À DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ
- 600. PROCESSO: AIRR 56972/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
 HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS,
 FLATS, RESTAURANTES E SIMILARES
 DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : PRESCILA LANCHES LTDA.
 : À RECORRIDA
- 601. PROCESSO: AIRR 57452/2002-900-02-00.6 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
 EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS,
 FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,
 Pousadas, RESTAURANTES, CHUR-
 RASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS,
 BARES,
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CON-
 FEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,
 FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE
 SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : PÁTIO VIANA RESTAURANTE COM
 MASSAS E MOLHOS LTDA.
 : AO DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEI-
 ROZ CATTONY
- 602. PROCESSO: AIRR 57644/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
 EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS,
 FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,
 Pousadas, RESTAURANTES, CHUR-
 RASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS,
 BARES,
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CON-
 FEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,
 FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE
 SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : FELIZ CIDADE ALIMENTOS LTDA.
 : AO DR. LUIZ FERREIRA DE MELO
- 603. PROCESSO: AIRR 58013/2002-900-06-00.9 - TRT 6ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-
 DEPE
 RECORRIDO(S) : ENGENHO VÁRZEA VELHA (JOSÉ C.
 CAVALCANTI) E CÍCERO ANTÔNIO DA
 SILVA
 : AOS RECORRIDOS
- 604. PROCESSO: AIRR 58495/2002-900-09-00.0 - TRT 9ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA MARIA MARCELINO
 : AO DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
- 605. PROCESSO: RR 59153/2002-900-02-00.6 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO TAVARES PAES (ES-
 PÓLIO DE)
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
 : À DRA. CARLA RODRIGUES DA CU-
 NHA LOBO
- 606. PROCESSO: AIRR 64056/2002-900-02-00.5 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 RECORRIDO(S) : MARIA BERNADETTE ZAMBOTTO
 VIANNA
 : AO DR. REGINALDO JOSÉ DAS MER-
 CÊS
- 607. PROCESSO: AIRR 64483/2002-900-10-00.0 - TRT 10ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIM-
 PEZA URBANA DO DISTRITO FEDE-
 RAL - BELACAP E MARIA DA GRAÇA
 ALVES
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO
 PARANOÁ - ASCARP
 : AOS DRS. FÁBIO HENRIQUE BINI-
 CHESKI E JOÃO AMÉRICO PINHEIRO
 MARTINS
- 608. PROCESSO: AIRR 64650/2002-900-02-00.6 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
 EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS,
 FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,
 Pousadas, RESTAURANTES, CHUR-
 RASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS,
 BARES,
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CON-
 FEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,
 FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE
 SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : LANCHONETE COMENDADOR SALA-
 DA'S LTDA.
 : À RECORRIDA
- 609. PROCESSO: AIRR 64653/2002-900-03-00.4 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS
 GERAIS - UFMG
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO VIDAL BARBOSA E OU-
 TROS
 : À DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRE-
 LES
- 610. PROCESSO: AIRR 65954/2002-900-08-00.8 - TRT 8ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES ARAÚJO DE OLI-
 VEIRA E OUTROS
 : AO DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CAR-
 NEIRO
- 611. PROCESSO: AIRR 66595/2002-900-03-00.3 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : GRÉCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
 ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : ALESSANDRO ADÃO DOS SANTOS
 : AO DR. ALUISIO NOGUEIRA DE AL-
 MEIDA
- 612. PROCESSO: AIRR 70982/2002-900-04-00.9 - TRT 4ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL
 S.A.
 RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO PAIRE
 : AO DR. JOÃO SILVESTRE LOTTER-
 MANN
- 613. PROCESSO: AIRR 71347/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 RECORRIDO(S) : JUAN PUENTE BLANCO
 : À DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMI-
 NI
- 614. PROCESSO: AIRR 71491/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 (EM LIQUIDAÇÃO)
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO
 : AO DR. WAENDER NAVARRO DE BAR-
 ROS
- 615. PROCESSO: AIRR 71613/2002-900-08-00.1 - TRT 8ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : HEBRON S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMI-
 CAS E FARMACÉUTICAS
 RECORRIDO(S) : JORGE GATO DE OLIVEIRA
 : AO DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS
 PASSOS
- 616. PROCESSO: AIRR 71731/2002-900-02-00.2 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : VILLARES CONTROL S.A.
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS SELES
 : AO DR. RENATO RUA DE ALMEIDA
- 617. PROCESSO: AIRR 7/2003-059-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 RECORRIDO(S) : CARLOS DA SILVA
 : AO DR. EDMARA MIRANDA
- 618. PROCESSO: AIRR 17/2003-446-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE
 SÃO PAULO - CODESP
 RECORRIDO(S) : MOACIR SOUZA NASCIMENTO
 : AO DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
- 619. PROCESSO: RR 32/2003-058-15-00.1 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSINO CARLOS PELISSARI
 : AO DR. MARCOS VINICIUS BILÓRIA
- 620. PROCESSO: RR 45/2003-105-03-00.9 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. -
 CENIBRA
 RECORRIDO(S) : NÉLIO COELHO GONÇALVES E OU-
 TRO
 : À DRA. EMÍLIA FERNANDES MONTEI-
 RO DA MATA
- 621. PROCESSO: ROAR 57/2003-000-23-40.9 - TRT 23ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
 - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS
 PARA O DESENVOLVIMENTO -
 ONU/PNUD
 RECORRIDO(S) : ALZIRA ALVES DUARTE VAZ
 : AO DR. LETÍCIA DE SOUZA FUN-
 QUIM
- 622. PROCESSO: AIRR 86/2003-009-10-40.9 - TRT 10ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : KLÉBER WANDERLEY BARROSO
 HREISEMNOU E OUTRO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 : À DRA. TATIANA IRBER
- 623. PROCESSO: AIRR 90/2003-019-10-40.4 - TRT 10ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA
 EDUCAÇÃO)
 RECORRIDO(S) : MUNDIAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA
 LTDA. E DOUGLAS SOARES DE LIMA
 : AO DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SIL-
 VA
- 624. PROCESSO: AIRR 97/2003-011-10-40.5 - TRT 10ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS PEREIRA DE ARAÚJO
 : AO DR. JOMAR ALVES MORENO
- 625. PROCESSO: AIRR 156/2003-016-10-40.7 - TRT 10ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : HERLON NERI HOSTINS E UNIWAY
 SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRA-
 BALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS
 LTDA.
 : AO DR. HUDSON DE FARIA
- 626. PROCESSO: RR 161/2003-003-03-00.7 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RE-
 CURSOS MINERAIS - CPRM
 RECORRIDO(S) : RONALDO OLIVEIRA E SILVA
 : À DRA. GERALDA APARECIDA
 ABREU
- 627. PROCESSO: RR 190/2003-371-05-00.0 - TRT 5ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO
 SÃO FRANCISCO - CHESF
 RECORRIDO(S) : SEVERINO RAIMUNDO DA SILVA E
 OUTROS
 : AO DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS
- 628. PROCESSO: RR 193/2003-371-05-00.4 - TRT 5ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO
 SÃO FRANCISCO - CHESF
 RECORRIDO(S) : PAULO NAZÁRIO DA SILVA E OU-
 TROS
 : AO DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS
- 629. PROCESSO: RODC 197/2003-000-03-00.1 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ESCOLAS PARTICU-
 LARES DE MINAS GERAIS - SI-
 NEP/MG
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO
 ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO-
 MG
 : AO DR. MARCELO LAMEGO PERTEN-
 CE
- 630. PROCESSO: AIRR 197/2003-381-06-40.9 - TRT 6ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : FLORISVALDO MANOEL DE ARAÚJO
 E CONSTRUPOLI - CONSTRUTORA E
 PRESTADORA DE SERVIÇOS
 : AO DR. JOSÉ SANDOVAL COUTO DE
 LIMA



- 631. PROCESSO: AIRR 227/2003-027-07-40.1 - TRT 7ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
 RECORRIDO(S) : MARIA ZAILMA DE MACEDO
 : AO DR. FRANCISCO GREGÓRIO NETO
- 632. PROCESSO: AIRR 244/2003-020-10-40.8 - TRT 10ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
 RECORRIDO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA. E FRANCISCO EVANDRO FERNANDES RODRIGUES
 : À DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
- 633. PROCESSO: AIRR 251/2003-004-10-40.0 - TRT 10ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
 RECORRIDO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA. E VONEI VANDER DA SILVA
 : À DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
- 634. PROCESSO: RR 257/2003-055-15-00.9 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 RECORRIDO(S) : MARCÍLIO MIGUEL RISSI
 : AO DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI
- 635. PROCESSO: AIRR 266/2003-052-18-40.9 - TRT 18ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALVES CELESTINO
 : AO DR. JORGE HENRIQUE ELIAS
- 636. PROCESSO: AIRR 273/2003-001-17-41.6 - TRT 17ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E JURAMAR TELES
 : AOS DRS. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA
- 637. PROCESSO: AIRR 305/2003-018-10-40.0 - TRT 10ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA. E ELSON DE ARAÚJO DA SILVA
 : AO DR. JOMAR ALVES MORENO
- 638. PROCESSO: RR 310/2003-027-03-00.8 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : HENRIQUE GONÇALVES DOS SANTOS
 : AO DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA
- 639. PROCESSO: AIRR 328/2003-052-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATA-RAZZO
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A. E MERIN BATISTA LOPES
 : AO DR. LINDOIR BARROS TEIXEIRA
- 640. PROCESSO: RR 333/2003-371-05-00.4 - TRT 5ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 RECORRIDO(S) : PAULO ANDRÉ DE CASTRO SÁ BARRETO E OUTROS
 : AO DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS
- 641. PROCESSO: RR 346/2003-017-04-00.9 - TRT 4ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 RECORRIDO(S) : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. E MARIA ELCI DA SILVA PEREIRA
 : À DRA. SIMONE DA SILVA DOMINGUES
- 642. PROCESSO: AIRR 350/2003-019-21-40.1 - TRT 21ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 RECORRIDO(S) : GILCIMAR GOMES DE MEDEIROS
 : AO RECORRIDO
- 643. PROCESSO: RR 355/2003-371-05-00.4 - TRT 5ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 RECORRIDO(S) : DOMICIANO ALEXANDRE DE MELO E OUTROS
 : AO DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS
- 644. PROCESSO: RR 362/2003-251-02-01.2 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 RECORRIDO(S) : ARMANDO GOMES BEXIGA SOBRIHO E OUTROS
 : AO DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
- 645. PROCESSO: AIRR 380/2003-110-15-40.1 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 RECORRIDO(S) : ELISETE LUIZ DA SILVA SANTOS E OUTROS, CIRANO JIM GALVES E FRIGORÍFICO AVÍCOLA - GALVES LTDA.
 : AO DR. PAULO SÉRGIO MENEGUETI
- 646. PROCESSO: RR 400/2003-002-15-00.7 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : MAURÍCIO RODOLFO CIAMPAGLIA
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO
 : À DRA. GISELE MARA MAGALHÃES PENA
- 647. PROCESSO: RR 405/2003-109-08-00.0 - TRT 8ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 RECORRIDO(S) : CLÓVIS BATISTA DE ARAÚJO E OUTROS
 : À DRA. MARIA DOLORES CAJADO BRASIL
- 648. PROCESSO: AIRR 409/2003-127-15-40.7 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA
 : AO DR. CÍCERO DE BARROS
- 649. PROCESSO: RR 411/2003-660-09-00.0 - TRT 9ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : JOSÉ RAMOS FERREIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 : À DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES
- 650. PROCESSO: AIRR 414/2003-052-02-40.2 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : JONAS ROSA LEITE E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 : AOS DRS. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
- 651. PROCESSO: RR 421/2003-103-15-00.7 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 RECORRIDO(S) : JOÃO ERRERA MENDES
 : AO DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA
- 652. PROCESSO: AIRR 439/2003-191-17-40.5 - TRT 17ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 RECORRIDO(S) : JONAS DIONÍZIO CARVALHO
 : AO DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS
- 653. PROCESSO: RR 442/2003-741-04-00.8 - TRT 4ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 RECORRIDO(S) : NILZA MARIA COSTA DO NASCIMENTO
 : AO DR. HORÁCIO PINTO LUCENA
- 654. PROCESSO: AIRR 446/2003-068-15-40.2 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : ELISEU BOSCHETTI
 : AO DR. ANANIAS RUIZ
- 655. PROCESSO: AIRR 449/2003-191-17-40.0 - TRT 17ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA GADIOLI
 : AO DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS
- 656. PROCESSO: AIRR 450/2003-001-05-40.7 - TRT 5ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO GERALDO DA CONCEIÇÃO
 : AO DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO
- 657. PROCESSO: ROAR 456/2003-000-17-40.2 - TRT 17ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ZILMO GOMES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 : AO DR. ROGÉRIO AVELAR
- 658. PROCESSO: AIRR 464/2003-004-08-40.3 - TRT 8ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
 RECORRIDO(S) : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA. E ORIVALDO PEREIRA SAMPAIO
 : AO DR. FABIANO ANTÔNIO SIQUEIRA BASTOS
- 659. PROCESSO: AIRR 476/2003-007-10-40.6 - TRT 10ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : CONVER - COMBUSTÍVEIS, VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 RECORRIDO(S) : JURANDIR BARBOSA MIRANDA
 : AO DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR
- 660. PROCESSO: RR 480/2003-121-17-00.6 - TRT 17ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AFONSO DE SOUZA E OUTROS
 : AO DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA
- 661. PROCESSO: RR 484/2003-033-03-00.2 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA MACHADO E OUTROS
 : À DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
- 662. PROCESSO: AIRR 485/2003-087-15-40.8 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 RECORRIDO(S) : CLAUDINEI DOS SANTOS MATEUS
 : AO DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
- 663. PROCESSO: AIRR 491/2003-251-02-40.2 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 RECORRIDO(S) : ALEON MANOEL ALVES
 : AO DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
- 664. PROCESSO: AIRR 493/2003-003-04-40.0 - TRT 4ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 RECORRIDO(S) : ROSA MARIA MERLADETE OELRICH
 : AO DR. MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIETROSAN
- 665. PROCESSO: AIRR 504/2003-003-16-40.7 - TRT 16ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
 RECORRIDO(S) : PEDRO IVO DE SOUZA E SILVA SOBRINHO
 : AO DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
- 666. PROCESSO: AIRR 504/2003-102-03-41.2 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ALDO MARQUES PERDIGÃO E OUTRO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA E JOSÉ MARTINS PEDROSA
 : AO DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
- 667. PROCESSO: AIRR 516/2003-231-06-40.1 - TRT 6ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VALDENEIS DE BARROS
 : AO DR. JOSÉ GOMES DA SILVA
- 668. PROCESSO: RR 521/2003-026-15-00.9 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 RECORRIDO(S) : ATTILIO FORMICO
 : AO DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
- 669. PROCESSO: AIRR 522/2003-121-17-40.3 - TRT 17ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 RECORRIDO(S) : ORLANDO GERALDO GONÇALVES DAS CANDEIAS
 : AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
- 670. PROCESSO: AIRR 526/2003-072-03-40.2 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO DOS SANTOS
 : AO RECORRIDO

- 671. PROCESSO: RR 529/2003-050-15-00.9 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 RECORRIDO(S) : HERMÍNIO DA SILVA
 : AO DR. CLÁUDIO LÚCIO DA SILVA
- 672. PROCESSO: AIRR 551/2003-072-03-40.6 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS GONÇALVES DA SILVA E OUTROS
 : À DRA. SOLANGE TRAVAGLIA
- 673. PROCESSO: AIRR 558/2003-251-02-40.9 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : REGINALDO ELÓI MACHADO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 : AO DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
- 674. PROCESSO: AIRR 561/2003-027-03-40.7 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : AGOSTINHO DE SOUZA FERNANDES
 : AO DR. AMAURY ANDRADE DUFLES
- 675. PROCESSO: AIRR 575/2003-034-03-40.9 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PAULO DE SÁ
 : AO DR. ROGÉRIO FERREIRA NOGUEIRA
- 676. PROCESSO: AIRR 576/2003-001-13-40.8 - TRT 13ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : JULIÃO JERÔNIMO LEITE
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
 : AO DR. JOSÉ AMARILDO DE SOUZA
- 677. PROCESSO: AIRR 583/2003-094-03-40.9 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
 RECORRIDO(S) : ADAIR RAIMUNDO DOS SANTOS E OUTROS
 : AO DR. LOURIVAL FÉLIX DE MATOS SÁ
- 678. PROCESSO: AIRR 585/2003-262-02-40.5 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : REGNUS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 RECORRIDO(S) : ADONIAS DOS SANTOS CHAVES
 : AO DR. JAMIR ZANATTA
- 679. PROCESSO: AIRR 594/2003-099-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 RECORRIDO(S) : ESDRAS GUIMARÃES BATISTA
 : AO DR. CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES
- 680. PROCESSO: AIRR 600/2003-069-03-40.8 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BICALHO MONTEIRO
 : AO DR. CELSO ROBERTO VAZ
- 681. PROCESSO: AIRR 609/2003-251-02-41.5 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ DE FREITAS
 : À DRA. MARIA JOSÉ NARCIZO PEREIRA
- 682. PROCESSO: AIRR 617/2003-254-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTONIO ALVAREZ DA COSTA
 : À DRA. MARIA JOSÉ NARCIZO PEREIRA
- 683. PROCESSO: AIRR 618/2003-221-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : SOLANGE LOGELSO
 : AO DR. SIBELE LOGELSO
- 684. PROCESSO: RR 618/2003-025-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS MARTINS RABELO
 : AO DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
- 685. PROCESSO: RR 634/2003-089-03-00.2 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.
 RECORRIDO(S) : ARMANDO ANZI E OUTRO
 : AO DR. JOSÉ GERALDO COSTA
- 686. PROCESSO: RR 638/2003-090-15-00.5 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 RECORRIDO(S) : LUIZ MARCÍLIO BINCOLETTO
 : AO DR. ALEXANDRE MARTINS PERPÉTUO
- 687. PROCESSO: RR 646/2003-251-02-01.9 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : JOSÉ XAVIER DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 : AO DR. ALEXANDRE AMARAL SANTOS
- 688. PROCESSO: AIRR 647/2003-251-02-40.5 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ANALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 : À DRA. NILZA COSTA SILVA
- 689. PROCESSO: RR 649/2003-079-15-00.8 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 RECORRIDO(S) : DANILO AERE
 : AO DR. AUGUSTO DA SILVA FILHO
- 690. PROCESSO: AIRR 665/2003-027-04-40.6 - TRT 4ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
 RECORRIDO(S) : MARIA ELISABETH GIUSTI BALESTRIN
 : AO DR. GUIDO LUCARELLI
- 691. PROCESSO: RR 665/2003-036-03-00.8 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE PAIVA VIEIRA
 : AO DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
- 692. PROCESSO: RR 668/2003-029-15-00.8 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 RECORRIDO(S) : WAGNER MARCARI
 : AO DR. LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA
- 693. PROCESSO: AIRR 670/2003-404-14-40.3 - TRT 14ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 RECORRIDO(S) : CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA BESSA E OUTROS
 : AO DR. PEDRO RAPOSO BAUEB
- 694. PROCESSO: AIRR 671/2003-342-05-40.5 - TRT 5ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : CTIS INFORMÁTICA LTDA.
 RECORRIDO(S) : WILTON CÉSAR FERREIRA MELLO
 : AO DR. IVANILDO ALMEIDA LIMA
- 695. PROCESSO: AIRR 694/2003-008-04-40.0 - TRT 4ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 RECORRIDO(S) : LUÍS ANTÔNIO CARDOSO RODRIGUES E OUTROS
 : AO DR. GUIDO LUCARELLI
- 696. PROCESSO: AIRR 702/2003-052-03-41.4 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : ADMINISTRA SERVIÇOS GERAIS LTDA. E HENRIQUE D'UTRA BONIN
 : AO DR. JOSÉ LÚCIO MONTEIRO DE OLIVEIRA
- 697. PROCESSO: RR 703/2003-023-04-00.0 - TRT 4ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 RECORRIDO(S) : SIDNEI GONÇALVES COUTINHO
 : AO DR. LEÔNIDAS COLLA
- 698. PROCESSO: AIRR 705/2003-015-04-40.0 - TRT 4ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 RECORRIDO(S) : ALVANI ODETE PERETTI DIETRICH
 : À DRA. ALVANI ODETE PERETTI DIETRICH
- 699. PROCESSO: AIRR 705/2003-121-17-40.9 - TRT 17ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ORLANDO HOFFMANN
 RECORRIDO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 700. PROCESSO: AIRR 712/2003-013-04-40.9 - TRT 4ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : RUDINEI CLÊNIO CARVALHO
 RECORRIDO(S) : BOLOGNESI ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
 : À DRA. PATRÍCIA ROSA DA SILVA
- 701. PROCESSO: AIRR 717/2003-012-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ANTONIO AGUILAR NETO
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 : À DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
- 702. PROCESSO: RR 720/2003-079-15-00.2 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : REGINA LUZIA RICHTER LAPOLLA PAES
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
- 703. PROCESSO: AIRR 722/2003-002-22-40.2 - TRT 22ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPISA
 RECORRIDO(S) : PAULO DOMINGOS QUEIROZ ALVES
 : AO DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
- 704. PROCESSO: AIRR 725/2003-121-17-40.0 - TRT 17ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : HERMES SANGE
 RECORRIDO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 705. PROCESSO: RR 729/2003-033-12-00.2 - TRT 12ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 RECORRIDO(S) : SERGIO ROBERTO ZUMACH
 : AO DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI
- 706. PROCESSO: AIRR 731/2003-103-04-40.6 - TRT 4ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS MORAES DA COSTA
 : AO DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS
- 707. PROCESSO: AIRR 736/2003-001-17-40.7 - TRT 17ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 RECORRIDO(S) : OSWALDO DE AQUINO RODRIGUES E OUTROS
 : AO DR. LUIZ CARLOS BISSOLI
- 708. PROCESSO: RR 756/2003-016-01-00.0 - TRT 1ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : ARIE AMITAY
 : AO DR. MÁRIO LÚCIO SAMPAIO
- 709. PROCESSO: RR 759/2003-089-03-00.2 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : CENIBRA CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A.
 RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA DE CASTRO E OUTROS
 : AO DR. LUIZ VIDAL NETO
- 710. PROCESSO: RR 760/2003-033-03-00.2 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : CENIBRA CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A.
 RECORRIDO(S) : ANTONIO TEREZA DE JESUS E OUTROS
 : AO DR. LUIZ VIDAL NETO
- 711. PROCESSO: AIRR 767/2003-016-03-40.3 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : EDMÉIA MÁRCIA MARTINS MARQUES
 : AO DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
- 712. PROCESSO: AIRR 767/2003-731-04-40.8 - TRT 4ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : NELSON KUSSLER (ESPÓLIO DE)
 : À DRA. ÂNGELA CRISTINA HENN
- 713. PROCESSO: AIRR 768/2003-121-17-40.5 - TRT 17ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ROQUE DA SILVA
 : AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI



714. PROCESSO: AIRR 768/2003-063-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABS
 RECORRIDO(S) : ENIO KURAUCHI
 : AO DR. PAULO FRANCISCO FRANCO

715. PROCESSO: RR 772/2003-008-15-00.1 - TRT 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 RECORRIDO(S) : VANDERLEI EUGÊNIO DA SILVA
 : AO DR. JORGE LUIZ BIANCHI

716. PROCESSO: AIRR 790/2003-029-04-40.9 - TRT 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : AURÉLIA AYRES COELHO E OUTROS
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 : AO DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

717. PROCESSO: AIRR 809/2003-028-03-40.6 - TRT 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GUIMARÃES COIMBRA
 : À DRA. PAOLA ALVES DE FARIA

718. PROCESSO: AIRR 811/2003-121-17-40.2 - TRT 17ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 RECORRIDO(S) : JOÃO DE PAULO SILVA
 : À DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

719. PROCESSO: AIRR 817/2003-121-17-40.0 - TRT 17ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTONIO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

720. PROCESSO: AIRR 819/2003-103-15-40.8 - TRT 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 : À DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

721. PROCESSO: AIRR 827/2003-002-24-40.0 - TRT 24ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : VILMARA CRIVELLI SILVA DOS SANTOS
 : AO DR. MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO CURVAL

722. PROCESSO: AIRR 828/2003-001-16-40.2 - TRT 16ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMAR
 RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS CORRÊA DUARTE LOPES
 : AO DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

723. PROCESSO: AIRR 836/2003-069-03-40.4 - TRT 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : CELSO JOSÉ DE ARAÚJO
 : AO DR. JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA

724. PROCESSO: AIRR 840/2003-111-03-40.3 - TRT 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.
 RECORRIDO(S) : DUCLERC PAIVA TEIXEIRA E OUTROS
 : AO DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

725. PROCESSO: AIRR 844/2003-121-17-40.2 - TRT 17ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : PAULO CESAR DUARTE RESENDE
 RECORRIDO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

726. PROCESSO: AIRR 849/2003-034-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.
 RECORRIDO(S) : LUCAS FERREIRA SANTOS
 : AO DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

727. PROCESSO: RR 849/2003-012-03-00.8 - TRT 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : VILMAR VIANA FERREIRA
 : À DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

728. PROCESSO: ROAR 857/2003-000-03-00.4 - TRT 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : GETÚLIO FLORES PINTO E OUTRA
 RECORRIDO(S) : CESB - CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA., SANDRA MARIA GOMES E OUTROS, PAULO ROBERTO DOS SANTOS, PASCE COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA., MARIA APARECIDA MIRANDA SOUZA FERREIRA E RIO DO PEIXE AGROPECUÁRIA LTDA.
 : AOS DRS. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES E ALEXANDRE ROCHA DE MENEZES

729. PROCESSO: AIRR 871/2003-050-03-40.9 - TRT 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ALTIVO PEDRAS LTDA. E OUTRA
 RECORRIDO(S) : LEVI PINTO DE CARVALHO
 : AO DR. HERMES CRUZ DA SILVA

730. PROCESSO: RR 888/2003-028-15-00.5 - TRT 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS
 RECORRIDO(S) : AUREO DE PAULA RIBEIRO
 : AO DR. FÁBIO ANDRADE RIBEIRO

731. PROCESSO: AIRR 890/2003-072-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MAPRI TEXTRON DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : ROSARIA SOUZA DE CARVALHO
 : AO DR. MAURÍCIO ÁLVAREZ MATEOS

732. PROCESSO: AIRR 891/2003-058-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARTINS DE SOUSA
 : AO DR. DAVID GOMES CAROLINO

733. PROCESSO: RR 893/2003-004-24-00.9 - TRT 24ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 RECORRIDO(S) : CLAUDIO AUGUSTO THAL E OUTRO
 : À DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

734. PROCESSO: AIRR 894/2003-252-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : EISENHOWER NUNES CARDOSO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 : AO DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES

735. PROCESSO: RR 899/2003-007-18-00.8 - TRT 18ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
 RECORRIDO(S) : CELSO PAES LANDIM
 : AO DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

736. PROCESSO: AIRR 904/2003-058-03-40.1 - TRT 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 RECORRIDO(S) : JUAREZ CAETANO LEAL
 : AO DR. DAVID GOMES CAROLINO

737. PROCESSO: AIRR 907/2003-011-04-41.9 - TRT 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 RECORRIDO(S) : ZAIDA FAGANELLO E BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 : AOS DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E LUCIANO HOSSEN

738. PROCESSO: RR 911/2003-020-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA MAIA
 : AO DR. LUIZ CARLOS VALERETTO

739. PROCESSO: RR 913/2003-024-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : CARLOS JOVENTINO
 : À DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

740. PROCESSO: RR 914/2003-008-03-00.6 - TRT 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : EMÍLIO DE AQUINO E OUTROS
 : AO DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

741. PROCESSO: AIRR 916/2003-058-03-40.6 - TRT 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 RECORRIDO(S) : ITAMAR RIBEIRO DA SILVA
 : AO DR. DAVID GOMES CAROLINO

742. PROCESSO: RR 917/2003-010-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA SCHEINCHER MARINOTTI
 : AO DR. ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO

743. PROCESSO: RR 917/2003-010-10-00.8 - TRT 10ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 RECORRIDO(S) : CATARINO MOREIRA DOS SANTOS NETO
 : AO DR. KEILA DE MEDEIROS DUARTE

744. PROCESSO: RR 919/2003-089-15-00.8 - TRT 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 RECORRIDO(S) : NILSON GUILHERME
 : AO DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

745. PROCESSO: RR 921/2003-110-03-00.2 - TRT 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : EUVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
 : À DRA. JAQUELINE PIO FERNANDES

746. PROCESSO: AIRR 923/2003-025-03-40.7 - TRT 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DIAS DE CASTRO
 : AO DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES

747. PROCESSO: RR 925/2003-004-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 RECORRIDO(S) : VANDERLEY BOARIM FAIÃO
 : À DRA. LAÉRCIA MARIA DE PAULA

748. PROCESSO: RR 926/2003-005-03-00.1 - TRT 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : WILSON ANTÃO DE SOUZA E OUTROS
 : À DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES

749. PROCESSO: RR 928/2003-009-03-00.6 - TRT 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA LEMOS E OUTRO
 : AO DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

750. PROCESSO: AIRR 928/2003-089-03-40.9 - TRT 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.
 RECORRIDO(S) : AIRTON MONTEIRO TORRES
 : AO DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

751. PROCESSO: RR 929/2003-059-03-00.7 - TRT 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 RECORRIDO(S) : GILBERTO HENRIQUES
 : AO DR. AURÉLIO VIANA CORRÊA

752. PROCESSO: AIRR 931/2003-105-15-40.1 - TRT 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VIEIRA DA SILVA NETO
 : AO DR. RÉGIS FERNANDO TORELLI

753. PROCESSO: RR 933/2003-002-20-00.1 - TRT 20ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
 RECORRIDO(S) : VALDIVINO PEREIRA LOPES E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 : AOS DRS. NILTON CORREIA E TATIANA IRBER

754. PROCESSO: AIRR 934/2003-058-03-40.8 - TRT 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 RECORRIDO(S) : RICARDO MENDONÇA DE MELO
 : AO DR. DAVID GOMES CAROLINO

755. PROCESSO: RR 935/2003-112-03-00.9 - TRT 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : ÉLBIO ALVES
 : À DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

756. PROCESSO: RR 936/2003-109-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.
 RECORRIDO(S) : RAQUEL EVANGELISTA HENRIQUES
 : À DRA. GLADYS MARIA DE CASTRO
 MAIS

757. PROCESSO: AIRR 941/2003-058-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO BARBOSA
 : AO DR. DAVID GOMES CAROLINO

758. PROCESSO: RR 942/2003-045-15-00.8 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : JORGE MITIHIRO SATO
 : AO DR. ROBERTO GUENJI KOGA

759. PROCESSO: RR 947/2003-092-03-00.3 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
 RECORRIDO(S) : ROBERTO GONÇALVES DINIZ
 : AO DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARAES

760. PROCESSO: RR 952/2003-089-15-00.8 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS HEIRAS
 : AO DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

761. PROCESSO: AIRR 954/2003-029-01-40.4 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 RECORRIDO(S) : MAURÍLIO SANTIAGO
 : AO DR. DAVID ALFREDO NIGRI

762. PROCESSO: ROMS 957/2003-000-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : DAVI MACIEL
 RECORRIDO(S) : MAC SERVICE ADMINISTRAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO LTDA. E ANTÔNIO DOS ANJOS DA SILVA E OUTROS
 : À DRA. YVONE DE SOUZA MADUREIRA

763. PROCESSO: AIRR 962/2003-010-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO
 RECORRIDO(S) : ISAURA BRAZ
 : À DRA. SOLANGE CRISTINA GODOY

764. PROCESSO: AIRR 971/2003-005-10-40.2 - TRT 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : DANIEL COSTA FERREIRA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 : AO DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

765. PROCESSO: RR 972/2003-083-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : PAULO DO CANTO HUBERT
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILLIDIS

766. PROCESSO: AIRR 975/2003-009-15-40.9 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E PAULO JOSÉ FERNANDES
 : AOS DRS. FABIANO JOSUÉ VENDRASCOS E MARCO CEZAR CAZALI

767. PROCESSO: RR 980/2003-083-15-00.7 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : DALÍSIO TAVARES DOS SANTOS
 : AO DR. ROBERTO GUENJI KOGA

768. PROCESSO: RR 984/2003-042-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA FERNANDES
 : À DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

769. PROCESSO: RR 985/2003-445-02-01.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 RECORRIDO(S) : IOTRAN ALVES DE SOUZA E OUTROS
 : AO DR. FERNANDO PIRES ABRÃO

770. PROCESSO: RR 988/2003-005-18-00.1 - TRT 18ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 RECORRIDO(S) : CLEUSA MOREIRA DOS ANJOS NADER
 : AO DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

771. PROCESSO: AIRR 989/2003-005-18-40.0 - TRT 18ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA CORTES ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 : À DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA

772. PROCESSO: RR 1001/2003-006-18-00.2 - TRT 18ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
 RECORRIDO(S) : GISLENE APARECIDA DE ALMEIDA VIEIRA
 : AO DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

773. PROCESSO: AIRR 1002/2003-002-18-40.6 - TRT 18ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ADALBERTO DE QUEIRÓZ
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 : AO DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

774. PROCESSO: RR 1003/2003-084-15-00.3 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS VILELA
 : AO RECORRIDO

775. PROCESSO: AIRR 1004/2003-443-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 RECORRIDO(S) : VALDOMIRO SIZOTI E OUTROS E MARCOS BALBINO DOS SANTOS
 : AOS DRS. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES E FERNANDO PIRES ABRÃO

776. PROCESSO: RR 1011/2003-049-01-00.9 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : SHEILA BERBERICK MACHADO
 : AO DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

777. PROCESSO: AIRR 1013/2003-004-13-40.6 - TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : OZINALDO MACEDO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
 : AO DR. JOSÉ AMARILDO DE SOUZA

778. PROCESSO: AIRR 1015/2003-012-18-40.2 - TRT 18ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : AMÉLIA CRISTINA KATTAN FONTINELLE AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
 : AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

779. PROCESSO: AIRR 1025/2003-432-02-40.2 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 RECORRIDO(S) : WALDEMAR FRACASSO
 : À DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

780. PROCESSO: AIRR 1025/2003-059-03-40.3 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO PINTO SILVEIRA
 : AO RECORRIDO

781. PROCESSO: RR 1040/2003-042-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 RECORRIDO(S) : FLORINDA PEREIRA PINTO
 : AO DR. ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA

782. PROCESSO: RR 1042/2003-084-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
 RECORRIDO(S) : WILSON FRANCISCO DA SILVA
 : AO DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

783. PROCESSO: AIRR 1045/2003-099-03-40.3 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 RECORRIDO(S) : LUIZ EUGÊNIO DE OLIVEIRA
 : AO DR. GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA

784. PROCESSO: RR 1046/2003-007-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BUNGE BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO ORTIZ DE CAMARGO
 : AO DR. EDER LEONCIO DUARTE

785. PROCESSO: AIRR 1065/2003-121-17-40.4 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALCÂNTARA FILHO
 : À DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

786. PROCESSO: AIRR 1066/2003-006-15-40.9 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 RECORRIDO(S) : MARGARIDO APARECIDO CELESTINO
 : À DRA. MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO

787. PROCESSO: AIRR 1066/2003-013-15-40.7 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA ROCHA
 : AO DR. DIRCEU MASCARENHAS

788. PROCESSO: AIRR 1069/2003-102-15-40.5 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : JORGE NIVALDO DA SILVA
 : AO DR. ILTON MADIA

789. PROCESSO: AIRR 1075/2003-006-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA ARAÚJO (ESPÓLIO DE)
 : À DRA. MARIA LÚCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS

790. PROCESSO: AIRR 1082/2003-076-15-40.2 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CONSUELO APARECIDA BITTAR BARBOSA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 : AO DR. LYCURGO LEITE NETO

791. PROCESSO: AIRR 1084/2003-013-15-40.9 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : MANOEL MESSIAS GONÇALVES
 : À DRA. APARECIDA FÁTIMA DE OLIVEIRA ANSELMO

792. PROCESSO: RR 1089/2003-066-15-00.2 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E ANTÔNIO FERNANDO TIBÉRIO E OUTROS
 : ÀS DRAS. RENATA MOREIRA DA COSTA E FABIANA CALVINO MARQUES PEREIRA

793. PROCESSO: AIRR 1093/2003-013-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : TAKASHI KAJIYAMA
 : AO DR. MARCELO DE MORAIS BERNARDO

794. PROCESSO: AIRR 1093/2003-121-17-40.1 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 RECORRIDO(S) : OSVALDO GARCIA
 : AO DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

795. PROCESSO: RR 1098/2003-013-15-00.8 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : MASARU KAJIYAMA
 : AO DR. MARCELO DE MORAIS BERNARDO

796. PROCESSO: AIRR 1100/2003-007-03-40.7 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) E EDUARDO OTTONI DE ALMEIDA LANA
 : ÀS DRAS. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS



- 797. PROCESSO: RR 1102/2003-055-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 RECORRIDO(S) : ISABEL APARECIDA BATISTELA BOTTEON
 : AO DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI
- 798. PROCESSO: AIRR 1112/2003-006-18-40.3 - TRT 18ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ELISABETH FIDELIS COELHO TORRES
 RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
 : AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 799. PROCESSO: AIRR 1112/2003-095-09-40.1 - TRT 9ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 RECORRIDO(S) : ALCIDES NARDI
 : AO DR. ERIAN KARINA NEMETZ
- 800. PROCESSO: RR 1113/2003-024-15-00.1 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 RECORRIDO(S) : JOÃO ODAIR VASO
 : AO DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
- 801. PROCESSO: AIRR 1127/2003-282-01-40.3 - TRT 1ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 RECORRIDO(S) : IRIMAR PAES
 : À DRA. MIRNA ANDRÉA LEMOS DOS SANTOS
- 802. PROCESSO: RR 1132/2003-024-15-00.8 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 RECORRIDO(S) : NILTON PAGIN
 : AO DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI
- 803. PROCESSO: AIRR 1133/2003-045-15-40.8 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : LG PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ATANÁSIO DOS SANTOS FERNANDES
 : AO DR. ALOINO RODRIGUES
- 804. PROCESSO: AIRR 1135/2003-045-15-40.7 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
 RECORRIDO(S) : CARLOS ARTUR DE MIRANDA
 : AO DR. ALOINO RODRIGUES
- 805. PROCESSO: RR 1140/2003-006-17-00.1 - TRT 17ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 RECORRIDO(S) : ERLY ALEXANDRINO DA SILVA FILHO
 : AO DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
- 806. PROCESSO: RR 1149/2003-660-09-00.0 - TRT 9ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : GERTRUDES AFANIO MACHADO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 : À DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES
- 807. PROCESSO: AIRR 1150/2003-095-15-40.1 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ALBERTO APARECIDO DE SOUZA ROSA
 RECORRIDO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
 : AO DR. MARCELO SARTORI
- 808. PROCESSO: AIRR 1160/2003-114-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ADIVAL JOSÉ MARIANO
 RECORRIDO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
 : AO DR. FLÁVIO SARTORI
- 809. PROCESSO: AIRR 1165/2003-032-15-40.7 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS LIMA
 RECORRIDO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
 : AO DR. FLÁVIO SARTORI
- 810. PROCESSO: AIRR 1180/2003-016-01-40.2 - TRT 1ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : ALDA ANTUNES DE OLIVEIRA
 : À DRA. MARIA DA LUZ SOARES
- 811. PROCESSO: RR 1191/2003-092-15-00.4 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 RECORRIDO(S) : JAIR TROMBETA
 : AO DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
- 812. PROCESSO: RR 1197/2003-011-03-00.2 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : GILBERTO MENDES MARRA E OUTROS
 : AO DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
- 813. PROCESSO: RR 1199/2003-042-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 RECORRIDO(S) : APARECIDO CARLOS ZEFERINO E OUTROS
 : AO DR. PEDRO PAULO COSTA DE PAIVA
- 814. PROCESSO: AIRR 1199/2003-016-10-40.0 - TRT 10ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 RECORRIDO(S) : GRICÉRIA AGUIAR DA SILVA E OUTROS
 : AO DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
- 815. PROCESSO: RR 1202/2003-084-15-00.1 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO SOARES E OUTRO
 : AO DR. JOSÉ GERALDO GANDRA TAVARES
- 816. PROCESSO: RR 1206/2003-073-03-00.1 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
 RECORRIDO(S) : CLAUDECI DAMASCENO E OUTROS
 : AO DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
- 817. PROCESSO: AIRR 1222/2003-069-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 RECORRIDO(S) : EMPREITEIRA ALCÂNTARA LTDA. E MANOEL DE PAULA
 : AOS DRS. RODRIGO LUIZ DE ARAÚJO OLIVEIRA BATISTA E DENIS FARIA
- 818. PROCESSO: AIRR 1224/2003-110-08-40.6 - TRT 8ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 RECORRIDO(S) : LOURENÇO LAECIO DA SILVA DE LIMA
 : AO DR. FABIANA DA SILVA BARROZO
- 819. PROCESSO: AIRR 1226/2003-094-15-40.2 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 RECORRIDO(S) : NACIB ALVES CARDOSO
 : AO DR. FLAVIANO DOS SANTOS
- 820. PROCESSO: AIRR 1229/2003-122-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : VALDEMAR DUTRA SANTANA
 : À DRA. TATIANA VEIGA OZAKI
- 821. PROCESSO: AIRR 1230/2003-083-15-40.7 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
 RECORRIDO(S) : NELSON FAVORINO DOS SANTOS
 : AO DR. GERSON RODRIGUES AMARAL
- 822. PROCESSO: AIRR 1248/2003-122-15-40.7 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : MARCOS BORTOLETTO
 : À DRA. TATIANA VEIGA OZAKI
- 823. PROCESSO: ROAC 1256/2003-000-15-00.3 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 RECORRIDO(S) : VALDEVINO ALCÂNTARA DA SILVA
 : AO RECORRIDO
- 824. PROCESSO: AIRR 1266/2003-472-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : SAVAS THEMISTOCLIS VASSILIADIS
 : À DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
- 825. PROCESSO: AIRR 1274/2003-122-15-40.5 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DE PAULA E SILVA
 : À DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI
- 826. PROCESSO: AIRR 1278/2003-099-03-40.6 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 RECORRIDO(S) : ABELARDO AZEVEDO FILHO
 : AO DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
- 827. PROCESSO: RR 1287/2003-038-03-00.2 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ARIVALDO VAZ OLIVEIRA E OUTROS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 828. PROCESSO: RR 1292/2003-024-15-00.7 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 RECORRIDO(S) : GABRIEL RODRIGUES FILHO
 : AO DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO
- 829. PROCESSO: AIRR 1299/2003-078-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : ORLANDO TRINDADE FERREIRA
 : AO DR. JOSÉ RODRIGUES BONFIM
- 830. PROCESSO: RR 1305/2003-046-15-00.5 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : PEDRO WALDIR GUIDOTTI
 : AO DR. WALTER BERGSTRÖM
- 831. PROCESSO: RR 1309/2003-017-15-00.8 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 RECORRIDO(S) : DIRCEU CARLOS DA SILVA
 : À DRA. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO
- 832. PROCESSO: AIRR 1314/2003-007-08-40.6 - TRT 8ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
 RECORRIDO(S) : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA. E FABRÍCIO WILLIAM RIBEIRO MAMED
 : AO DR. FABIANO ANTÔNIO SIQUEIRA BASTOS
- 833. PROCESSO: AIRR 1315/2003-431-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO TAVARES PESSOA
 : AO DR. MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
- 834. PROCESSO: AIRR 1316/2003-313-02-40.4 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : METALÚRGICA DE TUBOS DE PRECISÃO LTDA.
 RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO CHICONE
 : AO DR. DANIEL BEVILAQUA BEZERRA
- 835. PROCESSO: RR 1323/2003-022-05-00.1 - TRT 5ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : ANTONIO DA SILVA DIAS
 : AO DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
- 836. PROCESSO: RR 1326/2003-044-15-00.8 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 RECORRIDO(S) : PACÍFICO DE SOUZA NOBRE
 : À DRA. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO
- 837. PROCESSO: AIRR 1331/2003-005-08-40.0 - TRT 8ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
 RECORRIDO(S) : MARCOS JOSÉ LIMA CARNEIRO
 : À DRA. DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ
- 838. PROCESSO: AIRR 1335/2003-018-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : PIZZERIA PRESTISSIMO LTDA.
 : AO DR. PERCIVAL MENON MARICATO

- 839. PROCESSO: RR 1364/2003-007-12-40.1 - TRT 12ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S) : NELSON FERREIRA CÓRDOVA
: AO DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
- 840. PROCESSO: AIRR 1365/2003-041-03-40.6 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO FRANCISCON
: AO DR. JOÃO BATISTA BARBOSA
- 841. PROCESSO: AIRR 1394/2003-024-15-40.7 - TRT 15ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
RECORRIDO(S) : OSVALDO ROMUALDO PINTO
: AO DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO
- 842. PROCESSO: RR 1397/2003-092-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
RECORRIDO(S) : AFONSO NAVIEL DOS REIS
: AO DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA
- 843. PROCESSO: RR 1401/2003-024-15-00.6 - TRT 15ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
RECORRIDO(S) : DEISE MARIA RAMOS DE OLIVEIRA
: AO DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO
- 844. PROCESSO: AIRR 1409/2003-011-18-40.4 - TRT 18ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : DONIZETE LIMA PACHECO E TRIA - ENGENHARIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
: AO DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO
- 845. PROCESSO: AIRR 1410/2003-105-15-40.1 - TRT 15ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : ELEKEIROZ S.A.
RECORRIDO(S) : GERALDO GONÇALVES RODRIGUES
: AO DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA
- 846. PROCESSO: AIRR 1412/2003-064-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO ANTONIO DE FRANCO
: AO DR. ROBSON FREITAS MELO
- 847. PROCESSO: ROAR 1414/2003-000-04-00.5 - TRT 4ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : GILBERTO LUIZ SELMO E OUTRA
RECORRIDO(S) : AUGUSTO CARDOSO SCHNEIDER (ESPÓLIO DE)
: À DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
- 848. PROCESSO: AIRR 1425/2003-003-08-40.7 - TRT 8ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DA COSTA SANTOS, EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA, FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO E ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA
: AOS DRS. FABIANO ANTÔNIO SIQUEIRA BASTOS, ELINAY ALMEIDA FERREIRA E AO PROCURADOR DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
- 849. PROCESSO: RR 1426/2003-024-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
RECORRIDO(S) : JOSÉ DONIZETE APARECIDO AUGUSTINI
: AO DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
- 850. PROCESSO: RR 1434/2003-055-15-00.4 - TRT 15ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
RECORRIDO(S) : ILDO LUIZ BOARO
: AO DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
- 851. PROCESSO: AIRR 1437/2003-045-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : CAIO AIDA
: AO DR. EDEVAL SIVALLI
- 852. PROCESSO: AIRR 1440/2003-022-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA FIGUEIREDO
: AO DR. EDEVAL SIVALLI
- 853. PROCESSO: RR 1445/2003-024-15-00.6 - TRT 15ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DUARTE DAS NEVES
: AO DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
- 854. PROCESSO: AIRR 1461/2003-122-15-40.9 - TRT 15ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SILVA PINHEIRO
: À DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI
- 855. PROCESSO: AIRR 1476/2003-122-15-40.7 - TRT 15ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ GONÇALVES DA SILVA
: À DRA. TATIANA VEIGA OZAKI
- 856. PROCESSO: ROAR 1484/2003-000-15-00.3 - TRT 15ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE LAVY INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA.
: AO DR. CHEBL NASSIB NESSRALLAH
- 857. PROCESSO: AIRR 1494/2003-027-03-40.8 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : JOSÉ HONÓRIO CUPERTINO
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. E BUSINESS SOLUTION DO BRASIL LTDA
: AOS DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA
- 858. PROCESSO: AIRR 1505/2003-053-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : OSVALDO MACCARI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
: AO DR. MARCELO SARTORI
- 859. PROCESSO: AIRR 1522/2003-073-03-40.8 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : SÔNIA MARIA FIDELIS BASTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
: À DRA. KENIA MARIA CAPOBIANCO
- 860. PROCESSO: AIRR 1524/2003-463-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : ARIIVALDO MASTAFA CECELI
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
: À DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
- 861. PROCESSO: RR 1525/2003-111-03-00.9 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : NORBERTO PINHEIRO DA SILVA
: AO DR. ALBERTO BOTELHO MENDES
- 862. PROCESSO: AIRR 1532/2003-065-02-40.4 - TRT 2ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
RECORRIDO(S) : MARIA NAZARIO BETTI
: AO DR. SÉRGIO LUÍS VIANA GUEDES
- 863. PROCESSO: AIRR 1536/2003-021-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RECORRIDO(S) : MARILENE MARCON GONZALES ARANTES
: AO DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
- 864. PROCESSO: AIRR 1541/2003-383-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : ABB LTDA.
RECORRIDO(S) : MOACYR DE MORAES
: AO DR. NEVITON PAULO DE OLIVEIRA
- 865. PROCESSO: AIRR 1552/2003-061-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : AIRTON DE SOUZA FLORIDO
RECORRIDO(S) : LORENZETTI S.A. - INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS
: À DRA. NEUSA RODRIGUES MIRANDA
- 866. PROCESSO: AIRR 1556/2003-092-15-40.5 - TRT 15ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : JOSÉ DIRCEU BACCHIN
RECORRIDO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
: AO DR. MARCELO SARTORI
- 867. PROCESSO: AIRR 1558/2003-028-03-40.7 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JURACY ALVES BATISTA
: À DRA. IVONE MARIA DE ARAÚJO
- 868. PROCESSO: AIRR 1566/2003-221-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SCORPIOS RESTAURANTE LTDA.
: AO RECORRIDO
- 869. PROCESSO: AIRR 1567/2003-018-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FÁBIO BARRETO NAHOUN
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO PONTONI FILHO E VETOR EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO S.A.
: À DRA. CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA
- 870. PROCESSO: ROAR 1571/2003-000-15-00.0 - TRT 15ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : GISELE GARCIA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : C & A MODAS LTDA.
: AO DR. ALEXANDRE FARALDO
- 871. PROCESSO: AIRR 1573/2003-431-02-40.6 - TRT 2ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : DENISE ANTONIO
: À DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA
- 872. PROCESSO: AIRR 1583/2003-033-02-40.1 - TRT 2ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : TEREZINHA SOARES FERNANDES PINTO E OUTROS
RECORRIDO(S) : ANTONIO TELES PITANGA
: AO DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA
- 873. PROCESSO: AIRR 1594/2003-462-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO GHELER
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
: À DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
- 874. PROCESSO: RR 1621/2003-041-03-40.5 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
RECORRIDO(S) : DONIZETTI SILVA
: AO DR. LUIZ FERNANDO SILVA
- 875. PROCESSO: AIRR 1639/2003-431-02-40.8 - TRT 2ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : FREDERICO DOMINQUINI E OUTRO
: À DRA. CLÁUDIA NUNES DE SOUZA LOUREIRO
- 876. PROCESSO: RR 1660/2003-313-02-00.9 - TRT 2ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FELÍCIO VIGORITO & FILHOS LTDA.
RECORRIDO(S) : LEONELLO POLIDO
: AO DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
- 877. PROCESSO: RR 1663/2003-075-03-00.9 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FERRAZ DE AZEVEDO
: AO DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO
- 878. PROCESSO: RR 1673/2003-009-18-00.7 - TRT 18ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRIDO(S) : WELDO JOSÉ DE CARVALHO
: AO DR. ROGÉRIO DIAS GARCIA
- 879. PROCESSO: AIRR 1681/2003-003-02-40.7 - TRT 2ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : GIUSEPPE DI BENEDETTO E MARIA MAURER JOÃO
: AO DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ



- 880. PROCESSO: AIRR 1700/2003-421-01-40.5 - TRT 1ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : NELSON CORRÊA
 : AO DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ
- 881. PROCESSO: ROAR 1713/2003-000-03-00.5 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SUPERMERCADO BAHAMAS LTDA.
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE CATAGUASES
 : AO DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
- 882. PROCESSO: AIRR 1723/2003-381-02-40.0 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALBERTO RANGEL CIPOLLA
 : AO DR. MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA
- 883. PROCESSO: AIRR 1756/2003-013-15-40.6 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
 RECORRIDO(S) : MAURO LUIS CAMARGO
 : À DRA. LUCRÉCIA APARECIDA REBELO
- 884. PROCESSO: AIRR 1759/2003-051-15-40.6 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 RECORRIDO(S) : IVAN PUERTA
 : AO DR. JOSÉ MARIA FERREIRA
- 885. PROCESSO: AIRR 1796/2003-091-15-40.3 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 RECORRIDO(S) : ELIZABETH MARIA PIOVESAN DE OLIVEIRA
 : AO DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
- 886. PROCESSO: AIRR 1808/2003-094-15-40.9 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : DAMÁSIO FÉLIX PEREIRA
 RECORRIDO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
 : AO DR. FLÁVIO SARTORI
- 887. PROCESSO: AIRR 1819/2003-041-03-40.9 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : GILBERTO MARZOLA DOS SANTOS E VIGEL - VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.
 : AO DR. MARCELLO FROSSARD DUARTE
- 888. PROCESSO: RODC 1828/2003-000-15-00.4 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS E OUTROS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS E REGIÃO E OUTROS
 : AO DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO
- 889. PROCESSO: AIRR 1932/2003-010-08-40.9 - TRT 8ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO COSTA GUIMARÃES
 : AO DR. IVAN MORAES FURTADO
- 890. PROCESSO: AIRO 1993/2003-000-15-41.3 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : A.A. ENGENHARIA LTDA.
 RECORRIDO(S) : MERINALDO SOUZA SANTOS
 : AO RECORRIDO
- 891. PROCESSO: AIRR 2026/2003-122-15-40.1 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : DOLOR BARBOSA XIEDIEH
 : À DRA. CARMEN SILVIA ERBOLATO
- 892. PROCESSO: AIRR 2058/2003-073-03-40.7 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : CLÁUDIO LUÍS PINTO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
 : AO DR. SÉRGIO CARLOS PEREIRA
- 893. PROCESSO: AIRR 2065/2003-003-19-40.0 - TRT 19ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : MARLUCE GOMES GUIMARÃES FEITOSA
 : AO DR. EDILSON ALVES VIEIRA
- 894. PROCESSO: ROMS 2081/2003-000-15-00.1 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : GERBI REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS CERÂMICAS, DE REFRAATÓRIOS, MONTAGENS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ESTIVA GERBI
 : AO DR. ANTONIO MELLO MARTINI
- 895. PROCESSO: AIRR 2120/2003-018-05-40.8 - TRT 5ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : CLÉLIA BOMFIM ROCHA
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 : AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 896. PROCESSO: AIRR 2124/2003-012-07-40.7 - TRT 7ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ WILSON DOS SANTOS FREIRE
 : AO DR. RAIMUNDO ROCHA DE SOUSA JÚNIOR
- 897. PROCESSO: AIRR 2186/2003-083-15-40.2 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : EDMAURO PINTO
 : À DRA. BRANCA REGINA FARIA XAVIER
- 898. PROCESSO: AIRR 2241/2003-073-03-40.2 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : MARIA DA GLÓRIA BARBOSA PEREIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
 : AO DR. SAMUEL MARCONDES
- 899. PROCESSO: AIRR 2376/2003-906-06-40.3 - TRT 6ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCCO)
 RECORRIDO(S) : NORMA MOURA LACERDA DE MELO
 : AO DR. HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS
- 900. PROCESSO: AIRR 2380/2003-371-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 RECORRIDO(S) : AYLTON POLIMENI
 : AO DR. JOSÉ LUIZ BERBER MUNHOZ
- 901. PROCESSO: RR 2391/2003-660-09-00.1 - TRT 9ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ARLETE DA APARECIDA GALVÃO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 : À DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES
- 902. PROCESSO: AIRR 2679/2003-432-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 RECORRIDO(S) : VERA REGINA RODRIGUES DA SILVA
 : AO DR. RUBENS GARCIA FILHO
- 903. PROCESSO: AIRR 2907/2003-077-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS MARQUES RICARDO
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 : À DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
- 904. PROCESSO: RXOFAR 6047/2003-909-09-00.0 - TRT 9ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : MARIA NEIVA VIVI E OUTROS
 RECORRIDO(S) : MARIA CLARA RODRIGUES E MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 : À DRA. SUELI MARIA ZDEBSKI
- 905. PROCESSO: ROAR 6269/2003-909-09-00.2 - TRT 9ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : IVANILDA DE ALMEIDA E OUTROS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 : AO DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL
- 906. PROCESSO: RR 10670/2003-003-20-00.5 - TRT 20ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA DANTAS E OUTROS
 : AO DR. NILTON CORREIA
- 907. PROCESSO: ROAA 20332/2003-000-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 : AO DR. RICARDO NACIM SAAD E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN
- 908. PROCESSO: AIRR 51365/2003-658-09-42.0 - TRT 9ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 RECORRIDO(S) : ADEMIR ILLIPRONTI
 : AO DR. NEANDRO LUNARDI
- 909. PROCESSO: AIRR 54800/2003-008-09-40.8 - TRT 9ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 RECORRIDO(S) : ALDO MACHADO
 : À DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
- 910. PROCESSO: ROAR 72722/2003-900-08-00.7 - TRT 8ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ORLANDO SOUZA DE ALMEIDA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 : AO DR. LYCURGO LEITE NETO
- 911. PROCESSO: AR 72754/2003-000-00-00.2 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIADEMA, SANTO ANDRÉ, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA
 RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 : AO DR. URSULINO SANTOS FILHO
- 912. PROCESSO: AIRR 74451/2003-900-02-00.7 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : HÉLIO MENDONÇA GUILHERME
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
- 913. PROCESSO: RR 75167/2003-900-02-00.8 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : TADEU WOSNIAK
 : AO DR. BENI BELCHOR
- 914. PROCESSO: RR 77504/2003-900-02-00.1 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS
 : AO DR. LEANDRO MELONI
- 915. PROCESSO: AIRR 77884/2003-900-02-00.4 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E RICARDO RUIVO DE OLIVEIRA
 : AOS DRS. WILSON DE OLIVEIRA E YASMIN AZEVEDO AKAUI
- 916. PROCESSO: RR 79527/2003-900-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE SOUZA AMARAL
 : À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
- 917. PROCESSO: AIRR 79658/2003-900-02-00.8 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 RECORRIDO(S) : SERGIO DE GOIS LIMA CARDIA
 : AO DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
- 918. PROCESSO: AIRR 80004/2003-900-04-00.6 - TRT 4ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ISOLDA MARIA MORITZ EVERS
 RECORRIDO(S) : LABORATÓRIO ANDRADAS LTDA.
 : AO DR. CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA

- 919. PROCESSO: RR 81262/2003-900-04-00.0 - TRT 4ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : JESIEL PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : RANDON S.A. IMPLEMENTOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS
: AO DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO
- 920. PROCESSO: RR 82355/2003-900-16-00.6 - TRT 16ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : NIVALDO SILVA E SOUSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
: AO DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
- 921. PROCESSO: RR 82966/2003-900-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
: AO DR. ROMEU GUARNIERI
- 922. PROCESSO: AIRR 83469/2003-900-02-00.0 - TRT 2ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO HOCHMAN
: AO DR. ROBERTO ROMAGNANI
- 923. PROCESSO: AIRR 83618/2003-900-03-00.5 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
: AO PROCURADOR DO INSS
- 924. PROCESSO: AIRR 84021/2003-900-04-00.2 - TRT 4ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : LÍDIO PEDRO SIGNORI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, RIO GRANDE ENERGIA S.A., COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE E AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
: AOS DRS. ALINE HAUSER, CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO, CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA E HELENA AMISANI
- 925. PROCESSO: AIRR 84653/2003-900-04-00.6 - TRT 4ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : ZOE LIMA PINTO
RECORRIDO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
: AO DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
- 926. PROCESSO: AIRR 86342/2003-900-02-00.2 - TRT 2ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA.
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR BENEDICTO
: À DRA. ROSEMARY FAGUNDES GÊNIO MAGINA
- 927. PROCESSO: AIRR 86558/2003-900-04-00.7 - TRT 4ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : ANDERSON FUMAGALLI E OUTRA
RECORRIDO(S) : CARMEM LÚCIA DE MORAES CORRÊA
: À DRA. MARIA CATARINA SCHMITT
- 928. PROCESSO: AIRR 86862/2003-900-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : PAULO MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
: AO DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
- 929. PROCESSO: AIRR 88596/2003-900-02-00.5 - TRT 2ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : HOTEL MAJESTIC S.A.
: AO DR. WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE
- 930. PROCESSO: AIRR 89524/2003-900-03-00.0 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SOUSA LEAL E OUTROS
: AO DR. RONALDO MAURÍLIO CHEIB
- 931. PROCESSO: AIRR 89627/2003-900-02-00.5 - TRT 2ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : MILTON HIRATA
RECORRIDO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
: AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
- 932. PROCESSO: AIRR 90280/2003-900-02-00.3 - TRT 2ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : MARIA CRISTINA TAVARES E OUTROS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
- 933. PROCESSO: AIRR 95279/2003-900-04-00.4 - TRT 4ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : ERNI LISBOA E OUTROS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
: AO PROCURADOR DR. MÁRCIO BONES ROCHA
- 934. PROCESSO: RR 96850/2003-900-04-00.8 - TRT 4ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : PAULO SEABRA DORNELLES E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
: AOS DRS. LUCIANO HOSSEN E LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
- 935. PROCESSO: RR 98905/2003-900-11-00.6 - TRT 11ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : ROBERVAL MACEDO GUEDES
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
: À DRA. GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA
- 936. PROCESSO: AIRR 99585/2003-900-04-00.0 - TRT 4ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : JOÃO ÊNIO SARTORI
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
: AO DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
- 937. PROCESSO: AIRR 100608/2003-900-04-00.3 - TRT 4ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
RECORRIDO(S) : ALAN DE OLIVEIRA BARBOSA, RIO GRANDE ENERGIA S.A., AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
: AOS DRS. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN, BRUNO DE SIQUEIRA PEREIRA E NELSON COUTINHO PEÑA
- 938. PROCESSO: ROAR 100626/2003-900-02-00.3 - TRT 2ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : RACHEL DE CASTRO LEOMIL
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 939. PROCESSO: RR 101268/2003-900-04-00.5 - TRT 4ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
RECORRIDO(S) : CLARISSE LIMA HAUSEN E OUTROS
: AOS DRS. SÉRGIO LINDOSO M. DAS NEVES E DÉBORA MARIA DE SOUZA MOURA
- 940. PROCESSO: ROAA 115478/2003-900-02-00.4 - TRT 2ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE FRANÇA E OUTROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, CONDOMÍNIOS (RESIDENCIAIS E COMERCIAIS), EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS (RESIDENCIAIS E COMERCIAIS) DO GUARUJÁ E BERTIÓGA - S.E.E.C.L.A.G.; SICON - SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
: AOS DRS. MARILDA DE FÁTIMA FERREIRA GADIG, RUBENS JOSÉ REIS MOSCATELLI E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN
- 941. PROCESSO: ROAA 15/2004-000-20-00.0 - TRT 20ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARACAJU E SUAS ABRANGÊNCIAS INTERMUNICIPAIS - SECA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SERGIPE - FECOMÉRCIO/SE E OUTROS, SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BOQUIM, SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SALGADO, SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARAUÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
: AO DR. BRÁULIO JOSÉ FELIZOLA DOS SANTOS E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN
- 942. PROCESSO: AIRR 32/2004-029-03-40.7 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HELENA ANTIPOFF
: À DRA. ALESSANDRA NUNES GONÇALVES PEREIRA
- 943. PROCESSO: AIRR 35/2004-011-04-40.7 - TRT 4ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
RECORRIDO(S) : TELMO JORGE LOPES RAMOS
: AO DR. ÁLVARO VIERA CARVALHO
- 944. PROCESSO: AIRR 53/2004-065-03-40.6 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PERDÕES
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA E ASSOCIAÇÃO MONTANHENCE DE ESPORTES
: AO DR. LUIZ DE ALMEIDA
- 945. PROCESSO: AIRR 86/2004-073-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : OLAIR MUNIZ FRANCO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
: AO DR. SAMUEL MARCONDES
- 946. PROCESSO: AIRR 89/2004-065-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PERDÕES
RECORRIDO(S) : ELOISA DE MOURA PINTO SILVA E ASSOCIAÇÃO MONTANHENCE DE ESPORTES
: AO DR. LUIZ DE ALMEIDA
- 947. PROCESSO: AIRR 93/2004-033-15-40.8 - TRT 15ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
RECORRIDO(S) : JURANDIR AMORIM
: À DRA. TÂNIA TEIXEIRA ZORZETTE
- 948. PROCESSO: ROAR 125/2004-000-20-00.2 - TRT 20ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : COSEIL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ARIMATÉIA SANTOS SILVA
: AO DR. CLÁUDIO ROMANO RESENDE CRUZ
- 949. PROCESSO: AIRR 175/2004-008-10-40.0 - TRT 10ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : VERA MÁRCIA ANJOS DE BRITO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
: AO DR. FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SIMÕES



- 950. PROCESSO: AIRR 180/2004-017-04-40.6 - TRT 4ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 RECORRIDO(S) : MARIA EDELMIRA MENDES DE ARAÚJO
 : AO DR. IVANÉRI SCHWALM
- 951. PROCESSO: AIRR 188/2004-011-10-40.1 - TRT 10ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA JARDIM
 : AO DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
- 952. PROCESSO: AIRR 190/2004-052-18-40.2 - TRT 18ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ISABEL CRISTINA ASSFALK GUEDES
 RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO GODINHO LOPES
 : AO DR. MARCUS VINÍCIUS VEIGA BRANDÃO
- 953. PROCESSO: AIRR 215/2004-009-08-40.0 - TRT 8ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 RECORRIDO(S) : ROBERTO PRATA GARCIA
 : À DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
- 954. PROCESSO: AIRR 220/2004-006-20-40.9 - TRT 20ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : COLÉGIO AMADEUS LTDA.
 RECORRIDO(S) : TAYSE BRANDÃO FERREIRA LÍRIO
 : AO DR. JORGE COSTA CRUZ JÚNIOR
- 955. PROCESSO: AIRR 253/2004-999-11-40.6 - TRT 11ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 RECORRIDO(S) : LINISBERTO SAMPAIO DE FRANÇA
 : AO DR. JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS
- 956. PROCESSO: AIRO 259/2004-000-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : JOSÉ RODRIGUES CABRAL (ESPÓLIO DE)
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DUARTE LEMOS
 : AO DR. JOSÉ HAILTON ANTUNES MENDES
- 957. PROCESSO: AIRR 273/2004-010-13-40.7 - TRT 13ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : MAURA SANDRA CAVALCANTE GUSMÃO E TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
 : AOS DRS. MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA E SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI
- 958. PROCESSO: AIRR 278/2004-105-15-40.1 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ELEKEIROZ S.A.
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA E NORTEC LTDA.
 : AOS DRS. MARCOS RICARDO GERMANO E JOSÉ EDUARDO HADDAD
- 959. PROCESSO: AIRR 279/2004-105-15-40.6 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ELEKEIROZ S.A.
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO PINTO E NORTEC LTDA.
 : AOS DRS. MARCOS RICARDO GERMANO E JOSÉ EDUARDO HADDAD
- 960. PROCESSO: AIRR 351/2004-001-20-40.4 - TRT 20ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 RECORRIDO(S) : CÍCERO LUIZ DE FIGUEIREDO
 : AO DR. RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR
- 961. PROCESSO: AIRR 355/2004-004-14-40.4 - TRT 14ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO DOS SANTOS BEZERRA
 : AO DR. EMILIO COSTA GOMES
- 962. PROCESSO: AIRR 358/2004-084-15-40.0 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
 RECORRIDO(S) : JORGE RODRIGUES DE ABREU
 : AO DR. SILVIO DOS SANTOS MOREIRA
- 963. PROCESSO: AIRR 376/2004-110-08-40.2 - TRT 8ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 RECORRIDO(S) : LUIZ MAURÍCIO DO COUTO PINHEIRO
 : À DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
- 964. PROCESSO: AIRR 380/2004-002-14-40.5 - TRT 14ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
 : AO DR. VINICIUS DE ASSIS
- 965. PROCESSO: AIRR 381/2004-005-14-40.9 - TRT 14ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
 : AO DR. VINICIUS DE ASSIS
- 966. PROCESSO: AIRR 392/2004-004-14-40.2 - TRT 14ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
 : AO DR. VINICIUS DE ASSIS
- 967. PROCESSO: AIRR 399/2004-019-10-40.5 - TRT 10ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
 RECORRIDO(S) : OTACÍLIO OLIVEIRA SANTANA
 : AO DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
- 968. PROCESSO: AIRR 400/2004-110-08-40.3 - TRT 8ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO ARTÊNCIO
 : À DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
- 969. PROCESSO: AIRR 409/2004-001-04-40.7 - TRT 4ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
 RECORRIDO(S) : EUGÊNIO VACLAVIK
 : AO DR. JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS
- 970. PROCESSO: RR 438/2004-010-08-00.3 - TRT 8ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 RECORRIDO(S) : WALDIR RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS MESSIAS
 : À DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
- 971. PROCESSO: ROAG 470/2004-000-08-00.1 - TRT 8ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ABNOR GURGEL GONDIM E OUTROS
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA
 : AO PROCURADOR DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
- 972. PROCESSO: AIRR 477/2004-064-03-40.4 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
 : AO DR. GILSON VITOR CAMPOS
- 973. PROCESSO: AIRR 501/2004-013-03-40.2 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : TARCÍSIO MARTINS AMORIM
 : AO DR. MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO
- 974. PROCESSO: AIRR 502/2004-063-03-40.3 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : LUCI MAGDA JORGE ALVES
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 : À DRA. TATIANA IRBER
- 975. PROCESSO: AIRR 503/2004-047-03-40.9 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : TEXACO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : NORA NEY VAZ E OUTROS E POSTO MINEIRINHO LTDA.
 : AO DR. PASCOAL ROBERTO SICARI
- 976. PROCESSO: AIRR 509/2004-012-18-40.0 - TRT 18ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ALTAIR ANTONIO MENDANHA
 RECORRIDA(S) : FABIANA CARDOSO DE MELO
 : À DRA. LUCIANA BARROS DE CAMARGO
- 977. PROCESSO: AIRR 530/2004-074-03-40.4 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : JOSÉ GERALDO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA., COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA. E CONSÓRCIO CANDONGA
 : AOS DRS. PEDRO HENRIQUE DE CASTRO ÁLVARES, NILTON CORREIA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 978. PROCESSO: AIRR 536/2004-005-08-40.0 - TRT 8ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 RECORRIDO(S) : LENA CAROLINA DE SOUZA
 : À DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS
- 979. PROCESSO: AIRR 546/2004-005-08-40.5 - TRT 8ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 RECORRIDO(S) : LOURIVAL DA CONCEIÇÃO TORRE
 : À DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
- 980. PROCESSO: AIRR 645/2004-016-10-40.0 - TRT 10ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM - TELEBRASÍLIA
 RECORRIDO(S) : VALDA SOUZA DE OLIVEIRA
 : AO DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
- 981. PROCESSO: AIRR 705/2004-045-02-40.3 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP
 RECORRIDO(S) : MARILDA MARIA DA SILVA BARBOSA E SISTAL ALIMENTAÇÃO DE COLETIVIDADE LTDA.
 : AOS DRS. FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ E FLÁVIA REGINA TREVISAN
- 982. PROCESSO: AIRR 757/2004-027-04-40.7 - TRT 4ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : MARIA DA GRAÇA VANZETTO
 : AO DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
- 983. PROCESSO: AIRR 863/2004-003-13-40.1 - TRT 13ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO PESSOA
 : AO DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
- 984. PROCESSO: AIRR 867/2004-003-04-40.9 - TRT 4ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : GKN DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : TELMO PERES ALOS
 : À DRA. SIMONE KRAINOVIC VITORINO
- 985. PROCESSO: AIRR 932/2004-002-18-40.3 - TRT 18ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS - CREDIAFFEGO
 RECORRIDO(S) : MARILEIDE ASSIS LEITE
 : AO DR. DIVINO DUARTE DE SOUZA
- 986. PROCESSO: AIRR 954/2004-018-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : IRINEU XAVIER DE OLIVEIRA E OUTROS
 : AO DR. MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO
- 987. PROCESSO: AIRR 996/2004-018-10-40.3 - TRT 10ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 RECORRIDO(S) : DOMÍCIO BERING FERREIRA
 : AO DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
- 988. PROCESSO: AIRR 1011/2004-001-13-40.9 - TRT 13ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA GUERRA DA ROCHA
 : AO DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

- 989. PROCESSO: AIRR 1208/2004-030-04-40.2 - TRT 4ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO RICARDO MATTE PASIN
 : À DRA. FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO
- 990. PROCESSO: AIRR 1277/2004-039-03-40.9 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : CLÁUDIO LUIZ PEREIRA LUCAS
 RECORRIDO(S) : AGENOR LOPES GERICO
 : AO DR. JOÃO CARLOS DA SILVA
- 991. PROCESSO: AIRR 1306/2004-231-04-40.2 - TRT 4ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPÊÇAS LTDA.
 RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA
 : AO DR. RENATO ROYES DE ANDRADE
- 992. PROCESSO: AIRR 1334/2004-001-21-40.9 - TRT 21ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : MARIA DJANETE ARAÚJO DA SILVEIRA
 : À DRA. CADIDJA CAPUXÚ ROQUE
- 993. PROCESSO: ROAG 1359/2004-921-21-40.0 - TRT 21ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN
 RECORRIDO(S) : NELSON DE ALMEIDA MEDEIROS CHAVES
 : AO RECORRIDO
- 994. PROCESSO: AIRR 1447/2004-002-23-40.0 - TRT 23ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 RECORRIDO(S) : MARCELINO TOMAZ DE LIMA
 : À DRA. DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA
- 995. PROCESSO: AIRR 1460/2004-003-23-40.5 - TRT 23ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 RECORRIDO(S) : FLÁVIO LIMA DE ALMEIDA
 : À DRA. DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA
- 996. PROCESSO: AIRR 1475/2004-001-18-40.8 - TRT 18ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ALTAIR ANTÔNIO MENDANHA
 RECORRIDO(S) : ESCOLA MOMENTO CRIATIVO LTDA. E LEONIRA SOARES DA SILVA
 : À DRA. LUCIANA BARROS DE CARMARGO
- 997. PROCESSO: ROMS 1541/2004-000-15-00.5 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTÃO DE ATHAÍDE
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS JESUS ZANNI DE ARRUDA
 : AO DR. AIMBERE FRANCISCO TORRES
- 998. PROCESSO: AIRR 1680/2004-117-15-40.3 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : AÇÚCAR E ÁLCOOL JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA.
 RECORRIDO(S) : GILMAR GOMES GUIRAU E TIAGO JULIANO ANSELMO - ME
 : AO DR. HÉLBER FERREIRA DE MARGALHÃES
- 999. PROCESSO: RR 1686/2004-002-08-00.7 - TRT 8ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
 RECORRIDO(S) : RUY DO NASCIMENTO LAMEIRA
 : À DRA. JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO
- 1000. PROCESSO: AIRR 1784/2004-011-08-40.0 - TRT 8ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 RECORRIDO(S) : MIRIAN BOTELHO DE MORAES
 : AO DR. RICARDO BONASSER DE SÁ
- 1001. PROCESSO: AIRR 1862/2004-099-03-40.2 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : ADVALMER ANASTÁCIO LOBO
 : AO DR. GILSON DE OLIVEIRA LIMA
- 1002. PROCESSO: AIRR 1906/2004-059-03-40.5 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : EUSTÁQUIO MALTA RABELO
 : AO DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO
- 1003. PROCESSO: AIRR 1989/2004-042-03-40.0 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : PROBANK SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : DILMA APARECIDA LINO
 : AO DR. LAURO CARDOSO PERTENCE
- 1004. PROCESSO: AIRR 2123/2004-009-08-40.5 - TRT 8ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : REGINETE MARIA BOTELHO PATELO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 : AO DR. MARCOS ULHOA DANI
- 1005. PROCESSO: RR 2250/2004-049-02-00.1 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
 RECORRIDO(S) : PEDRO ALONCIO GONÇALVES DO NASCIMENTO
 : AO DR. MARCO ANTONIO DA SILVA
- 1006. PROCESSO: RXOF E ROAR 6062/2004-909-09-00.9 - TRT 9ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : MAURÍCIO CELINSKI
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 : À DRA. ZENEIDE DA SILVA FERREIRA
- 1007. PROCESSO: RXOF E ROAR 6157/2004-909-09-00.2 - TRT 9ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : ANA PAULA KLUPPEL DE LUCA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 : À PROCURADORA DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES
- 1008. PROCESSO: RXOFAR 6199/2004-909-09-00.3 - TRT 9ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : JACINTA POSTANOVICZ RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE PONTA GROSSA
 : AO DR. MÁRCIO HENRIQUE DE RESENDE
- 1009. PROCESSO: AIRR 14045/2004-003-11-40.7 - TRT 11ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 RECORRIDO(S) : ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
 : À DRA. VALDELENE PEREIRA DUARTE
- 1010. PROCESSO: AIRR 19812/2004-001-11-40.1 - TRT 11ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 RECORRIDO(S) : LÚCIO ANTÔNIO NOVAIS PINTO
 : AO DR. DILSON GONZAGA BARBOSA
- 1011. PROCESSO: AIRR 21317/2004-011-11-40.0 - TRT 11ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SOARES MARQUES
 : AO DR. JORGE MOTA
- 1012. PROCESSO: AIRR 24987/2004-010-11-40.1 - TRT 11ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PRADO DE NEGREIROS
 : AO DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES
- 1013. PROCESSO: AIRR 54658/2004-008-09-40.0 - TRT 9ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : HÉLIO KOTLER
 : À DRA. SANDRA APARECIDA BORITZA
- 1014. PROCESSO: ROAR 130234/2004-900-04-00.8 - TRT 4ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : PROBANK LTDA.
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA PEREIRA DAS NEVES E OUTROS
 : AO DR. JAIR ALBERTO MAYER
- 1015. PROCESSO: ROMS 131093/2004-900-02-00.1 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : NELSON AFONSO CORREA
 RECORRIDO(S) : HUMBERTO FRANCISCO DA SILVA
 : AO RECORRIDO
- 1016. PROCESSO: RR 134735/2004-900-04-00.0 - TRT 4ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 1017. PROCESSO: AC 141409/2004-000-00-00.7 - TST**
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STEPA
 : AO DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
- 1018. PROCESSO: AR 141776/2004-000-00-00.5 - TRT 17ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : DAVID AUGUSTO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 : AO DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
- 1019. PROCESSO: ROAR 144395/2004-900-02-00.4 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : LUÍZA KASUKO ABE E OUTROS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E JAPAN AIRLINES INTERNACIONAL CO. LTDA.
 : AOS DRS. JONAS DA COSTA MATOS E TULIO FREITAS DO EGITO COELHO
- 1020. PROCESSO: AR 147547/2004-000-00-00.9 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS FILHO
 RECORRIDO(S) : ACESITA - COMPANHIA AÇOS ESPECIAIS ITABIRA
 : AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 1021. PROCESSO: ROAG 6/2005-000-15-00.8 - TRT 15ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
 : AO RECORRIDO
- 1022. PROCESSO: AIRR 115/2005-011-03-40.9 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : IVAN CAMPOS DE FARIA
 : AO DR. ÉRIC TEIXEIRA SALGADO
- 1023. PROCESSO: AIRR 147/2005-099-03-40.3 - TRT 3ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : MANOEL FERNANDES SOBRINHO
 : AO DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO
- 1024. PROCESSO: RXOF E ROAR 151885/2005-900-01-00.1 - TRT 1ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 RECORRIDO(S) : ANDRÉ PROVEDEL SILVA E OUTROS
 : AO DR. LUÍS FIGUEIREDO FERNANDES
- 1025. PROCESSO: RXOF E ROAR 155185/2005-900-02-00.3 - TRT 2ª REGIÃO**
 RECORRENTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO - CEFET/SP
 RECORRIDO(S) : ELIANE DE LOURDES MASSELI
 : AO DR. CARLOS EDUARDO DE SOUZA